



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 19/2012 – São Paulo, sexta-feira, 27 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3236

MONITORIA

0007580-69.2003.403.6107 (2003.61.07.007580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE YLSON SANITA(SP185662 - JOSÉ YLSON SANITÁ)

Requeira a Caixa Econômica Federal- CEF, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028147-18.1999.403.0399 (1999.03.99.028147-9) - ADEMIR DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X ERCO PEREIRA SOARES X JOAO SEBASTIAO RIBEIRO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando-se a decisão do Agravo de Instrumento trasladada às fls. 294/296, cumpra-se a decisão de fls. 272/273, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0029282-65.1999.403.0399 (1999.03.99.029282-9) - SERGIO LUIZ BATISTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ADEMIR FRANCISCO DA SILVA X JAIRA DE SOUZA DA SILVA X ORMINDO FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Esclareça o patrono da parte autora quanto ao efetivo levantamento do alvará retirado à fl. 341 verso, em 5 (cinco) dias. Publique-se.

0077223-11.1999.403.0399 (1999.03.99.077223-2) - ROSANA APARECIDA SACHI X ROSANA EVANGELISTA X ROSANGELA DE SOUZA X ROSANGELA GOMES DA ROCHA CAVASSAN X ROSANIA DE SOUZA PINTO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, para que proceda o depósito, em 10 (dez) dias, no termos de fls. 243.

0109208-95.1999.403.0399 (1999.03.99.109208-3) - MARLENE SANTANA CREPALDI X EDSON CARLOS CORNELIO X SEBASTIAO TEODORO DE OLIVEIRA X BENEDICTO IGNACIO X ANTONIO ZENERATO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA)

Esclareça o patrono da parte autora quanto ao efetivo levantamento do alvará retirado à fl. 341 verso, em 5 (cinco) dias.Publique-se.

0004428-18.2000.403.6107 (2000.61.07.004428-5) - ELIAS ALVES COSTA X ANGELO BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 358: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 5 (cinco) dias.Publique-se.

0026384-11.2001.403.0399 (2001.03.99.026384-0) - COMERCIAL DE BEBIDAS GUARU LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Fls. 438/440: ciência à parte autora.Fl. 441: aguarde-se o depósito do pagamento.Publique-se.

0003372-42.2003.403.6107 (2003.61.07.003372-0) - ANTONIO FRANCISCO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Publique-se.

0008740-32.2003.403.6107 (2003.61.07.008740-6) - PEDRO BARBOSA DE CARVALHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Fls. 160/162: dê-se vista ao autor, por dez dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0005262-79.2004.403.6107 (2004.61.07.005262-7) - AIVONE PEREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora, através de mandado, a dar andamento ao feito, cumprindo o despacho de fls. 149, item 2, no prazo de 10 (dez) dias.

0009125-09.2005.403.6107 (2005.61.07.009125-0) - ALICE MESSIAS DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos de fls. 110/110 verso.

0005957-28.2007.403.6107 (2007.61.07.005957-0) - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da impugnação da CEF, com depósito efetuado em garantia do débito, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 93/94 e 125. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0007073-69.2007.403.6107 (2007.61.07.007073-4) - ARLINDO ZAFALON(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos da certidão de fls. 98/verso.

0011785-05.2007.403.6107 (2007.61.07.011785-4) - GUARDANAPOS PEROLA LTDA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia da petição inicial e sentença do Mandado de Segurança nº 0007684-22.2007.403.6107, bem como, esclareça sobre o interesse no prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

0000940-74.2008.403.6107 (2008.61.07.000940-5) - JOSE PROENCA MEIRELES X BERNADETTE MARIA LINS PROENCA MEIRELES(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0007333-15.2008.403.6107 (2008.61.07.007333-8) - ODETE BORIM VIDOTO X HUELITON VIDOTTO X GIRLENE DE SOUZA VODOTTO X SUSEL ALESSANDRA VIDOTO X ROSIMEIRE VIDOTO X ANDREA BORGES DOS SANTOS VIDOTO X BEATRIZ DOS SANTOS VIDOTO - INCAPAZ X BIANCA DOS SANTOS VIDOTO - INCAPAZ X ANDREA BORGES DOS SANTOS VIDOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 110/111. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0012352-02.2008.403.6107 (2008.61.07.012352-4) - AFONSO PODADEIRO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 44/46, em cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0012644-84.2008.403.6107 (2008.61.07.012644-6) - CELIA LEMOS DE MELO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 71: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0012651-76.2008.403.6107 (2008.61.07.012651-3) - BENEDITO FRITSCHY DA SILVA - ESPOLIO X VANDA FRITSCHY FOGOLIN X ANTONIO FOGOLIN X JOSE LUIZ FRITSCHY HARO X NEUSA FRITSCHY MARCONDES X PAULO JACI MARCONDES X SONIA FRITSCHY HARO GIL X SIDNEY COTRIM GIL X MARINA FRITSCHY REZENDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 116/119: defiro a inclusão no polo ativo da ação os herdeiros: Vanda Fritschy Fogolin, Antonio Fogolin, José Luiz Fritschy Haro, Neusa Fritschy Marcondes, Paulo Jaci Marcondes, Sônia Fritschy Haro Gil, Sidney Cotrim Gil e Marina Fritschy Rezende. Ao SEDI para regularização. Fls. 122/124: os documentos juntados às fls. 113/119 são suficientes ao convencimento deste Juízo. Fls. 138/139: defiro. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000713-50.2009.403.6107 (2009.61.07.000713-9) - AS COMPUTADORES LTDA X FABIO AUGUSTO DUARTE X PAULO ROGERIO DUARTE(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora a recolher o valor das custas judiciais finais, no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

0004746-83.2009.403.6107 (2009.61.07.004746-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Desnecessária a suspensão do feito requerida à fl. 345, tendo em vista que as ações são independentes entre si. Fl. 447: indefiro a prova testemunhal requerida pela parte ré, tendo em vista que impertinente ao deslinde da causa. Defiro a prova documental requerida à fl. 447, a qual terá o prazo de trinta dias para juntada de documentos que julgar necessários. Após, dê-se vista ao INSS, por cinco dias. Publique-se.

0007231-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007231-4) - GENESIO MEIRELES DOS SANTOS(SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Observo que o imóvel objeto desta demanda, conforme cópia da matrícula (fls. 353/355), foi adjudicado pela credora em 27/12/2007 e, em 07/05/2010, alienado a José Paulo da Silva e sua mulher. Entre outras alegações, questiona o autor em sua petição inicial, a regularidade da execução extrajudicial, procedida nos termos do Decreto-Lei 70/66. Deste modo, sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não do aludido

Decreto-Lei, analisando os documentos juntados pela CEF com sua contestação, foi possível analisar que o contrato de mútuo habitacional foi formalizado em 13/02/1990 (fls. 253/266), oportunidade em que foi efetuada a avaliação do bem. Em 06/08/2007 (fl. 275), deu-se início aos atos de execução extrajudicial da dívida, com as devidas notificações e expedição de editais (fls. 276/299). À fl. 303 há um extrato emitido pela CEF, em que consta como valor da dívida, em 27/12/2007, R\$ 2.385,85 (dois mil trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) - aliás, o mesmo informado pela CEF à fl. 234. No mesmo extrato, consta como garantia atual R\$ 12.408,60 (doze mil quatrocentos e oito reais e sessenta centavos). Todavia, não verifico nos autos a existência de parâmetro para se chegar a este valor. Observo que o imóvel foi avaliado em 1990, ou seja, dezesseis anos antes, não tendo ocorrido reavaliação antes do leilão. O imóvel foi adjudicado pelo credor por R\$ 2.385,85 (dois mil trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) - fl. 304, ou seja, o mesmo valor do saldo devedor, zerando o mesmo. Em 07/05/2010, a credora alienou o imóvel a terceiro por R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais) - fl. 355, ou seja, quase onze vezes o valor da adjudicação. Deste modo, determino que a CEF esclareça em dez dias, qual o critério utilizado para a atualização da garantia quando da efetivação do leilão extrajudicial e qual a razão de tamanha disparidade entre o valor da adjudicação e da venda a terceiro. Após, dê-se vista à parte autora e retornem conclusos. Publique-se.

0010539-03.2009.403.6107 (2009.61.07.010539-3) - DANIELA NOLASCO NEVES (SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre às fls. 124/125, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0011342-83.2009.403.6107 (2009.61.07.011342-0) - JOSE MOACIR POLI X MARIA CELESTE TREVIZOLI POLI (SP250743 - ERIKA TIEMI KAWAMOTO NUMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0002293-81.2010.403.6107 - MARINI SILVEIRA MARCAL (SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0002819-48.2010.403.6107 - EDUARDO JOSE BERNARDES - ESPOLIO X EDWIGES FIORESE BERNARDES (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. A parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais no Banco do Brasil. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência da agência da CEF no local. Não se trata aqui de mera faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências nesta localidade. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento. Fica autorizado o desentranhamento da guia de fl. 38 e comprovante de pagamento de fl. 37 para entrega ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, fazendo constar EDUARDO JOSE BERNARDES FILHO como representante do espólio, conforme fls. 116/121. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0004176-63.2010.403.6107 - GILBERTO HIROSHI SACOMOTO (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) GILBERTO HIROSHI SACOMOTO, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a sustação da cobrança do FUNRURAL sobre as próximas comercializações de produtos rurais, bem como a abstenção da inclusão de seu nome no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 28/46) A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 48). 2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 63/), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. 3.- Afasto a preliminar aventada pela União Federal, de ausência de interesse de agir, eis que se confunde com o mérito e com ele será analisada. 4.- Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam

a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil

é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resto, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei

nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 5.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal em dez dias. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificar o nome da parte autora, fazendo constar GILBERTO HIROSHI SACOMOTO, conforme inicial e demais documentos acostados aos autos. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0004688-46.2010.403.6107 - LAINE E BASSI LTDA EPP X LAINE E BASSI LTDA EPP (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. - LAINE E BASSI LTDA. EPP (matriz e filial), qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, requerendo, em síntese, a suspensão da exigibilidade da autuação referente ao Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 535040060382006. Argumenta que foi autuada pela utilização de serviço telefônico fixo comutado, serviço de radiofrequência sem a devida licença da ANATEL. Aduz que possui Licença de Estação de Navio, nº 05279/2002-SP com número FISTEL 50011961082, expedida pela ANATEL com validade até 21/03/2012, o que macula o auto de infração lavrado. Requer em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito/multa, a não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes e a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Juntou documentos (fls. 12/21). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a apresentação das contestações (fl. 23/v). 2. - Citada, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL apresentou contestação (fls. 34/37), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/92). Requereu a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 93/98), requerendo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. 3. - Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, principalmente no que tange à verossimilhança da alegação. Conforme afirma a ANATEL, a licença que a parte autora alega possuir e que terá vencimento em 21/03/2012, refere-se à autorização para executar o serviço móvel marítimo, modalidade estações de navio - código 604. A autuação diz respeito à outorga para execução do serviço telefônico fixo comutado, na modalidade radiotelefônico - código 175. Conforme instruções às fls. 68/79, as atividades exigem outorgas distintas e específicas. Observo, inclusive, que, na fase administrativa, a autora admitiu falha no requerimento de renovação da licença (fls. 51/52). Deste modo, pelo menos nesta análise perfunctória, admitida nesta fase processual, não há como se concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora. 4.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, em dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendam produzir. P.R.I.

0004801-97.2010.403.6107 - JOSE LIMA ALVES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004941-34.2010.403.6107 - VALTON INACIO FERREIRA - INCAPAZ X CLEIDE APARECIDA FERREIRA (SP168959 - ROBERTO RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0005548-47.2010.403.6107 - ADRIELE APARECIDA PEREIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de mais cinco dias para juntada do substabelecimento à advogada Juliana Antonia Menezes Pereira, conforme deferido no termo de deliberação de audiência à fl. 35. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da ação. Publique-se.

0006064-67.2010.403.6107 - JOSE OSVAIR GREGOLIN (SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001101-79.2011.403.6107 - ADELIA GONCALVES FERREIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001567-73.2011.403.6107 - MOISES OLIVEIRA DE SOUZA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002190-40.2011.403.6107 - MATHEUS TENAGLIA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais iniciais, no prazo de dez (10) dias, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.O recolhimento efetuado no Banco do Brasil conforme comprovante às fls. 58/59 está em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96.Após, cite-sePublique-se.

0002224-15.2011.403.6107 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002227-67.2011.403.6107 - ANA ALVES FOLHA FORNAZIERI(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002298-69.2011.403.6107 - BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002372-26.2011.403.6107 - EVELLYN VICTORIA DOS SANTOS VERNECK COSTA - INCAPAZ X NATASHA VERNECK(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar em dez dias, tendo em vista que a prevenção noticiada às fls. 40 diz respeito ao feito nº 0001733-65.2008.403.6316.Publique-se.

0002454-57.2011.403.6107 - REINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as de fls. 30/31, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002791-46.2011.403.6107 - JUNIO DE OLIVEIRA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003038-27.2011.403.6107 - SEBASTIAO ASSIS DA MATA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando declaração nos termos da lei 1.060/50, ou recolha o valor das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento.Publique-se.

0003618-57.2011.403.6107 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VILELA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Processe-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos suficientes ao meu convencimento de que a parte autora não é pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008524-66.2006.403.6107 (2006.61.07.008524-1) - MARIA JOSE MOTTA LOPES (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 364: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 5 (cinco) dias. Publique-se.

0000334-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000334-3) - ALICE ALVES DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/74: manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, esclarecendo sobre o interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

0005618-64.2010.403.6107 - ANTONIA FRANCISCO LINARES (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Fls. 96/108. Dê-se vista à parte autora por dez dias. Após conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0001356-37.2011.403.6107 - JOSE ROCHA (SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001647-37.2011.403.6107 - CLOTILDE GOMES CANCIO (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001649-07.2011.403.6107 - FRANCISCA MARINHEIRO SARAIVA (SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000339-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000339-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-30.2009.403.6107 (2009.61.07.001652-9)) CELINA DA SILVA MEIRELIS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Desentranhe a Secretaria fl. 132 dos autos principais (requerimento de prova pericial por parte do embargante), juntado-a a estes autos, independentemente de substituição por cópia. Fica cancelada a certidão de fl. 66/v. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto na Lei nº 12.202, de 14/01/2010, ao saldo devedor objeto desta lide, apresentando eventual recálculo. Após, dê-se vista à embargante por dez dias e retornem conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004579-18.1999.403.6107 (1999.61.07.004579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800459-35.1995.403.6107 (95.0800459-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X TRANSPORTADORA BUCHALLA LTDA X M BUCHALLA & CIA LTDA X TIO MUNICO AGROPASTORIL LTDA (SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Traslade-se cópias da sentença de fls. 48/49, do acórdão de fls. 69/69 verso, dos cálculos de fls. 41/43 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 71 à Ação Declaratória nº 0800459-35.1995.403.6107. Após, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008820-88.2006.403.6107 (2006.61.07.008820-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SUELY ETSUKO HAYASHI ARACATUBA ME X SUELY ETSUKO HAYASHI

Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, dos valores bloqueados (fl. 58) em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se o executado da referida penhora, através de mandado. Cumpra-se. Publique-se.

0008654-51.2009.403.6107 (2009.61.07.008654-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO - ME(SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Fls. 38/39: intime-se a exequente a juntar certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 7.444 do CRI de Araçatuba, no prazo de quinze dias. Após a juntada, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 33/35 e 38/39. Publique-se.

0005415-05.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE

Fls. 42/43: defiro. Proceda a secretaria ao aditamento e desentranhamento para cumprimento, da carta precatória nº 20/2011. Cópia deste despacho servirá como aditamento da carta precatória, conforme acima determinado, devendo a constrição recair sobre o bem indicado pela exequente. Intime-se a exequente (CEF) a providenciar a instrução e o encaminhamento ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui, visandod ao cumprimento do ato deprecado. Publique-se.

0002939-57.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON ROBERTO REIS FERREIRA

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: WILSON ROBERTO REIS FERREIRA Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

0004232-62.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUZUKI RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP X CARLOS SATOSHI SUZUKI X SYLVIA

USHIZIMA SUZUKI

Providencie a requerente (CEF), no prazo de dez dias, o aditamento da inicial, juntando aos autos todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Girocaixa Instantâneo OP 183 nº 0574.003.00001785-6, até 30/10/2011, nos termos do art. 28, §2º, I e II, da Lei nº 10.931/2004, sob pena de extinção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000594-31.2005.403.6107 (2005.61.07.000594-0) - VERA ARANTES CAMPOS X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X ADAO AVELINO GOMES X JURACI DOS SANTOS COQUEIRO X ALDERICO PEREIRA DA SILVA X ALTAIR FOGACA DA SILVA X IVO CARDOSO DO NASCIMENTO X FRANCISCO LUIS PEREIRA X TERESINHA ALVES DE SANTANA X ALCIDES RIBEIRO DE ARRUDA X SINEIDE APARECIDA DE ARRUDA X OZINI RODRIGUES DA COSTA X GERALDO BUSSOLAN X ADIL FOGACA DA SILVA X PLACIDO FOGACA DA SILVA X JOSE AGUIAR GONCALVES X ARIEDSON MARIN DA SILVA X JOSE TOMAZ DOS SANTOS X SEVERIANO ALEXANDRE DA SILVA X NIVALDO DE SOUZA X NELSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DA SILVA X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X HILDEU GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO
Fls. 618: defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, defiro o sobrestamento do feito requerido às fls. 619, devendo os autos aguardarem em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-69.2006.403.6107 (2006.61.07.000143-4) - SOCAN - SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP227190 - REGIANNE LIMA ARNALDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da RÉ autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012441-93.2006.403.6107 (2006.61.07.012441-6) - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X LUIZ EURICO ROSA(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP266369 - JOÃO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para efetiva manifestação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009557-23.2008.403.6107 (2008.61.07.009557-7) - MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte RÉ em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal para efetiva manifestação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000086-46.2009.403.6107 (2009.61.07.000086-8) - OSWALDO CHIQUITO ORTEGA(SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000881-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000881-8) - SUPERMERCADO TUBIATAN LTDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 392/398: é do conhecimento deste Juízo que o recolhimento do prepararo e do porte de remessa e retorno foi efetuado, porém em banco equivocado (BB), assim, cumpra a parte autora, ora recorrente, o já determinado às fls. 389 (recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno na CEF - art. 2º, da Lei nº 9.286/96), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso de fls. 366/388. Publique-se.

0001447-98.2009.403.6107 (2009.61.07.001447-8) - MANUELA PURIFICACION PAZ LORENZO DE GONZALES(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

0007609-12.2009.403.6107 (2009.61.07.007609-5) - OSVALDO ALVES PEREIRA(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte RÉ em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos depósitos efetuados nos autos, encartando-os em autos suplementares. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007896-72.2009.403.6107 (2009.61.07.007896-1) - ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS(SP210031 - RAFAEL DE MELO MARTINS E SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo o recurso da RÉ em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001419-96.2010.403.6107 - LAURINDA LOURENCO BATISTA(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso de apelação da parte ré. Vista à parte ré para resposta no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para efetiva manifestação. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0001423-36.2010.403.6107 - LAURINDO SMANHOTTO(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte RÉ em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal para efetiva manifestação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002657-53.2010.403.6107 - ANTONIO AGENOR TAMAROZZI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA E SP260490 - ADIR MARTINS COUTINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, ora recorrente, o recolhimento do preparo e o porte de remessa e retorno, junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os valores recolhidos no Banco do Brasil não são aceitos para estes fins (art. 2º da Lei nº 9.289/96), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Publique-se.

0002665-30.2010.403.6107 - ANTONIO PIRES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal para efetiva manifestação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002692-13.2010.403.6107 - DANIEL MORETTE(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal para efetiva manifestação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002719-93.2010.403.6107 - ODACIR SANTANA RODRIGUES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002768-37.2010.403.6107 - ANTONIO FERREIRA LOUREIRO(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA E SP260490 - ADIR MARTINS COUTINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Desconsidero o preparo e o porte de remessa e retorno recolhidos em banco errado (BB), tendo vista que com a inicial a parte recolheu corretamente, valores suficientes. Intimem-se.

0002800-42.2010.403.6107 - AUGUSTO MESTRINER(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME

MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal para efetiva manifestação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002806-49.2010.403.6107 - ANTONIO ROBERTO MIRANDA X AILTON ANTONELLO X DENIS BRANTIS(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004034-59.2010.403.6107 - LELLI CHIESA FILHO(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3421

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0011166-07.2009.403.6107 (2009.61.07.011166-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINGLE(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Fls. 373/383: defiro o levantamento do valor remanescente do depósito de fls. 217/218, em favor do inventariante Carlos Eduardo da Cunha Bueno Guinle, tendo em vista a comprovação do pagamento do ITR/2011. Expeça-se alvará. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074381-58.1999.403.0399 (1999.03.99.074381-5) - ANA MARIA DO VALE X ANTONIO CARLOS ALVES X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO MACHADO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E Proc. FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 329/332: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios da parte autora. Após o pagamento, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0003044-54.1999.403.6107 (1999.61.07.003044-0) - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS NATAL LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP097730 - WANDER NEGRAO DE CASTRO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1- A compensação deverá ser realizada administrativamente. Faculto à União, por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. 2- Após, manifeste-se a advogada da autora, quanto à cobrança dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. (Em 06/07/2011 foi juntada manifestação da União Federal às fls. 320/323, estando os autos com vista à parte autora, por dez dias.)

0002094-74.2001.403.6107 (2001.61.07.002094-7) - LOURDES CHARETTA ESTEVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fl. 258: inicialmente, proceda o patrono da autora, a juntada de certidão de óbito da mesma, em dez dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

0002229-81.2004.403.6107 (2004.61.07.002229-5) - ARACY BERNARDO DOS SANTOS(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO E SP171139 - VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 254/268: revogo o despacho de fl. 250 e determino o prosseguimento do feito. Remeta-se cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0019505-69.2011.403.0000. 2- Considerando-se a cópia da Escritura e Inventário e Partilha juntada às fls. 246/248, declaro habilitados os herdeiros Otávio Bernardo Travassos dos Santos, Marília Travassos Nunes da Silva, Clarisse Travassos Bérغامo, Célia Travassos Rebelo, Aletes Bernardo Travassos Pereira da Silva e Plínio Travassos dos Santos Neto. Ao SEDI para regularização. 3- Diante da impugnação da CEF,

com depósito efetuado em garantia do débito, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. O contador deverá efetuar o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 140/141, 200 e a data atual, utilizando-se o Manual de Cálculos em vigor. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0006642-40.2004.403.6107 (2004.61.07.006642-0) - AMAURI RICARDO MEDEIROS(SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

1- Fl. 220: arbitro os honorários do advogado Claudio Ferreira Lopes em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.2- Providencie o advogado seu cadastramento, pela internet, no sistema da AJG - Assistência judiciária Gratuita, bem como, a apresentar os documentos necessários no protocolo desta Subseção Judiciária, conforme edital, no prazo de trinta dias.3- Após, expeça-se a solicitação de pagamento.4- Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0004425-53.2006.403.6107 (2006.61.07.004425-1) - LUIZ TAIACOL X NILVA DE OLIVEIRA TAIACOL(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Expeça-se alvará de levantamento do crédito dos autores depositado conforme guia de fl. 141, em nome dos mesmos: Luiz Taiacol e Nilva de Oliveira Taiacol, intimando-os para retirada do respectivo alvará na Secretaria.2- Deixo de apreciar os pedidos de fls. 153/164, tendo em vista que não há depósito de honorários advocatícios de sucumbência a serem levantados nos autos, bem como, a eventual cobrança de honorários contratuais não será discutida nestes autos.3- Após o cumprimento do item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0006033-52.2007.403.6107 (2007.61.07.006033-9) - RONALDO NOBUHISA NAKAGAWA X TOSHIYE MATSUBARA X IAECO OKADA X CRISTINA AKIKO OKADA SILVA X DIRCE RUIZ DE LIMA X HENoch RODRIGUES DE LIMA X OLGA AKIE KOTAKI ITAO X JOSE BOTELHO NOGUEIRA X ALAIR MASCARO NOGUEIRA X YAMATO NAKAYAMA X HIROKO SEKIYA NAKATSUKA X RAFAEL KAZUNORI IZUMI X FUMIO GOTO X CHIEKO MISU X MARIZA REIKO NOMIYAMA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 418/419.Considerando-se as informações já prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 394/414, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0006325-37.2007.403.6107 (2007.61.07.006325-0) - FRANCISCO LIMA DA SILVA(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 116/117: desnecessária a manifestação da Caixa Econômica Federal, tendo em vista o equívoco da certidão de fl. 114. A vista dos autos deveria ser à parte autora, e não à ré, conforme constou.Retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0006853-03.2009.403.6107 (2009.61.07.006853-0) - VERA LUCIA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de ação movida por VERA LUCIA CANDIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa a concessão do benefício de pensão por morte.Decorridos os tramites processuais de praxe, em audiência, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fl. 43). Após, apresentou planilha de cálculo (fls. 50/55). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 57).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 14.214,85 e R\$ 1.421,47 (fls. 64/65).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0009224-37.2009.403.6107 (2009.61.07.009224-6) - ELIZABETE DE FATIMA AMOROSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 41, destituo o perito nomeado à fl. 38 e nomeio novo perito judicial o Dr. Fabrício Teno Castilho Braga, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior.Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fls. 22/23, que deverá ser integralmente cumprida.Intimem-se.

0009526-66.2009.403.6107 (2009.61.07.009526-0) - INES APARECIDA BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 88/91: considerando-se os documentos juntados, verifico que, embora o contrato tenha sido celebrado em face da Caixa Econômica Federal, o crédito foi cedido à EMGEA. Assim, intime-se a parte autora a aditar a petição inicial incluindo a Empresa Gestora de Ativos - MEGEA no polo passivo da ação, requerendo sua citação e apresentando contrafé, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista às rés, por quinze dias. Publique-se.

0010767-75.2009.403.6107 (2009.61.07.010767-5) - MARIA DAS GRACAS DE JESUS SALES (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/91 verso: indefiro a expedição de ofício ao BANESPREV, tendo em vista a informação do mesmo às fls. 42/45. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001982-90.2010.403.6107 - DIOMAR DA SILVA SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 61, destituo o perito nomeado à fl. 58 e nomeio novo perito judicial o Dr. Fabrício Teno Castilho Braga, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fls. 38/39, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se.

0003301-93.2010.403.6107 - DJALMA NUNES DE SOUZA (SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de alvará judicial ajuizado por DJALMA NUNES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual se pretende o levantamento de saldo existente em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, visto que a parte ré condiciona sua liberação à apresentação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, o qual encontra-se extraviado. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/17). Citada, a CEF apresentou resposta, munida de documentos, pugnando, preliminarmente, pela conversão do alvará para o rito ordinário, até ao seu interesse de litigar e, no mérito, propriamente dito, pela improcedência do pedido (fls. 23/49). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação do alvará (fls. 51/52). Manifestação da parte autora pela convalidação do alvará para o rito ordinário, o que foi feito por este Juízo (fls. 55/57 e 58). Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido (fls. 61 e 65 verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Já apreciada a preliminar suscitada (fl. 58), passo ao exame do mérito. O autor objetiva o levantamento de verbas de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência de Araçatuba SP. A ré, por sua vez, fundamenta sua resistência ao levantamento do saldo fundiário ao fato de que não basta ao autor comprovar ser titular de conta vinculada e de que o contrato de trabalho se encontra extinto. Também é necessário demonstrar que o rompimento do vínculo empregatício resultou de dispensa sem justa causa, cuja prova só pode ser produzida mediante a apresentação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. De outra forma, o autor não poderá levantar o saldo existente na referida conta. Pois bem, a questão, tal como colocada, está adstrita à legitimidade, ou não, dessa exigência da CEF; vale dizer, se o autor possui, ou não, a obrigação legal de cumpri-la para a obtenção do levantamento desejado. O pedido tem relevância, pois não há dúvida quanto à identificação do interessado e o direito ao saque. Com efeito, o fato de o autor ter se desligado do seu vínculo empregatício mantido com a empresa Aliança Carnes e Derivados Ltda. ME, consoante se observa da CTPS de fl. 11 mais extrato de fl. 13, constituem documentos hábeis a comprovar a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, em face da condenação do empregador no pagamento das verbas rescisórias, autorizando o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, consoante o disposto no artigo 20, inciso XV, 18, da Lei n. 8.036, de 11/05/1990, a seguir transcritos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (...) 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (NR) Mesmo porque a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, pode ser comprovada por outros meios, não sendo imprescindível o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, para o levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS. Além disso, observando a CTPS do autor verifico que permaneceu por mais de 03 (três) anos consecutivos desvinculado do regime do FGTS. Nesse sentido, seguem julgados: FGTS. LEVANTAMENTO. FICANDO COMPROVADA A DISPENSA DO RECLAMANTE SEM JUSTA CAUSA, FAZ ELE JUS AO LEVANTAMENTO DO FGTS (ART. 20, I, LEI 8.036/90). RECURSO IMPROVIDO. OBJETO DO PROCESSO FGTS. LEVANTAMENTO. Inteiro Teor I - Relatório oral em sessão. II - Voto: Estando comprovado nos autos que o reclamante foi dispensado sem justa causa, faz ele jus ao levantamento do FGTS, pelo disposto no art. 20, I, da Lei 8.036/90, ainda que não tenha o Termo de Rescisão. Ademais, a extinção do contrato de trabalho foi em 01.06.83, ou seja, há quase vinte anos. Igualmente, tendo o reclamante assinado termo de adesão a que alude a LC 110/01, a extinção da outra ação, em trâmite na 1ª Vara, é consequência dele decorrente. O valor é irrisório (R\$ 95,27). A CAIXA deveria se preocupar com coisa mais relevante e não ficar obstando o levantamento de dinheiro de quem é o seu legítimo dono e que foi, inclusive, prejudicado por expurgos perpetrados por governantes irresponsáveis. Mantenho, portanto, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista

o valor baixo do levantamento e visando não menosprezar a relevante função do advogado, nomeado para as contrarrazões, arbitro, com base na Resolução do CJF, os honorários em R\$80,00. É o meu voto.(Acórdão Origem: JEF- Classe: RECURSO CÍVEL- Processo: 200235007014767 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal- GO- Data da decisão: 27/08/2002 Documento: Fonte DJGO 05/09/2002- Relator(a) LEONARDO BUISSA FREITAS)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEIS. PRELIMINARES REJEITADAS. TRABALHADOR FORA DO REGIME DO FGTS POR 3 (TRÊS) ANOS ININTERRUPTOS. LEVANTAMENTO DO SALDO. ART. 20, VII, LEI 8.036/90. 1. A expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, em princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como na espécie. No entanto, a resistência vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. A ausência do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, atestando a ocorrência da despedida sem justa causa, pode ser suprida com a juntada de outros documentos. Assim, se o levantamento do saldo do FGTS pode ser justificado por outro motivo de ordem legal, nada obsta que seja deferido o saque na conta vinculada. No presente caso, pelos extratos juntados às fls. 32/42 e 46/49, verifica-se que a conta vinculada do Autor não recebe depósito há mais de três anos, o que autorizaria, em princípio, o saque do saldo daquela conta, sendo os referidos extratos, bem como a cópia da CTPS (fls. 6 e 7) documentos hábeis à propositura da presente ação. 3. Autor/Apelado comprovou o fato constitutivo do seu direito, ao juntar aos autos do processo cópia da carteira de trabalho e extratos da conta vinculada no FGTS, documentos que demonstram que o trabalhador esteve fora do regime do FGTS por período superior a três anos, hipótese que justifica o levantamento do respectivo saldo, nos termos do artigo 20, VII, da Lei 8.036/90. 4. Apelação a que se nega provimento.(Processo AC 200130000008677- AC - APELAÇÃO CIVEL- 200130000008677- Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)- Sigla do órgão TRF1- Órgão julgador: SEXTA TURMA- Fonte DJ DATA:19/11/2007 PAGINA:153- Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.)ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF- Caixa Econômica Federal que libere o saldo da conta vinculada à parte autora, mediante seu comparecimento pessoal.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei n. 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. (TRF 3ª REGIÃO - AC - 895351 Processo: 2002.61.04.007667-0 UF: SP Órgão Julgador: 2ª TURMA Data da Decisão: 11/10/2005 Documento: TRF300106106 - Fonte DJU DATA:22/09/2006 PÁGINA: 412 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR).Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento, nos termos do art. 461 do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.Dê ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.P.R.I.

0004798-45.2010.403.6107 - ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 31, destituo o perito nomeado à fl. 27 e nomeio novo perito judicial o Dr. Fabrício Teno Castilho Braga, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior.Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 19, que deverá ser integralmente cumprida.Intimem-se.

0001023-85.2011.403.6107 - CANDIDO MORENO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 40v, destituo o perito nomeado à fl. 36 e nomeio novo perito judicial o Dr. Fabrício Teno Castilho Braga, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior.Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 36, que deverá ser integralmente cumprida.Intimem-se.

0001419-62.2011.403.6107 - GETULIO BRANCO GONCALES(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho-Carta Precatória nº _____. Autor : GETÚLIO BRANCO GONÇALVESRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAssunto: Aposentadoria por Idade RuralJuízo Deprecante: Juízo Federal da Primeira Vara de Araçatuba - SPJuízo Deprecado : Juízo de Direito da Comarca de GuararapesEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Depreque-se a oitiva da testemunha Nelson Crepaldi.Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes - SP, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Proceda a Secretaria o cumprimento integral do determinado à fl. 35. Cumpra-se.

0001640-45.2011.403.6107 - ANA CAROLINA VITORINO GAIOTO - INCAPAZ X ADEMAR GAIOTTO FILHO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 26, destituo o perito nomeado às fls. 17/18 e nomeio novo perito judicial o Dr. Fabrício Tenó Castilho Braga, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fls. 17/18, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se.

0001832-75.2011.403.6107 - BENEDITO GALDINO DE OLIVEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 49v, destituo o perito nomeado à fl. 48 e nomeio novo perito judicial o Dr. Fabrício Tenó Castilho Braga, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 48, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se.

0004413-63.2011.403.6107 - ANGELICA RENATA DUO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a autora postula pedido idêntico ao anteriormente veiculado na ação n. 0002589-69.2011.403.6107 (fls. 19/32), a qual tramita pela segunda vara. Assim, conforme dispõe o artigo 253, inciso II, do CPC, este feito deverá ser distribuído por dependência ao de n. 0002589-69.2011.403.6107. Remetam-se os autos à SEDI para redistribuição. Publique-se.

0004456-97.2011.403.6107 - LARISSA CARLA RODRIGUES(SP059392 - MATIKO OGATA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Fls. 42/44: dê-se ciência à autora sobre o cumprimento da tutela, noticiado pela Prefeitura Municipal de Aracatuba. Citem-se e intimem-se as rés da decisão de fls. 37/38. Publique-se. Cumpra-se.

0000001-55.2012.403.6107 - MARIA EMILIA BASSI(MS014081 - FABIANE CLAUDINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA EMILIA BASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de artrite não especificada (CID - M-13.9); cervicalgia (CID - M-54.2); espondilose não especificada (CID - M-47.9); síndrome do manguito rotador (CID - M-75.1) e osteoartrite nodal erosiva (CID - M-15.0). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/35). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional (do lar), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 16/09/2011 (fl. 23), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 11/12. Intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000017-09.2012.403.6107 - PASCHOA ZALDER DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por PASCHOA ZALDER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir de 03.11.2011 (data do requerimento administrativo). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de

direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2012, às 15 horas e 40 minutos. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 08. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora nos ditames na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

000019-76.2012.403.6107 - ANA MIGUEL DA SILVA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ANA MIGUEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir de 25.10.2011 (data do requerimento administrativo). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/20). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2012, às 16 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 08. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora nos ditames na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

000020-61.2012.403.6107 - MATHEUS FELIPE DE SOUZA CORDEIRO - INCAPAZ X ADRIAN CORDEIRO DOS ANJOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Defiro a nomeação da advogada Matiko Ogata a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 19. Intime-se a parte autora a regularizar a petição inicial, comprovando a efetiva guarda da avó em relação a Adrian Cordeiro dos Anjos, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se.

000022-31.2012.403.6107 - CICERO GONCALVES (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por CICERO GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portador de diversas enfermidades: gota úrica; inchaço nos braços, pernas e pé; déficit mental e complicações na coluna cervical e lombar. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/39). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Joscilene Cristiane de Paula, com endereço conhecido da

Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como peritos do juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato e o Dr. João Carlos Delia, que realizarão as perícias médicas em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intemem-se. P.R.I.

000023-16.2012.403.6107 - MICHELE CAROLINA PERES RODRIGUES - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA PERES(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária. Esclareça o advogado se foi indicado pela OAB, juntando o respectivo ofício, se o caso, tendo em vista o documento de fl. 20. Providencie a parte autora a juntada de certidão atual de recolhimento à prisão de Claudinei Alves Rodrigues, no prazo de dez dias, tendo em vista ser documento essencial à propositura da ação. Após o cumprimento, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se.

000032-75.2012.403.6107 - BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN, objetiva em síntese, o benefício previdenciário de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha, ANNA CLARA PARDIN DA PAZ, ocorrido em 17/01/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. Foi efetivada consulta para verificação da prevenção apontada à fl. 20. Juntada de petição inicial do processo nº 0002298-69.2011.403.6107 (fls. 21/29). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos verifico que a parte autora possui outra ação (n.º 00002298-69.2011.403.6107) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que se encontra em trâmite nesta Vara, conforme informação obtida, por meio de prevenção e consulta virtual que segue em anexo. A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei n. 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

000056-06.2012.403.6107 - VALDECIR MOREIRA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por VALDECIR MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de patologia psiquiátrica grave (CID 10 - F10.2). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/31). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional (pintor de veículos automotores), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) ou auxílio-doença (art. 59, da Lei nº 8.213/91) ou benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a

manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 15. Intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

000062-13.2012.403.6107 - CLEIDE DOS SANTOS(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CLEIDE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, a partir de 17/11/2010 (data do requerimento administrativo). Com a inicial vieram documentos (fls. 20/39). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Quanto ao periculum in mora, observo que também não se encontra presente tal requisito, pois verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 17/11/2010 (fl. 39), tendo em vista que foi comprovado um número inferior de meses de contribuição legalmente exigidos para concessão do benefício pleiteado. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50, assim como a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000376-66.2006.403.6107 (2006.61.07.000376-5) - JIVANETE INACIO TORRES(SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Arbitro os honorários da advogada Renata de Souza Pessoa no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007. Solicite-se o pagamento. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 225 e arquivem-se os autos. Publique-se.

0004722-84.2011.403.6107 - JOAO JOSE DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JOÃO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de lesão no ombro esquerdo (ruptura de manguito rotador). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/30). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional (servente de obras), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 15/11/2011 (fl. 28), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo a indicação do assistente técnico e os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Intime-se a parte ré para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames

por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Fl. 11 - item 35: defiro. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB nº 31/546.272.572.4). Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009831-89.2005.403.6107 (2005.61.07.009831-0) - MAXIMO DATORRE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAXIMO DATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os valores apresentados pelo INSS às fls. 263/275 estão homologados nos termos do item 2-a, de fl. 261, haja vista a concordância com os mesmos pela parte autora às fls. 277/279. Requisite-se os pagamentos da parte autora e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Antes, porém, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, dê-se vista à parte autora. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010148-19.2007.403.6107 (2007.61.07.010148-2) - CARLIM JOSE NETO(GO016402 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLIM JOSE NETO

Intime-se o autor para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$40,00), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.740-2. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 3433

CARTA PRECATORIA

0003935-55.2011.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X ALEXANDRE MARCIO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 13 de março de 2012, às 15h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Alexandre Márcio de Oliveira. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0004663-96.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS SEVILHA(SP076230 - JOAO WANDERLEY DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA
Designo para o dia 13 de março de 2012, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Rogério Possani Morales. Atente a serventia para os termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X PEDRO ALVES TAVARES

Fl. 650: homologo o pleito de desistência das testemunhas Nilva Maria Cabral Morales e José Roberto Barbosa, formulado pelo réu José Francisco Pereira em audiência realizada pela 3.ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis-SP, nos autos da carta precatória n.º 80/2011. No mais, conforme já determinado no item 1 do despacho de fls. 480/481, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, com a máxima urgência, para que se proceda à inquirição da testemunha Renata Fernandes Tavares (arrolada pelo réu José Francisco Pereira). Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Brasília-DF - atentando-se ao endereço indicado às fls. 676/677 - a fim de que se proceda à inquirição da testemunha Adelino Cândido Rodrigues dos Santos, carteiro, matrícula funcional 8.409.702-7, portador da CI MG 4197546 e do CPF n.º 619.329.496-15 (também

arrolada pelo réu José Francisco Pereira).Cumpridas as providências supramencionadas, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - quanto ao certificado em relação às testemunhas Francisco Antônio de Carvalho e João Batista de Souza (fl. 619). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002981-14.2008.403.6107 (2008.61.07.002981-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO DE FREITAS DONAIRE(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Fl. 337: defiro o pleito de dispensa de interrogatório do acusado Cláudio de Freitas Donaire, com o qual concordou o i. representante do Ministério Público Federal (fl. 346).Em prosseguimento, manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias, vez que, antecipadamente, o MPF já informou não ter diligências a requerer na mencionada fase processual.No silêncio (ou nada sendo requerido), manifestem-se as partes em alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 3434

EXECUCAO FISCAL

0800442-33.1994.403.6107 (94.0800442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCOS JOSE VALENTE CINTRA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA)

Fls. 154/160 e 162/168:1. Haja vista a concordância da exequente com o levantamento do valor remanescente indicado à fl. 97, defiro o pleito de fls. 154/160.Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.2. Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, acerca da extinção da execução.3. Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004215-12.2000.403.6107 (2000.61.07.004215-0) - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ ZANCO - ME X JOSE LUIZ ZANCO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO)

Fls. 87/117 e 119/121:1. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por inexistir nos autos declaração que ateste o estado de pobreza alegado.2. Haja vista a informação da exequente quanto a inexistência de parcelamento do débito aqui executado, prossiga-se com a realização dos leilões, nos termos das decisões de fls. 84/86.Fica consignado que eventual novo pedido de parcelamento deverá ser requerido diretamente junto à exequente.3. Sem prejuízo, regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração em nome do subscritor do pleito de fl. 88.Publique-se. Cumpra-se.

0004230-78.2000.403.6107 (2000.61.07.004230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ARMANDO SPIRONELLI - ESPOLIO(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Considerando a notícia de falecimento do executado e também de sua esposa (fls. 114 e 160, respectivamente), no tocante ao levantamento do valor remanescente constante dos autos (fl. 171-verso), determino que traga a parte executada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da fases processuais dos inventários e nomeação dos inventariantes.Outrossim, em caso de formalização da partilha, junte também instrumento de mandato em nome de todos os herdeiros.Neste caso, regularizadas todas as representações dos herdeiros, cumpra-se, integralmente, a sentença de fls. 171 e verso.Publique-se. Intime-se a exequente, inclusive acerca da sentença acima mencionada.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente N° 3277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004307-38.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS BROSQUI(SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância com a proposta formulada, voltem conclusos. Não havendo acordo, prossiga-se o feito intimando-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002667-63.2011.403.6107 - EMILIA DE SOUZA MACHADO(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 5 dias.Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 3278

DEPOSITO

0013280-84.2007.403.6107 (2007.61.07.013280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Dê a CEF prosseguimento no feito, manifestando-se acerca do despacho de fl. 232.Prazo: cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005422-94.2010.403.6107 - ARLINDA DE SOUZA SILVA X VALDINEIA DE SOUZA SILVA X EDINALVA DE SOUZA SILVA X NILTON JOAO MONTEIRO(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais.No mesmo prazo supra, forneça o INCRA cópia das atas conforme requerido à fl. 204.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004250-83.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-55.1999.403.6107 (1999.61.07.005068-2)) FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO SCATOLIN(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA)

Apense-se este feito à ação ordinária nº 0005068-55.1999.403.6107.Recebo os embargos em seus regulares efeitos.Vista ao Embargado para resposta no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000893-95.2011.403.6107 - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 136/138.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante de fls. 143/161 no efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004524-47.2011.403.6107 - MUNICIPIO DE PIACATU(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Processo nº 0004524-47.2011.403.6107Parte Embargante: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Embargada: MUNICÍPIO DE PIACATUEMBARGOS DE DECLARAÇÃOUNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresenta embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da decisão liminar proferida para sanar contradição apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta, em síntese, que a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, no caso dos autos, não pode ser expedida eis que a impetrante, embora tenha requerido o parcelamento de débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009, não se enquadra nos parâmetros de referida norma.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. O Juízo decidiu a questão conforme seu convencimento acerca do assunto. Por sinal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações das partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 - EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE.: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS.: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO.: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS.: JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede,

facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso adequado. Nesse passo, a irresignação contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão, conforme proferida. Publique-se. Intimem-se.

0004726-24.2011.403.6107 - MUNICIPIO DE ITAPURA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Processo nº 0004726-24.2011.403.6107 Impetrante: MUNICÍPIO DE ITAPURA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP DECISÃO MUNICÍPIO DE ITAPURA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos - com Efeitos de Negativa relativa a débitos tributários objeto de pedido de parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009. Para tanto afirma que, em 2008, parcelou o débito tributário relativo ao PASEP junto à impetrada. Posteriormente, aderiu ao programa de parcelamento de débitos tributários existentes na Delegacia da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, instituído pela Lei nº 11.941/2009. Alega que a prestação de informações necessárias para a consolidação dos débitos no parcelamento, última etapa do procedimento administrativo para a efetivação da adesão, não foi cumprida por um lapso do servidor municipal, que desconhecia tal requisito. Assevera que o descumprimento de tal requisito não ensejou qualquer prejuízo ou dano à impetrada, haja vista que continua cumprindo regularmente o primeiro parcelamento noticiado acima. Ademais, o pedido feito nos termos da Lei nº 11.941/2009, foi tempestivamente formulado. Por fim, requer o deferimento da liminar para determinar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em Mandado de Segurança deve pautar-se na existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso presente, no entanto, em análise sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pretendida. O alegado prazo assinalado pela Portaria Conjunta nº 003/2010, que expirou em 30 de junho de 2010, cujo termo final seria suficiente a impedir que a autoridade coatora expedisse a Certidão perseguida, foi reaberto até 30 de julho de 2010, com obrigatoriedade de discriminação dos débitos até 16 de agosto de 2010, conforme informação contida no endereço eletrônico

(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Novidades/Informa/ObrigDisc30Jul.htm>), a seguir transcrito: Parcelamentos da Lei nº 11.941/2009 - Reaberto o prazo para manifestação até 30/07 e obrigatoriedade de discriminação dos débitos até 16/08. Contribuintes que ainda não se manifestaram sobre a inclusão ou não da totalidade dos débitos nos Parcelamentos da Lei nº 11.941/2009 Foi reaberto até 30 de julho de 2010, para aqueles que ainda não se manifestaram, o prazo para manifestação sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010. Os optantes pelos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, que não se manifestarem sobre a inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento terão as opções canceladas. Acesse aqui as Orientações sobre a Portaria Conjunta nº 3/2010 Conforme pode ser observado na informação acima, está superado o óbice alegado para a expedição da Certidão Positiva de Débitos - Com efeito de Negativa pelas autoridades impetradas. Ademais, o argumento de que o servidor da parte impetrante desconhecia a exigência de todos os requisitos descritos nas normas relativas ao novo parcelamento não se presta a justificar o seu descumprimento. Observo, por oportuno, que o Município foi regularmente notificado quanto às exigências legais pendentes, em especial quanto aos prazos estabelecidos para que prestasse as informações necessárias ao Fisco. Nesse sentido, verifico que a Impetrada demonstrou o uso de meios eletrônicos para referida comunicação. Ausente o *periculum in mora* fica prejudicada a análise dos demais requisitos. Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. P.R. I. DESPACHO DE FL. 70, DATADO DE 19/12/2011: Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1.875/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP (Anexo: contrafé - 01 via); e Ofício nº 1.876/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP (Anexo: cópia da petição inicial - 01 via). Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos. Notifique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001487-12.2011.403.6107 - ANA CLAUDIA GOMES DA ROCHA(SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI E SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação da CEF, de fls. 58/63, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007283-15.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ESTADO DE SAO PAULO X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON)

Processo nº 0007283-15.2010.403.6108 Parte Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Parte Embargada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar contradição apontada no pronunciamento jurisdicional. Para tanto, afirma que não ajuizou ao seu tempo a ação de conhecimento, em razão de não ter sido citada nos autos da Execução Fiscal, providência indispensável para a interposição dos embargos à execução. Portanto, é contraditória a sentença que extingue a ação pela ausência da apresentação de embargos à execução - ação principal a ser proposta, se não foi cumprida providência essencial na execução fiscal. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve contradição na medida em que a decisão de fls. 127/128, se refere ao ajuizamento de ação de conhecimento (embargos à execução) que poderá, ou não, ter o efeito de suspender a execução, o que vale dizer, suspender, ou não, a exigibilidade do crédito exequendo. Portanto, em razão dessa afirmação, ficou claro na sentença que a propositura da ação principal é um encargo da requerente, que não pode se valer de um procedimento preparatório ou incidental para obter resultado prático de uma ação ainda a ser proposta, ou seja, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por prazo indeterminado. Além da formalidade essencial que representa a citação, ela consubstancia também o ato processual pelo qual se dá conhecimento, chama e convoca para vir ao Juízo, a pessoa contra quem a ação é promovida. Pois bem, embora não realizado formalmente o ato de citação, não foi demonstrado pela embargante qualquer motivo que pudesse impedi-la de ajuizar os embargos, no prazo de eficácia do provimento cautelar. E, em face do que consta dos autos, a existência da Execução Fiscal não é desconhecida da embargante, vez que buscou por meio ordinário a antecipação de tutela para obter a suspensão da exigibilidade do crédito em execução, a exclusão do CADIN do Estado de São Paulo e a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, relativa à dívida não-tributária existente em seu desfavor. Por conseguinte, não há contradição a sanar. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODTEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

Expediente Nº 3279

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0013321-85.2006.403.6107 (2006.61.07.013321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-38.2002.403.6107 (2002.61.07.006097-4)) COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

FLS.286: EXCEPCIONALMENTE, CONCEDO À EMBARGANTE O PRAZO DE 10 DIAS para juntada dos documentos. Com a juntada aos autos, intime-se o perito para esclarecimentos.

0009805-86.2008.403.6107 (2008.61.07.009805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-05.2006.403.6107 (2006.61.07.006019-0)) MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.176/178: defiro a realização da prova pericial requerida pela embargante. Nomeio perito judicial o senhor MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806) para realização da prova. Fixo os honorários provisórios no valor

de 2(dois) salários mínimos ao perito acima nomeado, importância que deverá ser previamente depositada pela embargante, neste Foro, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Concedo às partes os prazos sucessivos de 10(dez) dias, sendo primeiro a embargante e, depois, a embargada, para apresentação de quesitos e juntada de outros documentos que julgarem pertinentes. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a Autora e os últimos para a embargada. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para apreciação dos quesitos e/ou formulação dos quesitos do Juízo, se necessário.

0000214-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-95.2009.403.6107 (2009.61.07.001292-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. EMBARGANTE: MUNICIPALIDADE DE ARAÇATUBA-SP- Rua Coelho Neto 73- Araçatuba-SP. EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EMBARGADO (FLS.82/83). Cientifiquem-se os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do EMBARGADO através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Intime-se o Município de Araçatuba para manifestação quanto a impugnação e documentos de fls.55/84, bem como para caso queira especificar provas. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Município de Araçatuba. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002498-62.2000.403.6107 (2000.61.07.002498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAERCIO CLEMENTE DE FRANCA FILHO X ANA MARIA ELOY FRANCA(SP231078 - FELIX ELIAS NETO)

Manifeste-se o Executado observando o despacho de fl.346 e a petição e documentos de fls.357/365, procedendo ao recolhimento do débito remanescente. Após, nova vista a Exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007279-59.2002.403.6107 (2002.61.07.007279-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARIA MONTEIRO DE SOUZA X DEI DE SOUZA - ESPOLIO (JOAQUIM BARREM NETO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.199: PRIMEIRAMENTE, desentranhe-se a carta precatória de fls.168/182, aditando-a e instruindo-a com cópia da petição e documento de fls. e as guias de depósitos judiciais de fls.186/187 para efetivação da citação e penhora de bens livres. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO ADITAMENTO nº 12/2011 à CARTA PRECATÓRIA Nº 486/2006, expedida ao Excelentíssimo Juiz de Direito da COMARCA DE PENÁPOLIS-SP. APÓS A EXPEDIÇÃO DA CARTA CIENTIFIQUE-SE, COM URGÊNCIA, A EXEQUENTE PARA SEU ACOMPANHAMENTO NO R. JUÍZO DEPRECADO. CIENTIFIQUE-SE, AINDA, A CREDORA DE QUE EVENTUAL RECOLHIMENTO DE CUSTAS OU HONORÁRIOS SOLICITADOS PELO R. JUÍZO DEPRECADO, DEVE OCORRER JUNTO À REFERIDO JUÍZO. Com o retorno da mesma e tendo ocorrido a citação, intime-se a Exequente para prosseguimento e atualização do débito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. RESTANDO NEGATIVA A CITAÇÃO, COLTEM CONCLUSOS COM URGÊNCIA PARA Apreciação do Pedido de Citação por Edital -FL.199. FL/200 CONSTA CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO DA CP NR/484/2006 ADITADA.

EXECUCAO FISCAL

0800625-62.1998.403.6107 (98.0800625-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARBEL COML/ ARACATUBA DE BEBIDAS LTDA(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Junte a secretaria pesquisa relativamente ao Agravo de instrumento interposto pela exequente quando a decisão de fls.342/343. Fls.346: Mantenho a decisão de fls.342/343 por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls.347/353, ATENTANDO-SE para o efeito em que for recebido. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme decisão de fls.342/343. PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS.342/343. Requeira a Exequente, OBJETIVAMENTE, o que pretende em termos de prosfeito, bem como forneça o valor atualizado do débito. .PA 1,15 No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. DECISAO DE FLS/342/343: Execução Fiscal nº 0800625-62.1998.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): CARBEL - COMERCIAL ARAÇATUBA e outros DECISÃO. A Fazenda Nacional foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente em face dos sócios da pessoa jurídica executada. Em resposta, alegou a inocorrência de prescrição e protestou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Primeira

Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Nesse sentido cito vários precedentes do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 761488. PRIMEIRA SEÇÃO. HAMILTON CARVALHIDO. Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA: 07/12/2009. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. [...] 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/12/2010) No presente caso, observo que a citação da empresa executada ocorreu em 31/07/1998 (fl. 16) e a citação de seus sócios-gerentes apenas se deu em 12/03/2004 (fls. 140 e 142), ou seja, mais de 05 anos da data da citação da pessoa jurídica. Portanto, ressalvado entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento do E. STJ no sentido de que, como decorreu o prazo de 05 anos contados da citação da empresa, não há como incluir os sócios no polo passivo. Evidencia-se, assim, a ocorrência de prescrição em relação aos sócios da pessoa jurídica executada. Ademais, não é devida a aplicação do art. 219, 1, do Código de Processo Civil. Nos termos do 2º do mesmo dispositivo, a promoção da citação incumbe à parte requerente e, conforme determina o caput, apenas a citação válida produz seus respectivos efeitos. In casu, a citação dos sócios-gerentes ocorreu 12/03/2004, após o exaurimento do prazo prescricional. Logo, não foi válida e não produziu o efeito de interromper o prazo prescricional, bem como de retroagir os efeitos da citação à data da propositura da ação. Por fim, consigna-se que a mora na citação dos sócios-gerentes decorreu da ausência de informação quanto a seus respectivos endereços, diligência esta de responsabilidade do credor e não passível de ser imputada exclusivamente ao judiciário. Destarte, não se aplica a Súmula nº 106 do E. STJ. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário em execução em relação ao(s) sócio(s) da pessoa jurídica executada, FRANCISCO GIAMPIETRO JUNIOR e JOSÉ CARLOS PORTO. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de FRANCISCO GIAMPIETRO JUNIOR e JOSÉ CARLOS PORTO do polo passivo da execução. Publique-se. Intimem-se.

0009437-82.2005.403.6107 (2005.61.07.009437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REFRIGERACAO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LUIZ REZENDE JUNIOR X MOACIR FERNANDES X LAERCIO INACIO X NAPOLEAO MACHARETH X MARIO REZENDE(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Execução Fiscal nº 0009437-82.2005.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): REFRIGERAÇÃO GELUX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e outros DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REFRIGERAÇÃO GELUX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e outros em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da execução, por considerar nulas as cobranças em razão de ausência de notificação, irregularidade na lavratura de auto de infração, incompetência dos auditores-fiscais do INSS, prescrição, inconstitucionalidade da cobrança de contribuição ao salário-educação, confisco e excesso de execução. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação

probatória.No presente caso, as matérias suscitadas pela excipiente são passíveis de serem apreciadas, posto haver provas suficientes nos autos para o julgamento.Da nulidade da cobrança por falta de notificaçãoO crédito tributário em execução está consubstanciado nas CDAs 35.168.953-2 e 35.598.925-5.O crédito da CDA nº 35.168.953-2 foi constituído por Lançamento de Débito Confessado. Desta forma, a declaração de confissão do contribuinte afasta a necessidade de procedimento formal pelo Fisco, autorizando a imediata inscrição em dívida ativa e a sua execução, independentemente de notificação ou procedimento administrativo.Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula nº 436, que dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.. Consigna-se também sua jurisprudência:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL PARA SER EXIGIDO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO A PARTIR DE 01/01/96 - PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte declarar o débito e não efetuar o pagamento no vencimento, a confissão desse débito equivale à constituição do crédito tributário, que pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado, independentemente de qualquer procedimento por parte do fisco. 2. Uníssona, da mesma forma, essa jurisprudência quanto à incidência da taxa SELIC, tanto na atualização da dívida fiscal quanto na repetição do indébito. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1037037/SP 2008/0077004-4, Min. Rel. Eliana Calmon, STJ - T2, 07/05/2009)Portanto, a ausência de notificação do contribuinte para a cobrança de crédito tributário constituído por Lançamento de Débito Confessado não impede que o Fisco proceda a sua execução.Em relação à CDA nº 35.598.925-5, cujo crédito foi constituído por Lançamento de Ofício, não se contesta ter ocorrido a notificação, conforme se verifica às fls. 260/271.Da competência dos auditores-fiscaisÉ pacífica a jurisprudência dos Tribunais superiores no sentido de afastar a necessidade de que os auditores-fiscais sejam graduados em contabilidade ou estejam inscritos perante o Conselho Regional de Contabilidade. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. POSSE NO CARGO DE AUDITOR-FISCAL. CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES INERENTES À PROFISSÃO DE CONTADOR. PAGAMENTO DE ANUIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INEXIGIBILIDADE. FUNÇÃO CUJO ACESSO NÃO É EXCLUSIVO A QUEM TEM O DIPLOMA DE CIENTISTA CONTÁBIL OU CONTADOR. PRECEDENTES DO STJ. 1. A ofensa a direito líquido e certo do impetrante tem caráter permanente de modo a afastar a aplicação do prazo decadencial para a impetração, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51. Alegação de decadência rejeitada. 2. A função de auditor-fiscal não é acessível exclusivamente àqueles que detém o diploma de cientista contábil ou contador. 3. O Auditor-Fiscal não mais está obrigado a manter-se inscrito perante o Conselho Regional de Contabilidade a partir do momento em que toma posse do cargo. Precedentes do STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200161000066156, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/12/2009)RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CARGO QUE EXIGE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, MAS NÃO DEMANDA A ESPECIALIZAÇÃO EM CONTABILIDADE. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO REFERIDO CONSELHO. O cargo de auditor fiscal exige apenas diploma de curso superior concluído em nível de graduação, sem determinar obrigatoriedade de diplomação no curso de contabilidade (a esse respeito, confira-se o Edital ESAF n. 34, de 29 de setembro de 2003, Concurso Público para Auditor Fiscal da Receita Federal). Nessa linha de raciocínio, vide o REsp 708.680/RS, da relatoria deste Magistrado, j. em 22.02.2005 (cf. Informativo de Jurisprudência STJ n. 236, de 21 a 25 de fevereiro de 2005). Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem, segundo o qual, exercendo o cargo em epígrafe, o apelado não está, propriamente, desempenhando funções privativas de bacharel em ciências contábeis ou de técnico em contabilidade, cujo desempenho exija controle profissional de parte do apelante (fl. 143). Recurso especial improvido. (RESP 200400773905, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/05/2005)Destarte, a formação ou não em contabilidade não prejudica o exercício da função de auditor-fiscal, haja vista que a sua habilitação se dá com o ingresso na carreira através de concurso público. Por essa razão, permanece válida a atividade fiscalizatória em análise.Da lavratura do auto de infração no local da verificação da faltaO art. 10 do Decreto 70.235/72 - Lei de Processo Administrativo Fiscal - estabelece: O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta (...).Importante destacar que o local da verificação da falta não se refere ao estabelecimento comercial da contribuinte, mas sim à competência territorial do autuante, ou seja, à circunscrição fiscal pertinente, conforme roga a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES. LOCAL DA LAVRATURA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. MOTIVAÇÃO SUCINTA DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DAS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Não há que se falar em nulidade do auto de infração forte estarem presentes os requisitos insculpidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, atendendo-se perfeitamente as ordens emanadas do diploma legal. 2 - O conceito de local da lavratura está vinculado ao conceito de jurisdição e, conseqüentemente, de competência do autuante. Assim, é irrelevante se a lavratura do auto se dá no estabelecimento onde se verifica a falta ou em outro lugar, conquanto esta se faça por servidor competente, dentro da circunscrição fiscal pertinente, contendo a disposição legal infringida e a penalidade aplicada, dando-se ao autuado acesso a todos os elementos que fundamentaram a autuação de modo a garantir a correta tipificação do fato e adequação no enquadramento legal da infração verificada viabilizando a ampla defesa. 3 - O que habilita o fiscal para o exercício da função de auditor é seu ingresso na carreira através de concurso público, e não a inscrição em um Conselho Profissional. Assim, prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções,

dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas. (AC 95978, Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 05/01/2005) Destarte, atendidos os requisitos esculpidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não há de se falar em irregularidade na lavratura dos autos de infração em comento. Da prescrição Dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005 (...)) Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Em se tratando de tributo sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito se dá no momento da lavratura do Auto de Infração. Já em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que haja lançamento de débito confessado, a constituição do crédito ocorre no ato da declaração, como exposto acima. Nos autos, os créditos plasmados nas CDAs 35.168.953-2 e 35.598.925-5 tiveram sua constituição/lançamentos efetuados em 28/11/2000 e 24/12/2004, respectivamente. Uma vez que a execução foi ajuizada posteriormente à vacatio da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que determinou a citação, ou seja, 29/09/2005 (fl. 24). Assim, no que se refere à dívida discutida nesta demanda, não ocorreu a prescrição, posto que não decorreu o prazo de 05 anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o despacho que determinou a citação da executada. Da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição especial ao salário-educação De acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é legítima a exigibilidade da contribuição especial ao salário-educação, tendo em vista a sua constitucionalidade em face do ordenamento jurídico pretérito, bem como sua recepção expressa pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, trago à estampa julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais a respeito da matéria enfocada: EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO INSS E DO FNDE. DECRETO-LEI Nº 1.422, DE 1975. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 1996. LEI Nº 9.424, DE 1996. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565/97. CONSTITUCIONALIDADE. I. Os embargos infringentes objetivam a prevalência do voto vencido e nos limites da divergência. Na parte em que inexistente divergência, são incabíveis, cabendo à parte interessada buscar reforma do julgado no que lhe foi desfavorável por meio do recurso próprio, que não são os embargos infringentes. 2. Em se discutindo a legalidade da contribuição social para o salário educação, a ação deve ser movida contra a Autarquia Previdenciária e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, obrigatoriamente, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos moldes do disposto no artigo 47 do CPC. Ao INSS foram reservadas as atividades de arrecadação e fiscalização do Salário-Educação (competência delegada, na forma do artigo 7º do CTN), incumbindo ao FNDE, de outro lado, a destinação do valor correspondente à arrecadação, assim como a incumbência de exigir o seu pagamento, mediante inscrição do respectivo débito com dívida ativa. 3. A criação da contribuição do salário-educação pelo Decreto-Lei nº 1.422, de 1975, e o estabelecimento da alíquota pelo Executivo, fundo em delegação de competência, conformou-se à ordem constitucional então vigente, o que lhe retira qualquer eiva de inconstitucionalidade. 4. A contribuição do salário-educação foi recepcionada pela nova ordem constitucional implantada em 1988, na mesma alíquota fixada anteriormente, embora tenha assumido feição nova, de contribuição social geral tributária para de natureza tributária, já que não se admite inconstitucionalidade formal superveniente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 214206-9/AL e Questão de Ordem na ADIN nº 438). 5. A Lei nº 9.424, de 1996, veio regulamentar o parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição da República na versão que lhe deu a Emenda Constitucional nº 14, de 1996, e a Medida Provisória nº 1565, de 1997, apenas regulou aquela lei, não tendo, nenhuma delas, criado qualquer contribuição nova. 6. A contribuição do salário-educação é plenamente exigível, por ser constitucional, tanto sob a égide da Carta Outorgada de 1969, quanto sob a ordem constitucional implantada em 1988, sem qualquer solução de continuidade, regulada inicialmente pelo Decreto-Lei nº 1.422, de 1975, e, atualmente, pela Lei nº 9.424, de 1996. (Tribunal Regional Federal - 4ª Região, 1ª Seção, Rel. Juiz Vilson Darós, v.u., publicado no DJU de 10/11/1999, p. 00348). CONSTITUCIONAL - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEI Nº 4.440/64 E NORMATIZAÇÃO SUPERVENIENTE - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. A contribuição ao salário-educação, desde a sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelo art. 212, 5º da Constituição Federal de 1988, ex vi do art. 34, do ADCT. 2. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Entendimento pacificado na 6ª turma desta Corte Regional. 3. Ausência dos pressupostos ensejadores da concessão de antecipação dos efeitos da liminar. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, publicado no DJU, data de 23/08/2000, p.00461). Do alegado efeito confiscatório Não se verifica efeito confiscatório no presente caso. O confisco consiste na tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem a respectiva indenização. O art. 150, IV, da Constituição Federal refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. O que importa para sua caracterização é o efeito da exigência do tributo no plano fático. Por outras palavras, não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de torná-lo insuportável, capaz de atentar contra o próprio direito de propriedade. Todavia, a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatória é a exação tributária imposta em percentual capaz de tornar inviável a manutenção da propriedade. Os consectários da dívida não podem ser acoimados de confiscatórios, pois a eles não se aplica o regime jurídico dos tributos. Ademais, no caso, o percentual da multa nem sequer é comparável àquele tido, pela jurisprudência, como confiscatório quando atinente às exações tributárias. No sentido de que os acessórios do débito não implicam confisco é o precedente do Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA, LIQUIDEZ E

EXIGIBILIDADE NÃO ILIDIDA. I. Não há que se falar em excesso de execução ou confisco quando sobre o débito incidem acessórios devidos em razão de injunções legais, as quais compelem todos os contribuintes que deixam de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. Presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do título inabalada. (TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484)(g.n.)Do excesso de execuçãoA excipiente alegou haver excesso de execução, em razão das Certidões de Dívida Ativa não discriminarem o nome dos segurados e seus salários de contribuição, o que ensejaria abusos na definição da base de cálculo. Consigna-se que as Certidões de Dívida Ativa regularmente inscritas gozam de presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80). Ademais, destaca-se que a Lei nº 8.212/91, em seu art. 32, não traz requisitos para a composição da CDA, mas sim regulamentação quanto à atividade fiscalizatória. Os termos para composição da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais não consta a necessidade de estarem presentes as informações pretendidas pela excipiente. Assim, tal diligência não pode ser imposta ao fisco, bem como não desqualifica o título executivo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, os embargantes não trouxeram aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas. 2. Embora sucinta, a sentença apresenta os requisitos essenciais, na forma exigida pelo art. 458 do CPC. Preliminar rejeitada. 3. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. 4. O art. 2º, 6º, da LEF não exige a relação nominal dos empregados, razão por que sua ausência não desqualifica o título executivo. (AC 200203990082411, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 01/02/2005) Por fim, o art. 33, 6º, da Lei nº 8.212/91, estabelece a presunção de verdade da aferição indireta realizada pelo fisco, haja vista que recai sobre a empresa o ônus da prova em contrário. No presente caso, este ônus não foi exercido pela executada. Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Justiça de Mato Grosso do Sul - Subseção Judiciária de Campo Grande - para que: I) proceda a citação do executado NAPOLEÃO MACHERETH no endereço informado à fl. 177, ou em outro que constatarem com a diligência; bem como sua intimação acerca da penhora de fl. 67. Ademais, proceda-se o registro da penhora de fl. 67 no cartório competente. Por fim, intime-se os executados ainda não cientes da constrição, valendo-se dos endereços fornecidos pela exequente (fls. 178/181). Intimem-se, prosseguindo-se.

0009438-67.2005.403.6107 (2005.61.07.009438-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REFRIGERACAO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LUIZ REZENDE JUNIOR X MOACIR FERNANDES X LAERCIO INACIO X NAPOLEAO MACHARETH X MARIO REZENDE(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Execução Fiscal nº 0009438-67.2005.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): REFRIGERAÇÃO GELUX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e outros DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REFRIGERAÇÃO GELUX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da execução, em razão de ter ocorrido nulidade da cobrança por falta de notificação, prescrição, inconstitucionalidade da cobrança da contribuição especial ao salário-educação e excesso de execução. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. No presente caso, as matérias suscitadas pela excipiente são passíveis de serem apreciadas, posto haver provas suficientes nos autos para o julgamento. Da nulidade da cobrança por falta de notificação O crédito tributário em execução está plasmado nas CDAs 35.168.952-4 e 35.598.926-3. O débito da CDA nº 35.168.952-4 foi constituído através de Lançamento de Débito Confessado. Dessa forma, a declaração de confissão do contribuinte dispensa a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, autorizando a imediata inscrição em dívida ativa e a sua execução, independentemente de notificação ou procedimento administrativo. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula nº 436, que dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.. Consigna-se também sua jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL PARA SER EXIGIDO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO A PARTIR DE 01/01/96 - PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte declarar o débito e não efetuar o pagamento no vencimento, a confissão desse débito equivale à constituição do crédito tributário, que pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado, independentemente de qualquer procedimento por parte do fisco. 2. Uníssona, da mesma forma, essa

jurisprudência quanto à incidência da taxa SELIC, tanto na atualização da dívida fiscal quanto na repetição do indébito.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1037037/SP 2008/0077004-4, Min. Rel. Eliana Calmon, STJ - T2, 07/05/2009) Portanto, a ausência de notificação do contribuinte para a cobrança de crédito tributário constituído por Lançamento de Débito Confessado não impede que o Fisco proceda a sua execução. Em relação à CDA nº 35.598.926-3, cujo crédito foi constituído através de Lançamento de Ofício, não se contesta ter ocorrido a notificação, conforme se verifica às fls. 332/338. Da prescrição A matéria da prescrição, conforme alegada pela excipiente, já fora apreciada nos autos, através da decisão de fl. 171, que mantenho pelos seus próprios fundamentos. Da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição especial ao salário-educação De acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é legítima a exigibilidade da contribuição especial ao salário-educação, tendo em vista a sua constitucionalidade em face do ordenamento jurídico pretérito, bem como sua recepção expressa pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, trago à estampa julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais a respeito da matéria enfocada: EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO INSS E DO FNDE. DECRETO-LEI Nº 1.422, DE 1975. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 1996. LEI Nº 9.424, DE 1996. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565/97. CONSTITUCIONALIDADE. I. Os embargos infringentes objetivam a prevalência do voto vencido e nos limites da divergência. Na parte em que inexistente divergência, são incabíveis, cabendo à parte interessada buscar reforma do julgado no que lhe foi desfavorável por meio do recurso próprio, que não são os embargos infringentes. 2. Em se discutindo a legalidade da contribuição social para o salário educação, a ação deve ser movida contra a Autarquia Previdenciária e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, obrigatoriamente, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos moldes do disposto no artigo 47 do CPC. Ao INSS foram reservadas as atividades de arrecadação e fiscalização do Salário-Educação (competência delegada, na forma do artigo 7º do CTN), incumbindo ao FNDE, de outro lado, a destinação do valor correspondente à arrecadação, assim como a incumbência de exigir o seu pagamento, mediante inscrição do respectivo débito com dívida ativa. 3. A criação da contribuição do salário-educação pelo Decreto-Lei nº 1.422, de 1975, e o estabelecimento da alíquota pelo Executivo, fundo em delegação de competência, conformou-se à ordem constitucional então vigente, o que lhe retira qualquer eiva de inconstitucionalidade. 4. A contribuição do salário-educação foi recepcionada pela nova ordem constitucional implantada em 1988, na mesma alíquota fixada anteriormente, embora tenha assumido feição nova, de contribuição social geral tributária para de natureza tributária, já que não se admite inconstitucionalidade formal superveniente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 214206-9/AL e Questão de Ordem na ADIN nº 438). 5. A Lei nº 9.424, de 1996, veio regulamentar o parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição da República na versão que lhe deu a Emenda Constitucional nº 14, de 1996, e a Medida Provisória nº 1565, de 1997, apenas regulou aquela lei, não tendo, nenhuma delas, criado qualquer contribuição nova. 6. A contribuição do salário-educação é plenamente exigível, por ser constitucional, tanto sob a égide da Carta Outorgada de 1969, quanto sob a ordem constitucional implantada em 1988, sem qualquer solução de continuidade, regulada inicialmente pelo Decreto-Lei nº 1.422, de 1975, e, atualmente, pela Lei nº 9.424, de 1996. (Tribunal Regional Federal - 4ª Região, 1ª Seção, Rel. Juiz Vilson Darós, v.u., publicado no DJU de 10/11/1999, p. 00348). CONSTITUCIONAL - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEI Nº 4.440/64 E NORMATIZAÇÃO SUPERVENIENTE - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. A contribuição ao salário-educação, desde a sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelo art. 212, 5º da Constituição Federal de 1988, ex vi do art. 34, do ADCT. 2. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Entendimento pacificado na 6ª turma desta Corte Regional. 3. Ausência dos pressupostos ensejadores da concessão de antecipação dos efeitos da liminar. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, publicado no DJU, data de 23/08/2000, p.00461). Do excesso de execução A excipiente alegou haver excesso de execução, em razão das Certidões de Dívida Ativa não discriminarem o nome dos segurados e seus salários de contribuição, o que ensejaria abusos na definição da base de cálculo. Consigna-se que as Certidões de Dívida Ativa regularmente inscritas gozam de presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80). Ademais, destaca-se que a Lei nº 8.212/91, em seu art. 32, não traz requisitos para a composição da CDA, mas sim regulamentações quanto à atividade fiscalizatória. Os termos para composição da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais não consta a necessidade de estarem presentes as informações pretendidas pela excipiente. Assim, tal diligência não pode ser imposta ao fisco, bem como não desqualifica o título executivo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, os embargantes não trouxeram aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas. 2. Embora sucinta, a sentença apresenta os requisitos essenciais, na forma exigida pelo art. 458 do CPC. Preliminar rejeitada. 3. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. 4. O art. 2º, 6º, da LEP não exige a relação nominal dos empregados, razão por que sua ausência não desqualifica o título executivo. (AC 200203990082411, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 01/02/2005) Por fim, o art. 33, 6º, da Lei nº 8.212/91, estabelece a presunção de verdade da aferição indireta realizada pelo fisco, haja vista que recai sobre a empresa o ônus da prova em contrário. No presente caso, este ônus não foi exercido pela executada. Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à

Justiça de Mato Grosso do Sul - Subseção Judiciária de Campo Grande - para que: I) proceda a citação do executado NAPOLEÃO MACHERETH no endereço informado à fl. 232, ou em outro que lá constatarem; II) intimem a pessoa jurídica executada, na pessoa de seu representante legal, NAPOLEÃO MACHERETH (fl. 62), acerca da penhora de fl. 74 e do prazo para a interposição de embargos; e III) Advirta o Sr. NAPOLEÃO MACHERETH de que fora nomeado como depositário do imóvel penhorado à fl. 74, em substituição do disposto à fl. 86, com as observações quanto aos deveres da função. Intimem-se, prosseguindo-se.

0003524-51.2007.403.6107 (2007.61.07.003524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IRMAOS SUYAMA LTDA

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despacho de fl.309, publique-se para cumprimento pela executada.Fls.311 e 320: Nova vista à Exequente para cumprimento de fl.309.Intime-se, COM URGÊNCIA.

0001281-95.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEANDRO APARECIDO DA SILVA

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se aos autos AR E CARTA DE CITACÃO, com, pelo que se aguarda manifestação da Exequente (COREN/SP) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl.27 parte final a saber: DESPACHO DE FL 27 PARTE FINAL: Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008741-80.2004.403.6107 (2004.61.07.008741-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-52.2004.403.6107 (2004.61.07.006098-3)) LINHA PURA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LINHA PURA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto à JUNTADA DE INFORMAÇÃO DE FL. 308/309 versando sobre disponibilização de importância para pagamento de RPV.

Expediente Nº 3280

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004719-32.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-67.2011.403.6107) TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
Decisão proferida no feito nº 0004652-67.2011.403.6107, fls. 111/113, em 20/01/2012, trasladada para estes autos, cujo teor segue: Ação Penal nº 0004652-67.2011.403.6107Ref: IPL nº 0218/2011-4-DPF-ARU/SPDECISÃO Trata-se de Ação Penal instaurado em face de TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA, JOÃO RAFAEL MARQUES DOS SANTOS, WILLIAN HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA, presos em flagrante delito, no dia 15/12/2011, na Rodovia Eliezer Montenegro Magalhães, pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, ambos do Código Penal.Nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, a MM. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, concluiu, por cautela, aguardar os antecedentes criminais dos réus supra para proferir decisão acerca da conversão da prisão em flagrante em preventiva.Foram distribuídos os Pedidos de Liberdade Provisória nºs. 0004719-32.2011.403.6107, 0004720-17.2011.403.6107 e 0004721-02.2011.403.6107, em 19/12/2011.Foi proferida decisão que indeferiu a concessão de liberdade provisória e converteu a prisão em flagrante em preventiva no processo nº 0004721-02.2011.403.6107 (fls. 101/102), sendo que estão pendentes de análise os pedidos de liberdade provisória nºs 0004719-32.2011.403.6107, 0004720-17.2011.403.6107, em apenso.Juntada dos antecedentes criminais em apenso.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.Decido.Passo a analisar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, quanto aos réus JOÃO RAFAEL MARQUES SANTOS e TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA, nos termos do art. 311 do CPP e seguintes do CPP, que descrevem:Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (NR) Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código

Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis. Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante. Tal prisão se fundamenta na garantia da ordem pública, tendo em vista a prática criminosa anterior pelos indiciados, conforme pode ser apurado em consulta aos antecedentes criminais em apenso (fls. 07/08, 14/18 e 20/23). Em suma, não é demais concluir que, se soltos, colocarão em risco a ordem pública. Nesse sentido, entendo que não são somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem vulnerar a sociedade, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que o indiciado tem reiteradamente praticado delitos e que poderá, se solto, voltar a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, permitindo a prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, quando a personalidade do indivíduo é voltada para a prática de infrações penais. Demais, disso diante de sua contumácia, não há garantias de que posto em liberdade, não voltará a delinquir. Nesse sentido, a propósito, o posicionamento trilhado pela 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. FOR-MAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCER-RADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCOR-RÊNCIA. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa se os autos demonstram, efetivamente, o encerramento da instrução processual, eis que o feito encontra-se em fase do art. 499 do CPP. Incidência da Súmula 52 do STJ. De outro lado, o decreto constritivo encontra-se fundamentado em circunstâncias concretas e suficientes para a manutenção do paciente sob custódia. Além disso, salientou o decisor a necessidade da medida coercitiva como garantia da ordem pública, por tratar-se o paciente de criminoso contumaz. As circunstâncias de bons antecedentes, residência e emprego fixos não impedem a constrição cautelar quando esta se mostrar necessária... (STJ, 5ª Turma, RHC 15066/PB, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 03/05/2004, pág. 184). Ademais, a sofisticação da empreitada criminosa demonstrada no transcorrer do iter criminoso revelou que os réus são habilidosos na prática de delitos dessa natureza, considerando-se que a infração foi praticada com o concurso de quatro de pessoas - uma delas menor de idade. Além disso, um veículo marca chevrolet modelo blazer estava à disposição dos denunciados para a fuga do local do crime após o término da ação delituosa. Portanto, diante do que consta dos autos, entendo que ainda persiste a necessidade de se manter os réus segregados cautelarmente, por estarem configurados os requisitos que autorizam a prisão preventiva (artigo 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal). Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA com base no artigo 312 c.c. artigo 313, inciso I e II do Código de Processo Penal, por garantia da ordem pública e INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA requerida nos autos nº 0004719-32.2011.403.6107 e 0004720-17.2011.403.6107, elaborados em favor dos réus TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA e JOÃO RAFAEL MARQUES SANTOS, respectivamente, em apenso. Expeça-se os mandados de prisão, recomendando os réus ao estabelecimento onde estão acautelados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Pedido de Liberdade Provisória, em apenso (0004719-32.2011.403.6107 e 0004720-17.2011.403.6107), que após as intimações e decorrido o prazo de eventual recurso, deverão ser arquivados. Ultimadas as providências, aguarde-se o retorno da carta precatória para citação dos réus (fl. 95). Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência. Araçatuba, 20 de janeiro de 2012. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004720-17.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-67.2011.403.6107) JOAO RAFAEL MARQUES (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
Decisão proferida no feito nº 0004652-67.2011.403.6107, fls. 111/113, em 20/01/2012, trasladada para estes autos, cujo teor segue: Ação Penal nº 0004652-67.2011.403.6107 Ref: IPL nº 0218/2011-4-DPF-ARU/SP DECISÃO Trata-se de Ação Penal instaurado em face de TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA, JOÃO RAFAEL MARQUES DOS SANTOS, WILLIAN HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA, presos em flagrante delito, no dia 15/12/2011, na Rodovia Eliezer Montenegro Magalhães, pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, ambos do Código Penal. Nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, a MM. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, concluiu, por cautela, aguardar os antecedentes criminais dos réus supra para proferir decisão acerca da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Foram distribuídos os Pedidos de Liberdade Provisória nºs. 0004719-32.2011.403.6107, 0004720-17.2011.403.6107 e 0004721-02.2011.403.6107, em 19/12/2011. Foi proferida decisão que indeferiu a concessão de liberdade provisória e converteu a prisão em flagrante em preventiva no processo nº 0004721-02.2011.403.6107 (fls. 101/102), sendo que estão pendentes de análise os pedidos de liberdade provisória nºs 0004719-32.2011.403.6107, 0004720-17.2011.403.6107, em apenso. Juntada dos antecedentes criminais em apenso. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Passo a analisar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, quanto aos réus JOÃO RAFAEL MARQUES SANTOS e TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA, nos termos do art. 311 do CPP e seguintes do CPP, que descrevem: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do

querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (NR) Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis. Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante. Tal prisão se fundamenta na garantia da ordem pública, tendo em vista a prática criminosa anterior pelos indiciados, conforme pode ser apurado em consulta aos antecedentes criminais em apenso (fls. 07/08, 14/18 e 20/23). Em suma, não é demais concluir que, se soltos, colocarão em risco a ordem pública. Nesse sentido, entendo que não são somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem vulnerar a sociedade, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que o indiciado tem reiteradamente praticado delitos e que poderá, se solto, voltar a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, permitindo a prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, quando a personalidade do indivíduo é voltada para a prática de infrações penais. Demais, disso diante de sua contumácia, não há garantias de que posto em liberdade, não voltará a delinquir. Nesse sentido, a propósito, o posicionamento trilhado pela 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. FOR-MAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCKER-RADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa se os autos demonstram, efetivamente, o encerramento da instrução processual, eis que o feito encontra-se em fase do art. 499 do CPP. Incidência da Súmula 52 do STJ. De outro lado, o decreto constitutivo encontra-se fundamentado em circunstâncias concretas e suficientes para a manutenção do paciente sob custódia. Além disso, salientou o decisor a necessidade da medida coercitiva como garantia da ordem pública, por tratar-se o paciente de criminoso contumaz. As circunstâncias de bons antecedentes, residência e emprego fixos não impedem a constrição cautelar quando esta se mostrar necessária... (STJ, 5ª Turma, RHC 15066/PB, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 03/05/2004, pág. 184). Ademais, a sofisticação da empreitada criminosa demonstrada no transcorrer do iter criminis revelou que os réus são habilidosos na prática de delitos dessa natureza, considerando-se que a infração foi praticada com o concurso de quatro de pessoas - uma delas menor de idade. Além disso, um veículo marca chevrolet modelo blazer estava à disposição dos denunciados para a fuga do local do crime após o término da ação delituosa. Portanto, diante do que consta dos autos, entendo que ainda persiste a necessidade de se manter os réus segregados cautelarmente, por estarem configurados os requisitos que autorizam a prisão preventiva (artigo 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal). Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA com base no artigo 312 c.c. artigo 313, inciso I e II do Código de Processo Penal, por garantia da ordem pública e INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA requerida nos autos nº 0004719-32.2011.403.6107 e 0004720-17.2011.403.6107, elaborados em favor dos réus TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA e JOÃO RAFAEL MARQUES SANTOS, respectivamente, em apenso. Expeça-se os mandados de prisão, recomendando os réus ao estabelecimento onde estão acautelados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Pedido de Liberdade Provisória, em apenso (0004719-32.2011.403.6107 e 0004720-17.2011.403.6107), que após as intimações e decorrido o prazo de eventual recurso, deverão ser arquivados. Ultimadas as providências, aguarde-se o retorno da carta precatória para citação dos réus (fl. 95). Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência. Araçatuba, 20 de janeiro de 2012. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6411

MONITORIA

0002099-88.2009.403.6116 (2009.61.16.002099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000880-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLERISSON MARCOS DA PAZ OLIVEIRA X EULICE FIGUEIREDO MENDES

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, em relação ao pedido de substituição do pólo ativo formulado às fls. 49/50, esclareço que a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES não foi transferida para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 a cobrança relativa aos créditos do FIES cabe às instituições financeiras (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), na qualidade de agente financeiro. Ao FNDE, na condição de agente operador, cabe a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Assim sendo, deve a CEF permanecer no pólo ativo da demanda. De tal feita, tendo em vista a certidão negativa do analista judiciário executante de mandados (fl. 44), fica a CEF intimada para manifestar-se em prosseguimento, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001089-1) - CRISTIANE FRANZ(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da referida petição. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, se nada requerido, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000018-64.2012.403.6116 - MARTHA VELASCO DE DAZA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de MARÇO de 2012, às 13:45 horas e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000030-78.2012.403.6116 - MATILDE PAULA REZENDE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de março de 2012, às 13:00 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Junte-se aos autos o CNIS em nome da autora e de seu marido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001474-83.2011.403.6116 - MARIA HELENA SILVESTRE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 31 de JANEIRO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Primeira Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001200-03.2003.403.6116 (2003.61.16.001200-6) - ERNESTO BALISTA X EDSON JOSE BALISTA X EDINILSON BALISTA X EMERSON MARCELINO BALISTA X LUZIA PENG A ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS CASTELUCI PENG A X MARIA PENG A BALISTA X SALVADOR PENG A NETTO X ROMILDO FRANCISCO PENG A X RONIVAL ANTONIO PENG A X RONALDO SALVADOR PENG A(SP123177 - MARCIA

PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ERNESTO BALISTA X EDSON JOSE BALISTA X EDINILSON BALISTA X EMERSON MARCELINO BALISTA X LUZIA PENG A ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS CASTELUCI PENG A X ROMILDO FRANCISCO PENG A X RONIVAL ANTONIO PENG A X RONALDO SALVADOR PENG A X SALVADOR PENG A NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PENG A Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro do nome do autor Salvador Penga Netto, conforme consulta da Receita Federal de fls. 302.Após, expeça-se o ofício requisitório em relação ao respectivo autor.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Int e Cumpra-se.

0002060-04.2003.403.6116 (2003.61.16.002060-0) - MARIA CONCEBIDA DE SOUZA SANTANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X MARIA CONCEBIDA DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro do CPF da parte autora, conforme consulta da Receita Federal de fls. 222.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Int e Cumpra-se.

0000984-03.2007.403.6116 (2007.61.16.000984-0) - TERESINHA NUNES PIEMONTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X TERESINHA NUNES PIEMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0002175-15.2009.403.6116 (2009.61.16.002175-7) - EMERSON PEREIRA - INCAPAZ X ANTONIA ANICETO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EMERSON PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro do nome da requerente, conforme consulta da Receita Federal de fls. 117.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Int e Cumpra-se.

0002430-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002430-8) - CONCEICAO SILVERIO SEGATELI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CONCEICAO SILVERIO SEGATELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro do nome da parte autora, conforme consulta da Receita Federal de fls. 327.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Int e Cumpra-se.

0000355-24.2010.403.6116 (2010.61.16.000355-1) - MARIA ANGELA PEREIRA(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA ANGELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro do CPF da parte autora, conforme consulta da Receita Federal de fls. 165. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Int e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3500

USUCAPIAO

0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7) - AERoclUBE DE BAURU(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP168682 - LUÍS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA E SP099580 - CESAR DO AMARAL E SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA X MUNICIPIO DE BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI E SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Fls. 469/475: Diante das declinações dos peritos judiciais anteriormente nomeados, para elaboração do laudo pericial, proceda, o autor, ao depósito do valor de R\$ 15.370,00 em complemento aos de fls. 428 e 459. Após o referido depósito, expeça-se o alvará de levantamento em favor do novo perito no valor de 50% dos depósitos, intimando-o para retirá-lo em secretaria a fim de dar início aos trabalhos. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Apresentado, abra-se vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, principiando-se pelo autor. Int.

MONITORIA

0007365-17.2008.403.6108 (2008.61.08.007365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINO EXPEDITO X ELIZABETH TERAN(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a impugnação aos embargos monitorios (fls. 93/107) é posterior ao pedido de extinção do feito ante a renegociação extrajudicial do contrato (fl. 85), dê-se vista à CEF para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a aparente contradição e confirme seu desinteresse em prosseguir com a ação.

0011191-17.2009.403.6108 (2009.61.08.011191-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DION CASSIO CASTALDI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em relação a Dion Cássio Castaldi objetivando o pagamento de débito decorrente de contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 26.459,34 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), valor atualizado até 17 de dezembro de 2009, conforme demonstrativo de débito de fl. 17. À fl. 35, a exequente informou que houve composição administrativa entre as partes, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o débito objeto desta demanda foi pago ou renegociado na via administrativa, não mais remanesce interesse processual a ensejar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, reputo caracterizada a perda de interesse superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e declaro EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, porquanto o réu não chegou a se manifestar nos autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acostam a inicial, exceto procuração e substabelecimento, desde que substituídos por cópias autenticadas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000978-15.2010.403.6108 (2010.61.08.000978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO ALVES DE MELLO

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela requerente (fl. 38/40), JULGO EXTINTA a presente ação monitória, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302299-54.1994.403.6108 (94.1302299-2) - ACYR DOS SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ACYR SANDOVAL BARBOSA X ADALBERTO TABORDA X ADAO TEMPLE(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS E SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X ADINIR JANJACOMO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP076299 - RICARDO SANCHES E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

1304187-24.1995.403.6108 (95.1304187-5) - RUBENS JORGE X MARLENE JORGE COLENCI X ROBERTO JORGE X FUED JORGE X IZABEL RODRIGUES JORGE(SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

1305581-66.1995.403.6108 (95.1305581-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304846-33.1995.403.6108 (95.1304846-2)) STAR COMERCIO DE CAMINHOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

1300851-75.1996.403.6108 (96.1300851-9) - DIPEL - COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - EPP(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO EM 19/10/2011:Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1302723-28.1996.403.6108 (96.1302723-8) - CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA
DESPACHO PROFERIDO EM 19/10/2011:Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1303683-81.1996.403.6108 (96.1303683-0) - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO(SP166395E - ANDRE VINICIUS MONTEIRO) X MUNIRA BACCAR ROMAO X ANA PAULA ROMAO X LUIS EDUARDO ROMAO X LUIS GUSTAVO ROMAO X ADRIANA MARIA ROMAO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
DESPACHO PROFERIDO EM 19/10/2011:Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1303814-56.1996.403.6108 (96.1303814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303394-51.1996.403.6108 (96.1303394-7)) AGROPECUARIA ALPIN LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial postulada pela parte autora e nomeio perito o Engenheiro Agrônomo José Alfredo Pualetto Pontes, CREA-SP/MS nº 600280551.Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação, indicar tempo necessário para a realização do trabalho, e estimar os honorários.Int.

1302521-17.1997.403.6108 (97.1302521-0) - CARLOS ALBERTO LUIZ DE MOURA X MARLENE PEIXOTO GOMES X MOALDO FREIRE DOMINGOS X JOSE PACHECO DE QUEIROZ X MARIA HELENA DE MATOS BRITO NUNES X NOMINANDO BASTOS DE FREITAS X LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ARAUJO X JOSE JULIO PRESTES DE OLIVEIRA RAMOS X JOSE FRANCISCO NORONHA X ELIAS DE OLIVEIRA LEITAO(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO EM 19/10/2011:Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1307530-57.1997.403.6108 (97.1307530-7) - LAZARA ESTELA DIAS ARMANDO X OVIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Diante dos esclarecimentos prestados na informação de fl. 172, certo que os autores não trouxeram aos autos elemento hábil evidenciar o desacerto do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de forma equidistante das partes, homologo o cálculo de fls. 173/175. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, proceda-se ao necessário para o pagamento.

1300114-04.1998.403.6108 (98.1300114-3) - CESAR MENDEZ CASENO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X JOAO SANCHES BARRADO X JOSE GATTI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

1301349-06.1998.403.6108 (98.1301349-4) - LUCIA MARIA DAMICO X LUCIA ANTONIA SCIACA X VALERIA PENA MORENO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1303333-25.1998.403.6108 (98.1303333-9) - ADALCY WITZEL MARTINS FERREIRA X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X LUCIA CODAMO DE CARVALHO X MARIA LOPES ORTIZ DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X MYRTE LOUSADA CAETANO X ODETE ELERBROCK X THEREZA BENTO BARBOSA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E Proc. ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas.Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005940-33.2000.403.6108 (2000.61.08.005940-6) - BENEDICTO DE SOUZA X MARIO ORTOLON VASCONCELLOS X JAIME ALVARES SPIN X JAIR TAVARES FERNANDES X PEDRO PAULO MARCOS X VICENTE PAULA GODOY X PEDRO AMERICO BARRETO FINAZI X SYLVIO MARQUES FERREIRA X RICHARD GEBARA X THEREZINHA LUCIA MALHEIRO PEDRO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à conclusão imediata.Int.

0008294-60.2002.403.6108 (2002.61.08.008294-2) - PORTAL COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(Proc. MARCOS ZAMBELLI)
Diante da certidão de fl. 600, verso, intemem-se os réus/exequentes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de cinco dias.Nada requerido, ao arquivo.

0011760-28.2003.403.6108 (2003.61.08.011760-2) - HERCILIO GOMES DOS SANTOS(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em prosseguimento no prazo de quinze dias, nos termos do provimento de fl. 86.

0005335-48.2004.403.6108 (2004.61.08.005335-5) - MARIA VANIRA BENEGAS BEGHINE(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0006092-42.2004.403.6108 (2004.61.08.006092-0) - NILDO MATOS DE ARAUJO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Parte final do provimento de fl. 211:(...) Com a resposta, intime-se o autor para requerer o que for de direito.

0011113-96.2004.403.6108 (2004.61.08.011113-6) - MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0000006-21.2005.403.6108 (2005.61.08.000006-9) - ODETTE VICENTE(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPERVISAO JURIDICA NA CIDADE DE BAURU-SP

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0003611-72.2005.403.6108 (2005.61.08.003611-8) - IRACEMA LOPES CARNEIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 183/184 e 187/188, e manifestação à fl. 189, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007659-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007659-1) - NELSON SONODA JINITI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0007670-06.2005.403.6108 (2005.61.08.007670-0) - NOBUKO YONEDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0007707-33.2005.403.6108 (2005.61.08.007707-8) - EDUARDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP225070 - RENATA FALCO SOTTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM LENCOIS PAULISTA/SP

Fl. 183: Manifeste-se o autor.

0009022-96.2005.403.6108 (2005.61.08.009022-8) - MARIO BASQUEROTO FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Parte final do provimento de fl. 164:(...) abra-se vista à parte autora.

0009753-92.2005.403.6108 (2005.61.08.009753-3) - KAZUKO NAKAMURA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0009770-31.2005.403.6108 (2005.61.08.009770-3) - APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA AUGUSTINHA BARBOSA(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Provimento de fl. 193, 3º parágrafo:(...) Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

0010283-96.2005.403.6108 (2005.61.08.010283-8) - APARECIDO GALENDE(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0010978-50.2005.403.6108 (2005.61.08.010978-0) - IRINEU MORENO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0011276-42.2005.403.6108 (2005.61.08.011276-5) - AMUEL VICTOR SANTANA LIMA X ROSELI DA GUIA SANTANA(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)
DESPACHO PROFERIDO EM 19/10/2011: Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0004376-09.2006.403.6108 (2006.61.08.004376-0) - PAMELA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO X ROSANGELA MARCELA ALVES DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0006941-43.2006.403.6108 (2006.61.08.006941-4) - MARCIA CRISTINA ACUNHA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos. Com relação ao pedido de habilitação, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de supostos valores não pagos em vida a segurada aposentadoria por invalidez, a qual já deu ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO PROVIDO. Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha. Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes. São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. Agravo provido. (TRF3, Processo 200803000361662, AI 348172, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 672). No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PÁGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER. Assim, de acordo com a regra mencionada, cabe a habilitação apenas do companheiro da segurada-autora Ednilson Donizete Bueno, dependente habilitado ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Embora o INSS tenha afirmado nas petições de fls. 97/98 e 106 a necessidade da filha da segurada em ser habilitada no presente feito, observo que deve ocorrer nos autos somente a sucessão de seu companheiro, pois é o único dependente habilitado junto ao órgão réu. Portanto, desnecessária a juntada de documentos em nome de Ana Carolina, filha da segurada falecida. Homologo, desse modo, a habilitação requerida pelo companheiro da segurada-autora, a saber, Ednilson Donizete Bueno, dependente habilitado ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte (fls. 105). No mais, intime-se o referido sucessor para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos documentos médicos em nome da segurada falecida, tais como receituários, prontuários e fichas de atendimento, de modo a comprovar a alegada incapacidade total e permanente da mesma em vida, cumprindo o seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu suposto direito. Intimem-se.

0008092-44.2006.403.6108 (2006.61.08.008092-6) - NADIR COELHO COCATO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO EM 19/10/2011:Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0011345-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011345-2) - BENEDITA APARECIDA PRADO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO EM 19/10/2011:Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0000593-72.2007.403.6108 (2007.61.08.000593-3) - EURIDES DA SILVA X ALMIR DA SILVA NUNES(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0008431-66.2007.403.6108 (2007.61.08.008431-6) - MARIA LUCIA SOARES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO EM 19/10/2011:Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0003107-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003107-9) - ALUIZIO MARINHO DA SILVA(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 125 (laudo pericial): Manifeste o autor.

0003287-77.2008.403.6108 (2008.61.08.003287-4) - FRANCISCA LUIZ PEREIRA(SP098144 - IVONE GARCIA E SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO EM 19/10/2011:Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0004365-09.2008.403.6108 (2008.61.08.004365-3) - EURIPEDES BARBOSA SOUZA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

Fl. 211: considerando que o presente feito foi desarquivado pelo fato de a parte autora continuar depositando em juízo, bem como o teor da sentença proferida e o documento de fl. 180, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.Int.

0005441-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005441-9) - WEBERTI AUGUSTO VASCONI(SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO EM 19/10/2011:Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0008101-35.2008.403.6108 (2008.61.08.008101-0) - PEDRELINA ALVES DOS SANTOS GUIMARAES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Pedrelina Alves dos Santos Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, aduzindo ser pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, não possuindo meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.O autor apresentou quesitos, juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 11/26.Às fls. 29, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico.O réu apresentou quesitos às fls. 33/36, bem como, contestou às fls. 37/51, postulando pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento de um dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado.Laudo do estudo social realizado acostado às fls. 55/69, seguido de manifestação do autor às fls. 73/74.Às fls. 76/79, o réu informou que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente em 19/05/2009.À fl. 81, foi proferida sentença extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VI, ante a falta de interesse de agir.Apelação do autor e contrarrazões às fls. 84/90 e 92/95, respectivamente. À fl. 98, foi recebido o recurso e remetidos os autos para o E. TRF da 3ª Região.Foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou às fls. 102/103, opinando pela anulação do feito a partir do momento em que deveria ter ocorrido sua intimação.Foi proferida decisão monocrática à fl. 105, a qual anulou a sentença de fl. 81 e os atos decisórios a partir do momento que o Ministério Público Federal deveria ter sido intimado.Manifestação do Ministério Público Federal, em que deixou de proferir pronunciamento de mérito, ante a não caracterização de interesse público a justificar sua intervenção, fls. 111/112.Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra

processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Com relação ao pedido do INSS de extinção do processo diante da ausência superveniente do interesse de agir da autora, às fls. 76/78, valem as considerações a seguir. Nos presentes autos a autora requer a concessão do benefício assistencial a pessoa idosa a partir de 10/06/2008, data da solicitação do requerimento administrativo. No entanto, conforme documento de fl. 79, o benefício pleiteado foi deferido administrativamente à autora a partir de 19/05/2009 (NB 535.660.190-1). Logo, a autora perdeu o interesse de agir no período posterior a 19/05/2009 já que passou a receber, administrativamente, sem determinação judicial, parte do bem aqui buscado, a saber, o recebimento do benefício pleiteado a partir da data supracitada. Contudo, subsiste a necessidade de provimento jurisdicional apenas para lhe conferir parte do pedido pleiteado: a concessão do benefício assistencial a pessoa idosa a partir de 10/06/2008. Portanto, não houve perda superveniente do objeto a ensejar a extinção do presente feito, tendo em vista que à autora subsiste interesse processual para recebimento do benefício pleiteado no período de 10/06/2008 (data de solicitação administrativa) a 18/05/2009 (data anterior à concessão administrativa), o qual será apreciado nos presentes autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência (ou mesmo sérios problemas de saúde), que o incapacite para o trabalho e para a vida independente, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Idade Conforme documento de fl. 16, a autora, quando requereu administrativamente o benefício, contava com setenta e cinco anos de idade (data de nascimento - 18/03/1943). Portanto, atendido tal requisito, já que a autora preenche a idade mínima atualmente exigida pela Lei n.º 8.742/93, para a concessão do benefício pretendido. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 12.435/11 alterou tal conceito, passando a considerar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O objetivo, a meu ver, foi restringir o núcleo familiar para abranger apenas as pessoas que vivem sob o mesmo teto e que possuem relação de dependência econômica entre si, de forma absolutamente presumida, como no caso de cônjuges, ou dependendo da análise do caso concreto, como no caso de pais, filhos e irmãos. Na hipótese dos autos, pelas informações contidas no estudo social de fls. 82/84, realizado em 14 de março de 2009, verifica-se que: a) a autora reside sozinha, pois apesar de casada, seu esposo a deixou há mais de vinte e oito anos; b) a requerente não trabalha, mas participa do programa assistencial bolsa família, do qual recebe mensalmente R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), e obtém ajuda financeira de suas filhas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), enviados para custar sua alimentação; c) as condições de moradia da autora são boas, sendo que reside em casa de alvenaria própria, com piso de cimento, quintal de terra e muro, a qual comporta quatro cômodos, sem pintura interna. Ainda, é provida por rede de água e esgoto, energia elétrica e telefone, mas não conta com pavimentação asfáltica; d) a residência conta com poucos móveis em estado regular, sendo no quarto uma cama de casal com colchão e cômoda, na sala de três lugares, rack, tv de 20 polegadas e na cozinha, fogão de 04 bocas, armários antigos, mesa plástica com dois bancos e geladeira; e) as necessidades básicas da requerente não estão sendo atendidas satisfatoriamente, principalmente em alimentação, saúde e vestuário (resposta ao quesito n.º 5 da parte autora). f) as despesas mensais da autora, somam aproximadamente R\$ 209,71 (duzentos e nove reais e setenta e um centavos), valor superior à renda líquida mensal. Por fim, a assistente social concluiu por ser evidente a necessidade da autora em receber o benefício pleiteado, sendo este de suma importância para a melhoria na qualidade de vida da mesma. Portanto, a sobrevivência da demandante até 18/05/2009 (data anterior à concessão administrativa do benefício de n.º 535.660.190-1) se dava através do recebimento do

benefício assistencial Bolsa Família (R\$ 62,00 em março de 2009) e de ajuda financeira de suas filhas na quantia R\$ 100,00 (cem reais). Logo, desconsiderando o benefício não definitivo recebido pela autora (Bolsa Família), a renda per capita familiar no período posterior a 19/05/2009 (data da concessão administrativa do benefício de nº. 535.660.190-1) era de R\$ 100,00 (cem reais), valor inferior a um quarto do salário mínimo vigente em 2008 (época da solicitação administrativa), ou seja, R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos). Assim, está evidenciada, a nosso ver, a hipossuficiência econômica do núcleo familiar ensejadora do benefício pleiteado, no período em discussão no presente feito, qual seja, 10/06/2008 (data de solicitação administrativa) a 18/05/2009 (data anterior à concessão administrativa).3) Termo inicial do benefício Na inicial, a demandante postula pela concessão do benefício desde 10 de junho de 2008, data da solicitação do requerimento administrativo. Desse modo, considerando que à época a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos, e que sua renda mensal era inferior a um quarto do salário mínimo, já estavam caracterizados, desde então, os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado, quais sejam, ser idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, e a hipossuficiência econômica do núcleo familiar. Assim, uma vez comprovados os requisitos legais, a autora tem direito à concessão do benefício de nº. 531.438.460-0 a partir da data do requerimento administrativo, entendida como a data em que solicitado o agendamento de atendimento pessoal, a saber, 10/06/2008 até 18/05/2009, data anterior à concessão do novo benefício (NB 535.660.190-1). Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por Pedrelina Alves dos Santos Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, a partir da data da solicitação do agendamento, 10/06/2008 (NB 531.438.460-0) até 18/05/2009, data anterior à concessão administrativa de novo benefício (NB 535.660.190-1). Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Pedrelina Alves dos Santos Guimarães Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (art. 203, inciso V da Constituição Federal). Número do benefício 531.438.460-0 Período compreendido para pagamento das prestações atrasadas Data da solicitação do agendamento (10/06/2008) até a data anterior à concessão administrativa de novo benefício (18/05/2009) Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008869-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008869-7) - JOANINHA CUCO DE CASTRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM 19/10/2011: Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0010343-64.2008.403.6108 (2008.61.08.010343-1) - EZENILDA DE SOUSA ALVES PINHEIRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM 19/10/2011: Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0003736-98.2009.403.6108 (2009.61.08.003736-0) - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Vistos. OSVALDO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente em face de UNIÃO FEDERAL, com o fim de assegurar a equiparação e o recebimento de vencimentos em valor equivalente ao percebido por ocupantes de cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Descreveu que ocupa o cargo de Identificador Datiloscópico da Delegacia Regional do Trabalho, e que realiza atividades típicas de Auditor Fiscal do Trabalho, pelo que possui direito à percepção de remuneração idêntica a dos Auditores Fiscais do Trabalho. Postulou o reconhecimento da equiparação e a condenação da União ao pagamento dos proventos das diferenças de vencimentos efetivamente percebidos frente aos atribuídos aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Citada, a União ofertou contestação, onde, em suma, alegou a impossibilidade de acolhimento do pedido deduzido na inicial, dada a inocorrência de qualquer atribuição ou prerrogativa própria de Auditor Fiscal do Trabalho ao autor (fls. 281/293). É o relatório. Segundo a lição de Hans Kelsen, citado por Celso Antônio Bandeira de Mello na festiva obra *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade* (Malheiros, 3ª edição, 1993, pág. 11): A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos, sem fazer distinção alguma entre eles, (...) De acordo com o abalizado ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, colhido na obra citada, como as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras, é necessário perscrutar quais as discriminações juridicamente toleráveis. Na hipótese em exame, reputo inócua violação ao princípio da isonomia

em vista da inexistência de identidade entre as tarefas exercidas pelo postulante (identificador datiloscópico), com aquelas realizadas pelos que exercem o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. A análise das disposições contidas no art. 18 do Decreto nº 4.552/2002, frente às informações contidas no ofício anexado às fls. 294/295, trazido aos autos pela União junto com a contestação, não permitem outra inferência. Pondero que, como ressaltado à fl. 290, a assistência prestada pelo autor em homologações de rescisões de contratos de trabalho, conforme as provas produzidas, não ocorreu de forma permanente, e sim de modo ocasional. Deve ser considerado o fato de a preferência para proceder à assistência a homologações de rescisões de contratos de trabalho, ainda como destacado pela União à fl. 290, é dos Sindicatos e não do Ministério do Trabalho. Mudando o que deve ser mudado, penso que a espécie encontra-se bem amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85 DO STJ. SÚMULA 282/STF. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS DA CLASSE INICIAL DE AUDITOR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE CARREIRAS DISTINTAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO.- Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelas parcelas remuneratórias percebidas mensalmente, tem aplicação o disposto na Súmula 85/STJ.- A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou um dos temas aventados pelo recurso especial, razão pela qual impõe-se o seu não conhecimento, pela alínea a. Incidência, na espécie, da Súmula 282/STF.- Os Técnicos do Tesouro Nacional não podem perceber proventos de aposentadoria correspondentes aos da classe inicial do cargo de Auditor Fiscal.- As carreiras de Técnico e Auditor Fiscal são distintas, pois possuem legalmente atribuições diversas, sendo, dessa forma, impossível a percepção pretendida pelos requerentes. Precedentes.- A ausência do acórdão paradigma, que sequer foi colacionado aos autos, inviabiliza o conhecimento do especial, da mesma forma que a falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ. Precedentes.- Recurso especial conhecido em parte pela alínea a e, nesse ponto, provido. (REsp 271818/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21.09.2006, DJ 09.10.2006, p. 365). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL. ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 2.225/85. TÉCNICOS E AUDITORES FISCAIS. CARREIRAS DISTINTAS. APOSENTADORIA. PROVENTOS. PRIMEIRA CLASSE DO CARGO DE AUDITOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Técnicos do Tesouro Nacional não têm direito de perceber os proventos de aposentadoria correspondentes ao vencimento do padrão inicial de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, por se tratarem de cargos com distintas atribuições e exigências para a investidura. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 416719/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06.09.2005, DJ 03.10.2005, p. 309). Em razão da ausência de identidade entre as atribuições dos ocupantes do cargo de Identificador Datiloscópico com a dos exercentes do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, e pelo fato de o autor não ter comprovado o efetivo e perene exercício de atividades próprias de Auditor Fiscal do Trabalho, emerge manifesta a inviabilidade de acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por OSVALDO PEREIRA DA SILVA, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Para execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/1960. P.R.I.

0004671-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004671-3) - JOSE RUI FERREIRA DA SILVA (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0006018-12.2009.403.6108 (2009.61.08.006018-7) - MAURICIO LEONEL DOS SANTOS - INCAPAZ X NATALINO LEONEL DOS SANTOS (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do provimento de fl. 96:(...) Com a entrega do laudo social, intimem-se as partes para se manifestação, bem como para especificarem outras provas, justificando a necessidade.

0006946-60.2009.403.6108 (2009.61.08.006946-4) - MINUTO INTIMUS CONFECÇOES LTDA ME (SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos. MINUTO INTIMUS CONFECÇÕES LTDA ME propôs a presente contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com o escopo de assegurar indenização por danos morais e materiais decorrentes do extravio de sedex contendo 25 (vinte e cinco) cheques durante seu transporte no trajeto do aeroporto da cidade do Rio de Janeiro até o CTCE/Benfica. Para tanto aduziu tratar-se de empresa que atua no ramo de confecções e que adquire mercadorias de diversos representantes, mais especificamente na cidade de Nova Friburgo/RJ. Narrou que em 02.10.2007 postou via sedex 25 (vinte e cinco) cheques de terceiros a fim de efetuar o pagamento de mercadorias adquiridas junto ao fornecedor da cidade de Nova Friburgo/RJ. Afirmou que, passados alguns dias, o destinatário do sedex postado entrou em contato informando que não havia recebido os referidos cheques. Ao entrar em contato com a requerida foi-lhe informado que o caminhão que transportava seu sedex de nº SE 135221888br havia sido roubado no trajeto entre o aeroporto da cidade do Rio de Janeiro e o CTCE/Benfica. Por derradeiro, afirmou que a requerida pagou a indenização por perda do objeto no valor de R\$ 295,90 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), porém

se recusa a ressarcir-la quanto ao valor dos cheques extraviados. Regularmente citada, a ré apresentou resposta às fls. 77/105, aduzindo matéria preliminar e sustentando, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 143/150). É o relatório. A matéria alegada pela ECT em sede preliminar, referente a existência de pagamento do valor contratualmente previsto para indenização em caso de extravio ou perda do objeto da postagem, não diz com pressupostos processuais ou condições da ação. Refere-se ao mérito do pedido formulado e com ele será apreciado. Passo, assim, a apreciar o mérito do pedido formulado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços, no caso em tela a ECT, responderá, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Da mesma forma, o artigo 17 da Lei nº 6.538/78 (Lei Postal), responsabiliza a ECT pelo extravio ou danificação de objeto postal. O extravio do sedex é fato incontroverso. Contudo, conforme documento juntado à fl. 14, restou comprovado que a requerida efetuou o pagamento da indenização à requerente no valor de R\$ 295,90 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), visto que a autora, ao não especificar o valor do objeto postado via sedex, fazia jus somente ao denominado seguro automático. Por outro lado, a requerente alega que a extensão do dano sofrido ultrapassa o valor já indenizado pela requerida, devendo englobar os valores dos cheques que afirma terem sido extraviados com o sedex, os quais somados totalizam o valor de R\$ 11.029,08 (onze mil e vinte e nove reais e oito centavos). No entanto, razão não lhe assiste, visto não haver nos autos qualquer prova de que os cheques referidos na petição inicial efetivamente estivessem contidos no sedex extraviado. Cabia ao autor comprovar em Juízo que os mencionados cheques estavam contidos no sedex extraviado, até porque, em razão de expressa disposição constitucional (art. 5.º, inciso XII da CF), o conteúdo das correspondências é inviolável, não sendo possível à ECT identificar o seu conteúdo. A parte autora, entretanto, não procedeu a declaração de conteúdo e valor no momento da postagem, não havendo, assim, qualquer prova do conteúdo da correspondência extraviada. Assim, diante da não comprovação da existência dos mencionados cheques no sedex nº SE 135221888br, resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado na petição inicial. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, consoante se observa das seguintes ementas: ECT. SERVIÇOS DO SEDEX. CONTEÚDO NÃO DECLARADO NA POSTAGEM. EXTRAVIO DE CHEQUES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. Não houve declaração de conteúdo ao ser contratado o serviço do SEDEX. 2. Apelante alega que dentro do pacote havia cheques no valor de R\$ 2.790,00, mas não provou tal fato. 3. Não demonstrado o conteúdo da encomenda, muito menos o dano moral. O dano deve ser certo e atual e não provável. 4. Recurso de apelação improvido. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 200161060079799, Rel. Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Lucker, j. 28/06/2011, DJF3 07/07/2011, p. 196) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO DO PEDIDO DE REFORMA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE SEDEX. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O autor limitou-se a pleitear a reforma da sentença para a concessão dos benefícios da assistência judiciária sem indicar as razões pelas quais faz jus ao benefício. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda. 2. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio do sedex não foi contestado pela apelada. 3. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da correspondência extraviada. Cabia ao apelante provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor, no momento da postagem. Precedentes do STJ. 4. O caso em tela resolve-se com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha documentos do veículo do apelante - não foi por ele comprovado. Ou seja, o apelante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado a indenização devida restringe-se apenas ao dano comprovado pelo apelante, que corresponde ao valor da postagem, mais indenização fixa oferecida pela ECT. 6. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, não provida. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 20006000017837, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 29/09/2009, DJF3 08/10/2009, p. 204) Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MINUTO INTIMUS CONFECÇÕES LTDA ME contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Em consequência, fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0008897-89.2009.403.6108 (2009.61.08.008897-5) - MARILSA SALES BRAGA (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento da ação para exame dos seus pleitos de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Com relação ao pedido de restituição de sua CTPS pelo INSS, não há qualquer prova de que a autarquia esteja resistindo à entrega do documento na via administrativa, razão pela qual indefiro tal pleito. Intimem-se.

0009024-27.2009.403.6108 (2009.61.08.009024-6) - MARIA SANTOS MACIEL (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. MARIA SANTOS MACIEL ajuizou a presente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando assegurar indenização por alegados danos materiais e morais que afirma ter sofrido em razão de alegado saque indevido efetuado por terceiro em sua conta poupança de nº 0328.013.00043760-9. Em suma, afirmou que mantinha conta

poupança junto à CEF com saldo de R\$ 5.996,83 (cinco mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos) e que, em abril de 2009, terceiro não autorizado efetuou saque indevido do mencionado valor. Deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 22/23), a Caixa Econômica Federal, regularmente citada, ofertou resposta às fls. 27/32, na qual aduziu matéria preliminar e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Embora intimada (fl. 38), a autora não apresentou réplica ou especificou provas (fl. 42). É o relatório. A matéria aduzida em sede preliminar pela CEF não se relaciona com pressupostos processuais ou condições da ação. Refere-se ao próprio mérito da demanda, e com ele será dirimida. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. A teor do disposto no art. 186 do Código Civil em vigor, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, para que se configure o ato ilícito é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei). Apreciando o tema, Washington de Barros Monteiro esclarece (Curso de Direito Civil, pág. 289, 5ª ed): Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (destaquei). Assim, para configuração da responsabilidade de indenizar, emerge necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados no artigo 186 do Código Civil, o que não ocorreu na hipótese em exame. Na espécie, reputo não existir elementos hábeis ao alcance da conclusão no sentido de que conduta da CEF tenha causado qualquer dano à autora. Da análise de todo o processado verifico que não restou comprovada a existência de saque de valores na conta poupança da autora em abril de 2009. Conforme se observa dos extratos de fls. 35/36, no período em questão, a movimentação da conta restringiu-se ao creditamento de remuneração básica e juros sobre o saldo. Não houveram depósitos ou levantamentos. Dessa forma, não restou comprovada a realização do saque indevido afirmado na petição inicial. Em consequência, não se verifica qualquer conduta comissiva ou omissiva da CEF que tenha implicado prejuízo à autora. Nesse ponto convém observar que os elementos reunidos nos autos não demonstram sequer que a autora dispunha em sua conta poupança do saldo de R\$ 5.996,83 alegado na petição inicial. Em síntese, não há nos autos elemento algum a evidenciar que a postulante tenha suportado dano material ou moral em virtude de ato imputável à ré, razão pela qual reputo de todo inviabilizado o acolhimento do pedido formulado. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA SANTOS MACIEL, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observadas as disposições constantes dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 porquanto fica deferido o benefício da assistência judiciária postulado na inicial. P.R.I.

0009611-49.2009.403.6108 (2009.61.08.009611-0) - WLADIMIR CARRAFIELLO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
WLADIMIR CARRAFIELLO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de nova aposentadoria, com renda mensal maior, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão daquele primeiro benefício. Deferido os benefícios da assistência judiciária, citado, o INSS apresentou contestação onde suscitou a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a impossibilidade de acolhimento do pedido formulado (fls. 67/93). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 95/96. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, mediante o cancelamento da aposentadoria que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício. Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos mais elevados. Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria inicialmente concedida, única hipótese na qual as partes (autor e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proventos integrais. Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria concedida produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria atual, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para

concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119) Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria atual, resta inviabilizada a concessão da nova aposentadoria pretendida, pelo que concluo pela improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WLADIMIR CARRAFIELLO em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0000654-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000654-7) - ESTER FERREIRA (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0002249-59.2010.403.6108 - LUZIA SILVEIRA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo C): Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Luzia Silveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando liminarmente a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 22/23, foi apontada pelo distribuidor possibilidade de prevenção em relação aos feitos n.ºs 2008.63.03.001314-1 e 2008.63.19.003480-1, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e o Juizado Especial Federal de Lins, respectivamente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização de exame médico-pericial e foi afastada a suposta litispendência, fls. 26/31. Contestação às fls. 32/39. Foi juntado o laudo médico-pericial às fls. 86/92. Às fls. 110/117, o INSS requereu a extinção do feito pela ocorrência de coisa julgada. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do alegado pelo réu às fls. 110/117, reaprecio a suposta litispendência entre o presente feito e o de n.º 2008.63.03.001314-1. No feito ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi proferida sentença de improcedência da demanda (fls. 48/51), a qual foi reformada em 2ª Instância para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/02/2008 (fls. 114/115). Logo, o objeto da presente demanda está incluído no processo referido acima: a) aqui, busca-se a concessão de auxílio-doença liminarmente, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 12/02/2010 (data do indeferimento administrativo); b) lá, pretendia-se o restabelecimento de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 20/12/2007 (data da cessação indevida - fl. 34), benefício este que foi concedido com início em 14/02/2008, por acórdão que reformou a sentença proferida naquele juízo. Observo que a presente ação foi ajuizada em 18/03/2010, quando a sentença proferida nos autos de n.º 2008.63.03.001314-1, ainda estava pendente de apreciação em 2ª Instância, o que caracteriza a ocorrência do fenômeno da litispendência, ainda que parcial (art. 301, 1º e 3º), razão pela qual não apresenta este feito condição de procedibilidade, devendo, portanto, ser extinto. Ademais, a parte autora não possui interesse de agir, vez que o aqui pedido já fora determinado através do acórdão supramencionado, perdendo a presente ação o seu objeto. Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp n.º 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Dispositivo: Ante o exposto, julgo EXTINTA, a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência parcial e ausência do interesse processual. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002784-85.2010.403.6108 - MARIA DO CARMO SILVA MACHADO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do retorno da precatória n. 189/2010, nos termos do provimento de fl. 31.

0005567-50.2010.403.6108 - JOANA DARC BRAGA DE CARVALHO MASSAO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A): Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Joana Darc Braga de Carvalho Massão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, com a posterior concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso. Alega que, em razão de doença da qual foi acometida, postulou, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido e teria sido cessado indevidamente. Apresentou instrumento procuratório e documentos às fls. 08/62. Às fls. 67/71, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico-pericial e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação às fls. 75/83, na qual o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento de um dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. O réu indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos às fls. 84/87. Às fls. 88/101, o requerido noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferira medida antecipatória de tutela, bem como, comunicou à fl. 105, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em cumprimento à ordem judicial. Cópia da decisão proferida no recurso interposto pelo réu, ao qual foi dado parcial provimento, fls. 111/112. Laudo médico-pericial acostado às fls. 113/120, seguido de manifestação apenas do INSS, fl. 123, tendo a parte autora, intimada, ficado inerte (fl. 121, verso). É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Cumpre salientar que tal benefício, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exige, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tal benefício, quais sejam: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais. Vejamos. Incapacidade para o trabalho: Examinando os documentos médicos anexados pela requerente, datados entre junho de 2006 e março de 2010 (fls. 51 e 54/61), extrai-se que ela apresentava quadro clínico de insuficiência venosa crônica, por ser portadora de flebite e tromboflebite dos membros inferiores (CID I80.3). Ainda, verifica-se que a autora sofria de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID F33.3), tendo se submetido a acompanhamento psicoterápico individual junto ao Ambulatório Municipal de Saúde Mental. Já conforme leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 113/120, com base em exame realizado em 17/12/2010, extrai-se que a requerente é portadora de varizes em membros inferiores, doença esta iniciada em 1999 (respostas aos quesitos nº. 03 e 04 do INSS). Por outro lado, constatou o perito judicial que a autora esteve em tratamento no período de 1999 a 2006 (resposta ao quesito II, letra a.1 do juízo), sendo que houve regressão do processo de trombose venosa (resposta ao quesito nº. 1.2, letra a.1 do juízo), estando a doença estabilizada, sem sequelas incapacitantes (respostas aos quesitos nº. 07 e 08 do INSS), pois o exame físico atual mostra claramente que os sinais de complicação tardia não estão presentes e não faz mais uso de medicação anticoagulante nem antiagregante plaquetária, indicando, portanto, que o processo está controlado clinicamente (tópico discussão, fl. 116). Por fim, verificou-se através da perícia que a autora não preenche no momento os pré-requisitos para diagnóstico de depressão (parte final do tópico Discussão), até porque atualmente não está sob tratamento psiquiátrico nem acompanhamento com psicólogo (mesmo tópico, fl. 116). Assim, concluiu o perito judicial que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laboral da autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência das doenças apontadas pelos exames e atestados juntados aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, a requerente, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedida de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que a acometem, atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que a impossibilitem de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO

PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).No presente caso, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males de que sofre/ sofria a autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada em dezembro de 2010, sendo insuficientes para afastar tal conclusão os documentos juntados pela requerente às fls. 51/62.Portanto, com base nas informações do laudo médico-pericial, concluo que a requerente não possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente ou temporária.De qualquer forma, em virtude da natureza alimentar do benefício e da boa-fé da segurada, consigno que não cabe a devolução dos valores recebidos pela autora em razão da antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 67/71, a qual já teve seus efeitos cessados por força do decidido no AI nº. 0022541-73.2010.403.0000.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Joana Darc Braga de Carvalho Massão, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo preconizado na tabela da Resolução do e. CJF, em vigor.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005679-19.2010.403.6108 - ARLINDO SOARES DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARLINDO SOARES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de nova aposentadoria, com renda mensal maior, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão daquele primeiro benefício. Deferido os benefícios da assistência judiciária, o pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/64 refutando, em síntese, os termos da inicial. O autor ofereceu réplica (fls. 67/73). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decidido.A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, mediante o cancelamento da aposentadoria que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício.Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos mais elevados.Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria inicialmente concedida, única hipótese na qual as partes (autor e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proveitos integrais.Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria concedida produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria atual, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de

desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119)Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria atual, resta inviabilizada a concessão da nova aposentadoria pretendida, pelo que concluo pela improcedência do pedido.Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARLINDO SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0006973-09.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 41 (laudo pericial): Manifeste-se a autora.

0007258-02.2010.403.6108 - FLADIVO LEMOS DE ARRUDA FILHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.FLADIVO LEMOS DE ARRUDA FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei n.º

8.213/91. Para tanto, alegou ser portador de escoliose lombar, diminuição de espaços disciais de L-1, L-2, L-3, colapso parcial de L-2, corpo estranho metálico em topografia de partes moles e discopatia, os quais impedem-no de exercer qualquer atividade laboral. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 27/29. O INSS apresentou contestação às fls. 41/45, no qual, em suma, sustentou a impossibilidade de acolhimento do pedido. Interpôs, outrossim, agravo de instrumento em face da decisão antecipatória (fls. 47/59). Às fls. 64/68 foi juntado laudo médico pericial. Foi proferida v. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal à fl. 72. Houve manifestação do INSS a fl. 76 e o autor, embora intimado, manteve-se inerte (fl. 74-verso). É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que o autor não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 64/68 o perito nomeado concluiu que o autor é portador de ausência de movimentos e atrofia do membro superior esquerdo em virtude de lesão do plexo braquial, incapacitante para a função braçal, entretanto permite a atividade de porteiro a qual exerceu de 2004 a 2010. A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.** 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por Fládivo Lemos de Arruda Filho em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Por conseguinte, ficam revogados os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 27/29. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0007455-54.2010.403.6108 - DIRCON VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 85 (laudo pericial): Manifeste-se o autor.

0007769-97.2010.403.6108 - IGNEZ MEGIAS(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Ignez Megias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em síntese, a revisão da renda mensal de benefício previdenciário de pensão por morte mediante a correção pela ORTN/OTN de todos os salários-de-contribuição que precederam os últimos 12 (doze) utilizados no cálculo do salário-de-benefício. Às fls. 23/24, foi apontada pelo distribuidor possibilidade de prevenção em relação aos feitos n.º 2007.63.19.000078-8 e 2008.63.19.002862-6, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Lins. À fl. 26, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a intimação da autora para comparecer pessoalmente em Secretaria para ratificar a procuração de fl. 11. Contestação às fls. 27/38, na qual o réu arguiu preliminar de coisa julgada com relação ao feito n.º 2008.63.19.002862-6, postulando pela extinção do feito sem resolução do mérito. À fl. 39, verso, a autora foi devidamente intimada para cumprir o despacho de fl. 26. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto a prevenção indicada com relação ao feito n.º 2007.63.19.000078-8, tendo em vista que o mesmo referia-se a pedido de recálculo da pensão por morte nos termos da Lei 9.032/95, conforme documentos que ora junto. Já com relação ao feito n.º 2008.63.19.002862-6, verifica-se que em tais autos, a autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN. Além disso, no feito referido acima, foi proferida sentença de improcedência da demanda, decisão já transitada em julgado (fls. 35/38). Logo, o pedido na presente ação já foi apreciado nos autos n.º 2008.63.19.002862-6. Assim, o objeto da presente demanda é o mesmo do referido feito, exibindo ambos a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, até porque ambas ações tem petições iniciais idênticas, conforme documento em anexo. Portanto, ocorrente o fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º), não apresenta este feito condição de procedibilidade, devendo, portanto, ser extinto. Ainda, a parte autora não possui interesse de agir, vez que o aqui pedido já fora julgado por sentença no feito supramencionado, perdendo a presente ação o seu objeto. Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que

presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Ademais, ficou patenteada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, pois apesar de instada (fl. 39, verso), a autora não regularizou sua representação processual. Dispositivo: Ante o exposto, julgo EXTINTA, a presente ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, V e VI do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de coisa julgada, ausência do interesse processual e falta de pressuposto processual. Deixo de condenar a autora por litigância de má-fé, conforme requerido pelo INSS, pois não vejo evidenciado, de forma contundente, dolo em sua conduta, mesmo porque sequer regularizou sua representação processual. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0008737-30.2010.403.6108 - JOSE MOREIRA DOS ANJOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 58 (laudo pericial): Manifeste-se o autor.

0008762-43.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 122 (contestação): Manifeste(m)-se o autor.

0009277-78.2010.403.6108 - DOLORES PIQUEIRA DE CAMPOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Dolores Piqueira de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão de auxílio-doença, negado administrativamente, ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez. Apresentou instrumento procuratório e documentos às fls. 14/27. O réu indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos às fls. 30/33. Às fls. 35/38, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico-pericial e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação às fls. 43/45, na qual o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. À fl. 46, o réu comunicou a concessão do benefício de auxílio doença, conforme determinou a decisão que deferiu a medida antecipatória de tutela. Laudo médico-pericial acostado às fls. 49/53, seguido de manifestações das partes, fls. 55 e 59/61. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual indefiro o pedido de complementação de realização de nova perícia médica de fls. 59/61, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo divergências no laudo pericial a demonstrar sua imprestabilidade e a necessidade de realização de nova perícia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Cumpre salientar que tal benefício, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exige, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tal benefício, quais sejam: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais. Vejamos. Conforme se extrai do laudo médico-pericial acostado às fls. 49/53, com base em perícia realizada em 11/05/2011, a parte requerente é portadora de protrusão discal lombar desde setembro de 2009

(respostas aos quesitos n.º 03 e n.º 04), mas tal doença se encontra estabilizada, pois tem realizado tratamento adequado (respostas aos quesitos n.º 06, letra g e n.º 08). Indica o perito judicial que não foi diagnosticada incapacidade (resposta ao quesito n.º 05), tendo concluído que a requerente, no momento, não é portadora de patologia incapacitante para o trabalho. É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laboral da autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência das doenças apontadas pelos exames e atestados juntados aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, a parte autora, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedida de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que a acometem, atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que a impossibilitem de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). No presente caso, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males de que sofre a autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada em maio do corrente ano. Portanto, com base nas informações do laudo médico-pericial, concluo que a requerente não possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente ou temporária. Por fim, cumpre ressaltar que os documentos juntados pela parte autora às fls. 19/24 são insuficientes para afastar a conclusão do perito judicial, pois, no máximo, indicavam a possibilidade, não a certeza, de possível incapacidade até 30/11/2010 (30 dias a partir de 31/10/10, conforme atestado de fl. 20), o que havia, aliás, sido refutado pelo resultado em sentido em contrário das perícias realizadas no âmbito administrativo em 03/11/2010 e 16/11/2010 (vide extratos do sistema Plenus, ora anexados). Corroborando tal conclusão, de ausência de incapacidade, o fato de a parte autora, aparentemente, não ter sacado por mais de 60 dias os valores creditados, a título do benefício de auxílio-doença restabelecido por força de antecipação de tutela, a partir, inclusive, de 25/11/2010, consoante dados do sistema Plenus que ora junto. De qualquer forma, consigno que não cabe a devolução de eventuais valores recebidos pela autora em razão da antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 35/38, em virtude de sua natureza alimentar e da boa-fé da segurada. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Dolores Piqueira de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e revogo a tutela antecipada deferida às fls. 35/38. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Requiram-se os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo preconizado na tabela da Resolução do e. CJF, em vigor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009590-39.2010.403.6108 - RAIMUNDA DE FATIMA LEITE (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. RAIMUNDA DE FÁTIMA LEME propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de preencher todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 42/48) na qual defendeu a total improcedência do pedido. Colhida prova oral (fls. 39/41 e 55/57), a parte autora apresentou memoriais finais às fls. 59/64 e o INSS às fls. 65/67. É o relatório. Ao analisar as provas produzidas no curso da instrução, concluo pela impossibilidade de acolhimento do postulado. Dos documentos que acompanham a petição inicial apenas aqueles juntados às fls. 14, 19 e 24 caracterizam-se como início de prova material. A seu turno, a prova oral colhida não tornou certo o preenchimento do requisito a autorizar a concessão do benefício almejado inscrito no art. 48, 2º, Lei nº 8.213/1991. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que exercia atividade rural em Matinha no município de Itamarandiba/MG desde os 09 anos de idade com seus pais. Disse, também, que após se casar continuou trabalhando na lavoura como porcenteiro até 1989. Aduziu que em 1992 mudou-se para a região de Bauru/SP, para o sítio Barreirinha onde trabalhou na roça por mais 03 anos e que, posteriormente, mudou-se para o sítio Sun Set onde permaneceu por cerca de 8 anos trabalhando na roça e também cuidando dos afazeres da casa do patrão, atuando como caseira. Referiu ter, então, se mudado para o sítio Recanto do vô, no qual permaneceu por 02 anos cuidando do pomar e do jardim. Disse, por fim, que há cerca de 4 anos mudou-se para a cidade de Bauru/SP a partir do que passou a exercer atividade de doméstica até a atualidade. As

testemunhas Maria Helena de Souza e Afonso Alves da Silva afirmaram conhecer a autora desde a infância, quando ela residia no lugar denominado Matinha, de propriedade do Sr. Raimundo Matinha, onde permaneceu entre 1973 e 1989 plantando milho, feijão e mandioca. Referiram que a autora plantava em pequena quantidade, apenas para o sustento da família e esclareceram que após 1989 a autora transferiu-se para o estado de São Paulo. Luiz Izidoro de Araújo alegou conhecer a autora desde 1992, quando ela morava e trabalhava na lavoura no sítio Barreirinha, no qual permaneceu por cerca de 05 anos. Afirmou, também, que a requerente, depois, mudou-se para o sítio do Sr. José Vendramin, onde permaneceu por mais 07 anos, trabalhando na lavoura além de cuidar da casa do patrão. Declarou, por fim, que posteriormente a autora transferiu-se para a cidade de Bauru/SP, passando a trabalhar como doméstica. Por fim, Armezindo Lopes asseverou conhecer a autora desde 1992, quando ela trabalhava em sítio vizinho ao seu, cuidando da casa do patrão e ajudando o marido na criação de gado. Referiu que, depois de cerca de 7 anos, a autora foi para o sítio Barreirinha onde trabalhou na residência dos patrões. Esclareceu, ainda, que depois a autora mudou-se para Bauru/SP e não teve mais contato com ela. Do que se vê, a prova oral coligida, por vezes contraditória, não comprovou o exercício de atividade rural pela postulante no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. De fato, os elementos de prova reunidos nos autos indicam que no sítio Sun Set a autora trabalhava como doméstica, atuando juntamente com seu marido como caseiros da propriedade, consoante, inclusive, os registros anotados em suas CTPSs (fl. 19 e fl. 24). O trabalho desempenhado no Recanto do vô também não se reveste de natureza rural, diante do depoimento pessoal prestado pela autora, no sentido de que cuidava de jardins e pomar, bem como do documento de fl. 25. Assim, não restou comprovado o exercício de atividade rural pela autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. De outro lado, diante da natureza urbana da atividade de caseiro de chácara de lazer e considerando a atividade de doméstica por ela exercida ao menos nos últimos 4 anos, a autora não pode ser caracterizada como trabalhadora rural para efeito de obtenção de benefício previdenciário, uma vez que a atividade urbana por ela exercida não foi esporádica. Assim, é improcedente o pedido formulado. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por RAIMUNDA DE FÁTIMA LEME, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 29). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009597-31.2010.403.6108 - JOAO BATISTA LEITE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a apresentar as alegações finais, no prazo de dez dias.

0009607-75.2010.403.6108 - ANDREA APARECIDA DE AGUIAR VAZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 93: -(...) Com a entrega do laudo pericial, (...) abra-se vista às partes (...).

0009663-11.2010.403.6108 - VALDECIR LUIZ DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91 (laudo pericial): Manifeste-se o autor.

0010139-49.2010.403.6108 - MARIA LOURDES OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do estudo social, nos termos do provimento de fl. 38.

0010205-29.2010.403.6108 - ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO ANTUNES RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria por idade que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de nova aposentadoria, com renda mensal maior, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão daquele primeiro benefício. Alternativamente, pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício já concedido, utilizando-se, igualmente, das contribuições que recolheu posteriormente à concessão. Deferido os benefícios da assistência judiciária, citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/69, refutando, em síntese, os termos da inicial. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 70/71. O autor apresentou réplica (fls. 73/79). É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, mediante o cancelamento da aposentadoria que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício. Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos mais elevados. Tal quadro somente seria

modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria inicialmente concedida, única hipótese na qual as partes (autor e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proveitos integrais. Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria concedida produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria atual, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.^a Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991) AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRADO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE

DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119)Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria atual, resta inviabilizada a concessão da nova aposentadoria pretendida, pelo que concluo pela improcedência do pedido.Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ANTUNES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0010229-57.2010.403.6108 - NADIR GOULART NARCIZO(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
DECISÃO DE FLS. 29/31:...Apresentado o estudo social, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias...

0000901-69.2011.403.6108 - ANTONIO GENARO(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Parte final do provimento de fl. 58:(...) Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora.

0001001-24.2011.403.6108 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência.Intimada a exibir cópias dos extratos de contas de poupança existentes em nome da parte autora nos períodos questionados na inicial, a CEF declarou que, efetuada pesquisa junto ao arquivo de documentos microfilmados, nada foi encontrado. Logo, tendo negado a existência dos documentos cuja exibição fora requerida, determino que a parte autora, comprove, no prazo de quinze dias, que a declaração da CEF não corresponde à verdade, juntando qualquer documento indicativo da existência das contas de poupança em seu nome nos períodos a que se refere na inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Sem prejuízo, no mesmo prazo, determino a CEF que demonstre, documentalmente, a inexistência de tais contas no período vindicado na inicial ou a inequívoca impossibilidade material da exibição, juntando extrato de busca negativa de contas em nome da parte autora.Intimem-se.

0001183-10.2011.403.6108 - ADEMIR DA SILVA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 107 (laudo pericial): Manifeste-se o autor.

0001404-90.2011.403.6108 - LUIZ EDUARDO MIYASHIRO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL
Parte final do provimento de fl. 25:(...) Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo legal.

0001462-93.2011.403.6108 - JOSE DE FATIMO CARDOSO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 72: -(...) Com a entrega do laudo pericial, (...) abra-se vista às partes(...).

0002188-67.2011.403.6108 - JOANNA DE OLIVEIRA LOPES(SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Parte final do provimento de fl. 26:(...) Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo legal.

0002238-93.2011.403.6108 - CLAUDIO ROBERTO OTTAVIANI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas acerca do estudo social para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002655-46.2011.403.6108 - MARIA AUGUSTA RODRIGUES AMORIM(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora para manifestar-se acerca dos documentos oferecidos pelo INSS às fls. 24/36, onde alega já ter havido revisão dos benefícios pleiteados, bem como, se entender necessário, oferecer réplica.Após, tornem os autos

conclusos para sentença.

0002923-03.2011.403.6108 - CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA X CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA - FILIAL(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Parte final do despacho de fl. 212:Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo legal.

0002955-08.2011.403.6108 - ISAIAS PAULINO DA SILVA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.ISAIAS PAULINO DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos - de que tratava o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 -, sobre a conta do FGTS de sua titularidade. Objetivou, ainda, assegurar o recebimento de valores resultantes das diferenças advindas da não aplicação dos índices de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31), regularmente citada, a ré contestou o pedido, suscitando, preliminares e, no mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado (33/40). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 43/44. É o relatório.Não há necessidade de dilação probatória, demonstrando-se cabível o julgamento na forma do inciso I do artigo 330 do CPC.A prejudicial de mérito atinente à prescrição trintenária da exigibilidade dos juros progressivos referentes às contas de FGTS deve ser acatada.A contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, não se encontrando sujeita aos prazos de decadência e de prescrição previstos no Código Tributário Nacional (artigos 173 e 174), mas sim ao prazo trintenário fixado no art. 144 da Lei n.º 3.807, de 1.960.Nesse sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em venerando aresto relatado pelo E. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, cuja ementa segue:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XII. EC 1/69 E 8/77. CTN, ARTS. 173 E 174. LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º. DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221. DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR.1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.2. Precedentes do STF e STJ.3. Recurso provido. (REsp. n.º 90.0000027-0,DJ 09.05.94, pág. 10.801).Ademais, o próprio E. STJ editou a Súmula 210, pela qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.No feito, a prescrição do pagamento dos juros progressivos referentes às contas fundiárias iniciou seu fluxo somente em 02.08.1976 (fl. 10), data da opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/73, a qual dispõe:Art 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.A retroação autorizada pela Lei n.º 5.958/73 significou, para os titulares das contas fundiárias, o gozo do FGTS, desde sua implantação, como se desde o início tivessem optado pelo seu regime, ao invés da estabilidade.No caso dos autos, como a opção foi feita em 02.08.1976, o prazo prescricional necessário para pleitear eventuais incorreções na aplicação dos juros progressivos é de trinta anos, ou seja, exauriu em 02.08.2006, quase cinco anos antes do ajuizamento do presente feito (fl. 02).Quanto ao pleito formulado pelo autor referente à aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%) em sua conta vinculada ao FGTS, entendo que deva ser acolhido. A matéria posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo nos seguintes termos:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves)Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991,de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ)É importante ressaltar que o montante da conta vinculada do FGTS deve ser corrigido a partir da comprovação da existência de relação de emprego e correspondente opção ao regime do FGTS, observando-se que

após 05 de outubro de 1988 o regime passou a ser obrigatório, e excluindo-se os meses em que o saque ocorreu antes que se completasse o período para reajuste. No caso dos autos o autor comprovou a existência de vínculo empregatício durante os períodos mencionados na inicial, consoante se extrai do documento juntado por cópia à fl. 10 do presente feito. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, reconhecendo a prescrição do direito do autor em pleitear o pagamento de juros progressivos incidentes em sua conta fundiária e condeno a ré a pagar ao autor ISAIAS PAULINO DA SILVA os valores atinentes ao saldo de FGTS, atualizados e acrescidos de juros legais, referentes à diferença resultante da aplicação de correção monetária que deveria ter sido aplicada no mês de janeiro de 1989/Plano Verão, no porte de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e no mês de abril de 1990/Plano Collor I, em 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003655-81.2011.403.6108 - SANDRA APARECIDA GIMENEZ MANJOLIM RONCHESEL (SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos etc. SANDRA GIMENEZ MANJOLIM RONCHESEL propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo em síntese, a fim de reparar os prejuízos causados por sucessivos planos econômicos, ser devida a atualização monetária do saldo da conta do FGTS pelo índice do IPC, desta forma: janeiro/89 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Acostou documentos de fls. 13/27. À fl. 30, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Citada e intimada, a CEF apresentou contestação (fls. 32/38), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de ter a autora aderido aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001; b) multa de 40% sobre depósitos fundiários - incompetência do Juízo, por tratar-se de matéria trabalhista; e c) multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90 - ilegitimidade passiva ad causam, em razão de o banco depositário, à época, ser outro que não a ré. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, mesmo quanto a esses meses, na hipótese de ter havido adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001, através dos meios disponibilizados para a manifestação da vontade, não restariam valores a serem adimplidos. No mais, assevera serem vedadas a concessão de antecipação de tutela e a condenação ao pagamento de juros de mora e honorários advocatícios, caso a demanda venha a ser julgada procedente. Pede, assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito, e, caso não seja acolhida a pretensão pertinente, a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo a necessidade de produção de prova em audiência e sendo questão praticamente pacificada na jurisprudência pátria, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo a presente lide no estado em que se encontra. Preliminares Possíveis alegações concernentes à incidência da multa de 10% prescrita no Decreto Lei n.º 99.684/90 e ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o saldo de FGTS, por demissão sem justa causa, não serão examinadas, pois tais questões não foram objeto do pedido deduzido na inicial. Também não cabe extinção do feito sem julgamento do mérito em vista de eventual adesão ao acordo preconizado na Lei Complementar n.º 110/2001, com a transação pertinente aos expurgos decorrentes dos planos econômicos chamados de Plano Verão e Collor I, por não haver nos autos qualquer documentação comprobatória da referida transação. Ressalto, porém, que eventual posterior constatação de adesão a acordo, nos termos da LC 110/01, terá o condão de impedir a execução quanto aos índices objeto de transação. Saliento ainda, em relação aos expurgos inflacionários, que os documentos juntados com a inicial comprovam que a parte autora mantinha vínculo empregatício a partir de 01/05/1977 e/ou era optante do regime do FGTS de modo a demonstrar possível titularidade de conta vinculada ao fundo nos períodos questionados. Ademais, não é imprescindível, à propositura da ação, a presença de extrato que indique a existência de saldo à época dos expurgos inflacionários requeridos. Nesse sentido: (...) Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição de qual índice deve ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas. (...) (TRF 3ª R., AC 98.03.073355-9 (436032), 2ª T., Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 01.09.2006, p. 387). Por fim, quanto ao pleito relativo aos expurgos inflacionários, destaco não ter decorrido o prazo prescricional trintenário entre o período mais remoto vindicado e a data do ajuizamento desta demanda (art. 20 da Lei n.º 5.107/66 c/c art. 144 da Lei n.º 3.807/60, além da Súmula 210 do e. STJ). No mais, quanto às demais matérias eventualmente suscitadas a título de preliminares, serão analisadas juntamente com o mérito. Mérito O FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66, é um patrimônio do trabalhador, constituindo-se uma garantia de subsistência em caso de rescisão do vínculo laboral ou para a aquisição de moradia. Dada sua relevância, é inadmissível que o órgão gestor, que possui competência para remunerar tais saldos, em período altamente inflacionário, deixe de atualizá-los mensalmente na exata proporção da corrosão do poder aquisitivo da moeda nacional. Ao não incorporar os percentuais que anotavam a inflação real, estava a ré, de maneira brutal e arbitrária, dissipando os valores dos saldos do FGTS. Com efeito, as leis que seguiram à de n.º 5.107/66 (7.889/89 e 8.036/90), também dispoendo sobre o FGTS, cuidaram de corroborar a necessidade de atualização monetária dos saldos das contas fundiárias (artigos 11 e 13, respectivamente). Desse modo, a correta atualização dos saldos do FGTS é um flagrante direito do seu titular, violado pelo órgão gestor quando já fazia parte do seu patrimônio, e deve ser reconhecido pela incorporação da inflação real detectada no período. Há que se considerar que o objetivo da correção monetária é justamente permitir que o capital não seja depreciado em decorrência da inflação, ou seja, visa apenas à recomposição

do capital, e não à sua remuneração. Assim, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe, não podendo se falar em meia correção monetária ou correção monetária em parte. A respeito, observo que, durante certo tempo, entendeu o colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) relativos aos meses de junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser), janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), abril de 1990 (44,80% - Plano Collor I), maio de 1990 (7,84% - Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (21,87% - Plano Collor II), por serem aqueles que melhor refletiam a inflação de tais períodos. Entretanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (grifo nosso). Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão) e abril de 1990 (44,80% - Plano Collor I) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Ministro Franciulli Netto. A respeito, foi editada a súmula de número 252 pela referida corte: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Ao longo do tempo, no âmbito do e. STJ, foram sendo consolidados índices relativos a outros períodos, conforme se verifica pela ementa abaixo: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% RELATIVO A JAN/89. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 2. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252/STJ) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (STJ, Processo 200601773100, RESP 876452, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009, g.n.) E mais. Em agosto de 2009, o e. STJ assentou sua jurisprudência com relação a diversos índices pleiteados pelos titulares das contas fundiárias ao julgar recursos representativos de controvérsia, submetidos ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Veja-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min.

Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(Processo 200900158419, RESP 1111201, Relator(a) Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010, g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(Processo 200900485326, RESP 1112520, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010, g.n.). Desse modo, de acordo com os citados julgados da Suprema Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível extrair o seguinte quadro de percentuais aceitos, com seus respectivos índices e partes, em tese, favorecidas:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7 e Súmula 252, STJ)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252, STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RESPs 1.111.201 e 1.112.520, e AGRESP 581.855)
Março de 1990 (plano Collor I)	84,32% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RESP 876.452)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252, STJ)
Maio de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7 e Súmula 252, STJ)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESPs 1.111.201, 1.112.520 e 282.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)		

D) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESPs 1.111.201, 1.112.520 e 282.201) Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RESPs 1.111.201 e 1.112.520) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7 e Súmula 252, STJ) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESPs 1.111.201, 1.112.520 e 282.201) Vale ainda destacar que, em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990, e todos os posteriores a fevereiro de 1991, já houve decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Logo, em suma, os meses de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%), e janeiro de 1991 (13,69%) são os únicos meses em relação aos quais se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal em tais períodos. Por conseguinte, mostra-se correta a aplicação dos índices oficiais nos meses de junho de 1987 (18,02% - LBC), maio, junho e julho de 1990 (5,38%, 9,61% e 10,79% - BTN), e fevereiro e março de 1991 (7,00% e 8,50% - TR). Com efeito, tratando-se de índices oficiais, presume-se que tenham sido aplicados efetivamente pela CEF, não havendo necessidade de determinar a sua incidência, até porque não foi produzida qualquer prova em sentido contrário. Já com relação ao mês de janeiro de 1991 (ressalvado o entendimento pessoal desta magistrada, que, modestamente, considera que à época, a legislação vigente determinava a correção monetária das contas fundiárias pelo BTN), importa destacar, mais uma vez, que o e. STJ se posicionou no sentido ser devido o percentual IPC de 13,69%. Todavia, em janeiro de 1991, em razão da Lei n.º 8.036/90, as contas fundiárias foram corrigidas pela variação do BTN, que atingiu o percentual oficial de 20,21%, maior, portanto, que a variação do IPC para o mesmo período. Por consequência, na hipótese de pleito relativo ao referido percentual do índice IPC (13,69%), não poderia ser conhecido por falta de interesse de agir, visto que a sua aplicação seria prejudicial ao titular da conta fundiária. Quanto a fevereiro de 1989, cumpre ressaltar que, uma vez requerido, também não haveria interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, vez que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice superior, qual seja, de 18,35%. Vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: a) Dez/88: 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); b) Jan/89: a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; c) Fev/89: a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que, na verdade, a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favoreceria à CEF, e não ao titular da conta, pois, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), seria gerado um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas também um débito em fevereiro. Em outras palavras, na aplicação de ambos, a CEF descontaria o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pagado, mas não pagou, em janeiro. Já, ao contrário, aplicando-se somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que eventual determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favoreceria apenas à CEF, e não ao titular da conta. Em sentido semelhante ao exposto: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: ÍNDICES DE 14,36% (FEVEREIRO/86), 26,06% (JUNHO/87), 42,72% (JANEIRO/89) 44,80% (ABRIL/90), 2,36% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90), 12,92% (JULHO/90), 20,21% (FEVEREIRO/91) E 13,90% (MARÇO/91). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE SUPERVENIENTE NA REPRESENTAÇÃO DE ALGUNS AUTORES. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. O entendimento que tem se firmado na jurisprudência no âmbito das Turmas Especializadas em matéria administrativa é no sentido de que a CEF já creditou corretamente os índices de 18,02% (junho de 1987), 5,38% (maio de 1990) e 7,00% (fevereiro de 1991), razão pela qual a condenação da CEF à aplicação dos aludidos percentuais se torna inócua diante da ausência de valores a serem executados a este título. (...) 7. O Superior Tribunal de Justiça, em alguns julgados, admitiu a incidência do IPC no mês de janeiro de 1991, no percentual de 13,69%. Contudo, ainda que se entenda pela aplicabilidade deste índice, subsistirá a inexistência de diferença a ser recebida, eis que a Caixa Econômica Federal aplicou no mês de janeiro de 1991 o BTN no patamar de 20,21%, percentual bastante superior aos 13,69% do IPC. (...).(TRF 2ª Região, Processo 200002010554617, AC 246834, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/08/2010 - Página::70/71, g.n.). CONTAS VINCULADAS AO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO INCONTROVERSA DO ÍNDICE DE 18,35% AS CONTAS VINCULADAS. 1. O índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável no mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%. Sendo incontroverso que a Caixa aplicou as referidas contas o percentual de 18,35%, nega-se provimento ao incidente de uniformização. 2. Incidente conhecido e não provido. (TNU, Processo PEDILEF 200672950013416, Rel. JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 04/10/2007). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALTERAÇÃO DE ÍNDICES. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO/89, JULHO/90 E MARÇO/91. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que os valores depositados em contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989 devem ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC na ordem de 10,14%. Como a Caixa Econômica Federal aplicou a correção monetária pela variação da LFT na ordem de 18,35%, deve ser reconhecida a carência de ação por falta de interesse processual. (...).(TRF 1ª Região, Processo AC 200738000129420, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/11/2009 PAGINA:150). CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, MARÇO, JUNHO E JULHO/90, JANEIRO E MARÇO/91. 1. Indevida a complementação de correção monetária no saldo de contas do FGTS relativamente: a) ao mês de março/90, porque o índice pleiteado (84,32%) foi o aplicado pela CAIXA para corrigir os depósitos das contas de FGTS; (...).(TRF 1ª Região, Processo AC 200638110086315, Relator(a) JUIZ

FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2009
PAGINA:451, g.n.). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE
SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA - ÍNDICES. (...) 2. Inexiste diferença a aplicar-se na atualização de
conta do FGTS na competência de março/90, eis que à mesma já se deu creditamento administrativo em função da
variação do IPC (84,32% oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do mesmo mês. (...).(TRF 4ª Região, Processo
AC 199804010429132, Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, QUARTA TURMA, DJ 13/01/1999
PÁGINA: 282). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO
PREJUDICADO. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA 40%
SOBRE O FGTS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
DEVIDOS (42,72% E 44,80%). PLANO VERÃO E COLLOR. ACORDO. LC 110/2001. (...) 7. Falta de interesse de
agir quanto ao percentual de 84,32%, pois a CEF creditou o índice de 84,32% (mar/90), em todas as contas vinculadas
do FGTS, conforme ato administrativo n.º 04/90 publicado no DOU 19.04.90. (...).(TRF 5ª Região, Processo
200105000256797, AC 259075, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE -
Data::26/11/2009 - Página::423). ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS: ÍNDICES DE 14,36% (FEVEREIRO/86), 26,06% (JUNHO/87), 42,72% (JANEIRO/89) 44,80%
(ABRIL/90), 2,36% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90), 12,92% (JULHO/90), 20,21% (FEVEREIRO/91) E 13,90%
(MARÇO/91). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE SUPERVENIENTE NA
REPRESENTAÇÃO DE ALGUNS AUTORES. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. O Superior Tribunal de Justiça, em alguns julgados, admitiu a incidência do IPC
no mês de janeiro de 1991, no percentual de 13,69%. Contudo, ainda que se entenda pela aplicabilidade deste índice,
subsistirá a inexistência de diferença a ser recebida, eis que a Caixa Econômica Federal aplicou no mês de janeiro de
1991 o BTN no patamar de 20,21%, percentual bastante superior aos 13,69% do IPC. (...).(TRF 2ª Região, Processo
200002010554617, AC 246834, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA
GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/08/2010 - Página::70/71, g.n.). Por fim, em
fevereiro de 1986 também não são devidos expurgos inflacionários, pois, em relação àquele mês, com base no Decreto
n.º 92.493/86, foram as contas fundiárias corrigidas segundo a variação da ORTN, indexador vigente à época, zerando a
inflação dos respectivos períodos. Neste sentido vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL E
FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89: 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - 1.
O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve
ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Não são devidos os
índices referentes aos meses fevereiro/1986 e maio/1990. 2. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª R., AC
2003.61.05.011018-6 (1099573), 2ª T., Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 01.09.2006, p. 391, g. n.). No que
concerne ao índice de fevereiro/86 (14,36%) é indevido. Pelo Decreto n.º 92.493/86 foram as contas do FGTS corrigidas
segundo a variação da ORTN, indexador vigente à época, zerando a inflação do respectivo período conforme
jurisprudência (AC n.º 38000115426; processo n.º 2000.380.00.11542-61/MG, 4ª t., Rel. Juiz Mário César Ribeiro, V. U,
data da decisão. 24.10.2000; AC n.º 01000581794/MG; processo n.º 2000.010.00.58179-4, 3ª t., Rel. Juiz antonio
ezequiel, V. U, data da decisão. 13.06.2000). (TRF 3ª R., AC 1999.61.08.001918-0 (840976), 5ª T., Rel. Des. Fed.
Andre Nabarrete, DJU 08.08.2006, p. 485). (...) Não há diferença (14,36%) a ser creditada em virtude do Plano Cruzado,
o qual expressamente garantiu a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. (...) (TRF 2ª R., AC
1999.02.01.048784-3/RJ, 3ª T., Rel. Juiz Paulo Barata, DJU 09.12.2002, p. 291). Após a explanação, e de acordo com os
precedentes das altas Cortes de Justiça do país, conclui-se, portanto, que são devidos os índices pleiteados pela parte
autora, a saber, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o de abril de 1990 (44,80%). Quanto aos juros de mora e correção
monetária a incidirem sobre as diferenças devidas, importa ressaltar que o e. STJ, uniformizador da legislação federal,
firmou posicionamento de que cabem juros de mora na forma da lei civil - artigos 1.062 e 1.063 do revogado Código
Civil de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95 - por existir inadimplemento, razão pela qual deve
incidir a taxa SELIC, a partir da citação, a título de juros moratórios e atualização monetária sobre o débito a ser
apurado, já que a presente ação foi proposta após a vigência do novo diploma civil (de 11/01/2003). Veja-se: FGTS.
CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE
JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora
a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não
alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que
está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das
contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do
Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o
referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC,
por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º,
da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de
juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de
atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda,
DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ
12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão
sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Todavia, por abranger juros remuneratórios, além de moratórios e correção monetária, entendo que a taxa SELIC não pode ser cumulada com os juros remuneratórios legais previstos nas Leis n.ºs 5.107/66, 7.839/89 e/ou 8.036/90. Assim, sobre as diferenças devidas, até a citação, cabe a incidência de correção monetária pelos índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das contas fundiárias, incluindo-se os expurgos consagrados pelo e. STJ, consoante fundamentação desta sentença, e dos juros remuneratórios legais (na forma das Leis n.ºs 5.107/66, 7.839/89 e/ou 8.036/90, dependendo da data de admissão no emprego e opção, observando-se, ainda, a Lei n.º 5.958/73), e, após a citação, apenas da taxa SELIC. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, em benefício da parte autora, na(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou a pagar-lhe diretamente, em caso de contas fundiárias eventualmente já levantadas, as importâncias, a título de correção monetária, correspondentes à aplicação dos índices IPC de janeiro de 1989 (42,72%), considerado o trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, e de abril de 1990 (44,80%), sobre os saldos existentes nos períodos, devendo ser deduzido o percentual menor efetivamente aplicado pela requerida em relação ao período correspondente, ressalvando-se a possibilidade de demonstração de eventual pagamento administrativo, por força de adesão ao acordo da LC 110/01, por ocasião da execução de sentença. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das contas fundiárias, incluindo-se, porém, os expurgos consagrados pelo e. STJ, mencionados na fundamentação desta sentença, e (b) juros legais remuneratórios, na forma das Leis n.ºs 5.107/66, 7.839/89 e/ou 8.036/90 (dependendo da data de admissão no emprego e opção, observando-se, ainda, a Lei n.º 5.958/73), desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados, de forma capitalizada, até a citação; c) juros de mora e correção monetária, a partir da citação, calculados consoante a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil e Lei n.º 9.250/95). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência, condeno também a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo inaplicável o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90 em razão da sua inconstitucionalidade declarada pelo e. STF no julgamento da ADI n.º 2736. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005460-69.2011.403.6108 - DAVID DE FREITAS(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O deliberado à fl. 50 não foi devidamente atendido. Assim, concedo prazo suplementar de dez dias para tanto.

0005656-39.2011.403.6108 - MARIO SILVANO PARDO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MÁRIO SILVANO PARDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria proporcional que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de aposentadoria integral, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão daquele primeiro benefício. Intimado (fl. 36), o autor emendou a petição inicial (fls. 37/39). É o relatório. Na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, por compreender desnecessária de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, diante de diversas sentenças de improcedência que proferi em casos análogos ao presente (cf. autos n.º 0008910-88.2009.403.6108, n.º 0010150-15.2009.403.6108 e n.º 0010178-80.2009.403.6108), deixo de abrir oportunidade para a ré ofertar contestação, procedo ao julgamento nos moldes das sentenças já prolatadas. A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de aposentadoria integral, mediante o cancelamento da aposentadoria proporcional que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício. Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria proporcional, única hipótese na qual as partes (autora e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proventos integrais. Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria proporcional produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria proporcional, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha

em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119)Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria proporcional, resta inviabilizada a concessão da aposentadoria integral pretendida, pelo que concluo pela improcedência do pedido.Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no artigo 285-A c.c. art. 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas processuais uma vez que ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial.P.R.I.

0005958-68.2011.403.6108 - OERSTED OLDEMBERG BERBERT(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Ante o acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 83/84, declaro EXTINTO o processo, com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arbitro em R\$ 350,00 os honorários devidos à advogada nomeada para defesa dos interesses do autor. Requisite-se o pagamento.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

0006714-77.2011.403.6108 - ALAIDE TEREZA BUZZOLA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 13h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006748-52.2011.403.6108 - JULIANA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X ARNALDO BATISTA DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até a presente data, não houve resposta do ofício de fls. 27 verso, reitere-se. Fls. 28: oportunamente, ao SEDI, para retificação do nome do autor para constar JULIANO BATISTA DA SILVA. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.1,10 Dê-se ciência.

0006760-66.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE LIMA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até a presente data, não houve resposta ao ofício de fls. 24, reitere-se. Fls. 60/62: ciência às partes da decisão do agravo de instrumento n. 2011.03.00.033725-7/SP. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia, bem como ciência das fls. 60/62. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006885-34.2011.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARCOS APARECIDO LIBONATO X MARIA NEUZA DOS SANTOS LIBONATO(SP091820 - MARIZABEL MORENO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru. Intime-se a COHAB a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007002-25.2011.403.6108 - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP297734 - CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/168: considerando a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida pelos próprios

fundamentos. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007044-74.2011.403.6108 - MEIRE APARECIDA BRAGUETTO SCORSSAFAVA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 12h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008788-07.2011.403.6108 - TEREZA DE FATIMA VIEGAS GALANTE(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do que consta do quadro de fl. 135, considerando os documentos juntados às fls. 18/132 e o preconizado pelo art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, emerge manifesta a prevenção da 3ª Vara desta Subseção para o processo e julgamento do presente pedido. Dessa forma, determino a redistribuição deste feito à 3ª Vara desta Subseção, mediante o devido registro na distribuição. Dê-se ciência.

0000328-94.2012.403.6108 - VICTOR GARCIA CAVICCHIOLI(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em razão do pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VICTOR GARCIA CAVICCHIOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, na condição de filho e herdeiro do de cujus Luiz Hugo Cavicchioli, a declaração de inexistência de débitos relativos a contrato de cartão de crédito, contraídos em nome de seu pai, após o falecimento, bem como o pagamento de indenização por danos morais causados por indevidas cobranças e inserção dos dados de seu falecido genitor em cadastro de inadimplentes, sob o fundamento de que referidos débitos decorrem de fraude perpetrada por terceiro perante a requerida, porque havia solicitado e obtido, logo após o óbito, o encerramento da conta-corrente de seu pai e o cancelamento dos cartões de débito e crédito correlatos. Decido. Em sede de cognição sumária, vislumbro verossimilhança do direito afirmado na inicial, porque os documentos que a instruem revelam, em nosso entender, ser crível e razoável a alegação de que os débitos questionados foram contraídos em decorrência de fraude cometida por terceiro desvinculado da família de Luiz Hugo Cavicchioli e de que houve negativas e cobranças em nome de pessoa já falecida, visto que: a) poucos dias depois do óbito de Luiz Hugo Cavicchioli, em 09/02/2009, a parte autora informou a agência da CEF na qual se pai tinha conta-corrente de que o mesmo havia falecido, enviando-lhe cópia da certidão de óbito, e solicitou o bloqueio de lançamentos futuros, o encerramento da conta n.º 1046-3, inclusive da utilização de qualquer produto/ serviço a ela vinculado, como cheque especial, talões de cheque, cartões de débito/ saque e crédito (fls. 24/26); b) correspondências da referida agência, dirigidas ao endereço do falecido pai do requerente, informaram que, conforme solicitação e aviso enviado anteriormente, a conta-corrente em questão havia sido encerrada em 16/03/2009 ou, a menos, em 31/03/2009 (fls. 31/34); c) não obstante o teor das correspondências trocadas entre o demandante e a CEF, denotativos de que esta tinha ciência da morte de Luiz Hugo Cavicchioli, foi enviado ao endereço do falecido, em janeiro de 2010, comunicado da Serasa de que a requerida havia apontado débito, em nome do de cujus, no valor de R\$ 243,43, ocorrido após a sua morte, em 21/12/2009, referente a cartão de crédito contratado sob n.º 4007700048102859 (fls. 35/36); d) em 05/02/2010, a parte autora enviou à CEF nova correspondência, pela qual: d.1) reiterou o teor da carta de 09/02/2009; d.2) informou que tivera conhecimento, por contato telefônico anterior da central de cobrança dos cartões daquela instituição, que haveria fatura aberta no valor de R\$ 1.938,29, com vencimento em data no final de 2009, despesa esta que teria sido contraída com a utilização de cartão adicional emitido após o falecimento do seu pai, em nome de Diego Cavicchioli, pessoa desconhecida de sua família; d.3) requereu o cancelamento de referida fatura e de restrições em órgãos de proteção ao crédito, porque não teria havido nenhuma utilização de cartão por pessoa da família do falecido (fls. 27/30); e) correspondências foram enviadas ao endereço do falecido, por empresas

terceirizadas de cobrança, em março e outubro de 2011, acerca de débito relacionado com o contrato n.º 4007700048102859, que teria sido firmado em nome de Luiz Hugo Cavicchioli (fls. 38/40); f) em 05/07/2011, soube de inscrição do nome de seu pai também no SCPC, relativa ao mesmo débito da Serasa, contrato n.º 4007700048102859, apontado para 21/12/2009 (fl. 37). Logo, havendo documentos indicativos de que a CEF tinha conhecimento da morte de Luiz Hugo Cavicchioli desde fevereiro de 2009 e de que havia encerrado sua conta-corrente em março daquele ano, inclusive depois de recebido pedido de cancelamento dos serviços com ela relacionados, entre os quais, cartão de crédito, ao que parece, era impossível que algum cartão existente antes do falecimento fosse utilizado por familiar do de cujus posteriormente a março de 2009. Por consequência, mostra-se verossímil a alegação de que a dívida é indevida por ter sido contraída por terceiro que teria obtido, mediante fraude e falha da CEF na prestação de seus serviços, cartão de crédito adicional, mesmo após a morte do seu titular. Assim, cabe o deferimento da medida antecipatória para se fazer cessar os constrangimentos que vem passando a parte autora nos últimos dois anos em decorrência do recebimento de cobranças aparentemente indevidas em nome de seu falecido pai e do amargo sabor de ter o nome de seu pai, já falecido sujo, sem dar causa, de forma injusta e ilegal (periculum in mora, fl. 07, penúltimo parágrafo). Com efeito, como filho de Luiz Hugo Cavicchioli, o requerente tem legitimidade para requerer, em nome próprio, o afastamento dos efeitos nocivos de fatos que, segundo narrado na inicial, têm lhe causado abalo moral em razão de cobranças e negativas, ao que parece, indevidas com relação ao seu falecido pai pelo suposto não-pagamento de fatura de cartão de crédito, conforme já decidiu o e. STJ nos Resps 869.970/RJ e REsp 913.131/BA. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que providencie a exclusão dos dados de Luiz Hugo Cavicchioli de cadastros de inadimplentes, incluídos em razão de suposto débito relativo ao cartão de crédito contratado sob n.º 4007700048102859. Cite-se a requerida para resposta, bem como a intime para: a) demonstrar nos autos os períodos em que os dados de Luiz Hugo Cavicchioli estiveram inseridos em cadastros de inadimplentes; b) juntar nos autos cópia dos contratos e documentos que originaram o débito relativo ao cartão de crédito sob n.º 4007700048102859, bem como aqueles referentes ao processamento e deferimento do pedido de encerramento da conta-corrente n.º 1.046-3 da agência 2001. Após, intemem-se: a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo de dez dias; b) ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação, alertando-se a CEF, ainda, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova nos termos do disposto no art. 6º, inc. VIII, Código de Defesa do Consumidor. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais de modo a comprovar ser, de fato, filho de Luiz Hugo Cavicchioli, visto que não constam RG ou certidão de nascimento, mas apenas certidão de óbito com a indicação da existência de filho chamado Victor.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302592-19.1997.403.6108 (97.1302592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300901-38.1995.403.6108 (95.1300901-7)) OLGA APARECIDA ANTONIO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos. Pedido de fl. 400. À míngua de demonstração da efetiva ocorrência de equívoco na forma do cômputo da multa, homologo o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, levado a efeito de forma equidistante das partes. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o necessário ao pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003490-05.2009.403.6108 (2009.61.08.003490-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306974-55.1997.403.6108 (97.1306974-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X ELZA LOMBA X APARECIDO DA SILVA CARVALHO X OSWALDO PEREIRA LIMA X JURACY BUENO NEME X HUGO MICHELINI X LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI X APARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU X JOSE FRANCISCO BARTOLOMEU X CARLOS ROBERTO BARTOLOMEU X PEDRO BARTOLOMEU X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO X JEANETE ANTONIA COLACINO DE GODOY X OVIDIO PRETO DE GODOY X VERA LUCIA COLACINO X SERGIO GIAMPIETRO X NAIR DOTTA BONORA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Fls. 61 e 62: considerando que os presentes embargos foram julgados, com o traslado das peças necessárias para a ação principal n. 1306974-55.1997.403.6108, eventual manifestação deve ser endereçada naqueles autos. Int. Após, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0008200-34.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008140-95.2009.403.6108 (2009.61.08.008140-3)) ENGEOTEC COM/ E CONSTRUCAO LTDA X ANDRE HAYDEN BETIO X SERGIO LUIZ BETTIO(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Defiro a produção de prova pericial contábil e nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte embargante (art. 19, parágrafo

2.º, do CPC). O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006691-20.2000.403.6108 (2000.61.08.006691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-42.1999.403.6108 (1999.61.08.000445-0)) FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Diante do pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo executado, conforme o documento que ora junto, e os de fls. 136 e 139, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010476-87.2000.403.6108 (2000.61.08.010476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-79.1999.403.6108 (1999.61.08.003165-9)) JOAO CARVALHO(Proc. JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP145552 - FLAVIA RIVABEN NABAS E SP119514 - ANA CLAUDIA DE MELLO E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos. JOÃO CARVALHO opôs os presentes embargos à execução movida em seu desfavor por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO, com o escopo de assegurar o reconhecimento de inexistência de obrigação ao pagamento de sanção pecuniária estabelecida no procedimento nº 27.593/97. Sustentou a nulidade do título que ampara a inicial do procedimento construtivo por não conter a firma e identificação do autuado, seu preposto ou certificado de recusa lavrado pelo agente de fiscalização, e em razão da ocorrência ter se verificado em 07.10.1997, enquanto que somente foi notificado aos 16.11.1997. Argumentou a não configuração das irregularidades indicadas no auto de infração, e que o agente de fiscalização laborou ao arrepio do regulamento técnico, revelando-se arbitrária, sobretudo por ter se concretizado sem atenção do proprietário ou condutor do veículo. Postulou, assim, o reconhecimento da improcedência da ação construtiva. Regularmente intimado, o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO QUALIDADE INDUSTRIAL apresentou resposta às fls. 49/69, onde asseverou, em suma, a higidez do título que aparelha a execução fiscal, a regularidade da atuação realizada, e a correta observância das normas de regência quanto as infrações apontadas. É o relatório. Da análise dos documentos anexados às fls. 70/73, compreendo não evidenciadas as invocadas irregularidades que o embargante alegou que maculam o título que embasa a inicial da execução fiscal subjacente. Com efeito, do exame do documento anexado à fl. 70 infere-se que as infrações foram apuradas em situação de flagrante, durante fiscalização de rotina realizada pelo INMETRO na Rodovia João Ribeiro de Barros - Km 638,4. O auto de infração foi firmado por preposto do embargante proprietário do veículo, o qual a tempo e modo, como se constata do documento juntado às fls. 72/73, foi notificado da lavratura do auto de infração originador do título exequendo. Não merecem amparo, assim, as preliminares suscitadas. No mérito, melhor sorte não socorre ao embargante visto que no curso da instrução ele não logrou demonstrar a plausibilidade das alegações deduzidas na inicial. Vale dizer, não obstante as oportunidades concedidas, o embargante não provou nos autos a efetiva inobservância das infrações apontadas no auto de infração, e tampouco comprovou a inobservância da norma de regência por parte do agente de fiscalização. Tenho que os fatos e argumentos deduzidos na inicial não foram demonstrados pelo embargante durante a instrução, restando evidente que o embargante não cumpriu o ônus que lhe competia, à luz do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. E consoante a precisa lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: (...) A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). (...) O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Pelas razões expostas, concluo pela impossibilidade de acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOÃO CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO. Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 1999.61.08.003165-9 em apenso. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem estes autos ao arquivo com a observância das

cauteladas de estilo.

0002922-18.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-72.2009.403.6108 (2009.61.08.008536-6)) DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP254429 - UASSI MOGONE NETO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 70:(...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007815-96.2004.403.6108 (2004.61.08.007815-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SEBASTIAO ALDENIZ PALHARIN X ANDREA CRISTINA RODRIGUES PALHARIN

Converto o julgamento em diligência. Considerando a sentença de extinção do feito em razão da perda de interesse superveniente, ante o acordo entabulado entre as partes, bem como o pedido de fls. 273/274, declaro ineficazes o auto e a carta de arrematação de fls. 279, 352 e 390, bem como o termo de retificação de fl. 407, além da carta entregue à exequente em 28/07/2010 (fl. 390). Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora registrada sob n.º 5 na matrícula n.º 16.025 do CRI de Pederneiras (fls. 275/276), podendo, para maior efetividade e celeridade, cópia desta deliberação servir de OFÍCIO _____, juntamente com cópias das peças pertinentes. Cumprido o ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0010343-06.2004.403.6108 (2004.61.08.010343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X KRILSON JERONIMO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Krilson Jerônimo e Antonio Carlos Teixeira dos Santos, com o fim de executar débito decorrente de contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 5.891,17 (cinco mil oitocentos e noventa e um reais e dezessete centavos), valor atualizado até 17 de novembro de 2004, conforme demonstrativo de débito de fl. 08. Citados (fl. 27), os executados não efetuaram o pagamento do débito, tampoco ofereceram bens à penhora. À fl. 60/61, a exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. A autora desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (procuração às fls. 05/06). Tratando-se de ação executória, é desnecessária a concordância dos executados ao pedido de desistência formulado pela exequente. Ante o exposto, para que produza os devidos efeitos, homologo o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, declaro EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, porquanto os executados não chegaram a se manifestar nos autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acostam a inicial, exceto procuração e substabelecimento, desde que substituídos por cópias autenticadas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009263-70.2005.403.6108 (2005.61.08.009263-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X FARMACIA PAULISTA DE LINS LTDA X IZABEL CHINALI KOMESU X HELENILZA CHINALI KOMESU X MARILENA CHINALI KOMESU

Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Farmácia Paulista de Lins Ltda., Izabel Chinali Komesu, Helenilza Chinali Komesu e Marilena Chinali Komesu, com o fim de executar débito decorrente de contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 79.251,44 (setenta e nove mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 13 de outubro de 2005, conforme demonstrativo de débito de fl. 21. Às fls. 79/83, a exequente informou que a dívida foi quitada administrativamente, com o pagamento de honorários e despesas processuais pelo executado, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois estes já foram pagos administrativamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010936-98.2005.403.6108 (2005.61.08.010936-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANDA ANTONIA DE SOUZA VASCONSELOS(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO)

Tendo em vista o traslado de fls. 39/44, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica

determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

0005763-25.2007.403.6108 (2007.61.08.005763-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI E SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA X ARNALDO DA SILVA X LUIS FERNANDO PASTOR SILVA
DETERMINAÇÃO DA PARTE FINAL, TRASLADADA ÀS FLS. 104/107:...Onde deverá a parte exequente se manifestar em prosseguimento...

0004860-53.2008.403.6108 (2008.61.08.004860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO ALEX GOMES DE OLIVEIRA ME X EDUARDO ALEX GOMES DE OLIVEIRA
Fica a exequente intimada a manifestar-se acerca do retorno da precatória nº 46/2011 SD01.

0008140-95.2009.403.6108 (2009.61.08.008140-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ENGEOTEC COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X ANDRE HAYDEN BETIO(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X SERGIO LUIZ BETTIO(SP069894 - ISRAEL VERDELI)
Intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

0002338-82.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOEL MAURICIO CABO
Pedido de fls. 24. Defiro a requerido suspensão por 48 meses. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

1306181-87.1995.403.6108 (95.1306181-7) - FAZENDA NACIONAL X ESALBA COM/ IND/ DE ESQ DE ALUMINIO LTDA X BERNADETE DE FATIMA ANTONIO SOUZA X ADALMI TEIXEIRA DE SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pelo(a) parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1301186-94.1996.403.6108 (96.1301186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X URUPES-SERVICOS S/C LTDA ME X JARBAS FREITAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X JANDYRA APPARECIDA CARNEIRO FREITAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Diante da manifestação e documentos apresentados pela exequente, não configurada a hipótese de extinção com base no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004, suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido. Intimem-se. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.

0001197-72.2003.403.6108 (2003.61.08.001197-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOAQUIM JOSE ANDRADE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS)

Diante do cancelamento do débito, em virtude de remissão da União Federal (Fazenda Nacional), noticiado às fls. 79/80, julgo EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006446-96.2006.403.6108 (2006.61.08.006446-5) - INSS/FAZENDA X GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRE(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X JAIR TEODORO NOGUEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CLEUSA NOGUEIRA

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0003930-98.2009.403.6108 (2009.61.08.003930-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MAGI REPRESENTACOES DE DESCARTAVEIS LTDA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Ciência.

0006706-03.2011.403.6108 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136193 - ANDREIA IZABEL

GUARNETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A presente execução foi extinta no Juízo Estadual e redistribuída a esta 1ª Vara Federal em razão do pedido de fl.

13. Considerando que, no caso, não cabem custas processuais ao executado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Dê-se ciência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010028-65.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-04.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X RICARDO TITTOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITTOTO X GUSTAVO TITTOTO X LUIZ CUNALI DEFILIPPI X EDUARDO CUNALI DEFILIPPI X GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Vistos.A União Federal insurge-se contra o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Ricardo Tittoto Neto, Leopoldo Titoto, Humberto Titoto, Mario Tittoto, Gustavo Tittoto, Luiz Cunali Defilippi, Eduardo Cunali Defilippi e Guilherme Defilippi Júnior (autos de n.º 0004807-04.2010.403.6108).Sustenta a impugnante que o referido valor não é proporcional ao benefício patrimonial pretendido pelos autores, motivo pelo qual deverá ser fixada a quantia de R\$ 165.357,57 (cento e sessenta e cinco mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) como valor da causa.Juntou documentos às fls. 04/16.Os impugnados se manifestaram às fls. 07/08, concordando com o consignado pelo impugnante. É o sucinto relatório. Decido.As partes chegaram a um consenso no tocante ao valor atribuído à causa nos autos de n.º 0004807-04.2010.403.6108.Assim, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, impõe-se o acolhimento do pedido de impugnação para fixar o valor da causa na quantia mencionada por ambas as partes. Isto posto, acolho a impugnação e fixo em R\$ 165.357,57 (cento e sessenta e cinco mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) o valor da causa pertinente ao feito principal.Complementem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas.Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002383-86.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-98.2009.403.6108 (2009.61.08.003736-0)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos.UNIÃO FEDERAL apresentou a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária formulado por OSVALDO PEREIRA DA SILVA nos autos da ação distribuída sob o nº 2009.61.08.003736-0.Em suma, a União sustentou que o autor da ação principal não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios da Lei nº 1.060/1950, visto ser servidor público estável que percebe vencimentos superiores a dois mil reais.Devidamente intimado (fl. 7 verso), o impugnado apresentou resposta às fls. 08/13. Sustentou que a União não provou que possui condições de arcar com as despesas processuais, não estando o pedido aperfeiçoado, portanto, ao disposto no art. 7º da Lei nº 1.060/1950.É o relatório.O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/1950 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º, 1º, da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios.Na hipótese vertente, a União limitou-se a impugnar o pedido à Assistência Judiciária Gratuita, sem, contudo, comprovar a possibilidade do impugnado arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento e da respectiva família.A múnua de comprovação pela União de que o impugnado tem condições de pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família, deve a ele ser assegurado o direito de beneficiar-se da assistência judiciária.Nesse sentido é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 850187-PR, relatado pelo eminente Ministro José Delgado (DJ 05.10.2006, p. 279), cujo excerto segue:O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.Isto posto, atento ao disposto no art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950, e à garantia inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, rejeito a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita formulada pela União Federal.Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001360-71.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Pedido de fl. 99: data da perícia para o dia 09/03/2012, às 9h30m, nas instalações e terras do Projeto de Assentamento Horto de Aimorés, INCRA, Vila Aimorés, zona rural do Município de Bauru/SP.Ciência às partes, na forma do art. 431-A do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6698

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Designo o dia 27/01/2012, às 14h30min. para audiência de tentativa de conciliação, como requerido pela CEF, à fl. 146. Intimem-se, via imprensa oficial, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0000361-84.2012.403.6108 - ROBIN - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN X DONISETE APARECIDO ROBIN(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2012, às 14h00min, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu advogado, por publicação. Cite-se e intime-se a CEF.Int.

Expediente Nº 6703

ACAO PENAL

0008930-11.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO RODRIGUES VIANA(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Fls.140/143: mantenho, por seus fundamentos, a decisão de fls.48/50 dos autos do flagrante. Fls.163/164: Apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa à Justiça Estadual em Botucatu/SP e Justiça Federal em São Paulo/Capital e Guarulhos/SP. Os advogados de defesa do réu deverão acompanhar os andamentos das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados. Digam os advogados de defesa do réu em até três dias se desejam ou não comparecimento pessoal do réu às audiências de oitivas das testemunhas. O silêncio no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como não interesse na presença pessoal do réu aos referidos atos processuais. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6704

CAUTELAR INOMINADA

0002181-75.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-91.2010.403.6108)

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SC028928 - VINICIUS WILTON DA SILVA) X ALVARO LIMA X BERNARDO GONZALES VONO X CELSO AVILA MARQUES X GERALDO NARDI X JOAO CARLOS SCALONE X PAULO CESAR FAVERO ZANETTI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 18/21:(...) Ante o exposto, presentes os supostos capitais, DEFIRO parcialmente a medida liminar postulada, para ordenar a indisponibilidade de até R\$ 12.438.383,28 (doze milhões e quatrocentos e trinta e oito mil e trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) do acervo dos réus, para tanto se utilizando, inicialmente, da medida RENAJUD e do BACENJUD. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, requisitando-se as três últimas declarações de rendimentos apresentadas pelos requeridos. Cabe ao MPF a expedição de ofícios à SUSEP, em busca de outros bens passíveis de indisponibilização, devendo este Juízo intervir somente em caso de comprovada resistência do órgão implicado. Com o resultado da indisponibilidade ora ordenada, pronta conclusão. Face à gravidade do quanto apurado, decretado, doravante, o Segredo de Justiça ao feito, anotando-se. Cumprimento imediato, depois citados os requeridos, bem como intimado o MPF para adequar o valor dado à causa, visto que busca indisponibilidade do montante necessário ao ressarcimento do dano (R\$ 4.146.127,76) e ao pagamento da multa civil de até duas vezes o dano (R\$ 8.292.255,52). Int. Cumpra-se. Bauru, 18 de março de 2011. DECISÃO DE FL. 323: Pelas razões construídas na decisão de fls. 18/21, deste Juízo, considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de antecipação de tutela em Agravo de Instrumento, fls. 151/155, e diante da insuficiência das constrições até o momento efetivadas nestes autos para garantia de eventual decisão condenatória nos autos da ação de improbidade, DEFIRO o pedido de arresto sobre os valores recebidos por Joseph Georges Saab provenientes de aluguéis de imóveis de sua propriedade. Expeçam-se mandados de intimação às imobiliárias Gilar e Santa Rita para que informem quais os bens, de propriedade do requerido Joseph, por ela administrados, o valor dos respectivos alugueres, devendo, a partir da intimação deste, proceder ao depósito em Juízo dos referidos montantes, conforme requerido a fl.

305.Int.DECISÃO DE FLS. 658/660:Autos n.º 0002181-75.2011.403.6108Requerente: Ministério Público FederalRequeridos: Joseph Georges Saab e outroVistos.O Ministério Público Federal apresentou aditamento à inicial de ação cautelar de indisponibilidade de bens, para incluir no polo passivo Álvaro Lima, Bernardo Gonzáles Vono, Celso Ávila Marques, Geraldo Nardi, João Carlos Scalone, Paulo César Fávero Zaneti, Célio Parisi, Vladimir Scarpi e Antônio Carlos Catharim, afirmando terem os requeridos participado do desvio de recursos tomados da Caixa Econômica Federal, para beneficiar o acusado Joseph Georges Saab, e terem sido incluídos como réus, na ação principal de improbidade administrativa.O MPF juntou documentos às fls. 444/654.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.1. Do aditamentoDa decisão que recebeu a inicial, em face dos ora requeridos, na ação principal, extrai-se o que segue (fl. 732, daqueles autos):No que tange a Álvaro Lima, Bernardo Gonzáles Vono, Celso Ávila Marques, Geraldo Nardi, João Carlos Scalone e Paulo César Fávero Zaneti, como salientou o MPF (fl. 274-verso, item 30), agiram no mínimo com culpa grave, autorizando que recursos da entidade portadora de certificado de utilidade pública, sem fins lucrativos e beneficente de assistência social, a Associação Hospitalar de Bauru - AHB, fossem utilizados para pagamento de condenação de multa imposta ao seu presidente, o corréu JOSEPH GEORGES SAAB, multa esta, diga-se, cujos fatos geradores foram objeto de sentença condenatória penal (autos n.º 97.1306661-8) e de acórdão do TCU (Tomada de Contas Especial n.º 700.065/1997-0).Quanto a Célio Parisi, Vladimir Scarpi e Antônio Carlos Catharim, extrai-se da leitura atenta das transcrições de interceptações telefônicas de fls. 269-verso usque 279 que, possivelmente, ativaram-se para impedir que o pretensu ilícito pudesse ser desvelado, garantindo, assim, a fruição do desvio dos recursos por parte do corréu Joseph.Demonstrada está, dessarte, a fumaça do bom direito, em relação aos novéis demandados.O periculum in mora, como já decidido, consiste no risco de diminuição patrimonial dos requeridos durante o trâmite da ação civil pública, o que poderá impossibilitar o ressarcimento do dano em futura execução (fl. 20-verso).Assim, de todo prudente que se tomem medidas capazes de revelar o patrimônio dos requeridos (fl. 442, letra a), bem como, que permitam assegurar futura execução do julgado (fl. 443, letras b usque e).2. Deliberação2.1 Posto isso, recebo o aditamento da inicial em face de Álvaro Lima, Bernardo Gonzáles Vono, Celso Ávila Marques, Geraldo Nardi, João Carlos Scalone, Paulo César Fávero Zaneti, Célio Parisi, Vladimir Scarpi e Antônio Carlos Catharim, defiro a medida liminar postulada, decreto a indisponibilidade dos bens dos requeridos, e determino sejam tomadas as providências descritas às fls. 442/443, letras a usque e, em relação aos demandados, atentando-se para o limite de R\$ 12.438.383,28 (fl. 20-verso).2.2 Desentranhe-se a manifestação de fls. 368/369, ante a falta de capacidade postulatória do subscritor.2.3 Informe-se à Imobiliária Gilar que os depósitos deverão corresponder à parte ideal cabível ao réu Joseph, descontada a meação de sua esposa (fls. 378/379).2.4 Recaindo sobre as transcrições de ligações telefônicas sigilo processual decretado em sede de processo criminal, por juízo diverso (2ª Vara Federal desta Subseção), e ainda que assegurado, pelo referido órgão judicial, o compartilhamento da prova, conclui-se não ser admissível que este juízo delibere sobre o afastamento da medida restritiva, com o que, fica decretado sigredo de justiça em relação às peças que tragam, em seu bojo, transcrição das referidas interceptações.O acesso aos autos somente poderá ser franqueado, dessarte, às próprias partes na demanda. Terceiros poderão, todavia, ter ciência de peças que não sejam objeto da limitação, mediante rigoroso controle da Secretaria. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 746/750:D E C I S A OProcesso n.º 0002181-75.2011.403.6108Autor: Ministério Público FederalRequeridos: Joseph Georges Saab e outrosVistos.Trata-se de pedidos de desbloqueio de créditos bancários penhorados pelo Juízo por meio do sistema Bacenjud 2.0.O requerido Jonas Florêncio da Rocha (fls. 723/737) afirma que junto à Caixa Econômica Federal possui conta poupança com quantia depositada inferior a 40 salários mínimos, e, assim como o requerido Célio Parisi, assevera que as contas existentes junto ao Banco do Brasil destinam-se ao recebimento de salário.Juntaram documentos, fls. 727/736 e 740/744.É a síntese do necessário. Decido.Os requerimentos devem ser indeferidos, conforme fundamentação que segue:1)do pedido de desbloqueio formulado pelo requerido Jonas Florêncio da RochaNão há nos autos prova do bloqueio de valores existentes na conta n.º 17.582-X, agência 3191-7, do Banco do Brasil, conforme se verifica dos documentos de fls. 138/139 e 161/166.Quanto à aludida conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal, o requerido não juntou documentos que comprovem essa natureza.Além disso, no que concerne à impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, à regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do CPC, na redação da Lei n.º 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança.Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...].Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa.Dessarte, por si só, o arresto de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou, em depósito, seu excedente financeiro.Não havendo prova, neste sentido, por parte do requerente, não há como acolher seu pedido.2)do pedido de desbloqueio formulado pelo requerido Célio ParisiAinda que denominadas de contas salário, os documentos colacionados pelo requerido não indicam a origem dos recursos objeto da medida judicial, com o que, por ora, não há como se acolher o pedido de desbloqueio.Isso posto, indefiro os pedidos de desbloqueio.Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 764/765:Vistos.Trata-se de pedido de desbloqueio de crédito bancário penhorado pelo Juízo por meio do sistema Bacenjud 2.0., deduzido pelo

requerido Paulo César Fávero Zanetti, fls. 752/756. Juntou documentos às fls. 757/763. É a síntese do necessário. Decido. Embora a informação constante da missiva da instituição financeira mencione o bloqueio de R\$ 18.281,70, na conta nº 01-000588-5, tal não restou confirmado no extrato colacionado pelo requerente, haja vista entre 15/12/2011 e 16/01/2012 não existir apontamento de bloqueio, o qual, diga-se, restou efetivado aos 13/01/2012. Assim, por ora, não há como se acolher o pedido. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 843/845: D E C I S Ã O Processo n.º 0002181-75.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Requeridos: Joseph Georges Saab e outros Vistos. O requerido Joseph Georges Saab deduziu, às fls. 767/773, pedido de suspensão da decisão de fl. 323 ou a diminuição de seu alcance. A irrisignação quanto ao mérito da decisão constitutiva deve ser objeto do recurso cabível, não sendo admissível, assim, mero pedido de reconsideração, ainda mais quando não demonstrado fato novo ou argumento distinto do tomado em consideração pelo Juízo. Prejudiciada, ainda, a questão envolvendo a meação da esposa, ante a deliberação de fls. 659, verso, item 2.3. Não demonstrados os alegados condomínios e única fonte de renda, improcedem, no ponto, os pedidos de levantamento do arresto. Às fls. 797/825, pretende o requerido Antonio Carlos Catharin o desbloqueio de crédito bancário penhorado pelo Juízo por meio do sistema Bacenjud 2.0. Conforme demonstram os extratos de fls. 810, 816 e 819, o bloqueio de R\$ 5.559,75 recaiu sobre proventos de aposentadoria. Assim, diante da impenhorabilidade de tais valores, afasto a constrição sobre os mesmos, e determino seu retorno à conta de origem. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 861/862: Vistos. Fls. 843/859: os créditos bloqueados na conta nº 2151-2, da agência nº 5990-0, do Banco do Brasil, de titularidade do requerido Célio Parisi (R\$ 18.729,19), têm origem exclusiva em seus proventos de aposentadoria, seja depositados em conta corrente, seja em conta poupança, conforme os extratos ora juntados permitem conhecer. Assim, dada a sua natureza alimentar, determino seu retorno à conta de origem. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 869: Ante o teor da informação supra, reconsidero o antepenúltimo parágrafo da r. Decisão de fls. 18/21, que decretou Segredo de Justiça (sigilo total) ao feito. Todavia, mantenho o comando de fls. 659, verso, item 2.4, onde foi decretado segredo de justiça em relação às peças que tragam, em seu bojo, transcrição das interceptações telefônicas realizadas. Atenda-se a solicitação da E. Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a observância da determinação acima. DECISÃO DE FLS. 888/889: Vistos. Fls. 870/887: os documentos trazidos pelo requerido Vladmir Scarp não demonstram, de forma inequívoca, que os R\$ 9.005,14, objeto do arresto aos 16/01/2012, têm natureza alimentar, pois, com exceção do crédito de 10/11/2011, todos os demais referem-se a valores distintos do aventado pro-labore. Não fosse somente isso, observe-se que as declarações da pessoa jurídica não informam que a remuneração fosse depositada na conta bloqueada pelo Juízo. Assim, por ora, indefiro o pedido de desbloqueio. Intime-se.

Expediente Nº 6705

HABEAS CORPUS

0000527-19.2012.403.6108 - LUCIANO DE LIMA E SILVA X IDI SONDA X DELCIR SONDA (SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
Emende o impetrante a inicial, indicando a autoridade coatora. Com o cumprimento, requisitem-se informações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7450

ACAO PENAL

0010297-89.2005.403.6105 (2005.61.05.010297-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MINHACO X PAULO CANDIDO DE AMORIM (SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES E SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Vinhedo/SP, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha de acusação José Paulo Araújo dos Santos, no endereço fornecido às fls. 237, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Em 24/01/2012 foi expedida carta precatória n. 49/2012, com o prazo de vinte dias, ao Juízo da Comarca de Vinhedo/SP para oitiva da testemunha de acusação.

Expediente Nº 7451

EXECUCAO DA PENA

0003189-04.2008.403.6105 (2008.61.05.003189-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE)

JOSÉ ROBERTO DA SILVA foi condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção em regime aberto, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias multa, nos termos da sentença de fls. 80/96 e acórdão de fls. 117/119. Realizada a audiência admonitória, foram fixadas as condições de cumprimento da pena em regime aberto (fls. 136/138). Os termos de comparecimento mensal (fls. 141/155) demonstram que o sentenciado cumpriu as condições estabelecida por este Juízo, motivo pelo qual, acolhendo a promoção ministerial de fls. 159, JULGO EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a JOSÉ ROBERTO DA SILVA, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7452

EXECUCAO DA PENA

0018135-10.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL RODRIGO QUEIROZ(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Considerando que não há custas judiciais na Execução Penal indefiro o pedido de justiça gratuita requerido às fls. 103. Int.

Expediente Nº 7453

ACAO PENAL

0005830-72.2002.403.6105 (2002.61.05.005830-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE MACHADO DE CAMPOS NETO(SP255759 - JULIANA FELSKA CORREA) X SILVIA REGINA MACHADO DE CAMPOS(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS) X SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO X PAULO SERGIO CORREA VIANNA(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU)

JOSÉ MACHADO DE CAMPOS NETO, SILVIA REGINA MACHADO DE CAMPOS e PAULO SÉRGIO CORRÊA VIANNA respondem pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Em razão do falecimento de SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO, determinou-se a extinção de sua punibilidade (fls. 574/575). Com a apresentação de guias de pagamento pela defesa, com a finalidade de demonstrar o pagamento dos débitos remanescentes da LDC 35.071.736-2, solicitou-se a confirmação do órgão competente (fls. 590), que informou apenas a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei 11.9741/2009, motivo pelo qual determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional (fls. 594). Com a notícia de cancelamento do referido parcelamento, o feito retomou seu curso normal, tendo sido apreciadas as respostas à acusação, designando-se audiência neste Juízo, além de expedição de cartas precatória para oitiva das testemunhas (fls. 603/604). Apreciando o recurso em sentido estrito interposto, bem como os embargos declaratórios, este Juízo entendeu por bem recebê-los apenas como pedidos de reconsideração da decisão de fls. 603, tendo mantida referida decisão na íntegra, conforme fundamentos de fls. 771/772. A carta testemunhável trazida aos autos teve seu processamento determinado às fls. 790. Na data designada para realização da audiência, deliberou-se pela expedição de novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para obtenção de informações sobre o pagamento integral da dívida tratada nestes autos (fls. 833 e vº). Às fls. 896/897, o referido órgão informou a liquidação por pagamento do débito consolidado na CDA 35.071.736-2, tendo o órgão ministerial requerido a extinção da punibilidade (fls. 899). Decido. Dispõe o artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 899 para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados nestes autos aos acusados JOSÉ MACHADO DE CAMPOS NETO, SILVIA REGINA MACHADO DE CAMPOS e PAULO SÉRGIO CORRÊA VIANNA, com base no artigo 69 da Lei 11.941/2009, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o recolhimento de todas as cartas precatórias expedidas, devendo encaminhar cópia desta decisão para instruir a carta testemunhável. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002630-52.2005.403.6105 (2005.61.05.002630-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)
Fl. 290/291: Assiste razão à Defesa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. I.

Expediente Nº 7454

ACAO PENAL

0004127-04.2005.403.6105 (2005.61.05.004127-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X JOSE LAZARO CAETANO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

Em face da certidão de fl. 217, intime-se a defesa a regularizar a representação processual no prazo de 03 (três) dias ou justificá-la por não apresentá-las, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 7455

ACAO PENAL

0010000-72.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA FERREIRA DE SOUSA SILVA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré LUCINÉIA FERREIRA SOUZA SILVA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 54/55). As alegações trazidas pela defesa da ré dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Diante da manifestação ministerial de fls. 58/59 e estando a ré respondendo a outra ação penal pelos mesmos fatos narrados nestes autos (0004457-88.2011.403.6105), incabível a suspensão condicional do processo. Designo o dia 23 de MAIO de 2012 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Requisite-se e intime-se as testemunhas. Intime-se a acusada. Notifique-se o ofendido. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012130-35.2011.403.6105 - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em pesquisa efetuada no sistema informatizado de movimentação processual, referente a ações ajuizadas pelo autor na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, foram encontrados 3 registros vinculados ao seu CNPJ, afora o pertinente ao presente feito. Nenhum deles, contudo, refere-se a ação de consignação em pagamento. Assim, preliminarmente, à apreciação do pedido de tutela antecipada e inclusive a fim de verificar a competência deste Juízo para a apreciação do feito, intime-se o autor a informar nos autos o número da ação consignatória mencionada na petição de f. 48 e o Juízo perante o qual ela tramita, apresentando cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000554-11.2012.403.6105 - CREMA GELATI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Inicialmente, fixo neste Juízo a competência para a apreciação do feito, com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. O ato administrativo objeto do feito foi lavrado no exercício do poder de polícia e não se confunde com o lançamento fiscal. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, nos termos da cláusula 7ª, parágrafo quarto, do contrato social, indentificando na procuração, pelo nome de cada signatário, ambas as assinaturas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0008869-65.2011.403.6104 - MARIA JOSE DA SILVA(SP252366 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende a expedição de ordem a que a autoridade impetrada promova o andamento do processo administrativo

referente à pensão por morte nº 144.228.583-1, em prazo a ser fixado por este Juízo, bem como, ao final, implante o referido benefício previdenciário. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações e juntou os documentos de ff. 61/63, afirmando que o requerimento administrativo de concessão de pensão por morte (NB 21/144.228.583-1) foi protocolado em 17/04/2007 e indeferido em 11/07/2007. Sustentou que, dessa decisão, a impetrante recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Examinadas as razões recursais e mantida a decisão indeferitória, foram os autos encaminhados à 14ª Junta de Recursos (06/10/2011) e, posteriormente (15/12/2011), redistribuídos à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social. Relatei. Fundamento e decido o pedido liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o *fumus boni iuris* à análise e conclusão de processos administrativos em prazo razoável. Contudo, para o caso dos autos não entendo presente o *periculum in mora*. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se o item 1 da decisão de f. 58. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para pronto sentenciamento. Intimem-se.

0016535-17.2011.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se notícia de decisão quanto aos efeitos concedidos ao agravo interposto, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Recebido o recurso ou decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029336-19.1998.403.6105 (98.0029336-1) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002 (f. 178). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fundo.

0014750-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014750-6) - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 400-405, alegando que o ato contém contradição que deve ser sanada. Essencialmente refere que o magistrado sentenciante teria inicialmente se atido à forma como o contribuinte realizou a compensação de valores a título de IRPJ mas que, posteriormente, teria adentrado o mérito da origem do crédito discutido. Relatei. Fundamento e decido: Análise os embargos de declaração, tendo em vista que o em. magistrado federal sentenciante se encontra no gozo de férias regulares. Assim o fazendo, recebo-os, pois são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. A embargante ataca os próprios fundamentos de decidir, no intento de convencer o Juízo sobre o acerto da tese contida na inicial e da necessidade de reforma meritória da sentença. Pretende a embargante, pois, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir; dessa forma, a irresignação é remissível ao julgamento de recurso de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005355-55.2008.403.0399 (2008.03.99.005355-3) - MERCK SHARP & DOHME INDL / E EXPORTADORA LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte executada da verba sucumbencial (ff. 527 e 543). Instada, a parte exequente não se manifestou, operando-se a concordância tácita. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB - JUSTIÇA FEDERAL em Campinas -

SP para conversão em renda da União do valor depositado à f. 543, sob o código 2864. Informada a conversão, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0009253-30.2008.403.6105 (2008.61.05.009253-4) - ALBATROZ PETROLEO LTDA X ALBATROZ PETROLEO LTDA (PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON E SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA)

No caso dos autos, houve manifestação das exequentes pela desistência do valor remanescente da execução, nos termos da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011 e da Resolução PGE nº 67, de 13/08/2007, respectivamente (ff. 860 e 864). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011 e da Resolução PGE nº 67, de 13/08/2007. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0012765-21.2008.403.6105 (2008.61.05.012765-2) - MARCELO SOUZA TONELINE (SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o recibo de depósito - relativo à conta nº 013.00000218-4 - juntado à f. 39 pelo autor, determino cumpra, integralmente, a Caixa Econômica Federal o despacho de f. 59. A esse fim, deverá a ré efetivamente comprovar a alegação de f. 62, no sentido da não localização em seu banco de dados de qualquer registro da existência da conta referida, devendo fazer juntar aos autos prova da pesquisa realizada, cujo resultado alega ter restado negativo. Para tanto, poderá se valer, inclusive, da ferramenta Print Screen, a fim de demonstrar documentalmente a este Juízo a não localização desta específica referida conta de poupança. Intimem-se.

0003142-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003142-2) - SOLANGE DE CASSIA DOS REIS (SP143765 - EMERSON PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLINK COM/ DE BOX E VIDROS TEMPERADOS LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela Caixa Econômica Federal da verba sucumbencial e valor principal (ff. 134/135), com a concordância da parte exequente (f. 141). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às ff. 134/135 em favor da parte autora (exequente)/ Il. Patrono, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0009749-25.2009.403.6105 (2009.61.05.009749-4) - MARCELO SCHMIDT SIMOES (SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

MARCELO SCHMIDT SIMÕES opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 229-234. Alega que o ato judicial contém contradição e obscuridade em seus termos, consistente essencialmente na equivocada análise da prescrição pronunciada no feito. Relatei. Fundamento e decido: Analiso os embargos de declaração, tendo em vista que o em. magistrado federal sentenciante se encontra no gozo de férias regulares. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir; dessa forma, a irresignação é remissível ao julgamento de recurso de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000327-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000327-1) - MOTOROLA INDL/ LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Motorola Industrial Ltda. opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 473-480. Refere que o ato porta omissão consistente na não apreciação dos tópicos 2.5 e seguintes da peça inicial, atinentes a erros de fato considerados quando da apuração do Fator Acidentário de Prevenção aplicável a ela. Por-taria ainda o julgado contradição entre o que restou decidido - improcedência do pedido - e as provas produzidas nos autos. Por fim, sustenta a ocorrência de omissão atinente à falta de apreciação da alegação de defesa relacionada à ilegalidade da fixação de alíquotas do SAT por meio de um decreto regulamentador. Relatei. Fundamento e decido: Analiso os embargos de declaração, tendo em vista que o em. magistrado federal sentenciante se encontra em gozo de férias regulares. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, contudo, não merecem prosperar. Inicialmente, calha anotar que o julgador, ao fundamentar sua decisão, não está obrigado a afastar todas as teses defendidas pelas partes ou todos os dispositivos normativos por elas mencionados: Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem

decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente o dispositivo de lei invocado pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito. [STJ; RESP 907.144/PR; 3ª Turma; Decisão de 04/12/2007; DJ 19/12/2007; p. 1225; Rel. Min. Nancy Andrighi]. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Por essas razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação é, em verdade, pretensão infringente de mérito - remissível, pois, ao julgamento de eventual recurso de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000339-69.2011.403.6105 - LUIZ ANTONIO BOLONI X ANGELA DE ARAUJO BOLONI (SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte executada da verba sucumbencial, mediante bloqueio de ativos financeiros e transferência para a parte exequente. Instada, a parte exequente não se manifestou, operando-se a concordância tácita. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0007065-59.2011.403.6105 - OSWALDO PEREIRA RODRIGUES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Oswaldo Pereira Rodrigues, CPF nº 773.065.978-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para ao final, após conversão em tempo comum e cômputo a outros períodos, obter aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 22/01/2009 (NB 42/149.393.371-7). Refere que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados na Jupia Engenharia Ltda. (19/07/1974 a 15/03/1976 e 01.07.1985 a 16.11.1993), Engenharia de Eletricidade Edel Ltda. (14/07/1981 a 15/03/1982) e Transportadora Anhumas Ltda. (15/04/1994 a 05/03/1996). Sustenta, contudo, que juntou aos autos documentação comprobatória dos períodos pretendidos. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 16-71. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 75). O INSS apresentou contestação às ff. 84-92, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Juntou documentos (ff. 93-94). Foi juntada cópia dos autos do processo administrativo pertinente (ff. 95-135). Houve réplica (ff. 140-144). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 152-153), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22/01/2009, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (13/06/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de

serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo

estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo o grupo profissional: Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor ver reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas junto aos seguintes empregadores e nos seguintes períodos: (i) Jupiá Engenharia Ltda., de 19/07/1974 a 15/03/1976 e 01/07/1985 a 16/11/1993, em que exerceu a função de motorista. Juntou apenas a cópia da CTPS (f. 47); (ii) Engenharia de Eletricidade Edel Ltda., de 14/07/1981 a 15/03/1982, em que exerceu a função de motorista. Juntou apenas a cópia da CTPS (f. 38). (iii) Transportadora Anhumas Ltda., de 15/04/1994 a 05/03/1996, em que exerceu a função de motorista. Juntou apenas a cópia da CTPS (f. 47). Acerca do enquadramento da atividade de motorista de caminhão, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades de motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão são enquadradas como especiais nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831 e 2.4.2 do Decreto 83.080. No entanto, a anotação da CTPS do Autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de motorista. Não foi apresentado qualquer outro documento apto a especificar a função. Por fim, a testemunha ouvida, embora tenha afirmado que o Autor trabalhou como motorista de caminhão, foi imprecisa acerca do período laborado, além de ter mencionado que o Autor deixou de exercer tal função e passou a trabalhar como lavrador (fls. 77). (...). (TRF-3ªR.; AC nº 1338430; Décima Turma; Rel. Giselle França; DJF3 15/10/2008) Para os períodos descritos acima, o autor não juntou nenhum documento além de sua CTPS. Assim, nos termos do julgado acima, entendo que não há prova de que o autor efetivamente trabalhou como motorista de caminhão ou ônibus nesse período, nem de que o tenha trabalhado de forma habitual e permanente. O exclusivo fato de o objeto social da empresa contemplar a prestação de serviços de engenharia não conduz à conclusão de que todo e qualquer empregado dela tenha exercido a atividade de motorista de caminhão - utilizado para o transporte de postes de energia elétrica -, muito menos que a tenha exercido de forma habitual e permanente (ff. 152-153). Noto, ainda, que o próprio autor referiu em seu depoimento pessoal que no período de 19/07/1974 a 15/03/1976 não exercia a atividade de motorista. Referiu ainda que no período de 01/07/1985 a 16/11/1993 intercalava tal atividade com a de eletricista. Para nenhuma das duas atividades, entretanto, apresentou documento que especificasse a atividade, a habitualidade e a permanência com que as desenvolvia. Por fim, noto que não houve produção de prova testemunhal, a qual restou preclusa nos termos decididos à f. 152. Assim, não reconheço a especialidade pretendida. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Oswaldo Pereira Rodrigues, CPF 773.065.978-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo do autor, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008667-56.2009.403.6105 (2009.61.05.008667-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-40.2000.403.0399 (2000.03.99.011608-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMRE LAJOS CRIDI-PAPP X NICOLAU DE SOUZA BARBEIRO X LUIZ HENRIQUE NAZARIO DAVI X PLINIO GOMES(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO E SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE)

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002 (f. 58). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012685-38.2000.403.6105 (2000.61.05.012685-5) - IND/ MECANICA AMADI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA AMADI LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o

devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte executada da verba sucumbencial, mediante bloqueio de ativos financeiros e transferência para a parte exequente. Instada, a parte exequente não se manifestou, operando-se a concordância tácita.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0013847-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013847-9) - HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte executada da verba sucumbencial (f. 109), através de bloqueio de ativos financeiros, com a concordância da parte exequente (f. 113).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 109 em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos, na pessoa da Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Campinas - SP, restando indeferida a expedição de ofício.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 7496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013525-62.2011.403.6105 - MARIA ANGELICA NIERO - INCAPAZ X MARIA HELOISA BARROSO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Maria Angelica Niero, incapaz, representada nos autos por sua sobrinha e curadora, a Sra. Maria Heloísa Barroso, em face da União. A autora visa à prolação de decisão que determine sua imediata habilitação como beneficiária dos serviços de saúde do Exército Brasileiro e de pensão militar por morte, esta com valor equivalente ao do soldo de Coronel. Objetiva a autora, ainda, a condenação da União ao pagamento das prestações em atraso do benefício, desde a data do óbito do instituidor, Haroldo Niero, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária, sem os descontos referentes a imposto de renda e contribuições devidas pelo militar.Por fim, pretende a autora a condenação do ré ao pagamento de eventuais diferenças entre os vencimentos dos postos de tenente-coronel e de coronel, também acrescidas de juros e correção monetária, desde a data em que o Haroldo Niero foi transferido para a reserva remunerada.Relata a autora ser solteira, filha de Affonso Sebastião Niero e Maria Ubiali Niero, ambos falecidos, estar interdita judicialmente por ser portadora de epilepsia e retardo mental desde a infância. Afirma residir com a irmã e com o cunhado, pais de sua curadora, e ser irmã de Haroldo Niero, o qual era oficial do Exército reformado, falecido em 24/02/2007. Aduz que dependia economicamente de seu irmão e que sua mãe, embora falecida depois dele, nunca recebeu a pensão por morte por ele instituída. Com a inicial vieram os documentos de ff. 20-70.A decisão de f. 74 deferiu à autora os benefícios da gratuidade judiciária e postergou o exame do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.Citada, a União apresentou a contestação e os documentos de ff. 78-117, alegando preliminarmente a prescrição da pretensão condenatória ao pagamento de diferenças decorrentes de eventual enquadramento equivocado de Haroldo Niero à época em que passou à inatividade. Afirma, ainda, a natureza sucessória dessa pretensão e, por conseguinte, a incompetência do Juízo para sua apreciação. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação do direito da autora à pensão militar por morte. Afirma que Haroldo Niero incluiu apenas sua mãe e a irmã Nadyr Therezinha Niero Barroso na declaração de dependentes preenchida em 1986, que a autora não foi considerada inválida pela inspeção de saúde realizada pela junta médica militar em Campinas-SP. Refere que os documentos colacionados aos autos demonstram dispor a autora de plano de saúde, bem assim de patrimônio pessoal no importe de R\$ 320.545,86 e de renda mensal no valor de R\$ 3.000,00, além de residir com a irmã. Acresce que a ajuda financeira eventualmente concedida por Haroldo Niero nunca caracterizou dependência econômica. Em caso de reconhecimento do direito à pensão, requer a limitação de seu quantum ao valor dos proventos que o de cujus vinha recebendo em vida.Vieram os autos conclusos.Compete ao Ministério Público Federal intervir nas causas que tramitam nesta Justiça Federal em que haja interesse de incapazes, como no caso dos autos.Assim, colha-se a manifestação do em. representante do Parquet Federal a respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, remetendo-lhe os autos.Com o retorno, tornem conclusos.

0015825-94.2011.403.6105 - CARLOS HENRIQUE NAVIA OJEDA X DOMINGOS CORDEIRO FONSECA DE MATTOS(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo despacho de f. 43, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício economicamente pre-tendido no feito.Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente (f. 43-verso).Com efeito, da análise da causa de pedir fática constante da peça inicial e documentos juntados pelo autor, verifico que a pretensão posta nos autos cinge-se ao afastamento da cobrança pela Caixa Econômica Federal de saldo residual - relativo ao financiamento imobiliário firmado entre as partes -, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais),

o qual se reputa indevido. Ocorre que, o valor exigido pela CEF - anotado no campo valor a pagar do documento de f. 39 -, é de R\$ 8.172,01 (oito mil, cento e setenta e dois reais e um centavo). Assim, nos termos dos artigos 282, III e IV, e 284, ambos do Código de Processo Civil, adequo o autor o valor atribuído à causa e, também, cumpra os itens 1.2, 2 e 3, do despacho de f. 43, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009163-17.2011.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X REINALDO MATHEUS DE ASSIS(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)

1- Independentemente do resultado da ordem de bloqueio ora comandada, designo audiência de conciliação para 15/02/2012, às 15:00 horas.2- Deverão as partes comparecer por intermédio de quem detenha poderes para transigir, trazendo todas as informações financeiras referentes ao débito sob execução. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 7497

MONITORIA

0005236-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS RODRIGO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010685-14.2000.403.0399 (2000.03.99.010685-6) - IGNAEZ DAS NEVES SILVA X JOAO PEDRO MAXIMIANO X JOSE CARDOSO ALMEIDA X JOSE PEREIRA X PEDRO DOS SANTOS LOBA(SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO E SP071432E - MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0001655-88.2009.403.6105 (2009.61.05.001655-0) - ELIZOBERTO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o e-mail encaminhado pela AADJ o qual informa a implementação do benefício do autor.

0015958-10.2009.403.6105 (2009.61.05.015958-0) - SEBASTIAO ROCHA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0008710-22.2011.403.6105 - GENI FERNANDES DA SILVA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0008766-55.2011.403.6105 - DEUSDETE DE TOLEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0013173-07.2011.403.6105 - MIRIAN TERESA JORDAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0013607-93.2011.403.6105 - PAULINO PIRES DE SOUZA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os

autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014191-63.2011.403.6105 - ARIIVALDO VIOTE(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0014492-10.2011.403.6105 - EDUARDO GASPAROTTO ROVERI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0014698-24.2011.403.6105 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0015817-20.2011.403.6105 - FABIO FRANCISCO FAGANELLO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0015832-86.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002735-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILDA APARECIDA FERREIRA(SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte executada manifestar-se acerca do pedido da CEF de extinção do feito (ff. 181-183).

0011671-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA ELIANA NERY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0011345-25.2001.403.6105 (2001.61.05.011345-2) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600729-49.1995.403.6105 (95.0600729-2) - ADEMAR SHOYAMA X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CELSO CAVELLUCCI X CELSO TELLES PENNA BASTOS X EDNILSON NUNES PERFEITO X ENEAS BITTENCOURT PINTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMAR SHOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO

GONCALVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO CAVELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO TELLES PENNA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNILSON NUNES PERFEITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEAS BITTENCOURT PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre as informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0011766-83.1999.403.6105 (1999.61.05.011766-7) - NEUSA MARIA TECH CARIA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA TECH CARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002349-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002349-2) - CICERA ALVES DA SILVA(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES E SP161892 - PAULA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VILMA GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X ALEX SANDRO GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDGAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDMAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)

Da análise dos documentos de ff. 13 e 232, verifico que à época do óbito do Instituidor do benefício de pensão por morte, José Donizeti Gomes da Silva, sua filha Leila Gomes da Silva já havia atingido 21 anos de idade, não figurando como dependente beneficiária. Assim, reconsidero o despacho de f. 209 apenas no tocante à determinação de citação de Leila Gomes da Silva e determino a vinda destes autos à conclusão para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0015744-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015744-2) - ESTEVAO MIGUEL BUSATO(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ESTEVAO MIGUEL BUSATO opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 192-197. Alega que o ato judicial contém contradição entre o que restou decidido - parcial procedência do pedido - e as provas produzidas nos autos, por entender ser inegável e reconhecido que a cobrança praticada pela instituição Bancária é indevida. Defende, conseqüentemente, a necessidade de revisão das verbas de sucumbência tais como fixadas pela sentença, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das custas decorrentes da propositura da ação e honorários advocatícios. Relatei. Fundamento e decido: Analiso os embargos de declaração, tendo em vista que o em. magistrado federal sentenciante se encontra no gozo de férias regulares. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir; dessa forma, a irresignação é remissível ao julgamento de recurso de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012977-71.2010.403.6105 - JOSE MARIA RAMOS RAMALHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Maria Ramos Ramalho, CPF nº 075.441.318-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano com a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, após a conversão em tempo comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo à aposentadoria, protocolado em 04/05/2010 (NB 42/149.785.608-3). Aduz que o Instituto réu não reconheceu a especialidade habitual e permanente das atividades desenvolvidas nas empresas Maxdel Indústria e Comércio Ltda. (1º/10/1982 a 20/09/1986, 03/06/1991 a 09/05/2006 e 02/01/2008 a 04/05/2010) e Hub-Jo Comércio e Indústria Ltda. (03/09/1986 a 28/07/1989 e 02/01/1990 a 28/05/1991), em que esteve submetido a ruído acima do tolerado e a contato com agentes químicos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-42. Foi juntada cópia dos autos do processo administrativo respectivo (ff. 55-110). O INSS apresentou contestação às ff. 112-122, sem questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Sustenta o não

preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos referidos. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 04/05/2010, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (20/09/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou

a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial: Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (art. 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (art. 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (art. 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (art. 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (art. 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como

tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade a prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante

dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Conforme relatado, o autor busca o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos abaixo descritos, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, após a conversão em tempo comum, a aposentadoria por tempo de contribuição: (i) Maxdel Indústria e Comércio Ltda., de 1º/10/1982 a 20/09/1986, em que alega ter estado exposto ao agente nocivo ruído (91dB). Juntou o formulário DIRBEN-8030 datado de 31/12/2003 (f. 35); (ii) Hub-Jo Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda., de 03/09/1986 a 28/07/1989, em que alega ter estado exposto aos agentes nocivos ruído (82 dB) e produtos químicos. Juntou o formulário DSS 8030 datado de 31/12/2003 (f. 36); (iii) Hub-Jo Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda., de 02/01/1990 a 28/05/1991, em que alega ter estado exposto aos agentes nocivos ruído (82 dB) e produtos químicos. Juntou o formulário DSS 8030 datado de 31/12/2003 (f. 37). (iv) Maxdel Indústria e Comércio Ltda., de 03/06/1991 a 09/05/2006, em que alega ter estado exposto aos agentes nocivos ruído (91dB) e produtos químicos. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 06/09/2010 (ff. 38/40); (v) Maxdel Indústria e Comércio Ltda., de 02/01/2008 a 04/05/2010, em que alega ter estado exposto aos agentes nocivos ruído (91dB) e produtos químicos. Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 08/12/2009 (ff. 41/42). Inicialmente, anoto a ocorrência de concomitância de atividades no período de 03 a 20/09/1986. De acordo com as anotações da CTPS do autor, ele trabalhou para a empresa Maxdel Indústria e Comércio Ltda. até 20/09/1986, sendo certo que já havia iniciado o vínculo empregatício com a empresa Hub-Jo Comércio e Indústria Ltda. desde o dia 03 daquele mesmo mês. Diante da impossibilidade de contagem duplicada do mesmo período para fim de contagem de tempo de contribuição, fixo como efetiva data de término do vínculo com a empresa Maxdel Indústria e Comércio Ltda., o dia 02/09/1986. Faço-o em razão da inexistência de prova da especialidade no período trabalhado nessa empresa e com fulcro no princípio in dubio pro operário. Em prosseguimento, analisando os documentos juntados aos autos, observo que nenhum dos formulários se encontra acompanhado do laudo técnico necessário à demonstração da efetiva exposição ao agente físico nocivo ruído. Portanto, não restou comprovada a especialidade no período de 1º/10/1982 a 20/09/1986, razão pela qual as atividades nele desenvolvidas devem ser consideradas comuns. Não obstante, noto que os formulários DSS 8030 de ff. 36 e 37 informam o exercício de atividade, pelo autor, de auxílio à preparação de bases e concentrados para a pigmentação de resinas, bem como sua exposição a tintas, resinas e hidrocarbonetos aromáticos. Dessa forma, reconheço a especialidade

desses períodos (03/09/1986 a 28/07/1989 e 02/01/1990 a 28/05/1991), uma vez que os agentes químicos se enquadram no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e que a atividade se enquadra no item 2.5.6 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Verifico, ademais, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de ff. 38/40 e 41/42 informam o desempenho, pelo autor, das atividades de preparação de pastas e bases concentradas para tintas e de fabricação e acondicionamento de tintas, concentrados e resinas. No entanto, não ignorando que o formulário PPP de ff. 41/42 faz menção a registros ambientais posteriores à sua assinatura e considerando não estarem referidos formulários instruídos com laudo técnico assinado por engenheiro ou médico do trabalho para o período posterior a 10/12/1997, reconheço a especialidade das atividades neles descritas, com fulcro no item 2.5.6 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, apenas até essa data de 10/12/1997. Observo não haver nos autos documento que ateste que o uso de equipamento de proteção coletiva ou individual tenha efetivamente anulado os males decorrentes da atividade nociva. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 03/09/1986 a 28/07/1989, 02/01/1990 a 28/05/1991 e 03/06/1991 a 10/12/1997. II - Atividades comuns: Reconheço os períodos registrados em CTPS do autor (ff. 24-34) e no CNIS, como tempo de serviço comum, à exceção dos acima enquadrados como especiais. Embora conste da CTPS do autor a data de 1º/10/1982, adoto como termo inicial do primeiro período trabalhado pelo autor para Maxdel Indústria e Comércio Ltda. a data de 1º/10/1981, em razão do reconhecimento de tal data pela própria Autarquia-ré, consoante extratos de ff. 98 e 104. Não se trata, aqui, de extrapolar os limites objetivos do pedido. Conforme verificado, o autor pretende, ao final, a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, inclusive com o reconhecimento do período especial de 1º/10/1982 a 20/09/1986, o que não obsta a que se reconheça período comum mais amplo para o fim de ver atendida a pretensão final, de concessão do benefício previdenciário. III - Contagem de tempo especial: Pode-se verificar de mera contagem matemática que o tempo especial ora reconhecido não soma os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Ainda que se convertessem em especiais os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 reconhecidos nesta sentença, o autor não alcançaria o tempo de contribuição necessário à aposentadoria por tempo especial. Para tal conclusão, basta analisar a segunda tabela da folha 03 da petição inicial, por meio da qual o autor pretende ver reconhecidos 25 anos e 7 meses de atividades especiais considerando período comum relevante posterior a 28/04/1995. IV - Contagem de tempo total até a DER: Passo, assim, à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Excluo desde logo o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. Isso porque o autor completará 53 anos de idade, conforme exige a E.C. n.º 20/1998, apenas no mês de agosto do ano de 2013 (cópia do R.G. à f. 19). Assim, examino o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, computando na tabela abaixo o tempo dos períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-os em tempo comum: Consoante se verifica, o autor não comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo. V - Contagem de tempo total até a presente data: Aplicando o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil para computar o tempo trabalhado pelo autor supervisionadamente ao ajuizamento da petição inicial e até a presente data (24/01/2012), observo que então ele soma tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, incluindo na contagem do tempo de contribuição o período posterior a 04/05/2010, em que houve contribuição do autor, inclusive reconhecida pelo INSS, conforme registro no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico o preenchimento de tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela abaixo: Até a presente data, pois, considerando apenas as contribuições previdenciárias já registradas pelo INSS em seu Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias, o autor contabiliza 35 anos, 1 mês e 22 dias, integrando o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Maria Ramos Ramalho, CPF n.º 075.441.318-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar a especialidade das atividades desenvolvidas de 03/09/1986 a 28/07/1989, 02/01/1990 a 28/05/1991 e 03/06/1991 a 10/12/1997 ? itens 1.2.10 do Anexo I e 2.5.6 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/1979; (ii) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data desta sentença (24/01/2012); (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de 24/01/2012, observados os parâmetros financeiros abaixo especificados. Porque o autor não reúne as condições à aposentadoria especial, julgo improcedente esse pedido. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a dada de prolação desta sentença; incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na mesma proporção, observadas ainda as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento da aposentadoria integral à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF José Maria Ramos Ramalho / CPF nº 075.441.318-74 Nome da mãe Maria Ramalho Ferreira Tempo especial reconhecido 03/09/1986 a

28/07/1989; 02/01/1990 a 28/05/1991 e 03/06/1991 a 10/12/1997 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/149.785.608-3 Data do início do benefício (DIB) 24/01/2012 (data da sentença) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003316-34.2011.403.6105 - AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ante a ausência de justificativa quanto à ausência da parte autora para a perícia designada, dou por preclusa a produção da referida prova. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0003980-65.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o decurso de prazo certificado sem cumprimento da decisão de ff. 55-56 por parte da Senhora Perita, notifique-a para que apresente o laudo pericial no prazo máximo de 05 (cinco) dias. 2. Cumpra-se e apresentado o laudo, intimem-se nos termos da decisão supramencionada.

0007771-42.2011.403.6105 - OTAVIO ADAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Intime-se a Sra. Perita a dar cumprimento à decisão de ff. 59-60, em reiteração à notificação de f. 128, para que no prazo de 03 (três) dias apresente data, horário e local para a realização de perícia no prazo mínimo de 15 (quinze) e máximo de 30 (trinta) dias. 2. Cumpra-se.

0010005-94.2011.403.6105 - SEBASTIAO GALDINO DA SILVA FERREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a Sra. Perita a dar cumprimento à decisão de f. 52, em reiteração à notificação de f. 85, para que no prazo de 03 (três) dias apresente data, horário e local para a realização de perícia no prazo mínimo de 15 (quinze) e máximo de 30 (trinta) dias. 2. Cumpra-se.

0010528-09.2011.403.6105 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o decurso de prazo certificado sem cumprimento da decisão de ff. 71-72 por parte da Senhora Perita, notifique-a para que apresente o laudo pericial no prazo máximo de 05 (cinco) dias. 2. Cumpra-se e apresentado o laudo, intimem-se nos termos da decisão supramencionada.

0011115-31.2011.403.6105 - REGINA SELIA FERREIRA RAFAEL(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado mediante ação de Regina Selia Ferreira Rafael, CPF n.º 102.153.178-23, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à declaração de tempo trabalhado em condições especiais e consequente implantação da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão de tempo especial a ser reconhecido para comum e implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 31/03/2011 (NB 153.554.431-4). Seu pedido foi indeferido em razão de o INSS não haver considerado a especialidade dos períodos trabalhados na Fundação Espírita Américo Bairral, de 17/01/1986 a 30/09/1988, e de 06/03/1997 a 31/03/2011. Refere que esteve exposto aos agentes nocivos inerentes à atividade de roupeira e auxiliar de enfermagem. Interpôs recurso administrativo, cujo provimento foi negado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 10-52. O INSS apresentou contestação às ff. 60-78, sem arguição de preliminares ou prejudiciais. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica apresentada às ff. 81-90. Intimadas, as partes nada mais requereram (ff. 91 e 93). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria a partir de 31/03/2011, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (19/08/2011) não decorreu o lustrum prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto,

exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da CRFB assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a

carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O art. 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; 10ª Turma; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção probatória da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização

do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para o fim de ter concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o protocolo do requerimento administrativo, havido em 31/03/2011. (i) Fundação Espírita Américo Bairral, de 17/01/1986 a 30/09/1988, em que exerceu a função de roupeira, em clínica hospitalar, executando atividades em que manuseava e entrava em contato direto com vestimentas de pacientes no ato da internação, laborava em contato direto com pacientes portadores de diversos tipos de patologias, estando exposta de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos nocivos. Juntou aos autos do processo administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 41-42). (ii) Fundação Espírita Américo Bairral, de 06/03/1997 a 31/03/2011, em que exerceu as funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, em que executava atividades em contato direto com pacientes internados, cuidando da higiene pessoal, administrando medicamentos, realizando punções venosas, coleta de materiais, curativos, dentre outras atividades que a expunham de modo habitual e permanente à agentes biológicos nocivos. Juntou aos autos do processo administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 41-42). Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que restou devidamente comprovada a especialidade de parte dos períodos pleiteados, em razão da exposição aos agentes nocivos fungos, bactérias e vírus, advindos do contato com pacientes doentes, nos termos da previsão contida no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e item 2.1.3 do Anexo II do mesmo Decreto. Contudo, não reconheço a especialidade do período trabalhado posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei 9.532/97, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para comprovação a quaisquer agentes nocivos, providência da qual a autora não se desonerou. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 17/01/1986 a 30/09/1988 e de 06/03/1997 a 10/12/1997. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 27-39, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo especial até a DER (31/03/2011): Com relação à aposentadoria especial pretendida

pela autora, verifico de uma contagem simples que o tempo especial ora reconhecido não soma os 25 anos necessários à sua concessão. Explico: Administrativamente, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 01/10/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, conforme folha 45 dos autos. Neste presente feito judicial, conforme análise supra, restaram também reconhecidos os períodos especiais abaixo: Somado o tempo especial total, a autora conta com aproximadamente 12 anos exclusivamente de trabalho submetido a condições especiais, razão pela qual não possui direito à aposentadoria especial pretendida. IV ? Contagem de tempo total até a DER (31/03/2011): Inicialmente, excluo o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. Isso porque a autora completará 48 anos de idade, conforme exige a E.C. n.º 20/1998, apenas no ano de 2013 (documento de identidade à f. 12). Isso feito, passo a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição (item c de f. 07) na forma integral, computando na tabela abaixo o tempo dos períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-os em tempo comum: Atividades profissionais coef. Esp Período Comum Especial admissão saída DIAS DIAS Fundação Espírita Américo Bairral 1,2 Esp 17/01/1986 30/09/1988 - 1.168,80 Fundação Espírita Américo Bairral 1,2 Esp 06/03/1997 10/12/1997 - 330,00 Correspondente ao número de dias: - 1.498,80 Tempo comum / Especial : 0 0 0 4 1 29 Tempo total (ano / mês / dia : 4 ANOS 1 mês 29 dias Verifico da contagem acima que na data da entrada do requerimento administrativo a autora computava 27 anos e 7 meses de tempo de contribuição. Observo que foi acrescido ao tempo apurado pelo réu o período de 8 meses e 10 dias sobrevivendo do reconhecimento da especialidade dos períodos especificados nas tabelas. Extraí-se a partir dessa análise, que à época da entrada do requerimento administrativo, a autora não satisfazia o requisito idade mínima, não havendo direito à aposentadoria proporcional, conforme já referido. Tampouco cumpria o requisito pedágio, exigido pela E.C. n.º 20/1998 à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com muito maior razão, a autora não detinha tempo mínimo de 30 anos de serviço/contribuição, para integrar o direito à aposentadoria por tempo integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Regina Selia Ferreira Rafael, CPF nº 102.153.178-23, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (i) averbar a especialidade das atividades desenvolvidas pela autora entre 17/01/1986 a 30/09/1988 e entre 06/03/1997 a 10/12/1997 - item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e item 2.1.3 do Anexo II do mesmo Decreto; (ii) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença, a ser considerado em eventual futuro requerimento administrativo. Porque até a data do requerimento administrativo a autora não somou o tempo necessário à aposentadoria especial ou por tempo integral, nem cumpriu os requisitos exigidos à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, julgo improcedente o pedido de jubilação. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Antecipo parte dos efeitos da tutela. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do grande volume de demandas, de decurso de eventual considerável lapso de tempo até a formação da coisa julgada, impedindo a pronta inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos na contagem de tempo de serviço por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. A verossimilhança emana do próprio teor desta sentença. Assim, nos termos dos artigos 273, 3º, 461, 3º e 4º, e 798, todos do CPC, determino ao INSS, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, averbe e converta os períodos especiais acima reconhecidos, tomando o tempo total acima até a data do requerimento administrativo nos cálculos de tempo de serviço do autor por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. Fixo o prazo de 45 dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença, cingindo-se a ordem à pronta averbação do tempo especial. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados: NOME / CPF REGINA SELIA FERREIRA RAFAEL / 102.153.178-23 Nome da mãe Jandira Ferreira Sales Tempo de serviço especial reconhecido 17/01/1986 a 30/09/1988 e 01/10/1988 a 10/12/1997 Número do benefício (NB) 42/153.554.431-4 Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016319-56.2011.403.6105 - GLAUCO APARECIDO LOPES ALVAREZ (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 114/116: Indefiro os quesitos de ns. 6, 15 e 18 do INSS. Versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. 2. Aprovo os demais quesitos formulados pela parte ré. 3. Cientifique-se a Sra. Perita. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 5. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, bem assim especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 6. Intimem-se.

0000001-61.2012.403.6105 - MARIA JOSE DE JESUS GONCALVES DA DALTO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 59-60: Recebo a emenda parcial da petição inicial. Cumpra a parte autora integralmente o item 1 da decisão de ff.

52-53, considerando que os documentos colacionados aos autos se referem a atestados/relatórios da condição da paciente, não contendo qualquer indicação de prescrição a medicamentos.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0000569-77.2012.403.6105 - MAURO BENEDITO TOLOTTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se neste processo pretende exclusivamente a aposentadoria especial. Deverá esclarecer se também pretende, ainda que de forma subsidiária, em eventual negativa da aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional).Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003566-94.2003.403.0399 (2003.03.99.003566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X I. HARRIZ & CIA LTDA X JOSE FAUZI HARRIZ X TANIA CARVALHO HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO)

1. Fls. 359/360: PENHORA DE IMÓVEIS:1.1. Matrícula 12.542 e 485 do CRI de Amparo/SP: Requer a Caixa Econômica Federal - CEF a declaração de nulidade de arrematação e adjudicação de bem imóvel levado à efeito em ação judicial em tramitação pelo r. Juízo Estadual de Amparo, ao argumento de preterição em seu direito de preferência.Todavia, o pleito tal como posto não merece guarida. É que falece a este juízo federal competência para apreciar a validade de atos praticados pelo juízo estadual, órgão jurisdicional de igual simetria.Doutro giro, a antecedência da penhora realizada pela CEF não tem o condão de impedir a realização de alienação judicial por outro juízo em que se tenha promovido outra penhora sobre o mesmo bem. Na hipótese, nos termos do artigo 711 do CPC, deverá a Caixa Econômica Federal -CEF pugnar pela instauração de concurso particular de credores no juízo em que realizada a venda, de modo a participar nos resultados desta advindos. A teor da súmula 270/STJ, o protesto pela preferência de crédito a ser realizado junto ao Juízo Estadual não desloca a competência para esta Justiça Federal. 1.2. Matrícula 3.337 e 3.340:Defiro o pedido de levantamento da penhora incidente sobre os bens imóveis objetos das referidas matrículas. Lavre-se o termo de levantamento de penhora e depósito, intimando-se o executado e depositário acerca do levantamento e da desoneração do encargo de depositário através de seu advogado. Despiciendo atos de cancelamento no CRI ante a ausência de registro da constrição nas matrículas dos referidos imóveis.1.3. Matrícula 23.771: Preliminarmente à determinação de penhora, informe a Caixa Econômica Federal se insiste na pretensão, uma vez que desistiu de anterior pedido de constrição (fl. 283) frente à notícia de se tratar de bem de família (fl. 279).1.4. Matrícula 986: Com o objetivo de se evitar a realização de atos processuais desnecessários, esclareça a Caixa Econômica Federal se requer a alienação do bem imóvel através de hasta pública, oportunidade em que o juízo irá designar data e ulteriores providências tendentes a tal fim, inclusive a pretendida avaliação. 2. Fls. 358: PENHORA DE VALORES:2.1. Excepcionalmente, diante do expressivo valor da execução, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 343/355, em contas dos executados I. HARRIZ & CIA LTDA, CNPJ 43.459.882/0001-60, JOSÉ FAUZI HARRIZ, CPF 317.715.648-49 e TÂNIA CARVALHO HARRIZ, CPF 317.715.648-49. 1,10 2.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 2.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 2.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 2.6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 2.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.3. Determino o desapensamento dos Embargos à Execução, fazendo-se conclusos, sem prejuízo da continuidade da execução. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0000797-23.2010.403.6105 (2010.61.05.000797-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOGUEIRA DE CARVALHO & ROD PC REP L X MARCOS NOGUEIRA DE CARVALHO X ADAUTO BAPTISTA RODRIGUES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Nogueira de Carvalho & Rod PC Rep L, Marcos Nogueira de Carvalho e Adauto Baptista Rodrigues, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, de nº 25.1604.690.0000025-72, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-30.A CEF requereu a extinção do feito à f. 90. Juntou documento (f. 91).Relatei. Fundamento e

decido:DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 90, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011624-59.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE PEDRA BELA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Município de Pedra Bela opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 329-332. Refere que o ato porta omissão consistente na ausência de manifestação expressa acerca do item A, III, do pedido inicial, atinente à imposição de comportamento omissivo à União, representado pela abstenção da prática de atos tendentes à imposição de alguma sanção administrativa pelo exercício de direito seu reconhecido pelo ato sentencial. Relatei. Fundamento e decido:Analisando os embargos de declaração, tendo em vista que o em. magistrado federal sentenciante se encontra em gozo de férias regulares.Assim o fazendo, recebo-os, pois são tempestivos. Não há interesse processual na oposição declaratória, contudo.Da concessão parcial da ordem pretendida pelo ato sentencial embargado decorre a consequente e tácita confirmação da eficácia da decisão anteriormente proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante. Consoante referido pela própria embargante, a abstenção da União na prática de atos tendentes à cobrança de valores reconhecidos como inexigíveis é obrigação de não fazer que decorre de forma lógica da r. decisão recursal que declarou não exigíveis valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas de natureza indenizatória.A projeção para o futuro dos efeitos da tutela cuja eficácia está naturalmente garantida pelo próprio atendimento parcial do provimento mandamental decorre da aplicação do quanto previsto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Por todo o exposto, não conheço dos presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014702-61.2011.403.6105 - NATALINO BORGES TRANSPORTES(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATALINO BORGES TRANSPORTES contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP. O impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, férias gozadas e indenizadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, horas extras, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente, auxílio-alimentação, bem como sobre valores pagos a título de vale-transporte. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 35-261.O pedido liminar foi indeferido (f. 264). Às ff. 271-281, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 282-297). Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 301-302).Às ff. 306-308, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pelo impetrante, em que foi deferida em parte a antecipação da tutela recursal. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido.Não há razões preliminares a analisar.Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, férias gozadas e indenizadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, horas extras, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente, auxílio-alimentação, bem como sobre valores pagos a título de vale-transporte. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço.Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, a colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos recolhimentos tributários havidos após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a vigorar. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos débitos tributários, somente se aplica aos recolhimentos realizados anteriormente a essa data, sendo que seu termo final resta fixado em 09 de junho de 2010, data em que a Lei Complementar referida completa 5 anos de vigência.Nesse sentido, vejamos: REsp nº 1.120.267 [STJ; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE de 27/08/2010] e ApelRee nº 1.456.503 [TRF3; 2006.60.00.000789-5; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJ1 26/01/2011, p. 454].O presente mandado de segurança foi impetrado em 03/11/2011, termo posterior àquele em que a Lei Complementar nº 118/2005 completaria 5 anos de vigência.Assim, para o caso dos autos a prescrição alcança a repetição de valores recolhidos anteriormente a 03/11/2006, em caso de procedência do mérito. Como o impetrante busca a justamente a declaração de inexigibilidade de valores recolhidos nos últimos cinco anos, contados da data da impetração, não há prescrição a ser pronunciada no caso presente. No mérito, cumpre referir que o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, em que foi deferida em parte a antecipação da tutela recursal. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênia para colher como fundamentos de decidir:(...) Trata-se de agravo de instrumento interposto por Natalino Gomes Transportes contra a decisão de fls. 277/277v., proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a

título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas, auxílio- transporte, auxílio-doença, auxílio-alimentação, adicional de horas extras e salário maternidade. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação/abatimento dos valores indevidamente recolhimentos nos últimos 5 (cinco) anos, independentemente de autorização administrativa e com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do recolhimento, e taxa Selic. O agravante alega, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual sobre elas não deve incidir a contribuição previdenciária (fls. 2/66). Decido. Aviso prévio indenizado. Não incidência. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9 da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9 do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3 Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). Adicional de férias. Não incidência. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5 Turma do TRF da 3 Região (TRF da 3 Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Férias indenizadas. Contribuição social. Não incidência. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Férias. Incidência. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08). Vale-transporte. Pagamento em dinheiro. Não incidência. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. Afastamento. Doença. Acidente. Primeiros 15 (quinze) dias. Não incidência. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (Lei n. 8.213/91, art. 60, 3). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.0006739, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Melio, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Auxílio-alimentação. Vale-alimentação. Pagamento em pecúnia. Incidência. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 6.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força

de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. Nesse sentido, STJ, REsp n. 433.230-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.02.03, p. 229. (AC n. 96.03.08 1009-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.09.06). Adicionais de hora-extra. Incidência. O adicional de hora-extra tem natureza salarial e, portanto, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AgREsp n. 957719, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.11.09, REsp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.06.09, REsp 11.973436, Rel. Mm. José Delgado, j. 18.12.07 e TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). Salário-maternidade. Exigibilidade. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). Compensação ou abatimento. Liminar. Indeferimento. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Na mesma linha de ideias, não é admissível a concessão de liminar para o abatimento de valores. Do caso dos autos. O agravante insurge-se contra decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas, auxílio-transporte, auxílio-doença, auxílio-alimentação, adicional de horas extras e salário maternidade. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação/abatimento dos valores indevidamente recolhimentos nos últimos 5 (cinco) anos, independentemente de autorização administrativa e com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do recolhimento, e taxa Selic. Consoante acima fundamentado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária: aviso prévio indenizado, adicional de férias e férias indenizadas, vale-transporte e valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Inadmissível a concessão de liminar para a compensação ou abatimento de valores. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo, somente para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo agravante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias e férias indenizadas, vale transporte e valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Compensação dos valores recolhidos: Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991, do valor pago a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas e aquele pago a título de vale-transporte. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores

pagos a título de aviso-prévio indenizado, auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas e vale-transporte, determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0036478-02.2011.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

CAUTELAR INOMINADA

0103579-43.1999.403.0399 (1999.03.99.103579-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ISOLETE APARECIDA DA COSTA (SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado a f. 133. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifi-que-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7503

MONITORIA

0003526-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDES PASSOS BATISTA (SP213128 - ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS)

I - RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Eudes Passos Batista, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 24.024,66 (vinte e quatro mil, vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0860.160.0000484-25, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-15, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de ff. 23-36, sem arguir preliminares. No mérito, impugna especificamente a prática de capitalização de juros. Juntou documentos (ff. 37-66). Houve impugnação aos embargos às ff. 69-74. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há preliminares a serem analisadas. Mérito: Amortização pela utilização da Tabela Price, capitalização mensal dos juros e aplicação do preceito de Gauss: O contrato firmado pelas partes, de fato, prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou

multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Quanto à utilização do preceito de Gauss conforme requerido, em não havendo previsão contratual nesse sentido, o acolhimento do pleito de alteração do sistema de amortização, ao livre interesse do embargante, caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Por fim, quanto ao pedido de parcelamento do débito, não logrou o embargante demonstrar que procurou a embargada no intuito de promover o efetivo pagamento do valor devido que entende incontroverso. Em que pese a alegada negativa por parte da CEF de renegociar o quanto pactuado com o embargante, certo é que poderia ele, pela via administrativa ou judicial, ter formalizado proposta de acordo a ser apreciada pela credora Instituição financeira. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006411-09.2010.403.6105 - IRENE KATSUKO SASAKI ITO (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I - RELATÓRIO IRENE KATSUKO SASAKI ITO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a apuração e correção dos valores de conta vinculada ao FGTS, da qual é titular, à capitalização dos juros progressivos previstos na forma da Lei nº 5.107/1966. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 10-24. Citada, a ré contestou o feito (ff. 35-36) sem arguir preliminares. Invocou, contudo, a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS no período questionado. Juntou documentos (ff. 37-40). Às ff. 42-65, a CEF juntou extratos bancários relativos à conta de titularidade da parte autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Não há preliminares a serem analisadas. No tocante à prescrição, firmou-se o entendimento jurisprudencial de ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS. Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, o mesmo prazo se deve aplicar à pretensão de cobrança das diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, conforme se vê do seguinte julgado: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO O FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. O trabalhador adquire o direito aos juros progressivos na data em que exerce sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito. 3. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 4. Agravos internos improvidos. [TRF3; AC 2003.61.04.003764-4/SP; 1ª Turma; Decisão: 17/04/2007; DJU 08/05/2007, p. 449; Rel. Vesna Kolmar] Quanto ao mérito, constato que a parte autora pleiteia a progressividade dos juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/1966. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/1966, que em seu artigo 4º apresentava uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% (seis por cento) do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/1971 que, alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao

décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/1971 modificou o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22/09/1971. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Sucessivamente, a Lei nº 5.958/1973 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/1971 (22/09/1971), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22/09/1971 até a publicação da Lei nº 5.958/73 (10/12/1973), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Em sentido excludente, não terá direito à progressividade da taxa de juros aquele que em qualquer hipótese optou pelo sistema do FGTS após a edição da Lei nº 5.958/1973. Nesse sentido, são os termos do enunciado nº 154 da súmula do egr. Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Após o raciocínio formulado, analiso o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Pelo conteúdo do documento de f. 17 verifico que apesar de a autora ter mantido vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Sumaré no período de 09/03/1970 até 28/02/1993, a sua opção pelo FGTS datada de 13/09/1989 foi posterior à publicação da Lei nº 5.958/1973 (10/12/1973), data limite para o empregado ter direito à taxa progressiva de juros. Logo, tendo a autora optado pelo FGTS em data posterior a 10/12/1973, não assiste a ela o direito à incidência dos juros progressivos pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido no presente feito, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, consoante redação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-47.2012.403.6105 - DORIVAL TORESIN (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02- 10061-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

Expediente Nº 7504

MONITORIA

0010359-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO PADOVANI
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em fa-ce de Rogério Padovani, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contratos de abertura de crédito nº 01000020072 e nº 00000109327, celebrados entre as partes. Juntou os documentos de ff. 06-41. Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 50). Às ff. 77-83, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento. A CEF requereu a extinção do feito à f. 86. Juntou documentos (ff. 87-88). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 86, julgo extinto o presente feito sem lhe resol-ver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado (f. 73) em favor da Caixa Econômica Federal. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao

eminente Relator do agravo de instrumento nº 0038402-48.2011.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5640

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008568-57.2007.403.6105 (2007.61.05.008568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHARLES ALVES DA SILVA ME(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN) X CHARLES ALVES DA SILVA(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN)

Considerando o teor do despacho de fls. 184, designando sessão para tentativa de conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13 horas e 30 minutos, postergo a apreciação das manifestações do executado, de fls. 185, e do exequente, de fls. 187, remanescendo interesse das partes, para após a realização da audiência. Publique-se com urgência, ante a proximidade da data da audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000573-17.2012.403.6105 - TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, juntando aos autos o auto de infração lavrado, para o fim de se comprovar se o valor de seu patrimônio é, de fato, muito superior ao lançamento. Deverá a impetrante, ainda, atribuir valor adequado à causa, bem como recolher as diferenças de custas processuais, uma vez que o expressivo valor dos bens que se pretende excluir do arrolamento, de acordo com o afirmado à fl. 05, é muito superior aos R\$1.000,00 (mil reais) que indicou à fl. 20. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4268

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018244-87.2011.403.6105 - SILVIA HELENA MARTINS(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. II. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). III. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892). IV. Intimem-se.

MONITORIA

0002155-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002155-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAGNER PRICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI E Proc. ANTONIO PADUA PINTO NETO)

Vistos. Tendo em vista o cumprimento do acordado pelas partes em juízo (fl. 368/368 vº), conforme demonstrado às fls. 372/375, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC. Sem condenação em verba honorária, em vista da falta de contrariedade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013976-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013976-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ANA CAROLINA CASTELLANI X MARIA RITA ASSIS LEME DO AMARAL X JOSE APARECIDO LEME DO AMARAL

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 205/206 e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 27 de março de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Expeçam-se cartas para intimação dos réus, com urgência. Int.

0009965-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MEGAMASTER - COMERCIO DE ANTENAS LTDA.ME(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X WALLACC COSTA DE SOUZA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X VANIA MEIRE LEODORO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de MEGAMASTER - COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA. ME, WALLACC COSTA DE SOUZA e VANIA MEIRE LEODORO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.381,47 (treze mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), saldo devidamente atualizado. Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citados os Réus (fls. 95 e 106), foi noticiado pela Autora, às fls. 193/197, o pagamento do valor cobrado. É o relatório. Decido. A Ação Monitória, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC, restando prejudicados os embargos monitórios opostos. Não há honorários ou custas de responsabilidade do Réu, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600329-64.1997.403.6105 (97.0600329-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) Fls. 341/345. Preliminarmente, considerando a devolução do alvará de levantamento NCJF 1901164 (fls. 343), determino o seu desentranhamento do mesmo para o devido cancelamento e arquivamento em pasta própria. Certifique-se. Outrossim, prejudicado o pedido ora formulado, de isenção da alíquota de imposto de renda, tendo em vista que não apreciado na sentença prolatada às fls. 114/117, ficando ressalvada via própria para eventual restituição do valor. No mais, ressalte-se que o valor a ser levantando, refere-se à execução principal e honorários advocatícios. Decorrido o prazo, expeça-se novo alvará de levantamento, observada a Resolução nº 110 do CJF, de 08.07.2010. Cumpra-se e intime-se.

0009859-58.2008.403.6105 (2008.61.05.009859-7) - MILTON SANTOS TAFIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 294/295. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011262-62.2008.403.6105 (2008.61.05.011262-4) - JOAO DIEGO ZOLI X NOEMI APARECIDA DE MORI ZOLI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando a data da intimação (fls. 142), deixo de receber o recurso de fls. 147/163, posto que intempestivo. Aguarde-se o prazo da parte Ré. Int.

0004201-41.2008.403.6303 (2008.63.03.004201-3) - HELIO SEBASTIAO LOPES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 391. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 387, no que toca a juntada das cópias para compor a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011704-91.2009.403.6105 (2009.61.05.011704-3) - TEODOMIRO TAVARES DE ARAUJO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESP. FLS. 356: J. Intimem-se as partes, com urgência. (Informções da comarca de moreilândia sobre o recebimento da carta precatória 26/2011)

0007444-34.2010.403.6105 - JOAO GONCALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que Autor e Réu são, simultaneamente, apelantes e apelados, dê-se-lhes vista para as contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010393-31.2010.403.6105 - NELSA PARADA NUNES JOSE(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SID NEUZA PERES(SP127303 - VERA REGINA MELLILO)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012749-96.2010.403.6105 - GABRIEL EDUARDO MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por GABRIEL EDUARDO MELO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 067.531.944-7), em 29/05/1995, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/42. À fl. 46, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado (fls. 66), o INSS contestou o feito às fls. 49/65, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 70/109, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 112/120. Às fls. 122/157, foram juntados aos autos dados dos sistemas informatizados do INSS (CNIS/Plenus IP-CV3) e do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios da Previdência Social. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 160/178, acerca dos quais as partes, não obstante regularmente intimadas (fls. 180/181), deixaram de se manifestar (fl. 183). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos

valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 160/178.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 24.09.2010 (fl. 66), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/067.531.944-7, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, GABRIEL EDUARDO MELO, com data de início em 24/09/2010, cujo valor, para a competência de ABRIL/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.936,04 e RMA: R\$ 3.026,17 - fls. 160/178), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 22.392,11, devidas a partir da citação (24/09/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/067.531.944-7, a partir de então, apuradas até 04/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 160/178), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.

0013555-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIA REGINA FRANCO PASSARINI(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.cls. efetuada em 17/01/2012 - despacho de fls. 112: Vistos.Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 109/111, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0005421-81.2011.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0006366-68.2011.403.6105 - ANDRE LUIS BORGUETTI(SP078936 - JOSE JOAO AUAD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em cumprimento à decisão retro, passo a apreciar o pedido alternativo de depósito, formulado pelo autor na inicial e ainda pendente de apreciação, o que faço nos seguintes termos. Considerando que é direito do contribuinte, a qualquer tempo, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito inscrito (Súmula nº 02 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e considerando, ainda, o disposto nos arts. 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulam o procedimento para depósitos voluntários facultativos, destinados à suspensão de exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, defiro o pedido de depósito da exação questionada, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até o montante do valor depositado, que deverá ser demonstrado nos autos, no prazo legal.Ressalvo a atividade administrativa da parte ré quanto à suficiência dos valores depositados.Intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 2000: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, juntada às fls. 1.994/1.999, no prazo legal.Intime-se. DESPACHO DE FLS. 2004: J. CONCLUSOS. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA TRF - DECISAO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011.03.00.020878-0.

0008366-41.2011.403.6105 - YUZEN CHINEN X HASTUCO CHINEN(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 161, redesigno a audiência de instrução para o dia 23/02/2012 às 14h30.Intime-se o INSS bem como as testemunhas arroladas pelos autores às fls. 125/126.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0012325-20.2011.403.6105 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA GOMES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 86/89.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Int.

0016673-81.2011.403.6105 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 47/50 como emenda à inicial.Tendo em vista a matéria argüida na exordial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado.Cite-se e intemem-se.

0017616-98.2011.403.6105 - JOSE DE ALMEIDA VILELA X JOSE FERNANDES NAVARRO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação e cópias de fls. 27/41, preliminarmente, intime-se o autor José Fernandes Navarro, para que esclareça a propositura do presente feito.Int.

0000442-42.2012.403.6105 - CLAUDETE APARECIDA DE BRITO X AIRTON PEREIRA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita.Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado.Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a ré CEF para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 15 (quinze) dias, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação.Citem-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010001-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WESLEI DE SOUZA

Considerando a certidão retro, prossiga-se, publicando-se o despacho de fls. 47.Int.DESPACHO DE FLS. 47: Tendo em vista a manifestação de fls. 44/45, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC.Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012753-22.1999.403.6105 (1999.61.05.012753-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-64.1999.403.6105 (1999.61.05.003865-2)) MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, originariamente contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a não exigir a COFINS com as alterações introduzidas pela Lei no. 9.718/98 no que se refere, tão-somente, ao mês de competência setembro/1999, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da legislação infra-constitucional.Pelo que pleiteia a concessão de liminar que lhe garanta, nos exatos termos a seguir transcritos, o recolhimento da COFINS, calculado, mediante, à aplicação da alíquota de 2% sobre o FATURAMENTO previsto no art. 195, inciso I na redação original, da CF/88. Assim, pretende recolher em 15/10/99, a contribuição relativa ao mês de competência setembro/99, calculando o valor a recolher, à alíquota de 2%, e não de 3%, tomando por base o FATURAMENTO e não a Receita Bruta Total, como determina o artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718. No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 60/145.O Juiz a quo, tendo em vista a constatação do ajuizamento mensal de feitos para o fim de discutir o pagamento do mesmo tributo por parte da impetrante, indeferiu a inicial (fls. 149/150).Inconformada com o r. decisum de fls. 149/150, a impetrante apelou (fls. 162/260), tendo sido a apelação recebida no efeito devolutivo (fl. 354).O Ministério Público Federal opinou pela devolução dos autos ao Juízo de origem para julgamento de mérito (fls. 359/361).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 366/367) deu provimento à apelação. A impetrante reiterou seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 375).As informações foram acostadas aos autos às fls. 387/397.Não foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora.No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O pedido de liminar (fls. 398/398 vº) foi deferido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da aplicação do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, à contribuição da COFINS relativa ao mês de setembro/99, ressalvando, contudo, a aplicação das demais disposições legais pertinentes à espécie.O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 406/407, protestou pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório do essencial.DECIDO.De início, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457/2007, retifico o pólo passivo da ação, determinando a substituição do nome apontado como autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Campinas) para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP.Outrossim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes questões preliminares, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a impetrante na inicial, no que se refere à COFINS, que, com a superveniência da Lei no. 9.718/98, teria sido estabelecida base de cálculo inconstitucional, nos termos do art. 3º, 1º, bem como aumento indevido de alíquota, nos termos do art. 8º.Alega, em defesa de sua pretensão, não ser possível a alteração da base de cálculo e aumento da alíquota da COFINS pelo veículo legislativo ordinário, sob pena de mácula ao princípio da hierarquia das leis.Assevera, ainda, ofender a incidência sobre a receita bruta o disposto no art. 195, inciso I, da Lei Maior, ressaltando, ainda, não ter o condão a EC no. 20/98 de convalidar as inconstitucionalidades retro-citadas. Pelo que pretende, com o presente mandamus, o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser compelida a promover o recolhimento da COFINS com fulcro no disposto no art. 3º, 1º, da Lei no. 9.718/99. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito assiste razão à impetrante.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Especificamente no tocante ao cerne da questão sub judice, como é cediço, assim dispunham os artigos 2º e 3º, da Lei no. 9.718/98, in verbis:Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devida pela pessoa jurídica de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei.Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A despeito do posicionamento anteriormente esposado pelo Juízo, tendo em vista a superveniência de decisões do Pretório Excelso, merece acolhida os argumentos no sentido de que, em decorrência do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei no. 9.718/98, teria sido promovida uma ampliação indevida do conceito de faturamento por parte do

legislador ordinário. Tendo em vista o entendimento adotado em data recente pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual compete a última palavra sobre a compatibilidade de leis infra-constitucionais com o disposto na Lei Maior, a Lei no. 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor das contribuições nela referenciadas, definindo como faturamento a totalidade das receitas auferida pelas pessoas jurídicas, transborda dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal (Rext 357950/RS). Vale destacar que a declaração, pela Corte Suprema, da inconstitucionalidade do alargamento da definição de faturamento, nos moldes em que promovida pelo parágrafo 1º. do art. 3º. da Lei no. 9.718/98, se deu em virtude da constatação da incompatibilidade do dispositivo em comento com a redação primitiva do art. 195, inciso I, alínea b da CF/88. Resta assegurado à impetrante, em decorrência de decisão prolatada pelo Pretório Excelso, não se submeter ao regramento imposto pelo art. 3º, parágrafo 1º., da Lei no. 9.718/98. Pelo que não resta demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo da impetrante. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que:... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da aplicação do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, à contribuição da COFINS relativa ao mês de setembro/99, ressalvando, contudo, a aplicação das demais disposições legais pertinentes à espécie, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). Oportunamente, ao SEDI para as anotações relativas ao pólo passivo da ação, de forma a constar como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP.P.R.I.O.

0007030-02.2011.403.6105 - GUARA CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - EPP(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por GUARA CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e do SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando ver determinado judicialmente que as autoridades coadoras se abstenham de proibir a Impetrante de incluir os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento ordinário instituído pela Lei no. 10.522/2002, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Liminarmente pede sejam compelidas as autoridades coadoras, in verbis, que se abstenham de proibir a Impetrante de promover o parcelamento dos débitos de tributos e contribuições administrados pela SRFB relativos ao SIMPLES NACIONAL, correspondentes ao período parcial de novembro de 2009 a outubro de 2010 e dezembro de 2010, além dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2011. No mérito pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/43. O pedido de liminar (fl. 45/45 vº) foi indeferido. As informações foram acostadas aos autos às fls. 56/57 vº e 59/64 vº. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito as autoridades coadoras defenderam a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado à fl. 69/69 vº, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Inconformada com o r. decisum de fl. 45/45 vº, a impetrante agravou (fls. 74/75). O E. TRF da 3ª Região (fls. 76/77) indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida, a impetrante, reconhecendo a existência de débitos do Simples Nacional, busca provimento judicial a fim de ser reconhecido o direito ao parcelamento dos citados débitos nos moldes da Lei no. 10.522/2001. As autoridades coadoras, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração

Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutra administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61)

Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cotejando o teor da Lei no. 10.522/2002 com a Lei Complementar n.º 123/2006, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES NACIONAL possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela primeira norma apontada, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a segunda engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. Neste sentido, pertinente transcrever o excerto da decisão de fl. 45/45 vº, in verbis: O parcelamento instituído pela Lei no. 10.522/2002 não se estende aos débitos remanescentes do Simples Nacional (Lei Complementar no. 123/2006), haja vista que ele se limita aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, considerando que os débitos apurados no Simples Nacional abrangem também tributos cuja competência para instituição é do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, a inclusão desses débitos no parcelamento instituído pela Lei no. 10.522/2002, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implicaria ofensa direta ao disposto no inciso III do artigo 151 da Constituição Federal. Destarte, não havendo previsão expressa na Lei no. 10.522/2002 acerca da possibilidade de inclusão dos débitos advindos do Simples Nacional no parcelamento, matéria tributária regida pelo princípio da legalidade estrita, inviável o pleito, dado que o pagamento parcelado é favor fiscal, de conteúdo discricionário, cabendo à lei dizer quais são os débitos que podem ser parcelados, não constituindo qualquer ofensa ao princípio de isonomia, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa da leitura do julgado do E. TRF da 3ª. Região: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (AMS no. 323378, TRF 3a. Região, Terceira Turma, DJF 3 CJ1 de 11/03/2001) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento informado nos autos (nº 2011.03.00.022449-9). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016183-59.2011.403.6105 - ANTONIO FERREIRA LEITE (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP

*Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que seu Impetrante, ANTONIO FERREIRA LEITE, objetiva seja concedido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão de período constante em Certidão por Tempo de Serviço do Instituto de Zootecnia do Estado de São Paulo, desconsiderado administrativamente. Pede, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 9/82. À fl. 84, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. As informações foram juntadas às fls. 97/100. É o relatório do essencial. DECIDO. Prejudicada a análise da pretensão liminar, diante da prolação da presente sentença. Constata-se, da leitura dos autos, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Impetrante na inicial que seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 07.06.2011, sob nº 42/154.600.183-0, foi indeferido por falta de tempo mínimo necessário. Acresce que a autarquia impetrada deixou de aceitar Certidão por Tempo de Serviço - CTS apresentada pelo impetrante, desconsiderando o

período laborado no Instituto de Zootecnia, de 11.12.1973 a 15.06.1976. Todavia, conforme se depreende das informações e documentos de fls. 97/100, verifica-se que a Autoridade Impetrada, independentemente de qualquer ordem do Juízo, procedeu à inclusão do período constante na CTS mencionada, implementando o benefício requerido pelo impetrante, com data de início (DIB) e de pagamento (DIP) em 03.06.2011. Logo, com a satisfação do pedido formulado, esgotou-se o objeto da presente ação, qual seja o de inclusão do aludido período faltante no cômputo do tempo de serviço e o decorrente acolhimento da pretensão deduzida. Assim, falece ao Impetrante o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, reconheço a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, em razão da perda de objeto da demanda, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, conforme determinado à fl. 93. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000394-83.2012.403.6105 - SERGIO RODRIGO DA SILVA(SP308142 - FABIANO DE MELLO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. No mais, tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP, e não como constou, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, determinando a remessa do feito ao SEDI para as respectivas anotações. Intime-se e oficie-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3318

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012364-56.2007.403.6105 (2007.61.05.012364-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011945-12.2002.403.6105 (2002.61.05.011945-8)) ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LT(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Abramides Empreendimentos Imobiliários Ltda., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor à execução fiscal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração de extinção dos créditos pela decadência. Aduz, em apertada síntese, que o lançamento tributário ocorreu em 28.02.2002, sendo observada a decadência em relação aos créditos referentes ao período compreendido entre julho de 1990 e dezembro de 1994. Assevera que, quanto ao restante (janeiro de 1995 a janeiro de 2000), a cobrança é inconstitucional, tendo em vista o efeito confiscatório da multa imposta. Juntou procuração e documentos (fls. 06/33). Determinada a regularização da representação processual a fl. 39. A fls. 41/45 foi juntada cópia do contrato social. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 47/50. Aduz, em síntese, que em relação à CDA nº 35.071.447-9 não há que se falar em decadência. Reconhece a possibilidade de ocorrência da decadência em relação à CDA nº 35.071.451-7, todavia requer prazo para manifestação da Receita Federal. Sustenta a legalidade e constitucionalidade da multa aplicada. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. A fl. 55 sobreveio manifestação da União no sentido da decadência em relação às competências compreendidas entre 07/1990 e 01/1995. Réplica a fls. 59/60. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, deve ser acolhida a arguição de decadência em relação aos créditos referentes às competências compreendidas entre 07/1990 e 01/1995, uma vez que reconhecido o pedido da embargante nesse sentido (fl. 55). De fato, transcorreram mais de cinco anos entre a data de constituição dos créditos e as respectivas competências, aplicando-se, na espécie, a Súmula Vinculante nº 08 do STF. No que tange à multa aplicada, verifica-se que em determinadas competências incidiu em patamar superior a cinquenta por cento do valor do crédito tributário, o que denota o caráter desproporcional e confiscatório da exação. Nesses casos, a

jurisprudência tem admitido a redução do percentual da multa a fim de que seja alcançada a proporcionalidade e afastado o caráter de confisco. A propósito, confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (STF, ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2002, DJ 14-02-2003 PP-00058 EMENT VOL-02098-01 PP-00039) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA NÃO DEMONSTRADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. MULTA DE 60%. EFEITO CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. A certidão de dívida ativa. CDA tem presunção de legitimidade, pois satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de execução fiscal). 2. Cumpre ao devedor a prova da nulidade da CDA. 3. Nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a instauração de procedimento administrativo fiscal e notificação do contribuinte acerca da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, uma vez que a ele incumbe toda a atividade de apurar o tributo devido e pagar antecipadamente o respectivo valor. Cabe à Fazenda Pública apenas a homologação (art. 150 do CTN). 4. O percentual da multa fixado em 60% é desproporcional e tem feição de confisco. 5. Não ocorre a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969 no cálculo do crédito exequendo quando o INSS figura como credor. Afastada, assim, a aplicação do Enunciado nº 168 da Súmula do extinto TFR. 6. Apelação a que dá parcial provimento. (TRF 1ª R.; AC 2006.36.02.001698-0; MT; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso; Julg. 01/02/2011; DJF1 25/03/2011; Pág. 563) Ademais, o valor da multa deve ser limitado ao percentual de 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica da Lei n.º 9.430/96 (art. 61, 2º c/c art. 106, II, c, do CTN) (TRF 3ª R.; AC 0010587-32.2004.4.03.6108; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 02/12/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 1507). Anote-se, outrossim, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que a multa no percentual de 20% não exprime efeito confiscatório (STF, AI 755741 AgR, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-13 PP-02577). Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Assim sendo, com fulcro no art. 269, I e II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de: a) com espeque no art. 156, V, do CTN, declarar extintos, pela decadência, os créditos tributários estampados na CDA nº 35.071.451-7, referentes às competências compreendidas entre julho de 1990 e janeiro de 1995; b) quanto ao mais, para determinar a redução da multa imposta para o percentual de 20% (vinte por cento); c) condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para eventual substituição ou emenda da CDA. P.R.I.C.

000222-56.2008.403.6105 (2008.61.05.00222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-80.2002.403.6105 (2002.61.05.011934-3)) CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos por CACAU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200261050119343, pela qual se exige a quantia de R\$ 277.467,59, atualizada para 01/2008, a título de contribuições previdenciárias e de terceiros, além de acréscimos legais, relativas aos períodos de apuração de 11/1997 a 13/1998, constituídas por LDC (lançamento de débito confessado). Alega a embargante que a execução fiscal não tem fundamento, pois o débito cobrado foi incluído no programa de parcelamento REFIS, cujas parcelas vêm sendo pagas regularmente, conforme demonstram os comprovantes anexos. Em impugnação aos embargos, a embargada esclarece que o pedido de inclusão dos débitos em cobrança no REFIS não foi homologado, uma vez que a embargante não arrolou bens nem ofereceu garantia, conforme prevê o 4º do art. 3º da Lei n. 9.964/2000. Em réplica a embargante entende que não há prova de que o pedido de parcelamento não foi homologado, e deste ato não foi notificada, em violação à garantia da ampla defesa. E junta comprovantes de recolhimentos. Manifestando-se a respeito, a embargada afirma que o pedido de adesão ao REFIS, formulado pela embargante, foi indeferido pelo Comitê Gestor do Programa, ao editar a Portaria n. 55, de 29/10/2001, publicada no DOU de 01/11/2001. DECIDO. Ao optar pelo programa de parcelamento denominado REFIS, a embargante manifestou aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas, conforme estabelece o inc. IV do art. 3º da Lei n. 9.964, de 10/04/2000: Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: () IV - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas; () O art. 9º da citada Lei prevê que o Poder Executivo editará as normas relativas à execução do REFIS, inclusive quanto às formas de homologação da opção: Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação: () III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências; () A Resolução CG/REFIS nº 9, de 12/01/2001 (DOU de 25.01.2001) prevê que a pessoa jurídica excluída do REFIS seja cientificada por meio da divulgação do ato da exclusão na Internet: Art. 12. A pessoa jurídica excluída do Refis será cientificada da exclusão por

meio da divulgação do ato de exclusão na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br>, <http://www.pgfn.fazenda.gov.br> ou <http://www.mpas.gov.br>, respectivamente. Além da cientificação pela internet, no caso, houve a publicação no DOU, em 01/11/2001, da Portaria n. 55, de 29/10/2001, do Comitê Gestor do Programa (fl. 131). O Superior Tribunal de Justiça considera válida essa forma de notificação, conforme enuncia a Súmula n. 355: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. No julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 1148287, pela 2ª Turma, em 16/08/2011 (rel. min. Castro Meira), reiterou-se: () 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.046.376/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.03.09, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, concluiu que a legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições, prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). () Desta forma, foi válida a notificação da embargante sobre a não homologação do pedido de inclusão dos débitos em cobrança no programa de parcelamento (REFIS), em razão da falta de arrolamento de bens ou de prestação de garantia. Por isso, os débitos em execução tornaram-se exigíveis desde a data da notificação da não homologação do pedido de inclusão no REFIS. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008646-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013410-85.2004.403.6105 (2004.61.05.013410-9)) HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a embargante, no prazo de 10 dias, a divergência a-pontada pela embargada quanto aos débitos compensados no processo administrativo n. 10830.001113/99-26 (COFINS e PIS de 05/1994 a 07/1996, conforme pedido de fl. 93, juntado à fl. 24 dos autos da execução fiscal), e os débitos em cobrança na execução fiscal apensa (COFINS de 07/1999 a 12/1999). No mesmo prazo, manifeste-se sobre a impugnação e, justificadamente, sobre as provas que pretende produzir. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011647-39.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006643-65.2003.403.6105 (2003.61.05.006643-4)) DORA SPINOLA E CASTRO (SP165987 - MARIA RACHEL AZEVEDO DE ARAUJO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Constitui-se em pressuposto da ação de embargos de terceiro a prova da posse do bem em relação ao qual se pretende afastar a constrição. Na espécie, a embargante não colacionou qualquer prova no sentido de comprovar a posse. Por igual, não foi comprovada a instauração de procedimento de inventário ou arrolamento, no qual se evidencie que o imóvel em questão lhe por atribuído por força de herança. Com efeito, entendo por necessária a dilação probatória. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, as partes deverão juntar novos documentos, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0606411-77.1998.403.6105 (98.0606411-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPETINHOS CAMPINAS LTDA (SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Espetinhos Campinas Ltda., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição intercorrente. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 57/58. Alega, em síntese, a inocorrência da prescrição, uma vez que não houve inércia da exequente, que sempre diligenciou a tempo e modo, requerendo a penhora de bens da executada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com espeque na Súmula nº 393 do STJ, conheço da presente exceção de pré-executividade. Consoante se infere dos autos, trata-se de Auto de Infração, cujo contribuinte foi notificado em 25/10/1993, data em que foi constituído o crédito tributário. A ação foi ajuizada em 18/06/1998, portanto dentro do lustro prescricional. Quanto à prescrição intercorrente, tem-se que, por igual, não se consumou. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a exequente diligenciou a tempo e modo requerendo a penhora de bens da empresa. Impende ressaltar que a executada indicou bens à penhora cuja propriedade era de terceiro, dificultando o bom andamento do feito. Ademais, a executada opôs embargos à execução em 07/03/2002, cujo pedido foi extinto, sem análise do mérito, pois a execução não se encontrava garantida. Dessa maneira, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Tão pouco houve arquivamento dos autos nos moldes do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade do executado, por intermédio do sistema BACEN JUD. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal apensa nº 98.0613520-2. A executada deverá regularizar sua representação processual colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013773-48.1999.403.6105 (1999.61.05.013773-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES

MACHADO) X INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LTDA(SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X BENEDITO VOLANTE X FRANCISCO ROBERTO ALVES BARRETO

Junte-se cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais do senhor Francisco Roberto Alves Barreto, inscrito no CPF sob nº 522.446.525-72. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o excipiente cópia autenticada de sua carteira de trabalho. Oficie-se a Junta Comercial desta Comarca para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social da empresa executada e suas possíveis alterações. Em igual prazo deverá a Receita Federal informar se a empresa se encontra ativa, com a entrega das respectivas declarações de imposto de renda. Após, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para deliberação. Indefiro a intimação dos patronos do excipiente por AR, por falta de amparo legal. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012631-67.2003.403.6105 (2003.61.05.012631-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X AUTO POSTO DUNLOP LTDA X MARIA BOSCARATO SPERANZA X JULIANA SPERANZA X DANIEL SPERANZA X DOMENICO SPERANZA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO E SP286141 - FELIPE LEITE BENETI)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por Auto Posto Dunlop Ltda., Maria Boscarato Speranza, Juliana Speranza, Daniel Speranza e Domenico Speranza, objetivando o reconhecimento da prescrição em relação à certidão de dívida ativa nº 35.384.377-6. Alegam, em síntese, que os débitos constantes em referida certidão compreendem os períodos de 01/1993 a 07/1997, entretanto, a ação foi ajuizada em 2003, ou seja, dez anos após o período inicial de constituição da dívida. Aduzem, ainda que, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 foram declarados inconstitucionais pela Súmula Vinculante nº 8, do STF, razão pela qual o prazo para cobrança da dívida prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174, do CTN. Posteriormente, às fls. 182/183, os executados informam que aderiram ao parcelamento dos débitos inscritos na certidão de dívida ativa nº 35.384.378-4, juntando cópia da guia de pagamento da primeira parcela, em agosto de 2011 (fl. 186). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 187/188. Expressa concordância em extinguir a execução fiscal no que tange à CDA nº 35.384.377-6, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o reconhecimento da decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do E. Superior Tribunal Federal. Protesta pelo prosseguimento da CDA remanescente com a realização do leilão designado a fl. 164. Ad cautelam, o despacho de fl. 191 suspendeu o leilão designado para os dias 04 e 20 de outubro do corrente ano. A exequente requer, a fl. 194, a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da empresa ter aderido ao programa de parcelamento simplificado. Juntou documentos (fls. 189/190 e 195/200). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante reconhecido pela exequente, por aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, os créditos mencionados na CDA nº 35.384.377-6 foram extintos pela decadência. Já os demais créditos, referenciados na CDA nº 35.384.378-4, não seguiram a mesma sorte, tendo em vista que entre os respectivos fatos geradores e o lançamento não transcorreram mais de cinco anos. Por fim, cumpre referir que o fato de a exequente ter procedido o cancelamento da CDA sem, contudo, noticiar nos autos tal cancelamento, não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto foi necessária a provocação pela executada, por intermédio da constituição de advogado, para que a extinção parcial da execução fosse operada, tendo em vista a inércia da exequente. Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória. 2. O aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, dispendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TUR-MA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 552) Assim sendo, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos estampados na CDA nº 35.384.377-6 e os excluo da presente execução. À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Suspendo o curso da presente execução, por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002803-76.2005.403.6105 (2005.61.05.002803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição. Assevera que, para a cobrança dos impostos com fatos geradores em 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, o despacho que ordenou a citação foi em 14/06/2005, resultando extintos pela prescrição os créditos respectivos. Intimada, a exequente manifestou-se a fl. 259. Alega, em síntese, a inocorrência da prescrição, uma vez que os tributos em cobrança foram objeto de lançamento por homologação. Acresce que a

executada aderiu ao programa de parcelamento veiculado pelo REFIS em 28/04/2000, o que interrompeu o prazo prescricional e manteve suspensa a exigibilidade do crédito até a data da exclusão do parcelamento (01/10/2001). Acresce que a ação foi ajuizada dentro do lustro prescricional e requer, ao final, a rejeição da exceção oposta. Juntos documentos (fls. 260/282). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com espeque na Súmula nº 393 do STJ, conheço da presente exceção de pré-executividade. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na teoria da actio nata, firmou jurisprudência no sentido de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre na hipótese vertente, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do prazo para pagamento do tributo ou na data da entrega da declaração pelo contribuinte, sendo considerado aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) Consoante cabalmente evidenciado pela exequente, malgrado os créditos em cobrança se refiram a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1994 a 2000, verifica-se que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a adesão do contribuinte ao parcelamento em 28/04/2000, verificada sua posterior exclusão em 01/10/2001 (fl. 266). Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir da exclusão ao parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também encontra-se suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da exclusão do parcelamento e do ajuizamento da execução não transcorreram mais de cinco anos. Cumpre mencionar, por oportuno, que também sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que, proposta a execução fiscal dentro do lustro prescricional, o efeito interruptivo da prescrição emanado do despacho citatório ou da própria citação (legislação anterior) retroage ao ajuizamento da demanda, por aplicação da regra do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, somente sendo afastando tal entendimento na hipótese em que a demora da citação é imputável ao exequente. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1253763/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011) Nada obstante, anota-se que, mesmo considerada a data do despacho para citação, realizado em 14/06/2005, não se observou o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se o exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004899-30.2006.403.6105 (2006.61.05.004899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por Benedito Rodrigues em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que a constituição dos créditos em cobrança se deu no dia seguinte aos vencimentos das declarações entregues pelo contribuinte, sendo que o último vencimento se deu em 16/03/2001 e a ação somente foi distribuída em 20/03/2006. Intimada, a União manifestou-se a fls. 153/156. Reconhece a prescrição apenas em relação às CDA's n.ºs 80.6.02.061973-11 e 80.6.02.061974-00. Quanto às demais CDA's, bate pela inoccorrência da prescrição, uma vez que as declarações foram entregues após a data de vencimento dos créditos e a ação de execução foi ajuizada no lustrro prescricional. Requer, ao final, seja rejeitada a exceção de pré-executividade. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A questão não demanda maiores enleios, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 STJ). Acresça-se, outrossim, que para efeito de estabelecimento do dies a quo do prazo prescricional, consoante o princípio da actio nata, deve ser observada a data de vencimento do prazo de pagamento do tributo ou a data da entrega da respectiva declaração, o que ocorrer por último, consoante iterativa jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, há que ser mantido o Decreto de prescrição apenas com relação ao débito cuja declaração foi entregue em 19.04.2001, por haver decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. 6. Precedente: STJ, 1ª Seção, RESP Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, V. U., Dje 21.05.2010. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3ª R.; AC 0020743-12.2008.4.03.6182; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 04/08/2011; DEJF 15/08/2011; Pág. 916) Na hipótese vertente, os documentos acostados aos autos a fls. 157/161 demonstram que as declarações foram entregues pelo contribuinte no período compreendido entre 29/05/1998 e 11/08/2004 a 20/05/2005, sendo a execução ajuizada em 18/04/2006. Com efeito, de início, exsurge que se encontram extintos pela prescrição os créditos de COFINS estampados na declaração n.º 000000970823607650 (fls. 25/31), porquanto entregue a declaração em 29/05/1998 (fl. 161). No mais, os demais créditos tiveram as respectivas datas de vencimento e entrega das declarações dentro do lustrro anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim sendo, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para o fim de declarar extintos os créditos estampados nas CDA's n.ºs 80.6.02.061973-11 e 80.6.02.061974-00, com fulcro no artigo 156, V, do CTN e os excludo da presente execução. Intime-se o exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando novos cálculos, atualizados, com a exclusão do período alcançado pela prescrição. À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000643-10.2007.403.6105 (2007.61.05.000643-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNICLINICAS ASSISTENCIA MEDICA CIRURG E HOSPITALAR SC L(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO)

.PA 1,10 Vistos. A fim de se definir o início do prazo decadencial, intime-se a exe- quente para esclarecer se o lançamento complementar foi precedido de pagamento parcial do crédito tributário pelo contribuinte ou se, a despeito de ter apresentado as declarações com a omissão dos rendimentos, não efetuou pagamento, ainda que parcial, do crédito tributário. Fixo o prazo para resposta em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

0017915-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017915-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRISMA PRINTER GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO GIROTTO X CARLOS ALBERTO GIROTTO X SANDRA APARECIDA SIQUEIRA X REGINALDO MARCO HERNANDES(SP241451 - REGINALDO MARCO HERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de objeção de executividade ajuizada por Sandra Aparecida Siqueira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz, em síntese: a) ilegitimidade passiva, porquanto se retirou da sociedade em meados de 2006, não podendo ser responsabilizada pela totalidade do crédito; b) a impossibilidade de

bloqueio de valores on line antes da tentativa de penhora de bens da empresa para garantir o crédito; c) os bens indicados pela empresa devem ser aceitos pelo juízo e, conseqüentemente, desbloqueados os valores que recaíram sobre sua conta bancária, haja vista ser destinado a sua subsistência. Juntou procuração e extrato de bloqueio eletrônico (fls. 51/52). Intimada, a exequente se manifestou a fls. 54/56. Alega, em síntese, que os bens oferecidos pela empresa executada não observaram a ordem prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80. Por fim, aduz que a excipiente não trouxe qualquer documento hábil a comprovar as alegações de que saiu da sociedade em 2006, devendo ser responsabilizada pela totalidade do débito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. II Por primeiro, insta asseverar que não colhe a alegação de ilegitimidade passiva da co-executada, uma vez que seu nome consta do título executivo extrajudicial, não havendo que se confundir a relação jurídica de direito processual com a relação jurídica de direito material. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA)**. 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Ademais, a certidão de dívida ativa goza de presunção veracidade, o que inverte o ônus da prova, impondo-se que a executada comprove, mediante prova robusta, que não participava da gerência e administração da sociedade quando da ocorrência do fato gerador do tributo em cobrança. No caso, a executada descurou-se de produzir tal prova, razão pela qual a alegação de irresponsabilidade pelo débito não merece acolhida. Conforme bem asseverado pela exequente, os bens oferecidos pela empresa não obedeceram a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, além de serem de difícil alienação. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. MEDIDA CONSTRITIVA REQUERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC**. 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Compulsando os autos, verifico que, na primeira instância, a Fazenda Nacional requerera a penhora on line em 2008, portanto, posteriormente ao início da vigência da Lei n. 11.382/2006 (20.1.2007). 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1269156/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) Ademais, o bloqueio de ativos financeiros tem o intuito de tornar célere o procedimento fiscal, com a recuperação do crédito público. Por fim, impende ressaltar que o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 11, da Lei 6.830/80, autoriza a penhora de ativos financeiros independentemente do

exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para os executados ainda não citados, nos endereços fornecidos pela exequente às fls. 40/42. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3327

EXECUCAO FISCAL

0012635-07.2003.403.6105 (2003.61.05.012635-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA. X DALVA RIGHETTO RAMOS X WILSON RAMOS JUNIOR X RALPHO RAMOS X RENATO RAMOS(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)
Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (extrato de fls. 147/148), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Outrossim determino, a secretaria, o cumprimento integral dos primeiros parágrafos do despacho de fls. 140. Determino, ainda, que publique-se novamente o referido despacho. Em prosseguimento, indique o credor, expressamente, sobre quais bens pertencentes ao executado, pretende a penhora. Intime-se. Cumpra-se. **DESPAPCHO DE FLS. 140** Fls. 134/135: Defiro a expedição de novo mandado de registro de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 15.143 junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis, desta feita, esclarecendo que a co-executada DALVA RIGUETTO é separada judicialmente, conforme se verifica na certidão de matrícula do mencionado imóvel (fl. 87), tornando-se desnecessária a intimação do cônjuge. Instrua-se o mandado com cópia do auto de penhora com a devida assinatura da depositária (fl. 116). Outrossim, expeça-se mandado de intimação de TIEKA OKA RAMOS, cônjuge do co-executado RENATO RAMOS, da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade (matrícula nº 111.073). Após a intimação, expeça-se novo mandado de registro da penhora do referido imóvel. À vista da manifestação do exequente quanto à nota de devolução do 2º Registro de Imóveis, torno insubsistente a penhora do bem imóvel objeto da matrícula nº 34.963. Por fim, passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando sigilo bancário. **PA 1,10** Consentâneo com esse entedimento, cito ementa ementa de acórdão dp **10 EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.** I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008422-84.2005.403.6105 (2005.61.05.008422-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRISCILA SALETTI(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS)

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 36/37, Dr. Fábio César Guarizi, OAB nº 218.591. Faculto ao exequente que encaminhe a relação de seus procuradores por ofício, para que seja arquivado em pasta própria desta secretaria. Publique-se com urgência. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0014830-52.2009.403.6105 (2009.61.05.014830-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

Compulsando os autos (fls. 45/47), verifico que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário, em que a pessoa natural responde pessoalmente pelas obrigações da empresa. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide, visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. À vista das alegações de fls. 41/43, por ora intime-se a exequente para que informe sobre eventual adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. A propósito, intime-se o subscritor da petição em comento a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze). Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3329

EMBARGOS A EXECUCAO

0006104-21.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-71.2003.403.6105 (2003.61.05.004237-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2382 - KENNEDY FURTADO DE MENDONCA) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009080-06.2008.403.6105 (2008.61.05.009080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013021-95.2007.403.6105 (2007.61.05.013021-0)) ALINE CIOLFI PRODUÇÕES(SP126078 - ANGELO ANTONIO FABRICIO E SP127391 - EDUARDO FERNANDES ROMERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0017398-07.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015941-23.1999.403.6105 (1999.61.05.015941-8)) M K M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia legível da Carta Precatória nº 683/2010 (fls 49/51, da Execução Fiscal apensa nº 199961050159418). Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0003816-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014712-42.2010.403.6105) DROGARIA SAO PAULO S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos da Execução Fiscal nº 00147124220104036105. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014712-42.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)

Demonstre, a Executada, que efetuou o depósito alegado às fls. 53/54, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham estes autos, e os apensos, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3331

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015015-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-38.2003.403.6105 (2003.61.05.006412-7)) MARCIA REGINA PIRES DE ASSIS ABATZOGLOU(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias de fls. 257/263, da Execução Fiscal n. 200361050064127. Cumpra-se.

0004059-44.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014760-98.2010.403.6105) LUIZ RIGHETTI(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (folhas 02/05), bem como do mandado de citação penhora e avaliação (folhas 10/11), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00147609820104036105 (apensa). Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3332

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011886-48.2007.403.6105 (2007.61.05.011886-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-04.2001.403.6105 (2001.61.05.004537-9)) APESA AGRO PASTORIL E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 156. Havendo concordância, o Embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a Sra. Perita para elaboração do laudo no prazo de 30 dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0007317-67.2008.403.6105 (2008.61.05.007317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012997-04.2006.403.6105 (2006.61.05.012997-4)) BEM ESTAR ALIMENTOS LTDA - EPP(SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias de fls. 42/43, da Execução Fiscal n. 200661050129974. Cumpra-se.

0012280-50.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-20.2008.403.6105 (2008.61.05.007928-1)) HERMES CARLOS NADELICCI(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0000968-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-44.2007.403.6105 (2007.61.05.002335-0)) GINAURO AGENOR BRAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a Declaração de Pobreza (fls. 07), concedo a justiça gratuita ao embargante nos moldes da Lei nº 1060/50. A Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 13, da Execução Fiscal nº 200761050023350 para a presente demanda. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

Expediente Nº 3335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014008-29.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010589-98.2010.403.6105) LATICINIOS MANOLO LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D´ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos apensos (Execução Fiscal n. 00105899820104036105). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010589-98.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LATICINIOS MANOLO LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D´ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO

MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3336

EXECUCAO FISCAL

0005002-81.1999.403.6105 (1999.61.05.005002-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO

Fls. 107 e ss.:Pela petição de fls. 107 e ss., a exequente requer a inclusão, no polo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, a seguir indicadas: - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.,- CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CBI CONSTRUÇÕES LTDA. Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada. Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário. E que, como reconhece a própria empresa controladora, que assim se denomina nas comunicações encaminhadas à CVM, bem como nas suas relações com investidores, todas as empresas indicadas formam um grupo econômico de fato, com unidade de controle ou direção pela empresa controladora. Requer também a substituição das certidões de dívida ativa ns. 32468124-6, 32469132-1 e 32469126-2, em virtude de reconhecimento de decadência de parte dos débitos, o cancelamento da inscrição n. 32468129-1, e o a-pensamento do feito aos processos ns. 200561050013918, 200561050006288 e 200561050006290. DECIDO. Exige-se dos co-executados, nestes autos e no processo apenso n. 199961050052430, a importância de R\$ 712.087,46, atualizada para janeiro de 2012, a título de contribuições previdenciárias e de terceiros, além de acréscimos legais, apurados por auto de infração (NFLD). Consoante constado também em vários outros processos, a empresa CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A encaminhou à Comissão de Valores Mobiliário - CVM informações relativas ao 2º trimestre de 2010 em que declarou as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70 Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituem a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. No caso sob exame, a exequente demonstra (fls. 157 e ss.) que a executada PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato:- em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX

EMPREENHIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A;- a CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A concede empréstimos a suas controladas;- todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egy-dio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Du-arte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, de natureza previdenciária, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nos casos de créditos tributários não destinados à seguridade social, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010). Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias de natureza previdenciária. Na espécie, a execução compreende débitos previdenciários, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontrafio, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010) Convém transcrever a íntegra do julgado: **RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei n. 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.** A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acioimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-****

razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. VOTO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) (...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada esse premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in ver-bis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de in-serir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma equiparação entre tributo e penalidade pecuniária, para efeitos de exigência e cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto: 1) determino a inclusão no polo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva (Lei n. 8.212/91, art. 30, inc. IX), das empresas controladas e/ou coligadas da executada PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, a saber: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A CNPJ 46.014.635/0001-49 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18 - CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70; 2) determino a citação das empresas mencionadas nos endereços indicados às fls. 110 e vº (à exceção da executada PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já citada), mediante via postal com AR; 3) defiro a substituição das certidões de dívida ativa, conforme requerido; 4) defiro o apensamento dos autos, conforme requerido; 5) tendo em vista a substituição das CDAs e o cancelamento da inscrição mencionada, com a abertura de oportunidade para apresentação de nova exceção em face das certidões substitutas, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 44/74 Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação. Após, apensem-se os autos conforme determinado. Int. Citem-se. Cumpra-se.

0012007-71.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CONTROLLER-ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO)

Em face da informação supra, e considerando que o bloqueio foi realizado em data posterior a consolidação do parcelamento noticiado nos autos, determino o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Ao exequente para prosseguimento. Intimem-se.

Expediente Nº 3337

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012953-48.2007.403.6105 (2007.61.05.012953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-85.2004.403.6105 (2004.61.05.009724-1)) LUCY MARY MACHADO DE BARROS(SP258876 - WAGNER SGOBI FASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0010560-48.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-29.2010.403.6105) RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 5 dias, sobre a petição e documentos colacionados aos autos pela Embargada (fls. 129/166).Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0017433-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-37.2010.403.6105) CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Intime-se a Embargante para que identifique o signatário do instrumento de mandato de fls. 18, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0008492-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012823-92.2006.403.6105 (2006.61.05.012823-4)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia de fls 266 e 208/214, da Execução Fiscal nº 00084929120114036105. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000358-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011593-73.2010.403.6105) HELIO APARECIDO DUTRA(SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015474-58.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTOR CONFECCAO DE IMPERMEAVEIS LTDA.(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Manifeste-se a Executada sobre o pleito formulado pela Exequente às fls. 53/70. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003320-86.2002.403.6105 (2002.61.05.003320-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009256-63.2000.403.6105 (2000.61.05.009256-0)) DIAS - PEDRAS DECORATIVAS LTDA X DIAS - PEDRAS DECORATIVAS LTDA(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DIAS - PEDRAS DECORATIVAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o beneficiário quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3339

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008281-60.2008.403.6105 (2008.61.05.008281-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-85.2007.403.6105 (2007.61.05.012860-3)) LDA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X ANTONIO AUGUSTO LYRIO DE ALMEIDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X ANTONIO GUSTAVO LYRIO DE ALMEIDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 588/589. Havendo concordância, o Embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a Sra. Perita para elaboração do laudo no prazo de 30 dias.Após, vista às partes para manifestação.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3342

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011691-92.2009.403.6105 (2009.61.05.011691-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005051-25.1999.403.6105 (1999.61.05.005051-2)) LEGNARO ROUPAS E MODAS LTDA(SP133903 -

WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X WILSON NAKANO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal nº., 1999.61.05.005051-2).Intimem-se. Cumpra-se.

0011692-77.2009.403.6105 (2009.61.05.011692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005051-25.1999.403.6105 (1999.61.05.005051-2)) ANA BEATRIZ LEGNARO VOLPI NAKANO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal nº. 1999.61.05.005051-2).Intimem-se. Cumpra-se.

0009678-86.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-67.2006.403.6105 (2006.61.05.008104-7)) POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X HERICK DA SILVA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X ARI NATALINO DA SILVA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X DENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X APARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 9.636.435,06 (em 24/09/2008), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos, tão-somente com relação à Poliana Transportes LTDA - massa falida, bem como Dena Empreendimentos e Participações LTDA e Apari Empreendimentos e Participações LTDA, ambos falidos por extensão da quebra da Petroforte Brasileiro Petróleo LTDA, conforme documentos colacionados aos autos às fls. 08/15, uma vez que as pessoas físicas não regularizaram sua representação processual, certidão de fls. 33 verso.Suspendo o andamento da Execução Fiscal, em relação aos Embargantes supramencionados, com representação processual regular. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos seguintes embargantes: Herick da Silva, Ari Natalino da Silva, Debora Aparecida Gonçalves e Aparecida Maria Pessuto da Silva. Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Intime-se e cumpra-se.

0016205-54.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010586-46.2010.403.6105) NET CAMPINAS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005051-25.1999.403.6105 (1999.61.05.005051-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEGNARO ROUPAS E MODAS LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

X ANA BEATRIZ LEGNARO VOLPI NAKANO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X WILSON NAKANO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)
Fls. 117/129 e 130/138: tendo em vista que o imóvel constrito nestes autos foi arrematado na 5ª Vara do Trabalho de Campinas, São Paulo, inclusive já averbado na matrícula (fls. 138), a Secretaria deverá expedir mandado de levantamento da penhora (fls. 81/85), observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a executada para que indique bens livre e desembaraçados, visando à substituição do bem supramencionado, permitindo, assim, o processamento dos embargos opostos pela devedora principal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente N° 3344

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001330-26.2003.403.6105 (2003.61.05.001330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SINERGIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X SINERGIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação retro, intime-se a parte requerente a esclarecer qual é sua razão social atual, uma vez que há divergência no cadastro de CNPJ da Receita Federal/CJF, devendo a mesma trazer aos autos cópia da alteração contratual onde conste a modificação da razão social de SINERGIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA para SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA-ME ou providenciar junto à Receita Federal do Brasil sua regularização cadastral, conforme o caso. Intime-se.

0002066-44.2003.403.6105 (2003.61.05.002066-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SINERGIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X SINERGIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação retro, intime-se a parte requerente a esclarecer qual é sua razão social atual, uma vez que há divergência no cadastro de CNPJ da Receita Federal/CJF, devendo a mesma trazer aos autos cópia da alteração contratual onde conste a modificação da razão social de SINERGIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA para SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA-ME ou providenciar junto à Receita Federal do Brasil sua regularização cadastral, conforme o caso. Intime-se.

0002664-61.2004.403.6105 (2004.61.05.002664-7) - MATERIAIS CIRURGICOS E IMPLANTES COMERCIO IMPORTACAO E(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MATERIAIS CIRURGICOS E IMPLANTES COMERCIO IMPORTACAO E X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação retro, intime-se a parte requerente a esclarecer qual é sua razão social atual, uma vez que há divergência no cadastro de CNPJ da Receita Federal/CJF, devendo a mesma trazer aos autos cópia da alteração contratual onde conste a modificação da razão social de Materiais Cirúrgicos e Implantes Comércio Importação e Exportação Ltda para Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares Prosíntese Campinas Ltda ou providenciar junto à Receita Federal do Brasil sua regularização cadastral, conforme o caso. Intime-se.

0003535-57.2005.403.6105 (2005.61.05.003535-5) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação retro, intime-se a parte requerente a esclarecer qual é sua razão social atual, uma vez que há divergência no cadastro de CNPJ da Receita Federal/CJF, devendo a mesma trazer aos autos cópia da alteração contratual onde conste a modificação da razão social de Gomes & Hoffmann, Bellucci, Piva Advogados para Gomes Hoffmann, Gomes, Bellucci & Piva Advogados Associados ou providenciar junto à Receita Federal do Brasil sua regularização cadastral, conforme o caso. Intime-se.

0007318-52.2008.403.6105 (2008.61.05.007318-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-11.2007.403.6105 (2007.61.05.002570-0)) CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em vista do requerimento da parte exequente de que o ofício requisitório pertinente aos honorários advocatícios seja feito em nome do escritório, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento da Sociedade de Advogados LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA, CNPJ nº 49.637.473/0001-93. Após, cumpra-se o determinado às fls.91.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3223

DESAPROPRIACAO

0005465-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005465-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO NAKASAKI

Folhas 137/138: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

0005566-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005566-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS(SP063046 - AILTON SANTOS)

Folhas 161: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

0005742-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005742-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OLALIA VIERIRA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ORNELIO ANTONIO AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ELVIRA LARANJEIRA ANGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X APARECIDA MARIA AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LUCIANA AMGARTEN REIS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DANIELA AMGARTEN

A contestação de fls. 654/661 é intempestiva uma vez que o último mandado de citação foi juntado aos autos no dia 10/12/2010 conforme certidão de fls. 607. Assim, proceda a Secretaria o seu desentranhamento ficando a disposição do seu subscritor para retirada.Fls. 547/568: Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando, para tanto como peritos oficiais a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804, o Sr. Paulo José Perioli, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5060756443, com domicílio à Rua Dez de Setembro, 54, apto 84, Guanabara, Campinas/SP., CEP 13010-215, telefone (019) 7803-6877 e o Sr. Luis Augusto Calvo de Moura Andrade, Engenheiro Agrônomo inscrito no CREA/SP sob nº, com domicílio na Rua Eça de Queiroz, 179, Campinas/SP, CEP 13075-240, fones: (19)3119-9093/9683/5303.Intimem-se os Srs. Peritos nomeados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentadas pelos Srs. Peritos.Int.

0005753-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005753-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA(SP118883 - MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA) X VILMA DE ARRUDA BOTELHO

Dê-se ciência aos expropriantes acerca dos documentos de fls. 193/196.Quanto ao pedido de fls. 198/199, defiro a expedição de dois alvarás, contudo os alvarás deverão ser expedidos na proporção de propriedade de cada um levando-se em conta o valor indenizado para cada imóvel, uma vez que são de valores diferentes conforme consta da inicial. Int.

0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY)

Diante dos quesitos apresentados pelas partes, fls. 274/275, 276 e 298/299, fixo os honorários provisórios da perita contábil judicial em R\$4.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto a Sra. Perita que, por ocasião da juntado do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada. Folhas 311/312, defiro. Expeça-se como requerido. Int.

0005845-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005845-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JOSE DE SOUZA

Diante do efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento, fls. 308/312, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais. Int.

0006006-07.2009.403.6105 (2009.61.05.006006-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X IRENE TERESA BUENO VAZ X ISONE MARIA ALCALDE BUENO

Aceito à conclusão nesta data. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 170/197. Torno o valor dos honorários fixados provisoriamente no despacho de fls. 139 em definitivos. Portanto, procedam os autores o depósito da diferença (R\$1.000,00), no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, expeça-se alvará a favor da Sra. Perita. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011006-51.2010.403.6105 - ELOY FERREIRA DOS SANTOS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor discorda das informações prestadas pela empresa Bagley quanto ao período em que o nível de ruído é desfavorável para enquadrar-se em insalubre, porém concorda quanto ao período considerado favorável. Pelo documentos de fls. 193/194 fica claro que a diferença de ruídos na empresa está relacionado ao setor de produção, uma vez que é feita uma a uma. Considerando que o autor mudou de setor no ano de 1993, justifica-se a modificação do ruído constante do seu PPP. Conforme laudo de fls. 193/194 o setor de laminação BAP II o nível de ruído era de 86-87 dB(A), enquanto que no setor de vicars - embalagens o ruído diminuía para 78-79 dB(A). Assim, pela simples discordância quanto ao laudo sem qualquer indício de irregularidade que justifique a sua desconsideração, não há como deferir o pedido de realização de prova pericial a expensas da assistência judiciária. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 197. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016186-48.2010.403.6105 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001042-97.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO CUSTODIO PORTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de prova complementar dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001112-17.2011.403.6105 - CINTHIA VAZ RODRIGUES DE LARA DE MEDEIROS(SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO E SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da petição e documento ofertados pela Caixa Econômica Federal às fls. 97/99, para que, querendo, se manifeste no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001764-34.2011.403.6105 - LAERT DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação do autor ao despacho de fls. 258, fica prejudicado pedido de diligências à empresa Lupaquai. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001985-17.2011.403.6105 - FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004285-49.2011.403.6105 - REGINALDO DE SOUZA PAROLIM(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 88/90: Mantenho a decisão de fls. 65 por seus próprios fundamentos. Folhas 91/93 e 95/96: Dê-se vista ao autor. Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005606-22.2011.403.6105 - IVAIR FELIX(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do documento de fls. 118. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006431-63.2011.403.6105 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante da intenção expressa da ré em firmar acordo, antes de designar audiência para tentativa de conciliação, diga a autora se tem interesse da sua realização. Intimem-se.

0006755-53.2011.403.6105 - WALDIR DE FATIMA CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada da carta precatória. Int.

0008424-44.2011.403.6105 - IDM PARTICIPACOES LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

- Fls. 263/264: DEFIRO, considerando estar pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) (RESP 466362, DJ 29/03/2007, PG:00217). Ressalto, todavia, que a suspensão da exigibilidade limita-se aos valores efetivamente depositados e comprovados nos autos (fls. 273/287), devendo assim a ré ser intimada para verificação da sua suficiência para eventual complementação por parte da autora. Intimem-se.

0008545-72.2011.403.6105 - LUIZ GILBERTO DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009043-71.2011.403.6105 - AGNALDO SEVERINO SOARES(SP128941 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor apresetnar o rol das testemunhas e respectivos endereços. Quanto à juntada de novos documentos, desnecessário seu deferimento desde que em consonância com o art. 397 do Código de Processo Civil. Int.

0009435-11.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-71.2011.403.6105) JACIRA MARTINS DA SILVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 116/119. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de 10 (dez) dias. Diante da apresentação do laudo pericial e considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais. Int.

0010431-09.2011.403.6105 - SERGIO HAMILTON GASPARONI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010481-35.2011.403.6105 - PEDRO CORDEIRO DE MELLO FILHO(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0011126-60.2011.403.6105 - ANTONIO BRAZ ANDREGUETE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 59/69: Dê-se vista ao INSS. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 53, vindo conclusos para sentença. Intime-se.

0011565-71.2011.403.6105 - EDMUR DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A. fls. 63/86: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0011636-73.2011.403.6105 - JORGE VANDERLEI BRITTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A. fls. 97/194: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0011640-13.2011.403.6105 - REGINALDO BUSATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A. fls. 88/172: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0011724-14.2011.403.6105 - BAG LIDER COMERCIO, RECUPERACAO DE BIG BAG E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012011-74.2011.403.6105 - CELSO GERALDO LOVIZARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0013174-89.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO GHIRALDELLI ALVES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para especial (espécie 46). Relata o autor que formulou pedido de concessão de aposentadoria especial, todavia teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/137.328.294-8, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 18.12.2007. Afirma, no entanto, preencher todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício na forma especial, tendo trabalhado nas empresas e períodos apontados na inicial sob condições especiais, os quais pretende sejam reconhecidos e averbados como tempo de serviço especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/276. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 279). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 284/311. DECIDOO ponto controvertido da lide

reside no enquadramento de atividades laborais desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013566-29.2011.403.6105 - LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que seu pedido, protocolado em 5.12.2008, sob nº 42/141.360.478-9 (fl. 21), foi indeferido pela autarquia. Entende preencher todos os requisitos legais necessários, tendo laborado em período rural, bem como nas empresas e períodos apontados na exordial exposto aos agentes nocivos, os quais pretende sejam reconhecidos e averbados como tempo de serviço especial. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 102/142. DECIDOO ponto controvertido da lide reside no exercício da atividade rural e no enquadramento de atividades laborais desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014230-60.2011.403.6105 - JOSE MARQUES ANANIAS(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015736-71.2011.403.6105 - HILARIO DONIZETTI AZEVEDO(SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 28.7.2011. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 26.993,52 (fls. 93/105). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de JUNDIAÍ, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0016030-26.2011.403.6105 - CLAUDI DONEA DA SILVA X VITOR DA SILVA FILHO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0016053-69.2011.403.6105 - VALDIR RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 58/60 como emenda a inicial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 31/547.947.250-6, indeferido pela APS de Hortolândia, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). Intime o réu do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, posto que o autor já os apresentou às fls. 16. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

0016814-03.2011.403.6105 - ANTONIO FIGUEIREDO DE LACERDA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais,

conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e Intime-se.

0000506-52.2012.403.6105 - MARIA CRISTINA BERGER DE MORAES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, CRM nº 121.755, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas - SP CEP 13073-141(fone: 3295 1101). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-doença n. 534.342.673-1, 540.716.901-7 e 560.691.782-0, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015625-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013132-40.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDUARDO PIRES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo Pires, relativa à ação de conhecimento nº 0013132.40.2011.403.6105.Alega a excipiente que, nos termos da cláusula quadragésima do contrato celebrado entre as partes, o foro de eleição é Piracicaba/SP, sendo que o autor reside no município de Americana, onde o imóvel está situado. Requer assim a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Piracicaba.Suspensão do andamento da ação principal, foi determinada a manifestação do excepto, que discordou do pedido.É o relatório. Decido.Como informado pela excipiente, o contrato estabelece como foro de eleição a Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel financiado, nos termos da cláusula quadragésima (fls. 17 e fls. 43 dos autos principais):CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORO: Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato (grifou-se)Assim, sendo o imóvel localizado em Americana, município que se encontra sob a jurisdição da 9ª Subseção Judiciária, com sede em Piracicaba, esse é o foro competente para processar o presente feito.Pelo exposto, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e, em consequência, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Piracicaba - SP.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010750-74.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS BERTO(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO MATONE(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE MINAS GERAIS

Diante da citação pessoal e não contestação do réu BANCO DE MINAS GERAIS, declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017763-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLAN SOUZA ALMEIDA X PAULA CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA ALMEIDA

Em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Citem-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006722-68.2008.403.6105 (2008.61.05.006722-9) - DARCI RAMOS MUNHOZ(SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempos de serviço especial não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.O réu foi citado e contestou.O feito teve regular tramitação e foram produzidas as provas necessárias ao julgamento da lide.É o relatório.FundamentaçãoMÉRITO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB REGIME ESTATUTÁRIO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS: CÔMPUTO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - PRECEDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A Constituição Federal, com as modificações da E.C n. 20/98, estabelece as seguintes regras em matéria de contagem diferenciado do tempo de serviço do servidor público

cujo trabalho está sujeito a condições especiais: Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(...) 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (g.n) Alguns anos depois, sobreveio a E.C n. 47/2005 e novamente o 4º do art. 40 teve sua redação modificada: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (g.n) O trabalho sob condições especiais há muito está regulado no âmbito do Regime Federal de Previdência Social. Todavia, para os servidores públicos estatutários que exercem trabalhos sob condições especiais não foi editada regulamentação específica. Vale dizer: desde 1998 o Poder Legislativo está em mora. Premido por situações fáticas que afligem servidores públicos estatutários, especialmente a gritante desigualdade entre servidores que exercem a mesma função (enfermeira em hospital pública) e que se encontram sujeitos a regimes previdenciários diversos nos há previsão, para uns, de aposentadoria aos 25 anos de serviço (RGPS) e, para outros, de aposentadoria com 35 anos de contribuição + idade mínima de 60 anos ou 65 anos de idade, conforme seja mulher ou homem, o eg. STF acabou por estabelecer em precedentes judiciais um novo regramento extraído da Constituição República para os casos de servidores públicos que prestam serviços sob condições especiais ao ordenar que, enquanto não editada a lei ou leis complementares a que se refere o art. 40, 4º, da Constituição Federal, deve ser aplicado o mesmo regramento hoje existente para os servidores sujeitos ao RGPS, qual seja, a Lei n. 8.213/91 e legislação correlata, não havendo que se falar em observância do requisito idade mínima para aposentação. Além disso, no MI n. 1967, cuja ementa abaixo transcrevo, o eg. STF autorizou o uso da analogia para a resolução de lides nos quais a Administração se recuse a reconhecer tempo de serviço especial prestado pelo servidor público sujeito a regime estatutário. Transcrevo as ementas dos precedentes que estabeleceram, jurisprudencialmente, essa nova regulamentação: EMENTA. MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. MI 758/DF Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 01/07/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-01 PP-00037 RDECTRAB v. 15, n. 174, 2009, p. 157-167 EMENTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os embargos declaratórios visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, devendo, por isso mesmo, merecer compreensão por parte do órgão julgador. APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - TRABALHO EM AMBIENTE INSALUBRE - PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei nº 8.213/91, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima. MI 758 ED/DF, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/04/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-01 PP-00027 RSTP v. 22, n. 255, 2010, p. 29-32 EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO - MAGISTRADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À APOSENTADORIA ESPECIAL (CF, ART. 40, 4º, I) - INJUSTA FRUSTRAÇÃO DESSE DIREITO EM DECORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONAL, PROLONGADA E LESIVA OMISSÃO IMPUTÁVEL A ÓRGÃOS ESTATAIS DA UNIÃO FEDERAL - CORRELAÇÃO ENTRE A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR E O RECONHECIMENTO DO DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE E DESVALORIZAÇÃO FUNCIONAL DA CONSTITUIÇÃO ESCRITA - A INÉRCIA DO PODER PÚBLICO COMO ELEMENTO REVELADOR DO DESRESPEITO ESTATAL AO DEVER DE LEGISLAR IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO - OMISSÕES NORMATIVAS INCONSTITUCIONAIS: UMA PRÁTICA GOVERNAMENTAL QUE SÓ FAZ REVELAR O DESPREZO DAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS PELA AUTORIDADE SUPREMA DA LEI FUNDAMENTAL DO ESTADO - A COLMATAÇÃO JURISDICIONAL DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS: UM GESTO DE FIDELIDADE, POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO, À SUPREMACIA HIERÁRQUICO-NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA - A VOCAÇÃO PROTETIVA DO MANDADO DE INJUNÇÃO - LEGITIMIDADE DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO NORMATIVA (DENTRE ELES, O RECURSO À ANALOGIA) COMO FORMA DE SUPLEMENTAÇÃO DA INERTIA AGENDI VEL DELIBERANDI - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE (CPC, ART. 17 E 18, C/C O ART. 557, 2º) - AUSÊNCIA DE INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO - RECORRENTE QUE NÃO AGE COMO IMPROBUS LITIGATOR - ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO MI 1967 AgR / DF Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 20/10/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 02-12-2011 PUBLIC 05-12-2011 (grifos constantes no original) Assim, as pretensões de reconhecimento de tempo especial de servidor público sujeito a regimes previdências próprios são regidas, por analogia, pela Lei n. 8.213/91 e legislação correlata. TEMPO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos

agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art.295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus

efeitos suspensivos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que

disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; (...) Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a

atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que

dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:

-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:	
MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :	-----*-----*-----*-----: :
MULHER : HOMEM :: (PARA 30) : (PARA 35) :	-----*-----*-----*-----: DE
15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :	-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 :
1,75 : 4 ANOS :	-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : -----

-----*-----*-----*-----DO CASO CONCRETODecadência e prescriçãoO requerimento administrativo do autor foi protocolizado em 20/05/1998 (fl.147). O INSS indeferiu o requerimento em 20/06/1998 (fl.187) e ordenou a expedição da comunicação em 30/06/1998 (fl.188). No dia 28/07/1998 o autor, por seu procurador, compareceu ao INSS e retirou duas CTPS (fl.190). À fl. 191 consta que o autor, em 23/07/1999, interpôs recurso da decisão indeferitória. O recurso foi tido como tempestivo (fl.195) e, na mesma folha, consta como ausente a data de conhecimento da decisão indeferitória (recorrida) pelo segurado. A 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, em decisão de 9/11/2000, a despeito de ensaiar o reconhecimento de alguns períodos de tempos de serviço do autor, rejeitou a concessão do benefício (fl.198/199). O processo baixou para a agência em 12/12/2000 e foi noticiada a expedição de carta cientificatória (fl.200/201). Em 5/04/2001, o autor interpôs recurso à 6ª Câmara de Recursos da Previdência Social, órgão do Conselho de Recursos da Previdência Social que indeferiu o benefício do autor (NB n.42/110.047.245-0) em 14/05/2002, tendo sido baixado o processo para intimação do autor (fl.208/210), do que há notícia de expedição da carta de intimação (fl. 213/214). Por sua vez, à fl. 24 há o Doc. VI, juntado pelo autor, no qual consta a anotação na folha de andamento processual emitida em 20/05/2002 pelo INSS de que ao recurso à 6ª Câmara de Julgamento havia sido negado s/ direito de recorrer. Tal documento demonstra que o autor recebeu a carta de intimação da decisão indeferitória proferida pela 6ª Câmara de Recursos da Previdência Social e compareceu ao INSS, onde lhe foram fornecidas as informações acima, daí porque à míngua de mais dados, fixo a data de ciência da decisão em 20/05/2002. Pois bem. Há imprescritibilidade do direito à concessão do benefício previdenciário porque imprescritível é o direito à contagem do tempo de serviço, pelo que não há que se falar em decadência. Todavia, isso não significa que as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação, sejam também imprescritíveis. O segurado, nos termos do art. 103, Parágrafo Único da Lei n. 8.213/91, só tem direito de receber as parcelas contidas no cinco anos anteriores à propositura da ação, tal é a orientação jurisprudencial firmada (STJ: RESP 26054/SP, 5a. Turma, rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29.512, e AGA 83214/SP, 5a. Turma, rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22.790; TRF-1a Região, AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75. (AC 96.01.18777-4/MG, rel. Juiz Antônio Cláudio Macedo da Silva). No caso, considerando que a data de ciência da última decisão proferida pelos órgãos do INSS ocorreu em 20/05/2002 e que o ajuizamento da ação se deu em 27/06/2008, é de reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio contado retroativamente de 27/06/2008. Portanto, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 27/06/2003. Tempo especialO autor, nascido em 25/01/1949, pede que se lhe reconheça como especiais os períodos abaixo que, doravante, passo a apreciar a luz do ordenamento jurídico vigente: - HOSPITAL SÃO PAULO (01/04/1970 a 22/10/1971): função: atendente. O documento de fl. 42 noticia que o autor era filiado ao Sindicato dos Enfermeiros e que foi admitido como atendente em 01/04/1970. O DSS se encontra à fl. 161/162 dos autos e nele consta a informação complementar de que o autor exercia a função de Atendente de Enfermagem que e que estava em contato com agentes agressivos biológicos e que essa exposição era habitual e permanente. Relata ainda que as atividades eram exercidas nas enfermarias, ambulatórios, com contato com pacientes que portavam ou não doenças infecto-contagiosas. Diante de tal quadro, reconheço como especial as atividades desenvolvidas no período, com base no item 2.1.3 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.2.1.3 MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM Médicos, Dentistas, Enfermeiros. Insalubre 25 anos- CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (31/01/1972 a 04/11/1974): função: Atendente de Enfermagem. O documento de fl. 43 foi expedido pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, instituição que, conforme a Lei Estadual n. 452/74 (art. 1º, 1º), é uma autarquia estadual vinculada à Secretaria de Segurança Pública, voltada à previdência e de assistência médico-hospitalar e odontológica, da Polícia Militar do Estado de São Paulo. No citado documento consta que o cargo do autor era Atendente de Enfermagem. Porém, o DSS de fl.44/45 noticia que o trabalho do autor era de Atendente de Farmácia, constando ainda que o trabalho era exercido na Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que o autor estaria sujeito a contato direto com medicamentos e que este contato se constituiria nos supostos agentes agressivos e que o funcionário exercia a

função de atendente (Balconista de Farmácia) no período. Além disso, o espaço do DSS nominado Atividades que Executa se encontra em branco (fl.44). Diante de tal quadro probatório e considerando a função específica do DSS, deve-se adotar as informações constantes no citado formulário, cuja função é descrever as atividades desenvolvidas pelo autor. Neste passo, vejo que o trabalho do autor, muito longe de ser insalubre, era de balconista da farmácia e, portanto, sua função de modo algum pode ser caracterizada com insalubre à luz da legislação previdenciária. Além disso, não há notícia nos autos de que o autor percebia adicional de insalubridade, circunstâncias que demonstram que o escorreito e rejeitar a tese de que as atividades sob comento merecem ser qualificadas como insalubres.- VOITH S/A (04/11/1974 a 17/11/1975): função: Oficial Operador RX. Não há DSS. A CTPS está à fl. 48 e nela há o registro de tal atividade. Por sua vez, o item 1.1.4 do Decreto n. 53.831/64 estabelece que o exercício de atividades desse jaez é considerado especial, razão pela qual reconheço como especial o período sob comento, nos termos da legislação abaixo: 1.1.4 RADIAÇÃO Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas. Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. Insalubre 25 anos- DR. MANOEL ABREU CAMPANÁRIO (29/03/1976 a 28/02/1977): função: Técnico RX. Não há DSS. A CTPS está à fl. 48 e nela há o registro de tal atividade. Por sua vez, o item 1.1.4 do Decreto n. 53.831/64 estabelece que o exercício de atividades desse jaez é considerado especial, razão pela qual reconheço como especial o período sob comento.- BIO TRAÇO LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS (01/04/1977 a 29/02/1980): função: Técnico RX. DSS fl.52/54. A CTPS está à fl. 49 e nela há o registro de tal atividade. Por sua vez, o item 1.1.4 do Decreto n. 53.831/64 estabelece que o exercício de atividades desse jaez é considerado especial, razão pela qual reconheço como especial o período sob comento.- SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (14/03/1980 a 01/02/1983): função: Técnico RX. Não há DSS. A CTPS está à fl. 49 e nela há o registro de tal atividade. Por sua vez, o item 1.1.3 do Decreto n. 83.080/79 estabelece que o exercício de atividades desse jaez é considerado especial, razão pela qual reconheço como especial o período sob comento, nos termos da legislação abaixo: 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios x e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 25 anos- ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL (11/02/1985 a 13/02/1986): função: Técnico RX. Não há DSS. A CTPS está à fl. 49 e nela há o registro de tal atividade. Por sua vez, o item 1.1.3 do Decreto n. 83.080/79 estabelece que o exercício de atividades desse jaez é considerado especial, razão pela qual reconheço como especial o período sob comento.- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (10/05/1985 a 17/7/1995): função: Técnico de Radiologia I e Técnico de Saúde. A certidão de tempo de serviço está à fl.156 sendo certo que o autor recebia adicional pela atividade insalubre durante todo o período (fl.56/58). Por sua vez, o item 1.1.3 do Decreto n. 83.080/79 estabelece que o exercício de atividades desse jaez é considerado especial, razão pela qual reconheço como especial o período sob comento.- PRONTO SOCORRO ITAMARATI LTDA (02/03/1992 a 01/10/1992): função: Técnico RX. Não há DSS. A CTPS está à fl. 50 e nela há o registro de tal atividade. Por sua vez, o item 1.1.3 do Decreto n. 83.080/79 estabelece que o exercício de atividades desse jaez é considerado especial, razão pela qual reconheço como especial o período sob comento.- ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE ORGANIZAÇÃO E CULTURA (12/12/1992 a 08/01/1993): função: Técnico RX. Não há DSS. A CTPS está à fl. 49 e nela há o registro de tal atividade. Por sua vez, o item 1.1.3 do Decreto n. 83.080/79 estabelece que o exercício de atividades desse jaez é considerado especial, razão pela qual reconheço como especial o período sob comento.- CENTRO MÉDICO DE SÃO PAULO (02/07/1993 a 16/08/1996): função: Técnico RX. O DSS está à fl.163/164. A CTPS está à fl. 63 e nela há o registro de tal atividade, sendo certo que o autor recebia adicional de insalubridade (fl.165/169). Acerca disso, o item 1.1.3 do Decreto n. 83.080/79 estabelece que o exercício de atividades desse jaez é considerado especial, razão pela qual reconheço como especial o período sob comento.- CEMESPAN ASSISTÊNCIA MÉDICA (01/08/1995 A 16/08/1996): função: Técnico RX. Não há DSS. A CTPS está à fl. 51 e nela há o registro de tal atividade. Por sua vez, o item 1.1.3 do Decreto n. 83.080/79 estabelece que o exercício de atividades desse jaez é considerado especial, razão pela qual reconheço como especial o período sob comento. Do tempo de serviço total do autor O autor tinha, convertendo-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença para tempo comum, 31 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de serviço comum na DER (20/05/1998) (cf. Tabela anexa), ou seja, tempo suficiente para que, em 16/12/1998, lhe tivesse sido concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à E.C. n. 20/98. Ocorre que, na data de apreciação do pedido administrativo, a linha de entendimento jurídico vigente era aquela que foi adotada pelo órgão administrativo, daí porque não há que se falar em vício na decisão proferida, mas sim em injustiça do próprio ordenamento que, com o advento das decisões do eg. STF, foi corrigida. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de DARCI RAMOS MUNHOZ (CPF 508.913.758-72, RG N.5.252.642-2 SSP/SP) de reconhecimento, como especial, dos seguintes períodos: HOSPITAL SÃO PAULO (01/04/1970 a 22/10/1971, Atendente de Enfermagem), VOITH S/A (04/11/1974 a 17/11/1975, Oficial Operador RX), DR. MANOEL ABREU CAMPANÁRIO (29/03/1976 a 28/02/1977, Técnico RX), BIO TRAÇO LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS (01/04/1977 a 29/02/1980, Técnico RX. DSS fl.52/54), SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (14/03/1980 a 01/02/1983, Técnico RX), ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO

DO SUL (11/02/1985 a 13/02/1986, Técnico RX), PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (10/05/1985 a 17/7/1995, Técnico de Radiologia I e Técnico de Saúde), PRONTO SOCORRO ITAMARATI LTDA (02/03/1992 a 01/10/1992, Técnico RX), ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE ORGANIZAÇÃO E CULTURA (12/12/1992 a 08/01/1993, Técnico RX), CENTRO MÉDICO DE SÃO PAULO (02/07/1993 a 16/08/1996, Técnico RX), CEMESPAN ASSISTÊNCIA MÉDICA (01/08/1995 A 16/08/1996, Técnico RX), rejeitando o pedido de reconhecimento, como especial, do período CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (31/01/1972 a 04/11/1974, Atendente de Farmácia) e, em consequência, acolhendo o pedido de reconhecimento do direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 42/110.047.245-0, DER 20/05/1998). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, promova a inserção do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados da autarquia com a observação de que o faz em cumprimento à decisão judicial ora proferida, bem assim promova a implantação do benefício sob comento. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC acolhendo o pedido do autor de condenação do INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da 27/06/2003 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última, e rejeitando, com base no art. 269, inc. IV, 2ª parte, o pedido de condenação do INSS a pagar as parcelas em atraso desde a DER 20/06/1998 até 26/06/2003 devido estarem prescritas. Condeno o réu em honorários de advogado que fixo em 20 % sobre o valor da condenação em favor dos patronos do autor e condeno o autor em honorários de advogado no importe de 20 % sobre o montante das parcelas prescritas, valor este passível de dedução do montante de atrasados que o autor tiver a receber em decorrência desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/110.047.245-0. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. PRIO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0007616-10.2009.403.6105 (2009.61.05.007616-8) - ANSELMO JOSE SORRIGOTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempos de serviço especial não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício aposentadoria integral por tempo de serviço. O réu foi citado e contestou. O feito teve regular tramitação e as partes não quiseram produzir outros meios de provas além da documental. Proferi sentença extintiva do feito haja vista que os documentos juntados pela parte autora nos autos deste processo não foram submetidos ao INSS. O eg. TRF anulou a sentença e assentou que as razões adotadas não mereciam subsistir. As partes foram intimadas da baixa do feito. É o relatório. Fundamentação Mérito TEMPO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei

8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de

verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do r meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos,

físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao

exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada eriódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública,

consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator

Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.

FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----

TEMPO A CONVERTER	MULHER	HOMEM	PARA 30
15 ANOS	2,00	2,33	3 ANOS
20 ANOS	1,50	1,75	4 ANOS
25 ANOS	1,20	1,40	5 ANOS

DO CASO CONCRETOTempo especialO autor, nascido em 27/01/1959, pede em 2009 (quando tem exatamente 60 anos de idade) que se reconheça como especiais os períodos abaixo. Passo a apreciá-los.- ARMCO DO BRASIL S/A (19/06/1975 a 28/10/1978): função: ajudante de produção: o autor não apresentou ao INSS nem em 2003 (DER do NB n. 127.468.516-5), mas sim em 18/06/2007 (fl.160). Assim, quando da apreciação em 2003, não havia no PA qualquer documento que levasse à autarquia a concluir pelo enquadramento como especial. O documento que menciona uma suposta exposição do autor a agentes químicos parece só existir nos autos administrativos a partir de 18/06/2007. Portanto, eventual requalificação de tal período como especial só terá eficácia a partir de 18/06/2007. Compulsando o DSS de fl. 160, observo que não é possível fazer o enquadramento por atividade por duas razões: a primeira é a impossibilidade de atribuir val s comprobatórios de que SILVESTRE LEVI SAMPAIO (que subscreve o formulário) trabalha na empresa e está autorizado a emitir o citado formulário; a segunda razão é que, sendo as regras de reconhecimento de tempo especial de direito estrito, devem ser interpretadas restritivamente, razão pela qual não cabe expandir os sentidos das categorias previstas nos Decretos .53.831/64 e 83.080/79 para abarcar profissões que lá não estão descritas. Além de tudo, não há notícia de que o autor recebia adicional de insalubridade da empresa. Portanto, o período acima não merece ser reconhecido como especial.- Cia Campineira de Alimentos (07/08/1979 a 10/08/1980): Ajudante Serviços Gerais: identicamente, o autor não apresentou ao INSS nem em 2003 (DER do NB n. 127.468.516-5), mas sim em 18/06/2007 (fl.162/164). Assim, quando da apreciação em 2003, não havia no PA qualquer documento que levasse à autarquia a concluir pelo enquadramento como especial. O documento que menciona uma suposta exposição do autor a agentes químicos parece só existir nos autos administrativos a partir de

18/06/2007. Portanto, eventual requalificação de tal período como especial só terá eficácia a partir de 18/06/2007. Neste passo, vê-se que o DSS do autor se encontra à fl. 162 e nele se informa que o autor tinha como trabalho alimentar máquinas de embalagens de balas e coletas de balas quebradas na peneira, além de participar da limpeza dos equipamentos nas trocas de produtos, final de turnos e nas paradas de produção. A DSS, datada de 17/12/2003, registra que o autor estava sujeito a ruído da ordem de 89 dB(A). Por sua vez, o laudo (fl.163/164) noticia o uso do EPI, mas silencia sobre a eficácia do equipamento. Atentando para o trabalho do autor, vê-se que sua função não era voltada exclusivamente ao setor de produção, onde se supõe estivesse o ruído de 89 dB(A). Diversamente, fazia a limpeza dos equipamentos nas trocas dos produtos e nas paradas de produção, circunstâncias que afastam a habitualidade e não-intermitência necessárias ao reconhecimento do período como especial. Além de tudo, não há notícia de que o autor recebia adicional de insalubridade da empresa. Portanto, o período acima não merece ser reconhecido como especial.- Exact Seleção Locação e Colocação (30/01/1986 a 30/04/1986): Ajudante de Produção: o autor não apresentou ao INSS nem em 2003 (DER do NB n. 127.468.516-5), mas sim em 18/06/2007 (fl.165/168). Assim, quando da apreciação em 2003, não havia no PA qualquer documento que levasse à autarquia a concluir pelo enquadramento como especial. O documento que menciona uma suposta exposição do autor a agentes químicos parece só existir nos autos administrativos a partir de 18/06/2007. Portanto, eventual requalificação de tal período como especial só terá eficácia a partir de 18/06/2007. Apresenta judicialmente o PPP de fl. 165/168, emitido em 05/01/2007 no qual se noticia que o autor laborava no setor de montagem e que executa tarefas simples e rotineiras do setor e auxiliava em serviços de reparação e movimentação de materiais e equipamentos, a fim de cumprir os programas de produção dentro dos prazos e padrões pré-estabelecidos. Diz o PPP que o autor estava sujeito a um intensidade sonora de 93, 1 dB(A) e que usava EPI eficaz. Atentando para o trabalho do autor, vê-se que sua função não era voltada exclusivamente ao setor de produção, onde se supõe houvesse o ruído sob comento. Diversamente, o autor desenvolvia tarefas (montagem) que pela sua natureza são realizados em setores menos barulhentos, além do que movimentava materiais e equipamentos, circunstâncias que afastam a habitualidade e não-intermitência necessárias ao reconhecimento do período como especial. Além de tudo, não há notícia de que o autor recebia adicional de insalubridade da empresa. Portanto, o período acima não merece ser reconhecido como especial.- Treinobras Sistema Brás. Treinamento (02/05/1986 a 31/07/1986): Ajudante de Produção: o autor não apresentou ao INSS nem em 2003 (DER do NB n. 127.468.516-5), mas sim em 18/06/2007 (fl.169/172). Assim, quando da apreciação em 2003, não havia no PA qualquer documento que levasse à autarquia a concluir pelo enquadramento como especial. O documento que menciona uma suposta exposição do autor a agentes químicos parece só existir nos autos administrativos a partir de 18/06/2007. Portanto, eventual requalificação de tal período como especial só terá eficácia a partir de 18/06/2007. Apresenta judicialmente o PPP de fl. 169/171, emitido em 31/08/2006, no qual se noticia que o autor laborava no setor de montagem e que executa tarefas simples e rotineiras do setor e auxiliava em serviços de reparação e movimentação de materiais e equipamentos, a fim de cumprir os programas de produção dentro dos prazos e padrões pré-estabelecidos. Diz o PPP que o autor estava sujeito a um intensidade sonora de 93, 1 dB(A) e que usava EPI eficaz. Atentando para o trabalho do autor, vê-se que sua função não era voltada exclusivamente ao setor de produção, onde se supõe houvesse o ruído sob comento. Diversamente, o autor desenvolvia tarefas (montagem) que pela sua natureza são realizados em setores menos barulhentos, além do que movimentava materiais e equipamentos, circunstâncias que afastam a habitualidade e não-intermitência necessárias ao reconhecimento do período como especial. Além de tudo, não há notícia de que o autor recebia adicional de insalubridade da empresa. Portanto, o período acima não merece ser reconhecido como especial.- Ind. e Comercio Dako do Brasil (01/08/1986 a 04/08/2003): Ajudante Serviços Gerais: o DSS 8030 está à fl. 40 e informa a exposição de 84 dB(A) (01/06/1986 a 01/02/93, 82 dB(A) (de 02/02/93 a 01/10/97) e de 86 dB(A) (02/10/97 a 03/06/2002 - data do DSS). O laudo, também datado de 03/06/2002, de uma única folha, se encontra à fl. 41, e nele se lê na conclusão que a exposição a tais ruídos atenuava o agente agressivo e, por isso, a exposição não constituía fato gerador do recebimento do adicional de insalubridade. Em matéria de ruído, adoto o entendimento consolidado na Súmula n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição do autor à intensidade de 84 dB(A) (01/06/1986 a 01/02/93) não é considerado insalubre o laudo noticia, nas suas conclusões, que o autor usava EPI no trabalho, situação que, conjugada à ausência de pagamento de adicional de insalubridade, leva à conclusão de que a intensidade resultante era abaixo de 80 dB(A). Por seu turno, a exposição à 82 dB(A) (de 02/02/93 a 01/10/97) também não é considerado insalubre porque o laudo noticia, nas suas conclusões, que o autor usava EPI no trabalho, situação que, conjugada à ausência de pagamento de adicional de insalubridade, leva à conclusão de que a intensidade resultante era abaixo de 80 dB(A). Além disso, após 5/03/1997, o limite passou a ser de 90 dB(A), situação que, já em tese, afastaria o reconhecimento do direito do autor a partir de tal data. Quanto à exposição do autor à intensidade de 86 dB(A) (02/10/97 a 03/06/2002), deve-se atentar para o limite legal de 90 dB(A) a partir de 5/03/1997, limite este que perdurou até 18/11/2003. Assim, o trabalho desenvolvido pelo autor durante tal período não é considerando, pela lei, como insalubre. Portanto, está correto o despacho administrativo do INSS (fl.13 e 13-verso). Todavia, o autor requerer revisão do enquadramento em 04/03/2008, ocasião em que instruiu seu requerimento com o PPP de fl. 34/35, o que levou o INSS a reconhecer como especiais os períodos 01/06/1986 a 01/02/93, de 02/02/93 a 01/10/97 e 02/10/97 a 03/06/2002. Quanto ao período de 04/06/2002 a 04/08/2003, observo que não foi requerida qualquer prova que levasse este Juízo a crer que o autor estava sujeito a ruídos superiores aos limites legais. Friso neste particular que PPP noticia que o autor usava EPI, circunstância que, no entender deste Magistrado, afasta a insalubridade. Portanto, não há como

reconhecer com insalubre o período de 04/06/2002 a 04/08/2003. Conclusão: o autor não é titular do direito subjetivo ao reconhecimento dos períodos acima como tempo especial e, em consequência, não tem direito à aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor ANSELMO JOSÉ SORRIGOTE (CPF 002.300.848-26, RG N.13.290.661-2 SSP/SP) de reconhecimento, como especial, dos seguintes períodos: Cia Campineira de Alimentos (07/08/1979 a 10/08/1980): Ajudante Serviços Gerais, Exact Seleção Locação e Colocação (30/01/1986 a 30/04/1986): Ajudante de Produção, Treinobras Sistema Brás. Treinamento (02/05/1986 a 31/07/1986): Ajudante de Produção, Ind. e Comercio Dako do Brasil (04/06/2002 a 04/08/2003), em, em consequência, rejeitando o pedido de reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Condeno o autor em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa. Suspendo a execução de tal crédito até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. Incabível a condenação do sucumbente nas custas processuais. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 127.468.516-5. PRI.

0013865-74.2009.403.6105 (2009.61.05.013865-4) - MILCA RODRIGUES MEDEIROS (SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por MILCA RODRIGUES MEDEIROS contra o INSS objetivando o reconhecimento do desvio de função e, conseqüentemente, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre uma e outra função relativamente aos vencimentos básicos, GAE e DDASS, bem como seus reflexos em férias e seu terço constitucional e 13º Salários desde de setembro de 2004. Narra a autora, ocupante do cargo Técnico do Seguro Social, que exerce as atribuições do cargo de Analista do Seguro Social, mas que não recebe a remuneração devida a este. O que pretende com esta ação é receber a diferença entre as remunerações devidas aos dois cargos. A inicial veio instruída com documentos. A ré contestou e pugnou pela rejeição dos pedidos. Houve produção de provas: requisição de documentos e provas orais. As partes se manifestaram em sede de alegações finais. É o relatório. Fundamentação Da lei que criou os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário A Lei n. 10.667/2003 criou os cargos de Analista Previdenciário e de Técnico Previdenciário: Art. 5º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Carreira Previdenciária de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, três mil e oitocentos cargos efetivos, sendo um mil e quinhentos e vinte e cinco de Analista Previdenciário, de nível superior, e dois mil e duzentos e setenta e cinco de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, e na Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, oitocentos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Previdência Social, para provimento a partir do exercício de 2003. Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput: I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. (g.n) Tais cargos são denominados hoje, respectivamente, Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social. Definição de cargo, classe e carreira A lição doutrinária de BANDEIRA DE MELLO parece ser a que melhor descreve o que se encontra nas leis que criam cargos em carreira: - cargo é a denominação dada à mais simples unidade de poderes e deveres estatais a serem expressos pelo agente. É pois, um complexo (ou um ponto, ou um termo), unitário e indivisível de competências, criado por lei, com número certo e designação própria concernente a funções da organização central do Estado; - Classe, diz o Estatuto dos Funcionários Federais, é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento (art. 6º). Posteriormente, a Lei n. 3.780, de 12.7.1960, formulou uma definição diferente. Veio a conceituá-la como o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades; (g.n) - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade. Esta é a definição do Estatuto dos Funcionários do estado de São Paulo. Na legislação federal, desde a citada Lei n. 3.780, a expressão série de classes substituiu a palavra carreira. Portanto, cargo de carreira é o que faz parte de um conjunto de cargos da mesma denominação escalonados em função da responsabilidade e atribuições. (g.n) Por sua vez, ao conjunto de cargos organizados em carreira se chama quadro de servidores. Assinalo que é comum se criar no âmbito da Administração uma espécie de cargo destinada a executar funções do órgão ou entidade que vinculado e, juntamente, se criar um cargo para dar suporte à execução dessas funções. Do suporte fático provado nestes autos A prova oral produzida (fl. 170 e ss) demonstrou que a autora executa atividades como: feitura de cálculos, atendimento ao público, ordena pagamentos via PAB, pagamentos em decorrência de revisão, revisão de pagamentos de auxílio-doença, encontro de contas (subtração do que é devido a um segurado das quantias pagas indevidamente ao segurado). Em suma: todas as atribuições desempenhadas pelo INSS estão sendo executadas por técnicos. A despeito da oitiva de uma das testemunhas, das três arroladas, ter se dado sem o compromisso, vê-se que todos os depoimentos são

uniformes: os técnicos executam todas as atividades desempenhadas pela agência do INSS em Hortolândia/Sumaré e isso se dá devido à ausência de Analistas. Por sua vez, a ausência de documentos à prova das alegações da autora, articulada pelo INSS, não tem o condão de tirar a força da prova testemunhal, uma vez que cabia ao réu, de forma muito fácil, demonstrar que não era a autora, mas sim um servidor ocupante do cargo Analista do Seguro Social, que praticava as atribuições acima mencionadas. Todavia, o INSS se cingiu simplesmente a alegar que a autora não juntou os documentos e olvidou de trazer aos autos a prova documental de que era outrem quem praticava os atos. Do direito objetivo aplicável Ao ingressar no serviço público, o servidor é investido no cargo para desempenhar as atribuições previstas na lei. Nem mais, nem menos. Neste passo, a alegação do INSS de que não há definição exata das atribuições dos dois cargos carece de amparo legal, mormente quando é a própria legislação que define expressamente as atribuições do Analista do Seguro Social e, em seguida, estabelece que as atribuições do Técnico do Seguro Social são dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Nem se argumente que o parágrafo único do art. 6º, que autoriza o Poder Executivo a dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II, ou seja, sobre as atribuições dos Analistas e dos Técnicos, dá amparo à mescla ou identidade de atribuições que, na lei, foram criados de forma distinta. Preocupante o quadro fático que veio à tona neste processo: ao invés de efetuar concurso para o cargo de Analista do Seguro Social, parece que o Poder Executivo tem priorizado a contratação de Técnicos do Seguro Social, cuja remuneração é menor e que, por força das circunstâncias e em obediência à ordens verbais de autoridades superiores, são obrigados a executar atribuições que, segundo a lei, não estão dentre as atribuições do cargo para o qual foram aprovados. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que aquele que exerce, por motivo de força maior, atribuições diversas do cargo que ocupa, faz jus à remuneração, a título indenizatório, correspondente ao cargo cujas atribuições exerce, sob pena de haver enriquecimento ilícito do Estado. Neste sentido é o entendimento que se firmou no eg. STF: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III - Agravo não provido. RE 486184 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 12/12/2006 , Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 16-02-2007 PP-00042 EMENT VOL-02264-09 PP-01808 Assinalo que o resguardo de tal direito subjetivo à autora não é equiparação nem vinculação entre espécies remuneratórias, mas sim remuneração pelo serviço que, de fato, a autora exerceu nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação. Conclusão: reconheço a ocorrência do desvio de função no período compreendido entre setembro de 2004 a outubro de 2009 e, em consequência, reconheço ser a parte autora titular do direito subjetivo à indenização no valor correspondente à diferença entre a remuneração do cargo que ocupa (Técnico do Seguro Social) e o cargo cujas funções exerceu no período (Analista do Seguro Social), incluídos no montante desta indenização todas rubricas de caráter não-pessoal (vencimento básico, GAE e DDASS) e os seus reflexos em férias e seu terço constitucional e 13º Salários desde de setembro de 2004. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e acolho integralmente o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o réu a indenizar MILCA RODRIGUES MEDEIROS no valor correspondente à diferença entre a remuneração do cargo que ocupa (Técnico do Seguro Social) e o cargo cujas funções exerceu no período (Analista do Seguro Social), incluídos no montante desta indenização todas rubricas de caráter não-pessoal (vencimento básico, GAE e DDASS) e os seus reflexos em férias e seu terço constitucional e 13º Salários desde de setembro de 2004, assegurada a incidência dos acréscimos legais (juros e correção monetária) nos moldes estabelecidos no Resolução n. 561/CJF, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condeno o réu em honorários de advogado que fixo em 20 % sobre o valor da condenação. Condeno ainda o réu a restituir à autora as custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI.

0001783-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001783-0) - JOSE MARIA FIORINI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 188/193), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004767-31.2010.403.6105 - FLORISVALDA SOUZA MARCOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 126/129) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para que apresente suas contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005352-83.2010.403.6105 - ANA AUGUSTA DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 362/365) e da parte autora (fls. 367/371), ambas nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ressalvo porém que, no tocante à antecipação de tutela, recebo apenas em seu efeito devolutivo. Vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006214-54.2010.403.6105 - MANOEL REBOUCAS DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempos de serviço especiais não reconhecidos pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria integral. O réu foi citado e contestou. O feito teve regular tramitação e as partes NÃO quiseram produzir outros meios de provas além da documental. É o relatório. Fundamentação Mérito TEMPO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades

especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art.295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as

Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas:- a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da

atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

- PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos

seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:

MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----: :
 MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----: DE
 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 :
 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----

-----*-----*-----*-----DO CASO CONCRETOTempo especialO autor, nascido em 4/09/1952, pede que se reconheça como especiais os períodos laborados na Indústria Açucareira São Francisco. Anoto que, apesar de o DIRBEN 8030 (fl.18) afirmar que a empresa não tinha laudo, foi apresentado pelo autor o laudo de fl.19/20 em relação ao período de 22/05/1984 a 31/12/2003 (data do laudo - fl.20) e o PPP de fl. 21/23 em relação ao período de 01/01/2004 a 01/03/2005.Passo a apreciar as pretensões do reconhecimento de tais períodos como tempo especial:- de 22/05/1984 a 30/04/1989: o laudo de fl. 19 informa que o autor exerceu a função de Serviços Gerais (indústria), no setor de manutenção elétrica. Segundo o laudo, seu trabalho era exercido no pavilhão industrial e consistia auxiliar os eletricitistas oficiais nas manutenções corretivas e preventivas dos motores, chaves elétricas, máquinas e equipamentos industriais providenciando material e ferramentas, bem como segurar peças e soltar e/ou apertar parafusos ou porcas externas. Preparar a tubulação para novas instalações e passar fios pelos conduítes de acordo com orientações dos oficiais e efetuar a troca de lâmpadas e realizar a limpeza dos locais após a execução de cada trabalho. O laudo (fl.20) aponta como agentes agressivos o ruído (de 80 a 90 dB(A)) e hidrocarbonetos e registra que a empresa fornecia EPIs necessários à atenuação dos riscos acima. O laudo ainda registra que: O funcionário exerceu as atividades, durante todo o período laboral de modo habitual e permanente no período de safra e eventual e intermitente no período de entre safra. Apreciação da pretensão: não há como reconhecer o período acima como tempo especial pelas seguintes razões: a) no período de entre safra e no de safra, as atividades do autor são, por natureza, intermitentes e eventuais, haja vista que se trata de auxílio à atividades preventivas e corretivas de maquinário da empresa, o que, logicamente, não tem como ser constante, b) não é crível que o autor, mesmo durante a safra, estivesse exposto de modo habitual e permanente ao ruído noticiado, já que isso implicaria em afirmar que o trabalho do autor era ao lado das máquinas, o que não corresponde à realidade do que comumente ocorre em serviços de eletricidade (só é acionado quando há problema), c) não há notícia nos autos de que o autor recebia qualquer adicional pela suposta atividade especial, o que reforça a idéia de que tenta, dentro deste processo, construir uma realidade incompatível com o que efetivamente ocorreu, d) há notícia de atenuante gerada pelo uso do EPI, mas o laudo deixou de dizer quanto de atenuação;- de 01/05/1989 a 30/06/1991 : o laudo de fl. 19 informa que o autor exerceu a função de Eletricista Industrial II, no setor de manutenção elétrica. Segundo o laudo, seu trabalho era exercido no pavilhão industrial e consistia de troca de fiação elétrica, fusíveis, instalação e conserto em botões e chaves de comando elétrico, realizar as trocas de lâmpadas, reatores, tomadas, motores, máquinas e equipamentos elétricos, bem como fazer instalação e manutenção corretiva e preventiva em painéis de comando e distribuição de energia. Realizava também instalações, modificações e manutenções em redes de energia e partes elétricas de máquinas e equipamentos. O laudo (fl.20) aponta como agentes agressivos o ruído (de 80 a 90 dB(A)) e hidrocarbonetos e registra que a empresa fornecia EPIs necessários à atenuação dos riscos acima. O laudo ainda registra que: O funcionário exerceu as atividades, durante todo o período laboral de modo habitual e permanente no período de safra e eventual e intermitente no período de entre safra. Apreciação da pretensão: não há como reconhecer o período acima como tempo especial pelas seguintes razões: a) no período de entre safra e no de safra, as atividades do autor são, por natureza, intermitentes e eventuais, haja vista que se trata de atividades preventivas e corretivas de maquinário e rede elétrica da empresa, o que, logicamente, não tem como ser constante, b) não é crível que o autor, mesmo durante a safra, estivesse exposto de modo habitual e permanente ao ruído noticiado, já que isso implicaria em afirmar que o trabalho do autor era ao lado das máquinas e das instalações elétricas, o que não corresponde à realidade do que comumente ocorre em serviços de eletricidade (só é acionado quando há problema), c) não há notícia nos autos de que o autor recebia qualquer adicional pela suposta atividade especial, o que reforça a idéia de que tenta, dentro deste processo, construir uma realidade incompatível com o que efetivamente ocorreu, d) há notícia de atenuante gerada pelo uso do EPI, mas o laudo deixou de dizer quanto de atenuação;- de 01/07/1991 até 31/12/2003: o laudo de fl. 19 informa que o autor exerceu a função de Eletricista de Manutenção II, no setor de manutenção elétrica. Segundo o laudo, seu trabalho era exercido no pavilhão industrial e consistia de troca de fiação elétrica, fusíveis, instalação e conserto em botões e chaves de comando elétrico, realiza as trocas de lâmpadas, reatores, tomadas, motores, máquinas e equipamentos elétricos, bem como faz a instalação e manutenção corretiva e preventiva em painéis de comando e distribuição de energia. Realiza também instalações, modificações e manutenções em redes de energias e partes elétricas de máquinas e equipamentos. O laudo (fl.20) aponta como agentes agressivos o

ruído (de 80 a 90 dB(A)) e hidrocarbonetos e registra que a empresa fornecia EPIs necessários à atenuação dos riscos acima. O laudo ainda registra que: O funcionário exerceu as atividades, durante todo o período laboral de modo habitual e permanente no período de safra e eventual e intermitente no período de entre safra. Apreciação da pretensão: não há como reconhecer o período acima como tempo especial pelas seguintes razões: a) no período de entre safra e no de safra, as atividades do autor são, por natureza, intermitentes e eventuais, haja vista que se trata de atividades preventivas e corretivas de maquinário e rede elétrica da empresa, o que, logicamente, não tem como ser constante, b) não é crível que o autor, mesmo durante a safra, estivesse exposto de modo habitual e permanente ao ruído noticiado, já que isso implicaria em afirmar que o trabalho do autor era ao lado das máquinas e das instalações elétricas, o que não corresponde à realidade do que comumente ocorre em serviços de eletricidade (só é acionado quando há problema), c) não há notícia nos autos de que o autor recebia qualquer adicional pela suposta atividade especial, o que reforça a idéia de que tenta, dentro deste processo, construir uma realidade incompatível com o que efetivamente ocorreu, d) há notícia de atenuante gerada pelo uso do EPI, mas o laudo deixou de dizer quanto de atenuação;- de 01/01/2004 a 01/03/2005: o PPP de fl.21/23 informa que o autor exerceu a função de Eletricista de Manutenção II, no setor de oficina elétrica. Segundo o PPP, seu trabalho consistia de executar manutenção corretiva e preventiva em instalações e equipamentos elétricos, inspecionar o funcionamento de equipamentos, consultar material técnico como apoio para realização dos serviços. Anota os procedimentos realizados e solicitar peças a serem substituídas.. O PPP aponta como agentes agressivos o ruído (de 70 a 96 dB(A)), acidente e projeção de partículas e registra que o EPI era eficaz. Apreciação da pretensão: não há como reconhecer o período acima como tempo especial pelas seguintes razões: a) no período de entre safra e no de safra, as atividades do autor são, por natureza, intermitentes e eventuais, haja vista que se trata de atividades preventivas e corretivas de maquinário da empresa, o que, logicamente, não tem como ser constante, b) não é crível que o autor, mesmo durante a safra, estivesse exposto de modo habitual e permanente aos níveis de ruído noticiados, já que isso implicaria em afirmar que o trabalho do autor era ao lado das máquinas e das instalações elétricas, o que não corresponde à realidade do que comumente ocorre em serviços de eletricidade (só é acionado quando há problema), c) não há notícia nos autos de que o autor recebia qualquer adicional pela suposta atividade especial, o que reforça a idéia de que tenta, dentro deste processo, construir uma realidade incompatível com o que efetivamente ocorreu, d) há notícia de atenuante gerada pelo uso do EPI, mas o laudo deixou de dizer quanto de atenuação, e e) o PPP informa que os ruídos variavam de 70 a 96 dB(A) o que já demonstra que o autor não esteve exposto de modo habitual e permanente a ruídos que ensejassem o reconhecimento da atividade como especial;- de 01/03/2005 a 31/04/2010: o vínculo celebrado em 22/05/1984 está em aberto (fl.101), o que leva a crer que o autor continua laborando na empresa até 31/04/2010. Todavia, não há qualquer documento nos autos que leve a crer que o autor executava trabalhos sob condições especiais, razão pela qual é de negar a pretensão de reconhecimento de tal período como tempo especial. Diante de tal contexto e considerando o laudo e o PPP trazidos pelo autor - documentos nos quais consta a informação de que os únicos agentes agressivos são os informados nos citados documentos - é de rigor reconhecer o acerto da decisão administrativo do INSS (fl.24/25) de negar ao autor o reconhecimento de tais períodos como tempo especial. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor MANOEL REBOUÇAS DE OLIVEIRA (CPF N.020.541.718-32, RG N.60.403.70 SSP/SP) de reconhecimento, como especial, dos seguintes períodos laborados na empresa Indústria Açucareira São Francisco: de 22/05/1984 a 30/04/1989: função Serviços Gerais (indústria), no setor de manutenção elétrica; de 01/05/1989 a 30/06/1991 : função Eletricista Industrial II, no setor de manutenção elétrica, de 01/07/1991 até 31/12/2003: função Eletricista de Manutenção II, no setor de manutenção elétrica, de 01/01/2004 a 01/03/2005: função Eletricista de Manutenção II, no setor de oficina elétrica, de 01/03/2005 a 31/04/2010, e, conseqüentemente, rejeitando o pedido de concessão do benefício aposentadoria integral por tempo de serviço (NB 136.751.930-3). Condene o autor em honorários de advogado que fixo em 5 % sobre o valor dado à causa. Suspendo a execução de tal crédito até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. Incabível a condenação do sucumbente nas custas processuais. Determino se encaminhe com cópia desta sentença ao INSS para ser inserida nos autos do PA relativa ao NB 136.751.930-3. PRIO.

0006224-98.2010.403.6105 - ALTAMIR JOSE FAVERO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempos de serviço especiais não reconhecidos pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria integral. O réu foi citado e contestou. O feito teve regular tramitação e as partes produziram provas. É o relatório. Fundamentação Mérito TEMPO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei

9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 :Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art.201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais.A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95).Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria.O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo.A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular

(Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art.295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e

II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-

4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º

de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS : :-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS : :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----DO CASO CONCRETODano moralInexiste dano moral quando a autoridade administrativo exercita o poder-dever de decidir acorde a lei, sob pena de todo e qualquer ato

administrativo que viesse a ser reformado em sede judicial ser instrumento de dano. Dano moral exige a prova da conduta dolosa do agente administrativo vocacionado a causar sofrimento à parte autora e isto não está provado nos autos. Tempo especial O autor, nascido em 9/01/1957, pede que se reconheça como especiais os períodos abaixo mencionados. Passo a apreciar as pretensões: - RUBENS SIMONI (01/02/1974 a 31/10/1974): CTPS de fl. 47 registra o trabalho de ajudante de pedreiro; não há qualquer documento nos autos do processo que demonstre a condição especial da citada atividade, além do que não há qualquer previsão na lei de que a profissão está enquadrada como especial, não sendo possível formular interpretações analógicas à míngua de qualquer descrição do trabalho do autor e das condições sob as quais trabalhava, razão pela qual não há como reconhecer o período acima como tempo especial; - RUBENS SIMONI (01/11/1974 a 31/01/1976): CTPS de fl. 55 registra o trabalho de pedreiro; não há qualquer documento nos autos do processo que demonstre a condição especial da citada atividade, além do que não há qualquer previsão na lei de que a profissão está enquadrada como especial (substâncias a que eventualmente esteve exposto etc.), não sendo possível formular interpretações analógicas à míngua de qualquer descrição do trabalho do autor e das condições sob as quais trabalhava, razão pela qual não há como reconhecer o período acima como tempo especial; - A ARAUJO S/A(18/03/1976 a 19/09/1976): CTPS de fl. 55 registra o trabalho de ajudante torneiro mecânico; não há qualquer documento nos autos do processo que demonstre a condição especial da citada atividade, além do que não há qualquer previsão na lei de que a profissão está enquadrada como especial (substâncias a que eventualmente esteve exposto etc.), não sendo possível formular interpretações analógicas à míngua de qualquer descrição do trabalho do autor e das condições sob as quais trabalhava, razão pela qual não há como reconhecer o período acima como tempo especial; - A ARAUJO S/A(13/12/1976 a 07/04/1977): CTPS de fl. 56 registra o trabalho de oficial torneiro mecânico; não há qualquer documento nos autos do processo que demonstre a condição especial da citada atividade, além do que não há qualquer previsão na lei de que a profissão está enquadrada como especial (substâncias a que eventualmente esteve exposto etc.), não sendo possível formular interpretações analógicas à míngua de qualquer descrição do trabalho do autor e das condições sob as quais trabalhava, razão pela qual não há como reconhecer o período acima como tempo especial; - A ARAUJO S/A(25/05/1977 a 28/08/1978): CTPS de fl. 56 registra o trabalho de oficial torneiro mecânico; não há qualquer documento nos autos do processo que demonstre a condição especial da citada atividade, além do que não há qualquer previsão na lei de que a profissão está enquadrada como especial (substâncias a que eventualmente esteve exposto etc.), não sendo possível formular interpretações analógicas à míngua de qualquer descrição do trabalho do autor e das condições sob as quais trabalhava, razão pela qual não há como reconhecer o período acima como tempo especial; - TEKA TECELATEM (27/11/1978 a 20/12/1978): CTPS de fl. 57 registra o trabalho de oficial torneiro mecânico; não há qualquer documento nos autos do processo que demonstre a condição especial da citada atividade, além do que não há qualquer previsão na lei de que a profissão está enquadrada como especial (substâncias a que eventualmente esteve exposto etc.), não sendo possível formular interpretações analógicas à míngua de qualquer descrição do trabalho do autor e das condições sob as quais trabalhava, razão pela qual não há como reconhecer o período acima como tempo especial; - EDELICIO SCURSONI (15/08/1979 a 31/07/1981): CTPS de fl. 78 registra o trabalho de soldador; à fl.100 consta sentença homologatória do acordo trabalhista entre o ora autor e a empresa; a prova testemunhal produzida se encontra à fl. 220/221. Compulsando este conjunto probatório, entendo que o INSS agiu corretamente ao indeferir o reconhecimento de tal período como tempo de serviço haja vista que a anotação na CTPS se deu após 2006 em decorrência do acordo homologatório no âmbito da Justiça do Trabalho, onde - friso - não foi produzida qualquer prova. No âmbito deste processo judicial, foi produzida a prova oral (fl.220/221) e lá as duas testemunhas divergem quanto ao período trabalhado, uma diz que o autor trabalhou até 1978 e outra que o autor trabalhou de 1979 a 1981 aproximadamente. Por sua vez, a prova testemunhal afirma que os funcionários usavam equipamentos de proteção, mas em parte alguma se esclareceu que substâncias estavam presentes no ambiente de trabalho. Diante de tal contexto, não há como considera, sequer, que o autor laborou para a citada empresa no período sob comento; Por sua vez, o mero erro na fundamentação da comunicação da decisão não dá direito ao segurado de receber o benefício, máxime quando é do conhecimento do próprio segurado - conforme exposto na petição inicial - que o INSS negou administrativamente o reconhecimento dos períodos acima como tempo especial. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor ALTAMIR JOSÉ FÁVERO (CPF N. 719.166.018-04, RG N.7.563.689 SSP/SP) de reconhecimento, como especial, dos períodos laborados nas seguintes empresas: RUBENS SIMONI (01/02/1974 a 31/10/1974), RUBENS SIMONI (01/11/1974 a 31/01/1976), A ARAUJO S/A(18/03/1976 a 19/09/1976), A ARAUJO S/A(13/12/1976 a 07/04/1977), A ARAUJO S/A(25/05/1977 a 28/08/1978), TEKA TECELATEM (27/11/1978 a 20/12/1978); rejeitando o pedido do autor de reconhecimento, como tempo comum, do período de EDELICIO SCURSONI (15/08/1979 a 31/07/1981), e, consecutivamente, rejeitando o pedido de concessão do benefício aposentadoria integral por tempo de serviço. Rejeito a condenação do INSS a indenizar a parte autora em danos morais. Condeno o autor em honorários de advogado que fixo em 5 % sobre o valor dado à causa. Suspendo a execução de tal crédito até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. Incabível a condenação do sucumbente nas custas processuais. PRI.

0006631-07.2010.403.6105 - MAURI TRINDADE DO AMARAL(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria integral. O réu foi citado e contestou. O feito teve regular tramitação e as partes não quiseram produzir provas. É o

relatório.FundamentaçãoMéritoTEMPO ESPECIALDas regras que definem as atividades especiais.Estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais.Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997.A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art.295.Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV).Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997.A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico.A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais.Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91.Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152.A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas:- a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional.Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto

2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condena a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto

Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,

considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiais a legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à

saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que

levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n° 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:

TEMPO A	
CONVERTER: MULTIPLICADORES :	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :
-----*-----*-----*	-----*-----*-----*
-----: : MULHER : HOMEM : :: : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*	-----*-----*-----*
-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*	-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*
-----*-----*-----*	-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*

DO CASO CONCRETOTempo especialO autor, nascido em 27/02/1961, pede que se reconheça como especial os períodos abaixo mencionados e que se mantenha os períodos já reconhecidos pelo INSS. Inicialmente, em relação aos períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor carece de interesse processual, haja vista a ausência de lide. Interesse existe apenas em relação aos períodos que o INSS se negou a reconhecer como especiais. O autor afirma que os períodos abaixo se referem a trabalhos executados sob condições especiais (ruídos acima do nível legal de tolerância). Passo a apreciar as alegações:- ATB Artefatos Técnicos de Borracha S/A (14/05/1979 a 18/11/1986 e 01/12/1986 a 04/01/1988): O PPP de fl. 16/18 aponta as atividades desenvolvidas pelo autor no período (Aprendiz de Retificador, Oficial de Retificador, Retificador, Líder de Setor), registrando que, no ambiente de trabalho, o ruído era da ordem de 85 dB (A) e que o EPI era eficaz. A legislação estabelece que havendo minoração da intensidade sonora em decorrência do uso do EPI, conforme fundamentação desta sentença, não há que se falar em qualificar tal período como tempo especial. Além desse óbice, observo que não há nos autos notícia de recebimento de adicional de insalubridade pelo autor, circunstância que fortalece o convencimento deste Juiz acerca da alegada condição especial;- Beloit Ind. Ltda (Atual Belmeq Eng. Ind. e Com.) (01/11/1994 a 12/12/2000): O PPP de fl. 23/24 aponta o setor em que trabalhava o autor (Fabricação) e as atividades por ele desenvolvidas como Retificador de Usinagem Pesada A, registrando que, no ambiente de trabalho, o ruído era da ordem de 82 dB (A) e que o EPI era eficaz. A legislação estabelece que havendo minoração da intensidade sonora em decorrência do uso do EPI, conforme fundamentação desta sentença, não há que se falar em qualificar tal período como tempo especial. Além desse óbice, observo que não há nos autos notícia de recebimento de adicional de insalubridade pelo autor, circunstância que fortalece o convencimento deste Juiz acerca da ausência da alegada condição especial;- 1001 Ind. de Artefatos de Borracha S/A (09/12/2004 a 21/01/2006): O PPP de fl. 29/30 aponta as atividades desenvolvidas pelo autor no período (Retificador Pleno) no setor de Retífica de Grande Porte, registrando que, no ambiente de trabalho, o ruído era da ordem de 86 dB (A) (de 09/12/2004 a 06/03/2005) e de 82 dB(A) (de 07/03/2005 a 26/01/2006). Registra ainda o PPP que o EPI era eficaz. A legislação estabelece que havendo minoração da intensidade sonora em decorrência do uso do EPI, conforme fundamentação desta sentença, não há que se falar em qualificar tal período como tempo especial. Além desse óbice, observo que não há nos autos notícia de recebimento de adicional de insalubridade pelo autor, circunstância que fortalece o convencimento deste Juiz acerca da ausência da alegada condição especial;- EBF Vaz Ind. e Com. Ltda (18/09/2006 a 14/08/2007): O PPP de fl. 31/32 aponta as atividades desenvolvidas pelo autor no período (retificador) no setor Ferramentaria. Consta ainda no PPP que, no ambiente de trabalho, o ruído era da ordem de 90 dB (A) e que o EPI era eficaz. A legislação estabelece que havendo minoração da intensidade sonora em decorrência do uso do EPI, conforme fundamentação desta sentença, não há que se falar em qualificar tal período como tempo especial. Além desse óbice, observo que não há nos autos notícia de recebimento de adicional de insalubridade pelo autor, circunstância que fortalece o convencimento deste Juiz acerca da ausência da alegada condição especial;- Ind. e Com. de Autopeças Drucklager (24/07/2001 28/03/2002 a 18/03/2008 a 18/05/2009): O PPP de fl. 26/28 aponta o setor (Retífica) e as funções desenvolvidas no período (Operador de Retífica), registrando que, no ambiente de trabalho, o ruído era da ordem de 86 dB (A) e que o EPC e o EPI eram eficazes. A legislação estabelece que havendo minoração da intensidade sonora em decorrência do uso do EPI, conforme fundamentação desta sentença, não há que se falar em qualificar tal período como tempo especial. Além desse óbice, observo que não há nos autos notícia de recebimento de adicional de insalubridade pelo autor, circunstância que fortalece o convencimento deste Juiz acerca da ausência da alegada condição especial. Diante do exposto, não há que se falar em equívoco da decisão proferida pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor MAURI TRINDADE DO AMARAL (CPF N. 024.566.788-18, RG N.17.666.273 SSP/SP) de reconhecimento, como especial, dos períodos laborados nas seguintes empresas: ATB Artefatos Técnicos de Borracha S/A (14/05/1979 a 18/11/1986 e 01/12/1986 a 04/01/1988), Beloit Ind. Ltda (Atual Belmeq Eng. Ind. e Com.) (01/11/1994 a 12/12/2000), 1001 Ind. de Artefatos de Borracha S/A (09/12/2004 a 21/01/2006), EBF Vaz Ind. e Com. Ltda (18/09/2006 a 14/08/2007), Ind. e Com. de Autopeças Drucklager (24/07/2001 28/03/2002 a 18/03/2008 a 18/05/2009), e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 42/149.940.697-2). Condene o autor em honorários de advogado que fixo em 5 % sobre o valor dado à causa. Suspendo a execução de tal crédito até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. Incabível a condenação do sucumbente nas custas processuais. PRI.

0007462-55.2010.403.6105 - NAIORAMA MOTA RIBEIRO BONI(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por NAIORAMA MORA RIBEIRO BONI contra o INSS objetivando o reconhecimento do desvio de função e, conseqüentemente, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre as remunerações do cargo de Técnico Previdenciário e de Auditor-Fiscal, cargo cujas atribuições afirma ter exercido entre maio de 2005 a maio de 2007. As atribuições de Auditor que afirma ter executado são: a) cadastramento de lançamento de débito - LDC, b) manifestações em processos de reembolso de salário-maternidade e/ou família e c) emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), inclusive com análise de restrições. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou à fl. 215/272, suscitando preliminar, alegando prescrição e refutando fática e juridicamente a tese da autora e pugnando pela rejeição do pedido. A contestação veio instruída com documentos. Pelo despacho de fl.430 foi facultado às partes requerer a produção de meios de provas, sendo que a ré e autora requereram a produção de prova oral (fl.481 e 486/487, respectivamente), a qual foi produzida (fl.506 e ss), sem prejuízo da requisição documental deferida por este Juízo e cumprida pela parte-ré (fl.516/1216), tendo as partes se manifestado sobre as provas produzidas, após o que foi encerrada a instrução (fl.1229). Memoriais da autora (fl.1231/1236) e do réu (fl.1237/1240). É o relatório. Fundamentação Ilegitimidade do passiva do INSS A autora afirma na petição inicial que o INSS é responsável pelo desvio de função de maio de 2005 a maio de 2007. Já o INSS sustenta que não devido ter sido criada, em 2004, a Secretaria da Receita Previdenciária pela Lei n. 11.098/2004, que albergou as carreiras da fiscalização. A Lei n. 11.098/2004, na redação original, estabelece: Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a: I - criar a Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; II - transferir da estrutura do INSS para a estrutura do Ministério da Previdência Social os órgãos e unidades técnicas e administrativas que, na data de 5 de outubro de 2004, estejam vinculados à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos, ou exercendo atividades relacionadas com a área de competência das referidas Diretoria e Coordenação-Geral, inclusive no âmbito de suas unidades descentralizadas; . III - transferir do Quadro de Pessoal do INSS para o Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, sendo redistribuídos para o Ministério da Previdência Social os cargos vagos e ocupados, aposentados e pensionistas da referida Carreira, assegurada a seus integrantes assistência jurídica em ações judiciais e inquéritos decorrentes do exercício do cargo; A transferência de servidores de um setor para outro não exige lei e, considerando o contexto da criação do citado órgão de arrecadação, aceito como verídica a informação de que a autora passou a exercer suas atribuições perante órgão vinculado a entidade diversa do INSS. Todavia, o cargo da autora continua sendo Técnico Previdenciário, vinculado à estrutura do INSS, daí porque é o INSS quem paga sua remuneração. A despeito de a alegação de ilegitimidade forte, entendo que, tendo a autora passado a exercer suas atribuições para a SRP, órgão da União Federal, e continuado a receber a remuneração pelas verbas orçamentárias destinadas ao INSS, a legitimidade para responder pelo alegado desvio de função é de ambas as pessoas jurídicas porque o INSS cedeu ou transferiu a autora para continuar a exercer as funções de Técnico Previdenciário na fiscalização das contribuições que, antes eram exigidas pelo INSS, e não para exercer outras, e porque o INSS se beneficiou do trabalho desenvolvido pela autora durante o período sob comento, já que a autora laborou na fiscalização da arrecadação de recursos destinados à autarquia. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito. Mérito Prescrição Em matéria de interpretação de leis sucessivas no tempo, a lei geral (NCCB) não revoga a lei especial (Decreto n. 20.910/32), razão pela qual, havendo prazo previsto na lei especial e outro previsto na lei geral, prevalece o constante da lei especial, ou seja, 5(cinco) anos. Neste passo, a autora reclama diferença remuneratórias relativas a maio de 2005 a maio de 2007 e a ação judicial foi aforada em 27/05/2010, dentro do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição. Das leis que criaram os cargos de Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário e Auditor-Fiscal A Lei n. 10.667/2003 criou os cargos de Analista Previdenciário e de Técnico Previdenciário: Art. 5º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Carreira Previdenciária de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, três mil e oitocentos cargos efetivos, sendo um mil e quinhentos e vinte e cinco de Analista Previdenciário, de nível superior, e dois mil e duzentos e setenta e cinco de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, e na Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, oitocentos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Previdência Social, para provimento a partir do exercício de 2003. Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput: I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. (g.n) Tais cargos são denominados hoje, respectivamente, Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social. Já o cargo da carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social está delineado pela Lei

n. 10.593/2002, na sua redação original: Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata o art. 2º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.(...)Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: I - em caráter privativo: a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados; b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial; d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário; e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições;f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS;g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim; e II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS. 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Previdência Social. 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social. Atualmente, a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social foi absorvida pela carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil.Definição de cargo, classe e carreiraA lição doutrinária de BANDEIRA DE MELLO parece ser a que melhor descreve o que se encontra nas leis que criam cargos em carreira:- cargo é a denominação dada à mais simples unidade de poderes e deveres estatais a serem expressos pelo agente. É pois, um complexo (ou um ponto, ou um termo), unitário e indivisível de competências, criado por lei, com número certo e designação própria concernente a funções da organização central do Estado ; - Classe, diz o Estatuto dos Funcionários Federais, é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento (art.6º). Posteriormente, a Lei n. 3.780, de 12.7.1960, formulou uma definição diferente. Veio a conceituá-la como o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades ;(g.n)- Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade. Esta é a definição do Estatuto dos Funcionários do estado de São Paulo. Na legislação federal, desde a citada Lei n. 3.780, a expressão série de classes substituiu a palavra carreira. Portanto, cargo de carreira é o que faz parte de um conjunto de cargos da mesma denominação escalonados em função da responsabilidade e atribuições . (g.n)Por sua vez, ao conjunto de cargos organizados em carreira se chama quadro de servidores.Assinalo que é comum se criar no âmbito da Administração uma espécie de cargo destinada a executar funções do órgão ou entidade que vinculado e, juntamente, se criar um cargo para dar suporte à execução dessas funções.Da defesa do INSS Importa assinalar que, no caso, a autora busca um ressarcimento pecuniário por ter sido, segundo alega, obrigada a exercer atribuições do cargo de Auditor-Fiscal. De outra parte, só haverá relevância da tese do INSS quando à jornada de trabalho das duas carreiras (Auditor: 40 h e Técnico: 30 h) se a ação for julgada, alfim, procedente.Por fim, a pretensão tem sido apreciada no mérito pelas Cortes Pátrias, sendo certo que o entendimento dominante é o de que aquele que exerce, por motivo de força maior, atribuições diversas do cargo que ocupa, faz jus à remuneração, a título indenizatório, correspondente ao cargo cujas atribuições exerce, sob pena de haver enriquecimento ilícito do Estado. Neste sentido é o entendimento que se firmou no eg. STF:EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Agravo não provido. RE 486184 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 12/12/2006 , Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 16-02-2007 PP-00042 EMENT VOL-02264-09 PP-01808Assinalo que o resguardo de tal direito subjetivo a quem se encontrar na situação acima descrita - desvio de função - não se identifica com equiparação nem com vinculação entre espécies remuneratórias. Diversamente, é remuneração pelo serviço que, de fato, o servidor tiver prestado.Da verificação da existência do direito subjetivo afirmadoA prova documental trazida aos autos e a prova oral produzida demonstraram que a autora executou atividades como as atividades que apontou na inicial, quais sejam: a) cadastramento de lançamento de débito - LDC, b) manifestações em processos de reembolso de salário-maternidade e/ou família e c) emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), inclusive com análise de restrições. Vale registrar que os esclarecimentos obtidos na instrução deixaram muito claro o conteúdo das atribuições desempenhadas pela autora no período sob comento e me levaram a proferir a decisão que segue.Inicialmente, assinalo que os precedentes judiciais trazidos aos autos pela parte autora, proferidos por outros Juízes Federais de Campinas, tratam de situação fática completamente diversa da que está sob julgamento, uma vez que, neles, pelo que pude averiguar, os autores buscavam receber o ressarcimento por terem exercido atribuições do Analista Judiciário. Não é o que se tem nestes autos.Em segundo lugar, assiste razão ao INSS quando afirma que as atribuições que a autora desempenhou - e que foram provadas nestes autos - não são privativas dos integrantes da carreira de Auditoria-Fiscal da Previdência Social. Diversamente, são atribuições comuns que, conquanto demandem alguma complexidade, não se identificam com as atribuições fixadas na lei para o integrantes do cargo de Auditor. Aliás, é pertinente trazer à colação a defesa do INSS

que, pontualmente, apontou os dispositivos legais que autorizavam a autora - como Técnica - a exercer as atribuições que exerceu. Veja-se: - a Portaria MPAS n. 3.464, de 27/09/2001 (DOU 28/09/2001) estabelece: Art. 52. Aos Serviços, Seções e Setores de Arrecadação compete: I - executar as atividades de: (...) c) emissão de certidões; (...) d) reembolso de pagamentos de benefícios efetuados pelas empresas; (...) II - acompanhar e instruir processos de constituição de crédito, de oferecimento de garantia, de dação em pagamento ou outra forma legal de quitação ou amortização de débito e de isenção de contribuições; (...) Vale dizer: em parte alguma do ato normativo acima ou dos atos citados na inicial consta que tais atribuições eram privativas do Auditor-Fiscal. - a IN INSS/DC n. 100, de 18/12/2003 (DOU 30/03/2004) estabelecia: Art. 221. Reembolso é o procedimento pelo qual o INSS ressarcir a empresa ou a equiparada de valores de quotas de salário-família e salário-maternidade pagos a segurados a seu serviço, observado quanto ao salário-maternidade, o período anterior a 29 de novembro de 1999 e os benefícios requeridos a partir de 1º de setembro de 2003. (...) Art. 222. O pedido será formalizado com a protocolização de requerimento em qualquer APS da Gerência-Executiva da circunscrição do estabelecimento centralizador da empresa ou, quando estiver disponível, via Internet. Seção V Do pedido, do processamento e da Emissão do Relatório de Restrições Art. 543. As certidões previstas neste Capítulo poderão ser solicitadas por qualquer pessoa: I - em qualquer APS; II - pela Internet, no endereço <http://www.previdencia.gov.br/>, ou pelos quiosques de auto-atendimento da Previdência Social (PREVFACIL), independentemente de senha, observado o disposto no 1º do art. 549. Parágrafo único. O solicitante deverá fornecer o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou no Cadastro Específico do INSS (CEI) ou o Número de Inscrição do Trabalhador, no caso de contribuintes individuais, e especificar a finalidade da certidão que requer nos termos do art. 548. Art. 544. Após a solicitação da certidão, o sistema informatizado do INSS verificará, mediante consulta aos dados de todos os estabelecimentos e obras de construção civil da empresa, se: I - houve a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP); II - há divergência entre os valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos; III - há débitos que impeçam a emissão da CND ou da CPD-EN. 1º As obras de construção civil encerradas, com CND ou com CPD-EN emitidas, não serão impeditivas à liberação da CND ou da CPD-EN para o estabelecimento a que estiverem vinculadas. 2º A Diretoria da Receita Previdenciária poderá estabelecer critérios para a apuração eletrônica de diferenças entre o valor declarado em GFIP e o efetivamente recolhido em documento de arrecadação, para fins de emissão das certidões previstas neste Capítulo. 3º Não constando restrições, a certidão será expedida eletronicamente pelo Sistema Informatizado do INSS, podendo o solicitante imprimi-la via Internet, independentemente de senha, ou requisitá-la em qualquer APS. Seção VI Da Análise e da Regularização das Pendências do Relatório de Restrições Art. 546. O Relatório de Restrições indica os motivos da não-emissão imediata da certidão requerida. 1º As restrições serão liberadas mediante apresentação da documentação probatória da situação regular da empresa, em qualquer das APS da Gerência-Executiva circunscriçionante do sujeito passivo. 2º As restrições deverão ser regularizadas no prazo máximo de trinta dias do processamento do pedido de certidão, após o qual este será automaticamente indeferido pelo sistema informatizado do INSS. 3º Havendo restrições em decorrência de crédito inscrito em dívida ativa, deverá ser efetuada consulta prévia à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, quanto à situação deste crédito e quanto à existência ou não de impedimento à liberação da certidão. 4º A documentação apresentada para liberação de restrições, bem como a procuração ou autorização à pessoa prevista no inciso II do art. 545, serão devolvidas ao sujeito passivo, após registro das ocorrências no sistema informatizado do INSS. Art. 547. A análise de restrições que exigir exame de escrituração contábil deverá, obrigatoriamente, ser feita por Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS). (...) CAPÍTULO II DOS DOCUMENTOS DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO Art. 651. São documentos de constituição do crédito tributário, no âmbito do INSS: I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), que é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento de confissão de dívida tributária; II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), que é o documento relativo às contribuições devidas à Previdência Social e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, em virtude de confissão de débitos verificados pelo sujeito passivo ou pelo AFPS; III - Lançamento do Débito Confessado em GFIP (LDCG), que é o documento constitutivo do crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, em virtude de nova confissão de débito, a partir da declaração anterior apresentada em GFIP; IV - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), que é o documento constitutivo de crédito relativo a contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pelo INSS, apuradas mediante procedimento fiscal; V - Auto de Infração (AI), que é o documento relativo a multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, apurada mediante procedimento fiscal. (...) Seção III Do Lançamento de Débito Confessado (LDC) Art. 654. O Lançamento do Débito Confessado (LDC) é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, decorrente de confissão de débito pelo sujeito passivo, apurado por este ou por AFPS, podendo abranger valores declarados ou não em GFIP. 1º Integram o LDC os documentos mencionados nos incisos I a XI e XVIII, do art. 688 e, se emitido no curso de procedimento fiscal, também os constantes nos incisos XII a XVII do mesmo artigo. 2º O Lançamento de Débito Confessado (LDC) será emitido: I - quando o sujeito passivo comparecer na APS de sua circunscrição para, espontaneamente, reconhecer contribuições devidas à Previdência Social e outras importâncias arrecadadas pelo INSS; II - quando o sujeito passivo, espontaneamente, reconhecer contribuições devidas à Previdência Social e outras importâncias arrecadadas pelo INSS levantadas pelo AFPS durante a Auditoria-Fiscal. 3º O Lançamento do Débito Confessado (LDC) será assinado pelo representante legal ou mandatário do sujeito passivo e, na hipótese do inciso II do 2º deste artigo, também pelo AFPS. As normas acima estabelecem que o cadastramento de lançamento de débito - LDC é uma confissão de dívida do próprio contribuinte. A atividade de a autora lançar os dados cadastrais no sistema, acorde

a categoria empresarial da empresa, em ordem a apurar o valor de cada contribuição social devida, é atribuição do Técnico Previdenciário e não do Auditor, valendo pontuar que, em tais casos, não havia e não há qualquer necessidade de vincular tal serviço administrativo ao Auditor. Por sua vez, as manifestações em processos de reembolso de salário-maternidade e/ou família, pelo deferimento ou indeferimento, também não são privativas do Auditor-Fiscal, valendo pontuar que a legislação acima, além de não estabelecer a alegada privatividade, comete às Agências da Previdência Social (APS) ou órgãos correlatos o poder de decidir sobre o reembolso, somente exigindo a intervenção do Auditor-Fiscal quando houver necessidade de exame da escrituração contábil (art.547 da IN INSS 100). Por fim, no que concerne à emissão de Certidão Negativa de Débito (CND) e respectivas análises de restrições, cabe enfatizar que - evidentemente - não se trata de atribuição privativa do Auditor-Fiscal, a um porque não está na legislação que instituiu o cargo, a dois porque essas análises para o fim de emissão de certidão dificilmente são complexas e, a três, porque a normatização acima confiou tais atribuições aos Serviços, Seções e Setores de Arrecadação e não aos Auditores. Mesmo a atividades relativas à regularização de obra não são privativas do Auditor, daí porque outros servidores poderiam fazê-la, ressalvada a resistência se a complexidade for equiparável às atribuições cometidas ao Auditor, o que, in casu, não se provou. Neste processo o que se nota é que, a despeito de ter citado a legislação que delinea as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal e de Técnico Previdenciário, a autora interpretou-as de forma incompatível com os signos lingüísticos usados pelo legislador para diferenciar os dois cargos. Identificou atribuições não listadas de forma específica na lei para o cargo de Técnico, mas que a lei poderiam - como foram - ser cometidas via regulamento, com atribuições previstas em lei para o Auditor-Fiscal e, a partir de tal premissa, desenvolveu sua tese. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc.I, do CPC, e rejeito os pedidos formulados pela parte autora. Condeno a autora pagar honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor da causa. Suspendo a execução ante a vigência do benefício de assistência judiciária gratuita deferida por este Juízo. Incabível a condenação em custas processuais.

0008541-69.2010.403.6105 - MARIA IRISMAR SOBRINHO DOS SANTOS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito sumaríssimo movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum para aposentadoria especial. O réu foi citado e contestou. O feito teve regular tramitação e a instrução foi encerrada. É o relatório. Fundamentação Mérito TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS Do direito objetivo à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor

à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse que vincula os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem as atividades especiais. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991,

e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que

elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. A Súmula 9 - TNU estratificou um entendimento jurídico que despreza por completo os avanços tecnológicos que as empresas têm sido forçadas a adotar (vide SAT-RAT). Com isso, tem-se: para fins de pagamento do SAT-RAT a empresa está no patamar grau de risco mínimo porque adota EPC e EPI eficientes, ou apenas um deles é eficiente. Logo, não paga adicional de insalubridade e nem a contribuição social correspondente aos riscos inerentes ao trabalho que autoriza a concessão da aposentadoria especial. Paralelamente a isso, a citada súmula da TNU estabelece que as eficiências dos EPC e dos EPI não produzem eficácia jurídica alguma no suposto direito subjetivo do segurado à aposentadoria especial, embora produzam eficácias concretas notáveis na diminuição da insalubridade. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do DIREITO DO TRABALHO e no âmbito do DIREITO PREVIDENCIÁRIO, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar a concessão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria

Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: ----- *-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS : :-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS : :-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : :-----*-----*-----: DO CASO CONCRETO O tempo de serviço especial Pretende a parte autora, nascida em 2/8/1955, o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições supostamente especiais. Passo a analisar a condição de especial de cada um dos períodos citados pela parte autora: - Sociedade Campineira de Educação e Instrução (21/08/1981 a 13/01/1988): período já enquadrado pelo INSS (fl.53 destes autos), pelo que a autora carece de interesse processual; - Universidade de Campinas (27/1/1987 a 31/10/1996): período já enquadrado pelo INSS (fl.53 destes autos), pelo que a autora carece de interesse processual; - Lar dos velhinhos de Campinas (14/10/1991 a 17/12/1991): o INSS articula que, com relação a tal período, inexistem provas de que a autora executava trabalho sob condições insalubres e tal alegação se harmoniza com o que está nos autos. Observo, neste passo, que a CTPS da autora (fl.19) indica que laborou na instituição sob comento como atendente de enfermagem, mas não há descrição do trabalho prestado pela autora nem há notícia da presença de qualquer agente biológico agressivo. A propósito, veja-se o que diz a lei: - Anexo I do Decreto n. 83.080/79: 1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62- Anexo I do Decreto n. 83.080/79: 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS TRABALHOS permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). Não há qualquer

documento nos autos do processo que leve à conclusão de que a autora laborou exposta a esses agentes agressivos, sendo certo que, do fato de ser atendente de enfermagem não há como se inferir a exposição a esses agentes. De outra parte, não há que se falar em enquadramento por atividade, máxime quando o local de trabalho da autora - asilo - é um local de descanso e não um local de tratamento médico. Disso se tira que: a) não há prova de exposição a agentes biológicos que ensejassem o reconhecimento de tal período como especial, b) o local de prestação do serviço afasta qualquer possibilidade de sustentação da tese de exposição habitual e permanente. Portanto, não há que se falar que houve ilegalidade do INSS ao não reconhecer os períodos acima como tempos de serviço especial. Da contagem do tempo de serviço e do direito pleiteado considerando-se o que acima foi decidido, é de se reconhecer que a contagem levada a cabo pelo INSS está correta e que inexistente o direito subjetivo à aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e rejeito o pedido de reconhecimento, como especial, do período Lar dos velhinhos de Campinas (14/10/1991 a 17/12/1991) e, em consequência, também rejeito o pedido de revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição comum para convertê-lo em aposentadoria especial. Julgo o processo extinto sem julgamento do mérito em relação aos períodos laborados na Sociedade Campineira de Educação e Instrução (21/08/1981 a 13/01/1988) e na Universidade de Campinas (27/1/1987 a 31/10/1996), haja vista a ausência de lide (art. 267, inc. VI, CPC). Condene o autor em honorários de advogado no importe de R\$2.000,00, os quais só poderão ser exigidos se sobrevier mudança na situação econômica do autor. Incabível a condenação das partes em custas processuais. PRI.

0009071-73.2010.403.6105 - JOSE LOURENCO VALENTINO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria integral ou proporcional. O réu foi citado e contestou. O feito teve regular tramitação e a instrução foi encerrada. É o relatório. Fundamentação Mérito TEMPO ESPECIAL Das regras que definem as atividades especiais. Estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado seguindo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997,

na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou

penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008,

estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiais a legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos

agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----

TEMPO A CONVERTER:	MULTPLICADORES :	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:..
-----	: MULHER : HOMEM : :: : (PARA 30) : (PARA 35) : : .-----*	
-----	: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS : .-----*	
-----	: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS : .-----*	
-----	: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : .-----*	

DO CASO
CONCRETO Pretende a parte autora, nascida em 10/09/58, o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Aprecio as pretensões: - Fertilizantes Capuava S/A (21/06/1979 a 24/03/1987) - Ajudante: vê-se que o INSS não reconheceu tal período como especial. Compulsando os autos, tem-se que o único documento relativo ao serviço do autor no citado período é a DIRBEN 8030 (fl.27) na qual se indica que os agentes agressivos eram físicos (ruído e vibração) e químicos (poeiras de fertilizantes contendo rocha fosfática, superfosfatos, cloreto de potássio etc.). Consta ainda no citado formulário que a empresa não tinha laudo técnico. A descrição do trabalho do autor registra que executava suas tarefas em diversos setores, em atividades como operador de máquinas de pequeno porte, com sequência simples de operação, serviços de limpeza em máquinas, equipamentos e locais de trabalho. Pois bem. Não vejo como reconhecer como especial o período em razão do ruído porque não há notícia nos autos da intensidade e não há laudo. Igualmente não reconheço como especial pela presença de outros agentes porque as, tendo o autor desempenhado suas atividades em vários setores de fabricação não é lógico afirmar que, em todos os setores, havia agentes agressivos. Além disso, não há nos autos qualquer documento que me permita saber o nível de concentração dos agentes químicos (cfr. PPP fl.29-verso: sílica) para dizer da superação dos limites normais, valendo registrar, a este respeito, que várias substâncias químicas estão presentes na atmosfera e, nem por isso, o trabalho desenvolvido por várias categorias de trabalhadores é tido como insalubre; - Galvani Armazéns Gerais (01/06/1987 a 23/05/1995) - Ajudante de Encarregado: já reconhecido pelo INSS (fl.41), razão pela qual o autor é carecedor de interesse processual; igualmente, o autor não tem interesse em pedir o recolhimento do período de 24/05/1995 a 05/03/1997 (Encarregado de Operações), haja vista que tal período foi reconhecido pelo INSS (fl.41); - Galvani S/A (25/08/1995 a 30/04/1998) - Encarregado de Operações: o INSS negou o reconhecimento como especial do período 06/03/1997 a 30/04/1998 porque detectou níveis de ruído inferiores aos previstos na lei. Consta no PPP (fl.30) o nível de 85 dB(A). Por sua vez, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, no período considerado, de fato,

não pode ser considerado como especial, pelo que não há nulidade na decisão do INSS. Do dano moral O exercício da atividade administrativa que culmine no indeferimento da pretensão do administrado não gera dano moral. Apenas o abuso de autoridade pode ensejar a condenação da Administração em dano moral. Nestes autos o que se vê é o regular exercício do poder de decidir pela Administração, razão pela qual não há que se falar em dano moral. Da contagem do tempo de serviço e do direito pleiteado Considerando-se os termos desta sentença, tenho como correto o tempo de serviço apurado pelo INSS: 32 anos, 5 meses e 25 dias, o qual é insuficiente para a concessão da aposentadoria, quer seja integral quer seja proporcional. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos de reconhecimento, como especial, dos seguintes tempos de serviço: Fertilizantes Capuava S/A (21/06/1979 a 24/03/1987) e Galvani S/A (25/08/1995 a 30/04/1998), e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria integral e proporcional. Rejeito o pedido de condenação do INSS em danos morais. Julgo o feito sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento, como especial, do período 01/06/1987 a 05/03/1997, já reconhecido pelo INSS como tal. Condeno o autor em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor da causa. Suspendo a execução de tal crédito até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. Incabível a condenação das partes em custas processuais. PRI.

0009525-53.2010.403.6105 - JOSE ALVES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou a pretensão. Foi dada a oportunidade de as partes produzirem provas. Nada se requereu. O processo me veio concluso. É o relatório. Fundamentação Mérito Do direito objetivo A aposentadoria por idade está prevista no art. 48 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76 fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do

entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n.8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2 do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória.Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1 do art.11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art.11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.:EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana CamargoPor outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163.Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência.Do início razoável de prova materialNos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94).Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.Embora não conste da redação do 3º do art.55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia.Assim, a existência de início de prova material e o

período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. DO CASO CONCRETO Consta nos autos que o autor, nascido em 17/09/1943, formulou requerimento administrativo ao INSS em 20/03/2009 (NB n. 147.195.362-6, fl.59) e o INSS apurou tempo de serviço insuficiente à concessão da aposentadoria por idade (fl.53/60): 6 anos, 6 meses e 20 dias, valendo o registro que na carta de indeferimento o INSS fez constar que a carência era de 168 contribuições (fl.59). O autor completou 65 anos de idade em 17/09/2009 e 60 anos em 17/09/2004, sendo que, conforme os documentos de fl. 23/26 e 55, o autor laborou em empresas agropastoris rurais de maio/94 a outubro/96, de fev/98 a abril/2000, de junho/2000 a agosto/2001 e de 10/2001 a 4/2002. Afirma o autor trabalhou na área rural de 1/1/1977 a 30/12/1986 (mais de 16 an para subsistência e o excedente (da produção) era destinado à comercialização. Para fundamentar a veracidade de tal assertiva, junta documentos (certidão de casamento, escritura pública de compra e venda de imóvel rural (de 1979) e declaração de exercício de atividade rural como proprietário em regime familiar. A tese do autor vai de encontro ao que, em tese, está na lei. Importa assinalar que o art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Vale dizer: ainda que o autor demonstrasse que, efetivamente, laborou de 1/1/1977 a 30/12/1986, tal período não poderia ser usado para efeito de carência. Isso significa que o período laborado como segurado especial. Remore-se: a aposentadoria por idade tem carência de 180 contribuições (art.25, inc. II, da Lei n. 8.213/91) e, para o autor, foram computadas 72 contribuições válidas para efeito de carência, sendo certo que, em 2009, a lei estabelece o mínimo de 168 contribuições. Deste contexto decorre que, de fato, o autor não faz jus à aposentadoria por idade como trabalhador rural em regime de economia familiar. Do dano moral O exercício de atribuições administrativas pelo INSS não é fonte geratriz de dano moral, uma vez que se trata do exercício de uma função estatal. O que poderia caracterizar dano moral é o ato administrativo praticado com o intuito de prejudicar o administrado, situação que, in casu, não restou comprovada, razão pela qual não há que se falar em dano moral. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeito os pedidos formulados pelo autor. Incabível a condenação das partes em custas processuais. Condeno o autor em honorários de advogado no importe de R\$-2.000,00. Suspendo a exigência deste crédito até que venha mudança na situação econômica do devedor. PRI.

0009669-27.2010.403.6105 - PAULO PINHEIRO FILHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria comum. O réu foi citado e contestou. O feito teve regular tramitação e a instrução foi encerrada. É o relatório. Fundamentação Mérito TEMPO ESPECIAL Das regras que definem as atividades especiais. Estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art.295. Para efeito de concessão das

aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das

atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram

inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o

PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiais a legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei

9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A
CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO : -----*-----*-----*-----
-----.: : MULHER : HOMEM : :: : (PARA 30) : (PARA 35) : : -----*-----*-----*-----
-----.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS : -----*-----*-----*-----.: DE 20
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS : -----*-----*-----*-----.: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 :
5 ANOS : -----*-----*-----*-----DO CASO CONCRETO Tempo especial O autor,
nascido em 1º/10/1951, pede que se reconheça como especial os períodos abaixo indicados. Passo a apreciar a

pretensão: Agente agressivo: ruído: Grupo I : 19/01/1972 a 21/08/1972, 3/05/1973 a 06/06/1973, 17/07/1973 a 31/01/1974, 05/03/1974 a 19/12/1974, 13/02/1975 a 05/11/1975, 10/11/1975 a 10/09/1976, 27/09/1976 a 01/10/1976, 19/10/1976 a 04/07/1977, 01/02/1978 a 10/10/1979, 19/05/1980 a 28/05/1982, 12/08/1982 a 12/05/1983, 21/05/1983 a 02/05/1984, 04/05/1984 a 21/12/1984, 09/01/1985 a 12/04/1985, 09/05/1985 a 21/12/1985, 26/04/1986 a 18/06/1986, 15/09/1986 a 16/09/1987, 13/04/1988 a 23/09/1988. Os formulários DIRBEN dos períodos acima, emitidos pela empresa TECHINT ENGENHARIA S/A em 15/12/2003, se encontram à 51/69. Em todos os formulários consta que os agentes nocivos eram: a) calor proveniente das operações de solda e cortes de metais por maçarico; cádmio proveniente dos fumos metálicos das soldas e poeiras provenientes dos trabalhos de terraplenagem e escavações. Já o formulário de fl. 47, emitido pela empresa mesma empresa TECHINT ENGENHARIA S/A, datado de 17/10/1996, é seguido por um laudo técnico para aposentadoria especial no qual consta que o autor estava sujeito a ruído da ordem de 90 dB(A). Não há notícia do uso do EPI ou de EPC. Por sua vez, os locais nos quais se declara que o autor executava seu serviço eram refinarias de petróleo, Plantas Industriais, Usinas Siderúrgicas, indústrias químicas etc. A descrição das atividades de TOPOGRAFIA se encontram à fl. 51/69 e se cingem a auxiliar ou executar trabalhos de medições, nivelamentos, terraplenagem e abertura de pistas e valas, nivelamentos para traçado de oleoduto, elaboração de planilhas e relatórios dos levantamentos nos canteiros das obras (Setor de Topografia). No que concerne ao agente ruído, os limites previstos na legislação de cada época são os seguintes: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo certo que, para a comprovação das condições, sempre foi exigido laudo pericial. O laudo de fl. 56, subscrito em 25/09/1996, relativo ao período de 26/03/1986 a 18/06/1986, esclarece que o autor executava suas atividades em canteiros de obras da empresa MENDES JÚNIOR - ENGENHARIA S/A e que, em todos, havia a presença de poeiras minerais e ruídos em média acima de 90 dB(A) produzidos por máquinas e equipamentos. Consta ainda que a empresa fornecia todos os equipamentos de proteção individual necessárias para as situações de risco. A descrição do trabalho de TOPOGRAFIA do autor se encontra à fl. 54, in verbis: atividade exercida em canteiros de obras, nas frentes de trabalho, no acompanhamento das escavações de superfícies, executando trabalhos de medição, alinhamento e nivelamento, utilizando-se de teodolitos, níveis, treinas e outros instrumentos de medição para determinar as altitudes, distâncias e angulas e marcação de quotas e eixos de rochas na detonação para abertura de galerias subterrâneas, viadutos e pontos. Nessa atividade ficara exposto durante toda a jornada de trabalho de maneira habitual e permanente a intempéries como frio, calor, poeira mineral, umidade e ruídos acima de 90 decibéis, provocadas por máquinas e equipamentos em funcionamento (compressor, perfuratriz, bate-estaca, tratores, carregadeiras, etc). A área de topografia estuda acidentes geográficos e defini as localizações ideais para determinadas circunstâncias, determinação analítica e descritiva sobre um local, medindo coisas como a área, perímetro, distâncias, orientações, ângulos, alturas, variações de altitude ou no relevo em si; e por fim, representá-las graficamente em mapas ou cartas topográficas. O topógrafo é o responsável por todas essas medições e cálculos, os quais representa graficamente em plantas, mapas ou cartas seguindo o objetivo desse documento. Portanto, não é necessariamente do trabalho desenvolvido que se tiram a existência de insalubridade, mas sim do local em que desenvolvidas as atividades. Pois bem. Primeiramente, observo que a atividade do autor, conquanto importante ao desenvolvimento das atividades de engenharia, se realizava em momento antecedente ao início das obras ou, quando muito, em momento em que eventuais máquinas, nos locais objetos das medições, deviam estar aguardando as próximas ordens. A sazonalidade do trabalho do autor durante as medições ou mesmo entre as medições denuncia que, de modo algum, há como sustentar que esteve sujeito de modo habitual e permanente à intensidade de ruído noticiada nos laudos e formulários. Afinal, quem faz medições e nivelamentos não executa obras e não fica, necessariamente, no local de execução. Disto se tira que as alegações submissões do autor aos agentes agressivos afirmados diverge frontalmente da natureza do trabalho executado. Em segundo lugar, vejo na cópia da CTPS acostada à fl. 329 e ss que não há notícia de que o autor recebia qualquer adicional de insalubridade/periculosidade. Diante de tal contexto, não há como reconhecer tais períodos como atividades especiais. Grupo II No que concerne ao período de 01/07/2002 a 11/02/2003 (CONSÓRCIO REABILITAÇÃO DE DUTOS), o autor juntou o DIRBEN de fl. 45 no qual se informa que executava atividades de topografia a céu aberto nas frentes de serviço e que estava sujeito ao ruído de 88 dB(A). O Laudo Técnico (fl. 46) afirma que a exposição era habitual e permanente. Da narração das atividades desenvolvidas, percebe-se claramente que se trata de atividade intelectual e diretiva (fl. 46) que afastava o autor de locais com o nível de intensidade sonora apontada. Além disso, o não há notícia de que o autor recebia adicional de insalubridade e, como se não bastasse tudo o que acima foi exposto, o laudo informa que havia uso de EPI que atenuava a agressividade do ruído, situação que desautoriza se reconheça o período como especial. Grupo III Agente agressivo: poeira mineral- 20/03/1989 a 10/05/1990:- 26/08/1997 a 12/10/1999:- 08/10/2003 a 11/12/2006:- 09/02/2007 a 18/06/2009: Da cópia da CTPS do autor se tira que continua a exercer a função de topógrafo em todos os períodos acima e, pelas razões já expostas, não há insalubridade no exercício da atividade em si. De outro lado, inexistem provas de que o autor esteve sujeito, ao longo de tais períodos, a condições especiais de trabalho (presença de agentes agressivos), sendo certo que, na fase probatória deste processo, o autor não requereu os meios de provas adequados após o despacho de fl. 167 destes autos, situação que inviabiliza o reconhecimento dos períodos como tempo especial. Portanto, não há ilegalidade a corrigir: o INSS agiu de acordo com a lei. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor PAULO PINHEIRO FILHO (CPF n. 062.284.105-04, RG N. 781.883 SSP/SP, NB 42/147.424.921-0) de reconhecimento, como especial, dos seguintes períodos: a) TECHINT ENGENHARIA S/A (19/01/1972 a 21/08/1972, 3/05/1973 a 06/06/1973, 17/07/1973 a 31/01/1974,- 05/03/1974 a 19/12/1974, 13/02/1975 a 05/11/1975, 10/11/1975 a 10/09/1976, 27/09/1976 a 01/10/1976,

19/10/1976 a 04/07/1977, 01/02/1978 a 10/10/1979, 19/05/1980 a 28/05/1982, 12/08/1982 a 12/05/1983, 21/05/1983 a 02/05/1984, 04/05/1984 a 21/12/1984, 09/01/1985 a 12/04/1985, 09/05/1985 a 21/12/1985, 26/04/1986 a 18/06/1986, 15/09/1986 a 16/09/1987, 13/04/1988 a 23/09/1988), b) CONSÓRCIO REABILITAÇÃO DE DUTOS (01/07/2002 a 11/02/2003), c) MENDES JÚNIOR - ENGENHARIA (26/03/1986 a 18/06/1986), e, conseqüentemente, rejeitando o pedido de concessão do benefício aposentadoria especial e aposentadoria comum (integral ou proporcional). Condene o autor em honorários de advogado que fixo em 5 % sobre o valor dado à causa. Suspendo a execução até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. Incabível a condenação nas custas processuais devido ter sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. PRI.

0011254-17.2010.403.6105 - LUIZ MILAGRES DE ARAUJO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. O réu foi citado e contestou. O feito teve regular tramitação e a instrução foi encerrada. É o relatório. Fundamentação Mérito TEMPO DE SERVIÇO RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p.69/76 fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos

membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor de 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3.º, 1.º, b), estabelecia em seu art. 4.º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4.ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS: a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício.

Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região.(...) (grifamos)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Assim, não há que se falar em tempo de serviço para fins previdenciários para o menor de 14 anos. DO CASO CONCRETODO tempo de serviço rural Afirma a parte autora, nascida em 28/11/1956, que laborou como trabalhador rural (lavrador) em regime de economia familiar de novembro de 1970 a dezembro de 1977 no Município de Campinas. Passo a apreciar a pretensão à luz do conjunto probatório produzido. A prova documental se cinge a: a) cópia de Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porteiras (fl.54/55); b) cópia de uma ficha de matrícula do autor da localidade do Ceará, Município de Porteiras, na qual consta que os pais do autor eram agricultores. A prova oral (interrogatório do autor e prova testemunhal) se encontra à fl. 107 e seguintes. O conjunto probatório trazido aos autos pelo autor é frágilimo. O autor afirma que laborava em regime de economia familiar, mas não há nos autos qualquer prova documental de venda do excedente da produção. De outro lado, é de se estranhar que o autor, de posse da Declaração original emitida pelo Sindicato e de posse da Ficha de Matrícula original da Secretaria do Estado de Educação, cujas cópias noticiam a autenticação em 9 de março de 2010, ou seja, depois do indeferimento do pedido administrativo (12/04/2010), tenha resolvido juntar aos autos do processo cópias autenticadas. Sem sequer adentrar ao conteúdo, vislumbro no caso uma tentativa evidente de fraudar este processo. Em primeiro lugar, é deveras estranho o autor juntar cópias autenticadas quando, pelo contexto, está de posse do original da Declaração do Sindicato. Além disso, os documentos nos quais a citada declaração se embasou (IBRA em nome do pai e imposta da terra) são documentos desconhecidos deste Magistrado, que vem julgando ações de tempo rural há um tempo considerável. A declaração não merece qualquer credibilidade. Em segundo lugar, a ficha de matrícula de um aluno de uma Escola do Ceará é documento público que, por óbvias razões, pertence ao arquivo escolar. Curioso ainda que este original foi autenticado no Município de Campinas, o que já demonstra à toda evidência que, num primeiro exame, se trata de documento falso. Por fim, a prova testemunhal, única restante, é genérica e, diante da conduta do autor neste processo, está a demonstrar que são testemunhas instruídas para repetir um refrão conhecido e inverídico nas audiências em que se pretende reconhecer tempo de serviço rural. Diante da pobreza do conjunto probatório, não há que se falar em reconhecimento do tempo de serviço rural. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora LUIZ MILAGRES DE ARAÚJO (CPF n. 047.975.108-03, RG n. 11.980.150- SSP/CE) de reconhecimento do tempo de serviço rural de novembro de 1970 a dezembro de 1977. Condene o autor em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor dado à causa. Suspendo a execução de tal verba até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. Incabível a condenação das partes em custas processuais. P.R.I.O.

0015141-09.2010.403.6105 - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA (CPF nº 331.930.539-53 e RG 21.870.355 SSP/SP) de reconhecimento do tempo de serviço rural de: 31/08/1970 a 31/12/1979, de /1/1981 a 31/12/1981 e de 01/01/1984 a 30/06/1984, rejeitando os pedidos de reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos: 01/12/1986 a 15/03/1993 (AMBEV)(Ajudante de Experiência, Ajudante de Engarrafamento e Operador de Decantação), 14/03/1994 a 08/01/1999 (AMBEV)(Operador de Produção de Cerveja), 8/01/1999 a 29/12/2003 (AMBEV)(Operador Mantenedor III), e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da especial NB n. 42/152.305.707-3. Julgo extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento, como tempo rural, dos anos de 1980, 1982 e 1983. Determino se encaminhe com cópia desta sentença ao INSS para ser inserida nos autos do PA relativa ao NB 42/152.305.707-3. Condene o autor em honorários de advogado no importe de 5 % sobre o valor dado à causa. Suspendo a execução de tal verba até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. Incabível a condenação das partes em custas processuais. P.R.I.O.

0004422-31.2011.403.6105 - RAQUEL BALLESTEROS(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 63/68) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004636-22.2011.403.6105 - JOSE MARIA LUSNE(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, pela qual o autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria proporcional nº 42/149.604.796-3, mediante o reconhecimento do tempo de serviço comum e especial, bem assim a condenação do réu

ao pagamento de danos morais. Relata o autor que teve seu benefício de aposentadoria implantado em outubro de 2008 por força de decisão proferida nos autos nº 2007.63.01.022144-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo aquele Juízo reconhecido o labor especial exercido durante os interregnos de 1.2.1963 até 28.2.1968, de 26.4.1973 até 14.6.1974, de 16.2.1978 até 16.3.1989 e de 15.5.1989 até 23.5.1991. Aduz, todavia, que o período laborado na empresa Varig, de 8.6.1970 até 23.8.1971 foi computado como tempo comum, pelo que requer, na presente ação, seja reconhecido o seu caráter especial e a consequente soma do tempo de serviço convertido na contagem do tempo de serviço levado a cabo no benefício implementado. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, uma vez que deixou de se aposentar corretamente, por culpa exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social, que arbitrariamente causou prejuízo ilícito ao autor. Com a inicial vieram os documentos de fl. 11/32. Acusada a possibilidade de prevenção, foi providenciada a juntada de cópia dos autos 2007.63.01.022144-0 (fl. 37/40). Emenda a inicial à fl. 42/56. Deferidos os pedidos de prioridade na tramitação do feito (fl. 41), bem assim de concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 57). Citado, o réu apresentou a contestação de fl. 63/96, acompanhada de cópia do CNIS do autor (fls. 97/103) e dos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (fl. 104/115), em que alega a ocorrência de coisa julgada e pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Informou não ter provas a produzir (fl. 118). Juntada cópia do processo administrativo à fl. 121/137. Réplica à fl. 138/140. As partes nada alegaram quando instadas a se manifestarem acerca da possibilidade de acordo, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. Fundamentação e decisão Pleiteia o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/149.604.796-3, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial desenvolvido na empresa VARIG Viação Aérea Rio Grandense, de 8.6.1970 até 23.8.1971. Verifico a ocorrência de coisa julgada no presente feito. Com efeito, anteriormente à propositura da presente ação, foi ajuizada ação ordinária com idênticas causa de pedir e pedidos, a qual foi autuada sob nº 2007.63.01.022144-0 e tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo sido proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos do autor, para o fim de acolher os pedidos de reconhecimento da atividade especial desenvolvida nas empresas Ref. Paulista/Iguasa, Peter Muranyi, Plásticos Silvatrim e Alcan Packaging, deixando aquele Juízo de reconhecer o labor especial desenvolvido na empresa Varig, ora requerido. Desta feita, observo que a pretensão do autor nestes autos já foi apreciada com análise de mérito, estando assim preclusa a questão devido a ocorrência da coisa julgada. Disto se dá que eventual apreciação por este Juízo da pretensão ora formulada implicaria na rediscussão da matéria já decidida judicialmente, o que é vedado pela legislação processual vigente, a teor dos arts. 471 a 474, do Código de Processo Civil. Rejeito, outrossim, o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais, tendo em vista que o não reconhecimento do período especial se deu em razão da não apresentação dos documentos hábeis pela parte autora, consoante confessado à fl. 138. III. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial desenvolvido na empresa VARIG, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, e rejeito o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária. Oficie-se ao INSS, devendo juntar cópia desta decisão aos autos do PA do NB 42/149.604.796-3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004919-45.2011.403.6105 - DERLI FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de repetição de indébito aforada por Derli Forti em face da União Federal por meio da qual o autor busca a restituição do imposto de renda que incidiu sobre o ganho de capital oriundo da alienação de ações. Sustenta que, quando adquiriu as ações da empresa Usina Açucareira Bom Retiro S/A., em 20.4.1965, vigia o Decreto-lei n. 1.510/76 que, em seu art. 4º, al. d, estabelecia a não incidência do imposto de renda nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou da aquisição da participação. Relata que por ocasião da alienação de suas ações na data de 27.4.2006 foi obrigado a recolher o imposto de renda sobre o ganho de capital, no percentual de 15%. Que após, no mês de abril de 2008 formulou pedido de restituição, que foi autuado sob nº 23181.12941.100406.2.2.04-0025 e indeferido pela Receita Federal, em que pese a farta documentação apresentada. Discorre acerca da legislação que rege a matéria, cita precedentes jurisprudenciais em seu favor e invoca a aplicação da Súmula STF n. 544. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 18/50. Deferidos os benefícios de prioridade na tramitação do feito (fl. 52). A ré foi citada e ofertou a contestação de fl. 62/65, articulando que inexistia direito adquirido à isenção e que os termos da Súmula n. 544 não se aplicam ao caso sob exame, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 68/75. As partes nada requereram quanto à produção de provas, ao que foi declarada encerrada a instrução (fl. 77). Em seguida, manifestada a possibilidade de designação de audiência conciliatória pela parte autora (fl. 78), a ré ficou inerte. É o relatório. Fundamentação Do direito objetivo aplicável O Decreto-lei n. 1.510/76, em seu art. 4º, al. d, estabelecia a não incidência do imposto nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou da aquisição da participação. Esta regra foi revogada expressamente pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, vigente a partir de 1º de janeiro de 1989. Diversamente do que sustenta a ré, não se trata de discussão em torno de direito adquirido à isenção, mas sim discussão em torno de direito subjetivo adquirido no momento da subscrição ou aquisição da participação. Aliás, vale pontuar, que a lei fixava um prazo a partir do qual seria excluída a incidência do IR, sendo certo que esta não incidência foi, em muitos casos, determinante para a subscrição ou aquisição das participações societárias, razão pela qual não há que se falar que o advento da Lei n. 7.713/88 teve o condão de varrer do mapa o direito adquirido por aqueles que subscreveram ou adquiriram ações. Prova do direito subjetivo A Lei n. 6.404/76 estabelecia, relativamente às ações nominativas, que: Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-

se pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro das Ações Nominativas. Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro de Ações Nominativas ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes. 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de Registro de Ações Nominativas, à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia. Deste modo, a prova da titularidade do direito de propriedade das ações e da sua transferência é feita com a cópia do livro de Registro das Ações Nominativas. Da SELICO art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 estabelece: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) Portanto, não há discussão sobre a incidência da SELIC sobre eventual restituição a que faça jus a parte autora. Do caso concreto O autor demonstra por meio dos documentos acostados à inicial (cópia dos registros contábeis das aquisições de ações) que subscreveu ações entre 20/04/1965 e 24/04/1994 e em 27/04/2006 transferiu a propriedade das ações nominativas à Aguapar Participações S/A (fl. 22/25). Aplicando a regra tempus regit actum, o art. 4º, al. d do Decreto-lei n. 1.510/76 incide sobre as subscrições e aquisições ocorridas até 31/12/1988. A partir de 1º/01/1989 passam incidir as disposições da Lei n. 7.713/88. Diante disso, conclui-se que o autor faz jus à restituição em valor menor que o pretendido. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de restituição do imposto sobre a renda (IR) que incidiu sobre as subscrições ou aquisições de ações ocorridas até 31/12/1988, assegurada a incidência da SELIC a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e rejeito o pedido de restituição do IR que incidiu sobre as subscrições ou aquisições de ações ocorridas a partir de 01/01/1989, haja vista o disposto no art. 58 da Lei n. 7.713/88. Condeno o autor em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da pretensão indeferida em favor da ré e condeno a ré em honorários de advogado em favor do autor no importe de 10% sobre o valor da condenação. O autor responderá por custas no importe de cinquenta por cento. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, remetam-se os autos à instância superior. PRI.

0005540-42.2011.403.6105 - JOSE LUIZ CAMARGO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ LUIZ CAMARGO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado e sem a devolução dos valores percebidos. Afirma a parte autora que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/102.249.341-5 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria e sem a devolução dos valores percebidos. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 28/44. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 50/65, arguindo a decadência do direito, além da observância da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido, requerendo, na hipótese de procedência do pedido, seja determinada a devolução dos valores percebidos pelo autor. Réplica à fl. 69/77. Intimadas as partes a indicarem as provas que desejavam a produzir, o autor requereu à fl. 78 a produção de perícia contábil, que foi indeferida (fl. 80). O INSS quedou-se inerte quanto à produção de provas, assim como em relação à possibilidade de acordo, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é

obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.

ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE

A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO

Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiam a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento

populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16).(...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistem previsões normativas que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. **2.** De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. **3.** Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. **4.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. **5.** Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. **6.** Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste

Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 1105) À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0006301-73.2011.403.6105 - DENIVALDO DE SOUZA ALVES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 91 e fl. 98/99, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando a sua cobrança condicionada à perda dos benefícios da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006340-70.2011.403.6105 - AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na r. sentença de fls. 134/136, por ter sujeitado a decisão ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, caput, 2º, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que o valor da condenação não

ultrapassa o montante equivalente a sessenta salários mínimos, pelo que se afigura indevida a remessa oficial dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relatei e DECIDO. Ao contrário do alegado e consoante se verifica da fundamentação da sentença embargada, não se vislumbra qualquer contradição na mesma, eis que a remessa oficial impõe-se em razão do disposto na norma processual mencionada. Observo, demais disso, que o conhecimento da remessa oficial cabe ao E. Tribunal Regional Federal, a quem o feito deverá ser necessariamente encaminhado também em razão de interposição de apelação por parte do INSS. A questão colocada não se amolda, portanto, às hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, conforme previstas no CPC, já que não se vislumbra qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença prolatada. A embargante, na verdade, pretende a reforma da decisão, para o que deverá valer-se da via recursal própria. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo na íntegra a r. sentença embargada. Dê-se vista a parte autora do recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 143/148, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

0008702-45.2011.403.6105 - DOMINGOS LAERTE SIMON (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DOMINGOS LAERTE SIMON, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado e sem a devolução dos valores percebidos. Afirma a parte autora que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/106.264.572-0 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria e sem a devolução dos valores percebidos. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 23/73. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito (fl. 79). O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 83/45, arguindo a observância da prescrição quinquenal e o não preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido, requerendo, na hipótese de procedência do pedido, seja determinada a devolução dos valores percebidos pelo autor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 101). O autor apresentou réplica e manifestou-se acerca da suficiência das provas já coligidas aos autos (fl. 103/114). O INSS, por sua vez, quedou-se inerte quanto à produção de novas provas, consoante certificado de fl. 116. Intimadas as partes a se manifestarem acerca da possibilidade de acordo, nada foi alegado, consoante certidão de fl. 118, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do

segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** a idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiam a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminuiu até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de

100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária.

(g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

OBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:**PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).****PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.**As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda

Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0016764-74.2011.403.6105 - VILLALVA CITRUS LTDA(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por VILLALVA CITRUS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher a contribuição social a que se refere o art. 12, inc. V e VII, art.25, inc. I e II, e 30, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhes foi dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/91 e Lei n. 8.870/94. Pede que lhe seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais fundada no citado arcabouço normativo.Em suma, sustenta o autor que a ré está exigindo contribuições sociais sobre base de cálculo (resultado bruto da comercialização rural) que não poderia ter sido instituída por lei ordinária, mas somente por lei complementar.A inicial veio instruída com documentos.A ré foi citada e contestou.É o relatório.Fundamentação e decisãoAplico o art. 330, inc. I, do CPC e passo a julgar antecipadamente a lide.Contribuição social rural - pessoa jurídicaA contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção da pessoa jurídica foi declarada inconstitucional em sede de ADI (cf. ADI n. 1103/DF) em 18/12/1996 (DJ 25/04/1997). Veja-se a ementa:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91); CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94.ADI 1103 / DF - Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min.

MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 18/12/1996 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270 Portanto, desde 25/04/1997 que a contribuição com a base de cálculo atacada não é exigida das pessoas jurídicas. Porém, compulsando os autos, verifico que o autor - pessoa jurídica - pede outra coisa: o autor (pessoa jurídica) quer que a União lhe restitua contribuições que outros (pessoas físicas) recolheram. Contribuição social rural - pessoa física O eg. STF, ao julgar o RE n. 363.852/MG, invocado pelo autor, assentou o PRODUTOR RURAL - pessoa física (que tenha empregados) não pode ser tributado com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, declarando a inconstitucionalidade do art. 12, inc. V e VII, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.212/91 (com alterações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97) por entender que só por meio de lei complementar poderia ser criada tal fonte de custeio. Veja-se o quadro normativo invalidado incidentalmente: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: Omissis IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Pois bem. Antes de se partir para a discussão da tese jurídica importa verificar se o autor é produtor rural pessoa física. Acerca desta questão, observo que o autor é pessoa jurídica que, tudo indica, pretende receber para si contribuições que foram recolhidas dos produtores rurais pessoas físicas por meio da técnica da subrogação. Esclareço com outras palavras: essas contribuições não foram recolhidas pela autora, mas sim pelos empregadores rurais pessoas físicas. Note-se que, caso fosse aceita a tese do autor (de que é titular para reclamar as citadas contribuições), ter-se-ia a ocorrência de duas situações, igualmente sem suporte legal: - a primeira: reconhece-se à empresa-autora (subrogada) e não aos empregadores rurais pessoas físicas o direito subjetivo de pedir a restituição das contribuições, desconsiderando-se completamente a regra instituída no caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91; - a segunda: reconhece-se à empresa-autora (subrogada) e aos empregadores rurais pessoas físicas o direito subjetivo de pedir a restituição das contribuições, assegurando-se assim a duplicidade de restituições, o que evidentemente é um absurdo jurídico. Diante de tal quadro fático-jurídico, está correta a il. Procuradora da Fazenda Nacional ao afirmar que não há como acolher a tese do autor, razão pela qual o caso é de rejeição total do pedido. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo extinto com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de restituição formulado pela parte autora. Condeno o autor em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais. PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008853-21.2005.403.6105 (2005.61.05.008853-0) - MARCOS DE JESUS PASCOALINO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por MARCOS DE JESUS PASCOALINO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 29/31 foi proferida sentença extinguindo o feito, nos termos dos artigos 267, VI, c/c 295, III, do Código de Processo Civil. Interposto recurso de apelação pela parte autora, os autos foram encaminhados para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso, para o fim de determinar o prosseguimento do feito, determinando-se ao autor a manifestação do seu interesse perante o Juízo de Primeiro Grau. Com o retorno do feito, o autor foi regularmente intimado para manifestar seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 54. É o relatório. Decido. Diante do manifesto desinteresse do autor quanto ao prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0014354-29.2000.403.6105 (2000.61.05.014354-3) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010324-33.2009.403.6105 (2009.61.05.010324-0) - JOSE DIRCEU DA SILVA (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006228-38.2010.403.6105 - ARLINDO RODRIGUES MARQUES(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017904-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017904-8) - GERALDO NEVES DIAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X GERALDO NEVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fls. 131/133, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados, que comprovaram o pagamento às fls. 137/139.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006747-96.1999.403.6105 (1999.61.05.006747-0) - ELIANA REIS CARBOL X EDMILSON CARBOL(Proc. ADV. ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012600-86.1999.403.6105 (1999.61.05.012600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012598-19.1999.403.6105 (1999.61.05.012598-6)) MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007673-38.2003.403.6105 (2003.61.05.007673-7) - EQUISUN EQUIPAMENTOS PARA SUINOS LTDA EPP(SP193788 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS E SP087888 - ZINGARO PITTA MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008582-36.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-75.2002.403.6105 (2002.61.05.005694-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATILIO PIGNATA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 132/133.

0012701-06.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-77.2009.403.6105 (2009.61.05.002574-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AILTON LOPES DE AMORIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 63-V, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 00025747720094036105.Int.

0016225-11.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017572-16.2010.403.6105) MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 39, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Desapropriação nº. 00175721620104036105.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8) - BENEDITO APARECIDO PETEROSI X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSI(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS E SP208995 - ANDRÉ VICENTINI GAZAL E SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a certidão de fl. 311-V, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013481-82.2007.403.6105 (2007.61.05.013481-0) - MIRIAM BOTTIGLIA TAMBASCIA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM BOTTIGLIA TAMBASCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0017572-16.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP214347 - LEANDRO LUCAS GARCEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios de fls. 519/527. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 518. Int. DESPACHO DE FL. 518: Dê-se ciência às partes do ofício n° 520/2011 da CEF, juntado a fl. 512/516, comprovando o cumprimento da transferência determinada no despacho de fl. 500. Após, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a resposta ao ofício 274/2011, encaminhado à agência do Banco do Brasil de Jaguariúna/SP, expedido em 29/06/11 (fl. 501) e reiterado em 31/08/11 (fl. 508). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600496-52.1995.403.6105 (95.0600496-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VERTICAL EMPREENDEMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERTICAL EMPREENDEMENTOS E INCORPORACAO LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no autos do Agravo de Instrumento n° 0082226-96.2007.4.03.0000, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado n° 20/2010 - NUAJ. Int.

0001141-19.2001.403.6105 (2001.61.05.001141-2) - EDUARDO ARCANJO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ARCANJO DA SILVA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado n° 20/2010 - NUAJ. Int.

0004491-78.2002.403.6105 (2002.61.05.004491-4) - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X FORT DODGE MANUFATURA LTDA

Dê-se vista às partes acerca do expediente encaminhado pelo TRF, protocolo n° 2001.118657, juntado às fls. 818/831. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009748-74.2008.403.6105 (2008.61.05.009748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008569-08.2008.403.6105 (2008.61.05.008569-4)) HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de

Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3279

DESAPROPRIACAO

0005842-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005842-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CAMPINHO - ESPOLIO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X MARIA DA PURIFICACAO RAMOS CAMPINHO

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto à exigência do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas / SP à fl. 145.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0005883-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005883-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUTH GUADAGNUCCI SFORZZI(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto à exigência do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas / SP à fl. 207.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0006000-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006000-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO MARGANELLI(SP079883 - ORLANDO MARGANELLI) X GLACI MARGANELLI(SP079883 - ORLANDO MARGANELLI)

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto à exigência do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas / SP à fl. 187.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0009650-31.2004.403.6105 (2004.61.05.009650-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0010034-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENDER FERREIRA DA SILVA

Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0012369-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORILIO FERREIRA

Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008935-91.2001.403.6105 (2001.61.05.008935-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Vistos.Desentranhe-se o Alvará de Levantamento N.º 50/2011, de fls. 272, para arquivamento em pasta própria, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF, requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra a Secretaria o que determinado na decisão de fl. 269, aditando-se a carta de arrematação, para fazer constar o inteiro teor da decisão

supra mencionada. Intime-se.

0007383-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA MARIA DA SILVA(SP185434 - SILENE TONELLI)

Vistos. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, e com relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento, o mesmo será apreciado em momento oportuno. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls. 58/61) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documento de fl. 64, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013629-54.2011.403.6105 - CONDOMINIO CAPELA DO BARREIRO(SP217908 - RICARDO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Ciência à requerente da distribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas/SP. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: 1) regularize sua representação processual, trazendo aos autos documentação suficiente a demonstrar que a subscritora do instrumento de mandato acostado à fl. 03, tem poderes para outorgar procuração; e, 2) proceda ao recolhimento de custas processuais devidas na Justiça Federal, na forma da legislação vigente. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3280

MONITORIA

0002753-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMARILDO VILLAR X ISABEL CRISTINA PESTANA VILLAR

Vistos. Fl. 51 - Defiro o pedido conforme requerido, cite-se o réu Amarildo Villar, nos termos do despacho de fl. 42, expedindo-se Carta de Citação ao réu, conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0004170-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE DO AMARAL

Vistos. Fl. 40 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 17 no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0005221-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Fl. 34 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 18 no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0010579-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO PEREIRA

Vistos, etc. Acolho o requerimento de fls. 25 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006965-12.2008.403.6105 (2008.61.05.006965-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-76.2001.403.6105 (2001.61.05.008936-0)) SANDRA LEILA REIS DA SILVA(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 15 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0011365-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011365-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014205-23.2006.403.6105 (2006.61.05.014205-0)) MARIO TENGAN X LÍCIA MARIA DE CARVALHO SAMPAIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 10 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os autores serem intimados por carta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008936-76.2001.403.6105 (2001.61.05.008936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DAVI FRANCISCO DA SILVA X SANDRA LEILA REIS DA SILVA

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 15 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014205-23.2006.403.6105 (2006.61.05.014205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIO TENGAN(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 10 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta.

0009793-15.2007.403.6105 (2007.61.05.009793-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE MARIA MARTINS

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 10 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta.

0014575-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014575-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 10 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011580-40.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS MAROTA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em liminar. .PA 1,5 Trata-se de ação cautelar de exibição de documento ajuizada por Antônio Carlos Marota em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede liminar, a exibição de instrumento de contrato de financiamento e a suspensão do desconto de parcelas resultantes do contrato mencionado e a determinação para que a Requerida se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Aduz, em apertada síntese, que é correntista da Requerida e que recebeu três notificações desta comunicando que seu nome seria incluído no serviço de proteção ao crédito em decorrência de uma dívida de R\$ 4.809,85 com o Banco Nossa Caixa. Relata que, aparentemente, a dívida teria origem em saque realizado em sua conta corrente, no valor de R\$ 473,91, em 15.07.2009, sem conhecimento do Requerente. Assevera que tentou, sem sucesso, negociar a dívida com a Requerida, todavia esta não lhe forneceu cópia do contrato bancário, o que impossibilita a análise das cláusulas contratuais e sua impugnação. Bate pela presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Juntou procuração e documentos (fls. 16/41). A fls. 46/47 foi determinada a emenda à inicial para adequação ao rito ordinário. Emenda à inicial a fls. 49/51. Vieram-me os autos conclusos para decisão. .PA 1,5 Sumariados, decido. .PA 1,5 Malgrado a emenda ofertada a fls. 49/51, é certo que o autor somente poderá deduzir a causa de pedir e o pedido de revisão das cláusulas contratuais após a análise acurada do instrumento de contrato. Conforme determina o art. 6º, III, do CDC, o fornecedor ou prestador de serviços tem o dever de informar devidamente o consumidor sobre os termos do contrato oferecido, prestando os esclarecimentos necessários para a perfeita compreensão quanto aos direitos e obrigações deles oriundas. Na espécie, verifica-se pelos

documentos de fls. 40/41, que o autor, desde julho de 2011, vem tentando obter cópia do contrato de abertura de conta corrente, sem que tivesse resposta da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a omissão da Ré em garantir do direito do autor impõe a necessidade de intervenção judicial para a garantia do direito legalmente previsto. .PA 1,5 Nesse sentido, confira-se: .PA 1,5 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Prova. Juntada. Documentos. O Juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo. Art.6o, VIII, do CDC. Art. 381 do CPC. Exclusão da multa do art. 538 do CPC. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ, REsp 264.083/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 20/08/2001, p. 473) .PA 1,5 Assim sendo, nos termos do art. 399 do CPC, requisite-se, por mandado (oficial de justiça), do gerente geral da agência da Caixa Econômica Federal em que mantida a conta corrente pelo autor (agência 2883 - Sousas), a juntada de cópia do contrato de abertura de conta corrente e crédito rotativo firmado em nome do autor (conta corrente nº 00001295-0), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Após a juntada, dê-se vista ao autor para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, acrescentando a causa de pedir próxima e remota pertinentes ao pedido revisional das cláusulas contratuais, sob pena de indeferimento da inicial. Emendada a inicial, se em termos, venham conclusos para análise de eventual transformação de rito, pedido de tutela antecipada e determinação da citação. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010520-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DROGA GIO LTDA ME(SP112316 - JOSE
RAFAEL DE SANTIS)

Vistos, em decisão.EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou ação de reintegração de posse contra DROGA GIO LTDA, objetivando, liminarmente, a reintegração na posse das áreas relativas ao contrato de nº 2.01.26.121-9, ao fundamento de que em decorrência de atuação da ANVISA, o estabelecimento réu foi interditado e lacrado, conforme informa, por comercializar produtos falsificados, ensejando procedimento administrativo que culminou com a rescisão contratual.Pela decisão de fls. 441/443, a liminar foi deferida para reintegrar a INFRAERO na posse do imóvel, determinando-se ainda a citação da ré, a requisição de cópia integral do processo administrativo nº 25351.660722/2010-76 da ANVISA, e a certidão de objeto e pé de eventual processo criminal decorrente da referida fiscalização.A ré manifestou-se às fls. 462/479, requerendo a revogação de liminar, a qual deferiu a reintegração na posse em favor da INFRAERO do imóvel objeto do contrato TC nº 2.01.23.121-9, sob a alegação de que informou a INFRAERO que havia sido renovada sua autorização de funcionamento pela ANVISA, e que não houve infração contratual, sendo que os processos administrativos e penal ainda não foram objeto de decisão final.Pela decisão de fls. 481, foi suspenso o cumprimento da liminar, até a chegada de informação da ANVISA quanto à autorização de funcionamento da ré e quanto à decisão final no processo administrativo.A ré ofereceu contestação (fls. 495/736). Juntou-se às fls. 741/743 resposta da ANVISA.Pela decisão de fls. 745 e verso foi ratificada a decisão de fls. 441/443, que deferiu a liminar de reintegração de posse.Manifestou-se a ré, trazendo documentos (fls. 748/774), pleiteando a revogação da liminar.Relatei. Fundamento e decido.Não assiste razão à ré em sua alegação de que fatos novos ensejariam o direito à revogação da liminar concedida à Infraero para reintegração da posse da área. A renovação da autorização de funcionamento constante na Resolução - RE nº 5.305 de 25 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 28 de novembro de 2011, não tem o condão de interferir no decisum de fls. 745/745 verso.O raciocínio é o mesmo utilizado na referida decisão, em relação à anterior autorização da Resolução nº 3211 de 2011, válida até 2012. Não obstante tenha havido, ao que se apresenta, renovação automática e periódica da autorização de funcionamento, essa questão encontra-se submetida à outra decisão, proferida no processo administrativo nº 25351.660722/2010-76, no qual se decidiu pelo seu cancelamento pelas graves irregularidades sanitárias verificadas no estabelecimento..Não há como considerar que a autorização exarada pela Resolução 5305/2011 prevaleça sobre o decidido no processo administrativo. Tanto é assim que a empresa ré interpôs recurso contra aquela decisão cancelando sua autorização de funcionamento.De outra parte, a interposição de recurso no âmbito daquele processo administrativo não produz efeito suspensivo, mas somente devolutivo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.E a ré não demonstrou haver obtido excepcional efeito suspensivo no recurso interposto no processo administrativo que determinou o cancelamento de sua autorização de funcionamento.Pelo exposto, mantenho a decisão de fl. 745 pelos próprios fundamentos.Intimem-se.

Expediente Nº 3281

DESAPROPRIACAO
0005480-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005480-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL
BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI
NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DENISE
HENRIQUES BRANDAO(CE012587 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA) X MARIA DA GLORIA HENRIQUES
BRANDAO

Vistos, em decisão. A INFRAERO interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls.198/199, que homologou a transação havida entre as partes e determinou a expedição de mandado de imissão de posse em favor da UNIÃO. A decisão de fls.44 reconheceu a não incidência de custas, nos seguintes termos: Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não comungo de tal entendimento, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Contudo, ainda que admitida a isenção na forma concedida da decisão supra transcrita, é certo que a mesma teve como fundamento a presença da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE CAMPINAS no pólo ativo da ação. Assim, não há como entender que a decisão abrange a dispensa de recolhimento de custas de recurso de apelação interposto apenas pela INFRAERO. A rigor, a interposição do recurso sem o recolhimento das custas ensejaria a aplicação da pena de deserção, nos termos do artigo 511 caput do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as particularidades do caso concreto, em razão da decisão anterior, entendo ser o caso de aplicação do 2º do referido dispositivo legal. Pelo exposto, concedo à apelante o prazo de cinco dias para recolhimento das custas processuais de apelação, bem como das relativas ao porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Fls. 210/215 - É incabível contra-razões de co-autor em recurso de apelação do autor, sendo assim providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição. Intimem-se.

0005670-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005670-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA)

Vistos, em decisão. A INFRAERO interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls.224/225, que homologou a transação havida entre as partes e determinou a expedição de mandado de imissão de posse em favor da UNIÃO. A decisão de fls.50 reconheceu a não incidência de custas, nos seguintes termos: Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não comungo de tal entendimento, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Contudo, ainda que admitida a isenção na forma concedida da decisão supra transcrita, é certo que a mesma teve como fundamento a presença da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE CAMPINAS no pólo ativo da ação. Assim, não há como entender que a decisão abrange a dispensa de recolhimento de custas de recurso de apelação interposto apenas pela INFRAERO. A rigor, a interposição do recurso sem o recolhimento das custas ensejaria a aplicação da pena de deserção, nos termos do artigo 511 caput do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as particularidades do caso concreto, em razão da decisão anterior, entendo ser o caso de aplicação do 2º do referido dispositivo legal. Pelo exposto, concedo à apelante o prazo de cinco dias para recolhimento das custas processuais de apelação, bem como das relativas ao porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Intimem-se.

0005813-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005813-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CARLOS BERALDO CERTIDÃO .PA 1,10 Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme determinado na sentença proferida nos autos.

0017975-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017975-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO REMEDIO Vistos. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 134 (verso). Intimem-se.

0017308-62.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SIDNEY MENDONCA X MARIA APARECIDA DINIZ MENDONCA Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e

UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra SIDNEY MENDONÇA e MARIA APARECIDA DINIZ MENDONÇA, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 81.941 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in *Intervenção de terceiros*, Ed. Saraiva, 19ª ed., p. 87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...) STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p. 215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...) STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p. 306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente apontado precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura

processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...)TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0017478-34.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VALDECI BAGOLIN X ADRIANA LOURENCO BAGOLIN

Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra VALDECI BAGOLIN e ADRIANA LOURENÇO BAGOLIN, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 130.564 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros

voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in *Intervenção de terceiros*, Ed. Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...)STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...)STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...)TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...)TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado (...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009 APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO

FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...) TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0017489-63.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ALCIDES MURARI NETTO

Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra ALCIDES MURARI NETTO, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 69.100 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed. Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...) STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...) STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j.

07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...) TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado (...) TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRADO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de certo se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...) TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009 APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...) TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/2008. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0017494-85.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GEID TREMANTE

Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra GEID TREMANTE, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 47.945 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se

manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed. Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...) STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...) STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...) TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRADO LEGAL EM AGRADO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO.5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0017503-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA SOMOGYI - ESPOLIO X JOAO ALBERTO SOMOGYI X LILIANA DINUCCI SOMOGYI X IOLANDA SOMOGYI CAMARGO X ANTONIO DO BELEM CAMARGO X MARIA HILDA SOMOGYI CASTELLANI X EUGENIO MARCOS CASTELLANI

Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra MARIA SOMOGYI (ESPÓLIO) E OUTROS, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 69.017 e 69.018 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil.Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União.Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal.Relatei.Fundamento e decido.2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse.3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples.As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município.Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que

prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed.Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...)STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...)STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...)TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...)TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado (...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRADO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009 APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C.

STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO.5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0017517-31.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MYRTA ROMAZINI BORDALO COELHO RODRIGUES

Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra MYRTA ROMAZINI BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 69.146 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil.Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União.Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal.Relatei.Fundamento e decido.2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse.3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples.As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município.Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed.Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu).A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...)STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido.STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável.(...)STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito

Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...) TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado (...) TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...) TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009 APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...) TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/2008. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0017519-98.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X THALES LEITE RIBEIRO X ILVIA PICAGLI LEITE RIBEIRO X NILTON PICAGLI LEITE RIBEIRO X HELVIO PICAGLI LEITE RIBEIRO

Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra THALES LEITE RIBEIRO (ESPÓLIO) E OUTROS, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 71.641 e 71.642 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da

Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in *Intervenção de terceiros*, Ed. Saraiva, 19ª ed., p. 87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denunciação da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...) STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p. 215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...) STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p. 306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...) TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des. Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRAVO

LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO.5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0017621-23.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCO EUGENIO HERMANO

Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra MARCO EUGENIO HERMANO, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 116.681 e 116.682 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil.Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União.Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal.Relatei.Fundamento e decido.2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse.3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples.As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município.Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed.Saraiva, 19ª ed., p.87:

Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...)STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...)STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...)TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...)TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado (...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRADO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009 APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j.

29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefero o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefero o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0017838-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ OLIVA X AUREA PRIETO OLIVA

Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra LUIZ OLIVA e AUREA PREITO OLIVA, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 103.140 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefero o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed. Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...) STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...) STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua

própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIACÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...) TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado (...) TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRADO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...) TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 9603077587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009 APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...) TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/2008. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0018015-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES SANTOS

Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS e MARIA DOS PRAZERES SANTOS, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 36.912; 36.913; 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do

CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed. Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denunciação da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...) STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...) STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...) TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART.

109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO.5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0018020-52.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE FIDELIS FIGUEIREDO X DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO

Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, JOSÉ FIDELIS FIGUEIREDO e DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 36.912; 36.913; 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil.Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União.Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal.Relatei.Fundamento e decido.2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse.3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples.As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município.Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse

sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed.Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...)STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido.STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável.(...)STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...)TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO.(...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...)TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a

litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0018032-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARTHUR TELINI SOBRINHO - ESPOLIO X NORAYR CARLI TELINI X ARTHUR CLEBER TELINI X ANA MARIA TELINI

Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra ARTHUR TELINI SOBRINHO (ESPÓLIO), NORAYR CARLI TELINI (REYTE DO ESPÓLIO), ARTHUR CLEBER TELINI e ANA MARIA TELINI, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da matrícula Nº 25.249 e 25.250 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed. Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...)STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...)STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j.

07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...) TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado (...) TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRADO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de certo se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...) TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009 APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...) TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/2008. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0018038-73.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X HERNANY APARECIDO M DOS SANTOS
Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA e HERNANY APARECIDO MARIANO DOS SANTOS, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 36.912; 36.913; 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de

Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in *Intervenção de terceiros*, Ed. Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denunciação da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...) STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...) STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...) TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRAVO

LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO.5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0018048-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA - ESPOLIO X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA

Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA (ESPÓLIO) e RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA (REPTE DO ESPÓLIO), objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 71.845 e 71.846 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil.Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União.Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal.Relatei.Fundamento e decido.2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse.3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples.As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município.Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que

prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed.Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...)STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...)STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...)TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...)TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado (...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRADO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009 APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C.

STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0018051-72.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MARIA APARECIDA VIANA

Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA e MARIA APARECIDA VIANA, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 36.912; 36.913; 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in *Intervenção de terceiros*, Ed. Saraiva, 19ª ed., p. 87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...) STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p. 215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...) STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p. 306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito

Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...) TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado (...) TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...) TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009 APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...) TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/2008. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0018058-64.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO CARDOSO X NEUSA LOCOSELLI X NILTON ANTONIO CARDOSO X MARIA HELENA SAAB CARDOSO

Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra ANTÔNIO CARDOSO, NEUSA LOCOSELLI, NILTON ANTÔNIO CARDOSO e MARIA HELENA SAAB CARDOSO, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 160.635 e 160.636 do 3º Cartório de

Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinar o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in *Intervenção de terceiros*, Ed. Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...) STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...) STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...) TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel.

Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...) TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRADO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...) TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009 APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...) TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/2008. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0018060-34.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ANTONIO CARLOS BETIM

Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA e ANTÔNIO CARLOS BETIM, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 36.912; 36.913; 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o

processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed.Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...)STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido.STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável.(...)STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...)TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO.(...) Proposta a ação por determinado cidadão (contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...)TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRADO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009 APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para

a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO.5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0018061-19.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X GUMERCINDO BARBOSA X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA

Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, GUMERCINDO BARBOSA (ESPÓLIO) e JULIETA DE AGUIAR BARBOSA (REYTE DO ESPÓLIO), objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 36.912; 36.913; 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido.2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse.3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed. Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...)STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...)STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j.

07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...) TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado (...) TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRADO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de certo se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...) TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009 APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...) TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/2008. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0018085-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA RUIZ RODRIGUES GALDEANO - ESPOLIO X ELADIA GALDEANO FRANCOIS X ELCIO GALDEANO FRANCOIS X EDUARDO GALDEANO FRANCOIS X TEREZA CRISTINA BON PINHEIRO FRANCOIS X ERICO GALDEANO FRANCOIS X REGINA DA POS GARCEZ PALHA X ONDINA GALDEANO SEROA DA MOTTA X KATHIA GALDEANO SEROA DA MOTTA X MARIO GALDEANO SEROA DA MOTTA X KATIA CILENE SOARES DA SILVA

Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra MARIA RUIZ RODRIGUES GALDEANO (ESPÓLIO) e OUTROS, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 91.718 e 91.719 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in *Intervenção de terceiros*, Ed. Saraiva, 19ª ed., p. 87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denunciação da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...). STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p. 215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...) STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p. 306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o

IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...)TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009 APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0018130-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 36.912; 36.913; 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com

efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed.Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...)STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido.STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável.(...)STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...)TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO.(...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...)TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 9603077587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009 APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM

FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...) TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

MONITORIA

0014343-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 339/340 - Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013984-40.2006.403.6105 (2006.61.05.013984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA MARINHO DA CRUZ(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Vistos. Diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o destino do valor penhorado, cuja guia de depósito judicial se encontra às fls. 132. Intime-se.

0016604-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016604-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3282

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017127-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR

Vistos. Diante da informação retro, faculto à autora a apresentação das guias correspondentes ao pagamento da taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo deprecado. Concedo o mesmo prazo para indicação de preposto, o qual será depositário do veículo. Intimem-se. **DECISÃO DE FLS. 34/37:** Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 24.04.2009 firmou contrato de financiamento com o Réu, no valor de R\$ 25.650,00, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca VW Gol 1.0, ano de fabricação 2009, placas EIY 4429, chassis 9BWAA05U69T242287, RENAVAM 135785430. Alega que o Réu se obrigou ao pagamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas, todavia deixou de pagar as prestações a partir de 04.10.2010, sendo devidamente constituído em mora. Acresce que o saldo devedor em 30.11.2011 é de R\$ 31.467,03. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/30). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 07/13, notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos (fls. 14/17) e

demonstrativo de débito (fls. 20/26). A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca VW Gol 1.0, ano de fabricação 2009, placas EIY 4429, chassis 9BWAA05U69T242287, RENAVAM 135785430, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0017926-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PALOMA APARECIDA ALVES DE LIMA

Vistos. Diante da informação retro, faculto à autora a apresentação das guias correspondentes ao pagamento da taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de 15(quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo deprecado. Intime-se. DECISAO DE FLS. 47/48: Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PALOMA APARECIDA ALVES DE LIMA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 23.03.2009 firmou contrato de financiamento com o Réu, no valor de R\$ 16.319,91, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca RENAULT KANGOO RN 1.6, ano de fabricação 2000, placas DDE 8912, chassis 8A1KC00351L182206, RENAVAM 757727824. Alega que o Réu se obrigou ao pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito) parcelas, todavia deixou de pagar as prestações a partir de 23.01.2011, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/43). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 11/17, instrumento de protesto expedido pelo 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Cubatão (fl. 18), extratos bancários (fls. 24/30), e demonstrativos de débito (fls. 31/42). A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO

INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca RENAULT KANGOO RN 1.6, ano de fabricação 2000, placas DDE 8912, chassis 8A1KC00351L182206, RENAVAM 757727824, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0017625-60.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ODON NOLF X JOFELY DE AZEVEDO NOLF

Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra ODON NOLF e JOFELY DE AZEVEDO NOLF, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 71.635 e 71.636 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil.Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União.Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal.Relatei.Fundamento e decido.2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse.3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples.As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município.Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed.Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu).A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...)STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010RECURSO

ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...) STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306

Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...) TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado (...) TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010

LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...) TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009

APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...) TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/2008. Indefero o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefero o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0017627-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOJA LIBERDADE E AMOR

Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra LOJA LIBERDADE E AMOR, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 40.481 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil.Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União.Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal.Relatei.Fundamento e decido.2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse.3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples.As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município.Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed.Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denunciação da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu).A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...)STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido.STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável.(...)STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...)TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe

04/11/2010PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO.(...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...)TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO.5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0017636-89.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAO SEGALLA - ESPOLIO X IRACY ANGELONI SEGALLA X MARCIA SEGALLA DE OLIVEIRA X MARCIO SEGALLA X CLAUDIA SEGALLA PLASTINA
Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra JOÃO SEGALLA (ESPÓLIO) E OUTROS, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 1.749 e 1.750 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil.Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União.Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal.Relatei.Fundamento e decido.2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando,

em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse.³ Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in *Intervenção de terceiros*, Ed. Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...) STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...) STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...) TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado (...) TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRADO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto

exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefero o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as despesas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO.5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefero o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0017644-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X BERNARDINO GAMBINI - ESPOLIO X FRANCISCA RANIERI GAMBINI X MARTHA CONCEICAO GAMBINI X LIGIA MARIA GAMBINI X GISLENE APARECIDA GAMBINI X ELIANE FATIMA GAMBINI X CELIA DE LOURDES GAMBINI X REGINA SALETE GAMBINI
Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA E OUTROS, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 36.912; 36.913; 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil.Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União.Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal.Relatei.Fundamento e decido.2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse.3. Indefero o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples.As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município.Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed.Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denunciação da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu).A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...)STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min.

Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável.(...)STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...)TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO.(...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...)TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a íntegro como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009 APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0017651-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ISABEL HERMANN CARLOS

Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra ISABEL HERMANN CARLOS, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 14.660 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil.Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União.Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal.Relatei.Fundamento e decido.2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse.3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples.As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município.Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed.Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denunciação da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu).A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...)STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido.STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável.(...)STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...)TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe

04/11/2010PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO.(...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...)TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO.5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0017660-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JENNY VILLAS BOAS FARIA

Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra JENNY VILLAS BOAS FARIA, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 108.667 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil.Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União.Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal.Relatei.Fundamento e decido.2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando

urgência para imissão na posse.3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples.As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município.Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed.Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu).A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial:AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...)STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido.STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável.(...)STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...)TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO.(...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...)TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o

pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefero o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefero o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0017665-42.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MITSURO SHIDA X MATSUMOTO MINEKO SHIDA

Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra MITSURO SHIDA (ESPÓLIO) e MATSUMOTO MINEKO SHIDA (REPTE DO ESPÓLIO), objetivando a desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 18.684 e 17.507 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefero o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed. Saraiva, 19ª ed., p. 87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...)STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no

processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...) STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...) TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado (...) TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócua ao desejado fim. Precedentes (...) TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009 APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...) TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar, e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0017669-79.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE

OLIVEIRA GOUVÊA) X LEOPOLDO MATHIAS EMSENHUBER X RITA DE CASSIA CASTRO EMSENHUBER Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra LEOPOLDO MATHIAS EMSENHUBER e RITA DE CÁSSIA CASTRO EMSENHUBER, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 15.407 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed. Saraiva, 19ª ed., p. 87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...) STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p. 215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...) STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p. 306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça

parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...)TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO.5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0017814-38.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUCIANO RUSSO MARCILIO - ESPOLIO X MARIA IGNEZ FERREIRA MARCILIO X LUCIANA FERREIRA MARCILIO SALIDO X FRANCISCO SALVADOR ARRUDA SALIDO

Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra LUCIANO RUSSO MARCILIO (ESPÓLIO) E OUTROS, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 71.637 e 71.638 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil.Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União.Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal.Relatei.Fundamento e decido.2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse.3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de

assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in *Intervenção de terceiros*, Ed. Saraiva, 19ª ed., p. 87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...) STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p. 215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...) STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p. 306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...) TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado (...) TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção

de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 9603077587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0017816-08.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FLAVIA LOPES COLLAZZI - ESPOLIO X LAURA COLLAZZI CARMO X REGINA DE CASSIA COLLAZZI CARMO X SILVANA MARIA COLLAZZI CARMO

Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra FLÁVIA LOPES COLLAZZI (ESPÓLIO) E OUTROS, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 93.128 e 93.129 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed. Saraiva, 19ª ed., p. 87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denunciação da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...)STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton

Carvalho, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável.(...)STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...)TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO.(...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...)TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO.5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0017832-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO

Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra CARLOS DE OLIVEIRA COUTO, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 181.278 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed. Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denunciação da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...) STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...) STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria

até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...)TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0017847-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MOYSES RIZEK - ESPOLIO X SERGIO RIZEK

Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra MOYSES RIZEK (ESPÓLIO) e SÉRGIO RIZEK (REPTE DO ESPÓLIO), objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 84.584 e 84.585 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de

assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in *Intervenção de terceiros*, Ed. Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...) STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...) STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...) TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado (...) TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...) TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009 APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA -

AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0017942-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMILIO CRESPO - ESPOLIO X CARMEN PRETEL CRESPO X EMILIO CARLOS CRESPO X CARMEN CRISTINA CRESPO MASSONI X JOSE CARLOS CRESPO X ANTONIO CARLOS CRESPO Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra EMILIO CRESPO (ESPÓLIO) E OUTROS, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 73.050 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinar o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed. Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...) STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do

Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável.(...)STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...)TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO.(...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...)TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO.5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0017943-43.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVONE AFFONSO X EDGARD EUGENIO AFFONSO - ESPOLIO X ANGELINA POLITANI AFONSO X LUIS ANTONIO EUGENIO AFONSO X MERYELLE NOGUEIRA MACIENTE X NESTOR VICTORIO AFFONSO X CELIS CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO X TEREZA APARECIDA AFONSO

Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra YVONE AFFONSO E OUTROS, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 35.000 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed. Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...) STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...) STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria

até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...)TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO.5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0017997-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PILAR S/A ENGENHARIA X NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS

Vistos.Providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Decreto de 21 de novembro de 2011.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0018009-23.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X GILVICHY TAKESAKI

Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra GILVICHY TAKESAKI, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 86.550 e 86.551 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil.Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União.Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal.Relatei.Fundamento e decido.2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o

imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse.3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in *Intervenção de terceiros*, Ed. Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...)STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...)STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...)TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...)TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado (...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRADO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo

de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefero o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO.5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefero o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0018011-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALCINDO GASPAR BARATA - ESPOLIO

Vistos.Providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Decreto de 21 de novembro de 2011.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0018069-93.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER FERRARI

Vistos.Providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Decreto de 21 de novembro de 2011.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0018073-33.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IRINEU BORGHI

Vistos.Providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Decreto de 21 de novembro de 2011.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0018077-70.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JACOB SALLETI

Vistos.Providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Decreto de 21 de novembro de 2011.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0018078-55.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RAPHAEL OTTAIANO NETTO

Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra RAPHAEL OTTAIANO NETTO, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 25.170 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil.Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União.Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido

diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in *Intervenção de terceiros*, Ed. Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...) STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...) STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...) TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado (...) TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRADO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de

acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO.5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0018126-14.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR S/A ENGENHARIA X HIRAMI SUGA
Vistos.Providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Decreto de 21 de novembro de 2011.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 3283

MONITORIA

0010262-32.2005.403.6105 (2005.61.05.010262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA X LIGIA MARIA DOS SANTOS
Vistos, etc.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra NOVA ERA COM. DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA. e LIGIA MARIA DOS SANTOS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 142.163,64 (cento e quarenta e dois mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 24/08/2005, com os acréscimos legais.Alega que firmou com os réus, em 24/01/2003, contrato de empréstimo/financiamento nº 21.0546.704.0000093-80, garantido por nota promissória, no valor de R\$ 84.625,58 cuja liquidação dar-se-ia em 24 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 5.214,67 sendo que os réus encontram-se inadimplentes desde 23/05/2004; e que restaram infrutíferas as tentativas de recebimento amigável.Sustenta ainda a autora o cabimento da ação monitorias, conforme precedentes jurisprudenciais.Em atenção ao despacho de fls.132, a autora trouxe aos autos demonstrativos de débito (fls.136/143).Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal dos réus, foi deferida a citação por edital (fls.196). Pelo despacho de fls.210 foi nomeado curador especial dos réus, em razão da ausência de manifestação, o Defensor Público da União.A DPU - Defensoria Pública da União opôs embargos (fls. 212/224), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, com fundamento no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. No mérito, sustenta a aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor, aduzindo que as taxas e juros aplicados são exorbitantes. Sustenta a necessidade de anulação da cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, ou a exclusão da cumulação de quaisquer outros encargos, como a taxa variável de CDI. Sustenta ainda a impossibilidade de capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121/STF.A autora apresentou impugnação aos embargos monitorios, onde sustenta a inoccorrência de prescrição, a legalidade do contrato, a correção do valor cobrado, e ainda a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta com a inexistência de cláusulas potestativas, a legalidade da comissão de permanência e da capitalização dos juros.Determinada a especificação de provas, a Defensoria requereu a apresentação pela autora de memória discriminada do débito e prova pericial (fls.240/241), e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.243).Pelo despacho de fls. 244 foi determinada a apresentação pela CEF dos histórico da dívida, desde a data da contratação, contemplando todos os pagamentos realizados e a evolução do débito, encargos, juros e índices utilizados.Em atenção à determinação, a autora trouxe aos autos os documentos de fls.250/254 e 258/265, sobre os quais manifestou-se a DPU, reiterando o pedido de produção de prova pericial contábil.Deferida a produção de prova pericial contábil, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a manifestação de fls.270, sobre os quais manifestaram-se as partes às fls.275 e 279.É

o relatório.Fundamento e decido.2. Do cabimento da ação monitoria com base em título executivo extrajudicial: a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA e correspondente Nota Promissória, acompanhados de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida.Referido contrato prevê a concessão de um empréstimo/financiamento no valor de R\$ 84.625,58 (oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo o valor líquido, deduzidas despesas de tarifa, seguros e tributos (R\$ 82.057,54), creditado no ato na conta corrente da mutuária. Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal efetiva de 3,4% ao mês, mais a variação da TR - Taxa Referencial, sendo o financiamento pagável em 24 prestações mensais, calculada pela Tabela Price, sendo a primeira no valor de R\$ 5.214,67 (cinco mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos).Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora, co-devedores e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. Ademais, o contrato vem acompanhado de nota promissória, emitida no mesmo valor do contrato de financiamento, e que também constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso IÉ certo que, na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas do contrato, sendo que o título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento.Contudo, em se tratando de nota promissória emitida no mesmo valor do contrato de empréstimo bancário, não há como negar a sua qualidade de título executivo, sendo de se aplicar o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 27:Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.Assim, quer seja porque o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo, quer seja porque a nota promissória também tem essa qualidade, é cabível a execução.No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). 2. Provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, com retorno dos autos à primeira instância para regular processamento.TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 199938020002549, Rel. Des.Fed. João Batista Moreira, j. 07/02/2009, DJe 29/10/2009EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER EXECUTADO. 1. Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 2. Apelação desprovida.TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 504240 Rel. Des.Fed. Guilherme Couto, j. 14/02/2011, DJe 18/02/2011PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido.TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200761050118828, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, j. 05/08/2008, DJF3 29/09/2008CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. - Sendo o contrato de abertura de empréstimo/financiamento sob consignação azul, cujas cláusulas expressas estipulam os direitos e obrigações dos contratantes, bem como a ocasião do pagamento das prestações, constitui ele título executivo extrajudicial, pois preenche todos os requisitos exigidos pelo inciso II do art. 585 do CPC.TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG 200404010027834, Rel. Des.Fed. Valdemar Capeletti, j. 15/02/2006, DJ 29/03/2006PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ART. 585, II, CPC. VERIFICADO. PRECEDENTES. - O contrato de crédito em questão consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, prestando-se à execução imediata, vez que a apuração do quantum debeat depende apenas de simples cálculo aritmético. - O contrato de empréstimo que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também determinado, acrescido de encargos contratualmente previstos, e assinado por duas testemunhas, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, apto, portanto, a embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Precedentes: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009; TRF 1ª, Quinta Turma, AC n.º 205/MG, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, DJ em 19/04/2004. - Apelação improvida.TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 502976, Rel. Des.Fed. Rubens Canuto, j. 26/20/2010, DJe 04/11/2010Contudo, mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é de se concluir pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitoria, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor. Nesse sentido, aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta

Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor...STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 453803/PR, j. 28/09/2010, DJe 06/10/20103. Da prescrição: rejeito a arguição de prescrição, feita pela Defensoria Pública da União com fundamento no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil.É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Contudo, o contrato foi assinado em 24/01/2003, para pagamento em 24 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 23/08/2004, sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida, ocorrido em 24/06/2004, conforme consta de fls.254.E a ação foi ajuizada em 08/09/2005, muito antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. O fato da citação editalícia ter ocorrido em 03/09/2010 (fls.199) não altera essa conclusão, posto que nos termos do artigo 219 e 1º do CPC - Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação.4. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.5. Dos juros:5.1. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 24/01/2003 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/20085.2 Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 3,4% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial (fls. 12/14). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 6. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são

inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O contrato de empréstimo bancário que instrui a presente ação monitoria não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora de 1% ao mês e pena convencional (multa) de 2% (dois por cento), conforme cláusulas 20 e 21. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179. Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154. **CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254. **AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.** - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310. No caso dos autos, o exame do demonstrativo de evolução contratual de fls. 250/254 revela que no recebimento de parcelas em atraso, a autora embargada cobrou comissão de permanência de forma cumulada com juros moratórios. E o exame do demonstrativo de débito - cálculo de valor comercial de fls. 09/110 qual instruiu a propositura da presente demanda, revela que a atualização da dívida, a partir do vencimento antecipado e consolidação do débito contratual, no 60º dia de inadimplência em 23/08/2004; foi feita apenas cobrando a comissão de permanência (composta da taxa CDI + 5,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Do demonstrativo de débito de fls. 258/265, trazido aos autos posteriormente pela autora embargada, verifica-se a mesma situação, contudo a comissão de permanência foi então calculada pela taxa CDI mais taxa de rentabilidade de 2% ao mês de 23/08/2004 até 30/08/2005, e a partir daí em inclusão da taxa de rentabilidade, conforme constatado também pela Contadoria do Juízo (fls. 270). Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 6.1. Do cálculo da comissão de permanência com base na taxa CDI: é possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vinte do contrato. O fato da taxa CDI ser calculada pela CETIP - Central de Custódia e Liquidação de Títulos, entidade privada constituída pelas instituições financeiras, não afasta a aplicação da Súmula 294/STJ. Não há que se argumentar que a comissão de permanência não é calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil como dispõe a aludida Súmula 294/STJ. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. Com efeito, não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. Ou seja, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao

cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. Cabe aqui transcrever o trecho do voto do vencedor do E. Ministro Menezes Direito, no Recurso Especial 271214/RS, um dos julgados que deu origem à Sumula 294: Por outro lado, a própria Resolução n. 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis. 7. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à taxa de rentabilidade e dos juros moratórios e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, sendo eventuais custas finais devidas pelos réus. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, por execução. P.R.I.

000147-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X SUELY SILVA SANTOS MALTA(SP299309 - CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001795-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001795-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE GOMES SILVA X NILSON VIZONE(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

Vistos, etc. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra ALINE GOMES SILVA e NILSON VIZONE, objetivando a cobrança da importância de R\$ 16.144,14 (dezesesseis mil, cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), atualizada até 05/01/2010, acrescida de atualização monetária, juros de mora e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com os réus, em 09/02/2007, e posteriores aditamentos, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0676.185.0003784-50. Alega ainda que as parcelas foram liberadas diretamente à instituição de ensino interveniente e que o montante disponibilizado deveria ser pago mediante parcelas mensais e sucessivas, o que não foi honrado pelos requeridos, ensejando o vencimento antecipado da dívida, conforme demonstrativos que apresenta. Os réus foram citados e opuseram embargos. A ré ALINE, representada pela DPU - Defensoria Pública da União, opôs embargos (fls. 42/47), sustentando a aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor, bem como a possibilidade de revisão contratual. Sustenta a ilegalidade da aplicação da Tabela Price e a impossibilidade da capitalização mensal de juros. Argumenta ser indevida a amortização negativa, por incidência em duplicidade, em decorrência da incorporação ao saldo devedor dos juros remuneratórios. Sustenta também a abusividade dos juros exigidos pela embargada e a irregularidade no vencimento antecipado da dívida, culminando em abuso de direito praticado pela embargada. Argumenta ainda que, na hipótese do Juízo entender que são devidos os encargos moratórios, estes devem incidir somente após a citação das embargantes, e sustenta a imprescindibilidade do laudo pericial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor da ré ALINE (fls. 50). A autora apresentou impugnação aos embargos opostos pela ré ALINE (fls. 56/66), sustentando a não aplicabilidade do CDC ao contrato, a legalidade das cláusulas contratuais e a correção do valor cobrado. O réu NILSON opôs embargos (fls. 93/101), arguindo preliminarmente falta de interesse processual, ao argumento que o contrato determina sua cobrança através de execução, e não por meio de ação monitória. No mérito, argumenta que não pode ser compelido ao pagamento de uma dívida que não contraiu, e sequer foi beneficiado, requerendo sua exclusão do pólo passivo e o prosseguimento da demanda apenas em relação à ré ALINE, única responsável pelo pagamento da dívida e beneficiária do financiamento. Sustenta a impossibilidade de aplicação da Tabela Price e dos juros compostos. A autora apresentou impugnação aos embargos opostos pelo réu NILSON (fls. 121/127), sustentando a adequação da monitória, a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo, e a possibilidade de capitalização dos juros e ainda a correção do valor cobrado. Determinada a especificação de provas, a embargante ALINE requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 132) e o embargante NILSON a produção de prova oral, com a tomada do depoimento pessoal do representante da autora (fls. 133). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnam especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia

contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.... 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas... TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da adequação da via eleita: a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e respectivos aditamentos. Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito até um determinado limite global, destinado ao financiamento de 50% (cinquenta por cento) dos encargos de curso de graduação em ensino superior (enfermagem). Há portanto prova escrita - contrato assinado pelos devedores, extratos dos quais constam as liberações dos créditos em favor da IES - Instituição de Ensino Superior e planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitoria. É de ser aplicado, por analogia, o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil não constitui título executivo extrajudicial, pois não fixa quantia líquida, uma vez que prevê apenas um limite de crédito global, que vai sendo posteriormente ajustado, de acordo inclusive com aditamentos posteriores, em razão dos valores efetivamente repassados à instituição de ensino. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitoria, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, para anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento. TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200933000106663, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/05/2010, DJe 31/05/2010. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitoria... TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200850050000105, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 25/01/2010, DJe 03/03/2010. Ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial, haveria

de se concluir, inclusive considerando a controvérsia jurisprudencial existente, pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido, aponto precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor...STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 453803/PR, j. 28/09/2010, DJe 06/10/2010 PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte...TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200733000041764, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 24/09/2008, DJe 19/12/20084. Da legitimidade passiva do fiador: não há que se falar em ilegitimidade do fiador, nem tampouco em inconstitucionalidade da exigência de fiador nos contratos do FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, instituído pela Lei nº 10.260/2001. É certo que o FIES tem por finalidade a concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos. Contudo, não obstante a relevante finalidade social do FIES, não se tratam de recursos entregues sem contrapartida, nem tampouco graciosamente. Ao contrário, a legislação de regência prevê expressamente que o valor financiado deve ser pago, acrescido de juros, e inclusive o oferecimento de garantias. E a exigência de garantia nos contratos do FIES, inclusive na modalidade de fiança, tem expressa previsão no artigo 5º, 9º da Lei nº 10260/2001. Tratando-se de recursos públicos, que são entregues não a fundo perdido, mas mediante empréstimo, é perfeitamente constitucional e inclusive atende ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública a exigência de garantias. Esta exigência visa assegurar o efetivo cumprimento do contrato, de forma a viabilizar inclusive a concessão de empréstimos aos futuros estudantes, o que restaria inviabilizado em caso de inadimplência, sem que houvesse efetividade na cobrança. No sentido da licitude da exigência de garantia ao financiamento, especialmente de fiança pessoal, situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil...STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010 ADMINISTRATIVO. ENSINO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEI 10.260/2001. POSSIBILIDADE. 1. É legítima a exigência de fiador para assinatura do contrato de financiamento estudantil (art. 5º, III, da Lei 10.260/2001). 2. Apelação a que se nega provimento. TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200933000141579, Rel. Juiz Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 05/11/2010, DJe 16/11/2010 ADMINISTRATIVO -- CRÉDITO EDUCACIONAL - LEI 10.260/2001 - EXIGÊNCIA DE FIADOR - CAPACIDADE FINANCEIRA - LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A questão em debate no presente feito cinge-se à possibilidade de ser compelida a ré a renovar o financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES concedido à autora sem a exigência de apresentação de fiador dotado de capacidade financeira para fazer frente ao débito. 2 - Foi concedido à autora financiamento do FIES figurando como fiadores Antonia Cleudonice Ferreira Paulo e Roque Ferreira e apenas quando da celebração de termo

aditivo do contrato lhe foi exigida a apresentação de mais um fiador tendo em vista que os anteriormente oferecidos não eram suficientes para suportar o reajuste das mensalidades. 3 - Não há ilegalidade na exigência de apresentação de fiador idôneo para garantir o pagamento de dívida decorrente do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, posto que a Lei nº 10260/2001, em seu art. 5º, III e VI exige, como condição para assinatura de tais contratos que o estudante preste garantias e comprove sua idoneidade cadastral e também a do fiador oferecido. 4. No caso dos autos, a exigência da CEF se mostra razoável, tendo em vista que a renda comprovada pelos fiadores apresentados apresenta-se insuficiente para garantir o pagamento das prestações do financiamento em caso de inadimplência da autora, sendo razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno, até para que o Programa de Financiamento Estudantil possa ajudar outros estudantes na mesma situação da autora. 5 - Precedentes do STJ. (REsp 879990/RS, rel. Min. Castro Meira; REsp 12818/DF, rel. Ministra Eliana Calmon). 6 - Apelação Improvida. Sentença confirmada. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200451010063216, Rel. Des.Fed. Guilherme Gama, j. 09/12/2009, DJ 14/01/2010 CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E À UNIÃO A ABSTENÇÃO DE EXIGIREM A APRESENTAÇÃO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA - PREVISÃO DE FIADOR CONTIDA NOS INCISOS III E VI DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 10.260/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A controvérsia noticiada no presente instrumento cinge-se à possibilidade - ou não - de se exigir fiança pessoal para a concessão de financiamento estudantil nos termos da Lei nº 10.260/2001. 2. A tutela antecipada foi concedida sob a fundamentação de que a necessidade de apresentação de garantia fidejussória tende a frustrar o objetivo principal do programa FIES, a saber, possibilitar o acesso de pessoas economicamente menos desfavorecidas ao ensino superior. 3. Ocorre que o artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispõe expressamente acerca dessa modalidade de garantia do financiamento, com a previsão de que os financiamentos concedidos deverão observar o oferecimento de garantia, além da idoneidade cadastral do fiador. 4. Havendo lei expressa determinando a prestação de garantia ao financiamento (notadamente a fiança pessoal), não cabe ao magistrado deixar de aplicá-la, ainda mais porque não se vislumbra, num primeiro lanço, qualquer inconstitucionalidade. 5. Agravo de instrumento provido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200703000341889, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 04/03/2008, DJ 05/05/2008 CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA...3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5º, VI, da Lei nº 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200771100055836, Rel. Des.Fed. Carlos Lenz, j. 21/10/2008, DJ 05/11/2008 ADMINISTRATIVO. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RENOVAÇÃO DO CONTRATO SEM EXIGÊNCIA DE FIADOR. IMPOSSIBILIDADE...3. O cerne da questão reside na possibilidade ou não da exigência de fiador para a renovação de financiamento estudantil - FIES, nos termos da Lei nº. 10.260/2001. 4. A exigência de fiador do estudante universitário beneficiário do FIES encontra respaldo legal no art. 5º, inciso III, da Lei nº 10.260/01, o qual estabelece como requisito para o financiamento o oferecimento de garantia adequada, não havendo, assim, ilegalidade na normatização editada pela CEF. 5. Quanto à constitucionalidade dessa exigência frente à garantia constitucional de amplo acesso à educação, o FIES já se constitui, em si, em uma forma adicional (ampliativa) do acesso populacional à educação, ao lado do próprio ensino público superior gratuito e do PROUNI, este voltado a estudantes de baixa renda, sendo a necessidade de estabelecimento de mecanismos garantidores do retorno dos valores extraídos do respectivo fundo para o financiamento educacional uma necessidade essencial à própria persistência do programa de financiamento público, razão pela qual a escolha da fiança para esse fim atende plenamente à finalidade de estimular o adimplemento da obrigação contraída, inclusive, do ponto de vista social, vez que o fiador é, em regra, pessoa do círculo mais próximo do estudante beneficiado, e mostra-se meio menos oneroso de concretização dessa garantia, sendo, assim, razoável e proporcional a aplicação dada à regra legal já acima referida e não havendo inconstitucionalidade na forma de sua implementação escolhida. 6. Apelação e remessa oficial providas. TRF 5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 200881000120218, Rel. Des.Fed. Emiliano Leitão, j. 10/02/2011, DJ 17/02/2011 Se há previsão legal, sem qualquer afronta à Constituição, de garantia do contrato de financiamento pelo FIES mediante fiança, não há como classificar de coação a exigência de apresentação de fiador para celebração ou renovação do contrato. Assim, tendo o fiador assinado o contrato nessa qualidade, responde pelo débito, sendo irrelevante o fato de que a beneficiária do financiamento foi a estudante, posto que isso é justamente uma característica do contrato de fiança, nos termos do artigo 818 do Código Civil. 5. Da não aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: o contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa

do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já assentou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC... 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007...5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010. Dos juros: a análise da questão relativa aos juros deve ser feita em duas partes: quanto à possibilidade de capitalização; e quanto à taxa aplicável. 6.1. Da capitalização dos juros: a legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Posteriormente, a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010 (DOU de 31/12/2010), convertida na Lei nº 12.431/2011 alterou novamente a redação do referido inciso, dispondo que os contratos deverão observar juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador. Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros. Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE...3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010. Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal. No caso dos autos, considerando que o contrato foi assinado em 09/02/2007, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. 6.2. Da taxa de juros: como assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Posteriormente, a Lei nº 12.431/2011 alterou novamente a redação do referido inciso, dispondo que os contratos deverão observar juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a.

(nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 09/02/2007 e prevê taxa de juros de 6,5%; assim, aplica-se a taxa de juros de 6,5% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. 7. Do vencimento antecipado: o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil que acompanha a petição inicial prevê, sem sua cláusula, item c, a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, na hipótese de inadimplência no pagamento das prestações ou juros, há mais de sessenta dias. Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida. Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençam cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese. É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança. O mesmo se diga dos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, como no caso dos autos, em que não houve o pagamento das parcelas. No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435 8. Dos encargos moratórios: conforme se constata do cálculo da posição atual da dívida de fls. 28, a autora ora embargada está cobrando, pelo período de atraso, juros contratuais calculados pro rata die e multa contratual de 10%, nos termos da cláusula décima oitava, parágrafos primeiro e segundo do contrato firmado entre as partes. Embora prevista na cláusula décima oitava, parágrafo terceiro, a autora embargada não está pretendendo a cobrança da pena convencional de 10% (dez por cento). Quanto aos juros moratórios, não estão incluídos no demonstrativo de fls. 28, que aponta o valor do débito em 05/01/2010. Assim, devem incidir a partir da citação (CPC, artigo 219), no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1), até o efetivo pagamento. 9. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelos réus ALINE GOMES DA SILVA e NILSON VIZONE, para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros, e determinar a aplicação da taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) a partir de 15/01/2010; e de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano) a partir de 10/03/2010; e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução. P.R.I.

0002862-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOUCI FERNANDES DOS SANTOS(SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X CRISHI PICCOLO(SP265217 -

ANDRÉ LUIZ CAMARGO LOPES E SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006069-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002760-3)) JOAO PAULO GANZELLA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos, etc.1. JOÃO PAULO GANZELLA, qualificado nos autos e representado pela DPU - Defensoria Pública da União, opôs embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0002760-66.2010.403.6105).O embargante alega a iliquidez do título executado; aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, ensejando a verificação da cobrança de montante excessivo, e nulidade de cláusulas contratuais abusivas; aduz ter havido capitalização indevida de juros; ilegal cumulatividade de cobrança de comissão de permanência com atualização monetária e aplicação de juros moratórios e remuneratórios, capitalizados mês a mês. Por fim, pleiteia o cálculo do montante devido com a correção monetária pelo INPC, juros remuneratórios fixados em 6% ao ano, e seja afastada a capitalização mensal de juros, da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requer a remessa dos autos à contadoria judicial. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ante a falta de requerimento (fls. 10).Intimada, a embargada apresentou impugnação, preliminarmente requerendo o indeferimento liminar dos embargos ante a ausência de memória de cálculo com o valor considerado correto pelo embargante, nos termos do disposto no 5º do art. 739-A do CPC. Sustenta ainda a desnecessidade de perícia. No mérito, alegou que a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos coaduna-se ao ordenamento jurídico pátrio; que não há abusividade ou ilegalidade na cobrança dos juros ora em questão, pois os encargos foram aplicados conforme o previsto no contrato. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos.Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 23). Determinada a especificação de provas, a embargada informou não ter mais provas a produzir (fls. 29) e o embargante requereu a juntada, pela CEF, de memória discriminada da dívida, ou, não sendo possível, a realização de perícia contábil. É o relatório.Fundamento e decido.2. Estando o embargante representado pela Defensoria Pública da União, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.3. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.A reforma do Código de Processo Civil, levada a efeito por meio de várias leis editadas ao longo dos últimos anos, tem como determinante a busca de efetividade, introduzindo-se normas expressas no sentido de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º, na redação da Lei n 11.232/2005), bem como dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º, na redação da Lei n 11.382/2006):Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo..... 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.Assim, a norma do artigo 739-A, 5º do CPC constitui na verdade um detalhamento da norma que dispõe sobre ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, já constante do artigo 302 do mesmo código.Portanto, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.No caso dos autos, as planilhas de cálculos juntados ao processo apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugnou especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.As questões deduzidas pelo embargante - iliquidez do título, excesso de execução, capitalização de juros, cláusulas contratuais abusivas - prescindem, para a sua solução, da produção de prova pericial.Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial,conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a

presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.61.02.011650-7, Rel. Des.Fed. Ramza Tartuce, j. 06/07/2009, DJe 29/09/2009. Da adequação da via eleita: conforme se verifica dos autos da execução (processo nº 0002760-66.2010.403.6105), a exequente embargada ajuizou a execução com base em Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, acompanhado de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida. Referido contrato prevê a concessão de um empréstimo no valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), sendo o valor líquido, deduzida despesa de tributos, creditada no ato na conta corrente do mutuário. Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal efetiva de 2,26% ao mês, sendo o financiamento pagável em 36 prestações mensais, calculada pela Tabela Price, no valor de R\$ 453,75 (quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos). Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato assinado pelo devedor e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). 2. Provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, com retorno dos autos à primeira instância para regular processamento. TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 199938020002549, Rel. Des.Fed. João Batista Moreira, j. 07/02/2009, DJe 29/10/2009 EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER EXECUTADO. 1. Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 2. Apelação desprovida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 504240 Rel. Des.Fed. Guilherme Couto, j. 14/02/2011, DJe 18/02/2011 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200761050118828, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 05/08/2008, DJF3 29/09/2008 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. - Sendo o contrato de abertura de empréstimo/financiamento sob consignação azul, cujas cláusulas expressas estipulam os direitos e obrigações dos contratantes, bem como a ocasião do pagamento das prestações, constitui ele título executivo extrajudicial, pois preenche todos os requisitos exigidos pelo inciso II do art. 585 do CPC. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG 200404010027834, Rel. Des.Fed. Valdemar Capeletti, j. 15/02/2006, DJ 29/03/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ART. 585, II, CPC. VERIFICADO. PRECEDENTES. - O contrato de crédito em questão consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, prestando-se à execução imediata, vez que a apuração do quantum debeat depende apenas de simples cálculo aritmético. - O contrato de empréstimo que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também determinado, acrescido de encargos contratualmente previstos, e assinado por duas testemunhas, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, apto, portanto, a embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Precedentes: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009; TRF 1ª, Quinta Turma, AC n.º 205/MG, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, DJ em 19/04/2004. - Apelação improvida. TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 502976, Rel. Des.Fed. Rubens Canuto, j. 26/20/2010, DJe 04/11/2010. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal

Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.6. Da inoportunidade de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Como assinalado, o contrato que embasa a execução prevê a concessão de um empréstimo no valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), sobre o qual incidem juros à taxa mensal efetiva de 2,26% ao mês, sendo o financiamento pagável em 36 prestações mensais, calculadas pela Tabela Price, sendo a primeira no valor de R\$ 453,75 (quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos). Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, à taxa efetiva mensal de 2,26000% ao mês. O embargante sequer alega, nem há nos autos nada que indique que se trate de taxas que destoem das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente o embargante teria contratado o empréstimo em outra instituição financeira. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 7. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 06/05/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. O cálculo da prestação pela tabela Price não implica em capitalização de juros. Ainda que se entenda ocorrente a capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/20088. Dos encargos moratórios: o contrato de empréstimo que instrui a execução prevê, no caso de inadimplência: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO Parágrafo Primeiro - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA COBRANÇA Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o (a) DEVEDOR (A) pagará, além do principal e demais encargos, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste Contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida. 8.1. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco

Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O contrato de empréstimo que instrui a execução não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179 Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154 CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254 AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310 No caso dos autos, verifica-se facilmente do demonstrativo de evolução contratual e do demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial de fls. 23/27 dos autos de execução, que no cálculo das parcelas em atraso houve cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros moratórios a partir do vencimento antecipado e consolidação do débito contratual, no 60º dia de inadimplência em 29/11/2008; e a partir daí foi cobrada apenas a comissão de permanência (composta da taxa CDI + 1,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos taxa de rentabilidade e dos juros moratórios que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Quanto à multa contratual, não obstante a previsão contratual, não pretende a exequente embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 9. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, das parcelas relativas à taxa de rentabilidade e juros moratórios. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (processo nº 0002760-66.2010.403.6105) e prossiga-se, apresentando o credor novos cálculos, nos termos ora determinado. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

0013572-70.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-53.2010.403.6105) FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. 1. FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP e VLADIMIR ANTONIO COSMO opuseram embargos à execução por título extrajudicial que lhes é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0005839-53.2010.403.6105). Os embargantes alegam que a cobrança é oriunda da prática de juros excessivos e capitalizados, anatocismo, e da cobrança indevida de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que sustentam ser vedado pelo ordenamento pátrio. Alegam ainda que já pagaram 44 parcelas no valor total de R\$ 367.053,28 o que representa 134,74% do débito, e que ainda assim o embargado busca, de forma ilegal e abusiva, receber ainda o valor de R\$ 39.307,57. Sustentam os embargantes que os juros são excessivos pois excedem o limite de 12% ao ano constante do artigo 192, 3º da Constituição; que a comissão de permanência é indevida e não pode ser cumulada com correção monetária ou juros; que é inadmissível a cobrança de juros capitalizados, em razão da vedação do anatocismo. Aduzem

ofensa ao Código de Defesa do Consumidor e requerem a aplicação do efeito suspensivo à execução e a restituição em dobro de todo o valor cobrado indevidamente através de juros excessivos. Requerem ainda os embargantes que a embargada traga aos autos os extratos bancários para apurar o débito, mediante perícia contábil. Pela decisão de fls. 83, foi indeferida a gratuidade à embargante pessoa jurídica, deferindo-se somente ao embargante Vladimir Antônio Cosmo; e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, em razão da inexistência de penhora. A embargada apresentou impugnação (fls. 91/102), aduzindo a inaplicabilidade do CDC; a legalidade no cumprimento do contrato, da prática de juros capitalizados e da comissão de permanência; a exatidão dos valores cobrados e a obediência ao ordenamento econômico-financeiro nacional que fixa as taxas cobradas, a indevida repetição do indébito em dobro. Por fim, requereu o julgamento antecipado da lide e a decretação da revelia dos co-devedores que não apresentaram defesa. Determinada a especificação de provas, a embargada declarou não ter mais provas a produzir (fls. 107) e os embargantes requereram a juntada de novos documentos e a realização de perícia contábil (fls. 109/110). Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 113). É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. A reforma do Código de Processo Civil, levada a efeito por meio de várias leis editadas ao longo dos últimos anos, tem como determinante a busca de efetividade, introduzindo-se normas expressas no sentido de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º, na redação da Lei n 11.232/2005), bem como dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º, na redação da Lei n 11.382/2006): Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo..... 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, a norma do artigo 739-A, 5º do CPC constitui na verdade um detalhamento da norma que dispõe sobre ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, já constante do artigo 302 do mesmo código. Portanto, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. No caso dos autos, as planilhas de cálculos juntados à petição inicial dos autos de execução apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnaram especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. As questões deduzidas pelos embargantes - cobrança indevida de comissão de permanência, cumulação com correção monetária e juros, anatocismo, aplicação de taxa de juros abusiva - prescindem, para a sua solução, da produção de prova pericial, como se explicita a seguir. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.61.02.011650-7, Rel. Des.Fed. Ramza Tartuce, j. 06/07/2009, DJe 29/09/2009. Da adequação da via eleita: conforme se verifica dos autos da execução (processo nº 0005839-53.2010.403.6105), a exequente embargada ajuizou a execução com base em Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT acompanhado de nota promissória, instrumento de protesto, e de demonstrativos de evolução contratual e de débitos. Referido contrato prevê a concessão de um empréstimo no valor de R\$ 272.398,58 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo o valor líquido, deduzidas as despesas de tarifa de contratação e de seguro de crédito interno, creditada no ato na conta corrente do mutuário. Sobre o valor mutuado

incidem juros à taxa formada pela TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, mais a taxa nominal de rentabilidade de 5,00004% ao ano, equivalente às taxas efetivas de 0,41667% ao mês e 5,10700% ao ano. O financiamento é pagável em 48 meses, já incluído o período de carência de 6 meses, e calculadas as prestações pela Tabela Price, sendo a prestação inicial no valor de R\$ 3.221,92 (três mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos). Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores, co-devedores e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. Ademais, o contrato vem acompanhado de nota promissória, emitida no mesmo valor do contrato de financiamento, e que também constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso I do CPC. É certo que, na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas do contrato, sendo que o título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. Contudo, em se tratando de nota promissória emitida no mesmo valor do contrato de empréstimo bancário, não há como negar a sua qualidade de título executivo, sendo de se aplicar o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 27: Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio. Assim, quer seja porque o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo, quer seja porque a nota promissória também tem essa qualidade, é cabível a execução. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). 2. Provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, com retorno dos autos à primeira instância para regular processamento. TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 199938020002549, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 07/02/2009, DJe 29/10/2009 EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A SER EXECUTADO. 1. Não há nulidade da execução, por inexistência de título líquido e certo, quando o contrato está assinado por duas testemunhas, traz o valor operativo definido na própria celebração, a forma de pagamento, o valor da prestação mensal, os acessórios sobre os encargos e o seu termo inicial, estando, inclusive, acompanhado de nota promissória. Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. 2. Apelação desprovida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 504240 Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 14/02/2011, DJe 18/02/2011 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200761050118828, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 05/08/2008, DJF3 29/09/2008 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. - Sendo o contrato de abertura de empréstimo/financiamento sob consignação azul, cujas cláusulas expressas estipulam os direitos e obrigações dos contratantes, bem como a ocasião do pagamento das prestações, constitui ele título executivo extrajudicial, pois preenche todos os requisitos exigidos pelo inciso II do art. 585 do CPC. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG 200404010027834, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 15/02/2006, DJ 29/03/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ART. 585, II, CPC. VERIFICADO. PRECEDENTES. - O contrato de crédito em questão consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, prestando-se à execução imediata, vez que a apuração do quantum debeat depende apenas de simples cálculo aritmético. - O contrato de empréstimo que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também determinado, acrescido de encargos contratualmente previstos, e assinado por duas testemunhas, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, apto, portanto, a embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Precedentes: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009; TRF 1ª, Quinta Turma, AC n.º 205/MG, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, DJ em 19/04/2004. - Apelação improvida. TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 502976, Rel. Des. Fed. Rubens Canuto, j. 26/20/2010, DJe 04/11/2010 O fato de se tratar de contrato de financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, evidentemente não desnatura o caráter de executividade do contrato. Da mesma forma, o fato do cálculo do saldo devedor ser função da aplicação da TJLP mais taxa de rentabilidade, e das prestações serem calculadas pela tabela Price, também não retiram o caráter executivo do título, já que tais valores são determináveis mediante simples cálculos. No sentido de que os contratos de financiamento com recursos do FAT constituem título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR-FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL... 2- O Contrato de Empréstimo, financiado com os recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, no qual consta o valor do débito e a sua forma de reajuste, por ter a apuração do montante devido sujeita apenas a cálculos

aritméticos, é título extrajudicial hábil a instruir procedimento executório. 3- Recurso de apelação desprovido. TRF 2ª Região, 8ª Turma, AC 200850010110349, Rel. Des.Fed. Marcelo Pereira, j. 17/11/2010, DJe 25/11/2010 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200861050084926, Rel. Des.Fed. Johanson di Salvo, j. 17/03/2009, DJe 30/03/2009 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO DO TRABALHADOR - FAT. O Contrato de Financiamento com Recursos do FAT, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui título executivo extrajudicial hábil a ensejar a execução. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG 200904000435147, Rel. Des.Fed. Valdemar Capeletti, j. 27/01/2010, DJe 08/02/2010. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 5. Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Como assinalado, o contrato que embasa a execução prevê a concessão de um empréstimo no valor de no valor de R\$ 272.398,58 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), sobre o qual incidem juros à taxa formada pela TJLP mais a taxa efetiva de 0,41667% ao mês, sendo o financiamento é pagável em 48 meses, já incluído o período de carência de 6 meses, e calculadas as prestações pela Tabela Price, sendo a prestação inicial no valor de R\$ 8.342,12; Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, à taxa efetiva mensal de 0,41667% ao mês mais a TJLP. Os embargantes sequer alegam, nem há nos autos nada que indique que se tratem de taxas que destoem das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009 A limitação da taxa de juros à 12% ao ano, outrora constante do 3º do artigo 192 da Constituição, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, e o contrato que embasa a execução foi firmado posteriormente à referida alteração. Ainda que assim não fosse, observo que, mesmo no período de vigência da redação original do 3º do artigo 192 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a norma não era auto-aplicável, editando a Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 6. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 23/12/2005 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. O cálculo da prestação pela tabela Price não implica em capitalização de juros. Ainda que se entenda ocorrente a capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória

nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/20087. Dos encargos moratórios: o contrato de empréstimo que instrui a execução prevê, no caso de inadimplência: IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA 13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). 13.1.1 - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo. 13.1.1.1 - O valor da taxa de Comissão de Permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês. 7.1. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O contrato de empréstimo que instrui a execução não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas a incidência da comissão de permanência pela taxa fixa de 4,00% ao mês, sendo possível a repactuação. Não há nos autos, contudo, nenhum documento de repactuação da referida taxa, de modo que a comissão de permanência deve ser calculada com base na taxa referida. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179 Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154 CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254 AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310 No caso dos autos, verifica-se facilmente do demonstrativo de evolução contratual (fls. 16/25) e do demonstrativo de débito (fls. 26/27) dos autos de execução, que no cálculo das parcelas em atraso houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, à taxa de 4,0534% ao mês, e juros moratórios a partir do vencimento antecipado e consolidação do débito contratual, no 60º dia de inadimplência em 22/11/2009; e a partir daí foi cobrada apenas a comissão de permanência, à taxa de 4% ao mês. Destarte, necessária a redução da taxa de comissão de permanência para o limite contratual de 4% ao mês, e a exclusão dos juros moratórios que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 8. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, das parcelas relativas à

comissão de permanência, no que exceder a 4% (quatro por cento) ao mês, bem como juros moratórios. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (processo nº 005839-53.2010.403.6105) e prossiga-se, apresentando o credor novos cálculos, nos termos ora determinado. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.

HABEAS DATA

0017000-26.2011.403.6105 - BRIGIDA ANA CONTIN DE CARVALHO(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.BRIGIDA ANA CONTIN DE CARVALHO, impetrou habeas data contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando, o acesso e conhecimento ao de informações relativas ao impetrante obter ao processo administrativo de concessão de Pensão por Morte nº 0012998460 (sic - fls. 6).Aduz a impetrante que em 21/10/1977 requereu o benefício de pensão por morte de nº 0012998460, o qual foi recebido até 17/11/1996, quando foi indevidamente cessado.Relata que, em 19/10/2011, entrou com requerimento junto ao impetrado (código de agendamento: 112465643), visando obter cópia do processo administrativo em questão, com o objetivo de verificar algum motivo para sua cessação.Alega que a Autarquia se negou a apresentar o processo administrativo, limitando-se, após a primeira recusa, a fornecer cópias do processo de revisão do benefício, restando configurada a hipótese do artigo 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.507/97, qual seja, recusa ao acesso às informações pleiteadas.Sustenta que, desta forma, recorre ao Judiciário com a finalidade de ter vista e cópia do seu processo administrativo DA CONCESSÃO do benefício de Pensão por Morte nº 0012998460 (fls. 4).Relatei.Fundamento e decido.Não verifico prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 19/20. Defiro a gratuidade.A petição inicial é de ser indeferida, por absoluta inadequação da via eleita.O artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal de 1988, assegurou a garantia do direito à obtenção de informações, através do habeas data, dispondo quanto à sua impetração: LXXII - conceder-se-á habeas-data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;Por sua vez, a Lei nº 9.507/1997 veio disciplinar o procedimento do remédio constitucional, elencando as hipóteses de cabimento em seu artigo 7º:Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.As hipóteses de cabimento do habeas data são exaustivas, não se podendo ampliá-las sob pena de desconfiguração do próprio remédio constitucional.No caso dos autos, a impetrante não pretende a obtenção ou retificação de informações suas perante cadastro de órgão público. Pretende sim, a obtenção de informações relativas a processo administrativo do qual é beneficiária, não para conhecer o retificar seus dados pessoais ali constantes, mas sim para ter conhecimento dos motivos da cessação do benefício, que reputa tenha ocorrido indevidamente, injustamente e imotivadamente e contrariando todas as legislações e norma vigentes.Ou seja, a impetrante pretende a exibição do processo administrativo de modo a poder analisar eventual irregularidade que tenha motivado a cessação do benefício, e não apenas informações pessoais suas que constem do referido processo. Assim, a via do habeas data não é adequada à pretensão da impetrante, posto que, repita-se, o que lhe move é a necessidade de tomar conhecido do processo administrativo visando não a ciência ou retificação de dados relativos à sua pessoa, mas às razões que levaram ao cancelamento do seu benefício. Nesse caso, a via adequada é a do mandado de segurança, e não a do habeas data.Neste sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. INVIABILIDADE.1. O habeas data, como garantia constitucional, tem seus contornos limitados pelo art. 5º, inciso LXXII, da CF/88, como instrumento apto à obtenção de informações do interesse da própria pessoa do impetrante. Não se presta a obtenção de informações em processo administrativo que visa à apuração de eventuais irregularidades cometidas por terceiro.2. Processo extinto sem exame do mérito. STJ, 1ª Seção, HD 123/DF, Rel.Min.Castro Meira, j. 22/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 197RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. CABIMENTO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO JUNTO AO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. CONTAGEM PARA O BENEFÍCIO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À INFORMAÇÃO. ART. 5º, XXXIII, DA CARTA MAGNA DE 1.988. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PLEITO QUE DEVE SER DEDUZIDO EM SEDE DE WRIT OF MANDAMUS. 1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LXXII que conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes deregistros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.2. A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1.997, por sua vez, ao disciplinar o habeas data, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já prevista constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, III, verbis: para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.3. Sob esse enfoque, a ratio essendi do habeas data é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloquente reação jurídica do Estado às situações que lesem, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão.4. Embora o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1.988

tutele o direito à informação, de interesse particular ou coletivo, não se pode afirmar que o habeas data o resguarde. Deveras, o direito à informação abrange os mais variados temas, como, in casu, o direito de petição junto a Administração Pública; enquanto que o habeas data visa assegurar o acesso às informações pertinentes à própria pessoa do impetrante e desconhecidas pelo mesmo. Daí, exsurge a possibilidade de retificação, ou mesmo a exclusão, dos dados, obstando o seu uso indevido. Ademais, o habeas data é servil à garantir o acesso a banco de dados mantidos por entidades governamentais, aí incluídas as concessionárias, permissionários, exercentes de atividades autorizadas, órgãos de restrição ao crédito e até mesmo as empresas de colocação de profissionais no mercado de trabalho, tutelando o que parte da doutrina denomina liberdade informática. Nesse sentido é a doutrina administrativista pátria, que oportunamente se traz à baila: Não se pode dizer que ele constitua garantia do direito à informação previsto no artigo 52, inciso XXXIII, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular; ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Embora o dispositivo assegure o direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo, ele não se confunde com a informação protegida pelo habeas data, que é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. O direito à informação, que se exerce na via administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados como o conteúdo de um parecer jurídico, de um laudo técnico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha etc.; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e pode ter por finalidade a defesa de um interesse particular; como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público. Já o habeas data, assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido. Dessa distinção decorrem importantes conseqüências: 1. o direito à informação de interesse particular ou coletivo (art. 52, XXXIII), se negado pela Administração, deve ser protegido pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança e não pelo habeas data; 2. o mesmo direito pode ser exercido de forma ampla, com ressalva para as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; essa restrição não se aplica no caso do habeas data, que protege a própria intimidade da pessoa. Essa conclusão decorre do fato de que o inciso LXXII do artigo 52 não contém a mesma restrição inserida na parte final do inciso XXXIII. Como diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1989:282), ao comparar este último dispositivo com o referente ao habeas data, as informações que se podem obter do Poder Público aqui tratadas são de caráter geral, concernentes às atividades múltiplas dos órgãos governamentais e, portanto, justificam a ressalva imposta. Trata-se do direito à informação tão-somente. Aquelas que se pretendem obter mediante impetração de habeas data dizem respeito a dados relativos à pessoa do requerente que, obviamente, não admitem segredo com relação a ele. Esse é também o pensamento de Calmon Passos (1989:139): no habeas data não se postula a certificação judicial do direito à informação. Esse direito, no tocante à própria pessoa do interessado, foi deferido constitucionalmente sem possibilidade de contestação ou restrição. Nenhuma exceção lhe foi posta, constitucionalmente. A respeito da própria pessoa, o direito à informação é livre de barreiras, inexistindo exceções que o limitem ou excluam. (grifamos) (DI PIETRO, Maria, Direito Administrativo, Ed. Atlas São Paulo, 2001, 13ª Edição, p. 615 e 616) O habeas data (art. 5º, LXXII) é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei. Firmín Morales Prats emprega a expressão habeas data ao lado de habeas scriptum e habeas mentem. Este último com expressão jurídica da intimidade. Os dois primeiros, mais ou menos como sinônimos no sentido de direito ao controle da circulação de dados pessoais. As Constituições da Espanha (art. 18) e de Portugal (art. 35) dispõem, respectivamente, sobre o controle do uso da informática e sobre o direito de conhecer o que constar de registros informáticos a seu respeito, mas nenhuma delas e nenhuma outra criou um meio específico de invocar a jurisdição para fazer valer esses direitos reconhecidos. A Constituição de 1988 não traz um dispositivo autônomo que contemple o direito de conhecer e de retificar dados pessoais. Usou o mesmo processo que nas Constituições anteriores se reconhecia à liberdade de locomoção: através da previsão de sua garantia. O direito de conhecimento de dados pessoais e de retificá-los é outorgado no mesmo dispositivo que institui o remédio de sua tutela, in verbis: Art. 5º, LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Vê-se que o direito de conhecer e retificar os dados, assim como o de interpor o habeas data para fazer valer esse direito quando não espontaneamente prestado, é personalíssimo do titular dos dados, do impetrante que, no entanto, pode ser brasileiro ou estrangeiro. Mas uma decisão do ainda Tribunal Federal de Recursos (agora, STJ), em Plenário, admitiu que os herdeiros legítimos do morto ou seu cônjuge supérstite poderão impetrar o writ. E uma decisão liberal que supera o entendimento meramente literal do texto, com justiça, pois não seria razoável que se continuasse a fazer uso ilegítimo e indevido dos dados do morto, afrontando sua memória, sem que houvesse meio de corrigê-lo adequadamente. O objeto do habeas data consiste em assegurar: (a) o direito de acesso e conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante/constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais e de entidades de caráter público; (b) o direito à retificação desses dados, importando isso em atualização, correção e até a supressão, quando incorretos. Em relação ao direito de retificação, o dispositivo constitucional faculta ao impetrante o processo sigiloso, Judicial ou administrativo, dando a

entender que, se o processo for sigiloso, não será de habeas data, mas outra ação, o que não tem sentido algum. Nem serão necessários dois habeas datas para que uma mesma pessoa tome conhecimento dos dados e proponha sua retificação. Sustentar o contrário é pretender enquadrar instituto novo em velhos esquemas de um proceduralismo superado. O processo do habeas data pode desenvolver-se em duas fases. Na primeira, o Juiz, de plano, manda notificar o impetrado para apresentar os dados do impetrante, constantes de seu registro, no prazo que estipule; Juntos os dados, o impetrante terá ciência deles, devendo manifestar-se em prazo determinado. Se nada tiver a retificar, di-lo-á e se arquivará o processo. Se tiver retificação a fazer, dirá quais são, fundamentadamente, mediante aditamento inicial, e então o Juiz determinará a citação do impetrado para a contestação, se quiser, prosseguindo-se nos termos do contraditório. Entidades governamentais é uma expressão que abrange órgãos da administração direta ou indireta. Logo, a expressão entidades de caráter público não pode referir-se a organismos públicos, mas a instituições, entidades e pessoas jurídicas privadas que prestem serviços para o público ou de interesse público, envolvendo-se aí não só concessionários, permissionários ou exercentes de atividades autorizadas, mas também agentes de controle e proteção de situações sociais ou coletivas, como as instituições de cadastramento de dados pessoais para controle ou proteção do crédito ou divulgadoras profissionais de dados pessoais, como as firmas de assessoria e fornecimento de malas-diretas. Essa doutrina, que já constava das edições anteriores, foi amplamente acolhida pela Lei 9.507, de 12.11.1997, que regulou o direito de acesso a informações e disciplinou o rito processual do habeas data, quando, no parágrafo único do art. 1º, considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. O habeas data, instituído como remédio constitucional no Brasil, responde, no plano do direito positivo, ao reclamo de Frosini e ao conteúdo básico, pensado por Firmín Morales Prats. Frosini: A história jurídica da liberdade pessoal no mundo moderno se funda sobre o habeas corpus Act de 1679 [...] oposto à detenção ilegal. Pode-se dizer, com uma paráfrase de caráter metafórico, que na legislação dos Estados modernos se reclame hoje um habeas data, um reconhecimento do direito do cidadão de dispor dos próprios dados pessoais do mesmo modo que tem o direito de dispor livremente do próprio corpo. O habeas data, ou conjunto de direitos que garante o controle da identidade informática [escreve Firmín Morales], implica o reconhecimento do direito de conhecer, do direito de correção, de subtração ou anulação, e de agregação sobre os dados depositados num fichário eletrônico. Esse elenco de faculdades, que derivam do princípio de acesso aos bancos de dados, constitui a denominada liberdade informática ou direito ao controle dos dados que respeitam ao próprio indivíduo (biológicos, sanitários, acadêmicos, familiares, sexuais, políticos, sindicais...). (DA SILVA, José, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2004, 23ª Edição, p. 451 e 455)5. A pretensão do impetrante, de obter certidão para o cômputo do adicional por tempo de serviço, respeita ao direito de informação, cuja previsão encontra-se no art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1.988, devendo ser pleiteada via mandado de segurança (precedentes: EDcl no HD 67 - DF, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 02 de agosto de 2.004; HD 67 MC - SP, decisão monocrática do Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 18 de novembro de 2.004).6.Recurso especial conhecido e provido, com o fim de declarar a impropriedade da via eleita pelo impetrante.STJ, 1ª Turma, REsp 781969/RJ, Rel.Min. Luiz Fux, j. 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 348Portanto, há que se reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante, na modalidade adequação.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 9.507/1997. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012662-19.2005.403.6105 (2005.61.05.012662-2) - ALVARO PEDRO GARCIA X ODAIR GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014490-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALESSANDRA ESTEVES DE GODOY

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação reintegração de posse contra ALESSANDRA ESTEVES DE GODOY, objetivando, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Janet Kristine Aylsworth, nº 04, Bloco D, apartamento 12, Condomínio Residencial Villa Colorado I, Bairro Recanto do Sol I, na cidade de Campinas/SP, matriculado sob nº 156.727, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação da ré nos consectários da sucumbência. Argumenta que a ré firmou Contrato de Arrendamento Residencial, tendo obtido a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, sendo a instituição financeira gestora do programa. Aduz que a arrendatária deixou de quitar as taxas de arrendamento e taxas de condomínio, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a conseqüente rescisão do contrato.Relata que, apesar de notificada extrajudicialmente, a ré deixou de pagar as taxas em atraso e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório.Relatei.Fundamento e decido.O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito, e nessa condição detém a posse indireta do imóvel, uma vez que a posse direta foi entregue aos réus quando da celebração do contrato.Nos termos que

dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) A autora alega haver notificado a ré extrajudicialmente, contudo trouxe aos autos notificação promovida por Imobiliária Mark In S/C Ltda (fls. 18/19). Do referido documento não consta qualquer informação de que a empresa notificante Imobiliária Mark In S/C Ltda. é mandatária da CEF ou tenha agido por determinação desta. Não há sequer nenhuma ao nome da CEF, nem que o pagamento tenha que ser feito a esta. Dessa forma, não há como considerar que a ré tenha sido efetivamente notificada para pagamento do débito à credora, que é a CEF - Caixa Econômica Federal. Foi sim notificada para purgar a mora por pessoa jurídica que não é credora, nem indica na notificação que seja mandatária ou de alguma forma representante da credora. Tampouco indica que o pagamento tenha que ser feito à credora. Da forma como efetivada, a notificação foi feita para que a ré efetuasse o pagamento das parcelas em atraso à quem não é credor. Assim, não há como considerar satisfeito o requisito da notificação ou interpelação exigido pelo citado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Assim, não cumprindo a notificação a sua finalidade - de dar ciência à arrendatária do prazo para pagamento do valor devido à credora - é de se concluir que a ação foi ajuizada sem a efetiva notificação ou interpelação do devedor para purgar a mora. E, em tema análogo de arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da carência de ação de reintegração de posse em razão da falta de notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que ta pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. STJ, 2ª Seção, EREsp 162185/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300 CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO. I - A ausência da interpelação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem. II - A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpelação/notificação antes do ajuizamento. STJ, 4ª Turma, Resp 261903/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 112 E, especificamente para os contratos de arrendamento residencial, como o que se cuida nos autos, é entendimento dos Tribunais Regionais Federais a indispensabilidade da notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRFS. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a configuração do esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie. - Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRFs. - Recurso não provido. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200351100078411, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, j. 17/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 236 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/01. FALTA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regido pela Lei 10.188/01. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/01 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que permite que o arrendante proponha a ação de reintegração de posse. 3. O objetivo da notificação é permitir ao arrendatário purgar a mora, e no caso de inércia do arrendante, converter o arrendamento em esbulho. 4. O esbulho só se configura com a efetiva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000122874, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/03/2009, DJ 27/04/2009 p. 159 Assim, de rigor a extinção do feito, ante a ausência do preenchimento dos requisitos da notificação prévia, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do CPC - Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I.

Expediente Nº 3284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010943-19.2007.403.6303 - WASHINGTON LUIZ FOGAGNOLI (SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme determinado à fl. 106. Intimem-se.

0016622-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016622-4) - CARLOS JACINTO SOARES GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando a implantação da Central de Conciliação na Justiça Federal de Campinas, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP. Intime-se a parte autora mediante expedição de carta de intimação. Intimem-se.

0009090-79.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-39.2010.403.6105) FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de ff. 166/171. Intime-se.

0010990-97.2010.403.6105 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Ff. 153/154: Especifique a parte autora a natureza da prova requerida e o objeto sobre o qual ela deverá recair. Deverá indicar com clareza, ainda, quais pontos controvertidos pretende ver esclarecidos pela perícia postulada e qual a relevância de tais esclarecimentos ao deslinde do feito. Intimem-se.

0002113-37.2011.403.6105 - VEDACOES MAKITA ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ECT DR SP AGENCIA JARDIM DO LAGO(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)
Vistos. Fls. 39/60: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

0005443-42.2011.403.6105 - GUILHERME SIQUEIRA CHAVES(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI E SP220649 - IVAN BEDANI) X TORETI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP285375 - ANA PAULA FADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Vistos. Fls. 169/179 e 185/189: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0012348-63.2011.403.6105 - CI&T SOFTWARE S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 311/319: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0012863-98.2011.403.6105 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Ante a ausência de agendamento da perícia, conforme certificado às fls. 118 intime-se a perita nomeada, por mandado, para que indique, no prazo de 20(vinte) dias, data e horário disponível para realização da perícia, conforme determinado na decisão de fls. 101/102. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0013568-96.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Ante a ausência de agendamento da perícia, conforme certificado às fls. 71, intime-se a perita nomeada, por mandado, para que indique, no prazo de 20(vinte) dias, data e horário disponível para realização da perícia, conforme determinado na decisão de fls. 65/66. Intimem-se.

0015979-15.2011.403.6105 - FRANCISCO DELFINO DE SOUSA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Francisco Delfino de Sousa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, enquanto perdurar o tratamento médico do autor, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, é portador do CID 10: M 53.2, M 96.1, 51.1, M 59.1, R 52.0, G 56, G 57, tendo os relatórios médicos concluído que o autor possui diagnóstico de paciente com AP cirurgia em coluna lombar há mais ou menos 4 anos, tem haste e pino na coluna e ao raio x aparece 01 pino quebrado e 1 deslocado; há 01 mês tem apresentado quadro de dor aguda (...) HD: compressão medular (...) ... paciente pós operatório no hospital Santa Edwiges em 2008. Artrodese coluna lombar L3-L5 refere dor com perda de força S1. Apresenta quebra de sintoma L5 sem comprometimento medular. Assevera que faz uso de inúmeros medicamentos na tentativa de amenizar as fortes dores que sente e realiza sessões de acupuntura sem resultado positivo. Relata que não possui condições laborativas e nem para a prática de outras atividades habituais, razão pela qual ingressou com ação

previdenciária junto ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP - processo nº 2009.63.03.00695-4, a qual foi julgada improcedente; que, entretanto, houve um agravamento no seu estado de saúde, sendo que está para realizar uma nova cirurgia. Relata ainda que após o julgamento improcedente da demanda proposta no JEF, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi deferido até setembro de 2011, quando teve alta médica. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Verifico não ocorrer prevenção com relação ao processo 0006925-81.2009.403.6303, relacionado no termo de prevenção de fls. 80, cuja cópia do extrato obtido pelo sistema processual e da petição inicial ora determino a juntada, eis que se tratam de causas de pedir diversas. A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, em face da cessação do benefício pela autarquia, conforme alega, por alta médica. A existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração. (TRF3, AI 200903000181123, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, julgado em 08/03/2010, DJe 30/03/2010) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio o Dr. Miguel Chati para sua realização, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Intime-se o Sr. Perito para indicar data e hora disponível para realização da perícia ora designada. O autor/periciando deverá comparecer à perícia munido de identidade - RG, CPF, carteira de trabalho - CTPS e documentos médicos atuais. Não obstante tenha o autor apresentado quesitos às fls. 11/12, intemem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos. Cumprida a determinação, cite-se. Intemem-se.

0016134-18.2011.403.6105 - JOSE FLORO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 151.879.181-3.Int.

0016137-70.2011.403.6105 - FRANCISCO CANINDE ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 151.879.331-0.Int.

0016259-83.2011.403.6105 - JOAO BATISTA ALVES DE FREITAS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por João Batista Alves de Freitas, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o pagamento imediato dos valores correspondentes ao período em que o benefício de aposentadoria, NB ° 088.293.045-1, esteve suspenso, qual seja de novembro de 1996 a novembro de 2002, no valor de R\$ 263.317,81 (duzentos e treze mil,

trezentos e dezessete reais e oitenta e um centavos). Ao final, pretende a confirmação da tutela pretendida e a condenação da ré em indenização por danos morais. Argumenta o autor, em apertada síntese, que é titular do benefício de aposentadoria especial, NB nº 46/088.293.045-1, com DIB em 19/04/1991, o qual foi suspenso, no período de novembro de 1996 a novembro de 2002, de acordo com a autarquia, devido a um erro administrativo, uma vez que haviam concedido a aposentadoria para 2 (duas) pessoas diferentes, porém como o mesmo número. Relata que quando do restabelecimento do benefício, no final de 2002, para sua surpresa, não foi pago qualquer valor referente ao período em que ficou sem receber a aposentadoria; que, em dezembro de 2004, realizou reclamação junto à Ouvidora da Agência da Previdência de Campinas/SP, (Processo Administrativo nº 35383.011231/1996-64), porém até a presente data nenhuma resposta foi dada pelo réu. Requer as benesses da justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Verifico não ocorrer prevenção com relação ao processo 0016257-16.2011.403.6105, constante do termo de prevenção de fls. 97, eis que se tratam de pedidos diversos. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro a necessária plausibilidade nos fundamentos da ação, ao menos nesta fase processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a análise do pedido de pagamento dos valores relativos ao período em que o benefício esteve suspenso, somente poderá se realizar depois de cuidadosa verificação dos documentos apresentados e de regular instrução probatória, oportunizados ao réu o contraditório e a ampla defesa. Portanto, descabida em sede de cognição sumária. Sem embargo, cumpre mencionar que o perigo de dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, apenas com relação às parcelas vincendas, pois com relação às parcelas vencidas o tempo decorrido afasta a possibilidade de dano. Ademais, com relação às parcelas vencidas, a antecipação da tutela encontraria óbice no artigo 100 da CF/88. Nesse sentido, confira: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - As parcelas vencidas, reconhecidas como devidas pela Fazenda Pública (no caso, Autarquia Federal), deverão submeter-se à sistemática dos precatórios, de acordo com o prescrito pelo art. 100 da Constituição da República, sendo imprescindível o trânsito em julgado da sentença. Não é cabível, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação para pagamento de valores atrasados. III - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. IV - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. V - Não pode ser imputada ao réu eventual mora, decorrente dos trâmites legais, na expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. VI - Mantidos os honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação, e com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, posto que se coaduna com o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. VII - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF3. APELREE 200661830083185. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Julg. 23/11/2010; DJF3 01/12/2010; Pág. 895). De outra banda, não é demais ressaltar que o artigo 1º da Lei 9.494/97 veda a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Por fim, tendo em vista o prazo decorrido desde o restabelecimento do benefício em 12/2002 (fls. 84), bem como o fato do autor estar recebendo o benefício de aposentadoria, não verifico, nessa cognição sumária, o necessário periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cumprida a determinação, cite-se e solicite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 46/088.293.045-1. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente extrato completo de Histórico de Créditos - HISCRE de fls. 82/84. Intimem-se.

0016620-03.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Maria Aparecida Rodrigues Silva, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 30/06/2004, bem como o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Sustenta a autora, em apertada síntese, que em virtude do falecimento de seu filho Carlos Alberto Silvestrini, ocorrido em 18/12/2003, requereu administrativamente, por duas vezes, a concessão do benefício de pensão por morte (NB nº 21/134.239.802-2 e NB nº 21/145.157.756-4), os quais foram indeferidos ao fundamento de que não restou comprovada a existência de qualidade de dependente da autora em relação a seu filho falecido. Alega que inconformada interpôs recurso junto à 20ª JRPS, que manteve a decisão

denegatória do benefício; que contra essa decisão interpôs novo recurso administrativo encaminhado ao CRPS, que em sessão realizada em 20/05/2010 concluiu pela manutenção da decisão do indeferimento do pedido de benefício de pensão por morte em razão da ausência da qualidade de dependente. Argumenta que instruiu os requerimentos administrativos com provas documentais capazes de comprovar a condição de dependente do de cujus, não restando outra alternativa senão socorrer da via judicial para ver restaurado seu direito. Requer as benesses da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, o indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução. Além disso, a ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a autora teve ciência do indeferimento definitivo do benefício em 26/07/2010 (fls. 188) e apenas em 02/12/2011 ajuizou esta ação, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nº 21/134.239.802-2 e 21/145.157.756-4. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

0018092-39.2011.403.6105 - MARIA DA PENHA DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DA PENHA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/543.753.078-8, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que é portadora de diversas patologias, especialmente ortopédicas, e recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 08/07/2010 e 07/11/2011, quando, após perícia médica profissional do INSS, foi considerada apta a retornar às atividades profissionais anteriormente desempenhadas. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.596,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado

Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calçado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO.

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 43.596,00 (quarenta e três mil quinhentos e noventa e seis reais). Embora não tenha justificado ou comprovado o valor relativo ao dano material, em relação ao dano moral faz a estimativa de que seja correspondente a 30 vezes o salário de benefício.E, conforme extratos obtidos do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, o valor do último benefício mensal recebido pelo auxílio-doença previdenciário foi de R\$ 1.037,10, que corresponde a 91% do salário de benefício, extraindo-se, portanto que, este seria de R\$ 1.139,67. Assim, considerando-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tendo-se por base o valor previsto do benefício em R\$ 1.139,67, o valor correspondente a este pedido deve ser fixado em R\$ 15.955,38 (14 x 1.139,67), correspondente a 2 parcelas vencidas + 12 vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que

fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afilativa imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:196)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 15.955,38), tem-se o valor total de R\$ 22.175,38, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal.Nesse sentido, confira-se:Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO,

Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 22.175,38, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

000002-46.2012.403.6105 - REAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que: a) regularize sua representação processual apresentando o instrumento de constituição da empresa, bem como outros, que demonstrem que a subscritora da procuração de fl. 13 tem poderes para representá-la nesta ação; b) providencie a autenticação dos documentos acostados aos autos em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por patrono constituído; c) apresente cópia da emenda para compor a contrafé. Após, venham os autos à conclusão imediata. Int.

000028-44.2012.403.6105 - JOAO JORGE FELICIANO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por João Jorge Feliciano, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço laborado sob condições especiais, bem como a inclusão de período de prestação de serviço militar e a consequente concessão do benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, em 03/06/2011, bem como o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Argumenta o autor, em apertada síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 152.306.397-9, o qual foi indeferido, ao fundamento de que o autor não teria tempo de serviço suficiente. Sustenta que, inobstante tivesse juntado toda documentação necessária à concessão do benefício, como formulários e respectivos laudos, o requerido não considerou para efeito de contagem de tempo de serviço, os períodos laborados em condições especiais e de prestação de serviço militar. Argumenta que não há qualquer justificativa para a negativa da concessão da aposentadoria, vez que no exercício da atividade de motorista, esteve exposto a ruído, calor e atenção de forma habitual e permanente, trabalho considerado penoso.... Requer as benesses da justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, o indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/152.306.397-9, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

000037-06.2012.403.6105 - ORLANDO MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário ajuizada por Orlando Macedo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo - DER: 04/07/2006, ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do primeiro benefício, pagando os valores atrasados devidamente corrigidos. Aduz, em apertada síntese, que está acometido de artrose crônica no braço direito, varizes e adormecimento das pernas, hipertensão, labirintite, doenças intestinais, doenças cardíacas, falta de ar, além de que não tem forças para segurar objetos. Sustenta que requereu administrativamente, em 04/07/2006 e em 06/05/2010, benefício por incapacidade NB nº 505.884.243-9 e 540.785.533-6, respectivamente, os quais foram deferidos, mas indevidamente cessados ao argumento da reabilitação do autor. Relata que permanece incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, em face da cessação do benefício pela autarquia, conforme alega, por alta médica. A existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Nesse sentido, confira-

se:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração. (TRF3, AI 200903000181123, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, julgado em 08/03/2010, DJe 30/03/2010)Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para sua realização, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Designo o dia 23 de março de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia, à Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP. O autor/periciando deverá comparecer à perícia munido de identidade - RG, CPF, carteira de trabalho - CTPS e documentos médicos atuais. Intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico.Intime-se a Perita nomeada, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr(a). Perito(a) haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor(a). Cite-se. Intimem-se.

0000396-53.2012.403.6105 - JULIO CEZAR APARECIDO CYRILLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista os documentos e cópias da CTPS acostados aos autos, deverá a parte autora comprovar o valor da RMI pretendida, podendo para tanto utilizar-se da simulação disponível no sítio da Previdência Social.Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do CPC, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002748-67.2001.403.6105 (2001.61.05.002748-1) - ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO X ANTONIO MILTON NASCIMENTO X ANTONINO PINTO X ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA X AZAEL DE ALMEIDA(SPO59298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Vista às partes do ofício de fls. 1215/1244.Publique-se o despacho de fl. 1214.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013920-35.2003.403.6105 (2003.61.05.013920-6) - KLABIN S/A X KLABIN S/A X KLABIN S/A(Proc. JOAQUIM MIRO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVAREZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL X KLABIN S/A

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 196/201, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, à fls. 246/248, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 3285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010663-07.2000.403.6105 (2000.61.05.010663-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008900-68.2000.403.6105 (2000.61.05.008900-7)) ODETE DE OLIVEIRA(SP127057 - ROGER GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003597-63.2006.403.6105 (2006.61.05.003597-9) - JOSE BENEDETTI NETO X OSCAR TRIBST FILHO X JOAO MAGALHAES FILHO X JOAO BOSCO PROVENZANO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010409-82.2010.403.6105 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos.Fls. 192/195: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 21 de março de 2012 às 15:15 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Determino, de ofício, o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal.Intimem-se.

0001871-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIO CESAR QUIRINO(SP184380 - IZILDA APARECIDA QUIRINO) X ROSEMEIRE APARECIDA SIMIONI(SP184380 - IZILDA APARECIDA QUIRINO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.Dê-se vista aos réus, Julio César Quirino e Rosemeire Aparecida Simioni, da petição de fl. 311.Sem prejuízo, ciência à parte autora, CEF, da petição de fl. 312, para que indique endereço viável para citação do réu, Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0010270-96.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de feito ordinário aforado por José Aparecido Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, por medida antecipatória, compelir o réu a considerar como atividade especial a exercida no período de 09/08/1976 a 31/07/1992, na Prefeitura Municipal de Paulínia, com conversão do tempo em comum e revisão do benefício de aposentadoria.Relata, em suma, que trabalha como ajudante geral na Prefeitura Municipal de Paulínia desde 9 de agosto de 1976 e que, no período para o qual requer a concessão da medida, esteve exposto a ruído excessivo e agentes químicos.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 13-75.Às ff. 81-84 justifica o valor atribuído à causa, apresenta procuração atualizada e autentica documentos, em cumprimento à determinação de f. 79.O réu ofertou contestação de ff. 91-100, requerendo a improcedência do feito. Acompanhou a contestação o documento de f. 101.Foram juntadas por linha as cópias dos processos administrativos de nº 42/145.449.876-2 e 42/137.603.029-0.Relatei. Fundamento e decido.Quanto ao pedido de tutela antecipada, tenho por indeferi-lo neste momento processual.Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Não diviso, neste juízo de cognição sumária, a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda. Ademais, o pleito do autor encontra resistência do réu, no que tange à habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos.Diante do exposto, por ora indefiro a tutela requerida.Em continuidade, manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, sobre se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Intimem-se.

0010505-63.2011.403.6105 - ELAINE CRISTINA VIEIRA(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Elaine Cristina Vieira, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço comum no período de 01/09/2000 a 30/04/2006 laborado na Comercial Dias Tubos e

Conexões Ltda e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que fez o agendamento do pedido administrativo, em 16/01/2008, bem como o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Argumenta a autora, em apertada síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cujo pedido de solicitação de agendamento foi em 16/01/2008, para o protocolo da agenda do dia 11/02/2008, NB nº 42/146.632.422-5; que inobstante tivesse cumprido as exigências administrativas para comprovação do vínculo empregatício laborado na Comercial dias Tubos e Conexões Ltda exercido sem registro em CTPS, o benefício foi indeferido em 02/03/2008; que inconformada protocolou recurso junto à Junta de Recursos da Previdência Social, em 07/04/2008; que novamente foram feitas exigências administrativas, as quais foram cumpridas com a apresentação de cópias autenticadas na íntegra da reclamação trabalhista - processo nº 735/2006 - que tramitou perante a Vara da Justiça do Trabalho de Sumaré-SP, ajuizada contra a empresa Comercial Dias Tubos e Conexões Ltda, em 17/08/2010, na qual foi determinado que a reclamada deveria anotar a CTPS da reclamante no período de 01/07/2000 a 28/04/2006, bem como a efetuar os recolhimentos previdenciários referente ao vínculo; que, entretanto, ao recurso foi negado provimento, ao fundamento de que não havia nos autos do processo trabalhista nenhuma prova do trabalho. Sustenta que não pode concordar com o indeferimento do benefício, vez que não pode ser penalizada pelo atraso de seu empregador em cumprir as leis trabalhistas. Ressalta, ainda, que a empresa Comercial Dias Tubos e Conexões Ltda não fornecia comprovantes de pagamentos, os quais eram assinados e ficavam na posse do empregador, não tendo como apresentá-los nestes autos. Requer as benesses da justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Acolho a petição de fls. 82/83 como emenda à inicial. Verifico, no entanto, que o novo valor atribuído à causa não cumpre o artigo 260 do CPC, que dispõe sobre sua composição em parcelas vencidas e vincendas. Destarte considerando que a autora estima seu benefício em cerca de R\$ 1.200,00 mensais e pretende receber prestações atrasadas desde a data do agendamento do pedido administrativo (16/01/2008) o valor atribuído à causa, no que diz respeito ao tópico verbas vencidas e vincendas deve ser de R\$ 66.000,00, correspondente a 55 parcelas (43 vencidas e 12 vincendas). Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, o indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/146.632.422-5, bem como do CNIS da autora. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa. Cite-se. Intimem-se.

0013199-05.2011.403.6105 - MARCELO GUIMARAES MARTINS(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO E SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diante da informação de ff. 43-44, de que o nome do autor não consta nos cadastros de restrição ao crédito, aguarde-se a resposta aos ofícios encaminhados aos órgãos de proteção ao crédito e cartórios, determinada às fls. 37. Com as respostas ou decurso de prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0014169-05.2011.403.6105 - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 167, apresentado documento relativo à eleição/reeleição, do qual conste o nome dos atuais representantes da empresa com poderes para outorga de procuração. Intimem-se.

0015724-57.2011.403.6105 - NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial: a) para incluir no pólo passivo CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, apresentando para tanto, mais uma via de contrafé; b) esclareça o valor atribuído à causa, considerando que diverge do valor mencionado à fl. 03 da inicial, ou seja, de R\$ 762.297,79, atualizado até junho de 2004; c) providencie a autenticação dos documentos acostados aos autos em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por patrono constituído; d) apresente cópia da emenda para compor a contrafé da União Federal. Int.

0016067-53.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES QUERINO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do processo administrativo juntado por linha, conforme determinação de fl. 45. Int.

0016766-44.2011.403.6105 - HILDA DAMASCENO DE ALMEIDA(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO E

SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do CPC, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Int.

0017912-23.2011.403.6105 - JUDITE VEIGA SOARES(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JUDITE VEIGA SOARES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a submissão da autora ao processo de reabilitação profissional, com o pagamento de benefício de auxílio-doença, mantido até sua total adaptação e uma nova função ou concessão da aposentadoria por invalidez, com o reconhecimento de sua qualidade de segurada. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que requereu benefício previdenciário judicialmente perante o Juizado Especial Federal em Campinas, processos nºs 2008.63.03.007471-3 e 0004476-82.2011.4.03.6303, tendo sido julgado improcedente seu pedido; que não há que se falar em coisa julgada, no caso, tendo em vista que houve agravamento da doença que embasa a ação; que vem sofrendo com doenças relacionadas especialmente à visão, e requereu o benefício de auxílio-doença previdenciário em 24/09/2010, tendo sido o pedido indeferido, por não lhe ter sido reconhecida a incapacidade para as atividades laborais. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.040,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual

deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61.040,00 (sessenta e um mil e quarenta reais), sendo que, em relação ao dano moral faz a estimativa de que seja correspondente a 100 salários mínimos calculados hoje no valor de R\$ 54.500,00.... Deflui disso que pretende a título de dano material o valor de R\$ 6.540,00.No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do

Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 6.540,00), tem-se o valor total de R\$ 12.760,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 12.760,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0017952-05.2011.403.6105 - WELLINGTON DA SILVA DE SA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WELLINGTON DA SILVA DE SÁ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, do auxílio-doença previdenciário ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio acidente previdenciário, desde a data do requerimento administrativo do primeiro benefício por incapacidade indeferido, em 28/06/2011. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que é portador da doença CID M46 - Outras

Espondilopatias Inflamatórias, e requereu o benefício de auxílio-doença previdenciário por três vezes, em 28/06/2011, 04/07/2011 e 24/11/2011, tendo sido os pedidos indeferidos, por não lhe ter sido reconhecida a incapacidade para as atividades laborais. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.770,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral,

compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliá-lo valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 51.770,00 (cinquenta e um mil setecentos e setenta reais), sendo que, em relação ao dano moral faz a estimativa de que seja correspondente a 50 vezes o valor aproximado do benefício previdenciário (também considerado o valor do salário base constante da CTPS do Autor), e o dano material seja corresponde a 12 prestações vincendas. Assim, considerando-

se que o valor do salário do autor, base para o cálculo, é de R\$ 835,00 (fl. 09), tem-se que o valor atribuído à causa se compõe de dano material igual R\$ 10.020,00 (12 x 835,00), e dano moral igual a R\$ 41.750,00 (50 x R\$ 835,00). No entanto, observo que o autor pede a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido (28/06/2011). Tendo ajuizado esta ação em 15/12/2011, tem-se que requer 6 prestações mensais vencidas. Dessa forma é de rigor reconhecer para o dano material o valor de R\$ 15.030,00 (6 prestações vencidas + 12 prestações vincendas = 18 x 835,00). No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após

o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 15.030,00), tem-se o valor total de R\$ 21.250,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151)Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 21.250,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0018198-98.2011.403.6105 - HELIO APARECIDO DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do CPC, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Int.

0018276-92.2011.403.6105 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/548.896.657-2, desde 19/11/2011 ou quando reconhecida a sua incapacidade, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Aduz, em apertada síntese, que é portador de Lumbago com ciática (M 54.4) e Dor lombar baixa (M 54.5), sendo que não tem condições de laborar em sua atividade habitual ou qualquer outra atividade, vez que não consegue se manter por muito tempo em pé. Relata que estava recebendo auxílio-doença em decorrência de sua incapacidade laborativa desde dezembro de 2010, mas após a perícia realizada em 18/11/2011 não houve a prorrogação do benefício. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a

inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O valor atribuído à causa deve ser retificado. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão do autor é o restabelecimento do benefício cessado em 19/11/2011. Assim, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil e no presente caso, o valor da causa deve corresponder a 01 (uma) parcela vencida acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas do benefício que se pretende seja restabelecido. Nesse passo, considerando que o valor atual do benefício do autor, consoante extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, é de R\$ 1.004,51, temos que o montante da parcela vencida acrescidas das vincendas corresponde a R\$ 13.058,63. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 13.058,63 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

000030-14.2012.403.6105 - JAIR JOSE GIRALDI (SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAIR JOSÉ GIRALDI, qualificado nos autos, em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a suspensão do lançamento fiscal relativo ao Termo de Intimação Fiscal nº 2008/137796327930728, para impedir futura execução fiscal. Ao final, pretende o autor a anulação do débito fiscal exigido, no valor de R\$ 18.923,75 (dezoito mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos). Aduz, em apertada síntese, que foi autuado indevidamente por suposta dívida de imposto de renda, referente ao exercício financeiro de 2008, ano calendário de 2007, quando recebeu uma quantia pela ação judicial em que se discutiu reajuste de benefício previdenciário, processo nº 2003.61.05.007537-0. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O valor atribuído à causa deve ser retificado. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Ora, a pretensão do autor é a anulação do débito fiscal relativo ao Termo de Intimação Fiscal nº 2008/137796327930728 e DARF-Documento de Arrecadação de Receitas Federais de fl. 12. Assim, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil e no presente caso, o valor da causa deve corresponder a R\$ 18.923,75 (dezoito mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos). Destarte, retifico de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 18.923,75 (dezoito mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos). Ao SEDI, oportunamente. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que o pedido é de anulação de débito tributário, ou seja, ato de natureza fiscal, que se inclui na competência dos Juizados, nos termos da ressalva constante da parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 18.923,75 (dezoito mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos) e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011196-14.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015503-16.2007.403.6105 (2007.61.05.015503-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA CRISTINA PERES GABRIOLLI (SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move ANDREA CRISTINA PERES GABRIOLLI. Aduz o embargante que os cálculos apresentados pela embargada nos autos principais, os quais totalizam o valor de R\$ 18.066,54 (dezoito mil, sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), encontram-se equivocados quanto aos índices de correção monetária, ao salário de benefício utilizado, bem como que foi nele incluída a competência de 11/2008 já paga administrativamente. Atribui à execução o valor de R\$ 12.813,00 (doze mil, oitocentos e treze reais), tendo juntado cálculos para a competência de abril de 2010. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 72/76), aduzindo a intempestividade dos embargos, alegando que foram distribuídos três dias após o prazo legal. Aduziu, ainda, a inépcia da petição inicial dos embargos, pois que ausente causa de pedir, por não demonstrada hipótese do artigo 741 do CPC. Alega que, em momento algum dos autos principais foi aludido o valor de R\$ R\$ 12.813,00 (doze mil, oitocentos e treze reais), bem

como que o valor deduzido para pagamento do principal, às fls. 291/292 daqueles autos, totalizava R\$ 13.908,00 (treze mil, novecentos e oito reais). Desta forma, argumenta que da narração dos fatos da inicial não decorre conclusão lógica. Requer, ainda, a condenação da embargante em litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos relacionados nos autos principais. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, tendo esta apurado o valor de R\$ 11.953,76 (onze mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos) para a competência de 04/2010. Dada vista às partes dos cálculos da Contadoria, a embargada requereu a devolução do prazo para manifestação (fls. 84/85), o que foi deferido (fls. 88). O embargante manifestou-se pela concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 89). Não houve manifestação da embargada no prazo deferido. Relatei. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos, pois que foram protocolizados em 02/08/2010 e o termo inicial da contagem do prazo é a data de juntada do mandado de citação, ou seja, 14/07/2010 (fls. 314 dos autos principais), nos termos do artigo 241, II, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela embargada com fundamento na ausência de causa de pedir, pois esta é clara ao fundamentar o pedido no excesso de execução, hipótese expressamente prevista no artigo 741, inciso V, c/c artigo 743, inciso I, do CPC, tendo ainda o embargante apontado expressamente o valor que entende devido, acompanhado de memória de cálculos. Rejeito também a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela embargada sob o fundamento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. A petição inicial aponta o valor pretendido pela embargada, de R\$ 18.066,54 conforme consta de fls. 308/311 dos autos principais; aponta ainda o valor que entende devido de R\$ 12.813,00 e especifica os itens do cálculo que entende incorretos e que teriam dado origem à diferença de valores. Os fatos estão claramente narrados e deles decorre logicamente o pedido formulado. Quanto ao mérito, anoto, inicialmente, que a Contadoria do Juízo confirmou o acerto das alegações do embargante quanto ao equívoco dos cálculos da embargada, no que se refere aos valores do salário de benefício. Não se verifica controvérsia quanto ao fato de que a embargada já teria recebido administrativamente os valores do 23/01/2008 a 30/06/2008. Ao contrário, a embargada executa nos autos principais apenas os valores relativos às competências a partir de 07/2008, razão pela qual admite o recebimento dos valores pela via administrativa. Tal informação é corroborada pelo documento de fls. 301 dos autos principais. Em relação à alegação do embargante quanto a ser indevida a execução da competência de 11/2008 do benefício, verifico que a embargada requer, nos autos principais, a execução dos valores devidos no período de 07/2008 a 11/2008, conforme consta de fls. 308/311. Contudo, o título judicial condenou o réu ao pagamento do benefício no período de 23/01/2008 a 28/10/2008 (fls. 269). Desta forma, corretos os cálculos da Contadoria, ao não computar referida competência, confirmados no ponto pela Contadoria do Juízo. Em relação à atualização monetária, os índices foram devidamente explicitados no título executivo judicial (fls. 269 dos autos principais), estando corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, que se utilizou desses índices. De igual forma, quanto aos juros, o título executivo judicial especificou que incidem a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (fls. 269 dos autos principais). Considerando que a citação ocorreu em 18/01/2008 (fls. 75-v dos autos principais), corretos os cálculos da contadoria. Quanto aos honorários advocatícios, observo que os cálculos do embargado incluíram verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), verba essa não incluída no cálculo da Contadoria do Juízo. Quanto ao ponto, o título judicial dispôs o seguinte: Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. A Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, referida pelo julgado, estabelece que os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. No caso dos autos, como o título executivo determinou a compensação integral dos valores, não há saldo passível de ser executado. Dessa forma, corretos os cálculos da Contadoria que não incluíram a verba honorária. A execução, portanto, deve prosseguir de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 78/80, ainda que apontem valor inferior ao constante da inicial dos embargos. Com efeito, a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio. Acrescento que, tratando-se de direitos indisponíveis, como são os interesses pecuniários do INSS, a determinação de prosseguimento da execução nos termos do cálculo efetuado de acordo com a coisa julgada, não implica em julgamento ultra petita. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 11.953,76 (onze mil, novecentos e cinquenta e três reais, setenta e seis centavos), valor este apurado para abril de 2010, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 78/80. Sem incidência de custas (artigo 7 da Lei nº 9.289/1996). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser deduzido do crédito exequendo, o que faço com apoio nos artigos 20, 4º e 21, parágrafo único, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 78/80 para os autos principais nº 0015503-16.2007.403.6105 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

0014040-34.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008867-97.2008.403.6105 (2008.61.05.008867-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MATILDE DO NASCIMENTO PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

Vistos. Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 14/16.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008900-68.2000.403.6105 (2000.61.05.008900-7) - ODETE DE OLIVEIRA(SP127057 - ROGER GIRIBONI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004492-58.2005.403.6105 (2005.61.05.004492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO SMAILE(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Vistos.Em face do decidido na sentença de fls. 88/94 expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora e de fiel depositário de fl. 155 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ.

Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento.Tendo em vista o teor da petição de fl. 162, esclareça a CEF se pretende a renúncia ao crédito nos termos do artigo 794, III do CPC ou a suspensão da execução conforme artigo 791 também do CPC. Int.

0001917-67.2011.403.6105 - AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(DF007622 - JOAO FELIPE MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(DF004543 - PEDRO LUCAS LINDOSO) X UNIAO FEDERAL X AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA

Vistos, em decisão.Trata-se de execução de sentença prolatada pelo Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual condenou a autora AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 426/430). Em decisão que apreciou embargos de declaração, a r. sentença foi modificada para fixar os honorários advocatícios em R\$ 15.000,00 (fls. 440/443).Com o trânsito em julgado da sentença, a UNIÃO e a ANP requereram a execução do julgado, enquanto que a PETROBRÁS requereu a intimação da executada para interrupção do prazo prescricional, em face de questão pendente em processo de nº 2002.34.00.025053-2. Foi determinada a citação da executada, nos termos do artigo 652 do CPC em relação ao pedido das exequentes UNIÃO e ANP e que a execução dos créditos da PETROBRÁS deveria ser requerida após decisão final do processo nº 2002.34.00.025053-2 (fls. 476).Tentada a citação no endereço declinado na inicial, qual seja, na Avenida Integração, 1.120, Jardim Laura, Campo Limpo Paulista/SP, a executada não foi localizada (fls. 486).A ANP requereu a citação da executada na pessoa de seu representante legal, Wanderlei Ramos, informando endereço na cidade de Taubaté/SP, sendo deferida a diligência que restou infrutífera (fls. 505).Diante da diligência negativa, a ANP requereu a citação do co-responsável Ademir Fiorotto e, no caso de infrutífera a diligência, a citação da empresa executada e dos co-responsáveis por edital. Dos documentos acostados pela ANP, constou tela de consulta ao CNPJ, no qual a empresa executada tem endereço na cidade de Cuiabá/MT (fls. 528).Foi determinada a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 530).A UNIÃO requereu a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para fornecimento de dados atualizados da empresa executada. O pedido foi deferido, tendo a Junta Comercial do Estado de São Paulo fornecido a ficha cadastral da empresa, de cujo último registro, datado de 09/05/2001, consta a transferência da sede da executada para a Avenida Governador Ferreira Mendes, 215, Edifício Máster C., Centro, Cuiabá/MT (fls.542/549, especialmente 547).A ANP requereu então a citação dos sócios da empresa e a penhora on line do saldo em conta-corrente da empresa executada e dos sócios (fls. 553) e a UNIÃO requereu a intimação da sentença na pessoa do advogado da executada e, na ausência de pagamento, a penhora on line do saldo em conta da empresa executada e seus sócios (fls. 555/557).Realizada a consulta ao sistema BACENJUD, nas contas da empresa executada, a penhora restou infrutífera (fls. 561/568).Intimadas da consulta efetuada, a UNIÃO requereu a expedição de ofício à Junta Comercial de Cuiabá/MT (fls. 571) e a ANP requereu fosse oficiado à Receita Federal para apresentação das duas últimas declarações de Imposto de Renda da executada (fls.573), sendo ambos os pedidos indeferidos (fls. 574).A UNIÃO informou a não localização de bens em nome da executada (fls. 575/580).A ANP requereu a aplicação do artigo 475-P, parágrafo único, do CPC - Código de Processo Civil, para remessa dos autos ao local onde se encontra estabelecida a executada (fls. 582), e a UNIÃO concordou com o pedido (fls. 584).O pedido foi acolhido, sendo determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, tendo em vista ter jurisdição sobre o Município de Campo Limpo Paulista/SP (fls. 585).Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas.Relatei.Fundamento e decido.Suscito conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal de 1988 e artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo MM. Juízo suscitado, pois o artigo 475-P do Código de Processo Civil dispõe que (grifei): Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Observa-se da documentação constante dos autos que a executada não foi localizada no endereço declinado na inicial, na cidade de

Campo Limpo Paulista/SP, nem tampouco foram localizados bens da executada em referida localidade a justificar a remessa dos autos a este Juízo. Ademais, há prova, na documentação constante dos autos, de que a executada tem sede na cidade de Cuiabá/MT. É o que se afere da consulta colacionada aos autos pela executada ANP (fls. 528) e do registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 547). Acresce-se que a tentativa de citação da executada em Campo Limpo Paulista/SP restou frustrada (fls. 486). Assim, com a devida vênia, entendo incompetente este Juízo para prosseguimento da execução, posto que não se enquadra o caso dos autos em nenhuma das hipóteses do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, já que, ao que se afere, nem a executada tem sede na cidade de Campo Limpo Paulista, nem foram lá localizados bens a justificar a aplicação do dispositivo supra mencionado. Pelas razões expostas é que suscito o Conflito Negativo de Competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual deverá ser instruído com cópias da petição inicial, desta decisão e das peças processuais aqui indicadas. Intimem-se e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração no sistema informatizado da classe processual dos presentes autos, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2359

DESAPROPRIACAO

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Considerando que a expropriada Imobiliária Internacional Ltda, ainda não foi citada, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 387, requeiram as expropriantes o que de direito, para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017633-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO X RENATO NEGRAO X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X JOAL DE CASTRO X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X ROBERTO LUIZ BRUNO PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X PAULINA BEATRIZ DE REZENDE OLIVEIRA X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA - ESPOLIO X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X LETICIA FUNARI X BENEDICTO FERREIRA

1. Esclareçam as expropriantes se Aglaia Eleonora Rezende de Castro Reis, Joal de Castro Reis, Júlia Carmen de Rezende Penteado, Roberto Luiz Bruno Penteado, Helena Flávia de Rezende Melo, Doriania Cláudia de Rezende Eugênio, Roberto Sérgio de Bizerril Eugênio, Paulina Beatriz de Rezende Oliveira, Márcio Pires de Toledo de Oliveira e Maria de Nazaré Rabelo de Rezende são expropriados ou representantes do espólio de Oswaldo Antunes Chaves de Rezende. 2. Da mesma forma, esclareçam se Luso Martorano Ventura e Rose Mary Rodrigues Ventura são expropriados ou representantes dos espólios de Luso da Rocha Ventura e de Brasília Grazia Martorano Ventura. 3. Caso sejam referidas pessoas representantes dos espólios, comprovem as expropriantes que todas elas foram nomeadas inventariantes, considerando que, em geral, apenas uma pessoa detém tal encargo. 4. Caso tenha sido nomeado apenas um inventariante para cada espólio, apresentem as expropriantes os dados da referida pessoa necessários para citação. 5. Na hipótese de terem sido referidas pessoas incluídas no polo passivo como expropriadas, justifiquem as expropriantes tal fato, em face do documento de fl. 45. 6. Informem ainda as expropriantes se Heloísa Clotilde Rabello de Rezende deve também constar como expropriada ou apenas como representante do espólio de Oswaldo Antunes Chaves de Rezende, tendo em vista o documento de fl. 45. 7. Comprovem as expropriantes a condição de inventariante das pessoas

indicadas como representantes do espólio de Renato Marcos V. Funari e do espólio de Elzira Gunari.8. Por fim, esclareçam as expropriantes a propositura da presente ação em face de pessoa que já alegam ser falecida, Letícia Funari.9. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de indeferimento da inicial.10. Intimem-se.

MONITORIA

0001587-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAQUEL DA ROCHA FONSECA

Tendo em vista a certidão de fls. 149, intime-se a CEF a requerer o que de direito, fornecendo endereço viável para citação da ré, uma vez que já houve tentativa de citação nos endereços localizados através dos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 348/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-77.2004.403.6105 (2004.61.05.000225-4) - LUZIA DA SILVA DE FREITAS(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 23/11/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Nada mais.

0003159-32.2009.403.6105 (2009.61.05.003159-8) - VIVIANE OKAMURA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência à requerente de fls. 145, de que os autos encontram-se desarmados. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007634-94.2010.403.6105 - JOAO OSMAR SOARES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, dos documentos juntados aos autos às fls. 172/261, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, levando-se em conta a juntada dos documentos, reabro o prazo de dez dias para especificação de provas, de forma justificada, inclusive com apresentação de rol de testemunhas, para eventual determinação de oitivas. Int.

0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Dê-se vista da carta precatória de fls. 461/493 às partes, para manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão do incidente de falsidade. Int.

0016148-36.2010.403.6105 - LUFTHANSA CARGO A G(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do Ofício N.º 14/2012 - COTEC/Receita Federal, no prazo legal. Nada mais.

0016735-58.2010.403.6105 - ROSANE INGRID SILVA DOMINGOS X REGIANE APARECIDA SILVA DOMINGOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da implantação do benefício nº 156535764-4, informada às fls. 185 dos autos.

0003373-52.2011.403.6105 - JOSE LOPES MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos juntados às fls. 276/472, para que, querendo, se manifestem no prazo de 10

dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

0004966-19.2011.403.6105 - JULIO FORTI NETO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, ff. 104/115, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0017864-64.2011.403.6105 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia de todos os processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias.3. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da Unicamp, a requisição dos documentos solicitados constitui diligência que cabe à própria parte e este Juízo intervirá apenas em caso de comprovada recusa do órgão empregador em fornecê-los.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005935-34.2011.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CRISTINA(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 113/114: Defiro a devolução de prazo para apresentação de contra razões de apelação, conforme requerido.Referido prazo iniciará com a publicação do presente despacho.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013006-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4)) PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP X BENEDITO DE OLIVEIRA X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que o mandado de citação dos embargantes Paulo Henrique Oliveira Moretti EPP e Paulo Henrique Oliveira Moretti foi juntado em 13/01/2011, conforme fls. 145/176 dos autos da Ação de Execução em apenso nº 0015217-38.2007.403.6105, deixo de receber os presentes embargos à execução, posto que interpostos fora do prazo legal, nos termos do art. 738 e seu parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Rejeito liminarmente os embargos do embargante Benedito de Oliveira, no que se refere à alegação de excesso de execução, tendo em vista a ausência de apresentação do valor que entende correto e da respectiva memória de cálculo, conforme estabelece o parágrafo 5º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Recebo seus embargos quanto às demais matérias, posto que interpostos dentro do prazo legal.Todavia, não suspendo a ação de execução em apenso, posto que ausentes os pressupostos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06.Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X BENEDITO DE OLIVEIRA X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI

Considerando que a decisão de fls. 18, proferida nos embargos à execução em apenso, autos nº 0013006-87.2011.403.6105, não suspendeu a presente ação de execução, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da ação. Int.

0000936-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI DA COSTA FIGUEIRA ME X SUELI DA COSTA FIGUEIRA

Em face da não localização dos executados, determino o arresto on line do valor indicado na inicial, em suas contas bancárias.Com a resposta, intime-se a CEF nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a dar continuidade ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.CERTIDAO DE FLS. 57Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca de fls. 54/56, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008183-51.2003.403.6105 (2003.61.05.008183-6) - MARIO AUGUSTO VIEIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0003646-75.2004.403.6105 (2004.61.05.003646-0) - BENEDITO APARECIDO LEITE DE GODOI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0010752-78.2010.403.6105 - ANTONIO LUIZ BOTASSIM(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR E SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Ciência à requerente de fls. 174/176, de que os autos encontram-se desarquivados. Sem prejuízo, esclareça o impetrante os pedidos formulados as fls. 174/176, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008087-41.2000.403.6105 (2000.61.05.008087-9) - ANTONIO DIAS BRAGA X BENEDITO CORDELLA X WILSON SOARES PINHEIRO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANTONIO DIAS BRAGA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X BENEDITO CORDELLA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X WILSON SOARES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente, nos termos da petição de fls. 299, verifico que o exequente Benedito Cardella não estava aposentado no período de janeiro de 1989 a junho de 1989, motivo pelo qual não há valores a restituir. Por outro lado, em relação ao exequente Antonio Dias Braga, intime-se-o a apresentar os valores relativos às contribuições pagas ao fundo de previdência Privada no período de janeiro de 1989 a junho de 1989, nos termos da manifestação de fls. 386/387, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à executada. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente do cálculo apresentado as fls. 387 em relação à Wilson Soares Pinheiro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013736-69.2009.403.6105 (2009.61.05.013736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DONIZETE PATURCA

Tendo em vista o disposto no art. 475-B do CPC, cumpra corretamente o exequente, a determinação o penúltimo parágrafo de fls. 189, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, trazendo CÓPIA do demonstrativo atualizado do débito, conforme art. 614, inciso II do CPC, para efetivação do ato. Int.

0002965-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ERICA GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICA GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA
Ciência à requerente de fls. 136/137, de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005270-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDELINO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDELINO FIRMINO DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca de fls. 102/103, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada mais.

0009466-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCOS ROBERTO BOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO BOSSI

Tendo em vista que não houve composição das partes, conforme certidão de fls. 107, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do inciso III do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 2363

DESAPROPRIACAO

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAURICIO CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO

Considerando o descumprimento das reiteradas determinações do despacho de fls. 181, bem como a ausência de

representação do espólio de Carmen Simon Chicote, requeiram as expropriantes o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que ambos espólios não estão representados nos autos, tendo em vista a ausência de instrumento adequado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008163-65.2000.403.6105 (2000.61.05.008163-0) - ANTONIO AFONSO DE MELLO ABREU X ANA PATRICIA DE QUEIROZ TELLES X ARILDO GOMES DE OLIVEIRA X CLAUDETE LUIZA HINS X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X JOEL BUENO X MARIA LUCIA IBANE X MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA X NEUSA MARIA PESSOA PIRES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0009330-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009330-6) - CLOVIS CAZU X LAIS MILLAN DANIA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores a requer o que de direito para prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls. 136, bem como dê-se ciência da petição da União de fls. 137/137v para que providenciem a apresentação dos documentos faltantes, administrativamente.

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

1. Recebo o recurso de fls. 1.304/1.314 como agravo retido, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que foi apresentado no prazo deste e não se trata de erro grosseiro, em vista do advento da Lei n. 11.232/2005, que deu nova redação ao dispositivo legal que define a sentença. 2. Embora considere que, nas situações do art. 267 do Código de Processo Civil, só será sentença o ato que extinga o processo, em vista do disposto no caput do referido artigo (Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:), é escusável o erro de que, no caso presente, agora caiba apelação. 3. Dê-se vista à parte autora e ao Município de Piracicaba, para que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Providencie a Secretaria a substituição do CD de fl. 1.331 por cópia, devendo acondicionar o original em local apropriado da Secretaria. 5. Dê-se vista às partes acerca das informações contidas no referido CD, devendo cumprir as determinações contidas no último parágrafo da decisão de fls. 1.296/1.297.6. Intimem-se.

0017372-09.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL SOBRINHO(SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

1. Com razão a parte autora, às fls. 151/152, quando alega que o pedido de devolução de prazo feito pela Caixa Econômica, às fls. 133/134, é descabido, tendo em vista o teor da certidão de fl. 135.2. No entanto, tratando-se de ato instrutório, não resta precluso enquanto não encerrada a instrução. 3. Assim, mantenham-se nos autos a petição e os documentos de fls. 137/147, dos quais a parte autora já teve vista. 4. Tendo em vista que as partes não pretendem produzir outras provas, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0004909-98.2011.403.6105 - EDEMIR CARLOS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, ff. 109/121, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005936-19.2011.403.6105 - ALDA MESSIAS BARROS(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP232140 - VIVIAN ALVES CARMICHAEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos Agravos Retidos juntados às fls. 278/283 e 286/296, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Sem prejuízo, defiro, por ora, apenas a realização de audiência para oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas pelas partes no prazo de dez dias, devendo ser informado nome completo, bem como se as mesmas comparecerão independentes de intimação, ou se não for o caso, seu endereço completo. Com a apresentação do rol pelas partes, providencie a Secretaria data e hora para realização da audiência, devendo as partes serem intimadas nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, bem como proceda à intimação das testemunhas indicadas. As demais provas serão analisadas quando da realização da audiência. Int.

0008556-04.2011.403.6105 - SAMUEL SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X

FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, em face da manutenção da antecipação de tutela na sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, diga a União Federal sobre a petição de fls. 80/81, no prazo de 5 dias, justificando a remessa da cobrança em face da antecipação de tutela. Int.

0013007-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS

Apensem-se estes autos ao processo n. 0011551-24.2010.403.6105. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Rita Clemente dos Santos no polo passivo do feito. Indefiro, por ora, o pedido de desocupação do imóvel em questão, tendo em vista os depósitos realizados nos autos n. 0011551-24.2010.403.6105 (fls. daqueles: 233/234 - 10/2010, 235/236 - 11/2010, 252/253 - 01/2011, 265/266 - 02/2011, 278/279 - 04/2011, 355/356 - 06/2011). Deverão os réus comprovar, consoante decisão de fl. 211 dos autos n. 0011551-24.2010.403.6105, os depósitos judiciais referentes aos meses de 12/2010, 03/2011, 05/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011), no prazo de 10 (dez) dias. Citem-se. Com a juntada da contestação venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. Fl. 59: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a retirar a Carta Precatória nº 383/2011, mediante recibo nos autos, e a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado. Deverá a parte autora, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração e documentos necessários à instrução da deprecata. Nada mais.

0015634-49.2011.403.6105 - RENATO DE CAMPOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proximidade da perícia designada, encaminhem-se com urgência ao perito, via email, os documentos juntados pelo autor às fls. 114/121. Sem prejuízo, dê-se vista da contestação ao autor e do procedimento administrativo às partes, para manifestação no prazo de dez dias. Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006696-65.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018245-09.2010.403.6105) JL FREITAS NETO ME X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA DE FREITAS(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 278/280, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, não havendo pedido de esclarecimentos complementares pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se a decisão de fls. 133. Int. DESPACHO DE FLS. 133: Defiro o pedido de prova pericial. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do débito de acordo com o contrato. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009458-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BINATTO

Intime-se CEF a informar sobre a realização ou não de eventual acordo, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado.

0018245-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA DE FREITAS(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso. Int.

0010837-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MENDES DE BRITO MODA EVANGELICA LTDA ME X ADRIANA MENDES DE BRITO

Intime-se a CEF a indicar bens das executadas, passíveis de penhora, no prazo de dez dias, para regular prosseguimento do feito. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0013945-67.2011.403.6105 - VANIA LUCAS RIBEIRO RENNO(SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA

Fls. 140/149: Mantenho a decisão agravada de fls. 135 e verso, por seus próprios fundamentos. Primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010884-24.1999.403.6105 (1999.61.05.010884-8) - JORGE ANDRE BELLINI X MARA APARECIDA MARQUES BELLINI(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ANDRE BELLINI X MARA APARECIDA MARQUES BELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA APARECIDA MARQUES BELLINI(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 566. Nada mais.

0002800-29.2002.403.6105 (2002.61.05.002800-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EB COSMETICOS S/A(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA)
Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado nos autos às fls. 2327, sob o código de receita 2864- honorários advocatícios, devendo comprovar a operação no prazo de dez dias.Com a comprovação dê-se vista à PFN e após tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011039-75.2009.403.6105 (2009.61.05.011039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RESTAURANTE FREDDYS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI
Nos termos da petição de fls. 185, verifico que as executadas não têm interesse na composição conciliatória.Isto posto, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo como baixa sobrestados.Int.

0009239-75.2010.403.6105 - RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE(PR013079 - LUIZ EDUARDO GOLDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE
Manifeste-se a CEF sobre o bem oferecido à penhora às fls. 162/163, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.Int.

0010858-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO BATISTA
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 46. Nada mais.

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003359-68.2011.403.6105 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL
Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011676-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULA DE SANT ANNA SIQUEIRA X EDUARDO LUIZ SIQUEIRA X MARIA TEREZA DE SANT ANNA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA DE SANT ANNA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO LUIZ SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA DE SANT ANNA SIQUEIRA
Tendo em vista a petição do autor de fls. 39, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2012, às 13:30 horas, a se realizar no primeiro andar do prédio onde funciona esta Justiça Federal de Campinas, Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, regularize o autor sua representação processual juntando aos autos o competente instrumento de mandato.Intimem-se.

Expediente Nº 2372

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO

ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

Fls. 3520/3521: tendo em vista a concordância do MPF com a permuta da quota-parte do réu Antonio Carlos Monteiro de Oliveira (50%) do imóvel matrícula n. 91.209 (fls. 3123/3124) com o imóvel de propriedade de Antonio Vagner Pereira e Eleonor Lisa Fernandes Pereira, matrícula n. 208.886 (fls. 3126/3127), sob o qual passará a incidir em 100% a indisponibilidade, determino a expedição de ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que depois de efetuado o registro da escritura de permuta sem torna no imóvel de matrícula n. 208.886 seja averbada a indisponibilidade sobre a totalidade de referido bem. Deverão os terceiros interessados comprovar referido registro e a averbação da indisponibilidade. Com a comprovação, determino à expedição de ofício ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para levantamento da indisponibilidade do imóvel matrícula n. 91.209 e registro da escritura de permuta sem torna. Publique-se o despacho de fl. 3513. Int. Despacho de fl. 3513:1. Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória nº 252/2011, em que foi ouvido André Wilson Santana Silva. 2. Publique-se o despacho de fl. 3.308.3. Vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados com a petição de fls. 3329/3330 (fls. 3331/3510)4. Aguarde-se a manifestação da União (fl. 3306). 5. Int. Despacho fl. 3308: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 02/02/2012, às 14 horas, na 4ª Vara Federal de Santos, para oitiva de Abelardo Prisco de Souza Júnior. Intimem-se.

Expediente Nº 2374

EMBARGOS A EXECUCAO

0012317-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-16.2003.403.6105 (2003.61.05.008541-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BERTINO MENDES BARBOSA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)

Republicação do despacho de fls. 18: Recebo os embargos interpostos com a suspensão da execução. Dê-se vista ao embargado pelo prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 2375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013021-83.2007.403.6303 - ANTONIO CRISOSTOMO(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Em face da certidão de fls. 300, intime-se COM URGÊNCIA o Sr. Perito, bem como as partes, de que a perícia do dia 31/01/2012, às 9 horas (Empresa Ecocamp), deverá ser realizada no mesmo dia e hora, na empresa Tecam, localizada na Avenida Amoreiras, nº 6312, Campinas/SP. Desnecessária a intimação da empresa em face do teor da referida certidão de fls. 300. Int.

Expediente Nº 2376

DESAPROPRIACAO

0017515-61.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OSWALDO VICENTE CORROUL - ESPOLIO X LIDIA THOMEI CORROUL - ESPOLIO X MARCOS WAGNER CORROUL X CELIA APARECIDA PEREIRA CORROUL X RITA DE CASSIA CORROUL

1. Expeça-se Carta Precatória para citação dos expropriados, devendo a deprecata ser encaminhada, preferencialmente, por e-mail. 2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito. 3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 05 de março de 2012, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

MONITORIA

0000100-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERREIRA MAFRA X VITOR FERREIRA MAFRA X MARIA EUNICE FERREIRA MAFRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Ferreira Mafra, Vítor Ferreira Mafra e Maria Eunice Ferreira Mafra, tendo por objeto o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento

Estudantil - FIES nº 0676.185.0003705-57. O Setor de Distribuição, às fls. 48/49, apontou possível prevenção em relação ao feito de nº 0002856-81.2010.403.61005. À fl. 51, foi lavrada certidão em que consta que há identidade de partes e de pedido deste feito com os apresentados nos autos nº 0002856-81.2010.403.61005. É o relatório. Decido. Da análise das informações contidas às fls. 48/49 e 51/53, verifica-se que há identidade de partes e de pedido em relação aos autos que tramitaram perante a 4ª Vara Federal de Campinas, os quais foram arquivados após o trânsito em julgado da r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Assim, deve ser observado o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a remessa destes autos à 4ª Vara Federal de Campinas. Em questão semelhante a esta, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A alteração introduzida no sistema processual, pela Lei nº 10.358/01, não é voltada para dirimir questões de conexão. Não é a conexão a causa da prevenção determinada pelo dispositivo em comento, mas antes, o impedimento de a parte burlar o sistema de distribuição visando a uma tutela jurisdicional que melhor atenda sua pretensão. Esse é o objetivo da regra insculpida no artigo 253, II, do CPC, que veio em atendimento aos reclamos dos Tribunais. 2. A Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, editada em 10/02/00, portanto antes da alteração introduzida pela Lei nº 10.358/01, trata especificamente de conexão, não se aplicando aos casos previstos no inciso II do artigo 253, cuja hipótese de prevenção não encontra supedâneo no instituto da conexão. 3. O artigo 253, II do CPC determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que, pela lógica sistemática, deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Extinta a ação sem julgamento do mérito, por desistência da parte, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. 5. Conflito de competência procedente. (TRF-3ª Região, 2ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, CC 2005.03.00.033924-2, DJU 24/11/2005, página 205) (grifos acrescentados) Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de Campinas, dando-se baixa, previamente, no SEDI. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011674-22.2010.403.6105 - ZEMARIA SAMPAIO (SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, Sr. ANGELO DAVID VALENZUELA DELLA CONSTANZA, para o dia 23/02/2012 às 14:30 hs, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente para comparecimento, no endereço informado às fls. 183. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017568-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 22, por serem diversos os contratos. 2. Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. No ato da citação, deverá ser o executado intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária ser reduzida pela metade. 6. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 19 de março de 2012, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 7. Cientifique-se o executado do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 8. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. 9. Providencie a Secretaria o desentranhamento e extração de cópia da nota promissória de fls. 09/10, bem como a juntada aos autos da referida cópia e o acondicionamento do original em local apropriado. 10. Desentranhe-se também a nota promissória de fls. 11/12, por não se referir ao contrato objeto do feito, devendo a exequente providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 11. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 28. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 019/2012 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça. Deverá ainda a CEF, retirá-la com urgência em face da audiência designada para dia 19 de março de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0000252-79.2012.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Irmandade de Misericórdia de Campinas, qualificada na inicial, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para cancelamento da inscrição do débito n. 39.798.341-7 no Cadin ou baixa. Alternativamente, requer a suspensão provisória do débito, condicionando-se a inscrição ao julgamento definitivo do processo administrativo em que impugna o débito. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar com o reconhecimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega a impetrante que recebeu intimação da Delegacia da Receita Federal para regularizar o débito n. 39.798.341-7 e que apresentou impugnação administrativa, ainda não julgada. Assevera que foi novamente intimada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sobre a inscrição em dívida ativa e possível inclusão de seu nome no Cadin. Argumenta que a existência de processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito, independentemente de análise do mérito, e que cabe à instância administrativa o julgamento. Procuração e documentos, fls. 08/42. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Afasto a distribuição por dependência, tendo em vista tratar-se de pedido distinto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a inscrição em dívida ativa em 10/09/2011 (fl. 29) e a apresentação de impugnação em 06/10/2011 (fl. 30), com alegação de dupla cobrança, reservo-me para o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se as informações, devendo a autoridade impetrada manifestar-se, principalmente, acerca do recebimento ou não da impugnação administrativa ao débito apresentada pela impetrante e, se positivo, sobre o andamento do procedimento administrativo. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 494

ACAO PENAL

0014222-59.2006.403.6105 (2006.61.05.014222-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO GUDIS(RS036581 - MARCELO MACHADO BERTOLUCI)

Vistos, etc. Consta dos presentes autos que, em data de 14/02/2011 (fl. 361) foi determinada a intimação das partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. Após a apresentação por parte do Ministério Público Federal (fls. 362/365) tal decisão foi publicada para a defesa do réu JAIRO GUDIS em 15 de abril de 2011, consoante certidão de fl. 366-verso. Porém, tal prazo transcorreu sem manifestação da defesa (fl. 367-verso). Assim, em 27 de julho de 2011 foi prolatada nova decisão, determinando novamente a intimação do advogado do réu para que apresentasse os referidos Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser fixada, ou justificasse sua não apresentação, a teor do que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008. Essa decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 01 de agosto de 2011 (certidão de fl. 368), quedando-se inerte, novamente, o ilustre defensor (fl. 368-v). DECIDO. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimado, a defesa constituída pelo réu JAIRO GUDIS ficou inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seus clientes. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu indefeso, devendo ser-lhe oportunizada a constituição de novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, consignando-se que, no silêncio, será nomeado advogado dativo constante dos quadros da AJG para representar o réu JAIRO GUDIS. Providencie a secretaria o necessário, com as cautelas de praxe. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde o mês de abril do ano de 2011, por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Marcelo Machado Bertoluci, OAB/RS n.º 36.581), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2057

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003345-94.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-60.2008.403.6113 (2008.61.13.002246-9)) IND/ DE CALÇADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE CARLO DE MELO(SP175997 - ESDRAS LOVO)

Trata-se de embargos à arrematação que a INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA. opõe em face da FAZENDA NACIONAL e de JOSÉ CARLOS DE MELO. Sustenta a embargante, em suma, que parte da dívida executada encontra-se parcialmente quitada, e que o remanescente foi objeto de parcelamento. Afirma que a arrematação efetivada deu-se por preço vil, em afronta ao disposto no artigo 692, caput do Código de Processo Civil, e que os balancins de corte arrematados foram objeto de adjudicação em ação trabalhista movida contra a embargante. Pugna, ao final, que seja declarada sem efeito a arrematação efetivada nos autos principais. Com a inicial acostou procuração e documentos (fls. 06/80). Os embargos foram recebidos à fl. 81. Instada, a parte embargada apresentou impugnação e documentos às fls. 85/152. Preliminarmente, aduz a ocorrência de carência de ação, eis que a adesão ao parcelamento configura irretratável e irrevogável confissão do débito exequendo. Assevera que a interposição dos embargos à arrematação só é cabível quando lastreada em alegação de nulidade da execução ou em causa extintiva da obrigação supervenientes à penhora, o que não é o caso dos autos. Alega que a parte embargante não pagou o débito fiscal, tendo adimplido pequena parcela destes. Assevera que a alegação de preço vil poderia ter sido feita nos autos da execução fiscal. Quanto ao mérito propriamente dito, refere que já foram abatidos da dívida fiscal os valores pagos a título de FGTS pela parte embargante referentes às inscrições FGSP200806302 E CSSP200806303. Menciona que a parte embargante efetuou os recolhimentos de maneira incorreta e de forma extemporânea (após inscrição em Dívida Ativa) de pequena parcela dos valores devidos. Sustenta a higidez do título executivo, e refuta os argumentos expendidos na inicial sobre o preço vil e sobre a imprescindibilidade dos bens arrematados. Pugna, ao final, que os embargos sejam extintos, ou que não sejam acolhidos, condenando-se a parte embargante à litigância de má-fé. Manifestação do arrematante consta de fls. 153/162. Preliminarmente, sustenta a ocorrência de carência de ação, eis que os embargos à arrematação devem ser fundados em alegação de nulidade da execução ou causa extintiva da obrigação, o que não ocorreu no caso em epígrafe. Assevera que a adesão ao parcelamento representa confissão do débito exequendo e denota falta de interesse processual para discussão deste. Refere que a alegação de preço vil deveria ter sido feita nos autos da execução, a fim de que o Juízo decretasse a desconstituição da arrematação. Menciona que os pagamentos efetuados já foram abatidos no montante da dívida executada. Afirma que os embargos têm caráter protelatório, rogando pela aplicação da multa prevista no artigo 746, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil. Assevera que diante da assinatura do auto de arrematação esta se tornou perfeita, acabada e irretratável. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes, condenando-se a parte embargante nas verbas referentes à litigância de má-fé. Manifestação da parte embargante constante de fls. 165/168. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia contábil. (fl. 171). Laudo pericial inserido às fls. 199/206. A parte embargante manifestou-se e acostou documentos às fls. 210/217 e o arrematante o fez às fls. 218/219. A União apresentou suas considerações sobre o laudo às fls. 221/239. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à arrematação em que os embargantes alegam que a arrematação ocorreu por preço vil, que os bens foram adjudicados em processo trabalhista, que parte da dívida já foi quitada e que houve parcelamento do débito. A preliminar argüida pela embargada, de que há carência de ação porque as matérias alegadas na inicial não estão inseridas naquelas elencadas no artigo 746 do Código de Processo Civil (Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo) deve ser afastada pois se confunde com o próprio mérito dos embargos. Passo ao exame do mérito. Conforme ficou demonstrado no Laudo Pericial, os pagamentos efetuados após a inscrição do débito em dívida ativa já foram abatidos do valor cobrado constando, inclusive, no valor atualizado da dívida. À fl. 200, respondendo ao quesito n. 1 do embargante, o Sr. Perito disse que não havia abatimento dos valores apresentados nas guias de fls. 32/65 apresentadas pelo embargante devido sua natureza extemporânea de pagamentos fora do prazo sem comunicado junto a Fazenda Nacional para fins de ajustamento. Posteriormente a Fazenda Nacional procedeu a correção das Certidões abatendo não apenas os valores apresentados pelas guias de fls. 32/65 mas também abatendo outros valores (guias) apresentados pelo embargante e cujos documentos não foram anexados ao processo (fls. 32/65). Relativamente ao parcelamento, por se tratar de acordo, somente suspende a execução se for formalizado, ou

seja, deferido pelo credor. No caso dos autos e conforme informações da Fazenda Nacional, os parcelamentos foram indeferidos, ficando afastada, portanto, alegação de suspensão da execução. O valor pelo qual os bens foram alienados - 50% da avaliação - não é preço vil. O próprio E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente caracteriza preço vil arrematação por valor inferior a 50% da avaliação, conforme se pode conferir da ementa proferida na Medida Cautelar 200901736585, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 09/10/2009:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AVALIAÇÃO DE BENS POR AUXILIAR DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO. LANCE INFERIOR A 50% DO VALOR DE AVALIAÇÃO. - A pendência do juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise da aparência do bom direito. - Compete ao Tribunal de origem a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Súmulas 634 e 635/STF. - Pela nova redação dada ao art. 680 do CPC pela Lei 11.382/06, a avaliação dos bens a serem levados à hasta pública deve ser feita por auxiliar da justiça, exigindo-se a nomeação de perito apenas quando forem necessários conhecimentos específicos. - Não obstante o art. 680 do CPC mencione apenas o oficial de justiça, o dispositivo legal deve ser interpretado pragmática e extensivamente, privilegiando-se a efetividade da prestação jurisdicional, de sorte a alcançar também os serventuários que se mostrem aptos a realizar a avaliação de bens. A redação do art. 680 do CPC deve-se ao fato de que o dispositivo está inserido no Título relativo à execução, de modo que o oficial de justiça - responsável pela penhora de bens - é o mais indicado para efetivar a respectiva avaliação, o que não impede que outros auxiliares da justiça o façam. - A determinação do valor de um imóvel depende principalmente do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, matéria que não se restringe às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, podendo, via de regra, ser aferida por outros profissionais. - A caracterização do preço vil depende das peculiaridades do processo, sendo que, em regra, é de se considerar vil o preço ofertado que não alcance cinquenta por cento do valor de avaliação. Petição inicial liminarmente indeferida. (grifei) Finalmente, não há, nos autos, prova de que parte dos bens foi adjudicada em ação trabalhista, ficando afastada essa alegação em razão da falta de provas. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$3.000,00 (três mil reais) a serem pagos pelo embargante. Cumpra-se integralmente a determinação do item 3 da decisão de fl. 81, remetendo-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, incluindo-se o arrematante. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0002246-60.2008.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 12 de janeiro de 2012.

0002785-21.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002694-0)) TOTAL PRESENTES FRANCA LTDA EPP X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA (SPI78629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à arrematação, com pedido de liminar, que VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULA E OUTROS opõem em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteiam (fls. 11/12) a) LIMINARMENTE, sejam os efeitos da arrematação ocorrida até o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela embargante (autos n.º 0002658-20.2010.403.6113), os quais estão pendentes de julgamento em segunda instância, conforme extrato em anexo; b) sejam julgados totalmente procedentes os presentes embargos para que seja desconstituída a arrematação e, conseqüentemente, a penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 27.226, por se tratar de bem de família, totalmente impenhorável ao abrigo da Lei n.º 8.009/90, conforme fundamentação retro e documentação em anexo; c) na eventualidade de não ser acolhido o pedido retro, seja realizada nova avaliação do bem arrematado, a fim de comprovar o real valor do imóvel, haja vista que o valor pelo qual foi avaliado não corresponde à realidade imobiliária, o que demonstrará o preço vil pelo qual foi arrematado o bem, em evidente e imenso prejuízo ao devedor; (...). Alega que o imóvel de matrícula n.º 27.226, pertencente ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP, foi objeto de arrematação nos autos da execução de título extrajudicial em apenso. Esclarece que o referido imóvel foi anexado ao imóvel inscrito na matrícula n.º 27.212, também registrado no 1º CRI local, tendo a parte embargante construído sua moradia e de sua família, de modo a ocupar os dois terrenos. Aduz que o imóvel de matrícula n.º 27.212 é confrontante com o imóvel arrematado, o que se observa na descrição daquele. Afirma, entretanto, que tal situação não foi devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, mas que ambos compreendem a residência da embargante. Por fim, sustenta que foi prejudicada pelo valor da arrematação, entendendo que esta foi realizada ao preço vil. Com a inicial acostou documentos (fls. 13/55). A embargante, em atendimento ao despacho de fl. 57, manifestou-se esclarecendo que a composição do polo ativo da demanda é somente a proprietária do bem arrematado, ou seja, Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula. No ensejo, juntou-se instrumento de procuração (fl. 64). É o relatório. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO A matéria arguida nos presentes embargos à arrematação relativamente à condição de bem de família do imóvel já foi apreciada quando do julgamento dos Embargos do devedor (Autos 0002658-20.2010.403.6113 (cópia da sentença às fls. 58/59), havendo, portanto, litispendência. Com relação ao preço vil, a embargante não tem razão. O imóvel foi avaliado em R\$150.000,00 e arrematado por R\$76.000,00. O valor pelo qual os bens foram alienados - 66% da avaliação - não é preço vil. O próprio E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente caracteriza preço vil arrematação por valor inferior a 50% da avaliação, conforme se pode conferir da ementa proferida na Medida Cautelar 200901736585, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 09/10/2009:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO A

RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AVALIAÇÃO DE BENS POR AUXILIAR DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO. LANCE INFERIOR A 50% DO VALOR DE AVALIAÇÃO. - A pendência do juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise da aparência do bom direito. - Compete ao Tribunal de origem a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Súmulas 634 e 635/STF. - Pela nova redação dada ao art. 680 do CPC pela Lei 11.382/06, a avaliação dos bens a serem levados à hasta pública deve ser feita por auxiliar da justiça, exigindo-se a nomeação de perito apenas quando forem necessários conhecimentos específicos. - Não obstante o art. 680 do CPC mencione apenas o oficial de justiça, o dispositivo legal deve ser interpretado pragmática e extensivamente, privilegiando-se a efetividade da prestação jurisdicional, de sorte a alcançar também os serventários que se mostrem aptos a realizar a avaliação de bens. A redação do art. 680 do CPC deve-se ao fato de que o dispositivo está inserido no Título relativo à execução, de modo que o oficial de justiça - responsável pela penhora de bens - é o mais indicado para efetivar a respectiva avaliação, o que não impede que outros auxiliares da justiça o façam. - A determinação do valor de um imóvel depende principalmente do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, matéria que não se restringe às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, podendo, via de regra, ser aferida por outros profissionais. - A caracterização do preço vil depende das peculiaridades do processo, sendo que, em regra, é de se considerar vil o preço ofertado que não alcance cinquenta por cento do valor de avaliação. Petição inicial liminarmente indeferida. (grifei) Por outro lado, nova avaliação não é necessária posto que o imóvel já foi avaliado (fl. 100) em 01/06/2010 e entre a avaliação e a hasta pública não transcorreu tempo suficiente para alteração na conclusão da avaliação. Finalmente, quanto à suspensão dos efeitos da arrematação até que transite em julgado a sentença que rejeitou os embargos do devedor, não obstante não haver previsão legal, a medida é possível mediante o exercício do poder geral de cautela do julgador. Contudo, este poder geral de cautela não pode ser exercido sem qualquer fundamento fático e jurídico que lhe dê respaldo, fundamentos, estes, ausentes no caso dos autos. Como ficou salientado na sentença que rejeitou os embargos, a embargante não demonstrou a condição de bem de família do bem arrematado, prova esta também não demonstrada nestes embargos. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito de acordo com o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil relativamente à alegação de bem de família e extingo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os demais pedidos, rejeitando os embargos. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$1.000,00 a serem pagos pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.13.002694-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1400478-71.1995.403.6113 (95.1400478-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400477-86.1995.403.6113 (95.1400477-9)) EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais (95.1400479-5) e encaminhar outra à Justiça do Trabalho para instruir a execução fiscal n.º 95.1400476-0. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à Justiça do Trabalho em Franca. 2. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0001198-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-02.2007.403.6113 (2007.61.13.001211-3)) BUENO ROMANELLO COML/ LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença e da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais, bem como proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0000543-89.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-61.2010.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos à execução fiscal por meio da qual a UNIMED pretende desconstituir título que está lhe cobrando valores gastos pelo Sistema Único de Saúde com tratamentos de pessoas titulares de planos de saúde. A UNIMED requereu produção de prova pericial contábil para constatação das diferenças entre os valores embargados (dos procedimentos hospitalares cujo ressarcimento se exige pela tabela TUNEP) e os devidos pela TABELA SUS e entre estes e os efetivamente exigidos no título embargado (fl. 73/v). Decido. Defiro a realização da prova pericial contábil. Designo a Sra. Rita de Cássica Casella como perita, conferindo-lhe 05 dias para que apresente proposta de honorários e 45 (dias) para que apresente o Laudo, contados da data da retirada dos autos em secretaria. Faculto às partes a apresentação de assistente técnico bem como a apresentação de quesitos. Intime-se.

0001660-18.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-84.1999.403.6113

(1999.61.13.000092-6)) GUILHERME TOADO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

O co-executado GUILHERME TOADO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a impenhorabilidade do veículo FIAT/UNO, placas ASL 5854, RENAVAN 20321347-5, ano 2010, por ser tratar de bem imprescindível ao exercício da profissão do embargante, ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo do feito executivo fiscal e prescrição. Vieram documentos. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido, ensejo em que juntou documento (fls. 321/342).Manifestação do embargante acostada às fls. 345/347, oportunidade em que requereu a realização de perícia contábil e expedição de mandado de constatação, o que foi indeferido (fl. 349).FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituir o título executivo e a penhora efetivada nos autos da execução fiscal n. 0000092-84.1999.403.6113.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência.Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. São impenhoráveis, conforme o artigo 649 do Código de Processo Civil:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008) 1o A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).O embargante sustenta que o veículo UNO de sua propriedade, penhorado nos autos da execução fiscal ora embargada, é útil ao exercício de sua profissão de representante comercial. Veículos automotores, desde que o único de propriedade do executado, e úteis ao exercício de sua profissão, são impenhoráveis. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO ÚTIL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. VENDEDOR AUTÔNOMO (AMBULANTE). IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V DO CPC. DEMONSTRAÇÃO. - Na dicção do art. 649, VI, do CPC, para ser considerado impenhorável um bem, não se faz necessária a sua indispensabilidade no exercício da profissão. A simples utilidade é suficiente para mantê-lo fora da constrição judicial. (REsp 710716/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 08/11/2005, DJ 21/11/2005). - Demonstrado, pelos elementos contidos nos autos, que o veículo penhorado é o único de propriedade do embargante, o qual se constitui em instrumento útil ao exercício de sua profissão de vendedor autônomo (ambulante), não deve subsistir a penhora incidente sobre o referido automóvel. - Apelação improvida. (TRF5, AC 200784000096851, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 21/01/2010)Para que a impenhorabilidade seja reconhecida, é preciso que o executado comprove que o veículo penhorado é o único de sua propriedade e que é útil ao exercício de sua profissão.O embargante conseguiu comprovar o primeiro requisito, que é o único veículo de sua propriedade mas não conseguiu comprovar que o veículo é útil no seu trabalho.Conforme ficou demonstrado pela cópia do contrato social de fls. 21/23, o embargante é o sócio gerente de empresa cujo objeto social é a representação comercial. Juntou, também, contratos celebrados com outras empresas para representá-las comercialmente. 25/27, 28/32. Contudo, o contrato de fls. 25/28, celebrado em 14/05/2009, possuía a validade de 03 meses (cláusula décima) e não consta dos autos que tenha sido renovado. O contrato de fls. 28/32, por sua vez, foi válido até 31/12/2009 e não consta, também, que tenha sido renovado. Por estas razões, entendo não ter ficado demonstrado que a parte autora utiliza o veículo atualmente para o exercício de sua atividade comercial pois não juntou contratos em vigor. A parte embargante alega também que, conquanto tenha sido efetivada a citação da empresa, decorreu o prazo prescricional em relação ao sócio executado, ora embargante. Verifico que a empresa foi citada em 20.11.2001 (f. 30 e 31, do feito executivo fiscal, autos n.º 0000092-84.1999.403.6113). Quanto à interrupção do prazo prescricional, há de se ter em conta o que dispunha o artigo 174, I, do CTN, vigente à data dos fatos:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A

interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários comunica-se aos demais co-obrigados, conforme dispõe o inciso III, do artigo 125, do CTN (a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais). Começou, então, a contar novo prazo prescricional (intercorrente) em 20.11.2001. Observo que o curso do prazo prescricional esteve suspenso de 17.12.2003 a 28.08.2006 (f. 76 e 140, da execução fiscal supracitada), data em que foram opostos embargos à execução, até o seu julgamento, ação incidental oposta pela empresa e Elaine Fernandes Martiniano de Oliveira. E considerando que o despacho que determinou a citação do sócio Guilherme Toado foi exarado em 08/02/2007 (f. 141, da ação executiva fiscal sobredita), não restou consumada a prescrição intercorrente, eis que não se passaram mais de cinco anos entre a interrupção da prescrição e a citação do sócio devedor. Confira-se a redação atual do artigo 174, do CTN, vigente à data da inclusão do sócio.: Sobre este assunto, cito os julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** 1. O Código Tributário Nacional, possuindo status de lei complementar, prevalece sobre as disposições constantes da Lei n.6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 174 do Código, e não na forma estabelecida no art. 8º, 2º, da lei mencionada. 2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 205887, Processo: 199900186281-RS, 2ª T., DJ:01/08/2005, p. 369, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade, como defesa excepcional, que não tem o condão de substituir os embargos, ação própria para o executado formular sua impugnação. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, inclusive quanto à prescrição. Precedente da Corte Especial. 3. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorreu a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 6. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 736030, Processo: 200500456518-RS, 2ª T., DJ:20/06/2005, p. 257, Relatora ELIANA CALMON) Igual raciocínio deve ser aplicado ao sócio que posteriormente (08/02/2007) foi incluído no pólo passivo da execução (f. 141), isto é, em relação a ele não ocorreu a prescrição intercorrente, pelo quê não deve ser excluído da lide. Quanto à responsabilidade tributária, tenho o entendimento de que o sócio, ao não efetuar o pagamento do tributo por ela determinado, comete infração à lei e, conseqüentemente, torna-se responsável tributário na forma do artigo 135, III, do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE TRIBUTOS DEVIDOS PELA SOCIEDADE** - Os sócios-gerentes são responsáveis pela dívida tributária resultante de atos praticados com infração à lei e quem deixa de recolher tributos devidos pela sociedade comete infração à lei. Recurso improvido. (STJ - REsp 203878 - RJ - 1ª T. - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 21.06.1999 - p. 96). **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS - ATO COM INFRAÇÃO À LEI** - 1. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (CTN, art. 135, III). 2. O não-pagamento dos tributos constitui ato com infração à lei, recaindo a responsabilidade, nesse caso, nos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (TRF 1ª R. - AC 1997.01.00.015766-6 - MG - 4ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Eustáquio Silveira - DJU 16.02.1998) **TRIBUTÁRIO E COMERCIAL - Embargos a execução fiscal. Responsabilidade de sócio-Gerente por dívidas fiscais. Legitimidade passiva do sócio-Gerente configurada porque o inadimplemento de obrigação tributária constitui infração à lei. Recurso provido.** (TJRS - AC 598169951 - RS - 21ª C.Cív. - Rel. Des. Marco Aurélio Heinz - J. 18.11.1998). Ademais, no que tange às contribuições devidas à Seguridade Social, a legislação específica concernente à matéria, a Lei n.º 8.620/93, possui a seguinte dicção: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Deve ser saliente, também, que a retirada da sociedade ocorreu em março de 1997, conforme a ficha de breve relato da JUCESP e os débitos se referem ao período de 10/04/1996 a 10/01/1997, durante os quais o embargante ainda era sócio da empresa, com cargo de gerência. Por isso, sua saída da sociedade não impede que seja responsabilizado por débitos ocorridos enquanto ainda era sócio e participava da administração. Reputo, dessarte, legítima a composição do pólo passivo da demanda executiva fiscal. Aduz o embargante, ainda, nulidade da CDA, diante da ausência do nome do co-responsável, ora embargante, no título exequendo. Anoto que a embargada, como Administração Pública que é, deve obediência aos princípios estipulados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Um desses princípios, que se pode dizer fundamental para toda atividade administrativa do Estado, é o da Legalidade estrita, através do qual a Administração Pública só poderá agir se e quando nos termos da lei. Assim sendo, toda a atividade da embargada deve ser exercida nos estritos termos da lei e pelo exame da cópia da CDA - Certidão da Dívida Ativa juntada aos autos, verifico que foram

atendidas as exigências legais para a formação dos títulos executivos (artigo 2 da Lei n 6.830/80). Com efeito, o fato de o nome do sócio não constar da CDA não exclui a sua responsabilidade. É matéria pacífica na jurisprudência do STJ e do STF a desnecessidade de fazer constar da CDA o nome do co-responsável pelo débito tributário, tendo em vista que a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, entidade que assumiu por meio da realização do fato gerador a obrigação tributária. Por outro lado, deve ser considerado que sua responsabilidade é subsidiária. Isto significa que só será chamado para integrar o pólo passivo da execução fiscal se a empresa executada não for encontrada ou, encontrada, não possui bens suficientes para pagar o débito. Óbvio, portanto, que seu nome não constará da Certidão da Dívida Ativa quando do ajuizamento da Execução Fiscal pois sua responsabilidade só será verificada após a citação da empresa. Não procedem, desta feita, as assertivas exaradas pelo embargante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, nos moldes da fundamentação supra expendida. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os mesmos são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluído na execução como se vê da petição inicial do respectivo processo. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0000092-84.1999.403.6113. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do embargante, uma vez que consta Toado enquanto o correto é Toaldo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002288-07.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-66.2004.403.6113 (2004.61.13.004421-6)) ANTONIO PLACIDO DE SOUSA (SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que ANTONIO PLACIDO DE SOUSA opõe em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (...) o reconhecimento da ocorrência da prescrição como também a impenhorabilidade do bem contristado judicialmente. (...) Sustenta que os impostos cobrados se referem ao ano de 1999 e aos meses de janeiro e fevereiro de 2000, tendo ocorrido a prescrição da cobrança em relação à empresa executada, uma vez que já decorreu o prazo prescricional de cinco anos, pois a empresa foi citada em 17 de outubro de 2005. Argumenta também que ocorreu a prescrição da dívida no tocante aos sócios da empresa, eis que foram incluídos no polo passivo da ação e citados em 22 de agosto de 2011, tendo decorrido o prazo prescricional de cinco anos. Quanto ao bem penhorado, refere que o veículo é o único bem móvel que possui e que trabalha como representante comercial na venda de produtos para calçados, utilizando-se do referido veículo. Pugnou pelo reconhecimento da impenhorabilidade do referido bem. Com a inicial, acostou documentos. Instada, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação e documentos às fls. 57/64. Assevera que não decorreu a prescrição alegada, uma vez que as constituições das dívidas ativas ocorreram em 10/05/2000 e 10/05/2011 e a execução fiscal foi proposta em 14/12/2004. Refuta ainda a alegada prescrição da dívida em relação aos sócios, uma vez que a embargada somente tomou conhecimento do fato que autoriza o redirecionamento da execução para os sócios somente em 2011, alegando ser este o termo inicial para a contagem da prescrição. No que se refere ao veículo penhorado, argumenta que o executado não demonstrou cabalmente ser este bem utilizado para o exercício de suas atividades como representante comercial. No mais, basicamente refuta os argumentos expendidos na inicial, rogando que ao final os embargos sejam julgados improcedentes. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 82/84. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de embargos à execução em que se questiona a verba excutida nos autos da execução fiscal n.º 0004421-66.2004.403.6113 (CDA n.º 80.4.04.061173-09). O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal, entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expreso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. O crédito tributário em questão foi constituído pela entrega da declaração efetuada pela empresa em 10/05/2000 e 10/05/2001 (fls. 73). A ação executiva teve ingresso em 14/12/2004 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 14/01/2005 (fls. 15 da execução fiscal), portanto, dentro do prazo legal de cinco anos, não tendo ocorrido a prescrição sustentada pela executada. Nem se alegue que à época estava em vigor a redação originária do Código Tributário Nacional, que no inciso I, do parágrafo único do artigo 174 previa que a prescrição era interrompida somente com a citação do

executado. Isso porque efetivada a citação do executado, a interrupção da prescrição retroage para a data do ajuizamento da demanda executiva, aplicando-se também na seara tributária o disposto no artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, hipótese excepcionada somente nos casos em que a demora na citação ocorrer em virtude de culpa imputada à exequente, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou nesse sentido, conforme se extrai do aresto proferido no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP, em que foi relator o Ministro Luiz Fux, publicado em 21/05/2010. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; Resp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis : Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis : A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário,

até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Assim sendo, reputo não configurada a prescrição da pretensão executiva relativamente à pessoa jurídica executada. Passo à análise do pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão executiva relativamente aos sócios da empresa executada. O encerramento irregular da sociedade empresária legítima a inclusão dos sócios no polo passivo, e deve ocorrer dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da citação da empresa executada, ato este que constitui marco da interrupção da prescrição com relação eles. No caso dos autos, a sociedade empresarial foi citada em 07/10/2005 (fls. 36) no endereço residencial do representante legal da empresa, após esta não ter sido localizada no endereço de suas atividades. Em continuidade, após decorridos quase seis anos, a Fazenda Nacional vem pleitear, em 25/05/2011, a inclusão do sócio Antonio Plácido de Sousa no pólo passivo da presente demanda. O artigo 174, parágrafo único, I a IV, do Código Tributário Nacional, vigente à época dos fatos, previa as hipóteses em que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos seria interrompido, sendo a causa de interrupção o marco inicial para recontagem do prazo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (redação anterior à LC 118/2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nos autos com relação ao sócio Antonio Plácido de Sousa. Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. RESP 200802069023 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090958 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 17/12/2008. Não há que se confundir a prescrição intercorrente com a prescrição ocorrida nos autos, dita inicial. A prescrição ocorrida nos autos refere-se ao exercício do direito de ação da exequente contra os demais devedores solidários, os quais não foram citados em seu início, de modo que citada a empresa executada, houve interrupção da prescrição com relação aos demais devedores e o prazo prescricional recomeçou permitindo que a exequente pleiteasse a citação dos outros devedores durante esse prazo, o que não fez. Já a prescrição intercorrente é aquela ocorrida depois de já instaurada a relação processual em face da inércia do credor, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Reconhecida a prescrição dos créditos tributários executados nos autos com relação ao sócio Antonio Plácido de Sousa, fica prejudicada a apreciação do pedido de impenhorabilidade do veículo constrito nos autos. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.4.04.061173-09 em relação do sócio Antonio Plácido de Sousa. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o teor do artigo 20,

parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002377-30.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-68.2011.403.6113) PEDRO SPESSOTO NETO (SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PDRO SPESSOTO NETO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA por meio dos quais requer (fls.): (...) requer-se o acolhimento das preliminares argüidas para que seja reconhecida a coisa julgada material, julgando-se extinta execução embargada, bem como requer-se o acolhimento da preliminar de incompetência deste E. Juízo para apreciar e julgar a presente ação. Na remota hipótese de entendimento divergente deste D. Juízo, no que não se acredita e menciona-se por mera cautela, pelo conjunto de todos os elementos e documentos trazidos com estes embargos, o embargante roga e espera a aplicação da Lei, da Jurisprudência, dos Costumes e um dos maiores nobres sentimentos do ser humano, o bom senso, para que os presentes embargos sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES, anulando-se a infração e conseqüente execução da multa ora embargada. (...) Alega ocorrência de coisa julgada material em razão de ter celebrado transação penal nos autos. 2002.61.13.0011863-4, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual cumpriu sua parte do acordo, tendo ocorrido reparação civil dos danos. Houve, ainda, extinção da punibilidade. Acrescenta que o PRAD foi integralmente cumprido e acha inadmissível a cobrança ora embargada, implicando no cancelamento de uma transação proposta pelo órgão competente, homologada e cumprida judicialmente. Aduz, também, incompetência relativa da Justiça Federal pois a legitimidade para propositura da ação seria do Ministério Público Estadual. No mérito, sustenta que a propriedade não se encontra no meio rural e sim em área urbana, conforme os documentos que junta. E, em se tratando de propriedade localizada em área urbana, considera-se de 30 m a área de preservação permanente. Diz, também, que toda a construção está edificada fora desta área. Questiona o motivo do IBAMA ter considerado esta área como rural. Diz, também, ter ocorrido efetiva recuperação da área. Finalmente, alega estar de boa fé pois, ao final da construção, obteve o habite-se o que o levou a deduzir que estava de acordo com a lei. O IBAMA impugnou os embargos às fls. 212/214. Sustenta a possibilidade da cobrança da multa administrativa paralelamente às penalidades penais e reparação civil do dano. Por outro lado, a infração administrativa, de caráter permanente, subsiste. Ao final, sustenta que o embargante não logrou desconstituir o título executivo. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. A legitimidade do IBAMA para ajuizar a execução fiscal ora embargada está prevista no 1º, do artigo 70 da Lei 9.605/98 e a competência da Justiça Federal para julgamento do feito está prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. O direito a um meio ambiente saudável é direito fundamental de terceira geração, incluído na Constituição Federal em seu artigo 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A fim de dar efetividade a este direito fundamental, foram editadas normas tipificando como ilícito a degradação do meio ambiente, tanto na esfera penal quanto nas esferas cível e administrativa. Por outro lado, é regra que o mesmo fato pode ensejar punições nas esferas penal, administrativa e cível, sem que uma exclua a outra. Tal decorre do denominado princípio da independência das instâncias. E o resultado em cada esfera pode ser diverso das demais. Este é o caso dos autos. A alegação de ocorrência de coisa julgada material em razão do cumprimento das condições impostas em sede de transação penal não encontra respaldo nos documentos constantes dos autos. A transação penal realizada nos autos 2002.61.13.0011863-4, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, foi homologada em 06/04/2005 (fls. 99/100). Às fls. 177, o Ministério Público Federal, naqueles autos, informa que há de se reconhecer o descumprimento do acordo firmado na audiência de fls. 174/175, ensejando o dever de se instaurar a devida ação penal. Ou seja, o embargante celebrou transação penal e não a cumpriu, vindo a ser denunciado posteriormente, denúncia esta devidamente recebida (fl. 182), instaurando, assim, a ação penal contra o ora embargante. Foi-lhe oferecida suspensão condicional do processo mediante o pagamento de cestas básicas (audiência de fls. 188/189), devidamente cumprido. A punibilidade foi extinta (fls. 108/209). Vigora, no nosso ordenamento jurídico, a independência das instâncias penal, cível e administrativa. Esta independência implica que um fato pode ser penalizado de três formas: aplicação de pena em razão da prática do crime, condenação a reparar o dano na esfera cível e multa administrativa. A única hipótese em que a obrigação de indenizar na esfera cível e a incidência da multa administrativa é quando o acusado é absolvido em sede penal por negativa de autoria ou inexistência de prova da existência do fato. Nas demais hipóteses de absolvição ou em se tratando de extinção da punibilidade, perfeitamente cabível a aplicação da multa administrativa bem como da obrigação de reparar o dano civilmente. O artigo 48 da Lei 9.605/98 define como criminosa a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, estabelecendo penas que variam entre seis meses a um ano de detenção. Já o artigo 70 da Lei 9.605/98 considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras de uso, goza, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. As punições pelas infrações administrativas estão elencadas nos incisos do artigo 72 da mesma lei, aí incluídas a advertência e a multa simples (incisos I e II, respectivamente). Verifica-se que o mesmo fato,

descrito no artigo 48 da Lei 9.605/98 como infração penal também está descrito no artigo 70 da mesma lei como infração administrativa. Atestada a sua existência e verificada a autoria, a aplicação de ambas as penas - criminal e administrativa - pode ser feita cumulativamente. A extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento das condições impostas quando da suspensão condicional do processo criminal extingue única e exclusivamente a punibilidade com relação à infração penal, permanecendo as infrações administrativas e a obrigação de indenizar. Por outro lado, para a configuração da infração administrativa, basta sua constatação pelo órgão competente. É irrelevante a reparação do dano em momento posterior pois a infração administrativa já foi praticada e a multa aplicada é a penalidade daí decorrente. Verificada a possibilidade de fixação da multa pelo IBAMA, respaldado pelo artigo 70 da lei 9.605/98, passo à análise da legalidade e regularidade do Auto de Infração. Antes de adentrar ao mérito das alegações propriamente ditas, friso que a certidão de dívida ativa possui presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da lei 6.830/80). Esta presunção é relativa e pode ser afastada por prova a cargo do executado (parágrafo único). A apuração da infração penal assim como a administrativa foram aplicadas após a constatação da existência de edificações em área de preservação permanente, impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação nativa. O fato é o mesmo. A reparação do dano, por sua vez, não foi feita de forma espontânea. Por isso não é cabível a redução da multa com fundamento no artigo 14, inciso II arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano. Relativamente à condição de urbano do imóvel em questão, para efeitos de dano ambiental, a única diferença importante entre imóvel rural e urbano é a distância entre a margem da represa e a localização das construções. A parte embargante, não obstante ter demonstrado a condição de urbano de seu imóvel, não demonstrou que as construções estão localizadas fora da área de preservação, não tendo conseguido, por isso, afastar as conclusões do IBAMA. Os atos administrativos possuem presunção de legalidade e constitucionalidade. Esta presunção deve ser afastada por parte do interessado. No caso, o embargante. O mesmo se aplica ao débito inscrito: presume-se que o devedor deve o que e quanto lhe está sendo cobrado até que demonstre o contrário (artigo 3º e parágrafo da Lei 6.830/80). Finalmente, o fato de ter obtido o habite-se não afasta sua responsabilidade com relação à infração ambiental. Desta forma, considerando-se a possibilidade de aplicação de infrações penais e administrativas cumulativamente, a não regeneração espontânea por parte do embargante, a existência de edificações dentro de 30 m a partir da represa, os embargos devem ser julgados improcedentes. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito julgo os embargos improcedentes nos termos dos artigos 225, da Constituição Federal, combinado com o artigo 70 da Lei 9.605/98. Custas como de lei. Sem honorários por já terem sido fixados às fls. 07 dos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 0000622-68.2011.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002465-68.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-95.2011.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal por meio da qual a embargante pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS bem como a declaração de que inexistente obrigação e relação jurídica tributária ou de qualquer outra natureza que a obrigue a efetuar este ressarcimento ou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição da cobrança ou, ainda, exclusão da verba da sucumbência, incluída no título executivo. Em sua impugnação, a exequente/embargada defendeu a cobrança de valores devidos a título de ressarcimento à União de valores despendidos para tratamentos, através do Sistema Único de Saúde, de pessoas detentoras de planos de saúde. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328) bem como estarem ausentes as condições do artigo 267 e 269, inciso II a V, ou, ainda, julgamento antecipado da lide (artigo 330, todos do Código de Processo Civil). Tendo em vista ser remota a possibilidade de obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos parágrafos 2.º e 3.º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como ponto controvertido, a exigibilidade do ressarcimento à União de despesas efetuadas com pessoas detentoras de plano de saúde. Dou o processo por saneado. Indefiro a determinação de que a embargada junte aos autos cópia do procedimento administrativo pois compete ao Embargante produzir prova que afaste a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Compete à própria embargante trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, para o qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias. O pedido de produção de prova pericial será apreciado após a juntada aos autos do procedimento administrativo que precedeu a execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1406046-97.1997.403.6113 (97.1406046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300780-80.1993.403.6113 (93.0300780-8)) JOAO ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais (carta precatória n.º 93.0300780-8) e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001239-28.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400705-27.1996.403.6113 (96.1400705-2)) LH AGROPASTORIL, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X LUIZA HELENA TRAJANO INACIO RODRIGUES(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por L H AGROPASTORIL, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e LUÍZA HELENA TRAJANO INÁCIO RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL, visando (fl. 26) (...) sejam estes recebidos e distribuídos por dependência para a E. 1.ª Vara Federal de Franca/SP e processados em apenso à Execução Fiscal No. 96.1400705-2, suspendendo-a (art. 1.049 do C.P.C.), até final decisão destes que deverão ser julgados totalmente procedentes para o fim de, reconhecida a ilegalidade da penhora, sejam os Embargantes mantidos na posse e domínio da totalidade do imóvel objeto da constrição e condenada a Embargada nos ônus sucumbenciais.(...)Aduzem, em suma, que a embargante Luíza Helena Trajo Inácio Rodrigues efetuou com o co-executado Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira e sua mulher Renata Valéria Machado Martiniano permuta do imóvel inscrito na matrícula 49.444 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca (apartamento situado no edifício Gávea) com o imóvel inscrito na matrícula n.º 8.107, também do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca (prédio residencial situado na Rua Voluntários da Franca), em 27/12/2001.Asseveram que nesta transação houve somente permuta de um bem de família por outro bem de família, sem qualquer pagamento de diferença de valores de parte a parte.Mencionam que em 31/01/2009 a embargante Luíza Helena transferiu o imóvel de matrícula n.º 8.107 para o capital social da empresa L H Agropastoril, Administração e Participações Ltda. Sustentam a boa fé da embargante Luíza Helena na realização da permuta e rogam pela aplicação da Súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça.Afirmam que o imóvel inscrito na matrícula n.º 8.107 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, situado na Rua Voluntários da Franca, é bem de família, constituindo o único imóvel de moradia da embargante Luíza Helena Trajano na cidade de Franca, devendo ser protegido nos termos da Lei n.º 8.099/90. Alegam que o imóvel inscrito na matrícula 49.444 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca (apartamento situado no edifício Gávea) está avaliado em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), valor suficiente para garantir a execução fiscal e superior ao 1/3 do valor do imóvel da matrícula n.º 8.107. Invocam os termos do artigo 620 do Código de Processo Civil.Com a inicial, acostaram documentos (fls. 28/378).Instada (fl. 380), a Fazenda Nacional apresentou contestação e documentos (fls. 381/402). Preliminarmente, aduz carência de ação por ausência de interesse processual, em face da utilização de meio inadequado para impugnar decisão judicial. No mérito, alega, em suma, ausência de comprovação de boa fé da embargante Luíza Helena, e que a presunção de fraude estampada no artigo 185 do Código Tributário Nacional é absoluta, ou seja, haverá presunção absoluta de fraude quando os atos de alienação ou oneração tenham ocorrido após o crédito tributário ter sido regularmente inscrito. Refere que o imóvel em questão não pode ser reconhecido como bem de família, pois foi utilizado para integralizar o capital social da segunda embargante. Afirma, ainda, que outro imóvel foi utilizado para integralizar o capital da empresa, situado na Rua México n.º 1332, matrícula n.º 68.517 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis, demonstrando que o núcleo familiar possuía outro imóvel residencial nesta cidade. Rebate o argumento de que há excesso de penhora, aduzindo que é notório o elevado valor das dívidas do co-executado Antônio Galvão Martiniano de Oliveira, que ultrapassa R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais). Pugna, ao final, que os embargos sejam desacolhidos, mantendo-se a integralidade da penhora efetivada.Os embargantes se manifestaram sobre a contestação às fls. 405/412.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 8.107 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. Inicialmente afastado a questão preliminar aventada pela Fazenda Pública embargada, no sentido de ser a embargante carecedora de ação, por ter optado pela via inadequada para apresentar sua pretensão.Os embargos de terceiros estão previstos no artigo 1046 do Código de Processo Civil, e constitui remédio processual instituído em favor de quem, não sendo parte no processo sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial.A faculdade conferida à embargante de recorrer das decisões que foram proferidas em desfavor do executado na execução correlata, na qualidade de terceira interessada, com supedâneo no disposto no artigo 499, do Codex Processual Civil não constitui óbice, em absoluto, para o manejo dos presentes embargos de terceiro.De se notar que a discussão acerca do fato da embargante ter sido atingida pela coisa julgada que teria, ao sentir da embargada, sido formada em seu desfavor no feito executivo é questão preliminar diversa, e atine ao reconhecimento da coisa julgada.Neste aspecto, cumpre esclarecer que o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS n.º 27.358 em que foi reconhecida que a extensão dos efeitos da coisa julgada ao terceiro adquirente somente deve ser mitigada nos casos em que se verificar que este foi diligente na apuração da litigiosidade da coisa adquirida, se limitou a explicitar a aplicação da regra insculpida no artigo 42, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.Par. 1. O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.Par. 2. O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.Par. 3. A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.Entretanto, tal regra não é aplicável ao processo executivo, e sim ao de conhecimento, que tenha como objeto principal o bem litigioso, hipótese em que o ato citatório na ação de conhecimento possui o efeito de direito

material de tornar litigiosa a coisa, consoante prevê o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil, possibilitando a aplicação das regras supracitadas. Outrossim, anoto que os institutos da substituição processual e da sucessão de partes em virtude da alienação do objeto litigioso são incompatíveis com a sistemática do processo executivo. Assim sendo, não há que se falar que a embargante tenha sido alcançada pela coisa julgada que teria sido formada no feito executivo relativamente à caracterização da fraude à execução, visto que a eficácia subjetiva da coisa julgada somente alcança as partes do processo, nos termos do disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, sendo inaplicável ao caso o disposto no artigo 42, parágrafo 3º do mesmo estatuto processual. Ressalto que para a garantia do crédito do exequente, a legislação de regência instituiu sanção diversa para a alienação do bem pelo executado, com o fim de se furta da execução que lhe é proposta, que é a declaração de sua ineficácia em relação ao credor, desde que tenha sido realizada após determinado marco temporal. Feitas essas observações, passo à análise do mérito propriamente dito. Da análise dos autos, constato que improcede a pretensão da embargante. Vejamos. No caso específico dos autos, não se aplica o entendimento sufragado na Súmula 375 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Isso porque o âmbito de sua aplicação se restringe às relações privadas, sendo certo nos feitos que tenham por objeto obrigação de natureza tributária se aplica regra diversa, que possui natureza especial, insculpida no artigo 185 do Código Tributário Nacional, que em sua redação originária previa que se reputavam fraudulentas as alienações realizadas por sujeito ativo em débito para com a Fazenda Pública por crédito inscrito em dívida ativa em fase de execução, in verbis: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Importante ressaltar que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal se legitima na medida em que esta última afronta interesse público, consubstanciado no fato de que o recolhimento dos tributos se destina à satisfação das necessidades da coletividade. Considerando que a inscrição em dívida ativa e a citação realizada no feito executivo ocorreram na vigência da redação anterior à edição da Lei Complementar n.º 118/05, é de se adotar o ato citatório como marco inicial para a caracterização da fraude a execução, em virtude da aplicação da regra tempus regit actum. No caso dos autos, verifico que a citação do executado Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira ocorreu em 29/01/1999 (fl. 31 da execução em apenso) ao passo que a alienação do bem ocorreu após o decurso de quase três anos, em 27/12/2001, conforme se verifica do registro R. 22, da matrícula n.º 8.107, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP (fl. 243, da execução em apenso), sendo certo que seu estado de insolvência era notório, porquanto ele possuía contra si à época da alienação diversas demandas executivas, sendo certo que se denota dos documentos colacionados pela Fazenda Nacional, que somente as dívidas tributárias dos executados ultrapassam 14 milhões de reais. Considerando que o instituto da fraude à execução encerra uma presunção absoluta da fraude perpetrada, mostra-se desinfluyente para o deslinde desta demanda a discussão acerca de ter atuado a embargante de boa-fé quando da aquisição do imóvel penhorado. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, e se ignorasse o julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do Recurso Especial n.º 1141990/PR, abaixo transcrito, melhor sorte não socorreria à embargante, tendo em vista que estaria indubitavelmente configurada a sua culpa grave, decorrente do fato de ter deixado de se comportar com a diligência ordinária do homem comum, não realizando as pesquisas em cartórios judiciais ou de protestos, o que ilide a sua alegação de ter atuado de boa-fé. Anoto, em acréscimo, que o feito executivo já estava em tramitação há aproximadamente cinco anos na data em que foi realizado o negócio jurídico traslativo do domínio, que a demanda executiva tramita na mesma cidade em que está localizado o imóvel em questão, e ainda, que a embargante é pessoa experiente no trato com os negócios, se tratando de empresária nacionalmente conhecida. Trago à colação a ementa do julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, extraído do Recurso Especial n.º 1141990/PR, relatado pelo Ministro Luiz Fux, e submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que regulamenta o julgamento de recursos repetitivos: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse**

privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.⁶ É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Assim sendo, verifico que a alienação do bem penhorado nos autos da execução fiscal n.º 96.1400705-2 foi realizada em fraude a execução. No sentido da perpetração da fraude pelo executado, também se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal em face da sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pelos executados, autos n.º 2008.61.13.001437-0, em que foi relator o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, cujo excerto de seu voto passo à colacionar: Resta comprovado nestes autos que o embargante, à época da permuta, já residia no imóvel que recebeu em permuta. Também resta comprovado, tratando-se, aliás, de matéria superada no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.012275-8, que a operação fraudou a execução, uma vez que o executado já havia sido citado e intimado da penhora sobre o imóvel que deu em troca deste que constitui o objeto dos presentes embargos. Por outro lado, resta demonstrado que o embargante não residia no imóvel inicialmente penhorado, como também que o adquiriu dos irmãos a preço irrisório para imediatamente permutá-lo, por valor muito superior. A permuta foi praticada com o evidente intuito de fraudar a Lei n.º 8.009/90, constituindo em bem de família o patrimônio antes penhorado. Um ato assim abusivo não pode ser oposto ao credor, que havia penhorado o bem que constituiu todo o preço do segundo imóvel. A permuta só foi registrada porque, em razão de demoras burocráticas, para as quais o embargante inclusive contribuiu, a penhora não havia sido registrada. Contudo, o registro era condição apenas para oponibilidade da penhora ao terceiro permutante de boa-fé: a sua falta não beneficia o embargante. Como a penhorabilidade do primeiro imóvel era indiscutível ademais é questão superada, o imóvel que se subrogou no lugar daquele igualmente penhorável, não se aplicando a Lei n.º 8.009/60. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso; determinando o prosseguimento da execução com os atos tendentes à alienação do imóvel e satisfação do crédito. Reconhecida a fraude à execução, a sanção imposta pela legislação de regência é a decretação da ineficácia do negócio jurídico perante o credor, não constituindo óbice para a excussão do bem penhorado a proteção conferida ao bem de família pela Lei n.º 8.009/90, porquanto o seu reconhecimento pressupõe a regular aquisição do imóvel residencial, hipótese inócua na espécie.

DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiros opostos por LUIZA HELENA TRAJANO INÁCIO RODRIGUES e LH AGROPASTORIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Resolvo o mérito da demanda com fundamento

no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 1400705-27.1996.403.6113). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca (SP), 19 de janeiro de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003584-98.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME X ROGERIO HONORIO DAMACENA X LEANDRO ROGER DE OLIVEIRA

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão. Considerando que, até o momento, o credor não localizou bens penhoráveis, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, ficando dispensada a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1402758-78.1996.403.6113 (96.1402758-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP002845 - ANTONIO STRINI SOBRINHO E SP006904 - KLEBER JOSE DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL propõe em face de FRANCA VEÍCULOS LTDA. e RUBENS DE OLIVEIRA a fim de cobrar débitos tributários constituídos pelas certidões de dívida ativa que instruem a inicial: 80.6.95.003267-30, 80.6.97.014465-29, 80.7.97.004299-89, 80.2.98.014507-15, 80.6.98.029267-04 e 80.7.98.012441-51. Decorridas várias fases processuais, a parte executada apresentou petição (fl. 437), em que aduz haver quitado integralmente a dívida que está sendo cobrada, rogando pelo cancelamento da penhora e expedição do competente mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis, com a consequente extinção da execução. Juntou documentos (fls. 438/439) e comprovou o recolhimento das custas processuais (fl. 446). Instada, a exequente manifestou-se (fls. 457/461), sustentando que, antes da efetivação da consolidação, não há que se falar em quitação integral do crédito tributário, ainda mais tendo em vista que forma utilizadas deduções de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a fim de se aguardar a conclusão do procedimento da consolidação. O sobrestamento foi deferido (fl. 462). A executada apresentou petição e documentos às fls. 465/498, sustentando que no Demonstrativo de Consolidação de Débito o saldo devedor constante é zero, o que esparcaria qualquer dúvida sobre o pagamento efetuado. No ensejo, reiterou o seu pedido de extinção do processo pelo pagamento e expedição de mandado de cancelamento ou baixa da penhora. Instada, a Fazenda manifestou-se e juntou documentos às fls. 500/502, reiterando que ainda não houve a conferência dos valores informados pelo executado, motivo pelo qual não há que se falar em quitação integral do débito. À fl. 505 consta decisão concedendo o prazo improrrogável de trinta dias para que informe se a dívida foi paga ou informar o valor atualizado remanescente para o devido prosseguimento da execução. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 506/509, aduzindo que não foram detectados valores remanescentes a serem imediatamente cobrados do executado. Entretanto, ressalva que a conferência se deu de forma manual, tendo em vista que ainda não foi implementado o sistema informatizado de controle de pagamento do crédito tributário com utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, motivo pelo qual ainda não consta a extinção do débito fiscal no sistema informatizado. Nestes termos, pleiteia que a execução permaneça suspensa até que seja viabilizada a conferência informatizada e que seja liberada eventual penhora garantida da presente execução fiscal. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 581, do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. A Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, consoante dispõe o artigo 3º da Lei de Execuções fiscais, sendo certo que esta presunção em favor da Fazenda Pública só está presente se os requisitos do título executivo constantes no artigo 2º, do mesmo diploma legal, estiverem presentes. No caso dos autos a liquidez da obrigação tributária não se mostra presente, tendo em vista que devidamente intimada para informar o valor atualizado do débito remanescente, para possibilitar o prosseguimento do feito executivo, a Fazenda Pública se limitou a informar que a conferência manual demonstra que o contribuinte cumpriu todas as suas obrigações (fl. 506), mas que não tem como dar a imediata quitação do débito (sic) em virtude de problemas em seu sistema informatizado de controle, informando também que não existem valores a serem cobrados imediatamente do executado. Destarte, reconhecida a iliquidez da obrigação tributária que embasa a presente execução, a extinção do feito por falta de condição da ação executiva se mostra de rigor. DISPOSITIVO Nestes termos, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil c/c artigo 3º parágrafo 1º da LEF. Determino o levantamento da penhora independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Custas, como fixadas em lei. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os mesmos são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1404426-84.1996.403.6113 (96.1404426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAFERSON ARTEFATOS DE COURO LTDA X PAULO FERNANDO GONZALES X CLAUDIA CRISTINA GONZALES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de PAFERGON ARTEFATOS DE COURO LTDA., PAULO FERNANDO GONZALES e CLÁUDIA CRISTINA GONZALES. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou depósito para garantia do juízo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1401575-38.1997.403.6113 (97.1401575-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 508 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA) X LIMONTI TEODORO LTDA X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc. 1. Indefiro o pedido de habilitação de herdeiros, formulado por Ed Carlos Limonti Moraes, Maciel Limonti de Moraes e Neimar Limonti de Moraes. Observo que a habilitação é medida de direito processual, que visa a regularização do pólo ativo ou passivo da demanda, quando ocorrer o falecimento de qualquer das partes, e nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, pode ser realizado nos próprios autos, independentemente de prolação de sentença, quando formulado por herdeiros necessários. No entanto, na hipótese em apreço, constato que a falecida Ana Maria Limonti Moraes não era executada neste executivo fiscal, tendo sido determinado o levantamento de sua meação, que restou resguardada sobre o produto da arrematação do imóvel penhorado às fls. 77/78, pertencente a ela e ao seu cônjuge, executado neste feito, o que impede a habilitação dos postulantes no pólo passivo do presente feito. Outrossim, do ponto de vista do direito material, o levantamento dos valores que lhes caberia a título sucessório deverá ser apreciado pelo juízo estadual ou órgão administrativo competente, oportunidade em que caberá aos herdeiros, inclusive, comprovar a quitação de tributos para com as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, consoante prevê o artigo 1.031, parágrafo 2º, do codex processual. Assim sendo, indefiro o pedido de habilitação de herdeiros. Int.

Expediente Nº 2063

EXECUCAO DA PENA

000030-87.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MATHEUS FERREIRA LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa. Após, expeça-se Carta Precatória para execução da pena, observados os endereços apontados em fls. 02, anexando-se, ainda, extratos de consulta dos sistemas INFOSEG e SIEL. Fixo como penas restritivas de direitos a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, nos termos dos artigos 45, parágrafo primeiro e 46 do Código Penal, com os seguintes parâmetros: A prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida em entidade a ser fixada pelo Juízo Deprecado, pelo mesmo período da condenação, ou seja três (03) anos e quatro (04) meses, com jornada de trabalho de sete (07) horas semanais. Quanto à prestação pecuniária, seguindo o parâmetro utilizado pelo Juízo da Condenação, de fixação da pena de multa acima do mínimo legal, fixo-a no importe de cinco (05) salários mínimos, vigente à época do efetivo pagamento, a ser destinado a entidade assistencial beneficiada pela prestação de serviços, cujo pagamento se dará no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da intimação do condenado pelo Juízo Deprecado. tificado sobre os termos da condenação e advDeverá também o condenado ser cientificado sobre os termos da condenação e advertido de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002641-47.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARLI APARECIDA PEDRO MATIAS(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal em sua petição retro de fls. 69/72, cuja manifestação acolho, como razão de decidir e determino a remessa dos autos ao Juízo Criminal da Justiça Estadual desta Comarca de Franca/SP, tendo em vista a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2233

MONITORIA

0003692-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO

Vistos, etc. Fl. 61: Sendo ignorado o lugar em que se encontra o requerido Carlos Henrique de Melo, conforme diligências infrutíferas realizadas (fls. 34, 45 e 58), defiro o pedido de citação por edital do referido devedor, nos termos do art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se a Caixa Econômica Federal, de imediato, para promover a publicação em jornal local, nos termos do disposto na parte final do inciso III, do art. 232, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001579-69.2011.403.6113 - LUCIO CARLOS RODRIGUES MENDONCA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 104: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 15/02/2012, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 98. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002929-92.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NURIA CRISTINA DIAS RAIMUNDO X ALEX APARECIDO RAIMUNDO

Diante do exposto, em face à desistência da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de lide. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000289-58.2007.403.6113 (2007.61.13.000289-2) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MATHEUS FERREIRA LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP258294 - ROGÉRIO SENE PIZZO)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, expeça-se de Guia de Recolhimento em nome de ROGÉRIO MATHEUS FERREIRA LIMA, a qual deverá ser encaminhada à Vara de Execuções Penais desta Subseção (arts. 291 e 292 do Provimento CORE nº 64/2005). Na sequência, tendo em vista do trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 472 e 475), determino a remessa destes autos à Contadoria do Juízo para apuração das custas processuais devidas pelo réu ROGÉRIO MATHEUS FERREIRA LIMA. Após, intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Recolhidas as custas, comunique-se à Vara das Execuções Penais. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD para comunicar a condenação do réu. Oficie-se, ainda, ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE/SP), para fins de cumprimento do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Providencie a Secretaria o lançamento do nome da ré no Rol Nacional dos Culpados (art. 289, Provimento CORE nº 64/2005). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Cumpridas as todas determinações acima exaradas, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0000699-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000699-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCY AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc.É o relato do necessário. Decido. A presente ação encontra-se suspensa, nos termos do art. 68 da Lei n 11.941/2009 (fls. 1525/1526). Conforme noticiado pelo Procuradoria da Fazenda Nacional, das 6 (seis) NFLDs objetos deste feito, somente três se encontram-se regularmente parceladas (nº 37.096.793-3, 37.096.794-1 e 37.096.798-4). Segundo o informado pela PFN, não houve notícia de concessão de parcelamento no que toca às DEBCABs nº 37.096.795-0, 37.096.796-8, 37.096.797-6. Assim sendo, considerando que a suspensão se limita aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento e, ao que consta, somente os débitos referentes às nº 37.096.793-3, 37.096.794-1 e 37.096.798-4 encontram-se regularmente parcelados, revogo a suspensão do processo, em relação aos débitos não parcelados, quais sejam, NFLDs nº 37.096.795-0, 37.096.796-8, 37.096.797-6 e, nos termos do art. 68 da

Lei nº 11.941/2009, mantenho a suspensão do processo, assim como do prazo prescricional, em relação dos débitos regularmente parcelados (NFLDs nº 37.096.793-3, 37.096.794-1 e 37.096.798-4). Confira-se o que dispõe o art. 68 da Lei nº 11.941/2009:(...)Intimadas as partes acerca desta decisão, promova a Secretaria o desmembramento deste feito, formando-se novos autos para prosseguimento em relação aos débitos não parcelados (NFLDs nº 37.096.795-0, 37.096.796-8, 37.096.797-6). Por outro lado, decorridos 90 (noventa) dias desta decisão, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar informações acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento pelos acusados (NFLDs nº 37.096.793-3, 37.096.794-1 e 37.096.798-4). Cumpra-se. Intime-se.

0000175-85.2008.403.6113 (2008.61.13.000175-2) - JUSTICA PUBLICA X DAVID WILKER DE LIMA(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN E SP251967 - MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, expeça-se de Guia de Recolhimento em nome de DAVID WILKER DE LIMA, a qual deverá ser encaminhada à Vara de Execuções Penais desta Subseção (arts. 291 e 292 do Provimento CORE nº 64/2005). Na sequência, tendo em vista do trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 287 e 291), determino a remessa destes autos à Contadoria do Juízo para apuração das custas processuais devidas pelo réu DAVID WILKER DE LIMA. Após, intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Recolhidas as custas, comunique-se à Vara das Execuções Penais. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD para comunicar a condenação do réu. Oficie-se, ainda, ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE/SP), para fins de cumprimento do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Providencie a Secretaria o lançamento do nome da ré no Rol Nacional dos Culpados (art. 289, Provimento CORE nº 64/2005). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Cumpridas as todas determinações acima exaradas, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0004012-50.2009.403.6102 (2009.61.02.004012-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANA MARIA SILVA(SP098095 - PERSIO SAMORINHA)

Vistos, etc. Fls. 281: Ciência às partes acerca da designação, pelo E. Juízo Deprecado, de audiência de oitiva da testemunha Enoque Marcionilio da Silva para o dia 09/03/2012, às 14:45 horas (carta precatória nº 122/2011, distribuída sob o nº 161.01.2011.026620-0 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Diadema/SP). Sem prejuízo, reiterem-se os termos do ofício nº 680/2011. Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2235

CARTA PRECATORIA

0001764-10.2011.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP X FAZENDA NACIONAL X VICENTE QUINTINO SIQUEIRA(SP288212 - ELISA GERVASIO SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos etc., Diante das petições acostadas às fls. 63-64 e 67-68, suspendo o leilão designado nestes autos às fls. 26. Devolva-se a presente carta precatoria ao juízo deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001169-45.2001.403.6118 (2001.61.18.001169-2) - ELENILDA APARECIDA DA SILVA XAVIER X ALCIDES DOS SANTOS X AMAURI JOAQUIM DA SILVA X ANISIO DOS SANTOS X ANNA MARIA DA CONCEICAO MELO X ANTONIO RAIMUNDO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO JORGE ALVES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CANDIDA SILVERIO RIBEIRO(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) SENTENÇA.(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIAO FEDERAL contra ELENILDA APARECIDA DA SILVA XAVIER E OUTROS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000872-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000872-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES, qualificada nos autos, em face do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que mantenha, em favor da autora, o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento dos atrasados a partir de 20.07.2006 (data da citação), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Confirmando a decisão antecipatória de tutela. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000666-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000666-6) - CATARINA APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA BROCA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CATARINA APARECIDA RIBEIRO, qualificada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000723-95.2008.403.6118 (2008.61.18.000723-3) - OCTAVIO MONTEIRO FILHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º, ambos do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001748-2) - FERNANDO CARLOS DA SILVA GUIMARAES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por FERNANDO CARLOS DA SILVA GUIMARAES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS/INFBEN referente(s) à parte autora. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0002086-20.2008.403.6118 (2008.61.18.002086-9) - DARCI LOPES DA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DARCI LOPES DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA desde 01/08/2008 (dia seguinte ao da DCB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo 6 (seis) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora

reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Remeta-se cópia do laudo de fls. 34/40 ao órgão competente do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP, para ciência e providências eventualmente cabíveis. Cópia da presente sentença servirá como ofício, devendo a Secretaria providenciar a numeração e o arquivamento em pasta respectiva. P.R.I.

0002452-59.2008.403.6118 (2008.61.18.002452-8) - ELLEN WHITE PAULA DA SILVA (SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 23/24), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000181-8) - MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA. (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA CLAUDIA GUIMARÃES CASTRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 14, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS/INFBEN referente(s) à parte autora. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0000520-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000520-4) - WANDA JOAQUINA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por WANDA JOAQUINA SILVA, qualificada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000583-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000583-6) - JOSE CARLOS GOMES (SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA. (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE CARLOS GOMES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001197-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001197-6) - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ EVANGELISTA DE SOUZA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 07.08.2009 (data da perícia). Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 40/42. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à parte autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0002010-59.2009.403.6118 (2009.61.18.002010-2) - TEREZINHA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder em favor da primeira o AUXÍLIO-DOENÇA, desde 03.02.2010 (data da perícia), devendo ser mantido pelo prazo mínimo 1 (um) ano a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. P.R.I.

0000537-04.2010.403.6118 - JOAO ROBERTO ANGELO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO ROBERTO ANGELO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no

percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

000036-79.2012.403.6118 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA S. ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do

advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação, a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001274-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001274-9) - ANTONIO LEDOINO DE SALES(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIO LEDOINO DE SALES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS/INFBEN referente(s) à parte autora.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000447-79.1999.403.6118 (1999.61.18.000447-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000446-0)) SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP164371E - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)
SENTENÇA(...) Assim, se o Embargante discorda do conteúdo da decisão prolatada, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas in casu, enquanto que o agravo de instrumento tem previsão expressa no artigo 522 do Código de Processo de Civil para discordância quanto aos efeitos em que a apelação é recebida.Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 534/543.P.R.I.

0000634-87.1999.403.6118 (1999.61.18.000634-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-35.1999.403.6118 (1999.61.18.000631-6)) ESTRUFER COM/ DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Por já estar incluído no valor em cobrança o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual também inclui os honorários advocatícios, estes não são devidos na espécie.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000715-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FABIO ANDRE ARNEIRO E CIA/ LTDA - ME X FABIO ANDRE ARNEIRO X MARLENE LOPES MARTINS(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO)
SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da dívida (fls. 44), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do FÁBIO ANDRÉ ARNEIRO E CIA LTDA ME E OUTROS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000614-96.1999.403.6118 (1999.61.18.000614-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC. INSS) X ESTRUFER COM/ DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)
SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 30.893.782-1), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de ESTRUFER COM. DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000615-81.1999.403.6118 (1999.61.18.000615-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) X ESTRUFER COM/ DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 30.893.792-9), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de ESTRUFER COM. DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000616-66.1999.403.6118 (1999.61.18.000616-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) X ESTRUFER COM/ DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 30.893.788-0), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de ESTRUFER COM. DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000617-51.1999.403.6118 (1999.61.18.000617-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC. INSS) X ESTRUFER COM/ DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 30.893.785-6), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de ESTRUFER COM. DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000618-36.1999.403.6118 (1999.61.18.000618-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) X ESTRUFER COM/ DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 30.893.781-3), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de ESTRUFER COM. DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000619-21.1999.403.6118 (1999.61.18.000619-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) X ESTRUFER COM/ DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 30.893.780-5), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de ESTRUFER COM. DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000620-06.1999.403.6118 (1999.61.18.000620-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) X ESTRUFER COM/ DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)

SENTENÇA.(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 30.893.786-4), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de ESTRUFER COM. DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000621-88.1999.403.6118 (1999.61.18.000621-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) X ESTRUFER COM/ DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)

SENTENÇA.(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 30.893.787-2), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de ESTRUFER COM. DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000622-73.1999.403.6118 (1999.61.18.000622-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) X ESTRUFER COM/ DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)

SENTENÇA.(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 30.893.790-2), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de ESTRUFER COM. DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000623-58.1999.403.6118 (1999.61.18.000623-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) X ESTRUFER COM/ DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)

SENTENÇA.(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 30.893.793-7), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de ESTRUFER COM. DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000624-43.1999.403.6118 (1999.61.18.000624-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) X ESTRUFER COM/ DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)

SENTENÇA.(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 30.893.789-9), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de ESTRUFER COM. DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000625-28.1999.403.6118 (1999.61.18.000625-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTRUFER COM/ DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)

SENTENÇA.(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 30.893.794-5), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de ESTRUFER COM. DE MATERIAIS E

EMPREITEIRA LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000626-13.1999.403.6118 (1999.61.18.000626-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PROC DO INSS) X ESTRUFER COM/ DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA (SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)

SENTENÇA (...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 30.893.784-8), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de ESTRUFER COM. DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000627-95.1999.403.6118 (1999.61.18.000627-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PROC DO INSS) X ESTRUFER COM/ DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA (SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)

SENTENÇA (...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 30.893.796-1), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de ESTRUFER COM. DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000628-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000628-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PROC DO INSS) X ESTRUFER COM/ DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA (SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)

SENTENÇA (...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 31.047.861-8), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de ESTRUFER COM. DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000629-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000629-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PROC DO INSS) X ESTRUFER COM/ DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA (SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)

SENTENÇA (...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 31.047.859-6), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de ESTRUFER COM. DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000630-50.1999.403.6118 (1999.61.18.000630-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PROC DO INSS) X ESTRUFER COM/ DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA (SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)

SENTENÇA (...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 31.047.856-1), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de ESTRUFER COM. DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000631-35.1999.403.6118 (1999.61.18.000631-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) X ESTRUFER COM/ DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)

SENTENÇA.(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 31.047.860-0), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de ESTRUFER COM. DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000632-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000632-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) X ESTRUFER COM/ DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)

SENTENÇA.(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 31.047.858-8), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de ESTRUFER COM. DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000633-05.1999.403.6118 (1999.61.18.000633-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) X ESTRUFER COM/ DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)

SENTENÇA.(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 31.047.862-6), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de ESTRUFER COM. DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000766-47.1999.403.6118 (1999.61.18.000766-7) - WALDENE MARIA RIBEIRO MISHIMA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X WALDENE MARIA RIBEIRO MISHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Arquivem-se os autos, com os registros de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001468-70.2011.403.6118 - SONIA FRANCISCA DA SILVA CRAVEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que estes já foram fixados nos autos da ação principal.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000729-15.2002.403.6118 (2002.61.18.000729-2) - UBIRATAN IVO DE JESUS X UBIRATAN IVO DE JESUS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO E Proc. FLAVIA ALVES IZIDORO)

SENTENÇA.Diante da conversão do depósito judicial em renda consoante documentação de fls. 139/142 e da manifestação do exequente às fls. 144, JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de UBIRATAN IVO DE JESUS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da

obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001213-30.2002.403.6118 (2002.61.18.001213-5) - ARLEN MIGUEL MARUCO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE E SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARLEN MIGUEL MARUCO
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIAO FEDERAL contra ARLEN MIGUEL MARUCO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001212-11.2003.403.6118 (2003.61.18.001212-7) - ISMAEL DOMINGOS RIBEIRO X DAGMAR DE CARVALHO RIBEIRO X JOSE MARIA DE CARVALHO X MARIA JOSE DOS SANTOS CARVALHO X PAULA MARIA TEODORO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISMAEL DOMINGOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGMAR DE CARVALHO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA MARIA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA(...) Ante o cumprimento do acordo celebrado pelas partes (fl. 75), com o pagamento integral do débito exequendo (fl. 94/96), JULGO EXTINTA a execução movida por ISMAEL DOMINGOS RIBEIRO, DAGMAR DE CARVALHO RIBEIRO, JOSE MARIA DE CARVALHO, MARIA JOSE DOS SANTOS CARVALHO e PAULA MARIA TEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001597-22.2004.403.6118 (2004.61.18.001597-2) - ENIO RODRIGUES NASCIMENTO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E Proc. GUSTAVO AUGUSTO M BARBOSA-SP225704) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENIO RODRIGUES NASCIMENTO
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIAO FEDERAL contra ENIO RODRIGUES NASCIMENTO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001638-86.2004.403.6118 (2004.61.18.001638-1) - JACQUES FERREIRA DE ARAUJO(SP195645A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL X JACQUES FERREIRA DE ARAUJO
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIAO FEDERAL contra JACQUES FERREIRA DE ARAÚJO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001472-20.2005.403.6118 (2005.61.18.001472-8) - MARCIO DA SILVA ROCHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP186819 - ELIANA ADORNO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X MARCIO DA SILVA ROCHA
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIAO FEDERAL contra MÁRCIO DA SILVA ROCHA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000514-54.2006.403.6100 (2006.61.00.000514-1) - CASTRO & FONTANINI LTDA X CASTRO & FONTANINI LTDA(SP236695 - ALICE FERREIRA DE CARVALHO SATIN E SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)
SENTENÇA. Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fls. 477), bem como a manifestação da contadoria judicial (fl. 499), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de CASTRO E FONTANINI LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000618-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000618-9) - ALBERTO DA SILVA MOREIRA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X ALBERTO DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIAO FEDERAL contra ALBERTO DA SILVA MOREIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA

A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002083-02.2007.403.6118 (2007.61.18.002083-0) - CELIO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CELIO DOS SANTOS
SENTENÇA.(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIAO FEDERAL contra CELIO DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente N° 3359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001234-69.2003.403.6118 (2003.61.18.001234-6) - MARIA DULCE DUARTE TEIXEIRA DE CARVALHO X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X ANNA MARIA DE JESUS SALVADOR X MARIA HELENA MACHADO CELESTINO X ELYSA DE LIMA BARROS X MARLY ALVES MILEO X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X FRANCISCA GALVAO VIEIRA X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo..1. Fls. 315/341 e 342/374: Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitação.2. Intimem-se.

0001279-05.2005.403.6118 (2005.61.18.001279-3) - IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X MARY SUEMI ARAMAKI X THEREZA ENCARNACAO ARAMAKI(SP135254 - VICENTE DE PAULA PINTO)

Despacho.1. Fls. 279/292: Mantenho a decisão de fls. 259/259 verso seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Tratando-se de questão unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se

0017325-89.2006.403.6100 (2006.61.00.017325-6) - MARY SUEMI ARAMAKI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP165997 - CLÁUDIA ALESSANDRA PARREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X THEREZA ENCARNACAO ARAMAKI X IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI

Despacho.1. Tratando-se de questão unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, indefiro o requerimento de depoimento pessoal da autora, de fls. 172/173. 2. Dê-se vista à União do despacho de fl. 169.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se

0000465-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000465-7) - MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 65/67: Manifestem-se as partes.

0001655-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001655-6) - REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001675-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001675-1) - BENEDITO CANDIDO BASTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 11/12: Nos termos da Sentença de Impugnação à Justiça Gratuita, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 4. Intimem-se.

0001876-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001876-0) - HENRIQUE RIBEIRO X ZILDA APARECIDA DE FARIA RIBEIRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0002125-27.2007.403.6320.3. Cite-se.4. Intime-se.

0002070-66.2008.403.6118 (2008.61.18.002070-5) - SEBASTIAO PINTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Na presente ação de cobrança o autor objetiva o recebimento de vultosa quantia, e seu benefício encontra-se ativo e em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, conforme dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema Plenus, cuja anexação aos autos determino.2. Assim, mantenho o indeferimento do pedido de isenção de custas processuais, de fls. 60/61, e determino seu recolhimento ao final da ação.3. Aguarde-se o trânsito em julgado do mandado de segurança no. 0000274-11.2006.403.6118 (fls. 25/46).4. Sem prejuízo, cumpra-se o item final da decisão de fls. 60/61, com a citação do réu.5. Intime-se.

0002353-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002353-6) - ROSALINA FELICIDADE DE FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 33/45: Vista a parte autora.

0000239-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000239-2) - ADNA MARTINS DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação. 2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória.3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0000378-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000378-5) - FRANCISCA FURTADO CAMACHO PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 29/32, protocolizada sob nº 2011.611800008681-1 para juntada aos autos da Ação Ordinária nº 0000904-62.2009.403.6118 a qual pertence, certificando-se em ambos.2. Fls. 33/36: Aceito como aditamento da inicial.3. Cite-se.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000627-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000627-0) - ALVINA MARIA DE BARROS OLIVEIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. Mantenho a decisão de fls. 111/111 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000904-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000904-0) - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Tendo em vista a certidão de fl. 29, torno sem efeito a certidão de fl. 28 verso. Proceda a secretaria a respectiva baixa.2. Emende a parte autora a petição de fl. 30, incluindo a co-titular da referida conta poupança no pólo ATIVO da presente demanda. Prazo 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0001195-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001195-2) - ANDREIA PAULA BARLETA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. A autora não compareceu às 02 (duas) perícias médicas designadas para os dias 02.10.2009 (fls. 38/39) e 13.12.2011 (fl. 71), conforme informações da perita de fls. 56 e 78.2. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presente ação tratar de benefício assistencial - LOAS.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001293-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001293-2) - PAULO ROBERTO DE AQUINO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001407-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001407-2) - DIRCEU LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 51/58: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001455-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001455-2) - JOSE CARLOS FERRAZ(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001691-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001691-3) - ORILDO SIMAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 67/68: Nada a decidir, tendo em vista que o procurador da parte autora não mais pertence ao quadro de advogados voluntários e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.2. Regularize o advogado voluntário a guia de encaminhamento de fl. 14, apondo sua assinatura. 3. Quanto à solicitação de honorários, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Intime-se a parte autora, por correio e mediante A.R., para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular.5. Intimem-se.

0001745-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001745-0) - ILMA DA SILVA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO-CARTA DE INTIMAÇÃO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 40/41: Nada a decidir, tendo em vista que o procurador da parte autora não mais pertence ao quadro de advogados voluntários e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.2. Regularize o advogado voluntário a guia de encaminhamento de fl. 07, apondo sua assinatura. 3. Quanto à solicitação de honorários, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Intime-se a parte autora, por correio e mediante A.R., para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58 - Guaratinguetá-SP, telefone (12) 3123-1400, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular, servindo cópia deste como Carta de Intimação.5. Intimem-se.

0001861-63.2009.403.6118 (2009.61.18.001861-2) - NADEIR TEODORO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 115/119: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fls. 114.2. Tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001883-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001883-1) - WALDEMIRO JOSE DA FONSECA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002076-39.2009.403.6118 (2009.61.18.002076-0) - MARIA MAXIMO DUARTE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 55/57: Dê-se vista às partes.

0000785-67.2010.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X EMPRESA DE MINERACAO E TRANSPORTES SERRA DA BOCAINA LTDA

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000843-70.2010.403.6118 - JILMAR MENDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESCPACHOO despacho de fl. 131 não é passível de recurso, segundo preceituado no artigo 504 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 504: Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.O Código de Processo Civil define despacho no 3º do artigo 162, como sendo o ato judicial ordinário destinado a dar andamento ao processo. Por isso, sendo ele desprovido de conteúdo decisório, é incapaz de causar gravame à parte, sendo, conseqüentemente, irrecurável.O despacho de fl. 131 tratou apenas de determinar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos e das custas processuais, ou seja, uma ordem simplesmente impulsionadora do processo, incapaz de ser atacada por meio dos presentes embargos de declaração.Segundo o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos são cabíveis quando, houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Em qualquer caso, sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade e à teoria geral dos recursos.Não estão presentes no caso em comento o pressuposto de adequação do recurso, pois a decisão impugnada não é recorrível, por tratar-se de despacho e também não está presente o pressuposto de interesse recursal, que decorre da sucumbência, pois não houve sequer sucumbência, uma vez que não houve qualquer decisão.Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fl. 133.Intimem-se.

0001157-16.2010.403.6118 - HELENICE DA SILVA CLAUDIO(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o reconhecimento do pedido no âmbito administrativo, manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001545-16.2010.403.6118 - DANIELA CRISTIE FERRAZ BARBETTA DA GUIA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Dê-se vista ao INSS e ao MPF do pedido de extinção em razão do falecimento da autora.2. Tendo em vista o óbito noticiado, fica cancelado o benefício assistencial por seu caráter personalíssimo. Comunique-se à EADJ remetendo-se cópia do presente.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para Sentença.4. Intimem-se.

0000153-07.2011.403.6118 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO(...) Sendo assim, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2.

Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Intimem-se.

0000463-13.2011.403.6118 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Como não houve a angularização da relação processual e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 86 verso, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.2. Intime-se. Cumpra-se.

0000638-07.2011.403.6118 - ADELIA CANDIDA DE VASCONCELOS DE JESUS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Tendo em vista a profissão alegada, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade

da justiça.2. Junte a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício postulado, ônus que lhe compete, a teor do art. 283 c/c 333, I, do CPC.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0000681-41.2011.403.6118 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 59 e 62: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e o cumprimento do acordo homologado às fls. 39/39 verso, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.2. Intimem-se.

0001071-11.2011.403.6118 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 93/96: Manifestem-se as partes.2. Dê-se vista ao MPF.

0001097-09.2011.403.6118 - JOSE CARLOS VITAL(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Dessa forma, não restou preenchido um requisito essencial do benefício de auxílio-doença que é a incapacidade laborativa para a função habitualmente desempenhada, pelo que, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-30.2011.403.6118 - DALVA FERREIRA LANJONI(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa forma, não restou preenchido um requisito essencial do benefício de auxílio-doença que é a incapacidade laborativa para a função habitualmente desempenhada, pelo que, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-28.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MAXIMO FERREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 27, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Intime-se.

0001283-32.2011.403.6118 - ELIEL SANTANA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 66, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.3. Intime-se.

0001340-50.2011.403.6118 - FLORIZA PINHO DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item

acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001593-38.2011.403.6118 - JOAO RUBENS DE SOUZA(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES E SP311513 - PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 3. Apresente, ainda, cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.4. Intime-se.

0001599-45.2011.403.6118 - ALICE ROSSETTI DA SILVA(SP215547 - FERNANDA COTRIM LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. Assim, emende a autora a petição inicial, informando sua profissão e endereço completo.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Junte a autora, ainda, documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.6. Intimem-se.

0001601-15.2011.403.6118 - ELISEU AUGUSTO ZANGANARO-INCAPAZ X ARACY ELIANE URBANO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tratando-se de autor menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei n.º 1.060/50.2. Substitua a parte autora o instrumento de procuração (fls. 09/10), bem como a declaração de fl. 11, por outros confeccionados em nome do autor, representado por sua genitora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente o autor, ainda, cópia de seu documento de identidade (RG) e do laudo pericial realizado no âmbito administrativo.4. Intime-se.

0001618-51.2011.403.6118 - JOSE PASCOAL CALTABIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os períodos não considerados como rurais pela Autarquia em relação a documentação apresentada pelo autor.3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 4. Acrescento, outrossim, que a parte poderá juntar novos documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei n.º

11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)5. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como rural(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 6. Providencie ainda, a emenda à inicial, com a correta atribuição do valor da causa, tendo em vista que tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Diz o art. 260 do CPC: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-ão em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.7. Fl. 08. Regularize o patrono da parte autora seu subestabelecimento de poderes conferidos no instrumento procuratório apondo a sua assinatura.8. Intime-se.

0001619-36.2011.403.6118 - JOAO BOSCO RIBEIRO X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelos autores, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 19, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 1.211-A da Lei nº 5.869. Anote-se.3. Nos termos do art. 283, do CPC, apresentem os autores comprovante do indeferimento administrativo da liberação do FGTS, bem como declaração de dependência da filha Amarílis junto ao INSS.4. Intimem-se.

0001626-28.2011.403.6118 - ORIENTAVIDA - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO COMUNITARIA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO E SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0001627-13.2011.403.6118 - CYNIRA MOTTA LEONOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista que foi nomeado pelo Juízo advogado voluntário para a autora, conforme Guia de Encaminhamento da AJG de fl. 15 (de 12/04/2010), mas que esta ajuizou ação com o referido patrono como particular, uma vez que este não está mais atuando como advogado voluntário do Juízo, indefiro a gratuidade de justiça.2. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Regularize o patrono o subestabelecimento de fl. 06, apondo sua assinatura.4. Considerando que o instituidor foi casado (certidão às fls. 18/18 verso) e que foi ajuizada ação de união estável pela companheira deste (fls. 33/164), informe a autora se há algum(a) dependente habilitado(a) ao benefício pleiteado.5. Junte a autora, ainda, cópia da certidão de trânsito em julgado do processo no. 323.01.2010.003494-0 / 000000-000 (699/2010).6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.7. Intime-se.

0001628-95.2011.403.6118 - ISOLINA DE SOUSA BERNARDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se.

0001630-65.2011.403.6118 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA ESTELA DE CARVALHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, bem como a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0001634-05.2011.403.6118 - MARIA JOSE CANDIDO DE CASTRO(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002574-53.2000.403.6118 (2000.61.18.002574-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X POSTO DA TORRE LTDA
Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fl.s.35/45:Abra-se vista às partes.2.Requeira a parte vencedora o que de direito.3.Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.4.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001660-71.2009.403.6118 (2009.61.18.001660-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-86.2009.403.6118 (2009.61.18.001659-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

Despacho.1. Traslade-se cópia do despacho/decisão e da certidão de fl. 09 para os autos principais nº 0001659-86.2009.403.6118, certificando-se.2. Após, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.3. Intimem-se.

0001399-38.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017325-89.2006.403.6100 (2006.61.00.017325-6)) IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X MARY SUEMI ARAMAKI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP165997 - CLÁUDIA ALESSANDRA PARREIRA SILVA)

Despacho.1. Fls. 02/03: Recebo a Impugnação ao Valor da Causa.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Apense-se os respectivos autos aos da causa principal nº 0017325-89.2006.403.6100.4. Após, façam os autos conclusos.5. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001731-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001675-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X BENEDITO CANDIDO BASTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 11/12, da decisão de fls. 27/28, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 30) destes autos para o processo principal nº 0001675-74.2008.403.6118, certificando-se.3. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.4. Intimem-se.

0001400-23.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017325-89.2006.403.6100 (2006.61.00.017325-6)) IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X MARY SUEMI ARAMAKI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP165997 - CLÁUDIA ALESSANDRA PARREIRA SILVA)

DESPACHO1. Fls. 02/03: Recebo a Impugnação ao pedido de Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Apense-se os respectivos autos aos da causa principal nº 0017325-89.2006.403.6100.4. Após, façam os autos conclusos.5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

MONITORIA

0011186-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS ANTONIO BRANDT

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 43/44, com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil.Alega a embargante a ocorrência de contradição, posto que as partes transigiram, razão pela qual deveria o feito ser extinto com fulcro no artigo 269, III, do diploma processual, e não com base no artigo 267, VI, tal como constou.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade, para rejeitá-los no mérito.Não há contradição a ser sanada, pois a sentença é clara ao dispor que, diante da ausência de anuência expressa do réu na petição de fls. 38, não seria o caso de se homologar judicialmente o acordo. Porém, em razão de terem as partes transigido extrajudicialmente, ocorreu a perda de interesse superveniente.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005000-88.2007.403.6119 (2007.61.19.005000-3) - NEUSA TUTUI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange à autora NEUSA TUTUI, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003076-08.2008.403.6119 (2008.61.19.003076-8) - GILEI CANTO BATISTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS ETCGILEI CANTO BATISTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício nº 42/142.935.706-9, requerida em 08/02/2007.Sustenta o autor a possibilidade de enquadramento dos seguintes períodos: a) 21/02/1979 a 04/06/1980, 01/08/1983 a 02/01/1984, 16/04/1984 a 01/03/1986, 02/02/1987 a 26/10/1987, 10/11/1987 a 05/05/1989, 01/11/1989 a 16/05/1990 e 18/03/1993 a 11/04/1994 (Construções e Com. Camargo Correa S.A.); b) 21/01/1976 a 20/04/1977 (Almeida Engenharia e Construções); c) 09/05/1977 a 04/12/1978 (Construtora Andrade Gutierrez S.A.); d) 01/12/1978 a 12/02/1979 (Serveng Civilsan S.A.); e) 21/07/1980 a 19/09/1980 (Construtora Mendes Junior S.A.); f) 03/04/1981 a 30/07/1983 (Cetenco Engenharia S.A.); g) 02/04/1986 a 27/01/1987, 09/07/1990 a 04/09/1990, 12/05/1992 a 18/09/1992 (Engeform S.A.); h) 25/08/1980 a 18/02/1981, 15/06/1989 a 25/10/1989, 18/09/1990 a 05/11/1990, 02/05/1994 a 08/09/1994 e 06/01/1997 a 01/07/1997 (Cia Brasileira de Projetos e Obras - C.B.P.O.); i) 15/01/1998 a 15/06/1998 (Constran S.A.).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 158).O INSS apresentou contestação às fls. 60/71, aduzindo que a maioria dos períodos requeridos foram enquadrados na via administrativa, restando controvertidos apenas os seguintes períodos: a) 21/02/1979 a 04/06/1980, 01/08/1983 a 02/01/1984, 02/02/1987 a 26/10/1987, 10/11/1987 a 05/05/1989, 01/11/1989 a 16/05/1990 e 18/03/1993 a 11/04/1994 (Construções e Com. Camargo Correa S.A.); b) 02/05/1994 a 08/09/1994 e 06/01/1997 a 01/07/1997 (Cia Brasileira de Projetos e Obras - C.B.P.O.) e c) 15/01/1998 a 15/06/1998 (Constran S.A.). Sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos em razão da utilização de EPI's, em razão de os laudos apresentados serem extemporâneos e por não ter sido demonstrada a efetiva exposição aos agentes agressivos pela função exercida. A ré questiona, ainda, a comprovação do tempo de serviço militar.Parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada e deferida a expedição de ofício (fls. 178/184).Réplica às fls. 191/202.O INSS peticionou à fl. 204 informando que com o enquadramento dos períodos reconhecidos em liminar, o autor não atingiu o tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício, juntando contagem às fls. 207/237.Manifestação da parte autora às fls. 243/244.O INSS peticionou à fl. 253 informando a implantação do benefício, com contagem às fls. 255/266.Resposta ao ofício pelo Ministério do Exército às fls. 271/273 e 275/276.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controversia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Construções e Com. Camargo Correa S.A. - períodos: 21/02/1979 a 04/06/1980, 01/08/1983 a 02/01/1984, 02/02/1987 a 26/10/1987, 10/11/1987 a 05/05/1989, 01/11/1989 a 16/05/1990 e 18/03/1993 a 11/04/1994, como feitor de serviço de túnel, feitor de serviço concreto, chefe de turma de túneis e encarregado de produção - fls. 45/46 e 48/51; Cia Brasileira de Projetos e Obras - C.B.P.O. - períodos: 01/06/1994 a 08/09/1994 e 06/01/1997 a 01/07/1997, como encarregado de escavação e encarregado de escavação de túneis, respectivamente, exposto a ruído de 91dB, poeira de cimento e argila - fls. 61/65; Constran S.A. - período: 15/01/1998 a 15/06/1998 como encarregado de escavação de túnel, exposto a ruído de 91,7 dB - fls. 105/105.Cumprido analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação,

para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profilográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos n.ºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse

enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Em relação à análise das provas, devem ser mantidos parcialmente os argumentos deduzidos quando da apreciação da liminar, havendo concordância quanto aos seguintes pontos: a) Construções e Com. Camargo Correa S.A. - períodos: 21/02/1979 a 04/06/1980, 01/08/1983 a 02/01/1984, 02/02/1987 a 26/10/1987, 10/11/1987 a 05/05/1989, 01/11/1989 a 16/05/1990 e 18/03/1993 a 11/04/1994, como feitor de serviço de túnel, feitor de serviço concreto, chefe de turma de túneis e encarregado de produção - fls. 45/46 e 48/51; Nos períodos de 21/02/1979 a 04/06/1980, 01/08/1983 a 02/01/1984, 10/11/1987 a 05/05/1989 e 01/11/1989 a 16/05/1990 (fls. 45/46 e 49/50) o autor trabalhou como feitor de serviço de túnel e chefe de turma de túneis, verificando-se da documentação apresentada que suas atividades eram desempenhadas em construção civil dentro de túneis, acompanhando a equipe de abertura do túnel, pelo que entendo possível o enquadramento no código 2.3.1, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64, que assim prevê: escavações de subsolo-túneis - trabalhadores em túneis e galerias - Tempo mínimo de trabalho: 20 anos Já nos períodos de 02/02/1987 a 26/10/1987 e 18/03/1993 a 11/04/1994 (fls. 48 e 51), em que exerceu suas atividades como feitor de serviço concreto e encarregado de produção em canteiro de obra, a descrição das atividades informadas no DSS8030 não encontra previsão para enquadramento nos anexos aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. O mesmo se diga dos agentes nocivos calor, chuva e poeira mencionados, que, na forma descrita nos documentos, não são considerados prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária. b) Cia Brasileira de Projetos e Obras - C.B.P.O. - períodos: 01/06/1994 a 08/09/1994 e 06/01/1997 a 01/07/1997, como encarregado de escavação e encarregado de escavação de túneis, respectivamente, exposto a ruído de 91dB, poeira de cimento e argila - fls. 61/65; (...) Com relação à exposição a poeira de cimento, considerando a descrição das atividades exercidas no local de trabalho, inclusive pelo autor (desmonte, escavação, perfuração de rochas, instalação de explosivos, entre outras atividades realizadas no túnel), verifico a possibilidade de enquadramento do período de 06/01/1997 a 01/07/1997, em razão do agente agressivo, no código 1.2.10 - I, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831-64. O fato de o trabalho do autor ser de coordenação ou supervisão não retira a possibilidade de enquadramento conforme prevê o artigo 157, 2º, inciso II e o artigo 170, 1º, I, ambos da IN nº 20/2007, pois o autor exercia suas atividades no ambiente de trabalho em que foi constatada a nocividade. (...) c) Constran S.A. - período: 15/01/1998 a 15/06/1998 como encarregado de escavação de túnel, exposto a ruído de 91,7 dB - fls. 105/105. No período, a legislação não mais previa o enquadramento em razão da atividade. O Laudo Técnico apresentado é contemporâneo, pois o documento informa que a Avaliação da Exposição Ocupacional ao Agente Físico - Ruído foi realizada em junho/1998 (fl. 104), época em que o autor trabalhava na empresa. O ruído de 91,7 dB informado é considerado prejudicial à saúde. Apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou a se exigir que constasse do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo informações quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 14/12/98. Assim, até essa data, não há que se falar em descaracterização da insalubridade em razão do uso de EPI. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 15/01/1998 a 15/06/1998, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. No entanto, com relação ao trabalho na empresa Cia Brasileira de Projetos e Obras - C.B.P.O. (01/06/1994 a 08/09/1994), também entendo possível o enquadramento. Informa o Laudo dessa empresa que o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB, poeira de cimento e argila (fls. 61/65). O fato de o Laudo ter sido confeccionado por similaridade não descaracteriza a insalubridade para a situação do autor vez que ele exercia suas funções em canteiros de obras e a empresa declara que o ambiente de trabalho

inspecionado guarda as mesmas características do ambiente em que o trabalho foi realizado, inclusive em razão de os maquinários e equipamentos serem padronizados nas obras (fl. 57). Ademais, o segurado não pode ser penalizado pela inércia da empresa em efetivar o levantamento ambiental que lhe cumpria. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO URBANO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. CERTIDÃO DO INCRA. PERÍCIA TÉCNICA INDIRETA OU POR SIMILARIDADE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS. (...) 8. Esta Corte vem entendendo pela possibilidade de realização de perícia técnica por similaridade (aferição indireta das circunstâncias de trabalho), como meio hábil a comprovar tempo de serviço prestado em condições especiais, quando impossível a coleta de dados no efetivo local de trabalho do demandante. Precedentes. (...) (TRF4, AC 200871990056342, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.), AC 200871990056342, 5T, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 10/05/2010.). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. É devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional se comprovados a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. As perícias realizadas por similaridade (aferição indireta das circunstâncias de trabalho) têm sido amplamente aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados no efetivo local de trabalho da demandante. 6. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais em período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tem o autor direito à concessão do benefício, a contar da data do requerimento administrativo. (AC 200671990007218, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 20/04/2010.) Outrossim, como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, também é cabível o enquadramento do período de 01/06/1994 a 08/09/1994 em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Com relação aos períodos de atividade comum urbana a controvérsia se refere à comprovação do período de serviço militar obrigatório, que encontra a previsão para o seu cômputo no tempo contributivo no art. 55, I da lei 8.213/91. O documento de fl. 38 atesta o serviço militar pelos períodos de 17/03/1969 a 15/01/1970 e 18/01/1971 a 15/01/1973. Ocorre que a soma desses dois períodos não condizem com o tempo de serviço por extenso informado no documento, conforme se verifica a seguir: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d l Serviço Militar 17/3/1969 15/1/1970 - 9 29 2 18/1/1971 15/1/1973 1 11 28 Soma: 1 20 57 Correspondente ao número de dias: 1.017 Tempo total : 2 9 27 Conversão: 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 2 9 27 A soma dos períodos corresponde a 2 anos, 9 meses e 27 dias, no entanto, o certificado informa um tempo de serviço de 2 anos, 10 meses e 8 dias (fl. 38). Os ofícios respondidos pelo Ministério do Exército não solucionam a questão: Às fl. 273 (Ficha de Informação) é informado o tempo líquido de 2 anos, 10 meses e 8 dias, ante o trabalho nos períodos de 17/01/1969 a 15/01/1970 e 18/01/1971 a 15/01/1973. Já à fl. 276 (Certidão) é informado o tempo líquido de 2 anos, 9 meses e 27 dias, ante o trabalho nos períodos de 17/03/1969 a 15/01/1970 e 18/01/1971 a 15/01/1973. Ante a divergência, opto por admitir como correto o tempo estabelecido pela Certidão de fl. 276, considerando os termos dos arts. 364 e 365, I, CPC. Assim, deverá ser computado como tempo de contribuição os períodos de 17/03/1969 a 15/01/1970 e 18/01/1971 a 15/01/1973, que correspondem a 2 anos, 9 meses e 27 dias de contribuição. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência

Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 22/10/1950 (fl. 37) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 2003. Embora na contagem de fls. 255/264 não tenha sido incluído o período de serviço militar reconhecido na presente decisão, essa contagem permite aferir que o autor possui o tempo mínimo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria proporcional, pelo que é devida a implantação do benefício n 42/142.935.706-9. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 21/02/1979 a 04/06/1980, 01/08/1983 a 02/01/1984, 10/11/1987 a 05/05/1989 e 01/11/1989 a 16/05/1990 (Construções e Com. Camargo Correa S.A.), 01/06/1994 a 08/09/1994 e 06/01/1997 a 01/07/1997 (Cia Brasileira de Projetos e Obras - C.B.P.O.), 15/01/1998 a 15/06/1998 (Contran S.A.).b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de atividade comum urbana para declarar a possibilidade de cômputo dos períodos controvertidos de 17/03/1969 a 15/01/1970 e 18/01/1971 a 15/01/1973, em que prestou Serviço Militar.c) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor Gilei Canto Batista o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n 42/142.935.706-9 com DIB e DIP na DER (08/02/2007), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.700,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009160-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009160-9) - DILA HENRIQUE DA SILVA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP263239 - SANDRA SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011992-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011992-9) - ISRAEL GOMES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, com relação ao autor ISRAEL GOMES, bem como no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013313-67.2009.403.6119 (2009.61.19.013313-6) - MARIA DA CONCEICAO SOUSA LEITE (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por idade à autora. Sustenta que possui mais de 180 contribuições, no entanto, o benefício foi indeferido pela ré. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 203/204). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 204). O réu contestou o feito fls. 208/216 aduzindo que os recolhimentos acostados às fls. 20/94 foram recolhidos em nome da empresa e, desta forma, não podem ser considerados para a pessoa física. Réplica às fls. 262/271. Não foram especificadas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a apresentação de documentos pela parte autora (fl. 278). Decorreu in albis o prazo para apresentação das provas (fl. 281). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Na

espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nascida aos 13/07/1946 (fl. 12), completou 60 anos de idade em 13/07/2006. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), o qual assim dispõe em seu caput: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar: A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442). - gn Pois bem, para o ano de 2006 (ano em que completou 60 anos de idade), a lei requer a implementação de uma carência de 150 meses de contribuição. Já em 2007 eram necessários 156 meses de carência. As Guias de Recolhimentos GPS acostadas às fls. 20/85 (referentes ao período de 06/2003 a 03/2008 e 05/2008 a 06/2008) compreendem recolhimentos efetivados em nome da empresa, com pagamento pelo CNPJ, no código 2003 (ou seja, simples CNPJ), não podendo, portanto, ter sua validação como recolhimento da pessoa física. O mesmo se diga dos recolhimentos em GRPS, efetivados pela empresa, com pagamento pelo CNPJ, referentes aos períodos de 06/1994 a 09/1994, 11/1994 a 01/1995, 03/1995 a 04/1995, 05/1996 e 07/1996 a 12/1996 (fls. 86/94). A parte autora não apresentou os documentos solicitados à fl. 278. Assim, não restou demonstrado que as contribuições efetuadas pela empresa referem-se às contribuições da pessoa física, pelo que a documentação apresentada é insuficiente para que se compute os períodos acima mencionados. Podem ser computados, no entanto, os períodos de recolhimento em GPS em nome da autora, referentes aos períodos de 03/1982 a 05/1984, 09/1984 a 01/1994 e 01/2003 a 04/2003 (fls. 95/122 e 83/85), bem como os períodos de recolhimentos constantes do CNIS (fls. 201/202 e 227/233). Também pode ser computado o período de trabalho como empregada doméstica registrado na Carteira de Trabalho de 07/05/1974 a 07/08/1974 (fl. 14). Com efeito, a filiação do empregado-doméstico passou a ser obrigatória a partir de 09/04/73, quando foi publicado o Decreto nº 71.885, sendo que até então este era considerado segurado de filiação facultativa. A contagem da carência de tais segurados era prevista pelo artigo 40 do Decreto nº 72771/73, que assim dispunha: Art. 40. Os períodos de carência serão contados a partir da data da filiação do segurado ao INPS. A partir de 24/07/91, esta regra foi alterada pela Lei 8213/91, que em seu artigo 27, passou assim a prever, in verbis: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do Art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do Art. 11 e no Art. 13 desta Lei. (Após as alterações da Lei nº 9.876, de 26.11.99, este inciso passou a ter a seguinte redação: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do Art. 11 e no Art. 13). Assim, para os segurados empregados domésticos, no período de 08/04/73 até 24/07/91 contava-se a carência pela mera filiação ao RGPS, ou seja, basta demonstrar a efetivo exercício da atividade abrangida pela previdência social para que se tenha o cômputo do período de carência, sendo dispensável, para tal fim, a apresentação de recolhimentos. Observados esses critérios, a autora passa a constar com 199 meses de carência, conforme se observa da tabela a seguir: Atividades profissionais Período Atividade comum carência admissão saída a m d l Doméstica - Aparecido 4 7/5/1974 7/8/1974 - 3 1 2 CI 27 1/3/1982 30/5/1984 2 2 30 3 CI 114 1/9/1984 28/2/1994 9 5 28 4 CI 5 1/1/2003 30/5/2003 - 4 30 5 CI 49 1/7/2003 30/7/2007 4 - 30 TOTAL 199 Soma: 15 14 119 Correspondente ao número de dias: 5.939 Tempo total : 16 5 29 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 5 29 Verifica-se, desta forma, que na DER (22/08/2007) a autora possuía a idade e a carência exigidas pela legislação, pelo que é devida a concessão do benefício. A data de início do benefício (DIB) e a data de início dos pagamentos (DIP) devem ser fixadas na DER (em 22/08/2007). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar o pedido administrativo de Aposentadoria por Idade (41), NB - 144.467.549-1, com DIB e DIP na DER (em 22/08/2007), conforme contagem constante dessa decisão, calculando-se o benefício de acordo com a legislação vigente à época da DIB, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo

cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.300,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000125-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000125-8) - MANOEL GONCALVES MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC MANOEL GONÇALVES MOREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 73/81, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 122/131. Em fase de especificação de provas o INSS requereu a juntada de documentos (fls. 132 e 150) Juntados documentos pela parte autora às fls. 143 e 154/160. Manifestação do INSS às fls. 149/150 e 161. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Splice do Brasil Telecomunicações Eletrônica S.A., período: 01/05/1998 a 10/01/2002, como emendador (fls. 39/40, 46/47, 93/94, 10/101, 143 e 154/159); Selte - Serviços Elétricos Telefônicos, períodos: 25/06/1986 a 30/04/1998 e 08/10/1984 a 03/06/1986, como emendador (fls. 48/51 e 102/105). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos

pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos

técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Visando o enquadramento do período de 01/05/1998 a 10/01/2002 (Splice do Brasil Telecomunicações Eletrônica S.A.) foram apresentados os documentos de fls. 39/40, 46/47, 93/94, 100/101, 143 e 154/159. Não verifico, porém, a possibilidade de enquadramento pelo agente agressivo ruído, já que o autor exercia atividade externa (em vias públicas - fl. 158) e o Laudo Técnico não especifica a fonte de ruído utilizada para realização da medição (fl. 158). De se notar, ainda, que o Laudo não declara que a exposição a esse agente se dava de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação previdenciária. Também, não restou demonstrado o direito à conversão pela exposição a fumos metálicos (chumbo). A partir de 06/03/1997, o enquadramento em razão da exposição de agentes agressivos é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97. O Decreto 2.172/97 modificou substancialmente os agentes agressivos previstos, deixando de enquadrar a exposição genérica a hidrocarbonetos e estabelecendo, ainda, a partir do Decreto nº 3.265/1999, a necessidade de comprovação de que o agente agressivo encontra-se em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (anexo IV do Decreto 3.048/99), conforme quadro a seguir reproduzido: CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO 1.0.0 AGENTES QUÍMICOS O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição. O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) Ocorre que o nível de concentração do agente agressivo informado no laudo (0,035 mg/m³ - fl. 158), encontra-se abaixo do limite de tolerância previsto no anexo 11 da NR 15. Por fim, pela descrição da atividade, também constato que não havia habitualidade e permanência na exposição à umidade. Não restou demonstrado, portanto, o direito à conversão desse período. Também não verifico a possibilidade de enquadramento dos períodos de 25/06/1986 a 30/04/1998 e 08/10/1984 a 03/06/1986 (Selte - Serviços Elétricos Telefônicos) vez que a documentação apresentada não especifica a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde (fls. 48/51 e 102/105), e a profissão exercida pelo autor não encontra previsão para o enquadramento pela atividade. Resta prejudicada a análise dos demais períodos pleiteados, tidos como especiais, considerando que nenhum documento pertinente foi juntado pelo autor. Quanto aos períodos de trabalho comuns sua análise já foi feita pela Previdência, sendo desnecessário o seu reconhecimento pelo Juízo. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei

1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005932-71.2010.403.6119 - SILVIO FIRMINO DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC SILVIO FIRMINO DE ARAUJO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a revisão do benefício n 42/149.607.507-0, concedido em 09/10/2009. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu o período de 06/03/1997 a 13/11/2006, no qual trabalhou exercendo atividades em condições perigosas e insalubres. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 114). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 116/119, aduzindo que houve enquadramento dos períodos na via administrativa até 05/03/1997. Afirma que a partir dessa data não cabe o enquadramento pois a exposição à eletricidade não causa qualquer desgaste no trabalhador que justifique a aposentadoria com tempo reduzido de contribuição, de forma distinta dos demais segurados. Réplica às fls. 128/137. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia (fl. 138). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 139). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro o pedido para realização de perícia apresentado à fl. 138, uma vez que consta dos autos documentação da empresa descrevendo as condições de trabalho no período questionado (fls. 49/50). A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais no período de 06/03/1997 a 13/11/2006 em que trabalhou na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A. (fls. 49/50). Houve enquadramento na via administrativa do trabalho nessa empresa até 05/03/1997 (fl. 57). Pois bem, embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE:03/08/2009). Assim, os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64. Essa prática foi revogada apenas pelo Decreto 2.172/97, publicado em 06/03/1997. Desta forma, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, até 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de 06/03/1997, o enquadramento é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97. A partir do Decreto 2.172/97 houve modificação substancial nos agentes agressivos previstos, deixando de existir a previsão de enquadramento da exposição a eletricidade. A exclusão da eletricidade se justifica por se tratar de agente periculoso, mas não insalubre. Conforme bem observado pelo INSS na contestação, a eletricidade não determina um maior desgaste no trabalhador que venha a justificar a aposentadoria com tempo reduzido de contribuição. Ademais, o perfil profissiográfico informa que a exposição ao agente agressivo de 04/2000 a 11/2006 se dava de forma intermitente, havendo, portanto, vedação ao enquadramento pelo art. 57, 3, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009349-32.2010.403.6119 - MILTON DA CRUZ BATISTA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC MILTON DA CRUZ BATISTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 65/66. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 69/76, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito afirma que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 77/78. Determinada a juntada de documentos (fl. 79). Juntados documentos pelo INSS às fls. 82/282. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Da Prescrição Não cabe aplicação da prescrição, para tolher o direito do autor ao pagamento de verbas que decorram da concessão, pois este instituto (o da prescrição) não atinge o fundo de direito do autor. Ademais, sem o reconhecimento do próprio direito à concessão na via administrativa, não há que se considerar iniciado o prazo para cobrança de prestações vencidas. Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação ao período de 01/08/1980 a 10/02/1990, trabalhado na empresa Bardella S.A. Ind. Mec., Como metodizador (fls. 33, 38/40, 62 e 82/282). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as

seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito

ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Bardella S.A. Ind. Mec. (01/08/1980 a 10/02/1990), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de

proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento desse período.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (01/08/1980 a 10/02/1990), a serem convertidos para tempo de serviço comum e ondenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 09/12/2008, NB - 42/148.616.193-3, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ,.AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010436-23.2010.403.6119 - RICARDO SPADONI CARNEIRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 267/270: Defiro, por ora, a expedição de ofício, a ser entregue por oficial de justiça, para que a empresa Naritech Tecnologia Maq. e Serviços Ltda. junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho da empresa. Deverá, ainda, esclarecer os seguintes pontos:a) Houve modificação do ambiente de trabalho (lay out, maquinários, endereço etc.) após 01/11/1993? Em caso afirmativo, especificar quando e o que foi modificado.b) É possível afirmar que os agentes agressivos identificados no período de 01/02/2004 a atual (ruído acima de 85 dB) se faziam presentes também no período de 01/11/1993 a 30/01/2004? Justificar em que elementos se embasa a resposta.Serve a presente decisão como ofício, o qual deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 15, 40/41 e 213/223.Após a resposta do ofício avaliarei a necessidade de realização de perícia médica nas dependências da empresa, conforme requerido à fl. 268.Respondido o ofício, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000082-02.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO SOBRINHO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, com relação à autora MARIA DO SOCORRO SOBRINHO, bem como no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002857-87.2011.403.6119 - MARIE MIKHAEL EL KHOURI FONSECA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA

SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, vez que os pedidos deduzidos pela autora não foram todos atendidos na revisão processada em 09/2011. A controvérsia se refere à contagem dos seguintes períodos: 01/12/1975 a 01/01/1976 (Carlos e Sato), 02/1994 a 05/1994 e 11/1996 a 03/1997 (em que efetivou contribuições em GPS). Verifico de fls. 291/303 que houve revisão do benefício na via administrativa, com inclusão dos salários-de-contribuição de 11/1996 a 03/1997 (fl. 302). Ao que parece, no entanto, não foram atendidos todos os pedidos da parte, já que o tempo de contribuição não voltou a ser de 28 anos, e 1 mês e 28 dias (fl. 296), mas ficou em 27 anos, 11 meses e 28 dias (fl. 298), ou seja, houve um acréscimo de exatos 9 meses em relação à revisão de 07/2007 (fls. 297/298), pelo que se conclui que provavelmente foram incluídos no tempo de contribuição da autora apenas os períodos de 02/1994 a 05/1994 e 11/1996 a 03/1997 (que equivalem a 9 meses). No entanto, para que não restem dúvidas, intime-se o INSS para que esclareça no prazo de 10 dias, quais as modificações operadas no benefício da autora pela revisão de 09/2011, bem como para que junte cópia da contagem do tempo de contribuição resultante dessa revisão. Após, intime-se a parte autora a esclarecer se possui interesse no prosseguimento da ação. Caso a parte autora pretenda a continuidade da ação, deverá no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original da Carteira de Trabalho em que consta o vínculo com a empresa Carlos e Sato já que pela cópia de fl. 232 ainda não é possível aferir a regularidade do registro de saída (a assinatura aparenta se referir ao vínculo do verso - fl. 11 da CTPS e não do registro de fl. 12 da CTPS). Poderá, ainda, no mesmo prazo, juntar extrato de FGTS, termo de rescisão ou outros documentos que demonstrem a efetiva data de saída da empresa. Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias. Int.

0003149-72.2011.403.6119 - VALTER RAMOS (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, com relação ao autor VALTER RAMOS, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004411-57.2011.403.6119 - GERALDO MANOEL DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, ajuizada por GERALDO MANOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do benefício n 31/126.137.785-8 para que este seja calculado nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91 e Decreto 6.939/2009. Questiona na inicial a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício por incapacidade que percebe, sustentando que a redação do Decreto trouxe indevida restrição aos salários de contribuição a serem utilizados, não prevista na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). O INSS apresentou contestação às fls. 50/58 aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, alega que se trata de segurado que sofre a incidência da regra de transição prescrita no art. 3 da Lei 9.876/99, regulamentada pelo art. 188-A do Decreto 3.048/99. Esclarece que ao se utilizar as 80% maiores contribuições do período entre a competência julho de 1994 e a data de afastamento do trabalho não se alcançou o patamar de 60% do total de meses desse período, pelo que é aumentado o número de contribuições tomadas até se alcançar o patamar citado ou, caso isso não ocorra, até computar todas as suas contribuições. Esclarece que enquanto o art. 32 do Decreto 3.048/99 visa a regulamentar a nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91, o art. 188-A e os seus parágrafos visa a regulamentar a regra de transição do art. 3, da Lei 9.876/99. Réplica às fls. 62/64. Em fase de especificação de provas o autor requereu a perícia contábil (fl. 64). O INSS informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Por esse motivo, indefiro o pedido de prova apresentado à fl. 64. Como observado em preliminar de contestação, é preciso atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos porventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Porém, isso não obsta o prosseguimento da ação. **DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA** Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, por entender que o cálculo na forma disposta pelo Decreto 3.048/99 afronta o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Vejamos, inicialmente o que dispõem essas legislações. A lei 8.213/91 definiu que o benefício será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo: Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Já, o Decreto 3.048/99, após as alterações do Decreto 3.265/99, trouxe a seguinte redação: Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado

o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Em 2005 o 3 foi substituído pelo 4 (pelo Decreto nº 5.399/2005), mantendo-se, no entanto, suas disposições: 3º Revogado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) Essa redação do 4 foi modificada em 2009 pelo Decreto nº 6.939, passando a ter redação semelhante à da Lei 8.213/91: Decreto 3.048/99: (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Alterado pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 - DOU DE 19/8/2009) O Decreto 6.939/2009 também veio revogar outra norma instituída pelo Decreto 5.545/2005 que tratava do cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade. Trata-se do 20, do art. 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispunha: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) Verifica-se, portanto, que desde a edição do Decreto 3.265/99, publicado no DOU de 30/11/1999, até a vigência do Decreto nº 6.939/2009 (publicado no DOU de 19/08/2009) a redação do Decreto divergia daquela existente na Lei 8.213/91. Estabelecida essa constatação, o passo seguinte é averiguarmos se essa divergência verificada na redação do Decreto 3.048/99 compreende (ou não) afronta às disposições da Lei 8.213/91. A meu ver a resposta é afirmativa, vez que pela regra do 4, do art. 188-A e do 20 do art. 32, ambos do Decreto 3.048/99, o segurado perde o direito de exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição na apuração da média dos salários, o que implica imposição de restrição não prevista na Lei, que acaba por prejudicar o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do segurado. Com efeito, o 20 do art. 32 faz referência a 144 contribuições porque 144 equivale a 80% de 180 contribuições. Desta forma, se observado esse regramento só haveria direito à exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição após o transcurso de 12 anos de contribuição (tempo correspondente às 144 contribuições referidas), exigência que não existe na Lei 8.213/91. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcança 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A), caso em que o segurado também perde o direito de exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, sem que haja previsão correspondente na Lei. Nesse sentido decidiu a Turma de Uniformização do Juizado Especial Federal: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Turma Nacional de Uniformização, processo (PEDIDO200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, 17/06/2011)200951510107085, Rel. JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011) Cumpre anotar que também não subsiste a alegação de que as limitações estabelecidas pelo Decreto encontrariam respaldo no art. 3, da Lei 9.876/99, pois, conforme bem anotado pela Turma de Uniformização no julgamento referido, nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao regime até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para o benefício do autor, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade (art. 18, I, b), aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, I, c), e, aposentadoria especial (art. 18, I, d). Em última análise, é evidente que os dispositivos regulamentares aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor (Turma Nacional de Uniformização, processo 200951510107085, Rel. JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011) De rigor, portanto, a procedência do pedido

quanto a esse ponto. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente n 31/126.137.785-9 para que este seja calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, consoante previsão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, bem como para determinar o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se eventuais valores já pagos na via administrativa. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006646-94.2011.403.6119 - TEREZINHA DA SILVA CAVALCANTI BARIANNI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETCTEREZINHA DA SILVA CAVALCANTI BARIANNI, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 74/75. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 78/89, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Afirma, ainda, que não estão devidamente demonstrados os períodos comuns urbanos questionados. Réplica às fls. 98/103. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 95/96). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 104). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e ao cômputo de períodos comuns urbanos. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação ao período de 12/06/1980 a 17/04/1986, trabalhado na empresa Pado S.A. como auxiliar de serviços gerais (fls. 28/29 e 36/37). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como

especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do

processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSO período de 12/06/1980 a 17/04/1986 (Pado S.A.) foi enquadrado na via administrativa (fl. 44), cabendo a sua ratificação, uma vez que o perfil profissiográfico confeccionado pela empresa informa que a autora submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposta a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM URBANAA controvérsia, na verdade, se refere à contagem dos seguintes períodos: Noemia Vieira de Assunção (01/08/1974 a 08/09/1974) e Joel Vieira & Cia Ltda. (01/02/1975 a 02/04/1975).Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para

todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...)Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nossoAinda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994.Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS.Cumprir consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato dos vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS, não pode constituir óbice à contagem dos períodos que se encontram regularmente registrados na CTPS.Pois bem, de acordo com o documento de fl. 65, o vínculo com a empresa Joel Vieira não foi considerado pois não consta assinatura na data de saída da empresa.Efetivamente não consta a assinatura na fl. 13 da CTPS (fl. 46), porém, consta a anotação da data de saída com carimbo e assinatura à fl. 52 da CTPS, nas anotações gerais (fl. 52). Assim, considerando que esse vínculo está anotado em ordem seqüencial cronológica e sem rasuras aparentes, entendo possível o seu cômputo no tempo contributivo do autor. Admitido o vínculo, não vislumbro a necessidade de realização da prova oral requerida às fls. 95/96.Já no período de 01/08/1974 a 08/09/1974 (Noemia Vieira de Assunção) a autora trabalhou como empregada doméstica (fl. 46).A filiação do empregado-doméstico passou a ser obrigatória a partir de 09/04/73, quando foi publicado o Decreto nº 71.885, sendo que até então este era considerado segurado de filiação facultativa.A contagem da carência de tais segurados era prevista pelo artigo 40 do Decreto nº 7.2771/73, que assim dispunha:Art. 40. Os períodos de carência serão contados a partir da data da filiação do segurado ao INPS.A partir de 24/07/91, esta regra foi alterada pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 27, passou a prever como in verbis:Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do Art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do Art. 11 e no Art. 13 desta Lei. (Após as alterações da Lei nº 9.876, de 26.11.99, este inciso passou a ter a seguinte redação: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do Art. 11 e no Art. 13).Assim, para os segurados empregados domésticos, no período de 08/04/73 até 24/07/91 contava-se a carência pela mera filiação ao RGPS, ou seja, basta demonstrar o efetivo exercício da atividade abrangida pela previdência social para que se tenha o cômputo do período de carência, sendo dispensável, para tal fim, a apresentação de recolhimentos.Desta forma, o fato desse vínculo estar anotado em ordem seqüencial cronológica e sem rasuras aparentes, também entendo possível o seu cômputo no tempo contributivo da autora.Cumprir anotar que pela própria natureza do vínculo (doméstico), não há que se exigir a anotação de FGTS e contribuição sindical na CTPS para sua aceitação (como ocorreu à fl. 65), já que pelo art. 3, da Lei 5.859/72, é facultativa a opção no FGTS pela doméstica e, ainda, porque esse tipo de trabalhador dificilmente realiza contribuições sindicais.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (12/06/1980 a 17/04/1986), a serem convertidos para tempo de serviço comum, reconhecendo a possibilidade de computo dos vínculos comuns urbanos com Noemia Vieira de Assunção (01/08/1974 a 08/09/1974) e Joel Vieira & Cia Ltda. (01/02/1975 a 02/04/1975) e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 10/03/2009, NB - 42/149.554.738-5, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no

artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011600-86.2011.403.6119 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0012231-30.2011.403.6119 - JERSON SOARES DOS SANTOS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Fls. 123/124: Considerando os esclarecimentos da parte autora, será admitida a continuidade da presente ação apenas para avaliar o direito ao auxílio doença nos períodos pretéritos de 23/06/2009 a 21/07/2009 e 23/12/2009 a 21/11/2010. O direito ao restabelecimento e manutenção do auxílio-doença acidentário n 91/542.258.162-4 deverá ser questionado em ação própria, dirigida ao juízo competente.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento dos auxílios-doença n. 31/535.552.614-0 e 31/536.529.746-2. Alega que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanecia sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Como já esclarecido acima, será admitida a continuidade da presente ação apenas para avaliar o direito ao auxílio doença nos períodos pretéritos de 23/06/2009 a 21/07/2009 e 23/12/2009 a 21/11/2010 já que o direito ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário deve ser debatido em ação própria, perante o juízo competente.Porém, não cabe o deferimento de tutela para pagamento de atrasados, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:o pagamento de quantias pretéritas pressupõe a existência de um provimento jurisdicional definitivo, devendo se dar com estrita observância da forma prevista no art. 100, caput e 3º, da Constituição da República (TRF3, AI 200803000462089, Rel. MARIANINA GALANTE, 8ª T., DJF3 CJ1: 11/05/2010).Uma vez não sendo objeto da presente ação a existência de incapacidade atual que justifique o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, não cabe a concessão da tutela antecipada, por faltar um dos requisitos do artigo 273, CPC.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 29 de março de 2012, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitou para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos, pelo período de 23/06/2009 a 21/07/2009 e 23/12/2009 a 21/11/2010? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade pelo período de 23/06/2009 a 21/07/2009 e 23/12/2009 a 21/11/2010?3.5 - Essa incapacidade, se

existente, era temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessitava de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade era suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho no período questionado, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Quesitos da parte autora às fls. 10/12. Intime-se o autor para, querendo, apresentar assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0012468-64.2011.403.6119 - JOAO NUNES DOURADO(SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO NUNES DOURADO, sob a alegação de que a sentença de fl. 22 foi omissa, pois deixou de apreciar o pedido de correção da diferença entre o valor do salário de concessão e a diferença no sistema dataprev, cujos cálculos foram anexados, parte final do item C. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão aos embargos. Com efeito, com exceção de um único parágrafo de DUAS LINHAS à fl. 04, a petição inicial inteira traz apenas a tese referente ao questionamento da limitação do benefício ao teto. Portanto, não se pode afirmar que a parte autora traga uma tese referente à correção da diferença entre o valor do salário de concessão e a diferença no sistema dataprev na petição inicial, embora existam DUAS LINHAS (repita-se) mencionando esse ponto na inicial. Anote-se que a não explicitação fundamentada da incorreção praticada no cálculo do benefício, dificulta não só a análise pelo magistrado como certamente dificultará também a defesa do réu. Quanto ao questionamento da limitação do benefício ao teto subsiste a falta de interesse de agir da parte autora, pelos fundamentos apontados à fl. 22. Desta forma, considerando que a sentença foi proferida logo após a petição inicial, por economia processual, cabível a aplicação, por analogia, do juízo de retratação previsto no art. 296, CPC. Com efeito, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca desse artigo:2. Juízo de retratação. A norma prevê competência diferida ao juiz de primeiro grau para reformar sua própria sentença: a competência definitiva para julgar a apelação é do tribunal, mas fica diferida ao juiz em razão da economia processual. É como se fora o tribunal a apreciar o recurso de apelação. Daí porque pode o magistrado rever todas e qualquer sentença de indeferimento da petição inicial. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo

Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: 2008, p. 563) - g.n.Assim, considerando os esclarecimentos apresentados pela Embargante, no sentido de que não pretende questionar apenas a limitação do benefício ao teto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para ADMITIR A CONTINUIDADE DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO PEDIDO, QUE SE REFERE À REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. Ato contínuo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial para esclarecer e especificar, fundamentando fática e juridicamente, conforme determina o art. 282, CPC, quais as incorreções que entende praticadas no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, sob pena de extinção.P.R.I.

0013332-05.2011.403.6119 - UBIRAJARA MARINHO CARVALHO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por UBIRAJARA MARINHO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0013374-54.2011.403.6119 - HELIO RAMOS NOGUEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 532.882.566-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/03/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 20/03/2009, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 57). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 20/01/2010 e 02/06/2011, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 58 e 60). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o

pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 23 de março de 2012, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/03/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Quesitos da parte autora às fls. 16/17. Intime-se o autor para, querendo, indicar assistente técnico (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0013380-61.2011.403.6119 - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 149, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 154/161. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de liminar, objetivando que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS conclua a análise do pedido de revisão protocolado no benefício nº 42/067.669.008-4. Sustenta a existência de omissão administrativa na análise do recurso protocolado em 04/07/2008. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda a regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, o autor protocolizou o pedido de recurso em 04/07/2008 (fls. 20/21) e a complementação em 30/12/2008 (fl. 22), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de três anos e cinco meses após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao autor o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 42/067.669.008-4 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0013387-53.2011.403.6119 - JAIRO DA SILVA SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 85 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 89/95. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por NELSON ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício nº 42/057.090.592-3. Pleiteia a revisão pelo art. 26, da Lei 8.870/94 e para inclusão da gratificação natalina no salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a revisão da renda mensal inicial do benefício. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Por fim, cumpre anotar que o benefício do autor não teve o salário de benefício limitado ao teto (fls. 13/14), pelo que também não verifico a verossimilhança no pedido para aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000078-28.2012.403.6119 - ABEL LOPES(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção com o processo nº 0011894-12.2009.103.6119, tendo em vista que na presente ação a parte está questionando o novo indeferimento ocorrido após a sentença do referido processo (fls. 26/27). Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que a perícia realizada em 06/09/2011 entendeu que o autor estaria apto para exercer as atividades habituais. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 25). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS,

mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 23 de março de 2012, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a)

periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir e, também, cópia do (s) Laudo (s) Pericial (ais) e eventual (is) esclarecimento (s) constante (s) do processo n 0011894-12.2009.103.6119.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

000095-64.2012.403.6119 - VALDEMIR BARBOSA DE MATOS(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 12/2010, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, todos os benefícios requeridos desde 11/2010 foram indeferidos por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 42/47).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 29 de março de 2012, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas

seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Quesitos do autor às fls. 08/09. Intime-se a parte autora a, querendo, apresentar assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000139-83.2012.403.6119 - MARIA GERALDA GOMES FERNANDES(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do beneficiário da pensão por morte. Sustenta a autora que mantinha união estável com o falecido. Afirma, no entanto, que esta situação não foi reconhecida pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, embora a documentação apresentada compreenda um bom início de prova material, não traduz, de plano, o juízo de certeza em relação à união estável contemporânea ao óbito, conforme exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação. Ademais, essa questão é controvertida e exige o implemento do contraditório para uma adequada análise. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos

necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Sem prejuízo, emende a inicial incluindo os dependentes habilitados à pensão do de cujus, no prazo de 10 dias. Com a emenda, cite-se na forma da lei. Abra-se vistas ao MPF, em virtude do interesse de incapazes. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 20 de junho de 2012, às 14:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000159-74.2012.403.6119 - JOSE GOMES DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000213-40.2012.403.6119 - ADEMAR GONCALVES DA SILVA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADEMAR GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como

verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000228-77.2010.403.6119 (2010.61.19.000228-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA X MARCOS ROBERTO DIAS GOUVEA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por título extrajudicial, onde se objetiva o pagamento do débito no valor de R\$ 30.107,56 (trinta mil cento e sete reais e cinquenta e seis centavos). A CEF requereu a extinção do feito, diante da noticiada quitação do contrato. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor noticiada pela CEF, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Cobre a devolução da carta precatória expedida independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003023-52.2011.403.6109 - RODOVIARIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP255225 - OSWALDO DA COSTA TELLES NETO E SP261856 - MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOVIÁRIO CASSIANO LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a suspensão das averbações inseridas no sistema DETRAN, que tenha por fundamento arrolamento de bens. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Federal de Piracicaba, sendo remetida a esse juízo pelos fundamentos apontados à fl. 376. Determinada a emenda da inicial para que a impetrante apresentasse cópia dos documentos para instruir a contra-fé. É o relatório. Decido. Verifico, que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 362 (segundo parágrafo), no prazo assinalado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I e 267, I e VI e 284, parágrafo único, todos do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009873-92.2011.403.6119 - OLIDIO PEREIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGIDAS CRUZES-SP

Vistos em decisão liminar Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora acima mencionada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício nº 32/570.611.519-9. Alega que teve o benefício cessado por constatação de irregularidades. Ampara o seu pedido na alegação da ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. Afirma, ainda, que o benefício foi cessado por presunção de suspeita não comprovada. A autoridade coatora prestou informações às fls. 56/58 alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito alega que obedeceu aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. É o relatório. Decido. Não cabe colhida à preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a causa de pedir é baseada em matéria fática demonstrável por meio de documentos (observância dos princípios da ampla defesa e contraditório). Cumpre consignar, no entanto, que a via estreita do mandamus não admite a dilação probatória, pelo que eventual pretensão de comprovar a manutenção da incapacidade deve ser debatida na via adequada, perante o juízo competente. Pois bem, quanto ao mérito, não entendo presentes os requisitos para o deferimento da liminar. Desde que observado o prazo decadencial previsto em lei, a administração pode rever os atos administrativos eivados de vício de irregularidade. Nesse diapasão, prevê o artigo 69 da Lei 8.212/91 a realização de programas de revisão da concessão a fim de apurar irregularidades: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Os parágrafos desse artigo ainda trazem a previsão do procedimento a ser adotado em tais situações: Art. 69 (...) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou impropriedade a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) - grifei 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004) Assim, com o escopo de verificar a regularidade dos benefícios concedidos, é imprescindível que o INSS mantenha programa de revisão para apurar e sanar eventuais falhas ou irregularidades ocorridas por ocasião da concessão, ou, ainda, apurar eventuais fraudes não detectadas quando do ato concessório. Tal disposição ainda encontra amparo nos princípios da legalidade, autotutela e moralidade. Acerca da autotutela assim ensina José dos Santos

Carvalho Filho: A Administração Pública comete equívoco no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários(...) Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Lúmen Júris. Rio de Janeiro: 2006, p. 25) - g.n. Desta forma, não existe nenhuma ilegalidade na manutenção de procedimento de revisão pelo INSS visando apurar irregularidades ou falhas existentes na concessão do benefício, nem na suspensão dos benefícios quando estas são verificadas. No caso vertente, observo de fls. 68/69 que foi oportunizada a apresentação de defesa, provas e documentos pelo impetrante na via administrativa. Outrossim, considerando a defesa apresentada (fls. 70/98 e 114/116), e os esclarecimentos relativos ao atraso em sua apresentação (fl. 85), o impetrante foi convocado a nova perícia (fls. 58 e 95), a qual concluiu que o autor está apto ao retorno ao trabalho, cessando-se o benefício a partir da data da perícia (fl. 58). Desta forma, não vislumbro ofensa à ampla defesa nem ao contraditório por parte da autoridade coatora, encontrando, o cancelamento do benefício, respaldo no 3º do art. 69 da Lei 8.212/91 anteriormente mencionado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido LIMINAR. Vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010703-58.2011.403.6119 - EMBAREGI EMBALAGENS LTDA (SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMBAREGI EMBALAGENS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de liminar, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Em prol de seu pedido, sustenta, em síntese, que o ICMS não se configura se enquadra no conceito de receita ou faturamento, pelo que não deve integrar a base de cálculo das contribuições em tela. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 73/94, defendendo a autoridade impetrada a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições, pugnando pela denegação da segurança. Aduziu, outrossim, a decadência do direito à compensação. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 95). É o relatório. Decido. Nesta cognição sumária, examino a presença dos requisitos indispensáveis à concessão de liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com efeito, a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, encontra-se pendente de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, o RE nº 240785-MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, suspenso por pedido de vista. No citado julgamento, o e. Ministro Relator entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. in Informativo STF nº 437, 21 a 25/08/2006. É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, o que traduz a relevância da fundamentação esposada pela impetrante. Ressalto que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proferiu decisão determinando a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, sendo certo, ainda, que em sessão realizada em 25.03.2010, ao resolver questão de ordem, a Suprema Corte resolveu prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da aludida Medida Cautelar. Assim, como o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal já se escoou, entendo não existir mais óbice ao prosseguimento de ações tal como a presente. Por seu turno, o periculum in mora consubstancia-se no fato de que, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal pela exclusão do ICMS da base de cálculo das exações ou ao solve et repete. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar à impetrante que proceda à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS até julgamento do presente writ. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, servindo cópia desta como ofício para tal fim. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011789-64.2011.403.6119 - LAURO EDUARDO WISNIEWSKI (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP conclua a análise do recurso protocolado no benefício nº 113.043.429-7. Sustenta a existência de omissão na análise do pedido de revisão protocolado em 05/09/2008. Com a inicial vieram documentos. O INSS prestou informações às fls. 23/24, sustentando a ausência de ameaça ou lesão a direito líquido e certo, vez que a continuidade da análise do benefício na via administrativa está na pendência do cumprimento de

exigências pelo segurado.É o relatório. Decido.O cumprimento da obrigação de análise do pedido de revisão não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91.No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de revisão em 05/09/2008 (fls. 12/14), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento (fl. 14), mais de três anos após o requerimento administrativo, o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise do pedido de revisão protocolado em 05/09/2008 no benefício nº 113.043.429-7 no prazo de 30 (trinta) dias, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.Ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013030-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X RONALDO JOAQUIM TELLES & CIA LTDA - ME

Vistos em decisão liminar.Afasto a possibilidade de prevenção com os processos constantes da relação de fls. 118/121, tendo em vista a diversidade de objeto e partes.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO, em face de RONALDO JOAQUIM TELLES E CIA. LTDA. - ME, baseada na irregular permanência da ré em área aeroportuária, objeto dos Contratos de Concessão de Uso de Área nºs 02.2008.057.0078 e 02.2009.057.0036 firmados entre as partes, cujo prazo de vigência já se encontra expirado.Aduz a INFRAERO que, na qualidade de administradora do Aeroporto Internacional de Guarulhos, celebrou dois contratos administrativos de concessão de uso de área com a ré: a) ref: 02.2008.057.0078: por 12 (doze) meses, com termo inicial em 15/01/2009 e término em 14/01/2010. Posteriormente, o contrato foi aditado, prorrogando-se o prazo para mais 08 (oito) meses e 07 (sete) dias, sendo que a última prorrogação tinha por termo final a data de 21/09/2010; b) ref: 02.2009.057.0036: por 12 (doze) meses, com termo inicial em 01/05/2009 e término em 30/04/2010, com prorrogação contratual de 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, expirando também em 21/09/2010. Assevera que a ré continuou ocupando as áreas aeroportuárias, motivo que ensejou o envio das CFs nºs 11127 e 11128/SBGR(GRCM)/2011, ambas em 29/07/2011, solicitando a desocupação das áreas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na prática de esbulho possessório.Com a inicial, vieram os documentos.É o relatório. Decido.Primeiramente, cabe observar que, tratando-se de área pertencente à União Federal integrante de Aeroporto administrado pela INFRAERO, empresa pública federal, os contratos de concessão de uso de áreas devem ser analisados à luz do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o qual, em seu artigo 87, é expresso ao estabelecer que a locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação. Assim, é pertinente a via processual da reintegração.Compulsando os autos, verifico que os contratos firmados entre as partes tiveram a vigência expirada em 21/09/2010 e não foram renovados, o que evidencia a indevida permanência nas áreas outrora concedidas, salientando-se que a ré, devidamente notificada para desocupação (fls. 47, 84/85), não atendeu ao pedido formulado. Portanto, estando esgotado o prazo para desocupação, resta caracterizado o esbulho relativamente à posse dos imóveis, justificando-se o ajuizamento da ação de reintegração com todos os seus consectários legais, autorizando, inclusive, a concessão da medida liminar, com base no artigo 71 do DL nº 9.760/46.Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação dos imóveis, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da INFRAERO. No caso de ocupação, deverá a parte ré ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada, com a lavratura do respectivo auto.A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE dos imóveis objetos do Contrato de Concessão de Uso de área nº 02.2008.057.0078 e 02.2009.057.0036, localizados no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, situado na Rodovia Helio Smidt s/nº, Terminal de Passageiros, nº 2, Piso Mezanino - Asa C e Terminal de Passageiros, nº2 - Finger 2 - Módulo II, respectivamente, nos termos acima descritos.CITE-SE E INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA E DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que ora depreco, para citação e intimação, na Rua Tenente João Maurício de Medeiros, 300 - Saguão do Aeroporto - Jardim Novo Aeroporto - Londrina/PR, CEP 86039-100, sede da empresa, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0013045-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO, baseada no não

cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 24, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fl. 24).Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 13, Bloco 03 do Residencial Petrópolis III, situado na Rua Nova Timboteva, nº 535, Vila Izabel, Guarulhos, CEP 07241-460, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0013046-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CRISTIANE REGINA SILVA DE MORAES

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CRISTIANE REGINA SILVA DE MORAES, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 23, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fl. 23).Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 03, Bloco H, do Residencial Cidade Brasília, situado na Rua Branquinha, nº 420, Bonsucesso, Guarulhos, CEP 07243-180, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0013051-49.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA ARAUJO DA SILVA

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de CLAUDIA ARAUJO DA SILVA, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 26/27 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 26/27).Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia

verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA para CONSTATAÇÃO da situação do imóvel consistente no apartamento nº 12, Bloco 01 do Condomínio Residencial Jardins II, situado na Rua Antônio Rondina, nº 125, Jardim Paulista - Terra Preta, Mairiporã - SP, CEP 07600-000, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de CLAUDIA ARAUJO DA SILVA, que ora depreco, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue e fica fazendo parte integrante desta, cientificando-se à parte ré de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Para cumprimento da presente, depreco o ato para o Juízo da Comarca de Mairiporã, servindo a presente decisão como Carta Precatória a ser distribuída no Juízo Deprecado, devendo a Caixa Econômica Federal promover a retirada deste documento para o seu cumprimento, no prazo de cinco dias, comprovando a sua efetivação nos cinco dias subsequentes. Int.

0013055-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GEISA DIAS DA SILVA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GEISA DIAS DA SILVA, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 26/29, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 26/29). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 02, Bloco 01 do Residencial Papa João Paulo I, situado na Avenida Papa João Paulo I, nº 6.600, Bonsucesso, Guarulhos, CEP 07170-350, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0013057-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IRMA JOSE DOS SANTOS

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de IRMA JOSE DOS SANTOS, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 24, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fl. 24). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 31, Bloco 05 do

Residencial Maria Dirce III, situado na Avenida Jacinto, nº 446, Jardim Maria Dirce, Guarulhos, CEP 07242-050, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0013059-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCISLENE SANTOS DE SOUZA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FRANCISLENE SANTOS DE SOUZA, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 24, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fl. 24). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 12, Bloco 04 do Residencial Petrópolis I, situado na Rua Maria Isabel Rezende, nº 225, Vila Izabel, Guarulhos, CEP 07241-450, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0013062-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLEMICIO PEREIRA VIEIRA X VIVIAN BARBOZA ALVES

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CLEMICIO PEREIRA VIEIRA e outro, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 24/35, constam notificações extrajudiciais para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 24/35). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 42, Bloco A, do Conjunto Residencial Turmalina I, situado na Avenida Jose Brumatti, nº 962, Jardim Santo Expedito, Guarulhos, CEP 07160-170, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0013063-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X COSMO DOMINGOS DOS SANTOS X MARIA JOSEFA DA SILVA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de COSMO DOMINGOS DOS SANTOS e outro, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 25/26, constam notificações extrajudiciais para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fl. 25/26). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 33, Bloco 02 do Residencial Jurema I, situado na Avenida Jurema, nº 947, Parque Jurema, Guarulhos, CEP 07244-000, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 8401

MONITORIA

0010976-71.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON PAVANI

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do requerido. Anote-se. Admito os embargos monitorios de fls. 46/57 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados a fls. 46/57. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007508-51.2000.403.6119 (2000.61.19.007508-0) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0005554-57.2006.403.6119 (2006.61.19.005554-9) - MARIA ANITA CANDIDA DA SILVA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0006998-91.2007.403.6119 (2007.61.19.006998-0) - LUIZ REIS DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista à parte autora do cálculo apresentado pela autarquia ré. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito. Int.

0001920-82.2008.403.6119 (2008.61.19.001920-7) - JOSE GOMES FILHO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista à parte autora do cálculo apresentado pela autarquia ré. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito. Int.

0004588-26.2008.403.6119 (2008.61.19.004588-7) - VALDERINA ROSA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista à parte autora do cálculo apresentado pela autarquia ré. Não havendo controvérsia, deverá ser cumprido o já

determinado a fls. 136, última parte.Int.

0006082-23.2008.403.6119 (2008.61.19.006082-7) - MARIA DOLORES TORRES DE OLIVEIRA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Verifico que o autor pretende discutir períodos distintos dos constantes no pedido sobre o qual se fundamenta a presente ação, o que por si só é incabível na atual fase processual. Ademais, com a prolação da sentença, inclusive com recebimento de recurso de apelação, este Juízo Monocrático esgotou a prestação jurisdicional a que estava vinculado, razão pela qual se torna defeso qualquer pronunciamento acerca do quanto requerido. Remetam-se os presentes autos a Superior Instância para processamento e julgamento do recurso interposto.Int.

0004328-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004328-7) - ALONSO BELO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

0007669-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007669-4) - HELENA LEOPOLDINA DE BARROS SCHMITZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

0000152-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000152-0) - THIAGO FELINTO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X LAUDICEIA ROSA DA SILVA X LUIZ FELIPE LIRA DA SILVA - INCAPAZ X ISABEL LIRA DA SILVA - INCAPAZ X JHENIFER FELINTO DA SILVA - INCAPAZ X KAIC BRUNO FELINTO DA SILVA - INCAPAZ X LUCINEIDE BARBALHO DE LIRA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.No mais, abra-se vista à parte autora do cálculo apresentado pela autarquia ré a fls. 307/319.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.Int.

0001403-09.2010.403.6119 - ADALGISA JACINTO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0006095-51.2010.403.6119 - MARIA DOS PRAZERES ALVES DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0008000-91.2010.403.6119 - IZA MARIA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

0001699-94.2011.403.6119 - IRENE ROSA DA SILVA AFONSO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008824-02.2000.403.6119 (2000.61.19.008824-3) - BENJAMIM ITALO AUGUSTO CIAVOLIH(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009913-11.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDEVAL JOSE DE FREITAS - ESPOLIO X ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES

Ante o decurso de prazo sem a parte providenciar a retirada dos autos em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004352-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X BERNADETE BORGES DE AQUINO X FABIANO SANDRO DE AQUINO

Ante o decurso de prazo sem a parte providenciar a retirada dos autos em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

0004366-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLEIDE SILVA DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo sem a parte providenciar a retirada dos autos em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

0004372-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MAICON PEIXOTO DE ARAUJO X SILVIA REGINA DE SOUZA

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte no sentido do regular andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004475-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JESSE DA SILVA AGUIAR X ANGELICA MAXIMO AGUIAR

Ante o decurso de prazo sem a parte providenciar a retirada dos autos em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

0011664-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE GILVAN DE SOUSA FREITAS X REJANE PEREIRA DE JESUS FREITAS

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Int.

0011666-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE ALVES BATISTA X MARIA JOSE MARTINS

Ante o decurso de prazo sem a parte providenciar a retirada dos autos em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

0011896-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSENILSON DE OLIVEIRA X ANOELIA SILVA DE OLIVEIRA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Int.

0011902-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RODRIGO COSTA ARRAES ERMIDA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009670-72.2007.403.6119 (2007.61.19.009670-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAURICIO DA CONCEICAO FONSECA X LIRIA APARECIDA DA CONCEICAO FONSECA

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte no sentido do regular andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009846-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009846-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GILZA PEREIRA DA SILVA

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte no sentido do regular andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000051-16.2010.403.6119 (2010.61.19.000051-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACOVILLE COMERCIAL E DISTRIBUICAO SA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004710-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE VECCHIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 8410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007038-39.2008.403.6119 (2008.61.19.007038-9) - TEREZINHA PEREIRA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o constante a fls. 120/121, deixo de apreciar o alegado a fls. 118/119. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. No mais, dê-se vista à parte contrária do cálculo apresentado pela autarquia ré a fls. 122/140. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido incontinenti o ofício requisistório/Precatório para satisfação do crédito. Int.

0003987-83.2009.403.6119 (2009.61.19.003987-9) - NEILDE SOUZA DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 109/110, aguarde-se em arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Int.

0007249-41.2009.403.6119 (2009.61.19.007249-4) - NILDENOR CORREIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2009.6119.007249-4 VISTOS, etc., Intime-se a Empresa JM SERVIÇOS, na pessoa de seu sócio, APARECIDO DE CARVALHO ELIAS, na Rua Vera, 52 (ou nº 50), Jardim Santa Mena, Guarulhos - SP, para que, no prazo de cinco dias, forneça a este Juízo cópias da documentação referente aos vínculos empregatícios de NILDENOR CORREIA DOS SANTOS, brasileiro, casado, rebitador, portador a cédula de identidade n. 13.791.161-0 e do CPF n. 134.090.578-70, servindo o presente como ofício n. 223 - SO. Int.

0001148-51.2010.403.6119 (2010.61.19.001148-3) - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a juntar, no prazo de dez dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à cef e/ou Banco Depositário) relativo às empresas SAFETY e RENNEN, tendo em vista que esses vínculos não constam da CTPS do autor. Após a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos à ré pelo mesmo prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006559-75.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ZEVIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2011, às 15:00 horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 873/874. Providencie a parte ré, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas na forma do art. 407 do Código de Processo Civil, informando sobre a necessidade de proceder à intimação pessoal. A não apresentação do rol implicará desistência tácita da prova.

Expediente Nº 8413

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007498-89.2009.403.6119 (2009.61.19.007498-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SIMONE CARDOSO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008446-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008446-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA PAULA ALBA VEIGA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012790-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001678-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004407-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALINE CARVALHO DOS SANTOS X ELIAS SANTOS

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos

autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007507-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008647-86.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009340-70.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALINO HONORIO MARQUES X CENTRO ESTADUAL DE APOIO PROFISSIONAL AO ADOLESCENTE CEAPA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010751-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS ROBERTO DA SILVA X AGUIDA CINTAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010758-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA FREIRE FIGUEIREDO

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000150-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000150-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NABUCODONOSOR CHAGAS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS MACHADO DE ALMEIDA

Considerando a devolução pelos correios das cartas de notificação expedidas, manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0000153-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000153-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ODUVALDO ALVES DOS SANTOS X CONRADO ALVES DOS SANTOS X VICENTINA VITURIANO SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002255-04.2008.403.6119 (2008.61.19.002255-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROZEANE MARINHO DE BRITO

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009721-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009721-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JAVIER MARTIN YVARRA CASTILHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008727-84.2009.403.6119 (2009.61.19.008727-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VICENTE DE PAULA SANTOS X ORMESSINA PAES LANDIM SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003003-65.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA) X PAULO FIRMIANO DE FRANCA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009378-82.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMILSON PIRES SANTOS X VALDINEIA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009591-88.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMANUEL FRANCISCO FERNANDES GOMES X DIRCE TEIXEIRA GOMES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002011-70.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINAFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002021-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALJATO ESTAMPARIA DE METAIS LTDA EPP

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8414

ACAO PENAL

0008528-33.2007.403.6119 (2007.61.19.008528-5) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA(SP148649 - ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE E SP248260 - MARINEIDE MAÑEZ DA CUNHA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Com o advento da Lei nº 11.719/08, que atingiu este processo-crime no curso da fase instrutória e após já interrogado o réu, entendo seja o caso de oportunizar-se à defesa proceder ao reinterrogatório do acusado, uma vez que já ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes, atendendo-se assim à nova ordem de oitivas prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-a defesa a fim de que se manifeste em 5 (cinco) dias quanto ao interesse na realização do reinterrogatório do réu. Decorrido o prazo com ou sem resposta, voltem conclusos.

Expediente Nº 8415

ACAO PENAL

0004904-62.1999.403.6181 (1999.61.81.004904-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS)

1) Chamo os autos à conclusão. 2-) Determino que seja expedida nova carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa arrolada em fl. 1001. 3-) Expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos para que seja informado a este Juízo o valor atualizado da NFLD 31.734.760-8 e 32.017.623-1, cuja devedora é VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA, CNPJ 59.506.089/0001-05, para instruir a ação penal promovida contra José Antonio Galhardo Abdalla, dos autos em epígrafe. Esta decisão servirá como ofício à Procuradoria mencionada. 4-) Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009776-29.2010.403.6119 - AGOSTINHO RODRIGUES DA COSTA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL SOCIAL NO PRAZO DE DEZ DIAS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007713-65.2009.403.6119 (2009.61.19.007713-3) - APARECIDA FATIMA SANTANA CARDOSO DA SILVA(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X BANCO BRADESCO S/A(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)
Apensamento aos autos principais de cópia de processo de agravo de instrumento.

0010303-78.2010.403.6119 - GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Vistos, etc Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO GUARULHOS - INFRAERO, objetivando a amortização do capital investido. Formula, ainda, em sede de antecipação da tutela, a abstenção da ré em adotar qualquer medida no sentido de desalojar a autora da área que ocupa no Aeroporto Internacional, até julgamento final da lide. Juntou documentos (fls. 22/256). Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu a ré, às fls. 282/292, a improcedência da ação. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 346/347. A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, sendo proferida decisão que indeferido liminarmente o recurso (fls 353/364 e 371/373). Ingresso da empresa JET CAR Estacionamento e Transportes de Cargas Ltda. - ME., na qualidade de assistente (fls. 375/384). Instadas a se manifestarem a ré INFRAERO nada opôs quanto ao pedido de assistência, quedando-se inerte a Autora. É o breve relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, como salientado na decisão que apreciou a medida antecipatória, verifico a inexistência da plausibilidade do direito invocado. Reafirmo, outrossim, nesse juízo de cognição sumária, meu entendimento no sentido de ser vedada qualquer renovação contratual a partir do vencimento do contrato de concessão de uso de área, nos termos do disposto no artigo 57 e 3º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual entendo ausente a verossimilhança da alegação. Intimem-se.

0000097-34.2012.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/64: Diante da guia de depósito apresentada pela autora (que perfaz o valor apontado no quadro de fls. 54), INTIME-SE a União para que, no prazo de 72h (setenta e duas horas), se manifeste sobre a integralidade do depósito judicial efetuado e, sendo ele integral, expeça certidão positiva com efeitos de negativa em favor da demandante, se não houver outros débitos em aberto. CUMPRA-SE, com urgência. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0006266-71.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010303-78.2010.403.6119) GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência nos autos da ação declaratória ajuizada pelo impugnante contra a impugnada, objetivando a improcedência do sob alegação de falta de interesse de agir. Alega, em breve síntese, que a ação declaratória visa o direito em ver amortizado, com a prorrogação do contrato e/ou indenizado, os valores gastos em virtude de investimentos em benfeitorias realizadas nas áreas objeto do contrato de concessão de uso. Insta a manifestar-se a impugnada quedou-se inerte (fls. 06/07). Este é o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Em que pese os argumentos trazidos pela impugnante petionária verifico que o pleito comporta deferimento. Entendo estarem presentes os requisitos necessários ao pedido de assistência, na medida em que há interesse jurídico em que a sentença seja favorável ao Assistido. Extraio da análise dos fatos narrados nos autos e documentos acostados que a Assistente obteve o direito a exploração das áreas objeto da presente demanda. Daí se infere que a prorrogação do contrato ou mesmo o direito a retenção da área implicaria diretamente no direito da Assistente. Neste esteio, está claramente demonstrado o interesse da Assistente na eficácia da sentença firmando a existência de interesse jurídico. Por fim, a admissão de assistência não cria obstáculo para a consecução do propugnado na demanda declaratória. Ante o

exposto, DEFIRO o pedido de admissão assistente pleiteado pela empresa concessionária JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010476-05.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO GUARULHOS em face de GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA, objetivando a reintegração da autora na posse das áreas aeroportuárias descritas no Contrato de Concessão de Uso de área nº 02.2008.057.0013, bem como o pagamento de perdas e danos dos valores que deixou de auferir desde a propositura da presente demanda. Juntou documentos (fls. 16/86). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação, requereu a ré, às fls. 99/115, a improcedência da ação. Reconvenção às fls. 197/205, requerendo o pagamento de indenização por perdas e danos. Juntou documentos (fls. 206/1206). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 1208). A empresa JET CAR Estacionamento e Transportes de Cargas Ltda. - ME, requereu o ingresso no feito como assistente (fls. 1210/1230). Contestação à reconvenção apresentada pela INFRAERO às fl. 1269/1277. Juntou documentos (fls. 1278/1351). Realizada audiência de tentativa de conciliação foi proferida decisão deferindo o pedido de reintegração de posse à INFRAERO, sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária. Às fls. 1379/1393 pugnou a ré GARAGE INN pela suspensão da ordem de reintegração de posse, até a conclusão do processo licitatório. Às fls. 1416/1418 requereu a assistente JET CAR, em face do término do prazo para desocupação voluntária, a expedição de mandado de reintegração de posse das áreas ocupadas. É o breve relato. **E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Após compulsar detidamente o presente feito, não vislumbro nenhuma alteração fática no conjunto probatório a justificar a suspensão da ordem de reintegração de posse. Assim sendo, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão exarada às fls. 1371/1372, pelo que determino, tendo em vista o decurso do prazo para desocupação voluntária, a reintegração à autora INFRAERO das áreas aeroportuárias descritas na exordial, objeto do contrato de concessão de uso nº 02.2008.057.0013. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 7920

ACAO PENAL

0011387-17.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SULEIMAN SAIDU TAWANA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo sentenciado. Não obstante a apresentação de razões de apelação pela Defensoria Pública da União, intime-se a defesa constituída do réu para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003156-40.2006.403.6119 (2006.61.19.003156-9) - AMILTON RAMOS DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002797-56.2007.403.6119 (2007.61.19.002797-2) - DEOCLECIO FERNANDES MENEZES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 414: Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nas folhas 389/397. Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004332-20.2007.403.6119 (2007.61.19.004332-1) - SEBASTIAO PEDRO DO COUTO X LIDAMIL DO COUTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 98: Por ora, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004391-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004391-6) - MAURA DE LIMA VENANCIO MARTINS DOS

SANTOS(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 59 e 60: Pela derradeira vez, cumpra a autora o determinado na folha 58, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Silente, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0007253-49.2007.403.6119 (2007.61.19.007253-9) - SISPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162 e 164: Ciência às partes. Fls. 166/167: Anote-se no sistema processual. Intimem-se.

0003885-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003885-8) - JOSE FABIANO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retomo a marcha processual. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se e cumpra-se.

0007212-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007212-3) - DIRCEU FARIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0008352-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008352-2) - CLAUDINEI MOREIRA DE CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009353-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009353-9) - PEDRO ANAN(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.145: Defiro o desentranhamento da Carteira Profissional, mediante a apresentação por cópia simples. Outrossim, recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes no efeito meramente devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009474-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009474-0) - ALFONSO VIGGIANO PAOLILLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010374-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010374-0) - LUZIA FERNANDES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012903-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012903-0) - WILSON FERREIRA DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010271-73.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/126: Mantenho a decisão agrava por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010622-46.2010.403.6119 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Defiro o chamamento da empresa TRANSPALLE TRANSPORTES E LOGÍSTICA ao processo, em razão das assertivas formuladas em sede de contestação. Destarte, promova a autora, no prazo de 05(cinco) dias, a integração da empresa em referência à lide, fornecendo cópia da inicial para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Silente, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0001906-93.2011.403.6119 - GERALDO GOMES RAMALHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/106: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002882-03.2011.403.6119 - APARECIDO MIOTTI(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação(ões), no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se

0005982-63.2011.403.6119 - JOSE AUDISIO DAMASCENO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Fls. 40/46: Tendo em vista a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008509-85.2011.403.6119 - WAHEI KUWABATA - ESPOLIO X HIDEKO KUWABATA X KASUKO KUWABATA X KASUKO KUWABATA X KAZUO KUWABATA X AURORA YOSHIKO KUWABATA X HIDEO KUWABATA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005361-03.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTONIO LUCAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

Fls. 17/18: Manifestem-se as partes em 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente Nº 7922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025531-45.2000.403.6119 (2000.61.19.025531-7) - DEVANILDE SANTANA DE CARVALHO(SP197988 - VANESSA TRANDAFILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando certidão de fl. 206-V, determino seja anotada a alteração dos defensores da parte autora. No mais, mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003513-88.2004.403.6119 (2004.61.19.003513-0) - MARIA JULIA DA CONCEICAO(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 159/160: Diga a autora, no prazo de 05(cinco) dias, se concorda com os cálculos de execução do julgado apresentados pela autarquia ré. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0007052-62.2004.403.6119 (2004.61.19.007052-9) - DALILA DE ALMEIDA NICACIO X ROSANA ALMEIDA NICACIO MANOCCHI X ANTONIO CARLOS NICACIO X PAULO SERGIO NICACIO X ANDREA CRISTINA NICACIO DELVECHIO X ADRIANA ODILA NICACIO VERISSIMO X HENRIQUE GUSTAVO NICACIO X DEBORA REGINA NICACIO RODRIGUES X FABIANA KARINA NICACIO JACOMINI(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente ao pagamento de Requisitório de Pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0001076-06.2006.403.6119 (2006.61.19.001076-1) - JOSE ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente a Requisitório de Pagamento. Diga

a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0001618-24.2006.403.6119 (2006.61.19.001618-0) - JAIME CABRAL(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente ao pagamento de ofício precatório. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0002117-71.2007.403.6119 (2007.61.19.002117-9) - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ERIC SUN X REYNOLD SIH YUAN SUN - ESPOLIO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente a Requisitório de Pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0002137-62.2007.403.6119 (2007.61.19.002137-4) - JOSE PINTO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente ao pagamento de Requisitório de Pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0002868-58.2007.403.6119 (2007.61.19.002868-0) - ELIKO SAMEJIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente a Requisitório de Pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0003443-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003443-5) - CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/222: Ciência a autora acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0007691-75.2007.403.6119 (2007.61.19.007691-0) - JOSE LIMA DE MELO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente ao pagamento de ofício precatório. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0007961-02.2007.403.6119 (2007.61.19.007961-3) - JUSCELINO VILELA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente ao pagamento de ofício precatório. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0009674-75.2008.403.6119 (2008.61.19.009674-3) - TEREZINHA TIBERIO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a Sentença de fls. 46/49. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 46/49: Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/20). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS apresentou contestação às fls. 27/32. Réplica às fls. 33/34. Oportunizado às partes a tentativa de acordo, não houve por parte do INSS interesse em ofertar proposta (fls. 36 e 41). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei

8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em questão, a Autora se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. A Autora atingiu a idade de 60 anos em 2002 devendo, pois, comprovar a carência de 126 contribuições. O artigo 142 é claro ao dispor que a carência deverá obedecer à tabela de transição, considerando-se o ano de implemento do requisito etário. Entendo pela dispensabilidade de preenchimento dos requisitos idade e carência de modo simultâneo, podendo sim ser atingida a idade, com posterior cumprimento da carência. Assim, basta a Autora comprovar a carência de 126 contribuições para fazer jus ao benefício em questão. Em relação ao tempo de trabalho reconheceu o INSS (fls. 17/18), que por ocasião do requerimento administrativo NB 41/146.272.400-8, procedeu à contagem de tempo de contribuição da Autora sendo apurado 129 contribuições, assim, têm-se como patente o cumprimento da carência. Assim, preenchidos os requisitos de idade e carência é devido à Autora o benefício de aposentadoria por idade, independentemente de qualquer outra exigência, desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/10/2007). Ante o exposto, julgo **J u l g o P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (16/10/2007), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 41/146.272.400-8; 2. Beneficiário: TEREZINHA TIBÉRIO DOS SANTOS; 3. Benefício: Aposentadoria por idade; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - DER (16/10/2007); 6. RMI - a ser apurada; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011010-17.2008.403.6119 (2008.61.19.011010-7) - OSWALDO DINO CIOCI (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 94/99: Manifeste-se o exequente (Oswaldo), no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pagamento efetuado pela executada. Silente, tornem conclusos para extinção do julgado na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000371-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000371-0) - HELENA VIRGOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/132: Diga a autora, no prazo de 05(cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do julgado, na forma dos artigos 794 e 795 do CPC. Intime-se.

0002575-20.2009.403.6119 (2009.61.19.002575-3) - ISABEL DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente ao pagamento de ofício precatório. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0003809-37.2009.403.6119 (2009.61.19.003809-7) - RUTH TAE TANAAMI FERNANDES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004719-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004719-0) - ANDERSON RODRIGO BARBOZA DE SOUZA NEVES (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente ao pagamento de ofício precatório. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0005001-05.2009.403.6119 (2009.61.19.005001-2) - FATIMA REGINA FERREIRA DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente ao pagamento de ofício precatório. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0006395-47.2009.403.6119 (2009.61.19.006395-0) - ALDELICE SENA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente ao pagamento de ofício precatório. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0009457-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009457-0) - FRANCISCA RICARDO DE LIMA BARBOSA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a Decisão de fls. 139/140. Fls. 143/144: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. DECISÃO DE FLS. 139/140: (...) Ante as considerações expendidas, D e f i r o a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré restabeleça, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a autora FRANCISCA RICARDO DE LIMA BARBOSA o benefício de auxílio-doença, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, se em termos tornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0009722-97.2009.403.6119 (2009.61.19.009722-3) - CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente ao pagamento de ofício precatório. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0009799-09.2009.403.6119 (2009.61.19.009799-5) - SONIA APARECIDA PEREIRA MASSON(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente ao pagamento de Requisitório de Pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0009825-07.2009.403.6119 (2009.61.19.009825-2) - MARIA DO SOCORRO VIEIRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente ao pagamento de ofício precatório. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0010484-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010484-7) - HELBERT MARTINS DE OLIVEIRA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS E SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente a Requisitório de Pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0010878-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010878-6) - JOAO AMARAL DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente ao pagamento de requisitório de pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0012410-32.2009.403.6119 (2009.61.19.012410-0) - ALZIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Ciência às partes acerca da designação do dia 07 de fevereiro de 2012, às 15 horas e 20 minutos para realização de audiência de oitiva de testemunhas perante o MM. Juízo de Direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de Dracena/SP. Publique-se, com urgência.

0012806-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012806-2) - JOSE VICENTE FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente a Requisitório de Pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos

para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0004679-48.2010.403.6119 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a Decisão de fls. 73/80. Fls. 94/96: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. **DECISÃO DE FLS. 73/80:** Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PAULO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ, representado por sua genitora Sra. Maria Holandir Cordeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega, em breve síntese, que é portador de deficiência mental e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/20). Indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação às fls. 36/41. Laudos periciais às fls. 43/48 e 66/70. É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO**

REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJE-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, DJ, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático erabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-nas a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta

de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Postas tais premissas, no caso concreto, o Autor tem direito ao benefício

em tela, tendo em vista que é deficiente e incapaz para o trabalho (conforme laudo médico de fls. 43/48) e apresenta condição de miserabilidade (conforme laudo social de fls. 66/70). Assim sendo, subsiste a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Ademais, também presente o periculum in mora por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária concluo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ante as considerações expendidas, **D e f i r o** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a Ré implante imediatamente em favor do autor PAULO HENRIQUE DA SILVA o benefício de amparo assistencial - LOAS, no prazo de quinze dias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de dez dias. Ademais, informem as partes, no mesmo prazo, se há outras provas a serem produzidas. Intimem-se.

0005231-13.2010.403.6119 - ROBSON DA SILVA(SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente ao pagamento de ofício precatório. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0006784-95.2010.403.6119 - DIEGO FERNANDES DA SILVA HUNGRIA(SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente ao pagamento de ofício precatório. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0007052-52.2010.403.6119 - ROBSON RIBEIRO SILVA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente ao pagamento de Requisitório de Pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0010389-49.2010.403.6119 - ANTONIO LUIZ CABRAL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/123: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010453-59.2010.403.6119 - SEBASTIANA FRANCISCO BRIGIDO DE SOUZA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/137: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002686-33.2011.403.6119 - JACKSON DOS SANTOS ARAUJO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003108-08.2011.403.6119 - SUELI ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a Sentença de fls. 73/77. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FOLHAS 73/77: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 13 Reg.: 1016/2011 Folha(s) : 46 SUELI ALVES DE LIMA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão, no período base de cálculo, dos valores percebidos a título de auxílio-doença. Formulou pedido de antecipação da tutela, que foi deferido (fl. 36/40). Contestação do INSS (fls. 49/62), alegou em sede de preliminar a prescrição quinquenal, no mérito requereu a improcedência da ação. A parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 64/71. Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. Preliminarmente entendo que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. No mérito, o pedido formulado é procedente. O artigo 28 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Até 28/11/1999, véspera do início de vigência da Lei nº.

9.876/99, o conceito de salário-de-benefício estava assim definido na Lei nº. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir de 29/11/1999, com as alterações estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, o conceito passou a ser estabelecido da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu um conceito especial para aqueles que já eram segurados da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Vale transcrever, ainda, o artigo 44, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Assim, tanto para aqueles que já eram segurados da Previdência Social quanto para quem só se filiou após 28/11/1999, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser feito com base no respectivo salário-de-contribuição, não havendo exceção para a hipótese em que a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença. O disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 elucida a questão, confira-se: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Desta forma, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, sendo que, durante o período de fruição do auxílio-doença, que for considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício daquele (auxílio-doença), devidamente reajustado, fará as vezes de salário-de-contribuição. O artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 preconiza de forma diversa, in verbis: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. No entanto, essa norma, que deu origem à controvérsia em exame, é ilegal, pois não está de acordo com as disposições legais antes mencionadas. Como os decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, a aludida norma deve ser desconsiderada. Desta forma, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deveria o INSS proceder a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial deste benefício, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos do caput do artigo 29 transcrito acima, considerando como salário de contribuição para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou esse entendimento. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008) APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008) O Tribunal Regional Federal da

Quarta Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica dos julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). (TRF da 4ª Região; Sexta Turma; AC 2005.72.15.000923-2/SC; D.E. 13/12/2006; Relator Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRT 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671170020740/RS, D.E. DATA: 13/07/2007, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundam ceda a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004663-60.2011.403.6119 - FATIMA JOSEFA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSEFA REGINA DE OLIVEIRA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a Decisão de fls. 62/67. Fls. 70/73: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. DECISÃO DE FLS. 62/67: (...) Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a Ré implante imediatamente em favor da autora FATIMA JOSEFA DE OLIVEIRA o benefício de amparo assistencial - LOAS, no prazo de quinze dias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Vistas às partes acerca dos laudos periciais (fls. 38/42 e 49/59) pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes se há outras provas a serem produzidas. Intimem-se.

0006010-31.2011.403.6119 - ERALDO OTA SHIMOKAWA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o determinado no despacho de folha 37, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

0010539-93.2011.403.6119 - ELIZABETH CIFONI DINIZ(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SPI80834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/101: Ciência a parte autora acerca da implantação do benefício. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010582-30.2011.403.6119 - NILTON CARLOS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 74. Fls. 76/87: Ciência a parte autora acerca da implantação do benefício. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 74: Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco)

dias. Intimem-se.

0011769-73.2011.403.6119 - CELSO SIMAS DE MEDEIROS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se Decisão de fls. 113/116. Fls. 119/126: Ciência a parte autora acerca da implantação do benefício. Fls. 127/128: Resta Prejudicado, tendo em vista a notícia de concessão do benefício. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. DECISÃO DE FLS. 113/116: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CELSO SIMAS DE MEDEIROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum. Relata o autor ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não terem sido reconhecidos como especiais determinados períodos de trabalho. Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10 ss.). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Como se depreende das alegações tecidas na petição inicial e dos documentos que a instruíram, o INSS já procedeu ao enquadramento administrativo, como especiais, dos períodos de 09/09/1986 a 11/11/1988, 23/08/1990 a 20/11/1990 e 13/09/1991 a 15/09/1992 (cfr. doc. à fl. 54). Nesse passo, no que toca a esses períodos, pode-se vislumbrar a falta de interesse processual do demandante (na medida em que desnecessária a tutela jurisdicional para reconhecimento do que já foi reconhecido em sede administrativa pelo réu), o que afasta - ao menos neste momento processual - a plausibilidade da pretensão relativa a esses períodos, não sendo o caso de antecipação dos efeitos da tutela. De outro lado, contudo, cabe analisar a pretensão referente ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/11/1976 a 14/07/1986 (empresa Fábrica de Serras Saturnino S/A) e 17/03/1993 a 15/04/2005 (empresa Metalúrgica Art.-Luz Ltda) cujo enquadramento foi recusado pelo INSS (cfr. doc. à fl. 54). Diante da documentação que acompanhou a petição inicial, é possível reconhecer, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação parcial dos efeitos da tutela. - Da plausibilidade do direito afirmado Com efeito, para comprovação da atividade insalubre no período de 01/11/1976 a 14/07/1986, o Autor juntou, às fls. 22/40, cópia das Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e laudo técnico pericial, que indicam que o autor esteve exposto a ruído de 95dB. No que tange ao período de 17/03/1993 a 06/11/2007, o Autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50/51), que impõe o reconhecimento da especialidade somente no período compreendido entre 04/02/2004 a 03/02/2005, em relação ao qual o PPP registra a exposição do autor a ruído de 87dB. Ainda que sem adiantar o julgamento do mérito da causa, cabe referir, sucintamente, que, no tocante aos níveis de ruído experimentados, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003, reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma. - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Na hipótese dos autos, os períodos acima mencionados superam os limites de insalubridade, caracterizando exercício de atividade especial, cabendo lembrar que, nos termos do Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão. Confira-se, no ponto que interessa à lide: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir

da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.(...) (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos).Nesse passo, admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. Confira-se, no pertinente ao caso:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.(...)CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. (...) 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos).Tem direito o demandante, assim à conversão de seu tempo especial ora reconhecido pelo fator 1,40.- Do risco de dano irreparávelO receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada.Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).Demais disso, não há falar-se em perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, que poderá ser revertida ao final, no caso de improcedência da demanda, valendo registrar que a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela, uma vez que a Autarquia ré tem maiores condições de suportar o ônus da demora do processo que o demandante.Presentes as razões expostas, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que:a) reconheça o caráter especial dos períodos de 01/11/1976 a 14/07/1986 e 04/02/2004 a 03/02/2005;b) proceda à conversão dos períodos especiais acima em tempo comum, utilizando-se o fator de conversão 1,4;c) efetue nova contagem do tempo de serviço do autor e, caso atingido tempo suficiente, implante a aposentadoria por tempo de contribuição com o coeficiente cabível.Deverá a ré cumprir as determinações acima no prazo de 15 dias, a contar da ciência da presente decisão, incumbindo-lhe a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação, sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pela autoridade responsável pela implantação do benefício - e apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Intimem-se.

000090-42.2012.403.6119 - ADEMIR SABINO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista que os autos nº 2008.61.19.010021-7 que tramitou na 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP trata-se do mesmo objeto. Consigno o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011353-91.2000.403.6119 (2000.61.19.011353-5) - SIMONE MARIA DA CRUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente ao pagamento de ofício precatório. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0008019-44.2003.403.6119 (2003.61.19.008019-1) - MARIANA ALONSO DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente ao pagamento de ofício precatório. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0000859-94.2005.403.6119 (2005.61.19.000859-2) - JOSE NUNES SOBRINHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente ao pagamento de ofício precatório. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0001745-25.2007.403.6119 (2007.61.19.001745-0) - HILDA DOS SANTOS LIMA X CAMILA DOS SANTOS LIMA - INCAPAZ X HILDA DOS SANTOS LIMA X PRISCILA DOS SANTOS LIMA - INCAPAZ X HILDA DOS SANTOS LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente a Requisitório de Pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

Expediente Nº 7923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006795-90.2011.403.6119 - JHONATAN MORAIS DA SILVA - INCAPAZ X AILA MARIA MORAIS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SIQUEIRA DA SILVA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JHONATAN MORAIS DA SILVA, devidamente representado por seus genitores Sr. Luiz Carlos Siqueira da Silva e Sra. Aila Maria Morais de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega o menor autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna, razão pela qual faz jus ao amparo assistencial previsto na Constituição Federal. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08 ss.). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia ré, requereu o INSS, em contestação, a improcedência da demanda (fls. 67/72). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o d. Procurador manifestou-se às fls. 74/74 verso, pela realização de perícia médica e elaboração de estudo socioeconômico. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, muito embora os documentos médicos acostados à inicial revistam-se de plausibilidade - tanto que sequer impugnada pelo INSS a incapacidade do autor - não resta patente a alegada hipossuficiência econômica do demandante e sua família. Tal circunstância inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor, não se configurando a verossimilhança de suas alegações. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, CRESS 6.729, para funcionar como perita judicial. 3. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Não tendo sido contestada pelo INSS a afirmada incapacidade da parte (limitando-se a autarquia a questionar o preenchimento do requisito da renda familiar), entendo desnecessária a designação de perícia médica, que só faria atrasar o curso do processo, mormente diante da ausência de data próxima para exame, em virtude da sobrecarga da pauta de perícias. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. 8. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Após, tornem conclusos. Int.

0009717-07.2011.403.6119 - JOEL LEAL CARDOSO(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOEL LEAL CARDOSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença enquanto perdurar a incapacidade. Relata o autor que se encontra acometido de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15 ss.). Deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita e determinado ao autor que apresentasse comprovante de endereço atualizado, foram juntados aos autos a petição e documento de fls. 37/38.É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa do autor.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do autor. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 12.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 07 de março de 2012, às 16:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?3. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000208-18.2012.403.6119 - MARIA IVANETE PEREIRA DE SOUZA JESUS(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA IVANETE PEREIRA DE SOUZA JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão liminar de benefício de auxílio-doença e sua conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez.

Subsidiariamente, pede-se a manutenção do auxílio-doença enquanto perdurar a incapacidade.Aduz a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido.Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12 ss.).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, CRM 73.102, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 12 de março de 2012, às 13:15 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença da demandante:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia

diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000235-98.2012.403.6119 - VALDELICIO VIEIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDELICIO VIEIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença e sua manutenção pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses a contar da sentença. Aduz a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06 ss.). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 13 de março de 2012, às 12:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 7924

ACAO PENAL

0002279-71.2004.403.6119 (2004.61.19.002279-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP139794 - LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)
Folha 3366/3369: Intimem-se os Defensores de Berenice Claro Zanardi Luiz, Aparecido Hugo Carletti e Fabio Claro Figueira de Melo para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

0007346-75.2008.403.6119 (2008.61.19.007346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-93.2002.403.6119 (2002.61.19.005302-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RAFAELA WANIA DOS SANTOS X MAGNA MENEZES DE OLIVEIRA X SILVIO FLAVIO RIBEIRO ALEXANDRE(MG063938 - JOAO CARLOS DE FARIA SOARES)
Folha 598. Intime-se a defesa.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003909-65.2004.403.6119 (2004.61.19.003909-2) - HATSUE ANDO - INCAPAZ X ATUKO ANDO(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifeste-se a parte autora acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 158 e 165. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0000628-62.2008.403.6119 (2008.61.19.000628-6) - MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 172/174: Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora. Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (execução invertida) às fls. 175/189, manifeste-se a parte autora se concorda com os mesmos e, após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 170. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005852-78.2008.403.6119 (2008.61.19.005852-3) - MARIA FAUSTINA PINTO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.005852-3 (distribuição em 25/07/2008) Autora: MARIA FAUSTINA PINTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA PATOLOGIAS MAS NÃO A INCAPACIDADE - INCAPACIDADE DECORRENTE DA CONJUGAÇÃO DAS PATOLOGIAS DA AUTORA, SUA IDADE AVANÇADA, GRAU DE INSTRUÇÃO E ATIVIDADE EXERCIDA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA FAUSTINA PINTO, qualificada nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua manutenção até a total recuperação da autora ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/42. A decisão de fl. 45 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Quesitos da parte autora para o perito médico às fls. 49/50. O INSS deu-se por citado à fl 51 e apresentou

contestação às fls. 52/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/62, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da inobservância dos três requisitos essenciais à concessão do benefício, quais sejam: qualidade de segurado, observância de carência e incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico e que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. Réplica às fls. 66/67. A decisão de fls. 69/71 deferiu o pedido de realização de perícia médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 83/88. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 94/96 requerendo nova perícia na especialidade de cardiologia. O INSS manifestou-se por meio de memoriais de fls. 98/99 dos autos. Esclarecimentos do perito à fl. 106. A decisão de fl. 107 deferiu o pedido de nova perícia. Novo laudo médico pericial às fls. 113/121. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 125/126 e o INSS às fls. 130/131. Autos conclusos para sentença (fl. 136). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até a reabilitação da parte autora ou até a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a falta de qualidade de segurado, inobservância do período de carência e ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No que diz respeito aos requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida, é de ver que a demandante estava em gozo de auxílio-doença até 03/03/2006, insurgindo-se, precisamente, contra a cessação do benefício, por asseverar a persistência de sua incapacidade. Nesse passo, estando então em gozo de benefício, é patente que a autora ostentava a qualidade de segurada, não havendo que se falar em cumprimento de carência. De outra parte, no que toca à alegada incapacidade para o trabalho da autora, os dois exames periciais a que ela se submeteu no curso do processo concluíram pela inexistência de incapacidade sob o ponto de vista clínico. Não obstante as conclusões periciais no sentido da inexistência de incapacidade, ambos os laudos atestam a existência de patologias na coluna, tais como apontam os exames de imagem juntados pela parte autora com a inicial (osteo-espondilo-disco artropias degenerativas, hérnia discal, protusão discal e osteoartrose). Presente este cenário, tenho que a conjugação das patologias diagnosticadas na autora com a sua idade avançada (nascida aos 15/02/1938), sua instrução modesta (1º grau incompleto) e com a atividade por ela habitualmente exercida (faxineira), leva à conclusão de que a demandante se encontra incapacitada definitivamente para o desempenho de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Afigura-se evidente que o desempenho de atividades com alto grau de exigência física - como as que rotineiramente são atribuídas aos faxineiros - não se coaduna com as moléstias diagnosticadas na autora, que lhe atingem a coluna e lhe retiram a necessária capacidade de trabalho. De outro lado, o grau de instrução e a idade avançada da autora tornam absolutamente inverossímil a possibilidade de sua reabilitação para outras funções. Faz jus a demandante, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Saliente-se, por oportuno, que o magistrado julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê de recentíssimo precedente, de cuja ementa se colhe o seguinte: Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor apresenta síndrome do manguito rotador bilateral e depressão. Observa-se, ainda, do conjunto probatório que o autor apresenta quadro de cervicobraquiálgia, tendinite dos ombros e quadro secundário de distrofia simpático reflexa, com dor aos movimentos dos ombros e coluna cervical e alteração de força dos membros superiores, não possuindo condições laborativas. Assim, observando o conjunto probatório e levando em conta o quadro algico do autor, não há como dizer que, no momento, ele se encontra apto ao seu trabalho de auxiliar de fábrica, devendo ser submetido a tratamento médico até sua recuperação plena, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença (TRF3, AC 201103990241885, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647292, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, DJF3 28/09/2011). Quanto ao termo inicial do benefício, tendo sido atestada pela própria Autarquia o início da incapacidade da autora (pelas mesmas moléstias que ora se reconhece)

na data de 01/08/2004, tenho que esta há de ser a data de início do benefício. De outra parte, tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a cessação do benefício, é caso de conceder-se, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor da autora, MARIA FAUSTINO PINTO, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 01/08/2004. Os valores já pagos pelo INSS a título de auxílio-doença deverão ser compensados. Concedo, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 461 e parágrafos do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício da autora no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta decisão, sob pena de imposição de multa diária e apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas da atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, segundo as regras traçadas pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença. Defiro o pedido da parte autora de benefício da prioridade na tramitação no presente feito, com fulcro no art. 1.211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** MARIA FAUSTINA PINTO **BENEFÍCIO:** aposentadoria por invalidez **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 01/08/2004. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008350-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008350-5) - MARCIA APARECIDA DE SOUZA MACHARGO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 248/250: ciência à parte autora acerca do restabelecimento de benefício previdenciário em seu favor, bem como acerca da informação de que o pagamento encontra-se disponível no Banco Bradesco, Av. Dr. Timóteo Penteado, n. 980, Vila Progresso, Guarulhos/SP. Fls. 241/245: Recebo o recurso de apelação da autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0008735-95.2008.403.6119 (2008.61.19.008735-3) - HELAYNE ANTONIOLI VIEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 223, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 224/225. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0009368-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009368-7) - HIROITO FERREIRA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (execução invertida), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 168. Publique-se. Cumpra-se.

0008707-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008707-2) - JOAO EUDES WALDEMAR(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010624-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010624-8) - JOSE CARLOS AFFONSO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 110/113 e 115/116: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS que dão conta da implantação do benefício previdenciário em favor do autor. Fls. 106/108 e 117/125: Recebo os recursos de apelação de ambas as partes somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intimem-se as partes para que apresentem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0011160-61.2009.403.6119 (2009.61.19.011160-8) - JOSE SA MORAES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 193/197: Ciência à parte autora acerca da comunicação do INSS de cumprimento da tutela antecipada. Fls. 214/219: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0012288-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012288-6) - LEONILDA LACERDA DE LIMA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 134/137: Ciência à parte autora acerca da informação de cumprimento da tutela antecipada pelo INSS. Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (execução invertida) deverá a parte autora manifestar-se sobre os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 133. Publique-se. Cumpra-se.

0001189-18.2010.403.6119 (2010.61.19.001189-6) - VALMIR ALVES MIRANDA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 244/246: Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 248/254: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001414-38.2010.403.6119 - TULIO MARTELLO NETTO X TULIO MARTELLO JUNIOR X MARIA SYLVIA BARBOSA SILINGARDI(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001414-38.2010.403.6119 Autores: TÚLIO MARTELLO NETTO TÚLIO MARTELLO JÚNIOR MARIA SYLVIA BARBOSA SILINGARDI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS Collor I e II Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A TÚLIO MARTELLO NETO, TÚLIO MARTELLO JÚNIOR e MARIA SYLVIA BARBOSA SILINGARDI, qualificada nos autos, propuseram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado nos meses de abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Com a inicial, documentos de fls. 12/23. Aduz a parte autora ser titular da conta poupança nº 013.00104754-1, 013.00102434-7, 013.00129046-2, todas da agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados nas contas mencionadas com a incidência do IPC, nos percentuais de abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). À fl. 95, decisão que afastou a prevenção desta ação com as de nº 95.0020324-3, 2007.61.19.004413-1 e 2009.61.19.000145-1, pela diversidade de objetos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 112/128, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, bem como: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a

impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 133/142. Autos conclusos para sentença (fl. 148). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem rejeição. O simples fato de existir controvérsia acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se refere ao valor até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueado pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto esta é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu em 01/03/10, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No pertinente à presença do interesse de agir da parte autora após 15/01/90, em relação à atualização pleiteada quanto aos Planos Collor I e II, esta se confunde com o mérito e com ela será analisada. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a parcial procedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das

cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como os contratos de poupança nº 013.00102434-7, 013.00129046-2 se encontram vinculados ao período acima descrito e têm data base na primeira quinzena de cada mês, não se aplica o IPC de 84,32%, que, como visto, já foi repassado, devendo incidir o IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lre foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248) No pertinente ao contrato de poupança nº 013.00104754-1, este tem data base no dia 21 de cada mês - segunda quinzena e, portanto, não deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) e maio (7,87%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I E II. DATA BASE. POSTERIOR A PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. Só é aplicável o IPC para as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março (antes da vigência da MP nº 186) e para os valores disponíveis na conta referentes aos meses de abril e maio de 1990 (diante da omissão legislativa), na medida em que para as cadernetas com aniversário na segunda quinzena e para os valores recolhidos ao Banco Central, o BTN, nos termos do artigo 6º, 2º da Lei nº 8.024/90. (TRF4, T3, AC 200772000062572, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 14/10/2009), grifei. No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía as cadernetas de poupança nº 013.00102434-7, 013.00129046-2, com depósito em abril de 1990 (fls. 17/19), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%), sendo devidas as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. Já, a conta poupança nº 013.00104754-1, tendo a CEF já atualizado o saldo não bloqueado da caderneta mantida sob sua responsabilidade, bem como, o aniversário de sua conta poupança dar-se na segunda quinzena de cada mês, não faz jus a parte autora às correções referentes ao IPC de abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%). Plano Collor II Com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se

fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.3. (...)Recurso especial não-conhecido.Rel Min. Humberto Martins(STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269)Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em suas contas poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%).Em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, que previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, é devido o pagamento dos juros contratuais, no percentual de 0,5% (meio por cento), incidentes sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora. Nesse sentido, há precedentes do STJ.É o suficiente.DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença existente entre o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir as contas poupança de TÚLIO MARTELLO JÚNIOR e MARIA SYLVIA BARBOSA SILINGARDI, nº 013.00102434-7 e nº 013.00129046-2, respectivamente, ambas da agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal.No mais, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de TÚLIO MARTELLO NETO, resolvendo o mérito.Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento.Juros moratórios a contar da citação, incidindo mensalmente segundo a Taxa SELIC, nos termos do Código Civil e da Lei 9.250/95.Diante da sucumbência recíproca dos autores TÚLIO MARTELLO JÚNIOR e MARIA SYLVIA BARBOSA SILINGARDI, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Diante da improcedência do pedido do co-autor TÚLIO MARTELLO NETO, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, pro rata.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, INTIME-SE a parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, para que apresente a conta de liquidação do julgado.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0004355-58.2010.403.6119 - NEUSA GONCALVES MOURAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006791-87.2010.403.6119 - JOSIVALDO CARLOS DA SILVA(SP223359 - EDVILSON TOLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007219-69.2010.403.6119 - SENILDO VILELA DOS SANTOS(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - Autos nº 0007219-69.2010.403.6119 Autor: SENILDO VILELA DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SAQUE/DÉBITO INDEVIDO EM CONTA POUPANÇAVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SENILDO VILELA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais devidos por saque/débito não autorizado, em sua conta poupança. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora ser titular da conta poupança nº 013.00.009.341-0, agência 4079, (com cartão poupança MAESTRO nº 603689-0000.71820-7443), junto à CEF - Caixa Econômica Federal, desde mar/08, tendo utilizado seu cartão pela última vez em 08/05/09 quando, ao conferir seu extrato bancário, foi surpreendida com dois saques/débitos: de R\$ 23,83 em 13/04/09 e R\$ 450,00 em 05/05/09, que não fez. Nesse contexto, imediatamente contestou junto à CEF os débitos indevidos, sendo que estes somente cessaram após sua solicitação de cancelamento do cartão bancário.Pede a inversão do ônus da prova e a procedência da ação, com condenação da ré à devolução do valor do saque indevido e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 vezes o salário mínimo.Com a inicial, documentos de fls. 11/19.À fl. 23, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/46, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 63/79, réplica refutando os termos da contestação.Os autos vieram conclusos em (fl. 80).É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais, e não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito.I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS.O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço.No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Possuindo a parte autora, contrato de caderneta de poupança junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.O art. 6º, VIII, do Código

de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora, consubstanciada na existência de conta poupança nº 013.00.009.341-0, agência 4079, junto à CEF - Caixa Econômica Federal, de sua titularidade, do valor total de R\$ 473,83, indevidamente subtraído de sua conta através de dois saques, relatados no Boletim de Ocorrência nº 3788/09, lavrado perante a 1ª Delegacia de Polícia de Guarulhos, na data de 12/05/09 (fls. 17/18) e na contestação de fl. 53, bem como em seu relato, coerente com as provas carreadas nos autos. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica porque, como parte consumidora, desconhece os mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas aptas a coibir eventuais fraudes, além do que, a questão probatória é complexa, uma vez que, à evidência, a parte autora não teria como produzir prova negativa, como por exemplo, de que não adentrou numa agência bancária ou num Caixa 24h na data dos saques, de que não disponibilizou o cartão e senha para outra pessoa, dentre outras. Nesse sentido. Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (STJ, T3, REsp 915599/SP, 2006/0275021-0, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/09/08), grifamos. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87/88). 2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. 3. Recurso não conhecido. (STJ, T4, REsp 784602/RS, 2005/0161268-8, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/02/06), grifamos. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. IV - NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO É o caso de procedência do pedido. A parte autora alegou ser titular da conta poupança nº 013.00.009.341-0, agência 4079, junto à CEF - Caixa Econômica Federal, de sua titularidade, tendo sido indevidamente subtraídos desta conta o valor total de R\$ 473,83, por meio de dois saques, episódio relatado no Boletim de Ocorrência nº 3788/09, lavrado perante a 1ª Delegacia de Polícia de Guarulhos, na data de 12/05/09 (fls. 17/18). Em contrapartida, alegou a ré que houve procedimento interno que teria constatado a inexistência de irregularidades nas transações efetuadas na conta poupança da parte autora; contestou o montante do saque informado; afirmou a ausência de culpa e a inexistência do dano moral. O ponto central do debate cinge-se na verificação do sistema de segurança utilizado nas transações bancárias, se o mesmo é eficaz a ponto de assegurar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros pelo saque indevido. A este propósito, transcrevo excerto do voto proferido pela eminente Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do REsp 557030/RJ: ...Volvendo a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivos altruístas, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese não passa de dogma que não resiste a singelo perpassar dolhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos: A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. (<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Serviços/Seguranca/apresentacao.asp>) Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o

consumidor;b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária. Assim, verifica-se que o sistema de segurança bancário da CEF, que abrange as transações efetuadas tanto no interior de suas agências, quanto nos caixas 24 horas, serviços bancários prestados em lotéricas, compras ou prestação de serviços pagos com cartão débito ou crédito, dentre outros, não é infalível. No mais, a parte autora nega a autoria dos saques/débitos, comprovando que nesse período não houve nenhuma outra movimentação de sua parte, tomou o cuidado de relatar todo o ocorrido administrativamente e na esfera criminal, conforme Boletim de Ocorrência nº 3788/09, lavrado perante a 1ª Delegacia de Polícia de Guarulhos, na data de 12/05/09 (fls. 17/18), o que demonstra sua boa-fé. De outra banda, invertido o ônus da prova, dada a oportunidade à CEF do contraditório e ampla defesa, esta não se desincumbiu do dever de comprovar a culpa exclusiva da parte autora. Poderia ter apresentado as fitas de gravação do circuito interno e câmeras instaladas nos locais de ocorrência dos ilícitos, instrumento necessário a compor o arsenal de seus dispositivos de segurança e medida esta que poderia revelar a autoria dos saques, o que não restou providenciado. Não tendo a CEF se desincumbido de seu ônus probatório, mais evidenciada ainda a razão da parte autora. Nesse sentido: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, T3, REsp 727843/SP, 2005/0031192-7, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/06), grifamos. Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, T3, REsp 557030/RJ, 2003/0129252-1, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/05), grifamos. Dessa forma, inexistido nos autos provas que apontem negligência do titular da conta quando do uso de seu cartão magnético e senha (o que poderia eventualmente caracterizar hipótese prevista no art. 14, 3º do CDC), bem como comprovado o dano, referente aos valores indevidamente sacados de sua conta, emerge com nitidez o dever da CEF de indenizá-lo de seus prejuízos. V - DOS RISCOS DO NEGÓCIO É fato sabido de todos que os saques indevidos feitos com cartão de débito/crédito em estabelecimentos comerciais, terminais de auto-atendimento, Caixa 24h, lotéricas, dentre outros, passou a ser prática corriqueira nos dias atuais e a CEF, instituição financeira, no desempenho de sua atividade, tem ciência dos riscos de sua atividade, havendo previsibilidade quanto à ocorrência de ilícitos. As operações bancárias efetuadas mediante compras a débito/crédito são extremamente lucrativas para a CEF, na medida em que trazem rapidez aos correntistas que podem a qualquer momento e em diversos lugares, realizar operações bancárias e compras. Ao mesmo tempo, a CEF tem diminuídos seus gastos com contratação de funcionários e pagamento de encargos trabalhistas, tributários, dentre outros. Todavia se a CEF tem para si o aumento de lucratividade, deve, em contrapartida, arcar com os riscos do negócio. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. (...)5 - A inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos, que substituíram a mão de obra humana e seus consectários legais trabalhistas, daí porque, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes. (...) (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 384240, 200551010253976/RJ, rel. Des. Guilherme Calmon, DJU 23/02/2007), grifamos VI - DO DANO MORAL Neste ponto, cumpre analisar a ocorrência ou não de dano moral à parte autora, em virtude dos descontos indevidos em sua conta poupança. Depreende-se dos autos que a parte autora, teve, nos meses de abril e maio de 2009, o valor total de R\$ 473,83 indevidamente subtraído de sua conta poupança através de dois débitos/saques efetuados em estabelecimentos comerciais. O esvaziamento da conta poupança é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral pelo sentimento causado ao consumidor. Não se pode considerar mero aborrecimento o esvaziamento de conta poupança de pessoa simples, humilde e trabalhadora que, por defeito na prestação do serviço do banco, se viu privada, de uma hora para outra, das economias que fez ao longo de vários anos. Neste caso, de forma semelhante ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou de devolução injustificada de cheque, o saque/débito irregular efetivado em conta poupança, através da utilização de cartão MAESTRO acarretam evidente constrangimento para o correntista, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais. Ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - o saque indevido por falha na prestação do serviço da instituição financeira. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES

DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido. (STJ, T3, REsp 835531/MG, 2006/0094656-5, rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 27/02/08), grifamos. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls. 141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, T4, REsp 797689/MT, 2005/0189396-6, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 11/09/06), grifamos. VII - DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. Existente o dano moral, passo a quantificá-lo. O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido: Dano moral. Devolução indevida de cheques de emitidos por Magistrado em exercício em comarca do interior, por conduta indevida do banco. 1. Comprovada a devolução indevida dos cheques, de acordo com a prova dos autos, impõe-se indenização. 2. Como sabido, não é fácil quantificar o dano moral. Há muitas peculiaridades que conduzem necessariamente a diferenças, algumas vezes substanciais, na avaliação feita pelo julgador. Daí não ser possível, pura e simplesmente, uniformizar os valores. Por isso mesmo, esta Corte deve considerar sempre aqueles parâmetros da razoabilidade, afastando o exagero, o abuso, o despropósito e a insignificância, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve-se procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (REsp n 245.727/SE, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5/6/2000). Neste feito, o acórdão recorrido procurou considerar exatamente a realidade do caso concreto, considerando a atitude do banco, que não atentou para os avisos dados pelo autor, e, ainda, que se tratava de um Magistrado em comarca do interior, cujo comportamento deve ser exemplar aos olhos dos seus jurisdicionados. Essas circunstâncias foram pesadas pelo Tribunal de origem para impor a redução, não havendo espaço para a revisão pleiteada porque ausentes os requisitos antes alinhados que a justificariam. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 578862/SC, 2003/0150415-3, T3, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/10/2004), grifamos. Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa. Dados o dano e a culpabilidade na forma acima exposta, observada a resistência da parte ré em procurar a solução da questão, sendo a perda material de quase toda a economia em poupança uma agravante de tal sofrimento, entendo suficiente o valor de R\$ 947,66 (novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), equivalente a duas vezes o valor do saque indevido, como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela parte autora e como reprimenda à CEF para que invista na melhoria da segurança de seus serviços e para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. Apesar de a parte autora pleitear o pagamento da quantia equivalente a 20 vezes o valor do salário mínimo, a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor de R\$ 947,66 (novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos. Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ: Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 473,83 (quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos) a título de indenização pelos danos materiais e o valor de R\$ 947,66 (novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), a título de indenização por danos morais. Com relação à condenação por danos materiais, o valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data do ilícito, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Já no que pertine à condenação por danos morais, a correção monetária incidirá deste a data desta sentença,

nos moldes da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Os juros moratórios incidirão mensalmente segundo a Taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil e da Lei 9.250/95, e fluirão desde a data do ilícito, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Visando a pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, e considerando ainda a hipossuficiência da parte autora, uma vez certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.P.R.I.C.

0007496-85.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (execução invertida) às fls. 97/100, deverá a parte autora manifestar-se acerca dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 95. Publique-se. Cumpra-se.

0007621-53.2010.403.6119 - SANDRA SARA DOMINGOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - Autos nº 0007621-53.2010.403.6119 Autora: SANDRA SARA DOMINGOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO QUITADO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SANDRA SARA DOMINGOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento, por parte do SCPC, do registro de inadimplência em seu nome, a nulidade do negócio jurídico realizado com a ré, a inexigibilidade do débito discutido e, por fim, que a ré pague indenização por danos morais. Relata a parte autora que realizou um empréstimo em 2006, no valor de R\$ 300,00 reais, sendo que seu nome foi colocado no SCPC em virtude de não conseguir arcar com sua dívida. Afirma que em 02/07/2010, teria realizado um acordo com a CEF, a fim de extinguir sua dívida, com o pagamento de R\$ 371,00 reais e o encerramento de sua conta. Alega, ainda, que mesmo tendo realizado o pagamento, seu nome continua na lista de maus pagadores do SCPC. Inicial com os documentos de fls. 04/11. À fl. 16, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 24/31, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 41/42, réplica refutando os termos da contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 43). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, e não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a parte autora, contrato de empréstimo bancário junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora (tendo em vista a reiterada ocorrência de situações de conta aberta sem o devido encerramento), cumpre salientar que está presente, também, sua hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso e no desconhecimento dos mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas. Além disso, a questão probatória é complexa, uma vez que, à evidência, a parte autora não teria como produzir prova negativa, como, por exemplo, de que não foi notificada da existência de remanescente de sua dívida, dentre outras. Ainda, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito da demanda. III - NO MÉRITO Aduz a parte autora que no ano de 2006 realizou um empréstimo no valor de R\$ 300,00 reais, sendo que seu nome foi colocado no SPC em virtude de não conseguir arcar com sua dívida. Afirma que em 02/07/2010 teria realizado um acordo com a CEF, a fim de extinguir sua dívida, com o pagamento de R\$ 371,00 reais e o encerramento de sua conta. Contudo, seu nome continua na lista de inadimplentes. Salienta que em razão de ter sido inserido seu nome no cadastro de inadimplentes, sofreu constrangimento, razão pela qual pleiteia indenização por dano moral. De outra parte, alegou a CEF que no dia 02/07/2010 o montante da dívida era de R\$

371,48, sendo apenas depositado pela parte autora a quantia de R\$ 371,00, insuficiente à sua quitação, o que autorizou a permanência de seu nome no cadastro de inadimplentes. Na data de 01/12/10 a CEF efetuou depósito de R\$ 0,49 para liquidar a dívida da parte autora e permitir a permanência da inscrição no cadastro de inadimplentes. Consta dos autos extrato que aponta duas inscrições do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes: R\$ 525,66 - CEF e R\$ 135,01 - Cessão CRED21-Meridiano (fl. 07). Consta, ainda, que em 27/05/10 a parte autora efetuou depósito do valor de R\$ 371,00, ou seja, R\$ 0,48 a menor do que o valor apontado pela CEF (R\$ 371,48). Às fls. 09/10, o Termo de Encerramento Conta Pessoa Física - Individual comprova o encerramento de sua conta em 02/07/10 e a aquisição da CEF na quitação total do débito. Do contido no referido termo, extrai-se que a existência de saldo devedor impedirá o encerramento da conta (fl. 09). À fl. 27, extrato aponta que a conta bancária da parte autora somente restou efetivamente encerrada em 01/12/10, quarenta dias após a ciência desta demanda, que se deu em 25/10/10 (fl. 23), evidenciando, dessa maneira, desídia da CEF em seu processamento, bem como a demora em dar baixa do nome da parte autora no cadastro de devedores, como demonstram o extrato de fls. 32/33, impresso em 24/11/10 (que aponta a permanência da inscrição), e o extrato de fl. 40, datado de 31/01/11, que aponta a devida baixa referente ao débito discutido nestes autos. Nesse contexto, desnecessário se torna o cancelamento, por parte do SCPC, do registro de inadimplência em nome da autora, uma vez que tal medida já restou providenciada pela ré (fl. 40). Outrossim, não há que se falar em nulidade do negócio jurídico realizado entre as partes, eis que não restou comprovado qualquer vício que o maculasse, tampouco, em inexigibilidade do débito, uma vez que este se encontra devidamente quitado.

IV - DO DANO MORAL

Como já assinalado, houve demora injustificada no encerramento da conta da parte autora e exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Com efeito, em 27/05/10 a autora depositou o montante de sua dívida, pedindo o encerramento de sua conta em 02/07/10. Todavia, apenas em 01/12/10 tal providência foi efetivada pela CEF, com baixa do nome da autora no cadastro de inadimplentes somente em 31/01/11. No pertinente à indevida inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, é certo que a manutenção de nome em cadastros de inadimplentes havendo quitação de dívida e encerramento de conta bancária gera direito a indenização do correntista pela instituição financeira. Nesse sentido: **CIVIL - DANO MORAL - MANUTENÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE - QUITAÇÃO DE DÍVIDA - INDENIZAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.**

I - A manutenção do nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo dívida, por si só, gera o dever de indenizar. **II -** Houve o encerramento da conta corrente por parte do autor, sem deixar dívida pendente. **III -** A CEF inseriu indevidamente o nome do autor no cadastro do SERASA, cobrando encargos de uma conta que deveria estar encerrada. Praticou ato ilícito e por esse motivo tem o dever de indenizar. **IV -** A indenização fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que seja assegurando uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito e que sancione o autor do ato ilícito de forma a desestimular a sua prática e adotar medidas para que o ato não se repita. **V -** Recurso parcialmente provido. (TRF3, T2, AC 200361000298143, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129993, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:27/08/2009 PÁGINA: 51) Contudo, conforme consta dos extratos de fls. 07, 32/33 e 40, há outra inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, referente à dívida no valor de R\$ 135,01, oriunda de CESSÃO CRED21-MERIDIANO, inscrição esta datada de 11/12/08 (existente antes mesmo da inscrição feita pela CEF em 21/07/09) e que perdurou após a exclusão da dívida da CEF, feita em 31/01/11 (fl. 40). Assim, não há que se falar em constrangimento da parte autora em virtude da inscrição indevida mantida pela CEF após a quitação de sua dívida, uma vez que tal constrangimento existiria da mesma forma, em razão de outra pendência. Nesse sentido, colaciono o aresto abaixo: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROTESTO DEVIDO. REGISTRO. CANCELAMENTO. ÔNUS CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.**

1. Protesto legitimamente realizado em decorrência de dívida vencida e não paga, o que ensejou a inscrição do nome do devedor no SERASA. Persistência do nome do devedor no cadastro de inadimplente após o pagamento da dívida. **2.** Havendo outras inscrições legítimas contemporâneas, não cabe indenização por dano moral por manutenção de registro no SERASA após a quitação da dívida objeto do protesto (Enunciado 385 da súmula desta Corte). **3.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T4, AGRESP 200400540045, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 656038, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:04/11/2010) A matéria se encontra, inclusive, sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 385 STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Entretanto, apesar de não ser cabível a indenização por dano moral em virtude da manutenção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, é cabível a indenização em razão da negligência da CEF, que demorou em processar a quitação da dívida da parte autora, encerrar sua conta e retirar seu nome do cadastro de inadimplentes. E mais, somente o fez após ter tido conhecimento desta demanda, sendo notório que, recalculando em efetuar os procedimentos devidos, causou constrangimentos à correntista, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais. Vale registrar, neste ponto, que o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano (mora em proceder à quitação da dívida da parte autora, encerrar sua conta e retirar seu nome do cadastro de inadimplentes), ocasionado por falha na prestação do serviço da instituição financeira.

V - DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Existente o dano moral, passo a quantificá-lo. O arbitramento da indenização por dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador do dano, ao abalo sofrido pela vítima e considerando o nível socioeconômico de um e outra. Deve, ainda, representar uma penalidade ao infrator, desestimulando de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa à vítima. Nesse

sentido: Dano moral. Devolução indevida de cheques de emitidos por Magistrado em exercício em comarca do interior, por conduta indevida do banco. 1. Comprovada a devolução indevida dos cheques, de acordo com a prova dos autos, impõe-se indenização. 2. Como sabido, não é fácil quantificar o dano moral. Há muitas peculiaridades que conduzem necessariamente a diferenças, algumas vezes substanciais, na avaliação feita pelo julgador. Daí não ser possível, pura e simplesmente, uniformizar os valores. Por isso mesmo, esta Corte deve considerar sempre aqueles parâmetros da razoabilidade, afastando o exagero, o abuso, o despropósito e a insignificância, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve-se procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (REsp n 245.727/SE, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5/6/2000). Neste feito, o acórdão recorrido procurou considerar exatamente a realidade do caso concreto, considerando a atitude do banco, que não atentou para os avisos dados pelo autor, e, ainda, que se tratava de um Magistrado em comarca do interior, cujo comportamento deve ser exemplar aos olhos dos seus jurisdicionados. Essas circunstâncias foram pesadas pelo Tribunal de origem para impor a redução, não havendo espaço para a revisão pleiteada porque ausentes os requisitos antes alinhados que a justificariam. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 578862/SC, 2003/0150415-3, T3, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/10/2004), grifamos. Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa. Dados o dano e a culpabilidade na forma acima exposta, observando que a parte ré processou a quitação da dívida da parte autora, encerrou sua conta e retirou seu nome do cadastro de inadimplentes durante o andamento deste feito, entendendo suficiente o valor de R\$ 525,66 (quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), equivalente a duas vezes o valor da dívida, como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela parte autora e como reprimenda à CEF para que invista na melhoria da prestação de seus serviços e para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 525,66 (quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), a título de indenização por danos morais. A correção monetária incidirá deste a data desta sentença, nos moldes da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Os juros moratórios incidirão mensalmente segundo a Taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil e da Lei 9.250/95, e fluirão desde a data do ilícito (02/07/2010 - data do pedido de encerramento da conta), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Em face da sucumbência recíproca entre a autora e a CEF, incide o art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e repartindo-se as custas proporcionalmente, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Visando a pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, e considerando ainda a hipossuficiência da parte autora, uma vez certificado o trânsito em julgado, **INTIME-SE** a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. P.R.I.C.

0009426-41.2010.403.6119 - ARMINDA SOUZA DA SILVA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009426-41.2010.4.03.6119 (distribuição: 30/09/2010) Autora: ARMINDA SOUZA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** ARMINDA SOUZA DA SILVA, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro segurado JOSÉ RAIMUNDO DE VASCONCELOS, cujo óbito deu-se em 24/03/2010, cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária, juros legais até a data do devido pagamento e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a condenação. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a existência da relação de companheirismo com o instituidor do benefício. Com a petição inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/65. A decisão de fl. 68 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 70), apresentou sua contestação (fls. 71/73), acompanhada de documentos (fls. 74/79) pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido, condenando-se a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios a serem fixados pelo Juízo. Em atenção ao princípio da eventualidade, requereu que eventuais honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Pedido da parte autora de oitiva de testemunhas arroladas, às fls. 82/82. A decisão de fl. 84 designou data para realização de audiência para colheita de depoimento de testemunhas arroladas. Houve a realização de audiência de instrução para a oitiva do depoimento pessoal do autor e de testemunhas (fls. 87/89). Autos conclusos para sentença (fl. 90). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro. O INSS pugnou pela improcedência da demanda pela inexistência da comprovação da união estável. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os

dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o próprio INSS, expressamente, reconheceu a qualidade de segurado do falecido, dessa forma, dúvidas não há sobre o atendimento deste requisito. Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido, José Raimundo de Vasconcelos. O suposto companheiro da autora faleceu em 24/03/2010 (fl. 14). Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Na espécie, a autora apresentou documentos que demonstram a união estável com o segurado falecido. Os documentos de fls. 17, 18 e 40 revelam não só existência de domicílio comum entre a autora e o falecido JOSÉ RAIMUNDO DE VASCONCELOS, mas também evidencia a condição de companheira da autora com o de cujus em diversas fichas do Hospital (fls. 17, 19, 20 e 38). O domicílio comum é corroborado pelos documentos de fls. 53, 63v e 65, consistentes em diversas correspondências contemporâneas ao óbito. Além disso, a autora possui diversos documentos pessoais do falecido como: certidão de óbito, na qual a própria autora foi a declarante do falecimento do de cujus (fl. 14); declaração de óbito do Hospital cujo segurado faleceu em nome da autora (fl. 15); diversos outros documentos hospitalares do período em que o suposto companheiro da autora ficou internado antes de seu falecimento (fls. 16/38); até mesmo o documento que demonstra que a autora foi a contratante do serviço funerário para a feitura do velório do de cujus (fl. 39); certidão de nascimento (fl. 42) e carteira de identidade RG e CPF (fl. 44). Todos estes documentos corroboram com o conjunto probatório de união estável entre a autora e o falecido. Além disso, as duas testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a citada união estável (fls. 88/89), ressaltando-se o depoimento da testemunha Elizabeth (fl. 88), que alegou que conhece o casal há sete anos, quando foram morar perto de sua casa, e só tomou conhecimento que não eram casados após o óbito do companheiro da autora. Assim, uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. Em se tratando de pensão por morte, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie, o companheiro da autora faleceu no dia 24/03/2010 (fl. 14), donde aplicável a nova redação dada pela Lei 9.528/97 ao art. 74 da Lei 8.213/91. Fixada tal premissa, verifico que o benefício de pensão por morte foi requerido em 07/04/2010 (fl. 90), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o óbito do segurado. Assim, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do óbito do instituidor do benefício, ou seja, 24/03/2010, como determina o atual art. 74, I, da Lei 8.213/91. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de conceder-se, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, para se determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, por relevante, a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **CONDENO** o INSS a conceder em favor de **ARMINDA SOUZA DA SILVA** o benefício de pensão por morte desde 24/03/2010, em virtude do falecimento de **JOSÉ RAIMUNDO DE VASCONCELOS**. Concedo, excepcionalmente, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 15

dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação, sob pena de fixação de multa diária - a ser suportada pessoalmente pela autoridade responsável pela implantação - e apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios contados a partir da citação, segundo os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos para tomar as providências necessárias para o cumprimento desta decisão, **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO. SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: ARMINDA SOUZA DA SILVA BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTERMI: Prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/03/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0006749-04.2011.403.6119 - CLAUDIO DE CARVALHO JUNIOR X ELIANA PAULO FONTES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por CLAUDIO DE CARVALHO JÚNIOR e ELIANA PAULO FONTES nos autos da ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização para pagamento das prestações vincendas em valor a ser estipulado pela CEF, com a suspensão do leilão para venda do imóvel, designado para o dia 04/07/11 e anulação da arrematação e seus atos subsequentes. Com a inicial, documentos de fls. 30/66. Às fls. 69 e 77, decisões que determinaram a emenda da inicial, efetuada às fls. 79/170. Autos conclusos para decisão (fl. 171). É o relatório. **DECIDO.** Alegou a parte autora ter pactuado com a ré, a compra do imóvel situado na Rua Inácio Bittencourt, 139, Jardim Tranquilidade, Guarulhos/SP, através de Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras Obrigações, datado de 16/10/1997. Todavia, embora tenha assumido o financiamento do valor de R\$ 70.000,00 em 180 prestações mensais, após honrar seus compromissos por dez anos, se encontram em inadimplência, em razão de suas precárias condições financeiras e dos abusos cometidos pela CEF. Discutindo os termos do contrato há ação ordinária de revisão contratual em trâmite perante o E.TRF3, autos nº 002565-78.2008.403.6100. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, uma vez que, no caso dos autos, não se encontra evidenciado o *fumus boni juris*. Nulidade da execução extrajudicial: A alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, não merece acolhimento, tendo em vista a constitucionalidade da execução em tela. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção pela Carta de 1988. Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pela parte autora, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, não se entevendo a existência de cláusula mandato. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: **EMENTA:** - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de

financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Cumpre observar que as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como as de excessos de cobrança ou enriquecimento sem causa já foram afastados nos autos nº 002565-78.2008.403.6100. Escolha unilateral do agente fiduciário: No pertinente à alegação de que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre as partes, essa escolha não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, nos termos do art. 30, 1º, do Decreto-lei n. 70/66: Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38)....omissis... 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. Nesse sentido: PROCDESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, T5, AG 200803000089299, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA:21/10/2008), grifei. Ademais, não se aventa atuação parcial do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação. Da nulidade da execução extrajudicial pelo não cumprimento do Decreto-Lei 70/66 - necessidade da notificação pessoal e publicação dos editais em jornais de grande circulação: A notificação prévia e os editais de leilão têm por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde dezembro de 2007 (fl. 73), em razão de sua situação financeira precária. Consta ainda, que o imóvel foi adjudicado pela CEF em 02/04/09. Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, desde dezembro de 2007, e, portanto, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, em 15/10/2008, ingressou com a ação de revisão pretendendo a revisão contratual e a suspensão da execução extrajudicial, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade (autos nº 002565-78.2008.403.6100, com pedido julgado improcedente pela 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, atualmente em grau de recurso perante o E. TRF3). Somente em 05/07/11 ingressou com a presente, pretendendo a suspensão do leilão de venda do imóvel designado para o dia 04/07/11 e a anulação da arrematação e seus atos subsequentes. Assim, passados mais de dois anos de sua inadimplência, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. (...) 4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Neste aspecto, nada há que se anular. Da alegação de prevalência do art. 620 do CPC sobre as disposições do Decreto-Lei nº 70/66: Também não aproveita à parte autora a alegação de utilização das normas contidas no Código de Processo Civil ao invés das do Decreto-Lei nº 70/66. Com efeito, o Decreto-Lei 70/66 é norma especial, que estabelece o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insertas no Código de Processo, que trata do sistema processual civil em caráter amplo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF desta 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307073 Processo: 200703000832769 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300153581 Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 649 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INCLUSÃO DE NOMES DE MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1 - Inaceitável pretenderem os mutuários se manterem inadimplentes, ao pleitearem que depositem apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas. 2 - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, esta C. Turma entende por sua constitucionalidade e

legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).3 - O ARTIGO 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DO DIPLOMA LEGAL EM QUESTÃO, EIS QUE APLICÁVEL APENAS AO PROCESSO EXECUTIVO JUDICIAL.4 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito.5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.6 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 7 - Agravo legal improvido.Data Publicação 25/04/2008(g.n. - d.n.)Desse modo, presentes as razões que se vem de referir, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Ausente, também, o periculum damnum irreparabile, eis que, inadimplente desde dezembro de 2008 com a parte ré, a parte autora não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com esta ação em 05/07/11 (inclusive com emenda da inicial realizada em 16/09/11) e após transcorrida a data do leilão, realizado em 04/07/11.Os demandantes não demonstraram eventual situação de risco irreparável ou de difícil reparação ao direito afirmado que não lhes permitisse aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Assim, não vislumbrando a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, servindo a presente decisão como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco Plaza, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009029-45.2011.403.6119 - ADALBERTO CORREA LACERDA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: Defiro o pedido do autor de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se.

0011927-31.2011.403.6119 - JOSINEIDE JUSTINA DA SILVA VIEIRA DE MELLO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0011927-31.2011.403.6119 Autora: JOSINEIDE JUSTINA DA SILVA VIEIRA DE MELLORé: UNIÃO FEDERAL PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMATÉRIA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS Vistos e examinados os autos, emDECISÃOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por JOSINEIDE JUSTINA DA SILVA VIEIRA DE MELLO em face da UNIÃO FEDERAL E PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP objetivando seja observada a incidência de imposto de renda sobre valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido a título de verbas trabalhistas; seja considerado o valor total do IRRF a importância de R\$ 55.490,00; exclusão do IR sobre os juros de mora; a suspensão do processamento da malha fina da Declaração de IRPF retificadora, exercício 2007, até final decisão.Ao final, pediu a procedência do pedido, com o processamento de sua declaração de IR retificadora conforme enviada, com a restituição do IRRF no valor de R\$ 45.626,83, devidamente atualizado na conta fornecida pela autora.Inicial com os documentos de fls. 28/253.À fl. 257, decisão que deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a regularização do pólo passivo deste feito.Às fls. 260/262 e 270/271, aditamento à inicial, onde a autora informa ter sido notificada do lançamento de IRPF nº 2007/608430463662216 (aparentemente com a incidência do IR sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido, cfr. fl. 261), com cobrança de multa de R\$ 23.873,11 e requer a exclusão do pólo passivo da Receita Federal de Guarulhos e inclusão da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos.Autos conclusos em 11/01/12 (fl. 272).É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo as petições de fls. 260/262 e 270/271, como aditamento à inicial, determinando a exclusão da Receita Federal de Guarulhos, com inclusão da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos para figurar no pólo passivo deste feito.Com a presente demanda, a autora pretende seja observada a incidência de imposto de renda, sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido (fl. 25), seja considerado o valor do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte a importância de R\$ 55.490,31 (fl. 26) e sejam os valores recebidos pela Autora a título de juros de mora [...] excluídos da incidência do Imposto de Renda (fl. 26).O pedido formalmente deduzido na petição inicial é para que seja processada a Declaração de Imposto de Renda Retificadora, conforme enviada e, seja restituído o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 45.626,83 (fl. 26), sendo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007, até julgamento definitivo do presente.De outra parte, a petição e documentos de fls. 260 e ss., dão conta de que a notificação de lançamento recebida no curso do processo decorre do objeto da presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada, sendo: a) a incidência de

imposto de renda, sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido, sem os descontos dos honorários advocatícios; b) a consideração do valor inferior do Imposto de Renda Retido na Fonte; c) tributação sobre os juros de mora, meso tendo em vista a sua natureza jurídica indenizatória. Diante da notificação de lançamento recebida pela parte autora, que aparentemente altera o cenário fático-jurídico descrito na petição inicial - notadamente no tocante à incidência de imposto de renda sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido, objeto expresso do pedido inicial - INTIME-SE a parte autora para que esclareça: a) se persiste seu interesse processual com relação a todos os pedidos originalmente deduzidos, aditando a inicial em caso negativo, para adequá-la à pretensão fiscal efetivamente manifestada na notificação de lançamento; b) qual a providência efetivamente desejada a título de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a conclusão do procedimento fiscal e a notificação de lançamento recebida. Ao SEDI para exclusão da Receita Federal de Guarulhos, com inclusão da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos para figurar no pólo passivo deste feito. Anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012596-84.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008425-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008425-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VALDEMIR XAVIER GUEDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0012792-54.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008854-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008854-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIO SARAIVA NOGUEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0012793-39.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-67.2008.403.6119 (2008.61.19.008517-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA VILMA PIRES FERREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0013277-54.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011671-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011671-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ACELINO FERREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0013278-39.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012901-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012901-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MISAEOLIVEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000790-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MITIKO & MATSU MODA E ACESSORIOS LTDA - EPP X ADELIA MITIKO KAKAZU X SIMONE SATOMI ASSAKURA MATSU

Fl. 330: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000193-49.2012.403.6119 - RAZ BAZAR VIRTUAL TABACARIA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E KITS DE HIDROPONIA LTDA(SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Considerando que a impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar nos presentes autos, determino a notificação da autoridade coatora (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS) para que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12016/09. Após, abra-se vista ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001649-73.2008.403.6119 (2008.61.19.001649-8) - VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 141/147.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0008775-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008775-8) - JEONALIA APARECIDA THOMAZIN SOARES(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEONALIA APARECIDA THOMAZIN SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 166, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, conforme extrato acostado à fl. 167.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3491

MONITORIA

0009107-15.2006.403.6119 (2006.61.19.009107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO NUNES DE AGUIAR(MG112530 - RICARDO REIS DE VASCONCELOS) X LADISLAU BOB(SP282631 - LADISLAU BOB)
Vistos.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RICARDO NUNES DE AGUIAR e LADISLAU BOB, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, oriundo da inadimplência das obrigações avençadas no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.450.185.0003541-60.Devidamente citado, o corréu RICARDO NUNES DE AGUIAR opôs Embargos Monitórios (fls. 113/116), juntando documentos às fls. 117/144.O corréu LADISLAU BOB compareceu espontaneamente em 06/03/2009 (fl. 184), tendo deixado transcorrer in albis o prazo legal para oposição de Embargos Monitórios, conforme certidão de fl. 196.A parte autora apresentou réplica às fls. 186/192.Às fls. 197/200, decisão determinando a remessa dos autos à 32ª Vara do Juizado Especial Federal de Belo Horizonte/MG, ante a conexão existente entre o presente feito e os autos nº 2007.38.00722116-9.À fl. 221, decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, determinando o retorno dos autos à 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP.É o breve relatório. Passo a decidir.Verifico a ocorrência de questão prejudicial externa homogênea aos presentes autos. Com efeito, na ação ordinária nº 2007.38.00722116-9, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Belo Horizonte/MG, pretende o autor RICARDO NUNES DE AGUIAR, ora réu no presente feito, em face da Caixa Econômica Federal, a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4050.185.0003541-60. Nos presentes autos, a Caixa Econômica Federal, pretende obter provimento judicial que determine aos réus o pagamento do débito oriundo do mesmo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil supramencionado.Constata-se, assim, que a relação jurídica objeto das duas ações é a mesma, qual seja, o contrato FIES nº 21.4050.185.0003541-60.Dessa forma, tendo em vista que o resultado da ação ordinária poderá influenciar no desfecho da presente demanda, mormente por se tratar de ação revisional de contrato, bem como para evitar decisões conflitantes, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, devendo os autos aguardarem sobrestados em secretaria.Saliento, no entanto, que, caso a suspensão do processo ultrapasse 1 (um) ano, deverá o presente feito ter seu regular prosseguimento, conforme alude o art. 265, 5º, do CPC.Deverão as partes informar a este Juízo quando proferido julgamento na ação ordinária nº 2007.38.00722116-9, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Belo Horizonte/MG. Publique-se. Cumpra-se.

0005588-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA EGEE BACO
RelatórioTrata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 10.332,20, atualizado até 30/06/2010, decorrente de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (fls. 09/19).Inicial com os documentos de fls. 06/24.À fl. 114 a requerida foi devidamente citada, todavia, sem apresentar defesa (fl. 117).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Regularmente citada a requerida não opôs embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou-se silente, fl. 117, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.Assim, intime-se o executado para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J.Expeça-se carta precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes para intimação da ré ANDRESSA EGEE BACO, portadora da cédula de identidade RG nº 40.916.149-4, inscrita no CPF/MF sob nº 329.776.278-04 residente e domiciliada na Rua General Moreira da Glória, nº 138, Centro, Mogi das Cruzes/SP, para que promova o pagamento do valor correspondente a R\$ 10.332,20 (dez mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte centavos) atualizado até 30/06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do Código de Processo Civil .Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de

penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 76/77, 114 e 117.Publique-se. Cumpra-se.

0007785-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Fl. 101: Defiro o pedido de dilação de prazo da CEF. Entretanto, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar provocação.Publique-se.

0007792-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X ANTONIO FERREIRA DE LIMA Fl. 66: Defiro o pedido da CEF, depreque-se a citação do(a)(s) ré(u)(s) ANTONIO FERREIRA DE LIMA, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 20179220, inscrito(a)(s) no CPF nº 476.637.074-00, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Garcia Lorca, nº 94, São Paulo/SP, CEP: 05519-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 11.967,31 (onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) atualizado até 10/06/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003372-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE ROSA DE LIMA ALMEIDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X CLEIDE ROSA DE LIMA ALMEIDA Fl. 58: Defiro o pedido da CEF, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) CLEIDE ROSA DE LIMA ALMEIDA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 26.463.243-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 174.550488-58, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Avenida José Miguel Ackel, nº 200, casa 336, CEP: 07241-090, Guarulhos/SP para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.739,54 (doze mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até 01/03/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009112-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ JOSE DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP - Fone: (11) 2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUIZ JOSE DA SILVA Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s) LUIZ JOSE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 50.859.462-5, inscrito no CPF/MF sob nº 385.835.344-20, residente e domiciliado na Rua Padre João, n. 70, Jardim Carolin, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08588-345, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 41.997,59 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) atualizado até 24/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0010459-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CHACON DE PAULA (SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 33/35: Manifeste-se a CEF acerca da proposta de parcelamento do débito pelo autor, no prazo de 05 (cinco)

dias. Inclua-se o nome do patrono do autor no sistema processual a fim de que receba as publicações destes autos (instrumento de procuração à fl. 34). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0013366-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE DE GOES CAVALCANTI X ARIANA CAVALCANTI JORDAO
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0013370-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015519-69.2000.403.6119 (2000.61.19.015519-0) - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Defiro os pedidos de expedição de ofícios ao Serviço de Anexo das Fazendas do Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, e à CEF, conforme pleiteado pela União à fl. 245. Portanto, oficie-se ao Serviço de Anexo das Fazendas do Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, informando acerca da transferência do valor depositado à fl. 10 para os autos da execução fiscal nº 462.01.2005.002457-9, servindo cópia do presente como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 10, 208/212, 224/225, 234/239 e 245. Outrossim, oficie-se à CEF - PAB 1181 - TRF 3ª Região, solicitando a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados à fl. 212 na conta nº 1181.005.00003435-4, devendo referida transformação se efetivar mediante DARF com o código de receita nº 2864, servindo cópia do presente como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 208/212, 224/225, 234/239 e 245. Publique-se. Cumpra-se.

0004059-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004059-2) - ANESIA DE OLIVEIRA LEMES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 125/126: Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS. Fls. 127/129: Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes da decisão de fl. 121, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 121 e tornem os autos conclusos para prolação de sentença em seguida. Publique-se. Cumpra-se.

0010299-12.2008.403.6119 (2008.61.19.010299-8) - OLINDA PIRES DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 133/141 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002579-57.2009.403.6119 (2009.61.19.002579-0) - WANDERLEI JOSE DE RICCIO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 164/165: Defiro o pedido do autor de prazo para juntada de documentos. Com a apresentação dos referidos documentos, abra-se vista para parte contrária e tornem os autos conclusos para prolação de sentença em seguida. Publique-se. Cumpra-se.

0003911-25.2010.403.6119 - JOAO BARBOSA DE FARIAS(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 106/114 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004171-05.2010.403.6119 - EDEILDA DA SILVA DOS SANTOS(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 148/155 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010509-92.2010.403.6119 - DANIEL JOSE BARBOSA JUNIOR(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 133/141 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011445-20.2010.403.6119 - JOSELITO DE SOUZA ALCANTARA(SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI E SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo de seu não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de preclusão da prova pericial em questão. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001198-43.2011.403.6119 - REGINA GOMES DA SILVA MONPEAN(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001334-40.2011.403.6119 - RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o motivo de seu não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de preclusão da prova em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informe no mesmo prazo se possui interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001364-75.2011.403.6119 - ANA MARIA DIAS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo de seu não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de preclusão da prova pericial em questão. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001728-47.2011.403.6119 - JUCI FERREIRA DE SOUZA(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo de seu não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de preclusão da prova pericial em questão. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002305-25.2011.403.6119 - GILVANIA BARBOSA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo médico pericial de fls. 112/119, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico pericial e, no mesmo prazo, esclarecer se possui interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, ii) esclarecer se possui interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004017-50.2011.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004538-92.2011.403.6119 - GERSON CLEMENTE GOMES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E

SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 72/79 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se requisição de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004946-83.2011.403.6119 - JOSE RUBENS MARTINS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149: Ciência à parte autora acerca da informação de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em seu favor, pelo INSS.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais conforme determinado à fl. 141.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0005538-30.2011.403.6119 - GIVALDO MARTINIANO DE ALMEIDA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 88/96 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005802-47.2011.403.6119 - LINDALVA SILVA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 127/135 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada a ser esclarecido quanto ao laudo, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG.Nada havendo a deliberar, bem como, considerando que a parte ré já manifestou-se sobre o laudo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a DPU.

0006100-39.2011.403.6119 - TANIA BONFIM SANTOS(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 66/74 e fl. 75 pelo perito judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006296-09.2011.403.6119 - OSORIO VIEIRA SENA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/144: Recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006783-76.2011.403.6119 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas.Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 74/81.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de

sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007725-11.2011.403.6119 - DURVAL ARCANJO DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o motivo de seu não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de preclusão da prova em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informe no mesmo prazo se possui interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0008416-25.2011.403.6119 - CIBELE APARECIDA BUENO DE MORAES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença.Int.

0009371-56.2011.403.6119 - DOMINGOS ROBEIRO DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009846-12.2011.403.6119 - RUBENS RUFINO DA ROSA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo INSS, deverão as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0010694-96.2011.403.6119 - JOSE ALVARINHO DE FREITAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, deverá a secretaria providenciar o desentranhamento da referida petição do presente feito e juntá-la aos autos do processo nº 0003144-50.2011.403.6118. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 68/76. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 57/64 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010806-65.2011.403.6119 - GILMAR BERNADINO DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0011109-79.2011.403.6119 - MANOEL BORGES DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/23: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, após, tornem os autos conclusos.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo sua apreciação para após o cumprimento da determinação pela parte autora.Publique-se.

0011580-95.2011.403.6119 - MANOEL VIEIRA MATUTINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor se o ponto controvertido nos presentes autos refere-se somente aos períodos laborados em atividades especiais ou se abrange também o período trabalhado em atividade rural.Após, voltem conclusos para deliberação.Publique-se.

0011916-02.2011.403.6119 - LUIZ QUIRINO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação da contestação pelo INSS, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

0012022-61.2011.403.6119 - JAIRO JOSE DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença.Int.

0013242-94.2011.403.6119 - ANTONIO DROPPA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se.2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0003609-47.2000.403.6183, apontados no termo de prevenção de fl. 23 a fim de viabilizar a análise da existência de eventual prevenção. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0013321-73.2011.403.6119 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação/intimação.Publique-se.

0000092-12.2012.403.6119 - NANCI FRACARO VIEIRA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se.2. Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a afixação de uma tarja azul na lombada dos autos (parte inferior) e de uma tarja laranja na parte superior. 3. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os demais pedidos, deverá a parte autora, a fim de viabilizar a análise da existência de eventual prevenção, providenciar a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000478-69.2008.403.6123, apontados no Termo de Prevenção de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0000107-78.2012.403.6119 - SERGIO DE SOUZA PITON(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deverá a parte autora no prazo de 10 (dez) dias: i) providenciar o recolhimento das custas iniciais referentes ao presente feito; ii) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial ou cópias autenticadas dos mesmos e iii) comprovante de endereço atualizado e em seu nome.Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011334-02.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009013-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009013-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome da advogada da parte embargada, Dra. MARCIA MONTEIRO DA CRUZ, OAB/SP: 142.671.Após, republicue-se o despacho de fl. 12. Publique-se.Despacho de fl. 12: Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004900-02.2008.403.6119 (2008.61.19.004900-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ AUGUSTO LEAL

Fl. 79: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF.Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação.Publique-se.

0013037-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X THAIS MAPRELIAN X SARA NERISSIAN MAPRELIAN

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MAPRELUX REATORES LTDA - EPP E OUTROS Citem-se os executados MAPRELUX REATORES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.067.812/0001-30, estabelecida na Avenida Pedro de Souza Lopes, nº 486, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07074-000, THAIS MAPRELIAN, portadora da cédula de identidade RG nº 43.693.356-1 SSP/RJ, inscrita no CPF/MF sob nº 366.976.588-35, residente e domiciliada na Rua São Manoel, nº 257, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07073-010, e SARA NERISSIAN MAPRELIAN, portadora da cédula de identidade RG nº 9.790.159 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 021.539.468-24, residente e domiciliada na Rua São Manoel, nº 141, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07073-

010 , para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 24.002,49 (vinte e quatro mil, dois reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 15/09/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. 1,10 Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010118-06.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se a parte requerente acerca das contestações apresentadas às fls. 35/39 e 71/76. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003796-04.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WAGNER BOZOLAN X MARLY APARECIDA BIANCHI BOZOLAN

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 144), no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação. Publique-se.

0008210-11.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSCAR PEREIRA DE LIMA

Fl. 71: Defiro o pedido de dilação de prazo da CEF por 20 (vinte) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação. Publique-se.

0000148-45.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PLASTICOS DANUBIO IND/ E COM/ LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLASTICOS DANUBIO IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a requerida PLASTICOS DANUBIO IND/ E COM/ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 54.867.601/0001-25, na pessoa de sua representante legal, domiciliada na Rua Manoel Jesus Fernandes, 65, Jd. St. Afonso, Guarulhos/SP, CEP: 07270-000, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010650-82.2008.403.6119 (2008.61.19.010650-5) - EDILEIDE SATIRO DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILEIDE SATIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/164: ciência à parte autora. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio do extrato de fl. 161, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006069-68.2001.403.6119 (2001.61.19.006069-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CLAUDETE GRANDI(SP056819 - LORIVAL PACHECO E Proc. EDUARDO MARCELO BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE GRANDI

Fls. 178/183: Intime-se a executada CLAUDETE GRANDI, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 95.452,74 (noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizado até novembro/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Pa 1,10 Publique-se.

0003099-46.2011.403.6119 - HELENA GOMES DE FREITAS X NELSON TADASHI UEDA(SP106188 - MARCOS SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA GOMES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON TADASHI UEDA

Fl. 114: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002929-21.2004.403.6119 (2004.61.19.002929-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUIZ ANTONIO REIS(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 230, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0013050-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIO LIMA FERREIRA X JEANEFER PEREIRA DOS SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Mairiporã/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0013056-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MICHELLE CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MICHELLE CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação da ré.Designo audiência para o dia 04/04/2012, às 14h30min, devendo ser a ré MICHELLE CRISTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 35.177.692-8, inscrita no CPF/MF sob nº 321.784.758-09, residente e domiciliada na Avenida Morada Nova, nº 190, apto. 12, bloco O, Jd. Otawa, Guarulhos/SP, CEP: 07230-090 citada a comparecer neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020.O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF.Cópia deste servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0013060-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LEANDRO GONCALVES DA COSTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LEANDRO GONÇALVES DA COSTA Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do réu.Designo audiência para o dia 04/04/2012, às 14 horas, devendo ser o réu LEANDRO GONÇALVES DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 34.926.886-1, inscrito no CPF/MF sob nº 303.883.188-30, residente e domiciliado na Estrada do Sacramento, nº 2155, apto. 07, bloco B, Jd. Maria de Lurdes, Guarulhoss/SP, CEP: 07263-000 citado a comparecer neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF.Cópia deste servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000134-61.2012.403.6119 - ADELAIDE CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001982-20.2011.403.6119 (distribuída em 12/01/2012) Autora: ADELAIDE
CANTUARIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE
GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA
ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de
pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ADELAIDE CANTUARIA nos autos da ação ordinária, em
face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do
benefício previdenciário de auxílio doença de n.º 125.137.840-1 até a decisão final. Instruindo a inicial de fls. 02/08,
vieram os documentos de fls. 09/164. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 183). É o relatório. DECIDO. Da
combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença
demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão
do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios
acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU
de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade
uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação),
superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência
Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da
doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o
preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora,
demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham
atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a
antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem
contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova
e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos
demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos
da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do
direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA
DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação
probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se
verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho,
não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do
CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 -
PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005,
P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou
mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham
a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as
providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino,
portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para
verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª
Varada Federal de Guarulhos; a Dra. Poliana de Souza Britto, pneumologista e clínica geral, cuja perícia realizar-se-á
no dia 29/02/2012 às 09h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo
endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. Outrossim, designo
Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Leika Sumi, psiquiatra, cuja perícia
realizar-se-á no dia 09/03/2012 às 09h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com
novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. As peritas acima
nomeadas deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir
da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a
indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças
indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade?
Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a
resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do
início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita
para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária
(susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e
qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa
exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se
positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item
4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,
cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e
incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base
em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o

examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Afasto a prevenção de fl 165, na qual consta os autos n.º 0076629-95.2006.403.6301 do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, pelo fato da presente demanda ter um pedido diferente do processo do JEF de São Paulo, notadamente trata-se de um novo benefício, já que o anterior que a autora vinha recebendo foi cessado por alta médica administrativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000150-15.2012.403.6119 - ZENILDA MOREIRA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000150-15.2012.403.6119 (distribuída em 13/01/2012)Autora: ZENILDA MOREIRA ALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ZENILDA MOREIRA ALVES nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/20.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 23).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que

permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Varada Federal de Guarulhos; a Dra. Leika Sumi, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/03/2012 às 10h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-97.2012.403.6119 - ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000151-97.2012.4.03.6119 (distribuída em 13/01/2012)Autora: ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA

ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/30. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Leika Sumi, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/03/2012 às 09h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. Outrossim, designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/04/2012 às 09h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. Foram escolhidos peritos especialistas em psiquiatria e ortopedia devido ao fato das doenças que acometem a parte autora serem destas especialidades e não de pneumologia, como alegado na inicial. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando

portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000171-88.2012.403.6119 - VALDENICE HILDA DE SOUZA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000171-88.2012.403.6119 (distribuída em 13/01/2012)Autora: VALDENICE HILDA DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por VALDENICE HILDA DE SOUZA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Instruindo a inicial de fls. 02/19, vieram os documentos de fls. 20/121.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 124).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste

processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/04/2012 às 09h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000203-93.2012.403.6119 - ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000203-93.2012.403.6119 (distribuída em 17/01/2012) Autora: ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença até a total recuperação do auto ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/55. Os autos vieram conclusos para decisão

(fl. 57v).É o relatório. DECIDO.Como se depreende do documento de fl. 54, o autor encontra-se em gozo de benefício, com data prevista de cessação em 31/05/2012 (alta programada).Como revelam as comunicações de decisão do INSS em que se estabelece a uma data limite para gozo do benefício (a chamada alta programada), o segurado sempre dispõe da possibilidade, caso entenda persistir sua incapacidade laborativa, de formalizar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias anteriores à data prevista para a sua cessação, hipótese em que será mantido o benefício até que sobrevenha a reavaliação médica a cargo da autarquia-ré. Presente esse cenário, emerge com nitidez a absoluta ausência de risco de dano irreparável na hipótese dos autos, eis que a única hipótese de cessação automática do benefício pela alta programada é a de permanecer inerte o segurado quando chegado o momento oportuno para o pedido de prorrogação. Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, neurologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/02/2012 às 12h15min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.Outrossim, designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Talita Zerbini, clínica, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/03/2012 às 10h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de

cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3501

ACAO PENAL

0006352-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006352-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARCIO KNUPFER(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X PAI SHU HSIA(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X MA LI(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X VALDINEI FERREIRA DE SOUZA X FABRICIO ARRUDA PEREIRA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X GUI JIN HUI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

AUTOS Nº 0006352-18.2006.403.6119JP X VALTER JOSÉ DE SANTANA e outros1. Fls. 4629/4630: trata-se de pedido de autorização para ausentar-se do País a partir do dia 31 de janeiro deste ano, formulado pela acusada MA LI, nascida aos 10/03/1966, portadora do passaporte chinês n. G30244073, pelo período de no máximo 30 (trinta) dias, pretendendo levar consigo a sua filha DORIS ZI YI MA, nascida aos 21/06/2006, portadora do passaporte brasileiro CZ414050.A acusada já foi citada e interrogada nestes autos. Anexou aos autos cópia do bilhete eletrônico, com data de retorno prevista para o dia 01/03/2012 (fls. 4631/4635).É o breve relato. 2. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que por outras ocasiões a acusada MA LI já requereu a este Juízo autorização para viajar à China (fls. 3984, 4036 e 4084/4085). Em todas estas oportunidades o pleito da acusada foi deferido, sempre com a manifestação favorável do MPF (fls. 3992/3993, 4041/4042 e 4097/4098).MA LI, em todas as viagens autorizadas, honrou o compromisso de apresentar-se a este Juízo na ocasião de seu retorno e devolver os passaportes para permanecerem nos autos.Além disso, destaca-se que na oportunidade em que a acusada requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 3502/3531) apresentou-se a este Juízo juntando aos autos cópias de documentos comprobatórios acerca da sua atividade profissional e vínculos com o Brasil.Posteriormente, foi a própria acusada quem juntou aos autos o seu passaporte e o de sua filha.Do exposto, verifica-se que desde que tomou ciência desta ação penal e se apresentou a este Juízo, até o presente momento, a acusada vem demonstrando boa-fé para com a Justiça. Além disso, possui defensor regularmente constituído nos autos.Assim sendo, autorizo a saída do País da acusada MA LI até a data limite de 03/03/2012, devendo comparecer à secretaria deste Juízo em até 03 (três) dias após o seu retorno ao país, ocasião em que deverá devolver o seu passaporte e o de sua filha que deverão ser-lhes restituídos nesta oportunidade pela secretaria, mediante cópia e certidão nos autos. Desentranhem-se.Cópia autenticada desta decisão deverá ser entregue à acusada, SERVINDO DE OFÍCIO ao SETOR DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, caso necessário, para informar que a acusada esta autorizada a deixar o país, a partir desta data até o prazo máximo de 03/03/2012.3. Intimem-se.4. Após a retirada dos passaportes, tornem os autos à Defensoria Pública da União para a apresentação de alegações finais em favor do assistido VALTER JOSÉ DE SANTANA.5. Em seguida, estando em termos, voltem-me conclusos para sentença.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2358

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0057783-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057783-0) - VALDEVINO DE CASTRO X MARIA RODRIGUES DE CASTRO X LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E Proc. JEANNE RIBEIRO COELHO E SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc.A pretensão da parte autora, consubstanciada no pedido de expedição do competente alvará de levantamento em seu favor, merece parcial acolhida.Isto porque, não obstante a r. sentença proferida às fls. 354/363, julgando parcialmente procedente o pedido, declarando que os autores estão tão-somente liberados parcialmente de sua obrigação e determinando que o valor da prestação devida deva ser calculado nos termos dos índices de reajustes dos salários

constantes do Anexo 02 do laudo pericial, sendo que o valor pago a maior pelos autores, conforme o laudo pericial, deverá ser compensado com os depósitos insuficientes por eles realizados, sobreveio decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 354/356, dando provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte carecedora do direito de ação, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, em razão de ter utilizado medida judicial inadequada à satisfação do direito pleiteado. No citado acórdão, os autores foram condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, os autores informaram às fls. 368/369 que são beneficiários de justiça gratuita (artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50). Entretanto, entendo que tal assertiva não pode prosperar. Isto porque, não houve nos autos deferimento de tal benefício, levando ao entendimento de que o comando expresso na r. decisão, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser mantido. Ante o exposto, e tendo em vista o decurso de prazo para os autores efetuarem o pagamento dos honorários fixados no V. acórdão (fl. 371), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 475-J, e seguintes, do Código de Processo Civil. Fls. 368/369: o pedido de expedição do competente alvará de levantamento em favor dos autores será oportunamente apreciado após a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como após o cumprimento da obrigação a que foram condenados os autores em sede de r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 354/356. Intime-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0025588-86.2001.403.6100 (2001.61.00.025588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X VIRGINIA LUCIA DA CUNHA LOURENCO(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

Ciência à CEF acerca da certidão de fl. 105, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MONITORIA

0001432-30.2008.403.6119 (2008.61.19.001432-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ISABEL CRISTINA CORREIA FIGUEIREDO X ELISABETE CORREIA X JULIANA TEREZA DE LIMA(SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI)
RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ISABEL CRISTINA CORREIA FIGUEIREDO, ELISABETE CORREIA e JULIANA TEREZA DE LIMA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 25.019,78 (vinte e cinco mil, dezenove reais e setenta e oito centavos), em razão da inadimplência do Contrato de Abertura de Crédito Estudantil (FIES) celebrado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/52). As rés foram citadas (Elisabete e Juliana a fl. 70 e Isabel à fl. 130) e apresentaram embargos à execução (sic), que vieram aos autos às fls. 108/118. Sustentam, em suma, que as parcelas de amortização foram pagas de forma correta e, não conseguindo mais adimplir as obrigações, tentaram entabular acordo com a autora para pagamento das parcelas em atraso, sem sucesso. Afirmam que o contrato contém cláusulas abusivas, no tocante aos juros, que devem ser limitados ao patamar de 6% ao ano, reclamando a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela. Requerem a procedência dos embargos, pugnano ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos à fl. 133, com a suspensão do mandado inicial. Impugnação aos embargos às fls. 143/148, defendendo o valor cobrado, assim como a legalidade das cláusulas contratuais. Os benefícios da justiça foram concedidos às rés à fl. 149, oportunidade em que se determinou a especificação de provas pelas partes. A autora declinou de interesse na produção de provas, requerendo o julgamento do feito (fl. 150). Às fls. 152/153 sobreveio decisão determinando à autora que indicasse e comprovasse a ocorrência de uma das hipóteses previstas para o vencimento antecipado da dívida, sob pena de extinção do feito. A autora manifestou-se às fls. 160/161, aduzindo que o contrato foi encerrado em setembro de 2009, em razão da conclusão do curso, apresentando documentos (fls. 162/169). À fl. 175 foi reconsiderada a decisão que determinou a substituição do pólo ativo pelo FNDE, mantendo-se a Caixa Econômica Federal, restando indeferido pedido de dilação de prazo para apresentação de novos endereços das rés. Após, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide. A ação monitoria é procedente. De se destacar a existência da prova escrita acerca do débito cobrado pela autora, consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e nos vários Aditamentos (fls. 16/45), assim como nas planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve a liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre (fls. 46/51), documentos estes suficientes à instrução da presente ação. No mais, os embargos monitorios opostos pelas rés não são suficientes para afastar o direito da autora. Com efeito, não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES as regras estampadas no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do

CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540 - RECURSO ESPECIAL - 1031694 - Relatora Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE 19/06/2009) A alegação de excessividade da dívida não têm o condão de evidenciar ilegalidade ou abuso do contrato. O item 9.1.3 do contrato expressamente prevê que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (fl. 18). A cláusula 10 versa sobre os encargos incidentes sobre os saldo devedor mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês (fl. 18). A tabela price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da tabela price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e conseqüente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos de mútuo habitacional que se aplica inteiramente à hipótese dos autos: CIVIL. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. CDC. APLICABILIDADE. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 15.581,21, acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte autora apela, reiterando os argumentos expendidos na exordial, alegando, em síntese, que o inadimplemento das parcelas referentes ao financiamento de crédito educativo foi momentâneo, e não foi regularizado em razão da ilegal cobrança pela CEF de juros capitalizados (anatocismo) e de correção dos encargos com a utilização indevida da Tabela Price. 3. Improsperável o recurso. Destarte, a uma, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a duas, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Quanto aos aspectos, em epígrafe, esta Egrégia 8ª Turma Especializada já decidiu pela sua legitimidade, vez que a utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, de resto autorizado in casu legalmente, e aplicado nos limites pertinentes. 5. Noutro eito, no que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor, correto o parecer ministerial de fls. 103/107, na direção de sua inaplicabilidade. 6. Recurso desprovido. (TRF2 - AC 200951010051868 - 478089 - Oitava Turma - Desembargador Federal Poul Erik Dyrland - DJU 01/02/2011 - página 120) Frise-se que, na hipótese, as rés não lograram comprovar que a utilização da tabela price teria implicado qualquer tipo de capitalização de juros. A contratação de taxa de juros de 9% ao ano não implica qualquer ilegalidade. Ao contrário, no caso, a estipulação da taxa de juros foi feita pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 2.647/99 do BACEN, no exercício de atribuição legal prevista no art. 5º, II, da Medida Provisória nº 1972-15/00 (que após sucessivas reedições foi convertida na Lei nº 10.260/01), então vigente no momento de assinatura da avença. A forma de amortização do débito previsto no contrato do FIES, que acarreta o pagamento de prestações bem maiores ao final do contrato, não apresenta ilegalidade. Em verdade, essa sistemática está em justa consonância com os propósitos do financiamento estudantil, que é propiciar que o estudante pague prestações menores no início, quando ainda não tenha se formado, para que pague prestações bem superiores depois de formado e já capacitado profissionalmente, com acesso ao mercado de trabalho qualificado. Destaque-se que o contrato do FIES é balizado por normas legais previstas na Lei nº 10.260/2001, que têm por escopo promover a igualdade de condições no acesso ao estudo, a teor do art. 206, I, da CF/88. Dessa forma o caráter social do crédito em comento não serve de justificativa para a inadimplência uma vez que se estaria inviabilizando a concessão do benefício a outros estudantes carentes. Sem razão, portanto, as embargantes. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação monitória, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 25.019,78 (vinte e cinco mil, dezenove reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até 07/12/2007, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais. Deixo de condenar as rés nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS), Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006927-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN ME X PRISCILA GUIRAO TCHOLAKIAN
Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003688-43.2008.403.6119 (2008.61.19.003688-6) - LUZINETE LOURENCO DA SILVA X MARIA LOURENCO DA SILVA GREGORIO X MARIA LEANDRO DE SOUZA X MARIA LOURENCO DA SILVA SANTOS X SEVERINA LOURENCO DA SILVA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a concordância do INSS (fl. 58), HOMOLOGO o pedido de habilitação dos herdeiros de LOURENÇO MARCELINO DE SANTANA, conforme requerido pela Defensoria Pública da União - DPU às fls. 50/56. Ao SEDI

para as anotações pertinentes. Abra vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0005824-13.2008.403.6119 (2008.61.19.005824-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000651-1)) ELIANA MARTINS BAISI(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Vistos, etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento no sentido de declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, e de todos os seus efeitos a partir do leilão realizado sem a devida notificação pessoal da autora.Fls. 49/51: proferida decisão indeferindo os efeitos da tutela antecipada, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 148 foi proferida decisão revogando os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a intimação da autora para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.As custas foram recolhidas (fls. 149/150), porém, em valor excedente ao devido, conforme se denota a certidão de fl. 151.Proferida sentença julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 159/161).Sobreveio recurso de apelação da autora (fls. 164/170), ocasião em que os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 196), sem o recolhimento das custas atinentes ao preparo, bem como porte de remessa e retorno (artigo 511, do CPC c/c artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região).Fl. 202: proferido despacho determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para verificação da efetivação do preparo.Em petição de fls. 205/206, autora promoveu a juntada aos autos de cópia do comprovante de recolhimento das custas atinentes ao preparo, alegando suposto extravio por parte da secretaria acerca da juntada do original do referido comprovante à época de seu protocolo.Fl. 208: sobreveio despacho determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem para cumprimento do disposto à fl. 202, com a apreciação das petições de fls. 200 e 205/206.É o breve relatório.Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Fls. 200 e 205/206: verifico nessa oportunidade que, não obstante comprovação acerca do recolhimento das custas atinentes ao preparo (fl. 206), entendo imperiosa a intimação da autora para recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, conforme dispõe o artigo 511, do Código de Processo Civil.Assim, proceda a autora ao recolhimento das custas referentes ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado mediante G.R.U (Guia de Recolhimento da União), sob o código 18.760-7, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), exclusivamente, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF e, excepcionalmente, na hipótese de não existir agência no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta de sistema por 24 (vinte e quatro) horas, o recolhimento pode ser feito nas agências do Banco do Brasil S.A, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU - simples, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 2º, da Resolução n.º 426/2011 - CA/TRF3.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0001206-88.2009.403.6119 (2009.61.19.001206-0) - ALBANO GONCALVES VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002834-15.2009.403.6119 (2009.61.19.002834-1) - PAULO BARBOSA PIRES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o informado pela parte autora à fl. 226 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da r. sentença de fls. 219/222, estando assim, dotada de plena eficácia, determino a intimação pessoal do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 219/222, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação.Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior.O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 219/222.O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos.Intime-se.Expeça-se o necessário.

0008479-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008479-4) - LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0011323-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011323-0) - ANTONIO MACARIO DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela

Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008063-19.2010.403.6119 - ANNIBAL GRIMALDI JUNIOR(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Prejudicado o requerimento formulado pelo autor à fl. 50, ante a prolação de sentença às fls. 45/48. Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011435-73.2010.403.6119 - JOSE MAURICIO COELHO XAVIER(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 160/166, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sustenta o embargante que a sentença é omissa no tocante à condenação do INSS ao pagamento de juros de mora e correção monetária incidentes sobre as diferenças a serem apuradas a partir de 01/10/2010 até a efetiva implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o item c do dispositivo da sentença determinou expressamente a aplicação do Manual de Cálculos do CJF no pagamento das diferenças devidas desde 01/10/2010 até a efetiva implantação do benefício concedido. Todavia, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para aclarar o decisum e constar na parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 160/166 o seguinte: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. averbação do período trabalhado pelo autor de 01/07/1991 a 02/03/2009 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999) e calor (01/04/1995 a 31/12/2002 - item 1.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e item 2.0.4 do Anexo ao Decreto nº 3.048/1999); b. determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 01/10/2010 e renda mensal a ser calculada pelo INSS; c. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB (01/10/2010) até a efetiva implantação do benefício do autor. A partir de 30/06/2009 para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No mais, mantenho a sentença, tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-24.2011.403.6119 - GARY REPRESENTACOES LTDA(SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 332, bem como do informado pela Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) às fls. 334/353, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003582-76.2011.403.6119 - JULIA FREITAS ARAUJO - INCAPAZ X DAIANA SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JULIA FREITAS ARAÚJO, representado por sua genitora, Daiana Souza Freitas, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício auxílio-reclusão. Postula, também, o deferimento da gratuidade processual. Alega a autora que é dependente de Álvaro José de Araújo, o qual esteve recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, no período de 17 de dezembro de 2009 a 19 de outubro de 2010. Informa que ingressou com requerimento administrativo para concessão do auxílio-reclusão, indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição do segurado excedia ao limite de renda estabelecido na legislação. Sustenta que a condição de baixa renda refere-se aos dependentes, os quais necessitam do benefício, e não ao segurado. A inicial veio instruída com os documentos às fls. 6/23. À fl. 28 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 31/32), sustentando, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Em caso de eventual procedência, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, pela fixação dos honorários no mínimo legal e isenção de custas e despesas processuais, com o termo inicial do benefício na data da citação. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido à fl. 36. A autora, à fl. 36-verso, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 201, inciso VI, da Constituição Federal, garantiu-se, por meio da Previdência Social, o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A Lei nº 8.213/91

dispõe, acerca do benefício do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O artigo 116 do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.213/91, estabeleceu a definição do critério de baixa renda, nos seguintes termos: o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Não obstante a previsão legal, no sentido de que, para fins de aferição do conceito de baixa renda, deve-se levar em conta o salário-de-contribuição do segurado igual ou inferior a R\$ 360,00, é certo que a legislação a ser aplicada é aquela em vigência da data do encarceramento. Ressalte-se que, após a vigência da Portaria nº 48, de 12/02/2009, do Ministério da Previdência Social, esse valor foi majorado para R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) e, posteriormente, aumentado para R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), pela Portaria nº 333, de 29/06/2010. Frise-se que, ao contrário do que alegado pela parte autora, na petição inicial, o conceito de baixa renda a ser considerado é o salário-de-benefício do segurado, e não o de seus dependentes. A título ilustrativo, transcrevo, nesse sentido, os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível nº 1193964, processo 2007.03.99.018560-0, 10ª Turma, v.u., julgado em 20/04/2010, DJF3 CJ1 DE 28/04/2010, PÁG. 1937, Des. Fed. Sérgio Nascimento). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Omissis (...) II - O mérito da matéria em debate já foi apreciado em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. III - As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - demonstram vínculo empregatício do segurado no período de janeiro a outubro de 2002, tendo como última remuneração, na data da prisão, o valor de R\$553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), superior ao limite máximo fixado no art. 13 da EC nº 20/98 (R\$468,47 - Portaria nº 525, de 29 de maio de 2002). Omissis (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1057265, Processo 2005.03.99.040907-3, 9ª Turma, v.u., julgado em 08/03/2010, DJF3 CJ1 de 18/03/2010, pág. 1470, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Ressalto, por fim, que o benefício de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, a teor do disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99) Por outro lado, a relação dos dependentes do segurado encontra-se especificada em um dos incisos do art. 16 do mesmo diploma legal, cabendo relembrar a determinação contida em seu 4º no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em suma, para o deferimento do auxílio-reclusão, mister se faz a comprovação dos seguintes requisitos: a) constrição da liberdade; b) qualidade de segurado; c) percepção de baixa renda; e d) dependência econômica dos beneficiários. A constrição da liberdade, no caso sub examine, restou devidamente comprovada mediante atestado comprobatório de permanência carcerária acostado à fl. 24, que comprova o encarceramento do segurado de 17/12/2009 a 19/10/2010. Do mesmo modo, a qualidade de segurado está demonstrada conforme informações constantes do CNIS (fls. 20/21), enquanto que a dependência econômica do beneficiário, por se tratar de filho menor de 21 anos, é presumida (art. 16, 4º, Lei nº 8.213/91). Assim, a questão prende-se, unicamente, à caracterização, ou não, como segurado de baixa renda, convindo assinalar que, na data do encarceramento (17/12/2009) encontrava-se em vigor a referida Portaria nº 48, de 12/02/2009, do Ministério da Previdência Social, que fixava, para esse fim, o valor de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). O documento juntado à fl. 33, não impugnado pela autora, comprova que o segurado se encontrava trabalhando com registro em carteira quando foi preso, recebendo, em dezembro de 2009, o valor de R\$ 1.575,77. Essa quantia supera, em dobro, aquele vigente à época do encarceramento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004926-92.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007393-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MOACIR FERREIRA DE LIMA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG E SC012020 - SABRINA NASCHENWENG E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG E SC000952 - EDELMO NASCHENWENG)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001693-92.2008.403.6119 (2008.61.19.001693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USINIL BENEFICIAMENTO DE PECAS EM GERAL X NILSON ALVES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DA SILVA AGUIAR ALVES DE OLIVEIRA

Verifico nessa oportunidade que os endereços resultantes de pesquisa realizada junto ao sistema informatizado WEBSERVICE (fls. 125/128) são os mesmos ventilados pela exequente em sua peça inicial, razão pela qual, determino sua intimação para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000204-78.2012.403.6119 - INTEGRACAO TREINAMENTO E MARKETING LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Emende o impetrante a petição inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011334-70.2009.403.6119 (2009.61.19.011334-4) - TORRE FORTE EMPRESA DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme cálculo apresentado pela requerida às fls. 92/94. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000023-63.2001.403.6119 (2001.61.19.000023-0) - ARNALDO PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ARNALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003726-55.2008.403.6119 (2008.61.19.003726-0) - MARIA VICENTINA FERREIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICENTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação ofertada pelas partes, ACOLHO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e determino seja expedido a competente requisição de pagamento em favor da autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002321-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002321-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 357, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0000054-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000054-0) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Fls. 309/310: expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do exequente, observadas as formalidades legais. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, abra-se nova vista à exequente e, nada mais tendo sido requerido, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003101-89.2006.403.6119 (2006.61.19.003101-6) - UNIAO FEDERAL X COOPER EXATA COOPERATIVA DE TRABALHO

RELATÓRIOTrata-se de execução de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de COOPER EXATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E LAZER, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.166,17, relativa aos ônus da sucumbência. Expedido mandado para intimação do representante da executada para pagamento do débito sob pena de penhora de bens, restou infrutífera a providência (fl. 314) e a exequente requereu a extinção e arquivamento do feito, com base no artigo 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil (fls. 317/318). FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, de se acolher o pedido de desistência formulado, observando que não há necessidade de concordância da executada a respeito, uma vez que sequer foi intimada para os termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011005-92.2008.403.6119 (2008.61.19.011005-3) - ELISABETH DA SILVA ANDREACI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da autora referente ao depósito de fl. 90 (R\$ 5.868,58) e complemento de fl. 113 (R\$ 932,49). Para isso, forneça a parte autora os respectivos n.ºs de RG, CPF, bem como o nome em que deverá ser expedido o citado alvará, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003921-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003921-1) - JOSE LEMES CARDOSO X KATIUSKA LEMES CARDOSO X WALLI LEMES CARDOSO (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009372-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZABETH DOS SANTOS VIDAL (SP170056 - JANDIRA AUGUSTO MARINHO)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0011204-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OZANEA DA SILVA PARDIM

Fl. 104: defiro à requerente, Caixa Econômica Federal - CEF, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências cabíveis. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 2362

IMISSAO NA POSSE

0024188-37.2001.403.6100 (2001.61.00.024188-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEILA APARECIDA HADDAD DOS SANTOS (SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a CEF intimada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001774-41.2008.403.6119 (2008.61.19.001774-0) - MARCIA SEGIN (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando os termos da Portaria n.º 1759, de 10 de janeiro de 2012, referente a suspensão dos prazos processuais em face da mudança das instalações físicas do prédio que abriga esta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos, redesigno audiência para o dia 22/03/2012, às 13h45min., devendo as partes serem intimadas acerca do teor da presente decisão. Intimem-se.

0004175-13.2008.403.6119 (2008.61.19.004175-4) - GUIOMAR DIAS FERREIRA GUADALIN (SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE PEREIRA DE SA (SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Considerando os termos da Portaria n.º 1759, de 10 de janeiro de 2012, referente a suspensão dos prazos processuais em face da mudança das instalações físicas do prédio que abriga esta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos, redesigno audiência para o dia 22/03/2012, às 14:00hs., para colheita da prova atinente às testemunhas da autora, conforme determinado à fl. 218 e após, depreque-se a oitiva das testemunhas indicadas pela corré CLEONICE, nos termos do artigo 452, do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora à fl. 209, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

0000267-57.2008.403.6309 - MANOEL BAZILIO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 118/120 e determino seja realizada nova perícia médica do autor na especialidade de ortopedia, devendo a secretaria proceder às formalidades de praxe. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência. FLS.122/123: Aceito conclusão nesta data. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de ABRIL de 2012 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0012124-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012124-9) - CICERO VIEIRA DO SANTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de ABRIL de 2012 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não

decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0002810-50.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO OLIVEIRA DE JESUS

Considerando os termos da Portaria n.º 1759, de 10 de janeiro de 2012, referente a suspensão dos prazos processuais em face da mudança das instalações físicas do prédio que abriga esta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos, redesigno audiência para o dia 22/03/2012, às 16:00hs., devendo as partes serem intimadas acerca do teor da presente decisão. Intimem-se.

0004974-85.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO SOUZA REIS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de ABRIL de 2012 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a

realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação fls. 42/52, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008094-39.2010.403.6119 - BERNARDINO JOSE DA MOTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de ABRIL de 2012 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 74/85, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010816-46.2010.403.6119 - ALZIRA CASTILHO ALBINO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Portaria n.º 1759, de 10 de janeiro de 2012, referente a suspensão dos prazos processuais em face da mudança das instalações físicas do prédio que abriga esta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos, redesigno audiência para o dia 17/04/2012, às 17:00hs. Nos termos do art. 407, do CPC, intime-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do artigo 343, 1º e 2º, do CPC. Intimem-se.

0000402-52.2011.403.6119 - IVONE MARISTELA ESPINDOLA DA SILVA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: Defiro o pedido de nova prova pericial a ser realizada na especialidade Ortopedia. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de ABRIL de 2012 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade?

Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 90/95, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001518-93.2011.403.6119 - THEREZINHA ROSA MEIRELES(SP095632 - ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Portaria n.º 1759, de 10 de janeiro de 2012, referente a suspensão dos prazos processuais em face da mudança das instalações físicas do prédio que abriga esta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos, redesigno audiência para o dia 22/03/2012, às 15:00h, para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intime-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

0002000-41.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 26 de MARÇO de 2012 às 18:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe

social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 45/61, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002119-02.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 26 de MARÇO de 2012 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, acerca da contestação de fls. 38/48, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002164-06.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 26 de MARÇO de 2012 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, acerca da contestação de fls. 56/78, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002165-88.2011.403.6119 - CARMOSINA FRANCISCA SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA
MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de ABRIL de 2012 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos

exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 33/38, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002233-38.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA HENRIQUE DE LECENA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícias médicas a cargo do INSS (fls. 19/24), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho, assim como por ausência de qualidade de segurado. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora.Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são genéricos e limitam-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete a autora. Ademais, aludidos documentos também não são capazes de indicar o início do surgimento da alegada incapacidade, a fim de comprovar a qualidade de segurada da autora, questão também controvertida nos autos, conforme se infere dos documentos de fls. 19/22.Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.FLS.244/245 : Aceito conclusão nesta data.Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de ABRIL de 2012 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários

periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 243V. Intimem-se. Cumpra-se.

0002537-37.2011.403.6119 - CREUSA SIMIOLI PANTANO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 26 de MARÇO de 2012 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0002541-74.2011.403.6119 - NELSINO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 26 de MARÇO de 2012 às 17:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do

trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 48/64, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003334-13.2011.403.6119 - JOSEFA FELIX DE VASCONCELOS(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 18 de ABRIL de 2012 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 88/107, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003572-32.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PEGO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 26 de MARÇO de 2012 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, acerca da contestação de fls. 136/157, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003622-58.2011.403.6119 - CLAUDIA DE OLIVEIRA LOPES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 26 de MARÇO de 2012 às 13:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou

agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cumpra a secretaria o determinado à fl. 37.Intimem-se. Cumpra-se.

0003738-64.2011.403.6119 - WILSON DA SILVA MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Desígnio o dia 18 de ABRIL de 2012 às 17:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data,

horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls. 108/108V, acerca da contestação, bem como das provas a serem produzidas, justificando a sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

0004336-18.2011.403.6119 - MARIA ELENA DE PADUA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de ABRIL de 2012 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 100/120, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005536-60.2011.403.6119 - AURELINA DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de ABRIL de 2012 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls. 48/49, acerca da contestação, bem como das provas a serem produzidas, justificando a sua necessidade e pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

0005688-11.2011.403.6119 - ODETE FERREIRA DE QUEIROZ(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154: Ciência a parte autora.Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de ABRIL de 2012 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à

doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls. 123/123v, acerca da contestação, bem como das provas a serem produzidas, justificando a sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

0005947-06.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO GOMES GODINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de ABRIL de 2012 às 09:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação fls. 55/59, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006216-45.2011.403.6119 - JOAO SILVA DO NASCIMENTO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 26 de MARÇO de 2012 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,

contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cumpra a secretaria, o determinado a fl. 36.Intimem-se. Cumpra-se.

0006256-27.2011.403.6119 - IZALTINO NOVAES DOS SANTOS(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 26 de MARÇO de 2012 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a

realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 60. Intimem-se. Cumpra-se.

0006594-98.2011.403.6119 - ROBSON PEREIRA DE BRITO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de ABRIL de 2012 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 25/32, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006625-21.2011.403.6119 - ROSANE APARECIDA VILELA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de ABRIL de 2012 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de

recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cumpra a secretaria, o determinado a fl. 63.Intimem-se. Cumpra-se.

0006768-10.2011.403.6119 - VERALUCIA BARBOSA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de ABRIL de 2012 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls. 34/35, acerca da contestação, bem como das provas a serem produzidas, justificando a sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

0006785-46.2011.403.6119 - HELENA SANTOS(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de ABRIL de 2012 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 58/66, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007014-06.2011.403.6119 - WALDECI SANTOS DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 26 de MARÇO de 2012 às 17:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o

fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 62/73, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0007225-42.2011.403.6119 - MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA COSTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 18 de ABRIL de 2012 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 83/102, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0007370-98.2011.403.6119 - CARLOS AUGUSTO MENEGUELLI(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de ABRIL de 2012 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 30/38, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007560-61.2011.403.6119 - LEONILA FRANCISCA GOMES TAVARES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de ABRIL de 2012 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes

para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls. 28/29, acerca da contestação, bem como das provas a serem produzidas, justificando a sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

0007674-97.2011.403.6119 - SILVIO ZEZUK(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 18 de ABRIL de 2012 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls. 42/43, acerca da contestação, bem como das provas a serem produzidas, justificando a sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

0008263-89.2011.403.6119 - ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 54/55: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM

126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de ABRIL de 2012 às 18:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

0008379-95.2011.403.6119 - ELIANE GOMES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de ABRIL de 2012 às 17:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que

acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Fls. 84/86: Ciência às partes.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls. 73/74, acerca da contestação, bem como das provas a serem produzidas, justificando a sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

0009070-12.2011.403.6119 - MANOEL JULIO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 18 de ABRIL de 2012 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 60/68, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0009747-42.2011.403.6119 - ANA LIGIA SANTOS BATISTA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de ABRIL de 2012 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na

Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls. 56/57, acerca da contestação, bem como das provas a serem produzidas, justificando a sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

0010149-26.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DE DEUS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de ABRIL de 2012 às 17:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal

incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls. 72/73, acerca da contestação, bem como das provas a serem produzidas, justificando a sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

0010298-22.2011.403.6119 - MARLY PANERARI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Recebo-a como emenda à inicial.Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, foi concedido à autora benefício auxílio-doença a partir de 16/12/2009 e, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo, o benefício sob n.º 538.763.501-8 encontra-se ativo, sem data prevista para cessação.Cabe ressaltar, por oportuno, que apenas relatórios médicos, exames de diagnósticos e receituários contemporâneos à cessação do benefício teriam o condão de demonstrar, de forma inequívoca, a persistência da incapacidade laboral do segurado em razão das doenças que o acomete, o que não ocorre neste caso, pois, como acima exposto, não há previsão para a cessação do aludido benefício.Assim, não se evidencia nos autos o necessário periculum in mora, posto que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não existindo, em uma análise perfunctória, riscos à manutenção de sua subsistência.Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.FLS.52/53: Aceito conclusão nesta data.Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 18 de ABRIL de 2012 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do

prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria, o determinado a fl. 50V. Intimem-se. Cumpra-se.

0010425-57.2011.403.6119 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 26 de MARÇO de 2012 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Nomeio assistente social, a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais

15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo e sem prejuízo, apresente o patrono da parte autora, o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos da(o) Perita(o) Socioeconômica(o).Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Cumpra a secretária o determinado à(s) fl(s). 62v.Intimem-se. Cumpra-se.

0011107-12.2011.403.6119 - JOAO EDSON OLIVEIRA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 26 de MARÇO de 2012 às 17:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar

assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria, o determinado a fl. 22V. Intimem-se. Cumpra-se.

0011235-32.2011.403.6119 - ROBSON SANTOS SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu novo benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 43), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, uma vez que, sequer, fez juntar aos autos documentos médicos atualizados. Observe-se que os atestados que instruíram a inicial são todos anteriores ao pedido administrativo apresentado em 03/08/2011 (fl. 43), sendo que os únicos documentos contemporâneos (fls. 58 e 63) não se prestam a evidenciar a permanência da aludida incapacidade laborativa. Cabe ressaltar, ainda, que, diferentemente do que afirmado pelo autor, o documento n.º 34, à fl. 60, não é apto a comprovar nenhuma das alegações apresentadas na exordial. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Ao SEDI, para regularização do nome do autor, devendo constar no pólo ativo ROBISON SANTOS SOUZA (FL. 20). P.R.I.FLS.71/72: Aceito conclusão nesta data. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 26 de MARÇO de 2012 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado,

independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 69v. Intimem-se. Cumpra-se.

0012136-97.2011.403.6119 - ALZENIR DA SILVA TEIXEIRA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença em diversas oportunidades, o último deles cessado 15/12/2007. Ingressou com novos requerimentos, os quais foram indeferidos. Afirma que se encontra incapacitada para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício. Inicial instruída com os documentos de fls. 33/226. É o breve relato. Fundamento e decidido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados a exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. De se notar que os relatórios, atestados e exames médicos são antigos, realizados em data anterior ao último indeferimento do pedido formulado em sede administrativa. Desse modo, a farta documentação em análise não tem o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 18/06/2010 (fls. 195), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, considerando que a autora possui sessenta anos (fl. 34). Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. FLS. 233/234: Aceito conclusão nesta data. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de ABRIL de 2012 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na

perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 231. Intimem-se. Cumpra-se.

000076-58.2012.403.6119 - MARIA NALICE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma a autora que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, o último deles no período de 19/08/2008 a 02/09/2010. Sustenta que se encontra incapacitada para o trabalho, embora tenha sido submetida a programa de reabilitação profissional. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls 16/295. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 296, tendo em vista que o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal foi extinto sem resolução do mérito, conforme cópia da sentença juntada às fls. 294/295. Passo à apreciação do pedido de tutela antecipada. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I,

exige-se o periculum in mora, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o fumus boni juris. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade. Os atestados médicos são antigos e o mais recente (fl. 38), nada menciona a respeito da alegada incapacidade. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 18 de ABRIL de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009678-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009678-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido, no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006161-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006161-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANI PANI BAZAR PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X CLOVES DA SILVA X RITA DE CASSIA GUARNIERI CANDIDO DA SILVA(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES E SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido, no prazo de 10(dez) dias.

0000981-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000981-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RUBENS MITSUO AKASHI X ELAINE BECHELLI MARQUES AKASHI(SP084617 - LEILA MARIA GATTI E SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido, no prazo de 10(dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002310-86.2007.403.6119 (2007.61.19.002310-3) - GERALDO KEIJI NAKAMURA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido, no prazo de 10(dez) dias.

0007058-30.2008.403.6119 (2008.61.19.007058-4) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ALMEIDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido, no prazo de 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004446-56.2007.403.6119 (2007.61.19.004446-5) - IRENE AGUERRI SAMPAIO(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E SP061190 - HUGO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE AGUERRI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a CEF intimada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido, no prazo de 10(dez) dias.

0002866-54.2008.403.6119 (2008.61.19.002866-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a EMGEA intimada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido, no prazo de 10(dez) dias.

0010866-43.2008.403.6119 (2008.61.19.010866-6) - ANA RAMIREZ SOARES(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido, no prazo de 10(dez) dias.

0001004-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001004-0) - CARMOZINA MARQUES CARNEIRO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido, no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 2366

ACAO PENAL

0001986-09.2001.403.6119 (2001.61.19.001986-9) - JUSTICA PUBLICA X WU GIN CHUN(SP118580 - CHIANG CHUNG I) X HUANG WEI(SP118580 - CHIANG CHUNG I) X CHEN JIAN(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP118580 - CHIANG CHUNG I)

Ciência ao Ministério Público Federal acerca da petição de fls. 197/198. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação, conforme requerido às fls. 197/198. Após, sem manifestação, arguarde-se provacação em arguivo sobrestado nos termos do artigo 366 do CPP.

0010577-42.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009716-56.2010.403.6119 - APARECIDA CANDIDA VIERIA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001614-16.2008.403.6119 (2008.61.19.001614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Fl. 225: defiro o requerido pela exequente e determino a republicação do edital, devendo a CEF providenciar a publicação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o edital de fl. 226. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004529-40.2009.403.6301 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 DE FEVEREIRO DE 2012, às 17h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão

o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação/ratificação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o (a) perito (a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos das partes. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito Judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se.

000449-69.2011.403.6119 - IORILDES OLIVEIRA NASCIMENTO DE FARIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de fevereiro de 2012, às 10h00min, pela DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Av. Salgado Filho nº. 2050, Jd. Maia, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pela Perita ora designada, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no

dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se a Perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Int.

0008497-71.2011.403.6119 - JOAQUIM BISPO DE JESUS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de fevereiro de 2012, às 10h40min, pela DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Av. Salgado Filho nº. 2050, Jd. Maia, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pela Perita ora designada, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se a Perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico.

Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Int.

0008574-80.2011.403.6119 - LIDIA SILVA PORTO(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 DE FEVEREIRO DE 2012, às 15h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação/ratificação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o (a) perito (a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos das partes. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se.

0008758-36.2011.403.6119 - MARIA IRANEIDE DA SILVA CHAGAS(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelo réu à Senhora Perita para resposta na ocasião do oferecimento do laudo. Tendo em vista a certidão aposta no mandado de fls. 66/68, intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para informar seu atual endereço para fins da realização da perícia social, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0009013-91.2011.403.6119 - CLEUSA NASCIMENTO DE ARAUJO LIMA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência de requerimento das partes, PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 DE FEVEREIRO DE 2012, às 16h00min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências

deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação/ratificação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o (a) perito (a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos das partes. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se.

0009046-81.2011.403.6119 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 28 de fevereiro de 2012, às 11h00min, pela DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Av. Salgado Filho nº. 2050, Jd. Maia, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pela Perita ora designada, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se a Perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Int.

0009582-92.2011.403.6119 - JOSE MARIA ALVES DE CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 DE FEVEREIRO DE 2012, às 16h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação/ratificação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte

autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o (a) perito (a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos das partes. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se.

0009589-84.2011.403.6119 - JEHSSYKA LUANDRA DE CARVALHO LIMA (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 61 e determino a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-04. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela assistente social: 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2. Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco. 3. Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4. A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5. Quais as condições de moradia do requerente? 6. Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, perita judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pela médica: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe a garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8. Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 28 de fevereiro de 2012, às 09h40min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pela assistente social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a assistente social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intimem-se.

0009675-55.2011.403.6119 - ROSA LUCIA FERREIRA DE SOUZA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 DE FEVEREIRO DE 2012, às 17h00min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu

início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação/ratificação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o (a) perito (a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos das partes. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 3985

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012579-56.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP243151 - ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA E SP053894 - ISAQUE IDO TREGUER) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3986

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012273-87.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP251201 - RENATO DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7579

ACAO PENAL

0001006-29.2005.403.6117 (2005.61.17.001006-4) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ADAIR JOSE FREITAS (SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa

pública incondicionada, em face de ADAIR JOSE FREITAS, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 42. A sentença às f. 133/142, transitada em julgado, condenou-o, por violação à norma do artigo 7º, II, da Lei nº 8.137/90, à pena de 10 (dez) dias - multa, fixado no valor unitário mínimo para cada dia-multa. Interpostos recursos de apelação, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f.183/206), foi negado provimento ao recurso da defesa e dado parcial provimento ao recurso da acusação para condenar o acusado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito do artigo 334, 1º, do Código Penal, sendo substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da privação de liberdade imposta. Com o retorno dos autos, o MPF requereu a execução da pena e audiência para fixação das condições do cumprimento da pena à f. 222. Em audiência admonitória (f. 242), foram fixadas as condições de cumprimento da pena. Diante da comprovação do não cumprimento da pena imposta ao réu, o MPF requereu a conversão da pena em restritiva de liberdade às f. 310. O réu requereu a designação de audiência a fim de esclarecer os motivos do descumprimento da pena imposta às f. 315/318, designada à f. 319. Na audiência (f. 325), o réu foi ouvido e explicou as razões do descumprimento da pena restritiva de direito. O MPF pugnou pela conversão da pena de prestação de serviços na prestação pecuniária em seis parcelas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que foi deferido. Comprovado o cumprimento da pena, o MPF manifestou-se pela extinção da pena imposta (f. 341). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente a pena imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADAIR JOSE FREITAS, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade - RG nº 33.474.981-5 SSP/SP, e do CPF nº 213.339.448-61, filho de Anísio de Freitas e de Marlene Ignácio de Freitas, nascido aos 14/05/1981 na cidade de Pederneras/SP, com endereço na Rua João Moya, n. 95, Jau/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002214-09.2009.403.6117 (2009.61.17.002214-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS CESAR DA SILVA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou CARLOS CÉSAR DA SILVA, já qualificado nos autos, nascido em 17/03/1966, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 123-125). Narra o MPF que o réu estaria utilizando em proveito próprio, consistente na percepção de percentual da receita arrecadada, de máquinas caça-níqueis importadas ou com componentes importados, sendo sabedor da ilicitude deste ato. Segundo a denúncia, os fatos se deram no estabelecimento comercial do denunciado, situado na Rua Salem Abso, nº 284, Jardim Olímpia, Jaú/SP, em 24 de janeiro de 2008, às 17:25; em 25 de março de 2008, às 18:25; em 17 de maio de 2008, às 08:47; e em 30 de abril de 2010, às 09:50, quando foram encontradas e apreendidas, respectivamente, 05, 02, 03 e 03 máquinas caça-níqueis. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 24 de maio de 2011 (fls. 126-127). O réu foi citado e intimado pessoalmente (fls. 140 e 142), para apresentar defesa prévia. Em sede de defesa prévia (fls. 168-176), por meio de seu advogado dativo, alegou: i) que, como pessoa simples e humilde, aceitou que uma pessoa desconhecida instalasse o equipamento em seu estabelecimento, em troca de participação no valor da receita auferida; ii) que jamais soube da ilicitude da sua conduta; e iii) que o fato é atípico, pois é insignificante para o Direito Penal. O MPF rebate a tese defensiva, dizendo que as máquinas de jogos e seus componentes são de importação proibida, tendo em vista a ilicitude desta conduta em território nacional (fls. 179-180). Assim, haveria o crime de contrabando, que tutela outros bens jurídicos e não só a ordem tributária. Em audiência, realizada em 07/12/2011, por precatória, colheu-se o depoimento da testemunha, ANTÔNIO CARLOS PAVINI (fls. 205-208). Em audiência realizada em 16/01/2012, foram ouvidas as testemunhas MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, ALINE CAMARGO RIBEIRO, REGINAL MARTINS e PAULO CÉSAR CASTELAN. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (f. 217). Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, incurso o réu nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Alega que a materialidade está estampada nos documentos de fls. 5-6, 16-18, 31-32, 35-38, 43, 44-48, 73 e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria (fls. 109/112), que comprovariam a presença de componentes estrangeiros nas máquinas. Aduz que a autoria é certa, conforme depoimentos testemunhas e interrogatório. Sustenta que há a presença do dolo, porquanto a apreensão foi posterior a 15/05/2007, data em que houve uma grande e divulgada operação da Polícia Federal em Jaú, com o fito de apreender máquinas caça-níqueis, ocasião em que todos na cidade souberam do caráter ilícito dessa conduta. E que tanto isso é verdade, que após a primeira apreensão, novas máquinas foram achadas em poder do réu. A defesa, na mesma oportunidade, contra-argumenta que a ação é impropriedade, pois não há provas para condenar o réu, visto que ele apenas permitiu que as máquinas permanecessem em seu estabelecimento. Sustenta que há de se aplicar o princípio da bagatela, tendo em vista o valor dos tributos elididos, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. Por fim, pugna pela absolvição, nos termos do art. 386, III do CPP. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo

Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene, além de outros bens jurídicos, não ficando restrito à ordem tributária. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PÁGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura

como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada, em relação ao delito do dia 24/01/2008, no Boletim de Ocorrência (fls. 31-32), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 33-34) e no Laudo de Vistoria (fls. 35-38); em relação ao delito do dia 17 de maio de 2008, no Boletim de Ocorrência (fls. 5-6,), no Auto de Exibição e Apreensão (f. 07-8) e no Laudo de Vistoria (fls. 10-18); em relação ao delito do dia 25/03/2008, no Boletim de Ocorrência (fls. 43) e Laudo de Vistoria (fls. 44-48); em relação ao delito do dia 30/04/2010, no Boletim de Ocorrência (fls. 73/75), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 76/77), no Laudo de Vistoria (fls. 82-94), bem como no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria nº 0810300/01270/2010 (fls. 109-113). Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha ANTÔNIO CARLOS PAVINI (fls. 205-208) afirmou: QUE em 24 janeiro de 2008 fez uma diligência no local em que o réu trabalhava, Panificadora Olímpia; QUE chegando ao local este franqueou-o a entrada, onde constatou-se que, no fundo, havia uma sala, em que havia 05 máquinas caça níqueis; QUE o réu foi orientado a não mais promover esse tipo de conduta; QUE apesar das orientações, isso de nada valia, pois colocavam-se mais máquinas; QUE participou das três primeiras apreensões (24/01/08, 25/03/08 e 17/05/08); e QUE o réu era responsável pela padaria. A testemunha MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, por sua vez, aduziu: QUE foram acionados para comparecer até uma padaria onde havia máquinas de caça-níqueis, sem documentação; QUE na ocasião o réu disse que um rapaz passaria para pegar as máquinas; QUE isso foi há uns dois anos, provavelmente, em abril de 2010; QUE foi informado ao réu que a manutenção daquele material era ilícito; QUE havia um portão e que no fundo da padaria estavam as máquinas. A testemunha ALINE CARMARGO RIBEIRO informou: QUE participou de uma ocorrência no estabelecimento do réu, porque havia uma denúncia de máquinas caça-níqueis; QUE localizou no fundo do estabelecimento algumas máquinas caça-níqueis; QUE isso ocorreu entre 2008 e 2010, período em que trabalhou em Jaú; QUE era uma padaria, com entrada pelos fundos, em portão secundário onde havia um ambiente com máquinas caça-níqueis; QUE de duas a três máquinas; QUE as máquinas estavam em funcionamento e havia uma pessoa utilizando. A testemunha REGINALDO MARTINS asseverou: QUE recebeu uma denúncia anônima de que havia máquinas caça-níqueis no estabelecimento do réu; QUE havia uma anexo atrás da padaria; QUE existiam de duas a três máquinas, com dois senhores jogando. A testemunha PAULO CÉSAR CASTELAN destacou: QUE não se lembra exatamente do dia, mas que atendeu uma ocorrência no estabelecimento do réu, num quatinho do fundo; QUE só se recorda dessa ocorrência; QUE havia no fundo da casa um portão com um cômodo com máquinas; QUE não foi apresentada documentação das máquinas. Em seu INTERROGATÓRIO, o réu asseverou que a acusação é verdadeira; QUE um senhor lhe apresentou as máquinas; QUE ele era de Rio Claro; QUE apresentou uma liminar dizendo que as máquinas eram legais; O proponente lhe ofereceu uma porcentagem de 15%; QUE cada semana era uma pessoa que vinha buscar as máquinas; QUE mesmo após a primeira apreensão os proponentes voltavam com nova documentação dizendo haver uma nova liminar permitindo a instalação da jogatina. Analisando as provas, entendo que se várias foram as apreensões e autuações, não convém acreditar na versão da defesa de que o réu não tinha conhecimento do caráter ilícito do fato. Também não se sustenta a tese defensiva de que era impossível descobrir o caráter estrangeiro dos componentes e das próprias máquinas. Isso, porque os dizeres em inglês estão estampados nas próprias máquinas. Assim ocorre no cotidiano das coisas importadas. Assim, comprovados o dolo, a autoria e a materialidade, não vislumbro nada que impeça a condenação do réu. Passo à dosimetria da pena - concomitantemente para todos os crimes -, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é maior do que o normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são além do que se pode dizer como regularmente encontrados em situações análogas. A vontade de delinquir era intensa, repetiu-se por quatro vezes, mesmo com autuações em flagrante delito. Por essa exacerbada vontade de delinquir, talvez a esperar a sempre presente impunidade, aumento a pena do réu em 01 mês para o segundo crime, em 02 meses para o terceiro crime e em 03 três meses para o quarto crime. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, embora já respondera por outras persecuções penais (fls. 147). Contudo, não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes - afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à vida social do acusado. A personalidade do réu, também, é indiferente para a individualização da pena, é mímica de qualquer meio de prova que indique o contrário. Todas as informações pessoais do réu de que se tem conhecimento são as por ele fornecidas em seu interrogatório. Segundo as informações, trata-se de sujeito com a personalidade normal. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada aos delitos tipificados no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar mínimo de 1 (hum) ano de reclusão, para o primeiro crime, em 1 (hum) ano e um mês para o segundo crime, em 1 (hum) ano e dois meses para o terceiro crime e em 1 (hum) ano e três meses para o quarto crime.

Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, porém, deixo de reduzir a pena, porquanto já aplicada no mínimo legal, conforme enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao primeiro crime. Em relação aos demais, a confissão faz com que se reduza todas as penas ao mínimo legal. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De modo que, para cada crime, as penas estão fixadas em 1 (hum) ano de reclusão. De fato, os crimes de 24/01/2008, 25/03/2008 e 17/05/2008 formam, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que foram três os crimes aqui narrados, desta feita, não vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um sexto sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 1 ano e dois meses de reclusão, para os crimes de 24/01/2008, 25/03/2008 e 17/05/2008. Não reconheço, todavia, a continuidade delitiva entre estes citados crimes e aquele do dia 30/10/2010, devido ao lapso de mais de um ano entre eles. Há, portanto, concurso material. Assim, a pena total para todos os crimes desse processo é de 2 anos e dois meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritiva de direitos (2ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, esta última fixada R\$ 2.500,00, valor que estimo do tributo que aproximadamente se deixou de pagar por todas as máquinas, tendo em vista o Demonstrativo Presumido de Tributos referente a apenas 03 máquinas (fls. 160), em favor da União. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR CARLOS CÉSAR DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, de R\$ 2.500,00 em favor da União, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS à comunidade, em favor de entidade apontada na execução. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Considerando o valor do tributo que estimativamente se deixou de pagar, fixo o valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP, em R\$ 2.500,00. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Deverá o sentenciado, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

0002672-26.2009.403.6117 (2009.61.17.002672-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE ARRUDA RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL ROBERTO MADALENO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação da ré MARIA JOSÉ ARRUDA RAYMUNDO, fazendo-a constar no pólo passivo como ré condenada nos termos da sentença de fls. 341/345 verso. Após, cumpra-se o tópico final da sentença penal condenatória, expedindo-se ofícios para as comunicações aos órgãos de praxe. Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos. Expeça-se a guia de recolhimento respectiva, distribuindo-a a seguir com os documentos necessários à formação da Execução Penal em relação à sentenciada, vindo os novos autos conclusos, na sequência. INTIME-SE a sentenciada MARIA JOSÉ ARRUDA RAYMUNDO, brasileira, inscrita no CPF sob nº 127.303.228-41, residente na Rua Carlos A. A. Botelho, nº 117, Jd. Maria Luiza, Jaú/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) decorrente da condenação, quitando a guia que segue em anexo e apresentando-a a seguir nestes autos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 03/2012-SC01, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Quanto ao réu SAMUEL ROBERTO MADALENO, aguarde-se o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Int.

0003336-57.2009.403.6117 (2009.61.17.003336-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JONES MICHEL BATISTA(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de ação penal pública incondicionada, em fase de execução, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JONES MICHEL BATISTA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1º, alínea c.c. 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 47. A sentença transitada em julgado (f. 128/130, 139 e 158), condenou o réu JONES MICHEL BATISTA, com incurso no artigo 334, 1º, alínea c, c.c. art. 71 ambos do Código Penal, às penas de multa de 10 (dez) dias-multa fixados no valor unitário mínimo e prestação pecuniária no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Na audiência admonitória foram fixadas as condições de cumprimento das penas (f. 158). Manifestou-se o MPF pela extinção da pena imposta (f. 170). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente a pena imposta. Ante o exposto, JULGO

EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JONES MICHEL BATISTA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade - RG n.º 30.504.953-7 SSP/SP, e do CPF n.º 271.356.808-04, filho de Lourdes Batista, nascido aos 11/09/1976 na cidade de Jaú (SP). Transitada em julgado, após as comunicações de praxe. P. R. I. C.

0001942-78.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PETERSON JOSE RUSSO CATTO(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou PETERSON JOSÉ RUSSO CATTO, já qualificado nos autos, nascido em 16/09/1972, como incurso nas penas do art. 342, 1º, do Código Penal (fls. 56-57). Segundo a denúncia, no dia 19/08/2009, durante audiência que se realizava no Juízo dessa 1ª Vara Federal de Jaú, referente ao processo crime n.º 2008.6117.002639-5, o réu, na qualidade de testemunha compromissada, fez declarações falas, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante de que tinha conhecimento, com o fito de produzir prova em processo judicial criminal. A divergência teria consistido no fato de que Peterson, na ocasião em que foi ouvido perante a Procuradoria da República, na data de 13/12/2007, teria declarado que foi procurado por uma pessoa de nome Hermínio, que não conhecia, para prestar assistência às máquinas que estavam no barracão; [...] que, salvo engano, o Hermínio estava com um veículo Parati, modelo mais [...]; [...] que Hermínio nunca viu com uma Ford Courier ou com uma Saveiro. Todavia, em Juízo, no processo referido, o réu teria alterado a sua versão, ocasião em que declarou que foi procurado por uma pessoa de nome PAULO, não sabendo dar maiores detalhes sobre ele, para prestar manutenção em máquinas de caça-níqueis. Além disso, disse que Paulo veio de Courier. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 02 de dezembro de 2010 (f. 58). O réu foi citado e intimado pessoalmente (f. 71), para apresentar defesa prévia. Em sede de defesa prévia (fls. 74 e ss.), por meio de seu advogado, sustentou que confundiu o nome das pessoas envolvidas, devido ao grande lapso entre um depoimento e outro e, além disso, que apenas uma vez viu a pessoa sobre quem prestou depoimento. Por meio de Carta Precatória foi ouvida a testemunha comum GILMAR ANTONIO DOS SANTOS (f. 118). Em audiência, realizada em 09/11/2011, foi interrogado o réu (f. 126). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (f. 163). Em alegações finais, o Ministério Público manteve sua posição de que estão comprovadas a autoria e a materialidade, mas pugnou pelo aguardo do julgamento do processo em que o testemunho foi prestado. A defesa, na mesma oportunidade, contra-argumenta repisando seus argumentos. Tem razão o Ministério Público Federal, doutrina e jurisprudência recomendam a suspensão do processo penal pelo crime de falso testemunho, com base no art. 93 do Código de Processo Penal, por analogia, até julgamento final do processo em que o testemunho foi prestado. RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO. POSSIBILIDADE. É possível a propositura da ação penal para se apurar o crime de falso testemunho antes de ocorrer a sentença no processo em que o crime teria ocorrido, desde que fique sobrestado seu julgamento até a outra sentença ou decisão. Recurso provido. (Recurso Especial N.º 596.500 - Df (2003/0171653-0) Relator : Ministro José Arnaldo Da Fonseca) Assim também entendem Rogério Greco (Código Penal Comentado. 2. ed., Niterói: Impetus, 2009, p. 833) e Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 1159). Ante o exposto, suspendo o presente processo e o curso do prazo prescricional (inciso I do art. 116 do CP), pelo prazo de 1 (hum) ano, ou até que venham notícias do julgamento dos autos n.º 2008.6117.002639-5, se este evento for anterior.

0000895-35.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO)

Tendo em vista que a ação penal originária, objeto de desmembramento que gerou este processo, é em desfavor de aproximadamente 52 (cinquenta e dois) réus, e que o magistrado titular desta Subseção conduziu todas as audiências de oitivas das testemunhas de acusação e defesa, além de inúmeros interrogatórios, bem como acrescentando-se o fato de que referido magistrado encontra-se em férias regulamentares até 07/02/2012, redesigno a audiência marcada para esta data para o dia 24/04/2012, às 16 horas. Intimem-se. Requisitesem-se.

0000916-11.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILIO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO

DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION E SP164589 - ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Tendo em vista que a ação penal originária, objeto de desmembramento que gerou este processo, é em desfavor de aproximadamente 52 (cinquenta e dois) réus, e que o magistrado titular desta Subseção conduziu todas as audiências de oitivas das testemunhas de acusação e defesa, além de inúmeros interrogatórios, bem como acrescentando-se o fato de que referido magistrado encontra-se em férias regulamentares até 07/02/2012, redesigno a audiência marcada para esta data para o dia 24/04/2012, às 15 horas.Intimem-se. Requisitem-se.

Expediente Nº 7580

MANDADO DE SEGURANCA

000079-19.2012.403.6117 - MARKA VEICULOS LTDA.(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP

Vistos, etc.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARKA VEÍCULOS LTDA., em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM JAÚ/SP, objetivando que a autoridade coatora forneça Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débito e ainda, se abstenha de excluí-la do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em razão da não consolidação dos débitos no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/2009 e 02/2011, autorizando o pagamento mensal com feito ao longo de quase 02 anos.Juntou documentos.É a síntese do necessário. Decido. Ensina-nos HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 22.^a ed., São Paulo - Malheiros: 2000):Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela (p. 56)Em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela sede da autoridade coatora competente.O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259).A propósito, veja-se o entendimento jurisprudencial:CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.(...)2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.(...).(STJ -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43138; Processo: 200400532145 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 22/09/2004 Documento: STJ000573119 Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PÁGINA: 206 Relator(a) JOSÉ DELGADO). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ... COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL ...1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 171754; Processo: 200303000041888 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 16/03/2005 Documento: TRF300091192 Fonte DJU DATA: 08/04/2005 PÁGINA: 618 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA). Demais disso, a regra de competência tem caráter de ordem pública, fixando uma competência absoluta que pode ser reconhecida de ofício. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO, Agravo de Instrumento - 150328, Processo: 2002.03.00.008870-0/SP, Terceira Turma, j. 12/06/2008, Fonte: DJF3 DATA:24/06/2008, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto) No mandado de segurança em que se discute a exigência de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Bauru/SP, a quem compete a arrecadação e fiscalização das aludidas exações. De sorte que a competência para julgar mandado de segurança é definida em razão da autoridade coatora e de sua sede funcional. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a 8.ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Bauru - SP. Portanto, considerando que de fato a autoridade competente é o Delegado da Receita Federal do Brasil, que no caso, tem sede em Bauru, S.P., encontrando-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária daquela cidade e dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, retifico, de ofício, a autoridade coatora mencionada na inicial, de Delegado da Receita Federal em Jaú, para Delegado da Receita Federal de Bauru - SP, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Por consequência, determino, decorrido o prazo recursal, o encaminhamento deste mandado de segurança inicialmente ao SEDI, para as alterações necessárias e, após, à 8.ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Bauru - SP, para prosseguimento, com nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 7581

ACAO PENAL

0000113-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000113-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MARIA HENSING(SP147464 -

CARLOS ALBERTO BROTI)

DEPREQUE-SE à Comarca de Medianeira/PR o interrogatório da ré MARIA HEMSING, brasileira, RG nº 4.056.944-8, residente na Rua Argentina, nº 1888, apto. 401, Ed. Campos Dourados, Medianeira/PR (devendo se observar este endereço). Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 694/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Informa-se que a ré tem por defensor dativo o Dr. Carlos Alberto Broti, OAB/SP 147.464, e, em caso de ausência ao ato deprecado, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001178-63.2008.403.6117 (2008.61.17.001178-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARTA ROSA JACOVENZE VENDRAMINI SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de MARTA ROSA JACOVENZE VENDRAMINI, qualificada nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 93. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 116). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 178). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente as condições para a suspensão condicional do processo, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão processual e cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARTA ROSA JACOVENZE VENDRAMINI, brasileira, casada, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 10.873.386-5 SSP/SP, e CPF n. 015.564.318-56, filha de Augusto Ivan Jacovenze e Elza Garcia Jacovenze, nascida aos 25/06/1958, residente na Rua Jovelino do Amaral Camargo, n 280, Jardim Paineiras 1, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002259-13.2009.403.6117 (2009.61.17.002259-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO EUCLIDES GONCALVES SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ANTONIO EUCLIDES GONÇALVES, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 51. Noticiado o falecimento do réu ANTONIO EUCLIDES GONÇALVES à f. 112, pugnou o MPF pela extinção de punibilidade (f. 114). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado ANTONIO EUCLIDES GONÇALVES faleceu no dia 21 de dezembro de 2011, conforme certidão de óbito juntada à f. 112. Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO EUCLIDES GONÇALVES, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 6.646.107 SSP/SP, e do CPF nº 799.259.108-97, nascido aos 03/04/1954, filho de Sebastião Pedro Gonçalves e Luiza Anastácia Gonçalves, residente à JONES MICHEL BATISTA e domiciliado na Rua Major Prado, nº 1531, Vila Nova Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe. P. R. I.C.

0002518-08.2009.403.6117 (2009.61.17.002518-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NIVALDO NASSIS SOAVE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Tendo em vista a manifestação da defesa do réu juntada às fls. 135, bem como com a concordância do Ministério Público Federal às fls. 137, DEPREQUE-SE à Comarca de Campo Alegre/AL a INTIMAÇÃO do réu NIVALDO NASSIS SOAVE, brasileiro, calçadista, RG nº 18.216.595-4/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 088.229.248-00, com endereço na Rua Pedro Vieira Guimarães, nº 41, Centro, Campo Alegre/AL, para que comparecer à audiência supra para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, a ser realizada na sede do juízo estadual da comarca de Campo Alegre/SP. Intime-se-o ainda de que, em caso de recusa da proposta oferecida ou não comparecimento na audiência supra, deverá constituir advogado e apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, devendo apresentar documentos ou justificações e arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Advirta-se o réu de que se não tiver condições financeiras para constituir advogado, deverá se dirigir à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - para requerer defensor dativo para sua defesa, ou declinar ao sr. Oficial de justiça se deseja nomeação de defensor dativo por este juízo. Consigne-se ao juízo deprecado de que sua citação já fora realizada na data de 01 de agosto de 2011, encaminhando-se cópia da certidão de fls. 125. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 06/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000523-23.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa do réu BENEDITO FERREIRA DA SILVA se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000913-56.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Vistos etc, A defesa de JOSÉ EDUARDO FERNANDES MONTEIRO (fls. 64/65) pede: i) a desistência da inquirição de suas testemunhas, com o cancelamento da audiência marcada para 27/01/2012 (Carta Precatória para Rio Claro-SP) e ii) que o interrogatório do citado réu seja feito por meio de Carta Precatória.É o relatório. Decido. Defiro os dois pedidos. Reza o 2º do art. 401 do Código de Processo Penal que a parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o interesse do magistrado na ilustração da causa (art. 209 do CPP). Não vislumbro interesse específico deste juízo na oitiva das testemunhas em comento. Não são pessoas que, pelo que consta dos autos, tenham singular conhecimento a respeito dos fatos. Assim, o deixar de ouvi-las não gerará prejuízo ao descortinamento dos fatos. Sendo desta forma, com amparo no citado dispositivo legal, homologo a desistência. Todavia, o cancelamento da audiência não pode ser deferido, já que, nos termos da Carta Precatória de fls. 12, testemunhas de defesa de outros réus também serão ouvidas na mesma ocasião. Em relação ao pedido concernente ao interrogatório do réu, a providência solicitada pela defesa seria tomada de qualquer maneira, após a oitiva das testemunhas defensivas. Int. e comunique-se

0000914-41.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO

ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILIO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILIO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a defesa do réu NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA sobre a testemunha Tereza Barroso de Almeida, não encontrada para ser ouvida na deprecata da Comarca de Canindé/CE, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 96/verso. No silêncio, declaro preclusa a oportunidade, certificando-se nos autos. Int.

Expediente Nº 7582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002685-74.1999.403.6117 (1999.61.17.002685-9) - ARNALDO GOES X NEUZA FANTIN GOES(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003941-52.1999.403.6117 (1999.61.17.003941-6) - DOROTY APARECIDA CONTE X MARLENE APARECIDA CONTE X CARLOS CONTE JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CONTE DE MORAES PRADO X JOSE EVILASIO CONTE X EGIDIO CONTE NETO X EDISON CONTE X LUIZ AUGUSTO NADALETO X JOSE ALBIGIESI X ANTONIO BORGOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO

CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0002640-89.2007.403.6117 (2007.61.17.002640-8) - KARINA FERRARI MEDICE X ANA CLAUDIA FERRARI MEDICE(SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Indefiro o pedido de fl.128, visto que os valores já estão a disposição da parte autora no Banco do Brasil, sendo desnecessário a expedição de guia de levantamento.Int.

0001283-69.2010.403.6117 - JOSE CANDIDO PAGLIOLLO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001434-35.2010.403.6117 - JOAO FRANCISCO RAVAGNOLLI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo M) Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelo INSS, alegando omissão na sentença, porque não constou do dispositivo o abatimento, deferido na fundamentação, relativo ao pagamento de honorários de advogado. É o sumário. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Reconheço, desde logo, a ocorrência de omissão alegada. O dispositivo da sentença fica assim redigido: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos a título de imposto de renda a maior, relativo aos anos-calendário de 1998 a 2005, levando-se em conta as respectivas competências, dividindo-se mês a mês os valores recebidos na ação previdenciária, observada a alíquota a ser apurada pela soma dos valores recebidos pelo autor da Fundação CESP e do INSS, acrescidos das diferenças obtidas na ação revisional ano a ano, abatendo-se o valor pago a título de honorários de advogado, apurando-se o quantum devido em liquidação posterior. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU-LHES PROVIMENTO, para complementar o dispositivo. P. R. ISEGUE TEXTO DA SENTENÇA TIPO A PARA SER REPUBLICADO, EM VIRTUDE DE INCORREÇÃO NO TEXTO PUBLICADO: Sentença tipo A Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOÃO FRANCISCO RAVAGNOLI, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito tributário, condenando-se a ré à restituição de R\$ 8.042,56, concernente ao valor do Imposto de Renda, cobrado além do devido, por ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à concessão do benefício previdenciário, liquidados os atrasados 23/03/2007, referentes a diferenças havidas desde 8/1998 até 02/2005. Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, estaria sujeito à alíquota de 15%, não 27,5%, ou mesmo isento. Também argumenta que o Fisco não lhe permitiu efetuar o abatimento de valores pagos a advogados, contrariando assim a regra prevista no artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Aduz, por fim, que sobre os juros de mora não deve incidir imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, em que requesta a total improcedência do pleito. Na fase de especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide. Convertendo o julgamento em diligência, este juízo determinou ao autor a juntada das declarações de ajuste anual de IR pertinentes, manifestando-se este em seguida, juntando as cópias das declarações pertinentes, oportunizando-se prazo para manifestação da ré. É o relatório. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei nº 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º

Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6º da mesma Lei n.º 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei n.º 9.250, de 26.12.1995) Em linhas gerais, pode-se dizer que a hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). De sua sorte, o art. 1º da Lei n.º 10.451/02 determina que os rendimentos serão isentos até o valor de R\$ 1.058,00 (mil e cinquenta e oito reais). Tal valor foi atualizado para R\$ 1.313,69 (mil trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2007, ano em que o autor recebeu o pagamento oriundo na ação revisional previdenciária. Em termos anuais, aplica-se a isenção até o valor de R\$ 15.764,28 (quinze mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), para o referido ano. Os ganhos de R\$ 15.764,29 até 31.501,44 (trinta e um mil quinhentos e um reais e quarenta e quatro centavos) sujeitam-se à alíquota de 15%. Somente a renda anual superior a tal valor está sujeita à alíquota de 27,5% de Imposto de Renda. Como, em 23/03/2007 o autor recebeu o valor de R\$ 36.480,23 (trinta e seis mil quatrocentos e oitenta reais e vinte e três centavos), referente às diferenças de seu benefício obtidas na ação revisional, foi taxado na alíquota de 27,5%. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento pago acumulado quando do pagamento dos atrasados, de uma só vez, em 2007, ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devidos os rendimentos obtidos na relação do trabalho, tal qual se dá na questão previdenciária. Do contrário, aqueles que recebem a remuneração devida em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pelo inadimplemento da empresa reclamada e recebem as verbas anos após por força de ação trabalhista, submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e bom senso, faz jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Por outro lado, devem ser somados os valores obtidos na concessão do benefício com as remunerações respectivas recebidas entre 1998 e 2005. O autor recebia remuneração da Fundação CESP durante tal período. O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei n.º 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Entretanto, a juntada das cópias das declarações de imposto de renda pelo autor (folhas 132 e seguintes) indica que a renda anual do autor encontrava-se geralmente - já antes da obtenção das diferenças na ação judicial de revisão de benefícios - na faixa dos 15%. Somente com as deduções conseguiu livrar-se do pagamento de imposto. Já, no ano-calendário 2003, 2004 e 2005, os rendimentos do autor o sujeitaram à alíquota de 27,5% (f. 160). Enfim, para apurar o crédito do autor, será necessário efetuar cálculos em liquidação posterior à sentença. No que toca aos honorários de advogados pagos no bojo da ação rescisória, devem ser abatidos do valor do imposto de renda, na forma do artigo 12 da Lei n.º 7.713/88. Pelo que consta da manifestação da Fazenda Nacional, o autor não teria efetuado a indicação correta do beneficiário, no campo correto da declaração anual de ajuste. Sobre os juros moratórios, devem ser considerados renda para fins de incidência do imposto. Não se trata de indenização, mas de frutos do capital, porquanto não são decorrentes de ato ilícito, mas de atraso do pagamento a que o Fisco não deu causa. Pelo ato ilícito, responde o Fisco pelo valor principal, mas o atraso é atribuído aos trâmites necessários ao julgamento da ação, devido a funcionamento deficiente da máquina do Poder Judiciário. Para além, os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente tributável dos juros moratórios. Ipso facto, não incide ao caso a regra prevista no artigo 404 do Código Civil, nem a prevista no artigo 186 do meso Codex. Quanto ao costumeiro pleito da Fazenda Nacional de obrigar o autor a retificar as declarações de ajuste, trata-se de questão que desborda dos limites desta lide, devendo ser resolvida administrativamente. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos a título de imposto de renda a maior, relativo aos anos-calendário de 1998 a 2005, levando-se em conta as respectivas competências, dividindo-se mês a mês os valores recebidos na ação previdenciária, observada a alíquota a ser apurada pela soma dos valores recebidos pelo autor da Fundação CESP e do INSS, acrescidos das diferenças obtidas na ação revisional ano a ano, apurando-se o quantum devido em liquidação posterior. A correção monetária e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000333-26.2011.403.6117 - VALERIA VIEIRA DOS SANTOS VENDRAMINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A,R (fl.218), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0000722-11.2011.403.6117 - LUIZ COSTA LIMA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A,R (fl.119), defiro o comparecimento da testemunha Saul Fenaro Sampaio ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0000850-31.2011.403.6117 - HELIO FRANCO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Em sede de alegações finais busca a parte autora a realização de nova perícia e a designação de audiência.É o relatório.De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil).A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida.No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil.Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos.É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença.De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região).Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC.Além disso, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos.Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho).Inviável, portanto, a realização de nova perícia.Não obstante, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2012, às 16h00min. Caso haja necessidade de intimação de testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Int.

0001071-14.2011.403.6117 - SEBASTIAO ALBINO DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a extemporânea interposição do recurso deduzido na petição de fls.69/89, determino seu desentranhamento e restituição a seu subscritor(a).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos.

0001502-48.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA LEANDRIN BACHIEGA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001743-22.2011.403.6117 - VALTER LUIZ FRANCISCO MEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls.78/91: Aguarde-se a realização da perícia médica designada pela autoridade judiciária à fl.49.Int.

0001769-20.2011.403.6117 - ALEXANDRE CARLOS COLOVATI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 19/03/2012, às 14h30min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0002009-09.2011.403.6117 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002375-48.2011.403.6117 - QUITERIA MATIAS DE MELO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a realização de audiência para a oitiva de testemunhas. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro de ofício os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos, ante a declaração de f. 79. Cite-se. Int.

0000043-74.2012.403.6117 - TEREZA FRATTIANI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho. A inércia acarretará o indeferimento da inicial. Int.

0000046-29.2012.403.6117 - EDSON ROBERTO MARTINELLO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho. A inércia acarretará o indeferimento da inicial. Int.

0000047-14.2012.403.6117 - LUZIA DE LOURDES PEROBELLI CORTEZ(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho. A inércia acarretará o indeferimento da inicial. Int.

0000081-86.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA BARBOSA BASTOS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que junte aos autos documento que comprove a carência e a qualidade de segurada na data da alegada incapacidade. A inércia acarretará o indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001521-54.2011.403.6117 - MARIA INES FERREIRA SANCHES(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE

ALMEIDA PRADO)

Face a manifestação de fls.61/62, redesigno para o dia 26/04/2012 às 14h00m a audiência anteriormente agendada, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas. Intimem-se.

0000033-30.2012.403.6117 - THEREZINHA MARIA RUY SOAVE(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/09/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 16h00min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002355-28.2009.403.6117 (2009.61.17.002355-6) - NELSON LIDUENHA BUENO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NELSON LIDUENHA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001603-37.2001.403.6117 (2001.61.17.001603-6) - JOAO MARTOS X ELISA CLEMENTE PERES X ANGELO MANGUILE X EDNA ELY MANGILI DALMAZO X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILE X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por EDINA ELY MANGILI DALMAZO, ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA, EDGARD EDMIR MANGILI, RENATA CRISTINA CORNACHIA e FÁBIO MURILO CORNACHIA (sucessores de Ângelo Mangili) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, aguardando-se o deslinde do recurso de agravo interposto na forma da decisão de f. 950 (extrato anexo). Segue anexa a esta sentença decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0009182-05.2011.403.0000/SP, para manifestação das partes sobre o andamento do processo em relação aos demais autores. P.R.I.

0000134-82.2003.403.6117 (2003.61.17.000134-0) - JOSE MESSIAS PAIXAO X MARIA HELENA PAIXAO X LAURA DE FATIMA PAIXAO ALVES DE CAMPOS(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por MARIA HELENA PAIXÃO e LAURA DE FÁTIMA PAIXÃO ALVES DE CAMPOS (sucessoras de José Messias Paixão), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003420-58.2009.403.6117 (2009.61.17.003420-7) - BRIGIDA GOMES ROSA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BRIGIDA GOMES ROSA

em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002315-12.2010.403.6117 - SANTA DAMICO DE OLIVEIRA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (tipo M) Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, alegando omissão diante da constatação de que a sentença embargada não apreciou o pedido sucessivo consistente na restituição dos recolhimentos efetuados no período de 01/05/2006 a 30/09/2006. Ouvida o INSS, pugnou pelo desprovemento dos presentes embargos. É o sumário. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. É possível, todavia, que a saneamento de uma omissão resulte em modificação da parte sucumbente, ao que se convencionou chamar de efeitos infringentes. Reconheço, desde logo, a ocorrência de omissão porquanto não apreciada a questão apresentada. De fato, a sentença, ao longo de sua exposição, reconhece a patrimonialidade do benefício, decorrendo daí sua disponibilidade; reconhece a ilegalidade da norma regulamentar do art. 181-B do Decreto nº 3.086/99; e reconhece a possibilidade de desaposentação em caso de devolução dos atrasados. Confira-se: O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. (...) Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. (...) Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pela autora na concessão da aposentadoria seria, por ela, utilizado na contagem da outra. (...) Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria a autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período. (...) Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Sendo assim, percebe-se que, em vários trechos, possibilitou-se a desaposentação, mediante o condicionamento de restituição do que foi pago até a nova DIB. Então, nos termos da fundamentação já constante da sentença, necessário reconhecer que o pleito sucessivo do autor merece acolhida. Assim, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU-LHES PROVIMENTO**, para, nos termos da fundamentação do ato embargado, admitir o pedido sucessivo de acatamento da desaposentação mediante compensação dos valores devidos, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Invertidas as verbas de sucumbência, porém reconhecida a isenção de custas da autarquia, devendo arcar o réu apenas com os honorários já fixados. A sentença, integrada por esse recurso, fica sujeita ao reexame necessário.

0000127-12.2011.403.6117 - ANTONIO EDISON PEROBELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (tipo A) **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ANTONIO EDISON PEROBELLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 24/137). Em cumprimento à decisão de f. 140, o autor juntou documentos às f. 141/192. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 193). O INSS apresentou contestação (f. 198/200), sustentando o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às f. 203/205. Sobreveio réplica (f. 210/211). Laudo médico-pericial às f. 212/219. Manifestaram-se o INSS e o autor sobre o laudo pericial às f. 221 e 226/236, tendo o autor trazido novos documentos (f. 237/241). O INSS juntou laudo pericial do assistente técnico (f. 243) e reiterou as manifestações anteriores pela improcedência do pedido (f. 244). Foi designada audiência de instrução e julgamento (f. 245), tendo o autor arrolado as testemunhas às f. 253/254 e juntado outros documentos (f. 255/258). Foram ouvidos o autor e as testemunhas LAIR BENEDITO ANTONIO GOMES, OLAVO GERALDO MODOLIN e JOSÉ AGENOR CARINHATO. Finalmente, as partes apresentaram suas razões finais também em audiência. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência,

insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, o autor está capacitado para o trabalho desde que exerça atividades leves: (...) não foram evidenciadas alterações tróficas, musculares nos MMII nem alterações dos reflexos patelares e aquileos, bem como no reflexo de hiperextensão do hallux, importantes por auxiliarem a diagnosticar clinicamente processos de pinçamentos radiculares na região lombar. É provável que tenha tido um processo de agudização quando do exame inicial havendo arrefecimento dessa alteração com o decorrer dos meses. As queixas de tonturas não procedem porque deambulou normalmente e com bastante firmeza. Diante do que encontramos no exame clínico pericial considero o autor apto para atividades laborativas de natureza leve, mesmo porque o seu afastamento definitivo de alguma atividade laborativa, poderia induzi-lo ao retorno ao etilismo. (f. 215) A atividade habitual do autor era a de auxiliar de serviços gerais em marmoraria, para a qual não está habilitado, visto os depoimentos testemunhais que registraram a dureza do serviço habitual do autor. De fato, as testemunhas trazidas pelo autor confirmaram o fato de ele estar neste momento sem nenhuma ocupação e que antes disso estava trabalhando em uma marmoraria onde sua ocupação habitual era o carregamento de pedras de granito e mármore, cujo peso gira em torno de 400Kg. Como se nota do laudo pericial, o autor foi acometido de espondiloartrose lombar em meados de 2010. A fixação da data de início da incapacidade é extremamente relevante para que se examine, na data auferida, a presença dos demais requisitos, que devem ser concomitantes. Como dito, desde meados de 2010 já é possível ver um agravamento incapacitante no quadro da coluna do autor. Conforme docs. de fls. 113, o médico Mauro Volpi declara, em 19/05/2010, que o autor apresenta dor crônica incapacitante na região lombar com irradiação por discopatia degenerativa + espondilolistese com radiculopatia. Tal agravamento incapacitante da dor lombar deu-se, segundo consta, após duas intervenções cirúrgicas no crânio, em período inferior a dois meses, com dificuldades de locomoção e movimentação no pós cirúrgico, além de permanência imobilizada na UTI. Fixada a existência da incapacidade e a data de início dela, percebe-se que ela se restringe apenas para o trabalho habitual do autor, ficando descartada, desde logo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. Passo a analisar os demais requisitos, para fins de averiguação do direito ao benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Consta dos autos (fls. 131) que na data de início da incapacidade (19/05/2010) o autor já estava em gozo de auxílio-doença, cujo número era 539.561.537-3, com duração de 12/02/2010 a 11/08/2010. Incontestável, então, que nessa data detinha a qualidade de segurado e a carência. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 11.08.2010, referentes ao período de 12/08/2010 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF; e ii) a restabelecer o benefício de auxílio-doença. Para isso, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 10/12/2011, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, conforme lembrado em sua contestação. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475 do CPC, essa sentença está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000701-35.2011.403.6117 - SEBASTIAO AFFONSO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SEBASTIÃO AFFONSO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000778-44.2011.403.6117 - JORGE PEREIRA MARTINS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por JORGE PEREIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (f. 64). Contestação às f. 67/71. Réplica às f. 79/80. Laudo médico pericial às f. 82/84. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 91/92), que foi aceita pelo autor (f. 101). Assim, HOMOLOGO TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento dos valores atrasados. P.R.I.

0001354-37.2011.403.6117 - JESUZ MARIA ROSSANESI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JESUZ MARIA ROSSANESI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para que sejam considerados nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, os valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário). Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício de aposentadoria, não incluiu no cálculo do salário-de-benefício os valores recebidos como gratificação natalina, que deveriam integrar o salário-de-contribuição do mês de dezembro dos anos correspondentes. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 16, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu, bem como determinado à parte autora a comprovação do efetivo recebimento das parcelas do 13º salário. O INSS apresentou contestação (f. 20/27), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 02/10/1991 (f. 12). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo nº 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC

(com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001469-58.2011.403.6117 - CELESTE ALBERTO GASPAROTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por CELESTE ALBERTO GASPAROTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que seja calculada na forma do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, incluindo no PBC os salários-de-benefício do período em que recebeu benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. À f. 63, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou constestação às f. 65/70, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que se trata o benefício da autora de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença. Juntou documentos. As petições de f. 79/94 foram juntadas equivocadamente nestes autos. Réplica às f. 98/120. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. De início, determino o desentranhamento das petições de f. 98/120, devendo a Secretaria providenciar a correta juntada delas em seus respectivos autos. Passo à análise do mérito. Visa a parte autora à aplicação do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, no cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, deferido a partir de 21/08/2002 (f. 73). No entanto, uma vez que se trata o benefício da autora de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença (f. 71 e 73), o período básico de cálculo (PCB) é aquele que antecedeu ao benefício de auxílio-doença, concedido em 17/05/1999 (f. 71). A regra contida no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de serviço o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Sobre a matéria em exame, trago à colação a recente decisão: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 29/09/2008, STJ). No caso dos autos, conforme demonstram as telas INFEN de f. 71 e 73, não houve período de contribuição entre a cessação do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Ressalte-se que o STF, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 641 de setembro de 2011, em recente decisão proferida no RE 583.834/SC, sobre a mesma matéria, assim entendeu: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o

7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Grifos nossos. Logo, não merece guarida o pedido formulado na inicial, uma vez que entre a cessação do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez não houve solução de continuidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

000269-94.2003.403.6117 (2003.61.17.000269-1) - TIAGO EDVAR DA SILVA MARCHESAN(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Sentença (TIPO A): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo rito sumário, ajuizada por TIAGO EDVAR DA SILVA MARCHESAN, visando à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa portadora de hemofilia A grave e hepatite C, necessitando constantemente de cuidados especiais e remédios, o que impossibilita de prover sua própria manutenção. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 22). À f. 25, foi convertido o rito para sumário, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, facultada a emenda à inicial e designada audiência. Em audiência de instrução e julgamento, o INSS apresentou contestação (f. 51/60) e o pedido foi julgado procedente (f. 44/50). O INSS interpôs recurso de apelação às f. 80/92, recebido à f. 93, ofertadas as contrarrazões às f. 100/105. O INSS acostou cópia do recurso de agravo de instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f.106/113), ao qual foi negado provimento (f. 146). O MPF manifestou-se às f. 117/133. Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi anulada a sentença para determinar a produção de perícia médica e estudo social e mantida a antecipação dos efeitos da tutela (154/156). Com o retorno dos autos, foi deferida a realização do estudo social e da perícia médica, designada audiência de instrução e julgamento (f.168). Foi nomeado ao autor defensor dativo (f. 173). Estudo social acostado às f. 180/190. O requerente apresentou lista de oitiva de testemunha (f. 194/195). Laudo pericial médico acostado às f. 196/198. Em audiência, foi convertido o julgamento em diligência para a complementação da prova pericial (f. 208 v), tendo sido acostado o laudo às f. 211/215. As partes apresentaram suas alegações finais (f. 218/219 e 220), seguida de manifestação do MPF à f. 222. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições e meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/2011: (...) Artigo 20 - 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) A perita (Drª Carla Salati) concluiu que o autor é portador de quadro de Hemofilia A grave e Hepatite C, tratando -se de quadro crônico e incurável. O autor não apresenta condições de exercer atividade laborativa que seja repetitiva, de impacto ou que exija esforço físico. Em consonância com o laudo apresentado pela Drª Carla, o médico perito Drº Antonio Reinaldo Ferro, em novo exame pericial, e verificando tratar-se de caso com o qual não está familiarizado, entrou em contato com o hematologista do Hospital Amaral Carvalho de Jaú, o Dr. Fabrício Pascolat, por quem foi informado de que o autor é portador de hemofilia grave tendo sangramentos frequentes, principalmente no joelho esquerdo, o que levou a uma anquilose articular (dificuldades de flexão), associado ao quadro de obesidade morbida (148 Kg) que tem se acentuado, devido o autor não conseguir deambular com frequência (f. 213). Presente o requisito da deficiência, passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O salário mínimo está atualmente fixado em R\$ 545. A presunção de miserabilidade fixa-se quando a renda mensal per capita for inferior a R\$ 136,25. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial sujeito ao regime do art. 543 - C do Código de Processo Civil, considerou possível a

existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2.Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3.O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4.Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5.A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6.Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7.Recurso Especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9)) Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. A assistente social relatou que a unidade familia é composto pelo autor com 26 anos, sua mãe com mais de 50 anos, e mais duas irmãs uma de 21 anos e a outra de 12 anos. Observando-se o estudo sócio-econômico realizado na residência do autor, verifico que o autor não exerce nenhuma atividade remunerada, e que sua genitora também não exerce atividade remunerada, apenas sua irmã Cristiane Aparecida da Silva Marchesan, trabalha no ramo calçadista. O estudo social apontou a residência do autor como local humilde e que não demonstra luxo, sendo que a maior parte dos móveis e eletrodomésticos foram obtidos através de doações. O imóvel precisa de acabamento e de pintura (f. 190). A ilustre assistente social também constatou que a genitora encontra-se impossibilitada para o trabalho em razão de ter que prestar assistência ao filho que se encontra dependente para as atividades diárias da vida, constatou também que o autor necessita de cadeiras de roda e uma cadeira de banho, pois além de pagar pelo aluguel não são apropriadas ao seu peso (f. 190). Observou, outrossim, a dificuldade do autor de locomoção e de cuidados com a própria higiene, devido ao excesso de peso (140 Kg), além de grave infecção nos joelhos que se apresentam muito inchados e doloridos (f. 182, 6º quesito). A digna assistente social ainda informou que, no momento, o requerente encontra-se recebendo o benefício de auxílio doença, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), referente ao efeito da tutela antecipada concedido nos autos em apreço, também auferem o benefício do Programa Bolsa Família no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) e mais o salário de sua irmã no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), totalizando assim uma renda mensal de R\$ 1.055,00 (um mil e cinquenta e cinco reais).(f.181, quesitos 2 e 3). Concluiu a assistente social que o grupo familiar sobrevive com grandes dificuldades financeiras uma vez que o orçamento doméstico não é suficiente para prover as necessidades básicas de saúde, alimentação e vestimentas da parte autora (f. 190). Registre-se que, embora se diga que o autor recebe auxílio-doença, na verdade, o que ele recebe é o próprio benefício assistencial que aqui se pleiteia. Então, não pode esse valor ser computado para fins de verificação da miserabilidade. As outras rendas são: i) aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais) do salário da irmã, que no mês da visita da assistente social foi de apenas R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) devido às faltas e R\$ 90,00 (noventa reais), do bolsa família da outra irmã, mais nova. Somados os valores totalizam R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), o que, dividido pelo grupo familiar (4 pessoas) dá uma renda per capita de R\$ 172,50. Ocorre que isto não é sempre certo. No próprio mês de visita da assistente social, a irmã teve uma renda de apenas R\$ 420,00. Com base nesse valor o autor estaria em estado de penúria. Isso, porque a irmã trabalha sem registro em carteira e, além desse fator, possui problemas de saúde, levando-lhe a constantes mudanças de emprego e a valores descontados por faltas nos empregos que encontra. Por fim, a perita enfatizou que o autor é dependente de sua genitora, pois vive acamado, dependo dela para a subsistência. Vislumbro, assim, situação de miserabilidade exigida pela lei, pois, não obstante a adequada finalidade da lei em estabelecer critérios objetivos, é preciso que o julgador tenha a certeza de que a situação social de uma família e o estado de miserabilidade nem sempre podem ser demonstrados exclusivamente por números. Lembre-se, ainda, o antigo brocardo latino: *summum ius, summa iniuria*. Frente a todos os elementos trazidos nos autos, considero que o autor tem direito ao recebimento do benefício assistencial. O termo inicial, haja vista a ausência de requerimento administrativo será a data da segunda audiência (05/07/2011), pois foi quando o réu teve oportunidade de reconhecer a presença dos requisitos legais, visto que já havia laudo social e médico. E foi nessa data que teve ciência deles. Ressalvo, contudo, a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, a título de antecipação de tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do

CPC, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (hum) salário mínimo mensal a partir da data da realização da segunda audiência (05/07/2011), pois somente a partir daí ficou caracterizada, com ciência do INSS, a situação de miserabilidade e de deficiência. Não há juros de mora ou correção monetária devidos, porquanto o autor recebeu o que lhe era devido tempestivamente. Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Não há condenação em custas, haja vista a isenção legal de que goza a autarquia previdenciária. Deixo de arbitrar os honorários do advogado dativo nomeado à f. 173, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que proíbe o recebimento conjunto da verba de assistência jurídica e de honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva. Arbitro os honorários para perito Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor de R\$ 234,80, providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do pagamento. Decisão não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002295-21.2010.403.6117 - MICHELLY REGINA FERRAZ DE SENA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MICHELLY REGINA FERRAZ DE SENA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001545-82.2011.403.6117 - ANTONIO CATTO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação sob o procedimento sumário promovida por ANTONIO CATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, para recalcular-se com base em 100% (cem por cento) dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuições do requerente desde julho de 1994. Alega que o INSS apenas aplicou o índice de 100% sobre o valor do auxílio-doença. O INSS, citado, contestou (fls. 16-33). É o relatório. Não é necessária a produção de provas em audiência, passo, então, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. No mérito, não tem razão a parte. O benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de transformação do auxílio doença, deve ter sua renda mensal inicial calculada na forma do 7º do Decreto nº 3.048/99. Tal dispositivo reza que: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Qualquer outra forma de cálculo - que não resulte sempre no mesmo valor desta - irá acarretar em injustificável diferença entre aqueles que tiveram desde logo concedida a aposentadoria por invalidez, daqueles que tiveram a incapacidade não-reabilitável reconhecida após um período de consolidação. Tal forma de cálculo garante, com absoluta certeza, que o segurado receberá, quando de sua aposentadoria, o mesmo valor que receberia, caso tivesse sido aposentado por invalidez inicialmente. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000002-44.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-05.2004.403.6117 (2004.61.17.000790-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA) X VIRIGILIO ZANE(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face dos sucessores de Virgilio Zane, alegando haver excesso na execução intentada nos autos apensos (autos n.º 2004.61.17.000790-5). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 18). A embargada ofertou impugnação. Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo, em duas oportunidades. Manifestaram-se o INSS e parte embargada, esta última de acordo com o laudo pericial. É o relatório. Os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo estão em consonância com o entendimento deste magistrado e com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Remanesce neste feito, apenas, o valor dos honorários de advogado, objeto do julgamento da ação cautelar (f. 150/151). Já os honorários de advogado fixados na ação principal chegam ao valor zero, porque nada é devido aos autores, ex vi a existência de pagamento. Logo, o percentual de 15% sobre zero resulta em zero. As demais parcelas pleiteadas (27/03/90 a 03/07/90) já foram pagas, como bem observou o embargante. Mesmo o saldo apurado pelo experto à folha 24, de R\$ 122,60 (cento e vinte e dois reais e sessenta centavos), é indevido porque não consta da pretensão da autora. Ademais, a diferença entre os 95% e os 100%, concernente às competências anteriores a junho de 1990, já sofreu os efeitos da prescrição, de modo que não cabe a este juízo agir ex officio, já que violaria o disposto na norma prevista no artigo 2º do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 675,71 (seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), exclusivamente a título de honorários de advogado oriundos da ação cautelar, devidamente

atualizado até a data do pagamento (f. 24). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência total da parte embargada, arcará esta com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 4.919,02) e o devido (valor zero, para a parte), gerando o valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), a ser pago com atualização monetária. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0001515-47.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-11.2007.403.6117 (2007.61.17.000647-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSANGELA RIBEIRO MARTINS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de ROSANGELA RIBEIRO MARTINS, alegando haver excesso na execução intentada nos autos apensos (autos n.º 0000647-11.2007.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). A embargada ofertou impugnação (f. 13/14). Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo (f. 16). Manifestaram-se o INSS (f. 20) e embargada (f. 22) de acordo com o laudo pericial. Decorreu prazo sem manifestação da parte embargada (f. 35). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo estão em consonância com o entendimento deste magistrado e com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Como bem observado pelo contador, o benefício n.º 31/560.206.336-2 cessou em 17/07/2007, ao passo que o benefício n.º 32/357.726.280-6 teve início em 18/07/2007, ambos no valor de um salário mínimo. Remanesce, apenas, o valor dos honorários de advogado, incidentes entre as prestações vencidas entre a antecipação da tutela (05/03/07) e a data da sentença (10/01/08), no valor de R\$ 199,02. De mais a mais, a parte embargada não apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo. Como o INSS concordou expressamente com os cálculos, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 199,02 (cento e noventa e nove reais e dois centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, nos termos do artigo 21, único, do CPC, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50 (folha 33 dos autos da ação de conhecimento). Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002920-31.2005.403.6117 (2005.61.17.002920-6) - AFRANIO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X AFRANIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA SILVA, sucessora de AFRANIO DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003994-18.2008.403.6117 (2008.61.17.003994-8) - MARIA HELENA BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA HELENA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA HELENA BEZERRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003371-17.2009.403.6117 (2009.61.17.003371-9) - JOSE CARLOS REALE(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE CARLOS REALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE CARLOS REALE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002211-20.2010.403.6117 - ERMELINDA FORNAZIERI MARTINS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ERMELINDA FORNAZIERI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ERMELINDA FORNAZIERI MARTINS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000799-20.2011.403.6117 - WILSON BRUGNOLI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Face o retorno negativo do A.R (fl.37), defiro o comparecimento da testemunha Antonio Alvaro de Camargo ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3602

MONITORIA

0001730-41.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA MARQUES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça às fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias.Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001169-88.1997.403.6111 (97.1001169-3) - UBALDINO RIBEIRO SANTOS X JOSE SUGA X LINCOLN RUBENS RICCI X EDUARDO TEOTO BUFFULIN(SP045442 - ORIVALDO RUIZ E SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)
Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União às fls. 264/266, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0005969-74.2000.403.6111 (2000.61.11.005969-5) - CEREALISTA GUAIRA LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK E SP145323 - GEORGIA DE CASSIA GENTILE E SOUZA E SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 400/402: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CEREALISTA GUAIRA LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.179,37 (dois mil, cento e setenta e nove reais e trinta e sete centavos, atualizados até agosto/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Int.

0000048-66.2002.403.6111 (2002.61.11.000048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-34.2001.403.6111 (2001.61.11.002361-9)) CASA DE MASSAS ZARATTINI LTDA ME(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP185233 - FRANCINE HARUMI KAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

EDINILSON DONISETE MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANNEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS)

A autora requer às fl. 288 o levantamento da quantia depositada pela CPFL às fls. 279/280. Acontece que o depósito foi incorretamente feito em Guia de Recolhimento da União (GRU) que não possibilita o seu levantamento, uma vez que tais valores são repassados automaticamente à União. Assim, proceda a parte autora a execução do julgado apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos individualizado para cada devedor de acordo com a proporção da condenação. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002764-90.2007.403.6111 (2007.61.11.002764-0) - SHIGUERO MARUTANI X LUIZ DAHER NOGUEIRA AUDI X AYAKO OMAGARI MARUTANI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, intime-se a CEF para juntar aos autos extratos comprovando de que as contas nº 23.895-5, 50.441-5, 43.228-0 e 39.455-8 possuem data-base posterior ao dia 15. Prazo de 20 (vinte) dias. Juntado, dê-se vista à parte autora para manifestação. Publique-se.

0005619-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005619-3) - NELSON DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca do teor da petição do INSS de fls. 187/208, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006350-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006350-1) - IVONE FRANCO DO NASCIMENTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a habilitação incidental da sra. Andresa Franco dos Santos (documentos de fls. 87 e 100), nos termos do art. 1060, I, do CPC. Tendo em vista que a autora supra atingiu a maioria, intime-se-a para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para, querendo, ratificar a proposta de acordo formulado às fls. 83, verso. Int.

0000918-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000918-1) - KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, intime-se a CEF para juntar aos autos os recibos da 1ª e 2ª parcelas supostamente pagas à autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação em igual prazo. Publique-se.

0002832-35.2010.403.6111 - WILSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Int.

0004288-20.2010.403.6111 - JOSE EMILIO PINEDA DIAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que é ônus do autor comprovar o alegado na inicial e tendo em vista que não foi juntado qualquer documento (PPP, DSS 8030/SB-40 ou laudo pericial) referentes aos períodos trabalhados nas empresas Marilentes, Giancarlo Maniscalco, Industria Óptica Angerman e Angermanlab Laboratório e Comércio de Produtos Ópticos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte tais documentos ou comprove que os solicitou às empresas. Int.

0004886-71.2010.403.6111 - LUIZ AUGUSTO SANDALO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor juntou somente as páginas 6 e 14 do LTCAT, promova a juntada do laudo completo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005660-04.2010.403.6111 - ARLINDO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial e nomeio para tanto a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 53.2 - Tendo em vista que o autor apresentou seus quesitos às fls. 12/13 e o INSS depositou seus quesitos em cartório, formulo os seguintes quesitos do juízo para serem respondidos pela perita: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 3 - Oficie-se à perita solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviadas à perita os quesitos das partes e do juízo. A perita deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame.Int.

0005663-56.2010.403.6111 - PAULO CESAR PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das cópias do procedimento administrativo juntado às fls. 36/61, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0006158-03.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0006441-26.2010.403.6111 - IZABEL AGUIAR DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000034-67.2011.403.6111 - MARIA CLEONICE DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, indefiro o item D da petição de fls. 154/155, uma vez que não cabe ao juízo diligenciar em busca de informações no interesse exclusivo das partes, a não ser nos casos em que houver a recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos.Assim, intime-se a autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000086-63.2011.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 49/53, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0000217-38.2011.403.6111 - NIVALDO PEREIRA DUTRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de perícia na Empresa Construtora Yamashita Ltda formulado pela parte autora às fl. 21, uma vez que, devido o grande lapso já decorrido, as condições em que o autor trabalhou provavelmente não se encontram mais presentes.Outrossim, indefiro também a realização de perícia na empresa Sasazaki, face ao laudo pericial (LTCAT) já juntado aos autos.Faculto ao autor juntar eventuais formulários (DSS 8030 ou SB-40) ou LTCAT referente ao período trabalhado em condições especiais na empresa Construtora Yamashita Ltda, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos para a designação de audiência para reconhecimento do período rural.Int.

0000251-13.2011.403.6111 - WILLYS ALVES SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000602-83.2011.403.6111 - MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a autora para juntar aos autos eventual laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em

condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000603-68.2011.403.6111 - IDALINA CAJUEIRO RAMOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar as cópias dos laudos periciais referentes aos períodos em que pretende ver reconhecido o exercício de atividades em condições especiais, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001132-87.2011.403.6111 - FLORENCIO PEIXOTO (SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001184-83.2011.403.6111 - THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA X DIMAS MATHEUS SANTOS SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS acerca das cópias de fls. 74/92. Int.

0001194-30.2011.403.6111 - LOURDES FERREIRA MORAES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001202-07.2011.403.6111 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR (SP280293 - IAN SOUSA E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Dr. Gustavo de Almeida de Souza para esclarecer acerca de seu pedido de fl. 52 em que requer que as próximas publicações conste o seu nome, face a sua incompatibilidade com o substabelecimento (sem reserva de poderes) juntado às fl. 53. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, procedam-se as anotações conforme fl. 53. Publique-se.

0001484-45.2011.403.6111 - APARECIDO ALVES DA SILVA (SP277420 - CÁSSIA REGIANE DA SILVA E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001510-43.2011.403.6111 - LAURINDO DORIGON ZANELA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001765-98.2011.403.6111 - VALENTIM FURLANETO (SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003279-86.2011.403.6111 - BENTO GETULIO DE LIMA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 104, esclareça a parte autora o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Herculândia pertence à Subseção Judiciária de Tupã, SP. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000859-45.2010.403.6111 (2010.61.11.000859-0) - MARIA LUIZA RIBEIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (MARIA LUIZA RIBEIRO, na pessoa de sua advogada e solidariamente CLARICE DOMINGOS DA SILVA), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 690,89 (seiscentos e noventa reais e oitenta e nove centavos, atualizados até agosto/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003181-38.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004388-75.1998.403.6111 (98.1004388-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LEANDRO ALBERTO RAMOS (SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS)

Intime-se a parte autora-embargada para juntar as informações solicitadas pela contadoria às fl. 39, no prazo de 20 (vinte) dias. Juntados, retornem os autos à contadoria.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004256-49.2009.403.6111 (2009.61.11.004256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-02.2006.403.6111 (2006.61.11.002701-5)) ANTONIO FERREIRA GUIMARAES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de retorno dos autos principais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001172-69.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN APARECIDA INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN APARECIDA INACIO Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001160-29.1997.403.6111 (97.1001160-0) - MARIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA X AURELIANO ARRUDA X FRANCISCO DE ROSSI X DILCE DE ROSSI SILVA X JACOMO DE ROSSI NETTO X RAQUEL DE ROSSI X ISMAEL DE ROSSI X WILSON DE ROSSI X MARLENE DE ROSSI X ADEMIR DE ROSSI X EDSON APARECIDO DE ROSSI X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DE CARVALHO E SILVA X MAURO DA SILVA X JONAS GUIMARAES SILVA X LAURINDA ROSA VIANA X LUZINETE VANDERLEI DO REGO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA CANDIDA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA GOMES X JOSE DOMINGOS GOMES X MARIA CONCEICAO GOMES MAIA X MATILDE MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA ROSA DA SILVA MOURA X MARIO DOMINGOS MAURICIO X MARIA SANCHES DE ALMEIDA X MAXIMINO BAGNE X MERCEDES MARTINS DA SILVA X OLIMPIA DE OLIVEIRA X OTAVIO JULIO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X PALMIRA ROMANO DE ROSSI X VICENTE ROSSI X ALVINA LIDIA DE JESUS X FELICIO ALVES DE OLIVEIRA X IZABEL ROSA DOS SANTOS X JOSE LINO DA SILVA X FRANCISCA MARTIN DA SILVA X FRANCISCO SALLES X JOSE ANTONIO CAROLINO X MARIA LUIZA CONCEICAO PORTO X OLIMPIO FRANCISCO DA ROCHA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001343-75.2001.403.6111 (2001.61.11.001343-2) - VALDERE MARIA FERNANDES DE MORAIS(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001968-07.2004.403.6111 (2004.61.11.001968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-43.2004.403.6111 (2004.61.11.000821-8)) CICERO FERREIRA TEIXEIRA(SP127539 - ROSELY PORTO FRANCO PIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001213-12.2006.403.6111 (2006.61.11.001213-9) - VANUSIA MARTIN GREGORIO(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003175-36.2007.403.6111 (2007.61.11.003175-8) - ANA GERTRUDES SIMIAO TEIXEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004979-05.2008.403.6111 (2008.61.11.004979-2) - HERMELINO XAVIER MENDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000090-71.2009.403.6111 (2009.61.11.000090-4) - JOAO PERICO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO PERICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em síntese, que a autarquia lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/06/2001, porém não considerou todo o tempo especial que faz jus. Reclama, assim, o reconhecimento da atividade especial como motorista desenvolvida nos períodos de 29/04/1995 a 01/03/1996 e de 01/04/1996 a 15/07/1998, em que trabalhou nas empresas Dori - Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. e Irmãos Elias Ltda., respectivamente. Entende que, diante dessa situação, possui tempo suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial. Pede a concessão do benefício de aposentadoria especial, no percentual de 100% (cem por cento) de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo. Pede, também, a homologação e conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/157).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 159), foi o réu citado (fl. 163-verso).Em sua contestação (fls. 166/174-verso), a Autarquia-ré tratou dos critérios para a fixação da natureza especial da atividade, em consonância com a legislação vigente, asseverando que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas a partir de 29/04/1995. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.Réplica do autor às fls. 177/188.Em sede de especificação de provas, disseram as partes às fls. 190 (autor) e 192 (INSS).Deferida a prova oral (fl. 193), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 225/228).Em audiência, o INSS postulou a expedição de ofícios às empresas Dori e Irmãos Elias Ltda. em busca dos laudos técnicos de condições ambientais relativos às atividades do autor como motorista (fl. 224 e verso).Deferido o pleito, o autor indicou os endereços relativos à empresa Irmãos Elias Ltda. (fls. 231/239).As respostas aos ofícios expedidos foram juntadas às fls. 243 e 244/245, a respeito das quais se pronunciaram as partes às fls. 248/249 (autor) e 251/252 (INSS).Por r. despacho exarado à fl. 253, determinou-se a expedição de novo ofício em busca do laudo técnico referente à empresa Irmãos Elias.Às fls. 256/257 o autor trouxe declaração do proprietário da empresa Irmãos Elias esclarecendo a atividade de motorista do autor. Sobre ela, disse o INSS à fl. 260.Nova tentativa de obtenção do laudo técnico foi determinada à fl. 261 - sem êxito, todavia, consoante certidão lavrada à fl. 265.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOQuanto ao pedido de produção de prova pericial relativa à empresa Dori - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, quanto ao período de 29 de abril de 1.995 a 01.03.96 (item b de fl. 190), verifico a sua desnecessidade para a solução da lide. Os elementos materiais juntados já se mostram suficientes para tanto (art. 420, II, do CPC).Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Consigno, de início, que o benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Na espécie, as atividades de motoristas e ajudantes de caminhão enquadram-se como de natureza especial no anexo do Decreto 53.831/64, código 2.4.4, e no anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exigindo, para a concessão da aposentadoria especial nessas atividades, o tempo mínimo de 25 anos.Tendo isso em mira, e considerando que o próprio autor sustenta, na peça vestibular, que somados todos os períodos em que trabalhou como ajudante de motorista e motorista de caminhão, totaliza-se 15 anos, 10 meses e 23 dias (fl. 04), resta improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, porquanto ainda que considerado todo o período de labor especial reclamado na inicial, o autor não implementa tempo de serviço nessas atividades suficiente para a implantação desse benefício.Remanesce, todavia, o enfrentamento do pedido de reconhecimento de atividade especial para fins de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.Nesse particular, aduz a parte autora ter trabalhado sob condições especiais como ajudante de motorista e motorista de caminhão em diversos períodos, dentre os quais não foram reconhecidos como tais os vínculos de trabalho celebrados com as empresas Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. e Irmãos Elias Ltda., nos interregnos de 29/04/1995 a 01/03/1996 e de 01/04/1996 a 15/07/1998, respectivamente.Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 29/37) e na contagem de tempo de contribuição realizada por ocasião da concessão do benefício titularizado pela autora (fls. 139/140).Pois bem. Conforme alhures asseverado, segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos, encargo atribuído ao autor (artigo 333, I, do CPC).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).Frise-se, outrossim, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições

especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Olhos postos nisso, observo que, no que tange à atividade exercida junto à empregadora Dori - Ind. e Com. de Prods. Alim Ltda. (fl. 35), o autor foi contratado para ocupar o cargo de motorista. De outra parte, o formulário SB-40 juntado à fl. 64 revela que o autor, no curso desse vínculo, exercia a atividade de motorista de caminhão, na condução de veículos tipo furgão para transporte de carga com capacidade de 13 toneladas por rodovias municipais, estaduais e federais bem como vias urbanas.De tal sorte, a atividade de motorista executada pelo autor junto à empresa Dori - Ind. e Com. de Prods. Alim Ltda. comporta enquadramento como especial em todo o período em que vigente o contrato de trabalho, vale dizer, de 20/03/1989 a 01/03/1996.Semelhante raciocínio é de ser conferido a parte do período laborado para a empresa Irmãos Elias Ltda. Deveras, a despeito de inexistir nos autos documentos tendentes a demonstrar a atividade de motorista de caminhão, a prova oral produzida favorece à pretensão autoral.Com efeito, a testemunha Sebastião Donovetti da Silva disse haver trabalhado com o autor na aludida empresa, sendo que o requerente exercia a atividade de motorista, dirigindo caminhão da marca Mercedes, modelo 1516, com capacidade para quinze toneladas.Essa informação é corroborada pela declaração da antiga empregadora, juntada à fl. 257 - que, a despeito de não configurar prova material, mas mero testemunho reduzido a termo, encontra-se harmônica com a prova oral produzida.Assim, também o período de 01/04/1996 a 05/03/1997 comporta reconhecimento como tempo de serviço especial, por enquadramento. A partir de então, não há prova técnica nos autos a respaldar a pretensão autoral, a despeito dos ofícios expedidos pelo Juízo em busca de eventuais laudos técnicos da empresa - ao que consta, inativa, conforme documentos trazidos às fls. 231/239. De toda sorte, tratava-se de prova a ser produzida pelo autor, consoante o disposto no artigo 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação do autor como motorista de caminhão, durante os períodos de 29/04/1995 a 01/03/1996 e de 01/04/1996 a 05/03/1997, além daqueles já reconhecidos na orla administrativa.Todavia, com esse reconhecimento e após a conversão do tempo especial em comum, o autor alcança apenas 30 anos, 8 meses e 21 dias de serviço até o dia imediatamente anterior ao início do benefício proporcional por ele percebido, o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M DFaz. S. Carlos (rural) 01/01/1969 31/12/1971 3 - 1 - - - Empr. Adm. Jundiáense Ltda. (trab. braçal) 11/10/1972 31/10/1972 - - 21 - - - J. Alves Veríssimo (operário) 26/01/1973 12/04/1973 - 2 17 - - - Sítio Dom Bosco (serv. gerais) 03/02/1975 29/10/1980 5 8 27 - - - Iguatemy Operacional (aj. motorista) Esp 24/10/1981 31/01/1984 - - - 2 3 8 Transtemy (motorista) Esp 02/08/1984 01/01/1985 - - - 4 30 Iguatemy Operacional (motorista) Esp 02/01/1985 17/05/1986 - - - 1 4 16 Dori (motorista) Esp 19/05/1986 20/12/1988 - - - 2 7 2 Dori (motorista) Esp 20/03/1989 01/03/1996 - - - 6 11 12 Irmãos Elias (motorista) Esp 01/04/1996 05/03/1997 - - - - 11 5 Irmãos Elias (motorista) 06/03/1997 14/07/1998 1 4 9 - - - Soma: 9 14 75 11 40 73Correspondente ao número de dias: 3.735 5.233Tempo total : 10 4 15 14 6 13Conversão: 1,40 20 4 6 7.326,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 8 21 Destarte, não havendo aumento em número de anos completos de atividade em relação ao que foi reconhecido administrativamente (fl. 137), não há alteração no cálculo da renda mensal aventada na contestação.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de reconhecer, em favor do autor, como de natureza especial apenas os períodos de 29/04/1995 a 01/03/1996 e de 01/04/1996 a 05/03/1997, para todos os fins previdenciários, sem, contudo, direito à revisão do valor do benefício.Diante da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), deixo de fixar honorários em desfavor das partes. Sem custas, diante da gratuidade do autor e da isenção legal da autarquia.Sentença não sujeita à remessa oficial.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o tempo especial ora reconhecido é de 29/04/1995 a 01/03/1996 e de 01/04/1996 a

05/03/1997.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-56.2009.403.6111 (2009.61.11.000770-4) - MARCELO AMORIM(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002325-11.2009.403.6111 (2009.61.11.002325-4) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003117-62.2009.403.6111 (2009.61.11.003117-2) - JOSE PASCOAL DA COSTA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0004677-39.2009.403.6111 (2009.61.11.004677-1) - APARECIDA DE LOURDES JOANETO BARBOSA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005026-42.2009.403.6111 (2009.61.11.005026-9) - MARIA LUIZA VIANA DE OLIVEIRA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005205-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005205-9) - LAURINDO MARTINS PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005524-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005524-3) - IVONE DE ANDRADE BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006672-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006672-1) - MARIA NINA DE ANDRADE(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0000860-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000860-7) - WILSON PEREIRA DE MESQUITA JUNIOR X NILZA APARECIDA COCA DE MESQUITA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003447-25.2010.403.6111 - IRACELE DE LOURDES MARAN ANDRADE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004106-34.2010.403.6111 - ANTONIA PAULUCCI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ante a manifestação do INSS às fl. 111, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens. Int.

0004192-05.2010.403.6111 - IVANI DUARTE DE AZEVEDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 189/191.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005241-81.2010.403.6111 - OSCAR MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos, bem como do teor da informação de fls. 96/98.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005436-66.2010.403.6111 - JOSE GUERINO MURCIA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000123-90.2011.403.6111 - NELSON DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito à conclusão para correção de erro material.Trata-se de ação de rito ordinário no bojo da qual foi proferida sentença às fls. 72/74-verso.Compulsando os autos nesta data, verifico erro material no que tange ao nome do beneficiário lançado do quadro-resumo de fl. 74-verso, data maxima venia ao I. Magistrado sentenciante, devendo ali constar o nome do autor, NELSON DOS SANTOS.Ante o exposto, reconheço a existência de erro material na referida sentença e, de ofício, corrijo-a, nos termos do artigo 463, I, do CPC, passando a constar no quadro-resumo do benefício o nome do autor, NELSON DOS SANTOS. Mantenho, de resto, as demais deliberações ali lançadas.Publique-se. Intimem-se, certificando-se no Livro de Registro de Sentenças.

0000289-25.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso positivo ou no silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0000772-55.2011.403.6111 - ANALZIRA LOURENCO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANALZIRA LOURENÇO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Alega a autora, em prol de sua pretensão, ter convivido maritalmente com Euripes Gonsalves de Oliveira, falecido em 12/05/2010, por mais de trinta anos. Em razão disso, postulou o benefício de pensão por morte na via administrativa, sendo-lhe indeferido o pedido por falta da qualidade de dependente.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/34).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 37/38.Citado (fl. 40), o INSS apresentou sua contestação às fls. 41/44-verso, com documentos (fls. 45/46), sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a alegada união estável com o de cujus.Às fls. 48/55 a parte autora juntou cópias extraídas da ação de reconhecimento de união estável que tramitou perante o E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família da Comarca de Marília.Réplica da autora às fls. 58/60.Chamadas à especificação de provas (fl. 61), manifestaram-se as partes às fls. 62 (autora) e 63 (INSS).Deferida a prova oral (fl. 64), em audiência a Autarquia-ré formulou proposta de acordo (fl. 73 e verso), à qual anuiu a requerente (fls. 80).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODO que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido

na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 73 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. No trânsito em julgado, comunique-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, servindo cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-25.2011.403.6111 - OLIMPIA PIGA ESTEVAM (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001836-03.2011.403.6111 - FLAVIA COELHO MARINI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/02/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002082-96.2011.403.6111 - PULCINA ALVES DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PULCINA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Avelino Francisco de Almeida, ocorrido em 1989. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/18). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a parte autora foi chamada a regularizar sua representação processual, ante a indicação de tratar-se de pessoa não alfabetizada (fl. 22). À fl. 23 a patrona da autora noticiou a renúncia aos poderes de representação a ela outorgados, esclarecendo que a autora não mantém interesse no prosseguimento do processo. Determinada a intimação pessoal da autora para constituição de outro advogado (fl. 24), o prazo concedido transcorreu in albis, conforme certidão lavrada à fl. 29. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 29-verso, propugnando pela extinção do feito sem a resolução do mérito. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O Código de Processo Civil dispõe: Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a postular em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. As regras suso transcritas disciplinam o pressuposto processual subjetivo da capacidade postulatória, privativa de advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94, artigo 3º, caput). No caso vertente, esse pressuposto deixou de ser atendido quando a subscritora da exordial renunciou ao mandato recebido, sem a constituição de novo patrono para atuação no presente feito. Por tal motivo, não obstante a oportunidade conferida à autora para regularização de sua representação processual, esta não aviou a providência, motivo pelo qual impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002549-75.2011.403.6111 - RODRIGO MARIUSSO (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/02/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, sito à Rua Amazonas, n. 376, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002781-87.2011.403.6111 - SILVIO MOREIRA BARBOSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/02/2012, às 09:00

horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003069-35.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Distribuído o presente feito, verificou-se o anterior ajuizamento de ação idêntica à presente, distribuída à Egrégia 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (feito n.º 0001021-06.2011.403.6111), consoante se infere das cópias encartadas às fls. 23/33.No presente caso, tendo aquele feito sido extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, aplica-se o disposto no artigo 253, II, do mesmo diploma legal, conforme se verifica:Art. 253 - Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;Dessa forma, ajuizada a presente ação, tornou-se preventivo o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para o conhecimento da matéria:Á 1.15 Assim, em face da prevenção observada, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a redistribuição à 2ª Vara Federal local, com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

0003673-93.2011.403.6111 - MARIANA ROSSI SANTOS X ANA CAROLINA BALIELO ROSSI(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação, de acordo com o art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Outrossim, determino a produção antecipada de prova, consistente na realização de prova pericial médica e estudo social. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. Após, intime-se a(o) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, CRM 90509, com endereço à Rua Guanás, 87, Marília, 3433-3088, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao Sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?- Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?- Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos?- Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.- Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Sem prejuízo, cite-se.

0003747-50.2011.403.6111 - OLICIO DE NADAE(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1004553-25.1998.403.6111 (98.1004553-0) - ALVINO RODRIGUES DOURADO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a Dra. Renata Pereira da Silva intimada a retirar os documentos desentranhados dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002530-69.2011.403.6111 - LAUDELINO ALEXANDRE DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003366-42.2011.403.6111 - DIRCE BIFFI COSTA E SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Satisfeito ou na ausência de manifestação, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0003450-43.2011.403.6111 - ALIPIO ZACARIAS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Satisfeito ou na ausência de manifestação, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1007170-89.1997.403.6111 (97.1007170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003491-18.1996.403.6111 (96.1003491-8)) DELANTONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFADOS DE MADEIRA LTDA X FRANCISCO BERNARDO DELANTONIA X CARLOTA LEA BELAVENUTTE DELANTONIA X JOSE AFONSO DELANTONIA X CELINA ROSA CAPRIOLI DELANTONIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
1 - Ciências às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.^a Região.2 - Traslade-se cópia de fls. 117/125, 194/198, 203/223, 228 e do presente despacho para os autos principais, se deles já não constar, lá prosseguindo.3 - Tudo feito, remetendo-se o presente feito ao arquivo, anotando-se baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004736-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004736-5) - NEIDE YOLANDA CARDOSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE YOLANDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a curadora nomeada a retificação de seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que a grafia de seu sobrenome no documento do CPF (Edigio) difere do documento de identificação-RG (Egidio).Prazo de 15 (quinze) dias.Comprovado a retificação, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar a sra. Lourdes Yolanda Cardoso Egidio (fls. 194) como representante do incapaz e após requisite-se o pagamento.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007030-67.2000.403.6111 (2000.61.11.007030-7) - MARCOS ANTONIO BARBOSA X LAUREEN CASSIANA FIORELLI BELLOMO BARBOSA(SP094348 - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3^a Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF e CAIXA SEGUROS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0000086-78.2002.403.6111 (2002.61.11.000086-7) - EDILBERTO LAZARO MACHADO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002596-25.2006.403.6111 (2006.61.11.002596-1) - WANDERLEY RODRIGUES CARIA X ANTONIA DE PAULA FERREIRA CARIA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3^a Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004471-59.2008.403.6111 (2008.61.11.004471-0) - EDSON JOAQUIM DE BRITO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORBERTO RAMOS DE SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Vistos em saneador.Acolho parcialmente a preliminar de incompetência da Justiça Federal arguida pelo INSS, para reconhecer sua legitimidade somente com relação ao pedido de anotação do período pleiteado junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e a consequente competência da Justiça Federal.Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário resta superada com a decisão de fl. 70.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado.Para a produção da prova oral, designo o dia 12 de março de 2012, às 16h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407, do CPC.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado.Int.

0004070-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004070-7) - ELZA VENDRAMINI BASSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 75, item 2: defiro. Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 14h20 para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes.

0004337-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004337-0) - ARMANDO DA CRUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 192, item 2: defiro. Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 17h40 para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes.

0006289-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006289-2) - IDE FERNANDES TOFFOLI X SIMONE RIBEIRO MALDONADO X JOSE ALBERTO BERNARDI X CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA X EDNA FERNANDES BAPTISTA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006592-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006592-3) - ISABEL DE FREITAS FORCEMO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 77, item 2: defiro. Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 17h20 para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes.

0006697-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006697-6) - ADEMIR APARECIDO BERTOLDO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 83, item 2: defiro. Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 15h20 para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes.

0000278-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000278-2) - GERALDO INACIO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDO INÁCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou no caso de incapacidade total e temporária seja-lhe concedido o benefício previdenciário de Auxílio-doença, ao argumento de que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, por ser portador de Transtorno Psicótico e Afetivos Bipolar (CID 10 - F23 e F31). Diz que a enfermidade se iniciou em 2006. Informa, ainda, que requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido, e posteriormente indeferido quando requereu a prorrogação, sob fundamento da inexistência de incapacidade para o trabalho, posteriormente a 09 de março de 2009. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da decisão de fl. 28. Citado (fl. 31-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 33/36-verso, acompanhada dos documentos de fls. 37/45, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e aduzindo, em síntese, no mérito, que à parte autora não demonstrou a incapacidade laborativa necessária à concessão do benefício reclamado. Replica as fls. 48/53. Em especificação de provas (fl. 54), à parte autora apresentou quesitos para serem apresentados ao perito (fls. 56/57), a parte ré informou que não possui provas para produzir (fl. 58). Deferida a produção de perícia o Juízo também apresentou quesitos e foram encaminhados ao perito (fl. 59). Quesitos do INSS anexados às fls. 61/62. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 69/72. Sobre ele as partes se manifestaram às fls. 77/81, a parte autora, e 83, a parte ré. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, restam suficientemente demonstrados os requisitos da carência e qualidade de segurado do autor, tendo em conta os vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 10/12) e no CNIS (fls. 39). Quanto à incapacidade, o laudo pericial anexado às fls. 69/72, confeccionado por médico especialista em psiquiatria, aponta que o autor é capaz de exercer qualquer função laborativa sem prejuízo de sua saúde física e ou mental, com exceção do ato de dirigir veículo automotor, devido à apreensão de sua carteira de habilitação em 14/01/2009 (VI - Síntese, Fl. 71). Afirma, ainda, o expert que o autor é portador do Transtorno Afetivo Bipolar, mas que os sintomas podem ser estabilizados com o devido tratamento ambulatorial (V - Diagnostico Psiquiátrico - fls. 70). Visto, o fato de o autor estar impedido de conduzir veículo automotor, a perita afirmou que o mesmo só ocorre pelo fato de sua carteira

nacional de habilitação ter sido apreendida e não pela doença em si (fl. 88). Muito embora o autor tenha exercido a profissão de motorista, também desempenhou atividades de servente, ajudante e vendedor, de modo que mesmo a apreensão de sua carteira de habilitação não o impede de exercer atividades profissionais, os quais se encontra qualificado. Desse modo, não é possível a concessão de benefício por incapacidade, eis que seus requisitos não restam preenchidos. Dessa forma, constatada a inexistência de incapacidade laborativa, é de se julgar improcedente a pretensão do autor veiculado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-68.2010.403.6111 - ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87, item 2: defiro. Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 14h00 para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes.

0002789-98.2010.403.6111 - MAURO DE SOUZA COSTA (SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 119, item 2: defiro. Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 15h00 para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes.

0003583-22.2010.403.6111 - ELIANA APARECIDA SANTANA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99, item 2: defiro. Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 15h40 para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes.

0003810-12.2010.403.6111 - JOSE MOREIRA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58, item 2: defiro. Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 16h40 para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes.

0004112-41.2010.403.6111 - CASSIMIRO JOSE DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004287-35.2010.403.6111 - VICENTE ANTONIO DA COSTA (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de março de 2012, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

0004391-27.2010.403.6111 - JOANA ARAUJO DOS SANTOS (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 88, item 2: defiro. Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 14h40 para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes.

0004398-19.2010.403.6111 - PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de março de 2012, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

0004658-96.2010.403.6111 - MARIA MARLUCE DUTRA SANTANA (SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86, item 2: defiro. Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 16h20 para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes.

0005105-84.2010.403.6111 - APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66, item 2: defiro. Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 17h00 para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes.

0005210-61.2010.403.6111 - PAULO MOREIRA DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de março de 2012, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

0006082-76.2010.403.6111 - JOSE EDUARDO DANTAS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os pedidos de realização de perícia, de laudo de constatação e expedição de ofícios, vez que não há pedido de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais na inicial. Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de março de 2012, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0006125-13.2010.403.6111 - INES PEREIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006157-18.2010.403.6111 - ANTONIO GIMENES FILHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78, item 2: defiro. Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 18h00 para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes.

0000778-62.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO SALES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face o teor da certidão de fl. 53, torno sem efeito o despacho de fl. 52. Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de março de 2012, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000920-66.2011.403.6111 - GUSTAVO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X MATHEUS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA X EDER EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA X SUELY DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de março de 2012, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

0000963-03.2011.403.6111 - NIVALDO BOTTER CHAVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003526-67.2011.403.6111 - CREOZILDA MARTINS DOS SANTOS ASSIS(SP168970 - SILVIA FONTANA

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C..Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 12 de março de 2012, às 14h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003685-10.2011.403.6111 - ANTONIO DA GAMA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003686-92.2011.403.6111 - FERNANDO JOSE SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003691-17.2011.403.6111 - MARIA LOURENCO BARTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003694-69.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS CAMARGO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003700-76.2011.403.6111 - RUBENS SIGOLI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003749-20.2011.403.6111 - DEIJANIRA NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003772-63.2011.403.6111 - MARIA MACHADO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003773-48.2011.403.6111 - ADELICIO PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003774-33.2011.403.6111 - TURIBIO BRESCIANI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003776-03.2011.403.6111 - UMBERTO BAVIERA PRIMO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003778-70.2011.403.6111 - MANOEL XAVIER MACEDO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003985-69.2011.403.6111 - JOSE SARDI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000202-35.2012.403.6111 - JAIRO LOPES RODRIGUES(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Para melhor solução da demanda entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 12 de março de 2012, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC) e intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000470-75.2001.403.6111 (2001.61.11.000470-4) - RUBENS MARCONI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004055-23.2010.403.6111 - MARIA JOSE ISAAC RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005892-50.2009.403.6111 (2009.61.11.005892-0) - FATIMA ROSANE TEDESCO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA ROSANE TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003307-88.2010.403.6111 - NELSON PEREIRA DA COSTA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3605

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005237-49.2007.403.6111 (2007.61.11.005237-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CELSO FERREIRA(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MOHAMED NASSER ABUCARMA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP199613 - CAMILA CARRION PAPPOTTI) X SIDNEY VITO LUISI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil por atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CELSO FERREIRA, ADAGOBERTO JOSÉ TEIXEIRA, MOHAMED NASSER ABUCARMA e SIDNEY VITO LUISI, objetivando a condenação dos réus a reparar prejuízos oriundos da prática de ilícitos penais (corrupção, estelionato, advocacia administrativa, interceptação telefônica clandestina e outras).Segundo a exordial, restou apurado que CELSO, ocupante do cargo de Agente de Polícia Federal ao tempo dos fatos, e o falecido ADAGOBERTO JOSÉ TEIXEIRA, investigador particular e ex-policial civil, lograram obter informações sigilosas sobre operações de combate à sonegação fiscal e à adulteração de produtos no setor de combustíveis, promovidas pela Polícia Federal. Para tanto, utilizaram-se de diálogos telefônicos e ambientais interceptados clandestinamente por MOHAMED, empresário do ramo. De posse das informações, CELSO e ADAGOBERTO passaram a oferecê-las a SIDNEY, proprietário da distribuidora de combustíveis Atlas Petróleo, situada em Paulínia, SP, mediante o pagamento de propina, tendo este último concordado em pagar por elas a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de evitar que sua empresa fosse fiscalizada e/ou autuada.As investigações, realizadas pela Superintendência da Polícia Federal no Estado de São Paulo no bojo do Inquérito Policial nº 2005.61.16.001555-7, resultaram em diligência de busca e apreensão na residência de MOHAMED, onde foram apreendidas diversas gravações clandestinas, bem como equipamentos utilizados para tal fim.Em razão dos fatos apurados, os corréus foram denunciados nos autos nº 2007.61.11.002995-8, tendo o Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária recebido a peça acusatória e decretado a prisão preventiva de CELSO, ADAGOBERTO e MOHAMED.Aduziu o Ministério Público Federal, em apertada síntese, que CELSO praticou atos incompatíveis com o cargo que exercia, os quais, além de caracterizar ilícitos penais e infrações disciplinares graves, constituem atos de improbidade administrativa, na forma dos artigos 9º, incisos I e V, e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92; que as sanções previstas na referida lei estendem-se aos demais corréus (particulares), a teor de seu artigo 3º; que, ao assim agirem, os corréus causaram grave lesão ao patrimônio moral da Administração Pública, afetando negativamente a reputação da Delegacia de Polícia Federal de Marília, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério da Justiça e do próprio Estado; e que a reparação do dano moral constitui interesse transindividual e indisponível, de natureza difusa.Forte nesses argumentos, pugnou pela concessão de liminar, decretando-se a indisponibilidade dos bens dos corréus até o valor de R\$ 1.024.121,00 (um milhão, vinte e quatro mil, cento e vinte e um reais). Ao final, requereu a condenação dos corréus a indenizar o dano moral experimentado pela União, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, e a pagar multa no valor de cem vezes o provento mensal de CELSO; a cassação da aposentadoria deste último como Agente de Polícia Federal; a suspensão dos direitos políticos dos corréus, pelo prazo de oito a dez anos; e a proibição dos corréus contratarem com a Administração Pública ou dele receberem incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de dez anos. Juntou documentos (fls. 45/766).O pedido de liminar foi parcialmente acolhido, determinando-se a indisponibilidade dos bens dos corréus até o valor de R\$ 102.412,00 (cento e dois mil, quatrocentos e doze reais) e registrando o falecimento do réu ADAGOBERTO (fls. 774/783).À fl. 832 determinou-se o sigilo de documentos fiscais e bancários.Foi determinada a notificação dos réus para apresentação de defesa e ciência da decisão que determinou a indisponibilidade de bens (fl. 847).Os réus foram notificados a apresentar manifestações escritas, na forma do artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92, às fls. 870, 873 e 1060/vº. Somente SIDNEY e MOHAMED o fizeram, respectivamente, às fls. 928/971 e 1021/1048.Irresignado, o corréu SIDNEY interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 897/926); CELSO, por seu turno, requereu o desbloqueio de

saldos bancários, o que foi deferido (fls. 875/881 e 884/887). A petição inicial foi recebida, tendo o réu falecido ADAGOBERTO sido excluído do polo passivo e determinada a citação dos demais réus (fls. 1139/1143). O MPF juntou cópia da sentença prolatada em relação aos réus no âmbito penal (fls. 1332/1376). Houve interposição de agravo na forma de instrumento interposto por CELSO em relação à decisão que recebeu a inicial (fls. 1380/1401), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região convertido o recurso para a modalidade retida (fls. 1583/1584). Os réus foram citados (fls. 1260, 1266 e 1486/vº) e apresentaram contestações, às fls. 1272/1328 (SIDNEI), 1403/1433 (MOHAMED) e 1503/1538 (CELSO). SIDNEI sustentou ter sido pressionado por CELSO e ADAGOBERTO, somente concordando em pagar o valor exigido por sentir-se atemorizado e preocupado com a segurança de sua família. Acrescentou que jamais recebeu de CELSO e ADAGOBERTO informações sobre sua empresa e que, ao contrário do afirmado na inicial, os contatos que manteve com ADAGOBERTO decorreram de iniciativa deste último. Afirmou, em prosseguimento, que não restou demonstrada a existência de dolo em sua conduta e insurgiu-se contra a acusação de corrupção ativa. MOHAMED aduziu ter sido absolvido pelo Juízo Criminal no tocante aos crimes de corrupção passiva e violação de sigilo funcional; que os diálogos interceptados pela Superintendência da Polícia Federal foram transcritos pelo Ministério Público Federal de forma parcial e incompleta, tanto na ação penal quanto neste feito; que a gravação mencionada pelo Parquet na ação penal, em que o contestante se referia a um serviço em cima do Sidnei, dizia respeito a pessoa diversa, alvo de processo penal em curso perante a Justiça Estadual em Presidente Prudente, e não ao corréu SIDNEI VITO LUISI; que são inverídicas as alegações relativas a irregularidades em sua movimentação bancária; e que nada tem a ver com os fatos que lhe são irrogados. Pugnou, ao final, pela condenação do Ministério Público Federal por litigância de má-fé. CELSO, por sua vez, arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou ter agido no exercício regular de suas atribuições funcionais, em cumprimento de ordens emanadas de autoridade hierarquicamente superior; que não restaram demonstrados o enriquecimento ilícito, a natureza da informação a ser obtida em favor de outrem ou as alegadas tratativas com SIDNEI; que o único diálogo entre este e o contestante durou menos de um minuto e não contém qualquer menção a entrega de dinheiro; que não foram encontrados em sua residência quaisquer elementos relativos a interceptações telefônicas; que não foram observadas as providências administrativas determinadas pelo artigo 16 da Lei nº 8.429/92; e que a interceptação telefônica ensejadora da ação penal e desta ação civil foi determinada pelo Juízo Federal de Assis, incompetente para o processamento das demandas. Insurgiu-se, também, contra a decretação de indisponibilidade de bens, acenou com a inexistência de dano e de dolo e invocou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Réplica foi apresentada às fls. 1577/1578. Em especificação de provas (fl. 1579), o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos e pronunciou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1594/1604). O réu CELSO requereu os depoimentos pessoais dos corréus e juntou documentos (fls. 1606/1620); o réu SIDNEI anunciou pretender ouvir testemunhas (fls. 1622/1623) e, por fim, o réu MOHAMED juntou documentos (fls. 1625/1630). À fl. 1631 deferiu-se a juntada dos documentos e a produção de prova oral em audiência (depoimentos pessoais e testemunhais). Em audiências, foram colhidos os depoimentos pessoais de SIDNEI e MOHAMED (fls. 1698/1699 e 1800/1802) e foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo primeiro (fls. 1769/1770 e 1864). Às fls. 1804/1805, a União requereu seu ingresso no polo ativo da lide, sendo deferido como assistente litisconsorcial do Parquet (fl. 1806). O MPF junta documento comunicando a cassação da aposentadoria do réu CELSO (fls. 1812/1813). As partes foram intimadas para apresentação de alegações finais (fls. 1868 e 1880). Alegações finais foram apresentadas às fls. 1869/1873 (MPF), 1875/1879 (União), 1883/1899 (CELSO) e 1900/1935 (SIDNEI). O Ministério Público Federal reiterou os argumentos anteriormente expendidos, assim como os corréus CELSO e SIDNEI. A União afirmou que CELSO foi autuado por omissão de receita nas declarações do Imposto de Renda - Pessoa Física, corroborando a tese de que se trata de quantia oriunda da prática de ilícito, e teve cassada sua aposentadoria; em acréscimo, enfatizou a importância da sentença proferida no bojo da ação penal e a ofensa à sua reputação, por intermédio da Polícia Federal. MOHAMED, por fim, quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 1936. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Preliminares Antes de adentrar o exame do mérito, cumpre enfrentar as questões preliminares suscitadas pelo corréu CELSO em sua contestação. Invocou ele, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando que esta demanda lastreia-se em alegações sem material probatório, tampouco, qualquer forte indício no viés de uma condenação cível e que o MPF, por uma questão de cautela, colocou no polo passivo, o nome de quem se encontrava em exercício funcional à época, inclusive, para demonstrar sua subjetividade exacerbada, bem como ardilosa, com o fito de alcançar o seu intento inócuo (fls. 1506/1507). A petição inicial atribui ao contestante, juntamente com os demais corréus, a prática de ilícitos diretamente relacionados ao exercício do cargo de Agente de Polícia Federal, evidenciando sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da lide. De outro lado, a questão acerca de sua eventual responsabilidade diz respeito ao mérito da causa, visto que a propalada ausência ou insuficiência de prova dos fatos articulados contra o réu, caso reconhecida, redundará em decreto de improcedência do pedido. No tocante à ilegitimidade ativa, igualmente não lhe assiste razão. A Lei nº 8.429/92, ao dispor sobre as sanções imponíveis aos agentes da Administração que lesem o patrimônio público no exercício do cargo, autoriza expressamente o Ministério Público a buscar em Juízo a recomposição dos danos ao patrimônio público, inclusive mediante provimento cautelar de sequestro de bens, na forma dos artigos 16 e 17. A propósito, é esse o sentido do disposto no enunciado nº 329 das súmulas do E. STJ, in verbis: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Argui o réu, na sequência, a ausência de interesse processual, asseverando que o autor não possuía a necessidade de estar em juízo, uma vez que existia e existe a possibilidade de qualquer averiguação prévia por meios administrativos, se realmente existisse alguma suspeita de infrações cometidas pelo co-Reqüerido Celso Ferreira (fl. 1513). De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela

jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?. Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. No caso vertente, as medidas decorrentes da Lei de Improbidade Administrativa implicam pesada restrição aos direitos da parte ré, sob os aspectos patrimonial (bloqueio de bens, pagamento de multa e indenização de danos morais), político (suspensão dos direitos eleitorais) e administrativo (proibição de contratar com a Administração ou dela receber incentivos). Assim, e tendo em vista a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, artigo 5º, LIV), tais desideratos somente poderiam ser alcançados pela via judicial, o que evidencia a necessidade do provimento ora requerido. De outro lado, é inequívoca a adequação da via procedimental eleita, em vista dos já mencionados artigos 16 e 17 da Lei nº 8.429/92. Por fim, não merece guarida a impossibilidade jurídica do pedido mencionada às fls. 1508, primeiro parágrafo, e 1513. Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda. Ao contrário: o legislador, atento à relevância do interesse em jogo, não apenas autorizou o pedido sob exame como foi além, definindo uma espécie processual própria para sua veiculação. Conforme assentou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a postulação para que os réus sejam condenados nas penas do art. 12, da Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa, identificados com detalhamento e enquadrados na tipologia legal, é juridicamente possível. Rejeito, portanto, todas as preliminares arguidas por CELSO FERREIRA e passo ao exame da questão de fundo. b) Mérito A Constituição Federal de 1988 tratou do ato de improbidade administrativa no capítulo da Administração Pública (art. 37 4º), asseverando que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Para regulamentar o 4º do art. 37 da CF/88 foi promulgada a Lei nº 8.429 de 02/06/92. Esta lei traz em seu bojo três tipos de atos de improbidade administrativa, a saber: art. 9º - atos que resultam em enriquecimento ilícito; art. 10 - atos que causam prejuízo ao erário e; art. 11 - atos que atentam contra os princípios da administração pública. Importante esclarecer que uma vez ferido o princípio da moralidade estará havendo uma modalidade de ato de improbidade administrativa, sendo totalmente desnecessária a prova da ilegalidade do ato, basta provar a imoralidade administrativa, pois esta é uma das várias hipóteses de improbidades administrativas previstas na lei. Apesar de a Lei ter trazido algumas hipóteses que são consideradas como improbidade administrativa, ela não esgotou todas as formas possíveis de improbidade administrativa, o que implica dizer que uma conduta, mesmo que não esteja elencada expressamente na Lei, poderá ser considerada como improbidade administrativa, desde que, é claro, se enquadre nos caput dos artigos 9º, 10 e 11, ou seja, desde que o ato resulte em enriquecimento ilícito (art. 9º), cause prejuízo ao erário (art. 10) ou atente contra os princípios da administração pública (art. 11). Ademais, para haver probidade e moralidade administrativa não basta obediência à letra fria da Lei, necessário se faz que o administrador público atente-se para princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, regras que assegurem uma boa administração e disciplina interna na administração pública (legalidade em sentido amplo). Assim, pode-se falar que o administrador público deve obedecer ao Direito, o que abrange a conformidade não só com as Leis, mas também com a moral, a ética, o interesse público, bem como a todos os princípios e valores (explícitos e implícitos) que constam na Constituição Federal. A configuração legal do ato de improbidade, extraída dos ditames da Lei nº 8.429/92, exige que ele seja praticado por um agente público (artigo 2º), contra órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta (artigo 1º) e que, desse ato, resulte enriquecimento ilícito do agente, dano ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública (artigos 9º a 11). Estes são os elementos objetivos do ato de improbidade administrativa, aos quais se deve agregar o elemento subjetivo, uma vez que não se admite responsabilidade objetiva que não esteja prevista expressamente em lei. Conforme anota ALEXANDRE DE MORAES: Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou causarem prejuízo material ao erário público. Na definição de Ives Gandra, é irresponsável aquele que macula, tisona, fere, atinge, agride a moralidade pública, sendo ímprobo administrador, favorecendo terceiros, praticando a concussão ou sendo ímprobo administrador, favorecendo terceiros, praticando a concussão ou sendo instrumento de corrupção. [sic] Manoel Gonçalves Ferreira Filho define, genericamente, corrupção como um desvio de conduta aberrante em relação ao padrão moral consagrado pela comunidade. Não apenas um desvio, mas um desvio pronunciado, grave, insuportável, e, especialmente, como a

conduta da autoridade que exerce o Poder de modo indevido, em benefício de interesse privado, em troca de uma retribuição de ordem material. A lei de improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público, e de todo aquele que o auxilie, voltada para a corrupção. A finalidade do combate institucional à improbidade administrativa é evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois como já salientava Platão, a punição e afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretende fixar uma regra proibitiva, de que os servidores públicos não se deixem induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado. O ato de improbidade administrativa exige para sua consumação um desvio de conduta do agente público, que no exercício de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da Sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público, mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, como ocorre nas condutas tipificadas no art. 11 da presente lei. A lei, portanto, zela pela manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois como afirmado por Cícero, fazem muito mal à República os políticos corruptos, pois não apenas se impregnam de vícios eles mesmos, mas os infundem na sociedade, e não apenas a prejudicam por se corromperem, mas também porque a corrompem, e são mais nocivos pelo exemplo do que pelo crime (As leis, III, XIV, 32). Assim, para que se evite o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e ineficiência, o legislador editou a Lei nº 8.429/92, com o intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado. No dizer de Wallace Paiva Martins Júnior, a Lei federal 8.429/92 instituiu no direito brasileiro um autêntico código de moralidade administrativa. Como acentuado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a previsão constitucional de punição da improbidade administrativa reflete a revolta do povo brasileiro contra a corrupção nos escalões governamentais e administrativos. A Lei nº 8.429/92 consagrou a responsabilidade subjetiva do servidor público, exigindo o dolo nas três espécies de atos de improbidade (artigos 9º, 10 e 11) e permitindo, em uma única espécie - artigo 10 -, também a responsabilidade a título de culpa. Afastou-se, portanto, a responsabilização objetiva do servidor público, pois como salientou o Superior Tribunal de Justiça, não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao Erário municipal, mas inabilidades do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/1992. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. (Destaquei.) Logo, com ressalva à hipótese do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, exige-se a demonstração do dolo para configurar o ato de improbidade. Na hipótese do artigo 10, basta a demonstração da culpa. Por seu turno, as sanções para o ato de improbidade administrativa, previstas no artigo 12 da referida Lei, podem alcançar também aqueles que, embora não sejam agentes públicos, induzam à prática do ato ilícito, para ele concorram ou dele se beneficiem (artigo 3º). Assentadas estas premissas, cumpre destacar inicialmente que as condutas imputadas aos réus, potencialmente tipificadoras das infrações capituladas nos artigos 9º a 11 da Lei nº 8.429/92, já foram analisadas pelo Judiciário, no âmbito criminal. De acordo com a sentença juntada por cópia às fls. 1332/1376, proferida nos autos da Ação Penal nº 2007.61.11.002995-8 pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, parcialmente alterada, em grau de recurso, pelo E. TRF, os réus CELSO FERREIRA e MOHAMED NASSER ABUCARMA foram condenados pelo delito de interceptação telefônica clandestina (Lei nº 9.296/96, art. 10) - sendo que o primeiro foi condenado também pela prática dos crimes de corrupção passiva e violação de sigilo funcional, em concurso material (CP, arts. 317 e 325, c/c. 69); SIDNEI VITO LUISI foi condenado pelo crime de corrupção ativa (CP, 333); e ADAGOBERTO JOSÉ TEIXEIRA, falecido no curso daquela demanda, teve sua punibilidade extinta na forma do artigo 107, inciso I do Código Penal. As provas que deram lastro a tais condenações foram obtidas mediante a interceptação de diálogos telefônicos dos réus, autorizada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis e levada a cabo pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Esta ação civil por atos de improbidade administrativa está umbilicalmente ligada ao substrato fático e probatório daquela lide penal - a tal ponto que vários tópicos da petição inicial desta causa, relativos à exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (item 1.d, fls. 7/19), constituem transcrição, quase total, dos fundamentos da aludida sentença condenatória. Diante deste contexto, cumpre tão-somente analisar as condutas ilícitas imputadas aos réus sob o prisma da moralidade administrativa, pois a cognição exauriente do Juízo criminal (1ª e 2ª instâncias) espanca qualquer dúvida porventura remanescente acerca da existência e da autoria daquelas condutas. Assim, e considerando que as infrações previstas na Lei de Improbidade Administrativa gravitam em torno da figura do agente público e somente atingem particulares por via reflexa, na forma do artigo 3º, deve ser analisada inicialmente a defesa de mérito do corréu CELSO FERREIRA (fls. 1503/1538), único detentor de vínculo funcional com a Administração Pública ao tempo dos fatos. Sustenta ele que a presente ação não pode referir-se ao delito de corrupção passiva (...) sob pena de nulidade absoluta, eis que o Ministério Público estaria usurpando funções exclusivas de polícia judiciária, o que lhe seria defeso, ainda que se tratasse de ação penal (fl. 1516, terceiro parágrafo). Analisando a questão dos poderes de investigação do Ministério Público Federal, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESP - PENAL E PROCESSO PENAL - PODER INVESTIGATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROVAS ILÍCITAS - INOCORRÊNCIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE. - A questão acerca da possibilidade do Ministério Público desenvolver atividade investigatória objetivando colher elementos de prova que subsidiem a instauração de futura ação penal, é tema incontroverso perante esta eg. Turma. Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 129, I, atribui, privativamente, ao Ministério Público promover a ação penal pública. Essa atividade depende, para o seu efetivo exercício, da colheita de elementos que demonstrem a certeza da existência do crime e indícios de que o denunciado é o seu autor. Entender-se que a investigação desses fatos é atribuição exclusiva da polícia judiciária, seria incorrer-se em impropriedade, já que o titular da Ação é o Órgão Ministerial. Cabe, portanto, a este, o exame da necessidade ou não de novas colheitas de provas, uma vez que, tratando-se o inquérito de peça meramente informativa, pode o MP entendê-la dispensável na medida em que detenha informações suficientes para a propositura da ação penal. - Ora, se o inquérito é dispensável, e assim o diz expressamente o art. 39, 5º, do CPP, e se o Ministério Público pode denunciar com base apenas nos elementos que tem,

nada há que imponha a exclusividade às polícias para investigar os fatos criminosos sujeitos à ação penal pública. - A Lei Complementar n.º 75/90, em seu art. 8º, inciso IV, diz competir ao Ministério Público, para o exercício das suas atribuições institucionais, realizar inspeções e diligências investigatórias. Compete-lhe, ainda, notificar testemunhas (inciso I), requisitar informações, exames, perícias e documentos às autoridades da Administração Pública direta e indireta (inciso II) e requisitar informações e documentos a entidades privadas (inciso IV). - Recurso provido para determinar o regular andamento da ação penal.(REsp nº 331.903 (2001/0084450-3), 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, v.u., DJU 01.07.2004, pág. 248.)Embora o aresto refira-se especificamente às ações penais, o mesmo raciocínio aplica-se às ações civis por atos de improbidade administrativa, tendo em vista a legitimação do Ministério Público Federal para a propositura de ambas. Por conseguinte, não se vislumbra eiva de ilegalidade ou irregularidade na participação do Ministério Público Federal em atividade de colheita de provas, direta e imediatamente ligada às suas atribuições institucionais, para os fins colimados nesta lide.Por identidade de razões, não vinga a tese de que foram suprimidos procedimentos imprescindíveis para a apuração dos fatos, como, por exemplo, aquele alinhado no artigo 16 da referida Lei nº 8.429/92 (...) somente após todas essas providências em sede da administração e que, se apurados fundados indícios de responsabilidade é que a comissão representará ao Ministério Público (...) para então a partir daí, e somente a partir daí, requerer ao juízo competente a decretação de seqüestro de bens (fls. 1520/1521, sublinhado no original).O diploma legal em comento disciplina as providências a serem adotadas quando qualquer pessoa, ao tomar conhecimento da prática de atos de improbidade, representa à autoridade administrativa para deflagrar sua investigação. No caso vertente, tal representação seria absolutamente desnecessária, haja vista que os ilícitos atribuídos aos réus chegaram ao conhecimento do Parquet em consequência de investigação criminal.Aduz CELSO, em prosseguimento, que (...) a prova que lastreia a propositura da presente pelo Ministério Público Federal é decorrente de escuta telefônica autorizada por juízo incompetente o que se equipara a escuta clandestina, pois a interceptação telefônica que embasou a propositura de ambas as ações foi determinada pela Juíza Federal de Assis (SP) que, antes mesmo da própria denúncia e reconhecendo afinal sua incompetência, declinou a competência ao Juízo Federal de Marília, pela qual já se manifestara anteriormente a força tarefa inicialmente nomeada pelo Ministério Público (fl. 1521).O raciocínio não merece prosperar. É assente nas Cortes Superiores que a regra inserta no artigo 1º da Lei nº 9.296/96 deve ser mitigada quando a interceptação telefônica é autorizada ainda na fase investigativa, tal como ocorreu na lide penal ensejadora desta ação:(...) IV. Interceptação telefônica: exigência de autorização do juiz competente da ação principal (L. 9296/96, art. 1º): inteligência. 1. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da L. 9296/96: só ao juiz da ação principal condenatória - e que dirige toda a instrução -, caberá deferir a medida cautelar incidente.2. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida para a determinação da competência para a ordem judicial de interceptação - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará -, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso.3. Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas.(STF, HC nº 81.260, Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.11.2001, m.v., DJU 19.04.2002.)HABEAS CORPUS. (...) CRIME COMETIDO EM MAIS DE UMA CIDADE. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO DOMICÍLIO DOS INDICIADOS. ART. 72 DO CPP. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA PELO JUÍZO ANTERIOR. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO WRIT E, NESSA PARTE, PELA SUA DENEGAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...)5. Nos termos do art. 72 do CPP, praticado o crime em mais de uma cidade, firma-se a competência pelo domicílio dos investigados. 6. Verificado, no curso da investigação, que o domicílio dos indiciados é em comarca diversa da que deu início ao procedimento investigatório afigura-se correta a declinação de sua competência. O caso não é de aplicação da regra da prevenção, posto que não se trata de dois Juízos igualmente competentes em que a competência será firmada por aquele que primeiro tomou conhecimento do processo, mas sim de declinação da competência pelo Juízo de Caiapônia/GO que, ao reconhecer a sua incompetência diante da identificação do local de domicílio dos indiciados, enviou os autos para o Juízo de Iporá/GO. 7. A declinação da competência não tem o condão de invalidar a interceptação telefônica autorizada por Juízo que inicialmente se acreditava ser competente. Precedentes do STJ. (...) (STJ, HC nº 138.219 (2009/0107608-5), 5ª Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17.09.2009, v.u., DJE 03.11.2009.)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não dissente deste entendimento, como demonstra o julgado proferido nos autos do Habeas Corpus nº 23.385 - de resto, adotado pelo douto Juízo Criminal para rebater a mesma alegação quando deduzida naquela sede (fl. 1439, in fine).Insurge-se também o corréu contra a decretação de indisponibilidade de seus bens, por entender que somente poderiam ser bloqueados os bens adquiridos após a suposta prática dos atos de improbidade e por não haver sinais de que se furtaria ao processo - até por estar preso nas dependências da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo -, tampouco de que disporia de seus bens para frustrar eventual e futura execução de sentença.Este Juízo já deixou claro, escorado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, que o decreto de indisponibilidade pode e deve atingir tantos bens quantos forem necessários para ressarcir o dano ao erário, independentemente de haverem sido adquiridos antes ou depois da prática do ato de improbidade (fl. 885). Ademais, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que A indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para o pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério,

avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, demonstra receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento. Referido aresto amolda-se perfeitamente ao caso em apreço: segundo o douto signatário da decisão de fls. 774/783, para assegurar o resultado útil e prático do processo, necessário se faz evitar que os réus dilapidem os seus respectivos patrimônios a fim de livrarem-se dos efeitos de eventual condenação (fl. 778). Os demais argumentos invocados por CELSO em sua peça de resistência, alusivos à ausência de dolo e de dano ao erário, resvalam nas conclusões do Juízo Criminal, segundo as quais Elementos objetivo e subjetivo do tipo se irmanam para fazer ebulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade do acusado, restando claro que houve dolo, sendo que o denunciado agiu com consciência plena do agir dinamizado, do seu resultado e da relação causal objetiva entre conduta e resultado (fl. 1363). Pelas mesmas razões, descabe cogitar-se de lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana. O farto conjunto probatório carreado aos autos em desabono do contestante, ensejador de sua condenação na órbita criminal, demonstra à saciedade que de lide temerária não se cuida. Passo ao exame da resposta apresentada por SIDNEI VITO LUISI (fls. 1272/1328), que, ao tempo dos fatos, era sócio-gerente da empresa Atlas Distribuidora de Petróleo Ltda., sediada em Paulínia, SP. Sob o aspecto fático, o referido corréu negou qualquer participação nos ilícitos descritos na peça vestibular, afirmando que jamais solicitou a CELSO ou ADAGOBERTO, ou deles recebeu, notícias sobre investigações tendo por objeto a referida empresa, bem como que somente teria pago o valor de cinco mil reais aos referidos corréus por sentir-se coagido. Em seu depoimento pessoal, seguindo essa linha de argumentação, aduziu que nunca ofereci nem prometi nada a Celso nem ao sr. Adagoberto e que nunca solicitou informações ao sr. Adagoberto sobre eventual investigações [sic] ou envolvimento da Atlas com a investigação que estava em andamento (fl. 1698/vº). Todavia, uma passagem do sobredito depoimento pessoal demanda particular atenção: entre os dois excertos antes transcritos, SIDNEI declarou ao Juízo Deprecado que o sr. Adagoberto o procurava com razoável freqüência para falar sobre combustíveis. Considerando que ADAGOBERTO JOSÉ TEIXEIRA atuava ao tempo dos fatos como investigador particular, valendo-se da expertise adquirida em seu antigo ofício de policial civil, não é verossímil que procurasse amiúde o corréu SIDNEI para falar sobre combustíveis, já que seu trabalho nada tinha a ver com tal ramo de atividade. Deveras, ao ser interrogado nos autos da ação penal, o próprio SIDNEI afirmou que (...) Adagoberto sempre procurava o depoente, sempre telefonava para ele e sempre dizia que havia alguma coisa contra a empresa. (...) Adagoberto sempre falava ao depoente que haveria a qualquer momento operação da Polícia Federal em relação a combustíveis. (...) (fls. 974/975). A inconsistência nas razões apresentadas por SIDNEI para justificar seus contatos com ADAGOBERTO permite concluir, ao contrário do sustentado no depoimento pessoal, que o verdadeiro teor de tais diálogos dizia mesmo respeito a eventuais investigações em andamento contra a empresa do primeiro. No tocante ao pagamento, SIDNEI declarou em seu depoimento pessoal que (...) após receber um CD contendo a gravação de uma conversa telefônica [sic] as 11 horas da noite entre ele e sua esposa, feita em seu celular, resolveu pagar a quantia porque ficou com medo do sr. Adagoberto, e depois nunca mais o viu e entregou a base. Perguntado sobre quais as razões do medo que o depoente sentia, este respondeu que relutava em pagar esse dinheiro e somente após o recebimento do CD o depoente ficou com medo pois tem filhos pequenos e o CD continha conversa particular. (...) (fl. 1698/vº, in fine). As falas anteriores de SIDNEI no processo criminal, contudo, destoam de tal assertiva. Disse ele no interrogatório policial que, após ADAGOBERTO haver-lhe pedido R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para apurar a existência de investigações contra a empresa Atlas e que relutou em pagar o valor solicitado, perguntando o que haveria de efetivo contra a empresa (fl. 610). Posteriormente, interrogado em Juízo, afirmou que, após ouvir o CD antes referido, pagou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para Adagoberto, mas não pelas informações e sim para ver se Adagoberto parava de procurá-lo (fl. 975). SIDNEI, todavia, somente aludiu ao temor de represálias nestes autos, silenciando a respeito no processo criminal. Como a suposta coação moral poderia ser invocada pelo réu naquele processo para excluir ou atenuar as sanções que acabaram sendo-lhe impostas, na forma dos artigos 22 e 65, III, c do Código Penal, a omissão do réu em fazê-lo permite inferir que tal versão foi engendrada apenas a posteriori, quando já havia sido condenado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Marília. Analisando a defesa de SIDNEI sob o ângulo dos fundamentos jurídicos, melhor sorte não lhe assiste. Com efeito, suas alegações de que não agiu com dolo de fraudar a Administração Pública e de que teria sido vítima de uma trama urdida pelos demais corréus da ação criminal esboroam-se à vista do teor das interceptações telefônicas anexadas aos autos às fls. 436/454. O diálogo nº 508, travado com ADAGOBERTO JOSÉ TEIXEIRA no dia 17/02/2006, é particularmente elucidativo: ADAGOBERTO, fazendo uso de conversa cifrada, no meio do diálogo pergunta a SIDNEI, se não ta tendo o mesmo problema esses dias aí não? SIDNEI responde que não. ADAGOBERTO fala então firme que ele vem e continua a partir do dia 20 qualquer hora é hora. SIDNEI pergunta: mas aqui mesmo em nós. ADAGOBERTO fala que não sabe, só sabe que vai ter. (...) No final da conversa SIDNEI pede para ADAGOBERTO ver se consegue mais alguma informação a respeito do negócio do dia 20. ADAGOBERTO fala: mas vocês não tem nada aí. SIDNEI fala: aqui não tem nada mesmo. Fala que só tem o álcool que ele já está limpando. ADAGOBERTO fala que o perigo não é aí, é no interior e na capital. ADAGOBERTO adverte novamente: que vem, vem mesmo, você pode esperar. SIDNEI pergunta se é específico. ADAGOBERTO fala que ninguém sabe aonde. ADAGOBERTO fala que se vier aí é aquele problema lá. SIDNEI pergunta de onde que é? ADAGOBERTO responde que é lá da capital. (fl. 438, negritei). Dúvida não remanesce de que ambos discorriam acerca de operações policiais relacionadas à distribuição de derivados de petróleo, cujo caráter sigiloso é revelado pela expressão ninguém sabe aonde, utilizada por ADAGOBERTO. Nessa mesma linha são os diálogos nºs 537 e 539, entabulados nos dias 12 e 23 de março de 2006: ADAGOBERTO conta que criaram uma equipe em CAMPINAS e tem 15 distribuidoras no grampo. Diz que não sabe especificar quem está no meio, mas manda SIDNEI tomar cuidado. Fala para SIDNEI tomar cuidado com aquela moça de Campinas. SIDNEI pergunta quem. ADAGOBERTO fala que é aquela moça de quem SIDNEI compra o documento. No primeiro diálogo SIDNEI, demonstrando assombro, comenta a

respeito da Operação da Polícia Federal. ADAGOBERTO diz: e vem mais e não falei para você que vinha. Fala que vão pegar firme na sonegação. ADAGOBERTO também diz que vem vindo mais aí e avisa SIDNEI a ficar esperto. (fls. 444/445, destaquei.) Os trechos destacados revelam a preocupação de SIDNEI com a perspectiva de que sua empresa viesse a ser fiscalizada, e as advertências recebidas de ADAGOBERTO para que se acautelasse com a moça de Campinas de quem compra o documento e para que ficasse esperto estabelecem não apenas uma mera probabilidade, mas verdadeira certeza, de que tal preocupação estava vinculada à prática de sonegação fiscal mediante o uso de documentos inidôneos. Dessarte, os argumentos invocados por CELSO FERREIRA não infirmam a convicção de que ele praticou, de forma direta, consciente e voluntária, as condutas ilícitas narradas na petição inicial, consubstanciadas no tráfico de informações sigilosas, às quais tinha acesso facilitado em razão de seu ofício, e na cobrança de contraprestação em pecúnia para fornecê-las ao particular interessado - no caso, o corréu SIDNEI VITO LUISI. Tais condutas amoldam-se perfeitamente aos seguintes dispositivos da Lei nº 8.429/92: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; (...) Da mesma forma, transparece acima de qualquer dúvida o interesse de SIDNEI VITO LUISI em obter as informações escusamente obtidas e compartilhadas por CELSO FERREIRA e ADAGOBERTO JOSÉ TEIXEIRA, com vistas a frustrar o exercício regular do poder de polícia sobre a empresa que gerenciava, bem assim que o pagamento relatado na inicial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinava-se a custear as despesas que os dois últimos teriam para obtê-las. Enquadra-se tal situação nos ditames do artigo 3º da referida norma, segundo o qual As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Cumpre analisar, por fim, a situação do corréu MOHAMED NASSER ABUCARMA, técnico e empresário do ramo de telecomunicações, a quem o Ministério Público Federal atribui a autoria de interceptações telefônicas clandestinas praticadas por CELSO FERREIRA e ADAGOBERTO JOSÉ TEIXEIRA. O núcleo de sua defesa assenta-se na alegação de que veio a ser absolvido, nos autos da ação penal nº 0002995-20.2007.403.6111, relativamente à participação nos crimes de violação de sigilo funcional e corrupção passiva, tendo sido condenado apenas por infringência ao artigo 10 da Lei nº 9.296/96. Os artigos 12, caput da Lei nº 8.429/92 e 125 da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União) estabelecem que as sanções criminal, cível e administrativa são independentes entre si, de sorte que a decisão criminal absolutória somente projetará seus efeitos sobre as demais instâncias quando restar reconhecido que o fato não existiu ou que o réu não o praticou. Dito isto, observa-se que o Juízo Criminal fundamentou a condenação de MOHAMED nos seguintes termos: (...) O réu MOHAMED NASSER ABUCARMA foi denunciado pelo Ministério Público pelos crimes constantes dos artigos 10 da Lei nº 9.296/96; art. 317, 1.º, c/c 71 e 325, 2.º, do Código Penal; combinados com os artigos 29 e 69, do mesmo estatuto repressivo. Ocorre que a conduta típica a ele atribuída, entretanto, está melhor enquadrada - pelo que estão os autos a revelar, - apenas no tipo previsto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96. Assim, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, passo a apreciar a conduta descrita na inicial acusatória, sob definição jurídica diversa da apontada. É que sua conduta consistiu somente em realizar as interceptações telefônicas de SIDNEI VITO LUISI não existindo elementos probatórios que indiquem ter ele colaborado com o crime de corrupção passiva que se efetivou ou mesmo com a violação de sigilo funcional desvelada. Não há indícios substanciais de que MOHAMED sequer tivesse ciência da trama criminoso que se desenvolvia. Em suma, a prova acerca de seu envolvimento nos outros tipos penais é insuficiente. (...) (fls. 1467/1468, negritei). A fundamentação antes transcrita permite concluir com segurança que, em relação a MOHAMED NASSER ABUCARMA, não houve absolvição por falta de provas, mas verdadeira mutatio libelli (art. 383 do CPP), sendo excluídas da denúncia as acusações de corrupção passiva e violação de sigilo funcional. Tanto assim é que o artigo 386 do Código de Processo Penal, que enumera as hipóteses legais de improcedência da pretensão punitiva, sequer foi mencionado no dispositivo da sentença criminal em relação ao referido corréu, consoante fl. 1371. Nessa toada, entendo que impor a MOHAMED as graves sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa colidiria frontalmente com o pronunciamento jurisdicional anterior (no sentido de que os ilícitos perpetrados por CELSO, ADAGOBERTO e SIDNEI talvez nem fossem de seu conhecimento), ferindo de morte o primado da segurança jurídica. Afinal, a preferida independência entre as instâncias cível, criminal e administrativa não as dispensa de velar pela coerência lógica entre suas decisões, em prol da estabilidade e da harmonia entre as relações jurídicas que delas decorrem. À luz destas considerações, verifico a incursão tão-somente dos corréus CELSO FERREIRA e SIDNEI VITO LUISI nos artigos 9º, inciso I, e 11, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, improcedendo o pedido inicial em relação ao corréu MOHAMED NASSER ABUCARMA. Observe-se que as penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8429/92 não são cumulativas mesmo antes da nova redação do caput trazida pela Lei nº 12120/09, cabendo ao magistrado a aplicação da pena de acordo com a culpabilidade do agente, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao dano causado. A pena deve ser fixada em consonância com o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, levando-se em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelos agentes. Passo, portanto, a dosar as reprimendas a serem impostas a CELSO e SIDNEI, na forma do artigo 12, incisos I e III, da referida Lei. Assim, em relação ao réu

CELSE FERREIRA, pelo ferimento aos princípios norteadores da atividade administrativa, notadamente sob os aspectos da honestidade e da lealdade à instituição que integrava (artigo 11, inciso III da Lei de Improbidade), condeno-o na suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de 3 (três) anos; na proibição de contratar com a Administração Pública ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 3 (três) anos e; ao pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor de sua remuneração à época, devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, tudo na forma do artigo 12, inciso III da Lei nº 8.429/92. Condeno-o também na perda do cargo público de Agente de Polícia Federal, uma vez que detentor de vínculo funcional com a Administração Pública à época dos fatos. Embora dita reprimenda já lhe tenha sido imposta pelo Juízo Criminal, à fl. 1365, com lastro no artigo 92, inciso I, a do Código Penal - aplicando-se-lhe, subsidiariamente, a cassação de aposentadoria prevista no artigo 134 da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União) -, não há falar-se em bis in idem: a decretação da perda do cargo ou função pública, no contexto da Lei de Improbidade Administrativa, representa a própria pena, ao contrário do que ocorre na órbita criminal, em que constitui mero efeito da condenação. Em relação ao corréu SIDNEI VITO LUISI, condeno-o na suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de 3 (três) anos, e na proibição de contratar com a Administração Pública ou dela receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, igualmente pelo prazo de 3 (três) anos e ao pagamento de multa civil de uma remuneração que recebia o corréu CELSO à época, devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, tudo na forma do artigo 12, inciso III da Lei nº 8.429/92. O Ministério Público Federal, pugnou pela condenação dos réus a ressarcir danos morais, sob o fundamento de que o desvalor moral trazido pelos requeridos, através do exercício de atividades ilícitas (fatos ilícitos e desvios funcionais), incidiu de forma lesiva não apenas na credibilidade da Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério da Justiça, comprometendo a imagem de tais órgãos federais na sociedade, como também repercutiu na vida de todos os cidadãos deste Estado, na medida em que as condutas ímprobas de tal Agente de Polícia Federal [o corréu CELSO FERREIRA] configuraram verdadeiras negociatas indecorosas entre um servidor público federal e um agente econômico da iniciativa privada (fl. 36). Embora entenda ser possível, em tese, a condenação na reparação de dano moral coletivo, registro que os danos morais devem ter sua existência comprovada, ainda que como decorrência do prejuízo material ou de ferimentos a princípios administrativo-constitucionais. Conforme assentou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "A caracterização dos danos morais no âmbito de ação de improbidade administrativa reclama a prova inequívoca do abalo moral impingido pelo ato ímprobo, in casu, seria necessário prova no sentido de que os munícipes, de alguma forma, tenham se sentidos lesados e abalados moralmente. Não basta supor a mera frustração da municipalidade ou, ainda, o descrédito pela máquina administrativa em razão da inexecução do objeto avençado no Convênio, pois não se presume a existência do dano moral. Hipótese em que o autor não trouxe provas do efetivo dano moral sofrido pela categoria titular do interesse coletivo atingido pelo ato de improbidade administrativa. Na esteira do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpria ao Ministério Público Federal e à União demonstrar o alegado prejuízo ao conceito do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal ou da Delegacia da Polícia Federal em Marília, mediante a juntada, e.g., de artigos jornalísticos. Todavia, o único documento nesse sentido, anexado à fl. 803 por determinação do Juízo, limita-se a noticiar o pedido de expulsão dos policiais federais envolvidos nos fatos subjacentes à chamada Operação Oeste, sem qualquer alusão desabonadora à reputação dos sobreditos órgãos, sendo de rigor o indeferimento do pedido inicial em relação a este ponto. Por derradeiro, como não se logrou apurar o quinhão recebido por CELSO do pagamento feito por SIDNEI, deixo de condenar o primeiro ao respectivo ressarcimento. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, com fundamento na Lei nº 8429/92, julgo improcedente os pedidos em relação ao corréu MOHAMED NASSER ABUCARMA e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, relativamente aos corréus CELSO FERREIRA e SIDNEI VITO LUISI, impondo-lhes as sanções antes discriminadas na fundamentação. Condeno a União (uma vez que o Ministério Público Federal não detém personalidade jurídica própria) na verba honorária de R\$ 800,00 (oitocentos reais) na forma do artigo 20, 4º do CPC, em favor do corréu MOHAMED NASSER ABUCARMA. Condeno ainda os corréus CELSO FERREIRA e SIDNEI VITO LUISI ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados, com fulcro no art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser apurado em execução. Deixo de fixar a forma em que se dará a liquidação desta sentença, ou seja, a apuração dos valores a serem perdidos e das multas, pois a melhor forma de liquidação deverá ser aferida no momento da execução e, ainda que fixada em sentença, não estará acobertada pelo manto da coisa julgada. O valor total a que estão sendo condenados os réus será revertido em favor da União (art. 18 da Lei nº 8429/92). Com fulcro no disposto no art. 273, do CPC, mantenho a decisão interlocutória de fls. 774/783 que determinou a indisponibilidade dos bens de propriedade dos corréus CELSO FERREIRA e SIDNEI VITO LUISI, em virtude da procedência do pedido e da condenação no pagamento de multas. Em relação ao corréu MOHAMED NASSER ABUCARMA, proceda-se à liberação dos ativos eventualmente bloqueados por força da mencionada decisão, face a improcedência. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao E. TRE para a suspensão dos direitos políticos dos corréus CELSO FERREIRA e SIDNEI VITO LUISI, a União para ciência da destinação dos valores e da perda da função pública (art. 15, V, CF/88 c/c o art. 20 da Lei nº 8429/92) e ao E. CNJ para fins de inserção no cadastro nacional a que alude a Resolução nº 44/07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (AGU).

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003911-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003911-2) - APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara.2. Verifique a Secretaria se há guias de depósitos acauteladas em Secretaria, apensando-as, em caso afirmativo, ao presente feito, com as cautelas de estilo.3. Ante o acordo noticiado a fls. 681/683 - e especialmente diante da decisão de que o termo de audiência valeria como alvará, encerrando ordem para o imediato levantamento ou transferência pela CEF/EMGEA das quantias depositadas judicialmente nos autos - esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a apropriação daqueles valores, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0003635-81.2011.403.6111 - EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Notifique-se o MPF e intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005009-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005009-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-09.2000.403.6111 (2000.61.11.005844-7)) ANA ROSA CACADOR FREIRE(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciências às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região.2 - Traslade-se cópia de fls. 149/153 e do presente despacho para os autos principais, se deles já não constar, lá prosseguindo.3 - Tudo feito, remeta-se o presente feito ao arquivo, anotando-se baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000715-76.2007.403.6111 (2007.61.11.000715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003727-2)) OPTICA GAFAS LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1 - Ciências às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região.2 - Traslade-se cópia de fls. 171/177-v, 215, 251/261 e do presente despacho para os autos principais, se deles já não constar, lá prosseguindo.3 - Tudo feito, desapensem-se os autos, remetendo-se o presente feito ao arquivo, anotando-se baixa-findo.

0004326-95.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003965-86.1996.403.6111 (96.1003965-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X JOSE WILSON KLINSCHIMITT-ME(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES)

Recebo os presentes embargos à execução de sentença para discussão, com a conseqüente suspensão da execução contra a Fazenda Pública.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 1003965-86.1996.403.6111), apensando-os.Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004092-50.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-23.2005.403.6111 (2005.61.11.000736-0)) SANDRA LEMOS DA COSTA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução promovida por SANDRA LEMOS DA COSTA em face do INMETRO, sustentando, em breve síntese, que a apuração tributária teve origem nos anos de 2.000 a 2.002 e que não teve a embargante conhecimento de tais exações, porquanto admitida na sociedade apenas no ano de 2.004. Invocou a necessidade de juntada do processo administrativo tributário. Disse, ainda, que não apresentou defesa administrativa, pois não foi citada nos autos administrativos e, portanto, esses correram à sua revelia. Disse, também, que passou por grave crise financeira. Tratou da possibilidade de exclusão ou redução das multas, sendo admissível que o Judiciário o faça. Postulou liminar e requereu a gratuidade judicial.Na fl. 09, houve a determinação de emenda da petição inicial.Recebidos os embargados sem o efeito suspensivo.Em impugnação, disse o exequente que todas as impugnações não prosperam. Disse que no âmbito administrativo o processo tramitou sem incidentes, com o cumprimento do contraditório e da ampla defesa. Não há vício de nulidade na postura do agente fiscalizador. Disse que a embargante foi sócia da empresa e que a imposição de multa decorre do disposto no artigo 8 da Lei 9.933/99.Em especificação de provas, nada foi requerido. Réplica da embargante apresentada às fls. 42 e 43.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOConsiderando a condição de curadora à lide da ilustre advogada, defiro a gratuidade solicitada à fl. 06. Anote-se.Julgo a lide antecipadamente, eis que ausente qualquer especificação de provas.Para a validade da execução fiscal basta a apresentação do título executivo, não sendo necessária a juntada do procedimento administrativo. Nisso, nulidade não há.Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Examinando a CDA objeto destes embargos, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar

em inépcia da execução fiscal. Ademais, a CDA preenche todos os requisitos previstos na legislação de regência. Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Além disso, totalmente desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo que originou a execução, pois este requisito não se encontra previsto em lei. Com efeito, os requisitos da execução fiscal se encontram expressamente discriminados no art. 6º da Lei 6.830/90, sendo totalmente desnecessária a juntada do procedimento administrativo, o qual está à disposição do contribuinte tanto na fase administrativa quanto judicial para análise, se assim o quiser. O fato de a embargante não ter sido notificada no auto de infração não é de se causar nulidade. O auto de infração foi instaurado em face da sociedade GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. Somente no trâmite da execução fiscal (fl. 27 dos autos principais) que se constatou a não localização da empresa devedora e, em decorrência houve a inclusão da embargante no polo passivo. A inclusão deu-se por fundamento no artigo 4, V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Verifico, entretanto, nos autos principais, à fls. 96 a 101, que a embargante ingressou na sociedade em 2003, com arquivamento na JUCESP em 2004. Seu ingresso foi apenas na condição de sócia-quotista, eis que a administração passou a ser exercida pela sócia Maria Bernadete de Freitas, cláusula quinta. No documento de fl. 21 dos autos principais, não há qualquer indicação de que a embargante tenha, alguma vez, assumido a responsabilidade como sócia-gerente ou administradora. Bem por isso, verifico ser indevida a sua inclusão no pólo passivo. As multas impostas e exigidas na execução principal não constituem espécie tributária e, assim, equivocada a inclusão dos sócios nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. De acordo com a atual jurisprudência, o disposto no artigo 135 do CTN volta-se apenas às espécies tributárias, o que não inclui a sanção administrativa (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADAS.

1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.
3. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por débitos tributários ou não de pessoas jurídicas.
4. No caso em exame, trata-se de cobrança de multa aplicada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 5.966/73, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às débitos tributários. Precedentes Jurisprudenciais.
6. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros.
7. Na hipótese sub judice, observo que a empresa foi citada e penhorado bem móvel, cujos leilões restaram negativos; o bem constritado foi substituído, porém, de igual modo, os leilões restaram frustrados; utilizado o sistema Bacenjud para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, foi localizada a quantia de R\$ 17,86 (dezesete reais e oitenta e seis centavos), sendo que a empresa não foi localizada quando do mandado de intimação da penhora eletrônica; nesse passo, em 23/08/2010, o agravante pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem.
8. Contudo, não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios.
9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª. Região - AI 2010.03.00.030443-0/SP - 6ª. Turma - DJF3 CJ1 - DATA: 11/03/2011 - p. 701)

Assim, neste contexto, somente se houver a demonstração de mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros, é que se legitima a desconsideração da pessoa jurídica para a imposição de sanções administrativas. E, mesmo assim, a responsabilização é do sócio-gerente e não do mero quotista. Como o nome da embargante não constava da Certidão de Dívida Ativa, cumpriria ao exequente a demonstração de mau uso da sociedade pela embargante, com o objetivo de fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação válida. A mera dissolução da sociedade não legitima o ingresso da embargante no polo passivo da execução. Veja-se que a multa foi constituída em data anterior à vigência do Código Civil atual e, portanto, a dissolução irregular da sociedade atinge o sócio-gerente nos termos do artigo 10 do Decreto 3.708/19.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio *jura novit curia* (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).
2. Segundo o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade

por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 657935, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/09/2006 PG:00195)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANUTENÇÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. CABIMENTO DA OBJEÇÃO PARA TRATAR SOBRE LEGITIMIDADE. ART. 618 DO CPC. INCONTROVERSA A NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DO FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIZAÇÃO PELO ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. ART. 23 1º, INC. I E V, DA LEI Nº 8.036/90. NÃO PROVADA A SAÍDA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA POSSÍVEL APENAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ABSOLVIÇÃO NA SEARA PENAL NÃO AVALIADA PELO MM JUIZO A QUO. RESPEITO AO ART. 517 DO CPC. - A exceção de pré-executividade está fundamentada no art. 618 do CPC, para os casos em que o juiz pode conhecer da matéria de ofício e que não comportem dilação probatória. É cabível discutir questão referente à legitimidade de parte, ex vi do art. 267, 3º, do CPC. - Débito referente a contribuições ao FGTS, o qual foi criado pela Lei nº 5.107/66 e tem atual fundamento de validade no art. 7º, inc. III, da Carga Magna. Natureza indenizatória de relação trabalhista. É versão de garantia de estabilidade no emprego. Por não ser tributo, inaplicável o art. 135 do CTN. - Devem ser observadas a natureza da empresa executada e a época da omissão no recolhimento do FGTS para se aferir a responsabilidade. Trata-se de sociedade limitada e a omissão se deu entre novembro/96 e março/97. Vigia o Decreto nº 3.708/19, cujo art. 2º limitava a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade à medida de sua participação no capital social. Subsidiariamente, era possível a solidariedade entre eles, nos casos do art. 10 (excesso de mandato, a infração à lei, ao contrato social ou ausência de integralização das quotas). Segundo o art. 23, 1º, inc. I e V, da Lei nº 8.036/90, o não recolhimento de FGTS constitui-lhe infração. - Não provada a saída da sociedade anterior à constituição da dívida. Apesar de o instrumento particular datar de 08.10.1996, o registro na JUCESP se deu em 11.12.1996. Não há como afastar sua responsabilidade, pois a CDA aponta que a omissão iniciou-se em 06.12.1996. Segundo o art. 54 da Lei de Registro de Empresas Mercantis, a publicidade dos atos societários se dá pela data de registro nas Juntas Comerciais. - Apenas com instrução probatória será possível averiguar se não exerceu a gerência. As declarações particulares, firmadas após o débito, não prevalecem sobre o registro da JUCESP, no qual consta que assinava pela empresa. - A documentação relativa à absolvição em ação penal não foi submetida ao MM Juízo a quo. Descabe a este relator apreciá-la, sob pena de supressão de instância. O art. 517 do CPC se aplica a todos os recursos, porquanto resguarda o princípio do duplo grau de jurisdição. Como a prova é de extrema relevância, deve ser submetida à parte contrária na ação pertinente, os embargos à execução. Precedente do STJ. - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF - 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 213106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUINTA TURMA, DJU DATA:10/05/2005 PÁGINA: 348)Portanto, é de se acolher o argumento de que não possui responsabilidade pelas multas ora cobradas. Leio esse argumento como alusão à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Assim, procedem os embargos para o fim de determinar a exclusão da embargante no polo passivo da execução. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de determinar a extinção do processo de execução com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, apenas em relação à embargante SANDRA LEMOS DA COSTA, mantendo o prosseguimento da execução em relação aos demais executados. Não verificando penhora em desfavor da embargante, mantenho a constrição dos autos de execução. Condeno a embargada no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa nos embargos, totalizando naquela data R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Considerando que a embargante é beneficiária da gratuidade, no trânsito em julgado, deverá a ilustre advogada dativa optar pelo recebimento da sucumbência aqui fixada ou da concedida, no importe máximo, pela Assistência Judiciária Gratuita; neste último caso, com o reembolso da exequente aos cofres da gratuidade. Sem custas. Sentença sujeita à remessa oficial, considerando o valor da inscrição de dívida ativa. Traslade cópias das fls. 18/21; 27; 29; 33; 96 a 101 dos autos de execução para estes autos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução e os tornem conclusos para deliberação sobre a definição do depositário do bem penhorado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004871-05.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DRUMMOND ANDRADE - LTDA(SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X EDINEI PIRES DE ANDRADE X ERMENILDES DRUMMOND Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 129, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1000895-61.1996.403.6111 (96.1000895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Tendo em vista o julgado proferido nos autos de embargos à execução fiscal (autos n.º 1002763-74.1996.403.6111) e

trasladado para a presente execução às fls. 33/41, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 20, parágrafo 1º da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intime-se.

1007064-30.1997.403.6111 (97.1007064-9) - INSS/FAZENDA(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)
Ciências às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo.

1001411-13.1998.403.6111 (98.1001411-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SILVA TINTAS LTDA(Proc. JOSEMAR A BATISTA-SP155362)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int..

0000837-36.2000.403.6111 (2000.61.11.000837-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Bethil Indústria e Comércio Ltda, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, correspondente à certidão nº 80.6.99.027226-55 (fls. 03/05), a qual foi reunida a execução fiscal nº 2000.61.11.006606-7, entre as mesmas partes, cuja dívida encontra-se representada na CDA nº 80.7.99.048521-62 (fls. 03/10 do apenso). Por meio do despacho de fls. 231, foi a União chamada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, ante o seu requerimento para inclusão no pólo passivo da execução dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada (fls. 222/224). Às fls. 233/234, rechaçou a União a arguição de prescrição intercorrente, sob alegação de que esta pressupõe o decurso de prazo durante o qual a exequente se porta com inércia, o que não ocorreu na espécie. Síntese do necessário. DECIDO. Conforme se verifica nas certidões de dívida ativa anexas às iniciais, a presente execução e aquela que se encontra em apenso veiculam cobrança de créditos de natureza tributária, cujo prazo prescricional, que na forma do artigo 174 do CTN é de 5 (cinco) anos contados de sua constituição definitiva, teve o curso interrompido com a citação da empresa devedora, em 23/03/2000 (fls. 10) e 23/10/2000 (fls. 13 do apenso), respectivamente. Não pagos os débitos, para garantia da dívida foram realizadas as constrições de fls. 40/41 destes autos e 60/61 do apenso. Posteriormente, frustrada no recebimento de seu crédito, ante o resultado infrutífero dos leilões realizados para venda dos bens penhorados (fls. 97/105 e 184/193), bem como a resposta negativa ao pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 203/212), requereu a União, por meio da petição protocolada em 17/01/2011 (fls. 222), ou seja, mais de 10 (dez) anos após a citação da empresa, fossem também citados os seus sócios, na condição de responsáveis tributários. Todavia, segundo entendimento pacífico da Seção de Direito Público do egrégio STJ, o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio a que se atribui a responsabilidade pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Esclareça-se que a prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários, sob pena de, de maneira ilógica, considerar-se não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Nesse sentido: REsp 736030/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/06/2005 p. 257; RESP 633.480/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.09.2004 p. 184. Dessa forma, passados mais de dez anos da citação da pessoa jurídica, o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios não é de ser permitido, pois evidenciada a ocorrência de prescrição em relação a eles, que não mais podem ser incluídos no pólo passivo da relação processual. Tal exegese busca impedir seja eternizada uma demanda, com a possibilidade de responsabilização patrimonial dos sócios a qualquer tempo, tornando imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do colendo STJ: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitado os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-

se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ, EDAGA - 1272349, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissão em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.6. Recurso especial provido em parte.(REsp 975691 / RS, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 26/10/2007 p. 355) EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 174 DO CTN.I - O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. (REsp n. 73511/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJ 06.09.2004, p. 186).II - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 445658/MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/05/2005 p. 231) EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE INSOLVENTE - RESPONSABILIDADE DO GERENTE -PRESCRIÇÃO.- Se a citação do responsável solidário pela sociedade executada somente ocorreu onze anos após a citação da pessoa jurídica, opera-se prescrição a impedir o prosseguimento da execução.(EEEREsp 125.672/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 29.5.2000)Diante disso, reconheço que a pretensão da exequente de redirecionar a execução contra os sócios da pessoa jurídica executada foi alcançada pela prescrição intercorrente, já que transcorrido mais de cinco anos desde a citação da empresa. Outrossim, havendo nos autos penhora de bens, retornem os autos à exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Intimem-se.

0004404-70.2003.403.6111 (2003.61.11.004404-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MERCADO GIROTTO DE MARILIA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)
Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 135/137, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Promova a serventia o desbloqueio das contas indicadas às fls. 60 (conta 7194/3), 82 (conta 0011-88-003220-3) e 101, oficiando-se se necessário.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000246-93.2008.403.6111 (2008.61.11.000246-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X FAUEZ ZAR - ESPOLIO X TIAGO ZAR(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)
Às fls. 134/135 a exequente apresentou a amortização do débito executado, bem assim o saldo devedor remanescente. .Pa 1,15 Tendo em vista que o executado, à fl. 124, manifestou interesse na quitação da dívida, após a apresentação da memória atualizada de cálculo pela exequente, intime-o para tal desiderato. Prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo supra sem que haja manifestação por parte do exequente, prossiga-se na execução, dando cumprimento à determinação

contida no despacho de fl. 122, terceiro parágrafo.Int..

0000900-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000900-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA RENATA RAMOS DE SOUZA ALVES

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0001071-32.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ ROMBI DE ARAUJO

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 50, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Ante a renúncia ao direito de recorrer (fl. 50), certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002429-32.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO MODELLI

Vistos.Proposta a presente ação de execução fiscal e determinada a citação, o executado não foi encontrado, conforme certidão lavrada às fls. 20/21.Instado a se manifestar, o Conselho-exequente formulou pedido de desistência, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 26).Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos, a desistência da execução, DECLARANDO EXTINTO O FEITO com espeque no artigo 267, VIII, do CPC.Sem honorários, eis que sequer estabelecida a relação processual. Custas ex lege.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001732-79.2009.403.6111 (2009.61.11.001732-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CARLOS MORGADO ROSA

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de processo de execução da pena imposta a CARLOS MORGADO ROSA nos autos da Ação Penal nº 0000855-23.2001.403.6111, processada perante o E. Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (dois anos e oito meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes na doação de 80 (oitenta) cestas básicas a entidades assistenciais, cada qual no valor de 1 (um) salário mínimo, e na proibição de frequentar bares e casas noturnas após as 22h00min, pelo mesmo período da reprimenda corporal substituída, nos termos da Guia de Recolhimento de fls. 02/03 e da Ata de Audiência de fls. 42 e verso. Imposta também pena de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, executada e solvida pelo apenado nos autos principais (fls. 3 e 43).Às fls. 172/vº, pugnou o Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, aduzindo que as penas restritivas de direitos foram integralmente cumpridas pelo apenado, consoante comprovantes juntados aos autos (último relatório às fls. 167).Síntese do necessário. DECIDO.No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto de extinção da pena.Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fls. 162/vº e DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta ao sentenciado CARLOS MORGADO ROSA.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) ao Juízo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002631-77.2009.403.6111 (2009.61.11.002631-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de processo de execução da pena imposta a MÁRCIA ROSANE PENHA DA SILVA nos autos da Ação Penal nº 0002862-17.2003.403.6111, processada perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (dois anos de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 (dois) anos e no pagamento de prestação pecuniária, no valor de 07 (sete) salários mínimos, dividida em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, nos termos da Guia de Recolhimento de fls. 02/04 e da Ata de Audiência de fls. 117/118. Imposta também pena de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo (fls. 107).Às fls. 246/vº, pugnou o Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, aduzindo que as penas foram integralmente cumpridas pela apenada. Foram juntados aos autos os comprovantes de cumprimento da prestação de serviços (último relatório às fls. 202) e de pagamento da prestação pecuniária (último comprovante às fls. 243), bem como o comprovante de pagamento da pena de multa (fls. 142/143).Síntese do necessário. DECIDO.No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pela sentenciada, impondo-se o decreto de extinção da pena.Ante o exposto, desnecessárias

maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fls. 246/vº e DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta à sentenciada MÁRCIA ROSANE PENHA DA SILVA. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) ao Juízo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos da apenada, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a apenada, por via postal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003598-88.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAILTON FRANCISCO DE SOUSA(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de processo de execução da pena imposta a DAILTON FRANCISCO DE SOUSA nos autos da Ação Penal nº 0004149-78.2004.403.6111, processada perante o E. Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (um ano e quatro meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na proibição de frequentar bares e casas noturnas após as 22h00min, ambas pelo mesmo período da reprimenda corporal substituída, nos termos da Guia de Recolhimento de fls. 02/03 e da Ata de Audiência de fls. 43/44. Imposta também pena de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, a qual, no entanto, restou descumprida, ensejando a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com vistas à inscrição de seu valor em dívida ativa (fls. 133). Às fls. 162/vº, pugnou o Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, aduzindo que as penas restritivas de direitos foram integralmente cumpridas pelo apenado, consoante comprovantes juntados aos autos (último relatório às fls. 159/160). Síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto de extinção da pena. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fls. 162/vº e DECLARO CUMPRIDAS AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS impostas ao sentenciado DAILTON FRANCISCO DE SOUSA, executadas nestes autos, devendo a execução da multa prosseguir na seara cível, tendo em vista tratar-se de dívida de valor. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) ao Juízo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1005070-30.1998.403.6111 (98.1005070-4) - JOSE BENEDITO COSTA(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM MARILIA

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000796-35.2001.403.6111 (2001.61.11.000796-1) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001875-49.2001.403.6111 (2001.61.11.001875-2) - ALBERTO GONCALVES DA SILVA NETO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Ante o teor do V. Acórdão, e o tempo decorrido desde a impetração (mais de dez anos), intime-se o impetrante para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento da demanda. Int.

0002884-94.2011.403.6111 - EDUARDO DE ANDRADE PIEMONTE(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 84/89, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte impetrada (apelada) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int..

0004057-56.2011.403.6111 - IRACI BOTELHO DA SILVA PEREIRA(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X DIRETOR DO SENAC DE MARILIA-SP

Vistos em liminar. De início, CONCEDO à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante seja reintegrada no curso de Técnico em Estética que cursava no SENAC, mas do qual foi excluída pela autoridade impetrada. Relata na inicial que vinha frequentando regularmente o mencionado curso, possui boas notas, fez todas as atividades, mas mesmo assim sofreu advertência, em 23 de setembro de 2011, sob argumento de que não tem conseguido desenvolver as competências previstas para o perfil profissional. Entende, contudo, estar apta para o curso, conforme demonstra o seu histórico escolar, não havendo motivos plausíveis para a sua exclusão, o que torna ilegal e abusiva a conduta da autoridade impetrada. Requer, ainda, em sede liminar, sejam canceladas todas as faltas relativas ao período da exclusão, além de autorizada a realização das provas e trabalhos que porventura tenha perdido nesse período. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 11/50. É o relato do necessário. DECIDO. A impetrante busca em juízo ver-se reintegrada ao curso de Técnico em Estética do SENAC, do qual foi excluída pela Diretora da referida entidade, segundo entende, de forma abusiva. Consoante se extrai do Termo de Exclusão de fls. 12, datado de 27/09/2011, a impetrante foi excluída do curso em questão, segundo consta no referido documento, por comportamento indisciplinar e antiético durante o desenvolvimento do referido curso, reincidente e já advertido por esta direção em 23/09/2011. E conforme se vê do Relatório para Emissão de Termo de Advertência de fls. 14/15, datado de 23/09/2011, juntamente com a impetrante, que foi advertida formalmente, as demais alunas do Curso de Técnico em Estética foram igualmente advertidas verbalmente, por desrespeito ao Regimento Interno das Unidades Senac São Paulo, que considera no Capítulo II - Do Corpo Discente, item IV, Respeitar os integrantes do processo educacional (fls. 16). Consta-se, portanto, que a exclusão da impetrante do curso mencionado não decorreu simplesmente por não ter conseguido desenvolver as competências previstas para o seu perfil profissional, como mencionado na inicial, mas foi consequência, segundo relatado, de comportamento indisciplinar e antiético que manteve durante o curso (fls. 12), sobre o qual, inclusive, já havia sido anteriormente advertida (fls. 16). Assim, à primeira vista, e sem que se traga aos autos as normas regulamentares que regem os atos disciplinares que se aplicam ao caso, não é possível reconhecer direito líquido e certo à impetrante, de permanecer frequentando o curso do qual foi excluída. De outro giro, convém mencionar que em mandado de segurança não há possibilidade de dilação probatória, o que impede seja averiguada, nestes autos, motivo outro para a exclusão da impetrante do Curso de Técnico em Estética, que não aquele apontado no documento de fls. 12. Nesse contexto, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (sem documentos), para que, querendo, ingressar no feito, tudo nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-75.2012.403.6111 - BRUNO DIEGO TEIXEIRA ALVES(SP284972 - SAMANTHA ROSSATO TOME RUANO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA INEP

Vistos. De início, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO DIEGO TEIXEIRA ALVES em face do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, autoridade sediada em Brasília, DF. Sustenta o impetrante, em prol de sua pretensão, haver realizado as provas do ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio nos dias determinados pela instituição organizadora do evento. Porém, irrisignado com a nota atribuída à sua redação (520,0), formulou reclamação e obteve, em resposta, a informação de que por inexistir previsão no Edital n. 07/2011, o INEP não concede vistas de provas ou revê o resultado obtido pelos participantes do ENEM/2011 (fl. 03). Reputando ofendidos os princípios da igualdade, da moralidade administrativa, da competição e da publicidade, propugna o impetrante, liminarmente, o acesso à correção da prova e a revisão da nota de redação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/24). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente mandado de segurança foi interposto em face do Diretor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, sediado, segundo indica a inicial, na Esplanada dos Ministérios, s/n, Anexo 2, Bloco L, 4º andar, sala 402, na Zona Cívico-Adm, em Brasília, DF. Ora, em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em sua obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR: Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...). Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. Assim, também, o entendimento dos tribunais. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de

orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(STJ, CC 41579, rel. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).Dessa forma, e por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz.Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, ante o pleito liminar deduzido na peça inaugural.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001733-93.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-98.2010.403.6111) ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Com URGÊNCIA, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o informado a fl. 192.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005380-72.2006.403.6111 (2006.61.11.005380-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000270-27.1996.403.6111 (96.1000270-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X CLOVIS CHIARADIA X DAISY APARECIDA DOS REIS X EDUARDO MAITA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X ELCIDA DE OLIVEIRA RAMOS X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS CHIARADIA X UNIAO FEDERAL X DAISY APARECIDA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MAITA X UNIAO FEDERAL X ELCIDA DE OLIVEIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença, onde a União, vencedora na lide, que teve arbitrado em seu favor honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores devidos a cada embargado e os que pretendeu executar, nos termos da V. Decisão prolatada às fls. 66/67, veio aos autos informar, por meio da petição de fl. 211, sua desistência na execução da verba honorária.Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Veja que a desistência não implica a extinção do título judicial que a União tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 211 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição.Antes, porém, anote-se na rotina MV-XS a extinção da fase de cumprimento da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002568-81.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DE SOUZA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)
Vistos.I - RELATÓRIOCuída-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO ALVES DE SOUZA, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial celebrado com o réu em 09/02/2006, localizado na Rua Domingos Jorge Velho, nº 789, Bloco 9, Apto 941, Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade.Em sua defesa, alega a autora que o réu não vem honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de condomínio vencidas em abril, maio e junho de 2011, o que totaliza a importância de R\$ 449,19. Afirma que, mesmo notificado, o réu não quitou o débito nem promoveu a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação.A inicial veio acompanhada de procuração e os documentos de fls. 06/17.Retificado o valor da causa e recolhidas as custas complementares devidas (fls. 21/22), designou-se audiência de justificação (fls. 25), que, todavia, não foi realizada, diante das cópias juntadas às fls. 31/53, extraídas de processo em trâmite pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0002876-20.2011.403.6111), onde o réu desta lide figura entre os autores.Chamado a se manifestar sobre as cópias juntadas, o réu esclareceu, por meio da petição de fls. 61/67, que ingressou com ação de consignação em pagamento das taxas de condomínio na Justiça

Estadual (processo nº 344.01.2011.009645-4 da 1ª Vara Cível) por discordar da forma de administração do condomínio realizada pela RESIDEM, que não conta com a anuência e participação dos arrendatários, majora a taxa de condomínio sem qualquer justificativa, não apresenta os balanços financeiros e promove gastos sem consultar os interessados. Informa, ainda, que muito embora realizados os depósitos judiciais da taxa condominial na referida ação de consignação em pagamento, a CEF deixou de enviar os boletos para pagamento da taxa de arrendamento, alegando inadimplemento contratual, de modo que foi ajuizada pelo réu, entre outros autores, ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, a fim de obrigar a CEF a expedir e disponibilizar os boletos mencionados. Referida ação, distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 0002876-20.2011.403.6111), teve o pedido liminar deferido, de forma que os pagamentos das taxas de arrendamento voltaram a ser realizados. Requer, assim, por não haver inadimplência, o julgamento de improcedência da presente ação, com condenação da CEF em litigância de má-fé e danos morais. Postula, outrossim, a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, eis que dependente do julgamento dos autos nº 0002876-20.2011.403.6111, da 3ª Vara Federal local. Juntou os recibos de pagamento das taxas de arrendamento de fls. 69/71 e comunicado de cadastro no SERASA (fl. 72). Por sua vez, disse a CEF às fls. 74/85, em síntese, que ingressou com a presente ação por restar configurada a hipótese do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, gerando a rescisão do contrato de arrendamento, de forma que não pode mais receber os valores referentes às taxas devidas, tanto da taxa de arrendamento quanto da taxa de condomínio. Também informa que é atribuição sua indicar e contratar o síndico do condomínio, enquanto o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR detiver a propriedade de, no mínimo, 2/3 das unidades autônomas, nos termos da Convenção de Condomínio, de forma que contratou a empresa RESIDEM para tal encargo, por meio de licitação pública, a qual presta contas mensalmente à CEF, sendo que até o mês de junho de 2011 todas as contas apresentadas foram aprovadas, inclusive a majoração da taxa de condomínio de R\$ 126,00 para R\$ 145,00, questionada pelos réus em ação de consignação em pagamento em trâmite pela Justiça Estadual. É o relato dos fatos. II - FUNDAMENTO De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é (...) a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. No caso em apreço, verifica-se que a CEF ingressou com a presente ação de reintegração de posse sustentando que o contrato de arrendamento residencial que celebrou com o réu foi rescindido por inadimplemento, por estar ele a dever as taxas condominiais vencidas em 10/04/2011, 10/05/2011 e 10/06/2011 (fl. 15). O réu, contudo, já havia ingressado com ação de consignação em pagamento, oportunidade em que vêm sendo consignadas as taxas de condomínio tidas como devidas. Não há, assim, como constatar mora do réu desta ação, enquanto a lide consignatória não restar resolvida. Decerto, a diferença não consignada do valor pode ser objeto de cobrança, pois, a princípio, ausente decisão liminar, a suspensão limita-se ao valor das quantias consignadas. Entretanto, a possibilidade de cobrança de diferenças não autoriza a medida de reintegração de posse, eis que de natureza exauriente. Logo, prematura a ação de reintegração de posse neste momento. Dessa forma, verifica-se que não há interesse processual no prosseguimento da presente ação, uma vez que a lide descrita pela CEF na inicial não restou ainda configurada. Registre-se, outrossim, que não é caso de suspensão deste feito para aguardar o julgamento da ação em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção, eis que não há conexão, considerando que o objeto daquela ação está relacionado à emissão de boleto relativo à taxa de arrendamento e não de condomínio, esta sim, cuja suposta inadimplência deu origem a estes autos. Ressalto, por fim, que não visualizo litigância de má-fé por parte da CEF, que apenas exerceu o seu direito de vir a juízo, não cometendo qualquer abuso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por reconhecer a falta de interesse processual da autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Em face do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos pela autora, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor atribuído à causa (fl. 21), nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, mormente considerando a extinção prematura do feito. Custas ex lege, pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002574-88.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ALVES CORREA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VIVIANE ALVES CORREA, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial celebrado com a ré em 09/02/2006, localizado na Rua Domingos Jorge Velho, nº 789, Bloco 8, Apto 821, Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade. Em sua defesa, alega a autora que a ré não vem honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de condomínio vencidas em abril, maio e junho de 2011, o que totaliza a importância de R\$ 449,19. Afirma que, mesmo notificada, a ré não quitou o débito nem promoveu a desocupação do imóvel, caracterizando o

esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e os documentos de fls. 06/17. Retificado o valor da causa e recolhidas as custas complementares devidas (fls. 21/22), designou-se audiência de justificação (fls. 25/26), que, todavia, não foi realizada, diante das cópias juntadas às fls. 30/52, extraídas de processo em trâmite pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0002876-20.2011.403.6111), onde a ré desta lide figura entre os autores. Chamada a se manifestar sobre as cópias juntadas, a ré esclareceu, por meio da petição de fls. 62/67, que ingressou com ação de consignação em pagamento das taxas de condomínio na Justiça Estadual (processo nº 344.01.2011.009645-4 da 1ª Vara Cível) por discordar da forma de administração do condomínio realizada pela RESIDEM, que não conta com a anuência e participação dos arrendatários, majora a taxa de condomínio sem qualquer justificativa, não apresenta os balanços financeiros e promove gastos sem consultar os interessados. Informa, ainda, que muito embora realizados os depósitos judiciais da taxa condominial na referida ação de consignação em pagamento, a CEF deixou de enviar os boletos para pagamento da taxa de arrendamento, alegando inadimplemento contratual, de modo que foi ajuizada pela ré, entre outros autores, ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, a fim de obrigar a CEF a expedir e disponibilizar os boletos mencionados. Referida ação, distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 0002876-20.2011.403.6111), teve o pedido liminar deferido, de forma que os pagamentos das taxas de arrendamento voltaram a ser realizados. Requer, assim, por não haver inadimplência, o julgamento de improcedência da presente ação, com condenação da CEF em litigância de má-fé e danos morais. Postula, outrossim, a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, eis que dependente do julgamento dos autos nº 0002876-20.2011.403.6111, da 3ª Vara Federal local. Juntou o recibo de pagamento da taxa de arrendamento de fls. 68. Por sua vez, disse a CEF às fls. 70/81, em síntese, que ingressou com a presente ação por restar configurada a hipótese do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, gerando a rescisão do contrato de arrendamento, de forma que não pode mais receber os valores referentes às taxas devidas, tanto da taxa de arrendamento quanto da taxa de condomínio. Também informa que é atribuição sua indicar e contratar o síndico do condomínio, enquanto o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR detiver a propriedade de, no mínimo, 2/3 das unidades autônomas, nos termos da Convenção de Condomínio, de forma que contratou a empresa RESIDEM para tal encargo, por meio de licitação pública, a qual presta contas mensalmente à CEF, sendo que até o mês de junho de 2011 todas as contas apresentadas foram aprovadas, inclusive a majoração da taxa de condomínio de R\$ 126,00 para R\$ 145,00, questionada pelos réus em ação de consignação em pagamento em trâmite pela Justiça Estadual. É o relato dos fatos. II - FUNDAMENTO De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é (...) a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?. Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. No caso em apreço, verifica-se que a CEF ingressou com a presente ação de reintegração de posse sustentando que o contrato de arrendamento residencial que celebrou com a ré foi rescindido por inadimplemento, por estar ela a dever as taxas condominiais vencidas em 10/04/2011, 10/05/2011 e 10/06/2011 (fls. 15). A ré, contudo, já havia ingressado com ação de consignação em pagamento, oportunidade em que vêm sendo consignadas as taxas de condomínio tidas como devidas. Não há, assim, como constatar mora da ré desta ação, enquanto a lide consignatória não restar resolvida. Decerto, a diferença não consignada do valor pode ser objeto de cobrança, pois, a princípio, ausente decisão liminar, a suspensão limita-se ao valor das quantias consignadas. Entretanto, a possibilidade de cobrança de diferenças não autoriza a medida de reintegração de posse, eis que de natureza exauriente. Logo, prematura a ação de reintegração de posse neste momento. Dessa forma, verifica-se que não há interesse processual no prosseguimento da presente ação, uma vez que a lide descrita pela CEF na inicial não restou ainda configurada. Registre-se, outrossim, que não é caso de suspensão deste feito para aguardar o julgamento da ação em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção, eis que não há conexão, considerando que o objeto daquela ação está relacionado à emissão de boleto relativo à taxa de arrendamento e não de condomínio, esta sim, cuja suposta inadimplência deu origem a estes autos. Ressalto, por fim, que não visualizo litigância de má-fé por parte da CEF, que apenas exerceu o seu direito de vir a juízo, não cometendo qualquer abuso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por reconhecer a falta de interesse processual da autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Em face do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos pela autora, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor atribuído à causa (fl. 21), nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, mormente considerando a extinção prematura do feito. Custas ex lege, pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002768-88.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LINO DE PAULA

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS LINO DE PAULA, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual

pretende a autora ver-se reintegrada na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial celebrado com o réu em 05/03/2006, localizado na Rua Domingos Jorge Velho, nº 789, Bloco 2, Apto 242, Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade. Em sua defesa, alega a autora que o réu não vem honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de condomínio vencidas em abril, maio e junho de 2011, o que totaliza a importância de R\$ 450,68. Afirma que, mesmo notificado, o réu não quitou o débito nem promoveu a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e os documentos de fls. 06/17. Retificado o valor da causa e recolhidas as custas complementares devidas (fls. 21/23), cópias foram juntadas às fls. 25/47, extraídas de processo em trâmite pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0002876-20.2011.403.6111), onde o réu desta lide figura entre os autores. Por meio da petição de fls. 49/54, esclareceu-se que o réu ingressou com ação de consignação em pagamento das taxas de condomínio na Justiça Estadual (processo nº 344.01.2011.009645-4 da 1ª Vara Cível) por discordar da forma de administração do condomínio realizada pela RESIDEM, que não conta com a anuência e participação dos arrendatários, majora a taxa de condomínio sem qualquer justificativa, não apresenta os balanços financeiros e promove gastos sem consultar os interessados. Informa, ainda, que muito embora realizados os depósitos judiciais da taxa condominial na referida ação de consignação em pagamento, a CEF deixou de enviar os boletos para pagamento da taxa de arrendamento, alegando inadimplemento contratual, de modo que foi ajuizada pelo réu, entre outros autores, ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, a fim de obrigar a CEF a expedir e disponibilizar os boletos mencionados. Referida ação, distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 0002876-20.2011.403.6111), teve o pedido liminar deferido, de forma que os pagamentos das taxas de arrendamento voltaram a ser realizados. Requer, assim, por não haver inadimplência, o julgamento de improcedência da presente ação, com condenação da CEF em litigância de má-fé e danos morais. Postula, outrossim, a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, eis que dependente do julgamento dos autos nº 0002876-20.2011.403.6111, da 3ª Vara Federal local. Juntou o recibo de pagamento da taxa de arrendamento de fls. 55. O prazo concedido para a CEF se manifestar sobre as cópias juntadas transcorreu in albis, conforme certidão lavrada à fl. 56. É o relato dos fatos.

II - FUNDAMENTO De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é (...) a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?. Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. No caso em apreço, verifica-se que a CEF ingressou com a presente ação de reintegração de posse sustentando que o contrato de arrendamento residencial que celebrou com o réu foi rescindido por inadimplemento, por estar ele a dever as taxas condominiais vencidas em 10/04/2011, 10/05/2011 e 10/06/2011 (fl. 15). O réu, contudo, já havia ingressado com ação de consignação em pagamento, oportunidade em que vêm sendo consignadas as taxas de condomínio tidas como devidas. Não há, assim, como constatar mora do réu desta ação, enquanto a lide consignatória não restar resolvida. Decerto, a diferença não consignada do valor pode ser objeto de cobrança, pois, a princípio, ausente decisão liminar, a suspensão limita-se ao valor das quantias consignadas. Entretanto, a possibilidade de cobrança de diferenças não autoriza a medida de reintegração de posse, eis que de natureza exauriente. Logo, prematura a ação de reintegração de posse neste momento. Dessa forma, verifica-se que não há interesse processual no prosseguimento da presente ação, uma vez que a lide descrita pela CEF na inicial não restou ainda configurada. Registre-se, outrossim, que não é caso de suspensão deste feito para aguardar o julgamento da ação em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção, eis que não há conexão, considerando que o objeto daquela ação está relacionado à emissão de boleto relativo à taxa de arrendamento e não de condomínio, esta sim, cuja suposta inadimplência deu origem a estes autos. Ressalto, por fim, que não visualizo litigância de má-fé por parte da CEF, que apenas exerceu o seu direito de vir a juízo, não cometendo qualquer abuso.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por reconhecer a falta de interesse processual da autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Pela mesma razão, deixo de determinar a regularização da representação processual do réu, observada a ausência de instrumento de procuração nos autos a outorgar poderes ao d. causídico subscritor da peça de fls. 49/54. Custas ex lege, pela CEF. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003196-70.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDVALDO PIMENTA RIBEIRO X ANA CLAUDIA AMOROZINHO FIAMENGUI

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDVALDO PIMENTA RIBEIRO e ANA CLAUDIA AMOROZINHO FIAMENGUI, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial celebrado com os réus em 25/04/2006, localizado na Rua Domingos Jorge Velho, nº 789, Bloco 9, Apto 924, Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade. Em sua defesa,

alega a autora que os réus não vêm honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de condomínio vencidas em abril, maio, junho e julho de 2011, o que totaliza a importância de R\$ 603,88. Afirma que, mesmo notificados, os réus não quitaram o débito nem promoveram a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e os documentos de fls. 06/23. Determinada a intimação da CEF para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas complementares, bem assim a manifestar eventual interesse na realização de audiência de justificação (fl. 26), a autora requereu a reconsideração da decisão de readequação do valor da causa e externou desinteresse na realização de audiência (fl. 27). Mantida a decisão (fl. 28), vieram aos autos às fls. 30/52 cópias extraídas de processo em trâmite pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0002876-20.2011.403.6111), onde os réus desta lide figuram entre os autores. Chamada a se manifestar sobre as cópias juntadas, disse a CEF (fls. 54/67), em síntese, que ingressou com a presente ação por restar configurada a hipótese do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, gerando a rescisão do contrato de arrendamento, de forma que não pode mais receber os valores referentes às taxas devidas, tanto da taxa de arrendamento quanto da taxa de condomínio. Também informa que é atribuição sua indicar e contratar o síndico do condomínio, enquanto o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR detiver a propriedade de, no mínimo, 2/3 das unidades autônomas, nos termos da Convenção de Condomínio, de forma que contratou a empresa RESIDEM para tal encargo, por meio de licitação pública, a qual presta contas mensalmente à CEF, sendo que até o mês de junho de 2011 todas as contas apresentadas foram aprovadas, inclusive a majoração da taxa de condomínio de R\$ 126,00 para R\$ 145,00, questionada pelos réus em ação de consignação em pagamento em trâmite pela Justiça Estadual. Por sua vez, por meio da petição de fls. 69/74, esclareceu o réu Edvaldo Pimenta Ribeiro que ingressou com ação de consignação em pagamento das taxas de condomínio na Justiça Estadual (processo nº 344.01.2011.009645-4 da 1ª Vara Cível) por discordar da forma de administração do condomínio realizada pela RESIDEM, que não conta com a anuência e participação dos arrendatários, majora a taxa de condomínio sem qualquer justificativa, não apresenta os balanços financeiros e promove gastos sem consultar os interessados. Informa, ainda, que muito embora realizados os depósitos judiciais da taxa condominial na referida ação de consignação em pagamento, a CEF deixou de enviar os boletos para pagamento da taxa de arrendamento, alegando inadimplemento contratual, de modo que foi ajuizada pelo réu, entre outros autores, ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, a fim de obrigar a CEF a expedir e disponibilizar os boletos mencionados. Referida ação, distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 0002876-20.2011.403.6111), teve o pedido liminar deferido, de forma que os pagamentos das taxas de arrendamento voltaram a ser realizados. Requer, assim, por não haver inadimplência, o julgamento de improcedência da presente ação, com condenação da CEF em litigância de má-fé e danos morais. Postula, outrossim, a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, eis que dependente do julgamento dos autos nº 0002876-20.2011.403.6111, da 3ª Vara Federal local. Juntou o recibo de pagamento da taxa de arrendamento de fl. 75. É o relato dos fatos. II - FUNDAMENTO De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é (...) a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?. Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. No caso em apreço, verifica-se que a CEF ingressou com a presente ação de reintegração de posse sustentando que o contrato de arrendamento residencial que celebrou com os réus foi rescindido por inadimplemento, por estarem eles a dever as taxas condominiais vencidas em 10/04/2011, 10/05/2011, 10/06/2011 e 10/07/2011 (fl. 14). Os réus, contudo, já haviam ingressado com ação de consignação em pagamento, oportunidade em que vêm sendo consignadas as taxas de condomínio tidas como devidas. Não há, assim, como constatar mora dos réus desta ação, enquanto a lide consignatória não restar resolvida. Decerto, a diferença não consignada do valor pode ser objeto de cobrança, pois, a princípio, ausente decisão liminar, a suspensão limita-se ao valor das quantias consignadas. Entretanto, a possibilidade de cobrança de diferenças não autoriza a medida de reintegração de posse, eis que de natureza exauriente. Logo, prematura a ação de reintegração de posse neste momento. Dessa forma, verifica-se que não há interesse processual no prosseguimento da presente ação, uma vez que a lide descrita pela CEF na inicial não restou ainda configurada. Registre-se, outrossim, que não é caso de suspensão deste feito para aguardar o julgamento da ação em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção, eis que não há conexão, considerando que o objeto daquela ação está relacionado à emissão de boleto relativo à taxa de arrendamento e não de condomínio, esta sim, cuja suposta inadimplência deu origem a estes autos. Ressalto, por fim, que não visualizo litigância de má-fé por parte da CEF, que apenas exerceu o seu direito de vir a juízo, não cometendo qualquer abuso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por reconhecer a falta de interesse processual da autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Pela mesma razão, deixo de determinar a regularização da representação processual dos réus, observada a ausência de instrumento de procuração nos autos a outorgar poderes ao d. causídico subscritor da peça de fls. 69/74. Custas ex lege, pela CEF. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003198-40.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIAGO DA SILVA DOS SANTOS X RENATA ANTUNES DAVID

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TIAGO DA SILVA DOS SANTOS e RENATA ANTUNES DAVID, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial celebrado com os réus em 23/02/2006, localizado na Rua Domingos Jorge Velho, nº 789, Bloco 4, Apto 433, Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade. Em sua defesa, alega a autora que os réus não vêm honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de condomínio vencidas em abril, maio, junho e julho de 2011, o que totaliza a importância de R\$ 603,88. Afirma que, mesmo notificados, os réus não quitaram o débito nem promoveram a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e os documentos de fls. 06/25. Retificado o valor da causa e recolhidas as custas complementares devidas (fls. 29/30), cópias foram juntadas às fls. 33/55, extraídas de processo em trâmite pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0002876-20.2011.403.6111), onde os réus desta lide figuram entre os autores. Chamada a se manifestar sobre as cópias juntadas, a CEF ficou silente, conforme certidão lavrada à fl. 57. É o relato dos fatos. II - FUNDAMENTO De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é (...) a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. No caso em apreço, verifica-se que a CEF ingressou com a presente ação de reintegração de posse sustentando que o contrato de arrendamento residencial que celebrou com os réus foi rescindido por inadimplemento, por estarem eles a dever as taxas condominiais vencidas em 10/04/2011, 10/05/2011, 10/06/2011 e 10/07/2011 (fl. 14). Os réus, contudo, já haviam ingressado com ação de consignação em pagamento, oportunidade em que vêm sendo consignadas as taxas de condomínio tidas como devidas. Não há, assim, como constatar mora dos réus desta ação, enquanto a lide consignatória não restar resolvida. Decerto, a diferença não consignada do valor pode ser objeto de cobrança, pois, a princípio, ausente decisão liminar, a suspensão limita-se ao valor das quantias consignadas. Entretanto, a possibilidade de cobrança de diferenças não autoriza a medida de reintegração de posse, eis que de natureza exauriente. Logo, prematura a ação de reintegração de posse neste momento. Dessa forma, verifica-se que não há interesse processual no prosseguimento da presente ação, uma vez que a lide descrita pela CEF na inicial não restou ainda configurada. Registre-se, outrossim, que não é caso de suspensão deste feito para aguardar o julgamento da ação em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção, eis que não há conexão, considerando que o objeto daquela ação está relacionado à emissão de boleto relativo à taxa de arrendamento e não de condomínio, esta sim, cuja suposta inadimplência deu origem a estes autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por reconhecer a falta de interesse processual da autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege, pela CEF. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001800-97.2007.403.6111 (2007.61.11.001800-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS, denunciando-os pelas sanções previstas no artigo 304 do Código Penal Brasileiro. Narra a acusação, em síntese, que, no dia 19 de dezembro de 2006 o réu compareceu à central de atendimento da Receita Federal e protocolou uma solicitação de pesquisa da situação fiscal e cadastral, referente ao seu CPF nº. 088.025.898-52. Após efetuar tal pesquisa, o atendente Edson Yukio Okuma, contou que o réu possuía duas inscrições de CPF, de modo que a primeira que consultou foi o CPF nº. 088.025.898-52, em situação regular e o outro CPF nº. 042.282.627-83 suspenso. Ocorreu, então, que o réu desejaria cancelar estas duas inscrições e permanecer com outro CPF, de nº. 388.696.568-61, cujo cartão entregou ao atendente, assim o atendente constatou que as informações do sistema e do cartão divergiam, pois consta no sistema a data de nascimento 30/09/1992 e no cartão 30/09/1962, bem como a data da emissão do cartão 09/11/2006, no sistema, e, no cartão, 05/11/1999. Desse modo, foi instaurado inquérito policial, onde foi feita a perícia documentoscópica, oportunidade em que se apurou tratar-se de documento falso. A peça acusatória veio acompanhada do Inquérito Policial nº 142/2007, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal desta cidade (apenso, fls. 02/115), tendo sido arroladas quatro testemunhas. Denúncia recebida em 27 de março

de 2009, às fls. 116. Folhas de antecedentes foram requisitadas e juntadas às fls. 130/131 (SEDI), 133/134 (INI/DPF) e 136/137 (IIRGD). Citado (fls. 165, verso), o denunciado apresentou resposta escrita às fls. 154/159. A defesa invocou, preliminarmente, que os fatos são inverídicos, pois foi o réu quem procurou a Receita Federal, a fim de regularizar a sua situação cadastral, já que foi obstado em realizar compras através de crediário, e informado pelo vendedor que havia duas inscrições no seu nome. Alega que, desse modo, não configura a má-fé do réu. Que o réu não agiu com dolo, ou seja, não houve a intenção de causar prejuízo a outro, tendo em vista que na Receita Federal cooperou para que tal irregularidade fosse apurada e corrigida, não dificultando o fornecimento de dados para a elaboração do procedimento investigatório. Afirma que, para a ocorrência de tal ilícito penal, seria necessário o dolo específico, ou seja, a intenção de causar algum dano a outrem, ou obter algum benefício para ele ou para outra pessoa. Por fim, requereu a sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas (fl. 159). Afastada pelo Juízo a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, às fls. 166. Instrução processual realizada às fls. 174/177; 198/211; fls. 219/247; com o interrogatório do réu às fls. 269/271. As partes apresentaram alegações finais, às fls. 273/278 (MPF) e 281/293 (defesa). A seguir, vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTOS tipos penais objeto da denúncia consistem nos artigos art. 304 do Código Penal, verbis: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Incorre para o cometimento do crime aquele que usa documento falso com o conhecimento de sua falsidade. O dolo exigido para o tipo é o dolo genérico; isto é, a vontade livre e consciente de fazer uso de documento que sabe ser falso. Desnecessária para a sua configuração a existência de especial fim de agir. Em relação à materialidade do crime, o laudo documentoscópico de fls. 44/45 afirma categoricamente que o referido cartão de CPF nº. 388.696.568-61 é falso, tanto na qualidade do papel, quanto na qualidade da impressão. Quanto à autoria do crime e ao elemento subjetivo, à conduta atribuída ao réu deve ser analisada em separado, a vistas que deve constar sua responsabilidade criminal em relação ao fato delituoso. No que concerne a este assunto, afirma o autor que após perder o seu CPF em uma enchente em São Paulo/SP, em 2004, comentou com um despachante em Belo Horizonte/MG que havia perdido o CPF e precisaria regularizar a sua situação cadastral, de forma que o referido despachante conhecido por Marcos, lhe prestou os serviços de regularização, lhe dando um novo cartão de CPF nº. 388.696.568-61. Alega o réu em seu depoimento, em Juízo, que após o ocorrido voltou para Marília/SP, onde, ao comprar um secador nas casas Bahia, foi informado de que possuía dois cadastros de CPF. Por conta disso, procurou o atendimento da Receita Federal, para regularizar a sua situação cadastral. Deste modo, quando o agente Edson Youkio Okuma constatou que no CPF nº. 388.696.569-61, possuía informações divergentes entre o cartão e o sistema da Receita Federal, sendo assim, o réu aduz que colaborou com as informações necessárias para as formalidades exigidas para este tipo de ocorrência. Em relação aos testemunhos, a testemunha Edson Yukio Okuma (fl. 176) declarou que O indivíduo chegou lá, pedindo o cancelamento de um CPF, aí eu fiz a consulta lá e só constava um. Com nome e data de nascimentos corretos. Ele falou que queria cancelar um porque tinha dois, aí me apresentou esse falsificado, dizendo que queria cancelar o outro e ficar com esse. Nesse instante eu percebi que estava com a data de nascimento errada e o CPF estava falsificado. O CPF que ele solicitou o cancelamento não estava no poder dele, eu peguei através do sistema. O CPF que ele apresentou era falsificado e ele solicitou o cancelamento do que não portava, declarou, ainda, que quando constatou a divergência dos dados do sistema da Receita Federal com o do cartão encaminhou o réu a delegacia a fim de apurar os fatos. A testemunha Luiz Alberto Tonet (fl. 175) declarou que tinha conhecimento dos fatos, pois foi o mesmo quem fez a representação fiscal encaminhada para o MPF, relatou que o réu havia pedido a pesquisa de dois CPFs e após apresentou um terceiro (falsificado). Foi comunicado sobre este CPF, declarou, ainda, que o réu no momento da apuração, quando foi indagado sobre a origem do CPF, o mesmo afirmou que havia feito por despachante. Disse que quando foi constatada a falsificação o réu colaborou com a apuração sem oferecer resistência respondendo a todas as perguntas feitas sobre o fato. As testemunhas de defesa foram inquiridas por carta precatória enviadas à Americana/SP, para inquirição de Paulo Antonio de Castro (fls. 211) e Volta Redonda/RJ, para inquirição de Roberto Cairo Severo (fls. 219/247). A testemunha de defesa Paulo Antonio de Castro (fls. 210/verso) alegou que o réu contou a ele sobre o fato como se confere: Então, meados do ano passado ele chegou apavorado para mim e falou assim: Ô Paulo, eu estou enrolado com CPF né. E eu falei: Mas como enrolado? Então, eu tive um problema, eu perdi o CPF meu. Mas quando você perdeu? Falou que perdeu em São Paulo, molhou, alguma coisa assim que não lembro os detalhes, falei: Mas e daí? Daí eu fui tirar a segunda via. Ele falou que tirou o RG, daí tinha um amigo não sei um amigo dele lá em Belo Horizonte a pessoa que ele conheceu, não sei a história com relação a essa pessoa, foi fazer uns talões de pedido para ele, como ele viaja o Brasil todo vendendo ferramentas sabe, então aí o cara fez o talão e não sei por quê o cara falou: Passa a cópia do seu RG pra mim que eu vou, eu vejo o seu CPF. Como ele viaja ele deu o RG lá e daí parece que o número é outro, eu não sei bem a história, tem um erro no CPF né, então o número é outro, data parece que é outra, daí ele ficou apavorado, eu falei: Ô Cláudio, a única coisa que eu posso fazer por você é colocar sobre sua pessoa, que você é trabalhador. E que, também, somente ficou sabendo dos fatos pelo réu. A testemunha Roberto Cairo Severo (fl. 245) declarou conhecer o réu e nada sobre dizer sobre os fatos, somente que o réu é uma pessoa de excelente caráter. Pois bem, muito embora parem dúvidas ainda sobre o motivo da perda de seu cartão de CPF, não há razão para afastar a versão do réu de que a perda decorreu de uma enchente. De qualquer sorte, a postura do réu, incontestes dos autos, de que procurou à Receita Federal para obter o cancelamento de um dos números do CPF já se configura em forte indício de que o réu agia de boa-fé. Ora, se soubesse que o documento era falso, não teria comparecido a Receita Federal do Brasil em Marília e apresentado o referido cartão. Além disso, ao ser informado que o referido CPF era falso, o réu permaneceu no local e colaborou com as informações necessárias para a apuração do ocorrido. Não afasta a constatação da boa-fé, o fato de o réu ter pedido o cancelamento do CPF verdadeiro. Resta incontestes dos autos que ele portava o cartão de CPF falso na oportunidade,

assim, não sabendo o réu da falsidade, por que razão pediria o cancelamento do cartão que portava, se, para ele, não era falso? Obviamente pediria o cancelamento do outro número, eis que não portava qualquer cartão que representasse esse outro número. Logo, tenho por demonstrada a ausência de dolo do réu, de modo que a conduta foi atípica. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO, ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXAME PERICIAL NÃO CONCLUSIVO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO NÃO DEMONSTRADOS. 1. A inexistência de exame pericial não conclusivo, quando se cuida de delito que deixa vestígios, como o falso, implica ter-se como não provada a materialidade da infração. 2. Não existe, nos autos, prova apta que autorize a conclusão de que o acusado tinha ciência da falsidade do documento que portava. 3. A boa-fé do usuário exclui o dolo e, em consequência, o crime de uso de documento falso. 4. Apelação improvida. (ACR 200236000024259, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:24/02/2006 PAGINA:60.) (Grifei) Uso de documento falso. Dolo do agente. Exigibilidade da prova. Inocorrência no caso. Absolvição decretada. Recurso provido. A boa-fé do usuário exclui o dolo e portanto o crime de uso de documento falso (TJSP - JTJ 172/336). Uso de documento falso. Delito não configurado. Ausência de dolo. Boa-fé da acusada, ao contrário, exaustivamente demonstrada. Absolvição decretada. Inteligência do art. 304 do Código Penal. O crime de uso de documento falso é doloso. Admitido o elemento normativo, claro está que a boa-fé exclui o dolo, pois ela é a crença sincera e honesta do agir, no sentido do lícito permitido (TJSP - RT 512/365). Portanto, a absolvição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de ABSOLVER o denunciado CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0006140-84.2007.403.6111 (2007.61.11.006140-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TEREZINHA FIRMINO DA SILVA(SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO)

Vistos. Cuida-se de ação penal instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de TEREZINHA FIRMINO DA SILVA, dando-a como incurso nas penas do artigo 342, caput do Código Penal. Foi proposta à ré a suspensão do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Conforme consta de fls. 155/172, 181, 183/184 e 186/192, o período de prova expirou sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial de fls. 193/vº, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TEREZINHA FIRMINO DA SILVA, fazendo-o com escora no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI, ao IIRGD e ao SEDI e requisitem-se os honorários do defensor dativo (fls. 82), os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003397-96.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROSENEIDE OLIVEIRA SANTOS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de ROSENEIDE OLIVEIRA SANTOS, denunciando-a pelas sanções previstas nos artigos 171, 3º do Código Penal. Narra a exordial que a Delegacia do Trabalho de Marília recebeu a informação de que a denunciada estava percebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego no período de agosto a novembro de 2009, desse modo percebeu-se que a ré havia constituído uma empresa com o nome de Roseneide Oliveira Santos Gás, desde 27 de maio de 2009, passando a desenvolver atividades lucrativas como sócia-proprietária, apesar de ter declarado a situação de desemprego e o não recebimento de qualquer renda, para fins de auferimento de vantagem indevida. A conduta imputada à ré resultou na constituição de 4 (quatro) parcelas do seguro desemprego no valor de R\$ 495,28 (quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), cada uma. Folhas de antecedentes foram requisitadas e juntadas às fls. 37 (SEDI), 68/69 (INI/DPF) e 66/verso (IIRGD). A ré foi citada às fls. 47. Apresentou defesa prévia às fls. 61/62, sem arrolar testemunhas. Durante a instrução, foram inquiridas duas testemunhas, às fls. 81/84. Procedeu-se, ainda, ao interrogatório da denunciada, às fls. 100/102. As partes apresentaram alegações finais, às fls. 109/114 (MPF), 128/130 (ré). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O tipo penal objeto da denúncia consiste nos artigos 171, 3º, do Código Penal, in verbis: CÓDIGO PENAL Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. ... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O delito em tela (art. 171, 3º, do CP) exige como requisitos a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante meio fraudulento. Logo, para eventual condenação, necessário averiguar a materialidade do delito em decorrência de um prejuízo alheio derivado de uma vantagem ilícita, a utilização do meio fraudulento que induziu ou manteve alguém em erro e ser o prejudicado entidade de direito público. O prejuízo alheio veio a ser demonstrado no que toca ao recebimento do seguro desemprego em quatro quotas (fls. 28). Com efeito, o seguro desemprego faz parte de uma verba devida às pessoas que realmente tenham sido dispensadas sem justa causa. O patrimônio violado pertence a uma universalidade de pessoas, sendo característico como difuso e, portanto, meta-individual, não podendo aqueles que dele têm acesso desviá-lo para proveitos particulares em detrimento da grande gama de interessados. O prejuízo ao Sistema do Seguro-Desemprego restou incontestado em razão do pagamento indevido, a subsidiar a incidência do 3º do artigo 171, do Estatuto Repressor. A materialidade do referido delito evidencia-se pelos documentos anexados ao Inquérito Policial nº 15-0472/2009, os quais fazem prova inconcussa de

que foram sacadas as parcelas do seguro desemprego em momento que já se encontrava aberta a empresa no nome da ré, visto documentos de fls. 08 (Certidão Simplificada da Junta Comercial) e 28 (extrato de saque das parcelas do seguro desemprego). Quanto à autoria, denota-se que o saque do seguro desemprego é personalíssimo, somente a pessoa beneficiária tem direito ao seguro desemprego. Os depoimentos e interrogatório foram colhidos por meio de mídia audiovisual (fl. 84 e 102). A testemunha Maria Pereira Nunes Ferreira (fl. 82) alegou que não sabe muito sobre a empresa, pois na empresa somente consta o seu nome, mas quem administra é o seu marido. Soube informar somente que o seguro desemprego foi pago de forma correta, e que, posteriormente, ficou sabendo que a ré constituiu uma empresa do mesmo ramo e no mesmo endereço, com a finalidade de prejudicar os seus antigos empregadores. A testemunha José Alves Ferreira (fl. 83) alegou que a ré começou a trabalhar de forma indevida, de modo que a testemunha foi forçada a demiti-la. Disse ter pago corretamente as parcelas do seguro desemprego de modo que, após, descobriu que a ré havia constituído uma empresa do mesmo ramo. Declarou também a testemunha que o marido da ré disse que no local iria fazer um estacionamento, forçando a testemunha a deixar o local e procurar outro para formar a empresa. Aduziu a testemunha que descobriu que a ré estava abrindo uma empresa no mesmo ramo, pelo escritório que trabalhava para ele, e que a ré, após sair do emprego, começou a manipular os antigos clientes com a intenção de fazer com que a empresa da testemunha se extinguisse, e que sabe que a ré, hoje, possui a empresa no mesmo local em que trabalhava. E finalmente, a testemunha alegou que havia entrado com uma ação contra a ré na esfera civil, pelo fato de que a ré estava atribuindo más qualidades à empresa da testemunha, para que os clientes comprassem o gás da ré e não da testemunha. No interrogatório (fl. 101), a ré alegou que estava abrindo uma firma de gás em nome próprio, e, assim, não estava exercendo de forma lucrativa a empresa, de modo que percebeu as parcelas do seguro desemprego, pois não possuía renda. Disse que somente começou a perceber lucros quando realmente começou a trabalhar na empresa em dezembro de 2009, quando realmente iniciou as atividades. Ao ser indagada. Disse, ainda, que formou a empresa no mesmo local que trabalhava antes, por ser sua residência. A prova é inconteste no sentido de a ré ter aberto empresa própria de forma concomitante com o recebimento do seguro desemprego. Disse que não recebia lucro e foi com o dinheiro do benefício do seguro desemprego que manteve as suas despesas domésticas. Todavia, verifica-se que a empresa foi constituída em junho de 2009 e com início de atividade em 27/05/09, com capital social de R\$2.500,00 (fl. 08), não sendo crível a afirmação da que no início de sua atividade não tivesse ainda qualquer fonte de renda. Embora possa não ter lucro significativo, o delito configura-se pelo fato de receber o seguro desemprego com a omissão voluntária da informação de possuir outra fonte de renda no mesmo período. Veja que os argumentos de dificuldades financeiras ou de insignificância do valor obtido não justificam o afastamento da punibilidade no caso. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA O PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.**1. Não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, aqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa.2. De qualquer forma, não se pode nem mesmo considerar irrisório o valor obtido pelo agente na espécie, pois os saques indevidos perfizeram um total de R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais), possuindo, assim, relevo em sede penal.3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1216623/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010) De todo modo, a simples obtenção indevida do seguro-desemprego configura o estelionato (RT 785/737), tendo a acusada se omitido dolosamente, não informando sua condição de empresária, mantendo o agente pagador em erro. Logo, a ré é de ser condenada como incurso nas sanções penais do artigo 171 e 3.º, do Código Penal. Passo à fixação da pena. O dolo apresentado foi normal para o tipo, as circunstâncias judiciais (art. 59 CP) não lhe foram desfavoráveis, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo, ou seja, 1 (um) ano, que, devido ao acréscimo de 1/3 na forma do artigo 171, 3.º, atinge 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. Na valoração da pena de multa deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário, conforme as condições econômicas do réu. In casu, não se comprovou nenhum motivo que se inferisse melhor situação econômica da ré. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime, devidamente corrigido na data do pagamento, adotando o mesmo raciocínio acima sustentado. Assim, nos termos do artigo 44 do Código Penal e estando presentes os requisitos dos seus incisos I a III, converto a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, arrimado na hipótese do inciso IV, do artigo 43 do Código Penal, em duas penas restritivas de direito: (i) proibição de freqüentar bares e casas noturnas, após as 22:00 horas; (ii) doação de uma cesta básica no importe de um salário-mínimo, a ser parcelado, no máximo, em cinco vezes, à entidade beneficente ou de assistência social a ser indicada pelo juízo da execução. Além disso, deverá a ré ressarcir os valores das parcelas do seguro desemprego ao erário, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP. **III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR ROSENEIDE OLIVEIRA SANTOS, já qualificada, nas sanções dos artigos 171, 3º, do Código Penal e, assim, CONDENO a ré na pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além da pena de multa de 10 (dez) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direitos conforme fundamentação. Condeno a ré, ainda, no ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente**

do seguro-desemprego.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.No trânsito em julgado, lance o nome da ré no rol dos culpados.

ALVARA JUDICIAL

0000595-09.2002.403.6111 (2002.61.11.000595-6) - BRUNA THAIS BUENO BATISTA PEREIRA (REPRES.POR SIBELI CRISTINA BUENO BATISTA)(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.Solicite a parte vencedora (requerente) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

Expediente Nº 3606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002208-93.2004.403.6111 (2004.61.11.002208-2) - ANTONIA ROSA VAZ GOUVEIA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000644-75.2006.403.6122 (2006.61.22.000644-4) - SEBASTIAO DOS SANTOS BERNARDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003328-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003328-0) - DJANIRA MARIA DA SILVA AZEVEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004849-15.2008.403.6111 (2008.61.11.004849-0) - SILMARA APARECIDA BENAVIDES DE MORAES COSTA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001894-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001894-5) - MATHEUS HENRIQUE PIRES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FATIMA PIRES NUNES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001961-39.2009.403.6111 (2009.61.11.001961-5) - IZABEL ZANATELLI FERRO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000281-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000281-2) - SILVIA SIDNEY SHAUER WALDERRAMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001096-45.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO ALONGE(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO ALONGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor o reconhecimento do tempo de serviço rural e urbano especial, de forma que, acrescidos aos demais períodos de atividade comum, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ou integral, desde o requerimento administrativo deduzido em 19/06/2001. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 16/164 e 168/225).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 226), foi o réu citado (fl. 227).O INSS trouxe contestação às fls. 230/234, acompanhada dos documentos de fls. 235/568. Preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir, eis que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/04/2009, com parte do tempo rural já reconhecido

administrativamente. No mérito, agitou prejudicial de prescrição e asseverou que os documentos acostados à inicial não são suficientes para provar o período do labor rural reclamado na inicial, tampouco para demonstrar a efetiva submissão habitual e permanente do autor aos agentes nocivos. Réplica às fls. 574/579. Chamadas à especificação de provas (fl. 580), manifestaram-se as partes às fls. 581 (autor) e 582 (INSS). Deferida a prova oral (fl. 583), o INSS formulou proposta de acordo em audiência (fl. 600-verso), à qual anuiu a parte autora (fls. 608/609). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 600-verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada. Custas na forma da lei; dispensadas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Considerando que a parte autora desistiu expressamente do prazo recursal (fl. 609) e a proposta homologada foi da autarquia, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se, imediatamente, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para o processamento do acordo ora homologado, servindo cópia da presente decisão como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002978-42.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Segundo se verifica da cópia anexada às fls. 32/43, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (autos nº 0006593-74.2010.403.6111 - fls. 26) e que foi extinta, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, III, e 264, I e IV, todos do CPC (fls. 40/42). Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006. Portanto, tornou-se prevento o e. Juízo Federal da 2ª Vara local para o conhecimento da matéria, razão pela qual determino sejam os presentes autos remetidos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0003179-34.2011.403.6111 - CASTURINA DE SIQUEIRA LOURENCO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/03/2012, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FABRICIO ANEQUINI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003220-98.2011.403.6111 - IZAURA OLIMPIA BARBOSA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Para melhor solução da demanda entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 05 de março de 2012, às 13h30, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC) e intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Intime-se.

0003331-82.2011.403.6111 - HERCILIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/03/2012, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FABRICIO ANEQUINI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003358-65.2011.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Segundo se verifica das cópias anexadas às fls. 57/106, a presente ação veicula idêntica pretensão daquelas que foram anteriormente distribuídas à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (autos nºs 0005954-27.2008.403.6111 e 0001350-18.2011.403.6111). O pedido efetuado na primeira ação foi julgado improcedente (fl. 63/68). Já o feito nº 0001350-18.2011.403.6111 foi extinto, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, III, e 267, I e VI, ambos do CPC (fls. 103/105). No caso presente, como a última ação distribuída foi extinta sem resolução de mérito pelo D. Juízo da 2ª Vara, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto

Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006. Portanto, tornou-se prevento o e. Juízo Federal da 2ª Vara local para o conhecimento da matéria, razão porque determino sejam os presentes autos remetidos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0003770-93.2011.403.6111 - APARECIDA GULINO AVELANEDA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003970-03.2011.403.6111 - ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA CABRAL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/03/2012, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FABRICIO ANEQUINI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004347-71.2011.403.6111 - GERALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação, de acordo com o art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Para melhor solução da demanda entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 26 de março de 2012, às 13h30, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC) e intime-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, em face de sua condição de não alfabetizado, conforme apontado a fl. 08. Considerando, porém, a gratuidade judiciária ora deferida, faculto ao autor comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seu advogado, para regularização do instrumento de procuração, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004546-93.2011.403.6111 - LUZIA GARCIA DE ARAUJO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Para melhor solução da demanda entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 26 de março de 2012, às 16h10, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC) e intime-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Intime-se.

0004551-18.2011.403.6111 - ANTONIA DE MELO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Para melhor solução da demanda entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 26 de março de 2012, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC) e intime-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Intime-se.

0004554-70.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO ROSSI FARIA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Para melhor solução da demanda entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para

as anotações devidas. Designo o dia 26 de março de 2012, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC) e intímese pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Intímese.

0004555-55.2011.403.6111 - JOSEFINA LUIZ ZACCARI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Para melhor solução da demanda entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 26 de março de 2012, às 14h50, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC) e intímese pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Intímese.

0004596-22.2011.403.6111 - HILDA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Para melhor solução da demanda entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 02 de abril de 2012, às 13h30, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC) e intímese pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Intímese.

0004740-93.2011.403.6111 - ALCIDES RODRIGUES TEODOSIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Para melhor solução da demanda entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 12 de março de 2012, às 13h30, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC) e intímese pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Intímese.

0004886-37.2011.403.6111 - APARECIDO NUNES DUARTE(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Para melhor solução da demanda entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 02 de abril de 2012, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC) e intímese pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Intímese.

0000010-05.2012.403.6111 - ELZA APARECIDA GIMENES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Para melhor solução da demanda entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 02 de abril de 2012, às 14h50, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC) e intímese pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Intímese.

0000060-31.2012.403.6111 - JORGE DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, para que seja implantado, de imediato, o benefício de aposentadoria por idade a que entende fazer jus, por somar tempo suficiente para a sua concessão bem como preencher o requisito etário, eis que conta 66 anos de idade. Relata na inicial que se dedicou ao labor campesino desde tenra idade. Porém, dessa atividade rural, apenas os períodos de 25/03/1979 a 04/09/1979 e de 30/09/1980 a 06/05/1983 foram incluídos no cálculo da aposentadoria junto ao Município de Marília, onde trabalhou de 28/03/1984 a

02/05/2010.Sustenta, contudo, que totaliza 198 meses de trabalho anotados em sua CTPS que não foram computados no regime previdenciário próprio, relativos aos períodos de 01/03/1964 a 25/03/1972, de 25/03/1972 a 04/19/1979 e de 02/09/1979 a 29/09/1980.Entende, assim, fazer jus à aposentadoria por idade urbana pelo RGPS, pedido formulado na via administrativa em 28/11/2011 - porém negado.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 15/39).Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil.Com efeito, narra-se na inicial que o autor encontra-se aposentado pelo regime próprio dos servidores públicos civis, em razão do vínculo de trabalho mantido junto à Prefeitura Municipal de Marília de 28/03/1984 a 02/05/2010.De outra parte, o extrato do CNIS ora juntado revela a última remuneração no regime estatutário em 12/2008, indicando, ainda, a emissão de CTC (certidão de tempo de contribuição) para fins de contagem recíproca (artigos 94 e seguintes da Lei 8.213/91).Todavia, não há notícia nos autos dos períodos de atividade privada aproveitados na concessão da aposentadoria no serviço público, inviabilizando, ao menos por ora, a conferência do preenchimento da carência exigida para o benefício reclamado nestes autos.Ademais, tal como salientado na inicial, o autor já está em gozo de benefício, não se evidenciando qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela.Nesse contexto, à míngua da não comprovação, de plano, dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o réu.Anote-se no sistema processual a prioridade na tramitação do feito, como no início deferida, assim como a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03.Registre-se. Intimem-se.

0000061-16.2012.403.6111 - ALCINO SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos.Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como aquele laborado sob condições especiais, e sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/73).Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil.Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, apenas 52 anos de idade (fls. 19) e mantém vínculo empregatício ativo, conforme se vê da cópia de sua CTPS encartada à fl. 52, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008339-26.2000.403.6111 (2000.61.11.008339-9) - JOAO DEJATO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002782-72.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-45.2008.403.6111 (2008.61.11.000288-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ORLANDO RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal em face da execução de sentença ajuizada por ORLANDO RODRIGUES. Disse a embargante que a União foi condenada a restituir o imposto de renda retido na fonte, no interregno de 01/1989 a 12/1995; bem assim, no pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Disse que a sentença transitou em julgado e o embargado apresentou os cálculos na forma do artigo 604 do CPC. Invoca ocorrência de excesso de execução, por não observar os índices de cálculo da Justiça Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 931,49.Regularmente intimado não houve resposta do embargado (fl. 26, verso).O Ministério Público manifestou-se em não ter interesse na lide (fls. 28 a 30).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOA parte embargante invoca excesso de execução quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, nos autos principais (fls. 206/208 daqueles). O Título executivo judicial fixou como critério de cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculo da Justiça Federal e juros a contar do trânsito em julgado. Além do mais, os juros e a correção monetária passaram a ser fixados a partir de 01/07/2009 nos termos da Lei 11.960/09, com base nos índices oficiais de poupança (fl. 10, verso, destes).Bem por isso, a União apresentou cálculos consentâneos aos determinados pelo título (fl. 19), com a aplicação dos índices de poupança (TR) nos termos do

título.Revel a parte exequente, tem-se que ela concordou com os cálculos do executado (art. 269, II, do CPC), cumpre-se apenas homologar os cálculos da União e dar provimento aos embargos à execução.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, II, do CPC. No trânsito em julgado, determino a expedição de requisição para o pagamento da quantia pela executada União no importe fixado no cálculo de fl. 19 (posicionado para março de 2011).Sem custas nos embargos. Sem honorários, por conta da gratuidade conferida nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006229-73.2008.403.6111 (2008.61.11.006229-2) - RITA MARQUES PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O contrato de honorários advocatícios foi celebrado por pessoa analfabeta e por instrumento particular.Assim, intime-se o causídico para juntar aos autos o contrato de honorários formalizado por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, requirite-se o pagamento SEM reserva de honorários.Publique-se.

Expediente Nº 3607

MONITORIA

0003609-88.2008.403.6111 (2008.61.11.003609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO TEIXEIRA X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN)

Fica a CEF intimada do teor dos seguintes despachos: Despacho de fl. 201: Recebo os embargos monitorios de fls. 108/145, interpostos por Paulo Henrique dos Santos, para discussão. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado judicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à CEF para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a CEF deverá se manifestar sobre o requerimento de fls. 146/154 e docs. que o acompanham, bem como sobre a eventual revelia do correquerido Marcelo Aparecido Teixeira. Int.Despacho de fl. 214: Levando-se em conta a manifestação da CEF nos autos de nº 0000069-61.2010.403.6111 que versa sobre o mesmo assunto destes autos, defiro o pedido do FNDE de fls. 212/213. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação do polo ativo, substituindo-se o FNDE pela CEF.

0002763-66.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JONATHAN DEMORI PERRI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da sra. Oficiala de Justiça às fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002412-64.2009.403.6111 (2009.61.11.002412-0) - MARIENE FERREIRA DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação de fls. 115/122, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003878-93.2009.403.6111 (2009.61.11.003878-6) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem acerca do documento juntado às fls. 75/77, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0005757-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005757-4) - HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do teor do ofício de fls. 139/150, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000144-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000144-3) - ELIZABETE DE FATIMA LIMA DE ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo técnico juntados às fls. 175/178, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo supra, bem como aqueles juntados às fls. 134/162 e 167/171, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002898-15.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a informação de fl. 55, providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito, bem como proceda a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003258-47.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da necessidade da realização de outras provas, justificando, em caso afirmativo.

0003538-18.2010.403.6111 - MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento juntado às fls. 43/44, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003640-40.2010.403.6111 - JOEL VISIONE RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0003644-77.2010.403.6111 - MOISES MACEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0005932-95.2010.403.6111 - ALMIR NEVES LEAO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informação da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000021-68.2011.403.6111 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que é ônus do autor juntar os documentos necessários para comprovação de suas alegações na peça inicial, por ora, intime-se o autor para juntar aos autos eventuais formulários (PPP, DSS 8030 ou SB-40) e laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000085-78.2011.403.6111 - EURIDES NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que é ônus do autor juntar os documentos necessários para comprovação de suas alegações na peça inicial, por ora, intime-se o autor para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Expresso de Prata Ltda, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000227-82.2011.403.6111 - LUIS VALENTIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que é ônus do autor juntar os documentos necessários para comprovação de suas alegações na peça inicial, por ora, intime-se o autor para juntar aos autos eventuais formulários (PPP, DSS 8030 ou SB-40) e laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000332-59.2011.403.6111 - LAURO FREDERICO BARBOSA DA SILVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0000345-58.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0000362-94.2011.403.6111 - TOSHIKO NISHINA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0000488-47.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA

E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001431-64.2011.403.6111 - JOAQUIM CARLOS GONCALVES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001511-28.2011.403.6111 - SOLANGE APARECIDA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Outrossim, intime-se o INSS para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca dos documentos juntados às fls. 57/64, nos termos do art. 398 do CPC.Int..

0001575-38.2011.403.6111 - CILENE DA SILVA SANTOS MORIJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001583-15.2011.403.6111 - LIANA MARIA LIMA FURTADO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001679-30.2011.403.6111 - ELENICE DE FATIMA SACARAMUCI CAETANO X TALITA CAETANO X MIRIA CAETANO - INCAPAZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001736-48.2011.403.6111 - JOSEFINA SOUSA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001823-04.2011.403.6111 - THIAGO LUIS TORRES(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001964-23.2011.403.6111 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002014-49.2011.403.6111 - SHOSI TATEISHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002053-46.2011.403.6111 - VALDEIR DA SILVA X LUZIA DA CONCEICAO COSTA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002089-88.2011.403.6111 - LUIZA DE OLIVEIRA CANSINI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002128-85.2011.403.6111 - SEBASTIAO BENEDITO CAIXETA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002242-24.2011.403.6111 - APARECIDO JOSE MALDONADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002304-64.2011.403.6111 - OSVALDO DE SOUZA MARCELINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002336-69.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA RUFATO SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002448-38.2011.403.6111 - JOSE PORFIRIO CAVALCANTE FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002504-71.2011.403.6111 - EDUARDO TADAIASSU TERAOKA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002535-91.2011.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002684-87.2011.403.6111 - VITORIA DULCELINA CARDOSO X SELMA CRISTINA CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002885-79.2011.403.6111 - MARIA NELITE(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002910-92.2011.403.6111 - IRENE APARECIDA ALVES DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002896-50.2007.403.6111 (2007.61.11.002896-6) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 173/200: defiro. Homologo a habilitação incidental nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0005130-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005130-0) - OLAVO FELIPE DE TOLEDO(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO FELIPE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Dra. Maria Aparecida Ferreira de Castro para regularizar sua representação processual, juntando aos autos os instrumentos de mandatos outorgados pelos herdeiros do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, intime-se o INSS para manifestar acerca do pedido de habilitação de fls. 141/146, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001585-56.1997.403.6111 (97.1001585-0) - APARECIDA BENEDITA DE FATIMA MAESTRELO X AFONSO GRANADO LEME X CLEONICE DE OLIVEIRA PAES X ELZA SOARES DOS REIS SILVA X JUDITH APARECIDA PEREIRA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP141081 - OSMAR SOARES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X APARECIDA BENEDITA DE FATIMA MAESTRELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. De início homologo a transação firmada pela coautora Cleonice de Oliveira Paes às fls. 256/257 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, uma vez que não apreciada pela Instância Superior. 2. Ao SEDI para as devidas anotações tanto da autora supra, quanto àquelas cujos acordos foram homologados às fl. 264. 3. Apresente a CEF os cálculos dos valores que entende devidos referentes às coautoras remanescentes (Elza Soares dos Reis Silva e Judith Aparecida Pereira), no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art.

475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Anote-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0005235-79.2007.403.6111 (2007.61.11.005235-0) - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0005514-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME GUIMARAES X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X ADEMIR CORASSA DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR CORASSA DIOGO
Ficam as partes intimadas do teor dos seguintes despachos: Despacho de fl. 113: Anote-se a fase de cumprimento de sentença, pela rotina MV-XS. Fls. 112: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (JAIME GUIMARÃES), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 17.757,48 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos, atualizados até 11/2010, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se Despacho de fl. 129: Levando-se em conta a manifestação da CEF nos autos de nº 0000069-61.2010.403.6111 que versa sobre o mesmo assunto destes autos, defiro o pedido do FNDE de fls. 128. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação do polo ativo, substituindo-se o FNDE pela CEF.

Expediente Nº 3608

MONITORIA

0001692-29.2011.403.6111 - DROGARIA PALMITAL DE MARILIA LTDA - EPP(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI E SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos monitorios de fls. 98/107 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001757-24.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA REGINA GRATON BIANCALANA(SP058877 - LUIZ LARA LEITE)

Recebo os embargos monitorios de fls. 28/39 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-51.2001.403.6111 (2001.61.11.000103-0) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 136/138: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA DE MARILIA LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 9.132,89 (nove mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos, atualizados até setembro/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006464-40.2008.403.6111 (2008.61.11.006464-1) - WANDERLEY RAPADO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Face a informação da contadoria de fl. 163, intime-se o autor para providenciar a juntada dos extratos referentes ao período de fevereiro/89 da conta poupança nº 67.107-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntado, retornem os autos à contadoria. Int.

0004421-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004421-0) - CARLOS ROBERTO LAPALOMARO(SP077470 - ANTONIO

ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 118/126).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004881-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004881-0) - RODRIGO ARTUR PEREIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP284972 - SAMANTHA ROSSATO TOME RUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 90: indefiro. O artigo 407 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir à parte o ônus de indicar a qualificação completa das testemunhas que oferece, de maneira a viabilizar sua intimação para comparecimento à audiência (artigo 412 do CPC). Não há que se alegar que a CPFL não fornece dados de seus empregados, vez que há diversas formas de conseguir tal informação, ônus da qual a CEF não se incumbiu.Int.

0005326-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005326-0) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 230/239, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000148-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000148-0) - CONCEICAO JERONIMA RAMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da informação de fl. 212, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0000870-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000870-0) - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO(SP092083 - CARMEZITA LARA SEABRA E SP205842 - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 74/77, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, solicite-se à CEF o saldo atual da conta nº 3972.005.7086-0 (fl. 45).Int.

0002080-63.2010.403.6111 - MARCO SHODI YAMATSUMI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

0002798-60.2010.403.6111 - MARIA BRAMBILLA ROJO(SP134269 - MARIA STELLA DE SOUZA SORMAS RODRIGUES E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para juntar aos autos os extratos da contas de poupança nºs 62.942-3, 51.336-0 e 51.633-5, referente aos períodos de março/abril/maio/junho/90 e fevereiro/março/91.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004194-72.2010.403.6111 - FRANCIRALDO DA COSTA LEITE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como curador especial (art. 9, I, do CPC) para defender os interesses do autor no presente feito, seu irmão o sr. Luis Gonzaga de Souza, CPF nº 037.683.658-08.Intime-se a parte autora para trazer em Secretaria o curador ora nomeado, a fim de assinar o termo de curatela.Após, deverá a parte autora regularizar sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato subscrito pelo curador como representante do autor.Int.

0004284-80.2010.403.6111 - LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, se ainda insiste na produção da prova pericial requerida à fl. 70.No silêncio, interpretar-se-á como desistência da prova.Int.

0004708-25.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 89/94).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006426-57.2010.403.6111 - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de perícia formulado pela parte autora às fl. 212, uma vez que, devido o grande lapso já decorrido, as condições em que o autor trabalhou provavelmente não se encontram mais presentes. Outrossim, indefiro também a realização de perícia na empresa Sasazaki, face ao laudo pericial (LTCAT) já juntado aos autos. Faculto ao autor juntar eventuais formulários (DSS 8030 ou SB-40) referente ao período trabalhado em condições especiais nas empresas que ainda não constam dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para a designação de audiência para reconhecimento do período rural. Int.

0000432-14.2011.403.6111 - FERNANDO LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001000-30.2011.403.6111 - IVANI ALVES LEITE BENEDICTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 41/47), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001016-81.2011.403.6111 - VALDEIR MARTINS(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 51, destituo o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167. Oficie-se ao perito ora nomeado solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito deverá responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001420-35.2011.403.6111 - NATAL HUMBERTO DALLE VEDOVE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001432-49.2011.403.6111 - ANTONIO HENRIQUE GASPERETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001476-68.2011.403.6111 - ELIANE MARIA ADRIANO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial de fls. 59/63 atesta que a autora é portadora de doença mental (transtorno esquizoafetivo), que a torna incapaz para os atos da vida civil. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses da autora neste feito, o marido da autora, Sr. Aparecido Alves de Oliveira, com endereço no sítio Boa Vista, Distrito de Dirceu, Marília, SP. O curador deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pelo curador nomeado. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001609-13.2011.403.6111 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a reconvenção de fls. 18/83. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 84/226. Int.

0001793-66.2011.403.6111 - PEDRO ROBERTO BENEVENUTO(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 44/53, bem como sobre a cópia do termo de adesão de fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002547-08.2011.403.6111 - ARISTIDES COSTA LOPES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Realizada perícia médica no autor, conforme laudo anexado às fls. 46/51, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Pois bem. Segundo o expert, médico especialista em psiquiatria, o autor é portador de Esquizofrenia Paranóide (CID F20.0), enfermidade que o torna incapaz de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente (discussão e conclusão - primeiro e último parágrafos - fls. 49/51). Afirma, também, o médico perito que a doença teve início em 1998, ocorrendo evolução que culminou com crises a partir de 2007, momento em que o autor deixou de apresentar condições de exercer atividade laborativa de forma a conseguir seu próprio sustento (resposta ao quesito 4 do Juízo - fls. 48). Nesse contexto, fixado o início da incapacidade em 2007 (quesito 6.2 - fls. 49), época em que o autor ainda detinha qualidade de segurado da Previdência Social, vez que seu último vínculo empregatício teve fim em 02/04/2007 (fls. 29-verso), é de se concluir que tem ele direito a receber o benefício por incapacidade almejado. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Outrossim, diante da conclusão médica de que o autor se encontra total e definitivamente incapaz para o exercício de qualquer trabalho, sem possibilidade de reabilitação (resposta aos quesitos 5 do Juízo e 6.7 do INSS - fls. 48/49), cumpre conceder-lhe, desde já, o benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da lei. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 32/38), bem como sobre o laudo pericial anexado às fls. 46/51, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002035-25.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-21.2011.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 349/360, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002272-11.2001.403.6111 (2001.61.11.002272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LIMITADA

Ante a certidão de fl. 113, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie efetivo impulsionamento do processo, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação. Int..

0001280-40.2007.403.6111 (2007.61.11.001280-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA. X ANTONIO CAMPELLO HADDAD X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO LUDOVICE X RENATO MUZI X RIO VERDINHO LTDA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR)

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 333/334. Sem prejuízo, intime-se a pessoa jurídica, ora executada, para que traga aos autos a alteração do contrato social que comprove a modificação da razão social da empresa, uma vez que os documentos acostados às fls. 319/332 informam, tão-somente, a alteração no quadro societário da pessoa jurídica Alta Paulista Serviços e Consultoria Ltda., não fazendo qualquer menção à empresa Representações de Colchões Marília Ltda. Int..

Expediente N° 3609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001008-46.2007.403.6111 (2007.61.11.001008-1) - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Fl. 183: indefiro, uma vez que o art. 5º, da Resolução nº 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, veda a remuneração de advogado dativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de

sucumbência. Intime-se e após retornem os autos ao arquivo.

0001853-44.2008.403.6111 (2008.61.11.001853-9) - SIDNEI BONATTO(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 150: indefiro. Deve o causídico comparecer em uma das agências do Banco do Brasil a fim de efetuar o levantamento do depósito de fl. 139 que se encontra em seu próprio nome. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0000801-08.2011.403.6111 - AULINDA MARCELINO RAMALHO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 74/75: dê-se vista à parte autora. Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001527-79.2011.403.6111 - FRANCISCO RIBEIRO LEO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O desentranhamento de documentos somente pode ser feito mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas. Assim, defiro o desentranhamento somente do documento de fl. 18, a qual foi juntado em sua forma original. Quanto aos demais documentos, tratando-se de cópias, fica indeferido o pedido de seus desentranhamentos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002683-05.2011.403.6111 - VALDELI IZIDORO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/02/2012, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002810-40.2011.403.6111 - ALEXANDRA ROBERTA TELINE FARIA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em tutela antecipada. Realizada a perícia médica na autora, como determinado à fl. 65, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 83/87, a autora é portadora das enfermidades relacionadas no CID-10 sob os seguintes códigos: I10 (Hipertensão essencial); H54 (Cegueira e visão subnormal); H04 (Transtorno do aparelho lacrimal); E66 (obesidade); G43 (enxaqueca); e I27.9 (dermatite devido a substância não especificada). Refere o experto que Com relação à cegueira o quadro está definido já a hipertensão arterial sistêmica e obesidade é necessário tratamento medicamentoso e nutricional além de psicológico (resposta ao quesito 4 de fl. 85). Em face desse quadro, afirma o senhor perito que a autora apresenta incapacidade total e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2, fl. 86). E em seguida esclarece: Em relação aos outros diagnósticos contidos nos autos nada interfere para o desempenho de sua atividade laborativa porém a cegueira do olho direito, a baixa visão do olho esquerdo associado a obesidade e a baixa formação cognitiva limita a mesma para executar qualquer atividade com segurança. Não há na atualidade recursos ópticos para melhora ou recuperação de visão do olho afetado (fl. 87). Conclui-se, portanto, que a autora, de fato, encontra-se total e definitivamente incapaz para o exercício de atividades laborativas. Quanto à data de início da doença, o d. perito nomeado pelo Juízo apontou sua presença desde a infância, após trauma ocular (resposta ao quesito 6.1, fl. 86); de outra parte, o Perito Médico do INSS fixou o início da doença em 31/12/1986 e o início da incapacidade em 20/10/2008, consoante parecer técnico juntado à fl. 46, época em que a autora mantinha a qualidade de segurada e, bem por isso, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, como se vê do extrato do CNIS ora juntado. Registre-se, de toda sorte, que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias. (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Dessa forma, é possível assegurar que mantinha a autora qualidade de segurada quando se tornou incapaz para o trabalho. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2, fl. 86), o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 69/75), bem como sobre o laudo pericial de fls. 83/87, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova pericial produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Comunique-se à

EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais, com urgência, para cumprimento da antecipação de tutela, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002938-60.2011.403.6111 - OSVALDO VALDECI PINTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/02/2012, às 17:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002956-81.2011.403.6111 - OSMAR LUIZ(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/03/2012, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003175-94.2011.403.6111 - MARIA NASCIMENTO CLEMENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/02/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003244-29.2011.403.6111 - ANTONIO PEIXOTO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/02/2012, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000080-22.2012.403.6111 - MARIZA GOMES CARDOSO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos.Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, aduzindo ser portadora das doenças CID E89.0 - HIPOTIREOIDISMO POS-PROCEDIMENTO + CID F90.0 - DISTURBIOS DA ATIVIDADE E DA ATENÇÃO + CID I10 - HIPERTENSÃO ESSENCIAL + CID B18.1 - HEPATITE CRONICA VIRAL - B (fl. 03), estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica.Estava no gozo do benefício de auxílio-doença, cessado pela autarquia em outubro de 2011, mediante alta médica. Esclarece a autora, ainda, que o pedido de prorrogação do benefício formulado em 18/10/2011 restou indeferido, em que pese permanecer a autora sem condições físicas para o labor.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/19).É a síntese do necessário. DECIDO.Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.Em consulta junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora esteve em gozo do benefício ora reclamado no período de 18/07/2011 a 30/08/2011; de tal sorte, preenche, em princípio, os requisitos de carência e qualidade de segurada previstos para o benefício postulado.Quanto à incapacidade, no documento de fl. 18, datado de 04/01/2012, o profissional médico atesta que a autora é portadora das enfermidades relacionadas no CID-10 sob os códigos E89.0 (Hipotireoidismo pós-procedimento), F90.0 (Distúrbios da atividade e da atenção), I10 (Hipertensão essencial) e B18.1 (Hepatite viral crônica B sem agente Delta), e que aguarda liberação para fazer tratamento de iodoterapia no Hospital em Barretos, sugerindo licença médica de seis meses.Tratando-se tal documento oriundo de órgão público (Prefeitura Municipal de Marília - Secretaria Municipal de Saúde - SAE - Serviço de Assistência Especializada), deve-se reconhecer nele a presunção de legitimidade dos atos administrativos.Presente a verossimilhança das alegações, o periculum in mora também se evidencia, considerando tratar-se o benefício cessado de verba com caráter alimentar.Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas eventualmente devidas somente serão pagas ao final.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular seus quesitos e indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, 392, tel. 3413.9407, 3433.2020 ou 9713.1435, especialista em Clínica Geral, quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os

seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Comunique-se à EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais, com urgência, para cumprimento da antecipação de tutela, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003632-29.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003800-10.1994.403.6111 (94.1003800-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X RUY MACHADO TAPIAS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

1 - Recebo os presentes embargos com a consequente suspensão da execução de sentença. Apensem-se os autos. 2 - Intime-se o embargado para, no prazo legal, apresentar sua impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003740-58.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006650-44.2000.403.6111 (2000.61.11.006650-0)) PLAMYOS GOMES MARTINS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo para apreciar o pedido de prioridade de tramitação após a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à lide. Outrossim, de acordo com o despacho proferido nos autos de Execução Fiscal (autos n.º 0006650-44.2000.403.6111), cuja cópia consta dos presentes Embargos à fl. 10, o Dr. Luiz Carlos Mazeto Júnior foi nomeado curador à lide para a defesa dos coexecutados Palmyos Gomes Martins e Adalberto Jardim Gallo. Contudo, os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos, tão-somente, em nome do executado Palmyos. Diante disso, intime-se o curador para aditar a inicial, a fim de incluir o coexecutado Adalberto Jardim Gallo no pólo ativo dos presentes Embargos. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do sr. Adalberto no pólo ativo da presente demanda. Por fim, considerando que a defesa dos executados se dá por meio de curador, o qual é isento de custas, providencie a Secretaria as cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação: C.D.A.(s), auto de penhora e da intimação do curador nomeado para apresentar os presentes embargos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002011-94.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001935-10.1998.403.6111 (98.1001935-1)) EDMILSON SABATINI X ORIOVALDO ALVES GIRALDI X GABRIEL BORGUETTI DA SILVA(SP225994B - RODRIGO LANZI DE MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação de fls. 704/709, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Não obstante, tendo em vista o noticiado à fl. 701, informem os embargantes os dados bancários do titular do CPF que constou na GRU (fls. 51/52), possibilitando a devolução das custas judiciais recolhidas em desacordo. Com a vinda das informações, fica deferida a restituição do mencionado valor em favor de Rogério Eduardo dos Santos (tal como constou da GRU), ficando a Secretaria autorizada a encaminhar o dados necessários à Seção de Arrecadação, independentemente de nova determinação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1004035-74.1994.403.6111 (94.1004035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL BRASIL DE MARILIA LTDA X COMERCIAL BRASIL DE MARILIA LTDA X LUIZ CARLOS GONCALVES MOREIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000983-77.2000.403.6111 (2000.61.11.000983-7) - VANDERLEI MARCANTE(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1001648-47.1998.403.6111 (98.1001648-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X YUKIO ARIYOSHI X YAEKO ARIYOSHI(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Sobre a reintegração noticiada a fls. 273/274 e a certidão de fl. 275, diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004082-77.1996.403.6111 (96.1004082-9) - MARIA CECILIA DE LIMA X SEBASTIAO SOBRE DE LIMA X VICENTE DE PAULO E LIMA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 353/357).Após, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002386-35.1998.403.6111 (98.1002386-3) - OCTAVIO BISSOLI X BENEDITO ANDRE X JOAO DE SOUZA SOBRINHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela Dra. Cleomara Cardoso de Siqueira na petição de fls. 104/106.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005618-04.2000.403.6111 (2000.61.11.005618-9) - AMEDEU JOSE ZANCOPE X MARIA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA X MARIANGELA FERNANDES BERTONE X MARIA DA GRACA LOPES X SILVIO DOS SANTOS LARA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor.O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento n 71/2011 (fls. 716).É o relatório.D E C I D O.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007098-17.2000.403.6111 (2000.61.11.007098-8) - ARISTIDES BONFIM FILHO X ELIANE FERREIRA DA LUZ X ZILDA APARECIDA BRAVO X ANGELA MARIA SILVA X RITA DE CASSIA TOGEIRO ARANTES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor.O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento n 70/2011 (fls. 615).É o relatório.D E C I D O.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000104-36.2001.403.6111 (2001.61.11.000104-1) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 79/85, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMÃOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA. no tocante aos honorários de sucumbência. O executado foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC, tendo depositado o respectivo valor às fls. 147. A União Federal requereu a extinção do processo de execução em face do pagamento (166). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003113-64.2005.403.6111 (2005.61.11.003113-0) - MARIA MARCIA ZAMPRONIO PEDROSO X WALDEMAR LUIZ PEDROSO JUNIOR(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 660: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se acerca do r. despacho de fls. 658.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002816-86.2007.403.6111 (2007.61.11.002816-4) - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança.O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através do alvará de levantamento n 69/2011 (fls. 206).É o relatório.D E C I D O.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005408-06.2007.403.6111 (2007.61.11.005408-4) - MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido na petição de fls. 126.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004264-60.2008.403.6111 (2008.61.11.004264-5) - EUGENIO GALVANNI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o autor cumprir integralmente o termo de deliberação de fls. 103.INTIME-SE.

0002176-78.2010.403.6111 - LINO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 111/115 e 117/121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002480-77.2010.403.6111 - CARLOS MAURICIO CARLES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS MAURICIO CARLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme certidão de fl. 260-verso.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/1960/11 de protocolo nº 2011.61110029218-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 262/264 e 268/269).Regularmente intimado, o autor concordou com a certidão (fls. 267).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004097-72.2010.403.6111 - APARECIDA MARIA TIMOTEO FIORAVANTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004133-17.2010.403.6111 - HELIO JOSE AMOROZINHO FIAMENGUI(SP140144 - MARTA ANGELICA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 09), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004423-32.2010.403.6111 - KEVIN ZORZELA CALOGERO CAMPOS - INCAPAZ X CRISTIAN CALOGERO CAMPOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida.Intime-se a representante da parte autora para comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 27, visto que não foi realizada mediante instrumento público.Cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005904-30.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES FIGUEIREDO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que a autora não foi localizada (fls. 106), intime-se seu patrono para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo de fls. 93. INTIME-SE.

0000743-05.2011.403.6111 - CLEUSA DA COSTA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à Dra. Thais Helena Pacheco Belluci, OAB/SP 219.907, acerca da expedição do ofício requisitório nº 20120300030342. Em ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRASE. INTIME-SE.

0002066-45.2011.403.6111 - SILVIO JOSE DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002127-03.2011.403.6111 - ANTONIO GONCALVES DOS REIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do retorno do feito à esta Vara Federal. Cite-se. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002419-85.2011.403.6111 - ADEMIR RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação e os laudos médicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS sobre o laudo de fls. 91/99, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002502-04.2011.403.6111 - VALDECIR LOPES RIBEIRO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos relativos ao período de março/90, maio/90 e março e abril/1991. Após, retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004660-32.2011.403.6111 - PAULO DE SOUZA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436 e Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Fls. 55/81: Não há relação de dependência entre os feitos, tendo em vista a consulta de fls. 53. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005424-94.1994.403.6111 (94.1005424-9) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional no arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001009-75.2000.403.6111 (2000.61.11.001009-8) - J H COSTA & CIA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X J H COSTA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DA SILVA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI X UNIAO FEDERAL
Fls. 292/295: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001581-19.1997.403.6111 (97.1001581-8) - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X ONESIMO GOMES DE MORAES X VALDIR DA SILVA X SAULO PINTO DE MORAES X MARIA ELENA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP141081 - OSMAR SOARES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores consignados às fls. 363 a título de honários sucumbenciais. Por derradeiro, cumpre salientar que o crédito efetuado na conta fundiária da autora Maria Elena apenas poderá ser sacado nas hipóteses legais. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001028-32.2010.403.6111 (2010.61.11.001028-6) - MARIA APARECIDA VERNASCHI DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA VERNASCHI DEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA GERDULLY AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 90/92, promovida por MARIA APARECIDA VERNASCHI DEZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida requisição de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 109).Intimada, a parte autora não se manifestou acerca da satisfação de seu crédito.É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003918-41.2010.403.6111 - PAULA ABUMUSSI EVANGELISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULA ABUMUSSI EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5146

ACAO PENAL

0000388-63.2009.403.6111 (2009.61.11.000388-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO RINALDO RIBAS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP223575 - TATIANE THOME)

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 30/04/2009, contra JOÃO RINALDO RIBAS, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio-gerente e administrador da empresa denominada Yanks Alimentos Ltda., deixou de recolher, no prazo legal, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado e os pagamentos efetuados a pessoas físicas sem vínculo empregatício, referentes ao ano-calendário de 2003 .A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 640/2008 e com a cópia do procedimento administrativo fiscal (fls. 02/136).A denúncia foi recebida no dia 04/5/2009 (fls. 142/143).Regularmente citado (fls. 158), o réu apresentou resposta à acusação e juntou documentos.Oportunizada a vista da resposta à acusação e dos documentos juntados pelo réu, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Sobreveio sentença proferida às fls. 378/384, absolvendo sumariamente o réu, com fundamento no art. 397, II, do Código de Processo Penal, reconhecendo causa excludente de culpabilidade, consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.O Ministério Público Federal recorreu da sentença, alegando não estar demonstrada cabalmente as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, tendo a defesa apresnetado contrarrazões (fls. 386/392 e 438/465).O E. Tribunal Regional Federal, acolhendo parecer da Procuradoria Regional da República, quanto a não comprovação suficiente das dificuldades financeiras da empresa, deu provimento ao recurso ministerial, determinando a remessa dos autos a esta 2.ª Vara Federal de Marília, para prosseguimento do feito (fls. 493/495). Os autos retornaram a este Juízo Federal em 18/05/2011, e, prosseguindo-se com a instrução processual, a testemunha arrolada pela defesa foi ouvida e o réu interrogado (fls. 503/507).Em sede de alegações finais, O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, por não restar demonstrada a causa excludente de culpabilidade, enquanto a defesa requereu a absolvição, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, ou aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor do tributo suprimido (fls. 514/522 e 536/567).É o relatório.D E C I D O .Ao acusado JOÃO RINALDO RIBAS foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (CP, artigo 71), pois como administrador da empresa Yanks Alimentos Ltda., deixou de recolher, no prazo legal, o Imposto de Renda Retido na Fonte.Dispõe os artigos 1º e 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8137/90, in verbis:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e

qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza: (...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; Ensina Roberto dos Santos Ferreira que o tipo sob estudo descreve conduta omissiva do substituto tributário que viola dever jurídico estabelecido pela Lei tributária e deixa de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, valor de tributo ou contribuição social, descontado ou cobrado (in CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, Malheiros Editores, 2ª edição, 2002, página 89). Através do ofício GAB/PSFN/LJB/MRA nº 256/2011, datado de 14/09/2011, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito referente ao Processo Administrativo nº 13830.001290/2005-09 está sendo cobrado nos autos da execução fiscal nº 2008.61.11.006211-5, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de Marília/SP, e o valor da dívida é de R\$ 34.545,84, razão pela qual não existe qualquer obstáculo para o prosseguimento da ação penal, sendo inaplicável, in casu, o princípio da insignificância. Pelo contrato social e declarações prestadas pelo réu em seu interrogatório (fls. 506/507), verifica-se que este exercia a administração da empresa na época dos fatos (fls. 34/46), e, conforme fls. 511, o débito está sendo cobrado judicialmente. No entanto, quanto ao reconhecimento da dificuldade financeira aventada pela defesa, tal alegação merece prosperar, senão vejamos: A empresa do réu teve decretada sua concordata preventiva em 11/2003 (fls. 282). Nos autos da ação penal nº 2008.61.11.002901-0, que tramitou nesta 2ª Vara Federal, em que figuraram como partes o Ministério Público Federal e João Rinaldo Ribas, o parquet, reconhecendo a precariedade da situação financeira da empresa administrada pelo denunciado se manifestou pela absolvição do réu (fls. 354/355) e, por sentença (fls. 357/363), proferida aos 27/02/2009, o réu foi absolvido, pois ficou provado que a empresa passava por dificuldades financeiras desde o ano de 2003, conforme parte da sentença proferida nos autos da ação penal supra mencionada que transcrevo in verbis: No entanto, apesar de estarem demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, também há nos autos provas cabais quanto à alegada dificuldade econômica da empresa administrada pelo acusado possibilitando o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa a justifica a exclusão da culpabilidade. Com efeito, o acusado afirmou às fls. 556/557: que o acusado administrou a empresa por vinte e dois anos; que até 1999 a 2001 o crescimento da empresa era próspero, no entanto, a partir daí, a empresa passou a ter dificuldades financeiras e o interrogando passou a buscar recursos bancários para ter capital de giro; que depois renegociou as dívidas com os bancos que exigiam cada vez mais garantias; que em 2003, a empresa contratou a Nova Visão, em São Paulo para fazer um estudo da empresa e o interrogando optou por requerer concordata acreditando que esse fosse o melhor caminho; que após o pedido de concordata, a empresa perdeu crédito e os fornecedores se afastaram; que a partir daí o interrogando passou a trabalhar com factoring que fazia desconto de duplicatas; que também passou a vender seus produtos no Nordeste, o que aumentou a inadimplência; que a empresa passou a atrasar salários e teve corte de energia elétrica; que em 2007 teve a falência decretada. A testemunha arrolada pela defesa, Sr. Edson Aparecido Garcia Santana, confirmou a versão do acusado: que o depoente foi gerente administrativo da empresa de 2001 a 02/2007; que a empresa passou por dificuldades financeiras tanto que em 11/2003 requereu concordata e em 03/2007 teve a falência decretada; que em razão das dificuldades financeiras a empresa priorizava salários e conta de energia, bem como a matéria prima; que o depoente teve seu salário atrasado, mas não ingressou com reclamação trabalhista e fez um acordo com a empresa, que atualmente nada deve ao depoente; que em relação aos demais empregados, no processo falimentar, foi vendida uma fazenda do acusado e os recursos utilizados no pagamento dos salários dos empregados; que o depoente tem conhecimento que todos os recursos do acusado foram utilizados para tocar a empresa; que era o acusado quem administrava a empresa no período em que o depoente foi gerente; que o depoente ouviu dizer que a empresa foi arrematada no processo falimentar e o recurso utilizado para pagar os empregados; que o depoente não sabe dizer se a empresa tem pendências com verbas trabalhistas. Além dos depoimentos do acusado e da testemunha, há nos autos documentos que demonstram: 1) deferimento do pedido de concordata preventiva da empresa Yanks Alimentos Ltda. (fls. 129); 2) vários cheques depositados pela empresa Yanks Alimentos Ltda. e devolvidos por insuficiência de fundos (fls. 326/350); 3) Nota Promissória não paga em favor da empresa Yanks Alimentos Ltda. (fls. 351); 4) vários cheques emitidos pela empresa Yanks Alimentos Ltda. e devolvidos por insuficiência de fundos (fls. 353/361); 5) desconto de duplicatas que não foram pagas pelos sacados; 6) balanços demonstrando prejuízos da empresa Yanks Alimentos Ltda.; 7) várias reclamações trabalhistas ajuizadas contra a empresa Yanks Alimentos Ltda. (fls. 531/542); 8) Auto de Remoção e Entrega de maquinários da empresa Yanks Alimentos Ltda. (fls. 475/476); 9) Mandado de Lacreção da empresa Yanks Alimentos Ltda. (fls. 478); 10) penhora e leilão de bens do acusado e sua esposa (fls. 487/494); 11) ação de busca e apreensão contra a empresa Yanks Alimentos Ltda. (fls. 496/497). Portanto, a partir de dados trazidos pela defesa, sem a necessidade de muitos conhecimentos técnicos de contabilidade conclui-se que a situação financeira da empresa era extremamente crítica, motivo pelo qual deve ser reconhecida a dificuldade financeira alegada e ser absolvido o acusado, reconhecendo-se a inexigibilidade de conduta diversa, causa supra legal de exclusão da culpabilidade. Assim sendo, não há nos autos qualquer prova a demonstrar que a conduta do réu se dirigisse ao fim específico de vantagem pessoal, uma vez que, ao contrário, os documentos e depoimentos carreados aos autos demonstram que a empresa Yanks Alimentos Ltda. enfrentava dificuldades financeiras, não logrando qualquer enriquecimento ou melhora de situação patrimonial com o não-recolhimento das contribuições previdenciárias e sociais descontadas dos salários dos empregados. ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado JOÃO RINALDO RIBAS, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Os depoimentos prestados no curso da instrução processual corroboram a tese de dificuldades financeiras, conforme declarou a testemunha Edson Aparecido Garcia Santana: (...) que o depoente trabalhou na empresa Yanks Alimentos Ltda, no período de 2001 a 2007, na função de gerente administrativo; que a partir de 2001 a empresa começou a apresentar dificuldades financeiras e em 2003, por orientação de uma empresa de consultoria denominada Nova Visão, foi requerida a concordata da

empresa, que foi concedida, mas a empresa não conseguiu honrar seus compromissos e no ano de 2.007 foi decretada a falência (...) - fls. 504. O réu, em seu interrogatório, de forma minuciosa, descreveu as dificuldades financeiras que foram enfrentadas pela empresa e que culminaram com seu fechamento, declarando, ainda, que bens particulares também foram dados em garantia aos bancos (fls. 507). ISSO POSTO, ABSOLVO o acusado JOÃO RINALDO RIBAS da imputação que lhe foi feita na denúncia, e o faço nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5149

EXECUCAO FISCAL

1003298-71.1994.403.6111 (94.1003298-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ALFREDO DE ARAUJO SANTANA) X OTAVIANO DIAS BASTOS(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fls. 79: defiro conforme o requerido pela exequente. Oficie-se à Companhia Telefonica solicitando efetuar o levantamento da penhora da linha nº 33-2807, penhorada às fls. 46, tendo em vista que referido bem não possui valor comercial. Outrossim, intime-se o Dr. José Fernando Borego Bijos, OAB/SP nº 81.876, para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do formal de partilha do espólio. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

1001446-75.1995.403.6111 (95.1001446-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X A SEMANA GRAFICA OFFSET LTDA(SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO E SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

1000398-47.1996.403.6111 (96.1000398-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X A SEMANA - GRAFICA OFFSET LTDA(SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO E SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

1002172-15.1996.403.6111 (96.1002172-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SOARES GOMES E CIA LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

1005611-97.1997.403.6111 (97.1005611-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HIKOMA FUSAZAKI

Fls. 79: Primeiramente, junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado de seu crédito. Após, a juntada aos autos do referido crédito, defiro o requerido pela exequente, e, com fulcro no Art. 11 da Lei 6.830/80 c/c artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome do (a) executado(a) HIKOMA FUSAZAKI C.P.F. nº 139.870.038-04, através do BACENJUD. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda de informações. Outrossim, esclareço que a penhora on line só será efetivada, por este Juízo, referente a valores acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois entendo ser este um montante aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Sendo o bloqueio inferior ao valor supra citado, determino, desde já, o desbloqueio das contas bancárias. Já no tocante ao requerimento do RENAJUD, providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome do executado supra. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Caso o bloqueio de contas/veículos restar(em) infrutífero(s), vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0010432-93.1999.403.6111 (1999.61.11.010432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela executada em ambos os efeitos. Vista à apelada para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000253-95.2002.403.6111 (2002.61.11.000253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME VIEIRA MARILIA-ME

Fls. 51: Indefiro, eis que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução foi(ram) a leilão, sem sucesso, 02 (duas) vezes. A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s). Reiterar tais leilões seria despender tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em

nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida. Assim sendo: I - abro vista à autora para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse: verbi gratia, adjudicação dos bens atualmente penhorados ou outras que tais. II - no silêncio, determino a suspensão do feito sem baixa na distribuição, onde aguardará nova provocação da exequente, a qualquer tempo. Intime(m)-se.

0001751-95.2003.403.6111 (2003.61.11.001751-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 128: Primeiramente, junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado de seu crédito. Fls. Após, a juntada aos autos do referido crédito, defiro o requerido pela exequente, e, com fulcro no Art. 11 da Lei 6.830/80 c/c artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome do (a) executado(a) AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, C.N.P.J. nº 00.455.061/0001-09, através do BACENJUD. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda de informações. Outrossim, esclareço que a penhora on line só será efetivada, por este Juízo, referente a valores acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois entendo ser este um montante aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Sendo o bloqueio inferior ao valor supra citado, determino, desde já, o desbloqueio das contas bancárias. Caso o bloqueio de contas restar infrutífero, vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0001722-40.2006.403.6111 (2006.61.11.001722-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARILIA TENIS CLUBE X WELMAN IBRAHIM CURI X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE LUIZ SOTELO X HELIO HENRIQUE X LUCAS RENATO DE MASI MEDICI X MARCO ANTONIO CORDEIRO X ANTONIO JOSE TERUEL RODRIGUES(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

0002180-23.2007.403.6111 (2007.61.11.002180-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUETA ROJO LOPES - ME(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Fls. 127: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 123. Indique a exequente bens passíveis de serem penhorados. Na ausência de requerimento substancial, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Intime(m)-se.

0004180-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARLENE GOMES ELEUTERIO - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0006523-57.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CREUZA GANDOLFI(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Fls. 36/37: indefiro, por ora, tendo em vista que a executada não comprovou que os valores bloqueados são originários de salários. Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. Após, prossiga-se no andamento dos embargos à execução. CUMPRASE.

Expediente N° 5150

ACAO PENAL

0000304-38.2004.403.6111 (2004.61.11.000304-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON

APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)

Cuida-se de ação penal em que o denunciado ULISSES LICÓRIO foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 168-A, 1º, inciso I e II, e art. 337-A, incisos I e III, c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal. Após recebimento da denúncia e regular processamento, a empresa administrada pelo denunciado formalizou o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, referente à NFLD n.º 35.451.338-9, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a suspensão da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 68 da Lei n.º 11.941/2009, o que foi deferido (fls. 1304/1305). Contudo, sobreveio aos autos notícia de que o pagamento das parcelas encontram-se em atraso (fls. 1308/1309), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão do processo, com o normal prosseguimento do feito. É o relatório. D E C I D O. Conforme informado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, mediante o Ofício n.º GAB/PSFN/LJB/MRA n.º 350/2011, o pagamento das parcelas atinentes ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, referente à NFLD n.º 35.451.338-9, formalizado pela empresa TUBOS FORTE FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA encontra-se em atraso, com cinco parcelas inadimplidas. ISSO POSTO, defiro o requerido na cota ministerial de fls. 1314 e revogo a suspensão do presente feito, em razão da alteração do quadro fático relativo ao parcelamento, uma vez que a empresa encontra-se inadimplente. Em prosseguimento, intimem-se as partes, primeiro à acusação, depois a defesa, esta mediante disponibilização desta decisão no DOE da Justiça, para que, em querendo, requeiram diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na referida fase de instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2490

MONITORIA

0000806-45.2002.403.6111 (2002.61.11.000806-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X MARIA ANGELICA FERNANDES MEIRELLES(SP153292 - GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA)

Vistos. Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 243/254, efetue a devedora o pagamento do valor devido à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0003453-95.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON BOSSO JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Recebo os embargos opostos às fls. 28/31, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003957-04.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DA SILVA

À vista do certificado às fls. 27, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003544-69.2003.403.6111 (2003.61.11.003544-8) - FRANCISCA ROBERTO(SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002834-78.2005.403.6111 (2005.61.11.002834-9) - LUCINEIA SANCHES DA SILVA(SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002863-60.2007.403.6111 (2007.61.11.002863-2) - MERCEDES DO CARMO ALVES(SP131551 - MARIANO

PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003791-11.2007.403.6111 (2007.61.11.003791-8) - DJALMA NONATO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 261/265. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003009-67.2008.403.6111 (2008.61.11.003009-6) - JOSE NEDER NICOLAU MUSSI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à CEF, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 71/74, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0004369-37.2008.403.6111 (2008.61.11.004369-8) - JAIR TEIXEIRA PRIMO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0005507-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005507-0) - MARIA RIBEIRO ALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Publique-se.

0005951-72.2008.403.6111 (2008.61.11.005951-7) - IDALINA DA SILVA CAMPOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001939-78.2009.403.6111 (2009.61.11.001939-1) - MARIA OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004554-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004554-7) - MARIA IZABEL DA SILVA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 152/156. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004583-91.2009.403.6111 (2009.61.11.004583-3) - ARIVELCIO VIVALDINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 105/106: Promova a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000728-70.2010.403.6111 (2010.61.11.000728-7) - VALDEMAR ANTUNES ROCHA X ANTONIA LUIZA ROCHA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, diga a parte autora se liquidou o Alvará nº 57/3a/2011, trazendo cópia recebada aos autos. Publique-se.

0001148-75.2010.403.6111 (2010.61.11.001148-5) - JOAO RODRIGUES DAMACENA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 87/91, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001206-78.2010.403.6111 (2010.61.11.001206-4) - ISRAEL LUIZ DE LIMA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001355-74.2010.403.6111 - MARIA MARTINES PEREZ CARRION(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 109/114.Publique-se.

0001526-31.2010.403.6111 - MARIA CELIA DE CAMPOS BARBOZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Indefiro a expedição de ofícios na forma requerida pela parte autora às fls. 215, uma vez que a ela própria compete diligenciar em busca dos elementos necessários à elaboração dos cálculos para execução do julgado.Concedo-lhe, para tanto, prazo último de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001560-06.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS ROSSONI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002322-22.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA OTAVIO DOS SANTOS(SP161873 - LILIAN GOMES E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à parte autora acerca da implantação do benefício (fls. 98).Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0002499-83.2010.403.6111 - AMBROSINA DE SOUSA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002705-97.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-15.2010.403.6111) IND/ METALURGICA R C M LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X BENER COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002958-85.2010.403.6111 - ORLANDO ROQUE GONCALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados às fls. 118/157, para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pelo autor.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003188-30.2010.403.6111 - JOSE GOMES DE MELO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE GOMES DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo.Requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 11/25).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução probatória, nos termos da r. decisão de fl. 28.Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/38, oportunidade em que arguiu prescrição quinquenal, para, depois, sustentar que não restou comprovada a existência da incapacidade necessária para obtenção do benefício postulado. Ainda, argumentou que seria necessária a análise da carência e qualidade de segurado, caso o laudo pericial judicial apontasse a existência da incapacidade, tendo como base a data de início da incapacidade constante no r. laudo. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios.A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 41/45), oportunidade em que juntou documento (fl. 46).Saneou-se o feito, designando expert para realização da perícia médica (fl. 50 e verso).Óbito do autor informado na petição de fl. 51 e comprovado pela certidão acostada à fl. 52.Requereu-se prazo de 30 (trinta) dias para a regularização processual, o que foi deferido a fl. 53.O advogado do autor noticiou não ter localizado herdeiros para dar andamento ao feito (fl. 55). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Houve a suspensão do processo para eventual habilitação, todavia, após o transcurso do aludido

prazo, habilitação não houve, com o que se manteve o feito sem parte autora juridicamente qualificada. Outrossim, o mandato conferido aos dignos advogados mencionados no instrumento de fl. 12 extinguiu-se com o óbito, ao teor do art. 682, II, do Código Civil. Portanto, para o que nestes autos se oferece, basta considerar que, à inexistência de parte sucessora e extinto o mandato conferido ao advogado constituído pela parte finada, sobreveio falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, a qual, à mingua de interesse até agora exteriorizado (habilitação de herdeiros), nem acode tentar superar. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e pelo fato de ter falecido e não ter havido habilitação de herdeiros. Pelo mesmo motivo, sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003519-12.2010.403.6111 - ANTONIO DEBOLETA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em prosseguimento, designo audiência para o dia 06/03/2012, às 14 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como a testemunha arrolada à fl. 12 residente nesta cidade. Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Pompéia, também arrolada à fl. 12. Publique-se e cumpra-se.

0004311-63.2010.403.6111 - GERALDA DA LUZ DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre a divergência de nome apontada às fls. 91/93 manifeste-se a parte autora, procedendo às regularizações necessárias. Outrossim, fica a requerente ciente que a divergência entre os nomes cadastrados no sistema eletrônico processual da Justiça Federal e na base de dados da Secretaria da Receita Federal impede a expedição do Ofício Requisitório para pagamento da quantia que lhe é devida, apurada às fls. 83/84. Publique-se.

0004809-62.2010.403.6111 - GENIVALDO LIMA DE SANTANA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005123-08.2010.403.6111 - JAIRO CARLOS TURATTI(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprir o determinado à fl. 90. Publique-se.

0005816-89.2010.403.6111 - NATALINA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado à fl. 68, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0005867-03.2010.403.6111 - DIVA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre fls. 229/235. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006304-44.2010.403.6111 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X SIMONE HELOISA DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do acordo homologado e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia apresentada às fls. 88, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000582-92.2011.403.6111 - EVERANDO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza da moléstia do requerente, nomeio, para a realização da prova pericial médica necessária ao deslinde do feito, o médico

AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 12, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 46.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000583-77.2011.403.6111 - MARIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Considerando o informado à fl. 70 e tendo em vista o término do prazo para cumprimento do termo de compromisso firmado entre a empresa Moreira Estruturas Metálicas e o Ministério Público do Trabalho (fls. 71/72), concedo ao autor o prazo último de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho elaborado na referida empresa após 1987.Publique-se.

0000948-34.2011.403.6111 - VERA LUCIA DE MELLO GOMES X ADEMIR GRANCIERO GOMES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VERA LUCIA DE MELLO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de Doença Degenerativa Cerebelar, não tendo condições de exercer atividades laborativas, e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados procuração e outros documentos (fls. 12/43).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, nomeou-se curador para representar a autora (fl. 46).A autora emendou a inicial (fl. 49) e juntou documento à fl. 52.Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 54/57^v, acompanhada dos documentos de fls. 58/63, alegando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 66/67.Em especificação de provas, o INSS requereu a realização de perícia médica e a realização de investigação social (fl. 68), com as quais concordou o MPF (fl. 68^v).Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 69), cujos laudos foram anexados às fls. 95/100 e 88/92. Manifestação das partes às fls. 102 e 103.O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 105/108, opinando pela procedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOA concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 60 anos (fls. 02 e 15), não tem a idade mínima exigida pela Lei, motivo pelo qual determinou-se a realização de perícia médica.No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 95/100, no qual o perito informou que a autora é portadora de incordenação motora e de Doença degenerativa cerebelar, sendo incapaz total e permanentemente para o trabalho e necessitando de terceiros para sobreviver.Comprovada a incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93.O estudo social de fls. 88/92 revela que o núcleo familiar da autora é constituído apenas por ela e por seu marido, Sr. Ademir Granciero Gomes, 61 anos de idade, aposentado, recebendo benefício de valor mínimo (confirmado pelo documento de fl. 63). Entendo que o valor do benefício pago ao marido da autora não pode entrar no cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso . Este entendimento está em consonância com julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico.No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso.Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões .Neste contexto, reputo satisfeito o requisito, pois a renda familiar da autora é inexistente e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.Ademais, a miserabilidade restou cristalina, vez que a autora e seu marido, residem, em imóvel

simples que de acordo com a auxiliar do juízo, o estado é precário. Não bastasse, está guarneceado por poucos e simples mobiliário e utensílios, ao que demonstram as fotos de fls. 91/92. Da análise de todo conjunto probatório há que se concluir pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora Vera Lúcia de Mello Gomes, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde a data da citação (10/05/2011 - fl. 53). No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Condeno o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ), bem como ao pagamento/ressarcimento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 109. Levando-se em consideração a procedência do pedido e dado o caráter alimentar do benefício previdenciário, antecipo os efeitos da tutela, como requerido à fl. 102, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Vera Lúcia de Mello Gomes Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 10/05/2011 Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001103-37.2011.403.6111 - VANDETE CARLI MOREIRA DE ANDRADE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), peça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifique(m)-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001182-16.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA AMERICO DE SOUZA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a realização da prova pericial médica. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados às fls. 77/79, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos que acompanham a inicial. Informe-se ao Sr. Perito que prontuário médico da autora se encontra juntado aos autos e disponível para consulta na Secretaria do Juízo. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por fim, dê-se vista às partes sobre o prontuário médico juntado às fls. 84/280. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001342-41.2011.403.6111 - HAMILTON GOMES BOTAO (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001553-77.2011.403.6111 - REGINA MIZUMA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora restituição de valores que aduz recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária no período de dezembro de 2004 a maio de 2009. Aduz que mantém dois vínculos empregatícios que, juntos, deram ensejo a recolhimentos previdenciários que superaram o maior salário-de-contribuição da época. Pede a condenação do INSS a restituir os valores em questão, devidamente atualizados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.A parte autora apresentou réplica à contestação.II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito merece ser extinto.É que, com o advento da Lei n.º 11.457/2007, extinguiu-se a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, passando a desempenhar suas atribuições a Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no tocante às atividades de arrecadação de contribuições previdenciárias. Confira-se, a propósito, a redação do artigo 2.º do aludido diploma legal: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. - sublinhei Diante disso, é a União Federal, e não o INSS, quem deve responder pela repetição de valores atinentes a contribuição previdenciária indevidamente recolhida.Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência. Seguem transcritos julgados proferidos em casos semelhantes:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA COM APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE ABRIL/90, MAIO/90 E FEVEREIRO/91 - DESCABIDA A LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212/91.A fiscalização e a arrecadação do recolhimento de contribuições sociais passou a ser feita pela União Federal (Lei nº 11.457/2007), de modo que em simetria com isso será ela quem irá suportar a compensação/repetição do que o contribuinte pagou indevidamente. Desse modo, a presença da União no feito passou a ser imperiosa sob pena de inexequibilidade do julgado. (...)(Processo APELREE 199961120012350, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 746906, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010, PÁGINA: 24)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIFICULDADE FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APURAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA UNIÃO. LEI Nº 11.457/2007. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.(...)-4. Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu-se para a União, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros; havendo, desta forma, o deslocamento da representação judicial relativamente às referidas exações da Procuradoria Geral Federal (PGF) para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Assim, foi transferido para a União, através da Receita Federal do Brasil, a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais, incluída entre elas a contribuição social do salário-educação, de modo que é de se reconhecer a legitimidade apenas da União para figurar no polo passivo da presente demanda. (...)(Processo APELREEX 00025695720104058500, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 17480, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE - Data: 30/06/2011 - Página: 247)É de reconhecer, portanto, ser o INSS parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas na forma da lei.Arquívem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0001645-55.2011.403.6111 - ISRAEL TEIXEIRA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões

processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza da moléstia da requerente, nomeio, para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 47/48, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 23/30. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002012-79.2011.403.6111 - BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o documento juntado às fls. 128/130. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002285-58.2011.403.6111 - DANIELA CRISTINA SPADIM MACHADO-ME(SP095123 - ANTONIO FRANCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Tendo em vista o certificado à fl. 53, deixo de receber o recurso interposto às fls. 48/51. Certifique, a serventia, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002461-37.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando as moléstias que a autora alega possuir, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima e daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 22/23. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002491-72.2011.403.6111 - JOSE PETRUCIO CABRAL DE LIMA X IZILDINHA APARECIDA DE LIMA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza da moléstia do requerente, nomeio, para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, o médico MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço na Rua Guanás, 87, bairro Salgado Filho, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 37, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 24/26. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002557-52.2011.403.6111 - MARIA ROSA DE LIMA PINHEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a moléstia que a autora alega possuir, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 45/46, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 26/27. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002605-11.2011.403.6111 - APPARECIDA GRACIOSA MICHELETTI DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza da moléstia da requerente, nomeio, para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, o médico CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário

e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 05, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 11/18. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002787-94.2011.403.6111 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza da moléstia da requerente, nomeio, para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 32, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 19/20. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002806-03.2011.403.6111 - OSMAIR DA SILVA ROSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza da moléstia do requerente, nomeio, para a realização da prova pericial médica necessária ao deslinde do feito, o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 37/38, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 17/33. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002807-85.2011.403.6111 - SALETE PEREIRA FELIX(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial. Desconsidero o pedido de levantamento dos saldos do PIS e do FGTS existentes em nome do falecido, tendo em vista não ser o INSS parte legítima para responder a referido pedido, nem a presente ação o meio processual adequado. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Pende de prova a qualidade de segurado da Previdência Social do falecido marido da autora, requisito indispensável à concessão do benefício perseguido. Assim, caso não é de antecipar-se efeitos de

futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003293-70.2011.403.6111 - ROMIRO LOURENCO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROMIRO LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo formulado em 02/08/2011. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/57). Deferida a gratuidade judiciária requerida, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação e a realização de estudo social (fl. 60). O auto de constatação foi juntado à fls. 65/72. Citado à fl. 63, o réu apresentou contestação às fls. 73/75, com documentos (fls. 76/78), sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que sua renda extrapola o limite fixado em lei. Concitado, o autor apresentou réplica à contestação às fls. 81/82 e manifestou-se sobre a investigação social às fls. 83/84. O INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação à fl. 85. O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 87/89. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, na data do requerimento administrativo, estava com 65 anos de idade, conforme documentos de fls. 14 e 18. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 65/72 revela que o núcleo familiar do autor é constituído por ele, sua esposa, Maria de Lourdes Tristante Lourenço, 57 anos de idade, recebendo benefício assistencial no valor de um salário mínimo (confirmado pelo documento de fl. 77/78) e pela neta Joyce Lourenço dos Santos, com 14 anos. Registro que de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, excluindo a neta, verifica-se que resta para autor e esposa a renda de um salário mínimo recebido por esta. Por outro lado, entendendo que o valor do benefício pago à esposa do autor não pode entrar no cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso. Este entendimento está em consonância com o recente julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico. No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso. Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões. Neste contexto, reputo satisfeito o requisito, pois a renda familiar do autor é inexistente e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do autor Romiro Lourenço, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (02/08/2011 - fl. 14). No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Condene o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela requerida na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Romiro Lourenço Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso - NB 5473022061 Data de início do benefício (DIB): 02/08/2011 Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo. PA 1,0 O encaminhamento a dito órgão de cópia

desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003348-21.2011.403.6111 - MARIA MADALENA RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA MADALENA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que é pessoa idosa e o rendimento decorrente da aposentadoria de seu marido, único do núcleo familiar, não é suficiente a prover-lhes a subsistência. A inicial veio acompanhada com procuração e documentos (fls. 06/12). Juntaram-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do feito acusado no termo de prevenção (fls. 16/20 e 13). Instada a esclarecer a razão da propositura de ação aparentemente idêntica àquela apontada no termo de prevenção, a autora, por meio da petição de fls. 23/24, informou que a autora conta com 72 anos de idade, vive somente com seu marido, e a aposentadoria do marido é em torno de R\$ 542,00, vem caindo o valor com o passar dos tempos e que agora necessita ainda mais do benefício em tela, pois as despesas são maiores com medicamentos por causa da idade avançada. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Isso porque, conforme se constata do termo de prevenção à fl. 13, trata o presente feito de repetição da ação anteriormente ajuizada pela autora e que tramitou pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sob nº 0358323-73.2004.403.6301. Vencida na primeira demanda, ajuizou esta não demonstrando modificação na situação fática, em ordem a prefigurar nova causa de pedir, distinguindo-a sem reboço, da que animou a ação primitiva. De fato, chamada a emendar a inicial, informando sobre eventual alteração da situação de fato, a parte autora limitou-se a indicar piora de seu estado de saúde, em razão do avanço da idade desde a primeira propositura. Tais argumentos, contudo, não convencem a ponto de considerar desfiada nova causa de pedir. De primeiro porque em 2004, quando ajuizada aquela demanda, a autora tinha mais de 65 anos. Já cumpria, pois, àquela época, o requisito etário para a concessão do benefício postulado. De outro lado porque entre a ação primeira e esta, a família e a renda não alteram. Em verdade, o que pretende a autora nestes autos é o reexame de elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC). Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação nº 0358323-73.2004.403.6301, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, consequentemente, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante o pedido de justiça gratuita deferido à fl. 21. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003443-51.2011.403.6111 - OSMAIR DA SILVA ROSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSMAIR DA SILVA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para as atividades laborais. Requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao restabelecimento do benefício e pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. A inicial veio acompanhada com procuração e documentos (fls. 08/18). Distribuída à esta 3ª Vara, adveio informação sobre prevenção aos autos (fl. 19). Solicitou-se a vinda para estes autos de cópia da petição inicial dos autos nº 0002806-03.2011.403.6111, o que foi feito (fls. 23/30). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Isso porque, conforme se constata do termo de prevenção à fl. 19, trata o presente feito de repetição de ação idêntica à outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC). Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da litispendência, definida em lei como a repetição de ação que está em curso (CPC, 301, 3º, primeira parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITOS. DESISTÊNCIA. 1. Caracterizada a litispendência, em vista da duplicidade de processos com pedidos idênticos e com a mesma causa de pedir, ajuizados pelo autor contra o mesmo réu, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, V, CPC. 2. O pedido de desistência da ação somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC. Verifica-se a litispendência quando se repete ação que está em curso conforme art. 301, 3º, do CPC. 3. Apelação não provida. (TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AMS n. 2000.38.00.012911-1, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19.05.2004, DJ 01.07.2004, p. 41) - destacado. Não há, portanto, razão jurídica para a existência de duas ações objetivando idêntico proveito, o que se contrapõe aos princípios da utilidade e economia processual, sobejando ainda a possibilidade de decisões contraditórias para uma mesma situação jurídica. Pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo resultado sob os mais variados fundamentos. A solução jurídica, portanto, é a extinção do processo em razão da litispendência. III - Dispositivo Posto isso, com fundamento no art. 267, V, do

Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, em face da ocorrência de litispendência desta ação com a ação de rito ordinário nº 0002806-03.2011.403.6111, que tramita nesta Vara. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Anote-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003653-05.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA BATISTA FONTANA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003663-49.2011.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003692-02.2011.403.6111 - BENIGNA ROSA DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003695-54.2011.403.6111 - PEDRO IZAIAS DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003701-61.2011.403.6111 - SUELY APARECIDA DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003705-98.2011.403.6111 - MARIA ALICE DO AMARAL DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003725-89.2011.403.6111 - EDSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003771-78.2011.403.6111 - JOSE DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0004278-39.2011.403.6111 - ANTONIO CESAR GIMENES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10

dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004658-62.2011.403.6111 - IVONE BERT PRANDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000014-42.2012.403.6111 - ANTONIO ROBERTO GONCALVES SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000026-56.2012.403.6111 - CARLOS VICENTE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia dos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especial, acompanhados dos respectivos laudos técnicos quanto às atividades desenvolvidas após 1997. Publique-se e cumpra-se.

0000027-41.2012.403.6111 - JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por Joaquim José La Torre Aranda em face da União, objetivando, em síntese, a revisão de todo o débito fiscal inserto no REFIS-IV, mantendo-o no mencionado parcelamento. Deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando o valor da causa ao proveito econômico a ser auferido com a pretensão deduzida nestes autos, mormente diante do pedido de restituição/compensação tributária. Isso porque possuindo a demanda conteúdo de valor econômico o valor a ser atribuído à causa, mesmo em se tratando de mandado de segurança, não pode ser estipulado aleatoriamente. No mesmo prazo, faculto ao autor substituir a extensa e cansativa petição inicial de fls. 02/42 por outra com menos páginas. Emendada a inicial e complementada as custas processuais conforme estatui o Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9289/96), reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a eventual contestação da ré, citando-a para, se quiser, apresentá-la no prazo legal. No prazo de contestação deverá a ré informar o desfecho do requerimento apresentado pelo autor em 26/07/11 (fls. 58/62). Intimem-se.

0000078-52.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA ELISBAO DE SOUZA GOMES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, conquanto afirme a autora ser portadora de doença grave, não é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometida, a qual não se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos. Assim, por ora, caso não é de deferir a prioridade na tramitação na forma requerida. Outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005311-06.2007.403.6111 (2007.61.11.005311-0) - JOSE DA SILVA SODRE FILHO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 126/129, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000857-12.2009.403.6111 (2009.61.11.000857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-25.2002.403.6111 (2002.61.11.001842-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ELCINO COSTA PEREIRA X JAIRO DONIZETI PIRES(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 115/116 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 118. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0005636-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005636-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003950-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003950-2)) OSWALDO ALVES X LEDECI DE LIMA ALVES X TOSHIO ISHIDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o perito nomeado, por carta, para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte embargante às fls. 143/148, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002533-24.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000406-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JOAO LOURENCO FINOLIO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0003294-55.2011.403.6111 - LEONIDA MARTH(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005094-31.2005.403.6111 (2005.61.11.005094-0) - APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003654-87.2011.403.6111 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SERGIO LUIS RODRIGUES(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse por meio da qual sustenta a parte autora que em recente inspeção foi constatada a construção de um trailer de alvenaria muito próximo da linha férrea, mais especificamente entre a Rua Carlos Pavarini e a Rua Ary Rodrigues, adentrando indevidamente na sua faixa de domínio de posse sem a devida autorização. Pede o deferimento do pedido de concessão liminar de reintegração de posse, para que seja reintegrada na posse da faixa de domínio a fim de que seja desfeita a obra realizada pelo réu. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (13/59). Afastou-se a possibilidade de prevenção. Ato contínuo, designou-se audiência de justificação (fl. 62). Em audiência, as partes informaram a possibilidade de solução conciliatória do litígio (fl. 70 e verso). As partes trouxeram a informação de que chegaram a um acordo, requerendo a homologação deste (fl. 75/76). DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 75/76, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Aguarde-se o decurso do prazo requerido a fls. 75/76, findo o qual deverão ser as partes instadas a se pronunciar acerca do cumprimento do avençado. Sem honorários, à vista do acordado. Custas na forma da lei. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0004224-54.2003.403.6111 (2003.61.11.004224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUREA MARIA REIS MOREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Sobre o certificado à fl. 316, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente N° 2491

ACAO CIVIL PUBLICA

0002786-12.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos trazidos às fls. 562/572 pelo Ministério Público Federal, bem como dos documentos trazidos pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 580/637. Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002726-54.2002.403.6111 (2002.61.11.002726-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DORIVAL BATISTA BERTI(SP134428 - BRAZ ANTONIO ROIM BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL BATISTA BERTI

À vista do certificado à fl. 281V.º, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001636-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA X LUIZ CARLOS CLASTA X ONDINA DA SILVA MAIA CLASTA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, na forma requerida. Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Publique-se.

0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003418-38.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DE LIMA NASCIMENTO

Sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 36, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004287-79.2003.403.6111 (2003.61.11.004287-8) - HERMINIO MUNHOZ JUNIOR(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003521-55.2005.403.6111 (2005.61.11.003521-4) - ADAO SOARES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

À vista do pagamento dos RPVs expedidos (fls. 169/171), bem como da transmissão do precatório (fl. 173), remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0002682-93.2006.403.6111 (2006.61.11.002682-5) - JOAO BASILIO GOMES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF acerca da petição e documentos de fls. 158/160, prosseguindo-se na forma determinada às fls. 152. Publique-se.

0005667-35.2006.403.6111 (2006.61.11.005667-2) - JOAO ANTONIO ALEIXO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004454-23.2008.403.6111 (2008.61.11.004454-0) - SEBASTIAO BRITO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001831-49.2009.403.6111 (2009.61.11.001831-3) - MARCIA MARIA ALTUZO VICENTE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004360-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004360-5) - JOAQUIM CASSIMIRO X HELENA SASSAKI CASSIMIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000151-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000151-0) - NATALIA DIAS ORTEGA(SP244111 - CARLOS EDUARDO

SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da notícia de falecimento da autora (fl. 67), concedo ao seu advogado o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de seus herdeiros nos autos. Publique-se.

0001124-47.2010.403.6111 (2010.61.11.001124-2) - JOSE CARLOS DAS CHAGAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001212-85.2010.403.6111 (2010.61.11.001212-0) - ELOI JOSE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002756-11.2010.403.6111 - BENEDITO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003261-02.2010.403.6111 - MATHEUS DE OLIVEIRA X CRISTIANA PLACIDINO DE MORAES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004158-30.2010.403.6111 - ANTONIO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o informado pelo INSS às fls. 87/92, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004570-58.2010.403.6111 - IVONEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004904-92.2010.403.6111 - IRENE DE OLIVEIRA NEVES(SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, para que diga acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004956-88.2010.403.6111 - NOEL RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005719-89.2010.403.6111 - ALCIDES CORTELLO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Alcides Cortello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário que titulariza, cuja renda mensal assevera ter sido limitada ao teto, de forma a que, valendo-se do decidido pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, lhe seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/26). Citado (fl. 33) o INSS apresentou contestação com documento (fls. 34/55), oportunidade em que declinou a necessidade de observar a prescrição quinquenal e, em relação à matéria de fundo, que não há revisão a ser feita, pois houve legalidade na concessão do benefício da parte autora. Por fim, alegou a ocorrência de decadência. Houve réplica (fls. 58/64). O MPF declinou de sua intervenção (fl. 66vº). Houve conversão do julgamento em diligência (fl. 68). As partes se manifestaram às fls. 69/72, 77, 82/96 e 99/105. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a questão do teto, aponto que no Recurso Extraordinário nº 564.354, o E. STF, após reconhecer a existência de repercussão geral, negou provimento ao mencionado recurso interposto pelo INSS, mantendo, por isso, o acórdão recorrido oriundo da Turma Recursal de Sergipe (autos nº 2006.85.00.504.903-4) que condenou o INSS a revisar benefício de segurado mediante a aplicação do novo teto (R\$ 1200,00) trazido pela EC nº 20/98. Por força desta decisão e após a concessão de tutela antecipada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 - 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, determinando o recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, reconheceu-se, administrativamente, o direito de todos os beneficiários abarcados pelos parâmetros fixados pelo STF. Ressalte-se que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical contra o INSS, sendo que após a concessão de tutela antecipada, houve pedido

de homologação de transação firmada pelas partes, sendo prolatada sentença, cujo dispositivo está assim redigido, in verbis: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Marcus Orione Gonçalves Correia Juiz Federal. Diante desta sentença, tenho que falta interesse de agir para a parte autora, pois a sua pretensão, caso existente o direito à revisão conforme parâmetros fixados pelo E. STF no RE nº 564.354, já foi satisfeita no bojo dos autos da respectiva ação civil pública. Em virtude disto e considerando que o pedido na presente ação está abrangido pela sentença lá prolatada, não vislumbro o interesse processual da parte demandante e, em razão disso, as providências jurisdicionais solicitadas são

desnecessárias. É bem verdade que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva. Entretanto, sabe-se que se a ação coletiva tiver o seu pedido julgado procedente, os efeitos da coisa julgada operante nesta se estenderão aos interessados individuais, ou seja, a estes se aproveitam o resultado útil do julgado coletivo (in utilibus). Assim, tenho que a extinção deve ser dar por falta interesse de agir e não por causa de eventual litispendência. Neste sentido, já decidiu o E. STJ e o TRF da 2ª Região. Destarte, deve o feito ser extinto por carência de ação, em razão da falta de interesse processual - pedido já acolhido na ação coletiva. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005761-41.2010.403.6111 - ADEMIR APARECIDO FERRARI(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006073-17.2010.403.6111 - SILVIA MARA MATTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 79/80. Cumpra-se.

0006404-96.2010.403.6111 - CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 85/89. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006584-15.2010.403.6111 - MARIA DA SILVA COUTINHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em prosseguimento, designo audiência para o dia 06/03/2012, às 15h30min. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 11. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0006647-40.2010.403.6111 - ANEZIA DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000091-85.2011.403.6111 - JOANA CLARICE JORGE DO NASCIMENTO(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício desde a data da primeira perícia médica realizada na via administrativa. À inicial juntou procuração e documentos. Chamada a esclarecer aparente repetição da demanda, a parte autora anunciou modificação da causa de pedir, devido ao agravamento da doença. Foram para os autos trasladadas cópias de peças processuais relativas ao feito apontado no Termo de Prevenção. Decidiu-se que eventual coisa julgada seria aquilatada após a instrução processual, momento em que também deveria merecer apreciação o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios postulados. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora apresentou réplica à contestação, oportunidade em que requereu a realização de perícia médica e de estudo social e juntou quesitos. O réu pugnou pela realização de perícia. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia

médica. Foram trasladadas para os autos cópias dos laudos periciais produzidos no processo anteriormente manejado pela parte autora. Realizou-se perícia médica, cujo laudo pericial foi juntado ao feito, manifestando-se a respeito as partes. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo se extrai dos documentos de fls. 142/152, a parte autora anteriormente promoveu ação que abrigou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Chamada a esclarecer a aparente repetição de causas, a parte autora alegou agravamento da doença de que é portadora. Na ação anterior (Proc. n.º 0000338-37.2009.403.6111 - 3ª Vara Federal de Marília), a parte autora não logrou demonstrar incapacidade para o trabalho. De fato, naquele feito, perícias realizadas por profissionais especialistas em psiquiatria e otorrinolaringologia concluíram que, conquanto portadora de ansiedade generalizada e otite média crônica colesteatomatosa, a parte autora não estava incapacitada para o trabalho (fls. 176/185). Diante disso, decidiu-se que benefício por incapacidade, qualquer deles, afigurava-se indevido (fls. 149/152). Nesta nova demanda a parte autora também não demonstrou incapacidade para o trabalho. A perita nomeada nestes autos, examinando a autora, concluiu que ela apresenta transtorno misto de ansiedade e depressão, mal que não a incapacita para o trabalho. Em resposta ao sétimo quesito do juízo, disse que em relação à prova pericial produzida no feito n.º 0000338-37.2009.403.6111 não houve modificação no estado físico da parte autora (fls. 199/213). Assim, do cotejo dos elementos destes autos com os documentos para estes trasladados, relativos à primeira demanda ajuizada, não se percebeu modificação da situação fática exibida quando da propositura daquela primeira ação, de sorte a justificar nova iniciativa na orla judiciária. A parte autora, então, trouxe novamente à discussão questão já definida. E não se pode conceber que, objetivando decisão judicial favorável, a parte autora proponha várias ações que tenham esteio nos mesmos fundamentos articulados e analisados no processo primeiro. Releva, no caso, que o pedido veiculado no Processo n.º 0000338-37.2009.403.6111, que tramitou por esta Vara Federal, foi julgado improcedente, alcançado trânsito em julgado em 31.08.2010 (fl. 152). O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1.º e 2.º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Pontofinalizando, repare-se no seguinte julgado do TRF da 3.ª Região a propósito do tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 5. Como se não bastasse, há notícia nos autos de que o Autor já havia ingressado, anteriormente, com duas ações judiciais (postulando em uma o benefício aposentadoria por invalidez e na outra o benefício assistencial), não obtendo êxito em qualquer delas. 6. O voto proferido nos autos nº 2000.03.99.020774-0 (fls. 75/78) demonstra que a cuida-se da mesma moléstia apurada na presente ação (deficiência auditiva secundária à ressecção de tumor e hipertensão arterial). 7. Não se impede a propositura de nova ação postulando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), sempre que surgir um fato novo, vale dizer, uma nova doença. No entanto, não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. Está devidamente comprovado nos autos que não houve qualquer inovação fática a amparar a impetração de nova ação, em face da coisa julgada. (...) 9. Apelação do Autor desprovida. (AC 1075683, Processo: 200503990513812, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) - ênfases apostas III - DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0000223-45.2011.403.6111 - DIVANETE DE MELO DUARTE (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000395-84.2011.403.6111 - LUIZ DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando restabelecimento do benefício de auxílio-doença que o autor estava a receber, cessado administrativamente, e posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para as atividades laborais. Requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial juntou instrumento de procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução processual. O autor formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. Houve réplica à contestação, oportunidade em que o autor pediu a realização de perícia. O réu também pediu a realização de perícia médica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pedida. Veio aos autos o laudo pericial encomendado e sobre ele as partes se manifestaram. O autor juntou documentos, acerca dos quais pronunciou-se o INSS. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. O laudo pericial produzido (fls. 59/63)

dá conta de que o autor apresenta cegueira legal devido a transplante de córnea descompensado secundário a uma úlcera de córnea perfurada, mal que o incapacita de forma parcial e permanente para o trabalho. O experto nomeado explicou que a perda visual constatada atinge um dos olhos do autor e é definitiva, incapacitando-o para o exercício da atividade de motorista profissional ou de qualquer outra que exija visão binocular, a exemplo dos trabalhos em grandes alturas e na construção civil. Para as funções que possam ser desempenhadas com visão monocular, segundo o perito, não há incapacidade. Pelo que dos autos consta, o autor trabalhou como motorista de caminhão até o início de 1996 (fls. 29/30). Depois disso, atendeu-se como trabalhador rural, permanecendo nessa atividade até outubro de 2002, como reconheceu o INSS administrativamente (fls. 97/99). É de se concluir, então, que para o desempenho da atividade habitual do autor - rural, mais recentemente - ele não está incapacitado. Desta sorte, na espécie, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Indemonstrada, em suma, incapacidade do autor para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se põe perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000838-35.2011.403.6111 - RENAN HENRIQUE DO CARMO SANTA ROSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENAN HENRIQUE DO CARMO SANTA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois o autor sustenta, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho por ser portador de problemas visuais, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Requereu a procedência do pedido e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. A inicial de fls. 02/08 veio instruída com procuração e outros documentos às fls. 09/16. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi postergado para após o término da instrução probatória, nos termos da r. decisão de fl. 19. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/26) com documentos (fls. 27/35), alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada para o trabalho e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 38/40). Em especificação de provas, requereu a realização de perícia médica e realização de investigação social, com as quais concordou o MPF (fl. 42vº), o INSS por sua vez,

noticiou a inexistência de outras provas a produzir (fl. 41) Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 43). Estudo social e perícia médica acostados às fls. 57/65 e 67/71, acerca do qual a parte autora se manifestou, tendo o INSS, por sua vez, reiterado os termos da contestação (fls. 74/76 e 77). O MPF teve vista dos autos à fl. 77 e verso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O estudo social de fls. 57/65 informa que o autor reside com sua mãe, Edileuza do Carmo, sua irmã, Tatiane Cristine do Carmo Santa Rosa e seu irmão, Udson do Carmo Breda. A renda da família é composta pelo salário do autor no valor de R\$ 861,68 (fl. 31) e pelo valor que a mãe do autor recebe fazendo bicos como lavadeira e passadeira de roupa de aproximadamente R\$ 100,00. Ademais, há prestação assistencial do bolsa-família que o irmão do autor recebe no valor de R\$ 100,00. Assim, considerando que a renda da família é de aproximadamente R\$ 1.061,68, patente está que a renda per capita é de R\$ 265,42 e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (não excedente a um quarto do salário-mínimo), motivo pelo qual reputo não preenchido o requisito econômico, tendo em vista que o autor tem condições financeiras que lhe garantem a sobrevivência, não fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial almejado. Além disso, há de se considerar que o próprio autor garante, de forma louvável, seu sustento mediante o salário que recebe com seu trabalho anotado em CTPS desde 13/12/10 (fl. 28). Não há, dessa maneira, situação de miserabilidade e, por isso, sua pretensão não procede, tornando-se irrelevante investigar sobre incapacidade para o trabalho. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família do autor, de modo a justificar a concessão, o mesmo poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000896-38.2011.403.6111 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por carta, para que diga acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001279-16.2011.403.6111 - ESTER VIEIRA CAMARGO X ADRIANA VIEIRA CAMARGO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ESTER VIEIRA CAMARGO, menor impúbere, representada por sua genitora, Sr.^a Adriana Vieira Camargo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento à prisão de Jânio Camargo, pai da autora, na data de 22.12.2003. À inicial, juntou documentos (fls. 11/33). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se que a parte autora regularizasse sua representação processual e que trouxesse aos autos atestado de permanência carcerária atualizado (fl. 36), o que restou cumprido às fls. 39/42. Citado (fl. 45), o INSS ofertou sua contestação às fls. 46/50, sustentando, em síntese, falta de comprovação dos períodos de recolhimento à prisão do segurado e que ele não preenche o requisito baixa-renda, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, necessário para a concessão do benefício aos seus dependentes. Juntou documentos (fls. 51/58). A autora apresentou réplica às fls. 61/64, requerendo a produção de prova oral. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir (fl. 65). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 67/68-verso, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A concessão do benefício de auxílio-reclusão está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso com o último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto. No presente caso, a prisão de Jânio Camargo está comprovada pelos documentos de fls. 18 e 41/42, atestando seu recolhimento a partir de 02/05/2002. De outra parte, a autora é menor impúbere e filha de Jânio Camargo, conforme demonstra a certidão de nascimento encartada à fl. 14. Por conseguinte, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Qualidade de segurado de Jânio Camargo também restou demonstrada. Os documentos juntados aos autos (fls. 19/33 e 53/56) provam que ele estava a desempenhar atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ao tempo da prisão, em 02.05.2002. Assim, há que se concluir pelo preenchimento desse requisito à época do encarceramento, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Benefícios. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 862,60, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. À época do recolhimento à prisão do pai da autora, o

limite máximo era de R\$ 468,47, conforme previsão da Portaria do Ministério da Previdência nº 525, de 29.05.2002. De acordo com o extrato do CNIS juntado à fl. 56, o salário-de-contribuição do segurado Jânio Camargo, no mês de maio de 2002, foi de R\$ 225,00. Faz jus a autora, portanto, ao benefício perseguido. Sobre a fixação do termo inicial do benefício de auxílio-reclusão o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, relativo à pensão por morte e aplicável ao caso por força do artigo 80 do mesmo diploma legal, estatui o seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A jurisprudência vem entendendo que a norma em questão implicitamente traduz prazo prescricional. E não se desconhece que prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (artigo 198, I, do CC). Diante disso, é de concluir que, completando o dependente dezesseis anos de idade, quer dizer, deixando de ser absolutamente incapaz, o prazo previsto pelo citado artigo 74 passa a correr. Seguem copiados julgados a propósito do assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUTORES MENORES. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - Os coautores Mainara Caroline de Aquino e Anderson Gabriel de Aquino possuíam menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incidindo a prescrição contra eles, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o início de fruição da pensão por morte em comento deve ser a data do óbito, consoante firmado pela r. sentença recorrida. II - O reconhecimento da filiação dos aludidos autores ao falecido, posteriormente ao seu óbito, consubstancia declaração do estado da pessoa, operando efeitos ex tunc, ou seja, são consideradas todas as consequências jurídica decorrente desse novo status familiar, observando-se o estatuto jurídico pertinente ao direito de família, abarcando igualmente o direito previdenciário desde a data do nascimento. III - O prazo a que se refere o art. 74, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, tem natureza prescricional, na medida que impõe a perda das prestações desde o óbito do segurado instituidor em função da inércia do dependente. Assim sendo, não se mostra razoável aplicar tal dispositivo aos autores menores, como no caso vertente, uma vez que estes não têm o necessário discernimento para pleitear diretamente seus direitos, não podendo ser prejudicados em razão da desídia de terceiros. IV - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (Processo AC 200903990299066, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446638, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 22/12/2010, PÁGINA: 417) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ NA DATA DO ÓBITO. DIFERENÇAS ENTRE O ÓBITO E A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDAS. ART. 74 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97. Não tem direito ao pagamento de diferenças a título de pensão por morte entre a data do óbito (03-07-99) e a da concessão administrativa (28-03-03), aquele que ao tempo do óbito era menor relativamente incapaz e não requereu o benefício no prazo do art. 74, I, da Lei 8.213/91, que é de natureza prescricional, pois somente contra o menor absolutamente incapaz é que não corre a prescrição. Inteligência dos artigos 3º, I e 198 do CC e 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. (Processo AC 200372080074190, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 10/01/2007) A autora, nascida em 22.04.1999 (fl. 14), é ainda absolutamente incapaz, diante do que o prazo do aludido artigo 74 não começou a correr. Nada impede, assim, seja deferido o benefício em questão desde 22.12.2003, conforme requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora Ester Vieira Camargo, à partir de 22.12.2003, o benefício de auxílio-reclusão em valor a ser apurado na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte ré isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, com fulcro no disposto no art. 4º da Lei nº 10259/01, para determinar ao INSS que, de posse de certidão atualizada atestando a manutenção da prisão a ser apresentada pela autora no prazo de cinco dias, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Ester Vieira Camargo Nome da mãe: Adriana Vieira Camargo Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Data de início do benefício (DIB): 22.12.2003 Data de início do benefício (DIP): 01.01.2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001399-59.2011.403.6111 - JURACI ALVES MARTINS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001626-49.2011.403.6111 - SANTA MADALENA PEREIRA DA SILVA MENDES(SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data e passo ao saneamento do feito. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que um dos pontos controvertidos da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles formulados pela parte autora às fls. 08, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 13/16. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Defiro, ainda, a produção de prova oral, a qual será colhida em audiência a ser oportunamente agendada. Todavia, ao teor do disposto no artigo 407 do CPC, proceda a requerente à identificação correta das testemunhas arroladas às fls. 50, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. No mais, considerando que a requerente não apresentou qualquer início de prova material relativa à atividade laboral que afirma ter desempenhado e respectivo período, faculto-lhe trazer aos autos documentos que sirvam para tal finalidade, atentando-se ao fato de que a qualidade de segurado da previdência social constitui um dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado. No mais, intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001680-15.2011.403.6111 - MERCEDES DE FARIA MAIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 44/46v.º Sustenta a embargante contraditório e omisso o julgado, por ter decidido contra a jurisprudência e por não ter deferido o pedido de prova oral, indispensável à demonstração do direito sustentado. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Cumpre esclarecer, por primeiro, que não é fundamento da inicial a alegação de que o falecido marido da autora fazia jus a benefício de aposentadoria por invalidez. A autora, na peça introdutória, limitou-se a referir que o de cujus era beneficiário de auxílio-doença e que cumprimento de período de carência, na hipótese, não era exigido. Diferente do afirmado, ficou demonstrado que o benefício que o marido da autora recebia era o da espécie 11, a saber, amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural, o qual, como se decidiu a fls. 44/46v.º, não é capaz de gerar pensão. A matéria discutida, diante disso, afigurou-se exclusivamente de direito, daí porque se conheceu do pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC. Eis as razões pelas quais prova oral, no caso, não era de ser deferida e a omissão afirmada não foi sentida. De outro lado, a contradição aventada também não foi percebida. Como não se desconhece, contradição somente se manifesta diante da existência de proposições conflitantes no corpo da sentença, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, o que, no caso dos autos, não

houve. Na verdade, contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo; no sentido técnico não há contradição entre o que entendeu o juiz e aquilo que a parte desejava que ele intuisse ou interpretasse. Não é porque a parte não concorda com a convicção a que chegou o magistrado que contradição, a coarctável por embargos de declaração, comparece. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001709-65.2011.403.6111 - JURANDIR ROSA DOS ANJOS (SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, antes de deliberar sobre a necessidade de produção de provas no presente feito, sejam pericial ou colhidas em audiência, faculto ao requerente esclarecer sobre o trabalho exercido pela falecida Alzira Cândida da Silva quando da data do óbito, trazendo aos autos eventuais documentos que sobre tanto possuir. Outrotanto, na mesma oportunidade poderá apresentar documentos comprobatórios da existência de incapacidade laboral anterior ao falecimento de sua mãe. Publique-se.

0002349-68.2011.403.6111 - SILMARA MASSACOTE FERNANDES (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data e passo ao saneamento do feito. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza da moléstia da requerente tenho por necessária para o deslinde do feito a produção de prova pericial médica e para sua realização nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 31/37. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002652-82.2011.403.6111 - DINIZ BATISTA MOTA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DINIZ BATISTA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria especial verificando a possibilidade de reversão para a aposentadoria mais benéfica. Aduz que a renda mensal de seu benefício foi limitada ao teto da época, tal como definido na legislação previdenciária. Com o advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, novos tetos foram fixados, mas o INSS não corrigiu, como lhe competia, o benefício em questão, de acordo com os novos patamares máximos, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pretende a sanação das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas (devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora) e nos consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados (fls. 16/23). A fim de verificar ocorrência de coisa julgada, trasladou-se para estes autos cópias dos feitos n.º 0009320-57.2006.403.6111 (fls. 28/37) e n.º 0003901-62.2007.403.6111 (fls. 44/59 - verso) acusados no Termo de Prevenção de fls. 24/25. À fl. 38, afastou-se a prevenção em relação ao feito n.º 0009320-57.2006.403.6111. Chamado a esclarecer a suposta repetição de demanda (fl. 65), o autor atravessou petição requerendo a desistência da ação (fl. 66). Por duas vezes, concedeu-se prazo para que o autor regularizasse o pedido de desistência (fl. 67 e 70), o que foi feito à fl. 71. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de desistência da ação. À minguada citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 267, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento

no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002770-58.2011.403.6111 - ANTONIO DUARTE(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista à parte autora sobre o ofício de fls. 47/48, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003485-03.2011.403.6111 - ROSA MARIA FAUSTINO CANATO(SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 46: Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita e ratifico os autos processuais até aqui realizados. Outrossim, fica o patrono da requerente ciente de que para o desenvolvimento do múnus que está a desempenhar, deverá cadastrar-se diretamente no programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). No mais, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003881-77.2011.403.6111 - ANA FERREIRA BARROS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação requerida às fls. 30. Publique-se.

0003981-32.2011.403.6111 - ALCEU FERREIRA DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação requerida às fls. 30. Publique-se.

0004341-64.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DAS NEVES SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/02/2012, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

0000015-27.2012.403.6111 - VANDERCI DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANDERCI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente sob a alegação de encontrar-se incapacitada para as atividades laborais. Requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 09/39). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre

Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela

parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000017-94.2012.403.6111 - ELIZABETH APARECIDA CAPELLINI GOMES (SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIZABETH APARECIDA CAPELLINI GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para as atividades laborais. Requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/47). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO..

1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atenuações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposestação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000019-64.2012.403.6111 - PAULO SERGIO CAVALCANTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULO SERGIO CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço especial desenvolvido de 01.07.1982 a 31.12.1985, de 21.05.1986 a 26.09.1986, de 27.09.1986 a 05.12.1986, de 16.12.1986 a 07.12.1988, de 01.09.1989 a 31.10.1990, de 01.11.1990 a 10.03.1993, 09.07.1993 a 09.06.1995 e de 22.05.1995 até o momento, com posterior conversão dele em tempo comum, bem como sua soma ao tempo de trabalho comum, com a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da propositura da ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 26/207).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistam o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta

final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atenuações e audiências em locais desprovidos de fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma

excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo, conforme comprovam os documentos extraídos do sistema informatizado do INSS, que ora junto e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000021-34.2012.403.6111 - JOSE MARIO JUNIOR DE NADAI(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE MARIO JUNIOR DE NADAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para as atividades laborais. Requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/44). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistir o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo

administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, aterrações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000054-24.2012.403.6111 - ELCIO LUIS SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELCIO LUIS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho por ser portadora de Esquizofrenia, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Requereu a procedência do pedido e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/22).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistam o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como

condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO..

1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente

relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde há uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000122-71.2012.403.6111 - LUIZ PEDRO DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/04/2012, às 14 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, situado na RUA AMAZONAS, nº 376, tel. 3453-1063, nesta cidade.

0000127-93.2012.403.6111 - DIOMAR BALDENEBRO DOS SANTOS X DEBORA BALDENEBRO E SILVA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0000128-78.2012.403.6111 - KEIDDE FRANCIELLE PEREIRA DA SILVA (SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual pretende a requerente a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, firmado com a Caixa Econômica Federal em 20/12/2010, visando, em síntese, alterar o sistema de amortização estabelecido no referido contrato de financiamento, com o recálculo dos respectivos encargos mensais, aos quais afirma aplicada a capitalização de juros, reduzindo a parcela de R\$ 374,42 (trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) para R\$ 268,14 (duzentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos). Requer ainda: i. o cancelamento do contrato de seguro incluído no financiamento, argumentando que se tratando de contrato de adesão ficou obrigada à sua assinatura sem possibilidade de oposição às cláusulas previamente estabelecidas e; ii. indenização por danos morais que alega haver sofrido pela inclusão indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes em razão do atraso no pagamento dos encargos, o que sustenta não ter ocorrido. Como medidas de natureza cautelar postula autorização para depositar em conta vinculada à ordem do juízo os encargos mensais do financiamento no valor que entende devido, correspondente a R\$ 268,14 (duzentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos) e ordem para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Brevemente relatados, DECIDO: Não é plausível a concessão de medida de urgência para redução do valor dos encargos mensais do contrato, livrando uma das partes dos efeitos da mora, por conta de uma revisão contratual passível de ser obtida apenas após o contraditório perfeitamente instalado e observada, sobretudo, a ampla defesa. Deveras, considerando que, a princípio, o contrato foi livremente firmado pelas partes, a alteração do pactuado, fora das hipóteses ajustadas, não pode ser imposta unilateralmente, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda e do ato jurídico perfeito. Anote-se que a não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 341955, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 134) No que toca à determinação de exclusão do nome da requerente dos Serviços de Proteção ao Crédito, não se verifica, de pronto, que seu nome foi indevidamente negativado e assim permanece até o momento, de tal sorte que não demonstrado o risco de dano iminente, a intervenção do juízo não se mostra necessária. Assim, por não vislumbrar presentes os requisitos necessários à concessão das medidas de urgência postuladas, restam as mesmas indeferidas. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da demanda. Após, cite-se as rés, nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000135-70.2012.403.6111 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA (SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada proposta pela Associação Comercial e Industrial de Marília em face da União, objetivando, em síntese, a declaração da isenção da CONFINS nas receitas que auferir no exercício de suas atividades, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das compensações realizadas e a restituição/compensação dos valores da exação que assevera recolhidos indevidamente no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2003. Deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando o valor da causa ao proveito econômico a ser auferido com a pretensão deduzida nestes autos, mormente diante do pedido de restituição/compensação tributária formulado. Isso porque possuindo a demanda conteúdo de valor econômico o valor a ser atribuído à causa, mesmo em se tratando de mandado de segurança, não pode ser estipulado aleatoriamente. Outrossim, no mesmo prazo concedido acima, determino à autora que especifique quais os créditos tributários que pretende ver com a exigibilidade suspensa, esclarecendo se houve em face deles interposição tempestiva de recursos administrativos, bem como a fase em que se encontram. Publique-se.

000151-24.2012.403.6111 - VALDIRIA LUZIA DA SILVA(SP263499 - RAMIRO DE ALMEIDA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pretende a requerente por meio da presente ação receber o benefício de pensão por morte deixado por seu companheiro Mário Bellamoli, falecido em janeiro de 2009, benefício este que vem sendo pago à filha do falecido, Mayara da Silva Bellamoli. Com este contexto, considerando que eventual reconhecimento do direito da autora ao recebimento da pensão implicará na alteração da cota da atual beneficiária, deve ela figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 588074, DJU 30/01/2004, pág. 381 e TRF 4ª Região, Quinta Turma, REO Processo 200471020055200, D.E. 09/04/2007. Promova, pois, a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da atual beneficiária da pensão por morte deixada por Mário Bellamoli no polo passivo da ação, promovendo a respectiva citação. Outrossim, na mesma oportunidade e a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, deverá trazer aos autos cópia da certidão de óbito de Mário Bellamoli, bem como cópia da sentença homologatória do reconhecimento da união estável devidamente assinada. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001196-97.2011.403.6111 - LOURDES MOGGIO FELIX(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003182-86.2011.403.6111 - JOAO CLEMENTE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

MANDADO DE SEGURANCA

0001330-42.2002.403.6111 (2002.61.11.001330-8) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001344-45.2010.403.6111 - BERCAMP ALIMENTOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003676-48.2011.403.6111 - RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 106/107. Sustenta a embargante omissão o julgado, tendo em vista que extinguiu o feito por falta de comprovação do pagamento das verbas questionadas, sem considerar que fora impetrado preventivamente. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidios contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a

falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida.Por meio dela, julgou-se a impetrante carecedora da ação, por falta de interesse processual na modalidade adequação, na consideração de que declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, na base de simples interpretação normativa, sem prova da ocorrência da situação jurídica desencadeadora, no caso, do pagamento das verbas tratadas como insuscetíveis de incidência pela contribuição previdenciária, não é campo para mandado de segurança, remédio destinado a remover lesão ou ameaça efetiva de lesão a direito líquido e certo (fl. 106v.º).Quer isso significar que o caráter preventivo anunciado não foi avistado. O que se percebeu, antes, foi feito meramente declaratório, voltado a ato normativo em tese, não compatível com o meio processual eleito, razão pela qual de nada adiantaria oportunizar a juntada de documentos, na forma do artigo 284 do CPC.Eis por que de omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - licença dada - não se lobriga na espécie.Se com a solução dada à causa não se conforma a impetrante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004018-59.2011.403.6111 - JULIO HONORIO GIANCURSI DOS ANJOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X ESCOLA SENAI DE MARILIA(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 93/94v.º, por meio dos quais o impetrante pretende seja esclarecida contradição avistada, para julgar-se procedente o pedido de entrega de declaração contendo informação de que o SENAI forneceu todo o material escolar necessário ao curso por ele frequentado.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida.Como não se desconhece, contradição somente se manifesta diante da existência de proposições conflitantes no corpo da sentença, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, o que, no caso dos autos, não houve.Na verdade, contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo; no sentido técnico não há contradição entre o que entendeu o juiz e aquilo que a parte desejava que ele intuisse ou interpretasse. Não é porque a parte não concorda com a convicção a que chegou o magistrado que contradição, a coarctável por embargos de declaração, comparece.Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004047-51.2007.403.6111 (2007.61.11.004047-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELA APARECIDA MOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELA APARECIDA MOIA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo a medida que entender necessária.Não havendo manifestação no prazo acima referido, aguarde-se provocação em arquivo.Publique-se.

0000896-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000896-6) - ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE

Fica a parte executada intimada acerca da realização da penhora, ficando ciente de que, pelo ato da intimação ficará constituída depositária do bem, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005845-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005845-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON BUENO(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Vistos.Certifique a Serventia quanto ao trânsito em julgado dos presentes.Em sendo o caso, arquivem-se com baixa findo.Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005971-92.2010.403.6111 - CARLOS HENRIQUE RAMOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 76/77.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 352,20, valor máximo previsto na Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2495

EMBARGOS A EXECUCAO

0002451-90.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-89.2011.403.6111) CONFECÇÕES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA RITA BELLIA LOPES RUYZ X SILVANA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0004397-97.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-26.2011.403.6111) RESSOMAR-RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularizem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos, juntando via original do instrumento de mandato.No mesmo prazo, deverá a parte embargante ajustar o valor da causa ao proveito econômico que persegue nestes autos.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001401-63.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-24.2009.403.6111 (2009.61.11.004193-1)) MARCELO CONDELI MARILIA ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais o embargante aduz que o crédito que lhe é cobrado na execução aparelhada não se sustenta. Assevera que cessou sua atividade, como pessoa jurídica, e baixou sua inscrição no aludido embargado. Disse que o órgão de fiscalização profissional ficou silente por 7 (sete) anos e que, nesse período, não emitiu notificação ou aviso das anuidades que ora exige. Defende que estão prescritas as anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Fundado nisso pede: (i) que se declare extinta a execução fiscal correlata, por falta de notificação prévia de processo administrativo, precedente a ela, bem como da afronta ao direito de ampla defesa e do contraditório; (ii) que se declarem prescritas as anuidades referentes aos anos de 2003 e 2004; (iii) que se impeça bloqueio judicial de valores, já que nomeou bens à penhora. À inicial, juntou procuração e documentos.Elementos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo foram trazidos ao feito ou nele mandados entranhar, procuração outorgada ao representante judicial do conselho embargado inclusive.Intimado, o embargado apresentou impugnação, rebatendo às inteiras os argumentos do embargante e defendendo a cobrança aviada, forte em que, no caso, prescrição não havia a reconhecer; juntou documentos à peça de resistência.O embargante, na oportunidade de manifestar-se sobre a impugnação desfiada, requereu o decreto de procedência dos embargos.Instadas as partes a especificar provas, o embargante não inovou, ao passo que o embargado requereu o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.À guisa de matéria preliminar, esgrime o embargante com a violação do princípio do devido processo legal, por não instaurado prévio procedimento administrativo e por não ter sido intimado deste; em suma, afirma ter sido pego de surpresa.De primeiro, verifica-se dos documentos de fls. 12 e 13, juntados pelo próprio embargante, que -- ao contrário do que aduz -- foi notificado para pagar a anuidade de 2003 em favor do conselho embargado, com data de vencimento em 15.06.2004; outrossim, a anuidade de 2004 foi encaminhada para ser paga em 30.11.2004.Dessa forma

provocado -- fato que não pode desmentir, já que juntou ele próprio as notificações que veio de receber --, o embargante não reagiu; não pagou nem impugnou administrativamente a cobrança que lhe foi assestada. Daí decorre a desnecessidade de instauração de procedimento administrativo fiscal, pois que este somente teria início com a apresentação de impugnação (artigo 145, I, do CTN e artigo 14 do Decreto 70.235/72). De fato, as contribuições em testilha decorrem de lei e são lançadas de ofício. As notificações, deveras havidas (fls. 12 e 13), se impugnadas, inaugurariam a fase litigiosa do lançamento, destinada a alojar-se em PA. Sem impugnação, propiciada pelas notificações mas não encetada, não há falar em PA; o princípio da ampla defesa, no caso, foi respeitado. Desta sorte, o primeiro pedido formulado pelo embargante, consistente em declarar extinta a execução fiscal por falta de notificação prévia de processo administrativo, fica rejeitado. No mais, calha observar que pela CDA de fls. 42/43 são cobradas as anuidades de 2003, 2004, 2005 e 2006. O embargante só impugna as duas primeiras (2003 e 2004), dizendo-as prescritas. Logo, à míngua de indignação, são devidas e não estão pagas as anuidades de 2005 e 2006, razão pela qual estes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo e a execução aparelhada está a prosseguir. Outrossim, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, regulamentada pelo art. 1º do Decreto nº 69.134/71, somente estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária, bem como a contratar profissional legalmente habilitado, aquelas empresas que se dediquem à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68. O embargante, como dos embargos se infere, não nega essa qualidade. Ademais, o fato gerador da contribuição devida aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o exercício da atividade sujeita a registro. De acordo com os documentos de fls. 65/85, o embargante não se desligou do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Em verdade, as contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, nos moldes do art. 149 da CF, são devidas pelo benefício especial auferido pelo contribuinte que participa do grupo profissional em favor do qual se desenvolve a ação estatal assim matizada. Têm, portanto, notação indelivelmente tributária, viés relevante, como se verá, para análise da prescrição aventada. HUGO DE BRITO MACHADO, a esse propósito, leciona: Diante da vigente Constituição, portanto, pode-se conceituar a contribuição social como espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida, a saber, intervenção no domínio econômico, interesse de categorias profissionais ou econômicas e seguridade social. (...) É indubitosa, hoje, a natureza tributária destas contribuições. Aliás, a identificação da natureza jurídica de qualquer imposição do Direito só tem sentido porque define o seu regime jurídico, vale dizer, define quais são as normas jurídicas aplicáveis. No caso de que se cuida, a Constituição afastou as divergências doutrinárias afirmando serem aplicáveis às contribuições em tela as normas gerais do Direito Tributário e os princípios da legalidade e da anterioridade tributárias, com ressalva, quanto a este, das contribuições de seguridade, às quais se aplica regra própria, conforme veremos adiante (Curso de Direito Tributário, SP, Malheiros, 17ª ed., 2000, p. 330/331). As contribuições em tela são mesmo tributo, pontifica LUCIANO AMARO, que sobre o tema tece as seguintes e percutientes considerações: (são contribuições) ... destinadas ao custeio das atividades das instituições fiscalizadoras e representativas de categorias econômicas ou profissionais, que exercem funções legalmente reputadas como de interesse público. O que faz aqui a União é disciplinar por lei a atuação dessas entidades, conferindo-lhes, para que tenham suporte financeiro, a capacidade de arrecadar contribuições legalmente instituídas. O fato gerador dessas contribuições reside no exercício, pelo contribuinte, de determinada atividade profissional ou econômica, a que se atrelam as funções (de interesse público) exercidas pela entidade credora das contribuições (fiscalização, representatividade, defesa de interesses etc.) - Direito Tributário Brasileiro, SP, Saraiva, 3ª ed., 1999, p. 54/55). Assim, sem dúvida, a matéria que se fere é tributária, pois como ensina JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO: As contribuições previstas no art. 149 da CF (sociais genéricas, corporativas e de interesse das categorias profissionais e econômicas) e no art. 195 da CF (sociais destinadas ao custeio da seguridade social) constituem tributos, em razão de suas essências jurídicas, sendo despicendas a inaplicabilidade de todos os princípios constitucionais e sua localização topográfica na Constituição. Não se confundem com a contribuição confederativa do art. 8º, IV, da CF, que reveste natureza contratual (Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros, SP, 1993, p. 194). Muito bem. A anuidade de 2003, com data de vencimento em 31.03.2003, tanto que a partir daí correção monetária e juros são cobrados do embargante (fl. 42), foi a ele notificada antes de 15.06.2004 (fl. 12). E a de 2004, com adendos a partir de 31.03.2004 (fl. 42), foi notificada ao embargante antes de 30.11.2004 (fl. 13). Ora, após o decurso do prazo para o pagamento, o Conselho dispõe de 5 (cinco) anos para inscrever a dívida (LEF, art. 2º, 3º), extrair a CDA (título executivo extrajudicial criado com base no termo de inscrição da dívida) e obter a citação do executado, sob pena de prescrição, que, na seara tributária, além de acarretar a perda da pretensão, implica extinção do crédito tributário (art. 156, V, do CTN). É importante notar que a constituição definitiva do crédito tributário não se dá com a inscrição em dívida ativa, ato que somente se predispõe ao controle administrativo da legalidade do prévio procedimento de lançamento (art. 2º, 3º, da Lei 6830/80), antes concretizando-se com a notificação deste ao sujeito passivo (art. 145 do CTN). No caso, estão provadas notificações ao embargante antes de 15.06.2004 (anuidade de 2003) e antes de 30.11.2004 (anuidade de 2004). Como a citação dele, na execução aparelhada, somente se deu em 23.02.2010 (fl. 39 daqueles autos), tenho que a cobrança das anuidades de 2003 e 2004 estão realmente prescritas, o que reconheço, como pede o embargante. Diante do exposto: (i) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de declarar extinta a execução aparelhada, por falta de notificação prévia de processo administrativo; (ii) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecer prescritas as anuidades referentes aos anos de 2003 e 2004. Honorários não são devidos, de uma parte à outra, em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas nos embargos (art. 7º, da Lei 9.289/96); na execução, custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se imediatamente. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0003619-64.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002661-88.2004.403.6111 (2004.61.11.002661-0)) DIRCEU DE MORAES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado às fls. 86.Publicue-se e intime-se o embargado por meio eletrônico.

0003628-26.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-37.2004.403.6111 (2004.61.11.004779-0)) MARIA MARTA FERREIRA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fls. 108/109, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

0004632-98.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001476-1)) ANTONIA SALUSTIO FLORICULTURA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18730-5, unidade gestora 090017, conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

0001727-86.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000441-9)) OSWALDO AFONSO DIAS(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publicue-se.

0002880-57.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007066-94.2009.403.6111 (2009.61.11.007066-9)) EVELIN C DE BATISTA - ME(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 61 como emenda à inicial.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publicue-se e cumpra-se.

0002882-27.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-33.2010.403.6111) AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conquanto não tenha sido expressamente requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por bem objeto de comercialização pela empresa, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publicue-se e cumpra-se.

0003714-60.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-59.2011.403.6111) BLITZ MALHARIA LTDA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o disposto no artigo 282, V e VI, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, deverá a embargante comprovar os poderes da pessoa física que assina o documento de fls. 15, para representação da pessoa jurídica, juntando aos autos cópia de seu contrato social e/ou alterações. Publique-se.

0004325-13.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-93.2003.403.6111 (2003.61.11.000128-1)) TADAO MITO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato.Providencie ainda a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa e do auto de penhora. Outrossim, no mesmo prazo acima concedido, deverá o embargante atribuir à causa valor certo, nos termos do artigo 258 do CPC.Publicue-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000711-78.2003.403.6111 (2003.61.11.000711-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002672-25.2001.403.6111 (2001.61.11.002672-4)) SHIGUERO MARUTANI(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da ausência de requerimentos, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004651-70.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) MARIA SOFIA BRUNO MARCOS X SIDNEI RONALDO MARCOS(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito econômico que persegue nestes autos, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004233-74.2007.403.6111 (2007.61.11.004233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X XELLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCOS SOARES KAWAMOTO X JOSEFA SOARES SOUZA KAWAMOTO X MARINA AIKO ISHI

Vistos. Não tendo a exequente demonstrado interesse na penhora dos valores bloqueados, proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos, mediante o sistema BACENJUD. No mais, defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 108. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0002141-21.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COSME DA SILVA RODRIGUES

Vistos. Tendo em conta a necessidade de pagamento das despesas necessárias à distribuição de cartas precatórias perante a Justiça Estadual, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimentos necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória à Comarca de Garça para citação do executado, nos termos do artigo 652 do CPC, observando-se os endereços indicados às fls. 76. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias eventualmente apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e cumpra-se.

0001731-26.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA X PEDRO BERTOLA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos. A fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 79/80, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel que oferece à penhora. No mais, diante do certificado às fls. 69-verso, expeça-se carta precatória para citação do coexecutado Pedro Bertola, fazendo dela constar o endereço indicado às fls. 71. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002341-43.2001.403.6111 (2001.61.11.002341-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO ARTUR SIENA MARILIA-ME

À vista do certificado às fls. 144, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido ou havendo solicitação de prorrogação do prazo, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0001929-78.2002.403.6111 (2002.61.11.001929-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOESTE COM/ DE PNEUS LTDA(SP192700 - CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI)

Ante a notícia de falecimento do representante legal da executada (fls. 202), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001961-83.2002.403.6111 (2002.61.11.001961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME

Em face do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema Renajud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0000298-65.2003.403.6111 (2003.61.11.000298-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8A REGIAO(SP177924 - APARECIDA SALES LINARES BOTANI E SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

X TOSHICO YASUMOTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 230/231. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Determino o desbloqueio das contas referidas às fls. 206/207 através do Sistema BACENJUD.Levante-se a penhora efetivada nestes autos.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo (fls. 14/17 e 221), os quais arbitro em R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração dos Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000748-08.2003.403.6111 (2003.61.11.000748-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUPAV CONSTRUTORA LTDA X CARLOS PAVARINI NETO(SP186749 - KARINA SANCHES MASCARIN E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo executado Carlos Pavarini Neto, por meio da qual alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado no presente feito, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e nulidade da certidão de dívida ativa por ausência dos requisitos essenciais, de sorte que, fundado nisso, pretende ver extinta a presente execução fiscal.Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada.É a síntese do necessário. DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Na hipótese dos autos, alega o executado que o débito ora executado encontra-se prescrito, haja vista haver decorrido o prazo previsto no artigo 174, caput, do CTN. Aduz, ainda, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.De sua vez, afirma a exequente, por meio da manifestação de fls. 192/214, que o débito objeto da CDA n.º 80.2.02.016264-01 fora constituído por meio de lançamento de ofício, ante as omissões de rendimentos auferidos pela empresa executada na declaração por ela apresentada.Ora, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, declarado por DCTF, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, é que se inicia o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio.Assim, conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado (lançamento de ofício), somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF (lançamento por homologação).Significa dizer: relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, hipótese em que não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.No caso dos autos, o crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa n.º 80.2.02.016264-01 trata-se de hipótese de lançamento ex officio originado em multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF, com vencimento em 30/04/1998 (fls. 232), crédito este inscrito em dívida ativa em 27/09/2002. Dessa forma, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/02/2003, tendo a executada sido citada em 21/03/2003 (fls. 13), não há que se falar em ocorrência de prescrição. É que, conquanto o coexecutado Carlos Pavarini Neto tenha sido citado somente em 10/06/2007 (fls. 96), bem antes disso, já em 21/03/2003, havia sido citada a executada Construpav Construtora Ltda, conforme se tira do documento de fls. 13.Por força do disposto no art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, a interrupção do prazo prescricional comunica-se aos demais codevedores. Deveras, preceitua o aludido dispositivo:Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:(...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.Segue que a citação válida da pessoa jurídica devedora interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. E não havendo decorrido entre a citação da empresa executada e a do coexecutado Carlos Pavarini Neto lapso temporal superior a cinco anos, não há falar em prescrição do crédito exigido. No mais, a alegação de ilegitimidade passiva levantada pelo coexecutado também não merece prosperar, uma vez que consoante jurisprudência do E. STJ, a responsabilidade patrimonial secundária do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (grifei).Assim, à vista do certificado às fls. 17-verso e da ficha cadastral da empresa juntada às fls. 61, caracterizada a dissolução irregular da sociedade, não se mostra indevido o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente Carlos Pavarini Neto.Por fim, não procede a alegação de nulidade do título executivo. É que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado.Iso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 174/186. Posteriormente, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização de leilão do bem penhorado.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0003063-72.2004.403.6111 (2004.61.11.003063-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ACMR

CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA X ADEMIR REIS CAVADAS X HERBERT GEHRMANN(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos. Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no valor apontado no cálculo de fls. 219 (R\$ 168,39), junto à Caixa Econômica Federal, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18710-0, devendo comprovar nos autos o recolhimento efetivado. Publique-se.

0005489-52.2007.403.6111 (2007.61.11.005489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARIEL ANDREUS LUZETTI ME
Em face do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema Renajud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0003203-67.2008.403.6111 (2008.61.11.003203-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON MARQUES

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fls. 77/78. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Determino, outrossim, o desbloqueio, através do Sistema BACENJUD, da conta que teve seu saldo bloqueado. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005684-66.2009.403.6111 (2009.61.11.005684-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA- X CILIOMAR UMBERTO VILA X SONIA REGINA FONSECA PASTORI(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela coexecutada Sonia Regina Fonseca Pastori aos influxos da qual requer sua exclusão do polo passivo da ação, sob a alegação de que, por não ter desempenhado poderes de gerência ou administração da pessoa jurídica, bem como pelo fato de ter-se retirado da sociedade, não pode ser responsabilizada pela dívida ora cobrada. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado no presente feito. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, alega a executada que os créditos tributários cobrados no presente feito encontram-se prescritos, haja vista haver decorrido o prazo previsto no artigo 174 do CTN, antes de sua citação. Aduz ainda que a cobrança não pode ser contra ela redirecionada, na medida em que nunca empalmou poderes de gerência ou administração da sociedade, bem como pelo fato de ter-se retirado da sociedade em 2006. Todavia, é bem de ver, não assiste razão à coexecutada. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inc. I). Analisando os documentos que acompanham a petição inicial, verifica-se que as certidões de dívida ativa n.º 36.362.252-7 e 36.362.253-5 apontam data de lançamento em 27/11/2008 (fls. 04 e 05), enquanto as certidões n.º 36.379.176-0 e 36.379.177-9 possuem data de lançamento em 11/12/2008 (fls. 06/07). Outrossim, informa a exequente, em sua manifestação de fls. 172/192, que as declarações referentes aos créditos cobrados nestes foram entregues nas datas acima apontadas. Dessa forma, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 22.10.2009 (fls. 40), não há que se falar em ocorrência de prescrição. É que, conquanto a coexecutada Sonia Regina Fonseca Pastori tenha sido citada somente em 22.07.2011 (fls. 104), bem antes disso, já em 25.08.2010, havia sido citada a executada Indústria e Comércio de Água Sanitária Super Útil Ltda, conforme se tira da certidão de fls. 74. Por força do disposto no art. 125, inciso III, do diploma legal acima referido, a interrupção do prazo prescricional comunica-se aos demais codevedores. Deveras, preceitua o aludido dispositivo: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Segue que a citação válida da pessoa jurídica devedora interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. E não havendo decorrido entre a citação da empresa Indústria e Comércio de Água Sanitária Super Útil Ltda. e a da coexecutada Sonia Regina Fonseca Pastori lapso temporal superior a cinco anos, não há falar em prescrição do crédito exigido. No mais, a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela coexecutada também não merece prosperar. Do que se extrai do instrumento de alteração contratual de fls. 169/170, datado de 07.06.2006, Sonia Regina Fonseca Pastori permaneceu como sócia da empresa executada até a data em que aludido documento foi firmado. Assim, tendo em conta que o débito executado nestes autos corresponde ao período de 05/2004 a 10/2007, conforme se observa nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 04/38), verifica-se que grande parte da dívida eclodiu em momento no qual Sonia Regina Fonseca Pastori integrava o quadro social da empresa executada. De outro giro, a ficha cadastral da JUCESP juntada às fls. 66/67 qualifica a excipiente como sócia e administradora da empresa. Portanto, apesar de o instrumento particular de contrato social apresentado pela excipiente às fls. 161/168, firmado em 30.10.2003, cometer a gerência e a administração da sociedade somente ao sócio Ciliomar

Umberto Vila, isso não quer dizer que, por mandato ou exercício de fato, Sonia Regina Fonseca Pastori não as tenha exercido, matéria que, à evidência, postula produção de prova e contraprova. Dita atividade probante, todavia, só poderá ser feita no bojo do devido processo legal (embargos à execução), sob o pálio de contraditório perfeitamente instalado. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 107/113. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente acerca do ora decidido. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Publique-se e cumpra-se.

0003525-19.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DONIZETI APARECIDO DE SOUZA MARILIA - ME
Em face do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema Renajud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0001329-42.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X F. F. MANGABA ENTREGAS - ME
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001330-27.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CROMODINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da diligência de citação.

0004798-96.2011.403.6111 - PRESIDENTE DO CONS REG FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL- CREFITO-3 RE(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CATIUSCIA BOTELHO SUETAKE
Esclareça o exequente a propositura da presente ação perante este Juízo, haja vista ter apontado, na petição inicial, que a executada possui domicílio em Rinópolis/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Tupã/SP. Publique-se.

Expediente Nº 2496

MONITORIA

0000374-26.2002.403.6111 (2002.61.11.000374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JESUINO JOSE RODRIGUES(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUINO JOSE RODRIGUES
Fica a CEF intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 228.

0003176-26.2004.403.6111 (2004.61.11.003176-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)
Fica a CEF intimada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 198.

0002156-87.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CAROLINE RAMOS DE ALMEIDA
1,15 Fica a CEF intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 50.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004866-27.2003.403.6111 (2003.61.11.004866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-65.2002.403.6111 (2002.61.11.002195-0)) SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORIDES APARECIDO SGARBI
Fls. 109: defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, deverá o feito ficar sobrestado até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-37.2011.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X FLAVIO FERNANDES X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre os cálculos apresentados pela CEF (fls. 135/140), diga a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001997-13.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-22.2011.403.6111)

MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000218-23.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-65.2002.403.6111 (2002.61.11.003456-7)) CRISTIAN DOS SANTOS GEROLIN X JAIR APARECIDO GEROLIN X FATIMA CONCEICAO DOS SANTOS GEROLIN(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001726-04.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-79.2010.403.6111) AGRICOLA ORISSANGA LIMITADA(SP184704 - HITOMI FUKASE E SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos por meio dos quais insurge-se a embargante contra a cobrança que lhe é oposta nos autos de execução fiscal manejada pela Fazenda Nacional. Sustenta nulo o lançamento efetivado, assim como as CDAs que escoram a execução, aduz prescrição e crítica a multa cobrada e a aplicação da taxa SELIC. Pede seja declarada a nulidade do título executivo ou, ao menos, reduzida a multa e afastada a SELIC. À inicial juntou procuração e documentos. A embargante emendou a inicial, atribuindo valor à causa, e regularizou sua representação processual.Os embargos foram recebidos suspendendo a execução.A embargante atravessou petição desistindo dos embargos e renunciando ao direito sobre o qual se fundam. Juntou documentos.Concitada, regularizou sua representação processual.É a síntese do necessário. DECIDO:A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, que com desistência da ação não se confunde, independe do assentimento da parte contrária.Se direito não há, posto que renunciado, é improcedente o pedido que a inicial conduz.Dessa maneira, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, V, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas, aqui, não há.P. R. I.

0003237-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-12.2008.403.6111 (2008.61.11.000814-5)) EDUARDO ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 241 como emenda à inicial.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da certidão de intimação do embargante acerca do prazo para oposição de embargos à execução.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003847-49.2004.403.6111 (2004.61.11.003847-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-68.2003.403.6111 (2003.61.11.001035-0)) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Vistos.Extingo por sentença a fase de cumprimento da sentença, tendo em conta as informações de fls. 170/171 e a concordância da ré exteriorizada a fl. 176. Faça-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 475-R, ambos do CPC.No trânsito em julgado desta, promovam-se as anotações devidas na fase correspondente.Oficie-se ao Posto de Atendimento da CEF, autorizando a apropriação do valor depositado à fl. 171 em favor da ADVOCEF, conforme requerido. Ao final, arquivem-se estes autos.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004031-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-50.2002.403.6111 (2002.61.11.001032-0)) JUSCELINO GIMENEZ X VALERIA AMARO DOS SANTOS GIMENEZ(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ

Vistos. Efetue a parte embargante/devedora o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 138/142, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0000746-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)) AGROPECUARIA CAROLISA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON

MALDONADO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO(SP197718 - FERNANDO SERAFIM CALDAS)

A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002504-81.2005.403.6111 (2005.61.11.002504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que informe o valor atualizado do débito, conforme determinado às fls. 179. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, deverá o feito ficar sobrestado até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se.

0006350-38.2007.403.6111 (2007.61.11.006350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AILSON DE SOUZA OLIVEIRA X ADILSON DUARTE DE OLIVEIRA

À vista do certificado às fls. 136, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0006351-23.2007.403.6111 (2007.61.11.006351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRABOS MELO TORNEARIA E COMERCIO LTDA ME X IVANILDO FERREIRA MELO X SANDRA MARIA DA SILVA MAGALHAES

Em face do resultado negativo da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido ou havendo solicitação de prorrogação do prazo, deverá o feito ficar sobrestado até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se.

0003342-19.2008.403.6111 (2008.61.11.003342-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-73.2008.403.6111 (2008.61.11.002252-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA

À vista do certificado às fls. 128 e 130, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido ou havendo solicitação de prorrogação do prazo, deverá o feito ficar sobrestado até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se.

0004916-09.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO CESAR RAMOS

Vistos. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos, conforme detalhamento de fls. 47/49, mediante o sistema BACENJUD, tendo em vista tratar-se de quantia irrisória. No mais, defiro o requerido às fls. 51. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a manifestação da CEF. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, deverá o feito ficar sobrestado até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0003386-33.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X JOSE LUIZ DA SILVA

À vista do certificado às fls. 46 e 47, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido ou havendo solicitação de prorrogação do prazo, deverá o feito ficar sobrestado até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002387-32.2001.403.6111 (2001.61.11.002387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X I R MONTEIRO E CIA/ LTDA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Em face do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema Renajud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0004056-86.2002.403.6111 (2002.61.11.004056-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA A SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL PARATI LTDA-ME
Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte exequente.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0003035-41.2003.403.6111 (2003.61.11.003035-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MENIN CHIOZINI COMERCIO AGRO PECUARIO LTDA(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X MILTON SERGIO CHIOZINI X MAURICIO LORENZETTI MENIN(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Vistos.O parcelamento do débito na esfera administrativa gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante previsto no inciso VI do art. 151 do CTN, o que obsta o prosseguimento do executivo fiscal e, conseqüentemente, impede a realização de leilão do bem penhorado.Assim, ante a notícia de que todos os débitos que integram esta e as execuções fiscais em apenso encontram-se parcelados (fls. 527), fica indeferido o pedido formulado pela parte executada às fls. 510/511.Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, conforme determinado às fls. 452.Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0000387-83.2006.403.6111 (2006.61.11.000387-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Intime-se a parte executada para que atribua valor, de forma individualizada, aos imóveis que indica em substituição aos bens penhorados nestes autos.Após a indicação dos valores, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o pedido de substituição da penhora formulado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001225-89.2007.403.6111 (2007.61.11.001225-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X L. C. CONSTRUCOES S/C LTDA X LUIS CARLOS SOARES(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Fls. 164/422: indefiro o requerimento formulado, tendo em vista que eventual direito à compensação de créditos deverá ser reclamado junto à autoridade administrativa, a quem cabe verificar a exatidão dos créditos e proceder à sua homologação, se for o caso.De outro lado, a compensação de créditos é expressamente vedada, em sede de execução fiscal, consoante disposto no artigo 16, parágrafo 3.º, da Lei n.º 6.830/80.Intime-se, pois, a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001279-55.2007.403.6111 (2007.61.11.001279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Intime-se a parte executada para que atribua valor, de forma individualizada, aos imóveis que indica em substituição ao bem penhorado nestes autos.Após a indicação dos valores, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o pedido de substituição da penhora formulado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

0005190-75.2007.403.6111 (2007.61.11.005190-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X THALES MONTEIRO JUNIOR
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 91/92. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Determino o desbloqueio da conta referida à fl. 87 através do Sistema BACENJUD.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006098-98.2008.403.6111 (2008.61.11.006098-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSCAR DE TOLEDO CESAR JUNIOR
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 55/56. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001727-57.2009.403.6111 (2009.61.11.001727-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARAIDE RAMOS GONCALVES - ME
Tendo em vista ser irrisória a quantia bloqueada, esclareça a CEF o requerimento formulado às fls. 58, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido em tal interregno, proceda-se ao desbloqueio do referido valor, por meio do sistema Bacenjud.Publique-se.

0002440-32.2009.403.6111 (2009.61.11.002440-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPREITEIRA RODRIGUES JUNIOR S/C LTDA X NAIR LEAL RODRIGUES

Fls. 63: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000455-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000455-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO GUERRA JUNIOR

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 50. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 50. P. R. I.

0005620-22.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAURO MARTINS PIVA - ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada a fls. 27. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006547-85.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CREUZA GANDOLFI

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada às fls. 33/35. Faça-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já suportadas pela executada à fl. 28. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000465-04.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ANTONIA MARCONDES BOSQUE

Fls. 39: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Decorrido tal prazo, sem manifestação do exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001079-09.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA CRISTINA GUELF RAMOS LEME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 65. Faça-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 65. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0001367-35.2003.403.6111 (2003.61.11.001367-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-32.2001.403.6111 (2001.61.11.002387-5)) IR MONTEIRO & CIA LTDA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NICOLAU CANDIDO TRINDADE FILHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0002387-32.2001.403.6111 cópia da decisão de fls. 82/84, bem como da certidão de fls. 84-verso. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente N° 2710

MONITORIA

0001648-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNDICAO ARARAS LTDA(SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X ROBERTO FERREIRA

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos e documentos ofertados às fls. 76/97. Após, tornem-me conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006876-40.2009.403.6109 (2009.61.09.006876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LUCIA DA SILVA PIRES X ALEXANDRE FERNANDES PIRES(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Converto o julgamento em diligência. A parte ré postula o julgamento conjunto das ações (fl. 52), no entanto o endereço informado na ação de consignação não é o mesmo do mencionado na contestação. Concedo o prazo de 10 dias a fim de que a parte ré esclareça a diversidade de endereços, referente ao imóvel objeto do programa de arrendamento residencial, informados nos processos n. 2009.61.09.006876-6 e 2007.61.09.009599-2.

Expediente Nº 2837

MONITORIA

0010823-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICA CRISTINA DE LIMA X SANDRA BRAGANCA DOURADO X DOUGLAS MEDINA DE ARAUJO X JOSE ANTONIO DOURADO

...Cumprido, dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao requerido à fl. 52. No mais, com relação aos demais réus, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 49. Int.

0011116-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BSTR CONSULTORIA LTDA X ANDRE LUIS MAGRINI TIETZ X PAULO GUILHERME PEREIRA BOLLIGER X MATHEUS RODRIGUES

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 0007622-68.2010.403.6109 e 0007622-68.2010.403.6109 para verificação prevenção/litispendência acusada às fls. 34/35. Cumprido, tornem-me conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-24.2000.403.6109 (2000.61.09.000198-0) - TEREZINHA RIGAZZO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Diante da complementação feita pela senhora assistente social às fls. 127/128 e considerando a ausência de demonstração de prejuízo para a parte autora, indefiro o requerimento de realização de novo relatório sócio econômico. Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Após, não havendo complementações a serem feitas, expeça solicitação de pagamento para o perito médico. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007292-47.2005.403.6109 (2005.61.09.007292-2) - SILVANA BOAVENTURA DA SILVA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/143: manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial bem como em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027636-08.2007.403.6100 (2007.61.00.027636-0) - NADIR HELENA VOLTARELLI(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos contratuais constituem matéria de mérito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Sendo assim, indefiro a produção de prova pericial contábil, eis que desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional. 2. Entretanto, considerando a manifestação da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 __/06_/2012 às 14:30 ____ horas. 3. Intime-se.

0011362-39.2007.403.6109 (2007.61.09.011362-3) - ANDRE LOPES DE ARAUJO X MARIA MARLUCE LOPES DE ARAUJO(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP214648 - TÂNIA LÚCIA DE LEMOS FERREIRA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Trata-se de ação ordinária proposta por ANDRÉ LOPES DE ARAÚJO, em face de CAIXA CONSÓRCIOS S/A,

objetivando a quitação do saldo devedor do contrato de consórcio n. 23622, bem como, a liberação da carta de crédito ao autor. Citada a Caixa Consórcios S/A apresentou a contestação às fls. 83/127, sustentando preliminarmente, a incompetência deste juízo e no mérito pugando pela improcedência da ação. O autor apresentou sua réplica às fls. 133/136. As partes se manifestaram sobre a produção de provas às fls. 137 e 138/139. É o breve relatório. Fundamento e decido. Ocorre que o presente feito foi proposto em face da CAIXA CONSÓRCIOS e não da Caixa Econômica Federal. A Caixa Consórcios é pessoa jurídica de direito privado, que não goza de qualquer privilégio, devendo as ações em que figura como parte ser processadas perante a Justiça Estadual. Portanto a incompetência deste Juízo é medida que se impõe, inclusive neste sentido podemos destacar: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA CONSÓRCIOS S/A. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e excluindo-a, por conseguinte, do pólo passivo da demanda, declinou da competência para processar e julgar o feito. 2. A Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica distinta da Caixa Consórcios S/A. Desta forma, não há que se falar em responsabilização daquela por atos praticados por esta última. 3. O fato de os produtos da Caixa Consórcios serem oferecidos e comercializados no âmbito das agências da CEF, ou de haver um link dessa sociedade anônima no site da CEF, também não ensejam a responsabilização desta no que toca ao cumprimento dos contratos firmados com aquela. Ademais, os Termos de Adesão dos consórcios imobiliários são praticados em nome da Caixa Consórcios S/A, e não no da Caixa Econômica Federal. 4. Hipótese em que os danos que a Agravante sustenta ter suportado decorrem de eventual descumprimento contratual por parte da Caixa Consórcios S/A, sem que se possa caracterizar o interesse jurídico da CEF na resolução da demanda. Desta forma, fica caracterizada a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Agravo de Instrumento improvido. AG 200905000274993AG - Agravo de Instrumento - 96694- Rel. Desembargador Federal Leonardo Resende Martins DJE - Data: 14/09/2010 - Página: 125-TRF 5- TERCEIRA TURMA. A distribuição das competências dos Juízes Federais vem insculpida em dispositivo constitucional, sendo que o presente caso, não se amolda em nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Assim, em se tratando de relação jurídica processual envolvendo pessoa física e pessoa jurídica de direito privado, o Juízo Estadual é o competente para processar e julgar a presente ação. 0 No caso a competência é estabelecida pelo Código do Consumidor que prevê: Art. 101 Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor Referida competência é absoluta conforme jurisprudência, in verbis: FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Ao julgar agravo de instrumento em ação revisional contra decisão que declinou de ofício a competência do juízo, a Turma, por maioria, indeferiu o recurso. Explicou o Relator que o consumidor promoveu ação revisional contra instituição financeira na circunscrição especial de Brasília, no entanto, declarou a autoridade judicante sua incompetência relativa para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à circunscrição judiciária de Luziânia - GO, domicílio do consumidor. O voto prevalecente filiou-se à orientação do STJ, esposada no REsp 103.876/MG que estabeleceu ser absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, sendo nula qualquer estipulação contratual acerca da eleição de foro. Asseveraram os Magistrados que a relação de consumo é disciplinada por princípios e normas de ordem pública e interesse social, em que a competência tem caráter absoluto, segundo exegese do art. 6º, VIII c/c art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, na espécie, ser do autor o interesse em fazer prevalecer a competência do juízo em que se iniciou o processo, destacou o voto preponderante que a facilitação dos direitos do consumidor em juízo possibilita a proposição da ação em seu próprio domicílio, contudo, tal princípio não permite que o consumidor escolha aleatoriamente um local diverso do seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento da ação, conforme entendimento contido no REsp 108.036/MG do Superior Tribunal de Justiça. O voto minoritário, por sua vez, entendeu tratar-se de competência relativa, prevista no art. 101, I do CDC, razão pela qual a declinatória deveria ser precedida de exceção formulada pelo réu. (TJDF. 20090020099400AGI, 4ª Turma Cível. Rel. Des. Convocado HÉCTOR VALVERDE SANTANA. Voto minoritário - Des. FERNANDO HABIBE. Data do Julgamento 30/09/2009. Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento desta ação, em favor de uma das Cíveis da Comarca de Americana- SP. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, e, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos aquele Juízo Estadual com nossas homenagens. Publique-se. Resgiste-se. Intime-se.

0001883-85.2008.403.6109 (2008.61.09.001883-7) - DANIEL DE MORAES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei n.8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp n.603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Sendo assim, modificando entendimento anteriormente adotado por este Juízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a habilitação requerida às fls. 131/138. Não havendo insurgência, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda. No mais, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 130, para o dia 15 / 05 / 2012 às 14:00 horas. Ressalte-se que elas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0002317-74.2008.403.6109 (2008.61.09.002317-1) - JOSEFINA LUZIA FATIMA NALIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 53/54, para o dia 03 / 04 /2012 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0011878-25.2008.403.6109 (2008.61.09.011878-9) - MARLI PEREIRA ZANUTTO(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA E SP275101 - ANDREIA ORTIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Converto o julgamento em diligência. O INSS requereu à fl. 64 a tomada do depoimento pessoal da parte autora, pedido que não foi apreciado. Defiro o que foi requerido. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Americana solicitando a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Com a juntada da precatória cumprida, manifestem-se as partes em memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011963-11.2008.403.6109 (2008.61.09.011963-0) - ALCINDO BAGATELO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro a produção das provas orais requeridas: depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 10, para o dia 03 / 04 /2012 às 16:00 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor.Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Int.

0004277-31.2009.403.6109 (2009.61.09.004277-7) - DANIEL DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a produção das provas orais requeridas: depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 06, para o dia 15 / 05 /2012 às 14:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor.Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0004793-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004793-3) - LUZIA FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 08, para o dia 15 / 05 /2012 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009147-22.2009.403.6109 (2009.61.09.009147-8) - SATURNINO ANDRIOTTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a produção das provas orais requeridas: depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 07, para o dia 15 / 05 /2012 às 15:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor.Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0009413-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009413-3) - FRANCISCO CARLOS MARIANO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova documental e também da prova oral requerida.Oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias os laudos técnicos das condições ambientais das empresas DEDINI S/A SIDERÚRGICA, PIACENTINI & CIA LTDA e CATERPILLAR BRASIL LTDA.No mais, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 125, para o dia 15 / 05 /2012 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009847-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009847-3) - JORGE DE ALMEIDA ALVES(SP140807 - PAULINA

BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Defiro a produção da prova oral requerida: depoimento pessoal. Designo audiência para o depoimento da autora para o dia ____/____/____ às _____ horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Int.

0010908-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010908-2) - MARLENE DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) (fls. 78/79 e 81/83), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a assistente social nomeada, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu relatório sócio-econômico. 3. Cumprido, intime-se às partes, sucessivamente, sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias. 4. Defiro a realização de prova oral: oitiva de testemunhas. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 10, para o dia __19__/_06__/_2012 às 14:30____ horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

0013147-65.2009.403.6109 (2009.61.09.013147-6) - RENATO BRUNO FURLANI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação supra, intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço das testemunhas arroladas às fls. 11, sob pena de preclusão da prova requerida. Com a informação, cumpra-se o determinado às fls. 164. Intime-se e cumpra-se.

0004084-79.2010.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Diante dos documentos apresentados, afastar as prevenções acusadas. 2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o pericípio do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de pericípio do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Cumpra-se e intime-se.

0006436-10.2010.403.6109 - MARLENE RODRIGUES DE MORAES X THEREZA SANTO RODRIGUES DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Defiro a realização de prova oral: oitiva de testemunhas. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 18, para o dia __05__/_06__/_2012 às 16:30____ horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

0007302-18.2010.403.6109 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 36, para o dia __05__/_06__/_2012 às __15:00____ horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que as testemunhas comparecerão à esta Vara Federal em Piracicaba para a audiência, independentemente de intimação. No mais, manifeste-se o INSS quanto aos documentos de fls. 37/53. Intime-se.

0009288-07.2010.403.6109 - AZOR ELIAS SOBRINHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a produção da prova oral requerida: oitiva de testemunhas. Expeça-se carta precatória para as seguintes Comarcas:- Dores do Indaiá/MG: para a oitiva da testemunha RAIMUNDO ISMAEL MIRANDA (fl. 20);- Estrela do Indaiá/MG: para a oitiva das testemunhas AMELIA DE FÁRIMA GONTIJO e HERMONES CAMARGO DA SILVA (fl. 20). No mais, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ RIBEIRO FILHO, para o dia __22__/_05__/_2012 às __14:30____ horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não

comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0010306-63.2010.403.6109 - DOMINGOS POLIZEL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a produção das provas orais requeridas: depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas. Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 08, para o dia 22/05/2012 às 15:30____ horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0010616-69.2010.403.6109 - RITA DE CASSIA FRANCISCO DA SILVA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a produção da prova oral (oitiva de testemunhas) requerida pela parte autora. Defiro também a solicitação de prova documental (apresentação da gravação da câmera de segurança do Banco). Expeça-se carta precatória para a comarca de Limeira/SP solicitando a oitiva da testemunha arrolada à fl. 48. Ressalte-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos a fita de gravação da câmera de segurança próxima à porta giratória da agência onde ocorreram os fatos referente ao dia 18/01/2010. Int.

0010723-16.2010.403.6109 - MARIO BRAIDOTTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 34, para o dia 03 /04 /2012 às 14:00 horas. Conforme a informação de fl. 34 verso, as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intime-se.

0011364-04.2010.403.6109 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBÁ(SP027510 - WINSTON SEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO

Defiro a dilação de prazo (60 dias) para juntada de cópias para verificação de prevenção/litispêndência. Int.

0011596-16.2010.403.6109 - LUIS VIOTO(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo (10 dias) para que o autor se manifeste sobre a prevenção de fls. 22. Int.

0011881-09.2010.403.6109 - MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1. Diante dos documentos apresentados, afastar as prevenções acusadas. 2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Cumpra-se e intime-se.

0011919-21.2010.403.6109 - EDEMIRSOM ROBERTO ROMANCINI X MARIA JOSE ROMANCINI GAINO X JOSE CLAUDIO ROMANCINI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo, improrrogáveis 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que juntem aos autos Certidão de Óbito do 1º titular da conta poupança objeto da presente ação. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011924-43.2010.403.6109 - PASCHOA SPATTI SANDALO X SERGIO AUGUSTO SPATTI SANDALO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo, improrrogáveis 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que juntem aos autos Certidão de Óbito do 1º titular da conta poupança objeto da presente ação. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012118-43.2010.403.6109 - OSMAIR ROBERTO NEVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 306, para o dia 22/05/2012 às 16:30____horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000740-56.2011.403.6109 - MARIA DO CARMO BARBOSA GOULART(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a produção da prova oral requerida: oitiva de testemunhas.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro solicitando a oitiva das testemunhas lá residentes e que foram arroladas à fl. 15. Ressalte-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.No mais, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA, para o dia 22/05/2012 às 15:30____horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0001353-76.2011.403.6109 - NELY ANNA VALLER(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo, para que a autora junte cópia dos processos nº 00082728620084036109, 00026869720104036109 e 00026878220104036109 para verificação de prevenção acusada às fls. 19/20, sob pena de extinção do feito.Int.

0003855-85.2011.403.6109 - JOSELINA BENEDITA JUSTINO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Apense-se aos autos nº 200961090029840.2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.Cumpra-se e intime-se.

0006710-37.2011.403.6109 - VALENTIM GRAVA(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18710-0, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora recolha as custas devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 19, 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Int.

0007202-29.2011.403.6109 - EDVALDO LUIZ MARIANO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em Decisão Trata-se de ação movida por Edvaldo Luiz Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício auxílio acidente.Devidamente citado o INSS ofereceu contestação às fls. 32/35, argüindo preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, pugnando ao final pela improcedência do pedido, conforme razões esposadas.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.No caso em apreço, é nítido que o pedido de benefício previdenciário tem origem em questão acidentária.Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho.Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal:Súmula nº 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos.A fim de elucidar melhor a questão, cito como precedente decisão emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região, em semelhante caso:PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da Apelação interposta.(TRF3 - 7ª T: AC - APELAÇÃO CIVEL - 582964. Processo: 200003990194587. UF: SP. Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO. DJU:09/02/2006, p. 408) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(STJ; Conflito de competência, CC nº 31972; Proc. nº: 200100650453; Fonte: DJ, Data: 24/06/2002; PG: 182; Data da Decisão: 27/02/2002; Órgão Julgador: Terceira Seção; Relator(a): Ministro Hamilton Carvalhido) Por essas razões, acolho a preliminar suscitada pelo INSS, pois, versando os autos de matéria acidentária, compete a Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento deste feito.Posto isso, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual.Após trânsito em julgado, proceda a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.

0008109-04.2011.403.6109 - MARIA ANTONIA FURLAN SILVESTRE(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 22/30: manifeste-se a parte autora quanto à prevenção acusada.Int.

0009004-62.2011.403.6109 - LUIZ FRANCISCO MAXIMIANO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 18/35: manifeste-se a parte autora quanto à prevenção acusada.Int.

0009075-64.2011.403.6109 - INGRID GALLO(SP298976 - JULIANA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0009117-16.2011.403.6109 - N S A TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0009173-49.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS SOARES SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 24/31: manifeste-se a parte autora quanto à prevenção acusada, emendando, sê o caso, a inicial.Int.

0009218-53.2011.403.6109 - MARIA ROSANA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/58: manifeste-se a parte autora quanto à prevenção acusada.Int.

0009230-67.2011.403.6109 - OSMAR DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, tornem-me conclusos independente de nova intimação.Int.

0009260-05.2011.403.6109 - INEZ VESTENA MOSCHIONI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 34/50: manifeste-se a parte autora quanto à prevenção acusada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

0009498-24.2011.403.6109 - ELISEU DA SILVA SOUZA(SP296152 - FERNANDA DE ANGELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e intime-se.

0009577-03.2011.403.6109 - IVETE APARECIDA RICARTE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e intime-

se.

0009579-70.2011.403.6109 - LUCIA HELENA SOARES DA SILVA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Diante dos documentos trazidos pela parte autora, afastado a prevenção acusada.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.5. Nomeio perito o médico Dr(ª). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.8. Cite-se e intime-se.

0009591-84.2011.403.6109 - SILVIO FERNANDO PARIZOTO LOPES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0009644-65.2011.403.6109 - BENEDITO GIMENES(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e intime-se.

0009669-78.2011.403.6109 - JUVENIL VALENCIO(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0009698-31.2011.403.6109 - AUGUSTA PALOPOLI RIQUETE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

0010226-65.2011.403.6109 - ORLANDO PETRINI FILHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Cumpra-se e intime-se.

0010254-33.2011.403.6109 - JOAO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0010337-49.2011.403.6109 - RAIMUNDA BASTOS DE SOUZA(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de benefício assistencial ao idoso, antecipo a realização do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio a Assistente Social Sr^a. ANTONIA MARIA BORTOLETO - CRESS 6410, com endereço na R. General Camisão, 545 - Casa 01 - Jd. Califórnia - Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, bem como da composição da sua renda familiar. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação no AJG e após a realização do laudo e manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. Após, intime-se o(a) Assistente Social, cuidando a Secretaria de entregar ao(a) perito (a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pelas partes e do Juízo, procedendo-se as intimações de praxe.8. Cite-se e intime-se. Int.

0010778-30.2011.403.6109 - IVONE SALLES AMARAL X CARLA ARIELA SALLES AMARAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.3. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.4. Assim sendo, cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.5. Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Cumpra-se e intime-se.

0010832-93.2011.403.6109 - ROBERTO SILVIO ONOFRIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio o perito médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO (psiquiatra), com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.8. Cite-se e intime-se.

0010835-48.2011.403.6109 - OSCAR DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO

DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0010837-18.2011.403.6109 - ADILSON ROBERTO LAVORENTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0010840-70.2011.403.6109 - NATAL BENEDITO ESTEVO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0010877-97.2011.403.6109 - EDNILSON FRANCISCO BUCK(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0010891-81.2011.403.6109 - DAVI ISIDORO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0010896-06.2011.403.6109 - AIRTON PEREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos juntados, afastas as prevenções acusadas. No mais, a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0010897-88.2011.403.6109 - JOSE DE SOUZA PIZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos juntados, afastas as prevenções acusadas. No mais, a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0011022-56.2011.403.6109 - GABRIEL SOARES DE SOUSA(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior e considerando que a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa, cite-se a parte ré para que responda à presente ação no prazo legal. Int.

0011084-96.2011.403.6109 - CLAUDINEI LUIS PEREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0011159-38.2011.403.6109 - NEI PAULO OVIDIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada inepta a sua petição inicial, junte aos autos procuração que confira ao senhor advogado poderes para propor a presente ação. Cumprindo a parte autora o que foi acima determinado, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

0011297-05.2011.403.6109 - PEDRO DA SILVA MENEZES(SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-acidente. Aduz, em síntese, que sofreu acidente no exercício de suas atividades laborais, que teve como consequência o esmagamento do quinto dedo da mão direita, ficando com as articulações da referida mão comprometida. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/22). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em apreço, é nítido que o pedido de concessão de benefício previdenciário tem origem em questão acidentária. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,

rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho.Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal:Súmula nº 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos.A fim de elucidar melhor a questão, cito como precedente decisão emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em semelhante caso:PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da Apelação interposta.(TRF3 - 7ª T: AC - APELAÇÃO CIVEL - 582964. Processo: 200003990194587. UF: SP. Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO. DJU:09/02/2006, p. 408) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(STJ; Conflito de competência, CC nº 31972; Proc. nº: 200100650453; Fonte: DJ, Data: 24/06/2002; PG: 182; Data da Decisão: 27/02/2002; Órgão Julgador: Terceira Seção; Relator(a): Ministro Hamilton Carvalhido) Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual.Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.Intime-se.

0011317-93.2011.403.6109 - JORGINA ANTONIA RODRIGUES SEVERINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0011318-78.2011.403.6109 - ABELARDO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0011578-58.2011.403.6109 - UNIMED DE PIRACICABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 0000114-23.2000.403.6109 e 0005547-56.2010.403.6109 para verificação prevenção/litispendência acusada à fl. 80. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0012046-22.2011.403.6109 - DRYNALL ARGAMASSAS ESPECIAIS LTDA(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Concedo 10 (dez) dias de prazo, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) junte aos autos procuração assinada por pessoa habilitada a fazê-lo, conforme art. 4º da fl. 14 e Cláusula 5ª da fl. 18;b) recolha as custas processuais devidas a esta Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18710-0. Int.

0000050-90.2012.403.6109 - ARNALDO BARBOSA AMARAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção. Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

0000624-16.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-78.2012.403.6109) JOAO VITOR ZANAGA SAWAYA(SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

1. JOAO VITOR ZANAGA SAWAYA ajuíza ação contra o INEP pleiteando, liminarmente, que o representante legal do INEP determine a revisão da nota da sua prova de redação a um terceiro corretor, tal qual permitido no edital (fl. 11), vez que não concorda com a nota que lhe foi atribuída (fls. 02/12). 2. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Não vislumbro, neste momento, a plausibilidade do direito invocado pelo Autor, que não apresentou nenhum dado objetivo hábil a concluir que tenha havido erro na correção de sua prova de redação. Por outro lado, a previsão editalícia de que haja a correção da prova de redação por um terceiro corretor se restringe às hipóteses em que haja discrepância de 300 (trezentos) pontos ou mais na nota atribuída pelos corretores (fl. 50), não havendo qualquer evidência de que seja este o caso do Autor. 3. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002935-14.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-05.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X FRANCISCO RONALDO DAS CHAGAS MARTINS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Trata-se de exceção de incompetência, aonde se pretende o reconhecimento da incompetência do Juízo para conhecimento e julgamento da causa, bem como a competência da Justiça Federal de São Paulo- SP. Não houve resposta do excepto. Relatei. Decido. A distribuição das competências dos Juízes Federais vem insculpida em dispositivo constitucional, sendo que no presente caso, impõe-se a observância dos 2º e 3º do art. 109 da Constituição Federal: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual. (grifos não constam do texto original) Portanto, em se tratando de relação jurídica processual envolvendo segurado e instituição de previdência social, a competência para conhecimento e julgamento da ação é (1) da seção judiciária da Justiça Federal aonde domiciliado o autor, (2) ou da seção judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal, ou ainda, (3) do Juízo de Direito da Comarca aonde domiciliado o autor, desde que não seja sede da Justiça Federal. São estas as competências fixadas pela Constituição Federal. A Constituição Federal, no entanto, tratou de dispor somente sobre a competência em razão das seções judiciárias da Justiça Federal, nada mencionando sobre a distribuição das competências entre as subseções judiciárias. Assim, no silêncio da carta constitucional, em relação às subseções judiciárias, aplicam-se as regras de fixação de competência do CPC, bem como a Lei 5.010/66, assim, compete à Justiça Federal de São Paulo, o conhecimento e julgamento do feito, porque o autor é domiciliado no município de São Paulo. Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DEFIRO a presente exceção de incompetência e DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor de uma das varas federais de São Paulo. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0004070-61.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-31.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERALDO AFONSO MARTINS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Trata-se de exceção de incompetência proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende que se decline da competência deste Juízo Federal de Piracicaba/SP para processar e julgar a ação nº. 00027143120114036109, em favor de uma das Varas Federais Especializadas Previdenciárias de São Paulo/SP, sob o argumento de que o excepto é domiciliado na Capital do Estado, ou seja, seu domicílio é sede da 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. O excepto intimado não apresentou sua resposta. É o breve relatório. Fundamento e decido. Pela qualificação indicada na ação nº. 00027143120114036109, restou comprovado que o Adair Justino de Araujo reside no Município de São Paulo/SP. A distribuição das competências dos Juízes Federais vem insculpida em dispositivo constitucional, sendo que no presente caso, impõe-se a observância dos 3º do art. 109 da Constituição Federal: 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual. (grifos não constam do texto original) Portanto, em se tratando de relação jurídica processual envolvendo segurado e instituição de Previdência Social, a competência para conhecimento e julgamento da ação é: 1º do Juízo Estadual da Comarca de domicílio do autor; 2º sendo seu domicílio sede de Justiça Federal será nesta que o autor demandará. São essas as competências fixadas pela Constituição Federal acerca das demandas previdenciárias, não havendo confusão com as regras gerais de fixação de competência, pois in casu, a ação nº. 00027143120114036109, trata de benefício previdenciário, razão pela qual remanesce à 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP a competência para conhecer e processar o presente feito. Nesse sentido trago posicionamento deste Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTORES DOMICILIADOS NO INTERIOR DO ESTADO - COMPETÊNCIA. 1. A Constituição Federal prevê a competência do foro do domicílio do autor, e, em caso de não existência de Vara Federal no foro do domicílio do segurado ou beneficiário da Previdência Social, a demanda pode ser ajuizada na Justiça Estadual da localidade. 2. Do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, depreende-se que o legislador pretendeu facilitar o acesso dos segurados da Previdência Social à Justiça. Presume-se que para o segurado é mais cômodo demandar no foro do seu domicílio, podendo, no entanto, optar pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária competente, isto é, aquela sob cuja jurisdição situa-se o domicílio do segurado. Preserva-se, assim, o princípio do juiz natural. 3. No caso em questão, alguns autores são domiciliados em Campinas, onde existem Varas Federais, não se vislumbrando, portanto, a competência da Vara Federal de São Paulo - Capital. (TRF3 - 7ª Turma: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 156155. Processo: 2002.03.00.021905-3/SP. Relª. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. DJU: 23/06/2004, p.243). Grifei. Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento da ação nº. 00027143120114036109, em favor de uma das Varas Federais Especializadas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, e, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária Federal com nossas homenagens. Traslade-se cópia para a principal. Intime-se.

0010307-14.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005063-07.2011.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X JOSE CARLOS ROLIM(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO)
Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0008042-73.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001986-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MAGDA ADRIANA BARBETA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)
Trata-se de exceção de suspeição, em que se pretende o reconhecimento da suspeição do médico-perito, nomeado às fls. 45 dos autos principais (n. 20106109001986-1), para a realização da perícia-médica da autora. Instado a se manifestar o excepto, concordou com a exceção, requerendo a nomeação de outro perito para a realização da perícia médica da autora (fls. 11/12). Relatei. Decido. De fato restou comprovado que o perito nomeado nos autos principais, faz atendimento da excepta através do Sistema Único de Saúde - SUS. Outrossim, a própria autora admitiu tal fato e o perito médico às fls. 76 dos autos principais, deu-se por IMPEDIDO. Pelo exposto, DEFIRO a presente exceção de suspeição e determino a nomeação de outro perito-médico nos autos principais (n. 201061090019861), para a realização da perícia medida na autora. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de cognição nº. 201061090019861. Após, observadas as cautelas de praxe, encaminhe-se com baixa no registro. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009256-02.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-86.2010.403.6109) RAFAEL DE CAMPOS DIONISIO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de impugnação ao valor da causa, aonde se pretende a retificação do valor atribuído pela impugnada, sob a alegação de que contraria o disposto no artigo 259, inciso V do CPC. Às fls.10-11, a impugnada apresentou sua resposta reafirmando o valor atribuído na inicial. Relatei o necessário. Decido. As normas processuais de fixação do valor da causa, consoante artigos 258 e seguintes do CPC, como regra geral, determinam que nas ações com conteúdo patrimonial, necessariamente, o valor da causa corresponderá ao benefício patrimonial almejado. No feito principal é

possível à impugnada determinar, ou ao menos realizar uma estimativa, da vantagem patrimonial decorrente do seu pedido. Quanto às ações de reintegração de posse o STJ assim decidiu: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la.- RESP 200201725584RESP - RECURSO ESPECIAL - 490089-DJ DATA:09/06/2003 PG:00272- Rel. NANCY ANDRIGHI- TERCEIRA TURMA.Considerando que se trata de arrendamento mercantil o valor deve ser o correspondente a uma estimativa do que resta a ser pago pela requerente para resolver o contrato.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, e FIXO o valor da causa em R\$ 25.233,12 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e doze centavos).Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Traslade-se cópia para a ação principal.Após, arquite-se. Int.

0006442-80.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005454-93.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X MILLENIUM AMERICANA AUTO POSTO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, aonde se pretende a retificação do valor atribuído pela impugnada, sob a alegação de que não corresponde a real vantagem econômica pretendida pela impugnada.As fls. 08, a impugnada foi intimada e não apresentou a resposta.Relatei o necessário. Decido.As normas processuais de fixação do valor da causa, consoante artigos 258 e seguintes do CPC, como regra geral, determinam que nas ações com conteúdo patrimonial, necessariamente, o valor da causa corresponderá ao benefício patrimonial almejado.No caso vertente a impugnada apontou na inicial o valor de R\$ 29.337,90 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa centavos) tabela de fls. 22/24, como objeto da restituição pretendida, fruto da diferença de PIS e COFINS que entendeu indevida. Considerando que o impugnado pretende a repetição/compensação de suposto indébito tributário, presume-se que sabe o valor da vantagem patrimonial perseguida.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, e FIXO o valor da causa em R\$ 29.337,90 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa centavos).Proceda a impugnada o recolhimento da diferença das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos principais.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Traslade-se cópia para a ação principal.Após, arquite-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001646-46.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-59.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BENEDITO SANTO FAULIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº. 00121045920104036109.A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a parte autora possui rendimentos que superam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que recebe a título de salário (R\$ 8.000,00) e benefícios previdenciários (aposentadoria - R\$ 2.162,66) - e auxílio acidente - R\$ 598,24), portanto o impugnado detém condições de suportar as conseqüências financeiras da demanda.Fl. 19-21: resposta do impugnado.É o breve relatório. Decido.A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita não está ligada à comprovação da miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, cabendo à parte contrária o ônus da prova da suficiência de recursos.Com efeito, a Lei n 1.060/50 não exige comprovação da necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, permitindo sua concessão mediante a simples declaração de pobreza (impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem o prejuízo do próprio sustento ou da família), a qual detém força de prova, pois realizada em conformidade ao art. 1º da Lei 7.115/83.Assim, em princípio, não pode o magistrado se substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do benelácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário é fraudulenta.Com efeito, no presente caso o impugnado confessou que recebia salário de onde trabalhava, no entanto, conforme demonstrou (fls. 21) foi demitido em 10/12/2010, passando a receber tão somente os benefícios previdenciários.Corroborando o entendimento esposado, trago a lume trecho de julgado:AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes.(STJ - 3ª T. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509905. Processo: 200300222537. UF: RJ. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ DATA:11/12/2006, p.352). Grifei.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação.Traslade-se cópia para a ação principal.Int.

0002031-91.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011804-97.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO CARLOS FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Defiro o requerimento de fls. 14. Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Int.

0004231-71.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-48.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ARLINDO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº.00104044820104036109A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que percebe renda considerável que gira em torno de R\$ 2.377,48 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos) mensais a título de aposentadoria. Fls. 08/09: resposta do impugnado. É o breve relatório. Decido. A presente impugnação não merece prosperar. A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita não está ligada à comprovação da miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, cabendo à parte contrária o ônus da prova da suficiência de recursos. Com efeito, a Lei nº 1.060/50 não exige comprovação da necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, permitindo sua concessão mediante a simples declaração de pobreza (impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem o prejuízo do próprio sustento ou da família), a qual detém força de prova, pois realizada em conformidade ao art. 1º da Lei nº 7.115/83. Ademais, o valor recebido pelo impugnado a título de aposentadoria gira em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) brutos, não sendo suficiente para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Cabia ao impugnante o ônus da prova, o que não o fez, deixando de comprovar os valores percebidos pelo autor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia para a ação principal. Int.

0004792-95.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-10.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE RICARDO BATISTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 00081821020104036109. O Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que o autor encontra-se muito distante de preencher os requisitos para concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Assevera que, conforme se colhe do CNIS, os rendimentos mensais do impugnado se apresentam mais que suficientes para suportar as consequências financeiras da demanda. Com a inicial acostou os documentos de fls. 04-08. O impugnado não apresentou resposta à impugnação. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos rendimentos mensais do impugnado, que conforme fl. 07 representa o valor de R\$ 9.163,67 (nove mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), como empregado na empresa TRW AUTOMOTIVA LTDA. Além do que o impugnado recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.391.949-5), cuja renda mensal atual é de R\$ 2.589,93, consoante comprovado às fls. 04. Nesse contexto, a impugnação deve ser deferida, pois se a parte impugnada recebe mensalmente a importância de R\$ 11.753,60 (onze mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) e não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, razão pela qual a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Com efeito, pelo Princípio da Eventualidade, a prova dos gastos que comprometem os rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção das necessidades básicas do impugnado ou de sua família era diligência que competia a esse, conjuntamente à sua resposta. Ademais, o valor percebido pelo impugnado é bem superior à média nacional, superando e muito o valor ideal do salário mínimo previsto pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) que seria de R\$ 2.227,53 para dezembro de 2010. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos principais, devendo a parte impugnada recolher as custas de preparo devidas àquela ação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Traslade-se cópia para a ação principal. Int.

0004804-12.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-51.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JAIME LEITE CAMARGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 00012905120114036109. O Impugnante sustenta, em breve

síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que o autor encontra-se muito distante de preencher os requisitos para concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Assevera que, conforme se colhe do CNIS, os rendimentos mensais do impugnado se apresentam mais que suficientes para suportar as consequências financeiras da demanda. Com a inicial acostou os documentos de fls. 04-11. O impugnado não apresentou resposta à impugnação. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos rendimentos mensais do impugnado, que conforme fl. 10 representa o valor de R\$ 6.020,20 (seis mil e vinte reais e vinte centavos), como empregado na empresa S DO BRASIL IND E COM DE MÁQUINAS INJETORAS LTDA. Além do que o impugnado recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.920.608-4), cuja renda mensal atual é de R\$ 2.224,54, consoante comprovado às fls. 04. Nesse contexto, a impugnação deve ser deferida, pois se a parte impugnada recebe mensalmente a importância de R\$ 8.244,74 (oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) e não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, razão pela qual a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Com efeito, pelo Princípio da Eventualidade, a prova dos gastos que comprometem os rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção das necessidades básicas do impugnado ou de sua família era diligência que competia a esse, conjuntamente à sua resposta. Ademais, o valor percebido pelo impugnado é bem superior à média nacional, superando e muito o valor ideal do salário mínimo previsto pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) que seria de R\$ 2.227,53 para dezembro de 2010. Pelo exposto, JUGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos principais, devendo a parte impugnada recolher as custas de preparo devidas àquela ação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Traslade-se cópia para a ação principal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000303-78.2012.403.6109 - JOAO VITOR ZANAGA SAWAYA (SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

1. JOAO VITOR ZANAGA SAWAYA ajuíza ação de exibição de documentos contra o INEP pleiteando, liminarmente, que o representante legal do INEP exhiba e forneça ao autor cópia autenticada da prova de redação do ENEM 2011, com as notas e correções realizadas pelos corretores, argumentando que possui justificado receio de que a correção de sua prova de redação possa não ter seguido os critérios contidos no Edital, vez que a nota que lhe foi atribuída não é condizente com o padrão das demais notas obtidas nas outras provas e, ademais, a Constituição Federal lhe garante acesso a todas e quaisquer informações que sejam de seu particular interesse (fls. 02/09). Os autos vieram conclusos para apreciação da medida liminar. 2. O Autor argumenta que as provas do Exame Nacional do Ensino Médio tem apresentado falhas, quer porque alguns obtiveram conhecimento prévio do conteúdo das mesmas, quer porque outros conseguiram alterar a nota da redação de zero para 880 pontos em decorrência de erro material admitido pelo INEP, razão pela qual deseja acesso ao espelho de sua prova de redação a fim de verificar se as regras contidas no edital foram corretamente observadas. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, o fumus boni juris. O fumus boni iuris é a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária. O art. 5º, XXXIII da Constituição Federal garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Como resulta claro do dispositivo constitucional, o direito genérico de obter informações dos órgãos públicos somente pode sofrer limitações por imperativos ditados pela segurança da sociedade e do Estado, o que, obviamente, não é o caso dos autos, de modo que resta caracterizado o fumus boni juris. O periculum in mora, fundado receio de dano, está consubstanciado no fato de que termina na data de hoje, 12.01.2012, o prazo para a inscrição dos alunos para o Sistema de Seleção Unificada (Sisu) 2012. Assim, considerando que a pretensão do Autor se resume a ter acesso urgente à referida prova a fim de que, constatando eventual erro, possa tomar as medidas que forem cabíveis, sejam estas judiciais ou administrativas, não vislumbro nenhuma razão para que a medida liminar pleiteada não seja deferida. 3. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada pelo Autor e determino ao Réu que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça ao Autor cópia da prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio 2011 com as notas e correções realizadas pelos avaliadores. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005864-40.1999.403.6109 (1999.61.09.005864-9) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS

ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Chamo o feito à ordem.1. Transitada em julgada a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, a autora apresentou às fls. 146/174 cálculo de liquidação requerendo a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, bem como, contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios requerendo o destaque dos valores descritos no mesmo, quando da expedição do ofício requisitório nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010-CJF e art. 22, 4º da Lei 8906/1994. 2. A decisão de fls. 175 deferiu o destaque dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório e determinou a citação.3. Não foi expedido mandado de citação, tendo o INSS feito carga dos autos e se manifestado às fls. 179/181, informando que não interporia embargos à execução, ante a pequena monta da diferença, requerendo manifestação da autora e homologação dos cálculos apresentados.4. A autora foi intimada a juntar aos autos alteração contratual referente a pessoa jurídica e a se manifestar quanto a petição do réu, tendo cumprido o primeiro item e ficando inerte quanto ao segundo.II - Quanto à petição de fls. 210/237, requerendo a execução do contrato extrajudicial efetuado entre os advogados:Em que pese o teor do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, que autoriza o advogado a pleitear os honorários contratados, nos próprios autos, desde que faça juntar ao processo o instrumento convencionado entre si e seu cliente, na espécie, mostra-se adequada à cobrança por via própria. Isso porque, pode tornar-se litigioso o montante pretendido pelo segundo contratado, prejudicando o autor. Assim, melhor que a discussão ocorra em procedimento apropriado, evitando a instauração de uma lide incidental entre os advogados, o que, de certo, implicaria em tumulto processual. Aliás, a execução autônoma permitirá cognição mais aprofundada das circunstâncias pertinentes à relação havida entre as partes. Nesse sentido, tem-se mostrado a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0142311-34.2011.8.26.0000 - SÃO PAULO - VOTO Nº 12662c NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, daverba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 240)Além do que, o Instrumento Particular de Transação em sua CLAUSULA QUINTA de fls. 212 e CLÁUSULA SEGUNDA do aditamento às fls. 214, estabelece que findo o feito, e, após os primeiros transatores (Ézio Rahal Melillo e Nilze Maria Pinheiro Aranha) terem levantado a quantia devida e pago os clientes, os honorários advocatícios serão repartidos, na proporção nele mencionada. Pelo exposto, determino que: a. intime-se a autora para que se manifeste quando aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/181. b. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório, observando-se o cálculo de fls. 179/181. Com a informação de pagamento, manifestem-se os exequentes quanto a satisfação do crédito. c. Não havendo concordância, tornem-me conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0010262-10.2011.403.6109 - ROSA CRISTINA SANTANA(SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de alvará judicial proposto por Rosa Cristina Santana, objetivando a liberação do saldo constante da sua conta de FGTS. Diante do Termo de Prevenção anexado nas fls. 33, no que diz respeito ao processo nº 0002117-62.2011.403.6109 que tramitou perante 4ª Vara Federal nesta Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no referido termo, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Da análise da certidão de fl. 35 e da consulta ao sistema processual, percebe-se que aquela ação inicialmente proposta e a presente têm identidade de partes, de causa de pedir, bem como do próprio pedido, sendo que aquela fora extinta sem conhecimento do mérito. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que, no caso do inciso III, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-ia acreditar que traria melhor sorte. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos à 4ª Vara Federal em Piracicaba, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002242-64.2010.403.6109 - UBIRATAN HILARIO DO NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Fls. 107/114: mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.No mais, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Com as manifestações, expeça-se solicitação de pagamento.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007837-54.2004.403.6109 (2004.61.09.007837-3) - PRECAT PROJETOS REPRESENTACOES COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRECAT PROJETOS REPRESENTACOES COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

1. Fls. 327/336 - INDEFIRO.Em se tratando da Fazenda Pública, o parcelamento de débitos decorrente de título judicial deve se dar na forma prescrita no artigo 745-A do CPC (30%, mais 6 parcelas mensais) ou mediante requerimento administrativo formulado nos termos do artigo 3º da Portaria PGFN n809/2009 c/c artigo 13 da Lei n10.522/2002 (em até 60 prestações mensais), sempre acrescido de correção monetária e juros. Dispõe o artigo 620 do CPC, que quando o credor puder promover a execução por vários meios, deverá se observar o meio menos gravoso ao devedor. Nesse sentido, não obstante o executado tenha formulado pedido de parcelamento, em condições diversas daquela preconizada legalmente, mostra-se bastante razoável o parcelamento do referido débito em 10 prestações mensais (como pleiteado) que, aliás, vem sendo honrado desde abril/2011. Todavia, não se pode permitir que as parcelas sejam fixas, sem a incidência de juros e correção monetária, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a empresa executada, efetue o pagamento da atualização do débito relativamente às parcelas já efetuadas, bem como passe a efetuar a atualização das prestações mediante a incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês, em analogia ao disposto no artigo 745-A do CPC.Int.

Expediente Nº 2856

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0003962-81.2001.403.6109 (2001.61.09.003962-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102505-15.1995.403.6109 (95.1102505-8)) JURACI MARIA GOMES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A embargada/executada, devidamente intimada, quedou-se inerte à intimação de fls.74 e 74v, não havendo nos autos notícia de pagamento do crédito exequendo.Deveras, considerando as novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei ordinária nº.11.382/2006, as quais outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram que o bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, é o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, D). Todavia, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispôs o CPC, em seu art.655-A, que a requerimento da parte, o Juiz requisitará às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Diante do exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste em 30 dias, em termos de prosseguimento da execução dos honorários advocatícios.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000007-90.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004841-83.2004.403.6109 (2004.61.09.004841-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução em que a Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelos Exequentes e apresenta novo cálculo às fls. 06. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução e não incidência do art. 475-J do CPC, logo não é devida a importância de R\$ 518,68, relativo à multa de 10% prevista na mencionada norma legal.A embargada, intimada, permaneceu silente.DECIDO.Razão assiste à embargante.De fato, não se aplica à Fazenda Pública a fase de cumprimento de sentença prevista nos artigos 475-I e seguintes do CPC, por força do artigo 730 do mesmo diploma legal.Mesmo após a vigência da Lei nº 11.232/2005, a execução contra a Fazenda Pública deverá observar a regra do artigo 730 do CPC, que consiste em norma especial, afastando a incidência dos preceitos legais gerais relativos à execução de sentenças judiciais proferidas contra particulares.Logo, indevida a exigência do pagamento de multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do CPC.Portanto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, eis que corretos os fundamentos e cálculos apresentados pelo Embargante, fixando, assim, o valor da execução em R\$ 5.186,88 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado até maio de 2010.Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101629-94.1994.403.6109 (94.1101629-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101627-27.1994.403.6109 (94.1101627-8)) FRANCISCO BARBOSA X LYDIA FRANCO BARBOSA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP072374 - MARIA ELIDE CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

DESPACHO DE FL. 95: Ciência às partes do retorno dos autos.Intimem-se os embargantes através de seu advogado constituído, a fim de que se manifeste em termos de execução do título de fls.54-58, conforme descreve o art.475-B, do CPC.Havendo a apresentação de manifestação nos termos do art.475-B, do CPC:1- proceda a Serventia à reclassificação da presente ação no sistema processual informatizado, através da rotina MVXS.2- intime-se a vencida nos termos do art.730, do CPC.No silêncio da parte vencedora, desapensem os presentes autos da execução fiscal nº.94.1101628-6 e remeta-os ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, trasladem-se cópias de fls.54-58 e 93 para os autos da execução fiscal nº.94.1101628-6.Cumpra-se. Intimem-se.

1100852-41.1996.403.6109 (96.1100852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106197-22.1995.403.6109 (95.1106197-6)) IND/ E COM/ DE SORVETES SKIMONI LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP113407 - ANA TERESA MARINO GALVAO) X INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES SKIMONI LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando que o bem penhora foi avaliado em valor bem inferior aos preços de mercado, requerendo seja declarada a nulidade do auto de penhora e depósito lavrado em 29/03/96. É relatório. DECIDO.Aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1º da LEF, à época da oposição dos presentes embargos, rezava o artigo 741 do Código de Processo Civil (sem as alterações da Lei nº11.323/2005):Art.741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu a revelia;II - inexigibilidade do título;III - ilegitimidade das partes;IV - cumulação indevida de execuções;V - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz;Portanto, considerando que a Embargante pretende discutir, única e exclusivamente, o valor da avaliação do bem penhorado e a nulidade do respectivo auto por excesso de penhora, os presentes embargos, nos termos do artigo 739, II, do CPC (sem as alterações da Lei nº11.382/2006), deveriam ter sido rejeitados liminarmente.Portanto, considerando que os presentes embargos não se fundam em qualquer das hipóteses do artigo 741 do CPC (em sua redação original), ausente o interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 20, 4, do CPC, considerando que o embargado nem ao menos apresentou sua impugnação deixo de condenar o embargante nos honorários de sucumbência.Prossiga-se na execução, ressalvando que eventual discussão sobre o valor da avaliação deverá se processar nos termos do artigo 13 da LEF. Transitado em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.P.R.I.

1101969-96.1998.403.6109 (98.1101969-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101314-61.1997.403.6109 (97.1101314-2)) DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES em face da sentença de fls. 86 e verso, alegando omissão, posto que em conformidade com a Lei 11.941/09, os autos devem ser extintos com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, e não como constou, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.É a síntese do necessário, passo a decidir.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Razão assiste ao embargante, pois dispõe o parágrafo 2º do artigo 13º da Lei 11.941/09, que no caso de desistência da ação judicial, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC.Assim, acolho os embargos sob argumento de contradição, para que fique constando: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. No mais, a sentença de fls. 86 e verso permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.Int.

1104506-65.1998.403.6109 (98.1104506-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106448-69.1997.403.6109 (97.1106448-0)) GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em SentençaTrata-se de Embargos à Execução em que a embargante opõe-se a execução promovida pela embargada, sustentando que: a) nulidade da certidão de inscrição da dívida ativa; b) a imprestabilidade da UFIR para atualização dos débitos; c) da ilegalidade da atualização do débito pelos índices de variação da TR e TRD e da multa aplicada; e) da inconstitucionalidade do decreto lei 1025/69.A embargante foi intimado pessoalmente a regularizar sua representação processual (fl. 28 v.), contudo ficou-se inerte.Neste estado vieram os autos conclusos para

sentença. Pelo exposto, considerando a inércia injustificada da embargante, bem como, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido, EXTINGO O FEITO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve impugnação da parte contrária. Custas ex legis. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal. P.R.I.

0004311-50.2002.403.6109 (2002.61.09.004311-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106467-75.1997.403.6109 (97.1106467-7)) SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO empresa SOFTCORP COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração (fls.23-27) em face da sentença exarada às fls. 18-20 dos presentes autos, alegando que houve obscuridade a ser sanada. Sustenta a embargante que, ao contrário do que afirma a sentença proferida, a Execução Fiscal nº.1106467-75.1997.403.6109 encontrava-se garantida, razão pela qual entende que referido decisum necessita ser sanada, pois que extinguiu o processo por de garantia da execução. É o breve relatório. Decido Inicialmente anoto que por se tratar de ação autônoma, os embargos à execução devem preencher o requisito do art.283, do CPC, em especial a apresentação de instrumento de procuração, contudo, ao que se observa dos autos, tal providência ainda não foi regularizada. No mais. O recurso oposto em 02/09/2011 (fl. 23) é tempestivo, considerando-se a data que foi publicada a sentença embargada, motivo pelo qual conheço dos embargos. No mérito, rejeito-os. De fato não há falar em obscuridade, eis que a sentença foi clara ao se referir logo na sua primeira lauda que a execução fiscal nº.1106467-75.1997.403.6109 não está garantida, conforme decisão exarada às fls.154-155 daqueles autos. Deveras, não há falar em omissão nem sequer outro vício que macule a decisão de fls.18-20 ao ponto de justificar a interposição de embargos declaratórios; restando patente que o real objetivo da embargante é discordar do raciocínio adotado na sentença, situação que como é cediço, exigiria a interposição de recurso próprio. Com efeito, a embargante pretende a revisão do conteúdo da sentença, efeito infringente, o que em sede de embargos de declaração não se admite. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - Embargos de declaração rejeitados. Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida. Posto isso, preliminarmente, conheço dos embargos de declaração de fls. 23-27 e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente contradição a ser sanada. P.R.I.

0005031-46.2004.403.6109 (2004.61.09.005031-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-97.2003.403.6109 (2003.61.09.000251-0)) NET PIRACICABA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Intime-se a advogada Dr^a. Andréa de Toledo Pierri - OAB/SP 115.022 pela imprensa oficial para que, em 15(quinze) dias, se manifeste acerca da satisfação de seus créditos. Int.

0008287-55.2008.403.6109 (2008.61.09.008287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-68.2006.403.6109 (2006.61.09.000563-9)) JARDIM ELITE AUTO POSTO LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Visto em Sentença Jardim Elite Auto Posto Ltda ofereceu embargos à Execução contra a Fazenda Nacional, pleiteando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança do crédito através da execução fiscal nº.2006.61.09.000563-9. A inicial não foi instruída com os documentos de fls.06-39. À fl.71 a própria embargante informou que aderiu ao parcelamento disposto na Lei nº.11.941/2009, requerendo na mesma oportunidade a extinção do feito, na forma disposto no art.269, V, do CPC. Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário, fundamento e decido. Dispõe o artigo 5º, da Lei nº.11.941/2009, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, a adesão ao parcelamento pela contribuinte é precedida de confissão do débito, o que implica em renúncia ao direito que funda a presente ação. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme benesse conferida pelo 1º do art.6º c.c. art. 11, II da Lei nº.11.941/2009. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº.9.289/1996. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias para os autos principais e encaminhe-se ao arquivo com baixa definitiva. P.R.I.

0001984-88.2009.403.6109 (2009.61.09.001984-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-40.2007.403.6109 (2007.61.09.007663-8)) BETTY TRAINING ACADEMIA S/C LTDA X ANTONIO JOSE ALVES FILHO X ELISABETE DE DEUS(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X INSS/FAZENDA

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BETTY TRAINING ACADEMIA S/C LTDA, ANTONIO JOSÉ ALVES FILHO e ELISABETE DE DEUS contra execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da execução fiscal nº. 2007.61.09.007663-8. Por decisão de fls.57-58 exarada nos autos da execução fiscal nº. 2007.61.09.007663-8, foi homologada a recusa dos bens ofertados pela executada, e, por restar o Juízo sem garantia, determinado o bloqueio de ativos da executada através do sistema BACENJUD. O bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD nas contas bancárias da executada BETTY TRAINING ACADEMIA S/C LTDA resultou na quantia de R\$ 8.217,15; valor que sequer representa 5% do débito em execução (cf. fls.59-63 dos autos da execução fiscal nº. 2007.61.09.007663-8). É o breve relato. Fundamento e decido. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/1980 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução. De fato, tratando-se de norma especial com status de Lei Complementar, não há falar em concorrência com o art. 736 do Código de Processo Civil, vez que referido diploma legal tem aplicação subsidiária, até porque não há confusão entre tratamento dispensado ao crédito tributário (art. 186, do CTN) com outros créditos de particulares. A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 11/03/2008 - Página: 91) Posto isso, reconsidero o despacho de fl.62 e em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Por questão de ordem processual, deixo de apreciar a alegação de decadência de parte do crédito tributário em execução, não se observando qualquer prejuízo à defesa da contribuinte executada, pois formulou idêntica alegação através de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal nº. 2007.61.09.007663-8. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº. 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a intimação da embargada para responder se deu de forma precoce, pois sequer havia a formalização da garantia em juízo. Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desapareçam-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007547-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007547-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-87.2004.403.6109 (2004.61.09.006438-6)) JUAREZ TADEU BENA (SP102391 - JUAREZ TADEU BENA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a embargante. Intime-se.

0009421-83.2009.403.6109 (2009.61.09.009421-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007027-45.2005.403.6109 (2005.61.09.007027-5)) TECNAL FERRAMENTARIA LTDA X JOSE SIMIONI X ANTONIO CARLOS GOBETT (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PPE FIOS ESMALTADOS S/A, qualificado nos autos, propôs o presente Mandado de Segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, com pedido de liminar, a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos valores já compensados e dos valores a serem compensados pela impetrante com créditos do PIS E COFINS calculados sobre o frete pago decorrente do transporte de mercadorias entre seus estabelecimentos como parte dos processos de industrialização. Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto a fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, sendo contribuinte da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Que em razão das leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 foi instituído o regime não -cumulativo dessas contribuições, ao qual a impetrante passou a se submeter. Com a introdução do sistema não-cumulativo em 2003 a impetrante passou a ter direito de crédito de tais tributos, calculados sobre os bens e serviços utilizados na produção dos bens comercializados pela empresa. Que dentre estes serviços esta o transporte de mercadorias entre seus estabelecimentos, que ocorre basicamente como parte do processo de industrialização e comercialização. Que o transporte de mercadorias entre seus estabelecimentos está vinculado ao seu processo produtivo e comercial. Alega a impetrante que em razão deste circunstância tem creditado em seus livros de PIS e COFINS sobre esses serviços de transporte nos últimos anos. Aduz a impetrante que a aceitação desta creditação não é pacífica pela Receita Federal e que teme ser autuada pelo fisco e ser obrigada a recolher os débitos de PIS e COFINS já creditados e ser impedida de continuar a se creditar deles. Juntou documentos às fls.20/140. Petição da impetrante e documentos às fls. 146/211. É o relatório. Em ação de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos previstos no art.

7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, consistentes em fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Em sede de cognição sumária, não verifico a existência de direito que ampare a pretensão da impetrante. Senão vejamos; Lei 10.637/2002. Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Lei 10.833/2003. Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Verifica-se que os dispositivos legais que tratam da matéria do creditamento, quando mencionam o frete como insumo de produção, condicionam que o frete seja utilizado na operação de venda. No caso em questão, a empresa quer se creditar dos valores do frete utilizado para transporte de insumos de uma filial para outra. A princípio, entendo que o frete entre filiais não foi contemplado pela lei como insumo passível de creditamento. Neste sentido: RESP 200901304127-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1147902- Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - DJE DATA: 06/04/2010 RDDT VOL.: 00177 PG: 00177 - Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. - Ementa - TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. - Indexação .Data da Decisão-18/03/2010-Data da Publicação-06/04/2010. Por tais motivos, indefiro o pedido liminar. Intime-se as partes. Notifique-se a autoridade coatora no prazo legal.

0005317-14.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-48.2009.403.6109 (2009.61.09.001728-0)) CINTIA RENATA FESSEL ALTAFIN (SP119414 - EDNA MARIA PESSOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CINTIA RENATA FESSEL ALTAFIN contra execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, objetivando a improcedência da execução fiscal nº. 2009.61.09.001728-0. Por decisão exarada à fl. 31 dos autos da execução fiscal nº. 2009.61.09.001728-0 foi rejeitada a garantia ofertada pela embargante, restando o Juízo, portanto, ausente de caução. É o breve relato. Fundamento e decidido. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/1980 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução. De fato, tratando-se de norma especial com status de Lei Complementar, não há falar em concorrência com o art. 736 do Código de Processo Civil, vez que referido diploma legal tem aplicação subsidiária, até porque não há confusão entre tratamento dispensado ao crédito tributário (art. 186, do CTN) com outros créditos de particulares. A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA

ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 11/03/2008 - Página: 91) Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve intimação da embargada. Sem condenação em custas, vez que os embargos à execução são insentidos de custas nesta Justiça Federal. Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desapareçam-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007613-09.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-78.2009.403.6109 (2009.61.09.000562-8)) DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a embargante. Intime-se.

0011597-98.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COSAN S/A AÇÚCAR E ALCOOL contra execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da execução fiscal nº. 2009.61.09.007198-4, vez que sustenta a liquidação dos débitos das CDAs nº. 80.3.09.000374-37, nº. 80.6.09.010331-94, nº. 80.6.09.010343-28, nº. 80.6.09.010360-29, nº. 80.7.09.003076-03 e nº. 80.2.09.005957-00; e a falta dos requisitos legais ao título extrajudicial representado pela CDA nº. 80.7.09.003070-00, vez que cobrado em duplicidade. A embargada apresentou para garantia do Juízo a Apólice de Seguro Garantia Judicial nº. 059912010005107500048160000000, a qual garantiria os débitos tributários representados pelas CDAs nº. 80.2.09.005957-00 e nº. 80.7.09.003070-00 (fl. 176 dos autos nº. 2009.61.09.007198-4). No entanto, diante da recusa da embargante àquela garantia (fls. 220-222), adveio a embargada espontaneamente oferecer em substituição à Apólice de Seguro Garantia Judicial a Carta Fiança Bancária nº. 100411020060500, a qual garantiria os débitos tributários representados pelas CDAs nº. 80.2.09.005957-00 e nº. 80.7.09.003070-00 (fls. 236-237 dos autos nº. 2009.61.09.007198-4). Ainda nos autos principais (80.2.09.005957-00 e nº. 80.7.09.003070-00) (execução fiscal nº. 2009.61.09.007198-4) adveio manifestação da embargada às fls. 249-251, na qual alegava que os débitos relativos às CDAs de números: 80.3.09.000374-37, 80.6.09.010331-94, 80.6.09.010343-28, 80.6.09.010360-29, 80.7.09.003070-00, 80.7.09.003076-03 e 80.2.09.005957-00 teriam sido parcelados, nos termos da Medida Provisória nº. 470/2009 e extintos em razão do pagamento integral já realizado àquela parcelamento. À fl. 300 dos autos principais foi verificado por este Juízo que a exequente não reconhecia o parcelamento ou outra causa suspensiva de exigibilidade do crédito relativo à CDA nº. 80.6.09.010331-94. É o breve relato. Fundamento e decido. Consta dos autos principais nº. 2009.61.09.007198-4 (atual nº. 0007198-60.2009.403.6109) que em 02/12/2009 a embargada demonstrou ter ciência da execução fiscal, tendo confessado e aderido ao parcelamento instituído pela MP nº. 470/2009 ainda em novembro de 2009. Com efeito, a Fazenda Nacional reconhece que os débitos relativos às CDAs 80.3.09.000374-37, 80.6.09.010343-28, 80.6.09.010360-29 e 80.7.09.003076-03 estariam com a exigibilidade suspensa em razão do Parcelamento pactuado com fulcro na MP nº. 470/2009, todavia, a credora declara que em relação aos débitos tributários representados pelas CDAs nº. 80.2.09.005957-00, nº. 80.6.09.010331-94 e nº. 80.7.09.003070-00 a exigibilidade continuaria plena. Nesse contexto, a embargada garantiu o Juízo exclusivamente em relação aos débitos tributários relativos às CDAs nº. nº. 80.2.09.005957-00 e nº. 80.7.09.003070-00, cujo valor atualizado representa R\$ 2.148.462,55 (dois milhões, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), mas não garantiu o Juízo em relação aos débitos relacionados às CDAs nº. 80.6.09.010331-94, nº. 80.3.09.000374-37, nº. 80.6.09.010343-28, nº. 80.6.09.010360-29 e nº. 80.7.09.003076-03, cujo montante atualizado representa R\$ 11.685.207,46 (onze milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e sete reais e quarenta e seis centavos). Deveras, como bem salientou a embargante (fls. 03-05) os embargos à execução fiscal são recebidos no efeito suspensivo, conforme determina o art. 9º, da Lei nº. 6.830/1980, pois que necessário à sua admissão em Juízo que seja precedido de garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, assim, a suspensão da execução fiscal se dá em consequência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito (art. 151, II, do CTN). In casu, a embargada pretende discutir a exigibilidade de todas as CDAs que fundam a execução fiscal nº. 2009.61.09.007198-4, no entanto, só garantiu dois débitos (CDAs nº. nº. 80.2.09.005957-00 e nº. 80.7.09.003070-00), cujo valor atualizado representa R\$ 2.148.462,55), deixando a maior parte do débito em execução ausente de garantia (CDAs nº. 80.6.09.010331-94, nº. 80.3.09.000374-37, nº. 80.6.09.010343-28, nº. 80.6.09.010360-29 e nº. 80.7.09.003076-03), ou seja, R\$ 11.685.207,46 segundo o Sistema e-Cac da exequente. Note-se que eventual alegação de suspensão da exigibilidade não elide a necessidade de apresentação de garantia para que se processe a discussão em sede de embargos à execução fiscal, pois o parágrafo 1º do artigo 16, da Lei 6.830/1980 assim dispôs: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. De fato, tratando-se de norma especial com status de Lei Complementar, não há falar em concorrência com o art. 736 do Código de Processo Civil, vez que referido diploma legal tem aplicação subsidiária, até porque não há confusão entre tratamento dispensado ao crédito tributário (art. 186, do CTN) com outros créditos de particulares. A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80), dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/03/2008 - Página::91)Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários ou custas, vez que sequer houve intimação da embargada e por conta da isenção de custas que goza os embargos à execução nesta Justiça Federal.Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102505-15.1995.403.6109 (95.1102505-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JURACI MARIA GOMES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Antes de apreciar o pedido de extinção por desistência, necessário que se esclareça, por questão de ordem, se houve registro da carta de adjudicação, assim, determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que no prazo de 30 dias, traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel: nº46.533 perante Oficial de Registro de Imóveis de Americana/SP.Int.

0005811-83.2004.403.6109 (2004.61.09.005811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ANDRE LUIGI DANIELE X DELMA BARBOSA GOMES DANIELE

Intime-se a exequente para que recolha as custas devidas à distribuição da carta precatória destinada ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Araras/SP, bem como as diligências devidas ao Oficial de Justiça Estadual.Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo suprarreferido, solicitando-lhes as providências necessárias à citação dos executados dos termos da presente Execução, bem como a penhora de bens, nomeação de depositário e se o caso o respectivo registro.Intime-se. Cumpra-se.

0004824-13.2005.403.6109 (2005.61.09.004824-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ELIANA RENATA ANDREATO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

A presente ação foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 67/68, sendo a ré, ora executada, declarada devedora da quantia indicada na inicial.Intimada a CEF requereu a execução do título executivo judicial, nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 76). Todavia, às fls 90 sobreveio petição desta noticiando a formulação de acordo entre as partes e requerendo a extinção do feito.Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários do advogado dativo Dr. Américo Augusto Vicente Junior no mínimo da tabela I da Resolução 558/2007 do CJF.Com o trânsito, providencie a expedição da respectiva solicitação de pagamento, após dê-se baixa e archive-se.P.R.I.

0008106-59.2005.403.6109 (2005.61.09.008106-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDO JOSE LOPES X ADRIANA ROSSIN AZEVEDO LOPES

Visto em Sentença Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernando José Lopes e Adriana Rossin Azevedo Lopes, tendo como título executivo o contrato de crédito de fls.08-12.Antes mesmo de se efetivar a citação da parte executada o exequente adveio aos autos e informou à fl.57 que os executados efetuaram o pagamento integral do crédito administrativamente, requerendo a extinção da ação com fulcro no art.267, VIII, do CPC.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, diante do documento de fls.55-56, declaro o sigilo dos autos. Anote-se. No mais:Homologo o pedido de desistência da ação pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que sequer houve citação.Condenno a exequente nas custas processuais.Com o trânsito em julgado, intime-se para recolhimento das custas restantes, dê-se baixa no registro e archive-se os autos.P.R.I.

0003360-17.2006.403.6109 (2006.61.09.003360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X SHERLY ROBERTA ADAO PEREIRA X ROBERTO ADAO

Intime-se a exequente para que recolha as custas devidas à distribuição das cartas precatórias destinadas ao MM. Juízo da Comarca de Pacaus/CE e MM. Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, bem como as diligências devidas ao Oficial de

Justiça Estadual.Cumprida a diligência supra, expeça-se cartas precatórias aos Meritíssimos Juízos, solicitando-lhes as providências necessárias à citação dos executados dos termos da presente Execução, bem como a penhora de bens, nomeação de depositário e se o caso o respectivo registro.Intime-se. Cumpra-se.

0008747-76.2007.403.6109 (2007.61.09.008747-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FINOTRAPO CONFECOES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CONTINE SIQUEIRA
Manifeste-se o exequente sobre a não localização do executado no endereço fornecido na inicial.Intime-se.

0005894-60.2008.403.6109 (2008.61.09.005894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELE ANTONIO SIMONE - ME X MICHELE ANTONIO SIMONE
Diante do teor da certidão de fl. 52, Manifeste-se o exequente, no prazo de 60 dias, sobre o prosseguimento do feito e requeira o que de direito.Após, conclusos.Intime-se.

0000020-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X ANTONIO LUIZ DOMICIANO

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO LUIZ DOMICIANO. A presente ação foi proposta em 07/01/2011, sendo determinado em 04/03/2011(fl.19) que a exequente apresentasse as custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, vez que o executado reside na cidade de Americana/SP.Intimada para cumprimento da diligência suprarreferida(fl.20), a exequente quedou-se inerte por mais de 06(seis) meses.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Em suma, a exequente não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo à fl.19, restando a causa abandonada há mais de 180 dias.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorário uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1101302-52.1994.403.6109 (94.1101302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA) X DECORACOES SANGRI LA LTDA

Visto em SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DECORAÇÕES SANGRI LA LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 8069300460059.Fl:20: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA.É a síntese do necessário. Decido.In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

1101358-85.1994.403.6109 (94.1101358-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA) X COML/ CIPEMAQ LTDA

Visto em SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COML/ CIPEMAQ LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 8069300464046.Fl:25: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA.É a síntese do necessário. Decido.In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

1101628-12.1994.403.6109 (94.1101628-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101627-27.1994.403.6109 (94.1101627-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA BARBOSA LTDA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP072374 - MARIA ELIDE CARCANHOLO)

DESPACHO DE FL. 98: Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do transito em julgado da sentença exarada às fls.54-58 dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº.1101629-94.1994.403.6109, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para exclusão dos nomes de Francisco Barbosa e Lydia Franco Barbosa do pólo passivo da presente ação.Ressalte-se que a penhora de bem do sócio Francisco Barbosa, lavrada à fl.38 não mais persiste nestes autos, vez

que aquele bem foi arrematado para satisfação do crédito executado na ação nº.94.1101611-1(fl.47), inexistindo, portanto, qualquer garantia à execução do crédito exequendo, cuja quantia consolidada para 12/12/2011 é de R\$ 788,79(setecentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos). Após o retorno dos autos do SEDI, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias, em termos de prosseguimento da execução.Cumpra-se. Intimem-se.

1102593-82.1997.403.6109 (97.1102593-0) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO BOLIANI & SILVEIRA LTDA - ME(SP027510 - WINSTON SEBE) X FLORINDO ANTONIO SILVEIRA X FRANCISCO BOLTANI

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL(Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) em face de ESQUADRIAS DE ALUMINIO BOLIANI & SILVEIRA LTDA, objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA n.º 55.579.162-9.A exequente requereu a extinção da presente execução, em face da remissão legal do crédito exequendo, com fundamento no art.14, da MP 449/2009.É a síntese do necessário, decido.Conforme requerido pela exequente, a presente ação deve ser extinta nos termos do art. 14 referida Medida Provisória convertida na Lei n.º.11.941/2009, cujo dispositivo assim dispõe:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, II, c.c. art. 795, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que apesar de dar causa a ação, a executada foi agraciada pelo favor legal.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei n.º.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei n.º.9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro(desde que satisfeitas as custas judiciais, nos termos do art.13, da Lei n.º.9289/1996).Se em termos, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1104524-86.1998.403.6109 (98.1104524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALI E NAVAS LTDA - ME

A exequente requereu o prazo de 90 dias para manifestação, enquanto realizava diligência visando localizar endereço e bens dos executados. Tendo em vista que já decorreram mais de dois anos sem manifestação, concedo o prazo de 30 dias à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito e requeira o que de direito.Após, conclusos.Intime-se.

0001603-32.1999.403.6109 (1999.61.09.001603-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

In casu, foi noticiado nos autos que o crédito em execução foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n.º.11.941/2009, razão pela qual este Juízo declarou a suspensão da execução, todavia a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba informou na manifestação de fls.121-122 que o crédito relativo à CDA n.º.80.3.98.003106-66 encontra-se definitivamente excluído do parcelamento instituído pela Lei n.º.11.941/09 no âmbito administrativo.. Grifei.De fato, diante do exposto e tendo a exequente competência para examinar e rescindir os acordos de interesse do Ministério da Fazenda(art.12, IV, da Lei Complementar n.º.73/1993), bem como, considerando que a parte executada encontra-se devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução; declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, conforme rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei n.º.6830/1980, nas contas da executada: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - CNPJ 067.541.961/0002-65.Ressalvo que o pedido de bloqueio deve recair apenas sobre os ativos de titularidade do CNPJ acima, uma vez que se encontra consolidada na jurisprudência a distinção entre pessoas jurídicas que possuam cada qual, uma inscrição individual no CNPJ, independente se sua relação de filial com a matriz e mesmo que utilizem a mesma denominação social, pois por ficção legal são pessoas jurídicas distintas, sendo que cada qual responde com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. BACENJUD. MATRIZ E FILIAL. DISTINÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS OU GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na

espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Caso em que o bloqueio eletrônico de valores foi negado, não pelos fundamentos indicados no agravo inominado (itens 3 a 9, do relatório), mas, em específico, porque se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a empresa matriz e as respectivas filiais, como possuem inscrição individual no CNPJ, embora utilizem a mesma denominação social, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas, para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes (f. 250). 3. No item (2), a agravante aludiu à possibilidade do bloqueio contra a filial, por dívida da matriz, por suposta responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, I, do CTN, com genérica afirmativa de que haveria interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, porém sem aludir a fato concreto algum, que não esteja relacionado à alegação de que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz (f. 256), ou seja, reiterando o entendimento que, porém, foi rejeitado e se encontra vencido pela jurisprudência consolidada. Mesmo com tal alegação não se enfrentou, pois, específica e motivadamente as razões em que fundada a decisão agravada, que teceu análise concreta do caso, suficiente para respaldar o entendimento de que a penhora não poderia incidir sobre patrimônio que, segundo a lei, não pertence ao executado. 4. Apesar da fundamentação específica deduzida, o agravo veio fundado em alegações genéricas, no sentido da abstrata aplicação da regra do artigo 124, I, do CTN, sem fato concreto a justificar tal pretensão; assim como em razões dissociadas do julgamento, com invocação de fatos e fundamentos sequer abordados ou pertinentes com o que foi decidido, acarretando, portanto, a inviabilidade do recurso. 5. Agravo inominado não conhecido. (TRF3 - 3ª Turma: AI 201003000319810 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 421578. Rel. Desemb. Fed. CARLOS MUTA. DJF 3 CJ1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 541) No mais: 1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado do Banco Central e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC. 5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6- Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar em 30 dias as providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação, sendo seu silêncio ou mesmo eventual pedido de dilação traduzido como ausência de bens penhoráveis da executada, condição de aplicabilidade da suspensão disposta no caput do art. 40, da Lei nº. 6830/1980. 7- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 8- Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 9- Cumpra-se e intemem-se.

0004319-32.1999.403.6109 (1999.61.09.004319-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA

É a síntese do necessário. Decido. Noticiando a exequente que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução (art. 156, do CTN). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/1969, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Contudo, o pagamento efetuado pela executada e consequente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/1996, valor este que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº. 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/1996. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0005761-33.1999.403.6109 (1999.61.09.005761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CATAGUA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANGELO TADEU FOSCHINE

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CATAGUA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e ANGELO TADEU FOSCHINE, objetivando a o pagamento de crédito

representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.2.98.035642-03.Fl.11: despacho inicial determinando a citação.Fl:27: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA.É a síntese do necessário. Decido.In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

0006106-96.1999.403.6109 (1999.61.09.006106-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CATAGUA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Visto em SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CATAGUA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.6.98.065635-41.Fl.09: despacho inicial determinando a citação.Fl:44: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA.É a síntese do necessário. Decido.In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

0006867-30.1999.403.6109 (1999.61.09.006867-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X USINAGEM DE PRECISAO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA ME

Visto em SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de USINAGEM DE PRECISÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.5.99.000693-10.Fl:11: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA.É a síntese do necessário. Decido.In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

0003906-82.2000.403.6109 (2000.61.09.003906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO POSTO MINAS GERAIS LTDA

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO MINAS GERAIS LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA: 80.2.99.048432-48.Fls.26-27: a exequente informou que a inscrição da CDA nº. 80.2.99.048432-48 foi cancelada, requerendo a extinção da execução fiscal, nos termos do art.26, da Lei nº.6.830/1980.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O art 26, da Lei nº.6.830/1980 dispõe: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, homologo a extinção do crédito representado pela CDA nº. 80.2.99.048432-48, nos termos do art.26, da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários, conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

0004353-70.2000.403.6109 (2000.61.09.004353-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MRB COM/ DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA X LUIZ AMAURY PORTUGAL VIOTTI JUNIOR X ANA ROSA COSTA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

Fls. 115/145 - Além da patente impenhorabilidade dos valores, nos termos da decisão proferida nos autos do processo n2003.61.09.004492-9 (3ª Vara), conforme consulta ao sistema e-CAC (fls. 147/149), resta comprovado que o crédito exequendo encontra-se inserido em Programa de Parcelamento desde 27/07/2011, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art.151, VI, do CTN.Sendo assim, DEFIRO o pedido de desbloqueio de sua conta judicial junto ao Banco do Brasil (fls. 109), uma vez que referida constrição se deu em momento posterior.Outrossim, declaro suspensa a presente ação, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e determino à Serventia que após intimação da exequente anote a situação de baixa provisória em sistema, remetendo os presentes autos em seguida ao Setor de Arquivo deste Fórum para arquivamento provisório, nos termos da Ordem de Serviço nº.34/1997 da Diretoria do Foro desta Justiça Federal, onde aguardará eventual notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral do

parcelamento.Cumpra-se.Int.

0006462-57.2000.403.6109 (2000.61.09.006462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI) X MOTOWAY IND/ E COM/ LTDA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 dias, sobre o prosseguimento do feito e requeira o que de direito.Intime-se.

0006928-51.2000.403.6109 (2000.61.09.006928-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FEMHIL S/A EQUIP MEC HIDR LTDA X LILIAN MARIA RENSI RAZERA X NADIR RAZERA

Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 dias, sobre o prosseguimento do feito e requeira o que de direito, tendo em vista a não localização dos executados nos endereço informados.Intime-se.

0007403-07.2000.403.6109 (2000.61.09.007403-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X ALCIDES MENEGATTI

A exequente requereu o prazo de 90 dias para manifestação, enquanto realizava diligência visando localizar endereço e bens dos executados. Tendo em vista que já decorreram mais de dois anos sem manifestação, concedo o prazo de 30 dias à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito e requeira o que de direito.Após, conclusos.Intime-se.

0000178-62.2002.403.6109 (2002.61.09.000178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOVA DIRETRIZ CONSTRUTORA LTDA

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 60 dias, e requeira o que de direito.Intime-se.

0005386-27.2002.403.6109 (2002.61.09.005386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X ADALBERTO VICENTE DE OLIVEIRA ME

Visto em SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ADALBERTO VICENTE DE OLIVEIRA - ME, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.4.02.025261-03.Fl:37: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA.É a síntese do necessário. Decido.In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

0005387-12.2002.403.6109 (2002.61.09.005387-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X ADALBERTO VICENTE DE OLIVEIRA ME

Visto em SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ADALBERTO VICENTE DE OLIVEIRA - ME, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.4.02.025260-22.Fl:39: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA.É a síntese do necessário. Decido.In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

0003579-35.2003.403.6109 (2003.61.09.003579-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DROGA REZENDE LTDA MASSA FALIDA X LUIZ PEXE(SP043045 - HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA) X MEIRE APARECIDA DE ABREU BORTOLUCCI X RENATO BORTOLUCCI

Instada a se manifestar sobre a oferta de bens à penhora, a Fazenda Pública requereu a juntada aos autos da matrícula atualizada..Tendo em vista que a matrícula que consta nos autos data de 27 de setembro 2006, defiro pedido.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado Luiz Pexe para que traga aos autos matrícula atualizada.Após o cumprimento, dê-se vista ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bem oferecidos à penhora.Havendo

aceitação da Fazenda Pública, lavrem-se os termos de redução de bens à penhora e de depositário fiel, intimando-se o representante legal da executada para assinar os termos, no prazo de dez dias. Após, não havendo interposição dos embargos à execução, desigrem-se os leilões, nos termos da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0007310-39.2003.403.6109 (2003.61.09.007310-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI E SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X ALEXANDRE GOBETT(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA)

Embora o executado tenha sido devidamente intimado em 10/05/2010(fl.25v), para comprovar a propriedade dos bens oferecidos à penhora(fl.17-18), observa-se que até a presente data não houve o cumprimento da diligência, ao que se reputa incerta a garantia do Juízo. Pelo exposto, em observância ao rol de preferência estabelecido na Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos de ALEXANDRE GOBETT, CNPJ 045.514.238-66, a ser comunicado por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art.185-A, do CTN. **CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE**

0000812-87.2004.403.6109 (2004.61.09.000812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIA HELENA DA SILVA ME X MARIA HELENA DA SILVA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA HELENA DA SILVA - ME objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA: 80603093746-90. Fls.130-131: a exequente informou que a inscrição da CDA nº. 80603093746-90 foi cancelada, requerendo a extinção da execução fiscal, nos termos do art.26, da Lei nº.6.830/1980. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O art 26, da Lei nº.6.830/1980 dispõe: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, homologo a extinção do crédito representado pela CDA nº. 80603093746-90, nos termos do art.26, da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários, conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.

0003198-90.2004.403.6109 (2004.61.09.003198-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMEDIC DISTR. DE MEDICS LTDA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Farmedic Distribuidora de Medicamentos Ltda, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 55815/03 e nº 55816/03. A executada foi regularmente citada em 31/05/2011, conforme fl. 15. O exequente informou à fl.16 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução. Pelo exposto, **JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA**, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. **CONDENO** a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa. **CONDENO** a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00(cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art.16, da Lei nº.9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005141-45.2004.403.6109 (2004.61.09.005141-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RODRIGO DOMINGUES

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Rodrigo Domingues, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 025008/2004. A executada foi regularmente citada em 26/08/2004, conforme fl.09. O exequente informou à fl. 21 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Noticiando o exequente que o crédito foi satisfeito pelo pagamento integral da parte executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução(art.156, do CTN). Pelo exposto, **JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA**, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor do exequente, tendo em vista que este informou a satisfação integral da execução. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006926-42.2004.403.6109 (2004.61.09.006926-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA

SILVA) X ELEGANCE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ELEGANCE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA: 80604054616-04.Fls.30-31: a exequente informou que a inscrição da CDA nº. 80604054616-04 foi cancelada, requerendo a extinção da execução fiscal, nos termos do art.26, da Lei nº.6.830/1980.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O art 26, da Lei nº.6.830/1980 dispõe:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, homologo a extinção do crédito representado pela CDA nº. 80604054616-04, nos termos do art.26, da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários, conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

0003094-64.2005.403.6109 (2005.61.09.003094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WAHLER METALURGICA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WAHLER METALÚRGICA LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº.80.2.05.030969-01.FI. 20: citação da executada.Às fls. 111-113, adveio petição da exequente, requerendo a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito em execução.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.O pagamento efetuado pela executada e conseqüente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinenti, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através de GRU, Unidade Gestora 0900017, Gestão 000001, sob o código 18710-0, conforme art.98 da Lei nº.10.707/2003 c.c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração do TRF3 nº 411/2010. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003838-59.2005.403.6109 (2005.61.09.003838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RENATO MASSANO COMERCIAL LTDA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP192202 - FERNANDO VICTORIA)

Visto em SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RENATO MASSANO COMERCIAL LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.2.05.030790-55 E 80.6.05.042615-06.FI.11: despacho inicial determinando a citação.FI:44: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA.É a síntese do necessário. Decido.In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

0003914-83.2005.403.6109 (2005.61.09.003914-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NELSON MONTEIRO SPADA-ME

Visto em SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NELSON MONTEIRO SPADA - ME, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.2.05.031108-23, 80.6.05.043042-48, 80.6.05.043043-29 e 80.7.05.013371-18.FI:167: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA.É a síntese do necessário. Decido.In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

0002633-58.2006.403.6109 (2006.61.09.002633-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLETTI SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COLETTI SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA - EPP, objetivando a o pagamento de crédito representado pelas Certidões da Dívida Ativa registradas sob números: 80.2.05.036971-40, 80.6.05.052174-89, 80.6.05.052175-60 e 80.7.05.016168-58.Fl.37: despacho inicial determinando a citação.Fls.39-41: diante da revelia da executada foi declarada a indisponibilidade dos bens e direitos da executada(fls.42-43).Fl.44: foi certificado nos autos que as inscrições que embasam a presente execução fiscal foram extintas na Base Cida.É a síntese do necessário. Decido.In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, as inscrições do crédito que funda a presente execução encontram-se extintas na base CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através das CDAs acostadas aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

0002676-92.2006.403.6109 (2006.61.09.002676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOUZA & SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SOUZA & SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.2.04.022514-05 e 80.2.06.030113-63.Fl:63: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA.É a síntese do necessário. Decido.In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

0002810-85.2007.403.6109 (2007.61.09.002810-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELETRO TECNICA Q LUZ LTDA

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ELETRO TÉCNICA Q LUZ LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.4.06.001867-87.Fl:34: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA.É a síntese do necessário. Decido.In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

0002847-15.2007.403.6109 (2007.61.09.002847-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNOCAB COMERCIAL LTDA

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TECNOCAB COMERCIAL LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.4.04.057914-30, 80.6.06.076680-80 e 80.7.05.013243-00.Fl:34: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA.É a síntese do necessário. Decido.In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

0005766-74.2007.403.6109 (2007.61.09.005766-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CYNTHIA ANDRAUS CARRETTA

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CYNTHIA

ANDRAUS CARRETTA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 8010402611900 e 8010702898903.FI:14: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA.É a síntese do necessário. Decido.In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

0001724-45.2008.403.6109 (2008.61.09.001724-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MERELI METALURGICA REGENTE LTDA

Visto em SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MERELI METALÚRGICA REGENTE LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.2.99.069123-54, 80.6.99.147582-85, 80.6.99.147584-47, 80.7.99.036716-79 e 80.7.99.036717-50.FI:39: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA.É a síntese do necessário. Decido.In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

0011982-17.2008.403.6109 (2008.61.09.011982-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MASSA FALIDA DE SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AMBULATORIO MÉDICO DA SANTIN S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA: 1556/08.Fls. 39-40: a exequente informou que a inscrição da CDA nº. 1556/08 foi cancelada, requerendo a extinção da execução fiscal, nos termos do art.26, da Lei nº.6.830/1980.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O art 26, da Lei nº.6.830/1980 dispõe:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, homologo a extinção do crédito representado pela CDA nº. 1556/08, nos termos do art.26, da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários, conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

0000572-25.2009.403.6109 (2009.61.09.000572-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SOLANGE SILVA DANTAS SILVA ME(SP287066 - ISABELA DANTAS SILVA)

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Solange Silva Dantas Silva - ME , tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívidas ativas números: 155946/08 à 155948/08.A executada se deu por citada em 12/02/2010, conforme fl.11.O exequente informou à fl.19 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção da ação.É a síntese do necessário. Decido.Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC.CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa.Em relação às custas: a executada deverá arcar com o pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por ser de valor inferior a R\$ 5,00 (cinco reais), não passível de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante bloqueado através do sistema BACENJUD.Transitado em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001728-48.2009.403.6109 (2009.61.09.001728-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINTIA RENATA FESSEL ALTAFIN(SP119414 - EDNA MARIA PESSOTTI)

Fls. 26/30: desconsidero a impugnação aos embargos à execução, tendo em vista que o exequente não foi intimado para se manifestar sobre os embargos, e sim, para falar sobre os bens oferecidos à penhora.Uma vez que o exequente rejeitou o bem oferecido à penhora e que a executada foi devidamente citada, mas não efetuou o pagamento, determino, em

observância ao rol de preferência estabelecido na Lei nº.6830/1980, a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, a ser comunicado por meio eletrônico, por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art.185-A, do CTN.Int.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

0003968-10.2009.403.6109 (2009.61.09.003968-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO)

DECISÃO DE FLS. 565: Fls.550-554: não conheço dos embargos de declaração apresentado pela executada, eis que não foi fundado em quaisquer dos vícios previstos no art.535, do CPC.A presunção de veracidade extraída da alegação da exequente às fl.487 e reiterada à fl.533 repousa na competência que lhe atribui o art.12 da Lei Complementar nº.73, restando à executada, se devidamente garantida a execução, a propositura de ação cognitiva própria, na forma do art.38, da Lei nº.6830/1980.Fls.555-559: o desbloqueio de valores que excedam o montante consolidado do crédito tributário relativo à CDA nº.80.7.08.006831-40 será realizado de rigor e de imediato, conforme características e disponibilidades técnicas do sistema BACENJUD 2.0. Quanto ao valor determinado para bloqueio(R\$685.631,84), anoto que sua transferência será realizada para conta bancária vinculada a este Juízo.Cumpra-se e intimem-se.

0004000-15.2009.403.6109 (2009.61.09.004000-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RICARDO OLIVEIRA MARKETING ESPORTIVO, EMPREENDIMENTOS,(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

Visto em decisão.A exequente foi intimada para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls.34-88, vindo a confirmar nos autos que o crédito exequendo encontra-se de fato inserido em Parcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009, situação que importa na suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art.151, VI, do CTN.Assim, e considerando que o parcelamento em questão tem em regra o prazo de 180 meses, conforme fixado no art.1º da Lei nº.11.941/2009, bem como, que não houve recurso interposto em face do teor decisório de fl.102, acolho os termos da exceção de fls.34-88 e determino: independentemente de nova intimação, cumpra-se de imediato os itens 1 e 2 da referida decisão.Sem condenação em honorários e custas, eis que a exceção de pré-executividade possui natureza de mero incidente processual.Publique-se.

0007188-16.2009.403.6109 (2009.61.09.007188-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SAATI DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE TE

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SAATI DO BRASIL INPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE TE, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 8030900031072.Fl:13: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA.É a síntese do necessário. Decido.In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

0007201-15.2009.403.6109 (2009.61.09.007201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO)

Fls. 18/78 - Conforme consulta ao sistema e-CAC (fls. 80/81), resta comprovado que o crédito exequendo encontra-se inserido em Programa de Parcelamento desde 18/07/2011, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art.151, VI, do CTN.Sendo assim, DEFIRO o pedido de desbloqueio de sua conta judicial junto ao Banco do Brasil (fls. 16), uma vez que referida constrição se deu em momento posterior.Outrossim, declaro suspensa a presente ação, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e determino à Serventia que após intimação da exequente anote a situação de baixa provisória em sistema, remetendo os presentes autos em seguida ao Setor de Arquivo deste Fórum para arquivamento provisório, nos termos da Ordem de Serviço nº.34/1997 da Diretoria do Foro desta Justiça Federal, onde aguardará eventual notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral do parcelamento.Cumpra-se.Int.

0009762-12.2009.403.6109 (2009.61.09.009762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Fls.135-166: A exequente manifestou-se às fls.171-172, esclarecendo que a executada incluiu parte dos débitos relativos as inscrições no Parcelamento instituído pela MP nº.470/2009, todavia, aponta que não é possível se determinar se houve de fato quitação dos débitos antes de se consolidar o débito existente - tarefa que vem sendo desenvolvida pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº.19/2010.Fls.178-179: As petições juntadas aos autos

devem guardar pertinência com o processo, restando indevida a apresentação de petição não processual, subscrita por advogada que não representa as partes e cujo único objetivo é a expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que tal pedido pode e deve ser formulado diretamente no balcão desta Secretaria, a teor do item 4.1.2 da Portaria nº.03, de 25/01/2002 deste Juízo, mesmo porque, tais petições apenas tumultuam o andamento processual, pois que resultam em desnecessária provocação do Estado Juiz, o que contraria o dever estipulado no art. 16, IV, do CPC. Diante do exposto, determino: 1- desentranhe a petição de fls.178-179 e encaminhe-a ao Setor de Protocolo desta Justiça para o devido cancelamento; 2- com o cancelamento da referida petição, proceda a Serventia à expedição da solicitada certidão, nos exatos moldes do item 4.1.2 da Portaria nº.03, de 25/01/2002 deste Juízo; 3- tudo cumprido encaminhe-se os presentes autos para sobrestamento em arquivo provisório, conforme Ordem de Serviço nº.34/1997 da Diretoria do Foro da Justiça Federal. 4- Cumpra-se e intimem-se.

0010844-78.2009.403.6109 (2009.61.09.010844-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HILDA PETTINELLI

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HILDA PETTINELLI, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 8010903302250.FI:13: foi certificado nos autos que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução fiscal foi(ram) extinta(s) na Base CIDA. É a síntese do necessário. Decido. In casu, conforme se colhe do sítio eletrônico da PGFN, a(s) inscrição(ões) do crédito que funda a presente execução encontra-se extinta(s) na base de dados do Sistema CIDA, ou seja, sequer há falar em valor a ser executado através da(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, o que implica na extinção da presente ação pela inexistência de causa que justifique a sua tramitação. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, IV e VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta. Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.

0011014-50.2009.403.6109 (2009.61.09.011014-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON MARIO CHIARANDA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Edson Mario Chiaranda, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 009808/2009 e nº 035913/2009. A executada foi regularmente citada em 20/10/2010, conforme fl.12. O exequente informou à fl.14 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa. CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00(cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art.16, da Lei nº.9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011036-11.2009.403.6109 (2009.61.09.011036-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEANE PAVAN

Tendo em vista que a notícia de parcelamento do débito foi posterior à constrição determinada por este Juízo(fl.16 e 20), tenho por bem manter a garantia. Publique-se o presente despacho conjuntamente com a decisão de fls.13-14. Decisão de fls.13-14: Visto em decisão. A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): ROSEANE PAVAN, CPF: 267.680.088-46. 1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado do Banco Central e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC. 5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do

Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar em 30 dias as providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação, sendo seu silêncio ou mesmo eventual pedido de dilação traduzido como ausência de bens penhoráveis da executada, condição de aplicabilidade da suspensão disposta no caput do art.40, da Lei nº.6830/1980.7- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.8- Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.9- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE).

0011257-91.2009.403.6109 (2009.61.09.011257-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ALTINO JORGE VIEIRA

ALTINO JORGE VIEIRA CNPJ 46638086/0001-83.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado do Banco Central e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.7- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.8- Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.9- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE

0012442-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012442-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCILIO MAISTRO

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): MARCILIO MAISTRO, CPF: 129.621.478-87.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado do Banco Central e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar em 30 dias as providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação, sendo seu silêncio ou mesmo eventual pedido de dilação traduzido como ausência de bens penhoráveis da executada, condição de aplicabilidade da suspensão disposta no caput do art.40, da Lei nº.6830/1980.7- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.8- Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.9- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

0000670-73.2010.403.6109 (2010.61.09.000670-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HENRIQUE ROCHA DA SILVA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Henrique Rocha da Silva, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 29605.A executada foi regularmente citada em 22/02/2011, conforme fl.31.O exequente informou à fl.33 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção da ação.É a síntese do necessário. Decido.Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de

execução. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa. Em relação às custas: a executada deverá arcar com o pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por ser de valor inferior a R\$ 5,00 (cinco reais), não passível de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante bloqueado através do sistema BACENJUD. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-96.2010.403.6109 (2010.61.09.000856-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODALEA FATIMA SILVA

A exequente informou nos autos que a executada aderiu ao Parcelamento. Nesse contexto, tenho por presente a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual suspendo o trâmite processual até eventual notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite por esta Vara, conciliado a limitação de espaço físico nesta Secretaria, determino à Serventia que após anotação de baixa suspenso sejam os autos acondicionados no Setor de Arquivo deste Fórum sem baixa na distribuição, nos termos da Ordem de Serviço nº.34/1997 da Diretoria do Foro desta Justiça Federal, onde aguardará eventual provocação. Consigne-se que uma vez suspenso o trâmite processual, caberá à exequente o acompanhamento do presente feito, devendo requerer a reativação do processo ou a sua baixa definitiva, com base na exclusão, rescisão ou pagamento integral do parcelamento; até porque esta Justiça não dispõe de recursos capazes de operar automaticamente o agendamento de desarquivamentos, sendo razoável, portanto, que eventual pedido de reativação seja promovido no momento oportuno pela própria interessada. Diante do exposto: 1- Anote-se a baixa-suspenso em razão do parcelamento do débito; 2- Acondicione os autos no Setor de Arquivo provisoriamente, onde aguardará eventual notícia pagamento integral do débito ou rescisão do parcelamento; 3- Intime-se.

0003876-95.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CEBRARCOM QUÍMICOS E ESSÊNCIAS LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº.80.4.05.111247-00.FI. 19: citação da executada. Às fls. 35 e 36, adveio petição da exequente, requerendo a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito em execução. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. O pagamento efetuado pela executada e conseqüente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça, no entanto, havendo o recolhimento espontâneo das custas pela parte executada, deverá a Serventia certificar nos autos para os devidos fins. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005744-11.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELCIO KATSUHIRO NAKASHIMA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de Elcio Katsuhiko Nakashima, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 038137/2008. Antes mesmo de se efetivar a citação da parte executada o exequente adveio aos autos e informou à fl.25 que a parte executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção da ação com fulcro no art.794, I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Não há como proceder a extinção da ação conforme requerido pelo exequente, sendo mais razoável que a extinção se dê pela falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o executado sequer foi citado. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir subsistia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO

EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006543-54.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA REGINA MANGETI BARRETO MOURAO

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): LUCIANA REGINA MANGETI BARRETO MOURÃO, CPF: 191.709.788-32.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado do Banco Central e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar em 30 dias as providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação, sendo seu silêncio ou mesmo eventual pedido de dilação traduzido como ausência de bens penhoráveis da executada, condição de aplicabilidade da suspensão disposta no caput do art.40, da Lei nº.6830/1980.7- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.8- Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.9- Cumpra-se e intemem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

0007006-93.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE MARIA DE FREITAS

A exequente informou nos autos que a executada aderiu ao Parcelamento. Nesse contexto, tenho por presente a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual suspendo o trâmite processual até eventual notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral do parcelamento.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite por esta Vara, conciliado a limitação de espaço físico nesta Secretaria, determino à Serventia que após anotação de baixa suspenso sejam os autos acondicionados no Setor de Arquivo deste Fórum sem baixa na distribuição, nos termos da Ordem de Serviço nº.34/1997 da Diretoria do Foro desta Justiça Federal, onde aguardará eventual provocação.Consigne-se que uma vez suspenso o trâmite processual, caberá à exequente o acompanhamento do presente feito, devendo requerer a reativação do processo ou a sua baixa definitiva, com base na exclusão, rescisão ou pagamento integral do parcelamento; até porque esta Justiça não dispõe de recursos capazes de operar automaticamente o agendamento de desarquivamentos, sendo razoável, portanto, que eventual pedido de reativação seja promovido no momento oportuno pela própria interessada.Diante do exposto:1- Anote-se a baixa-suspenso em razão do parcelamento do débito;2- Acondicione os autos no Setor de Arquivo provisoriamente, onde aguardará eventual notícia pagamento integral do débito ou rescisão do parcelamento;3- Intime-se.

0007017-25.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DAS GRACAS FERNANDES AMARAL

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Maria das Graças Fernandes Amaral, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 000674/2010, nº 011719/2009 e nº 020672/2010.A executada foi regularmente citada em 30/09/2010, conforme fl.16.O exequente informou à fl.15 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção da ação.É a síntese do necessário. Decido.Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz se de rigor a extinção imediata da ação de execução.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC.CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa.Em relação às custas: a executada deverá arcar com o pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por ser de valor inferior a R\$ 5,00 (cinco reais), não passível de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado o montante bloqueado através do sistema BACENJUD.Transitado em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0010411-40.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GATEC S/A - GESTAO AGROINDUSTRIAL

Visto em decisão.A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): GATEC S/A - GESTÃO AGROINDUSTRIAL, CNPJ: 05982069/0001-81.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado do Banco Central e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar em 30 dias as providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação, sendo seu silêncio ou mesmo eventual pedido de dilação traduzido como ausência de bens penhoráveis da executada, condição de aplicabilidade da suspensão disposta no caput do art.40, da Lei nº.6830/1980.7- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.8- Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.9- Cumpra-se e intime-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

0010523-09.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVIPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP216630 - MARIANA FERNANDES GRISOTTO)

Fls. 90/117 - 1. Proceda-se à liberação do valor bloqueado, conforme determinado no item 3 do despacho de fls. 82/83.2. A executada informou nos autos que o crédito exequendo encontra-se inserido em Programa de Parcelamento Simplificado de Débitos Previdenciários, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art.151, VI, do CTN.Diante disso, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe este Juízo se os créditos executados na presente ação encontram-se de fato inseridos em Parcelamento Regular.Assevere-se que o parcelamento em questão tem o prazo de 60 meses, conforme documento de fls. 95, razão pela qual, havendo sua confirmação pela exequente ou quedando-se silente à presente intimação, independentemente de novo despacho, restará a ação suspensa, nos termos do art.151, VI, do CTN, devendo a Serventia anotar a situação de baixa suspenso e remeter os presentes autos em seguida ao Setor de Arquivo deste Fórum para arquivamento provisório, nos termos da Ordem de Serviço nº.34/1997 da Diretoria do Foro desta Justiça Federal, até eventual notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral do parcelamento.Intime-se.Cumpra-se.Int.

0000120-44.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO CLAUDEMIR MARCHETO(SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA)

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO CLAUDEMIR MARCHETO objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº.80.4.10.053618-60Fl. 20: citação da executada.Às fls. 24-26, adveio petição da exequente, requerendo a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito em execução.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.O pagamento efetuado pela executada e conseqüente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinentemente, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através de GRU, Unidade Gestora 0900017, Gestão 000001, sob o código 18710-0, conforme art.98 da Lei nº.10.707/2003 c.c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração do TRF3 nº 411/2010. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu

registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002765-42.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO ROGERIO SATOLO
Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial de fl. 17, tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para interposição de embargos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101101-60.1994.403.6109 (94.1101101-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101092-98.1994.403.6109 (94.1101092-0)) FRANCISCO BARBOSA X LYDIA FRANCO BARBOSA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Intime-se o advogado Dr. Marcio Kerches de Menezes - OAB/SP 149.899 pela imprensa oficial para que, em 15(quinze) dias, se manifeste acerca da satisfação de seus créditos.Int.

0007780-36.2004.403.6109 (2004.61.09.007780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)
Intime-se a advogada Dr^a. Andrezza Heleodoro Coli - OAB/SP 221.814 pela imprensa oficial para que, em 15(quinze) dias, se manifeste acerca da satisfação de seus créditos.Int.

0042801-92.2008.403.0399 (2008.03.99.042801-9) - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Intime-se o advogado Dr. Juélio Ferreira de Moura - OAB/SP 36.482 pela imprensa oficial para que, em 15(quinze) dias, se manifeste acerca da satisfação de seus créditos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100296-68.1998.403.6109 (98.1100296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO CARLOS ROSALEN(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X MARCIO EDUARDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em Sentença Trata-se de execução de título judicial promovida por MARCIO EDUARDO DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o pagamento de crédito relativo a honorários advocatícios do advogado.À fl.134 foi expedido alvará de levantamento em favor do exequente, sendo o montante levantado pelo mesmo, conforme ofício expedido pela gerência do PAB deste Fórum(fl.139-142).É o relatório do essencial. Decido.A obrigação foi satisfeita em relação ao credor do título judicial, considerando o valor levantado e o cálculo apresentado às fls.136-137 pelo contador judicial.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários ou custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2858

ACAO PENAL

0002397-14.2003.403.6109 (2003.61.09.002397-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA SENA CARDOSO X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA ONEIDE MAGALHAES
Homologo o pedido de desistência da testemunha Maria Sena Cardoso, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 742.Ciência as partes da prova produzida às fls. 850, com a oitava das testemunhas Carlos Gilberto Viter Amendoeira e Cláudia Regina Franco, arroladas pela acusação.Intime-se a defesa da corré Maria Oneide Magalhães para que complemente os dados das testemunhas arroladas, às fls. 616 no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão do interesse de suas oitivas.Cumprido, expeça-se a carta precatória à Subseção Judiciária competente para cumprimento, com prazo de 20 dias, , intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Com a data designada no juízo deprecado, paute a secretaria data para o interrogatório dos réus neste juízo.

0005543-29.2004.403.6109 (2004.61.09.005543-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)
Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo frente à cumulação de atribuições, em face das férias do Juiz Titular e Substituto desta vara, redesigno a audiência para 01 DE FEVEREIRO DE 2012 às 16h30.Intimem-se as partes.Piracicaba, ds.

0001625-12.2007.403.6109 (2007.61.09.001625-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIS CARLOS CECCHINO(SP179408 - LUCAS SILVA PACHECO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 404 DO CPP- MEMORIAS FINAIS.

0007160-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007160-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LINZHI TAN(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE)

Considerando-se que os argumentos expostos na defesa preliminar apresentada pelo réu Linzhi Tan são matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 28 DE MARÇO DE 2012 ÀS 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação e defesa aqui residentes. (fls. 224/225) Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP e Comarca de Catalão/GO para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa lá residentes, solicitando que a data designada seja posterior a data da audiência neste juízo. Int. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Piracicaba, 05/12/2011.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5577

ACAO PENAL

0006397-91.2002.403.6109 (2002.61.09.006397-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X JOEL MAGALHAES BASTOS X MARIA LINA MAGALHAES TELES(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X DEBORAH MARIA DE MAGALHAES TELES(SP181936 - VIVIANE TELES DE MAGALHÃES)

Fls. 904/907: Trata-se de pedido formulado pela defesa da acusada Maria Stuart Mendes Bezerra requerendo a declaração de nulidade dos atos processuais praticados a partir do despacho de f. 849 sob o argumento de que não houve regular intimação da defesa e da acusada acerca da sobredita decisão, principalmente no que toca à designação de audiência para oitiva de testemunhas de defesa. Instado a se manifestar, o Representante do MPF asseverou que a falta de intimação pessoal da acusada decorreu de sua própria negligência, pois deixou de comunicar ao Juízo a mudança de seu endereço, conforme certificado às fls. 896 e requereu a decretação da revelia da acusada Maria Stuart Mendes Bezerra, bem como a constatação acerca da regularidade da publicação do despacho de fl. 849. Sobreveio manifestação da defesa indicando endereço atualizado da acusada Maria Stuart (fl. 917). Da análise da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal verifica-se que não constou a data audiência designada para audiência de oitiva de testemunhas de defesa que foi realizada neste Juízo, estando corretos os demais termos da decisão de fl. 849. Portanto, para que não haja prejuízo à defesa, declaro nula a audiência de oitiva de testemunhas residentes nesta cidade. Designo nova audiência no dia 23 de fevereiro de 2012, às 14:00, concedendo à defesa da acusada Maria Lina Magalhães Teles, que efetivamente arrolou tais testemunhas, o prazo de 3 (três) dias para manifestação acerca daquelas não encontradas pelo Oficial de Justiça (fl. 863-verso) sob pena de preclusão. Após, intemem-se pessoalmente os réus e testemunhas para comparecimento à audiência. Fl. 957-verso, manifestem-se as defesas acerca da não localização da testemunha José Francisco Teles Filho, no prazo de 3 (três) dias. Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvi-la(s) - preclusão. Intime-se pessoalmente o defensor dativo do acusado Paulo Carvalho Mendonça acerca desta decisão, bem como para que se manifeste nos termos determinados à fl. 897.

0008121-57.2007.403.6109 (2007.61.09.008121-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE IDARIO SILLMAN(SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE E SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA)

Redesigno para audiência de interrogatório e julgamento o dia 08 de março de 2012, às 14h 30min. Intime-se pessoalmente o acusado.

0004466-43.2008.403.6109 (2008.61.09.004466-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO LEITE CORREA(SP129528 - GUACIARA APARECIDA A LOPES JOHONSOM DI SALVO)

Fica a defensora, Dra. Guaciara Aparecida A. L. J. di Salvo, OAB 129.528, novamente intimada para apresentação de memoriais finais (art. 404, parágrafo único, do CPP) no prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2030

EXECUCAO FISCAL

0001503-72.2002.403.6109 (2002.61.09.001503-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X ROLIM ADOLFO AMARO X LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI X MARIO EDUARDO DEZONNE PACHECO FERNANDES FILHO X WALDIR MOURA ATHANAZIO X ARIIVALDO ANTONIO PIZZINATTO X DOMINGOS FANTAZIA NETTO(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO)

Na decisão de fls. 450, atendendo-se a requerimento da exequente, determinou o Juízo a intimação da Federação Paulista de Futebol, para que informasse sobre devidos ao executado a título de premiação pela conquista do primeiro lugar do campeonato paulista da série A2, colocando-se os respectivos valores à disposição deste Juízo. O executado, por petição de fls. 459-461, alegou, em síntese, que o bloqueio dos valores em questão prejudicaria o adimplemento de verbas trabalhistas por ele devidas, requerendo a reconsideração da decisão de f. 450. Juntou os documentos de fls. 462-471. A exequente peticionou nos autos às fls. 477-493, contrapondo-se ao pedido de reconsideração formulado pelo executado, alegando, em síntese, que a União não está sujeita a concurso de credores, não estando obstada a presente execução por determinações proferidas em sede de execuções trabalhistas, requerendo, ao final, o prosseguimento do feito, com a conversão em renda dos valores relativos à penhora do prêmio obtido pelo executado. Juntou os documentos de fls. 494-560. À f. 563 juntou-se aos autos certidão do cumprimento, por oficial de Justiça, da decisão de f. 450. Despacho à f. 564, solicitando informações à Justiça do Trabalho, a respeito da existência do plano de administração determinado nos autos da reclamação trabalhista nº. 0172000-02.1998.5.15.0012, bem como os valores de ativo e passivo que o executado possui. Nova petição da exequente à f. 568, requerendo a intimação da Federação Paulista de Futebol, para que informe o valor da premiação penhorada, bem como para que seja apreciado o pedido de penhora de ativos financeiros, formulado à f. 414. À f. 578, resposta da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, informando que até aquele momento não fora elaborado o mencionado plano de administração. Novo ofício da Justiça do Trabalho à f. 580, informando sobre a elaboração do plano, e da abertura de prazo para eventuais impugnações. É o relatório. Decido. Acolho as alegações da exequente, formuladas às fls. 477-493. Não há como condicionar o andamento deste feito às providências adotadas na Justiça do Trabalho em sede de execuções trabalhistas, pois a União não se submete a concurso de credores, nos exatos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, a penhora do empreendimento do executado, pela Justiça do Trabalho, não pode impedir que a Fazenda Nacional persiga, no foro próprio, o adimplemento de seus créditos tributários, sob pena de vê-los indefinidamente suspensos, à míngua de amparo legal. Sendo assim, não há como reconsiderar a decisão de f. 450. Quanto a esta decisão, observo que foi apenas parcialmente cumprida pela Federação Paulista de Futebol, a qual deixou de informar sobre os valores devidos ao executado, bem como colocá-los a disposição deste Juízo, como expressamente determinado à f. 450. Além de constituir em desobediência à ordem judicial, situação que será reapreciada à vista de eventuais justificativas da Federação Paulista de Futebol, sua omissão impede o prosseguimento do feito, tanto pelo desconhecimento do Juízo quanto ao montante da premiação devida ao executado, como pela impossibilidade de se efetivar a penhora desses valores. Sendo assim, determino que, com a máxima urgência, seja a Federação Paulista de Futebol intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente a decisão de f. 450, informando ao Juízo, inclusive por meio eletrônico ou fax, o montante dos valores bloqueados pela referida decisão, bem como a conta bancária em que esses valores se encontram disponíveis, para viabilizar sua transferência aos presentes autos. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos, com urgência. Quanto aos demais requerimentos da exequente, serão apreciados após o cumprimento das ordens acima exaradas. Intimem-se. Cumpra-se.

0011730-77.2009.403.6109 (2009.61.09.011730-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X LINS E MARCONATTO LTDA - ME(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

Considerando o teor da certidão de fl. 96, proceda a Secretaria à inclusão do nome da causídica constituída em

procuração de fl. 29, republicando-se em seguida a decisão de fl. 93 em favor da mesma.C.I. DECISÃO DE FL. 93 E VERSO:Vistos etc.Não merece prosperar o pedido de desconstituição da penhora de valores na conta da Executada.Iso porque a legislação de regência é clara no sentido de que o parcelamento efetuado APÓS a constrição judicial não a revoga. Pelo contrário: há determinação expressa no sentido de que o parcelamento formulado após a penhora serve de garantia ao Juízo e os bens assim enumerados devem permanecer à disposição do órgão judicante:Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizadaNo mesmo sentido, aliás, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:STJ. EDRESP 201000047895. EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1175585. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:19/05/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PENHORA ON-LINE. PREFERÊNCIA. PARCELAMENTO CONDICIONADO À GARANTIA DO JUÍZO. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. A partir da Lei 11.382, de 6.12.2006, os arts. 655 e 655-A do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on-line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do executado, e não do devedor. Precedentes do STJ. 3. A legislação local prevê possibilidade de parcelamento do débito, desde que regularmente garantida a Execução Fiscal (questão incontroversa), o que implica incidência da legislação específica relativa à penhora (Lei 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC), e não seu afastamento. 4. Agravo Regimental não provido. Data da Decisão: 15/04/2010. Data da Publicação: 19/05/2010Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados perante esse Juízo.Vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca de eventual suspensão/arquivamento dos autos.Intimem-se.

Expediente Nº 2031

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002172-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHEL WELLINGTON RIBEIRO(SP183886 - LENTITA DAVANZO)

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração em face de Michel Wellington Ribeiro, com pedido de liminar, objetivando a retomada do imóvel objeto da matrícula 58.834 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP, localizado à Rua Gumercindo Rodrigues, nº 29, no Núcleo Habitacional Comendador Mario Dedini, em Piracicaba/SP.A liminar foi indeferida em decisão de fl. 29.Sobreveio contestação do requerido às fls. 34-40, arguindo, inicialmente, conexão com a Ação Cautelar nº 2008.61.09.010828-0 e com a Ação Ordinária nº 2009.61.09.006653-8, ambas em trâmite na 2ª Vara Federal local, vez que as três ações tem como objeto o imóvel supra citado. No mérito, requereu a improcedência da presente ação. Trouxe os documentos de fls. 41-72.Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 77-81.É o breve relatório do ocorrido. Decido.Verifico que no presente feito discute-se a retomada do imóvel cujo contrato é discutido na Ação Cautelar nº 2008.61.09.010828-0 e na Ação Ordinária nº 2009.61.09.006653-8 (fls. 41-72), sendo-lhes comum o objeto, razão pela qual verifica-se a ocorrência do fenômeno da conexão.Saliento, ainda, que em ambas as ações supra citadas ainda não foi proferida sentença, conforme extrato extraído do Sistema Processual Informatizado que acompanha a presente decisão.Dessa forma, com o escopo de evitar decisões conflitantes, necessária se faz a reunião das ações, pelo que converto o julgamento em diligência e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, em favor da 2ª Vara Federal local, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes com urgência.Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 256

MANDADO DE SEGURANCA

0006119-75.2011.403.6109 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Analisando o objeto do presente mandado de segurança em confronto com os documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção relacionada na certidão de fls. 74/75 uma vez que os fatos que originaram a propositura da presente ação (indeferimento pelo INSS do pedido administrativo nº 46/154,036,066-8), e o pedido (concessão de aposentadoria especial), são diversos das causas de pedir e pedidos formulados nas ações lá mencionadas. Quanto ao

eventual reconhecimento de coisa julgada relativo ao período especial já reconhecido judicialmente nos autos 2008.61.05.003323-2 (01/06/1987 a 31/10/1996), tal matéria será objeto de apreciação quando da prolação da sentença. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0009387-40.2011.403.6109 - ANTONIO JOSE MORAIS DE MELLO CESAR (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO E SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista o abandono da causa pela impetrante, com fulcro no art. 267, 1º, do CPC, determino a intimação pessoal do(s) autor(es) para que dê(em) andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0010759-24.2011.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RS062141 - JACQUELINE FLECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos

0011657-37.2011.403.6109 - ELIZABETH THEODORO DOS SANTOS CONFECÇOES EPP (SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que adite a inicial indicando em expressão monetária o valor dado à causa, bem como eventualmente recolha as custas processuais decorrentes da regularização, nos termos dos arts. 3º e 14 da Lei 9.289/96. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0012238-52.2011.403.6109 - GREEN LIGHT ESCOLA DE IDIOMAS LTDA (SP244766 - FLAVIA ALGABA POLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GREEN LIGHT ESCOLA DE IDIOMAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, visando a obtenção de medida liminar para a autoridade coatora autorize a consolidação dos débitos do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, abstendo-se de excluir a impetrante do Simples Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/72. Alega a impetrante que por um erro de interpretação da legislação, perdeu o prazo para prestar informações para consolidação de seu débito e inclusão do mesmo em parcelamento. Que em razão de tais fatos será excluída do Simples Nacional no qual foi incluída em 01/01/2010. Decido. Nos termos do artigo 1º da lei 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos consistentes em fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em sede de cognição sumária não verifico a presença do *fumus boni iuris*. A própria impetrante afirma que perdeu o prazo para apresentar as informações necessárias para consolidação e parcelamento do débito. O que importa em dizer que não observou preceito legal. Ora, se descumpriu expressa determinação legal, tem-se que o direito não lhe assiste, não havendo que se falar em *fumus boni iuris*. Além disso, criou o perigo da demora, pois interpôs o presente mandado de segurança no último dia de funcionamento normal da Justiça Federal, às 18:09 horas. Por tais motivos, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

0000165-26.2012.403.6105 - TECNOS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por Tecnos Indústria Comércio e Representações Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Limeira-SP pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias, Seguro Acidente do Trabalho e contribuições para terceiros incidentes sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, auxílio-doença, terço constitucional de férias e adicional de horas extras. Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não têm a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre as mesmas não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8212/91. Em sede de medida liminar, postula a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade das referidas contribuições. DECIDO. O pedido de medida liminar comporta parcial acolhimento. Em que pese meu posicionamento pessoal sobre a incidência das contribuições sobre os valores pagos nos

primeiros 15 dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, por reconhecer seu caráter remuneratório, observo a existência de ampla corrente jurisprudencial em favor do pleito apresentado pela impetrante. Assim sendo, atento ao princípio da segurança jurídica, passo a adotar tal entendimento. Contudo, melhor sorte não cabe ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de adicional de horas extras. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados são contraprestação dos serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição patronal. Com relação aos valores relativos ao terço constitucional de férias, há entendimento pacificado tanto pelo Supremo Tribunal Federal, como pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência das contribuições sobre tal verba. Acerca do tema, colaciona-se os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941, CELSO DE MELLO, STF) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/02/2011.) Quanto ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência das contribuições sobre tais pagamentos. No sentido do ora decidido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011) Por seu turno, o perigo na demora repousa sobre a possibilidade de se ver o impetrante obrigado ao pagamento das contribuições indevidas, no período de tramitação do presente processo. Contudo, a concessão da ordem não abrange as obrigações tributárias vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a ação mandamental é adequada apenas para a cessação do ato ilegal praticado pela autoridade coatora, não tendo força para atingir situações pretéritas. A retroatividade dos efeitos da declaração de inexistência de relação jurídica tributária abriria a possibilidade da impetrante postular a repetição do indébito, transformando o mandado de segurança em ação de cobrança, situação que confronta pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado nas Súmulas 269 e 271. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária patronal, de Seguro Acidente do Trabalho-SAT e contribuição à terceiros, incidentes sobre os pagamentos relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, sem prejuízo da faculdade do Fisco de efetuar eventuais lançamentos tributários cabíveis, a fim de se evitar a decadência. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.O.

0000398-11.2012.403.6109 - BRAIAN BERNO BERALDO - MENOR X ARIADNE CRISTINE SANCHES BERNO (SP245529 - DIRCEU STENICO) X DIRETOR DO COLEGIO PIRACICABANO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Braian Berno Beraldo em face da Diretora do Colégio Piracicabano da Igreja Metodista em Piracicaba. Busca a concessão de ordem que determine a que o Impetrado efetue a matrícula do Impetrante na primeira fase do Ensino Fundamental, para o início do ano de 2012. O feito não comporta análise pela

Justiça Federal, dada a origem da autoridade coatora apontada na inicial. Nos termos do art. 109, VIII, da CF, compete aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Como o ato impugnado foi impetrado contra ato de autoridade vinculada ao sistema de ensino do Estado-membro, devendo ser considerada, portanto, autoridade estadual, não estando seus atos sujeitos à revisão pela Justiça Federal. Também não será o fato de estar embasado o pedido em legislação federal que deslocará a competência para a Justiça Federal se não há ente público federal no pólo passivo. Face ao exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, e determino sua remessa à Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba, com nossas homenagens. Intime-se.

ACAO PENAL

0007459-88.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILLIAM RIBEIRO BRAUNA(SP227173 - JOSENILSON DE BRITO E SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI E SP239151 - LORÍS JEAN HALLAL E SP239220 - MUNAH GEORGES HALLAL)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se com urgência o defensor do réu para apresentação de contrarrazões recursais e razões de apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal Brasileiro. Int.

Expediente Nº 261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007969-38.2009.403.6109 (2009.61.09.007969-7) - PEDRO LUIZ AMADOR(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Designo a data de 23/02/2012, às 14:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 96, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Int.

0007992-47.2010.403.6109 - MARIA BENEDITA DUARTE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP111198 - VERA LUCIA MARIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

DESIGNO A DATA DE 23/02/2012, ÀS 14:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, EM QUE SERÃO OUVIDAS AS TESTEMUNHAS ARROLADAS ÀS FLS. 99. PROCEDA A SECRETARIA ÀS INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.

0007664-83.2011.403.6109 - OSMAR THALES JAMES REDI MARQUES X VALQUIRIA MARIA REDI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 23 de fevereiro de 2012, às 15:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

0008130-77.2011.403.6109 - SANTA DE ALMEIDA FELIPPE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 23/02/2012, às 14:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

0008436-46.2011.403.6109 - ZELINDA FORNAZIERI SCHIOBA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 23/02/2012, às 14:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução,

debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

Expediente Nº 263

MANDADO DE SEGURANCA

0001302-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001302-0) - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM PIRACICABA e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa, autorizando a impetrante a efetuar o depósito judicial mensalmente da diferença do FAP com fundamento no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional de modo a impedir qualquer ato coercitivo e executório da cobrança da referida contribuição até que o mérito da impugnação administrativa seja efetivamente analisado e julgado. Sustenta que está sujeita à contribuição previdenciária incidente sobre riscos ambientais do trabalho (RAT) incidente sobre a folha de pagamento, com alíquotas de 1%, 2% e 3%, as quais serão definidas pelo grau de risco da atividade e diferenciadas pelo segmento econômico de forma que todas as empresas de uma mesma categoria recolham a mesma alíquota. Assevera que embora haja previsão sobre a possibilidade do contribuinte apresentar a impugnação administrativa sobre o FAP, não há previsão legal quanto aos efeitos em que será recebida a impugnação. Menciona que interpôs impugnação administrativa para evitar a majoração da contribuição incidente sobre o RAT, efetuada pelo Decreto 6.957/2009, a partir de 1º de janeiro de 2010, razão pela qual requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. O pedido liminar foi apreciado às fls. 198/199. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 209/222, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 230/232. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade ad causam argüida. As informações prestadas suprem a omissão alegada, a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem posições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Análise o mérito. As contribuições especiais, inclusive as previdenciárias, têm natureza jurídica tributária. Nesse sentido se manifesta o STF, conforme acórdão a seguir exposto: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento (Processo RE 556664 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO STF) As contribuições ao RAT são espécies do gênero contribuição previdenciária, previstas no artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91, sendo a elas aplicadas as disposições do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a seguir exposto: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002) VI - o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002) Nos autos restou demonstrado que a impetrante interpôs impugnação administrativa, dentro do prazo legal, conforme demonstra cópia acostada às fls.

39/49, devendo-lhe ser atribuído efeito suspensivo. A respeito do tema, cumpre trazer a lume os ensinamentos de Leandro Paulsen: Compensação por Declaração de Compensação no regime da Lei 10.637/02/02. Manifestação de inconformidade contra a não homologação. O novo 11º do art. 74 da Lei 9.430/96, acrescido pela Lei 10.637/02, inequívoco no sentido de que a manifestação de inconformidade e o recurso ao Conselho de Contribuintes contra a não homologação da compensação obedecer ao rito processual do Decreto 70.235/72 e que se enquadram no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto de compensação, ou seja, implicam suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para atribuir efeito suspensivo à impugnação administrativa, impedindo atos coercitivos e executórios de cobrança pela autoridade coatora até o julgamento final do processo administrativo. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei

Expediente Nº 264

EMBARGOS A EXECUCAO

0002346-22.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-44.2008.403.6109 (2008.61.09.001349-9)) VANDERLEI TADEU CEZARINO X MERCEDES OLIVEIRA DA COSTA CEZARINO(SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face da execução de contrato de financiamento de material de construção (Processo n. 2008.61.09.001349-9), os executados propuseram os presentes embargos. Os embargos são intempestivos. Nos termos do art. 738 do CPC, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, sendo tal prazo independente para cada um dos executados (1º). No caso, a juntada do mandado de citação do embargante ocorreu em 07.12.2010 (fls. 44 dos autos principais), e os embargos só foram ajuizados em 01.03.2011, portanto após o prazo legal. Saliente-se que não se aplica ao caso o benefício da contagem em dobro do prazo, nos termos do art. 738, 3º, do CPC. Face ao exposto, rejeito os embargos, nos termos do art. 739, I, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, por não ter havido a citação do embargado. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101587-45.1994.403.6109 (94.1101587-5) - AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS X AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ PECAS - FILIAL 1(SP034940 - RODOLPHO LOPES DO CANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Feito recebido em redistribuição da 1ª Vara Federal de Piracicaba. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos destes embargos à execução, traslade-se cópia aos autos da execução fiscal nº 11015866019944036109. Intimem-se as partes do retorno dos autos. Nada requerido remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

1101178-98.1996.403.6109 (96.1101178-4) - FRANCISCO VALDIR ORTIZ(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO) X INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida para a cobrança de contribuições previdenciárias. O embargante postula a extinção da execução, argumentando que são cobradas contribuições incidentes sobre pro-labore, nos termos da Lei n. 7787/89, a qual foi declarada inconstitucional pelo STF. Outrossim, postula a redução da multa moratória exigida pela embargada. Em sua impugnação, a embargada afirma que as contribuições exigidas não decorrem dos fatos geradores alegados pela embargante. No tocante à multa moratória, afirma que o patamar cobrado é aquele previsto em lei. Intimados a especificarem provas, a embargante nada requereu, e a embargada trouxe aos autos os documentos de fls. 12/21. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam parcial acolhimento. Analisando os documentos de fls. 12/21, cópia do auto de infração do tributo exigido, observa-se que as contribuições cobradas são aquelas decorrentes de folha de salários, não havendo cobrança sobre valores pagos a título de pro labore. Contudo, o percentual da multa moratória deve ser reduzido para 20% do valor do tributo, a fim de se adequar ao que prescreve o art. 35 da Lei n. 8212/91, c/c o art. 61 da Lei n. 9430/96, aplicáveis à espécie nos termos do art. 106, II, c, do CTN. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para reduzir a multa moratória para o percentual de 20% sobre o valor do tributo devido. Em face da sucumbência recíproca, sem condenação ao pagamento de honorários. Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102752-59.1996.403.6109 (96.1102752-4) - TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção em relação à embargante, em virtude da falta de interesse de agir. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0001918-26.2000.403.6109 (2000.61.09.001918-1) - MIRA FER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 04. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento libere do pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se, e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001761-19.2001.403.6109 (2001.61.09.001761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP125029 - CARLOS ROBERTO PERISSINOTTO BIRAL)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela Prefeitura do Município de Piracicaba-SP. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção em relação à embargante, em virtude do cancelamento do débito. Decido. Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0004516-79.2002.403.6109 (2002.61.09.004516-4) - MILTON SCANHOLATO X CREUZA MARIA SOPRAM SCANHOLATO(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP073454 - RENATO ELIAS)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal promovida pela União para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica Casa da Confeitaria Buffet Ltda. - ME, posteriormente redirecionada para sócios da referida empresa. Os embargantes, sócios da devedora originária, alegam não terem responsabilidade para o pagamento dos tributos cobrados, eis que o estabelecimento da empresa foi vendido em 21/02/2000 à pessoa jurídica Otibon Confeitaria e Buffet Ltda., que teria assumido a responsabilidade pelos tributos. Em sua impugnação (fls. 16/20), a embargada arguiu vício de constituição do processo, eis que os embargados não teriam atribuído valor à causa. No mérito, alegam que os créditos tributários foram constituídos antes da indigitada venda do estabelecimento, e que não houve qualquer alteração do quadro social da empresa, motivo pelo qual os sócios devem arcar com as dívidas da pessoa jurídica. Ademais, defende que as convenções particulares não podem ser opostas ao fisco, nos termos do art. 123 do CTN. Postula a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pela embargada. Em que pese a expressa previsão legal de atribuição do valor da causa das ações, nos casos relativos a embargos à execução tal omissão não implica em prejuízo à regular tramitação do feito, mormente em situações como aquela ora em discussão, na qual os embargantes impugnam a sua responsabilidade em relação à totalidade do crédito tributário em execução. Assim sendo, o valor da causa corresponde ao do crédito tributário em cobrança, valor sobre o qual deverão recair as consequências processuais cabíveis. No mérito, os embargos comportam acolhimento. Os embargantes, sócios da devedora originária, alegam que o estabelecimento da pessoa jurídica foi totalmente alienado a terceiros, em 21/02/2000. Neste sentido, instruíram a inicial com cópias das avenças celebradas naquela ocasião (fls. 08/10), documentos estes que, se não atendem à melhor técnica de redação, ao menos permitem concluir, de forma segura, pela efetiva venda do estabelecimento comercial. Observo que não há controvérsia sobre tais fatos, eis que a embargada, em sua defesa, apenas se insurge contra as consequências jurídicas de tal ato de transação. Fixadas as premissas de fato da lide, observo que o tratamento jurídico a ser atribuído à questão é aquele previsto no art. 133 do CTN. Dispõe referido dispositivo legal que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. No caso concreto, conforme afirmado, ocorreu a alienação do estabelecimento comercial da empresa devedora. Ademais, os documentos de fls. 08/10 permitem concluir, de forma segura, que o adquirente do estabelecimento continuou explorando a empresa, com a mesma finalidade, motivo pelo qual é plenamente aplicável a disposição legal acima referida. Desta forma, a partir de fevereiro de 2000 a pessoa jurídica Casa da Confeitaria Buffet já não era responsável pelo pagamento dos tributos em cobrança, circunstância que se estende a seus sócios, ora embargantes. A prescrição legal do artigo 123 do CTN não tem aplicação neste caso, eis que a transferência da responsabilidade tributária não advém, no presente caso, de convenção particular, mas sim de expressa previsão existente em dispositivo de lei acima analisado. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes na execução fiscal embargada e em relação aos mesmos extinguir a execução, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, considerada a pequena complexidade da questão, no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Considerando que o valor da execução fiscal embargada é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos, não é caso de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. P.R.I.

0006098-17.2002.403.6109 (2002.61.09.006098-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Às fls. 52/55 da ação principal (execução nº 2000.61.09.005034-5), foi informada pela União a adesão do executado ao programa de parcelamento tributário previsto na Lei n. 11941/2009.É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 5º da Lei n. 11941/2009 que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Desta forma, havendo a confissão irretratável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com o pedido de parcelamento do débito, conforme apontam os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos. IV - Extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC 200861820017292, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/11/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Em face de fato novo, consistente no parcelamento, que importa em confissão irretratável da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), cabe acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2. A alegação de que o parcelamento não envolveu o débito, ora em execução, não tem qualquer amparo documental, constando, ao contrário do que afirmado, que a adesão ao acordo fiscal vinculou-se à inscrição e ao procedimento fiscal, que geraram a CDA e a execução fiscal embargada, a demonstrar, sem prova qualquer em contrário, a procedência da postulação fazendária. 3. Embargos de declaração acolhidos. (APELREE 200803990380576, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Cuida-se de agravo regimental (artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal) interposto por Real Alimentos Ltda. em face de decisão que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ante a adesão a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. 2. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento (informada às fls. 121) se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Conforme reiteradas manifestações dos nossos Tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma, que, embora não se refira especificamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, é aplicável à presente hipótese, por também configurar confissão de débito: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1461460, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 97. 3. Agravo regimental improvido. (AC 200161100035042, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010).Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0000407-51.2004.403.6109 (2004.61.09.000407-9) - CLAUDIO ALTAFIN(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)
SENTENÇAEDVALDO GERMANO DA SILVA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como penhora indevida de bem de família. Em sua impugnação, a UNIÃO postula a improcedência do pedido ou a extinção dos Embargos. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 200261090023648, em apenso, que não foi devidamente formalizada a penhora, pressuposto para

o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispunha o então vigente artigo 737 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000408-36.2004.403.6109 (2004.61.09.000408-0) - CLAUDIO ALTAFIN(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)
SENTENÇA EDVALDO GERMANO DA SILVA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como penhora indevida de bem de família. Em sua impugnação, a UNIÃO postula a improcedência do pedido ou a extinção dos Embargos. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 200261090023650, em apenso, que não foi devidamente formalizada a penhora, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispunha o então vigente artigo 737 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003273-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003273-7) - SERGIO ROBERTO STOLF(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Trata-se de embargos à execução fiscal inicialmente dirigida contra Aurora Alimentos Ltda. e posteriormente redirecionada contra o embargante. O embargante postula a desconstituição da penhora efetuada nos autos principais, alegando ter recaído sobre bem de família. Após regular tramitação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Nesta data, proferi sentença nos autos principais (Execução Fiscal n. 200.61.09.004330-4), extinguindo o feito em face do embargante, por ilegitimidade passiva, e em face da devedora originária, pela ocorrência da prescrição. Na mesma decisão, tornei sem efeito a penhora efetuada sobre bens do embargante. Desta forma, os presentes embargos perderam seu objeto, em face da desconstituição da penhora nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário. P.R.I.

0002459-83.2005.403.6109 (2005.61.09.002459-9) - ODENIR JOSE DOS SANTOS(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal originariamente proposta em face da pessoa jurídica Confeitos Baby Ltda., e posteriormente redirecionadas ao sócio-administrador da referida empresa, Odenir José dos Santos. vembro de 2010, converto o julgamento em diligência para que a SecretarO sócio ora embargante postula a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel penhorado nos autos principais, eis que se trataria de bem de família, nos termos da Lei n. 8009/90. Subsidiariamente, impugna a regularidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, por ausência de requisitos legalmente previstos. Ademais, entende que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no caso concreto são ilegais, devendo haver a limitação dos juros de mora à taxa de 12% ao ano, bem como a limitação da multa moratória a 2% do valor da dívida. Em sua impugnação de fls. 14/19, a embargada argüiu preliminar de vício na constituição da relação processual, ante à ausência de documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito alegado. No mérito, defende a regularidade da certidão de dívida ativa, bem como entende que não houve a demonstração de que o bem sobre o qual recaiu a penhora é bem de família. Sobreveio réplica (fls. 24/26). Posteriormente, o embargante trouxe aos autos novos documentos, sobre os quais se manifestou a embargada. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar argüida, eis que se confunde com o mérito da demanda, e nesta condição será analisada. Os embargos comportam acolhimento, a fim de se reconhecer a condição de bem de família do imóvel penhorado. Dispõe o art. 1º da Lei n. 8009/90 que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Entendo que o embargante logrou demonstrar que o imóvel penhorado nos autos principais é utilizado como residência por sua família. Inicialmente, observo que o embargante, ao ser intimado das penhoras nas execuções fiscais embargadas, foi localizado exatamente no imóvel submetido à penhora, o que permite deduzir, já de início, que se trata do local no qual reside. Neste sentido, confira-se a certidão de fls. 23/24 do Processo n. 2000.61.09.000681-2 e os documentos de fls. 59/60 do Processo n. 2000.61.09.000519-4. Ademais, o documento de fls. 32, no qual se identifica o nome da esposa do embargante como proprietária do imóvel também permite a conclusão de que o casal reside no imóvel penhorado. Por fim, o embargante demonstrou que, na cidade de Piracicaba, o imóvel objeto da penhora é o único cuja propriedade é registrada em seu nome e em nome de sua esposa (fls. 39/42, 50/57). Por tudo quanto exposto, reconheço a impenhorabilidade da fração ideal do embargante no imóvel registrado sob n. 7020 no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, nos termos do art. 1º da Lei n. 8009/90. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para desconstituir as penhoras que recaem sobre a fração ideal de propriedade do embargante no imóvel registrado sob n. 7020 no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, lavradas nas Execuções

Fiscais 2000.61.09.0000519-4 e 2000.61.09.000681-2. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observada a pequena complexidade da questão, no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser atualizado a partir desta data. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transladando-se cópia desta sentença para os autos principais e desampensando-se os autos. P.R.I.

0000456-24.2006.403.6109 (2006.61.09.000456-8) - TRN HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal n. 2005.61.09.002238-4. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que a executada foi intimada da penhora efetuada nos autos em 29/11/2005 (fls. 124 vº daquele feito). Desta forma, a teor do que dispõe o art. 16, III, da Lei n. 6830/80, o prazo para interposição dos embargos iniciou-se do dia seguinte, encerrando-se em 18/01/2006. Contudo, apenas em 25/01/2006 os presentes embargos foram apresentados, motivo pelo qual são intempestivos. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002860-48.2006.403.6109 (2006.61.09.002860-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Às fls. 52/55 da ação principal (execução nº 2000.61.09.005034-5), foi informada pela União a adesão do executado ao programa de parcelamento tributário previsto na Lei n. 11941/2009. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 5º da Lei n. 11941/2009 que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com o pedido de parcelamento do débito, conforme apontam os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos. IV - Extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC 200861820017292, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/11/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Em face de fato novo, consistente no parcelamento, que importa em confissão irretroatável da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), cabe acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2. A alegação de que o parcelamento não envolveu o débito, ora em execução, não tem qualquer amparo documental, constando, ao contrário do que afirmado, que a adesão ao acordo fiscal vinculou-se à inscrição e ao procedimento fiscal, que geraram a CDA e a execução fiscal embargada, a demonstrar, sem prova qualquer em contrário, a procedência da postulação fazendária. 3. Embargos de declaração acolhidos. (APELREE 200803990380576, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Cuida-se de agravo regimental (artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal) interposto por Real Alimentos Ltda. em face de decisão que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, ante a adesão a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. 2. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento (informada às fls. 121) se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Conforme reiteradas manifestações dos nossos Tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma, que, embora não

se refira especificamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, é aplicável à presente hipótese, por também configurar confissão de débito: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1461460, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 97. 3. Agravo regimental improvido. (AC 200161100035042, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0006773-38.2006.403.6109 (2006.61.09.006773-6) - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores devidos a título de contribuição para o PIS. A embargante alega a nulidade da execução, eis que ausente título de obrigação líquida, certa e exigível. Informa que os débitos executados foram objeto de compensação no procedimento administrativo n. 10865000494/96-21 e, havendo recurso administrativo pendente em tal procedimento, a exigibilidade dos créditos tributários objeto da execução está suspensa. Outrossim, entende que o indeferimento dos recursos implicará em imediata inclusão dos créditos em regime de parcelamento, conforme regulamentos do fisco. Em sua impugnação de fls. 61/66, a embargada arguiu preliminar de carência de ação por impossibilidade de alegação de compensação em embargos. Outrossim, entende que o pedido de compensação está condicionado ao trânsito em julgado da ação judicial, nos termos do art. 170-A do CTN. Por fim, defende que os recursos administrativos em questão foram interpostos antes do advento da Lei n. 10883/2003 que, alterando a Lei n. 9430/96, previu efeito suspensivo às manifestações de inconformidade relativas ao indeferimento dos pedidos de compensação. Sobreveio réplica às fls. 87/90, seguida de novas manifestações da embargante (fls. 92/117, 127/130). Após, a embargada ratificou os termos de sua impugnação (fls. 133/138). Por fim, sobreveio nova manifestação da embargante (fls. 140v). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar argüida. A embargante não formula pedido de compensação tributária em seus embargos, mas tão-somente a inexigibilidade do título executivo decorrente de pedido de compensação efetuado, anteriormente, na esfera administrativa. Desta forma, o feito comporta análise de mérito. Os embargos comportam acolhimento. Analisando os documentos que instruem os autos, observo que os créditos tributários ora em execução foram objeto de pedido administrativo de compensação, mediante o aproveitamento de créditos de pedido de restituição realizada no processo administrativo 10865.000494/96-21 (fls. 26/29). Outrossim, há nos autos elementos probatórios que demonstram a pendência de recurso administrativo interposto no referido procedimento (fls. 30/49), informação não contrariada pela embargada. A legislação tributária elege como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a pendência de recurso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Por seu turno, o art. 156, II, do CTN, prevê como uma das modalidades de extinção do crédito tributário a compensação. No procedimento administrativo em questão, a executada postulou a restituição e compensação de valores indevidamente pagos a título de contribuição para o PIS. Indeferido seu pedido na instância originária, sobreveio recurso administrativo. Pois bem, a análise dos dispositivos legais em questão impõe algumas conclusões. A primeira delas é a extinção do crédito tributário decorrente da compensação declarada pelo contribuinte nos termos da legislação vigente que, no caso, era o art. 66 da Lei n. 8383/91. Contudo, referida compensação não pode ser dissociada do destino do pedido de restituição anteriormente realizado pelo contribuinte. De fato, o pedido de repetição é ato que antecede a compensação, sendo condição necessária para a realização desta. Desta forma, negado o direito de repetição em definitivo, a compensação torna-se sem efeito, podendo o fisco realizar os atos cabíveis para a cobrança do débito. Porém, enquanto pendente recurso administrativo no procedimento de repetição, a compensação se mantém íntegra, motivo pelo qual o débito é inexigível. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o recurso administrativo interposto em procedimento administrativo de repetição de indébito, ainda que anterior à edição da Lei n. 10883/2003, gera os efeitos atribuídos pelo art. 151, III, do CTN. Neste sentido, confira-se: **TRIBUNÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.04 2. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do recurso de inconformidade é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001. 3. A manifestação de inconformidade foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). 4. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência**

do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03). 6. Embargos de divergência providos. (REsp 977083/RJ, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, POs presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores devidos a título de contribuição para o PIS. A embargante alega a nulidade da execução, eis que ausente título de obrigação líquida, certa e exigível. Informa que os débitos executados foram objeto de compensação no procedimento administrativo n. 10865000494/96-21 e, havendo recurso administrativo pendente em tal procedimento, a exigibilidade dos créditos tributários objeto da execução está suspensa. Outrossim, entende que o indeferimento dos recursos implicará em imediata inclusão dos créditos em regime de parcelamento, conforme regulamentos do fisco. igação exigível, conforme prescEm sua impugnação de fls. 61/66, a embargada argüiu preliminar de carência de ação por impossibilidade de alegação de compensação em embargos. Outrossim, entende que o pedido de compensação está condicionado ao trânsito em julgado da ação judicial, nos termos do art. 170-A do CTN. Por fim, defende que os recursos administrativos em questão foram interpostos antes do advento da Lei n. 10883/2003 que, alterando a Lei n. 9430/96, previu efeito suspensivo às manifestações de inconformidade relativas ao indeferimento dos pedidos de compensação. il reais), que deverá ser atualizado a partir desta data. Sobreveio réplica às fls. 87/90, seguida de novas manifestações da embargante (fls. 92/117, 127/130). Após, a embargada ratificou os termos de sua impugnação (fls. 133/138). Por fim, sobreveio nova manifestação da embargante (fls. 140v). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar argüida. A embargante não formula pedido de compensação tributária em seus embargos, mas tão-somente a inexigibilidade do título executivo decorrente de pedido de compensação efetuado, anteriormente, na esfera administrativa. Desta forma, o feito comporta análise de mérito. Os embargos comportam acolhimento. Analisando os documentos que instruem os autos, observo que os créditos tributários ora em execução foram objeto de pedido administrativo de compensação, mediante o aproveitamento de créditos de pedido de restituição realizada no processo administrativo 10865.000494/96-21 (fls. 26/29). Outrossim, há nos autos elementos probatórios que demonstram a pendência de recurso administrativo interposto no referido procedimento (fls. 30/49), informação não contrariada pela embargada. A legislação tributária elege como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a pendência de recurso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Por seu turno, o art. 156, II, do CTN, prevê como uma das modalidades de extinção do crédito tributário a compensação. No procedimento administrativo em questão, a executada postulou a restituição e compensação de valores indevidamente pagos a título de contribuição para o PIS. Indeferido seu pedido na instância originária, sobreveio recurso administrativo. Pois bem, a análise dos dispositivos legais em questão impõe algumas conclusões. A primeira delas é a extinção do crédito tributário decorrente da compensação declarada pelo contribuinte nos termos da legislação vigente que, no caso, era o art. 66 da Lei n. 8383/91. Contudo, referida compensação não pode ser dissociada do destino do pedido de restituição anteriormente realizado pelo contribuinte. De fato, o pedido de repetição é ato que antecede a compensação, sendo condição necessária para a realização desta. Desta forma, negado o direito de repetição em definitivo, a compensação torna-se sem efeito, podendo o fisco realizar os atos cabíveis para a cobrança do débito. Porém, enquanto pendente recurso administrativo no procedimento de repetição, a compensação se mantém íntegra, motivo pelo qual o débito é inexigível. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o recurso administrativo interposto em procedimento administrativo de repetição de indébito, ainda que anterior à edição da Lei n. 10883/2003, gera os efeitos atribuídos pelo art. 151, III, do CTN. Neste sentido, confira-se: **TRIBUNÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES.** 1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente. Precedente: REsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.04. 2. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do recurso de inconformidade é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001. 3. A manifestação de inconformidade foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03). 6. Embargos de divergência providos. (REsp 977083/RJ, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Referido precedente em tudo se aplica ao presente caso, no qual a embargante demonstrou que os créditos tributários em execução foram declarados no curso de procedimento administrativo de compensação. Em conclusão, ao tempo da propositura da execução, encontrava-se pendente recurso administrativo no procedimento administrativo de compensação, o que implicava na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados. Desta forma, a exequente não ostentava título de obrigação exigível, conforme prescreve o art. 586 do CPC. Por fim, o disposto no art. 170-A do CTN apenas se aplica a pedidos judiciais de repetição, situação estranha ao presente caso. Face ao exposto, julgo procedentes os

embargos para extinguir a execução embargada, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 586, ambos do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, atento aos critérios do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizado a partir desta data. Considerando o valor da execução, dispensado o reexame necessário. P.R.I.

0002973-65.2007.403.6109 (2007.61.09.002973-9) - CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) Fls. 985 - Vistos etc.CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal nº 2003.61.09.005408-2, em face da FAZENDA NACIONAL.Contudo, após o regular processamento do feito, sobreveio petição da embargante noticiando a desistência da ação e do direito que a fundamenta, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 976/981).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de desistência da embargante (fl. 982).Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69 (alterado pelo Decreto-lei nº 1645/78), o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios pelo encargo de 20% (vinte por cento). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0002467-55.2008.403.6109 (2008.61.09.002467-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MIRAFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MIRAFER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.A União Federal peticionou informando que não tem interesse no prosseguimento da execução, em razão do pequeno valor cobrado (fls. 16 - verso), motivo pelo qual resta caracterizada a renúncia à execução.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011541-36.2008.403.6109 (2008.61.09.011541-7) - MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção em relação à embargante, em virtude da ausência de legitimidade passiva.Decido.Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0011546-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011546-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0007312-96.2009.403.6109 (2009.61.09.007312-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP214902 - ANDERSON ROGERIO GOLUCCI) O Município de Rio Claro propôs execução em face da União, fundamentada em certidão de dívida ativa, para a cobrança de parcelas referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativo a imóvel anteriormente pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal. Em face de tal execução, a União interpôs os presentes embargos. Alega preliminarmente a nulidade da CDA por ofensa ao art. 202 do CTN, eis que não haveria especificação e fundamento legal de cada um dos tributos cobrados. Outrossim, haveria nulidade da CDA e da execução fiscal por ausência de comprovação da constituição regular dos tributos cobrados. Argumenta que a inicial da execução deve estar instruída com comprovante da notificação de constituição do tributo. Outrossim, argumenta que a inicial é nula, em virtude da impenhorabilidade e inalienabilidade de bens públicos, e que a execução deveria reger-se pelos ditames do art. 730 do CPC. Defende ainda o reconhecimento da imunidade recíproca constitucional prevista em favor da União e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público, em detrimento da cobrança de impostos municipais.Em sua impugnação aos embargos, a embargada defende a regularidade da constituição do crédito tributário e da CDA que fundamenta a execução, argumentando que ela traz todos os requisitos legalmente exigidos. Defende a legalidade da penhora de bens pertencentes a empresas de economia mista. No tocante à alega imunidade recíproca, entende que esta não beneficia as sociedades de economia mista, motivo pelo qual a cobrança da dívida é exigível, considerando ainda que a constituição da dívida foi realizada ainda no período de existência da RFFSA. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria discutida é tão-somente de direito. Inicialmente, ficam rejeitadas as alegações de nulidade da inicial e da certidão de dívida ativa que lhe dá fundamento. Analisando tais documentos, observa-se que atendem de maneira adequada ao disposto no art. 202 da CTN, trazendo todas as informações legalmente exigidas. Em especial, nota-se que há na CDA, em sua parte inferior, a identificação minuciosa dos

dispositivos legais que fundamentam a cobrança, bem como a identificação dos períodos temporais aos quais se referem os tributos executados. Outrossim, não há nulidade da inicial, eis que desde seu início a execução tem observado os ditames do art. 730 do CPC. Contudo, deve ser reconhecida a imunidade recíproca em favor da embargante. O art. 150, VI, a, da CF-88, veda aos entes estatais a instituição e cobrança de tributos incidentes sobre o patrimônio, uns dos outros. É esta a situação da execução embargada, pela qual a exequente postula a cobrança de valores devidos pela União a título de IPTU, situação que encontra óbice no dispositivo constitucional acima referido. Não prospera a alegação da embargada de que o crédito tributário foi constituído ainda no período de existência da sucedida, motivo pelo qual a cobrança seria válida. Neste sentido, observo que a cobrança em face da União, como sucessora do contribuinte originário, tem como fundamento legal o art. 131 do CTN. Tal dispositivo legal deve, contudo, por prescrever norma de sujeição tributária, submeter-se aos ditames de ordem constitucional, entre eles a previsão de imunidade recíproca ora em discussão. Assim sendo, ainda nestas circunstâncias há que se reconhecer a imunidade da União à cobrança de IPTU pelos municípios. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU - RFFSA - SUCEDIDA PELA UNIÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. TAXA DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - INCONSTITUCIONALIDADE - BASE DE CÁLCULO TÍPICA DE IMPOSTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. () 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve sim figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento. 3. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 4. Assiste razão ao apelante no que tange à imunidade tributária. 5. Diante da sucessão da RFFSA pela União, sucessão esta que ocorreu em 2007, há que ser reconhecida a imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU. 6. Em que o fato gerador do tributo em cobrança referir-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. () (APELREE 200861170029748, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010). Desta forma, a execução não comporta prosseguimento, no tocante à cobrança de parcelas do IPTU. Face ao exposto, acolho os embargos para determinar a extinção da execução no tocante à cobrança de IPTU. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, valor este que deverá ser atualizado a partir desta data. Considerando o valor da causa, incabível o reexame necessário. Ademais, observado o entendimento predominante no STJ (Resp n. 1.168.625), o valor limite para a aplicação do art. 34 da LEF era, na data da propositura da execução fiscal, de R\$ 516,20, motivo pelo qual eventual recurso desta decisão não deverá observar o disposto naquele enunciado legal. Verificado o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para os autos principais, desanexe-se e archive-se o presente feito. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004064-30.2006.403.6109 (2006.61.09.004064-0) - MW MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos de terceiro foram interpostos em virtude de penhora realizada nos autos de execução fiscal n. 1999.61.09.006364-5, tendo como objeto dois tornos supostamente pertencentes à executada Hebleimar Industrial Ltda. Em apertada síntese, a embargante alega ser legítima proprietária de dois tornos mecânicos objeto da penhora embargada desde 25/11/2003, adquiridos por intermédio de contrato particular de funcionária da executada, a qual teria recebido tais bens como pagamento de dívida trabalhista. Ademais, afirma que os bens estariam em estabelecimento da executada em decorrência de contrato de locação. Em decisão de fls. 23/24, foi suspenso o trâmite da execução. Em sua contestação de fls. 33/41, a embargada arguiu preliminarmente a ocorrência de litisconsórcio necessário, postulando a integração da executada na relação processual. No mérito, afirma que a penhora embargada foi efetuada antes do alegado negócio jurídico praticado entre a executada e sua funcionária, motivo pelo qual estaria caracterizada a fraude à

execução. A embargante não ofereceu réplica. Devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas complementares. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar relativa à alegação de exigência de formação de litisconsórcio passivo. De fato, eventual decisão favorável ao embargante terá efeitos tão-somente no processo de execução fiscal, restando ao executado a defesa de posse ou propriedade pela via própria. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O DEVEDOR. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SÚMULA 84, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na ação de embargos de terceiro, recaindo a constrição judicial sobre imóvel de terceiro, somente o credor possui legitimidade para figurar no pólo passivo. Apenas nas hipóteses em que o bem de terceiro foi penhorado por indicação da parte executada, o que não ocorreu no presente caso, é que se admitiria a presença desta no pólo passivo da ação, inexistindo, como regra, o litisconsórcio passivo necessário com o devedor. 2. No caso de plena comprovação da posse do embargante sobre o imóvel penhorado por meio da escritura pública de compra e venda de imóvel anterior ao ajuizamento da execução fiscal, à citação da parte executada no processo executivo e à constrição judicial do imóvel, é de ser desconstituída a penhora. 3. A ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da compra e venda realizada não afasta a boa-fé do adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé. (Súmula 84, do STJ). 4. A inexistência de certidões negativas de débito em nome do executado não afasta a boa-fé do adquirente dos imóveis, considerando que o fato de a transação imobiliária ter sido efetivada antes do ajuizamento da execução fiscal e da constrição judicial, afasta por si só a fraude à execução. 5. O fundamento para arbitrar a condenação da embargada ao pagamento da verba honorária é a aplicação do princípio da sucumbência, por não ter a mesma reconhecido o pedido quando do oferecimento da impugnação (artigo 269 do CPC) e sim oferecido injustificada resistência ao levantamento da penhora. Mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF4, Apelação n. 2007.72.99.002818-6, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, j. 03/10/2007, D.E. 29/10/2007). No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Analisando os documentos que instruem os autos, observo que a transação pela qual a embargante teria adquirido a propriedade dos bens penhorados deve ser considerada fraudulenta, nos termos do art. 185 do CTN. De fato, a penhora dos bens ocorreu em 01/07/2002 (conforme cópia do auto de penhora, fls. 42). Contudo, os contratos de alienação dos bens em questão foram firmados apenas em 05/11/2003 (entre a executada e sua funcionária, fls. 11/12), e em 25/11/2003 (entre a funcionária e a embargante, fls. 14/15). Desta forma, ao tempo da celebração de referidas avenças, o crédito tributário executado já havia sido inscrito em dívida ativa, a execução fiscal já havia sido proposta e, por fim, a penhora já havia sido efetivada. Assim sendo, era plenamente possível tanto à ex-funcionária da executada, quanto à embargante, ter conhecimento dos ônus que pesavam sobre os bens. Note-se que a embargante sabia da origem dos bens, eis que consta no contrato de compra e venda, expressamente, a menção à origem dos bens (fls. 15). Ademais, o conhecimento da embargante acerca do vício no negócio também se demonstra a partir da informação de que os bens foram posteriormente cedidos em locação à própria executada (item 5, às fls. 03), o que comprova a existência de relações entre as empresas. Assim sendo, era plenamente possível à embargante o conhecimento sobre a existência de penhora. Ainda em relação ao suposto contrato de locação, chama a atenção a inexistência, nos autos, de documentos comprobatórios de tal avença, o que representa sério indício de fraude à execução. Em conclusão, considerando que a alienação dos bens penhorados no caso concreto caracterizam fraude à execução, o embargante não faz jus à medida de defesa da propriedade ora pleiteada. Face ao exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no patamar razoável de R\$ 3.000,00 (três mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC. Junte-se cópia da presente decisão aos autos da execução embargada, dispensando-se. P.R.I.

0003430-97.2007.403.6109 (2007.61.09.003430-9) - DORIVAL ANDRIOLI X MARIA INES CAPRETZ ANDRIOLI(SP164385 - FRANCISCO REGO BARROS MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Os presentes embargos de terceiro foram interpostos em virtude de penhora realizada nos autos de execução de título extrajudicial n. 95.1100824-2, tendo como objeto o imóvel matriculado sob n. 22724 no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro. Os embargantes alegam terem adquirido parte do imóvel em questão, por intermédio de escritura pública lavrada em 16/02/1996, levada a registro em 17/06/1997, sendo a parte adquirida objeto de nova matrícula, de n. 33080. Argumentam que foram surpreendidos por ato de perito judicial que, em dezembro de 2006, lhes informou da existência de penhora sobre a totalidade do imóvel, abrangendo a área posteriormente desmembrada e matriculada sob n. 33080. Entendem que a penhora deve ser reduzida para atingir apenas a área remanescente do imóvel de matrícula n. 22724, eis que na data da aquisição não pesava sobre o mesmo nenhum ônus. Alegam sua boa-fé, demonstrada pela certidão expedida na época da aquisição, na qual não constava a penhora em discussão. Afirmam que a avaliação do perito judicial indica que o valor da área remanescente é suficiente para o pagamento da dívida. Subsidiariamente, postulam o ressarcimento pelas benfeitorias realizadas no terreno. Em decisão de fls. 34/36 foi determinada a manutenção da posse em favor dos embargantes. Em sua impugnação aos embargos (fls. 49/52), a embargada defende a manutenção da penhora, eis que a alienação do bem ocorreu após a citação dos executados, o que caracterizaria a fraude à execução. Outrossim, entendem que a fraude à execução independe da demonstração de insolvência dos executados. Devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas complementares. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. Inicialmente, verifico que os embargantes demonstraram de forma adequada seu direito de propriedade sobre o imóvel de matrícula n. 33080, através da averbação n. 8 na matrícula n. 22724 (fls. 13v) e

da escritura de compra e venda (fls. 15/17v). Por seu turno, analisando os documentos que instruem o feito, verifico que não está caracterizada a alegada fraude à execução alegada pela embargada como óbice para acolhimento dos presentes embargos de terceiro. Dispõe o art. 593 do CPC que a fraude à execução se caracteriza pela alienação ou oneração de bens quando sobre eles pender ação fundada em direito real (inciso I), quando ao tempo da alienação ou oneração corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (inciso II), ou em outros casos expressos em lei (inciso III). No caso concreto, inexistente ação fundada em direito real sobre o imóvel em questão, motivo pelo qual a hipótese de fraude à execução a ser considerada é aquela disciplinada no inciso II do dispositivo legal em questão. Desta forma, a fraude à execução estaria caracterizada se, após a alienação do imóvel, o devedor restasse em estado de insolvência. Contudo, não é o que acontece no caso concreto, eis que a avaliação da área remanescente do imóvel de matrícula n. 22724 chegou a valor superior a R\$ 600.000,00 (fls. 25/26). Tal valor é absolutamente superior ao da dívida executada que teria alcançado, conforme última informação existente nos autos da execução, R\$ 23.234,25 (fls. 294 dos autos da execução embargada). Tal circunstância não passou despercebida nem mesmo pela exequente que, em manifestação de fls. 429 dos autos da execução, postulou o prosseguimento da execução apenas sobre a área remanescente do desmembramento do terreno defendido pelos embargantes. Outrossim, é necessário ressaltar a existência de entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, sumulado sob n. 375, pelo qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Observado tal entendimento, verifico que a penhora objeto dos embargos ainda não foi registrada, motivo pelo qual era desconhecida dos embargantes por ocasião da aquisição do imóvel. Ademais, caberia ao credor demonstrar a má-fé do adquirente, o que não ocorreu no caso concreto. Por fim, é de se ressaltar que o precedente citado pela embargada, no sentido de ser desnecessária a demonstração da insolvência, refere-se às execuções fiscais, apenas em relação às quais o STJ tem afastado a aplicação do entendimento da Súmula n. 375. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA PENHORA PARA CARACTERIZAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ AOS EXECUTIVOS FISCAIS. 1. A Lei Complementar nº 118 de 9.2.2005, ao dar nova redação à parte final do artigo 185 do CTN, encerrou o debate acerca do marco a partir do qual as alienações ou onerações sobre o patrimônio do devedor são consideradas fraudulentas às execuções fiscais, ao definir que a declaração de fraude à execução pode ser reconhecida em relação a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, tão logo inscrito o crédito tributário em dívida ativa. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo pelo regime do art. 543-C (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIS FUX), pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 375 em relação às execuções fiscais, daí por que desnecessário aferir se a alienação ocorreu após o registro da penhora para constatação de fraude à execução fiscal. 3. Afastada a incidência da Súmula 375 do STJ aos executivos fiscais e considerando que a alienação do imóvel objeto destes embargos foi efetivada aos Embargantes já na vigência da atual redação do artigo 185 do CTN, dada pela Lei Complementar 118/2005, reconheço a existência de fraude à execução na alienação questionada, visto que efetivada após o redirecionamento da execução e citação do vendedor. 4. Apelação e remessa necessária, tida por ocorrida, providas. (AC 201003990072487, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 755.) Assim sendo, concluo ser necessário o acolhimento do pleito dos embargantes, determinando o prosseguimento da execução tão-somente em relação à área do imóvel de matrícula n. 22724 remanescente após o desmembramento do imóvel de matrícula n. 33080. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para determinar a retificação da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula n. 22724 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, excluindo da abrangência do ato de constrição a parcela do imóvel desmembrada e matriculada sob n. 33080. Embora acolhidos os embargos, deixo de condenar a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que não deu razão à propositura da ação, considerando que a penhora ocorreu antes da alienação do bem. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos da execução, despendendo-se e arquivando-se o feito. P.R.I.

0006520-79.2008.403.6109 (2008.61.09.006520-7) - PEDRO REGITANO NETO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

PEDRO REGITANO NETO, nos autos dos embargos de terceiro ajuizados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente os embargos. Aduz que houve contradição na sentença proferida, eis que julgou o pedido procedente porém condenou o embargante ao pagamento de honorários. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003904-10.2003.403.6109 (2003.61.09.003904-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON

SOARES) X CLAUDINEI ANTONIO SANDALO ME X CLAUDINEI ANTONIO SANDALO X CELINA BELLATO RIBEIRO SANDALO

Informe, a exequente, o valor atualizado do débito em 15 dias.Int.

0008949-48.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO BONINE ME X GILBERTO BONINE

Nos presentes autos a exequente requereu a extinção do feito em razão da transação.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Comarca de Araras, com cópia da presente sentença. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0011679-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGINALDO CESAR CAMARGO

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO CESAR CAMARGO para cobrança de título executivo extrajudicial, consubstanciado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (nº 25.03966.191.0000135-24).A exequente manifestou-se às fls. 20 requerendo a desistência da execução em razão da quitação do débito na esfera administrativa.Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1101196-90.1994.403.6109 (94.1101196-9) - INSS/FAZENDA(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO) X MASPPi IND/ MECANICA LTDA X PAULO ROBERTO DE MARCO X JOSE PEDRO CRUZ X FRANCISCO CARLOS FIORINI GERONIMO

AUTOS n 9411011969: Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de MGP USINAGEM TÉCNICA LTDA.Conforme informou a exequente (fls. 52 e seguintes), a empresa citada foi extinta em razão de incorporação pela empresa MASPPi INDUSTRIA MECANICA LTDA, contra a qual prosseguiu o processo. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas PAULO ROBERTO DE MARCO e JOSE PEDRO CRUZ.AUTOS nº 9511024116; 9511024132 e 9511024213: Quanto às execuções fiscais em epígrafe, todas foram propostas, já de início, em face da massa falida da empresa MASPPi INDUSTRIA MECANICA LTDA.Após, houve redirecionamento das execuções para as pessoas físicas JOSE PEDRO CRUZ e FRANCISCO CARLOS FIORINI GERONIMO.Às fls. 51/52 dos autos nº 9511024116, verifica-se a informação de que, em setembro de 1994, foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, sem arrecadação de bens.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios PAULO ROBERTO DE MARCO, JOSE PEDRO CRUZ e FRANCISCO CARLOS FIORINI GERONIMO não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 9511024116; 9511024132 e 9511024213.P.R.I.

1101800-51.1994.403.6109 (94.1101800-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP107262 - RONI JOSE BARBOSA DE SOUZA) X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS
A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face de CLAUDIO LUIS DOS SANTOS. exequente requisitando informar o número de CPF do executado.À fl. 26, a executada foi intimada a se manifestar, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, quedando-se inerte. Sem prejuízo, diga o exequente sobre a ocorrência da prescrição Decido. rente, nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/80.No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isso porque requerida a suspensão do feito, em 14 de junho de 1994, foi deferida referida suspensão em 06/07/1994, tendo assim permanecido até 2010.O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Assim, o feito permaneceu mais de dez anos paralisado, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos. Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva.2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida.3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.4. Recurso especial não provido.(REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009).Face ao exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1101961-61.1994.403.6109 (94.1101961-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IND/ DE SEDA RIVABEN S/A(SP038572 - HEITOR ANTONIO MARIOTTI E SP040246 - ANESIO CIARAMELLO)

DECISÃOFeito recebido da 1ª Vara Federal de Piracicaba, em redistribuição. Analisando os autos, verifico a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento em relação aos co-executados JOSÉ JORGE RIVABEN, NELSON LUCIANO RIVABEN e JOSE RIVABEN NETO. De fato, a pessoa jurídica executada foi citada em 24/06/1991 (fls. 38v). Em tal data, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento das execuções para os sócios da empresa, independentemente de qual seja o fundamento legal para tal providência, situação que abrange o disposto no art. 13 da Lei n. 8620/93. Contudo, apenas em 01/12/1999, mais de cinco anos após a citação inicial, a exequente postulou o redirecionamento da execução ao sócio da empresa, data na qual o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito.Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal.2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição.3. Recurso especial não-providos.(STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa

executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Face ao exposto, declaro a ocorrência de prescrição no tocante aos co-executados JOSÉ JORGE RIVABEN, NELSON LUCIANO RIVABEN e JOSE RIVABEN NETO, e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ao SEDI para as providências cabíveis. Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, suspendo a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80, pelo prazo de 01 ano, sendo que fica a exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva será desconsiderada, sem necessidade de nova intimação da exequente. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do Parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação.

1102205-87.1994.403.6109 (94.1102205-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LINDOLPHO CAPELLARI JUNIOR

A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face de LINDOLPHO CAPELLARI JUNIOR. À fl. 39, a executada foi intimada a se manifestar, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, quedando-se inerte. Decido. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isso porque requerida a suspensão do feito, em 01 de janeiro de 1995, foi deferida referida suspensão em 07/02/1995, tendo assim permanecido até os dias atuais. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Assim, o feito permaneceu mais de dez anos paralisado, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1102439-35.1995.403.6109 (95.1102439-6) - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X MASPPi IND/ MECANICA LTDA - MASSA FALIDA X JOSE PEDRO CRUZ X FRANCISCO CARLOS FIORINI GERONIMO

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra MASPPi INDUSTRIA MECANICA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento para as pessoas físicas JOSE PEDRO CRUZ e FRANCISCO CARLOS FIORINI GERONIMO. À fl. 31-VERSO, verifica-se a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, sem arrecadação de bens. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios JOSE PEDRO CRUZ e FRANCISCO CARLOS FIORINI GERONIMO não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte

corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1103779-14.1995.403.6109 (95.1103779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAPAR DISTRIBUIDORA AGRO PECUARIA LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal proposta em face de DAPAR DISTRIBUIDORA AGRO PECUARIA LTDA - MASSA FALIDA. É o relatório.Decido.Verifica-se que foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados a instituições beneficentes (fl. 168).Desse modo, tendo em vista que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora, restando prejudicada a apreciação dos embargos interpostos. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 11035297319984036109, 11041125819984036109, 199961090008403, 199961090008520, 199961090008543, 199961090050675 e 199961090062434.P.R.I.

1104811-54.1995.403.6109 (95.1104811-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA X MAURO TREVELIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de TREVILIN IND METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para a pessoa física MAURO TREVELIN. À fl. 228 dos autos nº 9511048180, foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição filantrópica.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que o redirecionamento do sócio MAURO TREVELIN, não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a doação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por fim, observa-se a impossibilidade de prosseguimento do feito, por falta de interesse processual superveniente, em relação à devedora originária. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação

que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011).Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1104818-46.1995.403.6109 (95.1104818-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X MAURO TREVILIN

Trata-se de execução fiscal proposta em face de TREVILIN IND METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA. À fl. 228, foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição filantrópica.É o relatório.Decido.Desse modo, tendo em vista que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora, restando prejudicada a apreciação dos embargos interpostos. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1105569-33.1995.403.6109 (95.1105569-0) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X AUTO POSTO DE SERVICOS AMANDA LTDA X JOANA CORVINI IWAO X HIROSHI IWAO

Fls. 155/159: Indefiro. Aguarde-se o trânsito em julgado, nos termos de r. sentença.Fl. 152: No presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, determino a penhora on-line em nome do executado, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias requeira o que de direito.Int.

1105744-27.1995.403.6109 (95.1105744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de TREVILIN IND METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA. À fl. 228 dos autos nº 9511048180, foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição filantrópica.É o relatório.Decido.Desse modo, tendo em vista que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora, restando, ainda, prejudicada a apreciação dos embargos interpostos. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1105993-75.1995.403.6109 (95.1105993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PEDRO ARIOZO X ANDRE PEDRO ARIOZO X ALESSANDRA TERESA ARIOZO GOZZER X MARIA ORIETE TORREZAN ARIOZO(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

DECISÃOCompulsando os autos, verifico que o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do integrante do quadro societário da devedora não deve prosperar.De fato, a pessoa jurídica foi citada, no entanto não foram localizados bens suficientes para garantir a execução, contudo não há qualquer prova nos autos de que tenham os

responsáveis legais agido com infração à lei ou excesso de poderes. Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão do sócio no pólo passivo. Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário, concomitante com a comprovação de atos que não se coadunem com a lei ou ao contrato social da empresa executada. Neste sentido, confira-se precedente: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE**. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, bem como comprovar qualquer irregularidade que justificasse a inclusão dos sócios no pólo passivo antes de formular pedido de redirecionamento. Desta forma, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, **ANULO** o redirecionamento da execução aos sócios **PEDRO ARIOZO, ANDRE PEDRO ARIOZO, ALESSANDRA TERESA ARIOZO GOZZER e MARIA ORIETE TORREZAN ARIOZO**, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, suspendo a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80, pelo prazo de 01 ano, sendo que fica a exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo, ou manifestação inconclusiva será desconsiderada, sem necessidade de nova intimação da exequente. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do Parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Intime-se.

1100152-65.1996.403.6109 (96.1100152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACAO E COM/ X APARECIDO DONIZETE DE JESUS X JOAO ROBERTO BERNARDO - ESPOLIO

Chamo o feito à ordem. **DECISÃO** Analisando os autos, verifico a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento em relação ao co-executado **JOÃO ROBERTO BERNARDO**. De fato, a pessoa jurídica executada foi citada em 10/04/1997 (fls. 11/12). Em tal data, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento das execuções para os sócios da empresa, independentemente de qual seja o fundamento legal para tal providência, situação que abrange o disposto no art. 13 da Lei n. 8620/93. Contudo, apenas em 18/12/2007, mais de cinco anos após a citação inicial, a exequente postulou o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) da empresa, data na qual o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito. Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO**. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). **AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO**. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o

redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Face ao exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 104, bem como reconsidero o despacho de fls. 117, e declaro a ocorrência de prescrição no tocante aos co-executados JOÃO ROBERTO BERNARDO, e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Por tal motivo, torno sem efeito eventual penhora realizada nestes autos em relação aos sócios excluídos. Assim sendo, no presente caso, a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, determino a penhora on-line em nome da empresa executada, bem como em nome do sócio APARECIDO DONIZETE DE JESUS, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias requeira o que de direito. Int.

1100344-95.1996.403.6109 (96.1100344-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X VITALCERVE COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ) X ARACY POLATO LUCAS X RONALDO APARECIDO LUCAS

Feito recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal na qual, após regular tramitação do processo, ainda não foram encontrados bens do executado passíveis de penhora. Em virtude de tal circunstância, a exequente postula a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do executado, nos termos do art. 185-A. O referido dispositivo legal está assim redigido: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Analisando o teor do enunciado legal, uma primeira interpretação, fundada tão-somente na literalidade do texto, levaria a crer que a medida em tela tem como condições apenas a citação do devedor e a falta de localização de bens penhoráveis de propriedade do mesmo. Contudo, tal interpretação não é a melhor se amolda ao nosso sistema processual, eis que desconsidera a natureza cautelar da medida, bem como sua excepcionalidade. De fato, em se tratando de medida cautelar, preparatória da penhora a ser efetuada no curso da execução fiscal, não está imune à demonstração do interesse processual do interessado, em especial sua necessidade e utilidade. Analisando novamente o texto legal, agora com a observância de tais condições de índole processual, há que se concluir que a medida de indisponibilidade de bens e direitos do devedor só se justifica se demonstrada a efetiva ou possível existência de tais bens, não se tratando, primordialmente, de meio para localização de bens penhoráveis, mas sim de efetiva constrição dos mesmos. Outrossim, a excepcionalidade da medida se justifica por se tratar de diligência onerosa para os mecanismos do Poder Judiciário, em face da necessidade de realização de numerosas comunicações a órgãos de fiscalização diversos, o que impede sua aplicação como procedimento comum na execução fiscal. Desta forma, apenas se devidamente justificadas a necessidade e a utilidade da medida, esta deve ser deferida. No sentido do entendimento ora exposto, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO CIRETRAN, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CARTÓRIO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido. 3. No caso vertente, observo que foi determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto ao Registro de Imóveis e Renavan, sendo as diligências negativas. 4. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI

201003000190163, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 06/04/2011).No caso concreto, não há qualquer demonstração nos autos de que a medida ora analisada, requerida pelo exequente, tenha qualquer chance de êxito. Desta forma, considerados os argumentos acima expostos, bem como a necessidade de busca da eficiência e celeridade dos atos processuais, o requerimento do exequente não comporta acolhimento. Face ao exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do devedor. Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, mantenho a decisão de fls. 249. Desde já, fica a exequente cientificada de que novos pedidos de suspensão ou manifestação inconclusiva, formulados no prazo da intimação desta decisão, não serão considerados por este Juízo, sendo os autos encaminhados ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

1101489-89.1996.403.6109 (96.1101489-9) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X TREVILIN IND/METALURGICA E MECANICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de TREVILIN IND METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA. À fl. 228 dos autos nº 9511048180, foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição filantrópica. É o relatório. Decido. Desse modo, tendo em vista que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1100389-65.1997.403.6109 (97.1100389-9) - INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal proposta em face de CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA. Foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, continuando com a responsabilidade de seu passivo. É o relatório. Decido. Ressalte-se que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se, e parte dos bens da massa falida foi leiloadado e o valor arrecadado foi destinado a pagar tributos previdenciários. Assim, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1100895-41.1997.403.6109 (97.1100895-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REMACOM IND/ COM/ IMP/ E E EXP/ LTDA X TITO CARLOS DROGHETTI PERLWITS X WILSON ROBERTO PIOVANI(SP083115 - CELIO PORTES DE ALMEIDA)

Feito recebido em redistribuição. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do integrante do quadro societário da devedora não deve prosperar. De fato, a pessoa jurídica foi citada em 19/02/1997 (fl.08), no entanto não foram localizados bens suficientes para garantir a execução, contudo não há qualquer prova nos autos de que tenham, os responsáveis legais, agido com infração à lei ou excesso de poderes. Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão do sócio no pólo passivo. Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário, concomitante com a comprovação de atos que não se coadunem com a lei ou ao contrato social da empresa executada. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, bem como comprovar qualquer irregularidade que justificasse a inclusão dos sócios no pólo passivo antes de formular pedido de redirecionamento. Desta forma, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada. Ademais, verifica-se que entre a data de citação da empresa executada e a data do despacho que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo (fl.

43) decorreu mais de 05 anos o que configura a prescrição da pretensão executória em face dos mesmos. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios TITO CARLOS DROGHETTI PERLWITS e WILSON ROBERTO PIOVANI, declaro prescrito o débito em relação aos mesmos, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, suspendo a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80, pelo prazo de 01 ano, sendo que fica a exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva será desconsiderada, sem necessidade de nova intimação da exequente. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do Parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Intime-se.

1101003-70.1997.403.6109 (97.1101003-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAPAR PIRACICABA PARAFUSOS LTDA X ADALBERTO FRONER X RUBERTO ANTONIO NAVARRO

Chamo o feito à ordem. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do integrante do quadro societário da devedora não deve prosperar. De fato, a pessoa jurídica foi citada, no entanto não foram localizados bens suficientes para garantir a execução, contudo não há qualquer prova nos autos de que tenham os responsáveis legais agido com infração à lei ou excesso de poderes. Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão do sócio no pólo passivo. Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário, concomitante com a comprovação de atos que não se coadunem com a lei ou ao contrato social da empresa executada. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, bem como comprovar qualquer irregularidade que justificasse a inclusão dos sócios no pólo passivo antes de formular pedido de redirecionamento. Desta forma, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) ADALBERTO FRONER e RUBERTO ANTONIO NAVARRO, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. No presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, determino a penhora on-line em nome da empresa executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias requiera o que de direito. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Intime-se.

1102073-25.1997.403.6109 (97.1102073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BARBOSA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FRANCISCO CARLOS BARBOSA

Chamo o feito à ordem. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do integrante do quadro societário da devedora não deve prosperar. De fato, a pessoa jurídica foi citada, no entanto não foram localizados bens suficientes para garantir a execução, contudo não há qualquer prova nos autos de que tenham os responsáveis legais agido com infração à lei ou excesso de poderes. Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão do sócio no pólo passivo. Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário, concomitante com a comprovação de atos que não se coadunem com a lei ou ao contrato social da empresa executada. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp

962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, bem como comprovar qualquer irregularidade que justificasse a inclusão dos sócios no pólo passivo antes de formular pedido de redirecionamento.Desta forma, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada.Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) FRANCISCO CARLOS BARBOSA, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo.No presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, determino a penhora on-line em nome da empresa executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias requiera o que de direito.Int.Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s).Intime-se.

1103958-74.1997.403.6109 (97.1103958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OPEME OPERACOES MECANICAS LTDA X JOSE ANTONIO CORREA LUCA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

DECISÃOFls. 108/116: Assiste razão à agravante. De fato, trata-se de execução de débitos relativos ao FGTS, cuja prescrição é trintenária.Nestes termos reconsidero a decisão de fls. 105/106.Remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios no pólo passivo.Comunique-se ao E. TRF, via mensagem eletrônica.Proceda-se no bloqueio total (circulação) dos veículos indicados a fls. 160, via sistema RENAJUD.Em prosseguimento, defiro o pedido de fls. 158. Expeça-se mandado de intimação pessoal.Int.

1106348-17.1997.403.6109 (97.1106348-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CHEYENNE INDL/ E COML/ LTDA MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face de CHEYENNE INDL E COML LTDA - MASSA FALIDA. Às fls. 147/148 verifica-se a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, com arrecadação de bens sem valor comercial, que foram doados a instituições de caridade.É o relatório.Decido.Desse modo, tendo em vista que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1106364-68.1997.403.6109 (97.1106364-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

1106426-11.1997.403.6109 (97.1106426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SENTINELA EMPRESA DE SERVICO PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA X MARCIA APARECIDA PALMA

Feito recebido em redistribuição. DECISÃOCompulsando os autos, verifico que o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do integrante do quadro societário da devedora não deve prosperar.De fato, a pessoa jurídica foi citada, no entanto não foram localizados bens suficientes para garantir a execução, contudo não há qualquer prova nos autos de que tenham os responsáveis legais agido com infração à lei ou excesso de poderes.Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão do sócio no pólo passivo.Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário, concomitante com a comprovação de atos que não se coadunem com a lei ou ao contrato social da empresa executada. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra

providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, bem como comprovar qualquer irregularidade que justificasse a inclusão dos sócios no pólo passivo antes de formular pedido de redirecionamento.Desta forma, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada.Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) MARCIA APARECIDA PALMA, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo.Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, suspendo a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80, pelo prazo de 01 ano, sendo que fica a exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva será desconsiderada, sem necessidade de nova intimação da exequente.Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do Parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação.Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s).Intime-se.

1106462-53.1997.403.6109 (97.1106462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SEBASTIAO BENDASOLI X MARIA ANGELA PERECIN BENSASOLI BALARIN(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra SOLIFER IND E COM DE FERRO E ACO LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento para as pessoas físicas SEBASTIÃO BENDASOLI e MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN.Às fls. 135/136, verifica-se a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, sendo que os bens da falida foram arrecadados, avaliados e leiloados, e o produto da venda somente foi suficiente para pagamento dos honorários do síndico, do perito e de pequena parte do débito junto à Fazenda do Estado.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios SEBASTIÃO BENDASOLI e MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1107114-70.1997.403.6109 (97.1107114-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CEREALISTA UNIARROZ LTDA(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X JOSE FELIX VIEIRA(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO)

Fls. 289/313: Regularize-se a representação processual sob pena de desentranhamento da petição, em 10 dias. No mesmo prazo, informe a executada o atual endereço de sua sede.Reitere-se o ofício de fls. 287.Com a resposta, conclusos.Int.

1103709-89.1998.403.6109 (98.1103709-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE

CAMARGO) X JAT MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA

Fls. 265/266: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000842-98.1999.403.6109 (1999.61.09.000842-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO LTDA X SEBASTIAO BENDASOLI X MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra SOLIFER IND E COM DE FERRO E AÇO LTDA.

Posteriormente, houve redirecionamento para as pessoas físicas SEBASTIAO BENDASOLI e MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN. Às fls. 80/81, verifica-se a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, sendo que os bens da falida foram arrecadados, avaliados e leiloados, e o produto da venda somente foi suficiente para pagamento dos honorários do síndico, do perito e de pequena parte do débito junto à Fazenda do Estado. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios SEBASTIAO BENDASOLI e MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0002130-81.1999.403.6109 (1999.61.09.002130-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X F. MELOTTO CONSTRUTORA LTDA X INES IBANES GODOI X CESAR AUGUSTO FROTA DE SOUZA X FERNANDO ANTONIO MELOTTO

As presentes execuções foram inicialmente proposta em face da empresa F. Melotto Construtora Ltda., e posteriormente redirecionadas aos sócios, acima identificados. No curso das execuções, os sócios interpuseram exceções de pré-executividade, pelas quais postulam o reconhecimento de prescrição e ilegitimidade passiva. A União manifestou-se sobre tais exceções. É o relatório. DECIDO. Os sócios da pessoa jurídica inicialmente executada tiveram suas citações requeridas nos autos em epígrafe, após fracasso na tentativa de localização de bens da devedora originária. Contudo, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de falência, conforme demonstra a certidão de fls. 10 do Processo n. 1999.61.09.002130-4 e a cópia da sentença de encerramento do processo falimentar (fls. 43/45 do mesmo feito). Outrossim, conforme se depreende da análise da referida sentença, a falência foi encerrada com o esgotamento dos ativos da pessoa jurídica. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada nos seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE**

SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008).Ademais, não há notícia nos autos de qualquer comportamento do sócio que tenha sido feito com infração à lei, contrato social ou estatuto da empresa. De fato, embora haja notícia de abertura de inquérito judicial, este foi arquivado, não havendo qualquer motivo que justificasse a inclusão dos sócios no pólo passivo das execuções (cf. fls. 44 do Processo n. 1999.61.09.002130-4).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios era carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Neste sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de legitimidade passiva (em relação aos sócios da empresa) e por ausência de interesse processual (em relação à pessoa jurídica). Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos sócios da pessoa jurídica, valor que entendo razoável nos termos dos parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC, em face da pequena complexidade da questão e da necessidade de poucas manifestações de sua defesa. Em se tratando de sentença sem resolução de mérito, incabível o reexame necessário. P.R.I.

0002174-03.1999.403.6109 (1999.61.09.002174-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003713-04.1999.403.6109 (1999.61.09.003713-0) - INSS/FAZENDA(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CHEYENNE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face de CHEYENNE INDL E COML LTDA - MASSA FALIDA. Às fls. 56/57 verifica-se a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, com arrecadação de bens sem valor comercial, que foram doados a instituições de caridade.É o relatório.Decido.Desse modo, tendo em vista que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com

esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0006369-31.1999.403.6109 (1999.61.09.006369-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CHEYENNE INDL/ E COML/ LTDA X MARCOS VINICIUS DALTROSOS X RUBENS FELICIO DALTROSOS

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de CHEYENNE INDL E COML LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas MARCUS VINICIUS DALTROSOS e RUBENS FELICIO DALTROSOS. Às fls. 90/94 verifica-se a informação do Juízo de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, com arrecadação de bens sem valor comercial, que foram doados a instituições de caridade.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios MARCUS VINICIUS DALTROSOS e RUBENS FELICIO DALTROSOS não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Conforme consta da própria sentença da falência, não há possibilidade de pagamento ainda que parcial dos inúmeros credores. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 199961090063694.P.R.I.

0006902-87.1999.403.6109 (1999.61.09.006902-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASSANO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta em face de MASSANO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA. Às fls. 123/124 foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram destruídos por ação de vândalos.É o relatório.Decido.Desse modo, tendo em vista que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se sem apuração de nenhum valor, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0000526-51.2000.403.6109 (2000.61.09.000526-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INVICTA IND/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X ANTONIO BRAULIO ARIOSO X JOSE DELFINO NETO

Feito recebido em redistribuição da Primeira Vara Federal de Piracicaba.DECISÃOAs execuções fiscais em epígrafe foram inicialmente propostas pela União em face de INVICTA IND DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, sendo posteriormente redirecionadas aos sócios da referida pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento das execuções em face do integrante do quadro societário da devedora é inválido.De fato, a pessoa jurídica foi citada, no entanto não foram localizados bens suficientes para garantir a execução, o que motivou a inclusão do co-executado no pólo passivo, sem o devido esgotamento das necessárias providências de tentativa de localização de bens passíveis de penhora.Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão do sócio no pólo passivo.Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO

CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTÃO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, antes de formular pedido de redirecionamento.Desta forma, como não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada, sendo, portanto, nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução aos executados ANTONIO BRAULIO ARIOSO e JOSE DELFINO NETO, e por consequência, julgo extinto o processo em face do mesmo, no termos do art. 267, VI, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Por fim, Expeça-se mandado penhora e avaliação no endereço da executada (fls. 02), devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, a localização incerta e não sabida da empresa, bem como de seu representante legal.Int.

0004207-29.2000.403.6109 (2000.61.09.004207-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JAT MEC JATEAMENTO E MECANICA LTDA X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA(SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI) X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO(SP170705 - ROBSON SOARES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Jat Mec Jateamento e Mecânica Ltda., Elisa Maria Bergamasco e Miguel Ângelo Bergamasco. Às fls. 80/103, o executado Miguel Ângelo Bergamasco interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução.Em sua manifestação de fls. 148/158, a União defende a rejeição da exceção. Alega a inocorrência de prescrição e aduz que o excipiente não é parte nos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a alegação de que não houve pedido de redirecionamento da execução ao excipiente, considerando que tal pedido de fato foi feito e deferido nos autos do processo piloto em apenso (autos nº 97.1106499-5 - fls. 79 e 90).Da análise dos contratos sociais trazidos aos autos (fls. 96/103), o excipiente realmente não detinha poderes de gerência, administração ou direção da sociedade. Além disso, há que ser reconhecida a prescrição intercorrente, tendo em vista que a execução foi proposta em 04/08/2000 (fls. 02), sobrevivendo a citação da pessoa jurídica em 03/10/2000 (fls. 07). Todavia, somente em 10/10/2006 a excepta postulou a inclusão do excipiente no pólo passivo da ação. Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal.2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição.3. Recurso especial não-provido.(STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ

STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Ademais, a alegação de que houve suspensão do processo em face de adesão ao REFIS não pode prosperar, tendo em vista que o pedido de parcelamento foi indeferido, conforme fls. 21/22 destes autos e 43 dos autos nº 97.1106499-5 em apenso. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução ao executado MIGUEL ANGELO BERGAMASCO e, por consequência, declaro extinto o processo em face do mesmo, no termos do art. 267, VI, do CPC. Determino, ainda, a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, no valor razoável de R\$ 300,00 (trezentos reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0006924-14.2000.403.6109 (2000.61.09.006924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MGP USINAGEM TECNICA LTDA X PAULO ROBERTO DE MARCO X MARIO CORREA GODOY JUNIOR X FRANCISCO CARLOS FIORINI GERONIMO

Trata-se de execução fiscal proposta em face de MGP USINAGEM TÉCNICA LTDA. Verifica-se dos autos nº 9411011969 (fls. 52 e seguintes), a empresa citada foi extinta em razão de incorporação pela empresa MASPPÍ INDUSTRIA MECANICA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas PAULO ROBERTO DE MARCO, MARIO CORREA GODOY JUNIOR e FRANCISCO CARLOS FIORINI GERONIMO. Às fls. 51/52 dos autos nº 9511024116, verifica-se a informação de que, em setembro de 1994, foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, sem arrecadação de bens. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios PAULO ROBERTO DE MARCO, MARIO CORREA GODOY JUNIOR e FRANCISCO CARLOS FIORINI GERONIMO não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0003244-50.2002.403.6109 (2002.61.09.003244-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DAPAR - DISTRIBUIDORA AGRO PECUARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta em face de DAPAR DISTRIBUIDORA AGRO PECUARIA LTDA. É o relatório. Decido. Verifica-se que foi juntada aos autos nº 11037791419954036109 a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados a instituições beneficentes (fl. 168 daqueles autos). Desse modo, tendo em vista que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora, restando prejudicada a apreciação dos embargos interpostos. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0004714-19.2002.403.6109 (2002.61.09.004714-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X TRN HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN X LUIZ ANTONIO TORREZAN X GREGORIO FRANCISCO TORREZAN(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face da TRN HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e de seus sócios CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN, LUIZ ANTONIO TORREZAN E GREGORIO FRANCISCO TORREZAN. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Vislumbrando-se a existência de tal nulidade, foi dada vista do processo à exequente, para que se manifestasse, prestando as informações requisitadas. Sobreveio sua manifestação (fls. 202), dando conta que o fundamento legal para inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL -

MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193).Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN, LUIZ ANTONIO TORREZAN E GREGORIO FRANCISCO TORREZAN, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre os bens das partes ora excluídas da relação processual. Para tanto, expeçam-se as comunicações necessárias.Na seqüência, providenciem-se o quanto necessário para o leilão dos bens penhorados às fls. 74/81.Tendo em vista que os bens penhorados não são suficientes para garantir a execução, determino o reforço da penhora, via sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Intimem-se.

0002512-35.2003.403.6109 (2003.61.09.002512-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EXPRESSO DARIO DE TRANSPORTES LTDA

Trata-se de execuções fiscais propostas em face de EXPRESSO DARIO DE TRANSPORTES LTDA. Às fls. 184/188 dos autos nº 200361090035746, foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, continuando com a responsabilidade de seu passivo, subsistindo as obrigações não cumpridas.É o relatório.Decido.Desse modo, tendo em vista que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se sem arrecadação de bens da massa falida, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Traslade-se cópias desta sentença para os autos nº 200461090026002; 200461090048757; 200461090025101; 200461090025095 e 200361090054595.P.R.I.

0004509-53.2003.403.6109 (2003.61.09.004509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DE MORAES & MENDES S/C LTDA X SUELI APARECIDA FERNANDES MENDES X ANTONIO MENDES DE MORAES

DECISÃOOS co-executados foram incluídos no pólo passivo da presente demanda em razão de não terem sido localizados bens suficientes para garantia da execução, no entanto, a executada encontra-se em processo de falência.Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. FALÊNCIA.NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008).Ademais, quando da inclusão dos sócios no pólo passivo a a prescrição já se havia operado a favor dos mesmos haja vista que a empresa fora citada em Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual. ANULO o redirecionamento da execução aos sócios SUELI APARECIDA FERNANDES MENDES e ANTONIO MENDES DE MORAES, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face dos co-executados supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Remetem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, fazendo-se constar MASSA FALIDA NO POLO ATIVO.Expeça-se ofício ao MM Juízo da 6ª Vara Cível de Piracicaba, solicitando informações acerca do andamento do processo de falência nº 1756/03.Intimem-se.

0004666-89.2004.403.6109 (2004.61.09.004666-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA

SILVA) X GREENWALL VALVULAS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face de GREENWALL VALVULAS LTDA. É o relatório. Decido. Verifica-se que foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sem arrecadação de bens (fls. 66/107). Desse modo, tendo em vista que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0006840-71.2004.403.6109 (2004.61.09.006840-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAMPAC S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Requeira o executado o que de direito, em 10 dias.No silêncio, ao arquivo. Int.

0003939-96.2005.403.6109 (2005.61.09.003939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EXPRESSO DARIO DE TRANSPORTES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta em face de EXPRESSO DARIO DE TRANSPORTES LTDA. Às fls. 184/188 dos autos nº 200361090035746, foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, continuando com a responsabilidade de seu passivo, subsistindo as obrigações não cumpridas.É o relatório. Decido. Desse modo, tendo em vista que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se sem arrecadação de bens da massa falida, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

0003963-27.2005.403.6109 (2005.61.09.003963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPPORT ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA

Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução ao executado LUIS SERGIO DAMASCENO VIEGAS, e por consequência, declaro extinto o processo em face do mesmo, no termos do art. 267, VI, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do sócio da autuação. Determino a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, no endereço constante à fl. 33. Cumprido o determinado, façam-me conclusos. Intime-se.

0006409-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006409-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAQUIM KRISTIAN KRISTENSEN ROMAO

Trata-se de ação de execução movida em face de JOAQUIM KRISTIAN KRISTENSEN ROMAO. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito. Decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. P. R. I.

0000505-60.2009.403.6109 (2009.61.09.000505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Intime-se a executada a comprovar a propriedade sobre o bem oferecido à penhora a fl. 98, em 15 dias. Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos para deliberação acerca do quanto requerido a fls. 127.

0004926-93.2009.403.6109 (2009.61.09.004926-7) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, verifico que o oferecimento de bens à penhora (fls. 32/113), ainda não foi analisado. Pois bem, sem adentrar neste instante no mérito do cabimento de oferta de precatórios vencidos e não pagos em à penhora, o que se verifica neste caso é que a manifestação da acusada não está acompanhada de elementos comprobatórios mínimos da situação atual do precatório mencionado, da efetiva cessão dos créditos perante o Tribunal competente, e nem sequer da existência de tais créditos. De fato, todos os documentos que acompanham o referido requerimento são cópias de documentos firmados por particulares, não havendo qualquer elemento de prova concreto diretamente relacionado aos precatórios referidos. Desta forma, fica indeferido o requerimento da executada. Em

prosseguinto, cumpra-se a decisão de fls. 134. Intimem-se.

0007227-13.2009.403.6109 (2009.61.09.007227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RICHON PROJETOS, SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LT

Fls. 38/39: Intimada a se manifestar sobre possível ocorrência de prescrição anterior à data da propositura da execução, a exequente se informou que o crédito tributário executado foi constituído mediante confissão de débito, 27/08/2003, data a partir do qual a exigibilidade permaneceu suspensa, em virtude de parcelamento tributário, até a rescisão em 13/06/2005. Os extratos de fls. 40/43 demonstram tais fatos. Desta forma, apenas a partir de 13/06/2005 iniciou-se o curso do prazo prescricional, motivo pelo qual não houve prescrição até a data da propositura da ação. Fls. 50/52: O executado propôs exceção de pré-executividade, pela qual alega a ausência de certeza e liquidez da CDA, eis que a data da notificação do débito seria anterior aos períodos dos débitos lançados. Tal divergência de datas não impõe, em uma primeira análise da questão, a nulidade da CDA. Isto porque a informação impugnada pela executada não está entre aquelas indispensáveis para a efetivação da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80. Desta forma, na ausência de fundamentos que imponham a nulidade da CDA, a exceção de pré-executividade em questão não comporta acolhimento. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 50/52. Considerando o comparecimento espontâneo da executada no feito, dou a mesma por citada. Intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, pague a dívida ou garanta a execução. Transcorrendo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para promoção do bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD. P.R.I.

0010480-72.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A. ACUCAR E ALCOOL

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cosan S/A Açúcar e Álcool. Às fls. 13/41, a executada interpôs exceção de pré-executividade suscitando a ocorrência de litispendência, em razão da existência de execução fiscal distribuída perante a Comarca de Barra Bonita/SP, lastreada no mesmo título executivo. Requeru a extinção do processo sem resolução do mérito. Em sua manifestação de fls. 42/50, a União requereu a remessa dos autos à Comarca de Barra Bonita. É o relatório. Decido. Infere-se dos documentos trazidos aos autos pela exceção que à época do ajuizamento da presente execução fiscal a excipiente já possuía como domicílio fiscal o Município de Barra Bonita/SP. Desta forma, considerando o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal e artigo 15, inciso I, da Lei 5010/66, que estabelecem a competência dos Juízos Estaduais para processar e julgar execuções fiscais ajuizadas pela União e suas autarquias em face de devedores domiciliados em comarcas que não possuam varas federais e tendo em vista que tal delegação é erigida à condição de competência absoluta em razão da matéria, impõe-se a declinação da competência deste Juízo Federal. Neste sentido, observe-se os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3º, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 1047303/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÕES INCIDENTAIS - COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O legislador constitucional delegou competência à Justiça Estadual para processar e julgar execuções fiscais contra devedores residentes em locais onde não haja vara da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF). 2. Delegação que se impõe como competência absoluta, abrangendo as ações incidentais conexas à execução. 3. A ordem para que o devedor executado não seja inscrito no CADIN, por força da existência de garantia e embargos, é do juiz da execução, mesmo quando esteja ele agindo por delegação de competência. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (REsp 571.719/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 241). Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de de pré-executividade interposta. Remetam-se estes autos e os embargos à execução em apenso, ao Juízo Distribuidor da Comarca de Barra Bonita/SP, observadas as cautelas aplicáveis ao caso. P.R.I.

0011097-32.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 45411, 2471034, 1973592 e 2310615 (fls. 03-06). A exequente manifestou-se à fl. 19 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria n.º 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059,

de 17.795, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002927-37.2011.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X JOSE LUIZ BALTIERI

Fls. 13: Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada, conforme requerido.Trata-se de execução fiscal em que o exequente requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Desde já, fica a exequente cientificada de que novos pedidos de suspensão baseados no parcelamento e em dispositivos legais correlatos, formulados no prazo da intimação desta decisão, não serão considerados por este Juízo, sendo os autos encaminhados ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0004955-75.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CAMILA SEDORIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, constante da CDA - Certidão de Dívida Ativa - nº. 36.975.766-1.É o relatório. DECIDO.O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80).Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80).No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal.Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo.No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo.O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos.Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial.Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal.Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível.Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento.Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos:PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei).Observe-se que, mesmo

nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra impréstatível para embasar a ação executiva. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de posterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007772-15.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARISTIDES JOSE MARIA FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, constante da CDA - Certidão de Dívida Ativa - nº. 39.600.377-0. É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a

intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo aos autos: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data:05/10/2009 - Página:681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de posterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007852-76.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X GISELE CRISTINA SOARES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, constante da CDA - Certidão de Dívida Ativa - nº. 39.601.045-8. É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a

inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: **PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO**. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA**. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA**. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de

abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação.(TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data:05/10/2009 - Página:681).Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de posterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0008544-75.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARIA DE LOURDES SOARES - ESPOLIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, constante da CDA - Certidão de Dívida Ativa - nº. 39.571.299-8.É o relatório. DECIDO.O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80).Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80).No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal.Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo.No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo.O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos.Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial.Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal.Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível.Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento.Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos:PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei).Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução.Nesse sentido, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO.

INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente.(TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação.(TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data:05/10/2009 - Página:681).Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de posterior deliberação neste sentido.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009386-17.2009.403.6112 (2009.61.12.009386-1) - HELIO DE NOVAIS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Acolho a justificativa do autor. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica ÂNGELA MARIA FONTOURA JEHA PERUQUE, que realizará a perícia no dia 08 de FEVERERO de 2012, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Francisco Morato de Oliveira, nº 53, telefone 3223-1335. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0000302-84.2012.403.6112 - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000303-69.2012.403.6112 - LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000355-65.2012.403.6112 - ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MELLO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 09. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0000373-86.2012.403.6112 - VALDECI LOPES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este

encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000292-40.2012.403.6112 - JUDITH ARNAS ROSSI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que conceda à parte Autora o benefício de que trata o artigo 74, da Lei nº 8.231/91, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da intimação desta decisão. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através do responsável pelo cumprimento da ordem, o qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes, converto o rito desta ação para o sumário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. / Designo para o dia 27/03/2012, às 14h00min, audiência para que seja colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas à fl. 11. / P. R. I. e cite-se.

Expediente Nº 2617

MANDADO DE SEGURANCA

0006917-27.2011.403.6112 - CLAUDIO FERDINANDO JOSUE(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa à uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Prudente, SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. P. I.

0000629-29.2012.403.6112 - BRUNO RIBELATO VINHA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES E SP147874 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS) X REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, pelas razões supra delineadas, defiro a liminar requerida para assegurar ao impetrante sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau. Que fique consignando que tal participação não lhe confere o direito ao recebimento do diploma de conclusão de curso, bem como não o isenta de cumprir a íntegra da grade curricular do curso em questão, como no caso, a aprovação na disciplina de monografia. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão e para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011114-64.2007.403.6112 (2007.61.12.011114-3) - JOSE LAIDE DE JESUS(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 11 DE ABRIL de 2012, às 12:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. Leandro Paiva. Todavia, o exame realizar-se-á na Sala de Perícias desta 12ª Subseção Judiciária de Estado de São Paulo, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Presidente Prudente/SP. Intime-se.

0004663-86.2008.403.6112 (2008.61.12.004663-5) - TAKASI HIRANO X YOKIKO ANKARU

HIRANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a manifestação da folha 193, expeçam-se Alvarás de Levantamento referentes aos valores das Guias das folhas 172/173 e 194/195. Após entrega dos Alvarás, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos arquivado. Intime-se.

0003263-03.2009.403.6112 (2009.61.12.003263-0) - ISABELLY APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Expeça-se novo Mandado de Constatação, observando-se o endereço consignado na petição juntada como folha 90, bem como as informações ali prestadas. Vindo o Auto de Constatação aos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora, que deverá fornecer Atestado de Permanência Carcerária Atualizado. Após, ao MPF. Intime-se.

0004649-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004649-4) - TERCIO FERNANDES ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por E_mail, requirite-se o EADJ o cumprimento do que ficou decidido no presente feito, caso ainda não o tenha feito. Dê-se urgência. No mais, aguarde-se pelo pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. Intime-se.

0005333-56.2010.403.6112 - JOSEFA NAIR DA CONCEICAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005964-97.2010.403.6112 - ROSALINA FERREIRA ALVES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0006064-52.2010.403.6112 - MARCOS RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0006529-61.2010.403.6112 - ANA LUCIA PORTEL SCARIN(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0007777-62.2010.403.6112 - ANESIO BARRES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000013-88.2011.403.6112 - JOAQUIM PEREIRA DE PINHO(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000658-16.2011.403.6112 - COMERCIO DE URUCUM DO BRASIL LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora à sentença de fls. 1310/1317. Requer a embargante, nesta sede, a revisão do julgado, com efeito modificativo, a fim de reconhecer a procedência do pedido, com base em decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 563.852. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Diz a embargante que a sentença recorrida deve ser reformada ante o julgamento do RE 563.852, proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.542/92 - o que, em sua visão, consequentemente, implica no reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n.º 10.526/2001, posto que teria promovido alteração insuficiente no quadro normativo nacional para fins de instituição, já sob a égide da EC20/98, de nova fonte de custeio à seguridade social. Sustentou que, na media em que reconheci a insuficiência de lei ordinária para, antes da mencionada emenda à Constituição, instituir-se nova contribuição social, minha sentença restaria contraditória,

posto que não manteve tal entendimento quando tratei da legislação supra citada. Sem razão a embargante. Perscrutando o teor da sentença recorrenda, logro encontrar, ao contrário do quanto afirmado neste recurso, fundamentação específica quanto à tese ora suscitada - insuficiência da Lei 10.526/2001 para fins de instituir a combatida contribuição. Nesse passo, e reiterando os termos já alinhavados alhures, reputo equivocado o entendimento exposto pela embargante, nos exatos termos aduzidos em minha sentença: À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CR/88, que prevê a receita como base econômica de incidência da contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte Suprema - exatamente nos termos de decisões já proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais, apenas para ilustrar o caso, trago à colação a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. NFLD. [...] 10. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 11. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 12. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 13. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 14. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 15. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 16. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 17. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 18. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 19. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 20. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 21. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 22. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo segurado especial, mesmo no período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. [...] (APELREE 200761000274430, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 257.) [destaquei] Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal, posteriormente ao julgamento do recurso extraordinário invocado pela embargante para sustentar sua tese, recusou-se a se pronunciar sobre a questão afeita à suficiência, ou não, dos termos consignados pelo Legislador no bojo da Lei 10.256/01 em diversos recursos similares - e isso, registre-se, não por ser a norma, a partir daí construída, constitucional ou inconstitucional, mas por não ser esse o objeto dos diversos recursos extraordinários que questionaram a perfeição das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97 frente ao texto constitucional anterior à EC20/98. À guisa de exemplo, remeto a embargante ao quanto decidido no RE 549815 AgR (Segunda Turma do STF, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00134). Bem se vê que a questão definitivamente decidida pelo STF não abrangeu a Lei 10.256/2001 - não havendo incongruência, portanto, no quanto decidi nos autos, nem mesmo frente à jurisprudência daquela Corte (o

que, com a devida vênia, não configuraria, de todo modo, contradição a ensejar correção por meio de embargos de declaração). Resta-me evidente, em tais termos, que a embargante discorda de meu posicionamento. Contudo, a contradição apontada inexistente, sendo seu inconformismo incompatível com a via estreita dos declaratórios, devendo ser manifestado em sede apropriada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, pois apresentados tempestivamente e apontando suposta contradição na sentença combatida; mas lhes nego, no mérito, provimento, nos termos da fundamentação acima. P.R.I

0000737-92.2011.403.6112 - ROSANA SILVA VANDERLEY LIMEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000756-98.2011.403.6112 - CLAUDETE GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000866-97.2011.403.6112 - JOSE TAVARES DE SOUZA JUNIOR(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0001025-40.2011.403.6112 - DORALICE FELIX DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 82/84). Laudo pericial às fls. 96/104. O INSS citado (fl. 105) formulou proposta de acordo à fl. 106 e apresentou contestação às fls. 112/117. Pela petição de fls. 122/124 a parte autora demonstrou sua concordância com a proposta de acordo apresentada pelo réu. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ao Sedi para correção do nome da autora, devendo constar Doralice Felix Cardoso, conforme documentos de fls. 125/127. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Marilda Décio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001388-27.2011.403.6112 - CLEONICE MARINHO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). A manifestação judicial da folha 21 suspendeu o processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formulasse pedido administrativo de revisão. Às folhas 22/23 a parte autora informou já ter efetuado pedido na via administrativa. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (folhas 28/31). A parte autora aceitou a proposta apresentada (folhas 36/37). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução

do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou o valor mínimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001587-49.2011.403.6112 - ELENÍ DA SILVA CRUZ (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). A manifestação judicial da folha 32 suspendeu o processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formulasse pedido administrativo de revisão. Às folhas 33/35 e 37/39 a parte autora informou já ter efetuado pedido na via administrativa. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (folhas 43/45). A parte autora aceitou a proposta apresentada (folha 53). Às folhas 54/55 consta manifestação da parte autora. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou o valor mínimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Quanto ao requerimento constante no item c.5, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-70.2011.403.6112 - ANTONIO RODOLFO MACHADO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002107-09.2011.403.6112 - ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002182-48.2011.403.6112 - LIDIA MARQUES DUARTE (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). A manifestação judicial da folha 28 suspendeu o processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formulasse pedido administrativo de revisão. Às folhas 29/31 e 33/35 a parte autora informou já ter efetuado pedido na via administrativa. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (folhas 39/40). A parte autora aceitou a proposta

apresentada (folha 44). Às folhas 45/46 consta manifestação da parte autora. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Quanto ao requerimento constante no item c.5, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002204-09.2011.403.6112 - VALDEMIR TEODORO MOREIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002209-31.2011.403.6112 - JOSE WILTON CALADO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspensão do processo por 60 dias (fl. 32), a parte autora informou que o INSS não revisou o benefício administrativamente (fl. 36/37). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 46 e verso). A parte autora aceitou a proposta apresentada com ressalva (fl. 60). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, na razão de 10% do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou o valor de mínimo de R\$ 350,00, prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Quanto ao requerimento constante no item c.5, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002437-06.2011.403.6112 - ADAO ALVARO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). A manifestação judicial da folha 14 suspendeu o processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formulasse pedido administrativo de revisão. Às folhas 15/16 e 18 a parte autora informou já ter efetuado pedido na via administrativa. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (folhas 20/22). A parte autora aceitou a proposta apresentada (fl. 28). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes,

tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou o valor mínimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que for maior. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002563-56.2011.403.6112 - ANA PAULA DE ARAUJO JALLES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANA PAULA DE ARAUJO JALLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos procuração e documentos (folhas 13/25). Pleito liminar deferido, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas (folhas 27/30). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (folhas 38/44 e 69/77). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de folhas 51/64. Réplica às folhas 84/86. Às folhas 87/89 consta manifestação da parte autora sobre o laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício pretendido encontra previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Quanto à data de início da incapacidade, o médico perito atestou não ser possível fixá-la, conforme se depreende da resposta ao quesito de nº 10 da folha 57. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora, cuja juntada ora determino, observo que, no caso em voga, a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/11/1986, manteve contratos de trabalhos em períodos intercalados de 01/11/1986 a 01/04/1992 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados de 12/2000 a 02/2011. Além disso, está em gozo de auxílio-doença desde 16/12/2010 - ativo por força judicial. Considerando que o INSS lhe deferiu benefício de auxílio-doença, considero a data da concessão como a data do início da incapacidade da autora. Logo, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constituiu-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e

Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetuou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme atesta seu CNIS Cidadão.Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, o laudo médico-pericial acostados aos autos constatou que a parte autora é portadora de espondilolistese L5-S1, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (conclusão - folhas 63/64).Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de se rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Nome da segurada: Ana Paula de Araújo JallesNome da mãe: Aliete Maria de AraujoCPF: 164.613.708-62R.G: 26.384.662-3PIS: 1.230.770.390-1Endereço do segurado: Rua Alonso Martiniano dos Santos, nº 330, Brasil Novo - Presidente Prudente/SPBenefício concedido: auxílio-doença.Renda mensal atual: a calcular.Data de Início do Benefício (DIB): data da cessação do benefício NB 544.358.896-2, em 30/03/2011;Data de Início do Pagamento (DIP): mantém tutela já concedida.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos o CNIS da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002920-36.2011.403.6112 - JOEL RAMOS DE LUCENA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003156-85.2011.403.6112 - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003704-13.2011.403.6112 - MARCOS AURELIO NOVAES BARBARESCO(SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003934-55.2011.403.6112 - EDELZO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos.A manifestação judicial das folhas 52/53 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da produção da prova pericial.Laudo pericial às folhas 55/62.Citado, o INSS formulou proposta de acordo (folhas 64/68), tendo a parte autora aceitado-a (folhas 73/75).É o Relatório.Fundamento e decidido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais),

prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixe o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004125-03.2011.403.6112 - APARECIDO CORDEIRO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (folhas 35/37). Laudo pericial às folhas 43/51. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (folha 53 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (folha 59). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixe o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004767-73.2011.403.6112 - ROZINEIDE NUNES MEDEIRO DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004943-52.2011.403.6112 - VALMIRO ALVES FEITOZA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005369-64.2011.403.6112 - SONIA MARIA CECILIO (SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005373-04.2011.403.6112 - GENIVAL TRAJANO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (folhas 51/54). A parte autora apresentou quesitos (folhas 63/64). Laudo pericial às folhas 67/83. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (folhas 92/94), tendo a parte autora aceitado-a (folha 103). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré

responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005374-86.2011.403.6112 - VALDEMAR BERNARDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005510-83.2011.403.6112 - MAURICIO CORREIA FEITOSA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos. A manifestação judicial das folhas 64/65 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da produção da prova pericial. Laudo pericial às folhas 68/82. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (folhas 89/93), tendo a parte autora aceitado-a (folhas 98/99). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 11, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Ao SEDI para correção do nome do autor Mauricio Feitoza de Lima, conforme documento da folha 09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006076-32.2011.403.6112 - HENRIQUE MARTILIANO DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006124-88.2011.403.6112 - MARLENE TEMOTEO CASTILHO MACHADO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006138-72.2011.403.6112 - ANTONIO DIAS MACARINI(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (folhas 38/40). Laudo pericial às folhas 47/58. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (folhas 62/63), tendo a parte autora aceitado-a (folhas 66/67). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução

do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006146-49.2011.403.6112 - LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006290-23.2011.403.6112 - DALCI MARIA DE JESUS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006303-22.2011.403.6112 - SALVADOR DE SOUZA RODRIGUES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006330-05.2011.403.6112 - SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006334-42.2011.403.6112 - ANGELIN ZACHI (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006378-61.2011.403.6112 - JOSE SERGIO DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os esclarecimentos apresentados pelo INSS (fl. 33 e verso), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste de maneira inequívoca acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0006495-52.2011.403.6112 - MARLI PERES GONZALES DE SOUZA X SUELY FERREIRA X MARIA DE FATIMA AVANCO DE SAULES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006510-21.2011.403.6112 - LUIZ FERNANDO MARQUES (SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006515-43.2011.403.6112 - RAMATIS FERREIRA FERNANDES BELLOTO (SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006523-20.2011.403.6112 - LIDIA ALVES MOREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006531-94.2011.403.6112 - MOACYR FERNANDES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006558-77.2011.403.6112 - LUZIA PAIVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006625-42.2011.403.6112 - VALDIRENE SILVA DE SOUZA PEREIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006626-27.2011.403.6112 - TEREZA DE SOUZA PRIMO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006636-71.2011.403.6112 - VALDETE FERNANDES DA SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006755-32.2011.403.6112 - ZILMA FERNANDES DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 23 de fevereiro de 2012, às 8h00, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006926-86.2011.403.6112 - ELIZANGELA DE JESUS RIBEIRO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006945-92.2011.403.6112 - MARIA SALETE GERMANO DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007543-46.2011.403.6112 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0007761-74.2011.403.6112 - LUZIA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007982-57.2011.403.6112 - CRISTOVAM MOIA PINHEIRO(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008413-91.2011.403.6112 - ILEZIO APARECIDO ZANONI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008418-16.2011.403.6112 - ARLINDO BATISTA CAETANO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 19/21). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 62). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009448-86.2011.403.6112 - ALICIO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0009518-06.2011.403.6112 - LEIA FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0009694-82.2011.403.6112 - JOAO ILIDIO PEREIRA PINTO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 11h00, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010088-89.2011.403.6112 - PALMIRA DE ALMEIDA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova técnica que consiste na realização de auto de constatação. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO. 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações

conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Oficial de Justiça julgar necessárias e pertinentes.17. Ao final, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

000077-64.2012.403.6112 - JOSEFA DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Ao perscrutar os termos da petição inicial, verifico que o pleito de concessão de benefício assistencial de amparo foi calcado (causa de pedir) na idade da requerente, e não em eventual situação de deficiência - apesar de haver passagem singela mencionando problemas de saúde (fl. 06), não chega a peça de ingresso a erigir isso à condição de causa de pedir, ao menos não de forma expressa. A despeito disso, verifico, lançando olhar sobre o documento de identidade acostado à fl. 10, e nos termos da própria exordial, que a requerente conta menos de 65 (sessenta e cinco) anos, não preenchendo, portanto, o requisito etário erigido pelo art. 20 da LOAS e pelo art. 34 do Estatuto do Idoso. Dessa forma, e em meu sentir, o pedido apresentado resta incongruente com a própria fundamentação em que se baseia - afinal, se a autora afirma não ser idosa (e isso consta em sua peça vestibular, posto mencionar contar 60, e não 65, anos de idade), a fundamentação exposta não conduz à conclusão (pedido) versada (art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC). Assim, e nos termos do art. 284 do CPC, determino à demandante que esclareça seu pedido, bem como a causa de pedir que o fundamenta, emendando a inicial ofertada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

000091-48.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MARIN DE CASTRO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 16 de fevereiro de 2012, às 08h30, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

000099-25.2012.403.6112 - ADEMIR DE JESUS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 09h00, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia

médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora corrija o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, levando em considerando o novel valor fixado pelo Poder Executivo ao salário mínimo.Intimem-se.

0000150-36.2012.403.6112 - VANESSA CRISTINA PENTEADO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial.Nomeio o Doutor Leandro de Paiva - CRM 61.431, ficando agendada a perícia para o dia 28/03/2012, às 11:15 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000151-21.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DUARTE SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial.Nomeio o Doutor Leandro de Paiva - CRM 61.431, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 28 de março de 2012, às 12h00, para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o

perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000162-50.2012.403.6112 - TERESA CRISTINA EDERLI VISSOTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor Itamar Cristian Larsen - CRMPR 19.973, ficando a perícia agendada para o dia 14/02/2012, às 14:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000222-23.2012.403.6112 - CAROLINA BUONO RODOLPHO GARCIA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de ação proposta, sob procedimento comum e rito ordinário, por CAROLINA BUONO RODOLPHO GARCIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede antecipatória, pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu, pois, a concessão da providência liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 17, 20 e 21 noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar os atestados mencionados, os laudos de exames das folhas 18 e 19. Não bastasse o conjunto probatório apresentado, há elemento específico que chama a atenção no caso vertente: à fl. 17, o Dr. Wendel Rodrigues Porto, médico subscritor da comunicação comentada, afirma, textualmente, necessitar a demandante de repouso absoluto devendo permanecer afastada do trabalho devido RISCO DE ABORTO (sic) [destaquei]. Isso me basta, nesta sede de cognição sumariada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comecinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/08/2007, verteu contribuições como Contribuinte Individual em 01/2009 a 08/2010 e 10/2010 a 12/2010, e manteve contratos de trabalho em períodos intercalados desde sua filiação a 14/11/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à decisão administrativa, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver - e isso para não mencionar o acautelamento de sua gestação, e, por conseguinte, da vida em formação intrauterina. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde - e do nascituro - em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que

esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: CAROLINA BUONO RODOLPHO GARCIA NOME DA MÃE: MARLENE BUONO RODOLPHO CPF: 348.159.948-03 RG: 42.171.746-4 PIS: 2.034.262.828-8 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua João Halba, n.º 122, Parque Imperial, Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.871.297-2; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.**

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Roberto Tiezzi CRM 15.422, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 13h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Sem prejuízo do que foi decidido acima, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora corrija o valor da causa levando em consideração o artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

0000384-18.2012.403.6112 - SANDRA LUZ DE OLIVEIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor LEANDRO DE PAIVA, para realizar a perícia e designo DIA 11 DE ABRIL DE 2012, ÀS 9H45MIN para a realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico,

conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000518-45.2012.403.6112 - LEONILDA BATISTA BARBOSA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Para realização da prova pericial, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, designando o DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14H 20MIN para realização do exame. Fica a parte autora intimada de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000519-30.2012.403.6112 - SILVIO ROSSATO SELI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Para realização da prova pericial, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, designando o DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15 HORAS para realização do exame. Fica a parte autora intimada de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser

informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000520-15.2012.403.6112 - EZEQUIEL LOPES DA SILVA (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Para realização da prova pericial, nomeio O Doutor ITAMAR CRISTIAN LARSEN-CRM/PR 19.937, designando o DIA 16 DE ABRIL DE 2012, ÀS 9 HORAS para realização do exame. Fica a parte autora intimada de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se O perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000546-13.2012.403.6112 - PAULO SERGIO RIBEIRO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Para realização da prova pericial, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 9 HORAS para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000547-95.2012.403.6112 - WILLY WALTER NENDZA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Para realização da prova pericial, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 8H30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro,

desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000578-18.2012.403.6112 - HELENO JOSE DA SILVA (SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Para realização da prova pericial, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 8 HORAS para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006500-74.2011.403.6112 - CLARINDO BALBINO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004396-61.2001.403.6112 (2001.61.12.004396-2) - CECILIA SATIE ITO (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CECILIA SATIE ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

0005599-87.2003.403.6112 (2003.61.12.005599-7) - JOSE CUZATI FILHO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CUZATI

FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

0001796-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001796-4) - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI, nos termos da Ordem de Serviço nº 1/2009 baixada por este Juízo, para cadastramento da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, CNPJ n. 04.557.324/0001-86 (Comunicado 038/2006-NUAJ).Fixo prazo de 10 (dez) dias para o Autor informar se é portador de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Ato seguinte, expeça-se Ofício Requisitório, como anteriormente determinado na folha 151.Intime-se.

0005573-21.2005.403.6112 (2005.61.12.005573-8) - MANOEL ALIPIO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MANOEL ALIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0001464-27.2006.403.6112 (2006.61.12.001464-9) - JOSE MARCIANO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se quanto à regularidade no Sistema de Acompanhamento Processual, quanto ao nome da I. Causídica, solicitando-se eventual correção.Estando regular, expeça-se novo Ofício Requisitório, nos termos da Resolução vigente, nos moldes do anteriormente expedido na folha 285.Com a notícia da disponibilização do valor respectivo, intime-se a parte autora e, após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0006777-66.2006.403.6112 (2006.61.12.006777-0) - ISAIAS BARROS DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ISAIAS BARROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0010099-94.2006.403.6112 (2006.61.12.010099-2) - ALZIRA ALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALZIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0001147-92.2007.403.6112 (2007.61.12.001147-1) - SANDRA LUCIA PEREIRA FRANCA(SP163821 - MARCELO MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SANDRA LUCIA PEREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0012478-37.2008.403.6112 (2008.61.12.012478-6) - EDNA MENDES CRISOTOMO(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDNA MENDES CRISOTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0015881-14.2008.403.6112 (2008.61.12.015881-4) - DARCY BOSCOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DARCY BOSCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, relativo à guia de depósito juntada como fl. 127. Após, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

0009327-29.2009.403.6112 (2009.61.12.009327-7) - MARIA JOSE LEONEL EMERICK(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE LEONEL EMERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0010830-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010830-0) - APARECIDO IVAN CAVASSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO IVAN CAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0011590-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011590-0) - VICENTE DE OLIVEIRA FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VICENTE DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0000931-92.2011.403.6112 - HENRIETE DAMASCENO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HENRIETE DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007673-70.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CRISTIANE SILLA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA)
Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado. Arbitro, em favor da Advogada nomeada na folha 52, honorários no valor de R\$ 200,75 - duzentos reais e setenta e cinco reais, mínimo da respectiva tabela. Encaminhem-se os dados referentes à advogada para o efeito de solicitação de pagamento. Após, ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0007398-73.2000.403.6112 (2000.61.12.007398-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)
Ante o contido na certidão, no verso da folha 580, onde consta a não-localização da testemunha Ademar Ferreira de Freitas, fixo prazo de 2 (dois) dias, para que a Defesa do réu informe o atual endereço da referida pessoa, sob pena de restar prejudicada a ouvida dela. Intime-se.

0009239-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009239-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO SANTANA LEAO(BA006664 - ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES) X SILVIO LUIZ ALVES SIMIONI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
SENTENÇ AVistos etc. MÁRCIO SANTANA LEÃO e SÍLVIO LUIZ ALVES SIMIONI, devidamente qualificados às fls. 81 e 82, foram denunciados como incurso nas penas previstas nos artigos 273, 1º - B, inciso I, e 334, caput, ambos combinados com o artigo 29, todos do Código Penal. Informa a denúncia que no dia 12 de julho de 2008, na rodovia Assis Chateaubriand, altura do km 450, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, no interior do veículo Fiat/Palio-Fire, placas DHV-3092-Colombo/PR, foram apreendidos, em poder dos réus, diversos produtos de origem estrangeira, bem como diversos medicamentos detalhados no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 9/10). Consta, ainda, que as mercadorias não possuíam documentação comprobatória de sua regular importação e os medicamentos Pramyl, Potentciem, Sexapril, Fingrass 15 e Redufast não possuem registro na vigilância sanitária, não podendo ser importados ou comercializados no país. Narra, por fim, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 3.878,19. A denúncia foi recebida à fl. 85, no dia 27 de agosto de 2008. Regularmente citados (fl. 117), os réus apresentaram, separadamente, defesa prévia às fls. 140/144 e 145. A decisão de fls. 150/154 absolveu sumariamente os

acusados com relação ao crime de descaminho, adotando a tese do princípio da insignificância. Na fase instrutória do feito, foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 203 e 204) e de defesa (fls. 276, 303, 304, 337, 335 e 339) e os réus foram interrogados (fls. 364/365 e 385). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 419 e 423). As partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal, às fls. 426/433, requereu a absolvição quanto ao delito de descaminho e pugnou pela condenação dos acusados, quanto à conduta descrita no artigo 273, 1º-B, inciso I, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa apresentou alegações finais em conjunto (fls. 450/461). Preliminarmente, alegou a inconstitucionalidade incidental da Lei 9.677/98. No mérito, requereu a absolvição, sustentando a ausência de dolo. É o relatório. DECIDO. A denúncia imputa aos acusados a prática do delito de descaminho (art. 334, caput, do CP) e do crime tipificado no art. 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. Com relação ao crime de descaminho, a decisão de fls. 150/154 reconheceu o princípio da insignificância, absolvendo-os sumariamente, de forma que o pedido do parquet, quanto a este delito, resta prejudicado. Quanto ao delito tipificado no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal - que nada mais é do que uma cominação especial ao delito de contrabando de medicamentos irregulares -, a materialidade está comprovada no termo de apresentação e apreensão dos medicamentos de fls. 09/10 e no laudo de exame de produto farmacêutico de fls. 65/75. Nesse passo, os peritos asseveraram que os medicamentos apreendidos em poder dos acusados não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme pesquisa na presente data [22/07/2008, como consta na página inicial do exame], no sítio http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consultamedicamento.asp, e conforme consta da Resolução RE nº 766, de 06 de maio de 2002 e da Resolução RE nº 2997, de 12 de setembro de 2006, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo o território nacional - mas não houve afirmação de tratar-se de falsificação das substâncias relativas ao princípio ativo. Aliás, os acusados não controverteram o caráter ilícito dos medicamentos importados; afirmaram, apenas, desconhecer tal nuance, bem como se destinar o produto para uso próprio. No entanto, a autoria do crime é irrefutável. Na fase policial, os acusados, presos em flagrante, exerceram o direito constitucional de permanecerem calados (fls. 04 e 05). Todavia, no interrogatório judicial, confessaram que adquiriram os medicamentos. A propósito, transcrevo excerto de seus depoimentos em Juízo: (...) que os medicamentos relatados na denúncia foram adquiridos na cidade de Foz do Iguaçu; que os medicamentos Redufast e Fingrass foram adquiridos em uma farmácia para consumo próprio com intuito de redução de peso; que comprou os demais remédios em mãos do cachê, a pessoa que embala e atravessa as mercadorias (sic) (Márcio Santana Leão, fl. 364). (...) De todos os que foram apreendidos, na verdade, o único que havia adquirido, mas na Foz do Iguaçu, e não no Paraguai, era o Pramil (sic) (Silvio Luiz Alves Simioni, fl. 385). As testemunhas de acusação, policiais militares rodoviários que realizaram a abordagem e procederam à prisão em flagrante dos acusados, em depoimentos harmônicos e uníssonos, relataram: (...) em busca no interior do veículo encontrou, no porta malas, 25 cartelas do medicamento chamado Pramil. Nas laterais do veículo encontrou outras 100 cartelas do medicamento chamado Sexapril. Havia outros medicamentos cujos nomes o depoente não se recorda. Os acusados não tinham documentação dos remédios. Indagou-os sobre o local em que eles haviam adquirido os remédios, e eles disseram que isso ocorreu em Ciudad Del Leste, no Paraguai. Conversou com os acusados. Eles disseram que levariam os remédios para Bebedouro e para o Estado da Bahia. As 25 cartelas de Pramil, segundo disseram, pertenciam a Silvio, e os outros remédios a Márcio (sic) (grifei) (Antonio Alexandre de Carvalho, fl. 203). (...) Eles disseram ainda ainda que pretendiam vender os medicamentos (sic) (grifei) (Carlos Henrique Belini Magdaleno). Já as testemunhas de defesa, meras abonadoras de comportamento e conduta social, nada sabiam sobre os fatos. As condutas denunciadas têm subsunção estrita à figura típica do art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal - consistindo em internação de produtos proibidos, especificamente medicamentos sem registro junto à ANVISA. Passo a esmiuçar o quadro delitivo. Os acusados importaram (vale dizer, introduziram de forma clandestina) 100 cartelas de Potentciem - citrato de Sildenafil 100 mg, contendo 10 comprimidos cada; 100 cartelas de Sexapril Sildenafil 50 mg, com 10 comprimidos cada; 01 caixa de Redufast, contendo 27 comprimidos; 01 caixa de Fingrass, com 28 cápsulas; e 25 cartelas de Pramil Sildenafil 50 mg, contendo 20 comprimidos cada. O laudo de fls. 65/75 consignou que os produtos Pramil, Potentciem, Sexapril, Fingrass 15 e Redufast não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo que a ANVISA não autoriza o comércio de produtos em território nacional sem o devido registro. Por força de argumentação, já que os depoimentos dos policiais não deixam dúvida quanto ao local onde os acusados adquiriram os medicamentos, não é crível a sua alegação, deduzida em interrogatório, de que os adquiriram na cidade de Foz do Iguaçu. Isso porque confessaram que os produtos descaminhados, objeto de delito cuja absolvição já foi consignada em passagem pretérita nestes autos, foram obtidos em Cidade do Leste, Paraguai. Ademais, sendo tais medicamentos proibidos no Brasil, mesmo se os tivessem adquirido em território nacional, haveria preenchimento do arquétipo inculpidado pelo Legislador - refiro-me ao preceito primário, assevero em adiante, posto que a reprimenda cominada será tratada ao depois -, haja vista que a aquisição teria sucedido na fronteira do país, em situação típica de importação imediatamente antecedente, e determinada, portanto, pelos adquirentes. Não bastasse isso, a grande quantidade de medicamentos encontrada sob a posse dos acusados sugere não só a importação, mas, outrossim, a intenção clara de comercialização posterior - atendendo, com perfeição, aos requisitos legais à configuração do delito de que ora cuida. Veja-se, a tal respeito, que o laudo pericial confeccionado sobre as substâncias apreendidas atribuiu-lhes valor aproximado, limitado à quantidade entregue para avaliação - cerca de 10% a 20%, em média, do montante total objeto da apreensão -, no importe de R\$ 12.652,24. Sob tal colorido, não é mesmo, como bem articulado pelo Ministério Público Federal, crível a tese de que o medicamento seria utilizado para consumo próprio, ante o alto valor comercial por eles ostentado e pela quantidade de remédios em questão. Além disso, os acusados não fizeram prova de que são usuários, em razão de enfermidades quaisquer, de

medicamentos que utilizem os mesmos princípios ativos encontrados pela perícia - sendo suas alegações, portanto, desprovidas de sustentação probatória. Não bastasse, a aquisição de medicamentos, mormente em tamanha quantidade, fora do território nacional e em locais inapropriados revela, claramente, conhecimento quanto à ilicitude do fato. Afinal, se os réus fossem, de fato, usuários das substâncias, saberiam que sua aquisição deve ser efetivada em estabelecimento farmacêutico, e não em mãos de contrabandistas - como afirmaram ter ocorrido -; além disso, se a compra fosse, efetivamente, motivada por necessidade de tratamento próprio, não investiriam tamanha quantia sem a cautela de averiguar a procedência e a legalidade, tanto dos medicamentos, quanto das pessoas que os venderam. Noutras palavras, se o destino dos medicamentos fosse, realmente, o uso terapêutico próprio, os réus não teriam se valido de meios escusos e furtivos para sua aquisição - o que denota a ciência inequívoca da ilicitude da conduta. Para além, a forma de acondicionamento do produto evidencia a finalidade: não se trata de pequena quantidade encontrada no interior de bagagem, mas de importe de vulto e valor significativos, com embalagens devidamente preservadas (vejam-se as fotos do laudo já mencionado) para fins de propiciar introdução no mercado nacional. Assim, os réus introduziram clandestinamente no território nacional produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, quando exigível tal documentação perante a ANVISA. Agindo de tal maneira, acabaram praticando a figura típica descrita no art. 273, 1º, inciso I, do Código Penal - reforço, uma vez mais, que me limito, por ora, ao preceito primário do tipo. A importação de remédio sem registro do Órgão de Vigilância Sanitária competente pode ser entendida como contrabando sob forma especializada, sendo que, por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser descrita em tipo penal próprio (art. 273 do CP). Nesse sentido a seguinte decisão: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ELEMENTO OBJETIVO ATENDIDO. APLICAÇÃO. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO. PENA CARCERÁRIA. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU ESTRANGEIRO. RESIDENTE NO URUGUAI.(...)4. Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, inciso VI, do CP.(...)(TRF 4ª Região, Apelação Criminal, processo nº 200271020071920, D.E. 22/08/2007, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz) Assim, como exemplificado no excerto acima, o simples fato de introduzir clandestinamente no território nacional medicamentos sem registro no órgão competente enseja a capitulação da conduta no art. 273, 1º-B, do Código Penal, não havendo a necessidade de dolo específico. Aliás, a análise quanto ao dolo, no tipo em foco, presta-se para fins de, averiguadas as circunstâncias do caso concreto, atestar, ou infirmar, a tese de uso próprio, ou mesmo a configuração de modalidade culposa - que poderia advir de aquisição, por pessoa de baixo grau de escolaridade, ou mesmo por viajante, de pequena quantidade de medicamento que, mesmo servindo a tratamento necessário, e, portanto, aparentando similitude àquele de uso corriqueiro pelo agente, não logrou registro junto à ANVISA para comercialização em território nacional. Não é, porém, o caso dos autos. O dolo dos acusados, portanto, e sem mais delongas, resta evidenciado pela grande quantidade de medicamentos apreendidos e pelo depoimento dos policiais militares, que narraram que, no momento da abordagem, os réus confessaram que pretendiam vendê-los, de forma que a tese defensiva de ausência de elemento subjetivo cai por terra. Considero, pois, comprovada a conduta delitiva. No tocante ao preceito secundário do tipo comentado, quanto à tese aventada pela defesa, no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade, de forma incidental, da Lei 9.677/98, para fins de aplicação da pena privativa de liberdade cominada abstratamente ao delito de tráfico de drogas, vale dizer, dentro do intervalo de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, em primazia do princípio constitucional da proporcionalidade, guardo severas dúvidas quanto a tal posicionamento. Mas isso, no caso em apreço, não milita em desfavor dos réus. Corro em explicar. Conheço - e desde logo assento tal premissa - todos os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da porção secundária do preceito em voga - e, nesse passo, já tive oportunidade de passar em revista decisões que, combinando os preceitos primário e secundário dos arts. 273 do CP e 33 da Lei 11.343/06, nos exatos moldes como pretendidos pelos acusados, aplicam o apenamento cominado ao tráfico de drogas em casos de contrabando de medicamentos. Para além, contudo, da solução em tela, há quem defenda, por diferente, que o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 9.677/98, no particular ora enfrentado, determina a capitulação da conduta por meio do preceito primário do art. 334 do CP - e, por conseguinte lógico, aplica-lhe a mesma reprimenda cominada no dispositivo citado (contrabando). Tal posicionamento se calca na impossibilidade de combinação de leis penais - doutrinariamente cognominada pela imemorial expressão alquimia de leis -, e na ripristinação tácita advinda do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 273, 1º-B, do CP - afinal, afastado o novel preceito, torna-se vigente, por lógica, o ordenamento anterior à edição da Lei 9.677/98, e, assim, a conduta de introdução irregular de medicamentos no território nacional volta a ser abrangida pelo tipo do contrabando (art. 334), por se tratar de produto de importação proibida. Já houve decisões, mais extremadas, reconhecendo, até mesmo, a atipicidade da conduta, uma vez que a parte inconstitucional do preceito normativo editado limitar-se-ia à cominação de pena, e não à descrição do fato - culminando-se, pois, em situação de norma penal sem reprimenda, visto que a analogia não pode, em seara repressiva, ser aplicada em desfavor do acusado. E, por fim, o posicionamento mais recrudescido, aparentemente sufragado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e por alguns membros do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de que a escolha legislativa, decorrente de legítima atuação legiferante, deve ser respeitada pelo Juiz, aplicando-se aos casos de importação irregular de medicamentos não autorizados (por ausência de registro junto ao órgão competente) a reprimenda prevista explicitamente no art. 273 do

CP. De minha parte - e o adiamento antes da conclusão -, sempre nutri forte resistência à tese que advoga a possibilidade de combinação de normas penais - e isso porquanto não concordo, em absoluto, com a possibilidade de que o Juiz passe e cominar penas, posto que, nos termos do art. 59 do CP, seu afazer limita-se a aplicá-las. Aliás, a separação de Funções - tratada, em terminologia um tanto errônea, entre nós por Poderes - é dogma ao qual presto homenagens, em razão, se não por qualquer outro motivo - e são inúmeros, ressalto -, da previsão contida no art. 2º da Constituição da República de 1988. Dessa forma, atribuir a dada descrição fática a pena cominada a outra implica alterar, inegavelmente, o texto normativo editado pelos representantes do povo, em seu afazer típico e legítimo - que não compete, por certo, aos membros do Poder Judiciário, mas àqueles do Legislativo. Esse mesmo debate já foi - e ainda o é - travado no tocante à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 aos delitos cometidos antes de sua edição -, além do caso envolvendo a recepção simples e a qualificada - e o imbróglio com isso criado é inegável, repercutindo em posicionamentos os mais diversos no âmbito dos Tribunais pátrios. Mas o caso ora tratado é, sem dúvida, excepcional. A pena abstratamente cominada ao delito destacado, por especialização, do tipo alusivo ao contrabando mostra-se, de fato e às escâncaras, desproporcional: 10 (dez) anos de apenamento mínimo implica em retirar do Juiz a possibilidade de individualizar a reprimenda aos acusados, malferindo, assim, o princípio correlato (individualização das penas) - de envergadura reconhecidamente constitucional, como já assentou o Supremo Tribunal Federal. Não que o Legislador não pudesse, ante a gravidade que entendeu presente na prática de internalização de medicamentos não autorizados, recrudescer a reprimenda já prevista no art. 334 do CP, especializando, como o fez, uma estirpe toda própria de condutas de contrabando; mas, daí a poder suprimir, com a cominação abstrata, a possibilidade de individualização concreta da pena, tem-se um abismo, em meu sentir, intransponível. Os fundamentos para assim pensar são muitos, e passam, como o fazem as decisões que desnovelam o mesmo resultado que já deixo entrever aplicarei ao caso, pelo primado constitucional da proporcionalidade - revelada pela conjugação de três vetores componentes, a saber, necessidade, adequação e proporcionalidade em senso estrito. Nesse passo, apregoa-se, com razão, que a especialização da conduta em tela é, sim, razoável, por ser bem destacada em relação ao tipo previsto no art. 334 do CP, e que apenas-la de forma mais recrudescente é medida adequada à prevenção e repressão do delito. Contudo, a extensão da contenção de direitos promovida pela edição do preceito secundário da norma penal inculpada como o art. 273, 1º-B, do CP desbordou a justa medida entre o resultado pretendido e o gravame causado - advindo daí a inconstitucionalidade do preceito, por não atendimento à proporcionalidade em senso estrito. Como já adiantado, concordo, mas permito-me simplificar a fundamentação - acrescentando-lhe aquela que acho mais relevante. Ao que me parece, basta a considerar inconstitucional o mencionado dispositivo a constatação, fácil em casos como o ora analisado, de que o Legislador impôs ao Juiz o dever de aplicar - e não cominar, deixo sempre claro - a réus primários, sem antecedentes criminais, com conduta social abonada e cujo fato concreto não revelou gravame assim tão acentuado, a pena mínima de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, sem a possibilidade de aplicação de qualquer instituto descarcerizador, e com a obrigatoriedade de cumprimento de 2/5 da pena antes de se pensar em progressão de regime. Pois bem, para mim, reside nisso o principal e suficiente fundamento para o reconhecimento do abuso desproporcional e irrazoável cometido pelo Legislador - não somente contra os réus, mas, outrossim, em verdadeiro engessamento da atividade judicante dos Magistrados. Apenas para que se tenha idéia do quanto estou a afirmar, homicidas primários e sem antecedentes criminais, por certo, serão apenados com reprimenda corporal igual ou pouco superior a 6 (seis) anos - quatro anos menos do que agentes que importem medicamentos não registrados. Não ignoro, por certo, que haverá casos em que a reprimenda não se mostrará assim tão desproporcional. Afinal, o potencial lesivo de determinadas substâncias, mormente as famigeradas abortivas, bem como as condutas de falsificação dolosa de medicamentos, além da quantidade exorbitante do material, reveladora de abrangência comercial a atingir um número indeterminado, mas sabidamente imenso, de pessoas, exige resposta penal à altura - e o apenamento em tela afigurar-se-á razoável. Todavia, o problema do preceito erigido pelo Legislador não está em punir severamente o delito grave, mas em impedir que o Juiz dose a reprimenda para aqueles menos relevantes. Veja-se que a tese de aplicação do preceito secundário previsto ao tipo do tráfico de drogas guarda - afora o problema, em minha opinião, ao menos, relativo à combinação de leis - coerência com o quanto aqui defendo - afinal, a reprimenda cominada no art. 33 da Lei 11.343/06 varia em intervalo que não retira do Magistrado a função que lhe foi cometida de individualizar a pena a ser aplicada ao condenado. E, numa análise até mesmo simplória, é forçoso reconhecer que a reprimenda de segregação por 5 (cinco) a 15 (quinze) anos contém elasticidade suficiente a permitir que assim se proceda - mormente ante a possibilidade de aplicação de causas de diminuição e, com isso, a sua substituição por restrições a direitos, se o caso revelar relevância diminuta. Quero com isso significar que a medida legislativa descuidou, sim, da proporcionalidade (a pena é deveras gravosa); mas o maior erro em que incorreu foi o de retirar do Juiz o afazer de individualizar a pena em função do caso concreto, impondo a condenação a reprimendas substancialmente mais severas do que aquelas cominadas a delitos gravíssimos, sem a possibilidade de qualquer medida benéfica ao apenado. E, em tal atividade, não pode nem mesmo o Legislador interferir de tal modo. Para além disso tudo, trago um último argumento - que apenas reforça minha impressão sobre a inconstitucionalidade patente do dispositivo comentado -: condenar jovens, em idade produtiva, sem antecedentes criminais e primários, a cumprir um mínimo de 4 (quatro) anos de encarceramento - posto dar-se a progressão, no caso, apenas com o cumprimento de 2/5 da pena -, implica claro e inegável malferimento à própria função da reprimenda. Não bastasse excessivamente severa, revelará, assim aplicada, desconexão com a intenção de recuperar o apenado - não se pode olvidar o fato de que, em tais circunstâncias, ao revés de afastar o sujeito de práticas delitivas, estar-se-á propiciando a pessoas sem periculosidade acentuada o contado com realidade deletéria e que somente os impulsionará à perpetuação da condição de segregação social. Isso me basta, com a devida vênia aos que entendem em sentido diverso, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 273, 1º-B, do CP, na redação introduzida

pela Lei 9.667/98, e, assim, aplicar ao caso o quanto disposto no art. 334 do mesmo Diploma, posto amoldar-se a conduta, como já o fazia anteriormente à edição do preceito inconstitucional, à figura típica do contrabando. Ressalvo, por pertinente, que o mesmo deslinde não seria verificado, ao menos não nos termos ora consignados, em casos de carregamentos mais vultosos, ou mesmo de substâncias falsificadas, ou, ainda, que ostentem potencialidade lesiva mais relevante, pericialmente constatada. Mas, ante as peculiaridades deste caso, o entendimento em destaque afigura-se-me como o melhor direito aplicável. Tenho os réus, pois, como incurso no art. 334 do CP. Início a dosimetria da pena. Márcio Santana Leão O acusado não ostenta antecedentes criminais (feitos em curso, como aquele atestado à fl. 405, não podem ser assim considerados - enunciado de nº 444 da Súmula do STJ); nada consta nos autos que ateste conduta social reprovável ou personalidade voltada ao crime. As circunstâncias e motivos que o levaram a cometer o delito são aqueles que normalmente animam agentes a incorrer no tipo em questão. Não há se considerar, no caso, comportamento da vítima. As conseqüências que advieram da conduta são graves, posto que, visando à comercialização dos medicamentos irregulares, colocaria em risco diversas pessoas. Além disso, a própria edição da Lei 9.667/98, como já assentado linhas atrás, indica que a específica conduta praticada pelo agente merece reprimenda recrudescida - apenas não poderia ter o Legislador cominado apenamento tão severo a ponto de impedir a individualização da reprimenda, como já mencionei. Não bastasse, o bem jurídico tutelado, no caso em voga, não se restringe, por evidente, ao erário, mas abrange a incolumidade sanitária pública, severamente maculada pela circulação de medicamentos sem registro ou controle em território nacional. A reprochabilidade, outrossim, da conduta é intensa, posto que o agente pretendia inserir, pelas nuances comprobatórias colhidas, os produtos contrabandeados no mercado nacional, expondo a risco sanitário pessoas diversas, que os comprariam. Ante tal quadro, e, principalmente, tendo em conta o reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do CP, mas atento ao fato de que a conduta incriminada merece tratamento singular frente às demais que se amoldam ao tipo de contrabando, fixo a pena-base no máximo legal, vale dizer, 4 (quatro) anos de reclusão. Não verifico a existência de atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena no mesmo patamar, provisoriamente. Ausentes, outrossim, minorantes ou majorantes, fixo-a definitivamente no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão. Tendo em vista o quantum de pena aplicada, bem como as circunstâncias desfavoráveis, resta fixado o regime inicial semi-aberto para seu cumprimento (art. 33, 3º, do CP). Atendo ao quanto disposto no art. 44 do CP, e mesmo diante da previsão contida em seu inciso III, entendo que a reprimenda corporal não é a melhor a ser efetivamente cumprida pelo acusado. Afinal, não ostentando antecedentes, sendo primário e não se dedicando, ao que consta dos autos, a atividades ilícitas, tudo o que pende em seu desfavor, para o específico fim a que ora me dedico, é a sua culpabilidade - realmente, intensa, mas não ao ponto de impedir que a reprimenda seja cumprida mediante restrição a direitos. Com fulcro nisso, substituo a pena de cárcere por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa. Quanto àquela, o Juízo das execuções definirá a entidade; no tocante a esta, e atendo às peculiaridades do caso, fixo-a em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, adotando como parâmetro o quantum de pena privativa de liberdade aplicada (art. 59 do CP). Como não há nos autos informações sobre a condição econômica do apenado, o dia-multa será de 1/30 do salário mínimo. Silvio Luiz Alvez Simioni O acusado não ostenta antecedentes criminais (feitos arquivados sem condenação, como aquele atestado à fl. 413, não podem ser assim considerados); nada consta nos autos que ateste conduta social reprovável ou personalidade voltada ao crime. As circunstâncias e motivos que o levaram a cometer o delito são aqueles que normalmente animam agentes a incorrer no tipo em questão. Não há se considerar, no caso, o comportamento da vítima. As conseqüências que advieram da conduta são graves, posto que, visando à comercialização dos medicamentos irregulares, colocaria em risco diversas pessoas. Além disso, a própria edição da Lei 9.667/98, como já assentado linhas atrás, indica que a específica conduta praticada pelo agente merece reprimenda recrudescida - apenas não poderia ter o Legislador cominado apenamento tão severo a ponto de impedir a individualização da reprimenda, como já mencionei. Não bastasse, o bem jurídico tutelado, no caso em voga, não se restringe, por evidente, ao erário, mas abrange a incolumidade sanitária pública, severamente maculada pela circulação de medicamentos sem registro ou controle em território nacional. A reprochabilidade, outrossim, da conduta é intensa, posto que o agente pretendia inserir, pelas nuances comprobatórias colhidas, os produtos contrabandeados no mercado nacional, expondo a risco sanitário pessoas diversas, que os comprariam. Ante tal quadro, e, principalmente, tendo em conta o reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do CP, mas atento ao fato de que a conduta incriminada merece tratamento singular frente às demais que se amoldam ao tipo de contrabando, fixo a pena-base no máximo legal, vale dizer, 4 (quatro) anos de reclusão. Não verifico a existência de atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena no mesmo patamar, provisoriamente. Ausentes, outrossim, minorantes ou majorantes, fixo-a definitivamente no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão. Tendo em vista o quantum de pena aplicada, bem como as circunstâncias desfavoráveis, resta fixado o regime inicial semi-aberto para seu cumprimento (art. 33, 3º, do CP). Atendo ao quanto disposto no art. 44 do CP, e mesmo diante da previsão contida em seu inciso III, entendo que a reprimenda corporal não é a melhor a ser efetivamente cumprida pelo acusado. Afinal, não ostentando antecedentes, sendo primário e não se dedicando, ao que consta dos autos, a atividades ilícitas, tudo o que pende em seu desfavor, para o específico fim a que ora me dedico, é a sua culpabilidade - realmente, intensa, mas não ao ponto de impedir que a reprimenda seja cumprida mediante restrição a direitos. Com fulcro nisso, substituo a pena de cárcere por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa. Quanto àquela, o Juízo das execuções definirá a entidade; no tocante a esta, e atendo às peculiaridades do caso, fixo-a em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, adotando como parâmetro o quantum de pena privativa de liberdade aplicada (art. 59 do CP). Como não há nos autos informações sobre a condição econômica do apenado, o dia-multa será de 1/30 do salário mínimo. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO SILVIO LUIZ ALVEZ SIMIONI e MARCIO SANTANA LEÃO, ambos qualificados nos autos, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de

reclusão, em regime inicial semi-aberto, substituindo, para ambos, a reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de multa, esta no importe de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, ao valor de 1/30 do salário mínimo por unidade, em face da prática da conduta tipificada no 334 do CP. Tendo em vista que os réus responderam, a partir da decisão que lhes concedeu a liberdade provisória, à acusação em liberdade, e não vislumbrando eu, neste momento, qualquer motivo para sua segregação cautelar, mormente ante o fato de que fixei o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena, bem como substituí as reprimendas corporais por penas restritivas, poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, determino o registro de seus nomes no rol dos culpados, bem como a cientificação dos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, além da expedição de guia para cumprimento das penas. Não há espaço, no presente caso, para fixação de indenização. Custas ex lege P. R. I. C.

000003-78.2010.403.6112 (2010.61.12.000003-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES DE SENA(PR016920 - EDUARDO PACHECO E PR035666 - SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 6 de fevereiro de 2012, às 17 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Cianorte, PR, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0002995-75.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS RODRIGUES FILHO(PR047213 - ANDERSON PINHEIRO GOMES) X CLODOALDO ALVES TUDINO(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CLAUDINEI DE SOUZA X ELIVALDO CANDIDO DA SILVA

Intimem-se as partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria**

Expediente N° 1859

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004585-87.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200629-19.1998.403.6112 (98.1200629-0)) JOSE GARCIA GARRO(SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido à fl. 20. Intime-se com premência.

0005485-70.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004186-8)) FRANK MATSUNORI KANEZAWA(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(R. Decisão de fls. 39/40): Vistos em liminar. FRANK MATSUNORI KANEZAWA opôs embargos à execução fiscal nº 0004186-63.2008.403.6112, movida pela Fazenda Nacional e tendo por executado o embargante, visando, em sede de liminar, seja declarada insubsistente a penhora com a liberação dos valores na sua conta, diante da prova inequívoca de rendimentos exclusivos do trabalho creditados em sua conta corrente. Juntou documentos às fls. 06/18. Deliberação de fl. 20 intimou o embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia autenticada da inicial da execução fiscal, da CDA e da intimação da constrição, que foram acostados às fls. 21/37. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Não prospera o pleito formulado a título de urgência pelo Executado. No caso, foi realizada a penhora de R\$ 4.892,21 em conta corrente do Banco Santander, em nome do executado (fl. 34), através do Sistema BACENJUD. O embargante/executado alega que o valor penhorado correspondente ao seu salário e férias, pagos através de depósitos de cheques de clientes da empresa empregadora, e que, portanto, são impenhoráveis, requerendo a liberação dos mesmos. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos cópia do livro de registro de empregado, declaração e documentos de constituição/ alteração da empresa empregadora, recibos de pagamento de salário e férias, e extrato de sua conta corrente no período (fls. 10/18). Embora referida conta corrente seja utilizada para o depósito de valores percebidos a título de proventos, deve ser ressaltado que a impenhorabilidade recai sobre tal montante, não sobre os créditos que porventura venham a compor o acervo monetário da conta, provenientes de outra fonte ou sobejem de uma competência para outra. Da análise dos extratos bancários de fls. 16/18, verifico que os valores bloqueados junto ao Banco Santander, referem-se a excedente de salário, bem como de outros créditos, o que permite o bloqueio e posterior penhora de tais valores para a satisfação da dívida exequenda. Muito embora haja a demonstração de que nesta conta há o depósito de salário, não se está afirmado que somente tenha essa finalidade. Os extratos juntados aos autos, retratam que quando do início do depósito dos salários - 02/05/2011 - havia saldo anterior na conta

de R\$ 4.245,13. Assim, a penhora de R\$ 4.892,21 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos) acabou por bloquear montante proveniente de excedente dos proventos, e apenas R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) dos proventos atuais. Portanto, o valor de R\$ 4.245,13 não estava acobertado pelo manto da impenhorabilidade. A impenhorabilidade prevista pelo artigo 649, inciso IV, do CPC, só abrange o valor do salário ou do benefício previdenciário, e não as economias deles derivadas. A função da proteção legal é garantir condições mínimas de subsistência ao devedor, que não poderia ver-se privado, de um momento para outro, da única fonte de renda destinada ao próprio sustento ou de sua família. O instituto busca defender o sustento daqueles que precisam do salário ou benefício e não toda a riqueza que advier desse mesmo trabalho ou benefício. Do contrário, alguém que tenha percebido somente salários ao longo de toda a vida, sem qualquer outra fonte de renda, jamais teria seus bens respondendo por suas obrigações, pois todos teriam derivado justamente dos salários. O mesmo, pelos elementos dos autos, aplica-se ao caso sob exame. Protege-se a subsistência do devedor e não os bens que acumular, ainda que se apresentem em espécie, o que permite que sejam considerados economia, sobejo, e, portanto, penhoráveis. Assim, cabível o deferimento do pedido apenas em face do valor depositado dos proventos atuais, correspondente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Isso posto, defiro parcialmente a liminar pleiteada, e DETERMINO o imediato desbloqueio, devidamente corrigido, do valor correspondente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), porquanto referente a proventos de salário do Executado, e por não se encontrarem demonstrados, de plano, os requisitos necessários para insubsistência total da penhora efetivada. Oficie-se à CEF, com urgência, para restituição do valor ora desbloqueado (R\$ 350,00) à conta originária. Caso a mencionada conta se encontre inativa, determino, desde já, a expedição de Alvará de Levantamento para devolução desse montante, intimando-se o Executado para retirá-lo em Secretaria. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (artigo 739-A, CPC), e determino a citação da embargada para contestar o presente feito, no prazo legal. Anote-se nos autos da execução fiscal nº 0004186-63.2008.403.6112 a interposição destes embargos, bem como traslade-se para eles cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201421-70.1998.403.6112 (98.1201421-7) - INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

(r. deliberação de fl. 516): Fl(s). 226/230: Havendo plausibilidade nas alegações da Exequite quanto à sucessão de empresas, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão da pessoa jurídica FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA. no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive nos apensos. Após, cite(m)-se como requerido. Quanto ao pedido no item c, referente à inclusão dos sócios, já foi analisado na r. decisão de fls. 328/330. Ainda sob o fundamento do item 3 requerida pela exequite, não merece prosperar, tendo em vista que a própria exequite à fl. 385 desiste da constatação sobre a existência física do imóvel penhorado (fl.85), inclusive tendo requerida nova designação de leilão do referido imóvel, deferido à fl. 402. Aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 402 verso. Desentranhe-se a peça acostada à fl. 513, uma vez que pertence ao processo nº 96.1201421-3, providenciando a Secretaria a juntada naqueles autos. Int.

1206328-88.1998.403.6112 (98.1206328-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MARIA EDUARDA POLO ALVES

(r. deliberação de fl. 329): Fl. 322: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos, como requerido. Após, manifeste-se a Exequite sobre a certidão de fl. 327 verso, fornecendo endereço atualizado da coexecutada Maria Eduarda. Se em termos, intime-a da penhora de fl. 318 e do prazo para embargar, expedindo-se o necessário. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

1206348-79.1998.403.6112 (98.1206348-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X ORINZOBO PEREIRA DE LIMA X MARIA EDUARDA POLO ALVES

(r. sentença de fl. 23 e verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FRIGORIFICO PRINCESA LTDA., GERSON SIMÕES PATO, JOSÉ CARLOS SALMAZO, OCTAVIO PELLIN JUNIOR, OROZIMBO PEREIRA DE LIMA E MARIA EDUARDA POLO ALVES objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) que instrui a inicial. Na petição de fls. 16/19, a Exequite desistiu da presente execução em face dos co-executados MARIA EDUARDA PÓLO ALVES, GERSON SIMÕES PATO E OROZIMBO PEREIRA DE LIMA, eis que não mais integravam o quadro societário da empresa devedora por ocasião dos fatos geradores, pugnando pelo prosseguimento do feito em relação aos demais executados. É relatório.

DECIDO. A exequente requereu a desistência do feito apenas em face dos co-executados MARIA EDUARDA PÓLO ALVES, GERSON SIMÕES PATO E OROZIMBO PEREIRA DE LIMA, ao argumento de que não faziam parte do quadro societário quando dos fatos geradores. Referidos co-executados foram citados através de ato conjunto nos autos da execução fiscal em apenso, processo nº 98.1206328-5 (fls. 26, 27 e 109 daqueles autos), sendo que em momento algum os co-executados MARIA EDUARDA PÓLO ALVES E GERSON SIMÕES PATO se manifestaram em quaisquer dos autos. Já o co-executado OROZIMBO PEREIRA DE LIMA opôs embargos às execuções - feito nº 2008.61.12.010497-0 (fl. 209 dos autos da execução fiscal nº 98.1206328-5), que foram julgados procedentes (fls. 264/281 dos autos da execução fiscal nº 98.1206328-5), sem trânsito em julgado, em razão dos autos de embargos se encontrarem no Eg. TRF3. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 16/19 e DECLARO EXTINTO o processo em face dos co-executados MARIA EDUARDA PÓLO ALVES, GERSON SIMÕES PATO E OROZIMBO PEREIRA DE LIMA, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em face dos demais. Sem custas, em face da isenção legal. Sem condenação em honorários em face dos co-executados MARIA EDUARDA PÓLO ALVES E GERSON SIMÕES PATO, eis que não apresentaram defesa nestes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do co-executado OROZIMBO PEREIRA DE LIMA, uma vez que já fixados nos autos de Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 98.1206328-5. Encaminhe-se ao relator dos autos dos embargos à execução, feito nº 0010497-70.2008.4.03.6112, cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados do pólo passivo do presente feito e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1207524-93.1998.403.6112 (98.1207524-0) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA X EDSON LOPES ZANETTI X ALICE GOMES LOPES(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)
Anote-se na capa dos autos a penhora de fl. 599. Fls. 601 e 606: Atenda-se com premência, informando conforme r. despacho de fl. 596. Fl. 604: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0007466-57.1999.403.6112 (1999.61.12.007466-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X APARECIDO PINTO RIBEIRO X MARIO DE AGUIAR PEREIRA FILHO(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA) X CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 316/317 e 341: Defiro o pedido da coexecutada Célia Margarete Pereira. Da análise do documento acostado às fls. 324/331, observa-se que se retirou do quadro societário em 23/10/97 (fl. 327), remanescendo o sócio Sebastião Roberto de Oliveira Barboza, que assina pela empresa (fl. 328). Assim, declaro nula a intimação efetivada à fl. 314, em relação à pessoa jurídica executada. Intime-se-a acerca da penhora de fl. 246, na pessoa de seu atual representante legal acima mencionado. Expeça-se o necessário. Int.

0008077-73.2000.403.6112 (2000.61.12.008077-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRO PECUARIA E PROD AGRICOLA FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)
(r. deliberação de fl. 151): Susto, por ora, o cumprimento do provimento de fl. 148 e, a fim de dar cumprimento ao determinado na v. decisão de fl. 150, abra-se vista à União para que se manifeste sobre o pedido de substituição da penhora veiculado às fls. 67/68. Após, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos. Intime-se com urgência para manifestação no prazo de cinco dias.

0002032-19.2001.403.6112 (2001.61.12.002032-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)
(R. deliberação de fl.(s) 1104): Fls. 1067/1075 e 1095/1096: Por ora, informe a exequente, no prazo de 10 dias, se já houve a confrontação do sistema de consolidação da Lei 11.941/2009 com o sistema SAPLI da Receita Federal, esclarecendo, em caso positivo, acerca do desfecho desta execução, bem assim sobre a existência de eventual saldo remanescente a ser direcionado a outros Juízos. Nesse passo, oficie-se à Receita Federal em São Paulo (fls. 1077 e 1086), requisitando-se informações, também no prazo de 10 (dez) dias, se já houve a consolidação do parcelamento requerido pela executada nos termos da Lei nº 11.941/2009, art. 1º, utilizando-se de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, devendo, nesse caso, especificar o montante a ser utilizado pela devedora a título de compensação e aquele que seria o crédito da Fazenda e objeto do parcelamento. Quanto às solicitações de fls. 1078, 1082 e 1087, oficie-se em resposta, informando que este Juízo depende da resolução da questão antes mencionada, ficando postergada, por ora, a decisão acerca da destinação dos depósitos efetivados nestes autos. Instrua-se com cópia deste despacho. Cumpra-se com premência. Com as respostas, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0003275-95.2001.403.6112 (2001.61.12.003275-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X

PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X APARECIDO PINTO RIBEIRO X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

(R. deliberação de fl.(s) 361): Fls. 354/356 - Requer o(a) Exeçúente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçúente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras ao exterior pretendida pelo(a) Exeçúente, pois a medida não se enquadra no dispositivo em questão. Intimem-se.

0005736-35.2004.403.6112 (2004.61.12.005736-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PONTAL AGRO PECUARIA S/A(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP202663 - PATRÍCIA MORAES DE FREITAS SANTOS E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X RUYTER SILVA (R. Sentença de fl.(s) 189): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra PONTAL AGRO PECUÁRIA S/A e RUYTER SILVA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção de fls. 166/167. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Desconstituo a penhora de fl. 82. Lavre-se o competente Termo de Levantamento, oficiando-se com premência ao órgão registrador competente. Custas pagas e honorários pagos (fls. 177 e 186). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.(r. deliberação de fl. 199): Fl(s). 192: Defiro a juntada requerida. Fl. 196: Oficie-se ao CRI de Pirapozinho/SP.Publique-se a r. sentença de fl. 189, sem olvidar este despacho. Cumpra-se com premência.

0004194-06.2009.403.6112 (2009.61.12.004194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RINALDO FERNANDES GALLI(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 107/108:Vistos,- Fls. 34/87 e 89/97 - O executado, RINALDO FERNANDES GALLI, ofereceu à penhora obrigações ao portador emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás em garantia desta Execução.A Exeçúente alegou que a nomeação não observou a gradação legal; que as obrigações apresentadas pela executada, emitidas em 1970, decaíram em 1995; que o referido título não possui cotação em bolsa, carecendo de liquidez; que a nomeação é ineficaz pela ausência de indicação segura dos valores dos direitos, que estão expressos em moeda extinta; que insuficiente para garantia da execução. Requereu ao final a declaração da ineficácia da nomeação e a devolução do direito à credora de indicação de bens aptos à garantia da execução (fls. 99/105).A nomeação de títulos antigos em valores superavaliados, hoje em dia se encontra em franco desuso, mas já possibilitou que ampla discussão e análise se fizessem sobre a matéria, de modo que se tornou senso comum sua não representatividade econômica em razão da flagrante e patente dissociação entre o valor que se pretende a eles atribuir com laudos periciais e o valor pelo qual têm sido negociados. Com efeito, não raro o valor de aquisição representa menos de 1% de valor pretendido, nos quais muitas vezes já incluídos os honorários dos profissionais que buscarão o reconhecimento de sua validade em juízo.Impossível não ver cristalinamente que esses títulos não têm o valor no mercado que pretendem a ele atribuir.A análise dos documentos dos autos permite concluir pela imprestabilidade desses títulos à garantia desta execução.A iniciar pela apresentação de laudo pericial a atestar a autenticidade e o valor dos títulosO fato desses títulos não serem aceitos com tranqüilidade pelo mercado, pois estão há muito tempo sem resgate, gera séria dúvida sobre eles, especialmente quanto à liquidez, isto porque um título aceito pelo mercado dificilmente ficaria sem resgate por tanto tempo e careceria de perícia para a comprovação de sua autenticidade, validade e valor. Não se está dizendo que os títulos em si não tenham validade para garantia. O artigo 11 da LEF é uma cópia, com redação piorada, do artigo 655 do CPC (com redação determinada pela Lei nº 11.382, de 6.12.2006), o que leva ao equivocado entendimento de que títulos da dívida pública ou privados devem ter cotação em bolsa para serem aceitáveis em penhora. A correta interpretação dos dispositivos leva à conclusão de que são sempre aceitáveis títulos da dívida pública e títulos privados, mas a exigência de cotação em bolsa será somente para efeito de ordem de nomeação, já que mesmo os títulos que não tenham são também penhoráveis como direitos ou ações, previstos no inciso VIII, do artigo 11, da LEF, e no inciso XI, do artigo 655, do CPC. Portanto, se o título não tem cotação de mercado, está na última posição na ordem de preferência de penhora - caso da hipótese ora analisada.Ocorre que se há controvérsia com a emitente deverá antes a Executada dirimí-la pelo meio que entender cabível, quiçá pela via judicial própria, não cabendo impor ao Exeçúente a aceitação do título e nem a discussão das questões de validade e valor nesta execução. Não há a necessária certeza de que, no momento oportuno, os títulos poderão converter-se em dinheiro para quitação da dívida; ou seja, o Juízo não estaria garantido.In casu, também com razão a Exeçúente no que se refere à decadência dos títulos apresentados.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. I - Em observância aos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal com nítido caráter infringente. Precedentes do STJ. II - O empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica instituído pela Lei nº. 4.156/62 em favor da ELETROBRÁS, consoante as regras vigentes até dezembro de 1976, gerava ao consumidor o direito a tomar obrigações da companhia mediante apresentação de contas de consumo quitadas, no prazo de cinco anos do recolhimento. III - A restituição dos valores retidos compulsoriamente se daria no vencimento da obrigação, 10 ou 20 anos após a emissão dos títulos, através do resgate em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecidos em lei, estabelecendo-se como prazo máximo para resgate 5 anos (computados a partir do vencimento). IV - O último vencimento das obrigações da Eletrobrás, emitidas a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, entre 1965 e 1974 (última série de obrigações emitida), se deu em 1994 e o prazo decadencial para recebimento do valor em espécie encerrou-se em 1999. V - Considerando-se a data de emissão dos títulos (1970/1971) e respectivas datas de decadência (1995/1996), de rigor a improcedência do pedido formulado em dezembro de 2006. VI - Agravos desprovidos. Embargos de declaração recebidos como agravo desprovidos. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433391; Processo: 2006.61.00.027375-5; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 05/05/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 13/05/2011 PÁGINA: 632; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Considerando-se a data de emissão dos títulos apresentados pela executada (1970) e respectivas datas de decadência (1995), de rigor a improcedência do pedido formulado pelo executado em dezembro de 2010. Ante o exposto, INDEFIRO a penhora dos títulos indicados pelo Executado. Abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005479-34.2009.403.6112 (2009.61.12.005479-0) - INSS/FAZENDA X BUCHALLA PIPOLO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X CARLOS ALBERTO PIPOLO X MICHEL BUCHALLA JUNIOR(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

(R. deliberação de fl.(s) 101): Fl. 89 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente da decisão de fls. 78/86. Int.(r. deliberação de fl. 105): Fl. 102: Defiro a juntada requerida. Vista à Exequente, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 101. Int.

0009912-81.2009.403.6112 (2009.61.12.009912-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDREA ESPER EPP X ANDREA ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

(R. deliberação de fl.(s) 46): Fl. 39: Defiro a juntada de procuração. Fl. 44: Por ora, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito (fls. 27/37), ao que parece, confirmado pelo extrato acostado à fl. 45. Int.

Expediente Nº 1860

EXECUCAO FISCAL

1203944-26.1996.403.6112 (96.1203944-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FERREIRA CUBA LTDA X OSVALDO CUBA X ELYS CRISTINA DIONISIO

Fl. 81: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

1205782-67.1997.403.6112 (97.1205782-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TRANSLOMAK COML/ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X MARCOS ROBERTO HUNGARO(SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 360: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

1206450-38.1997.403.6112 (97.1206450-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SERBIP COMUNICACOES SC LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fl(s) 448: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1202591-77.1998.403.6112 (98.1202591-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

(R. Sentença de fl.(s) 109/111): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO, em face de LAC-FRIOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRES. LTDA, CLÁUDIO LUÍS RODRIGUES e SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. A pedido da Exeçüente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 85). Em seguida, foi o feito desarquivado por força da juntada de procuração dos Executados, que posteriormente interuseram e Exceção de Pré-Executividade, peça em que alegam prescrição intercorrente, uma vez que os autos se encontravam sem movimentação por parte da Exeçüente desde a data de 17.12.2004 (fls. 95/105). Instada a se manifestar, a Exeçüente informou que os Executados estão equivocados, pois incluíram no

cômputo do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o período de 01 (um) ano referente à suspensão da demanda. Argumenta que findo o prazo suspensivo, iniciando-se o prazo prescricional, foram os autos remetidos ao arquivo. Entretanto, antes de decorrido o prazo prescricional foram os autos desarquivados, de forma que não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente. Sendo assim, pugnou pelo indeferimento da medida com posterior concessão de vista dos autos para formulação de pleito de prosseguimento (fl. 107 e verso). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal tem a seguinte dicção: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Assim, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, as alegações formuladas pela Exeçüente não têm a robustez suficiente para afastar a pretensão dos Executados. Senão vejamos. O feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 28.02.2005, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exeçüente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens dos Executados. Como não houve manifestação da Exeçüente, a partir do dia 1º.03.2005 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Entretanto, é de se ver que não é a remessa dos autos ao arquivo que deflagra o início do prazo prescricional, mas sim a decisão que ordenar o arquivamento, como estipula o próprio art. 40 caput c.c. 2º e 4º, da LEF. Deve ser ressaltado que também não é o ato de desarquivamento que determina a interrupção do lapso prescricional. Nos termos do art. 40 caput, c.c. 3º, da LEF, prestada a informação de que a parte Executada foi encontrada ou que há bens dela passíveis de penhora, interrompe-se o trâmite do prazo de prescrição. Vale dizer, portanto, que unicamente pleitos tendentes à busca da satisfação do crédito podem evitar a extinção do direito de ação da Exeçüente. O mero pedido de desarquivamento por qualquer das partes não tem a força de impedir a ocorrência da prescrição. Se assim fosse, bastaria à Exeçüente solicitar o desarquivamento do feito no último dia do prazo.

Obviamente, não é esta a mens legis. Portanto, no caso dos autos, iniciado o prazo prescricional em 1º.03.2006, deveria a Exeçüente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 1º.03.2011, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N 7/STJ. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula do STJ, Enunciado nº 314). 2. O que dá ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente é o transcurso do prazo de cinco anos após o período da suspensão, independentemente do arquivamento formal dos autos. 3. Concluindo o acórdão que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos e que a inércia deve ser imputada à Fazenda Nacional, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência recursal, implica o reexame do universo fáctico-probatório dos autos, vedado pelo enunciado n 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900735051, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se afasta deste entendimento, conforme segue: AGRADO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZADA A INÉRCIA DA EXEQUENTE. Desde fevereiro de 2000, a União tomou conhecimento da impossibilidade de se localizar a sociedade executada e somente em 21 de outubro de 2005, mais de cinco anos depois, peticionou nos autos para requerer providência que pudesse dar continuidade à execução. Nesse período, embora tenha peticionado nos autos, suas petições não demonstravam nenhuma diligência que realizara; pelo contrário, eram petições de vista do processo e informativas de que ela precisava realizar diligências. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada. Esta Turma vem aplicando o mesmo entendimento, caso esteja também caracterizada a desídia da exeçüente, e o Superior Tribunal

de Justiça já se posicionou dessa forma também. De outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução. Agravo inominado desprovido.(AI 200703000610920, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 141). Não tendo, pois, a União apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003724-87.2000.403.6112 (2000.61.12.003724-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES. LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) (R. Sentença de fl.(s) 111/113): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO, em face de LAC-FRIOS COM. IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRES. LTDA, CLÁUDIO LUÍS RODRIGUES e SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. A pedido da Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 87). Em seguida, foi o feito desarquivado por força da juntada de procuração dos Executados, que posteriormente interpuseram e Exceção de Pré-Executividade, peça em que alegam prescrição intercorrente, uma vez que os autos se encontravam sem movimentação por parte da Exequente desde a data de 21.11.2005 (fls. 97/107). Instada a se manifestar, a Exequente informou que os Executados estão equivocados, pois incluíram no cômputo do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o período de 01 (um) ano referente à suspensão da demanda. Argumenta que findo o prazo suspensivo, iniciando-se o prazo prescricional, foram os autos remetidos ao arquivo. Entretanto, antes de decorrido o prazo prescricional foram os autos desarquivados, de forma que não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente. Sendo assim, pugna pelo indeferimento da medida com posterior concessão de vista dos autos para formulação de pleito de prosseguimento (fl. 109 e verso). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal tem a seguinte dicção: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Assim, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, as alegações formuladas pela Exequente não têm a robustez suficiente para afastar a pretensão dos Executados. Senão vejamos. O feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 21.11.2005, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens dos Executados. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 22.11.2006 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Entretanto, é de se ver que não é a remessa dos autos ao arquivo que deflagra o início do prazo prescricional, mas sim a decisão que ordenar o arquivamento, como estipula o próprio art. 40 caput c.c. 2º e 4º, da LEF. Deve ser ressaltado que também não é o ato de desarquivamento que determina a interrupção do lapso prescricional. Nos termos do art. 40 caput, c.c. 3º, da LEF, prestada a informação de que a parte Executada foi encontrada ou que há bens dela passíveis de penhora, interrompe-se o trâmite do prazo de prescrição. Vale dizer, portanto, que unicamente pleitos tendentes à busca da satisfação do crédito podem evitar a extinção do direito de ação da Exequente. O mero pedido de desarquivamento por qualquer das partes não tem a força de impedir a ocorrência da prescrição. Se assim fosse, bastaria à Exequente solicitar o desarquivamento do feito no último dia do prazo. Obviamente, não é esta a mens legis. Portanto, no caso dos autos, iniciado o prazo prescricional em 22.11.2006, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 22.11.2011, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N 7/STJ. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula do STJ, Enunciado nº 314). 2. O que dá ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente é o transcurso do prazo de cinco anos após o período da suspensão, independentemente do arquivamento formal dos autos. 3. Concluindo o acórdão que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos e que a inércia deve

ser imputada à Fazenda Nacional, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência recursal, implica o reexame do universo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado n 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n° 7). 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900735051, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se afasta deste entendimento, conforme segue: AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZADA A INÉRCIA DA EXEQUENTE. Desde fevereiro de 2000, a União tomou conhecimento da impossibilidade de se localizar a sociedade executada e somente em 21 de outubro de 2005, mais de cinco anos depois, peticionou nos autos para requerer providência que pudesse dar continuidade à execução. Nesse período, embora tenha peticionado nos autos, suas petições não demonstravam nenhuma diligência que realizara; pelo contrário, eram petições de vista do processo e informativas de que ela precisava realizar diligências. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada. Esta Turma vem aplicando o mesmo entendimento, caso esteja também caracterizada a desídia da exequente, e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também. De outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução. Agravo inominado desprovido. (AI 200703000610920, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 141.) Não tendo, pois, a União apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004441-02.2000.403.6112 (2000.61.12.004441-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl(s) 76 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005062-96.2000.403.6112 (2000.61.12.005062-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X STUDIO KOBRA PRODUCOES SC LTDA X ELVINA LUCIA RODRIGUES SOARES X AIRTON SOARES

Fl. 136 : Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0008100-19.2000.403.6112 (2000.61.12.008100-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC FRIO COM/ IMP/ EXP/ E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

(R. Sentença de fl.(s) 140/142): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO, em face de LAC FRIO COM. IMP. EXP. E REPRES. LTDA, CLÁUDIO LUÍS RODRIGUES e SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. A pedido da Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 116). Em seguida, foi o feito desarquivado por força da juntada de procuração dos Executados, que posteriormente interpuseram e Exceção de Pré-Executividade, peça em que alegam prescrição intercorrente, uma vez que os autos se encontravam sem movimentação por parte da Exequente desde a data de 08.06.2005 (fls. 126/136). Instada a se manifestar, a Exequente informou que os Executados estão equivocados, pois incluíram no cômputo do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o período de 01 (um) ano referente à suspensão da demanda. Argumenta que findo o prazo suspensivo, iniciando-se o prazo prescricional, foram os autos remetidos ao arquivo. Entretanto, antes de decorrido o prazo prescricional foram os autos desarquivados, de forma que não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente. Sendo assim, pugnou pelo indeferimento da medida com posterior concessão de vista dos autos para formulação de pleito de prosseguimento (fl. 138 e verso). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal tem a seguinte dicção: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que

seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Assim, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, as alegações formuladas pela Exequente não têm a robustez suficiente para afastar a pretensão dos Executados. Senão vejamos. O feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 18.04.2005, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens dos Executados. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 19.04.2006 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Entretanto, é de se ver que não é a remessa dos autos ao arquivo que deflagra o início do prazo prescricional, mas sim a decisão que ordenar o arquivamento, como estipula o próprio art. 40 caput c.c. 2º e 4º, da LEF. Deve ser ressaltado que também não é o ato de desarquivamento que determina a interrupção do lapso prescricional. Nos termos do art. 40 caput, c.c. 3º, da LEF, prestada a informação de que a parte Executada foi encontrada ou que há bens dela passíveis de penhora, interrompe-se o trâmite do prazo de prescrição. Vale dizer, portanto, que unicamente pleitos tendentes à busca da satisfação do crédito podem evitar a extinção do direito de ação da Exequente. O mero pedido de desarquivamento por qualquer das partes não tem a força de impedir a ocorrência da prescrição. Se assim fosse, bastaria à Exequente solicitar o desarquivamento do feito no último dia do prazo. Obviamente, não é esta a mens legis. Portanto, no caso dos autos, iniciado o prazo prescricional em 19.04.2006, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 19.04.2011, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N 7/STJ. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula do STJ, Enunciado nº 314). 2. O que dá ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente é o transcurso do prazo de cinco anos após o período da suspensão, independentemente do arquivamento formal dos autos. 3. Concluindo o acórdão que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos e que a inércia deve ser imputada à Fazenda Nacional, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência recursal, implica o reexame do universo fáctico-probatório dos autos, vedado pelo enunciado n 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900735051, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se afasta deste entendimento, conforme segue: AGRADO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZADA A INÉRCIA DA EXEQUENTE. Desde fevereiro de 2000, a União tomou conhecimento da impossibilidade de se localizar a sociedade executada e somente em 21 de outubro de 2005, mais de cinco anos depois, peticionou nos autos para requerer providência que pudesse dar continuidade à execução. Nesse período, embora tenha peticionado nos autos, suas petições não demonstravam nenhuma diligência que realizara; pelo contrário, eram petições de vista do processo e informativas de que ela precisava realizar diligências. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada. Esta Turma vem aplicando o mesmo entendimento, caso esteja também caracterizada a desídia da exequente, e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também. De outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução. Agravo inominado desprovido. (AI 200703000610920, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 141.) Não tendo, pois, a União apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008194-64.2000.403.6112 (2000.61.12.008194-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)
(R. Sentença de fl.(s) 77/79): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO, em face de LAC-FRIOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRES. LTDA, CLÁUDIO LUÍS RODRIGUES e SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que

instrui a inicial. Determinado o apensamento desta Execução Fiscal aos autos da Execução Fiscal n.º 1202591-77.1998.403.6112, a pedido da Exequente naquele feito, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 85 daquele feito). Em seguida, foi o feito desarquivado por força da juntada de procuração dos Executados, que posteriormente interpuseram Exceção de Pré-Executividade na ação principal, peça em que alegam prescrição intercorrente, uma vez que os autos se encontravam sem movimentação por parte da Exequente desde a data de 17.12.2004 (fls. 95/105 dos principais). Instada a se manifestar, a Exequente informou que os Executados estão equivocados, pois incluíram no cômputo do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o período de 01 (um) ano referente à suspensão da demanda. Argumenta que findo o prazo suspensivo, iniciando-se o prazo prescricional, foram os autos remetidos ao arquivo. Entretanto, antes de decorrido o prazo prescricional foram os autos desarquivados, de forma que não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente. Sendo assim, pugnou pelo indeferimento da medida com posterior concessão de vista dos autos para formulação de pleito de prosseguimento (fl. 107 e verso, da ação apensa). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal tem a seguinte dicção: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Assim, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, as alegações formuladas pela Exequente não têm a robustez suficiente para afastar a pretensão dos Executados. Senão vejamos. O feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 28.02.2005, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens dos Executados. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 1º.03.2005 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Entretanto, é de se ver que não é a remessa dos autos ao arquivo que deflagra o início do prazo prescricional, mas sim a decisão que ordenar o arquivamento, como estipula o próprio art. 40 caput c.c. 2º e 4º, da LEF. Deve ser ressaltado que também não é o ato de desarquivamento que determina a interrupção do lapso prescricional. Nos termos do art. 40 caput, c.c. 3º, da LEF, prestada a informação de que a parte Executada foi encontrada ou que há bens dela passíveis de penhora, interrompe-se o trâmite do prazo de prescrição. Vale dizer, portanto, que unicamente pleitos tendentes à busca da satisfação do crédito podem evitar a extinção do direito de ação da Exequente. O mero pedido de desarquivamento por qualquer das partes não tem a força de impedir a ocorrência da prescrição. Se assim fosse, bastaria à Exequente solicitar o desarquivamento do feito no último dia do prazo. Obviamente, não é esta a mens legis. Portanto, no caso dos autos, iniciado o prazo prescricional em 1º.03.2006, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 1º.03.2011, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N 7/STJ. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula do STJ, Enunciado nº 314). 2. O que dá ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente é o transcurso do prazo de cinco anos após o período da suspensão, independentemente do arquivamento formal dos autos. 3. Concluindo o acórdão que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos e que a inércia deve ser imputada à Fazenda Nacional, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência recursal, implica o reexame do universo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado n 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900735051, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/10/2010.) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se afasta deste entendimento, conforme segue: AGRADO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZADA A INÉRCIA DA EXEQUENTE. Desde fevereiro de 2000, a União tomou conhecimento da impossibilidade de se localizar a sociedade executada e somente em 21 de outubro de 2005, mais de cinco anos depois, peticionou nos autos para requerer providência que pudesse dar continuidade à execução. Nesse período, embora tenha peticionado nos autos, suas petições não demonstravam nenhuma diligência que realizara; pelo contrário, eram petições de vista do processo e informativas de que ela precisava realizar diligências. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada. Esta Turma vem aplicando o mesmo entendimento, caso esteja também caracterizada a desídia da exequente, e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também. De outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução. Agravo inominado desprovido. (AI 200703000610920, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 141.) Não tendo, pois, a União apresentado qualquer

prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008279-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008279-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) (r. deliberação de fls. 73): Fl. 66/67: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Inobstante, atente(m) a(o)(s) executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 0003724-87.2000.403.6112. Int.(R. Sentença de fl.(s) 76/78): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO, em face de LAC-FRIOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRES. LTDA, CLÁUDIO LUÍS RODRIGUES e SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Determinado o apensamento desta Execução Fiscal aos autos da Execução Fiscal n.º 0003724-87.2000.403.6112, a pedido da Exeçüente naquele feito, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 87 daquele feito). Em seguida, foi o feito desarquivado por força da juntada de procuração dos Executados, que posteriormente interpuseram Exceção de Pré-Executividade na ação principal, peça em que alegam prescrição intercorrente, uma vez que os autos se encontravam sem movimentação por parte da Exequente desde a data de 21.11.2005 (fls. 97/107 dos principais). Instada a se manifestar, a Exeçüente informou que os Executados estão equivocados, pois incluíram no cômputo do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o período de 01 (um) ano referente à suspensão da demanda. Argumenta que findo o prazo suspensivo, iniciando-se o prazo prescricional, foram os autos remetidos ao arquivo. Entretanto, antes de decorrido o prazo prescricional foram os autos desarquivados, de forma que não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente. Sendo assim, pugnou pelo indeferimento da medida com posterior concessão de vista dos autos para formulação de pleito de prosseguimento (fl. 109 e verso, da ação apensa). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal tem a seguinte dicção: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Assim, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, as alegações formuladas pela Exeçüente não têm a robustez suficiente para afastar a pretensão dos Executados. Senão vejamos. O feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 21.11.2005, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a Exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens dos Executados. Como não houve manifestação da Exequente, a partir do dia 22.11.2006 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Entretanto, é de se ver que não é a remessa dos autos ao arquivo que deflagra o início do prazo prescricional, mas sim a decisão que ordenar o arquivamento, como estipula o próprio art. 40 caput c.c. 2º e 4º, da LEF. Deve ser ressaltado que também não é o ato de desarquivamento que determina a interrupção do lapso prescricional. Nos termos do art. 40 caput, c.c. 3º, da LEF, prestada a informação de que a parte Executada foi encontrada ou que há bens dela passíveis de penhora, interrompe-se o trâmite do prazo de prescrição. Vale dizer, portanto, que unicamente pleitos tendentes à busca da satisfação do crédito podem evitar a extinção do direito de ação da Exequente. O mero pedido de desarquivamento por qualquer das partes não tem a força de impedir a ocorrência da prescrição. Se assim fosse, bastaria à Exequente solicitar o desarquivamento do feito no último dia do prazo. Obviamente, não é esta a mens legis. Portanto, no caso dos autos, iniciado o prazo prescricional em 22.11.2006, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 22.11.2011, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N 7/STJ. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula do STJ, Enunciado nº 314). 2. O que dá ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente é o transcurso do prazo de cinco anos após o período da suspensão, independentemente do arquivamento formal dos autos. 3. Concluindo o acórdão que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos e que a inércia deve ser imputada à Fazenda Nacional, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência recursal, implica o reexame do universo fáctico-probatório dos autos, vedado pelo

enunciado n 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900735051, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se afasta deste entendimento, conforme segue: AGRADO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZADA A INÉRCIA DA EXEQUENTE. Desde fevereiro de 2000, a União tomou conhecimento da impossibilidade de se localizar a sociedade executada e somente em 21 de outubro de 2005, mais de cinco anos depois, peticionou nos autos para requerer providência que pudesse dar continuidade à execução. Nesse período, embora tenha peticionado nos autos, suas petições não demonstravam nenhuma diligência que realizara; pelo contrário, eram petições de vista do processo e informativas de que ela precisava realizar diligências. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada. Esta Turma vem aplicando o mesmo entendimento, caso esteja também caracterizada a desídia da exequente, e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também. De outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução. Agravo inominado desprovido. (AI 200703000610920, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 141.) Não tendo, pois, a União apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006722-57.2002.403.6112 (2002.61.12.006722-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X NADINA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH - ESPOLIO - X ANTONIO SEMAAN ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD)

(R. Decisão de fls. 242/243-verso): Vistos em decisão. ANTONIO SEMAAN ABDUL MASSIH, co-executado, qualificado nos autos, interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a decisão prolatada às fls. 224/225 visando efeito modificativo. Alegou, em suma, que a decisão considerou intempestiva a alegação de impenhorabilidade sobre o bem constrito, contudo, entende que a impenhorabilidade pode ser alegada a qualquer tempo. Afirmou que reside no imóvel residencial - pequena propriedade rural, e que o trator penhorado é necessário para a sua atividade profissional e, portanto, impenhorável. Alegou a utilização profissional do trator na pequena propriedade rural, que pode ser confirmado através de um mandado de constatação, e que o bem é impenhorável por compor o bem de família. Pugnou pelo conhecimento da impenhorabilidade do bem constrito, com o levantamento da penhora ou, se o caso, a produção de prova suplementar consistente em constatação ou apresentação de documentos comprobatórios. É o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da decisão em 16/12/2011 (fl. 228-v.) e apresentou Embargos de Declaração em 09/01/2012 (fls. 229/240), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pelo Embargante, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da decisão exarada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a decisão não reconheceu a alegada impenhorabilidade do bem constrito, que pode ser alegada a qualquer tempo por ser o bem (trator) de utilização profissional na pequena propriedade rural (bem de família), e impenhorável também por compor esse bem de família. Da simples leitura da decisão embargada, depreende-se que a matéria posta nos autos restou clara e explicitamente apreciada. A r. decisão embargada consignou, especificamente no que se refere à alegada impenhorabilidade (fl. 224-verso), que: Também não consta dos autos qualquer prova de que o bem penhorado (trator) se trata de instrumento necessário ao exercício de sua profissão. Já a alegação de impenhorabilidade da propriedade onde reside não tem qualquer pertinência no momento, eis que referido bem não foi objeto de constrição nestes autos. Conforme salientado na decisão embargada, não há nos autos prova de que o bem penhorado encontra-se protegido pela cláusula de impenhorabilidade por se tratar de instrumento necessário ao exercício de sua profissão. E na estreita via da exceção de pré-executividade não cabe a realização de prova, com exceção da documental, sendo que a sede correta para a dilação probatória são os embargos à execução. No presente caso, como já dito na decisão embargada, o requerente deixou o prazo transcorrer sem a apresentação dos embargos, motivo pelo qual se deu a ocorrência da preclusão consumativa. Ausente, portanto, prova inequívoca nos autos de que o trator penhorado serve como ferramenta de trabalho, já que constante dos autos apenas alegações de que o ora embargante o utiliza para suas atividades profissionais (comerciante), conforme declarado na procuração de fl. 98, profissão essa que não requer obrigatoriamente o uso de tal veículo. Além disso, o bem penhorado, 01 trator de esteira, da marca Fiat Allis, com lâmina, modelo AD7B (...) (auto de penhora e depósito de fl. 75), não é um trator pequeno, para fins agrícolas, mas sim próprio para gradear e limpar terrenos, abrir estradas e represas, etc., conforme se verifica dos sites disponíveis em redes sociais. O disposto no artigo 649, do CPC, estabelece que são absolutamente impenhoráveis (inciso V) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de

qualquer profissão, ou seja, aqueles diretamente relacionados à atividade laboral do profissional - o que não é o caso. Portanto, é de se reconhecer que veio retratado nos presentes embargos tão somente o inconformismo do recorrente quanto à decisão desfavorável. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Portanto, a pretensão de rejuízo da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada. Por derradeiro, os presentes embargos têm natureza nitidamente procrastinatória, já que a decisão encontra-se devidamente fundamentada nestes aspectos. Eventual inconformismo da parte com a mencionada decisão, deve ser objeto de insurgência por meio de recurso cabível. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade, permanecendo íntegra a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000612-08.2003.403.6112 (2003.61.12.000612-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BARROS E SILVA REPRESENTACOES LTDA X MARCELO ALVES DA SILVA X REGINA MENDES BARROS SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)
Fl(s). 143: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0004116-85.2004.403.6112 (2004.61.12.004116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI)

Fl(s) 124: Tendo em vista a adesão da executada no Parcelamento Simples Nacional, que dispõe o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0003628-62.2006.403.6112 (2006.61.12.003628-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ALCONIDES MARTINS PEREIRA NETO ME X ALCONIDES MARTINS PEREIRA NETO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl(s) 104: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008752-55.2008.403.6112 (2008.61.12.008752-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ALEXANDRE M RIZO ME

Fl. 52 : Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0007814-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SIND PRAT FARM E DOS EMP COM DROG MED PROD FA PP(SP242825 - LUIZ FERNANDO NAKAZATO)

Ante a inércia certificada à fl. 72 verso, registro desde logo que deixarei de conhecer de futuras manifestações da executada, porquanto irregular sua representação processual. Sem prejuízo, à vista das informações contidas às fls. 73, 81 e 91, suspendo a presente execução até 31/01/2017, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007037-07.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200624-36.1994.403.6112 (94.1200624-1)) RUFINO DE CAMPOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Fls. 41/43 : Diga o executado, em cinco dias. Após, voltem conclusos. Intime-se com premência.

Expediente Nº 1861

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201668-22.1996.403.6112 (96.1201668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202642-93.1995.403.6112 (95.1202642-2)) THERMAS DE PRUDENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o(s) embargado(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 475-J, do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo a Secretaria promover a alteração da classe da ação para Cumprimento de Sentença. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargado(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Sem prejuízo, promova a Secretaria desde logo o desamparamento dos autos. Cumpra-se.

0006765-13.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-45.2002.403.6112 (2002.61.12.002319-0)) NIUTON MINORU(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

(R. Sentença de fls. 59/59-verso): Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal n.º 0002319-45.2002.403.6112, opostos por NIUTON MINORU, em face da FAZENDA NACIONAL, sucessora do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial. Visa o Embargante o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda executiva, porquanto não demonstrada pela Embargada/Exequente prática de atos seus que determinassem responsabilidade tributária, até porque não fazia parte do quadro de administradores da pessoa jurídica contribuinte. Aduziu que tão-somente exerceu atividade laboral como funcionário da empresa de onde foi demitido, sem justa causa, em momento muito anterior ao período da dívida. Para tanto, apresentou documentação e cópias de decisões deste Juízo em que os argumentos ora expendidos foram acolhidos como razão de decidir para excluí-lo do pólo passivo de outras demandas executivas em face dele ajuizadas. À fl. 50, determinou-se que a inicial fosse emendada, o que foi cumprido às fls. 51/53. A inicial foi recebida à fl. 54. Intimada, a União concordou com o pleito formulado pelo Embargante, pugnando, entretanto, pela não condenação em honorários advocatícios (fl. 54/verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. A Embargada concordou com o pleito de ilegitimidade formulado pelo Embargante, razão pela qual a extinção destes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. A Embargada concordou com o pedido, declarando que não se opõe à pretensão do embargante, tendo em vista os documentos juntados pelo mesmo. Pleiteia, no entanto, isenção de pagamento das verbas sucumbenciais em face da ausência de oposição (fl. 54/verso). Nesse passo, em vista da concordância expressa da parte ré com o pedido formulado na inicial, a hipótese é de procedência da demanda. No tocante aos ônus sucumbenciais, entendo que a FAZENDA NACIONAL não pode ser condenada ao pagamento, uma vez que concordou com o pedido formulado na inicial. Assim, deve ser liberada dos ônus da sucumbência, de forma que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0002319-45.2002.403.6112. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre os bens móveis do Embargante ocorrerão naqueles autos, após o trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202109-71.1994.403.6112 (94.1202109-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MIL FARMA LTDA X JORGE GUIMARAES RODRIGUES X RUBIA CELIA VIEGAS DE FARIAS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 284/288-VERSO: Vistos em decisão.- Fls. 196/209 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela co-Executada RUBIA CELIA VIEGAS FARIAS, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL - EX-INSS em face de MIL FARMA LTDA E OUTROS, através da qual pretende ver reconhecida a nulidade de sua citação editalícia - em razão de divergência entre o seu nome e o constante da publicação, bem como a nulidade dos atos processuais realizados a partir de então em razão da ausência de nomeação de curador especial, e o reconhecimento de plano da prescrição do direito do exequente/excepto. Liminarmente requereu a imediata liberação do valor penhorado em sua conta-poupança. Requereu, ainda, a extinção da execução com o levantamento das penhoras. Juntou documentos às fls. 210/231. Decisão de fl. 232 deferiu o pedido de levantamento liminar do valor correspondente a R\$ 4.182,66. A exequente se manifestou às fls. 244/247, consignando que as alegações da excipiente não podem ser analisadas no curso do processo de execução; que não há qualquer nulidade na citação editalícia, eis que a excipiente não logrou comprovar qualquer prejuízo advindo do equívoco e, ainda que existisse uma suposta nulidade, esta estaria suprida em face de seu comparecimento espontâneo. Aduziu que não há que se falar em nulidade dos demais atos posteriores por ausência de nomeação de curador especial, que somente é imprescindível quando o réu permanecer revel, o que não se verifica in casu. Alegou, ainda, que não deu causa à paralisação do feito e que, assim, não se opera a prescrição intercorrente. Ao final, requereu o indeferimento liminar da Exceção de Pré-Executividade e a improcedência dos demais pedidos.- Fls. 239/242: Trata-se de requerimento do co-executado JORGE GUIMARÃES RODRIGUES requerendo o levantamento do bloqueio efetuado, eis que incidiu sobre os proventos de aposentadoria, o que não é permitido pelo artigo 649, inciso IV, do CPC. A exequente não se manifestou a cerca desse requerimento. Deliberação de fl. 248 determinou a intimação da co-executada RUBIA CÉLIA VIEGAS FARIAS a juntar aos autos cópia autenticada de sua certidão de nascimento, das certidões de casamento (primeiro e segundo casamento), bem como cópia autenticada do contrato social da empresa Mil Farma Ltda., bem como a intimação do co-

executado JORGE GUIMARÃES RODRIGUES a comprovar, em igual prazo, que a conta bloqueada nos autos é efetivamente a utilizada para recebimento de seus proventos de aposentadoria. Em resposta, a co-executada RUBIA CÉLIA VIEGAS FARIAS se pronunciou às fls. 257/258, juntando documentos às fls. 259/261. Já o co-executado JORGE GUIMARÃES RODRIGUES se pronunciou à fl. 262, juntando extrato à fl. 263. A decisão de fl. 264 determinou a requisição à Junta Comercial do Estado de São Paulo de cópia dos estatutos sociais e alterações, da empresa executada. Ficha Cadastral Simplificada da empresa foi acostada às fls. 273/276 e 280/282 dos autos. A União manifestou-se nos autos, às fls. 278 e verso, pela inexistência de qualquer nulidade na citação de Rubia Célia Viegas de Farias, bem como pela manutenção da constrição sobre os valores apreendidos de titularidade de Jorge Guimarães Rodrigues. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. - Da exceção de pré-executividade apresentada por Rubia Célia Viegas Farias Cabível o conhecimento das questões postas por meio da defesa apresentada pela co-executada RUBIA CELIA VIEGAS FARIAS diretamente nos autos executivos, já que dizem respeito a alegação de nulidade da citação e de ocorrência de prescrição. A exceção de pré-executividade é, na verdade, faculdade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem, ou poderiam, ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que um certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (artigo 245, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. Estas têm sido as razões adotadas para a rejeição do meio excepcional, quando se revela mal utilizado. Todavia, no caso dos autos, em que se busca, ao final, o reconhecimento da ocorrência de prescrição, as alegações podem ser conhecidas e apreciadas. É verdade que a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de ver que a declaração ex officio de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme artigo 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004), podendo, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação, o que, no caso dos autos, não ocorre, em razão dos aspectos de forma que levariam a ela, segundo a tese da co-Executada. Por isso que conhecer das alegações, mesmo em sede de execução fiscal pela via da objeção à executividade, é a providência mais justa a se adotar. Assim, concluo pelo cabimento da alegação excepcional de prescrição, ainda que dependa e decorra do reconhecimento de nulidades, opostas da forma como foram. Fixadas essas premissas, passo a decidir acerca das alegações formuladas em sede de exceção de pré-executividade pela co-executada RUBIA CELIA VIEGAS FARIAS. - Nulidade de citação e ausência de nomeação de curador especial No que toca à alegação de nulidade da citação, sob a alegação de que do edital constou incorretamente o seu nome como sendo Célia Viegas Guimarães Rodrigues, quando o correto seria Rubia Célia Viegas Farias, é de ser rejeitada. A bem da verdade, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que, ao tempo em que era sócia da empresa executada, a co-executada assinava o nome de Rubia Célia Viegas Guimarães Rodrigues. Em que pese do edital de citação ter constado apenas Célia Viegas Guimarães Rodrigues, eventual nulidade da citação encontra-se suprida com a intervenção da requerida no presente feito, sendo desnecessário novo ato para sua citação. Quanto à alegação de nulidade dos atos processuais posteriores à citação, pela ausência de nomeação de curador especial, também não tem razão a excipiente, eis que não era, como continua a não ser, necessária a nomeação de curador ao executado citado desta forma. A regra somente se justifica a fim de garantir a todos a ampla defesa. Acontece que em execução fiscal o executado não é citado para se defender, mas apenas para pagar ou nomear bens em garantia. Se não procede ao pagamento, não se supõe, logicamente, que seu curador o procederá; e se não são nomeados bens, dar-se-á, se encontrados, o arresto deles. Nessa hipótese, em que a garantia do Juízo era pressuposto essencial para a oposição de embargos do devedor, o arresto de bens poderia ensejar a nomeação de curador, aí sim, para que oferecesse a defesa incidental. Hoje, já nem é mais, podendo o executado se opor à execução a qualquer tempo, independentemente de garantia. O fato é que a ausência dessa figura, novamente invocando o que já se afirmou, não provocou qualquer prejuízo à co-Executada. Afora essas funções, a de pagar a dívida ou a de encontrar bens do curatelado e nomeá-los em garantia, nada mais o curador poderia providenciar. E, evidentemente, não é lógico nem razoável se pretender que seja nomeado curador para indicar ao juiz nulidades formais no título executivo ou no processo de execução, até porque a CDA se presume certa, e a execução, bem processada. Como se sabe, cabe ao juiz a verificação da regularidade das formas, não fazendo sentido nomear um curador para o desiderato. Assim, pelo que se vê, nenhum prejuízo pode invocar a co-Executada, já que nenhum veio a suportar. - Prescrição Quanto à alegada prescrição, também não merece acolhida. Só se poderia penalizar a Exeqüente se fosse ela quem tivesse dado causa à demora na citação. Mas não é isso o que se colhe dos autos. A FAZENDA sempre diligenciou no avanço do processo, não tendo dado qualquer azo à suposta perda do direito de ação. Prescrição é pena que se aplica ao credor ou autor desidioso na condução do processo,

ou até mesmo na sua propositura, de forma que não pratique ou não exercite o direito de ação que lhe assiste. No caso dos autos, ante a dificuldade em localizar a co-Executada, após diversas tentativas (fls. 65, 70, 82, 8493, 100-verso, 107, 113 e verso, 121, 123), a Exeqüente lançou mão da faculdade que lhe abriga estabelecida pelo artigo 8º, 1º, da Lei nº 6.830/80, a teor de sua manifestação de fl. 124. Então, se requereu o que lhe era de direito, adequada e corretamente, não há razão processual ou moral para que se lhe aplique a pena reservada aos desidiosos. Assim, por todas estas razões, não se justifica atribuir à nulidade ocorrida, a capacidade de gerar a prescrição postulada. A prescrição que se invocou, conforme abordado, é punição que não cabe à Exeqüente, já que adotou todos os atos que lhe cabia adotar, a tempo e modo. Logicamente, não há que se falar em suposto direito adquirido à prescrição, uma vez que é punição ao autor, e não prerrogativa do réu. Isso influiu decisivamente quando se averigua de quem é a responsabilidade por determinada demora no andamento, ou determinado defeito no processamento. Não sendo do exequente da ação, não há direito constituído em favor do executado. A execução fiscal foi proposta inicialmente perante o Juízo Estadual, em 26 de outubro de 1992. A empresa executada foi citada em 24/06/1993 (fl. 13-verso), sendo que em 23/08/93 aderiu ao parcelamento da dívida (fl. 15). Dessa forma, o feito permaneceu sobrestado até 13/01/1997, quando o parcelamento foi rescindido por inadimplência da devedora, e a exequente requereu o prosseguimento do feito (fls. 33/39), cujo deferimento pelo Juízo ocorreu em 03/02/1997 (fl. 40). Em 28/09/2001 a exequente requereu a citação dos sócios (fl. 52), o que foi deferido pelo Juízo em 06/02/02 (fl. 59). Um dos sócios foi citado em 20/05/2004 (fl. 100-verso). Após diversas tentativas frustradas de citação, conforme supra mencionado, foi requerida a citação editalícia da sócia, co-executada, Rubia Célia Viegas Farias, em 21/02/2006 (fl. 124), o que ocorreu em 29/06/06 (fls. 127/128). Portanto, a demora na citação da sócia, co-executada, independentemente de nulidade ou não, somente ocorreu por fatos que não podem ser imputados à exequente. Há nos autos elementos que demonstram que a demora na citação do devedor principal não decorreu de mera omissão ou desídia da exequente, mas sim de fatos imputáveis ora ao devedor (pela ausência de apontamento de seu endereço correto nos documentos fiscais), ora à máquina burocrática do Judiciário. Se não foi a exequente quem efetivamente deu causa à demora na realização da citação do devedor, deve ser aplicada a regra estampada na Súmula n.º 106 do STJ. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes jurisprudenciais, que bem resumem a presente discussão: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONSUMADA. SÚMULA 106 DO STJ. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional (AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJE 02/10/2008). 2. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos constata-se que não se operou o lustro prescricional. Aliás, a análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Embargos declaratórios providos, com efeito infringente do julgado. (TRF/3 região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355734, processo 2008.03.00.045869-4, PRIMEIRA TURMA, fonte: DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 77, relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). ____ TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. 1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01. 2. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Os débitos inscritos nas dívidas ativas dizem respeito à cobrança de multas por não haver recolhido as contribuições devidas à previdência social no prazo certo. 4. O ajuizamento da execução fiscal deu-se em 26.09.1994, porém, os executados foram citados somente em 2003, após o decurso do prazo de cinco do ajuizamento da execução fiscal. 5. De outra parte, a demora na citação dos executados não pode ser atribuída à exequente. 6. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 7. Remessa oficial não conhecida e Apelação provida. (TRF/3ª. Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1506425, processo nº 1994.61.82.514691-3, fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 372, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). Com essa fundamentação, constata-se que não ocorreu a prescrição alegada, mantendo-se íntegro o título executivo que embasa a presente execução fiscal. Improcedente, pois, a presente exceção. - Do requerimento co-executado JORGE GUIMARÃES RODRIGUES co-executado Jorge Guimarães Rodrigues requereu o levantamento do bloqueio efetuado em sua conta, eis que incidiu sobre os proventos de aposentadoria, o que não é permitido pelo artigo 649, inciso IV, do CPC. Embora referida conta corrente seja utilizada para o depósito de valores percebidos a título de proventos, deve ser ressaltado que a impenhorabilidade recai sobre tal montante, não sobre os créditos que porventura venham a compor o acervo monetário da conta, provenientes de outra fonte ou sobejem de uma competência para outra. Da análise dos documentos de fls. 241/242 e do extrato bancário de fl. 263, verifico que o extrato apresentado se refere a período posterior ao que ocorreu o bloqueio judicial, e que, ao que tudo indica, o valor bloqueado refere-se a excedente de aposentadoria, bem como de outros créditos, o que permite o bloqueio e posterior penhora de tais valores para a satisfação da dívida exequenda. Muito embora haja a demonstração de que nesta conta há o depósito dos proventos de aposentadoria, não se está afirmado que somente tenha essa finalidade. Assim, o valor penhorado, ainda

que de pequena monta, R\$ 104,54 (cento e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), não estava acobertado pelo manto da impenhorabilidade. A impenhorabilidade prevista pelo artigo 649, inciso IV, do CPC, só abrange o valor do salário ou do benefício previdenciário, e não as economias deles derivadas. A função da proteção legal é garantir condições mínimas de subsistência ao devedor, que não poderia ver-se privado, de um momento para outro, da única fonte de renda destinada ao próprio sustento ou de sua família. O instituto busca defender o sustento daqueles que precisam do salário ou benefício e não toda a riqueza que advier desse mesmo trabalho ou benefício. Do contrário, alguém que tenha percebido somente salários ao longo de toda a vida, sem qualquer outra fonte de renda, jamais teria seus bens respondendo por suas obrigações, pois todos teriam derivado justamente dos salários. O mesmo, pelos elementos dos autos, aplica-se ao caso sob exame. Protege-se a subsistência do devedor e não os bens que acumular, ainda que se apresentem em espécie, o que permite que sejam considerados economia, sobejo, e, portanto, penhoráveis. Assim, é de se manter a constrição sobre os valores apreendidos, de titularidade do co-executado Jorge Guimarães Rodrigues. Posto isso, declaro superada a nulidade da citação via edital, indefiro o pedido de reconhecimento de necessidade de nomeação de curador, e julgo improcedente a exceção de pré-executividade interposta por Rúbia Célia Viegas Farias em face da UNIÃO FEDERAL, no que se refere à alegação de prescrição, tudo conforme termos da fundamentação, para manter íntegra a CDA de nº 31.412.221-4 e a excipiente no pólo passivo da execução, que deverá prosseguir até seus ulteriores termos. Mantenho o valor depositado nos autos, não liberado pela decisão de fls. 232, como arresto (artigo 798, c.c. o artigo 813, ambos do CPC), em face do poder geral de cautela concedido ao magistrado. Não obstante não ter ocorrido qualquer nulidade, conforme fundamentação acima, concedo à co-executada Rubia Célia Viegas Farias o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento do débito ou indicar bens à penhora. No silêncio, abra-se vista à Fazenda Nacional para requerer o quê de direito, em prosseguimento. Indefiro, por ora, o requerimento do co-executado Jorge Guimarães Rodrigues, conforme termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202642-93.1995.403.6112 (95.1202642-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) X THERMAS DE PRUDENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Requeira a União o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, devendo na oportunidade trazer aos autos extrato de débito atualizado conforme diretrizes que constam da r. sentença copiada às fls. 63/68, confirmada pelo v. acórdão copiado às fls. 70/75.Int.

1207496-62.1997.403.6112 (97.1207496-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 160/161-VERSO: Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de M GAVA TRANSPORTES FRIGORÍFICOS LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Por deliberação do Juízo (fl. 120) o processo foi suspenso e, posteriormente, arquivado, nos termos do artigo 40, da LEF. Em seguida, os autos foram desarquivados por força de manifestação da executada que, na seqüência, apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando prescrição intercorrente, uma vez que os autos se encontravam arquivados desde o ano de 2004 (fls. 140/147). Instada a se manifestar, a Exequente informou não haver qualquer parcelamento no período em que o processo permaneceu arquivado (fl. 153). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada, sendo que as alegações formuladas pela Exequente não tem a robustez suficiente para afastar a pretensão do co-Executado. Portanto, tendo em vista que a Exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (05/05/2004 - fl. 120) e a data de seu desarquivamento (09/02/2010), decorreu período de tempo superior a cinco anos. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e.

STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI,

decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005)___PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202838-58.1998.403.6112 (98.1202838-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X SOLLER CEREAIS LTDA(Proc. CLAUDIO R.SCHUTZE-OAB/MS-6601)
Fl. 305 : Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0007142-33.2000.403.6112 (2000.61.12.007142-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES) X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES) X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0005339-73.2004.403.6112 (2004.61.12.005339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X EMPREITEIRA OLIVEIRA SILVA S/C LTDA X DURVAL OLIVEIRA DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)
Fl. 169 : Por ora, publique-se, com premência, o r. despacho de fl. 168, sem prejuízo deste.Nada sendo requerido pelos executados, no prazo de 10 dias, ficará transformado em definitivo o depósito de fl. 159, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Transcorrido o prazo, oficie-se à CEF.Após, tudo cumprido, abra-se vista a(o) exequente para manifestação. Int.

0002106-34.2005.403.6112 (2005.61.12.002106-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X A.I. RUBENS NETO - ME(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X ALBERTO IBRAHIN RUBENS NETO
Ante a inércia certificada à fl. retro, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0000578-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GILTEC COM E ASSIST TECNICA DE INSTRUM MEDICAO LTDA ME(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X GILBERTO GERAB X CLOTILDE ANSELMO GERAB
Fl. 190: Por ora, para regularizar sua representação processual, traga a executada aos autos cópia autenticada de seus instrumentos constitutivos, a fim de verificar a legitimidade da outorga de poderes de fl. 191, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, se em termos, abra-se vista à União para manifestação com premência. Fl. 188: Postergo a apreciação do pedido para logo após a manifestação da credora. Intime-se com brevidade.

Expediente Nº 1862

EXECUCAO FISCAL

1203015-56.1997.403.6112 (97.1203015-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SATO & SILVA LTDA X SITOSI SATO - ESPOLIO X ANTONIO PLACIDO DA SILVA(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI E SP261144 - RAQUEL MARCOS)

Ante o certificado, cite-se Antônio Plácido da Silva, por edital, conforme requerido à fl. 165. Após, vista à exequente para as providências que lhe cabem no r. provimento de fl. 170. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.

0008293-34.2000.403.6112 (2000.61.12.008293-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S R CAMACHO ME X SILVANA REGINA CAMACHO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

(r. deliberação de fl. 211): Fls. 199/200 : Ante a arrematação do imóvel penhorado à fl. 49 (fl.157), desconstituo referida constrição, tão somente em relação à anotação R-4 constante na matrícula (fl.206 verso). Quanto à anotação R-3, este Juízo não é o competente para determinar referido levantamento, porquanto a ordem não foi emanada deste Juízo. Oficie-se o levantamento perante o órgão competente, com premência. Após, abra-se vista à exequente, como determinado na parte final do r. despacho de fl. 198. Int.(r. deliberação de fl. 215): Fls. 213/214: Expeça-se novo ofício e intime-se o arrematante para retirada e apresentação àquela Serventia extrajudicial. Cumpra-se com premência. Após, abra-se vista à União para manifestação, conforme parte final do r. provimento de fl. 198. Int.(r. deliberação de fl. 220): Fls. 216/217 : A medida pleiteada pelo arrematante já foi objeto de análise à fl. 211. Reporto-me àquela decisão. Publique-se, com urgência, os provimentos de fls. 211 e 214, sem prejuízo deste. Cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 215. Int.

0005226-90.2002.403.6112 (2002.61.12.005226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M FERNANDES ABAST DE COMBUSTIVEIS E MINI MERCADO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X NELSON CORDEIRO LACERDA X HELENICE DA SILVA LACERDA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl. 142: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Fl. 140: Por ora, esclareçam os requerentes o teor da petição apresentada, onde postulam a juntada de substabelecimento, porquanto não são partes neste feito. Apresentado justo motivo, devem regularizar suas representações processuais, juntando instrumento de mandato, uma vez que os n. advogados substabelecidos (fl. 141) não estão regularmente constituídos nos autos. Prazo: 10 dias. Int.

0010251-84.2002.403.6112 (2002.61.12.010251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

(r. deliberação de fl. 126): Fls. 120/121: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. (r. deliberação de fl. 129): Fl. 127 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Publique-se o despacho de fl. 126, sem prejuízo deste. Int.

0005576-73.2005.403.6112 (2005.61.12.005576-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X CESAR LUIZ CESTARI X ALVARO LUCAS CERAVOLO X MARIO LUIZ CESTARI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

(r. decisão de fl. 372): Fls. 350/373: Trata-se de pedido formulado pela executada HMLS Serviços Hospitalares S/A. e Álvaro Lucas Cerávolo em face da Fazenda Nacional, contra a decisão de fl. 347/348 que fixou os honorários periciais de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para a remuneração do perito judicial nomeado para a avaliação do imóvel penhorado nos autos. A decisão judicial merece parcial reforma, apenas e tão somente para reduzir o valor dos honorários periciais provisórios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a localização do imóvel e as diligências necessárias ao cumprimento da tarefa, devendo a parte autora efetuar o depósito no prazo de cinco dias (em conformidade com o decidido às fl. 347/348) Os honorários definitivos, acaso entendidos em valor superior ao ora fixado, poderão ser apresentados pelo experto com o laudo de avaliação, onde deverão ser discriminadas as horas

trabalhadas e demais despesas aplicadas no bom cumprimento do mister. Em face da proximidade das hastas públicas designadas e da pendência de apreciação do agravo de instrumento de fls. 353/365, retifico parcialmente a decisão interlocutória de fl. 323, apenas e tão somente para deixar para data futura a realização das hastas públicas do imóvel. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do agravo de instrumento de nº 2011.03.00.006925-1. Intimem-se. (r. deliberação de fl. 390): Fls. 373 e 375: Defiro. Anote-se. Exclua-se do sistema processual o(s) nome(s) do(s) advogado(s) renunciante(s). Fls. 379/380: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a notícia de parcelamento. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 372, sem olvidar este despacho. Int.

0006803-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006803-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

(r. deliberação de fl. 41): Fl. 39 : Cumpra a executada integralmente a primeira parte do r. despacho de fl. 28, comprovando, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 40 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente, já que decorrido o prazo de suspensão postulado, a partir da data do requerimento, consoante pedido de fl. 29. Int. (r. deliberação de fl. 44): Fl. 42 : Defiro a juntada requerida. Publique-se o despacho de fl. 41, sem prejuízo deste. Int.

0007965-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

(r. decisão de fl. 88): Visto em inspeção. Fls. 49/50, 52/53 e 74/75: Para análise do pedido de reconhecimento de decadência e/ou prescrição dos créditos tributários em cobrança, necessária a juntada, aos autos, dos procedimentos fiscais relativos às Certidões de Dívida Ativa (de nºs 35.015.397-3, 35.015.398-1 e 60.012.271-9) com todos os seus incidentes, ou seja, com as notificações, defesas administrativas, recursos, confissões de dívida, parcelamentos, pagamentos, inscrição em dívida ativa, etc. Sem prejuízo, observo que até o momento não foi regularizada a petição de nº 2010.120046414-001, protocolada em 15/12/2010, conforme certidão de fl. 77. Instada a se manifestar sobre o extravio de tal petição, a exequente informou que não protocolou referida peça (fl. 79). Já a executada, instada a se manifestar (fl. 78), deixou o prazo transcorrer in albis. Posto isso, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente promova a juntada, nestes autos, de cópias dos procedimentos administrativos de constituição e inscrição em dívida ativa dos créditos tributários objeto das CDA's de nºs 35.015.397-3, 35.015.398-1 e 60.012.271-9. Com a juntada de referidas cópias, intime-se a executada para se manifestar sobre elas no prazo de 10 (dez) dias, bem como para dizer se a petição de nº 2010.120046414-001, de 15/12/2010, foi por ela protocolada, devendo, se positiva a resposta, trazer cópia para os autos de forma a possibilitar a sua regular análise por este Juízo. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos em aberto. Intimem-se. (r. deliberação de fl. 100): Fl. 89 : Manifeste-se a executada, sem prejuízo do contido na decisão de fl. 88. Publique-se referida decisão, sem prejuízo deste. Após, voltem conclusos, para apreciação do pedido da exequente de fl. 90. Intime-se com premência.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 154

ACAO CIVIL PUBLICA

0006678-23.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas à fl. 77, para o dia 11/04/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003645-25.2007.403.6125 (2007.61.25.003645-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA

Ante o decurso do prazo para pagamento do débito, apresente a CEF demonstrativo dos valores devidamente atualizados, requerendo o que de direito para prosseguimento. Int.

MONITORIA

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 -

LUIZ INFANTE)

Em complementação à determinação de fl. 108, deverá o Edital ser expedido com prazo de 30 dias, devendo a CEF promover sua retirada para publicação na imprensa local, na forma da lei.Int.

0012635-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condeneo o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito.Int.

0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS)

À vista da manifestação do FNDE - fl. 122/123, reconheço a legitimidade da CEF para atuar nestes autos, conforme julgado que segue:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. CONTRATO DE FIES. SUPRIR. EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. Em que pese a matéria acerca da ilegitimidade passiva da CAIXA não ter sido objeto de discussão nos autos, tratando-se de condição da ação, matéria de ordem pública, mostra-se possível a sua alegação em sede de embargos de declaração para fins de ser suprida a omissão. 2. Extraí-se do art. 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE deveria assumir o papel de agente operador do Fies, mas não há nos autos nenhuma prova de que efetivamente passou a cumprir este papel de forma a excluir qualquer responsabilidade da CAIXA. 3. Quando do ajuizamento da ação (17/12/2009), era a CAIXA, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo. 4. Inexistência de contradição no que pertine a capitalização de juros, tendo em conta que sendo os juros pagos mensalmente não haveria que se falar em anatocismo, contudo, não ocorrendo tal situação (como se verificou no contrato em análise), estará configurado a capitalização de juros, uma vez que sobre a parcela anterior de juros não pagos incidirão novos juros, o que é vedado nos contratos de FIES. 5. Embargos de declaração parcialmente providos para, suprimindo a omissão, sem conferir efeitos infringentes, reconhecer a legitimidade passiva da CAIXA para atuar em demanda onde se discute o contrato de FIES. (EDAC 20098300020087901, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 511764/01, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::253).Defiro o requerido à fl. 127 e suspendo o feito em relação à fiadora Roseneide Massei Manoel.Apresente a CEF cálculo atualizado do valor devido; após, cite-se a parte ré.Int.

0019021-56.2008.403.6112 (2008.61.12.019021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X NILSON FURLAN DE MATOS

Indefiro o requerimento de substituição processual das fls. 61/62 e reconheço a legitimidade da CEF para atuar nestes autos, conforme julgado que segue:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. CONTRATO DE FIES. SUPRIR. EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. Em que pese a matéria acerca da ilegitimidade passiva da CAIXA não ter sido objeto de discussão nos autos, tratando-se de condição da ação, matéria de ordem pública, mostra-se possível a sua alegação em sede de embargos de declaração para fins de ser suprida a omissão. 2. Extraí-se do art. 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE deveria assumir o papel de agente operador do Fies, mas não há nos autos nenhuma prova de que efetivamente passou a cumprir este papel de forma a excluir qualquer responsabilidade da CAIXA. 3. Quando do ajuizamento da ação (17/12/2009), era a CAIXA, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo. 4. Inexistência de contradição no que pertine a capitalização de juros, tendo em conta que sendo os juros pagos mensalmente não haveria que se falar em anatocismo, contudo, não ocorrendo tal situação (como se verificou no contrato em análise), estará configurado a capitalização de juros, uma vez que sobre a parcela anterior de juros não pagos incidirão novos juros, o que é vedado nos contratos de FIES. 5. Embargos de declaração parcialmente providos para, suprimindo a omissão, sem conferir efeitos infringentes, reconhecer a legitimidade passiva da CAIXA para atuar em demanda onde se discute o contrato de FIES. (EDAC 20098300020087901, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 511764/01, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::253).Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito.Int.

0007049-55.2009.403.6112 (2009.61.12.007049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RACOES PRUDENTE IND/ E COM/ LTDA X ISSAO SATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X AKEMI TAMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0007455-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR X FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MAXILENE RODRIGUES DE SOUZA

Indefiro o requerimento de substituição processual das fls. 61/62 e reconheço a legitimidade da CEF para atuar nestes autos, conforme julgado que segue:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. CONTRATO DE FIES. SUPRIR. EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. Em que pese a matéria acerca da ilegitimidade passiva da CAIXA não ter sido objeto de discussão nos autos, tratando-se de condição da ação, matéria de ordem pública, mostra-se possível a sua alegação em sede de embargos de declaração para fins de ser suprida a omissão. 2. Extraí-se do art. 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE deveria assumir o papel de agente operador do Fies, mas não há nos autos nenhuma prova de que efetivamente passou a cumprir este papel de forma a excluir qualquer responsabilidade da CAIXA. 3. Quando do ajuizamento da ação (17/12/2009), era a CAIXA, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo. 4. Inexistência de contradição no que pertine a capitalização de juros, tendo em conta que sendo os juros pagos mensalmente não haveria que se falar em anatocismo, contudo, não ocorrendo tal situação (como se verificou no contrato em análise), estará configurado a capitalização de juros, uma vez que sobre a parcela anterior de juros não pagos incidirão novos juros, o que é vedado nos contratos de FIES. 5. Embargos de declaração parcialmente providos para, suprimindo a omissão, sem conferir efeitos infringentes, reconhecer a legitimidade passiva da CAIXA para atuar em demanda onde se discute o contrato de FIES. (EDAC 20098300020087901, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 511764/01, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::253).Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito.Int.

0001267-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI
Frustrada a intimação da autora, manifeste-se a CEF.Int.

0001316-74.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EREUNICE DE SOUZA DELMORE
Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito.Int.

0001861-47.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SIDNEI ALVES LIMA
Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Apresente a CEF demonstrativo atualizado do débito.Int.

0003158-89.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAERCIO FERNANDO GALANTE X VIRTE RENOSTO GALANTE
Fl. 58: indefiro o pedido de citação no endereço informado, na consideração de que ali já foi tentada, sem êxito, a localização dos réus.Manifeste-se, pois, a CEF em efetivo prosseguimento.Int.

0003578-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SAO JOAO PRADO
Intime-se a CEF para, nos termos da decisão das fls. 44/45, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202954-06.1994.403.6112 (94.1202954-3) - IVONE MACRUZ CASALENUOVO X JACYRA CARVALHO RODRIGUES BRAGA X JOAO CHIRELLI X LINDA JUDITHE LANZA MARTINS X MANOEL RAPOSO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES)
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, para o que dispõem do prazo de 10 dias.Int.

1202154-07.1996.403.6112 (96.1202154-6) - ADEMIR ORLANDI X ANTONIO BENONI GIANLANTE JUNIOR X ANA MARIA TREVISI ORLANDI X ANTONIO CARLOS MAZOCA X ANTONIO RUIZ REQUENA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 191: manifeste-se a parte, providenciando os documentos necessários.Int.

1204358-24.1996.403.6112 (96.1204358-2) - DELMIRO BONFIM CARVALHO X LUZIA SCARCELLA CALAUTI X JOAQUIM TRINDADE X JOAO DAMIM NETO X SANTO IBIDE(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão de fl. 340-341 para os embargos em apenso.No mais, aguarde-se decisão nos autos em apenso.Int.

0000556-43.2001.403.6112 (2001.61.12.000556-0) - ROSELI IRENE MIGUEL AJONAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a informação de pagamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003114-85.2001.403.6112 (2001.61.12.003114-5) - AGNELO FERREIRA DA SILVA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Não sobrevivendo discordância, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF.Int.

0002382-70.2002.403.6112 (2002.61.12.002382-7) - ROSA DO NASCIMENTO SILVA X JERSON BARBOSA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003013-14.2002.403.6112 (2002.61.12.003013-3) - DIANE MAIARA DOS SANTOS (REP P/ MARIA AP RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004535-76.2002.403.6112 (2002.61.12.004535-5) - VALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0007377-29.2002.403.6112 (2002.61.12.007377-6) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. VERIDIANA BERTOGNA)

Sobre os depósitos realizados nos presentes autos digam as partes.Int.

0000742-95.2003.403.6112 (2003.61.12.000742-5) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0007606-52.2003.403.6112 (2003.61.12.007606-0) - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 278/281: manifeste-se o atual patrono da parte autora.Int.

0005872-95.2005.403.6112 (2005.61.12.005872-7) - QUITERIA DE LIMA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE LUCAS DE LIMA REIS X JOSE MARIO DE LIMA REIS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 181/186.Int.

0006730-29.2005.403.6112 (2005.61.12.006730-3) - DULCINEIA DE SOUZA MEDINA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0007206-67.2005.403.6112 (2005.61.12.007206-2) - ODILON CUMBUCA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista que a patologia do autor não está elencada no rol do art. 6º, XVV, da Lei nº 7.713/88, indefiro o pedido de prioridade com base em doença grave.Defiro, no entanto, a prioridade do idoso, prevista no art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Intime-se, após, requirite-se o pagamento.

0002945-25.2006.403.6112 (2006.61.12.002945-8) - SANTINA PECCI PEDRANSINI X LUCIO PENDRANCINI(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004053-89.2006.403.6112 (2006.61.12.004053-3) - PAULO ROBERTO MAURO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento.Intime-se, após, requirite-se o pagamento.

0006103-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006103-2) - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

À vista do certificado à fl. 126 verso, manifeste-se o patrono da parte autora.Int.

0006260-61.2006.403.6112 (2006.61.12.006260-7) - ROSA APARECIDA PAES FERRAZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0007429-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007429-4) - PAULO ROBERTO BORGES(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP123573 - LOURDES PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X GRUPO DE COMUNICACAO PAULO LIMA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI(SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALLI E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI)

F. 708/709: Defiro a intimação pessoal da requerida Lucia Machado Barbosa, bem como do representante legal da empresa Oeste Notícias. Expeçam-se mandados de intimação as testemunhas Aldemir Bacovicz, Luzia Aparecida e Marcelo João da audiência designada.Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias aos juízos de Sorocaba e Maringá a fim de serem designadas audiências de instrução para oitiva das testemunhas Jerry de Oliveira e Lucio Gomes.Int.

0010867-20.2006.403.6112 (2006.61.12.010867-0) - JOAO COLAIS DOS SANTOS JUNIOR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011984-46.2006.403.6112 (2006.61.12.011984-8) - FRANCISCO ROCHA FILHO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora.Int.

0012560-39.2006.403.6112 (2006.61.12.012560-5) - JOSE ZAMPOL CORADETTE(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Promova a parte autora, se entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da parte ré nos termos do art. 730 do CPC, inclusive com a apresentação de contrafé.Int.

0013195-20.2006.403.6112 (2006.61.12.013195-2) - VIDAL PONCANO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.761,68, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000235-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000235-4) - CELIO PIEDADE MARQUES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo à parte autora o prazo adicional de 20 dias a fim de que diligencie no sentido de dar cumprimento à determinação de fl. 121, na consideração de que é ônus seu a prova dos fatos constitutivos do direito alegado.Int.

0001835-54.2007.403.6112 (2007.61.12.001835-0) - ANTONIO SANTANA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0002815-98.2007.403.6112 (2007.61.12.002815-0) - DORIVAL FREDDI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0004466-68.2007.403.6112 (2007.61.12.004466-0) - ARLINDO APARECIDO MARINS X CLAUDETE DE PAULA MARINS X CINTIA DE PAULA MARINS X BRUNA FERNANDA DE PAULA MARINS X AMANDA DE PAULA MARINS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Int.

0006224-82.2007.403.6112 (2007.61.12.006224-7) - ARCENIO OLIVETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 165: defiro a devolução do prazo para a apresentação de contrarrazões pela parte ré.Decorrido o prazo, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 163.Int.

0006775-62.2007.403.6112 (2007.61.12.006775-0) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Concedo à parte autora prazo adicional de 5 dias para agendamento de data para retirada de alvará.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011222-93.2007.403.6112 (2007.61.12.011222-6) - ESMELINDA MARIA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Sobre os documentos de fls. 221/223 manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Int.

0000135-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000135-4) - LIBERA REINA PERETTI X LUIZ ROBERTO PERETTI X LAURO REINA PERETTI X LEONARDO RENA PERETTI X LORIVALDO RENA PERETTI X LUCIANO RENA PERETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação da fl. 300, sob pena de extinção.Int.

0000404-48.2008.403.6112 (2008.61.12.000404-5) - SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento.Intime-se, após, requisi-te-se o pagamento.

0002402-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002402-0) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito médico LEANDRO PAIVA, nomeado à fl. 126, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Defiro a produção de perícia na área ortopédica. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06/02/2012, às 8 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 12.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002980-14.2008.403.6112 (2008.61.12.002980-7) - BONFIM FELIX DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0004026-38.2008.403.6112 (2008.61.12.004026-8) - JOSE EDUARDO PERLATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0004204-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004204-6) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004962-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004962-4) - JANE TUDISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0005702-21.2008.403.6112 (2008.61.12.005702-5) - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0006147-39.2008.403.6112 (2008.61.12.006147-8) - DARCI APARECIDO CAVALCANTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0008673-76.2008.403.6112 (2008.61.12.008673-6) - VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
À vista do documento de fl. 70, à CEF para apresentar os cálculos no prazo de 30 dias.Int.

0009782-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009782-5) - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Chamo o feito à conclusão.De início, revejo em parte a deliberação de fl. 117, pois, na verdade, não se trata de implantação e manutenção sine die de benefício, mas de pagamento de auxílio-doença em período determinado - de 28/05/2008 a 30/11/2009, devendo os valores correspondentes a tais prestações ser objeto de requisição de pagamento. O INSS deverá inscrever em seus registros o gozo de benefício do período citado na forma e para as finalidades previstas na lei.Quanto ao mais, cuida-se de feito movido por SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO SANTOS, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), mas deixou transcorrer o prazo (60 dias no total) in albis.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, indefiro o requerimento da fl. 119 e, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0013073-36.2008.403.6112 (2008.61.12.013073-7) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a parte autora sua ausência, mais uma vez, à perícia médica.Int.

0013347-97.2008.403.6112 (2008.61.12.013347-7) - PAULINA WELLER(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0013362-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013362-3) - ELISABETH ANANIAS DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013716-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013716-1) - ELIENAI ABIGAIL BALDUINO PEREIRA X KESIA DE OLIVEIRA BALDUINO(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do estudo socioeconômico das fls. 105/106.Int.

0014597-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014597-2) - NICODEMOS RODRIGUES MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0015377-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015377-4) - ALFONSO TOLEDO FLORES(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria.Int.

0015574-60.2008.403.6112 (2008.61.12.015574-6) - EDNA MARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0015978-14.2008.403.6112 (2008.61.12.015978-8) - CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0017086-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017086-3) - NICACIO MARQUES(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o pagamento da quantia de R\$ 3.568,55 (três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizada até novembro/2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0017170-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017170-3) - ITALO VERICONDO ROSA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos realizados pela CEF.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0017680-92.2008.403.6112 (2008.61.12.017680-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0017984-91.2008.403.6112 (2008.61.12.017984-2) - SATURNINA ALVES DA CUNHA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a ficha de abertura da conta pleiteada na inicial, indicando, em caso de impossibilidade, o segundo titular da referida conta.

0018424-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018424-2) - HERMES JOSE MUCHIUTI(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP158569 - SIMONE EMBERSICS)

MESCOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fica a parte devedora intimada da penhora, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0018672-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018672-0) - TAKAE FUKUMOTO X EDSON TSUYOSHI FUKUMOTO X FABIO HIROSHI FUKUMOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro o levantamento dos valores depositados, visto que em torno deles não paira controvérsia, devendo o patrono da parte autora agendar a retirada conforme estabelecido à fl. 119.Seguindo, intime-se a CEF a promover o pagamento da diferença pleiteada pela parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0019029-33.2008.403.6112 (2008.61.12.019029-1) - JOSE ELIDIO CATUSSI X ROBERTO SEIJI ISHIGURO X JOSE BISCOLA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 144: à vista do esclarecimento da parte autora, providencie a CEF os respectivos extratos.Int.

0000410-21.2009.403.6112 (2009.61.12.000410-4) - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Int.

0000620-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000620-4) - NEIDE IVETE MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, indefiro a produção das provas requeridas à fl. 61 e dou por encerrada a instrução processual.Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0001890-34.2009.403.6112 (2009.61.12.001890-5) - JOAO NEVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0002194-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002194-1) - ADILSON ANTONIO SABINO X JOSE SABINO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0002458-50.2009.403.6112 (2009.61.12.002458-9) - LEZI MUNIZ BARBOSA(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002805-83.2009.403.6112 (2009.61.12.002805-4) - SERGIO ELIAS CARNEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0004769-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004769-3) - MARCIA ALVES DE AMORIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os documentos carreados aos autos - fls. 87/143 - manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Int.

0004959-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004959-8) - JOSE CARLOS REINALDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Sobre a complementação/esclarecimento do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora.Int.

0005308-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005308-5) - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005673-34.2009.403.6112 (2009.61.12.005673-6) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1,10 Traga a parte autora para os autos cópia da inicial e sentença relativos aos embargos à execução 0011596-41.2009.403.6112, em trâmite perante a 4ª Vara Federal local.Int.

0006164-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006164-1) - ATAIDE CIRILO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0006645-04.2009.403.6112 (2009.61.12.006645-6) - ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0007152-62.2009.403.6112 (2009.61.12.007152-0) - CICERO JOSE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0007229-71.2009.403.6112 (2009.61.12.007229-8) - FERNANDA MARCHIANI DE SOUZA BARBEIRO(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES E SP272228 - CARLA CRISTINA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que indique o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança, cuja correção pleiteia.Int.

0007609-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007609-7) - EDUARDO ALCANTARA LOMAS(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Reabro às partes o prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora, para manifestação acerca do laudo e seu complemento de fl. 250/254.Int.

0007612-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007612-7) - VALDECIR ALVES BISPO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado à fl. 104.Int.

0008933-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008933-0) - IZILDINHA SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Ao SEDI para inclusão do Município de Presidente Prudente no polo passivo.Na sequência, vista à parte autora sobre a manifestação de fl. 52/53.Int.

0008993-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008993-6) - EUGENIA RODRIGUES DA SILVEIRA GALAVEA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré renunciou à réplica, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

0009377-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009377-0) - MARIA LOURENCO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré renunciou à réplica, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

0009567-18.2009.403.6112 (2009.61.12.009567-5) - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 62, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Providencie a parte autora a realização dos exames sugeridos pelo perito, após o que será designada perícia com médico neurologista.Int.

0010179-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010179-1) - ANASTACIO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição da fl. 104.Int.

0010708-72.2009.403.6112 (2009.61.12.010708-2) - VICENTE VIEIRA AMARAL(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO E PR044003 - LUIZ ANTONIO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva do autor para o dia 21/03/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Regente Feijó / SP).Int.

0010972-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010972-8) - RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X DEBORA LETICIA RUFINO DE BRITO SOARES JUSTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso adesivo interposto no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, contrarrazá-lo.Após, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 81.Int.

0011533-16.2009.403.6112 (2009.61.12.011533-9) - APARECIDA REGINA FERREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Determino a realização de perícia. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de março de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0011632-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011632-0) - MARIA LUCIA LONGO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização da perícia médica complementar, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, que realizará a perícia no dia 10 de fevereiro de 2012, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os esclarecimentos necessários estão consignados à fl. 58 (da qual o perito deverá ter cópia).O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes, por 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.Int.

0012321-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012321-0) - MARIANA CONCEICAO MARIANO X VENINA MARIANO(SPI10912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Defiro as habilitações das fls. 146/147. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da litisconsorte necessária Sra. Orlinda José Martins.Int.

0012493-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012493-6) - CLARINDA ROSA FARIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0000116-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000116-6) - MARCIO ALVES FERREIRA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000167-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000167-1) - VERONICE CAMILO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0000389-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000389-8) - JAIR CAETANO DA SILVA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0000870-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000870-7) - ALESSANDRA DA COSTA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora atestado de permanência carcerária atualizado.Int.

0001075-03.2010.403.6112 (2010.61.12.001075-1) - IZABEL FEITOSA DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento.Intime-se, após, requisi-te-se o pagamento.

0001212-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001212-7) - JOSEILDA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 53/54: manifeste-se a parte autora.Int.

0001228-36.2010.403.6112 (2010.61.12.001228-0) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o rol das testemunhas que deseja sejam ouvidas, no prazo de cinco dias, trazendo também croqui para a intimação das que eventualmente residam na zona rural.Int.

0001291-61.2010.403.6112 (2010.61.12.001291-7) - LAURO RIZZO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 83, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Defiro, outrossim, a realização de perícia médica na área de psiquiatria. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 14 de fevereiro de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 9/10. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001898-74.2010.403.6112 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o requerido à fl. 53, tendo em vista que a causa é patrocinada por outros defensores.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela para ré.Int.

0002200-06.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAJOSÉ ANTÔNIO DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de março/1990 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização informação pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.Posteriormente, a CEF juntou

o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 54-55). Intimado, o Autor apresentou sua réplica (f. 57-59). É o relatório. DECIDO. De início, pontuo que, apesar de constar causa de pedir (fundamentação) a respeito dos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, a parte autora não fez, em sede de exordial, requerimento no sentido de aplicação destes índices, pelo que indefiro a inicial pela sua inépcia nestes pontos (artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, CPC). DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA CEF Neste passo, não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Acolho, por outro lado, a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente ao índice de correção monetária de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo sem julgamento, em relação aos índices de junho de 1987 e de janeiro de 1989 pela falta de pedido, quanto ao índice de março de 1990 pela ausência de interesse jurídico já que o referido índice foi corretamente aplicado e quanto ao índice de abril de 1990 pelo acordo firmado entre as partes. Defiro o pedido de f. 61, proceda a secretaria os procedimentos de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002367-23.2010.403.6112 - THIAGO RODRIGUES PIFFER (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento. Intime-se, após, requisi-te-se o pagamento.

0002525-78.2010.403.6112 - NEIDE PEREIRA COELHO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento. Intime-se, após, requisi-te-se o pagamento.

0002562-08.2010.403.6112 - LUCIANO RODRIGUES (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003197-86.2010.403.6112 - MARIA ROSA DA MOTA BUENO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela parte autora. Int.

0003238-53.2010.403.6112 - GILBERTO ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA (SP238571 - ALEX SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0003372-80.2010.403.6112 - CELSON MOREIRA DA SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a patrona do autor se ele permanece encarcerado. Int.

0003529-53.2010.403.6112 - IVETE GONCALVES PINHAL(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: indefiro o retorno dos autos ao perito, na consideração de que o quesito complementar aborda questão já elucidada pelo experto do juízo. Basta ver as respostas aos quesitos 4 de fl. 54 e 12 da fl. 58. arbitro os honorários do perito médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTE, nomeado à fl. 48 verso, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0003744-29.2010.403.6112 - MILTON SANTANA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por uma questão de readequação de pauta, retifico em parte a decisão de fl. 107, para redesignar a audiência para o dia 13/03/2012, às 15h, ficando mantida a determinação de intimação do Autor na pessoa do seu procurador. Int.

0003837-89.2010.403.6112 - REIJI NARITA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004151-35.2010.403.6112 - PEDRO FERREIRA DE MATOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0004312-45.2010.403.6112 - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0004355-79.2010.403.6112 - RAMIRO SOUZA NUNES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento. Intime-se, após, requisiute-se o pagamento.

0004426-81.2010.403.6112 - CARLOS UMBERTO AMBROZINO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção da prova oral. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 94. Int.

0004455-34.2010.403.6112 - MARIA JOSE FERREIRA DE ALMEIDA X IVO VIEIRA DE ALMEIDA(SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X LYSANDRO JOSE DE HOLLANDA CAVALCANTE

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos acostados às fls. 446/599. Int.

0004584-39.2010.403.6112 - MARIA RITA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento. Intime-se, após, requisiute-se o pagamento.

0004911-81.2010.403.6112 - MARIA CATARINA GARCIA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0005104-96.2010.403.6112 - TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA X JESSICA MARCELINA OLIVEIRA LIMA X HIGOR MARCELINO OLIVEIRA LIMA X TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 14, que comparecerão ao ato independentemente de intimação (fl. 62), para o dia 15/02/2012, às 14 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0005325-79.2010.403.6112 - JAIME GUEDES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial bem com sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS.Int.

0005624-56.2010.403.6112 - LORIVAL JOSE RODRIGUES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0005628-93.2010.403.6112 - NIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005639-25.2010.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0005658-31.2010.403.6112 - CELINA PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006046-31.2010.403.6112 - EVANGELISTA ELIAS DA COSTA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS quanto à revisão do benefício e cálculo dos atrasados.

0006447-30.2010.403.6112 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO E SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006561-66.2010.403.6112 - JUNIOR CESAR DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da fl. 58/59, redesigno a perícia, a ser realizada pelo perito Dr. Pedro Carlos Primo, em substituição ao perito anteriormente nomeado, no dia 06 de março de 2012, às 8h50min, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006704-55.2010.403.6112 - EDSON ATAIDE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE, nomeado à fl. 47, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Defiro a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de março de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os

quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006814-54.2010.403.6112 - JOSEANE ARETZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0006861-28.2010.403.6112 - CLEUSA APARECIDA RESENDE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico LEANDRO DE PAIVA, nomeado à fl. 38, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de imediata revogação da tutela antecipada.Int.

0006902-92.2010.403.6112 - EDNA MARIA FELITTO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Defiro a intimação das testemunhas arroladas.Depreque-se a oitiva do Dr. Alfredo dos Santos Cunha, conforme requerido à fl. 389.Int.

0007018-98.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS RAMINELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora.Int.

0007102-02.2010.403.6112 - LUIZ FELIPPE GONCALVES LE CHIARASTELLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007127-15.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007149-73.2010.403.6112 - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 40/55. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0007690-09.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA MONTEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de designação de nova perícia, tendo em vista que a mera discordância da parte com o laudo não constitui elemento hábil a invalidá-lo, bem como que o laudo impugnado foi firmado por médico do trabalho.No entanto, tendo em vista a omissão apontada pela parte autora à fl. 46, intime-se o perito para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007832-13.2010.403.6112 - MARIA SUELI BACCI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0008018-36.2010.403.6112 - FRANCISCO BARRETO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0008019-21.2010.403.6112 - FRANCISCA FREIRE DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo

prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0008200-22.2010.403.6112 - MARIA CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0008461-84.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que no documento de fl. 13 consta a expressão ANALFABETO, regularize a parte autora sua representação, por instrumento público, ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias.Int.

0001544-19.2010.403.6122 - ROBERTA BRINHOLI VICTORINO X REJANE BATISTA BRINHOLI VICTORINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em complementação à decisão da fl. 44, postergo a apreciação do pleito antecipatório à prolação da sentença.Int.

0000019-95.2011.403.6112 - IVONETE BARBOSA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS quanto à revisão do benefício e cálculo dos atrasados.

0000024-20.2011.403.6112 - REGINALDO PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS quanto à revisão do benefício e cálculo dos atrasados.

0000488-44.2011.403.6112 - VINICIO TEIXEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Sobre o pedido de desistência da ação manifeste-se a CEF.Int.

0000821-93.2011.403.6112 - LUCIA APARECIDA DE MENDONCA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se informando os dados requeridos à fl. 56.Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição da testemunha arrolada à fl. 53, a qual comparecerá ao ato independentemente de intimação, para o dia 06/03/2012 às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

0000828-85.2011.403.6112 - AFONSO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS quanto à revisão do benefício e cálculo dos atrasados.

0000831-40.2011.403.6112 - DELCY ROCHA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELCY ROCHA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar. Caso não acolhido o pleito de desaposentação, pede a restituição das contribuições sociais vertidas após sua jubilação. Com a petição inicial vieram os documentos.A decisão de f. 66 deferiu a assistência judiciária requerida e determinou a citação do INSS e da União Federal.Citado, o INSS apresentou contestação às f. 69-84, arguindo a preliminar de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também, em síntese, que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia.Devidamente citada (f. 88), a União Federal ofertou contestação (f. 90-96), aduzindo, em síntese, que diante do princípio da solidariedade, as contribuições pagas após a aposentadoria não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Sustenta, ainda, a prescrição do pedido de restituição das contribuições vertidas antes de 13/06/2006, a ausência de guias de recolhimento das

contribuição que se visa repetir e a legalidade e constitucionalidade da contribuição previdenciária paga pelo aposentado que volta ou permanece em atividade laborativa, conforme entendimento do C. STF nas ADI 3105 e 3128. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de prescrição quinquenal levantada pelo INSS não merece prosperar. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Porém, merece ser acolhida a alegação de prescrição levantada pela União Federal, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818) Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Não se é de acolher, por fim, o pedido de restituição das contribuições sociais vertidas pela parte aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria, por vários motivos, destacando-se três: a) primeiro, porque o 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF que em seguida faço menção; b) segundo, porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de

constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e ao fato que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91); ec) terceiro, porque a parte autora não instruiu sua inicial com as guias comprobatórias dos recolhimentos das contribuições sociais que visa repetir. Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000833-10.2011.403.6112 - KAMILA DE SOUZA CORDEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada à fl. 176, para o dia 29/05/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Int.

0000975-14.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS quanto à revisão do benefício e cálculo dos atrasados.

0001085-13.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO MAURO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS quanto à revisão do benefício e cálculo dos atrasados.

0001472-28.2011.403.6112 - TEREZINHA DOMINGOS DA SILVA SAMPAIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001512-10.2011.403.6112 - MARLENE DOTTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a complementação/esclarecimento do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora. Int.

0001518-17.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA TEIXEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 97/99, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a sugestão do perito, de realização de perícia com neurologista, providencie a parte autora os exames indicados no item 7 da fl. 99. Int.

0001535-53.2011.403.6112 - MARGARIDA DE SOUZA LEITE ROS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS quanto à revisão do benefício e cálculo dos atrasados.

0001610-92.2011.403.6112 - ITAMAR GONCALVES DE ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS à fl. 43/47. Int.

0001823-98.2011.403.6112 - ANTONIO ALVES SOBRINHO(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59/62: ciência à parte autora. Comunique-se o juízo deprecado, via correio eletrônico, que o presente feito tramita aos auspícios da justiça gratuita. Int.

0002019-68.2011.403.6112 - JOAO PEREIRA DAS NEVES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição das fls. 130/141 como contrarrazões ao recurso da parte ré. Intime-se, após, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 128.

0002245-73.2011.403.6112 - ANGELA SANTOS LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS quanto à revisão do benefício e cálculo dos atrasados.

0002438-88.2011.403.6112 - ALDO DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na quarta-feira, 30 de novembro de 2011, às 09:00h, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Doutor Joaquim Eurípides Alves Pinto, comigo, analista judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente a AÇÃO SUMÁRIA Nº 0002438-88.2011.403.6112, que ALDO DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: a advogada da parte autora Dra. Giovana Crepaldi Coissi, OAB/SP 233.168, bem como o Procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Pelo Meritíssimo Juiz Federal foram inquiridas as partes sobre a possibilidade de conciliação. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Homologo o acordo aceito pela parte autora conforme proposta às f. 37-37v, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Encaminhem-se os autos ao INSS para a revisão do benefício em 120 dias, bem como para apresentação do cálculo de atrasados, cujo montante será posteriormente requisitado por RPV. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista a parte autora. As partes renunciam ao prazo recursal. Trânsito em julgado nesta data. Registre-se. Publique-se oportunamente. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Nada mais. Digitado por _____ Delyana Vidigal, analista judiciário, RF 6830.

0002551-42.2011.403.6112 - PAULA TOMIAZZI TRONDOLI DE AMORIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS quanto à revisão do benefício e cálculo dos atrasados.

0002589-54.2011.403.6112 - OSMAR APARECIDO MAGOTI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, para o dia 30/05/2012, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Int.

0002591-24.2011.403.6112 - IRINEU MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Tendo em vista que as partes não requereram produção de provas quanto ao tempo de serviço em condições especiais, defiro, relativamente ao tempo de serviço rural, a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência para o dia 29/04/2012, às 15 horas, quando será colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 207, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Int.

0002658-86.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Quanto ao reconhecido dos períodos de trabalho sob condições especiais, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.Posto isto, quanto a tais períodos deverá a PARTE AUTORA juntar aos autos laudos técnicos, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos. Se for o caso, poderá, ainda, requerer a produção de prova pericial.Fica, pois, indeferido o pedido de produção de prova testemunhal.Int.

0003306-66.2011.403.6112 - ALTAMIRO ARO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte autora.Int.

0003455-62.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a complementação/esclarecimento do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora.Int.

0004169-22.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que tramita perante a 1ª Vara Federal local ação com pedido mais abrangente do que aquele aqui posto, esclareça a parte autora a propositura desta ação.Int.

0004210-86.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Na quarta-feira, 30 de novembro de 2011, às 09:00h, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Doutor Joaquim Eurípedes Alves Pinto, comigo, analista judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente a AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004210-86.2011.403.6112, que MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: a advogada da parte autora Dra. Daniele Farah Soares 277.864, bem como o Procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Pelo Meritíssimo Juiz Federal foram inquiridas as partes sobre a possibilidade de conciliação. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Homologo o acordo aceito pela parte autora conforme proposta às f. 39-39V, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Encaminhem-se os autos ao INSS para a revisão do benefício em 120 dias, bem como para apresentação do cálculo de atrasados, cujo montante será posteriormente requisitado por RPV. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista a parte autora. As partes renunciam ao prazo recursal. Trânsito em julgado nesta data. Registre-se. Publique-se oportunamente. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Nada mais. Digitado por _____ Delyana Vidigal, analista judiciário, RF 6830.

0004286-13.2011.403.6112 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Certifique-se o decurso de prazo para a apresentação da contestação.Vista às partes as provas que pretendem produzir.Int.

0004487-05.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS RUBIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência no nome da parte constante da petição da fl. 42.Int.

0004564-14.2011.403.6112 - HENRIQUE JOSE FEDERICE(SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação de implantação do benefício concedido em sede de antecipação da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).Após, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0004733-98.2011.403.6112 - CAUA OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004810-10.2011.403.6112 - ANTONIO DO CARMO RAMOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 365, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 25/04/2012, às 14:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0004964-28.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005077-79.2011.403.6112 - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre a proposta elaborada pela parte autora - fl. 64/65.Int.

0005079-49.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA LIBERATO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Na quarta-feira, 30 de novembro de 2011, às 09:00h, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Doutor Joaquim Eurípedes Alves Pinto, comigo, analista judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente a AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005079-49.2011.403.6112, que MARCIA APARECIDA LIBERATO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: a advogada da parte autora Dra. Daniele Farah Soares 277.864, bem como o Procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Pelo Meritíssimo Juiz Federal foram inquiridas as partes sobre a possibilidade de conciliação. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Homologo o acordo aceito pela parte autora conforme proposta às f. 53-53V, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Encaminhem-se os autos ao INSS para a revisão do benefício em 120 dias, bem como para apresentação do cálculo de atrasados, cujo montante será posteriormente requisitado por RPV. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista a parte autora. As partes renunciam ao prazo recursal. Trânsito em julgado nesta data. Registre-se. Publique-se oportunamente. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Nada mais. Digitado por _____ Delyana Vidigal, analista judiciário, RF 6830.

0005554-05.2011.403.6112 - MARCOS JOSE MACEDO PEREIRA(SP213665 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias.Int.

0005593-02.2011.403.6112 - MAGNOLIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0006726-79.2011.403.6112 - LUIZ ROBERTO VIANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, colha-se a assinatura do procurador do INSS na proposta de acordo.Após, manifeste-se a parte autora sobre a proposta; no silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0006729-34.2011.403.6112 - NARCISO GODINHO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, colha-se a assinatura do procurador do INSS na proposta de acordo.Após, manifeste-se a parte autora sobre a proposta; no silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0006789-07.2011.403.6112 - GONCALO LAUDELINO DAS FLORES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, para o dia 31/05/2012, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Int.

0006834-11.2011.403.6112 - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS MATIAS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na quarta-feira, 30 de novembro de 2011, às 09:00h, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Doutor Joaquim Eurípedes Alves Pinto, comigo, analista judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente a AÇÃO SUMÁRIA Nº 0006834-11.2011.403.6112, que CLAUDETE MARIA DOS SANTOS MATIAS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: a advogada da parte autora Dra. Edenilda Ribeiro dos Santos, OAB/SP 301.272, bem como o Procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Pelo Meritíssimo Juiz Federal foram inquiridas as partes sobre a possibilidade de conciliação. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Homologo o acordo aceito pela parte autora conforme proposta às f. 27-28, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Encaminhem-se os autos ao INSS para a revisão do benefício em 45 dias, bem como para apresentação do cálculo de atrasados, cujo montante será posteriormente requisitado por RPV. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista a parte autora. As partes

renunciam ao prazo recursal. Trânsito em julgado nesta data. Registre-se. Publique-se oportunamente. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Nada mais. Digitado por _____ Delyana Vidigal, analista judiciário, RF 6830.

0006986-59.2011.403.6112 - IRACEMA ILARIO DE AQUINO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na quarta-feira, 30 de novembro de 2011, às 09:00h, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Doutor Joaquim Eurípides Alves Pinto, comigo, analista judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente a AÇÃO SUMÁRIA Nº 0006986-59.2011.403.6112, que IRACEMA ILARIO DE AQUINO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: a advogada da parte autora Dra. Fabiana Yamashita Inoue, OAB/SP 241.757, bem como o Procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Pelo Meritíssimo Juiz Federal foram inquiridas as partes sobre a possibilidade de conciliação. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Homologo o acordo aceito pela parte autora conforme proposta às f. 21-21V, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Encaminhem-se os autos ao INSS para a revisão do benefício em 120 dias, bem como para apresentação do cálculo de atrasados, cujo montante será posteriormente requisitado por RPV. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista a parte autora. As partes renunciam ao prazo recursal. Trânsito em julgado nesta data. Registre-se. Publique-se oportunamente. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Nada mais. Digitado por _____ Delyana Vidigal, analista judiciário, RF 6830.

0007021-19.2011.403.6112 - MARLENE FRANCO DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007043-77.2011.403.6112 - JOSE DANIEL DE SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007152-91.2011.403.6112 - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, colha-se a assinatura do procurador do INSS na proposta de acordo.Após, manifeste-se a parte autora sobre a proposta; no silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0007160-68.2011.403.6112 - WILMA DE FATIMA ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS quanto à revisão do benefício e cálculo dos atrasados.

0007306-12.2011.403.6112 - BENTO FONSECA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na quarta-feira, 30 de novembro de 2011, às 09:00h, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Doutor Joaquim Eurípides Alves Pinto, comigo, analista judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente a AÇÃO SUMÁRIA Nº 0007306-12.2011.403.6112, que BENTO FONSECA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: a advogada da parte autora Dra. Fabiana Yamashita Inoue, OAB/SP 241.757, bem como o Procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Pelo Meritíssimo Juiz Federal foram inquiridas as partes sobre a possibilidade de conciliação. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Homologo o acordo aceito pela parte autora conforme proposta às f. 25-25V, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Encaminhem-se os autos ao INSS para a revisão do benefício em 120 dias, bem como para apresentação do cálculo de atrasados, cujo montante será posteriormente requisitado por RPV. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista a parte autora. As partes renunciam ao prazo recursal. Trânsito em julgado nesta data. Registre-se. Publique-se oportunamente. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Nada mais. Digitado por _____ Delyana Vidigal, analista judiciário, RF 6830.

0007312-19.2011.403.6112 - Zaqueu FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na quarta-feira, 30 de novembro de 2011, às 09:00h, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Doutor Joaquim Eurípides Alves Pinto, comigo, analista judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente a AÇÃO SUMÁRIA Nº 0007312-19.2011.403.6112, que Zaqueu FERREIRA DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: a advogada da parte autora Dra. Ana Maria Ramires Lima,

OAB/SP 194.164, bem como o Procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Pelo Meritíssimo Juiz Federal foram inquiridas as partes sobre a possibilidade de conciliação. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Homologo o acordo aceito pela parte autora conforme proposta às f. 23-23v, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Encaminhem-se os autos ao INSS para a revisão do benefício em 120 dias, bem como para apresentação do cálculo de atrasados, cujo montante será posteriormente requisitado por RPV. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista a parte autora. As partes renunciam ao prazo recursal. Trânsito em julgado nesta data. Registre-se. Publique-se oportunamente. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Nada mais. Digitado por _____ Delyana Vidigal, analista judiciário, RF 6830.

0007521-85.2011.403.6112 - DANIEL FIRMINO DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova oral, incompatível com a natureza do pedido. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0008134-08.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA RIZATO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0008198-18.2011.403.6112 - JAQUELINE PINTO DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS manifeste-se a parte autora. Silente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0008611-31.2011.403.6112 - CARLOS EDUARDO BOCAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na quarta-feira, 30 de novembro de 2011, às 09:00h, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Doutor Joaquim Eurípedes Alves Pinto, comigo, analista judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente a AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008611-31.2011.403.6112, que CARLOS EDUARDO BOCAL move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o advogado da parte autora Dra. Kamila Monteiro de Almeida OAB/SP 297.287, bem como o Procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Pelo Meritíssimo Juiz Federal foram inquiridas as partes sobre a possibilidade de conciliação. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Homologo o acordo aceito pela parte autora conforme proposta às f. 15-15v, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Encaminhem-se os autos ao INSS para a revisão do benefício em 120 dias, bem como para apresentação do cálculo de atrasados, cujo montante será posteriormente requisitado por RPV. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista a parte autora. As partes renunciam ao prazo recursal. Trânsito em julgado nesta data. Registre-se. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Nada mais. Digitado por _____ Delyana Vidigal, analista judiciário, RF 6830.

0008939-58.2011.403.6112 - INEZ FORTUNATA COSTA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição requerida à fl. 55. Cite-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000174-64.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO FILHO(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005228-26.2003.403.6112 (2003.61.12.005228-5) - DIRCEU JOSE DE CASTRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0001596-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001596-1) - AMELIO GOMES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0011728-35.2008.403.6112 (2008.61.12.011728-9) - ROOSEVELT JESUS DE VASCONCELOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WORLD VIGILANCIA SEGURANCA LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)
Acerca do depósito de fl. 178 manifeste-se a CEF em 5 dias.Int.

0003921-90.2010.403.6112 - VALDEMAR ERNESTO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006960-95.2010.403.6112 - ANA ROSA FERNANDES COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 21/03/2012, às 15:00 horas a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP.Int.

0007222-45.2010.403.6112 - DERCILIA BRAGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, das cartas precatórias devolvidas. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0008440-11.2010.403.6112 - GILMAR GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na quarta-feira, 30 de novembro de 2011, às 09:00h, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Doutor Joaquim Eurípides Alves Pinto, comigo, analista judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente a AÇÃO SUMÁRIA Nº 0008440-11.2011.403.6112, que GILMAR GOMES DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o advogado da parte autora Dr. Vicente Oel OAB/SP 161.756, bem como o Procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Pelo Meritíssimo Juiz Federal foram inquiridas as partes sobre a possibilidade de conciliação. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Homologo o acordo aceito pela parte autora conforme proposta às f. 59-59v, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Encaminhem-se os autos ao INSS para a revisão do benefício em 120 dias, bem como para apresentação do cálculo de atrasados, cujo montante será posteriormente requisitado por RPV. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista a parte autora. As partes renunciam ao prazo recursal. Trânsito em julgado nesta data. Registre-se. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Nada mais. Digitado por _____ Delyana Vidigal, analista judiciário, RF 6830

0002969-77.2011.403.6112 - DORISVALDO DOS REIS MARTINS FILHO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005406-91.2011.403.6112 - MARIA TEODORO DA SILVA FIORAMONTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Caso a parte autora tenha interesse na prova testemunhal, deverá arrolar os testigos com antecedência (CPC, art. 407) de 10 (dez) dias.Aguarde-se a audiência.Int.

0006343-04.2011.403.6112 - JOAO OZIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na quarta-feira, 30 de novembro de 2011, às 09:00h, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Doutor Joaquim Eurípides Alves Pinto, comigo, analista judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente a AÇÃO SUMÁRIA Nº 0006343-04.2011.403.6112, que JOÃO OZIO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o advogado da parte autora Dr. Alex Fossa, OAB/SP 236.693, bem como o Procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Pelo Meritíssimo Juiz Federal foram inquiridas as partes sobre a possibilidade de conciliação. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Homologo o acordo aceito pela parte autora conforme proposta às f. 27-27v, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Encaminhem-se os autos ao INSS para a revisão do benefício em 120 dias, bem como para apresentação do cálculo de atrasados, cujo montante será posteriormente requisitado por RPV. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista a parte autora. As partes renunciam ao prazo recursal. Trânsito em julgado nesta data. Registre-se. Publique-se oportunamente. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Nada mais. Digitado por _____ Delyana Vidigal, analista judiciário, RF 6830.,

0006347-41.2011.403.6112 - MARIA DONAIRE VICENTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, retifico em parte a decisão de fl. 35, para redesignar a audiência para o dia 07/03/2012, às 15h. Int.

0006377-76.2011.403.6112 - FRANCISCO RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na quarta-feira, 30 de novembro de 2011, às 09:00h, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Doutor Joaquim Eurípides Alves Pinto, comigo, analista judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente a AÇÃO SUMÁRIA Nº 0006377-76.2011.403.6112, que FRANCISCO RODRIGUES TITO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o advogado da parte autora Dr. Alex Fossa, OAB/SP 236.693, bem como o Procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Pelo Meritíssimo Juiz Federal foram inquiridas as partes sobre a possibilidade de conciliação. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Homologo o acordo aceito pela parte autora conforme proposta às f. 29-29v, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Encaminhem-se os autos ao INSS para a revisão do benefício em 120 dias, bem como para apresentação do cálculo de atrasados, cujo montante será posteriormente requisitado por RPV. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista a parte autora. As partes renunciam ao prazo recursal. Trânsito em julgado nesta data. Registre-se. Publique-se oportunamente. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Nada mais. Digitado por _____ Delyana Vidigal, analista judiciário, RF 6830.

0006562-17.2011.403.6112 - JOSE LINO DE AZEVEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na quarta-feira, 30 de novembro de 2011, às 09:00h, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Doutor Joaquim Eurípides Alves Pinto, comigo, analista judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente a AÇÃO SUMÁRIA Nº 0006562-17.2011.403.6112, que JOSÉ LINO DE AZEVEDO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o advogado da parte autora Dr. Alex Fossa, OAB/SP 236.693, bem como o Procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Pelo Meritíssimo Juiz Federal foram inquiridas as partes sobre a possibilidade de conciliação. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Homologo o acordo aceito pela parte autora conforme proposta às f. 26-26v, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Encaminhem-se os autos ao INSS para a revisão do benefício em 45 dias, bem como para apresentação do cálculo de atrasados, cujo montante será posteriormente requisitado por RPV. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista a parte autora. As partes renunciam ao prazo recursal. Trânsito em julgado nesta data. Registre-se. Publique-se oportunamente. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Nada mais. Digitado por _____ Delyana Vidigal, analista judiciário, RF 6830.

0006563-02.2011.403.6112 - IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na quarta-feira, 30 de novembro de 2011, às 09:00h, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Doutor Joaquim Eurípides Alves Pinto, comigo, analista judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente a AÇÃO SUMÁRIA Nº 0006563-02.2011.403.6112, que IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o advogado da parte autora Dr. Alex Fossa, OAB/SP 236.693, bem como o Procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Pelo Meritíssimo Juiz Federal foram inquiridas as partes sobre a possibilidade de conciliação. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Homologo o acordo aceito pela parte autora conforme proposta às f. 38-38V, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Encaminhem-se os autos ao INSS para a revisão do benefício em 120 dias, bem como para apresentação do cálculo de atrasados, cujo montante será posteriormente requisitado por RPV. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista a parte autora. As partes renunciam ao prazo recursal. Trânsito em julgado nesta data. Registre-se. Publique-se oportunamente. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Nada mais. Digitado por _____ Delyana Vidigal, analista judiciário, RF 6830.

0006564-84.2011.403.6112 - ANGELO GOBETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na quarta-feira, 30 de novembro de 2011, às 09:00h, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Doutor Joaquim Eurípides Alves Pinto, comigo, analista judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente a AÇÃO SUMÁRIA Nº 0006564-84.2011.403.6112, que ANGELO GOBETI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o advogado da parte autora Dr. Alex Fossa, OAB/SP 236.693, bem como o Procurador

Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Pelo Meritíssimo Juiz Federal foram inquiridas as partes sobre a possibilidade de conciliação. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Homologo o acordo aceito pela parte autora conforme proposta às f. 28-28V, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Encaminhem-se os autos ao INSS para a revisão do benefício em 120 dias, bem como para apresentação do cálculo de atrasados, cujo montante será posteriormente requisitado por RPV. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista a parte autora. As partes renunciaram ao prazo recursal. Trânsito em julgado nesta data. Registre-se. Publique-se oportunamente. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Nada mais. Digitado por _____ Delyana Vidigal, analista judiciário, RF 6830.

0006566-54.2011.403.6112 - ANTONIA SOTOCORNO BOSISIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na quarta-feira, 30 de novembro de 2011, às 09:00h, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Doutor Joaquim Eurípides Alves Pinto, comigo, analista judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente a AÇÃO SUMÁRIA Nº 0006566-54.2011.403.6112, que ANTONIA SOTOCORNO BOSISIO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o advogado da parte autora Dr. Alex Fossa, OAB/SP 236.693, bem como o Procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Pelo Meritíssimo Juiz Federal foram inquiridas as partes sobre a possibilidade de conciliação. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Homologo o acordo aceito pela parte autora conforme proposta às f. 25-25V, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Encaminhem-se os autos ao INSS para a revisão do benefício em 120 dias, bem como para apresentação do cálculo de atrasados, cujo montante será posteriormente requisitado por RPV. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista a parte autora. As partes renunciaram ao prazo recursal. Trânsito em julgado nesta data. Registre-se. Publique-se oportunamente. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Nada mais. Digitado por _____ Delyana Vidigal, analista judiciário, RF 6830

Na quarta-feira, 30 de novembro de 2011, às 09:00h, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Doutor Joaquim Eurípides Alves Pinto, comigo, analista judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente a AÇÃO SUMÁRIA Nº 0006566-54.2011.403.6112, que ANTONIA SOTOCORNO BOSISIO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o advogado da parte autora Dr. Alex Fossa, OAB/SP 236.693, bem como o Procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Pelo Meritíssimo Juiz Federal foram inquiridas as partes sobre a possibilidade de conciliação. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Homologo o acordo aceito pela parte autora conforme proposta às f. 25-25V, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Encaminhem-se os autos ao INSS para a revisão do benefício em 120 dias, bem como para apresentação do cálculo de atrasados, cujo montante será posteriormente requisitado por RPV. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista a parte autora. As partes renunciaram ao prazo recursal. Trânsito em julgado nesta data. Registre-se. Publique-se oportunamente. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Nada mais. Digitado por _____ Delyana Vidigal, analista judiciário, RF 6830.

0006569-09.2011.403.6112 - CELIA REGINA PONTES BRASIL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na quarta-feira, 30 de novembro de 2011, às 09:00h, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Doutor Joaquim Eurípides Alves Pinto, comigo, analista judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente a AÇÃO SUMÁRIA Nº 0006569-09.2011.403.6112, que CELIA REGINA PONTES BRASIL move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: a advogada da parte autora Dra. Daniele Farah Soares 277.864, bem como o Procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Pelo Meritíssimo Juiz Federal foram inquiridas as partes sobre a possibilidade de conciliação. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Homologo o acordo aceito pela parte autora conforme proposta às f. 20-21, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Encaminhem-se os autos ao INSS para a revisão do benefício em 120 dias, bem como para apresentação do cálculo de atrasados, cujo montante será posteriormente requisitado por RPV. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista a parte autora. As partes renunciaram ao prazo recursal. Trânsito em julgado nesta data. Registre-se. Publique-se oportunamente. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Nada mais. Digitado por _____ Delyana Vidigal, analista judiciário, RF 6830.

0006670-46.2011.403.6112 - VANDERLEI DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS quanto à revisão do benefício e cálculo dos atrasados.

0006675-68.2011.403.6112 - ANA FRANCISCA DE SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, retifico em parte a decisão de fl. 26, para redesignar a audiência para o dia 08/03/2012, às 16h. Int.

0007246-39.2011.403.6112 - EDINALDO PEREIRA LEITE(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o acordo aceito pela parte autora conforme proposta às f. 44-44v, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Encaminhem-se os autos ao INSS para a revisão do benefício em 120 dias, bem como para apresentação do cálculo de atrasados, cujo montante será posteriormente requisitado por RPV. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista a parte autora. As partes renunciaram ao prazo recursal. Trânsito em julgado nesta data. Registre-se. Publique-se oportunamente. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão.

0010133-93.2011.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido na petição juntada aos autos, republique-se o despacho de f. 29. Antes, proceda a secretaria os cadastramentos necessários. DESPACHO DE F. 29: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 06/05/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará em sua renúncia à prova. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas, que comparecerão ao ato independentemente de intimação e cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007895-72.2009.403.6112 (2009.61.12.007895-1) - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Defiro a produção de prova pericial, requerida pela embargante. Nomeio para o encargo o contador JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Int.

0004630-28.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOAO BATISTA MOLERO ROMERO X OSVALDO MINORU ITANO X CARLOS ALBERTO APOSTOLO X ELMA APARECIDA FASSINA X MARINES SPERANDIO PAULETTI(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002177-36.2005.403.6112 (2005.61.12.002177-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X DELMIRO BONFIM CARVALHO X LUZIA SCARCELLA CALAUTI X JOAQUIM TRINDADE X JOAO DAMIM NETO X SANTO IBIDE(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0012082-31.2006.403.6112 (2006.61.12.012082-6) - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1202849-58.1996.403.6112 (96.1202849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP043531 - JOAO RAGNI) X L M CAMPOS VERONESI X LUCI MARITA CAMPOS VERONESI X OSMAR VERONESI

Fl. 63: defiro o prazo suplementar de 60 dias, requerido pela CEF. Int.

0008209-33.2000.403.6112 (2000.61.12.008209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GALLEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X OSCAR APARECIDO SALVADOR X CLAUDETE PATARO SALVADOR

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação. Int.

0006375-87.2003.403.6112 (2003.61.12.006375-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO DA SILVA X EDEN FERNANDO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a devolução da carta precatória não cumprida. Int.

0010732-42.2005.403.6112 (2005.61.12.010732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AZENHA MAIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)
Fl. 261: concedo à CEF o prazo adicional de 30 dias para manifestação.Int.

0001776-27.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO DO DESTERRO SILVA ME X CRISTIANO DO DESTERRO SILVA
À vista do retorno da carta precatória, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0002071-64.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO ZAQUI LTDA ME X MARIA LUCIA DE BARROS ZAQUI X JOAO CARLOS ZAQUI
Dê-se vista a exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das certidões da fl. 41-verso.Int.

0003108-29.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NILDO DE FRANCA
Certifique-se o decurso de prazo para pagamento.Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0002290-92.2002.403.6112 (2002.61.12.002290-2) - ALESSANDRO RICARDO VIEIRA DE ARAUJO(SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA) X DIRETORA DA FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS DE P VENCESLAU X SECRETARIA DA FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS DE P VENCESLAU(SP111339 - MARCOS ANTONIO JOAO E SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009574-20.2003.403.6112 (2003.61.12.009574-0) - DAYRE PEREIRA MATEUS(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA GERENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o impetrado, após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007770-80.2004.403.6112 (2004.61.12.007770-5) - EURIPEDES CARVALHO MILHOMEM(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A - AG 0272-0 DE RANCHARIA/SP(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010222-29.2005.403.6112 (2005.61.12.010222-4) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012918-04.2006.403.6112 (2006.61.12.012918-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA NO MUNICIPIO DE P EPITACIO
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004088-78.2008.403.6112 (2008.61.12.004088-8) - ASSOCAP ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ACUCAR DA REGIAO DA ALTA PAULISTA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003702-77.2010.403.6112 - CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte impetrante para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005889-58.2010.403.6112 - CICERA RENE DELGADO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000402-73.2011.403.6112 - RITA FURTADO OJEDA ME(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Renunere-se o feito a partir da fl. 169.Fls. 216/224: ciência às partes e ao MPF.Após, tornem conclusos.

0004403-04.2011.403.6112 - KIOGI TAKIGAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o agravo retivo nos autos.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004658-59.2011.403.6112 - ROBERTO CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP251049 - JULIANA BUOSI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes e ao MPF acerca dos documentos juntados aos autos - fl. 53/63.Int.

0000484-70.2012.403.6112 - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetra este mandado de segurança contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.Sustenta a Impetrante, em síntese, ser inconstitucional a incidência da COFINS e do PIS sobre a base de cálculo não prevista no artigo 195 da Magna Carta, o que onera os custos fiscais da empresa, comprometendo a sua competitividade e ofendendo, principalmente, o regramento expresso no sistema tributário constitucional.É o relatório. DECIDO.Como é cediço, a medida liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida requerida com viés satisfativo - estado de evidência do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, não vislumbro relevância nos fundamentos da Impetrante para o deferimento da medida liminar pleiteada, visto que a matéria não está pacificada na jurisprudência, tendo sido, inclusive, reconhecida sua Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal.Aliás, mister consignar que, quando do julgamento da medida cautelar nos autos da ADC nº 18, a Corte Suprema consignou, como principal fundamento, precisamente a divergência patente existente entre Juízes e Tribunais pátrios no tocante ao tema em voga. Por isso, resolveram os Ministros suspender a tramitação dos processos que a tivessem por objeto - o que foi reiterado, em 25/03/2010, sob os protestos do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias (conforme textualmente consta do sistema de acompanhamento processual daquele Tribunal).Pois bem, o lapso de 180 (cento e oitenta) dias, por certo, esvaiu-se, mas não o fez a grave divergência jurisprudencial sobre a constitucionalidade, ou não, da previsão normativa.De todo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é refratária à tese, salvo nos casos de substituição tributária (vide REsp 1083092/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011) - havendo, até mesmo, e ainda que por analogia, enunciado de Súmula da Corte Superior a obstaculizar o pleito ora apresentado (nº 94).Além disso, e ao menos nesse juízo de cognição sumária, também não restou demonstrado o requisito do periculum in mora, tendo em vista que a Impetrante não trouxe qualquer dado concreto que permita inferir estar na iminência de sofrer a aplicação de pesadas multas ou de ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes, conforme alegado na exordial. O perigo apontado, aliás, é genérico, e páira sobre todos os contribuintes, de forma geral, acaso deixem, sem motivo justo e albergado por comando normativo concreto, de adimplir os tributos que lhes são exigidos.Sobre esta questão - e precisamente ponderando o estado de coisas vivenciado hodiernamente pela jurisprudência atinente à matéria -, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS E COFINS SEM A INCLUSÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES. 1. A decisão cogente, proferida pelo STF no ADC nº 18, determinou a suspensão de todas as ações em trâmite cujo objeto envolva a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP). Precedente: STF, ADC 18 MC/DF, MIN. MENEZES DIREITO, TRIBUNAL PLENO, DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008. 2. A eg. 7ª Turma vem determinando que seja aplicável, à espécie, a suspensão dos julgamentos, sem liminar ou tutela antecipada. 3. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do eg. STJ é no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente: STJ, AGRESP 671306, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2009. 4. Em suma, ainda que existam precedentes dando pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN ou ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a matéria não se encontra pacificada no Judiciário e o RE nº 240.785 ainda está em julgamento, circunstâncias que não autorizam a liminar na linha do bom senso. (in AG 0022523-55.2011.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.251 de 01/07/2011). 5. Agravo regimental não provido. (AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:436.) Não bastasse, afastar a cobrança das contribuições em tela na conformação que lhes empresta a legislação vigente (incluindo em sua base de cálculo o ICMS) exige juízo pela inconstitucionalidade de preceito normativo editado pelo Congresso Nacional.De minha parte, não vejo problemas em, ante casos extremes de dúvidas, ou com repercussões concretas sobremaneira relevantes, efetivar tal juízo, positivo ou negativo, em sede

liminar. Ocorre que, como asseverado, o tema é extremamente controvertido, além de não demonstrar o caso concreto a gravidade exigível para a adoção de medidas de tal ordem. Assim, por prudência, preservar, por ora, incólume a presunção de constitucionalidade dos dispositivos objurgados é medida de cautela que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202147-15.1996.403.6112 (96.1202147-3) - BRUNO MARIS BELLUZZI X BERALDO BASSETTO X CLAUDIA VALLADAO GIANANTE X CAZUO CAMIGAUCHI X CLODOALDO MACORIN FILHO (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRUNO MARIS BELLUZZI X BERALDO BASSETTO X CAZUO CAMIGAUCHI X CLAUDIA VALLADAO GIANANTE X CLODOALDO MACCORIN FILHO (SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Tendo em vista que na certidão de óbito consta que o autor era casado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando, se for o caso, a habilitação da viúva. Int.

1204651-91.1996.403.6112 (96.1204651-4) - WILSON MUNHOZ (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WILSON MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0000512-87.2002.403.6112 (2002.61.12.000512-6) - MARCELO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERLON MARQUES) X MARCELO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Não havendo discordância, requirite-se o pagamento. Int.

0000731-66.2003.403.6112 (2003.61.12.000731-0) - ANTONIO JOSE BARBOSA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 185. Após, requirite-se o pagamento conforme informado à fl. 183.

0005468-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005468-8) - MARIA JOSE FONSECA PEREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE FONSECA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento. Intime-se, após, requirite-se o pagamento.

0011289-58.2007.403.6112 (2007.61.12.011289-5) - ANA LUCIA BERGARA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANA LUCIA BERGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da sentença encartada aos autos, manifestem-se as partes em 5 dias. Int.

0014040-18.2007.403.6112 (2007.61.12.014040-4) - MARIA APARECIDA CABRAL EMBOABA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA CABRAL EMBOABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002010-77.2009.403.6112 (2009.61.12.002010-9) - NAIR CAMPOS FERREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a apuração de seus créditos e requerer, se entender de direito, a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0002306-02.2009.403.6112 (2009.61.12.002306-8) - EVERALDO CARVALHO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 133. Após, requisite-se o pagamento conforme informado à fl. 130.

0001834-64.2010.403.6112 - DARCI GALBIATI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI GALBIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento. Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204007-51.1996.403.6112 (96.1204007-9) - JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente da petição de fl. 310/312 e dos documentos juntados por linha. Int.

0005019-52.2006.403.6112 (2006.61.12.005019-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FERNANDO HENRIQUE SIMOES ARAUJO PEREIRA X OSMAR ARAUJO PEREIRA X MARIA DE LOURDES SIMOES ARAUJO PEREIRA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO HENRIQUE SIMOES ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES SIMOES ARAUJO PEREIRA

Baixo os autos em diligência. Após o trânsito em julgado da sentença de f. 65-67, que rejeitou os embargos opostos pelo embargante devedor e converteu o mandato inicial em mandato executivo, a Caixa Econômica Federal informou que a dívida foi liquidada (f. 133-135). Diante do pagamento do débito, que deu origem à ação inicialmente proposta, a CEF requereu a extinção deste feito (f. 133). Decido. Fernando Henrique Simões Araújo Pereira foi condenado a pagar valores decorrentes de contrato firmado com a CEF (CONSTRUCARD nº 24.0338.160000005639) e, conforme restou demonstrado pelas guias de recolhimento de f. 134-135, o montante devido foi devidamente quitado. Declaro, portanto, o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo.

0008796-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008796-7) - PATRICIO GIL MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X PATRICIO GIL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os pleitos da parte autora e da CEF, observado o rateio elaborado pela Contadoria à fl. 189. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0010155-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010155-1) - VALDIR BELON JUNIOR X LETICIA MARCAL RUTHS BELON(SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDIR BELON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto em penhora os depósitos realizados nestes autos, conforme guia de fls. 165/166. Intime-se a parte devedora, por publicação, acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002721-19.2008.403.6112 (2008.61.12.002721-5) - MARIA ANETE DOLCE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ANETE DOLCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco), dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int.

0009463-60.2008.403.6112 (2008.61.12.009463-0) - EDNA TEIXEIRA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDNA

TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015368-46.2008.403.6112 (2008.61.12.015368-3) - VENILDA BOSCOLI RIBEIRO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS) X VENILDA BOSCOLI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1035

MANDADO DE SEGURANCA

0015248-38.2005.403.6102 (2005.61.02.015248-5) - UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista o cumprimento do determinado às fls. 149 (v. fls. 152/153), ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0021075-26.2011.403.6100 - ALEX GONCALVES DE REZENDE(GO027959 - LORENA GONZAGA DE CASTRO LOBO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X DIRETOR DA FACULDADE INTERATIVA COC - POLO GOIANIA

Providencie a Secretaria a juntada da cópia da inicial e dos documentos que encontram-se na contracapa destes autos.

0000927-85.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO BRASILIENSE(SP239059 - FLAVIA MARIA DUO) X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Torno sem efeitoo certidão de fls. 279vº, bem como o despacho de fls. 280.Intime-se a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense da sentença de fls. 270/272.

0002564-71.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo as apelações de fls. 135/144 e 145/146 em seu efeito devolutivo.Vista às partes para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0003577-08.2011.403.6102 - MAURO RICARDO CONSTANZO - ME(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA E SP258747 - JOSÉ HENRIQUE FRASCÁ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0004066-45.2011.403.6102 - LUCAS HENNING FERNANDES(SP295193B - LIA HENNING FERNANDES) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

LUCAS HENNING FERNANDES impetra MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em face da COORDENADORA DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, objetivando a declaração de nulidade do ato que não analisou a documentação entregue pelo impetrante para o fim de admissão no PROUNI e, em consequência, pretende seja determinada sua imediata matrícula no curso de Gastronomia, lhe sendo permitida a frequência às aulas. A análise da liminar foi postergada para após a vida das informações (fls. 76/78). Informações da autoridade coatora (fls. 82/106). Decisão concedendo a liminar requerida (fls. 107/108). Ratificação das informações da autoridade impetrada (fls. 116/117). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 119/122) Manifestação da União (fls. 124/129). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a aceitar o ingresso do impetrante no curso de gastronomia como bolsista do PROUNI. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que o legítimo interesse processual de agir resulta da ocorrência de dois requisitos cumulativos: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. No caso dos autos, falta ao impetrante o legítimo interesse de agir, consistente na adequação do provimento e do procedimento desejados. Ocorre que o pleito do impetrante decorre de sua reprovação no processo seletivo do PROUNI. Pelo documento de fls. 20, se constata que a reprovação impugnada se deu por falta de comprovação de informações relativas a seu grupo familiar. Ora, a solução da lide demanda dilação probatória, impossível na via processual eleita - mandado de segurança. Com efeito, ainda que se considere que o impetrante apresentou na instituição de ensino os documentos que foram exigidos, apenas sua análise permitiria avaliar a correção do ato administrativo. É verdade que alguns documentos foram acostados à petição inicial. Contudo, estes não são suficientes para infirmar a decisão exarada e a análise do ato demanda dilação probatória. Assim, o processo há que ser extinto por falta de interesse de agir do impetrante na modalidade inadequação da via processual eleita. Vale dizer, o objeto pleiteado com a presente demanda (aprovação no processo seletivo do PROUNI) não pode ser obtido através da ação mandamental. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, casso a liminar concedida às fls. 107/108. Custas ex lege. Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004805-18.2011.403.6102 - MARIA TERESA GOMES BRONHARA(SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
MARIA TERESA GOMES BRONHARA impetra MANDADO DE SEGURANÇA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando compelir o INSS a expedir certidão de tempo de contribuição requerida em 18.03.2011, bem como a devolver os documentos entregues com o requerimento (CTPS e seis carnês de contribuição). Alega que protocolou o requerimento há cinco meses e, até a data da impetração deste mandado de segurança, o INSS não lhe forneceu a certidão requerida. Fundamenta seu pedido no direito de petição e na razoável duração do processo, judicial e administrativo. O feito foi processado sem liminar (fls. 31/32). Vieram aos autos informações da autoridade impetrada (fls. 36/38), nas quais informa que, em 01.09.2011, foi expedida carta de exigência, cujo aviso de recebimento ainda não retornou. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 40/41). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 - **APRECIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir o INSS a expedir certidão de tempo de contribuição, haja vista que foi requerida na agência do INSS há mais de cinco meses e, até a data da impetração do presente mandado de segurança, não havia decisão no requerimento. A respeito do tema dispõem os artigos 48 e 49 da lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, vejamos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Consoante se depreende dos artigos supratranscritos, a Administração Pública, no caso o INSS, tem o dever de expressamente decidir os processos administrativos, reclamações e solicitações efetuadas no âmbito de sua competência. Não se trata de faculdade, mas sim dever da Administração Pública. Outrossim, após concluída a instrução do processo administrativo, tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidí-lo, permitindo-se a prorrogação desse prazo, por igual período, desde que expressamente motivada. No caso dos autos, constato que o dever de decidir o requerimento administrativo não foi cumprido. Em que pese ter sido noticiado o requerimento de diligência, trata-se de procedimento regular para o caso, o qual não se justifica ter sido adotado mais de cinco meses após o portocolo do pedido. Assim, ainda que possa, em razão da necessidade de diligência, estar justificada a não conclusão da análise do requerimento, não se justifica o prazo de inércia (cinco meses). Assim, tendo em vista a inércia do requerimento administrativo, reconheço a obrigação do INSS de concluir o processo administrativo do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados, porém, da data do cumprimento da diligência noticiada às fls. 36/37. Após o término da análise do requerimento, o INSS está obrigado, no mesmo prazo, a devolver à impetrante os documentos originais apresentados. 2 - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A ORDEM** para, determinar ao INSS que analise e expeça, se o caso, a certidão de tempo de contribuição requerida pela impetrante em 18.03.2011, bem como lhe devolva os originais dos documentos apresentados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do cumprimento da diligência noticiada às fls. 36/37. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF. Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2011.

0005268-57.2011.403.6102 - VIVO S/A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) VIVO S.A. interpõe tempestivamente embargos de declaração (f 155/1 57) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (f 137/140) na medida em não apreciou o pedido de abstenção da autoridade coatora de incluir o nome da impetrante/embarcante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) em razão das pendências relativas ao Processo Administrativo n 10840.502.798.2004-23 (CDA n 8070401688814). É o breve relatório.DECIDO.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC).Razão assiste à embargante, uma vez que o pedido tido por não apreciado, ou seja, de abstenção da autoridade coatora de incluir o nome da impetrante/embarcante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) em razão das pendências relativas ao Processo Administrativo n 10840.502.798.2004-23 (CDA n 8070401688814), realmente não constou da decisão que concedeu a liminar.Todavia, verifico que este pedido é consequência lógica da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto deste writ, ou seja, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de depósito judicial de seu valor integral, não poderá a autoridade coatora promover a inscrição do nome da impetrante no CADIN em relação a esse crédito.ISTO POSTO, com fu no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e DOU- LHES provimento, para determinar que a autoridade impetrada também se abstenha de incluir o nome da impetrante/embarcante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) em razão das pendências relativas ao Processo Administrativo n 10840.502798/2004-23 (CDA n 8070401688814), em face do depósito judicial integral do valor do crédito tributário, em sendo apenas este o único débito que impede a emissão da referida certidão e restrito ao valor efetivamente depositado à ordem judicial (f 103/106).MPF.Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento. Após, ao MPF.Int.

0006194-38.2011.403.6102 - SIDNEY ZOZIMO VIDOTTI(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CHEFE DA UGI BARRETOS - CREA-SP

Vistos. SIDNEY ZOZIMO VIDOTTI promove o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do CHEFE DA UGI BARRETOS visando liminar que o autorize, como técnico em agropecuária registrado no CREA-SP sob nº 0641368719 e integrante do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com registro nacional nº 260897947-5, a prescrever receituários agrônômicos e agrotóxicos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/21.Consoante se verifica da inicial a autoridade coatora é o Chefe da UGI de Barretos, território onde o writ deveria ter sido impetrado.Como bem salienta Hely Lopes Meirelles: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed. Malheiros, pág.54).Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de Franca, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris:Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção.ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Barretos, com as nossas homenagens.Intime-se.

0006767-76.2011.403.6102 - PRENTISS QUIMICA DO BRASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LT(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. PRENTISS QUÍMICA DO BRASIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, visando liminar a fim de determinar à autoridade coatora mantenha a impetrante inserida no parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, com a consequente consolidação do parcelamento a inclusão de todos os seus débitos, inclusive a inclusão das inscrições em dívida ativa de nº 80.6.98.029170-47, 80.7.99.021504-97, 80.6.99.086801-05, 80.2.99.038796-56, 80.6.99.086802-88, 80.7.08.003004-02, 80.6.08.012802-54, 80.2.004243-85 e 80.6.08.012803-35. É o relatório. I - DA LIMINAR Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente.Em primeiro lugar, não é demais observar que o direito do(s) impetrante(s) só poderá ser declarado a final, vale dizer, após as informações da autoridade impetrada e parecer do Ministério Público, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões constitucionais colocadas pelas partes. Na lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por

fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13ª ed., pág.55). De fato, a função primacial da liminar é fazer cessar, em caráter temporário, o ato impugnado até que, em face da indiscutibilidade do direito invocado e comprovado, possa o juiz decidir sem incorrer em error in iudicando (cf. Ulderico Pires dos Santos, O Mandado de Segurança na Doutrina e na Jurisprudência, Forense, 3ª ed., pág. 236). Seu deferimento não equivale a prejulgamento. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. II - APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente devem se restringir aos casos expressos em lei. III - CONCLUSÃO Requistem-se as informações, oficiando-se. Na seqüência, ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0007424-18.2011.403.6102 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos em plantão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDE DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com sede em Brasília - DF, objetivando provimento jurisdicional que garanta ao impetrante o direito de participar da segunda fase do Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser realizado nesta data (4.12.2011). Juntou os documentos. Relatei o necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A competência funcional para a ação do mandado de segurança é determinada pelo foro da sede da autoridade responsável pelo ato impugnado e, por isso, é absoluta e inderrogável. Da análise do edital que acompanha a inicial, observo que compete exclusivamente à banca Recursal, designada pelo Presidente do Conselho Federal, privativamente e em caráter irrecorrível, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas objetiva ou prático-profissional, nos termos do art. 9 do provimento 144/2011, ressalvada a competência da Coordenação Nacional quanto às anulações de questões. (item 5.11). O artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso dos autos, verifico a ausência de um daqueles pressupostos, qual seja a competência, porquanto Brasília é a sede funcional da autoridade impetrada. A propósito, destaco a seguinte ementa, atinente a caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO PROVIDO - A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é fixada em razão da autoridade que praticou o ato e de sua sede funcional. - Sendo a autoridade apontada como coatora, o Presidente do Conselho de Coordenação e Controle de Empresas Estatais - CCE, que é órgão federal, com sede funcional em Brasília, capital federal, a competência para processar e julgar a causa é de um dos Juízos Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, para a qual deverá ser encaminhado o feito, nos termos do art. 11 da Lei n 5.010/66. - Precedentes. - Recurso provido. (TRF Região, Sexta Turma Especializada, ANS 27294, Relator Dês. Federal BENEDITO GONÇALVES, DJU 2.2.2006, p. É evidente, portanto, a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do feito. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I. Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 1047

ACAO PENAL

0003950-49.2005.403.6102 (2005.61.02.003950-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA X LUCILA APARECIDA FLAUZINO X RAMON AUGUSTO SOTO VERRI(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO)

Dê-se ciência às partes para se manifestar sobre os diversos documentos juntados durante a instrução. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinado, novamente conclusos.

Expediente Nº 1048

INQUERITO POLICIAL

0006254-11.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI GONCALVES NEGRETTI X ALEXANDRE BRANDAO X LUCIMARA FERNANDES DOS REIS X FABIO FERNANDES DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA)

Cuida-se de embargos de declaração apresentados por Fábio Fernandes aos 19/01/2012, alegando omissão da decisão proferida às fls. 379/380, que deixou de apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva por ele formulado às fls. 368/375. Preliminarmente urge consignar que pela terceira vez Fábio Fernandes foi intimado, na pessoa de seu defensor

constituído a apresentar sua defesa preliminar, porém, até a presente data o ato não foi ainda adimplido. Prosseguindo-se em relação à matéria argüida nos embargos de declaração, vale dizer que Fábio Fernandes da Silva, restou preso juntamente com Alexandre Brandão, Lucimara Fernandes dos Reis e Claudinei Gonçalves Negretti, em flagrante delito, ocorrido no dia 08/10/2011, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, 35 e 40, Inciso I da Lei 11.343/2006, quando transportavam e guardavam 385 kg de substância entorpecente, denominada cocaína. Além do flagrante delito, tiveram a prisão preventiva decretada no juízo de plantão judiciário, como garantia da ordem pública. Inconformado com a prisão preventiva Fábio Fernandes da Silva postula a revogação da prisão preventiva decretada, em sede de plantão judiciário como garantia da ordem pública, alegando: a) que possui residência fixa; b) ocupação lícita como comerciante autônomo de veículos automotores; c) que não oferece qualquer perigo à ordem pública, econômica ou à aplicação da lei penal; d) que deve ainda levar em consideração que o mesmo se encontra recluso como acusado de ser chefe da quadrilha unicamente porque na data dos fatos teve 02 encontros com um dos denunciados; e) que não se justifica o encarceramento de Fábio Fernandes da Silva sobre nenhuma hipótese, já que as diligências que poderiam ligá-lo aos delitos imputados sequer foram realizadas pela autoridade policial. Pois bem, da análise do flagrante delito é possível aferir que a autoridade policial vinha investigando a pessoa de Fábio Fernandes da Silva e outros desde 13/04/2011, data que foram apreendidos 297 Kg de cocaína na cidade de Cravinhos/SP, em poder de Adriano Rodrigues. Que durante as investigações foi constatado que apesar da apreensão realizada na cidade de Cravinhos a quadrilha continuava recebendo carregamentos periódicos de cocaína, que eram transportadas de avião até a região de Batatais e depois distribuídos, e que a maior parte destes entorpecentes ficavam com a quadrilha de Ribeirão Preto, em poder de Fábio Fernandes e sua irmã Lucimara e seus cunhados Alexandre Brandão e Daniel Eduardo Siqueira e que a maior parte da droga era enviada a Renato da Silva Lemos, na cidade de São Paulo. Que durante as investigações a equipe de inteligência da Polícia Federal presenciou diversos encontros entre Fábio Fernandes e Renato, nas cidades de São Paulo, Limeira e Ribeirão Preto, inclusive, com reprodução de filmagens de alguns desses encontros. Que na semana do flagrante a equipe de inteligência recebeu informações de que a quadrilha receberia mais um carregamento de drogas, por isso a equipe de policiais passou a acompanhar os deslocamentos dos integrantes da quadrilha, verificando-se que Renato da Silva Lemos veio a Ribeirão Preto na manhã de 05/10/2011, dirigindo-se à casa de Fábio. Que no dia 30/09/11, a quadrilha retirou a caminhonete Ford, que se encontrava em um lava jato de Daniel Siqueira e a levou para a VECEL (Concessionária Ford), retirando-a um dia antes do flagrante por Daniel que posteriormente a entregou a Alexandre Brandão que a guardou em sua residência. Que Alexandre tinha encontros frequentes com Fábio Fernandes, então, chefe da quadrilha em Ribeirão Preto. Que na manhã do flagrante Alexandre deixou sua residência dirigindo a dita caminhonete, passou na residência de Fábio Fernandes, onde se encontraram e se dirigiu à cidade de Batatais, onde se encontrou com Claudinei Gonçalves Negretti, em um posto de gasolina, quando então se dirigiram juntos à área rural entre as cidades de Batatais e Sales de Oliveira, percorrendo uma área de canavial e ao depois retornaram ao posto de gasolina em Batatais. Daí Alexandre retornou na caminhonete a Ribeirão Preto e, por volta das 15:00 foi novamente à casa de Fábio Fernandes da Silva, e logo após se dirigiu, novamente à cidade de Batatais onde se encontrou, outra vez, com Claudinei e, daí seguiram novamente à mesma área rural, porém com os dois veículos, já que Claudinei dirigia um veículo VW Kombi. A equipe policial foi distribuída em vários pontos do canavial, visando seguir os suspeitos em todas as saídas, passando a acompanhá-los, já que momentos após saíram em comboio do canavial e ao chegarem em Batatais, separaram-se, certo que a Kombi seguiu rumo a Altinópolis e a Camionete para Ribeirão. Com reforço da Polícia Militar os agentes abordaram a Kombi dirigida por Claudinei na qual foram encontrados e apreendidos 385 kg de cocaína. Simultaneamente os policiais federais abordaram Alexandre Brandão e encontraram com ele, no interior de sua residência e de sua esposa Lucimara, irmã de Fábio outros 06 kg de cocaína. Mais tarde, Fábio Fernandes foi encontrado em um bar, perto de sua casa, onde foi preso pelos policiais federais. Claudinei que fora preso transportando a maior parte da droga, ao prestar depoimento na esfera policial informou que já havia transportado droga anteriormente, acerca de um mês, que na ocasião havia pego o carregamento da droga em Ribeirão Preto com Alexandre e que teria transportado essa à cidade de São Paulo, utilizando-se da mesma caminhonete apreendida na posse de Alexandre Brandão. Disse ainda que a denunciada Lucimara, tem participação ativa nos negócios da quadrilha, pois, a droga era guardada em sua residência. Feito o relatório passo a análise do pedido de liberdade provisória formulado por Fábio Fernandes da Silva. Inicialmente impõe esclarecer que quando da apreciação do flagrante delito declarou o magistrado plantonista que o caso em tela comportaria a decretação da prisão preventiva dos requerentes eis que presentes já se encontravam os requisitos autorizadores da segregação como garantia da ordem pública. E, nessa linha decretou a prisão preventiva do requerente e dos demais denunciados. Ademais, quando instado a manifestar sobre a liberdade provisória postulada por Claudinei Gonçalves Negretti, o Ministério Público Federal além de opinar pelo indeferimento do pedido, requereu, simultaneamente a manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública e ainda para assegurar a aplicação da lei penal, eis que presente a prova da materialidade e da autoria delitiva. No caso em apreço decidirei sem a oitiva prévia do Ministério Público Federal, dada à urgência que o caso requer, todavia, o parquet federal receberá os autos com vistas, oportunamente, na condição de custos legis. Com efeito, a ordem pública significa segurança e tranquilidade da sociedade. Consoante, a prisão preventiva deve ser decretada sempre que houver risco de reiteração criminosa por parte do agente. Que há fortes indícios de ser o requerente Fábio Fernandes o chefe da operação criminoso em Ribeirão Preto, que vinham distribuindo grande quantidade de drogas na região ou seja, trata-se de pessoa que uma vez posta em liberdade votará a delinquir, pois, faz da prática delitiva o próprio meio de sobrevivência. Note-se tratar de farta quantidade de substância entorpecentes apreendida em poder da quadrilha, ao que consta chefiada pelo requerente Fábio Fernandes, situação que por si só já justificaria a segregação. Some-se que Fábio Fernandes na condição de chefe da quadrilha, ao que consta estaria envolvido em

diversas operações criminosas, notadamente nos dois carregamentos apontados e confessados pelo correu Claudinei. Nesse contexto fático concluo que a prisão preventiva de Fábio Fernandes também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, ou seja, para evitar que o réu fuja do distrito da culpa, impossibilitando ou dificultando as investigações. É de se esclarecer que muito embora tenha o requerente alegado possuir atividade lícita e residência fixa, nenhum documento autêntico foi apresentado com esse intuito, embora essas condições por si só não permitiriam a revogação pleiteada. De se considerar também que a medida cautelar decretada pelo juízo do plantão judiciário obedece os ditames do Artigo 282, e seu Inciso II do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a segregação. Ao que se percebe o requerente demonstra ser pessoa que uma vez posta em liberdade voltará à contumaz prática dos mesmos delitos. Neste contexto conheço dos embargos para dar-lhes provimento suprindo a omissão alegada, e, por conseguinte INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de Fábio Fernandes da Silva. Deixo por ora de adentrar no mérito de outros pedidos pendentes de apreciação no presente feito, por tratar-se de feito com 04 presos preventivamente e até o presente momento sequer foi apreciada a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos mesmos. Deixo por fim consignado aos representantes do Ministério Público Federal e aos senhores defensores que, de ora em diante, eventuais requerimentos incidentais, tais como restituição de coisas apreendidas e pedido de decretação ou revogação de prisão preventiva, deverão ser autuados em autos apartados a serem distribuídos por dependência, ficando vedada a juntada de pleitos desta natureza aos autos principais evitando-se com isso o atravancamento do andamento do feito. Reabro pois, por mais 09 (nove) dias o prazo para que os defensores de Fábio Fernandes da Silva apresentem sua defesa preliminar e eventual rol de testemunhas.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3184

MONITORIA

0011221-70.2009.403.6102 (2009.61.02.011221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERNILO E VERNILO LTDA ME X TANIA ROSMELLI RODRIGUES VERNILO

Diante da notícia de composição administrativa e pedido de desistência formulado pela autora (fl. 100). Homologo a desistência da ação, com qual anuiu a ré e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, devido a composição administrativa. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a execução do instrumento de mandato, mediante o traslado, devendo a CEF trazer as cópias e posterior retirada da documentação indicada no prazo de cinco dias. Defiro, ainda, o desbloqueio dos valores noticiados as fls. 60/61. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais... Intime-se a CEF do presente termo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001591-19.2011.403.6102 - LEONARDO ANTONIO RODRIGUES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que comprove o efetivo recolhimento das competências 03/1997 e 04/1997, não reconhecidas pelo INSS, mediante apresentação das respectivas guias de recolhimento individual...

0001676-05.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 156/157: manifeste-se à parte autora

0004011-94.2011.403.6102 - FRANCISCO AUGUSTO GOMES (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades da empregadora, nos períodos pleiteados como especiais na inicial. Nomeio para o encargo o perito Dr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, com escritório na Rua Holanda, nº 108, Jdim Esplanada- Bebedouro (SP), telefones: (16) 3343-5019 e 9777-0363, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo...

0000410-46.2012.403.6102 - MIGUEL ANJO DA SILVA(SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0000419-08.2012.403.6102 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000433-89.2012.403.6102 - NEUSA TARGINO DA COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001597-26.2011.403.6102 - FONSECA E MASTRANGI REPRESENTACOES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Designo o dia 28/02/2012, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0010174-13.1999.403.6102 (1999.61.02.010174-8) - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tendo em vista que já houve o levantamento da caução efetuada nos autos e nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000302-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO CELSO PAULIN X MARILU ISABEL DE OLIVEIRA

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do(s) réu(s). Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da(s) resposta(s). Com a(s) contestação(ões) ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2182

ACAO CIVIL PUBLICA

0009152-41.2004.403.6102 (2004.61.02.009152-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X ALDO BERLINGERI FILHO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 470/479 e 480/482: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a apelação de fls. 452/458. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0009163-70.2004.403.6102 (2004.61.02.009163-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA X JAYME FREZARIM(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 582/590 e 591/592: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a apelação de fls. 560/567. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0009164-55.2004.403.6102 (2004.61.02.009164-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JAYME FREZARIM X DURVALINA FREZARIM DE SANTI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 494/496, 497/499 e 500/502: em obediência à antecipação da tutela recursal, processem-se as apelações de fls. 439/444, 446/452 e 477/491. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002058-03.2008.403.6102 (2008.61.02.002058-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Fls. 602: intimem-se as partes, com urgência, acerca da data designada para realização da audiência no Juízo deprecado (3ª Vara Federal de Marília/SP) - 01/02/2012, às 16 horas. Cumpra-se imediatamente.

MONITORIA

0007981-73.2009.403.6102 (2009.61.02.007981-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON CESAR FERNANDES(SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO) X CLAUDIO AUGUSTO GUIDALINI X SUELI FERNANDES(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012709-60.2009.403.6102 (2009.61.02.012709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VINICIUS FERREIRA NEVES(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X CLOVIS MAZER X IARA MIRANDA DOS SANTOS MAZER

Fls. 132: Tendo em vista que o endereço fornecido pela CEF é o mesmo constante no mandado de fls. 45/46, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) di as para que a CEF requiera o que de direito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309201-97.1990.403.6102 (90.0309201-0) - RAPHAEL LUIZ CANDIA X VICTOR PILEGGI X MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO X MANOEL ADVINCULA COLLARES X LECIO DA CUNHA VIANA FILHO X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UABY FARAH X EGYDIO DOS SANTOS CONTRUTORA LTDA X JAMIR MORASTEGAN X JOSE ROBERTO FOSSALUSSA X OSWALDO APARECIDO FERREIRA X ANTONIO ELIAS NETO X OTAVIO ALCIANTI THOME X MERCHED JORGE X MARIA APARECIDA PIVETA FIAMENGGI X DALVA APARECIDA FERREIRA X MARIA EMILIA MADUREIRA MURTA X NISIA ARCHETTI MAGLIO X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 390/382, encaminhando-se os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos naqueles termos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cumpra e intimem-se.

0309830-71.1990.403.6102 (90.0309830-1) - PASCHOALINA VIANA IZO ALVES X CELSO VIANA ITSO X OZELIA VIANA ITSO GOUVEA X MARCIA ADRIANA IZO JARDIM X MANOEL ALVES JARDIM X CARMEN LUCIA IZO MARONESI X ANA TEREZA ITSO DE OLIVEIRA X ANTONIO VIANA IZO X PEDRO VIANNA IZO X MARIA APARECIDA VIANNA IZO X JORGE LUIZ IZO X CLAUDIO DONIZETTI VIANNA IZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após traslado, intime-se a autoria naqueles autos, a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0308722-65.1994.403.6102 (94.0308722-6) - OTAVIO EDUARDO PRADO NOGUEIRA - ME(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

FLS. 263: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0300480-83.1995.403.6102 (95.0300480-2) - OMAR OSWALDO ZAGO(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 252/257: Não obstante o teor da petição, o agravo de instrumento interposto em face de decisão de Juiz de 1º Instância deve ser dirigido ao respectivo Tribunal. Assim, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0302196-48.1995.403.6102 (95.0302196-0) - JOSE MARCELO BATTISTELLA PACHECO X MARCELINO MORATO BAMPA X MARCOS ANTONIO MORETTI X OLGA MARIA DA FONSECA X PAULO ROBERTO MARQUES X REGENIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO GOMES DE LIMA (SP028789 - SERGIO APARECIDO CAMPI E SP040853 - LUCIA MARIA LEBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) J. DEFIRO.

0305584-56.1995.403.6102 (95.0305584-9) - IVO CUNHA BARBOZA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) FLS.168: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0300610-39.1996.403.6102 (96.0300610-6) - HELIO NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 159: ...Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de dez dias, conforme requerido. Int.

0308308-62.1997.403.6102 (97.0308308-0) - LEE MU-TAO X LEONILDE BOCCHI BARBOSA X LUCIA ENEIDA SEIXAS PRADO DE ALMEIDA FERRAZ X LUCIA HELENA SERON X LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO X LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI X LUIZ ANTONIO PESSAN X LUIS CARLOS TREVELIN X LUIZ JOSE BETTINI X LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES X MARCELO JOSE BOTTA X MARCIA MARINELLI X MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO X MARCO GIULIETTI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MARGARETE TERESA ZANON BAPTISTINI X MARIA ANGELA DE PACE ALMEIDA PRADO GIONGO X MARIA CECILIA MENDES BARRETO X MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI X MARIA HELENA DA SILVA (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Fls. 777/811: apresentem os exequentes as cópias necessárias para instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a UFSCar - Fundação Universidade Federal de São Carlos, nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 812/846, restituindo-a ao peticionário, mediante certidão nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0317655-22.1997.403.6102 (97.0317655-0) - ANNA ROSA RICO SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARMEN SILVIA BETIOLI TEIXEIRA DE MENDONÇA X ELZA PRAXEDES CORREA X MARINA FERREIRA NALDI DUNCAN X ROSILDA DE LOURDES CASSETA NORI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Nos termos da Resolução 122/2010 do CJF, que determina que o juiz da execução informará no ofício requisitório, dentre outros dados, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da Administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista (VII); o valor da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, quando couber (VIII); a data de nascimento do beneficiário e a informação se é portador de doença grave (XIII); em se tratando de precatório, a data da intimação do Órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º e 10, da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação (XIV) e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação (XV), determino: certifique-se e transmitam-se os ofícios. 1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que verifique, nos cálculos de fl. 356, se existem valores a serem destacados a título de PSS e, em caso afirmativo, qual o montante por exequente. 2. Após, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intimem-se os exequentes para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010. 3. Sem prejuízo, esclareçam os exequentes: 1) se são servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas; 2) suas lotações; 3) se são portadores de doença grave; e 4) suas datas de nascimento. 4. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeça-se o competente ofício requisitório quanto aos créditos da coautora Anna Rosa Ricco Silva, atentando-se para a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 340/341 e 364), juntando-se nos autos cópia de cada ofício expedido. 5. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 7. Quanto aos exequentes Carmen Silvia Betioli Teixeira de Mendonça, Elza Praxedes Correa, Marina Ferreira Naldi Duncan e Rosilda de Lourdes Casseta Nori, manifestada a concordância com os cálculos de fls. 356, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos dos itens 4, 5 e 6 deste despacho. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0305086-52.1998.403.6102 (98.0305086-9) - NEUSA JUSTO DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 149: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0015536-59.2000.403.6102 (2000.61.02.015536-1) - MARIO MARTINELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA) Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 122/10 - CJF.Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório expedido às fls. 423.Int.

0011127-06.2001.403.6102 (2001.61.02.011127-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-79.2001.403.6102 (2001.61.02.010178-2)) MARINA FRANCO DA ROCHA(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF a cumprir a sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando nos autos.

0005661-89.2005.403.6102 (2005.61.02.005661-7) - FERNANDO JOSE DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório expedido às fls. 235.Int.

0008988-42.2005.403.6102 (2005.61.02.008988-0) - NEIDE DA SILVA FREITAS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório expedido às fls. 343.Int.

0003896-15.2007.403.6102 (2007.61.02.003896-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008409-26.2007.403.6102 (2007.61.02.008409-9) - VALDEMIR REGINALDO AMANCIO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, baixa-findo.Int.

0001033-52.2008.403.6102 (2008.61.02.001033-3) - LUIZ AUGUSTO DE TOLEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido às fls. 125, quando, então, deverá ser intimado pessoalmente o beneficiário para recebimento junto à instituição financeira indicada.Int.FLS.132: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Bancodo Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0002590-74.2008.403.6102 (2008.61.02.002590-7) - EDSON ZANINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006957-44.2008.403.6102 (2008.61.02.006957-1) - MAURICIO JOSE DE LIMA(SP217398 - ROBERTO DE

ALMEIDA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante da concordância manifestada pela União à fl. 64, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução 122/2010 do CJF. Junte-se uma cópia nos autos do ofício expedido e intime-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/10 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. Int.

0010346-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010346-3) - GERALDO RIBEIRO DA COSTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls.. Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010655-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-86.2008.403.6102 (2008.61.02.009418-8)) ORIPA FERREIRA DA SILVA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITUVERAVA

. Ao SEDI para incluir no polo passivo o Estado de São Paulo e o Município de Ituverava, conforme decisões de fls. 65 e 96.2. Fls. 98/105: intime-se imediatamente a autora para manifestação, no prazo de cinco dias. 3. Intime-se a União, o Estado de São Paulo e o Município de Ituverava da decisão de fls. 96.4. Tendo em vista que o perito nomeado requereu em outros feitos a sua dispensa, desconstituo-o e nomeio para realização da perícia o Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, médico traumatologista e ortopedista, que deverá observar as determinações de fls. 96. 5. Com o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0012347-92.2008.403.6102 (2008.61.02.012347-4) - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intime-se o INSS da sentença de fls.. Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0013818-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013818-0) - WALDEMAR HANSEN X ZULMIRA VERRA HANSEN(SP213248 - LUIZ FERNANDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008205-11.2009.403.6102 (2009.61.02.008205-1) - JOEL OLIVEIRA DE SOUSA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 177 para a parte autora:(...)Com o documento, dê-se vista ao autor, depois ao INSS, inclusive de fls. 165, para manifestação, no prazo de 5 dias. 3. Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Int.

0009308-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009308-5) - FLORISBERTO MORELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010106-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010106-9) - DORIVAL MATINADA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

FLS 159: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento

0013788-74.2009.403.6102 (2009.61.02.013788-0) - LUCIA HELENA FERREIRA PONCE(SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61: defiro o requerimento formulado. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 21/29, substituindo-os pelas cópias apresentadas pelo requerente, que se encontram na contracapa. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/57, encaminhando os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

0000949-80.2010.403.6102 (2010.61.02.0000949-0) - JOAO SANTO PAZETTO(SP217090 - ADALBERTO BRAGA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002429-93.2010.403.6102 - ANTONIO SGOBBI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002431-63.2010.403.6102 - JOSE FERREIRA DE BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008488-97.2010.403.6102 - PAULO CESAR DOS SANTOS PINTO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A

Concedo o prazo de cinco dias para que a advogada apresente procuração outorgada pelo autor, inclusive para convalidação do substabelecimento apresentado às fls. 258/259. No mesmo prazo, esclareça a parte se pretende a desistência da ação (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil) ou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Após, tornem conclusos. Int.

0000383-97.2011.403.6102 - CESAR BERALDI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das anotações constantes em carteira de trabalho (fls. 26 e 27) e apresentação dos formulários previdenciários para cada um dos períodos questionados (de 04.04.1984 a 27.10.1987, à fl. 39 e de 17.12.1987 a 26.10.2010, à fl. 40), indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

0000425-15.2012.403.6102 - ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO COLÉGIO VITA ET PAX ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de que é entidade beneficente imune às contribuições à seguridade social, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, pugnando, ainda, pela declaração incidental de inconstitucionalidade formal e/ou material dos artigos 13, parágrafos e incisos, 14 e parágrafos, 29, incisos III e VI e 31, todos da Lei 12.101/09. Sustenta, em síntese, que: 1 - é uma associação sem fins lucrativos, instituída em 1971, visando a manutenção do Colégio Vita et Pax, fundado em 1952 pela comunidade religiosa das Beneditinas da Fundação Vita et Pax - Monjas e Oblatas, que se dedica à educação de crianças do ensino infantil e fundamental. 2 - o STF, por meio de liminar concedida nas ADIs 2.028-5 e 2.036-6, suspendeu a eficácia de dispositivos do artigo 55 da Lei 8.212/91 (primeiro parágrafo de fl. 10). 3 - os artigos 13, parágrafos e incisos, 14 e parágrafos, 29, incisos III e VI e 31, todos da Lei 12.101/09 padecem de inconstitucionalidade formal e material. 4 - os requisitos legais para o gozo da imunidade em questão estão arrolados no artigo 14 do CTN, sendo que os preenche, uma vez que não possui finalidade lucrativa, não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas, aplica integralmente seus recursos no País para a manutenção dos seus objetivos institucionais e mantém regular escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos tributários que lhe são exigidos com relação às contribuições sociais (PIS, Cofins e contribuição ao INSS), bem como a determinação para que não sejam efetuados novos lançamentos tributários durante a tramitação do feito. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 31/99). Com a distribuição do feito a esta vara sobreveio o termo de possível prevenção (fl. 100). É o relatório. Decido: 1 - Tendo em vista os documentos de fls. 102/107, não verifico a prevenção apontada pelo termo de fl. 100. 2 - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso concreto, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem um mínimo de contraditório, a verossimilhança da alegação da autora (de que a Lei 12.101.09 - que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social - padece de inconstitucionalidade). Ademais, não se pode olvidar que o objeto das ADIs 2.028-5 e 2.036-6 não era a declaração de inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei 8.212/91, mas apenas das alterações promovidas pela Lei 9.732/98 ao referido dispositivo legal, de modo que a liminar concedida pelo STF impõe o restabelecimento da redação primitiva do artigo 55 da Lei 8.212/91. Logo, os requisitos para o gozo da imunidade em questão, ao contrário do pretendido pela autora, não são os arrolados no artigo 14 do CTN. Aliás, a autora não comprovou, sequer, o

preenchimento dos requisitos que entende serem justos, eis que apenas apresentou seu estatuto original e alterações. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a União Federal. Sem prejuízo, dê-se ciência à autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004478-10.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308322-46.1997.403.6102 (97.0308322-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ANA CLAUDIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA LUIZA SPADANO ALBUQUERQUE X ARIADNE CHLOE MARY FURNIVAL X CLEONICE RASTEIRO JOCA X EDER TADEU GOMES CAVALHEIRO X EDSON ROBERTO LEITE X ELISABETH MARCIA MARTUCCI X ERNESTO CHAVES PEREIRA DE SOUZA X FARID EID X JOAO PAULO GARCIA LEAL X MARIA APARECIDA DE PAIVA FRANCO X MARIA RITA PONTES ASSUMPCAO ALVES X MARIO OTAVIO BATALHA X NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS X PAULA HENTSCHEL LOBO DA COSTA X RICHARD THEISEN SIMANKE X ROZINALDO GALDINO DA SILVA X SADAQ MASSAGO X VANIA MARIA TAVARES GADELHA X YARA MARIA DE CARVALHO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO)

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela embargante. Após, conclusos.

0002279-78.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008608-14.2008.403.6102 (2008.61.02.008608-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ISRAEL DE SOUZA SOARES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012732-06.2009.403.6102 (2009.61.02.012732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PISO COMPANY ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X GIL PEREIRA DE MORAES JUNIOR X STELA MARIA HILDEBRAND CANDIA

1 - Tendo em vista que os executados citados (fls. 31/33), não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 36) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 37. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, por mandado, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo, exceto se se tratar de conta-salário ou de poupança até o máximo legal impenhorável. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001165-41.2010.403.6102 (2010.61.02.001165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI DE AQUINO FERREIRA

Certidão de fls. 33: Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias acerca da certidão de fls. 29/32.

0005908-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI CRISTINA DE CARVALHO PAGANO E CIA/ LTDA X SIRLEI CRISTINA DE CARVALHO X SILVIA HELENA DE CARVALHO MASSON

FLS.39: Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias acerca de certidão de fls. 38

0005657-42.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NASSIN COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Cumprida a determinação supra, CITE-SE o executado, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação dos executados pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. Recaindo a penhora sobre veículo, proceda a anotação junto à CIRETRAN/ Delegacia de Trânsito. Não sendo encontrados os

devedores, proceda ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.3. Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.4. Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000293-55.2012.403.6102 - IVANIR DE LIMA RONCOLATTO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

SENTENÇA IVANIR DE LIMA RONCOLATO, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face da CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, o imediato cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.155.125.668-9), com o restabelecimento da aposentadoria por idade (NB 41/155.407.680-0). Sustenta que: 1 - em 10.09.10, ajuizou uma ação previdenciária perante o JEF de Ribeirão Preto (processo nº 0010019-06.2010.403.6102), tendo obtido decisão favorável para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi cumprido pelo INSS em julho de 2011. 2 - no entanto, logo após o ajuizamento daquela ação, mais precisamente em 16.11.10, requereu e obteve aposentadoria por idade na esfera administrativa. 3 - assim, quando o benefício obtido judicialmente foi implantado, já recebia outra aposentadoria (mais vantajosa) há alguns meses. 4 - diante destes fatos, requereu ao INSS o restabelecimento da aposentadoria anterior, sendo que o seu pedido foi denegado sob a justificativa de recebimento de outro benefício. Em sede de liminar, requereu o imediato cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição, com o restabelecimento da aposentadoria por idade. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/37). É O RELATÓRIO. DECIDO:O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. In casu, a aposentadoria que a impetrante recebe atualmente foi implantada por ordem judicial, de modo que não cabia à autoridade impetrada verificar se o benefício em questão era ou não mais favorável do que aquele que a impetrante vinha recebendo, mas tão somente cumprir a decisão judicial. Atento a este ponto, verifico que a própria impetrante informou na inicial que o processo judicial em que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição ainda não possui decisão definitiva, eis que se encontra em grau de recurso (segundo parágrafo do capítulo II à fl. 02-verso). Neste compasso, a impetrante não possui interesse de agir - em suas duas modalidades (necessidade e adequação) - no ajuizamento de nova ação para o restabelecimento da situação anterior à implantação do benefício que obteve em sentença ainda não-definitiva, bastando apenas que renuncie, naqueles próprios autos, aos direitos sobre os quais se funda aquela ação, com pedido de restabelecimento da situação anterior, medida esta que, aliás, já adotou, conforme fl. 37. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM ROGADA, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09, combinado com o artigo 267, VI, do CPC. Sem custas (em face do pedido de assistência judiciária gratuita que ora defiro) e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intime-se a impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000437-29.2012.403.6102 - OSCAR GONCALVES(SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a terceira via da petição inicial de acordo com o disposto no art. 7º, II, Lei 12.016/2009.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010178-79.2001.403.6102 (2001.61.02.010178-2) - MARINA FRANCO DA ROCHA(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 318/322, da v. decisão de fls.369/370 e da certidão de fls. 373 para os autos em apenso. Após, desansem-se e encamihe-se esta cautelar ao arquivo.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302752-84.1994.403.6102 (94.0302752-5) - GONSALA BENEDITA RODRIGUES X GONSALA BENEDITA RODRIGUES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

FLS. 182:Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Bancodo Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0317675-13.1997.403.6102 (97.0317675-5) - ALVARO JOSE MACHADO X CELSO GALLO X JORGE LUIS PIRES X JOSE CLAUDIO FARIA X SHIRLEY MARLENE DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALVARO JOSE MACHADO X CELSO GALLO X JORGE LUIS PIRES X JOSE CLAUDIO FARIA X SHIRLEY MARLENE DE

SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
FLS.533: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do CaixaEconômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0000037-25.2006.403.6102 (2006.61.02.000037-9) - MARIA APARECIDA LEONELLO X MARIA APARECIDA LEONELLO(SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA E SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 152: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0001180-15.2007.403.6102 (2007.61.02.001180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARCELA BELIC CHERUBINE X MARCIA REGINA GALLO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ALBANO MOREIRA X MARCOS CIONE X MARCOS JOSE MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA BERNADETE BRAGATTO BRUNO X MARIA CARLINDA CARNEIRO X MARIA CECILIA GUELFY DE BRITO X MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARCELA BELIC CHERUBINE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ofícios Requisitórios expedidos,intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e encaminhe-os para transmissão. Certifico ainda que não foi expedido requisitório para Marcela Belic Cherubine, tendo em vista o despacho de fls. 100 (representação processual).

0003846-52.2008.403.6102 (2008.61.02.003846-0) - ARMANDO MASSUMI MORIWAKI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ARMANDO MASSUMI MORIWAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 122/10 - CJF.Intime-se a advogada para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001171-53.2007.403.6102 (2007.61.02.001171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) FIDELCINO JOSE RIBEIRO X FRANCISCO BATISTA DE MELLO X FRANCISCO MALAQUIAS X GETULIO GERALDO RODRIGUES ALHO X GILBERTO FIRMINO FRAGIACOMO X HEITOR RIBEIRO DE CARVALHO X HELOISA ZUTIN FERREIRA DA SILVA X HERMINIO PEREIRA X HILDA DE LOURDES SCALI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

FLS. 225: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Bancodo Brasil, independentemente de alvará de levantamento. FLS.

237: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do CaixaEconômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0001187-07.2007.403.6102 (2007.61.02.001187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CLEYTON FERNANDES FRANCISCO X ELLEN CRISTIANE FRANCISCO X PEDRINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONRADO VIGARIO X CRISTILIANE CUVIDE X CRISTINA APARECIDA MOTTA X DAMIAO RAMOS X DARLI JOSE MORCELLI X DAVID ROSSI X DEVANEI SIMAO X DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

FLS. 246: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do CaixaEconômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.Fls.

257: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do CaixaEconômica Fedral, independentemente de alvará de levantamento.FLS. 259: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2568

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0308272-25.1994.403.6102 (94.0308272-0) - ATAIDE CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP021932 - CELSO ROMERO) X BANCO ITAU S/A(SP098273 - ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY E SP017674 - DAVID ISSA HALAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATAIDE CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0108292-61.1999.403.0399 (1999.03.99.108292-2) - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) Manifeste-se o advogado do exequente sobre os cálculos de fls. 224/225 e petição da União na fl. 228.Em caso de concordância expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com relação aos honorários sucumbênciais nos termos dos cálculos de fl. 225.Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios.Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário.Int.

0004192-71.2006.403.6102 (2006.61.02.004192-8) - CLINICA MEDICA LUCISANO BIN S/S(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) Vistos em inspeção. Defiro a conversão em pagamento definitivo, conforme requerido pela União. Após, dê-se vista para União. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001610-30.2008.403.6102 (2008.61.02.001610-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JULIANO BORTOLOTTI(SP184734 - JULIANO BORTOLOTTI E SP279987 - HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela União em face de Juliano Bortolotti, na qual a autora visa ao reconhecimento de eventual indenização decorrente de pesquisa de areia e argila refratária, nos municípios de Guataparã e Rincão.Às fls. 139-140, o réu veio aos autos requerendo a extinção do processo, diante da perda de seu objeto.Instada a manifestar-se, a União veio aos autos para concordar com o pedido de extinção (f. 159-160).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, em especial, da manifestação da União às fl. 160, verifica-se que o réu, Juliano Bortolotti, foi titular do processo DNPM 820.775/2003. No entanto, referida área ficou livre a partir do momento em que o interessado não apresentou o relatório de pesquisa até o vencimento do Alvará.Nelson Nery Júnior comenta o seguinte (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª Ed., 1999, p. 729):(...) As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (...). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 129).Deve, assim, a ação ser extinta sem julgamento de mérito, conforme o art. 267, VI do CPC. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Custas, na forma da lei. Em sendo superveniente a perda de interesse, não há falar-se em sucumbência de qualquer das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001125-60.2009.403.6113 (2009.61.13.001125-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X BUSA IND/ E COM/ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO) X AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA(SP124256B - JACQUELINE LEMOS REIS)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando amparo nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213-1991, ajuizou a presente demanda contra as sociedades empresárias Busa Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda. e Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., visando a assegurar a condenação das rés ao pagamento de indenização correspondente à pensão decorrente do óbito do segurado Paulo César Quirino Barbosa (funcionário cedido pela segunda), sinistro esse causado por acidente do trabalho ocorrido no estabelecimento da primeira ré. Argumenta-se, na inicial, que conforme o relatório de acidente do trabalho nº 09220027-3, elaborado pela fiscalização do trabalho, teria havido negligência em relação ao cumprimento de medidas de proteção ao trabalho, caracterizada por exíguo espaço para circulação na célula onde se deu o evento fatal, ausência de área para movimentação da ponte rolante, ausência de fiscalização na utilização

de EPIs, pressão por produtividade devido ao incremento de demanda e curto prazo para entrega dos pedidos, fadiga por excesso de trabalho, ponte rolante operada por diversas equipes (sem responsável designado para comando), ausência de treinamento, uso de cavaletes fora das medidas padrões e sem fixação no piso, bem como ausência de constituição da CIPA. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 13-102. A ação foi proposta na Subseção de Franca, onde foi proferida a decisão de fls. 103-103 verso, declinando da competência para esta Subseção de Ribeirão Preto. O INSS, mediante o requerimento de fl. 111, juntou os documentos de fls. 112-133. As rés apresentaram as respostas de fls. 167-177 e 202-213. Sobre as quais o INSS se manifestou nas fls. 284-313. A decisão de fl. 412 indeferiu a realização de perícia requerida pelas rés, diante da ausência de justificativa para esse tipo de dilação. Na audiência realizada no dia 10.8.2011, foram colhidos dois depoimentos pessoais e ouvidas três testemunhas. As partes apresentaram alegações finais (fls. 467-476, 477-482 e 488-491), das quais constam ponderações sobre o mérito da demanda. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de legitimidade suscitada pela ré Busa Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda. (fls. 203-204), tendo em vista que a existência ou não da obrigação de indenizar, inclusive relativamente à mencionada tomadora de serviços terceirizados, é matéria de mérito, e nele será analisada. No mérito, primeiramente rejeito a alegação de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213-1991 (fls. 204-205), tendo em vista que o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, preconiza que o seguro de acidente de trabalho (com o respectivo custeio) livra o empregador da indenização fundada em responsabilização objetiva, mas, não, em caso de dolo ou culpa, sendo certo que o dispositivo legal questionado, ao fundamentar o regresso na culpa do empregador, se alinha ao preceito constitucional. Frise-se, ademais, que, no caso dos autos, mesmo que se admitisse que o pagamento da contribuição ao SAT excluiria a responsabilidade pelos danos cobertos por esse adicional, a possibilidade, em tese, de responsabilização remanesceria no caso dos autos, tendo em vista que a contribuição ao SAT se destina à cobertura da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade decorrentes de acidentes de trabalho (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente), mas não da pensão por morte (mesmo que seja acidentária). Nesse sentido, o art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, preconiza expressamente que a mencionada contribuição se destina ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (aposentadoria por invalidez [destaque nosso]), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (grifo nosso) decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Destaco, em seguida, quanto à matéria fática, que não existe controvérsia quanto ao óbito do segurado ter decorrido de acidente do trabalho no estabelecimento da ré Busa Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda. Ademais, é certo que o referido segurado era empregado da ré Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., que atuava como cessionária da mão-de-obra para a outra ré. Não há, ainda, controvérsia quanto a que o segurado desempenhava atividades inerentes à finalidade societária da tomadora de serviços. É oportuno ainda perceber que a empregadora, cessionária da mão-de-obra (ré Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda.), elaborou a CAT relativa ao sinistro a que se refere a presente demanda, informando que O COLABORADOR EXECUTA SUAS ATIVIDADE (sic) SOLDANDO CHASSI DE CAÇAMBAS EM CIMA DE UM DISPOSITIVO, JÁ HAVIA TERMINADO DE SOLDAR UM LADO DO CHASSI, COM O AUXÍLIO DA PONTE ROLANTE COLOCOU O CHASSI NO CHÃO, PARA SOLDAR SUA LATERAL, AO TERMINAR NOVAMENTE COM O AUXÍLIO DA PONTE ROLANTE, COLOCOU O CHASSI EM CIMA DE DISPOSITIVO PARA SOLDAR A PARTE INTERNA DO MESMO, DEPOIS DE COLOCADO (sic) OS GRAMPOS NO CHASSI, RETIROU AS CORRENTES QUE O SEGURAVA (sic), QUANDO O CARRINHO DA PONTE, (sic) SAIU EM DIREÇÃO AO CORREDOR DA FÁBRICA, A CORRENTE VEIO A PEGAR NO DISPOSITIVO, TOMBANDO-O, JUNTAMENTE COM O CHASSI, QUE ESTAVA EM CIMA DO MESMO, E O CHASSI VEIO A TOMBAR EM CIMA DO TÓRAX DO COLABORADOR (fl. 64 dos presentes autos). Apesar de a agente da fiscalização do trabalho não ter testemunhado o sinistro, percebe-se que o relatório de sua investigação indica, como fatores de risco que participaram da gênese do acidente (fl. 116), aqueles indicados na vestibular e referidos no relatório da presente sentença. No entanto, em sua conclusão pondera que o uso de cavaletes fora das medidas padrões e sem fixação ao piso, aliado à falta de área destinada à circulação, movimentação e transporte de materiais, bem como o espaço de trabalho exíguo, sem uma possibilidade de fuga em caso de emergência foram determinantes para o evento (fl. 116 [g. n.]). Sendo assim, a própria fiscalização do trabalho, embora tenha mencionado a participação na gênese do sinistro, disse, a contrário senso, que não foram determinantes para o acidente os demais fatores mencionados no relatório (incremento de demanda combinado com prazo curto para entrega dos pedidos, fabricação de caçamba em modelo não usual, aumento de pressão por produtividade, excesso na realização de horas extras, exigüidade de intervalo interjornadas, inadequação de análise de risco da tarefa, procedimentos de trabalho apenas verbais, ponte rolante operada pelas diversas equipes, sem designação de responsável e ausência de treinamento). Vale frisar, por oportuno, que a fiscalização do trabalho entendeu como verídica a descrição do evento conforme constou da CAT, tanto que a reproduziu no relatório de investigação de acidente de trabalho (fl. 116). Dentre os depoimentos colhidos em audiência (fls. 453, 454, 455, 456 e 457), os mais relevantes para o esclarecimento de como o acidente ocorreu são os prestados pelos dois colegas do segurado falecido que presenciaram o fato. O primeiro a ser ouvido (fl. 456) afirmou que soldava um chassi juntamente com a vítima quando esta, depois de soltar as correntes que prendiam a peça à ponte rolante, disse para o operador dessa ponte que o aparato poderia ser deslocado. No entanto, no momento em que a ponte foi movimentada a corrente se prendeu ao chassi, que acabou sendo arrastado para cima da vítima. O segundo colega (fl. 457), responsável pelo deslocamento da ponte no momento do acidente, afirmou que a vítima autorizou esse deslocamento, embora não tivesse soltado as correntes que prendiam o chassi. Disse, ainda, que o chassi só tombou porque a ponte foi movimentada sem que as correntes estivessem soltas. Além da divergência quanto ao desprendimento ou não da corrente, observa-se que o

primeiro sustenta que havia CIPA na época do acidente, cujos integrantes forneciam orientações periódicas, enquanto o segundo afirmou não saber se havia ou não CIPA no estabelecimento. Ambos, todavia, afirmaram que a vítima, no momento do acidente, não se deslocou para o local que deveria ser ocupado durante o deslocamento da ponte. Ainda em uníssono, declararam que, na época do acidente, não trabalhavam em excesso. Essa última declaração se coaduna com o que disse a ex-esposa da vítima (fl. 455), que, ademais, esclareceu que o ex-marido recebeu treinamento para desempenhar suas atividades. Frise-se, por oportuno, que as duas outras testemunhas afirmaram que houve treinamento, da mesma forma que a representante da sociedade empresária Busa Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda. Os colegas da vítima asseveraram, ainda, que as instruções não foram fornecidas por escrito. Observo, em seguida, que a responsabilização, no caso dos autos, depende da demonstração dos quatro elementos clássicos, compondo um todo único: ação ou omissão, resultado, nexos causal e culpa (eis que a pretensão da demanda concreta busca amparo na alegação de negligência). E existência isolada de algum ou alguns desses elementos ou a ausência de integração entre um ou mais deles retira o amparo para a responsabilização. Voltando-nos para as alegações da inicial (fl. 6: exíguo espaço para circulação na célula onde se deu o evento fatal, ausência de área para movimentação da ponte rolante, ausência de fiscalização na utilização de EPIs, pressão por produtividade devido ao incremento de demanda e curto prazo para entrega dos pedidos, fadiga por excesso de trabalho, ponte rolante operada por diversas equipes [sem responsável designado para comando], ausência de treinamento, uso de cavaletes fora das medidas padrões e sem fixação no piso, bem como ausência de constituição da CIPA), sob a luz da prova produzida nos autos, concluo que não foi demonstrado que, no momento do acidente, a vítima não estava usando os EPIs, sendo certo, ademais, que o uso de capacete não teria evitado a fatalidade. Note-se, por oportuno, que a falta de uso de EPIs não deve ser confundida com a falta de fiscalização do uso de EPIs. Não houve demonstração de que houve pressão por produtividade, fadiga por excesso de trabalho ou falta de treinamento. A alegação de ausência de área para movimentação da ponte rolante não deve ser aceita, tendo em vista que, por definição, o aparato é feito para se movimentar, razão pela qual não tem sentido dizer que não há espaço para que isso ocorra. Mesmo que a ponte móvel fosse operada por diversas equipes, o INSS não demonstrou que o equipamento deve ser manejado por uma única pessoa, ou que seja operação devesse ocorrer mediante o comando de um único responsável. É dispensável dizer que concluir que houve erro no manejo por diversas pessoas teria como pressuposto a prévia demonstração - não ocorrida no caso dos autos - de que o correto é o manejo por (ou sob o comando de) uma pessoa. A alegação de que os cavaletes estavam fora dos padrões também não pode ser aceita como fundamento para condenação, tendo em vista que o autor não nos trouxe as medidas dos padrões, tampouco quais seriam as medidas dos cavaletes utilizados durante o acidente. A alegação de que os cavaletes não estariam fixados ao chão, mesmo se considerada demonstrada pela declaração constante do ato da fiscal do trabalho, é irrelevante, tendo em vista que em nenhum momento a queda do chassi é relacionada a isso. Relativamente à alegada ausência de constituição da CIPA na época do acidente, nota-se que - mesmo que se admita tal ausência - não foi demonstrada a existência de nexos causal entre a omissão e o resultado. É conveniente perceber, enfim, que o INSS sequer arrolou a fiscal do trabalho para que ela, sob o crivo do contraditório, pudesse, sendo o caso, tornar consistentes suas conclusões acerca do caráter determinante das causas que menciona para a produção do acidente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o INSS ao pagamento de honorários de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305774-58.1991.403.6102 (91.0305774-7) - ROBERTO OLIVEIRA IGNACCHITTI X ROBERTO OLIVEIRA IGNACCHITTI X EDISON ARANTES DA SILVA X EDISON ARANTES DA SILVA (SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Em face do pagamento do precatório nas fls. 252/253, requeira o exequente o que de direito, no prazo legal. No silêncio do advogado, intime-se pessoalmente os exequentes, sobre o depósito realizado. Int.

0302488-38.1992.403.6102 (92.0302488-3) - CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA - MASSA FALIDA X CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA - MASSA FALIDA (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Em face do pagamento realizado na fl. 507 e do despacho de fl. 500, determino a expedição de ofício à CEF para que proceda o imediato bloqueio dos valores depositados, informando este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente publique-se o despacho da fl. 500. DESPACHO DA FL. 500: Anote-se a penhora nos rostos dos autos, conforme auto de penhora juntado nas fls. 453/457. Verifico que a Exma. Juíza da 1ª Vara de Araraquara apenas solicita informações sobre o precatório, diferentemente do ofício subscrito pelo Diretor de Secretaria, que solicita transferência de valores. Em face da divergência das informações contidas, aguardo novo ofício da Exma. Juíza da 1ª Vara de Araraquara, com o despacho solicitando a transferência dos valores. Expeça-se ofício comunicando o ocorrido àquele Juízo, bem com informe da ausência de pagamento nos autos até a presente data. Int.

0092340-42.1999.403.0399 (1999.03.99.092340-4) - LUCRONIL REPRESENTACOES LTDA X LUCRONIL REPRESENTACOES LTDA (SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Da análise dos documentos das fls. 327-329 e 340-341, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma

Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008036-39.2000.403.6102 (2000.61.02.008036-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308082-57.1997.403.6102 (97.0308082-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALCADOS PARAGON S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X CALCADOS PARAGON S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Expeça(m)-se o(s) officio(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), referente aos honorários sucumbênciais. Cumprido o item supra, intím-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) officios requisitórios/precatórios.Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos officios. Expeça-se o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011346-87.1999.403.6102 (1999.61.02.011346-5) - VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA X VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intím-se.

0011664-70.1999.403.6102 (1999.61.02.011664-8) - RITA LUCIA DE OLIVEIRA DIAS ME(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSS/FAZENDA X RITA LUCIA DE OLIVEIRA DIAS ME

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0008705-32.2000.403.0399 (2000.03.99.008705-9) - CELSO CARLOS NOVAES X CESAR AUGUSTO MINTO X CEZAR ISSAO KONDO X CLAUDIA MARIA SIMOES MARTINEZ X CLAUDIO ALBERTO TORRES SUAZO(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CELSO CARLOS NOVAES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CESAR AUGUSTO MINTO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CEZAR ISSAO KONDO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CLAUDIA MARIA SIMOES MARTINEZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CLAUDIO ALBERTO TORRES SUAZO

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0007286-37.2000.403.6102 (2000.61.02.007286-8) - SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE ASSIS ARARAQUARA LTDA X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE ASSIS ARARAQUARA LTDA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP086672E - LUCIANA APARECIDA PINOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0009978-09.2000.403.6102 (2000.61.02.009978-3) - VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA X VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos em inspeção. Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0012301-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012301-2) - CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP016962 - MIGUEL NADER E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. O pedido de concessão da assistência judiciária será apreciado posteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005687-14.2010.403.6102 - NADIR GUIDETTI X ANGELINA ZANCAN GUIDETTI X CLAUDINEI GUIDETTI X CLAUDIA HELENA MANI VIOLIN X PAULO CEZAR RIBEIRO CHULA(SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

Recolha a parte autora as custas de preparo, bem como o porte de remessa e retorno, sob pena de ser julgado deserto o

recurso de apelação apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005958-23.2010.403.6102 - SILVIO TORQUATO JUNQUEIRA(SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE E SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006345-38.2010.403.6102 - UELCIO VANIS VOLPON(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Em face do não recolhimento das custas de preparo do Recurso de Apelação pela parte autora, apesar de devidamente intimada para fazê-lo, julgo deserto o Recurso de Apelação apresentado nas fls. 728/740. Assevero que a parte autora apresentou Recurso de Apelação em 11.04.2011, sem observar o disposto na Resolução n. 411/2010, do Conselho da Administração do E. TRF da 3ª Região. Mesmo após ser intimada para recolher as custas em GRU e nos códigos expressamente citados no despacho da fl. 743, ficou-se inerte, sob a alegação de desconhecimento da citada legislação. Dê-se vista à União. Int.

0007613-30.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Defiro a produção de prova oral. Determino que as partes apresentem suas testemunhas, bem como os endereços para intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0008216-06.2010.403.6102 - ELBEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP126645 - JEANNE ALEXANDRA AFFONSO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011176-32.2010.403.6102 - TRAVESSA RESTAURANTE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001785-19.2011.403.6102 - OSWALDO KOBAS(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009113-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-10.2002.403.6102 (2002.61.02.002485-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X TEREZINHA ALVES(SP151225 - BEATRIZ GENOVESE TEIXEIRA)

Manifeste-se o embargado sobre a compensação requerida pela União na fl. 23. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006095-20.2001.403.6102 (2001.61.02.006095-0) - COMABE COM/ DE MADEIRAS BEBEDOURO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X COMABE COM/ DE MADEIRAS BEBEDOURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0003670-83.2002.403.6102 (2002.61.02.003670-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-30.2001.403.6102 (2001.61.02.004025-2)) FRANCKLIN ROBERTO LEITE CONGIO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ

ALVES LIGEIRO) X FRANCKLIN ROBERTO LEITE CONGIO X NEUSA APARECIDA DE SOUZA CONGIO X ANA CAROLINA SOUZA CONGIO X GUILHERMO FRANCKLIN DE SOUZA CONGIO(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008043-31.2000.403.6102 (2000.61.02.008043-9) - IGAUTO SOCIEDADE IGARAPAVENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X IGAUTO SOCIEDADE IGARAPAVENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP087877 - ECLESIANA NOGUEIRA DOS S COLMANETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Em face da manifestação da União, arquivem-se os autos sobrestados, até nova manifestação da exequente, observadas as formalidades legais. Int.

0013516-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013516-7) - BEATRIZ JUNQUEIRA DE FARIA LEITE X BEATRIZ JUNQUEIRA DE FARIA LEITE(SP191405 - CONSUELO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) Ciência a arrematante KLEBIANY DE SOUZA DIAS DE ANDRADE, sobre os novos valores apontados nas fls. 541/543 pela União Federal, inferiores aos informados nas fls. 520/523 Int.

0009266-82.2001.403.6102 (2001.61.02.009266-5) - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA X RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Em face da manifestação da União na fl. 462, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013582-70.2003.403.6102 (2003.61.02.013582-0) - BARBI E GRACA LTDA X BARBI E GRACA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Em face da manifestação da União na fl. 413, que informa a satisfação do seu crédito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015233-69.2005.403.6102 (2005.61.02.015233-3) - CLINICA CARDIOCENTER S/C LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0005316-50.2010.403.6102 - MARIA ANGELICA BIAGI MEYER X HUMBERTO BIAGI MEYER X GUSTAVO BIAGI MEYER(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005737-40.2010.403.6102 - ANTONIO SERGIO CURY X MARIA BERNADETTE CAMARGO NASCIMENTO(SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS E SP172824 - RONALDO RICOBONI) X UNIAO FEDERAL Recolha a parte autora as custas de porte e remessa no código correto, qual seja 18.760-7, sob pena de deserção do recurso de apelação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006904-92.2010.403.6102 - APPARECIDO GOMES X BENEDITO GOMES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014353-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-97.2000.403.0399 (2000.03.99.006308-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de PAULO FERNANDO FERREIRA, sustentando a iliquidez do título exequendo porque não foi apresentada a de declaração de ajuste anual de imposto de renda do embargado. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 12-14. Às fls. 24-28, a embargante ainda sustentou o excesso de execução, dando ensejo à remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos cálculos elaborados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou a conta das fls. 44-45. Manifestação das partes às fls. 49 e 52. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que resta prejudicada a alegação de iliquidez do título executivo em razão da não apresentação da declaração de ajuste anual de imposto de renda, porquanto o referido documento foi juntado às fls. 36-40. Observo, ademais, que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada à fl. 75 dos autos principais e atualizada até abril de 2007, o crédito do embargado, naquela data, importava em R\$ 9.843,32 (nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos). A Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 11.735,24 (onze mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizado até aquela mesma data. Todavia, em que pese o montante apurado pela Contadoria ser maior que o postulado na execução, esta deverá prosseguir quanto ao valor proposto pelo embargado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL E DO EMBARGADO - PARCELA RECEBIDA E NÃO DEDUZIDA NO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que na hipótese em que o novo quantum debeatur calculado pela Contadoria Judicial é maior que o proposto pelo autor da execução, o valor a ser executado deve ser aquele proposto pelo embargado na ação principal, segundo o princípio da adstrição do pedido do autor. 2. Comprovada a existência de parcela já recebida pelo exequente e não deduzida no valor a ser executado, há que se reconhecer a existência de excesso de execução. 3. Precedente: ...embora o magistrado tenha a faculdade - e não o dever - de remeter os autos à Contadoria, a execução será feita no valor indicado pelo exequente, não por aquele encontrado pelo contador, cujo cálculo terá relevância somente para limitar a constrição de bens destinados à execução, repugnando-se, iniludivelmente, a vetusta execução por cálculo do contador (AC 200251.02020114-8, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU 24.08.2006). 4. Apelação provida. Sentença reformada para julgar procedentes os embargos à execução. (TRF/2ª Região, AC 376310, Processo 200351100081926, Relator FREDERICO GUEIROS, DJU de 07.03.2008, p. 713). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 9.843,32 (nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizado até abril de 2007. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 6308-97.2000.103.0399, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012534-18.1999.403.6102 (1999.61.02.012534-0) - PAIOL MOTEL LTDA ME X PAIOL MOTEL LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague o saldo remanescente apontado na fl. 615, no valor de R\$ 268,29 referente a atualização dos honorários de sucumbência devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art 475-J do CPC (Lei n 11232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0004661-93.2001.403.6102 (2001.61.02.004661-8) - VIEIRA TURISMO E CARGAS LTDA X VIEIRA TURISMO E CARGAS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0002425-37.2002.403.6102 (2002.61.02.002425-1) - ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO

RICCHINI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA X ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA

Defiro o requerido pela União na fl. 1633, a fim de que se promova a transferência dos valores bloqueados no Banco do Brasil, para uma conta a disposição deste juízo. Após, intime-se o executado. Em nada sendo requerido, expeça-se ofício de conversão em renda para União, que deverá informar os códigos, em momento oportuno. Com a juntada do ofício de conversão cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008943-72.2004.403.6102 (2004.61.02.008943-6) - CMB REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CMB REPRESENTACOES LTDA

Defiro o requerimento da parte executada para proceder ao pagamento da dívida, nos termos do art. 745-A do CPC, devendo o restante do valor ser recolhido em até 6 (seis) meses, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int.

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306477-76.1997.403.6102 (97.0306477-9) - ODILA AMARO DE OLIVEIRA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X ANTONIO PAULO AMARO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Providencie a Secretaria a intimação dos autores para que, em até 5 (cinco) dias, promovam corretamente a execução. A questão relativa à repartição de honorários dos procuradores (antigo e atual) será deliberada antes da expedição do ofício requisitório. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa. Int.

0003768-39.2000.403.6102 (2000.61.02.003768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-14.2000.403.6102 (2000.61.02.002444-8)) JOAO RICARDO RODRIGUES X VERA LUCIA MARTINS RODRIGUES(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Fls. 429; indefiro a postulação de quebra de sigilo fiscal, tendo em vista a deliberação já tomada a esse respeito na decisão de fl. 406. Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio Bacenjud e a falta de indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0001405-11.2002.403.6102 (2002.61.02.001405-1) - EVA LUCIA OLIVEIRA DOMINGUES(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tendo em vista a juntada dos cálculos elaborados pela Contadoria do juízo (fls. 163-166), intime-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa.

0003471-90.2004.403.6102 (2004.61.02.003471-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-46.2004.403.6102 (2004.61.02.002006-0)) DANILO BERNACCHI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 292-293: intime-se a parte autora para pagamento dos honr Fls. 292-293: intime-se a parte autora para pagamento dos honorários, na forma requerida pela CEF (art. 475-J do CPC).

0011099-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011099-6) - DAMIAO BEZERRA MANSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o retorno da precatória (fls. 216 e seguintes), promova a Secretaria a intimação das partes para que possam apresentar alegações finais no prazo legalmente previsto. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0011712-14.2008.403.6102 (2008.61.02.011712-7) - BENEDITO VILELA DA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o trânsito em julgado da r. decisão proferida no agravo de instrumento n. 26717-15.2009.4.03.0000/SP (fls. 63-64 dos autos em apenso), que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 35-41 proferida nos autos da impugnação ao valor da causa n. 14309-53.2008.403.6102, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Judiciária. Int.

0009625-51.2009.403.6102 (2009.61.02.009625-6) - JOSE PAULO DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96-98: indefiro os requerimentos da parte autora, inclusive tendo em vista que, conforme a decisão do agravo por ela interposto, o valor da causa deve ser corretamente determinado, não servindo de justificativa para que o preceito seja descumprido o fato de a parte autora ser hipossuficiente. Frise-se, ademais, que a relação de salários de contribuição poderia ter sido obtida por ela (ou pelo patrono contratado) junto ao INSS, sendo desnecessária qualquer intervenção do Judiciário para essa finalidade. Sendo assim, venham conclusos para sentença de extinção, conforme já havia sido antecipado na decisão de fl. 43. Int.

0012355-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012355-7) - HOMERO MATTOS X MARLI APARECIDA PEREIRA MATTOS(SP104819 - AMANDIO MANOEL PEREIRA PINHO E SP269583A - THAIS RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à autora e à corrê COHAB sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, voltem conclusos para decisão.Int.

0004899-97.2010.403.6102 - RONALDO APARECIDO DE SOUZA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Intime-se a parte autora, para que, em até 10 (dez) dias, cumpra corretamente o que lhe foi determinado, comprovando os períodos de safra, mediante documento fornecida pelo(s) ex-empregador(es). Caso não haja manifestação no prazo fixado, ao arquivo, com baixa.

0005060-10.2010.403.6102 - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o documento de fl. 80 demonstra que desde 1986 não havia movimento na conta e que o extrato de fl. 81 evidencia saldo zero, indefiro, por ser desnecessário, o requerimento da parte autora de fls. 86 e, constando a não existência de valor a executar, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Int.

0003693-14.2011.403.6102 - SEBASTIAO ORTEIRO FILHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49-49 verso: intime-se a parte autora, para que, em até 5 (cinco) dias, promova a juntada dos documentos relativos aos vínculos de empregado mencionados no item A) do mencionado requerimento. O aludido requerimento faz referência a documentos anexos, mas, de fato, não se encontra instruído por qualquer meio de prova. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002006-46.2004.403.6102 (2004.61.02.002006-0) - DANILO BERNACCHI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 149-150: intime-se a parte autora para pagamento dos honorários, na forma requerida pela CEF (art. 475-J do CPC).Fls. 151: manifeste-se a parte autora, em até 5 (cinco) dias, sobre o pedido de levantamento. Friso, por oportuno, que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como concordância com o mencionado pedido feito pela CEF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-73.2007.403.6102 (2007.61.02.001299-4) - LUIZ ZUCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ ZUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS concordou com os cálculos da execução (fl. 353), intime-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, possa requerer o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0303486-98.1995.403.6102 (95.0303486-8) - GILMAR BORGES DE BRITO X NELSON MESQUITA X ODAIR LOPES ARANDA X RENATO NUNES MAIA X SONIA REGINA SARTORATTO X WLADIMIR JOSE CAMILLO MENEGASSI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GILMAR BORGES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR LOPES ARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO NUNES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA SARTORATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WLADIMIR JOSE CAMILLO MENEGASSI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Fls. 371 e seguintes: intime-se o autor Adalberto Emidio Missorino, para que, em até 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegação da CEF, no sentido de que teria aderido ao acordo relativo aos índices de FGTS. Esclareço, desde logo, que a falta de manifestação no prazo estabelecido será interpretada como concordância com as alegações da CEF.

0038813-44.2000.403.0399 (2000.03.99.038813-8) - CARLOS APARECIDO ARRABACA X CARLOS APARECIDO ARRABACA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 303: ao arquivo, tendo em vista que o interessado se recusa a retirar o alvará dos honorários, com a devida retenção de imposto de renda prevista em lei. Lembro, por oportuno, que se for verdadeira a alegação de duplicidade de incidência do imposto, nada impede que se busque a repetição em sede administrativa (declaração anual de ajustes) ou, caso a primeira venha a ser frutada, judicial. Int.

0002198-47.2002.403.6102 (2002.61.02.002198-5) - ISABEL DE CARVALHO FELICIANO(SP140587 - JULIANA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ISABEL DE CARVALHO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 106-107: intime-se a ré, conforme requerido pela parte autora.

0005538-62.2003.403.6102 (2003.61.02.005538-0) - CELIO MARTINEZ X CELIO MARTINEZ X MARIA DE LOURDES MERINO MELLO X MARIA DE LOURDES MERINO MELLO X GENTIL BENEDITO LOPES X GENTIL BENEDITO LOPES X AIRTON SANTOS SOARES X AIRTON SANTOS SOARES X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Providencie a Secretaria a intimação dos autores Gentil Benedito Lopes, Izabel Aparecida Minuti da Cunha e Lourdes Merino de Mello, para que, em até 10 (dez) dias, digam fundamentadamente se ainda têm algo a requerer, diante dos cálculos e créditos que lhe são pertinentes, conforme alegado pela CEF (item 1 de fl. 342). Caso haja silêncio, será presumida a concordância e, conseqüentemente, a quitação relativamente aos autores acima identificados. Depois de transcorrido o prazo acima, providencie a Secretaria a remessa dos autos para a Contadoria para que se manifeste sobre os itens 2, 4 e 5 do requerimento de fls. 342-343, elaborando os cálculos pertinentes, se for o caso. Com o retorno dos autos do órgão técnico, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0012723-20.2004.403.6102 (2004.61.02.012723-1) - AILTON APARECIDO ONGILIO X AILTON APARECIDO ONGILIO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o levantamento, pela CEF, dos valores depositados em excesso (fls. 263 e seguintes), intime-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, possa requerer o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa.

0013743-46.2004.403.6102 (2004.61.02.013743-1) - ANTONIO JOSE MAGRO X ANTONIO JOSE MAGRO(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI E SP165771 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 240-241: tendo em vista que a parte autora resiste a proceder à devolução dos valores levantados em excesso, intime-se a CEF, para que, em até 5 (cinco) dias, possa requerer o que julgar pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa. Int.

0013313-60.2005.403.6102 (2005.61.02.013313-2) - LOURDES MALHEIRO QUEIROZ(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI E SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 257 e seguintes: intime-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pagamento complementar informado e demonstrado pela CEF. Esclareço que o silêncio será interpretado como concordância com a alegação da empresa pública, que implica a extinção total do crédito da execução. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 2674

CARTA PRECATORIA

0006115-59.2011.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X MARIA CELINA GOULART(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLORIA LOPES DOMICIANO X ELEUZA MARIA TIAGO DOMINGUES X DARCI APARECIDA DA MOTA

ALVES X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de intimação das testemunhas arroladas, para comparecimento neste Juízo, a fim de se proceder às suas oitivas. Para tanto, designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, expedindo-se ofício ao E. Juízo Deprecante comunicando a data e horário da audiência, bem como solicitando a intimação das partes e procuradores. Após, feitas as anotações de praxe. Devolva-se ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0006356-33.2011.403.6102 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARIA CRISTINA GUAL PIMENTA DE QUEIROZ (MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de intimação das testemunhas arroladas, para comparecimento neste Juízo, a fim de se proceder à sua oitiva. Para tanto, designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, expedindo-se ofício ao E. Juízo Deprecante comunicando a data e horário da audiência, bem como solicitando a intimação das partes e procuradores. Após, feitas as anotações de praxe. Devolva-se ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição

Expediente Nº 2676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312370-58.1991.403.6102 (91.0312370-7) - VANDA ALVES GENARO (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 469 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA)
Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (f. 92-95), decisão (f. 108-109) e certidão de trânsito em julgado (f. 112) dos autos dos embargos nº 0313948-17.1995.403.6102 para os presentes autos. Depois de realizado o traslado, nada sendo requerido pelas partes, e considerando ainda a ausência de valores a serem recebidos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002305-96.1999.403.6102 (1999.61.02.002305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308682-44.1998.403.6102 (98.0308682-0)) MOGIPLANA COM/ E CONSTRUÇÕES LTDA (SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002905-34.2010.403.6102 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA E SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 109-120). Intime-se a parte contrária, para que possa apresentar contrarrazões, Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos para o TRF da 3ª Região.

0003355-74.2010.403.6102 - ORLANDO FELIX DA SILVA X VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA FELIX SILVA (SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X ANDREA RIBEIRO DA SILVA (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X JOSE FERNANDO PIRES PEREIRA (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

Tendo em vista que os procedimentos indicados no cabeçalho têm um objetivo comum, a presente sentença resolverá ambas as demandas conjuntamente, embora, por razões meramente estilísticas, os relatórios virão separadamente. Relatório dos autos nº 3355-74.2010.403.6102 Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ORLANDO FELIX DA SILVA e VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA FELIX em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CIA. HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB, ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA e de JOSÉ FERNANDO PIRES PEREIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine, aos réus, que procedam à retificação de registro de imóvel junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, sob pena de multa diária. Outrossim, pleiteiam indenização por danos morais. Os autores alegam, em síntese, que: a) mediante contrato de financiamento firmado com a CEF, adquiriram um imóvel constituído pelo lote nº 22 da quadra nº 28, do loteamento denominado Engenheiro Carlos de Lacerda Chaves, localizado na Avenida Ivo Pareschi nº 1580, nesta cidade de Ribeirão Preto; b) posteriormente, optaram por vender referido imóvel; c) em consulta ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, descobriram a existência de um erro perpetrado pelos réus, porquanto, no contrato de aquisição que foi levado a registro, constou especificação errônea; d) no registro de imóveis, os co-réus Andréa e José Fernando constam como proprietários do imóvel constituído pelo lote nº 28 da quadra nº 22, do loteamento denominado Engenheiro Carlos de Lacerda Chaves, localizado na Avenida Ivo Pareschi nº 1580, nesta cidade de Ribeirão Preto, enquanto que eles figuram como proprietários do imóvel constituído pelo lote 22 da quadra 28, daquele loteamento, localizado na rua João Tavares nº 415; e) foram informados de que, para procederem à regularização pertinente, deveriam pagar o montante de R\$

3.627,04 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e quatro centavos), sendo R\$ 1.815,44 (mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), atinente ao seu imóvel e R\$ 1.811,60 (mil, oitocentos e onze reais e sessenta centavos), atinente ao imóvel dos co-réus; f) pleitearam, junto ao Município e às demais co-rés, a regularização do registro, sem, no entanto, lograrem êxito e g) a irregularidade em questão obstou a venda de seu imóvel, causando-lhes prejuízo. Pedem a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se, aos réus, que procedam à retificação almejada, a fim de possibilitar a venda do imóvel. Juntaram documentos (fls. 14-52). Despacho de regularização à fl. 53. A emenda à inicial da fl. 56 foi recebida à fl. 57. Devidamente citados, os réus apresentaram resposta. A CIA. HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB, às fls. 66-68, aduzindo que os contratos de financiamento foram preenchidos e executados pela CEF, que deve suportar o ônus da retificação almejada. A CEF, às fls. 102-109, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito e, no mérito, defendendo que não é responsável pelo erro de registro apontado. Os demais réus apresentaram a contestação das fls. 160-164. Réplica às fls. 137-141. As partes não se compuseram em audiência, oportunidade em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela nestes autos e também nos do processo nº 4498-80.2010.403.6102, determinando, mediante ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, a retificação pretendida, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 225). Nova tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 292), oportunidade em foram ouvidas as testemunhas (fls. 293-294). Memoriais juntados às fls. 301-303 e 304-306. Às fls. 307-312, este Juízo foi informado de que, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, o 1º cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto procedeu às retificações atinentes aos imóveis matriculados sob o nº 121.171 e 120.959. Relatório dos autos nº 4498-80.2010.403.6102 Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA e JOSÉ FERNANDO PIRES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CIA. HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB, ORLANDO FELIX DA SILVA e de VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA FELIX, objetivando a retificação do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para a construção de unidade habitacional firmado entre as partes em 20.3.2006. Os autores alegam, em síntese, que: a) ao firmarem aquele contrato, foram contemplados, mediante sorteio, com o imóvel especificado como lote 22 da quadra 28, do loteamento denominado Carlos de Lacerda Chaves, localizado na rua João Tavares nº 415; b) no instrumento particular da avença, foram trocados os números do lote e da quadra do imóvel, constando, equivocadamente, lote 28 da quadra 22; c) foram notificados da irregularidade e de que a CEF providenciaria a retificação pertinente; d) na oportunidade em que receberam as chaves do imóvel, também deveriam receber o instrumento do contrato, o qual não lhes foi entregue, em razão daquela irregularidade; e) inúmeras vezes diligenciaram junto à ré para que esta efetivasse a regularização do contrato, sem, no entanto, lograrem êxito. Pedem a retificação do contrato para que conste como de sua propriedade um terreno urbano, situado nesta cidade, constituído pelo lote nº 22 da quadra nº 28, do loteamento denominado Carlos de Lacerda Chaves, bem como a notificação do Cartório de Registro de Imóveis para a regularização pertinente. Juntaram documentos (fls. 5-152). A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, por força da determinação da fl. 143 dos autos do processo nº 3355-74.2010.403.6102, foi remetida a este Juízo. O despacho da fl. 154 retificou os atos então praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Devidamente citadas, a CEF e a COHAB apresentaram resposta. A CEF, às fls. 86-90, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito e, no mérito, aduzindo que o registro deve ser retificado e não o contrato e que esta providência incumbe ao interessado. A CIA. HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB, às fls. 95-97, aduzindo que os contratos de financiamento foram preenchidos e executados pela CEF, que deve suportar o ônus da retificação almejada. As partes não se compuseram em audiência (fls. 225 e 292 dos autos do processo nº 3355-74.2010.403.6102). A decisão da fl. 225 dos autos do processo nº 3355-74.2010.403.6102 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando, mediante ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, a retificação pretendida, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 225). Memoriais apresentados às fls. 184-188. Às fls. 307-312 dos autos do processo nº 3355-74.2010.403.6102, este Juízo foi informado de que, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, o 1º cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto procedeu às retificações atinentes aos imóveis matriculados sob o nº 121.171 e 120.959. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que, em razão de ser a Caixa Econômica Federal - CEF responsável pelo preenchimento dos contratos por ela firmados, reconheço sua legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. Afasto, portanto, a preliminar suscitada e passo à análise da questão que se impõe. Da análise dos autos do processo nº 3355-74.2010.403.6102, verifico, às fls. 19-37, que, por contrato de compra e venda e mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, os autores adquiriram o imóvel constituído pelo lote nº 22 da quadra nº 28, do loteamento denominado Engenheiro Carlos de Lacerda Chaves, localizado na Avenida Ivo Pareschi, nesta cidade de Ribeirão Preto. Anoto, outrossim, que o imóvel localizado nesta cidade, à Avenida Ivo Pareschi, objeto da matrícula nº 120.959 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, na verdade, é constituído pelo lote nº 28 da quadra nº 22, do loteamento denominado Engenheiro Carlos de Lacerda Chaves (fl. 40). No contrato, portanto, foram invertidos os números da quadra e do lote. Da análise dos autos do processo nº 4498-80.2010.403.6102, ainda, observo que os autores Andréa Ribeiro da Silva e José Fernando Pires Pereira objetivam a correção da mesma irregularidade, porquanto, por meio de contrato de compra e venda e mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, adquiriram o imóvel constituído pelo lote nº 28 da quadra nº 22, do loteamento denominado Engenheiro Carlos de Lacerda Chaves, localizado de frente para a Rua 16B, posteriormente denominada Rua João Tavares, nesta cidade de Ribeirão Preto (fl. 11 e 38) e que referido imóvel, objeto da matrícula nº 121.171 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, na verdade, é constituído pelo lote nº 22 da quadra nº 28, daquele loteamento (fl. 36). Conforme consignado no documento das fls. 49-50 dos autos do processo nº 3355-74.2010.403.6102, embora residam no imóvel localizado à rua

João Tavares (lote nº 22 da quadra nº 28 do loteamento Engenheiro Carlos de Lacerda Chaves) Andréa Ribeiro da Silva e José Fernando Pires Pereira têm a propriedade do imóvel localizado na Avenida Ivo Pareschi (lote nº 28 da quadra nº 22), onde reside Orlando Feliz da Silva, que, por sua vez, detém a propriedade daquele outro imóvel. Evidente, portanto, a equivocada descrição dos imóveis objetos dos contratos, o que deu ensejo ao reconhecimento do direito à retificação dos respectivos registros, conforme disposto na decisão da fl. 225 dos autos do processo nº 3355-74.2010.403.6102, que foi devidamente cumprida (fls. 307-312). Ressalto, nesta oportunidade, que os autores não podem ser penalizados por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira mutuante durante o preenchimento ou execução do contrato, ainda mais que para tanto não concorreram. Assim, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com as custas das retificações dos registros imobiliários. Percebo, ademais, que a COHAB não tem qualquer responsabilidade no que concerne ao erro cometido exclusivamente pela empresa pública federal. Quanto à indenização pleiteada por ORLANDO FELIX DA SILVA e VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA FELIX, é relevante destacar o que juridicamente configura dano moral. Segundo Sergio Cavalieri ... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são isentas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Pelas mesmas razões, não gravitam na órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como, por exemplo, a revista de passageiros nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega, o protesto do título por falta de pagamento e outras semelhantes. Temos, ainda, algumas profissões que normalmente expõem seus protagonistas a situações desconfortáveis, como a do modelo fotográfico que posa despido para determinadas revistas, artistas de filmes eróticos etc. Quem, espontaneamente, se submete a tais situações renuncia parcela de sua privacidade, pelo que não pode, depois, pleitear indenização por dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil, CAVALIERI, Sergio Filho, Editora Malheiros Editores Ltda., p.76). No caso dos autos, não vislumbro qualquer situação a ensejar indenização por dano moral. Ante o exposto, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR suscitada e, nos autos processo nº 3355-74.2010.403.6102, JULGO IMPROCEDENTE o pedido o pedido em relação aos réus ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA, JOSÉ FERNANDO PIRES PEREIRA e CIA. HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, apenas para condená-la a arcar com as custas da retificação do registro imobiliário. Devido à reciprocidade na sucumbência, não há honorários entre os autores e a CEF. No entanto, os autores são condenados a pagar à COHAB honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Por outro lado, nos autos processo nº 4498-80.2010.403.6102, IMPROCEDENTE o pedido o pedido em relação aos réus ORLANDO FELIX DA SILVA, VALDINEIDE DE MIRANDA FELIX e CIA. HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB, PROCEDENTE o pedido, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condená-la a arcar com as custas da retificação do registro imobiliário. A CEF deverá arcar com os honorários advocatícios dos autores, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Os autores são condenados a pagar à COHAB honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Os adquirentes dos imóveis, que figuram como autores em uma ação e como réus em outra, são desonerados dos honorários entre si, uma vez verificado que sucumbiram em uma ação (onde foram autores) e venceram em outra (onde foram réus), o que não prejudica o pagamento da verba de sucumbência que essas mesmas pessoas físicas devem para a COHAB, nos processos em que figuram como autores. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0006360-07.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAIS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Ante a inércia da parte autora, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento do determinado na f. 136.Int.

0007806-45.2010.403.6102 - JOSE ALMIR GOMES DE AZEVEDO(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

À vista do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0008867-38.2010.403.6102 - ANDRE LUCIANO ALBAROTI(SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA E SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA E SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pagamento noticiado pela CEF (fls. 115-118). Esclareço que o silêncio será interpretado como concordância com o pagamento feito, o que implica a satisfação integral do crédito em execução. Oportunamente, voltem conclusos.

0009711-85.2010.403.6102 - BRUNA FERREIRA PINTO AUGUSTO X ANDRE LUIS FERREIRA PINTO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 91), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).Int.

0009783-72.2010.403.6102 - JOSE DA CRUZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.2. Considerando o trânsito em julgado da decisão das f. 86-92, prossiga-se.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 540.080.076-5.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Evandro Miele - CRM 63347, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC.7. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004498-80.2010.403.6302 - ANDREA RIBEIRO DA SILVA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X JOSE FERNANDO PIRES PEREIRA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X ORLANDO FELIX DE SILVA X VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA FELIX

Tendo em vista que os procedimentos indicados no cabeçalho têm um objetivo comum, a presente sentença resolverá ambas as demandas conjuntamente, embora, por razões meramente estilísticas, os relatórios virão separadamente.Relatório dos autos nº 3355-74.2010.403.6102Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ORLANDO FELIX DA SILVA e VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA FELIX em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CIA. HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB, ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA e de JOSÉ FERNANDO PIRES PEREIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine, aos réus, que procedam à retificação de registro de imóvel junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, sob pena de multa diária. Outrossim, pleiteiam indenização por danos morais.Os autores alegam, em síntese, que: a) mediante contrato de financiamento firmado com a CEF, adquiriram um imóvel constituído pelo lote nº 22 da quadra nº 28, do loteamento denominado Engenheiro Carlos de Lacerda Chaves, localizado na Avenida Ivo Pareschi nº 1580, nesta cidade de Ribeirão Preto; b) posteriormente, optaram por vender referido imóvel; c) em consulta ao 1º Cartório de Registro de imóveis, descobriram a existência de um erro perpetrado pelos réus, porquanto, no contrato de aquisição que foi levado a registro, constou especificação errônea; d) no registro de imóveis, os co-réus Andréa e José Fernando constam como proprietários do imóvel constituído pelo lote nº 28 da quadra nº 22, do loteamento denominado Engenheiro Carlos de Lacerda Chaves, localizado na Avenida Ivo Pareschi nº 1580, nesta cidade de Ribeirão Preto, enquanto que eles figuram como proprietários do imóvel constituído pelo lote 22 da quadra 28, daquele loteamento, localizado na rua João Tavares nº 415; e) foram informados de que, para procederem à regularização pertinente, deveriam pagar o montante de R\$ 3.627,04 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e quatro centavos), sendo R\$ 1.815,44 (mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), atinente ao seu imóvel e R\$ 1.811,60 (mil, oitocentos e onze reais e sessenta centavos), atinente ao imóvel dos co-réus; f) pleitearam, junto ao Município e às demais co-rés, a regularização do registro, sem, no entanto, lograrem êxito e g) a irregularidade em questão obstou a venda de seu imóvel, causando-lhes prejuízo.Pedem a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se, aos réus, que procedam à retificação almejada, a fim de possibilitar a venda do imóvel. Juntaram documentos (fls. 14-52).Despacho de regularização à fl. 53.A emenda à inicial da fl. 56 foi recebida à fl. 57.Devidamente citados, os réus apresentaram resposta. A CIA. HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB, às fls. 66-68, aduzindo que os contratos de financiamento foram preenchidos e executados pela CEF, que deve suportar o ônus da retificação almejada. A CEF, às fls. 102-109, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito e, no mérito, defendendo que não é responsável pelo erro de registro apontado. Os demais réus apresentaram a contestação das fls. 160-164.Réplica às fls. 137-141.As partes não se compuseram em audiência, oportunidade em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela nestes autos e também nos do processo nº 4498-80.2010.403.6102, determinando, mediante ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, a retificação pretendida, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 225).Nova tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 292), oportunidade em foram ouvidas as testemunhas (fls. 293-294).Memoriais juntados às fls. 301-303 e 304-306.Às fls. 307-312, este Juízo foi informado de que, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, o 1º cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto procedeu às retificações atinentes aos imóveis matriculados sob o nº 121.171 e 120.959.Relatório dos autos nº 4498-80.2010.403.6102Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA e JOSÉ FERNANDO PIRES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CIA. HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB, ORLANDO FELIX DA SILVA e de VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA FELIX, objetivando a retificação do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para a construção de unidade habitacional firmado entre as partes em 20.3.2006.Os autores alegam, em síntese, que: a) ao firmarem aquele

contrato, foram contemplados, mediante sorteio, com o imóvel especificado como lote 22 da quadra 28, do loteamento denominado Carlos de Lacerda Chaves, localizado na rua João Tavares nº 415; b) no instrumento particular da avença, foram trocados os números do lote e da quadra do imóvel, constando, equivocadamente, lote 28 da quadra 22; c) foram notificados da irregularidade e de que a CEF providenciaria a retificação pertinente; d) na oportunidade em que receberam as chaves do imóvel, também deveriam receber o instrumento do contrato, o qual não lhes foi entregue, em razão daquela irregularidade; e) inúmeras vezes diligenciaram junto à ré para que esta efetivasse a regularização do contrato, sem, no entanto, lograrem êxito. Pedem a retificação do contrato para que conste como de sua propriedade um terreno urbano, situado nesta cidade, constituído pelo lote nº 22 da quadra nº 28, do loteamento denominado Carlos de Lacerda Chaves, bem como a notificação do Cartório de Registro de Imóveis para a regularização pertinente. Juntaram documentos (fls. 5-152). A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, por força da determinação da fl. 143 dos autos do processo nº 3355-74.2010.403.6102, foi remetida a este Juízo. O despacho da fl. 154 retificou os atos então praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Devidamente citadas, a CEF e a COHAB apresentaram resposta. A CEF, às fls. 86-90, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito e, no mérito, aduzindo que o registro deve ser retificado e não o contrato e que esta providência incumbe ao interessado. A CIA. HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB, às fls. 95-97, aduzindo que os contratos de financiamento foram preenchidos e executados pela CEF, que deve suportar o ônus da retificação almejada. As partes não se compuseram em audiência (fls. 225 e 292 dos autos do processo nº 3355-74.2010.403.6102). A decisão da fl. 225 dos autos do processo nº 3355-74.2010.403.6102 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando, mediante ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, a retificação pretendida, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 225). Memoriais apresentados às fls. 184-188. Às fls. 307-312 dos autos do processo nº 3355-74.2010.403.6102, este Juízo foi informado de que, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, o 1º cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto procedeu às retificações atinentes aos imóveis matriculados sob o nº 121.171 e 120.959. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que, em razão de ser a Caixa Econômica Federal - CEF responsável pelo preenchimento dos contratos por ela firmados, reconheço sua legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. Afasto, portanto, a preliminar suscitada e passo à análise da questão que se impõe. Da análise dos autos do processo nº 3355-74.2010.403.6102, verifico, às fls. 19-37, que, por contrato de compra e venda e mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, os autores adquiriram o imóvel constituído pelo lote nº 22 da quadra nº 28, do loteamento denominado Engenheiro Carlos de Lacerda Chaves, localizado na Avenida Ivo Pareschi, nesta cidade de Ribeirão Preto. Anoto, outrossim, que o imóvel localizado nesta cidade, à Avenida Ivo Pareschi, objeto da matrícula nº 120.959 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, na verdade, é constituído pelo lote nº 28 da quadra nº 22, do loteamento denominado Engenheiro Carlos de Lacerda Chaves (fl. 40). No contrato, portanto, foram invertidos os números da quadra e do lote. Da análise dos autos do processo nº 4498-80.2010.403.6102, ainda, observo que os autores Andréa Ribeiro da Silva e José Fernando Pires Pereira objetivam a correção da mesma irregularidade, porquanto, por meio de contrato de compra e venda e mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, adquiriram o imóvel constituído pelo lote nº 28 da quadra nº 22, do loteamento denominado Engenheiro Carlos de Lacerda Chaves, localizado de frente para a Rua 16B, posteriormente denominada Rua João Tavares, nesta cidade de Ribeirão Preto (fl. 11 e 38) e que referido imóvel, objeto da matrícula nº 121.171 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, na verdade, é constituído pelo lote nº 22 da quadra nº 28, daquele loteamento (fl. 36). Conforme consignado no documento das fls. 49-50 dos autos do processo nº 3355-74.2010.403.6102, embora residam no imóvel localizado à rua João Tavares (lote nº 22 da quadra nº 28 do loteamento Engenheiro Carlos de Lacerda Chaves) Andréa Ribeiro da Silva e José Fernando Pires Pereira têm a propriedade do imóvel localizado na Avenida Ivo Pareschi (lote nº 28 da quadra nº 22), onde reside Orlando Feliz da Silva, que, por sua vez, detém a propriedade daquele outro imóvel. Evidente, portanto, a equivocada descrição dos imóveis objetos dos contratos, o que deu ensejo ao reconhecimento do direito à retificação dos respectivos registros, conforme disposto na decisão da fl. 225 dos autos do processo nº 3355-74.2010.403.6102, que foi devidamente cumprida (fls. 307-312). Ressalto, nesta oportunidade, que os autores não podem ser penalizados por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira mutuante durante o preenchimento ou execução do contrato, ainda mais que para tanto não concorreram. Assim, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com as custas das retificações dos registros imobiliários. Percebo, ademais, que a COHAB não tem qualquer responsabilidade no que concerne ao erro cometido exclusivamente pela empresa pública federal. Quanto à indenização pleiteada por ORLANDO FELIX DA SILVA e VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA FELIX, é relevante destacar o que juridicamente configura dano moral. Segundo Sergio Cavalieri ... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são isentas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Pelas mesmas razões, não gravitam na órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como, por exemplo, a revista de passageiros nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega, o protesto do título por falta de pagamento e outras semelhantes. Temos, ainda, algumas profissões que normalmente expõem seus protagonistas a situações desconfortáveis, como a do modelo fotográfico que posa despido para determinadas revistas, artistas de filmes eróticos etc. Quem, espontaneamente, se submete a tais

situações renuncia parcela de sua privacidade, pelo que não pode, depois, pleitear indenização por dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil, CAVALIERI, Sergio Filho, Editora Malheiros Editores Ltda., p.76). No caso dos autos, não vislumbro qualquer situação a ensejar indenização por dano moral. Ante o exposto, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR suscitada e, nos autos processo nº 3355-74.2010.403.6102, JULGO IMPROCEDENTE o pedido o pedido em relação aos réus ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA, JOSÉ FERNANDO PIRES PEREIRA e CIA. HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, apenas para condená-la a arcar com as custas da retificação do registro imobiliário. Devido à reciprocidade na sucumbência, não há honorários entre os autores e a CEF. No entanto, os autores são condenados a pagar à COHAB honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Por outro lado, nos autos processo nº 4498-80.2010.403.6102, IMPROCEDENTE o pedido o pedido em relação aos réus ORLANDO FELIX DA SILVA, VALDINEIDE DE MIRANDA FELIX e CIA. HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB, PROCEDENTE o pedido, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condená-la a arcar com as custas da retificação do registro imobiliário. A CEF deverá arcar com os honorários advocatícios dos autores, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Os autores são condenados a pagar à COHAB honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Os adquirentes dos imóveis, que figuram como autores em uma ação e como réus em outra, são desonerados dos honorários entre si, uma vez verificado que sucumbiram em uma ação (onde foram autores) e venceram em outra (onde foram réus), o que não prejudica o pagamento da verba de sucumbência que essas mesmas pessoas físicas devem para a COHAB, nos processos em que figuram como autores. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0002921-51.2011.403.6102 - LUCIANO ALENCAR COSTA DOS SANTOS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI)

Ante a inércia da parte autora, concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento do determinado na f. 125, sob pena de extinção. Int.

0004815-62.2011.403.6102 - BENEDITO BUENO DE CARVALHO(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que no presente feito foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0004848-52.2011.403.6102 - JOAO MARCOS DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 538.519.170-8, 539.546.987-3, incluindo todos os exames médicos e históricos de créditos (HISCRE). 4. Intime-se a parte autora para a apresentação de seus quesitos e ambas as partes a indicarem assistentes técnicos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu. 7. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0005567-34.2011.403.6102 - PEDRO GILMAR MENDES VIEIRA(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 38-46, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 3. Primeiramente, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, fornecer as cópias para a instrução das contrafés. 4. Em seguida, oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/153.362.214-8. 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

0005610-68.2011.403.6102 - MESSIAS DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Emendar a inicial de

forma a atender ao requisito do inciso VII do artigo 282 do CPC.Int.

0005686-92.2011.403.6102 - LUIZ DONIZETE DE LIMA(SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 83 - 86, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 146.065.510-6.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0005800-31.2011.403.6102 - SEBASTIAO GONCALVES PACHECO FELIX(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos de f. 71-79, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 147.378.499-6.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0005801-16.2011.403.6102 - JOSE PAIXAO DOS SANTOS(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 86 - 90, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias providenciar a juntada aos autos de procuração contemporânea e original ao ajuizamento da presente ação.5. Após o cumprimento do item 4, e se em termos:5.1 Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 145.640.903-1.5.2 Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0005847-05.2011.403.6102 - ROSANA ROGERIA ROSSELLI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 142.122.431-0.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0005849-72.2011.403.6102 - JOSE VOLNEI DA SILVA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 144.848.261-2.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0005965-78.2011.403.6102 - LUIZ SIMOES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 153.988.596-5.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0006005-60.2011.403.6102 - TATIANE CAMPOS DE ALMEIDA(SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS E SP127291 - RICARDO ALVES DE LIMA QUARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante as informações constantes nas f. 19, 20 e 21, reputo caracterizada a prevenção com os autos n.º 0002272-86.2011.403.6102, já extinto no E. Juizado Especial Federal desta Subseção.2. Assim, considerando o valor atribuído a causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0006006-45.2011.403.6102 - ANGELO ALVES(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial de forma a atender aos requisitos dos incisos II, VI e VII do artigo 282 do CPC.Int.

0006007-30.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial de forma a atender ao requisito do inciso II, VI e VII do artigo 282 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 154.303.588-1.Int.

0006008-15.2011.403.6102 - PAULO RIBEIRO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 08, deverá a serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 0813544432.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0006014-22.2011.403.6102 - JOSE APARECIDO HERNANDES GALHARDO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 60 - 62, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial de forma a atender ao requisito do inciso VII do artigo 282 do CPC.Int.

0006100-90.2011.403.6102 - JUVENAL MACEDO SENA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja feita correção do nome da parte autora (f. 24).2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 155.900.749-1.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0006102-60.2011.403.6102 - JOSE OLIVEIRA COSTA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. O pedido de antecipação de tutela será postergado para o momento da sentença. Feita a devida instrução do processo.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 155.328.436-1.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0006203-97.2011.403.6102 - ADAO JOSE DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.3. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial de forma a indicar o valor da causa aos termos dispostos no inciso V do artigo 282 do CPC.Int.

0006387-53.2011.403.6102 - JOVAHIR FERREIRA DA SILVA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 157.294.987-0.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0006620-50.2011.403.6102 - JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS(SP233388 - RICARDO BASILIO DONOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que no presente feito, o valor atribuído à causa se encontra abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei

10.259/01, qual seja, sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem como ainda, o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0006874-23.2011.403.6102 - CLEIDE MARIA SOFIENTINI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Intime-se a parte autora para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.4. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.6. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 548.286.260-3.7. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006919-27.2011.403.6102 - VANIA RIBEIRO DA ROCHA(SP153977 - RICARDO RASSI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS)

Considerando que a ação foi originariamente proposta perante a Comarca de Ribeirão Preto em 21/06/2010, sendo atribuída à causa o valor de R\$ 7.148,85 (sete mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0313948-17.1995.403.6102 (95.0313948-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312370-58.1991.403.6102 (91.0312370-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X VANDA ALVES GENARO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a Secretaria deverá remeter os presentes autos ao arquivo com baixa, depois de cumprida a determinação exarada nos autos da ação originária (nº 0312370-58.1991.403.6102). Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006067-03.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-97.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE MARIA BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Apensem-se os presentes autos aos principais (processo n.º 0003390-97.2011.403.6102).2. Após, ao impugnado para manifestação, querendo, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010109-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010109-0) - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO E SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO E SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se, expressamente, a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao requerido pela contadoria do Juízo (f. 275). Int.

Expediente Nº 2677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004181-03.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Acolho as testemunhas apresentadas nas fls. 27/428 e 431/432, bem como a oitiva do representante legal da ré. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 09.02.2012, às 14 horas. Expeça-se o necessário. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2196

MONITORIA

0003232-86.2004.403.6102 (2004.61.02.003232-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RONALDO ORLANDO FERREIRA X SOLANGE APARECIDA URBINATTI FERREIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora às fls. 281/283, e a aquiescência tácita dos réus (fls. 284/286), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0013357-16.2004.403.6102 (2004.61.02.013357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL DOS SANTOS(SP212256 - GILBERTO FLORÊNCIO FARIA)

Fl. 124: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0000023-70.2008.403.6102 (2008.61.02.000023-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FUNDICAO ZUBELA S/A X JOSE CROTI X WALTER ZUCCARATO(SP160134 - FÁBIO LUIS ALVES FERREIRA E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS)

Determino à CEF que traga aos autos os documentos solicitados pelos réus a fl. 135. Após o cumprimento pela CEF, dê-se vista aos réus pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido o prazo, ou com a manifestação dos réus, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011727-80.2008.403.6102 (2008.61.02.011727-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDER ANTONIO MENEZES TEIXEIRA X NEIDE MENEZES X VANDER MENEZES TEIXEIRA(SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA E SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO)

Fls. 175/182: assiste razão aos requeridos. De fato, na esteira do quanto declinado na decisão de fls. 147/150, tenho que as peculiaridades presentes no caso vertente impõem, no tocante ao quanto decidido nos itens I a III de fl. 149, o recebimento da apelação da requerente somente no efeito devolutivo. Retifico, pois, neste sentido, o item I do despacho de fl. 174, explicitando que o recurso de apelação da CEF será processado com observância do duplo efeito, exceto no que tange à decisão de fl. 149, itens I a III. Prossiga-se, remetendo-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, conforme determinado a fl. 174.Int.

0003166-33.2009.403.6102 (2009.61.02.003166-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OLGA ADELIA MACIEL MACEDO NOVAES X CIDELICIO NOVAES X JOSELITA FRANCISCA DE OLIVEIRA NOVAES(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Com urgência, intime-se a CEF a se manifestar quanto à petição de fls. 111/113 e guias de fls. 115/117, indicando inclusive os meios para a solução do problema indicado pela corrê Olga.

0011033-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011033-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO RODRIGUES

Fl. 50: dê-se vista à autora para que se manifeste, no D. Juízo da Vara Única da Comarca de Cajuru/SP, com urgência, acerca da certidão do oficial de justiça exarada nos autos da Precatória n.º 111.01.2010.000585-1/000000-000, Ordem

nº 193/2010, informando que deixou de citar o requerido, por não tê-lo encontrado no endereço declinado na exordial, certificando que o estabelecimento encontra-se fechado, e que obteve informações de vizinhos de que o requerido encontra-se viajando. Int. com urgência.

0003273-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIZ STELLA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 34), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0006585-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMIRO ROSSINI NETO(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos.

0007826-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS AUGUSTO GABRIEL(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Recebo os embargos de fls. 25/29 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008134-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR DIAS X PAULO CESAR DIAS

Recebo os embargos monitorios (fls. 48/65) e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. À luz da reconvenção apresentada (fls. 34/47), remetam-se os autos ao SEDI para que fique constando: autor/reconvindo e réu/reconvinte. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos embargos monitorios e reconvenção apresentados. Int.

0008961-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL DO PRADO(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)

1. Recebo os embargos de fls. 33/44 e suspendo a eficácia do mandado inicial. 2. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fl. 31: prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório, tendo em vista que esse já se consumou (fl. 30). Fl. 32: anote-se. Fl. 36, III: anote-se. Observe-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006746-71.2009.403.6102 (2009.61.02.006746-3) - LUIZ CARLOS GUNES DE AMORIM(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO CARLOS MARTINS(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS)

1. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 159. 2. Concedo ao corréu Roberto Carlos Martins os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido a fl. 145. 3. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2012, às 14h30, onde será colhido o depoimento pessoal do autor e promovida a oitiva de testemunhas. Rol no prazo do artigo 407 do CPC. O autor (com as advertências do parágrafo 1.º do artigo 343 do CPC) e o corréu Roberto deverão ser intimados por carta AR. 4. Publique-se.

0005905-42.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-71.2010.403.6102) DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013658-55.2007.403.6102 (2007.61.02.013658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009896-31.2007.403.6102 (2007.61.02.009896-7)) ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Intimem-se as partes a informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não celebração de acordo, trazendo cópia dele, caso tenha ocorrido. 2. Inexistindo acordo, especifiquem os embargantes, no mesmo prazo, as provas que

pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000031-62.1999.403.6102 (1999.61.02.000031-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AJUSTE TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS DA LAVOURA LTDA

Vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0013216-31.2003.403.6102 (2003.61.02.013216-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BARNABE NERY DE SOUSA X LUCIA APARECIDA VALENTE DE SOUSA(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011044-82.2004.403.6102 (2004.61.02.011044-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIDIA APARECIDA DE CARVALHO MARCOLI

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009896-31.2007.403.6102 (2007.61.02.009896-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 109/110), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0005642-78.2008.403.6102 (2008.61.02.005642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA JOSE FIOREZI CHAIN ME X MARIA JOSE FIOREZI CHAIN

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010808-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DROGARIA DIA E NOITE LTDA X CLEUSA PERES DE SOUZA GARCIA X ANTONIO APARECIDO GARCIA

A manifestação apresentada pela CEF a fls. 32/34 não atende ao quanto determinado a fl. 30. Em vista disto, renovo a determinação para que a CEF se manifeste junto ao D. Juízo deprecado (1.ª Vara Judicial da Comarca de Bebedouro/SP, no processo n.º 072.01.2011.002762-6, ordem n.º 405/2011, processo n.º 6102/2010), sobre as certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça. Int., com urgência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009678-95.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-42.2010.403.6102) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO)

Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA para o fim de majorá-lo para a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deverá a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0309255-82.1998.403.6102 (98.0309255-3) - ATRI COML/ LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 205/209 (frentes e versos, quando houver) e da certidão de fl. 215.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0003608-48.1999.403.6102 (1999.61.02.003608-2) - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 977/981: a) o pedido de levantamento de valores será apreciado oportunamente; ...dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela impetrante.3. Int.

0011216-97.1999.403.6102 (1999.61.02.011216-3) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. SHEILA R. DE OLIVEIRA VILLALOBOS E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP enviando cópia da r. decisão de fls. 172/173 (frentes e versos, quando houver) e certidão de fl. 181.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0015445-03.1999.403.6102 (1999.61.02.015445-5) - AUTO POSTO JANDAIA LTDA X AUTO POSTO PACIFICO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 198/202 (frentes e versos, quando houver) e da certidão de fl. 204.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0000015-74.2000.403.6102 (2000.61.02.000015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011216-97.1999.403.6102 (1999.61.02.011216-3)) IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP enviando cópia da r. decisão de fls. 111/112 (frentes e versos, quando houver) e certidão de fl. 120.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0012513-08.2000.403.6102 (2000.61.02.012513-7) - ANTONIO CARLOS PAIONE GERALDI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se às autoridades coadoras (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP e Auditor Fiscal da Receita Federal em Ribeirão Preto) enviando cópia da r. decisão de fls. 119/122 (frentes e versos, quando houver) e certidão de fl. 126.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0016821-87.2000.403.6102 (2000.61.02.016821-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011216-97.1999.403.6102 (1999.61.02.011216-3)) IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP153874 - FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO SO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP enviando cópia da r. decisão de fls. 387/388 (frentes e versos, quando houver) e certidão de fl. 400.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0008545-28.2004.403.6102 (2004.61.02.008545-5) - P H PEDIATRIA HOSPITALAR S/C LTDA(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto) enviando cópia da r. decisão de fls. 118/120, 122/138, 148/154, 244/248, 255/257 e 261/262 (frentes e versos, quando houver) e da certidão de fl. 265 dos autos principais, bem como cópia da r. decisão de fl. 310 e certidão de fl. 312 dos autos de agravo de instrumento em recurso especial em apenso (Processo n.º 2008.03.00.025973-9).3. Atentas aos depósitos efetivados em Juízo, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). 5. Intimem-se.

0006573-86.2005.403.6102 (2005.61.02.006573-4) - BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto enviando cópia da r. decisão de fls. 165/169, 185/186 e 195/198 (frentes e versos, quando houver) e da certidão de fl. 202, bem como cópia da r. decisão e da certidão de decurso de prazo dos autos do agravo de instrumento (Processo n.º 2005.03.00.040866-5), que se encontram acostadas a fls. 162/163.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0007214-74.2005.403.6102 (2005.61.02.007214-3) - LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto enviando cópia da r. decisão de fls. 180/183 (frentes e versos, quando houver) e certidão de fl. 187.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0010287-54.2005.403.6102 (2005.61.02.010287-1) - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CHEFE DO SFPC/2-10 DA QUINTA CIRCUNSCRICAO DO SERVICO MILITAR - 5 CR/1940 EM RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe do SFPC/2-10 da Quinta Circunscrição do Serviço Militar - 5 CR/1940 em Ribeirão Preto, com endereço na Rua Duque de Caxias, 1255, Centro) enviando cópia da r. decisão de fls. 141/145 (frentes e versos, quando houver) e da certidão de fl. 149.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0009397-81.2006.403.6102 (2006.61.02.009397-7) - WANDERLEI STANLEY GONCALVES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X REPRESENTANTE DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA(SP204906 - DANIELLE KARINA P F T DE MIRANDA LESSA)

Vistos em inspeção. 1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Representante do Centro Universitário Barão de Mauá, com endereço na Rua Ramos de Azevedo, 423, Jardim Paulista, nesta) enviando cópia da r. decisão de fls. 205/206 (frentes e versos, quando houver) e certidão de fl. 209.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0014609-83.2006.403.6102 (2006.61.02.014609-0) - MIGUEL FIUMARI(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe do Setor Seguro Desemprego e Abono Salarial DRT/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 59/60 (frentes e versos, quando houver) e certidão de fl. 65.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0002428-17.2006.403.6113 (2006.61.13.002428-7) - LORIVALDO ALVES DE SOUSA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava - SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 69/70, 83/87 (frentes e versos, quando houver) e da certidão de fl. 89.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0006568-93.2007.403.6102 (2007.61.02.006568-8) - ANA BEATRIZ LUIZ LOFFLER(SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP216690 - SUZANA PIACENTINI BARBARO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIP, com endereço na Avenida Carlos Consoni, 10, Jardim Canadá, nesta) enviando cópia da r. decisão de fls. 251/252 (frentes e versos, quando houver) e da certidão de fl. 255.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0003196-05.2008.403.6102 (2008.61.02.003196-8) - ANGELO TEGAMI NETO(SP241480 - LUIZ JOSE TEGAMI) X REITOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Reitor da Fundação Educacional de Ituverava, com endereço na Rua Cel. Flauzino Barbosa Sandoval, 1.259, Ituverava/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 103/104 (frentes e versos, quando houver) e da certidão de fl. 107.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0004755-26.2010.403.6102 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 135/157 no efeito devolutivo. 2. Vista ao apelado - impetrado - para contrarrazões. 3. Após, dê-se vista ao MPF e, na seqüência, se em termos, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. 4. Int.

0001683-94.2011.403.6102 - MARGARETE STELLA MORAES(SP236818 - IVAN STELLA MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 178/188 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrado - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002241-66.2011.403.6102 - TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP181973 - ANA PAULA BIAZIOLI REGAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que promova todas as diligências de sua alçada necessárias à apreciação das manifestações de inconformidade de pedido de ressarcimento a que tem direito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar o cumprimento da medida imediatamente a este Juízo. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51). P.R.I.O.

0004687-42.2011.403.6102 - VIANORTE S/A(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora. ...

0006457-70.2011.403.6102 - H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP(SP152823 - MARCELO MULLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de parcelar seus débitos de SIMPLES na forma da Lei 10.522/2002, incluindo os valores a título de tributos estaduais e municipais, pois todos são administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto Fazenda Nacional, e determinar à autoridade impetrada que receba o pedido de parcelamento e lhe dê processamento, procedendo à análise dos demais requisitos pertinentes, com a comunicação aos demais órgãos competentes quanto ao deferimento do parcelamento, a fim de obstar a exclusão do SIMPLES. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006621-35.2011.403.6102 - DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexistência das contribuições do art. 22, I a III, da Lei nº 8.212-1991, do salário-educação, da contribuição ao SEBRAE, da contribuição ao INCRA e da contribuição ao SENAI sobre a verba paga pelo empregador nos 15 primeiros dias de afastamento em decorrência da supressão (ainda que provisória) da capacidade para o trabalho, ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao terço constitucional de férias, a indenização de férias não gozadas por necessidade de serviço e ao salário-família, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar tais exações sobre as verbas especificadas. Outrossim, autorizo a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão, não atingidas pela prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. P. R. I. O.

0007049-17.2011.403.6102 - ZAUIH SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se. Vista ao MPF para emissão de parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006021-48.2010.403.6102 - LILIANI HELENA DO CARMO CASCON BITES RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Satisfeito o débito pela executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.

0005804-68.2011.403.6102 - MARCOS CESAR FARIA(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP297221 - GIOVANA RODRIGUES ALVES E SP297098 - CARLA BALDIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida, com fundamento no art. 269, I do CPC. A custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pela CEF. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000755-46.2011.403.6102 - FRANCISCO CARLOS WAGNER GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência, determinando a abertura de vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 92/97, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerente. Após, conclusos para arbitramento de honorários e demais deliberações pertinentes.

CAUTELAR INOMINADA

0004655-71.2010.403.6102 - DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 2295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307926-40.1995.403.6102 (95.0307926-8) - SEBASTIAO CANDIDO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

... Dando-se ciência às partes. Informação de secretaria: cadastrados os ofícios requisitórios nos 20120000016 e 20120000017.

0317745-30.1997.403.6102 (97.0317745-0) - MARIA MARTA ROSA EGEA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X MOEMA APARECIDA LOPES X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X REGINA CELIA FULAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

...Dando-se ciência s partes: Informação de secretaria: cadastrados os ofícios requisitórios nº 20120000020, 20120000021, 20120000022 e 20120000023, referente ao crédito das autoras, e o nº 20120000024 referente aos honorários advocatícios do Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP 112.026.

0096860-45.1999.403.0399 (1999.03.99.096860-6) - V J GONCALVES LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Feito o traslado determinado a fl. 40 dos Embargos em apenso (Processo nº 2008.61.02.001104-0), remetam-se os autos à Contadoria para, com prioridade, atualização monetária (sem juros de mora) dos cálculos, de agosto/2005 a março/2011 (data da sentença proferida nos embargos). Após, requirite-se o pagamento nos termos do r. despacho de fl. 197, subtraindo do valor apurado pela Contadoria o montante devido pela condenação em honorários nos embargos, e de acordo com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int. (Cadastrados os ofícios requisitórios nº 20120000014 e 20120000015, para ciência às partes).

0003453-11.2000.403.6102 (2000.61.02.003453-3) - SERGIO DONIZETE COPESKI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região 2. Requirite-se a quem de direito a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decism, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5.

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0006053-05.2000.403.6102 (2000.61.02.006053-2) - REGINA MARTINS(SP130139B - TANIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA E SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requirite-se a quem de direito a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decism, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0016778-53.2000.403.6102 (2000.61.02.016778-8) - M.V.B.MACCHIONI - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

... Dando-se ciência às partes. Informação de secretaria: cadastrado o ofício requisitório nº 20120000013.

0011720-35.2001.403.6102 (2001.61.02.011720-0) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA COPLANA - CREDICOPLANA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 414: defiro. Remetam-se os autos, em devolução, ao E. TRF/3ª Região, Subsecretaria da Sexta Turma, para apreciação do recurso adesivo apresentado pela Fazenda Nacional a fls. 315/323, recebido a fl. 342. Fls. 411/413: o pedido será apreciado oportunamente. Int.

0008412-54.2002.403.6102 (2002.61.02.008412-0) - ULISSES INACIO DA COSTA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requirite-se a quem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão da RMI do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decism, informando a este Juízo os parâmetros, a data da revisão e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo

pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0013177-68.2002.403.6102 (2002.61.02.013177-8) - LINDALVA FERREIRA DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requisite-se a quem de direito a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decism, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0001462-92.2003.403.6102 (2003.61.02.001462-6) - ANTONIO ROBERTO COSTA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requisite-se a quem de direito a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decism, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0004725-64.2005.403.6102 (2005.61.02.004725-2) - ATLAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 161/63: cite-se a União Federal para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 3. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 4. Int. (Cadastrados os ofícios requisitórios nº 20120000011 e 20120000012, para ciência às partes).

0001229-85.2009.403.6102 (2009.61.02.001229-2) - PLANIGAS - COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

... Dando-se ciência às partes. Informação de secretaria: cadastrados os ofícios requisitórios nos 20120000005 e 20120000006.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004299-76.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023273-53.2000.403.0399 (2000.03.99.023273-4)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X LUCIA HELENA MACHADO

RINO X MARA LUCIA BACALA X REGINA BORGES DE ARAUJO X SONIA MARIA CLARO MONTEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO)

1. Fls. 86/87: anote-se e observe-se. 2. Fls. 70/85: remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica e eventuais esclarecimentos, inclusive quanto aos cálculos apresentados pelo embargante a fls. 13/16. 3. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. (Autos com vista à parte embargada).

0009658-07.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-52.2002.403.6102 (2002.61.02.000969-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO X ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apreciação crítica dos cálculos de fl. 11/13. 2. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. 3. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EMBARGADO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309708-24.1991.403.6102 (91.0309708-0) - FRANCISCA ROSA DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA X JOSE FRANCISCO PEREIRA X APARECIDA SILVA MESSIAS X DORVALINA ALVES DE CASTRO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FRANCISCA ROSA DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA SILVA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORVALINA ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 271/272: remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para os devidos esclarecimentos. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O AUTOR.

0017936-46.2000.403.6102 (2000.61.02.017936-5) - AMADOR ZANATA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X AMADOR ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 249/254: cumpram-se os itens 6 e 7 do r. despacho de fl. 235, requisitando-se a sucumbência e honorários contratuais em favor de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 07.728.910/0001-34, de conformidade com percentual mencionado no contrato de honorários profissionais e cessão de crédito de fl. 251/253. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS 20120000003 e 20120000004 (VISTA AO AUTOR).

0001386-05.2002.403.6102 (2002.61.02.001386-1) - LUCIA HELENA DE CAMARGO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUCIA HELENA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Dando-se ciência às partes. Informação de secretaria: cadastrados os ofícios requisitórios nos 20120000018 e 20120000019.

0003283-68.2002.403.6102 (2002.61.02.003283-1) - SANTO PEREIRA DA SILVA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SANTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 292/294: aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002303-79.2011.403.0000, diligenciando-se a cada 02 (dois) meses para aferir o seu andamento. Após, prossiga-se de acordo com o despacho de fl. 266, requisitando-se o pagamento de acordo com a nova Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF. Int.

0004594-94.2002.403.6102 (2002.61.02.004594-1) - DAERCIO UZUELLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X DAERCIO UZUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

... Dando-se ciência às partes. Informação de secretaria: cadastrados os ofícios requisitórios nos 20120000025 e 20120000026.

0010072-15.2004.403.6102 (2004.61.02.010072-9) - VALDECIR BERNARDINO(SP128807 - JUSIANA ISSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X VALDECIR BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, intime-se a Dra. Jusiana Issa, OAB/SP nº 128.807, por telefone e por publicação, de acordo com o despacho de fl. 316. Sem prejuízo, intime-se o Autor por carta AR. Após, prossiga-se conforme determinado a fl. 319.

0008698-27.2005.403.6102 (2005.61.02.008698-1) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 82 dos Embargos à Execução nº 0003257-55.2011.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 219. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS 20120000001 E 20120000012 (VISTA AO AUTOR).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013576-05.1999.403.6102 (1999.61.02.013576-0) - DIVINO APARECIDO PEREIRA(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP170661 - CRISTIANO COELHO GRECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVINO APARECIDO PEREIRA

3. Efetuado o depósito, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. (Informação de secretaria: Item 3 do despacho de folha 141, vista ao autor por 15 dias).

Expediente Nº 2296

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007126-26.2011.403.6102 - ALCIDES DA SILVA FRANCO X LIGIANE IZILDA MOREIRA(SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº 0005962-26.2011.403.6102. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. À luz da certidão de procuração pública acostada a fls. 19/22 dos autos da Ação Ordinária acima mencionada, dou por regular a representação processual do coautor Alcides da Silva Franco. Traslade-se cópia do referido documento para estes autos. 4. No tocante ao valor da causa, compartilho do entendimento de que na ação de consignação em pagamento ajuizada por mutuário do SFH, o valor da causa corresponde ao total das prestações vencidas, somado ao montante de doze prestações vincendas (STJ - 1ª Turma, REsp 94.631-SE, rel. Min. Gomes de Barros, j. 15.4.97, DJU 12.5.97), razão por que concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial de forma a ajustá-la ao entendimento supra. 5. Após, conclusos para decisão. 6. Int., com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013890-33.2008.403.6102 (2008.61.02.013890-8) - VILSON MIGUEL DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 190/193 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006592-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006592-2) - BENEDITA APARECIDA VIANA(SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 158/172 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010015-21.2009.403.6102 (2009.61.02.010015-6) - ANTONIO VICENTE GUIMARAES DE CARVALHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 167/176 e fls. 182/201 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011610-55.2009.403.6102 (2009.61.02.011610-3) - LENI VICARI(GO027369 - JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício

de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, assim como o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habituais, em razão de problemas de saúde, ingressou junto ao INSS com o pedido de auxílio-doença sob o NB 570.328.670-7, o qual fora deferido em 08.01.2007 e cessado em 31.03.2009 (fl. 13). Requereu a prorrogação do benefício, mas seu pedido foi indeferido em 02.04.2009 (fl. 26). Em 15.06.2009 ingressou com novo pedido de concessão de auxílio-doença (NB 536.040.059-1), mas ele também foi indeferido, em 20.06.2009 (fl. 27). Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional requereu, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, ou a realização imediata da perícia médica judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/28. O valor da causa foi retificado de ofício pelo juízo (fl. 32). Deferiu-se a antecipação da prova pericial (fl. 33). Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 42/62. Contestação às fls. 66/75. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Laudo da perícia médica apresentado às fls. 90/94 a cujo respeito se manifestaram o INSS (fl. 97-v) e a autora (fls. 100/101 e 108/109). À fl. 112 o INSS informa que desde 23.07.2010 a autora vem recebendo o benefício assistencial para idoso (NB 88/541.877.648-3). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 126/130, opinando pela nomeação de curador especial à autora, e pelo julgamento de procedência da ação. Foi nomeado curador à lide (fl. 135). O INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 146/150, mas a autora não o aceitou em sua integralidade, concordando apenas com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.328.670-7, a partir de 01.04.2009 (fls. 158/159). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que a autora requer o restabelecimento do benefício a partir de 01.04.2009 (data de cessação do benefício) e a ação foi ajuizada em 25.09.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso em tela, verifica-se que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença em diversas oportunidades, sendo que o último (NB 31/570.328.670-7) foi concedido administrativamente até 31.03.2009, quando já sofria de transtorno afetivo bipolar, razão por que são incontroversos nos autos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Por sua vez, em 12.05.2010, a autora se submeteu à perícia médica judicial, pela qual restou constatada sua incapacidade total e temporária para o desempenho de atividades laborais (fl. 93, item 7). Nessa senda, o perito judicial asseriu (fls. 92/93, item 6): (...) Para a perícia em tela, observa-se a eclosão de episódio depressivo, com boa resposta ao tratamento instituído após período de internação, sendo observada nova crise em 2004 e que após este período houve a recuperação da capacidade de crítica da realidade e dos cuidados com a própria pessoa. Que pelos relatórios do INSS, observa-se a concessão de afastamento laboral, alternados com outros momentos de recuperação desta capacidade. Para o momento atual, há labilidade afetiva, com fatores ambientais funcionando como desencadeantes do processo de descompensação. Desta forma, nestes períodos, a perícia volta a apresentar sintomatologia e volta a perder a inteira capacidade para o desempenho das atividades da vida laboral e mesmo dos atos da vida civil. Quando é ofertado tratamento mais intensivo, voltado para uma abordagem mais psicoterápica, a mesma parece responder melhor, mas com dificuldades para recuperar as capacidades de gerir a si própria e para o desempenho laboral. Atualmente a mesma encontra-se em um destes momentos, com sintomas depressivos presentes e restrição ao desempenho dos atos da vida civil e para o desempenho de funções laborais habituais. E concluiu: A perícia encontra-se incapaz para gerir a si própria e aos seus bens e para o desempenho de funções laborais. Esta incapacidade é total e temporária. Da análise do laudo pericial, verifica-se que o perito judicial concluiu que a autora é portadora de incapacidade total às atividades laborais, ao passo que, do ponto de vista técnico, esta incapacidade se manifestaria em caráter temporário. Nesse ponto, à luz do art. 436 do CPC, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, insta consignar que, dadas as circunstâncias pessoais da segurada, é

inequívoca a efetiva ausência de capacidade para toda e qualquer atividade profissional e de forma permanente, eis que a autora, a par da sua constrição em permanecer em um emprego fixo devido à intermitência de sua condição psiquiátrica (de acordo com fls. 43/44, a requerente nunca se manteve no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos), encontra-se na faixa etária (68 anos) para a qual, conforme a realidade socioeconômica do nosso país, escassas ainda são as oportunidades de emprego, mormente para os cidadãos acometidos de enfermidades crônicas (transtorno bipolar afetivo) e cujo quadro não pode ser revertido. Ademais, como bem salientado, a autora encontrou-se em gozo de benefícios de auxílio doença durante os interregnos de 14.06.1999 a 13.08.2000, 03.07.2001 a 07.12.2003, 15.09.2004 a 31.12.2005, 01.03.2006 a 04.09.2006 e de 08.01.2007 a 31.03.2009 (fl. 11), reforçando o caráter real de incapacidade para funções laborativas. Destarte, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa da autora, que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pretendido. De outra parte, quanto à designação do termo inicial do benefício, cumpre sejam observadas as seguintes fixações: a) no período compreendido entre a data da cessação do benefício previdenciário (31.03.2009) até o dia anterior à perícia judicial (11.05.2010), são devidas à autora as prestações relativas ao auxílio-doença cujo pagamento restou indevidamente extinto; b) a partir da data da perícia judicial (12.05.2010) a autora faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. Com efeito, tenho que a natureza permanente da patologia da autora, alvitada nesta sentença, somente restou plenamente configurada a partir das considerações tecidas pela perícia médica, de modo que, não havendo nos autos elemento probatório suficiente à caracterização do caráter perene em época anterior à realização do exame técnico, há de ser prestigiada a orientação jurisprudencial no sentido de que, em tal hipótese, deva ser estabelecida a data da realização da perícia médica. Cumpre ressaltar, por fim, que a autora é portadora do benefício de amparo social ao idoso (LOAS - fl. 150) desde 23/07/2010, cuja manutenção e valores percebidos não mais se justificam em razão do benefício concedido por esta sentença. II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do S tido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. IV - DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: CONVERTER O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA (NB 570.328.670-7) EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da autora LENI VICARI, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da realização da perícia médica judicial (12.05.2010). 1.2) pagar as prestações vencidas nos seguintes termos: 1.2.1) no período compreendido entre a data da cessação do benefício previdenciário acima citado (31.03.2009) até o dia anterior à perícia judicial (11.05.2010), são devidas à autora as prestações relativas ao auxílio-

doença indevidamente extinto;1.2.2) no período compreendido entre a data da perícia judicial (12.05.2010) e 31.12.2011 (dia anterior à DIP abaixo fixada), a autora faz jus às parcelas referentes ao benefício da aposentadoria por invalidez; No cálculo das prestações vencidas, devidas à autora, serão descontadas as correspondentes prestações mensais referentes ao benefício de amparo social ao idoso (NB 541.877.648-3) concedido à autora em 23.07.2010, e acrescidas, ainda, de correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) e, a partir da citação, dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, não há condenação em custas processuais.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à concessão, em favor da autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima estabelecidos, a partir de 01.01.2012, bem como o cancelamento do benefício de amparo social ao idoso (NB 541.877.648-3) percebido pela autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Leni VicariData de nascimento: 09.07.1943CPF/MF: 385.753.888-00Nome da mãe: Olga Cassaroti VicariBenefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (NB 570.328.670-7)Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSDIP 01.01.2012DIB 31.03.2009P.R.I.C.

0000765-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000765-1) - SILMARA GUIMARAES AGUIAR DOS SANTOS(SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Trata-se de ação de indenização ajuizada por SILMARA GUIMARÃES AGUIAR DOS SANTOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a indenização por danos morais em decorrência da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.Alega, em síntese, que financiou a compra de um imóvel junto à CEF, firmando o contrato nº 8.0340.6768071-0, o qual era regularmente cumprido.Afirma que, no dia 28.12.2009, ao se dirigir a determinados estabelecimentos comerciais, fora impossibilitada de efetuar compras em razão de seu nome encontrar-se indevidamente registrado junto ao rol de devedores do SERASA, visto que não teria incorrido com qualquer culpa que ocasionasse tal inscrição. Aduz que tal fato lhe ensejou grave humilhação e transtorno moral.Assevera, ainda, que se encontrou inadimplente em relação às parcelas de 27.10.2009 e 27.11.2009, quitadas, no entanto, em 03.12.2009, sendo intolerável a manutenção do cadastro de inadimplência até a data de 28.12.2009. Assim, observa tal ato como ilegal e danoso por parte da executada, justificando o pedido ora proposto.A CEF ofereceu contestação e alegou que as prestações relativas ao contrato de financiamento nunca foram quitadas pontualmente. Apontou, ainda, outras inadimplências por parte da autora.Alegou, também, que a inscrição junto aos órgãos restritivos de crédito é decorrente de atraso no pagamento da prestação vencida em 27/10/2009, sendo que, segundo documentos anexados, a manutenção no cadastro de inadimplentes teria subsistido por apenas um dia, fato insuficiente para ensejar o devido constrangimento moral. Considera, ainda, a eventual caracterização de dano no referido prazo, desproporcional em relação a habitual mora do pagamento dos débitos por parte da autora da ação.Esclareceu, ainda, que a autora já possuía outros registros junto ao cadastro de inadimplentes. Por fim, sustentou a inexistência do dever de indenizar, uma vez que a autora não comprovou a existência de dano, seja material ou moral, bem como que a CEF agiu em exercício regular de direito, pugnano pela improcedência da ação.Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e da testemunha Sérgio Ricardo Alves, tendo restado infrutífera, porém, a tentativa de conciliação. Ato contínuo, as partes apresentaram suas alegações finais.É o breve relatório.Fundamento e decido.Afasto a preliminar argüida pela CEF.Rejeito a alegação de inépcia da inicial. A petição da autora é inteligível e atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.No mérito, não merece prosperar o pleito indenizatório.Inicialmente, é válido assinalar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90) à relação jurídica material controvertida nos autos, eis que é inequívoca a incidência da legislação consumerista às instituições financeiras, conforme a exegese placitada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.591, segundo o qual somente o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia encontram-se fora do âmbito de abrangência da regra disposta no art. 3º, 2º do CDC.Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - (...);II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por

eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso. De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, embora se prescindida da comprovação de culpa do fornecedor de produto/serviço, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta do fornecedor. Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direto e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. (...) Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270) Outrossim, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. No caso vertente, a pretensão indenizatória respalda-se na alegação de que a restrição ao nome da autora feita pela CEF junto aos órgãos de proteção ao crédito é injusta e ilegal, uma vez que a autora adimpliu os valores das prestações do financiamento que firmou com a requerida. Todavia, tais alegações não resistem a um exame mais acurado das provas trazidas a juízo. Conforme se constata pelo histórico cadastral juntado pela CEF às fls. 95/96, a primeira inscrição do nome do marido da autora e, por consequência, dela própria, visto que o contrato nº 8.0340.6768071-0 foi assinado por ambos (fls. 56/71), foi levada a cabo pela CEF no dia 12/11/2005, seguindo-se de outras nas datas de 13/05/2006, 22/06/2006, 13/04/2007, 17/11/2007, 26/04/2008, 21/06/2008, 14/02/2009 e, finalmente, 13/12/2009, referentes à impontualidade do pagamento das prestações vencidas em: 27/09/2005, 27/03/2006, 27/04/2006, 27/02/2007, 27/09/2007, 27/02/2008, 27/04/2008, 27/12/2008 e 27/10/2009, as quais foram excluídas em 03/04/2006, 21/06/2006, 11/12/2006, 13/10/2007, 26/02/2008, 17/05/2008, 16/12/2008, 28/09/2009 e 28/12/2009, respectivamente. Depreende-se do histórico de pagamento que a autora constituiu-se em devedora contumaz, pois reiteradamente promovia o pagamento das prestações mensais com significativo atraso em relação à respectiva data de vencimento. A propósito, conforme se pode aferir das provas carreadas nos autos, verifica-se que o pagamento da parcela referente a 27/10/2009, cujo inadimplemento foi a causa determinante da repercutida inscrição junto ao SERASA, se deu apenas no dia 03/12/2009 (fl. 12), ou seja, a 25 (vinte e cinco) dias da data de exclusão do cadastro (28/12/2009) o que, a meu sentir, não configura demasiada inércia da CEF em promover o cancelamento da anotação desse débito, tendo em vista o normal tempo que demandam a atualização e a consolidação do sistema de pagamento dos financiamentos concedidos pela ré. Outrossim, a própria autora em seu depoimento à fl. 119 confirmou que por algumas ocasiões atrasou o pagamento das prestações, cujo período de inadimplência por vezes oscilou ao prazo de 3 a 4 meses, confessando também que já teve seu nome incluído no SPC e SERASA em outra ocasião. Afirmou, ainda, não ter recebido comunicação prévia quanto à inscrição no cadastro de inadimplência, sendo que, no entanto, carrou prova aos autos que atestam o contrário (fl. 16). Desse modo, não obstante ter honrado o pagamento da prestação que acarretou a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, a autora o fez com atraso razoável e suficiente para ensejar a inscrição do seu nome no rol de inadimplentes. A propósito, é válido observar a informação constante da contestação apresentada em maio de 2010 quanto à impontualidade do pagamento do encargo de nº 94 (vencido em 27/04/2010), o que corrobora o juízo de convicção de que a autora tem se revelado uma devedora contumaz. Desse modo, sob o prisma do nexo da causalidade, tenho que a inscrição resultou da inadimplência contumaz da autora, considerando-se, sobretudo - repita-se - o normal tempo que demandam a atualização e a consolidação do sistema de pagamento dos financiamentos concedidos pela ré a milhares de mutuários, não sendo razoável, pois, no caso vertente, atribuir à CEF a responsabilidade pela restrição cadastral em comento. Destarte, em face das circunstâncias apuradas nos autos, resta elidida, de forma inequívoca, a responsabilidade da CEF no caso vertente, nos termos do art. 14, 3º, II, da Lei nº 8.078/90, razão pela qual não procede o pleito de pagamento de indenização por danos morais. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora. Tendo em vista a sucumbência, condeno a autora, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida nos autos, ressalvada, no entanto, a suspensão de tal imposição a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Sem condenação ao pagamento de custas, eis que a autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza do benefício da isenção prevista no a Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

com baixa na distribuição.P.R.I.

0008734-93.2010.403.6102 - CLAUDIA JECOV SHALLENMULLER(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X NAO CONSTA

1. Fls. 62/63v: Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documento que demonstre sua residência no Brasil, como por exemplo: conta de telefone, água, de energia elétrica, condomínio predial, cursos e escola, IPTU, IPVA, carteira de trabalho, holerite, cartão de plano de saúde, etc. 2. Efetivada a medida, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0004659-90.2010.403.6302 - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de que a ré seja condenada a pagar à autora SÔNIA MARLENE DAMIANI FIOD as diferenças relativas aos expurgos inflacionários havidos nas contas de poupança de sua titularidade, com datas de aniversário nos dias 5, 10, 13, 14 e 21 de cada mês, em decorrência do chamado Plano Collor I. Alega a autora, em síntese, que a ré, depois de completado o período aquisitivo dos rendimentos nas contas de poupança acima citadas, deveria ter creditado, no mês de maio, a correção pelo IPC do mês imediatamente anterior, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, no percentual de 44,80% (IPC do mês de abril de 1990), acrescentando-se sempre, ao saldo corrigido, os juros contratuais de 0,5% ao mês. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/137, dentre os quais os extratos das contas de poupança. A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 122). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo autor (fl. 171), e retornou o parecer e os cálculos de fls. 172/203. Cópia da contestação oferecida pela CEF às fls. 206/217. Alegou, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional e a total improcedência do pedido. Consta réplica às fls. 223/229. A contadoria judicial apresentou o parecer e novos cálculos às fls. 252/279, com os quais as partes concordaram (fl. 281, verso - autora, e fl. 286 - CEF). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por envolver tão-somente questões de direito. Afasto, inicialmente, as preliminares alegadas pela ré. Ausência dos extratos bancários. A preliminar está prejudicada. Os extratos das contas de poupança estão juntados às fls. 38, 42, 50, 52, 56 e 60. Interesse Processual. A CEF sustenta que faltaria à autora interesse processual, porque o saldo de suas cadernetas de poupança teria sido atualizado em conformidade com a lei. A questão diz respeito ao mérito da demanda e como tal deverá ser analisada. Legitimidade passiva. A relação jurídica material subsistente à pretensão da autora consubstancia-se em contrato celebrado entre este e a CEF. Disso decorre que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cujo papel, no caso dos autos, foi meramente regulatório, são entidades estranhas à relação de direito material e não podem, por isso, figurar como partes na demanda. O fato de ter havido o bloqueio e a transferência ao Banco Central do Brasil dos saldos das contas de poupança por força da Medida Provisória n.º 168/90 (Plano Collor) não é suficiente para alterar a legitimidade passiva da ré, na medida em que a pretensão da autora versa sobre a parcela do depósito que não foi atingida pelo bloqueio. Para efeito de determinação da legitimidade passiva, não importa se a ré agiu ou não em cumprimento estrito às determinações do CMN, pois, na ótica da autora, tais determinações geraram proveito econômico indevido não ao CMN e sim à CEF. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Prescrição. Na época dos fatos alegados pela autora, vigorava a regra do art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo a qual prescreviam em 20 anos as ações pessoais, dentre as quais incluem-se as cobranças de valores pecuniários decorrentes de contratos bancários. Essa regra continua a ser aplicável ao caso dos autos por força do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Não há como aplicar à hipótese vertente o prazo quinquenal previsto no art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, uma vez que tais dispositivos tratam da pretensão de haver juros ou quaisquer prestações acessórias, quando, no caso dos autos, a autora visa obter a correção monetária incidente sobre o valor principal do depósito em poupança. Ora, a correção monetária é mera atualização do valor principal e não pode, por isso, ser considerada prestação acessória. Quanto à prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, observo que tais diplomas aplicam-se somente às entidades paraestatais mantidas mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que, obviamente, não é o caso da CEF, que atua como banco e mantém-se com os recursos provenientes de suas operações financeiras. Desse modo, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos, observa-se que a pretensão da autora ainda podia ser tutelada pela via judicial na época do ajuizamento da ação. Mérito propriamente dito. A ação é procedente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que, diferentemente do que ocorre no caso da atualização dos saldos de FGTS, as novas regras de correção monetária, quando aplicadas às cadernetas de poupança, não podem afetar os períodos de rendimento em curso, uma vez que isso, diante da natureza contratual da aplicação, importaria em violação a ato jurídico perfeito. Não há, nesses casos, como erroneamente pretende a CEF, mera expectativa de direito, pois, uma vez iniciada ou renovada em cada período de rendimentos a aplicação em caderneta de poupança, estabelece-se entre a instituição financeira e o depositante um contrato pelo qual aquela se compromete a pagar a este, no aniversário da conta, um valor adicional correspondente à correção monetária e aos juros

em vigor no início do período de rendimentos. Trata-se, portanto, não de obrigação sujeita a condição e sim de obrigação a termo, submetida à regra do art. 6º, 2º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 123 do Código Civil de 1916 (art. 131 do Código Civil de 2002), segundo a qual o termo inicial (ou a condição preestabelecida inalterável) não impedem a aquisição do direito, mas tão-somente o seu exercício. Plano Collor I No caso vertente, o pleito da autora refere-se ao mês de maio de 1990 e diz respeito ao conjunto de medidas estabelecidas pela Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, o chamado Plano Collor I, dentre as quais constava a seguinte determinação: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Tais determinações referem-se ao saldo bloqueado das contas de poupança. Nada foi estabelecido quanto à parcela não-bloqueada, de modo que, nessa parte, continuou em vigor o art. 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, que previa a correção pelo IPC. A correção pelo IPC somente deixou de vigorar com o advento da Medida Provisória n.º 189/90, publicada no Diário Oficial em 31.5.1990 (posteriormente convertida na Lei n.º 8.088/90), que estabeleceu o BTN como índice de correção das cadernetas de poupança. A nova regra entrou em vigor quando estava em pleno curso o período de rendimento iniciado em 14.5.1990, o qual, em virtude da natureza contratual das cadernetas de poupança, deve ser regido pela regra anterior. Assim, torna-se evidente o direito do autor à correção pelo IPC no mês de maio de 1990 porque não havia sido ainda editada a Medida Provisória n.º 189/90. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar à autora SÔNIA MARLENE DAMIANI FIOD as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) para o reajuste do saldo das contas de poupança mencionadas nos cálculos de fls. 252/279 relativamente ao mês de maio do mesmo ano. As diferenças serão (i) atualizadas e acrescidas de juros remuneratórios, desde a data do expurgo inflacionário, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e (ii) acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0004825-09.2011.403.6102 - MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA X RUBENS PINTO DE SOUZA (SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Convalido os atos praticados perante o Juízo Estadual, inclusive a liminar lá concedida. Para viabilizar a continuidade dos depósitos a Autora deverá providenciar a abertura de conta judicial à Ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal. 2. Determino que se oficie ao Banco do Brasil, sucessor do Banco Nossa Caixa, agência n. 6571-4 Rio Branco Bebedouro, para que informe a este Juízo o saldo atual da conta n. 4800113702069. 3. Retifico, de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 58.936,95 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC. Ao SEDI para os registros cabíveis. 4. Tendo em vista que se trata de litisconsórcio passivo necessário, determino a citação da CEF, bem como a sua intimação para que esclareça se tem interesse na realização de audiência conciliatória. 5. Sobrevindo contestação com preliminares, vista à Autora para a réplica em 10 (dez) dias.

0004829-46.2011.403.6102 - RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP (SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A manifestação de fl. 54 não atende ao quanto determinado a fl. 52, vez que a soma dos valores dos contratos envolvidos na controvérsia alcança a importância de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais). Assim sendo, concedo à Autora novo prazo de 10 (dez) dias para a efetiva correção, nos moldes do despacho acima mencionado, e recolhimento das custas complementares. 2. Realizadas as medidas, venham os autos conclusos para decisão. 3. Int., com urgência.

0005962-26.2011.403.6102 - ALCIDES DA SILVA FRANCO X LIGIANE IZILDA MOREIRA (SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Nos termos do artigo 259, V, do CPC, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, atribuir-se-á à causa o valor do contrato. Concedo aos autores, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que diligenciem neste sentido, emendando a inicial. 3. Efetivada a medida, fica desde já recebida a respectiva manifestação como emenda a inicial e, também, determinadas i) a remessa dos autos ao SEDI para retificação na autuação no tocante ao valor da causa e ii) a citação da ré. 4. Int.

0007453-68.2011.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

O depósito judicial pretendido pela Autora em sede de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, porquanto o art. 151, II, do CTN, já lhe faculta esta medida, sem prejuízo

do exercício, da atividade fiscalizatória do réu, por seu órgão competente, destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ).AUTORIZO, por conseguinte, a realização do depósito pretendido, o qual deverá ser comprovado nos autos.Cite-se e intímese, com urgência.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007128-93.2011.403.6102 - EVAN LYNN DE ALMEIDA(SP237497 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X NAO CONSTA

Trata-se de opção de nacionalidade interposta por Evan Lynn de Almeida, visando, em síntese, fazer sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6/10).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 16/17, opinando pelo deferimento do pedido.É o relatório. Decido.O requerente comprovou ser filho de pai brasileiro (fls. 7, verso, 8/9 e que reside no Brasil (fl. 10 e verso).Pelo exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal.Dê-se ciência ao MPF.Após o trânsito em julgado, deverá esta sentença ser transcrita no registro civil competente.Oportunamente, expeça-se ofício.Sem ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000298-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNEI JOSE LEAL

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. Intime-se a CEF e cite-se o réu para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

0000300-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUZIA DA SILVA

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o nome da ré conforme documentos de fl. 33 (Maria Luzia da Silva). 2. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Atendida a determinação supra, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 2301

ACAO PENAL

0001312-53.1999.403.6102 (1999.61.02.001312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302188-66.1998.403.6102 (98.0302188-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP168865 - LILIANE HELLMEISTER MENDES) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X BERNADETE GUIMARAES MACHADO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JOSE RAFAEL GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP168865 - LILIANE HELLMEISTER MENDES)

Fls. 733/734: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010570-82.2002.403.6102 (2002.61.02.010570-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VIEIRA DE SOUSA(SP167364 - JOSÉ LUIS CARVALHO E SP201187 - ANDRÉ LUÍS CARVALHO)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de José Vieira de Sousa, pela prática do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal.Narra a denúncia que, no dia 30 de junho de 2002, o acusado, com o objetivo de pagar pela compra de uma dose de pinga em um bar localizado nesta cidade, introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 10,00 (dez reais), não sendo a mesma aceita no estabelecimento, entretanto, ante a suspeita de sua falsidade.Ato contínuo, policiais militares foram acionados pela proprietária do bar, momento em que o réu pagou a conta e deixou o local.Recebida a denúncia em 12.08.2003 (fl. 59) e a respectiva emenda em 12.12.2003 (fl. 117), o réu, inicialmente, deixou de ser citado, conforme certificado à fl. 101-verso.Após a promoção ministerial de fl. 107, o acusado foi citado por edital às fls. 119/121.Entretanto, a audiência de interrogatório designada para o dia 17.02.2004 restou prejudicada tendo em vista a ausência do réu, conforme se verifica à fl. 126.Acatando o pronunciamento ministerial de fl. 128, este Juízo Após nova manifestação do Parquet, este juízo, na data de 05.03.2004, proferiu decisão determinando a suspensão do curso da ação penal e do respectivo prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 129).Foram feitas diversas diligências com vistas à localização do réu, culminando com a expedição das cartas precatórias de fls. 162 e 163. Porém, as mesmas restaram infrutíferas, razão pela qual o juízo prorrogou o período de suspensão supracitado por mais 04 (quatro) vezes (fls. 209, 213, 215 e 222). À fl. 225 foi determinada a expedição de ofícios às operadoras de telefonia móvel com o fito de localizar novos endereços do acusado, bem como, à fl. 236, o juízo determinou a expedição de carta precatória para a Comarca de Ipuã/SP em razão do endereço apontado à fl. 235.O

réu, enfim, foi citado na data de 10.06.2010 (fl. 264-verso), tendo a defesa constituída apresentado resposta à acusação e documentos às fls. 242/258, oportunidade em que requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e arrolou 02 (duas) testemunhas. Decisão rejeitando qualquer hipótese de absolvição sumária, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu, bem como deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 259. A testemunha de acusação Carmem Rosa Dantas foi ouvida à fl. 293 e as demais testemunhas às fls. 303, 304 e 305, bem como o réu foi interrogado à fl. 306. O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 313) e a defesa, embora regularmente intimada, ficou-se inerte (fls. 325/326). Em sede de alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado por restarem provados a materialidade delitiva, a autoria e o elemento subjetivo (fls. 328/332). A defesa, por sua vez, postulou pela absolvição do réu (fls. 335/336). Foram juntadas aos autos as certidões criminais e folhas de antecedentes do réu (fls. 72, 89, 91, 124/125, 311, 315, 319, 321 e 324). É o relatório. Decido. A denúncia imputa ao acusado a prática do crime de moeda falsa tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (...). No caso vertente, não remanescem dúvidas acerca da materialidade do delito em tela. Com efeito, a falsidade da cédula monetária colocada em circulação pelo réu e a sua aptidão para ludibriar o homem médio restaram assentadas pela perícia, consoante o Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 16/17, destacando-se, ainda, o Auto de Exibição e Apreensão acostado às fls. 12/13. De igual forma, a autoria restou sobejamente comprovada pela prova testemunhal colhida nos autos. Nesse diapasão, a proprietária do estabelecimento comercial onde o réu apresentou a contrafação, Carmem Rosa Dantas, ouvida na fase policial (fls. 29/30), afirmou que conhecia a pessoa de alcunha Zé da Onça e que, no dia dos fatos, o acusado, após pedir uma dose de cachaça e consumi-la, entregou à depoente uma cédula de R\$ 10,00 (dez reais). Asseverou que ao examinar a nota, verificou que a mesma era diferente das demais e alertou o réu quanto à aparente falsidade, ocasião em que o acusado atirou uma moeda sobre o balcão, pagando a bebida e ainda tentou retirar a cédula de dez reais das mãos da depoente. A depoente disse a ele que iria acionar a polícia, e quando retornou para o bar ZÉ DA ONÇA já havia evadido do estabelecimento. O valor da dose de bebida ingerida pelo ZÉ DA ONÇA era de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), esclarece ainda que não teve prejuízos, uma vez que o ZÉ DA ONÇA, pagou com uma moeda quando a depoente disse que iria chamar a polícia. Após estes fatos o ZÉ DA ONÇA não retornou ao estabelecimento da depoente. Pelo policial militar João Bosco Cassimiro, ouvido em sede inquisitorial (fls. 31/32), foi dito que a senhora Carmem Rosa Dantas informou-lhe que havia um homem querendo repassar uma cédula de R\$ 10,00 (dez reais), aparentemente falsa. Narrou que ao chegar ao local dos fatos, um bar de propriedade de Carmem Rosa, esta lhe entregou a nota supracitada afirmando que foi Zé da Onça que havia tentado pagar uma conta no bar valendo-se da referida cédula falsa. Tais depoimentos foram ratificados em juízo por Carmem Rosa Dantas e João Bosco Cassimiro às fls. 293 e 303, respectivamente. De outra parte, as testemunhas de defesa ouvidas em juízo nada acrescentaram à elucidação dos fatos (fls. 304 e 305). Em suas declarações prestadas em sede policial (fls. 33/34), o réu alegou que realmente esteve no bar de Carmem Rosa Dantas e que, após consumir uma dose de cachaça, entregou uma cédula de R\$ 10,00 (dez reais) como pagamento. Afirmou que ao receber a nota, Carmem lhe disse que a mesma era falsa e que chamaria a polícia. Asseverou que deixou o estabelecimento antes da chegada da polícia e que desconhecia a falsidade da cédula. Em seu interrogatório judicial (fl. 306), o acusado ratificou o depoimento anteriormente prestado, acrescentando que estava bêbado no dia dos fatos. Nesse diapasão, conforme demonstrado nos memoriais do Ministério Público Federal, tal assertiva quanto ao desconhecimento da falsidade da cédula, além de carecer de respaldo probatório (documental e/ou testemunhal) mínimo, não se reveste de qualquer credibilidade, notadamente em face da conduta do réu no momento em que foi verificada a inautenticidade da cédula pela proprietária do bar, visto que o acusado, ato contínuo, pagou a conta com uma moeda de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) e ainda tentou reaver a contrafação da posse da comerciante. Ademais, ao ser informado pela proprietária do estabelecimento de que acionaria a polícia, o réu evadiu-se do local e não foi mais encontrado. Com efeito, a postura adotada pelo réu corrobora com a tese explanada pelo Ministério Público Federal quanto ao conhecimento daquele da falsidade da cédula, bem como pela presença do dolo na prática da conduta ilícita. Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que as circunstâncias provadas nos autos e nas quais foi praticado o delito demonstram, à saciedade, a ação dolosa do réu que atuou como em geral costumam agir aqueles que conscientemente guardam consigo moeda falsa para colocá-la em circulação: a) tentou efetuar uma compra pequena, com a visível intenção de trocar a cédula falsa por dinheiro autêntico; b) apresentou justificativas sem qualquer base probatória e coerência. Destarte, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, de forma livre e consciente, o crime de moeda falsa (CP, art. 289, 1º), tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu JOSÉ VIEIRA DE SOUSA, vulgo Zé da Onça, brasileiro, separado, filho de Francisco Vieira de Matos e Maria Martins de Souza, nascido em 20/04/1959, natural de São Miguel do Tapuio/PI, portador do RG nº 614.417 - SSP/PI e do CPF nº 218.796.498-10, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu (art. 59 do CP), especialmente a primariedade e os bons antecedentes do acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos. Inexistem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas na segunda fase. Outrossim, não há causas de aumento e/ou de diminuição da pena a serem consideradas na terceira fase, razão pela qual torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão. Regime de cumprimento da pena: tendo em vista as circunstâncias judiciais, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena

privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais favoráveis e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, conforme interrogatório. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato delituoso (30/06/2002), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, tendo em vista a assistência judiciária gratuita anteriormente deferida (fl. 259). Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008672-29.2005.403.6102 (2005.61.02.008672-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X AMILTON CESAR CARDOZO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) Fl. 475: cabe ao interessado, qualificar a testemunha, o que na verdade não ocorreu, limitando-se tão somente a declinar o nome e endereço. Por outro lado, a alegação de que o réu e defesa não foram intimados da expedição da carta precatória, não merece prosperar, tendo em vista que a defesa constituída foi regularmente intimada por publicação, conforme certidão de fl. 258. Cabe esclarecer, ainda, que referida testemunha foi procurada no endereço informado pela defesa (fl. 250) e não foi localizada, conforme certidão de fl. 275. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa informe a qualificação da testemunha e seu endereço, sob pena de preclusão. Int.

0010557-78.2005.403.6102 (2005.61.02.010557-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE DANTE BABONI(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE E SP126594 - MARIO MONTEIRO DA ROCHA FILHO) X ADRIANA SAAD MAGALHAES Fl. 358: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco). Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004849-13.2006.403.6102 (2006.61.02.004849-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCOS BENEDITO DO NASCIMENTO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) Designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha da defesa (fls. 170 e 189) e interrogatório do réu (fl. 189). Int.

0003302-64.2008.403.6102 (2008.61.02.003302-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA(SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Marcos Aparecido de Almeida, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 11 de dezembro de 2007, na cidade de Sertãozinho/SP, o acusado foi surpreendido por policiais militares mantendo em sua posse 04 (quatro) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com a mesma numeração de série, tendo sido alegado pelo réu a oportunidade que as cédulas foram sacadas em um caixa eletrônico do Banco Bradesco S.A.. Auto de Exibição e Apreensão (fl. 07) e Laudo de Exame de Moeda (fls. 42/44). Recebida a denúncia em 23.09.2008 (fl. 74), o réu foi devidamente citado à fl. 88-verso. A defesa apresentou resposta à acusação e documentos às fls. 93/101, deixando de arrolar testemunhas. Decisão rejeitando qualquer hipótese de absolvição sumária e deprecando a oitiva das testemunhas de acusação à fl. 103, as quais foram ouvidas às fls. 129/131. O réu foi interrogado às fls. 158/160 mediante o sistema de gravação digital audiovisual. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o MPF nada requereu (fl. 180) e a defesa, embora regularmente intimada, ficou-se inerte (fls. 183/184). Em sede de alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado por restarem provados a materialidade delitiva, a autoria e o elemento subjetivo (fls. 186/191). A defesa, por sua vez, postulou, preliminarmente, pela decretação da nulidade absoluta do processo e, no mérito, pugnou pela absolvição do réu ante a ausência de dolo ou, alternativamente, em caso de condenação, pela

fixação da pena em seu mínimo legal e a sua substituição por restritivas de direitos (fls. 194/199).Foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes e certidões criminais do réu (fls. 77, 79, 81/82, 114, 115, 116, 117, 168, 169, 170/172 e 178/179).É o relatório.Decido.Preliminarmente, concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 94 e reiterado à fl. 199.Ainda em sede de preliminar, afasto o reconhecimento da nulidade absoluta do feito, como quer a defesa.Com efeito, a patrona constituída pelo réu foi regularmente intimada da decisão que determinou a expedição da carta precatória com vistas à oitiva das testemunhas de acusação, bem como, da certidão da serventia que consignou a expedição da carta precatória para a Comarca de Sertãozinho/SP, conforme se depreende às fls. 105 e 109, respectivamente.Ademais, não se verificou qualquer prejuízo em relação ao réu quando da efetivação da diligência (audiência), eis que o D. Juízo deprecado nomeou defensora dativa para aquele ato.Por outro lado, caberia à defesa constituída o devido acompanhamento do cumprimento da carta precatória no juízo deprecado, vez que legalmente intimada de sua expedição pelo juízo deprecante (fl. 109).Nesse sentido, dispõe o Supremo Tribunal Federal:Carta precatória - Audiência - Oitiva de testemunha na comarca deprecada - Inexistência de intimação para o ato - Nulidade inexistente, por ausência de previsão legal - Necessidade da parte acompanhar o cumprimento da precatória, inclusive os seus incidentes. (...) Não há nulidade a ser declarada quando não ocorre intimação para a audiência de oitiva da testemunha na comarca deprecada, por inexistência de previsão legal. À parte cabe acompanhar o cumprimento da precatória, inclusive os seus incidentes (RT 774/518).Na mesma esteira, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:O que a lei exige é intimação das partes da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, não da data em que se realizarão as audiências no juízo deprecado (RT 730/480).Não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, a oitiva de depoimento de testemunha no Juízo deprecado, quando o mesmo foi intimado da expedição da competente Carta Precatória, posto que inteirar-se da data da audiência é de seu mister, na defesa de seu constituinte (RT 716/517 e RSTJ 76/68).Comprovado que o defensor do réu foi devidamente intimado da expedição da precatória, não há causa para a nulidade do depoimento da testemunha, desde que presente defensor ad hoc, nomeado pelo juiz deprecado. É pacífico o entendimento da jurisprudência, no sentido de que, nestes casos, compete ao intimado cuidar da defesa de seu constituinte, acompanhando a designação da audiência. Entendimento contrário afogaria a atividade forense. Ademais, vale no caso a afirmação de que não se acolhe a nulidade criada pela parte (RSTJ 32/110).Dessa feita, superada a preliminar, passo ao exame do mérito.A denúncia imputa ao acusado a prática do crime de moeda falsa, tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.(...).No caso vertente, embora a materialidade esteja devidamente comprovada pelo laudo pericial acostado aos autos, que atesta a falsidade das cédulas apreendidas e a sua aptidão para ludibriar o homem médio, não existem elementos suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a autoria do delito.Com efeito, observa-se que o elemento subjetivo não restou demonstrado, extraindo-se do acervo probatório fundada dúvida a respeito da vontade do acusado violar a fé pública.Corroborata tal assertiva os depoimentos das testemunhas de acusação, Adriano Aparecido Guidugli e Rogério Aparecido Alves, segundo os quais, na data dos fatos descritos na denúncia, o denunciado fora abordado em via pública pelos depoentes, ocasião em que com ele foram encontradas 04 (quatro) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com numeração de série idêntica. Segundo o policial militar Rogério Aparecido: (...) Se não fosse pela numeração, as notas passariam por verdadeiras, posto que apresentavam qualidade muito boa.Ressalte-se que ainda na fase policial, ambos os milicianos já haviam asseverado acerca da boa qualidade da contrafação. Nesse sentido, narrou Adriano Aparecido à fl. 36: (...) Esclarece que, somente pôde constatar que as notas eram falsas em razão de serem de mesma numeração. (...)No mesmo norte, descreveu o miliciano Rogério Aparecido (fl. 39): (...) Em razão da qualidade da falsificação, somente puderam constatá-la em razão de suas numerações serem idênticas.Acrescentaram, ainda, as testemunhas que, naquela ocasião, o réu alegou, em relação às notas falsas, que havia sacado as mesmas em um caixa eletrônico de uma agência bancária.Diante de tal contexto fático-probatório, com a devida vênia, divirjo do entendimento manifestado pelo i. Procurador da República, em suas alegações finais, quanto à comprovação do dolo do acusado.Em suas declarações prestadas em sede inquisitorial (fl. 30), o réu relatou que as 04 (quatro) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais encontradas em seu poder foram recebidas por intermédio de saques realizados em caixas eletrônicos do Banco Bradesco e que desconhecia a inautenticidade das mesmas.Em Juízo (fls. 158/160), o réu manteve a versão apresentada anteriormente quanto à origem das cédulas, ou seja, foram recebidas via caixa eletrônico. Acrescentou que trabalhava como montador à época dos fatos e que recebia seu salário em conta bancária aberta para esse fim no Banco Bradesco.A defesa juntou aos autos extrato bancário da conta corrente supracitada (fl. 101), na qual se verifica a ocorrência de saques efetuados em datas próximas à dos fatos narrados no feito (11/12/2007).Vale dizer, se o interrogatório constitui meio de prova, como sugere a acusação ao afirmar que o acusado manteve sob a sua guarda as notas falsas mesmo após ter conhecimento da sua falsidade, força é reconhecer que tal circunstância poderia, no máximo, configurar o tipo penal descrito no 2º do art. 289 do CP:Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restituiu à circulação, mesmo depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. - Sem grifo no original- Todavia, à luz do tipo penal retrotranscrito, cuja sanção - frise-se - é menor do que a pena estabelecida para o delito versado nos autos, tem-se que o acusado, embora tenha recebido de boa-fé as moedas falsas, não as restituiu à circulação, razão pela qual não há que se falar, a toda evidência, que o réu teve o deliberado propósito de violar o bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a fé pública.Desse modo, é iníquo e ofensivo a qualquer senso de razoabilidade, defender seja condenado o acusado - que, recebera de boa-fé, mas não restituíra à circulação a moeda falsa - por um delito com pena mais gravosa do que se ele tivesse voltado a colocar em circulação.Nesse

diapásão, preceitua a jurisprudência do C. TRF 1ª Região: PENAL. MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ART. 289, 1º. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DA FALSIDADE. 1. Para que reste configurada a autoria do delito descrito no 1º do art. 289, do Código Penal, é imprescindível a identificação do dolo, elemento subjetivo do tipo, na conduta do acusado, com o necessário conhecimento da falsidade da moeda. Havendo dúvida sobre a ciência da falsidade da cédula, impõe-se a absolvição, em observância ao princípio in dubio pro reo. Precedentes da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. 2. In casu, não restou demonstrado que os réus, ora apelados, tinham efetivo conhecimento da falsidade das notas falsas apreendidas em seu poder, faltando, portanto, o elemento subjetivo do tipo. 3. Meros indícios, desprovidos de qualquer elemento de prova mais consistente, a demonstrar a participação dos acusados, ora apelados, na conduta delituosa que lhe é imputada, enseja sua absolvição, com supedâneo no consolidado princípio in dubio pro reo. 4. Apelação desprovida. Desse modo, diante da fragilidade dos elementos de prova alvitados no pleito condenatório formulado pelo Parquet federal, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, eis que o quadro fático-probatório dos autos não autoriza a conclusão segura de que o acusado praticou o crime de moeda falsa, pois, conforme exposto, subsiste fundada e razoável dúvida a respeito da vontade de macular a fé pública. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu ANTÔNIO MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, filho de Juvenal Celco de Almeida e Ana Almeida de Novais Almeida, nascido em 29/01/1983, natural de Sertãozinho/SP, portador do RG nº 41.130.430 SSP/SP e do CPF/MF nº 314.697.398-79, da prática do crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado: 1) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 2) Remetam-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 3) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014573-70.2008.403.6102 (2008.61.02.014573-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE DE SOUZA LEITE(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA) X NESTOR AUGUSTO TEIXEIRA SASDELLI X PAULO ROBERTO DE SOUSA(SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA)

Em face do contido no termo de audiência de fl. 322, dou por suprida a fase do art. 402 do CPP. Vista (...) à defesa, (...) para fins do art. 403, 3º, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Int.

0007758-23.2009.403.6102 (2009.61.02.007758-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CARMEN REGINA DE AGOSTINI(SP217778 - SÔNIA MARIA BARBOSA NAYME E SP055811 - CARLOS ALBERTO BARBOSA)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Carmen Regina de Agostini pela prática do crime tipificado no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03. Em síntese, narra a peça acusatória que por volta do mês de maio de 2008 a ré, na condição de sócia proprietária da empresa Solução Segurança e Vigilância Ltda., deixou de comunicar à Polícia Federal a perda de 06 (seis) armas de fogo (revólveres) que estavam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. A denúncia descreve que em outubro de 2008, durante fiscalização realizada pela Comissão de Vistoria da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP em relação à empresa supracitada, já com a sua autorização de funcionamento cancelada, agentes federais consultaram o Sistema Nacional de Segurança e Vigilância Privada (SISVIP), e constataram a existência de armas na condição de ativas. Narra, ainda, que em razão de não poder haver tal registro nesta situação para uma empresa de segurança encerrada, tendo em vista que as armas devem ser recolhidas ao Departamento de Polícia Federal, os agentes verificaram o extravio de 06 (seis) revólveres e a omissão no cumprimento do dever de cautela por parte da ré. Por fim, descreveu que a acusada se comprometeu a apresentar a documentação comprobatória do registro da ocorrência e da comunicação à Polícia Federal, mas, embora intimada, não o fez. Antes de oferecer a denúncia, porém, em razão do crime em questão se enquadrar dentre aqueles de menor potencial ofensivo, o MPF requereu a juntada aos autos dos antecedentes criminais da ré, a fim de verificar o cabimento do benefício da transação penal (fl. 92). Com a vinda destes, o parquet justificou o oferecimento da denúncia em razão de anterior concessão do benefício supracitado em favor da acusada. Na mesma oportunidade, requereu o arquivamento do feito em relação a Waldemar Galdino Filho (fl. 109). Após o recebimento da denúncia em 27.07.2010 (fls. 114/115), a ré foi devidamente citada (fls. 122/123) e apresentou resposta à acusação e documentos às fls. 130/186, ocasião em que arrolou 04 (quatro) testemunhas. Manifestação ministerial rechaçando as alegações da defesa e pugnando pelo prosseguimento do feito às fls. 188/206. Às fls. 207/208, este Juízo indeferiu o pedido formulado pela defesa quanto à extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, bem assim, determinou a abertura de vista ao MPF para que se manifestasse acerca da concessão da suspensão condicional do processo em favor da ré. Pelo parquet, foi requerida a designação de audiência para oferecimento da proposta da benesse legal (fls. 209/209-v), a qual, ato contínuo, restou marcada pelo Juízo à fl. 210. Entretanto, iniciada a audiência, a proposta do sursis processual ficou prejudicada tendo em vista a informação trazida pelo patrono da ré, de que esta havia sido denunciada em processo criminal em trâmite perante o E. Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 0011036-95.2010.403.6102). Na mesma assentada, o Juízo designou audiência de instrução e julgamento (fl. 213). Na audiência de instrução de fls. 222/229, inicialmente, foi rejeitada qualquer hipótese de absolvição sumária e, ato contínuo, foram ouvidas as testemunhas de defesa Geraldo de Alvarenga Lopes, Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza, Ademar Charallo e Carlos Alberto F. Guimarães, mediante o sistema de gravação digital audiovisual,

bem como a ré foi interrogada. Ainda em audiência, o MPF nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Pela defesa, foi pleiteada a juntada aos autos de cópias de documentos, a qual restou deferida pelo Juízo. Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da ré por restarem provadas a materialidade e a autoria delitiva. A defesa, por sua vez, ofereceu memoriais e documentos às fls. 232/251, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com a consequente decretação de extinção da punibilidade da acusada e, no mérito, a sua absolvição por ausência de provas e a conversão do julgamento em diligência ou, alternativamente, em caso de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade ora aplicada por uma pena de multa, a ser fixada em seu mínimo legal. Foram juntadas aos autos as certidões criminais e folhas de antecedentes da ré (fls. 94/95, 96, 97, 101, 104/105, 120, 121 e 129). É o relatório. Decido. Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. I - PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. INFRAÇÃO PENAL PERMANENTE. ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 10.826/2003. CESSAÇÃO DA CONDUTA OMISSIVA SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 111, III C/C O ART. 109, V, DO CP. Preliminarmente, impende seja afastada a tese de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato, com remissão à mesma fundamentação esposada no tópico I da decisão de fls. 207/208. Com efeito, o delito tipificado no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 10.826/2003 constitui infração penal permanente. Vale dizer, após o transcurso de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência do furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, verifica-se a omissão penalmente relevante, a qual somente cessa, se o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada registrar a ocorrência policial e comunicar o fato à Polícia Federal. A seu turno, o art. 111, III, do Código Penal, preconiza que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr nos crimes permanentes, do dia em que cessou a atividade criminosa. Na espécie, como já referido, segundo a acusação, a denunciada deixou de relacionar seis armas no Boletim de Ocorrência nº 3114/2005, sobre um suposto roubo ocorrido no dia 19.11.2005 (fls. 48/59), e, somente após o recebimento da denúncia (27.07.2010), procedeu à retificação do Boletim de Ocorrência, na data de 02.12.2010 (fls. 152/154). Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 111, III, do CP, e considerando, ainda, que a data da cessação da prática criminosa se deu em 02/12/2010 (data da retificação do boletim de ocorrência), verifica-se, a toda evidência, que não houve o transcurso temporal necessário para a ocorrência do instituto, conforme preceitua o artigo 109, V, do mesmo diploma legal. II - DA IMPUTAÇÃO PENAL. A denúncia tipifica a conduta da acusada na figura penal capitulada no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03, que tem a seguinte redação: Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade: Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. O elemento material do crime de omissão de cautela restou plenamente demonstrado nos autos. Com efeito, há provas bastantes de que a ré deixou de proceder aos registros e comunicações necessárias referentes às 06 (seis) armas que se encontravam ativas no SINARM (Sistema Nacional de Armas), após o encerramento das atividades da empresa Solução Segurança e Vigilância Ltda, da qual a acusada era sócia e administradora. As armas cuja comprovação de ocorrência ou destinação deixou de ser apresentada estão registradas sob os números de série UK47614, UK48034, VG31422, UK47617, AA81245 e AA081246, conforme se verifica no Termo Circunstanciado nº 004/09, notadamente na informação de fls. 05/06, extratos do SINARM de fls. 07 e 11/28, além dos extratos do Sistema Nacional de Segurança e Vigilância Privada acostados às fls. 08/09 e da cópia da portaria de encerramento publicada no D.O.U. e juntada à fl. 10. Outrossim, a prova acerca da materialidade também encontra suporte nas cópias do Livro de Registro e Controle de Armas e Munições da empresa de fls. 29/41, destacando-se os apontamentos de fls. 33, 35, 36 e 39, relativos às armas supracitadas, bem como o termo de depoimento do agente federal Geraldo de Alvarenga Lopes, que presidiu a comissão de vistoria (fl. 64) e dos termos de declarações prestados pela ré às fls. 76 e 83, ressaltando-se ainda as provas colhidas durante a instrução processual, notadamente o depoimento da testemunha de acusação Geraldo de Alvarenga Lopes às fls. 222/229. De igual forma, a autoria restou sobejamente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Nesse diapasão, em depoimento prestado em sede inquisitorial (fl. 64), a testemunha de acusação Geraldo de Alvarenga Lopes narrou em relação às armas supracitadas: (...) que as mesmas se encontravam na Base Operacional da empresa, entretanto, não estão relacionadas no Boletim de Ocorrência nº 3.114/2005, que deu conta do roubo ocorrido na sede da empresa em 19.11.2005; QUE, dessa forma, cabe à responsável pela empresa apresentar documentos que comprovem as ocorrências envolvendo as armas UK47614, UK48034 e VG31422, bem como informar a destinação dada às armas UK47617, AA81246, AA081245: QUE a proprietária da empresa era CARMEM REGINA DE AGOSTINI (...). A acusada, ouvida inicialmente na fase policial (fl. 76), relatou: QUE é sócia e administradora da empresa Solução Segurança e Vigilância Ltda. Desde 1997 até a presente data; (...) QUE confirma que houve o cancelamento administrativo do funcionamento de sua empresa, com o respectivo encerramento das atividades de segurança privada; QUE indagada a respeito dos fatos ora apurados, especificamente a comprovação de ocorrência envolvendo as armas UK47614, UK48034 e VG31422, bem como a destinação dada às armas UK47617, AA81246 e AA081245, informa que pesquisará em documentos que possui em sua empresa, para, no prazo de 20 dias, apresentar nesta delegacia os respectivos B.Os. ou outros documentos relacionados às mesmas (...). Ainda em sede inquisitorial, em novas declarações (fl. 83), a ré afirmou: (...) QUE não tem documentos neste momento para comprovar a comunicação do roubo das armas; QUE acredita que tenha tais documentos entre os inúmeros que possui referente a empresa. Todavia, entre as duas datas em que a acusada prestou declarações junto à

DPF passaram-se 90 (noventa) dias, sem que a ré apresentasse a documentação mencionada àquela unidade policial. Em juízo, a testemunha comum Geraldo de Alvarenga Lopes (Agente da Polícia Federal) afirmou que a empresa Solução Segurança, de propriedade da ré, teve sua autorização de funcionamento cancelada em meados de maio de 2008, sendo certo que empresas que se encontrem nessa situação não podem possuir armas regulares em seu nome. Alegou que, após pesquisa efetuada no SINARM, foram constatadas 06 (seis) armas em nome da empresa com a situação regular, sendo que em relação a 03 (três) dessas armas constavam anotações feitas a lápis no livro de registro de armas da empresa referentes a 03 (três) boletins de ocorrência. Narrou que em duas dessas anotações não havia o indicativo da delegacia de origem e na restante constava a Delegacia de São Carlos. Entretanto, após pesquisar os arquivos da Polícia Federal, o depoente não encontrou os respectivos boletins de ocorrência. Relatou que as referidas armas, roubadas em novembro de 2005 da sede da empresa, embora constassem no livro de registro da mesma, não foram relacionadas no boletim de ocorrência encaminhado pela Polícia Civil de Jardinópolis. Asseverou que em dezembro de 2010 a ré esteve na comissão de vistoria e apresentou um boletim de ocorrência retificando aquele oferecido em novembro de 2005 e acrescentando 03 (três) armas. Todavia, nada mais podia ser feito na esfera de competência da comissão, eis que a área de atuação (processo) da mesma já se encontrava encerrada, razão pela qual o documento apresentado pela ré foi encaminhado ao chefe da delegacia para que adotasse as providências cabíveis no procedimento de polícia judiciária já em tramitação. Afirmou, ainda, que o livro de registro de armas da empresa foi recolhido em agosto de 2005 pelo depoente, juntamente com o presidente da comissão de vistoria, Daniel Daher, em razão da existência de várias irregularidades, como a falta de guia de trânsito para o transporte das armas pela empresa. Pela testemunha arrolada pela defesa, Ademar Charallo, foi dito que era o gerente operacional da empresa da ré e que todas as ocorrências envolvendo as armas foram devidamente comunicadas à Polícia Federal. Narrou que o livro de armas foi recolhido por policiais federais em 2005 quando o depoente fazia a atualização das mesmas. Afirmou que todos os apontamentos feitos no livro de armas eram de sua responsabilidade, confirmando, ainda que as anotações feitas a lápis, constantes à fl. 33 dos autos, eram de sua lavra e ficavam a cargo da direção da empresa. Asseverou que já realizou a conferência física das armas e que, quanto ao furto ocorrido na empresa em 2005, a responsabilidade pelo registro da ocorrência ficou a cargo da ré, tendo o depoente feito a conferência das armas e informado à autoridade. As demais testemunhas arroladas pela defesa, Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza e Carlos Alberto Ferreira Guimarães, por seu turno, nada acrescentaram à elucidação dos fatos. Em seu interrogatório judicial, a ré afirmou que todas as ocorrências envolvendo as armas da empresa, inclusive o roubo dos 54 (cinquenta e quatro) revólveres ocorrido em 19 de novembro de 2005, foram devidamente comunicadas à Polícia Civil de Jardinópolis/SP ou à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. Acredita que a cópia referente a uma das folhas de registro das armas pode não ter sido tirada ou, ainda, extraviada, visto se tratarem de 69 (sessenta e nove) registros de armas para conferência. Relatou, por fim, que era a única responsável pela comunicação dos extravios e demais ocorrências às autoridades competentes. Tal versão apresentada pela acusada não procede, eis que desprovida de qualquer elemento de veracidade, além de totalmente desconexa se confrontada com as demais provas coligidas nos autos. Outrossim, impõe-se repelir a tese de inexigibilidade de conduta diversa da ré suscitada com arrimo na afirmação de que sem o livro de registro de armas, a empresa não teria como identificar qual arma estava no posto de serviço, pois somente no Livro de Registro contém todos os dados das armas (...) - fl. 235 -. Ora, conquanto inicialmente sedutora, tal alegação não merece prosperar. Nesse ponto, as declarações prestadas pelo APF Geraldo de Alvarenga Lopes e pelo ex-gerente da empresa da acusada, Sr. Ademar Charallo, são categóricas quanto ao fato de que, por motivo de irregularidades, o Livro de Registro de Armas efetivamente foi retido pela Polícia Federal em meados de agosto de 2005, razão pela qual, à época do roubo das armas ocorrido em 19 de novembro de 2005, não se encontrava nas dependências da empresa Solução e Segurança Vigilância Ltda. Todavia, restou estreme de dúvida que a ausência do Livro de Registro de Armas não pode ser qualificada como óbice absoluto e inafastável para que a ré cumprisse a sua obrigação legal de, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder ao registro da ocorrência e de comunicar à Polícia Federal a subtração de todas as armas objeto do aludido crime de roubo. Ora, depreende-se dos depoimentos das duas testemunhas retrocitadas que, nada obstante a retenção do Livro de Registro de Armas, permaneceram em poder da referida empresa de vigilância outros documentos (certificados de registro, guias de transporte...) com base nos quais a acusada, na qualidade de sua representante legal, poderia identificar as armas extraviadas e, assim, cumprir integralmente o seu dever legal. Se não o fez, não cabe transferir a responsabilidade penal de sua omissão à Polícia Federal que, no exercício de seu munus, procedeu regularmente à retenção do Livro de Registro de Armas, a cujo respeito havia indícios de irregularidades, evidenciando, assim, que, mesmo anteriormente ao citado roubo, a empresa da acusada já não atuava com o zelo legalmente exigido em relação ao sistema de controle de armas. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou o crime de omissão de cautela, previsto no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03, de forma livre e consciente, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Por fim, para efeito de dosimetria da pena-base, registro que tenho assentado o entendimento de que, sem embargo da divergência jurisprudencial a respeito da possibilidade de consideração de processos criminais em andamento e de indiciamentos em inquéritos policiais como maus antecedentes, penso ser imperiosa a valoração de tais registros, para efeito de fixação da pena-base, na medida em que denotam maus antecedentes e conduta social da sentenciada voltada para a prática de inúmeros e variados delitos, evidenciando, assim, que a acusada tem pautado a sua vida pelo habitual cometimento de crimes, na esteira de precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. Todavia, entendo que, independentemente da diretriz pretoriana a prevalecer em relação a tal matéria, a hipótese dos autos não comporta a majoração da pena-base da acusada. Com efeito, vislumbram-se dos autos apenas dois registros criminais. Assim, a certidão de antecedentes criminais de fl. 104 refere-se à aplicação de transação penal em processo criminal sobre o

delito de ameaça, o que, nos termos do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95, é insuscetível de valoração para qualquer efeito penal, salvo para a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. De outra parte, entendo que a notícia da existência de uma única ação penal em curso (vide informação da defesa de fl. 213) não constitui circunstância suficiente de per si a demonstrar que a denunciada ostente uma má conduta social e tenha personalidade voltada para a delinquência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para condenar a ré **CARMEN REGINA DE AGOSTINI**, brasileira, solteira, filha de Hermínio de Agostini e de Carolina Célia de Agostini, nascida em 15/03/1956, natural de Ribeirão Preto/SP, portadora do R.G. n.º 8.579.105 - SSP/SP e do CPF/MF n 049.568.378-79, como incurso nas penas do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção, a qual torno definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e/ou causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas nas segunda e terceira fases. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais da sentenciada a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa em face do quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada e da condição econômica ostentada pela sentenciada (vide o interrogatório judicial). Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época da cessação do crime (dezembro/2010), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade ora fixada por uma restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º), qual seja, prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, tendo em vista a assistência judiciária gratuita anteriormente deferida. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, a ré poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual da ré; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005898-50.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)
Fls. 290/291: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005482-48.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X FRANCISCO ROMOALDO COSTA DO NASCIMENTO(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO* Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para condenar o réu **FRANCISCO ROMOALDO COSTA DO NASCIMENTO**, brasileiro, união estável, filho de Sebastião Costa e Cosma Damiana da Conceição Costa, nascido em 27/05/1982, portador do R.G. n.º 45.234.473-6 SSP/SP e do CPF/MF n.º 234.900.498-88, natural de Luis Gomes/RN, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 14, inciso II e parágrafo único, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (especialmente, os instrumentos utilizados, o concurso de agentes, a expressiva potencialidade lesiva e a má conduta social do acusado), tenho por razoável a elevação da pena acima do mínimo legal), conforme as razões expostas na parte final da fundamentação desta, tenho por razoável a elevação da pena-base para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a circunstância agravante relativa à reincidência (CP, art. 61, I), autorizando, assim, a majoração da pena-base em 1/4 (um quarto), resultando na pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento da pena prevista no 3º do art. 171 do CP, exasperando, assim, a pena para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Por fim, em face da causa de diminuição relativa à tentativa (art. 14, parágrafo único do CP), reduzo a pena em 1/3 (um terço), resultando na pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas de aumento e/ou de diminuição aplicáveis ao caso concreto. Regime de cumprimento da pena: tendo em vista as péssimas circunstâncias pessoais e a reincidência do acusado, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, vide interrogatório. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à

época do crime (setembro de 2011), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, eis que o réu é reincidente em crime doloso (art. 44, II do CP). DA AUSÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Na esteira da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e manteve a prisão preventiva (Processo nº 0005641-88.2011.403.6102 - cópia da decisão às fls. 65/66-v), entendo subsistir a necessidade de manutenção da custódia do sentenciado. Com efeito, o juízo acerca da autoria delitiva transcende a esfera da probabilidade para o âmbito da convicção quanto à responsabilidade do acusado pelo delito que lhe foi imputado. Ademais, como ressaltado, à saciedade, o acusado possui vida pregressa que em nada autoriza o seu imediato restabelecimento ao convívio social, pois, anteriormente ao delito pelo qual ora é condenado, já cometera os crimes de roubo e de porte de arma, ambos com sentença condenatória com trânsito em julgado. A propósito, tanto o delito objeto desta ação penal como os outros dois citados produzem efeitos significativamente danosos para a coletividade. Vale dizer, o autor vem sucessivamente caracterizando a sua vida pela prática habitual de delitos. Outrossim, não se deve olvidar que o sentenciado ainda responde pelo crime de homicídio. De igual forma, não logrou demonstrar nos autos possuir ocupação lícita. Nesse diapasão, tenho como necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal a manutenção da prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 312 do CPP. Condene o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Oficie-se à 1ª Vara do Tribunal do Júri (processo nº 052.04.000375-4/00), comunicando-o a respeito da presente sentença. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Em cumprimento ao art. 294 do Provimento CORE nº 64/2005, determino a expedição, com urgência, da Guia de Recolhimento Provisória. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 624

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0314412-41.1995.403.6102 (95.0314412-4) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001569-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001569-6) - AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Fica a autora-executada, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 425,36 (quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), apontada pela União às fls. 191, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, Intime-se a União, a fim de requerer o quê de direito, nos termos do citado diploma legal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB desta Justiça Federal) determinando que seja efetuada a conversão e/ou transformação em definitivo, em favor da União, da quantia depositada às fls. 73, conta nº 2014.635-20.316-8, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Adimplida a determinação supra, manifeste-se a União em 5 (cinco) dias acerca do depósito convertido, bem como da petição de fls. 187/188. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ. Int.-se.

MONITORIA

0005748-50.2002.403.6102 (2002.61.02.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS INACIO X JOAO PEDERO INACIO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) Trata-se de Ação Monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 626.531,31 (seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), posicionada para 27.06.2002, em decorrência de Contrato de

Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial, firmado entre a CEF e Neide dos Santos Inácio Sertãozinho ME, representada por Neide dos Santos Inácio e João Pedro Inácio. Às fls. 219 a CEF informa que, devido ao baixo valor do crédito cuja satisfação se busca, requer a desistência da ação. Assim, considerando que já houve sentença de mérito e acórdão proferidos às fls. 155/165 e 200/201, respectivamente, e tendo em vista o teor da petição de fls. 219, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela CEF em face de Neide dos Santos Inácio Sertãozinho ME, com fulcro nos artigos 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 219 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001352-25.2005.403.6102 (2005.61.02.001352-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LUCIANO JUNIOR DOS SANTOS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela CEF às fls. 147, findo o qual, deverá a mesma ser intimada para requerer o quê de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006110-47.2005.403.6102 (2005.61.02.006110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO TADEU DOS SANTOS HENRIQUES X SILVIA SAMPAIO DOS SANTOS HENRIQUES(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES)

Tendo em vista que os executados, intimados nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 193), não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 195) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados supramencionados, até o valor do débito exequendo (fls. 183). Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executados os requeridos. Int.-se.

0007477-38.2007.403.6102 (2007.61.02.007477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA CRISTINA VELLOSO DE FARIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Tornem os autos ao arquivo.

0009626-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA INEZ SIMOES MORETTO X JOSE AUGUSTO SIMOES X CELITA GONCALVES SIMOES

Fica CEF intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu exemplar do edital a fim de promover a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC.

0001098-47.2008.403.6102 (2008.61.02.001098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP221142 - ANA LUIZA LIMA RIBEIRO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 101. Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 110, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005033-95.2008.403.6102 (2008.61.02.005033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OVIDIO DANIEL FURINI DE PAULA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA(SP100487 - OVIDIO DE PAULA JUNIOR)

Fls. 185: Oficie-se ao Banco do Brasil, agência de Orlandia/SP, requisitando sejam os valores bloqueados às fls. 162/164, transferidos à Caixa Econômica Federal, agência 2014 (PAB nesta Justiça Federal) e colocados à disposição deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com o detalhamento de fls. 162/164 e deste despacho. Int.-se.

0010304-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

Fls. 84: Defiro. Oficie-se ao Banco Santander para que transfira a quantia bloqueada às fls. 79 para a Caixa Econômica

Federal, agência 2014 (PAB nesta Justiça Federal), colocando-a à disposição deste juízo, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia do detalhamento de fls. 79 e deste despacho. Vista ao requerido da petição da CEF de fls. 83.Int.-se.

0000307-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000307-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA ELISA GUILHERME KUBATA(SP032171 - JOSE ROBERTO PIRES)

Manifeste-se a executada acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 121, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int-se.

0003130-54.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E MG107415 - TIAGO NEDER BARROCA) X FLAVIO DE PADUA MENDONCA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X ELILIO DE FARIA MATOS X ROSICLAIR ALVES DE CASTRO MATOS

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Flávio de Pádua Mendonça, Elílio de Faria Matos e Rosiclaír Alves de Castro Matos, para que estes efetuem o pagamento da importância de R\$ 26.383,70, posicionada para 10.12.2008, referente ao Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, nº 11.1425.185.0002703-17 e seus aditamentos. A ação foi originariamente proposta junto à Subseção Judiciária de Passos/MG, onde reconhecida a incompetência do juízo, com remessa a esta 7ª vara federal.Devidamente citados, os requeridos ingressaram com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato está quitado. Nos embargos monitórios, alegou-se que: i) inépcia da inicial, por falta de especificação dos juros e demais encargos cobrados; ii) carência da ação e ilegitimidade passiva, tendo em vista que proposto mandado de segurança para garantir o direito à renegociação da dívida nos termos da Lei nº 10.260/01, foi concedida a ordem com trânsito em julgado, e efetuados os respectivos pagamentos, donde que o contrato foi integralmente quitado; iii) é indevida a capitalização mensal de juros aos contratos que regulam relação de consumo, devendo ser respeitado o patamar de 6% a.a. consoante Lei nº 8.436/92. Argumenta que, diante da natureza social do programa em questão e dos valores cobrados pela embargada, necessário o afastamento das cláusulas abusivas. Requer a improcedência da monitória. Na mesma oportunidade, apresentou reconvenção, na qual sustenta que houve o pagamento integral do débito, nos termos da renegociação decorrente do Mandado de Segurança nº 2005.61.02.001666-8. Requer o pagamento em dobro do valor exigido, por tratar-se de dívida já paga, nos termos do art. 940 do atual Código Civil, bem como indenização por danos morais, a teor do disposto no art. 186 do mesmo diploma legal, porquanto muitos os constrangimentos sofridos na presença de terceiros ao serem considerados devedores quando não o eram, condenando-se ainda a CEF nos ônus sucumbenciais. Impugnação aos embargos às fls. 164/179, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, por falta de qualificação adequada das partes e requerimento de citação da embargada e descumprimento do disposto nos arts. 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC. No mérito, defende o manejo da ação monitória no caso dos contratos de financiamento estudantil, afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, bem como de juros abusivos, sustenta a possibilidade da capitalização mensal e aplicação da Tabela Price, batendo-se pela cobrança nos moldes em que realizada. Contestação às fls. 254/257, suscitando a inexistência de culpa que enseje a reparação por danos morais, tendo em vista que, quando da propositura da monitória, os reconvintes estavam inadimplentes e ao desabrigo de qualquer decisão com trânsito em julgado, certo que foi requerida a suspensão do feito até julgamento do aludido mandamus, sem apreciação pelo juízo que declinou da competência. Defende que, à época, não havia que se falar em cobrança de dívida paga e quanto ao dano moral, à par da ausência de ato ilícito, também não houve comprovação do alegado sofrimento, tão pouco denexo causal. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 260/267. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito.Rejeito as preliminares argüidas pela CEF na impugnação aos embargos. De fato, não se verifica inépcia da inicial, na medida em que as partes estão suficientemente indicadas, e o requerimento de improcedência da monitória trás implícito pedido de intimação da CEF para manifestação.Igualmente inaplicáveis à espécie os arts. 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC, uma vez que o embargante está na defesa do direito que julga possuir, buscando a nulidade de cláusulas contratuais que entende abusivas e não diretamente o excesso de cobrança.Quanto às preliminares suscitadas pelo embargante, não se verifica inépcia da inicial da monitória, eis que o débito está suficientemente delineado, com a respectiva planilha de evolução e contrato, o qual autoriza o manejo da ação monitória para cobrança dos contratos de financiamento estudantil, esvaziando o argumento. Ingressando no exame da alegada carência de ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, é de ser acolhida. De fato, verifica-se dos documentos acostados aos embargos e à reconvenção, que foi impetrado Mandado de Segurança em 28/02/2005 (fls. 94/112), para garantir o direito do embargante Flávio à renegociação do contrato nos termos da Lei nº 10.260/01, sobrevivendo sentença concessiva da ordem em 28/06/2005 (fls. 118). Procedeu-se, assim, ao recálculo do débito por instrumento de renegociação entabulado em 12/09/2005 (fls. 227/228), e respectivo pagamento, conforme guias de fls. 150/161, sendo que o último deu-se em 26/05/2006, delas constando expressamente que se tratava de recebimento realizado em cumprimento mandado segurança 2005.61.02.001666-8. Em sede recursal, a ordem foi mantida pelo E. TRF/3ª Região, em julgamento ocorrido aos 28/08/2007 (fls. 125/126) e, posteriormente, o C. STJ negou seguimento ao Recurso Especial, conforme decisão exarada em 26/08/2010 (fls. 142/147), sobrevivendo o trânsito em julgado retornando os autos à vara de origem. A ação monitória foi ajuizada em 26/03/2009. Ainda que nesta data não houvesse trânsito

em julgado da sentença mandamental, inclusive já confirmada em segunda instância, mas pendente de apreciação de Recurso Especial, indubitado que ao longo de sua tramitação restou aquele configurado, donde que houve a perda de interesse de agir superveniente por parte da CEF no tocante à cobrança em causa. O débito foi integralmente pago e não havendo mais possibilidade de discussão, a exigência perdeu o objeto. Com efeito, diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Trata-se de fato superveniente a ser considerado neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97). Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis:10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par.ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535)Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VIENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536)Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTI 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537). Desse modo, verifica-se que a presente monitoria perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente por parte da CEF. Tal o panorama e pelas mesmas razões, agora ingressando na análise do pedido reconvenicional, restam afastados os pleitos volvidos ao pagamento em dobro do quantum cobrado e da indenização por danos morais. É que, como já salientado, quando da propositura da ação, embora efetuada a renegociação e adimplido o quanto pactuado, mediante pagamento dos novos valores por força da sentença mandamental, a mesma ainda aguardava julgamento pelo C. STJ, ou seja, não era definitiva. Vale ressaltar que o próprio instrumento de renegociação, em sua cláusula quinta, prevê que o mesmo foi celebrado sob condição resolutiva, ficando condicionado ao julgamento do Mandado de Segurança ou até que suspensa, revogada ou anulada a decisão liminar (fls. 228). Portanto, não se poderia falar em dívida paga ou ato ilícito por parte da CEF ao ajuizar a monitoria, ante a possibilidade de reversão daquela decisão judicial. Ausentes esses pressupostos, indevido o pagamento em dobro e a indenização. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA a ação monitoria, por falta de interesse de agir superveniente, a desaguar na perda do objeto (CPC: art. 267, IV c/c 462) e IMPROCEDENTE a RECONVENÇÃO, tendo em vista inexistir direito ao pagamento em dobro do valor cobrado e a indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0004460-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X AGNELO FLORENCIO VERNILLO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 70. Após, intime-se a CEF para se manifestar nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.-se.

0004403-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL

Vista à CEF da certidão de fls. 20, a fim de requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004915-17.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DONIZETI BORGES

Ciência a exequente da certidão de fls. 24, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316652-42.1991.403.6102 (91.0316652-0) - IRSO FRANCO X IRMA BAGIO X JAYRO SIMOES PEIXEIRO X JOSE PRACITELLI X DAMIANI URBANO X JOAO ACELLO X IDARCY DE MORAES X HERMINIO FERRIANI X FRANCISCO GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JULIO PETTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Oficie-se, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região solicitando esclarecimentos se, em razão do cancelamento da requisição de pagamento nº 44/04, noticiado às fls. 151, este abrangia também os coautores Hermínio Ferriani, Francisco Geraldo Rodrigues da Silva, Júlio Petti e o advogado João Luiz Reque, instruindo com cópia de fls. 142, 151 e 189/191. Com a resposta, dê-se vista ao INSS, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, tornem os autos à contadoria, para que proceda à atualização dos cálculos de fls. 172. Cumpra-se.

0306284-37.1992.403.6102 (92.0306284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305101-31.1992.403.6102 (92.0305101-5)) JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SPI03111 - ANDRE ALI MERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 96: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, instruindo-se com cópia de fls. 77, solicitando informações acerca da conta nº 2014.005.11716-4. Com a resposta, dê-se vista à União, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0304949-46.1993.403.6102 (93.0304949-7) - PAULO BORGHI GATTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 90: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em nome do beneficiário dos autos juntamente com seu procurador, no valor informado às fls. 81, consignando-se que eventual retenção de imposto de renda na fonte ficará a cargo do banco pagador.

0307918-92.1997.403.6102 (97.0307918-0) - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI(SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004812-30.1999.403.6102 (1999.61.02.004812-6) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Concedo à autoria o prazo de 10 (dez) para promover a habilitação dos demais herdeiros consignados na certidão de óbito carreada às fls. 135, posto que indispensável por se enquadrarem os mesmos na qualificação de dependentes previdenciários. Adimplida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para se manifestar em 05 (cinco) dias. Em não havendo oposição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a devida regularização, devolvendo-os, após, à Superior Instância, para apreciação do recurso interposto. Int.-se.

0006089-81.1999.403.6102 (1999.61.02.006089-8) - HUMBERTO TALASSI NETO X NILSE RABELLO TALASSI(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010985-70.1999.403.6102 (1999.61.02.010985-1) - MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012569-75.1999.403.6102 (1999.61.02.012569-8) - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/S LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Fls. 343: Manifeste-se a autoria, no prazo de 10 (dez) dias, se satisfeita a execução do julgado. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autoria e como executada a União. Int.-se.

0013188-08.2000.403.0399 (2000.03.99.013188-7) - PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Expeça-se ofício à CEF com cópia da manifestação de fls. 1223, do comprovante de depósito de fls. 1165 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda conforme requerido pelo INSS e FNDE, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência as requeridas para que se manifestem se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0015217-31.2000.403.0399 (2000.03.99.015217-9) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO

ANTONIO STOFFELS)

Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos de fls. 115/116. Fls. 120/121: Consigno que a expedição de tais ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos. Após, venham conclusos. Int.-se.

0050078-43.2000.403.0399 (2000.03.99.050078-9) - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Vista à autoria dos pagamentos informados às fls. 321/322, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora como executada a União. Int.-se.

0000749-25.2000.403.6102 (2000.61.02.000749-9) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR PAULO F L BECKER S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Fls. 422: O pedido de fls. 400/403 já restou indeferido às fls. 408. Apensem-se a este feito os seus autos suplementares correlatos, dando-se vista, após, à União, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0007558-31.2000.403.6102 (2000.61.02.007558-4) - RITA DE CASSIA RODRIGUES CAMPOS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 229/230: Nada a acrescentar à decisão de fls. 221, na medida em que a tutela jurisdicional fora devidamente prestada nestes autos, culminando, inclusive, na coisa julgada. Assim, encaminhem-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008550-89.2000.403.6102 (2000.61.02.008550-4) - JOSE FRANCE NETTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fica o autor, na pessoa de seu advogado, intimado a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 189,88 (cento e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), apontada pela União às fls. 223, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, intime-se a União, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado o autor. Int.-se.

0014394-20.2000.403.6102 (2000.61.02.014394-2) - CABRERA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se vista a autoria do pagamento noticiado às fls. 290, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que o levantamento independe da expedição de alvará. Na mesma oportunidade, esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado. Int-se.

0016788-97.2000.403.6102 (2000.61.02.016788-0) - DIRCE GARCIA DA SILVEIRA(SP165912 - MICHEL CUTAIT NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fls. 176/190: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Morro Agudo visando à intimação da executada, a fim de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 75.538,49 (setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), apontada pela União às fls. 183, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo. Prematuro o pedido formulado no item 02 de fls. 177 tendo em vista que a executada não foi sequer citada para pagar o débito exequendo. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos. Int.-se.

0017878-43.2000.403.6102 (2000.61.02.017878-6) - ALTA MOGIANA IMOVEIS LTDA(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência a exequente (autora) do pagamento noticiado às fls. 448, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. Na mesma oportunidade, esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado. Int-se.

0017939-98.2000.403.6102 (2000.61.02.017939-0) - ROBERTO BERTOLINI X LUCIA TORRES BERTOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI)

MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Não obstante o teor da manifestação de fls. 429, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 417), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada, devendo ainda ser destacados da quantia apurada, os valores a título de honorários sucumbenciais e contratuais, nos termos do contrato juntado às fls. 420/421. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Consigno que a expedição de tais ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos. Int.-se.

0018979-18.2000.403.6102 (2000.61.02.018979-6) - BENEDITO CEZAR DA COSTA DIAS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se vista a autoria do pagamento noticiado às fls. 257, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que o levantamento independe da expedição de alvará. Na mesma oportunidade, esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado. Int-se.

0019534-35.2000.403.6102 (2000.61.02.019534-6) - ANTONIO TENORIO CAVALCANTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Vista à autoria para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0002898-57.2001.403.6102 (2001.61.02.002898-7) - SEBASTIAO BERNARDES(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003029-32.2001.403.6102 (2001.61.02.003029-5) - BENEDITO DUTRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 213/219, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003661-58.2001.403.6102 (2001.61.02.003661-3) - GUSMAO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP181056 - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005067-17.2001.403.6102 (2001.61.02.005067-1) - RITA MARIA LOVETRO GALHARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 131, intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, por meio de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão, certidão de trânsito deste despacho, determinando a implantação do benefício da autora no prazo de 30 (trinta) dias. Após resposta, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0001601-78.2002.403.6102 (2002.61.02.001601-1) - BENEDITO TOBACE(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 434/435: Aguarde-se pelo prazo requerido pela autoria. Int-se.

0000763-04.2003.403.6102 (2003.61.02.000763-4) - SONIA MARIA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Expeça-se o Ofício Requisitório no valor de R\$ 14.613,13 (catorze mil, seiscentos e treze reais e treze centavos) a favor

do autor, atualizado até janeiro de 2011.Cumpra-se.

0010339-21.2003.403.6102 (2003.61.02.010339-8) - HUSSEIN DAHER(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP201384 - ERIKA FERNANDA LEONEL WIZIACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido às fls. 381, findo o qual, deverá a CEF ser intimada para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011016-51.2003.403.6102 (2003.61.02.011016-0) - JOSE SPOLIDORO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 310, encaminhem-se os autos à contadoria, de modo que se apure o saldo remanescente, de acordo com a decisão de fls. 276/279, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

0003991-50.2004.403.6102 (2004.61.02.003991-3) - CLINICA LUMI S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009397-52.2004.403.6102 (2004.61.02.009397-0) - COSTA E TOME LTDA ME(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 200/201: Defiro vista dos autos à autoria, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012627-05.2004.403.6102 (2004.61.02.012627-5) - ISMAIL PEREIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o teor da petição de fls. 230, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 210/218), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada, devendo ainda serem destacados os valores relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais, no percentual indicado às fls. 240. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0011557-16.2005.403.6102 (2005.61.02.011557-9) - LABELLA ODONTOLOGIA S/S LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro vista dos autos à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0004639-59.2006.403.6102 (2006.61.02.004639-2) - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA FALEIROS(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tornem os autos à contadoria para que esclareça a forma de cálculo adotada na atualização dos valores de fls. 264 e, em sendo o caso, proceder à nova planilha nos termos da petição de fls. 269/270.Com o retorno, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0012250-29.2007.403.6102 (2007.61.02.012250-7) - ROSANGELA CECILIA SAAD SALOMAO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Assiste razão a parte autora quanto a gratuidade deferida às fls. 485, motico pelo qual recebo o recurso de apelação do autor (fls. 856/870) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a CEF para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004733-36.2008.403.6102 (2008.61.02.004733-2) - NELSON GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos à contadoria para que dos valores apurados às fls. 333 sejam também destacados os valores a título de honorários contratuais, nos termos do contrato juntado às fls. 351.Consigno que a expedição de tais ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos.Cumpra-se e intime-se.

0012087-15.2008.403.6102 (2008.61.02.012087-4) - CARLOS CESAR SALATA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao agravo retido interposto pelo INSS às fls. 300/309. Após, venham conclusos. Int.-se.

0012294-14.2008.403.6102 (2008.61.02.012294-9) - MARIA DO ROSARIO LUIZ(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Desentranhem-se as cópias de fls. 397/432, a fim de instruir o mandado de citação. Cumpra-se e intime-se.

0013031-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013031-4) - WENDERSON DE NAZARE DOS SANTOS(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 250/273 posto que intempestivo. Intime-se a União. Em nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0013775-12.2008.403.6102 (2008.61.02.013775-8) - JOSE JOAO MARTORANO(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso adesivo do autor de fls. 216/229 (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista ao apelado (CEF) para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

0000620-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000620-6) - JOVELINO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 512/529) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 507. Int.-se.

0002103-70.2009.403.6102 (2009.61.02.002103-7) - ORLANDO CARLUCCI(SP169717B - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Fundação CESP requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o percentual das contribuições do período de 01/01/1989 a 31/12/1995 na composição do saldo do fundo de aposentadoria do autor na data da aposentadoria, nos termos requeridos pela contadoria às fls. 112. Com a resposta, tornem os autos à contadoria. Int.-se.

0005172-13.2009.403.6102 (2009.61.02.005172-8) - MARIO INACIO DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 3º volume dos autos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 417/432. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 440/466) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005527-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005527-8) - JAIR FELIX MELQUIEDES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 363/375. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 377/381) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007082-75.2009.403.6102 (2009.61.02.007082-6) - CASIMIRO MASALSKAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 399/407) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 395. Int.-se.

0008599-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008599-4) - BRAMONT CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 92: Certifique-se o decurso do prazo para interposição de recurso da decisão proferida às fls. 12/13 nos autos em apenso, trasladando-a, após, para este feito, ficando a autoria intimada a efetuar o recolhimento relativo ao complemento das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adimplida a determinação supra, desapense-se a impugnação ao valor da causa, encaminhando-a ao arquivo com as cautelas de praxe. Cupra-se e intime-se.

0008923-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008923-9) - MOACIR COIMBRA GUIMARAES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 218/230, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

0011368-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011368-0) - JOSE RAMOS DA CRUZ(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão de fls. 97, bem ainda a ausência do autor a perícia noticiado às fls. 106, esclareça a autoria se permanece o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se.

0013556-62.2009.403.6102 (2009.61.02.013556-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214: Atenda-se conforme requerido, assinalando-se que o prazo para atendimento da requisição é de 30 (trinta) dias contados na respectiva intimação.

0001378-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001378-0) - MAKBOULA ZOUKAN ZAHER BOU ALI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 173/180. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 183/196) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002383-07.2010.403.6102 - PROTECTA SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP(SP127764 - REINALDO DE FREITAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fica a autora intimada a retirar, em secretaria, as petições que constituíam fls. 159/179, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.

0003193-79.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tornem os autos ao arquivo. Int-se.

0003704-77.2010.403.6102 - MARIA TERESA MAZARIM RIZZI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Tereza Mazarim Rizzi, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em decorrência de grave problema de saúde que o impede de exercer atividade laboral que garanta sua subsistência. Sustenta que na qualidade de segurada da previdência social e não reunindo condições físicas para o exercício de qualquer atividade laboral requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença, em 04/08/2009, registrado sob o nº 536.691.851-7, sendo cessado em 28/02/2010, ante o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Esclarece, todavia, que a cessação do benefício foi imotivado, uma vez que não houve alterações em seu quadro de saúde. Alega ser portadora de neoplasia maligna do tecido conjuntivo e tecidos moles do tórax, levando-a a se submeter a ressecções cirúrgicas com retirada de 3 costelas do gradeado à direita, acarretando sequelas que limitam sua atividade física, estando em tratamento oncológico, apresentando déficit de mobilização e dor pós operatório com seqüela do tratamento, além de ser obrigada a ingerir grande quantidade de medicamentos. Esclarece ainda que se encontra acometida de fortes dores, não possuindo mais todos os movimentos corporais. Aduz que sempre exerceu atividade rural e não possui instrução para o desempenho de outra atividade. Pugna, ainda, pela imediata concessão do benefício, salientando preencher todos os requisitos exigidos pela espécie, assim como pelo reconhecimento de dano moral sofrido em decorrência da negativa do instituto réu em reconhecer direito seu. Junta documentos (fls. 11/29) pedindo a citação do requerido para contestar a presente e sua procedência ao final, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez ou a do auxílio-doença a partir da cessação administrativa, em 28/02/2010 carreando-se ao requerido os consectários sucumbenciais. A tutela antecipada requerida foi postergada para após o contraditório, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30). O procedimento administrativo foi carreado às fls. 36/43. Citado, o Instituto apresentou contestação refutando a pretensão da autora, ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais, ressaltando que a incapacidade deve ser aferida por exame médico pericial, e que este não é o quadro atual da segurada. Manifestou-se pela legalidade do ato da administração e pela inoccorrência do dano moral, pugnando, ao final, pela improcedência total do pedido, cominando-se à autoria os ônus da sucumbência. Réplica às fls. 65. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 66, ocasião em que não se verificou a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que não havia nos autos, até então, prova da incapacidade laboral da autora. Assim, foi determinada a realização da perícia médica. A referida prova foi realizada e o laudo encartado às fls. 79/94, juntamente com outros exames e relatórios médicos, dando-se, a seguir, vista às partes. O INSS manifestou-se às fls. 97, inclusive em sede de alegações finais, permanecendo silente a autoria. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo

a DECIDIR. Trata-se de pedido objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença, em razão da incapacidade laboral da autora para o exercício de suas atividades. Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Analisando os documentos apresentados pelo INSS em sua defesa (extrato do CNIS), verifica-se que a autora esteve em gozo de benefício no período compreendido entre 04/08/2009 a 28/02/2010 (fls. 59), de maneira que, a teor dos arts. 15, I, e 25, ambos da Lei nº 8.213/91, tem-se por preenchido os requisitos quanto a qualidade de segurado, bem como o período de carência disposto no art. 25, da lei de regência: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, no tocante à carência mínima exigida e sua qualidade de segurado, observo que preenchidos tais requisitos, dispensando o ponto maiores ilações, cabendo verificarmos tão somente se persiste a incapacidade apta a ensejar concessão. Ressalta-se, inicialmente, que conforme disposto no 2º do artigo 42 da Lei 8213/91, a preexistência da doença à filiação não obsta a concessão do benefício quando constado ser a incapacidade decorrência da evolução ou agravamento da doença, caso da autora. A autora apresenta relatórios médicos (fls. 22 e 23) onde consta registro de que é portadora de neoplasia primária da parede torácica e necessitou de intervenção cirúrgica para remoção do tumor além de três costelas (toracectomia) com reconstrução, seguindo em tratamento oncológico o que a impossibilita de realizar suas atividades físicas. O exame laboratorial encartado às fls. 27, descreve que em exame macroscópico a autora apresentou lesão na parede torácica medindo 20,0 X 11,5 X 9,5 cm, constituído por retalho elíptico de pele parda medindo 16,0 X 6,0 cm. No exame microscópico foi diagnosticada a proliferação de células fusiformes com núcleos alongados, mostrando-se permeada por fibras colágenas espessas que aprisiona o tecido muscular esquelético causando sua degeneração atrofica que resulta em uma Fibromatose músculo aponeurótico (tumor desmóide) da parede torácica. O laudo médico pericial realizado em juízo (fls. 79/85), datado de 15/07/2011, dá conta da inexistência da incapacidade da autora para o trabalho rural em função compatível, tais como fiscal de corte de cana, aguateira, plantadora de mudas de cana de açúcar em viveiros de mudas, bituqueira, alimentar aves e animais de pequeno porte, descartada, porém, a possibilidade de cortar cana. Apresenta condições, ainda, de exercer outros tipos de atividades remuneradas, com restrição a serviços considerados pesados. O expert judicial analisou todos os exames apresentados pela autora, inclusive no dia da perícia e recentemente realizados por ela, os quais noticiaram recidiva do tumor desmóide, seguido de reoperação torácica em 28/04/11, finalizando com aquele realizado posteriormente, aos 01/06/11, cuja impressão diagnóstica mostrou torax radiologicamente normal (fls. 94). E concluiu pela atual capacidade da autora para o labor, à exceção daqueles que demandem serviços pesados na maior parte da jornada, bem como para realizar os atos do cotidiano, tais como manter a higiene pessoal, vestir-se, alimentar-se, participar de atividades de lazer, locomover-se fora de seu domicílio, etc. Destarte, analisando todo o contexto probatório, verificou-se o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, tendo em vista a constatação da capacidade para o desempenho das suas atividades habituais e regulares, com restrição apenas a serviços muito pesados. Tal o contexto, prejudicada a análise do pleito volvido ao dano moral. ISTO TUDO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação (arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Deixo de fixar condenação em honorários tendo em vista a gratuidade concedida. Custas ex lege. P.R.I.

0003941-14.2010.403.6102 - JOSE DOS REIS VERONA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência à autoria do retorno dos autos do TRF. Ante o teor da decisão de fls. 159/161, determino a citação das requeridas, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. -se.

0004163-79.2010.403.6102 - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de apelação da União (fls. 639/641) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 615. Int. -se.

0005152-85.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 91.

0005382-30.2010.403.6102 - ADAIR BUENO DE CAMARGO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 129 e certidão de fls. 131, destituo o perito Fernando Tadeu Villa Boas, nomeando em seu lugar o Dr. Roberto Miyoshi Nakao, com endereço conhecido nesta secretaria, para tomar ciência desta decisão, devendo informar ao Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento desta diligência, o local, data e horário para a realização do exame.Int.-se.

0008787-74.2010.403.6102 - ANGELO CESAR DE CARVALHO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 115/118.

0008855-24.2010.403.6102 - MARIA CARLOTA NIERO ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 526/528) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Após, cumpra a secretaria o primeiro e 4º parágrafos de fls. 518.int.-se.

0010092-93.2010.403.6102 - EDVALDO BANDEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 118/133, bem como da contestação às fls. 152/185, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010294-70.2010.403.6102 - JOSE RENATO FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 150/160) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 148.Int.-se.

0010301-62.2010.403.6102 - PAULO NOGUEIRA DA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do procedimento administrativo e da contestação carreados, respectivamente, às fls. 102/160 e 161/196 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010613-38.2010.403.6102 - CLEONICE MARIA DA SILVA FONSECA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG, conforme determinado às fls. 202.Intime-se o INSS do inteiro teor da sentença de fls. 202/211.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 213/217) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0010838-58.2010.403.6102 - CLAUDEMIR MACHADO NOGUEIRA X CLAUDIA CAPUZZO SISCATI NOGUEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Comprove a nobre causídida subscritora da petição de fls. 180/181, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.-se.

0010947-72.2010.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Venham conclusos para sentença.Int.-se.

0000632-48.2011.403.6102 - SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 56/76, bem como do procedimento administrativo às fls. 25/31, pelo prazo de 10 (dez) dias

0000656-76.2011.403.6102 - MARIA FRANCELINA LOURENCO(SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 96: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos extratos bancários aludidos na inicial. Int.-se.

0001002-27.2011.403.6102 - MARILDA DO PRADO GLAVAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 103^v e da certidão de fls. 104, destituo a perita Jussara Helena Beltreschi, nomeando em seu lugar o Dr. Weber Fernando Garcia, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta decisão, devendo, no ato do cumprimento da diligência, informar ao Sr. Oficial de Justiça o local, data e horário para a realização da perícia.Int.-se.

0001003-12.2011.403.6102 - SAGA-SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA
Defiro a devolução de prazo requerido pelo Banco do Brasil S/A para apresentação de sua defesa.Int-se.

0005692-02.2011.403.6102 - LUIS ALBERTO CARNEIRO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, os valores relacionados na planilha de fls. 08, indicam renda mensal em patamar superior a R\$ 1.800,00, o que denota a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, fica a autoria intimada a apresentar certidão de inteiro teor dos autos nº 0003592-11.2000.403.6102, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

0006319-06.2011.403.6102 - JOAO EUSTAQUIO NETO(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X UNIAO FEDERAL
Ciência a autoria da redistribuição dos autos.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que proceda a regularização de seu instrumento de outorga, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0007541-09.2011.403.6102 - JOAO BATISTA DINIS(SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor.Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento do tempo de atividade exercido em condições especiais nos períodos compreendidos entre 02/05/1974 a 21/12/1976 na função de trabalhador florestal; de 02/04/1982 a 31/12/1985, como trabalhador rural; de 01/01/1986 a 30/09/1986, de 01/01/1987 a 31/12/1995, de 01/01/1996 a 31/01/1996, de 01/01/1997 a 30/04/2002, de 01/01/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2005, de 01/01/2006 a 31/12/2008, de 01/01/2009 a 28/02/2009 e de 01/01/2010 a 25/07/2011, como operador de máquina de pneu, todos prestados para a Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda.Verifico que apesar de constar declarações da empresa responsável (PPP - fls. 70/71 e 74/84), somente consta o laudo técnico às fls. 72 fornecido pela empresa no período de 02/05/1974 a 21/12/1976. Quanto aos demais períodos encontram-se desacompanhados dos laudos periciais que devem ser elaborados em razão da exposição do trabalhador a agentes nocivos e insalubres.Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual.NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, conforme requerido.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados para o cálculo do benefício do autor relativamente à empresa empregadora e que estejam arquivados naquela descentralizada.Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresa responsável Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda, para que apresente os laudos periciais de todo o período, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados como especial no tempo de serviço da autoria. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006048-80.2000.403.6102 (2000.61.02.006048-9) - JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Cumpra-se de forma integral o despacho de fls. 217.

0002012-58.2001.403.6102 (2001.61.02.002012-5) - ANTONIO CARLOS MANI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Fls. 353: Defiro vista dos autos à autoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o quê de direito.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

CARTA PRECATORIA

0004304-64.2011.403.6102 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA X LICIA ROSANE CHAVES DE FARIAS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Ante o teor da certidão de fls. 27, devolva-se a presente ao juízo deprecante com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0004373-96.2011.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUFARMA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Ante o teor da certidão de fls. 08, devolva-se a presente deprecata com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0309638-60.1998.403.6102 (98.0309638-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304949-46.1993.403.6102 (93.0304949-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X PAULO BORGHI GATTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia da decisão de fls. 48/53 para os autos principais.

0003161-60.1999.403.6102 (1999.61.02.003161-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314622-92.1995.403.6102 (95.0314622-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

Defiro a embargada o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.Sem prejuízo da determinação supra, cumpra a secretaria o disposto às fls. 126.

0010145-55.2002.403.6102 (2002.61.02.010145-2) - ONEZIL ROBERTO DA SILVA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP132511 - CLEBER HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR)

Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado o embargante, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Fica o embargante-executado, na pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia de R\$ 3.175,13 (três mil, cento e setenta e cinco reais e treze centavos), apontada pela CEF às fls. 118, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, intime-se a CEF, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011332-25.2007.403.6102 (2007.61.02.011332-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-60.2000.403.0399 (2000.03.99.008729-1)) UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Venham os autos conclusos para sentença.

0009166-15.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-62.2004.403.6102 (2004.61.02.005581-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JAIRO BATISTA DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 50/52) em seu duplo efeito, nos moldes do art. 520 do CPC.Vista ao embargado para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0001699-48.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007231-37.2010.403.6102) ESDRAS IGINO DA SILVA(SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 137/203 (embargante), apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Vista a União para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006076-62.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008234-42.2001.403.6102 (2001.61.02.008234-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X GUILHERME DOS SANTOS HENRIQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0006291-38.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309151-03.1992.403.6102 (92.0309151-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROPECUARIA CROMEL DE OLIVEIRA S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0301625-09.1997.403.6102 (97.0301625-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303603-94.1992.403.6102 (92.0303603-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBASTIAO CARRILHO DE CASTRO(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Após, venham conclusos. Int.-se.

0003968-07.2004.403.6102 (2004.61.02.003968-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007911-37.2001.403.6102 (2001.61.02.007911-9)) DUFILM COML/ LTDA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Fica a executada, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 333,56 (trezentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), apontada pela União (fls. 84/85), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). 2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo.Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021945-23.2001.403.6100 (2001.61.00.021945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES) X BUISCHI COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA X JOSE BUISCHI NETO X ANA MARIA BARCELLOS DE OLIVEIRA BUISCHI X MARIZA BUISCHI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao advogado subscritor de fls. 155, com fundamento no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8.906/94.Após, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0000970-71.2001.403.6102 (2001.61.02.000970-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS FARNOCHI X VALERIA MALDONADO FARNOCHI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Fls. 242: Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 229.Com a juntada do mandado, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR

Tendo em vista o não atendimento da determinação de fls. 265, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int-se.

0010055-81.2001.403.6102 (2001.61.02.010055-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X ONEZIL ROBERTO DA SILVA

Dê-se vista à CEF da decisão de fls. 62/67, a fim de requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014554-35.2006.403.6102 (2006.61.02.014554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA X PEDRO OMAR SAUD UAHIB X SURAIÁ BADRA UAHIB FIGUEIRA X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB X EDUARDO DIAS FIGUEIRA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 127, encaminhando-se estes autos, bem como o feito em apenso ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0006038-89.2007.403.6102 (2007.61.02.006038-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIONICE DE JUSTI LOPES MORRO AGUDO ME X CLAUDIONICE DE JUSTI LOPES X WELLINGTON DE SOUZA LOPES(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA)

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da exequente de fls. 143.Int.-se.

0008742-75.2007.403.6102 (2007.61.02.008742-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS X LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS X LOJA DE CONVENIENCIA DE ITUVERAVA LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias objetivando o prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada.

0010057-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA ME X VANDERLI CYRILLO LIMA X CARMEN LUCIA PELLEGRINI LIMA

Antes de apreciar o pedido de fls. 162, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com o valor atualizado da dívida.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se

0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)

Observe que, não obstante a penhora do imóvel matrícula 27.214 tenha se efetivado pelo oficial de justiça (auto de fls. 90), a CEF deixou de proceder ao seu registro no cartório competente, nos termos do artigo 659, 4º, do CPC, culminando na alienação do aludido imóvel, conforme assentamento de fls. 128.Assim, requeira a CEF o quê de direito, visando o regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008103-23.2008.403.6102 (2008.61.02.008103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MICHELE DE SOUSA ZILIO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X MARCIA HELENA CALIMAN FRIZZO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) Ciência a exequente da certidão de fls. 151, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada.Int-se.

0011341-50.2008.403.6102 (2008.61.02.011341-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 474/481) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005954-20.2009.403.6102 (2009.61.02.005954-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE ENGRACIA GARCIA CALUZ BRUNO

Ante de apreciar o pedido de fls. 40, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha do débito atualizada.Int.-se.

0011493-64.2009.403.6102 (2009.61.02.011493-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MARIA DO CARMO LOMBARDI

Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 63. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a União, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 dias, visando o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0012706-08.2009.403.6102 (2009.61.02.012706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Fica a CEF intimada a retirar o edital, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para providenciar sua publicação em jornal de grande circulação.

0006594-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS SANTANA

Antes de apreciar o pedido de fls. 49, apresente a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0006969-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZEOTEC PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARILANDI DE AGUIAR HESPANHOL DA SILVA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela CEF às fls. 51, findo o qual, deverá a mesma ser intimada, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009288-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BAOBA BAR E RESTAURANTE LTDA ME X GUILHERME GATZ PIRES CAVALCANTE

Antes de apreciar o pedido de fls. 38, desentranhe-se o mandado de fls. 26/27, devolvendo-o à central de mandados, para que a Sra. Oficiala de Justiça dê integral cumprimento ao mesmo, nos termos do artigo 232, I, do CPC. Cumpra-se.

0009379-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M R DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME

Antes de apreciar o pedido de fls. 34, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000374-58.1999.403.6102 (1999.61.02.000374-0) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001523-89.1999.403.6102 (1999.61.02.001523-6) - NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA X USINA ACACAREIRA DA SERRA S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA
Intime-se o impetrante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação dos faturamentos relativos aos meses de dezembro/2000 a janeiro/2004, assinada por contador e as cópias das guias DARFs referentes a COFINS do período de recolhimento de 01/01/2011 a 29/02/2004, nos termos da manifestação da contadoria de fls. 600. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos das contas nº. 1181-635.00000861-2 e 1181-635-00000865-5 do período de 12/01/2001 a 13/02/2004. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos à contadoria, para o integral cumprimento do despacho de fls. 599. Cumpra-se e intime-se.

0000013-65.2000.403.6115 (2000.61.15.000013-4) - ITAU UNIBANCO S/A X E JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA X E JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a relação das bases de cálculo dos meses de apuração de 01/2000 a 06/2000 sem as alterações introduzidas pelo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 assinada por contador e os correspondentes recolhimentos por meio das guias DARF, nos termos requeridos pela contadoria às fls. 479. Adimplida a determinação supra, tornem os autos à contadoria. Sem prejuízo, abra-se o 3º volume dos autos. Int.-se.

0010015-31.2003.403.6102 (2003.61.02.010015-4) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhem-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005623-04.2010.403.6102 - JOSE OSCAR ARROYO X NEIDE THEREZA AGUDO ARROYO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Intime-se a União da sentença de fls. 152/156.2 - Recebo o recurso de apelação dos impetrantes de fls. 158/175, apenas em seu efeito devolutivo.3 - Vista à parte contrária para as contra-razões, querendo.4 - Decorrido o prazo para as contra-razões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009989-86.2010.403.6102 - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fica a impetrante intimada a proceder o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 526/541, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

0004530-69.2011.403.6102 - AZEVEDO VALERA & VALERA LTDA ME(SP187200 - LEONARDO RESENDE BORGES) X SUPERINTENDENTE DA CIA/ DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Azevedo Valera & Valera Ltda - ME em face do Superintendente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando que o fornecimento de energia elétrica não seja interrompido. Os autos foram distribuídos, em 26.02.2004, na Justiça Estadual. Deferida a liminar às fls. 40. Vieram as informações às fls. 47/68. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 80/92. Sentença prolatada às fls. 114/118 concedendo a segurança e tornando definitiva a liminar para o fim de manter o fornecimento de energia elétrica à impetrante, em relação aos débitos discutidos. Interposição de apelação às fls. 137/148. Manifestação do Procurador de Justiça às fls. 179. Acórdão proferido às fls. 217/222 que anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esse juízo em 03.08.2011. Às fls. 225 determinou-se a intimação da impetrante para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no prosseguimento da ação, considerando o lapso de tempo decorrido, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão às fls. 226.É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito:quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a impetrante, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, REVOGO A LIMINAR outrora deferida e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004934-23.2011.403.6102 - ELBER JOSE ASSAIANTE DOS SANTOS(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que preste os esclarecimentos suscitados pelo parquet às fls. 84/85. Após, tornem os autos ao MPF. Int.-se.

0005008-77.2011.403.6102 - SEBASTIAO DA CUNHA NETO(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Sebastião da Cunha Neto impetrou a presente ação mandamental em face de ato praticado pelo Gerente de Benefícios do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - Agência de Monte Alto/SP, objetivando a suspensão do ato administrativo e o imediato restabelecimento do valor integral do benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez (acidente de trabalho) nº 101.582.242-5, valor de R\$ 624,00, concedido a partir de 29.07.2005 e revisado em 03/2009.Aduz que o que recebia não era suficiente para o sustento da família, fato este que se agravou diante do acometimento de grave moléstia (câncer cerebral), por esse motivo requereu a revisão do benefício.Sustenta a ilegalidade e abusividade do alegado ato coator, na medida em que a revisão culminou em alteração da renda mensal do benefício com a redução deste em valores superiores a R\$ 200,00, consignados e descontados mensalmente até a quitação do débito com o INSS.Pugna, assim, pelo imediato restabelecimento do valor integral de seu benefício e a suspensão do ato administrativo.Juntou documentos.Liminar deferida às fls. 45/47.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando, preliminarmente, decadência do direito do impetrante valer-se da via eleita do mandamus. No mérito, defende a legalidade do desconto, nos termos do art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e art. 154, inciso II, do Decreto 3.048/99 perante a possibilidade de revisão dos atos administrativos (fls. 67/82).O ilustre

representante do Ministério Público Federal ofertou pronunciamento consignando que o simples ato de repetição do benefício previdenciário indevidamente gozado não pode ser considerado abuso de poder ou ato ilegal, pois tem fundamento jurídico. Destaca que a cobrança em questão incide sobre verba previdenciária a qual tem caráter alimentar e o impetrante a recebeu de boa-fé. Saliencia que a manutenção do desconto conflita com os objetivos da República Federativa do Brasil. Pugna pela concessão da segurança (fls. 62/65). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório do necessário. DECIDO. Deve ser reconhecida a decadência suscitada nas informações da autoridade impetrada, não comportando análise da matéria de fundo ventilada nos autos. Com efeito, o ato coator consiste no desconto de verba de natureza alimentar. E, neste delineamento, o documento de fls. 91, revela data de consignação 03.2009, referente ao débito com o INSS no valor de R\$ 4.748,27. Ademais, verifica-se redução em seu benefício a partir de 04.2009, documentos de fls. 89/90, conforme informado pela autoridade coatora. Inferindo-se que o impetrante tomou conhecimento do referido desconto em data anterior à analisada no documento de fls. 22, ou seja, junho de 2011. Desse modo, torna-se evidente o transcurso do prazo decadencial reportado no art. 18 da Lei 1.533/51, in verbis: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Consoante o escólio do saudoso Hely Lopes Meirelles, na 12ª edição de sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, RT, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado e sua fluência somente se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. De sorte que o impetrante tomou conhecimento do ato a ser impugnado no mês de abril de 2009, aperfeiçoando-se o lapso decadencial 120 dias depois, ou seja, em agosto de 2009, sendo que a impetração somente se verificou no dia 10.08.2011. Ademais, in casu, trata-se de ato único que não se renova o prazo para impetrar mandado de segurança. Nesse sentido é a jurisprudência: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS OMISSIVOS E COMISSIVOS. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ART. 18 DA LEI N. 1.533/51. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de relação jurídica de caráter continuado, o prazo para impetrar mandado de segurança renova-se a cada omissão da Administração Pública. Tratando-se de ato comissivo, o prazo de 120 dias para a impetração conta-se a partir do momento em que consumado. Precedentes [MS 25.136, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 6.5.05 e RMS n. 24.534, Redator para o acórdão o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 28.5.04]. 2. A decadência não admite suspensão ou interrupção. Precedente [AgR-MS n. 25.816, de que fui relator, DJ de 4.8.06]. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, MS-AgR 26733, Relator EROS GRAU, D.J. 05.11.2007). EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Lei 1.533/51, art. 18. I. - A publicação do ato impugnado no Diário Oficial constitui o termo inicial do prazo de cento e vinte dias para impetrar mandado de segurança (Lei 1.533/51, art. 18), contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação. II. - Precedentes do STF: MS 21.356-AgR/DF, Brossard, Plenário, 12.9.91, RTJ 140/73; MS 22.303/RJ, Velloso, Plenário. III. - Mandado de segurança não conhecido. Agravo não provido. (STF, MS-AgR 24505, Relator CARLOS VELLOSO, D.J. 07.05.2004). ISTO POSTO, CASSO a LIMINAR concedida e DENEGO A ORDEM, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ.P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006356-67.2010.403.6102 - ANDRE RENATO VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003168-37.2008.403.6102 (2008.61.02.003168-3) - FUNDICAO ZUBELA S/A(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL

Fica requerente, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 1.093,04 (um mil, noventa e três reais e quatro centavos), apontada pela União às fls. 96/97, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a Fundação Zubela S/A.Int.-se.

0001497-71.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010838-58.2010.403.6102) CLAUDEMIR MACHADO NOGUEIRA X CLAUDIA CAPUZZO SISCATI NOGUEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Comprove a nobre causídica subscritora da petição de fls. 131/132, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317690-89.1991.403.6102 (91.0317690-8) - CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SUPER

HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 528/529: Aguarde-se pelo prazo requerido.Int-se.

0316749-03.1995.403.6102 (95.0316749-3) - AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o teor da petição de fls. 147, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 138/142), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0003407-17.2003.403.6102 (2003.61.02.003407-8) - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 240/248, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0009239-55.2008.403.6102 (2008.61.02.009239-8) - PEDRO ANTONIO CAMPOS(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 222/223, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006074-92.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007716-6)) FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a exequente dos cálculos elaborados pela Contadoria, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0320114-07.1991.403.6102 (91.0320114-7) - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se de forma integral o despacho de fls. 203, expedindo-se o alvará de levantamento, em nome do subscritor de fls. 205, relativo à quantia da primeira beneficiária de fls. 201.Após, ao arquivo por sobrestamento.Int.-se,

0310415-50.1995.403.6102 (95.0310415-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310414-65.1995.403.6102 (95.0310414-9)) LIMERCY AUGUSTO FELIX X ANA MARIA FERREIRA FELIX(SP064179 - JOACIR BADARO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIMERCY AUGUSTO FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA FERREIRA FELIX

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 128, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, desapensem-se os autos em apenso, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004012-02.1999.403.6102 (1999.61.02.004012-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

0006523-70.1999.403.6102 (1999.61.02.006523-9) - BRITO E CANOVA LTDA X BRITO & CANOVA LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Fls. 785: Defiro a suspensão da execução, a teor do artigo 791, III do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverá a União ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0012568-90.1999.403.6102 (1999.61.02.012568-6) - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA

Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, no valor apontado pela exequente às fls. 251, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo.Cumpra-se e intime-se.

0008196-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008196-1) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1016/1022: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1012.Int.-se.

0008585-49.2000.403.6102 (2000.61.02.008585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-15.2000.403.6102 (2000.61.02.006311-9)) CARLOS ALBERTO LOURENCO X CARLOS ALBERTO LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 300.Vista à CEF da certidão de fls. 325, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009990-23.2000.403.6102 (2000.61.02.009990-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Fls. 491: Oficie-se, informando o número da conta solicitada (fls. 69), consignando tratar-se de operação 635, devendo-se, para tanto, proceder à transformação, em definitivo, à União, da quantia de R\$ 2.955,79 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), informando a este juízo, após, acerca do saldo remanescente atualizado da aludida conta, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia de fls. 69, 486, 491 e deste despacho. Cumpra-se.

0009953-59.2001.403.6102 (2001.61.02.009953-2) - LUWASA LUFTALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda à União dos valores depositados às fls. 122, utilizando-se, para tanto, dos dados fornecidos às fls. 125.Após, dê-se vista à União, a fim de esclarecer se satisfeita a execução do julgado. Cumpra-se e intime-se.

0007020-11.2004.403.6102 (2004.61.02.007020-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO CANDIDO VILELA X LEILA MARIZA DIAS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO CANDIDO VILELA X LEILA MARIZA DIAS DA SILVA
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 307, encaminhando os autos ao arquivo. Int.-se.

0011316-76.2004.403.6102 (2004.61.02.011316-5) - LIBERALINA DA SILVA X LIBERALINA DA SILVA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 363.Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada às fls. 340 em nome da autora, e da quantia depositada às fls. 339 em nome do subscritor de fls. 366. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001436-42.2004.403.6108 (2004.61.08.001436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI X CARLA APARECIDA DOS SANTOS CORNICELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI X CARLA APARECIDA DOS SANTOS CORNICELLI

Fls. 405: Defiro: Expeçam-se mandados visando à penhora e avaliação dos veículos indicados às fls. 408/409, bem

como à constatação do imóvel noticiado às fls. 406, dando-se vista, após, à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0002234-84.2005.403.6102 (2005.61.02.002234-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300128-33.1992.403.6102 (92.0300128-0)) UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE ABRANTES X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE ABRANTES X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE X UNIAO FEDERAL
Fls. 252/253: Promovam os exequentes, mediante expresse requerimento, a citação da União para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando contra-fé com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e dos cálculos elaborados, no prazo de 05 (cinco) dias. Adimplida a determinação supra, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011362-31.2005.403.6102 (2005.61.02.011362-5) - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA
Fls. 149: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

0006167-31.2006.403.6102 (2006.61.02.006167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA SARTORI(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA SARTORI
Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 163, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012822-19.2006.403.6102 (2006.61.02.012822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-91.2006.403.6102 (2006.61.02.004805-4)) RICARDO VASCONCELOS MARTINS(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO VASCONCELOS MARTINS
Tendo em vista o teor da certidão 123, expeça-se mandado visando a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, assinalando-se que ao montante da condenação fica acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Instruir com cópia de fls. 113/118, 121/122 e deste despacho. Int.-se.

0003305-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003305-5) - MARIA HELENA ARANTES FELICIO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X UNIAO FEDERAL
Intime-se a autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das suas declarações de imposto de renda relativas aos exercícios de 2008 (ano-base 2007), 2009 (ano-base 2008), de 2010 (ano-base 2009) e a de 2011 (ano-base 2010). Oficie-se ao FUNCEF para que informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, quando cessou a tributação dos resgates parcialmente não tributáveis conforme o julgado. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos à contadoria, para cumprimento do despacho de fls. 316. Int.-se.

0004978-81.2007.403.6102 (2007.61.02.004978-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BNT COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESMERALDO BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALKIRIA GUESSI BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI
Defiro a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 1 (UM) ano, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, findo o qual, deverá a exequente ser intimada para se manifestar em 10 (dez) dias visando o regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008945-37.2007.403.6102 (2007.61.02.008945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA X AMAURI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURI JOSE DOS SANTOS
Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 142. Fls. 149: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome da executada, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca da mesma, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0014740-24.2007.403.6102 (2007.61.02.014740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MELON

Vista à CEF da certidão de fls. 321 para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004562-79.2008.403.6102 (2008.61.02.004562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3)) TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se vista à CEF do detalhamento de fls. 100/103, a fim de requerer o quê de direito, visando o regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005319-73.2008.403.6102 (2008.61.02.005319-8) - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Fls. 922: Anote-se. Após, dê-se vista a União para que requeira o que entender de direito acerca do bloqueio de valores efetuado às fls. 920/921, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0006892-49.2008.403.6102 (2008.61.02.006892-0) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A

Fls. 219: Oficie-se ao Banco Bradesco, determinando seja o valor bloqueado às fls. 215 transferido à Caixa Econômica Federal (Posto de Atendimento Bancário neste Fórum Federal), em conta à disposição deste juízo, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à União, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0010392-26.2008.403.6102 (2008.61.02.010392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO BORDIGNON RODRIGUES SILVA X MARCO ANTONIO TREVISAN X SUELI BORDIGNON TREVISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO BORDIGNON RODRIGUES SILVA X MARCO ANTONIO TREVISAN X SUELI BORDIGNON TREVISANI
Informe a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o andamento da carta precatória expedida nestes autos endereçada à Comarca de Orlândia. Int.-se.

0010412-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NARJARA LEITE VIEIRA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARJARA LEITE VIEIRA

Ante o teor da certidão de fls. 223, encaminhem-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013199-82.2009.403.6102 (2009.61.02.013199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADALBERTO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO TORRES
Ciência a exequente da certidão de fls. 50, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada. Int.-se.

0004458-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUZIA APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA APARECIDA ROSA

Ciência a exequente da certidão de fls. 41, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender

de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004412-35.2007.403.6102 (2007.61.02.004412-0) - DEONICE APARECIDA JACOMINI(SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EDUARDO VIDOTE(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Considerando a revogação da gratuidade concedida, bem ainda a decisão de fls. 421/424 que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autoria, julgo deserta a apelação de fls. 370/390, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9289/96. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 351/358. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez (10) dias. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0004804-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EVANDRO MARCILIANO

Ante o teor da petição de fls. 34, recolha-se o mandado expedido às fls. 32, intimando-se o requerido, caso tenha se operado a sua citação, para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, venham os autos conclusos. Int.-se.

ACOES DIVERSAS

0010558-34.2003.403.6102 (2003.61.02.010558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X HELENA PEIXOTO DE FREITAS VIANA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI E SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB)

Instada a esclarecer a petição de fls. 183, a CEF limitou-se a fazer juntar aos autos nota de débito atualizada às fls. 185/189, o que não atende aos comandos do despacho de fls. 184. Assim, renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca da aludida decisão. Int.-se.

0000672-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000672-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SANDRA APARECIDA BORDIN(SP113553 - GUSTAVO SILVA MATTHES)

Apresente a CEF, em 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida, para apreciação do pedido de fls. 203. Int.-se.

0003656-31.2004.403.6102 (2004.61.02.003656-0) - LOURDES GROSSA ANELI(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI) X SEM IDENTIFICACAO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autoria, em 05 (cinco) dias, acerca do ofício carreado às fls. 61. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011146-07.2004.403.6102 (2004.61.02.011146-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Fica deferido vista dos autos as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012250-34.2004.403.6102 (2004.61.02.012250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR FERNANDES RODRIGUES

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 205/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e eventual recolhimento de custas e diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1830

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030249-42.2001.403.0399 (2001.03.99.030249-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-25.2007.403.6126 (2007.61.26.006128-8)) FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA - MASSA FALIDA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARCIA CLEMENTE MINUTTI(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0005518-67.2001.403.6126 (2001.61.26.005518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-82.2001.403.6126 (2001.61.26.005517-1)) SOCIEDADE PORT BENEFICENCIA STO ANDRE(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Diante da manifestação de fls. 254/255, dou como corretos os cálculos apresentados às fls. 248. Expeça-se a devida requisição de pequeno valor, devendo a embargante indicar o nome do advogado que deverá figurar como requerente, tendo em vista a impossibilidade da expedição em nome da pessoa jurídica. Intimem-se.

0015007-94.2002.403.6126 (2002.61.26.015007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011612-31.2001.403.6126 (2001.61.26.011612-3)) CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia das fls. 128/132, bem como da certidão de fl. 137 para os autos principais, remetendo-se estes EMBARGOS ao arquivo com baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos da execução. Intime-se.

0004744-32.2004.403.6126 (2004.61.26.004744-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-11.2001.403.6126 (2001.61.26.013812-0)) YAN FUAN KWI FUA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 80/85: Recebo o aditamento à inicial. Defiro apenas o pedido da realização de prova pericial, tendo em vista que a matéria ora discutida pode ser resolvida apenas com provas documentais. Considerando que a prova pericial requerida requer a elaboração de laudo em matéria contábil, nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ - CRC 1SP099995/0-0, com escritório profissional na Rua São Francisco de Assis, 17 - São Caetano do Sul / SP, telefone 4220-4528. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

0005671-27.2006.403.6126 (2006.61.26.005671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-45.2004.403.6126 (2004.61.26.005448-9)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Vistos etc. RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ser nula a execução, uma vez que o crédito tributário inscrito é indevido. Através da petição juntada às fls. 794 e documentos de fls. 795/798, a Embargada requereu a extinção do feito, uma vez que houve o cancelamento do débito, como comprovam os documentos juntados. Vê-se, então, que os presentes Embargos à Execução perderam seu objeto. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20 3º e 4º do CPC, visto que não houve condenação. Procedimento isento de custas processuais. Expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante, referente ao valor depositado à fl. 768. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0005448-45.2004.403.6126. P.R.I.

0002839-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002839-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-20.2006.403.6126 (2006.61.26.004695-7)) BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA(SP063886 - JAIR ANTONIO SASSO E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de fls. 115/120 apenas no efeito devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0002841-20.2008.403.6126 (2008.61.26.002841-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000110-7)) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO

CRICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Diante da decisão de fls.617/624v, manifeste-se o embargante.Intime-se.

0002459-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005398-77.2008.403.6126 (2008.61.26.005398-3)) INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa foi de R\$ 5.000,00, e não houve impugnação no prazo legal, manifeste-se a embargada sobre as alegações da embargante.Intimem-se.

0003888-92.2009.403.6126 (2009.61.26.003888-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-61.2009.403.6126 (2009.61.26.001381-3)) ASSIS MOVEIS TUBULARES E SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ante a informação aposta no extrato retro, dê-se vista ao embargante para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.Intimem-se.

0006046-23.2009.403.6126 (2009.61.26.006046-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003737-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Vistos em sentença.A Caixa Econômica Federal - CEF opôs os presentes embargos em face da execução promovida pela Fazenda Pública do Município de Santo André, visando afastar a cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano devidos no ano de 2001 a 2004, relativos aos imóveis localizados na Av. Prestes Maia, 3550 e Rua Luis Camões, 0 - Santo André.Sustenta, para tanto, a nulidade da certidão de dívida ativa que instrui a execução, visto não constar o número do imóvel. Ademais, não é possuidora ou proprietária de imóvel com as características apontadas pela certidão de dívida ativa.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 32/38. Juntou documentos.Replica às fls. 47/48.A embargada juntou documentos às fls. 59/99.Foi determinada a juntada aos autos de cópia do processo administrativo noticiado pela embargada.Às fls. 108/391, consta cópia do processo administrativo. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 393/396.É o relatório. Decido.No mérito, a Prefeitura do Município de Santo André propôs a execução relativa a IPTU em face da Caixa Econômica Federal, referente aos anos de 2001 e 2004.Na certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal deve constar, dentre outros requisitos, a origem da dívida (art. 2º, III, da Lei n. 6.830/1980).O Código Tributário Nacional, por seu turno, prevê que o imposto de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. É de se concluir, pois, que o imóvel cuja propriedade, posse ou domínio útil deu origem ao tributo, deve ser corretamente especificado e individualizado. Somente assim é possível se verificar quem se encontra em sua posse, propriedade ou domínio.No caso dos autos, a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal afirma que o imóvel que deu origem a execução se encontra no número zero da Rua Luis de Camões. Como se sabe, não há imóvel com número zero. A numeração começa no número um.Logo, torna-se difícil, senão impossível, aquilatar-se quem é, com certeza, o responsável tributário do imóvel. Não obstante a certidão de dívida ativa goze de presunção de liquidez e certeza, a cobrança não pode se dar de maneira arbitrária.Quanto ao imóvel localizado na Av. Prestes Maia, 3550, o processo administrativo carreado aos autos demonstra que a própria municipalidade desconhece quem é seu real proprietário ou possuidor. Aparentemente, somente a partir da oposição dos presentes embargos é que se deu início ao procedimento necessário a apuração da propriedade e posse do referido imóvel.Destaco que tanto o imóvel localizado na Av. Prestes Maia, 3550, quanto aquele localizado na Rua Luis de Camões, 0, possuem a mesma identificação cadastral junta à Prefeitura de Santo André, qual seja, 17.139.028.Consta do processo administrativo que o lote n. 17.139.028 é fruto da unificação dos diversos outros lotes os quais sofreram processo de desapropriação.Não há nenhuma manifestação conclusiva, baseada em perícia ou prova consistente que demonstre que os imóveis são de propriedade da CEF. Aliás, se foi necessária a instauração de processo administrativo para a apuração da propriedade do imóvel após a oposição dos embargos é porque o imposto foi lançado erroneamente. Houvesse a certeza absoluta da propriedade do imóvel, não seria necessária a vistoria e demais estudos e levantamentos realizados posteriormente para se verificar a quem pertence o imóvel.Ainda que se considere que, formalmente, alguma parte do lote ainda pertença à CEF, é de se concluir, pelo que consta do processo administrativo, que também a Prefeitura Municipal e terceiros também tem a propriedade de uma parte do imóvel. Logo, não é razoável atribuir à CEF a única e exclusiva responsabilidade pelo tributo.Seja como for, restou comprovado que o lançamento do tributo foi realizado sem que houvesse a absoluta certeza acerca da propriedade e posse do bem imóvel. Logo, não é razoável atribuir à CEF a única e exclusiva responsabilidade pelo tributo.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente os embargos, para, reconhecendo a nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução n. 2008.61.26.003737-0, declará-la extinta.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta, ainda, o valor da dívida e a diligência da defesa no sentido de buscar documentos comprobatórios de seu direito, mesmo sem os dados completos necessários para tanto. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais, levantando-se garantia lá efetivada.P.R.I.C.

0001767-57.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005814-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 58/65 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002597-23.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-18.2009.403.6126 (2009.61.26.001843-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MAUA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)

SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de embargos à execução ajuizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Município de Mauá.Aduziu, preliminarmente, a nulidade da CDA. No mérito, defendeu a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de fiscalização de localidade, instalação e funcionamento, a inexistência de poder de polícia, a imunidade tributária quanto ao ISS fixo, impossibilidade de taxa de anúncio, diante do serviço público prestado pela ECT.O Município de Mauá ofereceu impugnação aos embargos, aduzindo a regularidade da certidão de dívida ativa, a ausência de processo administrativo, a constitucionalidade das taxas, além do que o ISS fixo não estaria sendo cobrado na execução.A presente lide versa sobre matéria exclusiva de mérito, sendo possível o julgamento antecipado.É o relatório.2. FundamentaçãoJulgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Correta a alegação da embargante no sentido que a Certidão de Dívida Ativa é nula.De fato, antes de mais nada, convém esclarecer que este magistrado não compactua com teses que visam transformar meras irregularidades em nulidades. Ocorre que a certidão de dívida ativa do Município de Mauá realmente contém erros grosseiros em face da legislação e de acordo com a própria manifestação da embargada.Em primeiro lugar, transcrevo o que a CDA aponta como origem do débito:TX.FISC.LOCAL.INST.FUNC./ISS FIXO/TX. PUBLICID.Após, a CDA discrimina as parcelas relativas às competências de 20/06/01, 20/08/01, 18/10/01 e 17/12/01, sem qualquer outra informação acerca da natureza tributária de cada uma delas.Presume-se, portanto, que estão sendo cobradas as espécies tributárias descritas na CDA e anteriormente mencionadas.Na impugnação, o douto procurador do município limita-se a afirmar que, na execução fiscal, não se cobra valor de ISS e singelamente aduz a falta de interesse (fl. 48).Ora, mas nem ao menos o procurador do embargado preocupa-se em esclarecer por qual motivo a CDA coloca como uma das origens do débito o ISS fixo.Portanto, a alegação de que não está sendo cobrado ISS não foi comprovada. Para isso, deveria ser necessariamente explicado o que significa a expressão ISS FIXO na CDA. Seria um mero erro administrativo? Pode até ser. Mas, isso deveria ser comprovado. E não foi sequer explicado.Em conclusão, conforme a CDA, está sendo cobrado, dentre outros tributos, o ISS fixo. Porém, a embargada limita-se a dizer que não há cobrança de ISS, sem esclarecer o conteúdo da CDA. Note-se que a própria tarefa deste magistrado fica prejudicada. Está sendo cobrado ou não o ISS?Noto, a propósito, que mesmo o procurador da embargada confunde-se sobre o que está ou não sendo cobrado na CDA.De fato, transcrevo suas palavras textuais: Neste primeiro momento, é importante destacar que a petição inicial também contesta a validade da cobrança do ISS fixo e da taxa de anúncio, entretanto, tais tributos não estão sendo cobrados no processo de Execução Fiscal que deu origem aos presentes embargos. (fl. 45, terceiro parágrafo, sublinhados nossos).Logo após é dito: O valor cobrado refere-se à taxa de fiscalização de localização e funcionamento somada à taxa de publicidade e anúncio. (fl. 45, último parágrafo, sublinhados nossos).Assim, até o procurador municipal confunde-se sobre quais taxas estão sendo cobradas, ora dizendo que a taxa de anúncio não é cobrada, ora dizendo que sim.De outro lado, impossível até mesmo a conversão em diligência, tendo em vista que a embargada aduziu expressamente a inexistência de processo administrativo (fl. 46, segundo parágrafo).Logo, tem-se como único documento a CDA, que não esclarece de forma suficientemente clara exatamente o que está sendo cobrado, prejudicando o direito de defesa da embargante e violando o art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional. Deveria ser especificada a origem e a natureza de cada um dos créditos/competências que ali constam.Nula, portanto, a certidão de dívida ativa.Advirto, todavia, que a embargada poderá ajuizar nova execução, corrigindo os erros da anterior, observado o prazo prescricional.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, extinguindo assim a execução fiscal 2009.61.26.001843-4. A embargada não ficará impedida de ajuizar nova execução fiscal, dentro do prazo prescricional, desde que sanados os defeitos que levaram à decretação da nulidade.Condeno a embargada nas custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da execução.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002716-81.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-14.2002.403.6126 (2002.61.26.003534-6)) SALVADOR MANTUAN(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorridos sem manifestação, dê-se ciência ao embargado e, após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003415-72.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-23.2010.403.6126) MARIA VITORIA RUIZ ANDRES(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) Vistos em sentença. Maria Vitória Ruiz Andrés, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, visando afastar execução promovida nos autos da execução fiscal n. 00009482320104036126. Segundo a embargante, no ano de 1995 decidiu não mais exercer a profissão de fisioterapeuta e requereu sua baixa. No entanto, o embargado exigiu, para realizar a baixa do registro, que fosse anotado tal baixa no seu diploma. A embargante não concordou. Entende que a necessidade de anotação no diploma é inconstitucional, visto que inexistente obrigação legal. Com a inicial vieram documentos. O embargado apresentou impugnação às fls. 17/34. Juntou documentos. Réplica às fls. 88/89. As partes, devidamente intimadas, deixaram de requerer a produção de outras provas. É o relatório. Decido. A embargante ingressou com os presentes embargos a fim de afastar a cobrança de anuidades relativas a 2004, 2005, 2006 e 2007. Para tanto, afirma que pediu o cancelamento de sua inscrição perante o exequente no ano de 1995, mas que, por discordar da necessidade de anotação da baixa no seu diploma de conclusão, a baixa não foi realizada. Sustenta que mera Resolução do Conselho Federal de Fisioterapia não é capaz de lhe obrigar a registrar o cancelamento da habilitação no diploma. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, prevê que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão de fisioterapeuta é regulamentada pela Lei n. 6.316/75. O artigo 15 da referida lei prevê que o pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão. O pagamento de anuidades é obrigatório àqueles que pretendam exercer a profissão de fisioterapeuta. O artigo 5º, II, da Lei n. 6.316/1975, prevê que compete ao Conselho Federal exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais. Realmente, a Resolução n. 08 do Conselho Federal, em seu artigo 102, prevê: Art. 102. O cancelamento do vínculo de habilitação é anotado no diploma ou na certidão do mesmo, quando for o caso, e na página do livro onde foi registrada a inscrição do profissional ou a franquia concedida, observado, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 91, antes da devolução daqueles documentos a quem de direito. Porém, a Resolução n. 08 foi editada com base em previsão legal, Lei n. 6.316/1975, art. 5º, II, o qual encontra fundamento de validade na própria Constituição Federal, artigo 5º, XIII. Logo, a necessidade de anotação do cancelamento do vínculo de habilitação no diploma não é motivo para que se deixe de pagar as anuidades. Ainda que fosse, a interessada deveria ter buscado os meios legais de afastar a norma e viabilizar, eventualmente, o cancelamento de sua habilitação sem que fosse necessário anotar no seu diploma. No caso dos autos, não há qualquer prova documental que demonstre ter a embargante requerido o cancelamento de sua inscrição no ano de 1995. Ao contrário, os documentos que acompanham a impugnação comprovam que o pedido de baixa foi realizado somente no ano de 2010 (fl. 58). Instada a produzir outras provas, a embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Assim, diante da ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade por parte do embargado, bem como a inexistência de prova que demonstre o pedido de baixa em período anterior ao período cobrado nos autos, tenho que a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal permanece exigível e líquida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Sem custas diante da gratuidade legal do procedimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naquele feito. Transitado em julgado, desampensem-se os autos, arquivando-os, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005148-73.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-05.2002.403.6126 (2002.61.26.000741-7)) SUMAO MURAKI & CIA LTDA X PAULO SHUNJI MURAKI X MARIA MISSAYO MURAKI(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência. Os embargantes afirmam que o imóvel penhorado nos autos principais, localizado na Rua Gonçalo Fernandes, 363 é sua única residência e, portanto, bem de família impenhorável. Trouxeram documentos (conta de água, luz etc em nome do executado Paulo Shunjo Muraki). Ocorre que nos autos principais, às fls. 70/71, o Sr. Oficial de Justiça certificou que no mesmo endereço encontra-se a empresa MHM Materiais para Construção Ltda. No auto de penhora também não consta a especificação acerca das construções constantes do imóvel. Na matrícula do imóvel, fls. 304/305 dos autos principais, não está averbada nenhuma construção. Assim, a fim de se esclarecer a real situação do imóvel, expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça, além de outras informações que julgue necessárias: a) informar se o imóvel é uma residência, um estabelecimento comercial ou ambos; b) sendo imóvel comercial e também residencial, informar se é possível individualizar cada parte; c) sendo possível a individualização, descrever as características de cada parte (residencial e comercial), como localização (fundos, sobreloja, lateral etc) e metragem aproximada. Com a juntada do auto de constatação cumprido, dê-se vista às partes tornem-me. Intimem-se. Santo André, 06 de dezembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000874-32.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-12.2002.403.6126 (2002.61.26.002978-4)) POLIFREZ USINAGEM INDL/ LTDA X AIRTO APARECIDO DE ANGELIS X JOSE CARLOS MONTEIRO(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc. Polifrez Usinagem Industrial Ltda, Airto Aparecido de Angelis e José Carlos Monteiro, qualificados nos autos da execução fiscal em apenso, opuseram os presentes embargos em face do INSS/Fazenda Nacional, objetivando a extinção da execução fiscal n. 200261260029784 em relação aos coexecutados. Pugnam, ainda, pelo levantamento do bloqueio de valores ocorrido nos autos principais. Sustentam que o redirecionamento da execução somente é possível diante dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 15/28. Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, nada requereram (fls. 32/33e 35). É o relatório. Decido. Os embargantes se insurgem contra o redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes, alegando não estar configurada ação com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. De saído, verifico a ilegitimidade passiva da devedora principal, na medida em que não pode pedir em nome próprio direito alheio. Assim, a devedora principal não tem legitimidade para requerer o afastamento do redirecionamento da execução. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Conforme se depreende dos autos principais, a execução fiscal os nomes dos corréus Airto Aparecido de Angelis e José Carlos Monteiro, constam da certidão de dívida ativa que instrui aquele feito. Assim, diante da presunção de liquidez e certeza de que goza aquele título executivo, caberia aos embargantes comprovarem que não agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão que segue exemplifica: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1.** Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (destaquei)(1ª Seção, EmDivResp n. 702.232, Ministro Relator Carlos Meira, d. julgamento 14/05/2005, disponível em <www.stj.jus.br>) Assim, incumbia aos embargantes o ônus de provar que não agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Devidamente intimados, não requereram qualquer tipo de provas. Assim, considerando a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa que instrui a inicial, bem como a ausência de prova em sentido contrário, tenho por improcedentes os embargos. Prejudicado o pedido de desbloqueio de bens, na medida em que os embargantes continuam responsáveis pelo débito tributário. Isto posto e o que mais consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação à coembargante Polifrez Usinagem Industrial Ltda., com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante de sua ilegitimidade passiva. Julgo improcedentes os presentes embargos em relação aos corréus Airto Aparecido de Angelis e José Carlos Monteiro, extinguindo o feito, neste ponto, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade da causa e o valor da execução. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitado em julgado, desapensem-se os autos, arquivando-os, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000953-11.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002416-1)) ISABEL MARIA PEREIRA MONTEIRO ME (SP094322 - JORGE KIANEK) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); Intimem-se.

0001322-05.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-40.2008.403.6126 (2008.61.26.005394-6)) LUCIANO LUIZ DE ABREU (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. LUCIANO LUIZ DE ABREU, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos a execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a cobrança de créditos tributários que recaíram sobre o faturamento de sua empresa. Para tanto, alega a ilegalidade da penhora sobre o faturamento da empresa na medida em que a Constituição Federal vela pela preservação da função social que possuem os empreendimentos. Assevera, ainda, que penhora sobre o faturamento da empresa somente se dá em casos excepcionais, desde que cumpridos os requisitos necessários estabelecidos pelos nossos tribunais superiores na pacificação de tal matéria. Aponta também a nulidade da CDA, a ilegalidade do modo de cálculo dos juros e, por fim, a ausência de procedimento administrativo e, conseqüentemente, de sua intimação, fato que afirma fazer ofensa ao princípio processual da ampla defesa, assegurado pela nossa Carta Magna em seu artigo 5º. Com a inicial vieram documentos (fls.

32/37).A embargante juntou documentos às fls. 40/52, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 39.A Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fls. 54/61, pugnando, em síntese, pela a improcedência dos embargos. O embargante manifestou-se quanto à impugnação retro às fl. 67/78, reiterando os argumentos da inicial.As partes não se manifestaram pela produção de novas provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da lei n. 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da CDA tendo em vista que esta se encontra de acordo com o disposto pelo Código Tributário Nacional em seu artigo 2º, 5º, bem como em seu artigo 202. Ademais, o embargante não apresenta nenhuma prova inequívoca capaz de indicar os vícios da CDA que acarretariam na sua nulidade.i) Da ausência de procedimento administrativoO crédito tributário é um vínculo de natureza obrigacional em que o Estado exerce o seu direito subjetivo de exigir do contribuinte o pagamento de um certo tributo previsto em lei. Se lançado o tributo o contribuinte deixar de recolhê-lo, ou seja, ficar inadimplente, será constituído o título executivo extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, que por sua vez, goza de certeza e de liquidez.O embargante alega que a ausência de processo administrativo e, conseqüentemente, de sua intimação em tal procedimento, afronta a nossa legislação maior, a Constituição Federal, já que o princípio processual da ampla defesa está assegurado em seu artigo 5º. O princípio da ampla defesa, faculta tanto ao pólo ativo da ação, quanto ao pólo passivo, o direito de provar suas alegações por todos os meios e provas possíveis e necessárias, e deve ser executado fielmente conforme os ditames do instituto do devido processo legal. Logo, se a etapa processual da ampla defesa não for cumprida durante o procedimento judicial, ou administrativo, todos os atos processuais praticados no decorrer da demanda serão nulos. Porém, no presente caso, não há a necessidade de ser instaurado processo administrativo que cientifique o executado, ora embargante, do crédito tributário que lhe é cobrado, pois, verifica-se da CDA, que o fato gerador do crédito fiscal decorre da inadimplência do embargante quanto aos valores tributários por ele mesmo declarados. Sendo assim, não visualizo ato de inconstitucionalidade por parte da embargada diante da ausência da instauração do processo administrativo. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Conseqüentemente, resta dispensada a intimação do contribuinte para pagamento do tributo, visto que declarado por ele mesmo. Assim, inexistente, no caso concreto, cerceamento de defesa.ii) Da penhora sobre o faturamento da empresaA penhora, é instituto jurídico que tem por escopo a apreensão de bens judiciais capazes de garantir a execução da dívida formada entre o credor e o devedor. A Lei nº 6.830/1980, também conhecida como Lei de Execução Fiscal, elenca em seu artigo 11, e respectivos incisos, a ordem prioritária em que a penhora deverá ocorrer sobre os bens patrimoniais do devedor: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;L6830 Page 3 of 8http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6830.htm 21/05/2009IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.Isto porque a nossa legislação adotou o princípio executório de que a execução se dará sempre pela forma menos danosa ao executado, conforme prevê o Código de Processo Civil em seu artigo 620.Aduz o autor que, apesar do dinheiro ocupar o primeiro lugar na escala de preferências, a penhora não pode recair sobre o faturamento da empresa já que a nossa Constituição Federal, em seu artigo 170, da atenção especial à preservação da função social dos empreendimentos. No entanto, os nossos tribunais estabeleceram que, cumpridos alguns requisitos, fica permitida a penhora sobre o faturamento da empresa. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é providência excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: (a) que não existam bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) que seja nomeado administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; e (c) que seja fixado percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. 3. Na hipótese vertente, conforme consignado na decisão agravada, os bens inicialmente ofertados à penhora foram recusados por serem de improvável alienação e difícil depósito e conservação. Houve, também, tentativa de localização de bens imóveis e o bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud, restando ambas diligências infrutíferas. 4. Com relação a necessária nomeação de um administrador, que deverá elaborar o plano de pagamento do débito tributário, sem prejudicar o regular funcionamento da empresa, cabe esclarecer que tal diligência compete ao Juízo a quo. A este C. Tribunal incumbe, apenas, à luz da Lei e dos precedentes, concluir acerca do cabimento da constrição. 5. Por fim, não tendo a agravante trazido elementos concretos que indiquem que o percentual de 10% a título de penhora sobre seu faturamento é exorbitante, não há razão para reduzi-lo. Assim, preenchidos cumulativamente os requisitos estabelecidos pela jurisprudência da Corte Superior, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa 6. Agravo regimental conhecido como legal e não provido.(AI 201003000277608, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 1133.) O Superior Tribunal de Justiça também decidiu no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA

EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é providência excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial. 2. Existentes Bens a garantirem a satisfação do crédito, incabível a medida excepcional pleiteada; porquanto, a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre dinheiro. Precedentes. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200902410628, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2010.) Observando-se os autos de execução fiscal, apensos a esta, verifico da certidão de fl. 18, que o embargante declarou de forma expressa que não possuía condições financeiras para solver sua dívida, bem como que a maioria dos bens existentes no seu estabelecimento comercial já encontravam-se penhorados. Cumprido portanto o requisito a.Quanto ao requisito b, temos que a nomeação de um administrador pode se dar a qualquer tempo do ato processual, inclusive na fase de execução. Assim, diante da eventual ausência de nomeação do administrador, não há que se falar em invalidade ou ilegalidade da penhora, bastando sanar tal irregularidade. Por fim, observo que a penhora efetuada recaiu somente sobre 10% do faturamento do empreendimento, o que, ao meu ver, não é valor capaz de comprometer, em tese, a atividade empresarial exercida pelo embargante. Destaco que o embargante não instruiu sua peça inicial com nenhum tipo de prova capaz de comprovar o comprometimento do seu empreendimento diante da penhora no valor de 10% sobre o faturamento deste. Respeitado, portanto, o requisito c.Logo, respeitados os requisitos estabelecidos pelos nossos tribunais, não visualizo a inconstitucionalidade afirmada pelo embargante quanto ao ato de penhora sobre o faturamento de sua empresa na medida em que o embargado atuou conforme os termos legais ao realizar o ato da penhora. iii) Da ilegalidade do lançamento de jurosAssevera o embargante que a cobrança de juros sobre o valor corrigido é ilegal já que constitui a cobrança de uma nova modalidade de multa. A multa é instituto jurídico aplicado pelo Estrado e que tem por objetivo sancionar o particular que descumprir uma norma jurídica. No presente caso, o embargado não cobra, em nenhum momento, parcela oriunda do descumprimento de norma legal, não sendo caracterizada, portanto, a cobrança de crédito de mesma natureza jurídica que a do referido instituto.Afirma, ainda, que a incidência de juros moratórios não pode se dar sobre o valor corrigido dos créditos fiscais. No entanto, razão não lhe assiste. Sabendo-se que a correção monetária é apenas uma atualização da moeda para a época atual, feita com base nos índices inflacionários, a incidência de juros de mora sobre o valor não corrigido consiste no enriquecimento sem causa do embargante, visto que o valor original não representa o valor real atual.Portanto, primeiramente devem ser efetuados os cálculos de atualização monetária para que, posteriormente, seja aplicada a taxa de juros sobre o valor atualizado. Ambos os institutos, correção monetária e juros de mora, devem ser aplicados conforme dispõe a taxa SELIC, de acordo com os termos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que legisla acerca de tal matéria.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, EXTINGUINDO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 2.000 (dois mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001797-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-81.2006.403.6126 (2006.61.26.000604-2)) EDMUNDO DE SOUZA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargo de devedor oposto por Edmundo de Souza em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição de parte do débito, bem como a ilegalidade do bloqueio de bens através do sistema BACENJUD.Com a inicial vieram documentos.Devidamente citada, a embargada pleiteou a improcedência da ação. Juntou documentos.Intimado, o embargante apresentou réplica. As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, afastado a alegação de ausência de garantia, visto que foi conferido ao embargante o direito a embargar a execução. Assim, considerando que o embargante apresentou defesa e o feito chegou ao seu fim, por uma questão de economia e celeridade processual, passo a apreciar o mérito dos embargos.PrescriçãoNos termos da súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.O débito constante da CDA n. 80 4 03 019090-19 tem data de vencimento em 13 de outubro de 1998 e foi constituído mediante declaração de rendimentos (fl. 14).A embargada afirma que a declaração de rendimentos foi apresentada pelo devedor somente no ano de 2004 e, por tal motivo, não teria ocorrido a prescrição.Ocorre que os documentos que acompanham a inicial não indicam de forma precisa a data de apresentação da declaração, sendo certo que consta a expressa informação de que o débito foi inscrito em dívida ativa da União Federal em 24 de dezembro de 2003 (PA 10805 203487/2003-20).Portanto, é de se concluir que, à mingua de qualquer prova de que a declaração de rendimentos foi apresentada posteriormente à data de vencimento do tributo, o crédito constante da CDA 80 4 03 019090-19 foi alcançado pela prescrição, visto que somente em 10 de março de 2006 foi proferido o despacho de citação.BACENJUD Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar 118/2005, assim prevê:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de

capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. Vê-se, pois, que o procedimento de bloqueio judicial de bens tem amparo em lei. O embargante foi citado em 09/05/2006, não tendo pago nem apresentado bens à penhora. Não se pode afirmar, assim, que não lhe foi deferido um meio executório menos gravoso. Portanto, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do BACENJUD, se conferido ao executado o direito de pagar ou apresentar bens penhoráveis. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da legalidade do procedimento, conforme exemplifica o acórdão que segue: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o dinheiro exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a dinheiro. 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 8. Nada

obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988) (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação. 15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 DECTRAB VOL.:00198 PG:00027.) Por fim, o fato de se ter procedido ao bloqueio de bens, não impede que a executada venha aos autos e ofereça bem de sua propriedade para garantia da dívida. No presente caso, a embargante não indicou qualquer outro bem passível de penhora que possa garantir a dívida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa n. 80 4 03 019090-19 e declará-lo extinto com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 269, IV, do Código Civil. A execução fiscal n. 2006.61.26.000604-2 deverá prosseguir pelo valor remanescente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Despicienda a remessa obrigatória, visto que o débito cobrado é inferior a sessenta salários-mínimos (art. 475, 2º do Código de Processo Civil).P.R.I.

0001798-43.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011639-14.2001.403.6126 (2001.61.26.011639-1)) RONALDO MATTEI FERREIRA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução oposto por Ronaldo Mattei Ferreira em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, a impossibilidade de penhora de bens do depositário infiel, bem como a

impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram documentos. Devidamente intimada, a embargada pleiteou a improcedência da ação. Intimado, o embargante apresentou réplica. As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à possibilidade de penhora de bens do devedor infiel, até o limite do valor dos bens penhorados, a questão foi apreciada e decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, aliás, determinou a referida penhora. Assim, havendo manifestação da corte superior acerca da matéria, não cabe mais a discussão na primeira instância. Ademais, o TRF 3ª Região vem se inclinando pela responsabilização patrimonial do depositário infiel, conforme exemplifica o acórdão que segue: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - NECESSIDADE DE PROVA, NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN - PENHORA DE BENS DO DEPOSITÁRIO INFIEL - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos casos em que a execução fiscal foi proposta somente contra a pessoa jurídica, a inclusão dos co-responsáveis, cujos nomes não constam da certidão de dívida ativa, depende de prova no sentido de que eles, no exercício da gerência da empresa devedora, agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217). 2. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; AgRg no Ag 767383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006) (STJ, REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 3. A ausência de recolhimento da contribuição não constitui infração à lei que justifique a responsabilização dos sócios-gerentes. Precedente do STJ (EREsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). 4. Intimada do encerramento da falência da empresa devedora, certificado à fl. 194, a União Federal limitou-se a requerer, às fls. 217/221, a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da ação, sob a alegação de que o inadimplemento, no caso das contribuições ao FGTS, constitui infração à lei que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes, não tendo, naquela ocasião, demonstrado, nem mesmo alegado, a existência de apuração da responsabilidade dos sócios na falência da empresa. 5. Nos casos de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. Precedente desta Corte (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 22/01/2009, pág. 487). 6. Apelo parcialmente provido, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao depositário infiel, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. (AC 197761820974901, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/08/2010 PÁGINA: 107.) - destaquei Quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueado em conta-corrente, o embargante não trouxe aos autos qualquer prova de que eles se enquadram no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil (os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal). Também não há provas de que os valores se encontravam depositados em poupança (art. 649, X, do CPC). Cabe ao interessado comprovar a impenhorabilidade dos valores, conforme previsão contida no artigo 655-A, 2º do Código de Processo Civil (2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade) Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do TRF 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO RETIDO - DESCABIMENTO - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 649, IV, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Preliminarmente, em se tratando de execução, o agravo retido se mostra inadequado, tendo em vista que no processo administrativo, a sentença apenas declara a satisfação do crédito ou a ausência de condições de agir. A conversão do agravo de instrumento em agravo retido preceituada no artigo 523 do CPC, resta vedada na hipótese da decisão agravada, proferida pelo juízo a quo, se esgotar com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, sob pena de tornar a via recursal inócua, máxime quando versar questão incidente em sede de execução, que não desafia apelação. (Resp nº 886667/PR, pub. Em 24/04/2008, em que foi relator o Min. Luiz Fux). 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 3. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 4. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, CPC: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do

inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 5. Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. 6. A agravada juntou aos autos resumo de sua Folha de Pagamento (fl. 90), informando o valor destinado aos salários dos funcionários (em relação aos três últimos meses), a quantia de R\$ 2.730,00, mais demonstrativos de tributos a recolher. 7. A situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence - no presente momento - à empresa executada e não aos seus funcionários. 8. É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação às empresas, tendo em vista a necessidade de pagamentos de salários, fornecedores, etc. 9. É de rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que incorreu no presente caso, devendo ser mantida a decisão agravada. 10. Desta forma, tendo ocorrido a citação do executado (fl.51), cabível o deferimento da constrição. 11. Ainda que deva ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC). 12. Agravo de instrumento provido. (AI 201103000150583, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1160.) - destaquei Assim, não se desincumbindo o embargante do ônus processual de comprovar a impenhorabilidade dos bens bloqueados judicialmente, é de se concluir que a constrição deve ser mantida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dos embargos, o qual corresponde ao valor bloqueado judicialmente. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, intime-se o executado para se manifestar acerca da execução da verba honorária. P.R.I.

0002155-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-77.2006.403.6126 (2006.61.26.000462-8)) RENATO MENGHINI SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Renato Menghini Souza, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, requerendo a extinção dos créditos cobrados na execução fiscal n. 200661260004628, alegando cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo constitutivo do crédito tributário. Alega, também que ocorreu a prescrição dos créditos tributários. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação e documentos. Intimado, o embargante não ofereceu réplica, tampouco requereu a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A embargante opôs os presentes embargos alegando, cerceamento de defesa e a prescrição do direito à cobrança dos créditos tributários. O artigo 173, I, do Código Tributário Nacional prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O crédito cobrado nos autos principais foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, conforme se depreende da análise das certidões de dívida ativa que o instruem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que não havendo o lançamento por parte do contribuinte, quando lhe cabia fazer, aplica-se a regra geral prevista no artigo 173, I, do CTN, acima transcrito. Contudo, havendo lançamento por homologação, como no caso dos autos, o prazo para cobrança do valor declarado não é de decadência, mas, prescricional. Isso, porque, declarado pelo contribuinte o valor devido, cabe ao Fisco a sua cobrança, no caso de inadimplemento. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Conseqüentemente, resta dispensada a intimação do contribuinte para pagamento do tributo, visto que declarado por ele mesmo. Assim, inexistente, no caso concreto, cerceamento de defesa. A questão que surge, agora, é aquela relativa à data de início e término do prazo prescricional dos tributos lançados por homologação através de declaração do próprio contribuinte. Quanto ao termo inicial, tem-se que quando a declaração é feita em relação a débitos que já deveriam ter sido pagos pelo contribuinte, como é o caso da DCTF, deve-se contar o prazo de prescrição a partir da data de apresentação da referida declaração perante o Fisco, visto que antes disto não há que se exigir a sua atuação. Caso contrário, ou seja, quando a declaração diz respeito a tributo a ser pago, o início do prazo prescricional deve ser contado a partir do dia seguinte ao do vencimento. Tendo em vista seu teor didático, transcrevo, a seguir, acórdão proferido pelo Ministro Herman Benjamin, do Embargos de Declaração em Recurso Especial n. 200101461350, 2ª Turma, publicado em 25/08/2008, disponível em <[DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO](http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes</p></div><div data-bbox=)

do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. No que tange ao termo final do prazo prescricional, se a execução fiscal foi proposta depois da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo o inciso I, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, não há dúvidas: é a data em que foi proferido o despacho que determinou a citação. Se a execução fiscal foi proposta antes da LC 118/2005, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, a teor da primitiva redação do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Contudo, nesse caso, é preciso levar em consideração o que determina o artigo 219, 2º do Código de Processo Civil, o qual prevê que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, bem como o teor da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em relação à dispensa de ato administrativo de lançamento relativo aos tributos declarados pelo contribuinte e à data de início e término do prazo prescricional, confirma-se o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça através do rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do Recurso Especial n. 1120295, publicado em 21 de maio de 2010, disponível em <www.stj.jus.br>, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o qual adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência condutora à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da

forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinqüenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. No caso concreto, todos os créditos tributários cobrados nos autos principais foram lançados por declaração do próprio contribuinte, sendo que o mais antigo reporta-se à competência abril de 2000. A execução fiscal foi proposta em 22 de fevereiro de 2006 e o despacho determinando a citação foi proferido em 09/02/2006. Assim, os créditos tributários anteriores a 09 de fevereiro de 2001, em tese, estariam prescritos. Ocorre que o embargante formulou pedido de parcelamento do débito, fato que importa o reconhecimento da dívida. O reconhecimento formal da dívida, por parte do contribuinte, é caso de interrupção da prescrição, em conformidade com o artigo 174, IV do Código Tributário Nacional. Portanto, tenho que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, visto que entre a constituição e o pedido de parcelamento e entre este e a decisão que determinou a citação do executado não decorreu o prazo de cinco anos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, prosseguindo-se com a execução. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002156-08.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-92.2006.403.6126 (2006.61.26.002595-4)) TERRA DIESEL - COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP295496 - CLAUDIO

MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Terra Diesel Comércio de Auto Peças Ltda., devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, requerendo a extinção dos créditos cobrados na execução fiscal n. 00025959220064036126, alegando cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo constitutivo do crédito tributário. Alega, também que ocorreu a prescrição dos créditos tributários. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação e documentos às fls. 41/47. Intimada, a embargante não ofereceu réplica, tampouco requereu a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A embargante opôs os presentes embargos alegando, cerceamento de defesa e a prescrição do direito à cobrança dos créditos tributários. O artigo 173, I, do Código Tributário Nacional prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O crédito cobrado nos autos principais foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, conforme se depreende da análise das certidões de dívida ativa que o instruem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que não havendo o lançamento por parte do contribuinte, quando lhe cabia fazer, aplica-se a regra geral prevista no artigo 173, I, do CTN, acima transcrito. Contudo, havendo lançamento por homologação, como no caso dos autos, o prazo para cobrança do valor declarado não é de decadência, mas, prescricional. Isso, porque, declarado pelo contribuinte o valor devido, cabe ao Fisco a sua cobrança, no caso de inadimplemento. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Conseqüentemente, resta dispensada a intimação do contribuinte para pagamento do tributo, visto que declarado por ele mesmo. Assim, inexistente, no caso concreto, cerceamento de defesa. A questão que surge, agora, é aquela relativa à data de início e término do prazo prescricional dos tributos lançados por homologação através de declaração do próprio contribuinte. Quanto ao termo inicial, tem-se que quando a declaração é feita em relação a débitos que já deveriam ter sido pagos pelo contribuinte, como é o caso da DCTF, deve-se contar o prazo de prescrição a partir da data de apresentação da referida declaração perante o Fisco, visto que antes disto não há que se exigir a sua atuação. Caso contrário, ou seja, quando a declaração diz respeito a tributo a ser pago, o início do prazo prescricional deve ser contado a partir do dia seguinte ao do vencimento. Tendo em vista seu teor didático, transcrevo, a seguir, acórdão proferido pelo Ministro Herman Benjamin, do Embargos de Declaração em Recurso Especial n. 200101461350, 2ª Turma, publicado em 25/08/2008, disponível em <[DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO](http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. No que tange ao termo final do prazo prescricional, se a execução fiscal foi proposta depois da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo o inciso I, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, não há dúvidas: é a data em que foi proferido o despacho que determinou a citação. Se a execução fiscal foi proposta antes da LC 118/2005, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, a teor da primitiva redação do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Contudo, nesse caso, é preciso levar em consideração o que determina o artigo 219, 2º do Código de Processo Civil, o qual prevê que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, bem como o teor da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em relação à dispensa de ato administrativo de lançamento relativo aos tributos declarados pelo contribuinte e à data de início e término do prazo prescricional, confira-se o acórdão proferido pelo Superior</p></div><div data-bbox=)

Tribunal de Justiça através do rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do Recurso Especial n. 1120295, publicado em 21 de maio de 2010, disponível em <www.stj.jus.br>, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o qual adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara

tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que:Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. No caso concreto, todos os créditos tributários cobrados nos autos principais foram lançados por declaração do próprio contribuinte, sendo que o mais antigo reporta-se à competência julho de 1999. A execução fiscal foi proposta em 26 de abril de 2006 e o despacho determinando a citação foi proferido em 08/05/2006. Assim, os créditos tributários anteriores a 8 de maio de 2001 encontram-se alcançados pela prescrição. Portanto, forçoso reconhecer a prescrição dos seguintes créditos tributários: 1. CDA n. 80 6 04 066043-52, em sua integralidade;2. CDA n. 80 6 045102-57, no que tange ao número de declaração/notificação n. 000100200110539316;3. CDA n. 80 7 06 014836-36, no que tange ao número de declaração/notificação n. 000100200110539316. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ocorrência da prescrição do crédito tributário descrito na CDA n. 80 6 04 066043-52, em sua integralidade; CDA n. 80 6 045102-57, no que tange ao número de declaração/notificação n. 000100200110539316 e CDA n. 80 7 06 014836-36, no que tange ao número de declaração/notificação n. 000100200110539316, que instruem a execução fiscal n. 00025959220064036126, declarando extintos os referido créditos com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Prossiga-se a execução pelo valor remanescente.Dispensado o reexame necessário com fulcro no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002157-90.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-54.2006.403.6126 (2006.61.26.001731-3)) SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X VALFREDO FREITAS(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS E VALFREDO FREITAS, devidamente qualificados na inicial, propõem os presentes embargos a execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a cobrança de créditos tributários que se deram em seus nomes. Alegam os embargantes sua ilegitimidade passiva nos autos da ação principal já que não mais são sócios da empresa ora cobrada. Asseveram, ainda, o cerceamento da defesa em razão da ausência de procedimento administrativo e a prescrição quinquenal. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fls. 25/40, pugnando, em síntese, a improcedência dos embargos. As partes não se manifestaram pela produção de novas provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da lei n. 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.i) Do cerceamento da defesaO crédito tributário é um vínculo de natureza obrigacional em que o Estado exerce o seu direito subjetivo de exigir do contribuinte o pagamento de um certo tributo previsto em lei. Se lançado o tributo o contribuinte deixar de recolhê-lo, ou seja, ficar inadimplente, será constituído o título executivo extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, que por sua vez, goza de presunção de certeza e de liquidez conforme os termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional.O embargante alega que a ausência de processo administrativo e, conseqüentemente, de sua citação em tal procedimento, afronta a nossa legislação maior, a Constituição Federal, já que o princípio processual da ampla defesa está assegurado em seu artigo 5º. O princípio da ampla defesa, faculta tanto ao pólo ativo da ação, quanto ao pólo passivo, o direito de provar suas alegações por todos os meios e provas possíveis e necessárias, e deve ser executado fielmente conforme os ditames do instituto do devido processo legal. Logo, se a etapa processual da ampla defesa não for cumprida durante o procedimento judicial, ou administrativo, todos os atos processuais praticados no decorrer da demanda serão nulos. No que tange os tributos sujeitos a lançamento por homologação a notificação do contribuinte se caracteriza no momento da entrega da DCTF. Assim, não há a necessidade de ser instaurado processo administrativo

que de ciência ao executado, ora embargante, do crédito tributário que lhe é cobrado, pois, verifica-se da CDA, que o crédito fiscal constituído decorre da inadimplência do embargante quanto aos valores tributários por ele mesmo declarados. Desta forma, não visualizo ato de inconstitucionalidade por parte da embargada diante da ausência da instauração do processo administrativo, visto que o embargante já se encontrava ciente quanto a sua inadimplência anteriormente a propositura da ação principal. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Conseqüentemente, resta dispensada a intimação do contribuinte para pagamento do tributo, visto que declarado por ele mesmo. Assim, inexistente, no caso concreto, cerceamento de defesa.ii) Da prescrição quinquenal O artigo 173, I, do Código Tributário Nacional prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Alega o embargante que o crédito tributário que ora lhe é cobrado foi atingido pelo instituto da prescrição quinquenal tendo em vista que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a configuração definitiva da dívida se deu em 29/01/1999 e o ajuizamento da ação apenas em 04/04/2006. Contudo, em sua impugnação, a embargada informou e comprovou que a devedora principal formulou pedido de parcelamento da dívida em 05/07/2003, ato que importa em seu reconhecimento. O parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, traz em sua redação as hipóteses em que ocorrerá a interrupção do prazo prescricional para os créditos tributários. Transcrevo, pois, o referido artigo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como podemos observar do artigo supramencionado, qualquer ato praticado pelo devedor, mesmo que extrajudicial, que demonstre a sua ciência quanto a dívida constituída, acarretará na interrupção do prazo prescricional. No que tange ao termo final do prazo prescricional, se a execução fiscal foi proposta depois da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo o inciso I, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, como no caso dos autos, não há dúvidas: a interrupção se dá na data em que foi proferido o despacho que determinou a citação. Ainda em relação a prescrição intercorrente, os nossos tribunais consolidaram que nos casos em que ocorre a dissolução irregular da pessoa jurídica, o prazo prescricional inicia-se a partir da data da citação do empreendimento para fins de redirecionamento da execução em nome dos seus sócios-gerentes. Nesse sentido, trago a seguinte jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. No caso vertente, a análise dos autos revela que, após a citação da empresa executada, a mesma ingressou com pedido de parcelamento dos débitos, primeiro o PAES e depois PAEX, os quais perduraram até 02/09/2006 (PAES) e aproximadamente de 10/07/2008 a 23/12/2010 (PAEX), praticando assim ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. 5. Descumprido o referido acordo, e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 6. Ocorre que, tendo a Fazenda Nacional constatado a dissolução irregular da empresa executada, com a sua não localização quando do cumprimento do mandado de penhora, pleiteou o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes em 03/01/2011, ao que se seguiu a decisão impugnada. 7. Considerando-se que entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional intercorrente, qual seja, a exclusão da empresa executada do PAEX, em 2010, e o pleito de redirecionamento do feito para o responsável tributário em 03/01/2011, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, impõe-se a reforma da r. decisão de primeiro grau. 8. Assim, deve o d. magistrado de origem analisar o pedido da Fazenda Nacional de redirecionamento do feito para o sócio gerente, sob pena de supressão de instância. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201103000172566, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 947.) Verifica-se do despacho de fl. 13 dos autos principais que a ordem judicial para a citação dos devedores no nome da pessoa jurídica ocorreu em 05/04/2006, o que significa que a exequente teria até 05/04/2011 para exercer o seu direito de cobrança mediante a citação dos sócios-gerentes. À fl. 100 destes mesmos autos, consta a informação de que a citação por edital dos sócios-gerentes ocorreu em 15/10/2009. Logo, temos que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a citação do empreendimento e a citação do embargante, não tendo ocorrido a prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários, portanto.iii) Da ilegitimidade passiva dos embargantes Quanto a

alegação de ilegitimidade passiva dos sócios-gerentes, ora embargantes, trago a seguinte jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DIRETORA ADJUNTA - DESTITUIÇÃO DO CARGO - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO - ART. 8º, DECRETO-LEI Nº 1.736/79 - INAPLICÁVEL - LEI COMPLEMENTAR - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 3. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 4. A ilegitimidade passiva é matéria passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano. 5. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, pois se presume sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 6. Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes. 7. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 8. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 9. Neste caso, não obstante a citação tenha sido positiva, há certidão do Oficial de Justiça, quando da tentativa de penhora, de que a executada não se encontra mais no mesmo endereço, cadastrado na Receita Federal e na JUCESP. 10. Todavia, confirmando as alegações da agravante, houve alteração de endereço da executada para o Município do Rio de Janeiro, conforme ata de assembléia extraordinária, realizada em 22/12/2005, registrada na JUCESP sob o número 6.232/06-1, embora essa mudança não conste da cópia do cadastro da Junta. 11. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 12. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 13. Não é a hipótese dos autos, visto que a agravante renunciou ao cargo de diretora adjunta em 13/8/2001, conforme ata, registrada na JUCESP, sob o número 190.231/01-4. 14. Inadequada a inclusão da agravante no polo passivo da demanda. 15. O art. 146, III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGEDAG 694941, RESP 849535, AGA 728540) e desta Corte (AI 200803000402937). 16. Desta forma, inaplicável a legislação específica apontada (art. 8º, decreto - lei nº 1.736/79), pela necessidade de lei complementar. 17. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000010148, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 161.) Consta da certidão de fl. 53, dos autos principais, que o oficial de justiça, ao tentar promover a citação em nome da pessoa jurídica deparou-se com o estabelecimento fechado com aparência de abandonado. Tendo em vista a inobservância da comunicação à Junta Comercial a respeito do encerramento das atividades empresariais da executada, presume-se a sua dissolução irregular. Sendo assim, conforme demonstrado na jurisprudência supratranscrita, necessário se faz o redirecionamento da execução em nome dos sócios-gerentes a fim de que estes se responsabilizem pelas obrigações tributárias de seu empreendimento conforme entendimento do STJ. Desta maneira, não vislumbro a ilegitimidade passiva processual alegada pelo embargante. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo embargante, EXTINGUINDO a presente demanda com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de 10% sob o valor da execução, com fundamento no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0002158-75.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-38.2002.403.6126 (2002.61.26.003125-0)) IONE MANTUAN (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD)

Vistos etc. Ione Mantuan, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do INSS/ Fazenda Nacional, requerendo a extinção do crédito cobrado na execução fiscal n. 2002.61.26.003125-0. Alega que em nenhum momento

foi dada ciência a respeito de qualquer processo administrativo no qual figurava como pólo passivo, fato que não lhe permitiu exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório garantido pela Constituição Federal de 1998 em seu artigo 5º, inciso LV, e que eivou de nulidade a execução fiscal pretendida pelo embargado. Afirma ainda, que mesmo diante da inobservância do embargado quanto ao que dispõe o artigo supramencionado da referida lei, este não faz jus ao direito que pretende ver concretizado já que o prazo prescricional estabelecido para a cobrança de créditos de natureza tributária é de cinco anos, conforme prevê a nossa legislação tributária. Por fim, requereu a este juízo a produção de prova documental mediante a intimação do embargado para que junte aos autos a cópia do processo administrativo que deu origem ao crédito cobrado. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/26). Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 28/37 alegando, preliminarmente, ausência de garantia do juízo. Assevera ainda que o valor cobrado na execução fiscal refere-se a crédito de natureza previdenciária e que possui um prazo prescricional equivalente a 30 anos, portanto. No mérito, em síntese, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, afasto a alegação de ausência de garantia da execução tendo em vista que, nomeado o curador especial, este juízo abriu novo prazo para a interposição do recurso de embargos para a co-executada Ione Mantuan, ora embargante. A embargante opôs os presentes embargos alegando, principalmente, a prescrição do direito à cobrança dos créditos tributários e ofensa ao princípio da ampla defesa, visto que não foi cientificada do procedimento administrativo. Quanto à alegada ofensa ao princípio da ampla defesa, a embargada trouxe aos autos cópia do auto de infração, na qual consta a assinatura do representante legal da pessoa jurídica, facultando-lhe a apresentação de defesa administrativa no prazo de quinze dias (fl. 39). Logo, diante da presunção de liquidez e certeza de que se reveste a certidão de dívida ativa, é de se concluir que foi garantido à executada o direito de defesa no âmbito administrativo. Quanto à alegada prescrição, o período de apuração da dívida vai de julho de 1972 a fevereiro de 1987. Na época, estava em vigor o artigo 144, da Lei n. 3.807/60, a qual estipulava que o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. O Decreto n.º 83.080/79, regulamentado aquela norma, previa em seu art. 154: art. 154 - O direito do IAPAS de receber ou cobrar importâncias devidas ao FPAS e ao FLPS prescreve em 30 (trinta) anos. Parágrafo único: A prescrição se interrompe por: I - Citação pessoal feita ao devedor; II - protesto judicial; III - outro ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor. Portanto, ao contrário do alegado pela Embargante, o INSS tinha um prazo de trinta anos para cobrança da dívida, ao menos até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Isso, porque, a Constituição Federal de 1967 não atribuía natureza tributária a contribuições destinadas à previdência social. É o que se depreende da leitura de seu artigo 18, o qual transcrevo: Art 18 - sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria e é regido pelo disposto neste Capítulo em leis complementares, em resoluções do Senado e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, estaduais e municipais. A Carta Magna de 1988 passou a considerar, expressamente, as contribuições previdenciárias como espécie tributária, ao inserir as contribuições sociais dentro do capítulo da ordem tributária, conforme previsão contida em seu artigo 149. Passou a prever, também, em seu artigo 146, III, b, que somente lei complementar poderia tratar de matéria tributária relativa a prescrição, decadência, obrigação, lançamento e crédito tributário. A necessidade de lei complementar para disciplinar tais matérias já era prevista na Constituição Federal de 1967, em seu artigo 19, 1º. Conclui-se, pois, que a Lei n. 3.807/60 não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, na parte em que fixa o prazo prescricional de trinta anos para cobrança dos débitos previdenciários, visto que estes passaram a ter natureza tributária, passando, a questão relativa à sua prescrição, a ser disciplinada por lei complementar. Tal conclusão se reveste de maior certeza ainda diante da Súmula Vinculante n. 08, a qual prevê que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A Lei n. 8.212/91, publicada após a Constituição de 1988, fixava em dez anos o prazo prescricional para cobrança dos débitos previdenciários. A lei complementar exigida pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal é a Lei n. 5.172/66. Tal lei foi publicada antes da Constituição Federal de 1967. A partir da referida Constituição, passou a ser necessária lei complementar em matéria geral tributária. Diante desse fato, foi publicado o Ato Complementar n. 36, de 13 de março de 1967, o qual passou a prever, em seu artigo 7º, que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores passa a denominar-se Código Tributário Nacional. Com isso, o legislador atribuiu à Lei n. 5.172/66, o status de lei complementar, o que se mantém até hoje, mesmo após a nova Constituição de 1988. Feitas tais considerações, é preciso que se analise, no caso concreto, a ocorrência ou não da prescrição em relação à co-executada. A executada principal foi citada por edital em 31 de agosto de 2009, conforme documento de fl. 209, dos autos da execução fiscal n. 2002.61.26.003125-0. Entre a data da citação, em agosto de 2009, e a data inicial do período de apuração da dívida, em julho de 1972, temos um lapso temporal equivalente a 37 anos. Diante do prazo prescricional de 30 anos para as importâncias cobradas pela previdência social anteriormente a promulgação da Constituição Federal de 1988, temos que somente os créditos compreendidos entre julho de 1972 e julho de 1979 foram atingidos pela prescrição. Destaco que a exequente, nos autos principais, apresentou certidão de dívida ativa retificadora em agosto de 2011, reduzindo o período de apuração da dívida para abril de 1977 a fevereiro de 1987. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, reconhecendo a prescrição do direito à cobrança dos créditos compreendidos entre o período de julho de 1972 e julho de 1979 em relação à embargante na execução fiscal nº 2002.61.26.003125-0, devendo aquela ação prosseguir pelo valor remanescente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. Dispensado o duplo grau de jurisdição, com fulcro no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, visto que o valor da dívida, em agosto de 2011, correspondia R\$24.606,72 (fls.

241/246), valor bem inferior a sessenta salários-mínimos (R\$32.700,00). Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003479-48.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-52.2001.403.6126 (2001.61.26.006392-1)) REGINA PASSARELLI(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 123/174.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Int.

0003893-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-07.2001.403.6126 (2001.61.26.004164-0)) JOSE MOTA(SP205260 - CIBELE BRAIT E SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

0005076-52.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-55.2006.403.6126 (2006.61.26.005113-8)) OSNI APARECIDO CANDIDO(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 301/308.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Int.

0005691-42.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012498-30.2001.403.6126 (2001.61.26.012498-3)) CELESTINO BRANAS(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO MACCARI TELLES)

Fls. 31/34: Cumpra o embargante o despacho de fls. 30, juntando aos autos CÓPIA SIMPLES da certidão de dívida ativa e auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos, tornem conclusos. Intimem-se.

0006180-79.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-52.2010.403.6126) LYDIA BARBOZA RAINERI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos etc.Lydia Barboza Raineri opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a anulação do credito tributário que ora lhe é exigido, bem como a desconstituição do ato de penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade. Com a inicial vieram documentos.À fl. 56 o INSS manifestou-se requerendo a extinção dos presentes Embargos.É o relatório. Decido.À fl. 56 o INSS requereu expressamente a extinção do presente feito.Tendo em vista a extinção dos autos principais nesta data, temos que não mais existe objeto de ação e, por conseguinte, interesse processual das partes na demanda.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro o valor de 10% sobre o valor da causa.O INSS é autarquia isenta de custas processuais.Traslade-se cópia para os autos principais.Transitado em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0007451-26.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-64.2001.403.6126 (2001.61.26.007885-7)) SUMAO MURAKI & CIA LTDA X PAULO SHUNJI MURAKI X MARIA MISSAYO MURAKI(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. No prazo assinalado, adite a embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa. Intimem-se.

0000074-67.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-72.2002.403.6126 (2002.61.26.009861-7)) JUAN IGNACIO RODRIGUEZ MARTINEZ - ESPOLIO X DARCY FERNANDES RODRIGUEZ(SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Vistos etc.Juan Ignacio Rodriguez Martinez, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que a execução não deve proceder.A dívida não foi garantida, conforme demonstra a certidão de fl. 14 destes autos. É o relatório. Decido.A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis

embargos do executado antes de garantida a execução. Os presentes embargos não merecem prosperar, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, como demonstra a certidão lançada à fl. 14 destes autos. Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003865-30.2001.403.6126 (2001.61.26.003865-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Tendo em vista que a decisão de fls. 291/293, que determinou a manutenção do excipiente no polo passivo, bem como a continuidade da execução, não se qualifica como sentença mas sim como decisão interlocutória, contra a qual o recurso cabível seria o agravo de instrumento (CPC, art. 522), DEIXO de receber a apelação de fls. 294/302, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto deveria ter sido interposto em segunda instância. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

0003977-96.2001.403.6126 (2001.61.26.003977-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AMERICANA COM/ IND/ DE METAIS E MADEIRA LTDA - MASSA FALIDA X RODOLFO LOURENCO CARREIRA X EURICO LOURENCO CARREIRA(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES E SP125556 - SERGIO LOURENCO CARREIRA)

Diante do bloqueio efetuado, providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 261), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 26.4. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0004878-64.2001.403.6126 (2001.61.26.004878-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES)

Indefiro o requerido pelo exequente às fls. 441/442, com base na súmula nº. 449 do STJ. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 433, expedindo-se carta precatória para realização das hastas públicas do bem penhorado às fls. 158 (50% do imóvel de matrícula nº. 94.481 do 8º CRI-SP. Intimem-se.

0005320-30.2001.403.6126 (2001.61.26.005320-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X TRANSMOTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CLAUDIO GARCIA PARRA X JOSE MOTA(SP141323 - VANESSA BERGAMO)

Fls. 260: nada a decidir, tendo em vista que a medida pleiteada já foi cumprida conforme ofício juntado às fls. 256/259. Cumpra-se o determinado à fl. 255. Intime-se.

0005351-50.2001.403.6126 (2001.61.26.005351-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

Vistos em decisão executada peticionou às fls. 549/553, requerendo o desbloqueio de valores arrestados através do BACENJUD. Para tanto, alega que é instituição beneficente e que o dinheiro bloqueado é decorrente de doações e empréstimo realizado com o intuito de realizar reformas necessárias para a manutenção do atendimento. Juntou documentos. Decido. A matéria tratada na petição de fls. 549/553 já foi objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 2011.03.00.034178-9, interposto pela executada contra a decisão que deferiu a penhora de ativos financeiros. Naquela oportunidade, o Tribunal afastou as alegações de ordem processual (utilização do Bacenjud, ordem de vocação, princípio da menor onerosidade etc), bem como fez uma análise das questões práticas decorrentes do bloqueio, levantadas pela agravada (inviabilidade da execução de seus objetivos sociais). Entendeu-se que, processualmente, não havia óbice algum ao bloqueio de ativos financeiros; na esfera prática, concluiu-se que as alegações trazidas pela agravante-executada não tinham o condão de desconstituir a penhora. Assim se manifestou o TRF 3ª Região, às fls. 503/506: ...Do caso dos autos. A recorrente sustenta ter sido realizado bloqueio de seus ativos financeiros, não obstante a penhora já realizada. Entende que o argumento da recorrida no sentido de que a liquidação desses bens seria inçada de dificuldades não prevalece em face do caráter de utilidade pública de que se reveste a própria recorrente, entidade hospitalar, cujos serviços são imprescindíveis na região em que são prestados. Ademais, os recursos destinam-se ao cumprimento de exigências de autoridades públicas para que suas atividades hospitalares possam ter continuidade. Por outro lado, foi realizado bloqueio que excede o crédito exequendo, não se justificando portanto a constrição. Cumpra-se distinguir dentre os argumentos da recorrente os de natureza jurídica e os de natureza prática. Os primeiros concernem à admissibilidade normativa da substituição da penhora pelo bloqueio de ativos. Os segundos respeitam às consequências para a entidade hospitalar e para a população em geral da manutenção do bloqueio, caso admissível. Pelos precedentes acima indicados, fica evidente que aqueles citados pela recorrente restaram superados. Eles se referem à necessidade de prévio esgotamento da localização de bens como condição para o bloqueio de ativos, questão já superada no sentido de que a providência não é exigível do credor, que pode lançar mão

desde logo do meio mais expedito. Além disso, os precedentes sinalizam que, malgrado a penhora já realizada, não fica impedida sua substituição por dinheiro, bem fungível por excelência, e que propicia melhor utilidade ao processo de execução. Na espécie, essa última particularidade encontra-se satisfeita, pois a liquidação de bens de caráter hospitalar é notoriamente dificultosa. Resta examinar as questões práticas acima mencionadas. Quanto a elas, embora ponderáveis as objeções da recorrente, não chegam a justificar a desconstituição do bloqueio de ativos. Conforme se infere dos autos, a recorrente é considerada grande devedora e, escusado dizer, há de satisfazer o crédito que lhe é cobrado. Esse problema financeiro cumpre ser solucionado o mais prontamente possível, sob pena de perpetuar-se não somente a tramitação da execução fiscal - consequência que ao juiz cabe impedir - mas também o caráter precário do próprio financiamento de suas atividades. Malgrado haja referência a aporte de recursos para o custeio de melhorias objeto de exigências por parte de autoridades públicas, a execução, por sua própria índole e limitação, não comporta providências nesse sentido, que em última análise conspiram contra a essência da execução e, nela, da regra da menor onerosidade. Cabe por fim um registro a respeito do excesso de penhora, isto é, do fato de que o bloqueio teria abrangido valores que ultrapassam o crédito exequendo. Quanto a isso, deve ser considerado que a recorrida comprovou nos autos originários ter requerido a penhora no rosto dos autos, à vista do sucesso no bloqueio, em relação a diversas outras execuções que, do mesmo modo, devem ser ultimadas com alguma celeridade (fls. 455/476). É fato que, ao ser noticiado o bloqueio, a recorrida retirou os autos, de modo que a recorrente a eles não teve acesso para defender seus interesses. Mas essa circunstância, por si só, não desabona a iniciativa do credor que, escusado lembrar, deve ser diligente. Nesse sentido, adotou a providência processual pertinente, não havendo razão para, enquanto não se finalizem os procedimentos para a formalização do seu pleito, fiquem os créditos desprovidos de garantia. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. A matéria, como se vê, foi esgotada pela superior instância, nada mais havendo a decidir nestes autos quanto à possibilidade de desbloqueio de valores, mormente porque inexistente nos autos qualquer outra informação nova que pudesse modificar o entendimento do TRF 3ª Região ou justificar nova manifestação deste juízo. Assim, adotando na íntegra a fundamentação do agravo de instrumento n. 2011.03.00.034178-9, constante das fls. 503/506, como razão de decidir, indefiro o pedido de desbloqueio parcial ou integral formulado pela executada. Desnecessário certificar o decurso de prazo para oposição de embargos por tratar-se de mero reforço de penhora. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos de declaração n. 0000207-27.2003.403.6126. Intime-se. Santo André, 19 de dezembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005401-76.2001.403.6126 (2001.61.26.005401-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ MECANICA COVA LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor da exequente do valor depositado às fls. 278. Após, dê-se vista a Exequente para que forneça o saldo remanescente, devendo apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Com a vinda do cálculo atualizado, tornem os autos conclusos para apreciação da segunda parte do requerimento de fls. 286. Int.

0006132-72.2001.403.6126 (2001.61.26.006132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTES GRAFICAS SALETE LTDA-ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

À vista da manifestação da exequente, acerca do parcelamento do débito e estando o mesmo rescindido por falta de pagamento, intime-se a executada para que apresente as guias de depósito referente a penhora de faturamento realizado às fls. 170, nos termos da decisão de fls. 167. Intimem-se.

0006449-70.2001.403.6126 (2001.61.26.006449-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA FARMA RICA LTDA X PEDRO FERNANDES X JOSE CLAUDIO FERNANDES(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Ante a informação aposta no aviso de recebimento retro, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, a recolher as custas processuais, no prazo legal. Intimem-se.

0007419-70.2001.403.6126 (2001.61.26.007419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE VALDEMIR BARBOSA(SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI E SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI)

Execução Fiscal n. 0007419-70.2001.403.6126 e 0010428-40.2001.403.6126. Excipiente: JOSÉ VALDEMIR BARBOSA. Exceção: FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por JOSÉ VALDEMIR BARBOSA em face da Fazenda Nacional alegando a decadência e prescrição das importâncias executadas e a inaplicabilidade do disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fls. 214/215). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página

302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela decadência e prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos com datas de vencimento em maio de 1995 e abril de 1996 (inscrição n.º 80 1 99 001440-03) e junho de 1997 (inscrição n.º 80 1 99 010476-05), constituídos mediante declaração do contribuinte e notificação ocorridas em 19/05/1997 e 27/10/1997, respectivamente. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências que seguem: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUÊNIAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. De acordo com o disposto no art. 174, único, inciso I do CTN, com redação anterior a LC 118/05, a citação feita ao devedor interrompia a prescrição. Considerando que a executada foi citada em 23/04/2001 e 29/03/2001, ou seja, antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, não procede a alegação de prescrição. Alega o excipiente que as disposições do art. 185-A do Código Tributário Nacional não se aplicam ao presente feito, uma vez que instituídas pela Lei Complementar 118/2005, e na presente execução são exigidos valores relativos a 1995, 1996 e 1997. Não assiste ao excipiente, uma vez que as disposições do art. 185-A do Código Tributário Nacional são de caráter processual. Referida norma refere-se às garantias e privilégios do crédito tributário. O art. 144, 1º do Código Tributário Nacional dispõe: 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Diante do exposto, não procede a alegação de inaplicabilidade do disposto no art. 185 - A do Código Tributário Nacional. Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intimem-se.

0007615-40.2001.403.6126 (2001.61.26.007615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELTA SANTO ANDRE INFORMATICA LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em face de Delta Santo André Informatica Ltda. Requer a exeçiente (fls. 219/227) o redirecionamento da execução fiscal diante dos indícios de dissolução irregular da executada, com fundamento no disposto no art. 135, III, do CTN. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE

ALMEIDA) Ementa TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200901125948, Fonte: DJE, Data:28/06/2010, Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA, Relator(a): CASTRO MEIRA) Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. Compulsando os autos, verifico pela certidão de fls. 114 que a empresa não se encontra nos endereços indicados, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes. Vinha deferindo a inclusão no pólo passivo dos sócios que exerciam a gerência da sociedade à época do vencimento dos tributos. Diante do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, revejo o posicionamento anterior para que o redirecionamento ocorra com relação aos sócios que administravam a empresa quando da dissolução irregular. Nesse sentido, confira o julgamento que segue:Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004). 2. O Tribunal de origem assentou que: [...] Conforme a certidão do Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 18, verso, datada de 24/1/2005, a sócia embargante Bernardete afirmou que a executada Novicar Veículos Ltda. está inativa desde dezembro de 2004 e não possuiu bens que possam garantir a execução. Realizei pesquisa junto à Base Estadual do DETRAN, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, e não encontrei bens em nome da executada. A União postulou fosse o feito redirecionado contra os sócios Valmir Luiz Concer e Bernardete Maria Ferraro Concer, na medida em que eram os sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da empresa. A cópia da Quarta Alteração de Contrato Social da Novicar Veículos Ltda, datada de 2 de janeiro de 2003, demonstra o exercício da gerência da sociedade pelos sócios embargantes, não havendo indícios da retirada destes da empresa (fls.54/64 da execução fiscal em apenso). Demonstrada a dissolução irregular da sociedade e o exercício da gerência pelos embargantes à época da ocorrência da dissolução, cabível é o redirecionamento da execução. [...] (fls. 210, e-STJ) 3. Infirmar as conclusões assentadas no aresto recorrido, acerca da dissolução irregular da empresa, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicaável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes do STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294; Resp nº 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp n.º 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp n.º 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200901665432, Fonte: DJE, Data: 20/04/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): LUIZ FUX)Analisando o documento de fls. 225/226, Ficha Cadastral emitida pela JUCESP, verifico que os sócios indicados pertenciam ao quadro societário no momento da dissolução da sociedade.Diante do exposto, defiro a inclusão dos sócios DEONÍSIO BORGES DA COSTA, CPF N.º. 005.968.518-20 e IZILDA REGINA LIMA BORGES DA COSTA, CPF N.º. 086.400.068-57 na presente execução.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, nos termos da presente decisão.Após, cite-se observando-se o disposto no art. 7º da Lei n.º 6.830/80.Intimem-se.

0008946-57.2001.403.6126 (2001.61.26.008946-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO PARQUE ORATORIO LTDA(SP120752 - PAULO CESAR CORREA) X JOSE AVEIRO(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X MARCILIO AVEIRO(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA)

Verifico que os documentos juntados às fls. 362/372, mostram-se aptos a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos proventos do Sr. Marcílio Aveiro, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor penhorado (R\$518,32) na conta existente no Banco do Brasil, penhorado através do sistema BACENJUD, por se tratar de bem absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao exequente para que

requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0010757-52.2001.403.6126 (2001.61.26.010757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO COM/ E LIMPEZA LTDA X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)
Recebo o recurso de apelação de fls. 159/164 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011160-21.2001.403.6126 (2001.61.26.011160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)
Recebo o recurso de apelação de fls. 173/178 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012365-85.2001.403.6126 (2001.61.26.012365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORREIA E BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA E SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA)
Fls. 179/180: Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação. Intimem-se.

0012496-60.2001.403.6126 (2001.61.26.012496-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X TERC-SERVICIOS E COM/ LTDA X VERA LUCIA DA SILVA X EDSON MODESTO(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Nada a decidir com relação ao requerimento de levantamento de penhora e recolhimento de carta precatória, tendo em vista que o despacho de fls. 593 nem chegou a ser cumprido. Intimem-se.

0012797-07.2001.403.6126 (2001.61.26.012797-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MAZA MONTAGENS E MANUT DE INSTAL INDS LTDA X MARCIANO BARROS DOS SANTOS X SILVANO BARROS DOS SANTOS(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA)
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo máximo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000405-98.2002.403.6126 (2002.61.26.000405-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES)
Fls. 259: Defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 0013108-95.2001.403.6126, em SUBSTITUIÇÃO à penhora de fls. 138, até o limite do débito exequendo. Providencie a Secretaria o necessário, fazendo-se constar que se trata de débito relativo a FGTS. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

0002049-76.2002.403.6126 (2002.61.26.002049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USIFRESTO IND/ E COM/ LTDA X JOSE CARLOS GINADAILO X EMILIA AMADO GINADAILO(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES)
Fl. 91: Requeira a petionária o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003125-38.2002.403.6126 (2002.61.26.003125-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ADIR ASSEF AMAD) X ARCIBRAS PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X SALVADOR MANTUAN X IONE MANTUAN(SP295496 - CLAUDIO

MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Intimem-se os executados da juntada da nova CDA (fls. 241/246), devolvendo-se-lhes o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Publique-se, para intimação de Ione Mantuan por meio de seu curador nomeado nos autos. Após, expeça-se o necessário para intimação dos demais.

0008357-31.2002.403.6126 (2002.61.26.008357-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES)

Fls. 263/264: Considerando que o imóvel em questão encontra-se devidamente penhorado nestes autos, determino a reserva de numerário nos autos nº 0013108-95.2001.403.6126, em garantia desta execução fiscal., devendo constar que se trata de crédito relativo ao FGTS. Providencie a secretaria o necessário. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

0012023-40.2002.403.6126 (2002.61.26.012023-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X FRANCA IND/ E COM/ DE ETIQUETAS METALICAS E ADES LTDA-ME X CARMEN LUCIA ALVES DE FRANCA X IVA ROBERTO DA COSTA SIQUEIRA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE)

Fls. 122/128 e 147/150: nada a decidir com relação ao pedido da executada de desbloqueio dos bens, ou, com relação ao pedido da exequente para a manutenção da indisponibilidade de bens, tendo em vista que a decisão de fl. 121 não foi cumprida, não havendo nenhum bem indisponibilizado nos autos. Defiro o sobrestamento dos autos requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. PA 0,10 Intimem-se.

0014199-89.2002.403.6126 (2002.61.26.014199-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CALEO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X REGINA PALLADINO DOS SANTOS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X JOAO ALBERTO DOS SANTOS

Aceito a conclusão. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados através do Sistema Bacenjud, para conta à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se pelo trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0033737-23.2010.403.0000 pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

0015923-31.2002.403.6126 (2002.61.26.015923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO TUPA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0001747-13.2003.403.6126 (2003.61.26.001747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO, COMERCIO E LIMPEZA LTD(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES) X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES

Fls. 274/275: preliminarmente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 269/271. Dê-se ciência à executada, após, dê-se vista dos autos à exequente.

0004783-63.2003.403.6126 (2003.61.26.004783-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDSON ROBERTO DE PAULA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Execução Fiscal n. 0004783-63.2003.403.6126 Excipiente : Edson Roberto de Paula. Excepta : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto por Edson Roberto de Paula, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, Exequente, com o fito de ver ser declarada extinta a presente execução fiscal. Alega que não está inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia e que os valores cobrados estão prescritos. Devidamente intimada, o exequente se manifestou às fls. 121/130. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação

de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Alega o excipiente que os valores executados encontram-se prescritos. Nestes autos são cobradas anuidades relativas a 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. De acordo com informações trazidas pelo exequente a constituição dos créditos ocorreu no dia 7 de abril de cada ano. Com a constituição definitiva do crédito tributário, tem início o prazo de 5 (cinco) anos para cobrança do mesmo, nos termos do art. 174 do CTN. Compulsando os autos verifico que são cobradas anuidades relativas ao período de 1998 a 2001. Proposta a ação, o despacho determinando a citação foi proferido em 30/07/2003, efetivando-se a citação por edital publicado em 14 de novembro de 2007, conforme documento de fls. 50/51. O inciso I, do único do art. 174 do Código Tributário Nacional, na sua redação original, determinava que somente a citação pessoal interrompia a prescrição. Nesse sentido confira os julgamentos que seguem: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 201001412035, Fonte: DJE, Data: 15/10/2010, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte regional assentou que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de Imposto Territorial Rural-ITR referente ao ano de 1995, com vencimentos no período de 30.09.96 a 29.11.96; tendo a notificação do lançamento fiscal ao contribuinte ocorrido em 02.09.96, não havendo notícias da apresentação de defesa administrativa nem da realização do respectivo pagamento. A execução fiscal foi proposta em 26.02.02; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.02.02 (fl. 07 da execução); tendo se efetivada em 12.03.02 (fl. 13-verso da ação executória). 3. Desse modo, sob qualquer ângulo, evidente que restou operada a ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetiva citação do executado, ocorrida em 12.03.02, e a data da constituição do crédito tributário (02.09.96), nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, Processo: 200801534949, Fonte: DJE Data: 12/12/2008, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: CASTRO MEIRA) A LC 118/05 alterou a redação do inciso I do art. 174 do CTN determinando que o despacho que ordena a citação interrompe o curso do prazo prescricional. A doutrina posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional em curso, referente às execuções ajuizadas, com despacho determinando a citação e sem efetivação da mesma, interrompeu-se com o início da vigência da LC 118/05. Desta forma, nestes autos, o prazo prescricional foi interrompido em junho de 2005, por ocasião da vigência da LC 118/05. Diante do processado, verifica-se ter ocorrido a prescrição, com relação às anuidades de 1998, 1999 e 2000. Alega o excipiente que o fato gerador da anuidade é o exercício da atividade. Razão não assiste ao excipiente. Dispõe o art. 22 da Lei n.º 3.820/60 que: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Desta forma, o profissional de farmácia para exercício de sua atividade está sujeito ao registro e pagamento da anuidade que deve ser quitada até o dia 31 de março. O que gera a obrigação de pagamento da anuidade não é o efetivo exercício profissional e sim a inscrição no Conselho Profissional. Nesse sentido confira os julgamentos que seguem: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. Consta que o embargante era registrado no Conselho Regional de Farmácia à época do fato gerador. No caso vertente a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à

embargada, restando insuficiente a mera alegação de que encerrara suas atividades comerciais. 3. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65. 4. Apelação improvida. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200603990109707, Fonte: DJF3, Data:08/08/2008 , Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator(a): JUIZA CONSUELO YOSHIDA)Ementa EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF3, AC-APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200803990399500, Fonte: DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Pág: 143, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA , Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)De acordo com as informações das partes, o excipiente obteve a sua inscrição nos quadros do Conselho em razão de liminar obtida em Mandado de Segurança que tramitou perante a 6ª Vara Federal de São Paulo. Em razão da improcedência da ação, confirmada em grau de recurso (transito em julgado em 25/06/2004), o mesmo teve cancelado o seu registro. Durante o período de 1998 a 2003 o excipiente foi inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição com relação às anuidades relativas a 1998, 1999 e 2000. Prossiga-se com a execução com relação aos demais períodos. Manifeste-se o exequente. Intime-se.

0002406-85.2004.403.6126 (2004.61.26.002406-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X MARIO BUENO PILEGGI X VICENTE DE PAULA MARTORANO X WILSON FERNANDES RUY X CLAUDE DERRIEN X PIERRE RENE SOUILLOL(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)
Processo n.º 0002406-85.2004.403.6126 (2004.61.26.002406-0) Excipiente: Mario Brenno Pileggi Executado: NORDON Industrias Metalúrgicas S/A e Os.Excepto : União Federal Vistos em decisão Trata-se de requerimento formulado pelo co-executado Mario Brenno Pileggi, no sentido de ser excluído do pólo passivo da presente execução.

Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo; que os valores cobrados encontram-se prescritos e não estar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Instado a manifestar-se, o exequente requer a manutenção do excipiente no pólo passivo da execução (fls.696/700). É o breve relato. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Alega que foi eleito para o Conselho de Administração através da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 29 de abril de 1997 (registro na JUCESP em 28/05/1997). Em 26 de maio de 1997 enviou uma carta ao Conselho de Administração comunicando sua renúncia. Referida renúncia constou da ata da reunião de 03 de julho de 1997. Nestes autos são cobrados tributos relativos ao período de maio de 1997 a abril de 1998. De acordo com os documentos de fls.575/576, verifico que o co-executado, após eleito para o Conselho de Administração em 29/04/1997 (registro na JUCESP em 28/05/1997), encaminhou carta ao referido Conselho formalizando o seu pedido de demissão. Referida carta foi encaminhada em 27 de maio de 1997. Na reunião de 3 de julho de 1997, referida renúncia foi aceita e houve eleição de novo membro do Conselho, com mandato a partir daquela data (fls.577). Diante do exposto, não há como manter o excipiente no pólo passivo da presente execução, posto que os documentos de fls.575/576 demonstram que após a sua nomeação 29/04/1997, o mesmo renunciou ao cargo. Pelas razões expostas, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo o excipiente MARIO BRENNIO PILEGGI. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos da presente decisão. Intimem-se.

0003460-86.2004.403.6126 (2004.61.26.003460-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X FERNANDO BASTOS X DURVAL FADEL(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)

Defiro o requerido pela exequente, expeça-se carta precatória à Subseção de São José do Campos, para que proceda a penhora de bens livres e desembaraçados do co-executado Fernando Bastos, tendo em vista que conforme verifica-se às fls. 89 o mesmo encontra-se regularmente citado. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o co-executado Durval Fadel, para que se manifeste com relação a certidão de fls. 313, no prazo de 05 (cinco) dias, (CPC, art. 600, IV), sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, a ser convertida em favor do exequente (CPC, art. 601, caput). Intimem-se.

0003882-61.2004.403.6126 (2004.61.26.003882-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO, COMERCIO E LIMPEZA LTD(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES) X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDORO GOMES
Fls. 297/298: preliminarmente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 269/271. Dê-se ciência à exequente do despacho de fl. 288, após, dê-lhe cumprimento. Intime-se.

0003992-60.2004.403.6126 (2004.61.26.003992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA X JACOB LEIBOVICIUS X HENRIQUE LEIBOVICIUS X CIRO LEIBOVICIUS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS)

Fls. 315/349: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente. Após, prossigam-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

0005448-45.2004.403.6126 (2004.61.26.005448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente às fls. 303/307, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do

pagamento integral do débito.2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.Agravo regimental improvido.(STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Considerando a citação válida, bem como a constituição de patrono por parte da executada, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0006184-63.2004.403.6126 (2004.61.26.006184-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X AUTO POSTO NOVA JERSEY X AUREA DE ALMEIDA PEREZ ACETO X ODAIR ACETO(SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)

Recebo o recurso de apelação de fls. 21/30 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Proceda, a secretaria, ao traslado das procurações de fls. 142 e 143 dos autos da Execução Fiscal 0006183-78.2004.403.6126. Intimem-se.

0001150-73.2005.403.6126 (2005.61.26.001150-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MON PETIT IND/ E COM/ DE DOCES CASEIROS LTDA - ME X SUELI APARECIDA ESCARASSATTI DE CARVALHO X ROBERVAL FRANCISCO CARVALHO(SP278726 - DANIELA CARLA DE CARVALHO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 128/134.Intimem-se.

0001805-45.2005.403.6126 (2005.61.26.001805-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES)

Ante a informação aposta no aviso de recebimento retro, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, a recolher as custas processuais, no prazo legal.Intimem-se.

0001857-41.2005.403.6126 (2005.61.26.001857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J P A REPRESENTACOES LTDA X VITORIO NICONIS PILATOS(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Fls. 340/344: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 339, remetendo os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002102-52.2005.403.6126 (2005.61.26.002102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA X ROBERTO HIRSCHFELD(SP107953 - FABIO KADI E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)

Execução Fiscal n.º 0002102-52.2005.403.6126Excipiente: ROBERTO HIRSCHFELDExcepta: FAZENDA NACIONAL.Executada: INCARI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA e O.Roberto Hirschfeld insurge-se contra o direcionamento da execução contra a pessoa do sócio e seus bens, alegando que a empresa continua em atividade e que ofereceu bem para garantir a execução.Alega que não estar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, inciso III do CTN. Informa que a empresa foi localizada pelo oficial de justiça e ofereceu bens a penhora. Requer o acolhimento da presente exceção de pré-executividade com a extinção da execução fiscal.A exequente pugnou pela permanência do sócio no pólo passivo da execução fiscal, com fulcro no art. 135, III do Código Tributário Nacional (fls.439/447).É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Neste sentido: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega o excipiente não estar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, inciso III do CTN para configurar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Informa que a empresa foi localizada em seu endereço e ofereceu bens a penhora.Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a

inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades. Nos autos verifico que a pessoa jurídica permanece ativa, conforme certidão de fls.116 e 153, porém, não apresenta bens suficientes para garantir o pagamento de suas obrigações. Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 13, LEI Nº 8.630/93 - SEGURIDADE SOCIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A ilegitimidade de parte, então, pode ser matéria a ser verificada de inopino, de modo que aceitável a discussão em sede de exceção de pré-executividade.2 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.3 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, ou se não localizada a própria executada, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais.3 - Necessária, todavia, o esgotamento das diligências para ilação da dissolução irregular da executada, inclusive a procura da empresa no endereço constante no cadastro da Junta Comercial, o que inexistiu na hipótese dos autos.4 -A responsabilidade solidária prevista na Lei n 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade social e têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é o Instituto Nacional do Seguro Social, o que não é o caso da presente execução fiscal que exige débitos referentes a contribuição social, que, embora destinada à Seguridade Social, é arrecadada e exigida pela Secretaria da Receita Federal.Precedentes desta Corte.5 - Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, Processo 200703000341439, Fonte DJU 19/09/2007, pág. 345 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - GERENTES.I - A Certidão de Dívida Ativa composta dentre outros requisitos o nome do devedor, dos co-responsáveis e endereços dos mesmos, tem a presunção legal de certeza e liquidez do débito (art. 3º da Lei nº 6.830/80), o que confere presunção de veracidade e legitimidade à mesma.II - Porém, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, apenas é cabível quando reste demonstrado o exercício de gerência ou cargo de administração na sociedade, ou mesmo que os bens da pessoa jurídica executada são insuficientes para garantia do juízo.III - Embargos improvidos.TRF 2ª Região Processo 200202010083976, Fonte DJU 16/03/2005, pág.89 Relator(a) JUIZA TANIA HEINELogo, considerando que restou comprovado que os bens da pessoa jurídica são insuficientes para garantia do Juízo (fls. 153), não há como deixar de atribuir-lhes a responsabilidade solidária pelo débito executado.Posto isso, desacolho a presente pré-executividade e determino a manutenção do excipiente no pólo passivo da execução. Intimem-se.

0003246-61.2005.403.6126 (2005.61.26.003246-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Fls. 241/248. Considerando a arrematação do imóvel ocorrida na 1ª Vara do Trabalho de Santo André e a ausência de manifestação da exequente, mesmo quando instada a fazê-lo pelo despacho de fl. 249, RECONSIDERO a segunda parte do despacho de fls. 240 e dou por levantada a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 9.456 no 1º Registro de Imóveis de Santo André. Oficie-se ao referido Cartório de Registro de Imóveis, para as providências necessárias no sentido de cancelar a averbação de indisponibilidade nº 31 da matrícula 9.456. Após, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 240.Intimem-se.

0000528-57.2006.403.6126 (2006.61.26.000528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NETT PACK COMERCIAL LTDA(SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI)

Execução Fiscal n. 0000528-57.2006.403.6126Excipiente: NETT PACK COMERCIAL LTDA.Excepto: FAZENDA NACIONALVistos etc.Trata-se de requerimento interposto por NETT PACK COMERCIAL LTDA em face da Fazenda Nacional requerendo seja acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos valores cobrados na presente execução fiscal.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls.180, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são

apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o exequente que os valores cobrados na presente execução foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos a julho e outubro de 1997 (inscrição n.º 80 2 02 037330-60, 80 6 02 091730-90); agosto, setembro, novembro de 1998 e janeiro 1999 (inscrição 80 6 03 066578-70); outubro de 1998 e janeiro de 1999 (inscrição n.º 80 6 03 066579-50); abril e outubro de 1998 (inscrição 80 6 04 040787-00); maio de 1997 (inscrição 80 7 02 025319-07); julho a outubro de 1997, janeiro, abril, junho de 1998 a janeiro de 1999 (inscrição 80 7 04 018504-25), constituídos por declaração prestada pelo contribuinte. A exequente informa que o crédito tributário foi constituído por meio das DCTFs n.º 0129465 e 3692972, entregues em 21/09/1999 e 28/05/1998. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUÊNIAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Compulsando os autos verifico que proposta a ação o despacho determinando a citação foi proferido em 10 de março de 2006. O art. 174, único, inciso I do Código Tributário Nacional, determina que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação. Considerando ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a entrega das declarações e o despacho que determinou a citação, proferido em 10/03/2006, reconheço a prescrição dos valores cobrados na presente execução. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição e julgar extinto o feito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional combinado com o art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000619-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000619-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMAZEM DAS FLORES LTDA-ME X HILDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP067276 - DALILA GOMES MORENO MARTINS) X EDNA SANTOS CASANOVA

Trata-se de execução fiscal em que a FAZENDA NACIONAL move em face de ARMAZEM DAS FLORES LTDA-ME E OUTROS, requerendo a co-executada HILDA RODRIGUES DOS SANTOS, através da petição de fls. 161/169, o desbloqueio do valor penhorado às fls. 158/159, na conta corrente n.º 13.539-9, agência 0264-X do Banco do Brasil. Alega em resumo que a co-executada é pessoa idosa, que a penhora realizada viola os princípios da impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV do CPC, e que inexistem outros bens que possam ser penhorados para garantia da execução, por se tratar de pessoa humilde sem condições financeira para arcar com o pagamento da dívida. É o breve relatório. Passo a fundamentar. O pedido de fls. 161/169, deve ser deferido parcialmente. Como se observa dos autos, a executada Armazem das Flores Ltda. e as co-executadas Hilda Rodrigues dos Santos e Edna Santos Casanova, foram citadas às fls. 49, 111 e 123. Verifico que o documento juntado à fl. 168, é apto a demonstrar que apenas parte do valor bloqueado na conta da co-executada Hilda dos Santos Rodrigues, existente no Banco do Brasil, possui caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerado absolutamente impenhorável, conforme disciplina o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. DECIDO. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio de parte do valor bloqueado, onde a co-executada demonstrou às fls. 168, estar protegida pelo inciso IV do art. 649 do CPC, qual seja, R\$2.546,02 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dois centavos), existente na agência 0264-X do Banco do Brasil, mantendo por ora a manutenção da penhora com relação ao restante dos valores bloqueados (R\$3.151,67 no Banco do Brasil e R\$ 89,24 na Caixa Econômica Federal). Intimem-se.

0002524-90.2006.403.6126 (2006.61.26.002524-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAISON INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (SP097503 - LILIANE LACERDA DA SILVA CALESTINI) X EDINEI CALESTIANI X EMERSON LACERDA DA SILVA Providencie a executada a juntada aos autos de cópia do contrato social, onde conste a cláusula de gerência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, dê-se ciência à exequente e, em seguida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003918-35.2006.403.6126 (2006.61.26.003918-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107953 - FABIO KADI)
Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, da juntada das certidões de dívida ativa retificadas.

0006348-57.2006.403.6126 (2006.61.26.006348-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência à executada da transferência dos valores que se encontravam depositados nos autos. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição, juntamente com os embargos em apenso. Intimem-se.

0000792-40.2007.403.6126 (2007.61.26.000792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NANCI RODRIGUES CORREA

Face ao comparecimento espontâneo dos executados, converto o arresto de fl.95 em penhora. Certifique a secretaria o decurso de prazo para embargos à execução. Após, considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados, cientificando o devedor de que a intimação das datas para realização dos leilões dar-se-á por carta e/ou edital. Intimem-se.

0001480-02.2007.403.6126 (2007.61.26.001480-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JCL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X DIRCE DELGADO DA CUNHA X DENISE APARECIDA RODRIGUES DE GARAU X JEAN CARLO NAZARETH DE GARAU

Fls. 168/169: Manifeste-se a executada Nivia Nazareth de Garau, no tocante à execução da verba honorária, observando-se os termos ditados no Código de Processo Civil em relação à Fazenda Pública (artigo 730), fornecendo, inclusive, contrafé. Intimem-se.

0001601-30.2007.403.6126 (2007.61.26.001601-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BERTHYSON COMERCIAL LTDA X ELISABETE DE LOURDES DE CARVALHO X SANDRA MARGARETE DE CARVALHO(SP260496 - ANGELA HERREIRA PARISE)

Preliminarmente, intime-se a co-executada Sandra Margarete de Carvalho, através de seu patrono regularmente constituído, para que apresente a documentação requerida pelo exequente em sua petição de fls. 186/210. Intimem-se.

0005197-22.2007.403.6126 (2007.61.26.005197-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO TUPA LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ANTONIO RUSSO FILHO X OZIAS VAZ(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Execução Fiscal n. 0005197-22.2007.403.6126 (2007.61.26.005197-0) Executado: VIAÇÃO TUPÃ LTDA e Os. Excipiente: ANTONIO RUSSO FILHO. Excepto: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por Antonio Russo Filho em face da União Federal, objetivando a declaração de prescrição e decadência dos débitos cobrados neste feito; exclusão do excipiente do pólo passivo, por não estar configurada qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (115/125). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que os valores executados foram atingidos pela prescrição e decadência. Considerando o posicionamento atual dos nossos Tribunais, revejo a fundamentação adotada na decisão de fls. 48/52, ao apreciar a ocorrência de decadência e prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobradas contribuições relativas ao período de agosto a dezembro de 1990, constituídas através de CDF - Confissão de Dívida Fiscal, ocorrido em 26/02/1993. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO -

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QÜINQUÊNAL - CABIMENTO.É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).(PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Logo, com a confissão e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.A exequente informa que durante o período de 26/02/1993 a 22/10/1999 a executada aderiu ao parcelamento.Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor..Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem:EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN).1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR).2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte.3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN.4. Apelações não providas.5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão.(TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II -Agravado improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág.75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE).A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.1. O art. 13 da Lei n° 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI n° 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula n° 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expandido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravo de instrumento parcialmente(TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de

Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Durante o período em que se deu o parcelamento, 26/02/1993 a 22/10/1999, o prazo prescricional ficou suspenso. Com a exclusão da empresa executada do parcelamento, teve início o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para cobrança dos valores executados.O exequente informa que em 25/04/2000 a executada aderiu ao REFIS sendo excluído em 01/10/2006. Com a exclusão da executada do parcelamento teve início, novamente, o prazo de 5 (cinco) anos para cobrança dos valores executados.A execução foi proposta em 19/09/2007 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 20/09/2007.Diante do exposto, não prevalece a alegação de prescrição posto não ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão da executada do parcelamento (01/10/2006) e o despacho que determinou a citação (20/09/2007). Alega o excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, posto não estar configurada qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN e que integrou a sociedade até 16 de setembro de 1996.Nestes autos são cobradas dívidas relativas ao período de agosto a dezembro de 1990 e o nome do excipiente consta expressamente da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a exceção de pré-executividade não é meio hábil para se discutir a exclusão de sócio-gerente do pólo passivo de execução fiscal, quando seu nome expressamente constar da certidão de dívida ativa, diante da presunção de liquidez e certeza da qual é revestida. A exclusão do sócio, em tais casos, só pode ser requerida através do manejo dos embargos de devedor, no qual é possível a produção de todas as provas admitidas em direito. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa-CDA. 2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade. 3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. Indexação(STJ, AGRESP 200602648728, Ministro Relator, Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 03/02/2009, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Assim, tem-se que os documentos constantes dos autos não são suficientes para comprovar a ausência de responsabilidade por parte da excipiente. Eventual comprovação, no futuro, demandará a produção de provas que só poderão ser realizadas em ação própria.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução.Intimem-se as partes.

0006083-21.2007.403.6126 (2007.61.26.006083-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X REMASER MANUT DE EQUIP P/ LEVANT DE CARGAS S/C(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Ante a informação aposta no aviso de recebimento retro, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, a recolher as custas processuais, no prazo legal.Intimem-se.

0006128-25.2007.403.6126 (2007.61.26.006128-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA - MASSA FALIDA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARCIA CLEMENTE MINUTTI
Fls. 97/101: Diga a exequente. Int.

0001232-02.2008.403.6126 (2008.61.26.001232-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Diante do depósito efetuado, providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 92) em favor do Exequente. Intime-se o executado a proceder ao recolhimento da diferença dos valores devidos nestes autos, que foram devidamente atualizados até a data do primeiro depósito, no prazo de 10 (dez) dias, em guia GRU (fls. 130). Decorridos sem cumprimento, expeça-se carta precatória para penhora de bens livres, com o mesmo endereço de fls. 84. Intimem-se.

0004580-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004580-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ANGELA GIANNOTTI

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 35 (06/2012), nos termos do art. 792 do CPC. Decorrido o prazo supra mencionado, intime-se a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0004966-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004966-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Fls. 110/118 e 122/123: Nada a decidir no tocante à exceção de pré-executividade interposta, haja vista que a matéria discutida já foi decidida pela decisão de fls. 77/80. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000266-05.2009.403.6126 (2009.61.26.000266-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE AMORIM ME (SP296173 - MARCELO GIBELLI) Publique-se e após cumpra-se o despacho de fl. 153. Despacho de fl. 153: Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0001548-78.2009.403.6126 (2009.61.26.001548-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANDRECAR COML/ E IMPORT/ S/A (SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Caixa Econômica Federal, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude de acordo de parcelamento firmado pela executada, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo da exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0002416-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002416-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ISABEL MARIA PEREIRA MONTEIRO ME

Ante a informação aposta na certidão retro, prossiga-se nos autos dos Embargos em apenso.

0002594-05.2009.403.6126 (2009.61.26.002594-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA (SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Defiro o pleiteado pela executada às fls. 169/174 com relação ao pedido de redução do percentual da penhora de fls. 153, de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, uma vez que comprovado nos autos que se mantida a penhora tal qual estava, comprometeria as atividades da executada. Todavia, deve a executada providenciar o depósito de 5% do faturamento desde o mês referente a penhora (outubro de 2010), nos termos da decisão de fls. 160, posto que a obrigação do recolhimento começou a partir do mês da assinatura do termo de fiel depositário (fls. 153). Intimem-se às partes.

0002702-34.2009.403.6126 (2009.61.26.002702-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JATOBA EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS LTDA (SP102698 - VALMIR FERNANDES) X BEATRIZ DA SILVA PINTO X ROSERLI APARECIDA BARBOSA X MAURICIO GARCIA LOPES

Providencie o executado o cumprimento do determinado no despacho retro, regularizando a sua representação

processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não ter o seu pedido apreciado. Intimem-se.

0002742-16.2009.403.6126 (2009.61.26.002742-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO)

Cumpra-se o determinado às fls. 376, remetendo-se os autos ao arquivonos termos da Lei 11.941/09.

0002856-52.2009.403.6126 (2009.61.26.002856-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRECCAR FUNILARIA, PINTURA, MACANICA E ELETRICA LTDA.(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA)

Fls. 54/55: indefiro o requerido, tendo em vista que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada na execução fiscal. No mais, considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0003124-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003124-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO AUGUSTO DE FREITAS(SP241002 - ANA CAROLINA CAMACHO SICCHIROLI)

Verifico que a petição de fls. 31/36 foi encaminhado aos autos incorretos. Sendo assim, desentranhe-se-á para juntá-la aos embargos à execução em apenso, devendo a procuradora constituída nos autos atentar-se ao correto endereçamento das petições vindouras. Após, prossigam-se naqueles autos. Intimem-se.

0003613-46.2009.403.6126 (2009.61.26.003613-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CARLA ANDREA FABIAN

Face à ausência de manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003657-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EQUILIBRIO PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X MARCIO MARCON TAKARA

Fls. 133: indefiro o requerido e mantenho a decisão de fls. 128/130, tendo em vista que a legislação impõe que os administradores promovam a liquidação da sociedade, quando do encerramento de sua atividade, conforme art. 1.102 do Código Civil. Intime-se, após cumpra-se o determinado às fls. 132.

0004215-37.2009.403.6126 (2009.61.26.004215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANS URYLE TRANSPORTES LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Trans Uryle Transportes Ltda. Realizadas as diligências, a executada foi citada na pessoa do representante legal Sr. Maury de Campos Dotto. Após a citação, o Sr. Maury de Campos Dotto peticiona requerendo a exclusão do pólo passivo. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 45/46. É o relatório. Decido. A presente execução foi proposta em face de Trans Uryle Transportes Ltda. O despacho de fls. 43/43v. já apreciou a questão da citação da executada. O Sr. Maury de Campos Dotto foi citado como representante da pessoa jurídica, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 42. Pela análise dos documentos de fls. 49 verifica-se que a presente execução foi proposta em face da pessoa jurídica. Desta forma, não há como acolher o pedido de exclusão do Sr. Maury de Campos Dotto do pólo passivo, uma vez que o mesmo não é executado. Oportunamente, configurada a hipótese de redirecionamento da presente execução, o exequente deverá considerar a situação de cada um dos sócios em sua manifestação. Defiro o pedido de citação de pessoa jurídica por edital (fls. 45/46), e declaro nula a citação de fls. 42. Intimem-se.

0005185-37.2009.403.6126 (2009.61.26.005185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

Diante da manifestação retro, informo ao executado que estes autos tratam-se de execução fiscal, e não de embargos à execução, sendo, portanto, impertinente a apelação de fls. 51/85. Sendo assim, nada a decidir no tocante ao seu recebimento ou processamento. Cumpra esclarecer que os mencionados embargos foram desapensados e encontram-se no aguardo de remessa ao Tribunal. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos de

prosseguinto do feito. Intimem-se.

0005734-47.2009.403.6126 (2009.61.26.005734-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORATORIO ANA ROSA S/S LTDA.(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0006411-77.2009.403.6126 (2009.61.26.006411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AMPLUS - EDUCACAO INFANTIL LTDA. - EPP X KATIA ALESSANDRA MIETTI X ANDRE LEANDRO MIETTI(SP238755 - SIDNEIA GOMES DA SILVA)

Execução Fiscal n.º 0006411-77.2009.403.6126 Executada: AMPLUS EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA - EPP e Os. Excipiente: André Leandro Mietti Excepto: Fazenda Nacional Vistos etc. André Leandro Mietti insurge-se contra o direcionamento da execução contra si e seus bens. Alega que a os valores executados estão prescritos; que não exerceu atos de administração na empresa executada; que integrou os quadros da empresa executada em 27/10/2004 e não pode ser executado por valores cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de sua admissão na sociedade. A exequente pugna pela permanência do sócio no pólo passivo da execução fiscal (fls. 89/109). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos ao período de fevereiro de 2004 a janeiro de 2005, constituídos mediante declaração do contribuinte. A exequente informa que a DCTF n.º 200504944124 foi entregue em 27/04/2005 (fls. 110). Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Considerando não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a entrega da declaração (27/04/2005) e o despacho que determinou a citação, proferido em 1º de março de 2010, não procede a alegação de prescrição formulada pelo excipiente. Alega o excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução, em razão de não ter praticado qualquer ato previsto no art. 135, inciso III do CTN. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no

sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades, como no caso dos autos (fls.31 e 49). Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito.II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento.III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação.IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado.V - Agravo desprovido.(TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O não recolhimento dos tributos devidos, aliado ao encerramento irregular das atividades da sociedade-executada no local estabelecido como sua sede, caracteriza violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN.2. Incumbe ao sócio que porventura vier a integrar a relação processual demonstrar não haver exercido a gerência da sociedade à época em que esta se tornou inadimplente, se for o caso, bem como comprovar eventual causa de exclusão de sua responsabilidade.3. Agravo provido.(TRF 3ª Região, Processo 200203000415759, Fonte DJU 24/02/2003, pág. 511 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Não há óbice a que a execução fiscal se volte contra ex-sócio, cuja dívida originou-se na época em que exerceu a gerência. Porém, a responsabilidade do excipiente deve ser limitada ao período em que este esteve na empresa.Nestes autos são cobrados valores relativos aos períodos de fevereiro de 2004 a janeiro de 2005. Consta dos autos que o excipiente foi admitido na sociedade em 27/10/2004, conforme Ficha de Breve Relato da JUCESP, carreada às fls. 39/40. Desta forma, não há como lhe atribuir responsabilidade por atos praticados antes de sua admissão nos quadros sociais da pessoa jurídica.Alega, ainda, que não exerceu atos de administração na empresa executada. Pela análise dos documentos de fls.39/40, verifico que o excipiente foi admitido na sociedade na qualidade de sócio e administrador. Eventual comprovação de que não exercia poderes de gerência dependerá de dilação probatória que não é cabível neste procedimento. A exceção de pré-executividade tem como objeto matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, sem produção de qualquer prova. Os argumentos trazidos pelo excipiente, em sua defesa, são matérias próprias de embargos de devedor, posto que exigem dilação probatória, nos termos do art. 745, V do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento;Posto isto, acolho, parcialmente, a exceção de pré-executividade, para declarar a responsabilidade do excipiente pelas dívidas cobradas neste feito, posteriores a 27 de outubro de 2004, data em que foi admitido na sociedade.Incabível a condenação em honorários advocatícios posto que não houve extinção da execução e o excipiente permanece no pólo passivo.Intimem-se.

0000882-43.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA CENTRAL - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SPI75627 - FABIO RAZOPPI)
Fls. 241/242: Preliminarmente, providencie o executado cópia para servir de contrafé.Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001050-45.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANDRECAR COML/ E IMPORT/ S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT)
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Caixa Econômica Federal, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude de acordo de parcelamento firmado pela executada, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo da exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0002231-81.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA) X ERIKA GEORGINE ZACCARO X ROBERT JOHANN JIRCIK
Execução Fiscal n. 0002231-81.2010.403.6126Executado: ROWAMET IND ELETROMETALURGICA LTDA e

OUTRO Excipiente: ROWAMET IND ELETROMETALURGICA LTDA Excepto: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por ROWAMET IND ELETROMETALURGICA LTDA em face da União Federal requerendo a exclusão dos sócios do pólo passivo. Alega que aderiu ao parcelamento e vem pagando o valor mínimo previsto em lei. Devidamente intimada, a União Federal se manifesta às fls. 76/77. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Resta prejudicada a análise do pedido de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal, posto que a empresa não tem legitimidade ativa para tal pleito. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse exclusivo deles. O art. 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo nas situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no presente caso. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação a o Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0003966-52.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LYDIA BARBOZA RAINERI (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal não-tributária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Lydia Barboza Raineri, objetivando a cobrança de valores de pagamento indevido de benefício previdenciário. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. É assente no Superior Tribunal de Justiça que a dívida decorrente de pagamento indevido de benefícios - seja em virtude de erro do INSS, seja em virtude de fraude - não pode ser cobrada mediante inscrição do débito em dívida ativa e propositura de execução fiscal. Segundo aquela Corte, trata-se de caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não-tributária por falta de liquidez e certeza. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (RESP 200902435090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/10/2010.) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (RESP 200601532439, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2009.) Assim, adotando o entendimento acima como razão de decidir, tenho que o título executivo que instrui a inicial não possui os requisitos de liquidez e certeza para possibilitar o prosseguimento da execução. Ademais, à fl. 54 o INSS requereu expressamente pela extinção da presente demanda. Isto posto e o que mais dos autos consta, desconstituo a certidão de dívida ativa n. 36.900.917-7 que instrui a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários diante da inexistência de citação. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a

Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004173-51.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NEW SCARPELLI LTDA (SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004604-85.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DALLA ARQUITETURA LTDA (SP119840 - FABIO PICARELLI)

Ante a informação aposta no aviso de recebimento retro, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, a recolher as custas processuais, no prazo legal. Intimem-se.

0004614-32.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPREITEIRA PEMA LTDA - EPP. (SP175627 - FABIO RAZOPPI)

Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fs. 134 verso, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004623-91.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X A. DAS NEVES QUALIFICACOES - ME (SP272653 - FABIO LOPES BUZUTTO)

Providencie o executado o cumprimento do determinado no despacho retro, regularizando a sua representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não ter o seu pedido apreciado. Intimem-se.

0005546-20.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LAR BENVINDO (SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento simplificado, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005831-13.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUELY GARCIA ME (SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Fls. 86: Comprove a executada a interposição do agravo mencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005924-73.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MUNDIAL - ELETRICA E MECANICA INDUSTRIAL LTDA - EPP (SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento simplificado, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005945-49.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ADONAI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA EPP (SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)

Providencie o executado o cumprimento do determinado no despacho retro, regularizando a sua representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não ter o seu pedido apreciado. Intimem-se.

0000106-09.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EURIDES BOTTA (SP179687 - SILVIO MARTELLINI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Eurides Botta, objetivando a cobrança de créditos tributários mediante a execução do título executivo extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa de nº 80.1.10.004225-16. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O presente feito é idêntico àquele de número 0005760-11.2010.403.6126, proposto entre as mesmas partes, com o mesmo objeto e com a mesma causa de pedir, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Intimado acerca da duplicidade, o exequente concordou expressamente com tal alegação às fls. 41/42. Portanto, patente a litispendência. Nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, é possível ao juiz reconhecer de ofício a ocorrência da litispendência, enquanto não proferida a sentença de mérito. No presente caso, além de constatada a litispendência da ação por este juízo, o próprio exequente reconheceu a duplicidade do ajuizamento da demanda. Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da litispendência. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro o valor de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional é isenta de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000108-76.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARILDA VALVESON JORGE(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA)

Fls. 52/71: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

0000242-06.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE)

Execução Fiscal n.º 0000242-06.2011.403.6126 Excipiente: FRIGORIFICO ASTRA DO PARANÁ LTDA Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada requer a suspensão da presente execução. Alega que impetrou mandado de segurança perante a 1ª Vara Federal de Maringá/PR, alegando a inconstitucionalidade das importâncias executadas. O exequente, devidamente intimado, pugnou pela improcedência da exceção (fls. 148/167). Decido. Requer o excipiente a suspensão da presente execução em razão da impetração de mandado de segurança perante a 1ª Vara Federal da Maringá. Dispõe o art. 151 do Código Tributário Nacional que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Inexiste nos autos a comprovação de qualquer das causas legais de suspensão da execução. O próprio excipiente alega que inexistem quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, não há como acolher o pedido formulado pelo executado. Alega o excipiente a inconstitucionalidade do FUNRURAL. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos, nem de garantia, alegar matérias de ordem pública ou nulidades absolutas. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Os argumentos trazidos pelo excipiente, em sua defesa, são matérias próprias de embargos de devedor, posto que exigem dilação probatória, nos termos do art. 745, V do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento; Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 120. Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do bem indicado. Intimem-se.

0000285-40.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SKEMA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS L(SP077034 - CLAUDIO PIRES)

Aceito a conclusão. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000419-67.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COFASA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Fls. 36 - Por ora indefiro a penhora nos rostos dos autos nº. 0172689-66.2008.8.26.0100, em tramite na 1ª Vara de Família e Sucessões de Santo André, tendo em vista que a exequente não informou quem são as partes nesse processo. Com relação às fls. 44/45, embora tenha sido nomeada como Embargos à Penhora, recebo como mera petição, tendo em vista que em seu conteúdo o administrador judicial informa que não houve arrecadação de bens. Assim sendo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste com relação às fls. 44/45, bem como informe os dados necessários para

apreciação do pedido de fls. 36.Intimem-se.

0000788-61.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AUGUSTA MARTINS

Esclareça o exequente em que momento se deu a citação da executada. Intimem-se.

0001036-27.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNCAO LTDA - EPP(SP091034 - IVETE STRASDAS FELLNER) Providencie o executado o cumprimento do determinado no despacho retro, regularizando a sua representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não ter o seu pedido apreciado.Intimem-se.

0001249-33.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BIOLIVAS COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face de BIOLIVAS COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.A executada informa às fls. 24/31 que aderiu ao parcelamento do débito junto à exequente e requer a liberação dos valores penhorados por meio do sistema Bacenjud.Instado a se manifestar, o exequente pleiteou pela suspensão do processo e pela manutenção da penhora.É a síntese do necessário.DECIDO.Em que pese as alegações do exequente, verifico que o Termo de Parcelamento dos Débitos assinado junto ao exequente foi firmado em 28/06/2011, ou seja, é anterior ao bloqueio realizado às fls. 22/23, que ocorreu em 15/07/2011, o que impossibilita a sua manutenção.Sendo assim, determino o levantamento dos valores penhorados. Expeça-se alvará.Após, suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0001856-46.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPARI) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Certifique a secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.1. Diante do depósito efetuado, providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 08), em favor da Exequente, nos termos requeridos às fls. 34/35.2. Intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, a proceder ao recolhimento das custas judiciais, em guia GRU (unidade gestora 090017, código recolhimento 18710-0), no importe de 1% do valor da causa.3. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Intimem-se.

0002593-49.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MARIA ELISA DOS SANTOS GONCALVES(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal não-tributária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Elisa dos Santos Gonçalves, objetivando a cobrança de valores de pagamento indevido de benefício previdenciário.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Decido.É assente no Superior Tribunal de Justiça que a dívida decorrente de pagamento indevido de benefícios - seja em virtude de erro do INSS, seja em virtude de fraude - não pode ser cobrada mediante inscrição do débito em dívida ativa e propositura de execução fiscal.Segundo aquela Corte, trata-se de caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não-tributária por falta de liquidez e certeza. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido.(RESP 200902435090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO.(RESP 200601532439, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2009.) Assim, adotando

o entendimento acima como razão de decidir, tenho que o título executivo que instrui a inicial não possui os requisitos de liquidez e certeza para possibilitar o prosseguimento da execução. Isto posto e o que mais dos autos consta, desconstituiu a certidão de dívida ativa n. 36.044.686-8 que instrui a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários diante da inexistência de citação. Levanto a constrição dos bens da parte exequente, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015797-27.2001.403.0399 (2001.03.99.015797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000004-3)) ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA

Vistos. Traslade-se cópia da r. Sentença fls. 26/28, do v. acórdão de fls. 50/52, bem como a respectiva Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 55, para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se estes autos, certificando-se. Após, tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Publique-se. Intime-se.

0012642-04.2001.403.6126 (2001.61.26.012642-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012641-19.2001.403.6126 (2001.61.26.012641-4)) FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA

Suspendo por ora o determinado à fl. 303. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal 2001.61.26.012641-4. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Int.

0003076-55.2006.403.6126 (2006.61.26.003076-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012455-93.2001.403.6126 (2001.61.26.012455-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ISSHIKI E CIA X TAKASHI ISSHIKI X MAKOTO ISSHIKI(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X ISSHIKI E CIA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

Expediente Nº 1832

ACAO PENAL

0005354-87.2010.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0005677-58.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Cuida-se de resposta à acusação de Heitor Valter Paviani Junior, requerendo a revogação da prisão preventiva, além da unificação dos processos em razão da continuidade delitiva. Aduz que é réu primário e de bons antecedentes, além do que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Também aduz possuir residência fixa, no distrito da culpa. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos requerimentos defensivos. Argumenta que subsistem os elementos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, além do que não estaria caracterizada a continuidade

delitiva entre os processos.É o relatório.Decido.a) Quanto ao requerimento de unificação de processosRequer o defensor a unificação de processos com base na continuidade delitiva (fls. 200, último parágrafo, e 208, último parágrafo).O defensor não menciona quais processos pretende sejam unificados. Também limita-se a repetir os requisitos do art. 71, afirmando-os presentes, sem qualquer alusão ao caso concreto.Nesta 1ª Vara Federal, há três processos contra o réu (0005681-95.2011.403.6126; 0005677-58.2011.403.6126; e 0005680-13.2011.403.6126). Respectivamente, as datas dos crimes apontados nas denúncias são: 03/02/2006, 13/11/2006; e 11/07/2007.Verifica-se, pois, um largo espaço de tempo entre os três delitos imputados ao réu pelo Ministério Público.Não constato, assim, a circunstância de tempo apta a ensejar a continuidade delitiva e a unificação de processos(pelo que entendi da peça defensiva, fundada no art. 71 do Código de Processo Penal). Na hipótese de o réu ser condenado nos três processos, ainda que houvesse a unificação, não se reconheceria o crime continuado pelo espaço temporal entre os delitos. Quando muito haveria concurso material, o que não enseja a unificação dos processos.Indefiro, pois, o requerimento de unificação de processos, porquanto não constatada a continuidade delitiva. b) Quanto ao pedido de revogação da prisão preventivaEm primeiro lugar, é preciso recordar a Lei 12.403/2011, que alterou parcialmente o Código de Processo Penal, mais especificamente o art. 282, 6º, do Código de Processo Penal: 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).Nota-se, pois, o caráter subsidiário da prisão preventiva.As medidas cautelares, que devem ser aplicadas preferencialmente à prisão, estão contidas no art. 319 do Código de Processo Penal:Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;IX - monitoração eletrônica.Pois bem, para o Ministério Público Federal, está presente a necessidade de garantia da ordem pública, diante da possibilidade de novos delitos a serem praticados pelo réu.Ocorre que o réu está sendo especificamente acusado de estelionatos contra o INSS. Agiria como procurador dos segurados, inserindo vínculos falsos e induzindo a autarquia em erro na concessão de benefício indevido.Não há constatação de periculosidade do réu nesse momento. A única possibilidade seria a do cometimento de fraudes, o que, em verdade, pode ser evitado com as medidas cautelares previstas no art. 319, incs. II e VI, do CPP, proibindo-se o réu de atuar como procurador, frequentando autarquias do INSS.Nem se venha alegar que o réu poderia se utilizar de terceiras pessoas para cometer fraudes, pois isso pode ocorrer até mesmo estando ele preso. Cabe à autarquia a análise rigorosa dos documentos, e, inclusive, a consulta ao CNIS, para a confirmação dos períodos na CTPS.De outro lado, o risco à instrução criminal não pode ser alegado no presente feito, já que os elementos documentais já foram produzidos. Quanto à testemunha arrolada, Jorge Salomão, não há indícios concretos de que ela poderia ser coagida nos autos, além do que já existe uma farta prova documental já produzida nos autos, o que torna praticamente inócua uma eventual coação de testemunhas.Quanto a eventual risco de fuga, o MPF aduziu que o pai do réu fugira para local ignorado, sendo que o mesmo aconteceria com o filho (fl. 234, último parágrafo e fl. 234vº, primeiro parágrafo).Apesar da relação entre pai e filho, o argumento é duvidoso, não significando necessariamente que um siga os passos do outro.De qualquer forma, diante dos fins econômicos do crime imputado ao réu, mais adequada do que a cautela física e pessoal da prisão é a cautela econômica da fiança.E justamente a Lei 12.403/2011 revitalizou o instituto da fiança, assegurando-lhe maiores utilidade e efetividade. Isso ocorreu com a atualização do valor da fiança.Assim dispõe a atual redação do art. 325 do Código de Processo Penal:Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:a) (revogada);b) (revogada);c) (revogada).I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ouIII - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.Considerando que a pena máxima do crime de estelionato é de cinco anos (CP, art. 171), o valor se enquadra no art. 325, II, do CPP.Não obstante a falta de reconhecimento do crime continuado nesse momento, o relatório do INSS aponta para inúmeros benefícios fraudados com o possível auxílio do réu (fl. 109, item 4).Ademais, conforme a própria resposta à acusação, demonstrada está a excelente condição econômica do réu, que é até mesmo formado em dois cursos superiores (fl. 201, penúltimo parágrafo).De outro lado, verifico que o benefício da justiça gratuita foi baseado no fato da prisão do réu (fl. 209, penúltimo parágrafo). Mesmo assim, estranha a declaração de fl. 221 para um réu sobre o qual recaem suspeitas de inúmeras fraudes contra o INSS e que teve condições de arcar com dois cursos superiores, algo praticamente impossível para a grande maioria da população brasileira.Assim, a presunção (relativa, como se sabe) da declaração de fl. 221 perde validade diante dos elementos dos autos acima mencionados. Não serve, dessa maneira, como critério para a redução da fiança.Considerando, portanto, o prejuízo causado pelo recebimento do benefício por mais de três anos (fl. 113, item 24), além das inúmeras suspeitas que recaem sobre o réu (fl. 109, item 4), fixo o valor da fiança, exclusiva

para este processo, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Além da fiança, imponho, como medidas cautelares, o comparecimento bimestral a juízo para justificação de atividades (CPP, art. 319, I), a proibição de frequentar o INSS, na qualidade de procurador de segurados, para evitar o risco de novas infrações (CPP, art. 319, II e VI), proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do juízo (CPP, art. 319, IV), e, complementarmente, proibição de ausentar-se do país, intimando-o a entregar o passaporte (CPP, art. 320). As medidas cautelares dispostas no parágrafo anterior serão implementadas com o eventual pagamento da fiança e caso o réu não permaneça preso em razão de outros processos. Decisão Diante do exposto: 1) indefiro o requerimento de unificação de processos, máxime porque não esclarecidos os processos a serem unificados e pela não constatação da alegada continuidade delitiva; 2) Como condição para revogação da prisão preventiva, fixo fiança, exclusiva para este processo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 3) Uma vez paga a fiança e não permanecendo o réu preso em razão de outro processo, determino as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento bimestral a juízo para justificação de atividades (CPP, art. 319, I); b) a proibição de frequentar o INSS, na qualidade de procurador de segurados, para evitar o risco de novas infrações (CPP, art. 319, II e VI); c) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do juízo (CPP, art. 319, IV); d) proibição de ausentar-se do país, intimando-o a entregar o passaporte, no prazo de 24 horas a contar do pagamento da fiança. 4) Indefiro o requerimento de justiça gratuita (fl. 209, penúltimo parágrafo), eis que a presunção da declaração não é absoluta, além do que existem suspeitas de inúmeras fraudes imputadas ao réu, sendo, pois, mais do que temerária a concessão do benefício, diante dos indícios de enriquecimento ilícito. 5) Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, interrogatório do réu e, se possível, prolação de sentença para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 14h30min. Intimem-se.

0005680-13.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Cuida-se de resposta à acusação de Heitor Valter Paviani Junior, requerendo a revogação da prisão preventiva, além da unificação dos processos em razão da continuidade delitiva. Aduz que é réu primário e de bons antecedentes, além do que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Também aduz possuir residência fixa, no distrito da culpa. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos requerimentos defensivos. Argumenta que subsistem os elementos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, além do que não estaria caracterizada a continuidade delitiva entre os processos. É o relatório. Decido. a) Quanto ao requerimento de unificação de processos. Requer o defensor a unificação de processos com base na continuidade delitiva (fls. 201, último parágrafo, e 209, último parágrafo). O defensor não menciona quais processos pretende sejam unificados. Também limita-se a repetir os requisitos do art. 71, afirmando-os presentes, sem qualquer alusão ao caso concreto. Nesta 1ª Vara Federal, há três processos contra o réu (0005681-95.2011.403.6126; 0005677-58.2011.403.6126; e 0005680-13.2011.403.6126). Respectivamente, as datas dos crimes apontados nas denúncias são: 03/02/2006, 13/11/2006; e 11/07/2007. Verifica-se, pois, um largo espaço de tempo entre os três delitos imputados ao réu pelo Ministério Público. Não constato, assim, a circunstância de tempo apta a ensejar a continuidade delitiva e a unificação de processos (pelo que entendi da peça defensiva, fundada no art. 71 do Código de Processo Penal). Na hipótese de o réu ser condenado nos três processos, ainda que houvesse a unificação, não se reconhecera o crime continuado pelo espaço temporal entre os delitos. Quando muito haveria concurso material, o que não enseja a unificação dos processos. Indefiro, pois, o requerimento de unificação de processos, porquanto não constatada a continuidade delitiva. b) Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva. Em primeiro lugar, é preciso recordar a Lei 12.403/2011, que alterou parcialmente o Código de Processo Penal, mais especificamente o art. 282, 6º, do Código de Processo Penal: 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Nota-se, pois, o caráter subsidiário da prisão preventiva. As medidas cautelares, que devem ser aplicadas preferencialmente à prisão, estão contidas no art. 319 do Código de Processo Penal: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. Pois bem, para o Ministério Público Federal, está presente a necessidade de garantia da ordem pública, diante da possibilidade de novos delitos a serem praticados pelo réu. Ocorre que o réu está sendo especificamente acusado de estelionatos contra o INSS (na forma tentada no presente feito). Agiria como procurador dos segurados, inserindo vínculos falsos e induzindo a autarquia em erro na concessão de benefício indevido. Não há constatação de periculosidade do réu nesse momento. A única possibilidade seria a do cometimento de fraudes, o que, em verdade, pode ser evitado com as medidas cautelares previstas no art. 319, incs. II e VI, do CPP, proibindo-se o réu de atuar como procurador, frequentando autarquias do INSS. Nem se venha alegar que o réu poderia se utilizar de

terceiras pessoas para cometer fraudes, pois isso pode ocorrer até mesmo estando ele preso. Cabe à autarquia a análise rigorosa dos documentos, e, inclusive, a consulta ao CNIS, para a confirmação dos períodos na CTPS. De outro lado, o risco à instrução criminal não pode ser alegado no presente feito, já que os elementos documentais já foram produzidos. Quanto à testemunha arrolada, Irineu Manesco, não há indícios concretos de que ela poderia ser coagida nos autos, além do que já existe uma farta prova documental já produzida nos autos, o que torna praticamente inócua uma eventual coação de testemunhas. Quanto a eventual risco de fuga, o MPF aduziu que o pai do réu fugira para local ignorado, sendo que o mesmo aconteceria com o filho (fl. 234, segundo e terceiro parágrafos). Apesar da relação entre pai e filho, o argumento é duvidoso, não significando necessariamente que um siga os passos do outro. De qualquer forma, diante dos fins econômicos do crime imputado ao réu, mais adequada do que a cautela física e pessoal da prisão é a cautela econômica da fiança. É justamente a Lei 12.403/2011 revitalizou o instituto da fiança, assegurando-lhe maiores utilidade e efetividade. Isso ocorreu com a atualização do valor da fiança. Assim dispõe a atual redação do art. 325 do Código de Processo Penal: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada). I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. Considerando que a pena máxima do crime de estelionato é de cinco anos (CP, art. 171), o valor se enquadra no art. 325, II, do CPP. Não obstante a falta de reconhecimento do crime continuado nesse momento, o relatório do INSS aponta para inúmeros benefícios fraudados com o possível auxílio do réu (fl. 115, item 5). Ademais, conforme a própria resposta à acusação, demonstrada está a excelente condição econômica do réu, que é até mesmo formado em dois cursos superiores (fl. 202, penúltimo parágrafo). De outro lado, verifico que o benefício da justiça gratuita foi baseado no fato da prisão do réu (fl. 210, penúltimo parágrafo). Mesmo assim, estranha a declaração de fl. 222 para um réu sobre o qual recaem suspeitas de inúmeras fraudes contra o INSS e que teve condições de arcar com dois cursos superiores, algo praticamente impossível para a grande maioria da população brasileira. Assim, a presunção (relativa, como se sabe) da declaração de fl. 222 perde validade diante dos elementos dos autos acima mencionados. Não serve, dessa maneira, como critério para a redução da fiança. Considerando, portanto, as inúmeras suspeitas de fraudes de benefícios, envolvendo o réu, e considerando que, no caso dos autos, o delito permaneceu na esfera da tentativa fixo o valor da fiança, exclusiva para este processo, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além da fiança, imponho, como medidas cautelares, o comparecimento bimestral a juízo para justificação de atividades (CPP, art. 319, I), a proibição de frequentar o INSS, na qualidade de procurador de segurados, para evitar o risco de novas infrações (CPP, art. 319, II e VI), proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do juízo (CPP, art. 319, IV), e, complementarmente, proibição de ausentar-se do país, intimando-o a entregar o passaporte (CPP, art. 320). As medidas cautelares dispostas no parágrafo anterior serão implementadas com o eventual pagamento da fiança e caso o réu não permaneça preso em razão de outros processos. Decisão Diante do exposto: 1) indefiro o requerimento de unificação de processos, máxime porque não esclarecidos os processos a serem unificados e pela não constatação da alegada continuidade delitiva; 2) Como condição para revogação da prisão preventiva, fixo fiança, exclusiva para este processo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 3) Uma vez paga a fiança e não permanecendo o réu preso em razão de outro processo, determino as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento bimestral a juízo para justificação de atividades (CPP, art. 319, I); b) a proibição de frequentar o INSS, na qualidade de procurador de segurados, para evitar o risco de novas infrações (CPP, art. 319, II e VI); c) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do juízo (CPP, art. 319, IV); d) proibição de ausentar-se do país, intimando-o a entregar o passaporte, no prazo de 24 horas a contar do pagamento da fiança. 4) Indefiro o requerimento de justiça gratuita (fl. 210, penúltimo parágrafo), eis que a presunção da declaração não é absoluta, além do que existem suspeitas de inúmeras fraudes imputadas ao réu, sendo, pois, mais do que temerária a concessão do benefício, diante dos indícios de enriquecimento ilícito. 5) Designo audiência de instrução e julgamento para oitava das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, interrogatório do réu e, se possível, prolação de sentença para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 14 horas. Intimem-se.

0005681-95.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Cuida-se de resposta à acusação de Heitor Valter Paviani Junior, requerendo a revogação da prisão preventiva, além da unificação dos processos em razão da continuidade delitiva. Aduz que é réu primário e de bons antecedentes, além do que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Também aduz possuir residência fixa, no distrito da culpa. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos requerimentos defensivos. Argumenta que subsistem os elementos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, além do que não estaria caracterizada a continuidade delitiva entre os processos. É o relatório. Decido. a) Quanto ao requerimento de unificação de processos Requer o defensor a unificação de processos com base na continuidade delitiva (fls. 154, último parágrafo, e 162, último parágrafo). O defensor não menciona quais processos pretende sejam unificados. Também limita-se a repetir os requisitos do art. 71, afirmando-os presentes, sem qualquer alusão ao caso concreto. Nesta 1ª Vara Federal, há três processos contra o réu (0005681-95.2011.403.6126; 0005677-58.2011.403.6126; e 0005680-13.2011.403.6126). Respectivamente, as datas dos crimes apontados nas denúncias são: 03/02/2006, 13/11/2006; e 11/07/2007. Verifica-se, pois, um largo espaço de tempo entre os três delitos imputados ao réu pelo Ministério Público. Não constato, assim, a circunstância de tempo apta

a ensejar a continuidade delitiva e a unificação de processos (pelo que entendi da peça defensiva, fundada no art. 71 do Código de Processo Penal). Na hipótese de o réu ser condenado nos três processos, ainda que houvesse a unificação, não se reconhecera o crime continuado pelo espaço temporal entre os delitos. Quando muito haveria concurso material, o que não enseja a unificação dos processos. Indefiro, pois, o requerimento de unificação de processos, porquanto não constatada a continuidade delitiva. b) Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva. Em primeiro lugar, é preciso recordar a Lei 12.403/2011, que alterou parcialmente o Código de Processo Penal, mais especificamente o art. 282, 6º, do Código de Processo Penal: 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Nota-se, pois, o caráter subsidiário da prisão preventiva. As medidas cautelares, que devem ser aplicadas preferencialmente à prisão, estão contidas no art. 319 do Código de Processo Penal: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. Pois bem, para o Ministério Público Federal, está presente a necessidade de garantia da ordem pública, diante da possibilidade de novos delitos a serem praticados pelo réu. Ocorre que o réu está sendo especificamente acusado de estelionato contra o INSS. Agiria como procurador dos segurados, inserindo vínculos falsos e induzindo a autarquia em erro na concessão de benefício indevido. Não há constatação de periculosidade do réu nesse momento. A única possibilidade seria a do cometimento de fraudes, o que, em verdade, pode ser evitado com as medidas cautelares previstas no art. 319, incs. II e VI, do CPP, proibindo-se o réu de atuar como procurador, frequentando autarquias do INSS. Nem se venha alegar que o réu poderia se utilizar de terceiras pessoas para cometer fraudes, pois isso pode ocorrer até mesmo estando ele preso. Cabe à autarquia a análise rigorosa dos documentos, e, inclusive, a consulta ao CNIS, para a confirmação dos períodos na CTPS. De outro lado, o risco à instrução criminal não pode ser alegado no presente feito, já que os elementos documentais já foram produzidos, além do que não há testemunhas arroladas pela acusação. Quanto a eventual risco de fuga, o MPF aduziu que o pai do réu fugira para local ignorado, sendo que o mesmo aconteceria com o filho (fl. 184, último parágrafo e fl. 184vº, primeiro parágrafo). Apesar da relação entre pai e filho, o argumento é duvidoso, não significando necessariamente que um siga os passos do outro. De qualquer forma, diante dos fins econômicos do crime imputado ao réu, mais adequada do que a cautela física e pessoal da prisão é a cautela econômica da fiança. E justamente a Lei 12.403/2011 revitalizou o instituto da fiança, assegurando-lhe maiores utilidade e efetividade. Isso ocorreu com a atualização do valor da fiança. Assim dispõe a atual redação do art. 325 do Código de Processo Penal: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada). I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. Considerando que a pena máxima do crime de estelionato é de cinco anos (CP, art. 171), o valor se enquadra no art. 325, II, do CPP. Não obstante a falta de reconhecimento do crime continuado nesse momento, o relatório do INSS aponta para mais de 100 (cem) benefícios fraudados com o possível auxílio do réu (fl. 67, item 6). Ademais, conforme a própria resposta à acusação, demonstrada está a excelente condição econômica do réu, que é até mesmo formado em dois cursos superiores (fl. 155, penúltimo parágrafo). De outro lado, verifico que o benefício da justiça gratuita foi baseado no fato da prisão do réu (fl. 163, penúltimo parágrafo). Mesmo assim, estranha a declaração de fl. 175 para um réu sobre o qual recaem suspeitas de inúmeras fraudes contra o INSS e que teve condições de arcar com dois cursos superiores, algo praticamente impossível para a grande maioria da população brasileira. Assim, a presunção (relativa, como se sabe) da declaração de fl. 175 perde validade diante dos elementos dos autos acima mencionados. Não serve, dessa maneira, como critério para a redução da fiança. Considerando, portanto, o prejuízo causado pelo recebimento do benefício por quase dois anos (fl. 72, item 26), além das inúmeras suspeitas que recaem sobre o réu (fl. 67, item 6), fixo o valor da fiança, exclusiva para este processo, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Além da fiança, imponho, como medidas cautelares, o comparecimento bimestral a juízo para justificação de atividades (CPP, art. 319, I), a proibição de frequentar o INSS, na qualidade de procurador de segurados, para evitar o risco de novas infrações (CPP, art. 319, II e VI), proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do juízo (CPP, art. 319, IV), e, complementarmente, proibição de ausentar-se do país, intimando-o a entregar o passaporte (CPP, art. 320). As medidas cautelares dispostas no parágrafo anterior serão implementadas com o eventual pagamento da fiança e caso o réu não permaneça preso em razão de outros processos. Decisão Diante do exposto: 1) indefiro o requerimento de unificação de processos, máxime porque não esclarecidos os processos a serem unificados e pela não constatação da alegada continuidade delitiva; 2) Como condição para revogação da prisão preventiva, fixo fiança, exclusiva para este processo, no valor de R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais);3) Uma vez paga a fiança e não permanecendo o réu preso em razão de outro processo, determino as seguintes medidas cautelares:a) comparecimento bimestral a juízo para justificação de atividades (CPP, art. 319, I);b) a proibição de frequentar o INSS, na qualidade de procurador de segurados, para evitar o risco de novas infrações (CPP, art. 319, II e VI);c) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do juízo (CPP, art. 319, IV);d) proibição de ausentar-se do país, intimando-o a entregar o passaporte, no prazo de 24 horas a contar do pagamento da fiança.4) Indefiro o requerimento de justiça gratuita (fl. 163, penúltimo parágrafo), eis que a presunção da declaração não é absoluta, além do que existem suspeitas de inúmeras fraudes imputadas ao réu, sendo, pois, mais do que temerária a concessão do benefício, diante dos indícios de enriquecimento ilícito.5) Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, interrogatório do réu e, se possível, prolação de sentença para o dia 10 de fevereiro de 2012 às 15 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 1833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010337-30.1999.403.0399 (1999.03.99.010337-1) - ANTONIO DA CRUZ X DIOMAR BALBINO DA CRUZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista que a atualização pretendida pela exequente à fl.305 será efetuada pelo Setor de Cálculos do TRF, requirite-se a importância apurada em favor da autora, à fl.260, em conformidade com a Resolução CJF 115/2010. Dê-se ciência.

0004397-16.2001.403.0399 (2001.03.99.004397-8) - WILSON SENTEIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000401-95.2001.403.6126 (2001.61.26.000401-1) - ELISEU JOSE RIBEIRO(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001608-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001608-6) - ARLINDO OTAVIANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002230-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002230-0) - PERICLES SANTANA BORGES(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E BA007303 - NAYDSON LEAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Por ora, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento, tendo em vista a interposição de recurso especial, conforme noticiado às fls.468.Int.

0013977-58.2001.403.6126 (2001.61.26.013977-9) - JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intime-se o habilitante, uma vez mais, para o cumprimento do despacho de fl.152, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 16.09.2011. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0001359-47.2002.403.6126 (2002.61.26.001359-4) - ERALDO FONSECA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se a União Federal em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

0002191-80.2002.403.6126 (2002.61.26.002191-8) - JULIO POMPILIO DA SILVA FILHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0010925-20.2002.403.6126 (2002.61.26.010925-1) - CIRONEY CAMARGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA)

MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011229-19.2002.403.6126 (2002.61.26.011229-8) - JP ENGENHARIA DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0011451-84.2002.403.6126 (2002.61.26.011451-9) - OSVALDO BERNARDI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0012514-47.2002.403.6126 (2002.61.26.012514-1) - ERNESTO PICELI FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls.386: Defiro. Expeça-se ofício, nos termos requeridos.Int.

0013483-62.2002.403.6126 (2002.61.26.013483-0) - DEOLINDA GOMES DE ARAUJO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução n. 2007.61.26.001349-0, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000518-18.2003.403.6126 (2003.61.26.000518-8) - ANTONIO JORGE DE ANDRADE(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.184: Manifeste-se a CEF para cumprimento do julgado.Int.

0001995-76.2003.403.6126 (2003.61.26.001995-3) - IVAN ALVES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002924-12.2003.403.6126 (2003.61.26.002924-7) - DOLORES LUIZA GIMENEZ(SP091339 - MAGDA PREVIERO E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E Proc. ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003950-45.2003.403.6126 (2003.61.26.003950-2) - MARIA JOSE MIRANDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007263-14.2003.403.6126 (2003.61.26.007263-3) - JOAO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008155-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008155-5) - ABILIO VENITE MILANEZ X CORRADO SBARDELLOTTO X MIGUEL TESCARO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009236-04.2003.403.6126 (2003.61.26.009236-0) - JOSE WALDICLERIO DA COSTA(SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.233/262: Dê-se ciência ao autor.Int.

0009671-75.2003.403.6126 (2003.61.26.009671-6) - PALMYRA MENIN BERLANGA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em decisão. O Instituto Nacional do Seguro Social formulou pedido no sentido de se intimar a autora da ação a devolver os valores recebidos neste processo, tendo em vista a procedência da ação rescisória que, em juízo rescisório, julgou improcedente a ação de conhecimento proposta por ela. Intimada, a autora pugna pela manutenção do pagamento. Decido. Nos autos da ação rescisória foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela, determinando a suspensão do pagamento dos valores em atraso. Referida decisão foi comunicada a este Juízo em 23 de maio de 2008. O pagamento dos valores em atraso foi efetivado anteriormente à referida comunicação, em 27/04/2007 (fl. 129) e em 16/01/2008 (fl. 133). Assim, quando proferida a decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão do pagamento, este já havia, de fato, ocorrido. A sentença rescisória desconstituiu o título executivo judicial, o que torna indevido o pagamento dos valores em atraso. O pagamento efetuado à autora se configura, ao meu ver, enriquecimento sem causa. É bem verdade que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar. Porém, no caso concreto, não houve o pagamento, mês a mês, dos valores necessários à subsistência da segurada. Ocorreu o pagamento de valores suplementares àqueles já recebidos por ela, que seriam devidos em virtude da procedência da ação. Assim, também não se justificaria a não devolução, na medida em que a autora, efetivamente, não se utilizou dos valores para sua subsistência. Não obstante o entendimento pessoal deste juízo, o Superior Tribunal de Justiça, pacificamente, vem afastando a necessidade de devolução dos valores decorrentes da procedência de ação rescisória, visto que o segurado não poderia ser responsabilizado pela mudança posterior de entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, a título de exemplo, os acórdãos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA POSTERIORMENTE JULGADA PROCEDENTE. DEVOUÇÃO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, ainda que objeto de ação rescisória julgada procedente, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (precedentes: REsp 673.598/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14/5/2007; REsp 824617/RN, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 16/4/2007). Agravo regimental desprovido. (AGA 200802328001, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/09/2009.) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. NÃO RESTITUIÇÃO DE VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Tendo a matéria tratada nos autos já sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, afigura-se a sua natureza constitucional, devendo ser afastada a aplicação da súmula 343 do STF. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o termo inicial para ajuizamento de ação rescisória se inicia com o trânsito em julgado material, o qual somente ocorre quando esgotada a possibilidade de interposição de qualquer recurso, sendo incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos diversos. 3. Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, a revisão dos benefícios previdenciários obedece ao princípio do tempus regit actum. Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deverá se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos a ele necessários. 4. Se a segurada recebeu benefício previdenciário a maior, de boa-fé, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 5. Ação rescisória julgada procedente para acompanhar o recente entendimento exarado pela Terceira Seção, com a ressalva do ponto de vista da Relatora. (AR 200701867636, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/02/2009.) Assim, com suporte no entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito, indefiro o pedido formulado pelo INSS. Tendo em vista a improcedência desta ação, decidida em sede de ação rescisória, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Santo André, 18 de novembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004215-13.2004.403.6126 (2004.61.26.004215-3) - JOSE MARIA FONSECA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. ROSANA HARUMI TUHA E Proc. MARCIA ELENA GUERRA)
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006188-03.2004.403.6126 (2004.61.26.006188-3) - LUIZ CARLOS JUELLI X EUDENICIO ARAUJO FERREIRA X ERIWALDO HORTOLAN X ROBERTO ERNESTO DALASTTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0003921-24.2005.403.6126 (2005.61.26.003921-3) - LUIZ ZAGO NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000299-97.2006.403.6126 (2006.61.26.000299-1) - FERNANDO LOPES GIMENEZ X EDER MARINHEIRO LOPES X FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR X MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls.641/645 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.621.Int.

0005449-59.2006.403.6126 (2006.61.26.005449-8) - REGINALDO APARECIDO DE SOUZA X CARMELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUcoes LTDA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela Caixa Seguradora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0000593-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000593-5) - O PINHEIRINHO UNIDADE DE INTEGRACAO INFANTIL SC LTDA(SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de cumprimento do julgado.Intimem-se.

0004149-28.2007.403.6126 (2007.61.26.004149-6) - MARIA APARECIDA DAS CHAGAS(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004966-92.2007.403.6126 (2007.61.26.004966-5) - ALMIR GONCALVES(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005012-81.2007.403.6126 (2007.61.26.005012-6) - ANTONIO VERONEZI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005087-32.2007.403.6317 (2007.63.17.005087-7) - VICENTE PAULO LUZ(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do interessado.Int.

0008055-35.2007.403.6317 (2007.63.17.008055-9) - GERCIO SALVARINI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0020472-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020472-9) - ADRIANO BATISTA X REGIANE ANTUNES BATISTA(SP070440 - VIVIANE MANAS DICHEITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0027296-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027296-6) - SOLANGE APARECIDA GALVANI(SP192248 - CLISLENE CORREIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca do requerimento de fl.351, da CEF.Intimem-se.

0001445-08.2008.403.6126 (2008.61.26.001445-0) - ANASTACIO SOARES DA SILVA X ANTONIO SOARES DA SILVA X APARECIDA MARIANA DA SILVA X WAGNER SOARES DA SILVA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.288/295 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001712-77.2008.403.6126 (2008.61.26.001712-7) - RODRIGO BARTOLOMEU GASPARINI X OSVALDO JOSE GASPARINI X ROSELY BARTOLOMEU GASPARINI (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante da devolução do alvará de levantamento, pela CEF, proceda a secretaria o devido cancelamento do mesmo, arquivando-se em pasta própria. Esclareça, a signatária de fl.325, em nome de qual dos autores deverá ser expedido o alvará de levantamento requerido. Intime-se

0001948-29.2008.403.6126 (2008.61.26.001948-3) - NIVALDO APARECIDO ANDUCA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002057-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002057-6) - ODAIR FERNANDES ANEAS (SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do interessado. Int.

0003085-46.2008.403.6126 (2008.61.26.003085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-37.2008.403.6126 (2008.61.26.002620-7)) JOELMA GOMES PIRES X MARCOS SERAFIM LONGUINHO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003458-77.2008.403.6126 (2008.61.26.003458-7) - VANDERLEI AMARO DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004528-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004528-7) - PAULO MARTINS PEDROSO FILHO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004578-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004578-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008913-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008913-5) - JOAO CARLOS MOREIRA BELO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS acostado às fls.387. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000938-13.2009.403.6126 (2009.61.26.000938-0) - NELLO PALMERINI FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004203-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004203-5) - FRANCISCA CARVALHO DOS SANTOS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 146/152 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo e diante do tempo decorrido, oficie-se, com urgência, ao INSS requisitando informações acerca do cumprimento da tutela antecipada concedida, instruindo-se com cópia do ofício recebido de fls.138. Int.

0004865-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004865-7) - MARISA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o

prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004990-52.2009.403.6126 (2009.61.26.004990-0) - EDGARD CIOLIN(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls.95/98 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007525-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007525-6) - BIANCA CAPOZZI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.1178/1183 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014778-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014778-4) - HILARIO CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005353-41.2010.403.6114 - PAULO MAZUR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.PAULO MAZUR, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios.Com a inicial, vieram documentos.Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 63/73), pleiteando a improcedência da ação.O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 85/101. As partes não requereram provas.É o relatório. Decido.O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, não sendo devidos, em caso de procedência da ação, os valores a 13 de novembro de 2003. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação posteriormente computado para efeito de majoração da renda mensal inicial.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria, mormente quanto à possibilidade da chamada desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que

entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao

mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a majoração da renda mensal inicial, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0000408-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000408-5) - TERESINHA INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Teresinha Inácio dos Santos, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face da CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízo decorrente da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Aduz, ainda, o pólo ativo que não foram aplicadas as diferenças dos índices inflacionários devidos. Consta da inicial que deveriam ter sido aplicadas as diferenças relativas aos expurgos inflacionários nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, para a correção dos saldos do FGTS. Com a inicial, vieram documentos (fls. 28/78). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 86/99, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, sobre os juros progressivos cuja opção pelo FGTS se deu após 21/09/1971, multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. O autor apresentou réplica a contestação às fls. 104/140 e requereu pela produção de prova pericial contábil. À fl. 141, a CEF apresentou petição informando que as partes acordaram entre si, bem como copia do termo de adesão à fl. 142. Devidamente intimada (fl. 144), a autora manifestou-se às fls. 146/148 quanto ao termo realizado. O despacho de fl. 149 indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora. A decisão de fl. 150 converteu o julgamento em diligência determinando ao pólo ativo que providenciasse a juntada dos extratos do FGTS, desde a primeira inscrição, aos autos, bem como indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela autora. O despacho de fl. 171 reiterou o determinado pela decisão de fl. 150. À fl. 191, novamente foi concedido prazo suplementar a autora a fim de que esta providenciasse a juntada dos extratos aos autos. Devidamente intimada, a autora não apresentou os documentos requeridos, conforme certidão de fl. 191 verso. É o relatório. Decido. Primeiramente, o acordo, previsto na LC 110/2001, realizado entre as partes não alcança os juros progressivos pleiteados neste jeito. Portanto, é possível apreciar o mérito sem que se ofenda o acordo firmado entre as partes. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivos, bem como dos índices junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 12 de dezembro de 2011. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos, Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte

que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Disponha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da

nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-

cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 1 da fundamentação, visto que optou pelo FGTS em 03 de dezembro de 1968, enquadrando-se assim entre os trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei n. 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66. Sendo assim, cabe a autora comprovar que a CEF, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Para tanto, foi determinado à autora que providenciasse a juntada dos extratos do FGTS, desde a data da primeira inscrição. Porém, mesmo após inúmeras tentativas, não foram carreados aos autos os documentos requeridos. Diante dos fatos acima expostos, temos que não comprovada, portanto, a inobservância legal da autarquia-ré quanto à aplicação de juros progressivos na conta fundiária da autora. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte autora eximida do seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0000466-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000466-8) - PASQUALINA GARDEZAN SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000781-06.2010.403.6126 - THEREZINHA OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000953-45.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.239/249 do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Int.

0001494-78.2010.403.6126 - NELSON CINTRAS LOPES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0001512-02.2010.403.6126 - JOAO VITORIO MODENEZE(SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001743-29.2010.403.6126 - JOSE ALEX LIMA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002049-95.2010.403.6126 - MARCOS TOME(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0002156-42.2010.403.6126 - RONALDO PIMENTA PIO - INCAPAZ X VERA LUCIA PIMENTA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.RONALDO PIMENTA PIO, representado por sua mãe VERA LÚCIA PIMENTA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de Benefício Assistencial.Consta, da inicial, que o Autor é portador de desenvolvimento mental retardado, condição congênita e irreversível que o torna incapaz em grau total e permanente para gerir, per si, os atos da vida civil. Além disso, sua família não tem condições de prover-lhe a subsistência.Com a inicial, vieram documentos.A antecipação de tutela foi concedida parcialmente, apenas para antecipar a produção do laudo social. Naquela oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 44/44v).Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação pleiteando a improcedência da ação (fls. 52/60).Laudo social às fls. 69/70.O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 71/76.A antecipação de tutela, restabelecendo o benefício assistencial, foi concedida às fls. 79/80.Manifestação do MPF à fl. 95.Laudo médico às fls. 124/127.Manifestação do MPF às fls. 147/149.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 130/131 e 133/135.Nova manifestação do MPF às fls. 137/138v.Em 02 de dezembro de 2011 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal. O Autor foi considerado incapaz, em grau total, pela Justiça Estadual, por ser portador de desenvolvimento mental retardado, condição congênita e irreversível (fl. 32). Assim, considerando os art. 3º, II e 198, I do Código Civil, não houve a ocorrência da prescrição quinquenal.Preceitua o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 2o. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.(...)O laudo médico é conclusivo. O Autor apresenta quadro de seqüela de paralisia cerebral com hemiparesia e espasticidade a direita. Caracteriza situação de incapacidade total e permanente para o labor, do ponto de vista neurológico, com comprometimento da vida diária independente e atos da vida civil (fl. 126). Além disso, afirmou o Sr. Perito que a incapacidade data do nascimento do Autor (fl. 127).O laudo social, elaborado pela Prefeitura Municipal de Santo André traz a informação de que o Autor vive sozinho, em um cômodo cedido por sua irmã, que está grávida, e possui marido e filho. Seu cômodo é separado dos dois cômodos onde vive a irmã; porém compartilha o banheiro da casa da irmã. Ronaldo não possui renda, sobrevivendo de doações da igreja, vizinhos e irmã. Recebe ajuda, também, de uma madrinha, de nome Zoe, que mora em outra casa. E também não possui condições financeiras satisfatórias. (fls. 69/70).Considerando que a o Autor é sozinho e não auferir renda, além da comprovada

deficiência mental e ainda, que sua família não tem condições de prover sua subsistência, é de rigor a concessão do benefício assistencial. Por todos estes elementos colhidos nos autos, entendo que o Autor faz jus ao benefício da Renda Mensal Vitalícia. Neste sentido, pacífica é a Jurisprudência, conforme exemplifico: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. - Reunidos os requisitos legais. A autora faz jus ao benefício da Renda mensal Vitalícia. - A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência independe da contribuição à Seguridade Social, tal como estabelece o art. 203 da Constituição Federal em vigor. - Apelação provida (AC n° 93.03.31928-1, Rel. Juiz Sinval Antunes, v.u., j. 8/8/95, DJ 5/9/95 p. 57596) A perícia médica reportou-se ao nascimento do Autor para fixar o início da incapacidade. Logo, o benefício deve ser restabelecido desde quando suspenso, compensando-se os valores já pagos em razão da antecipação de tutela concedida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação e CONDENO o Réu a conceder ao Autor RONALDO PIMENTA PIO o Benefício Assistencial, no valor de 1 (um) salário mínimo a partir de 11 DE FEVEREIRO DE 2005, compensando-se os valores já pagos em razão da antecipação de tutela concedida. Mantenho a antecipação de tutela nos moldes como concedida. Eventuais diferenças serão corrigidas monetariamente de acordo com o Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago ao Autor até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei. Por força do art. 10 da Lei n° 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002312-30.2010.403.6126 - ROSIEUDA FLOR DA SILVA (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do alegado pela CEF às fls. 79, manifeste-se a autora. Int.

0002675-17.2010.403.6126 - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A (SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Face a desistência manifestada pelo autor às fls. 124/125, com relação à produção da prova pericial, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003533-48.2010.403.6126 - CLAUDINO DUTRA SALES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003795-95.2010.403.6126 - LUCAS GONCALVES IMPORTACAO (SP222934 - MARCIA DOS SANTOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls., manifeste-se a requerida, em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

0004409-03.2010.403.6126 - JOSE ROBERTO FAVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 309/316 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem. Int.

0004849-96.2010.403.6126 - ANTONIO PEDRO BERATTA DE OLIVEIRA (SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação do INSS, no sentido de que o registro do vínculo empregatício na empresa Metalfrío, de 13/05/1967 a 10/08/1967, foi rasurado, motivo pelo qual não foi considerado administrativamente, providencie o autor a juntada do original da Carteira de Trabalho. Após, dê-se vista ao INSS e tornem. Intime-se.

0004862-95.2010.403.6126 - HERMINIA DE MORAES (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. HERMÍNIA DE MORAES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação para recebimento de benefício assistencial, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ser incapacitada para vida independente e não ter meios para prover sua própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 40/40v). Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, pleiteando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (fls. 46/57). Laudo sócio - econômico às fls. 66/68. Laudo médico às fls. 77/80. Em 17 de novembro de 2011, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando o pedido administrativo comprovado à fl. 27. Passo ao exame do mérito. A Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, regulamentou o disposto no inciso V do art. 203 da CF. Preceitua o art. 20: Art. 20. O

benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...)Não restou comprovado o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício. A Autora não é idosa aos olhos da lei (56 anos - data de nascimento: 03/02/1955 - fl. 25), tampouco é portadora de deficiência. Segundo o perito médico, a Autora não apresenta deficiência física ou mental, considerando que tem plena mobilidade física e de independência motora. Também não apresenta deficiência mental (fl. 79).Considerando o preceito legal acima transcrito, a autora não tem direito de receber o benefício pleiteado.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo, a Autora, direito ao benefício pleiteado.Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005278-63.2010.403.6126 - APARECIDO BRAGA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo do autor acostadas às fls.214/376, bem como sobre o quanto informado pela Empresa Turismo Bozzato Ltda às fls.379.Int.

0005335-81.2010.403.6126 - LUIZ GONZAGA CANDIDO(SP289312 - ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.189/202 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício do INSS de fls.206.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005351-35.2010.403.6126 - JOSE CARLOS BELLOMO X VILMA ALVES BELLOMO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em tutela antecipada.José Roberto Bellomo, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, objetivando a declaração de ineficácia das garantias hipotecárias que recaíram na sua unidade e respectiva garagem, no edifício Residencial Les Mans. Afirma que adquiriu imóvel de terceiro que, por sua vez, o adquiriu da ré Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Esta última, além de dar o imóvel em garantia à corré Caixa Econômica Federal, também o deu em garantia hipotecária à corré Caixa Seguradora S/A. Sustenta o autor que a garantia hipotecária é ineficaz em relação a ele. Com a inicial vieram documentos.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida às fls. 101/101 verso. Contra essa decisão foram interpostos os agravos de instrumento n. 0001145-86.2011.4.03.0000 e 0006119-69.2011.4.03.0000, os quais tramitam perante a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 126/141, alegando impossibilidade jurídica do pedido e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alega prescrição ou decadência, pugnano pela improcedência da ação. A contestação foi instruída com documentos.Réplica às fls. 265/271.Foi deferida a inclusão, no polo ativo da ação, do cônjuge do autor.As partes, devidamente intimadas, não se interessaram pela produção de outras provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido Os autores não requerem o cancelamento da hipoteca, mas, sim, a declaração de ineficácia em relação a eles. Assim, a presente sentença, se procedente, não determinará o cancelamento da dívida, motivo pelo qual não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.O contrato de hipoteca celebrado entre a CEF e a construtora do imóvel afetou a esfera jurídica do autor, terceiro naquela relação. Não há como negar-lhe o eventual direito de ver desconstituído tal ato. A prevalecer o entendimento da ré, o terceiro interessado prejudicado por um acordo celebrado com a finalidade de prejudicá-lo não poderia buscar socorro ao Poder Judiciário pelo simples fato de não ter participado dele. E mais, a impossibilidade jurídica do pedido tem relação com a vedação imposta pelo ordenamento jurídico a que se busque o Judiciário em determinados casos, exemplo clássico, a cobrança de dívida de jogo. A alegação feita pela ré guarda relação com o próprio mérito da ação.Preliminar de Prescrição e DecadênciaO objeto da ação é a declaração de ineficácia das hipotecas. As ações declaratórias não prescrevem nem se submetem a prazo decadencial, visto que, com elas (ações declaratórias), busca-se meramente a certeza jurídica.MéritoNo mérito, a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual editou a Súmula n. 308, que ora transcrevo e adoto como razão de decidir:A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.Não procede a alegação de que a Súmula STJ n. 308 seria aplicável somente aos promissários-compradores originais. O objetivo da súmula é, nitidamente, proteger o adquirente do imóvel do arbítrio da construtora e da instituição financiadora. Os interesses desses três atores sociais são muito diferentes, sendo certo que o adquirente do imóvel fica em uma posição de desvantagem muito grande em relação aos demais.O adquirente do imóvel acaba sendo penalizado duplamente no caso de não-pagamento por parte da construtora do empréstimo realizado perante a instituição financeira. Isso, porque, deve pagar o valor do imóvel pedido pela construtora e, por ato desta última, pode ficar sem o imóvel que garante a dívida com a instituição financeira. Ou seja, o adquirente corre o risco de pagar e ter o bem imóvel.Um dos precedentes da Súmula STJ n. 308 prevê a ineficácia da hipoteca em relação ao adquirente, nada dizendo acerca dele ser compromissário, comprador originário ou não, se

aquisição se dá por permuta, compra e venda ou dação em pagamento. Confira-se seu teor: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes.1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma.2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg nº 522.731 - GO (2003/0086836-7), Ministro Relator, Carlos Alberto Menezes Direito, data julgamento 14/09/2004)Assim, com fulcro na jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, tenho que a ação é procedente.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para declarar a ineficácia das hipotecas registradas sob n. 08 e 212, na matrícula n. 2.196, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo, em relação aos adquirentes do imóvel. Condeno a ré ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade da causa, ancorada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, seu caráter meramente declaratório e a atuação diligente do advogado dos autores.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e a ressarcir as eventuais despesas da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se cópia desta sentença ao meritíssimo relator dos agravos de instrumentos n. n. 0001145-86.2011.4.03.0000 e 0006119-69.2011.4.03.0000.P.R.I.C.

0005357-42.2010.403.6126 - JOSE PAIE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.José Paie opôs embargos de declaração contra sentença que deixou de considerar o período rural de 06/12/1959 a 30/09/1963 para fins de aposentadoria. Sustenta o embargante que o documento apresentado em juízo é prova do trabalho na condição de rural, e, portanto, hábil a justificar o seu reconhecimento.Pugna pelo esclarecimento dos motivos que levaram o julgador a não considerar a prova documental.Decido.Não se trata de obscuridade na sentença.Com efeito, os motivos que levaram à não consideração da prova de fls. 83/84 constam da sentença embargada.Se os motivos estão corretos ou são passíveis de alteração, cabe à superior instância decidir, por meio do adequado recurso de apelação e não este juízo através dos embargos de declaração.Em suma, a matéria tratada nos embargos diz respeito ao mérito da decisão e não propriamente a algum defeito da sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0005363-49.2010.403.6126 - ANILTON LUIZ DE CARVALHO(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)Cuida-se de embargos declaratórios, com o fim de esclarecer o termo inicial da determinação de implantação do benefício nos termos do art. 461 e para esclarecer que não formulou pedido referente ao período de 04/09/1984 a 10/10/2001, devendo ser excluído o tópico do dispositivo de extinção sem resolução de mérito.É o relatório.Os embargos procedem em parte.Em primeiro lugar, a dúvida do embargante sobre o termo inicial da determinação do art. 461 advém do seu próprio pedido contraditório e confuso na inicial. De fato, o próprio embargante pediu a aplicação do art. 461 no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da R. Decisão a ser proferida(...) (fl. 20, item h).Contudo, não há qualquer sentido lógico ou prático em se determinar a aplicação do art. 461 do CPC após o trânsito em julgado da decisão.Na verdade o pedido de fl. 20, item h, é contraditório com o de fl. 19, item a.Contudo, como o direito não pode ser interpretado de forma ilógica, reputo como erro material do embargante o pedido de cumprimento da obrigação de fazer somente a partir do trânsito em julgado.Evidentemente, pois, a determinação de implantação do benefício no prazo de trinta dias deve ser contada a partir da intimação do INSS, independentemente do trânsito em julgado. De qualquer forma, a questão já estaria suficientemente clara, pois a data de início do pagamento do benefício foi fixada em 01/10/2011. Lembre-se a distinção entre a DIP (01/10/2011) e a DIB (27/11/2008) feita na sentença. Se fosse, por hipótese, cabível a interpretação do embargante no sentido de que não teria ficado clara a data de início do prazo da multa diária (se decorrido o prazo após a intimação do INSS ou somente do trânsito em julgado) qual seria a razão de ser da diferenciação entre a DIP e a DIB?Logo, está claro na sentença que a determinação de implantação do benefício deve ser cumprida no prazo ali estabelecido a contar da intimação do INSS, independentemente do trânsito em julgado.De outro lado, razão assiste ao embargante porquanto realmente não foi realizado pedido quanto ao período de 04/09/1984 a 10/10/2001. Incorreto, pois, o tópico do dispositivo referente à extinção sem resolução de mérito quanto a esse pedido.Desde já, observo que, apesar disso, não houve prejuízo ao embargante no tocante aos honorários, eis que o INSS já fora condenado em razão de sua sucumbência preponderante.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para excluir da sentença o parágrafo referente à extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao período de 04/09/1984 a 10/10/2001.Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.C

0005707-30.2010.403.6126 - VALTER DA SILVA PAULO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls.162 e trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0006179-31.2010.403.6126 - VALDECIR FLORIANO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0006217-43.2010.403.6126 - IVAN DA CUNHA E SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intemem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intemem-se.

0002392-17.2010.403.6183 - PAULO BOSCHINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Paulo Boschini opôs embargos de declaração afirmando que há omissão na sentença, na medida em que não foi apreciado o pedido de aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991.É o relatório. Decido.Com razão o embargante. Não obstante a aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 seja obrigatória, tal providência foi expressamente requerida na petição inicial.Isto posto, acolho os embargos para substituir o dispositivo da sentença pelo que segue:Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para determinar ao réu que revise a renda mensal inicial da aposentadoria n. 85.9313.815-1, considerando, para tanto, o período básico de cálculo e demais requisitos legais relativos ao dia 1º de junho de 1989, utilizando-se das regras legais vigentes naquela data, observando-se, ainda, a regra prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 e o teto do salário-de-contribuição vigente à época, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso a partir da data de início do pagamento administrativo, em 03 de junho de 1990, decorrentes da diferença entre os valores pagos administrativamente e os valores que deveriam ter sido pagos em virtude da revisão aqui determinada, inclusive o abono de natal, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010.Retifique-se o registro de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000468-11.2011.403.6126 - CLARISSA MARIANA CARVALHO DE SOUZA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0000530-51.2011.403.6126 - OSCAR DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.106/110 do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000698-53.2011.403.6126 - WASHINGTON JOSE DIAS RABELO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.176: Preliminarmente, manifeste-se o autor.Após, tornem.Int.

0000758-26.2011.403.6126 - JAIR CAMILO DE PINHO(SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo complementar acostado às fls.93/94.Int.

0000871-77.2011.403.6126 - JOSE FRANCISCO BEZERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.121/124 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000923-73.2011.403.6126 - BELACI MOTA DA SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS de fls.157 que noticia a implantação de seu benefício.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001017-21.2011.403.6126 - CECILIA MARIA CREDIDIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 04.04.2012, às 16 horas no Juízo deprecado da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, conforme noticiado pelo ofício acostado às fls. 274/275.Int.

0001180-98.2011.403.6126 - ALCIDES FERREIRA DAMASCENO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001315-13.2011.403.6126 - ARLINDO GARCIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 83/86 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001355-92.2011.403.6126 - CLAUDIONOR TEIXEIRA DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 154/165 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001358-47.2011.403.6126 - EDILSON PAVAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto informado às fls.108/111, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Decorridos sem resposta, expeça-se novo ofício, nos moldes do copiado às fls.107. que deverá ser endereçado para a APS Juiz de Fora - MG.Int.

0001610-50.2011.403.6126 - CLAUDIO BEVILACQUA DA CAMARA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.179/191 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001691-96.2011.403.6126 - MANOEL ROBERTO DE QUEIROZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Manoel Roberto de Queiroz, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria que vem recebendo.Às fls. 63/64, a autora pediu a desistência da ação tendo em vista que o percebimento dos atrasados somente se daria em 2013. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, às fls. 29/30.Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios conforme os termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento de custas processuais, para os quais fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do respectivo código. Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte autora eximida do seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001727-41.2011.403.6126 - ANTONIO FIRMINO SAMPAIO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.64/66 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001800-13.2011.403.6126 - WAGNER ROBERTO GARDINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo de fls. 110/147.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001825-26.2011.403.6126 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117 - Homologo a desistência da oitiva da testemunha MARCOS ANTONIO PRATA, conforme requerido.Oficie-se o Juízo Deprecado, informando a desistência do autor quanto a oitiva da testemunha MARCOS ANTONIO PRATA e a insistência com a oitiva da testemunha Zelma Rodrigues, com cópia da petição de fl. 117.Int.

0001829-63.2011.403.6126 - ALBERTO VEIGA JUNIOR X TATIANA RESENDE FABRI(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP044865 - ITAGIBA FLORES)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls.180 e verso, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento.Int.

0001943-02.2011.403.6126 - JOAO BOSCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/85 - Manifeste-se o autor.Int.

0001955-16.2011.403.6126 - PAULO PANASJUK(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.Int.

0001962-08.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-36.2007.403.6126 (2007.61.26.003657-9)) NICOLINO PACENTE X WILMA MARIA STORE PACENTE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Recebo o recurso de fls.116/131 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001993-28.2011.403.6126 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001994-13.2011.403.6126 - JOSE CICERO DA SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo do autor de fls. 109/174.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002026-18.2011.403.6126 - BENEDITA BAIA FURLANETO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 114/118 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002160-45.2011.403.6126 - SANDRA DE SOUZA FERREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 64/67.Int.

0002206-34.2011.403.6126 - JULIANA CAMPOS THOMAZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 68/73 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002234-02.2011.403.6126 - JOSE UMBERTO CORDEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.José Umberto Cordeiro opôs embargos de declaração contra sentença que julgou improcedente o pedido, alegando contradição quanto ao período pleiteado relativo à empresa Alcan, alegando tratar-se de 01/05/1978 a 11/02/1980 e não 02/02/1978 a 30/04/1978, como constou da sentença. Ademais, em relação ao período de trabalho na empresa Cofap, informou que não consta o agente agressivo em razão de erro da empregadora.Decido.Quanto ao período de trabalho na Alcan, houve mero erro material, passível de correção a qualquer tempo.No que tange ao período trabalhado na Cofap, este juízo se manifestou acerca do alegado erro de preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, sendo que a reforma pretendida pela embargante somente é possível através do manejo do recurso de apelação.Isto posto, acolho em parte os embargos, para retificar erro material constante da sentença, a fim de que onde se lê, no relatório e fundamentação, 02/02/1978 a 30/04/1978, leia-se 01/05/1978 a 11/02/1980. Mantenho, no mais, a sentença como proferida.Retifique o registro de sentença.P.R.I. C.

0002257-45.2011.403.6126 - PEDRO QUINTILIO FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por PEDRO QUINTILIO FILHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo sob o NB 42/067.726.562-0, mediante enquadramento de períodos que afirma ter laborado sob condições insalubres, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício e, conseqüentemente, de sua Renda Mensal Inicial. Afirma, ainda, que mesmo após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, o INSS não reajustou seu salário-de-benefício limitando-o aos novos tetos estabelecidos. Assevera o autor que, em 16/10/1995, lhe foi deferido o benefício de aposentadoria em que foram computados 30 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição, com um coeficiente de cálculo equivalente a 70%, porém, afirma fazer jus a um coeficiente de 82% tendo em vista que a autarquia-ré, quando

na época da concessão do benefício, deixou de enquadrar, bem como converter, os períodos em que o autor laborou sob condições especiais, de 15/04/1977 a 02/08/1978 e 01/06/1977 a 30/10/1983. Pretende, ainda, a manutenção do valor de seu benefício no equivalente ao teto-máximo da previdência social, já que quando da concessão foi limitado a ele. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/81. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 116/136, alegando, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 109/123. As partes não se manifestaram pela produção de outras provas. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de decadência, tendo em vista que, conforme entendimento do STJ, o prazo decadencial para as ações de cunho revisional de benefícios previdenciários, estabelecido no caput do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, surte efeitos somente a partir de sua vigência. Transcrevo, pois, o seguinte acórdão: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Acolho, ainda, a alegação de prescrição quinquenal, visto que o benefício foi concedido em 16 de outubro de 1995, e a presente ação foi proposta, 12 de maio de 2011. Assim, estão prescritos os valores anteriores a 12/05/2006. No mérito, o autor postula pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado

DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... O autor pretende ver reconhecidos como especiais os períodos de 15/04/1977 a 02/08/1978 e 01/06/1977 a 30/10/1983, em que atuou como médico, exposto a agentes insalubres, mediante enquadramento por atividade. Para tanto, afirma que o Decreto n. 83.080/79 prevê em seu Anexo II a especialidade de tal atividade profissional. Os documentos de fls. 54/57, comprovam que o autor realmente laborou na profissão de médico, especializado como clínico geral, durante o período que pretende ver reconhecido como insalubre, restando, apenas, saber se tal atividade profissional está prevista como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79. O Anexo II do Decreto supramencionado, em seu código 2.1.3, elenca os tipos de atividade médica que podem ser enquadradas como insalubres, bem como os agentes nocivos a que o profissional deve encontrar-se exposto para que a atividade seja considerada especial. A informação constante dos autos é a de que o autor era médico especializado como clínico geral, atividade que, por ora não, esta prevista como especial no referido código. Porém, os nossos tribunais vêm decidindo no sentido de que, independentemente da especialização médica do profissional, bem como de sua exposição a agentes nocivos, a profissão de médico deve ser considerada como insalubre. Nesse sentido, trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. MÉDICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.032/95. CRITÉRIO DE COMPROVAÇÃO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. DECRETOS Nº. 53.831/64 E 83.080/79. DIREITO ADQUIRIDO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Até a edição da Lei nº. 9.032, de 29.04.95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada simplesmente através do cotejo da categorial profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080, de 24.01.79, e Anexo do Decreto nº. 53.831, de 25.03.64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº. 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 357, de 07.12.91, e incorpora as alterações da legislação posterior. A partir da Lei nº. 9.032, o legislador passou a exigir a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral em condições especiais, por laudo pericial, ou mediante preenchimento de formulário emitido pelo INSS. 2. No caso, verifica-se que o autor trabalhou como médico de 19.02.76 (data admissão, fls. 32) até 16.12.2002 (data do requerimento de aposentadoria, fls. 18). Tal atividade deve ser considerada insalubre, já que se enquadra no Código 2.1.3 do Decreto nº. 53.831/64 e no Decreto nº. 83.080/79. Sendo assim, até 28.04.95, data da vigência da Lei nº. 9.032, o tempo de serviço do demandante na profissão de médico deve

ser considerado especial independente de comprovação da sua efetiva exposição a agentes agressivos biológicos. Isto é assim, porque o direito adquirido, para fins previdenciários, alcança não apenas o direito à concessão do benefício previdenciário, mas também o direito à contagem, à conversão e à comprovação do tempo de serviço segundo as regras então em vigor. Quando o segurado exerceu suas atividades em condições especiais e atendeu as exigências da legislação vigente para a comprovação do tempo de serviço especial, preencheu todos os requisitos para a contagem do referido tempo, cristalizando seu direito adquirido à referida contagem pela forma anteriormente estabelecida, que não pode ser maculada por legislação posterior. Quanto ao período restante, 29.04.95 a 16.12.2002, o laudo pericial de fls. 11/15, elaborado de forma substancial, com indicação dos agentes agressivos a que se submeteu o autor ao longo de sua carreira, assevera que as atividades exercidas pelo apelado são consideradas insalubres e que os agentes nocivos encontrados no ambiente de trabalho são fatores prejudiciais à saúde. 3. As anotações na Carteira de Trabalho (CTPS) gozam de presunção juris tantum (Súmula nº. 255 e 12 TST), não se podendo lhes negar valor probatório sem a oferta de contra-prova capaz de elidir tal presunção. 4. Precedentes dos Egrégios da TRFs das 1ª e 5ª Regiões e do Colendo STJ. 5. Remessa oficial improvida. (REO 20038000118352, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 15/10/2004 - Página: 758 - Nº: 199.) Logo, temos como procedente o pedido deduzido pelo autor para o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 15/04/1977 e 02/08/1978, e 01/06/1977 e 30/10/1983, computando-se assim um total de 32 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição. Quanto a manutenção do valor do benefício no equivalente ao teto-máximo da previdência social, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitadas ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão. Contudo, no caso em tela, o benefício do autor não foi nem ao menos limitado ao teto não época da concessão do benefício, tendo em vista que, em novembro de 1995, o teto máximo estipulado para os salários-de-contribuição era de R\$ 832,66 e que o salário-de-benefício do autor foi apurado em R\$ 748,11. Sendo assim, carece o autor de interesse processual em relação a tal pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, EXTINGO a presente demanda sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de manutenção do valor benefício do autor no equivalente ao teto-máximo da previdência social. JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, determinando que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em

16/10/1995, mediante o reconhecimento dos períodos de 15/04/1977 a 02/08/1977 e de 01/06/1977 a 30/10/1983, como especiais, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício e, conseqüentemente, da sua RMI, bem como que pague todas as parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitando-se o instituto da prescrição quinquenal, EXTINGUINDO a presente demanda com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. O INSS é autarquia isenta de custas processuais. P.R.I.

0002261-82.2011.403.6126 - LEIDA MACEDO DE LIMA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Leida Macedo de Lima propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário na forma que indica. Às fl. 38/71, o INSS formulou proposta de acordo à parte autora, que, por sua vez, aceitou o acordo ofertado pela autarquia-ré (fl. 74). Diante do acordo expressamente celebrado entre as partes, toca a este Juízo, somente, homologá-lo para que produza os efeitos processuais necessários. Assim, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em face da previsão contida na cláusula 10ª do acordo, bem como da Justiça Gratuita concedida a autora. Sem custas processuais. P.R.I.

0002336-24.2011.403.6126 - FUMIO MATSUOKA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca das cópias do processo concessório do autor, acostadas às fls. 131/215. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002339-76.2011.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que a autora não recolheu o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos. Diante disso, reconsidero a decisão de fl. 257, devendo a autora efetuar o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002831-68.2011.403.6126 - JOAO ANTONIO DOS REIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 69/70: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que a relação entre as partes não configura uma relação de consumo, cabendo à parte autora provar os fatos alegados. Apresente o autor, em trinta dias, os extratos do FGTS desde a primeira inscrição. Com a juntada, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que sejam analisados, devendo o contador esclarecer se a ré, de fato, não aplicou os juros progressivos. Int.

0002832-53.2011.403.6126 - LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, esclareça o requerente, o teor da petição juntada à fl. 67, que não guarda relação com o presente feito, sendo a figura do autor estranha à lide. Intime-se.

0003133-97.2011.403.6126 - VANDERLEI SANCHES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/125v. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003372-04.2011.403.6126 - MARIO VILANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003378-11.2011.403.6126 - LAURINDO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 84/89 do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0003427-52.2011.403.6126 - MARIA BENEDITA CURSINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003520-15.2011.403.6126 - CLEIDE APARECIDA ATTILIO PEDUTO(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Determino a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que esta verifique se o artigo 26 da Lei nº 8.870 foi aplicado pela autarquia-ré ao efetuar os cálculos do salário-de-benefício do autor. Verifique-se, ainda, se existem diferenças a serem pagas em favor do autor no caso de eventual procedência da ação.Após, dê-se ciência as partes e tornem conclusos.Int.

0003715-97.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-60.2011.403.6126) REGIANE DE PAULA PEDRO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls, bem como ciência das cópias dos documentos acostados pela CEF às fls.113/150. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003721-07.2011.403.6126 - IRANI MARIA GALLON LELIS(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que informe se a renda mensal inicial do benefício foi calculado com base na legislação vigente à época - redação originária do artigo 28, 7º da lei n. 8.212/1991, o qual previa a inclusão do décimo-terceiro salário no salário-de-contribuição - bem como se a eventual procedência da ação trará efeitos positivos à parte autora, levando-se em consideração, dentre outras condições legais, o teto do salário-de-contribuição.Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0003747-05.2011.403.6126 - HENRIQUE BASSOTE(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003848-42.2011.403.6126 - ARIIVALDO ROSS(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003944-57.2011.403.6126 - IVO JOSE MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003964-48.2011.403.6126 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 2706/2713.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004018-14.2011.403.6126 - ANTONIO FABRICIO DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004051-04.2011.403.6126 - ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004161-03.2011.403.6126 - GILBERTO TREVISAN(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004170-62.2011.403.6126 - JOSE DE QUEIROZ MIRANDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004181-91.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES DA CONCEICAO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004247-71.2011.403.6126 - ANTONIO DA SILVA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.77/86 em aditamento à petição inicial - anote-se. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Expeça-se mandado, que deverá ser intruído com cópia da petição de fls.77/86. Dê-se ciência.

0004261-55.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004263-25.2011.403.6126 - NAIR CASSIMIRO ZARDETTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004273-69.2011.403.6126 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004302-22.2011.403.6126 - KLEBER LAUER X MARCIA CRISTINA SILVA LAUER(SP147364 - SIDNEY ALVES SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.104: Dê-se ciência aos autores.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004305-74.2011.403.6126 - JOAO CARLOS MIZANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004306-59.2011.403.6126 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004313-51.2011.403.6126 - JOSE CARLOS CUSTODIO JUNIOR X ROCHELE ALVES MARCELINO CUSTODIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls, bem como ciência das cópias dos documentos acostados pela CEF às fls.122/133. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004316-06.2011.403.6126 - MARIO DE ARAUJO CINTRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004318-73.2011.403.6126 - NADIR DE MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004929-26.2011.403.6126 - JOSE ROSALLEM GALLO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 -

ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a patrona do autor a petição de fls. 31/32, apondo sua assinatura.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004936-18.2011.403.6126 - HOENES MARCON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.76/89 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004941-40.2011.403.6126 - DORIVAL DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.44/57 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005012-42.2011.403.6126 - MARCOS MESSIAS GONCALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 132/144.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005045-32.2011.403.6126 - MARLI LUIZA DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005077-37.2011.403.6126 - NELSON SOARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.96/118 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005118-04.2011.403.6126 - JOSE DONIZETI FAGUNDES X JOSELY GERALDO FAGUNDES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMESTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Publique-se o despacho de fls.111: Fls.107/109: Mantenho a decisão de fls.69/70 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pelo prazo da contestação. Dê-se ciência. Diante da juntada da peça contestatória, manifeste-se a parte autora .Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005123-26.2011.403.6126 - MARINA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.32/43 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005140-62.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.56/66 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005211-64.2011.403.6126 - NELSON AURELIANO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Nelson Aureliano da Silva opôs embargos de declaração contra sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, alegando contradição quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento de tempo especial. Alega que tal pedido não guarda relação com o pedido de desaposentação e, conseqüentemente, não deveria ter sido considerado prejudicado pela sentença.Decido.Com razão o embargante. Realmente, o pedido de reconhecimento da atividade especial na empresa General Motors do Brasil Ltda., de 03/02/1986 a 30/09/1988 não guarda relação de dependência com o pedido de desaposentação.Logo, é possível o prosseguimento da ação em relação a ele.Isto posto, acolho os embargos de declaração, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, determinar o prosseguimento da ação em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial relativo à General Motors do Brasil Ltda., de 03/02/1986 a 30/09/1988 e majoração da renda mensal inicial.Retifique-se o registro de sentenças.Cite-se o réu, com os benefícios da justiça gratuita.P.R.I.C.

0005213-34.2011.403.6126 - ADEMIR ODILON GAMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que informe se o valor da renda mensal inicial do benefício do autor foi calculado corretamente, bem como se a evolução do valor, ao longo do tempo, obedeceu aos critérios fixados em lei. Após, dê-se vista às partes contrárias e tornem. Intime-se.

0005264-45.2011.403.6126 - NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 31/46. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005287-88.2011.403.6126 - SERGIO RENATO PAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 138/157. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005318-11.2011.403.6126 - JOAO INACIO BURANELO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 46/54 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 42/43 por seus próprios fundamentos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005359-75.2011.403.6126 - NUNCIATO MAROTTA NETTO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 103/108 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005377-96.2011.403.6126 - EDSON ROBERTO GRIPPA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 56/69 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005383-06.2011.403.6126 - DARVIM DOMENI CARRILO(SP284061 - AMANDA SADAUSKAS E SP295117 - RANGEL CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Darvim Domeni Carrilo opôs embargos de declaração contra sentença que julgou improcedente o pedido com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, alegando que a matéria não comporta julgamento imediato, na medida em que é necessária a produção de prova pericial. Ademais, não foi transcrita a íntegra da sentença que embasou o indeferimento do pedido. No mais, não foi observado o pedido sucessivo. Decido. Necessidade de perícia sustenta a embargante a necessidade de perícia para se aquilatar se o benefício pleiteado é mais vantajoso. Ocorre que presume-se que o autor, ao propor a ação, já elaborou cálculos e concluiu que o benefício a ser concedido lhe é mais vantajoso. Caso contrário, se nem ao menos sabe que a aposentadoria pleiteada é mais vantajosa, tem-se a ausência de interesse na propositura da ação. Assim, não se trata de matéria que necessite da produção de prova pericial para seu deslinde. Não reprodução de caso idêntico e não reprodução da sentença. Não há óbice à utilização da sentença proferida no caso de aposentadoria proporcional para fundamentar o indeferimento do pedido de desaposentação neste caso. A matéria de fundo é a mesma, qual seja, renúncia do atual pedido e a concessão de novo com a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria. Não há que se exigir absoluta identidade entre as causas, sob pena de inviabilizar a aplicação do instituto previsto no artigo 285-A do CPC. A prevalecer o entendimento do embargante, seria necessário que fossem coincidentes as datas de requerimento e concessão do benefício e os valores recebidos, por exemplo. O fato de um caso se tratar de aposentadoria proporcional e este trata de aposentadoria integral não afeta, no caso concreto, a aplicação do artigo 285-A do CPC. Por fim, consta a reprodução da sentença com a indicação do número do processo e número de registro e data de publicação, além da fundamentação e dispositivo. Da não observância do pedido subsidiário. Neste parte, tem razão o embargante, visto que não foi observado o pedido sucessivo. Isto posto, acolho os embargos de declaração, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, determinar o prosseguimento da ação em relação ao pedido sucessivo de fl. 34, item b. Retifique-se o registro de sentenças. Cite-se o réu, com os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C.

0005385-73.2011.403.6126 - ALFEK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 210/244. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005409-04.2011.403.6126 - OZECIAS DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 98/105.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005430-77.2011.403.6126 - MARCELO LUZ GRIGOLETO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fl. 49 que noticia o restabelecimento do benefício do autor, bem como informa a necessidade de comparecimento na APS de São Bernardo do Campo, munido dos documentos pessoais (RG, CPF e PIS) e endereço completo, de 2ª a 6ª feira, das 7hs às 15hs, para atualização cadastral e orientação quanto ao órgão pagador do benefício.Após, dê-se ciência ao réu acerca dos despachos de fls. 37 e 44.Int.

0005468-89.2011.403.6126 - GERALDO ANGELINO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.56/68 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005472-29.2011.403.6126 - ALBERTO WERNER HOLZER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.49/62 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005481-88.2011.403.6126 - BARBARA KELLEN LOPES FERREIRA(SP264946 - JUAREZ JANUÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 75/80, justificando a propositura do presente feito perante a Justiça Federal, tendo em vista a alegação de incompetência absoluta do réu de fls. 75/76.Int.

0005654-15.2011.403.6126 - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.89/133 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005655-97.2011.403.6126 - MISAEL CAMPINA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.69/92 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005796-19.2011.403.6126 - EDUARDO OBERT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.97/115 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005805-78.2011.403.6126 - MARCIO DOMINGUES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005852-52.2011.403.6126 - MOACIR CARNEVALLI(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Moacir Carnevalli opôs embargos de declaração contra sentença que julgou improcedente o pedido com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, alegando que a matéria não comporta julgamento imediato, na medida em que é necessária a produção de prova pericial. Ademais, não foi transcrita a íntegra da sentença que embasou o indeferimento do pedido. No mais, não foi observado o pedido sucessivo.Decido.Primeiramente, quanto à alegação de inaplicabilidade do artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, e a alegação de ato jurídico discricionário-disponível, tenho que os embargos não se prestam à sua discussão, na medida em que objetivam, claramente, a modificação da sentença como se tivesse sido submetida à apelação.Passo a apreciar o conteúdo relativo à matéria de embargos de declaração, propriamente dita.Necessidade de períciaSustenta a parte embargante a necessidade de perícia para se aquilatar se o benefício pleiteado é mais vantajoso.Ocorre que presume-se que o autor, ao propor a ação, já

elaborou cálculos e concluiu que o benefício a ser concedido lhe é mais vantajoso. Caso contrário, se nem ao menos sabe que a aposentadoria pleiteada é mais vantajosa, tem-se a ausência de interesse na propositura da ação. Assim, não se trata de matéria que necessite da produção de prova pericial para seu deslinde. Não reprodução de caso idêntico e não reprodução da sentença. Não há óbice à utilização da sentença proferida no caso de aposentadoria proporcional para fundamentar o indeferimento do pedido de desaposentação neste caso. A matéria de fundo é a mesma, qual seja, renúncia do atual pedido e a concessão de novo com a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria. Não há que se exigir absoluta identidade entre as causas, sob pena de inviabilizar a aplicação do instituto previsto no artigo 285-A do CPC. A prevalecer o entendimento do embargante, seria necessário que fossem coincidentes as datas de requerimento e concessão do benefício e os valores recebidos, por exemplo. O fato de um caso se tratar de aposentadoria proporcional e este trata de aposentadoria integral não afeta, no caso concreto, a aplicação do artigo 285-A do CPC. Por fim, ao contrário do alegado pela embargante, consta a reprodução da sentença com a indicação do número do processo e número de registro e data de publicação, além da fundamentação e dispositivo. Da não observância do pedido subsidiário Não assiste razão ao embargante, na medida em que o pedido de devolução das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentadoria também foi apreciada na sentença embargada. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0005995-41.2011.403.6126 - ADHEMAR VALENTIN MONACO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006037-90.2011.403.6126 - MANOEL LISBOA DA SILVA (SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.34/35: Defiro ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que cumpra integralmente a determinação de fls.33, no sentido de ser acostado aos autos cópia integral do processo administrativo ou prova de seu indeferimento nas vias administrativas. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Int.

0006044-82.2011.403.6126 - FIDELCINO DANTAS COELHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.54/67 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006045-67.2011.403.6126 - ERASMO BULHOES DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc ERASMO BULHÕES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição

posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade

Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006065-58.2011.403.6126 - OSVALDO DALDEGAN(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006096-78.2011.403.6126 - MARIA ROSA RIBEIRO BORGES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 54/67 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006113-17.2011.403.6126 - VANDERLEI ORLANDO NIERO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006134-90.2011.403.6126 - MANUEL SOARES DA SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto informado, republique-se o texto integral da sentença de fls. 61/63. Fls. 61/63: Vistos etc MANUEL SOARES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período

posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs

9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento

pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0006185-04.2011.403.6126 - ROSILDA DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006259-58.2011.403.6126 - HERMINIO JOSE RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Hermínio José Ribeiro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Ademais, não há prova escrita da atividade rural, mas, meros inícios de prova material, os quais deverão ser corroborados por outras provas.Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?)Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.Santo André, 16 de novembro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

0006318-46.2011.403.6126 - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada na inicial, moveu a presente ação em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a decretação da invalidade da Instrução Normativa n. 47 e da Súmula Normativa n. 18, atos administrativos utilizados nos cálculos de ajuste do ativo patrimonial do autor. Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 95/96 o autor pediu desistência da presente ação, em razão da inexistência de uma sucursal da ANS no município de Santo André, bem como da sua pretensão em ingressar como litisconsorte na ação que o Sincroomed está distribuindo, já que o objeto da ação é o mesmo. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, às fls. 95/96.Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Diante da ausência de citação, deixo de condenar aos honorários advocatícios. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0006355-73.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-97.2011.403.6126) GERALDINO DUQUE DE SOUSA X VERONICA BELISARIO DE SOUSA(SP116515 - ANA MARIA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providenciem os autores cópia da petição inicial, contrafé, para instrução do mandado de citação da ré. Após, cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando os autores com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.

0006358-28.2011.403.6126 - ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Roberto Carlos do Nascimento, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o réu. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Santo André, 14 de novembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006364-35.2011.403.6126 - JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR (SP297563B - ANA CARLA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. José Lopes Munhoz Júnior, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portador de problemas pulmonares que o impedem de trabalhar. Recebeu auxílio-doença durante algum tempo, mas, o benefício foi cessado. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 16 de novembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006371-27.2011.403.6126 - CIPRIANO DE FREITAS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006373-94.2011.403.6126 - NEUSA DE MORAES OLIVEIRA (SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a autora a juntada aos autos da carta de concessão de seu benefício, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006383-41.2011.403.6126 - KELLY CRISTIANE CASARI HERRERA (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E SP277100 - NATACHA SLUSARENKO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006384-26.2011.403.6126 - SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE SAO CAETATANO DO SUL (SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES E SP112339 - ALEXANDRA PANAGOULIAS) X FAZENDA NACIONAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Vistos em decisão. Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de São Caetano de Sul, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Fazenda Nacional e General Motors do Brasil, objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre participação nos lucros e resultados pagos aos empregados em virtude do cumprimento de metas de produtividade. Sustenta que fez um acordo coletivo com a General Motors do Brasil, no qual se previu o pagamento de participação nos lucros e resultados com lastro em cumprimento de metas de produtividade. Sustenta que a verba recebida não tem caráter remuneratório, fato que impossibilita a incidência do imposto de renda pessoa física. Em sede de tutela antecipada, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito, a fim de que a corré General Motors do Brasil deposite em conta judicial os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a verba em discussão. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que não foram recolhidas as custas processuais. Segundo o Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada (art. 257). No entanto, considerando que há pedido de tutela antecipada, seus eventuais efeitos positivos ficarão condicionados ao recolhimento das custas processuais. Verifico, ainda, que a parte autora atribuiu valor irrisório à causa. Não obstante não possa, neste momento processual, se aquilatar o verdadeiro valor do bem da vida pleiteado, seguramente é muito maior que mil reais. Os documentos de fls. 69/73, que instruem a inicial, dizem respeito apenas a cinco empregados da General Motors do Brasil, e já demonstram que o valor retido a título de imposto de renda corresponde um valor superior a R\$3.500,00. Destaco que tais valores foram pagos a título de antecipação do valor principal. Considerando que a parte autora afirma que cada empregado receberá R\$9.858,17 e que a General Motors do Brasil conta com centenas (senão milhares) de empregados, o valor da causa deve ser consideravelmente maior. Não obstante a impugnação do valor da causa caiba à parte contrária, havendo discrepância evidente entre o valor do bem da vida pleiteado e o valor atribuído à causa, o juiz pode determinar sua alteração de ofício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DISCREPÂNCIA FRENTE AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. 1. É cabível a modificação ex officio do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802342300, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2009.) Por fim, a Fazenda Nacional não tem capacidade processual para ações de conhecimento. Sua função é de órgão de representação judicial tributária da União Federal, esta sim, competente para instituição e cobrança do tributo, bem como para figurar no polo passivo da ação. Assim, a inicial deverá ser emendada para que conste a pessoa jurídica competente para instituição e cobrança do tributo. Quanto à legitimidade do sindicato para representar seus associados, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente nesse sentido, conforme exemplifica o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA N. 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: ENUNCIADO N. 282/STF - AÇÃO COLETIVA - LEGITIMIDADE ATIVA AMPLA - AÇÃO DE CONHECIMENTO, DE LIQUIDAÇÃO E DE EXECUÇÃO. 1. É inadmissível Recurso Especial, se a parte deixa de indicar com clareza e objetividade em que reside a contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais apontados (Súmula n. 284/STF). 2. Não cabe Recurso Especial para discussão de tese jurídica não apreciada no Tribunal de Apelação, por falta de prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os sindicatos agem em juízo na qualidade de substitutos processuais, tendo ampla legitimidade ativa para agir tanto nos feitos cognitivos, quanto nas liquidações, como, ainda, nas execuções. 4. Integrante de uma categoria, beneficiada por ação proposta por sindicato em nome próprio, requerer a execução. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201000625438, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2010.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTOS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A hipótese em análise versa sobre a possibilidade de limitação do número de associados nos autos, por se tratar de ação proposta por Sindicato na qualidade de substituto processual de seus filiados. 2. Constatou-se dos autos que o Sindicato (SINDAGRI) está atuando na defesa de direitos individuais de seus associados, configurando-se, portanto, hipótese de substituição processual, ou seja, possui pois legitimidade ad causam para representar seus associados. 3. Em se tratando de substituição processual, mostra-se descabida a limitação do número de associados, haja vista que o preceito constante do parágrafo único do art. 46, tem aplicação somente nas hipóteses de litisconsórcio facultativo, o que não é o caso. 4. Recurso especial provido. (RESP 201001797526, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pressupõe, em regra, a presente da verossimilhança do direito invocado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora afirma que o valor pago a título de participação nos lucros e resultados está atrelado ao cumprimento de metas de produtividade e, portanto, sobre ele não deve incidir imposto de renda pessoa física. O acordo coletivo celebrado entre as partes comprova que o valor de R\$9.858,17 é devido aos empregados a título de participação nos lucros e resultados. O parágrafo único da cláusula 1ª do acordo prevê que o pagamento integral da participação nos lucros e resultados depende do cumprimento de metas de produtividade e qualidade. Portanto, o que se tem é o pagamento de participação nos lucros e resultados e não pagamento de gratificação por desempenho, como quer fazer crer a parte autora. A única particularidade é que o pagamento integral da participação nos lucros e resultados depende do alcance de metas estipuladas pelo empregador. O meio de fixação do valor da participação nos lucros - no caso, o cumprimento de metas - não desnatura aquela verba para gratificação de produtividade. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento no sentido de ser devido imposto de renda tanto sobre a participação nos lucros e resultados, como sobre

o pagamento de gratificação de desempenho/produtividade, conforme exemplificam os acórdãos que seguem:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada gratificação tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de gratificação. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200800813940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/10/2008.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. 1. A controvérsia consiste em saber se incide Imposto de Renda sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa. Em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em conformidade com o 1º do artigo transcrito, incluído pela Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, e também o 4º do art. 3º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Portanto, incide Imposto de Renda sobre a participação nos lucros ou resultados de que trata o art. 7º, XI, da Constituição Federal, conforme expressamente previsto na Medida Provisória 794, de 29 de dezembro de 1994, e nas sucessivas reedições dessa medida, até a conversão da última edição na Lei 10.101/2000, cujo 5º de seu art. 3º possui o seguinte teor: As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. Registre-se que o 5º do art. 3º da Lei 10.101/2000 não pode, simplesmente, deixar de ser aplicado, pois isso significaria negar vigência a tal dispositivo legal, o que somente seria viável se houvesse a declaração de sua inconstitucionalidade pela Corte Especial, na forma exigida pelo art. 97 da Constituição Federal (Súmula Vinculante 10/STF), o que, todavia, não é o caso, dada a constitucionalidade dessa norma infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200901219635, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 3. Recurso especial improvido.(RESP 200600876281, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/08/2006 PG:00338.)Realmente, essa parece ser a melhor orientação, na medida em que as verbas pagas não têm natureza indenizatória, enquadrando-se no conceito de renda dado pelo artigo 43, I, do Código Tributário Nacional, qual seja, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.Assim, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado, não sendo possível, pois, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Providência a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil:1) a atribuição de valor da causa compatível com o bem da vida pleiteado;2) a retificação do polo passivo da ação, substituindo a Fazenda Nacional pela União Federal.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, tomando-se por base o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.Certifique a Secretaria a ausência de recolhimento de custas processuais.Cumpridas todas as determinações acima, defiro a citação das rés.Intimem-se.Santo André, 16 de novembro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

0006386-93.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO BONAFIM(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito,

no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006410-24.2011.403.6126 - MICHERLANDIO ALVES BORGES(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Micherlandio Alves Borges, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais e ressarcimento de prejuízos causados em virtude de fraude praticada contra ele. Reporta que seu cartão bancário foi clonado, tendo sido sacada a quantia de R\$950,00. A ré, contudo, nega-se a ressarcir os valores irregularmente sacados, fato que lhe ocasionou prejuízos morais. Liminarmente, requer a imediata devolução dos valores sacados. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, a qual declinou de sua competência. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 11 de novembro de 2011. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pressupõe, em regra, a presença da verossimilhança do direito invocado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não restou demonstrado o dano de difícil reparação apto a justificar a concessão da tutela. Assim, inviável, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Destaco, ainda, que o autor não especificou qual ou quais saques feitos em sua conta que não são reconhecidos por ele. Tal informação é necessária para o deslinde da ação. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a emenda da inicial para indicar quais saques que não reconhecidos por ele, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC Aditada a inicial, cite-se a ré. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Santo André, 24 de novembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006420-68.2011.403.6126 - APARECIDO MANOEL DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006426-75.2011.403.6126 - JEREMIAS ARTUR DA SILVA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Jeremias Artur da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 24 de novembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006435-37.2011.403.6126 - DERCI DE OLIVEIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Derci de Oliveira Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não

poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 21 de novembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006442-29.2011.403.6126 - JOSE OCTAVIO PEREIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. José Octávio Pereira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 22 de novembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006448-36.2011.403.6126 - C T I ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP175984 - VANDER BRUSSO DA SILVA E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. CTI Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando a anulação do ato administrativo que a exclui do SIMPLES. Sustenta que tomou ciência da exclusão somente quando tentou imprimir guia de pagamento do tributo. Afirma que sua exclusão ocorreu em virtude de débito com a Fazenda Pública do Município de São Caetano do Sul, cuja existência desconhecia. Regularizou sua situação fiscal perante o Município de São Caetano do Sul, mas, não conseguiu sua reinclusão no SIMPLES. Liminarmente, busca sua reinclusão no SIMPLES ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado com base no lucro presumido ou real. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pressupõe, em regra, a existência da verossimilhança do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, a autora afirma que foi excluída do SIMPLES sem que lhe tivesse sido dada oportunidade de defesa ou, mesmo, sem que tivesse sido formalmente intimada de tal ato. Afirma, ainda, que desconhecia a existência do débito fiscal que ocasionou sua exclusão do SIMPLES. Assim, para que se comprovasse a verossimilhança do direito ou, ao menos, a sua plausibilidade, seria necessário que a inicial tivesse vindo instruída com documentos que comprovassem as alegações. Ocorre que não há qualquer prova que demonstre a verossimilhança ou mesmo plausibilidade do direito invocado pela autora. Sem a existência de alguma prova de ofensa a princípio ou regra de natureza constitucional ou infraconstitucional, não é possível afastar o ato administrativo, o qual é revestido da presunção de legitimidade e veracidade. Assim, inviável, neste momento processual, afastar o ato que a excluiu do SIMPLES. O mesmo se diga em relação à suspensão da exigibilidade do crédito cobrado com base no lucro real ou presumido. Com efeito, se não é possível, ainda, o reingresso da autora no SIMPLES, ela deve, de algum modo, cumprir suas obrigações tributárias. Não havendo provas que fundamentem o pedido de reinclusão da autora no SIMPLES, ela deve recolher os tributos pela sistemática aplicada aos demais contribuintes. É de se ressaltar, por fim, a possibilidade de depósito judicial dos valores a fim de afastar os efeitos da inadimplência e suspender a exigibilidade do crédito tributário. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se a ré. Intimem-se. Santo André, 21 de novembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006460-50.2011.403.6126 - PAULO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Paulo Vieira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. Santo André, 21 de novembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006465-72.2011.403.6126 - ORLANDO ACETO FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Orlando Aceto Filho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. Santo André, 21 de novembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006743-73.2011.403.6126 - DONIZETE TAVARES DE JESUS SOBRINHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Donizete Tavares de Jesus Sobrinho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela

antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Santo André, 25 de novembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0007188-91.2011.403.6126 - AURISTELA DE SOUZA (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Auristela de Souza, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portadora de distúrbios psiquiátricos que a impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu pedido de concessão de benefício de auxílio-doença foi indeferido. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0007192-31.2011.403.6126 - JOAQUIM SEVERINO GUEDES (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Joaquim Severino Guedes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0007207-97.2011.403.6126 - AGUINALDO MARQUES MAGALHAES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Aginaldo Marques Magalhães, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de valores em atraso relativos a benefício concedido administrativamente. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato pagamento dos atrasados. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer o imediato pagamento de valores em atraso decorrentes da concessão de seu benefício previdenciário. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Inviável a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para compelir o INSS ao pagamento de dívida, na medida em que a execução contra a Fazenda Pública se dá em conformidade com o artigo 730 do Código de Processo Civil. Ademais, implicaria a transferência de dinheiro, o que ensejaria a necessidade de garantia por parte do segurado. Verifico, pois, que a concessão da tutela antecipada, ainda que possível, causaria mais danos ao INSS que a sua não-concessão pode causar ao autor, na medida em que vem recebendo seu benefício previdenciário, não havendo que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0007208-82.2011.403.6126 - DECIMO RODRIGUES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Décimo Rodrigues, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0007209-67.2011.403.6126 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Antonio Candido da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a

devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0007856-62.2011.403.6126 - JURANDIR APARECIDO RAMOS DA SILVA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário. O INSS não foi citado. É o relatório essencial. Decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de citação. Sem custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000766-03.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-51.2003.403.6126 (2003.61.26.000283-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL HELENO DA SILVA X WALKIRIA TONZINHO DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de WALKIRIA TONZINHO DA SILVA, alegando, em síntese, que a embargada cometeu excesso de execução, ao deixar de deduzir os benefícios percebidos pelo instituidor da pensão (Manoel Heleno da Silva) e pela viúva habilitada (ora embargada) em períodos concomitantes com os da presente execução. Aduz ainda, o INSS, que a implantação do benefício objeto da presente execução resultará em redução da RMA do benefício hodiernamente percebido pela viúva embargada, sendo que, caso a mesma opte pelo benefício derivado da aposentadoria por invalidez, não são devidos quaisquer valores a ela. Com a inicial, vieram documentos. Impugnação às fls. 61/65, alegando o direito aos valores em atraso da aposentadoria por tempo de contribuição e a manutenção da pensão derivada da aposentadoria por invalidez. Manifestação do contador à fl. 68. Manifestação da Embargada às fls. 73/74. Nova manifestação da Embargada às fls. 78/81. Em 17 de novembro de 2011, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Apuram-se dos autos os seguintes fatos: no ano de 2000, o falecido marido da Embargada, Sr. Manoel Heleno da Silva, requereu aposentadoria por tempo de contribuição,

a qual foi indeferida administrativamente. Em 2003, ingressou com ação judicial para recebimento do mesmo benefício. Em Juízo, o pedido foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 23 de julho de 2010 e DIB no ano de 2000. Ocorre que o falecido obteve Aposentadoria por Invalidez em 25/06/2008 (fl. 47) sendo que deste benefício decorreu a pensão por morte que a Embargada está a receber. Considerando que a renda mensal da pensão decorrente da Aposentadoria por Invalidez é maior que aquela que iria receber decorrente da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a Embargada entende ter direito aos atrasados da Aposentadoria por Tempo de Contribuição até a data que antecede o dia de início da Aposentadoria por Invalidez. Aduz que a lei lhe permite escolher pelo benefício mais vantajoso que, no caso, é a pensão que já recebe. Entretanto, razão não assiste à Embargada. A Embargada que, na verdade, o melhor de dois benefícios distintos: a renda mensal de um e os atrasados de outro. Ocorre que, embora a lei permita a escolha do benefício mais vantajoso, esta opção implica em rejeição a tudo o que disser respeito ao benefício preterido. Ou seja, ao optar pelo benefício de renda mensal maior - decorrente da Aposentadoria por Invalidez - a Embargante abriu mão do benefício concedido judicialmente e, conseqüentemente, a todos os valores dele decorrentes. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA - BENEFÍCIO DE MESMA ESPÉCIE - EXECUÇÃO - ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS. I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. (...) (TRF3 - AC 200903990158574. Rel. Juiz David Diniz, DJF3 14/07/2010, p. 1894) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não havendo valores a serem executados, uma vez que a Embargada optou pela manutenção da pensão que está a receber, concedida administrativamente. Sem honorários, dada a gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0000283-51.2003.403.6126. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002070-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-23.2008.403.6317 (2008.63.17.000397-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X IVAIR RIBEIRO MARTINS (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls.61/69 e informação de fls.74, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0002071-22.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Fls. 74/75 - Anote-se. Dê-se vista ao agravado para resposta no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002138-84.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-70.2006.403.6126 (2006.61.26.000068-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo o recurso de fls.80/89 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à autarquia-embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003731-51.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-45.2003.403.6126 (2003.61.26.005890-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X CANDIDO BOAVENTURA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DANTAS X DAMIANA BOAVENTURA DOS SANTOS (SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA)

Intimada às fls.06 a regularizar a petição inicial atribuindo valor à causa, quedou-se inerte a Embargante. Manifestou-se a Embargada às fls.161 impugnando os presentes Embargos. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder à diferença entre o que é cobrado na execução e o que é impugnado nos embargos, como exemplifica o acórdão que segue: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTUM ECONÔMICO IMPUGNADO IDÊNTICO AO DA EXECUÇÃO. É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida exequenda se o embargante ataca a Execução pela integralidade dos valores cobrados. Agravo Regimental improvido. (STJ, Processo: AGA200702436875 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 967743 - DJE 11/02/2009 Relator: SIDNEI BENETI - fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Neste sentido e, a fim de sanar eventual vício, fixo o valor da causa nos presentes autos em R\$7.607,20 (sete mil seiscentos e sete reais e vinte centavos). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas. Int.

0003846-72.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-18.2002.403.6126 (2002.61.26.003191-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANGELO RODRIGUES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003971-40.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-68.2003.403.6126 (2003.61.26.009083-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ELPIDIO PACHOALINOTTO X ENZO PASSARETTI X LEANDRO VIEIRA X ROMEO PASSARETTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0005372-74.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-91.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MAURO VERDICCHIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0005993-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-93.2005.403.6126 (2005.61.26.000114-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FLAVIO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Flavio Rodrigues alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 239.780,55 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 26.561,81 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), na medida em que o embargado, ao elaborar seus cálculos, cobra prestações até 04/10/2005, porém foram pagas prestações desde 25/07/2005. Além disso, a conta apresentada não encontra-se em conformidade com os termos da Lei nº 11.960/09. Intimado, o embargado concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 69) É o relatório. Decido.O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo do embargado, em razão de equívoco na cobrança das prestações previdenciárias, bem como de sua discrepância com os termos da Lei nº 11.960/09.O embargado, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 213.218,74 (duzentos e treze mil, duzentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), valor atualizado até julho de 2011.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte autora está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento.P.R.I.

0006252-66.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014033-91.2001.403.6126 (2001.61.26.014033-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ MENDES RODRIGUES(SP076510 - DANIEL ALVES)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Luiz Mendes Rodrigues alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 113.962,81 (cento e treze mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 21.260,33 (vinte e um mil, duzentos e sessenta reais e trinta e três centavos), na medida em que a conta cobra abono proporcional para o ano de 1998 maior do que o efetivamente devido, bem como que não foi observado o estabelecido pelo art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, para o cálculo de juros e correção monetária a partir de 30 de junho de 2009.Intimado, o embargado concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 51) É o relatório. Decido.O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo do embargado, em razão dos motivos acima relatados.O embargado, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 92.702,48 (noventa e dois mil, setecentos e dois reais e quarenta e oito centavos), valor atualizado até agosto de 2011.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000 (dois mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte autora está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

0006357-43.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-54.2004.403.6126 (2004.61.26.006301-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA HELENA MAGNUSSON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0006301-54.2004.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005373-59.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-89.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EUFRASIO PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência na qual a excipiente alega que a autora, muito embora tenha fornecido endereço na Subseção Judiciária de Santo André, na verdade mora na cidade de Itamaraju - BA. Intimado, o excepto deixou de se manifestar. Brevemente relatado, decido. Os documentos carreados pelo excipiente demonstram que o excepto possui residência na cidade de Itamaraju, Bahia. Nos termos da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Porém, no presente caso, à fl. 10 dos autos principais, o autor, ora excepto, informou estar residindo com a sua mãe na Rua Horácio Hunt, 129, Santo André, desde 18/06/2008, em razão do tratamento que vem realizando na faculdade de Medicina do ABC e no Hospital Mario Covas, contra o câncer que possui. Posto isso, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005139-77.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-04.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CLAUDEMIR APARECIDO MACHADO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao impugnante, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005181-29.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-74.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARCOS ANTONIO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que ganha mais de quinze salários-mínimos por mês. Devidamente intimado, o impugnado deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os documentos que instruem a inicial da ação principal demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$6.500,00 (fl. 04). A renda mensal do autor, portanto, equivale a quase doze vezes o salários-mínimos na época da propositura da ação. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos principais comprovam que o rendimento mensal do autor lhe permite arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento. A concessão da justiça gratuita, por fim, não tem ligação com a natureza da causa, mas, sim, com a situação econômica do requerente. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Santo André, 08 de novembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0002620-37.2008.403.6126 (2008.61.26.002620-7) - JOELMA GOMES PIRES X MARCOS SERAFIM LONGUINHO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0116395-57.1999.403.0399 (1999.03.99.116395-8) - LUIZ SERGIO MANTOVANI GOMES(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ SERGIO MANTOVANI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor-exequente, devendo figurar Luiz Sérgio MANTOVANI Gomes, em conformidade com os documentos juntados às fls.25/29. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do presente feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Embargos à Execução. Intime-se.

0000547-39.2001.403.6126 (2001.61.26.000547-7) - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X CELIA RAMOS SOARES X CELIA RAMOS SOARES X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X ELZA CATARINA DO AMARAL X ELZA CATARINA DO AMARAL X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X YVONE CATHARINA FERNANDES X YVONE CATHARINA FERNANDES X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X NIVALDO VENCI X NIVALDO VENCI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X TEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X TEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X VERA AMALIA DE BOVI X VERA AMALIA DE BOVI X ZILDA REGINATO X ZILDA REGINATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do presente feito, devendo ater-se ao teor do despacho de fl.981, notadamente no que diz respeito à co-autora Sonia de Lourdes Soares Buschinelli, cujo processo administrativo encontra-se juntado às fls.982/1045. Intimem-se.

0001590-11.2001.403.6126 (2001.61.26.001590-2) - TEREZINHA PELACHIN(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA PELACHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face a expressa concordância da autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls.134/138vo, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Sem prejuízo, e, à vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.136. Intimem-se.

0003191-18.2002.403.6126 (2002.61.26.003191-2) - ANGELO RODRIGUES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ANGELO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto decidido nos Embargos à Execução em apenso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0008342-62.2002.403.6126 (2002.61.26.008342-0) - ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Antonio Cabral de Oliveira opôs embargos de declaração contra sentença que julgou extinta a execução com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, alegando omissão quanto à alegação de erro na aplicação da TR como fator de correção monetária, a qual não foi prevista no título executivo judicial. Decido. A sentença acolheu a alegação da contadoria judicial, a qual conclui pela ausência de crédito complementar ou suplementar em favor da

exequente, o que acarreta o acolhimento da aplicação da TR como fator de correção monetária.No entanto, com o intuito de esclarecer o entendimento acerca da aplicação dos índices de correção monetária, passo a fundamentar:O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que as leis que tratam de juros e correção monetária têm natureza processual e, portanto, são aplicáveis de pronto aos processos em andamento. Confira-se, a seguir, o teor da ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(REsp nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator, Ministro Castro Meira, d. julgamento 18/05/2011, Corte Especial) Assim, com a alteração promovida pela Lei n. 11.960/2009 ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, instituindo a TR como fator de correção monetária, esta é a que deve ser aplicada ao caso concreto. Isto posto, acolho os embargos de declaração para que a fundamentação supra passe a fazer parte da sentença embargada. Mantenho, contudo, a extinção da execução conforme determinado na sentença embargada.Retifique-se o registro de sentenças.P.R.I.C.

0013984-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013984-0) - APARECIDO CARLOS GIMENES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDO CARLOS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto decidido nos Embargos à Execução, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, sem prejuízo da ciência do ofício do INSS de fls.259 que noticia a revisão de seu benefício.Int.

0001104-55.2003.403.6126 (2003.61.26.001104-8) - PAULO GONCALVES PEREIRA FILHO X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aceito conclusão nesta data.Fls.455/456: Nada a decidir, uma vez que a requisição dos honorários contratuais, expedida às fls.435, foi deferida pelo despacho de fls.395, nos termos da Resolução no.55/2009 que em seu artigo 5o, inciso XII, parágrafo 1o, determina que, em havendo destaque de honorários contratuais, referido valor deverá ser solicitado na mesma requisição do credor originário.Sem prejuízo, homologo o valor apurado pela contadoria judicial às fls.442, uma vez que em consonância com os termos do V.Acórdão de fls.240/244.Intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, nos termos do disposto nos parágrafos 9o e 10 o do artigo 100 da Constituição Federal.Após, expeça-se precatório complementar, em conformidade com a Resolução CNJ no.168/2011.Int.

0001486-48.2003.403.6126 (2003.61.26.001486-4) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Desnecessário o requerimento de fl.394, formulado pelo exequente, tendo em vista que o citado precatório já foi expedido em 17.06.2011 (fl.391), sendo o interessado cientificado através de despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 21.06.2011 (fl.391 verso). Assim, aguarde-se, em arquivo, o depósito do numerário requisitado.Dê-se ciência.

0007004-19.2003.403.6126 (2003.61.26.007004-1) - LUIZ CUSTODIO X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X AFFONSO GARCIA SANCHES X GABRIEL HORVATH X JOSE AGARBELLI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFFONSO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AGARBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a habilitante requerente a juntada aos autos da certidão de casamento atualizada e autenticada, conforme requerido pelo INSS às fls.172.Int.

0002531-53.2004.403.6126 (2004.61.26.002531-3) - JAIRO RIBEIRO DE FARIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIRO RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 209 - À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos

contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 199. Intime-se.

0005622-54.2004.403.6126 (2004.61.26.005622-0) - MANOEL DE ARAUJO X MANOEL DE ARAUJO(SP037716 - JOAO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Manoel de Araújo opôs embargos de declaração contra sentença que julgou extinta a execução com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença, na medida em que ainda não foi realizado o pagamento do valor principal. Decido, com razão o embargante, visto que o valor requisitado à fl. 376 ainda não foi pago. Isto posto, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a sentença de fl. 409, devendo-se aguardar o efetivo pagamento da quantia requisitada à fl. 376. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.C

0005786-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005786-7) - NELSON TEIXEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto decidido nos Embargos à Execução, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000576-50.2005.403.6126 (2005.61.26.000576-8) - NAIRA ENIA REIS X NAIRA ENIA REIS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista da decisão de fls.350 e verso, que restou irrecorrida, e considerando que o montante requisitado permanece depositado em conta indisponível, conforme se infere às fls.364/365, aditem-se os precatórios protocolizados sob os n.ºs.20100093556 e 20100093557, em conformidade com o cálculo de fl.313, ficando consignado que o saldo remanescente depositado nas contas n.º 1181005506568384 e 1181005506525057 deverá ser estornado aos cofres do INSS. Dê-se ciência.

0004567-34.2005.403.6126 (2005.61.26.004567-5) - LEONINA MANTOAN X LEONINA MANTOAN X BENEDITA VIANA DAMASO X BENEDITA VIANA DAMASO X JOSE DA CAMPOS X JOSE DA CAMPOS X LEONILDA STROPPA CARUZZO X JOSE CEJUDO X JOSE CEJUDO X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOSE FELICIANO DE SOUZA X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X JOSE NATALINO LEITE X JOSE NATALINO LEITE X JOSE SILVERIO FILHO X JOSE SILVERIO FILHO X JOSIF SZABO X JOSIF SZABO X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X LEONARDO SALVAIA X LEONARDO SALVAIA X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES TREVISAN TAVARES X LOURDES TREVISAN TAVARES X MARIA APARECIDA RODRIGUES BOZZO X MARIA APARECIDA RODRIGUES BOZZO X LUIZ DECIMONI X LUIZ DECIMONI X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUPERCIO DE SOUZA X LUPERCIO DE SOUZA X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL CAMPANHOLI X MIGUEL CAMPANHOLI X NATAL SITTA X NATAL SITTA X NICOLA ADARIO X NICOLA ADARIO X DULCE CONGILIO PORTA X DULCE CONGILIO PORTA X ODHAI CHAPARINI X ODHAI CHAPARINI X OLIRIO SPIRANDELLI X OLIRIO SPIRANDELLI X ORLANDO PERES NETTO X ORLANDO PERES NETTO X OSWALDO PAGGI X OSWALDO PAGGI X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DINI X OSWALDO DINI X ALICE BACAN BONOLI X ALICE BACAN BONOLI X OZILDO GOTTI X OZILDO GOTTI X PAULO MAINETTI X PAULO MAINETTI X RINO ULISSES FERRARI X RINO ULISSES FERRARI X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROQUE LENIDAVESIS X ROQUE LENIDAVESIS X RUBENS CERATTI X RUBENS CERATTI X RUI DA SILVA PAULA X RUI DA SILVA PAULA X SALVADOR SALVATTI X SALVADOR SALVATTI X SARAH RUBIN X SARAH RUBIN X SAUL BOSCOFF X SAUL BOSCOFF X ROZALIA MANCO ANGERO X ROZALIA MANCO ANGERO X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO VITAL X SEBASTIAO VITAL X STEPAS BINEVICIUS X STEPAS BINEVICIUS X TIRSO CONSELHEIRO X TIRSO CONSELHEIRO X TRANQUINIO CAFFAGNI X TRANQUINIO CAFFAGNI X VACLOVAS GYRNIS X VACLOVAS GYRNIS X VICTOR LOMAKINE X VICTOR LOMAKINE X VITORINO DALLA ROSA X VITORINO DALLA ROSA X WALDEMAR SALATA X WALDEMAR SALATA X WALDETARIO LEAL X WALDETARIO LEAL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, no tocante à sucessora de José Caruzzo, Leonilda Stroppa Caruzzo - CPF nº 005.896.548-37). Após, expeça-se precatório complementar da importância apurada à fl.1244. Intimem-se.

0006289-06.2005.403.6126 (2005.61.26.006289-2) - WANDERLEY RAINERI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WANDERLEY RAINERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do quanto decidido nos Embargos à Execução, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0005661-80.2006.403.6126 (2006.61.26.005661-6) - CATHARINA EVANGELISTA CHEHADE X EDSON CHEHADE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON CHEHADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003321-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003321-2) - ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor exequente acerca do quanto manifestado pelo INSS às fls.182/188.Após, tornem.Int.

0004571-66.2008.403.6126 (2008.61.26.004571-8) - ROSA VERCE SOUZA LINO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSA VERCE SOUZA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, proceda a autora a regularização de seu CPF, no tocante à grafia de seu nome, junto à Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o documento de fls.13, para que conste ROSA VERCE SOUZA LINO, o que deverá ser comprovado nestes autos.Int.

0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6) - FRANCESCO LO GIUDICE X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA X GINO LUCONI(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X PEDRO VICTORELLO X NEIDE VICTORELLO PASSARI X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO VICTORELLO X DILCE BAHU BIANCHINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X WAGNER GUALBERTO SILVA X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X LUCIA BIANCHINI CONDE X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X VLADIMIR BIANCHINI X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X OLGA SANTA BIANCHINI X ANDREIA BIANCHINI X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X CARMEM ELIAS GRECCO X LEILA GRECCO(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GINO LUCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE VICTORELLO PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO VICTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILCE BAHU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER GUALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA BIANCHINI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA SANTA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

A fim de se evitar tumulto processual, tendo em vista a existência de três patronos distintos na presente ação, esclareçam, os co-autores Gino Luconi e os sucessores de Dyonisio Bianchini se não há interesse na execução do

julgado. Intimem-se.

0006127-35.2010.403.6126 - BENEDITO PESTILI(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO PESTILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto decidido nos Embargos à Execução, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0001238-04.2011.403.6126 - EDGAR ALEXANDRONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDGAR ALEXANDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto decidido nos Embargos à Execução, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0001618-27.2011.403.6126 - LEONIDAS OTAVIO X INES DA SILVA OTAVIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES DA SILVA OTAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls. 181, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Dê-se ciência à exequente acerca do ofício de fl. 183.Sem prejuízo, e, à vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preenchem as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Após, requisite-se a importância apurada à fl. 174.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000278-29.2003.403.6126 (2003.61.26.000278-3) - CASSIO FRACAROLLI(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO E SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CASSIO FRACAROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003046-83.2007.403.6126 (2007.61.26.003046-2) - MARCOS PROVENCA TAVARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARCOS PROVENCA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento formulado pela executada à fl.161. Oficie-se.Dê-se ciência.

0003071-96.2007.403.6126 (2007.61.26.003071-1) - ANTONIO GUILHERMON FILHO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO GUILHERMON FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias.Intime-se.

0003127-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003127-2) - HELENA CHERVENKO STOIANOV X CATARINA STOIANOV X STEFAN STOIANOV X PEDRO STOIANOV(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HELENA CHERVENKO STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STEFAN STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs impugnação contra conta de liquidação apresentada pela parte exequente, alegando, em síntese excesso de execução. Sustenta que a sentença exequenda não prevê a capitalização de juros remuneratórios, os quais estão sendo cobrados pela exequente.A impugnante depositou valor integral da dívida.Intimada, a impugnada requereu a improcedência do pedido.A contadoria judicial manifestou-se no às fls. 244/248. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 252/255 e 256.Diante do inconformismo da impugnada, os autos tornam a contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 259/264, retificando sua manifestação anterior. Novamente intimadas, as partes se manifestaram às fls. 268 e 274/275. o relatório. Decido.A impugnada apresentou conta de liquidação cobrando a quantia de R\$ 281.863,69, já incluídos os honorários advocatícios.A CEF impugnou a conta alegando que o título executivo não prevê a aplicação de juros contratuais.Ocorre que na sentença proferida às fls. 152/159 consta expressamente a determinação para aplicação de juros contratuais de 0,5% de forma capitalizada. Logo, não procede a alegação da impugnante nesse ponto.Outro ponto relevante surgiu quando da apresentação da

manifestação da contadoria judicial, às fls. 259/264, a qual fez incidir o IPC de março e abril de 1990 sobre valores depositados na conta-poupança superiores a NCz\$ 50.000,00. Nesse ponto, a CEF alega que o desbloqueio e o consequente estorno ocorreu somente em 05 de maio de 1990, não havendo que se aplicar retroativamente o IPC. Ocorre que se houve estorno de valores é porque não deveriam ter sido tirados da conta nos meses de março e abril de 1990. Devem, pois, ser reenumerados como se nunca tivessem sido bloqueados ou transferidos. A sentença nos embargos de declaração de fls. 167/169 prevê a possibilidade de renumeração pelo IPC dos valores constantes da conta-poupança que não ficaram bloqueados no Banco Central do Brasil. Portanto, tenho por correta a manifestação da contadoria de fls. 259/263. Em relação, ainda, à manifestação da contadoria de fls. 259/263, a parte impugnada manifestou-se concordando expressamente com esta. Incabível a limitação do valor da execução ao valor atribuído à causa. Com efeito, não obstante toda a ação deva possuir um valor, é certo que não era possível, desde o começo, apurar-se o valor efetivamente devido pela ré. A prevalecer o entendimento da impugnante, não haveria mais necessidade de liquidação da sentença, na medida em que bastaria a mera aplicação do valor à causa. E ainda: seria necessário, de pronto, que se sentenciasse o feito para que se apurasse o valor efetivamente devido pelo réu. Isto posto, acolho parcialmente a impugnação, para reduzir o valor da execução ao montante de R\$ 206.112,78, atualizado até a data do depósito de fl. 203. Afasto a incidência de juros de mora e contratuais a partir da data do depósito. Consequentemente, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, providencie-se o levantamento do valor de principal a parte impugnada e, em separado, o valor relativo a sucumbência ao advogado, em conformidade com o requerimento de fl. 268. Proceda-se, ainda, à liberação do valor remanescente à Caixa Econômica Federal. Cada Parte arcará com os próprios honorários decorrentes da presente impugnação. P.R.I.C

0004288-77.2007.403.6126 (2007.61.26.004288-9) - ROBERTO BUENO X EVERA APARECIDA MONTAGNOLI BUENO (SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X ROBERTO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERA APARECIDA MONTAGNOLI BUENO X CAIXA SEGURADORA S/A

Aguarde-se, em arquivo, o desfecho do agravo de instrumento interposto pela corre Caixa Seguradora S/A. Dê-se ciência.

0004975-20.2008.403.6126 (2008.61.26.004975-0) - JOSE ANTONIO BACARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE ANTONIO BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias. Intimem-se.

0005466-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005466-5) - MARLENE SCAVASSI (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLENE SCAVASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 202/203: Com razão a exequente. Dê-se-lhe vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, a contar da intimação do presente despacho. Int.

0003254-62.2010.403.6126 - QUEIROZ FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUEIROZ FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Face à certidão de fl. 229 verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 1834

EMBARGOS A EXECUCAO

0003176-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009911-35.2001.403.6126 (2001.61.26.009911-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X SOUSA CARDOSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP191064 - SANDRA CONTIERI) X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA X EVANDRO CARDOSO

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de embargos à execução de honorários advocatícios movidos pela União em face de Sousa Cardoso Com/ e Representações Ltda. e outros. Aduziu que a decisão condenatória da União em honorários advocatícios ainda não transitou em julgado, razão pela qual faltaria título para a execução contra a Fazenda Pública. Apesar de intimado, o embargante não se manifestou no prazo legal (fl. 18vº). É o relatório. 2.

Fundamentação Razão assiste à União. Após a EC 30/2000, é imprescindível o trânsito em julgado da decisão condenatória contra a Fazenda Pública, nos termos da nova redação do art. 100, 1º, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal (sublinhados nossos): Processo RE-Agr 421233RE-

AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARLOS VELLOSO Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 15.06.2004. Descrição Acórdãos citados: RE 144840, AI 146952 AgR (RTJ-161/663), AI 208774 AgR, AI 208864 AgR, RE 216287, RE 232128, RE 272494 AgR, AI 341494, AI 341496, AI 348718; extinto TFR: AC 58579, REO 59539, AC 99501, AC 103362, AC 112799, REQ 141882. Número de páginas: (15). Análise:(JOY). Revisão:(MSA). Inclusão: 03/11/04, (MLR). Alteração: 02/03/06, (SVF). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PE - PERNAMBUCO Ementa EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CF, art. 100, 1º. CPC, art. 730. I. - O art. 730, CPC, deverá ser interpretado em harmonia com o art. 100, 1º, da Constituição Federal (EC 30/2000), que estabelece que a execução contra a Fazenda Pública, mediante precatório, pressupõe, sempre, sentença condenatória passada em julgado. Dessa forma, o art. 730, CPC, há de ser interpretado assim: a) os embargos, ali mencionados, devem ser tidos como contestação, com incidência da regra do art. 188, CPC; b) se tais embargos não forem opostos, deverá o juiz proferir sentença, que estará sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I); c) com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o juiz requisitará o pagamento, por intermédio do Presidente do Tribunal, que providenciará o precatório. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1967 ART-00117 (Redação dada pela EMC-1/1969) CF-1967 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED EMC-000001 ANO-1969 LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00054 INC-00055 ART-00100 PAR-00001 (Redação dada pela EMC-30/2000) CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED EMC-000030 ANO-2000 LEG-FED LEI-003807 ANO-1960 ART-00085 LOPS-1960 LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-005869 ANO-1973 ART-00188 ART-00475 INC-00001 ART-00730 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED DEC-089312 ANO-1984 ART-00145 CLPS-1984 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-006830 ANO-1980 LEF-1980 LEI DE EXECUÇÃO FISCAL A requisição judicial de pequeno valor também depende do trânsito em julgado (CF, art. 100, 3º, in fine). Consultando o site do TRF3, na data da prolação da presente sentença, constato que permanece a mesma situação da consulta de fl. 14. Não há, pois, trânsito em julgado. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do título executado. Condene a embargada nas custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004039-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011561-20.2001.403.6126 (2001.61.26.011561-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X SOUSA CARDOSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP191064 - SANDRA CONTIERI)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de SOUSA CARDOSO COM E REPRESENTAÇÕES LTDA, alegando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados contêm erros. Devidamente intimada, a embargada deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 16/verso. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de impugnação da conta apresentada pelo embargante, concluo que a embargada concorda com a alegação de excesso de execução. Assim, cabe a este Juízo, somente, a homologação de tais cálculos, dando assim provimento aos embargos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do Embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$304,27 (trezentos e quatro reais e vinte e sete centavos), valor este atualizado até julho de 2011. Condene a embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor apurado na presente sentença. Procedimento isento de custas. Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.

0005646-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-94.2006.403.6126 (2006.61.26.003927-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA. (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Vistos em sentença. Fazenda Nacional opôs os presentes embargos à execução em face de Promotive Engineering do Brasil alegando que o cálculo de honorários de sucumbência elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 618,79 (seiscentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), contém excesso no valor de R\$ 113,66 (cento e treze reais e sessenta e seis centavos), na medida em que não foi elaborado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal. Intimada, a embargada concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 44/45) É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo referente aos honorários de sucumbência elaborado pelo da embargado, em razão da inobservância do que dispõe o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal - CJF. A embargada, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 505,13 (quinhentos e cinco

reais e treze centavos), valor atualizado até setembro de 2011. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 60,00 (sessenta reais) os quais deverão ser abatidos do valor requisitado. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004976-10.2005.403.6126 (2005.61.26.004976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-08.2002.403.6126 (2002.61.26.001284-0)) JAQUES WAISBERG(SP139781 - FABIANA FRIZZO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos. JAQUES WAISBERG, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal. Com a inicial, vieram documentos. A Fazenda Nacional não foi citada. É o relatório. Decido. Para propositura da ação é necessário o interesse de agir, assim entendido pelo binômio adequação e necessidade. In casu, patente está a perda superveniente no interesse processual do embargante, uma vez que este juízo proferiu decisão excluindo todos os sócios do pólo passivo da execução fiscal n. 0001284-08.2002.403.6126, em apenso. Vê-se, então, que o embargante não tem mais interesse de agir nos presentes Embargos à Execução. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0001284-08.2002.403.6126. P.R.I.

0002159-60.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003940-69.2001.403.6126 (2001.61.26.003940-2)) AMERICA DAMASCENO VASCONCELOS(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Cuida-se de embargo de devedor oposto por América Damasceno Vasconcelos em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição do débito, bem como a ausência de intimação do processo administrativo a fim de viabilizar sua defesa. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a embargada pleiteou a improcedência da ação. Intimada, a embargante não apresentou réplica. As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional, em sua impugnação, alega que a nomeação de curador especial é nula, visto que não obedece aos pressupostos previstos em lei. Com razão a embargada. Verifica-se que a embargante foi devidamente citada através de carta registrada em 29 de junho de 2004 (fl. 65 dos autos principais). Em 17 de janeiro de 2005, o Sr. Oficial de Justiça compareceu ao endereço constante da carta registrada a fim de proceder à penhora de bens da embargante, mas, constatou que ela havia se mudado havia quatro meses, ou seja, em meados de setembro de 2004. Assim, tem-se que a embargante foi, de fato, citada em 29 de junho de 2004. Portanto, se a citação foi real, não há que se falar, realmente, em nomeação de curador especial para defender os direitos do executado que teve bens arrestados. Assim, tenho que a nomeação do curador ocorreu de forma contrária à previsão legal, o que a torna indevida, devendo, pois, ser revogada. Conseqüentemente, tem-se que a representação processual da embargante não é adequada, na medida em que deveria ser representada por defensor constituído, caso quisesse, e não curador especial. Falta à embargante, pois, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a correta representação processual. Isto posto e o que mais dos autos consta, desconstituo o curador especial nomeado nos autos principais e julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a nomeação do curador e a determinação para oposição de embargos se deu por vontade deste juízo. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitado em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, providenciando a Secretaria, em seguida, o pagamento do curador nomeado. P.R.I.

0002165-67.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-23.2005.403.6126 (2005.61.26.000442-9)) BASE 1 COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP156120 - ISABELA GUILHERMINO JOÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Base 1 Comunicação Visual Ltda. Me, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos a execução fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição do ato de penhora que recaiu sobre seu apartamento. O despacho de fl. 08 determinou que o embargante, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularizasse a legitimidade ativa da demanda, bem como que providenciasse a juntada da procuração original aos autos. Devidamente intimada, a embargante deixou de se manifestar quanto ao despacho ao despacho de fl. 08. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil é claro ao prever no texto de seu artigo 284, Parágrafo Único: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O autor foi intimado a regularizar a legitimidade ativa da presente demanda, bem como a juntar aos autos o documento de procuração original, a fim de que regularizasse sua petição inicial, porém, não cumpriu o determinado pelo despacho (fl. 08 verso), mesmo sabendo que isto acarretaria o indeferimento de sua exordial. Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios em razão da ausência de citação nos autos. Custas pela

embargante.P.R.I.C.

0002372-66.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-44.2009.403.6126 (2009.61.26.002863-4)) VIVIAN CRISTINA PIVA BOCHICHIO FRANCO DE MORAES(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargo de devedor oposto por Vivian Cristina Piva Bochichio Franco de Moraes em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição de parte do débito, bem como a ilegalidade do bloqueio de bens através do sistema BACENJUD. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a embargante pleiteou a improcedência da ação. Intimado, o embargante apresentou réplica. As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição e Decadência O crédito cobrado nos autos principais foi lançado de ofício pela autoridade fazendária, mediante auto de infração em 20 de dezembro de 2007. A data de vencimento do tributo foi 30 de abril de 2003. Nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O imposto de renda pessoa física é, em regra, lançado por homologação, pelo próprio contribuinte. O tributo cobrado deveria ter sido lançado no ano de 2003, em relação aos rendimentos auferidos no ano de 2002. A Receita Federal constatou que não foi lançado (no todo ou em parte) e, procedendo a fiscalização, efetuou a autuação do contribuinte, lançando o tributo de ofício. O prazo decadência para cobrança do crédito em questão iniciou-se em 1º de janeiro de 2004. Assim, conforme se depreende dos documentos que instruem a inicial, o crédito foi lançado dentro do prazo decadencial. Lançado o tributo em 20 de dezembro de 2007, o exequente teria até 20 de dezembro de 2012 para interromper o prazo prescricional. A execução fiscal foi proposta em 1º de junho de 2009, sendo que a executada foi citada por edital no mesmo ano. Assim, tem-se por interrompido o prazo prescricional. Conseqüentemente, não há causa de extinção do crédito tributário cobrado nos autos principais, como pleiteado pelo embargante. BACENJU e Citação por Edital A embargante, nos autos da execução fiscal, foi citada por edital após ter sido expedida carta de citação e mandado de citação por intermédio de oficial de justiça, ambos negativos. A citação por edital é procedimento expressamente previsto no artigo 8º, III e IV, da Lei n. 6.830/1980 e não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua utilização, na medida em que o Fisco tem o dever de evitar a prescrição do crédito tributário. Ocultando-se o contribuinte, dolosamente ou não, e não se possibilitando a citação por edital, fatalmente o crédito tributário prescreveria. A citação por edital é um meio previsto em lei para equilibrar o direito de crédito do exequente e o direito de defesa do contribuinte. No mais, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a citação por edital é procedimento plenamente válido, desde que tentados os demais meios de citação (carta e pessoal). Nesse sentido a Súmula 414 do STJ: a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Quanto ao bloqueio de bens, o Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar 118/2005, assim prevê: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. Vê-se, pois, que o procedimento de bloqueio judicial de bens tem amparo em lei. O embargante foi citada por edital, procedimento plenamente válido, conforme fundamentado acima, não tendo pago nem apresentado bens à penhora. Não se pode afirmar, assim, que não lhe foi deferido um meio executório menos gravoso. Portanto, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do BACENJUD, se conferido ao executado o direito de pagar ou apresentar bens penhoráveis. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da legalidade do procedimento, conforme exemplifica o acórdão que segue: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e

respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o dinheiro exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a dinheiro. 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988) (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo

Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação. 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 DECTRAB VOL.:00198 PG:00027.) Por fim, o fato de se ter procedido ao bloqueio de bens, não impede que a executada venha aos autos e ofereça bem de sua propriedade para garantia da dívida. No presente caso, a embargante não indicou qualquer outro bem passível de penhora que possa garantir a dívida. Logo, tenho por válida a constrição que recaiu sobre dinheiro depositado em conta-corrente da embargante. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa n. 80 4 03 019090-19 e declará-lo extinto com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 269, IV, do Código Civil. A execução fiscal n. 2006.61.26.000604-2 deverá prosseguir pelo valor remanescente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Despicienda a remessa obrigatória, visto que o débito cobrado é inferior a sessenta salários-mínimos (art. 475, 2º do Código de Processo Civil).P.R.I.

0002373-51.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-93.2002.403.6126 (2002.61.26.003089-0)) AILTON VIANEI FERREIRA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

0003445-73.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002482-3)) JOSE VALTER DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Publique-se o despacho de fl. 90 : Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Int.

0003667-41.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000147-3)) CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos etc.Centro-Automotivo Real Challenger Ltda., devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos a Execução Fiscal em face da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis, requerendo a desconstituição da penhora realizada sobre seus bens, no valor de R\$ 6.680,00 (seis mil seiscentos e oitenta reais) de etanol.O despacho de fl. 09 determinou que o embargante, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, juntasse dos autos cópia autenticada dos documentos de Contrato Social, Estatutos Social e Ata de Assembléia, cópia simples da Certidão de Dívida Ativa que instrui os autos principais e, por fim, a procuração original. Devidamente intimado, o embargante não apresentou os documentos requeridos por este juízo.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil é claro ao prever na redação de seu artigo 284, Parágrafo Único: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se

o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O autor foi intimado a juntar aos autos cópia autenticada dos documentos de Contrato Social, Estatutos Social e Ata de Assembléia, cópia simples da Certidão de Dívida Ativa que instrui os autos principais e, por fim, a procuração original, a fim de que regularizasse sua petição inicial, porém, não apresentou os documentos requeridos, mesmo sabendo que isto acarretaria o indeferimento de sua exordial. Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios em razão da ausência de citação nos autos. Custas pelo embargante. P.R.I.C.

0003724-59.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-41.2003.403.6126 (2003.61.26.001674-5)) EDMUR RODRIGUES SILVEIRA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargo de devedor oposto por Edmur Rodrigues Silveira, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que não houve procedimento administrativo que lhe possibilitasse a defesa, a ocorrência da prescrição, a excessiva onerosidade do bloqueio judicial de bens e a impenhorabilidade dos referidos valores. Com a inicial vieram documentos. Devidamente intimada, a embargada pleiteou a improcedência dos embargos. Juntou documentos. Intimado, o embargante apresentou réplica. As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausência de procedimento administrativo. O artigo 173, I, do Código Tributário Nacional prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O crédito cobrado nos autos principais foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, conforme se depreende da análise das certidões de dívida ativa que o instruem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que não havendo o lançamento por parte do contribuinte, quando lhe cabia fazer, aplica-se a regra geral prevista no artigo 173, I, do CTN, acima transcrito. Contudo, havendo lançamento por homologação, como no caso dos autos, o prazo para cobrança do valor declarado não é de decadência, mas, prescricional. Isso, porque, declarado pelo contribuinte o valor devido, cabe ao Fisco a sua cobrança, no caso de inadimplemento. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, não há que se falar em intimação do devedor para apresentar defesa, visto ele mesmo indicou o valor devido, ora cobrado. A questão que surge, agora, é aquela relativa à data de início e término do prazo prescricional dos tributos lançados por homologação através de declaração do próprio contribuinte. Quanto ao termo inicial, tem-se que quando a declaração é feita em relação a débitos que já deveriam ter sido pagos pelo contribuinte, como é o caso da DCTF, deve-se contar o prazo de prescrição a partir da data de apresentação da referida declaração perante o Fisco, visto que antes disto não há que se exigir a sua atuação. Caso contrário, ou seja, quando a declaração diz respeito a tributo a ser pago, o início do prazo prescricional deve ser contado a partir do dia seguinte ao do vencimento. Tendo em vista seu teor didático, transcrevo, a seguir, acórdão proferido pelo Ministro Herman Benjamin, do Embargos de Declaração em Recurso Especial n. 200101461350, 2ª Turma, publicado em 25/08/2008, disponível em <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>>: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. No que tange ao termo final do prazo prescricional, se a execução fiscal foi proposta depois da

Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo o inciso I, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, não há dúvidas: é a data em que foi proferido o despacho que determinou a citação. Se a execução fiscal foi proposta antes da LC 118/2005, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, a teor da primitiva redação do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Contudo, nesse caso, é preciso levar em consideração o que determina o artigo 219, 2º do Código de Processo Civil, o qual prevê que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, bem como o teor da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em relação à dispensa de ato administrativo de lançamento relativa aos tributos declarados pelo contribuinte e à data de início e término do prazo prescricional, confira-se o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça através do rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do Recurso Especial n. 1120295, publicado em 21 de maio de 2010, disponível em <www.stj.jus.br>, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o qual adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre

fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que:Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. No caso concreto, a embargada juntou, à fl. 29, relação com a data de recepção da DCTF relativas às Certidões de Dívida Ativa que instrui a inicial. Segundo consta daquele documento, a DCTF foi entregue perante o Fisco em 30 de abril de 1998.Considerando a fundamentação da sentença, a Fazenda Nacional teria até 30 de abril de 2003 para propor a ação executiva e providenciar a citação a devedora. A execução fiscal foi proposta em 24 de abril de 2003, dentro, portanto, do lapso prescricional.A demora natural para a citação da pessoa jurídica e devedora principal ocorreu em virtude de ter mudado seu endereço sem comunicar as autoridades competentes. A citação, contudo, ocorreu em 1º de abril de 2004. Interrompida a prescrição em relação a um devedor tributário, a todos alcança.Iniciado novo prazo prescricional para se pleitear o redirecionamento da execução e a citação dos responsáveis tributários, esta se deu ainda o ano de 2007 (fl. 75/76). Assim, tem-se por afastada a alegação de prescrição.BACENJU e Citação por EditalA embargante, nos autos da execução fiscal, foi citada por edital após ter sido expedida carta de citação e mandado de citação por intermédio de oficial de justiça, ambos negativos.A citação por edital é procedimento expressamente previsto no artigo 8º, III e IV, da Lei n. 6.830/1980 e não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua utilização, na medida em que o Fisco tem o dever de evitar a prescrição do crédito tributário. Ocultando-se o contribuinte, dolosamente ou não, e não se possibilitando a citação por edital, fatalmente o crédito tributário prescreveria. A citação por edital é um meio previsto em lei para equilibrar o direito de crédito do exequente e o direito de defesa do contribuinte. No mais, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a citação por edital é procedimento plenamente válido, desde que tentados os demais meios de citação (carta e pessoal). Nesse sentido a Súmula 414 do STJ: a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.Quanto ao bloqueio de bens, o Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar 118/2005, assim prevê:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.Vê-se, pois, que o procedimento de bloqueio judicial de bens tem amparo em lei. O embargante foi citada por edital, procedimento plenamente válido, conforme fundamentado acima, não tendo pago nem apresentado bens à penhora. Não se pode afirmar, assim, que não lhe foi deferido um meio executório menos gravoso.Portanto, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do BACENJUD, se conferido ao executado o direito de pagar ou apresentar bens

penhoráveis. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da legalidade do procedimento, conforme exemplifica o acórdão que segue: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o dinheiro exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a dinheiro. 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik

Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988) (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação. 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 DECTRAB VOL.:00198 PG:00027.) Por fim, o fato de se ter procedido ao bloqueio de bens, não impede que a executada venha aos autos e ofereça bem de sua propriedade para garantia da dívida. No presente caso, a embargante não indicou qualquer outro bem passível de penhora que possa garantir a dívida. Impenhorabilidade dos bens bloqueados Quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueado em conta-corrente, o embargante não trouxe aos autos qualquer prova de que eles se enquadram no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil (os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal). Também não há provas de que os valores se encontravam depositados em poupança (art. 649, X, do CPC). Cabe ao interessado comprovar a impenhorabilidade dos valores, conforme previsão contida no artigo 655-A, 2º do Código de Processo Civil (2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade) Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do TRF 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO RETIDO - DESCABIMENTO - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 649, IV, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Preliminarmente, em se tratando de execução, o agravo retido se mostra inadequado, tendo em vista que no processo administrativo, a sentença apenas declara a satisfação do crédito ou a ausência de condições de agir. A conversão do agravo de instrumento em agravo retido preceituada no artigo 523 do CPC, resta vedada na hipótese da decisão agravada, proferida pelo juízo a quo, se esgotar com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, sob pena de tornar a via recursal inócua, máxime quando versar questão incidente em sede de execução, que não desafia apelação. (Resp nº 886667/PR, pub. Em 24/04/2008, em que foi relator o Min. Luiz Fux). 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 3. O fundamento para a

modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 4. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, CPC: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 5. Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. 6. A agravada juntou aos autos resumo de sua Folha de Pagamento (fl. 90), informando o valor destinado aos salários dos funcionários (em relação aos três últimos meses), a quantia de R\$ 2.730,00, mais demonstrativos de tributos a recolher. 7. A situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence - no presente momento - à empresa executada e não aos seus funcionários. 8. É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação às empresas, tendo em vista a necessidade de pagamentos de salários, fornecedores, etc. 9. É de rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que ocorreu no presente caso, devendo ser mantida a decisão agravada. 10. Desta forma, tendo ocorrido a citação do executado (fl.51), cabível o deferimento da constrição. 11. Ainda que deva ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC). 12. Agravo de instrumento provido. (AI 201103000150583, DÊSEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1160.) - destaquei Assim, não se desincumbindo o embargante do ônus processual de comprovar a impenhorabilidade dos bens bloqueados judicialmente, é de se concluir que a constrição deve ser mantida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 20º 3º e 4º do CPC, visto que não houve condenação. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos. Transitado em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005080-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-11.2006.403.6126 (2006.61.26.000544-0)) EDDIE JESUS DE BRITO(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 41/250.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0005478-36.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-65.2011.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP284492 - SIMONY MAIA LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

1- Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fl. 112.2- Intime-o ainda a especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0007171-55.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-70.2011.403.6126) HERAL S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0007176-77.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007175-92.2011.403.6126) BINGO MOTEL LTDA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Trasladem-se as cópias necessárias para a Execução Fiscal e desansem-se estes autos daqueles. Após, requeira a embargada o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0007183-69.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007181-02.2011.403.6126) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRE SAO BERNARDO DO CA(SP193942 - VALÉRIA CRISTINA COSTA E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Traslade-se as cópias necessárias para as Execuções Fiscais em apenso. Após, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0007191-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-23.2011.403.6126) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA SIMPLES);. Intimem-se.

0007224-36.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-25.2011.403.6126) PET SHOP DR. HATO LIMITADA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

No prazo de 10 (dez) dias, proceda o embargante a regularização da representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 51 proferido na Execução Fiscal em apenso. Intimem-se.

0007450-41.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-36.2011.403.6126) GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA SIMPLES);. (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

0007470-32.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005947-82.2011.403.6126) COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA opôs os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da cobrança dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0005947-82.2011.403.6126. À fl. 41 foi certificada a ausência de garantia de juízo. É o relatório. Decido. O embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de afastar a execução contra ele promovida. No entanto, a execução fiscal não se encontra garantida, conforme certificado à fl. 41 destes autos. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Como se vê, a lei que rege o processo de execução fiscal prevê, expressamente, a necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos. Falta ao presente feito, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, conseqüentemente, ser extinto sem resolução do seu mérito. Ressalto que posteriormente, havendo a devida garantia do juízo, o embargante poderá, caso queira, opor novos embargos para discussão da dívida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas diante da ausência de previsão legal e sem condenação em honorários face à ausência de citação. P.R.I.

0000005-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-53.2011.403.6126) KAZUHIRO TANAKA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o comprovante do depósito judicial que garante a Execução Fiscal. No prazo assinalado, adite a embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006423-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003170-37.2005.403.6126 (2005.61.26.003170-6)) LUCIMARA ESTEVES DE MOURA NAKASHIMA X MARCOS BEVILACQUA NAKASHIMA(SP149819 - WILSON ROBERTO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos etc. Lucimara Esteves de Moura Nakashima e Marcos Bevilacqua Nakashima, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade. Afirmando que são os legítimos proprietários do imóvel penhorado. Requerem a concessão da liminar para determinar o imediato levantamento da penhora, bem como a sua manutenção na posse do bem. Com a inicial vieram documentos. Decido. A concessão da liminar ou tutela antecipada pressupõe, em regra, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à embargante caso se aguarde o regular desfecho do processo. O artigo 1.052 do Código de Processo Civil determina que quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal. Assim, não há perigo de que o bem seja levado à praça, como afirmado pela

embargante.Quanto ao deferimento liminar da sua manutenção na posse do bem, os documentos que instruem o processo principal apontam que os coexecutados ainda são os proprietários do imóvel, sendo que o coexecutado Marcos Bevilacqua Nakashima foi nomeado como depositário do bem, conforme se depreende do auto de penhora e depósito de fls. 267/268.Assim, tudo indica que os embargantes, de fato, encontram-se na posse do imóvel, não havendo perigo à embargante na sua manutenção.Isto posto, indefiro a liminar. Suspendo os atos de alienação judicial do bem imóvel objeto destes embargos de terceiro até final decisão.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.Santo André, 21 de novembro de 2011.AUDREY GASPARINJuíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0005461-49.2001.403.6126 (2001.61.26.005461-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSCANTHI INDUSTRIA DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 543 uma vez que inequivocamente a executada foi intimada da penhora de fl. 500 na pessoa do co-executado Mauricio Gonçalves, seja pelas publicações certificadas às fls. 538 e 549, seja por sua vinda espontânea aos autos às fls. 539/542.Desta forma, certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos em relação à penhora de fl. 500.Após, oficie-se ao Banco Bradesco para que proceda à alienação das ações penhoradas à fl. 500, devendo o valor obtido ser depositado em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

0001284-08.2002.403.6126 (2002.61.26.001284-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP147330 - CESAR BORGES E SP147330 - CESAR BORGES E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI E SP139781 - FABIANA FRIZZO E SP149214 - MARCIO STULMAN)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional / CEF em face de Centro Médico Integrado Jardim Ltda, objetivando a cobrança de importâncias devidas a título de FGTS.A exequente formula pedido para inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo (fls. 521/522), diante da dissolução irregular.É o relatório. Decido.Não se olvida a possibilidade de responsabilizar o sócio pelas dívidas da sociedade, tendo em vista a expressa previsão contida no artigo 592, II, do Código de Processo Civil (art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: II - do sócio, nos termos da lei). Os requisitos necessários ao redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica, no entanto, variam conforme o crédito seja ou não tributário e depende de o nome do sócio constar ou não da certidão de dívida ativa.1. Existência ou não dos nomes dos co-responsáveis na certidão de dívida ativa.Quanto à responsabilidade dos sócios diante da existência ou não de inscrição de seus nomes na certidão de dívida ativa, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda, assim se manifestou:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos . 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou artigo 50 do Código Civil. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução.Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou no artigo 50 do Código Civil.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. 1.A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 2. No caso das execuções de contribuições para o

FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a responsabilidade do sócio é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. Os nomes dos sócios não constam da CDA. Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar indícios dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, AC 200903990331466, Desem. Federal Relator, Henrique Herkenhoff, 2ª T., DJF3 11/02/2010, p. 214, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>)2. Natureza do Crédito Quanto à natureza do crédito exequendo, sendo ele tributário, a norma aplicável é o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual prevê que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas; VIII - os mandatários, prepostos e empregados; IX - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Em se tratando de créditos não-tributário, aplica-se a lei civil de regência a fim de redirecionar a execução contra os co-responsáveis (Código Civil, Decreto n. 3.780/19, CLT etc).3. Natureza do FGTS Os créditos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não gozam da proteção e privilégios previstos no Código Tributário Nacional, pois, não se tratam de tributos. Nesse sentido vem decidindo a unânime jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, editou a Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). Assim, não se pode aplicar o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional às dívidas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem afastando a aplicação do referido dispositivo legal, atribuindo responsabilidade aos sócios-gerentes com fulcro no artigo 10, do Decreto n. 3.078/1919, quando o fato gerador de tal responsabilidade é anterior à vigência do Novo Código Civil, e com base no artigo 50 deste último diploma quando posterior a ele. O artigo 10, do Decreto n. 3.708/1919 e o artigo 50 do atual Código Civil prevêem, respectivamente: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica Para que se possa atribuir responsabilidade aos sócios de sociedade por quotas de participação limitada, caso seus nomes não constam da certidão de dívida ativa, é necessário, pois, que eles tenham agido com excesso de mandato, violação do contrato ou da lei. Assim, para que haja o redirecionamento da execução, é preciso que o exequente demonstre que o sócio agiu com excesso de mandato ou contrariamente à lei ou ao contrato. Não obstante o artigo 23, 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 preveja que se configura infração à lei não depositar o FGTS, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que o simples inadimplemento não autoriza o redirecionamento da execução, mesmo no âmbito tributário, o qual goza de uma gama maior de proteção e garantias. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-QUOTISTA. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO NÃO-PAGAMENTO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. I - O não recolhimento do tributo, por si só, não constitui infração à lei, suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal do sócio, devendo-se comprovar a prática de atos fraudulentos ou com excesso de poderes. II - Os sócios quotistas que não participam da gestão da empresa, não podem ser responsabilizados pelo não pagamento de tributo, não devendo, portanto, ter a execução redirecionada para si. Precedentes: AGRAGA nº 506.449/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/03/2004; AGREsp nº 294.350/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/08/2001; AGREsp nº 276.779/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001; REsp nº 121.021/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 11/09/2000. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200400224295, Ministro Relator, Francisco Falcão, 1ª T., DJ 28/02/2005, p. 229, disponível em www.jf.jus.br/juris/) Assim, é preciso harmonizar o artigo 23, 1º da Lei n. 8.036/90 com o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, exigindo-se, pois, a comprovação de que o sócio deixou deliberadamente de recolher as contribuições para o FGTS ou que houve a dissolução irregular da sociedade, fato que permitiria, em tese, a responsabilização dos sócios com fulcro no artigo 10, do Decreto n. 3.708/19, conforme exemplifica o acórdão que segue: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-****

gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 200400638570, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 28/09/2006, p. 195, disponível em www.jf.jus.br/juris/?)Ademais, a falta de recolhimento é infração para os fins da Lei n. 8.036/90 e não para efeitos de redirecionamento da execução. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. 1 - Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o arquivamento do processo nos termos art. 40 da LEF, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2 - Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio com base nas disposições do CTN. Precedentes desta Corte. 3 - No entanto, é aplicável ao caso o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, de modo que possível o redirecionamento se presentes os requisitos lá previstos. 4 - Esta exegese não contraria o art. 23 da Lei 8.036/90. Dispõe essa norma que constitui infração não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, assim como os valores previstos no art. 18 desse mesmo diploma legal. No entanto, a ausência de recolhimento dos depósitos constitui infração para efeitos desta lei, e não para fins de se promover o redirecionamento.(AC 200070010111167, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/08/2006)Compulsando os autos, verifico pela certidão de fls. 533/536 que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes.Diante do exposto e do indício de dissolução irregular da sociedade, defiro o pedido de redirecionamento da execução em face das pessoas dos sócios, determinando a inclusão no pólo passivo de FERNANDO BASTOS - CPF 002.674.348-55 e GERALDO FERNANDES MACHADO - CPF 327.892.628-53.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do sócio indicado pela exequente às fls. 522.Após, citem-se os coexecutados, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Defiro a juntada dos documentos de fls. 533/542, que comprovam as alegações do exequente. Int.

0005567-40.2003.403.6126 (2003.61.26.005567-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO PERIMETRAL LTDA X WALTER CORNACCHINI X NILSON CORNACCHINI X EMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X PEDRO IGNACIO CARNEIRO FILHO(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO X LOURISVAL PAULO DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS X RONALDO OMETTO X ADEMIR OMETTO(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA E SP144905 - MARCOS PRETER SILVA E SP115270 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA)

Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de cumprimento do julgado.Intimem-se.

0003493-76.2004.403.6126 (2004.61.26.003493-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X ELIZABETH ROCIO FREITAS X PIERRE RENE SOUILLOL X JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X IVON RIBEIRO VILELA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Ante a concordância da exequente, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se.

0005616-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005616-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)
Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados às fls. 225/226 para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº.524 do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 266.

0003909-73.2006.403.6126 (2006.61.26.003909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS)
Fls. 324/326, 328/330, 340/341: A executada/embargente requereu a retificação da certidão de dívida ativa nº 80.2.06.029461-05, permitindo-se, assim, a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito judicial realizado nestes autos (fls. 326 e 341, penúltimo parágrafo).A Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que a executada/embargente não cumpriu decisão administrativa, no sentido de providenciar a documentação necessária à análise do pedido de retificação do pedido (fl. 329).A executada/embargente alega ter juntado toda a documentação nos autos de embargos à execução, por meio de petição protocolada no dia 28/01/2010 (fl. 341, primeiro parágrafo).É o relato da presente questão.Decido.Compulsando os embargos, verifico que a petição mencionada pela executada/embargente encontra-se a fls. 700 e seguintes daqueles autos.Noto que a própria executada transcreveu os documentos tidos como necessários pela Fazenda Nacional.Ocorre que os documentos juntados pela parte parecem não corresponderem aos exigidos pelo fisco.Com efeito, no item 1 da petição de fl. 700, percebe-se que o fisco requereu cópia das páginas do Livro Diário correspondentes a todos os lançamentos efetuados no dia 31/03/2001. Também foram requeridas cópias do livro Diário referentes a todos os lançamentos efetuados no período de 01/04/2004 a 07/04/2001

(fl. 700 dos embargos, item 2) e cópia das páginas do livro Diário correspondentes a todos os lançamentos efetuados no dia 20/11/2003 (fl. 701, primeiro parágrafo). Pois bem, no documento de fl. 704, consta a data de 15/03/2001, no campo superior esquerdo, sendo relativo ao diário contábil do mês fevereiro de 2001. Embora haja um lançamento destacado, ali não encontro referência alguma a algum dos documentos requeridos pela Fazenda Nacional. A fl. 708 dos embargos, cópia do diário contábil referente ao mês de abril de 2001. Entretanto, são demonstrados apenas os lançamentos referentes aos dias 03 e 04. A fl. 719 dos embargos, constato que foi juntada cópia dos lançamentos referentes ao dia 20/11/2003. Assim, conclui-se, a princípio, que a executada/embarcante não juntou todos os documentos requeridos pela Fazenda. Não há cópias de lançamentos dos dias 31 de março de 2001, dias 01, 02, 05 e 07 de abril de 2001. Diante do exposto, esclareça a executada/embarcante as omissões acima apontadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002410-78.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP273718 - THAIS TELLES ROMEIRO E SP138667 - JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 14) em favor do Exequente, nos termos requeridos às fls. 41/42. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0002810-92.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDIO MENEZES(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Execução Fiscal n.º 0002810-92.2011.403.6126 Excipiente: CLAUDIO MENEZES. Excepto: UNIÃO FEDERAL. Vistos etc. O executado apresenta exceção de pré-executividade alegando a nulidade do título executivo. Alega que o auto de infração apresenta diversos erros e desta forma a CDA que instrui a presente execução é nula. A União Federal se manifesta requerendo o prosseguimento da execução fiscal (41/49). É o relatório. Decido. Alega a nulidade da CDA que instrui a presente execução, em razão de irregularidades existentes no auto de infração. Pela análise de fls. 03/07, verifico que os valores inscritos a título de imposto e multa correspondem àqueles constantes do documento de fls. 29. A exequente informa, outrossim, que o valor consolidado constante de fls. 02, corresponde ao valor do débito ao tempo do vencimento acrescido de juros de mora, correção monetária e encargo legal de 20%, conforme legislação mencionada nos autos (fls. 02/07). Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)) Alega o excipiente que o auto de infração que deu origem aos créditos tributários cobrados nesta execução apresenta diversas inconsistências. As questões apontadas relativas ao auto de infração não se enquadram no raio de ação da exceção de pré-executividade, na medida em que demandam a produção de prova. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos, nem de garantia, alegar matérias de ordem pública ou nulidades absolutas. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odмир Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria Os argumentos trazidos pelo excipiente, em sua defesa, são matérias próprias de embargos de devedor, posto que exigem dilação probatória, nos termos do art. 745, V do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento; Pela análise dos documentos apresentados verifico, ainda, que o executado foi devidamente cientificado do auto de infração e ficou ciente do prazo para impugnação administrativa do mesmo (fls. 22/23). Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0002973-72.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISSHIKI & CIA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Execução Fiscal n.º 0002973-72.2011.403.6126 Executada: Isshiki & Cia .Excipiente: Isshiki & Cia.Excepto: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo Vistos etc.Trata-se de requerimento interposto pelo executado Isshiki & Cia alegando a nulidade da CDA e a prescrição das importâncias cobradas na presente execução.O exequente se manifesta às fls.25/34.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria.Assim, considerando as alegações feitas pelo excipiente, entendo cabível, no presente caso, a apresentação da exceção de pré-executividade por parte do interessado.Antes de analisar as alegações feitas na exceção, passo a analisar as condições da ação, visto que a análise das mesmas antecede ao mérito das decisões, inclusive do eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição.A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional inscrito em conselho profissional.A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades.Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação.Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários, visto que a apreciação da exceção restou prejudicada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003099-25.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PET SHOP DR. HATO LIMITADA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO)

Fls. 41/44: defiro o sobrestamento dos autos, requerido pela exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Fls. 46: aguarde-se pela informação da exequente acerca da situação da dívida ora em cobro, ocasião na qual, será analisada a validade da penhora realizada à fl. 50, assegurando-se, se o caso, a devolução do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Intimem-se.Após, decorrido o prazo requerido pela exequente, sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista à exequente.

0003201-47.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X 7800 FAHRENHEIT PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO)

Fls. 29/30: preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social onde conste a cláusula de administração, concedendo poderes ao outorgante da procuração.Intime-se.

0003494-17.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SLAB SERVICOS LABORATORIAIS S/C LTDA(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUPT SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Providencie o executado o cumprimento do determinado no despacho retro, regularizando a sua representação

processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não ter o seu pedido apreciado. Intimem-se.

0004660-84.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SADEL - SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração assinada por sócio com capacidade de representação da sociedade. Intimem-se.

0005173-52.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Proceda a Secretaria ao recolhimento do mandado expedido à fl. 09, independentemente de cumprimento. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de Embargos. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0006298-55.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X POLY EPOXY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 18/46. Intimem-se.

0007170-70.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HERAL S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, prossigam-se nos autos dos Embargos. Intimem-se.

0007175-92.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BINGO MOTEL LTDA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X WALDECIR DOMINGUES X JOSE RUBENS MAZZOTTI

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0007181-02.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SINDICATO TRAB NAS EMPR TRANP ROD E ANEXOS ABCDMRR(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X CICERO BEZERRA DA SILVA X RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007182-84.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007181-02.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SINDICATO TRAB NAS EMPR TRANP ROD E ANEXOS ABCDMRR(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X CICERO BEZERRA DA SILVA X RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 00071810220114036126 e remetam-os ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004894-66.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-65.2011.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X JAIME SUSSUMO OSHIRO(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, oposto pela Fazenda Nacional nos autos dos embargos à execução fiscal n. 00034526520114036126. Segundo a impugnante, o valor atribuído à causa pela impugnada não corresponde ao bem da vida pleiteado. Entende a impugnante que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor da dívida discutida. Intimada, a parte impugnada nada disse. É o relatório. Decido. O valor da causa deve ser compatível com o bem perseguido pelo Autor. O excepto, nos autos dos embargos à execução, requer a extinção de toda a dívida e não apenas parte dela. Logo, o valor da causa deve corresponder ao valor atualizado da dívida, como afirmado pelo excipiente. Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, para fixar o valor da causa nos autos dos embargos à execução fiscal n. 00048946620114036126 em R\$228.414,62. Desnecessário recolhimento de custas complementares diante da gratuidade do procedimento. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se. Santo André, 15 de dezembro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002484-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012736-49.2001.403.6126 (2001.61.26.012736-4)) DARLENE BARROS DOS SANTOS(SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAZA MONTAGENS E MANUTENCOES DE INST

INDUSTRIAIS LTDA(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARLENE BARROS DOS SANTOS

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

0002495-64.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-79.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIRELLI PNEUS S/A

Vistos. Traslade-se cópia da r. Sentença fls. 47/48, do v. acórdão de fls. 61/65, bem como a respectiva Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 69, para os autos da Execução Fiscal, desamparando-se estes autos, certificando-se. Após, tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Publique-se. Intime-se.

0002511-18.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004863-22.2006.403.6126 (2006.61.26.004863-2)) TUTU MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X TUTU MOVEIS E DECORACOES LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Int.

Expediente Nº 1835

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

É cediço que a penhora que recaí sobre o bem em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo, até mesmo porque antes do direito do proprietário em licenciar o veículo, vem a obrigação de fazê-lo. Assim sendo, oficie-se ao CIRETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, ...), providencie os meios necessários para que o proprietário possa efetuar o licenciamento do veículo automotor, marca Volkswagen, modelo Gol, placa CRJ0233 de Santo André/SP, renavam n. 653.225.644, chassi n. 9BWZZZ377TT073314, cor verde, ano fabricação e modelo 1996, penhorado nos presentes autos. Determino, ainda, para que proceda ao cancelamento do bloqueio e apreensão do veículo, mantendo-se subsistente a penhora, uma vez que na referida execução não foi determinado o seu bloqueio. Instrua-se com as cópias necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001255-79.2007.403.6126 (2007.61.26.001255-1) - CLAUDIO RODRIGUES(SP120875 - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004351-68.2008.403.6126 (2008.61.26.004351-5) - BORLEM ALUMINIO S/A(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001006-60.2009.403.6126 (2009.61.26.001006-0) - CLERES CLAUDIO DE RESENDE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0007150-79.2011.403.6126 - EDITE URQUICA RODRIGUES(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminarEDITE URQUICA RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do Ilmo. Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, objetivando, o imediato restabelecimento do benefício cessado, em 01/11/2011.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/18).A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 21).Informações prestadas às fls. 31/32. Juntos documentos de fls. 33/130.É o breve relato. Decido.A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora).Incabível a concessão de liminar no presente caso, pois, ao contrário do alegado pela impetrante, na esfera administrativa foi instaurado procedimento administrativo (fl. 89), o qual resultou na suspensão do benefício previdenciário (fl. 105). Assim, não vislumbro a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do ato administrativo de suspensão de pagamento de benefício previdenciário que, goza de presunção juris tantum de veracidadeIsto posto, indefiro a liminar.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o Representante Judicial da Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000207-12.2012.403.6126 - HELIO JOAQUIM DE AQUINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminarHELIO JOAQUIM DE AQUINO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do Ilmo. Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/130).É o breve relato. Decido.A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora).Incabível a concessão de liminar no presente caso, pois, não se encontra presente a necessidade extrema a ensejar a concessão de benefício previdenciário, em sede de cognição sumária e inaudita altera pars. Ademais, não vislumbro a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidadeIsto posto, indefiro a liminar.Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que junte cópia integral da petição inicial da ação n. 0001822-71.2011.403.6126, sob pena de extinção do feito.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o Representante Judicial da Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000259-08.2012.403.6126 - NELSON CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000285-06.2012.403.6126 - JOAO MARTINS FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000300-72.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora excessiva por parte da Autoridade Impetrada, em proceder o regular processamento do pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a postergação da análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Destá feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à Autoridade indicada requisitando as informações, no prazo de dez dias.Após, conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000278-14.2012.403.6126 - NACIONAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP210864 - ATILIO VICENTE

DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em liminar. Trata-se de medida cautelar, objetivando, em sede liminar e inaudita altera pars, reativação definitiva do registro da requerente, a fim de garantir assistência à saúde de seus associados e consumidores. Alega a requerente que equivocadamente seu registro perante à Agência Nacional de Saúde foi cancelado. Informa que há outra operadora de planos de saúde com a mesma razão social (Nacional Saúde Assistência Médica Ltda, com sede em Belo Horizonte, inscrita no CNPJ sob outro número. Assim, entende que o cancelamento de seu registro, se deu em virtude de erro por parte da requerida. É o breve relato. Decido. Alega a requerente, que a ré, erroneamente, cancelou seu registro de operadora de planos de saúde. De fato, há outra operadora de planos de saúde com a mesma denominação social, NACIONAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, porém, com número de CNPJ (00.694.028/0001-76) e registro ANS (36841-5), distintos. No entanto, o cancelamento do registro da empresa homônima, foi publicado em 21/10/2010, conforme cópia do edital carreada pela requerente (fl. 46). Por outro lado, o cancelamento do registro da requerente, segundo consta da petição inicial, foi detectado em julho de 2011, através de consulta ao sítio eletrônico da ANS. É possível, pois, que se cuidem de atos administrativos devidamente individualizados e distintos. Quanto aos documentos de fls. 44/45, nada impede que a empresa homônima tenha revertido a situação, relativa ao edital convocatório de outubro de 2010 (fl. 46). Temerária, portanto, a concessão de liminar nesse momento. Assim, indefiro, ao menos por ora, a antecipação da tutela. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias. Regularizado o recolhimento das custas processuais, CITE-SE. Decorrido o prazo sem recolhimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001554-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X DELZUITA CONCEICAO MEDEIROS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA DA SILVA X MARCOS ROGERIO MEDEIROS DA SILVA X ANDERSON MEDEIROS DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO)

Fls. 733/734: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos o cumprimento da decisão de fls. 729/729 verso referente à emissão e encaminhamento à ré dos boletos bancários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2917

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004364-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X GILMAR MOHR

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que determinou o prosseguimento da execução, manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0005351-11.2005.403.6126 (2005.61.26.005351-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSPORTADORA HELU LTDA X SERGIO VALENTIM CAMARGO X MARIA DA GLORIA SOARES AFONSO CAMARGO(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Fls. 191/192 - Dê-se vista à exequente para ciência e manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da juntada do mandado de penhora e avaliação. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001447-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001447-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FABIO RAIMUNDO MOVEIS ME X JOSE FABIO RAIMUNDO

Fls. 158/160 - Dê-se vista à exequente acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000076-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000076-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X RICARDO PINHEIRO(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

Fls. 146/149 - Defiro o pedido formulado pela exequente e determino o desentranhamento dos documentos juntados no original (fls. 09/13 e fls. 18/19) mediante a apresentação de cópias reprográficas. Outrossim, comprovada a liquidação do alvará de levantamento n. 64/2011 (fls. 144/145 e fls. 147/148), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da

sentença de fls. 119, encaminhando-se os autos ao Arquivo-Findo. P. e Int.

0001603-29.2009.403.6126 (2009.61.26.001603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WOLMER SOARES SILVA

Fls. 39 - Preliminarmente, determino que a Caixa Econômica Federal regularize a representação processual do Dr. JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR (OAB/SP nº 168.287), juntando procuração ou substabelecimento. Após, tornem conclusos para a preciação do pedido de extinção da ação. P. e Int.

0000079-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)

Fls. 213/218 - Dê-se vista à exequente para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

Expediente Nº 2975

MANDADO DE SEGURANCA

0007828-94.2011.403.6126 - CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA X TLM TOTAL LOGISTIC MANAGMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Pretende as impetrantes obter medida liminar, e final concedida a segurança para afastar previamente a aplicação do FAP às impetrantes, por ser inconstitucional o artigo 10 da Lei 10.666/03, por violar o artigo 195, parágrafo 4º e 150, I da Constituição Federal. Sustenta, ainda, as impetrantes, a nulidade do FAP por cerceamento do direito de defesa do contribuinte na esfera administrativa; ilegalidade da determinação do FAP do contribuinte, tendo como base os dados relativos a todos os estabelecimentos da empresa e não em relação a cada estabelecimento com CNPJ próprio e atividade econômica distinta e ilegalidade das resoluções 1308 e 1316 do CNPS. Aduz, as impetrantes que para o exercício de suas atividades contam com quadro de empregados, sendo que os valores mensais de suas folhas salariais são bases de cálculo de contribuições previdenciárias, incluindo a contribuição devida ao SAT. A alíquota do SAT, por sua vez, varia de 1 a 3% sobre a remuneração para aos empregados de acordo com grau de risco ambiental do trabalho da atividade preponderante, conforme artigo 22 da Lei nº 8212/91, regulamentada pelo Decreto 3048/99 e pelo Ministério da Previdência Social, através da Resolução nº 1.101/1998. A Lei nº 10.666/2003 previu a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo uma majoração de até 100%. Informa, ainda que, muito embora, haja previsão expressa do artigo 14 da Lei 10.666/03, que determinou a regulamentação do artigo 10 no prazo de 360 dias, esta regulamentação somente foi publicada em 2006, através da Resolução MPS/CNPS nº 1.269 de 15/02/2006, a qual descreveu a metodologia que seria utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho, criando o FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. No entanto, foi adiada a aplicação da referida resolução para surtir efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010. Após, o adiamento da aplicação do FAP e da suspensão da metodologia de apuração do FAP previstas pela Resolução 1.269, a nova metodologia de apuração do FAP foi prevista pelas Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009. De acordo com essa metodologia, o FAP de cada empresa será calculado de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências acidentárias de cada empresa com relação ao seu ramo de atividade (subclasse do CNAE). Posteriormente à publicação destas resoluções, o Poder Executivo publicou o Decreto 6.957/2009 que alterou a redação do artigo 202-A do Decreto 3048/99, com relação à metodologia de apuração do FAP. Informa que as resoluções editadas pelo Poder Executivo são eivadas de nulidade. Assim, requer a medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao acréscimo da alíquota decorrente da multiplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP atribuído às impetrantes pela aplicação da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 6.957/09 e Resoluções nº 1.308 e 1.309 e 1316 do CNPS. De forma sucessiva pleiteia a medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação apenas do FAP, até que sejam disponibilizados todos os elementos necessários para a conferência do cálculo do FAP, em especial a classificação das empresas dentro de cada subclasse. Por fim, postula, que ao menos seja acolhido o pedido liminar para garantir o direito de efetuar o pagamento das diferenças das contribuições do SAT em razão da aplicação do SAT, no prazo de 30 dias após o término do processo administrativo que lhe confere efeito suspensivo à aplicação do FAP, sem incidência da multa de 20%. É O RELATO. I - Verifico não haver relação de prevenção com o processo indicado no Termo de Prevenção Global de fls. 197. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0011717-14.2011.403.6140 - ADEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo nº 106080727, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, onde requer que, a autoridade impetrada reveja os

benefícios previdenciários nº (B31) 138.430.503-0 e (B32) 532.340.598-4 mais o pagamento dos atrasados. Narra o impetrante que, foi beneficiário do Auxílio Doença nº 138.430.503-0, requerido em 08/04/2005, convertido em 24/09/2008 em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária nº 532.340.598-4. Narra, ainda, que, o cálculo da RMI do benefício Auxílio Doença foi realizado de forma equivocada, eis que não foram observadas as regras do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91. Em 24/09/2008 ao converter o Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, a autoridade impetrada utilizou-se como base de cálculo a renda Mensal Inicial do Auxílio Doença, de forma errada. Não obstante, o INSS não considerou todos os salários de contribuição do impetrante para a obtenção do auxílio doença. Em decorrência desses equívocos, em 28/09/2011 o impetrante protocolizou o requerimento administrativo nº 106080727, requerendo a retificação, alteração e correção do CNIS, inclusão dos salários de contribuições faltantes e a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários. Sustenta, ainda que, até a presente data o impetrante não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada, ferindo seu direito líquido e certo. É o relato. DECIDO: I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0000252-16.2012.403.6126 - ABEL GUILHERMINO DOS SANTOS (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ABEL GUILHERMINO DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando que a Autoridade Impetrada remeta o recurso administrativo protocolizado sob o nº 37307.001776/2011-73, interposto em 20 de maio de 2011 em face de incorreção em sua Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida em 26 de outubro de 2010 (protocolo nº 21032030.1.00360/10-9). Juntou documentos (fls. 10/36). I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000139-71.2012.403.6317 - BRUNA KELLY MONTEIRO MOREIRA (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de ação cautelar proposta por BRUNA KELLY MONTEIRO MOREIRA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, por meio do qual requer que a ré seja compelida a assinar o contrato de estágio remunerado da autora até o dia 18/01/2012. Aduz, em síntese, que o representante da Universidade se nega a assinar o Termo de Compromisso de Estágio firmado entre a autora e o Itaú/Unibanco, intermediado pelo CIEE, sob a alegação de que possui Coeficiente Acadêmico abaixo de 2.0. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto, de início, que, por força do artigo 207 da Constituição Federal, as universidades, ou as entidades que lhes são equiparadas, desfrutam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, agindo em consonância com as normas gerais da educação nacional (art. 209, I, CF). Nesse tema, é sedimentada a jurisprudência pátria no sentido de não competir ao Poder Judiciário substituir-se à Instituição de Ensino para decidir acerca de atribuição de notas e critérios de avaliação, sendo, pois, defeso ingressar no grau de acerto, ou não, da Instituição de Ensino. Confira-se, dentre muitos outros: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 658190 Processo: 200500230180/ RJ - 6ª TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ 29/08/2005 PÁGINA: 456 Rel. Min. PAULO GALLOTTI AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário analisar os critérios utilizados pela banca examinadora na formulação e correção das questões das provas em concurso público. 2. Agravo regimental improvido. As notas atribuídas à requerente diz respeito a autonomia do ensino preconizada pela Constituição Federal. Ao Poder Judiciário só será cabível o reexame de notas se flagrante a ilegalidade ou abuso de poder praticada pela Instituição de Ensino. Além do mais, eventual intervenção do Poder Judiciário em rever a nota da requerente afrontaria o Princípio Constitucional da Isonomia, pois prejudicaria eventuais alunos que porventura estivesse na mesma situação da requerente e não tivessem se socorrido do Poder Judiciário. Consigno, ainda que, conforme a Resolução do ConsPE nº 112 da Fundação Universidade Federal do ABC, em seu artigo 5º, inciso II, diz que uma das condições para a realização do estágio não obrigatório é ter Coeficiente Acadêmico (CA) maior ou igual a 2.0 (dois). Isto posto, indefiro a liminar. Cite-se. P. e Int.

Expediente Nº 2980

CARTA PRECATORIA

0006227-53.2011.403.6126 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS ALTOMARI X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRÉ - SP (SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA)

Designo o dia 08.02.2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Luis Henrique Balielo Ortigosa, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópias dos interrogatórios dos réus e das oitivas das testemunhas de acusação, porventura existentes nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0006354-88.2011.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SARA LUCIA DA SILVA (SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 23, determino a devolução desta, com as nossas homenagens. Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente N° 2982

CARTA PRECATORIA

0012384-65.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA - SP X VALDIRENE DIAS GODINO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nesta carta precatória para o dia 27 de março de 2012 às 14:00 horas. Expeça-se o competente mandado de intimação. Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo. P. e Int.

0000098-95.2012.403.6126 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA (SP219978 - TATIANA TOBARUELA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nesta carta precatória para o dia 27 de março de 2012 às 14:30 horas. Expeça-se o competente mandado de intimação. Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo. P. e Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007239-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Em face das certidões exaradas pelo Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0007901-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Em face das certidões exaradas pelo Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 4883

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008521-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY ALVES VIEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de KELLY ALVES VIEIRA para reaver a posse plena do veículo Renault, Modelo Clio 1.0, ano de fabricação 1999 e modelo 2000, cor amarela, placa CZU0355 e chassi nº 93YBB0Y15YJ083215. Alega ter sido firmado, em 17 de junho de 2009, contrato de financiamento do veículo no valor de R\$ 16.210,00, por força do qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como

garantia da dívida. Entretanto, segundo argumenta, a requerida descumpriu a obrigação assumida, ao não pagar qualquer as parcelas atinentes ao financiamento vencidas a partir de 17 de abril de 2010, motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. A inicial foi instruída com documentos. A liminar deferida às fls. 45 e 46 foi devidamente cumprida com a apreensão do bem, consoante certificado às fls. 55/57. A ré, todavia, deixou de apresentar contestação, o que ensejou o requerimento da autora de julgamento do feito e decretação de revelia da demandada (fls. 60 e 61). É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. A pretensão é de inegável procedência. Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão do veículo financiado mediante alienação fiduciária à ré para, diante da inadimplência desta, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel. Citado, a ré não contestou o pedido. Dessa forma, uma vez presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a reivindicação pretendida nesta ação (Código de Processo Civil - CPC, artigo 319). A respeito do pedido aqui deduzido, dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (g.n.): Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Note-se que pelos documentos acostados aos autos restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Insta salientar que a ré efetuou o pagamento de menos da metade das parcelas acordadas e não ofereceu resistência alguma ao cumprimento da liminar. Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos dos artigos 269, I, do CPC, e artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo Renault Clio 1.0, ano de fabricação 1999 e modelo 2000, cor amarela, placa CZU0355 e chassi nº 93YBB0Y15YJ083215, para confirmar a ordem concedida liminarmente e, conforme requerido na inicial, reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário. Condeno a ré em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício a CIRETRAN/SANTOS, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8) - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS X JOSE CORREA NETO X SEVERINO MARTINS BARBOSA X LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA X WILSON ROMAO JUNIOR (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006388-32.2011.403.6104 - FABIO DE OLIVEIRA NOVAIS (SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SATO LEILOES (SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Em que pesem os argumentos da parte autora às fls. 217/218, as questões controversas postas nesta ação prescindem de prova testemunhal, razão pela qual indefiro o respectivo pedido. De outra parte, entendo que o feito está suficientemente instruído para julgamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021183-55.2011.403.6100 - SILVIO STERMAN(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida à fl. 74 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0005260-74.2011.403.6104 - GRUPO AGUIA UNO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 193/198, foram tempestivamente opostos os embargos de fls. 204/206 pela impetrante, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Sustenta, em síntese, que o julgamento incorreu em omissão quanto aos pedidos de abstenção de cobrança ou exigência das contribuições sociais descritas na inicial e de compensação dos créditos reconhecidos com débitos próprios relativos a outros tributos, sem as limitações da Lei nº 8.212/91 e Lei Complementar nº 118/2005 e com incidência da Taxa Selic e juros de mora. Decido. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pelo MM. Juiz Federal Dr. José Denilson Branco, que exerce a titularidade desta Vara. Dessa forma, peço vênia ao DD. Prolator, em gozo de férias, para apreciar os embargos declaratórios interpostos. Nesse sentido: Na expressão afastamento por qualquer motivo, é de ter-se como englobadas também as férias do julgador, já que seu gozo é uma das modalidades de afastamento. (STJ, 4ª Turma, RF 351/392, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª ed., comentário ao artigo 132 do CPC). Assentada tal questão, importa salientar que os embargos merecem parcial provimento. Com efeito, não houve omissão do julgado no tocante ao requerimento de compensação sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005, conforme se verifica da prescrição apreciada às fls. 193 e 194. No mais, a sentença obnubilada cingiu-se a reconhecer a compensação do indébito decorrente do afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal (Lei nº 8.121/91, artigo 22, I) sobre o aviso prévio indenizado e o respectivo décimo terceiro salário proporcional, sem se manifestar sobre as demais questões supra mencionadas. Cumpre, portanto, apreciá-las na forma dos pedidos finais da peça exordial. No que toca ao requerimento de que a autoridade impetrada abstenha-se de adotar medidas tendentes a exigir as contribuições sociais afastadas (item c, fl. 27), nada há de concreto a ser deferido, na medida em que a procedência parcial do pedido e a autorização judicial da compensação são suficientes para o exercício do direito. Confunde-se esse pedido, portanto, com a força coatora inerente a toda e qualquer ordem judicial, não merecendo acolhimento pelo Juízo por já estar abrangido pela procedência, ainda que parcial dos pedidos descritos nos itens b e c de fls. 25/27. A embargante/impetrante requereu ainda a declaração judicial expressa quanto à forma de compensar os créditos que foram reconhecidos em sentença. Nesse passo, descabe falar na incidência cumulativa de juros de mora e da Taxa Selic sobre o montante a ser repetido, uma vez que a esta última abrange os primeiros e os índices de atualização monetária. Aplica-se, portanto, apenas a Taxa Selic, tal como requerido subsidiariamente, na medida em que corresponde aos mesmos critérios utilizado na cobrança dos créditos pela Fazenda (Código Tributário Nacional, artigo 167, caput, Lei nº 9.250/95 artigo 39, 4º e Lei nº 8.212/91, artigo 89, 4º). Anoto que esse pedido não encontra resistência nas informações prestadas pela autoridade impetrada, assim como aquele outro que autorizaria a compensação dos débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aplica-se, de todo modo, o contido no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o qual possibilita ao sujeito passivo utilizar, ao apurar os débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, possíveis créditos na compensação relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal e passíveis de restituição ou de ressarcimento. Outrossim, à vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, editada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, não diviso óbice a ser apreciado pelo Juízo, o que também é corroborado pelo silêncio da autoridade impetrada a esse respeito. Por derradeiro e à vista da apreciação destes embargos de declaração, cumpre frisar que a impetrante, ora embargante, limitou expressamente em seu pedido a compensação da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e o respectivo décimo terceiro salário proporcional recolhida a partir de janeiro de 2009 (Item b.2, fl. 26), o que deverá ser observado no cumprimento do julgado após a certificação de seu trânsito. Diante do exposto, dou provimento em parte aos presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação, para alterar o dispositivo da sentença de fls. 193/198 no tocante à compensação do indébito, que passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas recolhidas antes de 08/06/2001 e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade se abstenha de exigir da impetrante as contribuições sociais do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidentes

sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional), bem como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação do indébito referente aos recolhimentos realizados a partir de janeiro de 2009 nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 4º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. No mais, a sentença permanece hígida, tal como proferida anteriormente.

0006867-25.2011.403.6104 - MABO INFRAESTRUTURA DE EVENTOS LTDA EPP (SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
MABO INFRAESTRUTURA DE EVENTOS LTDA. - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter tutela jurisdicional que a exima do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cobrado em razão da importação de ar-condicionado e respectivos dutos para uso próprio, descritos nas faturas comerciais 8187 e 3505. Sustenta a impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do IPI, o que afasta a sua exigência em face do contribuinte não-habitual, que não tem como utilizar o crédito gerado com o pagamento do IPI incidente nessa operação com outras operações futuras. Aduz necessitar, portanto, da segurança pretendida para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação. O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 41). Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a sua intimação dos atos processuais supervenientes (fl. 46). Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/75, nas quais sustenta, em síntese, a legalidade da exação. A medida liminar foi indeferida conforme a decisão de fls. 76 e 77. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos sem, contudo, tecer razões sobre o mérito da ação (fl. 86). É o breve relatório. Decido. Valho-me das razões já expendidas quando da prolação da decisão liminar pelo douto Juiz Federal Dr. Décio Gabriel Gimenez, tendo em vista que esgotam a matéria tratada neste feito. No caso em tela, portanto, é de rigor a decretação de improcedência do pedido. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos (g.n.): Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (...) O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência dessa exação, em seu artigo 46, que assim dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; (...) Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; (...) Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Logo, do ponto de vista jurídico há fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador pessoa jurídica, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei nº 4.502/64 e no RIPI (Regulamento do IPI). O fato de o importador ser consumidor final do produto é irrelevante para fins de aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição normativa que autorize a não-incidência em razão da destinação final da mercadoria importada por pessoa jurídica, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto, como ordinariamente ocorre nos produtos adquiridos no País. Neste sentido, confira-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - IMPORTAÇÃO DE BEM POR PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS, SEM FIM INDUSTRIAL OU COMERCIAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. I - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, é legítima a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação por empresa prestadora de serviços para uso em suas atividades próprias (bem não empregado em atividades industriais e nem comerciais), entendimento que se fundamenta em que a destinação final do bem não é relevante para a definição da incidência do IPI e não há nisso qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade, já que este consiste apenas numa técnica de arrecadação do imposto, para desonerar a carga tributária de sobreposições impositivas que, todavia, pode incidir ou não, dependendo do emprego, ou não, do bem industrializado em uma cadeia produtiva, eis que sempre o encargo é transferido para o consumidor final do produto. II - O momento da incidência do IPI é definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional, norma que neste aspecto tem natureza de lei complementar (CF/88, art. 146, III, a), dentre os quais o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (inciso I), neste caso sendo contribuinte o importador (art. 51, I), seja pessoa física, seja pessoa jurídica, tal como definido na legislação específica, o que atende perfeitamente à previsão constitucional deste tributo e compreende o fato gerador definido na Lei nº 4.502/64, art. 2º, inciso I, c.c. art. 35, inciso I, b. III - Entendimento que se coaduna com a redação dada pela EC nº 33/2001 ao art. 155, 2º, IX, a, da Constituição Federal, o qual, relativamente ao ICMS, tributo da mesma espécie do IPI, dispôs que incidirá também sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, o que tornou superado o entendimento antes consolidado na Súmula nº 660 do STF e com base no qual aquela Suprema Corte em alguns julgados também excluiu a incidência de IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio. IV - Apelação da autoradesprovida. (AC 1364436, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, 3ª TURMA, DJF3 12/11/2010, grifei). Vale mencionar que os precedentes

jurisprudenciais colacionados pela impetrante referem-se todos a hipótese diversa da questão discutida neste mandado de segurança, qual seja a importação de veículo por pessoa física, sobre a qual há entendimento próprio e não aplicável aos casos de importação de bens de consumo próprio por pessoa jurídica. No mais, a exigibilidade do IPI quando da importação de bens tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

0007987-06.2011.403.6104 - GOP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A Impetrante ajuizou mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, com a pretensão de obter isenção tributária (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS) de R\$ 90.030,94 sobre acordo trabalhista extrajudicial decorrente de extinção de contrato de representação comercial entre pessoas jurídicas. Alega que a tributação sobre as verbas de indenização decorrente do contrato de representação comercial não gera aumento de patrimônio, por considerá-la indenização como compensação da perda do trabalho. A liminar foi deferida apenas para autorizar o depósito judicial dos tributos questionados. Informações foram prestadas. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos. É o breve relato. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido é improcedente. Primeiro porque não está previsto na legislação vigente a isenção para pessoa jurídica neste aspecto, burlando assim, o princípio da legalidade. Ao contrário, o artigo 70, caput, da lei n. 9.430/96 determina expressamente a incidência tributária sobre indenização extrajudicial paga por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica. Segundo, verifico que o princípio constitucional da isonomia determina tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, bem como tratar igualmente os iguais, nos limites de suas igualdades. Vê-se que a isenção concedida às verbas trabalhistas de pessoas físicas, que perderam o vínculo trabalhista por demissão sem justa causa, não se estende às pessoas jurídicas, por terem regimes jurídicos distintos. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de denego a ordem. Extingo o feito com julgamento de mérito. Sem sucumbência face ao entendimento sedimentado das Cortes Superiores. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda para a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008806-40.2011.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, impetra Mandado de Segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com pedido de liminar, para obter provimento jurisdicional que lhe autorize proceder à apuração dos valores devidos a título de contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), conforme a atividade efetivamente verificada em cada filial. Sustenta, em apertada síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e, em razão de sua atividade econômica, estar sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sobre a qual incide o índice do Fator Acidentário de Prevenção, instituído pela Lei n. 10.666/2003. Afere a ilegalidade no critério adotado para a fixação dos graus de risco de ambiente de trabalho, o qual considera a atividade preponderante exercida pela Empresa sem individualizar o grau de risco apresentado por cada um de seus estabelecimentos. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 146/150v. O pedido liminar foi indeferido às fls. 151/153. Interpostos embargos de declaração pela demandante, foi-lhes negado provimento. Agravada, a decisão foi mantida, e até a presente data não há notícias sobre o julgamento do recurso. A União Federal se manifestou à fl. 155. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 215, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. DECIDO. Valho-me das razões expendidas pelo MM. Juiz Federal Substituto quando da análise liminar, as quais, além de dotadas de rigor técnico, ratificam o posicionamento já adotado neste Juízo e esgotam a matéria tratada nos autos. Como cediço, o SAT constitui-se em contribuição social nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e foi disciplinado pela Lei n. 8.212/91, a qual estabelece as alíquotas de contribuição aplicáveis, de acordo com pré-determinada graduação de riscos da atividade preponderante do contribuinte, e delega a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração de sua hipótese de incidência. Nos termos do artigo 195, 9º, da Constituição Federal, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, dispõe a Lei n. 8.212/91 (n. g.): (...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II- para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de

acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Desse modo, para estimular investimentos em prevenção de acidentes, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, definido pela Lei n. 10.666/2003, é o instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para majorar ou reduzir a alíquota do SAT, de acordo com a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Nessas circunstâncias, a utilização do índice do Fator Acidentário de Prevenção no cálculo da alíquota do Seguro de Acidentes no Trabalho, baseado na atividade preponderante da empresa, não afronta o artigo 150, I, da Constituição Federal, porque foi instituída por lei, limitando-se os textos infralegais a complementar-lhe os conceitos e o modo de apuração do índice de riscos de cada empresa. Ausente qualquer ato coator merecedor de revisão pelo Poder Judiciário, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não obstante não tenha sido comprovado nos autos o depósito, ressalto que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica submetida à verificação da integralidade do valor porventura depositado (na via administrativa), sendo que sua destinação ficará vinculada ao resultado definitivo (trânsito em julgado) desta demanda. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0008950-14.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL RODRIMAR S/A SABOO (SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 260 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0009584-10.2011.403.6104 - HECNY SHIPPING LIMITED (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP HECNY SHIPPING LIMITED., qualificada nos autos, representada por INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº SUDU 859.743-7. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram objeto de decretação da pena de perdimento, encontrando-se suspensa a destinação por força da ordem do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos, autos n. 562.01.2011.013900-3/000000-000. Liminar deferida às fls. 78/79v. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 89, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões do MM. Juiz Federal que proferiu a decisão liminar, pois, além de detentora de rigor técnico, esgotou a matéria tratada nos autos. Nos termos das informações de fls. 66/69, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado tiveram o perdimento decretado, mas por força da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos, não foram dada a destinação nas mercadorias importadas. Não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta a hipótese presente nos autos. Pois as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, para entrega imediata dos cofres à impetrante, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar a desunitização e remoção das cargas acondicionadas para o armazém da Dínamo Armazéns Gerais

Ltda, ficando à disposição do Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos e, após, a entrega do contêiner SUDU 859.743-7 à impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da ordem liminar. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0010428-57.2011.403.6104 - FERNANDO LUIZ DE MATTOS OLIVEIRA (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O impetrante, pessoa física qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega ter importado o veículo de marca GM/SUBURBAN LTZ, descrito na Licença de Importação (LI) n. 11/2318769-4, para uso próprio. Porém, a DD Autoridade exige o recolhimento do IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. O pedido liminar foi indeferido (fls. 31/33v). Autorizado, contudo, o depósito do valor controverso. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso. Foram prestadas informações às fls. 43/56v, pugnando pela denegação da ordem. Depósito à fl. 75. O Ministério Público Federal opinou à fl. 82, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Valho-me das razões expendidas pelo magistrado prolator da decisão que indeferiu o pedido liminar. Busca a Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. E fico imaginando as consequências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física ou pessoa jurídica prestadora de serviços, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a esta magistrada, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida. 8703.10.00 - Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes 458703.2 - Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 8703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm, mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 138703.22.90 Outros 138703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm, mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 138703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 138703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 - Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm3 mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 - Outros 25

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE

PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102, Processo: 95030117780, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 13/03/2008, Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292, Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN)Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.O valor depositado ficará vinculado ao resultado definitivo (trânsito em julgado) desta demanda.Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0010610-43.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP186109E - MONA KHALED SALEH) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES DO BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. DFSU 6210008.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram nacionalizadas, não havendo se falar na remoção do contêiner para os armazéns da Dínamo.Instada a se manifestar, a impetrante, à fl. 204, sustentou não ter interesse no prosseguimento do feito.DECIDO.A mercadoria acondicionada no contêiner reclamado nesta ação foi nacionalizada durante do curso do processo.Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito.Iso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. Oficie-se.

0010846-92.2011.403.6104 - SUELI SILVA FERREIRA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X DIRETORA DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP
Processo n. 0010846-92.2011.403.6104IMPETRANTE: SUELI SILVA FERREIRAIMPETRADA: DIRETORA DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESPSUELI SILVA FERREIRA, qualificado na inicial, propõe o presente Mandado de Segurança contra ato do dirigente do INSTITUTO EDUCACIONAL DO

ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, com pedido liminar para garantir a realização das provas, o qual lhe está sendo negado em virtude de inadimplência. Impugnando de inconstitucional o referido ato, à alegação de violação do art. 5º da CF/88, pede a concessão de liminar. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo in albis. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não desconhecendo o direito da impetrante de cobrar possíveis débitos do impetrante, mas, à evidência, impedir o aluno de realizar provas constitui meio impróprio e ilegal de satisfazer esse direito. Se a proibição de realização de provas fosse meio legítimo de cobrança de mensalidades, não seria necessário a assinatura de contrato de prestação de serviço, o qual, à luz do nosso ordenamento jurídico, goza de força executiva. Ademais, a conduta praticada pela autoridade impetrada é expressamente vedada pelo artigo 6º e seus parágrafos da Lei 9870/99. Assim, vislumbrando a relevância do direito invocado, concedo a liminar rogada, apenas e tão somente para garantir o direito da impetrante em realizar as provas, se outro óbice não houver, além daquele descrito na petição inicial. Oficie-se. Uma vez em termos, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença.

0011028-78.2011.403.6104 - ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 69 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0011940-75.2011.403.6104 - ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A impetrante, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que está importando o veículo marca NISSAN, modelo NISMO 370Z, chassi n. JN1AZ4EH1BM552637, para uso próprio. Porém, a DD Autoridade exige o recolhimento do IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/40). Foram prestadas informações às fls. 48/67, pugnando pela denegação da ordem. No ensejo, a autoridade questionou o interesse processual da impetrante, considerando que o imposto discutido já foi recolhido administrativamente e o veículo desembaraçado. A União manifestou-se às fls. 73/74. O Ministério Público Federal opinou à fl. 76, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, pois o pedido neste mandado de segurança não se restringe ao recolhimento do imposto e/ou desembaraço da mercadoria, alcançando, também, a própria exigibilidade da exação. No mérito, valho-me das razões expendidas pelo magistrado prolator da decisão que indeferiu o pedido liminar. Busca a Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio. O fato jurígeno da importação de veículo automotor para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributária, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as consequências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física ou pessoa jurídica prestadora de serviços, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a esta magistrada, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n.

6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação:87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida. 8703.10.00 -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes 458703.2 -Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 78703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 138703.22.90 Outros 138703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 138703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 138703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm3 mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 -Outros 25Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir:EMENTA TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102, Processo: 95030117780, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 13/03/2008, Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292, Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN)Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não obstante não tenha sido comprovado nos autos o depósito, ressalto que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica submetida à verificação da integralidade do valor porventura depositado (na via administrativa), sendo que sua destinação ficará vinculada ao resultado definitivo (trânsito em julgado) desta demanda.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0012529-67.2011.403.6104 - NUTRI SANTOS COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
NUTRI-SANTOS COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., qualificado na inicial, propõe este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL EM SANTOS/SP, para obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da decisão objeto da notificação n 61.342/2011. Aduz, em apertada síntese, que amparado pela Lei n. 11.491/2009, não logrou êxito em efetuar eletronicamente a consolidação dos débitos, razão pela qual manualmente à inserção de seus débitos, cuja pretensão foi indeferida pela autoridade impetrada. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. As informações foram prestadas às fls. 155/166. DECIDO. Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. O controle judicial alcança os atos administrativos somente quanto ao aspecto de legalidade. In casu nenhuma ilegalidade foi constatada no ato administrativo que indeferiu a pretensão da impetrante. Consoante previsão expressa contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e parcelamento deveria ocorrer no período de 7 a 30 de junho de 2011. Em que pese os argumentos expostos na petição inicial, a

impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o cumprimento do prazo previsto na norma supramencionada, cujo fato afasta a existência do direito líquido e certo alegado. Registro, por oportuno, que o indeferimento administrativo da pretensão postulada pela impetrante, ocorreu com respaldo único e exclusivo na intempestividade do pedido. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após isso e se em termos, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000001-64.2012.403.6104 - LUCIANO SAMARA TUMA GIARETTA X LETICIA SETEMBRINO DOS SANTOS X ELVIO MAXIMILIANO MORESCHI CREMONEZ (SP291332 - LUCIANO SAMARA TUMA GIARETTA E SP291656 - LETICIA SETEMBRINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Mandamental na qual pretendem os impetrantes a concessão de ordem para que as impetradas se abstenham de cobrar IPI e ICMS no desembarço aduaneiro de importação pelos impetrantes, quando comprarem produtos para seu uso próprio. Argumentam que não são contribuintes habituais das referidas obrigações e que, na condição de consumidores finais, não podem ser tributados. Salientam que, apesar de, ainda, não terem importado produto algum, quando fizerem não gostariam, como é notório, serem tributados (fl. 03). É o relatório. Decido. A análise acerca da existência das condições da ação pode se dar a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, consoante redação do 3º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Destarte, inarredável a conclusão de que a ação não pode prosseguir, senão vejamos: Primeiramente, falta aos impetrantes o interesse no provimento jurisdicional, à medida que, como asseveram taxativamente na própria petição inicial, não importaram produto algum. Para que se justifique a impetração de Mandado de Segurança, indispensável a alegação de violação - ou justo receio de sofrê-la - a direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n. 12.016/09). Não há, na hipótese dos autos, qualquer menção a violação do direito dos impetrantes ou, sequer, a menor possibilidade de que venha a ocorrer, enquanto não demonstrarem, ao menos, as mínimas diligências no sentido de importarem algum produto. Na verdade, pretendem os impetrantes, pela via mandamental, o aval do Poder Judiciário para poderem realizar qualquer operação de compra no exterior (já que sequer fazem menção a quais produtos pretendem adquirir), sem a análise casuística da incidência dos impostos guareados, o que é inadmissível. Em segundo plano, a parte legítima para figurar no pólo passivo do Mandado de Segurança é a autoridade a quem se atribui o ato de violação (ato coator) ou aquela que tem competência para corrigi-lo, e não a pessoa jurídica de Direito Público a quem o agente está subordinado. Por fim, a Justiça Federal não é competente para o julgamento do pedido referente ao ICMS, em face do Estado de São Paulo (ou do Secretário da Fazenda Estadual), a teor do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da União Federal e do Estado de São Paulo para figurar no pólo passivo do feito, além da falta de interesse processual dos impetrantes, e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. A respeito da incompetência para julgamento do pedido do ICMS, deixo de dar cumprimento ao artigo 113, 2º, do CPC, já que foi verificada a ausência das condições da ação. Custas pelos impetrantes. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0000332-46.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Inicialmente, registro não vislumbrar hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 94/156. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos.

0000333-31.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A

Inicialmente, registro não vislumbrar hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 94/146. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos.

0000337-68.2012.403.6104 - FERNANDA DA SILVA FERREIRA X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X LIBRA TERMINAIS S/A X SPEEDY MOVING BRAZIL

Considerada a natureza da estreita via mandamental, promova a impetrante a emenda da petição inicial a fim de indicar corretamente o pólo passivo desta ação, delimitando de forma individualizada o ato coator atacado referente a cada autoridade, Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000406-03.2012.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO (SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA

FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Promova o impetrante a emenda da petição inicial a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como atribuir à causa valor condizente com a tutela jurisdicional pretendida, recolhendo-se a diferença das custas processuais, se houver. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem-me conclusos. Int. Santos, data supra.

0000407-85.2012.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Promova o impetrante a emenda da petição inicial a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como atribuir à causa valor condizente com a tutela jurisdicional pretendida, recolhendo-se a diferença das custas processuais, se houver. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem-me conclusos. Int. Santos, data supra.

0000475-35.2012.403.6104 - NATALIA FERNANDA DE VASCONCELLOS BACELLAR(SP127641 - MARCIA ARBBRUZZE REYES) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014527-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014527-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCESCO GERACE X CELESTE CICI GERACE

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 158 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC, à vista da ausência da angularização processual. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, à míngua de contraditório. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 4935

MONITORIA

0011663-40.2003.403.6104 (2003.61.04.011663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0008309-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA ME X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA E SP091606 - CAMILLO CARLOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio de fls. 850/854 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008833-96.2006.403.6104 (2006.61.04.008833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Comprove a parte autora o alegado à fl. 203 no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito horas). Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0001039-53.2008.403.6104 (2008.61.04.001039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA MARA CASSON - ME X TELMA MARA CASSON

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0001125-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0003339-17.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE - ME X SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0003681-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA VEGAS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora. Decorridos, aguarde-se sobrestado manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

0000067-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 38. Int. Cumpra-se.

0000128-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DOS SANTOS

No prazo de dez dias, emende o autor a inicial, para complementação do valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007703-32.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001210-0)) LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X MARCOS DANIEL BILESKI X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 43/46, foram tempestivamente opostos os embargos de fls. 52/55, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes que a sentença embargada incidiu em omissão, conquanto não apreciou a questão da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, cuja prova seria desvendada por perícia requerida e não deferida pelo Juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pelo MM. Juiz Federal Dr. Décio Gabriel Gimenez, o qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Cessada a designação, cumpre a este Juízo apreciar os embargos. Assentada tal questão, importa salientar que os embargos não merecem provimento. Não se verifica interesse legítimo dos recorrentes, porque não há, na decisão, a omissão apontada. Quanto à realização da prova pericial requerida pelos embargantes, frise-se que o Juiz sentenciante declarou expressamente a sua desnecessidade, conforme se confere do primeiro parágrafo da fundamentação (fl. 43-verso). Já no tocante à sustentada omissão da decisão quanto à possibilidade de cobrança da comissão de permanência, é mister consignar que a petição inicial dos embargos à execução apenas faz menção a esta nos itens 5 e 36 e unicamente para impugnar sua cumulação com correção monetária (fls. 03 e 09), matéria sobre a qual manifestou-se o Juízo (fl. 45 e 45-verso). Destarte, não cabe falar em omissão do Juízo quanto possibilidade de cumulação da comissão de permanência com multa contratual, juros moratórios e remuneratórios, pois não suscitadas na inicial. Ainda assim, cabe mencionar a ressalva da sentença objurgada, à fl. 45-verso, de que a exequente não efetuou a cobrança de juros moratórios e de multa contratualmente previstas. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207552-10.1995.403.6104 (95.0207552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VERA LUCIA CACADOR X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X ABILIO GODINHO SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10(efz) dias. Int. Cumpra-se.

0006289-67.2008.403.6104 (2008.61.04.006289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA Esclareça a parte exequente seu pedido de fl. 327, tendo em vista que o veículo em questão possui restrição, conforme se verifica à fl. 325. Int. Cumpra-se.

0006853-46.2008.403.6104 (2008.61.04.006853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POLIANA SS SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME X POLIANA SANTOS SILVA SORRILHA SUCIGAN

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0002859-73.2009.403.6104 (2009.61.04.002859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X NILSEN LOPES LASCANE X JULIETA LASCANE NAHAS(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207536-85.1997.403.6104 (97.0207536-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA

Manifeste-se a parte exequente acerca do Bloqueio de fls. 328/330 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009398-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 174. Int. Cumpra-se.

0001092-34.2008.403.6104 (2008.61.04.001092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP188404 - ALEX GALVÃO NAZATO E SP244047 - VERONICA DUTRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR

Chamo o feito a ordem. Torno nulo o despacho de fl.214. Indefiro o pedido da parte autora à fl.211, tendo em vista o bloqueio ter sido efetivado por outro Juízo. Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo legal. Decorridos, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação das partes. Int. Cumpra-se.

0009100-97.2008.403.6104 (2008.61.04.009100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Esclareça a parte autora seu pedido de fl. 165, tendo em vista que o veículo em questão possui restrição, conforme se verifica à fl. 161. Int. Cumpra-se.

0010086-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010086-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTIANO LINS DA SILVA(RJ148826 - CLAUDIO MOREIRA DA ANUNCIACAO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CRISTIANO LINS DA SILVA

Ante a certidão retro, torno sem efeito o despacho de fl.117. Manifeste-se a parte executada acerca da proposta de acordo às fls.115/116 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002012-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002012-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO

Intime-se o réu pessoalmente da r. sentença de fl. 85, bem como, a constituir defensor no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003357-38.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMAN ANTUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMAN ANTUNES DOS SANTOS

Fl. 69. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

0004917-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORAIA DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SORAIA DOS SANTOS RIBEIRO
Manifeste-se a parte exequente acerca do documento juntado à fl. 65. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002763-39.2001.403.6104 (2001.61.04.002763-0) - LUIS FERNANDO RAMOS SOARES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos às fls. 402, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0009634-80.2004.403.6104 (2004.61.04.009634-3) - ANA MARIA DE LUNA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra a CAIXA SEGURADORA o final da decisão de fls. 482, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da necessidade da realização da prova requerida. Int.

0012100-08.2008.403.6104 (2008.61.04.012100-8) - CARMEN LUCIA COLLARES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre o apontado pela CEF na petição de fls. 136/137. Int.

0012823-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012823-8) - RENATO DOS SANTOS DIAS X ANDRE DOS SANTOS DIAS X VANESSA DOS SANTOS DIAS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Intime-se o autor a oferecer contrarrazões ao Agravo Retido de fls. 160/163. Int.

0004460-80.2010.403.6104 - IRENE FRANCISCA DOS SANTOS(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X FLAVIO BUENO DO AMARAL X JOAO DIAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão.Fls. 210: junte aos autos a patrona da autora o substabelecimento sem reservas noticiado.Fls. 211: indefiro. Cabe ao autor diligenciar quanto a comprovação do falecimento do corréu JOÃO DIAS NETO, com Atestado de Óbito e requerer a intimação dos herdeiros se for o caso. Int.

0005269-36.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO LOPES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito.Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0009253-28.2011.403.6104 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e os documentos acostados aos autos de fls. 33/45, no prazo legal. Int.

0009688-02.2011.403.6104 - JOZELAINE MARIA GOMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

As questões controvertidas nestes autos, quais sejam, capitalização de juro, taxas, nulidades de cláusulas contratuais, não necessitam de prova pericial por versarem sobre matéria de direito, razão pela qual, indefiro o pedido de fl. 112.Contudo, tendo em vista o interesse da parte em possível acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia ____ de _____ de 2012, Às _____ horas.Int.

0010109-89.2011.403.6104 - IRACEMA PEREIRA DE ABREU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008683-47.2008.403.6104 (2008.61.04.008683-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-98.2004.403.6104 (2004.61.04.011243-9)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ESMERALDO FERNANDES COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO PROFERIDO EM 01.12.2011: Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 10(dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012333-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010109-89.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IRACEMA PEREIRA DE ABREU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

À impugnada para manifestação no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202804-32.1995.403.6104 (95.0202804-0) - JOSE PINHEIRO DE ARAUJO X EDSON DE ANDRADE X WALTER BENENDITO MOREIRA X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X ARLINDO ANDRADE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER BENENDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO ANDRADE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre o apontado pela CEf às fls. 696/715. Int.

0206248-68.1998.403.6104 (98.0206248-0) - NEWTON ALBERTO LOPES X IZIDRO ALVAREZ X JOSE DA SILVA COELHO X WALTER GIMENES ALVES BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NEWTON ALBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZIDRO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA SILVA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER GIMENES ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o parecer e cálculos da contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, cabendo os 10 (dez) primeiros dias à parte exequente e os últimos ao réu.

0018458-62.2003.403.6104 (2003.61.04.018458-6) - GILBERTO AMANCIO DA SILVA X JOSE EDUARDO CORREA X ODAIR LAMAS X ODIL ALMEIDA GODINHO X ROSANA GOZZI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GILBERTO AMANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o parecer e cálculos da contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, cabendo os 10 (dez) primeiros dias à parte exequente e os últimos ao réu.

0013589-22.2004.403.6104 (2004.61.04.013589-0) - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA E SP133657 - MARIO PINTO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO ALVES DA SILVA

Manifeste-se o autor sobre a penhora online realizada às fls. 254. Int.

Expediente Nº 4983

MONITORIA

0008105-60.2003.403.6104 (2003.61.04.008105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DE MOURA

Comprove a parte autora o alegado à fl. 240 no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito horas). Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0002732-14.2004.403.6104 (2004.61.04.002732-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI

Esclareça a CEF sua petição de fls. 143, em razão do Edital de Citação haver sido publicado no Diário Eletrônico de 11/11/2011, conforme certificado nos autos às fls. 145. Int. Cumpra-se.

0000701-50.2006.403.6104 (2006.61.04.000701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA BERNARDINO

Comprove a parte autora o alegado à fl. 149 no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito horas). Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0013460-12.2007.403.6104 (2007.61.04.013460-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SAAD VAZ

Comprove a parte autora o alegado à fl. 247 no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito horas). Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0014696-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA

FONSECA DE ANDRADE

Comprove a parte autora o alegado à fl. 188 no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito horas). Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0014700-36.2007.403.6104 (2007.61.04.014700-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE

Comprove a parte autora o alegado à fl. 445 no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito horas). Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0000928-69.2008.403.6104 (2008.61.04.000928-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA

Comprove a parte autora o alegado à fl. 264 no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito horas). Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0002823-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Comprove a parte autora o alegado à fl. 139 no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito horas). Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0003738-17.2008.403.6104 (2008.61.04.003738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ROSA PANARO AGUERA X MONIKA RUIZ DO NASCIMENTO

Indefiro o pedido de nova publicação de Edital, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. Com efeito, não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a ação, requerendo a repetição de atos, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Comprove a CEF no prazo de 10(dez) dias, a publicação do Edital. Decorridos sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007606-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007606-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINEIDE GAMITO DA SILVA(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEIDE GAMITO DA SILVA

Indefiro o pedido de novo prazo, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. Com efeito, não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a ação, requerendo a repetição de atos, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206321-74.1997.403.6104 (97.0206321-3) - GILBERTO TARGINO DA COSTA X GILBERTO TEIXEIRA FERRAO X GILBERTO PIRES GUIMARAES X GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS X GILBERTO ZACARIAS X GILMAR DIAS FRANCA X GILMAR NUNES X GILBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE MOURA X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GILBERTO TARGINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO TEIXEIRA FERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO PIRES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR DIAS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 93/102, 139/146, 220/222, 247 e 285). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos (fls. 382/496, 502/579, 592/610, 616/618, 628/637, 641 e 642), dos quais discordaram alguns dos exequentes originais (fls. 613, 614, 639, 652/667 e 676/697), o que ensejou a extinção da execução em relação aos outros autores, GILBERTO TARGINO DA COSTA, GILBERTO PIRES GUIMARÃES, GILBERTO ZACARIAS e GILBERTO DOS SANTOS (fl. 619), e o prosseguimento da execução com relação aos demais exequentes.Em decorrência da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu o parecer e cálculos de fls. 707/743, sobre os quais as partes manifestaram concordância às fls. 752/770 e 775/796, com depósito

complementar para os exequentes GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS, GILMAR DIAS FRANÇA, GILMAR NUNES, JOSÉ ROBERTO DE MOURA e JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA. Instados, estes aqui esceram aos depósitos complementares e requereram o desbloqueio das contas vinculadas, o que resultou na extinção da execução com relação a estes (fls. 800 e 801). Com relação ao exequente GILBERTO TEIXEIRA FERRÃO a CEF juntou, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, planilhas de cálculo e os respectivos extratos (fls. 775/796 e 804/810), com os quais o exequente em questão concordou (fls. 816/817). Em cumprimento à decisão de fls. 800 e 801 foram expedidos alvarás de levantamento em favor dos autores e de seus advogados, sobrevivendo, porém, impugnação destes quanto à correção dos valores dos depósitos soerguidos (fls. 818/823 e 826/831). Intimada, a agência depositária informou os critérios de correção e juntou aos autos os respectivos extratos bancários (fls. 843/851), sobre os quais o exequente remanescente manifestou-se às fls. 856 e 857. Decido. Preambularmente, sublinhe-se que o exequente remanescente, Gilberto Teixeira Ferrão, manifestou expressa concordância com os valores depositados em cumprimento da decisão de fls. 800 e 801 (fls. 804/810, 816 e 817), do que resulta o descabimento e preclusão da derradeira impugnação acostada às fls. 856 e 857 dos autos. Ademais, os cálculos e os extratos foram juntados às fls. 806/810, cabendo ao exequente impugnar especificamente os valores e não requerer o retorno dos autos à Contadoria. Satisfeita, dessa forma, a obrigação com relação ao exequente remanescente, a extinção da execução é medida que se impõe. No mais, não assiste razão ao exequente ao alegar a ausência de aplicação dos juros de poupança, questão esta referente ao inconformismo da parte no que toca à atualização monetária dos depósitos judiciais. Com efeito, a agência de depósito esclareceu, com fundamento no mesmo dispositivo legal invocado pela parte exequente (Lei nº 9.289/96, artigo 11, 1º), que os depósitos são apenas atualizados monetariamente de acordo com os índices utilizados para as cadernetas de poupança. Não incidem juros, seja de poupança ou de qualquer outra aplicação, como estatuído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79. Destarte, a impugnação da parte exequente não pode ser acolhida ante a ausência de amparo legal. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Quanto a eventual bloqueio de valores creditados na conta desses exequentes, cumpre a esses a comprovação do ocorrido, ante a determinação de desbloqueio de fls. 800 e 801. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0007557-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007557-5) - FRANCISCO OLIVEIRA X MOACIR DAVI (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Em síntese, assevera a parte autora que, como optante do FGTS antes de 1971, fazia direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos termos da Lei nº 5.107/66. Aduz, no entanto, que a ré deixou de observar a progressividade dos juros, ao aplicar taxa uniforme de 3% (três por cento) ao ano. Pede seja o pedido julgado procedente, para condenar a ré a pagar as diferenças referentes aos juros progressivos dos depósitos feitos em sua conta vinculada. Foram concedidos aos autores originais (Francisco Oliveira e Moacir Davi) os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu a prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que para fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros devem ser comprovados os requisitos previstos nas Leis nº 5.107/66 e 5.705/71, não preenchidos pelos autores, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/61). À vista dos documentos acostados aos autos, foi prolatada a sentença de fls. 63/66, com julgamento de improcedência em razão do acolhimento integral da prescrição do direito. Inconformados com a sentença, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 71/75), acolhido em parte pelo Acórdão de fls. 81 e 82 para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação ao autor Moacir Davi e com o reconhecimento da prescrição em relação às parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação (29.07.1975). Retornados os autos a esta Instância, determinou-se, em cumprimento à decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que o autor remanescente providenciasse a juntada de extratos e documentos que comprovem as datas de admissão e de opção, bem como a taxa de juros aplicada (fl. 91), o que foi parcialmente cumprido às fls. 93/94. Relatados. Decido. Em que pese a não-apresentação dos extratos abrangentes do período vindicado, da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e dos demais documentos comprobatórios dos vínculos trabalhistas de Moacir Davi, o que fundamentaria a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do r. Acórdão de fls. 81 e 82, fato é que as questões que constituem o objeto principal da lide podem ser diretamente conhecidas por terem sido alcançadas pela prescrição e porque, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito. Ocorre que a primeira parte do período pleiteado nestes autos, referente ao vínculo empregatício do autor mantido com a CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo entre 27.06.1968 e 12.01.1973, está fulminado pela prescrição, tal como já decidido pela Superior Instância. Assim, analisados os elementos constantes nos autos, com fundamento no art. 269, IV, de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação (parcelas que precedem 29.07.1975). Já no tocante à existência de vínculo com o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente e Guarujá, o autor sustenta o direito à continuidade da progressão de juros iniciada com o contrato de trabalho com a CODESP com fulcro no artigo 4º, 1º, b, da Lei nº 5.107/66. A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, que criou o FGTS, estabeleceu, no seu artigo 4º, a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. Já a Lei nº 5.705, de 21/9/1971, no entanto, alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei nº 5.958/73 assegurou a todos o direito de opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de

forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. Decorre evidente, portanto, que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Este o caso do trabalho prestado pelo autor como avulso ao Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente e Guarujá, do qual não há notícia de seu início antes de 1976 (fls. 32 e 33). De outro lado, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, dispôs que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). No entanto, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971 (data da promulgação da Lei n. 5.705/71), a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa a partir de setembro de 1971, a capitalização seria feita à taxa de 3% ao ano (Lei nº 5.705/71, art. 2º, parágrafo único). Frise-se que a progressividade da taxa de juros aplica-se, nos termos da lei, apenas enquanto vigente o contrato de trabalho, findo o qual a taxa de juros retorna ao seu nível mínimo (3%). Quanto à alegada continuidade dos vínculos de trabalho, que possibilitaria a manutenção da progressão da taxa de juros, conforme dispunha o artigo 4º, 1º, b da Lei nº 5.107/66, cumpre reconhecer que não há prova da dispensa sem justa causa do contrato trabalhista firmado com a CODESP, cujo afastamento deu-se em 12.01.1973 (fls. 31, 32 e 94), nem muito menos da continuidade entre esse vínculo e aquele prestado na condição de avulso ao Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente e Guarujá, para o qual há notícia de admissão em 1992 (fl. 33) e referência controvertida de relação trabalhista em 1976 (fl. 32). Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 29.07.1975 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação em custas e verba honorária, pois a parte autora é beneficiária da Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002951-17.2010.403.6104 - ELZA CAMUSSI CAROBENE - ESPOLIO X SUELY CAMUSSI CAROBENE X ROBERTO CAMUSSI CAROBENE X GILBERTO CAMUSSI CAROBENE (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária em que os herdeiros de ELZA CAMUSSI CAROBENE pleiteiam o pagamento das diferenças de atualização monetária decorrentes da não aplicação dos índices do IPC no mês de abril de 1990 sobre a caderneta de poupança titularizada por sua falecida mãe. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora que, instada, regularizou sua representação processual e apresentou outros extratos bancários (fls. 39, 42, 45/57, 59 e 62/66). Contestado o feito, a instituição financeira ré arguiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda (fls. 72/95), preliminar em face da qual a parte autora silenciou-se (fls. 96/113). Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Neste caso, a competência será absoluta, conforme estatui o 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Destarte, a presente demanda deverá ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa: R\$ 4.145,92 (fl. 13), atribuído conforme cálculos apresentados pela parte interessada (fl. 33). Ressalte-se que os processos apontados no Quadro de Prevenções de fls. 34/37 cuidam de pedidos diversos. Diante do exposto, acolho a preliminar argüida pela ré, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação ordinária e determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Ao dar-se baixa na distribuição no SEDI, sem prejuízo da adoção de entendimento diversos pelo Juízo competente, altere-se o pólo ativo da ação para excluir o Espólio de Elza Mussi Carobene e incluir Suely Camussi Carobene, Roberto Camussi Carobene e Gilberto Camussi Carobene, na defesa de interesse próprio, haja vista a comprovação de expedição do correspondente Formal de Partilha.

0003638-91.2010.403.6104 - JERONIMO ALVES DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 258/262v, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. A embargante alega omissão no decurso, por não terem sido analisados os pedidos de revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça e de consideração dos acertos nas Declarações de Imposto de Renda da pessoa física do Autor. DECIDO À vista dos autos, denota-se não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas. A gratuidade da Justiça foi oportunamente deferida ao autor à fl. 94. A União Federal, no entanto, ao invés de recorrer da decisão ora guerreada ou, ao menos, de fazer uso do meio próprio para o questionamento do benefício (impugnação - artigo 4º, 2º, da Lei n. 1.060/50), preferiu manifestar-se na peça de defesa. A via (tanto a contestação quanto os embargos declaratórios) e o momento processual para a insurgência não são adequados. Inexiste, portanto, omissão passível de análise. Quanto ao pedido de consideração dos acertos nas Declarações de Imposto de Renda da pessoa física do Autor, a análise dos embargos fica bastante prejudicada, à vista da ausência de fundamentação do recurso. De qualquer forma, se a insurgência da União refere-se a qualquer reflexo que a sentença possa ter em relação ao Imposto de Renda do demandante, diverso daquele litigado neste processo, deve ser objeto de retificação na esfera administrativa ou, se necessário, pela via judicial, em ação própria. Assim, estes embargos, nos moldes em que

propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P. R. I.

0006140-03.2010.403.6104 - EDMUNDO JOSE DA SILVA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$22.000,00) não ultrapassa os 60 salários mínimos, razão pela qual surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição nas cidades de domicílio dos autores, nos termos do Provimento nº 253 do E. CJF - 3ª Região. Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada de ofício, sob pena de nulidade da sentença prolatada por juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA: 05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007499-85.2010.403.6104 - DANIELLE FERREIRA AQUIM (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

DANIELLE FERREIRA AQUIM, qualificada nos autos, propõe ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de ter reconhecido o direito à pensão decorrente do óbito de seu tio, senhor Romeu Aquim, militar da reserva da Aeronáutica. Alega que o de cujus arcava com as despesas da residência e da própria autora, configurando relação de dependência econômica, nos moldes do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Justifica a comprovação da dependência a teor da escritura de testamento, cuja cópia apresenta às fls. 14/14v. A inicial foi acompanhada por documentos. Gratuidade deferida à fl. 19. À fl. 26 a União apresenta ofício do Comando da Aeronáutica que noticia a inexistência de declaração de beneficiários por parte do Suboficial falecido. Contestação da União Federal às fls. 27/32, com preliminar de falta de interesse processual, prejudicial de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 34/37. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a documental e testemunhal, indeferidas à fl. 44. A União deixou o prazo transcorrer in albis. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de falta de interesse processual. Não se pode exigir do jurisdicionado a provocação prévia da via administrativa, sob pena de afronta ao princípio constitucional de Amplo Acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF/88). Ademais, as razões de mérito da contestação e o próprio ofício de fl. 26 demonstram a resistência à pretensão autoral. Quanto à prejudicial de prescrição, acolho-a parcialmente, pois a jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que se discutem benefícios de prestação continuada (pensão, no caso), a lesão do bem jurídico se renova mês a mês, sem prejuízo da higidez do fundo de direito. Dessa feita, sem comprovação do requerimento administrativo do benefício, estão prescritas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Equivoca-se a autora ao fundar seu pleito na redação da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que a aplicação desta se restringe aos trabalhadores subordinados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. No caso dos autos, tratando-se de militar da reserva falecido, o pedido da demandante deve ser analisado à luz da legislação específica, qual seja, Lei n. 3.765/60. O rol de dependentes do militar para fins de pensão foi estabelecido no artigo 7º do referido diploma, in verbis: Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: ... VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. Da leitura do mencionado dispositivo, nota-se que eram três os requisitos para percepção da pensão: 1) instituição (designação ou habilitação) do beneficiário; 2) comprovação da dependência econômica; 3) ser o beneficiário do sexo feminino ou, ainda, masculino menor de 21 anos, interdito ou inválido. Por oportuno, anoto que, no que tange ao critério etário (beneficiário menor de 21 anos), sem razão a União, tendo em vista que este se aplica

apenas ao beneficiário instituído do sexo masculino.No entanto, da análise detida dos documentos, antes mesmo de discorrer sobre a dependência econômica, pode-se concluir que a autora não foi designada pelo militar falecido na condição de beneficiária.A designação (ou instituição) de beneficiário consiste em manifestação inequívoca do instituidor do benefício, na via administrativa, dando conta do interesse em atribuir a determinada pessoa a pensão decorrente de seu falecimento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.A escritura de testamento (fls. 14/14v), por certo, não é documento hábil a substituir a manifestação do servidor falecido para os efeitos do artigo 7º, VI, da Lei n. 3.765/60.No mesmo sentido, o ofício de fl. 26, de lavra do Comandante do 4º Comando aéreo Regional: (...) o militar, Suboficial ROMEU AQUIM, não deixou Declaração de Beneficiários, conforme previsto na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares.Ante o exposto, não preenchidos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida.

0002937-96.2011.403.6104 - RENATA RODRIGUES DE PONTES X SILVIO LUIZ RODRIGUES DE PONTES(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA E SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

RENATA RODRIGUES DE PONTES e SILVIO LUIZ RODRIGUES DE PONTES, qualificados na inicial, propõem esta ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o intuito de excluir o imóvel descrito na inicial, registrado na matrícula nº 132.829 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, do arrolamento decorrente do Procedimento Administrativo nº 10803.000099/2008-13.Alegam ter adquirido por Instrumento Particular de Cessão de Direitos Hereditários, em 08.07.2006, de EDÍLIA MINETTO DE PONTES, o apartamento nº 52, pertencente ao Edifício Lílian, situado na Rua José de Alencar, nº 205, Jardim Guarani, em Praia Grande - SP, sem, contudo, terem efetuado a lavratura da escritura no oficial competente e na época própria.Aduzem que Sebastião Rodrigues Pontes, cujo espólio era representado pela cedente supra mencionada, adquiriu os mesmos direitos de FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA.Esclarecem que em meados de 2009 tiveram notícia do registro do arrolamento administrativo do imóvel em decorrência do Processo Administrativo (P.A.) em epígrafe e que requereram naquela via a exclusão da anotação, sem sucesso.Insurgem-se contra o arrolamento administrativo do imóvel que adquiriram de boa-fé e cuja posse vem sendo exercida pacificamente, pois, ainda que não registrado o negócio no Registro de Imóveis, os contratos por instrumento particular são reconhecidos pelo sistema jurídico e a anotação da restrição na matrícula de seu imóvel impede o exercício do direito patrimonial.A inicial foi instruída com documentos.Gratuidade deferida à fl. 31.Citada, a União apresentou contestação às fls. 43/52, com preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 56/60.Instadas as partes à especificação de provas, apenas a ré manifestou-se nos autos para declarar seu desinteresse em produzi-las (fls. 61, 63 e 68).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, por confundir-se com o mérito, pois a titularidade do imóvel é justamente o bem jurídico reclamado nesta demanda.No mérito, não fazem jus os autores à procedência do pedido.Previsto na Lei nº 9.532/97, o arrolamento de bens do sujeito passivo de obrigação tributária, determinado ex officio pela autoridade fiscal, é cabível sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, com a finalidade de resguardar o seu recebimento por parte da Fazenda Nacional. Nesse aspecto, insta salientar a existência de norma legal e a observância ao princípio da legalidade, adotado pelo Administrador Público na hipótese.Ocorre que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no contido na Lei nº 9.532/97. O arrolamento de bens constitui ato preventivo que visa garantir futura execução contra o autuado, assim como para dar conhecimento a terceiros sobre a real situação dos bens.Note-se, desde já, que este objetivo iguala-se àquele emanado do art. 1.245 do Código Civil de 2002, cuja redação corresponde àquela disposta no art. 530, I, do Código Civil de 1916, cuja desatenção da parte demandante resultou no arrolamento de bem imóvel que sustenta ser de sua propriedade.Outrossim, a previsão de garantias do crédito tributário encontra-se no artigo 183 do CTN, in verbis:Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não excluiu outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. (grifei)Portanto, não se denota na medida qualquer privação de bens, porquanto o arrolamento constitui ato de consulta dos interesses do Estado, proporcionado-lhe a garantia para futura execução do valor devido. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. 1. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - 2ª Turma - RESP 1073790 - Rel. Castro Meira, DJE 27.04.2009)Acrescente-se, como informado na contestação e no P.A., que o arrolamento procedido nos termos da Lei nº 9.532/97 não impede a alienação dos imóveis em cuja matrícula ele foi averbado, nos termos do art. 64 da referida lei e Instrução Normativa nº 264/2002, exigindo-se tão somente a comunicação, à SRF

(Secretaria da Receita Federal), de eventual transferência do bem. Nestes diplomas, há previsão, inclusive, de que tal notificação seja feita tanto pelo sujeito passivo (no caso, o contribuinte investigado no procedimento administrativo fiscal já aludido) quanto pelo órgão de registro. A respeito, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inexistente sucumbência, considerando a denegação da ordem, não se conhece da apelação fazendária. 2. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do crédito tributário, este sendo superior a R\$ 500.000,00, e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. Nem se alegue que eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria o próprio arrolamento, visto que tal situação apenas obsta procedimentos tendentes a executar o devedor, com a constrição do patrimônio, o que não é o caso do arrolamento, onde inócorre a indisponibilidade de bens, o que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativo-fiscal em tutela a interesse jurídico qualificado. 5. Caso em que o impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que se revela, porém, improcedente. 6. Embora o lançamento de ofício tenha sido objeto de impugnação pelo contribuinte na seara administrativa, trata-se de tributo já definitivamente constituído. Assim, a existência de irrevogação por parte do contribuinte, pendente de apreciação pela autoridade, não possui o efeito de retirar a qualidade de definitivamente constituído do crédito. 7. O arrolamento de bens é medida que não implica em prejuízo ao contribuinte. Trata-se de procedimento que visa apenas resguardar eventual direito da Fazenda, uma vez que possível, ainda que registrada no Cartório de Imóveis, onerar e alienar o bem arrolado. 8. Embora o artigo 185 do Código Tributário Nacional exija a inscrição do débito em dívida ativa, inexistente ilegalidade contida no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que dispõe sobre a possibilidade de arrolamento de bens sem a necessidade de inscrição. Tratam-se de institutos diversos, daí não se possível cogitar-se de ofensa à suposta norma geral, e alargamento de restrição por legislação de hierarquia inferior. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 301572 - Juiz Roberto Jeuken, DJF3 20/01/2009). De outro lado, releva nos autos a condição dos autores de adquirentes de imóvel para o qual não providenciaram a adequada transmissão de domínio, nos termos da lei civil. Tendo em vista, como já mencionado, que a transferência de domínio de bem imóvel perfaz-se somente com o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para o qual atribui a lei efeitos erga omnes, a mera promessa de venda e compra por instrumento particular possui eficácia apenas entre as partes signatárias da avença, nada havendo a infirmar o ato administrativo praticado em caráter vinculado pela autoridade, e nenhum efeito produzindo contra a Fazenda Pública. A propósito, insta destacar que os precedentes jurisprudenciais aludidos pelos autores cuidam apenas da proteção possessória dos promitentes compradores, sem, contudo, garantir-lhes a exclusão de anotações no registro imobiliário no qual sequer são mencionados. Embora não se trate, repise-se, de constrição definitiva do bem do qual sustentam serem proprietários, conforme acima esclarecido, tem-se que os promitentes compradores deverão suportar as eventuais dificuldades na disposição do referido imóvel, decorrentes do registro ora impugnado, o que não lhes impede o registro de sua aquisição, nos termos da legislação retrocitada. Por derradeiro, insta salientar que os requerentes são promitentes compradores do imóvel em cuja matrícula, passados mais de 2 (dois) anos da assinatura do compromisso de compra e venda não levado a registro, foi efetuado lançamento de constrição em decorrência de procedimento administrativo fiscal em que se apuram irregularidades cometidas pelo anuente vendedor. Resta-lhes, dessa forma, a satisfação de seu direito em face daqueles que deram causa ao ato contestado, sem olvidar que sua desídia no registro de sua compra colaborou decisivamente no ato de arrolamento pela autoridade. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida.

0012953-12.2011.403.6104 - SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA X FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n. 0012953-12.2011.403.6104 SUZANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, qualificada na inicial, propõe esta ação ordinária, com pedido de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para suspender quaisquer atos constritivos relativos ao imóvel situado na Av. Costa Machado, 292, apto. 114, Jardim Costa Machado - Praia Grande/SP. Alega ter celebrado com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 prestações mensais, reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, mas, por problemas financeiros e reajustes superiores aos pactuados, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduz, ainda, nulidade do procedimento extrajudicial em razão de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/61. DECIDO. Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição

inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De início registro que os argumentos trazidos pela autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ela enfrentados. Compulsando os documentos acostados aos autos depreende-se que houve o pagamento apenas da primeira prestação, seguindo após a situação de inadimplência. Aliado a esse fato, verifica-se a efetivação da consolidação da propriedade em favor da CEF em 1008/2011, conforme documento de fl. 85. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais e, na hipótese de pedido de justiça gratuita, providencie a juntada aos autos dos três últimos demonstrativos de pagamento. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se em réplica. Int.

0000272-73.2012.403.6104 - ARNEG BRASIL LTDA (SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO N. 0000272-73.2012.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ARNEG BRASIL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL ARNEG BRASIL LTDA, qualificada na inicial, propõe ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obter provimento jurisdicional para determinar a liberação do equipamento importado e a suspensão do crédito tributário... Alega, em apertada síntese, ter efetuado a importação do bem descrito na petição inicial, mediante enquadramento tarifário NCM 848185090, cuja classificação, após fiscalização alfandegária, foi alterada para NCM 84183000, resultando em diferença referentes a tributos, juros e multas. É o relatório. Decido. Não estão presentes os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela requerida, pois à autoridade administrativa compete, não só, fiscalizar o cumprimento das exigências legais para a importação de mercadorias adquiridas no exterior, mas também, nesse mister, apurar a regularidade das operações de comércio exterior. O Autor classificou a máquina no NCM 8418.50.90 Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para conservação e exposição de produtos que incorporem um equipamento para a produção de frio. Contudo, a fiscalização aduaneira concluiu tratar-se de máquina de acabamento utilizada após a impressão, classificando-a no NCM 8418.30.00, Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800l. Dessa forma, em que pesem os argumentos apresentados na petição inicial, da análise perfunctória dos elementos constantes nos autos não emerge a verossimilhança das alegações, pois a solução da controvérsia depende de dilação probatória. Isso posto, indefiro a tutela jurídica provisória. No entanto, o depósito integral do débito com vistas a suspender a exigibilidade é direito subjetivo do contribuinte, razão pela qual autorizo o depósito judicial da diferença do tributo, para, via de consequência, suspender a exigibilidade do tributo e permitir o desembaraço aduaneiro do bem descrito na petição inicial, se outros óbices não houver além dos descritos nesta ação. Cite-se a ré.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205017-84.1990.403.6104 (90.0205017-8) - SERGIO MARTINS GUERREIRO (SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X UNIAO FEDERAL (SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X SERGIO MARTINS GUERREIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos... O cálculo de liquidação foi homologado pelo Juízo à fl. 81. A Contadoria Judicial procedeu à atualização dos valores, com os quais as partes concordaram. Expedidas as requisições, foi noticiada a disponibilização dos valores às fls. 185/186. Instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente concordou com o valor disponibilizado (fl. 188). Decido. Diante da concordância expressa do exequente ao valor depositado em seu favor, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de alvará, pois os valores podem ser levantados diretamente pela parte ou seu patrono junto à instituição financeira (Caixa Econômica Federal). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200839-53.1994.403.6104 (94.0200839-0) - ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL E ANTONIO X IVELISE LOPES SCHAEFER X NINA MARIA BUENO CARVALHO X ROSANNE CRUZ GUEDES X MARCIA LUZIA FERREIRA DE SANTANA X MARIO MISUMOTO X VERA MOREIRA X PIEDADE ALMEIDA DE PAIVA MISUMOTO X INES CECILIA ALONSO GOMES DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X MARIA JOSE GILBERTO MASSOTE X LEONIDIO FRANCA FILHO X GISELA CORONEL CARDOSO X VANIA ANTONIETA BORGES X AMIM LASCANE SOBRINHO X MARCIA TEIXEIRA LASCANE X IVONILDES CALDAS SOUZA (SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL E ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELISE LOPES SCHAEFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NINA MARIA BUENO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANNE CRUZ GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LUZIA FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIEDADE ALMEIDA DE PAIVA MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES CECILIA ALONSO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE GILBERTO MASSOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDIO FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA ANTONIETA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMIM LASCANE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA TEIXEIRA LASCANE X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONILDES CALDAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. A CEF foi condenada a proceder às correções nas contas fundiárias dos exequentes pelo IPC e isso, pelo que conta nos autos, foi feito. Não obstante a pluralidade de autores, verifico que a execução foi extinta para todos os demais, remanescendo apenas as exequentes Márcia Luzia Ferreira de Santana e Inês Cecília Alonso Gomes de Souza. Às fls. 621/622 foi apresentada impugnação na qual as exequentes pugnam pela aplicação de juros moratórios (independentemente da fixação expressa no julgado), além da aplicação do expurgo de abril de 1990 sobre o valor reconhecido nestes autos. A fim de dirimir a controvérsia acerca do quantum debeatur, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apurar o valor efetivamente devido em decorrência da sentença. Parecer contábil à fl. 642, dando conta de que a exequente Márcia Luzia Ferreira de Santana também era autora nos autos do processo n. 2005.63.11.002956-5, em trâmite no Juizado Especial Federal, no qual discutia a diferença pleiteada nestes autos, além do indigitado expurgo de abril de 1990. Quanto a Inês Cecília, não foi localizado processo que tratasse do Plano Econômico de 1990. A discussão acerca da aplicação dos juros moratórios foi deixada para análise do Juízo. Dada vista às partes, a CEF procedeu ao depósito do valor remanescente (referente ao reflexo de 04/90 em favor de Márcia Luzia). As exequentes novamente insurgiram-se contra os depósitos, sob os seguintes argumentos: a) reiteram o pedido de aplicação dos juros de mora; b) pleiteiam os reflexos de abril de 1990 em favor de Inês Cecília. Decido. A exequente Inês Cecília não logrou êxito em comprovar o reconhecimento do índice de abril de 1990 em seu favor. Com efeito, não há se falar em reconhecimento pela própria CEF por ocasião da proposta de acordo (fl. 666). O acordo previsto pela Lei Complementar n. 110/01 aplica-se, exclusivamente, aos trabalhadores que firmarem o acordo nos moldes e prazo nela previstos. De outro lado, restou comprovado - e reconhecido pela própria executada - o direito aos reflexos do expurgo de abril de 1990 (processo n. 2005.63.11.002956-5) sobre a condenação de janeiro de 1989. No entanto, a CEF não comprovou o efetivo cômputo desse montante, já que a planilha de fls. 659/662 refere-se à liquidação da sentença do processo n. 2005.63.11.002956-5. No que tange aos juros, são consequência, independentemente de expressa menção no julgado, a teor da súmula n. 254 do Supremo Tribunal Federal. Também não houve coisa julgada sobre os valores apurados pela Contadoria Judicial (argumento da CEF à fl. 656), pois os cálculos de fls. 545/595 (homologados pela decisão de fl. 623) não englobaram parecer técnico sobre as exequentes remanescentes. Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos autos para que a CEF cumpra o julgado, no prazo impreritível de 60 (sessenta) dias, procedendo aos cálculos: i) com aplicação dos juros de mora para as exequentes Inês Cecília e Márcia Luzia; ii) com reflexos do expurgo de abril de 1990 sobre o valor da condenação neste processo (01/89), em favor de Márcia Luzia. Após o cumprimento, dê-se vista às exequentes.

0203142-06.1995.403.6104 (95.0203142-3) - LUCIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA X RAQUEL RIBEIRO TRINDADE X ERIBALDO GUIMARAES NETO X MARIA CRISTINA MOSQUERA CARTIMIL X JOSE LUIZ SILVA X CLAUDINEY ANJOS DE SOUZA X SERGIO MATTOS DA SILVA X AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA X NILTON ROBERTO ANTUNES X OSNI DANTAS SILVA (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LUCIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL RIBEIRO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIBALDO GUIMARAES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA MOSQUERA CARTIMIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEY ANJOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MATTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON ROBERTO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSNI DANTAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)

Os autores, ora executados, foram condenados a pagar honorários advocatícios à União Federal. Intimados a comprovar o depósito dos valores, deixaram de fazê-lo. Instada, a União informou não possuir interesse no prosseguimento da execução, por conta de seu valor ínfimo, a teor do artigo 1º-A da Lei n. 9.469/97, regulamentada pela Portaria/AGU n. 377/2011, que autorizou a desistência de execuções de créditos inferiores a R\$10.000,00. É o relatório. Decido. Ante a remissão da dívida, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

0206609-22.1997.403.6104 (97.0206609-3) - JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X JORGE MENEZES X JOSE ANGELINI SOBRINHO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X JOSE CARLOS BAETA X JOSE CARLOS SESTARO X JOSE CLEMENTE DA ROCHA X JOSE PERES GOMES X JOSE DOS REIS (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANGELINI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BAETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SESTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLEMENTE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS REIS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PERES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. A execução do valor principal foi extinta às fls. 405/406, 679 e 710/711. A discussão remanesce apenas com relação aos honorários de advogado. Foram realizados depósitos de honorários às fls. 379, 423, 465 e 470. A CEF sustenta que os valores foram creditados além dos devidos; já o patrono dos demandantes pretende o levantamento do montante integral, fundado, principalmente, no princípio da segurança jurídica, uma vez que os créditos já foram realizados. Foi elaborado parecer pela Contadoria do Juízo às fls. 725/732. Sobre ele, as partes se manifestaram. É o relato. Decido. Da análise do parecer contábil, verifica-se que a CEF realizou depósitos, a título de honorários advocatícios, em valor superior ao devido. Ainda assim, diante da insurgência do patrono dos exequentes, este Juízo procedeu à análise pormenorizada dos cálculos, para enfim ratificar a conclusão da expert, senão vejamos: Os cálculos realizados pela Contadoria Judicial de São Carlos (fls. 509/564) realmente não consideraram os depósitos de fls. 426/449. Quando da determinação para complementação do pagamento da verba honorária, a CEF noticiou que os valores pagos a José Clemente da Rocha e José dos Reis às fls. 426/449 foram superiores àqueles apurados às fls. 509/564 pela Contadoria Judicial. De fato, considerando-se os depósitos de fls. 446/448, nota-se que a CEF realmente havia depositado (antes mesmo dos cálculos da Contadoria Judicial) quantias além das diferenças que foram posteriormente fixadas pela Contadoria (fls. 545/554 e 560/564). Dessa feita, por consequência, o valor creditado a título de honorários também foi superior, no total de R\$993,57 (atualizado para maio de 2008). Por outro lado, a CEF foi condenada ao pagamento de honorários nos autos dos embargos à execução, no correspondente a R\$137,46 (atualizado para julho de 2011). Com relação aos argumentos do patrono dos autores, a fim de fazer prevalecer o valor pago além do devido, não merecem guarida. Com efeito, não há se falar em prejuízo da segurança jurídica ou em ausência de interposição de recurso voluntário, pois a decisão de fl. 579 homologou os cálculos de fls. 509/564, os quais ainda prevalecem. O trabalho técnico da Contadoria Judicial de Santos respeitou a decisão passada em julgado, sem alterar o valor apurado pelos colegas Contadores da Subseção de São Carlos. O que se fez, simplesmente, foi a análise acerca do efetivo cumprimento da decisão homologatória, descontando-se os valores já pagos às fls. 426/449. Por fim, considerando que o crédito da CEF (R\$993,57 para maio de 2008) e os honorários dos embargos (R\$137,46 para julho de 2011) não estão atualizados para a mesma data, determinei a remessa dos autos para elaboração de planilha de atualização dos valores para a data atual, a fim de fixar o montante a ser levantado pela CEF. No ensejo, determino a juntada da planilha de atualização. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, no valor de R\$941,19 (atualizado para janeiro de 2012) e, em favor do patrono dos autores/exequentes, do total remanescente na conta dos depósitos de fls. 379, 423, 465 e 470. Na sequência, se em termos, arquivem-se com baixa-findo.

0007362-55.2000.403.6104 (2000.61.04.007362-3) - NATAL MIRANDA JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NATAL MIRANDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF foi condenada a proceder às correções na conta fundiária do exequente pelo IPC e isso, pelo que consta nos autos, foi feito. A executada apresentou planilhas de cálculos às fls. 185/190. Instado, o exequente impugnou o parecer apresentado, sob o argumento de que não estavam presentes nos autos os extratos hábeis a possibilitar sua verificação. Pugnou pela intimação da CEF para apresentação dessa documentação. O pedido de apresentação dos documentos foi indeferido. Agravada a decisão, foi dado provimento ao recurso. Apresentados os extratos, foi dada nova oportunidade ao exequente para manifestação. À fl. 240 aquiesceu com o valor apurado. Determinada a comprovação, pela CEF, dos depósitos, apresentou extratos às fls. 245/248. Novamente o demandante concordou com os valores (fl. 256). Decido. Diante da concordância expressa do exequente, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Quanto à liberação do valor creditado, fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na própria legislação fundiária e deverá ser diligenciada pela via administrativa, não se confundindo com o objeto destes autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008292-68.2003.403.6104 (2003.61.04.008292-3) - ALFREDO JOAQUIM MARIA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO JOAQUIM MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0008292-68.2003.403.6104 EXEQUENTE: ALFREDO JOAQUIM MARIA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do exequente as diferenças relativas aos índices de correção monetária expurgados, apresentou os cálculos e informações de fls. 87/92. Instado à manifestação, o exequente impugnou os cálculos da CEF às fls. 96/101, o que ensejou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Às fls. 108/111 a Contadoria apresentou parecer e extratos e requereu a juntada de novos documentos, apresentados pelo exequente às fls. 120/199. Com estes, o elaborou novo parecer, no qual salientou a possibilidade de inexistir valor a ser executado nos autos (fl. 210). Intimadas as partes, o exequente ratificou sua impugnação anterior, enquanto a executada concordou com as conclusões da Contadoria Federal, apresentando outros documentos (fls. 218/234). Ciente destes últimos, o exequente nada requereu (fls. 235/238). Decido. Em síntese, alega o exequente impugnante que os cálculos da executada de fls.

87/92 estão errados, haja vista a aplicação de critério de correção monetária diverso do contemplado no título judicial, bem como a ausência do índice expurgado de janeiro de 1989. De outro lado, discorda haver recebido os valores consignados no título judicial ora em execução em outro processo, sustentando, primeiramente, que o crédito referido pela Contadoria refere-se apenas à condenação da CEF nas diferenças relativas à Taxa Progressiva de Juros, para depois alegar que o auxiliar técnico do Juízo inovou em matéria estranha à execução. Não assiste, contudo, razão ao exequente impugnante. Com efeito, não procede a alegação de que não recebeu os valores concedidos pela sentença e acórdão de fls. 25/33 e 67/75 no processo nº 93.0207822-1, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pois, juntada a cópia da inicial, sentença e acórdãos daquele feito (fls. 122/194), apura-se a coincidência dos pedidos deduzidos neste feito (expurgos dos Planos Verão e Collor I), embora equivocadamente não se tenha reconhecido a litispendência ou a coisa julgada no momento oportuno (fase de conhecimento). Corroboram tais entendimentos os extratos e cálculos de fls. 198 e 219/234, sobre os quais o exequente, intimado, silenciou-se. Destarte, nada há a executar nestes autos, nem mesmo o valor antes incontroverso apresentado pela executada às fls. 87/92, tal como bem salientou a Contadoria, in verbis (fl. 210): Observa-se, ainda, que a condenação deferida no processo de nº 93.0207822-1, além da progressividade dos juros contratuais, abrangeu os expurgos inflacionários, os mesmos concedidos na presente ação, com inclusão de outros (fl. 170). O contido no parágrafo anterior enseja a apreciação de V. Exª, de vez que, se apurado e pago na outra demanda os expurgos de 01/89 e 04/90, que já abarca o novo saldo, materializado por força da progressão dos juros legais, ter-se-á a inexistência de diferenças na presente ação... Isso exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795, do Código de Processo Civil. Autorizo a CEF a proceder ao estorno do valor creditado indevidamente e, caso já tenha ocorrido o seu levantamento, remeto-a à execução autônoma. P. R. I.

0008573-24.2003.403.6104 (2003.61.04.008573-0) - PAULO SIMOES MARCELINO (SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO SIMOES MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Convento em diligência. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do exequente as diferenças relativas aos índices de correção monetária expurgados, apresentou os cálculos e informações de fls. 95/99 e 111/117. Instado à manifestação, o exequente impugnou os cálculos da CEF às fls. 103/108 e 120/125, o que ensejou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 126). Às fls. 132/139 a Contadoria apresentou parecer e extratos dos quais apenas o exequente discordou, realizando a executada depósito complementar (fls. 144, 145, 156/160). Pela decisão de fl. 163 foi determinada nova remessa dos autos à Contadora, que elaborou novo parecer e extratos e requereu a juntada de novos documentos (fls. 172/174), apresentados pela executada às fls. 182/202. Ciente destes últimos documentos, o exequente nada requereu (fls. 203/206). Decido. Em síntese, alega o exequente impugnante que os cálculos da executada de fls. 111/117 estão errados, haja vista a aplicação de critérios incorretos de correção monetária e de juros moratórios, bem como a ausência do índice expurgado de abril de 1990 e de outros reconhecidos pela jurisprudência. De outro lado, omitiu-se quanto ao recebimento dos valores consignados no título judicial ora em execução em outros processos. Assiste, contudo, parcial razão ao exequente impugnante. Com efeito, juntada a cópia dos cálculos e extratos referentes ao processo nº 92.006663-1, que tramitou perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 183/194), apura-se a parcial coincidência dos pedidos deduzidos neste feito (expurgo do Plano Verão - janeiro de 1989), embora equivocadamente não se tenha reconhecido a litispendência ou a coisa julgada no momento oportuno (fase de conhecimento). Corroboram tais entendimentos os extratos e cálculos de fls. 96/99 e 183/194, sobre os quais o exequente, intimado, silenciou-se. Vale registrar, portanto, que a impugnação do exequente é também impertinente porque os depósitos de fls. 111/117 e 156/160 contemplaram justamente as diferenças de correção monetária do Plano Collor I (abril de 1990), único índice a ser observado na fase de execução destes autos. Quanto ao processo nº 2005.61.04.900165-5, mencionado pela Contadoria às fls. 172/174, em que pese não ter havido trânsito em julgado da sentença de improcedência dos pedidos, apura-se dos extratos juntados e de consulta feita nesta data no sistema processual e na Internet do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que se trata de índices de expurgos diversos, sendo certo ainda que nada foi depositado naqueles autos. Tais índices, diga-se a propósito, são os mesmo índices que o exequente indevidamente requer nesta fase processual. Todavia, a impugnação da parte exequente nesse aspecto peca por exceder os limites da coisa julgada, pois a discussão quanto a serem ou não devidos outros índices foi superada com o trânsito em julgado da decisão prolatada nesta ação, de modo que ao Juízo da Execução apenas cumpre materializá-la. Quanto aos juros de mora, incidentes à razão de 1% ao mês, foram calculados desde a citação (fls. 27, 115/117, 157/158, 200/202), pois a Contadoria, às fls. 132/139, apurou diferenças com as quais a executada concordou, efetuando depósito complementar. Ainda no tocante ao Plano Collor, cumpre reconhecer equívoco nos cálculos da executada, apontado pela Contadoria à fl. 172, porquanto a correção monetária determinada pela sentença de fls. 39/49, inalterada pelo Acórdão de fls. 76/82, deverá seguir os mesmos critérios dos depósitos do FGTS. Como a CEF utilizou os critérios do Provimento nº 26 do Conselho da Justiça Federal (fls. 115/117, 195/197 e 200/202), deverá retificar seus cálculos e depositar as diferenças apuradas. Outrossim, a executada deveria atender à conclusão da Contadoria (fl. 172) no tocante às diferenças decorrentes do reflexo do Plano Verão sobre o Collor I ao depositar o montante correspondente, o que não foi feito. A esse respeito, cumpre observar que os cálculos e extratos de fls. 112, 115/117, 157, 158 e 194/202 apenas comprovam o depósito referente ao Plano Collor e o acerto de diferenças relativas a juros de mora, conforme apurado pela Contadoria às fls. 132/139. Do exposto, determino à executada, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, que efetue a complementação dos depósitos referentes às diferenças decorrentes da aplicação dos

critérios de correção monetária do FGTS e do reflexo do Plano Verão sobre o Collor I, juntando aos autos os respectivos cálculos e extratos comprobatórios. Juntem-se aos autos os extratos da consulta realizada nesta data. Cumprida a determinação, dê-se ciência ao exequente e tornem conclusos para extinção da execução.

0006501-59.2006.403.6104 (2006.61.04.006501-0) - JOSE CORTEZ - ESPOLIO X MARLENE CORTEZ(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE CORTEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC na caderneta de poupança da parte exequente (fls. 154/169, 178 e 179). Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou os cálculos de fls. 185/191, os quais foram impugnados pelo exequente às fls. 196/207. Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou o parecer de fl. 226, que ratificou os cálculos da CEF. Instadas as partes a se manifestar, a executada aquiesceu ao trabalho da Contadoria, ao passo que o exequente ficou-se inerte (fls. 228/232), do que se presume sua concordância tácita com o valor creditado a seu favor. Decido. Ante a concordância tácita do exequente, dou por satisfeita a obrigação, sendo de rigor a extinção da execução. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente relativo ao depósito da fl. 217, e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0001452-66.2008.403.6104 (2008.61.04.001452-6) - REGINALDO PERES ALVERS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X REGINALDO PERES ALVERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC na caderneta de poupança da parte exequente (fls. 95/106 e 134/137). Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou os cálculos de fls. 144/155, os quais foram impugnados pelo exequente às fls. 160/170. Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou o parecer e cálculos de fls. 179 e 180, que identificaram equívocos nos cálculos de ambas as partes. Instadas as partes a se manifestarem, a executada aquiesceu ao trabalho da Contadoria, ao passo que o exequente ficou-se inerte (fls. 182/185), do que se presume sua concordância tácita com o valor creditado a seu favor. Decido. Ante a concordância tácita do exequente, dou por satisfeita a obrigação, sendo de rigor a extinção da execução. Quanto à parcela a ser levantada por cada parte, tomo como base a planilha de cálculo da Contadoria (fl. 180) para determinar o levantamento de 95,85% do depósito pelo exequente, cabendo o restante à executada. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente, no percentual de 95,85% do depósito da fl. 158, e da executada, tal como requerido à fl. 184, do restante (4,15%), e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2603

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0012419-15.2004.403.6104 (2004.61.04.012419-3) - SILVIA HELENA FERNANDES(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a sentença de fls. 294/296v, já transitada em julgado, bem como as decisões de fls. 300, 307 e 310, manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais em continuação (fls. 320/326), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0201118-39.1994.403.6104 (94.0201118-8) - ANTONIO GOMES COSTA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da manifestação da parte autora às fls. 334/335, retornem os autos à Contadoria Judicial, para os devidos esclarecimentos, e sendo o caso, elaboração de cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0200238-08.1998.403.6104 (98.0200238-0) - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA X CARLOS ALBERTO MENDES X ELIAS DA CONCEIÇÃO MENDES X IZANIRIS DE MELO VIEIRA GOES X JOSE AFONSO DA MOTA X JOSE COSMO FERREIRA DE SOUZA X NARA APARECIDA AMICI X PAULO ALVES X ROBERTO GARCIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002661-17.2001.403.6104 (2001.61.04.002661-3) - NELIO CESAR BORGOMONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000391-83.2002.403.6104 (2002.61.04.000391-5) - INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0014322-85.2004.403.6104 (2004.61.04.014322-9) - MARCOS VENICIUS DA SILVA(SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006784-82.2006.403.6104 (2006.61.04.006784-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007295-80.2006.403.6104 (2006.61.04.007295-5) - WALDIR FARIA DA COSTA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1171: Defiro o desentranhamento dos documentos solicitado, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004121-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004121-5) - MARIO PEDRO DOS SANTOS X ODAIR DE OLIVEIRA FONSECA(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011552-46.2009.403.6104 (2009.61.04.011552-9) - SANTISTA BUSINESS COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA EPP(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013569-26.2007.403.6104 (2007.61.04.013569-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203587-53.1997.403.6104 (97.0203587-2)) UNIAO FEDERAL X BASF S/A(Proc. PAULO AUGUSTO GRECO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007612-10.2008.403.6104 (2008.61.04.007612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010223-72.2004.403.6104 (2004.61.04.010223-9)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008095-40.2008.403.6104 (2008.61.04.008095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031973-48.1995.403.6104 (95.0031973-0)) UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA HORA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008279-93.2008.403.6104 (2008.61.04.008279-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-19.2003.403.6104 (2003.61.04.005825-8)) UNIAO FEDERAL X EVALDO MELO DE SOUZA X FRANCISCO OLIVEIRA GASPARINI X JOSE PRADO X PLINIO APELES COIMBRA MACHADO X WALTER BENETTE NICOLELLA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008617-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008617-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-68.2004.403.6104 (2004.61.04.013573-7)) UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205312-53.1992.403.6104 (92.0205312-0) - JOAO ALBERTO RODRIGUES GOUVEIA(SP109415 - DERMIVAL COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X JOAO ALBERTO RODRIGUES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206339-76.1989.403.6104 (89.0206339-9) - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207852-74.1992.403.6104 (92.0207852-1) - CARLOS LUCIO DE CARVALHO X EDSON ALBINO DA FONSECA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO VECHIO ALVES X JOAO DE DEUS SANTOS X JOSE VENANCIO X NILTON ANTONIO BENTO X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X VITOR GUILHERME CORREIA X WLADIMIR DIAS CARDOSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ALBINO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VECHIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON ANTONIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR GUILHERME CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WLADIMIR DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SIMOES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0201424-08.1994.403.6104 (94.0201424-1) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X JOAO FERNANDES

CINTAS X JOAO LOURENCO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SANTOS X VALTEMY SOUZA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUX FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES CINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTEMY SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202249-49.1994.403.6104 (94.0202249-0) - LEMOEL DOS SANTOS LAURIA X LUIZ CARLOS CARNIO FERNANDES X MANOEL MESSIAS NERIS X MANOEL PAULO DE ANDRADE X MARCOS COSTA CESAR(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEMOEL DOS SANTOS LAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS CARNIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PAULO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS COSTA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial (fl. 286), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 287/294 e 295/297: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

0205458-26.1994.403.6104 (94.0205458-8) - ANGELO GONCALVES X ARTUR PAULO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA X ADALBERTO DE AGUIAR X ARMINDO PEDROSA X ANGELO RODRIGUES ALBA X ALBERTO DE MELLO FELIPE X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO LUIZ INACIO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ANGELO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTUR PAULO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMINDO PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO RODRIGUES ALBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO DE MELLO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 97.0200601-5, atendendo, assim, solicitação da Contadoria Judicial (fl. 825). Com a juntada dos referidos documentos e, tendo em vista as manifestações das partes de fls. 835/39 e 842/845, retornem os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

0206424-86.1994.403.6104 (94.0206424-9) - NILTON AUGUSTO GOMES X MOYSES ARON GOTFRYD(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOYSES ARON GOTFRYD

Fls. 118/120: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0201858-60.1995.403.6104 (95.0201858-3) - GENAURO FIRMINO DA SILVA X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X GERONCIO LINS X GETULIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO AUGUSTO X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X GILVAN JOSE DA SILVA X HIDETAKA WAKU X HUMBERTO MACHADO RIGOS X JOSE DOS SANTOS MARTINS X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ COCCIA X LUIZ SOARES DOS ANJOS X MANOEL DOS SANTOS X MARIO MARQUES VEIGA X MILTON DA COSTA CORREA X NELSON RECUSANI(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F VALVERDE PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GENAURO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERONCIO LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GETULIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILVAN JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDETAKA WAKU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO MACHADO RIGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ COCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SOARES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MARQUES VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DA COSTA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON RECUSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202828-60.1995.403.6104 (95.0202828-7) - MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X JOSE GONZAGA CORSINO X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X NIVALDO LIMA X MIGUEL DO CARMO MENEZES X JAMIL JOSE X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X ZEZO NOVAES GOMES X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONZAGA CORSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DO CARMO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMIL JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZEZO NOVAES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do que consta às fls. 610/611, 617/643, 644/674 e 678/679, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0206346-24.1996.403.6104 (96.0206346-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203151-65.1995.403.6104 (95.0203151-2)) CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CLAUDIO DA SILVA X CIDALIA ROSA GOLVEIA X ELISABETE SERRAO FRANCO X GEORGINA SILVA MARINHO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE SERRAO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEORGINA SILVA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 454: A petição juntada veio desacompanhada da declaração de pobreza noticiada. Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias sua juntada aos autos. Publique-se.

0206238-58.1997.403.6104 (97.0206238-1) - PAULO DOS SANTOS LEON X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X PERCIVAL VIEIRA RIESCO X REGINALDO COSTA GOMES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X PEDRO ARTUR VASQUES X PEDRO CARVALHO BARBOSA X PEDRO GONCALVES FERREIRA X PEDRO FERREIRA X PEDRO PAULO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO DOS SANTOS LEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERCIVAL VIEIRA RIESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ARTUR VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CARVALHO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206288-84.1997.403.6104 (97.0206288-8) - MARCIDES BRANDAO CANUTO X MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA X MARIA ELIZIA DE BARROS X MARIA LUCIA PAES PEREIRA X MARIO LUCIO PEREIRA DA SILVA X MARGARETH LOPES BARTOLOTO X MARIA DE FATIMA FARIAS CAVACO X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA RATO AVELAR X MARIA APARECIDA LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES) X MARCIDES BRANDAO CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELIZIA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA PAES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUCIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARETH LOPES BARTOLOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA FARIAS CAVACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA RATO AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206390-09.1997.403.6104 (97.0206390-6) - MARCOS ANTONIO ADAMI VAYEGO X MARCOS RODRIGUES RIBEIRO X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES X MARCO ANTONIO ANDRADE X MARCO ANTONIO DEFEU X MARCO ANTONIO VERDE X MARCO ANTONIO SIMOES X MARCOS ANTONIO FROMME X MARCO AURELIO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCOS ANTONIO ADAMI VAYEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS RODRIGUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DEFEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO FROMME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206583-24.1997.403.6104 (97.0206583-6) - DUARTE BATISTA GUIMARAES X DJALMA FERREIRA GUERRA X EDISON RANNI TAQUES FONSECA X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA X EDSON PULIDO X EDUARDO ADAN CARRERA X EDNA REGINA SOARES TAVARES X EDIVARDE CRISTIANO REGO X ERONIDES CORREIA DOS SANTOS X ELEAZAR ORESTES DE PINHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DUARTE BATISTA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA FERREIRA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON RANNI TAQUES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON PULIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ADAN CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA REGINA SOARES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVARDE CRISTIANO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERONIDES CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEAZAR ORESTES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre os esclarecimentos e documentos solicitados pela Contadoria às fls. 493/494, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Resolvida a questão supra, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme acórdão e sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Publique-se.

0003891-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003891-6) - JOSE DA SILVA(SP134100 - MARIA REJANE ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 244: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na respectiva conta do autor. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010651-30.1999.403.6104 (1999.61.04.010651-0) - JOSE FERREIRA DE MENDONCA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE FERREIRA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001124-20.2000.403.6104 (2000.61.04.001124-1) - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA X DURVALINO GOMES RIBEIRO FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DE PADUA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVALINO GOMES RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010391-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010391-3) - JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X ROBERTO FRANCISCO DIAS X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS(SP121009 - EGGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001446-06.2001.403.6104 (2001.61.04.001446-5) - EDNALDO DA SILVA NERI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDNALDO DA SILVA NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000352-86.2002.403.6104 (2002.61.04.000352-6) - CARLOS FERNANDES GUEDES X CARLOS ROBERTO NICODEMOS DO PRADO X CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS X DACIO SILVA BARROS X DJAIR FAVORETO(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS FERNANDES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO NICODEMOS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DACIO SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJAIR FAVORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do que consta às fls. 395/399, 402/400, 443/444 e 4446/447, retornem os autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação, somente em relação ao co-autor Carlos Fernandes Guedes. Publique-se.

0000790-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000790-8) - JOAO CARLOS PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X JOEL JOAO DOS SANTOS X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X JOAO JOSE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003225-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003225-3) - VALMIR ACCORSI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALMIR ACCORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003620-51.2002.403.6104 (2002.61.04.003620-9) - ANTONIO FERREIRA NETO X DOMINGOS PAULO GALANTE X EDILSON LIMA DOS SANTOS X ERALDO DE ALMEIDA X JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS X JULIO DOS SANTOS X JULIO JOSE PEREIRA NEVES X REGINALDO CARVALHO X REINALDO FERNANDES X WALDEMAR OLIVEIRA SOARES(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS PAULO GALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

X REINALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006020-38.2002.403.6104 (2002.61.04.006020-0) - SALOMAO GOMES SEGALL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SALOMAO GOMES SEGALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007675-45.2002.403.6104 (2002.61.04.007675-0) - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008668-88.2002.403.6104 (2002.61.04.008668-7) - DARIO FERREIRA DE ANDRADE X EVERANDY CIRINO DOS SANTOS X FABIANO GONCALVES BUENO X GERALDO FERNANDES X OSCAR DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X DARIO FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERANDY CIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011456-75.2002.403.6104 (2002.61.04.011456-7) - PEDRO LOPES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 231: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0013159-07.2003.403.6104 (2003.61.04.013159-4) - VALTER LINHARES(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VALTER LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0017516-30.2003.403.6104 (2003.61.04.017516-0) - AUREO COELHO FILHO X LEILA PARREIRA PANIA X NORTON RODRIGUES X ODYL DE GREGORIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUREO COELHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA PARREIRA PANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORTON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODYL DE GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0017673-03.2003.403.6104 (2003.61.04.017673-5) - WILSON NASCENTES QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON NASCENTES QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003626-87.2004.403.6104 (2004.61.04.003626-7) - JOSE LUIZ MENDES COLMENERO X MARILDA

QUARESMA MENDES COLMENERO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE LUIZ MENDES COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDA QUARESMA MENDES COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004171-60.2004.403.6104 (2004.61.04.004171-8) - EDUARDO MENDES X EUNICE DA COSTA MENDES(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X EDUARDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE DA COSTA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010525-04.2004.403.6104 (2004.61.04.010525-3) - JOAO TEIXEIRA PASCOAL(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO TEIXEIRA PASCOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 184/186: Retornem os autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado.

0010698-28.2004.403.6104 (2004.61.04.010698-1) - RITA SONIA PALMA DOS REIS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RITA SONIA PALMA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010704-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010704-3) - CARLOS SPINOSA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS SPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0013543-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013543-9) - MARIO COSTAL GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO COSTAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004061-27.2005.403.6104 (2005.61.04.004061-5) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP179406 - JULIANA OLIVEIRA CURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

0012281-14.2005.403.6104 (2005.61.04.012281-4) - LENIR PEREIRA SOARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LENIR PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 235: Dê-se ciência à CEF. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004638-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004638-5) - DEILSON PEREIRA DA SILVA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DEILSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005253-58.2006.403.6104 (2006.61.04.005253-1) - CATARINE ROBERTA GAYA PEREIRA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CATARINE ROBERTA GAYA

PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002088-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002088-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE GUJEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO JOSE GUJEV

Fls. 203/226: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002368-37.2007.403.6104 (2007.61.04.002368-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO VASCONCELOS ROCHA X VALDELICE LUIZ ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO VASCONCELOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDELICE LUIZ ROCHA

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0003726-37.2007.403.6104 (2007.61.04.003726-1) - WALDIR DA CONCEICAO - ESPOLIO X VALDEIR DE MORAES CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALDIR DA CONCEICAO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005003-88.2007.403.6104 (2007.61.04.005003-4) - FERNANDA MORATO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FERNANDA MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 225/227, bem como sobre a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 231/236. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005248-02.2007.403.6104 (2007.61.04.005248-1) - MARIANE GALLI CANIL(SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIANE GALLI CANIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007906-96.2007.403.6104 (2007.61.04.007906-1) - JOSE ARAUJO DA SILVA - ESPOLIO X TEREZA HELENA PORFIRIO DA SILVA X ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA X SIRLEIDE ARAUJO DA SILVA X LEANDRO ARAUJO DA SILVA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARAUJO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLEIDE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001206-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001206-2) - LUIZA ASSUMPÇÃO CASEMIRO(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LUIZA ASSUMPÇÃO CASEMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

**MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2720

ACAO PENAL

0004615-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADIS AEL BERNARDO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO
Fl. 1408/1426: a questão ora levantada já foi objeto de apreciação por este Juízo (cfr. fls. 364/365 e 813/817), assim, nova análise será feita por ocasião da sentença. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente N° 2721

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000459-81.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-75.2011.403.6104) RICARDO NUNES VELOZA(MS009067 - ANA MARIA SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 0000459-81.2012.403.6104RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDASREQUERENTE: RICARDO NUNES VELOZAREQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALSentença Tipo EVistos.Trata-se de restituição de coisa apreendida, em que RICARDO NUNES VELOZA requer a restituição de aparelho de telefonia celular, marca Nextel, bem como de veículo automotor Kia Cerato SX3 1. GATNR, de placa EYB3663, que foram apreendidos nos autos do processo 0012134-75.2011.403.6104. Alegou o requerente, em síntese, que ambos os bens são de propriedade de José Carlos Nunes, seu avô, muito embora o veículo esteja registrado em seu nome.Juntou documentos às fls. 04/09 e 12/16.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 18. É o relatório. Decido.É letra do art. 118 do CPP que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Preleciona Julio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)A propriedade do veículo pelo requerente está comprovada à fl. 12.Ausente dos autos, outrossim, qualquer indício de ser o veículo resultado de proveito de crime, ou que interesse à ação penal como corpo de delito ou elemento de prova.No tocante ao aparelho celular requerido, observo que não consta dos autos a juntada do respectivo laudo pericial, razão pela qual, por ora, o referido bem ainda interessa ao processo, conforme ressaltado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal à fl. 18.Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e DEFIRO A RESTITUIÇÃO, na esfera penal, tão-somente do veículo apreendido (Kia Cerato SX3 1. GATNR, de placa EYB3663), sem ônus para o requerente.Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.Translade-se cópia para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquive-se.Santos, 23 de janeiro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 2722

CARTA PRECATORIA

0000458-96.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X MIGUEL MENDEZ CHAVEZ(PR030474 - LEANDRO SOUZA ROSA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo o dia 10 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para dar lugar a audiência de oitiva da testemunha de defesa Marcos Constantino de Souza.Proceda-se a Secretaria as intimações necessárias para o ato.Comunique-se ao Juízo deprecante.Ciência ao M.P.F.Santos, 20.01.2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

Expediente N° 2723

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000192-12.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-57.2012.403.6104) JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP050486 - MARIO DE CARVALHO VALE FILHO E SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a r. decisão de fls. 34/34v. e indefiro o pedido de liberdade provisória pelas mesmas razões expostas, visto não ter havido apresentação de fato novo pela defesa. Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do

interesse na transferência do réu Jailson Pliveira dos Santos para outro estabelecimento prisional. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6530

MONITORIA

0005349-44.2004.403.6104 (2004.61.04.005349-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO MARCELO TAVARES BENTO PINTO

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 239/241, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011638-90.2004.403.6104 (2004.61.04.011638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEANCARLA DA SILVA BERNARDI

DESPACHO DE FL,127: Fl(s). 193/194: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema Web Service, que corresponde à mesma base de dados do INFOJUD, conforme postulado pela CEF.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.DESPACHO DE FL. 131:Publique-se o despacho de fl. 127.Sem prejuízo, manifeste-se a requerente/CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) documento(s) de fl(s). 128/130. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0012415-41.2005.403.6104 (2005.61.04.012415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES)

Manifeste-se a requerente/CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) documento(s) de fl(s). 159/162. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000691-06.2006.403.6104 (2006.61.04.000691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X EMBRAPAS EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE RENATO QUARESMA X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO X SALVATORE CAPALDO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)
Fl. 240: Dê-se vista dos autos ao requerido, conforme solicitado.Após, tornem ao pacote de origem.Int.

0011817-19.2007.403.6104 (2007.61.04.011817-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALBERTO SIMOES AMARO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de LUIZ ALBERTO SIMÕES AMARO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Financiamento PROGER, com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, cujo montante corresponde a R\$ 49.075,64 (quarenta e nove mil, setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), apurado em 29.09.2007.Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, celebrado em 26.08.2002, foi concedido um empréstimo destinado a constituir provisão de fundos de conta corrente de titularidade da sobredita pessoa física.Alega que o requerido não adimpliu as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/47).Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, o réu ofereceu Embargos argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, porquanto não demonstradas as parcelas devidas, os juros incidentes e os índices de correção. No mérito, sustentou nulidade do contrato, pois firmado sem a livre manifestação de sua vontade, bem como irregularidade na incidência da comissão de permanência (fls. 71/89). Juntamente com os embargos, o requerido manejou Reconvenção, na qual pleiteia a condenação da instituição financeira a indenizá-lo por danos morais suportados, em razão de estar sendo cobrado judicialmente por um contrato viciado (fls. 63/70).Intimada, a CEF apresentou contestação à reconvenção e impugnação aos embargos (fls. 93/107 e 110/131).Em audiência de tentativa de conciliação, a autora se propôs a receber a quantia de R\$ 9.508,40 à vista, ou R\$ 12.420,05, à prazo. Intencionando aderir uma das propostas, o réu requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 149/150).Decorrido o prazo sem que fosse formalizado acordo, pugnou a CEF pelo julgamento antecipado da lide e o embargante/reconvinte pela realização de prova pericial (fl. 157).Às fls. 158 determinou-se à instituição credora que apresentasse memória de cálculo discriminando os encargos cobrados mensalmente, designando-se nova audiência de tentativa de conciliação e instrução, para tomada de depoimento pessoal do reconvinte, da preposta da CEF e do gerente denominado Lauro. Diante da ausência das testemunhas, restou prejudicada a audiência (fl. 191). Memória de cálculo da dívida às fls. 200/203. Manifestou-se o embargante/reconvinte (fls. 215/216).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.

Fundamento e decido. Afasto, de início, a preliminar de inépcia da inicial, porquanto acostada aos autos planilha demonstrando a origem do débito reclamado (fls. 200/203), não impugnada pelo embargante. Verifico, ainda, que a reconvenção proposta possui conexão com a defesa formulada nos embargos, sendo viável, portanto, o seu processamento. Passo ao exame de mérito. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de Contrato de Financiamento acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 42/46 e 200/203) e extratos da conta bancária (fls. 18/39), constituindo prova escrita suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitório. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Pois bem. Cuida-se de Contrato de Financiamento com recursos advindos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, celebrado em 26/08/2002, por meio do qual foi concedido ao Sr. Luiz Alberto Simões Amaro um empréstimo de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), a ser restituído em 36 (trinta e seis) prestações mensais. No ato da contratação, foram descontados R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a título de Tarifa de Abertura de Crédito e R\$ 295,20 (duzentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) relativo ao Seguro de Crédito Interno (cláusula 5), remanescendo a quantia de R\$ 9.154,80 (nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), depositada na conta corrente do contratante (fl. 18). Não restam dúvidas de que na hipótese existe uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor, tendo o consumidor direito a receber informações claras e adequadas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos, nos termos do artigo 6º, III: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, preço e garantia, bem como os riscos que apresentem; O direito à informação tem como propósito promover o completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente. Na hipótese dos autos, sustenta o embargante/reconvinte ter procurado a instituição financeira a fim de adquirir um empréstimo pessoal, sendo informado de que o montante seria restituído em parcelas mensais fixas. Durante a execução do contrato, contudo, afirma ter constatado que o valor das prestações do financiamento variava mensalmente, motivo pelo qual procurou seu gerente e surpreendeu-se ao saber que os recursos do empréstimo tinham origem no FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Indignado, alega ter solicitado ao gerente a repactuação do saldo devedor para empréstimo pessoal e, sendo reconhecido o equívoco, foi orientado a aguardar as medidas administrativas necessárias ao cancelamento do contrato. Cessou, então, o pagamento por determinação do Banco, pois alega que outro contrato seria confeccionado. Sustenta, assim, irregularidade no financiamento em questão, porque desvirtuado de suas finalidades, já que os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT são destinados ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico através do BNDES. Com efeito, dispõe o artigo 10 da Lei nº 7.998/90: Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico. Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente. Em consonância com o dispositivo acima, o site do Ministério do Trabalho e Emprego (www.proger.mte.gov.br), estabelece que os programas de geração de emprego e renda do FAT - PROGER compõem-se de um conjunto de linhas de crédito disponíveis para interessados em investir no crescimento ou modernização de seu negócio ou obter recursos para o custeio de sua atividade. Enfatizam o apoio a setores intensivos em mão-de-obra e prioritários das políticas governamentais de desenvolvimento, além dos programas destinados a atender necessidades de investimento em setores específicos, objetivando aumentar a oferta de postos de trabalho e a geração e manutenção da renda do trabalhador. Dentre seus objetivos destacam-se o desenvolvimento de infra-estrutura que propicie aumento da competitividade do País ou melhoria das condições de vida dos trabalhadores, em especial os de baixa renda, o estímulo às exportações do País, o estímulo ao adensamento das cadeias produtivas e a participação ativa na democratização do crédito produtivo popular. O público-alvo prioritário do Programa inclui as micro e pequenas empresas que apresentam, além da expressiva participação no total de empregos existentes na economia, enorme potencial de geração de emprego e renda, as cooperativas e associações de produção, devido aos diversos benefícios econômicos advindos dessa forma de organização; e as pessoas físicas de baixa renda, que formam um dos grupos mais atingidos pelo desemprego e com grande potencial de se tornarem empreendedores. No mesmo endereço eletrônico é possível verificar as linhas de crédito oferecidas pelo FAT - PROGER: 1. Investimento para Micro e Pequenos Empreendimentos (urbanos e rurais), compreendendo: 1.1. PROGER Urbano - Investimento - Micro e Pequenas Empresas. 1.2. PROGER Urbano - Investimento - Cooperativas e Associações. 1.3. PROGER Urbano - Investimento - Profissional Liberal. 1.4. PROGER Urbano - Investimento - Professor. 1.5. FAT Empreendedor Popular (destinado a pessoas físicas de baixa renda, em empreendimentos populares, inclusive o auto-emprego, com faturamento bruto anual de até R\$ 120 mil). 1.5. PROGER Rural. 1.6. PROGER Turismo. 1.7. FAT Fomentar - Micro e

Pequenas Empresas 2. Financiamento de Capital de Giro de Empreendimentos (urbanos e rurais) 2.1. FAT Giro Setorial Veículos Usados 2.2. FAT Giro Setorial 2.3. PROGER Urbano - Capital de Giro - Micro e Pequenas Empresas 2.4. PROGER Turismo - Capital de Giro - Micro e Pequenas Empresas 3. Financiamento de Médios e Grandes Empreendimentos (urbanos e rurais) 4. Fomento da Construção Civil 5. Investimento em Infra-Estrutura 6. Fomento da Exportação 7. Fomento da Inovação e Difusão Tecnológica 8. Iniciativas Específicas (FAT Moto-frete e FAT Taxista) Analisando os autos, observo que a própria instituição credora não sabe informar, com clareza, qual a destinação do empréstimo em questão. Num primeiro momento, afirma a CEF na inicial que o financiamento obtido pelo requerido destinava-se a constituir provisão de fundos de sua conta corrente de depósito de pessoa física (...) para compra dos bens dispostos na cláusula 2.1 do contrato (grifos nossos). Em contestação, alega que os recursos do FAT podem ser utilizados sem a destinação específica, desde que direcionados a suprir as necessidades de capital de giro de microempresários e os recursos não extrapolem a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como ocorreu plenamente no presente caso (grifos nossos). Já, quando da audiência de tentativa de conciliação, apresenta proposta para pagamento de contrato denominado PROGER Profissionais Liberais (fl. 151), linha de crédito que tem por finalidade financiar a compra de equipamentos, serviços e capital de giro associado (financiamento à parcela de capital de giro associado a projetos de investimento apoiados pelo BNDES, aquisição de máquinas ou equipamentos), para profissionais liberais de nível médio e superior, inclusive recém-formado. Não bastassem tais incongruências, por meio da ausência de aperfeiçoamento do instrumento contratual, demonstra o reconvinte, haver irregularidade no empréstimo. De fato, não consta da avença o projeto ou investimento ou equipamento no qual seria destinado o recurso advindo do FAT, pois, ao contrário do afirmado na inicial da monitória, não fora preenchida a cláusula 2.1. da avença (fl. 14) Outra irregularidade apontada pelo embargante/reconvinte reside na ausência de qualquer garantia vinculada ao contrato, requisito inerente a este tipo de financiamento, conforme se infere da cláusula 8ª e seguintes da avença (fl. 15/16). Todos estes elementos levam a crer o Juízo que os recursos do FAT efetivamente foram utilizados apenas para constituir provisão de fundos da conta corrente do cliente, não tendo qualquer vinculação com os programas de geração de emprego e renda. Mister destacar, nesse passo, que a Caixa Econômica Federal, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, ou seja, de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do reconvinte (art. 333, II), quanto à regularidade do empréstimo, seja por meio de documentos ou de testemunhas, uma vez que o gerente, devidamente intimado, deixou de comparecer à audiência de instrução sem qualquer justificativa. Na qualidade de gestora de recursos públicos provenientes de fundos governamentais destinados ao fomento de atividades produtivas, é dever da instituição financeira operadora ser diligente na sua aplicação. Não obstante a demonstração de fortes indícios de irregularidade no emprego de verbas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), não é possível afirmar que a conduta da CEF para com o reconvinte seja caracterizada como ilícita, para fins de indenização por danos morais. Isso porque, trata-se de contrato que conta com taxas de juros mais vantajosas se comparadas com outras linhas de empréstimo pessoal. Também não há se falar que o ajuizamento da presente ação seja passível de indenização, pois decorre do livre direito de acesso ao judiciário (CF, art. 5º, XXXV) do credor em cobrar a dívida. O requerente, devedor, igualmente, não comprovou a existência de constrangimentos, dor, tristeza, humilhação, dissabores, inquietações ou contrariedades pelos quais teriam passado em decorrência da propositura da ação monitória (Carta Magna, art. 5º, V e X; C.P.C., arts. 332 e 333, I, CPC). Além disso, o reconvinte/embargante não nega ter se beneficiado do empréstimo, o que lhe impõe o dever de pagar a dívida, até porque se prontificou a fazê-lo. É princípio geral de Direito que a parte não pode se beneficiar de sua própria torpeza para legitimar o seu enriquecimento sem causa, consoante dispõem os artigos 884 a 886, do Código Civil de 2002. Por fim, a despeito de tratar-se de uma relação de consumo, analisando o instrumento contratual não há se falar em abusividade na cláusula que determina a incidência de comissão de permanência após o inadimplemento. Seu fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, sendo viável sua aplicação, conforme Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nos termos da cláusula 11.1 da avença, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês. Em consonância com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ) e multa contratual. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para: 1) julgar improcedente o pedido formulado em reconvenção, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 2) rejeitar os embargos interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Em razão da dupla sucumbência, condeno o Embargante/Reconvinte no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0013520-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013520-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MOTA FLORENCIO

Em face da certidão supra, manifeste-se a CEF requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0014565-24.2007.403.6104 (2007.61.04.014565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA

*Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005689-46.2008.403.6104 (2008.61.04.005689-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W & K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X PAULO SERGIO ZAGO X KATIA BARBOSA ZAGO X MARCOS CESAR PEIXOTO
EM FACE DA CERTIDAO SUPRA, MANIFESTE-SE A CEF REQUERENDO O QUE ENTENDER CONVENIENTE AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO 05 (CINCO) DIAS. NO SILENCIO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS.INT]

0010068-30.2008.403.6104 (2008.61.04.010068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA EPP X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE)
COM DERRADEIRA OPORTUNIDADE, INFORMEM OS REQUERIDOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SE TEM INTERESSE EM NOVA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E NA CONSEQUENTE INCLUSÃO DO FEITO NA RODADA DE NEGOCIAÇÕES A SE REALIZAR EM DEZEMBRO P.F.

0006796-91.2009.403.6104 (2009.61.04.006796-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS R B ALMEIDA CANIL - ME X MARCOS ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)
FLS. 261/346 - CIENCIA A EMBARGANTE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CEF. FL. 210: ENTENDO QUE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIAS.ASSIM SENDO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

0009778-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MAGALHAES FARIAS

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0007198-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006067-94.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014055-11.2007.403.6104 (2007.61.04.014055-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Em face da certidão supra, cumpram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a ordem exarada à fl. 03, trazendo aos autos os documentos requeridos pelo Juízo para o fim de restaurar os autos nº 2007.61.04.014055-2.Int.

0006068-79.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-04.2010.403.6104)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO VALERIO SILVA
Em face da certidão supra, cumpra a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, a ordem exarada à fl. 03, trazendo aos autos os documentos requeridos pelo Juízo para o fim de restaurar os autos nº 0003896-04.2010.403.6104.Int.

Expediente Nº 6595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200393-21.1992.403.6104 (92.0200393-9) - JARBAS DA ROCHA FOLGOSO(SP037193 - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Sentença.Na presente ação não foi iniciada a execução. Diante do lapso temporal decorrido, reconheço, de ofício, a prescrição (5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005270-70.2001.403.6104 (2001.61.04.005270-3) - IVON CANCIAN X ROSELI TORQUATO

CANCIAN(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS E SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Int.

0004581-84.2005.403.6104 (2005.61.04.004581-9) - JOSE ALVES DA SILVA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Ante a decisão proferida no Agravo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0001836-97.2006.403.6104 (2006.61.04.001836-5) - MARCOS SANSEVERIANO X FREDERICO SANSEVERIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER) X UNIAO FEDERAL
Fl. 881: concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fl. 879. Int.

0003431-34.2006.403.6104 (2006.61.04.003431-0) - MARIA JOSE PIRES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 291/ 304). Int.

0006928-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006928-2) - BRAZ ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA X SULAINA DA SILVA PEREIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO)
Ciência às partes sobre a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 912/ 917). Cumpra-se o determinado às fls. 883/ 885, devolvendo-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado. Int.

0004684-23.2007.403.6104 (2007.61.04.004684-5) - MARTA DE ANDRADE PORTELLA ZANON(SP240011 - CAROLINE DA COSTA VENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o qual se inicia para a autora e independe de nova intimação para começar a fluir para a requerida. Nos termos da resolução 558/ 2007, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, Paulo Sergio Guaratti, em R\$ 469,60 (duas vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma, atentando para o grau de especialização do expert e à complexidade do laudo elaborado). Oficie-se à Corregedoria, comunicando. Requisite-se o pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0004800-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004800-3) - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 156/ 158: ciência à parte autora. Venham os autos conclusos. Int.

0002501-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002501-9) - JOHNATAS DO CARMO ANDRADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)
Digam as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert (fls. 149/150).Após, venham conclusos.Int.

0009185-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009185-9) - REGINALDO ROSARIO DA COSTA X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Fl. 374 - Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 dias para providências da parte autora.Int.

0010129-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010129-4) - MANUEL R PERDIGAO & CIA/ LTDA(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 145, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que apresente alegações finais no prazo de 10 dias. Int.

0002106-82.2010.403.6104 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Despacho de fl. 169: Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 166/168) em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Despacho de fl. 173: Fl. 170: defiro. Oficie-se conforme requerido e com urgência. Instrua-se tal ofício com cópia de fls. 118, 122, 123, 134, 138, 143, 144, 170, 171 e 172. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 169. Int. Santos, 18 de janeiro de 2012.

0002261-85.2010.403.6104 - SUELI SIMOES JORGE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 140/145 - Defiro.No prazo de 20 dias, traga a CEF aos autos os extratos faltantes, solicitados à fl. 136.Int.

0002280-91.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO NEVES CACAO X TEREZA VICENTE CACAO X MANOEL NEVES CACAO X JUDITE MORAIS CACAO(SP136353 - SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 61/62 - Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora dê cumprimento à primeira parte do despacho de fl. 59.Int.

0006714-26.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 279 - Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 dias para indicação de Assistente Técnico e apresentação dos quesitos pela União.Sem prejuízo, ante os quesitos já formulados por este Juízo (fl.209), dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para estimativa de seus honorários levando em conta a complexidade do trabalho, o valor da hora técnica e o número de horas que despenderá para realiza-lo.DESPACHO PROFERIDO EM 03/10/2011:Intime-se a União da primeira parte do despacho de fl. 280.Digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo expert (fls. 282/284).Após, venham conclusos.Int.

0000683-53.2011.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E SP289501 - CARLA PAIVA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido anteriormente, sob pena de preclusão das não ratificadas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0001790-35.2011.403.6104 - FERNANDA SANTOS MATOS(SP103042 - ANA CLAUDIA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0003665-40.2011.403.6104 - RENATA MAGALHAES DA COSTA X FABIO MAGALHAES DA COSTA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0004259-54.2011.403.6104 - DISTRIBUIDORA FENG PRESENTES LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl.706 - Apreciarei oportunamente.Fl.707 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravado, digam as partes acerca do Processo Administrativo juntado às fls. 211/702, no prazo de 05 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Após, venham conclusos.Int.

0004887-43.2011.403.6104 - ALVARO RIGLIONI X ZAIRA BICHUETE RIGLIONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

No prazo de 05 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0005268-51.2011.403.6104 - MARIO JOAQUIM DE BRITO - ESPOLIO X SANDRA REGINA PEREIRA DE BRITO(SP096916 - LINGELI ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a

demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0006586-69.2011.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0007851-09.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 180/ 193). Int.

0008185-43.2011.403.6104 - DECIO VICENTE(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIAO FEDERAL
Diante das alegações da União (fls. 46/ 54), manifeste-se a parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0008255-60.2011.403.6104 - M T F CONSULTORIA ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP148464 - MARY INEZ DIAS DE LIMA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO URGENTE Recebo a petição de fl. 252 como emenda à inicial. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a contestação. Cite-se com urgência. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo da demanda, fazendo dele constar apenas União Federal. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, sito à Praça da República, nº. 22, Centro - Santos/ SP.

0009193-55.2011.403.6104 - PAULO PINHEIRO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, sito à Praça da República, nº. 22, Centro - Santos/ SP.

0009224-75.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS COTA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martim Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

0009661-19.2011.403.6104 - LUIZ TEIXEIRA GOMES BASTOS JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal,

localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martim Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

0011412-41.2011.403.6104 - WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA E SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 45 como emenda à inicial. Para apreciação do pedido 12.4 (fl. 26), comprove a parte autora, através de documento hábil, haver sido incluído seu nome em cadastros de devedores. Sem prejuízo, esclareça quanto ao pedido de antecipação de tutela consistente no depósito judicial de prestações, tendo em vista a previsão de procedimento específico. Intime-se com urgência.

0012234-30.2011.403.6104 - DEPOSITO LIDER SAO VICENTE LTDA EPP(SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de rendimentos do último exercício fiscal para que se possa aferir caracterização como empresa de pequeno porte. Int.

0012954-94.2011.403.6104 - WELLINGTON JOSE GOMES X JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Esclareça a parte autora seu pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que a propriedade do imóvel em questão já foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal. Int. com urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009549-50.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005619-24.2011.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PERO NIKOLOSKI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Vistos ETC.O CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, autarquia federal, com sede em São Paulo, arguiu exceção de incompetência fundamentada no 100, IV, a, do Código de Processo Civil, visando o deslocamento do feito para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo. Alega que a Delegacia Regional localizada em Santos tem suas atribuições previstas no artigo 2º da Resolução CREMESP nº 105/2003, não possuindo poderes para emitir qualquer juízo de valor sobre a pretensão autoral. A fim de corroborar com seu requerimento, trouxe precedentes jurisprudenciais. Intimado, o excopto apresentou impugnação, aduzindo que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que possuam agência ou sucursal, como no caso em questão (fls. 30/37). DECIDO. Cuida-se de matéria concernente à fixação de competência para apreciar a ação declaratória ajuizada com o fim de obter provimento judicial para registrar, perante o CREMESP, o diploma obtido pelo autor, ora excopto, em universidade estrangeira. Na hipótese em questão deve ser aplicada a regra da alínea a, do inciso IV, do artigo 100, do CPC, segundo a qual determina-se a competência de foro em razão do lugar onde está sediada a pessoa jurídica nas hipóteses em que figura como ré. Isso porque ao caso é inaplicável ao caso o disposto no artigo 100, alínea b do Código de Processo Civil, já que o conflito em exame não consiste em obrigação contraída ou dever a cargo da Delegacia do Conselho Regional de Medicina em Santos. Nesse aspecto, destaque-se que a Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece, em seu art. 15, as seguintes atribuições dos Conselhos Regionais: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal; f) expedir carteira profissional; (grifos nossos). E o art. 17, do mesmo diploma legal, determina: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Logo, em se tratando de pleito relativo à inscrição de profissional titular de diploma de graduação obtido em universidade estrangeira, subsume-se a plena competência do Conselho Regional para apreciar o requerimento. Por outro lado, a Resolução CREMESP nº 105/2003 atribuiu, em seu art. 2º, às Delegacias Regionais competência restrita, que não engloba a deliberação sobre a inscrição nos quadros do Conselho. Senão, vejamos: Art. 2º - Constituem atribuições das Delegacias na área de sua jurisdição: a) divulgar as deliberações e determinações do CREMESP; b) manter registro atualizado dos médicos e entidades prestadoras de serviços médicos, legalmente habilitadas; c) proceder à fiscalização do exercício da profissão de médico; d) proceder à fiscalização quanto ao funcionamento de todas as organizações ou entidades prestadoras de serviços médicos, públicas ou privadas; e) dar ciência à Instituição por meios protocolares de todas as irregularidades verificadas no exercício da medicina, bem como relatar as providências adotadas; f) propiciar aos médicos os meios adequados para os registros de pessoas físicas, jurídicas e de qualificação de especialistas; g) realizar Sessões Solenes para entrega das carteiras profissionais expedidas pelo CREMESP; h) assegurar aos médicos e à comunidade o pleno cumprimento das normas éticas; i) promover reuniões com as Comissões de Ética Médica, capacitando-as por curso específico; j) apresentar à sede do CREMESP relatório mensal de suas atividades, prestando contas das receitas e despesas havidas no período, subscrito pelo Conselheiro Regional; k) remeter à Assessoria de Comunicação do CREMESP os assuntos de interesse médico publicados na região. Nessa medida, apesar das Delegacias Regionais manterem uma atuação no plano local, a elas foram atribuídas competências relativas aos médicos já cadastrados, sendo-lhes defeso deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho ou expedir carteira profissional

(art. 2º, alíneas a e e, da Lei nº 3.268/1957). Logo, não estando nas atribuições da Delegacia Regional a análise da pretensão do autor, que consiste, justamente, em obter a inscrição perante o CREMESP, com a conseqüente expedição da carteira profissional, inviável a aplicação do disposto no artigo 100, inciso b, do Código de Processo Civil. Ressalto que a presente encontra-se em consonância com a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.012837-2, por meio da qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se pela competência das varas cíveis da Subseção da Capital, sede do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, quando o fim pretendido pelo autor na ação principal é o registro do diploma de graduação obtido em universidade estrangeira: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF.1. Decisão agravada que reconheceu a incompetência do Juízo para apreciar a ação declaratória proposta com o fim de obter provimento judicial para registrar o diploma obtido pela agravante em universidade estrangeira perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP.2. A Lei nº 3.268, de 30/9/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece, em seu art. 15, as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre as quais a de deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho e para expedir carteira profissional.3. As Delegacias Regionais competem temas inerentes à atividade do profissional, dados estatísticos e alguns procedimentos administrativos destinados aos médicos já cadastrados.4. Impossibilidade de ampliar as atribuições da Delegacia Regional para analisar a pretensão da agravante, que se reveste, justamente, em obter a inscrição no CREMESP, com a conseqüente expedição da carteira profissional.5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal.6. Precedentes do STJ e deste Tribunal.7. Agravo de instrumento não provido. (3ª Turma, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 27/01/2009). Mister destacar, por fim, que a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 109, da Constituição Federal estão a indicar que as autarquias, fundações e empresas públicas federais não estão abrangidas pela competência de foro ali disciplinada. Quanto a estas, deve-se aplicar a legislação ordinária processual. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção, para o fim de reconhecer a incompetência deste juízo e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis instaladas na Capital do Estado de São Paulo, dando-se, oportunamente, baixa do feito na distribuição. Intime-se. Santos, 11 de janeiro de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205153-71.1996.403.6104 (96.0205153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205012-86.1995.403.6104 (95.0205012-6)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GONCALO DA COSTA PEREIRA(SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR) X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA(SP050042 - EDSON FARIA NERY) Ciência à parte exequente sobre os resultados das hastas (fls. 258/ 288) para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011097-33.1999.403.6104 (1999.61.04.011097-4) - BENEDITO RISOLA X REGINA CELIA MENDES RISOLA(SP088914 - NELSON MORRONE MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005184-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X EDINE RABELO DOS SANTOS(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR)

Ao SEDI para distribuição por dependência à Ação Ordinária nº 0002446-89.2011.403.6104. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a contestação, tempestivamente ofertada, às fls. 56/65. Fls. 66/75: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Cumpra-se e intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000439-13.2000.403.6104 (2000.61.04.000439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-33.1999.403.6104 (1999.61.04.011097-4)) BENEDITO RISOLA X REGINA CELIA MENDES RISOLA(SP088914 - NELSON MORRONE MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 6598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006050-44.2000.403.6104 (2000.61.04.006050-1) - NORBERTO SCHWEGLER X CRISTINA MARIA ARTONI

SCHWGLER(SP014749 - FARID CHAHAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Após, arquivem-se. Int.

0009004-24.2004.403.6104 (2004.61.04.009004-3) - CARLOS ROBERTO BORGES CLEMENTE X CELIA REGINA SILVA MIGUEL BORGES CLEMENTE(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ SEGURADORA(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Requeira a parte exequente o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0011171-14.2004.403.6104 (2004.61.04.011171-0) - LUCIMEIRE MENDES RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR.SILVIO TRAVAGLIA E Proc. DRA.MARIA FERNANDA BERE MOTTA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência às partes da devolução dos autos. Recebo a apelação de fls. 180/ 192 (da parte autora) em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004573-10.2005.403.6104 (2005.61.04.004573-0) - SIMONE LUPPE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Após, arquivem-se. Int.

0007882-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007882-5) - JANETE DJALMA RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL X ENIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

Não havendo, até a presente data, notícia de esgotamento de instâncias recursais nos autos nº 590.01.2006.011402-3, cumpra-se a r. decisão proferida às fls. 1026/ 1026 verso. Int.

0008861-64.2006.403.6104 (2006.61.04.008861-6) - ANTONIO GONCALVES FERREIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martim Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

0009911-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009911-0) - CLEA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Ciência à parte autora sobre a descida dos autos. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerimento de expedição de ofício para o fim de apresentação de tais documentos. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martim Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

0009955-47.2006.403.6104 (2006.61.04.009955-9) - ODECIO COSTA MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Ciência à parte autora sobre a descida dos autos. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerimento de expedição de ofício para o fim de apresentação de tais documentos. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martim Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

0000733-21.2007.403.6104 (2007.61.04.000733-5) - RINALDO CALIXTO X MARCIA CAMPOS DA SILVA CALIXTO(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho de fl. 295. Int.

0002081-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA X ORMINDA PRETEL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 120. Int.

0005156-24.2007.403.6104 (2007.61.04.005156-7) - MILTON DE ALMEIDA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 211 - Diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias à CEF para que traga aos autos cópia legível dos documentos de fls. 195/201, conforme já determinado à fl. 205.Int.

0006534-15.2007.403.6104 (2007.61.04.006534-7) - JURACY ROSA DA SILVA X MARIA APPARECIDA MORAES DE MATOS X JORGE NARCISO DE MATTOS - ESPOLIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0005375-03.2008.403.6104 (2008.61.04.005375-1) - GABRIEL MACIEL DE ABREU(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0008301-54.2008.403.6104 (2008.61.04.008301-9) - VITAL ALVES DOS SANTOS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) DESPACHO/OFÍCIO Nº.967/2011-OrdFl.113 - Defiro. Oficie-se à Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP solicitando informações acerca dos depósitos relativos ao FGTS do autor VITAL ALVES DOS SANTOS (PIS/PASEP 10286294807), carteira profissional nº16942265, no período de 10/03/1971 até 19/09/1973.Com a resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.SERVIRÁ DE OFÍCIO A CÓPIA DESTA DESPACHO, instruído com cópia da fl. 102.Ilmo. SenhorDiretor-Presidente daCia. Docas do Estado de São Paulo - CODESPAv. Conselheiro Rodrigues AlvesSantos/SPInt. DESPACHO DATADO DE 21/10/2011:Aguarde-se por 30 dias a vinda dos documentos solicitados pela CODESP, conforme noticiado à fl. 116.Juntados aos autos, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 114.No silêncio, informando os dados de fl. 117, oficie-se diretamente ao Banco do Brasil, no endereço de fl. 109, solicitando os extratos da conta vinculada mantida pelo autor relativa ao período de 10/03/1971 a 19/09/1973.Int.DESPACHO DATADO DE 12/01/2012:Fls. 120/122 - Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham conclusos.Int.

0003900-75.2009.403.6104 (2009.61.04.003900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-68.2009.403.6104 (2009.61.04.003312-4)) LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora acerca da oposição de fls. 143/145 e da contestação de fls. 147/160.Int.

0008823-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008823-0) - VALFRIDO CASTOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Ciência à parte autora sobre a descida dos autos. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerimento de expedição de ofício para o fim de apresentação de tais documentos. Verifico que o autor comprovou ser trabalhador avulso, bem como haver mantido vínculo empregatício (fl. 26). Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martim Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

0011817-48.2009.403.6104 (2009.61.04.011817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA HELENA DE CASTRO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)
Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte ré nos termos da segunda parte do despacho de fl. 103.Int.

0000410-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000410-2) - MILTON PEDROSO DO PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 74/ 77: manifeste-se a parte autora. Int.

0000873-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000873-9) - MIGUEL CRUZ NASCIMENTO X MARINHO CURSINO MIRANDA X IRENO ALMEIDA ALVES X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X ITALO BARBOSA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 467 - Concedo o prazo suplementar de 10 dias para providências da autora relativamente aos autos nº 0205141-86.1988.403.6104. Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

0003748-90.2010.403.6104 - REINALDO MONTEIRO DE SOUSA X IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO(SP014650 - ARNALDO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
À vista da manifestação da CEF às fls. 117/128, e, nos termos da segunda parte do despacho de fl. 114, no prazo de 05 dias, justifique a parte autora sua recusa (fls. 129/130).Int.

0004545-66.2010.403.6104 - AGUINALDO LEANDRO DA SILVA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entendendo que é possível haver interesse de eventuais herdeiros na pretensão deduzida pelo autor em Juízo, suspendo o feito para que se proceda à sua habilitação (Código de Processo Civil, artigo 265, I, c.c. artigo 1055) ou pelo prazo de 1 (um) ano, o que ocorrer primeiro. Havendo inventário, deverá ser apresentado ao Juízo documento hábil a comprovar a condição de inventariante. Int.

0007097-04.2010.403.6104 - DANIEL JULIANO DE ANDRADE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Fls. 314/316, 317/319, 320/323 e 324/326 - Defiro as indicações de Assistentes Técnicos e aprovo os quesitos formulados. Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 312 para dar início aos trabalhos. JOSÉ CARLOS NARCISO Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 317 cj. 92 CEP: 01317-901 - Bela Vista - São Paulo/SP Int.

0007429-68.2010.403.6104 - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR X VERA LUCIA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 150: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000296-38.2011.403.6104 - ROSSANA HELENA PITTA VIRGA ME(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Fls. 369/370 - Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a parte autora os endereços onde podem ser encontradas as testemunhas que pretende sejam ouvidas. Após, venham conclusos.Int.

0004428-41.2011.403.6104 - PAULO ENOS PONTES - ESPOLIO X RUTE ANTONIO DA SILVA(SP299655 - JOSE GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martim Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

0005463-36.2011.403.6104 - TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem. Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282 do CPC, notadamente aqueles indicados em seus incisos III e IV. Diante disso, sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial, expondo os fatos e formulando o pedido com clareza. Após, venham conclusos.Int.

0006843-94.2011.403.6104 - MEGATECH DUMON LTDA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos ETC.MEGATECH DUMON LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES na qual formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente liberado o uso do seu cartão de crédito BNDES nº 4485.4304.0761.2436, emitido pelo BRADESCO.Segundo a exordial, a autora celebrou contrato de financiamento de cédula comercial, por meio do BNDES, perante o Banco CREFISUL S/A, no montante de R\$ 79.728,00 (setenta e nove mil setecentos e vinte e oito reais), no ano de 1998.Entretanto, a referida instituição financeira entrou em regime de liquidação extrajudicial, o que provocou o bloqueio de seus recursos lá depositados, no importe de R\$ 583.677,00 (quinhentos e oitenta e três mil seiscentos e setenta e sete reais).Relata que, após cessar o pagamento do mútuo, postulou judicialmente a compensação do débito com os créditos bloqueados, obtendo, em sede de agravo de instrumento perante o TRF 3ª Região, provimento liminar no sentido de garantir que o BNDES se abstinhasse de divulgar e ou restringir sob qualquer forma ou pretexto e ou divulgue, por qualquer meio, informações negativas de crédito que mencionem o objeto do litígio, quanto à existência e ou à extensão da dívida acima descrita.Alega que, em descumprimento a essa decisão, teve o bloqueio de seu cartão de crédito, quando tentou efetivar a compra de matéria-prima de uma fornecedora, não tendo sucesso o pedido administrativo de retirada da restrição, porquanto o réu se recusa a liberá-lo enquanto o débito não for liquidado. Acrescenta que o cartão foi obtido junto ao BRADESCO, que aprovou seu cadastro, não se vislumbrando qualquer risco para o BNDES, que se apresenta apenas como gestor da linha de crédito.Instruiu a inicial (fls. 02/08) com os documentos de fls. 09/31.Houve aditamento ulterior à inicial (fls. 35/37).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.Citado, o réu apresentou a contestação (fls. 42/62), asseverando, em síntese, a ausência de ilegalidade na sua conduta. Na mesma oportunidade, suscitou preliminares de incompetência do juízo por prevenção, inépcia da inicial e litispendência. Juntou, outrossim, documentos (fls. 63/275).Sobreveio réplica (fls. 281/286) e os autos vieram conclusos para exame do pleito antecipatório.Sucintamente relatado, DECIDO.Afasto a preliminar de incompetência do juízo por prevenção, uma vez que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235 - STJ). No caso, como já houve prolação de sentença proferida na ação nº 0022447-83.2006.4.03.6100, não há motivo para cogitar da reunião dos processos.Rejeito também a preliminar de inépcia da inicial, pois a demanda é útil, necessária e adequada à solução do conflito apresentado pela autora em juízo, especialmente em razão da resistência oposta pela ré.Não há cogitar de litispendência entre as demandas, uma vez que este óbice processual pressupõe que se tratem de ações idênticas, isto é, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e com o mesmo pedido (art. 301, 1º e 2º do CPC), o que no caso não ocorre, já que as demandas possuem pedidos diversos.Superadas as preliminares argüidas em contestação, passo ao exame do pleito antecipatório.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela permite ao Poder Judiciário entregar ao autor, totalmente ou parcialmente, o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo antes do julgamento definitivo do mérito da causa.Todavia, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Trata-se de um instrumento de distribuição do ônus com a duração do processo, a ser prestigiado na hipótese em que o autor demonstre de plano e de modo razoável a viabilidade da sua pretensão. Nesse sentido, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 648, grifei).Na hipótese em questão, entendo inviável a concessão da medida antecipatória pleiteada.De início, ressalto que não vislumbro descumprimento por parte da instituição financeira da decisão proferida pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 2007.03.00.052481-9, no qual apenas ficou vedada a inserção do nome do ora autor em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Não há, na mencionada decisão, nenhum comando a determinar que novos créditos sejam acessados pela ora autora junto às linhas ofertadas pelo próprio BNDES.Nada impede que a autora utilize as linhas de crédito exclusivamente privadas; nada impede, também, que a própria instituição rejeite o pleito de novo crédito.Ademais, não fosse isso suficiente, verifico que a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, embora proferida em sede de agravo de instrumento, não mais produz efeitos, uma vez que houve prolação de sentença na ação principal, por intermédio da qual foi julgado improcedente o pedido formulado pela ora autora. Isso porque a prolação da sentença de mérito ocasiona a cessação dos efeitos da decisão provisória, salvo expressa disposição em contrário contida nesta. Nesse sentido, confira-se a interpretação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre os efeitos da prolação de decisão final sobre a tutela provisória:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO LIMINAR. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.1. O agravo de instrumento foi interposto em face da decisão que, em sede de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela União, manteve a liminar, determinando a apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza,

livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos discriminados na petição inicial.2. Com a prolação da sentença de procedência do pedido, já devidamente integrada com o julgamento dos embargos de declaração, o provimento jurisdicional liminar atacado restou absorvido. Em outras palavras, a decisão em cognição sumária é automaticamente substituída pela decisão em cognição exauriente.3. Não subsiste a possibilidade de qualquer provimento útil e necessário à agravante nesta sede, razão pela qual impõe-se a manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso.4. Embora a agravante tenha argüido nestes autos a preliminar de ilegitimidade passiva, verifico que tal questão foi apreciada pela r. sentença e reafirmada na decisão que apreciou os embargos declaratórios. Eventual desacerto do Juízo deve ser questionado no recurso adequado.5. A toda evidência, o que se pretende é a subversão do presente recurso, utilizando-se do agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar para suspender os efeitos da sentença, o que é vedado pelo sistema processual. Deve a ora agravante lançar mão das vias próprias para impugnar e/ou sustar a eficácia da sentença. 6. Precedentes desta E. Sexta Turma: AI 200703001027674, Rel. Des. Fed. Lazaran Neto, DJF3 CJ2 06.04.2009, p. 1.022; AG 200403000072233, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 28.01.2005, p. 513. 7. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AI 261118, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 01/03/2010, grifei).De outra banda, na sentença proferida na ação nº 0022447-83.2006.4.03.6100, o juízo da 17ª Vara Federal da Capital, julgou procedente a reconvenção, condenando a autora ao pagamento da dívida, que ora obsta a concessão de nova linha de crédito. Eis o dispositivo:Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de revisão das cláusulas contratuais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido reconvenicional, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o reconvinido ao pagamento de R\$ 385.336,52 (Trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para 22/02/2010.Firmado esse quadro processual externo e examinado o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, entendo não configurada a verossimilhança das alegações, porquanto não se pode obrigar uma instituição financeira a oferecer uma linha de crédito para uma empresa com quem contende judicialmente em relação a débitos não adimplidos anteriormente, em razão do risco que envolve essa operação, que, salvo disposição legal em contrário, está ao exclusivo juízo das partes envolvidas.Além disso, não se pode desconsiderar que os recursos, ainda que geridos por instituições financeiras privadas, consistem em linhas de crédito especiais, alimentadas por recursos públicos, que integram as políticas de fomento do desenvolvimento econômico pelo governo federal.Nessas condições, a restrição, num juízo sumário, parece constituir legítima política de crédito da instituição financeira pública, sobre a qual não deve o Poder Judiciário imiscuir-se.Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou manifestem-se se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.Santos, 12 de janeiro de 2012.

0007206-81.2011.403.6104 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP167419 - JANÁINA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO OFI. 62 - Defiro o pedido de renúncia formulado.Servindo de mandado a cópia deste despacho, intimem-se pessoalmente os autores para, no prazo de 10 dias, constituírem novo patrono à defesa de seus interesses.No silêncio, venham os autos conclusos.Ílmos. Senhores: JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO e REJANE MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Rua Deputado Emílio Justo, 250 CEP: 11725-440-Tude Bastos- Praia Grande/SP Int.

0007679-67.2011.403.6104 - WOLFGANG KREIDEL(SP291005 - ANDRÉIA DE SOUZA MENDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da concordância da ré, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora às fls. 216, nos termos do artigo 267, VII, do Código de Processo Civil.Prossiga-se, aguardando-se a apresentação da contestação.Intimem-se.

0008556-07.2011.403.6104 - SIDNEI FERREIRA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Verifico que, apesar de haver demonstrado ter aderido ao regime do FGTS (fls. 30/ 31), o autor não comprova ter mantido vínculo empregatício nos períodos reclamados. Assim sendo, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente o vínculo empregatício mencionado. No mesmo prazo, demonstre eventual existência de saque total na conta e a data em que ocorreu. Int.

0009226-45.2011.403.6104 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias,

justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0009627-44.2011.403.6104 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0009907-15.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO PEREIRA ALVES DA SILVA(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 12), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0010778-45.2011.403.6104 - ANA GLORIA AFONSO NUNES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA MARIA AFONSO NUNES X REGINA LUCIA AFONSO NUNES

Recebo a petição de fl. 62 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações. Citem-se, com urgência. Int.

0011242-69.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo apontado pelo SEDI no termo de prevenção e registrado sob o número 0011241-84.2011.403.6104. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int. com urgência.

0012007-40.2011.403.6104 - VALMIR DOMINGOS PRESTES DE SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a contestação. Cite-se, com urgência. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martim Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

0012136-45.2011.403.6104 - ABENI LOGISTICA LTDA X NILO JOSE DE OLIVEIRA(SP190988 - LUCIANA TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Em face da natureza da controvérsia, em homenagem ao princípio do contraditório e diante do alegado pela parte autora às fls. 242/ 243, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a contestação. Cite-se, com urgência, intimando-se ainda a requerida para que providencie a juntada do processo administrativo fiscal nº 11128.004608/2005-14. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, sito à Praça da República, nº. 22, Centro - Santos/ SP.

0012224-83.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 130/ 186). Int.

0012972-18.2011.403.6104 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a contestação. Cite-se, com urgência. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, sito à Praça da República, nº. 22, Centro - Santos/ SP.

0016558-60.2011.403.6105 - KATIA DA SILVA COSTA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi atribuído valor à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor à causa. Int. com urgência.

0000087-35.2012.403.6104 - LILIANA MAGDA KONDO(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MEIRE OLIVEIRA LOPES

Vistos ETC.Cuida-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, proposta por LILIANA MAGDA KONDO, em face da UNIÃO FEDERAL e de MEIRE OLIVEIRA LOPES, objetivando a invalidação da arrematação do imóvel descrito na matrícula nº 7.758, realizada no bojo da execução fiscal nº 48/2003, perante a Justiça Estadual de Registro, bem como de todos os atos jurídicos decorrentes.Em sede de antecipação da tutela, postula seja obstado ou cancelado o registro de venda ou de oneração do imóvel; a suspensão de eventual imissão na posse e respectiva ação intentada para tanto; ou, ao menos, seja realizada a averbação da presente ação judicial à margem do registro imobiliário do bem.Segundo a inicial, a União Federal ajuizou execução fiscal em face de Construtora Hanashiro Ltda e de Carlos Seishun Hanashiro perante o Juízo de Direito da Comarca de Registro/SP (Processo nº 48/2003), requerendo, no decorrer daqueles autos, a penhora do imóvel consistente no lote nº 17 da quadra 08, do loteamento denominado Vila Tupy, naquele Município (matrícula nº 7.758), que estaria registrado em nome do segundo executado.Relata que, realizada a praça por ordem do supracitado órgão judicial, o bem foi arrematado pela corré MEIRE OLIVEIRA LOPES, procedendo-se, em seguida, à emissão da carta de arrematação e à de sua averbação no cartório de registro de imóveis.Sustenta ser a legítima proprietária do bem ora em destaque, adquirido juntamente com seu ex-marido, Rubens Tsukasa Fukada, através de instrumento de cessão de direitos e obrigações, celebrado com a empresa ATACADISTA SOLI LTDA, datado de 12/02/1990, sendo a legítima possuidora do imóvel, com posse mansa e pacífica.Aduz, outrossim, que o executivo fiscal padece das seguintes irregularidades insanáveis: 1) o co-executado não foi devidamente intimado dos leilões; 2) a esposa do co-executado, Neide Seiko Shuratsu Hanashiro, em nenhum momento, foi intimada da penhora, tendo, inclusive, notícia de seu falecimento, 3) a carta de arrematação foi expedida sem a prévia e expressa concordância da Fazenda Nacional.É o breve relatório.DECIDO.No caso, impõe-se, em primeiro plano, o exame da competência para o processamento e julgamento da presente ação, uma vez que a demanda tem por objeto a anulação de ato judicial praticado por outro juízo.Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, determina competir à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, suas autarquias ou empresas públicas federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excepcionando as de falência, acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Por sua vez, o 3º do citado dispositivo constitucional dispõe que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Cuidando-se de execução fiscal, o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 prescreve que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.Portanto, no que concerne à execução fiscal dos entes federais, a Justiça Estadual possui competência delegada para o seu processamento nas comarcas em que não estiver instalada vara da Justiça Federal.Ocorre que o Código de Processo Civil adota o princípio de que o juízo no qual se praticou o ato executivo é também competente para processar e julgar as causas que tenham por objeto sua desconstituição (CPC, artigos 747 e 1.049).Destarte, a defesa apresentada por meio de embargos do devedor ou de embargos de terceiro deve ser distribuída ao mesmo juízo da ação principal, vale dizer, da execução fiscal, ainda que se trate de exercício de competência delegada.Nesse contexto, considerando que a ação anulatória em apreço representa medida de oposição aos atos constitutivos levados a efeito pelo juízo da execução, em substituição aos embargos de terceiros, é competente para o seu julgamento o juízo da ação principal, que, no caso, é o órgão jurisdicional estadual investido de jurisdição federal, a teor do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66.Nesse sentido, confira-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante ao presente:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. ATOS DEPRECADOS POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL A OUTRO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio

segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF. 2. O juiz estadual que, nos termos do art. 1.213 do CPC, atua como deprecado em ação de execução fiscal movida por autarquia federal, o faz investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, 3º da Constituição, condição que mantém no processo e julgamento de ações acessórias, em que a autarquia figura como parte passiva, visando a desconstituir ato executivo praticado no cumprimento da carta precatória. 3. Assim, compete ao juízo estadual que, no exercício da competência federal delegada, promoveu a arrematação do bem, processar e julgar a ação anulatória desse ato executivo, ainda que nela figure como parte passiva a autarquia federal exequente. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Comarca de Canela (RS), o suscitado.(STJ, 1ª Seção, CC 40.102, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/04/2004, grifei)No mesmo sentido, os arestos a seguir transcritos, proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM VARA FEDERAL. PENHORA DE BEM E ARREMATAÇÃO EFETUADOS PELO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL, DADO EM GARANTIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.1. Compete ao juízo estadual que, no exercício da competência federal delegada, promoveu a arrematação do bem, processar e julgar a ação anulatória desse ato executivo, ainda que nela figure como parte passiva a autarquia federal exequente. (CC 40.102/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, julgado em 24.03.2004, DJ 19.04.2004 p. 148). Precedente desta Corte: (AC 95.01.30466-3/GO, Rel. Juíza ELIANA CALMON, Quarta Turma, julgado em 11/12/1995, DJ de 01/02/1996, p. 4133). 2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Floriano/PI, ora suscitado.(TRF 1ª Região, CC 200501000737824, Rel. Juiz Federal Conv. Leão Aparecido Alves, DJ 31/03/2008, grifei).AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITOU PERANTE A E. JUSTIÇA ESTADUAL, ESTA A TER DEFERIDO A ARREMATAÇÃO: COMPETÊNCIA, PARA JULGAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA (PACIFICAÇÃO E. STJ), DO E. JUÍZO DA EXECUÇÃO, AINDA QUE ESTA SOB DELEGAÇÃO - PREJUDICADA A APELAÇÃO 1- Traduzindo a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, bem como a ser matéria reconhecível de ofício, art. 301, II, 4º, CPC, põe-se de inteiro insucesso a discussão em cena perante a Justiça Federal de Primeira Instância, sendo de acerto o ajuizamento da presente ação perante o E. Juízo Estadual, onde ocorreram os atos de arrematação. 2- Todo o desfecho que culminou com a presente ação anulatória deu-se por r. julgamentos proferidos pelo I. Juízo da Execução, em esfera estadual, assim este claramente reunindo competência para julgar a lide que visa a anular aqueles comandos. 3- Pacífica jurisprudência do E. STJ, afastando-se assim aventado artigo 109, Texto Supremo. Precedente. 4- Prejudicada a apelação interposta, reformada a r. sentença, para se reconhecer a incompetência do E. Juízo a quo, porquanto de competência do I. Juízo da Execução, onde os atos de arrematação se deram, a resolução atinente ao pleito anulatório em questão. (TRF 3ª Região, AC 344498, Juiz Conv. SILVA NETO, DJ 14/09/2011, grifei)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS EXECUTÓRIOS OCORRIDOS EM JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO - EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO PERANTE JUÍZO ESTADUAL DEPRECANTE, POR FORÇA DE DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA FEDERAL - AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA NO JUÍZO DE DIREITO DEPRECANTE - DECLINAÇÃO PARA O JUÍZO FEDERAL - COMPETÊNCIA, PARA A AÇÃO ANULATÓRIA, DO JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO. I - Determinação da competência de Justiça: em execução fiscal, competente é a Justiça Estadual do foro do domicílio do devedor, sempre que este não for sede de Vara Federal (artigo 15 da Lei 5.010/66). Tendo sido a execução fiscal movida perante a Justiça Estadual, por certo a ação anulatória da arrematação há de seguir a mesma sorte, já que em tudo vinculada àquela ação executiva. II - Determinação da competência de foro: a pretensão anulatória visa desconstituir os atos de praxeamento e arrematação do bem executado. Todos estes atos foram praticados pelo juízo deprecado. Se assim é, há de se aplicar, por analogia, o artigo 747 do CPC, que remete ao juízo deprecado o conhecimento de embargos que versem exclusivamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens. Em suma, se assim é para os embargos, há de ser também para a ação autônoma ajuizada com o mesmo escopo. Precedente do C. STJ (CC 40.102/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24.03.2004, DJ 19.04.2004). III - Pode o Tribunal, conhecendo do conflito, determinar a competência de um terceiro Juízo para processar e julgar a causa, não sendo competentes nem o suscitante, nem o suscitado. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta E. 2ª Seção (CC 2003.03.00.061104-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18.05.2004, DJU 25.06.2004). IV - Conflito de competência conhecido, reconhecendo-se a competência do Juízo de Direito deprecado (Pereira Barreto) para processar e julgar a ação anulatória.(TRF 3ª Região, CC 4193, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJ 26/08/2005, (grifei).Diante das considerações, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e, cumpridas as formalidades legais, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Registro - Serviço Anexo das Fazendas, competente para apreciar e decidir o pedido.Int.Santos, 16 de janeiro de 2012.

000088-20.2012.403.6104 - AICHIKEN COSTELAO GRIL LTDA - ME X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO:Vistos ETC.AICHIKEN COSTELÃO GRIL LTDA-ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulando pedido de antecipação da tutela para sustar protesto de cédula de crédito bancário, mediante a prestação de caução imobiliária.Segundo a exordial, a requerente

possui vínculos obrigacionais com a ré, na forma de mútuo (Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - contrato nº 21.0301.606.0000124-50) e financiamento com recursos do FAT (Contrato nº 21.0301.731.001076-02). Alega ser indevida a restrição ora questionada, tendo em vista as ilegalidades decorrentes da prática de anatocismo e capitalização de juros nas avenças referidas, resultando na ausência de liquidez e certeza do débito, não se sabendo, inclusive, quais as parcelas que o credor reclama. Indica que o risco de dano irreparável está presente e decorre da possibilidade de lhe ser restringido o crédito, após o protesto do título, cujo prazo para o pagamento esgota-se na data de hoje, 10/01/2012. Ofereceu em garantia 1/3 do imóvel que possui com terceiros, no valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/35. Ulteriormente, emendou a exordial para, tendo em vista a provável consumação do protesto, requerer a suspensão dos efeitos dele decorrentes. É o breve relato. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 648). Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pela parte, entendo não configurada a verossimilhança das alegações, porquanto os elementos são insuficientes a demonstrar inequivocamente a apontada conduta abusiva da instituição financeira. Nesse contexto, alega a requerente ocorrência de cobrança ilegal e abusiva, perpetrada pela ré, com destaque para a exigência de taxas de juros em patamar superior ao máximo permitido pelo ordenamento jurídico e a prática de anatocismo. Contudo, não há nos autos extratos relativos às operações questionadas, tampouco outros documentos que indiquem a aplicação de juros excessivos ou de sua capitalização. Em síntese, a requerente apenas alega que há juros excessivos e anatocismo sem apresentar cálculos ou outros elementos de convicção que indiquem a alegada ocorrência de tais vícios. Ressalte-se que não há nos autos comprovação de que a autora encontra-se adimplente com os contratos apontados na exordial. Nesse contexto, não é viável afirmar, ao menos por ora, que as avenças questionadas padecem de vícios capazes de dar margem ao incremento indevido do valor do débito, o que afasta a fumaça do bom direito. Note-se, por fim, que a inicial não veio instruída com a aludida certidão do registro do imóvel cuja terça parte foi ofertada em caução, como garantia de eventual sustação do protesto. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida na inicial. Cite-se. Int.

0000091-72.2012.403.6104 - JEFFERSON BENEDITO DE MORAES (SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Em face da natureza da controvérsia e em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martim Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

ACOES DIVERSAS

0005176-54.2003.403.6104 (2003.61.04.005176-8) - CLAUDIO LUIZ DONOFRIO (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Requeira a parte exequente o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6601

ACAO CIVIL PUBLICA

0001635-81.2001.403.6104 (2001.61.04.001635-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES) (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (Proc. DR. MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP209372 - RODRIGO DE CAMPOS LAZARI)

Fls. 717/720: Defiro a expedição de novo Alvará, intimando-se a subscritora a providenciar sua retirada e entrega junto à instituição bancária dentro do prazo de sua validade. Recolha-se a guia de fls. 719, cancelando-a. Cumpra-se e intime-se.

0011410-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011410-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)
SENTENÇA: Vistos ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando condenar a primeira requerida a recuperar os danos ambientais ocorridos no denominado Morro do Monduba, patrimônio natural tombado pelo Estado de São Paulo, inserido em área de Mata Atlântica e de Preservação Permanente, indenizando-os, em caso de sua impossibilidade. Requer, outrossim, a condenação do Estado de São Paulo e do IBAMA a adotar as medidas de poder de polícia cabíveis, zelando pela integridade do bem, pondo-o a salvo de quaisquer riscos ambientais. Com a exordial vieram os documentos de fls. 26/367 e 370/375. Depois de ouvidos os réus (fls. 382/394, 430/446 e 487/499), o pedido de liminar visando, em resumo, a imediata implementação do Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) foi examinado e indeferido pela r. decisão de fls. 503/506. Citadas, as corrés apresentaram contestações (fls. 568/583, 605/613 e 615/618), pugnando pela improcedência do pleito. A União e o IBAMA suscitaram, ainda, preliminar de ausência de interesse processual. O curso da ação foi sobrestado a pedido das partes, sobrevindo notícia de formalização de termo de ajustamento de conduta, requerendo o Ministério Público Federal sua homologação (fls. 766/767). Acostou-se o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº 36413/2011, firmado pelo Exército Brasileiro - Comando da 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea perante a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, subscrito pelos interessados (fl. 773). Intimados, os réus não se opuseram à homologação do acordo. Pois bem. No que concerne ao acordo propriamente dito, este juízo tem convicção plena de que, nas lides envolvendo prejuízos ocasionados por dano ambiental, a formalização de ajustamento de conduta é a medida mais adequada a ser tomada, seja na forma de recuperação do meio ambiente ou de indenização pelo dano causado. Vale lembrar que a validade da transação, como a de qualquer negócio jurídico, depende da concorrência dos pressupostos do artigo 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei, os quais devem ser aferidos no momento da homologação judicial. No caso, não vislumbro vícios que maculem o acordo entabulado pelas partes, uma vez que a mensuração do dano ambiental é matéria que comporta enormes dificuldades, sendo, de rigor, portanto sua homologação, conforme requerem as partes, a vista da razoabilidade dos termos da transação extrajudicial ajustada (fls. 768/769 e 773). Em face do exposto, HOMOLOGO, para que surta os devidos efeitos, o acordo entabulado pelas partes, e, por conseqüência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 7.347/85, art. 18). P. R. I. Santos, 23 de janeiro de 2012,

0004742-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARANIL TRANSPORTES COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA MARITIMA LTDA(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR)
Recolhidas as custas, recebo o recurso de apelação interposto pela ré no efeito devolutivo. Contrarrazões às fls. 153/154. Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

DESAPROPRIACAO

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT X NILDO SERPA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA
Manifestem-se as partes sobre os pedidos de habilitação formulados às fls. 1167, 1169, 1171 e 1193. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DNIT, com endereço à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos/SP.

USUCAPIAO

0003520-14.1993.403.6104 (93.0003520-7) - JEREMIAS FERREIRA X EUNICE LISBOA FERREIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X NAZARE FERREIRA DE CARVALHO X CILAS FERREIRA X ERONEDES FERREIRA(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269408 -

MARCELLA VIEIRA RAMOS) X JOAO BATISTA BOVERI X FRANCA DANGELO BOVERI X LURDES CHICONE X LAURA CAMARGO

Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da r. sentença. Int.

0010072-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010072-0) - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X IVONE GLORIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA X FERNANDA MARME RODRIGUES(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal às fls. 446/448. Manifestem-se os agravados. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DNIT, na pessoa de sua procuradora federal, à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos/SP.

0011337-07.2008.403.6104 (2008.61.04.011337-1) - IVAN ALVES DO AMARAL X WALDIVIA MARIA BISCARO DO AMARAL(SP033247 - MILTON JOSE BISCARO) X TOCHIO YAMAUTI - ESPOLIO X YAMAUTI SIGE YAMAUTI X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Fls. 261/268: Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo e com as custas corretamente recolhidas. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MARIA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS

Primeiramente, antes de se apreciar o pedido de citação de Leopoldo Monteiro Vasquez por Edital, reputo necessário que a União Federal seja intimada a esclarecer a divergência entre os números de RIPS por ela indicados e o indicado às fls. 382 verso como sendo o do imóvel usucapiendo. Int.

0004017-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004017-7) - CARLOS RUBENS RUIZ DOS SANTOS X MARIA FELIX RUIZ DOS SANTOS(SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X GREGORIANO FRANCISCO DO CARMO X ANA SILVA DO CARMO X JOAO BONFIM DE SOUZA X THEREZINHA AUGUSTA ALMEIDA DE SOUZA(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Arbitro os honorários da Sra. Curadora especial nomeada nos autos, Dra. Erika Ramos Alverto, em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 17/22 mediante substituição por cópias, como requerido pela Defensoria Pública da União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

0012198-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012198-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO) X MANOEL PAULINO GOMES - ESPOLIO X TEREZA GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO PINTO FILHO - ESPOLIO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X TETROPORTO TERMINAL DE RETAGUARDA PORTUARIA LTDA(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X RHODIA BRASIL LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)

Fls. 836/838: Defiro a devolução do prazo para apresentação de contrarrazões pela Rhodia Brasil Ltda. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo como determinado às fls. 825. Arbitro os honorários da Sr. Curadora Especial, Dra. Marcella Ramos Vieira, em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco). Requisite-se o pagamento. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Rua João Pessoa, 123, Santos/SP.

0007670-42.2010.403.6104 - DURVALINA FERNANDES GRECO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X PAULO CORREA GALVAO - ESPOLIO X LUIZ ZANFORLIN X RICARDO CAPOTE VALENTE X ESCRITORIO TECNICO CAPOTE VALENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/32/: A minuta apresentada não obedece aos ditames legais, eis que dela não consta as exigências estabelecidas no artigo 225, I e II, em que pese o artigo 232 não determiná-las. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006851-71.2011.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X MANOEL VIEIRA NETTO X GUIOMAR INDALECIO VIEIRA
Manifestem-se os autores sobre a certidão de fls. 119, requerendo o que for de interesse à citação dos titulares do domínio. Deverão, ainda, providenciar a juntada aos autos das certidões do Distribuidor Cível da Comarca eis que é incumbência que cumpre à parte. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da petição inicial.

0009800-68.2011.403.6104 - WESLEY GOMES DE PAIVA X MERCEDES DA CONCEICAO GOMES DE PAIVA(SP098329 - FATIMA APARECIDA CANTON VIANI) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORPORADORA ANDRAUS LTDA

Concedo aos autores o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado às fls. 121, à exceção do recolhimento das custas de redistribuição, cujo depósito deverá ser providenciado no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X NARCISO FAUSTINO - ESPOLIO

À vista do informado às fls. 37, constato a inexistência de prevenção entre os feitos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Regularize(m) o(s) autor(es) a petição inicial, providenciando: a) O valor correto dado à causa, o qual deve ser o valor venal do imóvel (comprovar mediante juntada de cópia recente do IPTU); b) Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes, justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo; c) Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes, ou a impossibilidade de fazê-lo; d) Comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da petição inicial. Int.

DISCRIMINATORIA

0001792-05.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X ELISIO DA CONCEICAO GODET X MARIA LAURETA SIMOES DE CARVALHO X ORTALINO RAMOS VASSAO X LUZIA PEREIRA VASSAO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS CHIBILY X LUIZ LIMA DE CAMARGO X HILDA LIDIA MOTTA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X PEDRO MOTTA X LAUDINA DOS SANTOS FERREIRA X CAETANO FRANCISCO DOS PASSOS X CYRO RIBEIRO PEREIRA X ARDEVAN MACHADO X DOMINGOS DE OLIVEIRA SOCORRO X DANIEL MARTINS DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA X PERSIO MARTINS DA SILVA X LEONILIA MACIEL DA SILVA X MIRIAM MARTINS DA SILVA X ELISEU MARTINS DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA X CARMEM MARTINS DA SILVA X MARIA MARTINS DA SILVA X ACACIO MARTINS CORDEIRO X TEREZINHA NUNES GAMBERO X JOSE GAMBERO X JULIO CALVINO RIBEIRO X APARECIDA NUNES DOS SANTOS X JOAO DIONISIO DOS SANTOS X JAIME NUNES X JOSE NUNES X LUCILA DE MENDONCA NUNWA X JOSE ADRIANO DE LIMA X MARIA PUREZA ALENCAR LEAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X DEOCLECIANO ALVES DA SILVA X JOSEFA MARIA ALVES X LUIZ GERMANO NEVES X ROZELIA ALVES DA SILVA NEVES X ANTONIO DOS SANTOS X ELZA BATISTA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CESAR PENICHE X BENEDICTA MARTINS PENICHE X EUGENIA DOMINGUES DIAS X NICOLAS TANNOUS MAALOULI X SILVIO DE SOUSA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X CARAI RIBEIRO DE ASSIS BASTOS X MARIA APARECIDA COELHO BASTOS X MANOEL FERREIRA X MARIA CORREA FERREIRA X DILERMANO DO NASCIMENTO X CLUBE DE CAMPO TERRAS DE SANTA BARBARA S/C(SP057633 - IRIO CARVALHO DE AZEVEDO) X ATAIDE PESSOA X CLEIDE ESCREPANTE GORDILHO(SP178714 - LILIAN GUATURA BARBOSA E SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Fls. 876/877: Defiro, como requerido. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo, na pessoa de sua procuradora, à Rua João Pessoa, 123, Santos/SP.

ACAO POPULAR

0005590-71.2011.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV X CASA DE CONTI LTDA X CERPA CERVEJARIA PARAENSE S/A X CERVEJARIA ASHBY LTDA X CIA/ NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X CERVEJARIA KRILL LTDA X CERVEJARIA MALTA LTDA X INAB IND/ NACIONAL DE BEBIDAS LTDA X CERVEJARIA TERESOPOLIS LTDA X LONDRINA BEBIDAS LTDA X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X CERVEJARIA BADEN LTDA X IND/ E COM/ DE BEBIDAS ESTANCIA DO SOCORRO LTDA

Recebo o recurso do Autor no efeito devolutivo e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008113-27.2009.403.6104 (2009.61.04.008113-1) - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA E SP010313 - CLINEU DE MELLO ALMADA E SP111329 - GISELE DE MELLO ALMADA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Expeça-se mandado para levantamento da penhora, como requerido às fls. 285. Com o cumprimento, tornem ao arquivo

e ao mesmo pacote. Int.

CARTA PRECATORIA

0000441-60.2012.403.6104 - LEANDRO FURLANI(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X SANTOS BRASIL S/A X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se. Designo audiência para a oitiva da testemunha JOSE GOMES DA SILVA SOBRINHO, a ser realizada no dia 06 de Março de 2012, às 14 hs. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Intimem-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação de JOSE GOMES DA SILVA SOBRINHO, residente à Av. Santos Dumont, s/nº, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP, informando-o de que a audiência será realizada neste Fórum da Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, 30, 6º andar, sala 705, Centro, Santos/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009055-88.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004275-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Manifeste-se a Embargante. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, à Praça da República, nº 23, Centro, Santos/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203325-84.1989.403.6104 (89.0203325-2) - LUZIA PERES (ESPOLIO)(SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA E Proc. SONIA MARCIA HASE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE FERNANDES - ESPOLIO X ESPERANCA PERES - ESPOLIO X FELICIA FERNANDES TORRES - ESPOLIO X OLIVIA FERNANDES BASTIDES - ESPOLIO X ANTONIO MARTINS(SP062749 - ODILMA APARECIDA SALES E Proc. DRA DULCINEIA LEME RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. DRA.ANDREA MELIM FIRMINO DE QUEIROZ E Proc. DR.CARLOS NORBERTO GOMES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADOGACIA GERAL DA UNIAO.) X LUZIA PERES (ESPOLIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JOSE FERNANDES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ESPERANCA PERES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FELICIA FERNANDES TORRES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X OLIVIA FERNANDES BASTIDES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO MARTINS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Aguarde-se a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

0009652-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009652-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS

Fls. 276: Cumpra-se o determinado às fls. 275. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004271-78.2005.403.6104 (2005.61.04.004271-5) - JOSE PAULO SADDI - ESPOLIO X PAULO ROBERTO SADDI X MARIA APARECIDA MAGALHAES SADDI(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES) X DOW QUIMICA S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)

Arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 80.270,00 (oitenta mil, duzentos e setenta reais), devendo a parte autora providenciar o depósito da diferença do montante já recolhido, no importe de R\$ 25.270,00 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta reais), no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando a manifestação da União Federal sobre o laudo pericial à fls. 1634 e, ainda, o seu silêncio em ofertar quesitos e indicar assistente técnico no momento oportuno (fls. 1306), indefiro o prazo requerido às fls. 1834/1836. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

0014570-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE MEDEIROS MILANI

A concessão do benefício da justiça gratuita na fase de cumprimento da sentença, não tem o condão de desconstituir o título executivo, vale dizer, os encargos de sucumbência estabelecidos no processo de conhecimento não são alcançados pelo deferimento da assistência judiciária na execução Deve ser mantida, pois, a penhora já realizada nos autos. Defiro, portanto, a expedição de Alvará de Levantamento da importância penhorada por meio do bacenjud de fls. 241 em favor da exequente, CEF. Intimem-se e cumpra-se.

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO

Esgotados todos os meios de localização dos executados, defiro a citação por Edital. Providencie a CEF a minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002135-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DA COSTA X MARIA ELIZA COSTA

Desentranhe-se o mandado de fls. 196/243, expedindo-se aditamento à Carta Precatória para citação dos requeridos no endereço indicado às fls. 249. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para citação de DAVID DA COSTA e MARIA ELIZA COSTA, à Rua Doutor Alvaro Soares, 389, Centro, Sorocaba/SP.

0005115-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 167/168: Indefiro, por inoportuno. Requeira a CEF o que for de interesse à execução do julgado, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0006001-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9)) LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X AILTON X WILSON X JOAO X BIA X ZE DA LAGOA X ALEMAO DO BANANAL X ADEMAR X ANTONIO X MARACA X EUCLIDES X NETO X BISACA X JOSE CARLOS X CLAUDIO X ANTONIO JOSE X ZE VITO X MIGUEL X IDALIA X SILVIA X SEBASTIAO X BIBIU X ROBERTO X JULIO X PELE X PAULINHO DA RODOVIARIA X PAULA X ROSALVO X CARLINHO X MARGARIDA ALVES X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA X ISRAEL AMBROSIO ALVES X JOAQUIM MARIA DA SILVA X MISAEL AMBROSIO ALVES X REGINALDO MARIA X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES X MARCIO APARECIDO NOVAES X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSIAS DA SILVA X MARIA SOUZA SILVA X ORLANDO INACIO DA SILVA X JOSE OTAVIO DE ARAUJO X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X SEVERINO GUEDES PAIVA

Dê-se ciência do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal em Santos. À vista do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0037009-25.2010.403.0000 prossiga-se, requerendo as partes o que de interesse no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0001028-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RODOLFO DOS SANTOS(SP293771 - ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL FLORENCIO)

Fls. 120: O Alvará de Levantamento é expedido em favor de um advogado, tão somente. Assim, indique a CEF em nome de quem deve a guia ser expedida. Após, expeça-se. Int.

0001070-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ALVES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de FERNANDA ALVES DA SILVA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado nº 850, bloco 01, apartamento 03, Condomínio Residencial Portal do Sol, Vila Sônia, Praia Grande - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 214,94 (duzentos e quatorze reais e noventa e um quatro centavos), reajustado anualmente. Acrescenta a autora que arrendatária deixou de quitar as prestações vencidas desde o mês de julho de 2010, bem como as taxas condominiais vencidas em fevereiro e no período de julho a outubro de 2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/28. A decisão de fls. 31/32 deferiu a reintegração de posse. Às fls. 37/39, a requerida apresentou proposta de conciliação, motivo pelo qual o Juízo suspendeu a ordem de reintegração. Intimada, a autora não aceitou a proposta de acordo (fls. 49/50). Sobreveio contestação (fls. 54/79). Instada a requerida a providenciar o depósito do valor ofertado como parte de pagamento da dívida (fl. 80), informou não ter levantado a quantia e requereu prazo de 30 (trinta) dias (fl. 87). Deferido prazo de 10 (dez) dias sem que se efetivasse o depósito, restou cumprido o mandado de reintegração (fls. 92/93). Tendo em vista o

ingresso voluntário da requerida na lide, considerou-se intempestiva a contestação por ela ofertada e decretou-se sua revelia (fl. 101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. Na hipótese, traz a autora aviso de recebimento de correspondência (AR) firmado pela requerida em 18/11/2010, notificando-a a pagar os encargos em atraso. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, para a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal no imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado nº 850, bloco 01, apartamento 03, Condomínio Residencial Portal do Sol, Vila Sônia, Praia Grande - SP. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Santos, 23 de janeiro de 2012.

0006445-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JEFFERSON LOPES PEREIRA X CARLA LOPES PEREIRA

Fls. 109: Proceda-se, primeiramente, à consulta dos endereços junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que de interesse. Cumpra-se. Int.

0006879-39.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-50.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

0009064-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X EMANUEL FRANCISCO FARIA DA SILVA X PATRICIA LEANDRA CAMPANELLA
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente em face de EMANUEL FRANCISCO FARIA DA SILVA e PATRÍCIA LEANDRA CAMPANELLA, objetivando a sua reintegração na posse do apto. 83, bloco I, do Conjunto Veraneio no Parque Alvorada, situado na Rua Francisco Penttinati nº 83, Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/44). Liminar deferida às fls. 42/44. Requeveu a CEF o sobrestamento do feito diante da possibilidade de venda direta do imóvel ao seu ocupante (fl. 46). Certidão do Senhor Oficial de Justiça de não-reintegração, tendo em vista o desinteresse da autora no cumprimento do mandado (fl. 51). Pugnou a CEF pela extinção do feito, diante da alienação do imóvel objeto da lide (fl. 66). Em face do exposto, falecendo interesse processual ao prosseguimento da demanda, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta sem resolução do mérito a presente ação. Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. P.R.I. Santos, 19 de janeiro de 2012.

Expediente Nº 6605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022939-78.1997.403.6104 (97.0022939-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012102-61.1997.403.6104 (97.0012102-0)) MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA TEREZA THIEGHI SOUZA(SP268339 - THIAGO HENRIQUE CUTRIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 481/ 511: ciência à parte exequente para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0006830-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006830-3) - ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO X LISIANE VAZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o qual se inicia para a autora e independe de nova intimação para começar a fluir para as requeridas. Nos termos da resolução 558/ 2007, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, César Augusto do Amaral, em R\$ 469,60 (duas vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma, atentando para o grau de especialização do expert e à complexidade do laudo elaborado). Oficie-se à Corregedoria, comunicando. Requisite-se o pagamento. Int.

0006346-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006346-2) - BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA X MYRIAN ARAUJO TIBIRICA - ESPOLIO X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários de fl. 618. Int.

0008491-85.2006.403.6104 (2006.61.04.008491-0) - RAMIRO ALVES NUNES JUNIOR X MAGNOLIA ALVES NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 307/ 354: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Fl. 355: nos termos da resolução 558/ 2007, o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Nessa esteira, postergo a fixação dos honorários para o momento oportuno. Int.

0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVS LOCAÇAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X ARILTON VIANA DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI)

Fls. 277/282 - Dê-se ciência à parte ré. Após, venham conclusos. Int.

0004236-50.2007.403.6104 (2007.61.04.004236-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES - ESPOLIO X LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO Ante a certidão de fl. 119, instruindo com cópia das fls. 113 e 119, com as fls. 115/118, que deverão ser desentranhadas, cite-se o espólio de FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES, na pessoa de sua representante legal, Sra. LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES, na pessoa de seu curador, Sr. CESAR ZEFERINO ZANATTA. Ilmo. Sr. CESAR ZEFERINO ZANATTARua Amador Bueno, 771CEP:04752-005 - Santo Amaro - São Paulo/SPInt.

0005858-67.2007.403.6104 (2007.61.04.005858-6) - PLINIO NAPOLI - ESPOLIO X HILDA DOS ANJOS NAPOLI - ESPOLIO X MARINA DOS ANJOS NAPOLI(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos. A requerida foi intimada a trazer aos autos os extratos analíticos das contas nº 002012-4, 071949-6, 126217-1, 113739-3 e 165250-6 referentes aos períodos de junho/ julho de 1987, janeiro/ fevereiro de 1989 e abril/ maio de 1990. Protocolou a resposta ao ofício de fls. 82/ 96, asseverando quanto às contas nº:# 002012-4, seu encerramento em fevereiro de 1989;# 071949-6, que localizara e trouxera aos autos todos os extratos requisitados;# 126217-1, 1137393 e 165250-6, que apenas havia localizado os extratos referentes aos meses de junho de julho de 1987. Instada a se manifestar quanto a eventual necessidade de complementação dos extratos, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (conforme certificado à fl. 98). Encaminhados os autos à conclusão para sentença, em 14 de junho de 2010, o julgamento foi convertido em diligência, uma vez que a MM. Juíza Federal verificou divergência no que tangia à data de aniversário da conta poupança nº 990002012-4. Foi determinado, então, que a CEF comprovasse a data exata da abertura da referida conta. A requerida afirmou, então, em petição juntada à fl. 127, que o aniversário da conta era dia 01 e que houve saque total em 24/02/1989. À fl. 143, a parte autora requereu que a Caixa Econômica Federal fosse intimada a complementar a documentação fornecida e informar a data de encerramento das três contas poupança para as quais apenas há nos autos informações sobre o período de incidência do plano Bresser. Diante da narrativa, a fim de elucidar os fatos e deferindo o requerido à fl. 143, determino a intimação da requerida para que esclareça e comprove através de documentos a data de encerramento das contas 126217-1, 1137393 e 165250-6 (todas da agência 0345) ou o motivo de não terem sido localizados os extratos referentes a essas contas nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo ativo da demanda, substituindo-se Espólio de Plínio Napoli por Marina dos Anjos Napoli. Para que não paire dúvida, observo que o espólio de Hilda dos Anjos Napoli deverá ser mantido no pólo. Int.

0012156-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012156-9) - MARLUI MONTEIRO DOLIS(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP189356 - SIMONE MARIA JACINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Fls. 775/804 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se o feito. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora dê cumprimento à última parte do despacho de fl. 703. Após, venham conclusos. Int.

0014006-67.2007.403.6104 (2007.61.04.014006-0) - LIBRA TERMINAL 35 S/A (SP085888 - ANTONIO CARLOS FRIGERIO E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP175237 - FERNANDA MENNA PINTO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, o decurso de prazo manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se

0004199-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004199-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-67.2007.403.6104 (2007.61.04.014006-0)) LIBRA TERMINAL 35 S/A (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP057055 - MANUEL LUIS E SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE) X UNIAO FEDERAL
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, o decurso de prazo manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0024542-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024542-6) - MILTON CORREA DE SA JUNIOR X ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, 4ª Vara Federal de Santos para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela autora. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

0004578-90.2009.403.6104 (2009.61.04.004578-3) - LIBRA TERMINAL 35 S/A (SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X MAURO MARQUES X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, o decurso de prazo manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004880-22.2009.403.6104 (2009.61.04.004880-2) - EUCLIDES BERNARDO GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 150/151 - Defiro. Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora dê cumprimento à determinação de fl. 138. No silêncio, venham conclusos. Int.

0005477-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005477-2) - CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ S/A (SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP278410 - SARA MATENAUER ZUTIN) X UNIAO FEDERAL
No prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, digam as partes acerca do laudo pericial de fls. 291/331. Int.

0011755-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011755-1) - FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANALIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA (SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 273319. Após, venham conclusos. Int.

0001834-88.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000785-1)) FABIO LUIZ SANTOS DA COSTA X ANDREA CRISTINA JESUS DE SOUZA (SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Desentranhe-se a petição de fls. 154/160 para junta-la aos autos nº. 0007770-60.2011.4.03.6104 por se referir a eles. Int. Despacho de fl. 151: Analisando os autos, observo que os autores interpuseram Apelação apenas na ação principal, de modo que, a despeito da acessoriedade, a ausência de recurso contra a sentença de improcedência proferida na Ação Cautelar obsta a atribuição de efeito suspensivo capaz de restabelecer os efeitos da liminar revogada. Portanto, em que pese a situação de fato ora apresentada, razões de ordem processual obstam ao Juízo deferir a suspensão do leilão, notadamente porque esgotada a prestação jurisdicional com a prolação de sentença. Recebo a apelação interposta na presente ação em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Santos, data supra.

0003741-98.2010.403.6104 - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/270 - No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes. Após, venham conclusos. Int.

0002337-75.2011.403.6104 - FERNANDO TEIXEIRA(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ante o noticiado às fls. 119/122, no prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes. Após, venham conclusos. Int.

0004002-29.2011.403.6104 - MARCELO PEREIRA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, digam as partes acerca do laudo pericial (fls. 410/424). Após, venham conclusos. Int.

0007924-78.2011.403.6104 - MAURICIO COELHO GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a decisão proferida no Agravo (fls. 126/134), anote-se na capa dos autos a concessão da gratuidade da justiça. No prazo de 05 dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

0010015-44.2011.403.6104 - NIVALDO FIRMINO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, indefiro o requerido na primeira parte do item c da exordial. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Martim Afonso, nº 24, Centro - Santos/ SP.

0010016-29.2011.403.6104 - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Consta dos autos que a parte autora fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos. Assim, para fins de comprovação do interesse de agir (v.g. TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de emenda, demonstre, documentalmente, que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada. Ressalto que essa comprovação não se dá de modo exclusivo por meio de extratos mensais, os quais, segundo orientação pretoriana, são dispensáveis à propositura da ação. Demonstre, ainda, eventual existência de saque total na conta e quando ocorreu. Int.

0010086-46.2011.403.6104 - PAULO SERGIO GODOY GOMES(SP121675 - MIGUEL ESTEFAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento de distribuição. Em termos, cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos/ SP.

0010106-37.2011.403.6104 - HELIO RUBENS PAVESI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo

285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, sito à Praça da República, nº. 22, Centro - Santos/ SP.

0000377-50.2012.403.6104 - ANICETO DOS SANTOS ASSUNCAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:Vistos ETC.ANICETO DOS SANTOS ASSUNÇÃO, qualificado nos autos, formula pedido de antecipação da tutela, nos autos de ação ordinária, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto de lançamento efetuado por intermédio do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM nº

2009/320830207937974.Segundo a inicial, o autor logrou êxito em demanda judicial, na qual recebeu, em 22/01/2008, por meio de precatório, a quantia bruta de R\$ 92.728,17 (noventa e dois mil setecentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), relativamente a prestações vencidas de benefício previdenciário pagas de modo cumulado. Deste montante, foram descontados na fonte 3% (três por cento) de I.R. e honorários advocatícios contratuais, resultando no valor líquido de R\$ 62.127,87 (sessenta e dois mil cento e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos).Alega o requerente que a fiscalização entendeu ter ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda no ano calendário 2008, considerando o total pago acumuladamente através do precatório como base de cálculo para o lançamento do tributo, lavrando assim o auto de infração ora questionado.Aduz hipótese de ilegalidade e inconstitucionalidade, afirmando que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deveriam ter sido pagas pela autarquia previdenciária. Argumenta que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da iminente inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União.A inicial foi instruída de documentos (fls.

26/112).É o breve relatório.Fundamento e DECIDO.O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil.No caso, verifico a presença dos requisitos legais.Com efeito, cinge-se a controvérsia à sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado pela autoridade fiscal de forma acumulada.No caso, trata-se de pagamento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. Por outro lado, fosse recebida a vantagem no momento devido, ou seja, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor ou estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.Em que pese existam respeitadas vozes em sentido contrário, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefício previdenciário, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o trabalhador e não o montante integral que lhe foi creditado.Nesse sentido, a jurisprudência amenizou a interpretação dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88, para acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos.Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o trabalhador e não o montante integral que lhe foi creditado.Ressalto que não seria razoável que o segurado ou seu dependente, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento do direito ao benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária.No sentido acima, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.(grifei, STJ

RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. 5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. 6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta). Anote-se, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.118.429/SP, no âmbito do regime de que trata o art. 543-C do CPC, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp nº 1118429, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, grifei) In casu, os documentos de fls. 44/47 demonstram que a autuação questionada encontra-se fundamentada em (...) omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 64.909,72 ..., o que denota contrariedade ao posicionamento jurisprudencial acima colacionado, exurgindo a verossimilhança da alegação. De outro lado, embora possa até ser questionada a rubrica da qual se serviu o contribuinte (fl. 110), examinando a declaração anual de ajuste (2008/2009), não há falar em omissão de receita que justifique a assertiva de descumprimento de obrigação. Por fim, a iminente inscrição do débito em Dívida Ativa e a consequente propositura da execução fiscal e demais constrições daí decorrentes, representam situações que, se não obstadas, poderão causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação. A vista do exposto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de lançamento no Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM nº 2009/320830207937974. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Santos para ciência e cumprimento. Cite-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0003157-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003157-9) - RENATO GUIMARAES GOMES X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. DR. AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC (SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 385/387 - Diga a CEF acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Após, venham conclusos. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014438-91.2004.403.6104 (2004.61.04.014438-6) - ELIANE DOS SANTOS SILVA - MENOR (LINDALVA DOS SANTOS) X ELIAS DOS SANTOS SILVA - MENOR (LINDALVA DOS SANTOS)(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Designo o dia 13 de MARÇO de 2012 às 14 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se, pessoalmente, as partes, as testemunhas e o MPF. Int. Santos, d.s.

0007931-70.2007.403.6311 - MARCELO DA SILVA FRANCISCO(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YNGRID SIQUEIRA BOLDINI(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

Defiro a gratuidade de justiça requerida pela co-ré. Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal do autor, da co-ré e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 14 horas. Defiro a indicação de testemunhas pelas partes (fls. 04 e 123), devendo ser informado, no prazo de 20 (vintes) dias, se as testemunhas arroladas pelo autor comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se as partes. Int. Santos, d.s.

0008406-26.2007.403.6311 - ANANIAS ALVES DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 08 de MARÇO de 2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Int.

0003003-81.2008.403.6104 (2008.61.04.003003-9) - JORGE DOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESIGNADO PARA PERÍCIA COMPLEMENTAR O DIA 08 DE MARÇO DE 2012 ÀS 18H, A REALIZAR-SE NO MESMO LOCAL DA ANTERIOR: PÇA BARÃO DO RIO BRANCO 30, 4º ANDAR, CENTRO, SANTOS/SP. PERITO: DR. WASHINGTON DEL VAGE.

0006544-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006544-3) - ADAILSO ARAUJO DE SOUZA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.04.006544-3. Diante da divergência entre as perícias realizadas, entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, determino a realização de perícia médica com o Dr. André Vicente Guimarães, independente de termo de compromisso. Designo o dia 09 de MARÇO de 2012, às 14H 30M, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Faculto às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int. Santos, 26 de outubro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001662-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 194/195: item 02: Concedo mais 120 (cento e vinte) dias de prazo para complementação dos exames. Observo quanto ao contido no item 03 que não há previsão do sistema AJG para pagamento das despesas com exames médicos para os juridicionados. Em outras ações os mesmos exames solicitados pelo perito foram realizados através do SUS. Deverá, portanto, o autor, diligenciar em qual unidade médica pública da região existem aparelhamentos para o tipo de exame solicitado e agendar data. Anote-se o novo endereço. Aguarde-se em secretaria. Decorrido sem que tenha sido providenciado os exames ou, então, comprovado o agendamento dos mesmos, tornem para extinção. Int. Santos, d.s.

0011264-98.2009.403.6104 (2009.61.04.011264-4) - MARA CRISTINA FRANCO SO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESIGNADO PARA PERÍCIA COMPLEMENTAR O DIA 08 DE MARÇO DE 2012 ÀS 19H, A REALIZAR-SE NO MESMO LOCAL DA ANTERIOR: PÇA BARÃO DO RIO BRANCO 30, 4º ANDAR, CENTRO, SANTOS/SP. PERITO: DR. WASHINGTON DEL VAGE.

0007037-31.2010.403.6104 - ARNALDO SOARES DE SANTANA FILHO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESIGNADO PARA PERÍCIA COMPLEMENTAR O DIA 08 DE MARÇO DE 2012 ÀS 18H30M, A REALIZAR-SE NO MESMO LOCAL DA ANTERIOR: PÇA BARÃO DO RIO BRANCO 30, 4º ANDAR, CENTRO, SANTOS/SP. PERITO: DR. WASHINGTON DEL VAGE.

0008911-51.2010.403.6104 - FRANCISCA ALEXANDRE DE LIMA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Indefiro a citação da PETROS, posto que, in casu, não há se falar em cumulação de pedidos, tendo em vista que não

está presente o requisito do artigo 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, isto é, a competência do mesmo juízo para conhecer de todos os pedidos da parte autora. Este Juízo somente é competente para apreciar o pedido formulado em face do INSS, e, no que diz respeito ao pedido de complementação do benefício, a cargo de entidade de previdência privada, a competência é da Justiça Estadual, segundo jurisprudência emanada do C. STF e também do C. STJ. Deste modo, não há se falar em litisconsórcio necessário, mas tão somente facultativo, devendo a PETROS, então, ser excluída do pólo passivo da demanda. Caberá ao autor ajuizar a ação que entender cabível perante a Justiça competente para perseguir seu alegado direito de complementação do benefício em face da entidade de previdência privada Fundação Petrobras de Seguridade Social-PETROS. O E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de decidir a questão ficando ementado que:PROCESSO CIVIL - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 47 DO CPC - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXCLUSÃO DA FEMCO DO POLO PASSIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O litisconsórcio necessário decorre de disposição expressa de lei ou da natureza incindível da relação jurídica existente entre as partes, nos termos do art. 47 do CPC. - Não há lei que imponha a formação de litisconsórcio quando a procedência de um pedido estiver vinculada à procedência do pedido antecedente. - In casu, ao invés de uma relação jurídica uma envolvendo o agravante e os agravados, temos duas relações jurídicas distintas, em que apenas o agravante figura como parte em ambas. Portanto, as relações jurídicas não se confundem, sendo o caso, então, de litisconsórcio facultativo. - Presente a hipótese de litisconsórcio facultativo, as ações somente podem ser ajuizadas em conjunto quando o Juízo for competente para o julgamento de ambas. - Sendo a Justiça Federal incompetente para apreciar o pedido formulado em face da FEMCO, a sua exclusão do pólo passivo deve ser mantida. - Agravo de instrumento improvido.(AG - 101696/SP, DJU 05.07.2007, p. 187, Relatora Desemb. Fed. EVA REGINA). À SEDI para exclusão a PETROS do pólo passivo. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009695-91.2011.403.6104 - EDNA PEREIRA DE BRITO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar substanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o DR. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 08 de MARÇO de 2012, às 17:30 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0010440-71.2011.403.6104 - MARIA INES DE MOURA CESAR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 08 de MARÇO de 2012, às 17 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0012307-02.2011.403.6104 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando a autora, inclusive, isenta do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 08 de MARÇO de 2012, às 16 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício da autora. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em

caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0012985-17.2011.4.03.6104 - RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0012985-17.2011.4.03.6104Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 16 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013002-53.2011.4.03.6104 - DEBORAH CRISTINA SCHEREMETA QUINTANS(SP235832 - JACKELINE BATISTA DE OLIVEIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0013002-53.2011.4.03.6104.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 09 de MARÇO de 2012, às 15H 30M, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou

hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 17 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003448-55.2011.403.6311 - EDUARDO GUAZZELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 35/37: Indefero o pedido. Não há notícia, nos autos, do reconhecimento do pedido e eventual pagamento na esfera administrativa. De qualquer sorte, cuidam-se de honorários contratuais, relação jurídica de direito privado, estabelecida entre o advogado e o cliente, devendo a subscritora tomar as providências que entender cabíveis para o recebimento do acordo, se o caso. Int.

0000159-22.2012.403.6104 - FERNANDA TEIXEIRA CARDIM(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000159-22.2012.4.03.6104Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 17 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005014-59.2003.403.6104 (2003.61.04.005014-4) - DORIVAL RODRIGUES BATISTA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

O feito encontra-se julgado, não havendo determinação no v. acórdão para reconhecimento do período mencionado às fls.229/234.Cumpra-se a determinação de fl.228.Int.

0003961-62.2011.403.6104 - FATIMA ELENA BERNARDO(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado (fls. 64/70) apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 3495

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000448-52.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-26.2012.403.6104) SERGIO MARTINS(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0000448-52.2012.403.6104 VISTOS. Cuida-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou a revogação da prisão preventiva (fls. 02/13). O membro do Ministério Público Federal opinou pela concessão de liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança (fls. 22/25). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, vale notar que não há se falar em relaxamento da prisão em flagrante, hipótese já expressamente rechaçada pela decisão de fls. 21/23, dos autos em apenso. Pelo que se observa dos autos, ocorreu, in casu, o flagrante impróprio ou quase-flagrante, previsto no artigo 302, inciso III, do Código de Processo Penal, posto que o requerente foi perseguido por policiais militares logo após a prática dos atos executórios interrompidos da infração penal em tela. Ao contrário do que sustenta o requerente, a lei não exige a juntada de qualquer laudo pericial para se dar sustentação à prisão em flagrante e comprovar a materialidade. O laudo pericial é feito a posteriori. Para a prisão em flagrante, a lei processual penal se contenta com provas orais e documentais. A exigência de laudo, do modo sustentado pelo requerente, inviabilizaria qualquer prisão em flagrante, tornando letra morta o dispositivo constitucional atinente à possibilidade de segregação provisória do investigado. Por outro lado, não obstante a decisão de fls. 21/23 dos autos em apenso, verifico que não mais estão presentes os requisitos que autorizavam a prisão preventiva do requerente, tendo em vista a posterior juntada de novos documentos, justificando, assim, a aplicação da primeira parte do disposto no artigo 316 do Código de Processo Penal.Segundo se observa dos autos, nada há que indique a existência de reincidência ou antecedentes, devendo prevalecer, de qualquer sorte, a regra constitucional da presunção de inocência, a balizar a prisão cautelar. Por outro lado, os documentos trazidos aos autos demonstram, quantum satis, a residência fixa e a ocupação lícita. Deste modo, acolho o r. parecer do Ministério Público Federal de fls. 22/25 e concedo a liberdade provisória com fiança ao indiciado SÉRGIO MARTINS, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Penal, sob as condições dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal (Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado), sob pena de quebração da fiança, com a consequente perda da metade de seu valor, eventual imposição de outras medidas cautelares ou decretação de nova prisão preventiva (artigo 343 do Código de Processo Penal). À luz dos critérios orientadores estampados nos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, verifico que o crime é tentado e a máxima pena privativa de liberdade possível é de cinco anos e quatro meses de reclusão, portanto, há que se aplicar a regra do inciso II do artigo 325 do mesmo Código, isto é, dez salários mínimos (R\$ 6.220,00 - seis mil, duzentos e vinte reais),

que torno definitivo, posto que já levadas em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do indiciado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Intime-se o indiciado para comparecer em Secretaria, no prazo de quarenta e oito horas, após sua soltura, para assinatura do termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Deverá o indiciado, também, ser advertido do disposto no artigo 341 do Código de Processo Penal (Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; V - praticar nova infração penal dolosa). Expeça-se alvará de soltura clausulado, após o depósito judicial do valor da fiança junto à Caixa Econômica Federal. Do alvará de soltura deverá constar, expressamente, o disposto nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 1º da Resolução n. 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Nos termos do artigo 2º da mesma Resolução, tornem os autos conclusos após cinco dias, contados desta decisão, para verificação do estrito cumprimento do alvará de soltura. Oficie-se, solicitando-se a certidão de objeto e pé do processo indicado a fls. 39 dos autos em apenso. Oficie-se ao IIRGD, nos termos requeridos. Oficie-se à Comarca de Seropédica/RJ, conforme requerido. Intimem-se. Santos, 24 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005133-29.1999.403.6114 (1999.61.14.005133-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-51.1999.403.6114 (1999.61.14.004071-4)) CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO X RITA DE CACIA LOPES ARAUJO(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intime-se o patrono da CEF, interessada, para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 357.Int.

0001201-62.2001.403.6114 (2001.61.14.001201-6) - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP164921 - AMAURI CICCACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002502-44.2001.403.6114 (2001.61.14.002502-3) - EURLI FURTADO DE MIRANDA(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP093499E - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Intimem-se os patronos da parte AUTORA e CEF para retirada dos respectivos alvarás de levantamento, já expedidos conforme decisão de fls. 355, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Digam se têm algo mais a requerer. No silêncio venham conclusos para extinção.Int.

0003883-87.2001.403.6114 (2001.61.14.003883-2) - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) FLS. - Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006065-54.2002.403.6100 (2002.61.00.006065-1) - ANTONIO CORREIA LIMA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA E SP150705 - MARIA APARECIDA LASMAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Compulsando os autos, verifico que foi concedido ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, fl. 33. Assim, determino o desbloqueio dos valores de fls. 114/115. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004591-06.2002.403.6114 (2002.61.14.004591-9) - LIDIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, em cumprimento ao V. Acordão transitado em julgado, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0006317-15.2002.403.6114 (2002.61.14.006317-0) - AURELUZ TAMAYO MORENO TOTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o patrono da parte AUTORA interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Após, venham conclusos para extinção.Int.

0001655-71.2003.403.6114 (2003.61.14.001655-9) - LOURIVAL FRANCISCO DIAS(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 155/157 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado de Picos - PI, para o dia 09/02/2012, às 09h.Int.

0005268-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005268-4) - DORACY JORENTE ANTONIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 267/268^v. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório no que tange ao indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Vejo que o autor, ao interpor, da sentença prolatada às folhas 267/268^v, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Limitou-se o impetrante a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na decisão impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. A Lei 1060/50 determina que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Bem se vê, daí, que para a concessão do benefício, basta a alegação de necessidade por meio de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, ou poderes específicos conferidos ao advogado, o que não ocorreu in casu. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS. REQUERIMENTO FORMULADO POR PROCURADOR. IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Indispensável à obtenção do benefício da assistência judiciária a declaração de hipossuficiência da parte, firmada de próprio punho, ou por intermédio de procurador legalmente constituído, desde que tenha poderes específicos para requerer o benefício. 2. Hipótese em que, deferido o benefício pelo magistrado de primeiro grau, a impugnante não demonstrou, como lhe competia, que o impugnado não faz jus a ele. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC 200238030054566, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/04/2008 PAGINA:139.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO REALIZADO PELO ADVOGADO. FALTA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA TAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR PELO JUIZ A QUO PARA REQUERER DE PRÓPRIO PUNHO. SILÊNCIO DA PARTE. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PAGAMENTO DE CUSTAS. LEI N.º 1.060/50. LEI N.º 7.115/83. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. Dicção do art. 1º da Lei n.º 7.115/83. Descabe a concessão do benefício, previsto na Lei n.º 1.060/50, ao autor que não o requer pessoalmente ou por meio de causídico com poderes especiais para tanto, outorgados no instrumento procuratório. Precedentes: (TRF 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 01000301796, MG, Relatora a Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, julgado em 19/05/2003, publicado no DJ em 10/06/2003, página 173); (TRF 1ª Região, Agravo Regimental

no Agravo de Instrumento nº 01000331175, DF, Relatora a Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, julgado em 10/02/2003, publicado no DJ em 10/03/2003, página 139). - Agravo de instrumento desprovido.(AG 200405000144042, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:01/02/2005 - Página:269 - Nº:22.) Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

0000485-93.2005.403.6114 (2005.61.14.000485-2) - ISABEL CRISTINA DE MATTOS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos etc.Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria judicial de fl. 214, conforme parâmetros de fl. 212, defiro o levantamento do valor incontroverso de R\$ 7.192,27.Expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora, com urgência.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 214.Int. Cumpra-se.

0007372-93.2005.403.6114 (2005.61.14.007372-2) - SUELI MOREIRA CHIOCHIO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001339-19.2007.403.6114 (2007.61.14.001339-4) - RONALDO CESAR BERETA X TEREZINHA DA PENHA CARDOSO DE SOUZA(SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO E SP246820 - SABRINA RAMOS PERES E SP085913 - WALDIR DORVANI E SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. - Providencie a parte autora a juntada dos documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos ao perito para conclusão da complementação pericial.Int.

0002610-63.2007.403.6114 (2007.61.14.002610-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls.188/190: manifestem-se as partes acerca da manifestação do Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003716-60.2007.403.6114 (2007.61.14.003716-7) - JOSE ALFREDO REZENDE(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se o autor sobre o laudo pericial de fls.Int.

0005817-70.2007.403.6114 (2007.61.14.005817-1) - CARLOS ALBERTO DE FARIAS(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício nº 534/2011 (fl. 207). Int.

0006088-79.2007.403.6114 (2007.61.14.006088-8) - VALTER ANTONIO DA SILVA X ANA ANGELICA ANACLETO SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se vista à parte Autora conforme determinado à fl. 316, tópico 2.Após, cumpra-se o item 3 do mesmo r. despacho.Int.

0007001-61.2007.403.6114 (2007.61.14.007001-8) - SILVANA LOPES DA COSTA LEAO(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Preliminarmente, ao SEDI para inclusão no pólo passivo, conforme determinado no r. despacho de fl. 136.Após, manifestem-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000464-15.2008.403.6114 (2008.61.14.000464-6) - ROSELI APARECIDA GUSSON(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002806-96.2008.403.6114 (2008.61.14.002806-7) - ISRAEL ANGELO RODRIGUES X ANGELICA BORGUINI

RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
FLS. 334 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0002957-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTOMATIKA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA EPP X JOSE MARCO DE OLIVEIRA CESAR

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifeste-se a CEF, no prazo 5 (cinco) dias, acerca do mandado negativo.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 159.Int.

0002964-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002964-3) - SAMIRA CECILIA DE SOUZA ROSSI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003067-61.2008.403.6114 (2008.61.14.003067-0) - FLAVIO JOSE BETINI(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes.Int.

0003081-45.2008.403.6114 (2008.61.14.003081-5) - VANDA GERALDA BRAZ X MARCUS VINICIUS VERTAMATTI(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003374-15.2008.403.6114 (2008.61.14.003374-9) - VITORIA ROMAO CRISOSTOMO FRANCATTO X CLAITON LUIZ FRANCATTO(SP263814 - CAMILA TERCIOOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003955-30.2008.403.6114 (2008.61.14.003955-7) - ZILMA LEITE FEITOSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 142/144 - Dê-se ciência à parte autora, devendo comparecer ao INSS, conforme data, hora e local informados.Após, cumpra-se o despacho de fl. 141.Int.

0004708-84.2008.403.6114 (2008.61.14.004708-6) - MARIA RITA CELESTINO DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004730-45.2008.403.6114 (2008.61.14.004730-0) - RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004882-93.2008.403.6114 (2008.61.14.004882-0) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a parte autora o depósito restante do valor referente aos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl.921.Após, expeça-se o competente alvará de levantamento ao perito.Int.

0005347-05.2008.403.6114 (2008.61.14.005347-5) - SEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006181-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006181-2) - HUMBERTO JORGE DE SOUSA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006469-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006469-2) - MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação do dependente previdenciário JOSE FERREIRA DA SILVA, viúvo da autora MARIA DE ALMEIDA SILVA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de JOSE FERREIRA DA SILVA, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006639-25.2008.403.6114 (2008.61.14.006639-1) - LAERTE ALVES DE ALVARENGA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007332-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007332-2) - GIRLENE MARIA BEZERRA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007392-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007392-9) - RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.129/130: manifestem-se às partes acerca da manifestação do Sr. Perito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007447-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007447-8) - JOSE VICENTE HONORATO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007553-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007553-7) - VALDIR JOSE CARVALHO X IZILDA TOLENTINO DE CARVALHO(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Forneça a CEF os extratos referentes aos Planos Collor I e II da conta poupança de nº 00138547-3, agência 346, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007778-12.2008.403.6114 (2008.61.14.007778-9) - PAMELA CANDIDA DE JESUS X MARIA CANDIDA SOBRINHA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000208-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000208-3) - JOSE EDISON DA SILVA(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000637-05.2009.403.6114 (2009.61.14.000637-4) - MARIA LINDALVA VIEIRA DO NASCIMENTO PRADO(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001294-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001294-5) - EDSON DORTA DA SILVA(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.Int.

0001507-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001507-7) - MARIA HELENA DO NASCIMENTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001925-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001925-3) - HENRIQUE SIGNOR DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 76/84 - Providencie a parte autora a juntada de cópias do laudo médico realizado nos autos de interdição, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o INSS e MPF.Int.

0002049-68.2009.403.6114 (2009.61.14.002049-8) - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002322-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002322-0) - CARLOS ALBERTO COSTA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002336-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002336-0) - ANA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X MARIA AURENI DA SILVA VIEIRA X MARIA AURELIA DA SILVA LIMA X NEY ANTAO DA SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP170413E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os autores sobre fls.Int.

0002365-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002365-7) - WAGNER MACHADO DE BARROS(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial complementar, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls.224.Int.

0002461-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002461-3) - HELENA FERREIRA DA MOTTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. - Providencie a parte autora a juntada dos documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos ao perito para conclusão da complementação pericial.Int.

0002671-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002671-3) - LUIZ DESTRO NETO(SP119096 - GENTIL APARECIDO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial em 20 (vinte) dias. Após manifestação e a devida expedição da solicitação de pagamento ao Sr. Perito, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002692-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002692-0) - PAULO JOSE DE FRANCA(SP190586 - AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002799-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002799-7) - JOSE APARECIDO LEAL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002871-57.2009.403.6114 (2009.61.14.002871-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP244129 -

ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002954-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002954-4) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003102-84.2009.403.6114 (2009.61.14.003102-2) - MIGUEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003463-04.2009.403.6114 (2009.61.14.003463-1) - CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial complementar, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls.118.Int.

0003746-27.2009.403.6114 (2009.61.14.003746-2) - FRANCISCO DEMONTIE DE ALENCAR(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial em 20 (vinte) dias. Após manifestação e a devida expedição da solicitação de pagamento ao Sr. Perito, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004413-13.2009.403.6114 (2009.61.14.004413-2) - ADELSON CONCEICAO MATTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004414-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004414-4) - JOAO SESPEDES SEGURA FILHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca da carta devolvida juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004593-29.2009.403.6114 (2009.61.14.004593-8) - JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004885-14.2009.403.6114 (2009.61.14.004885-0) - ANA RAMOS DE FREITAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial em 20 (vinte) dias. Após manifestação e a devida expedição da solicitação de pagamento ao Sr. Perito, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005358-97.2009.403.6114 (2009.61.14.005358-3) - ZENADIO PEREIRA DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005418-70.2009.403.6114 (2009.61.14.005418-6) - LORIVAL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005419-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005419-8) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005686-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005686-9) - LEILA APARECIDA PIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Indefiro o pleito de custeio de assistente técnico pela AJG, à míngua de qualquer previsão legal nesse sentido.Indefiro, também, a oitiva de testemunhas, porquanto o alegado na presente ação deve ser comprovado documentalmente.Indefiro, ainda, o pedido de apresentação das informações médicas constantes dos autos administrativos, porquanto o feito está sendo instruído com as devidas perícias médicas para verificação do real estado de saúde da autora.Indefiro a expedição de ofícios aos locais que a autora realiza ou realizou tratamento médico, considerando que compete à parte instruir a ação com os documentos pertinentes.Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que entender pertinentes ao deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.Com eventual juntada dos documentos, designe a secretaria perícia médica psiquiátrica, tendo em vista a sugestão do perito a fl. 602.Seguem anexos quesitos do INSS e deste Juízo, padronizados e arquivados em secretaria.Intime-se. Cumpra-se.

0005769-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005769-2) - ANTONIO SOARES DA SILVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial complementar, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls.75.Int.

0005796-26.2009.403.6114 (2009.61.14.005796-5) - EURIPEDAS ROSMARI DA SIVLA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005830-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005830-1) - JOSE THIMOTEO NETO X ELZA TEODORO DO AMARAL X CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os autores.Int.

0005904-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005904-4) - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vista às partes dos documentos novos juntados. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006069-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006069-1) - EDSON MARCELINO AUGUSTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006115-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006115-4) - MAURICIO DA CRUZ(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial complementar, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls.175.Int.

0006451-95.2009.403.6114 (2009.61.14.006451-9) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista à parte Autora conforme determinado à fl. 179, tópico 3.Após, cumpra-se o item 4 do mesmo r. despacho.Int.

0006479-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006479-9) - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Não obstante o perito tenha constatado a incapacidade da autora, observa-se que há vínculo empregatício em aberto, conforme CTPS de fl. 94, razão pela qual a autora deverá comprovar seu afastamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007098-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007098-2) - ROSANA RODRIGUES DE LIMA(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial complementar, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 119. Int.

0007309-29.2009.403.6114 (2009.61.14.007309-0) - LUIZ MENEZES DA COSTA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial complementar, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 98. Int.

0008035-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008035-5) - MARIA DO SOCORRO DE MOURA FERREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0008050-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008050-1) - AVANI FERREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial complementar, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 82. Int.

0008120-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008120-7) - CELSO TEOFILO DOS SANTOS(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0008331-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008331-9) - MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0008434-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008434-8) - VIRGINIA IVY MONASTERIOS POMARINO(SP173932 - SERGIO MARCOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALQUIRIA SOARES DE SOUZA(SP121556 - VALQUIRIA SOARES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008539-09.2009.403.6114 (2009.61.14.008539-0) - MARIA IRASSELMA LAVOR FRANZINI(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, em cumprimento ao V. Acórdão transitado em julgado, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0008589-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008589-4) - VANILDA COELHO PAVANI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em decisão Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANILDA COELHO PAVANI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da

tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Aguarde-se o retorno do ofício copiado a fl. 299, após cumpra o final do despacho de fl. 295. Intime-se.

0008632-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008632-1) - MARIA JOSE DA SILVA (SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA DA SILVA ROSA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008817-10.2009.403.6114 (2009.61.14.008817-2) - MARLI OLIVEIRA DOS SANTOS (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0008837-98.2009.403.6114 (2009.61.14.008837-8) - NILTON FERREIRA CORDEIRO (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0008840-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008840-8) - JAILSON SILVA TRINDADE (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar apresentado pelo Sr. perito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009039-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009039-7) - AURENE PASSOS NEVES DE LIMA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar apresentado pelo Sr. perito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009121-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009121-3) - ERIVELTO GUEDES DA SILVA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009332-45.2009.403.6114 (2009.61.14.009332-5) - JEFERSON DE BARROS (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009550-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009550-4) - ZILMA SANTOS ARAGAO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar apresentado pelo Sr. perito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009839-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009839-6) - NIVALDO RODRIGUES PEREIRA (SP194212 - HUGO

GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009841-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009841-4) - EDSON BISPO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009845-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009845-1) - NILTON GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes. Int.

0000122-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000122-6) - IVANETE CORDEIRO X JOSE CORDEIRO LUCIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0000402-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000402-1) - FRANCISCA MARIA BORGES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do(s) Perito(s). Int.

0000439-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000439-2) - JOAO NAPOLEAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000578-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000578-5) - GIDEMILDO VILELA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000600-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000600-5) - EVA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à aurtora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0000640-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000640-6) - RAIMUNDO NOGUEIRA GALVAO(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação da tutela indeferida a fls. 84/85, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais, porquanto é portador de doença psiquiátrica e exerce a função de motorista de micro-ônibus. Juntou documentos a fls. 224/234. Laudo pericial judicial juntado a fls. 183/187 e complementado a fls. 235/237. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora neste momento processual, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. É fato que o laudo pericial de fls. 183/187, complementado a fls. 235/237, indica que o autor não está incapacitado para sua função habitual de motorista, no entanto, reconhece o uso de medicamentos psicotrópicos, de controle especial (quesito 3 do autor - fl. 236). Ainda, afirma, em exame psíquico (fl. 236), que o autor tem psicomotricidade lentificada e pragmatismo e volição diminuídos. O autor tem como atividade habitual motorista de micro-ônibus, profissão que requer extrema atenção e cuidado, não se podendo permitir que seja colocada em risco a vida do autor e dos passageiros que são transportados todos os dias. Desta forma, não obstante tenha o perito constatado a capacidade do autor, analisando o conjunto probatório contido nos autos entendo que este não possui condições para exercer sua atividade laboral, fato que é corroborado pela suspensão de sua CNH em virtude de ofício do Réu (fls. 230/231). No mais, face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido a parte autora, até final decisão do presente processo. Intime-se o perito judicial à subscrever o laudo de fls. 235/237. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int. Cumpra-se.

0000664-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000664-9) - ESPEDITO CARLOS DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000707-85.2010.403.6114 (2010.61.14.000707-1) - HELIO MANOEL LINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000792-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000792-7) - SIDINEI PAULINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vista às partes dos documentos novos juntados. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001008-32.2010.403.6114 (2010.61.14.001008-2) - JOSE PERES VARGAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001357-35.2010.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA FILHA(SP276085 - LUCIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286232 - MARCEL MACHADO MUSCAT) X LUANA REGINA SILVA SANTOS X ARIANA RENATA DA SILVA SANTOS

Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo o dia 07/03/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 62 e 89/90.

0001559-12.2010.403.6114 - SUELI DE OLIVEIRA SANTOS(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001612-90.2010.403.6114 - POTENZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da cota retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001656-12.2010.403.6114 - INTERPRINT LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Folhas 359/363: A ordem contra a qual a parte se insurge tem natureza interlocutória, desafiando recurso de agravo, e não de embargos de declaração. Nada obstante, recebo a petição como mero pedido de reconsideração da decisão. A autora requer a desistência da prova pericial (fls. 344/353 e 359/363), desta forma resta prejudicada a confecção de laudo pericial. A prova documental requerida pela autora já foi analisada e deferida em sede de antecipação de tutela. Intime-se a Ré para que cumpra o determinado a fls. 263/263vº, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidência de multa diária. Intime-se.

0001749-72.2010.403.6114 - JOMAR SOUZA PRATES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que o autor informa estar atualmente na cidade de Recife/PE, determino a expedição de carta precatória para àquela Subseção Judiciária para que seja realizada perícia medica judicial. Encaminhe a secretaria as cópias necessárias. Int. Cumpra-se.

0001882-17.2010.403.6114 - DEJALMA RIBEIRO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001918-59.2010.403.6114 - JOSE ALVES CAMPOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0001921-14.2010.403.6114 - SERGIO PEREIRA DA COSTA(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor. Int.

0002506-66.2010.403.6114 - SANTO ANTONELLI(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o julgamento em diligência. Diante do extrato de fls. 69, é certo que o autor possuía saldo anterior a 30/09/1991, motivo pelo qual não merecem prosperar as alegações da ré de fls. 68. Assim, comprovado que o autor possuía a conta poupança de nº 43014300-5, agência 0346, e considerando que os documentos estão em poder da ré, intime-se a CEF a fornecer os extratos da conta poupança do autor, bem como sua data de abertura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa cominada. Int.

0002557-77.2010.403.6114 - JOSE BARBOSA DE FREITAS(SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0002564-69.2010.403.6114 - CAROLINE KRAJNER GALINDO X LIDIA KRAJNER X LIDIA KRAJNER(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Para melhor adequação da pauta fica alterado o horário da audiência de fl. 77, para às 17:00 HORAS, mantendo o dia, qual seja 14/02/2012, bem como os demais termos do despacho de fl. 77. Int.

0002641-78.2010.403.6114 - JOVINO TOLENTINO MAGALHAES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0002862-61.2010.403.6114 - ROBERTO MARQUES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0002869-53.2010.403.6114 - ADILSON CORDEIRO COSTA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002871-23.2010.403.6114 - JOSE MARTINS DA COSTA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002918-94.2010.403.6114 - VALDEIR MARTINS DE CARVALHO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002948-32.2010.403.6114 - JOSE LUIZ BORGES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003005-50.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO VICTORIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003030-63.2010.403.6114 - MARIA DE ARAUJO MARINS(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003126-78.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Face à isenção judiciária do INSS e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em tres vezes o limite máximo de R\$ 352,20, resultando em R\$ 1056,60, comunicando-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo. Ao perito judicial, para inicio dos trabalhos.Int.

0003225-48.2010.403.6114 - ATILIO DA SILVA SAIDE(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003346-76.2010.403.6114 - JOSE PINHEIRO DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003358-90.2010.403.6114 - SIMONE CONSOLO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003458-45.2010.403.6114 - EDINALVA MATOS DE SOUZA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da petição juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003543-31.2010.403.6114 - ANGELO APARECIDO MARTINI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003699-19.2010.403.6114 - MANOEL VENCESLAU ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003813-55.2010.403.6114 - EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003877-65.2010.403.6114 - INES DE PINHO DA EIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003947-82.2010.403.6114 - VANIA LOUREIRA ALVES(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003989-34.2010.403.6114 - MARIA SENHORINHA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004007-55.2010.403.6114 - JOSE ISABEL ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004023-09.2010.403.6114 - MARIA HELENA DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004051-74.2010.403.6114 - AFRANIO LAURENTINO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias..PA 0,0 Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004066-43.2010.403.6114 - VICTOR EIJI DE FARIA OSHIMA(SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ E SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA E SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004074-20.2010.403.6114 - GERALDA SARAIVA DE ASEVEDO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004222-31.2010.403.6114 - ELZA DE ASSIS RIBEIRO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004235-30.2010.403.6114 - JORGE LEONE DE FARIA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem

prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004396-40.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO MICOSKI(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004403-32.2010.403.6114 - MARLON DE SOUZA CALADO(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004641-51.2010.403.6114 - CLAUDIO DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio a Sra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36847, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes (fls. 43 e 51). Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30(trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Após a apresentação do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos laudos (médico e social), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Em seguida, solicitem-se os pagamentos dos Peritos. Int.

0004650-13.2010.403.6114 - VILMA VIANA DE SOUSA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004665-79.2010.403.6114 - VAINER JOAO DOS SANTOS(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004734-14.2010.403.6114 - ALFREDO DA SILVA JUNIOR(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

FLS. 406/409 - Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

0004752-35.2010.403.6114 - ADRIANA DE JESUS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Para tanto, forneçam as partes o rol de testemunhas, com a devida qualificação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004829-44.2010.403.6114 - ROSEMEIRE MARIA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004897-91.2010.403.6114 - IVONETE NUNES DE AGUIAR AMARAL(SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005074-55.2010.403.6114 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005098-83.2010.403.6114 - ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005119-59.2010.403.6114 - MARIA JOSE DE MELLO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005140-35.2010.403.6114 - ALMERINDA MARIA FERREIRA(SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 07/03/2012, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Saliento que a testemunha arrolada deverá comparecer independentemente de intimação, conforme informado às fls. 65. Int.

0005212-22.2010.403.6114 - ROGERIO PEDROSO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005314-44.2010.403.6114 - ELIZETH APARECIDA PIERAMI CALLEGARI(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora também refere doença psiquiátrica, designe a Secretaria nova perícia com especialista em psiquiatria, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0005562-10.2010.403.6114 - GILBERTO RUFINO DA SILVA MELO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005654-85.2010.403.6114 - MIGUEL VILLAR NETO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005859-17.2010.403.6114 - ALICIANA SIMAO VIEIRA DE ANDRADE(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc, Considerando as alegações de fls. 57/58, a parte autora deverá aditar a inicial, incluindo a filha Marcela no pólo passivo da presente ação, informando nome completo, CPF e endereço, fornecendo, ainda, contrafé para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0005884-30.2010.403.6114 - JOSE ROSENDO DE SOUSA X RITA ARAUJO DE SOUSA(SP076001 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005942-33.2010.403.6114 - MARCIO MENDES TOSSI(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005950-10.2010.403.6114 - IVAN JOSE VENTURA DE LIMA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0006079-15.2010.403.6114 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS FRIAS(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 65 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0006136-33.2010.403.6114 - APARECIDO DO CARMO LEITE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006139-85.2010.403.6114 - VALDO ANTONIO DA ROCHA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006207-35.2010.403.6114 - JOSAFÁ BENEDICTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006210-87.2010.403.6114 - NEZIO DA ROCHA GABRIEL(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006340-77.2010.403.6114 - ALICE LUCAS CRISPIM(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0006390-06.2010.403.6114 - ELIZABETH APARECIDA COSTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006435-10.2010.403.6114 - IVO APARECIDO FRANCO X SONIA APARECIDA DE BRITO FRANCO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. Int.

0006444-69.2010.403.6114 - ROSANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA PAULINO DOS SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUB AVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da informação do perito, no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se a vinda do laudo social (fl. 86).

0006450-76.2010.403.6114 - ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES X PAULO ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0006461-08.2010.403.6114 - JOSE NILTON CATARINO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006493-13.2010.403.6114 - IJANIRA ALVES SOBRINHO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao lapso temporal decorrido desde a publicação do ultimo despacho, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006805-86.2010.403.6114 - JOSEFA LEITE DE MENEZES GOMES(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007145-30.2010.403.6114 - IRACI JACIRA SILVA ANTONIO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007162-66.2010.403.6114 - ANDRES JORGE GONZALES APARICIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
ANDRES JORGE GONZALES APARÍCIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária em relação ao imposto sobre a renda retido na fonte e incidente sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições por ele efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como a condenação da União a restituir ao autor os valores retidos e recolhidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Aduz, em apertada síntese, que é beneficiário de Plano de Complementação de Aposentadoria administrado pela Volkswagen Previdência Privada, para o qual contribuiu desde sua admissão na montadora em 24.07.1984. Alega que, com seu desligamento da empresa, tornou-se habilitado para iniciar o recebimento dos benefícios que o plano oferece, consistente em renda mensal vitalícia corrigida anualmente pela variação da TR, tendo iniciado o recebimento das verbas da aposentadoria complementar em 31.01.2001, mediante crédito em sua conta corrente. Relata que desde que iniciou a percepção do benefício há retenção na fonte do imposto sobre a renda. Sustenta que até o advento da Lei nº 7.713/88 as contribuições vertidas a tais entidades eram dedutíveis para fins de cálculo do imposto sobre a renda, deixando de ser dedutíveis a partir de 1º de janeiro de 1989, passando o IR a incidir sobre o rendimento bruto. Diz que, para compensar a impossibilidade de dedução, a citada lei tornou isento o posterior recebimento dos benefícios (art. 6º, VII). Afirma que tal sistemática vigorou até a edição da Lei nº 9.250/95, que autorizou a dedução da base de cálculo do IR das contribuições vertidas às entidades de previdência privada, impondo a tributação dos benefícios recebidos posteriormente. Ressalta que, com a nova sistemática, os valores descontados dos salários dos empregados e vertidos para o plano de previdência complementar no período de 1989 a 1995 já foram devidamente tributados e que a incidência do IR em relação aos benefícios pagos atualmente caracteriza bitributação. Bate pela possibilidade de concessão da tutela antecipada, mediante depósito dos valores indevidamente retidos a ser promovido pela Volkswagen Previdência Privada. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/72). O pedido de liminar foi deferido a fls. 75/79. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 87/92. Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, deixa de contestar a pretensão com arrimo no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006. Regularmente intimada, a Volkswagen Previdência Privada efetuou os depósitos judiciais referentes ao tributo retido na fonte. Réplica a fls. 109/112. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida nos autos é unicamente de direito. II Da Prescrição No que tange à prescrição, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Consoante se infere dos autos, as retenções do imposto ocorrem desde o exercício de 2001, sendo que em relação às retenções anteriores a 09.06.2005 o prazo prescricional é de cinco anos mais cinco (10 anos) e em relação às retenções posteriores o prazo é de 5 (cinco) anos. Desse modo, forçoso concluir que os pagamentos (retenções) realizados não foram alcançados pela prescrição. Rejeito a preliminar. Mérito Com efeito, o recebimento de benefícios decorrente de previdência complementar concernentes aos recolhimentos efetuados em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95 não se sujeitam ao imposto sobre a renda, porquanto a aplicação do art. 33 da Lei nº 9.250/95 às contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88 acarretaria, manifestamente, a bitributação alegada na inicial, uma vez que o autor já suportara a incidência do tributo na época própria. Nesse passo, a tese jurídica exposta na inicial encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei nº 9.250/95. Recurso especial representativo de controvérsia nº 1.012.903/RJ. 2. Contudo, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as

contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado. Precedentes. 3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo, não delimitou tal isenção até a proporção dos valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n.º 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1199885/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é indevido a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria. 2. Basta a comprovação da efetiva contribuição para a entidade privada de previdência no regime da lei n. 7.713/1998, não sendo exigível do beneficiário a prova da tributação sobre os respectivos valores, pois esse fato impeditivo cabia à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes do STJ. 3. Controvérsia dirimida mediante interpretação de questão de direito. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1075831/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a retenção do imposto sobre a renda incidente sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada pagos ao autor e vinculados às contribuições efetuadas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como para condenar a União a restituir ao autor os valores retidos e recolhidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. À vista da solução encontrada e considerando a reduzida complexidade da causa, bem como a ausência de resistência ao pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Ratifico a liminar concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. P.R.I.C.

0007214-62.2010.403.6114 - ELISABETE CASSARO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007508-17.2010.403.6114 - ADALVA GOMES DE AZEVEDO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007523-83.2010.403.6114 - FRANCISCO VALERIO DO NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007562-80.2010.403.6114 - LAIRTON MARCELINO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007582-71.2010.403.6114 - ALEX RODRIGO DA COSTA(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007625-08.2010.403.6114 - NAIR DO CARMO DE OLIVEIRA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CONSERVATE LTDA(SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Nair do Carmo de Oliveira em face da Caixa Seguros S/A e Conservate Ltda,

objetivando a indenização/prêmio do seguro.O contrato de seguro firmado entre pessoa particular e a Caixa Seguros S/A, não abarca, a empresa pública Caixa Econômica Federal, que não firmou o contrato de seguro, apenas intermediando tal serviço.Assim, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas no art. 109 da Constituição Federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo/SP.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.(CC 200401290263, FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:09/03/2005 PG:00184.)Remetam-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0007667-57.2010.403.6114 - EDUARDO STELLA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007715-16.2010.403.6114 - JOSE ARRUDA CAMARA NETO(SP288178 - DANIEL SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007789-70.2010.403.6114 - SILVIO GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007902-24.2010.403.6114 - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito tendo em vista o seu não comparecimento à perícia designada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007980-18.2010.403.6114 - EMERSON MOTTA CANOS X NEUZA MOTTA CANOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007994-02.2010.403.6114 - JUCILEIDE OLIVEIRA SANTOS CRUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008082-40.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP119859 - RUBENS GASPAS SERRA) X BANCO ITAU S/A(SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Trata-se de ação ajuizada com escopo de localização de conta vinculada do FGTS, bem como o pagamento de valores existentes em conta vinculada do FGTS em nome do autor, Valdemar José de Souza. Aduz que trabalhou para a empresa Mercedes Benz do Brasil S/A no período de 08/02/1971 a 02/05/1980. Seu vínculo foi interrompido por justa causa, o que não lhe gerou direito a sacar o saldo depositado em conta vinculada. Por volta do ano de 2010, dirigindo-se a CEF, lhe informaram que nenhum valor correspondente ao FGTS estava depositado na referida instituição. Diligenciou em outros bancos, sem lograr êxito em encontrar referidos depósitos. Pois bem. Primeiramente, cumpre dirimir a celeuma acerca da responsabilidade da apresentação dos extratos referentes ao FGTS do autor. O autor

colaciona aos autos cópia de sua CTPS (fls. 15/19) com opção pelo FGTS em 08/02/1971. Quanto a apresentação dos extratos, pacífico em nossos Tribunais a responsabilidade da CEF, como atual gestora do fundo, a apresentar tais extratos, ainda que de período anterior a Lei n. 8.036/90. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. - Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer. - A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ. - Recurso não conhecido.(RESP 200400640712, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/05/2005) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. II - Esse dever se impõe, mesmo em período anterior a centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade. III - Demais disso, o MM. Juiz determinou a apresentação dos extratos em obediência ao v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083523-0. IV - Agravo improvido.(AI 200803000411720, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 16/04/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. RECOMPOSIÇÃO DE SALDOS DE CONTAS VINCULADAS. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO. ÔNUS DA CEF. PRECEDENTES DO STJ. VALORES APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES. ALEGAÇÃO DE INEXATIDÃO AFASTADA PELA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Os integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm manifestado entendimento majoritário no sentido de que é responsabilidade da CEF, na qualidade de gestora do FGTS, o fornecimento de extratos analíticos necessários à liquidação de julgados, mesmo daqueles referentes a períodos anteriores à centralização das contas, uma vez que a instituição pode requisitá-los aos antigos bancos depositários. 2. Ressalvado o entendimento da relatora, acolhe-se a linha jurisprudencial pacificada no âmbito do STJ. 3. A alegação da CEF de inexatidão dos cálculos em execução não prospera, uma vez que contrariada pela manifestação da contadoria do juízo, a qual não vislumbrou equívocos cometidos pelos autores/embarcados nos valores por eles apresentados. 4. Apelação da CEF improvida.(AC 200238000479842, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 03/07/2009). Ao fio do exposto, determino a CEF que apresente os extratos referentes à conta vinculada do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária. Intimem-se. Cumpra-se.

0008115-30.2010.403.6114 - FABIANA LIMA DA SILVA X ABILIO ANTONIO DA SILVA(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio a Sra. CARLA REGINA MOREIRA, CRESS/SP 29701, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes.Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

0008858-40.2010.403.6114 - MARIA LEOPOLDINA FATIMA DOS ANJOS OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009027-27.2010.403.6114 - GRACIEIDE RUFINO DA GAMA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009074-98.2010.403.6114 - ROSA MONTEIRO DE MOURA SOUSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0009080-08.2010.403.6114 - USIMATIC IND/ E COM/ LTDA X USIMATIC PINTURAS TECNICAS LTDA(SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Defiro as provas documentais requeridas pelas partes às fls. 63 e 64. Oficie-se ao INSS, solicitando a juntada de cópia dos processos administrativos de concessão dos beneficiários descritos abaixo, juntando tela do sistema de benefícios com data de concessão e cessação, se houver, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se ao Departamento de Políticas de Saúde Operacional - DPSO, solicitando cópia integral do processo administrativo referente ao pedido feito pelas empresas autoras Usimatic Ind e Com Ltda e Usimatic Pinturas Técnicas Ltda, requerendo a exclusão dos funcionários descritos abaixo da apuração do FAP, no prazo de 20 (vinte) dias. Para tanto, preliminarmente, deverá o réu apresentar o endereço do DPSO, necessário para o devido cumprimento. 1. Edmilson Osvaldo Pereira (NIT 12077694531) 2. Gilvando dos Anjos Oliveira (NIT 12344917464) 3. José Maria Jacinto da Silva (NIT 12514865788) 4. Rodrigo dos Santos Ribeiro (NIT 12923091770) 5. Flavio Soares (NIT 12770877935) 6. André do Nascimento Leocádio (NIT 16122698262) 7. Edmilson Santos Ferreira (NB 536849137-5) Int. Cumpra-se.

0012927-39.2010.403.6301 - DANIRA ENIDE GIL REALES(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000019-89.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DAINESE CIRINO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000383-61.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Busca a parte autora condenação da União Federal a repassar os honorários advocatícios pagos nos Embargos à Execução Fiscal de nº 2000.61.14.004866-3, alegando atuação nestes autos. Trata-se, pois, de débito de natureza civil, que compete à Procuradoria Regional da União. Assim, declaro nulos os atos processuais a partir de fls. 104, devendo ser realizada nova citação da União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 3º, 4º e 5º andares, Cerqueira César, São Paulo, CEP 01301-100. Int. Cumpra-se com urgência.

0000513-51.2011.403.6114 - ETERCIA FERREIRA DA PAULA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do(s) Perito(s). Int.

0000576-76.2011.403.6114 - YOSHIKI NISHIMURA X MARINA SHIZUKO NISHIMURA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor junte aos autos documento que comprove a sua interdição judicial. Após, tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intime-se.

0000589-75.2011.403.6114 - FERNANDA MARI KAWATA(SP285387 - CESAR LUIZ BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000596-67.2011.403.6114 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se Carta Precatória para Justiça Federal de Picos/PI, para oitiva das

testemunhas arroladas às fls. 220/221, que deverão comparecer independente de intimação, considerando a ausência de endereço das mesmas, sendo que o contato telefônico ficará a cargo da parte autora. Int.

0000712-73.2011.403.6114 - CARLOS MARCOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000716-13.2011.403.6114 - JACINTA SILVA DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que a autora também refere doença neurológica e que o perito sugere a realização de perícia nesta área (fl. 77), designe a Secretaria nova perícia com especialista em neurologia, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0000856-47.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO DAMICO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca do proposta de acordo oferecida pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação e a devida expedição de solicitação de pagamento ao Sr. Perito, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000874-68.2011.403.6114 - JOSE ANDRADE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BANCO UNIBANCO S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X BANCO HSBC(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

0000923-12.2011.403.6114 - FRANCISCO DE SOUZA NEVES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face ao lapso temporal decorrido desde que a petição retro foi protocolada, defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000932-71.2011.403.6114 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA DOS SANTOS(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se a parte autora acerca do proposta de acordo oferecida pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação e a devida expedição de solicitação de pagamento ao Sr. Perito, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000999-36.2011.403.6114 - ELAINE CARDOSO DE CARVALHO(SP280103 - ROBERTO JOSE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

0001019-27.2011.403.6114 - IZILDA BATISTA(SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem

prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001115-42.2011.403.6114 - ZULEICA RICCA DA COSTA(SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001117-12.2011.403.6114 - MARINALVA RAMOS FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001171-75.2011.403.6114 - ROBERTO ALEXANDRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo que concedeu o benefício de nº 154.039.793-6, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0001172-60.2011.403.6114 - MARIA LENITA DE SOUZA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001235-85.2011.403.6114 - CLEUSNETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001333-70.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FERRABOTTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001336-25.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA DIE RODRIGUES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001352-76.2011.403.6114 - MIGUELANGELO CARDOSO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001381-29.2011.403.6114 - LEA ALICE DOS SANTOS SILVA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP134453 - JOSE FRANCISCO PINHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001384-81.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA PAULINO(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001446-24.2011.403.6114 - VALTER JOSE DE ALMEIDA X GUSTAVO BRANDAO DE ALMEIDA - MENOR IMPUBERE X GABRIEL BRANDAO DE ALMEIDA - MENOR IMPUBERE X DIEGO VINICIUS BRANDAO DA SILVA X VALTER JOSE DE ALMEIDA(SP165405 - MARIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Valter José de Almeida e outros em face da Caixa Seguros S/A, objetivando a indenização/prêmio do seguro. O contrato de seguro firmado entre pessoa particular e a Caixa Seguros S/A, não abarca, a empresa pública Caixa Econômica Federal, que não firmou o contrato de seguro, apenas intermediando tal serviço. Assim, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas no art. 109 da Constituição Federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo/SP. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC 200401290263, FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:09/03/2005 PG:00184.) Remetam-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001459-23.2011.403.6114 - DANIEL TARCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001530-25.2011.403.6114 - NELIO ANTONIO DA SILVA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001549-31.2011.403.6114 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001554-53.2011.403.6114 - JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001577-96.2011.403.6114 - GENIVALDO PAULO BEZERRA(SP139633 - EDMILSON TRIVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001714-78.2011.403.6114 - MARCIA CRISTINA VENZOL(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora também refere doença psiquiátrica e que o perito sugere a realização de perícia nesta área (fl. 124), designe a Secretaria nova perícia com especialista em psiquiatria, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0001784-95.2011.403.6114 - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o documento de fl. 24, bem como a sugestão do perito judicial para que a autora se submeta a perícia na área de psiquiatria (fl. 60), designe a Secretaria nova perícia com especialista nesta área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0001793-57.2011.403.6114 - ANTONIA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0001826-47.2011.403.6114 - NILZA CARRAINI E SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001877-58.2011.403.6114 - ELISA MARIA DAMACENO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 07/03/2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0001889-72.2011.403.6114 - MARIA ANA MARCELINO XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001896-64.2011.403.6114 - ADELIA DE CASTRO SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Determino a realização de audiência, para comprovação da dependência econômica. Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0002259-51.2011.403.6114 - CARLOS GONZAGA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002267-28.2011.403.6114 - NEUZA FERREIRA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a realização de audiência, para comprovação da dependência econômica. Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0002300-18.2011.403.6114 - LUZIA APARECIDA QUEIROZ RAMOS X MICHELE DE FATIMA RAMOS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002318-39.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Busca a parte autora condenação da União Federal a repassar os honorários advocatícios pagos nos Embargos à Execução Fiscal de nº 1999.61.14.001349-8, alegando atuação nestes autos. Trata-se, pois, de débito de natureza civil, que compete à Procuradoria Regional da União. Assim, declaro nulos os atos processuais a partir de fls. 124, devendo ser realizada nova citação da União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 3º, 4º e 5º andares, Cerqueira César, São Paulo, CEP 01301-100. Int. Cumpra-se com urgência.

0002321-91.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Busca a parte autora condenação da União Federal a repassar os honorários advocatícios pagos nos Embargos à Execução Fiscal de nº 2000.61.14.004264-8, alegando atuação nestes autos. Trata-se, pois, de débito de natureza civil, que compete à Procuradoria Regional da União. Assim, declaro nulos os atos processuais a partir de fls. 153, devendo ser realizada nova citação da União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, com endereço

na Rua da Consolação, nº 1875, 3º, 4º e 5º andares, Cerqueira César, São Paulo, CEP 01301-100. Int. Cumpra-se com urgência.

0002334-90.2011.403.6114 - ALONSIO JACINTO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002387-71.2011.403.6114 - ILDA HESSEL COPPEDE(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002470-87.2011.403.6114 - HENRY MULLER CAMPOS CUNHA X PAMELA CRISTINA CAMPOS DOS SANTOS(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002585-11.2011.403.6114 - JOAO SOARES DE ARAUJO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002650-06.2011.403.6114 - SABRYNA OLIVEIRA SANTOS X DAYANE OLIVEIRA DA CRUZ(SP300766 - DANIEL FELIPELLI E SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a AUTORA sobre a proposta de acordo do INSS. Int.

0002677-86.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO MARTINS X DAIANA LOPES DA CUNHA X APARECIDA BENIGNA DA SILVA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA LIMA DE OLIVEIRA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 69/71 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 68. FL. 68 - Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002731-52.2011.403.6114 - MARCOS ANTONIO DOS REIS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

0002811-16.2011.403.6114 - EDIMAILSON SOARES MORENO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para realização dos exames solicitados pelo perito judicial. Int.

0002885-70.2011.403.6114 - ANTONIA GOMES DOS SANTOS(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho a preliminar de litisconsorcio ativo necessario suscitada pelo INSS.Providencie a parte autora o aditamento da peça preambular, para incluir o demais beneficiarios na presente demanda, regularizando a representação processual e declaração de pobreza, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0003125-59.2011.403.6114 - SINVAL GOUVEIA DE SOUZA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Determino a realização de prova oral para comprovação do periodo laborado como ruricola.Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende.Int.

0003130-81.2011.403.6114 - ROSILENE FERREIRA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Determino a realização de audiencia, para comprovação da dependencia economica.Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende.Int.

0003144-65.2011.403.6114 - JUAREZ MANOEL DO NASCIMENTO(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003180-10.2011.403.6114 - JOSEFA VIEIRA AURELIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003183-62.2011.403.6114 - FRANCISCO MATOS DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nomeio a Sra. CARLA REGINA MOREIRA, CRESS/SP 29701, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes.Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

0003317-89.2011.403.6114 - ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003330-88.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS PECCERINI(SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003354-19.2011.403.6114 - HELIO RAIMUNDO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003404-45.2011.403.6114 - RENATA MAIRA ROSA(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003426-06.2011.403.6114 - GENILDA FLORINDA DA SILVA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003549-04.2011.403.6114 - VILMA DE LOURDES CORREA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003561-18.2011.403.6114 - ZILDA PEREIRA ARENAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003562-03.2011.403.6114 - LUCIANA GOMES DA SILVA(SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA E SP153348 - VERIDIANA DE FATIMA YANAZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003564-70.2011.403.6114 - JACIRA MOURA NUNES DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003709-29.2011.403.6114 - PUREZA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003924-05.2011.403.6114 - RONALDO PEREIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003939-71.2011.403.6114 - ODETE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003944-93.2011.403.6114 - MARIA DA COSTA LOPES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0003952-70.2011.403.6114 - MARIA GARJAKA CORTEZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004032-34.2011.403.6114 - MARINALVA EVANGELISTA DE JESUS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004086-97.2011.403.6114 - CRISTIANE BERNARDES PORFIRIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004128-49.2011.403.6114 - MARIA INES BATISTA DOS SANTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora também refere doença psiquiátrica, designe a Secretaria nova perícia com especialista nesta área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0004129-34.2011.403.6114 - AMAURI TADEU BONINI(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004164-91.2011.403.6114 - ARNOR DOS SANTOS(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004220-27.2011.403.6114 - ANDERSON RICARDO SOARES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 127/128: Dê-se ciência ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004253-17.2011.403.6114 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004273-08.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA CONCEICAO BERTOLINI(SP264969 - LUCIANA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004308-65.2011.403.6114 - HERMES VALDOMIRO DA SILVA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004559-83.2011.403.6114 - MARIA INES FREDERICO(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004564-08.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE PAULA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004615-19.2011.403.6114 - ANTENISIO ALCANTARA GAMA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca do proposta de acordo oferecida pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação e a devida expedição de solicitação de pagamento ao Sr. Perito, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004621-26.2011.403.6114 - EVA SOARES DE JESUS X LARESSA SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WESLEY SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X TACIANE SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EVA SOARES DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo o dia 13/03/2012, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0004644-69.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 -

PATRICIA BEDIN E SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 169/300. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004656-83.2011.403.6114 - ADILSON LUIZ MUNARI(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004665-45.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO SOUZA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004667-15.2011.403.6114 - JOSE VALDIR DA SILVA SANTOS(SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004683-66.2011.403.6114 - VALTER MESSIAS DAMACENA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004823-03.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES SOUSA LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004865-52.2011.403.6114 - ENOQUE BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS de fls. 73/75, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004914-93.2011.403.6114 - LUCIA DALVA FERREIRA X ROQUE FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004954-75.2011.403.6114 - WAGNER LUCIO DA CRUZ(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS de fls. 84/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005086-35.2011.403.6114 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO)

MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005122-77.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA ORNELAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005297-71.2011.403.6114 - SEVERINO GUEDES(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005305-48.2011.403.6114 - JOSE CARVALHO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS de fls. 96/98, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005344-45.2011.403.6114 - RONALDO BENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005349-67.2011.403.6114 - GILVAN GALDINO DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se a Procuradora da Fazenda Nacional, para, que no prazo de 5 (cinco) dias, subscreva a petição de fls. 44/47, sob pena de desentranhamento. Após a regularização, dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação e documentos de fls. 44/77, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0005454-44.2011.403.6114 - FERNANDO FERREIRA DE MELO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS de fls. 59/61, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005460-51.2011.403.6114 - GENIVALDO SILVA COSTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005695-18.2011.403.6114 - ROBSON DE OLIVEIRA(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS E SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005709-02.2011.403.6114 - TEREZINHA NEVES DA SILVA(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005718-61.2011.403.6114 - ELGA REPS(SP084176 - SONIA MARIA ESCAMILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005762-80.2011.403.6114 - JURANICE RODRIGUES DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005766-20.2011.403.6114 - CLOVES CARDOSO DOS REIS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005805-17.2011.403.6114 - CAROLINA CASA BATTISTIN(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005809-54.2011.403.6114 - JOSE RIBEIRO CRISPIM(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005815-61.2011.403.6114 - DELZAIR TREVELIN X MARIA DOLORES TREVELIN(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005874-49.2011.403.6114 - ANTONIO RENOVATO DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005902-17.2011.403.6114 - JONAS DE MELO(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005903-02.2011.403.6114 - ALTAIR MARIA DE PAULA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005906-54.2011.403.6114 - ERASMO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005981-93.2011.403.6114 - ANDERSON CARLOS DA SILVA MESSIAS X LUCIELIA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006000-02.2011.403.6114 - EPANINO ANTONIO RIBEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006018-23.2011.403.6114 - ADIB MARCELO LOPES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito tendo em vista o seu não comparecimento à perícia desinada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006107-46.2011.403.6114 - ELIEGE ARAUJO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006108-31.2011.403.6114 - EDIVALDO ANTUNES MACEDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006233-96.2011.403.6114 - MARLY BORDINI SCARTEZINI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006247-80.2011.403.6114 - ANA LIDIA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006286-77.2011.403.6114 - GLADYS TANIA DIAS LAZARI(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006302-31.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006311-90.2011.403.6114 - DANYELA CHRISTINA SOUZA PINA X PATRICIA SOUZA PINA X ANA KAROLYNA SOUZA PINA - MENOR IMPUBERE X ROSALIA SOUZA PENA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006322-22.2011.403.6114 - VALTER JULIANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006344-80.2011.403.6114 - VALDIRIA ALVES DE SOUZA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006358-64.2011.403.6114 - MARIA DE MOURA SILVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006431-36.2011.403.6114 - ALBERTO CARDOSO COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006599-38.2011.403.6114 - MARIA RUBENITA MOTA ALEXANDRE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006675-62.2011.403.6114 - ADAO LEITE GONZAGA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006677-32.2011.403.6114 - EMILLY KAMILY SALVADOR DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA EDILENE PEREIRA DA SILVA SALVADOR(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006679-02.2011.403.6114 - JOAO ROBERTO DE LA CROCE JUNIOR(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006733-65.2011.403.6114 - ROSEMEIRE PEREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006746-64.2011.403.6114 - OTAVIO SINZATO(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à informação retro, nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/03/2012, às 16:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Mantidos os honorários anteriormente fixados, bem como os demais termos do despacho retro. Int.

0006962-25.2011.403.6114 - DANIEL GALVAO COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007050-63.2011.403.6114 - SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES(SP211815 - MARCELO SILVIO DI

MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007052-33.2011.403.6114 - DJALMA DOS SANTOS RAMOS X MARIA MARTINI RAMOS X DJALMA DOS SANTOS RAMOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007156-25.2011.403.6114 - FRANCISCO CLEBER VERAS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007170-09.2011.403.6114 - ANDREZZA MORAIS GOMES(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007330-34.2011.403.6114 - ALFREDO MARIA DE JESUS(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007749-54.2011.403.6114 - ELVIRA MARIA DE MATOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007784-14.2011.403.6114 - CLARA HARUE WATANABE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007814-49.2011.403.6114 - NIVALDA RIBEIRO CRUZ DO NASCIMENTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007929-70.2011.403.6114 - JOAO EUFRASIO DE LACERDA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008120-18.2011.403.6114 - FRANCISCA MAXIMO DE CASTRO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008134-02.2011.403.6114 - ADEMIR ALVES TENORIO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É de trivial sabença que ao segurado é conferida a faculdade de ajuizar ação previdenciária no foro de seu domicílio ou da capital (Súmula 689 STF). Todavia, excetua-se a regra de competência territorial mencionada, quando verificada a prevenção (TRF 1ª R.; CC 73900-36.2009.4.01.0000; BA; Primeira Seção; Rel. Juiz Fed. Conv. Antonio Francisco do Nascimento; Julg. 23/02/2010; DJF1 15/03/2010; Pág. 138). Com efeito, verifica-se que o autor ajuizou, inicialmente, ação com idêntica causa de pedir e pedido perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme documentos de fls. 169/175, sendo o processo extinto, sem resolução do mérito (fls. 176/177). Destarte, na espécie, incide a regra do art. 253, II, do CPC, sob pena de se admitir burla à regra de prevenção mencionada. Agregue-se, outrossim, que o valor atribuído à causa não ultrapassou o limite de competência dos Juizados Especiais Federais (R\$ 15.600,00), donde se conclui que não se trata de hipótese em que esteja em jogo eventual renúncia a valor excedente ao da competência do JEF. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa à 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial de São Paulo, em observância ao disposto no art. 253, III, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008162-67.2011.403.6114 - JOAO CANDIDO LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já houve sentença procedente quanto ao pedido de averbação do tempo trabalhado como rurícola e em atividade especial, (fls. 44/57), o autor deverá justificar o seu interesse no ajuizamento da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando, para tanto, indeferimento administrativo do seu pedido de concessão de aposentadoria, posterior ao trânsito em julgado da ação 2003.61.84.025014-0, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008180-88.2011.403.6114 - IRACI DE SOUZA BARONY(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e o INSS acerca da petição de fls. 123/125. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008189-50.2011.403.6114 - IRLENE ALMEIDA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008191-20.2011.403.6114 - ROSARIO ALMEIDA VIEIRA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da informação do perito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0008197-27.2011.403.6114 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008348-90.2011.403.6114 - ALTIVO CAMILO RIBEIRO(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008360-07.2011.403.6114 - JENIFFER CLAIR DA SILVA(SP275073 - VERONICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008404-26.2011.403.6114 - SERGIO MARCIO DOS SANTOS(SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008421-62.2011.403.6114 - ISRAEL ABIB GUIMARAES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008439-83.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP176729 - PAULO SERGIO TASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à informação retro, nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/03/2012, às 16:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Mantidos os honorários anteriormente fixados, bem como os demais termos do despacho retro. Int.

0008478-80.2011.403.6114 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observa-se que a autora não trouxe qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, por igual, não se verifica, qualquer nova doença. Assim, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo médico elaborado nos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.14.002823-0, bem como relatório médico que mencione se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de extinção. Int.

0008500-41.2011.403.6114 - VILMARA LIMA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à informação retro, nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/03/2012, às 16:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos,

em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Mantidos os honorários anteriormente fixados, bem como os demais termos do despacho retro. Int.

0008515-10.2011.403.6114 - EDIMAR SILVA QUEIROZ(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008521-17.2011.403.6114 - MARIO INACIO TORRES(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008562-81.2011.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X CENTRO AUTOMOTIVO NAVEGANTES LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência da ação, de fls. 185/186, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008566-21.2011.403.6114 - CICERA ALVES DE MORAES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008571-43.2011.403.6114 - CLAUDIO DEODATO DOS SANTOS(SP283727 - ELAINE CRISTINA PEDROSA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008617-32.2011.403.6114 - ARIANE MARTINS DE ALENCAR(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008634-68.2011.403.6114 - ALCIONE ALVES DOS SANTOS REIS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008642-45.2011.403.6114 - FATIMA APARECIDA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008643-30.2011.403.6114 - ERENITA CATARINA DA COSTA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008645-97.2011.403.6114 - ANTONIA ALVES DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora, nos termos da inicial e dos documentos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008687-49.2011.403.6114 - CARLOS ROBERTO CARVALHO DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à informação retro, nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/03/2012, às 16:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Mantidos os honorários anteriormente fixados, bem como os demais termos do despacho retro. Int.

0008806-10.2011.403.6114 - JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO FILHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0008818-24.2011.403.6114 - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP225971 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0008924-83.2011.403.6114 - CLAUDEMIR APOLONIO NUNES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à informação retro, nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/03/2012, às 16:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Mantidos os honorários anteriormente fixados, bem como os demais termos do despacho retro. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000247-50.2000.403.6114 (2000.61.14.000247-0) - RUBENS DE CAMPO(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 395/396: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001574-15.2009.403.6114 (2009.61.14.001574-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se os valores pleiteados na presente ação foram pagos administrativamente pela ré. Int.

0008642-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008642-4) - JOSE ARAO DE MELO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER

FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005820-83.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-02.2011.403.6114)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARCOS PAULO PEREIRA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pela CEF em face de MARCOS PAULO PEREIRA. Alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 126.338,80) não demonstra correta e fidedignamente o quantum correspondente ao valor econômico da pretensão deduzida em juízo. Requer, ao final, a procedência do pedido para a correta adequação do valor da causa. Intimado, o impugnado ofereceu sua resposta a fls. 09/11. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. É cediço que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido pelo demandante através da tutela jurisdicional. Na hipótese vertente, o valor atribuído à causa está em total concordância ao proveito econômico almejado, porquanto, de acordo com proveito econômico almejado (art. 259, II, CPC). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. - Tendo o autor, ao formular o seu pedido de indenização por danos morais e materiais, definido um parâmetro econômico para a sua pretensão, é de ser mantida a decisão que, julgando procedente a impugnação apresentada pelo réu, fixou o valor da causa com base nos valores indicados na inicial. - Agravo improvido.(AG 200805000640269, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::29/07/2009 - Página::249 - Nº::143.) Assim sendo, REJEITO A PRESENTE impugnação mantendo como valor da causa o montante de R\$ 126.338,80 (cento e vinte e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta centavos). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002737-59.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004028-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMANUEL CAVALCANTE AMORIM(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA)

A CEF interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que o Impugnado tem condições de arcar com as custas processuais. Intimado a apresentar cópia de seu comprovante de pagamento de salário, bem como cópia da sua última declaração de imposto sobre a renda, o impugnado recolheu as custas judiciais, conforme documento de fls. 107/108 dos autos principais (nº 0004028-65.2009.703.6114). É o relatório. Decido. A presente impugnação merece ser acolhida. A Lei 1060/50 determina que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Bem se vê, daí, que para a concessão do benefício, basta a alegação de necessidade. Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as custas processuais. No caso concreto, o impugnante trouxe aos autos os documentos de fls. 05/07 que demonstram que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais, como já feito em outra ação judicial aforada. Assim, a prova trazida pelo impugnante transferiu ao impugnado, no âmbito da manifestação a que alude a Lei 1.060/50, art. 8º, o encargo de fazer a contra-prova, demonstrando a necessidade de manutenção do benefício deferido. Entretanto, o impugnado não carrou aos qualquer documento apto a provar a existência de encargos capazes de comprometer parcela tão significativa de sua renda mensal, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica, recolhendo as custas processuais devidas. Desta feita, o benefício concedido ao ora impugnado deve ser revogado. Isto posto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO interposta, para revogar a concessão da gratuidade de justiça. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o decurso de prazo, desapensem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo.

0005821-68.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-02.2011.403.6114)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARCOS PAULO PEREIRA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)

Vistos. Intime-se o impugnado a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de seu comprovante de salário, bem como cópia de sua última declaração de imposto sobre a renda. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2335

EMBARGOS A EXECUCAO

0001053-02.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-33.2005.403.6114 (2005.61.14.004660-3)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR PASTEUR DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE)

Manifeste-se a embargada acerca da guia de depósito judicial apresentada a fl. 49, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1505722-15.1997.403.6114 (97.1505722-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505681-48.1997.403.6114 (97.1505681-4)) JOMAFI IND/ METALURGICA LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Recebo a petição de fls. 119 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0001050-33.2000.403.6114 (2000.61.14.001050-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-21.1999.403.6114 (1999.61.14.003006-0)) ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(Proc. MARCELO TORRES MOTTA-OAB/SP193.726A E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Recebo a petição de fls. 308/311 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0000220-33.2001.403.6114 (2001.61.14.000220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-33.2000.403.6114 (2000.61.14.001244-9)) REMAPRINT EMBALAGENS LTDA(SP105851 - RICARDO MARRUBIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Proceda a subscritora do petitório retro o recolhimento da taxa de desarmamento no prazo de 05 (cinco) dias. Com o devido recolhimento, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0003161-77.2006.403.6114 (2006.61.14.003161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-57.2005.403.6114 (2005.61.14.003669-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA E SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 430/432, interposto pela exequente, no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005996-38.2006.403.6114 (2006.61.14.005996-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-75.2004.403.6114 (2004.61.14.000288-7)) RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOURENCO DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) SENTENÇARESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA. E OUTROS, qualificadoS nos autos, opõeM embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº2004.61.14.000288-7) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Sustentam a ilegitimidade passiva dos sócios, aduzindo que sua responsabilidade pelo débito está limitada ao capital social integralizado. Apontam que o imóvel penhorado não pertence à sociedade, sendo draconiana a penhora de bens dos sócios. Pugnam pela observância do benefício de ordem, salientando que a responsabilidade tributária deve observar a condição de sócio administrador e a existência de prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Apontam a existência de ações de anulação dos lançamentos fiscais. salientando ainda que houve cerceamento de seu direito de defesa pela exigência de depósito prévio para apreciação de sua insurgência na via administrativa. Batem pela prescrição/decadência dos tributos exigidos, pois os fatos geradores teriam ocorrido entre 1995 e 2001. Defendem a necessidade de edição de lei complementar para disciplinar prescrição e decadência em matéria tributária. Impugnam a legalidade dos débitos exigidos nas seguintes certidões: Quanto à CDA 35.465.067-0, apontam a existência do processo nº 2004.61.14.004732. Explicam que o tributo exigido teve origem em auto de infração baseado na distribuição de lucros aos sócios quando em débito para com a Seguridade Social. Quanto à CDA 35.465.068-8, apontam a existência do processo nº 2004.61.14.004748-2. O tributo exigido decorre da ausência de informação à Previdência Social acerca de remunerações pagas a administradores e autônomos entre 01/1999 a 10/2002 pagas a segurados empregados a título de alimentação, gorjeta e participação nos lucros. Quanto à CDA 35.465.069-5, destacam a existência do processo nº 2004.61.14.003984-9. Explicam que por força de acordo coletivo paga a seus empregados alimentação e o correspondente ao valor da cesta básica, os quais foram considerados como salário in natura pela fiscalização, passíveis de tributação. Quanto à CDA 35.465.070, destacam a existência do processo nº2005.61.14.001227-7. Apontam que o rateio da taxa de serviços de 10% cobrada sobre o consumo dos clientes foi considerada base de cálculo para contribuições sociais e para terceiros, além de SAT e GILRAT. Quanto à CDA 35.576.582-9, apontam a existência do

processo nº 2004.61.14.004770-6. Sublinham que houve o lançamento de contribuições sociais devidas à Previdência Social e a terceiros, ao SAT e ao GILRAT, sobre a parte devida pela empresa, as quais já teriam sido adimplidas. Quanto à CDA 35.527.889-8, diz que a mesma está amparada na falta de recolhimento nos lapsos de 01/99 a 03/99, 05/00 a 11/99, 01/00 a 06/00, 09/00 a 12/00 e 02/01 a 10/02. Defendem, em síntese, que a dívida já foi paga. Impugnam que os valores lançados sob o rótulo de terceiros são igualmente inexigíveis, pois mero acessórios do principal, inexigível. Impugna a constitucionalidade das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE, SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO) e do SAT, insurgindo-se contra a progressividade das alíquotas deste. Impugna ainda as multas e os juros exigidos, os quais teriam sido cumulados com a taxa SELIC, também impugnada. O INSS, então exequiente, ofereceu impugnação às fls.139/195, na qual pugna pela improcedência dos embargos. Houve manifestação da embargante às fls.200/220. Vieram aos autos cópias das iniciais e das sentenças proferidas nas ações declaratórias ajuizadas para a desconstituição dos débitos. É o relatório do necessário. Decido. Afasto inicialmente a alegação de falta de segurança do juízo para o recebimento dos embargos, pois houve a penhora de imóvel cujo valor supera o ora exigido. Inobstante a ausência de regularização do ato construtivo à época em que apresentados os embargos, observo que houve a posterior regularização da penhora, estando o juízo seguro. De outra banda, verifico a existência de litispendência, a ensejar a extinção parcial dos presentes embargos. O cotejo da petição inicial das ações 2004.61.14.004732-9 (fls.269/290), 2004.61.14.004748-2 (fls.298/314), 2004.61.14.003984-9 (fls.322/350), 2005.61.14.001227-7 (fls.364/399), 2004.61.14.004770-6 (fls.430/457) com a exordial dos embargos ora opostos revela que houve cópia ipsi literis de todos os argumentos de defesa lançados em relação às CDAs 35.465.067-0, 35.465.068-8, 35.465.069-6, 35.465.070-0 e 35.576.582-9, inclusive no que se refere à insurgência quanto às contribuições para o Sistema S, SEBRAE, SAT, GILRAT, INCRA e Salário Educação. Imperioso, pois reconhecer a presença de litispendência destes embargos com as demandas acima listadas, à míngua de prova do trânsito em julgado das decisões ali proferidas, e extinguir o feito sem apreciação do mérito, forte no inciso V do artigo 267 do CPC. Passo agora ao exame dos pedidos remanescentes. A Lei 6.830/80, no parágrafo 5º do artigo 2º elenca todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição da Dívida. Eventuais divergências quanto aos valores apresentados deveriam ser pormenorizadamente indicadas. Com efeito, é ônus do devedor a realização dos cálculos e o aponte do alegado excesso, já que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual só pode ser elidida mediante prova robusta, o que não aconteceu nos autos. A leitura das CDAs que embasam a execução evidencia a presença da quantia devida e sua origem, bem como a fundamentação legal do débito executado e a sistemática de apuração dos juros de mora e demais encargos. Observados os requisitos legais, descabida a irrisignação da parte. Quanto à alegação de cerceamento de defesa por imposição do recolhimento de depósito prévio para apreciação de impugnação do contribuinte na esfera administrativa, embora tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade de tal exigência, tal fato não é suficiente para arrostar as presunções legais que recaem sobre as CDAs, mormente quando tem o contribuinte a via judicial, que lhe assegura os direitos à ampla defesa e ao contraditório. De outra banda, defendem os embargantes pessoas físicas que apenas a sociedade empresarial deve figurar no pólo passivo do feito executivo. No que se refere à responsabilidade tributária pessoal do sócio, assim dispõe o art. 135, inciso III, do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Embora seja a pessoa jurídica reconhecida como contribuinte, sua condição de inadimplente possibilita a responsabilização de diretores, gerentes ou representantes da sociedade pelos tributos não acolhidos. Significa dizer que os responsáveis pela condução dos negócios, desde que tenham praticado atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, poderão responder pelos créditos tributários devidos pela pessoa jurídica. Nessa senda, a jurisprudência orientava-se pela necessidade de apresentação de início de prova dos alegados abusos a possibilitar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, não sendo suficiente para tanto a mera ausência de recolhimentos. Entretanto, tal posicionamento restou alterado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, ocasião em que a Corte consolidou o entendimento no sentido de que o fato de constar o nome do sócio da empresa da CDA é suficiente para lhe atribuir responsabilidade, competindo ao administrador demonstrar, com evidências objetivas, que não está configurada no caso concreto qualquer das hipóteses de responsabilidade tributária elencadas no art. 135 do CTN, em evidente hipótese de inversão do ônus da prova. A decisão em comento foi assim ementada: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão

sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Rel. Min. Denise Arruda, julg. em 25/03/2009). No caso dos autos, verifica-se que o nome dos sócios da pessoa jurídica, responsáveis por sua administração ao longo do período em que ocorreram os fatos geradores, constaram das CDAs, o que é suficiente para atribuir-lhes, por ora, responsabilidade pelos tributos inadimplidos, mormente quando as exações executadas dizem com contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas aos funcionários e outras cujo não-recolhimento configura crime. De igual sorte, o art. 10 do Decreto nº 3.708/1919 prevê a responsabilização pessoal dos sócios de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, in verbis: Os sócios-gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade mas respondem para esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Consoante destacado acima, não tendo sido produzida prova quanto à legalidade da conduta dos sócios, descabida sua exclusão do pólo passivo do feito executivo ou ainda a liberação de seu patrimônio pessoal. A arguição de observância do benefício de ordem carece de amparo, a um porque não localizado bens em nome da pessoa jurídica, e a dois, porque a constatada a responsabilidade dos sócios e administradores, autorizada a investida contra seu patrimônio. Quanto à certidão 35.527.889-8, originária de falta de pagamento de tributos nas competências 01/99 a 03/99, 05/00 a 11/99, 01/00 a 06/00, 09/00 a 12/00 e 02/01 a 10/02, fácil constatar que não veio aos autos qualquer demonstrativo quanto ao alegado recolhimento, de modo que vai a insurgência rechaçada de plano. Por fim, passo ao exame da insurgência lançada contra os acréscimos impostos. As multas impostas aos embargantes estão previstas na Lei nº 8.212/91 e 9.528/97, não havendo de se falar em aplicação retroativa do Decreto nº 3.048/99. Guerream os executados a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização do débito. A questão não merece maiores discussões, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reiterou a legalidade da SELIC como fator de correção em quando do julgamento do REsp 879.844/MG, sob o rito dos recursos repetitivos. A decisão foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Ministra DENISE ARRUDA, DJe 01/07/2009) Não houve, como acreditam os embargantes a cumulação de juros de mora com a Taxa SELIC, mas a incidência daqueles até janeiro de 1996, nos termos da legislação de regência. Pelo exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO quanto à insurgência lançada em face das CDAs 35.465.067-0, 35.465.068-8, 35.465.069-6, 35.465.070-0 e 35.576.582-9, inclusive no que se refere à irrisignação quanto às contribuições para o Sistema S, SEBRAE, SAT, GILRAT, INCRA e Salário Educação, em razão da presença de litispendência, forte no inciso V do artigo 267 do CPC. Quanto aos demais pedidos, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência total dos embargantes, ficam os mesmos condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em face da singeleza da causa e do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000427-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000427-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002432-7)) KUKA SYSTEMS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS E SP305232A - ALIRIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Ciente do Agravo interposto. Aguardem os autos no arquivo até a decisão do referido Agravo. Int. Cumpra-se.

0002328-83.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-07.2008.403.6114 (2008.61.14.002023-8)) BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 2008.61.14.002023-8), sustentando a inexigibilidade do débito. Aponta que teve contra si lavrado auto de infração em 30/11/1999, no qual foi constatada a ausência de recolhimento da COFINS no período de 04/1992 a 02/1995. Indica que houve a decadência quanto ao direito de cobrança do lapso de 04/1992 a 11/1994. Quanto às competências remanescentes, diz que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Impugna a cobrança do débito, batendo, em síntese, pela impossibilidade de inclusão do ICMS como base de cálculo da COFINS. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, foi a decisão objeto de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls.125/127). A União apresentou impugnação às fls.79/81, na qual indica a ausência de garantia do juízo quando da oposição dos embargos. Aduz que houve o reconhecimento da decadência, com a retificação administrativa da CDA. Giza ser obrigação do contribuinte comprovar a alegada adesão ao parcelamento. Pugna pela improcedência do feito quanto à questão de fundo. A empresa embargante manifestou-se às fls.112/113. É o

relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A questão acerca da segurança do juízo resta ultrapassada pela penhora do bem imóvel indicado à fl.89 da execução, ato praticado anteriormente à apresentação dos presentes embargos. Não assiste razão à embargante ao defender a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primeiro. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010) Embora exigível o tributo ora contestado, resta provado nos autos que houve o reconhecimento administrativo quanto à decadência do direito de lançar as contribuições atinentes às competências de 04/1992 a 11/1994 (fls.101/109). No que diz com as competências posteriores, está demonstrada a adesão do contribuinte ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, inclusive com pedido da Fazenda Nacional para o envio dos autos ao arquivo ao longo do lapso de pagamento (fl.135 da execução). ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer a inexigibilidade do débito estampado na inscrição nº 13819.002929/99-96, ante a decadência do direito de lançar quanto às contribuições vencidas entre 04/1992 a 11/1994, e a adesão do contribuinte ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no que se refere às competências posteriores (12/1994 a 02/1995), enquanto estiver o contribuinte cumprindo os termos daquele. Diante da sucumbência majoritária da Fazenda, fica a embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P.R.I. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

0006306-68.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006772-38.2006.403.6114 (2006.61.14.006772-6)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

0006689-46.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-82.2004.403.6114 (2004.61.14.007375-4)) EMILIO ALFREDO RIGAMONTI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

0007039-34.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002240-5)) DERIVADOS DE PETROLEO WALBO LTDA - MASSA FALIDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por DERIVADOS DE PETROLEO WALBO LTDA - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a nulidade do crédito cobrado nas inscrições em cobrança por meio da execução fiscal nº 2008.61.14.002240-5. Juntou documentos a fls. 10/14. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Patente é o caso de litispendência entre estes autos e os embargos à execução fiscal de nº 0006437-77.2010.403.6114. Isso porque ambos os embargos trazem idênticas partes, pedidos e causas de pedir, sendo de rigor a aplicação do disposto nos artigos 301, parágrafos 1º a 3º e 267, V, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, deixando de condenar as partes no pagamento de honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, desampense-se e arquite-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007182-23.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-82.2004.403.6114 (2004.61.14.007375-4)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

1501784-12.1997.403.6114 (97.1501784-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA
1. Indefiro o requerido na petição retro, devendo a requerente buscar o pleiteado pelas vias próprias. 2. Desta feita, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 187.

1502051-81.1997.403.6114 (97.1502051-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502049-14.1997.403.6114 (97.1502049-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ABC COMPUTACAO E SUPRIMENTOS LTDA X ELECIO BARBOSA DE LIMA X JOSE LUCIANO LARANJEIRA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

1. Proceda a requerente o recolhimento da guia de desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com o recolhimento, defiro a vista requerida. 3. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

1505171-35.1997.403.6114 (97.1505171-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ABC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X JOSE CARLOS PEREIRA X JULIO PINEDA MARCOS(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Preliminarmente, proceda-se o recolhimento da guia de desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, defiro a vista requerida, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

1500760-12.1998.403.6114 (98.1500760-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando que até a presente data não consta dos autos manifestação da executada acerca do valor remanescente bloqueado, bem como considerando que o dinheiro vem em primeiro lugar na ordem de preferência do art. 655, I do CPC e art. 11, I, da Lei nº 6830/80, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, para o fim de converter em renda em favor da União no código da Receita 6009 o valor remanescente bloqueado a fls. 647/650. Com a devida conversão, dê-se vista a exquente para que se informe o valor remanescente, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6830/80.

1504350-94.1998.403.6114 (98.1504350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIWAP IND/ E COM/ LTDA X WALDEMAR DE ARAUJO ROCHA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU)

Nada mais a ser providenciado por este Juízo, vez que o ofício ao CIRETRAN foi devidamente expedido e protocolizado em 14/12/2011, conforme consta às fls. 285vº. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 278.

1505732-25.1998.403.6114 (98.1505732-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXIMODAL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0002301-23.1999.403.6114 (1999.61.14.002301-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X IND/ E COM/ DE MOVEIS POIANI LTDA - MASSA FALIDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E Proc. SIMONE DELMONTE) X MILTON GASTALDO(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X SERGIO GASTALDO

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 224/227 tem poderes para representá-lo judicialmente. Com a regularização, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do alegado na referida petição. Intime-se.

0006414-20.1999.403.6114 (1999.61.14.006414-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HUMBERTO DE ALENCAR FONSECA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)

Tendo em vista que o subscritor do petítório retro não é parte, ou representa qualquer das partes no presente feito, não justificando a vista pretendida, regularize a representação nestes moldes. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 73.

0001934-62.2000.403.6114 (2000.61.14.001934-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Tendo em vista que a adesão ao parcelamento constitui causa suspensiva de crédito tributário, e não extintiva, bem como considerando que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se

0002221-25.2000.403.6114 (2000.61.14.002221-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TARGETS PROMOCOES LTDA X APOSTOLOS VASILIOS KALFAS X MARISA FLORES KALFAS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Trata-se de pedido de levantamento de penhora formulado por Banco Bradesco S/A, na qualidade de terceiro prejudicado, ao argumento De que antes da inclusão de bloqueio do veículo (VW/Kombi Stand, placa BTB 2403) nestes autos o bem já se encontrava na posse e propriedade do Banco. Requer a expedição de ofício ao CIRETRAN para baixa da restrição judicial imposta sobre o veículo. Aberta vista a Fazenda Nacional, manifestou-se favorável ao levantamento da restrição junto ao CIRETRAN (Fl. 184). Em face da expressa concordância da exequente, defiro o levantamento da penhora do veículo VW/Kombi, cor branca, ano/modelo 1996, placa BTB 2403 de Santo André/SP, Chassi 9BWZZZ231TP041020, conforme requerido. Oficie-se ao órgão de trânsito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002777-90.2001.403.6114 (2001.61.14.002777-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADEMIR JOSE JULIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004934-65.2003.403.6114 (2003.61.14.004934-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WINNER ENGENHARIA LTDA X CLOTILDE KAZUE SAITO AOKI(SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X EDGAR ISSAMU AOKI(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK)

Fls. 97/101: Tendo em vista que o advogado RODRIGO GAIOTTO ARONCHI, SP236957, encontra-se devidamente constituído nos autos, indefiro o pedido. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0001012-45.2005.403.6114 (2005.61.14.001012-8) - INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GEDAS DO BRASIL LTDA SERV DE TEC DA INF COM X RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO X PETER FRAUENDORF X UDO JOACHIM KRUSE X EDUARDO DE AZEVEDO BARROS X MIGUEL CARLOS BARONE X IVAN FONSECA E SILVA X PIERRE ALAIN DE SMEDT X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP055725 - JOAO ROBERTO DE GUZZI ROMANO E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP026842 - JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO E SP107997 - LUIZ BERNARDO ALVAREZ E SP104744 - FLAVIO BRUNO E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP132968 - PAULO SOGAYAR JUNIOR E SP121769 - PATRICIA TOME RIBEIRO DE CAMPOS E SP140187 - MARCIA PELELLA MELEGA E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA E SP149314 - MARCELO MEDINA DE OLIVEIRA CAMPOS E SP109688 - EDILSON MARCONI E SP133130 - ANTONIO CARLOS FRUGIS E SP150049 - CASSIA FERNANDA PIZZOTTI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP180608 - MAURICIO GRECA CONSENTINO E SP174299 - FABIANA FITTIPALDI MORADE E SP142003 - NILTON CEZAR MARCHI E SP122731 - MARIO GONCALVES JUNIOR E SP139333 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA E SP183381 - FERNANDO ZORATTI DE ABREU E SP173117 - DANIEL DOMINGUES CHIODE E SP186919 - THAÍS PRATES DE MACEDO CRUZ E SP169151 - PAULA CRISTINA TRAVAIN E SP187653 - ROGNE OLIVEIRA GELESCO E SP173618 - FABIANA DANIEL MORALES E SP192411 - CLEBER DAL ROVERE E SP192491 - RAFAEL BACCARO E SP198766 - GUILHERME RIBEIRO E SP141101 -

ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP206343 - GILSON SCHIMITEBERG JUNIOR E SP155261 - ADRIANA CHAVES E SP183545 - DANILO PIERI PEREIRA E Proc. URSULINO SANTOS FILHO OAB/DF572 E Proc. FERNANDA G.HERNANDEZ OAB/DF 7009 E Proc. CARLA R.C.LOBO OAB/DF 7511 E Proc. DANIELLE B.MOREIRA OAB/DF 9920 E Proc. ALESSANDRA M.G. RIBEIRO OAB/MG 5773 E SP027939 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO E SP032731 - EDUARDO DE AZEVEDO BARROS E SP122863 - ADILSON MAROSTICA E SP029039 - EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR E SP135759 - FERNANDA DE ALMEIDA BRAGA E SP020963 - LUIZ CARLOS TAUNAY BERRETTINI E SP180934 - ZULEICA PEREIRA IVO E SP143648 - BRASILIO LANZELLOTTI NETTO E SP172884 - EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO)

Tendo em vista a expressa manifestação da exequente quanto ao aceite da carta de fiança de n.º 2.050.768-3 do Banco Bradesco, apresentada às fls. 194, bem como o requerido pela executada às fls. 191/192, determino a substituição da carta de fiança de fls. 31/32 (n.º A0026355 - Banco Votorantim) pela carta de fiança supramencionada, a qual deverá ser desentranhada e devolvida à executada, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se estes autos e os dos embargos à execução fiscal em apenso ao arquivo sobrestar até ulterior provocação.

0003227-57.2006.403.6114 (2006.61.14.003227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRACI YURIKO DIAS DE OLIVEIRA NAGAI(SP246483 - ROBERTO DIAS)

Preliminarmente, venham-me os autos para transferência dos valores bloqueados às fls. 35/36 ao PAB da Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP. Após, intime-se a executada a regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o subscritor da petição de fls. 37/42 tem poderes para representá-la judicialmente.Com a regularização, tendo em vista a expressa intenção de pagamento do débito manifestada pela executada na petição acima mencionada, oficie-se ao PAB da Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP solicitando a conversão em renda no Código da Receita 3543 dos valores transferidos, bem como, a conversão em depósito definitivo do valor depositado judicialmente à fl. 48.Convertidos os valores, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de extinção do presente feito.Int. Cumpra-se.

0003388-67.2006.403.6114 (2006.61.14.003388-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILSON SOARES VALENCA - ME(SP230546 - MARIA JÚLIA DE SOUZA)

Recebo a petição de fls. 52/65, como aditamento à petição inicial.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o valor atribuído à presente execução. Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos da executada, dou a mesma por citada acerca da retificação da CDA retificada.Quanto ao pedido de certidão de objeto e pé, junte aos autos a executada Guia de Recolhimento do valor relativo à expedição da mesma. PA 0,10 Com a comprovação do recolhimento, expeça-se Certidão de Objeto e Pé a qual deverá ser entregue à executada mediante recibo nos autos.Por fim, dê-se vista à executada para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.Int. Cumpra-se.

0007986-30.2007.403.6114 (2007.61.14.007986-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0003044-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003044-0) - PROCURADOR GERAL FEDERAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X APARECIDA BONIFACIO DE SOUZA(SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0001588-96.2009.403.6114 (2009.61.14.001588-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA SALETE CARUSO ME X ANA SALETE CARUSO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0003439-73.2009.403.6114 (2009.61.14.003439-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado às fls. 17/28, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

0004993-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004993-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Preliminarmente, venham-me os autos para transferência do valor bloqueado às fls. 204/206 ao PAB da Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP, devendo em seguida ser efetuada a intimação da executada acerca do bloqueio. Sem prejuízo, apresente a executada Certidão Atualizada do imóvel indicado à penhora. Com a apresentação, expeça-se Mandado de Penhora em reforço a recair sobre o imóvel matriculado sob o nº 33.787 no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.Int. Cumpra-se.

0009453-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009453-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELAINE ARCURI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0009509-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009509-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO CENTRAL DE PATOLOGIA CLINICA LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0001957-56.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL FERREIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

0001981-84.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA BENEDITA DA SILVA ALCANTARA

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

0002066-70.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA FERNANDES PEREIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

0002197-45.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES FERREIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

0003496-57.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WENDEL WELINGTON VIEGAS

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.Quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, nada a decidir haja vista que o desbloqueio já fora providenciado.Intime-se.

0004556-65.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO RIBEIRO WALTER

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

0005024-29.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO SADAQ ODANO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

0005793-37.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA ME

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

0006537-32.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PEGASO MAO DE OBRA TEMPORARIA

LTDA(SP165446 - ELI MONTEIRO)

Manifeste-se a executada acerca do requerimento formulado pela exequente às fls. 56/57. Com a manifestação, dê-se nova vista à exequente.Int.

0007388-71.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ACOS BOHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Tendo em vista que a dívida encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, face o depósito integral do débito, suspendo o curso da presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo, até a decisão final nos autos do Mandado de Segurança nº 0004905-68.2010.403.6114, devendo a parte interessada se manifestar no presente quando finda a discussão.Int.

0008833-27.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA ROGICK DIAS

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

0008835-94.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEMIRES DE SOUZA TOSTES

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

0000662-47.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MIRIAM SERAFIM DE SOUZA REIS

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

0001957-22.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZANGELA MOURA DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

0001965-96.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELE PRERADOVIC COSTA PEREIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

0001986-72.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA SANTORO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

0001987-57.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA MARTINS BRAZ

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

0001988-42.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HEDINE APARECIDA MENDES DA COSTA

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro.Solicite-se à Central de Mandados local a devolução do mandado expedido à fl. 28 sem cumprimento da diligência de penhora, e em seguida remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

0002001-41.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA ARANDA PEROZIN NOGUEIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

0002014-40.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DE OLIVEIRA SALLES

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes.Intime-se.

0002035-16.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA CREMONESE DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0002870-04.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONST ADM IMOB MANTARO LTDA

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0003486-76.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0003806-29.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEN CEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração original, bem como, cópia do instrumento societário a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 37/42 tem poderes para representá-lo judicialmente. Com a regularização, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste expressamente acerca da regularidade do parcelamento noticiado. Em caso positivo, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0004860-30.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X HONORIO LIMA

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelo(a) Exequente na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0009477-33.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2343

ACAO PENAL

0001626-45.2008.403.6114 (2008.61.14.001626-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DANILO SOARES X MARIA MARTA PERLI SOARES(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA E SP228188 - RODRIGO TREPICCIO)

Intime-se a defesa a fornecer no prazo de 02(dois) dias o endereço atualizado dos réus para sua intimação sob as penas da lei, ficando desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória para que os mesmos sejam intimados da data de audiência designada à fl. 478 quando deverá ser realizado também seu interrogatório.

0001629-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001629-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDSON JOSE DOS SANTOS(SP176729 - PAULO SERGIO TASSO)

Tendo em vista a certidão retro, designo o dia 13 / 03 / 2012 , às 16 : 30 para o interrogatório do réu. Intimem-se o acusado, seu defensor e o MPF.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2889

MONITORIA

0005092-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X JUVENAL ALVES VIEIRA

Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JUVENAL ALVES VIEIRA, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pelo réu, objeto do contrato firmado entre as partes - Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos. A autora requereu a extinção do feito ante a ausência de interesse processual, haja vista composição amigável (fls.35). Com efeito, efetuado o pagamento, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade na extinção do feito, condeno o réu ao pagamento das verbas correlatas (custas e despesas processuais), assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, conforme artigo 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005411-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VICENTE APARECIDO PEREIRA DE JESUS

Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VICENTE APARECIDO PEREIRA DE JESUS, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pelo réu, objeto do contrato firmado entre as partes - Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos. A autora requereu a extinção do feito ante a ausência de interesse processual, haja vista composição amigável (fls.45). Com efeito, efetuado o pagamento, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104064-43.1999.403.0399 (1999.03.99.104064-2) - 1o CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE DIADEMA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002015-40.2002.403.6114 (2002.61.14.002015-7) - ERONILDE ALEXANDRE DA SILVA X MARIA FATIMA BRANDAO DA SILVA(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002249-85.2003.403.6114 (2003.61.14.002249-3) - JOSE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando a manifestação da contadoria do Juízo (fls. 233), a qual informa que os créditos apresentados pela Ré foram efetuados em consonância com o julgado de fls. 229/231, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003314-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003314-2) - ELIENE DIAS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por ELIENE DIAS SANTOS contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Friso que não há que se falar em nulidade eis que foi dada oportunidade para que as partes se manifestassem sobre a prova pericial, restando, pois, observado o princípio do contraditório, vetor maior do devido processo legal. As demais provas produzidas eram documentais e sobre elas as partes tiveram oportunidade de se manifestar por ocasião da contestação e

da réplica. Não há, portanto, nulidade a ser declarada. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

0008066-57.2008.403.6114 (2008.61.14.008066-1) - ELIDE PESSOTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002596-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002596-4) - LUZINETE DE CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUZINETE DE CARVALHO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/05). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/14). Restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 17). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 24/30). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 43/55. O INSS manifestou-se às fls. 57^v. Sentença (fls. 60 e verso) julgando improcedente o pedido da autora, anulada em grau de recurso, nos termos da decisão de fls. 73/74. Com o retorno do autos a esta Subseção Judiciária, nova perícia foi designada, com laudo de fls. 86/104 e manifestação das partes (fls. 108 e 109/113). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 86/104. O laudo pericial indica que: (...) A documentação médica apresentada descreve troca valvar mitral e plastia em tricúspide, entre outros acometimentos descritos. (...) Não foi constatada incapacidade laborativa atual. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. (...) (grifei) (fls. 98/99). Observo que a nova perícia realizada em cumprimento da r. decisão de fls. 73/74 não divergiu das conclusões periciais de fls. 43/55, demonstrando a inexistência de incapacidade laboral da parte autora. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da

Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário.Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 109/113 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por LUZINETE DE CARVALHO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0004291-97.2009.403.6114 (2009.61.14.004291-3) - JOSE AQUINO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por JOSÉ AQUINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do valor da renda mensal de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais.Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia deixou de proceder à correção pertinente da renda mensal da parte autora, sob o argumento de que (...) antes de se aposentar recebia quantia superior a um salário mínimo (...) (fl. 02).Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 20, I, da Lei 8.880/94.Pugna pela aplicação do artigo 58 do ADCT.Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/05).Com a inicial vieram documentos (fls. 06/39).Contestação às fls. 44/63.Os autos que inicialmente tramitaram pela Justiça Estadual foram recebidos nesta Subseção Judiciária (fls. 70 e 76).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Friso, inicialmente, que não há necessidade de dilação probatória para resolver o conflito de interesses assentado nestes autos, pois a questão se resume a verificar a incidência, ou não, dos fundamentos jurídicos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, relativamente à prestação previdenciária percebida.Cumpre examinar o pedido revisional nos exatos termos em que posta a lide. Princípio da adstrição do julgamento ao pedido.Pois bem.Alertado que não há que se falar em decadência, eis que não se discute nestes autos a correção do ato concessório.Ressalto que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366).Neste feito o que se pretende é, exatamente, reajuste de prestação previdenciária com esteio em legislação superveniente ao ato de concessão (01/12/1991).Apenas a eventual incidência da prescrição será examinada, se o caso.Avalio o mérito dos pedidos formulados.Os pedidos revisionais não procedem.Há que se ter em mente que o 4º do artigo 201 da Constituição Federal consagra o direito dos segurados à preservação do valor real do benefício. Contudo, deixou de especificar o critério de reajuste. Confiou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os índices de correção monetária adequados.Desta

forma os benefícios devem ser reajustados conforme o inciso II do artigo 41 da Lei 8.213/91, com a utilização dos seguintes índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC e IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual foi eleito pela lei como critério atualizador. Não cabe ao Poder Judiciário eleger critérios distintos de correção monetária, para além daqueles previstos em lei. Observância do dogma constitucional que assegura a tripartição de poderes. Ademais, cumpre ressaltar que a parte autora não cuidou de apresentar a este Juízo elementos capazes de demonstrar que a autarquia praticou ilegalidade na correção da renda mensal do benefício. Nessas circunstâncias, medida de rigor a rejeição do pedido deduzido na inicial. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC/IBGE SOBRE O BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS APLICANDO-SE OS EFEITOS FINANCEIROS DO ARTIGO 58 DO ADCT. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 2- Os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT. A partir da vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8213/91, que deu integração aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, os reajustes dos benefícios e também a correção dos salários-de-contribuição obedecem a seguinte ordem legislativa: - INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; - IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91, c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; - URV de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; - IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21 2º da Lei nº 8.880/94; - INPC de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; - IGP-DI a partir de maio de 1996, por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; - INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004. 3- A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal. 4- Não procede o pedido de incorporação ao benefício dos índices inflacionários expurgados. A questão já foi dirimida pelos tribunais superiores e restou pacificada, no sentido de que os índices utilizados para reajuste de benefícios previdenciários são aqueles definidos em lei. 5- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994. 6- Os pedidos formulados na ação revisional não foram acolhidos in totum, vez que neste julgado também foi afastado o pleito de revisão nos termos da Lei nº 6.423/77, em face do reconhecimento da coisa julgada. Portanto, ante a inexistência de diferenças, não há que se falar em aplicação dos efeitos financeiros do artigo 58 do ADCT. 7- Cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há elementos que possam levar à conclusão que o INSS deixou de proceder à revisão de acordo com os ditames legais. O autor instruiu o feito apenas com os dados referentes à concessão da aposentadoria e demonstrativo de pagamento de agosto de 2001. Não há um único documento para corroborar a alegação de defasagem no reajuste do benefício ao longo dos anos. 8- Condenação da parte autora nas verbas de sucumbência. 9- Por força da remessa oficial, reconhecida a ocorrência de coisa julgada e julgado extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção integral de todos os salários-de-contribuição, com a utilização da variação da ORTN/OTN, a teor da Lei nº 6.423/77.(...)(TRF3 - APELREE 926442/SP - 7ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Leide Polo - Publicado no DJU de 22/04/09). PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES OFICIAIS. 1. Estritamente do ponto de vista do direito aplicável, não deve prosperar o pedido de reajuste em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal. De efeito, o comando da Lei Maior assegura o reajuste dos benefícios a fim de preservar-lhes o valor real, sim, mas conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02. 2. Portanto, mediante a aplicação dos referidos índices e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).(...) 4. Apelo do INSS e reexame necessário, tido por interposto parcialmente providos.(TRF3 - AC 395551/SP - Turma Suplementar da 3ª Seção - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado no DJU de 14/05/08). Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios legalmente fixados. O e. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção dos índices previstos em lei para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios (RE 231.412/RS). Outrossim, como bem se sabe apenas

durante o período de vigência do artigo 58 do ADCT houve sincronia entre o valor do benefício (RM - Renda Mensal) e aquele do salário-mínimo. Nesse período a RM retomou o montante - em salários-mínimos - correspondente à data da concessão do benefício (RMI). E somente entre abril de 1989 e dezembro de 1991 - após recomposição na forma supramencionada - os benefícios receberam reajuste no mesmo padrão do salário-mínimo. Ora, uma vez vencido o prazo de vigência do artigo 58 do ADCT, não há mais que se falar em recomposição ou reajuste de benefício com base no salário-mínimo. Somente para as prestações previdenciárias de valor igual a um salário-mínimo, por motivos óbvios, permanece essa paridade. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossas Cortes: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente. 1.1. Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. 2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT- CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, 2º). Agravo regimental a que se nega provimento (grifei). (STF - RE-AgR 29.0082/SP - Pleno - Rel. Ministro Mauricio Correa - Publicado no DJU de 01/03/02). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. 2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (grifei). (STJ - AGA 753446/MG - 6º Turma - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - Data da decisão: 17/08/06 - Publicado no DJU de 05/02/07). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COEFICIENTE DE 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL. 1 - Entende o segurado que o art. 178, I, b, da Lei nº 1.711/52 lhe assegura a aposentação com proventos integrais, o que importaria em concessão de aposentadoria por invalidez com base no coeficiente de 100% do seu salário-de-benefício; entretanto, ressalte-se que o autor é segurado da Previdência Social, ex-aeronauta, e não servidor público federal, o que não se subsume, portanto, à hipótese do referido dispositivo legal. (...) 4 - apenas no período de abril de 1989 a dezembro de 1991 (vigência do art. 58 do ADCT), houve a vinculação dos benefícios ao mesmo número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, uma vez que, estabelecidos os critérios próprios de correção pela Lei nº 8.213/91, passaram os benefícios previdenciários a ser corrigidos segundo nova normatividade, em substituição ao parâmetro transitório que vigia até então, pelo que inexistiu para a Autarquia Previdenciária obrigação de reajustar os benefícios segundo o critério de equivalência salarial em período diverso. 5 - Descartado este período, impõe-se observar que a vinculação do salário mínimo é vedada para qualquer fim, consoante o disposto na parte final do inciso IV do art. 7º do Texto Básico. 6 - Remessa necessária provida. (grifei). (TRF2 - REO 28.3970/RJ - 6º Turma - Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland - Julgado em 12/03/03 - Publicado no DJU de 01/04/03). Em resumo, não há amparo legal para a tese veiculada pelo autor, que tampouco se ajusta à questão revisional denominada como equivalência salarial. Outrossim não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 20, I, da Lei 8.880/94. O Supremo Tribunal Federal já examinou e repeliu essa tese, conforme precedente que transcrevo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20, INC. I E II, 1º, 2º, 3º E 6º, E 21, 1º, DA LEI N. 8.880/1994. PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV. MANUTENÇÃO DE SEU VALOR REAL. 1. Impossibilidade de arguição genérica da inconstitucionalidade de dispositivos legais. Ação não conhecida quantos aos 20, inc. II, 1º, 2º, 3º e 6º e 21, 1º, da Lei n. 8.880/1994, porque a Autora não explicitou as razões pelas quais as normas apontadas estariam a contrariar a Constituição da República. 2. Inviabilidade do exame da constitucionalidade do art. 21, 1º, da Lei n. 8.880/94 porque análise demanda o cotejo entre o seu conteúdo e a interpretação conferida às Leis ns. 8.212/1991 e 8.213/1991. 3. Constitucionalidade da conversão de benefícios previdenciários em Unidade de Valor Real - URV. Inocorrência de afronta aos princípios do direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI), da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º) e da sua irredutibilidade (art. 194, inc. IV). Precedentes. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada improcedente. (grifei). (STF - ADI 2536 - Pleno - Relator: Ministra Cármen Lúcia - Julgado em 15/04/09). Constitucional, portanto, o artigo 20, I, da Lei 8.880/94. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por JOSE AQUINO DE SOUZA em face do INSS, resolvendo o feito com o exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil,

observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo após as comunicações e anotações de praxe.

0005555-52.2009.403.6114 (2009.61.14.005555-5) - EDELICIO BAZAN(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por ÉDELICIO BAZAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Pede, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de quantia a título de danos morais.Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do requerimento administrativo.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à manutenção do auxílio-doença até sua transformação em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de valores atrasados desde a citação, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais.Requer, também, indenização por danos morais.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/98).Sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito (fls. 123/125) anulada, em grau de recurso, nos termos da decisão de fls. 164/165.Decisão de fls. 132/134 concedeu os benefícios da gratuidade de Justiça.Contestação ofertada, despida de questões prévias (fls. 178/195)).Laudo pericial acostado aos autos às fls. 156/160.As partes manifestaram-se às fls. 166 e 167/173.Eis a síntese do necessário.Os pedidos não procedem.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Pois bem.Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Observe, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo.Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório.Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios.Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios.Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 103/120.As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas.Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL.

AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário.Por via de consequência, inviável acolher o pedido de indenização por danos morais, eis que não há prova de qualquer comportamento administrativo irregular que justifique o acolhimento desse pleito.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por EDÉLCIO BAZAN, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0005759-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005759-0) - AILTON REIS(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Considerando a manifestação da contadoria do Juízo (fls. 117), a qual informa que os créditos apresentados pela Ré foram pagos administrativamente, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006982-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006982-7) - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por GERALDO FERREIRA DE ARAÚJO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do requerimento administrativo.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a manutenção do pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o requerimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/31).Sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito (fls. 41/42) anulada, em grau de recurso, conforme decisão de fls. 59/60.Citação ordenada e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 64).Contestação ofertada às fls. 67/76 com preliminar de mérito de prescrição quinquenal.Documentos às fls. 77/81.Foi produzida prova pericial (fls. 92/105), complementada às fls. 125/126.Manifestações das partes às fls. 109/115, 116/122, 127/129 e 131/132.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o

segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que há incapacidade laboral total e temporária desde 01/03/2008, conforme resposta ao quesito número 9 (fl. 96). O expert indicou, ainda, que há necessidade de reavaliação do quadro clínico da parte autora no prazo de 6 (seis) meses. O quadro probatório e a contestação anexada ao feito indicam que houve percepção da prestação previdenciária em períodos intercalados. Pois bem. O fato da parte autora ter desenvolvido atividade laboral no curso da demanda não constitui óbice à percepção da prestação previdenciária. Aos desprovidos do auxílio de familiares ou terceiros, outra alternativa não resta senão o exercício de alguma atividade que lhes garanta o sustento, ainda quando combalidos fisicamente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (TRF3 - APELREE 1146391 - 9ª Turma - Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins - Publicado no DJF3 de 10/12/2008). Contudo não fará jus à percepção da prestação previdenciária nos intervalos em que efetivamente laborou, ainda que incapacitado. Prossigo. De outra parte não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, porque não estamos diante de incapacidade total e permanente, conforme conclusões periciais. Portanto há demonstração de incapacidade total e temporária a partir de 03/2008 até 06/11/2011 (seis meses a partir da elaboração do laudo pericial). Demonstrado, nesses termos, o requisito relativo à incapacidade laboral. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social. Conforme se depreende dos documentos de fls. 77/79, urge concluir que na data do infortúnio a parte autora possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Demonstrada, pois, a condição de segurado na data do infortúnio social. c-) Carência. O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Na hipótese cumprido o período de carência, conforme artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença no intervalo de 01/03/2008 (termo fixado pelo médico perito) até 06/11/2011 (seis meses a partir da elaboração do laudo pericial). d-) Dos valores atrasados Os valores do benefício previdenciário são devidos apenas no período de 01/03/2008 até 06/11/2011. Não há notícia de incapacidade além desses limites temporais. e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência não deve ser outorgada, pois está em questão apenas o pagamento de valores em atraso. Não se cogita da imediata implantação de benefício previdenciário. E em situações desse jaez não é admissível a concessão de tutela de urgência sob pena de restar violada a regra constitucional que estabelece a observância de ordem cronológica no pagamento de condenações judiciais. Ilustrando, trago à colação o precedente que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O pagamento de valores atrasados somente pode ser efetuado por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não em sede de tutela antecipada. Precedentes desta Corte. 2. Tendo o INSS já implantado o benefício pleiteado, não se justifica a concessão de tutela antecipada para o pagamento das parcelas vencidas, que deve ser realizado na fase de execução, em respeito ao princípio do devido processo legal. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AC 1453866 - 10ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/03/2010). Impertinente a concessão da tutela de urgência. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado por GERALDO FERREIRA DE ARAÚJO FILHO em face do INSS, condenando a autarquia à concessão de auxílio-doença de 01/03/2008 até 06/11/2011, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por GERALDO FERREIRA DE ARAÚJO FILHO, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a data de 01/03/2008, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. O autor não fará jus à percepção da prestação previdenciária nos intervalos em que efetivamente laborou, ainda que incapacitado. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A definir; 2. Nome do beneficiário: GERALDO FERREIRA DE ARAÚJO FILHO; 3. Benefício concedido/revisado: AUXÍLIO-DOENÇA; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 01/03/2008; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0005276-32.2010.403.6114 - MARISTELA MARIA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por MARISTELA MARIA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do requerimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à manutenção do auxílio-doença até sua transformação em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de valores atrasados desde a citação, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22). Decisão de fls. 25 concedeu os benefícios da gratuidade de Justiça. Contestação ofertada, despida de questões prévias (fls. 27/32). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 39/42. As partes manifestaram-se às fls. 45 e 46/51. Eis a síntese do necessário. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em

audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 39/42. O laudo pericial indica que a autora não apresenta incapacidade laborativa (fl. 40). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a inferir as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCAPAZ. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por MARISTELA MARIA SILVA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso

I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0007268-28.2010.403.6114 - JOAO SOTERO DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO SOTERO DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção/concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/12). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/32). Determinada emenda à inicial e concedido os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 35). Pedido de antecipação da tutela indeferido e ordenada a citação (fl. 39). Contestação apresentada, com preliminar de litispendência (fls. 43/56). Documentos de fls. 57/67. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 84/88. Manifestações às fls. 92 e 93/94. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de litispendência, haja vista que da documentação anexada ao feito verifica-se que não há tríplice coincidência entre os elementos desta ação e daquelas indicadas no documento de fl. 96. Tampouco o INSS apresentou qualquer elemento de convencimento que servisse de suporte à tese apresentada. E esse ônus lhe pertencia, já que dos elementos dos autos não se revela, espontaneamente, a existência do pressuposto processual negativo invocado. Quanto ao mérito os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 84/88. O laudo pericial indica que: (...) o examinado apresenta alterações de retina no olho direito, decorrentes do seu descolamento. E finalmente, que o examinado não apresenta incapacidade para o trabalho, para realizar cuidados próprios, locomover-se e relacionar-se com o meio ambiente. (grifei) (fl. 85). Embora constatada certa debilidade visual, ela não é de monta a caracterizar a incapacidade laboral da parte autora. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL.

INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por JOÃO SOTERO DOS SANTOS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0009030-79.2010.403.6114 - ROSIMARY SILVA ALMEIDA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROSIMARY SILVA ALMEIDA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/10).Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21).Pedido de antecipação da tutela indeferido (fl. 24).Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 27/41).Documentos de fls. 42/56.Laudo pericial acostado aos autos às fls. 71/75.Manifestação das partes às fls. 79 e 80/81.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os pedidos não procedem.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Pois bem.Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento

dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 71/75. Não há notícia de que a parte autora tenha restado incapacitada por razões ortopédicas (fundamento do seu pedido) para além dos períodos em que obteve prestação previdenciária no campo administrativo. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por ROSIMARY SILVA ALMEIDA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0000717-95.2011.403.6114 - FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não

corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/09). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/34). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ordenada a citação (fl. 37). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 41/49). Documentos de fls. 50/64. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 80/96. Manifestações das partes às fls. 101 e 102/103. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica dos documentos anexados às fls. 80/96. O laudo pericial indica que: (...) O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de trinta e três anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais (...) A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada (...) (fls. 88/89). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições

mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0001033-11.2011.403.6114 - MARIO BAPTISTA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIO BAPTISTA DA ROCHA, em face do INSS, pleiteando o autor a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 22/26). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.32). Contestação do INSS (fls. 34/38). Documentos apresentados às fls. 39/43. Réplica (fls. 48/56). Determinou-se ao autor que juntasse aos autos a carta de concessão e memória de cálculo do benefício (fl. 58). O autor deixou de cumprir a determinação judicial (fls. 61/63). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir do autor, razão pela qual extingo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002855-35.2011.403.6114 - EUCLIDES GRIGIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por Euclides Grigio em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de benefícios previdenciários, sob o argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos em virtude da elevação do teto efetivada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Pede, ainda, a revisão do benefício nos moldes do artigo 26 da Lei 8.870/94 e artigo 21, 3º da Lei 8.880/94, além do artigo 35 do Decreto 3.048/99. Juntou documentos (fls. 11/44). Citado, apresentou o réu sua resposta (fls. 52/61) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo e prejudicial de prescrição. Quanto ao mérito, requer a improcedência dos pedidos. Documentos de fls. 62/64. Réplica do autor de fls. 67/70. É o relatório. Decido.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.A preliminar de suspensão do processo deve ser afastada, posto que o pedido não se ajusta a nenhuma das hipóteses do artigo 265 do Código de Processo Civil.Prejudicial de Mérito - Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição da pretensão ao percebimento de eventuais diferenças, decorrentes de suposto pagamento equívoco do benefício previdenciário indicado na exordial.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal, declarando prescrita a pretensão ao percebimento de valores anteriormente a 28/04/2006.MÉRITO:1) Artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º da Lei 8.880/94 e artigo 35 do RPS.O benefício da parte autora foi concedido em 1º de fevereiro de 1989 o que afasta a aplicação do artigo em questão, conforme restou pacificado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. LEI Nº 6423/77. INDEXAÇÃO A NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. ABONO NATALINO DOS ANOS DE 1988 E 1989. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI 8870/94.(...)7. O artigo 26 da Lei 8870/94 destina-se aos benefícios concedidos nos termos da Lei 8213/91, dentro do lapso temporal definido (05/04/1991 a 31.12.1993). À evidência, não cabe sua aplicação à aposentadoria em questão, concedida no ano de 1963.8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Sentença mantida integralmente. (grifei).(TRF3 - AC nº 200303990272332 - Relator: Desembargadora Federal Leide Polo - 7ª Turma - Publicado no DJF3 de 24/08/2006).Descabe, pois, acolher a tese revisional em tela.Inaplicável o artigo 21, 3º da Lei 8.880/94, considerada a data de concessão do benefício, anterior à Lei 8.213/91.E não há qualquer sinal de não obediência aos termos do artigo 35 do Decreto 3.048/99.2) Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 Somente um exame superficial do acórdão proferido pela Corte Suprema no julgado do RE 564354 autorizaria a linha de pensamento de que todas os benefícios concedidos são contemplados pela decisão do Pretório Excelso.É que apenas os benefícios cujos salários-de-benefício foram limitados pelo teto, respectivamente, nos períodos anteriores às Emendas Constitucionais números 20 (1998) e 41 (2003) estariam

abrangidos, em princípio, pelo entendimento manifestado pela Corte Suprema. Digo em princípio porque a demanda foi resolvida em caráter individual, gerando efeitos apenas entre as partes litigantes naquele feito. E sobre o julgamento do Recurso Extraordinário acima indicado, transcrevo notícia veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, ilustrando o entendimento daquela Corte sobre o tema: STF confirma aplicação de novo teto da EC 20/98 a aposentadorias anteriores à norma. Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, na tarde desta quarta-feira (8), a um Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria, previsto na Emenda Constitucional 20/98, ao benefício do recorrente, concedido antes da vigência da emenda. De acordo com os autos, o autor da ação originária requereu aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1995. O INSS fez o cálculo do seu benefício, e aplicou o limitador vigente à época, que era de R\$ 1.081,50. Com o advento da Emenda Constitucional, que elevou o teto dos benefícios previdenciários para R\$ 1.200,00, o autor pediu a revisão de seu benefício, para que fosse aplicado o novo teto. Mas, revela a advogada do aposentado, para evitar o pagamento de parte desse valor, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou, logo após a edição da EC 20/98, uma norma interna estabelecendo que benefícios concedidos anteriormente a essa data deveriam permanecer com seu teto de R\$ 1.081,50 mensais. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe deu provimento ao recurso interposto pelo aposentado, permitindo que fosse aplicado o novo teto ao seu benefício. Para o INSS, essa decisão afrontou a Constituição Federal. De acordo com o procurador federal do INSS, a concessão de aposentadoria é um ato jurídico perfeito. Dessa forma, a norma não poderia retroagir para alterar a situação, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso 36 da Carta Federal. Além disso, o procurador frisou que a decisão feriu também o artigo 195, parágrafo 5º, uma vez que majorou benefício sem apontar a correspondente fonte de custeio. Por fim, ele sustentou que o próprio artigo 14, da Emenda Constitucional 20/98, não previu a aplicação do novo teto de forma retroativa. Defesa A advogada do aposentado frisou, ao falar em nome de seu cliente, que a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor. Segundo ela, o que o aposentado busca na Justiça é apenas receber seu benefício de acordo com o cálculo inicial, benefício que seria maior caso não fosse o redutor. Segundo ela, trata-se de uma readequação ao valor de contribuição que seu cliente pagou, e que o cálculo inicial apontou que seria de direito, e que foi diminuído por conta do redutor. Relatora Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS. EC 41/03 O ministro Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele, o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite, disse o ministro. Para ele, não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. Divergência Apenas o ministro Dias Toffoli divergiu da maioria. Segundo ele, a concessão de aposentadoria não é um ato continuado, mas um ato único, um ato jurídico perfeito. Como a EC 20/98 não previu sua retroatividade, a decisão questionada teria ferido um ato jurídico perfeito, afrontando com isso o artigo 5º, inciso 36, da Constituição Federal. (...) (grifei). (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=160984>. Acesso em 10/07/2011). A revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário, seguindo a linha da decisão da Corte Suprema no leading case em tela, opera-se, apenas, quando houve incidência do teto limitador do salário-de-benefício, anteriormente às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e o INSS desconsiderou a ulterior elevação desse teto por força da entrada em vigor das referidas emendas, deixando de proceder ao recálculo da prestação previdenciária. É que os reajustes das prestações previdenciárias devem levar em consideração sempre a renda mensal bruta do segurado. A eventual limitação do valor da renda mensal deve ocorrer apenas para fins de pagamento. Incorreto, pois, o comportamento de aplicar os reajustes à renda já limitada pelo teto. Trago à colação a ementa produzida pelo e. Supremo Tribunal Federal após o julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda

Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF - RE 564.354/SE - Pleno - Relator: Ministra Carmén Lúcia - Publicado no DJe de 15/02/11).Entretanto, em assim sendo, medida de rigor acolher o pedido revisional formulado pelo autor, determinando ao INSS que proceda à revisão da prestação previdenciária por ele titularizada, observando-se a majoração do teto implementada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, conforme linhas acima.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) Rejeito a preliminar de suspensão do processo apresentada pelo INSS;b-) Acolho a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, declarando a prescrição da pretensão ao recebimento de quaisquer valores relativos à prestação previdenciária em período anterior a 28/04/2006, conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;c-) Julgo procedente o pedido revisional formulado por Euclides Grigio em face do INSS, condenando a autarquia em obrigação de fazer consistente no recálculo do valor das prestações previdenciárias da parte autora, observando-se as elevações do valor teto para pagamento de benefício implementadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, resolvendo o feito com o exame do seu mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;c-) Julgo procedente o pedido formulado por Euclides Grigio em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o ao pagamento dos valores em atraso relativos à diferença de cálculo da prestação previdenciária titularizada pela parte autora, observada a prescrição quinquenal, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;d-) Rejeito os demais pedidos revisionais formulados pela parte autora, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0006168-04.2011.403.6114 - FERNANDO MARTINEZ(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FERNANDO MARTINEZ ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão dos benefícios previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/39).Foi determinado à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 61).O autor, devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação do Juízo.É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Cumpre ressaltar que o contido na Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região, apenas dispensa o esgotamento da via administrativa, mas não exclui a necessidade de prévio requerimento do benefício junto ao INSS. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida. (grifei).(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Desembargador Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim,

surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (grifei).(TRF 3ª - AC - Processo nº 2007.03.99.038127-8 - SP - Relatora Desembargadora Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 03/09/2008.Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a apreciação do seu mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006659-11.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão dos benefícios previdenciário de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/161).Foi determinado à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 162).A autora, devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação do Juízo.É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Cumpre ressaltar que o contido na Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região apenas dispensa o esgotamento da via administrativa, mas não exclui a necessidade de prévio requerimento do benefício junto ao INSS. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida. (grifei).(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Desembargador Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (grifei).(TRF 3ª - AC - Processo nº 2007.03.99.038127-8 - SP - Relatora Desembargadora Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 03/09/2008.Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a apreciação do seu mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005556-03.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO ORCHIDEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0004773-74.2011.403.6114 - REGINALDO DE LANA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por REGINALDO DE LANA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando a suspensão da execução extrajudicial, determinando-se a sustação do leilão de imóvel adquirido através de contrato de mútuo firmado com a requerida. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido, determinando-se ao requerente a juntada do contrato de mútuo firmado entre as partes (fls. 37). O requerente, devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação judicial (fls. 39 - verso). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, e custas processuais, tendo em vista a ausência de citação do Réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007098-32.2005.403.6114 (2005.61.14.007098-8) - DIAMAR IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X DIAMAR IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, III e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a renúncia do crédito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000519-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000519-0) - MESSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MESSIAS DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A contadoria do juízo, na manifestação de fls. 121/124, demonstra que não há diferenças a serem pagas ao autor, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001389-84.2003.403.6114 (2003.61.14.001389-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054698-35.1999.403.0399 (1999.03.99.054698-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISAIAS DAS GRACAS HORACIO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA E SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X ISAIAS DAS GRACAS HORACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007251-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007251-9) - IOSHIO HOSSAKA - ESPOLIO X SUMICO HOSSAKA - ESPOLIO X NOBUKO HOSSAKA X PAULO MASSASHI HOSSAKA X TAMIO HOSSAKA X LUZIA KUSSABA X SHIGUEO HOSSAKA X HIROTA HOSSAKA X KAZUKO KUMAZAWA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IOSHIO HOSSAKA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após a retirada, devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000105-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000105-4) - JAMES HIROSHI HABE(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAMES HIROSHI HABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000117-45.2009.403.6114 (2009.61.14.000117-0) - ELCI STAHLSCHMIDT VANZELLA(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELCI STAHLSCHMIDT VANZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001283-78.2010.403.6114 (2010.61.14.001283-2) - FRANCISCO MARTINS(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o silêncio do autor (fls. 83-verso) quanto aos créditos efetuados pela ré às fls. 71/81, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003090-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE ALVES DE ARAUJO X JOSEFA LEITE CAVALCANTE

Trata-se de ação possessória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSÉ ALVES DE ARAUJO E JOSEFA LEITE CAVALCANTE, com pedido de liminar, requerendo a reintegração de posse de imóvel, tendo em vista o esbulho decorrente do inadimplemento do contrato de arrendamento - PAR e do descumprimento das cláusulas deste mesmo contrato, consubstanciado no não-pagamento de taxas condominiais do imóvel objeto do contrato. Juntos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes noticiaram em audiência, a possibilidade de acordo. (fls. 34). A autora requereu a extinção do feito ante a ausência de interesse processual, haja vista composição amigável e pagamento do débito (fls.36). Com efeito, efetuado o pagamento, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500061-55.1997.403.6114 (97.1500061-4) - ROSELI ANDRADE GOMES(SP099364 - NESTOR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001940-06.1999.403.6114 (1999.61.14.001940-3) - ANTONIO ROTONDO X ANTONIO MORENO GARCIA - ESPOLIO X MARIA LUIZA LAMI GARCIA X MARCO ANTONIO MORENO LAMI X YARA GULARTE MORENO LAMI X MARIA MORENO BIAGI X ELVIO BIAGI X AFONSO COUTO X FLAUZINA VIEIRA COUTO X FIORAVANTE MAXIMIANO X JOAO DE GODOY X JOSE CELESTINO DA ROCHA X JOSE LIBERALINO DE MOURA X MARIO GOMES DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZA VEZZARO DE SOUZA X MOISES DIAS BARBOSA X ZELINDA SARQUI ROTONDO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP035493 - ARTUR GOMES DE SOUZA E SP115562 - SILMARA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 1022/1040: deixo de apreciar a manifestação apresentada pois não há valores devidos a Antonio Rotondo, conforme a r. decisão de fls. 551/552.Verifique-se se houve o levantamento dos depósitos indicados no r. despacho de fls. 1018. Em caso negativo, expeça-se ofício de estorno dos mencionados valores ao erário.Int.

0001894-80.2000.403.6114 (2000.61.14.001894-4) - LEONALDO PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES VALERO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001153-06.2001.403.6114 (2001.61.14.001153-0) - MANOEL RODRIGUES XAVIER(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA

FIORINI)

Vistos. Dê-se vista dos autos nos termos do artigo 7, inciso XIII e XV da Lei 8.906/94, pelo prazo de cinco dias.Int.

0000623-31.2003.403.6114 (2003.61.14.000623-2) - ANSELMO MARIO FINCO - ESPOLIO X LEONILDO LUIZ FINCO X ANTONIO FERNANDES TERUEL X ALDA ALVES VERONEZI - ESPOLIO X ANTONIO DE SOUZA LIMA X JOSE NILTON MASCARI X ELIO VERONEZI X ANA MARGARIDA ANGELI X MARIA ESTELA FINCO ARANEDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LEONILDO LUIZ FINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES TERUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO VERONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARGARIDA ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ESTELA FINCO ARANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.379 pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003065-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003065-9) - ADHEMAR FIDELIS DA SILVA X ANTONIO SAETA DE AGUIAR - ESPOLIO X FIORINDO BONOME X JAYR ALVES VIEIRA X MAURO SOARES X RAIMUNDO FIUSA ROCHA X SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X ANGELA MARINA RODRIGUES MARTINS X MARIA CAROLINA DE JESUS(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA E SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA E SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELA MARINA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAROLINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com a decisão proferida no julgamento do Agravo n. 01004550720074030000, interposto por SEVERINO ANTONIO DA SILVA da decisão de fls. 786, recebo o recurso de apelação de fls. 810/818 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.No tocante aos autores JAYR ALVES VIEIRA e OLINDA GARCIA BONOME (viúva de Fiorindo Bonomi) ainda não houve decisão no agravo de instrumento n. 01038535920074030000, interposto da referida decisão de fls. 786, conforme extrato de fls. 1062/1063. O presente feito aguarda o pagamento do precatório expedido em favor Angela Marina Rodrigues Martins (herdeira de Antonio Saeta de Aguiar), expedido as fls. 1036.Int.

0007671-07.2004.403.6114 (2004.61.14.007671-8) - TEREZINHA DA SILVA SANTANA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.152 pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005806-12.2005.403.6114 (2005.61.14.005806-0) - CLAUDIO DAINEZE(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo.

0002124-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002124-6) - LUVERCI PIOLI(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS E SP237615 - MARCELO RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005173-64.2006.403.6114 (2006.61.14.005173-1) - NILSON CARA PESSOA X OLIVEIRA MIGUEL COSTA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 298, se pretende ter vista dos autos nos termos do artigo 7, incisos XIII e XV da lei 8906/94, recolhendo as custas de desarquivamento para tanto, ou em nome da parte autora, situação em que deverá regularizar a representação processual.

0002792-49.2007.403.6114 (2007.61.14.002792-7) - MAURICIO DA SILVA X ZELAIR CORREA DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005146-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005146-2) - JESUS APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Vista por 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005149-02.2007.403.6114 (2007.61.14.005149-8) - LUIZ ALBERTO GIANOTTO(SP073641 - JOSE ROBERTO DE MELLO E SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 165/166, se pretende ter vista dos autos nos termos do artigo 7, incisos XIII e XV da lei 8906/94, recolhendo as custas de desarquivamento para tanto, ou em nome da parte autora, situação em que deverá regularizar a representação processual.

0005681-73.2007.403.6114 (2007.61.14.005681-2) - JACOB DAGHLIAN - ESPOLIO X HULDA DE FREITAS DAGHLIAN(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR A FIM DE INTIMAR A PARTE AUTORA DO DEPÓSITO EXISTENTE NOS AUTOS.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

0008239-18.2007.403.6114 (2007.61.14.008239-2) - NADIA REGINA DE QUEIROZ MENDONCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002567-92.2008.403.6114 (2008.61.14.002567-4) - DEACIR DIAS JACOB(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se ofício requisitório.

0005276-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005276-1) - SONIA EVA SALLES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se ofício requisitório.

0007059-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007059-3) - ROBERTO MARTINS LOPES(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007867-98.2009.403.6114 (2009.61.14.007867-1) - ALVARO DE SOUZA LACERDA GARCIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho a petição de fls. 182.Após, ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008651-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008651-5) - MARIA DAS DORES GANCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009232-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009232-1) - EDMUNDO GONCALVES DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009800-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009800-1) - NORIVAL GIROLDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento da guia de fls. 67, recolhida em duplicidade para a adoção das providências necessárias pela parte autora.Cite-se.Int.

0000505-11.2010.403.6114 (2010.61.14.000505-0) - GENTIL MARTINS DOS REIS(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.

0001801-68.2010.403.6114 - ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELLY CRISTINY RAMOS SANTINI X GABRIEL RAMOS SANTINI DA SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 15 de Março de 2012, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 04.Intimem-se e notifique-se o Ministério Público Federal.

0002846-10.2010.403.6114 - VALDI DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

0003684-50.2010.403.6114 - ANTONIO CELSO ASTOLPHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134: Oficie-se nos termos do requerimento formulado, com prazo de resposta de 10 dias.

0004986-17.2010.403.6114 - PEDRELINA MARIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o v. acordão, republicando-se o despacho de fls. 125 a seguir transcrito: Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005026-96.2010.403.6114 - MARIA DO CARMO MONTEIRO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005236-50.2010.403.6114 - MARGARIDA CORREIA DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO E SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante das alegações do patrono da parte autora de fls. 113/116, redesigno nova audiência para o dia 27/03/2012 às 13:30 hs, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas.

0007587-93.2010.403.6114 - JOSEFA CASSIANA DE OLIVEIRA COSTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a secretaria a juntada do mandado de citação de fls. 85, pois nao se refere aos presentes autos.Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0007633-82.2010.403.6114 - JOAO CORDEIRO DE ARAUJO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 84/86: Vistos. Já foi restabelecido o benefício do auxílio doença previdenciário, conforme homologação da transação judicial, proferida na sentença de fls. 82.Remetam-se os autos as arquivo baixa findo.

0007857-20.2010.403.6114 - APALMIRA APARECIDA BAGGIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a secretaria a juntada do mandado de citação de fls. 357, pois não se refere aos presentes autos.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme inicial de fls. 02.

0000905-88.2011.403.6114 - JESUS DA COSTA BARBOSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001429-85.2011.403.6114 - JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Proceda-se à baixa da certidão e da remessa de fls. 77, bem como com o cancelamento da informação lançada no sistema processual.Intime(m)-se.

0002973-11.2011.403.6114 - LUCIA CAPITANIO CESTARI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada dos documentos originais arquivados em secretaria, em cinco dias.Após, venham conclusos para sentença.

0003357-71.2011.403.6114 - MARISA MARCELINO DA SILVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP123833E - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora a determinação de fls. 78, pois a testemunha Sandra não foi localizada no endereço indicado as fls. 68, conforme diligência negativa de fls. 77.Int.

0003428-73.2011.403.6114 - MARTA APARECIDA FERRARESI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o advogado da parte a autora a petição de fls. 93, assinando-a.Int.

0004146-70.2011.403.6114 - ANTONIA GOMES IZIDORO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004215-05.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça a parte autora acerca do endereço informado as fls. 84/85 para intimação das testemunhas, visto que em busca realizada não foi encontrada a cidade informada (Buriti do Campo) no estado do Piauí.

0004778-96.2011.403.6114 - RENATO IGIDIO MORENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004977-21.2011.403.6114 - BENEDITO ALCIDIO DOS SANTOS FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Conforme documentos de fls. 27/28 e informações da DATAPREV, o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez rural.Informe o INSS precisamente durante qual período o autor recebeu o benefício NB 0958875898.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0005006-71.2011.403.6114 - ISMAR ALVES BISSI(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005135-76.2011.403.6114 - JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Conforme entendimento sedimentado nos Tribunais, tratando-se de ruído, em qualquer época, sempre foi indispensável demonstração da adversidade por meio de laudo pericial contemporâneo.Disso, apresente o autor documentos necessários à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, no período de 1982 a 1998.Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0005149-60.2011.403.6114 - ANTONIO MANOEL FERREIRA MARTINS(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005237-98.2011.403.6114 - GECI TEIXEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006013-98.2011.403.6114 - JOSE DE ASSIS ISIDIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Apresente o INSS cópia integral dos processos administrativos NB 42/123.354.444-51 e NB 42/155.038.368-7.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0006255-57.2011.403.6114 - GILBERTO LOURENCO DE SANTANA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006413-15.2011.403.6114 - JAIR GOMES DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, cumpra a parte autora a determinação de fls. 93 verso, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007100-89.2011.403.6114 - JOVINA IZABEL BITU(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Junte a autora cópia integral de sua CTPS que comprove o registro dos

vínculos empregatícios mencionados na inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0007279-23.2011.403.6114 - HELEN SILVA FERREIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a sra perita para que responda aos quesitos apresentados pelo INSS.Int.

0008027-55.2011.403.6114 - MARCO ANTONIO NUNES(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a perita para que responda aos quesitos do INSS de fls. 53.

0008212-93.2011.403.6114 - EDVALDO SILVA AZEVEDO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Intimem-se.

0008213-78.2011.403.6114 - OTAVIO ARAUJO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Intimem-se

0008337-61.2011.403.6114 - MESSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos apresentados pelo INSS as fls. 140. bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Intime-se o Sr. Perito para resposta. Intime(m)-se.

0008356-67.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO DE PAIVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0008371-36.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite(m)-se, uma vez que as custas foram recolhidas, conforme documentos de fls. 32/33.Intime(m)-se.

0008375-73.2011.403.6114 - APARECIDA CANCIDO ALVES DIAS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos so SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fls. 11.Defiro o assistente tecnico indicado, bem como os quesitos apresentados.Intime(m)-se.

0008410-33.2011.403.6114 - EULZA MARIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos médicos apresentados.Aguarde-se realização da perícia médica designada.Int.

0008486-57.2011.403.6114 - MARIA TEREZINHA FERNANDES DE PAULA(SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos médicos e os assistentes técnicos apresentados.Aguarde-se realização da perícia médica designada.Int.

0008712-62.2011.403.6114 - EDSON DOMINGOS CARVALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 26/27: Recebo como aditamento à inicial.Mantenho a r. decisão de fls. 25. Cumpra o autor o ali determinado no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008837-30.2011.403.6114 - NIVALDO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0008909-17.2011.403.6114 - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se o Sr. Perito a fim de que apresente respostas, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0009123-08.2011.403.6114 - ADEMAR PEREIRA PASSOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

0009137-89.2011.403.6114 - EFIGENIA AURELIA DO ESPIRITO SANTO CLAUDIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos. Aguardem-se realização da perícia médica designada. Intime(m)-se.

0009148-21.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos. Aguardem-se realização da perícia médica designada. Intime(m)-se.

0009154-28.2011.403.6114 - GILBERTO DE JESUS SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos. Aguardem-se realização da perícia médica designada. Intime(m)-se.

0009292-92.2011.403.6114 - LUCINEZ MARIA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal. Fls. 20/21: Defiro os quesitos apresentados. Intime-se o sr perito para resposta. Int.

0009432-29.2011.403.6114 - JOSE LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0009434-96.2011.403.6114 - MIGUEL BEZERRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0009448-80.2011.403.6114 - BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, cite-se. Int.

0009454-87.2011.403.6114 - SEVERINO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 62: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Intime-se a assistente social para resposta.

0009478-18.2011.403.6114 - GIOVANNA MATOS GIMENES RODRIGUES X AMILE MATOS DOS SANTOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fl. 49, a qual indeferiu a antecipação da tutela. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, constou da decisão que óbice à concessão do benefício é fato do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. Contudo, In casu, analisando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, constata-se que a última remuneração do segurado data de dezembro de 2010. Seu recolhimento à prisão ocorreu em 28.06.2011 (fl. 59), quando estava desempregado e, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data da prisão. Ademais, o artigo 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99 regulamenta que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Posto isso, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS para CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-reclusão, com DIP da data do ajuizamento da ação (em

09.12.2011). Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.No mais, a decisão permanece intocada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0009595-09.2011.403.6114 - MARLENE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS de fls. 57. Intime-se a Sra. Assistente Social para que responda aos quesitos.Intime(m)-se.

0009772-70.2011.403.6114 - JOAO RODRIGUES GIAGIO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS e autor, bem como o assistente técnico indicado. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0009842-87.2011.403.6114 - CASSIA CRISTINA GARCIA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos médicos apresentados.Aguarde-se realização da perícia médica designada.Int.

0009858-41.2011.403.6114 - ROMARIO LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0010032-50.2011.403.6114 - JOSE CARLOS ALVES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, cite-se.Intimem-se.

0010217-88.2011.403.6114 - DONIZETE APARECIDO FERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 05/03/2012 às 09:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0010221-28.2011.403.6114 - CLEDEILDO DINIZ DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos de fls. 30/31. Intime-se o sr perito para resposta. Int.

0010243-86.2011.403.6114 - SANDRA DE SILVA FERNANDES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

0010245-56.2011.403.6114 - MARLENE ALVES DE ANDRADE(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES E SP219096 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se o Sr. Perito a fim de que apresente respostas, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0010314-88.2011.403.6114 - CRISTOVAO RODRIGUES BADU(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

0010319-13.2011.403.6114 - LUIZ ROBERTO BASO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0010321-80.2011.403.6114 - JOAO FRANCISCO LOIOLA DE SENA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0000034-24.2012.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista que está em gozo de auxílio-doença previdenciário - NB 5164430734, desde 20/04/2006. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000146-90.2012.403.6114 - EDIVALDO AMARAL DE ALMEIDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0000178-95.2012.403.6114 - MARCOS TADEU BALDI GONCALVES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0000183-20.2012.403.6114 - ANTONIO ANTUNES EVANGELISTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0000195-34.2012.403.6114 - CLEIDE APARECIDA MARTINS DE FREITAS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que o benefício foi cessado administrativamente sob o fundamento de haver irregularidades na concessão, especificamente quanto à não comprovação do vínculo empregatício com a empresa Agropan Sociedade Agropecuária Ltda., no período de 06.06.1986 a 21.10.1991. Considerando que os próprios fatos narrados pela autora são controvertidos, sendo necessária dilação probatória, não vislumbro a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

0000199-71.2012.403.6114 - HORACIO CARLOS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Março de 2012, às 10:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 01. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a

doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000220-47.2012.403.6114 - FRANCISCA LOPES MONTEIRO FILHA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 05 de março de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000225-69.2012.403.6114 - FATIMA RODRIGUES LEONIDAS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

0000241-23.2012.403.6114 - MARIA LUIZA GONCALVES DA SILVA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 05 de março de 2012, às 11:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e 16 de março de 2012, às 11:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei

8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000242-08.2012.403.6114 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 05 de março de 2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000098-34.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X SOLANGE MELATO HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ COSTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Para oitiva da testemunha ANDRE LUIZ COSTA, designo a data de 13/03/2012, às 14h30min. Expeça-se mandado. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se o INSS. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003006-98.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE PENIDO SERAFIM (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007756-46.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002699-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CARMEN CERIGATO LUZZIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado (es/s) para apresentar (em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0008361-89.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-53.2001.403.6114 (2001.61.14.001706-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES(SP089107 - SUELI BRAMANTE)
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado (es/s) para apresentar (em) contrarrazões no prazo legal.Intime(m)-se

0008406-93.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-30.2002.403.6114 (2002.61.14.003794-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROSINA FERREIRA DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
Tendo em vista as manifestações de fls. 62 e 64/65, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença, trasladando-se as principais peças para os autos n. 00037943020024036114, desamparando-se.Int.

0008556-74.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-72.2009.403.6114 (2009.61.14.003743-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DEVALDINO JOSE DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008557-59.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-13.2008.403.6114 (2008.61.14.005340-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DAS DORES DE SENA SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008558-44.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-46.2008.403.6114 (2008.61.14.002389-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LAISE FARINA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008559-29.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002642-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RAIMUNDO MENDES BATISTA - ESPOLIO(SP256767 - RUSLAN STUCHI)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008662-36.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005938-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HILDA DE CASTRO BUSO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008883-19.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-39.2007.403.6114 (2007.61.14.007578-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAGALI APARECIDA COUCEIRO RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008895-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003034-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO INACIO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003112-12.2001.403.6114 (2001.61.14.003112-6) - JORGE BARBOSA(SP078590 - CLAUDIO HENRIQUE

GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório.

0004124-90.2003.403.6114 (2003.61.14.004124-4) - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.Após, expeça-se o ofício precatório.

0007381-55.2005.403.6114 (2005.61.14.007381-3) - VALMIR GONCALO BONFIM(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR GONCALO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício precatório.

0000333-11.2006.403.6114 (2006.61.14.000333-5) - LUCIA PAULO DE GUSMAO X ENIVALDO FARIAS DE GUSMAO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA PAULO DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 193/200, expeça-se alvará de levantamento em favor do curador definitivo da parte autora (depósito de fls. 171).Int.

0006262-88.2007.403.6114 (2007.61.14.006262-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002124-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUVERCI PIOLI(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS E SP237615 - MARCELO RAHAL) X LUVERCI PIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001870-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001870-0) - REJANE DE ALMEIDA VIEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REJANE DE ALMEIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se ofício de estorno ao erário dos valores depositados as fls. 181.Int.

0002850-18.2008.403.6114 (2008.61.14.002850-0) - MATUSALEM DE OLIVEIRA CRUZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATUSALEM DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo autor de fls. 148/149.

0003104-88.2008.403.6114 (2008.61.14.003104-2) - RAIMUNDA BOM DE OLIVEIRA(SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDA BOM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício para devolução do erário do saldo remanescente de R\$ 1,62 (um real e sessenta e dois centavos), conforme fls. 266.Int.

0006271-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006271-3) - ARLETE GONCALVES MACHADO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE GONCALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se ofício requisitório.

0001926-70.2009.403.6114 (2009.61.14.001926-5) - EBERTON GALDINO DE ANDRADE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EBERTON GALDINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.

0002775-42.2009.403.6114 (2009.61.14.002775-4) - OSVALDO GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSVALDO GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o r. despacho de fls. pois proferido por equívoco. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004055-48.2009.403.6114 (2009.61.14.004055-2) - IVAN MEDEIROS DE SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVAN MEDEIROS DE SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

0005982-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005982-2) - MARY SETSUKO HONMA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARY SETSUKO HONMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o r. despacho de fls. pois proferido por equívoco. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0007144-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007144-5) - CICERO INOCENCIO DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO INOCENCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício para a devolução do erário do saldo remanescente de R\$ 5,98 (cinco reais e noventa e oito centavos), conforme fls. 181.Int.

0007198-45.2009.403.6114 (2009.61.14.007198-6) - CATIA REGINA PINTO LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATIA REGINA PINTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Expeça-se precatório/ofício requisitório.

0009219-91.2009.403.6114 (2009.61.14.009219-9) - JOSE FELIX(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório somente do valor referente ao Autor, tendo em vista que não houve condenação em honorários advocatícios conforme sentença proferida às fls. 121.

0001934-13.2010.403.6114 - LUCIVALDO JACINTO RAMOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIVALDO JACINTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 129: Vistos. Defiro o requerimento do INSS para determinar o desentranhamento da petição de fls. 103/107, juntando-a aos autos n. 2009.6114.000211-3, pois a ele se refere.Expeça-se precatório em favor do autor conforme cálculo de fls. 113/114.Fls. 130/131: A submissão do segurado a perícia administrativa para avaliar o estado atual da incapacidade, decorre de expressa previsão legal (arts. 62 e 101 da lei 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida, pois esta concedeu auxílio doença até a efetivação da reabilitação visando proibir a sistemática da alta programada.Eventual cessação do benefício concedido judicialmente, neste caso, constituirá fato novo, passível de propositura de outra ação.Cumpra-se, intimem-se.

0002987-29.2010.403.6114 - ANTONIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA MEDEIROS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório conforme cálculos de fls. 155/157.

0003777-13.2010.403.6114 - PAULO PELLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO PELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o r. despacho de fls. pois proferido por equívoco. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005393-23.2010.403.6114 - MARIA FREITAS PEDROSA LIMA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FREITAS PEDROSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0008069-41.2010.403.6114 - KAREM APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAREM APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.137/148.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000610-51.2011.403.6114 - SUZELANIA ROSA DA SILVA(SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZELANIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000796-74.2011.403.6114 - SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. pois proferido por equívoco. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001633-32.2011.403.6114 - SUELI MOREIRA LIMA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002613-76.2011.403.6114 - SINVAL GENTIL CAETANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINVAL GENTIL CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 113.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007812-60.2003.403.6114 (2003.61.14.007812-7) - FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se ofício para o estorno ao erário do saldo remanescente de R\$ 17,43 (dezesete reais e quarenta e três centavos), conforme fls. 202.Int.

0001400-40.2008.403.6114 (2008.61.14.001400-7) - BENEDITO DONIZETE TORRES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DONIZETE TORRES

Defiro o requerimento apresentado pelo INSS as fls. 197.Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo prescricional.Int.

0003450-05.2009.403.6114 (2009.61.14.003450-3) - MARIA JOSE MAIA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240/241 e 249: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nomeda parte autora, conforme requerido. Após, expeça-se ofício requisitório, diante da manifestação do INSS de fls. 244, com base nos cálculos de fls. 235/237.Int.

Expediente N° 7724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005920-72.2010.403.6114 - SUELI MARIA DA SILVA SA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA E SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)

Vistos.Requisitem-se os honorários periciais.Dê-se vista à CEF dos documentos de fls.413/423.Int.

0007109-85.2010.403.6114 - DECIO JOSE DOS PASSOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004252-32.2011.403.6114 - FABIO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Tendo em vista que o autor não apresentou a petição original do fax de fl.84/88 no prazo legal, desentranhe-se referida petição, devolvendo-a ao subscritor que deverá retirá-la em 5 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006217-45.2011.403.6114 - ANISIO RODRIGUES CHAVES(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000043-20.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 522, eis que proferido equivocadamente.Designo Audiência de Conciliação para o dia 13 de março de 2012, às 15:00 horas, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

0007762-53.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO TOPAZIO(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o recolhimento correto das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96, em guia GRU, código 18.710-0.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

0009325-82.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades e períodos distintos.Designo a audiência de conciliação para 13/03/2012, às 15:30 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.DIFIRO o recolhimento das custas ao final da ação.Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001160-56.2005.403.6114 (2005.61.14.001160-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-35.2003.403.6114 (2003.61.14.009107-7)) BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001865-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-11.2006.403.6114 (2006.61.14.006250-9)) PAYM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X TOSHIAKI YUKIMITSU X JOSE MARCOS MENEGUELO(SP151901 - JOSE AILTON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se.Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

0003576-84.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-89.2003.403.6114 (2003.61.14.006271-5)) USINA INFORMATICA S/C LTDA X MAURICIO LACERDA AIMOLA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Requeira o embargante que de direito no prazo legal.Int.

0007092-15.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006110-79.2003.403.6114 (2003.61.14.006110-3)) BASE CONSTRUCOES S/C LTDA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo as petições de fl.16 e 21 como aditamento a inicial. Ao Sedi para exclusão de Base Construções e inclusão de Nilson Alves Sobrinho no polo ativo dos embargos. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0007361-54.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-34.2005.403.6114 (2005.61.14.005714-5)) LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0008303-86.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-14.2011.403.6114)

PLASCOVAN ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA ME(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo a petição de fl.34 como aditamento à inicial. Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0008370-51.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-73.2008.403.6114 (2008.61.14.004366-4)) B B DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085810-22.1999.403.0399 (1999.03.99.085810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501458-52.1997.403.6114 (97.1501458-5)) ESPOSITO MESARTE IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP056475 - NELSON MENDES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESPOSITO MESARTE IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos embargos n. 0005396-75.2010.403.6114, trasladada à fl. 72, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006219-35.1999.403.6114 (1999.61.14.006219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504990-97.1998.403.6114 (98.1504990-9)) SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
VISTOS ETC. Trata-se de impugnação oposta pela exequente ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS ao pedido da executada UNIÃO FEDERAL para compensação de créditos tributários com o débito de honorários executado, nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal. Argumenta a impugnante que (fls. 196/204):a) o valor devido é inferior a 60 salários mínimos;b) houve preclusão para requerer a compensação;c) nenhum dos débitos indicados pela Fazenda Nacional pode ser objeto de compensação. A União manifestou-se às fls. 327/329).É o breve relatório. DECIDO.Os argumentos lançados na impugnação não resistem à crítica.O débito executado de R\$39.367,67 (em maio de 2010) é superior a 60 salários mínimos; logo, cuida-se de precatório e não de requisição de pequeno valor, aplicando-se a compensação.Descabe falar-se em preclusão, quando a regulamentação legal do 9º do artigo 100 da CF adveio com a Lei nº 12.431/2011.No tocante à situação dos débitos, é possível verificar que os embargos à execução fiscal nº 1999.61.82.021638-8, objeto da CDA nº 31.821.130-0, foram julgados improcedentes pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão publicada no DOE 22/01/2010, não havendo mais qualquer suspensão decorrente de referido feito. O recurso especial foi recebido apenas no efeito devolutivo e foi determinado o regresso dos autos da execução fiscal à origem para prosseguimento da cobrança. Por conseqüência, não incide o óbice à compensação previsto na parte final do artigo 100, 9º, da CF.Ante o exposto, defiro a compensação, devendo a Secretaria proceder à expedição do precatório, após o trânsito em julgado desta decisão, adotando os trâmites dos artigos 12 e 13 da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0001829-85.2000.403.6114 (2000.61.14.001829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-65.1999.403.6114 (1999.61.14.002337-6)) MTE THOMSON IND/ E COM/ LTDA(SP090456 - AILTON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MTE THOMSON IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Providencie o advogado o levantamento da quantia depositada nos autos, em qualquer agência do Banco do Brasil. Prazo: 5 dias.Int.

0003027-16.2007.403.6114 (2007.61.14.003027-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-73.2003.403.6114 (2003.61.14.006479-7)) ADVANCE CAD-CAE-CAM DESENVOLVIMENTO LTDA X PAULO DOS ANJOS NETTO X REGINALDO DOS ANJOS(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ADVANCE CAD-CAE-CAM DESENVOLVIMENTO LTDA X INSS/FAZENDA X PAULO DOS ANJOS NETTO X INSS/FAZENDA X REGINALDO DOS ANJOS X INSS/FAZENDA

Vistos.Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado nos autos, diretamente em qualquer agência da CEF, NO PRAZO DE 5 DIAS, sob pena de perdimento dos valores em favor da União.Int.

0003054-96.2007.403.6114 (2007.61.14.003054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-33.2004.403.6114 (2004.61.14.000155-0)) EXATA-MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EXATA-MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Providencie o advogado o levantamento da quantia depositada nos autos, em qualquer agência do Banco do Brasil. Prazo: 5 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1503200-78.1998.403.6114 (98.1503200-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511500-63.1997.403.6114 (97.1511500-4)) GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSS/FAZENDA X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA

Vistos.Dê-se vista ao executado da manifestação do exequente de fl.429 e ao exequente da certidão do oficial de justiça à fl.428.

0001259-21.2008.403.6114 (2008.61.14.001259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-20.2007.403.6114 (2007.61.14.000356-0)) NEOMATER S/C LTDA X JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS X RICARDO ROSCITO ARENELLA X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER BROCK X RUBENS PREARO(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSS/FAZENDA X NEOMATER S/C LTDA(SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Vistos.Defiro o prazo requerido pela executada.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007891-92.2010.403.6114 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP159824 - IGOR BUENO PERUCHI E SP202527 - CAROLINA FERRAZ PASSOS E SP118582 - CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ E SP119263 - SIDNEI FARINA DE ANDRADE E SP292062 - PAULA FERRARESI SANTOS) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) embargado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.915,38, atualizados em outubro/11, conforme cálculos apresentados às fls.130, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 7732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009336-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009336-2) - ADILSON DO ESPIRITO SANTO X ZAIRA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do apresentado pela CEF às fls. 184.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito.Intimem-se.

0000948-25.2011.403.6114 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 5 dias.Anote-se a secretaria o nome do Dr. Lupersio Colosio Filho, OAB/SP 254.690 para as publicações, devendo apresentar instrumentop de procuração no mesmo prazo dos memoriais.Int.

0004574-52.2011.403.6114 - SANDRA MAGALHAES PARNAIBA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Diga a CEF sobre a possibilidade de apresentar as fitas de vídeo solicitadas pela Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0005113-18.2011.403.6114 - ANDREA PARANHOS DINELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006113-53.2011.403.6114 - CLEONILDO JOSE DA SILVA(SP297779 - JANE MARIA SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0008102-94.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

(...) INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. (...) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0008237-09.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

(...) INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. (...) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0008294-27.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-53.2011.403.6114) ROLNALDO CAVALIERI X ANA LUCIA BONACA CAVALIERI(SP077051A - BARBARA VALERIA ZIZAS) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X DANILO PELISSONI SALVADOR

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: agravo de instrumento.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.Intimem-se.

0008317-70.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006909-1)) OSCAR YASHUNORI OTSU X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU(SP163013 - FABIO BECSEI E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos.Reitere-se o despacho de fls. 702, a fim de que os autores se manifestem sobre a situação do imóvel, dizendo se ele foi vendido, quitado ou se foi pago o saldo devedor.Os réus também deverão se manifestar apresentado certidão atualizada do imóvel e informando se houve execução extrajudicial e se o FCVS foi utilizado em um dos três imóveis em nome do autor, ou seja, qual a situação fática e jurídica do imóvel e da garantia hipotecária.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008693-56.2011.403.6114 - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls.63 como aditamento à petição inicial.Cite(m)-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900098-53.2005.403.6114 (2005.61.14.900098-3) - RITA DE CASSIA FERREIRA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005893-75.1999.403.6114 (1999.61.14.005893-7) - MIRTES DE FATIMA MACHADO(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRTES DE FATIMA MACHADO

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte, CEF, retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004348-33.2000.403.6114 (2000.61.14.004348-3) - JANETE DELGADO DE ALMEIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JANETE DELGADO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP177942 - ALEXANDRE

SABARIEGO ALVES)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000362-37.2001.403.6114 (2001.61.14.000362-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-75.1999.403.6114 (1999.61.14.005893-7)) MIRTES DE FATIMA MACHADO(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRTES DE FATIMA MACHADO

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte, CEF, retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000136-95.2002.403.6114 (2002.61.14.000136-9) - CIA/ QUIMICA METACRIL S/A X PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ QUIMICA METACRIL S/A(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0005019-07.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Ré retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 7742

MANDADO DE SEGURANCA

0000265-51.2012.403.6114 - NATALIA DEL REY MENEZES X LUCIANA DEL REY MENEZES(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Vistos etc. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA:27/08/2010). 2. No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Brasília/DF e, portanto, a competência para julgar o feito é da Justiça Federal do Distrito Federal. A propósito:PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA EM FUNÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. 1. A autoridade coatora é o Diretor do INEP, com sede funcional no Distrito Federal. 2. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é regida em função da autoridade coatora. A competência é da Justiça Federal do Distrito Federal. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AG 200503000660044 - QUARTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO - DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 180)3. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos, sem prejuízo da posterior publicação desta decisão, à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal.Cumpra-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000101-86.2012.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO JOSE ANTUNES MENDES X ROSALINA APARECIDA DA SILVA ANTUNES MENDES

Vistos. Defiro a petição inicial. Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

Expediente Nº 7743

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009778-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANA PAULA MOREIRA DIAS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de ANA PAULA MOREIRA DIAS, para recuperar a posse do imóvel situado à Rua Gema 183, Ap. 12, Bloco 03, Jd. São Judas Tadeu, Diadema/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em AGOSTO/2005. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário,

assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos condominiais desde o mês de JULHO/2011. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.Passo a apreciar o pedido de liminar.O Programa de Arrendamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.Nesse sentido:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado à Rua Gema 183, Ap. 12, Bloco 03, Jd. São Judas Tadeu, Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, período em que, se o réu regularizar as pendências financeiras junto à CEF, este deverá informar de imediato o fato nos autos para devolução do mandado.Cite-se.Int.

0009780-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSIVAN OLIVEIRA DA SILVA X ILMA FABRICIO SOUZA DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de JOSIVAN OLIVEIRA DA SILVA e ILMA FABRICIO SOUZA DA SILVA, para recuperar a posse do imóvel situado à Rua Piratininga n. 536, Ap. 33, Bloco 09, Jardim Maria Helen, Diadema/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de

Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em MARÇO/2005. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos condominiais desde o mês de AGOSTO/2007. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO** - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO** - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento dos arrendatários, os quais deixaram de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado à Rua Piratininga n. 536, Ap. 33, Bloco 09, Jardim Maria Helen, Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, período em que, se o réu regularizar as pendências financeiras junto à CEF, este deverá informar de imediato o fato nos autos para devolução do mandado. Cite-se. Int.

0000072-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EVILASIO CLEMENTE DO NASCIMENTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de EVILASIO CLEMENTE DO NASCIMENTO, para recuperar a posse do imóvel situado à Rua Gema n. 141, Ap. 21, Bloco 05, Jd São Judas Tadeu, Diadema/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial

- FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em FEVEREIRO/2006. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos condominiais desde o mês de AGOSTO/2011. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA: 29/10/2009 Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado à Rua Gema n. 141, Ap. 21, Bloco 05, Jd São Judas Tadeu, Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, período em que, se o réu regularizar as pendências financeiras junto à CEF, este deverá informar de imediato o fato nos autos para devolução do mandado. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2626

ACAO PENAL

0002332-97.2000.403.6117 (2000.61.17.002332-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO CIUFFI RODRIGUES X ROGERIO DONIZETE FERREIRA X JULIO CESAR MANTOVANI GREGORIO(MG128822 - FELIPE TOME MOTA E SILVA) X JOAO SOARES COREGLIANO X WILSON SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA(MG077462 - EUGENIO CAMPOS SCATOLINO) X CARLOS HARUO IWAMOTO

[FLS. 1031/1033] Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA E EXTINGO A PUNIBILIDADE de JÚLIO CÉSAR MANTOVANI GREGÓRIO e LUIZ CARLOS FERREIRA do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, apurado nestes autos, razão pela qual, determino o ARQUIVAMENTO do feito.Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). Façam-se as comunicações de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0000283-55.2001.403.6115 (2001.61.15.000283-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JORGE CORDEIRO DE BRITO(SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)
1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 592/593 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001683-65.2005.403.6115 (2005.61.15.001683-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON FELISBINO ANDRADE(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X JOSENILDO VICENTE CEZARIO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Considerando o pedido de fls. 584/585, a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 554), as informações coletadas pela Polícia Federal às fls. 580/583, bem como os documentos de fls. 543 e 547, DEFIRO a expedição de carta precatória para o juízo de Prata - MG para que seja feito naquela comarca o acompanhamento da medida cautelar imposta ao réu na decisão de fls. 557.Dê-se vista ao MPF.Intime-se a defesa.

0002259-58.2005.403.6115 (2005.61.15.002259-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MICHELA TATIANE SILVA DO CARMO(SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO)
[FLS. 371] ...abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

Expediente Nº 2635

MONITORIA

0001790-46.2004.403.6115 (2004.61.15.001790-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALESSANDRA ALVES ONELI X PEDRO PAULO ONELI

1. Considerando a certidão de fls. 130, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve o cumprimento do acordo e devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

0001399-57.2005.403.6115 (2005.61.15.001399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Diante da entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.2. Não havendo pedido de complementação do laudo pericial pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-08.2009.403.6115 (2009.61.15.000462-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI

1. Intime-se a CEF acerca do desarquivamento dos autos e que os mesmos encontram-se em Secretaria, à sua disposição, para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

0002388-24.2009.403.6115 (2009.61.15.002388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE ME X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES)

1. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao(s) apelado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as

minhas homenagens.

0001510-65.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SIMONI CASSIA HADDAD PENTEADO(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao(s) apelado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0001512-35.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO SANTOS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao(s) apelado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000399-12.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON SILVERIO

1. Com relação às preliminares argüidas nos embargos à monitoria serão analisadas em momento oportuno, tendo em vista que se confundem com o mérito da presente ação.2. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0001212-39.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X JOSE ALMIR SANTOS BASILIO EPP

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 39), manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

0001371-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA CAVICHIOLI

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 25), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

0001956-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLEIDE ROSA DOS SANTOS

1. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao item 4 do despacho de fls. 27, sob pena de indeferimento da inicial.2. Intime-se.

0001957-19.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO ALAN FERREIRA

1. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao item 4 do despacho de fls. 27, sob pena de indeferimento da inicial.2. Intime-se.

0001964-11.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA

1. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao item 4 do despacho de fls. 27, sob pena de indeferimento da inicial.2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001159-39.2003.403.6115 (2003.61.15.001159-5) - MILENA SPEGIORIN MORENO GOMES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCAR-UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Defiro o requerido pela impetrante às fls. 244.2. Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da ordem concedida, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000437-97.2006.403.6115 (2006.61.15.000437-3) - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS SP

1. Fls. 383/385: já tendo sido apreciado o pedido do impetrante pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 375), inclusive com trânsito em julgado (fls. 378), tornem os autos ao arquivo.2. Intime-se o impetrante.

0002015-22.2011.403.6115 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao(s) apelado(s) para

apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000875-89.2007.403.6115 (2007.61.15.000875-9) - BENVINDO AGAPITO DE SOUZA(SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000131-21.2012.403.6115 - HELENA ROSARIA BIANCO GIANLORENCO(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante da declaração de pobreza, fl. 06, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2637

MONITORIA

0000592-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BERNADETE DE LOURDES MOMESSO MUNHOZ X NARCISO MUNHOZ FILHO(SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO)

1. A apelante tenciona reformar a sentença para que seu crédito seja corrigido conforme a previsão contratual. Contudo, a sentença remete a atualização do crédito às prescrições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 134/10, cujas orientações acerca das dívidas diversas (capítulo 3) indicam a forma do cálculo segundo o previsto no respectivo título, isto é, no contrato. Assim, a sentença já alberga o efeito prático pretendido pela apelante. Poderá, assim, apresentar à execução o cálculo nestes termos.2. Não recebo a apelação, por ausência de interesse recursal (art. 499 do CPC).3. Intime-se.

0001464-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO VALENTIN BELTRAME(SP228722 - NELSON FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA)

1. A apelante tenciona reformar a sentença para que seu crédito seja corrigido conforme a previsão contratual. Contudo, a sentença remete a atualização do crédito às prescrições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 134/10, cujas orientações acerca das dívidas diversas (capítulo 3) indicam a forma do cálculo segundo o previsto no respectivo título, isto é, no contrato. Assim, a sentença já alberga o efeito prático pretendido pela apelante. Poderá, assim, apresentar à execução o cálculo nestes termos.2. Não recebo a apelação, por ausência de interesse recursal (art. 499 do CPC).3. Intime-se.

0001648-32.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

1. A apelante tenciona reformar a sentença para que seu crédito seja corrigido conforme a previsão contratual. Contudo, a sentença remete a atualização do crédito às prescrições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 134/10, cujas orientações acerca das dívidas diversas (capítulo 3) indicam a forma do cálculo segundo o previsto no respectivo título, isto é, no contrato. Assim, a sentença já alberga o efeito prático pretendido pela apelante. Poderá, assim, apresentar à execução o cálculo nestes termos.2. Não recebo a apelação, por ausência de interesse recursal (art. 499 do CPC).3. Intime-se.

0000516-03.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO PAULINO RIBEIRO X CARLA MARIA RODRIGUES

Trata-se de ação por procedimento monitorio movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SERGIO PAULINO RIBEIRO e outro, em fase de cumprimento.A parte autora manifestou a desistência da ação (fls. 42).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicienda a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência a fls. 42, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VI c/c art. 569, ambos do CPC.Diante da extinção do feito, determino o recolhimento do mandado de penhora e avaliação expedido a fl.39, com urgência.Custas recolhidas a fl.32.Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que, embora já perfeita a relação processual, não houve ingresso de advogado nos autos. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001195-03.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE CAMPANA SEVERINO(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI)

1. A apelante tenciona reformar a sentença para que seu crédito seja corrigido conforme a previsão contratual. Contudo, a sentença remete a atualização do crédito às prescrições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, cujas orientações acerca das dívidas diversas (capítulo 3) indicam a forma do cálculo segundo o previsto no respectivo título, isto é, no contrato. Assim, a sentença já alberga o efeito prático pretendido pela apelante. Poderá, assim, apresentar à execução o cálculo nestes termos. 2. Não recebo a apelação, por ausência de interesse recursal (art. 499 do CPC). 3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001915-67.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO ANTONIO FIGUEIREDO X ADRIANA APARECIDA TORRES FIGUEIREDO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCELO ANTÔNIO FIGUEIREDO e ADRIANA APARECIDA TORRES FIGUEIREDO, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Antônio Stella Morizzi, nº 300, Bloco 11, apto. 21, Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.499. Aduz ter pactuado com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com base na lei nº 10.188/01 e que estes deixaram de pagar as taxas de condomínio vencidas a partir de 10/06/2009, sendo devidamente notificados em 24/06/2011. A medida liminar restou deferida às fls. 29/30. Expedido mandado de reintegração de posse, citação e intimação às fls. 32. Antes da juntada aos autos do mandado cumprido e do transcurso do prazo para apresentação da defesa, peticionou a CEF requerendo a desistência da ação, nos termos do art. 267, VI do CPC (fls. 33). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há informações nos autos de que os réus tenham sido citados, o que torna despicie sua concordância diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, nos termos do art. 267, 4º do Código de Processo Civil. Saliento que ainda não tendo se formado a relação processual, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, REVOGO a liminar concedida nos autos e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 26). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento COGE nº 64/2005. Recolha-se o mandado expedido às fls. 32, com urgência. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001593-33.2000.403.6115 (2000.61.15.001593-9) - BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1- Defiro o pedido formulado às fls. 219, considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigos 655 do CPC. 2- Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD. 3- Providenciei nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACENJUD. 4- Considerando-se que o bloqueio de contas e de ativos financeiros equivale à penhora em dinheiro, havendo bloqueio positivo, converta-se o numerário penhorado em depósito à ordem do Juízo. 5- Juntem-se os comprovantes e caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado da penhora em dinheiro efetuada por meio do sistema BACENJUD. 6- Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista ao exequente. 7- Restando infrutífera a tentativa de bloqueio judicial via Bacenjud, expeça-se o necessário para a realização da constrição judicial em nome da executada através do Renajud.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001102-89.2001.403.6115 (2001.61.15.001102-1) - JOSE ROBERTO CAMPOS(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO CAMPOS

1- Defiro o pedido formulado às fls. 181, considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigos 655 do CPC. 2- Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD. 3- Providenciei nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACENJUD. 4- Considerando-se que o bloqueio de contas e de ativos financeiros equivale à penhora em dinheiro, havendo bloqueio positivo, converta-se o numerário penhorado em depósito à ordem do Juízo. 5- Juntem-se os comprovantes e caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado da penhora em dinheiro efetuada por meio do sistema BACENJUD. 6- Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista ao exequente.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601032-11.1998.403.6115 (98.1601032-1) - DULCINEIA HELENA FRAGALE BAIO X MARIA LUCIA MILANETTO X JOSE BENEDITO FERREIRA X LUCIANA APARECIDA CROTTI SILVA FERREIRA X ORLANDO DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 272/278.

0000077-12.1999.403.6115 (1999.61.15.000077-4) - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT)

Apresente a União Federal (PFN), memória de cálculo da diferença que entende devida, considerando o valor já depositado e convertido em renda (fls. 622/625, nos termos do art. 475-B do CPC.Sem prejuízo, intime-se o SENAC a requerer o que de direito.Intimem-se.

0004774-76.1999.403.6115 (1999.61.15.004774-2) - MICXIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 434: Razão assiste à União Federal (PFN). Conforme determinado na r.sentença de fls. 170/184, confirmada pelo v.acórdão de fls. 246, os honorários sucumbencias a que o autor foi condenado seria reteado entre as rés e, considerando que o advogado contratado representou somente o INSS, faz jus a 50% do valor que caberia ao INSS.Em vista disso, reconsidero a parte final da decisão de fls. 432, para determinar a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Dr. Marcos Roberto Tavoni, no valor correspondente a 25% do depósito de fls. 304 e o valor remanescente convertido em renda em favor da União Federal, sob código 2864.Intimem-se. Cumpra-se.

0004809-36.1999.403.6115 (1999.61.15.004809-6) - JAIR JOSE POSSATO(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

0000322-86.2000.403.6115 (2000.61.15.000322-6) - CONSTRUTORA ROMAR LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

1. Intime-se a Autora a pagar ao(s) Ré(s) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 340/343, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Sem prejuízo, expeça-se ofício a CEF conforme requerido pela Ré às fls. 338. Com a vinda da resposta, dê-se vista as PFN. Cumpra-se. Intime-se..

0001918-08.2000.403.6115 (2000.61.15.001918-0) - MARIANO XAVIER X PAULO CEZARIO DOS SANTOS X JOAO SILVA SANTOS X APARECIDO DA SILVA MALAQUIAS X ROBERTO ZOTESO X JOSE TRASSI X JOSUE NUNES FRANCO X PEDRO BELLORIO FILHO X DOMINGOS DE SOUZA NEVES X MARIO BRANDAO DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 270/310.

0001932-89.2000.403.6115 (2000.61.15.001932-5) - JOSE AROUCA CAROSI X DOMINGOS DE LUCAS FILHO X SEBASTIAO PAULO VENANCIO X EMILIO JOSE ASSONI X ANTONIO CANDIDO BENTO X WOELINTON LUIZ PILON X PEDRO TOMEONI X ANTONIO COLLASANTO X ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA X ARTHUR DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre fls. 404/426 (calculos).

0001990-92.2000.403.6115 (2000.61.15.001990-8) - MATHIAS PEREIRA X SEBASTIAO BRITO MEIRA X VANDERLEI APARECIDO SEISDEDOS X JOSE CARLOS MARCHETTI X LUIZ CARLOS PEPPINO X JOSE DONIZETTI CYPRIANO X MARTA MARIA YUK X MARIA LUCIA AQUARELI X AUGUSTINHA JACINTA DE CARVALHO X NILCELENA CABONI MARCHETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 135/165.

0002028-07.2000.403.6115 (2000.61.15.002028-5) - JOSE CARLOS NOVELLI X MARCOS ROBERTO POSSATO X REGINALDO GATTI X RONALDO APARECIDO SEGUNDO X JOAO CELSO TAGLIATELA X FRANCISCO SANTO BATISTAO X MARIA APARECIDA CAMOROTI PEDIGER X SANDRA APARECIDA BOESSO REGAZZONI X SERGIA RENATA BOESSO X ANA PAULA PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 275.

0002050-65.2000.403.6115 (2000.61.15.002050-9) - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

1. Diante do comprovante de depósito apresentado às fls. 936, recolha-se o Mandado expedido às fls. 934. 2. No mais, intime-se o Sebrae para manifestação. 3. Cumpra-se.

0001719-49.2001.403.6115 (2001.61.15.001719-9) - ELISEU CUMPRE JUNIOR X APARECIDA FATIMA PORCEL CUMPRE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 497/508 em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao autor, apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Int.

0000657-95.2006.403.6115 (2006.61.15.000657-6) - EDUARDO FERNANDES DA SILVA(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Ciência às partes dos retornos das cartas precatórias de oitiva de testemunhas.2. Faculto às partes a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.3. Após o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.4. Intimem-se.

0000510-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000510-6) - CARLA JANAINA MORETTI DE SOUZA(SP262969 - CRISTIANE MEZZOTERO POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 86/90, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000567-19.2008.403.6115 (2008.61.15.000567-2) - WANDIR PALMA PEREIRA X ROBERTO MARIA DA SILVA X PEDRO EMANUEL LEITE X SERGIO PAVAO DE GODOY X VALDIR CODINHOTO X NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA X ARTHUR FREDERICO FERREIRA X IVO VIEIRA DE OLIVEIRA X ALOISIO FLORIANO CHELINI X ISMAR LEITE DE SOUZA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Antes de apreciar o pedido formulado a fls. 151, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos nº 2009.03.00.008099-9. Certifique-se sobre o julgamento a cada cento e vinte dias.

0001946-58.2009.403.6115 (2009.61.15.001946-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 191, homologo os cálculos de fls. 170/183, para que

surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).2. Comunique-se, nos termos da Portaria nº 11/11 desta 2ª Vara Federal, ao INSS para implantação imediata do benefício do Autor, conforme determinado na r.sentença de fls. 162/167.3. Cumpra-se. Intimem-se.

0001373-83.2010.403.6115 - JOSE DOS SANTOS MACHADO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

1. Designo o dia 12/04/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Sem prejuízo, ciência às partes da juntada do processo administrativo, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.5. Intimem-se.

0000848-67.2011.403.6115 - GUARACY MEIRELLES DE CASTRO(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 08/03/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Sem prejuízo, oficie-se na forma requerida às fls. 165v. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.5. Intimem-se.

0001309-39.2011.403.6115 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, designo nova data para realização da perícia determinada na r.decisão de fls. 48/48v, para o dia 08/02/2012 às 16:30 horas. Intimem-se as partes e o Sr. Perito da nova data.2. Defiro os quesitos apresentados pelo réu, às fls. 64, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.3. Cumpra-se. Intimem-se.

0001355-28.2011.403.6115 - ROBERTO ZAMPIERI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes acerca da juntada do processo administrativo.

0001363-05.2011.403.6115 - ABRAHAO JOAO FARAH X HAMILTON CAMPOLINA X GODOFREDO DE ARAUJO NEVES X JOAO ALBERTO GAVIOLI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 85/90 - Insurge-se o autor contra o despacho de fls. 84 que determinou a regularização do recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 2º, da Lei 9.289/96, alegando que a Instrução Normativa - STN nº 02, de 22/05/2009, que regulamentou a GRU, permite o recolhimento tanto no Banco do Brasil S/A como na Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a reconsideração do determinado às fls. 84.2. A Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, alterada pela Resolução 411/2010-CATRF3ªR, em seu artigo 3º, determina que os recolhimentos das custas sejam feitos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante GRU e o 1º do referido artigo permite o recolhimento em qualquer agência do Banco do Brasil S/A desde que, no local, não exista agência da Caixa Econômica Federal.3. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO NÃO EFETUADO NA CEF - RESOLUÇÕES NºS 287/07 E 411/10 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE.1. Preceitua a Resolução do Conselho de Administração desta Corte nº 411, de 21 de dezembro de 2010, que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.2. Constatada a irregularidade no recolhimento das custas realizado pelo ora agravante, foi determinado o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno, frise-se, na agência da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 411/2010, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 355).3. O agravante acostou 02 (dois) comprovantes de pagamento realizados no Banco do Brasil (fls. 354/355).4. Nos termos da Resolução do Conselho de Administração desta Corte nº 287/2007, 1º, apenas nos locais onde não existe agência da Caixa Econômica Federal - CEF, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil.5. Desse modo, havendo agência da CEF em Andradina, cidade do Juízo do processo originário, não se justifica o pagamento em agência do Banco do Brasil.6. Precedente: TRF 3ª, AG 2002.03.00.038220-1, 5ª Turma, relator Dês. Federal André Nabarrete, julgado em 04.09.2006.7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 2011030000027888 - TRF 3ª R - Quarta Turma - Relatora Des. Federal Marli Ferreira - DJF3 CJ1 de 20/05/2011 - pág. 1247) 4. Ademais, temos ainda a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região que veio a confirmar e regulamentar a obrigatoriedade de recolhimento das custas judiciais exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, respeitando-se as exceções elencadas no item 2 do art. 2º da referida Resolução.5. Portanto, diante do acima exposto, mantenho a determinação de fls. 84, e concedo ao autor o prazo de cinco dias para regularização das custas, sob pena de

extinção da ação sem resolução do mérito.6. Intime-se.

0001678-33.2011.403.6115 - MARIA TEREZA ROCHA GIARETTA(SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CASSAGO & CIA LTDA(SP114002 - SERGIO EDUARDO VIEIRA JUNIOR)

1. Designo o dia 08/03/2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

0001993-61.2011.403.6115 - JANIA REDIGOLO DE SOUZA EFIGENIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pelo autor que, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a contestação.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0002008-30.2011.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Evalidis do Brasil Nutrição Animal Ltda em face de União/Fazenda Nacional. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0002053-34.2011.403.6115 - JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA(SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 123/125 e ré às fls 133/133v, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, bem como as indicações de assistentes técnicos, que poderão se manifestar nos termos do parágrafo único, do art. 433, do CPC. 2. Intime-se o Sr. Perito, nos termos da r. decisão de fls. 115/116v.3. Intimem-se.

0002335-72.2011.403.6115 - GUSTAVO SAMPAIO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950. No mesmo prazo, traga aos autos cópias da petição inicial e documentos para instrução de contrarrazões. Intime-se.

0002337-42.2011.403.6115 - CORINA DE OLIVEIRA PROCOPIO(SP219658 - ANDREA DE LIMA CHELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por CORINA DE OLIVEIRA PROCOPIO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.2. Informa que está em tratamento de lombalgia crônica, artrose e protusão discal, sendo negado o pedido de auxílio-doença pelo INSS (fls. 17), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/27.4. A ação ordinária foi inicialmente promovida perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Pirassununga/SP. 5. Pelo Juízo da Comarca de Pirassununga foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 28).6. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/55. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, impugnou os pedidos contidos na inicial.7. A autora apresentou réplica às fls. 65/81.8. A decisão de fls. 84 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Relatados brevemente, fundamento e decido.9. Primeiramente, dê-se ciência às partes da distribuição dos autos.10. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.11. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.12. Nesse aspecto, verifico que os relatórios médicos e laudo de fls. 18/20 tem caráter unilateral e não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida.13. Não há nos autos informação que possibilite inferir o real estado de saúde e a ocorrência ou não de incapacidade atualmente, o que somente poderá ser verificado mediante a realização

de exame médico por meio de perícia judicial. Dessa maneira, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial.14. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.15. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.16. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. 17. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.18. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada neste Juízo Federal, no dia 05 de março de 2012, às 11 horas. Para tanto nomeio Perito o Dr. Márcio Gomes, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, e fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias (art. 421 do CPC). Intimem-se o Doutor Perito e as partes. Intime-se o réu a apresentar cópia integral do processo administrativo NB 5475050330, que deverá vir instruído com cópia do laudo médico.Registre-se. Intimem-se.

0002338-27.2011.403.6115 - CICERO FRANCISCO ANTONIO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERO FRANCISCO ANTONIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, seja a ré compelida a não proceder descontos a título de ressarcimento de valores em benefício pago ao autor.2. Alega que foi surpreendido ao receber correspondência do INSS, dando conta que foi apurado um complemento negativo de R\$7.267,93 (sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos). Sustenta não ser cabível a cobrança, muito menos a realização de descontos em seu benefício previdenciário. 3. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/21.4. A ação, inicialmente promovida perante a Vara Cível da Comarca de Pirassununga, foi remetida a esta Vara Federal, nos termos da decisão de fls. 22.Relatados brevemente, decido.5. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.6. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória. 7. Não há ainda nos autos a informação de que a ré tenha procedido a qualquer desconto no benefício concedido ao autor, de modo que pode ser levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova, inclusive com a juntada do processo administrativo, dando conta sobre o alegado saldo negativo devido.8. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada.9. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.10. Deverá o autor promover a juntada de instrumento de procuração no prazo improrrogável de cinco dias. 11. Após a juntada, cite-se o réu, inclusive requisitando a cópia do processo administrativo.12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001480-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-74.2006.403.6115 (2006.61.15.001415-9)) AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cumpra a ré o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000445-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000445-3) - FRANCISCA CORREA DO AMARAL X LAZARA APARECIDA MATHEUS NUNES X XISTO MATHEUS X MARIA HELENA MATHEUS BALDAN X BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA X ANA MARIA MATHEUS DA SILVA X VERA LUCIA MATHEUS X ELIZABETH DONIZETTI MATHEUS MUNHOZ(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA CORREA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 120, homologo os cálculos de fls. 136/141, para que surtam seus jurídicos efeitos. 2. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional/INSS para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. 3. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) complementar. 4. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos depósito de fl. 86 e fl. 87.5. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000860-33.2001.403.6115 (2001.61.15.000860-5) - ALZIRO DADIO X CELIO APARECIDO CONTIERO X WANDERLEI PODENCIANO X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X JOSE RUBENS CECCATTO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X JOAO PAULO SOARES DE BARROS X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X MAURICIO CHANQUETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALZIRO DADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO APARECIDO CONTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS CECCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO CHANQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores acerca das informações de fls. 379/380.

Expediente Nº 674

ACAO CIVIL PUBLICA

0002207-52.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERALDO BARBOZA
1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.

CONSIGNACAO EMPAGAMENTO

1601008-80.1998.403.6115 (98.1601008-9) - COMERCIAL E IMPORTADORA JAVALI DOURADO LTDA(SP030225B - NEUSA DE PAULA E SILVA CARDIN) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X DENISE CRISTINA LAZARI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste o exequente sobre a certidão de fls. 511v.

0000717-92.2011.403.6115 - ELISANGELA DE CASSIA MARTINEZ(SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
1. Defiro o prazo de dez dias requerido pelo autor. 2. Int.

MONITORIA

0001221-74.2006.403.6115 (2006.61.15.001221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X BENEDITO FRANCISCO DE MELO X MARIA DELA COLETA DE MELO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os réus sobre a petição da CEF de fls. 93 no prazo de dez dias.

0001465-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIA CIRCE PARRA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X VALMIR SADEL(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira o autor o que de direito no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001829-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RODRIGO CESAR ESPINDOLA VIEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 82v.

0002441-05.2009.403.6115 (2009.61.15.002441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 137.

0000685-24.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SABRINA GOMES GATTI X JOAO FERRETTO GATTI X MARIA APARECIDA GOMES GATTI

Esclareça a CEF a petição de fl. 103, uma vez que houve prolação de sentença em audiência, conforme fls. 97/97v.Int.

0000720-81.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO HENRIQUE BARRA MANSA X JOSE CARLOS BARRA MANSA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 95.

0002410-48.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da autora.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000518-70.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO DINIZ

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinadas à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000524-77.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar os documentos que instruíram a inicial. Após, ao arquivo.

0001410-76.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XERXES ROSSI FILHO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001449-73.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001953-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODGER RICARDO CAETANO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001954-64.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELEN CAMARGO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001955-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001958-04.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SABRINA DOTTA DE BRITO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001959-86.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD JOSE DA SILVA FLINK

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001960-71.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO WILSON GUARA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001961-56.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RAFAEL FELIPE CLARINDO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001962-41.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE ANDRE DE CARVALHO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001963-26.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON ERIK BERGUE MELARIO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002057-71.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS GONCALVES DE SOUZA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000539-46.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK BRUM) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002035-47.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-34.2010.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCO ANTONIO PEDROSO(SP080458 - INES ARANTES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira o autor o que de direito no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001474-38.2001.403.6115 (2001.61.15.001474-5) - WELLINGTON MARTINS DA SILVA X CAROLINA GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO X MARA DA COSTA FONTES(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SEC S CAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o vencedor.

0000807-18.2002.403.6115 (2002.61.15.000807-5) - MINERACAO JUNDU S/A(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PORTO FERREIRA

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

0001856-94.2002.403.6115 (2002.61.15.001856-1) - BRUNO PUCCI X ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X TAKAKO MATSUMURA TUNDISI X NATALINO ADELMO DE MOLFETTA X VALDEMAR SGUISSARDI X BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBIERI X SUSANA FERMANDEZ LONG

RODRIGUEZ DE FOGGIO X SATOSHI TOBINAGA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO-DD.CHEFE DO DPTO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAI da UFSCar
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001888-02.2002.403.6115 (2002.61.15.001888-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa destes autos a esta 2ª Vara Federal, manifestando-se o vencedor.

0001720-63.2003.403.6115 (2003.61.15.001720-2) - ANDREA ELOISA BUENO PIMENTEL X JOAO ANGELO FANTINI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCAR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002694-03.2003.403.6115 (2003.61.15.002694-0) - FABIO ANGELUCI MARTINS X CALEB MASCARENHAS LUPORINI X MAURICIO DOTTO MARTUCCI X GUSTAVO ISAMI OHNUMA X GUILHERME LUIZ BIANCHI X DANIEL BARBOSA PALO X ANTONIO EVERALDO POCHETTI X IVAN GOMES DE OLIVEIRA- REPRESENTADO(JOAO FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA X DOUZER DE JESUS CAPAROZ X MARCOS ROBERTO MORALI MARIN(SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-SECAO SAO CAR(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o vencedor.

0000066-07.2004.403.6115 (2004.61.15.000066-8) - WALDECYR LAZZARINI EPP(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o vencedor.

0002319-65.2004.403.6115 (2004.61.15.002319-0) - RALPH APARECIDO FELTRIN X NELSON APARECIDO HILARIO(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o vencedor.

0000721-32.2011.403.6115 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

0002354-78.2011.403.6115 - PAULO DONIZETTI NOGUEIRA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CHEFE DE DIVISAO DA GESTAO DE PESSOAS DA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGR

1. Homologo a desistência do prazo recursal.2. Cumpra-se o último parágrafo da r. decisão de fl. 26, dando baixa na distribuição e remetendo os autos a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção de Bauru - SP.

0000075-85.2012.403.6115 - ALEXANDRE CANDIDO DE CASTILHO(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.2. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.3. Oficie-se e Intime(m)-se.

0000076-70.2012.403.6115 - MARIA APARECIDA ALVES ARANTES TEROSSI(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.2. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.3. Oficie-se e Intime(m)-se.

0000078-40.2012.403.6115 - MARIA JOSE DONIZETI CORREA DOS SANTOS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Apreciei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.2. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.3. Oficie-se e Intime(m)-se.

0000134-73.2012.403.6115 - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA, em sede de liminar, requer seja determinado à autoridade coatora que realize a matrícula do impetrante no Curso de Educação Física, prevista para a data de hoje, 20.01.2012.2. Afirma que participou do processo seletivo com o intuito de concorrer a uma vaga no Curso de Educação Física, mas foi surpreendido com a recusa de sua matrícula, sob a alegação de não ter apresentado o histórico escolar de ensino médio cursado integralmente em escola de rede pública de ensino. 3. Sustenta que a Universidade impetrada fundamenta que as escolas do chamado Sistema S, ou seja, SENAI, SESI, SENAC, ETC. são caracterizadas pelo INEP/MEC como sendo escolas privadas, assim, o estudante que tenha cursado ao menos parte do Ensino Médio em tais estabelecimentos, NÃO pode ser contemplado pelo Sistema de Reserva de Vagas da UFSCAR (fl. 10).4. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/19).Relatados brevemente, decido.5. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 7º, inciso II). 6. No caso dos autos, não vislumbro a presença do requisito especificado acima no item a.7. O regime de cotas tem como objetivo democratizar o acesso às escolas públicas federais, mediante a reserva de vagas para alunos provenientes da rede pública de ensino.8. As universidades têm procedido à reserva de vagas para alunos negros e para candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Fundamental e Médio em escola estadual, municipal ou federal. Para se beneficiar da vaga reservada, porém, cabe ao candidato comprovar que atende rigorosamente aos pressupostos previstos nas regulamentações específicas.9. No caso dos autos, é incontroverso que o impetrante concluiu o Ensino Médio por meio da Educação de Jovens e Adultos a Distância - TELECURSO 2000, o que restou demonstrado pelos certificados de fls. 15/18. Também é incontroverso que, para se beneficiar do sistema de acréscimo de pontos, deveria o impetrante comprovar que cursou integralmente o Ensino Fundamental e Médio em instituição pública, como se verifica a fls. 09/10.10. Nessa análise perfunctória, própria do momento processual, verifica-se que o impetrante não pode se valer do sistema de acréscimo de pontos, porquanto não cursou integralmente o Ensino Fundamental e Médio em instituição pública. A meu ver, somente se enquadraram nessa categoria as instituições de ensino mantidas pelas entidades da administração pública direta ou por autarquias e fundações públicas.11. O impetrante, contudo, concluiu o curso por meio da Educação de Jovens e Adultos a Distância - Telecurso 2000, mantido pelo Serviço Social da Indústria - SESI, que constitui pessoa jurídica de direito privado. Além disso, o próprio impetrante esclareceu na inicial que o Telecurso foi uma iniciativa de seu empregador, sendo as aulas televisionadas nas dependências da indústria, e as provas realizadas no SENAI E SESI.12. A respeito dos denominados Serviços Sociais Autônomos, esclarece Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativo (13ª edição, São Paulo: Atlas, 2001, p. 407):Essas entidades não prestam serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos do Estado); exatamente por isso, são incentivadas pelo Poder Público. A atuação estatal, no caso, é de fomento e não de prestação de serviço público. Por outras palavras, a participação do Estado, no ato de criação, se deu para incentivar a iniciativa privada, mediante subvenção garantida por meio da instituição compulsória de contribuições parafiscais destinadas especificamente a essa finalidade. Não se trata de atividade que incumbisse ao Estado, como serviço público, e que ele transferisse para outra pessoa jurídica, por meio do instrumento da descentralização. Trata-se, isto sim, de atividade de interesse público que o Estado resolveu incentivar e subvencionar (grifos do original)13. O fato de o SESI ou as fundações não possuírem fins lucrativos não retira o caráter privado dessas pessoas jurídicas e, por conseqüência, impossibilita o acréscimo de pontos ao impetrante, que deveria comprovar o curso em instituição pública.14. O sistema de acréscimo de pontos, reitero-se, deve ser interpretado restritivamente, devendo beneficiar somente aqueles que cumprem fielmente as exigências previstas nas normas do processo seletivo. Parece-me inviável interpretar extensivamente a cláusula que prevê acréscimo de pontos àqueles que cursaram o Ensino Fundamental e Médio em instituição pública para incluir também aqueles que concluíram seus cursos em instituições da iniciativa privada, ainda que não tenham fins lucrativos. Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. Nesse sentido:Administrativo. Agravo de instrumento atacando decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu liminar determinando que a Universidade Federal de Sergipe efetuasse a matrícula da ora agravada, oriunda de escola subsidiada pelo SESI, no Curso de Engenharia de Produção, para o qual fora aprovada segundo o sistema de cotas, nas vagas reservadas a alunos oriundos de escola pública. 1. A candidata, ora agravada, cursou o ensino fundamental em escola subsidiada pelo SESI, a qual, entretanto, não se enquadra no conceito de escola pública da rede federal, estadual ou municipal, mantida exclusivamente com recursos públicos. 2. O fato de a instituição oferecer ensino gratuito não lhe retira a natureza de escola privada, não sendo alcançada pela resolução 80/2008, da Universidade Federal de Sergipe, a qual regulou o ingresso de alunos pelo sistema de cotas. 3. Provimento do agravo.(TRF 5ª. Região, AG 106102, 3ª. Turma, Relator Desemb. Federal Vladimir

Carvalho, DJE 14.09.2010)15. Por fim, o impetrante não juntou aos autos provas capazes de demonstrar que, mesmo sem utilizar o sistema de acréscimo de pontos, teria direito a uma vaga no Curso de Educação Física.16. Ante o exposto, ausente um dos pressupostos do art. 7º, inciso II, da Lei n 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.17. Notifique-se o impetrado para que apresente informações no prazo legal.18. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para a prolação de sentença.19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000137-28.2012.403.6115 - MARTA DA SILVA DOS SANTOS(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Comprove a impetrante, no prazo de dez dias, a sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.2. Intime-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0000134-10.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015382-36.2003.403.6102 (2003.61.02.015382-1)) MIGUEL DA SILVA LIMA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES E SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETI GADOLFINI X ZE BAIANO X BIA X ZE LUIS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 177, no prazo de dez dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001111-02.2011.403.6115 - ADRIANO DOS SANTOS(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação interposta pela ré às fls. 38/43 em seu efeito devolutivo.2. Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000475-07.2009.403.6115 (2009.61.15.000475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RINALDO CESAR MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RINALDO CESAR MACIEL

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da autora.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0001984-70.2009.403.6115 (2009.61.15.001984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO DONIZETI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO DONIZETI DIAS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 88.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000102-10.2008.403.6115 (2008.61.15.000102-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X WAGNER RODRIGUES DA FONSECA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira o autor o que de direito no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001913-97.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE MACEDO GATTI DA SILVA X GUSTAVO GATTI MARCELINO DA SILVA

1. Cuida-se de pedido de liminar, inaudita altera pars, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente Ação Possessória em face de ALINE MACEDO GATTI DA SILVA e GUSTAVO GATTI MARCELINO DA SILVA, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Djalma Ferraz Denl, 15, Bloco D, apto. 22, Jardim Tangará, nesta cidade de São Carlos/SP.2. Argumentou que celebrou com os réus um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 08/14.3. Sustenta, como causa de pedir, que os réus se enquadram numa das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontram em inadimplência com a autora, vez que deixaram de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, mesmo depois de devidamente notificados, conforme documentos juntados a fl. 21/22.4. Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula vigésima do referido contrato.É o relatório. Decido.5. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis:Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.6. Para que se configure o esbulho citado no

artigo supra transcrito, dois requisitos se fazem necessários, quais sejam, a inadimplência do devedor e a notificação deste pela Caixa. 7. A fim de comprovar o inadimplemento do devedor, a CEF juntou aos autos os documentos de fls. 17/20, por meio dos quais se constata que existem prestações em atraso. 8. A notificação dos devedores, por sua vez, também está devidamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 21/22, que demonstram que os réus foram notificados. 9. Assim, preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, há que se reconhecer a ocorrência de esbulho, possibilitando a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme dispõe o art. 926 do CPC. 10. Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Djalma Ferraz Denl, 15, Bloco D, apto. 22, Jardim Tangará, nesta cidade de São Carlos/SP. 11. Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida, devendo ser citados e intimados os réus para desocuparem o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. 12. Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução. 13. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002071-55.2011.403.6115 - WANLEY EDUARDO LOPES (SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Primeiramente comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a resistência ao saque oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Intime-se.

0000066-26.2012.403.6115 - OLESIA MARIA YAMADA (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Primeiramente comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a resistência ao saque oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2215

ACAO CIVIL PUBLICA

0011310-52.2007.403.6106 (2007.61.06.011310-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A (SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 1708/1734, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

MONITORIA

0009071-75.2007.403.6106 (2007.61.06.009071-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA (SP274698 - MIRELA FAVA)

Vistos, Recebo a apelação da CEF de fls. 179/185 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001056-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001056-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FERNANDA BIDOIA AQUINO X EDIO CARLOS BASTAZZINI X MARCELA BIDOIA AQUINO X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo

legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001268-70.2009.403.6106 (2009.61.06.001268-0) - VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X ANDRE APONTES DA SILVA X TAIS APONTES DA SILVA X ANESIO FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0008756-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008756-4) - AMAURY RODRIGUES NOGUEIRA - INCAPAZ X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008862-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008862-3) - CLEUNICE CHAVES DA SILVA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam

0000120-87.2010.403.6106 (2010.61.06.000120-9) - JOSE INOCENCIO BIANCHI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000734-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000734-0) - ALAIRCIA DE AZEVEDO COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001046-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001046-6) - JOANA APARECIDA CASTAGNA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001747-29.2010.403.6106 - ZAIRA MONTEIRO DA COSTA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam

0002291-17.2010.403.6106 - ALICE FERNANDES SPINOLA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0003228-27.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI JERONYMO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004256-30.2010.403.6106 - ANTONIO MARIO SALLES VANNI X JOSE PEDRO MOTTA SALLES X USINA ITAJOBI LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO FEDERAL suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004394-94.2010.403.6106 - COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO FEDERAL suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004561-14.2010.403.6106 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP257903 - ISRAEL ALEXANDRE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos. Int.

0004572-43.2010.403.6106 - JAVIER EMILIO BENITO REVOLLO ZAPATA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos. Int.

0005014-09.2010.403.6106 - ELIAS DA SILVA NETO(SP284668 - IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005502-61.2010.403.6106 - BENEDITA BORGES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005994-53.2010.403.6106 - ANESIA ALVES DE ARRUDA STEFANINI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006356-55.2010.403.6106 - IZAURA CABRERA PEREIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007048-54.2010.403.6106 - DALTON ANTONIO SELLA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007186-21.2010.403.6106 - CLAUDELINO ARGEMIRO GONCALVES DE ABREU(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000258-20.2011.403.6106 - MARLI DE OLIVEIRA FRAVOLINI(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam

0001150-26.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PREVIATO UGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo

legal. Após, subam. Int.

0003055-66.2011.403.6106 - MOACIR VAZ DE LIMA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003482-63.2011.403.6106 - FRIGORIFICO REMURO LTDA X GILSON LUCAS DE ABREU(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO FEDERAL suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005951-82.2011.403.6106 - ALIPIO ROSA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam

0005955-22.2011.403.6106 - ALBERTO BASTOS MOUTINHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005956-07.2011.403.6106 - CLAUDINEI MELO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006889-77.2011.403.6106 - JOAO ALMEIDA FERREIRA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008141-18.2011.403.6106 - AGENOR BIRQUE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a parte ré para responder ao recurso. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002408-42.2009.403.6106 (2009.61.06.002408-6) - SHEILA GERMANO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004521-32.2010.403.6106 - JOAO BENEDITO COELHO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos. Int.

0008575-41.2010.403.6106 - SZR EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Recebo a apelação da impetrada no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001125-13.2011.403.6106 - HDAUFF EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos. Int.

0002018-04.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Recebo a apelação da impetrada no efeito meramente devolutivo. Certifico que decorreu o prazo para contrarrazões da União. Após, subam. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008733-96.2010.403.6106 - PELINSON & PELINSON LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005571-64.2008.403.6106 (2008.61.06.005571-6) - REGINA CENEDA SANCHES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

Expediente Nº 2232

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000018-94.2012.403.6106 - APARECIDA DOS SANTOS PERALTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 09 de abril de 2012, às 15:20 h. CITE-SE e INTIMEM-SE.

0000055-24.2012.403.6106 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto as prevenções apontadas no termo, por serem outras as partes e causas de pedir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 09 de abril de 2012, às 15:00 h. CITE-SE e INTIMEM-SE.

0000085-59.2012.403.6106 - FLORIZA DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 09 de abril de 2012, às 15:10 h. CITE-SE e INTIMEM-SE.

CARTA PRECATORIA

0000080-37.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES - SP X NEUSA MESSIAS TRIPODI(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14:40 hs., para audiência deprecada. Comunique-se ao Juízo Federal deprecante.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1780

INQUERITO POLICIAL

0000057-38.2005.403.6106 (2005.61.06.000057-0) - JUSTICA PUBLICA X TARCILIO PRAONE X JORGE LUIS SANTOS X REGINA VOLPATO BEDONE X MARCO ANTONIO FRANCO X NELSI CASSIA GOMES SILVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Providencie a Secretaria a entrega do material descrito às fls.1612/1615 à investigada NELSI CASSIA GOMES DA SILVA ou a seu advogado constituído. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0003878-26.2000.403.6106 (2000.61.06.003878-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710475-09.1996.403.6106 (96.0710475-7)) JUSTICA PUBLICA X ORLANDO MODESTI CALCETE X DIVINO DE SOUZA PEREIRA(Proc. REGINA CELIA ATIQUÉ REI DE OLIVEIRA)

Ao SUDP para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DIVINO DE SOUZA PEREIRA. Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012360-89.2002.403.6106 (2002.61.06.012360-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)

Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal promove em face de Nadir Pereira Silva Gimenes, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Segundo consta da denúncia, a acusada, na qualidade de sócia-proprietária e gerente da empresa AGG EDITORA E GRÁFICA LTDA., teria descontado do salário de seus funcionários os valores referentes às contribuições previdenciárias, nos períodos compreendidos entre maio de 1998 e outubro de 1998 e março de 1999 e janeiro de 2000, sem, contudo, repassar ao INSS a quantia de R\$ 4.300,98 (quatro mil, trezentos reais, noventa e oito centavos). A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2008, conforme decisão de fl. 130. Devidamente citada (fls. 145/146), a acusada apresentou sua defesa prévia às fls. 148/153, oportunidade em que requereu sua absolvição sumária com base no art. 397, III do CPP, ante a inexistência de crime devido à ausência de dolo (requisito objetivo) no fato típico. A Ré foi interrogada às fls. 169/171. Por petição encartada às fls. 172/177, a Denunciada trouxe aos autos duas guias da previdência social informando o pagamento do crédito tributário, nos valores de R\$ 3.764,10 (três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) e R\$ 7.076,15 (sete mil, setenta e seis reais e quinze centavos). Ofícios da Receita Federal (fls. 186 e 187) e da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 190/191) informam que os débitos constantes das CDAs nº 35.200.402-9 e 35.200.403-7 foram extintos por pagamento. O Ministério Público Federal requereu, à fl. 193, a extinção da punibilidade da Acusada. É o relatório do essencial. Decido. Os documentos de fls. 176/177 comprovam o pagamento integral dos débitos constantes das CDAs nº 35.200.402-9 e 35.200.403-7, beneficiando-se, assim, a acusada, com a regra prevista no art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que prevê como causa extintiva da punibilidade, em relação ao delito estampado no artigo 168-A, do Código Penal, o pagamento integral dos tributos devidos, em qualquer tempo, antes ou depois do oferecimento da denúncia: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 69 DA LEI 11.941/2009. Ocorrida a quitação integral da dívida decorrente de omissão de recolhimento de exações fiscais, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pelo pagamento, em conformidade com o previsto no artigo 69 da Lei 11.941/2009. (TRF4 - ACR 200171120048185 - SÉTIMA TURMA - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 18/11/2009) Destarte, em relação aos fatos descritos na denúncia, declaro extinta a punibilidade da ré Nadir Pereira Silva Gimenes, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.941/2009, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal. Comunique-se do teor desta decisão ao IIRGD e à DPF. À Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000890-27.2003.403.6106 (2003.61.06.000890-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ANTONIO FELICIO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 286.

0000923-80.2004.403.6106 (2004.61.06.000923-3) - JUSTICA PUBLICA X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 355.

0000052-79.2006.403.6106 (2006.61.06.000052-4) - JUSTICA PUBLICA X IVANIA ROSA SANTANA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA E SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Recebo a apelação da ré. Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005678-79.2006.403.6106 (2006.61.06.005678-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO FREDDI(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

1 - Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 360/365) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Os réus foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 184 e 334, ambos do Código Penal, cujas penas mínimas somadas ultrapassam a um ano, o que não permite a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89, da Lei 9.099/95. Além disso, as alegações das Defesas não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2 - Designo audiência para o dia 06 de março de 2012, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório dos réus. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 21/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ALEXANDRE VETORELLI PEREIRA, Investigador de Polícia do 1º DP - Rua XV de Novembro, 3031, Centro, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 22/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JUNOR LEANDRO MONTEIRO, residente na Rua Projetada 01, 343, Duas Vendas F, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) MANDADO 23/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JOÃO PEREIRA DE LIMA, residente na Rua Um, 690, Bairro Santo Antonio, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. d) MANDADO 24/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu FERNANDO FREDDI, residente na Rua Prudente de Moraes, 2970, apto.29, Centro, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. e) MANDADO 25/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA, residente na Rua Coronel Spínola de Castro, 2732, apto.12, nesta, podendo ainda ser encontrado no denominado Shopping Azul, Box 112, situado na Rodoviária Municipal, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. f) MANDADO 26/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO da Dra. JOANA DARC MACHADO MARGARIDO - OAB/SP 109.217, do despacho supra. Endereço - Rua Fauzi Demétrico, 80, Alto Alegre, nesta. g) MANDADO 27/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do Dr. JOÃO MARTINEZ SANCHES - OAB/SP 124.551, do despacho supra. Endereço - Rua Voluntários de São Paulo, 3169, 10º andar, sala 105, Centro, nesta. h) OFÍCIO 27/2012 - SC/02-P2.240 - AO DELEGADO DE POLÍCIA DO 1º DP DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 06 de março de 2012, às 14:00 horas, o Investigador de Polícia ALEXANDRE VETORELLI PEREIRA, para ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação. 3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0002047-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002047-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS MORENO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fl.175 verso, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0006781-87.2007.403.6106 (2007.61.06.006781-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X IVANILTON BARRETO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X LUCIANA ACAYABA DE TOLEDO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X ANDREA SIZENANDO JAROSLAVSKY(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X VALISMERIA APARECIDA TEIXEIRA(SP162439 - ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR) X ANA CRISTINA MAIA DE OLIVEIRA BARRETO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CLAUDIO JOSE MELO PIRES(SP269060 - WADI ATIQUE) X LUCIANA CRISTINA PADUA FELICIO SOUZA(SP264984 - MARCELO MARIN) X OSCAR ARANTES PIRES NETO(SP063645 - DANIEL DA SILVA COUCEIRO) X PATRICIA VALERIA DEMONTE(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON) Recebo as apelações dos réus Valisnéria Aparecida Teixeira e Silva (fls. 711/721), Oscar Arantes (fl.726) e Cláudio José Melo Pires Neto (fl.728). Intimem-se as defesas dos réus OSCAR ARANTES e CLÁUDIO JOSÉ MELO PIRES NETO a apresentarem as razões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000471-31.2008.403.6106 (2008.61.06.000471-0) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA APARECIDA SILVA SILVEIRA(SP093546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 208.

0002959-56.2008.403.6106 (2008.61.06.002959-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FRASSAO X SEBASTIAO PERCIVAL DOS SANTOS(SP152622 - LUCIANA CRISTOFALO LEMOS E SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 215.

Expediente Nº 1783

ACAO CIVIL PUBLICA

0004983-86.2010.403.6106 - DORACY APARECIDA MOURA FEITOSA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Inoportuna a petição do INSS às fls. 334/337, considerando que não houve apelação da parte autora. Decorrido o prazo para eventual recurso do réu, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0006898-73.2010.403.6106 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL) X JOSE FRANCISCO ROMEIRO(SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) X NILMA AZAMBUJA ROMEIRO

Deixo de receber o pedido da FINAME de fls. 99/100 como embargos de declaração, porém, acolho em parte referido pedido, devendo se manifestar acerca da decisão de fls. 97 SOMENTE após a finalização da citação da outra co-requerida. Cite-se a co-requerida Nilma Azambuja Romeiro, COM URGÊNCIA e por Oficial de Justiça, no endereço de fls. 95, conforme requerido às fls. 100 e determinado às fls. 54. Intime(m)-se.

0008660-90.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS AGUIA LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA

Tendo em vista o equívoco na distribuição do feito, conforme reconhecido pela CEF, defiro o requerido às fls. 32 e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para redistribuição a uma das varas da referida Subseção Judiciária. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705643-98.1994.403.6106 (94.0705643-0) - JOSE MEUCHI(SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0034100-26.2000.403.0399 (2000.03.99.034100-6) - GERALDINO SOLFITTE X JOAQUIM DIAS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

0012433-27.2003.403.6106 (2003.61.06.012433-9) - MARIA CABRAL DE ARRUDA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007689-52.2004.403.6106 (2004.61.06.007689-1) - NELMA PRIZON BALBO(Proc. LUIS FELIPE DO P. LELLIS DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009989-84.2004.403.6106 (2004.61.06.009989-1) - DIONISIO DE JESUS CHICANATO(SP128884 - FAUZER MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora (AGU) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003283-17.2006.403.6106 (2006.61.06.003283-5) - MARIA TERESA MARCONDES FAVERO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que as partes se compuseram na fase recursal, após a ciência da descida e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Ciência à parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-Cef às fls. 515/519, comprovando a efetivação do acordo noticiado.Intimem-se.

0002822-11.2007.403.6106 (2007.61.06.002822-8) - RENATO QUADRADO X MICHELLI ALBENANTE QUADRADO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0006248-31.2007.403.6106 (2007.61.06.006248-0) - VILMA ALVES DE MATOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012113-35.2007.403.6106 (2007.61.06.012113-7) - JOAO TORRES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 450, aguarde-se a Parte Autora eventual formalização de acordo (diretamente na agência infomada às fls. 450), pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo (na hipótese de transação), informar este Juízo, no pmesmo prazo.Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

0001546-08.2008.403.6106 (2008.61.06.001546-9) - EMILIO GARCIA MANO - ESPOLIO X JOSE MANO GARCIA(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004122-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004122-5) - ALICE DA COSTA THEODORO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Alice da Costa Theodoro, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93).Aduz a autora ser idosa e não possuir condições para o exercício de qualquer atividade remunerada. Sustenta, ainda, que sobrevive do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, percebido por seu esposo (Sr. Antonio Francisco Theodoro). Por fim, informa que vive em condições de miserabilidade, não possuindo meios de prover sua própria subsistência e, tampouco, de tê-la provida por sua família.Com a inicial juntou documentos (fls. 11/16).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a suspensão do feito a fim de que comprovasse a demandante que formulou o requerimento do benefício na via administrativa, o que foi cumprido às fls. 21/22.Houve determinação para a realização de estudo social cujo laudo encontra-se documentado às fls. 67/70.O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 32/54).Intimada reiteradas vezes (fls. 75, 99, 103, 112 e 118) a prestar esclarecimentos acerca de seu endereço residencial, limitou-se a Parte Autora à manifestação de fls. 106/107.Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 60, 93/97 e 114/115-vº.Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 79/83 e 89/91.É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.Em síntese, objetiva a autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser idosa e não ter meios de manter sua subsistência, assim como sua família também não teria condições para tanto. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção

e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes:Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120 STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a emenda que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75)Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas estas considerações analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia dos documentos de fl. 13 (Cédula de Identidade, Título Eleitoral e CPF), verifico que a mesma nasceu em 09 de novembro de 1938 e, portanto, completou a idade mínima em 09 de novembro de 2003 atendendo, assim, ao requisito idade. O estudo social de fls. 68/70 demonstra que o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo (Sr. Antonio Francisco Theodoro). Residem em casa própria, constituída por 05 (cinco) cômodos: 02 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro, sem forração e com acabamento simples (em piso de cerâmica); a residência é guarnecida por móveis antigos e equipada com aparelho de TV, geladeira,

máquina de lavar e linha telefônica. A sobrevivência do casal provém do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) percebido pelo esposo da requerente, no importe de um salário mínimo. Referido laudo relata, ainda, que a autora teve 04 (quatro) filhos, sendo dois filhos casados e duas filhas solteiras. Em tese, seria possível desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto de Idoso. Todavia, mesmo aplicado tal entendimento, tenho que a autora não faz jus à percepção do benefício, em virtude das peculiaridades do caso. Há nos autos elementos que contribuem para a assertiva de que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. O estudo social, embora exterioriza que a requerente enfrenta dificuldades financeiras, também relata que suas 02 (duas) filhas são solteiras, não havendo nenhuma prova da existência de dificuldades por parte destas em colaborar com o sustento dos pais, o que faz presumir a possibilidade de assistência e amparo, mesmo que seja eventualmente. Também não ficou especificado de forma clara e convincente as razões da eventual inviabilidade de os outros dois filhos, que são casados, prestarem, de algum modo, alguma ajuda à mãe. É preciso lembrar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). De acordo com o Código Civil o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes. Somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. Então, o benefício assistencial da Lei 8.742/93 deve ficar adstrito aos casos em que o idoso ou deficiente se encontra em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, quer a que resida sob o mesmo teto, quer os parentes que têm o dever de prestar alimentos. Caso semelhante ao presente foi decidido pela Sétima Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, Apelação Cível 1221194, Relatora Juíza Leide Polo, DJF3, 25/06/2008: ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, CF - IDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Agravo convertido em retido não conhecido, uma vez não reiterado o pedido de sua apreciação pelo Tribunal nas razões de apelação do INSS, nos termos do 1º do art. 522 do CPC. 2. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. 3. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente comprovado. Do estudo social realizado constatou-se que a família da autora não vive em estado de miserabilidade econômica, pois, embora a sua renda mensal familiar per capita seja modesta, proveniente apenas da aposentadoria recebida por seu cônjuge, é satisfatória para suprir as necessidades básicas de seus membros, inclusive as da própria autora, mesmo porque possuem residência própria, com boas condições de moradia, podendo contar ainda com o auxílio financeiro de seus 05 filhos, todos com emprego remunerado, exceto uma que é do lar. 4. Agravo retido não conhecido. 5. Apelação do INSS provida. 6. Sentença reformada. (grifei) Pelos fundamentos expendidos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006368-40.2008.403.6106 (2008.61.06.006368-3) - ARGEMIRO SOARES BAILAO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região. Intimem-se.

0008354-29.2008.403.6106 (2008.61.06.008354-2) - OSNI DO NASCIMENTO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009141-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009141-1) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010058-77.2008.403.6106 (2008.61.06.010058-8) - FIDELINO FRANCO DE SOUSA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X OLIMPIO AVANCO X JOAO MAIOTO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013287-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013287-5) - EZEQUIEL FAUSTINO DE CAMARGO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 112/125, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0001051-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001051-8) - ANTONIO WILSON DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Arquive-se em Secretaria o envelope apresentado com a petição de fls. 104/113. Promova a parte autora a retirada do referido envelope, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Observe que bastam os laudos dos exames, que já se encontram nos autos, para o esclarecimento dos fatos, uma vez que a adequada apreciação das imagens depende de conhecimento técnico especializado. Reconsidero a decisão de fls. 88 e indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que está suficientemente demonstrada a questão da incapacidade do autor. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado às fls. 100. Intimem-se.

0001052-12.2009.403.6106 (2009.61.06.001052-0) - SILVANA ROSA ZANCO(SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005160-84.2009.403.6106 (2009.61.06.005160-0) - ADEVALDO LUIZ DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao autor da comprovação da implantação do benefício. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006648-74.2009.403.6106 (2009.61.06.006648-2) - RONALDO DOS SANTOS TADASHI - INCAPAZ X MARIA HELENA DOS SANTOS TADASHI(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos documentos, o feito encontra-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação anterior.

0006889-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006889-2) - MARCOS APARECIDO PAGANI(SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007154-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007154-4) - JANETE TORFOLETTE(SP170843 - ELIANE APARECIDA

BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007190-92.2009.403.6106 (2009.61.06.007190-8) - CARLOS ROBERTO BORSATO X ELIANE MIGLIARI DE LIMA X GLORIA LUCIA CRAVO BORSATO X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X ROBERTO JOSE MUSSI(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por servidores públicos federais em face da União, visando ao restabelecimento, a partir de 08 de março de 1999, do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), previsto nos arts. 61, inciso III, e 67, da Lei nº 8.112/90, com o pagamento das diferenças decorrentes, sob a alegação de que tal benefício teria sido revogado indevidamente, por conta da perda de eficácia da medida provisória que determinou sua extinção, que não teria sido convertida em lei no prazo constitucionalmente previsto, bem como por tratar-se de norma prejudicial, aplicada incorretamente, em razão de seu caráter retroativo. Com a inicial foram juntados documentos. A União contestou o feito, suscitando, como questão prejudicial à análise do mérito, a ocorrência de prescrição, com base nas disposições do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A Parte Autora apresentou réplica. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em síntese, a pretensão deduzida pela Parte Autora cinge-se ao restabelecimento de Adicional por Tempo de Serviço (ATS), previsto nos arts. 61, inciso III, e 67 da Lei nº 8.112/90. Originariamente, tal adicional era devido à razão de 1% (um por cento) sobre o vencimento recebido pelo servidor, a cada ano de serviço público efetivo (caracterizando-se, pois, como um anuênio), sendo posteriormente alterado pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 (publicada no DOU de 11/12/97) para o percentual de 5% (cinco por cento), a cada período de 05 (cinco) anos (consubstanciando o chamado quinquênio). Todavia, por força das disposições contidas na Medida Provisória nº 1.815, de 05 de março de 1999 (publicada em 08 de março de 1999), acabou revogado o art. 67 da Lei 8.112/90, extinguindo-se o adicional em comento, resguardando-se, tão-somente, as situações constituídas até o dia 08 de março de 1999. Tal revogação foi convalidada em todas as reedições da Medida Provisória 1.815, bem como das subseqüentes, que também trataram do mesmo assunto, a saber: MP 1.909/99; MP 1.964/99; MP 2.088/99; MP 2.171/99; e, finalmente, MP 2.225-45/99. Imperioso ressaltar que a Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, encontra-se em pleno vigor até os dias atuais, por obra e graça da regra estampada no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, disciplinando que As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Sendo assim, não subsistem os argumentos da Parte Autora de que a Medida Provisória nº 2.225-45 teria perdido eficácia, por não ter sido convertida em lei, no prazo constitucionalmente previsto. Como foi editada antes da Emenda Constitucional nº 32/01, teve sua vigência, ou para ser mais direto, sua força de lei, prorrogada indefinidamente, nos precisos termos do art. 2º da emenda supracitada, até mesmo porque não revogada explicitamente por norma posterior e tampouco examinada definitivamente pelo Congresso Nacional. Continua válida e eficaz, portanto. Pois bem. Tendo em vista a revogação do adicional por tempo de serviço desde 08 de março de 1999 e a propositura da ação somente no ano de 2009 - ultrapassados, portanto, mais de 05 (cinco) anos - torna-se imprescindível analisar a questão relativa à ocorrência ou não da prescrição, nos moldes suscitados pela União, com supedâneo nas disposições do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, vazado nos seguintes termos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido, é relevante distinguir se teria ocorrido a prescrição do fundo de direito, inviabilizando totalmente a discussão da pretensão deduzida pela Parte Autora, ou apenas a prescrição de prestações de trato sucessivo, anteriores ao período de cinco anos, contados da data do ajuizamento desta demanda. Para tanto, lanço mão de elucidativa definição proferida pelo eminente Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 110.419: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do art. 3º do Decreto nº 20.910/32. (STF - RE 110.419 - Rel. Min. Octávio Gallotti, DJU 22.09.89 - grifei) Na hipótese dos autos, evidencia-se que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por escopo a reativação de um benefício (ATS) extinto desde 08 de março de 1999, por força de disposição contida na Medida Provisória 1.815. Não se trata de obter o reconhecimento de eventual vantagem prevista em lei ou reconhecida pela Administração, que não esteja sendo aplicada concretamente ou corretamente (situação que apenas ensejaria a prescrição das prestações de trato sucessivo). Pretende-se, na verdade, revigorar uma situação jurídica fundamental já descartada pela lei e pela Administração, com efeitos permanentes. Percebe-se, então, que a pretensão de restabelecimento do benefício descrito nos autos, por versar diretamente sobre o fundo de direito, submete-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos,

previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, aplicam-se à espécie os entendimentos consignados nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido. (STJ - Ag. Reg. no AI - 2008/0282721-9 - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 05/10/2009) ADMINISTRATIVO. ESTATUTÁRIO DO TRT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO COM A SUPERVENIÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS PELA LEI-6035/74 E LEI-6108/74. DIREITO ADQUIRIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. ATO POSITIVO DA ADMINISTRAÇÃO. ACOLHIDA PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. - SE O ATO ATACADO RESULTA DE PROCEDIMENTO DIRETO E POSITIVO DA ADMINISTRAÇÃO, NO SENTIDO DE NÃO PAGAR GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, AMPARADA EM LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, O DIAS A QUO CONSUBSTANCIA-SE NA DATA EM QUE VIOLADO O DIREITO. TRANSCORRIDO MAIS DE UM QUINQUENIO, PRESCRITO O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO E NÃO, APENAS, PRESTAÇÕES. 2. - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO E JULGADO EXTINTO O PROCESSO. (TRF4 - AC 9004106880 - Rel. Des. Fed. Osvaldo Moacir Alvarez - DJ 19/06/1991, pág. 14175) Sendo assim, na medida em que ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos entre a data de extinção do adicional por tempo de serviço (verificada a partir de 08 de março de 1999) e a data de ajuizamento da presente ação (ocorrida no ano de 2009), tenho que a pretensão deduzida nos autos encontra-se absolutamente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição da pretensão deduzida pela Parte Autora em relação a todos os pedidos formulados nos autos, extinguindo o processo, neste sentido, com resolução de mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes últimos em favor da União, no montante correspondente a 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (nos termos da Resolução CJF 134/2010), tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007194-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007194-5) - CLEONICE APARECIDA LAHOZ MILETTA X ILSE GOMES DSO SANTOS X NOE GOMES DE SA X SIDNEY MORENO GIL X WALTHER APPENDINO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por servidores públicos federais em face da União, visando ao restabelecimento, a partir de 08 de março de 1999, do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), previsto nos arts. 61, inciso III, e 67, da Lei nº 8.112/90, com o pagamento das diferenças decorrentes, sob a alegação de que tal benefício teria sido revogado indevidamente, por conta da perda de eficácia da medida provisória que determinou sua extinção, que não teria sido convertida em lei no prazo constitucionalmente previsto, bem como por tratar-se de norma prejudicial, aplicada incorretamente, em razão de seu caráter retroativo. Com a inicial foram juntados documentos. A União contestou o feito, suscitando, como questão prejudicial à análise do mérito, a ocorrência de prescrição, com base nas disposições do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A Parte Autora apresentou réplica. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em síntese, a pretensão deduzida pela Parte Autora cinge-se ao restabelecimento de Adicional por Tempo de Serviço (ATS), previsto nos arts. 61, inciso III, e 67 da Lei nº 8.112/90. Originariamente, tal adicional era devido à razão de 1% (um por cento) sobre o vencimento recebido pelo servidor, a cada ano de serviço público efetivo (caracterizando-se, pois, como um anuênio), sendo posteriormente alterado pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 (publicada no DOU de 11/12/97) para o percentual de 5% (cinco por cento), a cada período de 05 (cinco) anos (consubstanciando o chamado quinquênio). Todavia, por força das disposições contidas na Medida Provisória nº 1.815, de 05 de março de 1999 (publicada em 08 de março de 1999), acabou revogado o art. 67 da Lei 8.112/90, extinguindo-se o adicional em comento, resguardando-se, tão-somente, as situações constituídas até o dia 08 de março de 1999. Tal revogação foi convalidada em todas as reedições da Medida Provisória 1.815, bem como das subsequentes, que também trataram do mesmo assunto, a saber: MP 1.909/99; MP 1.964/99; MP 2.088/99; MP 2.171/99; e, finalmente, MP 2.225-45/99. Imperioso ressaltar que a Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, encontra-se em pleno vigor até os dias atuais, por obra e graça da regra estampada no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, disciplinando que As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Sendo assim, não subsistem os argumentos da Parte Autora de que a Medida Provisória nº 2.225-45 teria perdido eficácia, por não ter sido convertida em lei, no prazo constitucionalmente previsto. Como foi editada antes da Emenda Constitucional nº 32/01, teve sua vigência, ou para ser mais direto, sua força de lei, prorrogada indefinidamente, nos precisos termos do art. 2º da emenda supracitada, até mesmo porque não revogada explicitamente por norma posterior e tampouco examinada definitivamente pelo Congresso Nacional. Continua válida e eficaz, portanto. Pois bem. Tendo em vista a revogação do adicional por tempo de serviço desde 08 de março de 1999 e a propositura da ação somente no ano de 2009 - ultrapassados, portanto, mais de 05 (cinco) anos - torna-se imprescindível analisar a questão relativa à ocorrência ou não da prescrição, nos moldes suscitados pela União, com supedâneo nas disposições do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, vazado nos seguintes termos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e

qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido, é relevante distinguir se teria ocorrido a prescrição do fundo de direito, inviabilizando totalmente a discussão da pretensão deduzida pela Parte Autora, ou apenas a prescrição de prestações de trato sucessivo, anteriores ao período de cinco anos, contados da data do ajuizamento desta demanda. Para tanto, lanço mão de elucidativa definição proferida pelo eminente Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 110.419: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do art. 3º do Decreto nº 20.910/32. (STF - RE 110.419 - Rel. Min. Octávio Gallotti, DJU 22.09.89 - grifei) Na hipótese dos autos, evidencia-se que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por escopo a reativação de um benefício (ATS) extinto desde 08 de março de 1999, por força de disposição contida na Medida Provisória 1.815. Não se trata de obter o reconhecimento de eventual vantagem prevista em lei ou reconhecida pela Administração, que não esteja sendo aplicada concretamente ou corretamente (situação que apenas ensejaria a prescrição das prestações de trato sucessivo). Pretende-se, na verdade, revigorar uma situação jurídica fundamental já descartada pela lei e pela Administração, com efeitos permanentes. Percebe-se, então, que a pretensão de restabelecimento do benefício descrito nos autos, por versar diretamente sobre o fundo de direito, submete-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, aplicam-se à espécie os entendimentos consignados nos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido. (STJ - Ag. Reg. no AI - 2008/0282721-9 - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 05/10/2009) ADMINISTRATIVO. ESTATUTÁRIO DO TRT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO COM A SUPERVENIÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS PELA LEI-6035/74 E LEI-6108/74. DIREITO ADQUIRIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. ATO POSITIVO DA ADMINISTRAÇÃO. ACOLHIDA PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. - SE O ATO ATACADO RESULTA DE PROCEDIMENTO DIRETO E POSITIVO DA ADMINISTRAÇÃO, NO SENTIDO DE NÃO PAGAR GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, AMPARADA EM LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, O DIES A QUO CONSUBSTANCIA-SE NA DATA EM QUE VIOLADO O DIREITO. TRANSCORRIDO MAIS DE UM QUINQUENIO, PRESCRITO O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO E NÃO, APENAS, PRESTAÇÕES. 2. - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO E JULGADO EXTINTO O PROCESSO. (TRF4 - AC 9004106880 - Rel. Des. Fed. Osvaldo Moacir Alvarez - DJ 19/06/1991, pág. 14175) Sendo assim, na medida em que ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos entre a data de extinção do adicional por tempo de serviço (verificada a partir de 08 de março de 1999) e a data de ajuizamento da presente ação (ocorrida no ano de 2009), tenho que a pretensão deduzida nos autos encontra-se absolutamente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição da pretensão deduzida pela Parte Autora em relação a todos os pedidos formulados nos autos, extinguindo o processo, neste sentido, com resolução de mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes últimos em favor da União, no montante correspondente a 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (nos termos da Resolução CJF 134/2010), tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007290-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007290-1) - MARIA ANTONIA DE CAMPOS (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X FYSIOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BANCO BMC S/A Tendo em vista que às fls. 66/verso o MPF fornece os novos endereços para citação dos co-réus e às fls. 72/75 as Cartas de Citação retornaram de forma negativa, providencie a Parte Autora os novos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo acima concedido, abra-se nova vista ao MPF. Intime-se.

0007319-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007319-0) - EDILSON DE SOUZA (SP236268 - MATHEUS VECCHI E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SANTOS E SOUZA COMERCIO DE CEREAIS RIO PRETO LTDA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X COMERCIAL ZANETONI LTDA X APARECIDA LONGO ZANETONI Antes de determinar o prosseguimento do presente feito, conforme requerimento da Parte Autora de fls. 165, inclusive

com diligências desnecessárias. Diga a União se insiste na renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que, em tese, a Parte Autora desistiu da ação, conforme petição de fls. 155, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta da União, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

0007649-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007649-9) - DORIVAL BITENCURTE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência à Parte Autora da devolução da Carta Precatória Juntada às fls. 280/288, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em especial se manifestar acerca da r. Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 287. Caso insista na oitiva da testemunha, deverá fornecer o endereço de forma correta, devendo a Secretaria providenciar a expedição de eventual Carta Precatória, ou, se o caso, devolver os autos à conclusão para designação de audiência. Caso desista da oitiva, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá apresentar suas alegações finais. Ciência ao INSS desta decisão, bem como para apresentar suas alegações finais, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0008420-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008420-4) - PAULO ROBERTO MUNIA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por servidor público federal em face da União, visando ao restabelecimento, a partir de 08 de março de 1999, do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), previsto nos arts. 61, inciso III, e 67, da Lei nº 8.112/90, com o pagamento das diferenças decorrentes, sob a alegação de que tal benefício teria sido revogado indevidamente, por conta da perda de eficácia da medida provisória que determinou sua extinção, que não teria sido convertida em lei no prazo constitucionalmente previsto, bem como por tratar-se de norma prejudicial, aplicada incorretamente, em razão de seu caráter retroativo. Com a inicial foram juntados documentos. A União contestou o feito, suscitando, como questão prejudicial à análise do mérito, a ocorrência de prescrição, com base nas disposições do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A Parte Autora apresentou réplica. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em síntese, a pretensão deduzida pela Parte Autora cinge-se ao restabelecimento de Adicional por Tempo de Serviço (ATS), previsto nos arts. 61, inciso III, e 67 da Lei nº 8.112/90. Originariamente, tal adicional era devido à razão de 1% (um por cento) sobre o vencimento recebido pelo servidor, a cada ano de serviço público efetivo (caracterizando-se, pois, como um anuênio), sendo posteriormente alterado pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 (publicada no DOU de 11/12/97) para o percentual de 5% (cinco por cento), a cada período de 05 (cinco) anos (consubstanciando o chamado quinquênio). Todavia, por força das disposições contidas na Medida Provisória nº 1.815, de 05 de março de 1999 (publicada em 08 de março de 1999), acabou revogado o art. 67 da Lei 8.112/90, extinguindo-se o adicional em comento, resguardando-se, tão-somente, as situações constituídas até o dia 08 de março de 1999. Tal revogação foi convalidada em todas as reedições da Medida Provisória 1.815, bem como das subsequentes, que também trataram do mesmo assunto, a saber: MP 1.909/99; MP 1.964/99; MP 2.088/99; MP 2.171/99; e, finalmente, MP 2.225-45/99. Imperioso ressaltar que a Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, encontra-se em pleno vigor até os dias atuais, por obra e graça da regra estampada no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, disciplinando que As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Sendo assim, não subsistem os argumentos da Parte Autora de que a Medida Provisória nº 2.225-45 teria perdido eficácia, por não ter sido convertida em lei, no prazo constitucionalmente previsto. Como foi editada antes da Emenda Constitucional nº 32/01, teve sua vigência, ou para ser mais direto, sua força de lei, prorrogada indefinidamente, nos precisos termos do art. 2º da emenda supracitada, até mesmo porque não revogada explicitamente por norma posterior e tampouco examinada definitivamente pelo Congresso Nacional. Continua válida e eficaz, portanto. Pois bem. Tendo em vista a revogação do adicional por tempo de serviço desde 08 de março de 1999 e a propositura da ação somente no ano de 2009 - ultrapassados, portanto, mais de 05 (cinco) anos - torna-se imprescindível analisar a questão relativa à ocorrência ou não da prescrição, nos moldes suscitados pela União, com supedâneo nas disposições do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, vazado nos seguintes termos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido, é relevante distinguir se teria ocorrido a prescrição do fundo de direito, inviabilizando totalmente a discussão da pretensão deduzida pela Parte Autora, ou apenas a prescrição de prestações de trato sucessivo, anteriores ao período de cinco anos, contados da data do ajuizamento desta demanda. Para tanto, lança mão de elucidativa definição proferida pelo eminente Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 110.419: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos,

nos termos exatos do art. 3º do Decreto nº 20.910/32.(STF - RE 110.419 - Rel. Min. Octávio Gallotti, DJU 22.09.89 - grifei) Na hipótese dos autos, evidencia-se que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por escopo a reativação de um benefício (ATS) extinto desde 08 de março de 1999, por força de disposição contida na Medida Provisória 1.815. Não se trata de obter o reconhecimento de eventual vantagem prevista em lei ou reconhecida pela Administração, que não esteja sendo aplicada concretamente ou corretamente (situação que apenas ensejaria a prescrição das prestações de trato sucessivo). Pretende-se, na verdade, revigorar uma situação jurídica fundamental já descartada pela lei e pela Administração, com efeitos permanentes. Percebe-se, então, que a pretensão de restabelecimento do benefício descrito nos autos, por versar diretamente sobre o fundo de direito, submete-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, aplicam-se à espécie os entendimentos consignados nos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido.(STJ - Ag. Reg. no AI - 2008/0282721-9 - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 05/10/2009) ADMINISTRATIVO. ESTATUTARIO DO TRT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO COM A SUPERVENIENCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS PELA LEI-6035/74 E LEI-6108/74. DIREITO ADQUIRIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. ATO POSITIVO DA ADMINISTRAÇÃO. ACOLHIDA PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. - SE O ATO ATACADO RESULTA DE PROCEDIMENTO DIRETO E POSITIVO DA ADMINISTRAÇÃO, NO SENTIDO DE NÃO PAGAR GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, AMPARADA EM LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, O DIES A QUO CONSUBSTANCIA-SE NA DATA EM QUE VIOLADO O DIREITO. TRANSCORRIDO MAIS DE UM QUINQUENIO, PRESCRITO O PROPRIO FUNDO DE DIREITO E NÃO, APENAS, PRESTAÇÕES. 2. - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO E JULGADO EXTINTO O PROCESSO.(TRF4 - AC 9004106880 - Rel. Des. Fed. Osvaldo Moacir Alvarez - DJ 19/06/1991, pág. 14175) Sendo assim, na medida em que ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos entre a data de extinção do adicional por tempo de serviço (verificada a partir de 08 de março de 1999) e a data de ajuizamento da presente ação (ocorrida no ano de 2009), tenho que a pretensão deduzida nos autos encontra-se absolutamente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição da pretensão deduzida pela Parte Autora em relação a todos os pedidos formulados nos autos, extinguindo o processo, neste sentido, com resolução de mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, este últimos em favor da União, no montante correspondente a 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (nos termos da Resolução CJF 134/2010), tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008759-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008759-0) - VALDELICE LACERDA SANTANA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a autora não apresentou seu novo endereço, tampouco compareceu para realização do exame, restou prejudicada a complementação do laudo pericial. Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, suas alegações finais, através de memoriais, começando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009356-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009356-4) - SHIRLEI APARECIDA DA SILVA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por servidora pública federal em face da União, visando ao restabelecimento, a partir de 08 de março de 1999, do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), previsto nos arts. 61, inciso III, e 67, da Lei nº 8.112/90, com o pagamento das diferenças decorrentes, sob a alegação de que tal benefício teria sido revogado indevidamente, por conta da perda de eficácia da medida provisória que determinou sua extinção, que não teria sido convertida em lei no prazo constitucionalmente previsto, bem como por tratar-se de norma prejudicial, aplicada incorretamente, em razão de seu caráter retroativo. Com a inicial foram juntados documentos. A União contestou o feito, suscitando, como questão prejudicial à análise do mérito, a ocorrência de prescrição, com base nas disposições do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A Parte Autora apresentou réplica. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em síntese, a pretensão deduzida pela Parte Autora cinge-se ao restabelecimento de Adicional por Tempo de Serviço (ATS), previsto nos arts. 61, inciso III, e 67 da Lei nº 8.112/90. Originariamente, tal adicional era devido à razão de 1% (um por cento) sobre o vencimento recebido pelo servidor, a cada ano de serviço público efetivo (caracterizando-se, pois, como um anuênio), sendo posteriormente alterado pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 (publicada no DOU de 11/12/97) para o percentual de 5% (cinco por cento), a cada período de 05 (cinco) anos (consubstanciando o chamado quinquênio). Todavia, por força das disposições contidas na Medida Provisória nº 1.815, de 05 de março de 1999 (publicada em 08 de março de 1999), acabou revogado o art. 67 da Lei 8.112/90, extinguindo-se o adicional em comento, resguardando-se, tão-somente, as situações constituídas até o dia 08 de março de 1999. Tal revogação foi convalidada em todas as reedições da Medida

Provisória 1.815, bem como das subseqüentes, que também trataram do mesmo assunto, a saber: MP 1.909/99; MP 1.964/99; MP 2.088/99; MP 2.171/99; e, finalmente, MP 2.225-45/99. Imperioso ressaltar que a Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, encontra-se em pleno vigor até os dias atuais, por obra e graça da regra estampada no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, disciplinando que As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Sendo assim, não subsistem os argumentos da Parte Autora de que a Medida Provisória nº 2.225-45 teria perdido eficácia, por não ter sido convertida em lei, no prazo constitucionalmente previsto. Como foi editada antes da Emenda Constitucional nº 32/01, teve sua vigência, ou para ser mais direto, sua força de lei, prorrogada indefinidamente, nos precisos termos do art. 2º da emenda supracitada, até mesmo porque não revogada explicitamente por norma posterior e tampouco examinada definitivamente pelo Congresso Nacional. Continua válida e eficaz, portanto. Pois bem. Tendo em vista a revogação do adicional por tempo de serviço desde 08 de março de 1999 e a propositura da ação somente no ano de 2009 - ultrapassados, portanto, mais de 05 (cinco) anos - torna-se imprescindível analisar a questão relativa à ocorrência ou não da prescrição, nos moldes suscitados pela União, com supedâneo nas disposições do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, vazado nos seguintes termos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido, é relevante distinguir se teria ocorrido a prescrição do fundo de direito, inviabilizando totalmente a discussão da pretensão deduzida pela Parte Autora, ou apenas a prescrição de prestações de trato sucessivo, anteriores ao período de cinco anos, contados da data do ajuizamento desta demanda. Para tanto, lanço mão de elucidativa definição proferida pelo eminente Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 110.419: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do art. 3º do Decreto nº 20.910/32. (STF - RE 110.419 - Rel. Min. Octávio Gallotti, DJU 22.09.89 - grifei) Na hipótese dos autos, evidencia-se que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por escopo a reativação de um benefício (ATS) extinto desde 08 de março de 1999, por força de disposição contida na Medida Provisória 1.815. Não se trata de obter o reconhecimento de eventual vantagem prevista em lei ou reconhecida pela Administração, que não esteja sendo aplicada concretamente ou corretamente (situação que apenas ensejaria a prescrição das prestações de trato sucessivo). Pretende-se, na verdade, revigorar uma situação jurídica fundamental já descartada pela lei e pela Administração, com efeitos permanentes. Percebe-se, então, que a pretensão de restabelecimento do benefício descrito nos autos, por versar diretamente sobre o fundo de direito, submete-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, aplicam-se à espécie os entendimentos consignados nos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido. (STJ - Ag. Reg. no AI - 2008/0282721-9 - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 05/10/2009) ADMINISTRATIVO. ESTATUTÁRIO DO TRT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO COM A SUPERVENIÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS PELA LEI-6035/74 E LEI-6108/74. DIREITO ADQUIRIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. ATO POSITIVO DA ADMINISTRAÇÃO. ACOLHIDA PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. - SE O ATO ATACADO RESULTA DE PROCEDIMENTO DIRETO E POSITIVO DA ADMINISTRAÇÃO, NO SENTIDO DE NÃO PAGAR GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, AMPARADA EM LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, O DIES A QUO CONSUBSTANCIA-SE NA DATA EM QUE VIOLADO O DIREITO. TRANSCORRIDO MAIS DE UM QUINQUENIO, PRESCRITO O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO E NÃO, APENAS, PRESTAÇÕES. 2. - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO E JULGADO EXTINTO O PROCESSO. (TRF4 - AC 9004106880 - Rel. Des. Fed. Osvaldo Moacir Alvarez - DJ 19/06/1991, pág. 14175) Sendo assim, na medida em que ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos entre a data de extinção do adicional por tempo de serviço (verificada a partir de 08 de março de 1999) e a data de ajuizamento da presente ação (ocorrida no ano de 2009), tenho que a pretensão deduzida nos autos encontra-se absolutamente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição da pretensão deduzida pela Parte Autora em relação a todos os pedidos formulados nos autos, extinguindo o processo, neste sentido, com resolução de mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes últimos em favor da União, no montante correspondente a 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (nos termos da Resolução CJF 134/2010), tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001070-96.2010.403.6106 (2010.61.06.001070-3) - LUIZ CARLOS ZANETI(SP243632 - VIVIANE CAPUTO E SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001530-83.2010.403.6106 - PATRICIA MARTINS BIANCHI - INCAPAZ X JOAO BATISTA BIANCHI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Patrícia Martins Bianchi - incapaz, representada por seu curador, Sr. João Batista Bianchi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz ser portadora de deficiência mental, que a incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa. Sustenta, ainda, viver em condições de miserabilidade e não possuir meios de prover sua própria subsistência e, tampouco de tê-la provida por sua família. Por fim, informa que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de não enquadramento no artigo 20, 2º e 3º do já citado Diploma Legal (fl. 11). Com a inicial juntou documentos (fls. 07/19). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização das perícias, médica e social (fls. 22/24). Os laudos judiciais encontram-se documentados às fls. 67/74 e 82/85. O réu, devidamente citado, ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 27/57). Intimado, o Ministério Público Federal opinou à fl. 98-vº. Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 88/93 e 96-vº. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser deficiente mental, estando, em razão disso, incapacitada para o trabalho, não contando com qualquer rendimento que lhe proporcione condições de prover sua subsistência. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93, modificada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento

de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120 STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a emenda que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75) Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. O quadro social retratado pelo laudo de fls. 67/74 evidencia que Patrícia reside com a sua genitora, Sra. Josefa Maria de Jesus Bianchi. A moradia é própria, localizada em bairro de fácil acesso e com boa infra-estrutura. O imóvel é constituído de 04 (quatro) cômodos: sala, cozinha, banheiro e varanda, guarnecido por móveis simples e antigos, apresentando infiltrações nas paredes, pintura mal conservada e piso em concreto. Aludido estudo relata também que o genitor da demandante abandonou o lar e a subsistência da família provém unicamente dos rendimentos percebidos por sua genitora (Sra. Josefa), que além de ser assistida pelo programa social Baixa Renda também é titular de benefício idêntico ao pleiteado nestes autos. Informa, ainda, que Patrícia possui dois filhos (Milena Bonito e Amir Bonito Filho, com seis e onze anos, respectivamente), frutos de união estável que mantinha com o Sr. Amir Bonito. O ex-companheiro detém a guarda dos filhos e não contribui para a subsistência de Patrícia. A requerente e sua genitora são auxiliadas por conhecidos que fornecem alimentos e vestimentas. Não obstante o estudo social tenha exteriorizado uma situação de dificuldades, o laudo médico atestou que a autora não apresenta incapacidade para exercer atividade profissional nem se encontra incapaz para os atos da vida independente. De acordo com as informações do perito, Patrícia é portadora de transtornos de personalidade (CID 10: F 60.1), faz uso de medicação psiquiátrica e está em tratamento no ambulatório de saúde mental. Conclui o expert que, fazendo o tratamento de forma regular e o uso correto da medicação, pode apresentar melhora (fls. 82/85). Desse modo, não se enquadra na condição de deficiente, essencial à concessão do benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários dos peritos, médico e social, Dr. Antonio Yacubian Filho e Sra. Sonia Maria Cancela, em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um. Expeça a Secretaria as respectivas solicitações de pagamento. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1.** A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp

0002803-97.2010.403.6106 - NORBERTO OLIVIER JUNIOR(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 395/398, confirmado pela ré-CEF às fls. 400/403, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face da transação.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003150-33.2010.403.6106 - DOLORES SANCHES GARCIA PANTANO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Dolores Sanches Garcia Pântano, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz ser idosa e portadora de sérios problemas de saúde. Por conta de tal circunstância, não reúne condições para o exercício de qualquer atividade laborativa. Alega, ainda, que sobrevive do benefício previdenciário percebido por seu esposo (Sr. Nourival Pântano), no valor de um salário mínimo. Por fim, informa que vive em condições de miserabilidade, não possuindo meios de prover sua própria subsistência e, tampouco, de tê-la provida por sua família. Informa também que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que foi indeferido sob o argumento de não enquadramento no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 (fl. 20). Com a inicial juntou documentos (fls. 14/21). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. (fls. 24/26). O laudo socioeconômico está documentado às fls. 65/70. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 30/52). Intimado, o Ministério Público Federal opinou à fl. 96-vº. As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 75/76 e 93-vº. É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser idosa e não ter meios de manter sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93, modificada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei

nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120 STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a emenda que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75) Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas nos autos. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia dos documentos de fl. 16 (Cédula de Identidade e CPF), verifico que nasceu em 16 de julho de 1944 e, portanto, completou a idade mínima em 16 de julho de 2009, atendendo, assim, ao requisito idade. O estudo social acostado às fls. 65/70 demonstra que o núcleo familiar é composto pela requerente e seu esposo (Sr. Nourival Pântano). Residem em casa própria, constituída de 08 (oito) cômodos e guarnecida de mobiliários bons, incluindo um telefone fixo. O imóvel é bem localizado, no centro do município de Balsamo, e dispõe de infra-estrutura de qualidade. Ambos possuem convênio de saúde particular e sobrevivem do benefício previdenciário (aposentadoria por idade), percebido pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo. Além do mais, aludido laudo relata que o casal exerce atividade remunerada em uma locadora de vídeos de pequeno porte, montada por um de seus filhos, para complementar os seus rendimentos. Pois bem. Muito embora a autora enfrente certas dificuldades, não observo no conjunto probatório elementos que possam induzir à conclusão de que esteja em situação de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial. Ora, o fato de exercer um empreendimento comercial, mesmo que seja de pequeno porte, demonstra que sua situação financeira não é tão precária, já que pode contar com sua própria fonte de renda. Além do mais, se um dos filhos teve condições de montar tal empreendimento para complementar os rendimentos dos pais, inclusive sem precisar usufruir qualquer lucro deste comércio, com toda certeza é porque goza de situação econômica razoável. Nesse diapasão, é preciso lembrar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). De acordo com o Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes. Somente na impossibilidade da família fazê-lo é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. Então, o benefício assistencial da Lei 8.742/93 deve ficar adstrito aos casos em que o idoso ou deficiente se encontre em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, quer a que resida sob o mesmo teto, quer os parentes que têm o dever de prestar alimentos. Portanto, o dever de assistir deverá ser prestado pelos filhos, que contam com possibilidade de colaborar para a subsistência de sua mãe, em consonância com as provas carreadas nos autos. Destaca-se, outrossim, que embora a perícia social não tenha esclarecido a renda percebida pelo filho Lourival, a atual ocupação (assessor de deputado) e o fato de ter graduação em ensino superior evidenciam que acumula boas condições de prover o sustento da sua genitora, caso venha precisar. Caso semelhante ao presente foi decidido pela Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, 4º, CPC. III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento. IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família. VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade. VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarnecida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo. VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria. IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua eventual inviabilidade. X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decurso. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345 - AC 199961070036867 - DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS (Grifos Nossos). Destaco também decisão adotada pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DO CPC. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO NO CURSO DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 462 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Embora o Autor não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançando-a no decorrer do feito, conta, atualmente, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, preenchendo, assim, o requisito etário. Inteligência do artigo 462 do Código de Processo Civil. 2. Pelas informações expostas no estudo social (fl. 60/61), o núcleo familiar é composto pelo Autor, a mulher e o filho de 36 (trinta e seis) anos. Residem em casa própria, com mobília em precário estado de conservação. A mulher do Autor trabalha como lavadeira e recebe o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por semana. O filho é motorista, e trabalha em empresa denominada Translabor, entretanto o Autor não informou o valor do salário mensal recebido por aquele. Observa-se, assim, que não há informação precisa sobre o valor da renda familiar. 3. Ao Autor cabe a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos preconizados pelo inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Com a realização do estudo social o Autor teve a oportunidade provar, por informações, que a família não possui condições de prover seu sustento. Entretanto, omitiu elementos importantes, entre eles, o valor da renda percebida pelo filho, integrante do núcleo familiar, pairando dúvida quanto ao real valor da renda familiar. Assim, invocando o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, pela qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos, e vislumbrando a insuficiência de provas quanto ao fato constitutiva do direito do Autor ao recebimento do benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação, o pedido inicial merece ser julgado improcedente. 4. O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência do Autor, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si. 5. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. 6. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, eis que reformada a r. sentença. 7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 867521 - AC 200303990107709 - DJU DATA:26/04/2007 PÁGINA: 465 - Relator(a): JUIZ ANTONIO CEDENHO (Grifos Nossos). Pelos fundamentos expendidos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da perita social, Sra. Simone Criscia de Oliveira, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Providencie a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL

CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003226-57.2010.403.6106 - APARECIDA BARIA FERREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003439-63.2010.403.6106 - GENILDO SERAFIM CAETANO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003462-09.2010.403.6106 - OLIVIA MARTINS BECHARA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003494-14.2010.403.6106 - MITURU IKENAGA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003946-24.2010.403.6106 - AMILTON PEREIRA MARANHÃO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Amilton Pereira Maranhão, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez. Aduz o requerente que padece de lesão do ombro direito (CID10 M75), enfermidade que, em seu entender, o incapacita para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/15).Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 87/90. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 44/68). Em alegações finais, manifestaram-se as partes (fls. 93 e 96-vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91:Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com

base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Não obstante os requisitos carência e qualidade de segurado tenham sido atendidos, conforme documentos juntados às fls. 48/51 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice no implemento do requisito incapacidade laborativa. O perito médico, Dr. Julio Domingues Paes Neto (fls. 87/90), esclareceu que o autor realmente padece de Osteoartrose do ombro e tendinite - CID M67.9 (v. resposta ao quesito n.º 01 - fl. 89). Contudo, foi incisivo quanto à ausência de incapacidade do demandante (v. respostas aos quesitos n.ºs 04 a 09 - fls. 89/90) e por fim pontuou: (...) Após exame clínico ortopédico efetuado no periciando constatamos que o mesmo é portador de um processo degenerativo do ombro sendo operado devido à ruptura do tendão. Sendo esta cirurgia satisfatória. Concluímos que o mesmo não está inapto para o trabalho (fl. 90). Vê-se que as conclusões do laudo médico judicial foram suficientemente precisas, de modo que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, inexistem razões que se prestem a justificar a concessão dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do perito médico, Dr. Julio Domingues Paes Neto, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004199-12.2010.403.6106 - KAREN LUZIA FERREIRA - INCAPAZ X SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada pela autora. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004264-07.2010.403.6106 - ADEMIR ORTIZ DE SANTANA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ademir Ortiz de Santana, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença, desde a data de sua cessação (em 10/04/2010 - fl. 26). Aduz o requerente ser portador do vírus HIV, bem como que padece de transtornos neurológicos (CID B20.9 + CD 4 310 + CV L50, 247 e 254 - sic - fl. 03), males que o incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/37. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de

perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 40/43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 49/73). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 95/97. Autor e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 109/115 e 118/119-vº. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Não obstante a enfermidade que acomete o autor dispensar a observância do requisito carência (conf. dispõe o art. 151, da Lei n.º 8.213/91), das cópias da CTPS, assim como das planilhas de CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 19/22 e 54/55), depreende-se que o requerente ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com início em 01/05/2005 e término em 07/2010 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade no período de 15/05/2008 a 10/04/2010. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 31/05/2010, restam superados os requisitos carência e qualidade de segurado. Por oportuno, tenho que não merecem prosperar as alegações do INSS (fl. 50-vº), no sentido que em 07/2010 Ademir teria exercido atividades profissionais, pois, tais alegações não se fizeram corroborar por nenhum outro elemento probatório. No que tange ao estado de incapacidade da Parte Autora, a prova pericial, realizada a cargo da perita médica, Dra. Delzi Vinha Nunes de Góngora, foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim, as alegações expendidas na peça vestibular. No laudo de fls. 95/97, atestou a perita que o autor realmente é portador do vírus HIV, diagnóstico que desencadeou os quadros clínicos de Pneumocistose e Monilíase, assim como Criptococose - CID B 20.7 (v. resposta ao quesito n.º 01 - fl. 96). Contudo, enfatizou que tal condição não implica em incapacidade para o exercício de atividades laborativas, já que se trata de quadro clínico perfeitamente controlável com o uso de adequada terapia medicamentosa (Com relação à Doença AIDS, atualmente o Periciando não apresenta incapacidade para o trabalho, pois as infecções oportunistas foram totalmente tratadas, apresenta sintomas de lactato elevado que pode ser controlado com o uso de Vitamina C e do Complexo B) - fl. 96. Em suas conclusões assim pontuou a expert: (...) Não há incapacidade para o trabalho. (...) O Periciando apresenta Doença AIDS, pois já teve infecção oportunista e definidora da doença, porém foi tratado, além disso faz uso de terapia anti-retroviral que o reabilita do ponto de vista imune para o trabalho. (...) - fl. 97. Assim, uma vez que amplamente comprovada a inexistência de incapacidade laborativa, não faz jus o autor à concessão dos benefícios pleiteados. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Submeteu-se o autor a duas perícias médicas. A primeira informa que o periciado é portador do vírus HIV e apresenta queixas de diabetes, neuropatia periférica e depressão. Conclui, após exame clínico e análise dos documentos complementares, que as enfermidades encontram-se sob controle e não geram incapacidade laborativa. A segunda perícia, no mesmo sentido, conclui pela aptidão ao exercício de suas atividades habituais, de operador de telemarketing. III - Quanto à questão da prova oral, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. IV - A oitiva de testemunhas não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara ao concluir pela aptidão do autor para o labor. V - Não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00096937620114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1609338 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Por fim, fixo os honorários da médica perita, Dra. Delzi Vinha Nunes de Góngora, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004420-92.2010.403.6106 - EGYDIO ARGENTE FILHO(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 08/06/2010, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão, cobrada com base na legislação em vigor (art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001). Contra tal decisão foi interposto Agravo Retido. A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no

que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, verifico que a Parte Autora busca, com a presente demanda, dentre outras pretensões, a restituição de R\$6.769,24 (seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos) - como se pode deprender às fls. 11 e seguintes -, mas, erroneamente, indicou o valor da causa (fl. 19) como sendo de apenas R\$1.000,00 (mil reais). Como a discrepância de valores é acentuada e tal requisito deve representar, necessariamente, o proveito econômico perseguido na demanda, corrijo de ofício o valor da causa para fixá-lo no montante acima consignado (R\$6.769,24), cabendo à Parte Autora arcar com a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias, assim que intimada desta sentença. No mais, encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os demais pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode deprender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei)Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes

inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutro giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA**. 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria

obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA: 17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa

alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora

estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 10.256/2001, assim como voltados à repetição dos valores recolhidos nos últimos anos. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n° 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N° 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp n° 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp n° 1.215.642/SC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar n° 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei n° 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional n° 20/98, que não padece de qualquer

vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos nos últimos anos, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, este últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Em razão da correção de ofício do valor atribuído à causa, promova a Parte Autora a complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. À SUDI para as correções devidas - valor da causa: R\$6.769,24 (seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004540-38.2010.403.6106 - FRANCISCO CAMPOS GOMES X JEFERSON LUIS CAMPOS GOMES X CARLOS CESAR CAMPOS (SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 08/06/2010, pelo rito ordinário, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da

produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física (inscrita no CNPJ apenas para facilitar a fiscalização e a arrecadação), não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas procedimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto,

elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutro giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela

Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tomaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de

sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no art. 1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o art. 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC

1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, assim como voltados à repetição dos valores recolhidos nos últimos anos. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele

estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos nos últimos anos, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, este últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005208-09.2010.403.6106 - ANESTOR SILVA ALVES(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005900-08.2010.403.6106 - OLEGARIO LARRANHAGA GARBIM(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a proposta de acordo formulada pela ré-CEF às fls. 48/49, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo ou não concordância com a proposta, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005986-76.2010.403.6106 - EURIDES FACHINI X RUBENS FACHINI X ANTONIO OSORIO FACHINI X GUIOMAR DE LOURDES FACHINI CERUTTI X SERGIO ROBERTO FACHINI X ANADIR FACHINI DIAS(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 05/08/2010, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão, cobrada com base na legislação em vigor (art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001). Contra tal decisão foi interposto Agravo Retido. A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a

seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363.852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutro giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a

produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA:17/11/2011 - grifei) **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.** 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da

complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação

dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, assim como voltados à repetição dos valores recolhidos nos últimos anos. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC:PROCESSUAL CIVIL

E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos nos últimos anos, nos termos da fundamentação. Caso formulado na

inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006962-83.2010.403.6106 - NEIDE INVALDI BIANCHI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X ALICE MISORELLE RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 35/123, no prazo legal, bem como forneça o endereço da co-requerida, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 131. Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

0007740-53.2010.403.6106 - ADEMIR CARVALHO DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ademir Carvalho da Costa, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a promover a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento do benefício que percebe atualmente (auxílio-doença - 10/06/2004 - fl. 80-vº). Aduz o requerente que desde seu nascimento é portador de artrose congênita no pé direito, em razão do que, depois de ser submetido a três procedimentos cirúrgicos (nos anos de 2004 e 2005), tornou-se inapto para o exercício de sua habitual atividade profissional (líder de produção). Sustenta, ainda, que como seqüela de tal moléstia passou a padecer também de artrose em seu pé esquerdo e alterações degenerativas na coluna lombar com discreta hérnia discal protrusa central em L5-S1 - fl. 03. Assevera, por fim, que em virtude de tal quadro clínico vem percebendo o benefício de auxílio-doença desde 10/06/2004 e, portanto, há mais de 07 (sete) anos, razão pela qual afirma que não reúne condições que lhe propiciem o retorno ao mercado de trabalho e, por conta disto, em seu entender, lhe seria devida a Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/58. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 61/63). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da Parte Autora. No mérito, defendeu a inexistência do direito ao benefício (fls. 75/115). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 136/144. Acerca do laudo médico, manifestou-se a Parte Autora às fls. 14/151. Na mesma oportunidade insistiu no pedido de antecipação da tutela pretendida, cuja apreciação restou postergada conforme decisão de fl. 156. Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 159-vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, suscitado pelo réu sob o argumento de que a Parte Autora já percebe o benefício que ora vem pleitear. In casu, o pedido deduzido na inicial é expresso (...) conceder-lhe o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (...) - fl. 06, não havendo nisto qualquer relação de identidade com o benefício atualmente percebido pelo postulante. Passo então ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições

mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. De acordo com a documentação trazida aos autos (cópias da CTPS e planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 11/17 e 80-vº), verifico que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios, desde 1982, sendo o último na empresa INCESA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA, com início em 17/06/1998. Também a teor da consulta extraída do banco de dados da DATAPREV (fl. 160), noto que o requerente permanece em gozo do benefício de auxílio-doença desde 2004. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 15/10/2010, implementado está o requisito qualidade de segurado. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 136/144 (Dr. José Eduardo Nogueira Forni), esclareceu que o autor padece de deformidade em equino do pé direito e anquilose do tornozelo direito, com seqüelas de dor que se iniciaram há aproximadamente 06 (seis) anos (CID: M 19.1/Q 66.9), males que implicam em limitação na movimentação do tornozelo e do pé direito e dor ao nível do pé direito. Não obstante os esclarecimentos do perito no sentido de que a incapacidade constatada tem caráter total, definitivo e permanente, observo que o mesmo laudo atesta, ainda, que é possível ao autor o exercício de atividades profissionais outras, desde que não requeiram a permanência em posição ortostática (de pé) por longos períodos e/ou deambular por longas distâncias (Há incapacidade total para a profissão de auxiliar de produção ou para outras profissões que exijam permanecer em posição ortostática por período prolongado ou que necessite deambular distância longa - v. resposta ao quesito n.º 04 - fl. 144). Em suas conclusões, pontuou o expert: (...) O autor apresenta dificuldade para a marcha, para subir e descer escadas, para agachar e permanecer em posição ortostática por período prolongado que são movimentos necessários para o exercício de sua profissão. Essa limitação é de caráter irreversível caracterizando situação de incapacidade total e definitiva. O autor pode desenvolver atividades sentado. (...) - fl. 144. Nesse passo, uma vez comprovado que o autor se encontra incapacitado, tão-somente, para o exercício da atividade profissional que habitualmente vinha desenvolvendo, não faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para cuja concessão imprescindível se faz a existência de incapacidade para o exercício e toda e qualquer atividade laborativa, o que não se verifica no caso concreto. Assim, considerando que o autor se encontra em faixa etária em que é evidente o vigor físico para o trabalho (43 anos de idade - v. cópia do doc. de fl. 10), bem como que a incapacidade que o acomete não é total, de modo que não o torna inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, tenho que reúne plenas condições de reingresso no mercado de trabalho, sendo perfeitamente possível sua reabilitação para outro labor, não se justificando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, somente em razão do tempo de implantação do primeiro benefício citado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastada a preliminar suscitada, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor da fundamentação explanada e, uma vez amplamente comprovado que a incapacidade do demandante lhe impõe limitações apenas para o exercício de atividades profissionais que lhe exigem movimentos específicos, o mesmo faz jus, tão-somente, à concessão do benefício de auxílio-doença e, portanto, deve o INSS incluir o requerente em programa de reabilitação profissional e pagar-lhe o benefício de auxílio-doença até que esteja curado ou habilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução

558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007951-89.2010.403.6106 - ANTONIO RUBENS DALBELO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008094-78.2010.403.6106 - MILENE SHIRLEY DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Milene Shirley da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o Réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em 31.07.2010, e, após constatada a incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de Transtorno Depressivo Psicótico (CID F32.3) e que necessita de tratamento médico ambulatorial, conforme atestado e receita anexos, sem obter, contudo, melhora satisfatória. Por tal motivo, estaria incapacitada para a realização de suas atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/23).Foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 26/28).O Réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 33/64). Em réplica, a Parte Autora reitera seu pedido inicial (fls. 87/90).O laudo da perícia médica judicial está acostado às fls. 75/78.É a síntese do essencial. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91:Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício.No tocante à prova pericial, verifico que o laudo do perito psiquiatra, Dr. Antônio Yacubian Filho, fls. 75/78, concluiu que a Autora sofre de um episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10: F 32.3). Ressalta o expert que a incapacidade se mostra temporária, havendo a necessidade de mudança na abordagem terapêutica com um seguimento mais intensivo (no modelo de tratamento do Centro de Atenção Psicossocial

- CAPS). Sugere, ainda, mais 01 ano de afastamento profissional para adequação do tratamento realizado, pois o atual não tem apresentado resposta adequada e esperada em uma pessoa jovem e em seu primeiro quadro depressivo (fl. 78). Como a perícia concluiu que a Requerente ainda permanece temporariamente incapacitada para o trabalho, faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa do benefício, em 31.07.2010. Quanto à qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, os documentos de fls. 15/17 (CTPS e CNIS) demonstram que a Autora ostenta vínculo empregatício desde 02.07.2007, sendo que a última remuneração foi contada em 09.2009. Também recebeu benefício previdenciário de 27.05.2009 a 31.07.2010. Assim, restou comprovado que, no momento da eclosão da incapacidade (aproximadamente em março de 2009 segundo consta do laudo pericial), a carência exigida para o benefício e a qualidade de segurado estavam presentes. Por fim, como a perícia concluiu que a Requerente ainda permanece temporariamente incapacitada para o trabalho, faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa do benefício, em 31.07.2010. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 01.08.2010, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão da incapacidade laboral da Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 01.08.2010 e que deverá ser implantado no prazo de 10 (dez) dias, por força de antecipação de tutela concedida na presente sentença, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Milene Shirley da Silva Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 380.971.387-36 Nome da mãe Maria Helena de Sena PIS 2.078.758.249-7 Endereço segurado Rua Professora Yone Mendes Rosa, 311, Ap. 24 - Conjunto Habitacional CAIC - São José do Rio Preto-SP Data de início do benefício (DIB) 01.08.2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que se dê cumprimento à presente decisão. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antônio Yacubian Filho, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se solicitações para pagamento. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condeno o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. P. R. I.

0008468-94.2010.403.6106 - MARCIA APARECIDA DE CARVALHO (SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008621-30.2010.403.6106 - ELIZABETE SIQUEIRA DA SILVA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Indefiro os pedidos da autora de complementação do laudo pericial e de realização de nova perícia médica por outro médico, tendo em vista que o exame pericial realizado esclareceu o fato controvertido, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008678-48.2010.403.6106 - ADELAIDE MARIA BAFFI GOBI (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Manifeste-se o INSS sobre o pedido da Parte Autora de fls. 153/155, parte final (utilização de contagem recíproca da Prefeitura de São José do Rio Preto, de março a outubro do ano de 2000), bem como sobre a petição e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 156/159, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0009054-34.2010.403.6106 - REGIANE FRANCISCO SANTANA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Regiane Francisco Santana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu filho, Raphael Amorim Rego. Aduz a Parte Autora ser economicamente dependente do recolhido e que o mesmo, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Informa, ainda, que formulou, junto à autarquia ré, requerimento do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos - fl. 13. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/28. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 40/83). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 86/91. Intimado, o Ministério Público Federal opinou à fl. 93. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu filho, Sr. Raphael Amorim Rego, alegando ser economicamente dependente deste, bem como que, à época da aludida prisão, detinha o recolhido a condição de segurado da Previdência Social. O Auxílio-Reclusão encontra amparo infraconstitucional nos arts. 80 da Lei nº. 8.213/91 e 116 a 119, do Decreto 3.048/1999. Trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência, devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, que não perceber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca do benefício de pensão por morte, desde que compatíveis. Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da lei de benefícios, sendo que os dependentes da segunda e terceira classe devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante as regras dispostas para o benefício de pensão por morte. Nessa esteira, a Emenda Constitucional nº. 20/1998, trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201 de nossa Carta Magna (Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) - grifei), restringindo assim, a abrangência do benefício de auxílio-reclusão ao segurado de baixa renda. Com efeito, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Contudo, aludido valor é periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto, a Portaria nº. 48/2009. Importante ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 587.365-0, firmou o entendimento de que a renda mensal a ser considerada deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto. A concessão do auxílio-reclusão requer, ainda, como fato gerador, o encarceramento do segurado, que pode ser tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semi-aberto), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado. Também a qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possam pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão-somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado. Percebe-se, então, que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado sem remuneração; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente da postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal. Da análise das provas carreadas aos autos, verifico que a prisão de Raphael restou devidamente comprovada pela certidão de fl. 23. Quanto à qualidade de segurado, conforme se depreende dos documentos de fls. 18/22 (cópias da CTPS), é ponto incontroverso, visto que o recolhido ostentou vínculo empregatício no período de 01/08/2008 a 10/09/2008 e, portanto, quando de seu encarceramento (em 10/09/2009) mantinha a qualidade de segurado, a teor do que dispõe no art. 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. No que pertine à renda mensal, insta mencionar que o limite imposto pela já mencionada Emenda Constitucional, para fins de aferir a condição do segurado como de baixa renda, foi inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99. Contudo, in casu, deve ser observado como parâmetro qualificador o disposto na legislação vigente à época da prisão (16/05/2009), qual seja, a Portaria nº. 48, editada pelo Ministério da Previdência Social em 12/02/2009, que estabeleceu o teto máximo de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), sendo certo que a remuneração percebida por Raphael não extrapolou o teto máximo estabelecido para fins de concessão do benefício de Auxílio-Reclusão (fls. 20 e 82 - contrato de trabalho e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS). Todavia, no que diz respeito à dependência econômica da autora em relação à seu filho, alguns aspectos merecem ser pontuados. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, 4º, estabelece que, diferentemente do cônjuge, companheiro e filhos, cuja dependência é presumida, pais e irmãos devem comprovar a dependência econômica do segurado. Em que pesem os argumentos ofertados na exordial, as provas trazidas aos autos não são suficientes para firmar a convicção deste juízo pela dependência econômica da genitora em relação ao recolhido, especialmente, quando se constata, dos documentos de fls. 66/69, que à época do evento prisão, Regiane Francisco Santana mantinha vínculo empregatício junto à empresa Core Rio Preto Restaurante Ltda ME, com remuneração mensal de R\$666,66 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) e, portanto, possuía

rendimentos superiores àquele percebido pelo recluso (fls. 12 e 82), fato que, ao contrário do deduzido na peça vestibular, denota que a subsistência da postulante não era provida, única e exclusivamente, por seu filho. Portanto, salta evidente que o conjunto probatório não se fez consistente o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, a alegada dependência econômica, de sorte que inviável a concessão do benefício pleiteado. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. A fruição do auxílio-reclusão, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, apresentando o segurado renda bruta mensal igual ou inferior ao limite legal, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e o evento da prisão desse segurado, que gera o direito subjetivo a ser exercitado para percepção do benefício. Na forma da lei, o benefício, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo art. 116 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Nestes autos, a ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho recolhido à prisão desautoriza o reconhecimento do pedido. Apelação do INSS provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 200503990369660 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052618 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205) Em síntese, uma vez ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício, não faz jus a autora à percepção do Auxílio-Reclusão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o (a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000630-66.2011.403.6106 - EDINA DONIZETI MERLINI RUY(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 46/48, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000681-77.2011.403.6106 - NEIDE TEREZINHA GOMES DA SILVEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 47/49, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000870-55.2011.403.6106 - ODAIR LONGHI X MARIA MARTA COSTA LONGHI X JAIR ALFREDO PIOVESAN X CELSO ALEXANDRE BOTTOS X ADEMAR PARDI X IZAURA FRANCO PARDI X MARILDA GONCALVES TRUSCHI X NELSON JOSE MARIA X MARIA MAZOCATO JOSE MARIA X NEUSA BALDIN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000874-92.2011.403.6106 - SIDNEI DONIZETE REZENDE(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000932-95.2011.403.6106 - MARIA CIETO ROSSI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000990-98.2011.403.6106 - ANTONIO MARCILIO BUZO(SP218779 - MARIA INES MAZZOCATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001353-85.2011.403.6106 - MAURO DA COSTA LIMA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001469-91.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO GASPARINI(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001479-38.2011.403.6106 - ROSEMARI ARLETE SALVADOR MENDES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 491: Discorda o INSS do valor dos honorários periciais propostos pelo perito judicial, ao argumento de serem excessivos. Razão em parte assiste ao Réu, uma vez que o valor de R\$ 500,00, que em caso de sucumbência pode vir a suportar, é excessivo para uma perícia médica, em que não há custos elevados para o perito, nem necessidade de grande dispêndio de tempo. Inaplicável, porém, a tabela de valores da Resolução do CJF nº 558/2007, visto que referente a beneficiários da gratuidade da justiça. Fixo, assim, os honorários periciais provisórios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se o perito desta decisão em seu endereço eletrônico, solicitando a designação de data para realização do exame pericial. Intimem-se.

0001557-32.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO SIGNORINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001743-55.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-80.2011.403.6106) JEFFERSON LUCIANO SILVA SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso do autor de fls. 60/79 como apelação, bem como a apelação apresentada pela CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002731-76.2011.403.6106 - RICARDO LEANDRO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

DESPACHO/OFÍCIO(S) CÍVEL(EIS) Defiro o requerido pelo autor às fls. 67. OFÍCIO Nº 13/2012 - SOLICITO AO DIRETOR DA FUNFARME (Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, nesta) providências no sentido de designar, com urgência, data para realização do exame de TOMOGRAFIA CEREBRAL COMPUTADORIZADA, para o autor RICARDO LEANDRO DA SILVA, devendo informar com antecedência de 10 (dez) dias, para intimação do autor. Saliento que o exame deve ser realizado gratuitamente, pelo SUS. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Após a comunicação da data, intime-se o autor para comparecimento. Com a juntada do resultado do exame, encaminhe-se cópia ao perito para complementação do laudo, conforme determinação de fls. 65. Intimem-se.

0002850-37.2011.403.6106 - MARIA MADALENA THEODORO CORDEIRO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002875-50.2011.403.6106 - EUSELVIO MIARE - INCAPAZ X MARIANA GUERRA MIARI(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista à parte autora do laudo social, da contestação e documentos juntados pelo INSS. Considerando que a incapacidade não é incontroversa, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ANDREA APARECIDA MONNE, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002985-49.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-47.2011.403.6106) VIVIAN DE FATIMA CATIN(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0003329-30.2011.403.6106 - ARLETE BARBOSA PEREIRA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que os autos saíram em carga para o réu, quando estava em curso o prazo da parte autora, defiro o pedido da autora às fls. 112/113 e devolvo os 10 (dez) dias do prazo do despacho de fls. 94, a contar da intimação desta decisão. Intimem-se.

0003552-80.2011.403.6106 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LUZ(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 22 e concedo 05 (cinco) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0003814-30.2011.403.6106 - DAVI MENANDRO FERREIRA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA MENANDRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Davi Menandro Ferreira - incapaz, representado por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de Robson Sousa Ferreira, pai do menor ora representado. Aduz a Parte Autora ser economicamente dependente do recolhido e que o mesmo, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Informa, ainda, que formulou, junto à autarquia ré, requerimento do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de: último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação - fl. 24. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/24. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 30/47). Em réplica, manifestou-se o postulante às fls. 50/55. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 57/59-vº. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna o autor pela concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor, Sr. Robson Sousa Ferreira, alegando ser economicamente dependente deste, bem como que, à época da aludida prisão, o recolhido detinha a condição de segurado de baixa renda. É importante destacar que o Auxílio-Reclusão encontra amparo infraconstitucional nos arts. 80 da Lei nº. 8.213/91 e 116 a 119, do Decreto 3.048/1999. Trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência, devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, que não perceber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca do benefício de pensão por morte, desde que compatíveis. Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da lei de benefícios, sendo que os dependentes da segunda e terceira classe devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante as regras dispostas para o benefício de pensão por morte, também aplicadas ao benefício em questão. A Emenda Constitucional nº. 20/1998, trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201 de nossa Carta Magna (Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) - grifei), restringindo assim, a abrangência do benefício de auxílio-reclusão ao segurado de baixa renda. Com efeito, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Contudo, aludido valor é periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto, a Portaria nº. 568/2010. Requer, ainda, como fato gerador o encarceramento do segurado, que pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semi-aberto), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado. Ainda, a qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possam pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão-somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado. Percebe-se, então, que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado sem remuneração; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal. Passo então à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se o autor demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento de Robson Sousa Ferreira. Do documento de fl. 23, depreende-se que Robson foi efetivamente recolhido à prisão em 01/03/2011, de maneira que incontroversa a questão pertinente ao evento prisão. As cópias de fls. 20/22 (CTPS) e 45/46 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) são suficientes para comprovar que o recolhido ostentou vínculo empregatício até fevereiro de 2001 e, portanto, mantinha a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu encarceramento, a teor do que dispõe no art. 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Quanto à qualidade de dependente do demandante, esta restou evidente pelo documento de fl. 15 (Certidão de Nascimento). Todavia, no que concerne ao enquadramento do recluso, na condição de segurado de baixa renda, alguns aspectos devem ser pontuados. O limite imposto pela já mencionada Emenda Constitucional, para fins de aferir a condição do segurado como de baixa renda, foi inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99. Contudo, in casu, deve ser observado como parâmetro qualificador o disposto na legislação vigente à época da prisão (01/03/2011), qual seja, a Portaria nº. 568, editada pelo Ministério da Previdência Social em 31/12/2010, que estabeleceu o teto máximo de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) para concessão do benefício em tela. Conforme se verifica à fl. 46 (CNIS - Remuneração do Trabalhador) Robson Sousa Ferreira percebia remuneração que extrapola o teto máximo imposto para a concessão do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 587.365-0, firmou o entendimento de que a renda

mensal a ser considerada deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto. Não obstante os argumentos expendidos pelo ilustre representante do Parquet Ministerial (fls. 58-º e 59), tenho que a diferença de remuneração verificada a teor das informações constantes nos documentos colacionados, respectivamente, às fls. 22 e 46, não se presta a justificar o enquadramento do recluso na condição de segurado de baixa renda, pois, não se faz razoável concluir que a oscilação em comento (recebimento de eventuais adicionais - horas extras) tenha perdurado pela integralidade da vigência do contrato de trabalho. A propósito trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I - A Lei 11.418/06 deu nova redação ao artigo 543 do CPC e introduziu uma nova sistemática de processamento nos recursos extraordinários, razão pela qual nos processos com controvérsias idênticas deve operar-se a repercussão geral, por força do que estabelece o artigo 543-B do referido diploma legal. II - O mérito da matéria em debate já foi apreciado em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. III - As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - demonstram vínculo empregatício do segurado no período de janeiro a outubro de 2002, tendo como última remuneração, na data da prisão, o valor de R\$553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), superior ao limite máximo fixado no art. 13 da EC nº 20/98 (R\$468,47 - Portaria nº 525, de 29 de maio de 2002). IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V - Remessa oficial tida por interposta e apelação providas. Sentença reformada. Tutela antecipada cassada. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1057265 - Relator(a): Juíza Marisa Santos - DJF3 CJ1, 18/03/2010, pág. 1470). Em síntese, uma vez ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício, o autor não faz jus à percepção do Auxílio-Reclusão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o (a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003823-89.2011.403.6106 - MARIA ISABEL DIAS DE CARVALHO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a autora o requerimento administrativo do benefício assistencial, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0004262-03.2011.403.6106 - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004284-61.2011.403.6106 - ROSELI MARCELINO DE LOBO(SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004538-34.2011.403.6106 - NEUZA GOMES LAGOEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 29, providencie a Parte Autora emenda à inicial requerendo os benefícios da justiça gratuita ou recolha as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0004890-89.2011.403.6106 - AZIZ HOMSI - ESPOLIO X RICARDO MALUF HOMSI(SP297130 - DANTE DE

LUCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita, uma vez que o representante legal da Parte Autora (um dos beneficiários do inventário), além de ser médico, contratou advogado particular para ingressar com a presente ação, portanto, demonstra condições de arcar com as despesas processuais. Providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0004931-56.2011.403.6106 - HENRIQUE BRANCO BRAGA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004933-26.2011.403.6106 - CARLOS ROBERTO SARDINHA DE PONTES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do

benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004984-37.2011.403.6106 - LETICIA BITENCOURT DOS SANTOS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 37/51, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 52/59, no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0005113-42.2011.403.6106 - LAERCIO VALERO PARRA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005119-49.2011.403.6106 - CELSO SOLDAN(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a Parte Autora a juntada aos autos do comprovante de opção ao FGTS referente ao pedido principal (juros progressivos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0005199-13.2011.403.6106 - TARCIO LODI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Defiro o processamento do feito com prioridade, conforme requerido pela às fls. 67, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 17. Defiro a juntada de documentos pela Parte Autora às fls. 72/102, restando prejudicado o pedido de fls. 68/71. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, manifeste-se a ré-União sobre a petição e documentos juntados às fls. 72/102. Intimem-se.

0005276-22.2011.403.6106 - DIRCE RODRIGUES DA SILVA X ENEDINO PEDRO DA SILVA(SP200368 - MÁVIA NÍDIA ZANUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Parte Autora as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: 1) Dê-se um valor à causa, conforme pretendido na inicial, tendo em vista a certidão de fls. 56.2) Diga a advogada da Parte Autora se continuará a patrocinar a causa, tendo em vista a nomeação realizada na Justiça Estadual, conforme documento de fls. 11. Intime-se.

0005340-32.2011.403.6106 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 57/64, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 67/81, no prazo legal. Intime-se.

0005356-83.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determino nova suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005634-84.2011.403.6106 - ARISTIDES DE ANDRADE JUNQUEIRA NETO(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Parte Autora as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: 1) Assinatura da declaração de fls. 27, e, 2) A adequação do valor da causa com o valor pretendido, conforme certidão de fls. 29. Intime-se.

0005640-91.2011.403.6106 - FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Mantenho a decisão agravada pela União (fls. 59/70) por seus próprios e jurídicos fundamentos, mesmo porque às fls. 81/83 a E. Turma do TRF da 3ª Região converte o Agravo de Instrumento em retido. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005765-59.2011.403.6106 - REINALDO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em

vista os documentos juntados às fls. 63/74, conforme termo de prevenção de fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao termo de fls. 37/38, tendo em vista os documentos juntados às fls. 40/50 e 51/62, verifico que não existe prevenção. Intime-se.

0005866-96.2011.403.6106 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de revisão do benefício oriundo de acidente de trabalho, conforme se verifica às fls. 13/14. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República, considerando o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as demandas oriundas de acidentes de trabalho (auxílio doença acidentário, aposentadoria por invalidez acidentária, pensão por morte acidentária e as respectivas revisões dos benefícios citados) são da competência absoluta da Justiça Estadual. Neste sentido, cita-se, e.g., o precedente abaixo: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (STJ - CC 44260 - 3ª Seção - Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ 13/12/2004, pág. 214. Sendo assim, para evitar possível e futura arguição de nulidade, em prejuízo da Parte Autora, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, nesta Comarca, após baixa e anotações necessárias. Intime-se.

0005872-06.2011.403.6106 - EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS - DIRET REG MINAS GERAIS MG](MG062852 - MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS E MG106329 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INFOCLARO COML/ LTDA EPP

Ciência à Parte Autora da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 103/117, 118/125 e 126/215, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 100/101. Prossiga-se. Cite-se a ré. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005949-15.2011.403.6106 - ELAINE CRISTINA DA COSTA(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. No mesmo prazo acima concedido, providencie a Parte Autora contrafé para citação da ré-CEF. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem resolução de mérito. Intime-se.

0005953-52.2011.403.6106 - MARIO FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Convalido todos os atos praticados no JEF-Catanduva/SP., em especial a citação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 11/12. Após a ciência da partes desta decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Por fim, verifico que não existe prevenção entre os feitos, conforme documentos juntados às fls. 179/184 e 185/202, tendo em vista o termo de fls. 165/166. Prossiga-se. Intimem-se.

0006017-62.2011.403.6106 - SANDRO FIGUEIRA(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

Verifico que a presente ação é contra o Banco do Brasil S/A. (sociedade de economia mista), portanto o presente Juízo é absolutamente incompetente para apreciar a presente demanda. Intime-se. Após o prazo recursal, remetam-se os autos para uma das varas cíveis desta comarca, com as nossas homenagens.

0006019-32.2011.403.6106 - FERNANDO DIOGO DE SOUSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(a) autor(a) o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO

QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Verifico, pelo documento de fls. 24, que houve requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido. Entretanto, conforme esclareceu o autor, ao final do período estabelecido pela perícia, não foi formulado pedido de prorrogação do referido benefício. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova novo requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006088-64.2011.403.6106 - LEANDRO TADEU LANCA(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Parte Autora emenda à inicial promovendo o adequado valor da causa de acordo com o proveito econômico que deseja, conforme consta no pedido de fls. 23/24, recolhendo as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0006147-52.2011.403.6106 - GILBERTO JOSE CHENCHI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Defiro a juntada da petição e documentos de fls. 63/98, efetuada pela Parte Autora. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, manifeste-se a ré-União sobre a petição e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 63/98. Intimem-se.

0006161-36.2011.403.6106 - VALDEMIR CONCEICAO TORRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 45. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, em especial sobre a proposta de transação. Intimem-se.

0006174-35.2011.403.6106 - TECNOKLIN COML/ RIO PRETO LTDA EPP(SP071481 - MARIA CRISTINA RIBEIRO MACHADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o(a)(s) autor(a)(es) recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia GRU JUDICIAL juntada às fls. 12, sendo que a Lei n.º 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

0006192-56.2011.403.6106 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 20/32, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 33/37, no prazo legal. Intime-se.

0006325-98.2011.403.6106 - OSVALDO JOSE BUCHINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 26 de abril de 2012, às 17:15 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva

de testemunha(s), deverá apresentar o rol no mesmo prazo da contestação. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006368-35.2011.403.6106 - PAULO ANDREO TERUEL(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Deixo de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 116/120, tendo em vista sua manifestação de fls. 129/161. Defiro a juntada de referidos documentos (131/161). Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, manifeste-se a ré-União sobre a petição e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 129/161. Intimem-se.

0006493-03.2011.403.6106 - JULIO VIEIRA BRANDAO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando obter ordem judicial que determine a imediata concessão da aposentadoria especial. Aduz que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pede o reconhecimento do exercício de atividade especial, período que, convertido e somado ao tempo já reconhecido pelo INSS garante ao autor direito a aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/81). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 84). O INSS apresentou contestação (fls. 87/196), sustentando que após a edição da Lei nº 9.032/95 deve o segurado comprovar a efetiva exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo circunstanciado, para reconhecimento das condições especiais de trabalho. É a síntese do necessário. Decido. Incabível, no momento, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC. Não está caracterizada a verossimilhança das alegações, pois, há a necessidade de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Isto posto, nesta fase de cognição sumária, concluo pela ausência da plausibilidade necessária, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela estampado na exordial. De qualquer maneira, consigno que a providência pretendida poderá ser efetivada em momento posterior, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado nos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006619-53.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-66.2011.403.6106) PROLINK INDUSTRIA QUIMICA LTDA X THIAGO ANTONIO PERES X MARIA IZABEL PERES LOPES(MG099037 - PRISCILA PEREZ CHAGAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Providencia a Secretaria o apensamento das ações, tendo em vista a distribuição por dependência, conforme requerido na inicial e termo de fls. 10, promovendo as certidões de praxe. Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo 10 (dez) dias de prazo para juntada da procuração e de seu contrato social, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, inclusive da ação cautelar. Cumprido o acima determinado, cite-se e intime-se a ANVISA desta decisão. Havendo defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006806-61.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Parte Autora emenda à inicial promovendo o adequado valor da causa de acordo com o proveito econômico que deseja, conforme consta no pedido de fls. 07, item 2, recolhendo as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0007166-93.2011.403.6106 - JORGE ABOU REJAILI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que o(a)(s) autor(a)(es) não recolheu(ram) as custas indevidamente, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

0007173-85.2011.403.6106 - OSMAIR MORENO TORRES(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido os atos até aqui praticados. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 26 de abril de 2012, às 14:45 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Observo que as testemunhas do autor comparecerão independentemente de intimação. Caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho. Intimem-se.

0007288-09.2011.403.6106 - MANOEL ANTONIO NEVES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a Parte Autora emenda á inicial contando de forma correta o ente

federativo que deve contar no lugar de Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0007501-15.2011.403.6106 - JOAQUIM JACY LIBERATTI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10. Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 21/23, que demonstram de maneira clara que o pedido de juros progressivo já foi inclusive deferido por sentença. Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos. Intime(m)-se.

0007732-42.2011.403.6106 - LEONITA BONORA BIDURIM(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Convalido todos os atos praticados na justiça estadual, em especial a citação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 08. Após a ciência da partes desta decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intime(m)-se.

0008356-91.2011.403.6106 - SERGIO CORREA LEITE - ESPOLIO X RITA DE CASSIA BASSAN CORREA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a Parte Autora as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: 1) Comprove sua condição de inventariante ou representante legal do espólio, uma vez que consta 02 (dois) filhos na certidão de óbito juntada às fls. 30. 2) Comprove, através de documentos, os valores apresentados às fls. 32/34, inclusive como comprovante do recolhimento do tributo na justiça Trabalhista. Intime-se.

0008495-43.2011.403.6106 - ARACY SCHIAVO RODRIGUES(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social RENATO THOMAZ VICIOSO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o

núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0008695-50.2011.403.6106 - VANIA APARECIDA ARANTES LIMA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a Parte Autora emenda à inicial promovendo o valor da causa de acordo com o provimento econômico que deseja (ver cálculos de fls. 15/16), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0000200-80.2012.403.6106 - TALYTA CREYSE DA SILVA SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes.

Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo, esclarecendo se a hipossuficiência da autora é fato incontroverso, tendo em vista o motivo do indeferimento do benefício indicado às fls. 15. Após a juntada da contestação, dos documentos e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000204-20.2012.403.6106 - APARECIDA HELENA DOS REIS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007346-61.2001.403.6106 (2001.61.06.007346-3) - PIERINA LOPES DO NASCIMENTO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000049-32.2003.403.6106 (2003.61.06.000049-3) - DELICIA XAVIER DA SILVA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010713-49.2008.403.6106 (2008.61.06.010713-3) - MARIA ZELIA BORGES DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO

SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010861-60.2008.403.6106 (2008.61.06.010861-7) - JOAQUIM NUNES DA MATA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, tendo em vista que entendo desnecessária a produção de prova oral, considerando que o exame pericial médico é suficiente para o esclarecimento dos fatos, conforme já constou na decisão de fls. 116/117.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006542-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006542-8) - SILVIO CESAR BRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Comprove o INSS a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007726-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007726-1) - ELEN CRISTINA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007744-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007744-3) - VALDOMIRO BENEDITO DA COSTA(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Comprove o INSS a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007816-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007816-2) - VERA LUCIA FERNANDES DO PRADO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004258-97.2010.403.6106 - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO SOARES DE FREITAS

Tendo em vista a devolução da Carta de Citação, conforme juntada de fls. 114/115, forneça a Parte Autora o endereço correto do co-réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a ele e prosseguimento da ação no estado em que o feito se encontra.Com a informação do novo endereço, citem-se, nos mesmos moldes em que determinado às fls. 106.Por fim, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 108/111, que servirão para instruir a Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas em Matão/SP., oportunamente (após o desfechoi acerca da citação do co-réu acima nominado).Intimem-se.

0005755-49.2010.403.6106 - CARMEN TEREZA GOMES SURIM(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes.Designo o dia 26 de abril de 2012, às 15:30 horas, para a realização

da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 09 e 30. Intime-se.

0005970-25.2010.403.6106 - IZAURA DONA MALHEIROS (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vista à parte autora da comprovação da implantação do benefício. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006928-11.2010.403.6106 - JOAO AIRES DA SILVA X LOURDES PEREIRA DA COSTA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por João Aires da Silva e Lourdes Pereira da Costa Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhes o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Argumentam que preenchem todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre trabalharam no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/28. Foram concedidos aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 31). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 38/63). Em audiência, realizada neste juízo ao 1º dia do mês de março de 2011, foi dada vista aos postulantes da contestação ofertada pelo réu, bem como foram colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas as testemunhas Luzia Zampola Contreras e Sebastião Siqueira da Silva. Na mesma oportunidade, atendendo a pedido formulado pelo INSS e, mediante expressa anuência dos postulantes, foi deferida a substituição da testemunha José Edgar Ribeiro Machado por Isaíra Madalena da Silva Aquino, cuja oitiva realizou-se aos 03 de junho de 2011, ocasião em que as partes, em alegações finais, reiteraram as razões anteriormente expendidas (fls. 69/73 e 121/122). É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelos requerentes na condição de trabalhadores rurais e, via de consequência, a concessão de suas aposentadorias por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). No que tange à comprovação do tempo de trabalho, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse diapasão, sustentam os autores que sempre trabalharam na roça, tendo desenvolvido atividades campesinas praticamente ao longo de suas vidas, conforme indicado na peça inicial. Para embasar suas afirmações, juntaram os documentos de fls. 14/28. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fls. 18/19 (Cédulas de Identidade e CPFs), observo que João nasceu aos 22 de ABRIL de 1950 e, portanto completou a idade mínima necessária em 22 de ABRIL de 2010, ao passo que Lourdes nasceu em 16 de NOVEMBRO de 1954, tendo completado a idade mínima em 16 de NOVEMBRO de 2009. Por conta disso, devem comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente: ele durante um período de 174 (cento e setenta e quatro) meses, imediatamente anteriores

a 2010; ela durante um período de 168 (cento e sessenta e oito) meses, imediatamente anteriores a 2009 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, entre os documentos apresentados pelos demandantes estão: cópia da Certidão de Casamento (fl. 20), realizado em 24 de maio de 1980, na qual João foi qualificado como lavrador e Lourdes como prendas domésticas; cópias das CTPS de ambos (fls. 24/28), sendo que apenas na CTPS pertencente a João Aires se verifica, além da anotação do contrato de trabalho com termo inicial em 01/07/2007 e vigência até a data de realização da audiência, constam apontamentos dos seguintes contratos de trabalho: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 20/05/1985 a 30/12/1985 normal 0 a 7 m 11 d não há 0 a 7 m 11 d 01/11/1986 a 18/07/1997 normal 10 a 8 m 18 d não há 10 a 8 m 18 d 01/01/1998 a 02/03/2004 normal 6 a 2 m 2 d não há 6 a 2 m 2 d 02/08/2004 a 27/03/2006 normal 1 a 7 m 26 d não há 1 a 7 m 26 d TOTAL: 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias Das anotações ora transcritas, denota-se um total de 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de efetivo exercício de atividades rurícolas. Cumpre ressaltar que não se pode negar validade a referidos documentos pelo simples fato de neles estar qualificado como lavrador apenas o esposo de Lourdes, já que a dificuldade na reunião de provas materiais acerca do efetivo labor rural deve-se, principalmente, ao caráter informal de tais atividades. Contudo, vale a pena apontar algumas peculiaridades acerca dos registros relativos aos períodos: de 01/01/1998 a 02/03/2004, de 02/08/2004 a 27/03/2006 e a partir de 01/07/2007. Embora conste de sua CTPS que, nos períodos ora mencionados, o autor tenha laborado, respectivamente, nas funções de Tratorista, Auxiliar de Produção e Empregado Doméstico, certo é que as atividades, por ele desenvolvidas, em tais períodos, devem ser consideradas afins àquelas desenvolvidas no meio rural e, de modo algum apontam características de trabalho de natureza urbana, como quis demonstrar o instituído ré em sua contestação. Também porque tal alegação restou amplamente desamparada pelos demais elementos de convicção carreados aos autos. Oportuno mencionar, ainda, que sendo os requerentes pessoas simples, de parcos estudos e integradas ao convívio rural por aproximadamente dezenove anos (considerado o transcurso temporal entre a primeira e a última anotação em CTPS), certamente não teriam se dedicado a atividades diversas ao meio rurícola, quer nos períodos apontados pelo INSS, quer nas épocas em que não há registros em CTPS e tão pouco nos interstícios de um e outro contrato de trabalho. Nesse sentido coligiram as provas orais. Em seus depoimentos pessoais, asseveraram os postulantes: Desde os 9 anos de idade trabalha no meio rural, no início em companhia dos pais, na fazenda Canoas, em Palestina/SP, tocando roça, como parceiros. Com 15 anos de idade, passou a trabalhar com trator na própria fazenda, recebendo como diarista. A fazenda tinha 650 alqueires e tinha trabalho como tratorista. Não era registrado. (...) Ficou como tratorista nesta fazenda até 1980. (...) Casou em 1980 com Lourdes Pereira, que morava em outro sítio na região. Ela ajudava o pai dela na roça, executando serviços gerais. Casaram e foram morar na fazenda Luzitânia, em Guapiaçu. (...) Explica que quase não tinha serviço na fazenda Luzitânia e, portanto, ia trabalhar em outro sítio, capinando e executando serviços gerais. Sua esposa também trabalhava nesse sítio e além de capinar, ajudava o declarante a colher laranja. Ficaram 3 anos nesta propriedade, até que mudaram para a fazenda Androinha, de José Bartol Severiano (...) Sua esposa também trabalhava, cuidando da plantação de laranja, ajudando a capinar e a passar veneno, mas na qualidade de diarista. Ficaram 18 anos nessa propriedade, exercendo tal atividade. Foi trabalhar na fazenda de um chinês, chamado Fu (...) onde permaneceu por 6 anos. Neste lugar plantavam café e sua esposa ajudava na plantação (...) Sua esposa não foi registrada, não sabendo por qual motivo. Ela não ficava só cuidando da casa. Depois que saiu da fazenda do chinês, foi morar em Guapiaçu, trabalhando na Noroeste Agroindustrial, cuidando dos coxos. Nesse período, sua esposa ficou colhendo laranjas, como diarista na região de Guapiaçu, sem registro. (...) - Depoimento pessoal João Aires da Silva - fl. 70. Trabalha desde pequena no meio rural, no início em companhia dos pais, na fazenda Cano, em Palestina. Seus pais trabalhavam nesta fazenda tocando roça. Foi lá que conheceu seu marido. (...) Seu marido morava e trabalhava com a família na propriedade de Jorge Azem. Ele trabalhou na roça e depois como tratorista. Casaram-se em 1980 e ficaram um ano na fazenda Cano e depois mudaram para a fazenda Luzitânia, do mesmo proprietário. Trabalhava junto com o marido nas diversas roças e também em propriedades da região. (...) Depois, por quinze anos, ficaram na fazenda de José Severiano (fazenda Andorinha), (...) João administrava a fazenda e também era tratorista, sempre registrado. A declarante não era registrada e o serviço que mais fazia era carpir, mas o que tivesse que fazer fazia. (...) Trabalhava de segunda a sexta-feira o dia inteiro e sábado até às 11 horas, esclarecendo que não cuidava apenas de sua casa. Severiano vendeu a fazenda para um chinês, chamado Fu, e permaneceram nesse lugar até 2003, nas mesmas condições, só João sendo registrado. Foram mandados embora e montaram casa em Guapiaçu, ficando por mais quatro anos na colheita de laranja. (...) - Depoimento pessoal Lourdes Pereira da Costa - fl. 71. Também as declarações prestadas pelas testemunhas reforçaram a assertiva quanto ao efetivo exercício de atividades no meio rural, por parte dos requerentes, delas extraído-se, inclusive, detalhes acerca de tal labor. Vejamos: Conhece os autores porque eram vizinhos de sítio, na região de Guapiaçu. Eles moravam e trabalhavam no sítio que atualmente pertence ao Sr. Fu, enquanto a depoente mora no sítio Santo Antonio, que faz divisa de cerca com àquele. Eles moravam nesta fazenda de 18 a 20 anos, (...) De lá eles mudaram para Guapiaçu e isto já faz uns sete anos. Pode afirmar que os dois trabalhavam nesta propriedade, no início com a plantação de laranjas, passando veneno, carpindo e colhendo as frutas, além de executaram serviços gerais. Com a venda da fazenda para o chinês Fu, este passou a plantar café e cana e os autores continuaram trabalhando nesta plantações. Pode afirmar isto, porque costumavam presenciar os dois trabalhando, quando estava trabalhando próxima à cerca que faz divisa das propriedades. (...) - Oitiva da testemunha Luzia Zampola Contreras - fl. 72. Conhece os autores da época em que eles moravam na fazenda Cano e o depoente na fazenda São Jorge, ambas pertencentes à Família Azem. Costumava ir na fazenda Cano para fins de trabalho e nessas ocasiões chegou a vê-los trabalhando. Eles não eram casados e estavam com suas respectivas famílias. (...) mudaram para a fazenda Luzitânia, da família Azem, quando já eram casados. Os dois foram trabalhar nesta propriedade. João executava todo o tipo de serviço e ela

trabalhava como diarista ou por empreita. (...) Eles ficaram nesse lugar por quase vinte anos, até que mudaram para a cidade onde passaram a trabalhar como diaristas (...) - Oitiva da testemunha Sebastião Siqueira da Silva - fl. 73

Conheceu os autores através de seu ex companheiro, José Edgar Ribeiro Machado, há aproximadamente cinco anos. Na época, morava numa chácara com Edgar, entre Rio Preto e Guapiaçu e João foi contratado por Edgar para cuidar do pomar, poder galhos e carpir o terreno, (...) Ele executou essas atividades por dois anos aproximadamente, sempre duas vezes por semana. Foi registrado por Edgard. João ainda cuida da chácara da depoente, só que uma vez por semana, já que também presta serviços em outras propriedades. (...) Examinando o registro de fl. 28, confirma que foi a partir de junho de 2007 o início dos trabalhos de João em sua chácara. (...) - Oitiva da testemunha Izaíra Madalena da Silva Aquino - fl. 122. Vê-se que a prova documental ofertada não restou isolada, ao contrário, foi suficientemente corroborada pelos demais elementos de prova, de sorte que o conjunto probatório (documentos, depoimentos dos autores e oitiva das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício do labor rural por parte dos requerentes. A propósito trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. REEXAME NECESSÁRIO. I - O início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. II - Cédula de identidade (nascimento em 05.06.1942), atestando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidões de casamento de 20.02.1960 e de nascimento de filho de 02.05.1961, ambas atestando a profissão de lavrador do marido; escritura de compra e venda de 12.01.1988, constando o cônjuge, qualificado como lavrador, como comprador de um lote urbano e ficha de filiação do marido ao Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Araçatuba, com admissão em 17.02.1967. III - Testemunhas conhecem a autora há mais de 20 (vinte) anos e confirmam seu labor rural, como bóia-fria, inclusive em companhia dos depoentes. IV - A condição de lavrador do marido, presente nas certidões do registro civil, é extensível à esposa. V - Ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais. VI - Interpretação da regra contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 possibilita a adoção da orientação no sentido de que o termo descontínua permite concluir que tal descontinuidade corresponde a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo, mesmo que essa descontinuidade se refira ao último período. VII - Requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da lei nº 8.213/91 satisfeitos, quanto à idade (55 anos em 1997), tempo de trabalho no campo (mais de 20 anos) e carência (96 meses). VIII - Desnecessidade de contribuições. IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. XII - Apelação do INSS improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 200203990390531 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 833181 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - DJU DATA:03/11/2005 PÁGINA: 442). Portanto, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o tempo compreendido no período de carência estampado na lei, qual seja, de 174 (cento e setenta e quatro) meses de efetivo exercício de atividade rural por parte de João Aires da Silva e, de 168 (cento e sessenta e oito) meses de efetivo exercício de atividade rural por parte de Lourdes Pereira da Costa. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aos autores, a partir do requerimento administrativo (30 de abril de 2010 para João e, 27 de abril de 2010 para Lourdes), o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme previsão contida no art. 143, da Lei nº 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros de mora, devidos a partir da citação (11/02/2011 - fl. 36), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária, em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, seguem tópicos síntese para implantação dos benefícios: Nome do beneficiário José Aires da Silva Benefício Aposentadoria Rural por Idade Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 083.983.038-67 Nome da mãe Antonia dos Santos da Silva Endereço do(a) Segurado(a) Rua Primavera, n.º 463, bairro Jardim São José, Guapiaçu/SP Data de início do benefício (DIB) 30.04.2010 (data do indeferimento do benefício na via administrativa) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da

leiData do início do pagamento -----Nome do beneficiário Lourdes Pereira da CostaBenefício Aposentadoria Rural por IdadeRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiCPF 252.535.338-26Nome da mãe Idalia Pereira LopesData de início do benefício (DIB) 27.04.2010 (data do requerimento do benefício na via administrativa)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento -----Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007595-94.2010.403.6106 - VILMA DE LOURDES DA SILVA FREITAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003600-39.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DO CARMO ARAUJO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Aparecida do Carmo Araújo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe pensão por morte, desde a data do requerimento do benefício na via administrativa (em 12/02/2010 - fl. 25), em razão do óbito de seu filho (Lino César de Araújo - cert. fl. 21). Alega a demandante que era economicamente dependente do de cujus e que ambos residiam juntos. Acrescenta, ainda, que Lino era solteiro e não possuía filhos. Informa também que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos. (fl. 27). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/41. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida restou indeferido à fl. 46. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 58/84). Em audiência, foi dada vista à Parte Autora da contestação ofertada pelo INSS, bem como foram colhidas as provas orais, mediante o depoimento pessoal da autora e a oitiva das informantes, Maria Aparecida Sanchez e Dalva Julia Doneli. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 85/89). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de seu filho (Lino César de Araújo), alegando ser economicamente dependente do falecido. Inicialmente, é importante destacar que o benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Analisando as provas carreadas aos autos verifico que o óbito do segurado está comprovado pela certidão de folha 21. No tocante à qualidade de segurado, conforme se depreende dos documentos de fl. 74 (planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), é ponto incontroverso, pois o falecido, à época de seu passamento, percebia benefício por incapacidade. A única questão controversa a ser dirimida diz respeito à comprovação de que a autora era realmente dependente de seu filho, à época do óbito. A Lei 8.213/91, artigo 16, 4º, estabelece que, diferentemente do cônjuge, companheiro e filhos, cuja dependência é presumida, pais e irmãos devem comprovar a dependência econômica do segurado. Resta, pois, verificar pela prova dos autos se a autora desincumbiu-se deste ônus. Como início de prova material, a autora apresentou cópias dos seguintes documentos: correspondências emitidas, respectivamente, por AFIPE, PREVER, Bradesco, SEMAE e BMG (fls. 19, 38/39 e 41); formulário de solicitação para inclusão de dependentes, junto ao Sistema Prever de Assistência Familiar (fl. 36); escrituras públicas de declarações (fls. 33/34-vº), das quais extrai-se que a requerente, assim como Dalva Aparecida Faustino da Silva Maria e Marlene Teixeira Vicente, declararam em cartório que Maria Aparecida do Carmo Araújo residia em companhia de seu filho, Lino César Araújo e, era economicamente dependente deste. Todavia, tais documentos não são suficientes a firmar a convicção deste juízo pela dependência econômica da genitora para com o falecido. Também porque a prova oral produzida não se fez suficiente para amparar a tese defendida na exordial. Em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas, na condição de informantes, Maria Aparecida Sanchez e Dalva Julia Doneli. Dalva declarou ter conhecimento de que o falecido era solteiro e que, por motivos de saúde, residia em companhia de sua mãe. Declarou também que Lino contribuía para a manutenção da casa

e relatou, por fim, que após o óbito de seu filho, a autora passou a residir com uma filha, de nome Graça - (Oitiva da informante Dalva Julia Doneli - mídia fl. 89). A informante Maria Aparecida Sanchez, por sua vez, nada acrescentou de relevante, tendo declarado que conhece a autora há cerca de quarenta anos, sabendo que o falecido era solteiro, não tinha filhos e que à época de seu óbito residia com a mãe. Informou, ainda, que em várias ocasiões chegou a presenciar Lino fazendo compras de alimentos em uma feira livre, que se realiza semanalmente próximo à residência da declarante, não tendo conhecimento sobre a possível contribuição de outros filhos da autora para sua subsistência - (Oitiva da informante Maria Aparecida Sanchez - mídia fl. 89). Como se não bastasse a ausência de detalhes, acerca da suposta dependência da genitora em relação ao falecido, em seu depoimento pessoal, relatou a postulante que seu filho chegou a viver, por cerca de 10 anos, em companhia de uma moça, de nome Maria Aparecida Santos. Além disso, a autora não soube esclarecer o motivo pelo qual, ao declarar o óbito de seu filho, consignou o endereço de Lino como sendo à Rua Ataliba Caldas, n.º 280, e não aquele em que asseverou que residir em companhia do mesmo (Rua Independência, n.º 3990). Declarou também que para sua sobrevivência, além da pensão de que é beneficiária, contava também com parte dos rendimentos de Lino, provenientes do benefício por incapacidade que este percebia. Ora, se Lino, à época de seu passamento, de fato residisse em companhia de sua mãe, motivos não teria para que esta, na condição de mãe e declarante do óbito do filho, não levasse a efeito tal informação. Portanto, salta evidente que o conjunto probatório não se fez consistente o bastante para demonstrar a alegada dependência econômica, visto que sequer se prestou a demonstrar o alegado convívio comum entre mãe e filho, de sorte que inviável a concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na falta de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão de pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - QUINTA TURMA - AC 199961130012590 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225423 - DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 690 - Relator(a): JUIZA MÁRCIA HOFFMANN). Por tais motivos, o pedido de pensão por morte improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004788-67.2011.403.6106 - DEBORA DE MORAIS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, conforme termo de prevenção e cópias da inicial e da sentença proferidas no JEF, que a Parte Autora já havia ingressado com ação idêntica a esta, sendo que naqueles autos houve decisão nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual, bastando um simples requerimento do interessado diretamente nas agências do INSS para que seu benefício seja revisado. Aquela decisão transitou em julgado. Portanto, determino que a Parte Autora comprove o requerimento administrativo da revisão pleiteada nestes autos, devendo juntar inclusive a decisão de indeferimento ou deferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0004789-52.2011.403.6106 - PAULO CARDOZO DE MAGALHAES (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, conforme termo de prevenção e cópias da inicial e da sentença proferidas no JEF, que a Parte Autora já havia ingressado com ação idêntica a esta, sendo que naqueles autos houve decisão nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual, bastando um simples

requerimento do interessado diretamente nas agências do INSS para que seu benefício seja revisado. Aquela decisão transitou em julgado. Portanto, determino que a Parte Autora comprove o requerimento administrativo da revisão pleiteada nestes autos, devendo juntar inclusive a decisão de indeferimento ou deferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0004791-22.2011.403.6106 - ELISANGELA RODRIGUES GOMES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, conforme termo de prevenção e cópias da inicial e da sentença proferidas no JEF, que a Parte Autora já havia ingressado com ação idêntica a esta, sendo que naqueles autos houve decisão nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual, bastando um simples requerimento do interessado diretamente nas agências do INSS para que seu benefício seja revisado. Aquela decisão transitou em julgado. Portanto, determino que a Parte Autora comprove o requerimento administrativo da revisão pleiteada nestes autos, devendo juntar inclusive a decisão de indeferimento ou deferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0004800-81.2011.403.6106 - JAIR MANOEL DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, conforme termo de prevenção e cópias da inicial e da sentença proferidas no JEF, que a Parte Autora já havia ingressado com ação idêntica a esta, sendo que naqueles autos houve decisão nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual, bastando um simples requerimento do interessado diretamente nas agências do INSS para que seu benefício seja revisado. Aquela decisão transitou em julgado. Portanto, determino que a Parte Autora comprove o requerimento administrativo da revisão pleiteada nestes autos, devendo juntar inclusive a decisão de indeferimento ou deferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0004801-66.2011.403.6106 - ANA CLARA AUGUSTO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, conforme termo de prevenção e cópias da inicial e da sentença proferidas no JEF, que a Parte Autora já havia ingressado com ação idêntica a esta, sendo que naqueles autos houve decisão nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual, bastando um simples requerimento do interessado diretamente nas agências do INSS para que seu benefício seja revisado. Aquela decisão transitou em julgado. Portanto, determino que a Parte Autora comprove o requerimento administrativo da revisão pleiteada nestes autos, devendo juntar inclusive a decisão de indeferimento ou deferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0004805-06.2011.403.6106 - HELENA FRANCISCA GOMES SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, conforme termo de prevenção e cópias da inicial e da sentença proferidas no JEF, que a Parte Autora já havia ingressado com ação idêntica a esta, sendo que naqueles autos houve decisão nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual, bastando um simples requerimento do interessado diretamente nas agências do INSS para que seu benefício seja revisado. Aquela decisão transitou em julgado. Portanto, determino que a Parte Autora comprove o requerimento administrativo da revisão pleiteada nestes autos, devendo juntar inclusive a decisão de indeferimento ou deferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0004806-88.2011.403.6106 - ROGER DA SILVA CARLOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, conforme termo de prevenção e cópias da inicial e da sentença proferidas no JEF, que a Parte Autora já havia ingressado com ação idêntica a esta, sendo que naqueles autos houve decisão nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual, bastando um simples requerimento do interessado diretamente nas agências do INSS para que seu benefício seja revisado. Aquela decisão transitou em julgado. Portanto, determino que a Parte Autora comprove o requerimento administrativo da revisão pleiteada nestes autos, devendo juntar inclusive a decisão de indeferimento ou deferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0004808-58.2011.403.6106 - CICERO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR - INCAPAZ X RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA - INCAPAZ X SIRLEI PERPETUA SCARANO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, conforme termo de prevenção e cópias da inicial e da sentença proferidas no JEF, que a Parte Autora já havia ingressado com ação idêntica a esta, sendo que naqueles autos houve decisão nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual, bastando um simples requerimento do interessado diretamente nas agências do INSS para que seu benefício seja revisado. Aquela decisão transitou em julgado. Portanto, determino que a Parte Autora comprove o requerimento administrativo da revisão

pleiteada nestes autos, devendo juntar inclusive a decisão de indeferimento ou deferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0004809-43.2011.403.6106 - MARIA INES GUEDES VICENTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, conforme termo de prevenção e cópias da inicial e da sentença proferidas no JEF, que a Parte Autora já havia ingressado com ação idêntica a esta, sendo que naqueles autos houve decisão nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual, bastando um simples requerimento do interessado diretamente nas agências do INSS para que seu benefício seja revisado. Aquela decisão transitou em julgado. Portanto, determino que a Parte Autora comprove o requerimento administrativo da revisão pleiteada nestes autos, devendo juntar inclusive a decisão de indeferimento ou deferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0004815-50.2011.403.6106 - DIEGO AUGUSTO ZANIRATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, conforme termo de prevenção e cópias da inicial e da sentença proferidas no JEF, que a Parte Autora já havia ingressado com ação idêntica a esta, sendo que naqueles autos houve decisão nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual, bastando um simples requerimento do interessado diretamente nas agências do INSS para que seu benefício seja revisado. Aquela decisão transitou em julgado. Portanto, determino que a Parte Autora comprove o requerimento administrativo da revisão pleiteada nestes autos, devendo juntar inclusive a decisão de indeferimento ou deferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0004820-72.2011.403.6106 - EDILBERTO TOME DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, conforme termo de prevenção e cópias da inicial e da sentença proferidas no JEF, que a Parte Autora já havia ingressado com ação idêntica a esta, sendo que naqueles autos houve decisão nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual, bastando um simples requerimento do interessado diretamente nas agências do INSS para que seu benefício seja revisado. Aquela decisão transitou em julgado. Portanto, determino que a Parte Autora comprove o requerimento administrativo da revisão pleiteada nestes autos, devendo juntar inclusive a decisão de indeferimento ou deferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0004823-27.2011.403.6106 - VANIA CRISTINA PONCIANO GUILHEN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, conforme termo de prevenção e cópias da inicial e da sentença proferidas no JEF, que a Parte Autora já havia ingressado com ação idêntica a esta, sendo que naqueles autos houve decisão nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual, bastando um simples requerimento do interessado diretamente nas agências do INSS para que seu benefício seja revisado. Aquela decisão transitou em julgado. Portanto, determino que a Parte Autora comprove o requerimento administrativo da revisão pleiteada nestes autos, devendo juntar inclusive a decisão de indeferimento ou deferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0005064-98.2011.403.6106 - GENI BRAGHIROLI ZANELI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, conforme termo de prevenção e cópias da inicial e da sentença proferidas no JEF, que a Parte Autora já havia ingressado com ação idêntica a esta, sendo que naqueles autos houve decisão nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual, bastando um simples requerimento do interessado diretamente nas agências do INSS para que seu benefício seja revisado. Aquela decisão transitou em julgado. Portanto, determino que a Parte Autora comprove o requerimento administrativo da revisão pleiteada nestes autos, devendo juntar inclusive a decisão de indeferimento ou deferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0005172-30.2011.403.6106 - RAUL CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Raul Claudino de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento na via administrativa (03/03/2011 - fl. 18). Aduz a Parte Autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado que lhe foi indeferido sob o argumento de Falta de período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural - fl. 18. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.

13/56. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou sua contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 80/132). Em audiência, realizada neste juízo mediante o uso do sistema de gravação audiovisual, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas, Oswaldo Theodoro e Anizio Goulart Faria. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente ofertadas (fls. 133/138). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo requerente na condição de trabalhador rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91 - in casu - com redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Portanto, com base em tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos. Sustenta o autor que sempre foi trabalhador rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, em vários períodos e localidades, conforme indicado na exordial. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 15 (Cédula de Identidade e CPF), observo que o autor nasceu em 11 de MAIO de 1936 e, portanto, conta atualmente com mais de 75 anos, tendo completado a idade mínima em 11 de MAIO de 1996, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 90 (noventa) meses anteriores a 1996 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, entre os documentos apresentados pelo demandante estão cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 20), realizado em 25 de julho de 1955, no qual o autor está qualificado como lavrador; de Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 21 e 52/56), datadas de 1958, 1959, 1962, 1963, 1964 e 1978, das quais se depreende que em tais datas Raul exercia a profissão de lavrador; Fichas Cadastrais dos filhos do autor, junto às instituições de ensino (fls. 22/41), datadas de 1976, 1977, 1978, 1984, as quais apontam que em tais datas os cadastrados residiam na zona rural; de Contratos Particulares de Parceria Agrícola (fls. 42/43-vº e 44/47), firmados pelo autor com João Fernandes Câmara, para o cultivo das terras de propriedade deste, respectivamente, nos períodos de 01/10/1978 a 30/09/1981 e de 01/09/1981 a 31/08/1984; Declarações para Cadastro de Parceiro ou Arrendatário Rural - DPA (fls. 48/50), datadas de

1978 e 1979. A prova documental em análise, por si só, não bastaria para demonstrar o efetivo exercício das atividades rurícolas por parte do postulante. Contudo as informações constantes em tais documentos foram firmemente amparadas pelos demais elementos de prova, especialmente pelas provas orais colhidas e, portanto, permitem concluir que em tais períodos teria o autor desempenhado atividades campesinas. Nesse sentido, as provas orais colhidas foram uníssonas e revestiram-se de riqueza quanto aos detalhes do labor rurícola desenvolvido por Raul Claudino de Oliveira. Em seu depoimento pessoal (mídia de fl. 138), confirmou o autor os termos da inicial, asseverando que desde a infância e até o seu casamento, em 1955, trabalhou na roça, em companhia de seus pais, que eram meeiros de café na Fazenda Santa Isabel, de propriedade do Sr. Cavenaghi, situada no município de Guapiaçu, executando atividades gerais na lavoura. Declarou, ainda, que depois de suas núpcias permaneceu trabalhando, nas mesmas condições (como meeiro), respectivamente, nas seguintes propriedades e períodos: propriedade rural pertencente ao Sr. Fraquito Garbi, por aproximadamente 04 (quatro) anos; propriedade rural pertencente ao Sr. Messias Severino, por aproximadamente 02 (dois) anos; propriedade pertencente ao Sr. Aluisio Nunes, por cerca de 03 (três) anos; propriedade pertencente ao Sr. Azem, por 02 (dois) anos e propriedade do Sr. João Fernandes Câmara, situada no Córrego do Ipê, onde permaneceu por cerca de 15 (quinze) anos; quando mudou-se para Guapiaçu e passou a trabalhar como diarista (bóia-fria), prestando serviços para o empreiteiro de mão-de-obra conhecido como Roberto, na colheita de laranjas, em diversas propriedades rurais, atividade que realizou por 15 (quinze) anos. Informou também que, à exceção dos serviços de pedreiro, que desenvolveu por aproximadamente quatro anos, assim como do período que trabalhou como zelador (v. registro em CTPS - fl. 16), sempre trabalhou nas lides rurais. A testemunha Oswaldo Theodoro (mídia de fl. 138), foi precisa ao declarar que conhece o autor desde 1973, época em que o depoente morava e trabalhava numa propriedade rural vizinha à fazenda pertencente ao Sr. João Câmara, onde o autor, em companhia de sua família, morou e trabalhou por cerca de 15 (quinze) anos. Esclareceu ainda, que durante todo o período em comento, Raul se dedicou ao cultivo de café. Também as declarações da testemunha Anízio Goulart Faria (mídia de fl. 138), foram contundentes e precisas e se prestam a demonstrar o efetivo desempenho de atividades rurais por parte do requerente. Referida testemunha confirmou conhecer o autor desde 1973, época em que seu sogro (Sr. João Câmara) adquiriu um imóvel rural, denominado Córrego do Ipê, onde o autor permaneceu, por cerca de 15 (quinze) anos, sempre lidando na lavoura de café. Afirmou também que após ter saído da propriedade em questão, o autor mudou-se para a cidade Guapiaçu, quando passou a trabalhar como diarista, prestando serviços nas lavouras laranja para um empreiteiro conhecido como Roberto, tendo conhecimento, ainda, que Raul permaneceu em tal condição também por aproximadamente 15 (quinze) anos. Vê-se que a prova documental ofertada pelo demandante não restou isolada, ao contrário, foi suficientemente amparada pelos demais elementos de prova, de sorte que o conjunto probatório (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício do labor rural, por parte do Autor. Ressalte-se que, não obstante as alegações do instituto réu (fl. 80-vº) de que teria o autor exercido atividades de caráter urbano, fato este admitido pelo mesmo em seu depoimento pessoal, tenho que o vínculo anotado em CTPS (fl. 17), assim como os recolhimentos apontados à fl. 125, não se prestam a descaracterizar a condição de rurícola do autor, visto que o artigo 143 da Lei 8.213/91 não exige do trabalhador rural, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade, que o exercício de tal atividade se dê de modo ininterrupto, razão pela qual considero que o labor rural desenvolvido por Raul Claudino de Oliveira, nas condições alegadas em sua peça vestibular, perdurou por período suficiente ao cumprimento da carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pleiteado (art. 142, da Lei n.º 8.213/91), que no caso concreto é de 90 (noventa) meses de efetivo exercício de atividades rurícolas. A propósito trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. IV-Com relação à correção monetária e juros, alterei meu anterior posicionamento - objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado - passando a adotar a orientação firmada na Terceira Seção desta E. Corte no sentido de que, independentemente da data do ajuizamento da ação, a correção monetária deve incidir nos termos da Resolução n.º 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de julho/09. V-Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/1/03. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/6/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. VI-Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso. VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. IX-Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00403742920114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1686597 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011). Portanto, uma vez preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, assim como diante das provas já examinadas e, tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o tempo compreendido no período de carência estampado na lei, acima especificado, como de efetivo

exercício de atividade rural por parte do Autor. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Parte Autora, a partir do indeferimento na via administrativa (03 de MARÇO de 2011 - fl. 18), o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme previsão contida no art. 143, da Lei nº 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros de mora, devidos a partir da citação (16/11/2011 - fl. 64), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Raul Claudino de Oliveira Benefício Aposentadoria Rural por Idade Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 286.372.088-00 Nome da mãe Albina Fernandes Endereço do(a) Segurado(a) Rua Octacílio Costa, nº 51, bairro Jardim Alvorada, Guapiaçu/SP Data de início do benefício (DIB) 03.03.2011 (data do indeferimento do benefício na via administrativa) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento ----- Tratando-se de benefício concedido a partir de 03/03/2011 (data do indeferimento na via administrativa), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005241-62.2011.403.6106 - SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA X SEBASTIAO LUIZ ZEULI (SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração da ação. Após a ciência, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que as partes se compuseram. Intimem-se.

0005313-49.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA FLOR (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, conforme termo de prevenção e cópias da inicial e da sentença proferidas no JEF, que a Parte Autora já havia ingressado com ação idêntica a esta, sendo que naqueles autos houve decisão nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual, bastando um simples requerimento do interessado diretamente nas agências do INSS para que seu benefício seja revisado. Aquela decisão transitou em julgado. Portanto, determino que a Parte Autora comprove o requerimento administrativo da revisão pleiteada nestes autos, devendo juntar inclusive a decisão de indeferimento ou deferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0005314-34.2011.403.6106 - ANTONIO GONCALVES CHAGAS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, conforme termo de prevenção e cópias da inicial e da sentença proferidas no JEF, que a Parte Autora já havia ingressado com ação idêntica a esta, sendo que naqueles autos houve decisão nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual, bastando um simples requerimento do interessado diretamente nas agências do INSS para que seu benefício seja revisado. Aquela decisão transitou em julgado. Portanto, determino que a Parte Autora comprove o requerimento administrativo da revisão pleiteada nestes autos, devendo juntar inclusive a decisão de indeferimento ou deferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0005315-19.2011.403.6106 - ELIANE GUEDES (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, conforme termo de prevenção e cópias da inicial e da sentença proferidas no JEF, que a Parte Autora já havia ingressado com ação idêntica a esta, sendo que naqueles autos houve decisão nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual, bastando um simples requerimento do interessado diretamente nas agências do INSS para que seu benefício seja revisado. Aquela decisão transitou em julgado. Portanto, determino que a Parte Autora comprove o requerimento administrativo da revisão pleiteada nestes autos, devendo juntar inclusive a decisão de indeferimento ou deferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0005587-13.2011.403.6106 - NELCI MARIA FERREIRA CHAVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, conforme termo de prevenção e cópias da inicial e da sentença proferidas no JEF, que a Parte Autora já havia ingressado com ação idêntica a esta, sendo que naqueles autos houve decisão nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual, bastando um simples requerimento do interessado diretamente nas agências do INSS para que seu benefício seja revisado. Aquela decisão transitou em julgado. Portanto, determino que a Parte Autora comprove o requerimento administrativo da revisão pleiteada nestes autos, devendo juntar inclusive a decisão de indeferimento ou deferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0005590-65.2011.403.6106 - IZABEL FERNANDES ONISHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, conforme termo de prevenção e cópias da inicial e da sentença proferidas no JEF, que a Parte Autora já havia ingressado com ação idêntica a esta, sendo que naqueles autos houve decisão nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual, bastando um simples requerimento do interessado diretamente nas agências do INSS para que seu benefício seja revisado. Aquela decisão transitou em julgado. Portanto, determino que a Parte Autora comprove o requerimento administrativo da revisão pleiteada nestes autos, devendo juntar inclusive a decisão de indeferimento ou deferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0005828-84.2011.403.6106 - MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, conforme termo de prevenção e cópias da inicial e da sentença proferidas no JEF, que a Parte Autora já havia ingressado com ação idêntica a esta, sendo que naqueles autos houve decisão nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual, bastando um simples requerimento do interessado diretamente nas agências do INSS para que seu benefício seja revisado. Aquela decisão transitou em julgado. Portanto, determino que a Parte Autora comprove o requerimento administrativo da revisão pleiteada nestes autos, devendo juntar inclusive a decisão de indeferimento ou deferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0006501-77.2011.403.6106 - MARIA ROSA TADEI MONTOIA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de abril de 2012, às 16:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que as testemunhas arroladas na inicial residem em Brejo Alegre, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dispensar a oitiva por meio de carta precatória, devendo, se for o caso, comprometer-se a trazê-las a este Juízo independentemente de intimação. Em caso negativo, ou decorrido o prazo para manifestação, peça-se carta precatória para oitiva das referidas testemunhas. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 63). Intimem-se.

0006631-67.2011.403.6106 - JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA - INCAPAZ X ROSELY DA SILVA TAVARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

DESPACHO/OFÍCIO(S) CÍVEL(EIS) Defiro o requerido pelo autor às fls. 38/39. OFÍCIO Nº 14/2012 - SOLICITO AO DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE (Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do prontuário médico do Sr. JANSER JOSE RODRIGUES DA COSTA, RG 23.176.134-X e CPF 121.688.118-90. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal, conforme determinado. Com a juntada da cópia do prontuário médico, anote-se o sigilo de documentos e abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverão as partes manifestar-se sobre o interesse na produção de outras provas. Não havendo outros requerimentos, deverão apresentar, ainda no mesmo prazo, suas alegações finais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000190-51.2003.403.6106 (2003.61.06.000190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X EDNA SOARES VASCONCELOS DE SOUZA

Ciência das designações dos dias 13/03/2012 e 29/03/2012, a partir das 11 horas, para realização das hastas públicas do imóvel penhorado, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, conforme ofício da 1ª Vara Federal de Barretos/SP juntado aos autos. Intime(m)-se.

0004583-48.2005.403.6106 (2005.61.06.004583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FATIMA DE LOURDES PIRES BENTO(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002507-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002507-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GEORGINA MARIA THOME(SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte executada, manifeste-se o CRECI acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007639-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007639-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LEOZINDO CARLOS PINTO
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009933-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009933-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CESAR FIGUEIRA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora determinada às fls. 47, promovendo apenas o desbloqueio da transferência, utilizando o sistema RENAJUD, conforme planilha de restrição judicial de fls. 48, uma vez que não houve a efetivação da penhora, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008256-54.2002.403.6106 (2002.61.06.008256-0) - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OLIMPIA(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003955-93.2004.403.6106 (2004.61.06.003955-9) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL X TRANSPORTADORA CANALCO LTDA X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO X C G C ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X AUTO POSTO COLOMBO LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ofício nº 15/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0011438-38.2008.403.6106 (2008.61.06.011438-1) - APARECIDO MARCIANO NOGUEIRA(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013742-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013742-8) - JOSE ALVES DE FREITAS(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001644-56.2009.403.6106 (2009.61.06.001644-2) - HELENA APARECIDA LA RETONDO MARANHÃO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008515-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008515-4) - MARA RUBIA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI

FAVARON) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência à parte Impetrante dos esclarecimentos prestados pela União às fls. 110/111, devendo informar, inclusive, se providenciou a regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, conforme constou na sentença. Intime(m)-se.

0002568-33.2010.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado no dia 29/03/2010, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 8.540/92, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Impetrante que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Argumenta, ainda, que seria inconstitucional a contribuição devida pelo produtor rural, pessoa jurídica, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, bem como o adicional para o SENAR, por ser acessório e como tal seguir o principal, sugerindo a extensão das inconstitucionalidades também a esta contribuição. Com lastro em tais fundamentos, pede para que seja concedida a segurança, a fim de que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e no art. 25 da Lei nº 8.870/94, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas, suspendendo-se a respectiva exigibilidade. Com a inicial foram juntados documentos. Informações da autoridade impetrada às fls. 84/119. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para o momento de prolação de sentença (fl. 121). A Parte Impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (134/153), ao qual foi dado provimento, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral e em dinheiro dos valores controvertidos (fls. 125/127 e fls. 402/403). Tais depósitos vêm sendo efetuados, conforme documentos de fls. 155/183, 193/194, 197/399 e 408/410. Sob a alegação de que, na hipótese dos autos, não estariam sendo discutidos interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, ou quaisquer outros que justificassem a sua intervenção, eximiu-se o Ministério Público Federal de se manifestar sobre o mérito da presente impetração. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento das contribuições sociais disciplinadas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante ao pedido assim consignado na exordial. O art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme

Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Sobreleva notar que a Suprema Corte não reconheceu eventual inconstitucionalidade da contribuição devida ao SENAR, instituída pela Lei nº 8.315/91, já que, em relação à mesma, não se verificam quaisquer dos vícios apontados no julgamento do RE 363.852/MG, por ter natureza jurídica distinta daquelas contribuições ditas para o FUNRURAL. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente à declaração de repetição dos valores recolhidos nos últimos anos (sic). Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutra giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o

argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 DATA: 17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual

de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha

de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade das contribuições previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, adotando o mesmo entendimento em relação à contribuição para o SENAR. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão apenas se aplica a contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, é forçoso o reconhecimento de que qualquer pretensão referente à compensação ou à restituição dos créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, DENEGO a segurança. Com a prolação da presente sentença denegatória, em juízo de cognição exauriente, resta prejudicada a

decisão proferida em sede de agravo de instrumento, de caráter provisório, razão pela qual, com o máximo respeito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho por bem revogar a suspensão de exigibilidade das contribuições descritas nos autos, autorizada mediante depósito nos autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM - PERDA DE OBJETO DO AGRAVO COM A REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. 1. A liminar, concedida em primeiro grau, ou obtida pela via de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento, nada mais é do que um juízo provisório emitido para o resguardo do direito material até que se profira a sentença. 2. Sentenciado o processo, o juízo provisório da liminar é substituído pela sentença, que põe fim ao processo, nos termos do Código de Processo Civil. O Agravo deve, então, ser julgado prejudicado. 3. Agravo regimental improvido. (TRF3 - Agravo de Instrumento 100996 - Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner - 2ª Turma - DJU 28/06/2002, pág. 611) Incabível a condenação em honorários advocatícios por força da sucumbência, de acordo com entendimento já consolidado nas Súmulas 105-STJ e 512-STF. Custas pela Parte Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000443-38.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE ITAJOBI(SP059710 - EUSEBIO ROGERIO NETO E SP089112 - JOAO OSMAR ANGELOTI E SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA - SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004480-65.2010.403.6106 - JOSE VALDEMAR CARVALHO X CELIA ANDREA DA CUNHA CARVALHO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado no dia 08/06/2010, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 8.540/92, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Impetrante que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com lastro em tais fundamentos, pede para que seja concedida a segurança, a fim de que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir dos Impetrantes o recolhimento da contribuição social conhecida como Funrural, instituída pela Lei Ordinária nº 8.540/92 com relação às prestações vincendas, bem como para que seja declarado o direito dos Impetrantes efetuarem a restituição do seu crédito, indevidamente recolhido, com as atualizações devidas, determinando, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato coator contra os Impetrantes no sentido de obstar a restituição. Com a inicial foram juntados documentos. O pedido de liminar restou indeferido (fls. 177/vº). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 185/227. Sob a alegação de que, na hipótese dos autos, não estariam sendo discutidos interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, ou quaisquer outros que justificassem a sua intervenção, eximiu-se o Ministério Público Federal de se manifestar sobre o mérito da presente impetração. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento das contribuições sociais disciplinadas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. O art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em

base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente à declaração de repetição dos valores recolhidos nos últimos anos (sic). Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê

claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutra giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA:17/11/2011 - grifei) **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.** 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu

nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois

a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no art. 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1º, artigo 89, da Lei n. 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei n. 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n. 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n. 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n. 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n. 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade das contribuições previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o

decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazoprescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, é forçoso o reconhecimento de que qualquer pretensão referente à compensação ou à restituição dos créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que

dos autos consta, nos termos da fundamentação, DENEGO a segurança. Incabível a condenação em honorários advocatícios por força da sucumbência, de acordo com entendimento já consolidado nas Súmulas 105-STJ e 512-STF. Custas pela Parte Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004492-79.2010.403.6106 - VALDOMIRO BARCOSO SAL X IVONETE MARIA LUZIA SAL (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado no dia 08/06/2010, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 8.540/92, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Impetrante que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com lastro em tais fundamentos, pede para que seja concedida a segurança, a fim de que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir dos Impetrantes o recolhimento da contribuição social conhecida como Funrural, instituída pela Lei Ordinária nº 8.540/92 com relação às prestações vincendas, bem como para que seja declarado o direito dos Impetrantes efetuarem a restituição do seu crédito, indevidamente recolhido, com as atualizações devidas, determinando, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato coator contra os Impetrantes no sentido de obstar a restituição. Com a inicial foram juntados documentos. O pedido de liminar restou indeferido (fls. 298/vº). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 306/327vº. Sob a alegação de que, na hipótese dos autos, não estariam sendo discutidos interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, ou quaisquer outros que justificassem a sua intervenção, eximiu-se o Ministério Público Federal de se manifestar sobre o mérito da presente impetração. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento das contribuições sociais disciplinadas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. O art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo -

considerações.(STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei)Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto:Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei)Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação.Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente à declaração de repetição dos valores recolhidos nos últimos anos (sic).Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutra giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição

(DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011).2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substituiu a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS .4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau.7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios.8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI N.8.212/91. LEI N.10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N.8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n.8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n.8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo

segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional n° 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC n° 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4°, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei n° 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n° 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis n° 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n° 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n° 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo n° 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp n° 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4°, segunda parte, da Lei Complementar n° 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1°, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6° da Lei n°8.212/91 e artigo 247, 1° e 2° do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna

exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade das contribuições previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a

presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, é forçoso o reconhecimento de que qualquer pretensão referente à compensação ou à restituição dos créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, DENEGO a segurança. Incabível a condenação em honorários advocatícios por força da sucumbência, de acordo com entendimento já consolidado nas Súmulas 105-STJ e 512-STJ. Custas pela Parte Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004496-19.2010.403.6106 - JOSE STRADIOTTO X MARIA TEREZA SEGUNDO STRADIOTTO (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado no dia 08/06/2010, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 8.540/92, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Impetrante que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III;

154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com lastro em tais fundamentos, pede para que seja concedida a segurança, a fim de que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir dos Impetrantes o recolhimento da contribuição social conhecida como Funrural, instituída pela Lei Ordinária nº 8.540/92 com relação às prestações vincendas, bem como para que seja declarado o direito dos Impetrantes efetuarem a restituição do seu crédito, indevidamente recolhido, com as atualizações devidas, determinando, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato coator contra os Impetrantes no sentido de obstar a restituição. Com a inicial foram juntados documentos. O pedido de liminar restou indeferido (fls. 2161/vº). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 2167/2189Vº. Sob a alegação de que, na hipótese dos autos, não estariam sendo discutidos interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, ou quaisquer outros que justificassem a sua intervenção, eximiu-se o Ministério Público Federal de se manifestar sobre o mérito da presente impetração. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento das contribuições sociais disciplinadas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. O art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98

- portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente à declaração de repetição dos valores recolhidos nos últimos anos (sic). Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutro giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de

09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau.7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios.8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da

comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo n 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp n 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei n 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei n 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des.

Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade das contribuições previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJE-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO

IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, é forçoso o reconhecimento de que qualquer pretensão referente à compensação ou à restituição dos créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, DENEGO a segurança. Incabível a condenação em honorários advocatícios por força da sucumbência, de acordo com entendimento já consolidado nas Súmulas 105-STJ e 512-STF. Custas pela Parte Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004517-92.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Defiro o requerido pela Parte Impetrante às fls. 105 e concedo mais 30 (trinta) dias para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0004606-18.2010.403.6106 - PEDRO CESAR GUZZI(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado no dia 09/06/2010, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Impetrante que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com lastro em tais fundamentos, pede para que seja concedida a segurança, a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade em foco, bem como para que seja suspensa a exigibilidade da aludida contribuição e, também, para que venha a ser declarado o direito de obter a compensação, por conta e risco do Impetrante, das contribuições recolhidas indevidamente, nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial foram juntados documentos. O pedido de liminar restou deferido, suspendendo-se a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual (fls. 106/108). A União ingressou no feito, apresentando a manifestação de fls. 117/145, suscitando as seguintes preliminares: a) impossibilidade jurídica do pedido, alegando tratar-se de impetração contra lei em tese; b) decadência do direito de requerer mandado de segurança; c) prescrição. Quanto ao mérito, posicionou-se pela denegação da segurança. Interpôs recurso de agravo na forma retida (fls. 146/150). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 155/203. Sob a alegação de que, na hipótese dos autos, não estariam sendo discutidos interesses sociais, individuais

indisponíveis, difusos ou coletivos, ou quaisquer outros que justificassem a sua intervenção, eximiu-se o Ministério Público Federal de se manifestar sobre o mérito da presente impetração. É o relatório do essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as duas primeiras preliminares suscitadas, na medida em que a Parte Impetrante formula, em sua petição inicial, pedido explícito para que venha a ser suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária atualmente vigente, insurgindo-se, desta maneira, contra os efeitos concretos resultantes da atividade vinculada, exercida pela autoridade impetrada, com vistas à fiscalização e cobrança dessa espécie tributária. Ademais, pressupondo-se o recolhimento continuado de tal contribuição, a cada nova exação renova-se o prazo para o manejo do mandado de segurança, razão pela qual também não vislumbro, na hipótese dos autos, a superação do prazo decadencial estampado no art. 23 da Lei nº 12.016/09. A questão relativa à prescrição será analisada ao final. Passo ao exame do mérito. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento das contribuições sociais disciplinadas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. O art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os

incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei)Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente à declaração de repetição dos valores recolhidos nos últimos anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutro giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011).2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a

receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau.7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios.8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela

Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo n 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp n 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei n 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei n 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade das contribuições

previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº

1.215.642/SC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a

vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, é forçoso o reconhecimento de que qualquer pretensão referente à compensação ou à restituição dos créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, DENEGO a segurança. Incabível a condenação em honorários advocatícios por força da sucumbência, de acordo com entendimento já consolidado nas Súmulas 105-STJ e 512-STF. Custas pela Parte Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006338-34.2010.403.6106 - EUCLIDES SANTO DO CARMO (SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado no dia 17/08/2010, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 8.540/92, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Impetrante que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com lastro em tais fundamentos, pede para que seja concedida a segurança, a fim de que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir dos Impetrantes o recolhimento da contribuição social conhecida como Funrural, instituída pela Lei Ordinária nº 8.540/92 com relação às prestações vincendas, bem como para que seja declarado o direito dos Impetrantes efetuarem a restituição do seu crédito, indevidamente recolhido, com as atualizações devidas, determinando, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato coator contra os Impetrantes no sentido de obstar a restituição. Com a inicial foram juntados documentos. O pedido de liminar restou deferido para suspender a exigibilidade da contribuição descrita nos autos, com base na legislação atualmente vigente (fls. 32/34). Contra tal decisão foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 65/73), ao qual foi negado seguimento (fls. 80/82 e 88/vº). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 45/64, sendo suscitada a preliminar de ilegitimidade passiva. Sob a alegação de que, na hipótese dos autos, não estariam sendo discutidos interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, ou quaisquer outros que justificassem a sua intervenção, eximiu-se o Ministério Público Federal de se manifestar sobre o mérito da presente impetração. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP. Examinando os autos, verifico que a propriedade rural pertencente ao Impetrante está situada na cidade de MAGDA (fls. 21/28), pertencente à área de competência da Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, como se pode depreender da informação prestada à fl. 49. Nesse sentido, acolho integralmente as considerações do Impetrado a respeito de tal circunstância (fl. 47): Não há de se confundir o domicílio fiscal da pessoa física com o domicílio fiscal da empresa (o produtor rural pessoa física é

equiparado à empresa pela legislação previdenciária), sendo que esta, inclusive, possui código de inscrição (CEI - Código Específico do INSS) perante o fisco, diferente daquele (CPF). De se notar que a contribuição contra a qual se insurge o impetrante, bem assim como a exigibilidade de tal crédito tributário, decorrem de atividade plenamente vinculada e de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de ARAÇATUBA, e não da Autoridade Impetrada, conforme disposições do Regimento Interno da RFB, no anexo da Portaria/MF nº 125, de 04 de março de 2009... Em suma, a cobrança das contribuições descritas nos autos, bem como a competência para o cumprimento de eventual ordem judicial relativa ao mérito da presente impetração cabem a uma autoridade distinta daquela indicada na petição inicial, razão pela qual falece legitimidade a esta última para responder ao presente mandamus. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança e, com fulcro nas disposições do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinadas com o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, DENEGO a segurança. Incabível a condenação em honorários advocatícios por força da sucumbência, de acordo com entendimento já consolidado nas Súmulas 105-STJ e 512-STF. Custas pela Parte Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001420-50.2011.403.6106 - VALTER MARTINS(MG035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006782-33.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ITAJOBI(SP059710 - EUSEBIO ROGERIO NETO E SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão agravada (fls. 241/277) por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive já houve decisão no E.TRF (fls. 285/291). Tendo em vista que a Parte Impetrante às fls. 278/279 desiste da presente ação, bem como o fato do instrumento de fls. 25 não contemplar o referido poder (desistência), comprove através de documentos, inclusive com a juntada de Lei Municipal, se o caso, conferindo poderes aos Procuradores Municipais para desistir da ação, ou, junte nova procuração conferindo referido poder, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima concedido deverá juntar substabelecimento concedido poderes ao co-subscritor da petição de fls. 278/279, Dr. Marco Alexandre Pivetta, OAB/SP 259.212, uma vez que não consta no instrumento de fls. 25. Intime-se.

0008283-22.2011.403.6106 - AMERICA FUTEBOL CLUBE X ALCIDES ZANIRATO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Aduz o Impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, mas que no momento da consolidação dos débitos, em julho de 2011, notou que alguns débitos perante a Receita Federal não tinham sido incluídos no parcelamento. Afirma, ainda, que requereu a inclusão dos referidos débitos relacionados às fls. 03 dos autos, o que foi negado devido ao fato de a Lei nº 11.941/2009 não contemplar o parcelamento daqueles débitos, por já terem sido objeto de parcelamento nos termos do Timemania. Sustenta que a vedação ao parcelamento é ilegal por afrontar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia tributária. Com base em tais argumentos, pugna pelo deferimento de liminar para que seja determinada à autoridade impetrada que permita o parcelamento dos débitos anteriormente parcelados nos moldes da Timemania no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09. Com a inicial, trouxe o impetrante procuração e documentos (fls. 19/57). É o relatório do essencial. Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação pela impetrante, não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não contempla a possibilidade de inclusão de débitos que já foram objeto de parcelamento anterior, à exceção do saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei nº 9.964/2000), no Parcelamento Especial - PAES (Lei nº 10.684/2003), no Parcelamento Excepcional - PAEX (Medida Provisória nº 303/2006), no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212/1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522/2002. Diante da ausência de previsão legal para inclusão dos débitos remanescentes do parcelamento TIMEMANIA (Lei nº 11.345/2006), INDEFIRO, pois, o pedido de medida liminar. Nesse sentido também o seguinte julgado do Egrégio Primeiro Tribunal Regional Federal: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARCELAMENTO TIMEMANIA (LEI Nº. 11.345/2006) - PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009 - MIGRAÇÃO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 2 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), por isso que, ante a ausência de previsão legal que autorize migração do parcelamento denominado TIMEMANIA (Lei nº 11.345/2006) para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, irreparável a decisão do juízo a quo que, ponderando tal circunstância, indefere antecipação de tutela em tal sentido (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Agravo interno não provido. 4 - Peças liberadas pelo

Relator, em 27/04/2010, para publicação do acórdão.(AGTAG 200901000733380, TRF1, 7ª Turma, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJF 21/05/2010, pág. 182).Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Providencie o SUDP a retificação do assunto objeto do presente mandado de segurança por se tratar de matéria atinente a parcelamento e não à retenção de imposto de renda na fonte.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Cópia da presente decisão servirá como Ofício. Intimem-se. São José do Rio Preto, de janeiro de 2012.

0000214-64.2012.403.6106 - VILMAR RICARDI(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X CHEFE DE FISCALIZACAO DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

1. OFÍCIO nº 17/2012 - Ao CHEFE DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 15/2012 - Ao PROCURADOR DO IBAMA, para ciência da impetração deste mandado de segurança.3. DECISÃO Para a adequada análise da questão em discussão no presente mandado de segurança, considero indispensável a prévia apresentação das informações por parte da Autoridade Impetrada.Sendo assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Escorado tal prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Cópia da presente decisão servirá como Ofício/mandado.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005640-33.2007.403.6106 (2007.61.06.005640-6) - MAURO RADUAN(SP049600 - MARY APARECIDA SILVA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006188-58.2007.403.6106 (2007.61.06.006188-8) - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006802-63.2007.403.6106 (2007.61.06.006802-0) - MARIA ANGELICA FERNANDES CASAS GIROLDO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeiraa CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008029-88.2007.403.6106 (2007.61.06.008029-9) - GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002419-71.2009.403.6106 (2009.61.06.002419-0) - ARMANDO MILANI EREDIA X ANTONIO MILANI EREDIA X MARIO RODRIGUES ALTOMARE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeiraa CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001030-80.2011.403.6106 - JEFFERSON LUCIANO SILVA SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004618-95.2011.403.6106 - PROLINK INDUSTRIA QUIMICA LTDA(MG099037 - PRISCILA PEREZ CHAGAS DA SILVA) X THIAGO ANTONIO PERES X MARIA IZABEL PERES LOPES X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004898-66.2011.403.6106 - PROLINK INDUSTRIA QUIMICA LTDA X THIAGO ANTONIO PERES X MARIA IZABEL PERES LOPES(MG099037 - PRISCILA PEREZ CHAGAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE

VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703358-35.1994.403.6106 (94.0703358-9) - SUELI MORAES GONCALVES BATISTA X JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA X IVONE PEREIRA MINAES X SIMONE PEREIRA MINAES X ADRIANA PEREIRA MINAES X JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE PEREIRA MINAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE PEREIRA MINAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA PEREIRA MINAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MORAES GONCALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0700557-15.1995.403.6106 (95.0700557-9) - TRANSPORTADORA CANOZO LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRANSPORTADORA CANOZO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira o advogado da parte autora o que de direito. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá indicar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s). Se houver requerimento, expeça-se o necessário.Efetivado o depósito, intime-se a parte que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0010062-13.2001.403.0399 (2001.03.99.010062-7) - EDISON BRAZ RAYMUNDO X CELIA TEREZINHA ZAMBON FURLAN X CIBELY CRISTINA ZAMBON FURLAN X MAURICIO ROSATO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EDISON BRAZ RAYMUNDO X UNIAO FEDERAL X CELIA TEREZINHA ZAMBON FURLAN X UNIAO FEDERAL X CIBELY CRISTINA ZAMBON FURLAN X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da União de fls. 149/156, uma vez que a verba devida nestes autos ao Sr. Silvio Roberto Bibi Mathias Netto tem natureza alimentícia.Inobstante o acima decidido, manifeste-se o credor acima nominado sobre o pedido da União de fls. 149/156, devendo, se o caso, quando da efetivação do depósito, destinar a verba para eventual quitação de verbas tributárias. Prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009768-96.2007.403.6106 (2007.61.06.009768-8) - JOSIAS GERMANO DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSIAS GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000803-42.2001.403.6106 (2001.61.06.000803-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDA REGINA MARCILIO DELARCO(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA REGINA MARCILIO DELARCO

Tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio de valores deferido às fls. 266, o feito encontra-se suspenso, conforme decisão anterior. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

0007897-70.2003.403.6106 (2003.61.06.007897-4) - FRATER - FRATERNIDADE SAMARITANOS DE ACAO SOCIAL - SOS CRIANCA E ADOLESCENTE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X FRATER - FRATERNIDADE SAMARITANOS DE ACAO SOCIAL - SOS CRIANCA E ADOLESCENTE

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze)

dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos referidos bloqueios. Intime(m)-se.

0005120-73.2007.403.6106 (2007.61.06.005120-2) - MARIA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

0005497-44.2007.403.6106 (2007.61.06.005497-5) - HELAINE BRANDAO ANCHIETA(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELAINE BRANDAO ANCHIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012342-58.2008.403.6106 (2008.61.06.012342-4) - LYLIAN PAULA NUNES FANTE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LYLIAN PAULA NUNES FANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003829-33.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-77.2006.403.6106 (2006.61.06.003667-1)) INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO LOBREGAT(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO LOBREGAT

Tendo em vista o pedido da União de fls. 44/45, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste-se a Parte Embargada-executada sobre o pedido de compensação de verba formulado pela União-exequente às fls. 44/45, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, entenderei que concorda com referido pedido. Havendo concordância expressa ou decorrido o prazo, conforme acima decidido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que faça a devida compensação de verbas, trasladando-se a conta final para os autos principais, devendo os presentes autos serem remetidos oportunamente para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

ACOES DIVERSAS

0059564-18.2001.403.0399 (2001.03.99.059564-1) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO S.F.H. X OSVALDO AQUINO X LISZT REIS ABDALA MARTINGO X LEILA ABDALA X LISZT SOUZA MARTINGO X SERGIO SEIDI NAGMATSU X DECIO FERRARI X NEIDE FERRARI X MARCOS AURELIO TORTURELO X JOAO ARCANJO TORTURELO X IZAURA TEIXEIRA TORTURELO X ROBERTO DA SILVA X CELIA MARIA LANDI FRANCO X GILBERTO APARECIDO FIORAVANTE X MARIA NEIDE DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANILDA FARANI VERDI X OSCAR JOSE PIRES X LAIS MARIA DIAS PIRES X WALMIR ANTONIO VERDI X MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDI X WILSON FERNANDES JUNIOR X MARILENE SPOLON FERNANDES X ENIO DURVAL PEREIRA X IRENE EROTILDE MELLO PEREIRA X IVANA DURAND PAVANI MUSSI X ALE EMIDIO MUSSI X JOSE MANOEL REINO X TANIA SUELY DE ALBUQUERQUE REINO X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA X SUELI VICENTE ANDREATO X WANDERLEY JOSE CASSIANO SANTANNA X TAIS MARIA CAMARGO DE MORAES SANTANNA X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO X MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA X FABIO ALMEIDA LYRA X MARCO COSTANTINI NETO X CHRISTIANE RIBEIRO DE CASTRO COSTANTINI X TUFY LEMOS FILHO X MARIA DO ROZARIO DE AZEVEDO MENDES LEMOS X JOSE RIBAMAR DE JESUS E SOUZA X IRACY MOLLON SOUZA X MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG X PAULO ROBERTO PALADINI X ANITA CECILIA LOFRANO PALADINI X RUBENS LOURENCO MENDES X MARIA EMILIA LOURENCO MENDES(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E Proc. ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA E SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que diversos co-autores já entabularam acordo com a CEF e/ou desistiram da ação, conforme decisões de fls. 1567/1568, 1579, 1593/1594, 1610/1611, 1619/1621, 1633/1635, 1651/1653, 1678/1680, 1705/1707, 1719/1721, 1753, 1769/1770, 1791/1793, 1925/1925/verso e 1936/1936/verso, bem como o fato de restarem poucos co-autores para que a ré-CEF promova a revisão dos contratos habitacionais, e, por fim, não havendo nestes autos qualquer depósito (foram feitos nas cautelares distribuídas por dependência), determino: 1) Tendo em vista que às fls. 1939/1941 a ré-CEF e os co-autores Marcos Aurélio Torturelo, João Arcanjo Torturelo e Izaura Teixeira Torturelo etabularam acordo após o julgamento do feito no TRF, entendo que em relação a eles não haverá necessidade da CEF promover a revisão do contrato habitacional. 2) Em relação aos demais co-autores

remanescentes, deverá a ré-CEF promover a revisão, nos termos em que decidido às fls. 1931/1937, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária estipulada na referida decisão, comprovando-se nos autos, no mesmo prazo. Com a vinda das informações (comprovando a revisão), abra-se vista à parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008085-87.2008.403.6106 (2008.61.06.008085-1) - VALDOVINO MARIA DE SOUZA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159: Nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado a notificação da renúncia ao mandato. Entretanto, o patrono noticia sua renúncia sem, contudo, comprovar a cientificação do(s) mandante(s) ou a alegada intenção dos sucessores em desconstituí-lo. Posto isto, intime-se o peticionário para que comprove, no prazo de 10 (dias), o cumprimento da disposição em comento. Intime-se.

0008266-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008266-5) - MARCOS ANTONIO GONCALVES DE MELO X ILDA FELICIA DOS SANTOS MELO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Ilda Felício dos Santos Melo, como sucessora do falecido autor. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011824-68.2008.403.6106 (2008.61.06.011824-6) - NELSON BRANDAO SILVA (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ofício nº 1208/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
Ofício nº 1209/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
Ofício nº 1210/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
Ofício nº 1211/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NELSON BRANDÃO SILVA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 139/140: Defiro. Oficie-se à Radio Piratininga, servindo esta como ofício eletrônico, nos endereços fornecidos às fls. 141/143, inclusive nos dos sócios, requisitando os livros diários nºs 5 e 06, mencionados no documento de fl. 21, conforme determinado à fl. 130. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes e retornem os autos conclusos, nos termos da mencionada decisão. Intimem-se.

0003970-52.2010.403.6106 - JOAO BALDUINO FERREIRA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/155: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dando-se vista à Autarquia também da petição de fls. 156/168. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004785-49.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES SOARES HIDALGO (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 109/111: Indefiro. Excepcionalmente, aguarde-se mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fl. 107. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos da mencionada decisão. Intime-se.

0004793-26.2010.403.6106 - RAUL ZUPELLI (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 102/104: Indefiro. Excepcionalmente, aguarde-se mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fl. 100. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos da mencionada decisão. Intime-se.

0005129-30.2010.403.6106 - ONEZIMO PIRES DE MORAES (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO

SAVARO JUNIOR)

Fl. 99: Tendo em vista que o valor das custas a serem recolhidas é o correspondente à condenação na sentença de fls. 92/93, intime-se o(a) autor(a) para que complemente o recolhimento das referidas custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas cominadas na decisão de fl. 96. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença, conforme decisões de fls. 33 e 96. Caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões) no(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005133-67.2010.403.6106 - MOEMA PENHA DE BARROS FURUKAVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: Tendo em vista que o valor das custas a serem recolhidas, conforme condenação na sentença de fls. 55/56, corresponde a R\$ 106,40, intime-se o(a) autor(a) para que complemente o recolhimento das referidas custas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas cominadas nas decisões de fls. 64, 68 e 70. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 28 e venham os autos conclusos para sentença, nos termos da mencionada decisão. Caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões) no(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005956-41.2010.403.6106 - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 95, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença, conforme decisão de fl. 38. Caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões) no(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0006237-94.2010.403.6106 - JOSE UBALDO GIMENES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 108/110: Indefiro. Excepcionalmente, aguarde-se mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fl. 106. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos da mencionada decisão. Intime-se.

0007254-68.2010.403.6106 - BENEDITO DOS SANTOS FERRO FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/158: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0007512-78.2010.403.6106 - EREMITA PEREIRA ROCHA COELHO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/132: A controvérsia dos autos reside na qualidade de dependente da autora e não na qualidade de segurado de seu filho falecido. Assim, desnecessária a intimação do ex-empregador para confirmar se o de cujus era funcionário da empresa. Ademais, no registro de empregado apresentado pela empresa e juntado às fls. 126/127, consta 02/04/2007 como data do ingresso naquela e data de demissão em 30/11/2007. Vista à autora de fls. 125/127, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fl. 117. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003642-88.2011.403.6106 - THIAGO TAVARES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA JOZAS DA CONCEICAO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor às fls. 32/33. Intime-se.

0003861-04.2011.403.6106 - BRUNO VINICIUS DIAS BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pelo autor à fl. 52. Intime-se.

0003896-61.2011.403.6106 - LUCILENE NUNES DA MOTA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela autora à fl. 45, para a juntada do comprovante de indeferimento administrativo do benefício, sob as penas cominadas na decisão de fl. 44. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005180-07.2011.403.6106 - JOSE CALDEIRA DE PAULA X PALMIRA BORTOLOTO DE PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 45. Intime-se.

Expediente Nº 6322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007281-17.2011.403.6106 - MARTA APARECIDA GUAITULINI FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme fl. 19 e documento de fl. 24. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Verifico que o nome da autora permanece pendente de regularização e grafado incorretamente no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie a autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007417-14.2011.403.6106 - ANTONIO TEIXEIRA NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico que o CPF do(a) autor(a) encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie o(a) autor(a) a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o autor, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000483-40.2011.403.6106 - MARIA LUCIA MARIANO DOS SANTOS X MAIARA MARIANO VENTICINCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento de fls. 225/230. Anote-se. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Ao SEDI para alterar o objeto da ação para pensão por morte, bem como para retificar o pólo ativo do feito, devendo constar Maria Lucia Mariano dos Santos e Maiara Mariano Venticinco como autoras. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003294-70.2011.403.6106 - WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl. 25. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 25. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, visando à remessa de certidão do recolhimento à prisão do Sr. Tiago dos Santos Albanes, naquele estabelecimento carcerário, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei 8213/91. Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do valor do último salário percebido por seu esposo, bem como cópias da CTPS do recluso, conforme já determinado à fl. 22 verso, item a. Com a resposta, abra-se vista à autora, pelo prazo de 05 dias. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005696-27.2011.403.6106 - PALMIRA GONCALVES DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/110: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ciência à autora de fls. 111/113.

Considerando o indeferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento da decisão de fls. 97/100. Intime(m)-se.

0006301-70.2011.403.6106 - HAIDEI ALVES FERREIRA DE CASTRO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 13. Cumpra a autora corretamente a determinação de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada aos autos de procuração e declaração de pobreza com seu nome grafado corretamente, de acordo com sua informação de fl. 25 e documentos de fls. 13 e 28, sob as penas cominadas na referida decisão. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006326-83.2011.403.6106 - LUCAS FABIANO DA SILVA LOPES - INCAPAZ X LORRAINE PIRES DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MARLENE PIRES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da juntada do laudo de fls. 18/37, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha ao feito; b) providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato deve ser outorgado pela representante dos requerentes, em nome destes, fazendo constar o nome e assinatura da referida representante legal em consonância com o documento de fl. 13; c) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; d) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; e) que as provas requeridas pelos autores, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; f) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; g) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; h) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; i) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito; j) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007413-74.2011.403.6106 - NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo supra, tendo em vista o recolhimento das custas processuais, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se

0008406-20.2011.403.6106 - JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a emenda da petição inicial, tendo em vista as informações ali constantes sobre a autora ser companheira do recluso e a filiação deste último, observada no documento (RG) de fl. 07. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008358-61.2011.403.6106 - GONCALO DAVID DE SOUZA(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do

INSS na colheita da referida prova;d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6338

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006993-79.2005.403.6106 (2005.61.06.006993-3) - DURVAL GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 925/928: Deixo de receber o recurso do autor, tendo em vista sua intempestividade, conforme certidão de fl. 916 e nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095659-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095659-8) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL.

0002386-47.2010.403.6106 - MARCIA LUCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X VERA LUCIA PANHOSE(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARCIA LUCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 180 (comunica a implantação do benefício).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005506-36.1999.403.0399 (1999.03.99.005506-6) - INSS/FAZENDA X UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Fl. 572: Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 508 (fl. 515), bem como que os valores depositados judicialmente foram convertidos em renda da União (fls. 503/505 e 541/542 e 549), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6) - COSVEL VEICULOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA

Fls. 365/505: A decisão exequenda (fls. 338/355), transitada em julgado, reconheceu à parte autora o direito à compensação dos valores, recolhidos de acordo com o período de prescrição fixado pelo v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, com parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS. Assim, os valores devidos serão apurados em liquidação, porém a compensação deverá ser efetivada administrativamente, cabendo à executada verificar a exatidão dos respectivos valores.A fim de racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo(a) autor(a), bem como quanto ao pedido de compensação da importância relativa à multa (fl. 509), ou, no caso de discordância, apresente os próprios cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Fl. 509: Considerando que não houve bloqueio de valores relativamente à determinação de fl. 500, desnecessário o cancelamento da ordem. Eventual renovação será apreciada após a manifestação da executada.Intimem-se.

Expediente Nº 6359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008061-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008061-2) - DUARTE RIBEIRO & NEVES LTDA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X D ALFREDI - CAFE, EXP/ E IMP/ LTDA X D.ALFREDI COMERCIO DE CAFE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) CARTA PRECATÓRIA Nº 488/2011 - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPAutora: DUARTE RIBEIRO & NEVES LTDA.Réus: D ALFREDI CAFÉ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROSFls. 139/140: Defiro

o quanto requerido. Expeça-se Carta Precatória para Justiça Federal de Santos deprecando a intimação do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos/SP, com sede na Rua 15 de Novembro, nº 104, Centro, Santos/SP, para que cumpra a determinação deste Juízo, excluindo o nome da autora Duarte Ribeiro & Neves Ltda., CNPJ nº 02.979.408/0001-82, dos cadastros de restrição ao crédito, conforme determinado na sentença de fls. 96/99. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

0003154-36.2011.403.6106 - MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA (SP188855 - JULIMAR GARCIA DE LIMA E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar ao embargante danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Alega que a sentença apresenta contradição, uma vez que foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual não poderia ter sido condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A condenação do ora embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais deverá observar, conforme constou na sentença, o disposto nos artigos 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. Assim, a execução das custas e dos honorários advocatícios terá lugar se a parte perder a condição legal de necessitado, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. In casu, diante da sentença favorável ao embargante, para recebimento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, cabível a dedução do valor correspondente à condenação em honorários advocatícios. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDCI/REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDCI/REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDCI nos EDCI no RMS 13763/PR; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protetatório. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC,

ao pagamento, à embargada, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1060/50.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008253-84.2011.403.6106 - D.W.S CONSULTORIA E TREINAMENTO S/S LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 22/2012MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 11/2012Impetrante: D.W.S. CONSULTORIA E TREINAMENTO S/S LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Fls. 261/262: Os documentos não autenticados poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0008359-46.2011.403.6106 - MOACYR GOMES(SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP
Fls. 115/133: Nada obstante a prevenção apontada, considerando que a Lei federal nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, é taxativa ao excluir a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar as ações de mandado de segurança, determino o prosseguimento do feito.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Dê-se vista ao INSS, inclusive para eventual complementação das informações.Na seqüência, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008754-38.2011.403.6106 - ANTONIO DA COSTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Fls. 74 e 101 e verso. Resguardado meu entendimento pessoal já fundamentado à fl. 74, mas, diante da decisão de fls. 101 e verso, recebo a conclusão e determino o prosseguimento do feito, a fim de evitar eventual perecimento de direito.Fls. 95 e 106 e seguintes. Ratifico em parte a decisão de fl. 95, apenas para constar que a segurança, se só ao final concedida, não será inócua, haja vista a celeridade do rito processual do Mandado de Segurança.Fl. 105. Defiro. Ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo.Considerando que as informações já foram prestadas (fls. 96/97), abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006583-21.2005.403.6106 (2005.61.06.006583-6) - JOSE REIS DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARTA PRECATÓRIA Nº 0006/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): JOSÉ

REIS DA SILVA (Advogado: Dr. ANTONIO DAMIANI FILHO, OAB 91.933)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dra. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS, OAB 139.918) Decisão de fls. 237/240: Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem na cidade de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba/SP. Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s):a) AUTOR(A): JOSÉ REIS DA SILVA, residente e domiciliado(a) na RUA ORLANDO RAMIN, Nº 750- COHAB, na cidade de NOVA ALIANÇA/SP;b) TESTEMUNHAS: 1) LUIS CARLOS ROSAM, residente e domiciliado(a) na RUA JORGE GALVÃO, Nº 235, na cidade de NOVA ALIANÇA/SP;2) INOCÊNCIO PALMEIRA, residente e domiciliado(a) na RUA GOTARD, Nº 469, na cidade de NOVA ALIANÇA /SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0006491-67.2010.403.6106 - WALDEMIR ANTONIO FEDERICHE(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP233138 - ANA KARINA SEGURA MELHADO E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 76, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 87: designado o dia 06 de março de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 1ª Vara Federal de Umuarama/PR.

0008411-76.2010.403.6106 - EURIDES RODRIGUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 335, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da audiência designada à fl. 326, por encontrar-se ausente do endereço informado, devendo o(a) advogado(a) diligenciar junto a seu(ua) cliente, visando assegurar seu comparecimento à referida audiência, sob pena de confissão. Vista às partes do ofício de fl. 334: designado o dia 13 de fevereiro de 2012, às 15:40 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na 2ª Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006260-40.2010.403.6106 - MARCELO ANTONIO MARTINELLI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO Nº 0015/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIAAutor(a): MARCELO ANTONIO MARTINELLIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSExcepcionalmente, defiro o requerido pelo autor às fls. 155/156. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para:- intimação da testemunha LUIZ CARLOS TAVEIRA, com endereço na RUA CAMPOS SALLES, Nº 495- BOA VISTA, nesta cidade de São José do Rio Preto, para que compareça na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14:40 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. A testemunha deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal. Intimem-se.

0002654-67.2011.403.6106 - VANDA MARIA DOS REIS FERNANDES(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 109, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 118: designado o dia 14 de março de 2012, às 16:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Palestina/SP.

Expediente Nº 6363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004391-42.2010.403.6106 - RONEY FLAUSINO PINTO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 157. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004426-02.2010.403.6106 - IGNEZ JULIATTI DE CARVALHO X RAUL LUIZ JULIATTI DE CARVALHO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004546-45.2010.403.6106 - BRUNO MARIN(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 204/209. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004560-29.2010.403.6106 - CLAUDIO ROBERTO FRARE(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 237/243. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006900-43.2010.403.6106 - ALINE GOMES KISS(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008554-65.2010.403.6106 - LUCINDO RODRIGUES(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002164-45.2011.403.6106 - FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL X QUELIANE DE MORAES MIGUEL X LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL X MARIA APARECIDA BARRIENTO MIGUEL(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 277/282. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002253-68.2011.403.6106 - JOSE FELIX DA SILVA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002884-12.2011.403.6106 - JOSE OTAVIO DOURADO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003010-62.2011.403.6106 - MARIA MADALENA GRATAO GREGUI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP282967 - AMANDA BOTASSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora e da União Federal em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003528-52.2011.403.6106 - ODAIR DE SOUZA SAMPAIO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 86. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004842-33.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO XAVIER(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 115. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 6364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009662-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009662-0) - ANICETO FERREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010016-91.2009.403.6106 (2009.61.06.010016-7) - JOSE FRANCISCO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 143/145. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006165-10.2010.403.6106 - ANESIO MONTEIRO DA ROCHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007102-20.2010.403.6106 - CLEUSA PEREIRA DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta e para ciência do ofício de fl. 274 (comunica implantação do benefício). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007454-75.2010.403.6106 - APARECIDA MARINO BARRETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista à autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007800-26.2010.403.6106 - ANA PAULA DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A sentença de fls. 149/152 deferiu a tutela antecipada apenas à implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora. Assim, indefiro o quanto requerido às fls. 187/188. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009101-08.2010.403.6106 - CAETANO GRIFFO(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 118/121. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009139-20.2010.403.6106 - MARIA CLARA PIRES DE SOUZA - INCAPAZ X SANDRA CRISTINA PIRES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à autora para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000161-20.2011.403.6106 - ADONIAS ROCHA GARCIA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000618-52.2011.403.6106 - VALDEVINO PEREIRA BARBOSA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000907-82.2011.403.6106 - JOSE SERGIO PASCHOALETTO MAIA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 97/99. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001445-63.2011.403.6106 - MARIA HELENA DA SILVA TEIXEIRA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001802-43.2011.403.6106 - PAULO SERGIO LIMA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 77/79.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002796-71.2011.403.6106 - ELISA JARDIM CESQUIM(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 95/97.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003387-33.2011.403.6106 - JOSE GABRIEL SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000230-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000230-5) - MARIA DE LOURDES NUNES SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista à autora para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002273-93.2010.403.6106 - ORTALINO BERNECULE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006751-47.2010.403.6106 - JOAO COELHO DOS SANTOS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000834-13.2011.403.6106 - BENVINDA RODRIGUES GARCIA BARREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista à autora para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002855-59.2011.403.6106 - MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X ELICA FANNE RODRIGUES - INCAPAZ X ELIDA FLAVIA RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista aos autores para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 174/177.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente N° 6365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000611-31.2009.403.6106 (2009.61.06.000611-4) - MARIA CRISTINA TRINDADE - INCAPAZ X DINA STER BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 107/109 e 114/15.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000506-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000506-9) - VALDEVINA PADILHA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO

MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 145/148 e 152/153.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005760-71.2010.403.6106 - CLARICE CAFALLI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 95/96.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006273-39.2010.403.6106 - CELCIDIA MOURA DO CARMO(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON E SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 80/81.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008643-88.2010.403.6106 - VICORINA CRUZ DO NASCIMENTO SANTOS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 80/81.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009165-18.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ONOFRE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 226/227.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000594-24.2011.403.6106 - ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 290/293.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002056-16.2011.403.6106 - JOAQUIM ANGELO CAUZO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 55/57.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002525-62.2011.403.6106 - GERALDO FILISMINO DA CRUZ(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 69/71.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002915-32.2011.403.6106 - LUIZ DELFINO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003176-94.2011.403.6106 - ROSENEY ABDO FUSCALDO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 69/70.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003177-79.2011.403.6106 - SEBASTIAO MOACYR VICTORINO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003447-06.2011.403.6106 - ANESIO NHOATO(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003544-06.2011.403.6106 - MARCOS OSVALDO CONTIERO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003851-57.2011.403.6106 - MARIA CELESTE DADONA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002656-71.2010.403.6106 - ALICE DEMETRIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 111/113.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007955-29.2010.403.6106 - MARLENE GALHARDO TRIDICO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 110/111.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 6366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004528-24.2010.403.6106 - SERGIO VIVAN(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 202, promova o apelante o recolhimento dos valores referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos: em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento COGE 64/2055.

0003304-17.2011.403.6106 - WILSON APARECIDO RODRIGUES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida foi de procedência, que o recurso adesivo do autor refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios e que os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido somente à parte autora, não se estendendo ao advogado, intime-se o patrono do autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei 9.289/96) e do porte de remessa retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000377-78.2011.403.6106 - VALDECIR DONIZETE GABRIEL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença proferida foi de procedência, que o recurso adesivo do autor refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios e que os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido somente à parte autora, não se estendendo ao advogado, intime-se o patrono do autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei 9.289/96) e do porte de remessa retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006871-90.2010.403.6106 - OLAVO ROBERTO PASQUALOTE(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) e do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil Vista às partes para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001917-64.2011.403.6106 - ROBERTO CARLOS FIDENCIO MENEZELLO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) e do INSS em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003400-32.2011.403.6106 - HERNANDES RODRIGUES SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE

MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) e do INSS em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 6368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009053-49.2010.403.6106 - CLAUDINO BADIAL(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001472-80.2010.403.6106 - IRAMAYA ALVES VILELA(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 6369

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002646-61.2009.403.6106 (2009.61.06.002646-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOAO ROBERTO DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a autora para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 6370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007814-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007814-9) - IJANICE SILVESTRE DELFINO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009334-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009334-5) - ARACY DA SILVA CASTILHO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista à autora para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 6371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005386-94.2006.403.6106 (2006.61.06.005386-3) - TRANSPORTADORA TURISTICA S & I LTDA EPP(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) União Federal em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008917-91.2006.403.6106 (2006.61.06.008917-1) - WILSON BERTO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1936

ACAO CIVIL PUBLICA

0005067-58.2008.403.6106 (2008.61.06.005067-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 597: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecado - 3º Ofício Cível da Comarca de Fernandópolis/SP informando que foi designada para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE na Carta Precatória nº 0182/2011).

MONITORIA

0000093-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CARLOS ROBERTO DE LAZARI X CLEUSA DE CARVALHO DE LAZARI

Indefiro o pedido da CAIXA de fls. 138, vez que já foi realizada pesquisa BACENJUD, conforme fls. 97/99 e 103/105 e 114/123. Considerando as diligências já encetadas pela exequente, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 105.Cumpra-se.

0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA)

Face ao cálculo apresentado pela autora às fls. 122/127, intime(m)-se o(a,s) réu(s)(devedores), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0000397-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000397-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO LUCAS DOS SANTOS(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IARA LITA APARECIDA BERTATI DOS SANTOS X LAERCIO DOS SANTOS

Intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004146-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO RENATO PIERIN X ADILEU GALLINA X SONIA MARIA PIERIN GALLINA(PRO48905 - MARCIO RENATO PIERIN)

Chamo o feito à ordem.Considerando que o réu MARCIO RENATO PIERIN compareceu espontaneamente ao processo apresentando Embargos Monitórios (fls. 43/59), dou por citado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC.Considerando também que o mesmo réu está atuando em causa própria, junte aos autos cópia da sua carteira da OAB.Indefiro o pedido de justiça gratuita em relação ao réu MARCIO, vez que não estão presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50.A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com os benefícios da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Manifeste-se a CAIXA acerca da petição de fls. 87/90.Intimem-se.

0007082-92.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS ALVES PEREIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido (fls. 20/21).

0007087-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR PEREIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido (fls. 19/20).

0007099-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ONOFRE CICERO OLIVEIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) devolução do AR (fls. 19/20).

0008508-42.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ COLOMBO

DECISÃO/MANDADO Nº 024/2012 1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) JOSÉ LUIZ COLOMBO, portador do RG nº 11.364.876-SSP/SP e CPF nº 018.879.108-67, com endereço na Rua Wenceslau Braz, nº 437, Centro, Pindorama-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0008509-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº 0049/2012 1. Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0007834-64.2011.403.6106 (fls. 22/24), vez que os contratos em discussão são diferentes.2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA, portadora do RG nº 18.967.119-SSP/SP e CPF nº 106.989.828-78, com endereço na Rua Rio Negro, nº 497, Jardim Aclimação, nesta cidade.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0008510-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA SILVA JERONIMO

DECISÃO/MANDADO Nº 025/2012 1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) MARIA APARECIDA DA SILVA JERONIMO, portador do RG nº 19.475-020-SSP/SP e CPF nº 104.023.918-88, com endereço na Rua Bernardo Bavaresco, nº 50, Solo Sagrado I, nesta cidade.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0008511-94.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA PLAZA

DECISÃO/MANDADO Nº 034/2012 1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) KARINA PLAZA, portadora do RG nº 18.306.710-1-SSP/SP e CPF nº 121.794.628-40, com endereço na Travessa Três, s/nº, Coqueiral, Potirendaba-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se,

ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0008520-56.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVI BERTOLINO PIZZO

DECISÃO/MANDADO Nº 029/2012 1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) DAVI BERTOLINO PIZZO, portador do RG nº 41.491.875-SSP/SP e CPF nº 377.285.908-98, com endereço na Rua Maria Santíssima, nº 430, Vila Ideal, nesta cidade.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0008523-11.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERALDO DE SOUZA

DECISÃO/MANDADO Nº 036/2012 1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) ERALDO DE SOUZA, portador do RG nº 25.212.508-3-SSP/SP e CPF nº 143.118.668-60, com endereço na Rua Augusto Antonio da Silva, nº 3005, Centro, Nova Granada-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0008524-93.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO

DECISÃO/MANDADO Nº 028/2012 1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO, portador do RG nº 932.229-SSP/AL e CPF nº 677.815.864-68, com endereço na Av. Coronel Junqueira, nº 259, Jardim Aeroporto, Novo Horizonte-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0008531-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON RODRIGO DE SOUZA

DECISÃO/MANDADO Nº 035/2012 1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) JEFERSON RODRIGO DE SOUZA, portador do RG nº 40.308.856-2-SSP/SP e CPF nº 369.194.858-85, com endereço na Av. São Paulo, 707, Jardim América, Monte Aprazível-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão

como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0008536-10.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISMAEL ALVES DA SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº 027/2012 1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) ISMAEL ALVES DA SILVA, portador do RG nº MG-11.427.262-SSP/MG e CPF nº 318.211.448-48, com endereço na Rua Jorge Arakawa, nº 196, Residencial Gabriela, nesta cidade.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0008540-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MACHINI

DECISÃO/MANDADO Nº 026/2012 1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) MARCELO MACHINI, portador do RG nº 14.350.674-SSP/SP e CPF nº 420.405.028-07, com endereço na Rua Totó Duarte, nº 435, Vila Angélica, nesta cidade.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0008664-30.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE GOMES DA SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº 022/2012 1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) CRISTIANE GOMES DA SILVA, portador do RG nº 25.628.774-0-SSP/SP e CPF nº 154.859.478-40, com endereço na Rua João José Lucania Fernandes, nº 123, São Deocleciano, nesta cidade.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0008667-82.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO GONCALVES FERREIRA JUNIOR
DECISÃO/MANDADO Nº 033/2012 1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) ANTONIO GONÇALVES FERREIRA JUNIOR, portador do RG nº 17.868.305-SSP/SP e CPF nº 019.017.288-62, com endereço na Rua Domingos W. Salum, nº 1.133, Centro, Potirendaba-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0008670-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO DE ABREU CAMPOS
DECISÃO/MANDADO Nº 023/2012 1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) SILVIO DE ABREU CAMPOS, portador do RG nº 27.348.765-6-SSP/SP e CPF nº 700.523.561-40, com endereço na Rua do Café, nº 80, apto 23, Vila Ideal, nesta cidade.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0008677-29.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI
DECISÃO/MANDADO Nº 032/2012 1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI, portadora do RG nº 25.952.845-6-SSP/SP e CPF nº 286.801.648-01, com endereço na Avenida Belvedere, nº 1.005, casa 267, Parque Belvedere, nesta cidade.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000131-48.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SARAH TAINA DA SILVA THONHON X CICERO ALVES DOS PASSOS X MARIA DINIZ LUCENA PASSOS
Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 2ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0013539-48.2008.403.6106, extinto sem julgamento do mérito.Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1.À SUDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001942-63.2000.403.6106 (2000.61.06.001942-7) - NELY DE SOUZA MOREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Converto em Penhora a importância de R\$ 156,10 (CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS), depositada na conta nº 3970-005-00301300-0, na Caixa Econômica Federal (f.443/445).Intime-se o devedor (NELY DE SOUZA MOREIRA), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão.Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (INSS) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados.Intimem-se.

0005797-16.2001.403.6106 (2001.61.06.005797-4) - SANTO ANTUNES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor do restabelecimento do benefício.Abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito.

0003250-66.2002.403.6106 (2002.61.06.003250-7) - ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. HENANE PEREIRA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a União Federal para manifestação acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 469/486.

0006586-05.2007.403.6106 (2007.61.06.006586-9) - GENILDE JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDRE LUCIANO SIMAO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0006612-03.2007.403.6106 (2007.61.06.006612-6) - SANDRA MARA ROCHA - INCAPAZ X MARIA TEODORO RIBEIRO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que a sentença foi reformada à f.113 pelo TRF da Terceira Região, o INSS foi intimado à f.116, foi reimplantado o benefício conforme f. 120, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009667-25.2008.403.6106 (2008.61.06.009667-6) - SILVIA MARIA PESSOA MOLINA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

0004343-20.2009.403.6106 (2009.61.06.004343-3) - MARILDA IMACULADA MOREIRA X MARIA INES MOREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 419, a seguir transcrita: foi designado o dia 28 de FEVEREIRO de 2012, às 13:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de PARÁ DE MINAS - MG - 2ª VARA CIVEL.

0005177-23.2009.403.6106 (2009.61.06.005177-6) - MARIA DE LOURDES BELGA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 129, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do

CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005873-59.2009.403.6106 (2009.61.06.005873-4) - ODILIA DA SILVA ANDRADE X OLGA DA SILVA HORTENCIO X AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA X PLACIDINO ANTONIO DA SILVA X OSCALINA DA SILVA BONIFACIO X ELIZABETE DA SILVA GUERREIRO X IDALINA DA SILVA X ORFIDIA DA SILVA X MARIA IZAURA DA SILVA TORRE X VALMIR ANTONIO DA SILVA X WAGNER ANTONIO DA SILVA X IRACI SILVA FERREIRA X ROSIMEIRE DA SILVA X IVAN ANTONIO DA SILVA FERREIRA X OLEZIA DA SILVA SANTANA X ROSIMAR VICENTE SANTOS X AUGUSTO ANTONIO DA SILVA (SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, conforme fls. 85^{vº}, Rosimar Vicente Santos já havia se separado de Ivo Antonio da Silva (sentença de 14/07/1992) quando do óbito de Augusto Antonio da Silva (17/07/1995). Portanto, determino o envio à SUDI para a exclusão de Rosimar Vicente Santos excluída do pólo ativo, bem como retificar o nome da autora Maria Isaura, conforme fls. 44 e 82. Juntem os autores documentos que comprovem que Ivan Antonio, constante da certidão de fls. 56 como filho do de cujus Ivo Antonio da Silva foi adotado pelo casal Iraci Silva Ferreira e Fidelcino Ferreira, chamando-se Ivan Antonio da Silva Ferreira (fls. 51), eis que, com a adoção, deixa ser co-herdeiro de Ivo com sua irmã Rosimeire da Silva, não tendo legitimidade para figurar como autor nesta ação, eis que sua mãe adotiva e filha de Augusto Antonio da Silva já figura no pólo ativo. Sem comprovação, promovam os autores a habilitação do herdeiro Ivan Antonio, constante da certidão de fls. 56. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0008311-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008311-0) - JOAO GOLGHETTO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 151, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009307-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009307-2) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o(a) autor(a) para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, limitando-se ao número de 03 (três), no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). No mesmo prazo, visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de suas testemunhas.

0000902-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000902-6) - JOSE SBROLINI (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Com a devida vênia, não compete à senhora assistente social se manifestar sobre assuntos jurídicos (se preenche ou não requisitos legais, etc.), bem como não compete a ela decidir quais quesitos responder ou não. Estas atividades são do juiz (CPC, artigo 426 I). Por outro lado, tais quesitos, contidos em um modelo de laudo padronizado, foram formulados por este juízo, e não pelo INSS como alega a equivocadamente referida profissional (fls. 102). Vale acrescer que o juízo deprecado deferiu o cumprimento da precatória sem ressalvas (fls. 101) o que afasta - evidentemente - a possibilidade de sua ordem ser reavaliada por aquela. Assim sendo, a precatória restou descumprida, o que foi notado pelas partes, inclusive o MPF. Por tais motivos, desentranhe-se e restitua-se a precatória àquele ilustre juízo para cumprimento. Junte-se novamente os quesitos do juízo constantes do laudo social padronizado que deverão ser respondidos, sem prejuízo de quaisquer outras observações que a referida profissional, dentro da sua área de atuação (assistência social) entender relevantes (há campo próprio para isso). Depreque-se com urgência prazo de 60 dias para cumprimento.

0001002-49.2010.403.6106 (2010.61.06.001002-8) - JOSE FOLCHINI FILHO (SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 156, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0002651-49.2010.403.6106 - NEUSA BALDIN X JOAO LEITE BUENO X JESUS BATISTA BARBOSA X WANIA REGINA MARSON X MARCIA CRISTINA MARSON BIGATAO X EDINEUSA ZANCANER MARSON (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 133, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0002705-15.2010.403.6106 - JOAO CARLOS MENEZES X ANTONIO JOSE MENEZES - ESPOLIO X ANTONIO DA SILVA MENEZES X NEUSA APARECIDA MASSOCATO MENEZES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 442, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0003437-93.2010.403.6106 - MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 71 e 82, recebo as apelações do(a,s) autor e réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003495-96.2010.403.6106 - VERA NICE SIMIOLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 71, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0003604-13.2010.403.6106 - TAMEM JAMIL CURY(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 73, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0005290-40.2010.403.6106 - DORIVAL COPOLI(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao autor dos documentos juntados às f.211/213 e 230. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005503-46.2010.403.6106 - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 260, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005654-12.2010.403.6106 - SIRLEI BARRETO MOREIRA FONSECA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005767-63.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-22.2007.403.6106 (2007.61.06.006850-0)) MARIA PATROCINIO DOS SANTOS ZUANAZZI X NAIR ZUANAZZI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 85, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0005912-22.2010.403.6106 - SANTA FACINCANI FRANCO(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora dos documentos juntados.

0006714-20.2010.403.6106 - JOSE VALDEMAR POLIDORO(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 85, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0006886-59.2010.403.6106 - SILAS SALVADOR(SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

0006996-58.2010.403.6106 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de MARÇO de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes da audiência designada no dia 29 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Palestina/SP.

0007088-36.2010.403.6106 - RAIMUNDA PEREIRA SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido pela autora à f.69, perícia médica na especialidade de reumatologia, pela ocorrência de preclusão nos termos da decisão de f.33, parágrafo 4º. Não bastasse a prova já realizada foi suficiente para demonstrar que a autora não tem qualquer comprometimento que a impeça de trabalhar. Venham os autos conclusos para sentença.

0009154-86.2010.403.6106 - ANTONIO RAMIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000009-69.2011.403.6106 - LORENA GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X REGIANE GRACIELE FERREIRA DA LUZ(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MIGUEL DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X DANIELE DE SOUZA

DECISÃO Lorena Graciele Ferreira Santos, menor representada por sua genitora, Regiane Graciele Ferreira da Luz, ingressou com a presente ação, visando à concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão do genitor da autora, Carlos Aparecido dos Santos. Alegou que fez o pedido administrativo, que foi indeferido pelo INSS, e que há outro filho do segurado recebendo o referido benefício, através de tutela. Anexou documentos (fls. 7-27). A autora emendou a inicial, para requerer a inclusão de Miguel Souza Santos, menor, representado por sua genitora, Daniele de Souza Santos (fls. 32), tendo sido citado, mas não contestado (fls. 38). O INSS contestou, contrapondo-se ao pedido inicial. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. O pedido de auxílio-reclusão da autora foi negado, sob o fundamento que o segurado, quando recolhido à prisão, recebia valor superior ao permitido para a concessão do benefício aos seus dependentes. A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento de alguns requisitos legais. O primeiro deles é o recolhimento do segurado à prisão. A qualidade de segurado foi demonstrada, através dos comprovantes de recolhimento do CNIS, anexados pelo INSS (fls. 59). O recolhimento à prisão também restou provado, conforme documento de fls. 34. A única controvérsia restante reside no fato do INSS considerar a renda que o segurado possuía antes de ser encarcerado, enquanto que a autora entende que a renda a ser levada em conta é a do dependente, já que o benefício será destinado a este. A sentença proferida nos autos do processo 0001691-90.2006.4.03.6314 reconheceu o direito ao auxílio-reclusão ao dependente Miguel de Souza Santos, que é réu nesta demanda. Considerou que a renda a ser levada em consideração seria a do dependente, já que para este se destina o benefício, e não a renda do segurado. De fato, embora a sentença ainda não tenha transitado em julgado, entendo que os fundamentos adotados naquela se encaixam à situação dos presentes autos. A renda do dependente é que está sendo privada em virtude do recolhimento do segurado à prisão. Além disso, permitir que um dos dependentes receba integralmente o benefício do auxílio-reclusão e o outro não, é subverter a lógica do sistema jurídico ordenado, em que as decisões devem convergir para uma uniformidade de posicionamentos. A prova inequívoca da verossimilhança das alegações está no recolhimento do segurado à prisão e na concessão de sentença de procedência para outro dependente do mesmo segurado. A natureza alimentar do benefício previdenciário, associada à permanência do segurado na prisão, sem a possibilidade de garantir renda para seus dependentes fundamenta a existência do dano iminente. Assim, preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação de tutela, para determinar a implantação do auxílio-doença para a segurada Lorena Graciele dos Santos, devendo o INSS providenciar a divisão em partes iguais da quantia que já vem recebendo o outro dependente, Miguel de Souza Santos. O benefício deve durar enquanto o segurado permanecer preso, ou até decisão judicial revogando-o. Visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. Após, especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000122-23.2011.403.6106 - WILLIANS ROBERTO ROSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a informação do Sr. perito à f. 75 e considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ortopedia, destituo-o para nomear em substituição o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 14/02/2012 (cartorze de fevereiro

de 2012), às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av.Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0000537-06.2011.403.6106 - DORIVAL VILELLA DE ANDRADE(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0001537-41.2011.403.6106 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10(dez) dias.DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0005/2012.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Olímpia/SP.Autor: José Fernandes da Silva.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Olímpia/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): Luiz Sérgio Santanna(OAB/SP 128.059) e Adeval Veiga dos Santos (OAB/SP 153.202). TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). Olicio Cescou, RG:7.356.766, com endereço na Rua Belmiro Vicente, nº 31 Jardim São Vicente, na cidade de Guaraci/SP.2- Sr(a). Gercino Francisco Ribeiro, RG: 6.008.742-0, com endereço na Rua José Martins Canuto, nº1184, Centro, na cidade de Guaraci/SP. 3- Sr(a). José Medeiros, RG: 4.761.367, com endereço na Rua Edmundo Nicolau Mauad, nº35, Jardim São Vicente, na cidade de Guaraci/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

0001658-69.2011.403.6106 - ARMANDO PORPETA(SP122884 - IARA FERREIRA OCHIUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 45, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0001785-07.2011.403.6106 - JOAO ZANIBONI(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0001838-85.2011.403.6106 - SIMONE IMADA DIAS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002070-97.2011.403.6106 - JOSE DALMO DE ARAUJO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002750-82.2011.403.6106 - JOAO VITOR PELICER MARENGO - INCAPAZ X EDSON ROBERTO MARENGO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Intime-se o(a) Dr(a). Fernanda Careline de Oliveira Colebrusco para que regularize a petição de f.137, assinando-a em Secretaria.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 149/152, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.34), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho no valor de R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003316-31.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 114, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) da sentença proferida às fls. 108/112; bem como para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003460-05.2011.403.6106 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 71, a seguir transcrita: foi designado o dia 20 de MARÇO de 2012, às 13:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor no Juizado Especial Federal da Terceira Região de Catanduva.

0003646-28.2011.403.6106 - DULCILENA PIRES FRANCA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 48/56 e do estudo social de f.41/47, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f. 63/100.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.21), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Schubert Araújo Silva e da Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003756-27.2011.403.6106 - ADRIANO COSTANTINI MALULI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 35/38, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f.46/72.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.29), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003785-77.2011.403.6106 - VALDIR LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

0003898-31.2011.403.6106 - MANOEL FRANCISCO RODELO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Oficie-se ao hospital IELAR para que envie cópia dos prontuários do autor anteriores a 31/12/2010.Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrência da vedação contida no art.59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS.Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição.Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social.Prazo de 10 (dez) dias.

0004258-63.2011.403.6106 - VIVIANE SCILLA ARAKAWA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

Considerando a certidão de fl. 262 intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, informe o endereço completo do réu MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA, visando a expedição de mandado de citação. Intime-se.

0004852-77.2011.403.6106 - MARIA ROSA POMARO(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004960-09.2011.403.6106 - MILTON GONCALVES GUIMARAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da redistribuição.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que o autor informa agravamento da doença, defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a).Luís Antônio Pellegrini, médico(a)-perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10/02/2012(dez de fevereiro de 2012), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar - Redentora(Centro de Diagnósticos da Beneficência Portuguesa), NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 05/03/2012(cino de março de 2012), às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004994-81.2011.403.6106 - ROBERTO NEY LONGO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)
Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

0005011-20.2011.403.6106 - DARCY MARIA ABADIA AGUIAR- INCAPAZ X ILSO GABRIEL DE OLIVEIRA AGUIAR(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.314/318, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.304), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005053-69.2011.403.6106 - PEDRO ANTONIO LORENZONI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante a manifestação do autor de fls. 44/46, os cálculos apresentados pelo INSS (30/34) e a consulta ao Sistema Único

de Benefícios em anexo, intime-se o autor para que se manifeste quanto ao valor que entende devido. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005498-87.2011.403.6106 - BERNADETE LOPES DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 57/63, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f. 46/56. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f.33), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do estudo social.

0005860-89.2011.403.6106 - DELMO ANGELINO FORGIARINI (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 197/204, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f. 176/196 e ao réu das f. 172/173. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f.29), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Schubert Araújo Silva no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005902-41.2011.403.6106 - JOAO VITOR DE PAULA CAMARGO - INCAPAZ X ELISANGELA DE PAULA FARIA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006324-16.2011.403.6106 - JOAO MAIA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

0006452-36.2011.403.6106 - SERGIO IVAN VILLANOVA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo oriundo do Juizado Especial Federal de Catandunva sob o fundamento de que o valor máximo foi ultrapassado (f.59). O réu já foi citado (f.38). Primeiramente, digam às partes sobre a documentação encartada com os autos; se há provas já produzidas que eventualmente não foram encartadas nestes autos, bem como se há provas a produzir, justificando neste último caso a sua pertinência e necessidade. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos.

0006490-48.2011.403.6106 - JOSE LOURENCO TEIXEIRA (SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0006642-96.2011.403.6106 - ADEMIR APARECIDO SQUARELLI (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0007118-37.2011.403.6106 - ZELIA DE OLIVEIRA PANTALEAO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0007119-22.2011.403.6106 - VALTER GRAVATA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

dias.

0007180-77.2011.403.6106 - DIRCEU DA SILVA MANOEL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 (SEIS) DE FEVEREIRO DE 2012, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007310-67.2011.403.6106 - JORGE LUIZ MEFLE(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, e visando evitar decisões contraditórias, apense-se ao processo 0006163-96.2006.403.6106. Após, cite-se o INSS.

0008203-58.2011.403.6106 - NILZA REIS DUARTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008298-88.2011.403.6106 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela autora à f.23, prazo de 20(vinte) dias.

0008467-75.2011.403.6106 - LUZIA MARIA TEIXEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008685-06.2011.403.6106 - ISRAEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência e de suas testemunhas, no prazo de 05(cinco) dias. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Intime(m)-se.

0008707-64.2011.403.6106 - VAGNER MARQUES PIMENTEL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua seqüela. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericial. PA 1,10 Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).

0008708-49.2011.403.6106 - MARCELO FERNANDO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício de auxílio-acidente. Alega o autor que em 03/09/2007 sofreu acidente de trabalho, resultando em amputação traumática de falange distal do 5º quirodáctilo a direita, limitando suas atividades de vida diária e profissional, razão pela qual busca o benefício de auxílio-acidente previdenciário ou comum - B-94. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual. Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque, aplicando o verbete da Súmula nº 15 do S.T.J.: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis desta Comarca, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008780-36.2011.403.6106 - OLGA MARIA DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando que o(s) documento(s) de fls. 20, 23/29, não permitem seu entendimento integral, determino à parte para substituir as cópias, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, cite-se.

0000014-57.2012.403.6106 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Após, cite-se.

0000029-26.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para juntar documento hábil comprovando que o outorgante da Procuração pública de f. 15 é o atual Prefeito Municipal. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000046-62.2012.403.6106 - JOAO LINO DE ARAUJO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD CARTOES

DECISÃO/MANDADO 0041/2012 Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 2ª Vara Cível da Comarca desta cidade. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Citem-se. Cite-se por carta a MASTERCARD CARTÕES, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. das Nações, nº 12901, 26º andar, Bairro Brooklin Novo, CEP 04578-000, na cidade de SÃO PAULO/SP, conforme petição inicial, para, querendo, apresentar contestação, ficando cientificado do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para contestar a ação, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO à Mastercard Cartões, dele fazendo parte integrante a contrafé e cópia desta decisão. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000052-69.2012.403.6106 - DONIZETE BORGES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da

antecipação da tutela para o final da instrução. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. O mesmo não se observa, contudo, quanto ao quesito ruído, pois neste caso, o laudo é sempre necessário, bem como nos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68, do Decreto n.3.048/99. Necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou após 29/04/95, conforme exigência do art. 68, do referido decreto. Entendo desnecessária, por ora, a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o documento denominado Informações sobre atividades exercidas em condições especiais fornecido pelo INSS ou documento PPP e laudo técnico fornecido pelas empresas as quais deduz na inicial correspondente aos períodos indicados. Prazo: 20(vinte) dias. Após emenda, cite-se.

000060-46.2012.403.6106 - DANIEL JOSE STRINE(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(ao) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares (art. 267, I, CPC), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0. Deverá(ão) ainda, juntar(em) cópia da emenda para servir de contrafé. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Os valores declarados pelo requerente à f. 78, em princípio, são incompatíveis com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000164-38.2012.403.6106 - GEVAIL JOSE DE GODOY(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000165-23.2012.403.6106 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Sem prejuízo, proceda o SUDI a retificação do polo passivo da ação, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000178-22.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para que junte cópia da Ata da Assembléia que elegeu a atual diretoria. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012198-94.2002.403.6106 (2002.61.06.012198-0) - LUIZ MARTINS(Proc. MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

0012206-95.2007.403.6106 (2007.61.06.012206-3) - JOAO PEDRO PINHEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro o prazo de 48(quarenta e oito) horas requerido pelo autor à f.139. Após, aguarde-se os pagamentos dos requisitos.

0002763-18.2010.403.6106 - LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA X ALINE ALVES RONDAO - INCAPAZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região os despachos de

f. 207 e 214, conforme seguem:F.207:Considerando o requerimento do depoimento pessoal da autora, designo audiência para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas.Depreque-se para ouvir a testemunha Aparecido Alves Rondão conforme requerido à f.187.Intime-se o INSS para que apresente o procedimento administrativo em nome de Aline, nº do benefício 21/130.134.832-5.Indefiro o pedido para expedição de ofício à APS de São Simão vez que há notícia nos autos.F. 214: Ao SUDI para o correto cadastramento da representante da co-ré Aline, fazendo constar como sua representante Laudinéia Benedita Alves Rondão.F. 202, indefiro o pedido para nova oitiva das testemunhas da autora, por falta de justificativa que acompanhe o requerimento.DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0010/2012.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZIVEL/SP.Autor: LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDÃO.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZIVEL/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) co-ré Aline Alves Rondão, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): Carlos Henrique Martineli Rosa, OAB/SP 224.707.TESTEMUNHAS:1- Sr(a). APARECIDO ALVES RONDÃO, RG 9.568.727, que reside na rua Vereador Santo Agostinho Selan, 188, Centro, na cidade de Poloni/SP, CEP 151060-000.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

0002751-67.2011.403.6106 - ANA RODRIGUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o antecipação de tutela, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de pensão por morte em nome do(a) autor(a) conforme a sentença retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários, comprovando-se nos autos.Em razão do reexame necessário encaminhe-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

0003670-56.2011.403.6106 - JODELINA PIRES(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de MARÇO de 2012, às 14:00 horas.

0008293-66.2011.403.6106 - DIRCE PEREIRA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Não se extrai da inicial, de forma clara e precisa, os fatos em que se funda a pretensão deduzida, pelo que, determino à(o) autor(a) que, em dez dias, emende a inicial, indicando os locais e períodos de trabalho, as pessoas para as quais trabalhou, o regime de trabalho desenvolvido e de quem e de que forma percebia remuneração, eis que a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação(causa de pedir), é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática controvertida. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constitucional exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém. Visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência e de suas testemunhas, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000190-36.2012.403.6106 - ADINIVAL DE SOUZA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Após emenda, cite-se.

CARTA PRECATORIA

0007133-06.2011.403.6106 - JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RIKKERDT HUIJSKES(RJ048469 - ROBERTO ZIPOLI DE SOUSA) X WALTER OTTO ALOIS HUDL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Considerando que a testemunha não foi encontrada (fls. 28), devolva-se a presente com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008559-53.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X JOAQUIM ANTONIO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser :591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em consequência, a lide não encontrará solução conforme a justiça. Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável. Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa. A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...). 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições: 1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento. 2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...) Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa. (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. Não bastasse, resta hialino pela inicial que o autor reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, embora o fato de que todos os médicos declinarem do cargo (f. 32), o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

000036-18.2012.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X EDNALDO ROGERIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser :591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em consequência, a lide não encontrará solução conforme a justiça. Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável. Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa. A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...). 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições: 1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento. 2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente

protelatório. (...)Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa.(...)Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito.Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo.Não bastasse, resta hialino pela inicial que o autor reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil.Ademais, embora o fato de que todos os médicos declinarem do cargo (f. 02), o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000081-22.2012.403.6106 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MARIA DE LOURDES PEREIRA RODRIGUES FARIA X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO 0030/2012Intime(m)-se, por carta, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor:a) JORGE LUIS CORREIA, com endereço na Av. Juscelino K. de Oliveira, nº 3000, casa 98, nesta cidade.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 07 DE MARÇO 2012, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Esta Carta Precatória tem origem na Ação Ordinária processo nº 5002974-33.2011.404.7002, da 2ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Civil e Previdenciário de Foz do Iguaçu/PR, requerido Maria de Lourdes Pereira Rodrigues Faria contra a União Federal.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidadeInforme ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu União Federal que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008182-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-60.2006.403.6106 (2006.61.06.000881-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO BATISTA MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0000302-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4)) J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 70/71 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004756-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9)) JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito a ordem.Considerando que o fundamento dos embargos é o excesso da execução (f. 06 e seguintes da inicial), intimem-se os embargantes para cumprirem a determinação contida no item c da decisão de f. 19, qual seja, promover emenda a inicial conforme disposto no parágrafo 5º, do art. 739-A do CPC.Prazo: 10(dez) dias.Intimem-se.

0008107-43.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-26.2011.403.6106) R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aprecio os pedidos dos embargantes feitos às fls. 13 e 14.Pleiteiam os embargantes a abstenção, por parte da embargada, da inclusão de seus nomes nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, Cartório de protesto) ou a exclusão das anotações eventualmente existentes, bem como que seja atribuído efeito suspensivo ao presente embargo.Trago a premissa de que o débito discutido em Juízo está garantido pela penhora realizada nos autos da Execução nº 0005224-26.2011.403.6106 (fls. 57).Fixada essa base de raciocínio, passo à análise

do cadastramento do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito. O SERASA, assim como o SCPC tem como funções primordiais a manutenção de um banco de dados, para consulta de seus associados ou terceiros sobre inadimplência daqueles que tenham ali seus nomes cadastrados. Tratam-se, pois, de órgãos privados de proteção ao crédito. Não se confundem com órgãos criados para cadastrar os inadimplentes da administração pública, como é o caso do CADIN. Quanto a este, é imperioso notar que o acesso ao CADIN é restrito aos órgãos públicos, e não a todos interessados, como ocorre nos bancos de inadimplentes privados. Não está se questionando aqui o caráter público do SERASA e SCPC, previsto no art. 43 da Lei 8.078/90. Frise-se que os serviços de proteção ao crédito devem ajudar e fortalecer as relações de consumo, e não causar prejuízos ao consumidor. De fato, ao terem seus nomes inscritos em referidos órgãos de proteção ao crédito, os embargantes sofrerão restrições na concessão de empréstimos, na movimentação de conta corrente e operações junto à instituições financeiras, além de ficarem no mercado com a alcunha pejorativa de maus pagadores. Toda jurisprudência que rechaça a inscrição de empresas ou pessoas em bancos de dados de inadimplentes se volta contra os bancos de dados privados, que evidentemente têm o mesmo objetivo do que mencionei. Saliento que, conforme inicialmente exposto, o débito ora em discussão está devidamente garantido. O fato de estar o débito garantido é o dístico que caracteriza o devedor como ainda solvente, e estando solvente, vale dizer, podendo garantir suas dívidas, não há porque lhe causar a restrição de créditos. Melhor será que se aguarde o trâmite da lide. Assim, como os dados do SERASA e SCPC são compartilhados com o setor privado, e não havendo, pois, interesse público em jogo, entendo pertinente a pretensão dos embargantes. Destarte, defiro o pedido dos embargantes feito às fls. 13, para determinar à CAIXA que não remeta os nomes dos embargantes ao SERASA, SCPC, Cartório de Protesto e demais serviços de proteção ao crédito. Caso tenha ocorrido a remessa dos nomes dos embargantes a referidos cadastros, a embargada deverá providenciar, no prazo de 10 dias, a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Ainda que a efetiva retirada dos nomes dos embargantes do referido órgão dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da embargada, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias, sob as penas da Lei. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargantes não trouxeram fundamentos relevantes para tal, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.

0008565-60.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2)) EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize o embargante a sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de pobreza originais, vez que as juntadas às fls. 07 e 08 são cópias. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 36, 37 e 284 do C.P.C.). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008579-48.2005.403.6108 (2005.61.08.008579-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LARISSA CRISTINA BASSI(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às f. 100/101, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Cumpra-se.

0010773-90.2006.403.6106 (2006.61.06.010773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X FLAVIO JOSE POMPEO

Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às fls. 146/147, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Cumpra-se.

0004109-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CLAUDINEI REINO X SUIZI LEMOS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000264-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO ROGERIO RAMOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

DECISÃO/MANDADO 0048/2012 Designo os dias 11/04/2012 e 25/04/2012, ambos às 13:15 horas, para a realização do primeiro e segundo praxeamento/leilão do bem penhorado à f. 114, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da

designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. PA 1,10 Intime-se a exequente para apresentar planilha com o débito atualizado. Intime-se os executados, por intermédio de seu advogado, desta decisão, conforme disposto no parágrafo 5º, do art. 687 do Código de Processo Civil. Expeça-se o Edital. Proceda-se a Constatação e Reavaliação do bem penhorado. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Rua Santana Figliagi Ceccato, nº 451, Bloco C, apto 23, Vila Itália, nesta cidade e aí proceda a CONSTATAÇÃO e a REAVALIAÇÃO do bem penhorado à f. 114, descrevendo a atual condição de conservação do bem. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO. Instrua-se com cópia do Auto de Penhora de f. 114. Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004534-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARARI MODAS LTDA X CARLOS ALEJANDRO AREVALOS LEE(SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Dê-se ciência à exequente de f. 72/74. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003047-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X REGINALDO APARECIDO CAPUTO ME X REGINALDO APARECIDO CAPUTO

Defiro o pedido da exequente de f. 43. Desentranhe-se a Carta Precatória juntada às f. 33/39, entregando-a ao seu procurador distribuição no juízo deprecado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002446-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELETROBOMBAS RIO PRETO LTDA ME X MARIA DAS DORES CRUZ CAETANO X TAIS KELLE VIOLA DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA _____/_____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Eletrobombas Rio Preto Ltda Me, Maria das Dores Cruz Caetano e Tais Kelli Viola Considerando o endereço declinado na certidão de fls. 41, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) TAÍS KELLE VIOLA, portadora do RG nº 32.580.970-7 SSP/SP e do CPF nº 300.546.738-44, com endereço na Rua Pedro Salomão, 74, Parque Roseiral, na cidade de SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 88.192,65 (oitenta e oito mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor posicionado em 28/02/2011, sujeito à correção monetária até a data do efetivo pagamento, acrescido de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito se o pagamento integral ocorrer dentro do prazo (CPC, art. 652) ou, no mesmo prazo, indicar(em) bens à Penhora, respeitada a ordem de preferência consignada no artigo 655 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. 5) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008534-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0014/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Elizabeth Christina Bulchi de Lucca ME e outro Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.847.349/0001-87, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rodovia Hélio Colombo Junior, Km 05, na cidade de ARIRANHA/SP; b) ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA, portadora do RG nº 5.548.181-SSP/SP e do CPF nº 683.340.448-87, com endereço na Rua Leonora Bonjardim Monteiro, nº 162, Jd. Colombo, na cidade de SANTA ADÉLIA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 62.433,59 (sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), valor posicionado em 18/11/2011, sujeito à correção monetária até a data do efetivo pagamento, acrescido de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito se o pagamento integral ocorrer dentro do prazo (CPC, art. 652) ou, no mesmo prazo, indicar(em) bens à Penhora, respeitada a ordem de preferência consignada no artigo 655 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). 5) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequirente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008551-76.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIEXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X ALEXANDRE BALDICERA
DECISÃO/CARTAS PRECATÓRIAS Nºs 0016/2012 e 0017/2012, respectivamente Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecados: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP e JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Uniepress Serviços de Entregas Rápidas Ltda ME e outro Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPAREQUE-SE: 1) AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a: CITAÇÃO do executado UNIEXPRESS SERVIÇOS DE ENTREGAS RÁPIDAS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.367.433/0001-29, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Albino Brighenti, nº 308, C. H. Sete Elos, na cidade de ARIRANHA-SP; 2) AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a: CITAÇÃO do(s) executado(s), ALEXANDRE BALDICERA, portador do RG nº 35.052.891-3-SSP/SP e do CPF nº 219.806.228-33, com endereço na Avenida Palmares, nº 2.555, Vila Bela, na cidade de CATANDUVA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 108.277,81 (cento e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), valor posicionado em 30/11/2011, sujeito à correção monetária até a data do efetivo pagamento, acrescido de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito se o pagamento integral ocorrer dentro do prazo (CPC, art. 652) ou, no mesmo prazo, indicar(em) bens à Penhora, respeitada a ordem de preferência consignada no artigo 655 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a

existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;PA 1,10 INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);PA 1,10 Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.AS CÓPIAS DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTAS PRECATÓRIAS PARA AS COMARCAS DE SANTA ADÉLIA-SP E CATANDUVA-SP, delas fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008653-98.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TARCISIO BARBOSA ME X TARCISIO BARBOSA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0013/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI/SPExequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Tarcisio Barbosa ME e outro Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) TARCISIO BARBOSA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.641.517/0001-71, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Coronel Joaquim da Cunha, nº 379-A, Centro, na cidade de TANABI/SP;b) TARCISIO BARBOSA, portador do RG nº 26.527.735-8-SSP/SP e do CPF nº 183.208.838-30, com endereço na Av. Bechara Nassai Frange, nº 60, apto 33, Jd. Glória, na cidade de TANABI/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 15.471,88 (quinze mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), valor posicionado em 30/11/2011, sujeito à correção monetária até a data do efetivo pagamento, acrescido de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito se o pagamento integral ocorrer dentro do prazo (CPC, art. 652) ou, no mesmo prazo, indicar(em) bens à Penhora, respeitada a ordem de preferência consignada no artigo 655 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.5) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008654-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X Z.R. DE ALMEIDA GORIO CONFECÇÕES ME X ZILDA REGINA DE ALMEIDA GORIO
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0012/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SPExequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Z. R. de Almeida Gorio Confecções ME e OutroEncaminhe-se e-mail à SUDI para retificação do nome da executada Zilda Regina de Almeida Gorio.Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo

relacionado(s):a) Z. R. DE ALMEIDA GORIO CONFECÇÕES ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.828.256/0001-30, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua 13 de Maio, nº 678-1, Centro, na cidade de CATANDUVA/SP;b) ZILDA REGINA DE ALMEIDA GÓRIO, portador do RG nº 17.143.836-SSP/SP e do CPF nº 030.814.068-03, com endereço na Rua 13 de Maio, nº 678, Centro, na cidade de CATANDUVA/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 17.002,01 (dezesete mil e dois reais e um centavo), valor posicionado em 30/11/2011, sujeito à correção monetária até a data do efetivo pagamento, acrescido de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito se o pagamento integral ocorrer dentro do prazo (CPC, art. 652) ou, no mesmo prazo, indicar(em) bens à Penhora, respeitada a ordem de preferência consignada no artigo 655 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.5) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) informado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008656-53.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

DECISÃO/MANDADO Nº _____/_____ Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e OUTROSDefiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 92.621,27 (noventa e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), valor posicionado em 30/11/2011, ou nomear(em) bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida:a) DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.168.364/0001-61, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua João Mesquita, nº 1.082, bairro Parque Industrial, nesta cidade;b) JAIR FERNANDES DOS SANTOS, portador do RG nº 18.383.997-3-SSP/SP e do CPF nº 082.949.008-69, com endereço na Rua Major Joaquim Borges de Carvalho, nº 601, Casa 27, Vila Angélica, nesta cidade;b) ISABELA SERPA DOS SANTOS, portadora do RG nº 46.954.971-3-SSP/SP e do CPF nº 378.110.658-60, com endereço na Rua Major Joaquim Borges de Carvalho, nº 601, Casa 27, Vila Angélica, nesta cidade.Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.5) INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);6) Não sendo encontrado(s)

o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); 2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; 3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; 4- liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008745-76.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NARDIPLAS COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA FONSECA GARCIA NARDI X ALBERTO NARDI ZILLIG

DECISÃO/MANDADO _____/_____ Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): NARDIPLÁS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME e OUTROS Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 54.864,30 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), valor posicionado em 30/11/2011, ou nomear(em) bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida: a) NARDIPLÁS COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.203.412/0001-42, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Octávio Luiz de Marchi, nº 215, Distrito Industrial, nesta cidade; b) ROBERTO RODRIGUES DA FONSECA GARCIA NARDI, portador do RG nº 29.505.330-6-SSP/SP e do CPF nº 261.281.628-35, com endereço na Rua Antonio de Godoy, nº 5.205, Universitário, nesta cidade; c) ALBERTO NARDI ZILLIG, portador do RG nº 15.945.936-9-SSP/SP e do CPF nº 091.674.938-07, com endereço na Rua Antonio de Godoy, nº 5.205, Universitário, nesta cidade. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). 5) INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); 6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); 2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; 3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; 4- liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma

cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001435-34.2002.403.6106 (2002.61.06.001435-9) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE RIO PRETO(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0011830-80.2005.403.6106 (2005.61.06.011830-0) - CONTERMA - COML/ AGRICOLA MANTOVANI LTDA EPP(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP226190 - MARIA ISABEL CASTILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0008393-21.2011.403.6106 - JORGE FAGALI NETO(SP119114 - MONICA FERREIRA VITAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / 2012Recebo a emenda de fls. 97/105. Encaminhe-se email à SUDI para retificação do valor dado à causa, conforme fls. 104. Trata-se de mandado de segurança visando a assegurar o direito do impetrante, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais dos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária, e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, contribuição devida pela pessoa jurídica. Quanto à primeira, aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas, bem como sua condição de empregador rural. É o relatório. Decido. Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Observo que a presente ação possui pedidos cumulativos - suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Quanto ao pedido de suspensão da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, trata-se de contribuição devida por pessoa jurídica, pelo que o autor - pessoa física - é parte ilegítima. Assim, a ação deverá ser extinta sem julgamento do mérito em relação a esse pleito. Passo a apreciar o pleito de liminar. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos na Lei 12.016/2009, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a ostensividade jurídica do pedido no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o impetrante aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como privando-o do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a

liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo impetrante, JORGE FAGALI NETO, CPF. 010.169.978-68, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria.No que toca à contribuição do artigo 25 da Lei 8.870/94, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa de parte, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como OFÍCIO.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1.600, nesta, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.A seguir, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se.

0000196-43.2012.403.6106 - JOSE MARIA DA SILVA(PR051263 - KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS Intime-se o impetrante para que promova emenda à inicial atribuindo a causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000222-41.2012.403.6106 - NATHALIA POLIZEL DE OLIVEIRA(SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO DECISÃO/OFFÍCIO Nº 0051/2012Considerando o documento juntado às fls. 92, que comprova atividade estudantil que poderá ser prejudicada caso não deferido pedido formulado liminarmente, resta caracterizado o perigo na demora, e portanto, passo a analisar o pedido, ressaltando, contudo, que será reanalisado com a juntada das informações.Para apreciar o fumus boni iuris, trago um julgado:Ementa: ENSINO SUPERIOR-MATRÍCULA DE ALUNO EM DÉBITO COM A UNIVERSIDADE POR MENSALIDADES ESCOLARES-SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.1 - NÃO HÁ ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA, FEITA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, DE PAGAMENTO DE DÉBITO ANTERIOR DE MENSALIDADES ESCOLARES PARA QUE O ESTUDANTE POSSA MATRICULAR-SE NO PERÍODO LETIVO SEGUINTE.2- SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO MANTIDA-PRECEDENTES DA TURMA.3- REMESSA OFICIAL DENEGADA.4- SENTENÇA CONFIRMADA.INFORMAÇÕES DA ORIGEM:TRIBUNAL: TR1 RIP: DECISÃO: 27/06/95ROC: REO NÚM: 0114312 ANO: 92 UF: GO TURMA: 01 REGIÃO: 01REMESSA EX OFFICIORELATOR: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES Enquanto transcorre o ano letivo (ou semestre letivo, quando o curso é semestral), o estudante não pode ser incomodado na sua atividade educacional por falta de pagamento.Todavia, chegando ao final de tal período, deve colocar em dia sua situação financeira com a faculdade, sob pena de não se permitir a sua matrícula para o período seguinte. Isso deriva da condição de particular que ostenta a faculdade, que, por meio de contrato bilateral, avençou com o impetrante o fornecimento de um curso superior, mediante paga mensal. Conquanto se flexibilize o pagamento - em nome da nobreza da atividade estudantil, que é protegida constitucionalmente - até o final do período letivo, não vejo como direito líquido e certo do impetrante estudar sem pagar no período letivo seguinte, sujeitando-se somente à execução.Mesmo com a flexibilização supra - que aplico nos casos em que é cabível - o contrato continua válido, e não pode exigir o impetrante uma prestação da faculdade se, antes, não cumpre a sua.Infelizmente, é assim que se interpreta a relação aluno-faculdade sob o prisma particular, sob pena de condenar ao cadafalso as instituições que, bem ou mal, formam uma fatia importante da educação pátria. Todavia, o presente caso é peculiar vez que os documentos apresentados dão conta que a dívida está sendo discutida e mais, foi garantida.De fato, em análise perfunctória inerente a este momento processual, observo que a dívida que a impetrante tem com a faculdade teve seus efeitos suspensos por decisão do TJ/SP (fls. 57/60) lançada em janeiro de 2011. Também, ao que se afigura, a garantia exigida por aquela decisão foi ofertada à faculdade (fls. 48/54).Para arrematar, a partir de 2010 a impetrante aderiu ao FIES, e então a partir daquela contratação tem presumida sua solvência.Portanto, considerando tais particularidades, entendo que não há óbice imediato à matrícula da mesma, vez que, pelo que consta dos autos até agora, embora a dívida esteja em discussão, decisão judicial garantido os estudos da impetrante mesmo com aquelas, e finalmente, há garantia que permite entrever que a Faculdade não será obrigada a entregar estudo sem receber a contrapartida.Assim, e fincado em tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada o processamento da matrícula da impetrante no 5º ano do curso de medicina, permitindo a sua participação em todas as atividades daí decorrentes.Oficie-se, por fax, a autoridade coatora, DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO, com endereço na Av. São Vicente de Paulo, nº 1455, na cidade de Catanduva-SP, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como ofício.Registre-se. Intimem-se.

0000392-13.2012.403.6106 - ASSOCIACO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SJRPRETO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Considerando que os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas, indefiro a Justiça Gratuita requerida.Assim, intime-se a impetrante para promover o recolhimento das custas iniciais, bem como para emendar a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e

seguintes).Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011873-51.2004.403.6106 (2004.61.06.011873-3) - LIGIA DE FATIMA ALBERTINI(Proc. BERLYE VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005272-82.2011.403.6106 - ALEJANDRO AUGUSTO DIAZ(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que compareça em Secretaria a fim de retirar a Certidão de Opção de Nacionalidade, mediante recibo nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.Após, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010253-67.2005.403.6106 (2005.61.06.010253-5) - MIGUEL FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIGUEL FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.160, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0011539-80.2005.403.6106 (2005.61.06.011539-6) - LUANA MARIA BANDIERA - REPRESENTADA (WANDA APARECIDA SPILLER BANDIERA)(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUANA MARIA BANDIERA - REPRESENTADA (WANDA APARECIDA SPILLER BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 190, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0011542-35.2005.403.6106 (2005.61.06.011542-6) - CARLITA MARIA DE LIMA NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CARLITA MARIA DE LIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F.118: indefiro vez que a decisão de f.117 limitou a 20%.Não sobrevivendo renúncia aos valores que superam 20%, expeçam-se o PRC/RPV incontinenti. Prazo de 10(dez) dias.

0005907-68.2008.403.6106 (2008.61.06.005907-2) - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA NETO - INCAPAZ X VERA LUCIA GONCALVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0010947-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010947-6) - SALVADOR GARDIANO RAMIRES(SP214254 - BERLYE VIUDES E SP166303E - BRUNO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SALVADOR GARDIANO RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 227, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0012981-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012981-5) - SANDRA APARECIDA DONINI LIMA - INCAPAZ X THAIS APARECIDA DONINI LIMA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SANDRA APARECIDA DONINI LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 134, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

0000700-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000700-3) - CARLOS ROBERTO DE ASSIS(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CARLOS ROBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 184, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004904-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004904-6) - IVANI MANOEL ISIDORO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVANI MANOEL ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F.194: Este Juízo adota o procedimento de oficiar à EADJ quando da implantação de benefícios concedidos judicialmente em sede de tutela ou, na falta desta, em virtude de sentença/acórdão para abreviar o início do recebimento e assim proporcionar jurisdição mais eficaz. Isso não transforma a EADJ em parte no processo ou mesmo cria condição de execução do julgado por parte do sucumbente. Estando o benefício já implantado(f.195), compete a parte que for vencedora cumprir o comando contido no título judicial, e isso inclui a alteração de qualquer parâmetro do benefício de forma a adequá-lo ao julgado e, feita a implementação do julgado, cumpre também, levando em conta esses parâmetros apresentar a conta do que entende devido, abatendo o que eventualmente já foi pago. Portanto, cumpra o INSS o julgado fazendo os ajustes necessários no benefício do autor, bem como apresente os cálculos decorrentes, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se à execução forçada. Prazo: 15(quinze) dias. Vencido o prazo sem manifestação do INSS, abra-se vista ao autor para promover a execução do julgado, apresentando cálculos, nos termos do art. 730, do CPC. Sobrevindo manifestação do INSS, abra-se vista e após, conclusos. Cumpra-se.

0004216-48.2010.403.6106 - JOSE CLOVIS DA CONCEICAO - INCAPAZ X CELIA MACHADO VICTOR(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE CLOVIS DA CONCEICAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008416-98.2010.403.6106 - JOSE CAPATTI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE CAPATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006850-03.1999.403.6106 (1999.61.06.006850-1) - DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01(um) ano, conforme requerido pela União Federal às fls. 701/702. Intimem-se.

0004262-47.2004.403.6106 (2004.61.06.004262-5) - HELENA GOMES DA COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao INSS dos documentos juntados às f. 142/147.

0002799-02.2006.403.6106 (2006.61.06.002799-2) - ANTENOR FERRAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTENOR FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 182, Defiro o desentranhamento requerido pelo autor.

0000128-35.2008.403.6106 (2008.61.06.000128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X ARISTON JACO X MARIA PEREIRA JACO(CE005457 - PEDRO IVAN COUTO DUARTE E CE011882 - ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTON JACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA PEREIRA JACO

F. 135/136: Indefiro, vez que a Resolução nº 03/10 não menciona qualquer parcelamento em seu artigo 6º. Não bastasse, o FNDE não é parte neste feito. Deve o embargante buscar o parcelamento de sua dívida pela via administrativa, vez que a dívida foi consolidada com o julgamento da presente ação. Considerando que não houve pagamento (certidão fls. 137), manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLAINE MARLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA

Intimada, a CAIXA não se manifestou sobre proposta de acordo (certidão fls. 163). Assim, prossiga-se com a execução. Indefiro o pedido de fls. 157/162, vez que o peticionário é aposentado e não demonstrou que utilizava o bem para profissão. Intime-se o executado Valdomiro Macario Pereira para que forneça o endereço em que está localizado o veículo; em seguida, expeça-se mandado de avaliação e penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001620-62.2008.403.6106 (2008.61.06.001620-6) - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS FERNANDO DOS SANTOS

Considerando o artigo 649, IV do Código de Processo Civil, deve o requerente comprovar que os valores depositados em sua conta tem como origem exclusiva qualquer das fontes mencionadas. Para isso, deve trazer extrato de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio, justificando documentalmente a origem de todos os depósitos lá efetuados. Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados, e conseqüentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, manifeste-se novamente o(a) exequente. Intimem-se.

0001527-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001527-9) - LUZIA APARECIDA TEODORO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUZIA APARECIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009733-68.2009.403.6106 (2009.61.06.009733-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE DAL BIANCHO X ANA LUISA SPOLAOR

Intime-se a CAIXA para fornecer os endereços dos réus, a fim de intimá-los para os fins do artigo 475-J do C.P.C.

ACAO PENAL

0007980-86.2003.403.6106 (2003.61.06.007980-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ARAUJO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ARAKEN MACHADO(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X ROSELI FATIMA NOSSA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)

Face às informações de fls. 739/740 e 748 dou por justificada as omissões dos defensores: Dr(s) Marcelo Lisciotto Zanin e Reynaldo Pereira Ramos. Desnecessário oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil. Concedo o prazo de 05 dias para o réu Arakém Machado se manifestar nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Nomeio o Dr. Johelder César de Agostinho - OAB/SP 131.141 - defensor dativo para o réu Carlos Alberto Araújo. Intime-o desta nomeação bem como para apresentar os memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Intimem-se.

0007777-56.2005.403.6106 (2005.61.06.007777-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANGELO BATISTA MARIN X JOSE ANTONIO MARIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Considerando que os réus não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls 291) determino o prosseguimento do feito. Considerando que o os mesmos constituíram defensor, intime-se este para apresentar resposta por escrito nos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentação da referida peça processual. Intimem-se

0010092-86.2007.403.6106 (2007.61.06.010092-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X EXPEDITO FRANCISCO(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

DECISÃO/MANDADO 1209/2011. Considerando que o réu SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA, residente na Rua Rosário, nº 1765, Bairro Boa Vista, nesta, aceitou as condições (fls. 236/237) designo o dia 12 de abril de 2012, às 16:00 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, devendo o mesmo comparecer na referida audiência acompanhado de advogado. Servirá esta como Mandado. Considerando que o co-réu Expedito Francisco não constituiu defensor, nomeio a Dra. Claudia Bevilacqua Maluf- OAB/SP-66485- defensora dativa para o mesmo. Intime-a desta nomeação bem como para apresentar resposta por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Intimem-se.

0002377-22.2009.403.6106 (2009.61.06.002377-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Fls. 942/943; não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no art. 397 do CPP. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Júlio César Menegaz de Almeida, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Tanabi-SP para a oitiva da testemunha Nilo Sérgio Moreira Scrochio, também arrolada pela acusação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Aprazível-SP para a oitiva da testemunha Fábio Aparecido Barriento Miguel, também arrolada pela defesa. Anoto o prazo de 60 dias para cumprimento das precatórias. Intimem-se.

0003275-64.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GUILHERME ANDRADE DE ABREU(MG106799 - RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO)

Recebo a apelação f. 303/304, vez que tempestiva. Vista à defesa para contrarrazões respectivas. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Considerando que o réu Guilherme Andrade de Abreu foi condenado sem direito a recorrer em liberdade, e mais, considerando que a sentença transitou em julgado para a acusação (fls. 307), expeça-se carta de Guia Provisória para a Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária (Prov. 64, art. 294). Intimem-se.

0005161-98.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELEOMAR BORGES DA SILVA(DF028067 - EWERTON SOARES DE OLIVEIRA) X FRANCIS DOUGLAS DE SAO JOSE DE OLIVEIRA(DF028067 - EWERTON SOARES DE OLIVEIRA) X DEOCELY OLIVEIRA DA SILVA(DF001869A - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 334. caput e 273, 1º-B, I ambos do Código Penal, bem como dos artigos 33, caput e 35 c/c 40, I e V da Lei nº 11.343/2006 em face de Deocely Oliveira da Silva, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 2.577.494 SSP/DF e do CPF nº 018.241.011-04, nascido em 10/07/1988, natural de Brasília, filho de Paulo Humberto Galdino da Silva e Morgana Oliveira da Silva Eleomar Borges da Silva, brasileiro, autônomo, portador do RG nº 449.571 COMAER/DF e

do CPF nº 842.354.381-15, nascido em 17/05/1978, natural de Imperatriz MA, filho de Leocádio Pereira da Silva e Maria Eliete Borges da Silva Francis Douglas de São José Oliveira, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 5.748.452 SSP/GO e do CPF nº 045.764.941-04, nascido em 21/05/1978, natural de Brasília,, filho de Ubirajara de Oliveira e Maria Francisca de São José Alega, em síntese, que em 02 de agosto de 2011, ao realizarem fiscalização de rotina, policiais rodoviários federais abordaram, na rodovia BR 153, altura do Km 99 em José Bonifácio, o veículo Fiat Idea, cor cinza, placas GUP 7922, Belo Horizonte, conduzido por Eleomar Borges da Silva e ocupado por Francis Douglas de São José Oliveira, e durante vistoria realizada encontraram mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular internacional no território nacional, bem como 15 invólucros contendo cocaína, totalizando 15,170 Kg, 04 invólucros contendo maconha, totalizando 2,980 Kg, 03 cartelas de Pramil, 02 ampolas de Hormotrop e 02 ampolas de diluente bacteriostático, substâncias cuja comercialização e uso são proibidos no Brasil. Em momento posterior, Deocely Olivera da Silva compareceu à base da Polícia Rodoviária Federal a fim de procurar Eleomar e Douglas, vez que atuava como batedor do veículo Idea apreendido, tendo sido, na oportunidade também preso em flagrante delito. Recebida a denúncia (fls. 221/222), os réus foram citados (fls. 192, 194 e 196) e apresentaram defesa preliminar (fls. 137/147, 148/155 e 156/163). Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e foram interrogados os réus. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 315). O MPF, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, entendendo que restaram comprovadas a materialidade e autoria (fls. 329/334). A defesa do réu Eleomar, também em alegações finais, pleiteou a absolvição em relação ao artigo 334 do Código Penal, pela aplicação do princípio da insignificância, o reconhecimento dos benefícios da confissão espontânea e o afastamento da associação para o tráfico e o tráfico interestadual e internacional (fls. 340/356). Em suas alegações finais, o réu Francis pleiteia a absolvição negando a autoria. Subsidiariamente, pleiteia a absolvição em relação ao artigo 334 do Código Penal, pela aplicação do princípio da insignificância, a aplicação da pena no mínimo legal, levando em conta a sua primariedade e o afastamento da associação para o tráfico e o tráfico interestadual e internacional (fls. 357/370). Finalmente, o réu Deocely, em alegações finais arguiu preliminar e incompetência da Justiça Federal pela não caracterização da transnacionalidade. No mérito pleiteia a sua absolvição pela falta de provas (fls. 371/423). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Descaminho (art. 334, CP) Em relação ao delito de descaminho, as mercadorias descritas às fls. 82-87 totalizam o valor de R\$ 3.870,14, o que, dividido por 3, equivale a um valor que não pode ser cobrado pela Receita Federal, já que bens cujos tributos são inferiores a R\$ 10.000,00. Assim, entendo que o perdimento das mercadorias em favor da Receita já é punição suficiente, motivo pelo qual aplico a princípio da insignificância, absolvendo os réus por tais delitos, com fundamento no art. 386, III do CPP, devido à atipicidade da conduta, conforme jurisprudência pacífica do STF: AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (HC 96.976, 2ª T. j. 10.3.09). 2. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) 2.1. Materialidade A materialidade do crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006 está comprovada, vez que foram encontrados no veículo conduzido pelo réu Eleomar e ocupado pelo Réu Francis 15,170Kg (quinze quilos, cento e setenta gramas) de substância entorpecente, identificada como cocaína, e 2,080kg (dois quilos e oitenta gramas), de substância entorpecente identificada como maconha, conforme laudos de fls. 88/97. A droga foi localizada no veículo conduzido pelos réus, que aparentaram nervosismo, quando abordados pelos policiais, motivando a vistoria mais minuciosa. A materialidade subsume-se às condutas transportar e importar droga, prevista no caput do art. 33 da Lei 11.343/06. 2.2. Autoria Analisarei separadamente as condutas de cada um dos réus, para demonstrar a autoria dos mesmos em relação aos delitos. 2.2.1. Eleomar Borges da Silva A autoria em relação ao crime descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 também restou suficientemente comprovada nos autos para o réu Eleomar. As drogas estavam escondidas no veículo conduzido pelo réu, que confessou em juízo ter adquirido as mesmas, a pedido de um terceiro. A apreensão da droga em compartimento escondido, dentro do painel do veículo, representa conduta altamente reprovável, pois resta claro o esforço utilizado para o armazenamento da droga em local de difícil acesso, visando à obtenção do resultado pretendido. A condução do veículo, onde estavam escondidas as drogas, demonstram que o réu possuía pleno conhecimento dos atos, praticando de maneira livre e consciente as condutas, mesmo conhecendo o seu caráter ilícito. Ao importar, ter em posse e transportar drogas ilícitas, deve ser atribuída ao réu a conduta descrita no caput do art. 33 da Lei 11.343/06. O dolo do réu restou comprovado na sua confissão e na intenção de transportar a droga ilícita para a sua cidade, não havendo circunstâncias que afastem esta vontade. 2.2.2. Francis Douglas de São José Oliveira A autoria em relação ao crime descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 restou comprovada nos autos para o réu Francis, pois o mesmo estava no veículo que transportava as drogas. As drogas estavam no veículo que era ocupado pelo réu. Embora tenha negado o conhecimento da existência das drogas, os fatos extraídos dos autos vão de encontro à versão do réu. Em primeiro lugar, o réu demonstrou nervosismo, ao ser questionado pelos policiais, sobre a existência de outros bens no automóvel. Ora, caso não tivesse conhecimento da existência das drogas, não teria motivos para apresentar nervosismo. Em segundo lugar, afirmou que não conhecia o outro correu, Eleomar, porém, este trabalhava no imóvel arrendado de sua propriedade, portanto, os fatos apontam justamente a posição contrária, indicando que os correus haviam programado a viagem para adquirir as drogas. De fato, Francis é proprietário de um estabelecimento que funciona como casa de shows à noite e, durante o dia, é um lava-jato, conforme afirmado pelo próprio, sendo que, o correu Eleomar trabalha neste lava-jato. Ressalto que o réu Eleomar,

embora tenha pretendido assumir sozinho a autoria pelos delitos, é justamente o réu com menor poder aquisitivo dentre os três, e não soube identificar com precisão quem teria feito as encomendas das drogas, o que só corrobora a conclusão de que houve combinação prévia dos réus para a prática do delito. A versão do réu Francis também não parece corresponder à realidade, pois o mesmo possui veículo próprio novo - ano 2011 (fls. 34v), então, por qual motivo viajaria em veículo alugado por um terceiro, e conduzido pelo outro correu, e não em seu próprio automóvel? Todos essas contradições da realidade com a narrativa do réu demonstram que o mesmo saiu de sua cidade natal com destino ao Paraguai, na companhia do correu, para adquirir os produtos ilícitos, e tentou se valer da menor instrução e ausência do poder aquisitivo do réu Eleomar, para tentar atribuir-lhe toda a culpa dos fatos que lhe foram imputados. Assim, verifico que o réu Francis tinha plena consciência das drogas que eram transportadas no veículo, motivo pelo qual deve-lhe ser imputada a conduta de importar, ter em posse e transportar drogas ilícitas, descrita no caput do art. 33 da Lei 11.343/06, já que agiu de maneira consciente e possuía pleno conhecimento dos atos, mesmo conhecendo o seu caráter ilícito, o que caracteriza seu dolo. 2.2.3. Deocely Oliveira da Silva A autoria em relação ao crime descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 restou comprovada nos autos para o réu Deocely. Embora não estivesse dentro do veículo em que as drogas foram apreendidas, ou seja, não estivesse transportando as mercadorias ilícitas, o réu concorreu para a prática do delito, já que serviu de batedor para o outro automóvel, fato este corroborado pela afirmação do próprio réu. A controvérsia reside no seu conhecimento ou não das drogas que estavam no veículo com os demais correus. O réu negou as acusações que lhe foram impostas, admitindo apenas a aquisição de mercadorias descaminhadas, mas desconhecendo os outros produtos que estavam no carro apreendido. Negou conhecer os demais réus, até a véspera da viagem do Paraguai para o Brasil, quando, temendo perder mercadorias, havia solicitado que o correu Eleomar transportasse suas mercadorias. A realidade, contudo, não se coaduna com a versão apresentada pelo réu. Em primeiro lugar, é estranho que alguém entregue uma mercadoria para um terceiro que não conhece. A alegação de que os demais correus possuíam um amigo em comum, chamado Fernando, não afastou a realidade dos fatos, pois não foram dadas informações suficientes sobre a existência deste Fernando, que comprovassem as narrativas. O réu Deocely foi procurar os demais correus no posto da polícia federal, e negou seu nome completo (alegando que havia dado um apelido), bem como negou estar de posse de documentos pessoais, sendo que, apenas após ser revistado, conforme depoimento dos policiais, verificou-se que estava com a carteira de motorista. Na mesma oportunidade, foi encontrado com o réu um papel com anotações que, conforme o próprio afirmou, relacionavam as despesas da viagem. Neste papel, além do nome do réu, estava escrito o nome Derek, que é justamente o primeiro nome da pessoa que consta como condutor do veículo apreendido. O automóvel apreendido foi locado por Orêncio Barbosa e Silva, e tinha, com condutor indicado, Derek Alexandro Generoso Simon. O nome Derek não é comum, o que faz presumir que o papel em posse do réu Eleomar trazia justamente a divisão das despesas realizadas na viagem, e, principalmente, que a alegação de que o réu não conhecia os demais correus é falsa. Tais fatos demonstram que Deocely já conhecia os demais correus, e não que os conheceu apenas no Paraguai, portanto, tinha plena consciência do verdadeiro motivo daquela viagem. Como explicar que o réu estava de posse de um papel de um sujeito que constava como condutor de um veículo, sendo que este veículo era dirigido pelo correu Eleomar, que só viria a conhecer depois. Não se trata de afastar o princípio da presunção da inocência, mas aplicar o princípio da verdade real, que prevalece no processo penal. Assim, a versão apresentada pelo MPF não foi afastada pela defesa, que não conseguiu explicar, de maneira convincente, o motivo do papel em poder de Deocely. Além disso, o réu fez várias ligações para o correu Eleomar, chegando a alertá-lo, com mensagem de texto, sobre encontro no trevo e distância a ser mantida - fls. 202. O fato do réu não estar presente no veículo em que se encontravam as drogas não afasta a sua participação no delito, já que, ao seguir na frente dos demais correus, poderia avisá-los de eventuais barreiras policiais, visando justamente a assegurar o sucesso do ilícito. O comparecimento do réu ao posto policial, procurando os demais correus não afasta sua culpa, mas apenas atesta sua ingenuidade e inexperiência, situações que serão aferidas no momento da dosimetria. Concluindo, o réu Deocely tinha consciência das drogas que eram transportadas pelos demais correus, pois, segundo fundamentação acima, os réus se conheciam e agiram em conjunto, visando à prática do ilícito. Ressalto que o réu Eleomar, embora tenha pretendido assumir sozinho a autoria pelos delitos, é justamente o réu com menor poder aquisitivo dentre os três, e não soube identificar com precisão quem teria feito as encomendas das drogas, o que só corrobora a conclusão de que houve combinação prévia dos réus para a prática do delito. Todos essas contradições da realidade com a narrativa do réu demonstram que o mesmo saiu de sua cidade natal com destino ao Paraguai, combinado com os demais correus, para adquirir os produtos ilícitos, e tentou se valer da menor instrução e ausência do poder aquisitivo do réu Eleomar, para tentar atribuir-lhe toda a culpa dos fatos que lhe foram imputados. Assim, verifico que o réu Deocely tinha plena consciência das drogas que eram transportadas no veículo, e concorreu para a realização do tráfico, motivo pelo qual deve-lhe ser imputada a conduta de importar, ter em posse e transportar drogas ilícitas, descrita no caput do art. 33 da Lei 11.343/06, c/c art. 29 do CP, já que agiu de maneira consciente e possuía pleno conhecimento dos atos, mesmo conhecendo o seu caráter ilícito, o que caracteriza seu dolo. 3. Associação para o tráfico (35, Lei 11.343/06) Entendo que a caracterização do delito de associação para o tráfico depende de uma relação estável entre os envolvidos, assim como ocorre com o delito de quadrilha, conforme precedentes doutrinários. No caso dos autos, não há provas de que os réus agiam de maneira estável e permanente, motivo pelo qual afasto o dolo, absolvendo os réus, nos termos em que preconiza a jurisprudência: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. ESTABILIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Diante da expressão reiteradamente ou não, contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a

convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável.2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes.(...)(STJ, HC 183.441/RJ, 5ªT. Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23.8.11, DJe 2.9.11).4. Transnacionalidade (40, I, Lei 11.343/06) e interestadualidadeA alegação de que a droga não teve origem estrangeira também não corresponde à verdade dos autos. Os três réus afirmaram que foram ao Paraguai, e o réu Eleomar confirmou que a droga foi internalizada no Paraguai. Ressalte-se que Foz do Iguazu é fronteira daquele país vizinho.As mercadorias estrangeiras e medicamentos fabricados no Paraguai encontrados com os réus também são indícios fortes de que a droga foi adquirida naquele país, ou na região de fronteira, o que caracteriza a transnacionalidade do delito. Não precisa haver prova cabal de que a mercadoria tem origem estrangeira, mas apenas que os indícios demonstrem a sua procedência. Caso contrário, seria necessário exigir nota fiscal da mercadoria ilícita, o que não é viável! Neste sentido, a jurisprudência pacífica:PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas e mesmo da associação para o tráfico, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal e Sistema Financeiro Nacional da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitado. (STJ, CC 114190, 3ª Seção, DJ 10.12.10).PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AÇÃO DE TRANSPORTAR. INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. O tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06 prevê como núcleos as ações de importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer. 2. Havendo indícios da transnacionalidade da droga demonstrados pelo contexto fático, compete à Justiça federal, em princípio, o processamento e julgamento do feito. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, suscitante. (STJ, CC 86430, 3ª Seção, DJ 1.2.08)CRIMINAL - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - TRANSNACIONALIDADE DO DELITO 1. A necessidade de acautelamento cautelar do paciente encontra-se escorada no imperativo de garantia à ordem pública. 2. Entende-se como garantia à ordem pública, o cogente dever de se manter afastado, do meio social, o acusado, enquanto veementes os indícios de futuras reiterações delitivas, por parte do mesmo. Segundo restou apurado, o paciente foi detido no momento da apreensão da substância entorpecente, tendo respondido, anteriormente, a processo judicial pela mesma prática de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Para a configuração da transnacionalidade do delito, desnecessária se faz, a prisão do acusado, em área de fronteira, bastando, para tanto, os elementos indiciários suficientes da procedência estrangeira da substância entorpecente. Precedentes. 4. Ordem denegada. (TRF3, HC 40831, 5ªT., Rel. Juíza Raquel Perrini, DJF3 17.8.10).A versão apresentada pelo réu Eleomar de que a droga veio do Paraguai é suficiente para caracterizar sua transnacionalidade, o que importa na manutenção da competência deste foro. O Paraguai é um dos maiores produtores de maconha na região das Américas, fato corroborado pelas diversas ações penais envolvendo drogas internalizadas daquele país. Interestadualidade (40, V, Lei 11.343/06)A droga foi apreendida em São Paulo e tinha o Distrito Federal como destino, conforme fatos constantes nos autos.Entendo que o tráfico entre estados da Federação pressupõe que haja a disseminação da droga em mais de um ente federativo. Quando o sujeito adquire droga para vender exclusivamente em um determinado estado, mesmo que diferente daquele em que adquirido o produto ilícito, não é o caso de se caracterizar a causa de aumento do inciso V do art. 40 da Lei antidrogas.É que tal dispositivo visa a proteger a disseminação do tráfico em mais de um estado da federação. Quando o intuito (dolo) do agente é vender a droga em apenas um estado, é o caso de se afastar a causa de aumento, já que não houve ofensa ao bem jurídico protegido (perigo para outros estados), conforme jurisprudência:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTADA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORANTE DA INTERNACIONALIDADE. MANTIDA. INTERESTADUALIDADE. EXCLUÍDA PARA AMBOS OS APELANTES. PERCENTUAL DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06 MANTIDO NO MÍNIMO LEGAL PARA JOSEANE E NÃO APLICADA PARA CARLOS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para julgamento do presente processo, pois restou claramente demonstrada, nos autos, a transnacionalidade do delito. II - A materialidade do delito de tráfico está demonstrada pelo laudo de exame de constatação de fls. 26 e pelo laudo de exame em substância de fls. 178/180. III - A autoria e o dolo da corre Joseane restou demonstrada pelo conjunto probatório. IV - Internacionalidade do delito de tráfico caracterizada, vez que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai. Entretanto, a interestadualidade não restou caracterizada, para ambos os apelantes, pois para tanto é necessário que a transposição de fronteiras estaduais não se constitua em mero desdobramento do desígnio inicial. Não se caracteriza quando o agente adquire a droga no exterior e, embora transponha divisas interestaduais durante o transporte, queria apenas alcançar o Estado no qual a droga deveria ser entregue. Hipótese que caracteriza apenas o tráfico transnacional. A droga, trazida do Paraguai, ingressou no Estado do Mato Grosso do Sul tão somente para ser transportada ao Estado de São Paulo, onde seria comercializada. V - A pena-base de Joseane deve ser mantida acima do mínimo legal, em razão da qualidade (cocaína) e quantidade (3.300g) da

droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, deve ser mantida. VI - A pena-base de Carlos Aparecido deve ser mantida bem acima do mínimo legal, em razão da quantidade (3.300g) e qualidade (cocaína) da droga transportada, além de desfavoráveis a conduta pessoal e personalidade do apelante, que envolveu sua companheira na prática do delito, e o praticou quando cumpria pena em regime aberto. VII - Mantido o percentual de 1/6 (um sexto) para a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, aplicada para a ré Joseane, em razão das circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, inclusive o modus operandi com que os apelantes pretendiam transportar 3.300g (três mil e trezentos gramas) de cocaína, nos dutos de ventilação do automóvel, do Paraguai até a cidade de São Paulo/SP. Mantida a não aplicação dessa causa de diminuição para o corréu Carlos, haja vista ser notório que se dedica a atividades criminosas. VII - Preliminar rejeitada. Apelações parcialmente providas. (TRF3, ACR 45839, 1ªT. DJF3 2.12.11). Não há provas de que os réus pretendiam vender a droga em outros estados, a não ser o seu de origem, motivo pelo qual afastou a referida causa de aumento.

5. Falsificação - internação de medicamentos proibidos (273, 1º-B, I, CP) 5.1. Materialidade e autoria A materialidade dos medicamentos apreendidos (Pramil, Hormotrop e Álcool Benzílico) restou comprovada nos laudos 124-128, atestando que as três cartelas de Pramil não possuem registro no Brasil, sendo, portanto, proibida sua importação. A alegação de que os medicamentos eram para uso próprio do réu Deocely também não merecem prosperar, pois, mais uma vez, tenta assumir toda a culpa, visando a liberar os demais correus de suas responsabilidades. Ressalte-se que o réu é jovem (pouco mais de 30 anos), o que, em princípio, depõe contra a necessidade de medicamento para ereção masculino. Considerando que o medicamento proibido foi apreendido na mesma ação da polícia federal, e em iguais circunstâncias, adoto os mesmos fundamentos que utilizei para caracterização da autoria e materialidade para os delitos de tráfico, descritos acima para os três réus, já que não há fatos novos que alterem as circunstâncias. A substância do Pramil é o Sildenafil, a mesma utilizada pelo medicamento Viagra, que possui registro no ANVISA. O intuito do legislador, nesse caso, é proteger a saúde pública, o mesmo bem jurídico da Lei antidrogas. No caso dos autos, a quantidade de comprimidos apreendida (60) é relativamente pequena em relação à quantidade de drogas apreendidas. Além disso, quando o medicamento é consumido no Brasil, através de uma marca (Viagra), o fato de ser proibido apenas porque a marca (Pramil) não é registrada deve ser analisado com cautela. De fato, a pena para o crime de tráfico vai de 5 a 15 anos, enquanto que o delito atribuído à importação de medicamento proibido possui penas que variam de 10 a 15 anos. Assim, caso seguido à risca a lei, se aplicarmos a pena mínima, o sujeito que importou uma cartela de Pramil ficará 10 anos na cadeia, enquanto que aquele que importa 1kg de cocaína, ficará apenas 5 anos. Houve nítida ofensa ao princípio da proporcionalidade no caso, já que a variação entre a pena mínima e a máxima possui um intervalo bastante reduzido, o que ofende o princípio constitucional da individualização da pena. Assim, entendo que, embora deva existir um controle sobre a entrada de medicamentos, deve ser aplicada de maneira analógica, a pena prevista para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), já que posterior àquela norma do Código Penal e mais benéfica aos réus. Passo à dosimetria.

6. DOSIMETRIA Considerando que os dois delitos foram praticados através de uma única ação, deve ser aplicada a regra do concurso formal, fazendo-se a dosimetria do ilícito mais grave, em seguida, aumentar-se proporcionalmente em relação ao outro delito, nos termos do art. 70 do CP. Assim, farei a dosimetria separada para ambos os delitos, para, em seguida aplicar a regra do concurso formal. A dosimetria, no crime de tráfico ilícito de drogas, possui regras próprias que preponderam sobre o art. 59 do Código Penal, devendo-se ponderar a natureza e quantidade da substância apreendida, a personalidade e a conduta do agente. Considerando a quantidade de réus (3), deve-lhes ser atribuída quantidade correspondente das drogas apreendidas, para fins de dosimetria, ou seja, 1/3 do total apreendido para cada réu.

6.1. Eleomar Borges da Silva 1ª Fase - Tráfico A maconha é uma droga considerada leve, e a quantidade de aproximadamente 650g, equivalente a 1/3 da apreendida não pode ser considerada alta o suficiente para elevar a pena acima do mínimo legal; o mesmo não se pode afirmar em relação à cocaína, já que além de um potencial lesivo devastador, a quantidade correspondente a 5kg (1/3 da apreendida) é considerada alta. Levando-se em conta este fato, entendo que a qualidade e quantidade da droga (cocaína) apreendida é suficiente para elevar a pena base acima do mínimo legal, em 6 (seis) meses. Não há nada na personalidade do agente que deponha contra ou a favor, influenciando na pena. A conduta social do agente será analisada nas fases seguintes, sob pena de caracterizar bis in idem. Fixo a pena base em 5 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado e 550 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa.

2ª Fase O réu confessou a prática do delito (art. 65, III, d, CP). Ausentes outras agravantes ou atenuantes, reduzo a pena base, fixando a pena provisória no mínimo legal, em 5 anos e 500 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa.

3ª Fase Causa de aumento: em virtude da transnacionalidade do delito (art. 40, I da Lei 11.343/06), aumento a pena provisória em 1/6, totalizando 5 anos e 10 meses e 583 dias multa. Causa de diminuição (33, 4º, Lei 11.343/06): o réu é primário, não possui maus antecedentes e não há provas de que participe de organização criminosa. Analisando as circunstâncias subjetivas e objetivas, quais sejam, a maneira como a droga foi escondida, a tentativa de camuflar para enganar os policiais, e a conduta social do réu em se utilizar do crime com intuito de obtenção de lucro fácil, verifico que pesam negativamente em seu favor. Ressalto que tal análise não caracteriza bis in idem, pois não realizada nas fases anteriores. Embora tais causas não afastem a aplicação da causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei de entorpecentes, implicam na redução mínima, ou seja, 1/6, totalizando-se a pena definitiva de privação de liberdade em 4 anos, 10 meses e 10 dias 486 dias-multa. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Deixo de substituir por restritiva de direito, em virtude da ausência de requisito objetivo (pena superior a 4 anos). Passo à dosimetria do art. 273, 1º-B, I do CP, analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que não há nada que pese favorável ou contrário ao réu, motivo pelo qual o condeno à pena base de 5 anos de reclusão e 10 dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, já que decretei a inconstitucionalidade das penas privativas de liberdade descritas neste tipo legal, aplicando-se, por analogia, as penas privativas da Lei antidrogas. Ausentes agravante, ou atenuante, tampouco causas de aumento

ou diminuição, fixo a pena definitiva em privativa de liberdade, no total de 5 anos de reclusão e 10 dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. Ressalto que na presente dosimetria, levei em conta apenas o mínimo de cinco anos, mas aplicando a regra geral do art. 59 do CP. Considerando o concurso formal (art. 70, CP), deixo de aplicar a pena referente ao tráfico, para aplicar a pena privativa de liberdade do art. 273, 1º-B, I do CP, aumentada de 1/6, totalizando 5 anos e 10 meses de reclusão e multa, que, no caso deve ser somada a do tráfico, totalizando 496 dias multa. O cumprimento da pena deve iniciar-se em regime fechado. Ausente o requisito objetivo para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Manutenção da prisão cautelar O réu demonstrou conduta social voltada para a prática do ilícito, pois utilizou veículo para transportar drogas de maneira camuflada, o que denota todo um planejamento para a prática do delito. Tal fato impõe a manutenção da prisão cautelar, visando a evitar que o réu volte a cometer outros ilícitos, enquanto não estiver ressocializado. Ressalte-se que a grande quantidade de droga apreendida poderia levar a um dano à saúde pública de centenas de pessoas, o que também motiva a manutenção da prisão para fins de garantia da ordem pública. O mesmo se diga em relação aos medicamentos apreendidos, que podem causar danos à saúde de várias pessoas, já que não há controle pela ANVISA.

6.2. Francis Douglas de Oliveira^{1ª} Fase - Tráfico A maconha é uma droga considerada leve, e a quantidade de aproximadamente 650g, equivalente a 1/3 da apreendida não pode ser considerada alta o suficiente para elevar a pena acima do mínimo legal; o mesmo não se pode afirmar em relação à cocaína, já que além de um potencial lesivo devastador, a quantidade correspondente a 5kg (1/3 da apreendida) é considerada alta. Levando-se em conta este fato, entendo que a qualidade e quantidade da droga (cocaína) apreendida é suficiente para elevar a pena base acima do mínimo legal, em 6 (seis) meses. Não há nada na personalidade do agente que deponha contra ou a favor, influenciando na pena. A conduta social do agente será analisada nas fases seguintes, sob pena de caracterizar bis in idem. Fixo a pena base em 5 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado e 550 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo para cada dia multa, considerando a condição econômica privilegiada.^{2ª}

Fase Ausentes outras agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena provisória em 5 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado e 550 dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo para cada dia multa, considerando a condição econômica privilegiada do réu, já que afirmava ganhar cerca de dez mil reais por mês.^{3ª}

Fase Causa de aumento: em virtude da transnacionalidade do delito (art. 40, I da Lei 11.343/06), aumento a pena provisória em 1/6, totalizando 6 anos e 5 meses e 641 dias multa, no valor de 1 salário mínimo cada. Causa de diminuição (33, 4º, Lei 11.343/06): o réu é primário, não possui maus antecedentes e não há provas de que participe de organização criminosa. Analisando as circunstâncias subjetivas e objetivas, quais sejam, a maneira como a droga foi escondida, a tentativa de camuflar para enganar os policiais, e a conduta social do réu em se utilizar do crime com intuito de obtenção de lucro fácil, verifico que pesam negativamente em seu favor. Ressalto que tal análise não caracteriza bis in idem, pois não realizada nas fases anteriores, além disso, o réu se valeu de terceiro menos favorecido financeiramente, para tentar se beneficiar do delito. Embora tais causas não afastem a aplicação da causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei de entorpecentes, implicam na redução mínima, ou seja, 1/6, totalizando-se a pena definitiva de privação de liberdade em 5 anos, 4 meses e 5 dias 535 dias-multa. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Deixo de substituir por restritiva de direito, em virtude da ausência de requisito objetivo (pena superior a 4 anos). Passo à dosimetria do art. 273, 1º-B, I do CP, analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que não há nada que pese favorável ou contrário ao réu, motivo pelo qual o condeno à pena base de 5 anos de reclusão e 10 dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, já que decretei a inconstitucionalidade das penas privativas de liberdade descritas neste tipo legal, aplicando-se, por analogia, as penas privativas da Lei antidrogas. Ausentes agravante, ou atenuante, tampouco causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em privativa de liberdade, no total de 5 anos de reclusão e 10 dias multa, no valor de 1 salário mínimo, cada, considerando a renda declarada do réu. Ressalto que na presente dosimetria, levei em conta apenas o mínimo de cinco anos, mas aplicando a regra geral do art. 59 do CP. Considerando o concurso formal (art. 70, CP), deixo de aplicar a pena referente à importação de medicamento proibido, para aplicar a pena privativa de liberdade do art. 33, da Lei 11.343/06, aumentada de 1/6, totalizando 6 anos e 2 meses e 25 dias de reclusão e multa, que, no caso deve ser somada a do tráfico, totalizando 545 dias multa. O cumprimento da pena deve iniciar-se em regime fechado. Ausente o requisito objetivo para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Manutenção da prisão cautelar O réu demonstrou conduta social voltada para a prática do ilícito, pois transportou drogas de maneira camuflada, o que denota todo um planejamento para a prática do delito. Tal fato impõe a manutenção da prisão cautelar, visando a evitar que o réu volte a cometer outros ilícitos, enquanto não estiver ressocializado. Ressalte-se que a grande quantidade de droga apreendida poderia levar a um dano à saúde pública de centenas de pessoas, o que também motiva a manutenção da prisão para fins de garantia da ordem pública. O mesmo se diga em relação aos medicamentos apreendidos, que podem causar danos à saúde de várias pessoas, já que não há controle pela ANVISA.

6.3. Deocely Oliveira da Silva^{1ª} Fase - Tráfico A maconha é uma droga considerada leve, e a quantidade de aproximadamente 650g, equivalente a 1/3 da apreendida não pode ser considerada alta o suficiente para elevar a pena acima do mínimo legal; o mesmo não se pode afirmar em relação à cocaína, já que além de um potencial lesivo devastador, a quantidade correspondente a 5kg (1/3 da apreendida) é considerada alta. Levando-se em conta este fato, entendo que a qualidade e quantidade da droga (cocaína) apreendida é suficiente para elevar a pena base acima do mínimo legal, porém, como a participação do réu não foi direta, sua culpabilidade é reduzida, motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal (5 anos e 500 dias multa). A conduta social do agente será analisada nas fases seguintes, sob pena de caracterizar bis in idem.^{2ª}

Fase Ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena provisória no mesmo patamar da pena base.^{3ª}

Fase Causa de aumento: em virtude da transnacionalidade do delito (art. 40, I da Lei 11.343/06), aumento a pena provisória em 1/6, totalizando 5 anos e 10 meses e 583 dias multa. Causa de diminuição (33, 4º, Lei 11.343/06): o réu é primário, não possui maus antecedentes e não há provas de que participe

de organização criminosa. Analisando as circunstâncias subjetivas e objetivas, verifico que o réu teve menor participação no delito, já que não participou diretamente do transporte das substâncias, sem contar com a ingenuidade que apresentou ao ir ao posto policial, o que possibilita a aplicação da redução máxima de 2/3, totalizando-se a pena definitiva de privação de liberdade em 1 ano, 11 meses e 10 dias 195 dias-multa. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Deixo de substituir por restritiva de direito, em virtude da ausência de requisito objetivo (pena superior a 4 anos), em concurso formal doravante analisado. Passo à dosimetria do art. 273, 1º-B, I do CP, analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que não há nada que pese favorável ou contrário ao réu, motivo pelo qual o condeno à pena base de 5 anos de reclusão e 10 dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, já que decretei a inconstitucionalidade das penas privativas de liberdade descritas neste tipo legal, aplicando-se, por analogia, as penas privativas da Lei antidrogas. Ausentes agravante, ou atenuante, tampouco causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em privativa de liberdade, no total de 5 anos de reclusão e 10 dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. Ressalto que na presente dosimetria, levei em conta apenas o mínimo de cinco anos, mas aplicando a regra geral do art. 59 do CP. Considerando o concurso formal (art. 70, CP), deixo de aplicar a pena referente ao tráfico, para aplicar a pena privativa de liberdade do art. 273, 1º-B, I do CP, aumentada de 1/6, totalizando 5 anos e 10 meses de reclusão e multa, que, no caso deve ser somada a do tráfico, totalizando 205 dias multa. O cumprimento da pena deve iniciar-se em regime fechado. Ausente o requisito objetivo para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Manutenção da prisão cautelar. O réu demonstrou conduta social voltada para a prática do ilícito, pois afirmou que viajava várias vezes para o Paraguai, para adquirir mercadorias contrabandeadas e revendê-las no Brasil, sendo que, na presente ocasião, acabou sendo flagrado praticando o ilícito. Tal fato impõe a manutenção da prisão cautelar, visando a evitar que o réu volte a cometer outros ilícitos, enquanto não estiver ressocializado. Ressalte-se que a grande quantidade de droga apreendida poderia levar a um dano à saúde pública de centenas de pessoas, o que também motiva a manutenção da prisão para fins de garantia da ordem pública. O mesmo se diga em relação aos medicamentos apreendidos, que podem causar danos à saúde de várias pessoas, já que não há controle pela ANVISA. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: a) **ABSOLVER OS RÉUS DOS DELITOS DO ART. 334 do CP e 35 e 40, V da Lei 11.343/06.** b) **CONDENAR** os réus, nos seguintes termos, devendo permanecer presos, pelos motivos expostos na fundamentação: b.1. Eleomar Borges da Silva: pena privativa de liberdade do art. 273, 1º-B, I do CP, aumentada de 1/6 (concurso formal com art. 33 e 40, I da Lei 11.343/06), totalizando 5 anos e 10 meses de reclusão e multa, que, no caso deve ser somada a do tráfico, totalizando 496 dias multa. O cumprimento da pena deve iniciar-se em regime fechado. Ausente o requisito objetivo para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. b.2. Francis Douglas de São José Oliveira: pena privativa de liberdade do art. 33 e 40, I, da Lei 11.343/06, aumentada de 1/6 (concurso formal com art. 273, 1º-B, I do CP), totalizando 6 anos e 2 meses e 25 dias de reclusão e multa, que, no caso deve ser somada a do tráfico, totalizando 545 dias multa. O cumprimento da pena deve iniciar-se em regime fechado. Ausente o requisito objetivo para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. b.3. Deocely Oliveira da Silva: pena privativa de liberdade do art. 273, 1º-B, I do CP, aumentada de 1/6 (concurso formal com art. 33 da Lei 11.343/06), totalizando 5 anos e 10 meses de reclusão e multa, que, no caso deve ser somada a do tráfico, totalizando 205 dias multa. O cumprimento da pena deve iniciar-se em regime fechado. Ausente o requisito objetivo para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Considerando prova cabal de que o veículo FIAT Idea, placa GUP-7922, de Belo Horizonte - MG, é de propriedade da LOCALIZA RENT A CAR S/A, determino a devolução do mesmo a esta empresa, determinando traslado desta sentença para os autos da restituição nº 0008092-74.2011.403.6106, devendo ficar para apuração na esfera cível eventuais danos que o veículo tenha sofrido, bem como incidência de taxas sobre o mesmo. Comunique-se ao I.N.I e I.I.R.G.D.. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, e comunique-se o trânsito ao I.N.I e I.I.R.G.D.. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003186-41.2011.403.6106 - AIRTON ROBERTO DA CONCEICAO(SP139375 - FABIANA BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se por 10(dez) dias a nomeação de novo advogado pelo requerente, ante a comprovação de renúncia juntada à f. 38/39. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1710

EMBARGOS A EXECUCAO

0004099-23.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710014-37.1996.403.6106 (96.0710014-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MARIA CHRISTINA DOS SANTOS contra a sentença de fls. 30/30v, tachando-a de omissa, uma vez que esse Juízo não se pronunciou acerca da incidência de correção monetária e juros, inclusive sobre o critério. Pediu, pois, a ora Embargante a explicitação das referidas questões omissas. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, eis que tempestivos; todavia, verifico, de logo, a inocorrência das alegadas omissões. Reitero aqui trecho do julgado embargado, in verbis: A Contadoria do foro, utilizando-se da Tabela de atualização monetária mencionada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF de dezembro/2010, aplicou sobre o valor arbitrado (R\$ 1.500,00) os índices de correção monetária previstos em lei, quais sejam: a) de março/2006 a junho/2009: o IPCA-E mensal/IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador pela Medida Provisória nº 1.973-67/200, art. 29, 3º; b) de julho/2009 até março/2011 (mês da consolidação dos cálculos): a TR com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ou seja, simples leitura do julgado embargado é suficiente para repelir a alegação de omissão deste juízo monocrático quanto à correção monetária e aos critérios de sua incidência. No que pertine aos juros de mora, sequer houve discussão nos autos a respeito, seja na exordial, seja na própria impugnação, onde a Credora, ora Recorrente, textualmente afirmou dever seu crédito ser apenas monetariamente corrigido desde sua fixação até o momento do pagamento, sem a inclusão de juros de mora (vide citação ao Capítulo IV - Liquidação de Sentença, item 1.4.3. Fixados em Valor Certo). Não pode agora a Recorrente inovar no feito. Em face do exposto, conheço dos Embargos de Declaração de fl. 30/30v e nego-lhes procedência, ante a ausência das alegadas omissões. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002166-83.2009.403.6106 (2009.61.06.002166-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006279-0)) RIO PRETO MOTOR LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

SENTENÇA PROLATADA PELO MM.JUIZ EM 28/06/2011 QUE PASSO A TRANSCREVER: A requerimento do Exequente (fl. 157), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3970, requisitando proceda, no prazo de dez dias, a conversão em renda da União do depósito de fl. 153, nos moldes em que requerido à fl. 157. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002352-09.2009.403.6106 (2009.61.06.002352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-85.2007.403.6106 (2007.61.06.007486-0)) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por EUCLIDES DE CARLI, qualificado nos autos, à EF nº 0007486-85.2007.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, reiterando os argumentos por ele expendidos em sede administrativa (impugnações e recursos administrativos), em breve síntese, arguiu: a) preliminarmente, ser necessária a substituição da penhora de fl. 97-EF pela penhora sobre o imóvel rural que deu azo à cobrança executiva fiscal em comento (Fazenda Novas I, NIRF nº 5086744-0); b) ser indevida a multa de 75%, uma vez que não se trata de sonegação fiscal e sim, da impossibilidade de se realizar a averbação em função de diversos problemas judiciais e de posse que ocorrem sobre o imóvel em pauta; c) inexistir na Lei nº 9.393/96 (aplicável ao caso concreto) qualquer exigência de averbações ou de apresentação de qualquer documento, para comprovação da existência de reserva legal e de área de preservação permanente e de utilização limitada, efetivamente existentes nos imóveis rurais em comento; d) dever ser exigida a averbação da reserva legal apenas por ocasião da supressão da vegetação, mesmo porque o 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, na redação dada pela Lei nº 7.803/89, não fixou qualquer prazo para tal averbação e nem previu sanções, não sendo lícito à Receita Federal fazê-lo através de Instruções Normativas, sendo suficiente para a tributação a mera declaração do contribuinte; e) não ter havido os necessários procedimentos de fiscalização in loco, com vistas a aferir se as declarações do Embargante continham informações verdadeiras ou não, não podendo a Receita Federal fazer uso de meras suposições; f) haver vários litígios judiciais em relação aos imóveis rurais que deram azo ao ITR em cobrança (Fazenda Novas I e Fazenda Livramento), onde se discute suas posses e propriedades, o que impede a averbação da reserva legal e a confecção do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (TRARL), já que nem a polícia está chegando perto. g) em relação à CDA nº 80.8.07.000094-44 (Fazenda Livramento), ter a Receita Federal desconsiderado as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (950,50ha) e de reserva legal (3.800,00ha), considerando-as como áreas tributáveis, dando, com isso, ensejo à redução do grau de utilização do imóvel, que caiu em faixa de alíquota mais alta (de 0,45% para 20,00%) gerando um imposto adicional. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a nulidade dos créditos cobrados nos autos da EF nº 0007486-85.2007.403.6106. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 88/250. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em 25/03/2009 (fl. 254). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 257/310), onde refutou os termos da exordial e defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a

improcedência do petítório inicial.O Embargante ofereceu réplica (fls. 313/322), sendo determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 323).Foi chamado o feito à ordem, revogando-se o despacho de fl. 323, tendo, na ocasião, sido considerado saneado o feito, rejeitada a preliminar arguída pelo Embargante e deferida, a requerimento do Embargante, a produção de prova pericial por engenheiro agrônomo (fl. 324). Apresentados os quesitos pelas partes (fls. 325/328 e 330), vários foram indeferidos por este Juízo, que determinou a expedição de carta precatória para a realização da perícia (fl. 331).Após a proposta de honorários periciais (fl. 343), o Embargante manifestou desistência na produção da prova técnica (fls. 346/349), juntando, na ocasião, vários documentos (fls. 350/356).Em decisão de fl. 346, foi homologada a desistência da produção da prova pericial, solicitada a devolução da deprecata expedida para tanto, instada a Embargada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 350/356, com posterior conclusão dos autos para prolação de sentença.Foi devolvida a deprecata independentemente de seu cumprimento (fls. 360/377).A Embargada, apesar de intimada da decisão de fl. 346 (fl. 378), ficou-se inerte (fl. 380).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.A preliminar de liberação da penhora de fl. 97-EF, suscitada pelo Embargante em sua inicial, já foi repelida na decisão de fl. 324. Além disso, a aludida penhora foi a posteriori substituída por depósitos judiciais em dinheiro, a requerimento do Embargante (vide fls. 276/277-EF).No mérito, trata-se a EF nº 0007486-85.2007.403.6106 da cobrança do ITR - Exercício 1998 e multa (PAF's nº 13362.000763/2002-63 e 13362.000768/2002-96), que foram constituídos mediante lavratura de Autos de Infração. As aludidas tributações incidiram, respectivamente, sobre os imóveis rurais do Embargante denominados Fazenda Novas I e Fazenda Livramento, ambas situadas no Município de Santa Filomena-PI.Pelo que se depreende dos documentos de fls. 261/305, referidas créditos tributários decorrem do fato do Embargante não ter apresentado documentos que comprovassem os valores informados na DITR/1998 a título de preservação permanente e área de utilização limitada. Tal fato levou a fiscalização a considerar, como área tributável para fins de ITR, as áreas declaradas pelo Embargante como sendo de preservação permanente e de utilização limitada em ambos os imóveis rurais.Em verdade, o art. 10 da Lei nº 9.393/96 teve sua redação alterada pela MP nº 2.166-67/2001 (DOU de 25/08/2001), que nele fez incluir o 7º, in verbis:7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.Ou seja, tal alteração efetuada pela MP nº 2.166-67/01 já estava em plena vigência à época das autuações ocorridas no ano de 2002.Por outro lado, o art. 14 da mesma Lei nº 9.393/96 prevê in litteris:Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.Examinando com vagar a Lei em comento, verifico que a mesma nada mais fez do que conferir ao Fisco o ônus de provar a inexatidão, a incorreção ou a fraude das informações prestadas pelo contribuinte, comprovação essa que deve se dar em sede de oportuno procedimento de fiscalização. Esta não precisa ser obrigatoriamente in loco (isto é, nos imóveis rurais que deram azo à tributação do ITR), como afirmou o Embargante na inicial, mas poderia - como de fato foi feito - a fiscalização fazendária valer-se de procedimentos internos para análise das informações prestadas pelo Embargante em suas declarações, inclusive requisitando documentos ao contribuinte, conforme art. 15, parágrafo único, da Lei nº 9.393/96, quando afirma que:Parágrafo único. No processo administrativo fiscal, compreendendo os procedimentos destinados à determinação e exigência do imposto, imposição de penalidades, repetição de indébito e solução de consultas, bem como a compensação do imposto, observar-se-á a legislação prevista para os demais tributos federais.No entanto, tenho por ilegítima, no âmbito administrativo, a exigência, pela Fiscalização tributária, da certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel, com a averbação da área da reserva legal para fins de gozo da isenção do ITR sobre essa área específica.Em verdade, desde a Medida Provisória nº 1.956-50, de 26.05.2000 (com sucessivas reedições e convalidações até a atual Medida Provisória nº 2.166-67/01), foi acrescentado o 8º ao art. 16 da Lei nº 4.771/65, hoje com a seguinte redação:8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.Porém, não há na Lei de regência do ITR qualquer exigência de tal averbação para fins de gozo da isenção desse imposto em relação às áreas de reserva legal, mesmo porque essas podem existir de fato e não estarem averbadas. Incabível, por outro lado, tal exigência via Instrução Normativa, pois tal viola o princípio da reserva da Lei.Já a obrigatoriedade do ADA para fruição dos benefícios de isenção do ITR sobre as áreas em discussão somente encontrou expressa previsão legal a partir do art. 17-O, 1º, da Lei nº 6.938/81, na redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000, in verbis:1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.Ou seja, não poderia a Receita Federal exigir o ADA para a fruição, pelo contribuinte Embargante, de benefícios no ITR do exercício de 1998 (caso dos autos).Ocorre que, apesar do Embargante não estar in casu obrigado a apresentar nem o comprovante da averbação da reserva legal, nem os ADA's referentes aos imóveis em apreço, tem-se que o mesmo contribuinte não comprovou nos autos, por qualquer outro meio de prova (documental e/ou pericial), a efetiva existência das áreas de preservação legal e de utilização limitada por ele declaradas, o que também não fez no âmbito administrativo após intimado para tanto pela fiscalização fazendária.Descabidas as escusas quanto à existência de ações judiciais

concernentes aos imóveis rurais em comento, porquanto, ao efetuar as declarações do ITR, o Embargante assume, para fins de tributação daquele imposto, ser proprietário ou possuidor dos aludidos bens, isto é, ser contribuinte. Tanto é verdade que não há provas nos autos de que tenha o ora Embargante reconhecido a procedência dos pedidos feitos pelos Autores das aludidas ações judiciais. Legítimos, portanto, os lançamentos realizados pela fiscalização fazendária. Quanto à multa cominada (75%), tem ela natureza disciplinar e, portanto, não moratória. Está calcada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, 2º, da Lei nº 9.393/96, e independe da existência de dolo ou culpa da parte do contribuinte, sendo suficiente para sua imposição o lançamento de ofício decorrente de inexatidão, incorreção ou fraude na declaração (art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96). Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos na esteira da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas igualmente indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007486-85.2007.403.6106, e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008823-07.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009181-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP240772 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES)

Despacho exarado a pet.201161060054329 em 13/12/2011: Junte-se. Recebo a apelação da Embargada em seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002261-45.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-46.2006.403.0399 (2006.03.99.000536-7)) NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA X MARIA LUCIA STURARI POLETTI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por NÚCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA e MARIA LÚCIA STURARI POLETTI, à EF nº 2006.03.99.000536-7, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde as Embargantes arguíram: a) a nulidade da citação por edital; b) a prescrição das exações em cobrança; c) a ilegitimidade da sócia Embargante para figurar no polo passivo do feito executivo; d) tratar-se o imóvel penhorado de bem de família. Por isso, pediram fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a prescrição dos créditos em cobrança e excluída a sócia Embargante do polo passivo da EF correlata, prosseguindo-se tão somente contra a empresa Devedora, com a penhora de bens de sua propriedade. Juntaram as Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 107/75). Foi determinado às Embargantes que regularizassem suas representações processuais (fl. 77), o que foi atendido às fls. 78/106. As Embargantes aditaram a inicial, ocasião em que trouxeram aos autos novos documentos (fls. 107/118). Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal em 09/06/2011 (fl. 119). Em sede de impugnação (fls. 121/124), a Embargada defendeu a legitimidade da cobrança executiva contra a empresa Devedora, reconhecendo, todavia, a ilegitimidade da sócia Embargante para compor a lide executiva. Pediu, ao final, a improcedência dos embargos e a condenação da empresa Embargante nas verbas legais. Com a impugnação, a Embargada juntou documento (fls. 125). As Embargantes replicaram (fls. 128/134). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 135). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Da ilegitimidade passiva de Maria Lúcia Sturari Poletti na EF e do consequente levantamento da penhora no tocante à alegação de ilegitimidade da sócia Embargante para figurar no polo passivo da lide executiva, houve expressa e legítima concordância da Embargada, manifestada em sua impugnação (fls. 121/124), devendo, por conseguinte, ser levantada a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 54.521/2º CRI local, de sua propriedade. As demais razões vestibulares serão, por conseguinte, apreciadas apenas no que pertine à empresa Embargante. Da validade da citação por edital carece razão à empresa Embargante, quando invoca a nulidade da citação editalícia efetivada à fl. 27-EF. Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação da empresa Embargante, através de edital, somente foi efetivada após as tentativas de citação pelo correio e por mandado, em seu endereço fiscal e no de sua representante legal, respectivamente, as quais restaram negativas. Note-se que a tentativa de citação da Devedora pelo correio restou frustrada, por não ter ela providenciado a alteração de seu endereço junto à Receita Federal. Em que pese seu funcionamento no mesmo prédio, houve alteração do acesso a ele, inicialmente feito pela rua Voluntários de São Paulo nº 3561 e, posteriormente, pela rua General Osório nº 1896, com a consequente alteração de seu endereço para recebimento de correspondências, sem que tal fato tenha sido comunicado à administração tributária. Correta, portanto, a adoção da citação por edital da empresa Executada, ora Embargante, nos autos da execução atacada. Da inoccorrência de prescrição inicialmente, cumpre assinalar que a prescrição quanto aos créditos tributários é disciplinada pelo art. 174 do CTN (Direito Público), não tendo aplicação o art. 202 do Código Civil brasileiro (Direito Privado). Consoante se verifica no Anexo 1 da CDA (fls. 14/20), a cobrança executiva diz respeito ao IRPJ das competências vencidas em 30/04/93, 31/05/93, 30/06/93, 30/07/93, 30/09/93, 29/10/93, 30/11/93 e 30/12/93, que foram declaradas e, portanto, confessadas, via Declaração nº 0940819040466, recepcionada em 29/04/94 (vide fl. 125), constituindo-se nessa data o referido crédito, passando então a fluir o prazo prescricional quinquenal. A EF nº 2006.03.99.000536-7, por sua vez, foi ajuizada em 19/05/98, com citação das Executadas através de edital publicado em 19/11/98, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação executiva ex vi do art. 219, 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC e art. 174, único, inciso I (em sua redação original vigente à época). Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal tributária até a data do ajuizamento do feito executivo fiscal. A partir daí, iniciou-se nova contagem do prazo

prescricional e, inobstante as determinações de arquivamento/sobrestamento do feito de fls. 37, 44, 93, 103-EF, a requerimento da Exequente (fls. 36, 38, 86 e 94) e com sua ciência, foram adotadas e/ou realizadas inúmeras diligências a seu requerimento, em especial as concernentes à tentativa de penhora de fls. 33/34-EF, à indisponibilidade e posterior penhora em bem da então responsável tributária (fls. 174, 191 e 211-EF), não tendo o feito permanecido parado por período suficiente a caracterizar a alegada prescrição tributária intercorrente. Rejeito, portanto, a arguição de prescrição. Ex positis, em relação à Embargante Maria Lúcia Sturari Poletti, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II do CPC, determinando a sua exclusão do polo passivo da EF nº 2006.03.99.000536-7. Levante-se, por conseguinte, a penhora de fl. 211-EF. Quanto à empresa Embargante, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a Embargada a pagar ao patrono da sócia Embargante honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (28/03/2011). Deixo de condenar a empresa Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da Execução Fiscal nº 2006.03.99.000536-7, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser providenciada a exclusão de Maria Lúcia Sturari Poletti do polo passivo e o levantamento da penhora. P.R.I.

0002280-51.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700933-35.1994.403.6106 (94.0700933-5)) EDMILSON BORDUQUI PELISSONI (SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Despacho exarado a pet.201161060055378 em 14/12/2011: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao arquivo, digo, ao Egrégio Tribunal da 3. Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0003124-98.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704539-03.1996.403.6106 (96.0704539-4)) MAURO DAUD - ESPOLIO X MARCELO DAUD (SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Despacho exarado a pet.201161060054825 em 13/12/2011: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao arquivo, digo, ao TRF da 3. Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0003864-56.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-25.2010.403.6106) RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Despacho exarado a pet.201161060053671 em 05/12/2011: Junte-se. Recebo a apelação da Embargante em seu duplo efeito apenas. Vistas à Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3 Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004551-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013817-25.2003.403.6106 (2003.61.06.013817-0)) RICARDO APARECIDO QUINHONES X DALTON SOUZA NAGAHATA (SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por RICARDO APARECIDO QUINHONES e DALTON SOUZA NAGAHATA, ambos qualificados nos autos, à EF nº 0013817-25.2003.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram: 1. a ausência de comprovação de suas responsabilidades tributárias, uma vez que nunca foram sócios, gerentes ou administradores da empresa Executada Norte Riopretense Distrib. Ltda, sendo, portanto, partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da referida execução fiscal; 2. a inexigibilidade do título executivo, haja vista não ter o crédito exequendo sido definitivamente constituído. Por tais motivos, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a ilegitimidade dos mesmos nos autos daquela demanda executiva, e, caso vencidos, ser reconhecida a inexigibilidade do título executivo, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 16/40) e a posteriori, instrumento de mandato (fl. 44). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 17/08/2011 (fl. 45). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 48/51), acompanhada de documentos (fls. 56/85), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra os embargantes, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Os Embargantes, em respeito ao despacho de fl. 48, ofereceram réplica (fls. 86/91), ocasião em que juntaram cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0003442-81.2011.403.6106. Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 94). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral vedado pelo art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, limitaram-se a especificar a produção de prova documental. Já a Embargada, em sua impugnação, silenciou-se acerca da produção de outras provas além dos documentos acostados à sua defesa. Considerando que a prova documental, pelos

Embargantes, já deveria acompanhar a própria exordial ou eventualmente a réplica, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da exigibilidade das CDA's Os títulos executivos que embasam a EF nº 0013817-25.2003.403.6106 trazem em si obrigações plenamente exigíveis, porquanto os créditos foram constituídos definitivamente através de declarações da empresa Executada (vide fls. 18/88). A propósito, rememore-se aqui o teor da Súmula nº 436 do Colendo STJ, in litteris: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.2. Da alegação de ausência de responsabilidade tributária dos Embargantes Os Executados, ora Embargantes, foram incluídos no pólo passivo da demanda executiva na qualidade de responsáveis, de fato, pela empresa devedora (Norte Riopretense Distrib. Ltda), e não como contribuintes, o que possibilitou suas posteriores inclusões no polo passivo da relação processual executiva em comento. Considerando que os créditos exequendos (ICMS e multa disciplinar) possuem natureza tributária, tem-se que a questão da responsabilidade dos Embargantes será analisada à luz do CTN. Através da petição de fls. 107/126-EF, a Exequente, ora Embargada, requereu a inclusão dos ora Embargantes no polo passivo da demanda executiva, sob o fundamento de que os mesmos seriam gerentes da empresa devedora (Norte Riopretense Distrib. Ltda), empresa essa que, juntamente com várias outras do ramo de frigoríficos no interior de São Paulo, utilizava-se de laranjas e de atividades criminosas com vistas à prática da sonegação fiscal. As atividades delitivas foram desnudadas com a chamada Operação Grandes Lagos promovida pela Polícia Federal, com larga repercussão local e nacional. Antes de adentrar no exame específico da efetiva comprovação ou não da responsabilidade dos Embargantes, mister esclarecer que, a princípio, o ônus da prova dessa responsabilidade é in casu da Fazenda Nacional, uma vez que os nomes dos Embargantes não constam nas CDA's. Esse entendimento acha-se em total sintonia com a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo, a título de ilustração: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169) A Exequente juntou, em amparo ao seu pleito de inclusão dos Executados, ora Embargantes, o CD ROM de fl. 85, onde está gravada a integralidade do Relatório Eletrônico Parcial elaborado pela Polícia Federal (cujo trecho acha-se acostado às fls. 56/61), onde se verifica o envolvimento dos Embargantes nas atividades da empresa Executada, o que deu ensejo a suas então inclusões no polo passivo do feito executivo. A questão que se põe é: os Embargantes gerenciavam, de fato, a empresa Executada Norte Riopretense Distrib. Ltda no exercício dos débitos em cobrança (no caso, competência do ano de 1999)? Analisando detidamente os autos destes embargos e, com mais vagar, o Relatório Eletrônico Parcial elaborado pela Polícia Federal (fls. 56/61), gravado em sua integralidade no CD ROM de fl. 85, concluo, porém, não ter a Embargada logrado apresentar provas conclusivas de que os Embargantes, à época do fato gerador (ano de 1999), eram, de fato, administradores da empresa Executada. Ao contrário: de acordo com o referido Relatório, por várias vezes é citado o nome de Valder Antônio Alves (vulgo Macaúba) como o cabeça do esquema e o proprietário de fato e de direito da Norte Riopretense Distribuidora Ltda (vide fls. 56v., 59). As participações dos ora Embargantes nas atividades tachadas de ilícitas da empresa Executada, segundo a própria Polícia Federal, se resumiam ao que segue: 4.3.2.2.11. Dalton Souza Nagahata É gerente da quadilha e também procurador de uma conta da Norte Riopretense aberta no banco Bradesco. Foi registrado pelo Frigorífico Baby Beef entre 2000 e 2001, o que indica que movimentou valores na conta da Norte Riopretense nos interesses do frigorífico. 4.3.2.2.12. Ricardo Aparecido Quinhones É gerente da quadilha e procurador de uma conta da Norte Riopretense aberta no banco Bradesco. Também é procurador de uma conta da Distribuidora São Paulo. Foi registrado pelo Frigorífico Baby Beef entre 1999 a 2005, e desde 2003 até hoje é registrado pela empresa Distribuidora São Paulo. Assim como Dalton Nagahata, é bastante provável que Ricardo Quinhones movimentasse as contas dos noteiros no interesse do Frigorífico Baby Beef. Ora, em nenhum momento, foi dito que os Embargantes eram proprietários de fato ou gerentes de fato da empresa Executada. Não há indícios sequer de que eram seus empregados. Ao contrário, dos depoimentos juntados aos autos (fls. 74/84) depreende-se que Dalton Souza Nagahata era empregado da empresa Better Beef, enquanto Ricardo Aparecido Quinhones, do frigorífico Baby Beef. Em que pese haver indícios da participação dos Embargantes nas atividades ilícitas mencionadas no referido Relatório, tais eventuais participações não geram a pretendida responsabilidade tributária, mas - quando muito - eventual responsabilização penal. Ou seja, não há lugar para imputar aos Embargantes a responsabilidade tributária descrita no art. 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, restou comprovado que os aludidos Embargantes, dentro da estrutura criminosa idealizada para fins de sonegação fiscal narrada no Relatório em apreço, detinham procurações outorgadas pela empresa Executada para movimentarem algumas de suas contas bancárias (vide

fls. 62/63, 66 e 69). Todavia, não penso que tal ensejaria a responsabilidade tributária calcada no art. 135, inciso II, do CTN. O mero fato de serem mandatários apenas para fins de movimentação de conta bancária não gera aos Embargantes a responsabilidade pelos tributos sonegados, já que suas participações nas atividades da empresa Executada não iam além disso. Ou seja, a movimentação de contas bancárias na qualidade de mandatários da empresa Executada, por si só, não se configura em infração à Lei tal qual mencionada no caput do art. 135 do CTN. Ademais, o início dos mandatos dos embargantes em relação às contas especificadas às fls. 62v/63v, 66 e 69 ocorreu em períodos deveras posteriores ao da competência em cobrança (1999). Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para excluir os Embargantes Ricardo Aparecido Quinhones e Dalton Souza Nagahata do polo passivo da EF nº 0013817-25.2003.403.6106, por ausência de comprovação de suas responsabilidades tributárias. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde a data do protocolo da exordial. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0013817-25.2003.403.6106 onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o necessário para o levantamento de eventual indisponibilidade/penhora sobre bens dos ora Embargantes. Lacre-se novamente o CD ROM de fl. 85 (que foi deslacrado por este Juiz para fins de prolação desta sentença). Desnecessária remessa ex officio (art. 475, parágrafo 2º, do CPC.P.R.I.

0004903-88.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-02.2005.403.6106 (2005.61.06.009546-4)) MARIA JOSE DOS SANTOS DE BRITO (SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MARIA JOSÉ DOS SANTOS DE BRITO, qualificada nos autos, ora representada pelo Curador Especial Dr. André Alberto Nardini e Silva (OAB/SP nº 294.335), à EF nº 2005.61.06.009546-4 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a prescrição da exação em cobrança, a inexistência do crédito e serem excessivos os índices de correção utilizados pela Exequente. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 29/07/2011 e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 07). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação, acompanhada de documento (fls. 08/10), onde arguiu, em preliminar, a ausência de recolhimento das custas processuais pela Embargante, e, no mérito, a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Pediu, ao final, a improcedência dos embargos em questão, condenando-se a Embargante nas verbas legais. Intimada a manifestar-se em réplica (fl. 11), a Embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado (fl. 11v.). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 12). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. Da preliminar arguida pela Embargada Rejeito a preliminar suscitada na impugnação, eis que indevidas custas processuais no bojo dos Embargos à Execução Fiscal ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Da inocorrência de prescrição Inicialmente, cumpre assinalar que a prescrição quanto aos créditos tributários é disciplinada pelo art. 174 do CTN. A Fazenda Nacional está a cobrar, nos autos do feito executivo, IRPF vencido em 30/04/2003. A EF nº 2005.61.06.009546-4, por sua vez, foi ajuizada em 29/09/2005, com citação da Executada através de edital publicado em 30/05/2006, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação executiva ex vi do art. 219, 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC e art. 174, único, inciso I (em sua redação original vigente à época). Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal tributária até a data do ajuizamento do feito executivo fiscal. A partir daí, iniciou-se nova contagem do prazo prescricional, tendo o feito executivo prosseguido no ritmo do possível, não tendo permanecido parado por período suficiente à caracterização da prescrição tributária intercorrente. Ao contrário, foram adotadas e/ou realizadas várias diligências, em especial as concernentes à indisponibilidade de bens da Devedora e às tentativas de localizá-la, tendo o feito permanecido sobrestado por apenas quatro meses. Rejeito, portanto, a arguição de prescrição. Da exigibilidade da CDAO título executivo que embasa a EF nº 2005.61.06.009546-4 (CDA nº 80.1.05.021659-61) traz em si obrigação plenamente exigível, porquanto o crédito foi constituído definitivamente através de declaração da Executada (vide Anexo 1 da CDA). A propósito, rememore-se aqui o teor da Súmula nº 436 do Colendo STJ, in litteris: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto à alegação da Embargada de serem excessivos os índices de correção aplicados pela Exequente, rejeito-a, por ser deveras genérica e por não ter cumprido a Embargante o disposto no 5º, do art. 739-A, do CPC, cujos termos ora transcrevo, in verbis: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ademais, plenamente válida a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 13, da Lei nº 9.065/95, abarcando os juros e a correção monetária. Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.009546-4 e, com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

0005989-94.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011802-20.2002.403.6106 (2002.61.06.011802-5)) JOAO CARLOS RONDA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por JOÃO CARLOS RONDA, qualificado nos autos, representado pelo Curador Especial Dr. Fernando Sasso Fabio (OAB/SP nº 207.826), às EFs nº 2002.61.06.011802-5, 2002.61.06.012022-6 e 2002.61.06.012023-8, movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, além de impugnar o débito por negativa geral, arguiu: a) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das demandas executivas; b) a nulidade de sua citação editalícia; c) a tardia nomeação de curador especial. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser o Embargante excluído do polo passivo dos feitos executivos, com a consequente revogação da ordem de bloqueio em bens seus, e, caso vencido, extinto o feito executivo, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 19/23). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 22/09/2011 (fl. 25). Foram trasladadas para estes autos as cópias do feito executivo indicadas pelo Embargante na exordial (fls. 26/114). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 116/118), onde, defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Revogado o despacho que determinou a conclusão dos autos para saneador, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 119). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito com amparo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da responsabilidade tributária do Embargante No caso dos autos, patente a dissolução irregular da empresa devedora. Já no início do feito executivo, não foi ela localizada em seu endereço fiscal (fl. 14-EF nº 2002.61.06.011802-5, fl. 16-EF nº 2002.61.06.012022-6 e fl. 11-EF nº 2002.61.06.012023-8), tanto que, a posteriori, teve reconhecida a sua sucessão pela empresa Embrediesel Recuperadora de Embreagens Ltda. Ora, a dissolução irregular da sociedade é ato que afronta a Lei, o que justifica a responsabilidade tributária dos sócios gerentes/administradores com espeque no art. 135, inciso III, do CTN. Rememore-se aqui o teor da Súmula nº 435 do Egrégio STJ, in litteris: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por outro lado, ao ver deste Juízo, o reconhecimento da sucessão tributária não exime de responsabilidade os sócios-gerentes da sucedida que deram causa ao irregular encerramento de suas atividades, pois em que pese a continuidade da exploração da mesma atividade econômica, sucedida e sucessora são empresas distintas. Note-se, ademais, que a penhora efetivada nos autos do feito executivo (fl. 88) é insuficiente à integral garantia do Juízo, correspondendo a pouco mais de 50% do valor atualizado do débito, não tendo sido localizados outros bens penhoráveis pertencentes à sucedida ou à sucessora. Frise-se, finalmente, não haver controvérsia quanto ao fato de que o Embargante sempre ocupou o cargo de sócio-gerente da Devedora (fls. 76/78). Deve, pois, o Embargante permanecer no polo passivo das lides executivas. Da validade da citação por edital Carece razão ao Embargante, quando invoca a nulidade de sua citação editalícia, verificada no bojo do feito executivo (fl. 67). Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação do Embargante, através de edital, somente foi efetivada após as diligências negativas nos endereços constantes dos autos. As diligências no endereço da empresa Devedora restaram negativas (fl. 14-EF nº 2002.61.06.011802-5, fl. 16-EF nº 2002.61.06.012022-6 e fl. 11-EF nº 2002.61.06.012023-8). Quanto ao endereço constante no cadastro fiscal do Embargante (fl. 47), em que pese nele ter sido encontrado quando da citação da empresa sucedida, efetivada na sua pessoa (fl. 38), restou, posteriormente, constatado pelo Sr. Oficial de Justiça nele não mais residir, tendo sido informado pelos vizinhos haver se mudado de cidade, sem que soubessem informar seu novo endereço (fl. 93-EF nº 2002.61.06.011802-5). Ora, descuidou o Embargante de seu dever de manter atualizado seu endereço junto à Receita Federal, dando causa a sua citação editalícia. Note-se, pois, não cumprir à Exequente (Fazenda Nacional) a obrigação de proceder a diligências infundáveis na busca dos endereços dos Executados, o que, aliás, inviabilizaria a própria execução fiscal. Correta, portanto, a adoção da citação por edital da empresa Executada, ora Embargante, nos autos da execução atacada. Da nomeação de Curador Especial A ausência de nomeação de Curador Especial ao Embargante logo após a sua citação editalícia não lhe gerou qualquer prejuízo, haja vista que, tão logo efetivada a penhora, tal medida foi tomada nos autos (fl. 95), tanto que ajuizados os presentes embargos em favor do Coexecutado. Portanto, o objetivo da norma (art. 9º, inciso II, CPC) foi atingido, oportunizando ao Executado, ora Embargante, que se opusesse à execução forçada através dos presentes embargos, onde, aliás, a possibilidade de defesa é mais ampla do que a exercida em sede de exceção de pré-executividade. Logo, não há que se falar em nulidade processual, reputando-se válidos os atos executórios que se seguiram à citação editalícia do Embargante. Da negativa geral As CDAs constantes dos feitos executivos acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, sendo, por conseguinte, formalmente legítimas. Logo, gozam as obrigações nelas consubstanciadas de presunção de liquidez e certeza, o que, por si só, faz com que a negativa geral do débito aduzida na exordial caia por terra. Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 2002.61.06.011802-5 e, com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

0006186-49.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009547-84.2005.403.6106 (2005.61.06.009547-6)) LUCINEIA LEONEL MENEZES(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por LUCINÉIA LEONEL MENEZES, qualificada nos autos, ora

representada por sua Curadora Especial Dr^a. Francine Molina S. Dias (OAB/SP nº 190.654), à EF nº 2005.61.06.009547-6, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese arguiu: a) serem indevidas as competências de IRPF em cobrança, face a inocorrência do fato gerador; b) ser confiscatório o percentual cobrado a título de multa moratória; d) a ilegitimidade da incidência da SELIC como juros de mora. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, reconhecendo-se a nulidade do feito executivo correlato, com o consequente levantamento da penhora, condenando-se a Embargada nas verbas de sucumbência. Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 27/09/2011 (fl. 09). A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 11/20), onde reconheceu a remissão das competências vencidas em 30/04/1999 e 30/04/2002 (art. 14 da Lei 11.941/2009) e, preliminarmente, arguiu a ausência de interesse de agir da Embargante, face o parcelamento do débito. No mérito, defendeu, em breve síntese, a legitimidade da cobrança fiscal. Ao final, pugnou pela improcedência do petitório inicial. Juntou a Embargada, com a impugnação, documentos (fls. 21/23). A Embargante apresentou réplica (fls. 26/28). Por força do despacho de fl. 26, vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Acolho a preliminar de carência de ação suscitada na impugnação. Os débitos em cobrança nos autos da EF correlata foram objeto de parcelamento simplificado pela Executada, ora Embargante, formalizado em 08/08/2008 e rescindido em 05/06/2011 (fl. 23). Ora, tendo a Executada, ora Embargante, optado pelo parcelamento do débito após a propositura da execução fiscal em comento, confessou o débito, renunciando ipso facto ao direito de discuti-lo em Juízo. A propósito, vide julgado do Colendo TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC nº 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região - 6ª Turma, AC nº 1625994, Relatora Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, v.u., in DJF3 CJI de 13/10/2011, pág. 788). Ou seja, o parcelamento do débito configura falta de interesse de agir para o ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal. Em face do exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir da Empresa Embargante (optante/confitente) suscitada pela Embargada e julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.009547-6 e, em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da Curadora Especial. P.R.I.

0006241-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710918-23.1997.403.6106 (97.0710918-1)) JOSE FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA HELENA ANTUNES DE SOUZA (SP160716 - PATRÍCIA GENNARI BARBOSA E SP028723 - RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos ajuizados pelo ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, qualificado nos autos, às Execuções Fiscais nº 97.0710918-1 e 97.0711055-4, movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, sucedida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante afirmou ser indevida a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 48.884/2º CRI local (fl. 297-EF nº 97.0710918-1), pois absolutamente impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. Por isso, requereu a procedência dos Embargos, a fim de ser levantada a referida penhora, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 11/41). Os presentes Embargos foram recebidos com suspensão das EFs correlatas em 04/10/2011 e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 43). A Embargada, em razão do alegado na exordial e dos documentos a ela acostados, requereu a liberação da constrição judicial efetivada nos autos dos feitos executivos correlatos, sem condenação nos ônus da sucumbência (fls. 45/46). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 45). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na manifestação da Embargada de fls. 45/46, houve expressa concordância com a pretensão do Embargante de levantamento da penhora sobre o imóvel em comento. Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento da penhora e, conseqüentemente, da indisponibilidade que pesam sobre o imóvel de matrícula nº 45.884/2º CRI local. Face o princípio da causalidade, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (15/09/2011), pois ela quem requereu, nos autos do feito executivo, a penhora do imóvel em discussão (fl. 284-EF nº 97.0710918-1). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 97.0710918-1 e, com o trânsito em julgado, lá expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis

local, para o pronto cancelamento da indisponibilidade que pesa sobre o mesmo (fl. 263-EF nº 97.0710918-1), observando-se não ter sido efetivado o registro da penhora.P.R.I.

0008174-08.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-20.2010.403.6106) BECELI PECAS AUTOMOTIVAS E MANUTENCAO LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal apenso revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematuro o ajuizamento do presente feito. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Ante a ausência do valor da causa, fixo-o no montante da dívida exequenda, ou seja, R\$ 20.294,80 (vinte mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos - atualizada em 08/2010 - fl. 02 - EF correlata). Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação deste valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008266-20.2010.403.6106, remetendo-se os presentes Embargos e ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004120-96.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-38.2005.403.6106 (2005.61.06.010145-2)) VICTOR FERREIRA BARCELOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por VICTOR FERREIRA BARCELOS, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante afirmou ser indevida a penhora feita nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.010145-2, incidente sobre o imóvel de matrícula nº 99.480 do 1º CRI local (fl. 118), oriunda do desmembramento da matrícula nº 52.708. Por isso, requereu a procedência dos Embargos, a fim de ser levantada a referida penhora, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 11/18). Solicitada a remessa a este Juízo de cópia da EF correlata nº 2005.61.06.010145-2 ao Eminent Relator da Apelação interposta nos autos do processo nº 2008.61.06.007220-9 (fls. 21/22), foi ela juntada por linha (fl. 26). Os presentes Embargos foram recebidos em 08/09/2011, tido por prejudicado o pleito de concessão de liminar e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 27). A Embargada, em razão do alegado na exordial e por força da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2008.61.06.007220-9, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requereu a liberação da constrição judicial efetivada nos autos do feito executivo correlato sobre o imóvel de matrícula nº 99.480/1º CRI local, sem condenação nos ônus da sucumbência (fls. 32/32v). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 32). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na manifestação da Embargada de fls. 416/416v., houve expressa concordância com a pretensão do Embargante de levantamento da penhora sobre o imóvel em comento, haja vista a comprovação, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2008.61.06.007220-9, de que o imóvel objeto da matrícula nº 52.708/1º CRI, de cujo desmembramento originou o de nº 99.480/1º CRI, ora em discussão, foi alienado pelo Executado Edson de Araújo e sua esposa a terceiro ainda no ano de 2003, ou seja, bem antes das inscrições em Dívida Ativa dos créditos executados nos autos da EF correlata. Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 99.480/1º CRI local. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que quando requereu a penhora sobre o imóvel em discussão, este ainda estava em nome do Executado, ante a ausência de registro das sucessivas alienações no Cartório Imobiliário competente. Custas indevidas, face a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.010145-2, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o competente mandado de cancelamento do R.005/99.480 junto ao 1º CRI local. Remessa ex officio indevida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0006201-18.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-23.2005.403.6106 (2005.61.06.003841-9)) JADIR ALCAZAS GOMES X MARINES PAZ DE ARRUDA ALCAZAS(SP202422 - FABIAN MACEDO DE MAURO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 2005.61.06.003841-9, e ajuizados por JADIR ALCAZAS GOMES e MARINES PAZ DE ARRUDA ALCAZAS, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, sucedida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes requereram a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 48.436/2º CRI local, realizada nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 17/31). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante e determinado que apresentasse outorga uxória (fl. 33), ocasião em que emendou a exordial, para incluir sua mulher, Marines Paz de Arruda Alcazas, no polo ativo dos presentes embargos (fls. 35/37). Recebidos os embargos em apreço em 29/09/2011, foi tido por prejudicado o pleito liminar formulado na exordial e concedidos à Embargante os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com o pleito de levantamento da penhora e pediu sua não-condenação em verbas sucumbenciais (fls. 45/48). Foi então determinado o

registro dos autos para prolação de sentença (fl. 45). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 45/48, onde a Embargada expressamente concordou com a desconstituição da penhora pretendida na exordial. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, desconstituindo, por consequência, a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 48.436/2º CRI local. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia aos Embargantes terem providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.003841-9, para pronto cancelamento do registro da penhora ora desconstituída (Av. 08/48.436). P.R.I.

0006991-02.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009433-7)) DALVA ABDALLA BEVILACQUA(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista a extinção da EF nº 2009.61.06.009433-7, por força do cancelamento do crédito, com o consequente levantamento do bloqueio guerreado nestes autos, houve perda superveniente do interesse de agir da Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que sequer intimado para impugnar os presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2009.61.06.009433-7. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707936-02.1998.403.6106 (98.0707936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703164-64.1996.403.6106 (96.0703164-4)) L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL
À vista do pagamento representado pelo extrato de fls. 122/123 disponibilizando o valor requisitado à fl. 121, valor este aceito por ambas as partes, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls.78/80. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas de Lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0707998-42.1998.403.6106 (98.0707998-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702662-28.1996.403.6106 (96.0702662-4)) L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL
À vista do pagamento representado pelo extrato de fls. 113/114 disponibilizando o valor requisitado à fl. 112, valor este aceito por ambas as partes, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls.69/71. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas de Lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012318-11.2000.403.6106 (2000.61.06.012318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702517-74.1993.403.6106 (93.0702517-7)) MANOELINA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X SUELI DO NASCIMENTO(SP025298 - JOSE HIRAM DE OLIVEIRA FARIA E SP133902 - WAGNER DE SOUZA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
À vista do pagamento representado pelo extrato de fls. 160/162 disponibilizando o valor requisitado à fl. 159, valor este aceito por ambas as partes, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 151. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas de Lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Despacho exarado a pet.201161060056146 em 19/12/2011: Junte-se. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl.164, cuja ciência deve ser dada às partes.

0008307-02.2001.403.6106 (2001.61.06.008307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702463-74.1994.403.6106 (94.0702463-6)) NOEL COMAR X OSVALDO DEZORDI X ALCIDES DEZORDI X EUCLYDES DALLA VILLA X ANISIO CURTI X NELSON PISSIN(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NOEL COMAR X FAZENDA NACIONAL
À vista do pagamento representado pelo extrato de fls. 124/126 disponibilizando o valor requisitado à fl. 123, valor este aceito por ambas as partes, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 115/116. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas de Lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006691-55.2002.403.6106 (2002.61.06.006691-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-60.2001.403.6106 (2001.61.06.001733-2)) CLAUDIO ROBERTO FIGUEIRA(SP169580 - RANGEL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RANGEL

RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X RANGEL RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

À vista do pagamento representado pelo extrato de fls. 80/81 disponibilizando o valor requisitado à fl. 79, valor este aceito por ambas as partes, considero satisfeita a condenação inserta no Acórdão de fls. 57/60. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas de Lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005966-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005966-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007507-08.2000.403.6106 (2000.61.06.007507-8)) ROSANA ROCHA MARTINS (SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

À vista do pagamento representado pelo extrato de fls. 192/194 disponibilizando o valor requisitado à fl. 191, valor este aceito por ambas as partes, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 93/96. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas de Lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002641-39.2009.403.6106 (2009.61.06.002641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-06.2003.403.6106 (2003.61.06.005625-5)) EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON (SP060294 - AYLTON CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON X FAZENDA NACIONAL

À vista do pagamento representado pelo extrato de fls. 48/50 disponibilizando o valor requisitado à fl. 47, valor este aceito por ambas as partes, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 20. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas de Lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007253-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007253-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-15.1999.403.6106 (1999.61.06.003202-6)) NAIR BARBARELLI GOBBI (SP244650 - LUIZ HENRIQUE GUTIERREZ NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ HENRIQUE GUTIERREZ NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X NAIR BARBARELLI GOBBI X FAZENDA NACIONAL

À vista do pagamento representado pelo extrato de fls. 54/56 disponibilizando o valor requisitado à fl. 53, valor este aceito por ambas as partes, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 26. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas de Lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0706530-43.1998.403.6106 (98.0706530-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704605-46.1997.403.6106 (97.0704605-8)) DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal. Assim, indefiro a expedição da certidão nos moldes em que requerido no item a da peça de fls. 208/209, eis que a exequente poderá extrair as cópias que entender necessárias após o trânsito em julgado da sentença. No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente, para extração das cópias que entender necessárias e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0711361-37.1998.403.6106 (98.0711361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703870-47.1996.403.6106 (96.0703870-3)) KELLY CRISTHIANE SEGURA FERNANDES (SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X KELLY CRISTHIANE SEGURA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a manifestação de fl. 83 e pagamento de fl. 81, declaro extinto o presente Cumprimento de Sentença nos termos do artigo 794, Inciso I do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Kelly Cristhiane Segura Fernandes, independentemente de trânsito em julgado, que deverá ser intimada, por publicação, para retirar o alvará, no prazo de cinco dias. Custas indevidas. Com a expedição do alvará retromencionado e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001506-02.2003.403.6106 (2003.61.06.001506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-91.1999.403.6106 (1999.61.06.001535-1)) JESUS AVAIRTO ZADI X APARECIDA LUZIA TORRES ZADI (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS AVAIRTO ZADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA LUZIA TORRES ZADI

Ante a manifestação de fl.177v e pagamento de fl.180, declaro extinto o presente Cumprimento de Sentença nos termos do artigo 794, Inciso I do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor de Jesus Avairto Zadi, no que diz respeito ao saldo remanescente da conta n. 3970.005.300977-0, que deverá ser intimado para retirar o alvará, no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado.Quanto às alegações de fl.177v, afasto-as, tendo em vista que a CEF substitui a Fazenda Nacional por força de lei e convênio entre ambas, nos assuntos de cobrança do FGTS.Custas indevidas.Com o trânsito em julgado e após expedido o alvará retromencionado, remetam-se os autos ao arquivos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006365-85.2008.403.6106 (2008.61.06.006365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010249-93.2006.403.6106 (2006.61.06.010249-7)) PAULO DIMAS LOPES TAUYR(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X PAULO DIMAS LOPES TAUYR

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 75, efetuado através do sistema Bacenjud (vide fls. 72/73), considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 57/58.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Intime-se o CRECI, por carta, com vistas a que forneça o número da conta e agência bancária para transferência do montante depositado.Custas indevidas.Transitada em julgado e após a transferência do valor apurado, arquivem-se os autos.P.R.I.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1792

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007108-66.2006.403.6106 (2006.61.06.007108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-57.2004.403.6106 (2004.61.06.010437-0)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Primeiramente, providencie a Secretaria a digitalização do laudo pericial de fls. 468/566, permanecendo o mesmo em arquivo próprio para eventual traslado de prova emprestada para outros autos.Recebo a apelação interposta pelos embargantes em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil.Vista à embargada para ciência da sentença, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC, com relação aos embargantes vencedores.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal.Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0007640-98.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005199-5)) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A apelante não comprovou o necessário recolhimento do porte de remessa e de retorno nos autos de embargos à execução, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), apesar de especificamente intimada a fazê-lo no prazo fixado (fl. 93), sob pena de seu recurso ser considerado deserto.Conforme a certidão de fl. 94, tal recolhimento não ocorreu, razão pela qual, inexistindo preparo do recurso, considero deserta a apelação interposta pela embargante e deixo de recebê-la por ausência de um dos requisitos de sua admissibilidade.I.

0007961-36.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701311-88.1994.403.6106 (94.0701311-1)) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do

Código de Processo Civil.Vista à embargada para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal.Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0008202-10.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-04.2002.403.6106 (2002.61.06.009779-4)) ELIO SERAFIM(SP128979 - MARCELO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Vista à embargada para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal.Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0000048-66.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-47.1999.403.6106 (1999.61.06.007927-4)) NILO DE MELLO CHAVES JUNIOR(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Indefiro o requerido às fls. 109/110, tendo em vista que este feito encontra-se sentenciado, encerrando-se, com isso, a prestação jurisdicional. Tal pedido deverá ser formulado e posteriormente apreciado nos autos da execução fiscal n.º 0007927-47.1999.403.6106, devendo o defensor do embargante juntar naqueles autos os documentos que entender pertinentes, inclusive cópia do contrato social e todas suas alterações.Cumpra-se a Secretaria a decisão de fl. 105, a partir do segundo parágrafo.Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia desta decisão.I.

0001722-79.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010312-0)) ANTONIO JULIO DE PAULA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Fl. 130: Defiro. Fls. 125/128: Indefiro o pedido de oitiva do representante legal do embargado, bem como a produção de prova testemunhal, em face da especialidade da matéria tratada nos presentes embargos, bem como o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que eventual proposta de acordo deve ser articulada pela via administrativa. Indefiro também a prova pericial requerida, uma vez que as enfermidades que acometem porventura o embargante e seus familiares não influenciam na análise das questões aqui controvertidas, cuja elucidação depende exclusivamente da produção de prova documental.Defiro, outrossim, o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo fiscal. Intime-se o embargado para que providencie sua juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003673-11.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-92.2009.403.6106 (2009.61.06.008160-4)) FABIO ADRIANO DE BIASE(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Vistos.Considerando a ausência de garantia do Juízo, conforme se depreende da decisão proferida nos autos da execução fiscal à fl. 77, reproduzida por cópia à fl. 54 destes autos, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual.Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004658-77.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-38.2011.403.6106) ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Verifico que a procuração de fl. 06 é original, razão pela qual torno sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fls. 134/135.Cumpra-se a parte final da decisão supra citada.I.

0006145-82.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-76.2011.403.6106) BACANA RESTAURANTE E AMERICAN BAR LTDA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Dê-se ciência à embargante acerca da impugnação de fls. 240/244.Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando sua pertinência. Concedo o prazo sucessivo de dez dias iniciando-se para à embargante. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0006233-23.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-79.2010.403.6106) JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR (SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de receber o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005112-57.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711295-91.1997.403.6106 (97.0711295-6)) SANDRA COSTA DOS SANTOS ZUPIROLI (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos, apenas com relação aos imóveis, objeto das matrículas n.º 58.341 e n.º 58.342, do 2º CRI, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0006394-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-43.2005.403.6106 (2005.61.06.009304-2)) LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Cumpra-se o defensor dos embargantes o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 18, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos cópias das fls. 99/101, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

0000020-64.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704850-23.1998.403.6106 (98.0704850-8)) SONIA MARIA IORIO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL
Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico, bem como o recolhimento das custas processuais respectivas, a juntada de cópia da petição e documentos de fls. 224/229, das decisões de fls. 234, 254/259 e 260 e da matrícula acostada às fls. 383/385, dos autos da execução fiscal n.º 0704850-23.1998.403.6106, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida as providências supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400612-48.1995.403.6103 (95.0400612-4) - SIMONE CRISTINA DA SILVA X SELMA HELENA DOS SANTOS LAURIANO X SUMIHIRO MORI X SAKAE TONOOKA X ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS X ROBERTO BUENO DE SOUSA X RAFAEL CHAGAS VITOR X PEDRO MARCELINO DE SOUZA FILHO X PEDRO DA ROSA X PAULO SANTOS DA SILVA(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BI) HOMOLOGO as transações celebradas entre os autores PAULO SANTOS DA SILVA (fl.313), PEDRO DA ROSA (fl. 317), PEDRO MARCELINO DE SOUZA FIHO (fl. 320), ROBERTO BUENO DE SOUZA (fl. 326), ROSÂNGELA DE OLIVEIRA (fl. 329), SAKAE TONOOKA (fl. 332), SELMA HELENA SANTOS LAURIANO (fl. 337), SIMONE CRISTINA DA SILVA (fl. 342), SUMIHIRO MORI (fl. 345/346) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas.III) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.V) P.R.I.

0400639-31.1995.403.6103 (95.0400639-6) - OSMAR JOSE BERTI X EMILIO GUSKA X JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA X JORGE LUIZ DE SOUZA X CLAUDECYR LOPES NATALI X ALCIDES INACIO DE FARIA X ANA BORBES MONTEIRO X JOSE EDSON DE LIMA SILVA X BENEDITO RODRIGUES X ORLANDO GARCIA X NEUSA NOGUEIRA DOS SANTOS X ENY CARVALHO AGUIAR X DELCIDES DOS SANTOS X MARCELO DE MOURA RODRIGUES X ROBERTO SOARES RAMOS X BENEDITO GOMES X OSWALDO SIAUDZIONIS X JOSE DOMINGOS LOPES X EDEMAR PEREIRA LANDIM X ARISTIDES FONSECA DOS SANTOS X VALDELEI PESTANA CANDOR X VALDIR SANTOS CARVALHO X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X WILSON JOSE X REGINA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE OLIVEIRA X VALTER INEAS(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo B I) Declaro que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.II) Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. III) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.V) P.R.I.

0401006-55.1995.403.6103 (95.0401006-7) - DENILSON MANOEL FERNANDES X ARMIR TELLES DINIZ X AUGUSTINHO FERREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE PAULO SOARES X LUIZ NASCIMENTO X OTACILIO RIBEIRO DE SIQUEIRA X PAULO BARRETO X ROBERTO BORGES RIBEIRO(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO E SP103339 - JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo B I) Declaro que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autorestuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.II) Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. III) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.IV) Expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, em nome do patrono dos autores, conforme requerido às fls. 225/226, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fl. 217.V) Após a expedição do Alvará e do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.VI) P.R.I.

0401042-97.1995.403.6103 (95.0401042-3) - MAURICIO LEITE - ESPOLIO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS E SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo B.I) Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas.II) Desta forma tem-se o término da execução versada nos autos.III) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.V) P.R.I.

0403391-39.1996.403.6103 (96.0403391-3) - ARISTEU RUSSI X BENEDITO RAMOS DOS SANTOS X APARECIDO BERNARDES DA SILVA X MESSIAS MENDES FILHO X NILTON SALES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO PAIVA X LUIZ DE PAULA LICA X MAURO DE PAULA SANTOS X ARISTIDES MARTINS X NELSON TAVARES RODRIGUES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

.Sentença tipo B I) Declaro que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. II) Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. III) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. V) P.R.I.

0404987-58.1996.403.6103 (96.0404987-9) - BENEDITO CORREIA DE ALMEIDA X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X DIONISIO LAERTE DOS SANTOS X EDMUNDO MARCONI FURLAN X GILMAR DONIZETI SANTOS X HAROLDO BORGES X MARIA APARECIDA RAMOS X MARIA CASTILHO CARVALHO VIEIRA X MILTON JOSE RODRIGUES X PAULO GILBERTO VARGAS MACHADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Sentença tipo B.I) Fl. 203: prejudicado ante o lapso temporal decorrido. II) Declaro que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. III) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. Pa 1,15 V) P.R.I.

0406230-03.1997.403.6103 (97.0406230-3) - PAULO ARLINDO GONCALVES X PAULO BAPTISTA X PAULO ROBERTO DE ASSIS X PAULO SIQUEIRA DA SILVA X PEDRO CESAR DE MORAES X PEDRO EVILACIO LACERDA X RENATO NUNES DE AZEVEDO X ROBSON FAUSTINO X ROSANGELA MARIA ELOY DA SILVA MENDONCA DA CRUZ X RUBENS ALVES PINTO(SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo B.I) Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. II) Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. III) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV) P.R.I.

0002726-78.2002.403.6103 (2002.61.03.002726-1) - ANTONIO CLARET DIAS COELHO X JORGE LUIZ MOREIRA MENDONCA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo B.I) Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, dou por corretos aludidos cálculos. II) Declaro que a CEF satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. III) Desta forma, tem-se o término da execução versada nos autos. Pa 1,15 IV) Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. V) Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. VI) P.R.I.

0004116-49.2003.403.6103 (2003.61.03.004116-0) - MONICA FERNANDES GOMES(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, buscando, por meio de antecipação dos efeitos da tutela, autorização para depósito judicial da prestação do financiamento no valor de R\$ 281,13 e que a ré se abstenha de realizar atos extrajudiciais ou a realização do leilão previsto no Decreto-Lei 70/66 e a baixa de restrição nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, que a ré seja condenada a limitar o reajustamento das prestações ao percentual pactuado de comprometimento salarial da parte autora, bem como à aplicação dos índices de reajuste salarial, cumulado com pedido de restituição dos valores pagos a maior. Foi a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o pagamento diretamente ao agente financeiro no valor que os autores entendem como correto, bem como para o agente financeiro se abstenha de realizar atos extrajudiciais que importem em desconsideração dos valores pagos na forma determinada na antecipação da tutela e vedação à inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 60). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 72/99), instruída com os documentos de fls. 100/143, aventou preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A parte autor regularizou o recolhimento das custas judiciais (fl. 145/146). Em decisão saneadora, foi nomeado perito judicial (fl. 148). Em audiência de tentativa de conciliação, foi deferido o pedido de sobrestamento do feito por trinta dias para tentativa de composição administrativa. Laudo pericial às fls. 211/322. Intimadas as partes, a CEF manifestou-se sobre o laudo pericial e a parte autora deixou transcorrer o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes, faz-se necessária a análise das preliminares aventadas pela ré. Em gea: Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e

obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Interesse processual (por falta de requerimento de revisão das parcelas): Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de revisão do valor das prestações. Como é sabido, o sistema jurídico brasileiro não mais contempla a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. De fato, com a Constituição da República de 1988, não há mais lugar para a antiga controvérsia a respeito da possibilidade de restrição infraconstitucional ao acesso ao Poder Judiciário. Com a ampla garantia do direito de ação prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, foram lançadas por terra quaisquer pretensões de condicionar a prestação jurisdicional ao percurso de instâncias administrativas, atentando-se apenas para a exceção prevista no art. 217, 1º do mesmo Texto, que, aliás, só vem confirmar a verdadeira norma principiológica da inafastabilidade do acesso à jurisdição, que integra o núcleo constitucional irreformável. Assim, a eventual ausência de requerimento administrativo de revisão das prestações à ré não retira o direito do mutuário à correta aplicação das prescrições legais e das cláusulas contratuais pertinentes. União e BACEN: A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002). Outrossim, a União é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH, ainda que haja previsão contratual de garantia pelo FCVS, uma vez que a administração operacional de tal fundo compete à Caixa Econômica Federal. Pelas mesmas razões acima expendidas, o BANCO CENTRAL DO BRASIL não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide respectivamente. Falta de documentos: Não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor trouxe com a petição inicial cópia do contrato de mútuo hipotecário, acompanhado de declaração do seu empregador quanto aos índices de reajustes de sua categoria profissional e planilha de evolução das prestações, nesta considerando os índices informados, que podem, se for o caso, complementados no decorrer da instrução. Inépcia da inicial por falta de causa de pedir: A inicial tampouco é inepta, uma vez que a causa de pedir (descumprimento de cláusula contratual expressa) está perfeitamente declinada na inicial, sendo possível que os documentos relativos à evolução salarial da categoria profissional do mutuário sejam anexados em momento posterior à propositura da ação. Impossibilidade jurídica do pedido: Os argumentos que, no entender da ré, conduziriam à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: APLICAÇÃO DO CDC: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3º, 1º e 2º, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer

o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL: O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é abonado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. A correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo, nem que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário - o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira -, nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário - pois isso ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não obediência à equivalência prestação-salário, gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; de outro ângulo, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do prestacionista, poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Cumpre esclarecer que não é simplesmente a eleição do PES que vincula a ré a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. Isto porque é possível, dentro do Plano de Equivalência Salarial, a escolha de um coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente. Neste diapasão, as partes, ao firmar o contrato de financiamento, elegerão como coeficiente: 1 - a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2 - o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3 - o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n. 8.692/93. Cabe breve sinopse. O reajustamento de acordo com a categoria profissional do mutuário leva em conta os reajustes anuais concedidos a toda categoria, desprezando-se as majorações ou reduções da remuneração individualmente percebidas pelo mutuário. Os índices a serem seguidos são determinados pela Política Salarial. No sistema de comprometimento da renda, a análise é feita sobre as variações salariais unicamente do mutuário, que podem diferir dos reajustamentos de sua categoria. A Lei n. 8.692/93 fixa em 30% (trinta por cento) o percentual máximo de comprometimento da relação encargo/renda bruta - art. 11. Assim, a eleição da categoria profissional não conduziria a esta constância percentual, jungida que está aos reajustes da categoria profissional. No entanto, num certo ponto os sistemas interagem: a Lei n. 8.004, de 14/03/90, ao reeditar o Decreto-lei 2.164/84, limita os reajustamentos das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do início do contrato. O comprometimento percentual de sua renda incidente no início do contrato deve se arrastar até a última prestação. A eleição do PES está devidamente comprovada como sistema de reajuste contratual. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Neste passo, o reajustamento das prestações deveria observar a variação salarial da categoria profissional do mutuário e o princípio da proporcionalidade. Quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios de reajuste (quando não conhecida a evolução da categoria profissional), reafirmamos que essa aplicação só pode ocorrer de forma subsidiária. Por essa razão, ainda que a evolução da categoria profissional torne-se conhecida da instituição financeira apenas no curso do processo judicial, é o critério contratual que deve prevalecer. No caso aqui discutido, a parte autora quando assinou o contrato pertencia à categoria dos Servidores Públicos Estaduais (fl. 19), cuja variação salarial é o critério contratualmente relevante para reajuste do valor das prestações. Do cotejo dos documentos dos autos e do laudo pericial (fls. 280/284), verifico que os reajustes das prestações não se detiveram aos obtidos pela categoria profissional do mutuário. Em outras palavras, o equilíbrio entre a variação salarial dos mutuários e o valor das mensalidades deixou de ser observado, sendo as prestações, em alguns meses, majoradas excessivamente de modo a ultrapassar os índices de reajustamento da categoria profissional da parte autora (fl. 284), assim como em outros, ficou aquém dos índices (fls. 280/283). Subsiste, portanto, o direito dos mutuários ao reajustamento de acordo com a evolução salarial de sua categoria profissional. Não se pode perder de vista que a atualização da prestação deve obedecer à variação do salário do mutuário como forma de ensejar o cumprimento do contrato. Conquanto, na espécie, o laudo pericial tenha revelado que a prestação foi majorada em percentual que não corresponde à variação da renda, rompendo-se a equação prestação/renda inicialmente estabelecida, a prestação foi reajustada em percentual maior que do salário, devendo o pedido ser julgado procedente. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de

seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial com Comprometimento Máximo da Renda Familiar em 27,83%, item 1, do quadro resumo de fl. 20. Neste passo, o reajustamento das prestações deveria observar o comprometimento máximo da renda familiar, o Plano de Equivalência Salarial do mutuário principal e o princípio da proporcionalidade. CADASTRO DE DEVEDORES E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Deverá o agente financeiro se abster de, nos limites da matéria em lide, incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este é o caso dos autos, uma vez que a parte autora logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Nesta linha, desfaz-se o fundamento para a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia, nos termos do Decreto-lei 70/66, estando evidentemente ausentes as condições de liquidez, certeza e exigibilidade do título. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido e condeno a ré Caixa Econômica Federal a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional da parte autora, respeitando-se o comprometimento de renda contratado. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Tendo em vista a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0008648-66.2003.403.6103 (2003.61.03.008648-8) - OSVALDO MARSON (SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007). REG nº . Fls. 153/157: Prejudicado ante a petição e documentos de fls. 148/152. Tendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008927-52.2003.403.6103 (2003.61.03.008927-1) - ABILIO PINA (SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, conforme informação de fls. 153/155, com concordância da parte autora à fl. 157, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006911-57.2005.403.6103 (2005.61.03.006911-6) - CREUZENY JOSE DA SILVA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Sentença tipo B. I) Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas. II) Desta forma tem-se o término da execução versada nos autos. III) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. IV) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. V) P. R. I.

0001482-75.2006.403.6103 (2006.61.03.001482-0) - DOMINGOS SAVIO DA SILVA X LUIZ EDUARDO DA CUNHA SANTOS (SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DOMINGOS SÁVIO DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA CUNHA SANTOS contra a União, na qual objetivam receber remuneração relativa ao cargo de nível médio, com o pagamento de todos os direitos relativos à diferença salarial, bem como o pagamento dos salários conforme classificação almejada. Requerem seja reconhecido o direito a receberem a diferença salarial correspondente aos últimos cinco anos, incidente inclusive sobre férias e décimo-terceiro, em razão de há mais de cinco anos estarem recebendo remuneração correspondente ao cargo nível auxiliar. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Citada, a União contestou, aduzindo preliminares. No mérito, combateu a pretensão. Juntou documentos (fls. 136/179). Facultou-se a especificação de provas. A união pugnou pelo

juízo antecipado do pedido e a parte autora permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o juízo antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Preliminares: Impossibilidade Jurídica do Pedido: Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista não se tratar de pretensão expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que os autores não buscam aumento reajuste de vencimentos por meio de ato judicial, mas o enquadramento que entendem correto para o cargo que desempenham e que foi alterado após a edição da Lei nº 8.112/90 (regime jurídico único dos servidores civis da União). Inépcia da inicial: A petição inicial não é inepta. Ao contrário do que afirma a ré, a inicial apresentou de forma clara o pedido e a causa de pedir, da narração dos fatos decorreu logicamente o pedido não vedado pelo ordenamento jurídico, tampouco contém pedidos incompatíveis entre si. Os documentos, inclusive, foram apresentados pela União em sua contestação. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: Não há que se falar em prescrição do direito de fundo, uma vez que a prescrição atingiria, se for o caso, as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento. Não é outro o posicionamento dos nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Insurgindo-se o servidor público contra ato omissivo da Administração que, após proceder às avaliações previstas na legislação local de regência, se omitiu em realizar seu enquadramento funcional de acordo com o novo PCCS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1329212, Fonte: DJE DATA: 01/12/2010) Mérito: Os autores afirmam que foram admitidos pelo Centro Técnico Aeroespacial para exercerem as funções de Garçon TE NV C1, tendo firmado contrato individual de trabalho sob regime celetista. Relatam que, a partir de 12/12/1990, os empregos passaram a ser cargos públicos, todavia continuaram a exercer as mesmas funções e tarefas desde o início do contrato de trabalho. Os autores argumentam que houve rebaixamento dos seus cargos, tendo em vista que CTA enquadrou os autores na Classe Auxiliar 2/Auxiliar Técnico 2, Padrão VI, do nível auxiliar, e por consequência os autores passaram a receber remuneração prevista para o cargo de nível auxiliar, a qual não corresponde a categoria para a qual foram contratados. Assinalam que em razão do enquadramento equivocado por parte do CTA, passaram a receber vencimento inferior ao efetivamente devido para o cargo de nível médio. A partir do exame dos elementos de instrução processual, em especial da evolução funcional dos autores, abstrai-se que o cargo de Auxiliar, na especialidade de garçon, passou a pertencer à Tabela de Especialistas de Nível Auxiliar. Vê-se, com necessária clareza, que na evolução funcional experimentada pelos autores, desde o ingresso sem concurso público, não ocorreu retrocesso ou depreciação de vencimentos, seja em razão de regressão funcional, seja em razão de redução nominal de vencimentos. De outra parte, os autores não foram alvo de incidência da Lei n. 8.270/91, especificamente do art. 4º, 1º, que assim estabelecia: 1º - Os órgãos e entidades mencionados neste artigo, trinta dias após a publicação desta lei, procederão ao enquadramento dos servidores nas respectivas tabelas de vencimentos, mediante aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos seus planos de classificação de cargos ou em níveis, classes e padrões cuja posição relativa na nova tabela seja correspondente à que anteriormente ocupava, prevalecendo o critério que for mais favorável ao servidor enquadrado. Não se pode perder de perspectiva que os autores sempre ocuparam cargos auxiliares, de tal sorte que houve apenas reposicionamento para a tabela de especialistas, a qual não contemplava a profissão dos requerentes (fls. 179/180). Não se verifica, em razão deste contexto, motivo para censurar o ato de enquadramento da parte autora, tal como efetivado pela Administração, sobretudo pela não ofensa ao princípio constitucional que preserva a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência dos nossos Tribunais vai ao encontro deste raciocínio: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO NÍVEL AUXILIAR. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO. GARÇON. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO NO NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES COMPATÍVEIS COM O ENQUADRAMENTO REALIZADO. LEI 8.270/91. PORTARIA 091/93. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- Os elementos de instrução processual permitem concluir, com necessária clareza, que na evolução funcional experimentada pelo Autor, desde seu ingresso sem concurso público, no ano de 1.987, não ocorreu retrocesso ou depreciação de vencimentos, seja em razão de regressão funcional, seja em razão de redução nominal de vencimentos. 2- A comparação pretendida em face do servidor, Abimel Brito Santos, cujos vencimentos passaram a ter nítida diferença para maior a partir de julho de 1.994 (fls. 73) é descabida. A diferença de vencimentos deve-se ao fato de o servidor em questão, tido por paradigma, haver sido enquadrado no Nível Médio, a partir desta data. No referido enquadramento funcional restou caracterizada a compatibilidade de suas atribuições - motorista de transporte de inflamáveis - com o Nível Médio definido pela Portaria n. 091/93 (fls. 50), editada pelo Ministério da Marinha em continuidade à regulamentação ao disposto na Lei n. 8.270/91. 3- Situação idêntica não foi vivenciada pelo Autor, cujo enquadramento fora efetivado no Nível Auxiliar em razão de exercer função de Garçon, enquadrada como sendo de apoio ou auxílio e assim tipificadas como de Nível Auxiliar, desde quando admitido, bem como após a regulamentação pela Portaria n. 091/93, mencionada. 4- Apelação improvida. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, AC 2000.01.00.068025-3/BA, fonte DJ data 04/12/2006, p.15) DISPOSITIVO: Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora e declaro

extinto o feito, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004002-08.2006.403.6103 (2006.61.03.004002-7) - JAIRO DOS SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Sentença tipo B.I) Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 77/80, dou por corretos os aludidos cálculos. II) Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o Autor está habilitado a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. III) Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. IV) Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. V) Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. VI) P.R.I.

0004197-90.2006.403.6103 (2006.61.03.004197-4) - LEONICE DA SILVA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo e contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária - fl. 68. Veio aos autos o procedimento administrativo relativo ao autor - fls. 33/55. Citado, o INSS contestou combatendo a pretensão (fls. 75/76). Houve réplica. Facultada a especificação de provas, a parte autora não se manifestou (cert. de fl. 87), tendo o INSS afirmado não ter provas a produzir (fl. 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A tese da postulação, inclusive reiterada na réplica de fls. 83/84, é o exercício de tempo de serviço em condições especiais, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. Importa destacar novamente que a parte autora, apesar de ter sido instada a especificar provas, deixou transcorrer in albis o respectivo prazo (fl. 87). No que se refere ao ônus da prova, estabelece a lei processual civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus, uma vez que a produção probatória no tempo e na forma prescrita em lei é ônus da condição de parte e regra de juízo, cabendo ao juiz proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. Assim, a sentença é o momento adequado para se aplicar as regras sobre o ônus da prova. Tempo de atividade especial: Pretende o autor que seja averbado como exercido em atividade especial o período de serviço prestado de 07/11/1984 a 01/12/1989. Requer o autor o reconhecimento do período acima como insalubre e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Apresenta formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pela empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. - fls. 13/14. Consta do referido documento que a parte autora executava suas atividades laborativas exposta ao agente agressivo ruído sob pressão sonora de 80,5 dB em média. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a

demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas.O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos, como já alinhavado, o documento de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pela empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. - fls. 13/14. Consta do referido documento que a parte autora executava suas atividades laborativas exposta ao agente agressivo ruído sob pressão sonora de 80,5 dB em média. Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1.** Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).**2.** Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.**3.** Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.**4.** É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-

somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Nesse concerto, observando-se o quanto comprovado nos autos, mais consulta ao Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS (extrato em anexo), temos os seguintes períodos de contribuição: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 01/05/1991 30/08/2001 22 3775 10 3 3028/05/1973 11/06/1974 22 380 1 --- 1505/11/1974 30/08/1978 22 1395 3 9 2611/04/1979 07/06/1979 22 58 --- 1 2823/10/1979 29/08/1980 22 312 --- 10 712/07/1982 04/06/1983 22 328 --- 10 2402/01/1984 30/09/1984 23 273 --- 8 2901/07/2005 30/04/2006 26/62 304 --- 9 30 TOTAL: 6825 18 8 7 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS A M D Início Fim fl. TEMPO A MAIS: 07/11/1984 30/06/1985 13 236 --- 7 24 0 1 1601/07/1985 01/12/1989 13 1615 4 5 1 0 10 18 Coeficiente A converter: 1851 5 --- 24 1,2 Especial: 2221,2 6 --- 29 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo TOTAL 9046,2 24 9 6 Portanto, a parte autora soma 24 anos, 09 meses e 06 dias de contribuição, já convertido o período de tempo especial, de modo que não atinge o mínimo necessário para a aposentação por tempo de contribuição. De qualquer modo, resta-lhe o interesse em ver reconhecido o tempo de serviço especial, para eventual novo pedido administrativo no futuro. De fato, consoante se vê de fls. 18/23, o INSS não reconheceu o período de 07/11/1984 a 01/12/1989 como de tempo de serviço especial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora à ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 07/11/1984 A 01/12/1989, expedindo-se a certidão de tempo de serviço correspondente. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, neste momento da cognição, além da verossimilhança do direito alegado, presente está o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a delonga da parte ré em confeccionar a certidão de tempo de contribuição. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido na data do pagamento pelo Manual de cálculos adotado pela Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I.

0008464-08.2006.403.6103 (2006.61.03.008464-0) - AMAURI SEBASTIAO DA COSTA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja a parte ré condenada ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais nos períodos de 01/03/1982 a 05/05/1986 e de 15/09/1986 a 05/03/1997. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a parte ré apresentou contestação. Pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. Não foram especificadas novas provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Conquanto a parte autora tenha se manifestado pela concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 65), a lide merece julgamento nos estritos limites em que foi posta. De efeito, é da inicial que a parte autora pretende a condenação da parte ré no reconhecimento dos períodos apontados como tempo de trabalho em condições especiais (fl. 07). Assim, desborda dos limites da lide o pedido de concessão de benefício. Pelos mesmos fundamentos, a alusão do INSS à prescrição quinquenal fica prejudicada uma vez que não haverá condenação em valores atrasados. Do Mérito: No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em

que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial o período junto aos ex-empregadores KANEBO DO BRASIL SA e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Com a instrução foram hauridos os seguintes documentos: 1. Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - períodos de 01/03/1982 a 01/03/1983, 01/03/1983 a 01/03/1984 e 01/03/1984 a 05/05/1986 - ruídos de 87 dB - fl. 18.a. LAUDO PERICIAL - fl. 19. 2. Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - período de 15/09/1986 a 23/01/2003 - ruídos

de 82 dB - fl. 20.a. LAUDO PERICIAL - fl. 21. Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 do período de 01/03/1982 a 01/03/1983, 01/03/1983 a 01/03/1984, 01/03/1984 a 05/05/1986 e de 15/09/1986 a 23/012/2003, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Custas com de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001686-85.2007.403.6103 (2007.61.03.001686-8) - ALCIDES RODRIGUES DO PRADO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB

505.552.734-6), indeferido pelo INSS, em 20/04/2005, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 17). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 52/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese à alegação do INSS de incompetência absoluta (fls. 44/46), verifica-se no laudo pericial (fls. 52/54) que o Perito foi categórico em afirmar que não há nexo laboral nas enfermidades apontadas pela parte autora. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 52/54), o Perito Judicial diagnosticou espondilolistese, concluindo que não há incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 53): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) não apresenta incapacidade laborativa, porém há limitação para atividades que necessitem de esforços da coluna lombar. Frise-se que em resposta ao quesito de nº 6 do INSS, o Perito afirma que a espondilolistese incipiente não gera incapacidade (fl. 54). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0001838-36.2007.403.6103 (2007.61.03.001838-5) - MARIA HELENA OLIVEIRA SCIARRETTA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Encartado o Estudo Social (fls. 41/48), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 58/60). As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O documento de fl. 11 comprova o preenchimento do requisito estário. O laudo sócio-econômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 440,00. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua

família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (com 67 anos ao tempo do laudo social), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. De qualquer forma, ainda que se considere a renda do esposo da parte autora, assim fica o cômputo da renda familiar: DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 05/11/2007 R\$ 440,00 R\$ 380,00 R\$ 95,00 R\$ 60,00 1 R\$ 60,00 A Assistente Social nomeada nos autos, em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, foi suficientemente clara ao informar que a Autora atende aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um salário mínimo mensal. De fato, a precariedade de condição de vida da família da autora não lhe permite meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. Como não foi comprovado ter havido pedido administrativo, o termo inicial dos atrasados deve ser fixado na data da citação do INSS - 03/05/2007 - fl. 29. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da autora MARIA HELENA OLIVEIRA SCIARETTA a partir de

03/05/2007, data de citação do INSS até a data de seu óbito - 31/12/2008 - fl. 79. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA HELENA OLIVEIRA SCIARETTA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 03/05/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Diante do falecimento da parte autora no dia 31/12/2008 (fl. 79), devem os sucessores promover sua habilitação no feito nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003484-81.2007.403.6103 (2007.61.03.003484-6) - ZENILDA SILVA CAMPOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 560.427.911-7), indeferido pelo INSS, em 08/01/2007, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 24). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 49/51) e a complementação ao laudo às fls. 82/83. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pleito de nova perícia (fls. 89/90), uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 49/51) e a complementação ao laudo de fls. 82/83, o Perito Judicial diagnosticou dorsalgia, concluindo que não há incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 83): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta limitações para desenvolver atividades, mas não lhe atribui incapacidade laborativa. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0003882-28.2007.403.6103 (2007.61.03.003882-7) - ELISA FILOMENA GONCALVES (SP209872 - ELAYNE DOS

REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja a parte ré condenada ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais nos períodos de 08/01/1979 a 20/12/1998 e de 20/03/1989 a 30/03/1997. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a parte ré apresentou contestação. Pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. Não foram especificadas novas provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Conquanto a parte autora tenha se manifestado pela concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 79), a lide merece julgamento nos estritos limites em que foi posta. De efeito, é da inicial que a parte autora pretende a condenação da parte ré no reconhecimento dos períodos apontados como tempo de trabalho em condições especiais (fl. 12). Assim, desborda dos limites da lide o pedido de concessão de benefício. Pelos mesmos fundamentos, a alusão do INSS à prescrição quinquenal fica prejudicada uma vez que não haverá condenação em valores atrasados. Do Mérito: No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada,

porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor.5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial o período junto aos ex-empregadores ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES SA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Com a instrução foram hauridos os seguintes documentos: 1. Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - período de 08/01/1979 A 20/12/1988 - ruídos de 81 dB - fls. 20/21.a. LAUDO PERICIAL - fls. 22/23.2. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - períodos de 20/03/1989 a 31/10/1990 e de 01/11/1990 a 14/07/2006 - ruídos de 83,3 dB - fls. 24/25. Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando

não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2,172, de 05 de março de 1997. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,2 dos períodos de 08/01/1979 a 20/12/1988, 20/03/1989 a 31/10/1990 e de 01/11/1990 a 14/07/2006, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Custas com de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0006193-89.2007.403.6103 (2007.61.03.006193-0) - JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 560.630.293-0), indeferido pelo INSS, em 17/05/2007, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 45/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 45/47), o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa, concluindo que não há incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 47): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta limitações para o exercício de atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0008690-76.2007.403.6103 (2007.61.03.008690-1) - TEREZA DE JESUS MIGUEL X MARIA APARECIDA MIGUEL BATISTA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de

prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora que o INSS não reconhece o seu direito ao amparo social sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho - fl. 08. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual (fls. 13/15). O estudo social veio aos autos (fls. 28/34). Laudo médico às fls. 39/41. O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão (fls. 46/49). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela - fls. 50/51. É o relatório. Decido. A parte autora informou ter sido reconhecido o pedido na via administrativa sendo que a data de início de benefício foi a data do requerimento administrativo, conforme se verifica na petição de documentos trazidos às fls. 65/67. De fato, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que a parte autora teve atendida a pretensão deduzida nos presentes autos com a efetiva concessão do benefício perseguido na inicial. Assim sendo, a questão posta no presente feito restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), conforme artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009003-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009003-5) - ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA (SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora que o INSS não reconhece o seu direito ao amparo social sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual (fls. 37/39). O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão (fls. 27/28). Laudo médico às fls. 52/54. Estudo Social juntado às fls. 63/69. Pela decisão de fls. 73/75 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como foi nomeada curadora à parte autora. Determinou-se a abertura de vista ao MPF. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 81/83). O INSS, em manifestação às fls. 98/101, noticiou a existência de vínculo de emprego ativo em nome da parte autora, além de ofertar impugnação ao laudo médico e ao estudo social. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado retardo mental. O perito judicial conclui pela **INCAPACIDADE PERMANENTE** da parte autora. Nas respostas aos quesitos, o laudo deixa assente que não há possibilidade de recuperação e que o mal existe desde a infância da parte autora. Neste passo, o mal identificado não permite vislumbrar um quadro de melhora. De qualquer forma, eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Para fins da averiguação do requisito sócio-econômico, o núcleo familiar é composto pela parte autora, sem renda própria, por sua mãe, Elvira Aparecida Gomes de Oliveira, e a irmã menor,

Juliana Aparecida de Oliveira Martins. Com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fls. 63/69. De fato, segundo o estudo social a renda do núcleo familiar, à época do estudo social, sequer atingia o valor do salário mínimo. Foi apurada uma renda de R\$ 320,00 em junho de 2008, quando a remuneração mínima era de R\$ 415,00. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo - 18/03/2004 - fl. 13. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora **ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA**, com vigência a partir da data do o requerimento administrativo em 18/03/2004 - fl. 13. Mantenho a decisão de fls. 73/75. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA** Benefício Concedido **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS** Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 18/03/2004** Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009233-79.2007.403.6103 (2007.61.03.009233-0) - LAURA GUIMARAES RODRIGUES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora das doenças apontadas à fl. 3 que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 560.764.321-9), indeferido pelo INSS, em 22/08/2007 (fl. 62). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Noticiada a implantação do benefício (fls. 82/83). Apresentado o laudo pericial (fls. 63/68), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de auxílio-doença (fl. 69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica (fl. 62). Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in

verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 63/68), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 21/02/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de doença pulmonar obstrutiva crônica e depressão psíquica, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 22/08/2007 foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício NB 560.764.321-9, em 22/08/2007, conforme se verifica de resposta ao quesito nº 4 do Juízo (fl. 66). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.764.321-9) à parte autora LAURA GUIMARÃES RODRIGUES, a partir do indeferimento administrativo noticiado (22/08/2007- fl. 62). Mantenho a decisão de fl. 69. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): LAURA GUIMARÃES RODRIGUES Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 22/08/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0010179-51.2007.403.6103 (2007.61.03.010179-3) - JULIA GONCALVES DE MORAIS (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado (fl. 153), o INSS ofertou contestação (fls. 156/164). Acena com preliminar de falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Compulsando os documentos dos autos, verifico que a parte autora não pleiteou administrativamente a concessão do referido benefício. Não acompanha a petição inicial carta de indeferimento do benefício. Conclui-se, por fim, que a parte autora não ter utilizou a via administrativa, antes do ajuizamento da presente ação, como expressamente reconhecido na inicial. Conquanto não se exija o esgotamento das vias administrativas, estas devem ser provocadas, sob pena do Judiciário se tornar sucursal de atendimento da autarquia previdenciária. Nem se alegue que não foi permitido o protocolo do pedido, pois a parte é assistida por advogado que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito da parte, não podendo ser negado peremptoriamente ao cidadão, sem que tal fato fosse documentado, ou devidamente motivado pela Autarquia Previdenciária. Assim, tem a Agência do INSS o dever obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido, deferindo ou indeferindo o pedido, ou então motivar o não recebimento. A autora ingressou com pleito judicial sem antes demonstrar ao INSS as razões do que fundamentariam a concessão do benefício. Assim, no momento em que promoveu a ação judicial, esta carecia da demonstração da condição da ação consistente no interesse de agir. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via judicial seja adequada para o pleito, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização antes da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. As condições da ação são matérias cujo conhecimento independem da alegação da parte adversa por meio das alegações preliminares ao mérito, sendo passíveis de reconhecimento de ofício, tal como ocorreria no caso em tela. Constituem matéria de ordem pública, pois. Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante juntada de cópias. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0025879-55.2007.403.6301 - JOAQUIM ARLINDO NOGUEIRA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAQUIM ARLINDO NOGUEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, homologando-se o período de atividade rural. O Autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/04/2005, sob o número de benefício NB 138.151.240-0 (fls. 28/31). Afirma que fazer jus à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo do período de trabalho rural que vai de jan/1968 a out/1976 (fl. 05), contando com o número de contribuições superior ao exigido e preenchido o requisito etário. O processo foi originalmente ajuizado perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo, perante o qual tramitou regularmente até a decisão de fls. 461/462 que, diante do valor de alçada, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta 3ª Subseção Judiciária. A parte autora teve ciência da redistribuição - fls. 468/471. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária - fl. 472. Aberta vista ao INSS, foi ratificada a contestação oferecida - fl. 472-verso. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria do autor, enfocando os seguintes temas: a comprovação do exercício de atividade rural e do preenchimento do requisito tempo de contribuição. Se não, vejamos. Exercício de atividade rural: No caso dos autos, pretende o autor, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de jan/1968 a out/1976. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1. Declaração de Exercício de Atividade Rural - firmado pelo representante sindical - fl. 12. 2. Declaração da 7ª Delegacia do Serviço Militar - referência ao autor como lavrador quando de seu alistamento em março de 1976 - fl. 16. 3. Documentos imobiliários referentes à gleba - fls. 17/25. Como se vê, o acervo documental é mínimo. A rigor, apenas a Declaração da 7ª Delegacia do Serviço Militar poderia ser tida como início de prova material por ser o único documento referente ao período indicado na inicial. Por óbvio é muito pouco para os fins da presente ação, que busca o reconhecimento de jan/1968 a out/1976 como atividade rural. Por sua vez, a prova testemunhal colhida é genérica e não corrobora o período indicado pela parte autora. Célio Carlos Neto, ouvido às fls. 314/315, informa que trabalhou pouco tempo em comum com o autor, tendo trabalhado mais com os pais e irmãos dele. Não elucida com segurança o alegado período de trabalho por parte do autor. Francisco Domiciano Filho (fl. 375), em seu curto depoimento, nada informa quanto ao período em que o autor teria realizado atividades rurais. A atividade rural da parte autora, além de não ser subsidiada por suficiente prova documental, sofre de contradições quanto à continuidade, fato que descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar. Assim, o contexto probatório não logrou demonstrar as alegadas atividades rurais do autor, pelo que verifico a inexistência de provas materiais suficientes, bem como a fragilidade da prova oral produzida, que não traz elementos categóricos em corroboração do quanto alegado na inicial. Neste universo de raciocínio, a parte autora não tem direito à contagem do alegado tempo de atividade rural, de acordo com a orientação cristalizada no enunciado da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido

de revisão do ato de concessão do benefício NB 138.151.240-0.Custas com de lei. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, em virtude da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000532-95.2008.403.6103 (2008.61.03.000532-2) - MARIA CREMILDA BATISTA MACIEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora das doenças apontadas à fl. 3 que a impedem de exercer atividade laborativa.Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 524.552.127-6), indeferido pelo INSS, em 26/12/2007, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 13).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 26/33), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 26/33), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas.Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial.A perícia realizada (em 20/06/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de bursite do ombros esquerdo e deformidade congênita do punho esquerdo, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 26/12/2007 foi incorreto (fl. 13).O perito judicial fixou o início da incapacidade em março de 2006 (quesito 04 do Juízo, fl. 28). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício NB 524.552.127-6, em 26/12/2007.Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada.Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma

única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 524.552.127-6) à parte autora MARIA CREMILDA BATISTA MACIEL, a partir do indeferimento administrativo noticiado (26/12/2007 - fl. 13). Mantenho a decisão de fl. 37. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARIA CREMILDA BATISTA MACIEL Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 26/12/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000642-94.2008.403.6103 (2008.61.03.000642-9) - EDGARD SCHIFFERLI LOPES (SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário por EDGARD SCHIFFERLI LOPES contra a União objetivando a devolução dos valores referentes do imposto de renda nas verbas indenizatórias decorrentes de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho titularizado pela parte autora perante a empresa Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda. Requer a condenação da ré a restituir o montante referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre, aviso prévio indenizado, aviso prévio maior, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 adicional férias indenizadas, variável férias proporcionais indenizadas, variável aviso prévio, bônus especial, gratificação espontânea, abono de férias 1/3 constitucional e participação dos resultados MVPP. A inicial foi instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A União contestou, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido somente em relação ao aviso prévio maior, à gratificação espontânea e à participação nos lucros - MVPP. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pode-se dizer, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas indenizatórias não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. Passo a apreciar as verbas tituladas como GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA, PARTICIPAÇÃO RESULTADOS, AVISO PRÉVIO. Firma-se a convicção deste juízo pela natureza indenizatória da verba paga a título de GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA por entender estar alcançada pela indenização constante do teor do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas

físicas: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Nesse sentido, os julgados da Corte Superior que apreciaram a mesma questão analisada nos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. HORAS-EXTRAS TRABALHADAS (IHT). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS N.ºS 125 E 136/STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o recurso especial do particular. 2. O acórdão a quo entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias (horas-extras trabalhadas). 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. A indenização especial, o 13º salário, as férias, o abono pecuniário não gozados, assim como a indenização de horas trabalhadas (IHT), não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 5. Inteligência das Súmulas n.ºs 125 e 136/STJ. 6. Precedentes desta Corte Superior. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Relator MIN. JOSÉ DELGADO, AGR. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 62565 - RJ, fonte: DJ, data 11/04/2005. p.186) Cuida-se de verba com nítido matiz de premiação e recomposição do empregado demitido, como reconhecimento pela simbiose laboral até então existente entre ele e a empresa. Especificamente sobre a não incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes do plano de demissão voluntária, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado seu posicionamento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DO PDV. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.112.745/SP, reafirmou em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, o entendimento já adotado e sumulado por esta Corte (Súmula n. 215/STJ) no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. 2. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar em incidência da multa prevista no 2º do art. 557, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, AGR. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 902980, fonte: DJE, data 05/05/2010, p.186) As importâncias decorrentes da participação nos lucros da empresa não têm por desiderato a recomposição do patrimônio do trabalhador, haja vista constituírem adição de riqueza nova, configurando, assim, fato imponível do imposto de renda, nos precisos termos do insculpido no art. 43, inc. I, do Código Tributário Nacional. Aliás, a Lei n.º 10.101/2000 contempla previsão de incidência do imposto de renda, na fonte, sobre os valores recebidos pelos trabalhadores provenientes da participação nos lucros conforme o 5º, do art. 3º, da Lei n.º 10.1001/2000: As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. A jurisprudência dos nossos Tribunais se alinha à incidência do IRPF sobre o auferido pelo trabalhador a título de participação nos lucros da empresa: IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM PECÚNIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. (...) omissis 3. A participação nos lucros e resultados é acréscimo patrimonial, sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto de renda. (TRF 4ª Região, AC n.º 686161-PR, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, decisão unânime, julgamento em 24.11.2004, DJU 15.12.2004, p. 427) A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (art. 6º, V) elencou os rendimentos recebidos por pessoas físicas como isentos, entre os quais o aviso prévio pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei. Já no que concerne às férias vencidas indenizadas, não se trata de verba que acarrete acréscimo patrimonial, uma vez que buscou indenizar dano efetivamente verificado no patrimônio do autor com o fim da relação de emprego. Por sua vez, a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias é legítima, tendo em vista seu caráter salarial conforme previsto nos artigos 7º, inciso XVII da Constituição da República e art. 148 da CLT. Em outras palavras, o acréscimo de um terço à remuneração pago ao trabalhador decorrente do gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial decorrente de ganhos de salário. Todavia, segundo pacificado pelo enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Súmula n.º 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. A Jurisprudência evoluiu o entendimento a ponto de se tornar maciça - tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos Tribunais Regionais Federais - em relação ao caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (STJ, REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha,

Segunda Turma, DJ de 04.12.2006).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio empregado, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AGRESP 764717, Processo: 200501104369-SC, fonte: documento STJ000791496, data da decisão: 27/11/2007) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - APIPs. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.(...)3. As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda.4. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIPs).5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.(STJ, 2ª Turma, RESP 924739, Processo: 200700386191-CE, documento STJ 000783810, Data da decisão: 04/10/2007)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093).III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO, 4ª Turma, AG 262110/Processo: 200603000157820-SP, fonte: documento TRF300137799, data decisão 14/02/2007) A rubrica bônus especial apresenta feição de mera liberalidade do empregador, sujeita à incidência de imposto de renda, pois.Portanto, em vista dos reiterados julgamentos a respeito do tema, procede parcialmente a pretensão da parte autora.A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os efetivação dos cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado pelo autor, para:I) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária para a cobrança de imposto de renda sobre o valor pago a título de férias vencidas indenizadas (férias proporcionais indenizadas, 1/3 adicional férias indenizadas, variável férias proporcional indenizada e variável férias indenizadas), GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA, AVISO PRÉVIO MAIOR e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.II) Declarar devido o imposto de renda incidente sobre as rubricas, PARTICIPAÇÃO RESULTADOS e Bônus especial.III) Condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF em relação as verbas indicadas no inciso I (acima), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anteriores à propositura da ação.As referidas verbas são referentes à rescisão do contrato de trabalho da parte autora EDGARD SCHIFFERLI LOPES perante a empresa KODAK Brasileira Comércio e Indústria Ltda.Custas como de lei. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001441-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001441-4) - ELISETE BARRETO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter recebido benefício de auxílio-doença até a alta administrativa em 10/08/2006 (fl. 11) e ser portadora das enfermidades apontadas às fls. 03 e 04, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova

pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 28/32), foi deferida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 36/37). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Decido. Indefero o pleito de nova perícia (fls. 59/61), uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou linfedema do membro superior e neoplasia maligna e concluiu haver incapacidade total e definitiva para exercício de atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 30/06/2008 - fls. 28/32) diagnosticou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 10/08/2006 (fl. 11). O Perito Judicial fixou o início da incapacidade em de 2006 (consoante quesito de nº 4 do Juízo, fl. 31). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa total e definitivamente desde a cessação do benefício nº 560.099.501-2, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.099.501-2), à parte autora ELISETE BARRETO DA SILVA a partir do cancelamento administrativo indevido (13/07/2006 - fl. 11), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (30/06/2008 - fl. 28), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 36/37. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários

periciais. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ELISETE BARRETO DA SILVA Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 13/07/2006 e 30/06/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001483-89.2008.403.6103 (2008.61.03.001483-9) - IVONETE DE CARVALHO GUEDES (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 560.754.156-4) até a alta administrativa em 22/02/2008 (fl. 25). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 45/52), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 45/52), o Perito Judicial diagnosticou doença hipertensiva, concluindo que há incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 26/06/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade em novembro de 2007 (fl. 48), fato que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 560.754.156-4 em 22/02/2008 (fl. 25). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do

Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.754.156-4) à parte autora IVONETE DE CARVALHO GUEDES, a partir do cancelamento administrativo indevido (22/02/2008 - fl. 25). Mantenho a decisão de fl. 74. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado,** nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): IVONETE DE CARVALHO GUEDES **Benefício Concedido** Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual **Prejudicado** Data de início do Benefício - DIB 22/02/2008 **Renda Mensal Inicial** A apurar pelo INSS **Conversão de tempo especial em comum** **Prejudicado** Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável **Sentença não sujeita ao reexame necessário,** nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001752-31.2008.403.6103 (2008.61.03.001752-0) - VILMA APARECIDA MENDES LIMA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora que o INSS não reconhece o seu direito ao amparo social sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho - fl. 08. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual (fls. 13/15). O estudo social veio aos autos (fls. 28/34). Laudo médico às fls. 39/41. O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão (fls. 46/49). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela - fls. 50/51. É o relatório. Decido. Preliminarmente: O INSS se manifestou intempestivamente à fl. 62 (certidão de fl. 62-verso). Afirma que não foram respondidos os seus quesitos pelo Perito Médico. Assevera que a parte autora não informou o CPF de seu companheiro, o que dificultou as pesquisas acerca de sua eventual renda. Conquanto intempestiva, conheço da cota do INSS para indeferir integralmente os pedidos ali formulados. Conquanto não tenha o Sr. Perito respondido os quesitos do INSS, o conteúdo do laudo é claro e permite pleno conhecimento das conclusões da perícia médica. No que tange ao CPF do companheiro da parte autora, sua averiguação para fins de levantamento de vínculos de emprego compõe ônus processual da parte ré. De resto, o objeto da ação foi plenamente contestado pelo INSS, não se cogitando de maiores delongas acerca da lide, que comporta plenas condições de julgamento. **Do Mérito:** A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi constatada a existência de malformações congênicas dos membros inferiores e das mãos, deficiências geradoras de incapacidade total. De fato, o perito judicial concluiu pela **INCAPACIDADE PERMANENTE** da parte autora. Nas respostas aos quesitos do Juízo, o laudo deixa assente as malformações existem desde o nascimento. Neste passo, o mal identificado não permite vislumbrar um quadro de melhora. De qualquer forma, eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao

disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que prevê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a, preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Para fins da averiguação do requisito sócio-econômico, o núcleo familiar é composto pela parte autora, sem renda própria, e por seu companheiro Luciano Batista da Silva. Com relação a este, a Perícia Social averiguou uma renda informal de R\$ 200,00 - valor inferior à remuneração mínima então vigente - R\$ 415,00. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo - 10/06/2003 - fl. 08. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora VILMA APARECIDA MENDES LIMA, com vigência a partir da data do requerimento administrativo - 10/06/2003 - fl. 08. Mantenho a decisão de fls. 50/51. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): VILMA APARECIDA MENDES LIMA Benefício Concedido BENEFCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/06/2003 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002242-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002242-3) - REINALDO ROSA DOS SANTOS (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo e contribuição. A parte autora alega e comprova pelo documento de fl. 09 que

protocolizou pedido administrativo em 29/01/2007, advindo-lhe denegação - fl. 09. A inicial veio instruída com documentos. Pela decisão de fl. 11 foi indeferido o pedido antecipatório e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citado, o INSS contestou combatendo a pretensão (fls. 21/52). Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Requer a parte autora o reconhecimento de tempo de contribuição suficiente à aposentação integral, computando-se períodos insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Apresenta formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pela empresa PEGASO TEXTIL LTDA. - fls. 65/66. Consta do referido documento que a parte autora executava suas atividades laborativas exposta ao agente agressivo ruído sob pressão sonora contínua de 91,1 dB. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi

necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI):A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.O caso dos autos tem as seguintes peculiaridades.Na data da primeira denegação administrativa - 29/01/2007 a parte autora não tinha idade suficiente para o benefício proporcional, pois contava então com 47 anos. Na data da propositura da ação (26/03/2008), tinha 48 anos, e na data da citação do INSS (25/02/2008), igualmente a parte autora tinha 48 anos.De qualquer forma, a parte autora continuou trabalhando, pelo que continuou ao seu patrimônio jurídico tempo de contribuição. Daí porque em 24/11/2010 obteve o benefício aqui perseguido na via administrativa (extrato do Plenus-CV3-Dataprev, em anexo). Nessa data o INSS reconheceu-lhe o tempo de contribuição de 36 anos, 04 meses e 17 dias. Assim, na data da concessão administrativa a parte obteve o reconhecimento de seu direito integralmente, exaurindo-se o objeto da presente ação. Do ponto de vista processual o que se tem é que o pedido formulado, que é de concessão de aposentadoria integral, foi concedido na via extrajudicial, pelo que se caracteriza a perda superveniente do interesse de agir.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OFICIE-SE.

0002885-11.2008.403.6103 (2008.61.03.002885-1) - MARIA GARCIA DE MELO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez.Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 505.774.130-2) até a alta administrativa em 31/03/2006 (fl. 20).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da

lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 103/112), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 113/114). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 103/112), o Perito Judicial diagnosticou doença hipertensiva, concluindo que há incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 13/08/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade desde 2005 (fl. 106), fato que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 505.774.130-2 em 31/03/2006 (fl. 20). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.774.130-2) à parte autora MARIA GARCIA DE MELO, a partir do cancelamento administrativo indevido (31/03/2006 - fl. 20). Mantenho a decisão de fls. 113/114. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso,

corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA GARCIA DE MELO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/03/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003085-18.2008.403.6103 (2008.61.03.003085-7) - MISAEL MOTTA DE CARVALHO (SP264452 - ELAINE FERREIRA E SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) Ante a petição de fl. 90/91, dando conta de que as testemunhas arroladas residem nos Estados da Bahia e Pernambuco, torno sem efeito a Audiência designada às fls. 89, e determino a expedição de Cartas Precatórias para inquirição das mesmas. II) Ficam as partes intimadas a acompanhar o cumprimento das Cartas Precatórias junto aos Juízos deprecados. III) Publique-se.

0003321-67.2008.403.6103 (2008.61.03.003321-4) - JOSE APARECIDO ALVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 505.565.464-0) até a alta administrativa em 30/07/2007 (fl. 33). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 55/58), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59/60). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em que pese a alegação do INSS de ausência de interesse processual em razão da autora estar em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez nº 533.445.226-1, concedida administrativamente em 21/11/2008 (fl. 82), verifica-se no extrato do sistema DATAPREV, juntado pela própria autarquia previdenciária à fl. 97, que o benefício de auxílio-doença nº 505.565.464-0, objeto da presente demanda, encontra-se cessado desde 30/07/2007. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 55/58), o Perito Judicial diagnosticou hérnia de disco, concluindo que há incapacidade parcial e

temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tanto quanto as respostas aos quesitos. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há de ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver sua atividade laborativa, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total para o trabalho. O perito afirma que a data de instalação da enfermidade é desde 2006, consoante a resposta ao quesito de nº 4 do Juízo (fl. 57), tem-se portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde a cessação do benefício nº 505.565.464-0 em 30/07/2007 (fl. 33). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.565.464-0), à parte autora JOSÉ APARECIDO ALVES a partir do cancelamento administrativo indevido 30/07/2007 (fl. 33). Mantenho a decisão de fls. 59/60. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): JOSÉ APARECIDO ALVES Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/07/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003949-56.2008.403.6103 (2008.61.03.003949-6) - MARLI DE CASTRO SILVA (SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter recebido benefício de auxílio-doença até a alta administrativa em 23/04/2008 (fl. 18) e ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 81/86), foi deferida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 87/88). Houve proposta de transação oferecida pelo INSS (fls. 102/104), não houve manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes,

à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou neoplasia maligna e concluiu haver incapacidade total e permanente para exercício de atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 30/09/2008 - fls. 81/86) diagnosticou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 23/04/2008 (fl. 18). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa total e definitivamente desde a cessação do benefício nº 505.640.450-7, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.640.450-7), à parte autora MARLI DE CASTRO SILVA a partir do cancelamento administrativo indevido (23/04/2008 - fl. 18), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (30/09/2008 - fl. 81), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 87/88. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARLI DE CASTRO SILVA Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 23/04/2008 e 30/09/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003966-92.2008.403.6103 (2008.61.03.003966-6) - MARIA DA GLORIA MIGUEL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 520.709.930-9) até a alta administrativa em 13/07/2007 (fl. 18). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 103/117), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 118/119). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente indefiro o pedido do INSS de fl. 57, visto que cabe ao réu desincumbir-se do ônus relativo aos fatos desconstitutivos do direito da parte autora, ademais no laudo pericial (fls. 103/119), o Perito não diagnosticou nexo de causalidade da incapacidade com o acidente laboral. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 103/119), o Perito Judicial diagnosticou doença hipertensiva e hérnia de disco, concluindo que há incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 29/09/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade desde 2005 (fl. 106), fato que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 520.709.930-9 em 13/07/2007 (fl. 18). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de

perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 520.709.930-9) à parte autora **MARIA DA GLÓRIA MIGUEL**, a partir do cancelamento administrativo indevido (13/07/2007 - fl. 18). Mantenho a decisão de fls. 118/119. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **MARIA DA GLÓRIA MIGUEL** Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 13/07/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004002-37.2008.403.6103 (2008.61.03.004002-4) - ANTONIA MARTINS DE MELO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora das doenças apontadas à fl. 3 que a impedem de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 560.595.131-5), indeferido pelo INSS, em 25/04/2007, por não ter sido constatada incapacidade laborativa (fl. 18). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 41/44), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 45/46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a

consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 41/44), o Perito Judicial diagnosticou hérnia de disco lombar, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 07/08/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade em abril de 2007 (fl. 43), fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 25/04/2007 foi incorreto (fl. 18). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde o indeferimento do benefício NB 560.595.131-5, em 25/04/2007. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.595.131-5) à parte autora ANTONIA MARTINS DE MELO, a partir do indeferimento administrativo noticiado (25/04/2007- fl. 18). Mantenho a decisão de fls. 45/46. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ANTONIA MARTINS DE MELO Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 25/04/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005108-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005108-3) - FABIA VITORIA RODRIGUES X PRISCILA GUILHERME RODRIGUES (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora que o INSS não reconhece o seu direito ao amparo social sob o argumento da renda familiar ser superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Laudo médico às fls. 51/53. Estudo Social juntado às fls. 62/65. Foi deferida a antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 66/67. O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão (fls. 78/90). O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fls. 96/99). O INSS, em manifestação às fls. 98/101, noticiou a existência de vínculo de emprego ativo em nome da parte autora, além de ofertar impugnação ao laudo médico e ao estudo social. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a

concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foram diagnosticadas deformidades na flexão dos membros, pé torto congênito e encurtamento dos membros, além de gravíssima deformidade da coluna vertebral - fl. 52. Nas respostas aos quesitos, o laudo deixa assente que não há possibilidade de recuperação e que o mal existe desde a infância da parte autora. Neste passo, o mal identificado não permite vislumbrar um quadro de melhora. De qualquer forma, eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Para fins da averiguação do requisito sócio-econômico, o núcleo familiar é composto pela parte autora, sem renda própria, por sua mãe, Priscila Guilherme Rodrigues, e seu pai, Eliazar do Prado Rodrigues. Com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fls. 62/65. De fato, segundo o estudo social, temos a seguinte situação: DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 19/01/2009 R\$ 557,00 R\$ 415,00 R\$ 103,75 R\$ 142,00 2 R\$ 71,00 Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo - 27/03/2008 - fl. 21. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora FÁBIA VITÓRIA RODRIGUES, com vigência a partir da data do o requerimento administrativo em 27/03/2008 - fl. 21. Mantenho a decisão de fls. 66/67. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): FABIA VITÓRIA RODRIGUES Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 27/03/2008 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz PRISCILA GUILHERME RODRIGUES Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Ciência do Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005411-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005411-4) - GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirma a autora ter ingressado em 25/02/2008 com pedido administrativo para concessão do benefício que foi indeferido sob o argumento da renda per capita ser superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. O INSS contestou, pugnano pela improcedência da pretensão. Encartado o Estudo Social (fls. 35/40), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 41/42). A parte autora se manifestou quanto ao laudo e em réplica. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O documento de fl. 12 comprova o preenchimento do requisito estário. O laudo sócio-econômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 415,00. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (com 71 anos ao tempo do laudo social), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per

capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A Assistente Social nomeada nos autos, em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, foi suficientemente clara ao informar que a Autora atende aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um salário mínimo mensal. De fato, a precariedade de condição de vida da família da autora não lhe permite meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA a partir de 25/05/2008, data do requerimento administrativo (NB 5289477400 - fl. 18). Mantenho a decisão de fls. 41/42. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/02/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005423-62.2008.403.6103 (2008.61.03.005423-0) - CLAUDIO FRANCISCO DE SOUZA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Sentença Tipo B (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007). REG nº Tendo em vista a satisfação da parte credora, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005818-54.2008.403.6103 (2008.61.03.005818-1) - MARIA ELIANE DA SILVA ANDRADE (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora das doenças apontadas à fl. 3 que a impedem de exercer atividade

laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 560.693.507-0), indeferido pelo INSS, em 02/07/2007, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 25). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 38/41), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 46/47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 38/40), o Perito Judicial diagnosticou artrite reumatóide, concluindo pela incapacidade total e definitiva da parte autora. O laudo pericial (datado de 26/09/2008) diagnosticou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer profissão e estimou a data de agravamento da enfermidade junho de 2007. Assim, por ocasião do indeferimento do benefício, já havia o agravamento da incapacidade laborativa, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde o indeferimento do benefício NB 560.693.507-0 em 02/07/2007, conforme se verifica de fl. 25. Resta suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício da atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a imediata concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.693.507-0), à parte autora MARIA ELAINE DA SILVA FERREIRA a partir do requerimento administrativo (02/07/2007 - fl. 25), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (26/09/2008 - fl. 38), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 46/47. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor

dos honorários periciais. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA ELIANE DA SILVA ANDRADE Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 02/07/2007 e 26/09/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005903-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005903-3) - CELIA MARIA DE OLIVEIRA (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário. Foi determinado à autora a juntada da declaração de hipossuficiência para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 37). A parte autora protocolizou petição à fl. 41 requerendo a prorrogação do prazo para a juntada da declaração. Foi deferido o pedido de prorrogação do prazo para que a parte autora trouxesse aos autos a declaração de hipossuficiência, ou efetuasse o pagamento das custas processuais (fl. 42), o que não foi cumprido, consoante certificado à fl. 43. Após, foi determinado à autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 83). A autora não efetuou o pagamento das custas e requereu intempestivamente a juntada da declaração de hipossuficiência (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. A parte autora foi intimada a efetuar o pagamento das custas judiciais conforme despacho de fl. 83, tendo permanecido silente. Determina o art. 13 da Lei 6032/74 (Regimento de Custas) que o juiz não dará andamento a feito se não houver nos autos prova do pagamento das custas exigíveis, determinando a LOMAN (art. 35, VII) a fiscalização do juiz a respeito; por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme reza o específico art. 257 daquele diploma legal. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinadamente com o art. 267, XI, tudo do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006145-96.2008.403.6103 (2008.61.03.006145-3) - SANDRA CYLKE MAGALHAES (SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA E SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário por SANDRA CYLKE MAGALHÃES contra a União objetivando seja declarada a inconstitucionalidade da retenção do imposto de renda nas verbas rescisórias. Requer a condenação da ré à devolução dos valores referentes do imposto de renda nas verbas indenizatórias decorrentes de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho titularizado pela parte autora perante a empresa Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda. Requer, ainda, a restituição do valor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as verbas rescisórias que sofreram a indevida incidência do desconto de imposto de renda. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União manifestou-se pelo reconhecimento do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, em especial diante do exposto reconhecimento do pedido pela parte ré. Mérito: O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: aspectos do CTN a respeito do conceito de renda e a questão da conversão em pecúnia das férias não gozadas, bem como a aplicação da súmula 125 do STJ. Vejamos. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pode-se dizer, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas indenizatórias não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. Por sua vez, a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias é legítima, tendo em vista seu caráter salarial conforme previsto nos artigos 7º, inciso XVII da Constituição da República e art. 148 da CLT. Em outras palavras, o acréscimo de um terço à remuneração pago ao

trabalhador decorrente do gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial decorrente de ganhos de salário. Todavia, segundo pacificado pelo enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Súmula n.º 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. A jurisprudência evoluiu o entendimento a ponto de se tornar maciça - tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos Tribunais Regionais Federais - quanto ao caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (STJ, REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio empregado, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 764717, Processo: 200501104369-SC, fonte: documento STJ000791496, data da decisão: 27/11/2007) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - APIPs. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.(...) 3. As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda. 4. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIPs). 5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 924739, Processo: 200700386191-CE, documento STJ 000783810, Data da decisão: 04/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça. II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093). III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO, 4ª Turma, AG 262110 Processo: 200603000157820-SP, fonte: documento TRF300137799, data decisão 14/02/2007) Portanto, em vista dos reiterados julgamentos a respeito do tema, procede a pretensão da parte autora. A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic. Diante do reconhecimento da procedência do pedido de repetição do imposto de renda incidente sobre as férias proporcionais indenizadas e sobre o abono pecuniário, bem como respectivos acréscimos de 1/3, comprovados nos autos, o feito comporta extinção com resolução do mérito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, II do CPC, para: I) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária para a cobrança de imposto de renda sobre o valor pago a título de férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional. II) Condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF em relação as verbas indicadas no inciso I (acima), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anteriores à propositura da ação. Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0006154-58.2008.403.6103 (2008.61.03.006154-4) - LUIS ADALBERTO DO NASCIMENTO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional, inclusive com antecipação da tutela, que assegure a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, em decorrência de ser portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida, doença que a incapacita para o exercício de suas atividades profissionais. Alega que sua família é pobre, não tendo meios suficientes para sua manutenção. Teve o benefício indeferido na via administrativa - fl. 14. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferido o pedido antecipatório e determinada a realização de prova pericial. O laudo médico veio aos autos - fls. 37/39. Foi determinada a realização de estudo social (fls. 40/41). Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Foi juntado o estudo social (fls. 63/67), seguindo-se a concessão da tutela antecipada nos termos da decisão de fls. 68/69. As partes não especificaram novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado, nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A concessão de benefício de prestação continuada exige prova que, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora. O exame pericial médico, trazidos aos autos (fls. 47/59) conclui pela incapacidade total e temporária da parte autora nestes termos: **DIAGNÓSTICO** Estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência (HIV), CID Z21. **CONCLUSÃO:** Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. Especificamente, em resposta aos quesitos de nºs 1 e 2, do Juízo, o Perito Médico afirma a existência de incapacidade apenas parcial e em caráter temporário, deixando assente que a parte autora poderá ter recuperação para o exercício de atividade laborativa. Logo, a parte autora não preenche o requisito da deficiência. Diante da conclusão pelo não preenchimento do requisito deficiência, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada, e em consequência, cassa a tutela concedida às fls. 68/69. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006297-47.2008.403.6103 (2008.61.03.006297-4) - GERALDA MARIA TEIXEIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirma a autora ter ingressado em 18/07/2008 com pedido administrativo para concessão do benefício que foi indeferido sob o argumento da renda per capita ser superior a do dalário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Encartado o Estudo Social (fls. 39/45), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 46/47). O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O documento de fl. 15 comprova o preenchimento do requisito estário. O laudo sócio-econômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 415,00. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No

que refere à condição de miserabilidade da autora e sua família, a Sr^a Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (com 73 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A Assistente Social nomeada nos autos, em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, foi suficientemente clara ao informar que a Autora atende aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um salário mínimo mensal. De fato, a precariedade de condição de vida da família da autora não lhe permite meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora GERALDA MARIA TEIXEIRA a partir de 18/07/2008, data do requerimento administrativo (NB 16824506797 - fl. 19). Mantenho a decisão de fls. 46/47. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): GERALDA MARIA TEIXEIRA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 18/07/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos

do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006964-33.2008.403.6103 (2008.61.03.006964-6) - ANTONIO GUILHERMINO DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 505.858.426-0) até a alta administrativa em 30/03/2009 (fl. 94). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 63/68), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em que pese a alegação do INSS de ausência de interesse processual em razão da parte autora estar em gozo do benefício do auxílio-doença nº 505.858.426-0 (fl. 84), verifica-se no extrato do sistema DATAPREV, juntado pela própria autarquia previdenciária à fl. 94, que o benefício encontra-se cessado desde 30/03/2009. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 63/68), o Perito Judicial diagnosticou alcoolismo e comprometimento hepático, concluindo que há incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 20/11/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade desde agosto de 2008, fato que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta (fl. 67). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 505858426-0 em 30/03/2009 (fl. 94). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua

natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.858.426-0) à parte autora ANTONIO GUILHERMINO DA SILVA, a partir do cancelamento administrativo indevido (30/03/2009 - fl. 94). Mantenho a decisão de fl. 73/74. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ANTONIO GUILHERMINO DA SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/03/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006967-85.2008.403.6103 (2008.61.03.006967-1) - JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 560.853.237-2) até a alta administrativa em 11/10/2008 (fl. 36). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 65/72), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75/76). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Houve proposta de transação ofertada pelo INSS (fls. 85/101), que foi recusada pela parte autora (fls. 116/121). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. **Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 65/74), o Perito Judicial

diagnosticou doença hipertensiva, gonartrose, diabetes mellitus e depressão psíquica, concluindo que há incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 20/11/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade desde abril de 2005 (fl. 71), fato que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 560.853.237-2 em 11/10/2008 (fl. 36). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.853.237-2) à parte autora JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS, a partir do cancelamento administrativo indevido (11/10/2008 - fl. 36). Mantenho a decisão de fls. 75/76. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): JOAQUIM CARLOS DA SANTOS Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 11/10/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007039-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007039-9) - CLAUDETE VIEIRA SANTOS (SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 525.523.645-0), indeferido pelo INSS, em 08/01/2008, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 16). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 73/75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em que pese a alegação do INSS de ausência de interesse

processual em razão da parte autora estar em gozo do benefício do auxílio-doença nº 539.337.679-7 (fl. 87), verifica-se no extrato do sistema DATAPREV, juntado pela própria autarquia previdenciária à fl. 93, que o benefício encontra-se cessado desde 15/05/2010. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 73/75), o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa e artrose não especificada, concluindo que não há incapacidade para exercer atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 74): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta dor lombar baixa e artrose não especificada, não havendo critérios para lhe atribuir incapacidade laborativa. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007342-86.2008.403.6103 (2008.61.03.007342-0) - JOSE ANTONIO CLARO (SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter recebido o benefício de auxílio-doença até 24/06/2007, data da alta administrativa (fl. 24). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinada a citação do INSS. Designada a realização de prova pericial, a parte autora não compareceu à perícia, consoante o informado pelo Perito à fl. 34. Determinada a intimação do autor para dar andamento ao feito no prazo legal (fl. 38), o mesmo ficou inerte. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia agendada para 27/11/2008 e devidamente intimada, não se desincumbiu de cumprir o comando judicial para manifestar-se quanto ao regular andamento do feito (fl. 38), permanecendo silente e deixando o processo parado desde então. Com efeito, a parte autora não promoveu atos e diligências que lhes competia, permanecendo o processo parado há mais um ano, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos II e III do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008146-54.2008.403.6103 (2008.61.03.008146-4) - JOAO BATISTA DE FATIMA FERREIRA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora que o INSS não reconhece o seu direito ao amparo social sob o argumento da renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo - fl. 19. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual (fls. 30/31). Inadvertidamente, foi designada outra perícia médica (fls. 37/38). Vieram aos autos os laudos médicos de fls. 40/43 e 60/61. O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão (fls. 63/74). O estudo

social veio aos autos (fls. 84/89). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela - fls. 90/91. Não foram especificadas novas provas. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a perícia médica comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, no laudo de fls. 40/43 foi constatada a existência de hepatite C e cirrose hepática, deficiências geradoras de incapacidade total. O perito judicial conclui pela INCAPACIDADE PERMANENTE da parte autora. Nas respostas aos quesitos do Juízo, o laudo deixa assente que o mal identificado não permite vislumbrar um quadro de melhora. Homogeneamente, o laudo de fls. 60/61 identifica a existência de hepatite C, cirrose, acrescendo ainda glaucoma em grau avançado, com cegueira completa. O Perito atesta a INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. Nas respostas aos quesitos, o Vistor confirma o caráter irreversível e total dos males. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Para fins da averiguação do requisito sócio-econômico, o núcleo familiar é composto pela parte autora, sem renda própria, e por seu genitor Sebastião Ferreira Sobrinho. Com relação a este, a Perícia Social averiguou uma renda de R\$ 745,00 referentes a benefício previdenciário do pai da parte autora. Assim computado, a renda familiar se apresenta da seguinte forma: DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 11/08/2009 R\$ 745,00 R\$ 465,00 R\$ 116,25 R\$ 280,00 1 R\$ 280,00 Portanto, a renda familiar do núcleo juridicamente considerável, excetuado o valor de um salário para o beneficiário previdenciário, resulta em média superior a do salário mínimo. Desse modo, a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade, impondo-se a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada, e em consequência, cassa a tutela concedida às fls. 90/91. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0008458-30.2008.403.6103 (2008.61.03.008458-1) - EVA DE JESUS MARTINS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora das doenças apontadas às fls. 3 e 4 que a impedem de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 532.921.981-3), indeferido pelo INSS, em 04/11/2008, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 12). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 32/40), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do

processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Além disto, o CNIS apresentado às folhas 80/83 demonstra o cumprimento da carência e da qualidade de segurado. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 32/40), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 05/02/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de lombalgia e artrite reumatóide, fixando o início da incapacidade acerca de cinco anos (questo 4 do Juízo, fl. 35), fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 04/11/2008 foi incorreto (fl. 12). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício NB 532.921.981-3, em 04/11/2008. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 532.921.981-3) à parte autora EVA DE JESUS MARTINS, a partir do indeferimento administrativo noticiado (04/11/2008- fl. 12). Mantenho a decisão de fl. 41. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à

Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): EVA DE JESUS MARTINS Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 04/11/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001365-79.2009.403.6103 (2009.61.03.001365-7) - SUZETI LEITE BATISTA X JOAO BATISTA DA PIEDADE SANTOS X NEUZA DE FATIMA SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA X ANA MARIA DA SILVA X JOSE DIVINO SIQUEIRA X JOSE ADEMIR BARBOSA X JAYME MONTEIRO DE CAMARGO X SANTAS PEDRERO LOPES X ROBSON JOSE DA SILVA (SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário por SUZETI LEITE BATISTA e OUTROS contra a União objetivando a devolução dos valores referentes do imposto de renda nas verbas indenizatórias decorrentes de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho titularizado pela parte autora perante a empresa Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda e Kodak Brasileira Comércio Produtos par Imagem e Serviços Ltda. Requer a condenação da ré a restituir o montante referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente nas rescisões dos autores, principalmente em relação aos valores incidentes sobre férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 constitucional férias indenizadas. A inicial foi instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A União apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela procedência parcial do pedido, reconhecendo a não incidência do imposto relativo às férias integrais e proporcionais não gozadas e férias vencidas indenizadas e seu respectivo adicional (1/3). Requer sejam afastados os pedidos de repetição em relação ao aviso prévio maior, participação nos resultados, gratificação espontânea, bônus especial. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pode-se dizer, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas indenizatórias não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. Passo a apreciar as verbas tituladas como GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA, PARTICIPAÇÃO RESULTADOS, AVISO PRÉVIO. Firma-se a convicção deste juízo pela natureza indenizatória da verba paga a título de GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA por entender estar alcançada pela indenização constante do teor do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Nesse sentido, os julgados da Corte Superior que apreciaram a mesma questão analisada nos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. HORAS-EXTRAS TRABALHADAS (IHT). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o recurso especial do particular. 2. O acórdão a quo

entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias (horas-extras trabalhadas).3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).4. A indenização especial, o 13º salário, as férias, o abono pecuniário não gozados, assim como a indenização de horas trabalhadas (IHT), não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos.5. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.6. Precedentes desta Corte Superior.7. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, Relator MIN. JOSÉ DELGADO, AGR. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 62565 - RJ, fonte: DJ, data 11/04/2005. p.186)Cuida-se de verba com nítido matiz de premiação e recomposição do empregado demitido, como reconhecimento pela simbiose laboral até então existente entre ele e a empresa. Especificamente sobre a não incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes do plano de demissão voluntária, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado seu posicionamento nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DO PDV. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.112.745/SP, reafirmou em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, o entendimento já adotado e sumulado por esta Corte (Súmula n. 215/STJ) no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. 2. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar em incidência da multa prevista no 2º do art. 557, do CPC. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, AGR. REG. no AGRAVO DE INSTRUMENTO - 902980, fonte: DJE, data 05/05/2010, p.186)As importâncias decorrentes da participação nos lucros da empresa não têm por desiderato a recomposição do patrimônio do trabalhador, haja vista constituírem adição de riqueza nova, configurando, assim, fato imponível do imposto de renda, nos precisos termos do insculpido no art. 43, inc. I, do Código Tributário Nacional. Aliás, a Lei nº 10.101/2000 contempla previsão de incidência do imposto de renda, na fonte, sobre os valores recebidos pelos trabalhadores provenientes da participação nos lucros conforme o 5º, do art. 3º, da Lei nº 10.1001/2000: As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. A jurisprudência dos nossos Tribunais se alinha à incidência do IRPF sobre o auferido pelo trabalhador a título de participação nos lucros da empresa: IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM PECÚNIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. (...) omissis3. A participação nos lucros e resultados é acréscimo patrimonial, sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto de renda. (TRF 4ª Região, AC nº 686161-PR, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, decisão unânime, julgamento em 24.11.2004, DJU 15.12.2004, p. 427) A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (art. 6º, V) elencou os rendimentos recebidos por pessoas físicas como isentos, entre os quais o aviso prévio pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.Já no que concerne às férias vencidas indenizadas, não se trata de verba que acarrete acréscimo patrimonial, uma vez que buscou indenizar dano efetivamente verificado no patrimônio do autor com o fim da relação de emprego.Por sua vez, a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias é legítima, tendo em vista seu caráter salarial conforme previsto nos artigos 7º, inciso XVII da Constituição da República e art. 148 da CLT.Em outras palavras, o acréscimo de um terço à remuneração pago ao trabalhador decorrente do gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial decorrente de ganhos de salário. Todavia, segundo pacificado pelo enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional.Súmula n.º 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.A Jurisprudência evoluiu o entendimento a ponto de se tornar maciça - tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos Tribunais Regionais Federais - em relação ao caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido:A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (STJ, REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio empregado, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AGRESP 764717, Processo: 200501104369-SC, fonte: documento STJ000791496, data da decisão: 27/11/2007) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - APIPs. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.(...)3. As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou

proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda.4. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIs).5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.(STJ, 2ª Turma, RESP 924739, Processo: 200700386191-CE, documento STJ 000783810, Data da decisão: 04/10/2007)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093).III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO, 4ª Turma, AG 262110Processo: 200603000157820-SP, fonte: documento TRF300137799, data decisão 14/02/2007) A rubrica bônus especial apresenta feição de mera liberalidade do empregador, sujeita à incidência de imposto de renda, pois.Portanto, em vista dos reiterados julgamentos a respeito do tema, procede parcialmente a pretensão da parte autora.A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os efetivação dos cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado pelo autor, para:I) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária para a cobrança de imposto de renda sobre o valor pago a título de férias vencidas indenizadas (férias proporcionais indenizadas, 1/3 adicional férias indenizadas, variável férias proporcional indenizada e variável férias indenizadas), GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA, AVISO PRÉVIO MAIOR e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.II) Declarar devido o imposto de renda incidente sobre as rubricas, PARTICIPAÇÃO RESULTADOS e Bônus especial.III) Condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF em relação as verbas indicadas no inciso I (acima), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anteriores à propositura da ação.As citadas verbas são referentes a SUZETI LEITE BATISTA, JOÃO BATISTA DA PIEDADE SANTOS, NEUSA DE FÁTIMA SANTOS, ANA MARIA DA SILVA, JOSÉ ADEMIR BARBOSA, JAYME MONTEIRO CAMARGO e SANTAS PEDRERO LOPEZ perante a empresa KODAK Brasileira Comércio e Indústria Ltda., e FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, JOSÉ DIVINO SIQUEIRA e ROBSON JOSÉ SILVA KODAK Brasileira Comércio Produtos para Imagem e Serviços Ltda.Custas como de lei. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001503-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001503-4) - LOURDES BETTIOL SERODIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora das doenças apontadas à fl. 3 que a impedem de exercer atividade laborativa.Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 533.328.314-8), indeferido pelo INSS, em 15/01/2009, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 13).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 26/28), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 29/30). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais

de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 26/28), o Perito Judicial diagnosticou hipertensão arterial, angina pectoris, senilidade e insuficiência coronariana, das quais advém incapacidade total e permanente da parte autora para exercer atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 04/05/2009 - fls. 26/28) diagnosticou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde o indeferimento do benefício NB 533.328.314-8 em 15/01/2009, conforme se verifica de fl.

13. Qualidade de segurado e doença preexistente: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que a causa do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica (fls. 13), não sendo contestada a condição de segurado. O exame pericial foi realizado em 04/05/2009, e em resposta aos quesitos de nº 14 e 15 do INSS, quanto à data da constatação da enfermidade, o Perito afirmou tratar-se de doença com instalação provável há cerca de trinta anos, com agravamento com o decorrer da idade (fl. 28). Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Destaco, ainda, que para a doença apresentada pela parte autora ser o caso de incidência do art. 151 da Lei nº 8.213/91 por se tratar de cardiopatia grave, o que dispensa a exigência do cumprimento de um número mínimo de contribuições para a concessão de benefício por incapacidade. Frise-se que a parte autora conta hoje com 81 anos de idade e sendo portadora de cardiopatia, a atividade laborativa não poderá ser exercida. Portanto, o caso em tela se subsume à ressalva prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios e, assim, a parte autora preenche os requisitos para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Resta suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício da atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder a imediata concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 533.328.314-8), à parte autora **LOURDES BETTIOL SERODIO** a partir do cancelamento administrativo indevido (15/01/2009 - fl. 13), e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (04/05/2009 - fl. 26), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 29/30. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos

monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LOURDES BETTIOL SERODIO Benefício Concedido Concessão Auxílio Doença / Apos. por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/01/2009 e 04/05/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002350-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002350-0) - RENATA APARECIDA DE MORAES TRINQUINATO (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela. Alega a parte autora ser portadora de insuficiência renal crônica, o que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma ter recebido benefício auxílio-doença (NB 532.910.208-8) até a cessação em 18/04/2010, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (consoante extrato de CNIS anexado aos autos). Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Anexado o laudo pericial (fls. 36/38), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 39/40). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 36/38), o Perito Judicial diagnosticou insuficiência renal, da qual advém incapacidade total e por tempo indeterminado da parte autora para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é tempo por indeterminado, a incapacidade laborativa da parte autora há de ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Frise-se que a autora é portadora de doença crônica há mais de 17 anos, realiza sessões de hemodiálise e, na data da perícia aguardava por transplante renal (fl. 37), dessa forma a atividade laborativa não poderá ser exercida. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício

da atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Tendo em vista a data do início do benefício, aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 532.910.208-8), a parte autora RENATA APARECIDA DE MORAES TRINQUINATO, a partir do indeferimento administrativo indevido (18/04/2010 - consoante extrato de CNIS anexado aos autos), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (30/03/2010 - fl. 36), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 39/40. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): RENATA APARECIDA DE MORAES TRINQUINATO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 18/04/2010 e 30/03/2010, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002686-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002686-0) - JAIR GONCALVES MORAIS (SP239318 - WAGNER FRANCISCO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário por JAIR GONÇALVES MORAIS contra a União objetivando a devolução dos valores referentes do imposto de renda na verba indenizatória decorrente de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho titularizado pela parte autora perante a empresa Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda. Requer a condenação da ré à restituir o valor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre gratificação espontânea, recolhido indevidamente durante o Programa de Demissão Voluntária - PDV. A inicial foi instruída com documentos. A União contestou pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pode-se dizer, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas indenizatórias não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. Passo a apreciar as verbas tituladas como GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. Firma-se a convicção deste juízo pela natureza indenizatória da verba paga a título de GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA por entender estar alcançada pela indenização constante do teor do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos

percebidos por pessoas físicas: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Nesse sentido, os julgados da Corte Superior que apreciaram a mesma questão analisada nos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. HORAS-EXTRAS TRABALHADAS (IHT). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o recurso especial do particular. 2. O acórdão a quo entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias (horas-extras trabalhadas). 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. A indenização especial, o 13º salário, as férias, o abono pecuniário não gozados, assim como a indenização de horas trabalhadas (IHT), não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 5. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ. 6. Precedentes desta Corte Superior. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Relator MIN. JOSÉ DELGADO, AGR. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 62565 - RJ, fonte: DJ, data 11/04/2005, p.186) Cuida-se de verba com nítido matiz de premiação e recomposição do empregado demitido, como reconhecimento pela simbiose laboral até então existente entre ele e a empresa. Especificamente sobre a não incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes do plano de demissão voluntária, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado seu posicionamento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DO PDV. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.112.745/SP, reafirmou em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, o entendimento já adotado e sumulado por esta Corte (Súmula n. 215/STJ) no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. 2. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar em incidência da multa prevista no 2º do art. 557, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, Relator MIN. Mauro Campbell Marques, AGR. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 902980, fonte: DJE, data 05/05/2010, p.186) A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os efetivação dos cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora, para: I) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária para a cobrança de imposto de renda sobre o valor pago a título de GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. II) Condenar a União a restituir à parte autora o valor indevidamente pago a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF em relação à verba indicada no inciso I (acima), sobre o qual deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anteriores à propositura da ação. A verba é referente à rescisão do contrato de trabalho da parte autora perante a empresa Kodak Brasileira Com Prod para Imagem e Serv. LTDA. Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003835-83.2009.403.6103 (2009.61.03.003835-6) - MOHAMAD KASSEM SAADI (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter requerido benefício auxílio-doença (NB 533.892.361-7), indeferido pelo INSS em 15/01/2009 (fl. 18). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 73/74), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 76). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos

conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 72/74), o Perito Judicial diagnosticou doença isquêmica crônica do coração, concluindo pela incapacidade total e temporária da parte autora. Consoante a resposta ao quesito nº 13 do INSS o Perito informou que a data da instalação da doença é compatível com junho de 2008 (fl. 74). Qualidade de segurado e doença preexistente: Todavia, ainda assim há óbice a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Vejamos. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada e pesquisa no sistema CNIS do INSS, abstrai-se que a parte autora filiou-se à Previdência em 03/1988 permanecendo até 06/1988 (fl. 68). Após anos, a parte autora retomou o recolhimento de contribuições a partir da competência 12/2007, finalizadas em 02/2009, visando à aquisição da qualidade de segurada. Todavia a patologia foi constatada em junho de 2008 (fl. 74). Logo a conclusão: na época do início da incapacidade laborativa, o autor ainda não detinha a qualidade de segurado, pois ainda não havia vertido o número de contribuições necessárias à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Neste contexto, o pedido de benefício é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005572-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005572-0) - MARIA DAS GRACAS MELO DE OLIVEIRA (SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirmo a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 560.403.213-8) até a cessação em 28/02/2007, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 25). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 64/66). Houve agravo de instrumento interposto pela parte no qual foi negado seguimento (fls. 79/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como

aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 64/66), o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 65): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta dor lombar baixa, com passado cirúrgico para correção de hérnia discal lombar, porém, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005893-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005893-8) - MARIA ELOISA MARQUES NOGUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio doença (NB 505.891.751-0) até a cessação em 15/04/2006, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 18). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 60/62). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 60/62), o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa, escoliose e artrose não especificada, concluindo que não há incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 61): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) não apresenta incapacidade laborativa para suas atividades. As enfermidades não apresentam sinais clínicos de complicações incapacitantes. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da

parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006366-45.2009.403.6103 (2009.61.03.006366-1) - MAFALDA EVANGELISTA DA SILVA (SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirma a autora ter-lhe sido concedido em 26/09/2005 o benefício de prestação continuada NB 129.909.069-6, o qual foi cessado em 01/09/2006 sob o argumento da renda per capita ser superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Encartado o Estudo Social (fls. 36/41), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 42/44). O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão - fls. 55/62. As partes se manifestaram. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O documento de fl. 15 comprova o preenchimento do requisito estário. O laudo sócio-econômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 465,00. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para a execução da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (com 81 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a

de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A Assistente Social nomeada nos autos, em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, foi suficientemente clara ao informar que a Autora atende aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um salário mínimo mensal. De fato, a precariedade de condição de vida da família da autora não lhe permite meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora **MAFALDA EVANGELISTA DA SILVA** a partir de 01/09/2006, data da cessação indevida - NB 129.909.069-6. Mantenho a decisão de fls. 42/44. Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **MAFALDA EVANGELISTA DA SILVA** Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 01/09/2006** Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008111-60.2009.403.6103 (2009.61.03.008111-0) - RAIMUNDA DANIEL DA SILVA LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 535.975.483-0), indeferido pelo INSS, em 09/06/2009, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 12). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergado o pedido de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 42/44). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como

aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 42/44), o Perito Judicial diagnosticou seqüela leve de fratura do fêmur, concluindo que não há incapacidade para exercer atividades semelhantes a que exercia. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 43): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta seqüela leve de fratura do fêmur, não lhe atribuindo incapacidade para exercer atividades semelhantes a que exercia.. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008605-22.2009.403.6103 (2009.61.03.008605-3) - MARIA AVELAR RODRIGUES NEVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora das doenças apontadas à fl. 3 que a impedem de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 537.026.210-8), indeferido pelo INSS, em 26/08/2009, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 14). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 48/50), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 52/53). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 48/50), o Perito Judicial diagnosticou doença degenerativa de coluna vertebral com discopatia e pinçamento dos espaços vertebrais, além de poliartrite de mão direita, rizartrose de mão direita, tendinopatias de punho e mão direita, artrose de quadril e limitações biomecânicas, das quais advém incapacidade total

e definitiva da parte autora para exercer toda e qualquer profissão. O laudo pericial (datado de 22/01/2010) diagnosticou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer profissão e estimou a data de agravamento da enfermidade em maio de 2008. Assim, por ocasião do indeferimento do benefício, já havia o agravamento da incapacidade laborativa, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde o indeferimento do benefício NB 537.026.210-8 em 26/08/2009, conforme se verifica de fl. 14. Resta suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício da atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder a imediata concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 537.026.210-8), à parte autora **MARIA DE AVELAR RODRIGUES NEVES** a partir do requerimento administrativo (26/08/2009 - fl. 14), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (22/01/2010 - fl. 48), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 52/53. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-CORE. **Nome do(s) segurado(s):** MARIA AVELAR RODRIGUES NEVES **Benefício Concedido** Concessão de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez **Renda Mensal Atual Prejudicado** Data de início do Benefício - DIB 26/08/2009 e 22/01/2010, respectivamente **Renda Mensal Inicial** A apurar pelo INSS **Conversão de tempo especial em comum** Prejudicado **Representante legal de pessoa incapaz** Não aplicável **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008886-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008886-4) - JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 535.807.394-5), indeferido pelo INSS, em 28/05/2009, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 32). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergado o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 65/67), foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 68). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação

que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 65/67), o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa e cervicalgia, concluindo que não há incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 66): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta dorsalgia (cervical e lombar), sem comprometimento de raízes lombares, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000666-54.2010.403.6103 (2010.61.03.000666-7) - TEREZA CONCEICAO PUSSI MONTEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 537.331.539-3), indeferido pelo INSS, em 15/09/2009, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 14). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergado o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 50/52), foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 53). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 50/52), o Perito Judicial diagnosticou poliartrrose não especificada, concluindo que há não há incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 51): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta poliartrrose não especificada, sem complicações clínicas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000734-04.2010.403.6103 (2010.61.03.000734-9) - JOSE BENTO NETO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirmo a parte autora ter percebido benefício auxílio doença (NB 535.124.514-7) até a cessação em 13/04/2009, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 36). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 96/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefero o pleito de nova perícia (fls. 110/125), uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subtendente a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 96/98), o Perito Judicial diagnosticou hipertensão arterial leve, concluindo que não há incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 97): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta hipertensão arterial controlada, leve, não lhe atribuindo incapacidade para exercer atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001271-97.2010.403.6103 (2010.61.03.001271-0) - BERNARDO FLORENCIO DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo ter requerido benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia previdenciária, em 13/01/2010 (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 47/49), foi deferida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 50/51). Houve proposta de transação ofertada pelo INSS às fls. 60/69, que restou recusada pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou cardiopatia grave, hipertensão arterial crônica, diabetes tipo II, vasculopatias diabéticas e deformidades de discos vertebrais concluindo que há incapacidade total e definitiva para a qualquer atividade laboral. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Qualidade de segurado e doença preexistente: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que a causa do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica (fls. 13), não sendo contestada a condição de segurado. O exame pericial foi realizado em 16/04/2010, e em resposta ao quesito de nº 14 do Juízo, quanto à data da constatação da enfermidade, o Perito afirmou tratar-se de doença com instalação provável há cerca de dez anos, quando a parte autora detinha qualidade de segurado, (consoante extrato do CNIS juntado à fl. 18). Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Destaco, ainda, que para a doença apresentada pela parte autora ser o caso de incidência do art. 151 da Lei nº 8.213/91 por se tratar de cardiopatia grave, o que dispensa a exigência do cumprimento de um número mínimo de contribuições para a concessão de benefício por incapacidade. Frise-se que a parte autora conta hoje com 64 anos de idade e sendo portadora de cardiopatia, a atividade laborativa não poderá ser exercida. Portanto, o caso em tela se subsume à ressalva prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios e, assim, a parte autora preenche os requisitos para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora BERNARDO FLORENCIO DE SOUSA (NB 539.104.411-8) a partir do indeferimento administrativo em 13/01/2010 (fl. 13), devendo converter em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial em 16/04/2010 (fl. 47). Mantenho a decisão de fls. 50/51. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): BERNARDO FLORENCIO

DE SOUSA Benefício Concedido Auxílio-Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 13/01/2010 e 16/04/2010, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001548-16.2010.403.6103 - ROQUE RIBEIRO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria: Por determinação judicial fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

0002330-23.2010.403.6103 - PAULO TORRES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 539.336.207-9), indeferido pelo INSS, em 29/01/2010, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 17). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 26/28). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 26/28), o Perito Judicial diagnosticou bursite discreta e tendinopatia dos ombros, concluindo que não há incapacidade para exercer atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 28): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002952-05.2010.403.6103 - LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações da CEF e da SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., no prazo legal.

0005196-04.2010.403.6103 - IVANILDO COSTA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente,

para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio doença (NB 536.640.794-6) até a cessação em 30/04/2010, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 107). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 121/123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 121/123), o Perito Judicial diagnosticou outras dores abdominais não especificadas, concluindo que não há incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 122): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta dor abdominal esparsa, com passado de cirurgia múltipla, sem complicações na atualidade, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006598-23.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 540.606.732-6), indeferido pelo INSS, em 26/04/2010, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 16). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergado o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 52/67), foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 68). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 52/67), o Perito Judicial diagnosticou neoplasia de bexiga e perda auditiva, concluindo que não há incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 57): Através de relato do periciando, do exame físico e da apreciação dos documentos e exames complementares concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006986-23.2010.403.6103 - HELENA ASSIS PALMA DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirma a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 531.366.917-2) até a cessação em 31/10/2008, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 19). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 43/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 43/45), o Perito Judicial diagnosticou outros transtornos especificados de discos intervertebrais, concluindo que não há incapacidade para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 44): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta transtornos dos discos intervertebrais, de origem osteodegenerativa, sem complicações, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006990-60.2010.403.6103 - JULIO CESAR DE ALMEIDA PIRES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 538.476.736-3), indeferido pelo INSS, em 30/11/2009, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 26). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergado o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 52/54), foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 55). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pleito de nova perícia (fls. 78/79), uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 52/54), o Perito Judicial diagnosticou episódio depressivo leve, concluindo que há não há incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 53): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta episódio depressivo leve, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. A enfermidade dermatológica não apresenta complicações incapacitantes. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007221-87.2010.403.6103 - MARIENE ACELINO DA SILVA CONRADO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 540.330.789-0), indeferido pelo INSS, em 08/04/2010, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 25). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergado o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 36/38), foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pleito de nova perícia (fls. 45/50), uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não

é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 36/38), o Perito Judicial diagnosticou outros transtornos ansiosos, concluindo que há não há incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 37): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta transtorno ansioso, sem critérios para indicar incapacidade laboral por não apresentar complicações clínicas. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007319-72.2010.403.6103 - TERESA SANTANA TORQUATO (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirmo a parte autora ter percebido benefício auxílio doença (NB 533.066.983-5) até a cessação em 15/12/2008, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 33). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 99/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 99/101), o Perito Judicial diagnosticou outros transtornos especificados de discos intervertebrais, concluindo que não há incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 100): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta dor em região lombar, tendo sido submetida a tratamento cirúrgico, sem comprometimento das raízes nervosas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para as atividades semelhantes a que exerce. A enfermidade de osteoporose lombar é de tratamento clínico, não incapacitante. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo

o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008001-27.2010.403.6103 - GASPAR DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio doença (NB 541.819.603-7) até a cessação em 16/09/2010, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 11). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 27/29). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pleito de nova perícia (fls. 37/38), uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 27/29), o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa e obesidade, concluindo que não há incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 28): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta dor lombar baixa, associada a obesidade, sem sinais de comprometimento de raízes nervosas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Necessita de cuidados na alimentação e peso. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008171-96.2010.403.6103 - ARIIVALDO JOSE DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio doença (NB 535.662.452-9) até a cessação em 21/05/2010, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 28/30). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pleito de nova perícia (fls. 38/39), uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a

incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 28/30), o Perito Judicial diagnosticou dorsalgia não especificada e obesidade, concluindo que não há incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 29): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta dorsalgia não especificada, de origem osteodegenerativa, atualmente sem sinais de compressão de raízes nervosas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000791-85.2011.403.6103 - DOROTEA LUCAS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirmo a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 540.525.754-7) até a cessação em 10/11/2010, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 22). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 79/85), indeferida a antecipação da tutela (fl. 92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial

(fls. 79/85), o Perito Judicial diagnosticou artrose no joelho, dor lombar e hipertensão arterial sistêmica, concluindo que não há incapacidade para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 84): Através de relato da perícia, do exame físico e da apreciação dos documentos e exames complementares concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003807-47.2011.403.6103 - SEBASTIANA LAURINDO LOPES COELHO (SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 20.01.1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade

das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDIA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária

gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003932-15.2011.403.6103 - AUGUSTO TOFFULI NETO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 06.03.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples

contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003963-35.2011.403.6103 - CARLOS GOMES RODRIGUES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial da

autora, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. Decido.O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido:art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão.O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios.Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora.Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial.Não é outra a orientação dos nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-

contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.⁴ Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.⁵ O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor **CARLOS GOMES RODRIGUES**, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003972-94.2011.403.6103 - BENEDITO RAIMUNDO GOMES (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial da autora, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão **OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA**, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo

33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor BENEDITO RAIMUNDO GOMES, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0405924-34.1997.403.6103 (97.0405924-8) - JOAO BATISTA DE SOUZA X LUIZ DOS SANTOS
REGHIN(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
Fl. 192/193: Indefiro uma vez que às fls. 175/179, há documentos comprovando o pagamento do precatório. Retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1740

ACAO CIVIL PUBLICA

0000499-66.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando, diante da alegada iminência de cumprimento de ordem de reintegração de posse proferida pela Justiça Estadual de São Paulo, responsabilizar civilmente o Município de São José dos Campos por omissão no cumprimento da política urbana e assegurar o respeito a direitos fundamentais, como o direito de moradia dos ocupantes, reassentando-os ou fornecendo indenizações aos não reassentados, afiançando o direito à educação de crianças e adolescentes e a assistência social, entre outros. Aduz o MPF, em síntese, que a apuração se iniciara por meio de inquérito civil instaurado em janeiro de 2005 para averiguar possíveis riscos de violação a direitos fundamentais por parte dos Poderes Públicos em relação à comunidade denominada Pinheirinho, quando do despejo previsto de mais de oito mil (8.000) pessoas, o que estaria na iminência de ocorrer, por ordem do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tal o noticiado na imprensa. O autor coletivo discorre sobre os direitos fundamentais em espécie a serem tutelados no caso e formula pedido em face dos entes políticos dos três níveis da Federação. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Não vejo interesse federal que justifique a atuação do Ministério Público Federal, legitimando-o para a causa, bem como a afirmação da competência federal no presente feito. Assevero que a simples expectativa de que direitos sejam respeitados, por mais que se situem entre os assim chamados direitos humanos (de segunda geração), não pode transformar a Justiça Federal em competente para sua análise, mormente porque a inicial - em suma - responsabiliza civilmente o Município de São José dos Campos por se ter omitido, desde a estabilização da invasão do terreno particular, na busca pela solução (política urbana - art. 182, caput da CRFB/88 - e não agrária, assevere-se) urbanística do assentamento. Saliencia-se que ao mesmo cabem as providências inexoráveis para o respeito aos direitos perpassados como causa petendi da ação coletiva. Do contrário, a se fiarem pedidos - veiculados por meio de demandas judiciais - na cooperação constitucional estrutural entre os entes da Federação, todo e qualquer daqueles direcionados ao poder público (Estado lato sensu) rumaria à Justiça Federal ao sabor do postulante, se lhe aprouvesse assentar a União Federal no polo passivo da relação jurídico-processual. Ademais, o Ministério Público Federal poderia trazer à Justiça Federal toda e qualquer demanda que almejasse, esvaziando - se levado ao extremo o raciocínio - o papel dos Ministérios Públicos nos estados membros apenas porque órgão federal, com risco de causar abalos sistêmicos ao modelo federativo do Estado Brasileiro. Já aqui registro que a personalidade federal (não digo personalidade porque o Ministério Público não detém personalidade jurídica, em sendo um órgão com extração constitucional própria e distinta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário - independente -, embora alguns digam que o MP possui personalidade judicial ou estritamente judicial) trazida aos polos ativo ou passivo da demanda é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal (v. art. 109, I da CRFB/88). Todavia, tal não afasta a necessidade de verificação, pelo juiz federal, da legitimidade ad causam, processualmente definidora da chamado interesse federal, locução que esmiúça a ratio essendi das regras competenciais. A questão precisa ser analisada com a atenção que o caso merece, já que indevidas tentativas de federalização da controvérsia da Comunidade Pinheirinho aconteceram, boa parte delas com o escopo de utilizar a Justiça Federal como oblíqua instância revisora de ato jurisdicional proferido pela Justiça Estadual, tal como assaz noticiado na imprensa. Não é o caso presente porque não se está questionando, por bem, o que lá decidido. Todavia, responsabilizar o município por reputadas falhas no cumprimento da política urbanística (vide art. 182 da CRFB/88) e, ainda, assegurar a transição correta e respeitadora de direitos da situação pós-reintegração de posse (questão urbana e não agrária) não é, sob os holofotes das muitas repercussões midiáticas do caso, da competência da Justiça Federal. Ou seja: o processo judicial deve lidar, sempre, com a matéria jurídica posta, e a singela circunstância de vir permeado de objetivos de ordem político-institucional ou políticos, por mais legítimos ou salutares que às vezes sejam, não assegura o interesse jurídico capaz de propiciar o trâmite processual na Justiça Federal, nos termos - mutatis - da Súmula 61 do extinto TFR. Nesse sentido, o simples intento político de uma autoridade federal na solução pacífica da controvérsia não qualificará o interesse (jurídico) federal, nem resvala, à luz do direito, em deveres jurídicos estabelecidos em face da União, como é de sabença, senão na medida da definição constitucional e legal existente. O argumento de que haveria interesse federal por conta do ofício do Ministério das Cidades (fl. 04) trazido aos autos (fls. 117), em que este órgão do Poder Executivo meramente conclama a solução negociada ao problema do Pinheirinho, única passagem citada na peça inicial a fazer alusão concreta ao reputado interesse federal (fl. 04), não é senão manifestação de uma intenção política vaga, desvendada no longínquo ano de 2006 e que, veja-se, somente em 2012 abrolhou ao universo jurídico. Eis o que fora decidido pela 3ª Vara Federal de São José dos Campos nos autos de nº 0000439-93.2012.4.03.6103, de modo irreprochável, sobre o específico ponto: O que vejo é que ela não é parte legítima para figurar como ré. Isto porque não possui qualquer interesse jurídico no feito. Digo interesse jurídico, e não político. É inegável pelo protocolo de intenções e pelo ofício do Ministério das Cidades juntados aos autos que há interesse político em solucionar o problema da região. No entanto, este interesse não se reveste de qualquer caráter jurídico que permita que a União possa ser demandada para dar solução ao problema da desocupação ou ocupação do

bem particu-lar. O bem não é da União e não há interesse federal qualquer sobre a área. A questão é eminentemente política, e envolve os interesses de habitação do Ministério das Cidades. No entanto, não se vê que haja qualquer início de processo administrativo, orçamentário, ou executivo que viabilize pos-sa a parte autora cobrar qualquer postura da União, judicialmente, para cumprimento daquelas inten-ções. Em verdade, a contenda fundamental diz respeito a matérias a serem regularmente processadas na Justiça Estadual, inclusive os possíveis impactos de-correntes do cumprimento da medida de reintegração de posse, sendo injurídico supor que às instâncias federais - qual depositárias de algo não depositado alhures - coubesse o papel superior de solucionar conflitos que lhe são constitucionalmente alheios. A simples afirmação já soa, aqui ao subscritor desta, como um atentado à estrutura federativa do Estado brasileiro. Tanto assim o é que o inquérito civil público que acompanha a ação (fls. 15/266) perpassa unicamente questões como a alegada ineficiência da atuação municipal no caso (por exemplo, v. fls. 41/97) e o acompanhamento a processos em trâmite na Justiça Estadual (vide fls. 93/115 e fls. 141/150, por exemplo), sendo que em nenhum momento está em discussão eventual interesse federal cabal (e jurídico) ou mesmo obrigações constitucional ou legalmente estipuladas à União Federal, o que de plano exsurge de sua análise. São documentos que instruem a presente ação: comunicação de Vereadores da Câmara Municipal de São José dos Campos sobre sua preocupação com o caso; cópias de ações judiciais em trâmite na Justiça Estadual de São Paulo; cópias de notícias nos jornais locais; e respostas da Prefeitura Municipal de São José dos Campos às determinações do MPF, inexistindo qualquer investigação civil da União ou participação da mesma na fase inquisitorial. Inclusive, já há feitos em trâmite no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo para assegurar direitos sociais da população do Pinheirinho (fls. 94/96), cabendo lembrar a clínica e imprescindível unidade principiológica do Ministério Público (art. 127, 1º da CRFB/88), sendo ainda notório que o cumprimento da ordem de reintegração da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, iniciado no dia 22/01/2012, teve como cenário de fundo - inobstante a resistência noticiada na imprensa por parte dos moradores -, a fim de se realizar a transição da desocupação da área privada invadida, a participação das instituições estatais e da sociedade civil envolvidas, como o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, setores da sociedade civil (inclusive lideranças políticas de sindicatos e movimentos sociais que fazem oposição à orientação político-partidária atual da prefeitura local) e representantes políticos e da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ainda quanto às prestações emergenciais de assistência à população do Pinheirinho, não fazendo sentido, data venia, a federalização do caso Pinheirinho e seus desdobramentos. Seria um equívoco a busca da responsabilidade civil por omissão do Município de São José dos Campos nesta Justiça Federal, quanto mais por fatos que são desatendidos do interesse (jurídico) federal no específico ponto, dando margem a discussões sobre se cabíveis futuras execuções individuais no Juízo Federal prolator de eventual decisão transitada em julgado por quem quer que se julgasse atin-gido pela conduta omissiva geradora, no dizer do autor coletivo, de danos (pressuposto primeiro da responsabilidade civil), em artifício que mudaria o foro natural do debate da ampla responsabilidade municipal no caso do Pinheirinho, no fulgir das luzes da imprensa, para esta Justiça Federal, com a conseguinte e equivocada gestão federal dos seus vilões e heróis públicos. O Eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de plantão, já às beiras de potencial crise institucional entre os Egrégios Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça de São Paulo, no dia 22/01/2012, enquando se atendia à ordem de reintegração de posse comentada neste processo, que a competência federal não se manifestava presente no protocolo de inten-ções da União, vez inexistente interesse jurídico, o que foi comunicado ao juiz federal plantonista do dia. No presente caso vai-se além. Os possíveis efeitos daninhos da medida não possuiriam abrangência nacional ou interestadual - ademais de o próprio douto Parquet federal não discorrer sobre o ponto -, remanescendo no âmbito do município de São José dos Campos as consequências ou, no máximo, atingindo municipalidades vizinhas. Fala-se aqui não das obrigações estipuladas a cada dos entes federativos, o que à frente perpasso, mas à projeção dos efeitos do fato noticiado. Trata-se, afinal, da reintegração de posse de uma área particular, determinada pela Justiça Estadual, mas que foi invadida por diversas famílias, sendo inar-redável que inexistente decreto de expropriação federal da área ou outras motivações jurídicas, como a celebração de contratos ou convênios por meio do qual a União Federal acometesse seu orçamento e então se comprometesse, de fato, a solucionar em concreto o problema do Pinheirinho, bastantes para a afirmação do interesse federal. Os direitos humanos (moradia, educação, assistência social e proteção de crianças e adolescentes) não são sindicáveis na Justiça Federal de modo apriorístico, restando muito claro que a discussão de fundo, que perpassa reputada omissão no cumprimento da política urbanística pelo Município de São José dos Campos, não poderá reverberar em um dever federal de atuar como segurador da ordem jurídica estadual e municipal. Tanto assim o é que à União Federal, quando da formulação do pedido, somente se imputou a necessidade de responder solidariamente (em termos genéricos) pelo dever de oferecer moradia provisória (ou indenizar, caso não reassentados) e prestar os serviços públicos adequados, como instância executora dos mesmos, quando certo está que ao Município caberiam tais providências, idiossincrasia o que o próprio órgão ministerial federal reconhece, em suma, quando da manifestação do ofício de fls. 261/263. Por assim ser, veja-se bem o que afirma a jurisprudência dos Tribunais pátrios: **PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FNDE. MANIFESTO DE-SINTERESSE EM INTEGRAR A LIDE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Não havendo o interesse da União ou de suas entidades em integrar a lide, ou qualquer outra das hipóteses previstas no texto constitucional (art. 109), o só fato de o Ministério Público Federal figurar no pólo ativo da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, pois é necessária a presença do interesse federal na causa. Precedentes. II - Ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal reconhecida. III - Competência da Justiça Estadual. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AG 200801000201038, JUIZ FEDERAL CESAR CINTRA FONSECA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/06/2009 PAGINA:126). APELAÇÃO. AÇÃO PARA APURAÇÃO DE ATO**

DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA ADMISSÃO IRREGULAR DE PESSOAL. ATO QUE SE INSERE NA AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O SEU EXAME A INDICAR A ILEGITIMIDADE DO MPF. IMPROVIMENTO. I - O Município, por injunção do art. 18 da Lei Fundamental, possui autonomia político-administrativa, na qual se insere a competência para decidir sobre a admissão de seu pessoal. II - A celebração de convênio entre Município e a União Federal, em razão do qual esta repassa verba que possibilita àquele o pagamento de servidor (agente comunitário de saúde), não faz emergir interesse federal para o exame de ato admissão de pessoal. O interesse da União se circunscreve à aplicação das verbas repassadas no objeto convênio, o que não pode ser diferente, pois a Constituição, no seu art. 30, VII, afirmar ser do Município a competência para prestar serviços de saúde à população, para o qual poderá contar com cooperação financeira ou técnica da União ou do Estado. III - O questionamento da antijudicialidade da admissão de pessoal por Município, por ausência de concurso público, é matéria da alçada da Justiça Estadual, sendo, portanto, parte ilegítima o Ministério Público Federal para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa em casos que tais. Interessante, no particular, a leitura do delirado pelo STF na ADI 2.794 - 8. IV - Apelo a que se nega provimento. (AC 00003402420104058501, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 10/03/2011 - Página: 481.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSADA NO JUÍZO ESTADUAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO ESTADUAL PARA O JUÍZO FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE O PEDIDO. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO REMETENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O pedido de reintegração de posse feito pela Agravada é endereçado a particular e, ainda que se-ja deferido, ao final, não afetará o direito de que se proceda à proposição de ação judicial para reversão do imóvel (lote 78 da Gleba Bacajá) em razão das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal, dentre as quais, a de que o imóvel fora vendido à Agravada, sem anuência do INCRA. Por outro lado, em ação de reintegração de posse, não se admite a discussão sobre a propriedade, uma vez que o objeto da possessória é o fato da posse e não o direito de propriedade, conforme dispõe o art. 923 do Código de Processo Civil. Portanto, não há que se falar que tem a Autarquia interesse que a sentença seja favorável aos Requeridos, porquanto não mantém, com estes, relação jurídica que lhes vincule, ou que seja afetada pelo pedido. 2. Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula nº 61 do extinto Tribunal Federal de Recursos). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento para manter a decisão que determinou o retorno dos autos ao Juízo Estadual remete-se, para que ali seja processado e julgado o feito. (AG 200301000008346, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA: 20/08/2007 PAGINA: 88.) O simples fato de o autor coletivo imputar à União tais misteres por conta da estruturação de um federalismo cooperativo (fls. 04/05), tal qual suso-mencionado, não significa que à mesma incumba a atuação na execução das medidas postuladas de acordo com a modelagem constitucional e legal de competências materiais, incluindo o papel da União no âmbito da Assistência Social. Cabe ressaltar que a Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social (art. 4º da Lei nº 8.742/93), de onde não se infere que a União deva arcar com moradia urbana ou indenização provisória aos reassentados, ou assegurar a educação básica das crianças e dos adolescentes em idade escolar. Tais medidas precisam ser sindicadas na Justiça Estadual. Senão vejamos: A União não detém a competência constitucional para dar execução à política urbanística e habitacional ou reassentar populações urbanas, cabendo a ela tão somente estipular diretrizes (art. 21, XX da CRFB/88); portanto, não poderá ser ré em processo para ser compelida a dar solução genérica à situação da ocupação, quanto aos aspectos habitacionais e urbanísticos, tal como oferecer reassentamentos ou indenizar os ocupantes da área do Pinheirinho. A competência é municipal e vem definida no Estatuto das Cidades. Não há interesse federal, não sendo a União parte legítima para ser demandada a tomar ditas providências; A própria Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei nº 11.977/2009), citada pelo MPF na exordial (fl. 07), determina caber à União definir os parâmetros de enquadramento dos beneficiários do programa (art. 3º, 3º, I e II) e conceder subvenção no ato de contratação do financiamento habitacional (art. 2º), nada estipulando quando ao pretenso dever jurídico de criar assentamentos ou, por menos, fornecer, qual em aluguéis sociais ou em pagamento de indenização, a moradia dos munícipes. Se não há qualquer dever direto e concreto da União extraível da CRFB e das leis no que tange às matérias cá tratadas, não há legitimidade da mesma para questões que ao temário são afetadas; A federalização da questão não é viável e muito menos alvissareira, porque sepulta o papel institucional do Ministério Público do Estado e sobretudo do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, enquanto torna as autoridades federais instâncias equivocadamente mais fiáveis na concretização de direitos sociais, sem base jurídica constitucional e legal a tanto, politizando políticas públicas do município no foro judicial equivocado. O amplo catálogo de direitos das crianças, dos idosos e a dignidade da pessoa humana não autorizam o trâmite federal da demanda tal como posta, o que, a se admitir, cultuaria um modelo de federalismo capenga, com grave agressão a um comezinho espírito constitucional. Vejo que os direitos discutidos não ficam ao desamparo porque a solução se há de dar na Justiça Estadual, com a urgência que o caso depreca, forte no princípio da unidade do Ministério Público (art. 127, 1º da CRFB/88), mormente porque o mesmo acompanha os fatos; Mesmo quanto à assistência social constitucional (art. 203 da CRFB/88) em caráter emergencial, tal merece análise detida. Entendo imperioso assentar que a Lei Orgânica da Assistência Social determinou uma função de primazia da União no âmbito de seus objetivos, por custear e conceder o benefício assistencial de que trata o art. 203, V da CRFB (art. 12, I da Lei nº 8.742/93), embora o faça por

inequívoca operação de descentralização administrativa (INSS). Todavia, a afirmação não resvala em interesse federal nesta ação coletiva porque não se pede a condenação da União a tanto, quanto menos fo-ra da análise individualizada dos casos. E, afinal, a Constituição estipula a descentralização político-administrativa das ações na área da assistência social, de modo a incumbir à esfera federal a criação das normas gerais e à esfera estadual e municipal o papel de coordenação e de execução (art. 204, I da CRFB/88). Quanto à assistência social, o que se vê é que o Parquet imputa concretamente ao Município de São José dos Campos - o que está de acordo, aliás, com o art. 204, I da CRFB/88 - as diligências para o cumprimento satisfatório da ordem judicial, com respeito aos direitos (fls. 261/262). Em resposta, disse o Município, na fase inquisitorial (fls. 264/266): Em atenção ao ofício supra citado temos a informar: a) Não é possível precisar quantos irão necessitar dos benefícios, pois muitos têm duas casas (dentro e fora) do assentamento; os números indicam de 300 a 1.500 famílias. Informamos ainda que nas últimas 24hs tem chegado ao nosso conhecimento que várias famílias estão deixando o acampamento, dirigindo-se a outras casas dentro da cidade, e o nosso departamento técnico de assistentes sociais tem recebido solicitações de passagens para retorno ao seu município de origem, o que demonstra uma desmobilização do assentamento, em função de eventual reintegração de posse da área, com isso acreditamos que o número de moradores tenha diminuído nos últimos meses. Informamos que a estrutura para cadastramento, identificação e acolhimento provisório das famílias identificadas será de acordo com o levantamento realizado. b) A Prefeitura dispõe de uma grande rede de Proteção Social no município amparada por instalações regionalizadas de atendimento social, sendo: o 05 Centros de Proteção Social Básica; o 05 Centros de Referência de Assistência Social (CRAS); o 03 Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS); o 51 Entidades Conveniadas, sendo 18 unidades de atendimento voltado para a população através do Serviço de Orientação e Apoio Material (SO-SAM), realizando cadastro em programas sociais, repasse de Cesta Básica, Vale Transporte, Fotos, Óculos. A Rede de Entidades Conveniadas atende mensalmente 39.297 pessoas. Gabinete do Prefeito A Prefeitura possui 79 Assistentes Sociais lotadas na SDS e a Rede de Entidades Conveniadas possui 94 Assistentes Sociais. Serão disponibilizadas todas as Assistentes Sociais na eventualidade da desocupação da área denominada Pinheirinho; e toda rede social mencionada, será disponibilizada para eventual necessidade de atendimento. c) Os benefícios eventuais possíveis (Cesta Básica, Vale Transporte, Passagens, Colchões, Cobertores, etc.) poderão ser repassados mediante análise técnica. d) A Prefeitura tem a disposição 79 Assistentes Sociais e demais profissionais de apoio como: Motoristas, Administrativos, Auxiliar de Serviços Gerais, Médicos, Enfermeiros, dentre outros. Totalizando aproximadamente 400 servidores de apoio. Os locais estão sendo definidos de forma a garantir o alojamento provisório das famílias que necessitam deste atendimento; incluindo o transporte e alimentação. e) Conforme mencionado no item d, serão disponibilizados espaços de alojamento provisório, que até o presente momento estão em fase de definição. Nesses locais serão garantidos colchões, cobertores, alimentação, banheiros, água e estrutura necessária, pelo prazo que se fizer necessário. f) A própria equipe de Assistentes Sociais já está orientada no sentido dos encaminhamentos necessários para todas as secretarias envolvidas, inclusive a Secretaria Municipal de Educação (SME), diminuindo os transtornos nos casos que ocorrer transferência de escola. g) Informamos que desde 2010 as famílias foram orientadas a realizar o cadastramento no Programa Habitacional do Município, não havendo prazo para a contemplação. Seguirão os critérios das demais famílias inseridas em São José dos Campos. Salientamos que existem famílias do assentamento que já foram contempladas com o Programa Habitacional do Município. h) Os casos serão individualmente analisados para os encaminhamentos aos Programas de Transferência de Renda como: Bolsa Auxílio Qualificação, Renda Mínima e Auxílio Moradia Emergencial, de acordo com os critérios estabelecidos em cada programa. i) Está sendo formada uma comissão intersecretarias, para contato: Sra. Maria Quitéria de Freitas, Diretora de Desenvolvimento Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (...). j) Informamos que o Estado já se manifestou no sentido de colaborar com o governo municipal no apoio às famílias.... A própria estruturação do pedido demonstra que o Parquet almeja imputar à União apenas o acompanhamento de ações assistenciais, além da transferência de recursos ao Município (fl. 13, verso). Ora, não pode o MPF buscar pre-definir políticas cabíveis no âmbito da PNAS (Política Nacional de Assistência Social), com a própria eleição dos meios de cumprimento. Ademais, não roga à União nenhuma atuação concreta de caráter emergencial a ser cumprida e satisfeita por meio da presente ação, a não ser apontar agente para acompanhar o caso e alocar recursos do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social) ao município, como se vê de fls. 13, verso. Em suma, o próprio autor coletivo reforça que o espectro do que se pede está cingido às execuções de políticas municipais assistenciais, não podendo, por pedir que a União apoie o município em bases genéricas, trazer o feito para a Justiça Federal. Insisto. Tais pedidos não são capazes de qualificar o interesse federal para cá processar esta demanda, que, fundamentalmente, é ação de cumprimento correto - e respeitador de direitos, se dizemos de modo simplório - da decisão proferida na Justiça Estadual, em plano de antecipação do que vindouro e, inclusive, incerto quando do ajuizamento. A responsabilização civil do município por supostamente falhar na política urbanística por omissão soa mais indevida nesta Justiça Federal que todo o demais. Mormente porque a própria Constituição (art. 204, I) estabelece caber à esfera federal a criação de normas gerais e não a execução da política assistencial (devendo haver leitura da lei segundo as lentes da CRFB e não o inverso), e porque o próprio pedido de fornecimento de recursos orçamentários ao Município encontra óbice cabal no ordenamento pátrio, na medida em que impossível a transposição de recursos orçamentários por decisão judicial, como assente na jurisprudência do Excelso Pretório. A questão nem demanda maiores delongas. Uma coisa é a determinação judicial do facere, com os dispêndios orçamentários a ele inerentes (e tal se pediu contra o Município, a evidenciar que o próprio MPF entende, acorde com o entendimento deste subscritor, que a incumbência é municipal); outra muito diferente judicial é a determinação de alocações orçamentárias como o próprio pedido, tal como formulado contra a União, o que depende de prévia autorização legislativa inexistente e, last but not least, não resvala em interesse federal. Art. 167. São vedados: (...) VI - a transposição, o remanejamento ou

a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; Portanto, não se deve perder de vista que o próprio atendimento emergencial reputado à União não é, de fato, concreto e real na presente ação, não servindo de instrumento de federalização do cumprimento da decisão da Justiça Estadual, com imposições - reais - ao Município e apenas a ele, único investigado na fase inquisitorial. Como antes mencionado, o ICP traz documentos da Câmara dos Vereadores, comunicações vastas com a Prefeitura Municipal, cópia de ações em trâmite na Justiça Estadual, notícia de providências do município quanto à assistência social emergencial, cópia de matérias em jornais da imprensa local, mas não traz qualquer passagem em que a União tenha sido instada a se mani-festar ou tenda sido objeto da investigação civil. Cumpre ressaltar que ações judiciais demarcaram tentativas de federalizar a questão do Pinheirinho. Nas duas primeiras, restou decidido pelo Juízo da 3ª Vara Federal local a ausência de interesse federal, nos seguintes termos: Proc. nº 0000439-93.2012.4.03.6103 Vistos. Chamo o feito à conclusão diante da repercussão social que o caso está gerando na cidade. Embora o pedido liminar tenha sido apreciado em plantão judicial nesta madrugada, há forte discussão em torno da competência do Juízo Federal, uma vez que a matéria envolve cumprimento de decisão judicial estadual da 6ª Vara Cível local. É de se explicar que, uma vez acionado o plantão judicial, o juiz plantonista analisa o caso em regime de urgência, e, logo que aberto o Fórum pela manhã, há regular distribuição do feito a uma das Varas. No caso, este feito foi distribuído a este Juízo Federal. Uma vez aqui, este Juízo passa a processar o feito, sendo-lhe devolvida toda a matéria. Os acontecimentos do dia de hoje mostram-me que não posso deixar para outro momento a análise da competência do Juízo, sob pena de inviabilizar o funcionamento deste Juízo. Hoje todas as audiências foram redesignadas para atender partes, patronos e interessados neste feito, em especial, desejando informações sobre a competência. A relevância do caso impõe maior celeridade. Portanto, em que pese a análise do pedido liminar, passo a analisar a competência deste Juízo, que, em sendo absoluta, é matéria que pode ser conhecida e declarada de ofício a qualquer momento. Pela redação do art. 109 da Constituição Federal é competente a Justiça Federal quando a União, suas autarquias ou empresas públicas federais tiverem interesse no feito, sendo parte na lide. No presente caso, a União foi arrolada como ré. Não basta, contudo, indicá-la como ré; é necessário que ela tenha legitimidade ad causam, qualificada pelo seu interesse no feito, para permanecer como tal. O que vejo é que ela não é parte legítima para figurar como ré. Isto porque não possui qualquer interesse jurídico no feito. Digo interesse jurídico, e não político. É inegável pelo protocolo de intenções e pelo ofício do Ministério das Cidades juntados aos autos que há interesse político em solucionar o problema da região. No entanto, este interesse não se reveste de qualquer caráter jurídico que permita que a União possa ser demandada para dar solução ao problema da desocupação ou ocupação do bem particular. O bem não é da União e não há interesse federal qualquer sobre a área. A questão é eminentemente política, e envolve os interesses de habitação do Ministério das Cidades. No entanto, não se vê que haja qualquer início de processo administrativo, orçamentário, ou executivo que viabilize possa a parte autora cobrar qualquer postura da União, judicialmente, para cumprimento daquelas intenções. Em outras palavras, não há qualquer interesse jurídico contra a União neste feito. Bem por isso, ela não pode figurar como ré nesta demanda. De mais a mais, em nenhum momento se resguarda o interesse da massa falida, proprietária da área, neste feito. Apenas haveria interesse da União se houvesse decreto expropriatório federal para a área, posto que o imóvel é particular. Não é o caso. Por fim, vejo que o foro político, ainda que envolva o Ministério das Cidades, não é suficiente para afastar a competência do Juízo Estadual que já determinou a desocupação da área (6ª Vara Cível local), e que não vê motivos para dilação do prazo de cumprimento da ordem, como requerido pelo Ministério das Cidades. Não pode esta Justiça Federal sobrepor-se àquela ordem sem prova do interesse jurídico federal na área e, como já dito, o interesse que existe é apenas político, e não jurídico. Diante deste quadro, AFASTO A UNIÃO DO PÓLO PASSIVO DO FEITO, por falta de legitimidade ad causam, E, COM ISSO, DECLARO-ME INCOMPETENTE PARA CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DO FEITO, DETERMINANDO SUA REMESSA À 6ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, preventa nesta causa de pedir. Casso a liminar concedida, diante da incompetência deste Juízo. Proceda a Secretaria como necessário, com baixa na distribuição. Comunique-se o Juízo da 6ª Vara Cível local. Diante da relevância do assunto e da comoção social envolvida, disponibilize-se na Internet o teor desta decisão, providencie o necessário para sua publicação, e, decorrido o prazo, remetam-se os autos via oficial de justiça para o Juízo competente. Pric. São José dos Campos, 17 de janeiro de 2012. (a) Carlos Alberto Antonio Junior - Juiz Federal Proc. n. 0000487-52.2012.4.03.6103 Vistos. Trata-se de cautelar inominada proposta pela União Federal contra a Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A; Município de São José dos Campos; Estado de São Paulo e Associação Democrática por Moradia e Direitos Sociais. A matéria versa sobre a reintegração de posse determinada por Juízo Estadual da área conhecida por Pinheirinho, ocupada por 1.700 famílias aproximadamente. Aduz a União que tem interesse jurídico em regularizar a ocupação da área, tanto que apresentou junto a Prefeitura um projeto de acordo, por meio de um protocolo de intenções entre o Ministério das Cidades, a Secretaria de Estado da Habitação, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Associação de Moradores do Pinheirinho. Aduz também que é credora da Massa Falida da empresa proprietária da área em 10 milhões de reais, e que, por isso, estuda a possibilidade de se valer deste crédito para viabilizar a utilização da área. Por estes motivos, pede a suspensão da ordem de reintegração na posse emanada pela Justiça Estadual por 30 (trinta) dias, para que prossiga nas negociações, porque acredita que imediata reintegração da área fulminaria qualquer solução negociada para o deslinde da questão. Foi requerida e aceita a remessa extraordinária para apreciação liminar do pedido, após distribuição do feito a este Juízo. É o relatório. DECIDO. A presente ação merece extinção liminar, sem julgamento de mérito, por diversos fundamentos. A ação cautelar preparatória deve ser requerida ao Juiz, nos termos do art. 801, III do CPC, com a exposição de qual é a lide principal e o seu fundamento. Em outros termos, como a cautelar visa assegurar o resultado prático de outro processo que será apresentado ao mesmo

juiz, diante do perigo de que a inação na adoção de alguma providência imediata ocasiona a perda do próprio direito que o requerente discutirá no processo a ser ajuizado no futuro, cabe ao requerente da cautelar indicar qual é este direito que está sob perigo, e com que ação ingressará para o fazer valer em Juízo (ação principal). No caso dos autos, pergunto: qual é a ação principal? Qual a lide principal e seu fundamento? Respondo: não existe. A própria União diz em sua inicial que o protocolo de intenções entre as esferas federal, estadual e municipal não é vinculativo. Leia-se na fls. 05: o protocolo é um projeto de acordo, sem nenhum caráter vinculativo. Ora, se não há caráter vinculativo, o que pode a União exigir, então, contra o Município, contra o Estado, contra a associação e contra a massa falida? Nada. Não há norma, lei ou acordo que os vincule juridicamente de qualquer forma. E o que quaisquer destes entes pode exigir judicialmente contra a União? Nada também. Onde, portanto, está o interesse jurídico da União? Não existe. Interesse jurídico deve ser entendido como a existência de uma ligação jurídica que una as partes litigantes em torno de um direito ou bem em discussão. Este interesse jurídico não existe. Não existe esta ligação jurídica porque a União não pode exigir qual-quer providência do Estado, nem do Município, nem da Massa Falida da empresa proprietária. Pasmem, o direito de propriedade ainda é sagrado constitucionalmente no Estado brasileiro. A propriedade privada da massa falida é a garantia de seus credores e deve ter o amparo judicial. Este amparo para seu direito de propriedade a empresa falida vem buscando por meio da ação de reintegração que tramita na 6ª Vara Cível local, donde emanada a ordem de reintegração originária de toda esta demanda. O Estado e o Município são entes da Federação, e a formação constitucional do Estado Brasileiro como uma federação é fundamento original do próprio Poder Público e da distribuição de competências. Nesta seara, cada ente possui sua competência definida na Constituição Federal, de modo que cada um possui direitos e deveres - ou seja, suas competências constitucionais - amplamente definidos. Ainda nesta seara, a própria União Federal possui também suas competências definidas. Cada ente exerce seus poderes dentro de suas competências. Novamente pasmem: estas competências constitucionais envolvem a garantia da segurança e bem-estar da população e a definição de uma política de acesso à moradia. Em alguns casos, no entanto, o exercício efetivo dessas competências depende de um entendimento conjunto de todos os entes da federação, não porque a Constituição impõe, mas porque a realidade fática o exige. Quando o exercício dos poderes inerentes às competências constitucionais necessita de entendimento das três esferas (federal, estadual e municipal) cada qual somente pode exigir do outro o cumprimento do quanto determina a Constituição Federal, e somente. Isto é interesse jurídico. Fora daí, somente há interesse político (políticas públicas sociais, e não política partidária, entenda-se) em se resolver um problema que se apresenta pela adoção de medidas conjuntas, sopesadas e negociadas politicamente. Isto é interesse político; isso é política pública. Antes de se amadurecer esta negociação política, culminando no acerto administrativo entre os entes, e, principalmente, com sua vinculação jurídica por meio de convênio, decreto, acordo, ou qualquer outro instrumento jurídico, não existe interesse jurídico, simplesmente porque nenhuma das partes pode exigir da outra obrigação diversa da regra de competência constitucional. No caso concreto, como já disse em outro feito, o interesse é claramente político tão somente, e a própria União diz que o protocolo de intenções apresentado não gera efeito vinculante para as partes. Procura avançar nas negociações, mas nada pode exigir juridicamente do Estado e do Município. Muito menos pode exigir algo da proprietária ou da associação de moradores. Ninguém diz, mas onde está o orçamento para indenização da proprietária do bem? A União não possui, no meu entendimento, portanto, qualquer interesse jurídico que a legitime a ingressar com o presente processo neste Juízo federal. Não sendo parte legítima, por não possuir interesse jurídico no objeto da reintegração, deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito. No entanto, antes desta determinação, outras argumentações devem ficar claras, principalmente, porque este feito gera grande comoção social na cidade e repercute nacionalmente. Por que a política pública para regularização da área não foi iniciada antes? A reintegração da Justiça Estadual tramita desde 2004. Por quê? Correm, agora, contra o tempo para sensibilizar a opinião pública ou qualquer autoridade judicial que se mostre apta a interromper o processo, em nome do acesso à moradia. Não nego o direito de todos à moradia, mas também não posso negar o direito de propriedade da proprietária do imóvel. Não nego que está existindo um interesse político em resolver a questão, mas também não posso transmutar este interesse meramente político em interesse jurídico, aceitando uma competência que não é federal, por total ausência de interesse jurídico da União na causa. Não nego que é necessária uma política pública para solucionar os interesses dos moradores do Pinheirinho, mas também não vejo como esta política pública pode ser feita à margem do direito propriedade privada, afastando-se a propriedade da massa falida sem sequer cogitar-se em indenização, ou sem haver uma conversa séria sobre este assunto, com orçamento definido. Quando se ingressa na esfera judicial, em qualquer lide, o ensinamento de Maquiavel deve ser deixado ao lado. Os fins não podem justificar os meios. Não é para satisfazer o interesse político que somente surgiu agora que se deve rasgar a Constituição Federal, aniquilar o direito de propriedade, passar por cima das competências constitucionais e deixar a população atônita, com uma discussão judicial sobre competências jurisdicionais estadual e federal. O devido processo legal ainda vige como norma constitucional e deve ser respeitado. Acredito que, após todas estas perguntas e respostas, a principal pergunta é por que o Estado, Município, a Associação e a Massa Falida estão sendo demandadas pela União? Novamente respondo: tentativa de judicialização de política pública. Pretende-se federalizar neste processo uma discussão que já se arrasta a anos na Justiça Estadual, e que, agora, encontra-se próxima de uma solução; se a melhor, ou não, não se sabe, mas é uma solução. Pretende-se atrasar com este feito o cumprimento da ordem estadual, para que se possa buscar uma solução política com os demais entes federativos (e o direito de propriedade privada?). Pretende-se inverter a competência jurisdicional e colocar esta Justiça Federal como órgão revisor das decisões judiciais estaduais, alegando-se um interesse jurídico federal que é ao todo inexistente, como já se viu. Vou mais além: o fato da União Federal ser credora tributária da empresa falida não gera qualquer interesse jurídico federal na reintegração, e tampouco desloca a competência do Juízo estadual sobre a reintegração para este Juízo Federal. Em sendo a ação de reintegração movida

por massa falida é óbvio que exis-te todo um concurso de credores para utilizar-se do bem como meio de recebimento de seus créditos. A União é somente mais uma credora, e, ainda que não se subme-ta ao concurso de credores por crédito tributário, não se suspendendo eventual execução fiscal, é certo que deve habilitar-se no feito, por meio de penhora no rosto dos autos da reintegração. A par conditio creditoris impõe que não se possa aceitar que um credor receba seu crédito sem ob-servância da ordem de privilégios, e é isto que a Uni-ão se propõe aventando utilizar seu crédito tributário para aquisição do terreno. Esquece, no mais, que a a-valiação do bem, segundo cediço, ultrapassa 150 mi-lhões de reais. A União sabe disso, tanto que não a-venta em nenhum momento a expropriação do bem, ou a garantia de recursos para que o município o faça, por meio de decreto expropriatório, única maneira viável de garantir seu interesse jurídico sobre o bem parti-cular. De todo modo, a questão da preferência de credores e a habilitação da União há muitos anos já foi enfrentada pela jurisprudência, que sumulou enten-dimento segundo o qual a intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal (súmula 244 do TFR). Vê-se, portanto, que mesmo sendo credora da massa falida, a União não pode deslocar a reintegração que tramita na Justiça Estadual para esta Justiça Fe-deral, tampouco passa a possuir interesse jurídico que justifique possa exigir a área para si, malferindo a par conditio creditoris, e à margem do direito de pro-priedade, sem decreto expropriatório e sem justa inde-nização. Sob qualquer fundamento ora apontado, o que se conclui é que: 1) a ação cautelar não veio acompa-nhada da exposição da lide principal e seu fundamento, o que torna inepta a inicial; 2) ainda que inépcia não existisse, não há qualquer interesse federal que con-ceda à União legitimidade ativa ad causam para in-gressar com pedido em face da proprietária do imóvel, do Estado, do Município e da Associação; 3) não há le-gitimidade passiva ad causam do Estado e Município em face da União, que não se obrigaram em nenhum mo-mento perante a União Federal, bem como não possuem o dever de exercitar nenhuma competência constitucional em face da União; 4) não há legitimidade passiva ad causam da massa falida, que não tem obrigação de a-brir mão de sua propriedade para assegurar, com seu bem, política pública de acesso à moradia de qualquer pessoa, sem o prévio e indispensável decreto expropri-atório e indenização em dinheiro (que não se substitui por compensação de dívida tributária em ferimento à par conditio creditoris); 5) não há legitimidade pas-siva da associação, contra quem a União nada pode exi-gir, pois não possui a associação nenhuma obrigação perante a União; pelo contrário, possui interesse na causa muito mais próxima à condição de assistente da União do que à condição de ré, pois seus associados seriam beneficiados pela providência pedida pela Uni-ão. Por tais motivos, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, inc. IV e inc. I c.c. art. 295, I, todos do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO por ilegi-timidade ad causam ativa da União; ilegitimidade ad causam passiva de todos os réus; inépcia da inicial. Sem condenação em custas e honorários por-que não se formou o contraditório. Diante do valor dado à causa, não se aplica o reexame necessário do art. 475 do CPC. Diante da grande comoção social que envolve este caso, disponibilize-se o inteiro teor desta sen-tença na Internet para conhecimento da sociedade, in-dependente de regular publicação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC. São José dos Campos, 18 de janeiro de 2012. (a) Carlos Alberto Antonio Junior - Juiz Federal O conteúdo das decisões é insuscetível de reproche e não peca pela falta de clareza. Vale dizer: é equivocadíssima a imputação genérica da União Fede-ral como instância cumpridora de expectativas frustradas ou, pior, em alegada via de frustração, federalizando - indevidamente - o chamado direito judicial, mormen-te se o que se almeja está posto de modo prospectivo e, ainda mais, fora da norma jurídica constitucional e legal quanto aos tais deveres solidários genéricos (a Uni-ão nem sequer se manifestou no inquérito civil público salvo no ofício do Ministério das Cidades; somente o município). Aliás, a própria forma de estruturação dos pe-didos demonstra que nada se há de pedir contra a União Federal, e o que se clama em relação à assistência social emergencial, que uma ou outra dúvida poderia cau-sar, é transferência de recursos de fundo orçamentário por decisão judicial, o que, por manifesta ausência de cabimento, não arquiteta o interesse federal ausente. Se algo cabe ao Município de São José dos Campos (basta ver a for-mulação de todos os pedidos ou mesmo analisar o ICP, repita-se), e dito ente polí-tico - argumentativamente - não cumpre quanto lhe cabe em concretização dos direitos sociais, é de se buscar na norma jurídica (jamais em vaga afirmação de cooperação federativa e menos ainda no clamor público de uma questão que está adentrando a imprensa) o fundamento para a imputação de tais específicos deveres sociais à União, ainda mais de modo totalmente meditativo - ao menos em relação a ela (moradia, educação, proteção de crianças e adolescentes, etc.) -, e o socor-ro normativo dela não exsurgirá, pelo que mencionado ao longo desta de-cisão, na medida em que falte competência constitucional para que a União avoque para si a política urbanística (art. 182 da CRFB/88). A ação tal como posta configura um risco de judicialização de políti-cas públicas municipais no âmbito federal, embora não se esteja a questionar que a tutela gregária seja (sem entrar no mérito de que deva haver limites a serem obe-decidos pelo julgador quanto a escolha dos meios de concretização de políticas pú-blicas, caminho tortuoso pelo qual não passo no decisum) o instrumento adequado para buscar a efetivação dos direitos sociais, de cunho ou feição prestacional. O ponto é que não se vê interesse jurídico federal quanto à situação dos potenciais desalojados por si só, uma vez cumprida a ordem de reitegração de posse emanada da Justiça Estadual de São Paulo; ou quanto à extensão (não) nacional ou interes-tadual dos efeitos daninhos possíveis da medida reintegratória sobre uma popula-ção local em relação à política urbanística municipal; ou, ainda, dever concreto da União Federal em relação ao caso, não apenas pela norma, mas pela própria edifi-cação dos pedidos autorais. Eventuais tentativas de se imputar à União Federal tarefas como des-locar ao município dinheiro do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) encon-trariam óbice no princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/88) - único pedido de assistência social direcionado à União -, não se concebendo que o Douto Ministério Público Federal e este juízo federal estejam a elencar então suas próprias prioridades políticas, alheando-se das instâncias próprias de deliberação, julgando o caso do Pinheirinho - que deve ser tratado nas instâncias políticas e judiciais locais - mais prioritário do que todos os demais para o próprio FNAS. Quem dirá que os moradores do

Pinheirinho merecem atenção maior dos recursos do FNAS que as populações atingidas pelas tragédias das chuvas havidas em MG e no RJ, com mais de 200 municípios nesses dois estados da Federação com decretação de estado de calamidade pública, ou mesmo atenção mais cuidadosa do dinheiro público que os municípios assolados pelas secas no Rio Grande do Sul, cada de tais tragédias acontecida em 2012 e à exaustão noticiadas pela imprensa? Não esta 1ª Vara Federal, sob pena de violar duplamente a Constituição: uma na federalização indevida de questão que deveria tramitar na Justiça Estadual, como explicado no curso desta sentença; outra na transposição de recursos orçamentários (o pedido em si) sem lei específica. Por isso, não procede a federalização do modus de cumprimento da decisão judicial da Justiça Estadual, quando se sabe haver articulação no âmbito da 6ª Vara Cível para os fins aqui trazidos, quanto mais com pedidos condicionais formulados na petição inicial (uma vez cumprida, ou se cumprida a ordem). Criar-se-ia uma absurda prejudicial externa no presente feito, em que a cognição do juiz federal dependeria da sorte - isto é, um evento condicional - dada em processo tramitando na Justiça Estadual, a ponto de admitirmos que, no plano abstrato, se a decisão da 6ª Vara não viesse a existir (ou mesmo se for extinta a ação na Justiça Estadual, por exemplo), ainda falando em hipótese, então a presente demanda, à luz do princípio da correlação, seria natimorta. Afinal, não se admite ação judicial com interesse de agir em fase de gestação, já que as condições da ação são aferidas in status assertionis, isto é, na forma em que alegadas na petição inicial. Não há dúvidas de que o Ministério Público Federal pode investigar o fato de fundo, zelando pelo objetivo maior de garantir o respeito aos direitos fundamentais, se o faz respeitando as regras constitucionais que estabelecem seu papel (arts. 127 e seguintes da CRFB/88). Ademais, deve atuar de acordo com os limites legais de atuação estipulados pela LC nº 75/93. O que não se pode conceber é a instrumentalização da Justiça Federal para que a mesma fuja de sua sacra missão constitucional, qual a conferir um gravíssimo abalo à estrutura da Federação, em razão de se postularem obrigações executórias que à União, de fato, não caibem. Por tal ensejo, a União é parte manifestamente ilegítima e deveria ser excluída da lide. Nesse pé, não há dúvidas de que o Ministério Público Federal, em sendo órgão da União, atrairia a competência federal per se, mas o processamento do feito dependeria da legitimidade ativa ad causam e, nesse sentido, faltante esta por ausente o interesse federal, a inicial deve ser indeferida, visto que estamos neste momento processual (art. 295, II do CPC), na forma-base do art. 267 do CPC. Inequivoco que o locus para o processamento é a I. Justiça Estadual de São Paulo, com a nota de que cabe ao juízo federal decidir sobre o interesse federal na demanda, a fim de que, em última análise, respeite-se a estrutura constitucional de repartição de competências jurisdicionais. O que já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça dá a correta solução, igualmente, à causa presente: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE CONSUMIDO-RES. EXCLUSÃO DA ANATEL DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Hipótese em que o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública com o fito de assegurar indenização aos assinantes do serviço de telefonia do Estado do Acre em razão de irregular cobrança do custo de entrega de listas telefônicas relativas a 1989/1990. 2. O Tribunal de origem excluiu a Anatel da lide, porém manteve a competência da Justiça Federal. 3. No Recurso Especial, a recorrente sustenta a ilegitimidade do Parquet Federal, ante a exclusão da Anatel do pólo passivo. 4. Por se tratar de órgão da União, o ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), o que não afasta a necessidade de verificação, pelo juiz, da legitimidade ad causam. Precedentes do STJ. 5. Na hipótese, a exclusão da Anatel e a ausência de interesse federal no litígio levam à conclusão de que o recorrido não possui legitimidade ativa ad causam, sem prejuízo da defesa dos direitos em tela pelo órgão ministerial estadual. 6. Recurso Especial provido. (RESP 200801125540, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DA-TA:31/08/2009.) Logo, o Ministério Público Federal não detém atribuição para ingressar com ACP, enquanto legitimado ativo, na defesa dos interesses a que se dispôs, se inexistindo interesse federal quanto a eles. Os esforços podem ser empreendidos pelo Ministério Público Estadual na sua esfera de atribuição, a Justiça Estadual. A União é parte ilegítima para figurar como ré porque jamais poderia ser compelida a adotar providências cuja competência constitucional é atribuída ao Município; e, em relação ao fundo nacional, o pedido (único pedido real feito contra a União) é manifestamente insuscetível de tratamento jurisdicional, de acordo com a Carta Magna. A federalização da demanda não é convincente, concessa máxima venia, em especial considerando o clamor do caso. Como mencionei anteriormente, se assim não fosse, bastaria ao parquet Federal atuar e demandar a União Federal em todo e qualquer caso, instando-a a responder solidariamente pelo federalismo cooperativo abstrato, e então todos os direitos se haveriam de satisfazer na Justiça Federal. Tal não se sustenta, por evidente. Comungo da preocupação com a emergência dos pedidos e com os riscos institucionais, salientando que a Justiça Federal não é o foro próprio de processamento e julgamento. Por assim ser, havendo o indeferimento da petição inicial por ilegitimidade passiva e ativa ad causam (União e MPF, respectivamente), salientando caber ao MP do Estado de São Paulo eventuais providências, respeitada a interdependência funcional daquele órgão, o que a própria jurisprudência vem a salientar, em linhas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais re-passadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade. 2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal. 3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. - Sumula 209/STJ 4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de

Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante.(CC 200101980412, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 19/12/2002 PG:00323.)Dispositivo:Isto posto e pelos fundamentos acima, entendo que a União não po-de figurar no polo passivo e, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União Federal e ativa do MPF, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, inc. VI e inc. I c.c. art. 295, I e II, todos do CPC.Sem condenação em custas e honorários, não formado o contraditório e, ademais, pelo teor dos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85.Proceda a Secretaria como necessário.Diante da relevância do assunto e da comoção social envolvida, disponibilize-se na Internet o teor desta decisão, providenciando o necessário para sua publicação. Comunique-se o teor desta decisão à Assessoria de Imprensa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio eletrônico.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

DESAPROPRIACAO

0002450-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002450-0) - DIMAS PIO DOS SANTOS X LEDA JUCA PIO DOS SANTOS(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta, ajuizada, originalmente perante a egrégia 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião, contra a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a condenação da ré ao pagamento indenização pela desapropriação indireta, em valor a ser determinado em laudo judicial, acrescido das cominações legais.Narra a parte autora ter adquirido em 14/09/1970, lotes de terrenos situados no Parque Balneário Boracéia I, situado na Av. Tupi Guarani, Município de São Sebastião - SP. Afirma que os lotes situados na quadra 58 foram declarados área de ocupação indígena e esta demarcação foi registrada no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de São Sebastião.Relata que o Estado de São Paulo, com base nesta demarcação, realizou desapropriação indireta e integrou referidos bens particulares no domínio público e conferiu posse direta dos lotes à sociedade indígena da região, sem o pagamento de prévia e justa indenização ao proprietário expropriado.Destaca ter efetuado pagamento dos tributos incidentes sobre os imóveis desapropriados, os quais não serão repetidos pela municipalidade.Observa que a Constituição Federal de 1988 estabelece o pagamento de prévia e justa indenização em dinheiro e que este procedimento não foi obedecido pelo ente público estadual.Pondera fazer jus ao valor do bem expropriado com juros moratórios e compensatórios.A inicial veio instruída com documentos (fls.10/29).A Fazenda do Estado de São Paulo contestou, aduzindo preliminares, inclusive a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, requer pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica.Declinada a competência do Juízo estadual, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal.Dada ciência da redistribuição, foram ratificados os atos processuais não decisórios produzidos o e. Juízo Estadual, deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual.O M.P.F. manifestou-se, requerendo o aditamento da inicial para inclusão da União no polo passivo e para que a parte autora traga aos autos os termos do convênio SUDELPA/FUNAI 004/84.Aditada a inicial, foi determinada a citação da União.A União apresentou contestação. Houve réplica.O M. P. F. opinou pela improcedência do pedido.Noticiado o falecimento de Dimas Pio dos Santos e juntado o termo de inventariante (fls. 156/157).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminar de Ilegitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São PauloAnalisando as preliminares ofertadas pelas rés. O que está em questão nos presentes autos, é a demarcação de terras indígenas que acabou por atingir parcela de terrenos que, alegam os autores, seriam de sua propriedade. Essa demarcação foi efetuada pela União Federal e homologada por Decreto Estadual. Ao que sustenta a inicial, essa demarcação, convalidada pela homologação legislativa efetuada pelo ente federado, equipara-se a uma desapropriação indireta, o que outorgaria ao eventual prejudicado o direito de se indenizar. Por esta razão é que se justifica o litisconsórcio passivo necessário, já que, segundo se aduz, o dano ao autor teria sido causado por ambas as entidades públicas. Por tais motivos é que é de se reconhecer a legitimidade passiva de ambas as entidades para figurar no pólo passivo da demanda, motivo pelo qual REJEITO as preliminares de ilegitimidade processual passiva e carência de ação, formuladas, respectivamente, pelo Estado de São Paulo e União Federal. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a declarar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Preliminarmente, é necessário fixar, com a acuidade necessária, a natureza jurídica do ato administrativo que incidu sobre o imóvel que, conforme a documentação de fls. 14/19, é objeto de escritura de compra e venda, em que figuram como adquirentes os autores. Para tanto, é necessário observar, numa primeira quadra, que não existe qualquer controvérsia quanto ao fato de que a área em questão realmente é remanescente de ocupação indígena. A inicial não põe esse fato em discussão, predispondo-se, tão somente, a discutir os efeitos disto advenientes em relação a eventual direito de indenização a favorecer os requerentes. Reconhece, portanto, o mérito da declaração efetuada pelos órgãos públicos envolvidos em lide, o que configura situação de ausência de controvérsia quanto ao fato que está à base da causa de pedir movimentada na demanda: a área em que está situada a maior parte dos lotes de titularidade dos autores é, efetivamente, constituídas por terras tradicionalmente ocupadas por populações indígenas, na forma da demarcação topográfica realizada pelo meio do Convênio FUNAI/ SUDELPA n. 004/84, matriculada junto ao CRI de São Sebastião sob o n. 26.184 e homologada pelo Decreto Estadual n. 94.568 de 08 de julho de 1997. Pois bem, a partir da consolidação desta primeira premissa, decorre que o ato estatal que atingiu o imóvel matriculado em nome dos autores

não pode, por nenhuma forma, ser equiparado, como faz a inicial, à desapropriação indireta. É que está em causa o instituto jurídico do indigenato. Dispõe o art. 231 da CF: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Da leitura do dispositivo constitucional em foco, resulta, em primeiro lugar, que o ato que, em conjunto, emanou das entidades públicas que aqui figuram como réis, se constitui, meramente, na declaração, ou no reconhecimento, de que determinada parte do patrimônio imobiliário dos autores se constitui, em verdade, de terras reservadas às comunidades indígenas da região. Esse ato, por ostentar natureza nitidamente declaratória, tem eficácia retroativa, ex tunc, ao reconhecer às populações indígenas a propriedade imemorial daquelas terras. Vale dizer: não há desapropriação no caso em tela, porque o ato do Poder Público, nesta hipótese, se limita a declarar quem é o verdadeiro proprietário do imóvel que está em questão. Ao reconhecer, como o fizeram as réis, a propriedade indígena do imóvel em questão, decorre - automaticamente - que o título de compromisso de aquisição da área aqui discutida se reveste de flagrante e inafastável nulidade já que, nos termos do que dispõe o 7º da Carta Constitucional, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são inalienáveis e intransmissíveis, uma vez que visam a proporcionar, às comunidades indígenas, bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Por esta razão mesma, se constituem em patrimônio jurídico da União, afetado a uma finalidade específica, ou seja, não podem ser objeto de compromisso de venda e compra, justamente porque gravadas com a cláusula legal de inalienabilidade e intransmissibilidade, constituindo res extra commercium. Sobre o tema, a doutrina do Direito Constitucional Brasileiro assim se manifesta: Por fim, determinou a Constituição que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere o art. 231, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios, e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto a benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF, art. 231, 6º) (grifos nossos). [ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, 6. ed., São Paulo: Ed. Atlas, 1999, p. 623]. Nesse exato sentido, aliás, se posta a jurisprudência do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, em precedente da lavra do Em. Ministro CELSO DE MELLO, assim se posiciona: RE 183188 / MS - MATO GROSSO DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 10/12/1996 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 14-02-1997 PP-01988 EMENT VOL-01857-02 PP-00272 Parte(s) RECTE.: COMUNIDADE INDIGENA DE JAGUAPIRE ADV.: PAULO CELSO DE OLIVEIRA ADV.: ANA VALERIA NASCIMENTO ARAUJO LEITAO E OUTROS RECTE.: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI ADV.: GERARDO WILAMES FONSECA E SILVA E OUTROS RECTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECTE.: UNIÃO FEDERAL ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECD.: OCTÁVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES E CÔNJUGE ADV.: ATINOEL LUIZ CARDOSO E OUTRO E n t a: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ÁREA DEMARCADA PELA FUNAI - DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA HOMOLOGADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - AÇÃO POSSESSÓRIA PROMOVIDA POR PARTICULARES CONTRA SILVÍCOLAS DE ALDEIA INDÍGENA E CONTRA A FUNAI - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS - ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RE CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO POSSESSÓRIA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO NECESSÁRIO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. - O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais o poder para aferir a legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419). A legitimidade do interesse manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que ela foi instituída (RTJ 78/398): para dizer se, na causa, há ou não há interesse jurídico da União. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) - NATUREZA JURÍDICA. - A Fundação Nacional do Índio - FUNAI constitui pessoa jurídica de direito público interno. Trata-se de fundação de direito público que se qualifica como entidade governamental dotada de capacidade administrativa, integrante da Administração Pública descentralizada da União, subsumindo-se, no plano de sua organização institucional, ao conceito de típica autarquia fundacional, como tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para o efeito de reconhecer, nas causas em que essa instituição intervém ou atua, a caracterização da competência jurisdicional da Justiça Federal (RTJ 126/103 - RTJ 127/426 - RTJ 134/88 - RTJ 136/92 - RTJ 139/131). Tratando-se de entidade autárquica instituída pela União Federal, torna-se evidente que, nas causas contra ela instauradas, incide, de maneira plena, a regra constitucional de competência da Justiça Federal inscrita no art. 109, I, da Carta Política. DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS - ÁREA DEMARCADA PELA FUNAI - DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA HOMOLOGADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. - A Constituição promulgada em 1988 introduziu nova regra de competência, ampliando a esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal, que se acha, agora, investida de poder para também apreciar a disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI). Essa regra de competência jurisdicional - que traduz expressiva inovação da Carta Política de 1988 - impõe o deslocamento, para o âmbito de cognição da Justiça Federal, de todas as controvérsias, que, versando a questão dos direitos indígenas, venham a ser suscitadas em função de situações específicas. - A importância jurídica da demarcação administrativa homologada pelo Presidente da República - ato estatal que se reveste de presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade - reside na circunstância de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes ao patrimônio da União

(CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais. A QUESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS - SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL. - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva. A Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, 2º, 3º e 7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. A disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui o núcleo fundamental da questão indígena no Brasil. A competência jurisdicional para dirimir controvérsias pertinentes aos direitos indígenas pertence à Justiça Federal comum. Decisão A Turma conheceu dos recursos extraordinários e lhes deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pela Comunidade Indígena de Jaguapiré a Dra. Juliana Ferraz da Rocha Santilli. 1a. Turma, 10.12.96. No mesmo sentido, precedente da lavra do Eminentíssimo Ministro CARLOS AYRES BRITTO: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS RAPOSA SERRA DO SOL. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR ÍNDIOS. DIREITO ADQUIRIDO À POSSE E AO DOMÍNIO DAS TERRAS OCUPADAS IMEMORIALMENTE PELOS IMPETRANTES. COMPETÊNCIA PARA A HOMOLOGAÇÃO. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ ADMINISTRATIVA. ACESSO À JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUALMENTE ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A apreciação de questões como o tamanho das fazendas dos impetrantes, a data do ingresso deles nas terras em causa, a ocupação pelos índios e o laudo antropológico (realizado no bojo do processo administrativo de demarcação), tudo isso é próprio das vias ordinárias e de seus amplos espaços probatórios. Mandado de segurança não conhecido, no ponto. Cabe à União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (caput do artigo 231 da Constituição Federal). Onde competir ao Presidente da República homologar tal demarcação administrativa. A manifestação do Conselho de Defesa Nacional não é requisito de validade da demarcação de terras indígenas, mesmo daquelas situadas em região de fronteira. Não há que se falar em supressão das garantias do contraditório e da ampla defesa se aos impetrantes foi dada a oportunidade de que trata o artigo 9º do Decreto 1.775/96 (MS 24.045, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Na ausência de ordem judicial a impedir a realização ou execução de atos, a Administração Pública segue no seu dinâmico existir, baseada nas determinações constitucionais e legais. O procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas Raposa Serra do Sol não é mais do que o proceder conforme a natureza jurídica da Administração Pública, timbrada pelo auto-impulso e pela auto-executoriedade. Mandado de Segurança parcialmente conhecido para se denegar a segurança. (MS 25483, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00032 EMENT VOL-02289-01 PP-00173) Ora, se é assim, não há como sustentar a ocorrência de desapropriação indireta a afetar direito subjetivo dos autores, se a própria aquisição de propriedade pelos autores se mostrou livre de vícios e nulidades, mostrando-se nula e írrita em relação ao ordenamento jurídico constitucional. Não realidade, os autores adquiriram a área de quem não era proprietário, em situação que configura autêntica hipótese de emptio a non domino, o que justifica, respeitadas as hipóteses legais, o pedido de indenização em face do alienante. Não procede o pedido inicial. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcarão os autores, vencidos, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

MONITORIA

0003358-70.2003.403.6103 (2003.61.03.003358-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE SEBASTIAO JANUARIO(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento da sentença. 2. Apresente a parte autora valores adequados à sentença, requerendo o que for de seu interesse, para prosseguimento da execução. 3. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004855-22.2003.403.6103 (2003.61.03.004855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO PATRICIO REIS(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e determinando o prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, intimando-se o executado pessoalmente, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme memória do cálculo a ser apresentada pelo embargado, fazendo constar à advertência de que, em não o fazendo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Condene o embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, em razão do tempo despendido, do trabalho realizado e da natureza da causa. P.R.I.

0001510-14.2004.403.6103 (2004.61.03.001510-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO DE JESUS MARQUES

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que não foi formada relação processual na presente ação, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0006937-89.2004.403.6103 (2004.61.03.006937-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X SUCOS DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP X JOAO JESUINO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que não foi formada relação processual na presente ação, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0006955-13.2004.403.6103 (2004.61.03.006955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIMP-VALE-COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS P/ LIMPEZA LTDA ME X ARQUIMEDES SOARES DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta contra LIMP VALE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - ME e ARQUIMEDES SOARES DA SILVA, em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.4091.690.002-10 firmado entre as partes em 06/02/02. A inicial foi instruída com documentos. Citada a parte ré, foram opostos embargos, aduzindo preliminar de carência de ação, inépcia da inicial, ausência de cálculos, nulidade contratual e pedido juridicamente impossível, ilegitimidade de parte do fiador por falta de fiança e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido monitório. Houve impugnação aos embargos. Facultou-se a especificação de provas. A parte ré requereu a produção de provas (fl. 68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A propósito, indefiro o pedido de fl. 68, tendo em vista a menor complexidade da análise dos argumentos da parte embargante frente a planilha da CEF. Carência da Ação: A parte ré alega que não tiveram acesso ou conhecimento de cláusulas do contrato de renegociação de dívida, razão pela qual a inicial falece de causa de pedir, tratando-se de carência de ação. A parte autora demonstrou na inicial sua legitimidade para a pretensão deduzida, seu interesse processual e seu pedido não está vedado pelo ordenamento jurídico. E, bem assim, apresentou o pedido e demonstrou os fatos que sustentam a causa de pedir. Por tais razões não é carecedora da ação como argumentou a parte ré. Rejeito a preliminar. Inépcia da Inicial - Ação monitória e contrato: A parte autora instruiu a inicial com as planilhas de fls. 09-14 que demonstram a evolução da dívida originada pelo Contrato de Crédito Rotativo. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No que tange, especificamente, à ação monitória que visa ao pagamento de débito relativo à abertura de crédito em conta-corrente, exige-se que este seja acompanhado de demonstrativo do débito (Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). Tendo a CEF trazido aos autos o contrato de crédito rotativo em conta-corrente, bem como os demonstrativos de débito, restam preenchidos os requisitos para a utilização da ação monitória e afastadas as preliminares de inépcia da inicial por tipo de procedimento e por ausência de cálculos. Nulidade Contratual: Os argumentos utilizados pela parte ré para sustentara preliminar de nulidade contratual e pedido juridicamente impossível tratam, na verdade, de temas relacionados ao mérito e serão oportunamente analisados. Ilegitimidade de parte do fiador por falta de fiança válida: Analisando questão semelhante a Terceira Turma do TRF4 entendeu não haver impedimento legal a que alguém se obrigue cambialmente ao mesmo tempo em que figure como parte ou garante no instrumento do contrato que deu origem à dívida. O emitente da promissória, sendo mutuário, obrigou-se a pagar o que recebera de empréstimo, com acessórios. A esse contrato aderiu um terceiro, que se tornou devedor solidário. A figura do garante solidário, por sua vez, não se confunde com a do avalista ou fiador. Ou seja, o embargante é avalista no título cambiário e devedor solidário da obrigação principal (contrato de mútuo). Não há falar que a relação firmada tenha sido representada por fiança, pois, constando de contrato de mútuo a expressão avalistas, deve-se tomá-la, em consonância com o disposto no art. 85 do Código Civil, por coobrigado, co-devedor ou garante solidário (Resp nº 20.403/MG, 4ª Turma, Relator: Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 01/06/92). Neste sentido, o entendimento da súmula nº 26 do STJ: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. E, ainda, o seguinte julgado da Corte Superior: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Contrato de mútuo. Súmula nº 05/STJ. 1. Para se acatar a tese recursal e reformar o Acórdão recorrido, afastando-se o reconhecimento da obrigação solidária, necessária a interpretação e Análise de cláusulas contratuais, especificamente quanto aos termos em que firmado no contrato de mútuo. Incidência da Súmula nº 05/STJ2. Consta dos autos que o recorrente responde como garante solidário, por disposição contratual, e por aval prestado em nota promissória. Não se pode falar, portanto, que a relação firmada tenha sido representada por fiança. 3. O simples argumento de não se admitir aval nos contratos não exclui a responsabilidade solidária daqueles que de forma autônoma e voluntária se obrigaram a pagar a dívida integralmente, mormente porque também firmada a obrigação por nota promissória. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA 197214/SP ; (1998/0052983-7) DJ:22/02/1999, PG:00111, Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Afirma a parte ré ser

Arquimedes Soares da Silva parte ilegítima para figurar na presente ação, em razão da nulidade da fiança que ocorreu sem outorga uxória. Todavia, o titular da empresa e avalista não é parte legítima para argüir nulidade da fiança. Com efeito, a legitimidade para a arguição da nulidade pela ausência de outorga uxória é do cônjuge prejudicado, nos termos do artigo 239 do Código Civil. Trata-se de ato anulável, por isto o defeito somente pode ser argüido pelo interessado. Os efeitos do acolhimento atingem somente o cônjuge, de molde a preservar a meação. A respeito dessa matéria, valho-me dos seguintes arestos citados pela Terceira Turma do TRF4, na Apelação Cível nº 200104010333609 mencionada acima: **LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. NULIDADE DA FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA.** A fiança prestada sem outorga uxória ou marital tem sua eficácia limitada aos bens embação do fiador, sendo este parte legítima para responder a presentedemanda. De resto, a ausência de outorga uxória na fiança torna o ato anulável e não nulo, sendo a esposa ou herdeiros do fiador a parte legítima para argüí-la, nunca o próprio subscritor da garantia. Recurso desprovido. (AC nº 70000458844, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel). **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA.** A ausência de outorga uxória não nulifica a fiança. Apenas implica em ineficácia relativa da mesma em face da esposa. Apelo provido em parte. (AC nº 599276748, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Vicente Barroco de Vasconcelos). **Mérito:** A elaboração de cálculos sobre o real posicionamento da dívida tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados nos embargos ao mandado monitório. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:** A questão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código. Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90. Todavia, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3º, I e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários. O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. **CONTRATO DE ADESÃO:** De efeito, contrato celebrado pela parte requerida com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido argüida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argüi a parte requerida em sede de embargos à presente ação monitória. **COMISSÃO PERMANÊNCIA - CDI e TAXA RENTABILIDADE - CLÁUSULA 12ª:** A cláusula 12ª do contrato firmado pelo réu estabelece os critérios de apuração da comissão de permanência a ser cobrada do contratante, in verbis: **CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA -** O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificados de Depósitos interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. **PARÁGRAFO PRIMEIRO -** Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15

de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. PARÁGRAFO SEGUNDO - Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do primeiro dia útil anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - A comissão de permanência será calculada pelo critério pro rata die, dias corridos quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês. PARÁGRAFO QUARTO - A CEF manterá em suas Agências, à disposição do(a) DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES) para consulta documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CEF em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. A comissão de permanência foi instituída à época em que não havia disposição legislativa específica quanto à correção monetária, possuindo a mesma natureza desta, haja vista ter sido criada como mecanismo para garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda ante a inflação. Portanto, a exigibilidade da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência, é legítima, consoante entendimento sumulado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Tem-se que a comissão de permanência é aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam, no Brasil, refletindo a realidade de mercado e não a de uma instituição bancária isolada. Contudo, o mesmo entendimento não pode ser aplicado com a taxa de rentabilidade, mesmo que expressamente convencionada entre as partes. A taxa de rentabilidade constitui indexador que tem a mesma natureza da comissão de permanência. O colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria (Súmula nº 30) reconhecendo a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência e da correção monetária, exatamente por possuir a mesma natureza, apenas com nomenclatura diversa. Nesse sentido, o acórdão coletado: Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos. (STJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, REsp 854295/RS, fonte DJ 23.10.2006, p. 313) Assim, tem-se que a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) representa verdadeira capitalização, ensejando o afastamento de sua aplicação, haja vista ter sido convencionada entre as partes à burla da lei como deixou assente o julgado acima transcrito. A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Nesse sentido, colaciono as Súmulas 296 e 30 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: A capitalização dos juros (imposição no saldo devedor dos juros vencidos mensalmente, sendo que o novo saldo devedor é submetido à incidência da taxa de juros) é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Este é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. O Decreto 22.626/33, artigo 4º, permite a capitalização anual de juros, regra que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Leis posteriores estabeleceram situações específicas nas quais se permite a capitalização de juros em intervalo temporal inferior, como no caso dos créditos rurais, comerciais e industriais. Cuidam-se de exceções que merecem interpretação restritiva. Não se enquadrando o caso em apreço numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se a norma geral que veda a capitalização mensal dos juros. Na esteira desse entendimento, há a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, in verbis: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Insta registrar que o Ministro Néri da Silveira assim se posicionou: Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379) Em outra oportunidade, apreciando questão semelhante, nossos tribunais assim se manifestaram: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés de anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 90.341/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26.02.80, RTJ 92/1341) Adotando entendimento diferenciado, a Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à

edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Esclarece, ainda, o julgado da Corte Regional:(...) Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. Verifica-se do quadro demonstrativo do contrato celebrado pela parte requerida e dos documentos de fls. que o referido contrato foi firmado após 31/03/2000. Todavia, da leitura das cláusulas gerais da renegociação da dívida através do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RNEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (S) E OUTRAS OBRIGAÇÕES, fls. 09/14, verifico NÃO haver disposição expressa acerca da capitalização mensal de juros, praticada pela CEF e demonstrada na evolução da dívida constante dos documentos de fls. 17/19. Desta forma, afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano e a aplicação da taxa de rentabilidade conforme se constatou no caso em apreço. Portanto, diante do afastamento da capitalização dos juros e da taxa de rentabilidade praticados pela CEF no contrato firmado pela parte requerida, impõe-se a procedência parcial do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos monitórios, para determinar o recálculo da dívida referente aos contratos de crédito rotativo no valor nominal apontado em 12/07/2006 (fl. 13), no importe de R\$ 4.917,72 (quatro mil novecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. P. R. I.

000232-41.2005.403.6103 (2005.61.03.000232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCUS SOUZA X SERGIO LOPES SERVOLLO X SERVOLLO E SOUZA COMERCIAL LTDA ME

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que não foi formada relação processual na presente ação, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0006868-23.2005.403.6103 (2005.61.03.006868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELBA DE OLIVEIRA VOZIKIS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que não foi formada relação processual na presente ação, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0006906-35.2005.403.6103 (2005.61.03.006906-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO VEDOVELLO SARRAF(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES)

Diante disso, deve ser reconhecida a hipótese do art. 794, II, do CPC, conforme notícia dada pelas partes na petição já referida, com a extinção da execução, sendo certo que o advogado da exequente detém poderes para tanto (dar quitação), com fulcro na rocuração por instrumento público de fl. 114. Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 794, I do CPC. Custas pela requerida, conforme acordo entre as partes noticiado na petição de fls. 163/164 (art. 26, 2, do CPC). P.R.I.

0005651-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGIE SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES)

1. Considerando o acordo entabulado pelas partes e a quitação plena conferida pela Caixa Econômica Federal à ré (f. 163), declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I e 329 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005222-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005222-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAROLINO COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MARCOS ANTONIO CAROLINO DE SOUSA X ELIZABETH DE OLIVEIRA GREGORIO(SP093151 - JOSE JUVENAL RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado entre as partes em 14/09/2005. Citado e intimado a parte ré, foram opostos embargos (fls. 73/74). Houve impugnação aos embargos monitórios (fls. 81/86). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: A elaboração de cálculos sobre o real posicionamento da dívida tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados nos embargos ao mandado monitório. **COMISSÃO PERMANÊNCIA - CDI e TAXA RENTABILIDADE** - A cláusula 11ª do contrato firmado pelo réu estabelece os critérios de apuração da comissão de permanência a ser cobrada do contratante, in verbis: **CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA** - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio de Borderô de Desconto, que é parte integrante e

complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta dias de atraso.b) Composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. A comissão de permanência foi instituída à época em que não havia disposição legislativa específica quanto à correção monetária, possuindo a mesma natureza desta, haja vista ter sido criada como mecanismo para garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda ante a inflação. Portanto, a exigibilidade da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência, é legítima, consoante entendimento sumulado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Tem-se que a comissão de permanência é aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam, no Brasil, refletindo a realidade de mercado e não a de uma instituição bancária isolada. Contudo, o mesmo entendimento não pode ser aplicado com a taxa de rentabilidade, mesmo que expressamente convencionada entre as partes. A taxa de rentabilidade constitui indexador que tem a mesma natureza da comissão de permanência. O colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria (Súmula nº 30) reconhecendo a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência e da correção monetária, exatamente por possuir a mesma natureza, apenas com nomenclatura diversa. Nesse sentido, o acórdão coletado: Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos. (STJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, REsp 854295/RS, fonte DJ 23.10.2006, p. 313) Nesse sentido, colaciono as Súmulas 296 e 30 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: A capitalização dos juros (imposição no saldo devedor dos juros vencidos mensalmente, sendo que o novo saldo devedor é submetido à incidência da taxa de juros) é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Este é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. O Decreto 22.626/33, artigo 4º, permite a capitalização anual de juros, regra que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Leis posteriores estabeleceram situações específicas nas quais se permite a capitalização de juros em intervalo temporal inferior, como no caso dos créditos rurais, comerciais e industriais. Cuidado com exceções que merecem interpretação restritiva. Não se enquadrando o caso em apreço numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se a norma geral que veda a capitalização mensal dos juros. Na esteira desse entendimento, há a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, in verbis: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Insta registrar que o Ministro Néri da Silveira assim se posicionou: Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379) Em outra oportunidade, apreciando questão semelhante, nossos tribunais assim se manifestaram: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés de anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 90.341/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26.02.80, RTJ 92/1341) Adotando entendimento diferenciado, a Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Esclarece, ainda, o julgado da Corte Regional: (...) Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. Verifica-se do quadro demonstrativo do contrato celebrado pela parte requerida e dos documentos de fls. que o referido contrato foi firmado após 31/03/2000. Todavia, da leitura das cláusulas gerais do Contrato, fls. 06-11, verifico não haver disposição expressa acerca da capitalização mensal de juros, praticada pela CEF e demonstrada na evolução da dívida constante dos documentos de fls. 13/46. Desta forma, afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano e a aplicação da taxa de rentabilidade conforme se constatou no caso em apreço. Portanto, diante do afastamento da capitalização dos juros e da taxa de rentabilidade praticados pela CEF no contrato firmado pela parte requerida, impõe-se a procedência parcial do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitórios, para

determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de crédito rotativo no valor nominal apontado em 09/07/2006 (fl. 17), no importe de R\$ 2.103,60 (dois mil cento e três reais e sessentas centavos), em 13/05/2006; no importe de R\$ 2.089,80 (dois mil e oitenta e nove reais e oitenta centavos); em 24/06/2006, no importe de R\$ 2.103,60 (dois mil cento e três reais e sessenta centavos); R\$ 2.113,20 (dois mil cento e treze reais e vinte centavos); em 09/06/2006, no importe de R\$ 2.122,80 (dois mil, cento e vinte e dois reais e oitenta centavos), em 30/04/2006, no importe de R\$ 2.051,00 (dois mil e cinquenta e um reais); em 09/07/2006, no importe de R\$ 2.103,60 (dois cento e três reais e sessenta centavos), em 16/05/2006, no importe de R\$ 2.113,20 (dois mil cento e treze reais e vinte centavos), em 18/05/2006, no importe de R\$ 2.113,20 (dois mil cento e treze reais e vinte centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009452-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUDIO MAZAL COMERCIO LTDA EPP X UMBERTO DE ALENCAR MENDES X LARA ESMERIA FERREIRA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra AUDIO MAZAL COMÉRCIO LTDA EPP em que se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica firmado entre as partes em 16/05/2005. Citado, os réus apresentaram embargos, aduzindo preliminares de carência de ação, falta de notificação prévia, excesso de cobrança e litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência da ação monitória, requerendo aplicação do CDC, demonstração da evolução da dívida, aplicação do INPC em substituição à TR, juros moratórios de 12%, multa moratória fixada em 2%, não incidência da comissão de permanência e revisão das cláusulas contratuais. Pede a concessão da tutela antecipada para a imediata exclusão do nome dos réus do cadastro restritivo do SERASA. Requer a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária (fls. 60/125). Foram deferidos ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos réus (fls. 126). A CEF ofertou impugnação aos embargos (fls. 131/147). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem provas a produzir, posto que o tema posto em julgamento é exclusivamente de direito, incidindo à hipótese a previsão do art. 330, I do CPC. Passo à análise das preliminares alvitadas pelos embargantes. Antes de mais nada é necessário dizer que não foi o juízo quem indeferiu o ajuizamento da execução, convertendo o rito para monitório. Neste ponto, a questão restou mal visualizada pelos embargantes. Foi a CEF quem encoou execução com base na cédula de crédito bancário aqui em tela, acompanhada dos extratos evolutivos do débito (fls. 02/12). Após, e ainda não citado o executado, requereu ao juízo a alteração do pedido inicial para monitório (fls. 18/45), o que foi deferido com base no que dispõe o art. 264 do CPC (fls. 51). Exame cuidadoso dessa documentação dá conta de que - embora formalmente consubstanciada num título de crédito, a Cédula de Crédito Bancário - o substrato documental que embasa o mandado monitório ora em trânsito é, em verdade, um contrato bancário de abertura de crédito (GIROCAIXA) acompanhado dos extratos evolutivos da dívida consolidada para a data do ajuizamento. Com tais considerações devidamente assentadas, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pela inadequação processual, uma vez que, a questão encontra-se pacificada, em conformidade com as Súmulas ns. 233 e 247 do E. STJ, verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Para títulos que tais, a via processual adequada é a ação monitória (Súmula n. 247 do STJ). Demais disso, e a despeito do longo esforço argumentativo dos embargantes, no que pertine ao suposto prejuízo para as suas respectivas defesas, estou em que isto não se tenha verificado. O procedimento monitório ostenta rito de cognição ampla, e a defesa dos embargantes pôde e foi exercitada, na forma prevista pelo art. 1.102-C do CPC, tudo a verter o devido crédito ao due process, sequer sendo necessário, como fazem os embargantes, recorrer à artificial figura da exceção pré-monitória. Todas as matérias úteis à defesa dos embargantes foi aviado por meio de embargos, razão porque não prospera a alegação de prejuízo à defesa. Fica, com essas considerações, rejeitada esta preliminar aventada pelos embargantes. Por outro lado, também não medra a preliminar de ilegitimidade passiva dos embargantes pessoas físicas. Os sócios da pessoa jurídica que aqui figura como devedora subscreveram a avença/ título de crédito de fls. 23/42 e respectivo Termo de Aditamento, fls. 43/45, na condição de co-devedores solidários da pessoa jurídica, razão porque, nessa condição, estão sendo chamados a responder pelo débito. Nada que justifique, por tais razões, a alegação de ilegitimidade passiva, que, por tal razão, fica rejeitada. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Em primeiro lugar, é mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelos embargantes. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre o mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora

embargante teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dela lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação do embargante - agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitoria. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DA CONFIGURAÇÃO DA MORA DOS DEVEDORES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. DOS INDEXADORES. Alegam os devedores que não foram notificados da rescisão contratual operada pela credora, razão porque, sem o ato formal, não foram constituídos em mora, daí porque não poderem ser compelidos ao pagamento dos consectários respectivos. Não quadra procedência o argumento. Consta da Cláusula 26ª,

a do contrato estipulado entre as partes que é motivo para o vencimento compulsório e antecipado do débito, independente de notificação prévia, o não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas na cédula, o que, evidentemente, contempla o não recolhimento tempestivo das prestações devidas. Em se tratando de obrigação positiva e líquida no seu termo (*dies interpellat pro homine*), não há como exigir do credor que efetue a notificação como condicionante da cobrança. O vencimento do prazo sem o co-respectivo pagamento do débito - e esta hipótese está incontroversa nos autos - é o que basta para configuração da mora debitoris a autorizar a abertura da via monitória. Assim, configurada, independente de notificação, a mora dos devedores, não quadra argumentar que não seria devida a exigência de juros moratórios, multa contratual e honorários de advogados. Aqui a situação é justamente a inversa, já que, configurada a mora, a exigência de tais consectários é medida que se impõe. Nesse particular, a estipulação contratual de multa moratória no patamar de 2% não conflagra nenhuma ofensa ao CDC. Pelo contrário, adequa-se perfeitamente aos limites impostos pela norma de proteção ao consumidor, bem como a faculdade de inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, porquanto se trata de medida expressamente prevista em Lei (art. 43 do CDC), não se podendo falar, assim, em ilegalidade. Também não há por onde, a pretexto da possibilidade genérica de revisão dos contratos, pretender rever unilateralmente os índices adotados para a atualização contratual, pena de conflagração de indevida ingerência sobre a autonomia privada, que livremente os elegeram no momento da pactuação. Por esta razão é que os índices de correção adotados para o débito em aberto - que não representam qualquer acréscimo - devem ser aqueles contemplados em contrato, pois que livremente estipulados pelas partes no momento da celebração da avença. Não cabe, por isto mesmo, e ao talante exclusivo dos devedores procurar alterá-lo para adotar apenas aquele que seja mais favorável ao inadimplente. Totalmente infundado, nesta parte, o argumento dos embargos.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: **CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.**I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da sua possibilidade em face do ordenamento jurídico hoje vigente. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, já que não existe controvérsia quanto ao ponto. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas

para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: ProcessoAgRg no REsp 861699 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento29/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 359Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal..- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Também: ProcessoAgRg no REsp 850601 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0100947-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento21/11/2006 Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 388 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido. AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.Por fim: Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

(1127)Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMAData do Julgamento 07/11/2006Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decism monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares n.ºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 11/05/2006 (fls. 31), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Por outro lado, desde que não haja cumulação de comissão de permanência com correção monetária, porque esse acúmulo vai de encontro às prescrições da Súmula n. 30 STJ, nada impede a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, porque possuem origem em fatores diversos, decorrentes da mora/ inadimplência do devedor. Esse tema fica muito bem ilustrado pela jurisprudência do STJ, que prevê, na Súmula n. 294, a admissibilidade cumulação dessa incidência de encargos com outros consectários contratuais, desde que não em relação à correção monetária. Por outro lado, não se há de cogitar da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, porque nenhuma das cláusulas contratuais a isso faz menção. Não sendo essa a sistemática de atualização do contrato em questão, não há que se falar em nulidade de cláusulas contratuais por esse fundamento. Julgados existem em que se faz remissão expressa ao fato de que as partes podem, sim, escolher outros índices para a correção do débito, desde que não se incida na proibição consagrada pela Súmula n. 30 do STJ. Processo: REsp 379943 / RSRECURSO ESPECIAL: 2001/0172449-3 Relator(a): Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (280) Relator(a) p/ Acórdão: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento: 12/03/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 24.11.2003 p. 213 Ementa CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. LEGALIDADE. INACUMULABILIDADE COM A TR. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Consoante se tem proclamado, a comissão de permanência é aferida pelo Banco Central do Brasil com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com o seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é o banco mutuante que a impõe. II - Não é a contratação da comissão de permanência que impõe sacrifício desmedido ao mutuário, mas a sua cumulação com a TR, que traz em sua composição alguns dos fatores que influem na taxa média de mercado. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Ministro-Relator, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, e, em menor extensão, o Ministro Ari Pargendler que substituíra a TR pelo INPC, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para admitir a cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado, excluída, conseqüentemente, a cumulação com a TR. Votaram com o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira os Ministros Barros Monteiro, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi e Castro Filho. Presidiu a Sessão o Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Ora, tudo isso considerado, fica evidente que não é possível, como o faz a embargante, que se extraia, da posição atual do STJ acerca do tema, a proibição de cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo contratual, desde que tenham fatos geradores diversos. Sem fundamento, portanto, essa pretensão, que aqui fica afastada. Sem nenhuma razão os embargantes. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcará o embargante, vencido, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008374-29.2008.403.6103 (2008.61.03.008374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AIRTON PATARELI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra AIRTON PATARELI em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD firmado entre as partes em 17/01/2006. A inicial foi instruída com documentos. Citada e intimada a

parte ré, foram opostos embargos, aduzindo preliminar e requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Foram concedidos ao réu os benefícios da lei de assistência judiciária Houve impugnação aos embargos monitorios. Facultada a especificação de provas, a parte ré requereu a produção de prova pericial. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. As questões suscitadas permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C, uma vez que são exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial. Além disto, a solução da lide tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados na inicial e nos embargos monitorios. Preliminar de inépcia da inicial: Afirma o réu que o contrato apresentado pela parte autora é imprestável para o manejo da ação monitoria, razão pela qual entende tratar-se de questão de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo monitorio. A parte autora instruiu a inicial com o Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD e planilhas (fls. 06/19) que demonstram a origem e evolução da dívida. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No que tange, especificamente, à ação monitoria que visa ao pagamento de débito relativo à contrato de abertura de crédito em conta-corrente, exige-se que este seja acompanhado de demonstrativo do débito (Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria). Tendo a CEF trazido aos autos os demonstrativos de débito e o contrato relativo às planilhas, restam preenchidos os requisitos para a utilização da ação monitoria, razão pela qual afasto a preliminar

MÉRITO: APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: A questão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código. Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90. Todavia, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários. O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

CONTRATO DE ADESÃO: De efeito, contrato celebrado pela parte autora com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido arguida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como arguiu a parte autora.

CONSTRUCARD: Pelo contrato de fls. 14/19, firmado em 17/01/2006 (fl. 19), a CEF disponibilizou à parte autora o limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção (cláusula 1ª), a aquisição do material seria efetuada através do cartão CONSTRUCARD, em lojas conveniadas (cláusula 4ª) e seria reduzido a cada compra efetuada. No caso dos autos, houve estipulação prévia do montante devido (R\$ 10.000,00 - fl. 14), cabendo ao estabelecimento bancário disponibilizar o valor por meio de um cartão, denominado CONSTRUCARD (cláusula quarta), entregue ao mutuário.

CAPITALIZAÇÃO: A cláusula décima primeira assim dispõe: **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: RECÁLCULOS/REAPURAÇÃO DO ENCARGO MENSAL** - O encargo mensal é composto da parcela correspondente à prestação de amortização e juros

(A+J).PARÁGRAFO PRIMEIRO - A prestação, composta das parcelas de amortização e juros, será estabelecida mensalmente em função da amortização constante e da apuração da parcela de juros incidente sobre o saldo devedor. CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento sobre a quantia a ser paga incidirão juros remuneratórios calculados pelo método de juros compostos, com capitalização diária, à mesma taxa de juros prevista no item 6 do quadro D deste instrumento, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, com base no critério pro rata die. Bem, a utilização da Tabela SAC como técnica de amortização não implica capitalização de juros. Não há previsão para a incidência de juros sobre juros no sistema SAC. Nesse sentido, é a manifestação da jurisprudência dos nossos Tribunais: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - UTILIZAÇÃO DA TR PARA REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo legal improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486322, Segunda Turma, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 381) Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito Fixo (Construcard) a ser pago mediante em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema SAC, não há falar em capitalização mensal de juros. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: Quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto (taxa de juros de 1.65% ao mês incidente sobre o saldo devedor - cláusula nona), o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado. Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ: CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado n.º 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. (...) (STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289) JUROS CONTRATUAIS E INADIMPLEMENTO: No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), a cláusula décima terceira dispõe sobre a impontualidade contratual, verbis: CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento sobre a quantia a ser paga incidirão juros remuneratórios calculados pelo método de juros compostos, com capitalização diária, à mesma taxa de juros prevista no item 6 do quadro D deste instrumento, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, com base no critério pro rata die. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, acrescido da TLJP vigente no período, incidirão, também, juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. PARÁGRAFO SEGUNDO - No pagamento dos encargos em atraso será também cobrada multa moratória de 2 (dois por cento) sobre o valor da prestação, acrescido da TLPJ vigente no período, nos termos da legislação vigente. PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins de cálculo dos juros remuneratórios e juros moratórios, considera-se, como data de vencimento do saldo residual, a data de vencimento da última prestação prevista para a presente operação. Assim, a resolução da controvérsia passa pela discussão sobre a legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista em caso de inadimplência. Como primeiro ponto, impõe-se anotar que há diferença entre juros remuneratórios e moratórios. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em segundo lugar, tendo em vista tal diferença, não se pode argumentar que são inconciliáveis. Nesse sentido, manifestou-se o Eminentíssimo Ministro Castro Filho, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 402.483/RS (De fato, o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de se permitir, nos contratos bancários, a cobrança cumulada de juros remuneratórios com moratórios, quando pactuada, não constituindo tal prática anatocismo, dada a natureza peculiar de cada qual.) O Prof. Álvaro Villaça Azevedo tem claro

posicionamento sobre o tema: Surgem, dessa maneira, as duas espécies de juros: compensatórios e moratórios. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso, em sua devolução. (Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., págs. 247 e 248) Leciona, ainda, Luiz Antônio Scavone Júnior: Os juros, considerados quanto à taxa aplicada, podem ser moratórios ou compensatórios. Todavia, como gênero, os juros possuem natureza jurídica de frutos civis, remunerando determinado capital empregado em dinheiro ou outros bens. Como vimos, os juros moratórios possuem gênese diversa daquela decorrente dos juros compensatórios. Com efeito, os juros compensatórios originam-se na simples utilização do capital. Portanto, são juros que se contam pela utilização do capital durante determinado tempo. Por outro lado, os juros moratórios possuem gênese no atraso - mora ou demora - na restituição do capital. Também são juros pela utilização do capital, entretanto, constituem pena imposta ao devedor moroso. Nesse sentido, absolutamente possível a cumulação de uns com os outros. (Obrigações, Abordagem Didática, Editora Juarez de Oliveira, 2ª ed., pág. 173) Portanto, é de se reconhecer como lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, que são devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, com observância do limite avençado, cumulados com os juros moratórios. **CORREÇÃO MONETÁRIA E TR:** No caso, tratando-se de contrato com a previsão expressa da utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor, impõe-se - em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da Constituição), reconhecer a legitimidade de sua aplicação. Com efeito, a Suprema Corte já decidiu que a taxa referencial pode ser utilizada como índice de indexação. Assim, no julgamento do RE 175.678/MG, relator Ministro CARLOS VELLOSO (RTJ 161/718): **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 786, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º XXXVIII. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. No mesmo sentido, outra manifestação do STF: **CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUSTE - ÍNDICE - TAXA REFERENCIAL.** Prevendo o contrato firmado a incidência da correção monetária, descabe cogitar da impropriedade da Taxa Referencial, no que mais benéfica ao devedor. (STF, 2ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, AI 184.476 AgR/GO, fonte: DJ de 06/02/1998) Impõe-se destacar - de outra parte - que a atualização dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras de acordo com o indexador eleito - TR - encontra respaldo na Súmula 295, do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitórios, convalidando-se o mandado em título executivo. Intimem-se o devedor para o pagamento. Custas como de lei e sem fixação de honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003215-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JEANETE DE SOUZA BRANDAO

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004272-90.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CLAUDIA D I VILELA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES)

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre a proposta apresentada na audiência de tentativa de conciliação, realizada em 27/09/2011, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004447-84.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SANCLEITO DE SOUSA DIAS

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004511-94.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RIVELINO BRASILIANO SILVA

1. Fls. 31/32: Indefiro, tendo em vista que além de não ter amparo legal, incumbe à parte autora a localização de bens do executado. 2. Considerando que o endereço constante na pesquisa do sistema webservice já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 26, forneça a parte autora o endereço atualizado do réu, a fim de promover

sua citação.2.1 Prazo: 60 (sessenta) dias.2.2 Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005837-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RONALDO MARTINS DA SILVA

1. Fls. 103/105: Indefiro, tendo em vista que além de não ter amparo legal, incumbe à parte autora a localização de bens do executado. 2. Considerando que o endereço constante na pesquisa do sistema webservice já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 58, forneça a parte autora o endereço atualizado do réu, a fim de promover sua citação.2.1 Prazo: 60 (sessenta) dias.2.2 Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000309-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSON GOMES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004820-81.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIOVAN ALVES DE MEDEIROS

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004891-88.2008.403.6103 (2008.61.03.004891-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007399-2)) VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.LUCIENE NASCIMENTO BOMFIM propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2007.61.03.007399-2, tendo por objetivo o reconhecimento da nulidade da penhora e do excesso de execução quanto aos valores pretendidos.Alega a embargante, em síntese, que os bens penhorados estariam garantidos pela impenhorabilidade do bem de família. Afirma, ainda, que a CEF estaria exigindo juros cumulativos (juros sobre juros mensais), que resultaria na cobrança de valores superiores aos devidos conforme tabela de atualização divulgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.A inicial não veio instruída com quaisquer documentos.Intimada, a embargada apresentou impugnação.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de inépcia da inicial da execução, no que conhecida em conjunto com a alegação de iliquidez do título executivo. De fato, o título que sustenta a execução é um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 13/17), isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas.Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, de tal forma que a alegação de inépcia da inicial da execução é improcedente.Não se trata de cédula de crédito bancário que atraísse a aplicação da Lei nº 10.931/2004, de tal modo que é desnecessária a juntada de extratos atestando o montante do crédito utilizado. Ademais, a embargada juntou aos autos o contrato, a nota promissória (fl. 09) protestada em garantia (fls. 18/19), demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento (fls. 04/06).CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. 2. A CEF observou o disposto no artigo 614, I e II, do CPC, instruindo a inicial da execução com o título executado, nota promissória, demonstrativos de evolução contratual, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, não havendo se falar em iliquidez da dívida ou do título executivo. (...) 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF.(AC 200770030036534, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.)No caso, verifico (bem pelo contrário) que a parte autora ofertou seus embargos, mas não juntou qualquer documento em acompanhamento à peça exordial. O simples fato de ser distribuída em apenso à execução não permite que à presente ação de embargos - meio de defesa e ação constitutiva ao mesmo tempo - seja dispensado o cumprimento do art. 282 do CPC, em especial o cumprimento do parágrafo único do art. 736 do CPC, que diz que a ação deve ser instruída com os documentos essenciais:ART. 736:Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, 1o, in fine) das peças processuais relevantes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Nada obstante, tendo em vista que a petição foi recebida (fl. 22), tenho que não seria medida de mais correção técnica a extinção por vício de inépcia neste momento processual. Supero tal questão, portanto, mormente levando em consideração que, ao menos neste momento, os autos dos embargos encontram-se em apenso com os autos da execução

e podem ser visualizados todos os documentos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que, em suma, a parte autora alega haver excesso de execução (fl. 16), no que combinado tal excesso, evidentemente e à luz do que alegado na exordial (fls. 15/17), com a ocorrência de anatocismo (cumulação indevida de juros ou ocorrência de juros sobre juros). Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 01.6.2005 (fls. 16 dos autos principais), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato (fls. 13) quanto para os encargos decorrentes da mora

(fls. 15), de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Até porque, nada obstante, não se aplica o CDC no presente contrato, uma vez que a parte autora é pessoa jurídica e não comprova ser destinatária final dos recursos, em vez de aplicá-los na sua atividade econômica precípua, nem há dados que, a priori, apontem para a vulnerabilidade, no sentido que lhe dá a legislação e o direito privado consumerista. Apenas observo que, no caso dos autos, a cláusula décima (fls. 15 dos autos da execução) prevê a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). De fato, observo que o demonstrativo de débito (o consolidado) demonstra que não houve a cobrança dos juros de mora e sim apenas de tal comissão de permanência (fl. 04), que, ao menos na cláusula décima, estavam previstos (fl. 15). Entretanto, observando-se a evolução da dívida, constata-se que a própria forma de cálculo da comissão de permanência embute a taxa da rentabilidade, o que é indevido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido. (AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 -

SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.) A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0004945-54.2008.403.6103 (2008.61.03.004945-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-09.2005.403.6103 (2005.61.03.004528-8)) MARIA DO SOCORRO MELO ALENCAR LIMA (SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada em face da CEF incidentalmente à ação de execução nº 2005.61.03.004528-8. Aduz a embargante que avençou financiamento no valor original de R\$ 55.602,09 em 180 prestações, com encargo inicial de R\$ 864,92, taxa de juros de 12,6825 ao ano e pelo sistema SACRE de amortização. É da tese da embargante: Ofensa ao artigo 9º do Decreto-Lei 2.164/84 por não se obedecer ao plano de equivalência salarial. Invoca, na defesa de sua tese, a Lei 8.692/95, que instituiu o plano de comprometimento de renda. Informa que a inadimplência no pagamento das prestações do financiamento decorre da existência de juros embutidos. Reafirma que deveria ter sido observada a equivalência salarial. Combate a utilização da Taxa Referencial - TR. Assevera que o sistema SACRE é ilegal. Acena com anatocismo. Afirma que o título não se dota de certeza. Pede, enfim, a extinção da execução por falta de certeza e exigibilidade do crédito em execução. A inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação. A CEF ofertou impugnação - fls. 34/46. **DECIDO ILIQUIDEZ DO TÍTULO** Não há razão para acolher a preliminar de iliquidez do título executivo. A CEF traz aos autos os demonstrativos de evolução contratual, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento. Assim o diz a jurisprudência: **CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. 2. A CEF observou o disposto no artigo 614, I e II, do CPC, instruindo a inicial da execução com o título executado, nota promissória, demonstrativos de evolução contratual, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, não havendo se falar em iliquidez da dívida ou do título executivo. 3. Não obstante a jurisprudência admitir a possibilidade de o contratante discutir judicialmente todos os seus contratos bancários, inclusive os anteriores ao então vigente, tal entendimento não se aplica ao caso sob julgamento, porque se trata de uma ação de embargos à execução, portanto, delimitada a discussões relacionadas diretamente aos títulos executivos impugnados. O contrato executado não se trata de uma confissão ou renegociação de dívida decorrente de outro contrato. Ao contrário, é um contrato de empréstimo/financiamento, que tem absoluta autonomia diante de outras negociações bancárias, não havendo qualquer conexão entre sua existência e a pendência de eventuais dívidas originadas de contrato de conta corrente, ainda que suas parcelas fossem debitadas em conta. 4. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Contudo, os benéficos dispositivos do Código Consumerista em matéria contratual encontram limites na vontade das partes e na intenção do legislador, direcionadas a ajustar abusividade de cláusulas. Assim, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 5. Com a edição da Súmula 382 do STJ, não cabem questionamentos ao limite de juros: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 6. É legal utilizar-se o Método Francês de Amortização - Tabela PRICE, ajustando-se o mecanismo de amortização, quando verificada a sua espécie negativa, de forma a não implicar capitalização de juros, vedada pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33. 7. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, artigo 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes: IAI nº 2001.71.00.004856-0/RS; DJU: 08/09/2004; Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. Todavia, no caso dos autos, não se vislumbra a existência de capitalização de juros, conforme bem analisou o ilustre Juiz Federal, em sua sentença. 8. Prevalcem as cláusulas do contrato, aparando-se cobranças abusivas. Durante o inadimplemento aplica-se a atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, com fundamento nas regras de Proteção ao Consumidor. 9. Após o ajuizamento de execução de título extrajudicial, a correção monetária e os juros não mais se regulam pelos termos da avença firmada entre as partes, devendo incidir sobre o débito apresentado, somente correção monetária, conforme determina a Lei nº 6.899/81, com índices adotados pela Contadoria da Justiça Federal, Tabela de Indicadores para Correção Monetária (INPC, com expurgos - IPCs), mais juros de mora de 1% ano mês, afastada a capitalização mensal. 10. Não tendo sido constatadas irregularidades na evolução do contrato,

mas tão-somente na composição da comissão de permanência, que é encargo moratório, não há se falar em valores a restituir. 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF.(AC 200770030036534, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.)SACRE E PERÍCIAO contrato firmado pelas partes originárias, mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações por meio de escritura pública de compra e venda se deu através da carteira hipotecária habitacional. Por meio deste, a Caixa disponibiliza recursos próprios para fomentar financiamentos visando à aquisição de imóveis.Nesta perspectiva, cabe salientar que este tipo de operação está sujeita à disciplina distinta dos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, envolvendo recursos próprios do agente financeiro. São operações que alcançam valores mais elevados que os financiamentos do SFH, geralmente abarcando imóveis de maior padrão. Não contam com a cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS e não estão sujeitos à aplicação do Plano de Equivalência Salarial.Desde logo destaco que não é o caso de produção de prova pericial, uma vez que se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.(...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106)Adotada esta premissa, analisaremos a cláusulas fustigadas pela parte autora. Vejamos.SISTEMA SACRENo caso dos autos, a parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, no qual o reajuste das prestações observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Estes encargos mensais e sucessivos compreendem a prestação calculada segundo o SACRE, composta de parcela de amortização e juros remuneratórios (cláusula 4ª - fl. 20 vº).Frise-se inicialmente que, ao adotar o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, a prestação reputada como certa é menor do que o encargo inicial do financiamento, o que retira, em grande parte, a plausibilidade do direito invocado.Analisando o contrato, não se vislumbra nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Vejamos o caso concreto.A prestação inicialmente firmada (e em relação à qual a mutuária original formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 864,92 (fl. 20 vº). Compulsando os autos, não se verifica juntada de planilha própria de evolução do financiamento, nem se indica valor da prestação atual, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.Acrescente-se que a parte autora não indica quantas prestações restam em aberto, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais.No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída.TAXA REFERENCIALPor outro lado, O contrato de mútuo em apreço possui previsão de reajustamento pelo mesmo índice de atualização dos depósitos da caderneta de poupança. Atualmente é a Taxa Referencial - TR o índice utilizado para a remuneração das contas de poupança (e FGTS), o qual foi aplicado somente em relação ao saldo devedor do financiamento, não em relação às prestações.Além disto, o contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.177, de 1/3/1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.Desta forma, não há viabilidade jurídica quanto à alegada impossibilidade de adoção da TR atrelada à poupança.AMORTIZAÇÃO - ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos.Ao revés, como já destacado, cuida-se de amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização.De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...)A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.O BANCO CENTRAL DO

BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. TAXA DE JUROS Conforme contrato juntado aos autos (cláusula 2ª - fl. 20), a taxa nominal prevista é de 12,00%, e a efetiva de 12,6825 % ao ano. A parte autora aduz que os juros fixados são abusivos - juros embutidos. Todavia, não há irregularidade no cômputo dos juros expressos na cláusula contratual. Não havendo nenhum impedimento legal ao quanto estipulado, bem como estando o contrato sujeito aos princípios da autonomia da vontade e ao pacta sunt servanda, não há que se acatar a pretensão da parte autora. Devem subsistir, portanto, as taxas de juros nominal e efetiva, tais como acordadas entre as partes. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, mantendo o valor da execução no montante de R\$ 133.173,56, em maio de 2005. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 2005.61.03.004528-8, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0000449-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-89.2007.403.6103 (2007.61.03.007357-8)) ELIEZER JOSE MARTINS (SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ELIEZER JOSÉ MARTINS opôs a presente ação de embargos à execução nº 00073572007894036103, em apenso, aduzindo não haver registro de assinatura do executado no contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica objeto daquela ação de execução. Afirma o embargante não figurar como contratante, co-devedor, sócio ou avalista na relação entre a exequente e os outros executados. Relata ter integrado o quadro societário da empresa executada até o dia 18 de janeiro de 2006, quando se retirou, conforme consta da segunda alteração contratual que anexa. Não é possível deduzir da cópia da alteração contratual que instrui os presentes embargos respectivo alteração na JUCESP, de modo a validar ou não as alegações do embargante. Tal questão é crucial para o deslinde dos presentes embargos. Assim sendo, comprove o embargante documentalmente a data do registro da alteração contratual de fls. 07/09 na JUCESP, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos para sentença.

0000631-31.2009.403.6103 (2009.61.03.000631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-47.2008.403.6103 (2008.61.03.004066-8)) AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Preliminarmente, esclareça a embargante qual dos demonstrativos de cálculos, apresentado a fls. 59/65, se coaduna com a sentença de fls. 55/56. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0006023-49.2009.403.6103 (2009.61.03.006023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-20.2009.403.6103 (2009.61.03.002908-2)) ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2009.61.03.002908-2, tendo por objetivo reclamar a aplicação do CDC, sustentando-se a ilegalidade e inexibibilidade da nota promissória que fez as vezes de garantia acessória e, ademais, alegando excesso de execução, em que alega que, malgrado não haja cobrança de juros de mora em conjunto com a comissão de permanência, a CEF embute nesta a chamada taxa de rentabilidade, o que seria indevido. A inicial não veio instruída com quaisquer documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, asseverando a higidez do contrato. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar

de inexigibilidade do título executivo (no caso, a nota promissória, tal como suposto pela parte embargante). De fato, o título que sustenta a execução é um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 11/15 dos autos da execução 2009.61.03.002908-2), isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelo(s) devedor(es) e por duas testemunhas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, de tal forma que a alegação de inexigibilidade do título é improcedente, ainda que se supusesse ter havido nulidade na emissão da nota promissória. Nem se discute a aplicação da Súmula 258 do STJ (Súmula nº 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou) porque a execução presente não reflete um contrato de abertura de conta corrente, mas um contrato de mútuo bancário, com exequibilidade suficientemente delineada pelo que comentado no parágrafo anterior. Vale dizer: o procedimento de emissão de nota promissória em garantia de mútuo não ofende, em nada, o ordenamento: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRELIMINARES. NULIDADE TÍTULO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTuo BANCÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE. 1. Prejudicada a preliminar de apensamento destes autos ao processo de execução de título extrajudicial, em face da extinção da execução. 2. Cerceamento de defesa não configurado, uma vez que não houve interesse específico na produção de outras provas. 3. A emissão da nota promissória como garantia das obrigações assumidas no contrato foi expressamente prevista. 4. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e em outros documentos de dívida, e os serviços a eles concernentes são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. 5. Houve legítimo exercício do direito pelo credor, em sua vontade de obter do devedor o pagamento do débito, em face do inadimplemento da obrigação. 6. Preliminares prejudicada e rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (AC 98030612565, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 1170.) E nem se trata de cédula de crédito bancário que atraísse a aplicação da Lei nº 10.931/2004, de tal modo que é desnecessária a juntada de extratos atestando o montante do crédito utilizado. Ademais, a embargada juntou aos autos o contrato, a nota promissória (fl. 09) protestada em garantia (fls. 18/19), demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento (fls. 04/06). CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. 2. A CEF observou o disposto no artigo 614, I e II, do CPC, instruindo a inicial da execução com o título executado, nota promissória, demonstrativos de evolução contratual, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, não havendo se falar em iliquidez da dívida ou do título executivo. (...) 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF. (AC 200770030036534, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.) No caso, verifico (bem pelo contrário) que a parte autora ofertou seus embargos, mas não juntou qualquer documento em acompanhamento à peça exordial. O simples fato de ser distribuída em apenso à execução não permite que à presente ação de embargos - meio de defesa e ação constitutiva ao mesmo tempo - seja dispensado o cumprimento do art. 282 do CPC, em especial o cumprimento do parágrafo único do art. 736 do CPC, que diz que a ação deve ser instruída com os documentos essenciais: ART. 736: Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, I, in fine) das peças processuais relevantes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Nada obstante, tendo em vista que a petição foi recebida integralmente, ainda no que atine ao excesso de execução (fl. 17), tenho que não seria medida de mais correção técnica a extinção por vício de inépcia parcial neste momento processual. Supero tal questão, portanto, mormente levando em consideração que, ao menos neste momento, os autos dos embargos encontram-se em apenso com os autos da execução e podem ser visualizados todos os documentos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que, em suma, a parte autora alega haver excesso de execução correspondente à praxe de juros sobre juros, reclamando a aplicação do CDC. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, I e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos

contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 11.5.2007 (fls. 15 dos autos da execução), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato (fls. 11) quanto para os encargos decorrentes da mora (fls. 13/14), de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Até porque, nada obstante, não se aplica o CDC no presente contrato, uma vez que

a parte autora é pessoa jurídica e não comprova ser destinatária final dos recursos, em vez de aplicá-los na sua atividade econômica precípua, nem há dados que, a priori, apontem para a vulnerabilidade, no sentido que lhe dá a legislação e o direito privado consumerista. Apenas observo que, no caso dos autos, a cláusula décima (fls. 13 dos autos da execução) prevê a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). De fato, observo que o demonstrativo de débito (consolidado) demonstra que não houve a cobrança dos juros de mora e sim apenas de tal comissão de permanência (fl. 07 dos autos da execução), que, ao menos na cláusula décima, estavam previstos (fl. 13). Entretanto, observando-se a evolução da dívida, constata-se que a própria forma de cálculo da comissão de permanência embute a taxa da rentabilidade, o que é indevido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido. (AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/09/2010 - Página: 199.) A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados - preciso pleito da parte embargante. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Condeno a embargada ao pagamento de

honorários de advogado, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0002248-89.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003448-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003448-0)) SANDRA FERREIRA PINTO E SOUZA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E MG065841 - REGINA CELIA SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ROBERTO CARVALHO CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais impugna o título executivo extrajudicial, por ausência de liquidez, exigibilidade e por descumprimento ao princípio do contraditório, aduzindo ser nulo o Acórdão nº 3399-43/2007 - 2ª Câmara, Sessão de 27/11/2007, Ata nº 43/2007. Alega a embargante que foi empregada da CEF, mas restou excluída de seus quadros a bem da disciplina, após irregularidades em sua conta corrente. Por não ter sido respeitado o contraditório e sem que tenha sido defendida por advogado, alegadamente, sustenta que a sindicância foi nula. Ademais, sustenta que não houve ato formal de indiciamento administrativo, o que reverberaria na nulidade do mesmo. Sustenta, ademais, que a execução da decisão do TCU sem sua inscrição em dívida ativa é nula, nos termos da lei de execução fiscal. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição, pois o fato delituoso teria ocorrido em 14 de dezembro de 2000 (fl. 27). A CEF, em impugnação, salientou que a autora não era servidora estatutária, qual a lhe ser aplicável a Lei nº 8.112/90, mas sim empregada submetida à CLT. E que, de modo ou outro, teria sido respeitado o contraditório e a ampla defesa, inclusive tendo a embargante reconhecido sua responsabilidade e a autoria do fato. Salientou-se, nada obstante, que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição, nos termos da SV nº 05, do STF. Quanto à prescrição, asseverou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria unicamente de direito. Legitimidade da CEF em relação à legitimidade da CEF para a execução do título, não há dúvida de que a dívida reconhecida em relação aos valores desviados é de ser executada pela própria CEF. Isso porque, tratando-se de tomada de contas especial destinada à obtenção do ressarcimento, está insuscetível de questionamentos que a parte embargada é a favorecida pela decisão do TCU, quer por ter sido ela a vítima imediata do dano praticado pela embargante, quer porque a própria decisão salienta que o recolhimento da dívida deve ser feito aos cofres da Caixa Econômica Federal (fl. 17 dos autos da execução). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EX-PREFEITO. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO PELO TCU. RESSARCIMENTO DO DANO E PAGAMENTO DE MULTA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. EXECUÇÃO APENAS DA MULTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA. REFORMA DA SENTENÇA. 1. A legitimidade ativa para a cobrança do ressarcimento ao erário em causa restringe-se ao FNDE, órgão que foi lesado com a aplicação incorreta dos recursos federais que repassou ao Município de São João da Serra, por meio do Convênio n 3 192/96. 2. O acórdão do TCU é título líquido, certo e exigível, conforme o art. 71, 3º, da CF. condenação do réu pelo TCU a ressarcir os cofres públicos, em virtude da irregular aplicação dos recursos recebidos pelo mesmo, no valor de R\$ 36.600,00, e pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00. 3. Quando o processo de execução estiver restrito à multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União, no valor de R\$ 40.000,00, não englobando o valor principal, consistente no ressarcimento dos valores, no montante de R\$ 36.600,00, nada impede que o órgão competente decida cobrar esse débito mediante a presente ação de conhecimento, eis que a ele compete escolher a melhor via para buscar seu ressarcimento. (AC 200040000051440, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA:042.) Entretanto, observo que a ação de execução se lastreia na determinação de ressarcimento de valores desviados pela embargante e, ademais, pela imposição da pena de multa. No que respeita a esta última, restou assentado que o título formado na Corte de Contas deve ser executado pela pessoa jurídica de direito público que a mantém. No caso, seria a União Federal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NO TCE EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PESSOA JURÍDICA QUE MANTÉM A CORTE DE CONTAS. 1. De fato, entendia-se que a legitimidade para executar título executivo do Tribunal de Contas que condena Prefeito ao pagamento de multa em razão de irregularidades de prestação de contas era do Município. 2. No entanto, a questão foi revista por esta Turma e passou-se a considerar que as multas deverão ser revertidas ao Estado ao qual a Corte está vinculada, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. 3. Dessarte, a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte - in casu, o Estado do Rio Grande do Sul -, que atuará por intermédio de sua Procuradoria. 4. Agravo regimental provido. (AGA 201000462744, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2010.) Por tal ensejo, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 267, VI e 3º do CPC c/c art. 745, V do CPC, em relação à pretensão de execução da multa imposta. Exequibilidade de decisão do TCU não se verifica qualquer ausência de força executiva na decisão do TCU (a executar) porque a legislação pátria lhe confere o status de título executivo judicial. Por tal razão, despicienda - além de antieconômica - é a providência de sua inscrição em dívida ativa, sendo que a matéria não demanda maiores profusões neste momento de

decidir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TCU. LEI N. 6.822/80. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (LEI N. 6.830/80). COBRANÇA COM BASE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis por débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva (art. 1º da Lei n. 6.822/80). 2. Por ser o acórdão do TCU título executivo com força executiva bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável, não há necessidade de inscrição prévia na dívida ativa da União prevista pelo rito da Lei 6.830/80. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Agravo provido para cassar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito. (AG 200901000593966, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2011 PAGINA:.)

Rejeito, pois, a vã alegação de ausência de título a lastrear o feito executivo ante a falta de inscrição em dívida ativa. Prescrição da execução A Lei nº 8.443/1992 é omissa quanto à prescrição da pretensão da cobrança; dessa forma, alguns entendem pela aplicação das regras do direito administrativo e tributário (Decreto-lei nº 20.910/32 e CTN) e outros invocam os ditames previstos no direito civil (Código Civil). Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 894539/PI, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido de que, sendo a Tomada de Contas Especial pelo TCU um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, inquestionável que se deveria cuidar da imprescritibilidade constitucionalmente prevista no referido artigo 37, parágrafo 5º. Segundo entendimento do STJ, a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. No entanto, diferente solução se aplica ao prazo prescricional no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, onde incide, em regra, o prazo quinquenal. Para maior entendimento das razões elencadas, transcrevo a ementa do RESP 894539/PI: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999.

INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (STJ - REsp 894.539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009) Vejamos jurisprudência nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU QUE RECONHECEU IRREGULARIDADE NA TOMADA DE CONTAS E CONDENOU EX-PREFEITO NO PAGAMENTO DE MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DA DECISÃO DO TCU. CARÁTER PUNITIVO E NÃO RESSARCITÓRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Os presentes Embargos dizem respeito à Execução Diversa de título extrajudicial, no caso, Acórdão do TCU que, ao apreciar o processo de Tomada de Contas Especial para apurar possível irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 282/2000, julgou irregulares as referidas contas e condenou o ex-Prefeito ao ressarcimento ao erário, na quantia indicada, além do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 894539/PI, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido de que, sendo a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, inquestionável cuidar da imprescritibilidade constitucionalmente prevista no referido artigo 37, parágrafo 5º. 3. O mesmo julgado, especificamente no que se refere a multa aplicada, explicitamente registrou a diferente solução a ser aplicada quanto ao prazo prescricional. É que, enquanto o ressarcimento do dano possui natureza civil, a multa tem caráter punitivo, o que afasta a imprescritibilidade. 4. O Acórdão do TCU foi julgado na Sessão de 24.01.2006, data esta que deve ser considerada para o termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, enquanto que a Ação de Execução Diversa foi ajuizada perante a Seção Judiciária da Paraíba em 30.11.2006, conforme consulta realizada no sítio daquela Seção Judiciária. 5. Não há que se falar no prazo inicial da prescrição a contar da data em que foi firmado o Convênio 282, de 29.06.2000, vez que a exigência da obrigação teve origem, exatamente, com o Acórdão do TCU. 6. Apelação improvida. (TRF5 - Primeira Turma, AC 200882000026964, AC - Apelação Cível - 468630, RELATOR Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data: 30/04/2010) Assim, no caso em questão, a execução promovida pretende o ressarcimento do prejuízo apurado, e não a execução de multa punitiva. Sendo assim, para o ressarcimento do prejuízo apurado, a jurisprudência é firme na aplicação ou do art. 37, 5º, da CF (imprescritível) ou do Código Civil (10 ou 20 anos). Para a aplicação da multa é que se aplica o prazo quinquenal do Decreto-lei nº 20.910/32, sendo este prazo contado a partir da publicação do acórdão do TCU. Assim, não ocorreu a prescrição no caso em concreto, nem mesmo em relação à multa, porque a decisão que a fixou data de 2007, ao passo que a ação de execução data de 2009. Quanto à multa, todavia, já se decidiu preferencialmente

pela extinção da execução, por ilegitimidade da CEF. Sendo a legitimidade da parte questão de ordem pública, conheci de tal questão de ofício. Alegações de mérito Primeiramente, observo que os fatos subjacentes à decisão do TCU que se pretende executar deram ensejo à apuração criminal no curso do Processo-Crime nº 2002.61.03.002606-2 (fls. 47/49). No caso, embora tenha a parte embargante defendido a tese da prática dos desvios de recursos da CEF por agir em estado de necessidade, foi condenada de modo definitivo (ver documento em anexo) na senda criminal, o que traz suficiente seriedade às argumentações por ela expendidas. Cabe salientar que O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente à fiscalização. (MORAES, Alexandre, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Editora Atlas, 2002, pág. 1180). Dessa forma, considerando a natureza administrativa dos atos emanados pelos Tribunais de Contas, imperioso ressaltar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial a respeito do controle judicial dos atos administrativos. José dos Santos Carvalho Filho é preciso ao discorrer sobre o tema: O controle judicial da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos. (...) O que é vedado ao Judiciário, como corretamente têm decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. (FILHO, José dos Santos Carvalho; Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Lúmen Júris, 2005, pág. 809) A jurisprudência pátria converge para o mesmo sentido. Senão vejamos: Não é possível, efetivamente, entender que as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade. Possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar. Certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos Tribunais de Contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal. (STF, RE 190.985, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 14-2-96, Plenário, DJ de 24-8-01) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. MÉRITO DO JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS. REAPRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA APELADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Quanto à questão da responsabilidade do Apelante pela não aplicação adequada de recursos federais submetidos à tomada de contas do TCU, cuida-se ela de questão relativa ao próprio mérito do julgamento do TCU, o qual, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 5.ª Região, não está submetido à reapreciação pelo Poder Judiciário, vez que atribuída a competência para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais ao próprio TCU pelo art. 71, inciso II, da CF/88, tendo as suas decisões de imputação de débito ou multa eficácia de título executivo (parágrafo 3.º do mesmo artigo). (...) 6. Não provimento da apelação. (TRF 5ª Região, AC 200380000037054, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, 1ª Turma, DJE 06/11/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVAS. ACÓRDÃO DO TCU. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. AO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE É POSSÍVEL APRECIAR O ASPECTO LEGAL DE PROCEDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, SENDO-LHE VEDADA A INCURSÃO NO MÉRITO DAS DECISÕES. 2. HIPÓTESE EM QUE O APELANTE, EX-PREFEITO DE UMURIM-CE, PRETENDE ANULAR ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU, QUE O CONDENOU A DEVOLVER AO ERÁRIO A QUANTIA DE R\$ 24.148,68, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DE CONVÊNIO, FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL, PARA CONSTRUÇÃO DE 20 CASAS POPULARES, SOB O ARGUMENTO DE QUE O MESMO PADECERIA DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO QUE NO PROCEDIMENTO INSTAURADO NÃO TERIA SIDO RESPEITADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. 3. (...). 5. NÃO HAVENDO SIDO DEMONSTRADA QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NÃO HÁ RAZÃO PARA ANULAR O ACÓRDÃO POR ELE PROFERIDO. 6. NAS AÇÕES CONDENATÓRIAS JULGADAS IMPROCEDENTES, A VERBA HONORÁRIA DEVE SER FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 7. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. 8. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 5ª Região; AC 200105000343657; Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; Segunda Turma; DJ - Data::18/08/2003 - Página::908) Das lições acima transcritas, conclui-se que ao Poder Judiciário cabe tão-somente apreciar vícios de ilegalidade e não o mérito do julgamento pelo Tribunal de Contas da União. A competência do tribunal para julgar contas torna prejudicial e definitivo o seu pronunciamento quanto ao mérito causae. Ressalto que as normas constitucionais relativas à fiscalização contábil, financeira e orçamentária a cargo do Tribunal de Contas da União estão em perfeita harmonia com as disposições constitucionais que versam sobre o Poder Judiciário. O princípio da jurisdição única (art. 5, XXXV, CF) não configura obstáculo a este entendimento na medida em que foi atribuída a competência para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais ao TCU pela própria Constituição Federal. A competência do Tribunal de Contas da União para a fiscalização da aplicação dos recursos públicos está prevista expressa e minuciosamente na Constituição da República, in verbis: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa

física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...)II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;(...)VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;(...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.Considerando o teor das disposições constitucionais acima, a competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que cause dano ao Erário, devendo ser aplicada aos responsáveis as sanções previstas em lei.O parágrafo único, do artigo 70, da Constituição da República é claro ao submeter ao controle do Tribunal de Contas da União toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. O dispositivo constitucional não fez uma única ressalva quanto à submissão ao controle do TCU. A fim de não deixar dúvidas, o inciso II, do artigo 71 reitera que não apenas aqueles que detêm a qualidade de administradores públicos, mas qualquer responsável por dinheiros, bens e valores públicos, está sujeito ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União.O pedido formulado na inicial é a extinção da execução pela nulidade da sindicância e, também, do título executivo extrajudicial que resultou na punição imposta à embargante pelo Tribunal de Contas da União, bem como na determinação de ressarcimento de valores, porque ambos não teriam, argumentativamente, respeitado o contraditório e a ampla defesa.Em relação ao feito disciplinar no âmbito da CEF, vejo que tal questão está de todo alheia aos autos, porque, considerando-se que o título executivo é a decisão do TCU que determinou, em tomada de constas especial (art. 8º e seguintes da Lei nº 8.443/92), o ressarcimento à CEF e o pagamento de multa. Ou seja, a discussão quanto à punição de demissão não é pertinente aos autos.Ademais, entendo que há razões, de fato, nas alegações trazidas pela CEF em sua contestação aos embargos. Isso porque, realmente, não se há de aplicar de modo primacial o regime normativo da Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Federal) quando se vê que a autora não era a ele submetida, mas à CLT, sendo empregada pública. Ademais, o Ministro Relator do Processo de Tomada de Contas do TCU, em seu relatório, fez alusão à ação criminal que tramitara na 3ª Vara desta Subseção, que culminou com a condenação definitiva da embargante pelos fatos de que trata a execução embargada, e deixou claro que, tanto no apuratório interno da CEF, como no âmbito do processo de contas, a embargante teve a oportunidade de aduzir suas versões, o que fulmina a alegação de vícios feita na petição vestibular. Destaco os seguintes trechos, grifando as passagens mais relevantes:1. (...) em decorrência da constatação, mediante apuração sumária (fls. 2/24, volume principal, v.p.), de que a responsável havia forjado operações de financiamento com recursos do Sistema de Financiamento de Habitação, creditando em sua conta corrente os valores ficticiamente contratados.2. A autoria da conduta ilícita foi assumida pela responsável, conforme Termo de Declaração de fls. 4/5 do v.p., levando o Comitê Disciplinar Regional/SP a decidir pela demissão, por justa causa, da envolvida (...).5. (...) Em resposta à citação, a responsável juntou aos autos o expediente de fls. 91/98 do v.p., acompanhado da procuração de fl. 99, o qual foi analisado pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal no Estado de São Paulo - Secex/SP na instrução (...), a qual, com alguns ajustes de forma, faço integrar, em parte, o presente relatório:2.5. Alegações de defesa: a responsável efetivamente apropriou-se dos valores, nos termos admitidos ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos (Processo-Crime nº 2002.61.03.002606-2 - fls. 102/105) bem assim à Comissão Sumariante daquela instituição financeira; todavia, justificada a conduta diante da excludente de antijuridicidade, estado de necessidade de terceiro, referida no inc. I do art. 23 do Código Penal - CP, transcrita abaixo, tendo em vista que o valor apropriado fora inteiramente utilizado com despesas médicas atinentes ao tratamento da grave enfermidade que acometeu seu pai (...) (fls. 15, verso, dos autos da execução).Ou seja: a parte autora admitiu a ocorrência do fato no Juízo Criminal (que concluiu por sua condenação definitiva), bem como no apuratório interno da CEF (que concluiu por sua demissão por justa causa) e no processo de tomada de contas especial do TCU (que concluiu pela necessidade de ressarcir a CEF e pela aplicação de multa). Não é verídico que não tenha sido respeitado o contraditório e a ampla defesa, portanto.Verifico, após examinar os atos praticados no processo de tomada de contas, que o procedimento adotado pelo Tribunal de Contas não impingiu qualquer mácula aos princípios do contraditório ou ampla defesa, tal como alegado pelo embargante. Também não vislumbro qualquer ofensa ao princípio da legalidade, tudo à luz da documentação trazida aos autos, sendo imperioso ressaltar que cabe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC).DispositivoEm razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, unicamente para extinguir à execução em relação à pretensão de execução da multa aplicada, por ilegitimidade ativa da CEF, com fulcro no 267, VI e 3º do CPC c/c art. 745, V do CPC. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de extinção da execução, na forma do art. 269, I do CPC.Sendo sucumbente em parte mínima a embargada (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (processo nº 2009.61.03.003448-0). Prossiga-se com a ação de execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002556-91.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-37.2011.403.6103)
ROSEMY MARIA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôs termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Por consequência, declaro extinto(s) o(s) processo(s) Execução de Título Extrajudicial n 0001318-37.2011.403.6103 e os Embargos a Execução n 0002556-91.2011.403.6103. Traslade-se cópia do presente termo para esses autos, promovendo-se os registros necessários.. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401037-51.1990.403.6103 (90.0401037-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIAS JORGE DA CRUZ X MARIA DO CARMO BARBOSA DA CRUZ(SP037042 - MARCIO ANTONIO NASCIMENTO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0402153-19.1995.403.6103 (95.0402153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA VIRGINIA DE ARAUJO CUNHA X ANTONIO CAIO MONTEIRO FERNANDES X ROSANA DE ARAUJO CUNHA FERNANDES(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)

Ante o decurso de prazo, certificado nos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004570-92.2004.403.6103 (2004.61.03.004570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA

Ante o decurso de prazo, certificado nos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000515-64.2005.403.6103 (2005.61.03.000515-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TOSHIMITSU FUJITA

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de execução, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de TOSHIMITSU FUJITA, objetivando a execução de crédito oriundo de Contrato de Empréstimo/Financiamento, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com documentos. Citado o executado, a exequente CEF requereu extinção do feito, juntando o termo de acordo celebrado entre as partes. (fls. 39/41). Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o sucinto relatório. Decido. Ao requerer a extinção do feito com fundamento em acordo celebrado entre as partes, infere-se ter havido satisfação da obrigação. Assim sendo, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, há de se aceitar a manifestação do exequente com a extinção pela satisfação da obrigação, com julgamento de mérito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, acolho a manifestação da exequente e **JULGO EXTINTO** o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0001004-04.2005.403.6103 (2005.61.03.001004-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X KATIA CILENE PINHEIRO CORREA X MARCOS LOPES CORREA

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que não foi formada relação processual na presente ação, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0004327-80.2006.403.6103 (2006.61.03.004327-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO CORTEPASSI

Vistos em sentença. Trata-se de ação execução proposta pela União em 29/06/2006, contra a parte ré, em que se requer o pagamento no valor apontado na inicial e decorrente de julgamento da Tomada de Custas Especial n TC - 700.459/95-2, publicado no DOU em 24/11/2000 (fl. 10). Frustrada a intimação do réu (fl. 19) a parte autora requereu a penhora on line. Em face do valor ínfimo bloqueado (fls. 35/36), a União, em 19/10/2011, requereu seja efetuada a citação do réu no endereço declinado à fl. 47. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o despacho de citação (fl. 14) e o requerimento da União (fls. 46/49) os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Com o advento da Lei nº

11.280/2006, foi dada nova redação ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado de pronunciar de ofício a prescrição. Quanto aos temas da prescrição e da aplicação de normas jurídicas no tempo, vale salientar o seguinte: se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação, conforme inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil. No caso concreto, o réu foi cientificado para pagamento em 24/11/2000 (fl. 10) e a demanda foi proposta em 29/06/2006 (fl. 02). Todavia, a citação não ocorreu no prazo de cinco anos, não devendo ser imputada ao Poder Judiciário, uma vez que o réu não foi localizado no endereço declinado pela União, que veio a apontar novo endereço somente após decorrido mais de cinco anos, conforme se verifica da petição de fls. 46/49. Por isto não se aplica o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste universo de raciocínio, houve a ocorrência da prescrição, dado o transcurso de mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da parte demandada tenha sido efetivada. Além disto, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional durante o processamento. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC e reconheço a prescrição quinquenal do direito de execução do crédito constituído nestes autos. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da parte executada à relação processual por meio de embargos à execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001174-05.2007.403.6103 (2007.61.03.001174-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042872 - NELSON ESTEVES E SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JANET MURATORI

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que não foi formada relação processual na presente ação, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0004031-24.2007.403.6103 (2007.61.03.004031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L.HERINGER SOBRINHO ME X LUCIANA HERINGER SOBRINHO

Considerando os resultados negativos dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. (86ª e 90ª Hastas Públicas), requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004784-78.2007.403.6103 (2007.61.03.004784-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMPREITEIRA GESSO DOIA REVESTIMENTOS LTDA X JORGE DA SILVA DOIA X JOSE CARLOS DA SILVA DOIA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007357-89.2007.403.6103 (2007.61.03.007357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS LTDA EPP X ELIEZER JOSE MARTINS (SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X LEONARDO AUGUSTO LOURENCO X LÍCIA DE FATIMA LOURENCO X RICARDO RAMOS DE ALMEIDA X JOSE VICENTE VIEIRA (SP098353 - PERY CRUZ NETO E SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Baixo os presentes autos para que seja cumprida diligência nos embargos à execução em apenso. Após, retornem conclusos para sentença.

0007386-42.2007.403.6103 (2007.61.03.007386-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SPI68039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANA MACIEL ALVES CONFECÇÕES ME X ANA MACIEL ALVES (SP088716 - RUTH DA COSTA GANDOLFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução, promovida pela CEF, objetivando o pagamento de dívida oriunda de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 250990163400001561, celebrado entre as partes.. A CEF noticiou que a exequente quitou o contrato e requereu a extinção da execução pelo pagamento (fls. 53/56). Ao ser requerida a extinção do feito, em razão de ter havido satisfação da obrigação, o feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, há de se aceitar a manifestação da embargante com a extinção pela satisfação da obrigação, com julgamento de mérito. Diante do exposto JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. P. R. I.

0010207-19.2007.403.6103 (2007.61.03.010207-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIS DE MEDEIROS CORREA X SIMONE MALANGA CORREA GOMES DA SILVA X PAULO WILSON GOMES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001318-37.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMY MARIA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôs termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Por consequência, declaro extinto(s) o(s) processo(s) Execução de Título Extrajudicial n 0001318-37.2011.403.6103 e os Embargos a Execução n 0002556-91.2011.403.6103. Traslade-se cópia do presente termo para esses autos, promovendo-se os registros necessários.. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0003297-34.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO MORAIS PINTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução instaurado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com base no título indicado na inicial. A exequente veio aos autos e noticiou a quitação do débito (fls. 31/36) requerendo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É consabido que no transcorrer do processo a declaração de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. Ao noticiar que houver pagamento da dívida, o encerramento do feito comporta extinção com resolução do de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Dispositivo: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a transação administrativa avençada entre as partes e JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante o pagamento do débito na via administrativa. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004977-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X IDEMIR NUNES SILVA PEREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006237-79.2005.403.6103 (2005.61.03.006237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO Considerando os resultados negativos dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. (86ª e 90ª Hastas Públicas), requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005249-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005249-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUTTY HELENA DOS SANTOS MELO(SP136261 - JOSE ANTONIO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTTY HELENA DOS SANTOS MELO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento da sentença. 2. Apresente a parte autora valores adequados à sentença, requerendo o que for de seu interesse, para prosseguimento da execução. 3. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000130-19.2005.403.6103 (2005.61.03.000130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ABDIEL CANDIDO DE LIMA X CINTIA DE CASSIA SILVEIRA CAIRES

Fls. 69/77: Considerando que a ação foi transformada em título executivo judicial (cumprimento de sentença) e que os réus já foram intimados para pagamento da dívida (fls. 66/67), requeira a exequente o que for de seu interesse, conforme despacho de fls. 68. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (dias) da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000158-84.2005.403.6103 (2005.61.03.000158-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO

CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA TEREZINHA MAGNIEN X PATRICIA MAGNIEN PINTO(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA TEREZINHA MAGNIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA MAGNIEN PINTO
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento da sentença. 2. Apresente a parte autora valores adequados à sentença, requerendo o que for de seu interesse, para prosseguimento da execução. 3. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003109-17.2006.403.6103 (2006.61.03.003109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CAVALCANTI DO EGITO - ESPOLIO X AURIANITA TOLEDO CAVALCANTI DO EGITO(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 794, inciso 1, do CPC, extingo a presente execução judicial. Ante a sucumbência do executado, condeno-o ao pagamento das custas processuais. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, uma vez que já fixados em decisão proferida à fl. 47. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-27.2007.403.6103 (2007.61.03.001664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER BALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRAZIELLA BOSSA BALDI

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento da sentença. 2. Apresente a parte autora valores adequados à sentença, requerendo o que for de seu interesse, para prosseguimento da execução. 3. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004042-19.2008.403.6103 (2008.61.03.004042-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO MARCOS DE FARIA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MARCOS DE FARIA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento da sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 39.266,84), em 16/05/2008, fls. 07), conforme decidido na sentença, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, conforme artigo 475-J do CPC. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for do seu interesse, nos termos do artigo 475-J. 4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizando o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009148-54.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, em nome do patrono do executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor de (R\$ 1220,23), em 31/10/2009, conforme cálculo apresentado pela parte autora a fls. 143. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a parte autora (Procuradoria da Fazenda Nacional) para requerer o que for do seu interesse, nos termos do artigo 475-J do CPC. 4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Expediente Nº 1782

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003035-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X FABIO ABRIL

Fl. 51: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004717-45.2009.403.6103 (2009.61.03.004717-5) - SEBASTIAO BRAZ LEITE(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar objetivando a exibição dos extratos de contas de fgts, em nome do autor, referentes ao período de 1978 a 1998. O autor sustenta ter sido optante do FGTS no período de 1978 a 1998 e necessitar dos extratos referente às operações do FGTS com percentual dos juros aplicados naquele período. Em decisão inicial foi deferida a liminar para determinar que a ré exiba os documentos requeridos e também determinada a citação da ré. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, aduzindo que basta ao autor requerer os extratos junto à sua agência, alega que os argumentos utilizados pelo autor carecem de interesse processual e fundamentação jurídica e requer dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da documentação requerida. A CEF apresenta, às fls. 2431, os extratos requeridos. Devidamente citada, contestou. Juntou extratos às fls. 4062 e, posteriormente, às fls. 65/95. A parte autora manifestou-se (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa. De início, impende analisar de ofício a presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. Pretende o autor a exibição dos extratos de sua conta-FGTS a fim de verificar o percentual de juros aplicados no período de 1978 a 1998. Dispõe o artigo 844, inciso II do C.P. Cart. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Ora, partindo-se da premissa de que a alegação da dificuldade em obter administrativamente os aludidos extratos, é verídica - como quer fazer crer a parte autora -, tem-se a incidência do dispositivo acima citado, visto que estaria a CEF sonogando ao autor documento necessário à instrução de eventual ação de cobrança dos expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. Assim, resta preenchida a condição da ação interesse de agir em relação ao pedido de exibição. DO MÉRITO: Na ação cautelar de exibição de documentos, o interesse do autor pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC. Ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo. Assim, ausente documento necessário ao ajuizamento futuro de ação de cobrança de expurgos inflacionários, o qual se encontra em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisitos de quem os possui. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação. É o que se busca, à vista do princípio da boa-fé objetiva, em exigir dos contratantes o dever de lealdade, de probidade e de honestidade, assegurando a ética à relação obrigacional (tanto ao credor como ao devedor), fixando-se uma situação de mútua assistência a fim de atingir o objetivo em comum, ou seja, o correto adimplemento da obrigação (segundo Clóvis do Couto e Silva in A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Bushatsky, 1976, p.30). Aliás, o descumprimento do dever ético na relação obrigacional no caso concreto, apresenta mão dupla, uma vez que a parte autora pode vir sofrer as conseqüências processuais da falta de veracidade de suas alegações. Todavia, neste momento, sobreleva-se o dever de informação, que constitui direito fundamental do consumidor, não podendo ser objeto de condicionantes ante o princípio da boa-fé anteriormente referido. Portanto, a cooperação da CEF em apresentar, logo após a contestação, os extratos requeridos pelo autor, vem realmente agilizar a prestação jurisdicional e põe fim à presente ação cautelar, que como já dito, é meramente satisfativa. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido. Tendo a CEF, prontamente, apresentado os extratos das contas, deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão da ausência de pretensão resistida. Custas ex-lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0401484-05.1991.403.6103 (91.0401484-7) - VEICENTER AUTO PECAS S/A(SP072229 - BENEDITO OSVALDO LECQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE -SP X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo, ou conversão em renda da União, no código 2836, referente ao FINSOCIAL, dos depósitos vinculados ao presente mandamus, observando-se que referido ofício deverá ser instruído com cópia de fl. 105.

0405716-50.1997.403.6103 (97.0405716-4) - IOCHPE - MAXION S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. PROCURADOR DA FAZ.NACIONAL)

Expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo com a utilização do código 635 e código de receita 7389, ou conversão em renda da união, com a observação de que referido ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 325/329. Após conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, dê-se vista às partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0005860-50.2001.403.6103 (2001.61.03.005860-5) - CONFAB MONTAGENS LTDA X SOCO-RIL DO BRASIL S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP156383 - PATRÍCIA DE CASTRO RIOS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SJCAMPOS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante SOCO-RIL DO BRASIL S/A, no valor de R\$ 2.473,12 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e doze centavos), depositado na conta 2945.005.14.744-8. Após o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003333-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003333-0) - VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA(DF025408 - ANDREIA DA SILVA LIMA) X PREGOEIRO OFICIAL GRUPAMENTO INFRAESTRUTURA APOIO DO CTA EM SJCAMPOS X VALVAT VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado contra ato do Pregoeiro do Grupamento de Infra-estrutura e Apoio de São José dos Campos do Comando Geral de Tecnologia Espacial (CTA), objetivando seja declarada nula a preterição da impetrante, bem como para declarar a impetrante vencedora do pregão eletrônico, objeto do edital nº 002/GIA-SJ/2008. Foi diada a apreciação do pedido de liminar. Manifestação do M.P.F. (fls. 134/136). A parte autora foi instada a cumprir os comandos judiciais de fls. 150 e 154, sob pena de extinção do feito. Decido. Verifica-se dos autos que a impetrante não deu andamento ao feito, deixando de promover diligência que lhe competia, permanecendo o processo parado há mais dois anos, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos II e III do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do e. STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008583-95.2008.403.6103 (2008.61.03.008583-4) - EMBRAER S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A, pessoa jurídica de direito privado, qualificada e devidamente representada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS, alegando, em síntese, que formalizou pedido de compensação tributária - PER/DCOMP nº 155181.11354.300106.1.3.02-4820 com base em saldo negativo de IRPJ - 2º semestre de 2005 posteriormente apresentou pedido de retificação do PER/DCOMP a fim de modificar o fundamento para pagamento indevido ou a maior - processo administrativo 13884.000501/2007-14 houve denegação e a manifestação de inconformidade apresentada foi recebida como recurso hierárquico e remetido à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região, que manteve a denegação houve recurso ao Conselho de Contribuintes mas adveio decisão que negou seguimento. Aponta como ato coator a convalidação da manifestação de inconformidade em recurso hierárquico, reputando ser este incabível nos casos de pedido de retificação de compensação - fl. 05, segundo parágrafo. Pede liminarmente a suspensão do ato combatido. O intento liminar foi apreciado e parcialmente deferido consoante as decisões de fls. 487 e 508/511. As informações do impetrado vieram aos autos - fls. 524/539. O MPF limitou-se a apontar a ausência de interesse público - fls. 577/585. Conquanto requisitado, não veio aos autos cópia do procedimento administrativo - fl. 635. DECIDO o cerne da questão submetida ao Judiciário se cinge à adequação ou não da manifestação de inconformidade, manejada pela impetrante na via administrativa, para o fim de reverter a denegação do pedido de retificação de compensação. Independentemente de denominações ou procedimentos, é de relevo para a lide que o intento da impetrante é modificar o crédito que pretende compensar, alterando o fundamento saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2005 para pagamento indevido ou a maior do 1º trimestre de 2005, acarretando, também, mudança no valor. Não se discute nos limites ínsitos do mandado de segurança o enfrentamento de contas ou a efetiva existência e estatura do crédito alegado. Tanto assim, que a liminar concedida restringiu-se a determinar o impulso dos procedimentos submetidos à Autoridade Fiscal. Nos limites da apreciação pertinente, tem-se que o intento retificador, em seara tributária, está previsto genericamente no CTN, como se vê do artigo 147: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, define os contornos do exercício desse direito, inclusive especificamente sobre Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação. Eis o texto: Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 59. Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação. Fica

evidente que a retificação de pedido de compensação restringe-se à correção de meras inexatidões materiais, não se prestando para a modificação do crédito em si, em sua natureza. Veja-se o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS. PRETENSÃO DE REALIZAR NOVAS COMPENSAÇÕES, ALTERANDO OS DÉBITOS APONTADOS NAS DECLARAÇÕES ORIGINAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não atendem ao disposto nos arts. 57 e 58 da IN SRF 600/2005, as Dcomps denominadas de retificadoras que, na realidade, não retificam as declarações originais, mas são utilizadas para realização de novas compensações, com alteração dos débitos apontados nas declarações originais. 2. Incabível a desvinculação de débitos utilizados em anterior compensação considerada não declarada para efeito de validar outra compensação. 3. A teor do inc. IV do 3º da IN SRF nº 600/2005, não poderá ser objeto de compensação o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Processo AG 200904000178503 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 25/08/2009 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 25/08/2009 Diante disso, o acerto ou desacerto da via impugnativa eleita pela impetrante na esfera administrativa se desnatura ante a inocorrência de adequação do pleito de retificação do pedido compensação. De fato, a modificação de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2005 para pagamento indevido ou a maior do 1º trimestre de 2005 importa em fundamento distinto para o crédito alegado, ainda que seja o mesmo tributo, até porque sequer os períodos coincidem. O procedimento correto, nesse patamar, seria o cancelamento do pedido de compensação anterior. Bem nesse sentido já se pronunciou o E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. REGISTRO DE DÍVIDAS FISCAIS, OBJETO DE DCOMP NÃO APRECIADA, NOS RELATÓRIOS DE PENDÊNCIAS GERADOS PELA SRFB. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ANTES DESSA APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS DESSES RECURSOS. CABIMENTO DE OUTRAS MODALIDADES DE RESGUARDO DE DIREITOS. APRECIÇÃO JUDICIAL DA DEMANDA COM OS ELEMENTOS DOS AUTOS, PELA ÓTICA DA EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, SEM A CONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS DOS 9º, 10 E 11 DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A declaração de compensação, ou DCOMP, prevista e regulada nos 1º e 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, assim que apresentada, extingue, imediatamente, a obrigação fiscal, pela modalidade de compensação, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2. Dívidas declaradas em DCOMP ostentadas na condição de débitos em cobrança nos relatórios gerados para fins de apoio para emissão de certidão, ou nas planilhas e relatórios de informações sobre pendências fiscais, emitidos pela SRFB, sem o resultado da apreciação das declarações de compensação. 3. Adiantando-se a Impetrante ao apresentar manifestações de inconformidade sem qualquer decisão acerca das declarações de compensação, manejou recurso sem objeto; por outro lado, não age bem a Administração, porque deveria lançar registros mais precisos e completos em suas planilhas e relatórios de informações sobre pendências fiscais, de modo a esclarecer a situação particular e individualizada de cada dívida. 4. Cabe a resolução da demanda pela ótica da eventual existência de direito líquido e certo, dentro do contexto da prova pré-constituída, sem os efeitos do recurso instaurado pelo 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, mas apenas em razão da apresentação da declaração de compensação. 5. Os débitos em relação aos quais a Autoridade Administrativa informou, depois de instaurada a relação processual, que então já havia sido homologada a compensação configuram-se violadores do direito líquido e certo da Impetrante e geradores de insegurança e incerteza, já que eram ostentados nas planilhas e relatórios de informações sobre pendências fiscais por ocasião do ajuizamento. 6. A dívida que teve parte da compensação homologada e parte não, esta em razão da apresentação de DCOMP retificadora com novos débitos, tinha todo o seu montante registrado nos relatórios de pendências e somente com as informações é que foi esclarecido que parte dessa compensação já havia sido acolhida, de modo que tal situação também representa violação a direito líquido e certo. Igualmente se demonstrou que a DCOMP retificadora fora rejeitada, mas não provou a Administração que tenha efetuado a formal intimação de que trata o 7º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o que só então viabilizaria o recurso previsto no 8º do mesmo artigo, de modo que isso, da mesma forma, autoriza a concessão da segurança. 7. Não há direito a ser resguardo (sic) no que diz respeito ao registro da dívida relativa à diferença entre declaração de compensação original e declaração de compensação retificadora, pois o 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 considera dívida confessada e já instrumentalizada o débito assim apurado, de modo que, não havendo outra DECOMP que o extinga, pode figurar nos relatórios da SRFB como apto à cobrança. 8. No que diz respeito aos demais débitos em relação aos quais as informações são silentes, e não negada a eles a apresentação de declaração de compensação, a conclusão é a de que pendem ainda de apreciação, sendo de se aplicar a regra dos 1º e 2º do referenciado art. 74, que fixa que assim que apresentadas, extinguem, imediatamente, a obrigação fiscal, pela modalidade de compensação, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação, daí o direito da Impetrante em não vê-los figurar em relatórios de pendências fiscais como aptos à cobrança. 9. O débito do qual se pode concluir, pelo teor da manifestação de inconformidade juntada aos autos por cópia, que houve apreciação da declaração de compensação, está amparado pela suspensão da exigibilidade da obrigação fiscal, consoante a expressa redação dos 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que referenciam o art. 151, III, do CTN. 10. Apelação e reexame necessário parcialmente providos. (AMS 200961000103024, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/07/2011 PÁGINA: 211.) Portanto, em quaisquer de seus aspectos a impetração não merece acolhida, pelo que a improcedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO a segurança e decreto a

extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar deferida às fls. 26.27. Casso a liminar de fls. 508/511. Custas com de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008669-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008669-3) - ALAN FRANCISCO MARQUES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito de pagar contribuições em atraso, correspondente a 18 anos de tempo (de setembro de 1991 a setembro de 2007) contributivo na qualidade de empresário, com o intuito de acrescer o tempo total apurado pelo INSS, sem pagamento de juros de mora por incidir em denúncia espontânea, e, assim sendo, permitir a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar foi indeferida (fl. 28). A autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança. O MPF manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 126/128). É o relato do necessário. DECIDO. Ao contrário do que faz crer o impetrante, não há o direito de recolhimento a posteriori das contribuições de setembro de 1991 a setembro de 2007 para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem prova do exercício da atividade (fl. 113). Entendo que a questão não é, nesse pé, de inadequação da via eleita, mas de ausência mesma do direito postulado pelo impetrante, já que este sequer cogita, na peça exordial, da necessidade de comprovar o efetivo exercício da atividade de empresário, o que ingressa na arena da não desincumbência do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. O MPF bem salientou que a pretensão se encontraria obstada porque a ausência de contribuição não permitiria o cômputo de tempo de serviço para fins de carência, o que encontra eco, por sinal, no art. 27, II da LBPS. Todavia, não é este bem o caso, porque o INSS reconheceu o total de 17 anos, 9 meses e 2 dias (fl. 36), que, se é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, é suficiente por sobejar o total de 180 contribuições mensais para satisfazer o requisito da carência. O motivo por que se recusa o recolhimento a posteriori é que não há qualquer dado que comprove o efetivo exercício das atividades, a que se soma uma exigência de ordem constitucional que deve ser respeitada pelo intérprete. A lei é lida pelas lentes da Constituição e não o inverso. Não se trata de uma singela menção ao art. 45-A da Lei nº 8.212/91, acrescido pela LC 128/2008, que permite o expediente de recolher em um único dia o montante de 18 anos de contribuição; na verdade o que a lei permite é a regularização das contribuições previdenciárias ATRASADAS, o que dependerá, sim, da discussão e prova do exercício da atividade, e esta é a única interpretação viável a ser dada ao art. 45-A da Lei de Custeio. O que planeja a parte autora (e já havia planejado administrativamente - fl. 113) é pagar as contribuições no valor mínimo, para que, excluídos os menores salários de contribuição, tenha direito ao benefício e ao mesmo tempo o valor recolhido não minore o valor de seu benefício (menores 20%). Por assim ser, quando as instruções normativas do INSS permitem a regularização de contribuições em atraso, partem da premissa de que houve o efetivo exercício da atividade, o que não está comprovado nos autos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO EMPRESÁRIO. ATIVIDADES LABORAIS NÃO-COMPROVADAS. Para que o segurado empresário faça jus à averbação do tempo de serviço prestado nesta condição, deverá comprová-lo por meio de início de prova documental, devidamente corroborado por testemunhos, bem como comprovar o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, visto ser ele o próprio responsável tributário. No caso dos autos, por não estar demonstrado razoavelmente o desenvolvimento de atividade vinculada à Previdência Social é inviável o acolhimento do pedido de recolhimento das contribuições em atraso e o conseqüente deferimento da aposentadoria. (AC 200571000052040, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 18/09/2007.) PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPRESÁRIO, AUTÔNOMO OU EQUIPARADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DO VÍNCULO LABORAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A relação jurídica de custeio é conexas à relação jurídica de previdência social; para certas categorias, a Previdência exige a comprovação da contribuição, para que o segurado tenha o direito à prestação correspondente. Os descontos das contribuições previdenciárias dos empregados presumem-se feitos oportuna e regularmente pela empresa; todavia, igual presunção não se estende aos segurados obrigados ao recolhimento por iniciativa própria. 2. Se o empresário, autônomo ou equiparado não cumprir a obrigação de pagar a contribuição, não pode exigir a prestação conexa oriunda da relação jurídica de previdência social. Para a contabilização do tempo de serviço, estas categorias de segurados devem fazer prova das respectivas contribuições. A decadência do direito da autarquia cobrar as contribuições previdenciárias tem como contraponto a impossibilidade do segurado computar o período de vinculação à Previdência para efeito de benefício previdenciário. 3. A legislação previdenciária em vigor oportunizou o aproveitamento do tempo de serviço e estes segurados, para fins de obtenção de benefício, mediante a comprovação do exercício da atividade e a satisfação das contribuições previdenciárias pertinentes. Não há falar em decadência do direito de exigir a satisfação de valores para contabilização do tempo de serviço das indigitadas categorias, pois a lei criou a faculdade de recolhimento a posteriori (mal nominada como indenização), nem mesmo existindo uma obrigação sobre a qual possa se contemplar extinção do direito de exigir. Ao segurado é que lhe foi propiciado, como favor legal, um recolhimento de contribuições atrasadas e não-exigíveis. (...). (AC nº 1998.04.01.076047-0/RS, TRF/4ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 17-01-2001) (grifei). Ainda que se assumisse que a parte autora poderia recolher como contribuinte facultativo - e que estaria dispensada a prova do exercício da atividade -, fato é que a facultatividade se circunscreve à filiação e inscrição, não ao recolhimento do tributo devido (porque pagar o tributo é obrigação legal). Nesse sentido está a doutrina amplamente majoritária, por sinal. Por assim ser, poderá efetuar

os recolhimentos para frente, como segurado facultativo, mas não para data pretérita, porque em data pretérita não há comprovação de que estivesse filiado e inscrito no RGPS e, daí mesmo, exsurdisse qualquer obrigação tributária. Não pode a parte autora dizer-se contribuinte quando não o era para acrescer artificialmente 18 anos de contribuição e receber o benefício. A pretensão autoral fere de morte o preceito constitucional da manutenção intra e intergeracional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201 da CRFB/88), pois o impetrante não pode pretender pagar 18 anos de contribuição em atraso, ainda que superada a carência (porque evidentemente elas não poderiam ser computadas para fins de carência, na forma do art. 27, II da LBPS, se atrasadas), sem a prova do efetivo exercício da atividade de empresário, ou seja, contribuinte individual (fl. 36), já que este tem a obrigação de recolher na época e por iniciativa própria: DEVIDAS. NECESSIDADE. ATIVIDADES CONCOMITANTES. I- O Sócio cotista que participa da gestão ou que recebe remuneração decorrente de seu trabalho, é considerado empresário e, como tal, segurado obrigatório da Previdência Social. II- Consoante a legislação em vigor, o empresário está obrigado a recolher sua contribuição, por iniciativa própria (art. 30, II da Lei 8.212/91). III- O período em que o segurado empresário exerceu atividade cuja filiação é obrigatória, só poderá ser objeto de contagem do tempo de serviço se comprovado o recolhimento das contribuições devidas. IV - Os benefícios concedidos após o advento da Lei 8.213/91 devem ser reajustados de acordo com os critérios previstos no artigo 41 do indigitado diploma legal, observadas as modificações posteriores, não havendo, destarte, violação ao princípio constitucional da preservação do seu valor real. V - O índice proporcional aplicado ao primeiro reajuste do benefício não ofende aos critérios instituídos pela LBPS. VI - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, a atualização dos salários de contribuição, para efeito do cálculo do salário de benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior. VII- Inaplicável a Súmula 260 do ex-TFR aos benefícios concedidos após o advento da Lei 8.213/91. VIII - O pagamento dos honorários advocatícios fica condicionado à comprovação da alteração da condição de necessitado do autor (Lei 1060/90, art. 12). IX - Recurso parcialmente provido. (AC 94030903112, JUIZ ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/10/2000 PÁGINA: 233.) Inclusive, imaginemos uma pessoa que tenha 180 contribuições mensais e satisfaça o requisito da carência para uma aposentadoria por tempo de contribuição. Ela poderá, após ganhar na loteria, sendo aqui um mero exemplo, contribuir com contribuições mensais num único dia como contribuinte individual ou segurado facultativo e, daí, passar a ter direito a uma aposentadoria elevadíssima, qual estivesse apenas vertendo valores a um fundo privado de investimentos. Na verdade, não pode pagar para trás porque inexistente a obrigação legal de pagar, já que a filiação produz efeitos proativos. A premissa autoral é equivocada porque não se trata, apenas, de monetarizar a Previdência para assegurar o pagamento futuro a quem pagou a ela, mas de assegurar o princípio da solidariedade, já que o pagamento se destina a todos os custos sociais de cada época, sob pena de violação aos postulados de atuária que sustentam a Previdência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO. VALORES RECOLHIDOS E NÃO APROVEITADOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. 1. Omissis. 2. Os artigos 194 e 195 da Constituição Federal que (sic) o sistema de seguridade social delineado pelo constituinte é universal e distributivo, ou seja, o segurado contribui para o sistema - porque a seguridade social será financiada por toda a sociedade -, e não para um fundo próprio que lhe assegure determinadas contraprestações específicas. Trata-se de tributo cuja arrecadação deve ser destinada a uma determinada finalidade, e não a trazer uma contrapartida direta e específica para o contribuinte que o recolheu, porque não há uma vinculação ou uma exata correspondência entre contribuição e benefício. Conquanto os benefícios do regime geral de Previdência Social sejam concedidos mediante contribuição, por força do princípio constitucional e legal da retributividade ou solidariedade contributiva (art. 195, 5º), nem todas as contribuições vertidas ao sistema conduzem à concessão de benefícios previdenciários, visto que não ostentam natureza contraprestacional. 3. As contribuições vertidas aos cofres do INSS em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS são devidas, ainda que tais recursos não possam ser considerados, quanto ao segurado, para a concessão de benefício. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200004010087539 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF400145447, D.E. 08/05/2007, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Dispositivo: Com base no art. 269, I, do mesmo Código, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, PARA DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002253-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002253-1) - VILMA CLARETE DE SIQUEIRA SOUZA (SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se ação de mandado de segurança em que a impetrante busca provimento jurisdicional que impeça ao impetrado proceder à revisão administrativa de seu benefício previdenciário - NB 42/128.394.469-0, obstando qualquer determinação de redução na renda mensal, inclusive determinando a devolução dos valores eventualmente descontados (fl. 11). A impetrante assevera que a revisão administrativa fere-se de inconstitucionalidade por atingir ato jurídico perfeito. Acena, ainda, com ofensa ao contraditório no âmbito do procedimento administrativo revisional. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi concedida nos termos da decisão de fls. 27/28. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS impugnou a pretensão - fls. 65/68. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo - fls. 70/392. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF opinou pela denegação da segurança - fls. 394/396. DECIDIDO Desde logo cumpre destacar que a concessão ou revisão de benefícios previdenciários são atos administrativos compostos, que pressupõem uma série de averiguações em diferentes estamentos da Entidade Previdenciária. Conquanto o Juízo tenha concedido a

liminar de fls. 27/28, vê-se já daquela ilustrada decisão que o fundamento da revisão administrativa, até então iminente, era a existência de dados incorretos no sistema informatizado da Previdência Social, incorreção que levou a um cômputo viciado que resultou em renda mensal mais elevada do que a devida. Portanto, a revisão administrativa se assentava, já desde aquele momento, em uma circunstância de fato com conseqüências jurídicas que o poder-dever fiscalizatório da Autarquia não poderia deixar passar in albis. A impetração, por sua vez, pôs à alça de mira não só o ato em si de revisão como a devolução de valores eventualmente descontados. Eis que a pretensão abrange em última análise não só a anulação do ato administrativo de revisão do benefício, bem como o pagamento dos valores atrasados, o que em muito desborda dos limites passíveis de cognição e julgamento na via processual eleita. O mandato de segurança, como é cediço, não se presta à cobrança de valores pretéritos, tampouco permite dilação probatória. O acervo documental haurido é robusto mas, por si só, não isenta a parte autora de deduzir sua pretensão sob o equilíbrio do contraditório pleno, abrindo-se à parte adversa ampla possibilidade de defesa. A via eleita tem contraditório mitigado e pressupõe direito líquido e certo, ou seja, direito que já na postulação acha-se em todos os seus contornos comprovados, sem margem para impugnação com base em fatos desconstitutivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece a impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). Não menos relevante, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ultrapassou a questão da dilação instrutória e opinou pela denegação da segurança. Ainda assim parece a este Juízo que a apreciação do meritum causae tocante à revisão administrativa em si, por depender da efetiva comprovação de circunstância de fato, deve ser afastada, direcionando-se a lide, mais acertadamente, à extinção anômala ao mesmo tempo em que fica à impetrante garantido, caso assim o entenda, defender seus interesses na via ordinária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. Remeto a impetrante às vias ordinárias para a defesa de seus interesses, pelo que, desde já, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial nos termos do artigo 177 do Provimento CORE nº 64/2005. Custas como de lei. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I. O.

0008201-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008201-1) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CHEFE SECAO CONTRACOMPANHAMENTO TRIB-SACAT- S J CAMPOS/ SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA para determinar que o impetrado remeta o processo administrativo nº 16062000038/2007-72 à instância superior, referente às compensações efetuadas, porque, ao contrário do que decidido, não houve perda do prazo, pois que o prazo aplicável ao recurso seria de 30 (trinta), e não de 10 (dez) dias. Este Juízo postergou a análise do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações (fl. 128). Como bem se vê das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 138/148), a fundamentação do Fisco se pautou no fato de que, considerando-se que o pedido de compensação formulado pelo contribuinte se pautou em decisão judicial transitada em julgado, e estes valores foram declarados em DCTF, o procedimento não seria similar àquele conhecido da via administrativa, através da entrega de declaração de compensação (programa PER/DCOMP), e apenas neste caso haveria regência do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 33 do Decreto 70.235/72. No caso concreto, a regência se faria pelo prazo da Lei nº 9.784/99. Ademais, salientou a autoridade impetrada que o aviso de cobrança enviado não poderia dar ensejo à discussão sobre a procedência ou não dos créditos, de modo que a simples pretensão de contestação e, posteriormente, de recurso voluntário em que se discute quanto indevido seriam instrumentos alheios ao que dispõe o Decreto 70.235/72, na medida em que os mesmos não são equivalentes à notificação do lançamento de ofício (quando sabido que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a própria declaração já constitui o crédito e dispensa o Fisco de proceder a outras medidas). Aduziu o MPF não haver interesse público que justificasse a intervenção no feito. A União manifestou interesse de participar do feito (fl. 162). É o relato do necessário. DECIDO. 1. Preliminares. Malgrado tenha argumentado haver necessidade de correção do pólo passivo da presente ação, tal não figurará como questão de ausência de legitimidade ad causam porque, no caso, se há de aplicar a teoria da encampação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPLEXIDADE DA ESTRUTURA DE ÓRGÃOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. TEORIA DA EMCAMPAÇÃO. REFIS. 1. Em razão da complexidade da estrutura dos órgãos da administração pública, o equívoco na indicação da autoridade coatora, se as informações forem prestadas pelo mesmo órgão, não deve levar à extinção do processo. Na hipótese, aplica-se a teoria da encampação. Precedentes do STJ. (...) (TRF3, AMS 200961060062750, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 239). Inexiste necessidade de retificação da autuação porque, ademais, a União já integra o feito (fl. 162). Do Mérito: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa passa

pela análise dos seguintes temas: 1) a cognoscibilidade do assim chamado recurso administrativo voluntário contra o aviso de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação efetivamente declarado e não pago; 2) caso viável a impugnação meritória por meio de recurso, o prazo aplicável a dita impugnação. A questão nº 1 acima tratada já foi analisada pela jurisprudência pátria. O Decreto 70235/72 faz as vezes de lei geral do processo administrativo fiscal (federal), de modo que suas normas serão derogatórias daquelas trazidas, de modo geral, pela Lei do Processo Administrativo Federal (9784/99). Todavia, aplica-se aquele diploma, ao bem disciplinar a questão das impugnações de exigências tributárias, à forma que possui o contribuinte - trata-se, em suma, do recurso administrativo de que trata o art. 33 - para discordar, no fundo, da exigência tributária contida na notificação (NF) ou no auto de infração (AI), consoante arts. 10, 11 e, como bem diz o art. 14, tem-se certo que a fase litigiosa do feito é instaurada com a própria impugnação. Quanto a este último aspecto, vale a transcrição: Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. O contribuinte impetrante, tendo a seu favor decisão judicial transitada em julgado, planejou compensar valores tributários inexigíveis por força dela mesma com outros tributos, mas o fez - prestando e apresentando sua DCTF (fls. 03) - de modo indevido, pois os valores compensáveis, segundo o que ressaltou o Fisco, seriam limitados a outubro de 1995 (fl. 28). Está inequívoca a realidade de que as DCTFs foram apresentadas (fl. 28), assim como certa a ausência de pagamento (fl. 27). Ocorre que, de fato, os avisos de cobrança emitidos (fls. 27/28) NÃO equivalem à notificação de lançamento ou ao auto de infração porque, dizendo respeito a tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, não remanesce ao fisco qualquer exigência de ofício que permita a discussão do crédito em si mesmo, pois, como diz a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. É o que diz a jurisprudência dos Tribunais pátrios: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO FORMAL - C.T. N. (...) 5. O que há de se assentar é que o envio de boletos ou avisos de cobrança não corresponde à notificação do lançamento do crédito tributário, mesmo porque desta notificação formal do contribuinte deve decorrer, necessariamente, a contagem do prazo para apresentação de defesa administrativa. 6. Logo, o apelante já exerceu o pleno direito ao contraditório nos autos. Ocorre que considera, de um lado, desnecessária qualquer notificação formal do lançamento porque se trataria de lançamento por homologação, o que, repita-se, não é o caso - no lançamento por homologação, o sujeito passivo antecipa-se a qualquer atividade estatal e declara à autoridade fiscal o quantum devido, antecipando o seu pagamento), hipótese totalmente diversa da cobrança de anuidades de que ora se trata. (...) (AC 200403990245760, JUIZ SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 510.) TRIBUTÁRIO - CND - PIS/FINSOCIAL: HIPÓTESE DE AUTOLANÇAMENTO - COMPENSAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CDA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A inscrição em dívida ativa é mero instrumental para a cobrança do débito. O crédito é constituído por ato da autoridade fiscal, quando faz o lançamento do tributo, com expedição de aviso de cobrança, nos tributos sujeitos ao lançamento direto. Já nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (que é a hipótese dos autos) a constituição do crédito se dá com a sua confissão por meio de declaração própria feita pelo contribuinte ao fisco. 2. PIS E FINSOCIAL são tributos do tipo autolancamento, declarados pelo próprio contribuinte, não se exigindo qualquer atitude do organismo fiscal como condição da sua exigibilidade. 3. Havendo crédito derivado de tributo declarado e não pago e não estando suspensa sua exigibilidade, por não se fazer presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 (ou no art. 206) do CTN, há justa causa para a negativa de CND (e também de CPD-EN). 4. Apelação e Remessa Oficial providas: segurança denegada. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/06/2007, para publicação do acórdão. (AMS 200138000265793, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:06/07/2007 PAGINA:80.) Nas informações, a autoridade impetrada corrobora a correção de seu procedimento. Nas sucessivas manifestações administrativas diz-se, com toda a clareza, que a impetrante não tinha saldo remanescente a compensar desde 1995 (fl. 41), o que em momento algum ela discute, aliás. Nesse sentido, tem razão a autoridade impetrada quando estabelece que não se poderia admitir a discussão da procedência ou não dos créditos em face do aviso de cobrança, se o tributo já se encontra lançado definitivamente pela própria DCTF. E, ressalte-se, o presente mandamus se limita a discutir aspectos formais do processo administrativo tributário (fls. 05, 14 e 141), razão pela qual não terá razão a autora em pretender, postergando decisão já consolidada no âmbito administrativo pelo lançamento definitivo (Súmula 436), ter chance de discutir o mérito do crédito tributário (o que o faz no recurso manejado - fl. 33) com - o que é ainda mais grave - pedido de suspensão das exigências tributárias se a própria discussão encontra-se obstada, pelo simples fato de alegar erro no prazo concedido. Ou seja, com razão a autoridade impetrada quando salienta que o aviso de cobrança é tão-somente uma medida administrativa tendente a advertir o contribuinte de que a Fazenda já tem um crédito a seu favor passível de inscrição em dívida ativa (fl. 143), e não a notificação ou o auto de infração que, uma vez comunicados ao sujeito passivo da obrigação tributária, permitem impugnação que instaurará a fase litigiosa do procedimento fiscal (arts. 10, 11 e 14 do Decreto 70.235/72). Ressalte-se que, com a DCTF, o crédito tributário está constituído: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUMENTO DE ALÍQUOTA DE ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 962.379/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282, DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O ato administrativo do lançamento, efetuado pelo ente tributante, é desnecessário quando o próprio contribuinte, previamente, mediante GIA ou DCTF, procede à declaração do débito tributário a ser recolhido. 2. In casu, o contribuinte efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa, por isso que prestando o sujeito passivo

informação acerca da efetiva existência da dívida, porém não adimplindo-a, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo prescricional para ajuizar o executivo fiscal, posto constituído o crédito por autolancamento. 3. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 4. É que a Primeira Seção, quando do julgamento de recurso representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. (...) 10. Agravo regimental desprovido. (AGA 200900816645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2010.) Por tal razão, não será viável buscar, do aviso de cobrança de dívida atinente a crédito tributário definitivamente constituído, a eternização do contencioso administrativo-fiscal e a reapreciação de um recurso (impugnação) que visa à discussão do próprio crédito lançado, porque este contencioso se encerrou - operando-se a chamada preclusão administrativa (por alguns dita, equivocadamente, *data venia*, coisa julgada administrativa) - precisamente no momento em que o crédito tributário foi constituído definitivamente. E tal se deu com a declaração (DCTF). Despicienda a análise da correção do prazo recursal porque, como dito, a impugnação por si só não traz elementos de cognoscibilidade, já que posterior ao próprio lançamento definitivo. De modo ou outro, entendo inaplicáveis as normas que regulamentam o recurso cabível no processo administrativo fiscal (art. 33 do Decreto 70.235/72) quando este já se encerrou. A impugnação equivaleria então a um genérico recurso administrativo oriundo do inextinguível direito geral de petição (art. 5º, XXXIV, da CRFB/88), que todo indivíduo possui em face do Estado, mas não por isso teria direito o impetrante ao alargado prazo recursal do PAF ou PAT (processo administrativo fiscal ou processo administrativo tributário) federal, servível que é a impugnar a exigência tributária e instaurar a fase litigiosa do procedimento. Aplica-se, de fato e com razão, a Lei nº 9.784/99, na falta de norma aplicável ao caso. Deixa-se claro, mais uma vez, que a medida intentada pelo impetrante não pode viabilizar, por um artifício oblíquo, a paralisação da exigência fiscal (o que de fato é pretendido - fl. 14) quando não atendido o art. 151 do CTN, quanto mais bastante citado pela douta jurisprudência pátria. Dispositivo: Com base no art. 269, I, do mesmo Código, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, PARA DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009769-22.2009.403.6103 (2009.61.03.009769-5) - GESENT CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X AIRQUALY TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA X MAXXIT TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X HCSOL TECNOLOGIA EM INFORMACAO LTDA (SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pleiteiam a assinatura dos contratos e o recebimento da primeira parcela do PROGRAMA PRIME (FINEP) e, ao final, determinação às autoridades tidas como coatoras para que se abste-nham de impedir a participação das impetrantes no PROGRAMA PRIME. As impetrantes, empresas privadas que têm por objeto social a atuação na prestação de serviços de informática em geral, participam de processo classificatório de obtenção de verbas para desenvolvimento de produtos no PROGRAMA PRIME, um dos programas da FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos, empresa pública vinculada ao Ministério de Ciência e Tecnologia). Alegam as impetrantes que foram aprovadas em todas as fases de classificação para participação no PROGRAMA PRIME, constantes do Edital, sem embargo de que receberam ofício informando a reprovação de sua proposta, com base em informação do departamento jurídico da FINEP, por conta do interesse público (por todos, veja-se o documento de fls. 38). A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 391/393). A primeira autoridade impetrada salientou, em suas informações (fl. 409 e ss), sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir, ante a existência de recurso administrativo com efeito suspensivo, preambularmente. No mérito propriamente dito, esclareceu que o procedimento seletivo PRIME não seria idêntico a um procedimento licitatório, o qual buscasse a seleção da proposta mais vantajosa, mas o instrumento por meio do qual se busca contemplar o maior número de empresas que se prestem à consecução dos fins da seleção pública. Ademais, salientou que a pessoa jurídica impetrante satisfazia, de fato, o requisito da constituição há menos de 24 meses, mas em verdade era mero artifício gerencial da uma controladora experiente no mercado, com o escopo de, criando grupo econômico, obter a subvenção legal. A segunda autoridade impetrada salientou que a UNIVAP é quem poderia figurar no pólo passivo (sendo agente operacional do programa). Asseverou as características próprias do grupo econômico integrado pela impetrante, e que similar impetração teria existido também nesta 1ª Vara Federal, a denotar que o grupo experiente busca autêntica burla às normas para se beneficiar dos recursos destinados precisamente às empresas surgentes. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. As questões preliminares devem ser rejeitadas. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva do reitor da UNIVAP, pois que devesse constar do pólo passivo o presidente da FVE, estes são a mesma pessoa física (fl. 435) e, pois, a mesma autoridade, figura conceitual identificada com o polo passivo do mandamus. Quanto à alegação de que faltaria interesse de agir, por pender de análise recurso com efeito suspensivo, tenho como certo que o art. 61 da Lei nº 9784/99 determinou que, salvo disposição em contrário, o recurso não teria efeito suspensivo, podendo quando muito ser a ele atribuído dito efeito. Todavia, malgrado tenha havido alegação de que o recurso cumpriu com a devolução da matéria à autoridade superior (fl. 412), não há prova de ter sido atribuído efeito suspensivo, que, como se sabe, é exceção (art. 61, parágrafo único da Lei 9784/99). Em relação à falta de legitimidade

passiva do presidente da FINEP, rejeito-a, porque cabe à FINEP (razão por que corporífico o ato reputado coator em sua máxima auto-ridade) a gestão do Programa PRIME. Quanto ao mais, devem as questões meritórias ser analisadas com cautela. Malgrado este Juízo tenha deferido a medida liminar, tenho como certo que a questão merece uma outra reflexão. E perpassa dita reflexão a providencial distinção em pas-sant entre o processo seletivo sob análise e o processo licitatório em geral tratado na Lei nº 8666/93 e a análise aprofundada do caso concreto e do instrumento editalício; e, além disso, a teoria geral da fraude à norma jurídica, seja legal, seja administrativa. Inicialmente, cabe ressaltar que os objetivos do Programa PRIME podem ser conhecidos através de consulta ao sítio institucional da FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos: O programa Prime - Primeira Empresa Inovadora entrou em operação no início de 2009. Seu objetivo é criar condições financeiras favoráveis pa-ra que um conjunto significativo de empresas nascentes de alto valor agre-gado possa consolidar com sucesso a fase inicial de desenvolvimento dos seus empreendimentos. A maioria dos empreendimentos inovadores nascentes apresenta fragilida-des estruturais e diversas dificuldades de desenvolvimento em sua fase ini-cial, porque os empreendedores e fundadores das empresas desviam-se do foco principal do negócio para dedicar-se a atividades paralelas que ga-rantam sua sobrevivência no curto prazo. O Prime apoia a empresa nesta fase crítica de nascimento, possibilitando aos empreendedores dedicar-se integralmente ao desenvolvimento dos pro-utos e processos inovadores originais e à construção de uma estratégia vencedora de inserção no mercado.<http://www.finep.gov.br/programas/prime.asp> De tal análise já se percebe que o programa PRIME se embebe de um obje-tivo público relevante, que é o fomento administrativo. Trata-se de inequívoca forma de atua-ção indireta do Estado na economia que, no dizer de Eros Roberto Grau, se realiza na inter-venção por indução (GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: intervenção e crítica. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1991. p. 163). Saliento que o argumento central da impetração está na vinculação ao ins-trumento convocatório (edital), norma geral de licitações trazida no art. 41 da Lei 8666, e na legalidade. Em atenção à legalidade, desta feita vislumbrada res-tritivamente, não se admite que qualquer ato normativo editado pela Administração para reger concurso traga imposições ou estabeleça distinções onde a lei não os fez (fl. 16). De fato, o processo seletivo analisado nestes autos não busca a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a que sobrevenha um contrato sina-lagmático celebrado entre ela e aquele que teve, findo o procedimento licitatório, homologado para si o objeto da licitação. No caso, a meta da subvenção econômica à inovação tecnológica indica que aqueles que satisfizerem os critérios e exigências do edital receberão os recursos públicos pleiteados pelo impetrante. A vinculação ao instrumento convocatório nesse caso não decorre de norma setorial aplicável às licitações, mas sim de norma de extração constitucional, na medida em que os princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade (art. 37 da CRFB/88) determi-nam que a Administração pública adote um comportamento équo, retilíneo e condigno com os administrados, que seja antes de tudo leal e franco. Tanto assim que, ao fazer alusão aos pra-zos recursais, o instrumento editalício não menciona dispositivos da Lei nº 8666/93, mas da lei do processo administrativo federal (Lei 9784/99) - fl. 34. O caso concreto revela que todas as impetrantes são socieda-des novas, mas foram criadas em torno de uma única pessoa fundamental, de nome ANDERSON RUTIGLIANI, e da sociedade ALLOC CONSULTORIA E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA, da qual ele é sócio-administrador e titular da razão social. Considerando que a ALLOC CONSULTORIA E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA é sociedade tradicional no mercado e, por assim ser, não conseguiria satisfazer os requisitos do edital e, a partir de tal fato, foram sendo criadas sociedades pulverizadas para burlar o escopo fundamental do progra-ma. Aliás, sociedade de nome ALLOC TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. figu-rou como impetrante nos autos 0002391-78.2010.403.6103, em processo também julgado por este magistrado (1ª Vara Federal de São José dos Campos), e igualmente se inseria no grupo econômico gerido por ANDERSON RUTIGLIANI, tendo advindo - por decisão que acompanhou substancioso e culto parecer do Ministério Público Federal - sentença denegatória da ordem mandamental pretendi-da. Como bem salientou o Ministério Público Federal em seu douto parecer lan-çado nos autos 0002391-78.2010.403.6103, a Lei de Inovação (Tecnológica, de nº 10.973/2004) lançou, em seu art. 19, ampla discricionariedade à Administração para que estabelecesse os critérios para a contratação. Diz o MPF naquele processo: No caso da Lei de Inovação, submete-se a concessão da subvenção à aprovação de projeto por órgão ou entidade competente. É patente a concessão de discricio-nariedade às entidades ou órgãos incumbidos de conceder a subvenção econômi-ca do art. 19 da Lei de Inovação; é evidente também que a aprovação - ato dis-cricionário - deve seguir alguns critérios objetivos pré-definidos a fim de assegu-rar a realização do princípio da impessoalidade. Esses critérios objetivos de atribuição de subvenções econômicas, no âmbito do programa PRIME, vieram dispostos na extensa documentação acostada aos autos e foram resumidos no edital de seleção pública FVE-01/09. Nota-se que, apesar de a Fundação Valeparaibana de Ensino (FVE) proceder à seleção, na qualidade de agente operacional do programa, ela o faz de acordo com os modelos e manu-ais fornecidos pela Finep, nos termos do convênio de transferência de fls. 123/130, cláusula terceira. Veja-se bem. Os tais critérios estão clarificados no edital, e cá se faz a mesma análise: empresas nascentes constituídas a menos de 24 meses (fl. 31). No caso, por empresas nascentes entende-se ATIVIDADES nascentes, o que por si só excluiria a possibilidade de outras que não são exercentes de atividades nascentes formarem sociedades de brecha justamente para fazer com que a norma editalícia incidisse em hipótese indevida, qual seja, a de permitir que agentes econômicos experientes obtivessem as subvenções para driblar o propósito normativo, e a vedação enfim fosse atalhada. Se assim não fosse, bastaria a qualquer empresa criar uma nova, dela sendo sócia, para obedecer - obliquamente - ao re-quisito editalício, o que o direito não poderia tolerar. Como bem se sabe, empresa é, em conceito técnico-jurídico, a atividade e não a pessoa. A doutrina faz ressaltar, com firmeza, a questão. Se empresário é o exercente profis-sional de uma atividade econômica or-ganizada, então empresa é uma ativida-de; a de produção ou circulação de bens ou serviços. É importante desta-car a questão. Na linguagem cotidiana, mesmo nos meios jurídicos, usa-se a expressão empresa com diferentes e impróprios significados.

Se alguém diz a empresa faliu ou a empresa impor-tou essas mercadorias, o termo é uti-lizado de forma errada (...) (COELHO, Fabio Ulhoa; Manual de Direito Comer-cial, Saraiva, 16ª Ed., 2005, p. 12). Bem salientou o MPF, em substancial parecer da lavra do Dr. Ângelo Augusto Costa, também naqueles autos 0002391-78.2010.403.6103:30. No caso dos autos, os motivos do uso de outra personalidade jurídica para a reali-zação da empresa são, ademais, relevantes. Está demonstrado de maneira cabal na pe-ça defensiva da Finep (fls. 218/ 219) que um determinado grupo eco-nômico de fato resolveu fatiar um projeto e distribuí-lo entre diversas pessoas jurídicas recém-criadas para, as-sim, tomá-las todas elegíveis à subvenção econômica no âmbito do programa PRIME. Esse grupo teria como núcleo o Sr. Anderson Rutigliani.31. Assim, observa-se claramente que a sociedade ALLOC TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. não preenchia um dos requisitos do instrumento convocatório, a saber, não de-senvolvia empresa nascente porquanto claramente foi constituída, por uma sociedade já existente (a VPSA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.) que poderia exercer por si mesma a atividade empresarial, mas preferiu valer-se de outra pessoa jurídica, por ela controlada (com 99% do capital social), com a única finalidade de tentar burlar a regra editalícia que exigia a constituição de pessoa jurídica havia menos de 24 meses.32. É de se perguntar qual a diferença entre a VPSA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. exercer por si mesma a atividade a ser fomentada mediante subvenção e exercê-la por meio de uma controlada (com 99% do capital social). A única resposta possível é: se exercesse a atividade diretamente, a VPSA estaria impedida de receber a subvenção, por ter sido constituída há mais de dois anos (fls. 323/324). Visualizando-se o caso presente, é interessante observar que: A sociedade ALLOC CONSULTORIA E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA é agente experiente, constituído em 18/07/2002 (fls. 415 e 511); Tal sociedade figura como sócia majoritária de todas as impetrantes; O Sr. Anderson Rutigliani foi criando as empresas com o intuito único de receber os recursos do PRIME. Não se pode dizer que não soubesse, pois confirmou presença por e-mail no evento de lançamento do programa (fl. 533); Como bem se vê, o presidente da FINEP bem ressaltou que todos os impetrantes têm o mesmo objeto social, que por sinal seria coincidente com o objeto social de sua sócia majoritária, a ALLOC CONSULTORIA E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA (fls. 522/523). Mais ainda, as empresas foram sendo criadas em datas próximas (fl. 541); As informações da FINEP são corretas. Todas as impetrantes têm a ALLOC co-mo sócia, e se vê que o Sr. Anderson Rutigliani assina como sócio-administrador desta e é constituído como único administrador de cada uma das empresas cria-das, além de titular da razão social (HCSOL - fls. 39, 40, 43; AIRQUALY - fls. 53, 54, 57, 62; GESENT - fls. 67, 68, 71; MAXXIT - fls. 81, 82, 85). Criadas cada qual em um endereço, todas as quatro impetrantes passaram a ter o mes-mo endereço após alteração do contrato social (fls. 44, 58, 72 e 86), qual seja, a Ave-nida Cidade Jardim, nº 3141, C 13, Bosque dos Eucaliptos - CEP 12233-003, São José dos Campos - SP. O grande questionamento está em que, assaz conhecida dos civilistas, a boa fé objetiva seja também exigida e exercitada, mormente no universo hodierno - em que sobe-jam preocupações legítimas na cara e importantíssima gestão dos recursos públicos -, no âm-bito do direito público, a clamar nova capacidade de visualizar o direito por parte de seu ope-rador. E não como reclama a impetração (fl. 17), a propósito, como se a Admi-nistração fosse quem faltasse com os deveres de retidão comportamental. E, para muito além da rasa afirmativa de que a administração deva pautar seu comportamento pela clareza e lealdade diante do administrado, como o princípio boa fé objetiva ou comportamental clamasse a adoção de um procedimento equo nesse trato, e ape-nas em dito sentido, há que se ter a convicção de que as normas comportamentais não atuam em um único sentido vetorial, mas demandam, mais que isso, a realização dual do escopo fundamental da boa fé, que é a retidão de conduta e postura inter-relacional. Assim sendo, tenho convicção de que há uma exigência normativa clara - que decorre da eticidade imposta pela ordem constitucional a todos - de que também o admi-nistrado, no trato com a Administração, tenha um comportamento leal, responsável, honesto, e que não paute suas condutas em dita relação pública pela incessante busca de brechas de legalidade. O Judiciário não pode ter os mesmos olhos que um juiz do início do século XX teria. Tal questão é essencial no caso presente porque, como bem se vê, a contrapar-tida é mínima em relação ao esforço financeiro que o poder público realizará para esti-mular os participantes a desenvolverem tecnologia (v. fl. 32), quase um fornecimento de recursos a fundo perdido. E o caso presente, tal como narrado, demonstra o ardil do grupo de empresas do Sr. ANDERSON RUTIGLIANI. Portanto, o zelo com a coisa pública deve ser máximo e o fundamento da negativa por parte da Administração (fls. 38, 52, 66 e 80) é simplesmente irreprochável. Na verdade, muito antes do estudo aprofundado da boa-fé objetiva no direi-to, que ainda hoje não alcançou o merecido desenvolvimento teórico, célebre jurista da mais alta conspiciência já ensinava que a boa-fé seria, em suma, um imperativo da conduta huma-na, também e por isso aplicável ao direito público. A dizer está Karl Larenz: El principio de la buena fe significa que cada uno de-be guardar fidelidad a la palabra dada y no de-fraudar la confianza o abusar de ella, ya que ésta forma la base indispensable de todas las relaciones humanas; supone el conducirse como cabía esperar de cuantos con pensamiento honrado intervienen en el tráfico como contratantes o participado en él en virtud de otros vínculos jurídicos. Se trata, por lo tanto, de un módulo necesitado de concreción que únicamente nos indica la dirección en que hemos de buscar la con-testación a la cuestión de cuál sea la conducta exigible en determinadas circunstancias. No nos da una regla apta para ser simplemente aplicada a cada caso par-ticular y para leer en ella la solución del caso cuando concurren determinados presupuestos.(...) la salvaguardia de la buena fé y el mantenimiento de la confianza forman la base del tráfico jurídico y, en particular, de toda la vinculación jurídica individual. Por esto, el principio no puede limitarse a las relacio-nes obligatórias, sino que es aplicable siempre que exista una especial vinculación jurídica, y en este sentido puede concurrir, por tanto, en el Derecho de cosas, en el Derecho processal y el Derecho público (grifou-se). Mais que isso: Paulo Modesto esclarece que a boa-fé em si mesma existe senão como expressão vazia. Somente faz sentido pensar-se o princípio em termos de confi-ança mútua e comportamentos recíprocos. Não é possível imaginar-se que a sociedade experi-ente no mercado possa criar outra por ela controlada e tal procedimento pudesse bastar para o atendimento aos requisitos, de modo torto. Leia-se, nesse

diapásão: A boa fé cobra sentido (...) segundo um critério de reci-procidade (DE LOS MOZOS), pelo que se espera e exige dela uma conduta normal, sincera e honesta para com o outro sujeito da relação. Boa fé para consigo mesmo é expressão sem sentido. O princípio da boa fé realiza a moralidade administrativa no plano da relação adminis-tração-administrados. (...)O dever de agir de boa fé para manter a confiança mútua entre os sujeitos em relação, além disso, obriga também a um dever de coerência no comportamento (GONZA-LEZ PEREZ) e de fidelidade às declarações feitas a ou-trem (KARL LARENZ), isto obriga os sujeitos em rela-ção a responderem por todo desvio contrário a uma conduta leal, sincera e fiel nos tratos jurídicos .Nesse sentido, tenho como certo que não está satisfeito o requisito editalício de empresas nascentes no caso concreto. Nada obstante, a norma editalícia reclama, ainda que se entendesse que o edital não fez restrição partindo-se de uma interpretação puramente gramatical (o que não é o caso, segundo esclarecido), não menos que uma interpretação que busque o telos ou a finalidade (interpretação teleológica) da norma restritiva definidora dos critérios buscados pela Administração, que se oriente pela finalidade do próprio programa. E, alicerçando a norma, a interpretação teleológica é a que busca adaptar o sentido e seu alcance às novas exigências sociais, capaz que seja de definir o objetivo maior da normação. Nessa interpretação, o intérprete deve levar em consideração valores como o ideal de justiça, a ética, a moralidade, etc. (art. 5º da LICC).Como se vê, está configurada burla a preceito imperativo com o fim de re-ceiver a subvenção na própria estruturação das sociedades impetrantes. Não que seja ilegítimo por si só o procedimento, ou seja, que um sócio (no caso, uma já sociedade) figure com cotas sociais de outra; mas é que o fato demonstra que o administrador da sociedade (que detém é sócio administrador da própria empresa que detém a maioria das cotas, de modo que a formulação do quadro social - de fato - sugere cabalmente o intuito de burlar a exigen-cia editalícia. O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro afirma que a fraude à lei, o que denomina frau legis em sua obra - e, no que entendemos, é uma descrição sucinta e precisa da teoria da fraude à norma jurídica -, pode ser pronunciada de ofício (art. 166, VI do CC/02) quando os elementos dos autos indicarem a utilização de expediente malicioso para afastar regra imperativa de lei:A fraude à lei é a utilização de expediente malicioso ou enganoso para afastar regra obriga-tória da lei, OU FAZÊ-LA INCIDIR EM HIPÓTE-SES INDEVIDAS (...). O ato é praticado com o intuito de ludibriar preceito imperativo, que não poderia ser afastado, de modo que o vício não pode ser entendido como um vício menos grave, meramente anulável ou relativamente inefi-caz (...). Até um casamento pode ser realizado com intuito de fraudar a lei. Assim, um senhor do-ente, de 99 anos e sem parentes, pode casar com a filha (ou neta) de sua governanta, apenas para que ela receba a pensão previdenciária. Será difí-cil dizer que o casamento é simulado, e qualquer casamento só é reconhecido nulo através de ação própria; mas a fraude à lei, percebida por ele-mentos de convicção suficientes, pode ser pronunciada de ofício, e, no caso, pode ser inde-ferido o benefício previdenciário, provada a situa-ção, sem necessidade de afirmar nulo o casamen-to (CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil: Lições, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 52).Não merece acolhida, pois, o pleito autoral.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, DENEGO A SEGU-RANÇA e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Revogo a liminar de fls. 391/393).Custas como de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anota-ções pertinentes.P.R.I.

0009976-21.2009.403.6103 (2009.61.03.009976-0) - ELDER JUNIO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X COMANDO DA AERONAUTICA

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que seja determinada a nulidade de processo administrativo instaurado contra o impetrante. Em liminar, requer que o impetrante seja colocado em liberdade. Alega o impetrante ser soldado de segunda classe, efetivo do Grupamento de Infraestrutura e Apoio-GIA-SJ, lotado no Batalhão de Infantaria-BINFA, da Força Aérea Brasileira-FAB, em São José dos Campos.Narra que, em 14 de outubro de 2009, foi designado para ativar-se como sentinela no CPOR. No período da tarde, principiou a padecer de infecção intestinal que teria decorrido de almoço na própria organização militar. Teria o impetrante sido encontrado com o 10º em desalinho, sendo, então, instaurado Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar-FATD, com o objetivo de apurar os fatos ocorridos.Narra a inicial várias nulidades quanto ao procedimento de apuração dos fatos e que foi obstaculizada a ampla defesa e contraditório, inclusive a recusa de fornecer cópia do procedimento instaurado, afrontando a Lei nº 9.784/99, tanto que foi impetrado habeas data (autos 2009.61.03.009383-5), em trâmite nesta 1ª Vara Federal.Em razão dos fatos, foi imposto ao impetrante o cumprimento de 20 (vinte) dias prisão realizando serviço armado. Por fim, salienta que será submetido à inspeção de saúde no Hospital da Aeronáutica em São Paulo no dia 21/12/2009, cujo escopo é determinar o licenciamento a bem da disciplina do impetrante.A inicial foi instruída com documentos (fls. 20-68).A liminar foi indeferida (fls. 72/73).Em informações, a autoridade impetrada salienta que o STM não reconheceu, em HC, qualquer nulidade no procedimento (fls. 81/83).O MPF, em primeira manifestação, requereu a juntada de cópia do PA (fls. 90/91). Com a vinda dos documentos (fls. 98/116), o MPF opinou pela denegação da segurança.Fundamento e decido.Entendo que o impetrante não tem razão.Há alegação de que o direito de defesa do autor não foi respeitado. Em suma, clama o mesmo pelo argumento de que teria havido abuso ou excesso de poder por parte da autoridade militar, de modo que o ato padeceria de nulidade, especificamente porque não lhe teria sido franqueado o acesso à acusação. Desta feita não quanto ao procedimento, senão quanto à punição, usou-se o argumento de que participa de serviço extraordinário de sentinela armada como punição, quando não teria feito curso de tiro (vide fl. 69). Especificamente em relação a tal ponto, a questão não está de antemão comprovada e, no caso, entendo que a dilação probatória seria desnecessária ainda assim porque este argumento, lançado em pedido de remessa extraordinária e não no bojo da peça exordial, não pertine à discussão aqui travada, senão bastou a fundamentar o pleito de distribuição e remessa mais célere.No mais, o argumento de que teria havido excesso de poder não é capaz de

seduzir este juízo. A via não permite a dilação probatória e, à luz de tal realidade, tem-se que inexistem provas concretas de que a autoridade militar atuou de modo arbitrário, quer na condução do procedimento, quer na punição aplicada. O motivo ensejador da instauração do procedimento foi o fato de que se apresentou com uniforme incompleto, calçando chinelos, sem gandola e com camisa para fora da calça, estando a serviço de sentinela do xadrez (fl. 112). Os procedimentos não violaram princípios constitucionais. Há que se ter certeza de que, antes de tudo, o Oficial Superior deu parte do fato (fl. 115) e, posteriormente, foi instaurado o procedimento de apuração de transgressão disciplinar (fl. 113), tendo sido o fato comunicado ao mesmo para apresentação de defesa, na presença de duas testemunhas (fl. 114). Este procedimento é fundamental para a cientificação das autoridades militares quanto à realidade dos fatos, mantendo-se o princípios da hierarquia e disciplina, mas oportuniza, de modo célere, a realização da defesa. Não se trata de um processo administrativo disciplinar, mas de um procedimento para punição de transgressões disciplinares do militar, dentro de uma organização castrense. E tal realidade de punição às transgressões disciplinares está especificamente prevista no art. 47 da Lei nº 6880/80, complementado pelo Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (in casu), norma que não viola qualquer postulado de legalidade estrita: REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. PRISÃO DISCIPLINAR. DECRETO 4.346/02. CONSTITUCIONALIDADE. - O Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346/02) não fere o princípio da reserva legal porque está amparado em lei no sentido formal e limita-se a especificar as sanções previstas para as transgressões disciplinares estabelecidas pela Lei nº 6.880/80 (HC nº 2009.04.00.000029-5/PR, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Atahyde, D.E., ed. 28-05-2009). - Tem-se, portanto, a possibilidade de punição administrativa por transgressões disciplinares, prevista no Estatuto dos Militares, regulamentada pelo Decreto nº 4.346/2002, com o fim de preservar a hierarquia e a disciplina nas Forças Armadas. Inexiste ofensa à Constituição Federal ou à Lei. A medida constritiva, do ponto de vista formal, está em consonância com o Ordenamento Jurídico pátrio (STJ, MS nº 9.710/DF, 3ª Seção, relª. Minª. Laurita Vaz, DJU, ed. 06-09-2004). (REOCR 200971000042970, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 20/01/2010). CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. AERONÁUTICA. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO. APLICAÇÃO. APURAÇÃO SUMÁRIA. LEGALIDADE. PRÉVIA SINDICÂNCIA FORMAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO OFENSA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA NA FASE OPORTUNA. PRECLUSÃO. 1. O art. 34 do Decreto nº 76.322/75, que aprovou o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) estabelece procedimento sumário de apuração de infrações disciplinares, com oitiva do transgressor e coleta de informações sobre os fatos, reservando a instauração de sindicância para as hipóteses em que necessários maiores esclarecimentos na apuração da transgressão. 2. Referida norma encontra-se norteada pela necessidade de rápida resposta disciplinar no âmbito da vida castrense como instrumento de manutenção da hierarquia e disciplina militares, estabelecendo, para tanto, lapso temporal bastante curto (três dias úteis a partir do conhecimento da infração pela autoridade competente) para aplicação da punição. 3. Embora sumário o procedimento apuratório, como nele há a oitiva do alegado transgressor e a coleta de informações sobre o fato, bem como a possibilidade de recurso hierárquico, inclusive, no caso dos autos, manejado pelo Autor, não ofende o rito célere em questão aos princípios do contraditório e ampla defesa, sendo a dispensa de procedimento administrativo formal irrelevante quanto ao atendimento deles. 4. O Autor, por sua vez, intimado para especificar as provas que pretendia produzir, ficou em silêncio (fl. 97/97v.), só vindo a requerê-las a destempo (fls. 102/106), quando já preclusa a oportunidade processual respectiva. 5. Não provimento da apelação. (AC 200505000222872, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::26/08/2009 - Página::172 - Nº::163.) Apresentando as justificativas, o impetrante reconheceu o fato. Bem salienta o MPF em seu parecer: tendo o impetrado reconhecido os fatos imputados na parte oferecida, aberto prazo para apresentar defesa, que o fez em poucas linhas, apresentando justificativa extremamente vaga e simplista, há de se reconhecer que não houve ilegalidade no procedimento apuratório e na aplicação da pena imposta, uma vez que prescindiu de adicionais diligências por parte da autoridade competente para apurar os fatos. Portanto, não há de se falar, neste âmbito de procedimento disciplinar, que houve afronta ao direito de ampla defesa e inobservância do devido processo legal (fl. 122, v). Diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRAÇA ESPECIAL (CADETE). CURSO DA ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA (...) ao revés, vários foram os fatos ocorridos - confirmados por ele próprio nos respectivos Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar -; diversas foram as oportunidades concedidas para a melhoria de conduta e por um longo prazo, a fim de permitir ao mesmo adaptar-se à rotina e aos princípios da hierarquia e da disciplina militar; e o licenciamento ex officio apenas se deu após a realização de regular sindicância, na qual lhe foram assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa. VII - Ao demais, não é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, com o fito de avaliar proporcionalidade de punição imposta, competindo-lhe tão só o exame de sua legalidade. No caso em comento, revela-se incontestado que não logrou o ex-Cadete comprovar qualquer irregularidade cometida pela Administração Militar. VIII - Apelação desprovida. (AC 200451010216094, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::12/01/2009 - Página::142.) Ora, o militar foi preso por 20 dias, durante os quais prestou serviço. Não houve excesso na punição se levarmos em conta que o meio militar depende da manutenção da ordem e da disciplina para manter hígidos os pilares - que não podem ser ignorados por aqueles que desconhecem a realidade militar - da vida castrense: PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM HABEAS CORPUS - SUSTAÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR MILITAR - ATO ADMINISTRATIVO - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3 - Presentes os pressupostos legais necessários para a prática do ato administrativo atacado, que se deu em conformidade

aos princípios da hierarquia e da disciplina, que configuram os pilares da organização militar. 3 - Recurso desprovido. Sentença mantida.(RSE 201051014900820, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/07/2010 - Página::58/59.)Como se vê, a parte de ocorrência (fl. 115) dá conta de que houve, efetivamente, a comunicação da chegada do sargente-de-dia ao xadrez (onde tirava serviço de sentinela o impetrante), o que ele negou em sua defesa (fl. 114). Todavia, que não houvesse a comunicação, o simples fato de estar em serviço exige do militar a compostura na forma de se portar e se apresentar, não podendo, no horário de cumprimento de sua tabela, apresentar-se à frente do xadrez de modo incompatível, com uniforme em desalinho e de modo ultrajante à própria instituição, quanto mais se o fato foi noticiado na presença de oficial de justiça (fl. 112).Disposito:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO a segurança e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar deferida às fls. 26.27Custas como de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0000433-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000433-6) - KDB FIACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão de liminar para determinar ao impetrado que autorize a habilitação de crédito de FINSOCIAL reconhecido por sentença judicial transitada em julgado nos autos 93.0401064-0, atualizado monetariamente nos termos da decisão proferida no MS 93.0401538-3, incluindo-se na referida atualização o INPC o período de fevereiro a dezembro de 1991, sendo que a Fazenda teria feito utilização da TRD. Alega que não teria havido prescrição do crédito decorrente da diferença de correção monetária porque, transitado em julgado o MS 93.0401538-3 em 2007, sua habilitação teria ocorrido em 2009. A inicial foi instruída com documentos.Alegando que a decisão transitada em julgado reconheceu que se deveriam aplicar os mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional, a autoridade impetrada salienta a impossibilidade de modificação de índices, não se podendo eleger outros não contemplados, e que se deveria aplicar a TRD no período reclamado, e não o INPC, como a jurisprudência reconhecera.A liminar foi indeferida, sob o fundamento de que a TRD para a atualização nos termos da Lei nº 8.218/91.O MPF apresentou parecer de não intervenção.É o relato do necessário. Decido.Não há preliminares aventadas. Reconheço a competência deste Juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e inexistentes vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.Verifico que a questão posta nos autos diz respeito à obediência ao conteúdo decisório do MS 93.0401538-3, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, atinente à CORREÇÃO MONETÁRIA dos créditos de FINSOCIAL reconhecidos no MS 93.0401064-0. Postula a parte autora, salientando ser medida de direito e justiça, a incidência do INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991, tal como reconhecido pela jurisprudência pátria, e não a TRD (taxa referencial).É certo que a jurisprudência reconhece, de fato, que o INPC deveria atuar sobre o período de março a novembro de 1991 (há julgados que mencionam os períodos de fevereiro a dezembro de 1991). Veja-se, por todos:TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM CSSL, PIS E IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.383/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-APLICAÇÃO. 1. Merecem prosperar as razões da Fazenda Nacional, pois esta Corte firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito e na compensação tributária, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); e fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). 2. A Primeira Seção uniformizou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1137738/SP, pela sistemática estabelecida no art. 543-C do CPC nos autos, no sentido de que, nos casos de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente. 3. Na hipótese dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 3.11.1994, é aplicável o art. 66 da Lei n. 8.383/91, razão pela qual as parcelas indevidamente recolhidas somente poderão ser compensadas com tributos de mesma natureza. 4. Pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. 5. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo Regimental da empresa não provido.(AGRESP 200700331300, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2011.)Entretanto, a questão não demanda maiores análises: como bem salientou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo interposto contra a decisão denegatória da medida liminar, a decisão transitada em julgado deve ser respeitada no que diz respeito aos índices de regência. Não pode a parte autora manejar mandado de segurança para alterar o conteúdo transitado em julgado, quer para ampliá-lo, quer para restringi-lo.Se é certo que há norma administrativa que determina a correção por índice correspondentes àquele pleiteado pela impetração em caso de repetição de débitos, em razão - diga-se bem - da adequação da conduta administrativa ao que reconhecido de modo reiterado pela jurisprudência em relação ao melhor índice real de inflação de cada período, tal não significa que o índice oficial do período tenha sido alterado pela norma administrativa, porque é aquele espelhado pela norma primária, geral e abstrata, que, in casu, era a TRD, segundo a Lei nº 8.218/91, em seu art. 30. Tal foi, sem dúvidas, a extensão da decisão transitada em julgado, salvo quanto ao IPC de 1990, reconhecido pelo STJ, porque este foi o específico pleito da impetrante no MS 93.0401064-0 e tal ponto restou acolhido pela

decisão última proferida. Vejo que o MS 93.0401538-3 foi impetrado unicamente com o objetivo de fazer incidir o IPC de 1990, e não o INPC de 1991 (fl. 111), sobre os créditos compensáveis reconhecidos no MS 93.0401064-0, a ele distribuído por dependência (fl. 87). Após advir julgamento de improcedência (fls. 116/117), o TRF da 3ª Região reformou o julgado para estabelecer que a compensação se deveria fazer pelos mesmos índices de correção monetária dos tributos federais, o que, para a época discutida, era sem dúvidas a TRD, ainda que a Administração tenha - administrativamente, com vênias pela tautologia - concebido aderir aos índices jurisprudencialmente aceitos. O Eg. TRF da 3ª Região bem salientou:(...) a partir do que reconhecido no MS nº 93.0401064-0. Neste feito julgado improcedente o pedido, a Turma deu parcial provimento à apelação para reconhecer, entre outros pontos, o direito do contribuinte à aplicação da correção monetária pelos índices oficiais (f. 160), o que foi reformado pelo Superior Tribunal de Justiça, que acolheu a aplicação do IPC de 84,32%, 44,80% e 7,87% (março, abril e maio/90, f. 187 do RESP), tal como pleiteado. Manifesta, portanto, a inviabilidade do presente recurso, que busca a inserção do INPC de fevereiro a dezembro/91 com base em coisa julgada, que não reconheceu o direito à reposição da correção monetária, em tal período, com base em tal índice (fl. 304). Portanto, quando o STJ deu provimento ao RESP (cuja pretensão recursal está clara - fls. 165/166), o fez para, desautorizando o índice oficial, determinar a incidência do IPC (1990), preciso pleito autoral naqueles autos. Foi exatamente a extensão do que provido, ainda que a autora tenha a intenção de postular o INPC de fevereiro a dezembro de 1991. De fato, a simples transcrição de ementa que alicerça o pedido autoral pelo relator do RESP (fl. 170 e 172) não indica que as razões da decisão ementada e utilizada no corpo do voto sejam transplantadas automaticamente para a decisão que a cita. Improcedente o pedido autoral, até porque o INPC sequer foi pleiteado e não poderia, como não foi, ser reconhecido pela coisa julgada. Sabe-se que o pedido delimita a cognição (art. 460 do CPC), nos limites em que balizado pela causa petendi (art. 128 do CPC) e, no caso, o argumento autoral cinge-se ao cumprimento de quanto decidido nos autos 93.0401064-0 e 93.0401538-3 (mandados de segurança, ambos), razão por que a postulação não é de ser acolhida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO a segurança e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas com de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000485-53.2010.403.6103 (2010.61.03.000485-3) - SEGVAP SERVICOS LTDA (SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA E SP116117 - VALMIR FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEGVAP SERVICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, conforme os novos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 6.957/09 e Lei nº 10.666/03, afastando-se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP à alíquota da contribuição ao RAT e mantendo-se o percentual a que estava sujeita anteriormente, bem como para que seja suspensa a exigibilidade de referida contribuição. Alega o impetrante que o 202-A do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 6.042/97, alterado pelo Decreto nº 6.957/09, viola os princípios da estrita legalidade e tipicidade tributária previstos no art. 150, inciso I, da CR/88 e no art. 97, incisos II e IV, do CTN, assim como as Resoluções nº 1.308 e 1.309 do CNPS (Conselho Nacional de Previdência Social). Aduz, ainda, que aludida norma viola o art. 3º do CTN, pois o FAP atribui caráter punitivo à contribuição previdenciária para as empresas com maior índice de acidentalidade. Com a inicial vieram documentos. Indeferimento da medida liminar (fls. 42/44). Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/ SP, alegando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal de não intervenção. Este é o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares I. 1. Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita esta do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Desta feita, rejeito a preliminar. 2. Mérito A Constituição Federal prescreve em seu artigo 7º, inciso XXVIII, ser direito dos trabalhadores a percepção de seguro contra acidentes do trabalho. A Carta Magna dispõe, ainda, em seu artigo 195, 9º, que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. O artigo

22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu o Seguro Acidente do Trabalho, onde foi criado o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cujas alíquotas são variáveis de acordo com o risco de acidente de trabalho da empresa, de acordo com sua atividade preponderante. Referidos níveis variam de 1%, 2% e 3%, onde 1% é considerado como risco leve, 2%, risco médio, e, 3%, risco grave. Acerca do tema foi editada a Súmula nº 351 do STJ (A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.) Posteriormente foi editada a Lei nº 10.666/03 que, em seu artigo 10, autorizou a redução, em até 50%, ou o aumento, em até 100%, da alíquota da contribuição do SAT, em virtude do desempenho individual da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Foram aprovados, ainda, o Decreto nº 6.042/07, o qual incluiu o artigo 202-A no Decreto nº 3.048/99, bem como o Decreto nº 6.957/09, que trouxe inovações ao artigo mencionado artigo, no que tange à forma de cálculo anual do FAT (Fator Acidentário de Prevenção). Eis o inteiro teor do dispositivo legal (grifei): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º (revogado) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º (revogado) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. No caso em concreto, a impetrante insurge-se contra o Decreto nº 6.957/09, o qual regulamenta as Resoluções nºs. 1.308/2009 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), assim como, contra o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, sob o argumento de que os novos parâmetros de cálculo majoraram a alíquota da contribuição ao RAT para 3% que, acrescida do FAP, chegaria 6%, uma vez que o índice multiplicador de seu FAP é de 2 (fl. 21). Aduz que a nova sistemática de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP mostra-se inconstitucional e ilegal, por ofensa ao art. 150, inciso I, da CR/88 e art. 97, incisos II e IV, do CTN, visto que não obedece ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Por fim, aduz que o FAP tem caráter punitivo à contribuição ao RAT para aquelas empresas que possuem acidentalidade acima da média do seu setor, o que viola o disposto no art. 3º do CTN. Não vislumbro razão nas alegações da impetrante. O princípio da legalidade tributária constitui garantia fundamental do contribuinte, de tal sorte que somente a lei emanada do órgão legiferante, formado por representantes do povo, que exercem o poder estatal em nome deste, pode criar tributo. A legalidade tributária impõe que os tributos sejam instituídos com base em lei que estabeleça os aspectos (material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo) da norma tributária impositiva, de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que adotar. Não há, contudo, impedimento à utilização de conceitos jurídicos indeterminados e de normas em branco na instituição de tributos, desde que a norma tributária impositiva revele

densidade normativa suficiente à identificação dos seus aspectos, ou seja, o conteúdo da relação obrigacional tributária deve ser ao menos determinável a partir da lei. Com a introdução das Leis nºs 7.787/89 e 9.732/89, que instituíram a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), regulamentadas pelos decretos presidenciais 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes, foram ajuizadas diversas ações judiciais, nas quais se alegavam ofensas aos postulados constitucionais da legalidade e tipicidade cerrada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446/SC, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, entendeu que inexistia incompletude na norma tributária impositiva da contribuição SAT, sendo razoável o critério adotado pelo decreto, com o que a cobrança da contribuição seria válida tal como exige o INSS. Colaciono in verbis a ementa do julgado: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Diferente não é a nova sistemática de cálculo do FAP que concede redução da alíquota para os contribuintes (empresas) que apresentem diminuição no índice de acidentes e doenças do trabalho. Em contrapartida, as empresas que mostrarem aumento no número de acidentes e enfermidades ocupacionais que sejam mais graves, por óbvio, terão aumento no valor da contribuição, como autorizado pelo próprio texto constitucional (artigo 195, 9º, CR). O Decreto nº 6.957/09, assim como a Lei nº 10.666/03, não trouxeram nova contribuição previdenciária, apenas estabeleceram novos critérios de fixação do FAP, a fim de possibilitar a efetiva equidade na forma de participação no custeio, na medida em que o aumento ou a redução do valor da alíquota passa a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e custo dos acidentes e doenças do trabalho gerados pelas empresas. Tais eventos, ocorrendo em maior quantidade, geram maior número de concessão de benefícios previdenciários relacionados aos acidentes e doenças decorrentes do trabalho, motivo pelo qual as respectivas empresas devem contribuir de forma proporcional aos riscos apresentados. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. (...). O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (Origem: TRF 3ª Região - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 396902 - Data da Decisão: 20/04/2010 - Data da Publicação: 29/04/2010 - Relator: Juiz Henrique Herkenhoff.) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT - LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II, DECRETO Nº 3.048/99 E DECRETO 6.957/09 - ENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 8.212/91, art. 22, II, prevê que a contribuição da empresa ao SAT/RAT será de 1%, 2% ou 3%, variando em razão do grau de risco dos acidentes de trabalho (leve, médio ou grave) e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A classificação dos graus de risco é da competência do Poder Executivo, exercida, dentre outros meios, pelos DD 3.048/99 e 6.957/2009, pela Lei nº 10.666/2003 e Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009. 2- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 4- A lei goza e os atos administrativos gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (Origem: TRF 1ª Região - Sétima Turma - Agravo de Instrumento - Data da Decisão:

22/06/2010 - Data da Publicação: 02/07/2010 - Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. 5 - As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em conta a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, (artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07). 6 - Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 60.42/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República. 7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.(Apelação/ Reexame Necessário 12317, Primeira Turma, TRF5, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJ de 11/11/2010)Não vislumbro nas normas impugnadas pelo impetrante qualquer ofensa ao princípio da legalidade, seja a legalidade genérica prevista no artigo 5º, inciso II, CF, ou a legalidade estrita em matéria tributária, constante do artigo 150, inciso I, CF e art. 97, incisos II e IV, do CTN.Não há como a lei especificar todas as minúcias das situações concretas que envolvam cada tributo. Limita-se a lei a trazer os elementos necessários a identificação dos aspectos pessoais (sujeitos ativo e passivo), quantitativo (base de cálculo e alíquotas), material, espacial e territorial. Impossível que a lei estabeleça todas as atividades empresariais e seus respectivos graus de risco. Necessita-se, pois, de ato do Executivo que traga a especificidade imprescindível a sua aplicação.Por derradeiro, também não merece prosperar a alegação da impetrante de que o FAP atribui caráter punitivo à contribuição previdenciária para as empresas com um maior índice de acidentalidade, o que violaria o disposto no art. 3º do CTN.É notório que o art. 3º do CTN não deixa dúvida de que tributo não constitui multa, vez que não se trata de imposição que tenha caráter punitivo por infração à legislação, mas sim de exação fiscal que impõe aos contribuintes a obrigação de contribuir para as despesas públicas. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP constitui um número apurado com base em dados trabalhistas e previdenciários da empresa, verificado dentro de um certo período básico de cálculo, e da média dos dados do segmento econômico. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implica impor àquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho o dever de contribuir mais do que as outras. Em última análise, é a própria sociedade empresária ou o empresário individual que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, entendo ser razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a risco de maior grau e causem mais acidentes contribuam mais. Não há qualquer violação ao postulado da proporcionalidade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000488-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000488-9) - SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA E SP116117 - VALMIR FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A empresa SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando obstar que autoridade coatora promova a exigência da majoração da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho - SAT em decorrência da aplicação do Fato Acidentário de Prevenção - FAT.Alternativamente requer seja determinada a exclusão do cálculo do FAP de todos os acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho ou não foram provocados pelas condições de trabalho/meio ambiente.Para tanto, alega que é inconstitucional lei que delega ao regulamento administrativo a atribuição dos parâmetros e critérios para a final mensuração de uma obrigação fiscal, no

caso, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Dessa forma, afirma que as Resoluções nº 1308 e 1309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e os decretos que regulamentaram a questão, de cunho normativo e com efeitos erga omnes, são inconstitucionais e ilegais. Além disso, argumenta que tal dispositivo é inconstitucional/ilegal em razão de sua função extrafiscal, da não observância do princípio do equilíbrio atuarial e do caráter punitivo da exação em questão. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora prestou informações. Em preliminar alegou ausência de comprovação de direito líquido e certo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção no feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ausência de direito líquido e certo trata de tema afeto ao mérito da causa, pelo que será com esse apreciada. Do mérito. Cuida-se de mandato de segurança em que a parte autora postula a concessão de provimento judicial que a desobrigue de recolher a contribuição para o SAT/RAT com a aplicação dos novos índices do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O pedido é improcedente. Com efeito, a metodologia de apuração do Seguro de Acidente do Trabalho, que trata de contribuição a cargo da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, não se mostra inconstitucional ou ilegal. Primeiramente, anoto que a contribuição previdenciária em questão tem seu fundamento constitucional nos artigos 7º, incisos XXII e XXVIII, 195, inciso I, alínea a e 9º, e 201, inciso I. No plano legal, tal tributo é recolhido com base no previsto no art. 22, II, da Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.666/03, cujo art. 10 tem o seguinte teor: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim sendo, no caso concreto, a Previdência Social regulamentou o assunto com fulcro no artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/1999, e alterações posteriores, redigido nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência,

gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) A metodologia de cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, por sua vez, foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) através das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/09 e 1.309/09. No caso concreto, não observo ofensa ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF e art. 97, II e IV do CTN), tendo em vista que as disposições essenciais à cobrança da contribuição (fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo e sujeito ativo) se encontram delineadas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03. A flexibilização das alíquotas, prevendo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) não afronta as disposições legais contidas na Lei 10.666/2003. De fato, a imensa gama de atividades econômicas existentes não recomenda a definição dos graus de risco por meio de lei, sendo prudente, conforme a melhor técnica legislativa, sua instituição por meio de decreto regulamentar, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-SC). Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.) Outrossim, em se tratando de contribuição para a previdência social, cujo sistema pátrio é público, a interpretação que se dá ao caso tem em vista o princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF/88), de modo que não há ofensa ao equilíbrio atuarial, de maneira que não há vedação constitucional ou legal que determine que a destinação do Seguro Acidente de Trabalho só possa custear o financiamento dos benefícios acidentários da Previdência Social. Com efeito, a intenção do novo método de aplicação das alíquotas é incentivar os empregadores a obterem melhorias nas condições ambientais de trabalho, de forma a reduzir os riscos e níveis de acidente, atendendo, justamente, a função extrafiscal do tributo em questão. Em razão da natureza extrafiscal da contribuição previdenciária em questão, não há que se falar em sua cobrança a título de penalidade, pois a mesma foi instituída justamente para que as empresas procurem adotar políticas para proteger a saúde de seus empregados, de forma a premiar os empregadores que diminuírem os riscos das atividades econômicas que exercem. Sobre o tema, cito o posicionamento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (APELREE 201061050045964.Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 117.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Tendo em vista o

juízo, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.7. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88.10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, AI 397743, Fonte DJF3 CJ1, data 17/08/2010, p.150)Ante o princípio da solidariedade já referido, que tem por fim um sistema de previdência de ajuda mútua em benefício da coletividade, não há como acolher o pedido alternativo de exclusão do cálculo do FAP de todos os acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho ou não foram provocados pelas condições de trabalho/meio ambiente. 3. Dispositivo:Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000628-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000628-0) - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS,SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A em face ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, combatendo a majoração de alíquota do Seguro Acidente do Trabalho - SAT em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, buscando a suspensão da cobrança.A inicial veio instruída com documentos. O intento liminar foi apreciado e deferido nos termos da decisão de fls. 155/158.O impetrado ofertou suas informações, acenando com preliminar de ausência de direito líquido e certo; no mérito, pugna pela denegação da segurança.O MPF oficiou no sentido de não haver interesse público que justifique a intervenção ministerial.DECIDO A preliminar de ausência de direito líquido e certo trata de tema afeto ao mérito da causa, pelo que será com esse apreciada.Às fls. 08 e 20 a

impetrante deixa clara a delimitação do pedido, restringindo sua postulação à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente à majoração da contribuição ao SAT decorrente da aplicação do FAP de 1,6222. Bem nesse contexto, impende destacar que o presente writ sofreu perda superveniente do interesse processual, à semelhança, inclusive, do quanto já decidido acerca do agravo interposto nestes autos (fl. 194). De fato, com a edição do Decreto nº 7.126, de 03 de março de 2010, foi dada nova redação ao artigo 202-B, 3º, do Decreto 3.048/1999, passando a vigor que o processo administrativo ali cuidado tem efeito suspensivo. Veja-se os seguintes arestos, específico sobre o caso: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. DECRETO N. 7.126, DE 03.03.10. PERDA DE OBJETO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Este mandado de segurança foi impetrado em 12.01.10 com o objetivo de obter provimento jurisdicional para que o Impetrado se abstenha definitivamente da ilegal e inconstitucional exigência da aplicação do FAP enquanto não for apreciado em definitivo o recurso administrativo do Impetrante (fls. 15/16). 3. Como se percebe, a tutela almejada pela impetrante é a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso administrativo, interesse satisfeito com o advento do Decreto n. 7.126, de 03.03.10, que em seu art. 2º deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99. 4. Não merece reparo, portanto, a sentença que constatou a perda superveniente do interesse processual e extinguiu o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal não provido. (Processo AMS 201061000007268 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328899 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1027 Data da Decisão 15/08/2011 Data da Publicação 25/08/2011) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, diante da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0001014-72.2010.403.6103 (2010.61.03.001014-2) - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP184001 - ADRIANA SIMADON BERTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA ajuizou demanda, com pedido de LIMINAR, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e do GERENTE REGIONAL DO INSS, objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídica - tributária, assegurando-lhe o direito de não recolher a contribuição ao SAT calculada por meio do índice FAP- Fator Acidentário de Prevenção, nos termos dos Decretos 6.042/07 e 6.957/09, mantendo-se a exigibilidade da contribuição em questão nos moldes anteriores àqueles traçados pela Resolução 1308/CNPS, que extrapolou o conteúdo da Lei nº 10.666/03. Para tanto, alega que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP é ilegal e inconstitucional por ofensa ao princípio da isonomia, da legalidade e da publicidade dos atos administrativos. Salienta ilegalidade por extrapolação ao poder regulamentar, esclarecendo que a Resolução em comento adotou critérios ilegítimos, como: i) cálculo de desempenho que leva em conta benefícios não ligados à acidentalidade, e inclusive acidentes do trabalho por equiparação; ii) ilegalidade na variável de frequência; iii) ilegalidade na variável de gravidade; iv) ilegalidade na verificação do desempenho a partir da atividade preponderante; v) inconstitucionalidade dos percentis de ordem e dos critérios de desempate. Juntou procuração e documentos. As autoridades coatoras prestaram informações. Em preliminar, o Gerente Executivo do INSS alegou ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade e a constitucionalidade da resolução. A União apresentou contestação, fazendo as vezes da informações, refutando um a um os argumentos da impetrante. O pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção no feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A preliminar do Gerente Executivo do INSS deve ser acolhida, pois não cabe a tal Autarquia atuar em lides de repercussão tributária desde o advento da Lei da Super Receita. Acolho a preliminar aventada. Do mérito. Transcrevo abaixo as razões da sentença prolatada por este Juízo no processo no processo nº 0002179-57.2010.403.6103, que envolve as mesmas partes que este e visa ao reconhecimento da inexistência da relação jurídica que obrigue ao recolhimento do SAT/RAT com a aplicação do FAP, segundo o art. 10 da Lei nº 10.666/06, regulamentado pelo art. 202-A do Decreto 3.048/99, com suas atualizações, e pelas Resoluções 1.038 e 1.309 do CNPS, assegurando o recolhimento na sistemática anterior, tendo em vista a pertinência dos fundamentos de fato e de direito: Cuida-se de mandado de segurança em que a parte autora postula a concessão de provimento judicial que a desobrigue de recolher a contribuição para o SAT/RAT com a aplicação dos novos índices do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O pedido é improcedente. Com efeito, a metodologia de apuração do Seguro de Acidente do Trabalho, que trata de contribuição a cargo da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, não se mostra inconstitucional ou ilegal. Primeiramente, anoto que a contribuição previdenciária em questão tem seu fundamento constitucional nos artigos 7º, incisos XXII e XXVIII, 195, inciso I, alínea a e 9º, e 201, inciso I. No plano legal, tal tributo é recolhido com base no previsto no art. 22, II, da Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além

do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.666/03, cujo art. 10 tem o seguinte teor:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Assim sendo, no caso concreto, a Previdência Social regulamentou o assunto com fulcro no artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/1999, e alterações posteriores, redigido nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)A metodologia de cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, por sua vez, foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) através das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/09 e 1.309/09.No caso concreto, não observo ofensa ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF e art. 97, II e IV do CTN), tendo em vista que as disposições essenciais à cobrança da contribuição (fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo e sujeito ativo) se encontram delineadas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03.A flexibilização das alíquotas, prevendo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) não afronta as disposições legais contidas na Lei 10.666/2003.De fato, a imensa gama de atividades econômicas

existentes não recomenda a definição dos graus de risco por meio de lei, sendo prudente, conforme a melhor técnica legislativa, sua instituição por meio de decreto regulamentar, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-SC). Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula nº 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.) Também não há ofensa ao princípio da isonomia tributária, considerando que são consideradas as especificidades individuais de cada empresa quando do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Outrossim, em se tratando de contribuição para a previdência social, cujo sistema pátrio é público, a interpretação que se dá ao caso tem em vista o princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF/88), de modo que não há ofensa ao equilíbrio atuarial, de maneira que não há vedação constitucional ou legal que determine que a destinação do Seguro Acidente de Trabalho só possa custear o financiamento dos benefícios acidentários da Previdência Social. Com efeito, a intenção do novo método de aplicação das alíquotas é incentivar os empregadores a obterem melhorias nas condições ambientais de trabalho, de forma a reduzir os riscos e níveis de acidente, atendendo, justamente, a função extrafiscal do tributo em questão. Em razão da natureza extrafiscal da contribuição previdenciária em questão, não há que se falar em sua cobrança a título de penalidade, pois a mesma foi instituída justamente para que as empresas procurem adotar políticas para proteger a saúde de seus empregados, de forma a premiar os empregadores que diminuírem os riscos das atividades econômicas que exercem. Sobre o tema, cito o posicionamento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (APELREE 201061050045964.ReI. Des. JOHONSOM DI SALVO. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 117.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração,**

seriam fixadas por regulamento.6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88.10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, AI 397743, Fonte DJF3 CJ1, data 17/08/2010, p.150).Além de todo o exposto, não vislumbro ofensa ao princípio da publicidade que rege os atos administrativos em geral.Com efeito, o Conselho Nacional de Previdência Social é o órgão responsável pela elaboração do índice FAP de cada empresa, o qual está a disposição da contribuinte junto ao sítio da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) e à Receita Federal para consulta.Além disso, observo que é possível a impugnação do cálculo do FAP perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretária de Políticas do Ministério da Previdência Social, no prazo de 30 dias de sua divulgação oficial, com a possibilidade de recurso com efeito suspensivo (art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 7.126/10).Em relação aos argumentos trazidos na inicial, os mesmos foram refutados pela União em sua peça de bloqueio. i) cálculo de desempenho que leva em conta benefícios não ligados à acidentalidade, e inclusive acidentes do trabalho por equiparação; O argumento não procede. Em se tratando de contribuição para a previdência social, cujo sistema pátrio é público e universal, a interpretação que se dá ao caso tem em vista o princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF/88), de modo que não há ofensa ao equilíbrio atuarial, inexistindo vedação constitucional ou legal que determine que a destinação do Seguro Acidente de Trabalho só possa custear o financiamento dos benefícios acidentários da Previdência Social. Com efeito, a intenção do novo método de aplicação das alíquotas é incentivar os empregadores a obterem melhorias nas condições ambientais de trabalho, de forma a reduzir os riscos e níveis de acidente, atendendo, justamente, a função extrafiscal do tributo em questão. Seria grave impropriedade assumir que a função do FAP se circunscreveria às metas da pauta fiscal do Estado e, mais ainda, que esta se exaurisse no objetivo almejado pela impetração. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. (...). 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido.(APELREE 201061050045964, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 117.)ii) ilegalidade na variável de frequência e na variável de gravidade:Os critérios adotados no regulamento buscam reduzir a carga tributária das empresas e estão chancelados pela jurisprudência. Não se pode dizer que a vontade da lei não se continha no decreto porque a especificação de critérios não poderia estar esmiuçada na norma geral e abstrata, que traz apenas os comandos genéricos. Na verdade, há uma clara bonificação dos empregadores que efetivamente investem em segurança do trabalho; e, se antes havia três alíquotas, hoje há mais do que 50 mil, algo muito mais próximo de alcançar a isonomia tributária e a real capacidade contributiva: AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INCORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO

CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. (...). De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (...)6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido.(AMS 201061050024699, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1650.) iv) ilegalidade na verificação do desempenho a partir da atividade preponderante; Além disso, uma interpretação sistemática do Texto Constitucional leva-nos a seu art. 7º, XXVIII, que é expresso ao carrear ao empregador o encargo de custear o seguro contra acidentes de trabalho, impondo-se a conclusão de que existe fundamento constitucional para a exigência aqui questionada. Recorde-se, ademais, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu válida a possibilidade de atribuir ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para definir os conceitos de atividade preponderante, mensurando os riscos considerados leves, médios ou graves (RE 343.446, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. em 20.3.2003, DJU 04.4.2003). O próprio Superior Tribunal de Justiça firmou orientação em sentido semelhante, como vemos, por exemplo, Primeira Turma, AGA 672167, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 15.8.2005, p. 217; Segunda Turma, RESP 709044, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 27.6.2005, p. 340. Não está em discussão, vale observar, qual seria a alíquota aplicável a cada uma das atividades, nem a identificação de qual seria essa atividade preponderante do impetrante ou de qualquer outra empresa. Aliás, a necessidade de uma dilação probatória em relação a essas questões descaracterizaria o mandado de segurança como meio processual adequado para a tutela do direito material. Identificada a exata controvérsia aqui firmada, a pretensão deduzida encontra impedimento na Súmula nº 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro). Se há um único CNPJ, o enquadramento deve se dar de acordo com a atividade preponderante do agente econômico, como um todo, independentemente da atividade especificamente exercida em cada órgão ou setor. Assim diz a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.. (...). 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido.(APELREE 201061050045964, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 117.)v) inconstitucionalidade dos percentis de ordem e dos critérios de desempate: A jurisprudência já rechaçou integralmente esta pretensão, estando mais do que pacificada na Justiça Federal da 3ª Região. Veja-se, por todos, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. (...) IV - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade

(0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo. VII - Agravo legal desprovido.(AMS 201061000081389, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 256.).3. Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em relação ao Gerente Executivo do INSS. Quanto ao mais, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que respeita à outra autoridade impetrada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001144-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001144-4) - MOGI BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ATO DE EXCLUSÃO ADE nº 29, de 29 de outubro de 2009, bem como suspenda a inscrição da impetrante na Dívida Ativa da União, CADIN e Execuções Fiscais. Alega a impetrante, em síntese, ter sido excluída indevidamente do Programa de Parcelamento Especial - PAES, por motivo de inadimplência, encontrando-se sob risco iminente de ver seu nome incluído no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, como também de experimentar a cobrança forçada de uma dívida tributária que não deve. Pondera ter aderido ao PAES em 1º de julho de 2003, nos termos da Lei 10.684/2003, e efetuado os pagamentos de julho de 2001 a maio de 2005, sem que a Secretaria da Receita Federal manifestasse sobre a consolidação do referido parcelamento. Averbou ter efetuado pagamento espontâneo dos débitos remanescentes apontados em pesquisa no site da Receita Federal e também ter protocolizado requerimento pedindo a revisão dos cálculos do PAES através do Processo Administrativo 13893.000389/2005-41, pendente de decisão até a ata da impetração. Assinala haver nulidade do Ato de Exclusão nº 29, disponibilizado apenas pela Internet, contrariando o disposto no artigo 26 da Lei nº 9.784/99. A Autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminar e defendendo a legalidade do ato de exclusão. Foi indeferida a liminar (fls. 76/78), a que sucedeu a interposição de agravo de instrumento, então convertido em agravo retido (fls. 94/97). Parecer de não intervenção do MPF (fls. 87/90). É o relato do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Lei nº 10.684/2003, em seus artigos 1º e 5º, permitiu o parcelamento dos débitos para com a Secretaria da Receita Federal e com o INSS, vencidos até 28.02.2003. O intuito legislativo é evidente: propiciar a regularização dos débitos tributários de diversas naturezas. As normas contidas nessa mesma Lei revelam outro truísmo: o emprego do termo requerido significava que a adesão ao PAES era facultativa, competindo a cada pessoa jurídica avaliar, em seu caso concreto, se a adesão ao programa seria vantajosa ou desvantajosa, especialmente diante das condições impostas. Parece bem claro: o legislador acenou aos contribuintes com uma possibilidade (não um dever ou imposição de qualquer tipo), que era a de aderir ao programa, de acordo com suas próprias conveniências. Uma vez formalizada a adesão, no entanto, deveria o contribuinte se sujeitar aos termos ali previstos. É inegável, assim, que o programa ostenta uma natureza de benefício fiscal, sujeito, portanto, às restrições e limitações legalmente previstas, desde que tais requisitos estejam em harmonia com o sistema constitucional. Por tais razões, é despropositada a pretensão do contribuinte de incidência apenas das normas do PAES que o beneficiam, mas não das que lhe são em tese desfavoráveis. Não há, contudo, em nosso entender, qualquer afronta à Constituição Federal ou ao Código Tributário Nacional. Ao aderir ao parcelamento, a autora manifestou adesão inequívoca a todos os seus termos, inclusive quanto à forma de divulgação do ato de exclusão, de tal sorte que nenhum dos princípios constitucionais invocados na inicial foi violado (publicidade, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência e do amplo acesso à jurisdição). Quanto aos preceitos legais alegados, parece evidente que o critério de interpretação legislativa que deve ser adotado é o da especialidade. De fato, havendo lei

dispondo em sentido diverso, não se aplicam as determinações genéricas da Lei nº 9.784/99. O próprio art. 154 do CTN faz uso da locução salvo disposição em contrário, de tal forma que o legislador ordinário estava autorizado a dispor de forma diversa. A exclusão em virtude de inadimplemento de três parcelas também decorre da própria Lei nº 10.684/2003 (art. 7º), dispositivo ao qual a autora manifestou concordância quando da adesão ao parcelamento. Assentadas tais premissas, veja-se o caso concreto. Observo que a corriqueira argumentação no sentido de que a publicação da Portaria de Exclusão do PAES ou do REFIS viola direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa não encontra guarida no Judiciário. Tem-se como certo que o due process a que se refere a norma constitucional é, sim, o devido processo estabelecido por norma legal, de modo que, ao incidir pleno iure em uma das hipóteses de exclusão, será notificada de sua exclusão por publicação no Diário Oficial ou pela Internet: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA (DIÁRIO OFICIAL) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. ART. 5º, II, DA LEI 9.964/00. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prevê, em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente aos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Sendo norma específica, repele a aplicação da norma geral (Lei 9.784/99). 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200501499870, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/12/2005 PG:00247 RIP VOL.:00034 PG:00224.) PAES. INDICAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS DÉBITOS A SEREM PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS. OPÇÃO APENAS QUANTO AOS DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. NOTIFICAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL OU INTERNET. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Lei nº 10.684/2004, devem ser incluídos no PAES todos os débitos do sujeito passivo, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/03, regulamentando a lei referida, explicita essa situação (art. 1o, 2o). 2. A única opção que é facultada ao contribuinte quando da adesão ao referido programa é quanto aos débitos que estejam sendo objeto de contestação pelo sujeito passivo, seja em âmbito judicial, seja em âmbito administrativo. Quanto a estes, o próprio contribuinte é que deverá optar se deseja permanecer com sua impugnação ou se entende melhor incluí-los no programa de parcelamento (art. 4o, II, da Lei nº 10.684/04). 3. Ademais, no caso em tela, consoante informações do setor competente da Fazenda (fls. 584/585), a empresa impetrante não apresentou a declaração do PAES, que é a que indica os débitos a serem incluídos. 4. Pelos elementos dos autos, os débitos incluídos pela Fazenda no parcelamento não se encontravam com a exigibilidade suspensa. 5. A jurisprudência já se sedimentou quanto à possibilidade de exclusão do contribuinte de parcelamentos mediante a sua notificação por meio de publicação no diário oficial ou pela internet. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apesar de a jurisprudência citada ser relacionada ao REFIS, é aplicável ao caso em tela, regido pela mesma ratio. Com efeito, a legislação específica do PAES também prevê, no art. 12 da Lei nº 10.684/2004, que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4o do art. 8o, independerá de notificação prévia, sendo que o art. 12 da Lei nº 11.033/2004 prevê que será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1o e 5o da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União. Deve a legislação específica prevalecer sobre a legislação especial do processo administrativo, sem que se possa falar em afronta ao devido processo legal ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. Apelação e remessa providas. (AMS 200651010176111, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::10/11/2008 - Página::95.) Extrai-se do informe da autoridade impetrada, o qual analisou a conta PAES da impetrante contida nos sistemas da RFB, que a impetrante deixou de efetuar, após setembro de 2008, sem motivo justificável, o recolhimento da parcela mínima prevista no programa. Tal é, com base no art. 7º da Lei n.º 10.684/03, I e II e 4º, fundamento suficiente para a exclusão do PAES, o que condiz com o documento de fl. 27: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO PAES. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. PAGAMENTO DE PARCELAS PELO VALOR MÍNIMO DE R\$ 100,00. EXCLUSÃO DO SISTEMA. INTIMAÇÃO PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROCEDIMENTO PREVISTO PELA LEI 10.684/03. NORMA ESPECÍFICA QUE AFASTA A GERAL. 1. In casu, a autora foi excluída sob o fundamento da mesma ter promovido o recolhimento de parcelas inferiores ao permitido pelo programa, tendo em vista vários pagamentos apenas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem o acréscimo da TJLP, ou com o valor da TJLP inferior ao cálculo efetivamente devido, além de pagar algumas parcelas após a data do vencimento. 2. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 12, da Lei nº 10.684/03, a exclusão do sujeito passivo do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 3. Não há, portanto, qualquer ilegalidade no ato de exclusão da impetrante, cuja ciência se deu através da publicação no Diário Oficial da União de 21/08/2006 (fl. 71), mesmo porque, a existência de norma específica a veicular a matéria, afasta a aplicação subsidiária da norma geral, qual seja, a Lei nº 9.784/99. 4. Ademais, consta dos autos (fls. 40/42), cópia do despacho decisório que indeferiu o recurso administrativo do contribuinte com relação à sua exclusão do PAES, o que afasta, por si só, a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida. (AMS

0002755520074036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso e ademais, a forma de quitar as dívidas empreendida pela parte autora - segundo narrado na peça exordial - já deixa assente que a impetrante não atendeu ao comando de pagar parcelas mensais na forma e segundo os métodos que a lei de parcelamento especial determina. Ora, se há adesão ao parcelamento, a forma de amortização - com pagamento das parcelas mensais - deve ser respeitada, sob pena de, havendo não pagamento de três parcelas, haver exclusão do regime de benefício. Se o autor promove grandes amortizações não-mensais (fls. 31/07/2003 - fls. 44/46; 29/08/2003 - fl. 47; 30/06/2005 - fl. 48 e 31/07/05 - fls. 49/50), o que vem a ser a própria descrição da exordial (fls. 03/04), então não está cumprindo com a programação estabelecida de modo vinculante na lei de parcelamento, haja vista ter aderido a tais termos:DIREITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO FISCAL - LEI Nº 10.684/2003 - LEGITIMIDADE DAS REGRAS DOS ARTIGOS 1º, 2º, 4º, II, 7º E 12 - RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO FISCAL PARCELADO.I - Ocorrendo a regular adesão ao Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, que é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, não cabe ao contribuinte a escolha da forma que melhor lhe aproveite, mas sim deve observância às regras gerais de concessão do parcelamento, às quais por ato voluntário aquiesce, envolvendo o parcelamento fiscal uma manifestação bilateral de vontades, com renúncias reciprocamente estabelecidas, razão pela qual são legítimas as cláusulas condicionais inseridas no inciso II do artigo 4º da Lei nº 10.684/2003, a verba honorária advocatícia estabelecida no único do mesmo artigo 4º (para a extinção de ações em razão da adesão ao parcelamento), a forma de exclusão do parcelamento por inadimplência independente de prévia comunicação ao contribuinte (artigos 7º e 12 da mesma lei), bem como a exigência de confissão irretratável dos débitos ainda não constituídos e a renúncia à sua discussão judicial (art. 1º, 2º) e a impossibilidade de mesclar suas regras com as de outros parcelamentos fiscais anteriormente concedidos (art. 2º, único, I).II - O reconhecimento do débito feito antes da propositura da ação, para fins de parcelamento, ainda que em nível administrativo, implica na confissão dos créditos e conseqüente renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a matéria de responsabilidade pelo débito, em relação à qual há falta de interesse jurídico na ação, justificando a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 267, VI).III - (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2006.61.00.013814-1, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, DJ 23.9.2008).Considerando-se que esta sentença não encontra qualquer nulidade no ato de exclusão do parcelamento, não há dependência necessária entre o pedido principal (fl. 20) formulado e o de sobrestamento do ato de exclusão até o julgamento de recurso administrativo (fl. 19), razão pela qual se há de julgar in totum a presente demanda, no sentido da improcedência, com denegação da segurança postulada.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, DENEGO a segurança e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0001151-54.2010.403.6103 (2010.61.03.001151-1) - VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A empresa VEIBRAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ajuizou demanda, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídica que obrigue ao recolhimento do SAT/RAT com a aplicação do FAP, segundo o art. 10 da Lei nº 10.666/06, regulamentado pelo art. 202-A do Decreto 3.048/99, com suas atualizações, e pelas Resoluções 1.038 e 1.309 dp CNPS, assegurando o recolhimento na sistemática anterior. Para tanto, alega que é inconstitucional lei que delega ao regulamento administrativo a atribuição dos parâmetros e critérios para a final mensuração de uma obrigação fiscal, no caso, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03.Dessa forma, afirma que as Resoluções nº 1308 e 1309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e os decretos que regulamentaram a questão, de cunho normativo e com efeitos erga omnes, são inconstitucionais e ilegais.Além disso, argumenta que tal dispositivo é inconstitucional/ilegal por violação ao princípio da igualdade, em razão de sua função extrafiscal, da não observância do princípio do equilíbrio atuarial e do caráter punitivo da exação em questão.Juntou procuração e documentos.A autoridade coatora prestou informações. Em preliminar alegou ausência de comprovação de direito líquido e certo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O pedido de liminar foi indeferido.O Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção no feito.O impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de liminar, no qual foi negado seguimento.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A preliminar de ausência de direito líquido e certo trata de tema afeto ao mérito da causa, pelo que será com esse apreciada.Do mérito. Cuida-se de mandado de segurança em que a parte autora postula a concessão de provimento judicial que a desobrigue de recolher a contribuição para o SAT/RAT com a aplicação dos novos índices do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O pedido é improcedente.Com efeito, a metodologia de apuração do Seguro de Acidente do Trabalho, que trata de contribuição a cargo da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, não se mostra inconstitucional ou ilegal. Primeiramente, anoto que a contribuição previdenciária em questão tem seu fundamento constitucional nos artigos 7º, incisos XXII e XXVIII, 195, inciso I, alínea a e 9º, e 201, inciso I.No plano legal, tal tributo é recolhido com base no previsto no art. 22, II, da Lei 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa

decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.666/03, cujo art. 10 tem o seguinte teor: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim sendo, no caso concreto, a Previdência Social regulamentou o assunto com fulcro no artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/1999, e alterações posteriores, redigido nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) A metodologia de cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, por sua vez, foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) através das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/09 e 1.309/09. No caso concreto, não observo ofensa ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF e art. 97, II e IV do CTN), tendo em vista que as disposições essenciais à cobrança da contribuição (fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo e sujeito ativo) se encontram delineadas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03. A flexibilização das alíquotas, prevendo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) não afronta as disposições legais contidas na Lei 10.666/2003. De fato, a imensa gama de atividades econômicas existentes não recomenda a definição dos graus de risco por meio de lei, sendo prudente, conforme a melhor técnica legislativa, sua instituição por meio de decreto

regulamentar, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-SC). Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula nº 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.) Também não há ofensa ao princípio da isonomia tributária, eis que são consideradas as especificidades individuais de cada empresa quando do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Outrossim, em se tratando de contribuição para a previdência social, cujo sistema pátrio é público, a interpretação que se dá ao caso tem em vista o princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF/88), de modo que não há ofensa ao equilíbrio atuarial, de maneira que não há vedação constitucional ou legal que determine que a destinação do Seguro Acidente de Trabalho só possa custear o financiamento dos benefícios acidentários da Previdência Social. Com efeito, a intenção do novo método de aplicação das alíquotas é incentivar os empregadores a obterem melhorias nas condições ambientais de trabalho, de forma a reduzir os riscos e níveis de acidente, atendendo, justamente, a função extrafiscal do tributo em questão. Em razão da natureza extrafiscal da contribuição previdenciária em questão, não há que se falar em sua cobrança a título de penalidade, pois a mesma foi instituída justamente para que as empresas procurem adotar políticas para proteger a saúde de seus empregados, de forma a premiar os empregadores que diminuírem os riscos das atividades econômicas que exercem. Sobre o tema, cito o posicionamento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (APELREE 201061050045964.Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 117.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada**

pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88.10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, AI 397743, Fonte DJF3 CJ1, data 17/08/2010, p.150)3. Dispositivo: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001228-63.2010.403.6103 (2010.61.03.001228-0) - CARBINOX IND/ E COM/ LTDA(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A empresa CARBONIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou demanda, com pedido de LIMINAR, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídica - tributária, assegurando-lhe o direito de não recolher a contribuição ao SAT calculada por meio do índice FAP- Fator Acidentário de Prevenção, nos termos dos Decretos 6.042/07 e 6.957/09, mantendo-se a exigibilidade da contribuição em questão nos moldes anteriores. Para tanto, alega que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP é ilegal e inconstitucional por ofensa ao princípio da isonomia, da legalidade e da publicidade dos atos administrativos. Juntou procuração e documentos. A autoridade coatora prestou informações. Em preliminar alegou ausência de comprovação de direito líquido e certo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção no feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ausência de direito líquido e certo trata de tema afeto ao mérito da causa, pelo que será com esse apreciada. Do mérito. Transcrevo abaixo as razões da sentença prolatada por este Juízo no processo no processo nº 0002179-57.2010.403.6103, que envolve as mesmas partes que este e visa ao reconhecimento da inexistência da relação jurídica que obrigue ao recolhimento do SAT/RAT com a aplicação do FAP, segundo o art. 10 da Lei nº 10.666/06, regulamentado pelo art. 202-A do Decreto 3.048/99, com suas atualizações, e pelas Resoluções 1.038 e 1.309 do CNPS, assegurando o recolhimento na sistemática anterior, tendo em vista a pertinência dos fundamentos de fato e de direito: Cuida-se de mandado de segurança em que a parte autora postula a concessão de provimento judicial que a desobrigue de recolher a contribuição para o SAT/RAT com a aplicação dos novos índices do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O pedido é improcedente. Com efeito, a metodologia de apuração do Seguro de Acidente do Trabalho, que trata de contribuição a cargo da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, não se mostra inconstitucional ou ilegal. Primeiramente, anoto que a contribuição previdenciária em questão tem seu fundamento constitucional nos artigos 7º, incisos XXII e XXVIII, 195, inciso I, alínea a e 9º, e 201, inciso I. No plano legal, tal tributo é recolhido com base no previsto no art. 22, II, da Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade

preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.666/03, cujo art. 10 tem o seguinte teor: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim sendo, no caso concreto, a Previdência Social regulamentou o assunto com fulcro no artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/1999, e alterações posteriores, redigido nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) A metodologia de cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, por sua vez, foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) através das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/09 e 1.309/09. No caso concreto, não observo ofensa ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF e art. 97, II e IV do CTN), tendo em vista que as disposições essenciais à cobrança da contribuição (fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo e sujeito ativo) se encontram delineadas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03. A flexibilização das alíquotas, prevendo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) não afronta as disposições legais contidas na Lei 10.666/2003. De fato, a imensa gama de atividades econômicas existentes não recomenda a definição dos graus de risco por meio de lei, sendo prudente, conforme a melhor técnica legislativa, sua instituição por meio de decreto regulamentar, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-SC). Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula nº 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver

apenas um registro.) Também não há ofensa ao princípio da isonomia tributária, considerando que são consideradas as especificidades individuais de cada empresa quando do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Outrossim, em se tratando de contribuição para a previdência social, cujo sistema pátrio é público, a interpretação que se dá ao caso tem em vista o princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF/88), de modo que não há ofensa ao equilíbrio atuarial, de maneira que não há vedação constitucional ou legal que determine que a destinação do Seguro Acidente de Trabalho só possa custear o financiamento dos benefícios acidentários da Previdência Social. Com efeito, a intenção do novo método de aplicação das alíquotas é incentivar os empregadores a obterem melhorias nas condições ambientais de trabalho, de forma a reduzir os riscos e níveis de acidente, atendendo, justamente, a função extrafiscal do tributo em questão. Em razão da natureza extrafiscal da contribuição previdenciária em questão, não há que se falar em sua cobrança a título de penalidade, pois a mesma foi instituída justamente para que as empresas procurem adotar políticas para proteger a saúde de seus empregados, de forma a premiar os empregadores que diminuírem os riscos das atividades econômicas que exercem. Sobre o tema, cito o posicionamento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (APELREE 201061050045964.Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 117.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de

frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88.10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, AI 397743, Fonte DJF3 CJ1, data 17/08/2010, p.150).Além de todo o exposto, não vislumbro ofensa ao princípio da publicidade que rege os atos administrativos em geral.Com efeito, o Conselho Nacional de Previdência Social é o órgão responsável pela elaboração do índice FAP de cada empresa, o qual está a disposição da contribuinte junto ao sítio da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) e à Receita Federal para consulta.Além disso, observo que é possível a impugnação do cálculo do FAP perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretária de Políticas do Ministério da Previdência Social, no prazo de 30 dias de sua divulgação oficial, com a possibilidade de recurso com efeito suspensivo (art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 7.126/10).3. Dispositivo:Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001310-94.2010.403.6103 (2010.61.03.001310-6) - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte autora com o escopo de obter certidão positiva com efeitos negativos, ao fundamento de ser imune, tal como reconhecido pela sentença proferida nos autos 2002.61.03.000060-7 (0000060-07.2002.4.03.6103 - fl. 35). Por tal ensejo, deli-neia que a exigência tributária formulada configuraria ato coator.A liminar foi concedida (fls. 104/105).A autoridade coatora prestou suas informações, salientando que a sentença foi recorrida, tendo a apelação sido recebida no efeito suspensivo; ade-mais, refuta no cerne a pretensão autoral.O MPF apresentou parecer de não intervenção (fls. 137/140).É o relato do necessário. DECIDO.Há duas ações idênticas em seu cerne, ainda que distintas sejam suas roupagens e a maneira em que percorridos os argumentos, pa-ra o atingimento de um mesmo fim. Na hipótese, deve-se ter em mente que não há razão para se entender que o óbice da litispendência fora transposto por-que, nesta, o pedido fosse diverso, ou seja, o descumprimento do conteúdo decisi-onal da liminar ou sentença proferida noutras autos, mas com o fundamento preci-samente na questão central lá discutida - a qualidade de entidade filantrópica não sujeita à tributação -, de modo tal que, mudado um dos três elementos identifica-dores da demanda, mudasse então a tríplice identidade (tria eadem), por hipótese.Sobre tal equívoco jurídico, Alexandre Câmara presta nobre esclare-cimento, que possui acolhida no Poder Judiciário pátrio:Ocorre que nosso sistema adota, como regra geral, a chamada teoria das três identidades ou teoria do tria eadem. Significa isto dizer que duas demandas são idênticas quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Isto significa dizer que, como regra geral, a coisa julgada material só implica extinção de processo que se instaure após a sua formação se este novo feito de-correr de demanda idêntica à que levou à instauração do primeiro processo, sendo certo que duas demandas são idênticas quando seus três elementos identificadores (partes, causa de pedir e pedido) são iguais.Ocorre, porém, que a teoria das três identidades não é capaz de explicar todas as hipó-teses, servindo, tão-somente, como regra geral. Há casos em que se deve aplicar a teo-ria da identidade da relação jurídica, segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a res in iudicium deducta for idêntica à que se deduziu no processo primiti-vo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda.(CÂMARA, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil. Lumen Juris, 2002, vol. I, 9ª Ed., fl. 469/470). A própria jurisprudência pátria salienta que não pode estar cego o julgador à tríplice identidade:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - COFINS - MP 1858-6/1999 - LITISPENDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRA-DO ANTERIORMENTE COM O MESMO OBJETO JULGADA -EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO - LITIGÂNCIA DE MA-FÉ - CARACTERIZAÇÃO. 1 - A autora, ora apelante, pleiteia nos presente autos, o reconhecimento do benefício da isenção do COFINS, amparado pelo ditame do art. 14 da mencionada MP 2158-35/2001, ree-dição da MP 1858-6/1999. 2 - Ainda que quando da prolação da decisão de Primeira Instância, tenha o MM. Juiz a quo asseverado haver conti-nência entre os pedidos formulados nos dois feitos indicados, verifica-se que quando da interposição de apelação, a autora, ora apelante, apenas discutiu no Proc. 1999.61.11.006532-0, a isenção de mensalidade pa-gas pelos seus sócios, ou seja, a mesma questão debatida nos pre-sente autos, qual seja, isenção incidente sobre receitas relativas das atividades próprias das entidades de caráter recreativo, entre outras, com base no art. 14 da MP 1858-6/99 (atual, na época da propositura deste feito, MP 2158-35/2001). 3 - A Jurisprudência dos Tribunais pátrios já decidiu pela possibilidade de litis-pendência entre ação ordinária e mandado de segurança, da mesma forma que nestas Cortes pacificado é o entendimento no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pe-la circunstância de que o polo passivo do mandado de segu-rança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, en-quanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa ju-rídica de direito público a cujos quadros pertence o impetra-do no mandamus. 4 - O simples fato de a apelante ter ajuizado di-versas ações com o mesmo objetivo já é motivo suficiente para conside-rá-la litigante de má-fé. Isso porque a conduta enquadra-se perfeitemen-te no inciso III do artigo 17 do Código de Processo Civil, na medida em que busca, em vários juízos, a obtenção de um mesmo provimento juris-dicional. 5 - Nos termos do art. 18 do Código Processual Civil, condeno, de ofício, a apelante no pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento 6 - Apelação da autora improvida.(AC 200561110005787, JUÍZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TER-CEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 722.) Assim, não importa realmente o nome da teoria a adotar (teoria da relação jurídica ou da tríplice identidade), COMO O SALIENTA A MAIS RE-CENTE JURISPRUDÊNCIA, pois que mesmo na avaliação da tríplice identidade importa realmente, na constatação de tais elementos, o exame da relação jurídica-base, da relação material, portanto onde atingido o bem da vida em questão, plano a revelar que o mesmo objeto foi colocado sob discussão em ambas as ações (TRF-3ª Região, AC 43119/SP, Proc. 91.03.004021-6, Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 de 25/07/2008).Como bem se vê, a emissão de CND é mera decorrência de cumprir-se ou não o que decidido no processo 2002.61.03.000060-7 (000060-07.2002.4.03.6103), não podendo a parte autora aforar nova demanda - ainda que sob a roupagem de uma ação mandamental - para buscar fazer cumprir o que lhe favorecia naquele processo (sentença de primeiro grau - fls. 31/38). Foi dito favorecia porque, a propósito, em consulta ao sítio eletrônico do E. TRF-3, observa-se que o acórdão reformou a sentença recorrida e, no momento, o feito encontra-se pendente de julgamento de embargos de de-claração. Por tal razão, é o caso revelador de autêntica hipótese de litispendên-cia, se realmente compreendido o seu sentido mesmo; caso houvesse o trânsito em julgado, haveria então o óbice da coisa julgada:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. A jurisprudência está pacificada no sen-tido de que a mera existência de ação judicial não permite a suspensão do registro do devedor no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédi-to, sendo indispensável a comprovação de uma das hipóteses previstas no artigo 7.º da Lei n.º 10.522/02 2. A inscrição no CADIN (cadastro de Informações), instituído pelo Decreto nº 1.006/93 e regulado pela Medida Provisória nº 1.490/96 e reedições, não constitui constrangimento ilegal e é constitucional. 3. Se a impetrante entende que a liminar concedida em outro feito, para fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, implica a exclusão da inscrição, é naqueles autos que deve discutir o sentido e o alcance do provimento jurisdicional que obteve. É inconcebível impetrar mandado de segurança para obter o cumprimento de ordem judicial. 4. Se o contribuinte impetra este mandado de segurança, deve partir-se do pressuposto de que o pe-dido naquele outro writ não contempla a inscrição no CADIN, ou haveria litispendência ou coisa julgada. 5. Agravo a que se nega provimento.(AMS 200961000121440, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SE-GUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 330)Que assim não fosse (como se ressaltou, inclusive, a decisão judicial que a favorecia foi reformada no Tribunal), fato é que há possibilidade de execução imediata da sentença de MS (art. 14, 3º da Lei n 12.016/09) em tese e, com ba-se em dita possibilidade, a impetrante se insurgiria contra a negativa de forne-ci-mento de certidão. Mas a apelação foi recebida no efeito suspensivo e não deve este juízo dissentir de outro para deferir liminar que lhe faça as vezes (fls. 105/106). Portanto, abstraído-se do fato de que a sentença de fls. 31/36 foi refor-mada (v. julgado em anexo), além de observar que o recurso fora recebido tam-bém no efeito suspensivo (fl. 38), o caso demonstra que a parte autora busca dri-blar obstáculos processuais para obter o que naquele processo não logrou e, ainda tendo decisão favorável, não conseguiu fazer cumprir de plano quando fora a ape-lação recebida no efeito suspensivo (fl. 38). O caso seria, de modo ou outro, de in-competência funcional absoluta, como é de sabença, caso não se aceitasse a extin-ção do feito por litispendência:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE IPC DE JUL/87 E DA URP DE FEV/89 CONCEDIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTEN-ÇA CONFIRMADA. 1. O processo de conhecimento não pode ter como objeto o cumprimento de título judicial proferido por outro ju-ízo. Improriedade da via eleita. 2. É absoluta a competência fun-cional estabelecida no art. 575, II, do CPC, devendo a execução ser processada no juízo em que decidida a causa no primeiro grau de jurisdição. (STJ, RESP 538.227/MT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 10.05.2004). 3. Apelação não provida.(TRF1, AC 200438000141831, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000141831, Relator(a) JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) , Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:19/01/2007 PAGINA:42)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. INCOMPE-TÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1) A sentença condenatória que o ora apelante pretendeu executar na comarca de Barra Mansa foi prolatada pelo juízo da comarca de Pirapetinga, no Estado de Minas Gerais (fls. 12/15 do apenso). Em vista de que a competência do juízo de

Pirapetinga é de caráter funcional, nos termos do art. 575, II do CPC, faz-se evidente a incompetência ab-soluta do juízo de Barra Mansa para executar uma sentença proferida por aquele outro juízo. 2) Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, reformando de ofício a sentença recorrida para, na forma do 3º do art. 515 do CPC, acolher os embargos e extinguir o processo de execução, com julgamento do mérito, face à incompetência (CPC, art. 741, VII), ressalvado o direito à propositura da demanda executiva perante o juízo competente, remanescendo íntegra a decisão recorrida em seus demais termos. (TRF2, AC 9702411793, AC - APELAÇÃO CIVEL - 155424, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU - Data: 07/10/2003 - Página: 101) Tenho que o caso se situa no limite último da boa fé processual e, por tal razão, entendo inexistentes motivos para a fixação de uma condenação por litigância de má fé, não comprovada a conduta desleal. Todavia, o caso é claramente de conduta inadequada sob as balizas processuais, indicando que a autora, insatisfeita quanto aos efeitos em que recebida a apelação (fl. 38), manejou ação em que busca o mesmo que almejava naqueloutra, embora aqui se tenha uma ação mandamental, e lá, uma ação declaratória, qual seja, o reconhecimento de que incidiu em norma imunitária. Quer pela litispendência (absoluta identidade entre as relações jurídicas-base discutidas num e noutro processo), a qual acolho, quer pela incompetência funcional absoluta (pretensão de executar sentença de outro Juízo), não existem condições para que se enfrente o mérito deste. **DISPOSITIVO:** Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 267, V do CPC, ante a litispendência comentada na fundamentação. Revogo a decisão liminar de fls. 104/105. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. P. R. I.

0001410-49.2010.403.6103 - JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA (SP221162 - CESAR GUIDOTTI E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, objetivando a concessão de liminar para suspender os efeitos e a eficácia do ato emanado da autoridade coatora, a fim de determinar que: a) Seja reconhecida a ilegalidade da exclusão da Impetrante do REFIS, garantindo-lhe a sua re-inclusão no referido parcelamento, até ulterior decisão; b) Seja deferido o pedido de recolhimento das parcelas vincendas, relacionadas ao parcelamento REFIS, devendo as mesmas ser anexadas aos autos até decisão final; c) Consequentemente seja suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados ao parcelamento REFIS, de forma a impedir qualquer procedimento da Receita Federal e/ou Fazenda Nacional tendente à cobrança dos valores correspondentes; d) Seja fornecida à Impetrante a respectiva certidão de regularidade fiscal, emitida em conjunto com a Procuradoria Geral e Receita Federal, pois ainda que positiva com efeitos de negativa possibilitará ao JORNAL O VALE PARA IBANO LiDA., habilitar-se em diversos procedimentos licitatórios. e) Que a Receita Federal do Brasil se abstenha de inserir o nome do Impetrante no Cadastro de Devedores do Setor Público Federal - CADIN, possibilitando, assim, o livre exercício de suas atividades econômicas/empresariais; Narra a impetrante ter sido excluída do REFIS por meio da Portaria do Comitê Gestor REFIS nº 2.264, publicada no DOU de 08/09/2009, apontado com causa a inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados com relação aos pagamentos correntes da Receita Federal do Brasil. Afirma ter apresentado tempestivamente sua Manifestação de Inconformidade à autoridade impetrada nº 13884.001355/2009-14, comprovando a pontualidade dos pagamentos referentes ao parcelamento REFIS, desde sua adesão, requerendo ao final fosse restabelecida sua opção pelo referido programa de parcelamento. Relata que a autoridade impetrada apontou existência de débitos de IRRF, pagamento de parcelas inferiores ao mínimo estipulado pela legislação e ainda débitos encaminhados para inscrição na dívida ativa da União, tendo indeferido a manifestação de inconformidade e mantido a exclusão do REFIS. Combate as motivações da autoridade impetrada, assim como salienta que sua exclusão não respeitou qualquer comunicação verbal ou por escrito, sem chance de defesa. Aduz que depende da inclusão no REFIS ou da reversão dos efeitos da exclusão porque, tendo havido submissão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, vê-se agora impedida de eventualmente incluir os valores do REFIS no novo parcelamento (chamado REFIS da Crise). Salienta, em suma: i) a pontualidade dos pagamentos relacionados ao REFIS, ao contrário do que assumiu a impetrada; ii) em relação aos débitos com vencimento em 07/04/2004, a impetrante teria prestado declaração de compensação (DCOMP) que faria as vezes da quitação de dito valor; iii) em relação aos débitos com vencimento em 10/07/2007, 10/09/2007 e 10/12/2007, tais foram quitados após a entrega de DCTF Retificadora; iv) em relação a débitos outros, estes estariam com exigibilidade suspensa por força de liminares judiciais. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato de exclusão da impetrante do programa do REFIS e juntou documentos (fls. 426-489). Em resumo, salienta que a inadimplência de três débitos consecutivos ou seis alternados é causa pleno iure da exclusão do REFIS, e que, após a ciência de exclusão e supostamente com a intenção de retornar à situação de adimplência, apresentou DIPJ retificadores em 2004 e 2008 diminuindo os valores da receita bruta para os meses anteriores, o que não seria procedimento correto para recálculo de parcelas do REFIS, e que, dos débitos mencionados pela impetração com exigibilidade suspensa por liminares, dois deles ao menos se encontrariam em situação de plena exigibilidade, o que impediria a expedição de CPEN, sem falar na existência de débito de COFINS não retratada da inicial, o que impediria a emissão da certidão. Indeferida a liminar. É o relato do necessário. **DECIDO.** Inicialmente, observo que a corriqueira argumentação no sentido de que a publicação da Portaria de Exclusão do REFIS viola direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa não encontra guarida no Judiciário. Tem-se como certo que o due process a que se refere a norma constitucional é, sim, o devido processo estabelecido por norma legal, de modo que, ao incidir pleno iure em uma das hipóteses de exclusão, será notificada de sua exclusão por publicação no Diário Oficial

ou pela Internet: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA (DIÁRIO OFICIAL) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. ART. 5º, II, DA LEI 9.964/00. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prevê, em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente aos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Sendo norma específica, repele a aplicação da norma geral (Lei 9.784/99). 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200501499870, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/12/2005 PG:00247 RIP VOL.:00034 PG:00224.) A inadimplência da parte autora é certa, porque a Receita Federal comprovou que a parte autora pagou parcelas inferiores ao pagamento mínimo (fl. 456/457), o que é bastante para a rescisão do parcelamento, já que, ao assim fazer, tal equivale a descumprir os termos legais, sujeitando cada singular parcela a manter-se em aberto. Se mais de três consecutivas ou seis alternadas permanecerem em situação de inadimplência, então há causa jurídica bastante para a exclusão. Ainda que, posteriormente, a impetrante buscasse recolher a maior, tal fato não descaracteriza o descumprimento da programação do programa de parcelamento, de modo que já se encontrariam presentes os fundamentos essenciais da exclusão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO REFIS. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM VALORES INFERIORES AO DEVIDO. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES PAGOS A MAIOR DEVERIAM SER UTILIZADOS PARA QUITAÇÃO OBSTANDO A EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - (...) No caso em apreço, depois da análise pormenorizada dos documentos acostados, corroborados pelas contrarrazões do agravado, forçoso reconhecer a exatidão da decisão proferida pelo Juízo a quo, que ora transcrevo: Em análise perfunctória do conjunto fático-probatório até então produzido, penso que não assiste razão à impetrante. Assim dispõe o art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...) II inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; (...) II - No caso concreto, os documentos de fls. 58/59 dão conta de que a impetrante figura como inadimplente nos períodos de outubro/2001 a fevereiro/2002 (5 meses) e de agosto/2002 a dezembro/2002 (5 meses), em virtude de pagamentos mensais feitos em valores inferiores ao mínimo, fato que acarreta a rescisão do parcelamento. Quanto à alegação de existência de crédito a favor da impetrante (fls. 07/08), que decorreria de valores pagos a maior, até o presente momento processual não restou demonstrado que os valores excedentes pagos sejam suficientes para cobrir o débito acumulado oriundo dos pagamentos a menor. Considerando que os pagamentos a maior foram realizados após a inadimplência, os débitos estavam sujeitos à correção monetária e à incidência de juros de mora. De qualquer forma, a inadimplência já estava consolidada bem antes do pagamento dos créditos, o que já justificaria a rescisão do parcelamento, afigurando-se irrelevante o fato de ter havido a posteriori o pagamento em valor superior ao mínimo da prestação.... III - Agravo Interno não provido. (AG 201002010033647, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/08/2010 - Página::257/258.) Tal exclusão do parcelamento, com débitos ainda em aberto, já bastaria para que a emissão de certidão positiva com efeito de negativa fosse obstada, porque os débitos não pagos estão, ato contínuo, com exigibilidade imediatamente restabelecida. A certidão positiva de débito com efeitos de negativa tem suas hipóteses de concessão previstas no art. 206 do Código Tributário Nacional, entre elas quando há existência de créditos não vencidos e de créditos em curso de cobrança. Outra hipótese que sustenta a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é a exigibilidade do crédito suspensa, sendo o parcelamento uma das hipóteses de suspensão, conforme preconiza o art. 151, VI, do CTN. Outra seria o depósito do montante integral do débito. A jurisprudência recente dos Tribunais pátrios, citando quanto ao mais o entendimento do STJ, referenda o que se tratou de salientar: Agravo de instrumento. Ação ordinária. Certificado de regularidade fiscal. Execução fiscal. Dissolução irregular. Ausência de indício. CDA. Nome do sócio-gerente. Responsabilidade tributária. Art. 206. 1. Ainda que não haja indício de dissolução irregular da sociedade, presente o nome do sócio gerente na certidão da dívida ativa, pode ele integrar a execução fiscal na qualidade de sujeitos passivos da relação processual executiva. 2. Nesses casos, diante da presunção de legitimidade de que goza a CDA, o ônus da prova de que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, será invertida para o sócio gerente. 3. O art. 206, do CTN, ao disciplinar a certidão positiva, com efeito de negativa, contempla três situações: 1ª) quando há existência de créditos não vencidos; 2ª) quando em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e 3ª) quando a exigibilidade do crédito está suspensa. A situação em foco não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200905000004394, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::27/11/2009 - Página::298.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - CAUÇÃO - DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO E EM DINHEIRO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ordem de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. 2. O CTN, em seu art. 206, admite, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. 3. Nas hipóteses, como a dos autos, em que o INSS já inscreveu o débito em Dívida

Ativa e ainda não ajuizou a execução fiscal, pode o contribuinte antecipar a prestação de garantia em Juízo, na forma cautelar. Tal garantia, no entanto, para não se operar em fraude às regras contidas nos arts. 206 e 151 do CTN, no art. 38 da LEF e no enunciado da Súmula nº 112 do Egrégio STJ, deverá ser prestada em dinheiro e corresponderá ao montante integral do débito inscrito. Precedente do STJ (REsp nº 700917 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/10/2006, pág. 242). 4. No caso, não logrando êxito em garantir a dívida estampada na NFLD nº 35.672.330-5, de 25/05/2005, no valor de R\$ 8.274.299,17 (oito milhões, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e dezessete centavos) com o imóvel inicialmente ofertado, pretende a agravante, agora, que a garantia se consubstancie na Carta de Fiança Bancária, expedida pelo UNIBANCO (fls. 127/128). 5. Considerando que a caução admitida para suspender a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa e ainda não ajuizado e para autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, deve ser prestado em dinheiro e corresponder ao seu montante integral, fica mantida a decisão agravada que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo improvido.(TRF3, AG 200703000115427, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 466.)Como a parte demandante não depositou o montante integral dos débitos tributários, nem prestou qualquer garantia efetiva no curso de executivo fiscal, então está certo que a emissão da CND se encontra obstada. O fato de que tenham sido cassadas duas liminares que obstavam a exigibilidade de débitos atinentes à impetrante é, por si só, motivo bastante para que a pretensão seja obstada (fls. 464/489). É de se ver, inclusive, que a existência de outros débitos em nada atinentes ao que se discute nos autos é causa bastante para se obstar a emissão de certidão:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GFIP. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO E O VALOR DO TRIBUTO RECOLHIDO. LANÇAMENTO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. INVIABILIDADE DO WRIT MANDAMENTAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS NÃO DISCUTIDOS NOS AUTOS. 1. (...) 4. Constatada a existência atual de outros débitos fiscais, plenamente exigíveis, além dos daqueles discutidos nos presentes autos, independentemente se à época da impetração do presente mandamus a exigibilidade encontrava-se suspensa, mostra-se inadmissível a expedição de certidão pretendida, mercê da ausência dos pressupostos previstos no artigo 206 do Código Tributário Nacional. 5. Apelação improvida.(AMS 200583000149492, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::361 - Nº::112.)Por tal razão, deve o feito ser julgado improcedente, quer quanto à reinclusão no REFIS, quer quanto à emissão de CND/CPEN.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO a segurança e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0001637-39.2010.403.6103 - LUIS SERGIO FARIAS GOMES(MA005997 - JOSELINE DE ALMEIDA FREITAS) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante objetiva autorização judicial para tomar posse no cargo (TM01) de técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).Alega que foram previstas 3 (três) vagas para o cargo citado, sendo que foi aprovado na 3ª colocação. Todavia, o candidato que concorreu à vaga de deficiente físico teria sido nomeado para preencher a 3ª vaga, em detrimento do impetrante. Foi indeferida a liminar (fls. 65/67).A autoridade impetrada, em informações, salienta a correção do procedimento administrativo (fls. 75/76). Em parecer, o MPF opina pela denegação da segurança (fls. 86/87). É o relato do necessário. DECIDO.A questão fundamental já foi enfrentada na decisão que indeferiu a liminar. Por substanciosa, transcrevo-a e desde já adoto quanto dela consta como razão de decidir (fls. 65/66):Em síntese, a parte impetrante se insurge contra a exigência do edital, segundo a qual uma vaga de técnico seria destinada a deficiente, sem haver especificação dentre as que foram disponibilizadas no certame (TM1, TM2 ou TM3).O edital prevê, no item 3.1, o seguinte: Do total de vagas previstas no Edital, uma (1) vaga de Tecnologista e (1) de Técnico serão reservadas às pessoas portadoras de deficiência de acordo com o previsto no art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 5º, 2º da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, e nos artigos 4º e 37 e seguintes, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.Cabe, então, aferir se a regra do edital infringe o ordenamento no tocante ao acesso do deficiente ao mercado de trabalho e à reserva de vagas em concurso público.A legislação reguladora da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei nº 7.853, de 24/10/1989 e Decreto nº 3.298, de 20/12/1999) tem por objetivo primordial favorecer a inclusão das pessoas portadoras de deficiência, mediante o acesso, o ingresso e a permanência em todos os serviços oferecidos à comunidade, em especial os relacionados à educação, à saúde, ao trabalho, ao transporte, à previdência e assistência social, dentre outros. Como cânone constitucional, não se pode perder de perspectiva que o provimento de cargos públicos por deficientes físicos é tratado pelo art. 37, inciso VIII:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;A Lei nº 8.112/90, por sua vez, dispõe:Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:(...) 2o Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.O Decreto nº 3.298/99 regula o tema nos seguintes termos:Art. 37 Fica assegurado à pessoa portador de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para

provisão de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter: I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência. O administrador público tem a responsabilidade de honrar essa promessa, oficializada no edital. Este cria uma expectativa no cidadão, portador de deficiência, de que, cumpridos certos requisitos mínimos, terá um lugar no serviço público. Por fim, cumpre lembrar que o tratamento relativamente diferenciado, ou por outro lado, a preferência que se dá aos deficientes físicos, entenda-se, foi o modo que encontrou o legislador constituinte de minorar o déficit de que são acometidos e ele assim o fez porque, ao estabelecer um percentual de oferta de vagas, há um significado de promessa de realização do preceito. Portanto, o Edital tratado nos autos atendeu a esse último preceito, reservando aos portadores de deficiência percentual de vagas oferecidas no concurso. Não há ofensa ao direito do impetrante, uma vez que o portador de deficiência física indicado à fl. 51, teve que se ater à regra 5.4 do edital ao optar pelo cargo/ área de atuação e pela localidade da vaga, que, por sua vez, coincidiram com a opção do impetrante. Como bem se vê, o Edital nº 2/2008 traz, em seu item 3.1 (fl. 12) a reserva de 1 (uma) vaga à pessoa portadora de deficiência, para 3 (três) vagas disponíveis, segundo a própria narrativa autoral (fl. 03). O simples fato de não ter havido especificação no edital para qual vaga haveria a reserva para portador de deficiência (v. fl. 03/04) não significa que a reserva, cumpridora da legislação, teria virado norma vazia: ao contrário, como bem salienta a autoridade impetrada, o edital salienta, em seu subitem 3.11 que os candidatos portadores de deficiência figurarão na lista geral por cargo/ área de atuação / localidade da vaga (precisamente o que narrou o autor - fl. 04). Vendo-se os documentos, o candidato deficiente - Cristian Serafim Vogel - é, de fato, relacionado ao cargo TM01 (fl. 53), precisa opção do impetrante (fl. 52), malgrado tenha sido apenas detalhado como portador de deficiência no documento de fl. 52. No caso, embora classificado em 3º, a pessoa portadora de deficiência é que não poderia ser prejudicada, suprimindo-se a reserva, pelo número menor de vagas, segundo entendimento jurisprudencial: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA DESTINADA A DEFICIENTE FÍSICO. NÚMERO INFERIOR A UM INTEIRO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE VERBAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal de 1988, dispõe, no artigo 37, VII, que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. 2. Candidato portador de deficiência física não pode ser prejudicado em consequência do percentual de vagas reservadas aos portadores de deficiência, previsto em edital, resultar em número inferior a um inteiro, hipótese em que deverá ocorrer o arredondamento. 3. O mandato de segurança não pode ser utilizado como substituto da ação de cobrança (Súmula 269 do STF). 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 200061080108673, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 695.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS PARA ARREDONDAMENTO DE VAGA. LIMITES LEGAIS. ORDEM DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. 1. Segundo dispõe o art. 37, 2º, do Decreto 3.298/99 c/c o art. 2º da Resolução 155/96-CJF, caso a aplicação do percentual de reserva de vagas estabelecido no edital para portadores de deficiência resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. 2. Tendo em conta os precedentes do STF que já trataram sobre os critérios a serem utilizados para nortear o arredondamento de fração, quando o percentual de vagas reservado aos portadores de deficiência não correspondesse a um número inteiro (ver RE 227.299/MG, MS 25074 MC/DF e MS 26.310-5/DF) e os limites fixados pela lei, tem-se que a melhor exegese a ser utilizada é aquela que somente admite ser possível realizar tal arredondamento quando a fração corresponder a, no mínimo, 20% dos cargos a serem preenchidos, sob pena de se extrapolar o limite máximo de reserva de vagas para deficientes fixado no art. 5º, 2º, da Lei 8.112/90. 3. Daí decorre que, em concursos públicos destinados à formação de cadastro de reserva, com previsão, no edital, de destinar 5% das vagas a candidatos portadores de deficiência, impõe-se promover o arredondamento de vaga para um número inteiro todas as vezes que o número de vagas existente estiver compreendido entre 5 e 19. 4. A utilização do critério aqui proposto para o arredondamento da 1ª vaga a ser destinada a candidato portador de deficiência não implica em ampliação do percentual de reserva previsto no contrato, pois, uma vez que o 1º colocado entre os portadores de deficiência tenha tomado posse o 2º colocado somente poderá ser nomeado quando surgir nova vaga inteira, nos termos do percentual previsto no edital. Assim sendo, por exemplo, se percentual reservado foi de 5% e existem apenas 5 vagas, deverá o 1º colocado entre os deficientes tomar posse na 5ª e o 2º colocado somente terá direito de tomar posse na 25ª. 5. Assim sendo, se existem 8 vagas para o concurso e o candidato aprovado em 1º lugar entre os portadores de deficiência não logrou obter nota que o classificasse entre os 8 primeiros colocados da listagem geral, por força da norma que lhe garante o direito à reserva de vaga e permite o arredondamento de número fracionário, deve ser mantida a sentença que lhe reconheceu o direito de ser nomeado para ocupar a 8ª vaga. 6. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AC 200742000018260, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/05/2010 PAGINA:368.)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001854-82.2010.403.6103 - MEXICHEM BIDIM LTDA(SC025845 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES

FILHO E SC022462 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A empresa MEXICHEM BIDIM LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando obstar que autoridade coatora mantenha a cobrança do RAT na sistemática legislativa anterior ao art. 10 da Lei 10.666/06, Decreto nº 6.957/2009 e Resoluções MPS 1.308 e 1.309, restaurando-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei 8.212/91 na forma original. Requer a compensação do indébito. Para tanto, alega que é inconstitucional lei que delega ao regulamento administrativo a atribuição dos parâmetros e critérios para a final mensuração de uma obrigação fiscal, no caso, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Dessa forma, afirma que as Resoluções nº 1308 e 1309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e os decretos que regulamentaram a questão, de cunho normativo e com efeitos erga omnes, são inconstitucionais e ilegais. Além disso, argumenta que tal dispositivo é inconstitucional/ilegal por violação ao princípio da igualdade, em razão de sua função extrafiscal, da não observância do princípio do equilíbrio atuarial e do caráter punitivo da exação em questão. Juntou procuração e documentos. A petição inicial foi emendada. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora prestou informações. Em preliminar alegou ausência de comprovação de direito líquido e certo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 73/74 a Fazenda Nacional requereu expedição de ofício ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, do Ministério da Previdência, a fim de questionar se o impetrante tem ou não processo administrativo pendente de julgamento sobre a lide posta neste feito. O Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção no feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Indefiro a expedição de ofício, conforme requerido pela Fazenda Nacional, eis que incumbe a ela demonstrar nos autos a existência de processo administrativo sobre a questão, de modo a comprovar suas alegações. A preliminar de ausência de direito líquido e certo trata de tema afeto ao mérito da causa, pelo que será com esse apreciada. Do mérito. Cuida-se de mandado de segurança em que a parte autora postula a concessão de provimento judicial que a desobrigue de recolher a contribuição para o SAT/RAT com a aplicação dos novos índices do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O pedido é improcedente. Com efeito, a metodologia de apuração do Seguro de Acidente do Trabalho, que trata de contribuição a cargo da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, não se mostra inconstitucional ou ilegal. Primeiramente, anoto que a contribuição previdenciária em questão tem seu fundamento constitucional nos artigos 7º, incisos XXII e XXVIII, 195, inciso I, alínea a e 9º, e 201, inciso I. No plano legal, tal tributo é recolhido com base no previsto no art. 22, II, da Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.666/03, cujo art. 10 tem o seguinte teor: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim sendo, no caso concreto, a Previdência Social regulamentou o assunto com fulcro no artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/1999, e alterações posteriores, redigido nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº

6.957, de 2009)a pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)A metodologia de cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, por sua vez, foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) através das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/09 e 1.309/09.No caso concreto, não observo ofensa ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF e art. 97, II e IV do CTN), tendo em vista que as disposições essenciais à cobrança da contribuição (fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo e sujeito ativo) se encontram delineadas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03.A flexibilização das alíquotas, prevendo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) não afronta as disposições legais contidas na Lei 10.666/2003.De fato, a imensa gama de atividades econômicas existentes não recomenda a definição dos graus de risco por meio de lei, sendo prudente, conforme a melhor técnica legislativa, sua instituição por meio de decreto regulamentar, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-SC).Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula nº 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.) Também não há ofensa ao princípio da isonomia tributária, considerando que são consideradas as especificidades individuais de cada empresa quando do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Outrossim, em se tratando de contribuição para a previdência social, cujo sistema pátrio é público, a interpretação que se dá ao caso tem em vista o princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF/88), de modo que não há ofensa ao equilíbrio atuarial, de maneira que não há vedação constitucional ou legal que determine que a destinação do Seguro Acidente de Trabalho só possa custear o financiamento dos benefícios acidentários da Previdência Social. Com efeito, a intenção do novo método de aplicação das alíquotas é incentivar os empregadores a obterem melhorias nas condições ambientais de trabalho, de forma a reduzir os riscos e níveis de acidente, atendendo, justamente, a função extrafiscal do tributo em questão. Em razão da natureza extrafiscal da contribuição previdenciária em questão, não há que se falar em sua cobrança a título de penalidade, pois a mesma foi instituída justamente para que as empresas procurem adotar políticas para proteger a saúde de seus empregados, de forma a premiar os empregadores que diminuírem os riscos das atividades econômicas que exercem.Sobre o tema, cito o posicionamento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3.

Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (APELREE 201061050045964.Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 117.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88.10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, AI 397743, Fonte DJF3 CJ1, data 17/08/2010, p.150)3. Dispositivo: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002179-57.2010.403.6103 - CARBINOX IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A empresa CARBONIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídica que obrigue ao recolhimento do SAT/RAT com a aplicação do FAP, segundo o art. 10 da Lei nº 10.666/06, regulamentado pelo art. 202-A do Decreto 3.048/99, com suas atualizações, e pelas Resoluções 1.038 e 1.309 do CNPS, assegurando o recolhimento na sistemática anterior. Para tanto, alega que é inconstitucional lei que delega ao regulamento administrativo a atribuição dos parâmetros e critérios para a final mensuração de uma obrigação fiscal, no caso, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Dessa forma, afirma que as Resoluções nº 1308 e 1309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e os decretos que regulamentaram a questão, de cunho normativo e com efeitos erga omnes, são inconstitucionais e ilegais. Além disso, argumenta que tal dispositivo é inconstitucional/ilegal por violação ao princípio da igualdade, em razão de sua função extrafiscal, da não observância dos princípios da referibilidade e do equilíbrio financeiro-atuarial, além do caráter punitivo da exação em questão. Juntou procuração e documentos. Foi reconhecida a conexão entre este feito e o processo nº 0001228-63.2010.403.6103. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora prestou informações. Em preliminar alegou ausência de comprovação de direito líquido e certo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção no feito. O impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ausência de direito líquido e certo trata de tema afeto ao mérito da causa, pelo que será com esse apreciada. Do mérito. Cuida-se de mandado de segurança em que a parte autora postula a concessão de provimento judicial que a desobrigue de recolher a contribuição para o SAT/RAT com a aplicação dos novos índices do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O pedido é improcedente. Com efeito, a metodologia de apuração do Seguro de Acidente do Trabalho, que trata de contribuição a cargo da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, não se mostra inconstitucional ou ilegal. Primeiramente, anoto que a contribuição previdenciária em questão tem seu fundamento constitucional nos artigos 7º, incisos XXII e XXVIII, 195, inciso I, alínea a e 9º, e 201, inciso I. No plano legal, tal tributo é recolhido com base no previsto no art. 22, II, da Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.666/03, cujo art. 10 tem o seguinte teor: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim sendo, no caso concreto, a Previdência Social regulamentou o assunto com fulcro no artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/1999, e alterações posteriores, redigido nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso

de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)A metodologia de cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, por sua vez, foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) através das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/09 e 1.309/09.No caso concreto, não observo ofensa ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF e art. 97, II e IV do CTN), tendo em vista que as disposições essenciais à cobrança da contribuição (fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo e sujeito ativo) se encontram delineadas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03.A flexibilização das alíquotas, prevendo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) não afronta as disposições legais contidas na Lei 10.666/2003.De fato, a imensa gama de atividades econômicas existentes não recomenda a definição dos graus de risco por meio de lei, sendo prudente, conforme a melhor técnica legislativa, sua instituição por meio de decreto regulamentar, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-SC).Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula nº 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.) Também não há ofensa ao princípio da isonomia tributária, considerando que são consideradas as especificidades individuais de cada empresa quando do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Outrossim, em se tratando de contribuição para a previdência social, cujo sistema pátrio é público, a interpretação que se dá ao caso tem em vista o princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF/88), de modo que não há ofensa ao equilíbrio atuarial, de maneira que não há vedação constitucional ou legal que determine que a destinação do Seguro Acidente de Trabalho só possa custear o financiamento dos benefícios acidentários da Previdência Social. Com efeito, a intenção do novo método de aplicação das alíquotas é incentivar os empregadores a obterem melhorias nas condições ambientais de trabalho, de forma a reduzir os riscos e níveis de acidente, atendendo, justamente, a função extrafiscal do tributo em questão. Em razão da natureza extrafiscal da contribuição previdenciária em questão, não há que se falar em sua cobrança a título de penalidade, pois a mesma foi instituída justamente para que as empresas procurem adotar políticas para proteger a saúde de seus empregados, de forma a premiar os empregadores que diminuírem os riscos das atividades econômicas que exercem.Sobre o tema, cito o posicionamento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ,**

185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (APELREE 201061050045964.Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 117.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88.10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, AI 397743, Fonte DJF3 CJ1, data 17/08/2010, p.150)3. Dispositivo: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento retro acerca da prolação desta sentença. P. R. I.

0002211-62.2010.403.6103 - SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A(RJ041605 - AGNALDO DE PAULA SEPULVEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. O presente mandado de segurança foi impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS em busca de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do Débito Confessado - DCG - nº 36650340-5. Assevera a impetrante ser indevida a multa de mora de 30%, mas sim de 20%, nos termos do artigo 35 da Lei 11941/2009 c.c. artigo 61, 2º da Lei 9430/96. Combate a incidência do referido percentual de 30%, postulando a redução para 20%. A inicial veio com documentos. Postergada a apreciação sumária, vieram os informes do impetrado. Em apreciação sumária foi denegado o intento liminar - fl. 68. O MPF limitou-se a apontar ausência de interesse no feito. DECIDO Consoante já bem alinhavado à fl. 68, o fundamento da pretensão deduzida em Juízo é a aplicação de multa em percentual acima do quanto determina a lei. Ocorre que o documento de fl. 23, que é o de fl. fl. 66 (diferindo apenas quanto à data de emissão), aponta como valor da multa incidente sobre o principal um montante corresponde a 20% desse valor. Assim, não existe o ato coator mencionado na inicial, não merecendo acolhida a impetração. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P R I

0002391-78.2010.403.6103 - ALLOC TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA (SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X PRESIDENTE DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (RJ131777 - MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA)
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a assinatura dos contratos e o recebimento da primeira parcela do PROGRAMA PRIME (FINEP) e, ao final, determinação às autoridades tidas como coatoras para que se abstenham de impedir a participação da impetrante no PROGRAMA PRIME. A impetrante, empresa privada que tem por objeto social a atuação na prestação de serviços de informática em geral, participa de processo classificatório de obtenção de verbas para desenvolvimento de produtos no PROGRAMA PRIME, um dos programas da FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos, empresa pública vinculada ao Ministério de Ciência e Tecnologia). Alega a impetrante que foi aprovada em todas as fases de classificação para participação no PROGRAMA PRIME, constantes do Edital, sem embargo de que, em 18/09/2009, recebeu ofício informando a reprovação de sua proposta em razão do projeto estar inconsistente (mercado, metodologia, definição de competências), com base em informação do departamento jurídico da FINEP. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 78/82). A primeira autoridade impetrada salientou, em suas informações, sua ilegitimidade passiva e a decadência da impetração, preambularmente. No mérito propriamente dito, esclareceu que o procedimento seletivo PRIME não seria idêntico a um procedimento licitatório, o qual buscasse a seleção da proposta mais vantajosa, mas o instrumento por meio do qual se busca contemplar o maior número de empresas que se prestem à consecução dos fins da seleção pública. Ademais, salientou que a pessoa jurídica impetrante satisfazia, de fato, o requisito da constituição há menos de 24 meses, mas em verdade era mero artifício gerencial da uma controladora experiente no mercado, com o escopo de, criando grupo econômico, obter a subvenção legal. Esclareceu também que a impetrante foi rejeitada na análise de documentação jurídica, especificamente na etapa de contratação, segundo o Manual de Orientação aos Agentes Operacionais do Programa PRIME (fls. 93/197). A segunda autoridade impetrada salientou que a UNIVAP é quem poderia figurar no pólo passivo (sendo agente operacional do programa). Asseverou as características próprias do grupo econômico integrado pela impetrante, e que similar impetração teria existido também nesta 1ª Vara Federal, a denotar que o grupo experiente busca autêntica burla às normas para se beneficiar dos recursos destinados precipuamente às empresas surgentes. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. As questões preliminares devem ser rejeitadas, por tanto quanto já salientou o MPF. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva do reitor da UNIVAP, pois que devesse constar do pólo passivo o presidente da FVE, mas estes são a mesma pessoa física e, pois, a mesma autoridade; quanto à decadência, tenho como certo que a decisão final em sede administrativa é que demarca o início da fluência do prazo decadencial de 120 dias (fls. 321/322). Adoto as linhas lançadas no parecer como razão de decidir. Quanto ao mais, devem as questões meritórias ser analisadas com cautela. Malgrado este Juízo tenha deferido a medida liminar, tenho como certo que a questão merece uma outra reflexão. E perpassa dita reflexão a providencial distinção em passant entre o processo seletivo sob análise e o processo licitatório em geral tratado na Lei nº 8666/93 e a análise aprofundada do caso concreto e do instrumento editalício; e, além disso, a teoria geral da fraude à norma jurídica, seja legal, seja administrativa. Inicialmente, cabe ressaltar que os objetivos do Programa PRIME podem ser conhecidos através de consulta ao sítio institucional da FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos: O programa Prime - Primeira Empresa Inovadora entrou em operação no início de 2009. Seu objetivo é criar condições financeiras favoráveis para que um conjunto significativo de empresas nascentes de alto valor agregado possa consolidar com sucesso a fase inicial de desenvolvimento dos seus empreendimentos. A maioria dos empreendimentos inovadores nascentes apresenta fragilidades estruturais e diversas dificuldades de desenvolvimento em sua fase inicial, porque os empreendedores e fundadores das empresas desviam-se do foco principal do negócio para dedicar-se a atividades paralelas que garantam sua sobrevivência no curto prazo. O Prime apoia a empresa nesta fase crítica de nascimento, possibilitando aos empreendedores dedicar-se integralmente ao desenvolvimento dos produtos e processos inovadores originais e à construção de uma estratégia vencedora de inserção no mercado. <http://www.finep.gov.br/programas/prime.asp> De tal análise já se percebe que o programa PRIME se embebe de um objetivo público relevante, que é o fomento administrativo. Trata-se de inequívoca forma de atuação indireta do Estado na economia que, no dizer de Eros Roberto Grau, se realiza na intervenção por indução (GRAU, Eros Roberto.

A ordem econômica na Constituição de 1988: intervenção e crítica. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1991. p. 163). Saliento que o argumento central da impetração está na vinculação ao instrumento convocatório (edital), norma geral de licitações trazida no art. 41 da Lei 8666/93 na medida em que, ao que sustenta:(...) a impetrada deveria, conforme o ensinamento do N. doutrinador acima transcrito, rerratificar o edital publicado, para estabelecer novas imposições, como, por exemplo, a proibição da participação no processo seletivo, de pessoas jurídicas constituídas há menos de dois anos que contenham em seu quadro societário, empresas criadas por maior período. Fato que não ocorreu (fl. 09). De fato, o processo seletivo analisado nestes autos não busca a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a que sobrevenha um contrato sinalagmático celebrado entre ela e aquele que teve, findo o procedimento licitatório, homologado para si o objeto da licitação. No caso, a meta da subvenção econômica à inovação tecnológica indica que aqueles que satisfizerem os critérios e exigências do edital, no número de 120 (fl. 28), receberão os recursos públicos pleiteados pelo impetrante. A vinculação ao instrumento convocatório nesse caso não decorre de norma setorial aplicável às licitações, mas sim de norma de extração constitucional, na medida em que os princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade (art. 37 da CRFB/88) determinam que a Administração pública adote um comportamento ético, reto e condigno com os administrados, que seja antes de tudo leal e franco. Tanto assim que, ao fazer alusão aos prazos recursais, o instrumento editalício não menciona dispositivos da Lei nº 8666/93, mas da lei do processo administrativo federal (Lei 9784/99) - fl. 31. O grande questionamento está em que, assaz conhecida dos civilistas, a boa fé objetiva seja também exigida e exercitada, mormente no universo hodierno - em que sobejam preocupações legítimas na cara e importantíssima gestão dos recursos públicos -, no âmbito do direito público, a clamar nova capacidade de visualizar o direito por parte de seu operador. E, para muito além da rasa afirmativa de que a administração deva pautar seu comportamento pela clareza e lealdade diante do administrado, como o princípio boa fé objetiva ou comportamental clamasse a adoção de um procedimento ético no trato com o administrado, e apenas em dito sentido, há que se ter a convicção de que as normas comportamentais não atuam em um único sentido, mas demandam, mais que isso, a realização dual do escopo fundamental da boa fé, que é a retidão de conduta e postura. Assim sendo, tenho convicção de que há uma exigência normativa clara - que decorre da eticidade imposta pela ordem constitucional a todos - de que também o administrado, no trato com a Administração, tenha um comportamento leal, responsável, honesto, e que não pautue suas condutas em dita relação pública pela incessante busca de brechas de legalidade. O Judiciário não pode ter os mesmos olhos que um juiz do início do século XX teria. Tal questão é essencial no caso presente porque, como bem se vê, a contrapartida é mínima em relação ao esforço financeiro que o poder público realizará para estimular os participantes a desenvolverem tecnologia (v. fl. 29), quase um fornecimento de recursos a fundo perdido. Portanto, o zelo com a coisa pública deve ser máximo. Na verdade, muito antes do estudo aprofundado da boa-fé objetiva no direito, que ainda hoje não alcançou o merecido desenvolvimento teórico, célebre jurista da mais alta conspicuidade já ensinava que a boa-fé seria, em suma, um imperativo da conduta humana, também e por isso aplicável ao direito público. A dizer está Karl Larenz: El principio de la buena fe significa que cada uno debe guardar fidelidad a la palabra dada y no defraudar la confianza o abusar de ella, ya que ésta forma la base indispensable de todas las relaciones humanas; supone el conducirse como cabía esperar de cuantos con pensamiento honrado intervienen en el tráfico como contratantes o participado en él en virtud de otros vínculos jurídicos. Se trata, por lo tanto, de un módulo necesitado de concreción que únicamente nos indica la dirección en que hemos de buscar la contestación a la cuestión de cuál sea la conducta exigible en determinadas circunstancias. No nos da una regla apta para ser simplemente aplicada a cada caso particular y para leer en ella la solución del caso cuando concurren determinados presupuestos.(...) la salvaguardia de la buena fé y el mantenimiento de la confianza forman la base del tráfico jurídico y, en particular, de toda la vinculación jurídica individual. Por esto, el principio no puede limitarse a las relaciones obligatorias, sino que es aplicable siempre que exista una especial vinculación jurídica, y en este sentido puede concurrir, por tanto, en el Derecho de cosas, en el Derecho processal y el Derecho público (grifou-se). Mais que isso: Paulo Modesto esclarece que a boa-fé em si mesma existe senão como expressão vazia. Somente faz sentido pensar-se o princípio em termos de confiança mútua e comportamentos recíprocos. Não é possível imaginar-se que a sociedade experiente no mercado possa criar outra por ela controlada e tal procedimento pudesse bastar para o atendimento aos requisitos, de modo torto. Leia-se, nesse diapasão: A boa fé cobra sentido (...) segundo um critério de reciprocidade (DE LOS MOZOS), pelo que se espera e exige dela uma conduta normal, sincera e honesta para com o outro sujeito da relação. Boa fé para consigo mesmo é expressão sem sentido. O princípio da boa fé realiza a moralidade administrativa no plano da relação administração-administrados. (...) O dever de agir de boa fé para manter a confiança mútua entre os sujeitos em relação, além disso, obriga também a um dever de coerência no comportamento (GONZALEZ PEREZ) e de fidelidade às declarações feitas a outrem (KARL LARENZ), isto obriga os sujeitos em relação a responderem por todo desvio contrário a uma conduta leal, sincera e fiel nos tratos jurídicos. Como bem salientou o Ministério Público Federal em seu duto e culto parecer, a Lei de Inovação (Tecnológica, de nº 10.973/2004) lançou, em seu art. 19, ampla discricionariedade à Administração para que estabelecesse os critérios para a contratação. Diz o MPF: No caso da Lei de Inovação, submete-se a concessão da subvenção à aprovação de projeto por órgão ou entidade competente. É patente a concessão de discricionariedade às entidades ou órgãos incumbidos de conceder a subvenção econômica do art. 19 da Lei de Inovação; é evidente também que a aprovação - ato discricionário - deve seguir alguns critérios objetivos pré-definidos a fim de assegurar a realização do princípio da impessoalidade. Esses critérios objetivos de atribuição de subvenções econômicas, no âmbito do programa PRIME, vieram dispostos na extensa documentação acostada aos autos e foram resumidos no edital de seleção pública FVE-01/09. Nota-se que, apesar de a Fundação Valeparaibana de Ensino (FVE) proceder à seleção, na qualidade de agente operacional do programa, ela o faz de acordo com os modelos e manuais fornecidos pela Finep, nos termos do convênio

de transferência de fls. 123/130, cláusula terceira (fl. 322, v) . Os tais critérios estão clarificados no edital: empresas nascentes constituídas a menos de 24 meses (fl. 28). No caso, por empresas nascentes entende-se, como bem clamou o MPF, ATIVIDADES nascentes, o que por si só excluiria a possibilidade de outras que não são exercentes de atividades nascentes formarem sociedades de brecha justamente para fazer com que a norma editalícia incidisse em hipótese indevida, qual seja, a de permitir que agentes econômicos experientes obtivessem as subvenções para driblar o propósito normativo, e a vedação enfim fosse atalhada. Se assim não fosse, bastaria a qualquer empresa criar uma nova, dela sendo sócia, para obedecer - obliquamente - ao requisito editalício, o que o direito não poderia tolerar. Como bem se sabe, empresa é, em conceito técnico-jurídico, a atividade e não a pessoa. A doutrina faz ressaltar, com firmeza, a questão. Se empresário é o exercente profissional de uma atividade econômica organizada, então empresa é uma atividade; a de produção ou circulação de bens ou serviços. É importante destacar a questão. Na linguagem cotidiana, mesmo nos meios jurídicos, usa-se a expressão empresa com diferentes e impróprios significados. Se alguém diz a empresa faliu ou a empresa importou essas mercadorias, o termo é utilizado de forma errada (...) (COELHO, Fabio Ulhoa; Manual de Direito Comercial, Saraiva, 16ª Ed., 2005, p. 12). Bem salientou o MPF, em substancioso parecer da lavra do Dr. Ângelo Augusto Costa:30. No caso dos autos, os motivos do uso de outra personalidade jurídica para a realização da empresa são, ademais, relevantes. Está demonstrado de maneira cabal na peça defensiva da Finep (fls. 218/ 219) que um determinado grupo econômico de fato resolveu fatiar um projeto e distribuí-lo entre diversas pessoas jurídicas recém-criadas para, assim, tomá-las todas elegíveis à subvenção econômica no âmbito do programa PRIME. Esse grupo teria como núcleo o Sr. Anderson Rutigliani.31. Assim, observa-se claramente que a sociedade ALLOC TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. não preenchia um dos requisitos do instrumento convocatório, a saber, não desenvolvia empresa nascente porquanto claramente foi constituída, por uma sociedade já existente (a VPSA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.) que poderia exercer por si mesma a atividade empresarial, mas preferiu valer-se de outra pessoa jurídica, por ela controlada (com 99% do capital social), com a única finalidade de tentar burlar a regra editalícia que exigia a constituição de pessoa jurídica havia menos de 24 meses.32. É de se perguntar qual a diferença entre a VPSA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. exercer por si mesma a atividade a ser fomentada mediante subvenção e exercê-la por m de uma controlada (com 99% do capital social). A única resposta possível é: se exercesse a atividade diretamente, a VPSA estaria impedida de receber a subvenção, por ter sido constituída há mais de dois anos (fls. 323/324). Nesse sentido, tenho como certo que não está satisfeito o requisito editalício de empresas nascentes no caso concreto. Nada obstante, a norma editalícia reclama, ainda que se entendesse que o edital não fez restrição partindo-se de uma interpretação puramente gramatical (o que não é o caso, segundo esclarecido), não menos que uma interpretação que busque o telos ou a finalidade (interpretação teleológica) da norma restritiva definidora dos critérios buscados pela Administração, que se oriente pela finalidade do próprio programa. E, alicerçando a norma, a interpretação teleológica é a que busca adaptar o sentido e seu alcance às novas exigências sociais, capaz que seja de definir o objetivo maior da norma. Nessa interpretação, o intérprete deve levar em consideração valores como o ideal de justiça, a ética, a moralidade, etc. (art. 5º da LICC). Como se vê, está configurada burla a preceito imperativo com o fim de receber a subvenção na própria estruturação da sociedade impetrante (fl. 22). Não que seja ilegítimo por si só o procedimento, ou seja, que um sócio (no caso, uma já sociedade) figure com 99% das cotas sociais de outra; mas é que o fato demonstra que o administrador da sociedade (que detém 1%) é sócio administrador da própria empresa que detém os 99% (fl. 26), de modo que a formulação do quadro social - de fato - sugere que sua participação como sócio presta-se ao fim de compor o plural necessário ao conceito de sociedade, como extensão da própria sociedade que figura como sócio amplamente majoritário e controlador. O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro afirma que a fraude à lei, o que denomina *frau legis* em sua obra - e, no que entendemos, é uma descrição sucinta e precisa da teoria da fraude à norma jurídica -, pode ser pronunciada de ofício (art. 166, VI do CC/02) quando os elementos dos autos indicarem a utilização de expediente malicioso para afastar regra imperativa de lei: A fraude à lei é a utilização de expediente malicioso ou enganoso para afastar regra obrigatória da lei, ou fazê-la incidir em hipóteses indevidas (...). O ato é praticado com o intuito de ludibriar preceito imperativo, que não poderia ser afastado, de modo que o vício não pode ser entendido como um vício menos grave, meramente anulável ou relativamente ineficaz (...). Até um casamento pode ser realizado com intuito de fraudar a lei. Assim, um senhor doente, de 99 anos e sem parentes, pode casar com a filha (ou neta) de sua governanta, apenas para que ela receba a pensão previdenciária. Será difícil dizer que o casamento é simulado, e qualquer casamento só é reconhecido nulo através de ação própria; mas a fraude à lei, percebida por elementos de convicção suficientes, pode ser pronunciada de ofício, e, no caso, pode ser indeferido o benefício previdenciário, provada a situação, sem necessidade de afirmar nulo o casamento (CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil: Lições, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 52). Não merece acolhida, pois, o pleito autoral. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 78/82. Custas como de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003054-27.2010.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, com pedido de liminar, pro-vimento jurisdicional para que a autoridade, tida como coatora, se abstenha de promover a co-branção das contribuições ao SAT, ao INCRA, ao SALÁRIO EDUCAÇÃO e ao FUNDO AE-ROVIÁRIO incidente sobre o aviso prévio indenizado e, ao final, a

concessão definitiva da seguradora para determinar a restituição e compensação com outros tributos administrados pela autoridade impetrada. Alega a impetrante que, com a recessão, teve que reduzir seu quadro funcional e, por força do Decreto nº 6.727/09, se vê obrigada a recolher contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, verba que há muito está isenta de tributação já que o pagamento decorre da despedida imediata e não da retribuição do trabalho. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que a decisão de fls. 335/337, saneando o feito em relação às possíveis preliminares a serem enfrentadas de ofício por este Juízo, já deixou assentado que inexistente qualquer óbice ao enfrentamento da questão delineada nos autos presentes. Por pertinente, anoto desde logo que o presente mandado de segurança tem por objeto, inclusive no intento liminar, ordem judicial que desobrigue especificamente do pagamento das contribuições das contribuições ao SAT, ao INCRA, ao SALÁRIO EDUCAÇÃO e ao FUNDO AEROVIA-RIO, de modo que não há prevenção dos Juízos que conheceram dos pedidos formulados nos processos anteriores apontados no termo global de prevenção (fl. 335). Não há óbice, pois, na litispendência e na coisa julgada. Ressalvo unicamente tal entendimento no que diz respeito à contribuição para o SAT, vez que esta possui inegável roupagem de adicional da contribuição sobre folha de salários (tanto assim que não dependeu de lei complementar seu tratamento legislativo), a restar abrangida na decisão de fls. 315/319, proferida nos autos 2009.61.03.001395-5, em trâmite da 2ª Vara desta Subseção. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. A-LÍQUOTA. ESTABELECIMENTO. APURAÇÃO SEGUNDO O CNPJ. 1. A apuração da alíquota relativa ao SAT deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ. Precedentes do STJ. 2. A autora não comprovou que os funcionários do setor administrativo estão expostos a riscos inferiores aos apurados pela impetrada. 3. Caberia à autora, nos termos do artigo 333 do CPC, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. 4. O SAT é previsto no artigo 7º, XXVIII; 195, I e 201, I da CF. Ele garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários. 5. A contribuição ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Não é necessária lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, por isso inexistente ofensa aos artigos 68, 1º, 195, 4º c/c 154, I da CF/88. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Constituição. 7. (...) 10. Agravos legais a que se nega provimento. (AC 200961050034617, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 136.) Por tal ensejo, em relação à contribuição do SAT, o pedido deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, pela litispendência/ coisa julgada. Superada tal questão, tenho como necessário demarcar o espectro da prescrição. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do Imposto de Renda Pessoa Física, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. IN-DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IN-TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGI-NA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito devesse ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito seria de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação ex-pressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador, a tese dos cinco mais cinco).No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.(...)A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23/04/2010 e o pedido está cingido ao afastamento da exigência de contribuições ao SAT, ao INCRA, ao SALÁRIO E-DUCAÇÃO e ao FUNDO AEROVIÁRIO posteriores a 12/01/2009, aplicando-se à hipótese a nova regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pela LC nº 118/2005, não se encontram prescritas as parcelas reclamadas nesta ação. Assim, passo a análise do direito material subjacente à presente ação.As contribuições para o SESI e o SENAI foram previstas nos Decretos-lei nºs 4.048, de 22/01/1942, 4.936, de 07/11/1942, 6.246, de 05/02/1944 e 9.403, de 25/06/1946. Como foram instituídas sob a égide de Constituições pretéritas, a Carta Magna de 1988 tratou de recepcioná-las expressamente, nos termos do seu art. 240: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Devo apenas observar que a contribuição ao chamado Fundo Aeroviário é paga no ramo da aviação civil pelas empresas antes devedoras da contribuição do SENAI, na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5/2/1944, que assim dispõe:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.E a contribuição de 1% que era devida ao SENAI (Art. 1º do DL 6.246) pelas empresas aeroportuárias passaram a ser recolhidas ao Fundo Aeroviário. Também a de 1,5% devida ao SESI e ao SESC (arts. 24 da Lei 5.107/66 e 30 da Lei 8.036/90) por tais empresas passou a ser devida ao Fundo, totalizando assim os 2,5% para o Fundo Aeroviário, conforme Decreto-Lei nº 1.305, de 1974.Sobre a contribuição destinada para o FNDE, a Lei 9.424/96 assim dispõe em seu art. 15, 1º:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Grifo nosso) 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)Sobre a contribuição ao INCRA, o STJ já deixou assentado que Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte (Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº n. 977.058 - RS, relator Ministro Luiz Fux). E tal contribuição - a alíquota - igualmente incide sobre a remuneração.Ou seja: as contribuições do salário-educação, ao Fundo Aeroviário e ao INCRA têm base nas remunerações pagas pela empresa. Ressalte-se que a contribuição ao SAT encontra-se abrangida

pelo que enfrentado ou que será enfrentado na decisão 2009.61.03.001395-5, em trâmite da 2ª Vara desta Subseção. A questão de fundo diz respeito à natureza jurídica do aviso prévio. Se é verba remuneratória, resta claro que as figuras exacionais acima comentadas terão incidência; se verba de natureza indenizatória, não. Vejamos. O aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º da CLT, para fins tributários não recebe, na legislação atual, o mesmo tratamento jurídico que a versão original lhe conferia (alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91), uma vez que não está afastado, expressamente, do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. A questão já foi ressaltada na decisão de fls. 335/337, parte que adoto como razão de decidir: Embora não seja matéria pacífica, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. [...]9.** Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). [...] (AMS 200561190033537 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295828 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 220 Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 26/08/2009) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inextinguível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora CECILIA MELLO, AMS 191882, fonte: DJU, data 04/05/2007, p. 646) Diante do exposto, concedo a liminar para afastar a incidência das exações fundamentadas no artigo 22, II da Lei 8/212/91 (SAT), na Lei 2613/55 (IN-CRA), no artigo 15 da Lei 9424/96 (SALÁRIO-EDUCAÇÃO) e no artigo 1º do Decreto-Lei 1305/74 (FUNDO AEROVIÁRIO), sobre o valor do aviso prévio indenizado, bem como impedir a indicação do impetrante nos cadastros de inadimplentes. Ressalte-se que o Decreto 6727/2009, de 12 de janeiro de 2009, revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 e tal mudança de entendimento no regulamento fez com que passassem a ser cobradas as contribuições referidas sobre o aviso prévio indenizado. Ainda que não houvesse um ato concreto, o mandado de segurança de feições preventivas é, sem sombra de dúvidas, instrumento hábil ao fim pretendido pela impetração. A jurisprudência é categórica em afirmar que a modificação operada no Decreto 6.727/09 não interferiu sobre o conceito jurídico da parcela de aviso prévio indenizado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DECRETO Nº 3.048/99. DECRETO Nº 6.727/09. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 2. O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, 9º, inciso V, alínea f, determinava a não incidência do INSS sobre o aviso prévio indenizado, mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto n 6.727 de 12.1.2009, de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao****

pagamento de contribuição sobre o respectivo montante. 3. Não obstante tal re-vogação, o caso é de não incidência da contribuição pre-videnciária sobre o aviso prévio indenizado pelo Decreto nº 6.727/2009, pois o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91, não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado, remanescendo o caráter indenizatório do aviso prévio. (...). 12. Apelação da que se dá provimento.(AC 201061000048301, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:31/08/2011 PÁGINA: 223.)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - DECADÊNCIA NA MODALIDADE 5+5 (LC N. 118/2005) - COMPENSAÇÃO APENAS COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N. 11.497/07) - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. (...) 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. (...). 7. Peças liberadas pelo Relator, em / /2011, para publicação do acórdão.(AMS 201035000018447, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2011 PÁGINA:252.)Nesse sentido, resta claro que não poderá o aviso prévio indenizado sofrer a incidência das chamadas contribuições devidas a terceiros, de feição parafiscal, porque não se há de inserir no conceito de remuneração, adrede utilizado pelas normas jurídicas para determinar a exação tributária:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABO-NO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em consequência do ex-posto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALE-XANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PÁGINA:279.)Do direito à compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição tal como supra analisado, declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal. Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o

crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 23/04/2010, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais. Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1.** Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). **2.** Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. **3.** Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. **4.** Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1.** O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. **4.** Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. **5.** O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...) **8.** Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. **9.** Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Ou seja: No que tange à compensação pretendida, entendo ser possível o seu deferimento. É necessário salientar que a compensação tributária somente pode ser levada a efeito com o trânsito em julgado da sentença, em obediência ao disposto no artigo 170-A do CTN, que já se encontrava em vigor à época da propositura da ação. **Dispositivo:** Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a não incidência das contribuições do INCRÁ, Salário-Educação e ao Fundo Aeroviário sobre parcelas de aviso prévio indenizado pagas pela impetrante a partir de 12 de janeiro de 2009, assegurando-se o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, seguindo-se a legislação vigente ao tempo do encontro de contas. Em relação à contribuição do SAT, fulcrada que está no art. 195, I da CRFB/88, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 267, V do CPC. Confirmo a decisão de fls. 335/337, revogando-a parcialmente no que tange à contribuição ao SAT. Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas. Serão os valores a compensar

corrigidos pela taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, observando-se, ainda, o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ficando esse procedimento sujeito às regulares atribuições fiscalizatórias dos agentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

0003071-63.2010.403.6103 - TANIA ZILLIO CONSCIENTIZACAO CORPORAL S/C LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TANIA ZILLIO CONSCIENTIZACAO CORPORAL S/C LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a promover a análise e conclusão do Processo Administrativo Tributário nº 37318.000046/2002-35 (fls. 36/41), protocolizado em 2002 e até hoje pendente de análise. Aduz a impetrante que promoveu a compensação dos valores antecipadamente pagos/retidos a título de prestação de serviço de bem estar holístico (corporal e mental) com contribuições devidas à Receita Previdenciária, hoje órgão da Receita Federal do Brasil, e o saldo remanescente foi objeto de pedido de restituição formulado em 2002, na forma da antiga IN INSS/DC nº 71 - 10 de maio de 2002, que não foi apreciado. Sustenta a impetrante que a conduta da autoridade apontada como coatora viola o art. 49 da Lei nº 9.784/99 e o art. 24 da Lei nº 11.457/07. A inicial foi instruída com os documentos. Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 85/96), alegando a transmigração do sistema do INSS para a Receita Federal, e que o pedido de restituição somente foi recebido em 27/11/2007. Liminar deferida às fls. 66/68, determinando à autoridade impetrada a promoção do início da análise do pedido administrativo, e sua conclusão. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 82/84). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que ainda não apreciou o pedido de restituição dos valores que remanescem em saldo de compensações efetuadas. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos e, de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi deferido, em sede liminar, ordenando à autoridade administrativa para que cumprisse seu poder-dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica primacialmente a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, o pedido de restituição do impetrante foi protocolado em 2002, já tendo passado, há muito, o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário. Ainda que se leve em conta a data do recebimento do expediente narrada pela autoridade coatora (fl. 54), qual seja, 27/11/2007, igualmente perpassa o prazo, e em muito. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL RE-PRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos**

processos foi erigida como cláusula pé-trea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA.** 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009) **TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA Apreciação DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08).** 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, de terminará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07,

quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É devido que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entre tanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 dias a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJO-ANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entre tanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar concedida às fls. 66/68, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que promova à análise e conclusão do pedido administrativo nº 37318.000046/2002-35.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0003247-42.2010.403.6103 - EDSON DE CASTRO ROSA DONIZETI(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA CIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança impetrado para o fim de compelir os impetrados ao fornecimento e implante de marca-passo desfibrilador diante da cardiopatia que acomete o impetrante. Em despacho inicial, foi concedida parcialmente a liminar - fls. 91/92.Os impetrados prestaram suas informações.O impetrante noticiou ter sido submetido a cirurgia, ultimando-se o implante do cardioversor-desfibrilador que necessitava.DECIDOEcoando com as informações do Secretário da Saúde do Estado de São Paulo (fls. 139/140), o impetrante veio aos autos e noticiou a realização do procedimento cirúrgico de implante do cardioversor-desfibrilador - fl. 163.Assim, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que o impetrante teve atendida a pretensão deduzida nos presentes autos.Assim sendo, a questão posta no presente mandamus restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação.DISPOSITIVODiante do exposto JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante a concessão da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações.P. R. I.

0003321-96.2010.403.6103 - MARCIA APARECIDA LEMES RIBEIRO ME(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA APARECIDA LEMES RIBEIRO ME contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a promover a análise e conclusão dos Processos Administrativos Tributários de nºs 35403.001120/2003-27, 35403.001146/2003-75, 35403001281/2003-11, 35403.000049/2004-46, 35403.001235/2003-11, 35403.001074/2003-66 e 35403.001556/2003-16 e até a data da impetração pendentes de análise. Aduz a impetrante que promoveu a compensação dos valores antecipadamente pagos/ retidos a título de prestação de serviço com contribuições devidas à Receita Previdenciária, hoje órgão da Receita Federal do Brasil, e o saldo remanescente foi objeto de pedidos de restituição, não apreciados. Sustenta a impetrante que a conduta da autoridade apontada como coatora viola o art. 49 da Lei nº 9.784/99 e o art. 24 da Lei nº 11.457/07. A inicial foi instruída com os documentos. Informações prestadas pela autoridade coatora. Liminar deferida, determinando à autoridade impetrada a promoção do início da análise do pedido administrativo, e sua conclusão. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que ainda não apreciou o pedido de restituição dos valores que remanescem em saldo de compensações efetuadas. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos e, de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi deferido, em sede liminar, ordenando à autoridade administrativa para que cumprisse seu poder-dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica primacialmente a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, os pedidos de restituição do impetrante foram protocolados em 2003 ou 2004 (fls. 14/22), já tendo passado, há muito, o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL RE-PRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pé-trea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse

possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que in-dique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA.** 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009) **TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (Lei 11.678/08).** 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei nº 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO. CREDITO. PRAZO PARA CONCLUSÃO**

DO PROCES-SO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É devido que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entre-tanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 dias a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJO-ANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entre-tanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessária a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009) Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar concedida às fls. 42/44, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que promova a análise e conclusão dos pedidos administrativos nº 35403.001120/2003-27, 35403.001146/2003-75, 35403001281/2003-11, 35403.000049/2004-46, 35403.001235/2003-11, 35403.001074/2003-66 e 35403.001556/2003-16. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003486-46.2010.403.6103 - CONEPURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Visto em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que persegue provimento jurisdicional que obrigue a parte ré à concessão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Notícia que a denegação administrativa se assenta na vinculação existente entre a parte autora e a empresa Épura Construtora Ltda, sediada no Espírito Santo, uma vez que essa empresa tem débitos impeditivos da certificação pretendida. Informa, ainda, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal local o processo nº 0004822-27.2006.403.6103 (2006.61.03.004822-1), no qual se buscava a concessão da parte autora em relação à Épura Construtora Ltda. A impetrante alega que os débitos não seriam de sua responsabilidade, mas da empresa Épura Construtora Ltda. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferida a liminar (fls. 112/113). Em informações, a autoridade impetrada esclarece que a emissão de CN ou CPEN foi obstada por débitos contidos no parcelamento 60135361-7 (fl. 22), cujo recolhimento deixou de ser feito a partir de abril de 2009. Salienta que os fatos geradores que proporcionaram o nascimento das obrigações tributárias inadimplidas seriam anteriores ao próprio acordo de cisão, e que, ademais, a cisão não teve sua validade jurídica reconhecida pela Receita. É o relato do necessário. DECIDO. Entendo prudente salientar que esta decisão acolhe integralmente quanto esclarecido na decisão liminar (fls. 112/113): Desde logo, diante de fls. 107/110 não se aventa de prevenção já que a causa de pedir da ação autuada sob nº 0004822-27.2006.403.6103 é distinta daquela deduzida no presente writ. Assim é porque a certificação da regularidade fiscal tem prazo certo, sendo o intento ora submetido ao Judiciário pertinente à situação hodierna, o que equivale a dizer que os fatos em que se funda a pretensão são outros. No que concerne ao pleito liminar em si, vê-se da inicial que o fundamento maior da postulação é a cisão da parte autora em relação à empresa Épura Construtora Ltda, de modo que a negativa administrativa na concessão da certidão de regularidade não teria justa causa. No entanto, nem na ação mais antiga (Autos nº 0004822-27.2006.403.6103) houve o reconhecimento judicial da cisão - tanto que julgado improcedente o pedido - nem na presente ação há prova de que tal cisão juridicamente ocorreu. Assim, a tese de ser injustificada a negativa administrativa não se acha suficientemente demonstrada. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. São José dos Campos, 17 de maio de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Começo por salientar que não houve a prova cabal da data em que efetuado tal acordo de cisão. Embora a autoridade impetrada, nas informações, tenha salientado que o acordo - ao menos a avença em si - tenha ocorrido em 2001, fato é que as obrigações da empresa Épura (supostamente a empresa nascente da cisão) antecederiam

a data da própria busca do ato de cisão (fl. 22), porque dizem respeito a créditos anteriores a 2001 e, com muito mais razão, a fatos geradores que antecedem tal momento. Se os débitos são anteriores à cisão, a sociedade cindida há de responder pelos mesmos. Ademais, como bem se sabe, a cisão é a operação pela qual a sociedade transfere todo ou somente uma parcela do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a sociedade cindida - se houver versão de todo o seu patrimônio - ou dividindo-se o seu capital - se parcial a versão (Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 229, com as alterações da Lei nº 9.457, de 1997). Daí mesmo, haverá responsabilidade solidária entre elas: **TRIBUTÁRIO. CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA ENTRE A EMPRESA CINDIDA E A QUE RECEBEU PARCELA DO PATRIMÔNIO. I.** A jurisprudência dos tribunais vêm adotando o entendimento de que a empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida Precedentes: STJ, REsp 970585 / RS, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 07/04/2008; TRF 5ª Região, AGTR 76299/CE, rel. Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DJ 25/06/2007; TRF 4ª Região, AC 2008.70.00.012335-4, rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 28/04/2009. **II.** Apelação improvida. (AC 200983000128810, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::30/09/2010 - Página::792.) **MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CISÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS DÍVIDAS ATÉ A DATA DA CISÃO. LEI Nº 6.404/76. CTN. 1.** A dívida objeto do PA nº 13811.000.316/92-54 foi inscrita em 20/10/97, anteriormente, portanto, à cisão realizada em 22/12/97 (fl. 54). **2.** A sociedade que absorve parcela do patrimônio da sociedade cindida, responde solidariamente pelas obrigações desta anteriores à cisão, respondendo, desta forma, pelas obrigações tributárias (arts. 229 e 233, Lei nº 6.404/76). **3.** Por força do art. 132 do CTN, a impetrante responde por débitos próprios a partir da data de sua constituição e solidariamente pelos débitos da outra empresa pelos fatos impositivos ocorridos até a data da cisão. **4.** Embora o instituto da cisão não esteja textualmente indicado no art. 132 do CTN, é de aplicação obrigatória, diante da similitude de situações, o que também se explica pelo fato de a cisão ter surgido apenas com a Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN. **5.** É válido, também, ressaltar que eventuais convenções particulares a respeito da assunção do passivo tributário não podem ser oponíveis ao Fisco, por força do art. 123 do Código Tributário Nacional. **6.** A dívida que pretende a impetrante ver desvinculada do seu CNPJ foi inscrita em 20/10/97, anteriormente ao protocolo de cisão firmado em 22/12/97 com a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., concluindo-se, portanto, ser a impetrante responsável pela dívida em questão. **7.** Apelação a que se nega provimento. (AMS 200861000143844, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3968.) Por fim, tenho como certo que a mera avença não determina a validade jurídica de uma operação de cisão. Esta não foi reconhecida pela RFB e, nada obstante, pelo próprio Estado-Juiz, quando o Poder Judiciário Federal julgou improcedente a ação de nº 0004822-27.2006.403.6103 (2006.61.03.004822-1). Por tudo quanto salientado, deve o pedido ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO a segurança e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0004046-85.2010.403.6103 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. **I - RELATÓRIO** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em São José dos Campos/ SP, objetivando a inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Requer também a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária, considerando, para efeitos de decadência, o prazo decenal, com a incidência de correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, e juros fixados pela SELIC. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos. Liminar deferida parcialmente, apenas para afastar a exigência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado (fls. 214/218). Informações prestadas pela autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal nos precisos termos da decisão liminar (fls. 256/261). É o relatório. Fundamento e decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** 1. Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal a partir da competência de 07/06/2000, ao fundamento de que o prazo prescricional é decenal, ou seja, somente estaria prescrito o direito à compensação dos valores pagos indevidamente cujos fatos geradores correram nos últimos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação mandamental. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalta-se que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao

fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPERATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRI-BUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Re-lator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia

de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo re-duzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciati-va legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi im-pe-trado em 07/06/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus.

3. Mérito

3.1 Aviso Prévio Indenizado Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (pu-blicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acer-ca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para inci-dência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reitera-da pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, in-ciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguri-dade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua for-ma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de uti-lidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposi-ção do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de traba-lho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)

II - (...)Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela re-muneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris reve-la) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empre-sa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: **TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECI-AL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio in-denizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Cal-mon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribui-ção previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, jul-gado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

3.2 Gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado Embora haja maior dificuldade jurisprudencial em afirmar que a gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado seja verba remuneratória, havendo quem sustente que sua natureza seria a de verba acessória e, daí, seguiria a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, tal entendimento é adotado pela ju-risprudência da Justiça Federal da 3ª Região, que é amplamente majoritária noutros tribunais, a meu ver com razão. Em verdade, entendo que o argumento da acessoriedade para as-similar a gratificação natalina ao aviso prévio indenizado é equivocado porque, a se ultimar dita posição quando da análise de outras verbas quaisquer, todas serão aces-sórias ao salário devido, e terão, por isso, natureza remuneratória. Tal entendimento está incorreto, evidentemente. Por isso, tenho que a gratificação natalina tem natureza salarial, ainda que atinente ao período de aviso prévio indenizado, não sendo lícito fra-cionar micropartes de dentro da própria verba (o chamado 13º salário) para fins de fu-gir-se à incidência tributária: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAN-DADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSA-ÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICA-BILIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL PARA FATOS GERADO-RES**

OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - TA-XA SELIC - INCIDÊNCIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, NÃO CUMULANDO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RECURSO DA IMPETRANTE E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262), são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Conv. Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47). Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 6. No que concerne à assistência médica, tendo em conta que a própria Lei nº 8212/91 (art. 28, 9º, q, da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9528/97) estabelece que tal verba não integra o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque, no caso concreto, não há prova inequívoca no sentido de que vem sendo exigido o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais pagamentos. 7. No tocante aos pagamentos efetuados a título de férias gozadas, não conheço do recurso da impetrante, por se tratar de matéria estranha aos presentes autos, consubstanciando-se em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. 8. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, e dos arts. 34 e 44 da IN 900/2008, da RFB, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Ante o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11457/2007, nem mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91, não se admite a compensação de contribuições previdenciárias na forma do art. 74 da Lei 9430/96. 10. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 11. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09/06/05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. - 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06/06/2007) (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). 12. No caso concreto, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 08/06/2010, deve ser observado, em relação aos valores recolhidos de 06/2000 a 06/2005, o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a 07/2005, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005. 13. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 14. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União improvido. (AMS 201061000127742, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DA-TA:07/07/2011 PÁGINA: 730.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido

de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 28/04/2011 - Página: 127.)

3.4 Do direito à compensação A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais. Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP: (...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (E-REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa

Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).IV - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Julgo improcedente e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, quanto ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos unicamente a título de aviso prévio indenizado, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004104-88.2010.403.6103 - SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em São José dos Campos/ SP, objetivando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, em gozo do benefício de auxílio-doença; auxílio-acidente; aviso prévio indenizado; férias indenizadas e terço constitucional de férias. Requer também a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária, considerando, para efeitos de decadência, o prazo decenal, com a incidência de correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, e juros fixados pela SELIC. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos. Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, que buscaria questionar, na via estreita do mandamus, lei em tese. Arguiu-se, também, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou-se pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal de não intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar: No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder

resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Por oportuno, transcrevo os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - volume I, 39a. Edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes, quanto à matéria: O interesse de agir surge, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Al-lorio. No caso dos autos, ao contrário do que alega a autoridade coatora, o mandado de segurança é a via adequada para proteger eventual direito líquido e certo, quando não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade, em especial, no que tange à exigência de exação fiscal supostamente ilegal. Não busca o impetrante a anulação de um diploma legal pelo Poder Judiciário, mas sim a anulação de ato administrativo de efeito concreto emanado da Administração Tributária. Rejeito o argumento. 2. Não incidência sobre o auxílio-acidente Tal pedido causou estranheza a este magistrado porque, malgrado seja corrente afirmar-se que dito benefício previdenciário tem natureza indenizatória, ele não é suportado pelo empregador. Ou seja, a parte autora não poderia formular pedido que não lhe diz respeito (art. 6º do CPC), já que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio, se fosse este o caso. Ou seja, não há base para a cognição de tal pedido no mérito: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL PARA FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, NÃO CUMULANDO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 5. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 6. E, do reconhecimento da inexistência da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, e dos arts. 34 e 44 da IN 900/2008, da RFB, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Ante o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11457/2007, nem mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91, não se admite a compensação de contribuições previdenciárias na forma do art. 74 da Lei 9430/96. 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09/06/05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. - 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06/06/2007) (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). 10. No caso concreto, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 19/03/2010, deve ser observado, em relação aos valores recolhidos de 03/2000 a 06/2005, o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a 07/2005, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005. 11. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros,

conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Se-ção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 12. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1103.) 2. Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal entre as competências de 08/06/2000 e 08/06/2010, ao fundamento de que o prazo prescricional é decenal, ou seja, somente estaria prescrito o direito à compensação dos valores pagos indevidamente cujos fatos geradores correram nos últimos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação man-damental. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de res-tituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressal-to que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obri-gado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamen-to, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 i-novou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECUR-SO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JUL-GAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEM-PESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRI-BUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGA-ÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINI-ÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JU-ROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E RE-FORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgo-tada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. pa-rra acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à ques-tão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acór-dão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exa-tamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repe-tição de indébito tributário de tributos sujeitos a lança-mento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Se-ção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimen-to do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indé-bito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucio-nalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, de-clarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, cons-tante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Comple-mentar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi le-gis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, por-tanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteri-za reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, im-pugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índi-ce, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou ca-racterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferi-dos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Re-curso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Re-lator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justi-ça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetua-dos a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhi-mento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencio-nada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Mi-nistra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o enten-dimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in

verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DES-CABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 a-nos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 08/06/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus. 3. Mérito 3.1 Aviso Prévio Indenizado Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso

prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado.3.2 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença) O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a des-caracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)3.3 Férias Indenizadas e Adicional de Férias (terço constitucional)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito

Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados ce-letistas contratados por empresas privadas (AgRg no E-REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GON-ÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. E-XIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.3.4 Do direito à compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação,

ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais. Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, con-forme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (E-REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.** 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.** 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). **IV - DISPOSITIVO** Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado empregado por motivo de doença (auxílio-doença). Julgo **EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ilegitimidade ativa, o pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-acidente. Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula

512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004105-73.2010.403.6103 - CBS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando, em suma, a declaração do direito líquido e certo de promover a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. A liminar foi indeferida, fls. 416/417. A autoridade impetrada prestou informações, salientando apenas a decadência, a impossibilidade de manejo de MS contra lei em tese e inexistência de ato ilegal ou abusivo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de decadência do direito de impetrar a ação mandamental, tendo em vista que o mandado de segurança é instrumento apto para repudiar a exigência tributária futura, no que teria feição nitidamente preventiva (pedido a, fl. 09) ou declarar como compensáveis tributos decorrentes de competências tributárias já recolhidas (pedido b, fl. 10), nos termos da remansosa e conhecidíssima jurisprudência pátria. Por assim ser, e dizendo respeito à exigência tributária que recai sobre a impetrante, não procede o argumento de que o writ busca combater lei em tese. Tenho que todas as demais preliminares argüidas se não confundir com o mérito da ação, e como tal serão analisadas. Mérito. Ao instituírem as aludidas contribuições (PIS e COFINS), tanto a Lei Complementar nº 07/70, como a Lei Complementar nº 70/91, definiram como base de cálculo para o PIS e COFINS o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como aquele decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Nessa perspectiva, verifica-se que não constitui ofensa à Constituição a inclusão do valor do ICMS à base de cálculo, tendo em vista que tais valores compõem o montante recebido a partir da venda de mercadorias e serviços, não refugindo ao conceito de faturamento previsto na própria alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Saliento ainda que não há que se falar em dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. Nesta perspectiva do raciocínio, o ICMS integra o preço final da mercadoria, isto é, compõe, junto com outros elementos (custos, despesas de transporte, etc.) o valor final cobrado do adquirente. A referência ao valor devido a título de ICMS, em apartado na nota fiscal, visa apenas a indicar, para fins de controle, o quantum a ser compensado, se for o caso, pelo comprador, em função da não-cumulatividade. Além disso, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente regulamentadoras do PIS e da COFINS, previram expressamente a incidência das contribuições em apreço sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer maneira, antes mesmo do advento dos referidos diplomas legais, o STF já havia firmado o entendimento no sentido de que receita bruta corresponde a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, assim explicitando que (...) o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas (...) (RE 150.764, voto do Ministro Ilmar Galvão). Sobre o tema da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS/PIS, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário à pretensão da parte impetrante, consoante se infere dos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. (...) 4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 6. Precedentes: REsp nº 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, AgRg no Ag 835.885/SP, fonte: DJ 29.11.2007, p. 190) TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, REsp 505172/RS, 2ª Turma, fonte: DJ 30.10.2006). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO. APLICAÇÃO DO ART. 544, 3.º DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ. 1. (...). 3. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 4. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 706.766/RS, deste Relator, DJU de 29/05/2006; REsp nº 778.220/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha,

DJU de 08/05/2006; REsp n.º 521.010/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; AgRg no REsp n.º 501.631/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006). 5. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux EDcl, Ag 666.548/RJ, 1ª Turma, fonte DJ de 31.8.2006). A questão encontra-se sumulada no Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 68 e 94 do STJ). Com relação ao recurso extraordinário (RE 240.785), verifica-se que, embora alguns Ministros do STF tenham se posicionando no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento ainda é parcial podendo, inclusive, vir a ser revertido naquela Corte até decisão final. O entendimento acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pacificado em favor do Fisco, o que me leva - enquanto não decidida em definitivo aquele RE ou a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5 - a manter entendimento no mesmo sentido do atual já consolidado sobre o tema. Apenas saliento que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já asseverou que o prazo de prorrogação da medida cautelar deferida na ADC foi suplantado, de modo que entendo como correto realizar-se o julgamento, o que se há de fazer à luz da jurisprudência pacífica dos tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.4. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1124490/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011) Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito e denego a segurança em relação ao pedido formulado nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei. Deixo de condenar a parte sucumbente em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004290-14.2010.403.6103 - CINTIA DE SOUZA PRADO (SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X GERENTE SUPERIOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Superior da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de quantia relativa ao FGTS em nome da impetrante em razão de ser portadora de doença constante do inciso XI, do artigo 20 da Lei 8.036/1990. Relata a impetrante que solicita à CEF, em 17/05/2010, o saque do FGTS e, apesar de ter entregado os documentos exigidos, não houve liberação do valor do FGTS. Afirma que, tendo questionado a negativa da CEF, foi informada de que deveria apresentar um novo exame laboratorial recente, mesmo apresentando laudo médico de exame histopatológico de que se encontra em tratamento. Deduz a pretensão em Juízo para sacar créditos correspondentes ao valor do FGTS. A inicial veio instruída com os documentos (fls. 17/29). Foi deferida a liminar (fls. 32/33). Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações (fls. 42/43). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 45/46). É o sucinto relatório. DECIDO Compulsando os autos, verifico a comprovação da moléstia alegada. A impetrante apresenta quadro que impõe tratamento em razão de diagnóstico de câncer, conforme relatório apresentado pelo Instituto de Oncologia do Vale Ltda. Portanto, está devidamente comprovada a existência do mal grave pelo atestado médico juntado aos autos. O deslinde do caso em tela requer a análise do enquadramento no rol do artigo 20 da Lei n.º 8.036/96 para movimentação da conta de FGTS, bem como no rol do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 26/75. Vejamos. Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 Direito ao Saque do FGTSO direito ao saque de recursos fundiários em situações como essa decorre da própria lei, que prevê expressamente o direito de movimentação da conta de FGTS quando o trabalhador, ou qualquer de seus dependentes, for acometido de neoplasia maligna (artigo 20, da Lei 8036/90). Eis a dicção do dispositivo legal: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) No caso, a impetrante está acometida de doença grave, de tal sorte que a utilização dos valores permitirá melhorar sua qualidade de vida, mesmo que por um certo período de tempo. Mais a mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a possibilidade de levantamento do saldo do FGTS em hipóteses excepcionais, mesmo que não previstas em lei: Ementa: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os

documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido(RESP 691715 / RS; Rel. Min. ELIANA CALMON)Ainda sobre a possibilidade de saque de saldos do FGTS em hipóteses excepcionais, consulte-se: STJ - RESP 394796-DF, RESP 380732-SC, RESP 249026-PR, RESP 240920-PR, RESP 129746-CE, RESP 124710-CE, RESP 240586-PR.Não se alegue que a percepção de salário levaria à conclusão de que seria desnecessário o deferimento do saque, uma vez que a moléstia impõe a compra de edicamentos, cujo custo ultrapassa o valor da renda mensal, sem contar que o valor do salário serve à manutenção da impetrante para o sustento de suas necessidades diárias.Além disso, em um sistema constitucional destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (preâmbulo), que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos (art. 3º, IV), a preservação dos direitos fundamentais é um vetor para quaisquer atividades do Estado, inclusive do Poder Judiciário.Assim, neste caso específico, o interesse público que deve orientar a administração do FGTS deve ceder lugar à preservação da saúde e da própria vida da impetrante.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao Gerente Administrativo da Caixa Econômica Federal, responsável pelas contas vinculadas do FGTS, a liberar a movimentação dos valores depositados na conta da impetrante CINTIA DE SOUZA PRADO e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Por via de consequência, resta confirmada a decisão liminar de fls. 32/33, em seus exatos termos.Custas como de lei.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da ação, fazendo constar apenas Gerente Administrativo da Caixa Econômica Federal Responsável pelas Contas Vinculadas do FGTS.Oficie-se com urgência.P.R.I.C.

0005364-06.2010.403.6103 - HOGARES SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA.(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão de liminar para que as autoridades impetradas promovam a imediata expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, em razão da inclusão e participação no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e por já haver expressado sua opção de inclusão de todos os débitos no mencionado parcelamento.A inicial foi instruída com documentos.Liminar deferida às fls. 39/40. No despacho de fl. 48, a liminar foi revogada in totum, ao fazer menção de sua validade apenas aos tributos previdenciários e, se estes abrangiam competências posteriores a novembro de 2008, revogando-a também quanto aos débitos previdenciários.A segunda autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 76/81, alegando a impossibilidade de dilação probatória.A primeira autoridade impetrada prestou suas informações às fls. Decido.Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, vez que não há qualquer necessidade de dilação probatória, estando os autos suficientemente instruídos na inicial - com documentos - e mesmo com os documentos e informações trazidos pela autoridade impetrada. Passo ao mérito.A certidão positiva de débito com efeitos de negativa tem suas hipóteses de concessão previstas no art. 206 do Código Tributário Nacional, entre elas quando há existência de créditos não vencidos e de créditos em curso de cobrança. Outra hipótese que sustenta a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é a exigibilidade do crédito suspensa, sendo o parcelamento uma das hipóteses de suspensão, conforme preconiza o art. 151, VI, do CTN. Daí, vejo que o parcelamento implica uma prerrogativa do contribuinte de índole facultativa e não uma restrição de direitos, embora seja autêntico benefício fiscal. Não se trata de imposição legal, evidentemente, mas sim de opção do contribuinte por aderir ao benefício, que a faz com o fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos. Em seu turno, as condições representam ato resultante de competência discricionária do poder executivo, fixadas no interesse da arrecadação, as quais estão adequadas ao crivo da legalidade. O contribuinte pode entender que o parcelamento o beneficia, aceitando as condições. A impetrante requereu a adesão ao novo Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 20), e o fez em relação à totalidade de seus débitos.Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, criou uma nova forma de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. A respeito da existência de parcelamento anterior, o artigo 3º da citada Lei prevê que:Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos

acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. I - Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. Ora, a regra prevista na Lei 11.941/09 e normatização administrativa pertinente dispõem sobre a consolidação dos débitos que serão parcelados, indicando o que acontecerá em momento posterior ao da adesão. Observo que a primeira autoridade impetrada salientou que a liminar deferida atingia débitos não parceláveis segundo a Lei 11.941/2009, pois incluiriam (no caso, os débitos 36512959-3 e 37238223-1) competências posteriores a novembro de 2008. Só que a autoridade impetrada reconhece que ocorreu o pagamento das competências posteriores a 10/2008 (fls. 84, v. e 86/100), o que em tese seria o único óbice a que os débitos postulados na inicial fossem parcelados. Por tal ensejo, postulou a extinção do processo, sem resolução de mérito, no que respeitante à CPEN, em razão de alegar a irreversibilidade da liminar que a assegurou. Malgrado haja o presente argumento, tenho que a medida não poderia bastar em extinção do processo, quando o direito postulado acodisse, em tese, à parte autora. Não é o argumento correto, porque o acatamento do pedido autoral somente se deu após o manejo da ação e, ainda, após o deferimento da medida liminar; extinguir o feito sem resolução de mérito se equipararia a negar razão às postulações autorais, como houvesse o demandante dado causa a uma lide desnecessária, e isso se reconhecendo que ele detém razão. Entretanto, tenho que o pagamento das competências não incluídas na Lei nº 11.941/91 é medida extraprocessual e não endoprocessual, de modo que a manifestação da primeira impetrada não poderá conduzir a um reconhecimento expresso do pedido e, pelo que se explicou acima, tampouco a um julgamento de extinção por perda do objeto. Fala-se, então, em um autêntico e inexorável julgamento de procedência, na medida em que os fatos surgentes no curso da lide serão levados em consideração pelo Magistrado quando da prolação de sua sentença (art. 462 do CPC). Isso porque há prova da inclusão de todos os débitos parceláveis na opção feita pelo contribuinte (fl. 20) e, tendo esta sido formulada em 29/06/2010, estava dentro do prazo que lhe dera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº3/2010, em seu art. 1º (fl. 18). Por tal ensejo, deve o feito ser julgado procedente. Dispositivo Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I do CPC, para CONCEDER A SEGURANÇA, a fim de que a parte autora seja incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em relação aos débitos noticiados na inicial, sendo emitida em relação aos mesmos a cabível certidão positiva com efeito de negativa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0005656-88.2010.403.6103 - SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(RJ041605 - AGNALDO DE PAULA SEPULVEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão de liminar para determinar ao impetrado que proceda a suspensão da exigibilidade dos débitos confessados em GFIP's de nº 36501613-6 e de nº 36650340-5 ou sucessivamente, que se determine um prazo de 72 horas para que a parte impetrada analise tais requerimentos. A inicial foi instruída com documentos. Sob o fundamento de que o contribuinte não poderia ser prejudicado enquanto pendente a consolidação dos débitos de que trata o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, foi deferida a liminar, a fim de que se expedisse a CPEN. Nas informações, a autoridade impetrada reconhece que os débitos tributários de nº 36501613-6 e de nº 36650340-5, cujo correspondente crédito foi constituído mediante entrega da GFIP, estão efetivamente submetidos à análise do SEORT quanto às garantias apresentadas (fls. 123 e 05). Entretanto, assevera que há outros débitos com exigibilidade imediata, que impediriam a emissão da CPEN. O MPF apresentou parecer de não intervenção. É o relato do necessário. Decido. Decido. A certidão positiva de débito com efeitos de negativa tem suas hipóteses de concessão previstas no art. 206 do Código Tributário Nacional, entre elas quando há existência de créditos não vencidos e de créditos em curso de cobrança. Outra hipótese que sustenta a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é a exigibilidade do crédito suspensa, sendo o parcelamento uma das hipóteses de suspensão, conforme preconiza o art. 151, VI, do CTN. Outra seria o depósito do montante integral do débito. A jurisprudência recente dos Tribunais pátrios, citando quanto ao mais o entendimento do STJ, referenda o que se tratou de salientar: Agravo de instrumento. Ação ordinária. Certificado de regularidade fiscal. Execução fiscal. Dissolução irregular. Ausência de indício. CDA. Nome do sócio-gerente. Responsabilidade tributária. Art. 206. 1. Ainda que não haja indício de dissolução irregular da sociedade, presente o nome do sócio gerente na certidão da dívida ativa, pode ele integrar a execução fiscal na qualidade de sujeitos passivos da relação processual executiva. 2. Nesses

casos, diante da presunção de legitimidade de que goza a CDA, o ônus da prova de que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, será invertida para o sócio gerente. 3. O art. 206, do CTN, ao disciplinar a certidão positiva, com efeito de negativa, contempla três situações: 1ª) quando há existência de créditos não vencidos; 2ª) quando em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e 3ª) quando a exigibilidade do crédito está suspensa. A situação em foco não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. 4. Agravo de instrumento improvido.(AG 200905000004394, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:27/11/2009 - Página:298.)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - CAUÇÃO - DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO E EM DINHEIRO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ordem de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. 2. O CTN, em seu art. 206, admite, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. 3. Nas hipóteses, como a dos autos, em que o INSS já inscreveu o débito em Dívida Ativa e ainda não ajuizou a execução fiscal, pode o contribuinte antecipar a prestação de garantia em Juízo, na forma cautelar. Tal garantia, no entanto, para não se operar em fraude às regras contidas nos arts. 206 e 151 do CTN, no art. 38 da LEF e no enunciado da Súmula nº 112 do Egrégio STJ, deverá ser prestada em dinheiro e corresponderá ao montante integral do débito inscrito. Precedente do STJ (REsp nº 700917 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/10/2006, pág. 242). 4. No caso, não logrando êxito em garantir a dívida estampada na NFLD nº 35.672.330-5, de 25/05/2005, no valor de R\$ 8.274.299,17 (oito milhões, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e dezessete centavos) com o imóvel inicialmente ofertado, pretende a agravante, agora, que a garantia se consubstancie na Carta de Fiança Bancária, expedida pelo UNIBANCO (fls. 127/128). 5. Considerando que a caução admitida para suspender a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa e ainda não ajuizado e para autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, deve ser prestado em dinheiro e corresponder ao seu montante integral, fica mantida a decisão agravada que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo improvido.(TRF3, AG 200703000115427, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 466.)Como a parte demandante não depositou o montante integral dos débitos tributários, nem prestou qualquer garantia efetiva no curso de executivo fiscal, então está certo que a emissão da certidão se encontra obstada. Não porque a liminar proferida não tenha sido cumprida; mas porque a autoridade impetrada demonstrou, documentalmente, que a parte autora possui débitos com exigibilidade imediata e não suspensa, impeditivos da emissão da postulada certidão (fl. 127 e seguintes).É de se ver, inclusive, que a existência de outros débitos em nada atinentes ao que se discute nos autos é causa bastante para se obstar a emissão de certidão, não pairando dúvidas quanto ao ponto:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GFIP. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO E O VALOR DO TRIBUTO RECOLHIDO. LANÇAMENTO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. INVIABILIDADE DO WRIT MANDAMENTAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS NÃO DISCUTIDOS NOS AUTOS. 1. (...) 4. Constatada a existência atual de outros débitos fiscais, plenamente exigíveis, além dos daqueles discutidos nos presentes autos, independentemente se à época da impetração do presente mandamus a exigibilidade encontrava-se suspensa, mostra-se inadmissível a expedição de certidão pretendida, mercê da ausência dos pressupostos previstos no artigo 206 do Código Tributário Nacional. 5. Apelação improvida.(AMS 200583000149492, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:16/06/2009 - Página:361 - Nº:112.)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO a segurança e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 98/99.Custas como de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0006114-08.2010.403.6103 - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte autora com o escopo de obter certidão positiva com efeitos negativos, ao fundamento de ser imune, tal como reconhecido pela sentença proferida nos autos 2002.61.03.000060-7 (000060-07.2002.4.03.6103). Por tal ensejo, delinea que a exigência tributária formulada configuraria ato coator.A liminar foi denegada - fl. 55.A autoridade coatora prestou suas informações, salientando que a sentença foi recorrida, tendo a apelação sido recebida no efeito suspensivo; ademais, refuta no cerne a pretensão autoral.O MPF apresentou parecer de não intervenção.É o relato do necessário. DECIDO.Há duas ações idênticas em seu cerne, ainda que distintas sejam suas roupagens e a maneira em que percorridos os argumentos, para o atingimento de um mesmo fim. Na hipótese, deve-se ter em mente que não há razão para se entender que o óbice da litispendência fora transposto porque, nesta, o pedido fosse diverso, ou seja, o descumprimento do conteúdo decisional da liminar ou sentença proferida noutros autos, mas com o fundamento precisamente na questão central lá discutida - a qualidade de entidade filantrópica não sujeita à tributação -, de modo tal que, mudado um dos três elementos identificadores da demanda, mudasse então a tríplice identidade (tria eadem), por hipótese.Sobre tal equívoco jurídico, Alexandre Câmara presta nobre esclarecimento, que possui acolhida no Poder Judiciário pátrio:Ocorre que nosso sistema adota, como regra geral, a chamada teoria das três identidades ou teoria do tria eadem. Significa isto dizer que duas demandas são idênticas quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Isto significa dizer que, como regra

geral, a coisa julgada material só implica extinção de processo que se instaurou após a sua formação se este novo feito decorrer de demanda idêntica à que levou à instauração do primeiro processo, sendo certo que duas demandas são idênticas quando seus três elementos identificadores (partes, causa de pedir e pedido) são iguais. Ocorre, porém, que a teoria das três identidades não é capaz de explicar todas as hipóteses, servindo, tão-somente, como regra geral. Há casos em que se deve aplicar a teoria da identidade da relação jurídica, segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a res in iudicium deducta for idêntica à que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda. (CÂMARA, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil. Lumen Juris, 2002, vol. I, 9ª Ed., fl. 469/470). A própria jurisprudência pátria salienta que não pode estar cego o julgador à tríplice identidade: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - COFINS - MP 1858-6/1999 - LITISPENDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ANTERIORMENTE COM O MESMO OBJETO JULGADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO. 1 - A autora, ora apelante, pleiteia nos presente autos, o reconhecimento do benefício da isenção do COFINS, amparado pelo ditame do art. 14 da mencionada MP 2158-35/2001, reedição da MP 1858-6/1999. 2 - Ainda que quando da prolação da decisão de Primeira Instância, tenha o MM. Juiz a quo asseverado haver continência entre os pedidos formulados nos dois feitos indicados, verifica-se que quando da interposição de apelação, a autora, ora apelante, apenas discutiu no Proc. 1999.61.11.006532-0, a isenção de mensalidade pagas pelos seus sócios, ou seja, a mesma questão debatida nos presente autos, qual seja, isenção incidente sobre receitas relativas das atividades próprias das entidades de caráter recreativo, entre outras, com base no art. 14 da MP 1858-6/99 (atual, na época da propositura deste feito, MP 2158-35/2001). 3 - A Jurisprudência dos Tribunais pátrios já decidiu pela possibilidade de litispendência entre ação ordinária e mandado de segurança, da mesma forma que nestas Cortes pacificado é o entendimento no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no mandamus. 4 - O simples fato de a apelante ter ajuizado diversas ações com o mesmo objetivo já é motivo suficiente para considerá-la litigante de má-fé. Isso porque a conduta enquadra-se perfeitamente no inciso III do artigo 17 do Código de Processo Civil, na medida em que busca, em vários juízos, a obtenção de um mesmo provimento jurisdicional. 5 - Nos termos do art. 18 do Código Processual Civil, condeno, de ofício, a apelante no pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento. 6 - Apelação da autora improvida. (AC 200561110005787, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TER-CEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 722.) Assim, não importa realmente o nome da teoria a adotar (teoria da relação jurídica ou da tríplice identidade), COMO O SALIENTA A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA, pois que mesmo na avaliação da tríplice identidade importa realmente, na constatação de tais elementos, o exame da relação jurídica-base, da relação material, portanto onde atingido o bem da vida em questão, plano a revelar que o mesmo objeto foi colocado sob discussão em ambas as ações (TRF-3ª Região, AC 43119/SP, Proc. 91.03.004021-6, Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 de 25/07/2008). Como bem se vê, a emissão de CND é mera decorrência de cumprir-se ou não o que decidido no processo 2002.61.03.000060-7 (000060-07.2002.4.03.6103), não podendo a parte autora aforar nova demanda - ainda que sob a roupagem de uma ação mandamental - para buscar fazer cumprir o que lhe favorecia naquele processo. Foi dito favorecia porque, a propósito, em consulta ao sítio eletrônico do E. TRF-3, observa-se que o acórdão reformou a sentença recorrida e, no momento, o feito encontra-se pendente de julgamento de embargos de declaração. Por tal razão, é o caso revelador de autêntica hipótese de litispendência, se realmente compreendido o seu sentido mesmo; caso houvesse o trânsito em julgado, haveria então o óbice da coisa julgada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. A jurisprudência está pacificada no sentido de que a mera existência de ação judicial não permite a suspensão do registro do devedor no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito, sendo indispensável a comprovação de uma das hipóteses previstas no artigo 7.º da Lei n.º 10.522/02. 2. A inscrição no CADIN (cadastro de Informações), instituído pelo Decreto n.º 1.006/93 e regulado pela Medida Provisória n.º 1.490/96 e reedições, não constitui constrangimento ilegal e é constitucional. 3. Se a impetrante entende que a liminar concedida em outro feito, para fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, implica a exclusão da inscrição, é naqueles autos que deve discutir o sentido e o alcance do provimento jurisdicional que obteve. É inconcebível impetrar mandado de segurança para obter o cumprimento de ordem judicial. 4. Se o contribuinte impetra este mandado de segurança, deve partir-se do pressuposto de que o pedido naquele outro writ não contempla a inscrição no CADIN, ou haveria litispendência ou coisa julgada. 5. Agravo a que se nega provimento. (AMS 200961000121440, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 330) Que assim não fosse (como se ressaltou, inclusive, a decisão judicial que a favorecia foi reformada no Tribunal), fato é que há possibilidade de execução imediata da sentença de MS (art. 14, 3º da Lei n. 12.016/09) em tese e, com base em dita possibilidade, a impetrante se insurgiria contra a negativa de fornecimento de certidão. Mas a apelação foi recebida no efeito suspensivo e não deve este juízo dissentir de outro para deferir liminar que lhe faça as vezes. Portanto, abstraído-se do fato de que a sentença proferida nos autos n.º 2002.61.03.000060-7 foi reformada (v. julgado em anexo), além de observar que o recurso fora recebido também no efeito suspensivo (fl. 38), o caso demonstra que a parte autora busca driblar obstáculos processuais para obter o que naquele processo não logrou e, ainda tendo decisão favorável, não conseguiu fazer cumprir de plano quando fora a apelação recebida no efeito suspensivo. O caso seria, de modo ou outro, de incompetência funcional absoluta, como é de sabença, caso não se aceitasse a extinção do feito por litispendência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE IPC DE JUL/87 E DA

URP DE FEV/89 CONCEDIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. INCOM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA CONFIR-MADA. 1. O processo de conhecimento não pode ter como objeto o cumprimento de título judicial proferido por outro juízo. Improriedade da via eleita. 2. É abso-luta a competência funcional estabelecida no art. 575, II, do CPC, devendo a execução ser processada no juízo em que decidida a causa no primeiro grau de jurisdição. (STJ, RESP 538.227/MT, Rel. Min. Fernando Gonçal-ves, Quarta Turma, DJ de 10.05.2004). 3. Apelação não provida.(TRF1, AC 200438000141831, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000141831, Relator(a) JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) , Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:19/01/2007 PAGINA:42)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO DO PROCES-SO. 1) A sentença condenatória que o ora apelante pretendeu executar na comarca de Barra Mansa foi prolata-da pelo juízo da comarca de Pirapetinga, no Estado de Minas Gerais (fls. 12/15 do apenso). Em vista de que a competência do juízo de Pirapetinga é de caráter fun-cional, nos termos do art. 575, II do CPC, faz-se evidente a incompetência absoluta do juízo de Barra Mansa para executar uma sentença proferida por aqueloutro juízo. 2) Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, reformando de ofício a sentença recorrida para, na forma do 3º do art. 515 do CPC, acolher os embargos e extinguir o processo de execução, com julgamento do mérito, face à in-competência (CPC, art. 741, VII), ressalvado o direito à pro-positura da demanda executiva perante o juízo competente, remanescendo íntegra a decisão recorrida em seus demais termos.(TRF2, AC 9702411793, AC - APELAÇÃO CIVEL - 155424, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA Fon-te DJU - Data::07/10/2003 - Página::101)Tenho que o caso se situa no limite último da boa fé processual e, por tal razão, entendo inexistentes motivos para a fixação de uma condenação por litigân-cia de má fé, não comprovada a conduta desleal. Todavia, o caso é claramente de conduta inadequada sob as balizas processuais, indicando que a autora, insatisfeita quanto aos efeitos em que recebida a apelação, manejou ação em que busca o mesmo que almejava naqueloutra, embora aqui se tenha uma ação mandamental, e lá, uma ação declaratória, qual seja, o reconhecimento de que incidisse em norma imunitária. Quer pela litispendência (absoluta identidade entre as relações jurídi-cas-base discutidas num e noutro processo), a qual acolho, quer pela incompetência funcional absoluta (pretensão de executar sentença de outro Juízo), não existem con-dições para que se enfrente o mérito deste.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, V do CPC, ante a litispendência comentada na fun-damentação.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.P. R. I.

0006171-26.2010.403.6103 - KDB FIACAO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, salientando que não existem débitos, e a fundamentação dos processos identificados como óbices à emissão da certidão não seria subsistente, quer porque já houvesse pago quanto devia, quer porque os processos não lhe diziam respeito.A liminar foi denegada. A autoridade impetrada salienta que, em pesquisa datada de 09/09/2010, relativa aos débitos tributários da impetrante junto à RFB e PGFN (inscritos em dívida ativa ou não, portanto), não foi encontrado qualquer óbice (fl. 189). Os processos administrativos que apresentaram impedimento à emissão da certidão (negativa ou positiva com efeito de negativa), narrados na exordial (fls. 02/09) não mais foram relacionados como impedientes na pesquisa de situação fiscal (fls. 190/194). Constaria apenas um único débito, cujo valor ainda pendente de exigibilidade seria de R\$ 10,76 (dez reais e setenta e seis centavos).Inclusive, salientou-se que foi emitida CP-EN em relação ao MS nº 0006171-26.2010.403.6103, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, demanda aforada justamente - e em data posterior à ação presente - para discutir tal débito.É o relatório. Decido.Infero-se do teor dos documentos de fls. 190/194 que ocorreu na via administrativa o pagamento dos débitos apontados na inicial, ou mesmo sua regularização.Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir a ação. Ocorreu perda de objeto superveniente, tendo em vista que a parte autora obteve na via administrativa a pretensão deduzida nestes autos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da entabulação havida na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006267-41.2010.403.6103 - SUPPORT PACK IND/ E COM/ LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc,Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3, bem como o direito à restituição dos valores pagos indevidamente por compensação fiscal.A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas integralmente (fl. 159).A liminar foi parcialmente deferida nos termos da decisão de fls. 162/167. As informações do impetrado foram juntadas - fls. 190/195. O MPF limitou-se a apontar a ausência de interesse no feito.DECIDODAS PRELIMINARES ALEGADASNão merece acolhida a tese de que ocorreu a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. A

exação é devida mês a mês em típica relação jurídica de trato continuado. A data de início de vigência da norma em que se assenta o tributo não serve de parâmetro para aspecto jurídico algum tocante aos créditos fiscais que se constituem ao deflagrar dos respectivos fatos geradores. Coisa diferente é a prescrição do crédito tributário, como se verá adiante. Por outro lado, a tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio.

PRELIMINARMENTE PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTE Tal pedido causou estranheza a este magistrado porque, malgrado seja corrente afirmar-se que dito benefício previdenciário tem natureza indenizatória, ele não é suportado pelo empregador. Ou seja, a parte autora não poderia formular pedido que não lhe diz respeito (art. 6º do CPC), já que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio, se fosse este o caso. Ou seja, não há base para a cognição de tal pedido no mérito:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL PARA FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, NÃO CUMULANDO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 5. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 6. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, e dos arts. 34 e 44 da IN 900/2008, da RFB, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Ante o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11457/2007, nem mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91, não se admite a compensação de contribuições previdenciárias na forma do art. 74 da Lei 9430/96. 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09/06/05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. - 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESF 644736 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06/06/2007) (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). 10. No caso concreto, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 19/03/2010, deve ser observado, em relação aos valores recolhidos de 03/2000 a 06/2005, o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a 07/2005, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005. 11. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 12. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1103.) PRESCRIÇÃO impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal ao fundamento de que o prazo prescricional é decenal, ou

seja, somente estaria prescrito o direito à compensação dos valores pagos indevidamente cujos fatos geradores correram nos últimos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação mandamental. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de débitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo

em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 19/08/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus. **MÉRITO AVISO PRÉVIO INDENIZADO** Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado. **PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA (AUXÍLIO-DOENÇA)** O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15

(quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da

Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.DO DIREITO À COMPENSAÇÃO compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais.Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela

Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença). Julgo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade ativa, o pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-acidente. Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006403-38.2010.403.6103 - E-MAX SERVICOS DE GESTAO EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc, Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3. Requer também a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária, considerando, para efeitos de decadência, o prazo decenal, com a incidência de correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, e juros fixados pela SELIC. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas integralmente. A liminar foi parcialmente deferida nos termos da decisão de fls. 96/101. Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, que buscaria questionar, na via estreita do mandamus, lei em tese, ante a ausência de justo receio na medida. Arguiu-se, também, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou-se pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão parcial da segurança, considerando a prescrição quinquenal. DECIDIDAS PRELIMINARES ALEGADAS A tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio, sendo que não se pode conceber que a feição preventiva do MS - busca-se, em concreto, evitar a incidência tributária - se assimile à discussão de lei em tese. PRELIMINARMENTE DO PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTE Tal pedido causou estranheza a este magistrado porque, malgrado seja corrente afirmar-se que dito benefício previdenciário possui natureza indenizatória, ele não é suportado pelo empregador. Ou seja, a parte autora não poderia formular pedido que não lhe diz respeito (art. 6º do CPC), já que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio, se fosse este o caso. Ou seja, não há base para a cognição de tal pedido no mérito, como consolidado - com correção - na jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL PARA FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, NÃO CUMULANDO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. (...) (AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/08/2011 PÁGINA: 1103.) PRESCRIÇÃO impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal ao fundamento de que o prazo prescricional é decenal, ou seja, somente estaria prescrito o direito à compensação dos valores pagos indevidamente cujos fatos geradores correram nos últimos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação mandamental. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO****

DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição de indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição de indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio

legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 26/08/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus. **MÉRITO AVISO PRÉVIO INDENIZADO** Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: **TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado. **PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA (AUXÍLIO-DOENÇA)** O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): **PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e

desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS(TERÇO CONSTITUCIONAL)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional

de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.DO DIREITO À COMPENSAÇÃO compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais.Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação .A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).DISPOSITIVOIsso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença). Julgo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade ativa, o pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-acidente, na forma do art. 267, VI do CPC. Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, limitados a 26/08/2005, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco (em sede administrativa) a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006479-62.2010.403.6103 - GARDIENCOR CENTRO MEDICO S/S LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a incidência de IRPJ e CSLL nos patamares hospitalares e não como prestadora de serviços em geral, a fim de usufruir os benefícios estabelecidos pelo art. 15, 1º, a/c art. 20 da Lei 9.249/95. Argumenta ser pessoa jurídica prestadora de serviços hospitalares, cujas atividades médicas exercidas são preponderantemente a prestação de atendimento eletivo de saúde de auxílio-diagnóstico. Pontifica que as prestadoras de serviço hospitalar gozam de um percentual diferenciado em relação às demais prestadoras de serviço. A autoridade impetrada prestou suas informações, alegando preliminares e pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.É o relato do necessário. DECIDO.1. Preliminares1.1 Inexistência de Ato CoatorO mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em patamar superior a quanto supõe dever, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada.Rejeito a preliminar.1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do

interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita esta do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada, e no patamar devido. Portanto, não faz sentido a alegação de que poderia contribuir pelo patamar menor se, ao fazê-lo, pudesse se sujeitar a sanções. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Desta feita, rejeito a preliminar. Do Mérito: Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa passa pela análise dos seguintes temas: a equiparação a Entidades Hospitalares, na perspectiva da Lei 9.249/95 e do princípio da isonomia. Senão vejamos. A parte autora alude prestar serviços equiparados aos hospitalares e, portanto, aplicar às citadas atividades - para fins de determinação do lucro presumido -, a alíquota de 8% (oito por cento) atinente ao IRPJ e a alíquota de 12% (doze por cento) atinente à CSLL. A incidência de alíquotas menores relacionadas às entidades prestadoras de serviços hospitalares, ou outras entidades a elas equiparadas, tem fundamento metajurídico, que visa amenizar a carga tributária daqueles entes que desenvolvem relevantes serviços à sociedade. Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha sinalizado favoravelmente a essas alíquotas diminutas, sensível aos fins sociais a que a norma tributária se destina (confira REsp n.º 380087/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.06.2004, p. 181; RESP n.º 380584/RS, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 25.03.2002 p. 209), não há nos autos prova cabal da prestação de atividades hospitalares pela parte autora, sobre o que se irá comentar em sequência. O Princípio da Isonomia está adequadamente respeitado. Constitui um dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito pátrio promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV, do artigo 3.º, da Constituição Federal de 1988). Sabe-se que essa disposição constitucional reflete no sistema normativo um dos prismas do princípio da isonomia, o qual, por sua vez, encerra três elementos: (i) o fator de discriminação; (ii) o objetivo da norma; e (iii) o nexo de correspondência lógica entre eles. Disso, deduz-se que a aludida norma não é absoluta, podendo ser mitigada mediante atos jurídicos expressamente previstos no ordenamento. Assim, aferir se o fator de discriminação (in casu, prestação de serviços hospitalares) contribui para a realização do objetivo da norma (tributar com abrandamento o contribuinte que pratica relevantes atividades sociais na área da saúde), sem agredir o ordenamento jurídico, consiste questão central do mérito. A nova legislação disciplinou a diferenciação das alíquotas conforme as diversas características de serviços prestados, não havendo que se falar em tratamento desigual, pois contribuinte autor e os contribuintes paradigmas não ostentam a mesma situação jurídica. Inicialmente, ressalto que a discussão, após sensíveis dissensões doutrinárias e jurisprudenciais, culminou com a decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo, que ressaltou que: 1) a Lei nº 11.727/2008, modificadora da Lei nº 9.249/95, e que elasteceu - ou, melhor, clarificou - o conceito de sociedades prestadoras de serviços hospitalares para, entre outros, determinar que sejam apenas as sociedades empresárias que atuem com respeito às normas da ANVISA, somente se aplica prospectivamente, e não retroativamente; 2) não há mais exigência de manutenção de estrutura de internação, ao contrário do que se sustentou por muito como um legítimo critério jurisprudencial, vedando-se, contudo, que gozem da redução da carga tributária (exprimida pela redução da alíquota aplicável, de 32% para 8% e 12% no IRPJ e CSLL, respectivamente) as meras atividades de consultas médicas; 3) o benefício de redução da carga tributária não se há de aplicar a toda e qualquer receita da pessoa jurídica, mas apenas às parcelas que provenham unicamente da atividade desempenhada que se encaixe no conceito de atividades hospitalares. Leia-se, por sucinto e resumido, o teor do Informativo do STJ de nº 413 de 2009: Informativo nº 0413 Período: 26 a 30 de outubro de 2009. Primeira Seção RECURSO REPETITIVO. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ. CSLL. Para redução da alíquota do IRPJ e da CSLL, a expressão serviços hospitalares constante do art. 15º, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/1995 (na redação anterior à vigência da Lei n. 11.727/2008) deve ser interpretada de forma objetiva, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte, porquanto a lei, ao conceder aquele benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critérios subjetivos), mas sim a natureza do próprio serviço prestado, a assistência à saúde. Portanto, os regulamentos da Receita Federal sobre o citado dispositivo legal mostram-se irrelevantes, porque, para a obtenção do benefício, não podem exigir dos contribuintes requisitos que não estão na lei, tal como a manutenção de estrutura que permita internações. Vê-se, então, que essa dispensa da capacidade de internação deriva da própria lei. Dessa forma, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior de estabelecimentos hospitalares. Porém, estão excluídas as simples

consultas médicas, pois elas são atividades que não se identificam com as prestadas no âmbito hospitalar, igualando-se àquelas exercidas nos consultórios médicos. Anote-se, contudo, que o citado benefício não se refere a toda receita bruta do contribuinte, mas apenas àquela parcela que provenha unicamente da atividade específica que está sujeita ao benefício (art. 15, 2º, da referida lei). Já as modificações trazidas pela Lei n. 11.727/2008 à Lei n. 9.249/1995 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, não possuindo efeito retroativo. Esse entendimento, já adotado pela Seção desde o julgamento do REsp 951.251-PR (DJe 3/6/2009), foi confirmado por maioria no julgamento de REsp sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC. No caso, as instâncias ordinárias firmaram que a sociedade empresária recorrida presta serviços laboratoriais, de todo ligados à promoção da saúde, que demandam maquinário específico, podem ser realizados em ambientes hospitalares ou não e não se assemelham a simples consultas médicas. Daí ela fazer jus ao benefício da redução de alíquotas. O Min. Hamilton Carvalhido, vencido, entendia que equiparar a prestação de serviços médicos laboratoriais aos hospitalares é dar um elástico muito grande à interpretação daquela expressão. Precedentes citados: REsp 939.321-SC, DJe 4/6/2009; EREsp 956.122-RS, DJe 1º/10/2009, e REsp 955.753-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.116.399-BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28/10/2009. Mas há uma interessante particularidade nestes autos, que não poderia passar sem cautelosa análise. Pela leitura do objeto social (fls. 14/16), a sociedade em questão poderia ser perfeitamente enquadrada no conceito de prestadora de atividades hospitalares, mormente levando-se em conta que presta serviços médicos imediatos de assistência à saúde, de apoio ao diagnóstico e terapia, inclusive com atendimento e internação, segundo relato. Perceba-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - LEI 9.249/95 - CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO EQUIPARADA À PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - ALÍQUOTAS REDUZIDAS TANTO PARA O IRPJ QUANTO PARA A CSLL - DIRETRIZ UNIFORMIZADORA DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - REVISÃO DO POSICIONAMENTO DA TURMA - REQUISITOS DA LIMINAR PREENCHIDOS. PROVA DOCUMENTAL (CONTRATO SOCIAL) - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO SUPOSTO CRÉDITO DECORRENTE DAS ALÍQUOTAS MAJORADAS E PRETENDIDAS PELA FAZENDA NACIONAL (CTN, ART. 151). (...) A Lei nº 11.727/2008 (reforço de argumento), alterando o art. 15 da Lei nº 9.249/1995, assegurou - sob sua égide - a fixação da base de cálculo do IRPJ em 8% da receita bruta não apenas para serviços hospitalares, mas, ainda, para serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, se a clínica for sociedade empresária e atender às normas da ANVISA. - AMS 0017982-08.2004.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.498 de 26/03/2010). 3. No mesmo diapasão: AMS 2004.34.00.024063-1/DF, Rel. designada Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.606 de 28/10/2010 e AC 0025566-92.2005.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.222 de 05/11/2010. 4. Na hipótese vertente, a autora realiza serviços de fisioterapia, com procedimentos de terapia e de reabilitação inclusive. A prova é documental, não necessitando, portanto, de dilação probatória. A via mandamental eleita é, em princípio, adequada. 5. Preenchimento dos requisitos da liminar. Suspensão da exigibilidade do suposto crédito decorrente das alíquotas majoradas e pretendidas pela Fazenda Nacional (CTN, art. 151). Precedente recente: AG 0070454-88.2010.4.01.0000/BA, Rel. Des. Federal Luciano Amaral, Sétima Turma, j. em 19/04/2011. 5. Agravo regimental provido em parte. (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2011 PAGINA:615.) Ainda, os documentos juntados na inicial não permitem inferir que se trata de entidade equiparada àquelas prestadoras de serviços hospitalares, quanto mais porque se vê que a composição da sociedade é de duas pessoas, sendo que uma delas, o Sr. MICHEL TOUFIK AWAD, médico de nacionalidade síria, detém 99% das quotas sociais e figura como único administrador (fls. 14/15). Basicamente ao outro sócio cabe apenas participar dos resultados sociais, o que denota a criação de uma sociedade (simples) com o objetivo fundamental de instrumentalizar o planejamento tributário de seu sócio majoritário, pois que, recolhendo como pessoa jurídica, poderá ao fim suportar uma carga tributária menor. Na prática, trata-se de uma figura assaz conhecida do direito e das finanças tributárias. Com tal realidade, não há indício algum de que a atividade realizada pela sociedade - na verdade, pelo sócio majoritário, porque, para além de tudo, é o único que detém responsabilidade perante o CRM (fl. 15) - instrumentalizadora da vontade, da administração e dos desideratos de um único profissional liberal, insira-se no conceito de serviços de atividade hospitalar, que pressupõem ao menos uma estrutura organizacional que se insira no conceito pretendido pela norma (serviços hospitalares, com vênias pela tautologia). Vale dizer: a pessoa jurídica, constituída em 2007, representa artifício fiscal permitido pelo art. 129 da Lei nº 11.195/2005 a nosso ver a partir de sua vigência (o que é o caso concreto), para que, com escopos fiscais, sujeite-se à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da desconsideração da personalidade jurídica quando houver, entre outras hipóteses, abuso de forma (art. 50 do CC/02). Eis sua redação: Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. No entanto, uma pessoa jurídica que represente unicamente a instrumentalização fiscal do planejamento tributário de um médico que, em vez de contribuir sobre os rendimentos de pessoa física, contribui pela pessoa jurídica (no caso, o Sr. MICHEL TOUFIK AWAD) - repita-se, ele detém 99% das quotas sociais e figura como único administrador (fls. 14/15), bem como único responsável perante o CRM, de modo que o outro sócio chega a não ter qualquer função social prática, senão a de compor o plural necessário ao conceito de sociedade - não pode, além disso, contribuir não como prestador

de serviço (o que já se afigura, em geral, como vantagem fiscal em relação a contribuir como pessoa física), mas como realizador de atividades hospitalares, o que permitiria uma redução absurda e irreal da carga tributária em relação ao IR, a cunhar-se o caso no limite da chamada teoria do abuso das formas. A mera descrição do objeto social, que só ocorrer ao alvedrio dos pactuantes, não cumpre o desiderato em concreto porque é a própria estrutura social que denega a viabilidade de incidência no conceito da norma. Cabe salientar que as disposições contidas nos artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95 impõem a investigação das atividades EFETIVAMENTE exercidas pela parte impetrante, não bastando a ver deste julgador a mera referência no contrato social - declarado e redigido pelos próprios sócios, por sinal - para que a realidade tributária seja elidida, ainda uma vez, pelas convenções particulares. Dou relevância ao próprio contrato social para proferir o presente julgamento, ao salientar que, tendo a configuração acima descrita, a impetrante não se desincumbiu de comprovar quanto lhe cabia. E a prova (que no mandado de segurança é pré-constituída) deveria ter sido trazida aos autos para que obtivesse o julgamento favorável, mesmo porque se esperaria da mesma, como no mais de qualquer litigante, a diligência de trazer aos autos a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), o que NÃO SE CONFUNDE COM A AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (no caso, deveria o autor trazer documentos outros e não apenas o contrato social, e seria despendiosa a produção de prova no curso do feito), que é singela questão processual e, vez acolhida, não impede a repositura da ação. O caso é de julgamento de mérito, porque a dilação probatória é de fato desnecessária. Eis o teor dos dispositivos, antes da alteração promovida pela Lei n.º 11.727/2008: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus. (...) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei n.º 10.684, de 2003) À primeira vista, as sociedades civis de profissão regulamentada, in casu a sociedade de profissionais médicos, formam-se para atendimentos de cunho particular ou de convênios privados, mediante pagamento prévio pela atividade executada, o que não induz prestação de atividades hospitalares ou a ela equiparadas. Trata-se de algo que estaria a demandar maior porte e organização estrutural, o que a própria Lei n.º 11.727/2008 veio a salientar, ao exigir que a sociedade seja EMPRESÁRIA pela forma, na medida em que a atividade de empresa já se caracteriza pela organização dos fatores de produção (matéria-prima, mão-de-obra e capital) em prol do resultado social: IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI N.º 9.249/1995. SERVIÇOS HOSPITALARES. ABRANGÊNCIA. Para o fim de se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o Imposto de Renda e a de 12% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não basta o enquadramento genérico da empresa no conceito de serviços hospitalares. O estabelecimento há de caracterizar-se por atividades preponderantemente hospitalares, contendo uma estrutura complexa e organizada de tal modo que possibilite a internação do paciente. Os estabelecimentos que prestam serviços no ramo de clínica radiológica e odontológica não desempenham atividades essencialmente hospitalares. Isso porque carecem de recursos materiais e humanos cujos custos possam justificar o tratamento tributário diferenciado da forma prevista nos arts. 15 e 20 da Lei n.º 9.249/1995, com redação dada pela Lei n.º 10.684/2003. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator VILSON DARÓS AMS 200672050042321, fonte: DJ, data 28/02/2000) Se, de fato, a autora fruiu ou não dessa suscitada equivalência às instituições hospitalares, tal comprovação não logrou demonstrar, uma vez que se limitou a afirmar que sua atividade é, preponderantemente, a prestação de atividade de apoio diagnóstico (fl. 06, supra). De fato, tratando-se de norma de exceção, o conceito de serviços hospitalares deve ser interpretado restritivamente e não na amplitude desejada pela parte autora. Repita-se: não cabe aqui uma mera leitura ingênua do contrato social, até porque o objeto social é declarado pelos próprios contratantes. Ou seja, considerando-se que o legislador de 2008 (Lei n.º 11.727/2008) esclareceu que somente são sociedades que desempenham atividades hospitalares as EMPRESÁRIAS PELA FORMA, não se está dando aplicação retroativa a tal diploma, mas, da leitura da própria configuração social da impetrante - que por sinal é uma sociedade simples (fl. 14) -, negando aplicação do benefício fiscal postulado. Saliento que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, e a que a não apresentação de balanços ou outros documentos de simples acesso, como planilha de custos que demonstrassem a aquisição de materiais capazes de indicar a atividade hospitalar, ou de outras provas que demonstrassem a estrutura da empresa, de tal forma a sugerir que há efetivamente a atividade pretendida, implica a obtenção de um julgamento desfavorável. Em caso em linhas gerais IDÊNTICO ao presente, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve a

oportunidade de salientar a ausência de razão nas postulações autorais, e tal julgado data de 2011:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSLL. EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI Nº 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo retido não conhecido por tratar de matéria idêntica à do recurso de apelação. Ausência de interesse recursal. 2. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões. 3. A União Federal apelou, alegando a inexistência de direito líquido e certo da impetrante à aplicação dos percentuais de 8% e 12% sobre sua receita. No entanto, a r. sentença não reconheceu tal direito, mas tão somente a ilegalidade do ADI/SRF nº 18/03, esclarecendo, inclusive, em nada aproveitar à impetrante, tendo em vista a não execução de serviços hospitalares, nos termos das instruções normativas posteriores. 4. A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, conforme art. 15, 1º, III, a, e art. 20, caput. 5. Distingue-se o serviço hospitalar do serviço médico, ou mesmo das atividades relacionadas à saúde, de modo geral. Ao conceder o benefício fiscal, a própria lei especificou a natureza do serviço como hospitalar, emprestando-lhe o caráter de exceção para fins de tributação reduzida. Precedentes. 6. Cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca, que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária. 7. Agravo retido e apelação da União Federal não conhecidos. Remessa oficial provida. Apelação da impetrante improvida.(TRF3, AMS 200661030005167, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 674.)Dispositivo:Com base no art. 269, I, do mesmo Código, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, PARA DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003033-17.2011.403.6103 - BOLDCRON TECHNOLOGIES - COM/ E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão de fl. 184, defiro o pedido de devolução do prazo formulado pela impetrante à fl.179/180.Indefiro o pedido para republicação da decisão de fls. 176/178, posto que o prazo para eventual interposição de agravo será contado a partir da publicação deste despacho.

0008403-74.2011.403.6103 - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Fl. 89: Ab initio verifico que o MS nº 0002374-08.2011.403.6103 foi ajuizado pela impetrante sob pretensão parecida porém objetivando a não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de vale transporte, exclusivamente. Não há, portanto, conexão ou litispendência.Passo ao exame da liminar requerida nestes autos.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante ao segurado-empregado a título de horas extras.Requer a impetrante que, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade das respectivas contribuições previdenciárias e, ao término, seja concedida a segurança em definitivo, sendo reconhecido o direito da impetrante de não pagar contribuição sobre as verba mencionada. DECIDOO E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que tanto as horas extras como os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Diante do exposto, DENEGO A LIMINAR requerida. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal.2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer.Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0008557-92.2011.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de ação proposta por 06 (seis) impetrantes, tendo como objeto o não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas indenizatórias. A pluralidade de impetrantes, na espécie em número de 06 (seis), significa real e inegável cerceamento de defesa à autoridade impetrada, pelo volume de documentos apresentados com a inicial e diversidade de situações trazidas ao Judiciário nos mesmos autos, a contrariar o mandamento insculpido no artigo 125-I, do Código de Processo Civil. Em razão do acima exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 46, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 125, do mesmo Diploma legal, determino o

desmembramento do processo, limitando-o a número de 02 (dois) impetrantes por mandamus, a fim de facilitar a resolução da lide. Providenciem as impetrantes a retirada dos autos para correção. Com a regularização, remetam-se os autos à SEDI para distribuição a este Juízo, por prevenção, dos novos autos, desmembrados deste mandamus. Comprove a impetrante o pagamento das custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009098-28.2011.403.6103 - CARLA MARGARIDA TEIXEIRA DE NOBREGA (SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP277273 - LUCAS REMOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança objetivando, em apertada síntese, ordem judicial que cancele liminarmente o arrolamento administrativo-fiscal do bem imóvel apontado na inicial, sob o fundamento de que houve transferência de propriedade em decorrência de separação judicial transitada em julgado. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. As custas foram integralmente recolhidas. DECIDO O arrolamento administrativo é uma atividade prevista em lei para que o Fisco se resguarde quanto a futura demanda executória - Lei 9.532/1997. O pedido liminar, buscando o cancelamento do ato, desborda dos contornos apreciáveis in initio litis e sem que se observe, ao menos, o já mitigado contraditório que a via processual eleita prevê. Ademais, não existe, tão-somente pela formalização do arrolamento administrativo, risco iminente de expropriação, pelo que a urgência da medida não se caracteriza. Vejam-se os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO. BEM DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. TRANSFERÊNCIA POSTERIOR. INEFICÁCIA. 1. A TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL ARROLADO EM PROCEDIMENTO FISCAL DE GARANTIA, EFETUADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.532/97, NÃO TEM O CONDÃO DE EXCLUÍ-LO DAQUELE ROL, MORMENTE, CONSIDERANDO QUE O NEGÓCIO FOI EFETIVADO ENTRE SÓCIOS-GERENTES DE MESMA EMPRESA. 2. A ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE REGISTRADA EM CARTÓRIO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O BEM DO ARROLAMENTO, NÃO SERVINDO O REGISTRO POSTERIOR PARA TORNÁ-LO INEFICAZ, MORMENTE CONSIDERANDO QUE A VENDA DE PRATICAMENTE TODO O ACERVO PATRIMONIAL DO CONTRIBUINTE POUCO ANTES DO PROCEDIMENTO REVELA INDÍCIOS DE FRAUDE. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO. (Processo AG 200305000019577 AG - Agravo de Instrumento - 47749 Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::25/08/2003 - Página::442 Data da Decisão 10/06/2003 Data da Publicação 25/08/2003) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. ARROLAMENTO. IMÓVEL. CISÃO DE EMPRESA. BEM REGISTRADO EM NOME DAQUELA AUTUADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE SUSCITADA PELA NOVA INTENDEDE NEGOCIAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - A MULTIBANK S/A almeja ver anulado o arrolamento de imóvel, sob a alegação, primeiro, de que ele já não mais integrava o patrimônio da MULTIBANK COBRANÇAS, RECEBIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., autuada pelo Fisco por dívida tributária, à época do inventário, pois esta fora cindida para a constituição de nova empresa, com a consequente transferência parcial de seus bens. Segundo, a autoridade fazendária deveria ter realizado o levantamento de bens do seu ativo permanente com base em seus arquivos, balanços e declarações de IRPJ existentes no setor de contabilidade, nos termos do art. 7.º, PARÁGRAFO 4.º, da IN SRF n.º 264/2002, e não mediante consulta em cartórios de registro de imóveis. 2 - O bem imóvel constava, em 2007, em Cartório de Registro de Imóveis como propriedade da empresa autuada, a Multibank Cobranças, Recebimentos e Serviços Ltda., segundo Certidão a repousar nestes autos, descabendo a tese de nulidade do inventário patrimonial do ativo permanente da Multibank S/A, elaborado em 2005. 3 - Cabe à Fazenda Pública ser diligente nas investigações quanto ao patrimônio passível de garantia da dívida, não só analisando os documentos contábeis confeccionados pelo devedor, mas também os registros e bancos de dados existentes em órgãos oficiais, notadamente em razão de a lei impor certas formalidades para a existência e legalidade de determinados atos de natureza empresarial, tanto para salvaguardar aqueles envolvidos diretamente no negócio, quanto terceiros. Inexistência da verossimilhança do direito. 4 - Inexiste prejuízo para a parte devedora no mero fato de serem arrolados bens e direitos, porquanto é medida dirigida à proteção de terceiros - passa-se a exigir apenas que ela informe ao Fisco quanto a qualquer ato de alienação, oneração e transferência -, não a impedindo de exercer o direito de propriedade. Falta de perigo da demora. Agravo de instrumento desprovido. Processo AG 200905000653025 AG - Agravo de Instrumento - 99010 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::31/05/2010 - Página::93 Data da Decisão 13/05/2010 Data da Publicação 31/05/2010 Ao contrário do quanto asseverado na inicial, não se pode falar, ao menos por ora, em lesão ao due process of law, já que o arrolamento, como destacado, não importa em processo expropriatório mas sim medida administrativa que, também ao contra-azimute da postulação, não impede o direito de dispor da coisa, apenas exigindo comunicação ao Fisco. TRIBUTÁRIO. AUTOS DE INFRAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI N.º 9.532/97. Procedimento que não impede a livre alienação, oneração ou transferência dos bens. Inexistência de afronta ao jus disponendi. Apelo improvido. (TRF 5.ª Região, AMS 200083000009519, Rel. Des. Fed. LÁZARO GUIMARÃES, DJU 12.03.2003, p. 876). Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida, por não vislumbrar a existência de fumus boni iuris nem de periculum in mora na tese esposada pela impetrante. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer.

0009173-67.2011.403.6103 - FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Vistos em sentença. Trata-se ação de mandado de segurança em que o impetrante busca provimento jurisdicional que declare ilegal ato administrativo de revisão do benefício previdenciário NB 133.603.404/9-42, ato esse que resultou na exclusão de períodos do cômputo do salário de benefício como tempo especial, diminuindo a renda mensal percebida. O impetrante aclara que o benefício havia sido concedido anteriormente na modalidade integral mas, diante de pedido de revisão para aumentar o tempo total de contribuição, adveio a decisão desfavorável que não só indeferiu o pedido como revisou o cálculo em prejuízo do segurado. O impetrante assevera que os períodos não considerados correspondem a intervalos em que esteve sob pressão sonora insalubre, para tanto juntando perfil profissiográfico previdenciário em complementação. A inicial veio instruída com documentos, conquanto falte uma contrafé. O impetrante pede a gratuidade processual. DECIDOA impetração busca alicerce em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em complementação - fls. 90/91, do qual se extrai a informação de que houve exposição do impetrante a pressão sonora de 92,26 dB nos períodos de 19/04/1971 a 18/04/1972 e de 19/04/1972 a 01/03/1983. O PPP, por sua vez, faz alusão expressa ao Laudo Técnico DSMT 163/87, inserido às fls. 128/151, que remonta a medições efetuadas nos meses de junho e julho de 1986 (fl. 129). Pois bem. Conquanto haja bom acervo documental, inafastável que a concessão ou revisão de benefícios previdenciários são atos administrativos compostos, que pressupõem uma série de averiguações em diferentes estamentos da Entidade Previdenciária. Por outro lado, o pedido foi assim articulado no presente writ: O deferimento, Inaudita Altera Parte, a declaração de ilegalidade da intimação nº 36256.000231/2011-20, a qual resultou na diminuição do tempo de serviço, tendo por consequência a diminuição do valor do benefício previdenciário c/c débito a ser descontado, e, via de consequência a determinação para que a autoridade coatora seja compelida a replantar na totalidade o valor do benefício do impetrante, pagando-lhe imediatamente todos valores atrasados desde a diminuição indevidamente concretizada, mensmo ante a apresentação tempestiva do recurso. (fl. 13) A pretensão abrange, portanto, a anulação do ato administrativo de revisão do benefício, bem como o pagamento dos valores atrasados, o que em muito desborda dos limites passíveis de cognição e julgamento na via processual eleita. O mandado de segurança, como é cediço, não se presta à cobrança de valores pretéritos, tampouco permite dilação probatória. O acervo documental juntado com a inicial é robusto mas, por si só, não isenta a parte autora de deduzir sua pretensão sob o equilíbrio do contraditório pleno, abrindo-se à parte adversa ampla possibilidade de defesa. A via eleita tem contraditório mitigado e pressupõe direito líquido e certo, ou seja, direito que já na postulação acha-se em todos os seus contornos comprovados, sem margem para impugnação com base em fatos desconstitutivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Remeto o impetrante às vias ordinárias para a defesa de seus interesses, pelo que, desde já, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial nos termos do artigo 177 do Provimento CORE nº 64/2005. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

0009627-47.2011.403.6103 - BRUNO RODRIGUES DO PRADO(SP305749 - WILSON TOLEDO DE LIMA) X COMISSAO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO DO CONCURSO CEMADEN 2011

Vistos em sentença. Conquanto o impetrante busque dar ares de lesão a direito líquido e certo, o que se tem no presente mandado de segurança é pedido de anulação de ato administrativo que desclassificou o impetrante de certame licitatório em andamento do CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATU-RAIS. Em apertada síntese, no principal fundamento da impetração o autor invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como forma de destemperar a norma inserida no edital do concurso acerca da forma de apresentação do currículo pessoal do candidato. Reconhece o impetrante que não se utilizou do modelo fixado no Edital. Assim se põe o impetrante no item 5 da inicial: 5. Dando continuidade, surpreso com o fato, ao revisar a documentação enviada constatou que por desídia havia submetido à avaliação cópia incompleta de seu currículo em conjunto com outra cópia em formato não previsto no presente edital, pois o IM-PETLANTE enviou também, cópia de currículo no padrão Lattes, que fora descartada pela banca examinadora. Pois bem. Desde logo impende destacar que a impetração foi erroneamente dirigida à Comissão Coordenadora do Processo Seletivo do Concurso CEMADEN 2011. Como é cediço, o mandado de segurança pressupõe a indicação de uma autoridade pública originária ou por delegação no polo passivo, não tendo legitimidade entes despersonalizados ou pessoas jurídicas, sejam de direito público ou privado (no caso de delegação). Mas além da ilegitimidade passiva, o presente mandamus fere-se a ainda de inviabilidade jurídica. Exatamente por ser claro o objeto da ação, fica evidente que desborda dos limites estritos que a via processual adotada exige. De efeito, a pretensão anulatória de ato administrativo pressupõe que haja ampla apuração das circunstâncias de fato e de direito envolvidas. O impetrante busca fulcro em alegada lesão aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que, muito ao contrário de vir a caracterizar uma pretensa liquidez e certeza do direito alegado, demonstra ser indispensável plena instrução para que se possa bem aquilatar da causa. Como reconhecido

expressamente pelo impetrante, houve efetiva infração à norma do Edital. A valoração dessa infração sob os auspícios dos princípios invocados não pode ser tida como uma presunção absoluta, à conta de direito líquido e certo para a anulação dos efeitos que advieram ao impetrante, consoante a regra do certame. Nesse contexto, o mandado de segurança é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão re-clamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). DISPOSITIVO Diante do exposto, remeto a parte autora às vias ordinárias e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

0009632-69.2011.403.6103 - SECON SERVICOS GERAIS LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ab ovo, afasto as eventuais prevenções anotadas no termo geral de fls. 1126/1127. Nos presentes autos a impetrante, em última análise, discute o conceito de insumos para fins de desconto, em regime de não cumulatividade, no cálculo do PIS e da COFINS, combatendo a definição utilizada em regramento infralegal, que reputa concernente à disciplina do IPI indevidamente adotada. Passo ao exame da liminar requerida nestes autos. Como destacado, o objeto da impetração, grosso modo, é afastar a conceituação de insumos estabelecida nas Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004, as quais, segundo alega, abeberaram-se na disciplina do IPI para restringir as despesas descontáveis em relação ao PIS e à COFINS. DECIDO o conceito de insumos, como, de resto, das despesas em geral passíveis de dedução tributária, ganha conteúdo através de normas infralegais regulamentadoras. Nem a Constituição Federal, quando o caso, nem a Lei Ordinária, em sua seara, descem aos detalhes que, por sofrerem toda sorte de variáveis, ficam à conta das normas administrativas encarregadas de esmiuçar o comando de hierarquia superior. No caso dos autos, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. III - Apelação da impetrante desprovida. (Processo AMS 200561000285868 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303823 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 07/04/2009 PÁGINA: 442 Data da Decisão 26/03/2009 Data da Publicação 07/04/2009) Veja-se que a tese de que a norma infralegal adotou conceitos do regulamento do IPI não tem o condão de inquinar, por si só, a disciplina estabelecida. Diante do exposto, DENEGO A LIMINAR requerida. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário

parecer.Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0009850-97.2011.403.6103 - PEDRO LEITAO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO LEITÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP objetivando a não incidência do imposto de renda nas verbas indenizatórias decorrentes de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho titularizado pelo impetrante perante a empresa Johnson & Johnson SA.DECIDOA jurisprudência dos nossos Tribunais sedimentou entendimento de que as verbas de natureza indenizatória não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, tendo em vista que não representam nenhum acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio diminuído por algum ato ou fato externo, como são, por exemplo, os valores pagos por força de uma desapropriação ou as indenizações por ato ilícito.Sendo a causa jurídica do pagamento de uma verba a perda imotivada do vínculo de emprego, esse pagamento toca-se de natureza indenizatória. É o que diz o seguinte aresto, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS ESPONTANEAMENTE PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA IMOTIVADA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL - NATUREZA JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada resilição do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial.II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora.III - Apelação e Remessa Oficial às quais se nega provimento.(TRF 3.ª Região, Sexta Turma, AMS n.º 9603061917-5 - SP, rel. Juíza SALETTE NASCIMENTO, DJ 16/04/1997)Essa orientação foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao preceituar as Súmulas n.º 125 e n.º 215:Súmula n.º 125, STJ: O PAGAMENTO DE FERIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO À INIDENIZAÇÃO CIA IDADE e INDENIZAÇÃO TEMPO CIACIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.Súmula n.º 215, STJ: A INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NÃO ESTÁ SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.No entanto, a verba aqui discutida, que vem sendo apreciada em casos semelhantes e relativos à mesma empregadora, se destina a prevenir litígios.Verifica-se que o valor apontado para as referida verba é de ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INDENIZAÇÃO AC. COLETIVO - R\$ 81.066,03 (fl. 29) não se referem à adesão a Programa de Demissão Voluntária e o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, sobre a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por força da rescisão de trabalho sem justa causa quando pagas por liberalidade do empregador, reconhece que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no artigo 43 do CTN como hipótese de incidência do IR. Veja-se o julgado coletado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO(ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).omissis3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.4. Embargos de divergência a que se dá provimento.(STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 770078, PRIMEIRA SEÇÃO, TEORI ALBINO ZAVASCKI,Data da decisão: 26/04/2006 Publicação: DATA:11/09/2006 PÁGINA:225)Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer.Oportunamente venham-me conclusos.REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003209-93.2011.403.6103 - LINDAURA PEDRA DE ANDRADE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à requerente a devolução do prazo para ciência dos documentos de fls. 24/77.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002846-43.2010.403.6103 - ANTONIO VALERIO X MARIA CLARA GALLICCHIO VALERIO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo para manifestação sobre o laudo pericial.

CAUTELAR INOMINADA

0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3) - ANTONIO CARLOS RAMOS X FERNANDO LUIZ PUGA MARTONE X GILBERTO DE ALMEIDA MOREIRA DA COSTA X IVANIR CHAPPAZ X JOSE ALCEU DE OLIVEIRA X MARIOMAR NAZARIO DE SOUZA X MONICA MAROH COSTA X NEUSA SALIM X PAULO OGORKA PRAIA X RICARDO ANTONIO FEDERICO X RODOLPHO ZUPPARDO X SERGIO WATANABE X TADAO KOTSUGAI X VICENTE DA SILVA MINEIRO X VICTOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Compulsando os autos, verifica-se que o depósito de fl. 1252 refere-se à ordem de débito diretamente ao contrato de mútuo, não sendo possível o levantamento de tal valor.Quanto às contas nº 2945.005.00002969-0; 2945.005.00003867-3 e 2945.005.00004725-7, tais depósitos foram realizados nos autos nº 0401355-97.1991.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal local, não sendo possível autorização do levantamento por este Juízo.No que se refere à conta 2945.005.00005355-9, defiro o levantamento do valor total, em favor do co-autor José Maria da Costa Rainha.Efetivado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006319-08.2008.403.6103 (2008.61.03.006319-0) - ANTONIO DONIZETI DA SILVA X ELIANA GUEDES PINTO DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento cautelar e com pedido liminar, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a sustação dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial e a declaração de sua nulidade, bem como a manutenção do autor na posse do imóvel.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se a liminar.Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica.DECIDOPREJUDICIAISDA CAUTELA REQUERIDAConsta dos autos a notícia de que o imóvel foi arrematado em 19/06/2001, sendo que o registro da carta de arrematação ocorreu em 05/10/2001 (fls. 123).A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento.Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo.Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão.O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal.É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process).Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional.Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos).Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias.O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas.Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos

meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Às fls. 176/188 encontram-se recortes de jornal (3 jornais, no mínimo) noticiando a realização da hasta pública, o que terminou ocorrendo (fl. 188 e seguintes). Assim, a parte autora foi intimada da realização do leilão, bem como dos demais atos prévios à sua realização conforme se verifica nos documentos. Inclusive, houve notificação cartorial após a entrega das correspondências, cumprindo-se a cientificação ao autor e a sua esposa (fl. 171/175). Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento, NÃO SENDO LEGÍTIMA A RESISTÊNCIA QUE TRAZ AOS AUTOS. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO DE UM DOS MUTUÁRIOS SEGUIDA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. VALIDADE DA ARREMATACÃO DO IMÓVEL. 1. Estando os mutuários inadimplentes por longo período, a CAIXA promoveu a execução extrajudicial da dívida nos termos do Decreto-Lei 70/66, tendo o agente executor enviado Carta de Notificação, diligência efetivada por oficial de Cartório de Títulos e Documentos, através da qual dava ciência aos mutuários da promoção da execução extrajudicial e sua convocação para purgar a mora. 2. Em sendo notificado pessoalmente um dos mutuários, no caso a esposa, presume-se a ciência de seu cônjuge. Precedente: (AC 200981000047878, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 13/01/2011) 3. Ademais, o agente executor fez publicar três editais de notificação em jornal de grande circulação, assim como os editais para os leilões públicos, além de ter tentado cientificar, pessoalmente, os devedores da realização dos eventos de venda pública do imóvel. 4. Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita da anulação da execução extrajudicial. Apelação não provida. (AC 200681000178443, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 117.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10%

sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50 (fl. 50).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0005802-95.2011.403.6103 - DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

0009745-23.2011.403.6103 - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em liminar.Trata-se ação cautelar em que os requerentes buscam provimento jurisdicional que suspenda o leilão extrajudicial de imóvel financiado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Conquanto os requerentes informem ter havido o ajuizamento de ação de rito ordinário anterior (fl. 04), buscando a revisão do contrato de financiamento, na verdade houve o aforamento de mandado de segurança com o mesmo objeto da presente pretensão sumária - autos nº 0009177-07.2011.403.6103.Ocorre que o MS anterior foi extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual eleita, uma vez que a tese da postulação demanda dilação probatória - extrato anexo.A inicial veio com documentos.DECIDOConquanto os requerentes tenham ajuizado a presente cautelar fazendo referência a ação principal que já estaria em trâmite, como já destacado no relatório desta decisão, cuida-se na verdade de mandado de segurança.É possível considerar que a ação principal que os requerentes visam ajuizar - inclusive por terem denominado a presente ação como preparatória (fl. 02) - é a ação revisional do contrato de financiamento, pelo rito ordinário.Mas merece emenda a inicial para que a indicação da ação principal fiquem clara e expressa em todos os seus contornos. Todavia, não considero tal circunstância impeditiva da apreciação do pedido liminar.Ainda por outro lado, veja-se que o writ anterior foi extinto exatamente por demandar dilação probatória, o que equivale a remeter, naquele feito, os então impetrantes às vias ordinárias.Passo ao exame do pedido sumário.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22)Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453)Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150)Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima.Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou.Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a

notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Às fls. 31/34 encontram-se notificações acerca da inadimplência e da execução extrajudicial. Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Ante o pedido de fl. 24, item d, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Determino que os requerentes promovam a EMENDA da inicial para indicar, com clareza e precisão, qual a ação principal que será oportunamente ajuizada, inclusive providenciando contrafé. Cumpra-se em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, desde que tudo regularizado, CITE-SE. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Registre-se.

0009749-60.2011.403.6103 - MARCOS WANDER CAMPOS X SILVIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença. Ab initio, ante o pedido de fl. 24, item c, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Trata-se de ação cautelar ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com pedido liminar, em que a parte autora busca a suspensão de procedimento de execução extrajudicial referente a imóvel financiado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, bem como seja a ré impedida de incluir o nome dos requerente em bancos de inadimplentes. Os requerentes informam que ajuizaram ação de rito ordinário buscando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, mas não informaram o número dos autos nem pediram a distribuição por dependência. Ao contrário, indicaram a ação como preparatória (fl. 02), conquanto indiquem a ação anterior como um de seus fundamentos para o pedido atual. O Sistema de Acompanhamento Processual - MUMPS, através de sua retina de distribuição, identificou o processo nº 0001092-71.2007.403.6103, que se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - extratos em anexo. Pois bem. Inescondível que a parte autora ajuizou ação de rito ordinário - autos nº 0001092-71.2007.403.6103, no âmbito da qual combateu a execução extrajudicial, além de outras providências que perseguia naquela via processual. Ao ensejo da propositura desta ação não requereu, como lhe competia, distribuição por dependência. A rigor, deveria postular diretamente nos autos da ação anterior. Não apenas isso, repetiu o intento combatendo a execução extrajudicial também na presente ação cautelar, desta feita sob a roupagem de liminar acautelatória. No processo de rito ordinário - autos nº 0001092-71.2007.403.6103 foi profredida sentença no âmbito do qual foi apreciada integralmente a pretensão ali deduzida e que exaure a dúplice busca articulada como pedido acautelatório nestes autos. Ainda que a via processual seja diferente, têm-se as mesmas partes e a causa de pedir, tanto quanto aos fatos como aos fundamentos de direito, cingem-se ao mesmo contrato de financiamento imobiliário cuja revisão pende de recurso perante a Corte Federal. Caracteriza-se, portanto, litispendência perante a ação de rito ordinário - autos nº 0001092-71.2007.403.6103. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0009855-22.2011.403.6103 - EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para fins de, através de fiança bancária, antecipar os efeitos de penhora futura a ser determinada em execução fiscal. Antes da apreciação do pedido sumário e da citação da requerida, adveio o pedido de fl. 96, buscando a extinção do feito por desistência. **DECIDO** É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem honorários eis que não completada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 1804

MONITORIA

0002023-16.2003.403.6103 (2003.61.03.002023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAUL DOMINGUES CAETANO JUNIOR X SANDRA LIA ALVES CAETANO
Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que não foi formada relação processual na presente ação, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0003980-18.2004.403.6103 (2004.61.03.003980-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIDES RISTHER - ESPOLIO (MARIA DO CARMO RISTHER)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que não foi formada relação processual na presente ação, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0006592-26.2004.403.6103 (2004.61.03.006592-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO LUCIANO RODRIGUES(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006631-23.2004.403.6103 (2004.61.03.006631-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que não foi formada relação processual na presente ação, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0007992-75.2004.403.6103 (2004.61.03.007992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOE PINTO DE CASTRO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1. Fls. 104: Aceito a indicação feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, 36ª Subsecção de São José dos Campos/SP, nomeando advogado dativo o Dr. Pedro Magno Corrêa, OAB/SP 188.383.2. Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3 Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento, mediante lançamento no sistema AJG do TRF-3.4. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0005533-66.2005.403.6103 (2005.61.03.005533-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que não foi formada relação processual na presente ação, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0006644-85.2005.403.6103 (2005.61.03.006644-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SERIA SERVICOS DE COBRANCA S/C LTDA X CRISTIANE EGIDIO DE OLIVEIRA X RENE AUGUSTO SUBTIL CAETANO

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que não foi formada relação processual na presente ação, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0006872-60.2005.403.6103 (2005.61.03.006872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO MACHADO(SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006354-36.2006.403.6103 (2006.61.03.006354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES) X JAIR FERREIRA ROSA

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que não foi formada relação processual na presente ação, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0007353-52.2007.403.6103 (2007.61.03.007353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VIA DOURADA COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X NASSER ABDALLAH X YASIN IBRAHIM ABDALA

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que não foi formada relação processual na presente ação, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0003223-14.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROMILDA ALVES DE TOLEDO DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005027-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-35.2007.403.6103 (2007.61.03.007380-3)) AGUIAR SIQUEIRA & ARRUDA S/C LTDA X DIMAS FRANCO ARRUDA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da embargada no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária (embargante) para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003122-16.2006.403.6103 (2006.61.03.003122-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JUAREZ EUGENIO GONCALVES
Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que não foi formada relação processual na presente ação, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0003126-53.2006.403.6103 (2006.61.03.003126-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES) X JOAO MANUEL VASQUES DE ALMEIDA

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que a parte ré foi devidamente citada e ficou-se inerte, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0006910-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006910-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CARVALHO E SANTOS COM DE AUTO PECAS LTDA X ALEXANDRE CARVALHO SOUZA X VANESSA SILVA SANTOS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que não foi formada relação processual na presente ação, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0007380-35.2007.403.6103 (2007.61.03.007380-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGUIAR SIQUEIRA & ARRUDA S/C LTDA X DIMAS FRANCO ARRUDA X CLAYTON MAURICIO AGUIAR SIQUEIRA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0007077-79.2011.403.6103 - FELIPE TAKESHI NAKAUCHI NISIMURA X PATRICIA TIEMI NAKAUCHI(SP243450 - ERICA SILVA PENHA) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. FELIPE TAKESHI NAKAUCHI NISIMURA, representado por Patrícia Tiemi Nakauchi, ajuizou a presente ação de retificação de registro, processada como opção de nacionalidade, conforme se infere de traslado de seu assento de nascimento (devida-mente documentado à fl. 13), em busca do reconhecimento da nacionalidade brasileira primária, mormente por salientar que, sendo brasileiros seus pais, não detém a nacionalidade japonesa. O requerente, filho de pais brasileiros, nascido aos 17 de maio de 1997, na cidade de Hiratsuka, província de Kanagawa, Japão, pede seja retificado o traslado de assento de nascimento no registro civil, trazendo aos autos cópias do registro de nascimento, do traslado de assento de nascimento, de seus documentos pessoais (Cédula de Identidade) e de documentos pessoais da mãe. A parte requerente trouxe aos autos certidão de registro de nascimento la-vrada pelo Consulado-Geral do Brasil em Tóquio (fl. 11). Requer os benefícios da lei de assistência judiciária. O MPF elaborou parecer favorável, salientando que o requerente já é brasileiro nato. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O requerente documentou nos autos ter nascido no estrangeiro, ser filho de pais brasileiros e estar residindo no Brasil, consoante certidão de registro de nascimento e traslado de assento de nascimento. Contudo, o direito de opção de nacionalidade previsto no art. 12, I, c, da Constituição Federal é personalíssimo, não podendo, portanto, ser exercido por outra pessoa; e, segundo redação dada pelo EC 54/2007, somente se poderia exercer quando do atingimento da maioridade. A presente ação, autuada que está como opção de nacionalidade, não seria adequada à solução deste caso em uma visão estritamente técnica. O próprio Parquet salientou em seu douto parecer que, registrado em repartição brasileira competente no Japão, já teria o requerente a nacionalidade brasileira primária, não demandando os requisitos de residência e opção. Verifico prefacialmente que é necessária a retificação da autuação,

mesmo porque a parte requerente trouxe pedido adequado, tal qual se vê de sua peça vestibular. Explico. DOS DIREITOS APLICÁVEL À ESPÉCIE: A Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, estipulava em seu artigo 145, inc. I, alínea c que os nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileiros que não estivessem a serviço da República, seriam considerados brasileiros natos, desde que registrados em repartição consular brasileira. Eis a redação do dispositivo: Art. 145. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira. (grifos nossos). Semelhante norma foi inserida na redação original da Constituição Federal de 1988. Antes da emenda de revisão n.º 03, de 1994, a redação original da Constituição Federal de 1988 assim dispunha: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; A Emenda Constitucional de Revisão n.º 03, de 1994 suprimiu a hipótese de aquisição originária de nacionalidade brasileira ao nascido no estrangeiro, filho de um dos pais brasileiro e registrado em Consulado. Assim definiu a redação do dispositivo: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 1994). Atualmente, por força da Emenda Constitucional n.º 54, de 2007, voltou ao ordenamento a hipótese suprimida, sendo que o texto tampouco incluiu qualquer prazo de natureza decadencial para o exercício do direito potestativo de opção, como dos regramentos de outrora. Assim dispõe a Constituição Federal em sua atual redação: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54, de 2007). Note-se que (em todas as redações) a hipótese de indivíduo nascido no estrangeiro e registrado em repartição consular é nitidamente distinta da hipótese de nascido no estrangeiro, não registrado em repartição consular e optante pela nacionalidade brasileira. São casos dessemelhantes; tanto o são que a Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 1994, suprimiu uma das hipóteses do ordenamento jurídico brasileiro, temporariamente, sem macular a outra. Somente nesta última hipótese é necessário o procedimento judicial de opção, ao rigor da Lei n.º 8.18/49, caso este que não é o dos autos. Na hipótese de registro em repartição consular, a nacionalidade brasileira é adquirida originariamente com, tão somente, o assentamento na repartição consular, devendo, para produzir efeitos no Brasil, ser registrado o termo de nascimento no livro E do 1º Ofício de Registro Civil do lugar de domicílio do autor (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.015/73). Não é necessária opção. Os 3º, 4º e 5º do artigo 32 da Lei n.º 6.015/73 devem ser interpretado à luz da disposição constitucional - que distingue com clareza as duas hipóteses de aquisição de nacionalidade brasileira: via opção e via registro no consulado -, de forma que a opção de nacionalidade não pode ser entendida como necessária à aquisição de nacionalidade brasileira àqueles nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileiros, que não se encontravam a serviço do Brasil, e registrados em repartição consular. A Constituição não exige a opção neste último caso porque considerou a priori brasileiros natos aqueles que incidem na hipótese susmencionada. Portanto, a ação, embora autuada como opção de nacionalidade, é claramente ação de retificação de registro civil para o fim de que conste à margem do mesmo que não se trata de registro provisório (dependente de opção de nacionalidade), mas sim de registro definitivo, que torna eficaz no Brasil a nacionalidade brasileira primária do registrando, independentemente de opção de nacionalidade. Com isso, espanca de dúvidas a questão. O pedido obedece ao rito do artigo 109 e ss. da Lei n.º 6.015/73, porque assim foi formulado pelo autor e, ademais, porque o mesmo é o adequado à hipótese. Embora menor, encontra-se devidamente assistido no processo (fls. 09/10). Houve manifestação do Ministério Público Federal. Por fim, anoto que a questão é evidentemente afeta à competência da Justiça Federal, com exclusão - constitucional e, pois, insuscetível de relativização - da competência do Juiz de Direito. Assim o é porque o artigo 109, X, da Constituição Federal atribui competência à Justiça Federal para o julgamento das causas referentes à nacionalidade. Se qualquer controvérsia acerca da possibilidade de atendimento do pedido de traslado e registro do termo de nascimento, lavrado no Ofício de Registro de Pessoas Naturais do domicílio do autor, seria afeta à competência da Justiça Estadual, o mesmo não ocorre quando há dúvidas sobre a eficácia deste registro para fins de nacionalidade, sendo esta, pois, a precisa vexata quaestio. Havendo dúvida sobre a eficácia deste registro para fins de nacionalidade, a questão passa a encontrar solução no âmbito da Justiça Federal, porquanto se trata de realidade distinta de controvérsia acerca do simples pedido de traslado e registro, pois a matéria de fundo é, de fato, a nacionalidade brasileira do postulante, impediendo da cognição da matéria por parte da Justiça Estadual, em qualquer hipótese. CONCLUSÃO: Tenho que a vexata quaestio não comporta qualquer dúvida sobre a nacionalidade do postulante, vez que, embora nascido anteriormente à EC 54/2007, o requerente incide na hipótese de art. 95 do ADCT, trazido ao corpo do texto constitucional transitório pela mencionada emenda. Entendo que seu objetivo foi o de impedir uma situação de apatridia temporal como a do caso presente, por eventuais ensanchas de interpretação jurídica: como a regra da ER n.º 03/94 considerava brasileiro nato aquele que, filho de pai ou mãe brasileira, viesse a residir no Brasil e optasse a qualquer tempo, independente da maioridade, pela nacionalidade brasileira, sem prever o caso daquele registrado na repartição do Brasil no exterior, e a regra atual, quanto à opção de nacionalidade, só permite que se exerça após a maioridade, então restaria possível a defesa de que requerente se situasse em um limbo jurídico, pois teria aplicado a si o regime da época de seu nascimento quanto à não consideração do registro consular como motivo de aquisição da nacionalidade ius sanguinis (quando filho de pai ou mãe brasileira) e, argumentativamente, não poderia

desde logo exercer a opção - pois o direi-to de ação se exerceria consoante o princípio do tempus regit actum, sorte consagrada do di-reito intertemporal processual -, pois o regime atual exige a maioria para o mesmo. Deve-se ressaltar que os direitos humanos são, inclusive, um dos objetivos do Estado Brasileiro na ordem jurídica internacional (art. 4º, II da CRFB/88), e que o Brasil é um dos signatários mais participativos dos trabalhos internacionais circunscritos ao combate à apatridia: A campanha marca as celebrações do 50º aniversário da Convenção da ONU sobre Redução de Apatridia (1961) e pode ser vista em uma página dedicada no site do ACNUR. Seu conteúdo multimídia está disponível em www.unhcr.org/stateless. O Brasil é considerado pela campanha como um caso de sucesso na prevenção da apatridia, devido ao movimento Brasileirinhos Apátridas. Criado pela comunidade de brasileiros no exterior, o movimento mobilizou a sociedade civil e levou o Estado brasileiro, no ano de 2007, a extin-guir o risco de apatridia entre cerca de 200 mil filhos de brasileiros nascidos fora do país. Uma emenda constitucional liderada pelo movimento e aprovada pelo Congresso em 2007 eliminou de vez a pos-sibilidade de apatridia entre filhos de brasileiros nascidos no exterior, e é um bom exemplo de aplicação da Convenção de 1961. O Brasil também é signatário da Convenção da ONU 1951 sobre Proteção dos Apátridas, sendo um dos poucos países a assinar estes dois instrumentos interna-cionais sobre o tema (1951 e 1961) <http://refunitebrasil.wordpress.com/2011/08/25/brasil-e-destaque-em-campanha-global-contra-apatridia/> Justo para evitar tal opressora discussão jurídica, e considerando que o Es-tado Brasileiro assumiu a missão humanitária de combater a apatridia (caso do requerente: como seus pais são brasileiros, ele não possui a nacionalidade japonesa, orientada pelo critério do ius sanguinis), foi editado o art. 95 do ADCT que, a meu ver, que se encaixa com perfei-ção ao caso presente, já que o postulante é nascido em 17/05/1997 (fl. 11): Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta E-menda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (In-cluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Indubitável a procedência do pedido, portanto. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCE-DENTE o pedido, para que o registro de nascimento de FELIPE TAKESHI NAKAUCHI NISIMURA junto ao 1º Cartório de Registro Civil de São José dos Campos, arquivado sob nº sob nº 7059, folha 112, verso, do Livro E-25, seja retificado, devendo constar à sua margem que o requerente é brasileiro nato, sendo definitivo o registro no que toca à sua nacionalidade brasileira nata, independentemente de qualquer opção de nacionalidade. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para nº 236. Após, expeça-se o competente mandado de retificação de registro civil em favor de FELIPE TAKESHI NAKAUCHI NISIMURA para ser cumprido pelo Oficial do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em São José dos Campos, a fim de que se faça constar a presente determinação à margem do seu Traslado de Assento de Nascimento, arquivado sob o nº 7059, folha 112, verso, do Livro E-25. Instrua-se o mandado com cópia integral dos presentes autos, independente do recolhimento dos emolumentos. Defiro a gratuidade de Justiça. Custas deste processo na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza do procedi-mento. Com o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento da ordem judicial, ar-quivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 1806

ACAO PENAL

0008110-07.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CYRIL RUDOLF ALFRED MAXIMILIAN DE GOLDSCHIMDT ROTHISCHILD(RJ156609 - RODRIGO DRUMOND MELO)

I - Preliminarmente, determino à Secretaria que reitere os ofícios nº 836/2011 e 839/2011, encarecendo-se URGÊNCIA para atendimento, tendo em vista tratar-se de autos cujo réu encontra-se preso; II - Fls. 310/311, 312/313: Acolho a cota do membro do Ministério Público Federal, exarada às fls. 334v, e determino à Secretaria que officie à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, com urgência, solicitando auxílio jurídico direto, com base no Decreto nº 6.974/2009, para que as autoridades suíças forneçam informações sobre Cyril Rudolf Alfred Maximillian de Goldschmidt Rothischild, no tocante a sua identidade civil e registro de nascimento. Com a resposta, abra-se vista ao membro do MPF. III - Não obstante, officie-se ao Consulado Geral da Suíça no Rio de Janeiro informando que o réu constituiu defensor, o que torna desnecessário, por enquanto, a assistência ao acusado pela Defensoria Pública da União; IV - Fls. 325/326: Indefiro o quanto requerido pela Defensoria Pública da União no tocante à revogação da prisão preventiva do réu, tendo em vista que, muito embora a prisão preventiva do acusado tenha sido fundamentada na dúvida quanto a sua identidade civil (fls. 289/292), este Juízo entende que remanescem nos autos, por ora, motivos que sustentam a custódia cautelar do acusado, estes consubstanciados na aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal, consoante os termos do Artigo 312 do Código de Processo Penal, o que não obsta ulterior reanálise. V - Intime-se o i. Defensor Público da União do teor da presente decisão, cientificando-o de que o réu já constituiu defensor. VI - Fls. 328/332: Prejudicado o pedido formulado pela defesa que se refere à incompetência desta Justiça Federal, tendo em vista que os fatos apurados nestes autos referem-se à apuração da prática dos crimes, em tese, praticados por Cyril Rudolf Alfred Maximillian de Goldschmidt Rothischild (ou Roberto Heider Almeida), tipificados nos artigos 304 c.c 299 do Código Penal, por quatro vezes (no tocante ao uso do RG nº 6562981 SSP/PA); nas penas do Artigo 308 do Código Penal, por duas vezes (no tocante ao uso, como próprio, do CPF nº 015.854.642-36) e nas penas do artigo 299 também do Código Penal, por duas vezes (no tocante às DIRPF apresentadas com dados falsos à Receita Federal), no bojo do processo nº 126.01.2010.01581-6/000000-000, que tramita na 2ª Vara Judicial de Caraguatatuba, cidade afeta à jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos; onde teriam sido apresentados

documentos de identificação que levam a crer que Cyril Rudolf Alfred Maximillian de Goldschmidt Rothschild e Roberto Heider Almeida são a mesma pessoa.VII - Ademais, considerando os termos apresentados pelo i. defensor constituído do réu, ressalto que a denúncia foi devidamente recebida, conforme os requisitos de admissibilidade da ação penal, previstos no Artigo 41 do Código de Processo Penal. Portanto, passo à análise do feito à luz do Artigo 397 do mesmo diploma legal.VIII - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.IX - Ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui cri-me ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.X - Nesses termos, excetuando as hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no e-xame preliminar da defesa escrita.XI - Diante do exposto, depreque-se, com URGÊNCIA, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, abaixo descritas:a) Carla Aparecida Pisaroglo de Goldschmidt Rothschild - brasileira, casada, filha de Carlos Antonio Pisaroglo e Neusa Alves Pisaroglo, nascida aos 17/10/1976, natural de São Paulo/SP, RG nº 27.856.788-5 - SSP/SP e CPF n 304.696.958-97, com endereço sito à Rua Cláudio Manoel da Costa, nº 65 - Granja Viana, CEP 67045-50 - Cotia - Fone: (11) - 4614-7926 / Cel: (11) - 7627-4209;b) Neusa Alves Pisaroglo - RG nº 7.531.377-SSP/SP, filha de Raimundo José Alves e Celi Vieira Alves, brasileira, natural de Belo Horizonte/MG., nascida aos 11/06/1951, casada, com endereço à Rua Cláudio Manoel da Costa, nº 65 - Granja Viana, CEP 67045-50 - Cotia - Fone: (11) - 4614-7926.XII - Para tanto, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 11/2012, que deverá ser encaminhada a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, a quem depreco seja procedida, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, em audiência a ser designada junto ao correspondente Juízo Deprecado, a oitiva das testemunhas supramencionadas. Ademais, solicito seja este Juízo Federal informado da data da audiência a ser designada.XIII - Cumpre-me informar ao r. Juízo Deprecado que o réu Cyril Rudolf Alfred Maximillian de Goldschmidt Rothschild (ou Roberto Heider Almeida) encontra-se recolhido no presídio Ary Franco, sito à Rua Violeta, nº 15 - Água Santa - Rio de Janeiro/RJ, tendo constituído como seu defensor o Doutor Rodrigo Drumond Melo - OAB/RJ nº 156.609, cujo endereço profissional é Rua México, nº 410 - Canelas City - Iguaba Grande - RJ - CEP 28960-000.XIV - Consigne-se que deverão as partes acompanhar o cumprimento da carta precatória, acima mencionada (item XII), junto ao respectivo Juízo Deprecado. XV - Cientifique-se o membro do Ministério Público Federal.XVI - Publique-se para a Defesa.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4370

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400163-95.1992.403.6103 (92.0400163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403132-20.1991.403.6103 (91.0403132-6)) PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que individualize o valor devido à parte autora-exeqüente e ao seu advogado, referente ao depósito de fls. 633.2. Após, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

0400830-81.1992.403.6103 (92.0400830-0) - PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO GUEDES DAVID X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X ELTRON MONTEIRO X ERNESTO BILLA FILHO X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA(SP091037 - ADRIANA SIQUEIRA GALVAO E SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO GUEDES DAVID X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X ELTRON MONTEIRO X ERNESTO BILLA FILHO X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União.2. Fls. 144: Anote-se.3. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.5. Int.

0401242-41.1994.403.6103 (94.0401242-4) - JOSE APARECIDO RODRIGUES X MARIA ELIZABETE RODRIGUES(SP031662 - LOURIVAL DIAS MARTINS E SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 202/219: Dê-se ciência à parte autora-exequente.2. Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedir alvará de levantamento em favor de Maria Elizabete Rodrigues.Int.

0400251-26.1998.403.6103 (98.0400251-5) - DOLORES MARIA REINOSO X JOSE OSVALDO SILVA X RAIMUNDO FERREIRA MOTA X PEDRO PAULO IATAROLA SENRA X VICENTE PAULINO DE CARVALHO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com a vinda dos novos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a nova citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007396-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007396-3) - ANA PEREIRA SANDER X IRACI PEREIRA SANDER(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0000427-55.2007.403.6103 (2007.61.03.000427-1) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA LEAL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0001334-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001334-0) - JOSE GONCALVES MENDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0008468-11.2007.403.6103 (2007.61.03.008468-0) - SUELI REGINA DA SILVA PORTELA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl(s). 231. Dê-se ciência a parte autora-exequente.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância

com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0000196-91.2008.403.6103 (2008.61.03.000196-1) - ALEXANDRE DOS SANTOS TAMASHIRO(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0002860-95.2008.403.6103 (2008.61.03.002860-7) - MARIA ENGRACIA DE FARIA VIDAL(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400412-41.1995.403.6103 (95.0400412-1) - ODNIR DA SILVA X MARCOS ANTONIO ALARCAO X MISAEEL CORREA X ORIVALDO ROQUE SILVERIO X CLERIO GOMES X SERGIO TAVARES DOS SANTOS X ANDRE LUIZ SILVA SANTOS X JOB AIR TOLEDO CHAGAS X PAULO MOREIRA DA SILVA X SEBASTIAO CHAVES DA COSTA X ALCIDES FERREIRA PINTO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI X ESMERALDO JACYNTHO X GIANCARLO MAZZI X ODAIR DA SILVA X PAULO NUNHES GARCIA X JOSE OLIMPIO X ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X NIVALDO NUNES DA COSTA X NELSON SALVINI X JAIME GODOI X RONALD DUKAT SPROGIS X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA X SILVIO LEAO MARIANO(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) Fl(s). 1147/1149. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Int.

0400636-76.1995.403.6103 (95.0400636-1) - AFONSO JOSE DE AGUINO X ANTONIO AVELINO X BENEDICTO JOSE DE MORAES X BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS X CLOVIS DE OLIVEIRA DORTA X DESIO ALVES DA SILVA X EDESIO ALMEIDA TOLEDO X GILBERTO BORTOLOSSI X HAMILTON FERREIRA DE SOUZA X JOAO BATISTA FARIA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AFONSO JOSE DE AGUINO X ANTONIO AVELINO X BENEDICTO JOSE DE MORAES X BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS X CLOVIS DE OLIVEIRA DORTA X DESIO ALVES DA SILVA X EDESIO ALMEIDA TOLEDO X GILBERTO BORTOLOSSI X HAMILTON FERREIRA DE SOUZA X JOAO BATISTA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo passivo a CEF.2. Fls. 276: Anote-se.3. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.5. Int.

0405935-63.1997.403.6103 (97.0405935-3) - JAIRO MARTINS BASTOS X JANOS SUVEGES X JEANNE CLARICE LAGE ALENCAR X JOAO BATISTA DA CUNHA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BOSCO DE ARAUJO X JOAO BRAZOLIN X JOAO CONTIERO X JOAO GOMES JARDIM X JOAO LUIZ(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 356/370. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0006560-94.1999.403.6103 (1999.61.03.006560-1) - JOSE AMBROSIO DOS SANTOS - ESPOLIO X ALAIDE DE ANDRADE DOS SANTOS X NEURI FARIA - ESPOLIO X ANGELA REGINA BRAIT FARIA X MILSON MALBA RIBEIRO - ESPOLIO X ANNA SEBASTIANA COELHO RIBEIRO X CARMELINDO CURSINO DE MOURA - ESPOLIO X CECILIA ALVES DE MOURA X SEVERINO JOAQUIM DE ARRUDA - ESPOLIO X INACIA MARIA DE ARRUDA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 268/271 e 274/277. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004081-55.2004.403.6103 (2004.61.03.004081-0) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X EDGARD DE CARVALHO BORGES X LUIZ ERNESTO DOS SANTOS X MARCIA REGINA FERREIRA BORGES X NELSON DE MIRANDA MELO X SONIA MARIA DE SILVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 197/219 e 220/241. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0000837-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000837-9) - MIGUEL ALVES DE PAULA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Fl(s). 159/162. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 4428

MANDADO DE SEGURANCA

0001475-25.2002.403.6103 (2002.61.03.001475-8) - FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO(SP019516 - HERMENEGILDO DE SOUZA REGO) X JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA

1. Ante a certidão e extrato de fls. 2780/2781, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n° AI 751668, sobrestado no Colendo Supremo Tribunal Federal. 2. Int.

0004393-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004393-5) - MARIA INES DA SILVA DE SIQUEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 87/99 e 102/103 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária (União - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0008543-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008543-7) - ELEB EQUIPAMENTOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 158/181 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0009997-94.2009.403.6103 (2009.61.03.009997-7) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei n° 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 782/796 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária (PFN) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

Expediente N° 4429

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001393-18.2007.403.6103 (2007.61.03.001393-4) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento indicado na certidão e extrato de fls. 2073/2074, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se.

Expediente Nº 4431

MANDADO DE SEGURANCA

0002929-35.2005.403.6103 (2005.61.03.002929-5) - OLARIA SO MATEUS LTDA(SP063854 - ODAIR VICTURINO) X SUPERINTENDENTE COMERCIAL DO GRUPO EDP - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1. Fls. 112/113: Anote-se. Dê-se ciência à BANDEIRANTE ENERGIA S/A do desarquivamento dos presentes autos, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0000119-77.2011.403.6103 - JOAO CLAUDIO PEREIRA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS -JACAREI -SP
MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOÃO CLAUDIO PEREIRA(CPF nº 851.647.478-04 e RG nº 17.148.487 - SSP/SP)IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JACAREÍ-SP1. Defiro o requerimento formulado pelo impetrante às fls. 109/111, devendo a Secretaria expedir ofício à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, a fim de que apresente a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de documentação hábil a comprovar se a exposição do impetrante a agente nocivo (ruído) no seu ambiente de trabalho ocorreu de modo habitual e permanente ou de modo ocasional e intermitente.Valerá cópia do presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para o seguinte endereço: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - Avenida General Motors, nº 1959 - Bairro Ronda, nesta cidade.2. Com a resposta de aludido ofício, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400513-83.1992.403.6103 (92.0400513-0) - AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 92.0400513-0)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) **EXECUTADO:** COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (CNPJ nº 02.808.708/0001-07) 1. Fls. 510/544: anote-se o nome da advogada indicada à fl. 510.2. Considerando o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 508, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante da conta nº 2945.635.00020158-2, indicada no ofício de fls. 504/505, ou de outra conta judicial vinculada a este feito, devendo ser apresentada planilha que discrimine os valores depositados e suas respectivas datas de depósito.3. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do ofício acima referido (fls. 504/504).4. Com a vinda da informação da CEF, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe, com base no que restou aqui julgado, o valor e o percentual devido a cada uma das partes, para o fim de eventual levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo.5. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.6. Int.

0400943-98.1993.403.6103 (93.0400943-0) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Nada a decidir quanto ao requerimento formulado pela União Federal às fls. 563/565, uma vez que o Agravo de Instrumento de que trata o despacho de fl. 562 não se refere ao de nº 93.03.106139-0 mas, sim, ao que foi interposto pela impetrante às fls. 459/474 e tramita na Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 2006.03.00.024461-2 (nº CNJ 0024461-07.2006.4.03.0000 - cf. petição e extrato de fls. 566/568), de forma que mantenho o despacho de fl. 562 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.024461-2.3. Intimem-se.

0401429-49.1994.403.6103 (94.0401429-0) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: BASF BRASILEIRA S.A. **INDÚSTRIAS QUÍMICASIMPETRADO :** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício.4. Certidão e extrato de fls. 302/303: aguarde-se a chegada, até este Juízo, do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.000392-7, em cuja oportunidade deverão ser trasladadas cópias das principais peças daquele feito para os presentes autos.5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.6. Intimem-se.

0402461-89.1994.403.6103 (94.0402461-9) - AMPLIMATIC S/A IND/ E COM/(SP056944 - ISILDA MARIA DA

COSTA E SILVA) X SUBDELEGADO REG TRABALHO E EMPREGO DE S J DOS CAMPOS - SP X AMPLIMATIC S/A IND/ E COM/ X SUBDELEGADO REG TRABALHO E EMPREGO DE S J DOS CAMPOS - SP AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: AMPLIMATIC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO(CNPJ nº 60.187.960/0001-34)IMPETRADO : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o nome do impetrado/executado seja alterado para SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0037667-30.1997.403.6103 (97.0037667-2) - KONE ELEVADORES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X KONE ELEVADORES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: (97.0037667-2)EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: KONE ELEVADORES LTDA(CNPJ nº 42.441.667/0001-70)1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que a UNIÃO FEDERAL figure como exequente e KONE ELEVADORES LTDA como executado.2. Compulsando os presentes autos, verifico que a Superior Instância negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, o qual, à época da interposição de aludido recurso, representava judicialmente o FNDE, restando mantida, portanto, a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau às fls. 942/953, nos termos do v. acórdão de fls. 1085/1094, com o trânsito em julgado certificado à fl. 1133.3. Outrossim, considerando que o requerimento da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 1156/1158 foi formulado com base na Portaria Conjunta INSS/FNDE nº 2, de 21/05/2001, que estipula operações distintas em relação aos valores depositados até 30/11/1998 e a partir de 01/12/1998, determino a expedição de Ofício para o Sr(ª) Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF - Agência nº 2945 (PAB local), a fim de que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, planilha que discrimine todos os depósitos judiciais vinculados à presente ação e efetuados antes e após referidas datas, relativamente à conta judicial nº 2945.635.00020898-6 (fls. 1148/1149).Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias do ofício da CEF de fls. 1148/1149 e do requerimento da União Federal de fls. 1156/1158.4. Expeça-se e intimem-se.

0003795-53.1999.403.6103 (1999.61.03.003795-2) - SYNESIO LEMES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP X SYNESIO LEMES DA SILVA X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: SYNESIO LEMES DA SILVA(portador do RG nº 10.219.053/SSP-SP e do CPF nº 360.962.458-20, filho de MARIA PIRES BARBOSA e nascido em 08/06/1930) IMPETRADO : CHEFE LOCAL DO INSS EM GUARATINGUETÁ-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o CHEFE LOCAL DO INSS EM GUARATINGUETÁ-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0002827-18.2002.403.6103 (2002.61.03.002827-7) - ABDIAS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABDIAS FRANCISCO DE ALMEIDA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: ABDIAS FRANCISCO DE ALMEIDA(portador do RG nº 15.231.503-SSP/SP e do CPF nº 467.820.608-68, filho de DURVALINA MARIA DE JESUS e nascido em 08/01/1938) IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0006017-18.2004.403.6103 (2004.61.03.006017-0) - SARMENTO E RODRIGUES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X SARMENTO E RODRIGUES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: SARMENTO E RODRIGUES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(CNPJ nº 05.939.203/0001-61)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como officio. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

Expediente Nº 4432

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401265-89.1991.403.6103 (91.0401265-8) - CIAC - COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP038282 - SETUO TUJISOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 91.0401265-8) IMPETRANTE: CIAC - COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTOMÓVEIS(CNPJ nº 47.426.689/0001-84)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ / SP 1. Considerando o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 412-vº, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(a) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante das contas indicadas no ofício de fls. 405/407, ou de outra conta judicial vinculada a este feito, devendo ser apresentada planilha que discrimine os valores depositados e suas respectivas datas de depósito.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do ofício acima referido (fls. 405/407).3. Com a vinda da informação da CEF, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe, com base no que restou aqui julgado, o valor e o percentual devido a cada uma das partes, para o fim de eventual levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo.4. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.5. Int.

0401697-74.1992.403.6103 (92.0401697-3) - CANA BRAVA TRANSPORTE E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP034009 - LUIS GUILHERME VALLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 92.0401697-3)IMPETRANTE: CANA BRAVA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA (CNPJ nº 60.664.356/0001-51)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ / SP 1. Considerando o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 142-vº, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(a) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante da conta nº 2945.635.00020334-8, indicada no ofício de fls. 138/139.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do ofício acima referido (fls. 138/139).3. Com a vinda da informação da CEF, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe, com base no que restou aqui julgado, o valor e o percentual devido a cada uma das partes, para o fim de eventual levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo. 4. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.5. Int.

0403241-97.1992.403.6103 (92.0403241-3) - TRANSVIAS CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA X NEY SEBASTIAO MONTEIRO(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SAO SEBASTIAO - SP X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X TRANSVIAS CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA X NEY SEBASTIAO MONTEIRO X DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SAO SEBASTIAO - SP
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA e outroIMPETRADO : DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO SEBASTIÃO-SP e SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO SEBASTIÃO-SP, com endereço na Av. Dr. Altino Arantes, nº 544 - Centro - São Sebastião-SP - CEP: 11600-000, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como officio.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se, abrindo-se vista à União Federal (PSU e PSF), para intimação da DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO SEBASTIÃO-SP (PSU) e da SUSEP (PSF), respectivamente.

0401711-24.1993.403.6103 (93.0401711-4) - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS(SP108783 - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 93.0401711-4)
IMPETRANTE: LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS e outroIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ / SP 1. Considerando o requerimento formulado pela parte impetrante, ora exequente à fl. 37, e pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 40/41, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante da conta nº 2945.635.00020656-8, indicada no ofício de fls. 31/32, ou de outra conta judicial vinculada a este feito, devendo ser apresentada planilha que discrimine os valores depositados e suas respectivas datas de depósito.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do ofício de fls. 31/32 e das petições de fls. 37 e 40/41.3. Com a vinda da informação da CEF, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe, com base no que restou aqui julgado, o valor e o percentual devido a cada uma das partes, para o fim de eventual levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo.4. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.5. Int.

0401729-45.1993.403.6103 (93.0401729-7) - SONIA MARIA RAMALHO(SP110459 - MARIO SERGIO PRADO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 93.0401729-7)
IMPETRANTE: SONIA MARIA RAMALHO(CPF nº 496.291.588-68) IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ / SP 1. Considerando o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 41/42, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante da conta nº 2945.635.00020730-0, indicada no ofício de fls. 36/37, ou de outra conta judicial vinculada a este feito, devendo ser apresentada planilha que discrimine os valores depositados e suas respectivas datas de depósito.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do ofício de fls. 36/37 e da petição de fls. 41/42.3. Com a vinda da informação da CEF, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe, com base no que restou aqui julgado, o valor e o percentual devido a cada uma das partes, para o fim de eventual levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo.4. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.5. Int.

0401741-59.1993.403.6103 (93.0401741-6) - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 93.0401741-6)
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA(CPF nº 043.288.998-13) IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ / SP 1. Considerando o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 83-vº, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante da conta nº 2945.635.00020770-0, indicada no ofício de fls. 79/80, ou de outra conta judicial vinculada a este feito, devendo ser apresentada planilha que discrimine os valores depositados e suas respectivas datas de depósito.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do ofício de fls. 79/80.3. Com a vinda da informação da CEF, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe, com base no que restou aqui julgado, o valor e o percentual devido a cada uma das partes, para o fim de eventual levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo.4. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.5. Int.

0401767-57.1993.403.6103 (93.0401767-0) - J C CALOI(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 93.0401767-0)
IMPETRANTE: J C CALOI(CNPJ nº 45.207.677/0001-33) IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ / SP 1. Considerando o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 53-vº, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante das contas nº 2945.635.00020723-8 e nº 2945-635.00020703-3, indicadas no ofício de fls. 48/50, ou de outra conta judicial vinculada a este feito, devendo ser apresentada planilha que discrimine os valores depositados e suas respectivas datas de depósito.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do ofício de fls. 48/50.3. Com a vinda da informação da CEF, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe, com base no que restou aqui julgado, o valor e o percentual devido a cada uma das partes, para o fim de eventual levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo.4. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.5. Int.

0401505-73.1994.403.6103 (94.0401505-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X FATIMA RICCO LAMAC(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento da União Federal (PSU) constante de sua petição de fls. 1148/1174, a fim de que o sindicato/exequente informe se os servidores apontados na relação de fl. 1151 são ou não substituídos na presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, abra-se vista à União Federal (PSU) para manifestação em igual prazo. 3. Int.

Expediente Nº 4502

MONITORIA

0008415-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YASIN IBRAHIM ABDALA

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): YASIN IBRAHIM ABDALA Vistos em Despacho/Ofício nº 435/2011. Oficie-se à Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 066/2011 (nosso número), cuja cópia segue anexa. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 68/69. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 435/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento. Int.

0009447-70.2007.403.6103 (2007.61.03.009447-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMILLY COM/ DE ROUPAS E ARMARINHOS LTDA ME X KATIA REGINA MINARI

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: EMILLY COM DE ROUPAS E ARMARINHOS LTDA ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua Clementino Rodrigues Simões, nº 1.090 - Conjunto Residencial Galo Branco - OU - Rua Dois, nº 140 - Vila Renascer, São José dos Campos/SP. Réu: KATIA REGINA MINARI Endereço: Rua Clementino Rodrigues Simões, nº 1.090 - Conjunto Residencial Galo Branco - OU - Rua Dois, nº 140 - Vila Renascer, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 57/60: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação anterior. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 162.859,75, atualizado em 04/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0001755-83.2008.403.6103 (2008.61.03.001755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AVITROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS X LUIZ ELI PINTO X MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: AVITROM IND E COM DE COMPONENTES PLÁSTICOS E METÁLICOS (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua Nicanor de Vasconcelos, nº 45 - Jd Brasília, São Paulo/SP. Réu: LUIZ ELI PINTO Endereço: Rua Nicanor de Vasconcelos, nº 45 - Jd Brasília, São Paulo/SP. Réu: MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO Endereço: Rua Nicanor de Vasconcelos, nº 45 - Jd Brasília, São Paulo/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 78.093,54, atualizado em 05/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada. Int.

0004040-49.2008.403.6103 (2008.61.03.004040-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIAL NEN LTDA X WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: COMERCIAL NEN LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Avenida José Candido Porto, nº 473 - Villa Branca, Jacaréi/SP - fone 3958-7767. Réu: WASHINGTON LUIZ DA SILVA Endereço: Rua Julio Afrânio Peixoto, nº 375 - Villa Branca, Jacaréi/SP - fone 3958-8776. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 53/61. INDEFIRO a citação de Iraci Botelho Cordeiro eis que não integra o pólo passivo da ação. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 262.688,80, atualizado em 05/2008, com os acréscimos legais ou para oposição de

embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004069-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004069-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YWANNA SHEILA PEREIRA ALVES X SEBASTIAO ALVES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: SEBASTIÃO ALVESEndereço: Rua do Redentor, nº 334 - Pailhiulhas, Petrolina/PE.Réu: YWANNA SHEILA PEREIRA ALVESVistos em Despacho/Carta Precatória.Chamo o feito a ordem para primeiramente determinar a citação do Sr. Sebastião Alves antes de alterar a classe processual.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), Sebastião Alves, no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 41.417,70, atualizado em 12/2009, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA/PE, para efetivação da citação determinada.Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de Iwanne Sheila Pereira Alves para intimação (fl. 68).Int.

0005115-26.2008.403.6103 (2008.61.03.005115-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MOVEIS PLANEJADOS ABDOUNI E MOURAD LTDA X ABDALLA YOUSEFF MOURAD X MOHAMED MUSTAFA ABDOUNI

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu(S): MÓVEIS PLANEJADOS ABDOUNI E MOURAD LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Avenida Andrômeda, nº 1029, lj 3b - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.RÉU(S): ABDALLA YOUSEFF MOURADENDEREÇO: Avenida Andrômeda, nº 1029, lj 3b - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.RÉU(S): MOHAMED MUSTAFA ABDOUNI.PA 1,10 ENDEREÇO: Avenida Andrômeda, nº 1029, lj 3b - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/MandadoCite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 127.588,59, atualizado em 06/2008, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009271-23.2009.403.6103 (2009.61.03.009271-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDICLEUZA SALES DO CARMO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: EDICLEUZA SALES DO CARMOEndereço: Rua Bernardina Ferreira da Silva, nº 246 - Cinelex, Serrolândia/BA.Vistos em Despacho/Carta Precatória.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.265,03, atualizado em 10/2009, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE SERROLÂNDIA/BA, para efetivação da citação determinada.Int.

0003442-27.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO

TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITAMAR COSTA CARVALHO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ITAMAR COSTA CARVALHO Endereço: Rua Padre José de Anchieta, nº 313-B, casa - Dom Pedro I, Manaus/AM. Vistos em Despacho. Fl(s). 53: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior. Fl(s). 55/64. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 19.013,06, atualizado em 05/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004267-68.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ADEMIR ROSSETO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ADEMIR ROSSETO Endereço: Rua José Colombani Filho, nº 221 - Residencial Ana Maria, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 17.094,66, atualizado em 05/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004361-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GILSON ALVES DE SOUZA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: GILSON ALVES DE SOUZA Endereço: Rua Tereza Lemes da Silva, nº 44, ala B, Cs 4 - Conjunto Residencial Itajubi, Ferraz de Vasconcelos/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 10.889,55 (dez mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em 05/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 007/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE POÁ/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

0005051-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA VITALINA DA SILVA SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S): MARIA VITALINA DA SILVA SANTOS ENDEREÇO: Rua José Augusto Machado, nº 320 - Jatobá - OU - Rua Hélio Jaci Gouveia Schiefler, nº 340, casa - Jardim Aeroporto, Pouso Alegre/MG. RÉU(S): LUIZ GONZAGA DOS SANTOS ENDEREÇO: Rua José Augusto Machado, nº 320 - Jatobá - OU - Rua Hélio Jaci Gouveia Schiefler, nº 340, casa - Jardim Aeroporto, Pouso Alegre/MG. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.844,61, atualizado em 06/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG, para efetivação da citação determinada.Int.

0007531-93.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARCOS AURELIO SILVA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MARCOS AURÉLIO SILVA Endereço: Avenida Ouro Fino, nº 2451 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 32.058,79, atualizado em 09/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007543-10.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéU(S): EDSON VANDER RIBEIRO DAVID ENDEREÇO: Avenida Floriano Peixoto, nº 100, casa 40 - Vila Romanopolis, Ferraz de Vasconcelos/SP Vistos em Despacho/Carta Precatória. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 18.307,02, atualizado em 10/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

0000449-74.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéU(S): JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA ENDEREÇO: Rua Professor Roberval Froes, nº 390 - Jardim Esplanada 2 - OU -Rua Araguari, nº 220 - Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP - fone 2465-3353. Vistos em despacho/Mandado Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 20.428,29, atualizado em 11/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000697-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCUS VINICIUS HIPOLITO DE ALMEIDA
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéU(S): MARCUS VINICIUS HIPOLITO DE ALMEIDA ENDEREÇO: Rua Santa Elza, nº 201, aptº 81 - Vila Adyanna, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 28.899,15, atualizado em 11/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000701-77.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO SOUZA SILVA
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéU(S): RICARDO SOUZA SILVA ENDEREÇO: Avenida Papa João Paulo I, nº 541, aptº 14 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado Cite(m)-se

e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.353,70, atualizado em 10/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000991-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X THAIS GABRIEL FERREIRA

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0000993-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURICIO ERLEI GARCI

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MAURICIO ERLEI GARCIEndereço: Rua Irene Rocha, nº 74 - Parque Residencial - OU - Rua Orlando Saes, nº 680, casa - Parque Sta Rita, São José dos Campos/SP - fone 3021-4636 ou 3027-6268.Vistos em Despacho/MandadoCite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 25.863,98, atualizado em 12/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000999-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVIERAEndereço: Rua Crato, nº 935 - Parque Industrial, São José dos Campos/SP - fone 3933-0179 ou 8817-0523.Vistos em Despacho/MandadoCite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.255,99, atualizado em 12/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001069-86.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JONATAS SALGADO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JONATAS SALGADOEndereço: Rua Aldo Verdi, nº 37 - Bairro do Sapé, Caçapava/SP - fone 3221-7808.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.851,83, atualizado em 11/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001077-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CRISTINA CAFFARO DE ALMEIDA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ELAINE CRISTINA CAFFARO DE ALMEIDAEndereço: Rua

Londrina, nº 515 - Residencial Bosque, São José dos Campos/SP - fone 3927-1216. Vistos em Despacho/Mandado Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 18.512,31, atualizado em 12/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001091-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDEVINO PEREIRA ORTIZ

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: VALDEVINO PEREIRA ORTIZ Endereço: Rua José Luciano de Faria, nº 89 - Caçapava Velha, Caçapava/SP - fone 3652-1488. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.818,69, atualizado em 12/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003169-14.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ISAIAS DURANTE
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): ISAIAS DURANTE
ENDEREÇO: Avenida Aclimação, nº 439 - Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 21.866,30, atualizado em 04/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003171-81.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0003173-51.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IZABEL PEREIRA DE SOUZA SILVA

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): IZABEL PEREIRA DE SOUZA SILVA
ENDEREÇO: Rua Irmã Maria Demetria Kfuri, nº 560, aptº 55 - Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.271,84, atualizado em 04/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003321-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DULCINEIA BORGES RIBEIRO

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S): DULCINÉIA BORGES RIBEIROENDEREÇO: Rua Ambrósio Molina, nº 197 - Eugênio de Mello, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 50.674,83, atualizado em 05/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004791-31.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES MACHADO

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0004795-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NILCEIA MARIA NASCIMENTO

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S): NILCEIA MARIA NASCIMENTOENDEREÇO: Rua Monteiro Lobato, nº 290 - Vila Rangel, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.634,89, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004797-38.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S): ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASIENDEREÇO: Rua das Pescadas, nº 136, aptº 12 A - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 20.851,27, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004803-45.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REINALDO DE OLIVEIRA

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S): REINALDO DE OLIVEIRAENDEREÇO: Rua Getúlio Vargas Araújo, nº 17, casa - Jardim Torrão de Ouro, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.410,87, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004819-96.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S): JOSÉ CARLOSENDEREÇO: Rua Aquarius, nº 239 - Jardim da Granja, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 20.429,14, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004923-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS PAULO DA SILVA MARINHO
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S): LUÍS PAULO DA SILVA MARINHOENDEREÇO: Rua Dr. Lino de Amaral, nº 327, CA 1 - Santa Lucia, Pouso Alegre/MG. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 7.648,98, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG, para efetivação da citação determinada. Int.

0004927-28.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MATOS
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S): JOÃO MATOSENDEREÇO: Rua Laércio Luiz dos Santos, nº 215 ou 227 - Centro, Caraguatuba/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 7.928,84, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008225-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-62.1999.403.6103 (1999.61.03.001447-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOAO CARLOS DA SILVA X ALOISIO RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)
Face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 84, traslade-se para os autos principais cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Oportunamente desansem-se e arquivem-se com as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401542-71.1992.403.6103 (92.0401542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CRISTINA PEREIRA(SP110810 - SILVIA REGINA DIAS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP239318 - WAGNER FRANCISCO DE SIQUEIRA)
Chamo o feito à ordem. 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 297.2. Fls. 293: Defiro. Cumpra a Secretaria a ordem de levantamento da penhora contida na sentença de fls. 285, expedindo-se o necessário. 3. Deverá a CEF providenciar junto à Secretaria a retirada do mandado para o devido cumprimento, às suas expensas, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. 4. Posteriormente, deverá a CEF juntar a estes autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, na qual conste o levantamento da penhora. 5. Atendidas as providências supramencionadas, oportunamente, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. 6. Fls. 298: Oportunamente, defiro vista dos autos fora de Secretaria, por 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo Dr. Wagner Francisco de Siqueira, OAB/SP 239.318. Int.

0008951-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PETRUCHIO HENRIQUE DE SOUZA
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): PETRUCHIO HENRIQUE DE SOUZAVistos em Despacho/OfícioOficie-se à Comarca de Louveira, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 097/2011 (nosso número), cuja cópia segue anexa.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 33/35.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

0003651-93.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE IBRAIM VIEIRA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: JOSÉ IBRAIM VIEIRAEndereço: Rua Benjamim Constant, nº 46 - Jardim Aruan, Caraguatatuba/SP.Vistos em Despacho/Mandado1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 27.287,41, atualizado em 05/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005057-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PEDRO ANTONIO DA SILVA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: PEDRO ANTONIO DA SILVAEndereço: Travessa Inocêncio A Silva, nº 23 - Vila São Paulo, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.FI(s). 20. Recebo como emenda a petição inicial para retificação do número do contrato.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 13.038,68, atualizado em 06/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005058-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ORLANDO ANDREONI
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ORLANDO ANDREONIEndereço: Rua Antonio Garcia Romero, nº 183 - São Silvestre, Jacarei/SP - OU - Avenida João Paulo Primeiro, nº 856 - Parque Monteiro Soar - OU - Avenida Parada Pinto, nº 1260, sl 05 - Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo/SP - fone 3535-2592.Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 120.370,76, atualizado em 06/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o

valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este município.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse município.Int.

0005061-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DARCI JOSE CARDOSO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: DARCI JOSE CARDOSOEndereço: Rua Ângelo Galo, nº 240 - Vila São Geraldo - OU - Rua Verão, nº 89 - Recanto do Caete, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 17.085,24, atualizado em 06/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005519-09.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JEFERSON MARQUES DE FREITAS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: JEFERSON MARQUES DE FREITASEndereço: Rua Genaro Rodrigues, nº 126 C - Vila Antônio Augusto, Caçapava/SP - OU - Avenida José Vicente de Barros, nº 1.372, aptº 02 - Vila São Geraldo, Taubaté/SP - OU - Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 975, aptº 01 - Vila Santa Rita, Guaratinguetá/SP.Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 11.268,17, atualizado em 07/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento, no endereço pertencente a este município.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para efetivação da citação determinada, no endereço pertencente a esse Município.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP, para efetivação da citação determinada, no endereço pertencente a esse

Município.Int.

0005829-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SHOCK TREMEMBE LTDA ME X ORLANDO SOARES
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: SHOCK TREMEMBE LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Antonio Lourenço Xavier, nº 322 - Centro, Tremembé/SP - fone 3672-3190.Executado: ORLANDO SOARESEndereço: Rua Marques de Herval, nº 224 - Centro, Caçapava/SP - fone 3652-5112.Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 51.279,65, atualizado em 06/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este município.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE TREMEMBÉ/SP, para efetivação da citação determinada, no endereço pertencente a esse município.Int.

0007505-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X SOLANGE A C ALMEIDA ROSA COM/ DE MOVEIS LTDA ME X SOLANGE APARECIDA COSTA ALMEIDA ROSA X ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA ROSA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: SOLANGE A C ALMEIDA ROSA COM DE MÓVEIS LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Avenida Rui Barbosa, nº 1208 - Santana, São José dos Campos/SP - fone 3941-4839.Executado: SOLANGE APARECIDA COSTA ALMEIDA ROSAEndereço: Rua Guaianazes, nº 201 - Santana, São José dos Campos/SP.Executado: ANTÔNIO BENEDITO DE ALMEIDA ROSAEndereço: Rua Guaianazes, nº 201 - Santana - OU - Avenida Rui Barbosa, nº 1702, casa 2 - Santana, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 73.327,09, atualizado em 09/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000315-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE REGINA BARRETO SILVA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: CRISTIANE REGINA BARRETO SILVAEndereço: Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 1188 - Distrito Industrial, São José dos Campos/SP - OU - Rua Tenente Ubirajara Monory, nº 135, aptº 13 - Jabaquara, São Paulo/SP - fone 5012-4311.Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 18.180,87, atualizado em 10/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear

bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este município. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse município. Int.

0000317-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS SILVEIRA FALCO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: LUIZ CARLOS SILVEIRA FALCO Endereço: Rua João de Melo, nº 395 - Centro, Guararema/SP - fone 4693-3699 , 8666-4613 e (12) 2138-7473 Vistos em Despacho/Carta Precatória. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 14.763,36, atualizado em 10/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAREMA/SP, para efetivação da citação determinada. Int.

0000517-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO ECOBRASIL LTDA X MARCELO SOBRINHO PIRES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: AUTO POSTO ECOBRASIL LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua Armando Datino, nº 2.087 - Praia das Cigarras, São Sebastião/SP - fone (11) 3758-6000. Executado: MARCELO SOBRINHO PIRES Endereço: Rua Paulo Setúbal, nº 385, aptº 115 - Botafogo, São Sebastião/SP - OU - Rua Nebraska, nº 855 - Brooklin Novo, São Paulo/SP. Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 185.929,44, atualizado em 11/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este município. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS

CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse município.Int.

0000603-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: MARIO ANTONIO PEREIRA DA SILVAEndereço: Rua Francisco Antonio Rodrigues, nº 108, casa 3 - Vila Guarani, São José dos Campos/SP - fone 3911-7888.Vistos em Despacho/Mandado1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 6.890,20, atualizado em 11/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000705-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE LUIZ ARRUDA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: JORGE LUIZ ARRUDAEndereço: Rua Araguari, nº 220 - Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP - fone 3912-2345 - OU - Rua Bento Gonçalves, nº 13 - Figueira, Vicente Dutra/RS.Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 7.298,25, atualizado em 11/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este município.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE VICENTE DUTRA/RS, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse município.Int.

0000709-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ED WILSON LANDIM CASSAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ED WILSON LANDIM CASSALEndereço: Rua Brasílio Duarte, nº 182 - Vila Linda, São José dos Campos/SP - fone 3018-7955.Vistos em Despacho/Mandado1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 15.836,87, atualizado em 10/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do

mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000835-07.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO BATISTA RIBEIRO

Exequente: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHEExecutado: JOÃO BATISTA RIBEIROEndereço: Rua São Vitalino, nº 143 - São Judas, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Defiro à exequente a isenção das custas processuais, consoante pleiteado às fls. 03. Anote-se.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 8.522,23, atualizado em 02/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registo/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000989-25.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALAYDE PAES DE CARVALHO X MARIA HELENA DE CARVALHO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ALAYDE PAES DE CARVALHOEndereço: Rua Doutor Napoleão Mendes Laureano, nº 124 - Vila Resende - OU - Rua Amador Bueno, nº 131 - Centro, Caçapava/SP - fone 3653-1733 e 3655-8168.Executado: MARA HELENA DE CARVALHOEndereço: Rua Doutor Napoleão Mendes Laureano, nº 124 - Vila Resende - OU - Rua Amador Bueno, nº 131 - Centro, Caçapava/SP - fone 3653-1733 e 3655-8168.Vistos em Despacho/Mandado1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 16.906,28, atualizado em 12/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registo/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001057-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUDREI COSTA PANAZZO AZEVEDO X JULINEY ALVES FRANCO

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0001063-79.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JENILSON DE CAMPOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: JENILSON DE CAMPOSEndereço: Rua Capitão Tomé Portes Del Rei, nº 28 - Vila Resende - OU - Rua Gonçalves Dias, nº 150 - Jardim Amalia, Caçapava/SP - fone

3652-9097 e 7898-7089. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 15.174,17, atualizado em 12/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001311-45.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONIA MARIA ALVES DE FIGUEREDO ME X SONIA MARIA ALVES DE FIGUEIREDO
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): SONIA MARIA ALVES DE FIGUEREDO ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Praça José Rebelo da Cunha, nº 48 - Sumaré - OU - Rua João Alves dos Santos, nº 155 - Jardim Santa Rosa, Caraguatuba/SP - fone 3884-2606. EXECUTADO(S): SONIA MARIA ALVES DE FIGUEIREDO ENDEREÇO: Rua João Alves dos Santos, nº 153 - Getuba, Caraguatuba/SP - fone 3883-4637. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 15.665,90, atualizado em 10/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001343-50.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCADINHO BORDA DA MATA LTDA ME X PATRICIA DENI FRANCO
1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0002023-35.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MARIA HELENA RAMOS AFFINI
Exequente: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE Executado: MARIA HELENA RAMOS AFFINI Endereço: Rua Nações Unidas, nº 107 - Vila São João - OU - Rua Dr. João de Barros Alcântara, nº 147 - Vila São João, Caçapava/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Defiro à exequente a isenção das custas processuais, consoante pleiteado às fls. 03. Anote-se. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 18.138,36, atualizado em 03/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da

data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003303-41.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HERALDO PAIM BRASCHER

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): HERALDO PAIM

BRASCHERENDEREÇO: Rua Maestro Francisco Gaia, nº 245 - Monte Castelo, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 27.201,06, atualizado em 05/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003381-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GUEDES E GUEDES

INFORMATICA LTDA X ROGERIO DE OLIVEIRA GUEDES X MARIA INOCENCIA DE OLIVEIRA GUEDES
1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0003391-79.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIMONE ARNALDO DE ALBUQUERQUE EPP X SIMONE ARNALDO ALBUQUERQUE

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): SIMONE ARNALDO DE

ALBUQUERQUE - EPP(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua das Peonias, nº 105, sl 08 - Jardim Motorama, São José dos Campos/SP.EXECUTADO(S): SIMONE ARNALDO DE

ALBUQUERQUEENDEREÇO: Rua Araguaia, nº 340, casa 01 - Vila São Bento, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 23.467,40, atualizado em 05/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004751-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL

GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FC REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA X FABIO JARDIM DE CARVALHO X VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO
1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0004753-19.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ORLANDO ANDREONI ME X ORLANDO ANDREONI

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0004981-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X EDNALDO OLIVEIRA DE JESUS
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): EDNALDO OLIVEIRA DE JESUSENDEREÇO: Rua José Seno, nº 397 - Reino - OU - Avenida Princesa Isabel, nº 380 - Barra Velha, Ilhabela/SP. Vistos em Despacho/Mandado 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 50.843,80, atualizado em 06/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registo/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404011-85.1995.403.6103 (95.0404011-0) - ALPASA VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em Despacho/Ofício Fl(s). 120. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00024523-7. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 118 e 120. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0404137-38.1995.403.6103 (95.0404137-0) - JOSE OLAIR DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Exequente: JOSÉ OLAIR DE OLIVEIRA Executado: INSS Endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP. Vistos em DESPACHO/MANDADO. Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 601.380,18, em JULHO/2011). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 234/247. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0404499-40.1995.403.6103 (95.0404499-9) - ALPASA VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Aguarde-se informação quanto ao pagamento ao Ofício Precatório expedido nos autos. Int.

0001447-62.1999.403.6103 (1999.61.03.001447-2) - JOAO CARLOS DA SILVA X ALOISIO RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Exequente: JOÃO CARLOS DA SILVA Exequente: ALOISIO RABELLO Executado: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 208/210: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 78.936,38 em FEVEREIRO/2010). Instrua-se com cópias de fls. 208/210.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003136-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003136-0) - MARIO DE MOURA X MARIO TAKAHASHI X MARIO ZENZO AGUINA X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X NATALINO ROSA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Exequente: MARIO DE MOURA - CPF 023.009.668-91 Exequente: MARIA TAKAHASHI - CPF 403.472.58-87 Exequente: MARIO ZENZO AGUINA - CPF 360.790.498-72 Exequente: MILTON DE OLIVEIRA MORAES - CPF 437.891.298-87 Exequente: NATALINO ROSA FILHO - CPF 529.154.848-72 Executado: UNIÃO FEDERAL
Vistos em Despacho/Ofício Fl(s).605/606. Defiro o requerimento da parte exequente. Oficie-se à PETROBRÁS, com endereço na Avenida Paulista, nº 901, 10º andar - Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01311-100, para que encaminhe a este Juízo o(s) documento(s) solicitado(s) conforme petição de fl(s). 605/606. Oficie-se à PETROS, com endereço na Rua do Ouvidor, nº 98 - Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-030, para que encaminhe a este Juízo o(s) documento(s) solicitado(s) conforme petição de fl(s). 605/606. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 605/606. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela PETROBRÁS e pela PETROS.Int.

0004553-61.2001.403.6103 (2001.61.03.004553-2) - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em Despacho/Ofício Fl(s). 537. Defiro o pedido da União (AGU), para que seja convertido em renda, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00215301-1. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 537, 529 e 491. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (AGU).Int.

0009035-81.2003.403.6103 (2003.61.03.009035-2) - JOSUE ARANTES COSTA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0005825-85.2004.403.6103 (2004.61.03.005825-4) - LUIZ OTAVIO DE PAULA PORTO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Exequente: LUIZ OTÁVIO DE PAULA PORTO Executado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 212: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.530,94 em MAIO/2011). Instrua-se com cópias de fls. 212.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006935-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006935-2) - BENEDITO VICENTE DE ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Exequente: BENEDITO VICENTE DE ARAÚJO Executado: INSS Endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP. Vistos em DESPACHO/MANDADO. Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 13.966,83, em MAIO/2011). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento

de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 152/155. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004259-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004259-8) - JUNIA MORGADO DAS NEVES BENEDICTO (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Exequente: JUNIA MORGADO DAS NEVES BENEDICTO Executado: INSS Endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP. Vistos em DESPACHO/MANDADO. Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 3.299,70, em AGOSTO/2011). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 140/141. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA (SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X JOSE ILIDIO WUO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA (SP213036 - RICARDO GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA

1. Observo que BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA teve sua desistência da ação homologada às fls. 124, não se lhe imputando sucumbência. 2. Observo que EDMAURO CARNEIRO PEREIRA teve sua desistência da ação homologada às fls. 353, não se lhe imputando sucumbência. 3. Observo que DORIVAL MACIEL teve sua desistência da ação homologada às fls. 373, imputando-se-lhe honorários advocatícios em R\$ 100,00. 4. Observo que GILBERTO NEVES CASARIM teve sua renúncia ao direito em que se funda a ação homologada às fls. 760, não se lhe imputando sucumbência. 5. Observo que CARLOS DE SOUZA teve sua desistência do recurso homologada às fls. 860, remanescendo a imputação da sucumbência fixada na sentença de primeira instância. 6. Observo que FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA faleceu e sua sucessora CARLA CASSIA DE SIQUEIRA postulou sua habilitação nos autos (fls. 828/829) e o levantamento dos depósitos judiciais (fls. 983/984). 7. Observo que ROQUE LEMES DA SILVEIRA faleceu e seus sucessores postularam nos autos principais a respectiva habilitação e a desistência do recurso (fls. 693/701 dos autos principais). A desistência do recurso foi homologada e a habilitação deferida no acórdão proferido (confira fls. 755 dos autos principais neste aspecto), remanescendo a imputação da sucumbência fixada na sentença de primeira instância. 8. Observo que há pedidos de execução da verba de sucumbência formulados por FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A (fls. 1018), por UNIAO FEDERAL (fls. 1023). 9. Esse é o relatório. 10. DETERMINO a remessa dos autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação e fazer constar como sucedida COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS DO VALE DO PARAÍBA e como sucessor INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOP SP. 11. DETERMINO a habilitação da sucessora de Flávio Carlos de Siqueira, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. DETERMINO a remessa dos autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação e fazer constar como sucedido Espólio de Flávio Carlos de Siqueira e como sucessora CARLA CASSIA DE SIQUEIRA (fls. 988). 12. DETERMINO a remessa dos autos ao SEDI, para cumprir o acórdão proferido às fls. 755 dos autos principais, para retificar o pólo passivo da ação e fazer constar como sucedido Espólio de Roque Lemes da Silveira e como sucessor MARIA PASSOS SILVEIRA. 13. Fls. 1018: Esclareça a exequente FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A o valor devido por cada um dos executados, observando criteriosamente as imputações dos julgamentos

proferidos.14. Fls. 1019/1021: Dê-se ciência às partes. Reitere-se ofício ao PAB local da CEF, instruindo-o com cópias de fls. 419/436, para que informe todas as contas vinculadas ao presente feito, bem como o saldo atualizado das mesmas.15. Fls. 1023/1024: Esclareça a exequente UNIÃO FEDERAL o valor devido por cada um dos executados, observando criteriosamente as imputações dos julgamentos proferidos.16. Fls. 1026/1027: Manifeste-se a exequente FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, para fins de integrar a eventual composição amigável da lide.17. Fls. 1029/1030: Anotem-se os nomes dos advogados do INOCOOP/SP.18. Requeiram a CEF e o INOCOOP/SP o que for de seus interesses na execução do julgamento nos termos do despacho de fls. 1012.19. Fls. 1044/1045: Anote-se o nome do advogado do co-executado Jorge Ramos Nogueira. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, porquanto não demonstrada de modo inequívoco a pobreza jurídica do co-executado e porquanto neste momento processual frustraria a execução do julgamento.20. O prazo para as partes cumprirem as determinações acima será comum de 15 (quinze) dias.21. Int.

0402975-13.1992.403.6103 (92.0402975-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X DORIVAL MACIEL(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X JOSE ILIDIO WUO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP213036 - RICARDO GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA

1. Observo que EDMAURO CARNEIRO PEREIRA teve sua desistência da ação homologada às fls. 408, não se lhe imputando sucumbência.2. Observo que DORIVAL MACIEL teve sua desistência da ação homologada às fls. 373, imputando-se-lhe honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.3. Observo que GILBERTO NEVES CASARIM teve sua renúncia ao direito em que se funda a ação homologada às fls. 641, não se lhe imputando sucumbência.4. Observo que CARLOS DE SOUZA teve sua desistência do recurso homologada às fls. 707, remanescendo a imputação da sucumbência fixada na sentença de primeira instância.5. Observo que ROQUE LEME DA SILVEIRA faleceu e seus sucessores postularam a respectiva habilitação e a desistência do recurso (fls. 693/701). A desistência do recurso foi homologada e a habilitação deferida no acórdão proferido (confira fls. 755), remanescendo a imputação da sucumbência fixada na sentença de primeira instância.6. Observo que o patrono dos autores executados postulou o levantamento das quantias depositadas nos autos para utilizá-las em composição amigável extrajudicial (fls. 766/767).7. Observo que FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA faleceu e sua sucessora CARLA CASSIA DE SIQUERIA postulou sua habilitação nos autos cautelares em apenso (fls. 828/829 dos autos em apenso) e o levantamento dos depósitos judiciais (fls. 983/984 dos autos em apenso).8. Observo que há pedidos de execução da verba de sucumbência formulado por UNIÃO FEDERAL (fls. 1023).9. Esse é o relatório.10. DETERMINO a remessa dos autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação e fazer constar como sucedida COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS DO VALE DO PARAÍBA e como sucessor INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOP SP.11. DEFIRO a habilitação da sucessora de Flávio Carlos de Siqueira, nos termos do artigo 1.060, I, do CPCP. DETERMINO a remessa dos autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação e fazer constar como sucedido Espólio de Flávio Carlos de Siqueira e como sucessora CARLA CASSIA DE SIQUEIRA (fls. 988 dos autos em apenso).12. DETERMINO a remessa dos autos ao SEDI, para cumprir o acórdão proferido às fls. 755, para retificar o pólo passivo da ação e fazer constar como sucedido Espólio de Roque Lemes da Silveira e como sucessor MARIA PASSOS SILVEIRA.13. Reitere-se ofício ao PAB local da CEF, instruindo-o com cópias de fls. 419/436 dos autos em apenso, para que informe todas as contas vinculadas ao presente feito, bem como o saldo atualizado das mesmas.14. Fls. 786/787: Esclareça a exequente UNIÃO FEDERAL o valor devido por cada um dos executados, observando criteriosamente as imputações dos julgamentos proferidos.15. Fls. 766/767: Manifeste-se a exequente FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, para fins de integrar a eventual composição amigável da lide.16. Requeiram a CEF e o INOCOOP/SP o que for de seus interesses na execução do julgamento nos termos do despacho de fls. 770.17. Fls. 789/790: Anote-se o nome do advogado do co-executado Jorge Ramos Nogueira. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, porquanto não demonstrada de modo inequívoco a pobreza jurídica do co-executado e porquanto neste momento processual frustraria a execução do julgamento.18. O prazo para as partes

cumpirem as determinações acima será comum de 15 (quinze) dias.19. Int.

0401305-32.1995.403.6103 (95.0401305-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X ROBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X ROSANA SILVA X MARLI MINAIER X JOSE LUIZ NUNES X LAURO KONDARZEWSKI X MARIA AUXILIADORA RAMOS NOGUEIRA X JOSE DIRNECE PAES TAVARES X DINAH LUCIA ALMADA MOREIRA X PEDRO LUIZ COELHO X MARCOS FRANCO DE CAMPOS X ADRIANO JUSTINO X ANA MARIA ANTUNES PERRENOUD X MAXIMO MONTENEGRO ZAMBONI X ELIANE PORTUGAL MARTINS DO RIO CAMACHO X FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN X VANIA LANZONI GOMES X MILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR X DOMINGOS SAVIO BATISTA LOPES X DOMINGOS SAVIO AVILLA X MARIA AUXILIADORA MARQUES DE PAULA X NILZA HELENA PEREIRA X ELZA MARIA BREGALDA DE ARAUJO X MARIA JOSE ALVES DO PRADO X JOSE ELIAS LUCAS ENCARNACION X VALMIR AMARO X JOCLENE MAIPIRTOUSCHEG FRANCO X SANDRA MARINHO VIEIRA X ROQUE MARCELO DE FRANCA CASTRO X JOSE GERALDO LEMES DA SILVA X OSCAR MUNIZ BARRETO NETO X MOACIR PRAMPARO(SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETA E REGIÃO E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em Despacho/Ofício nº 436/2011Oficie-se ao PAB local da CEF solicitando informações acerca do cumprimento ao ofício nº 187/2011, anteriormente expedido nos autos conforme cópia anexa, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 656.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 436/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Int.

0401857-94.1995.403.6103 (95.0401857-2) - AUTO COML/ TAUBATE S/A(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP066283 - JOSE FERREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 154. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2768, a seu favor o saldo total da conta nº 1400.005.00010425-4.Oficie-se à Agencia 1400 - Vila Adyanna da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 154 e 28.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0403441-02.1995.403.6103 (95.0403441-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ELIAS RECHDAN FILHO & CIA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)
Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 130/131. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00024678-0.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 127 e 130/131.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0400879-83.1996.403.6103 (96.0400879-0) - CARLOS ROBERTO ASSIS DE MORAIS(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: CARLOS ROBERTO ASSIS DE MORAISVistos em Despacho/Ofício nº 551/2011Fl(s). 145. Defiro.Oficie-se à CEF (Agência 4107 - PAB da Justiça Federal de Guaratinguetá/SP) solicitando informações acerca do correto cumprimento ao ofício nº 071/2011, anteriormente expedido nos autos conforme cópia anexa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, demonstrando nos autos através de comprovante bancário, conforme solicitado pela parte exequente.Caso a conversão ainda não tenha sido efetivada, compra a CEF o determinado no ofício nº 071/2011, no prazo supramencionado.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 123, 133/134 e 145.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 551/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Int.

0404501-73.1996.403.6103 (96.0404501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X CELIA HELENA PINOTTI IND/ E COM/ DE MALHAS ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSExecutado: CELIA HELENA PINOTTI IND

E COM DE MALHAS MEEndereço: Rua Tadeu Rangel Pestana nº 554 - Abernèssia, Campos do Jordão/SP - OU - Rua Colômbia, nº 270, aptº 54 - Vila Beatriz, Águas de Lindóia/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 11.752,70, atualizado em 12/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, para efetivação da intimação determinada no endereço pertencente a esse Município. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP, para efetivação da intimação determinada no endereço pertencente a esse Município. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

0000665-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000665-9) - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 149/150: Defiro. Oficie-se conforme requerido pela parte autora-exequente, requisitando os documentos em 15 (quinze) dias. Int.

0006873-45.2005.403.6103 (2005.61.03.006873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERVAL DE ALBUQUERQUE X JOELMA GUSMAO DE ALBUQUERQUE X ANDREA MARCAL E FREITAS X ERNESTO CASTILHO DE CAMPOS(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER)
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ANDRÉA MARÇAL E FREITAS Endereço: Avenida Marechal Deodoro, nº 451, aptº 11 - Jardim Santa Clara, Taubaté/SP. Réu: ERNESTO CASTILHO DE CAMPO Endereço: Avenida Marechal Deodoro, nº 451, aptº 11 - Jardim Santa Clara, Taubaté/SP. Réu: ROBERVAL DE ALBUQUERQUE Réu: JOELMA GUSMÃO DE ALBUQUERQUE Vistos em Despacho/Carta Precatória. Fl(s). 92/93. INDEFIRO, vez que consta dos autos endereço atualizado para tentativa de citação. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 45.185,51, atualizado em 08/2008, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para efetivação da citação determinada. Int.

0002901-33.2006.403.6103 (2006.61.03.002901-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X L.HERINGER SOBRINHO ME X LUCIANA HERINGER SOBRINHO
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): L. HERINGER SOBRINHO ME Réu/Executado(a): LUCIANA HERINGER SOBRINHO Vistos em Despacho/Mandado. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0008667-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008667-0) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Vistos em Despacho/Ofício Fl(s). 181. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00024597-0. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com

cópia(s) de fl(s). 181 e 179. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

Expediente Nº 4509

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005819-73.2007.403.6103 (2007.61.03.005819-0) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO CARLOS SILVA CRUZ (SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES)

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal e pela União Federal (PSU) às fls. 1670/1840 e 1848/1853, respectivamente, no duplo efeito. 2. Dê-se ciência aos apelantes da presente decisão e ao réu JOÃO CARLOS SILVA CRUZ para resposta. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000168-84.2012.403.6103 - SAGE BRASIL INTERIORES AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA (SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fl.734: à vista da existência do Mandado de Segurança nº0004318-94.2011.403.6119, em trâmite nesta Vara Federal, também ajuizado pela impetrante, concedo a esta o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, para que justifique a impetração da presente ação mandamental. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003945-48.2010.403.6103 - ASSOCIACAO REGIONAL DE PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS INDUSTRIAIS - ARPEMEI (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela impetrante, ASSOCIACAO REGIONAL DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS INDUSTRIAIS - ARPEMEI, ao argumento de que a sentença proferida nestes autos padece de omissão. Alega a embargante que embora o Juízo tenha concedido parcialmente a segurança, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados e trabalhadores avulsos antes da obtenção do auxílio-doença, deixou de apreciar o mesmo pleito de não incidência, relativo ao auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados acidentados. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relato do necessário. 2. Fundamentação As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Assiste razão à embargante. A sentença que decidiu o mérito da presente demanda deixou de se pronunciar sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de acidente (fl.29) - grifo nosso. Malgrado este Juízo entender que a lacuna em apreço não tem o condão de acarretar qualquer prejuízo à empresa embargante, passo, em observância do regramento esculpido no artigo de lei acima reproduzido, ao suprimento ora conclamado. Falo em ausência de prejuízo porque a não incidência da contribuição previdenciária reconhecida na sentença embargada (pelos motivos lá externados) refere-se aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por incapacidade decorrente do acometimento de doença ou da ocorrência de acidente de qualquer espécie. O motivo do afastamento - se incapacidade por doença ou acidente - é irrelevante para determinar ou não a exação em apreço. Friso, apenas para aclarar eventuais dúvidas, que a hipótese em testilha não tem qualquer relação com o pagamento do auxílio-acidente propriamente dito, que somente é devido, à vista da consolidação das lesões e conseqüente diminuição da capacidade laborativa do obreiro, após a cessação de anterior benefício de auxílio-doença, e pago exclusivamente pelo INSS, não comportando, assim, qualquer indagação sobre incidência de contribuição previdenciária. Ante o exposto, conheço os presentes embargos, dando-lhes provimento, alterando, assim (nas partes em destaque), a sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS INDUSTRIAIS - ARPEMEI contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, em gozo do benefício de auxílio-doença; salário-maternidade; férias gozadas e seu respectivo terço constitucional de férias. Requer também a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior pelos associados da impetrante, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária, sem qualquer limitação (arts. 26 e 79 da Lei 11.941/09) e sem a incidência do art. 170-A do CTN, considerando, para efeitos de prescrição, o prazo decenal, com a incidência de

correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, e juros fixados pela SELIC. Sustenta também a inaplicabilidade da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30/12/2008, ao fundamento de que viola o art. 66 da Lei nº 8.383/91. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/110. Liminar indeferida às fls. 112/114, contra a qual o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento. Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do impetrante, a inadequação da via eleita, que busca questionar, na via estreita do mandamus, lei em tese, bem como a inexistência de ato coator ilegal ou abusivo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Manifestação do Parquet pela regularização processual, de modo que fosse apresentado pela impetrante o rol dos substituídos processuais. Petição juntada pela impetrante às fls. 156/189. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da segurança. Petição do impetrante juntada à fl. 200. Autos conclusos para sentença em 25/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminares. 1.1 Legitimidade Ativa Ad Causum O mando de segurança coletivo tem por finalidade proteger direito transindividual, a ser postulado em juízo por partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano (art. 5º, inciso LXX, da CR/88), em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, da classe ou do grupo de pessoas, na forma de seus estatutos e desde que afetas às suas finalidades, dispensando-se, para tanto, autorização especial. À luz do disposto no art. 21 da Lei nº 12.016/2009 e do enunciado da Súmula 629 do STF, a impetração do mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes. Trata-se, portanto, de legitimação extraordinária da associação - substituição processual -, que defende em juízo os direitos e interesses coletivos de seus associados. A relação nominal de fls. 158/189 permite inferir quais são os associados da impetrante, que, por sua vez, defende em juízo o interesse coletivo deste grupo. Desta sorte, a impetrante detém legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação mandamental. 1.2 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Desta feita, rejeito a preliminar. 1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calçada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelo impetrante, uma vez que seus associados necessitam do provimento jurisdicional para que não sejam obrigados a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. O impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, em gozo do benefício de auxílio-doença; salário-maternidade; férias gozadas e seu respectivo terço constitucional de férias, observando-se o prazo prescricional decenal. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.**

CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa

legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança coletivo foi impetrado em 28/05/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 28/05/2005. 3. Mérito3.1 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de incapacidade decorrente de doença ou acidente O empregado afastado por motivo de incapacidade, decorrente de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento (que antecedem o pagamento do auxílio-doença, que, por sua vez, poderá ceder lugar ao pagamento de auxílio-acidente), uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)Dessarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.3.2 Férias Gozadas e respectivo Adicional de Férias (terço constitucional)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE

FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, que é objeto da presente ação mandamental, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide normalmente a contribuição previdenciária. Nesse sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região;PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 415378, Primeira Turma, TRF3, Relatora Juíza Federal Conv. Raquel Perrini, DJ de 28/01/2011)Por derradeiro, no que diz respeito ao terço constitucional de férias, dada a sua natureza indenizatória, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (grifei):TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL

DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias encontra-se fora da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto, ao passo que sobre as férias gozadas (não indenizadas) deve incidir a contribuição previdenciária.3.3 Salário-maternidade O salário-maternidade, por sua vez, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória. Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS.NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.3. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos.(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido.3.4 Do direito à compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a

compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título terço constitucional de férias e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa

julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 28/05/2010, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Por derradeiro, não há ilegalidade no procedimento administrativo previsto na Instrução Normativa SRF n.º 900/2008, vez que disciplina, em conformidade com a legislação tributária, a compensação a ser realizada pelo próprio sujeito passivo, no âmbito administrativo, sob o regime de lançamento por homologação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF. Quanto à alegação da impetrante de inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, esta não merece prosperar. Isso porque, a Segunda Turma do C. STJ, no julgamento do REsp n.º 1.014.994/MS, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de agosto de 2008, pacificou o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, sujeitam-se ao estabelecido no art. 170-A do CTN. O que se veda é a aplicação retroativa desse dispositivo legal, o que não é o caso dos autos, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 28/05/2010. No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n.º 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09. Impende resaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n.º 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei n.º 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp n.º 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). IV - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito,

julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue os associados da impetrante - Associação Regional de Pequenas e Médias Empresas Industriais - ARPEMEI ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de incapacidade (decorrente de doença ou acidente). Declaro o direito dos associados da impetrante - Associação Regional de Pequenas e Médias Empresas Industriais - ARPEMEI de procederem à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04; no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009; e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pelas empresas associadas e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitadas os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 209/242, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002754-36.2008.403.6103 (2008.61.03.002754-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008894-23.2007.403.6103 (2007.61.03.008894-6)) FERNANDO DE MANCILHA X MARCIA REGINA DIAS MANCILHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 89: Defiro. Anote-se. 2. Fls. 95/110: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. 3. Fls. 111/161: Dê-se ciência à parte autora dos documentos carreados aos autos pelo réu. 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. 6. Intimem-se.

0003825-73.2008.403.6103 (2008.61.03.003825-0) - JOSE FERNANDES DE SOUSA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a negativa de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora, concedo o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que seja este Juízo informado do endereço atual das mesmas, ou de que comparecerão independentemente de intimação. Silente, os autos deverão ser feitos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontram. Int.

0008711-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008711-9) - MARIA STELA MERICIA DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 73/75: Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pelos mesmos fundamentos explicitados na decisão proferida às fls. 26/28. Int. Após, venham os autos imediatamente conclusos à prolação da sentença.

0009615-04.2009.403.6103 (2009.61.03.009615-0) - MARIA CANDIDA POLYCARPO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 91/93: Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pelos mesmos fundamentos explicitados na decisão proferida às fls. 37/39. Int. Após, venham os autos imediatamente conclusos à prolação da sentença.

0008225-62.2010.403.6103 - GERALDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas

pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor ser portador de câncer de laringe, além de apresentar problemas na coluna cervical e lombar, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/51. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do auxílio doença, sendo designada a realização de perícia técnica de médico (fls. 54/55). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 62/67, do qual foram as partes intimadas. Manifestação da parte autora às fls. 73/82. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/93, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 94/95). O autor juntou documentos às fls. 99/103 e apresentou réplica às fls. 110/125. Os autos vieram à conclusão em 03/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que apesar do autor apresentar sequela do tratamento do câncer de laringe, não há doença incapacitante atual. Esclareceu o expert que O periciado apresenta sequela de tratamento para câncer de laringe (decorrente de fumo). Apresenta redução da salivação, redução da audição esquerda e voz pouco rouca. No entanto, consegue ter uma conversa normal com qualquer interlocutor, falando e escutando, não podendo ser possível se determinar incapacidade por este motivo. Estas seqüelas não atrapalham seu trabalho habitual. Quanto as queixas referidas de lombalgia, exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Não houveram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. A propósito, a postulação no sentido da realização de segunda perícia por médico especialista (fl. 82), não merece guarida. Isto porque a doença de que é acometido o autor não é rara, desconhecida pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos (uma vez que os documentos de fls. 99/103 não destoam dos acostados com a inicial, e por conseguinte, da conclusão pericial), não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica da parte. A existência de doença no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. O Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem a parte requerente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada

sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTADiante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS. 53/57, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009624-92.2011.403.6103 - BERNADETE DE SOUSA X NATALIA DE SOUSA OLIVEIRA X NAIANE CRISTINE DE SOUSA OLIVEIRA X NATANIEL SOUSA OLIVEIRA X BERNADETE DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte aos(à) requerentes, em decorrência do falecimento de seu(sua) esposo e genitor JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA, ocorrido em 05/12/2010. Alegam os autores, em síntese, que JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA recebeu o benefício assistencial n.º 87/532.711.501-8 de 17/09/2008 até a data de seu óbito. Ocorre que referido benefício assistencial foi concedido por equívoco do servidor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois o falecido JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA havia formulado, em verdade, o benefício previdenciário de auxílio-doença.É o relato do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. Não há nos autos prova inequívoca de que o benefício recebido pelo falecido JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA tenha sido equivocadamente cadastrado pelo servidor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como assistencial (e não previdenciário, como afirmam os autores). Não bastasse isso, também não há prova inequívoca de que a data de início da alegada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual de JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA tenha se iniciado somente após o término do período estipulado no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91.Cumprido considerar que, durante a instrução do presente feito, é possível que venham aos autos novos elementos de prova que demonstrem a qualidade de segurado de JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA quando da data de seu óbito, bem como informações precisas sobre a data de início de sua incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (artigo 59 da Lei n.º 8.213/91). Mas, neste juízo de cognição sumária, não há como se verificar verossimilhança nas alegações dos autores.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Providenciem os autores sua regularização processual, fazendo constar, tanto no instrumento de procuração de fl. 05 como na declaração de pobreza de fl. 06, fazendo constar como mandantes e declarantes também os menores NATÁLIA DE SOUSA OLIVEIRA, NAIANE CRISTINE DE SOUSA OLIVEIRA e NATANIEL SOUSA OLIVEIRA. Providenciem os coautores menores, ainda, cópias de seus CPF/MFs (fl. 38).Concedo à coautora BERNADETE DE SOUSA, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cumpridas as determinações acima, se em termos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, n.º 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira

parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009659-52.2011.403.6103 - APARECIDA CONCEICAO SEGUSSI ESTEVAM(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual a parte autora pretende renunciar ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 135.356.300-3, que recebe desde 25/01/2006, para que lhe seja imediatamente concedido novo benefício previdenciário, utilizando-se, agora, no cálculo do novo benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em datas posteriores ao início do benefício atualmente recebido (desaposentação). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, no caso em concreto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou muito menos o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo o benefício, podendo, ainda assim, continuar contribuindo ao RGPS (ex.: artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91). De acordo com as alegações da inicial, a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 25/01/2006, ou seja, há mais de cinco anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009660-37.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO ESTEVAN(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, revise a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 151.345.118-6, requerido em 05/12/2009. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 92 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora (0000882-20.2007.403.6103, deste mesmo juízo). Realizada a consulta ao sistema processual (fl. 93), constata-se que aquela ação foi julgada extinta sem resolução do mérito. Assim, não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial e consequente conversão em comum - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar

o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Esclareça a parte autora se nos documentos de fls. 12/91 constam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 151.345.118-6 e de seu(s) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009661-22.2011.403.6103 - LEONINA MARIA DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte ao(à) requerente, em decorrência do falecimento de seu(sua) filho(a). Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido do benefício na via administrativa, por falta de qualidade de dependente (NB 149.789.147-4, requerido em 07/05/2009 - fl. 32). Afirma, no entanto, que era dependente economicamente do de cujus, que possuía a qualidade de segurado da Previdência Social.É o relato do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.A documentação acostada aos autos mostra-se ainda insuficiente a comprovar a condição de dependente da parte autora. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853, Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Esclareça a parte autora se os documentos juntados aos autos representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) supracitado (149.789.147-4 - número do pedido administrativo) e/ou de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), servindo cópia da presente como mandado de citação, que

deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009676-88.2011.403.6103 - ISAIAS FRANCISCO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 154.718.150-5 (número do pedido), requerido em 16/09/2011.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Esclareça a parte autora se os documentos apresentados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 154.718.150-5 (número do pedido), e/ou de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU); endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009683-80.2011.403.6103 - ALCY RUBENS CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como

consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial requerido em 14/06/2011.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 157.238.822-3 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009735-76.2011.403.6103 - ROBERTO ROMERO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 42/025.335.370-0) seja pago, doravante, em valor a ser corrigido aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e o valor fixado pela EC nº. 41/2003.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 09/02/1995, ou seja, há mais de quinze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia

estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009739-16.2011.403.6103 - EVALDO DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Da análise das cópias carreadas aos autos em fls. 13/36, verifico que a parte autora intentou outra ação, também em face do Instituto Nacional do Seguro Social, aparentemente com a mesma causa de pedir e pedido destes autos. Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse no prosseguimento deste feito, ante a possível ocorrência de coisa julgada material. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e eventual condenação em litigância de má-fé. Decorrido o prazo de dez dias, venham os autos imediatamente conclusos.

0009746-08.2011.403.6103 - JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada, por este juízo, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, determinando se abstenha a empresa-ré de promover a venda do imóvel, oficiando oportunamente o cartório de Registro Imobiliário, para averbar a suspensão dos efeitos da arrematação do bem. Alega(m) a parte autora, em síntese, que adquiriu(ram) imóvel por meio de financiamento imobiliário realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, em virtude de impossibilidade econômica decorrente da aplicação da denominada Tabela Price e de juros na forma composta, não conseguiu(ram) quitar as prestações do contrato de financiamento em questão, sendo o bem levado a leilão extrajudicial e adjudicado pela requerida. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 55 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Realizada consulta no sistema informatizado de dados da Justiça Federal (SIAPRIWEB), é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela(os) parte autora(autores) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. A(os) própria(os) parte autora(autores) confirma(m) a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada, embora impute(m) sua origem na quebra contratual decorrente de aplicação de juros na forma composta e na aplicação da denominada Tabela Price. O documento de fl(s). 41/verso comprova que a adjudicação ocorreu somente em 22/05/2002, de modo que, tendo o contrato sido firmado em outubro de 1994, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei nº. 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado

pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)Posto isso, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à(aos) parte autora (autores) os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação.Pessoas a serem citadas/intimadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

CARTA PRECATORIA

0007281-26.2011.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X CINTIA FERNANDES SANTOS DA SILVA(SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o certificado à fl 34, julgo prejudicada a audiência designada.Publique-se para ciência dos interessados. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000555-70.2010.403.6103 (2010.61.03.000555-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006350-67.2004.403.6103 (2004.61.03.006350-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ CARLOS MENDES FOGACA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Vistos em sentença.1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ CARLOS MENDES FOGAÇA com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado, que impugnou os cálculos da embargante e, reconhecendo erro parcial no seu cálculo originário, ofertou novos cálculos (fls.11/14).Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 17/21, afirmando a consonância dos cálculos do embargado, apresentados às fls.11/14 (em retificação), com o que restou decidido nos autos.Intimadas as partes do retorno dos autos, o embargado e a embargante manifestaram expressa concordância com os valores apurados pelo expert (fls.27/28 e 31). Autos conclusos para prolação de sentença aos 16 de junho de 2011.É o relatório. 2. FundamentaçãoNa elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, considero como correto o valor de R\$ 212.316,80 (duzentos e doze mil trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos), apurado em março/2010, conforme planilha de cálculos de fls.18/21, por refletir os parâmetros acima explicitados.3. DispositivoAnte o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo conferido pela Contadoria Judicial, no total de 212.316,80 (duzentos e doze mil trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos), apurado em março/2010, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...) 1. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art.1.211-A do CPC (com redação da Lei nº12.008/09). Anote-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006350-67.2004.403.6103 (2004.61.03.006350-0) - LUIZ CARLOS MENDES FOGACA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº2010.61.03.000555-9, em apenso.

Expediente Nº 4519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008606-36.2011.403.6103 - MARCOS TADEU ARAUJO SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 548.296.952-1, requerido administrativamente em 06/10/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 24 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 25/26) e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSS, é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2012 (28/02/2012), ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá

o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009425-70.2011.403.6103 - JOANA BACELAR SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/542.754.439-5, requerido administrativamente em 22/09/2010 e indeferido sob a alegação de não comprovação da qualidade de segurada da requerente. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a existência de doença/incapacidade, bem como a data de início da incapacidade e o preenchimento da carência legal, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o

necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE JANEIRO DE 2012 (27/01/2012), ÀS 14H15MIN , a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009477-66.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BRAGION(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente (NB 543.507.729-6, requerido administrativamente em 11/11/2010).É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento deverá ser dirimida pelo perito judicial.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGERIO TIOZEM SAKIHARA, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua

omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 31 DE JANEIRO DE 2012 (31/01/2012), ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo

cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009495-87.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 548.032.997-5, requerido administrativamente em 19/09/2011 e indeferido sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2012 (28/02/2012), ÀS 14H10MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do

laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009503-64.2011.403.6103 - AKEMI KOTSUGAI GIANINI(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 545.182.279-0, requerido administrativamente em 28/09/2011 e indeferido sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intime-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2012 (28/02/2012), ÀS 14H30MIN, a ser

realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Oportunamente, proceda a Secretaria a regularização da autuação da petição inicial, tendo em vista o equívoco na ordem de numeração das folhas 03, 04 e 05. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009621-40.2011.403.6103 - PAULO RENATO MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 548.112.884-1, requerido administrativamente em 23/09/2011 e indeferido sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico

laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 DE JANEIRO DE 2012 (31/01/2012), ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009622-25.2011.403.6103 - NIVALDO PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 530.984.180-2, recebido administrativamente entre 30/06/2008 e 30/09/2008, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos

atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 DE JANEIRO DE 2012 (31/01/2012), ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009662-07.2011.403.6103 - ADEMAR APARECIDO MARTINS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 541.089.313-8, requerido administrativamente em 26/05/2010 e indeferido sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade, inclusive quanto à data de início da alegada incapacidade laboral, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho

é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE JANEIRO DE 2012 (27/01/2012), ÀS 14H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009678-58.2011.403.6103 - ANTONIO RENATO DINIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 545.928.729-0, recebido administrativamente até 07/08/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi

diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 DE JANEIRO DE 2012 (31/01/2012), ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009679-43.2011.403.6103 - CALISTO GOMES DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 547.420.801-0, recebido administrativamente entre 06/08/2011 e 01/09/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não

obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2012 (28/02/2012), ÀS 13H50MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009759-07.2011.403.6103 - ADRIANO MARCIO ALVES X OLIVIA RAIMUNDA DE SOUZA RIBEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente (NB 87/539.068.231-5, requerido administrativamente em 11/01/2010). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório

do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento deverá ser dirimida pelo perito judicial. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode

ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 28 DE FEVEREIRO DE 2012 (28/02/2012), ÀS 14H50MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009860-44.2011.403.6103 - DIVANIR DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 544.245.648-5, recebido administrativamente até 05/08/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 39 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias daquele feito (fls 40/48), é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda (versam sobre benefícios diversos). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada?

O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE JANEIRO DE 2012 (27/01/2012), ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009865-66.2011.403.6103 - ELIANE GONCALVES SOUZA DE OLIVEIRA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 543.846.020-1, recebido administrativamente até 30/04/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios

questos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE JANEIRO DE 2012 (27/01/2012), ÀS TREZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009879-50.2011.403.6103 - ETIAGUE JEREMIAS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 547.463.653-5, requerido administrativamente em 11/08/2011 e indeferido sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova

inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE JANEIRO DE 2012 (27/01/2012), ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0010132-38.2011.403.6103 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 548.797.307-1, requerido administrativamente em 09/11/2011 e indeferido sob a alegação de não

constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em despacho proferido em 21 de dezembro de 2011, houve por bem a MMa. Juíza Federal plantonista não apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbrando, na ocasião, o risco de perecimento de direito que autorize a apreciação do pedido durante o plantão. Determinou, assim, a livre distribuição dos autos. Distribuídos livremente, os autos foram encaminhados a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE JANEIRO DE 2012 (27/01/2012), ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

000016-36.2012.403.6103 - NILCE APARECIDA PINTO DA SILVA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 546.891.541-0, recebido administrativamente até 21/10/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade, inclusive quanto à data de início da alegada incapacidade laboral, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 DE JANEIRO DE 2012 (31/01/2012), ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo

máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009757-37.2011.403.6103 - JEZABEL GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente (NB 546.273.883-4, requerido administrativamente em 24/05/2011). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento deverá ser dirimida pelo perito judicial. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-

econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 28 DE FEVEREIRO DE 2012 (28/02/2012), ÀS 15H10MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Converto, de ofício, o procedimento sumário em ordinário, com fundamento no artigo 277, 5º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da presente ação para a classe 29 (procedimento ordinário). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Intime-se a parte autora, pessoalmente, do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Pessoas a serem intimadas: JEZABEL GERALDO DOS SANTOS (RG 43.412.757-7, nascida em 06/10/1985), representada por seu curador JOSÉ GERALDO DOS SANTOS (CPF 836.674.648-72, RG 9.035.376-6), ambas com endereço à Rua vinte e nove, nº. 183, Q 32, L 012, Residencial Dom Pedro I, São José dos Campos/SP, CEP 12.232-890.

Expediente Nº 4522

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002679-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002679-6) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(RJ006937 - SERGIO LYRIO FIRMO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Exequente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.Executado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Fls. 1665: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 246.360,08, em JULHO/2011). Instrua-se com cópias de fls. 1565/1568.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

Expediente Nº 4523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005043-39.2008.403.6103 (2008.61.03.005043-1) - TERESA CRISTINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO WOWK(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por TERESA CRISTINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO WOWK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que seja determinado ao réu a expedição de certidão de tempo de contribuição com a conversão de tempo de serviço especial em comum, exercido pela autora na condição de celetista no Regime Geral da Previdência Social, nos períodos de janeiro de 1981 a junho de 1983, laborado na empresa Medicare Terapia Intensiva S/C Ltda.; de agosto de 1983 a julho de 1984, laborado na empresa Policlín; 07/08/1984 a 06/01/1986, laborado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP; de abril de 1987 a junho de 1988, laborado no Hospital Nossa Senhora de Fátima S/C Ltda, Clínica São José Sociedade Civil e Sul América Serviços Médicos; e, de 23/06/1988 a 19/12/1992, laborado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP.Sustenta que tem direito à Certidão de Tempo de Contribuição com a devida conversão, pois apenas com a vigência da Lei nº 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico aos Servidores Municipais, é que os servidores municipais passaram a ser abrangidos pela Lei nº 6.226/75. Com a inicial vieram documentos (fls.18/77).Determinada a citação do INSS à fl.80.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.89/97, onde, em sede de preliminar, alegou a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.Réplica às fls.101/107.Instadas as partes à produção de provas (fl.98), nada requereram.Informações do CNIS foram juntadas às fls.112/113.Os autos foram remetidos à conclusão, tendo sido o julgamento convertido em diligência para juntada de cópias do processo administrativo da autora (fl.116).Cópias do procedimento administrativo da autora foram juntadas às fls.119/175.À fl.180, a parte autora apresentou petição onde requer o julgamento do feito.Os autos vieram à conclusão aos 22/11/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Quanto à alegação do INSS acerca da prescrição das parcelas relativas ao cinco anos que antecedem ao ajuizamento da demanda, fica prejudicada tal alegação, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição.Passo à análise do mérito propriamente dito.- Da Possibilidade de Conversão O julgamento deve cingir-se ao pedido inicial. Busca a parte autora que seja determinado à autarquia ré que expeça a certidão de tempo de contribuição, bem como que reconheça o tempo especial da atividade desenvolvida como médica, quando esteve exposta a agentes biológicos infecto-contagiosos, no regime CLT, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos.Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete.A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006:O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumbe deferi-la é que poderia se opor à sua concessão.Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada.Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não

tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da autora, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75 até que ela tornou-se estatutária. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. - Da Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise das atividades especiais e seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). In casu, os períodos vindicados pela parte autora como laborado em condições especiais referem-se a atividades prestadas na qualidade de trabalhadora autônoma (contribuinte individual). Com relação ao trabalhador autônomo que presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, a partir de 29 de abril de 1995, por força da Lei nº9.032/95, a sua atividade não poderá ser enquadrada como especial, uma vez que não existe forma de comprovar a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, o segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado filiado à cooperativa de trabalho e produção) não teria condições de comprovar sua exposição a agente nocivo, já que o formulário seria emitido por ele próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Entretanto, no caso em tela, busca a autora a averbação do tempo de serviço prestado, sob condição especial, na qualidade de segurada autônoma, em data anterior à vigência da Lei nº9.032/95. Assim, verifico que os períodos que a autora pretende a conversão são todos anteriores à edição da Lei nº9.032/95, de modo que é possível o enquadramento pela atividade exercida, sem necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física. Vejamos: - janeiro de 1981 a junho de 1983, laborado na empresa Medicare Terapia Intensiva S/C Ltda. (médica - fls.21, 35/37, 39/41 e 72); - agosto de 1983 a julho de 1984, laborado na empresa Policlín (médica - fls.23, 31/34 e 66/71); - 07/08/1984 a 06/01/1986, laborado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP (médica - fls.26 e 43/44); - abril de 1987 a junho de 1988, laborado no Hospital Nossa Senhora de Fátima S/C Ltda, Clínica São José Sociedade Civil e Sul América Serviços Médicos (médica - fls.50/65); e, - 23/06/1988 a 19/12/1992, laborado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP (médica - fls.22, 26 e 45/49). Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade sujeita a contribuição obrigatória, na qualidade de autônoma (contribuinte individual), no período compreendido entre janeiro de 1981 a junho de 1983; e, de agosto de 1983 a julho de 1984, há início de prova material no sentido de que a segurada exerceu a função de médica, consubstanciada pelos documentos apresentados com a inicial, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. fls.21, 35/37, 39/41, 72, 23, 31/34 e 66/71. Esse início de prova material, aliado ao fato de que o próprio INSS emitiu a GPS de fl.73, acrescido da revelia do réu - que não impugnou os documentos apresentados -, é suficiente para comprovação do tempo de atividade na qualidade de segurada obrigatória (contribuinte individual). Quanto aos demais períodos, quais sejam: de 07/08/1984 a 06/01/1986, de abril/1987 a junho/1988, e, de 23/06/1988 a 19/12/1992, desnecessárias maiores digressões, posto que a autora demonstrou nos autos que houve o recolhimento do período compreendido entre abril/1987 a junho/1988 (v. fls.112/113), além de juntar cópia de sua CTPS (fl.26), que demonstra os vínculos existentes nos períodos compreendidos entre 07/08/1984 a 06/01/1986, e, de 23/06/1988 a 19/12/1992. Constata-se, assim, que em todos períodos que a autora pretende a conversão, ela laborou como médica, atividade profissional esta que se encontra relacionada no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº83.080/79, motivo pelo qual devem ser considerados especiais, com a respectiva conversão em tempo comum. - Dos Recolhimentos Sobre a Atividade como Autônoma: A parte autora requer, ainda, que o recolhimento das contribuições atrasadas na condição de autônoma (contribuinte individual), nos

períodos compreendidos entre janeiro de 1981 a junho de 1983, e de agosto de 1983 a julho de 1984, sejam efetuadas sem a incidência de multa e juros aplicados sobre a indenização respectiva. Nos termos do artigo 45, 1º da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação determinada pela Lei n.º 9.876/99, para comprovação do exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições. A expressão a qualquer tempo deve ser interpretada, para que se chegue à conclusão sobre a natureza jurídica do recolhimento: se tributária ou indenizatória. Para que a parte autora aproveite tempo de serviço pretérito, exercido na condição de segurado obrigatório, onde os recolhimentos não foram efetuados a tempo e modo oportuno, incumbe a ele pedir a averbação do tempo. Se as contribuições devidas não podem mais ser cobradas pelo INSS, pois atingidas pela decadência, a contraprestação pecuniária a ser despendida pelo segurado, para acolhimento de seu pedido de averbação, não se reveste de compulsoriedade. O segurado paga porque quer a averbação, mas se não a quisesse, nada poderia ser cobrado dele. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região bem explicita isto, e permite concluir que a verba não se reveste de compulsoriedade: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201137 Processo: 2000.03.99.028844-2 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 30/09/2002 Fonte: DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 389 Outras Fontes: RTRF 65/377 Relator: JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. 1.- A indenização estabelecida pelo art. 45 da Lei n. 8.212/91, para fins de contagem de tempo de serviço, depende do interesse da parte. Para que esta aproveite tempo de serviço em relação ao qual não recolheu contribuições como contribuinte individual ou para fins de contagem recíproca em outro sistema, sujeita-se ao respectivo encargo econômico nos termos ditados pela legislação vigente ao tempo em que manifesta esse interesse. As Leis n. 9.032, de 28.04.95, e n. 9.678, de 26.11.99, não prescrevem efeitos jurídicos gravosos a fatos já ocorridos no passado, mas sim determinam o cálculo da indenização correspondente ao aludido encargo econômico a ser suportado pelo INSS. 2.- Reexame necessário e apelação providos. Se não há compulsoriedade na exigência pecuniária, não há tributo. Art. 3º do CTN: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Não é o INSS quem exige a verba, é o segurado que pretende averbar um tempo de serviço pretérito, e, para tanto, deve arcar com o pagamento da verba. Esta verba, assim, reveste-se de caráter indenizatório. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem precedentes neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200004011097139 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/02/2006 Fonte DJU DATA: 29/03/2006 PÁGINA: 577 Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Decisão. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOREmenta. TRIBUTÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO EMPRESÁRIO, AUTÔNOMO OU EQUIPARADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. ART. 45 DA LEI N. 8.212/91.1. À luz do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212, é inequívoco o caráter indenizatório dos valores exigíveis para fins de cômputo de tempo de serviço, não sendo o caso de cobrança de contribuições previdenciárias pretéritas por iniciativa do INSS. Com efeito, é inadequado cogitar-se de prazo quinquenal ou mesmo decenal de decadência aplicável à exigência de tributo, por tratar-se de pagamento sem caráter de compulsoriedade, e não de recolhimento fiscal a destempo. Conquanto seja certo que, decorrido este (prazo decadencial), ou mesmo prescricional, a autarquia previdenciária fica inibida de constituir e exigir, via executiva, o pagamento das contribuições que deixaram de verter aos cofres públicos à época da prestação laboral, também o é que, pretendendo o segurado autônomo ou contribuinte individual ver computado o tempo de serviço a descoberto, para fins de inativação, deverá indenizar as contribuições não pagas correspondentes ao período, nos moldes estabelecidos em lei. 2. Outro consectário lógico da natureza eminentemente indenizatória - e não tributária - da verba é a definição dos parâmetros para o cálculo da indenização pelo próprio legislador, haja vista tratar-se de matéria que não mereceu regramento constitucional específico, não sendo dado à autoridade administrativa fazê-lo (legalidade). 3. Quanto aos critérios a serem adotados para o cálculo do valor devidos aquele título, aplicam-se os parâmetros legais vigentes à época do requerimento administrativo. À minguada interposição de recurso pelo impetrante, mantém-se a sentença neste tópico específico. Possuindo natureza indenizatória, o cálculo da verba devida submete-se ao que prevê a lei. Não pode o INSS, sob pena de ferir o princípio da legalidade administrativa, inovar nos requisitos para cálculo da indenização, mediante edição de ordens de serviço, portarias, etc., sem espeque legal. Quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. - A ocorrência de decadência do prazo para o INSS apurar e constituir o crédito tributário, ou de prescrição, não liberam o segurado do ônus de recolher contribuições caso queira ver reconhecida a contagem recíproca do tempo de serviço. - O INSS não é obrigado a reconhecer tempo de serviço àqueles que não contribuíram. - Indenização necessária de modo a repor o patrimônio da autarquia, na exata dimensão do que deixou de receber na época própria. - Cálculo do principal e da multa com base na legislação da época do trabalho, correspondente ao momento em que o recolhimento foi omitido. - Juros e correção monetária de acordo com a normatização vigente ao tempo da correspondente mora, conforme as leis que se sucederam

e concernentes aos períodos respectivos. - Aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e parágrafos apenas na hipótese de inexistência de elementos suficientes à comprovação dos valores percebidos pela prestação laboral. - Remessa oficial parcialmente provida. Origem: TRF3 - Oitava Turma - REOMS 200461830010434 - Data da Decisão: 18/02/2008 - Data da Publicação: 09/04/2008 - Relator: Desembargadora Federal: Therezinha Cazerta. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. De acordo com o art. 45, 1o. da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. 2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o 2o. ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado 1o. e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379). 4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. 5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado. 6. Recurso Especial parcialmente provido. Origem: STJ - Quinta Turma - RESP 200701890666 - Data da Decisão: 14/10/2008 - Data da Publicação: 24/11/2008 - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Em contrapartida, no caso concreto, o período que a parte autora pretende a averbação está compreendido entre janeiro/1981 a junho/1983 e de agosto/1983 a julho/1984, ou seja, são períodos anteriores à edição da citada Medida Provisória nº 1.523 de 11 de outubro de 1996. Devem, assim, serem afastados os juros e a multa do cálculo da indenização do período pretérito à edição da referida medida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: A - Reconhecer o exercício da atividade de médica no período entre janeiro de 1981 a junho de 1983; e, de agosto de 1983 a julho de 1984, devendo a parte autora indenizar referido período, ficando, todavia, afastados os juros e a multa do cálculo da indenização, nos termos deste julgado; B - Determinar que, após o pagamento da contraprestação pecuniária devida para a averbação do tempo de contribuição na condição de autônoma e contribuinte individual, o INSS averbe os períodos discriminados acima; C - Reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de janeiro de 1981 a junho de 1983, laborado na empresa Medicare Terapia Intensiva S/C Ltda.; de agosto de 1983 a julho de 1984, laborado na empresa Policlín; de 07/08/1984 a 06/01/1986, laborado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP; de abril de 1987 a junho de 1988, laborado no Hospital Nossa Senhora de Fátima S/C Ltda, Clínica São José Sociedade Civil e Sul América Serviços Médicos; e, de 23/06/1988 a 19/12/1992, laborado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP. D - Determinar ao INSS que converta tais períodos em tempo comum, com seu cômputo, acrescido de eventuais outros períodos laborados em atividade comum pela autora no regime geral de previdência social. E - Determinar ao INSS que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação junto ao regime próprio de servidores municipais. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: TERESA CRISTINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO WOWK - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido: janeiro de 1981 a junho de 1983; de agosto de 1983 a julho de 1984; 07/08/1984 a 06/01/1986; de abril de 1987 a junho de 1988; e, de 23/06/1988 a 19/12/1992 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 037.966.588-30 - Nome da mãe: Maria Thereza N. do Nascimento - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Cassiano Ricardo, nº133, apto.23, Jardim Aquarius, , São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita à reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003466-41.1999.403.6103 (1999.61.03.003466-5) - ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001808-45.2000.403.6103 (2000.61.03.001808-1) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP183768 - VANESSA

LORIA RODRIGUES EMILIO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033334-34.2003.403.6100 (2003.61.00.033334-9) - CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Preliminarmente, acolho os honorários periciais provisórios estimados pelo senhor perito às fls. 273. Assim, providencie a parte autora o seu depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e o julgamento da ação no estado em que se encontra. Acolho os quesitos formulados pelo autor às fls. 275-276, bem como os assistentes técnicos indicados às fls. 276. Acolho ainda o quesito formulado pela UNIÃO às fls. 306. Defiro a prioridade de tramitação dos autos em face do artigo 71 da Lei 10741/03. Depositados os honorários periciais, intime-se o perito para o início dos trabalhos, alertando-o sobre a necessidade de informar a referida data aos assistentes técnicos indicados pelo autor. Silente o autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001083-41.2009.403.6103 (2009.61.03.001083-8) - MARIA SALETE VASCONCELOS ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001542-43.2009.403.6103 (2009.61.03.001542-3) - ANDREA SIQUEIRA GOMES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007769-49.2009.403.6103 (2009.61.03.007769-6) - BENEDITO PIRES DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Embora os autos tenham vindo para sentença, verifico que não há nos autos laudo técnico referente ao período de 29.4.1995 a 04.9.1997, trabalhado à empresa TRANSTAZA RODOVIÁRIO LTDA., tendo em vista que a atividade realizada pelo autor na função de motorista, subsume-se perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, mas somente até 28.4.1995, uma vez que, a partir desta data, todas as atividades insalubres devem ser comprovadas mediante laudo pericial firmado por engenheiro do trabalho, o que não foi feito. Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período acima citado, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Requisite-se a Secretaria, por via eletrônica, cópia dos autos do Processo Administrativo do autor (NB 134.171.106-1 - DER 30.3.2004). Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008769-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008769-0) - PEDRO PERNES MIRANDA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002956-42.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO BARBOSA FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na

forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003336-65.2010.403.6103 - MARTA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005315-62.2010.403.6103 - GILBERTO GONZAGA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Embora os autos tenham vindo para sentença, verifico que não há nos autos laudo técnico referente ao período de 01.5.1993 a 06.10.2009, trabalhado à empresa J. MACEDO S.A.Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período acima citado, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17-18.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Requisite-se a Secretaria, por via eletrônica, cópia dos autos do Processo Administrativo do autor (NB 151.408.151-0- DER 06.10.2009).Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006106-31.2010.403.6103 - ROBSON APARECIDO BARBOSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007008-81.2010.403.6103 - MARIA LEOPOLDINA DA SILVA COSTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007458-24.2010.403.6103 - JAN CALCADOS LTDA ME(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0009406-98.2010.403.6103 - DAVID CURSINO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS pagamento dos atrasados relativos ao período de 30.6.2010 a 30.7.2010, do benefício de auxílio-doença que entende ter sido cessado indevidamente. Alega que recebeu o benefício em comento até 30.6.2010, mas que ainda se encontrava incapaz ao trabalho, tendo o seu médico recomendado a prorrogação de seu afastamento para realizar trabalho de hipertrofia de musculatura de panturrilha esquerda. Afirma que o réu indeferiu seu pedido de prorrogação e a empresa não permitiu um novo encaminhamento, tendo parado com seu tratamento, sem receber salário por 30 dias. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11-26). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. De fato, o autor foi beneficiário de um auxílio-doença previdenciário, conforme extrato INFBEN de fl. 66, mas a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT (fl. 11) descreve que a incapacidade sobreveio em razão de movimentos repetitivos e posição antiergonômica, isto é, típicas doenças profissionais equiparadas ao acidente de trabalho. O mesmo documento também descreve que o autor foi encaminhado a procedimento cirúrgico por duas vezes, em 2009 e 2010. Os documentos juntados pelo autor dão conta de que o tratamento que alega ter realizado é decorrente de cirurgia realizada em janeiro de 2010, conforme previsto no CAT mencionado, daí porque não resta qualquer dúvida a respeito. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgrR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, p. 60). CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgrR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 24.6.2005, P. 68). Vale também importante referência, em relação ao tema especificamente discutido neste feito, o seguinte julgado: COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 351528, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 31.10.2002, p. 32), grifamos. Como salientou o Eminentíssimo Ministro MOREIRA ALVES nesse precedente, com a argúcia que lhe é peculiar, há uma inequívoca relação de acessoriedade entre as causas em que se pretende a concessão do benefício acidentário e a mera revisão ou o simples reajuste. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual. Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002493-66.2011.403.6103 - JOSE DAGMAR CARNEIRO DE PONTES(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que seu benefício foi revisto em agosto de 2011, conforme extrato de consulta ao sistema DATAPREV que faço anexar. Intime-se.

0003864-65.2011.403.6103 - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002430-41.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-30.2007.403.6103 (2007.61.03.009094-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR BERNARDO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)
Fls. 52: Providenciem as partes o necessário para que o Setor de Contadoria possa dar cumprimento à determinação de fls. 50.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007041-37.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-66.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X PAULO DE SOUZA FREITAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS, incidentalmente à ação de procedimento ordinário nº 0004045-66.2011.403.6103, pretendendo o impugnante sejam revogados os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte impugnada, alegando que esta não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal, uma vez que seus rendimentos excedem o limite previsto para a isenção do Imposto sobre a renda para as pessoas físicas. O impugnado manifestou-se às fls. 11-12, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. Uma leitura atenta dos autos principais iria mostrar ao impugnante que, no presente caso, os benefícios da assistência judiciária gratuita não foram requeridos e, por óbvio, também não foram deferidos. A presente impugnação, portanto, é manifestamente improcedente. Em face do exposto, não conheço da presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003806-82.1999.403.6103 (1999.61.03.003806-3) - ANTONIO MAURICIO BAISSO FARIA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X ANTONIO MAURICIO BAISSO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004193-53.2006.403.6103 (2006.61.03.004193-7) - ANTONIO LUCIO DA COSTA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO LUCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 189: Vista à parte autora dos cálculos fls. 199-208

0009226-24.2006.403.6103 (2006.61.03.009226-0) - CLARA LEME DA SILVA(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CLARA LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002732-12.2007.403.6103 (2007.61.03.002732-5) - FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA FILHO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na

forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002260-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002260-5) - JOSE PRADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003520-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003520-0) - CELINA PEREIRA DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006119-98.2008.403.6103 (2008.61.03.006119-2) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006269-79.2008.403.6103 (2008.61.03.006269-0) - UBIRAJARA DAMASCO ZANINI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UBIRAJARA DAMASCO ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004905-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004905-6) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008058-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008058-0) - VALDECI PIRES DE TOLEDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI PIRES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000026-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000026-4) - JOAQUIM LEONEL DA SILVA FILHO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM LEONEL DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000509-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000509-2) - JOAQUIM VICTOR VIEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM VICTOR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 6007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403277-32.1998.403.6103 (98.0403277-5) - NAIR MARTINS RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados aos fls. 494-505, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0405217-32.1998.403.6103 (98.0405217-2) - KATIA MARIA RAMOS DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Considerando que da determinação contida no despacho de fls. 544 corria prazo para a executada no seu cumprimento e, estando em carga os autos com o executado, é de se impor a devolução do prazo à IMBEL. Assim, republique-se o referido despacho, intimando a executada para cumprimento. Int.

0007836-87.2004.403.6103 (2004.61.03.007836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006312-2)) BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 283-284, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0001642-03.2006.403.6103 (2006.61.03.001642-6) - ANTONIA ALVES DOS REIS(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA TELES(ES007431 - DIONISIO BALARINE NETO E ES008356 - ANGELINA BALARINE)

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo E. Juízo Deprecado que indeferiu o pedido da autora quanto à formulação, à corre Sônia, das perguntas apresentadas às fls. 1094-1097. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais, iniciando-se o prazo pela autora, seguindo-se pela corre Sônia Regina Teles e finalizando pela UNIÃO. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005276-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005276-2) - TADEU ANTONIO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186: cumpra o autor a determinação de fls. 180, devendo requerer a documentação solicitada diretamente na empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Int.

0003643-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003643-8) - MITSUKO ONODERA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a alterar a data de início do benefício da autora para 30-05-2007. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007688-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007688-6) - JOSE BARUEL(SP066587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pelo Contador Judicial. Intimem-se as partes para juntar aos autos os resumos das declarações anuais de IR dos exequentes, as quais se reportam aos anos calendários em que foram efetuadas as retenções dos impostos na fonte, sobre os respectivos benefícios. No mais, oficie-se à PREVI-GM, nos demais termos requeridos pelo senhor Contador. Cumprido, retornem os autos ao Setor de Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. 169-170. Int.

0009413-27.2009.403.6103 (2009.61.03.009413-0) - TERESINHA DE JESUS SANTOS DE SOUSA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos etc. Fls. 111-119: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo. Além disso, estimou o perito-médico judicial o prazo de 12 (doze) meses, para a

recuperação da capacidade da autora para o trabalho (fls. 60), prazo este iniciado em 11 de janeiro de 2010, data da realização da perícia. Frise-se ainda, que a presente ação se encontra transitada em julgado, portanto, impossível de ser revista. Desta forma, indefiro o pedido formulado pela autora, devendo, se for o caso, procurar a via administrativa para concessão do benefício previdenciário ou intentar com nova ação judicial para o mesmo fim. 1,15 Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003572-17.2010.403.6103 - ADEZIA ROSA SAMPAIO(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a autora para cumprimento ao despacho de fls. 26. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005363-21.2010.403.6103 - ANTONIO CLERET RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o alegado às fls. 92, dando assim integral cumprimento ao despacho de fls. 89. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontra. Int.

0005483-64.2010.403.6103 - MARIA IZABEL CORDEIRO DIAS ROSA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005708-84.2010.403.6103 - JOSE CARLOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006127-07.2010.403.6103 - JULIANO PAULO GALDINO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006947-26.2010.403.6103 - WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA X ULISSES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 58: Vista à parte contrária.

0007193-22.2010.403.6103 - LAIR FOFANO NAMORATO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008519-17.2010.403.6103 - CLEUSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0009401-76.2010.403.6103 - VINICIUS OLIVEIRA BRAGA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fls. 32:38: Manifeste-se o autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

000881-93.2011.403.6103 - MARCELO DONIZETTI DELFINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002190-52.2011.403.6103 - RENATO BENEDITO MOREIRA X IRAITAN MOREIRA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.

0002310-95.2011.403.6103 - SIMEAO ADOLFO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 129, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0002633-03.2011.403.6103 - BENEDITO DE PAULA FILHO(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003049-68.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO LOURENCO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 31: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autorr.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003342-38.2011.403.6103 - ELISA EUGENIA DE SOUSA DA CUNHA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003487-94.2011.403.6103 - HILDA DOS SANTOS SOUZA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0005465-09.2011.403.6103 - IVONETE LUCIA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002546-47.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004703-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-15.2011.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IVANIL LUIS PEREZ JACAREI ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Fls. 16: Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão atacada.Aguarde-se em Secretaria, eventual decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do Agravo de Instrumento interposto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002927-75.1999.403.6103 (1999.61.03.002927-0) - CARMELINO BENEDITO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARMELINO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174-175: Esclareça o INSS.Int.

0000900-46.2004.403.6103 (2004.61.03.000900-0) - MARIA BENEDITA SANTOS VIEIRA(SP208712 - VALESCA PONTINHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP197941 - ROSIANE DINIZ DIAS) X MARIA BENEDITA SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003449-87.2008.403.6103 (2008.61.03.003449-8) - JOSE JOAO DA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Vistos etc.Em casos análogos ao presente, tenho entendido que a revogação de poderes ao advogado originariamente constituído, realizada apenas na fase de execução, não tem o condão de transferir ao novo patrono os honorários de sucumbência fixados no julgado.No caso em exame, todavia, deliberei às fls. 125 intimar ambos os advogados (Dr. Leo Wilson Zaiden - OABSP 182.341 e Dra. Lucely Osses Nunes - OAB/SP 236.857) para que informassem em nome do qual deles deveria ser expedida a requisição de pagamento.Em cumprimento a essa deliberação, manifestou-se apenas a Dra. Lucely Osses Nunes, esclarecendo que os honorários devidos ao Dr. Leo já haviam sido pagos, conforme recibo que apresentou.Diante do silêncio do Dr. Leo Wilson Zaiden a respeito do assunto, impõe-se concluir que realmente tenha se dado por satisfeito quanto aos honorários.Por tais razões, expeça-se a RPV dos honorários de sucumbência em favor da Dra. Lucely Osses Nunes, aguardando-se o seu pagamento.Intimem-se.

0001078-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001078-4) - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS manteve os cálculos anteriormente apresentados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha do valor que entende correto, requerendo na oportunidade a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

Expediente Nº 6030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005280-44.2006.403.6103 (2006.61.03.005280-7) - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Expeça-se ofício Precatório/Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

0009752-15.2011.403.6103 - WALTER DE SOUZA BOTAO X JUCEMARA TEIXEIRA SCHECHTMAN BOTAO(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, tendo em vista a informação de fls. 56.Após, tornem-me conclusos.Int.

0009761-74.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz o autor que requereu o aludido benefício administrativamente e que o mesmo não foi reconhecido pelo réu sob a alegação de que o autor não atingiu o período necessário. Esclarece que não sabe se foram feitos os recolhimentos previdenciários devidos, a despeito do que entende ter direito ao benefício ora requerido, tendo em vista que a responsabilidade de tal providência é do empregador e não do empregado. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, o extrato obtido através do sistema de cadastro nacional de informações sociais - CNIS Cidadão comprova os períodos de contribuição do autor, sendo este um total de 44 (quarenta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento junto ao INSS, sendo certo que o autor faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário. Por outro lado, apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela, havendo o cumprimento do tempo para a aposentação integral, não se aplica a limitação prevista no inciso I, do citado artigo 9º, da referida Emenda. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral, in verbis: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. Neste sentido é o entendimento da eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marisa Santos: Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614 Processo: 200303990322773 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF300111363 Tem direito o autor, portanto, à aposentadoria integral. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar

ao INSS que implante a aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO Número do benefício: 157.841.348-3 (nº requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0009905-48.2011.403.6103 - ELZIO JOSE PINTO DE TOLEDO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada com a finalidade de suspender o débito tributário relativo a imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2007 incidente sobre valores auferidos a título de atrasados decorrentes de sentença judicial. Afirma o autor ter recebido notificação de lançamento de débito da Receita Federal relativa à omissão de rendimentos tributáveis auferidos em decorrência de decisão judicial. Diz o autor que através de ação judicial de revisão de benefício em face do INSS, obteve julgamento favorável, tendo sido o réu condenado à revisão da renda mensal inicial do benefício, bem como ao pagamento das parcelas em atraso. Alega que, após ser notificado pela Receita Federal, inicialmente para prestar declarações, informou que o valor recebido a título de atrasados já havia sofrido a retenção do imposto de renda na fonte, e que, diante da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07.02.2011, a incidência do imposto deveria ocorrer mensalmente, em razão de se tratar de parcelas de aposentadoria em atraso, o que permitiria aquilatar a possibilidade de isenção, ou o enquadramento em faixa de tributação mais suave. Afirma o impetrante que não pode ser penalizado duas vezes, uma pela falta de pagamento de seu benefício em época própria, e outra, pelo recolhimento de imposto de renda considerado o montante total dos valores atrasados relativos ao benefício. Aduz ainda que a notificação apresentada pela Receita Federal descreve que a CEF informou como rendimento do autor a quantia de R\$ 22.948,51, sendo retido na fonte o valor de R\$ 688,46. Houve também o desconto de R\$ 5.130,00 referentes a honorários advocatícios, sendo ao final considerado o valor de R\$ 17.818,51 (dezesete mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos) omitido pelo autor. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Os documentos anexados à inicial comprovam suficientemente que o autor se saiu vencedor em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo recebido, por força de requisição de pequeno valor, as diferenças de prestações. Quanto à incidência (ou não) do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. É certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Por tais razões, quer pela incidência da alíquota de 3% no momento do pagamento, quer por alíquota superior, por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalcular tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). Porém, não há elementos para concluir pelo deferimento da tutela antecipada, uma vez que deferida a medida emergencial, julgar-se-ia o mérito da ação. Os valores alegados pelo autor não corroboram com o constante da sua declaração de imposto de renda pessoa física ano calendário 2007. Embora tais questões devam ser mais bem examinadas, são suficientes para descaracterizar a prova inequívoca exigida para antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0010017-17.2011.403.6103 - DELMIR VICENTE DE PAULA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende condenar o réu a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 12.08.1997. Aduz o autor, que o INSS desconsiderou grande parte dos salários-de-contribuição, reputando incorreto que o INSS compute apenas os salários-de-contribuição vertidos a partir de julho de 1994, uma vez que a Lei nº 9.876/99 determina que deve ser considerado todo o período contributivo. Alega que, como contribuiu durante mais de vinte e cinco anos com valor superior ao salário mínimo, o cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido resultou em valor inferior ao devido. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, por se tratar de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0010068-28.2011.403.6103 - GILSON DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128-138: Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao processo relacionado no termo de fls. 127, tendo em vista que os objetos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a

aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 063.575.022-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Levando-se em conta que o benefício do autor está ativo, ainda que se trate de benefício diverso do requerido, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0010074-35.2011.403.6103 - AUGUSTO ARAUJO SIQUEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 108.843.255-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Levando-se em conta que o benefício do autor está ativo, ainda que se trate de benefício diverso do requerido, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0010107-25.2011.403.6103 - JOSE DA MOTA FILHO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende condenar o réu a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário aposentadoria por idade, concedida em 25.08.2009. Aduz o autor, que o INSS desconsiderou os salários de contribuição dos meses 03/1996 a 06/1996 e 07/2008, além de outros vínculos de emprego, o que resultou em coeficiente incorreto, e por conseguinte, em salário de benefício inferior ao devido. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica da tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000019-88.2012.403.6103 - YOSHITO INOUE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84-126: Não verifico a ocorrência de prevenção em relação aos processos relacionados no termo de fls. 82, tendo em vista que os objetos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 088.318.696-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Levando-se em conta que o benefício do autor está ativo, ainda que se trate de benefício diverso do requerido, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000029-35.2012.403.6103 - RONALDO CANDIDO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas Daruma Telecomunicações e Informática SA e General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0000034-57.2012.403.6103 - LUIZ ALCIDES GARCIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos

técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

0000107-29.2012.403.6103 - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça cópia da Carta de Concessão e a Memória de Cálculo da RMI do benefício.Oficie-se ao INSS, por via eletrônica, para que, no prazo de 20 (vinte dias), forneça cópia do Processo Administrativo do autor.Sem prejuízo das determinações acima, cite-se o réu.

0000171-39.2012.403.6103 - HUBNER SANFONAS INDUSTRIAS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS, objeto dos processos administrativos elencados da inicial (fls. 05), garantindo o direito à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, e ao final, anulando-se todos os processos administrativos e inscrições em dívida ativa. Alega a autora haver apresentado PER/DCOMP, a fim de compensar os valores recolhidos a maior com débitos das mesmas contribuições apuradas nos meses de junho e junho do ano de 2005, o que foi indeferido, sob a alegação de falta de retificação das DCTFs, gerando a cobrança direta destes valores. Sustenta que, em nenhum momento, houve a afirmação por parte da ré de que os créditos não existiriam, denotando-se a integridade e a suficiência destes, demonstrando-se que tais recolhimentos de PIS e COFINS sobre as receitas da autora, apontados nos PER/DCOMP, são recolhimentos indevidos, podendo ser utilizados para quitações de outros débitos mediante compensação. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.

DECIDO.Neste exame inicial dos fatos, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.Vale observar, desde logo, que não é possível constatar, sem a manifestação da parte contrária e sem uma regular instrução processual, se as compensações que a autora alega ter realizado foram suficientes para quitação dos débitos inscritos em dívida ativa.Esse encontro de constar não dispensa a realização de uma prova pericial contábil, de forma a atribuir certeza aos cálculos realizados pela parte autora.Ainda que seja possível argumentar que a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 se faça por conta e risco do contribuinte, sujeita apenas à posterior homologação da autoridade administrativa, é certo que, nestes casos, tais pedidos foram expressamente indeferidos (ou deferidos apenas em parte). Demais disso, submetida a controvérsia ao crivo judicial, a autora ficará inegavelmente sujeita aos efeitos da coisa julgada material.Sem a prova da quitação dos débitos ou de outra causa de suspensão de sua exigibilidade, não há como determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal.Observo, também, que a autora vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação.É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).Por tais razões, ausente o risco concreto de ineficácia da medida, não há que se falar em tutela antecipada.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009209-12.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-07.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MARIA DE LOURDES ALVES BOA SORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009181-44.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-07.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MARIA DE LOURDES ALVES BOA SORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Apensem-se aos autos principais.Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006819-45.2006.403.6103 (2006.61.03.006819-0) - MARIA LUIZA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária

depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008172-86.2007.403.6103 (2007.61.03.008172-1) - SUSETTE APARECIDA NUNES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008448-20.2007.403.6103 (2007.61.03.008448-5) - FRANCISCO BRITO PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000120-67.2008.403.6103 (2008.61.03.000120-1) - VICENTINA DA GRACA ANDRADE GOUVEA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002619-24.2008.403.6103 (2008.61.03.002619-2) - MARCIA SANCHEZ PERES SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARCIA SANCHEZ PERES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008316-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008316-3) - JOSE BUENO FILHO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002631-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002631-7) - ANTONIO SILVIO SOBRAL(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais

sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002983-59.2009.403.6103 (2009.61.03.002983-5) - TEREZA PEREIRA DA SILVA LEITE(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005725-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005725-9) - EDSON MOREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006606-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006606-6) - MARILIA CARDOSO DO PRADO MOURA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007539-07.2009.403.6103 (2009.61.03.007539-0) - SIDINEI DE ASSIS(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008660-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008660-0) - ANA LUCIA SAMUEL ALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009355-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009355-0) - BENEDITO APARECIDO LAUREANO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000525-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000525-0) - CONCEICAO BARBOSA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000599-89.2010.403.6103 (2010.61.03.000599-7) - VALDIR FRANCISCO DE ARAUJO(SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS E SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000955-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000955-3) - ANGELA MARIA GIL(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001135-03.2010.403.6103 (2010.61.03.001135-3) - MARIA LUIZA MENDES DA SILVA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002505-17.2010.403.6103 - FRANCISCO DONIZETE DE ABREU(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003300-23.2010.403.6103 - MARGARIDA VICTORINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004521-41.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA NUNES(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS

DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005243-75.2010.403.6103 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005562-87.2003.403.6103 (2003.61.03.005562-5) - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010067-24.2003.403.6103 (2003.61.03.010067-9) - VALDIVINA RODRIGUES FERREIRA(SP153006 - DANIELA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VALDIVINA RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000422-04.2005.403.6103 (2005.61.03.000422-5) - OTAVIO VALOTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OTAVIO VALOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003865-26.2006.403.6103 (2006.61.03.003865-3) - MARIO PEREIRA DE MACEDO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIO PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004967-49.2007.403.6103 (2007.61.03.004967-9) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006136-71.2007.403.6103 (2007.61.03.006136-9) - AMARO BARBOSA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AMARO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006858-08.2007.403.6103 (2007.61.03.006858-3) - DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007623-76.2007.403.6103 (2007.61.03.007623-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008174-56.2007.403.6103 (2007.61.03.008174-5) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008929-80.2007.403.6103 (2007.61.03.008929-0) - NEIVA BERLT MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NEIVA BERLT MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009006-89.2007.403.6103 (2007.61.03.009006-0) - JOAO RIBEIRO VENANCIO DA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOAO RIBEIRO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009293-52.2007.403.6103 (2007.61.03.009293-7) - NEUSA AFONSO DA CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NEUSA AFONSO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009484-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009484-3) - EDSON LUIZ GONCALVES(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X EDSON LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010024-48.2007.403.6103 (2007.61.03.010024-7) - FABIANA MARIA FACCIN(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FABIANA MARIA FACCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010443-68.2007.403.6103 (2007.61.03.010443-5) - FRANCISCA DJANIRA DIAS CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FRANCISCA DJANIRA DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002024-25.2008.403.6103 (2008.61.03.002024-4) - FATIMA APARECIDA BRAZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FATIMA APARECIDA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da

execução.Int.

0002227-84.2008.403.6103 (2008.61.03.002227-7) - BENEDITO MARIA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENEDITO MARIA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005567-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005567-2) - MARIA DALVA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DALVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006129-45.2008.403.6103 (2008.61.03.006129-5) - CLEMENCIA LOPES DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLEMENCIA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006711-45.2008.403.6103 (2008.61.03.006711-0) - MARILSA APARECIDA DA SILVA ROQUE(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARILSA APARECIDA DA SILVA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007223-28.2008.403.6103 (2008.61.03.007223-2) - MARIA NIVALDA DE ALMEIDA MATOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA NIVALDA DE ALMEIDA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007531-64.2008.403.6103 (2008.61.03.007531-2) - JOSE LUIZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais

sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002403-29.2009.403.6103 (2009.61.03.002403-5) - JACINTA DOS SANTOS GOMES BATISTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JACINTA DOS SANTOS GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002481-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002481-3) - JOVELINO SOARES DOS SANTOS(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOVELINO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente N° 6037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400193-23.1998.403.6103 (98.0400193-4) - LUZIA BARBOSA DA SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA MADALENA PINTO DA SILVA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X MARLY MEDEIROS PEREIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA ANTONIA DE JESUS PINTO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA IMACULADA DA SILVA SANTOS X DARCY SILVA DOS SANTOS X IZILDA HELENA MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP184840 - RODOLFO RICCIULLI LEAL) X MARIA FERNANDES DA SILVA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X MARIA BENEDITA DA SILVA JOFRE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES BONFIM(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000283-95.2005.403.6121 (2005.61.21.000283-8) - DUILIO DOMICIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006799-54.2006.403.6103 (2006.61.03.006799-9) - JOAQUIM CIRIACO DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006873-74.2007.403.6103 (2007.61.03.006873-0) - MARINEZ FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE

ALMEIDA SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001578-85.2009.403.6103 (2009.61.03.001578-2) - ROSELEI OLIVEIRA ALECRIM(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002412-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002412-6) - ONOFRE FERREIRA DOURADO X VICENTE FERREIRA DOURADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002561-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002561-1) - BENEDITA WALDENEUSA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006036-48.2009.403.6103 (2009.61.03.006036-2) - RISOLEIDE PEREIRA MACHADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006734-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006734-4) - KATIA APARECIDA COUTO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006959-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006959-6) - ANEZIA FERREIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007505-32.2009.403.6103 (2009.61.03.007505-5) - ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS

SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008659-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008659-4) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008668-47.2009.403.6103 (2009.61.03.008668-5) - TERESA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188-191: ciência à parte autora. Nada requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 186. Int.

0000745-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000745-3) - NAIR DA CRUZ RAMALHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000822-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000822-6) - NILZA CAETANO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001293-58.2010.403.6103 (2010.61.03.001293-0) - ZELMA APARECIDA REIS DOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153-155: prejudicado, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002213-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-56.2010.403.6103) ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 210: nada a decidir, uma vez que o documento de fls. 180-187 comprova que a autora foi readaptada junto ao setor administrativo. Intime-se, e, após decorrido o prazo legal, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 202.

0002249-74.2010.403.6103 - HELIO PEREIRA PANTALEAO X NELLY TEIXEIRA PANTALEAO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004013-95.2010.403.6103 - AROLDO MARCILIO RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007253-92.2010.403.6103 - IVONE MENEZES(SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000097-19.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001259-49.2011.403.6103 - ROSALVO LUCIO DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002670-30.2011.403.6103 - THIAGO DANTAS DE LIRA(SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005160-25.2011.403.6103 - LUCIO SIMOES DE ARAUJO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000797-2) - DANIEL MARTINIANO DA SILVA X LEONIDIA APARECIDA DE FARIA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E Proc. EMERSON NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DANIEL MARTINIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006633-85.2007.403.6103 (2007.61.03.006633-1) - CRISTINA DE ANDRADE LEITE X MARIA NEUZA ALVES DE ANDRADE(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CRISTINA DE ANDRADE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009217-28.2007.403.6103 (2007.61.03.009217-2) - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária

depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000590-98.2008.403.6103 (2008.61.03.000590-5) - MARIA DAS GRACAS FERNANDES SILVA X RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA X BRUNO ANDRE DA SILVA X BARBARA DANIELE DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DAS GRACAS FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004092-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004092-9) - LUIZ OLIMPIO FILHO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ OLIMPIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002082-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002082-0) - REINALDO FORASTIERI RODRIGUES (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X REINALDO FORASTIERI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006961-83.2005.403.6103 (2005.61.03.006961-0) - ANGELINA MARIA MELLO X TABATA DE MELLO TERA X NATALI DE MELLO TERA X TALITA DE MELLO TERA (SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X BANCO BAMBENRINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Fls. 240: Defiro o desentranhamento de fls. 229/238, mediante substituição por cópias. II - Fls. 241/244: Ciência à parte autora. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS. PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DE 24.01.2012.

0002290-12.2008.403.6103 (2008.61.03.002290-3) - JOAO BATISTA RAMOS (SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 95-96, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO. PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS DA DATA DE EXPEDIÇÃO.

0002356-21.2010.403.6103 - CARLOS AUGUSTO SEVERIANO (SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de condenação de fls. 56, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO. PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS DA DATA DE EXPEDIÇÃO.

0002986-77.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 48, intimando-se a advogada da parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO. PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS DA DATA DE EXPEDIÇÃO.

0006413-82.2010.403.6103 - ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 45, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO. PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS DA DATA DE EXPEDIÇÃO.

0008700-18.2010.403.6103 - EVA SANTOS DE MELLO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS DA DATA DE EXPEDIÇÃO.

0003224-62.2011.403.6103 - CELSO LUIZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 98, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO. PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS DA DATA DE EXPEDIÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405024-17.1998.403.6103 (98.0405024-2) - IVO MAGADA X ILVA MAGADA ZANOTTA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X IVO MAGADA X UNIAO FEDERAL X ILVA MAGADA ZANOTTA

ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS DA DATA DE EXPEDIÇÃO.

0004408-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004408-6) - RODRIGO LIMA PEREIRA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RODRIGO LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA E SP190942 - FLÁVIO GOULART E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente para condenar a ré no pagamento de diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança com aplicação do IPC de junho/1987 e janeiro/1989. Já na fase de execução, a parte autora juntou aos autos nova procuração, outorgando poderes a advogada Priscila Sobreira Costa - OAB/SP 263.205. No entanto, conforme denota-se dos autos, a procuração que acompanhou a inicial foi outorgada aos advogados Andrea Cavalcante da Motta Goulart - OAB/SP 192.545 e Flavio Goulart - OAB/SP 190.942. Não cabe a este Juízo sobrepor-se à vontade da parte, declarando a nulidade da revogação do mandato, uma vez que se trata de ato unilateral. Assim como eventual alegação de existência de vícios de vontade deverá ser resolvida por meio de ação própria. Assim, a fim de não prejudicar os interesses do autor, determino a expedição de alvará exclusivamente do montante apurado favor do autor (fls. 121). A expedição de alvará referente ao valor dos honorários advocatícios deverá ficar suspensa, até que os advogados que atuaram no processo noticiem nos autos eventual acordo, ou até que o quantum devido a cada um seja arbitrado judicialmente, por meio de ação autônoma. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO DE VALIDADE 60 (SESSENTA) DIAS DA DATA DE EXPEDIÇÃO.

0005257-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005257-5) - IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 138/144: Cancelem-se os Alvarás de Levantamento nº 70 e 72/3a/2011, arquivando-se as vias principais em pasta própria. Expeçam-se novos Alvarás, intimando a parte beneficiária para retirá-los em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO PARA RETIRADA: 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO. PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS DA DATA DE EXPEDIÇÃO.

0007778-79.2007.403.6103 (2007.61.03.007778-0) - YOLANDA MAGALHAES PIRES DE OLIVEIRA X SILVANA PIRES DE OLIVEIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X YOLANDA MAGALHAES PIRES DE

Expediente Nº 6044**PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003840-37.2011.403.6103 - SUELY LAURENTINA DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora de lombalgia com limitação funcional. Relata ainda, ter sido acometida de aneurisma cerebral - CID I 67.1, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, que foi indeferido sob alegação de não enquadramento no 2º do art. 20 da lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 36-40. Laudos periciais às fls. 42-44 e 47-50. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico de fls. 42-44 atesta que a autora é portadora de lombalgia, que a incapacita temporariamente para o trabalho. Ao exame clínico, consignou o perito que a autora veio deambulando com dificuldade da sala de espera para a sala de exame, apresentando dor ao caminhar na ponta dos pés e no calcanhar. Constatou-se, portanto, que a incapacidade da autora se caracteriza como total e temporária. Desta forma, a autora não pode ser considerada deficiente para os fins regulamentares conforme previsão do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que veio a regulamentar a Lei nº 8.742/93 e o artigo 203 da Constituição Federal de 1988. Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez. Neste sentido, trago à colação julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341013 Processo: 200405990010360 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500088841 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, INCISOS I E II, DO DECRETO Nº 1.744/95. PERÍCIA NEGATIVA. RENDA FAMILIAR CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. A concessão do benefício assistencial encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 1.744/95, quais sejam, a deficiência incapacitante para a vida independente e o trabalho, e a falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência. 2. Concluindo a perícia judicial que a paciente está acometida por varizes do membro inferior com úlcera e inflamações na perna esquerda, o que gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 71-72), não há como se reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado, posto não se tratar de deficiência, nos termos da Lei que rege a matéria. 3. Também não ficou demonstrada a renda familiar, o que impossibilita a verificação da falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência da Apelante, outro requisito legal. 4. Apelação do particular a que se nega provimento. Sentença mantida. (grifei) Com efeito, entendo desnecessário aferir o requisito da hipossuficiência econômica, já que a autora não preenche o requisito da deficiência exigido para a concessão do benefício postulado. Destarte, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, verifico que a requerente não faz jus à concessão do pleiteado benefício assistencial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-m-se. Em razão do trânsito em julgado do processo em apenso, proceda a secretaria seu desapensamento e remessa ao arquivo.

0007086-41.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como doença coronariana

bilateral, hipertensão arterial, diabetes mellitus, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 04.02.2011 e 08.6.2011, indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo pericial às fls. 72-77. Laudo administrativo às fls. 79-80. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial e diabetes, que estão sob controle com uso de medicação, além de doença coronariana e dois infartos do miocárdio. Em suas considerações, assevera que a autora não deve fazer esforço, pois causa cansaço e pode ocorrer outro infarto. Afirma a perito, que tais moléstias incapacitam a requerente de forma absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma que foi há dois anos (logo após o primeiro infarto). Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que a autora possui os recolhimentos de fls. 64-65. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Aparecida Alves de Oliveira. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 081.251.618-48. Nome da mãe: Aparecida Alves. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Pico das Agulhas Negras, 1410, Altos de Santana, nesta. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0007840-80.2011.403.6103 - GUILHERME DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de problemas psiquiátricos com quadro grave de depressão e stress, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 26.01.2010 a 30.5.2010 e de 10.6.2011 a 03.7.2011, sendo ambos os benefícios cessados por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 53-59. Laudo médico judicial às fls. 60-65. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial apresentado atesta que o autor apresenta quadro depressivo e alucinação de comportamento a esclarecer. Afirmou a perita que o quadro é de incapacidade para o trabalho, de forma absoluta e temporária, com início em dezembro de 2009. Quanto ao tempo estimado para recuperação, a perita psiquiatra afirma que o autor deve realizar revisões frequentes, pois necessita retomar o tratamento médico especializado para melhor adequação do tratamento. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 03.07.2011 (fl. 47). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos

efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do(a) beneficiário(a): Guilherme da Silva. Número do benefício (do auxílio-doença): 546.183.696-4. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 098.676.398-55. Nome da mãe Maria Aparecida Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Antonio Aurélio Monteiro de Barros, 13, Campos de São José, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comuniquem-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0007618-15.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-41.2011.403.6103) MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação de procedimento ordinário nº 0007086-41.2011.403.6103, proposta por MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, em que esta alega, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo Juízo, Dr. MAX CAVICHINI, com fundamento nos arts. 135, V, e 138, ambos do Código de Processo Civil. Alega a excipiente, em síntese, que o perito em questão teria prestado declarações inverídicas, além de mostrar tendência em favorecer a parte contrária. Afirma que o perito declarou, nos autos principais, que todos os pacientes periciados hoje da Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado, mas nenhum deles usa medicação para o sistema nervoso abalado (...). Afirma a parte excipiente que o perito tenta induzir a erro, afetando sua imparcialidade, acrescentando não ser verdade a afirmação de que todos os periciados tenham feito a referida afirmação, sendo que apenas três o fizeram. Acrescenta que, em razão da precariedade do sistema único de saúde, em que o paciente aguarda vários anos para ser avaliado por um especialista, a maioria deles acaba não procurando tratamento especializado, apesar de sintomáticos. Além disso, a existência de um problema de saúde acabaria deixando o paciente mais vulnerável a problemas nervosos. Alega, ainda, que o excepto, ao elaborar o laudo nos autos da ação de nº 0003362-29.2011.403.6103, teria baseado suas conclusões em exame realizado pelo perito do INSS, o que igualmente comprometeria a imparcialidade do perito judicial. Intimado, o perito manifestou-se às fls. 24-26, negando ter prestado informações inverídicas, ao argumento de que suas conclusões seriam baseadas em conversas com os pacientes, exames das queixas e análise dos documentos clínicos apresentados. Salienta, ainda, que especificamente no caso da excipiente, ratifica a conclusão do laudo pericial apresentado, que concluiu pela incapacidade total e permanente da pericianda. É a síntese do necessário. DECIDO. O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 135, V, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 138, III, do mesmo Código) quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Nenhum dos fatos narrados na inicial é suficientemente relevante para comprometer a parcialidade do perito designado. Observe-se, a propósito do assunto, que, ao declarar que todos os pacientes representados pela Sociedade de Advogados Carreira teriam declarado sofrer de sistema nervoso abalado, o perito limitou-se a descrever, objetivamente, um fato por ele constatado. Não se vê, dessa declaração, nenhum significado oculto, nem qualquer interesse subreptício em favorecer o INSS na causa. O perito simplesmente declarou que as pessoas por ele avaliadas naquela data e que, por coincidência, eram representadas pela mesma sociedade de advogados, afirmaram nos autos sofrer do mesmo mal, tendo ainda acrescentado que nenhuma dessas pessoas usa qualquer medicação para esse tal sistema nervoso abalado. Como bem admite a parte excipiente, essa declaração não é inteiramente verdadeira, já que apenas três dos seis pacientes submetidos à perícia, naquela tarde, realmente declararam na inicial sofrer de sistema nervoso abalado. Essa circunstância, todavia, constitui mero erro de fato, que é absolutamente irrelevante para o julgamento do feito e está longe de justificar a quebra da imparcialidade do perito. A situação seria bastante diferente se o perito tivesse formulado, dolosamente, uma declaração falsa com relevância suficiente e intuito específico de induzir o Juízo a erro. No caso em questão, entretanto, não há qualquer indício de que essa declaração tenha sido feita com o intento de orientar uma decisão favorável ao INSS. Ao contrário, o perito tratou de descrever uma situação que é verdadeiramente inusual nos milhares de processos relativos a benefícios por incapacidade que já tramitaram neste Juízo. De fato, este Juízo não se recorda de outros segurados da Previdência Social alegarem ser portadores de uma doença que não se acha comprovada mediante atestados ou declarações médicas. Ao contrário, na esmagadora maioria dos casos, o segurado costuma fazer juntar aos autos documentos elaborados pelo profissional da Medicina que o assiste, indicando qual é a doença diagnosticada, bem assim o tratamento a que vem sendo submetido, as medicações prescritas e a recomendação (quando for o caso) de afastamento do trabalho. No caso específico de doenças psiquiátricas, é de conhecimento público que a maioria das medicações prescritas é de uso controlado, que são prescritas em formulários próprios e com a retenção de uma das vias da receita. Daí ter chamado a atenção do perito o fato de os segurados não comprovarem tomar qualquer medicação para esse sistema nervoso abalado. É uma ocorrência incomum, realmente digna de nota, mas nada além disso. Vale ainda observar que, por injunção da regra do art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, contrario senso, a prova pericial é especialmente cabível quando o fato controvertido depende de um conhecimento técnico estranho à formação e à aptidão do Juiz. Por essa razão é que se costuma recomendar que o Magistrado não se fie nas próprias regras de experiência quando se trata de um fato dependente de conhecimento especializado. É de muito maior valia, portanto, que o Juiz recorra aos conhecimentos especializados do perito para formar uma convicção firme a respeito dos

fatos em discussão. Daí porque também é bastante incomum que a petição inicial indique a existência de uma determinada doença, que é verdadeira causa de pedir, fiando-se em uma mera declaração da parte. Aliás, o segurado pode até sentir-se doente, mas dificilmente terá condições de afirmar, com o grau de certeza necessário, que está realmente incapacitado para o trabalho. Observe-se que não é caso de indagar a respeito da conveniência desse modo de proceder, mesmo porque se trata de uma avaliação discricionária realizada pela parte e por seu advogado. Ambos estão, por óbvio, submetidos aos deveres processuais previstos no art. 14, I e II do Código de Processo Civil. Mas o fato constatado pelo perito era suficientemente incomum a ponto de justificar uma referência específica no laudo pericial. E, como já dito, não se trata de afirmação falsa com aptidão para influenciar o julgamento do feito, nem justifica a dúvida a respeito da imparcialidade do perito. Quanto à referência, feita pelo perito judicial, a um exame realizado pelo perito do INSS, trata-se de um fato perfeitamente normal, que até pode servir para que o Juízo desconsidere as conclusões do perito (art. 436 do CPC). Mas não autoriza, de forma alguma, afirmar sua parcialidade. Em face do exposto, rejeito a exceção de suspeição do perito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 698

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0402304-14.1997.403.6103 (97.0402304-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403833-05.1996.403.6103 (96.0403833-8)) JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0000735-96.2004.403.6103 (2004.61.03.000735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-07.2001.403.6103 (2001.61.03.003606-3)) AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0003690-03.2004.403.6103 (2004.61.03.003690-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007542-9)) FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0009015-85.2006.403.6103 (2006.61.03.009015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-19.2002.403.6103 (2002.61.03.000195-8)) FERDINANDO SALERMO X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Recebo a Apelação de fls. 530/536, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0007903-13.2008.403.6103 (2008.61.03.007903-2) - GREEN POWER IMP/ E EXP/ LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0001131-63.2010.403.6103 (2010.61.03.001131-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000427-9)) AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 47/106. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0003491-68.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001843-6)) VIVALE SERV SAUDE LTDA(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0007010-51.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405367-13.1998.403.6103 (98.0405367-5)) AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 29/31. Recebo como aditamento à inicial. Traslade a secretaria para estes Embargos cópia da certidão de dívida ativa e da certidão de intimação do síndico da penhora, constante na Execução Fiscal em apenso.Recebo os presentes Embargos à discussão.À embargada para impugnação no prazo legal.

0000012-33.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-87.2005.403.6103 (2005.61.03.005357-1)) AUTO POSTO TATETUBA LTDA - MASSA FALIDA(SP136551 - EDGAR SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0002346-40.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-54.2000.403.6103 (2000.61.03.007220-8)) MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA X LUIZ MIONI FILHO(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 42/46. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0007050-96.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-21.2010.403.6103) DESTAQUE COML/ ELETRICA LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I) regularizar sua representação processual, mediante juntada das alterações contratuais que comprovem os poderes de gerência e administração do outorgante da procuração;II) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002564-83.2002.403.6103 (2002.61.03.002564-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402034-58.1995.403.6103 (95.0402034-8)) EDUARDO JOITI TIBA X ROSA SHIZUKA TIBA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se os presentes Embargos.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se, com as cautelas legais.

0007606-98.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-45.2000.403.6103 (2000.61.03.007628-7)) FRANCISCO ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES VINHAS DOS SANTOS(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) atribuir correto valor à causa;II) juntar original do instrumento de Compromisso de compra e Venda, que após a apreciação deste Juízo ser-lhe-á devolvido;III) comprovar documentalmente a posse do imóvel desde a data de citação do executado;IV) juntar cópia do Auto de Penhora e Avaliação;V) recolher as custas judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0400252-50.1994.403.6103 (94.0400252-6) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X B H COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJORNI

Ante a informação retro torno sem efeito a citação de fl.94.Proceda-se a nova citação da exequente nos termos do art. 730 do CPC, combinado com o art. 20 da Lei nº 11.033/2004 e art. 36 da Lei Complementar nº 73/93.

0401655-54.1994.403.6103 (94.0401655-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUZA NETO) X ARTEFAMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Em face da certidão anterior de fls. 122, remeto novamente ao Diário Eletrônico. Certifico mais que atualizei o quadro de advogados para estes autos no Sistema Processual.

0400082-10.1996.403.6103 (96.0400082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X STRUTURAL ENGENHARIA LTDA X ROBERTO ANTONIO DE BARROS X JOSE EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X RICARDO GUILHERME REICKEN(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)
Considerando que a Apelação de fls. 294/298 foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo, indefiro o pedido de fls. 313/314.Recebo a Apelação de fls. 303/308, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0403599-23.1996.403.6103 (96.0403599-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X RUBENS DOMINGUES PORTO X FAUSTO CARLOS DE MADUREIRA PARA(SP050489 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP183328 - CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A
Indefiro a penhora requerida às fls. 262/263, ante a adesão da executada ao parcelamento.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0405591-82.1997.403.6103 (97.0405591-9) - INSS/FAZENDA X PROVER RECURSOS HUMANOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE GUIDA X NEREU DA SILVA ROCHA
Certifico que a advogada que subscreve a petição de fls. 175 (Dra. Márcia Lourdes de Paula - OAB/SP 56.863) não possui procuração outorgada pelo executado, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0405367-13.1998.403.6103 (98.0405367-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)
Suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

0000294-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000294-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESCRITORIO BI CONTAVIL S/C LTDA X ANTONIA APARECIDA FERRAZ MOLITERNO X VALDIR VALDEMAR MOLITERNO
Ante a extinção dos embargos interpostos, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

0006156-43.1999.403.6103 (1999.61.03.006156-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MASSA FALIDA DE PMG IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS X ANTONIO DE PADUA PAES X NICANOR GONZAGA DE LIMA X MARTINE NOGUEIRA ANTUNES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)
Recebo a Apelação de fls. 149/153, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0006187-63.1999.403.6103 (1999.61.03.006187-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)
Indefiro a penhora requerida às fls. 154/155, ante a adesão da executada ao parcelamento.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006270-79.1999.403.6103 (1999.61.03.006270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ESTHER COML/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)
Ante a r. decisão de fls. 240/242, proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios no polo passivo.Após, considerando as certidões de fls. 125vº e 126, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004788-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI E SP097807 - CELIA MIEKO

ONO BADARO) X HONORATO DE GODOY X HONORATO DE GODOY(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO)

Desapensem-se os Embargos à Execução nº 0000145-22.2004.4.03.6103, visando à execução dos honorários. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0006921-77.2000.403.6103 (2000.61.03.006921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CONDULUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA X ARISTOTELES PEREIRA BARBOSA(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0007486-41.2000.403.6103 (2000.61.03.007486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA(SP144652 - RICARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Ante a r. decisão de fls. 171/173, proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios no polo passivo. Após, prossiga-se a execução em relação aos sócios, com a penhora e avaliação de bens do responsável tributário Sérgio Roberto Carneiro Pontes, em tantos quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000599-70.2002.403.6103 (2002.61.03.000599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP215086 - VALMIR RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Certifico que, fica intimado o executado na pessoa de seu advogado para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração original no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010.

0000769-42.2002.403.6103 (2002.61.03.000769-9) - FAZENDA NACIONAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP122685 - IVAN JOSE SILVA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Fl. 599. Oficie-se em resposta ao Juízo Estadual informando que o produto da arrematação será destinado à satisfação dos créditos de natureza tributária, cuja preferência sobre os honorários advocatícios restou assentada por este Juízo, na decisão proferida à fl. 356. Fls. 601/602. Mantenho a determinação de fl. 587 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se o seu cumprimento.

0002172-46.2002.403.6103 (2002.61.03.002172-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAKESHI MATSUMOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Considerando o extrato de fl. 375, esclareça o exequente se o débito exequendo permanece no parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009.

0000459-02.2003.403.6103 (2003.61.03.000459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0000637-48.2003.403.6103 (2003.61.03.000637-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PROJECTA CPI - CONSULTORIA E PROJETOS INFORMATIZADOS LT(SP141729 - JOSE BENTO RAMOS) X JOSE ANTONIO MATOS FERREIRA

Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade do executado, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando a busca de bens. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002174-79.2003.403.6103 (2003.61.03.002174-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVPLAN INST IND E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante a certidão da Secretaria noticiando a localização do mandado de substituição da penhora nº 1381/2007, torno sem efeito a decisão de fl. 95. Tendo em vista a recusa do procurador do representante legal da executada em aceitar o encargo de depositário, requeira a exequente o que de direito. Advirto a Secretaria para que atue com mais atenção e diligência no cumprimento de suas atribuições, para que não se repita o equívoco certificado. Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 72/86, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

0006237-50.2003.403.6103 (2003.61.03.006237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Torno insubsistente a penhora de fls. 82/83, uma vez que ocorrida sobre parte ideal de imóvel já arrematado em sua totalidade em outras execuções. Com efeito, na execução fiscal 0403413-68.1994.4.03.6103, em trâmite neste Juízo, foi arrematada, em 02/12/2003, parte ideal de 79.948 m do imóvel de matrícula nº 1.186, à qual somada a parte ideal de 44.182 m arrematada na reclamação trabalhista 0150000-59.1993.5.15.0084, em 04/08/2008, conforme documentos de fls. 95/97, configura o exaurimento do bem, restando ineficaz a constrição realizada. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007542-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP154664 - ROBERTA PRATES MARKERT)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0001711-69.2005.403.6103 (2005.61.03.001711-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEP TECNOLOGIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Considerando o decurso de prazo para Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos.

0003228-75.2006.403.6103 (2006.61.03.003228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o

dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0006200-18.2006.403.6103 (2006.61.03.006200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ROGERIO LUIZ MOREIRA ME(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA) X ROGERIO LUIZ MOREIRA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Susto os leilões designados.

0006948-50.2006.403.6103 (2006.61.03.006948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MULT VALES S L USINAGEM LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 39/42.

0002012-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002012-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X A P GIZA S J CAMPOS COML/ LTDA(SP197593 - ANGELA APARECIDA LEMES DE PAIVA)

Fl. 35/37. Indefiro, por ora. Face à rescisão do parcelamento, proceda-se à livre penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, voltem conclusos.

0005155-42.2007.403.6103 (2007.61.03.005155-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALVES E DOMINGUES SERV. AUTOM S/C LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 31/32.

0008350-35.2007.403.6103 (2007.61.03.008350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERRALHERIA ESTILO SJCAMPOS LTDA ME(SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES) X EDILSON MAGANHA X RAIMUNDO GOMES RODRIGUES

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado e da consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), comprovando o parcelamento do débito, recolha-se o mandado expedido. Intime-se o exequente.

0000522-51.2008.403.6103 (2008.61.03.000522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X METINJO METALIZACAO INDL/ JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Ante o depósito de fl. 125, susto os leilões designados. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão parcial do depósito realizado na conta nº 2945.635.24834-1, em favor do FGTS, tendo como referência as CDAs nºs FGSP200703951 e CSSP200703952, até o limite da dívida atualizada, devendo informar o valor do saldo remanescente. Após, manifeste-se a exequente sobre a quitação do débito. Informação de Secretaria do dia 27/10/2011: Certifico que, o advogado que subscreve a petição de fls. 123/124 (Dr. LUIZ FERNANDO CHERUBINI - OAB/SP 213.932) não possui procuração, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004890-06.2008.403.6103 (2008.61.03.004890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Tendo em vista a petição de fl. 52 informando o pagamento do débito e a juntada das guias de fls. 54/91, as quais demonstram indícios no pagamento do débito, ad cautelam, susto o leilão designado. Manifeste-se o exequente.

0000471-06.2009.403.6103 (2009.61.03.000471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JARDEL CONCEICAO VELOSO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal. Intime-se o exequente nos termos da decisão de fl. 313. Mantenho as decisões de fls. 308/309 e 313 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-á.

0001831-39.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X UMBERTO GHILARDUCCI NETO(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO)

Fls. 17/18 e 27/30. Eventual parcelamento do débito deverá ser requerido diretamente ao exequente, restando afastado o parcelamento nos moldes do artigo 745-A do CPC, ante a natureza tributária do débito, cujo parcelamento demanda lei específica, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional. Considerando o decurso de prazo para embargos, aguarde-se a designação de leilões, nos termos determinados à fl. 15.

0006032-74.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Considerando que o débito exequendo não está sujeito ao parcelamento instituído pela Lei 12.249/10, oficie-se à CEF determinando a conversão do depósito de fl. 10 para a conta indicada pelo exequente à fl. 26. Outrossim, intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente (fl. 26) ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, servindo cópia desta como mandado. Decorrido o prazo legal sem ocorrência das hipóteses supra, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007079-83.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NELI MURARI SJCAMPOS ME

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 13/14.

0008592-86.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERSON GOMES DE ARAUJO(SP107164 - JONES GIMENES LOPES)

Ante a certidão supra, indefiro o apensamento dos executivos fiscais, face à ausência de identidade de fases processuais. Por oportuno, o pedido de parcelamento é atribuição da esfera administrativa, devendo nesta ser requerido. Prossiga-se com a execução, nos termos da determinação inicial, com a comunicação à CEMAN.

0008738-30.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WAGNER OLIVEIRA DE ABREU(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA)

Certifico que a advogada que subscreve a petição de fls. 08/24 (Dra. Ana Paula P.G. Santana - OAB/SP 128.347) não possui procuração outorgada pelo executado, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009352-35.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MCI MINISTERIO

CONSOLIDADOR DE ISRAEL

Ante a informação do exequente de que o débito encontra-se parcelado, recolha-se o mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o segundo parágrafo independente de nova ciência.

0002600-13.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BITALFER COMERCIO DE FERRO E MATERIAIS USADOS LTDA ME(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA)
Conquanto fundada a possibilidade do parcelamento judicial no disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido por meio da Lei nº 11.382/2006, que dispõe acerca do direito do executado ao pagamento parcelado da dívida, aplicam-se, in casu, as disposições específicas que regem a Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), de modo que as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente, por força da norma constante do artigo 1, in fine, da LEF. Ademais, o débito cobrado nesta Execução Fiscal é de natureza tributária, cujo parcelamento demanda Lei específica, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. I - Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de parcelamento do débito na forma prevista no art. 745-A, do Código de Processo Civil. II - O artigo 745-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.382/06, facultou ao Executado, no prazo para os embargos, e após a comprovação de depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, a formulação de requerimento para pagar o restante do débito em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. III - A inovação introduzida pelo art. 745-A, do referido diploma legal, não se aplica aos créditos tributários. IV - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000862051, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/11/2008) Portanto, indefiro o pedido de fls. 106/110. Ante o depósito judicial de fl. 110, que tem os efeitos de penhora, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º, c/c art. 16, I, ambos da Lei 6.830/80, prossiga-se a Execução Fiscal pelo saldo remanescente, nos termos da determinação inicial. Comunique-se à CEMAN.

0004933-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROSANA M DE J DE OLIVEIRA EPP
Certifico e dou fé que, o advogado que subscreve a petição inicial (Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB/SP 197.056) não possui procuração nos autos, ficando o exequente intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006377-06.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X JOHNSON & JOHNSON IND/ LTDA
Certifico e dou fé que, o advogado que subscreve o substabelecimento de fl. 29 (Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538) não possui procuração nos autos, ficando o exequente intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2194

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0010789-56.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE ARO X ROSE ELIZABETH MARÇAL(SP168616 - MÁRCIA CAROLINA ASSUMPTÃO PILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, com pedido de antecipação de tutela, que JOSÉ CARLOS DE ARO e ROSE ELIZABETH MARÇAL propõem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando decisão judicial que suspenda leilão do imóvel situado na Rua Élio Luxardo, nº 185, ap. 124, 2º andar, Conjunto Residencial Ipatinga II, Sorocaba/SP, designado para o dia 21/12/2011, e defira a realização do depósito de R\$ 2.100,00, referente a pagamento de sinal para a efetivação da composição entre as partes. Afinal, pede a procedência da ação para que seja considerado parcialmente quitado o débito que possuem com a ré e estabelecida a composição amigável, suspendendo-se definitivamente a execução extrajudicial do imóvel. Segundo narra a exordial, os autores adquiriram o imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré para pagamento em 240 parcelas, sendo que a

metade da dívida foi quitada, estando os autores inadimplentes há aproximadamente 1 ano e 8 meses, girando o valor do débito, atualmente, em torno de R\$ 7.000,00; para a suspensão do leilão a ré informou que seria necessário o pagamento do montante de R\$ 2.500,00 mais R\$ 1.900,00 de custas extrajudiciais, mas os autores apenas dispõem de R\$ 2.100,00, ora oferecidos em depósito. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 07/28. É o breve relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** A ação de consignação em pagamento é procedimento de jurisdição contenciosa especialmente delineada pelo Código de Processo Civil nos artigos 890 a 900. Nada mais é do que uma modalidade de pagamento feito em juízo, mediante depósito da res debita, a fim de evitar a constituição do devedor em mora. Compulsando estes autos, verifico que a autora pretende a realização de depósito da quantia de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), que se constitui em apenas parte da dívida estimada em R\$ 7.500,00, a título de início de pagamento de composição amigável, a ser declarada pelo Juízo, nestes autos, suspendendo dessa forma a liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal com fundamento no Decreto-lei nº 70/1966. Portanto, não se cuidando do depósito integral da dívida existente, não é possível o deferimento do depósito nestes autos, haja vista que não atende aos requisitos legais. Por outro lado, não foi alegada nos autos nenhuma irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, e ainda que tivesse sido, é de se asseverar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade do processo extrajudicial inserto no Decreto-Lei nº 70/66 (RE 223.075-DF, conforme notícia veiculada no Informativo nº 116, verbis). Além do mais, o retrocitado decreto prevê todo o procedimento de execução extrajudicial de que se vale a Ré, pois dispõe sobre a alienação por meio de leilão, com a respectiva expedição de editais, e a posterior emissão de carta de arrematação. Importante também se faz ressaltar que a arrematação e a adjudicação, nestes casos, possuem os mesmos efeitos jurídicos, ou seja, transmitir a propriedade da coisa. Tal procedimento somente é passível de anulação, com a suspensão da execução extrajudicial, se a parte indica objetivamente algum vício no caso concreto, o que, como dito, não ocorre nos autos. No mais, não verifico a presença do periculum in mora, visto que a perda da propriedade do imóvel somente se dará com o registro da carta de arrematação do mesmo e não com a simples realização de leilão. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Defiro aos Autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, à vista das declarações de fls. 10/11. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009261-55.2009.403.6110 (2009.61.10.009261-9) - FERNANDA GUIMARAES HAM (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO MILANEZ X ORLANDO MARIANO REGO X VALDERI DOS SANTOS
Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, promova a Secretaria pesquisa no sistema processual desta Justiça acerca da existência de ações relativas ao Sistema Financeiro da Habitação eventualmente movidas pelos mutuários do imóvel objeto dos autos (fls. 21 verso) em face da Caixa Econômica Federal. Int.

MONITORIA

0001843-47.2001.403.6110 (2001.61.10.001843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE NUNES DOS SANTOS COSTA (SP174653 - CLAUDINEL RENATO DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

0006256-35.2003.403.6110 (2003.61.10.006256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERDEL OLIVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

0012695-62.2003.403.6110 (2003.61.10.012695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA (SP245279 - JOSE NILSON SILVA COELHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a um contrato de crédito rotativo de nº 01000063573 no valor de R\$ 14.555,94 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), dívida esta atualizada até 18/11/2003. Segundo a inicial, as partes firmaram o contrato de crédito rotativo mencionado e, em cumprimento ao pactuado, a instituição financeira transferiu valores à conta corrente do requerido, porém, a importância principal utilizada não foi paga ao credor na forma e condições pactuadas. Instado a cumprir com sua obrigação, o devedor restou inadimplente, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou a requerente, ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/22. O requerido foi devidamente citado para pagar o débito ou opor embargos (fl. 52, verso), comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 35/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/44. Em sua defesa, aduz que o limite de crédito pactuado correspondia a R\$ 1.000,00 (mil reais), de forma que, ao permitir o pagamento dos cheques em valor superior a este limite, a requerente assumiu a responsabilidade pelos valores a eles relativos. Alega que, tendo o limite de crédito pactuado sido fixado pela própria requerente, de acordo

com as condições econômicas do requerido, não pode este ser obrigado a arcar com valores que o superem, não podendo, ainda, ser considerado inadimplente, uma vez que quem concorreu para o montante da dívida contraída foi a própria requerente. Sustenta a ilegalidade da cobrança de juros moratórios a taxa superior a 12% ao ano, da capitalização de juros e da cobrança de comissão de permanência, eis que esta não pode ser cumulada com outros encargos moratórios. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos em fls. 59/67. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que não houve qualquer manifestação nesse sentido (certidão de fl. 69, verso). A Caixa Econômica Federal foi intimada para trazer ao feito o contrato de abertura de crédito rotativo sobre o qual versa a presente lide (fls. 70), ao que ocorreu afirmando a impossibilidade de fazê-lo em virtude de ter o mesmo se extraviado (fl. 72). O feito foi extinto, sem resolução de mérito (fls. 106/107), sentença esta anulada por força do provimento dado à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, conforme decisão monocrática de fls. 139. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. Tal assertiva é feita com base na Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências do embargante dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais e com os valores das taxas fixadas no contrato, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar as dívidas objeto da controvérsia. Conforme consta na petição inicial a presente ação monitoria diz respeito a um contrato de crédito rotativo de nº 01000063573, firmado em 15/12/1997, conforme documento de fls. 16/17, sendo certo que os documentos de fls. 74 até 105 demonstram como evoluiu a dívida. Com efeito, até setembro de 1999 o embargante vinha depositando na respectiva conta valores suficientes para manter-se dentro do limite de crédito contratualmente estipulado. Após isso, permaneceu movimentando a conta, porém somente emitindo cheques sem promover os depósitos que os dariam lastro, de forma que seu saldo negativo tornou-se cada vez maior. A partir do momento em que seu saldo tornou-se negativo, passou a CEF a cobrar os valores devidos em razão do crédito por ela fornecido (juros, IOC, CPMF, tarifa por excesso), havendo a consolidação da dívida em 15/12/1999 no montante de R\$ 7.271,32. Sobre esse valor consolidado incidiu somente a comissão de permanência, consoante se verifica da leitura do demonstrativo de fls. 16/21, em percentuais sempre superiores a 1,01% e inferiores a 1,02% ao mês. Em um primeiro plano, a alegação do embargante no sentido de que a CEF, ao pagar os cheques por ele emitidos sem suprimento de fundos, teria chamado para a si a responsabilidade pela dívida assim originada é, para dizer o mínimo, pueril. O fato de ter a CEF confiado no correntista que, por anos, movimentou sua conta corrente sem incidir em inadimplência, concedendo-lhe crédito superior ao originalmente pactuado, somente demonstra, ao ver deste magistrado, a confiança depositada pela instituição no seu cliente, confiança esta que, pela leitura dos argumentos do embargado foi, além de mal interpretada, imerecida. De forma alguma pode a CEF ser responsabilizada por ter o embargante distribuído cheques sem provisão de fundos, os quais foram de boa fé pagos pela instituição financeira, que assim agiu acreditando estar concedendo crédito a cliente até então merecedor de confiança. Assevere-se, também, que não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito, o embargante tinha ciência acerca da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência e que estão especificados nos demonstrativos de fls. 16/21. Ressalto que, conforme consta dos mesmos demonstrativos, e embora não tenha sido colacionado o contrato aos autos, é certo que a irresignação do embargante sobre a cobrança de juros moratórios em patamares superiores a 12% ao ano e de cumulação da comissão de permanência com outros encargos não pode prosperar, eis que, ainda que exista no contrato em testilha previsão de cobrança de juros de mora e de multa contratual, optou a Caixa Econômica Federal por não exigí-los dos embargantes, fazendo incidir sobre o débito tão-somente a comissão de permanência, que, conforme já consignado pouco superou o percentual de 1% (um por cento) ao mês. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusulas abusivas de modo a amparar o embargante, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros pagos e a comissão de permanência visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Note-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. Passo, pois, a analisar as parcelas da dívida. Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto-aplicável (ADIN 04/DF). Além disso, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação da

usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Na hipótese, por óbvio, não incide o artigo 1.062 do antigo Código Civil, visto que tal dispositivo é expresso ao asseverar que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano só incide quando não convencionalizada. Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionalizada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada. No presente caso deve-se considerar que não incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, tendo em vista que o pacto foi firmado anteriormente à sua edição, sendo certo ainda que a dívida foi consolidada, igualmente, em momento anterior à edição da norma em comento, pelo que inviável a capitalização dos juros. Portanto, neste caso específico (débito anterior ao ano de 2000), por ocasião do cálculo da dívida principal não poderia a Caixa Econômica Federal fazer incidir juros remuneratórios da forma capitalizada. Passo, então, a analisar os encargos que incidiram sobre o montante consolidado, posto que após a extinção do contrato e consolidação da dívida incidiu apenas a comissão de permanência. Com relação à comissão de permanência, a mesma é cobrada por instituições financeiras dos devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, sendo calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Tal definição consta expressamente no artigo 1º da Resolução do BACEN nº 1.129 de 15 de maio de 1986. Visa a aludida comissão cobrir o custo do capital mutuado, após a consolidação do débito, embutindo juros remuneratórios e correção monetária. A sobredita Resolução encontra guarida no sistema jurídico pátrio, visto que encontra como fonte de sua validade o artigo 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, in verbis: Art 4º. Compete privativamente ao Conselho Monetário

Nacional:.....VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;.....IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central Atente-se para o fato que diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei, tais como o Conselho Monetário Nacional e o BACEN. Por oportuno, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1.988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Portanto, não se vislumbra ilegalidade na edição de ato normativo pelo BACEN que gera obrigações para os correntistas. Se assente que o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30). Nesse sentido, temos o RESP nº 271.214, cujo relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, oriundo da Segunda Seção do aludido Tribunal, publicado no DJ de 04/08/2003 (página 294) que pacificou a questão da legalidade da comissão. Em complemento cito os RESP's nºs 445.520/MG, 493.205/RS, 487.743/RS e 341.610/RS, dentre outros. Na realidade, deve-se ponderar que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, não se vislumbra ser a taxa entre 1,01% e 1,02% ao mês como superior à média da taxa de juros de mercado. Note-se que na

composição da comissão de permanência estão os juros remuneratórios, compostos pela taxa fixa somada à taxa de remuneração variável previstas contratualmente. Nesse diapasão, conforme já asseverado anteriormente, a comissão de permanência envolve a cobrança de percentuais que visam remunerar o custo do capital mutuado, incluindo correção monetária e juros remuneratórios. Em sendo assim, é viável a cobrança da comissão de permanência da forma como foi composta neste caso. Note-se que não estamos neste caso diante da aplicação de uma taxa adicional incidente sobre a comissão de permanência. São fenômenos distintos: uma coisa é a forma de composição da comissão de permanência, outra diversa é a aplicação de outra taxa adicional sobre o montante percentual da comissão de permanência. Caso ocorresse esse segundo fenômeno, aí sim estaria incidindo sobre o débito duas taxas remuneratórias que, somadas, sobrelevariam os custos de mercado em relação ao valor mutuado, gerando uma desvantagem exagerada em detrimento do consumidor. No caso em comento, a comissão de permanência não foi cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios adicionais, sendo perfeitamente legal sua incidência, mormente se considerarmos que o percentual de pouco mais de 1% ao mês não se revela extorsivo e exorbitante dentro do contexto macroeconômico do Brasil. De qualquer forma, há que se ponderar que a comissão de permanência que incide sobre o montante consolidado da dívida não poderá ser capitalizada, conforme externado acima por ocasião da análise dos juros remuneratórios que incidiram antes da consolidação. Isto porque, neste caso a consolidação da dívida ocorreu em 15/12/1999, isto é, antes da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de Março de 2000, conforme acima explanado. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** deduzidos pelo embargante/réu, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que efetue a revisão do contrato e do débito pendente, excluindo a incidência da capitalização dos juros remuneratórios antes da consolidação da dívida e após a consolidação (por ocasião da incidência da comissão de permanência), recalculando a dívida mediante adoção do método linear de aplicação dos juros. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca no que tange ao pleito objeto da petição inicial (ação monitória), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Portanto, reconheço a Caixa Econômica Federal como credora do réu/embargante, com as devidas exclusões a serem efetuadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que o valor do contrato depende de cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003384-13.2004.403.6110 (2004.61.10.003384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOSE CARLOS BELON X ILNA APARECIDA BELON

Ante o silêncio da CEF, certificado à fl. 208, verso, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0009957-67.2004.403.6110 (2004.61.10.009957-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELAINI DE MELO ME X HELAINI DE MELO SEARA - ESPOLIO

Tendo em vista a declaração de fls. 138, concedo a Helaini de Melo Seara - Espólio os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeio-lhe como defensor dativo o advogado ALEX FABIANO GERMANO - OAB/SP 275090, com endereço à Rua Professor Toledo, n. 685 (telefones 34114551 e 91464433), que deverá ser intimado por mandado de sua nomeação e para manifestação nos termos do art. 1102-c, do Código de Processo Civil. Int.

0007657-64.2006.403.6110 (2006.61.10.007657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDINA BITTENCOURT X ALEXANDRE LUIZ BITTENCOURT X JESUS PORTES X MARLENE VALSKO PORTES (SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado com EDINA BITTENCOURT e tendo por fiadores os demais demandados, ALEXANDRE LUIZ BITTENCOURT, JESUS PORTES e MARLENE VALSKO PORTES. Citados, os réus apresentaram embargos, que foram impugnados pela parte contrária. Por decisão de fls. 102/103 foi determinada a realização de perícia contábil e a fls. 126/127 foi concedida aos embargantes antecipação de tutela para retirar os seus nomes do cadastro negativo do SERASA, em relação ao contrato objeto dos autos. Juntado o laudo pericial contábil, foi proferida a sentença de fls. 256/269, acolhendo parcialmente os embargos. Apresentada a apelação pela Caixa Econômica Federal, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao recurso por decisão monocrática; interposto agravo, foi-lhe negado provimento, tendo o respectivo acórdão transitado em julgado (fls. 308/316). Devolvidos os autos a esta Vara, as partes se manifestaram no sentido da possibilidade de acordo (fls. 326 e 331). Decorrido prazo de suspensão do trâmite processual deferido a pedido da autora, a fls. 337 a Caixa Econômica Federal requer a extinção da ação, em face da renegociação do débito. Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já decidido a respeito na sentença de fls. 256/269. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.C.

0012839-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de ATENASPETRO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a um contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondências agrupadas entre a ECT e a ré, cujos valores atualizados até 30 de outubro de 2007 remontam em R\$ 28.044,48 (vinte e oito mil, quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Segundo a inicial, a ré celebrou um contrato de prestação de serviços com a autora, sendo que não houve o pagamento das faturas nas datas determinadas, caracterizando o inadimplemento. Instada a cumprir com sua obrigação, a devedora manteve-se inadimplente, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou, ao final, a expedição do mandado de pagamento e a sua conversão em título executivo, requerendo, ainda, que na hipótese de não quitação do débito seja aplicada a disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/48. A empresa ré não foi localizada para ser citada nos diversos endereços pesquisados (fls. 76 verso, fls. 81 verso, fls. 87). Em sendo assim, em fls. 113/139 e em fls. 145/146 a EBCT requereu o arresto cautelar de bens, cujo pedido foi indeferido em fls. 147. A decisão de fls. 152 determinou a citação por edital da ré, cuja citação editalícia ocorreu conforme fls. 153/157. Em face do decurso do prazo para apresentação de embargos, com fulcro no artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil foi nomeado curador para apresentação dos embargos. Em fls. 164/167 o curador ofertou embargos. Em sua defesa aduziu haver ausência de título executivo válido, pois contrário aos requisitos prescritos nos artigos 586 c/c 618, inciso I do Código de Processo Civil (sic); que haveria ausência do requisito certeza para a cobrança da dívida lastreada no Código de Defesa do Consumidor; que os documentos juntados não trazem em nenhum momento a assinatura que comprove que os serviços foram efetivamente prestados, visto que o embargado limitou-se a juntar extratos. Requer, finalmente, a improcedência da pretensão da autora. Houve impugnação da EBCT aos embargos em fls. 174/181. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. Tal assertiva é feita com base na Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de prestação de serviços, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse ponto, há que se aduzir que estamos diante de uma ação monitória, cujo escopo é alcançar, com base em prova escrita, a constituição de um título executivo. Em sendo assim, não tem qualquer pertinência as alegações do curador no sentido de ausência de título executivo válido, violando os artigos 586 c/c 618, inciso I do Código de Processo Civil, já que, justamente pela prova documental não ter eficácia de título executivo, é que foi necessário o ajuizamento da ação monitória. Impertinentes também as alegações de ausência do requisito certeza para a cobrança da dívida, já que tal requisito diz respeito à execução e não ao ajuizamento da ação monitória. Estando presentes as demais condições da ação, passa-se, então, a analisar o mérito da demanda. A vexata questio se circunscreve às alegações de que o serviço contratado não teria sido prestado. Note-se que um contrato de prestação de serviços com início de prova sobre a sua execução é um documento hábil à propositura de uma ação monitória. Ao ver deste juízo, a tese de que os documentos juntados não trazem em nenhum momento a assinatura que comprove que os serviços foram efetivamente prestados, não merece ser acolhida, tendo em vista os documentos substanciais apresentados pela empresa pública federal com a petição inicial. Com efeito, a autora instruiu a inicial com um contrato de prestação de serviços devidamente assinado por dois representantes legais da pessoa jurídica devedora (fls. 10/12); com diversas faturas de serviços prestados, cujas faturas foram emitidas com base em sistema integrado de faturamento da empresa pública federal, conforme fls. 13/43. Nesse ponto, há que se destacar que, a forma como foi entabulado o contrato, faz com que as faturas sejam emitidas sem qualquer assinatura da devedora. Isto porque, a cláusula 5.1 do contrato (fls. 10 verso) é expressa no sentido de que a ECT apresentará à contratante, para efeitos de pagamento, as faturas mensais, correspondentes aos serviços prestados, levantadas com base nos documentos de expedição dos malotes, cujo vencimento ocorrerá dia 18 do mês subsequente à prestação do serviço. Ou seja, no contrato entabulado livremente entre as partes não consta nenhuma disposição no sentido de que a devedora tenha que assinar algum documento relativo à prestação do serviço. Ao reverso, no caso do serviço não ter sido prestado a contento, incumbiria à contratante reclamar expressamente por escrito, nos termos da cláusula 5.3 do contrato. No caso em apreciação, estamos diante de um contrato comercial, não regido pelo Código de Defesa do Consumidor, em que, em face do dinamismo do comércio, prescinde de fórmulas solenes, baseado em usos e costumes que influem sobre a obrigação comercial. Em sendo assim, é curial que a contratação tenha sido feita com base na confiança depositada na empresa pública federal que tinha a incumbência de apresentar as faturas dos serviços prestados que seriam conferidas pela contratante, sendo que, somente no caso de alguma divergência, é que haveria a comunicação por escrito à prestadora de serviços (no caso, a EBCT). Além disso, foi juntada uma correspondência (fls. 44) cobrando o valor do último serviço prestado (em 18/01/2001), cujo AR foi recebido pela empresa, consoante se verifica em fls. 45 destes autos, sem qualquer oposição. Nesse diapasão, há que se ponderar que a quitação de dívida só pode ser feita por escrito, consoante delimitam o artigo 940 do antigo Código Civil e artigo 320 do atual Código Civil. Com efeito, a regra dominante em matéria de pagamento é a de que ele não se presume, só podendo ser provada pela regular quitação fornecida pelo credor. Não havendo a juntada de documentos comprovando a quitação da dívida, as alegações da empresa devedora carecem de amparo jurídico, visto que alegar e não provar gera a consequência de procedência da

ação monitoria. Até porque o ônus de fato extintivo de dívida comprovada documentalmente nos autos é da embargante, ao teor expresso do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Portanto, em face das alegações genéricas da embargante, deve-se julgar procedente esta ação monitoria. Quanto ao percentual relativo aos juros incidentes sobre a dívida, ressalte-se que a mora ocorreu depois da vigência do novo Código Civil, quando se consolidou a dívida. Em sendo assim deve incidir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2003. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** deduzidos pela embargante/ré, **JULGANDO PROCEDENTE** a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 269, I) e **DECLARANDO CONSTITUÍDO** o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga a embargante/devedora a pagar a quantia descrita na inicial de R\$ 28.044,48 (vinte e oito mil, quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), valor consolidado até 30/10/2007. A correção monetária incide sobre os valores atrasados, desde a consolidação da dívida, sendo os valores devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a consolidação do débito (30/10/2007) até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em consequência, **CONDENO** a embargante/ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados na base de 10% sobre o valor do débito (CPC, art. 20, 3º), tendo em vista a simplicidade da demanda. Não há a incidência de custas, haja vista que a EBCT é isenta, por força da incidência do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. Intime-se pessoalmente o curador nomeado em favor da ré, para que tenha ciência desta sentença. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

001159-40.2008.403.6110 (2008.61.10.011159-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIANA MADEIRAS LTDA ME X RICARDO IBARRA MODENEZI X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, informando se houve a quitação do débito objeto deste feito, como mencionado pelos demandados à fl. 225 dos autos. Int.

0011684-85.2009.403.6110 (2009.61.10.011684-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X PEDRO FERNANDO DA SILVA X PAULO DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA I) Fls. 89/97: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre) em face dos devedores citados - Pedro Fernando da Silva (CPF - 198.167.778-00 - fl. 85), Paulo da Silva (CPF 890.045.318-15 - fl. 84) e Maria Conceição da Silva (CPF 986.262.998-34 - fl. 83). Nesta data, determine, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas dos executados, até o valor total cobrado (R\$ 43.071,34), atualizado para novembro de 2011 (fls. 89/97). Quanto à RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Pedro Fernando da Silva e Maria Conceição da Silva não há veículos cadastrados; em nome de Paulo da Silva consta um automóvel. II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. III) Intimem-se.

0011704-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011704-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X NILZETE SOUSA DA LUZ X SUELI VITORIA ZURSSA(SP022472 - IDAIR PINTO DA SILVA) Fl. 101: Haja vista os bloqueios realizados em contas bancárias da parte executada (fls. 102/104), esclareça a parte demandante o pedido de extinção da ação, informando se, em face da renegociação da dívida noticiada, os valores bloqueados poderão ser levantados pela parte contrária. Dê-se ciência à CEF das decisões de fls. 90 e 95, frente e verso. Int. **DECISÃO DE FLS. 90:** I) Fls. 121/129: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre), em face das devedoras citadas - Nilzete Souza da Luz (CPF - 490.547.835-91 - fl. 114) e Sueli Vitória Zurssa (CPF - 172.559.868-03 - fl. 114). Nesta data, determine, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas dos executados, até o valor total cobrado (R\$ 30.785,22), atualizado para novembro de 2011 (fls. 122/129). Quanto à RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Nilzete Souza da Luz e de Sueli Vitória Zurssa não há informações de veículos. II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. III) Intimem-se. **DECISÃO DE FLS. 95, FRENTE E VERSO:** I) Ante as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determinei, em 30/11/2011, a transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.483,59) em contas das executadas, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. II) No mais, determinei, também, naquela data, via BACENJUD, novo bloqueio de valores nas contas das executadas SUELI VITORIA ZURSSA (CPF - 172.559.868-03) e NILZETE SOUSA DA LUZ, até o valor remanescente cobrado (R\$ 27.301,63), atualizado para novembro de 2011 (fls. 122/129), cujo resultado foi negativo, tudo conforme documentos anexos. III) Diante dos resultados obtidos quanto às determinações de bloqueio de valores em contas de titularidade da parte executada e considerando que o valor

bloqueado não é suficiente para garantia da dívida cobrada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Caso não haja manifestação da credora, no sentido de indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. IV) Sem prejuízo, intime-se a parte executada da penhora realizada. Int.

0014020-62.2009.403.6110 (2009.61.10.014020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILBERTO MAFRA CABRAL(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) DECISÃO I) Torno sem efeito a certidão de fl. 102, lançada por equívoco. II) Ante as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD em decorrência da determinação de bloqueio de fl. 96, determinei, em 23/11/2011, a transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.010,48, conforme documento anexo a esta decisão) em conta do executado, para conta do posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968, o que foi cumprido conforme guias de depósitos de fls. 101 e 104. II) No mais, determinei, também, naquela data, via BACENJUD, novo bloqueio de valores nas contas do executado GILBERTO MAFRA CABRAL (CPF - 240.694.858-72), até o valor remanescente cobrado (R\$ 89.887,57), atualizado para novembro de 2011 (fls. 92/95), cujo resultado foi negativo, tudo conforme documento anexo a esta decisão e documento de fl. 103, frente e verso. III) Diante dos resultados obtidos quanto às determinações de bloqueio de valores em contas de titularidade da parte executada e considerando que o valor bloqueado não é suficiente para garantia da dívida cobrada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Caso não haja manifestação da credora, no sentido de indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. IV) Sem prejuízo, intime-se a parte executada da penhora realizada. V) Intime-se a CEF da decisão de fl. 96. Int. DECISÃO DE FL. 96: DECISÃO I) Fls. 91 a 95: Determino, com fundamento nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas de penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre em face do devedor citado - Gilberto Mafra Cabral (CPF - 240.694.858-72 - fl. 39, verso). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas da parte executada, até o valor total cobrado (R\$ 90.898,05), atualizado para novembro de 2011 (fl. 92/95). Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisa realizada e juntada aos autos, em nome de Gilberto Mafra Cabral há um veículo com restrições. II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. III) Intimem-se.

0004814-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILLIAN MIRANDA DA FONSECA ME X WILLIAN MIRANDA DA FONSECA
I) Fls. 162/170: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre) em face dos devedores citados - Willian Miranda da Fonseca ME (CNPJ - 05.945.140/0001-56 - fl. 145) e Willian Miranda da Fonseca (CPF - 332.181.238-01 - fl. 145). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas dos executados, até o valor total cobrado (R\$ 17.908,64), atualizado para novembro de 2011 (fls. 163/170). Quanto à RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Willian Miranda da Fonseca ME e Willian Miranda da Fonseca não há veículos informados. II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. III) Intimem-se.

0009093-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO NETO
Fls. 55/56 - Defiro. Providencie a Secretaria pesquisa, por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome do executado Dimas Ferreira de Carvalho Neto (CPF 315.593.558-83). Após, com a vinda dos documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Int.

0010121-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE RIBEIRO DE MELLO
Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 89/97), bem como diante da manifestação de fl. 96, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar o demandado. Int.

0010209-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUCI MISSAE UEYAMA X MAURO YUTAKA UEYAMA(SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA)
Fls. 103: Junte a autora a nota de débito atualizada, mencionada na petição. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010778-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROGERIO PAES MUNHOZ
I) Fls. 48/52: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de dinheiro) em face do devedor citado - Rogério Paes Munhoz (CPF - 291.717.698-97 - fl. 44). Nesta data, determinei, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas do executado, até o valor total cobrado (R\$ 35.630,32), atualizado para novembro de 2011 (fls. 49/52). II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. III) Intimem-se.

0011150-10.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MILTON BRASIL CAVALCANTE(SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES E SP196742 - FABIANA MARSON)

DECISÃO) Torno sem efeito a certidão de fl. 79, lançada por equívoco.II) Ante as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD em decorrência da determinação de bloqueio de fl. 71, determinei, em 23/11/2011, a transferência dos valores bloqueados (R\$ 176,38, conforme documento anexo a esta decisão) em conta do executado, para conta do posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968, o que foi cumprido conforme guia de depósito de fl. 78. II) No mais, determinei, também, naquela data, via BACENJUD, novo bloqueio de valores nas contas do executado MILTON BRASIL CAVALCANTE (CPF - 030.215.708-52), até o valor remanescente cobrado (R\$ 50.705,66), atualizado para novembro de 2011 (fls. 67/70), cujo resultado foi negativo, tudo conforme documento anexo a esta decisão e documento de fl. 80.III) Diante dos resultados obtidos quanto às determinações de bloqueio de valores em contas de titularidade da parte executada e considerando que o valor bloqueado não é suficiente para garantia da dívida cobrada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.Caso não haja manifestação da credora, no sentido de indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.IV) Sem prejuízo, intime-se a parte executada da penhora realizada. V) Intime-se a CEF da decisão de fl. 71.Int.DECISÃO DE FL. 71: DECISÃO) Fls. 67/70: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre) em face do devedor citado - Milton Brasil Cavalcante (CPF - 030.215.708-52 - fl. 51).Nesta data, determine, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas do executado, até o valor total cobrado (R\$ 50.882.04), atualizado para novembro de 2011 (fls. 67/70).Quanto à RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Milton Brasil Cavalcante há veículos cadastrados, com e sem restrições.II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

0011327-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDIR OLIVEIRA ESTEVES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0011343-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VAGNER DO AMARAL(SP225334 - RITA APARECIDA MARCON)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de VAGNER DO AMARAL visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção nº 1214.160.0000096-59. Segundo a inicial, a requerente firmou contrato de abertura de crédito a pessoa física de financiamento para aquisição de material de construção em 20 de julho de 2010, com limite de crédito no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Aduz que o valor foi disponibilizado, porém, não houve o adimplemento das prestações mensais nas datas aprazadas, o que gerou um débito no valor de R\$ 16.830,12 (dezesseis mil, oitocentos e trinta reais e doze centavos), atualizado até 20/07/2010.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17.O requerido foi devidamente citado para pagar o débito ou opor embargos (fls. 27), comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 39/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/50. Em sua defesa, arguiu preliminar de carência da ação, tendo em vista a inadequação da via monitoria para cobrança de valor oriundo de contrato assinado pelas partes e por duas testemunhas. No mérito, aduz que deixou de adimplir as parcelas pactuadas em razão de desemprego, assim como em virtude de somente ter conseguido recolocação no mercado de trabalho com renda muito inferior à que auferia por ocasião da concessão do empréstimo, argumentando, ainda, que além da perda de renda a ocorrência de problemas de saúde em pessoa da família aumentou suas despesas mensais. Requereu a liberação do valor existente em sua conta vinculada ao FGTS para abater a dívida, requerendo também a quitação do saldo em parcelas mensais cujo valor seja adequado à sua atual situação financeira. Em fls. 53/57 a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de reconhecimento jurídico do pedido, defendendo, no mérito, a obrigatoriedade do contrato, firmado com a observância de todos os requisitos legais.Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, requereu o embargante a produção de prova oral, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 66), enquanto a CEF produziu a prova documental de fls. 64/65.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. Tal assertiva é feita com base no entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nº 233 - o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo - e nº 247 - o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria), cuja interpretação conduz ao entendimento de que, embora o contrato de abertura de crédito não goze de liquidez e certeza aptas a amparar o ajuizamento de ação executiva, se acompanhado de discriminativo da origem e evolução da dívida o mesmo tem natureza de prova escrita suficiente a amparar o ajuizamento da via monitoria. Desta feita, fica afastada a preliminar arguida pelo embargante.No caso em questão, há que se realizar julgamento conforme o

estado do processo, com fulcro no artigo 329 do Código de Processo Civil, haja vista que presente a hipótese do artigo 269, inciso II do mesmo diploma legal. Com efeito, o requerido ao embargar a ação monitória confessou expressamente a dívida, traduzindo hipótese processual de reconhecimento da procedência do pedido, uma vez que, além de não contestar os fatos, sequer impugnou o direito material sobre o qual se funda a pretensão da Caixa Econômica Federal. Neste ponto, há que se destacar que a procuração outorgada pelo devedor a seu advogado, juntada em fls. 43 destes autos, contém poder específico para a confissão, pelo que não há que se falar em qualquer irregularidade no reconhecimento da procedência da ação monitória se não existe qualquer controvérsia acerca da dívida e dos consectários legais que sobre ela incidem. As razões expostas nos embargos monitórios afiguram-se genéricas, na medida em que o único fundamento deduzido é a perda de renda do autor, em virtude de desemprego, não havendo questionamentos acerca de eventual excesso do valor cobrado, os quais, em tese, poderiam eventualmente ensejar a revisão do contrato, com redução do montante da dívida. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra *Direito das Obrigações (sinopses jurídicas)*, parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 22 de dezembro de 2008 (fls. 10/16), sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração, sendo relevante destacar que o contrato foi celebrado em época de estabilização monetária. Por oportuno, aduzo-se que situações de desemprego ou de doença não podem ser consideradas como imprevisíveis, consoante já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 2004.50.01.000715-6, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 06/02/08 e decido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00001958-0, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, DJ de 20/04/09. Comentando acerca dos requisitos para aplicação da cláusula rebus sic stantibus, citem-se ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra *Código Civil Interpretado*, editora Atlas, 1ª edição (2010), página 497: Em primeiro lugar, devem ocorrer, em princípio, acontecimentos extraordinários e imprevisíveis (...) Como examinamos, tais acontecimentos não podem ser exclusivamente subjetivos. Devem atingir uma camada mais ou menos ampla da sociedade. Caso contrário, qualquer vicissitude na vida particular do obrigado serviria de respaldo ao não cumprimento da avença. Um fato será extraordinário e anormal para o contrato quando se afastar do curso ordinário das coisas. Será imprevisível quando as partes não possuírem condições de prever, por maior diligência que tiverem. Ou seja, condições subjetivas relacionadas à perda do emprego do contratante não têm o condão de gerar a aplicação da revisão contratual, sendo evidente que a perda do emprego é evento totalmente previsível no transcorrer de uma relação com vínculo empregatício. Ademais, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. Não existe onerosidade excessiva em favor da autora no contrato de empréstimo em desfavor do réu/embargante. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do embargante que não honrou a maioria das prestações de seu contrato. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente, mormente considerando-se o teor da Súmula 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas. Assim, o que se percebe é que o embargante auferiu os benefícios de obter crédito em seu favor, sem pagar em troca, sob o fundamento de que a perda de renda ocasionada pelo desemprego impediu o adimplemento do pacto, em atitude desvinculada da boa-fé. Com relação à questão da possibilidade da utilização do saldo do FGTS para a quitação da dívida, deve-se ponderar que rege a matéria o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:..... V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

..... Ou seja, os valores do FGTS podem ser utilizados para fim de quitação parcial de financiamento habitacional firmado no âmbito do SFH, hipótese diversa da ora sob exame, que diz respeito a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais para construção, que não guarda nenhuma relação com o SFH e também não utiliza valores do mencionado Fundo para a concessão do empréstimo pactuado. Dessa forma, não se afigura possível a utilização do saldo de FGTS neste momento, salvo em caso de composição amigável entre as partes. Da mesma forma, em relação à questão do parcelamento requerido, este juízo entende que deverá ser realizado na esfera administrativa, cabendo ao devedor procurar representante da Caixa Econômica Federal para entabular renegociação da dívida. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 16.830,12 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta reais e doze centavos), atualizado até 20/07/2010, diante do fato do embargante em nenhum momento contestar a dívida. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** deduzidos pelo embargante/réu, **JULGANDO PROCEDENTE** a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, inciso II) e **DECLARANDO CONSTITUÍDO** o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor a pagar a quantia descrita na inicial de R\$ 16.830,12 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta reais e doze centavos), atualizado até 20/07/2010. Tal quantia já inclui juros e correção monetária, que devem incidir desde a consolidação dos débitos até o pagamento final, nos exatos termos do que foi pactuado no contrato - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. O embargante/réu está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter feito requerimento expresso para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fl. 42, ocorrendo a juntada da declaração em fl. 44), que ora defiro. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011402-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUCIA MARIA LESSA ALVERS(SP254935 - MARIA ELAINE LOPES)

Fl. 68: dê-se ciência à parte demandada do teor da petição de fl. 68. Diante da possibilidade de renegociação da dívida, aguarde-se pelo prazo requerido pela CEF. Int.

0013060-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO

DECISÃO I) Torno sem efeito a certidão de fl. 58, lançada por equívoco. **II)** Ante as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD em decorrência da determinação de bloqueio de fl. 51, determinei, em 23/11/2011, a transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.589,76, conforme documento anexo a esta decisão) em conta dos executados, para conta do posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968, o que foi cumprido conforme guias de depósitos de fls. 57, 62 e 63. **II)** No mais, determinei, também, naquela data, via BACENJUD, novo bloqueio de valores nas contas dos executados MARIANGELA BRANCO NASCIMENTO (CPF - 099.339.818-97), CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (CPF-396.546.219-91) e NASCIDENT - NASCIMENTO PLANOS E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. (CNPJ 03.523.969/0001-35) até o valor remanescente cobrado (R\$ 59.607,09), atualizado para novembro de 2011 (fls. 44/50), cujo resultado foi negativo, tudo conforme documento anexo a esta decisão e documento de fls. 59/61. **III)** Diante dos resultados obtidos quanto às determinações de bloqueio de valores em contas de titularidade da parte executada e considerando que o valor bloqueado não é suficiente para garantia da dívida cobrada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Caso não haja manifestação da credora, no sentido de indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. **IV)** Sem prejuízo, intime-se a parte executada da penhora realizada. **V)** Intime-se a CEF da decisão de fl. 51. **Int. DECISÃO DE FL. 51: DECISÃO I)** Fls. 43/50: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre) em face dos devedores citados - Nascident Nascimento Planos e Assistência Odontológica ME (CNPJ - 03.523.969/001-35 - fl. 39), Carlos Alberto do Nascimento (CPF - 396.546.219-91 - fl. 39) e Mariângela Branco do Nascimento (CPF - 099.339.818-97 - fl. 39). Nesta data, determine, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas dos executados, até o valor total cobrado (R\$ 63.196,85), atualizado para novembro de 2011 (fls. 44/50). Quanto à RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Nascident Nascimento Planos e Assistência Odontológica ME, Carlos Alberto do Nascimento e Mariângela Branco do Nascimento não foram localizados veículos. **II)** Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. **III)** Intimem-se.

0013217-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SONIA IZABEL DE ANDRADE X JULIO CARLOS MARQUES MENDONCA

Fls. 89 e 92: Antes de apreciar o pedido de extinção do feito, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos bloqueios judiciais realizados nestes autos a fls. 90 e 91, ante a informação de renegociação do débito. Intime-se a CEF das decisões de fls. 79 e 85. Int. DECISÃO DE FLS. 85: Fls. 82/84 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 79. Int. DECISÃO FL. 79: 1) Fl. 159 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 120/124, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Intimem-se.

0013219-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS ZAMORA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0000875-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIS ANTONIO DIAS

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0000881-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEXANDRE ERNESTO GUIRRO

Ante o silêncio da Autora acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0001525-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0001532-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA GALLO

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intime-se a CEF da decisão de fl. 50. Int. DECISÃO DE FL. 50: DECISÃO(II) Fls. 46/49: Determino, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre em face do devedor citado - Antonio Marcos da Silva Gallo (CPF - 263.376.448-75 - fl. 41). Nesta data, determine, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas do executado, até o valor total cobrado (R\$ 16.400,92), atualizado para novembro de 2011 (fls. 47/49). Quanto à RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Antonio Marcos da Silva Gallo não há informações de veículos. II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. III) Intimem-se.

0001533-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIZ CARLOS DE CAMARGO FILHO

Fls. 50: expeça-se carta precatória, para citação no endereço indicado pela autora. Intime-se a Caixa Econômica Federal

para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado, com comprovação nestes autos.Int.

0005051-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0005129-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NADIA MARIA PLACIDO STIEVANO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0005298-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GENIVALDO VIDAL DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0005942-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA NIFA

I) Fls. 25/28: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de dinheiro) em face da devedora citada - Maria Aparecida da Silva Nifa (CPF - 028.248.648-85 - fl. 21).Nesta data, determine, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas da executada, até o valor total cobrado (R\$ 22.766,47), atualizado para novembro de 2011 (fls. 26/28).II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

0005944-78.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO FERNANDO NOVENTA

I) Fls. 27/29: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de dinheiro) em face do devedor citado - Márcio Fernando Noventa (CPF - 183.896.098-86 - fl. 23).Nesta data, determine, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas do executado, até o valor total cobrado (R\$ 32.277,27), atualizado para novembro de 2011 (fls. 28/29).II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

0006084-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELO VILLAR

I) Fls. 105 a 134: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas de penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre em face do devedor citado - Ângelo Villar (CPF - 271.932.098-68 - fl. 101).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas do executado, até a quantia total cobrada (R\$ 18.788,88), atualizada para novembro de 2011 (fls. 106/134).Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Ângelo Villar não há veículos cadastrados.II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

0006087-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAQUIM SABINO DOS SANTOS SOBRINHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0006092-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMARILDO FAUSTINO DA SILVA

DECISÃO) Ante as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determinei, em 30/11/2011, a transferência dos valores bloqueados (R\$ 553,42) em contas do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. II) No mais, determinei, também, naquela data, via BACENJUD, novo bloqueio de valores na contas do executado AMARILDO FAUSTINO DA SILVA (CPF - 081.572.528-12), até o valor remanescente cobrado (R\$ 16.079,81), atualizado para novembro de 2011 (fls. 42/47), e diante do resultado obtido, determinei nova transferência do valor bloqueado (R\$ 456,71) para a conta do mesmo PAB da CEF deste Fórum. Ainda, em 02/12/2011 ordenei mais um bloqueio na conta do executado AMARILDO, até o valor remanescente de R\$ 15.623,10, para novembro/2011, com resultado negativo, conforme documentos anexos. III) Diante dos resultados obtidos quanto às determinações de bloqueio de valores em contas de titularidade da parte executada e considerando que o valor bloqueado não é suficiente para garantia da dívida cobrada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Caso não haja manifestação da credora, no sentido de indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. IV) Sem prejuízo, intime-se a parte executada da penhora realizada. V) Intime-se a CEF da decisão de fl. 48. Intime-se. DECISÃO DE FL. 48: I) Fls. 42/47: Determino, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre em face do devedor citado - Amarildo Faustino da Silva (CPF - 081.872.528-12 - fl. 38). Nesta data, determine, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas do executado, até o valor total cobrado (R\$ 16.633,23), atualizado para novembro de 2011 (fls. 42/47). Quanto à RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Amarildo Faustino da Silva há veículo com restrição. II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. III) Intime-se.

0006245-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILBERTO JORGE CAMPANELLA

Fls. 204/205 - Ante a informação de ausência de ação de inventário ajuizada pelo espólio de Gilberto Jorge Campanella, caberá ao administrador provisório (artigo 985 do CPC) sua representação, entendendo-se por administrador provisório aquele que estiver na posse dos bens; se houver mais de um na posse dos bens, todos eles serão administradores provisórios. No entanto, a autora deixou de comprovar ser a cônjuge Lúcia Maria Rosário Campanella a única detentora dos bens deixados por Gilberto Jorge Campanella, a fim de justificar sua indicação como administradora provisória do espólio. Assim, tendo em vista constar da Certidão de Óbito apresentada à fl. 200 outros três herdeiros, intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quem deve figurar no polo passivo do feito. Int.

0006263-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASSIA REGINA CRUZ DOS SANTOS X ALEXANDRE DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado com CÁSSIA REGINA CRUZ DOS SANTOS. A decisão de fl. 63 determinou a citação dos réus, pelo que foram expedidas Cartas Citatórias, devolvidas sem cumprimento às fls. 64/65, reiteradas pela decisão de fl. 72. Através da petição de fl. 73, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, procedendo, ainda, a devolução da Carta Precatória anteriormente retirada. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 11/25 e 48/51), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0006266-98.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EVALDO FERREIRA CURCIO X AYAKO JULIETA KURODA CURCIO

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente demanda monitória, em face de EVALDO FERREIRA CURCIO e AYAKO JULIETA KURODA CURCIO, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n.º 25.0356.195.00003818-5, firmado com EVALDO FERREIRA CURCIO. À fl. 51 foram determinadas as citações por meio de cartas citatórias, tendo sido colacionados aos autos avisos de recebimento negativos (fls. 52/53). À fl. 54 foi determinada a expedição de mandado de citação, o que foi cumprido conforme fl. 55. Por meio da petição de fl. 56, a demandante desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. 2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se à Central de Mandados deste Fórum a devolução do mandado de citação (fl. 55), independentemente de cumprimento. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. P.R.I.

0006285-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NAIDA DE CAMARGO NUNES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0006286-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JAQUELINE DE JESUS AVINO MOSCI LABATE

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010451-58.2006.403.6110 (2006.61.10.010451-7) - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL (SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010681-64.2010.403.6109 - FERNANDO THEODORO BERNARDES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002323-10.2010.403.6110 - SKINA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP X CASAFORTE ITAPEVA LTDA ME (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005069-45.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE (SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006689-92.2010.403.6110 - CRISTIANO DE SOUSA LEPORO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010481-54.2010.403.6110 - MARITAL TEXTIL LTDA (SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012028-32.2010.403.6110 - BRIGAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 101/102, certificado à fl. 117, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento da multa e da indenização a que foi condenada. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-se as cópias necessárias, para as medidas que se fizerem cabíveis. Int.

0013331-81.2010.403.6110 - COPIADORA VENEZA DE ITU LTDA EPP (SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000007-87.2011.403.6110 - LEONDINA CRUZ DOS SANTOS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001071-35.2011.403.6110 - ADERSON BEZERRA DANTAS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003707-71.2011.403.6110 - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nada há a deferir quanto aos pedidos de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apresentados às fls. 195/197 e 205/207 dos autos, ante a prolação de sentença às fls. 143/159.2. Cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 193.3. Int.

0003711-11.2011.403.6110 - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nada há a deferir quanto aos pedidos de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apresentados às fls. 192/194 e 202/205 dos autos, ante a prolação de sentença às fls. 136/152.2. Cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 190.3. Int.

0003752-75.2011.403.6110 - CIENCIAS E LETRAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CIÊNCIAS E LETRAS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, requerendo a concessão de ordem que determine à autoridade dita coatora que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, em seu favor. Dogmatiza, em suma, que faz jus à referida certidão, tendo em vista que a autoridade apontou, como óbice à expedição pretendida, a insuficiência da penhora efetivada nos autos da execução fiscal autuada sob nº 98.0904598-0 baseando-se em laudo de avaliação efetivado em junho de 1999, ou seja, desatualizado. Assevera, ainda, que nos embargos à execução fiscal autuados sob nº 1999.61.10.00.2757-7, devidamente recebidos em razão de ter sido a mencionada penhora considerada suficiente à garantia do débito, foi proferido acórdão, em sede de apelação interposta pela ora impetrante, reconhecendo a inexigibilidade do tributo que originou o crédito fiscal em comento, decisão esta ainda não transitada em julgado. Juntou documentos. Pedido de concessão de liminar deferido em fls. 78 a 82. De tal decisão interpôs a impetrante agravo de instrumento, recurso este que, conforme consulta realizada por este juízo no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na data de hoje, encontra-se pendente de apreciação. Informações prestadas (fls. 101-4), nelas arguindo a autoridade apontada coatora sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. No mérito, assevera não ter a impetrante demonstrado que o crédito tributário estaria totalmente garantido, noticiando ainda que a decisão que julgou a apelação interposta pelo impetrante nos autos dos embargos à execução fiscal nº 1999.61.10.00.2757-7 não possui força executória, na medida em que, em face dela, opôs a União embargos declaratórios ainda não apreciados. Por fim, acrescentou não ter sido deferida liminar, naquele feito, para desconstituir a dívida. O Ministério Público Federal, às fls. 124-7, opinou pela concessão da segurança. Relatei. Passo a decidir. II) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado. Isto porque, em que pese efetivamente caber à Receita Federal a emissão da certidão objeto da presente demanda, cuidando-se de créditos tributários devidamente inscritos, a expedição somente será feita após consulta à Procuradoria da Fazenda Nacional e de acordo com a manifestação do Procurador acerca da natureza da certidão a que faz o contribuinte jus. Assim, a autoridade que efetivamente pratica o ato de deferimento - ou indeferimento - de expedição de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa de tributos federais inscritos na Dívida Ativa da União é o Procurador da Fazenda Nacional. Exatamente esta a situação verificada na presente ação, conforme documento colacionado em fls. 49 a 50, corretamente nominado pelo impetrante como ato coator, em que o Procurador da Fazenda Nacional assim opinou sobre o requerimento formulado pelo impetrante nos autos do processo administrativo nº 19805.000266/2011-86: ... Ante o exposto, libero a expedição de Certidão Positiva no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.... III) Quanto ao mérito, o débito que impede a emissão da CND à impetrante encontra-se inscrito na dívida ativa sob o nº 31.809.642-0 (fl. 55), sendo objeto da ação de execução fiscal autuada sob nº 98.0904598-0. Conforme certidão de fls. 69 a 70, documentos de fls. 55 a 59 e auto de fl. 60, existe penhora efetivada em 16.06.1999, sobre bens avaliados em R\$ 75.000,00 para uma dívida de R\$ 72.305,45. Houve embargos, julgados improcedentes, tendo de tal sentença o impetrante interposto recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para o fim de julgar indevida a exigência fiscal (fls. 72-4). Em face de tal julgado opôs a União embargos declaratórios que se encontram, na data de hoje, pendentes de apreciação. Argumenta a autoridade impetrada que, à época do pedido de certidão, em março de 2011, o débito importava em R\$ 123.596,83 e a garantia em R\$ 90.000,00 (conforme reavaliação apresentada pela impetrante para fundamentar seu pedido - fls. 63-5), ou seja, a garantia é manifestamente insuficiente para acautelar o débito em cobrança. Pois bem, passo a analisar o que preconiza a legislação a respeito da emissão de certidões: Nos termos do artigo 206 do CTN somente poderá ser emitida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou

cuja exigibilidade esteja suspensa (grifei). Por sua vez, prevê o art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80 que: Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: ... II - à Fazenda Pública..., ... o reforço da penhora insuficiente. Nada obstante já terem sido apresentados, recebidos e julgados em primeira e segunda instâncias os embargos na execução fiscal (sem, entretanto, resultado definitivo, eis que ainda existe recurso pendente de apreciação, nos termos já mencionados), conforme atestam os documentos de fls. 67 a 74, na época em que a autoridade tida por coatora negou a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, em 16 de março de 2011, o crédito exequendo não se encontrava absolutamente garantido. A suspensão da execução, dada a oferta dos embargos, de modo algum impede que, por provocação, ocorrendo a depreciação da garantia ou restando demonstrado que os bens são insuficientes para cobrir o débito, retome-se o curso do executivo para que se proceda ao reforço de penhora, nos moldes do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80. Ora, ainda que se considere desatualizada a última avaliação dos bens penhorados constante dos autos, tal fato não socorre a impetrante, na medida em que é de se esperar que os bens ofertados (carteiras escolares), pela sua própria natureza, sofram depreciação pelo tempo e pelo uso, enquanto o crédito tributário, ao contrário, recebe atualização monetária, sendo impertinente, em sede de ação mandamental, a realização de qualquer ato tendente à verificação do estado em que se encontram os bens telados, tendo em vista que a via do mandando de segurança não permite dilação probatória. Desta forma, caberia à impetrante formular pedido de reforço de penhora nos autos da ação executiva (oferecendo mais bens) para o fim de aumentar o valor dos bens penhorados e, por conseguinte, obter a certidão. Não tendo assim procedido, é de se concluir, objetivamente, pela insuficiência da constrição efetivada nos autos. Por conseguinte, não ocorrendo garantia efetiva que cubra o valor integral do crédito tributário, não tem o contribuinte direito à certidão almejada. Acerca do julgamento da apelação interposta pela impetrante nos autos dos embargos à execução fiscal nº 1999.61.10.00.2757-7, com razão a autoridade ao argumentar não possuir a decisão lá proferida força executória, na medida em que ainda não transitou em julgado. Não entrevejo, portanto, censura na conduta da impetrada ao negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa no caso em que, comprovadamente, os bens penhorados não mais garantem a integridade do débito cobrado. A matéria é pacífica em nossos Tribunais: Processo REsp 705804 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2004/0166945-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 329 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CPEN. ART. 206 DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. 1. É necessária a suficiência da penhora para que possa ser autorizada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 2. Recurso especial provido.... Aliás, a conduta da impetrada, ao exigir, para expedir a certidão positiva com efeitos de negativa, considerando a natureza deste documento, a prova da real garantia dos débitos, vai ao encontro do princípio constitucional da moralidade (art. 37, caput, da CF/88). Por conseguinte, concluo pela impossibilidade de fornecimento, pela impetrada, da certidão pleiteada. IV) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (Art. 269, I, do CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto a negativa da impetrada em expedir certidão à impetrante, nos termos do art. 206 do CTN, é absolutamente legal, uma vez que o crédito tributário n. 31.809.642-0 não se encontra efetivamente garantido nos autos de cobrança executiva. FICA REVOGADA, ex tunc, a liminar concedida às fls. 78 a 82. Custas ex lege. Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0009800-47.2011.4.03.000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova decisão. P.R.I.O.C.

0004597-10.2011.403.6110 - FERSOL IND/ E COM/ S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005119-37.2011.403.6110 - MARIA APARECIDA SALES BARBOZA (SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005365-33.2011.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL II (SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MAGGI VEÍCULOS LTDA., filial inscrita no CNPJ nº 47.821.368/0005-08, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento das futuras parcelas relativas à contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, salário maternidade, férias usufruídas e adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e função gratificada, com autorização para realização de depósito judicial das contribuições futuras. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social sobre valores que são pagos aos seus empregados referentes ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, salário maternidade,

férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e função gratificada, ou seja, em situações em que não há remuneração por serviços prestados, sobre verbas de caráter indenizatório ou que não se incorporam ao salário para fins de aposentadoria e por esses motivos, não está configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária, existindo ofensa ao princípio da legalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/36. Em fls. 40 foi solicitado que a impetrante esclarecesse se optou pela centralização dos recolhimentos tributários, consoante o disposto nos artigos 487 e 488 da IN RFB nº 971/2009. Em fls. 41/42 a impetrante aduziu que não optou pela centralização a partir de Janeiro de 2011. A decisão de fls. 43 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em fls. 48/67, sem alegação de preliminares. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial e em relação ao salário maternidade, diz que eventual ônus relacionado a essa verba não é suportada pelos empregadores, mas pela Previdência Social, requerendo a denegação da segurança. A liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 68/74, em face do que a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 79/102). A impetrante protocolou recurso de apelação (sic), que foi desentranhado para fins de entrega a seus patronos (fls. 103/124), haja vista que manifestamente incabível, conforme decisão de fls. 125. O Tribunal Regional da Terceira Região, por meio de decisão monocrática, deferiu a antecipação da tutela recursal no agravo apresentado pela União (fls. 126/128). O Ministério Público Federal pugnou pela concessão parcial da segurança, conforme fls. 133/138, a fim de não incidir a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o adicional de férias de 1/3 (um terço). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em relação à legitimidade passiva, verifico que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba é competente para o cumprimento de eventual determinação judicial emanada destes autos, uma vez que detém atribuição administrativa sobre o impetrante cujo estabelecimento descentralizado está situado na cidade de Salto. Estando, portanto, presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Nesse ponto, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) aviso prévio indenizado; (2) auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia; (3) salário maternidade; (4) férias usufruídas; (5) adicional de 1/3 constitucional de férias; (6) horas extras; (7) função gratificada. Sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando-se se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc.. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, releve ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas indicadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Relativamente aos (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Com relação ao (3) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal,

está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Releve ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Minº LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Minº JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. No que tange ao (5) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, tanto da remuneração das férias propriamente dita quanto do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp nº 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp nº 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores em relação ao terço constitucional de férias. Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado no que se refere ao pagamento de (4) férias usufruídas, visto que o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT.

Com relação ao (6) adicional de horas extras ela se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (1) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Por fim, quanto à (7) função gratificada, em linhas gerais, pondere-se também que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra *Curso de Direito do Trabalho*, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores

pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, esclarecendo que a presente sentença somente é válida para empregados que efetivamente prestem serviços na filial da impetrante localizada no município de Salto e cuja folha de salário seja elaborada pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 47.821.368/0005-08 (fls. 29). Por outro lado, se assente que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela parte impetrante em fls. 20, autorizando o depósito judicial da parte controversa relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que não foram albergados por esta sentença, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança e durante os meses em que perdurar esta relação processual. Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio indenizado, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança, esclarecendo que a presente sentença somente é válida para empregados que efetivamente prestem serviços na filial da impetrante localizada no município de Salto e cuja folha de salário seja elaborada pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 47.821.368/0005-08. Autorizo o depósito judicial das parcelas controvertidas, não abrangidas por esta sentença, nos termos da fundamentação acima expendida. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0027673-60.2011.4.03.0000, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005755-03.2011.403.6110 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA FARMAFORT COOPFORT(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA FARMAFORT - COOPFORT, devidamente qualificada nos autos, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, ordem judicial que lhe reconheça o direito de não ser compelida ao recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre os atos cooperativos praticados pela impetrante com seus associados, afastando-se atos declaratórios da Receita Federal e as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários. Alegou, resumidamente, ser sociedade cooperativa de consumo, sendo que, assim, fará a aquisição de bens de consumo, fornecendo-os aos cooperados e familiares, podendo ainda atuar na produção, industrialização, beneficiamento e embalagem dos produtos destinados a seus associados. Em decorrência desse fato, sustenta fazer jus a tratamento tributário diferenciado e adequado à sua especificidade, tal e qual o definido no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, não estando sujeita, ao seu ver, às incidências ordinárias de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, concebidos para gravar a atividade mercantil em geral. Assevera que a Secretaria da Receita Federal expediu o ADN COSIT nº 04/99 que acabou conferindo interpretação inadequada ao artigo 69 da Lei nº 9.532/97, entendendo que o termo consumidores utilizado no referido dispositivo alberga não só as operações realizadas com não associados, mas também com os associados das cooperativas de consumo. Aduz ainda que, em relação ao PIS e COFINS, a Lei nº 10.865/2004 determinou que as sociedades cooperativas de consumo estão sujeitas à incidência do PIS e COFINS, mediante a adoção de regime não-cumulativo, instituído a partir de 1º de Maio de 2004. Aduz que a exigência dos referidos tributos sobre lucro e faturamento da cooperativa de consumo contraria a conceito de ato cooperado, que é aquele praticado entre a sociedade cooperativa e seus associados para a consecução de seus objetivos e não se configura como operação de mercado e tampouco negócio de compra e venda. Em relação ao direito, tece considerações sobre o conceito de cooperativismo e de ato cooperado, afirmando que, no caso da impetrante, o ato cooperado será a aquisição de bens para posterior fornecimento aos cooperados, não se tratando de venda; tece considerações sobre o conceito de renda, de lucro, de receita e de faturamento; aduz que o ato cooperativo está no campo da não-incidência, havendo nítida distinção entre o tratamento contábil dado aos atos praticados com não cooperados; que a prática de atos cooperativos não gera receita ou faturamento para a sociedade cooperativa, e muito menos renda ou lucro, pelo que o ADN COSIT nº 04/99 e as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 desatendem a Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional; que os cooperados jamais poderão ser considerados juridicamente como consumidores já que eles são os proprietários (sic) destes bens; que existe ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/74. A decisão de fls. 77/82 negou o pedido de liminar. As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em fls. 86/92, que não alegou preliminares. No mérito, sustentou que existe competência vinculada da autoridade administrativa; que o legislador já cuidou de conferir adequado tratamento tributário às cooperativas ao isentá-las do IRPJ em relação aos

resultados positivos apurados efetivamente em atos cooperados; que o artigo 69 da Lei nº 9.532/97 apenas veio a dar o tratamento adequado mencionado no artigo 146, inciso III, alínea c da Constituição Federal; que a atividade da impetrante se enquadra exatamente no artigo 69 da Lei nº 9.532/97; que o ADN COSIT nº 04/99 não guarda qualquer ilegalidade, pois dá a correta interpretação do termo consumidores expresso no artigo 69 da Lei nº 9.532/97. Em fls. 95/119 a impetrante comprovou ter interposto agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão que negou a liminar. Em fls. 122/123 a União requereu o seu ingresso no processo, com fundamento no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido pela decisão de fls. 124. O Ministério Público Federal em fls. 129/130 manifestou-se pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito. Analisando-se o caso em questão, primeiramente, há que se atentar para as peculiaridades do caso. Com efeito, a impetrante foi constituída em 30 de Julho de 2010, sendo que seu objeto social é a aquisição de todos os serviços e bens de consumo, fornecendo-os aos seus cooperados e familiares, no varejo e atacado (1º, artigo 2º do estatuto da cooperativa, conforme fls. 37/38), sendo que o 1º lista, exemplificadamente, uma série de bens de consumo (quase cem itens) que poderão ser adquiridos, que abrangem uma gama infindável de produtos, incluindo, veículos, revistas, equipamentos eletrônicos, computadores, móveis, utensílios domésticos, remédios, produtos de limpeza, tecidos, roupas, brinquedos, alimentos de todos os gêneros, bebidas, etc.... Ou seja, pretende adquirir em larga escala um sem número infindável de produtos para fornecê-los aos seus cooperados - se trata de cooperativa de consumo - sendo que não existe qualquer limite para o número máximo de cooperados (artigo 4º do Estatuto), admitindo como cooperados pessoas físicas e jurídicas; bem como existe a previsão no estatuto de que a impetrante poderá se associar a outras cooperativas. Analisando a questão jurídica, justamente para evitar que surjam no ordenamento jurídico cooperativas que forneçam bens e serviços de forma empresarial, isto é, em larga escala, com as vantagens competitivas relacionadas com a existência de regime fiscal favorável, e que, portanto, frustre a competição com outras pessoas jurídicas estabelecidas no mercado, foi editado o artigo 69 da Lei nº 9.532/97, cuja redação está assim vazada: Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Ao ver deste juízo, tal preceito estabelece uma regra peculiar e necessária em relação especificamente às cooperativas de consumo, sob pena de instituição de mega-corporações que vendem toda a espécie de bens de consumo para os cooperados - neste caso, até automóveis -, substituindo as pessoas jurídicas que atuam regularmente no mercado com as vantagens competitivas imbatíveis relacionadas à ausência de tributação. Destarte, verifica-se que a tributação dos atos das cooperativas de consumo apresenta uma peculiaridade, qual seja, a existência de dispositivo específico afastando, de forma cabal, o disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71. Ou seja, ao ver deste juízo, para as cooperativas em geral permanecem válidos os efeitos do art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71, enquanto que as cooperativas de consumo submetem-se à disposição específica do art. 69 da Lei nº 9.532/97, acima citada. Até porque, a interpretação que provém do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/71 só poderia estar associada à definição de ato cooperativo de forma a não ser aplicado para operações de mercado. Destarte, o que a Constituição Federal e a legislação ordinária prevêm é que o ato cooperativo não esteja relacionado com operações praticadas em larga escala, sob pena de caracterização de cooperativa travestida de empresa de mercado. Por relevante, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 146, inciso III, c, da Constituição Federal de 1988, não se consubstancia em hipótese de imunidade tributária, tampouco, a lei complementar ali referida foi, até o presente momento, editada, do que se conclui que a Lei nº 5.764/71 fora recepcionada pela atual Constituição Federal com força de lei ordinária (como originalmente editada), o que viabiliza a sua modificação por outras normas de índole ordinária (Lei nº 9.532/97, por exemplo). Ao ver deste juízo, os artigos 174, 2º, e 146, inciso III, da Constituição Federal não asseguram imunidade ou privilégio às cooperativas, mas sim tratamento tributário adequado ao ato cooperativo. Referido tratamento deve levar em conta as peculiaridades das cooperativas, tomando-se em conta a multiplicidade de objetos sociais (cooperativas de médicos, de crédito, de trabalho, etc...). Aderindo-se à tese esposada na petição inicial, estar-se-ia mudando a vontade constituinte e convalidando a regra de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo em imunidade para as cooperativas de consumo, que, obviamente, concorreriam em condições extremamente favoráveis em relação às demais pessoas jurídicas. Dada a devida vênia, ao contrário do que se afirma a petição inicial, o art. 69 da Lei nº 9.532/97 preservou a livre concorrência e a isonomia, não conferindo privilégio não autorizado pelo constituinte. Do mesmo modo, a Lei nº 10.865/04 que determinou que as sociedades cooperativas de consumo estivessem sujeitas à tributação do PIS e COFINS de forma não cumulativa. No caso das cooperativas de consumo, caso seja concedido qualquer favor fiscal, o único beneficiado seria o grupo de associados desta cooperativa que, no caso da impetrante, pode atingir um número exponencial no mercado local. Não é para este fim que foi previsto um tratamento adequado e favorável às cooperativas, uma vez que o escopo da concessão de benefícios fiscais para as cooperativas é cumprir uma finalidade de natureza social, sendo que, no caso objeto da lide, o benefício seria restrito aos associados e se descaracterizaria de modo a se transformar em verdadeiro privilégio concedido para a atuação no mercado de compra e venda de bens diversos. Ao ver deste juízo, o ADN COSIT nº 04/99 não guarda qualquer ilegalidade, pois dá a correta interpretação do termo consumidores expresso no artigo 69 da Lei nº 9.532/97, de modo a impedir que surjam cooperativas de consumo que atuem no mercado como captadoras de consumidores. Estamos diante da concretização do princípio da livre concorrência (artigo 170, inciso IV da Constituição Federal), que seria obstada caso cooperativas de consumo de larga

escala atuassem no mercado sem o pagamento de tributos, havendo, assim, concorrência desleal. Não há que se falar, portanto, em violação ao princípio da capacidade contributiva, mas sim, ao reverso, ou seja, em tentativa da impetrante de macular o referido princípio, uma vez que concedendo a segurança estaria se conferindo tratamento favorecido a uma específica pessoa jurídica e, assim, privilegiando-a em detrimento da concorrência em igualdade de condições no mercado. No mesmo sentido do ora decidido, dentre outros julgados dos Tribunais Regionais Federais, cito julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREE nº 2004.61.08.006082-7, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJF3 de 08/12/2009, cuja ementa está assim vazada: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA DE CONSUMO. LEI Nº 5.764/71. ISENÇÃO. ATO COOPERATIVO. REVOGAÇÃO. LEIS Nº 9.532/97 E Nº 10.865/04. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. VALIDADE. 1. A Lei nº 5.764/71, ao instituir as bases para o cooperativismo, não foi recepcionada como lei complementar, nos termos da alínea c do inciso III do artigo 146, da Constituição Federal. A alínea c do inciso III do artigo 146 da Carta Federal e a Lei nº 5.764/71 não autorizam a conclusão de que qualquer ato promovido pelas cooperativas esteja excluído da incidência fiscal, mas apenas que cabe à legislação a fixação do adequado tratamento tributário, existindo, por isso mesmo, o regime legal próprio, que distingue, para tal efeito, atos cooperativos próprios dos atos cooperativos impróprios, salvo com relação às cooperativas de consumo, em que o tratamento é idêntico para efeito de CSL. Cabe exclusivamente ao legislador, por delegação do próprio constituinte, a definição do que seja o adequado tratamento tributário que, se expresso em termos de isenção, como ora pretendido, deve ter seus limites igualmente fixados, sem que se possa, perante o Poder Judiciário, pretender a ampliação do benefício legal. 2. Em relação aos atos não-cooperativos, firmados com terceiros ainda que em benefício dos cooperados (artigo 86), a disciplina legal contempla a plena tributação, nos termos dos artigos 87 e 111 da Lei nº 5.764/71, sendo, assim, de todo sujeito à contribuição social o lucro auferido, em tais atividades, apurado a partir do valor do resultado do exercício, antes da provisão do imposto de renda (artigo 2º da Lei nº 7.689/88), sem qualquer colisão, ademais, com o artigo 187 da Lei nº 6.404/76. Nem se alegue que a cooperativa não objetiva lucratividade, pois na medida em que não se enquadrem, legalmente, como entidades beneficentes de assistência social, nem gozem de outra condição que lhes outorgue imunidade ou isenção, a atividade exercida, objeto de seu estatuto social, no que propicie um resultado econômico durante o exercício fiscal propicia a incidência nos termos do artigo 195, I, c, da Constituição Federal, e artigo 2º da Lei nº 7.689/88. 3. No caso das cooperativas de consumo, são atos não cooperativos os que decorrem de operações de compra ou fornecimento de bens para consumo de não-cooperados. Com relação aos não-cooperados inexistente dúvida quanto à incidência da CSL sobre o resultado das operações de compra ou fornecimento de bens para o respectivo consumo. 5. Quanto à compra e venda praticada com cooperados, a isenção foi revogada pelo parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 10.865, de 30/01/04. Como salientado, a lei revogada não tem natureza de lei complementar e o adequado tratamento tributário não significa isenção nem qualquer benefício específico ou geral quanto a qualquer tributo, podendo, pois ser prevista a incidência fiscal sobre determinados atos cooperativos. Houve, aqui, revogação da isenção, fixada em caráter geral para as cooperativas, por lei específica, dirigida exclusivamente às cooperativas de consumo, o que se afigura perfeitamente possível, na técnica legislativa. Não foi violado o artigo 2º, 2º, LICC, pois a lei nova não acresceu conteúdo normativo compatível com a lei anterior, para garantir-lhe subsistência, mas, ao contrário, produziu inovação normativa colidente com o regime anterior e, portanto, acarretou a revogação da regra preexistente. 6. Tal revogação não feriu o princípio da isonomia, pois cooperativas de consumo não se equiparam a cooperativas de produção, prestação de serviços ou crédito. O legislador verificou, na sua discricionariedade, que a operação de compra e venda de produtos ou mercadorias, mesmo que entre cooperativa e seus cooperativados, destinada não à produção mas ao consumo, configura atividade comercial, que não justifica incentivo ou benefício fiscal. Certo que o propósito de tais cooperativas é a de propiciar acesso a produtos e mercadorias a preços mais reduzidos do que os de mercado, em favor de consumidores de uma dada comunidade ou empresa. O que parece razoável e correto, na perspectiva da cooperativa e seus cooperados, envolve, porém, grande dilema e controvérsia na inserção desta situação jurídica no contexto amplo do sistema. A política de redução de preços comerciais, em favor de algumas centenas ou milhares de consumidores, gerada não por técnicas de gerenciamento ou de controle de despesas e eficiência econômica, administrativa ou comercial, mas à custa, basicamente, de incentivo ou benefício fiscal, tem o grave efeito ou, melhor dizendo, defeito jurídico e econômico de discriminar a maior parcela dos consumidores, desestimular a concorrência e, especificamente no caso da CSL, reduzir a receita fiscal para financiamento da Seguridade Social. 7. O legislador, ao editar as Leis nº 9.532/97 ou nº 10.865/04, atuou, é certo, com discricionariedade política, mas, aqui, ao encontro e convergindo, ao que concluo, para a consecução de importantes fundamentos de nosso sistema jurídico e econômico, igualdade jurídica e eficiência econômica. As cooperativas de consumo devem, claro, favorecer seus associados, com preços menores, pois é este o objetivo para o qual são criadas, porém tal finalidade deve ser alcançada a partir de sua eficiência, do seu propósito de reduzir custos e margens comerciais, e não por dependência de favores do Poder Público. O princípio da isonomia, vejamos, ampara não a pretensão da autora, mas a decisão do legislador que, ademais, se favorece da presunção jurídica de constitucionalidade, não abalada pelos fundamentos articulados nesta ação. 8. Sendo válida a revogação da isenção sobre atos cooperativos de cooperativas de consumo, nada impede a incidência da CSL sobre o resultado econômico de tais operações, tal como declarado, neste voto, em relação às operações realizadas com terceiros, sem ofensa alguma aos preceitos invocados, inclusive os relativos a conceitos constitucional e legal de lucro. 9. Improcedência do pedido, condenação da autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. Assim, inviável a concessão da segurança pleiteada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina

expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se a Desembargadora Federal Regina Costa, Relatora do Agravo de Instrumento nº 0021644-91.2011.4.03.0000, pendente de apreciação, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005986-30.2011.403.6110 - YOLANDA MOSTACIO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 41, certificado à fl. 42, verso, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-se cópia da sentença prolatada, para as medidas cabíveis. Int.

0006688-73.2011.403.6110 - VALTER DE SOUZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006694-80.2011.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA - FILIAL(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 101/122: Mantenho a decisão de fls. 58/64, pelos fundamentos nela lançados. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 64. Int.

0007268-06.2011.403.6110 - HIROMI OTAKE HENNA(SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Hiromi Otake Henna ajuizou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Sorocaba, para o fim de que seja determinada à autoridade impetrada que proceda a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (item c de fl. 08), cujo requerimento administrativo foi protocolado em 17/06/2011, a fim de que seu benefício seja calculado com base no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Dogmatiza, em suma, ter protocolado requerimento de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez - NB nº 32/114.315.527-8 - em 17/06/2011, que permanece pendente de apreciação, sem qualquer análise conclusiva, até a presente data, demora esta que viola a legislação pertinente à matéria e representa omissão abusiva e ilegal passível de correção pela presente ação mandamental. Juntou os documentos de fls. 10 a 20. A decisão de fl. 23 determinou à Impetrante que regularizasse a inicial, no prazo de dez dias, nos seguintes termos: a) colacionando aos autos documento comprobatório do atual andamento do processo administrativo protocolizado sob o nº 37299.002050/2011-13; b) adequando o valor da causa ao pedido, o qual deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total das diferenças entre o valor do benefício percebido com aquele que deseja perceber, valor referente a uma prestação anual, nos termos do artigo 260 do CPC. Por meio da petição apresentada às fls. 19/20, a impetrante esclareceu a dificuldade de obter qualquer documento que informe o atual andamento do processo administrativo protocolado sob o nº 37299.002050/2011-13, bem como dogmatizou que não há como mensurar o benefício econômico a ser auferido com a revisão pleiteada, alegando, ainda, que a presente demanda busca apenas a realização da revisão pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada informe se há direito ou não, o que gera uma mera expectativa de direito à Impetrante. Decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 27 a 30). Informações da autoridade impetrada às fls. 37 a 38. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 41-2). Relatei. Passo a decidir. II) A pretensão da Impetrante, consubstanciada na revisão de seu benefício NB nº 114.315.527-8, a fim de que seja calculado com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 tem, por certo, conteúdo econômico, e este deve corresponder ao total das diferenças entre o valor do benefício percebido com aquele que deseja perceber, valor referente a uma prestação anual, nos termos do artigo 260 do CPC. O valor certo, consignado no art. 258 do Código de Processo Civil, deve corresponder ao conteúdo econômico da causa, mediato ou imediato. Tão-somente na absoluta impossibilidade de quantificá-lo, não sendo o caso desta demanda, a lei autoriza seu arbitramento a cargo do demandante. Sem dúvida que a impetrante busca, com este mandado de segurança, como alega, o reconhecimento do seu direito à revisão de seu benefício NB nº 114.315.527-8, para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, contudo este direito tem evidente e mediato conteúdo econômico e, destarte, deve ser mensurado na inicial, como preconiza o CPC. Sem qualquer demonstração de dificuldade para consignar o valor que entende devido (após revisto o benefício), como ocorre no caso em pauta, não há motivo (necessidade) para a manutenção da presente demanda. A impetrante, em suma, descumprindo o item 2, subitem b, da decisão de fl. 23, permite a este juízo caracterizar a inépcia da exordial. Assim diante da irregularidade acima apontada (ausência de correção do valor atribuído à causa), o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. III) Isto posto, por não ter a Impetrante cumprido integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 23, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 258, 260, 267, incisos I e IV, 282, V, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas, visto ser a Impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 23). Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0007321-84.2011.403.6110 - JOSE NEIS FERRI(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ NEIS FERRI, devidamente qualificado nos autos, interpôs MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade coatora que proceda a revisão de seu benefício NB n.º 534.081.172-3, cujo requerimento administrativo foi protocolado em 06/05/2011, a fim de que seu benefício seja calculado com base no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Sustenta o impetrante, em síntese, que da data do protocolo do mencionado requerimento administrativo de revisão, apresentado em 06/05/2011, já decorreu mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem qualquer análise conclusiva, até a data do ajuizamento do writ. Pugna pela incidência do artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99 que prevê que o pagamento do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária à sua concessão; e que incide no caso o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99. Com a inicial ofereceu documentos de fls. 09/12. A decisão de fls. 16/19 indeferiu a liminar. Por meio de ofício colacionado às fls. 23/24, acompanhado dos documentos de fls. 25/48, a autoridade Impetrada informou que a conclusão da revisão ocorreu em 01/07/2011 em decorrência da inércia do representante do impetrante em apresentar os documentos solicitados para efetuar-la. O Ministério Público Federal, através da manifestação de fls. 53/54, aduziu que não existe nenhum motivo a justificar a sua intervenção para a defesa do interesse público no âmbito deste mandado de segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Denota-se dos documentos colacionados aos autos que, ao contrário do alegado pelo impetrante, a autoridade administrativa efetivamente procedeu à análise de seu pedido de revisão em tempo adequado. Com efeito, a conclusão da revisão ocorreu em 01/07/2011 em decorrência da inércia do representante do impetrante em apresentar os documentos solicitados para efetuar-la. Nesse sentido, observa-se que em 06 de Maio de 2011 o impetrante, através de seus procuradores devidamente constituídos, ingressou com pedido de revisão administrativo (fls. 35). Já no dia 19/05/2011 a agência da previdência requereu a apresentação de documentos (fls. 44), sendo remetida correspondência com AR para o endereço do escritório dos advogados do impetrante acerca da solicitação (vide fls. 45). Em sendo assim, tendo transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de documentos imprescindíveis para a análise do pedido, o pedido de revisão acabou por ser indeferido, conforme constou em fls. 46 destes autos, sendo remetida, via correspondência com AR, cópia dessa decisão de indeferimento ao escritório dos patronos do impetrante, cujo recebimento deu-se em Julho de 2011 (fls. 47). Em sendo assim, fica claro que o pedido de revisão foi analisado no tempo oportuno e só não teve outro seguimento em face da inércia dos representantes do impetrante. De qualquer forma, mesmo que se desconsiderassem esses fatos, a título de argumentação adicional, há que se ponderar que, desde o protocolo do pedido de revisão, decorreu pouco mais de sete meses, sem que qualquer análise conclusiva fosse emitida pela Autoridade Impetrada. Refletindo melhor sobre a matéria, este juízo entende que não se aplica ao caso o disposto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal. Isto porque, o prazo de 30 (trinta dias) diz respeito especificamente à decisão acerca da concessão do benefício, eis que relacionado com o fim da instrução do processo administrativo. Ou seja, referido prazo está relacionado com análise da concessão ou não do benefício, não tendo correlação com pedido de revisão do benefício. Até porque tal prazo se inicia após a conclusão da instrução do processo e não desde o início do protocolo da petição inicial que gera o processo administrativo, como pretende o impetrante. Também não se afigura aplicável o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99 que diz respeito especificamente ao prazo para o primeiro pagamento da RMI (renda mensal inicial), devendo-se esclarecer que o benefício do impetrante já teve o primeiro pagamento efetuado. De qualquer forma, a não aplicação dos dispositivos acima delimitados não pode levar a conclusão de que a Administração Pública Federal possa decidir na hora que lhe aprouver, ficando o segurado na indefinição acerca da revisão de seu benefício e sobre a liberação dos pagamentos atrasados ao infinito. Considere-se que a análise dos processos administrativos em prazos razoáveis foi concretizada pela Emenda Constitucional n.º 45 de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Destarte, entendendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O prazo máximo de um ano atende o princípio da proporcionalidade, uma vez que é elástico o suficiente para propiciar que a Administração Pública Federal possa averiguar com eficiência um pedido de revisão, levando-se em conta as condições estruturais dos órgãos da previdência. No caso submetido à apreciação, o processo de revisão foi instaurado há pouco mais de sete meses, não havendo ofensa ao princípio da razoabilidade, já que não transcorreu prazo superior ao contido no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, até porque a demora decorre na inércia da parte interessada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão do impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007322-69.2011.403.6110 - ISAAC RIBEIRO DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007731-45.2011.403.6110 - RECICLA ALUMINIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 572/573: A União apresenta embargos de declaração em face da decisão de fls. 512/518, alegando existir dúvida sobre se o decidido refere-se a contribuição patronal ou a contribuição a terceiros. Tem razão a embargante, uma vez que, apesar de requerida na inicial a suspensão da exigibilidade também quanto às contribuições devidas a terceiros, a matéria não foi apreciada pela decisão embargada, o que passo a fazer. Considerando que as contribuições devidas a terceiros têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, conclui-se, também, que se não está a impetrante obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, também não estará obrigada a recolher sobre tal verba as contribuições para terceiros. Assim sendo, acolho os embargos declaratórios para que na decisão de fls. 512/518, onde se lê: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda. leia-se: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e também, das contribuições para terceiros sobre tal verba, a partir do ajuizamento desta demanda. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência desta decisão. Intimem-se.

0008011-16.2011.403.6110 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008245-95.2011.403.6110 - PAULO ROBERTO SILVA(SP111329 - GISELE DE MELLO ALMADA E SP250582 - SARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE) X GERENTE ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITAPETININGA - SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

PUBLICACAO SENTENÇA FLS. 83/85 PARA PESSOA JURÍDICA-AUTORIDADE IMPETRADA: Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por PAULO ROBERTO SILVA contra ato do GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ITAPETININGA/SP visando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a liberação do valor de R\$ 20.683,60 (vinte mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de titularidade do Impetrante, para o fim de amortização da dívida decorrente do contrato de compra e venda de casa própria, da qual a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária. Afirma o Impetrante que a autoridade coatora não concedeu o levantamento do FGTS sob o argumento de que ele não morava na cidade de Itapetininga por um ano à época da compra do imóvel lá adquirido, mas alega que não há previsão legal para tal exigência. Sustenta que lhe foi assegurado pelo funcionário responsável pelos contratos de habitação da Caixa Econômica Federal, à época da celebração do contrato, que haveria a liberação do FGTS após dois anos de residência no imóvel, sendo que está em mora com a instituição financeira e a negativa do levantamento está prestes a levá-lo à insolvência. Aduz que possui direito líquido e certo a disponibilização do saldo do FGTS, pois reside no imóvel, com ânimo definitivo, desde a compra (em junho de 2007, conforme documento de fls. 11/24), constituiu família e possui vínculo empregatício na cidade. Pede a inversão do ônus da prova (sic), com aplicação do disposto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/62. A decisão de fls. 65 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente apresentadas em fls. 73/76. Sustenta a Impetrada que jamais foi negada ao Impetrante a utilização do FGTS para amortização do seu contrato, apenas fazendo-se necessário o seu comparecimento à agência responsável da Caixa Econômica Federal, munido da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e cópias de folhas das quais constem fotos, qualificação civil, contratos de trabalho, opção do FGTS e PIS, além do comprovante de residência atual, sendo que nas vezes em que tais documentos foram solicitados ao Impetrante, este se manteve inerte. Em face disso, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Dada vista à parte contrária, foi juntada resposta a fls. 79/81, sustentando o Impetrante que compareceu inúmeras vezes à CEF de Itapetininga/SP e apresentou todos os documentos necessários, sem nunca lhe ter sido fornecido protocolo, mas a liberação do saldo do FGTS lhe foi negada nos termos da inicial. Afinal, requer a concessão da ordem, como requerido. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente o Impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter a liberação do saldo de conta do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS para amortização de financiamento da casa própria perante a Caixa Econômica Federal. No entanto, compulsando os documentos colacionados aos autos, verifico que não está comprovada nos autos a existência da exigência ilegal que o Impetrante diz estar sofrendo. De fato, a inicial limita-se a alegar que o Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal de Itapetininga negou-lhe a liberação do depósito fundiário porque não teria sido preenchido o requisito de residência por 1 (um) ano na localidade à data da assinatura do contrato, o que é negado pela autoridade Impetrada que afirma jamais ter negado a utilização do FGTS sob tal argumento, elencando os documentos necessários para tanto (CTPS e comprovante de residência atual) que teriam sido solicitados ao Impetrante e nunca apresentados (fls. 73/75). Em sendo assim, diante de versões contraditórias

sobre os fatos, resta evidente que o reconhecimento do direito pleiteado não seria passível de ser cabalmente demonstrado de plano nos autos, uma vez que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação (com a oitiva de testemunhas que comprovassem a conduta da autoridade impetrada, dentre outras providências instrutórias), providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, ara ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do Impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de comprovação documental de plano, inadequada se mostra a via processual eleita. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 65). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008246-80.2011.403.6110 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA ajuizou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA, para o fim de que seja determinada à autoridade impetrada a imediata análise e o encaminhamento, à Junta de Recursos da CRPS, do recurso administrativo interposto. Dogmatiza, em suma, ter protocolado requerimento de concessão de aposentadoria especial em 24.06.2009, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo reconhecidos períodos em que exerceu atividades especiais. Por tal motivo, interpôs, em 01.09.2009, recurso protocolado sob o n. 37299.002899/209-53, pendente de análise até a data da propositura da demanda. Juntou documentos. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a juntada aos autos das informações do impetrado (fl. 58). Informações da autoridade impetrada à fl. 62. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 65 a 66-verso). Relatei. Passo a decidir. II) Ao apreciar os pedidos que lhe são formulados, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, assim como assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, conforme determinado no art. 37, caput, e no inciso LXXVIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. É certo, ainda, que o inciso XXXIV, b, do mencionado artigo 5º da CF/88 a todos garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A legislação infraconstitucional aplicável à espécie - Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99 - não estabelece prazo específico para manifestação conclusiva da autoridade administrativa em requerimentos de concessão de benefício e nos recursos interpostos do indeferimento de tais pleitos e o prazo fixado para tal fim no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 (30 dias) também pertinente à matéria, não respeita a realidade, eis que a estrutura do INSS é notoriamente desproporcional ao volume de requerimentos existentes. Há, ainda, corrente jurisprudencial aplicando ao processo administrativo de natureza previdenciária, por analogia, o prazo descrito no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 (360 dias), norma esta dirigida aos processos administrativos de caráter fiscal. No caso dos autos, a autoridade impetrada justifica o atraso no andamento dos processos na existência de um grande número de protocolos aguardando apreciação em contraposição ao reduzido número de servidores. Afirma que foi criado grupo de trabalho destinado aos atendimentos, visando à redução da fila de espera (fl. 62). Entendo razoável a alegação da autoridade impetrada. Todavia, o acúmulo do trabalho não pode justificar a paralisação do procedimento administrativo por mais de 02 (dois) anos (protocolo do recurso em 01.09.2009 e ajuizamento da ação em 21.09.2011). Imperativo reconhecer que a atuação da Administração desbordou dos ditames legais, delongando o período fixado nas normas de regência para o cumprimento do seu mister. Ainda que a Agência da Previdência Social apresente dificuldades na condução dos seus trabalhos em razão da ausência de servidores, a paralisação de processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo imensamente superior ao contido na lei para análise do pleito. A demora na análise dos processos administrativos apresenta-se incompatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal. Certo que a análise do recurso deve acontecer em prazo razoável, a fim de evitar perecimento do direito do impetrante. Considerando a situação apresentada pela impetrada, entendo como razoável o prazo de 60 dias, a contar da data em que a autoridade impetrada tomar conhecimento desta decisão. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de que a autoridade impetrada dê, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, prosseguimento ao recurso n. 37299.002899/209-53, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta

sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

0008305-68.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 279/282: Nada há a reconsiderar quanto ao teor da sentença de fls. 261/269, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso. 2. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 261/269 dos autos. 3. Recebo a apelação da impetrante (fls. 279/296) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 40 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 298. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

0008450-27.2011.403.6110 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ CARLOS RODRIGUES ajuizou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA, para o fim de que seja determinada à autoridade impetrada a imediata conclusão da análise do recurso administrativo interposto. Dogmatiza, em suma, ter protocolado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 26.02.2010, que foi indeferido. Inconformado, interpôs recurso n. 37299.002491/2010-15 em 31.03.2010, que se encontra pendente de apreciação. Juntou documentos. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a juntada aos autos das informações do impetrado (fl. 14). Informações da autoridade impetrada à fl. 18. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 21 a 22-verso). Relatei. Passo a decidir. II) Ao apreciar os pedidos que lhe são formulados, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, assim como assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, conforme determinado no art. 37, caput, e no inciso LXXVIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. É certo, ainda, que o inciso XXXIV, b, do mencionado artigo 5º da CF/88 a todos garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A legislação infraconstitucional aplicável à espécie - Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99 - não estabelece prazo específico para manifestação conclusiva da autoridade administrativa em requerimentos de concessão de benefício e nos recursos interpostos do indeferimento de tais pleitos e o prazo fixado para tal fim no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 (30 dias) também pertinente à matéria, não respeita a realidade, eis que a estrutura do INSS é notoriamente desproporcional ao volume de requerimentos existentes. Há, ainda, corrente jurisprudencial aplicando ao processo administrativo de natureza previdenciária, por analogia, o prazo descrito no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 (360 dias), norma esta dirigida aos processos administrativos de caráter fiscal. No caso dos autos, a autoridade impetrada justifica o atraso no andamento dos processos na existência de um grande número de protocolos aguardando apreciação em contraposição ao reduzido número de servidores (fl. 18). Entendo razoável a alegação da autoridade impetrada. Todavia, o acúmulo do trabalho não pode justificar a paralisação do procedimento administrativo por mais de 18 (dezoito) meses (protocolo do recurso em 31.03.2010 e ajuizamento da ação em 30.09.2011). Imperativo reconhecer que a atuação da Administração desbordou dos ditames legais, delongando o período fixado nas normas de regência para o cumprimento do seu mister. Ainda que a Agência da Previdência Social apresente dificuldades na condução dos seus trabalhos em razão da ausência de servidores, a paralisação de processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo imensamente superior ao contido na lei para análise do pleito. A demora na análise dos processos administrativos apresenta-se incompatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal. Certo que a análise do recurso deve acontecer em prazo razoável, a fim de evitar perecimento do direito do impetrante. Considerando a situação apresentada pela impetrada, entendo como razoável o prazo de 60 dias, a contar da data em que a autoridade impetrada tomar conhecimento desta decisão. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de que a autoridade impetrada dê, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, prosseguimento ao recurso n. 37299.002491/2010-15, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

0008605-30.2011.403.6110 - EDISON DE PAULA GASBARRO (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008833-05.2011.403.6110 - SANDINOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA

FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SANDINOX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP objetivando ordem judicial que determine às Autoridades Impetradas que emitam certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em favor da Impetrante, relativamente a dívidas constantes de parcelamentos não consolidados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/140. A decisão de fls. 143 concedeu à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularização da inicial, sob pena de extinção da ação, determinando a regularização da sua representação processual, juntada dos documentos comprobatórios dos pedidos de parcelamento 1204 e 1279, comprovação do ato tido por coator, esclarecimento do valor atribuído à causa, bem como a comprovação do recolhimento das custas processuais devidas. Regularmente intimada, a parte não se manifestou. É o breve relato. Fundamento e decido. O artigo 257 do Código de Processo Civil expressamente determina que será cancelada a distribuição do processo que, no prazo de trinta dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas. O recolhimento de custas é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante. O cancelamento da distribuição, com apoio no artigo 257 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ED no RESP nº 676.642, Relator Ministro Francisco Falcão. Neste caso, apesar de intimada a Impetrante na pessoa do advogado constituído nos autos (fls. 17), verifica-se o transcurso in albis de prazo superior a 30 (trinta) dias, sem que tenha ela procedido a regularização da inicial nos termos da decisão de fls. 143. Assim sendo, tendo em vista que a Impetrante deixou de cumprir as determinações do Juízo, inclusive deixando de recolher as custas devidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, e 257 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009325-94.2011.403.6110 - NELSON TADEU CANCELLARA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A NELSON TADEU CANCELLARA, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em relação ao Impetrante, decorrentes dos processos administrativos n.º 10855-001.479/97-55 e 10855-000.173/97-08, a fim de que esses não sejam impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal, na modalidade negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/249, 252/500 e 503/685. Em fls. 688 foi proferida decisão, postergando a apreciação da liminar pleiteada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, às fls. 691/709 a Autoridade Impetrada informou que ...1. Em consulta ao Sistema Integrado da Dívida Ativa - SIDA, foi constatado que em relação ao CPF n.º 920.543.668-20, do impetrante, pendem duas inscrições (80 2 98 007216-34 e 80 3 98 00103-15), na qualidade de devedor solidário com a empresa Carbim Indústria Metalúrgica Ltda., CNPJ n.º 65.736.878/0001-35. Consta que a responsabilidade solidária teria decorrido de fiança. 2. Analisados os processos administrativos e os registros eletrônicos, constatou-se que não existe qualquer ato ou termo de fiança prestado pelo Impetrante em favor da empresa da qual era sócio administrador. 3. Assim, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública, foi providenciado a imediata correção do ato, excluindo o impetrante da situação de devedor solidário dos referidos créditos tributários.... (grifei). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine à Autoridade Impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal, na modalidade negativa ou positiva de débito com efeitos de negativa, suspendendo, para tanto, a exigibilidade do crédito tributário em relação ao Impetrante, visto que incorretamente apontado como devedor solidário da empresa Carbim Indústria Metalúrgica Ltda EPP. Em assim sendo, cumpre reconhecer que a Autoridade Impetrada trouxe aos autos a informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que, conforme se depreende da manifestação de fls. 691/692 e documentos de fls. 693/709, lhe foi expedida Certidão Negativa de Débitos, em 21/11/2011. Assim, por consequência, entendo que não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada dificuldade em se obter a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal pelo Impetrante deixou de existir; bem como o impetrante restou excluído da situação de devedor solidário no que se refere aos créditos tributários descritos na petição inicial. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda,

implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).3. Apelação não provida.(TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49)Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009846-39.2011.403.6110 - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA) Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada a suspensão do registro, no CADIN, do nome da impetrante e dos seus sócios, em razão da dívida relativa à NFLD nº 35.374.510-3.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/40.À fl. 47 foi proferida decisão determinando a regularização da inicial.À fl. 49 a impetrante requer a desistência da ação. II) O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isto, a parte pode desistir da demanda a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que fundamentam a desistência.III) Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas remanescentes pela impetrante, que deverá comprovar o recolhimento nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010246-53.2011.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônico, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Itu/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT - calculada com base no índice multiplicador denominado FAP - Fator Acidentário de Prevenção, nos termos dos Decretos n. 6.042/07 e n. 6.957/09.2. Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a - esclarecendo a pertinência do objeto da impetração, tendo em vista o discutido nos autos do Mandado de Segurança nº 0003243-81.2010.403.6110 (fls. 36 e 40/43), juntando cópias integrais da inicial e da sentença proferida naquele feito;b - regularizando a sua representação processual, juntando aos autos o ato de eleição à Diretoria do signatário do instrumento de procuração (fl. 17);c - corrigindo o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que em Itu/SP encontra-se instalada apenas uma Agência da Receita Federal do Brasil;d - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, é igual a 12 (doze) vezes a diferença entre o valor cobrado e aquele que se entende devido (art. 260, última parte, do CPC - estimando-se os valores vencidos com fundamento na arrecadação dos 12 meses anteriores), juntando aos autos demonstrativo do cálculo elaborado e efetuando recolhimento de eventual diferença de custas.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0010247-38.2011.403.6110 - FABIO PEDRO FABRETTI ME(SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S ã O Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FÁBIO PEDRO FABRETTI ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos descontos e recolhimentos das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural (antigo FUNRURAL), dos seus fornecedores produtores/empregadores rurais pessoas físicas, até o julgamento final do feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/87.É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, com base na inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, uma vez que (1) o recolhimento da exação representa dupla cobrança, pois, no tocante às pessoas jurídicas, a receita bruta já é tributada via COFINS, (2) o art. 195 da Constituição Federal não autoriza a base de cálculo adotada pelo art. 25 da Lei nº 8.212/91 para os produtores pessoas naturais que têm empregados e que não trabalham em regime de economia familiar e (3) a contribuição em tela não foi criada por lei complementar. Afirma a inicial, ainda, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 nos autos do RE 596177/RS, mantendo posicionamento anterior, com aplicação do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral).Analisando-se, primeiramente, as condições da ação, ao que tudo indica, há legitimidade ativa da impetrante. Neste ponto, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, considerou legitimada a pessoa jurídica Frigorífico Mataboi S/A para requerer a não retenção e o recolhimento da contribuição do FUNRURAL em relação às pessoas físicas produtoras, uma vez que as pessoas jurídicas que adquirem produtos rurais de pessoas físicas ficam sub-rogadas nas obrigações das pessoas físicas, isto é, surgem como responsáveis por dívida alheia. Portanto, há que se acolher o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal em caso idêntico, em relação à questão da legitimidade da impetrante, já que não existem quaisquer dúvidas em relação a essa matéria.No mais, entende este juízo não estar presente o fumus boni juris, indispensável à concessão da pretendida medida

liminar. Em relação à necessidade da edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física, exigência que decorreria do art. 195, 4º, da Constituição Federal, a edição da Lei nº 10.256/2001 veio a modificar a contribuição do produtor rural, uma vez que instituiu novamente a contribuição incidente sobre a receita bruta ao estipular de forma explícita que a contribuição em questão substituiu a contribuição sobre a folha de salários e sobre o SAT (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91). A superveniência de legislação ordinária posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 é suficiente para afastar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição. Isto porque, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 passou a ter nova redação, com o acréscimo do fato gerador receita, pelo que, em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra mais eivado de inconstitucionalidade. Ou seja, a referida contribuição já se encontra prevista no texto constitucional e, assim, o legislador ordinário poderia perfeitamente instituí-la, pois não se estaria criando nova fonte de custeio, mas sim normatizando uma contribuição já prevista pelo Poder Constituinte Derivado, de modo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 195, 4º da Constituição Federal, que exige lei complementar. Portanto, sob esse prisma - modificação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01 - este juízo permanece fiel a seu entendimento no sentido de que a modificação feita pela Lei nº 10.256/01 possibilita a cobrança da exação a partir da sua vigência. Além disso, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Ainda, com o advento da Lei nº 10.261/01, restou explicitado que o produtor rural pessoa física somente contribuiria com contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação tributária esta idêntica àquela exigida do segurado especial (esta última exigível nos termos do artigo 195, 8º da Constituição Federal). Destarte, conceder a medida objetivada implica em entender que o contribuinte produtor rural pessoa física que lida com empregados não está obrigado a pagar nenhuma contribuição de índole social, isto porque, não está sujeito ao recolhimento da COFINS, nem tampouco ao recolhimento sobre a folha de salários, uma vez que existe preceito legal que determina a não cobrança da exação (Lei nº 10.256/01). A autoridade administrativa fiscal, ao ver deste juízo, não poderia cobrar uma exação cuja lei expressamente afasta a sua cobrança em relação a um determinado segmento específico. O produtor rural pessoa física empregador não iria, então, contribuir com a contribuição social incidente sobre a comercialização de sua produção, ou seja, nada iria pagar a título de contribuição social. Nesse passo, observo que nestes autos pretende-se a suspensão da exigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física, da qual a impetrante, pessoa jurídica, como já dito antes, meramente é obrigada ao recolhimento do quantum devido pelo seu fornecedor, não estando sob exame a exação a cargo da própria empresa, e desse modo, é irrelevante o argumento de fls. 04 no sentido de que no tocante as pessoas jurídicas, como é o caso da Autora, a cobrança da referida contribuição constitui dupla cobrança, pois a receita bruta já é tributada via Confins... (sic). Tal estado de coisas leva a conclusão de que haveria a violação do princípio da isonomia, mas, desta feita, em face da pessoa física produtora rural que labora de forma rústica em regime de economia familiar e deve, necessariamente, contribuir com para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção. Portanto, ao ver deste juízo, adotando-se uma interpretação sistêmica da tributação por intermédio das contribuições sociais, neste momento não há como exonerar os produtores rurais pessoas físicas da tributação em relação à contribuição social sobre a comercialização de sua produção, concluindo-se que deva ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, ao menos a partir da edição da Lei nº 10.256/01, que conferiu ao dispositivo sua atual redação. Neste caso específico, como o pedido da impetrante diz respeito à tributação atual relacionada aos produtores rurais que são seus fornecedores, portanto, já na vigência da Lei nº 10.256/01, entendo que não é possível a concessão da liminar. Relevante consignar que os julgados do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG e do RE nº 596.177/RS, não são de observância obrigatória pelos juízes e tribunais mesmo em face do reconhecimento da repercussão geral, nos termos das disposições do art. 543-B do CPC, o que apenas ocorreria se houvesse súmula vinculante sobre a matéria que, no entanto, inexistente na espécie. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularização da inicial, indicando corretamente a autoridade coatora que deverá compor o polo passivo da ação, ou seja, a autoridade responsável pela fiscalização do contribuinte quanto ao recolhimento da contribuição em discussão nos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após a regularização da inicial, requisitem-se informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias e oficie-se ao órgão de representação judicial do impetrado, em cumprimento ao disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0010290-72.2011.403.6110 - WAGNER MARCELINO GARBETO (SP215448 - DANIELI CRISTINA MARIM E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER MARCELINO GARBETO contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SOROCABA, visando, em síntese, à medida judicial que suspenda integralmente os efeitos do ato administrativo que determinou a devolução de valores recebidos pelo impetrante a título de auxílio-doença (NB

31/543.175.593-1).Com a exordial vieram os documentos de fls. 13-37.II) A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.No caso presente, o INSS verificou que o impetrante não preenchia o requisito de manutenção da qualidade de segurado nas datas fixadas, pela perícia, como de início da doença e de início da incapacidade, em relação ao benefício de auxílio-doença NB 31/543.175.593-1. Dadas oportunidades para apresentação de defesa escrita e recurso administrativo, a Autarquia considerou indevido o benefício na forma em que foi concedido e encaminhou ao interessado guia para ressarcimento da importância de R\$ 5.046,88 (fl. 23/25), relativa ao período de 20/10/2010 a 30/04/2011.O impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo a obter decisão judicial que possibilite a suspensão da cobrança, sob a alegação de que recebeu os valores de boa-fé, não podendo ser prejudicado por erro do INSS, já que seguiu os procedimentos corretos para a concessão e as datas consideradas como de início da doença e da incapacidade foram fixadas por junta médica da Autarquia Previdenciária.No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado, ao ver deste juízo, não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, uma vez que a comprovação da efetiva boa-fé do impetrante implica na análise do mérito da cobrança que considera indevida. Em consequência, isto pede, obrigatoriamente, a verificação das circunstâncias relacionadas à concessão do benefício, especialmente da correta fixação das datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), bem como da persistência ou não da qualidade de segurado do impetrante, o que ensejaria, por certo, a abertura de instrução probatória (prova pericial para assinalar a DID e a DII questionadas), providência esta que é incabível em sede de ação mandamental, visto que os documentos colacionados a estes autos não são suficientes para comprovar a prática de ilegalidade ou abuso por parte da autoridade impetrada, consistente na revisão do benefício concedido (DID e DII) e, assim, na indevida cobrança alegada.Além disso, observa-se dos autos que o impetrante já ajuizou, perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, nos anos de 2010 e 2011, 04 (quatro) demandas pretendendo a concessão/restabelecimento ou revisão de data de início (DIB) de auxílio-doença, patrocinadas pelo mesmo advogado atuante nestes autos, sendo que os feitos foram extintos simplesmente porque o requerente não compareceu às perícias médico-judiciais agendadas (fls. 41, 44, 46 e 48, frente e verso), o que reforça a percepção da necessidade de produção de provas robustas, não existentes nestes autos, que possam dar suporte a uma decisão judicial de suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado.Em outras palavras, não se verificando, de plano, ser indevido o ressarcimento dos valores pagos ao impetrante a título de auxílio-doença, imprescindível dilação probatória para dirimir a questão e, por conseguinte, inadequado o mandado de segurança para o fim pretendido.Com efeito, muito embora possa ser indevida a cobrança, este juízo não tem condições de aferir com segurança esta hipótese e, em sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo e se mostra inadequada a via processual eleita, pelo que resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.Sem pagamento de custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, tendo em vista a declaração de fl. 14.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010424-02.2011.403.6110 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO.I. Tendo em vista o volume de documentos apresentados com a inicial, autorizei a autuação com secção de peças processuais (art. 167, 1º, do Prov. nº 64/2005 da Corregedoria da Terceira Região).II. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eneida Confecções Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP objetivando provimento judicial que: 1) reconheça o direito à compensação de débitos fiscais com créditos representados por obrigações da Eletrobrás, oriundos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica; 2) anule decisões administrativas que obstaram o seguimento de recursos administrativos, com determinação da análise meritória quanto à homologação e/ou seguimento do recurso administrativo (manifestação de inconformidade e/ou recurso voluntário) apresentado nos procedimentos (DECOMPS) n. 10830.003192/2011-58, 10855.722560/2011-82, 13876.000003/2011-57, 10855.720155/2011-20, 13876.720229/2011-78, 10855.721809/2011-32, 13876.720124/2011-19 e 13876.000072/2011-61; 3) garanta à impetrante o direito de recorrer, em caso de novos despachos que impeçam a continuidade das manifestações de inconformidade e/ou recursos nos casos de compensação com empréstimos compulsórios; 5) reconheça a regularidade fiscal pela compensação realizada ou pela fluência do trâmite administrativo, com consequente expedição de certidão negativa de débito e/ou positiva com efeitos de negativa, abstenção de inscrição e cobrança dos créditos tributários, anulação/suspensão da cobrança dos débitos declarados; 6) determine a não aplicação de multa isolada e a não inclusão do nome da impetrante no CADIN até a preclusão administrativa. Subsidiariamente, pede que haja a constituição definitiva do crédito tributário por meio do lançamento de ofício, com garantia do direito de defesa da contribuinte.III. Regularize a parte impetrante a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:1- atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, na hipótese dos autos, corresponde ao total do valor que pretende ver compensado, juntando aos autos demonstrativo do montante apurado para a data do ajuizamento da demanda e recolhendo eventual diferença de custas;2- esclareça o presente ajuizamento, haja vista a existência do Mandado de Segurança n. 0006482-59.2011.403.6110, do qual são objeto as decisões administrativas proferidas nos autos dos procedimentos n. 10855.720155/2011-20, 13876.000003/2011-57 e 13876.000072/2011-61 (fl. 640);3- esclareça o polo passivo do mandamus, uma vez que as decisões impugnadas foram proferidas pelo Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT; 4- junte aos

autos extrato do estado atual dos procedimentos administrativos que são objeto desta demanda;5- informe se já houve decisão administrativa acerca dos recursos voluntários apresentados nos procedimentos n. 10855.721809/2011-32 (fls. 463/489) e 13876.000072/2011-61 (fls. 588/614), juntando as respectivas cópias aos autos, se for o caso.IV. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0010501-11.2011.403.6110 - PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Fls. 101/107 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda nacional. Após, remetam-se o feito ao Ministério Público Federal.Int.

0010733-23.2011.403.6110 - SILAS PEDROSO DE OLIVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM VOTORANTIM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Votorantim/SP, objetivando determinação judicial para que seja reaberto e processado corretamente pedido de concessão de Benefício Assistencial ao Deficiente.Afirma o impetrante que apesar de ter cumprido tempestivamente exigência para que apresentasse a certidão de nascimento de sua irmã a fim de instruir o processo, o pedido foi indeferido sob a fundamentação de que não o teria feito.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) para regularização da inicial, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos seguintes termos:1) junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1060/1950, a fim de justificar o pedido de concessão de justiça gratuita;2) junte aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada do instrumento de fls. 09;3) comprove a existência do ato coator impugnado e esclareça a informação do documento de fls. 19, no sentido de que houve a desistência do requerimento administrativo,juntando aos autos cópia da decisão do impetrado que indeferiu o benefício pretendido.Int.

0010746-22.2011.403.6110 - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) D E C I S ã OTrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, por meio do qual visa a impetrante concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade dos créditos de IPI escriturados pela Impetrante em decorrência de aquisições de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, em operações amparadas pela isenção, calculados pela alíquota prevista na Tabela de Incidência do IPI para tais insumos, objeto do contrato de fornecimento com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2013 (fls. 03), sendo que os produtos finais resultantes do processo industrial estão sujeitos ao recolhimento de IPI à alíquota de 15%. Alega a impetrante, em síntese, que o creditamento pretendido não sofre restrição na Constituição Federal, como ocorre com o ICMS; não ofende o princípio da não-cumulatividade do art. 153, 3º, inciso II, do texto constitucional, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 212.484-2, sendo que na situação de isenção sem crédito a tributação final equivale à inexistência de isenção e diferimento da tributação. Acresce que o entendimento exposto no RE 212.484-2 não foi alterado, conforme julgamento nos autos do RE 566.819/RS, e que o decidido no RE 370.682 e no RE 353.657 não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que aqueles feitos referiam-se ao direito a crédito decorrente de aquisição de insumos tributados à alíquota zero e não tributados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/177.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico não existir prevenção em relação aos processos constantes do quadro indicativo de fls. 178/186, uma vez que os objetos são diversos, pois as ações lá relacionadas foram propostas entre os anos de 1993 e 2009, portanto, anteriores aos fatos objeto destes autos, pois o contrato de fornecimento de insumos isentos que gerariam o crédito de IPI pretendido foi celebrado em 06/12/2011 (fls. 40/42).Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. A questão objeto desta lide está relacionada com o reconhecimento do direito da Impetrante à escrituração de créditos de IPI referentes a insumos isentos, adquiridos na Zona Franca de Manaus, utilizados na fabricação de garrafas plásticas sujeitas à tributação. Ocorre que a A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito à utilização de créditos do IPI na aquisição de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero. (RE 508708 AgR/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Britto, j. 04/10/2011, vu).Confira-se, ainda, a seguinte ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. PRINCÍPIO DA NÃO- CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 153, 3º, II, da Constituição dispõe que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.2. O princípio da não-cumulatividade é alicerçado especialmente sobre o direito à compensação, o que significa que o valor a ser pago na operação posterior sofre a diminuição do que pago anteriormente, pressupondo, portanto, dupla incidência tributária. Assim, se nada foi pago na entrada do produto, nada há a ser compensado. 3. O aproveitamento dos créditos do IPI não se caracteriza quando a matéria-prima utilizada na fabricação de produtos tributados reste desonerada, sejam os insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. Isso porque a compensação com o montante devido na operação subsequente pressupõe, necessariamente, a existência

de crédito gerado na operação anterior, o que não ocorre nas hipóteses exoneratórias. 4. A jurisprudência do egrégio STF, à luz de entendimento hodierno retratado por recentes julgados, inclui os insumos isentos no rol de hipóteses exoneratórias que não geram créditos a serem compensados, verbis: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados. ... Frise-se que, como bem esclareceu o voto condutor, a não-exigência do IPI se dá sempre que essa é adquirida sob os regimes, indistintamente, de isenção (exclusão do imposto incidente), alíquota zero (redução da alíquota ao fator zero) ou de não incidência (produto não compreendido na esfera material de incidência do tributo) (RE 370.682 - ED, relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 17.11.10). TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS CRÉDITOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Plenário desta Corte (RE 370.682/SC e RE 353.657/RS), no sentido de que não há direito à utilização dos créditos do IPI no que tange às aquisições insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Agravo regimental improvido. (RE 566.551 - AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 30.04.10). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 592917 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31/05/2011, vu)Desse modo, ao ver deste juízo, o posicionamento da Corte Excelsa é firme no sentido da não existência do direito pretendido nestes autos, pois afirma, não existir crédito de IPI no caso de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados.O fato de os insumos serem oriundos da Zona Franca de Manaus, em princípio, não gera direito de creditamento em favor da impetrante relativamente às aquisições de insumos oriundos da ZFM, haja vista se tratar de benefício fiscal relacionado diretamente com as empresas que produzem na Zona Franca e não com as empresas adquirentes. Em sendo assim, em uma primeira aproximação, entendo que o fato da empresa situada na ZFM conseguir vender seu produto por um preço mais baixo do que o concorrente (nos termos da própria tabela elaborada pela impetrante em fls. 11) já gera o desiderato constitucional esculpido no artigo 40 do ADCT, que não deve necessariamente se estender às empresas adquirentes do insumo produzido na ZFM. Até porque a questão será definitivamente delimitada nos autos do RE 592.891/SP, submetido ao regime de repercussão geral, sendo de bom alvitre, neste momento, manter as decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao não direito de creditamento relacionado a insumos isentos. Portanto, ao ver deste juízo, não estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, sendo de rigor o indeferimento. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação e, na sequência, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0010773-05.2011.403.6110 - AUGUSTO ANTONIO SOARES(SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUGUSTO ANTONIO SOARES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE - SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que não realize o desconto no benefício do impetrante da importância de R\$ 1.434,67, por se tratar de dívida prescrita. Diz a inicial que foi concedido ao impetrante o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/103.167.862-7), mas que, ao verificar a existência de erro administrativo na concessão, o benefício foi cessado em 30/06/1997 e os valores recebidos a esse título foram descontados dos créditos devidos em razão de novo benefício que lhe foi concedido, agora, o auxílio-doença NB 31/110.630.992-5. Aduz que restou o saldo devedor de R\$ 554,98 que, atualizado desde outubro/1999, totaliza o montante ora cobrado. Afirma, ainda, que, apesar do superado o prazo do art. 173 do Código Tributário Nacional, o impetrante foi notificado para o pagamento por ofício acompanhado de guia GPS, com vencimento em 02/12/2011 (fls. 18/19), apresentou defesa administrativa (fls. 30/32) e que foi informado de que, em caso de não pagamento, a dívida será descontada do seu atual benefício - aposentadoria por invalidez - no percentual de 30%, até atingir o total do débito. Com a inicial, foram apresentados os documentos de fls. 13/32. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante, pois não consta dos autos o trâmite do processo administrativo de cobrança da dívida, após o ofício de fls. 28, por meio do qual o INSS fez a 2ª Cobrança Amigável do valor devido e ao mesmo tempo concedeu ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Portanto, não está comprovado nos autos se a demora na cobrança deveu-se ou não exclusivamente à inércia da autarquia ou, ao contrário, a eventual trâmite do processo administrativo e desse modo, não é possível, neste momento, aferir se no caso está realmente configurada a prescrição que fundamenta este mandamus. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o qual, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Na oportunidade, o impetrado deverá informar sobre eventual decisão proferida em face da defesa protocolada em 09/12/2011, cuja cópia instrui a inicial. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do artigo 7º, parágrafo II, da lei 12.016 de 07/08/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

0010790-41.2011.403.6110 - PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PILAR QUÍMICA DO BRASIL LTDA. ajuizou o presente mandamus, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando ordem judicial para que aos impetrados restabeleçam à impetrante a condição de optante do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como que expeçam em favor dela certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa. Afirma a inicial que apesar de ter aderido ao citado parcelamento - pretendendo a inclusão da totalidade dos seus débitos -, realizado os pagamentos das parcelas devidas, apresentado a consolidação da dívida até 23/10/2009 e cumprido, enfim, todas as exigências impostas para a adesão ao REFIS, a impetrante verificou em consulta realizada ao endereço eletrônico do Ministério da Fazenda, no último dia 14 de dezembro, constar que não foi mantida no programa, sendo que os débitos submetidos ao parcelamento impedem a emissão da certidão pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/34.DECIDO. Inicialmente, verifico que não existe prevenção quanto aos feitos constantes do quadro indicativo de fls. 35/36, uma vez que os processos lá relacionados foram distribuídos nos anos de 2006 e 2007, portanto, em datas muito anteriores ao ato coator objeto destes autos. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não há nos autos comprovação acerca dos motivos que levaram a Receita Federal a excluir a impetrante do parcelamento, o que é necessário, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial. Desse modo, neste momento processual, INDEFIRO a medida liminar, sem prejuízo da reapreciação da matéria após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades ora ditas coatoras. Após a comprovação do recolhimento das custas processuais devidas, como requerido a fls. 08, item 4.6, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000054-36.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP

Fls. 79: Abra-se vista ao impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000013-60.2012.403.6110 - ANTONIO INACIO LUNARDELI(SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TIETE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Publique-se a decisão proferida às fls. 226/228, devendo-se, ainda, proceder seu registro junto ao Livro de Registro de Liminares. 3. No mais, cumpra-se o tópico final da supramencionada decisão. Int. DECISÃO FLS. 226/228: Vistos em plantão judiciário Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por ANTONIO INÁCIO LUNARDELI em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETÊ, em que pleiteia a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n. 42/134.001.975-0, concedida em 31/05/2005, com início de vigência em 01/11/2004. Alega o Impetrante que o INSS reviu o ato de concessão de seu benefício, encontrando irregularidades, concernentes à comprovação do tempo de contribuição, considerou indevida a concessão e informou o impetrante a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa administrativa, o que fez de forma tempestiva. Sustena que da decisão a ser proferida em relação à defesa preliminar que apresentou, caso seja considerada insuficiente ou julgada improcedente, cabem recursos à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) e ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), motivo pelo qual o benefício não pode ser cancelado enquanto não ocorrer o esgotamento das vias administrativas, a despeito das disposições constantes do art. 11, parágrafo 3º da Lei n. 10.666/2003, que reputa inconstitucional, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando o julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. De início há que se delimitar corretamente a lide posta na petição inicial, para efeitos de julgamento. Neste caso, através da leitura da petição inicial observa-se que o impetrante, nesta demanda, não discute a questão probatória relativa à existência de supostas irregularidades no ato de concessão do seu benefício previdenciário, mas sim matéria relativa à ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Portanto, nesta demanda somente será apreciada a questão de ausência de ampla defesa e ofensa ao contraditório. Sob esse aspecto, entendo que não merece guarida a argumentação do impetrante. Com efeito, é certo que a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa, neste caso concreto, visa propiciar ao beneficiário a oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa. No caso em exame, restou comprovado nos autos que, após a auditoria do INSS ter verificado que existiam indícios de ilegalidade na concessão e manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apurado pela autarquia previdenciária, impetrante foi devidamente intimado e apresentou a sua defesa por escrito e provas e documentos de que dispunha. Saliente-se que a defesa escrita apresentada pelo impetrante em 05/12/2011 sequer foi apreciada até o momento pela agência do INSS responsável. Portanto,

verifica-se que houve observância do devido processo administrativo antes de se suspender o benefício do autos, posto que ele foi chamado perante a Previdência Social para juntar documentos e para apresentar sua defesa escrita. Após a apresentação da defesa, incide o parágrafo 3º do artigo 179 do Decreto n. 3.048/99 que dispõe (na redação dada pelo Decreto n. 4.729/2003) que decorrido prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Destarte, no âmbito do procedimento administrativo relacionado com o cancelamento de benefícios previdenciários a cognição é expedita, sendo que não é possível se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório caso não se aponte de forma concreta qual foi o cerceamento de defesa, como, por exemplo, o indeferimento de alguma prova relevante de documentos importantes juntados. Por oportuno, há que se destacar que a interposição de recurso em face da decisão de cancelamento não tem efeito suspensivo. Nesse sentido, este juízo tem entendimento idêntico ao proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AMS n. 2000.85.00.07467-0, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ de 30/04/2004, cuja ementa é a seguir transcrita, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61, LEI N. 9.784/99. 1. É de se reputar respeitador do devido processo legal o ato de suspensão do benefício precedido de apresentação de documentos e de defesa pelo impetrante, mais ainda quando foi facultado a este interpor recurso da decisão que motivava a suspensão, à Junta de Recurso da Previdência Social; 2. Inexistindo qualquer disposição legal que autoriza o recebimento do recurso efeito suspensivo, de modo a obstar o cancelamento do benefício enquanto pendente a sua apreciação, não há de falar em ilegalidade do ato administrativo que o cancelou; 3. Apelação e remessa oficial providas. Portanto, neste caso específico, não há que se falar em menoscabo ao devido processo legal ou violação ao princípio da ampla defesa, posto que rigorosamente observado o quanto previsto pela Carta Magna em seus incisos LIV e LV do art. 5º, caput. Observado o quanto previsto pela Carta Magna em seus incisos LIV e LV do art. 5º, caput. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pelo impetrante. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante e da prioridade na tramitação do feito 5º, caput. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pelo impetrante. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante e da prioridade na tramitação do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o seu representante judicial, nos termos da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a oferta de parecer. Ao término do período de plantão judiciário, distribua-se livremente a uma das Varas Federais desta Subseção. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002711-73.2011.403.6110 - PAULO NEYAS DUTRA (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Face a informação supra, intime-se a RÉ, na pessoa de seu procurador, da sentença proferida à fl. 63/71 dos autos. Intimem-se. SENTENÇA FLS. 63/71: Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO, com pedido de liminar, proposta por PAULO NEYAS DUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando decisão judicial que determine a exibição do extrato analítico de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de todo o período contributivo. Alega a inicial que em 31/07/1995, após obter sua aposentadoria por tempo de serviço, o autor efetuou o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas que, por ter continuado a trabalhar regularmente até 12/08/1999, conforme comprovam os documentos de fls. 11/12 (cópia de sua CTPS), possui valores ainda não levantados e que, provavelmente, se encontram depositados na sua conta vinculada. Informa, também, que a Caixa Econômica Federal se recusou a lhe oferecer o extrato analítico de seu FGTS. A exordial está acompanhada dos documentos de fls. 06/22. A decisão de fls. 26 determinou ao autor que apresentasse declaração de hipossuficiência original e postergou a apreciação do pedido de liminar para depois da contestação, que foi apresentada tempestivamente a fls. 30/35. Em sua defesa, alega a ré, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que os autos referem-se a depósitos relativos a época anterior à migração das contas vinculadas para a CEF, sendo que os valores eventualmente existentes não foram repassados a ela pelo banco depositário; no mérito, pede a improcedência da ação, uma vez que não recebeu do banco depositário nenhuma informação nem quantia referente à conta vinculada do FGTS objeto desta ação. Em fls. 37/38 o autor apresentou declaração original de hipossuficiência. A liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 39/43, tendo sido apresentados os extratos a fls. 50/58. Dada vista ao requerente, a parte manifestou-se por petição de fls. 61 considerando satisfeita a medida cautelar. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em relação às condições da ação, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos depósitos efetuados antes de 14/05/1991, uma vez que a pretensão inicial é de apresentação do extrato analítico do primeiro ao último depósito realizado em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de titularidade do requerente, sendo que a opção ao FGTS data de 22/10/1973 (fls. 19), ao passo que apenas com a edição da Lei nº 8.036/90 a Caixa Econômica Federal passou à condição de gestora das contas do FGTS, conforme previsão expressa abaixo transcrita: Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas... (...) Art. 12 - No prazo de 01 (um) ano, a contar da

promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas nos termos do item I do art. 7º ...Neste sentido, e, ainda, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 8036/1990 e artigo 21 do Decreto n.º 99.684/90, à Caixa Econômica Federal cabe o dever legal de exibir o extrato analítico da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do Autor de todos os depósitos efetuados a partir de 14/05/1991. Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. No mais, antes da edição da Lei n.º 8.036/90 todas as informações a respeito das contas vinculadas eram de responsabilidade dos bancos depositários e, após a centralização prevista pelo mencionado dispositivo legal, o último extrato das contas sob suas responsabilidades deveriam ser por eles repassados à CEF, nos termos do artigo 24 do Decreto n.º 99.684/90. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Em outras palavras, a Caixa ficou na dependência de que os bancos depositários repassassem as primitivas informações quanto à emissão dos extratos das contas vinculadas. E, mesmo assim, os bancos deveriam enviar, apenas, os extratos discriminados dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Portanto, em relação ao período anterior a 14/05/1991 a hipótese é de extinção da ação sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. Relativamente aos depósitos realizados após 14/05/1991, em primeiro lugar, atente-se que existem, basicamente, três formas distintas de exibição de coisas e/ou documentos: (a) a exibição como produção de prova, que deve ser requerida no bojo de um processo principal, como mero incidente, tratando-se de procedimento probatório inserto no transcorrer de uma ação ordinária visando provar fatos relacionados com a demanda principal; (b) a ação de exibição satisfativa, que tem por escopo a apropriação de dados para eventual aforamento de medida futura, que não tem vínculo necessário de dependência com outra demanda, e cujo bem da vida pretendido é a penas a exibição de um documento ou coisa com intuito de que o autor possa aferir a conveniência ou não do ajuizamento de determinada pretensão; (c) a ação cautelar de exibição, através da qual o requerente ajuíza essa espécie de pretensão antecedente à lide principal, visando assegurar a produção de prova, tendo um efeito meramente conservativo da prova que pode se esvaír em razão do tempo (perigo de ameaça do desaparecimento da prova). Neste caso, estamos diante de uma ação de exibição satisfativa, uma vez que a parte autora é expressa ao delimitar que pretende utilizar-se dos extratos para pleitear o levantamento de valores existentes em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aplicável ao caso, por analogia, o inciso II do artigo 844 do Código de Processo Civil, uma vez que tal preceito legal está associado à ação de exibição cautelar, mas que, por estarmos diante de situações semelhantes, deve ser usado para fins de exibição satisfativa. Eis o teor do dispositivo: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:.....II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Comentando acerca da aplicação deste dispositivo legal o festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, na obra Processo Cautelar, 16ª edição, Editora Universitária de Direito, página 290, citando Pontes de Miranda, manifesta-se: ...chama-se de ação exibirória principaliter através da qual o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha, a que se contate, ou que preveja. Seguindo a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior, a forma processual utilizada se mostra juridicamente adequada, uma vez que a exibição de extratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pode ser requerida judicialmente sem que, para tanto, esteja vinculada a processo anterior, presente ou futuro. Nesse sentido, trago à colação ensinamento do Cândido Rangel Dinamarco, contido na obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 4ª edição (2004), Malheiros Editores, página 573 (item n.º 1.155), que demonstra a viabilidade de demanda de exibição com caráter autônomo e satisfativo, não tendo essa medida qualquer relação com outro processo, já que visa tutelar um direito subjetivo relacionado com a simples exibição de um documento ou coisa, independentemente da sua utilização em outro processo, in verbis: Não é como a actio exhibitoria dos arts. 844 ss. do Código de Processo Civil. Esta é o meio pelo qual o titular de um autêntico direito ao documento ou ao seu conhecimento busca satisfação a esse direito. Tem-se, portanto, medida tipicamente satisfativa de um direito subjetivo material. Como satisfativa que é, sem direta e necessária ligação funcional a outro direito, essa medida não se reputa instrumental a outro processo e não tem, pois, natureza cautelar. Neste caso, é plenamente possível que a parte autora tenha acesso aos extratos da conta vinculada para verificação da conveniência do aforamento futuro de demanda pugnando pelo levantamento dos depósitos existentes, admitindo-se o processo cautelar autônomo de exibição de documento. Destarte, neste caso, a Caixa Econômica Federal cumpriu a medida liminar deferida ao requerente, colacionando aos autos os extratos deferidos (fls. 50/58), afirmando o requerente que deu por satisfeito o seu pedido. Portanto, relativamente aos extratos dos depósitos realizados a partir de 14/05/1991, a pretensão de obter os extratos para análise de futura medida judicial a ser tomada pela parte autora restou efetivada, nada mais tendo que se analisar nesta lide, visto que a cognição é limitada aos requisitos da exibição da coisa e à sua efetivação. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, quanto aos extratos relativos aos depósitos realizados antes de 14/05/1991, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial quanto todos os depósitos efetuados a partir de 14/05/1991, tornando definitiva a liminar concedida no sentido de determinar que a ré exhibisse os extratos analíticos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, exatamente tal como ocorreu com a juntada dos documentos de fls. 51/58, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca - o pedido de exibição

integral dos extratos formulado pelo autor não obteve guarida, apenas sendo exibidos os extratos a partir de 1991 -, não há que se falar na condenação em honorários advocatícios, sendo que cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008322-07.2011.403.6110 - JOSUE CORREA X EDNA OLIVEIRA LOPES(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

JOSUÉ CORRÊA e EDNA OLIVEIRA LOPES propõem, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF e da EGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, a presente medida cautelar, pretendendo a exibição em juízo de documentos indicados na petição inicial, relacionados ao imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH - objeto de contrato firmado entre as partes. Argumentam os demandantes que, apesar de terem por várias vezes solicitado às demandadas os documentos em questão, jamais foram atendidos. Em fls. 32-3, foram deferidos aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, entendeu por bem o juízo postergar o momento de apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a juntada aos autos da resposta das demandadas. Citada, a CEF ofereceu contestação, apresentando os documentos solicitados. Alegou em preliminar carência de ação, bem como informou não ter sido deflagrado, até o presente momento, nenhum procedimento administrativo visando à execução extrajudicial do contrato. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o breve relato. Decido. II) A preliminar arguida deve ser afastada, na medida em que diz respeito a documento não requerido pelas partes, qual seja, o contrato de mútuo entre as partes firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. III) Em primeiro lugar, entendo cabível deixar consignado ser entendimento deste magistrado que ações como a presente são desnecessárias para alcançar o que pretendem os requerentes, uma vez que, para o fim que almejam, poderiam propor diretamente a ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, de forma que ausente o necessário interesse processual a amparar o seu ajuizamento. No entanto, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, tendo em vista que, ao assumir a condução do feito - ajuizado durante as minhas férias -, já havia sido juntada aos autos a contestação da CEF, acompanhada dos documentos postulados pelos requerentes, excepcionalmente prolatarei sentença apreciando a questão pelo mérito, o que ora passo a fazer. Conforme já mencionei, com a contestação, a CEF trouxe aos autos os documentos mencionados na inicial, quais sejam, planilha atualizada do débito, saldo devedor e dados atuais do contrato nº 103565005146-5, bem como informou a inexistência de atos tendentes à execução extrajudicial do contrato em testilha. Desta feita, tenho que a Caixa Econômica Federal exibiu voluntariamente os documentos. IV) Ante o exposto, julgo procedente a presente medida cautelar de exibição de documento, dando por exibidos os documentos solicitados. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios a parte demandada, tendo em vista a ausência de resistência ao pedido e porque os demandantes não lograram demonstrar que foram impedidos de obter os documentos na via administrativa. P.R.I.C.

0010528-91.2011.403.6110 - CLARICE DE CAMPOS RUY(SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO I. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição, com pedido de liminar, proposta por Clarice de Campos Ruy em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determine ao demandado a exibição, em 05 (cinco) dias, do processo administrativo relativo ao benefício de pensão por morte NB 047.850.754-2. Diz a inicial que o patrono da autora solicitou a carga daqueles autos em 02/06/2011, mas até 10/11/2011 os autos não tinham sido localizados, mesmo após reclamação apresentada à Ouvidoria-Geral da Previdência Social, sendo que o pedido de carga se deve à necessidade de avaliação do súbito corte da pensão. II. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: 1 - junte aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais devidas, ou requeira o que for de direito; 2 - esclareça a qualificação da autora constante de fl. 02 e do instrumento de mandato de fl. 05 (RG e CPF), uma vez que diferem dos dados de fl. 06, procedendo às regularizações necessárias; 3 - cumpra o disposto nos artigos 798 e 801 do Código de Processo Civil, com a indicação da lide principal e do seu fundamento, bem como da lesão grave ou de difícil reparação que justifique a propositura desta ação cautelar (periculum in mora), tendo em vista que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, este Juízo verificou que a cessação do benefício 047.850.754-2 ocorreu há muito tempo, em 06/12/2005, conforme extrato anexo, ora juntado a estes autos. III. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000102-20.2011.403.6110 - EZELMA DE FATIMA SECCARECIO(SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

EZELMA DE FÁTIMA SECCARÉCIO opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 60-1 destes autos - que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência do necessário interesse processual, nas modalidades necessidade e adequação, a amparar seu ajuizamento -, aduzindo ser a mesma omissa acerca da questão relativa à não apresentação das fitas de vídeo de segurança interna corretas pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. 2. O recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por

consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. Ora, os fundamentos expostos pelo embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mas sim argumento que, se acolhido, implicaria no conhecimento do mérito da demanda, sendo certo que este juízo foi claro ao manifestar seu entendimento quanto às razões que o levaram a extinguir o feito sem a apreciação do mérito (ausência de interesse processual). O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que extinguiu o feito sem adentrar o mérito para o fim de que seja este analisado, fundamentando sua pretensão em argumentação que representa hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada o vício apontado pela embargante, o qual configuraria hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. III) Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte demandante. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006571-29.2004.403.6110 (2004.61.10.006571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-28.2002.403.6110 (2002.61.10.003588-5)) EDNALDO SOUSA SANTOS X DEBORA CHRISTINA SOUSA SANTOS (SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 329/330: Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008703-15.2011.403.6110 - MARIVALDO TOMAZ X MARIA ROSEMEIRE DE AZEVEDO TOMAZ (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR intentada por MARIVALDO TOMAZ e MARIA ROSEMEIRE DE AZEVEDO TOMAZ, devidamente qualificados nestes autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a suspensão de leilão extrajudicial previsto para o dia 11 de Novembro de 2011, relativo a um imóvel localizado no Residencial Piazza Di Roma em Sorocaba/SP, diante do necessário reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento, bem como em função de os autores estarem discutindo a quitação de financiamento habitacional derivado de sinistro incapacitante em outra relação processual. Segundo narra a inicial, os autores contraíram financiamento habitacional, restando insertos no respectivo contrato de mútuo o prazo, preço, taxas, encargos e forma de pagamento. Contudo, em 07 de Março de 1998, Marivaldo Tomaz sofreu um acidente de trabalho que gerou a concessão de aposentadoria por invalidez, havendo, entretanto, negativa de cobertura do sinistro no ano de 2004. Aduzem que ajuizaram uma ação de quitação de financiamento imobiliário em que foi proferida tutela antecipada que, posteriormente, foi cassada em sentença de mérito, sendo os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu que a competência não era da Justiça Federal, remetendo os autos para a Justiça Estadual. Afirmam que a Caixa Econômica Federal obra de má-fé ao levar o imóvel para leilão, nos termos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, procedimento este que entendem inconstitucional. Afirmam que não podem perder o imóvel simplesmente por buscarem uma tutela do Estado para assegurar a efetividade de seu direito de obter a quitação do financiamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/73. A liminar foi indeferida em 10 de Outubro de 2011 (fls. 77/78). A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou a contestação de fls. 82/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/97, sem alegação de preliminares. No mérito, pediu a improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a inexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Neste ponto, verifica-se uma situação processual sui generis. Os autores desta cautelar ajuizaram perante a Justiça Federal uma ação de quitação de financiamento com base em um sinistro (fls. 57/63), sendo que a sentença proferida julgou improcedente a pretensão dos autores e cassou a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 65). Não obstante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que a Caixa Econômica Federal seria parte ilegítima para responder àquela demanda (fls. 66), muito embora tal questão dissesse respeito ao contrato entabulado com a Caixa Econômica Federal. Em razão dos autores não obterem provimento jurisdicional favorável, a Caixa Econômica Federal encaminhou o imóvel para ser leiloado, sendo que os autores, em razão desse fato, necessitam se insurgir contra tal procedimento em face da Caixa Econômica Federal. Em sendo assim, ajuizaram esta ação cautelar na Justiça Federal contra a Caixa Econômica Federal (responsável por levar o imóvel a leilão), aduzindo que a questão principal está sendo discutida em demanda que tramita perante a Justiça Estadual, por força de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao ver deste juízo, com base no princípio da instrumentalidade do processo, a pretensão objeto desta demanda deve ser analisada, sob pena de negativa de jurisdição, uma vez que os autores não podem ajuizar ação cautelar na Justiça Estadual em face da seguradora (Caixas Seguros S.A) que nenhuma ingerência detém sobre os procedimentos de leilão levados a efeito pela Caixa Econômica Federal; e também não podem ajuizar nova ação ordinária em apenso a esta cautelar para discutir a quitação do mútuo, sob pena de clara litispendência. Assevere-se, por oportuno, que este Juízo entende que é necessária a solução da lide cautelar através de sentença. Nesse sentido, encampa ensinamento do iminente professor Humberto Theodoro Júnior, constante em sua obra Processo Cautelar, 16ª edição, ano 1995, editora Edição Universitária de Direito, página 155/156, in verbis:

O processo cautelar não se encerra sem uma sentença que lhe reconheça a procedência ou improcedência, ou que lhe declare a extinção por algum dos motivos legais. Mesmo quando a medida é deferida in initio litis e não há contestação, impõe-se um julgamento final para encerrar a prestação jurisdicional preventiva. Em sendo assim, passo a proferir sentença nestes autos. Estando presentes as condições da ação, passa-se, então, a analisar o mérito da lide. Em primeiro lugar, observo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade do processo extrajudicial inserto no Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Ao ver deste juízo, na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos e ao procedimento em questão - aliás, como fizeram os autores com o ajuizamento desta ação cautelar e da ação ordinária alhures noticiada -, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso não se subsumam aos limites da Lei. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Ademais é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Por oportuno, note-se que a existência de julgamento do Supremo Tribunal Federal, em que se sinaliza a possível modificação do Excelso Pretório em relação à constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, não gera a modificação do entendimento deste juízo acerca da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, posto que, tendo em vista a radical modificação de jurisprudência da Corte, é muito provável que os eventuais e hipotéticos efeitos de um futuro julgamento favorável aos mutuários sejam tomados ex nunc, a fim de preservar as múltiplas relações contratuais entabuladas com terceiros que se constituíram nos últimos quarenta anos com base nos precedentes reiterados do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Portanto, a insurgência dos autores quanto à legalidade e constitucionalidade de procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não prospera. Ademais, observa-se, ainda, a ausência do fumus boni iuris pelo fato do Juízo da 3ª Vara Federal, em sentença proferida nos autos do processo n.º 2005.61.10.000039-2 (0000039-05.2005.403.6110), ter negado o pedido principal apresentado (fls. 65), qual seja, a quitação do contrato de mútuo pactuado entre as partes em decorrência da apólice de seguro habitacional por elas celebrado. Destarte, já foi proferida uma sentença que analisou o mérito da controvérsia (ainda que pudesse ter sido proferida por juízo incompetente), sob o amparo do procedimento ordinário, ou seja, depois de ouvidas as partes e realizadas as provas necessárias. Em sendo assim, é evidente que alegações de que os requerentes façam jus a cobertura do seguro restam enfraquecidas, pois já houve apreciação judicial em sede de cognição exauriente que demonstrou que a argumentação dos requerentes era destituída de viabilidade fática e jurídica. Portanto, esta ação cautelar deve ser extinta pela ausência de fumus boni iuris, propiciando que a Caixa Econômica Federal possa continuar a adotar as medidas judiciais para aplacar os efeitos decorrentes da mora. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão cautelar dos autores, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Nesse ponto, aduza-se que a sentença que põe termo ao processo cautelar é sentença de mérito, como qualquer outra. O que a distingue das demais é apenas assegurar sem satisfazer o direito que se assegura. A sentença cautelar somente poderá ser sentença mandamental, consoante ensinamento de Luiz Orione Neto, em sua obra Processo Cautelar, editora Saraiwa, edição de 2004, página 200. Outrossim, ressalvo que os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme fls. 78 verso. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000090-89.2000.403.6110 (2000.61.10.000090-4) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS X JOSE CAMPOLIM DE BARROS (SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CAMPOLIM DE BARROS

DECISÃO Em atendimento à solicitação da Caixa Econômica Federal (fls. 251/252), foi determinado o bloqueio de

valores da parte executada pelo Sistema BACEN JUD, conforme decisão de fl. 253.II) Em 30/11/2011, diante da notícia acerca da existência de saldo em conta da parte executada, determinei a transferência de valores, até o limite do valor do débito, desbloqueando os valores excedentes, conforme comprovante que segue.III) Intimem-se os executados da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C.Intime-se.DECISÃO DE FLS. 253: I) Fls. 251/252: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de dinheiro) em face dos executados - Maria do Carmo Rodrigues de Oliveira Barros (CPF 752.491.628-00) e José Campolim de Barros (CPF - 017.884.348-20).Nesta data, determine, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas dos executados, até o valor total cobrado (R\$ 340,59), atualizado para novembro de 2011 (fl. 252).II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009683-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PATRICIA CILENE GERVASONI

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PATRICIA CILENE GERVASONI, objetivando a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado à Rua José Baptista Camargo, 722, Residencial Imperatriz, Sorocaba/SP, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, por falta de pagamento dos encargos contratuais. A liminar foi concedida por decisão de fls. 25/26.Expedidos mandados de reintegração de posse e de citação e intimação, a Oficial de Justiça Federal encarregada das diligências certificou ter sido informada por funcionária da Caixa Econômica Federal que foi realizado o pagamento do débito em atraso, devolvendo os expedientes sem cumprimento (fls. 31 e 33).Determinada a manifestação da autora a fls. 34, mas antes mesmo da respectiva intimação, a Caixa Econômica Federal requer a fls. 35 a desistência da ação.Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual nem sequer se completou com a citação da requerida. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial (fls. 18/21), mediante prévia substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.C.

Expediente Nº 2202

ACAO PENAL

0010115-93.2002.403.6110 (2002.61.10.010115-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA(PR025777 - ROBERTO BRZEZINSKI NETO E PR031439 - LARISSA LEITE) X EDSON ANTONELLI(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

Tendo em vista a manifestação do sentenciado MARCOS FELIPES DE MOURA GAMA às fls. 1301/1302, intime-se seu defensor para que apresente o recurso de apelação.Após, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 1289.DESPACHO DE FL. 1289 - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 1287, em relação ao acusado EDSON ANTONELLI, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça suas razões de apelação.3. Intimem-se pessoalmente os réus para que fiquem cientes da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 1246/1284.4. Intimem-se, via diário eletrônico os defensores constituídos pelos acusados para que fiquem ciente da sentença de fls. 1246/1284 e a defesa do acusado EDSON ANTONELLI, para contrarrazoar o recurso interposto pelo Ministério Público Federal.SENTENÇA DE FLS. 1246/1284 - SENTENÇA...F U N D A M E N T A Ç Ã OPrimeiramente, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Cabe refutar as duas preliminares altercadas nas alegações finais dos acusados. Em primeiro lugar, há que se destacar que para se configurar o cometimento do crime previsto no artigo 1º, incisos I ou II da Lei nº 8.137/90, efetivamente existe a necessidade da existência de lançamento tributário definitivamente constituído, posto se tratar de crime de dano, nos termos da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Não obstante, neste caso, estamos diante de autos de infração que cobraram imposto de importação e IPI e, cujos valores, já estão definitivamente constituídos há muito tempo. Nesse sentido, cumpre destacar o teor do ofício de fls. 1.098 oriundo da Delegacia da Receita Federal de Curitiba que é esclarecedor no sentido de que informo que o processo administrativo nº 15165.000562/2002-18 trata de constituição de crédito tributário de II, IPI e demais multas, pela lavratura de auto de infração em desfavor de HEIMAR IMPORTADORA DE ELETRO ELETRÔNICOS, CNPJ nº 80.830.078/0001072. A autuada apresentou impugnação ao auto em 08/08/2002, alegando, em síntese, que as importações não foram realizadas por ela, mas sim mediante o uso indevido de sua razão social com a falsificação de documentos. Tais alegações não foram aceitas, de modo que, atualmente, o crédito constituído está sendo cobrado em execução fiscal sob o nº 2006.70.00.026448-2, distribuída a 1ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba. Os autos estão arquivados nos moldes previstos pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Portanto, a alegação de não constituição do crédito tributário elencado na denúncia evidentemente não prospera. Por outro lado, a preliminar de inépcia da denúncia já restou ultrapassada com o recebimento da denúncia ocorrido no longínquo ano de 2006, posto que o Juiz que a recebeu entendeu que ela era apta a desencadear a persecução criminal. De qualquer forma, pondere-se que a preliminar de inépcia da denúncia, por não descrever a denúncia a conduta do acusado, não merece prosperar, uma vez que a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a

qualificação dos acusados, além da classificação do crime e do rol de testemunhas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 41, do Código de Processo Penal. Não merece guarida o argumento usado pela defesa de que a denúncia não teria individualizado a participação do réu nos eventos criminosos sem o relato minucioso e individualizado dos fatos. No caso em tela, a denúncia preencheu todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, visto que o Ministério Público Federal, ao apresentar a denúncia contra os réus, afirmou que EDSON ANTONELLI atuou como despachante aduaneiro apresentando as DIs e as guias falsificadas. Além disso, imputou o crime de sonegação fiscal em razão da revisão aduaneira ocorrida no que se refere às autuações fiscais descritas na denúncia, imputando a participação e ciência de EDSON ANTONELLI em relação ao conteúdo diverso das mercadorias contidas no contêiner, sendo que o acusado teria agido em conluio com MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA. É o quanto basta para que o réu possa se defender em relação aos crimes imputados, não havendo menoscabo ao princípio da ampla defesa, já que a defesa do réu pode refutar com provas, durante a instrução criminal, a sua irresponsabilidade em relação aos fatos descritos na denúncia. Por outro lado, sem efetuar a análise completa do conjunto probatório, deve-se analisar se as condutas típicas descritas na denúncia se amoldam aos tipos penais elencados e se existe a alegada absorção aduzida em sede de alegações finais da defesa de EDSON ANTONELLI. A falsificação de guias de recolhimento de tributos, mediante a inserção de declarações imitando autenticações mecânicas comprobatórias do efetivo recolhimento, caracteriza o delito do art. 293, inciso V, do Código Penal (falsificação de guia ou documento relativo à arrecadação de rendas públicas), sendo que o uso de tais guias está estampado no inciso I, 1º do art. 293 do referido dispositivo. A toda evidência, conduta de tal jaez não se encontra tipificada no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90, posto não acarretar supressão ou redução de tributo a ser pago, cuja exigibilidade não foi afetada. A utilização de guias falsificadas para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro igualmente não se subsume a conduta prevista no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, mas sim à infração penal do art. 293, 1º, inciso I, do Código Penal, haja vista não implicar redução ou supressão de tributo, o qual permanece íntegro. O bem jurídico tutelado é a fé pública que devem gozar os papéis públicos, e não a arrecadação tributária. Neste caso, é possível distinguir duas condutas diversas que tutelam bens jurídicos distintos e foram praticadas em momentos diferentes, sendo independentes entre si, de modo que não é possível se falar em aplicação do princípio da consunção. Com efeito, existe uma conduta delitiva que se consubstanciou em trazer mercadorias diversas e em quantidades infinitamente maiores do que as declaradas, fato este que gerou a necessidade de imposição de lançamento fiscal em momento posterior, isto é, o de revisão aduaneira, quando as mercadorias já haviam sido entregues e desembaraçadas. Tal espécie de conduta não tem qualquer influência em relação à anterior apresentação de guias falsificadas. Isto porque, as mercadorias submetidas a despacho de importação estão sujeitas ao controle do correspondente valor aduaneiro, de acordo com normas do GATT, pelo que a autoridade aduaneira pode não concordar com o valor da transação apontado pelo importador. No caso em questão, a autoridade questionou o valor apontado pelo importador, sendo arbitrado um valor acrescido de tributos que deveriam ser recolhidos pelo contribuinte, ou poderia este impugnar a aludida decisão administrativa. Neste caso, o importador optou pelo imediato recolhimento sem questionamentos (vide relatório de fls. 12), fato este que gerou a apresentação das guias falsas e acabou por redundar na liberação das mercadorias. Ou seja, tal atitude é completamente distinta da conduta de ter supostamente embarcado e desembaraçado mercadorias que, fisicamente, não correspondiam à realidade. Ao ver deste juízo, estamos diante de condutas diversas e independentes, sendo certo que o falso em questão - falsificação das guias de fls. 15/20 - não pretendeu esconder ou mascarar a quantidade de mercadorias que deu azo às autuações fiscais, mas sim iludir os fiscais em relação à veracidade do pagamento do valor suplementar exigido pelas normas de valoração aduaneira do GATT. Até porque o escopo da falsificação não foi mascarar a quantidade de mercadorias e o conseqüente recolhimento a menor dos impostos. Destarte, ao ver deste juízo, estamos diante de condutas distintas e que tutelam bens jurídicos diferentes, pelo que aplicável o artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes, sendo ambos de competência da Justiça Federal). Portanto, há que se analisar o mérito da questão, no que tange a cada um dos crimes e em relação a cada um dos réus. No que se refere ao delito de uso de guias falsas, há que se destacar que a denúncia imputou aos acusados o ato de falsificação e também de uso das guias perante a Receita Federal (conforme fls. 02, última linha). Nesse ponto, destaque-se que ao contrário do que alegou a defesa, a falsificação das guias de fls. 15/20 é fato comprovado nos autos, pelo que a materialidade objetiva restou configurada. Com efeito, no relatório da Receita Federal de fls. 12/14 consta que os agentes fiscais, após o efetivo desembaraço das mercadorias, resolveram verificar no Sistema de Informações da Arrecadação Federal (SINAL) se os valores haviam sido efetivamente recolhidos, não tendo sido localizado no sistema os pagamentos referentes aos DARF's apresentados. Em razão desse fato indicativo da falsidade, os auditores entenderam por bem endereçar ofício à agência Bancária que teria autenticado os DARF's, isto é, a agência nº 0427 do Banco do Brasil, uma vez que em todos os documentos contrafeitos existe a menção dessa agência como a responsável pela autenticação. A resposta ao ofício foi fornecida em fls. 25 dos autos, dando conta que o terminal 15352 constante na chancela mecânica dos DARF's sequer pertenciam a essa agência, pelo que, evidentemente, se confirmou que os DARF's eram falsos. Tal fato já basta para configurar o crime de uso de guias falsas (fls. 15, 16, 18 e 19), independentemente das guias nacionais de recolhimento de tributos estaduais serem ou não falsas (guias de fls. 17 e 20). Não obstante, há que se destacar que a falsidade das guias nacionais de recolhimento de tributos estaduais também restou configurada, haja vista o teor do ofício de fls. 1.070/1.071 que demonstra que os pagamentos não constam do sistema de arrecadação do estado do Paraná. Na seqüência, há que se perscrutar sobre a autoria e a materialidade subjetiva (dolo), pelo que necessário se fazer algumas considerações em relação ao conjunto probatório. Analisando-se os autos percebe-se que os acusados EDSON ANTONELLI e MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA negam a autoria delitiva e subjetiva em relação a ambas imputações. EDSON ANTONELLI sustenta a tese de que somente exercia a função de despachante aduaneiro,

prestando serviços à pessoa jurídica Mariner Assessoria Aduaneira Ltda. que era a empresa comissária, sendo que a empresa Heimar Importadora de Eletro Eletrônicos Ltda. era cliente da Mariner. Aduz que não tinha como saber do conteúdo das mercadorias que foram desembaraçadas e que não sabia da falsidade das guias. MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA sustenta que, apesar de ser representante da empresa Heimar Importadora de Eletro Eletrônicos Ltda., não foi o responsável pelas importações fraudadas e pela apresentação das guias, uma vez que somente outorgou procuração a diversos despachantes que depois se utilizaram do nome de sua firma para realizarem importações sem o seu conhecimento. O Ministério Público Federal imputou o crime a ambos alegando conluio. Em primeiro lugar, há que se destacar que não existe nenhuma prova dos autos em relação ao conluio entre os acusados. Com efeito, não existem testemunhos que liguem a pessoa de MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA a EDSON ANTONELLI, não existem escutas telefônicas entre ambos de modo a evidenciar que atuavam em conjunto e, ao ver deste juízo, nenhuma prova que demonstre que ambos atuaram juntos nas importações, atuando de forma previamente ajustada para fins ilícitos. Em relação ao acusado EDSON ANTONELLI, há que se ponderar que ele assinou as declarações de importação constantes em fls. 266 e 272/274, conforme laudo pericial constante em fls. 518/520, valendo destacar que o acusado desde o início confirmou que foi o despachante responsável pelas cargas objeto desta ação penal. Não obstante, o fato de ser despachante da carga não induz à automática conclusão de que sabia do teor da carga transportada ou da falsidade dos documentos que descreveriam uma carga em maior quantidade do que a informada. Isto porque, é evidente que o despachante não tem acesso à carga antes do seu desembarço, sendo informado pelo cliente importador sobre os dados/volumes dos equipamentos importados, sendo que seu papel primordial é preparar toda a documentação e o processo de desembarço, atuando como um assistente do importador nos casos em que haja qualquer problema aduaneiro, nos termos do que determinava o artigo 1º do Decreto nº 646/92 vigente na época do desembarço. No caso destes autos, os fatos se desenrolaram conforme depôs o auditor da receita federal Manoel Nunes de Souza em fls. 840/841. Ou seja, a leitura do teor de seu depoimento demonstra que a mercadoria foi submetida à parametrização no canal cinza, sendo que houve a indicação da necessidade de recolhimento de tributo de forma adicional, pelo que o contribuinte optou por pagar o valor aduaneiro apontado pela autoridade fiscal, sendo a mercadoria efetivamente liberada para entrega após a apresentação das guias objeto desta ação penal. Esclareço da declaração de importação, mas o valor adicional tinha que ser pago e apresentado através de guias ao fiscal responsável pelo despacho. Neste passo, há que se destacar que não há prova segura de quem entregou as guias ao fiscal, uma vez que o auditor Manoel não soube identificar a pessoa que lhe entregou as guias falsas, muito embora tal aspecto não tenha relevância, já que o despachante poderia ter entregado as guias sem saber que eram falsificadas, posto que, normalmente, não tem atribuição de certificação ou de efetuar o pagamento de guias. Neste ponto, impende destacar que o auditor Manoel testemunhou em fls. 840 que o acusado Edson demonstrou surpresa com a suposta indicação de falsidade das guias, ou seja, forneceu prova em favor da defesa, uma vez que, caso soubesse da falsificação, não compareceria à Secretaria da Receita e tampouco teria ficado surpreso ao ser informado pelo auditor que as guias eram falsas. Ou seja, ao ver deste juízo, o depoimento do auditor que travou contato com o despachante é relevante para se aferir o dolo do acusado EDSON ANTONELLI, já que, ao menos, gera imensas dúvidas sobre o fato de o despachante ser parte de algum esquema criminoso ou saber que havia entregado e, portanto, feito uso, de guias falsificadas. Outrossim, incumbe destacar que os depoimentos prestados pelas testemunhas Ricardo Donato Franco e Reginaldo Celestino são relevantes para o deslinde probatório e corroboram o depoimento do auditor Manoel no sentido de que o despachante EDSON ANTONELLI não sabia da trama delituosa, ou seja, não tinha ciência da falsidade das guias e tampouco do conteúdo da mercadoria que foi liberada. Este juízo ouvindo e vendo o depoimento gravado de Ricardo Donato Franco (mídia anexada em fls. 1.059), apreendeu as seguintes informações relevantes: que atua como despachante na 8ª Região Fiscal; que o cliente/importador traz a documentação para um despachante aduaneiro, sendo que ele executa a declaração de importação e o registro no sistema; que o despachante vai até o aeroporto e apresenta os documentos cabíveis, sendo que a mercadoria é desembaraçada por um fiscal; que a empresa comissária nesse caso foi a Mariner; que o cliente entregava a documentação no escritório e Edson era o contato (despachante) da Mariner; que a empresa Heimar era a cliente da Mariner, sendo que a empresa Heimar foi quem providenciou os documentos; que a carga só sai com a liberação do fiscal via sistema; que a vinculação ao despachante era feita por procuração e naquela época por cartão de credenciamento; que o despachante não faz recolhimentos de tributos, ele apenas junta os documentos e as guias recolhidas que vinham do importador, neste caso, da Heimar; que o sócio majoritário Paulo Vicente Rovella era quem fazia a captação dos clientes para o escritório; que a Heimar era cliente de Paulo e em 2004/2005 ele veio a falecer; que o despachante representa o cliente perante a Receita Federal e elabora a documentação e entrega para o fiscal; que o contato era feito pela empresa Heimar através de Heitor, cujo sobrenome não se lembra; que o recolhimento na época não era on line, sendo que o próprio importador que apresentava as guias de recolhimento para o despachante, sendo que este não tem como saber se foi feito o devido pagamento; que o despachante não tem como conferir a carga, ou seja, ele não pode verificar se o que consta nas guias é o que está fisicamente sendo importado; ele não tem poder para ver o que está dentro da carga, antes da parametrização o despachante não tem acesso à carga e trabalha com base nos documentos que lhe são apresentados. Outrossim, este juízo ouvindo e vendo o depoimento gravado de Reginaldo Celestino (mídia anexada em fls. 1.059), apreendeu as seguintes informações relevantes: o despacho aduaneiro funcionava da seguinte forma: a empresa procurava a Mariner e era feita uma procuração da empresa para a Mariner representá-la; a procuração só envolvia o despacho aduaneiro; nessa época os tributos eram recolhidos em guias e era dada entrada na Receita; eram guias autenticadas fornecidas pela empresa importadora para a comissária; que na época o fiscal acessava um sistema e confirmava a entrada de dinheiro, sendo que a partir daí liberava a mercadoria, aduzindo que hoje o débito é em conta; quem trouxe a empresa Heimar foi o Paulo Rovella; que o contato da empresa Heimar

com a Mariner era feito através de HEITOR GAMA; que o Edson só fazia o desembaraço; que a procuração era outorgada só para o desembaraço; que o despachante preenche a DI e ele não tem acesso à carga, só a fiscalização pode detectar fraudes. Ou seja, os depoimentos dos despachantes demonstram que tais profissionais não têm contato com a carga e exercem funções relacionadas com a documentação, sendo representantes dos importadores para auxiliar no desembaraço das mercadorias e solucionar eventuais pendências, nos termos, aliás, do que consta expressamente no Decreto nº 646/92 (revogado pelo Decreto nº 7.213/2010). Outrossim, resta evidenciado que EDSON ANTONELLI não tinha muito contato com os clientes, uma vez que estes eram da empresa Mariner Assessoria Aduaneira Ltda. e eram captados por Paulo Vicente Rovella (que não foi ouvido perante este juízo por ter falecido), restando provado que o contato que os despachantes da Mariner tinham com a Heimar Importadora de Eletro Eletrônicos Ltda. era com Heitor, tendo a testemunha Reginaldo Celestino detalhado que seria Heitor Gama, portanto, pai do corrêu MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA, conforme será pormenorizado abaixo com mais vagar ao se tratar de sua conduta. Em sendo assim, fica evidenciado que o acusado EDSON ANTONELLI poderia ser perfeitamente ludibriado por representantes da empresa importadora; até porque, recebendo guias de pagamento, seria perfeitamente normal que não desconfiasse de sua veracidade (salvo se fizesse parte consciente do esquema criminoso). Ademais, em favor do acusado EDSON ANTONELLI existe a circunstância de que não foi possível localizar os documentos que efetivamente demonstrassem quem foi a pessoa física que recebeu a carga após ela ser liberada pela EADI AURORA de Sorocaba, sequer tendo sido juntada a declaração de trânsito aduaneiro relativa às DI's nºs 00/1192073-9 e 00/1192143-3 (em fls. 1.134/1.140 constam cópias de documentos relativos a Declaração de Trânsito Aduaneiro relacionada com a DI nº 00/1192071-2, que também envolveu outra transação ilegal da empresa Heimar, desta feita com a utilização indevida do nome da empresa Agrosystem Comércio Importação e Exportação Ltda, consoante se infere dos documentos de fls. 145/159 nos autos do IPL apensado a estes autos, isto é, nº 0002817-79.2004.403.6110). Isto porque, não constam nos autos documentos sobre essa entrega, destacando-se o teor do ofício de fls. 868/869. Evidentemente, caso existisse prova de que EDSON ANTONELLI seria o responsável pelo recebimento das mercadorias, seria possível cogitar que soubesse que teria havido a importação de mercadoria em quantia superior à declarada. Ou seja, em face das provas produzidas não restou indubitavelmente provado o dolo do acusado EDSON ANTONELLI, sendo plausível a tese de que simplesmente atuou como despachante aduaneiro em favor da empresa Heimar Importadora de Eletro Eletrônicos Ltda., sem ter ciência da fraude envolvendo as mercadorias importadas e tampouco ciência sobre o pagamento de tributos através de guias falsas. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas se o acusado EDSON ANTONELLI agiu com dolo, devendo-se caminhar no sentido da sua absolvição, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito tendo sérias dúvidas sobre as versões apresentadas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. Por outro lado, antes de analisar a conduta do outro corrêu, há que se verificar a questão da materialidade delitiva relativa ao crime de sonegação fiscal. Com efeito, após a verificação pela autoridade aduaneira de que as guias apresentadas pelo contribuinte para fins de pagamento de valor adicional de tributo em sede de valoração aduaneira eram falsas, iniciou-se um procedimento de revisão aduaneira relacionado com a mercadoria importada, nos termos que determina o artigo 54 do Decreto-lei nº 37/66. A revisão aduaneira é o ato administrativo pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação quando aos aspectos fiscais e outros. No caso presente, a autoridade fiscal sediada em Curitiba houve por bem fazer um minucioso trabalho para verificar se haveria algum erro de fato em relação ao desembaraço já efetuado - já que a mercadoria foi entregue ao importador - chegando à conclusão devidamente fundamentada de que, em realidade, houve uma fraude na descrição das mercadorias desembaraçadas, com o intuito de pagar menos tributo. Com efeito, na representação fiscal para fins penais acostada nos autos em apenso (autos nº 0002817-79.2004.403.6110) em fls. 08/132 consta a descrição pormenorizada das irregularidades ocorridas nas DI's nºs 00/1192073-9 e 00/1192143-3, uma vez que, com base nas declarações, a fiscalização consultando catálogos técnicos e outros documentos logrou verificar que, além da existência de classificação fiscal equivocada visando diminuir as alíquotas vigentes para o IPI e o II, o peso dos produtos desembaraçados correspondia a uma quantidade de mercadorias declaradas muito inferior à efetivamente importada. As conclusões da autoridade fiscal vêm minudentemente explicadas na representação fiscal para fins penais, destacando-se que toda a documentação que deu azo às conclusões sobre a quantidade de mercadorias realmente importada e as alíquotas aplicadas estão encartadas em fls. 22/66 dos autos nº 0002817-79.2004.403.6110 em apenso (e repetidas em fls. 431/457 destes autos). A corroborar tais ilegalidades, há que se destacar o depoimento com riqueza de detalhes do auditor fiscal André Luiz Rocha Pombo em fls. 863/864 destes autos, que explica a questão do peso das mercadorias importadas influenciando a conclusão da necessidade do lançamento fiscal. Tais fatos geraram lançamentos tributários relacionados a dois autos de infração atinentes a Imposto de Importação (fls. 67/92) e Imposto Sobre Produtos Industrializados (fls. 93/105), cuja somatória dos tributos da data da autuação (05/06/2002) totalizou a expressiva quantia de R\$ 5.309.441,63 (cinco milhões, trezentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), conforme demonstrativo de fls. 106 dos autos nº 0002817-79.2004.403.6110 em apenso. Neste ponto, conforme já asseverado alhures, há que se destacar que a materialidade delitiva restou configurada, nos termos da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que estamos diante de autos de infração que cobraram imposto de importação e IPI e, cujos valores, já estão definitivamente constituídos há muito tempo. Nesse sentido, cumpre novamente destacar o teor do ofício de fls. 1.098 oriundo da Delegacia da Receita Federal de Curitiba que é esclarecedor no sentido de que informo que o processo administrativo nº 15165.000562/2002-18 trata de constituição de crédito tributário de II, IPI e demais multas, pela lavratura de auto de infração em desfavor de HEIMAR IMPORTADORA DE ELETRO ELETRÔNICOS, CNPJ nº 80.830.078/0001072. A autuada apresentou impugnação ao auto em 08/08/2002, alegando, em síntese, que as

importações não foram realizadas por ela, mas sim mediante o uso indevido de sua razão social com a falsificação de documentos. Tais alegações não foram aceitas, de modo que, atualmente, o crédito constituído está sendo cobrado em execução fiscal sob o nº 2006.70.00.026448-2, distribuída a 1ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba. Os autos estão arquivados nos moldes previstos pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Portanto, a materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal está devidamente comprovada, haja vista que houve a definitiva constituição dos créditos tributários em razão da comprovada fraude no desembaraço das mercadorias. Resta, portanto, perquirir sobre a autoria e a materialidade subjetiva dos crimes imputados na denúncia envolvendo o acusado MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA. A tese da defesa é de que o réu MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA, apesar de ser representante legal da empresa Heimar Importadora de Eletro Eletrônicos Ltda., não é o responsável por qualquer procedimento fraudulento, não tendo qualquer relação com os fatos, imputando-os a terceiros desconhecidos em conluio com os despachantes da pessoa jurídica Mariner Assessoria Aduaneira Ltda. Em relação ao tipo subjetivo, havendo a impenetrabilidade da consciência, a apuração da verdade em relação aos fatos só pode ser feita através de raciocínio lógico relacionado com provas indiretas, mormente em casos como o objeto desta ação penal em que o representante legal outorga procuração para terceiros fazerem operações de importação, mas nega ser o responsável por elas. Entre si, levam à condenação de MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA pela prática de ambos delitos descritos na denúncia. Com efeito, em primeiro lugar, há que se destacar que, não existe qualquer dúvida, no sentido de que MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA foi quem outorgou a procuração de fls. 236/237 destes autos para vários despachantes aduaneiros procederem a atos de desembaraço e despacho aduaneiros, destacando-se que MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA confirmou sua assinatura no documento, consoante depoimento de fls. 323/324 nestes autos (que ao terceiro quesito, o declarante respondeu que, reconhece como sendo autênticos os documentos, cujas fotocópias de fls. 231/235 ora são apresentados). Em fls. 235/240 foram acostados aos autos documentos que se encontravam arquivados na Secretaria da Receita Federal envolvendo a empresa Heimar Importadora de Eletro Eletrônicos Ltda., dentre os quais a procuração outorgada por MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA em 7 de Fevereiro de 2000, cópias autenticadas de seus documentos pessoais (RG e CPF) e da quinta alteração contratual da aludida pessoa jurídica ocorrida em 15/07/1999. Nesse aspecto, chama a atenção o fato de que em 15 de Julho de 1999 ocorreu uma alteração contratual (fls. 116/117 destes autos), através da qual se operou uma modificação na denominação da sociedade empresária, e a alteração de seu objeto social para comércio, importação e exportação de produtos eletro eletrônicos, com a modificação da filial em São Paulo da Avenida Paulista para a Rua Oscar Freire (fls. 116/117). Outrossim, MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA aduz que, não obstante tenha outorgado a procuração para a realização de importações, não chegou a efetuar uma sequer. Nesse passo, há que se fazer o seguinte questionamento: qual o sentido de alterar o contrato social da sua empresa para incluir no objeto social a importação específica de produtos eletro eletrônicos e, posteriormente, outorgar procurações para despachantes realizarem importações se nenhuma operação foi realizada? Por que motivo, logo após a outorga da procuração, se iniciaram uma série de importações em nome da empresa Heimar? As respostas a estas indagações, ao ver deste juízo, estão nos testemunhos em juízo de despachantes aduaneiros que depuseram nestes autos, indicando que tinham contatos com o pai do acusado, de nome Heitor Gama, na qualidade de preposto da empresa Heimar Importadora de Eletro Eletrônicos Ltda. Nesse ponto, conforme destacado acima, o depoimento gravado de Ricardo Donato Franco (mídia anexada em fls. 1.059) demonstra que o contato da Mariner com a Heimar era feito através de Heitor. Mais especificamente, no depoimento gravado de Reginaldo Celestino resta expresso de maneira mais contundente que quem trouxe a empresa Heimar foi o Paulo Rovella; que o contato da empresa Heimar com a Mariner era feito através de HEITOR GAMA; que o Edson só fazia o desembaraço. Note-se que o próprio EDSON ANTONELLI, na primeira vez que prestou declarações na DRF/Sorocaba, já havia afirmado que os contatos feitos pela Mariner com a Heimar eram feitos através de Heitor, conforme consta expressamente no termo de declarações de fls. 39 (que os contatos eram feitos através de um tal de Heitor). Ou seja, conforme aduzido acima, ao que tudo indica, os despachantes não participaram da fraude nas importações, até porque o limite de atuação desses profissionais no desembaraço aduaneiro é estreito e limitado, sendo meros facilitadores e representantes da empresa importadora para fins de assuntos relacionados à Receita Federal. Restou provado também que a empresa de despacho aduaneiro Mariner tinha como contato com a empresa Heimar a figura do pai do acusado, isto é, Heitor Gama. Referido senhor, conforme confessado pelo acusado MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA, tinha uma loja no Shopping Iguatemi em São Paulo (vide interrogatório de fls. 1.122) e outra no Shopping Morumbi (vide depoimento em fls. 50 destes autos), sendo ainda certo que no ano de 1999 a empresa Heimar abriu uma filial em São Paulo, mais especificamente na Rua Oscar Freire, local próximo do Shopping Iguatemi (fls. 116/117). Note-se que, após a outorga das procurações em fevereiro de 2000 (fls. 236/237), iniciou-se uma série de importações em nome da empresa Heimar (41 declarações com 79 adições, conforme fls. 62), sendo que o levantamento feito pela Receita Federal em fls. 92/93 demonstra que as importações se iniciaram no mês de maio de 2000 e prosseguiram até Abril de 2001. Ao ver deste juízo, seria praticamente impossível que terceiros alheios à estrutura societária fizessem tal quantidade de importações em nome da empresa Heimar sem serem descobertos ou devidamente identificados. Neste ponto, destaque-se que a empresa Heimar ajuizou demanda perante a Justiça Federal de Curitiba procurando se eximir de sua responsabilidade, conforme documentos acostados em fls. 164/186. Entretanto, analisando tais documentos, verifica-se a existência de contradição. Com efeito, a empresa alega que não fez qualquer importação e, portanto, não tem relação jurídica com qualquer das pessoas relacionadas com as obrigações oriundas dos negócios jurídicos subjacentes. Entretanto, em fls. 172/180 junta aos autos documentos que indicam que os containeres foram devolvidos pela empresa Heimar à Montemar Marítima S.A, procurando tal empresa cobrar valores a título de sobre-estadia. No mesmo sentido, em fls. 183/186 também consta cobrança da sobre-estadia, haja vista a informação de que a empresa Heimar devolveu o container muito após o prazo de isenção concedido

gratuitamente pela transportadora, conforme consta no item nº5 da petição juntada a estes autos em fls. 185 e elaborada pela empresa Columbus Line Inc. Ou seja, existe indicação de que a empresa Heimar devolveu os containeres de forma atrasada (curiosamente não foram juntados aos autos os documentos de devolução dos containeres que poderiam provar que terceiros teriam devolvido os containeres, de modo a provar a versão do acusado MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA, ou, ao reverso, poderiam incriminá-lo), sendo certo que, caso terceiros fizessem a importação em nome da Heimar, seria natural que sequer devolvessem os containeres. Pondere-se, inclusive, que a ação sob o rito ordinário ajuizada pela empresa Heimar Importadora de Eletro Eletrônicos Ltda. com o intuito de declarar a nulidade dos documentos de importação e desembaraço relacionados com as importações objeto desta ação, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Curitiba, processo nº 2002.70.00.028021-4/PR, foi julgada improcedente, conforme sentença acostada em fls. 1.236/1.239, sendo que, após a declaração de nulidade de certificação do transitou em julgado da decisão, os autos estão atualmente aguardando o processamento de recurso de apelação da autora, conforme andamento processual consultado na internet. Outrossim, há que se destacar as diversas contradições nos depoimentos prestados por MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA nestes autos, fato este que faz com que sua versão careça de credibilidade. Com efeito, em fls. 323 MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA assevera expressamente que estabeleceu contatos telefônicos com o réu EDSON ANTONELLI, muito embora este negue qualquer contato com ele (fls. 526), sendo certo ainda que em depoimento prestado por EDSON ANTONELLI em juízo em fls. 618 ele negou conhecer MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA. Posteriormente, MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA em fls. 548 aduziu que não conhece EDSON ANTONELLI, sendo certo que, em juízo, de forma contraditória, afirma que não conhece EDSON ANTONELLI e só teve contato com Paulo proprietário da empresa Mariner (fls. 676 e fls. 1.121/1.122). Ou seja, observa-se uma série de contradições nos depoimentos de MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA no transcorrer das investigações e da ação criminal, já que primeiramente disse que falou com EDSON ANTONELLI por telefone; após a negativa deste disse que, na realidade, conversou com Paulo (proprietário da Mariner e já falecido, conforme asseverado alhures). Destaque-se que as testemunhas que foram ouvidas pela defesa de MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA (fls. 926/931) nada acrescentaram ao descobrimento dos fatos, eis que conheceram o acusado após o ano de 2002. Corroborando tudo o que foi acima descrito, há que se ressaltar a existência de outras provas documentais que demonstram indubitavelmente que MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA agiu em nome da pessoa jurídica Heimar Importadora de Eletro Eletrônicos Ltda. Com efeito, nos autos do apenso nº 0002817-79.2004.403.6110, foram acostados aos autos em fls. 145/159 documentos que noticiam que a empresa Agrosystem Comércio, Importação e Exportação Ltda. estava reclamando da utilização indevida de seu nome em relação à importação objeto da DI nº 00/1192071-2, datada de 08/12/2000, pelo que solicitou informações junto à Receita Federal para apurar a importação fraudada em seu nome. A fiscalização concluiu que, pelos documentos acostados, a importação havia sido feita, em realidade, pela pessoa jurídica Heimar Importadora de Eletro Eletrônicos Ltda., uma vez que o único documento que existia em nome da empresa Agrosystem era a DI nº 00/1192071-2, juntando aos autos, inclusive, o original da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 0005184 (fls. 149/150), através da qual consta que a importação objeto da referida DI foi recebida no Rio de Janeiro em 14/11/2000, oriunda do navio Flamengo, por uma pessoa de nome Adriano Santos da Silveira, que assinou os documentos como representante da empresa Heimar Importadora de Eletro Eletrônicos Ltda. Ocorre que em fls. 404, de forma inadvertida, foi acostado aos autos pela defesa de MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA um ofício da representação da Receita Federal na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, onde consta expressamente que as cargas das importações feitas pela Heimar no Rio de Janeiro foram transferidas para a EADI Aurora. No referido ofício existe ainda a expressa menção de que estava arquivada naquela repartição uma procuração da empresa Heimar constituindo como representantes legais dela os despachantes Adriano Santos da Oliveira e Luiz Cláudio Bruno Leite, além de outros documentos em nome da Heimar, tais como CPF do responsável e cópias da quinta alteração contratual (ou seja, aquela que alterou o objeto social para a importação de eletro eletrônicos e abriu filial na Rua Oscar Freire, dantes citada). Portanto, a única conclusão que é possível se extrair desses documentos é que quem efetivamente desembarçou a mercadoria objeto da DI nº 00/1192071-2 foi o despachante aduaneiro Adriano que agiu em nome de MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA, uma vez que tinha procuração outorgada pela Heimar e estavam juntados na inspetoria do porto do Rio de Janeiro os mesmos documentos que foram juntados por MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA na inspetoria de São Paulo (fls. 235/240). Em sendo assim, não se sustenta a versão do réu MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA no sentido de que nada sabia sobre as importações e não fez nenhuma espécie de importação nos anos de 2000 até 2002, já que existem outros documentos nos autos que demonstram que ele autorizou a importação objeto da DI nº 00/1192071-2, que, inclusive, foi feita em data próxima em relação às importações questionadas nestes autos, mas que não tinha aparecido nos registros da Heimar, pois estava registrada de forma fraudada em nome de terceiro, ou seja, da pessoa jurídica Agrosystem Comércio, Importação e Exportação Ltda. Há que se destacar, ainda, que a fiscalização, após ter constatado a possível fraude no desembaraço das DIs objeto desta ação penal, esteve no endereço declarado como sendo a sede da empresa Heimar, conforme consta no relatório cuja cópia está encartada em fls. 464 destes autos, verificando que o endereço fornecido pela pessoa jurídica Heimar Importadora de Eletro Eletrônicos Ltda. era a casa de MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA. Tal fato, ao ver deste juízo, é mais um indício desfavorável ao acusado, uma vez que ninguém de boa-fé faz um cadastro na Receita Federal para importar mercadorias fornecendo o endereço de sua casa, ainda que se admitisse que MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA teria a intenção de realizar operações verdadeiras em favor de sua empresa, como alegou em seus interrogatórios. Na realidade, tal fato demonstra, ao reverso, que atuava como um intermediário de um esquema criminoso que beneficiou alguém, além do próprio acusado. Aduza-se ainda que MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA já foi processado por delito de evasão de divisas, conforme está descrito nas cópias de fls. 188/201, uma vez

que fez operações irregulares de câmbio no período de abril até setembro de 1997, no valor de US\$ 477.810,14 (quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e dez dólares e quatorze centavos), fato este indicativo de que efetivamente tinha o hábito de exercer atividades relacionadas com importação, ao contrário do que alega em seus interrogatórios. Note-se que MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA acabou por ter contra si uma sentença condenatória em relação a esse delito, consoante fls. 26 dos autos do apenso de antecedentes, mas que não gerou efeitos penais por conta da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. Portanto, entendo que, neste caso específico, as provas e os indícios colhidos na ação penal geram um raciocínio fático lógico no sentido de que o réu MARCO não deve ser denunciado em razão da prescrição da pretensão punitiva em razão do transcurso dos vários anos) - tinha a plena ciência de que estava importando mercadorias sem o correto pagamento dos impostos, assumindo o risco, como nas demais importações noticiadas em fls. 92/93, de que não ocorreria a conferência física dos produtos, recebendo, assim, uma grande quantidade de produtos sem o pagamento correto dos impostos; além de ser o responsável pela entrega de guias falsificadas para a realização do desembaraço aduaneiro. Destarte, provado que o réu MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA praticou fatos típicos e antijurídicos - uso de guias autenticadas falsas e sonegação fiscal de impostos (II e IPI) em razão da prestação de declarações de importações falsas; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelas penas previstas no artigo 293, inciso I c.c 1º, inciso I do Código Penal e artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, em sede de concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena em relação a cada um dos delitos, sendo que, ao final, procede-se à unificação relativa ao concurso material. No que tange ao delito previsto no artigo 293, inciso I c.c 1º, inciso I do Código Penal (cuja pena varia de 2 a 8 anos de reclusão e multa), tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito resultou em consequências mais gravosas do que o usual, posto que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação perante este juízo envolvendo guias de autenticação falsas, neste caso ocorreu o efetivo desembaraço das mercadorias. Ao ver deste juízo, não é possível aplicar penas idênticas em relação à falsificação de guias autenticadas de tributos, quando a falsificação é descoberta desde o nascedouro, isto é, sem que a apresentação das guias tenha qualquer efeito sobre o desembaraço aduaneiro. Neste caso, houve a prova de que as guias possibilitaram que as mercadorias fossem desembaraçadas, só havendo a descoberta da falsificação em momento posterior, circunstância esta mais gravosa para o erário e que possibilitou um enriquecimento ilícito em favor dos importadores. Obtempere-se que o efetivo desembaraço das mercadorias e a obtenção de lucro com o recebimento indevido das mercadorias não são integrantes do tipo penal relacionado com o uso de guias falsas relativas à arrecadação de rendas públicas, sendo tais acontecimentos circunstâncias acrescidas desfavoráveis que ensejam a necessidade de majoração da pena. Portanto, em razão das consequências do delito e das circunstâncias específicas que cercaram o seu cometimento, a pena deve ser aumentada em três meses. Em relação aos antecedentes de MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA, há que se observar que existem três procedimentos registrados em seu nome, conforme consta no apenso de antecedentes: 1) processo nº 2000.70.00.014840-6/PR, em curso perante a 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, cuja certidão foi acostada em fls. 26 do apenso, em que, não obstante tenha sido condenado pelo crime previsto no parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 7.492/86, ocorreu a decretação da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa pelo Juízo da referida Vara Criminal; 2) processo nº 2000/10186-9, em curso perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, com a incidência do inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em que a punibilidade foi extinta com base no artigo 34 da Lei nº 9.249/95 (pagamento do tributo), conforme fls. 28 do apenso; 3) processo nº 2003.9205-9, em curso perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, com a incidência do artigo 1º, incisos I, II e V da Lei nº 8.137/09, em que foi proferida sentença reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, conforme se verifica em fls. 31/37 dos autos do apenso de antecedentes. Em sendo assim, como não estamos diante de condenações definitivas transitadas em julgado, não podem servir elas como maus antecedentes em face do acusado, em razão da aplicação da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase da fixação da pena, observa-se que não existem circunstâncias agravantes a reportar. Com relação à existência de confissão, deve-se destacar que o acusado não confessou o delito, pelo que não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea d, do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que o acusado não admite ter feito uso das guias falsificadas, atribuindo tal fato a pessoas ignoradas. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição incidentes sobre a espécie (não incide a causa de aumento prevista no artigo 295 do Código Penal, ou seja, o acusado não ostenta a qualidade de funcionário público), pelo que a pena-base resta mantida. Portanto, a pena do crime previsto no artigo 293, inciso I c.c 1º, inciso I do Código Penal fica fixada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, considerando as circunstâncias judiciais do réu, tenho por bem fixar para o acusado como pena de multa o pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, em razão das circunstâncias e as consequências do delito acima narradas, destacando que a imputação parte de uma pena mínima de dois anos; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato, dada a inexistência de provas concretas nos autos da atual situação econômica favorável em relação ao réu. Já em relação ao delito de sonegação fiscal - pena de 2 a 5 anos de reclusão e multa -, observa-se que o delito resultou em consequências bastante graves, já que o valor original da dívida no longínquo ano de 2002 remontava em R\$ 5.309.441,63 (cinco milhões, trezentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), cuja dívida suplanta hoje a casa dos 10 (dez) milhões de reais (consulta feita ao site da PGFN). Portanto, a pena deve ser aumentada em razão das consequências do crime. Nesse sentido, ou seja, elevando a pena do crime de sonegação fiscal em razão de quantia sonegada elevada, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos

da ACR nº 2002.61.10.001068-2, 2ª Turma, DJ de 06/06/2008, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, cujo caso é bastante similar ao descrito nesta ação penal, in verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A AUSÊNCIA DE RENDA DECLARADA PELO RÉU NO ANO-CALENDÁRIO RESPECTIVO NÃO JUSTIFICADA MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ELEVADO VALOR DO DÉBITO FISCAL. GRAVES CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.10- Em que pese a primariedade e os bons antecedentes do réu, são graves as consequências do crime. O prejuízo causado ao erário no montante de R\$ 1.429.114,56 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, cento e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) configura grave dano à coletividade, o que autoriza a elevação da pena-base além do mínimo legal, razão pela qual deve ser fixada em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, tornadas definitivas, mantida a substituição por prazo idêntico ao da condenação. 11- Redução do valor da pena pecuniária substitutiva fixada na sentença para o valor total de 20 (vinte) salários mínimos. O 1º do artigo 45 do Código Penal prevê a fixação da pena pecuniária em salários mínimos, não sendo possível a sua fixação, ainda que alternativamente, em cestas básicas. 12- Apelação do réu parcialmente provida. Recurso do Ministério Público provido. Por outro lado, não há prova de fatos que desabonem a conduta social do réu ou de sua personalidade; sendo os motivos, a culpabilidade e as circunstâncias do delito inerentes ao tipo penal de sonegação. Outrossim, não existem maus antecedentes em relação ao denunciado, conforme já explanado acima, levando-se em conta a necessidade da incidência da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a pena-base do delito de sonegação fiscal fica fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tendo em vista as consequências nefastas do delito, sendo o réu responsável por sonegação fiscal de grande vulto. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes a reportar, destacando-se que o réu em nenhum momento confessou a prática delituosa, procurando sustentar a versão de que não fez qualquer importação, visando elidir seu dolo e desconstituir o tipo penal. Por fim, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição - considerando que não se aplica o inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90 à hipótese (inexistência de dano coletivo específico), pelo que a pena deve-se tornar definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Neste ponto, é importante destacar que este juízo entende que em razão da magnitude da lesão é possível o agravamento da pena com base nas consequências do delito (conforme foi ponderado acima na primeira fase da dosimetria da pena), sendo certo que a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90 só se aplica em casos de grandes crimes de sonegação fiscal que determinem falência de empresas, problemas cambiais ou outras circunstâncias que repercutam em outros setores da sociedade, hipótese não aplicável ao caso em comento. Com relação à pena de multa, incidem as disposições especiais constantes no artigo 8º e 10º da Lei nº 8.137/90, devendo ela ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 a 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). O patamar inicial deve ser o de 25 dias-multa (tendo em vista a pena mais elevada dos delitos previstos no artigo 1º em relação ao artigo 2º) que, em razão das consequências do delito, é aumentado para 40 (quarenta) dias-multa. Note-se que este juízo tem entendimento de que o fato do BTN ter sido extinto não implica na aplicação subsidiária do Código Penal, sob pena infringência ao princípio da legalidade, sendo certo que o cálculo da multa deve ser feito com base nos índices oficiais que se sucederam e substituíram o BTN, mantendo-se o preceito sancionatório incólume. Em relação ao valor do dia-multa, deve-se considerar que não restou comprovada situação econômica favorável em relação ao réu, visto que sequer constam declarações de imposto de renda recentes do acusado, pelo que não existem elementos suficientes que comprovem sua situação financeira. Destarte, fixo o dia-multa em 14 (quatorze) BTN's, ou seja, no mínimo legal. Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal (concurso material), pelo que a pena total somada fica fixada em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e a pena de multa resta fixada em 75 (setenta e cinco) dias-multa, com valores de dias-multa no mínimo legal, consoante acima fundamentado. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação aos delitos (consequências mais gravosas que as usuais em relação aos dois delitos), entendo que elas não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena - isto é, fechado - em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal (pena superior a 4 anos). No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso estamos) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Como estamos diante de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), a pena superior a 4 (quatro) anos impossibilita em cogitar a viabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face da ausência de requisito objetivo (inciso I do artigo 44 do Código Penal). Por oportuno, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícitos penais graves nos dias atuais. Neste momento processual este juízo não tem elementos concretos para decretar a prisão preventiva do acusado, uma vez que não existem informações de que tenha praticado delitos envolvendo sonegação fiscal ou importações fraudulentas.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Outrossim, aplicável ao caso a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 no sentido de que o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão, mesmo que fosse possível a decretação da prisão do réu MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado este sempre tem o direito de apelar, sendo que caso exista fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, inclusive, está vazada a nova redação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos referentes à sonegação fiscal coincidem com a cobrança do valor objeto da sonegação, já estando o débito inscrito em dívida ativa e em cobrança judicial. Em sendo assim, como o ofendido já detém título executivo judicial para cobrar o valor do dano, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano. Já em relação aos danos ocasionados com o uso de guias falsas, o valor também está embutido nos tributos cobrados, uma vez que a autuação fiscal contemplou todos os tributos devidos na importação, não havendo que se falar, também, em necessidade de fixação de valores ressarcitórios. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de EDSON ANTONELLI, brasileiro, casado, nascido em 13/03/1964, portador do documento de identidade RG nº 15.794.857-2 SSP/SP, portador do CPF nº 054.314.648-09, residente e domiciliado na Rua Marechal Hermes, nº 417, apto. 141, Bairro Jardim, Santo André/SP, absolvendo-o, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação do réu. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA, brasileiro, casado, portador do RG nº 10.297.326-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 574.042.329-53, nascido em 25/07/1966, filho de Heitor Onofre da Gama e Glória Diana da Gama, residente e domiciliado na Rua Antonio Turíbio Teixeira Braga, nº 280, casa 13, Santa Felicidade, Curitiba/PR ou Alameda Júlio da Costa, nº 1993, apto. 61, Bigorrião, Curitiba/PR, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 75 (setenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o mínimo legal (consoante argumentação acima), como incurso nas penas previstas no artigo 293, inciso I c.c 1º, inciso I do Código Penal - uso de guias de arrecadação falsificadas - e artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 - sonegação fiscal, em sede de concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, alínea b do Código Penal. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada, em razão do concurso material e do inciso I do artigo 44 do Código Penal. O réu MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação atual de sua prisão preventiva. Condeno ainda somente o réu MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, em relação ao acusado MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença (inclusive a absolvição do réu EDSON ANTONELLI). Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e em Curitiba acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. .

0010801-07.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MANOEL GARCIA DOS SANTOS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Hélio Simoni e Rita de Cássia CandiOTTO à fl. 265, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivos. 2. Intime-se a defesa dos réus, via imprensa oficial, da sentença proferida às fls. 227/261 e para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a juntada das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para contrarrazão e o recurso interposto. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 227/261 - Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de

servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, era membro de duas quadrilhas conforme apurado no curso da operação zepelim, sendo que, por essa razão, contra ele existem inúmeras outras acusações. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada, foi identificada como participante de uma das quadrilhas no curso da operação zepelim, associada ao servidor HÉLIO SIMONI e, igualmente, contra ela existem diversas outras acusações semelhantes. Afirma que em data não sabida, porém anterior e próxima ao dia 24 de Março de 2008, em Sorocaba, HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO solicitaram vantagem indevida e receberam, para si e para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, mas em razão dela, tal vantagem. Na ocasião, ciente de que o servidor público HÉLIO SIMONI orientava segurados quanto à obtenção de benefícios previdenciários, realizando atendimentos em sua residência, Manoel Garcia dos Santos procurou HÉLIO SIMONI para obter aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera a denúncia que, após a análise da documentação apresentada, HÉLIO SIMONI, para o andamento do processo até sua concessão, solicitou o pagamento do valor equivalente às três primeiras prestações após o deferimento. Assevera a denúncia que o benefício previdenciário NB nº 42/147.888.729-7 em favor de Manoel Garcia dos Santos foi concedido em 29 de Outubro de 2008, sendo que, por tal razão, o valor solicitado por HÉLIO SIMONI acabou sendo efetivamente pago, esclarecendo que a parte que cabia a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO era equivalente a um benefício ou em torno dessa quantia. Afirma que foram interceptadas ligações telefônicas entre Manoel Garcia dos Santos e HÉLIO SIMONI referentes ao valor e local a ser paga a vantagem indevida; sendo que, para dar formalidade e aparência de legalidade ao pedido de benefício, bem como para não aparecer formalmente como o efetivo representante do segurado, HÉLIO SIMONI pediu para que fosse assinada uma procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que esta representasse o segurado do INSS, sendo que a associação entre HÉLIO SIMONI e a advogada era prévia aos fatos apurados, havendo inúmeras provas que demonstram a coordenação entre ambos. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI é servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 150), sendo que a defesa preliminar foi acostada em fls. 154/156. A denúncia foi recebida em fls. 157/159, no dia 27 de Janeiro de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 165 verso e 166 verso) e responderam à acusação em fls. 167/170 e fls. 171/173, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, consoante decisão de fls. 177. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa de HÉLIO SIMONI, isto é, Manoel Garcia dos Santos (fls. 205) e Josane Barboza Vilela (fls. 206). A defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO requereu a juntada, a título de prova emprestada, das declarações das testemunhas José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, cujos termos foram trasladados para estes autos (fls. 207/208), tendo desistido expressamente das demais testemunhas arroladas na defesa preliminar. Na sequência foram realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 209/210). Em fls. 211 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando a defensora dos acusados, nada requereram (fls. 203 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 213/215, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que as penas dos delitos devem ser fixadas acima do mínimo legal, em razão dos antecedentes, da conduta social e da personalidade dos denunciados. Ademais, requereu a incidência da agravante contida no artigo 62, inciso I do Código Penal e que fosse decretada a perda do cargo público do servidor HÉLIO SIMONI, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal. O defensor comum dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 221/225, pugnando pela absolvição de ambos. No mérito, aduziu que HÉLIO SIMONI, em seu interrogatório, declarou que foi contatado por Manoel Garcia dos Santos em sua residência, e, após explicar que não poderia atuar no caso, entregou-lhe procuração em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que após a reunião dos documentos faltantes e procuração assinada, Rita entrou com pedido de concessão do benefício; alegou que não havia qualquer agilidade e HÉLIO SIMONI nunca requereu internamente favores para a concessão dos benefícios, agindo dentro da legalidade; que HÉLIO SIMONI nunca imaginou que o atendimento que realizava em sua residência fosse ilícito; que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não achou que teria problemas em fazer a parceria com HÉLIO SIMONI, já que este somente indicava clientes e Rita atuava na parte administrativa; que diante dos depoimentos colhidos em audiência não há qualquer prova segura a indicar que HÉLIO SIMONI facilitava ou agilizava a concessão de benefícios ao segurado em troca de percentagem sobre os valores pagos pelo INSS; que para que haja a condenação é necessária prova segura; que HÉLIO SIMONI é um ótimo servidor público que sempre desempenhou com zelo e presteza suas funções; que não há qualquer prova de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tenha se beneficiado com as indicações de HÉLIO SIMONI, sendo certo que HÉLIO SIMONI somente realizava a contagem do tempo de serviço e encaminhava seus documentos para que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, na qualidade de advogada, entrasse com o requerimento dos benefícios. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Note-se que foi respeitado o rito processual objeto do artigo 514 do Código de Processo Penal em relação ao servidor público federal HÉLIO SIMONI. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande

quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com o réu HÉLIO SIMONI, por entender que faltou dolo em sua conduta, na esteira do contido no relatório da autoridade policial de fls. 140/142. Analisando-se o depoimento do segurado (mídia anexada) percebe-se que, ao que tudo indica, tal opção se afigura escorreita, uma vez que o segurado não tinha a exata noção da tipicidade e ilegalidade de sua conduta (achando que HÉLIO SIMONI era um advogado e não um servidor). Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas envolvem a gama de 383 (trezentos e oitenta e três) inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/147.888.729-7, em favor de Manoel Garcia dos Santos. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Isto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato de o benefício obtido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange aos dois acusados. Com efeito, existem sete áudios envolvendo o benefício previdenciário de Manoel Garcia dos Santos, descritos em fls. 51/54, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 57 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado Manoel Garcia dos Santos com HÉLIO SIMONI. Ouvindo-se os áudios, observa-se que Manoel Garcia dos Santos conversa com HÉLIO SIMONI sobre o pagamento de valores. Destaque-se que, em 20/10/2008, Manoel telefona para HÉLIO SIMONI para saber do andamento de seu pedido de aposentadoria, obtendo a informação de que está bem encaminhado. Em 18/11/2008 Manoel liga para HÉLIO SIMONI avisando que recebeu a carta do INSS e indaga sobre os valores que deve entregar, sendo que HÉLIO SIMONI afirma que se ele puder pagar em espécie é melhor. Posteriormente, em 28/11/2008, Manoel afirma que irá pagar em duas vezes e em cheque, sendo que HÉLIO SIMONI fica de passar em sua casa no dia seguinte. Somente no dia 04/12/2008 (áudio de nº 6) é que HÉLIO SIMONI passa na locadora de Manoel e recebe a vantagem indevida. A participação de RITA DE CÁSSIA

CANDIOTTO na concessão do benefício, pode ser visualizada através do envio de e-mail para HÉLIO SIMONI comunicando sobre o número do processo administrativo de Manoel Garcia Santos (NB nº 145.888.729-7), conforme consta em fls. 53 destes autos. Tal fato prova de forma objetiva que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO intermediou a concessão do benefício, utilizando-se da procuração constante em fls. 03 dos autos em apenso (apenso I, Volume I). Outrossim, conforme consta em fls. 127/130 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Manoel Garcia dos Santos (fls. 129), sendo que anexada a tal ficha constava uma planilha de contagem de tempo de serviço referente a seu benefício, comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço. Em fls. 131/133 consta um documento apreendido na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que faz referência ao benefício objeto desta ação penal. Esclareça-se que durante a busca e apreensão foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Manoel Garcia dos Santos aparece em uma (fls. 131). Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Manoel Garcia dos Santos, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 211), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que contratou HÉLIO SIMONI por indicação de um ex-colega de trabalho, pois precisava de atendimento à noite; que o depoente foi levar os documentos na casa de HÉLIO SIMONI, sendo que para ele estava contratando um advogado, só ficando sabendo do caso através da mídia; que assinou um papel para a Dra. Rita através de HÉLIO SIMONI; que HÉLIO SIMONI disse que a assinatura era para dar entrada nos documentos; que pagou as três primeiras mensalidades, sendo parte em dinheiro e parte em cheque; que não chegou a conversar com a Dra. Rita; que não sabia que HÉLIO SIMONI era funcionário do INSS; que não teve privilégios já que o benefício demorou um ano para ser concedido; que contratou HÉLIO SIMONI por ausência de tempo, posto que trabalhava em sua vídeo locadora; que fez algumas ligações para HÉLIO SIMONI e falou do cheque porque não tinha dinheiro para pagar; que como nunca ouviu a sua voz em qualquer gravação não tem condições de informar se a voz constante nos áudios é sua; que nunca tinha visto Rita antes e achou que ela trabalhava no escritório de HÉLIO SIMONI. HÉLIO SIMONI, ouvido em juízo, acabou por confirmar que Manoel Garcia dos Santos foi até a sua residência e que recebeu a quantia correspondente às três primeiras rendas e repassou algum valor para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, já que esta representou o segurado perante o INSS. Outrossim, confirmou as conversas telefônicas com Manoel e que este deixou documentos e assinou a procuração em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 211), disse que não se recordava do segurado Manoel confirmando, entretanto, que trocava e-mail's com frequência com HÉLIO SIMONI por telefone. Aduziu que sempre ficava com uma renda pelo seu serviço prestado, sendo que HÉLIO SIMONI tinha os contatos com os clientes na maioria das vezes; aduziu que HÉLIO SIMONI atendia os clientes na casa dele, tendo pedido para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que desse entrada nos benefícios de segurados indicados por HÉLIO SIMONI, sendo que, como não havia fraude, achou que não teria problemas. Portanto, restou provado que Manoel Garcia dos Santos pagou a quantia equivalente as três primeiras rendas mensais iniciais de seu benefício para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus, até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos, como no caso em análise. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões as câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 57 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós

recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Outrossim, HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 57 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB, como no caso em questão. Ou seja, ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE D COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o

efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.00.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002.A conduta dolosa de HÉLIO SIMONI é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Por oportuno, note-se que a tese da defesa de que não havia ingerência sobre quaisquer funcionários do INSS para agilizar benefícios é extremamente duvidosa. Com efeito, existe uma gravação telefônica entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI que desmente essa tese. Trata-se do áudio nº 13659373, mencionado em fls. 29 destes autos, cujo teor está na mídia anexada em fls. 57 dos autos (pasta denominada áudios), através do qual HÉLIO SIMONI indaga para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO se tem jeito para que Edineide (Edineide Valença Reis, servidora do INSS) faça sem agendamento o benefício de um segurado de nome Ademir, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO responde que sim, ela faz qualquer coisa. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO aduz, ainda, que se não tiver agendamento a Edineide faz, afirmando que se HÉLIO SIMONI quiser que Edineide faça eles, dão um dinheirinho para ela e tudo fica resolvido. Por fim, há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Recebeu numerário pago pelo segurado, além de contribuir para que fosse possível que HÉLIO SIMONI recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 57 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28).Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Manoel Garcia dos Santos. Destarte, provado que os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena de cada qual. No que tange a HÉLIO SIMONI, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se, em primeiro plano, observar que a existência de dezenas de ações

penais contra o réu HÉLIO SIMONI não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que, em princípio, nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo o condenado. Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus, individualizando as condutas imputadas a cada qual. De qualquer forma, existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal - nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174 - entre os réus nas diversas ações envolvendo corrupção em detrimento do INSS, haja vista que, em princípio, estão presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Nesse diapasão, como para o direito penal os diversos crimes praticados constituem uma unidade jurídica resultante de lei - verdadeiro direito subjetivo do réu - não podem todos os crimes perpetrados com o mesmo modus operandi e que geram a existência jurídica de crime continuado servirem de maus antecedentes, vez que representam, perante a legislação, uma unidade. Nesse sentido, o artigo 66, inciso III, alínea a da Lei de Execuções Penais possibilita que o Juízo da execução penal reconheça eventual continuidade delitiva, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citem-se os seguintes precedentes: HC nº 128.297/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 13/10/2009 e HC nº 64.002/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 22/06/2009. Não obstante, a culpabilidade do acusado e a sua personalidade geram a necessidade de uma reprimenda superior ao mínimo legal. Com efeito, ao fixar a pena-base o Juiz deve aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente (culpabilidade) e a sua índole e maneira de agir (personalidade). Em relação ao acusado HÉLIO SIMONI há que se destacar que o crime objeto desta ação penal foi cometido em razão da existência de uma estrutura empresarial paralela, uma vez que em pouco mais de um ano de interceptações telefônicas restou provado que HÉLIO SIMONI atendeu centenas de pessoas em sua residência, sendo que sua casa se transformou em um escritório de consultoria dimentos pessoais aos segurados (inclusive o segurado relacionado com esta ação penal). Outrossim, as interceptações demonstram que diariamente entrava em contato com clientes e com sua parceira RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para tratar de questões envolvendo os clientes em comum, gerando menoscabo à sua função pública, fato este que gerou um lucro proveitoso extra para HÉLIO SIMONI. Note-se que HÉLIO SIMONI amealhava clientes de várias formas, ou seja, através de propaganda de seus clientes que o indicavam para amigos e familiares, através das advogadas RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ou através de outros intermediários (vide fls. 16/18 destes autos), fato este que demonstra uma maneira de agir (personalidade) em desconformidade com o que se espera no exercício da função pública. Dessa forma, com relação ao acusado HÉLIO SIMONI fixo a sua pena-base em 3 (três) anos de reclusão, procedendo a um aumento de 1 (um) ano em relação à pena original em razão da culpabilidade e personalidade do réu (acima descritos). Na segunda fase da dosimetria da pena, entendo presente a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal em sede de coautoria delitiva - agente que organiza a cooperação do crime e dirige a atividade dos demais agentes - posto que restou amplamente provado nos autos que HÉLIO SIMONI foi o mentor intelectual do crime de corrupção passiva, utilizando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para lograr o seu intento delituoso. Neste caso, todo o atendimento, contagem de tempo de serviço e análise dos documentos foi feita por HÉLIO SIMONI. Ao ver deste juízo, não teria sentido, em sede de concurso de crimes, apenar com idêntico rigor ambos réus, quando restou amplamente comprovada a ascendência de HÉLIO SIMONI sobre a conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que se resumiu a dar entrada ao requerimento administrativo. Note-se que, em relação as agravantes, incide o artigo 385 do Código de Processo Penal, ou seja, o Juiz pode conhecer de agravantes mesmo que não tenham sido alegadas pela acusação. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que, no depoimento prestado por HÉLIO SIMONI em juízo, ele acaba por admitir o cometimento do delito, muito embora sustente que não sabia que seus atos implicavam em corrupção passiva. Em sendo assim, havendo uma agravante e uma atenuante, ambas se anulam mutuamente. Note-se que a compensação da agravante com a atenuante se faz em razão do contido no artigo 67 do Código Penal, posto que, ao ver deste juízo, nenhuma delas são circunstâncias preponderantes (vide julgado do Supremo Tribunal Federal, HC nº 102.486, Relatora Ministra Carmen Lúcia, que desconsidera a atenuante confissão espontânea como preponderante). Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena, compensando a atenuante confissão espontânea com a agravante em sede de concurso de pessoas, a pena continua fixada em 3 (três) anos de reclusão. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 3 (três) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 36 (trinta e seis) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas (culpabilidade e personalidade). Ocorrendo a compensação entre a atenuante e a agravante, e não havendo causas de aumento ou diminuição, torna-se definitiva em 36 (trinta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que HÉLIO SIMONI ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais de cerca de R\$ 7.000,00. Com relação ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado HÉLIO SIMONI acima referidas e analisadas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime (conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, HC nº 2003.01.00.009751-7, 4ª Turma, Desembargador Federal I Talo Fioravanti Sabo Mendes, publicado no DJ de 27/06/2003). Atento a este critério fixo como regime inicial

o semiaberto. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu HÉLIO SIMONI, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir do réu HÉLIO SIMONI acima descrita, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras. Por fim, no que tange ao réu HÉLIO SIMONI, há que se perquirir sobre a incidência do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal ao caso em comento, já que não existem informações nos autos em relação à perda do cargo público, estando, ao que tudo indica, HÉLIO SIMONI afastado de suas funções. A perda do cargo público incide quando é aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com violação de dever para com a Administração Pública, como no caso em questão. Não obstante, o parágrafo único do artigo 92 do Código Penal determina que não se trata de efeito automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença. No caso em questão, há que se determinar a perda do cargo de HÉLIO SIMONI, haja vista que o crime objeto desta ação penal foi cometido em razão da existência de uma estrutura empresarial paralela, uma vez que em pouco mais de um ano de interceptações telefônicas restou provado que HÉLIO SIMONI atendeu centenas de pessoas em sua residência, sendo que sua casa se transformou em um escritório de consultoria de direito previdenciário, onde HÉLIO SIMONI guardava documentos e fazia atendimentos pessoais aos segurados. Outrossim, as interceptações demonstram que diariamente entrava em contato com clientes e com sua parceira RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para tratar de questões envolvendo os clientes em comum, gerando menoscabo à sua função pública, fato este que gerou um lucro proveitoso para HÉLIO SIMONI. Note-se que HÉLIO SIMONI amealhava clientes de várias formas, ou seja, através de propaganda de seus clientes que o indicavam para amigos e familiares, através das advogadas RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ou através de outros intermediários (vide fls. 16/18 destes autos), fato este que demonstra uma maneira de agir (personalidade) em descompasso com o que se espera no exercício de uma função pública. Nesse mesmo sentido, ou seja, decretando a pena do cargo público em relação a servidor que utilizava seus conhecimentos e facilidades obtidas no exercício de suas funções para a prática de infrações penais, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2000.61.81.006480-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ricardo China, DJF3 de 05/05/2010. Por outro lado, no que tange a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se também observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como Maus Antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, conforme já afirmado alhures em relação a HÉLIO SIMONI. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário urdido por HÉLIO SIMONI, sendo que o segurado do INSS sequer conhecia RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a de HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito, muito embora sustente que achou que não estava fazendo nada de ilegal. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em

cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, ao contrário do estabelecido em relação ao corréu HÉLIO SIMONI. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada na concessão do benefício objeto desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável (sequer teve contato pessoal com o segurado). No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO aduzo-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Já com relação ao réu HÉLIO SIMONI, tendo ele respondido a esta ação penal em liberdade, estando atualmente afastado de suas funções públicas, e não havendo notícias de que tenha se envolvido em crimes após ser deflagrada a operação e estar afastado de seu cargo, também não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal). Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, filho de Vicente Francisco Simoni e de Maria Lourdes Alves, residente e domiciliado na Rua João Cândio Pereira, nº 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 36 (trinta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de HÉLIO SIMONI será o semiaberto (art. 33, 3º), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu HÉLIO SIMONI não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo réu HÉLIO SIMONI na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na

fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva de ambos. Destarte, condeno ainda os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011313-87.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARINES MARTINS LEITE

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Hélio Simoni e Rita de Cássia Candiotto à fl. 263, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivos. 2. Intime-se a defesa dos réus, via imprensa oficial, da sentença proferida às fls. 225/259 e para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a juntada das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 225/259 - Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 383 (trezentos e oitenta e três) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contactavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42.145.166.415-7 em favor da segurada Marines Martins Leite, constando dos autos que, no mês de junho de 2007, Marines procurou HÉLIO SIMONI em sua residência, sabendo que se tratava de servidor do INSS, quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por idade, assim que fosse concedida. Aduz que Marines entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a aposentadoria por idade de Marines Martins Leite em 4 de Junho de 2007, sendo que a efetiva concessão ocorreu em 26 de Março de 2008. Aduz que Marines afirmou em seu depoimento que procurou Helio após ser mal atendida, sendo que documentos apreendidos na residência dos réus comprovam o pagamento, tendo sido apurado que a divisão da propina entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO se dava na proporção de dois terços para HÉLIO SIMONI e um terço para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI é servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 148), sendo que a defesa preliminar foi acostada em fls. 150/152. A denúncia foi recebida em fls. 155/156, no dia 28 de Janeiro de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 170 verso e 171 verso) e responderam à acusação em fls. 163/166 e fls. 167/169, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, consoante decisão de fls. 175. Na audiência una prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas de acusação e

defesa de HÉLIO SIMONI, isto é, Marines Martins Leite (fls. 201) e Edineide de Souza Valença (fls. 202). A defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO requereu a juntada, a título de prova emprestada, das declarações das testemunhas José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, cujos termos foram trasladados para estes autos (fls. 203/204), tendo desistido expressamente das demais testemunhas arroladas na defesa preliminar. Na sequência foram realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 205/206). Em fls. 207 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando a defensora dos acusados, nada requereram (fls. 199 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 209/214, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que as penas-base dos delitos devem ser fixadas acima do mínimo legal, em razão dos antecedentes, da conduta social e da personalidade dos denunciados. O defensor comum dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 218/223, pugnando pela absolvição de ambos. No mérito, aduziu que HÉLIO SIMONI, em seu interrogatório, declarou que foi contatado por Marines Martins Leite em sua residência, sendo que a mesma estava com problemas na documentação necessária para a concessão de aposentadoria por idade; que após a reunião dos documentos faltantes e procuração assinada, Rita entrou com pedido de concessão do benefício, o qual demorou a ser deferido, não necessitando de qualquer recurso; alegou que não havia qualquer agilidade e HÉLIO SIMONI nunca requereu internamente favores para a concessão dos benefícios, agindo dentro da legalidade; que HÉLIO SIMONI nunca imaginou que o atendimento que realizava em sua residência fosse ilícito; que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não achou que teria problemas em fazer a parceria com HÉLIO SIMONI, já que este somente indicava clientes e Rita atuava na parte administrativa; que diante dos depoimentos colhidos em audiência não há qualquer prova segura a indicar que HÉLIO SIMONI facilitava a agilização da concessão de benefícios ao segurado em troca de percentagem sobre os valores pagos pelo INSS; que para que haja a condenação é necessária prova segura; que HÉLIO SIMONI é um ótimo servidor público que sempre desempenhou com zelo e presteza suas funções; que não há qualquer prova de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tenha se beneficiado com as indicações de HÉLIO SIMONI, sendo certo que HÉLIO SIMONI somente realizava a contagem do tempo de serviço e encaminhava seus documentos para que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, na qualidade de advogada, entrasse com o requerimento dos benefícios. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Note-se que foi respeitado o rito processual objeto do artigo 514 do Código de Processo Penal em relação ao servidor público federal HÉLIO SIMONI. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou a segurada que teve contato com o réu HÉLIO SIMONI, por entender que faltou dolo em sua conduta, na esteira do contido no relatório da autoridade policial de fls. 137/139. Analisando-se o depoimento da segurada (mídia anexada) percebe-se que, ao que tudo indica, tal opção se afigura escorregada, uma vez que a segurada não tinha a exata noção da tipicidade e ilegalidade de sua conduta. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionato em face de particulares). Tais provas geraram a gama de 383 (trezentos e oitenta e três) inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que

havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/145.166.415-7, em favor de Marines Martins Leite. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar pr Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodaa a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício obtido pela segurada ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange aos dois acusados. Com efeito, existem onze áudios envolvendo o benefício previdenciário de Marines Martins Leite, descritos em fls. 51/55, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 56 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre as filhas da segurada e a própria segurada Marines com HÉLIO SIMONI. Ouvindo-se os áudios, observa-se que as filhas de Marines conversam com HÉLIO SIMONI sobre a implementação do benefício e o pagamento dos valores, já que havia dificuldade no saque das quantias, ficando evidenciado que a família e a segurada tinham consciência de que HÉLIO SIMONI trabalhava no INSS e se socorriam de seus préstimos em dificuldades com o pagamento do benefício deferido. No último áudio HÉLIO SIMONI conversa com a filha de Marines para combinar a devolução de documentos. Outrossim, conforme consta em fls. 122/124 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Marines Martins Leite (fls. 123), sendo que anexada a tal ficha constava uma planilha de contagem de tempo de serviço referente a seu benefício, comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço. Em fls. 125/128 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Marines Martins Leite aparece em três; inclusive uma delas que se trata de controle de pagamento, pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu o valor entregue por Marines Martins Leite à HÉLIO SIMONI (fls. 126, em que o valor de R\$ 771,81 está ticado com um OK). Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Marines Martins Leite, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 207), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que está aposentada por idade, conhecendo HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que resolveu procurar HÉLIO SIMONI porque o INSS pedia muita documentação e porque foi muito mal atendida no INSS, sendo que quem indicou HÉLIO SIMONI para a depoente foi seu marido; que foi atendida na residência de HÉLIO SIMONI, e ele disse que havia a necessidade de pagar por mais alguns anos; que entregou documentos para HÉLIO SIMONI que os repassou para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que pagou três salários mínimos, sendo que entregou tal quantia depois que recebeu a aposentadoria; que entregou o valor diretamente para HÉLIO SIMONI em dinheiro; que HÉLIO SIMONI não prometeu qualquer agilização ou vantagem dentro do INSS para a obtenção da aposentadoria, visto que teve que pagar por vários anos até ter o tempo e a idade completa; que confirma que suas filhas se chamam Sheila e Sandra, sendo que Sheila cuidou dos trâmites, pois mora com a depoente; que a depoente sabia que HÉLIO SIMONI trabalhava no INSS, e pensou que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO era advogada do INSS; que como demorou em sair o pagamento, a depoente e sua filha ligaram para HÉLIO SIMONI, confirmando que a interlocutora em algumas ligações mostradas em juízo era a sua filha. HÉLIO SIMONI, ouvido em juízo, acabou por confirmar que Marines Martins Leite foi até a sua residência e que certamente recebeu as três parcelas do benefício previdenciário e repassou algum valor para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, já que esta representou a segurada perante o INSS. Outrossim, confirmou as conversas telefônicas com as filhas da segurada. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 207), disse que não se recordava da segurada Marines Martins Leite, confirmando, entretanto, que com frequência trocava e-mails com HÉLIO SIMONI tratando de benefícios previdenciários. Aduziu que sempre ficava com uma renda pelo seu serviço prestado, isto é, um terço do valor pago ao segurado, sendo que HÉLIO SIMONI tinha os contatos com os clientes na maioria das vezes; que conhecia HÉLIO SIMONI há cinco anos; que como HÉLIO SIMONI era muito

procurado para tratar de benefícios, sendo servidor público, ele precisava de alguém que desse entrada nos requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que, assim, passou a exercer essa atividade; que HÉLIO SIMONI atendia os segurados à noite. Portanto, restou provado que Marines Martins Leite pagou a quantia de três salários mínimos para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou um terço da quantia para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos, como no caso em análise. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fiz o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Outrossim, HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB, como no caso em questão. Ou seja, ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça citado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais (RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006), cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA L (ART. 76, III, CPP).

INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia. 9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa. 10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto. 11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial. 12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos. Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos. Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.99.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002. A conduta dolosa de HÉLIO SIMONI é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção. Por oportuno, note-se que a tese da defesa de que não havia ingerência sobre quaisquer funcionários do INSS para agilizar benefícios é extremamente duvidosa. Com efeito, existe uma gravação telefônica entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI que desmente essa tese.

Trata-se do áudio nº 13659373, mencionado em fls. 29 destes autos, cujo teor está na mídia anexada em fls. 56 dos autos (pasta denominada áudios), através do qual HÉLIO SIMONI indaga para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO se tem jeito para que Edineide (Edineide Valença Reis, servidora do INSS) faça sem agendamento o benefício de um segurado de nome Ademar, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO responde que sim, ela faz qualquer coisa. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO aduz, ainda, que se não tiver agendamento a Edineide faz, afirmando que se HÉLIO SIMONI quiser que Edineide faça, eles dão um dinheirinho para ela e tudo fica resolvido. Por fim, há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Recebeu numerário da segurada, além de contribuir para que fosse possível que HÉLIO SIMONI recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Marínes Martins Leite. Destarte, provado que os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena de cada qual. No que tange a HÉLIO SIMONI, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se, em primeiro plano, observar que a existência de dezenas de ações penais contra o réu HÉLIO SIMONI não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que, em princípio, nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo o condenado. Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus, individualizando as condutas imputadas a cada qual. De qualquer forma, existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal - nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174 - entre os réus nas diversas ações envolvendo corrupção em detrimento do INSS, haja vista que, em princípio, estão presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Nesse diapasão, como para o direito penal os diversos crimes praticados constituem uma unidade jurídica resultante de lei - verdadeiro direito subjetivo do réu - não podem todos os crimes perpetrados com o mesmo *modus operandi* e que geram a existência jurídica de crime continuado servirem de maus antecedentes, vez que representam, perante a legislação, uma unidade. Nesse sentido, o artigo 66, inciso III, alínea a da Lei de Execuções Penais possibilita que o Juízo da execução penal reconheça eventual continuidade delitiva, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citem-se os seguintes precedentes: HC nº 128.297/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 13/10/2009 e HC nº 64.002/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 22/06/2009. Não obstante, a culpabilidade do acusado e a sua personalidade geram a necessidade de uma reprimenda superior ao mínimo legal. Com efeito, ao fixar a pena-base o Juiz deve aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente (culpabilidade) e a sua índole e maneira de agir (personalidade). Em relação ao acusado HÉLIO SIMONI há que se destacar que o crime objeto desta ação penal foi cometido em razão da existência de uma estrutura empresarial paralela, uma vez que em pouco mais de um ano de interceptações telefônicas restou provado que HÉLIO SIMONI atendeu centenas de pessoas em sua residência, sendo que sua casa se transformou em um escritório de consultoria de direito previdenciário, onde HÉLIO SIMONI guardava documentos e fazia atendimentos pessoais aos segurados (inclusive a segurada relacionada com esta ação penal). Outrossim, as interceptações demonstram que diariamente entrava em questões envolvendo os clientes em comum, gerando menoscabo à sua função pública, fato este que gerou um lucro proveitoso extra para HÉLIO SIMONI. Note-se que HÉLIO SIMONI amealhava clientes de várias formas, ou seja, através de propaganda de seus clientes que o indicavam para amigos e familiares, através das advogadas RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ou através de outros intermediários (vide fls. 16/18 destes autos), fato este que demonstra uma maneira de agir (personalidade) em descompasso com o que se espera no exercício da função pública. Dessa forma, com relação ao acusado HÉLIO SIMONI fixo a sua pena-base em 3 (três) anos de reclusão, procedendo a um aumento de 1 (um) ano em relação à pena original em razão da culpabilidade e personalidade do réu (acima

descritos). Na segunda fase da dosimetria da pena, entendo presente a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal em sede de coautoria delitiva - agente que organiza a cooperação do crime e dirige a atividade dos demais agentes - posto que restou amplamente provado nos autos que HÉLIO SIMONI foi o mentor intelectual do crime de corrupção passiva, utilizando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para lograr o seu intento delituoso. Neste caso, todo o atendimento, contagem de tempo de serviço e análise dos documentos foi feita por HÉLIO SIMONI. Ao ver deste juízo, não teria sentido, em sede de concurso de crimes, apenar com idêntico rigor ambos réus, quando restou amplamente comprovada a ascendência de HÉLIO SIMONI sobre a conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que se resumiu a dar entrada ao requerimento administrativo. Note-se que, em relação as agravantes, incide o artigo 385 do Código de Processo Penal, ou seja, o Juiz pode conhecer de agravantes mesmo que não tenham sido alegadas pela acusação. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que, no depoimento prestado por HÉLIO SIMONI em juízo, ele acaba por admitir o cometimento do delito, muito embora sustente que não sabia que seus atos implicavam em corrupção passiva. Em sendo assim, havendo uma agravante e uma atenuante, ambas se anulam mutuamente. Note-se que a compensação da agravante com a atenuante se faz em razão do contido no artigo 67 do Código Penal, posto que, ao ver deste juízo, nenhuma delas são circunstâncias preponderantes (vide julgado do Supremo Tribunal Federal, HC nº 102.486, Relatora Ministra Carmen Lúcia, que desconsidera a atenuante confissão espontânea como preponderante). Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena, compensando a atenuante confissão espontânea com a agravante em sede de concurso de pessoas, a pena continua fixada em 3 (três) anos de reclusão. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 3 (três) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 36 (trinta e seis) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas (culpabilidade e personalidade). Ocorrendo a compensação entre a atenuante e a agravante, e não havendo causas de aumento ou diminuição, torna-se definitiva em 36 (trinta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que HÉLIO SIMONI ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais de cerca de R\$ 7.000,00. Com relação ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado HÉLIO SIMONI acima referidas e analisadas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime (conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, HC nº 2003.01.00.009751-7, 4ª Turma, Desembargador Federal I Talo Fioravanti Sabo Mendes, publicado no DJ de 27/06/2003). Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu HÉLIO SIMONI, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir do réu HÉLIO SIMONI acima descrita, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras. Por fim, no que tange ao réu HÉLIO SIMONI, há que se perquirir sobre a incidência do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal ao caso em comento, já que não existem informações nos autos em relação à perda do cargo público, estando, ao que tudo indica, HÉLIO SIMONI afastado de suas funções. A perda do cargo público incide quando é aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com violação de dever para com a Administração Pública, como no caso em questão. Não obstante, o parágrafo único do artigo 92 do Código Penal determina que não se trata de efeito automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença. No caso em questão, há que se determinar a perda do cargo de HÉLIO SIMONI, haja vista que o crime objeto desta ação penal foi cometido em razão da existência de uma estrutura empresarial paralela, uma vez que em pouco mais de um ano de interceptações telefônicas restou provado que HÉLIO SIMONI atendeu centenas de pessoas em sua residência, sendo que sua casa se transformou em um escritório de consultoria de direito previdenciário, onde HÉLIO SIMONI guardava documentos e fazia atendimentos pessoais aos segurados. Outrossim, as interceptações demonstram que diariamente entrava em contato com clientes e com sua parceira RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para tratar de questões envolvendo os clientes em comum, gerando menoscabo à sua função pública, fato este que gerou um lucro proveitoso para HÉLIO SIMONI. Note-se que HÉLIO SIMONI amealhava clientes de várias formas, ou seja, através de propaganda de seus clientes que o indicavam para amigos e familiares, através das advogadas RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ou através de outros intermediários (vide fls. 16/18 destes autos), fato este que demonstra uma maneira de agir (personalidade) em descompasso com o que se espera no exercício de uma função pública. Nesse mesmo sentido, ou seja, decretando a pena do cargo público em relação a servidor que utilizava seus conhecimentos e facilidades obtidas no exercício de suas funções para a prática de infrações penais, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2000.61.81.006480-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ricardo China, DJF3 de 05/05/2010. Por outro lado, no que tange a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se também observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, conforme já afirmado alhures em relação a HÉLIO SIMONI. Prosseguindo na análise da pena assevero que,

neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário urdido por HÉLIO SIMONI, sendo que a segurada do INSS não detinha contatos frequentes com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a de HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito, muito embora sustente que achou que não estava fazendo nada de ilegal. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, ao contrário do estabelecido em relação ao corréu HÉLIO SIMONI. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada na concessão do benefício objeto desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO aduzo-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Já com relação ao réu HÉLIO SIMONI, tendo ele respondido a esta ação penal em liberdade, estando atualmente afastado de suas funções públicas, e não havendo notícias de que tenha se envolvido em crimes após ser deflagrada a operação e estar afastado de seu cargo, também não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal). Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de

vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, filho de Vicente Francisco Simoni e de Maria Lourdes Alves, residente e domiciliado na Rua João Cândio Pereira, nº 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 36 (trinta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de HÉLIO SIMONI será o semiaberto (art. 33, 3º), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu HÉLIO SIMONI não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo réu HÉLIO SIMONI na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva de ambos. Destarte, condeno ainda os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011317-27.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X LUCINEIDE RAMOS ALVES CORREIA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Hélio Simoni e Rita de Cássia Candiotto à fl. 212, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivos. 2. Intime-se a defesa dos réus, via imprensa oficial, da sentença proferida às fls. 174/208 e para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a juntada das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 174/208 - Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 383 (trezentos e oitenta e três) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão

do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contactavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42.147.383.040-8 em favor da segurada Luciene Ramos Alves Correia, constando dos autos que, no início do ano de 2008, Luciene procurou HÉLIO SIMONI em sua residência, sabendo que se tratava de servidor do INSS, quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que Luciene entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e, sem perceber, assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição de Luciene Ramos Alves Correia em 17 de Junho de 2008, na agência da previdência social em Sorocaba, sendo que a efetiva concessão ocorreu em 27 de Junho de 2008. Aduz que Luciene afirmou em seu depoimento que não conhecia RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e que pagou aproximadamente R\$ 830,00 em dinheiro referente a dois meses do benefício, sendo que documentos apreendidos na residência dos réus comprovam o pagamento, tendo sido apurado que a divisão da propina entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO se dava na proporção de dois terços para HÉLIO SIMONI e um terço para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI é servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 143), sendo que a defesa preliminar foi acostada em fls. 147/149. A denúncia foi recebida em fls. 150/151, no dia 28 de Janeiro de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 157 verso e 158 verso) e responderam à acusação em fls. 159/162 e fls. 163/165, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, consoante decisão de fls. 109. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa de HÉLIO SIMONI, isto é, Luciene Ramos Alves Correia (fls. 147), Sandra Bonaforte Gonçalves (fls. 148) e Vilma Francisca de Assis Farias Guerra (fls. 149). A defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO requereu a juntada, a título de prova emprestada, das declarações das testemunhas José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, cujos termos foram trasladados para estes autos (fls. 150/151), tendo desistido expressamente das demais testemunhas arroladas na defesa preliminar. Na sequência foram realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 152/153). Em fls. 154 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando a defensora dos acusados, nada requereram (fls. 145 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 156/163, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que as penas-base dos delitos devem ser fixadas acima do mínimo legal, em razão dos antecedentes, da conduta social e da personalidade dos denunciados. O defensor comum dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 167/172, pugnando pela absolvição de ambos. No mérito, alegou que HÉLIO SIMONI quando perguntado pelos segurados se era advogado respondia que não, dizendo ser servidor público, sendo que, caso não perguntassem, no momento em que os segurados assinavam a procuração, explicava que era funcionário público e por isso existia procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que não havia qualquer agilidade e HÉLIO SIMONI nunca requereu internamente favores para a concessão dos benefícios, agindo dentro da legalidade; que HÉLIO SIMONI nunca imaginou que o atendimento que realizava em sua residência fosse ilícito; que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não achou que teria problemas em fazer a parceria com HÉLIO SIMONI, já que este somente indicava clientes e Rita atuava na parte administrativa; que diante dos depoimentos colhidos em audiência não há qualquer prova segura a indicar que HÉLIO SIMONI facilitava a agilização a concessão de benefícios ao segurado em troca de percentagem sobre os valores pagos pelo INSS; que para que haja a condenação é necessária prova segura; que HÉLIO SIMONI é um ótimo servidor público que sempre desempenhou com zelo e presteza suas funções; que não há qualquer prova de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tenha se beneficiado com as indicações de HÉLIO SIMONI, sendo certo que HÉLIO SIMONI somente realizava a contagem do tempo de serviço e encaminhava seus documentos para que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, na qualidade de advogada, entrasse com o requerimento dos benefícios. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Note-se que foi

respeitado o rito processual objeto do artigo 514 do Código de Processo Penal em relação ao servidor público federal HÉLIO SIMONI. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou a segurada que teve contato com o réu HÉLIO SIMONI, por entender que faltou dolo em sua conduta, na esteira do contido no relatório da autoridade policial de fls. 132/134. Analisando-se o depoimento da segurada (mídia anexada) percebe-se que, ao que tudo indica, tal opção se afigura escorreita, uma vez que a segurada não tinha a exata noção da tipicidade e ilegalidade de sua conduta. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas envolvem a gama de 383 (trezentos e oitenta e três) inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/147.383-040-8, em favor de Lucineide Ramos Alves Correia. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício obtido pela segurada ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange aos dois acusados. Com efeito, existem três áudios envolvendo o benefício previdenciário de Lucineide Ramos Alves Correia, descritos em fls. 51/52, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 54 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre a segurada Lucineide com HÉLIO SIMONI, e o envolvimento de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com o benefício. Ouvindo-se os áudios, observa-se que Lucineide conversa com HÉLIO SIMONI sobre o pagamento de valores e questiona sobre o valor da sua aposentadoria, recebendo explicações. Em 30/07/2008 existe uma conversa entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO sobre vários pedidos deferidos de aposentadoria, incluindo o de Lucineide Ramos Alves Correia. Outrossim, conforme consta em fls. 116/118 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas

de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Lucineide Ramos Alves Correia (fls. 117), sendo que anexada a tal ficha constava uma planilha de contagem de tempo de serviço referente a seu benefício, comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço. Em fls. 119/121 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Lucineide Ramos Alves Correia aparece em duas; inclusive uma delas que se trata de controle de pagamento, pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu o valor entregue por Lucineide Ramos Alves Correia à HÉLIO SIMONI. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitativa e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Lucineide Ramos Alves Correia, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 154), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que contratou os serviços de HÉLIO SIMONI; que terceiros indicaram HÉLIO SIMONI para a depoente; que confirmou sua assinatura em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na procuração acostada em fls. 07 do apenso I; que manteve contatos com HÉLIO SIMONI, pagando o valor de dois salários mínimos, sendo que a quantia foi entregue em dinheiro na casa de HÉLIO SIMONI; que sabia que HÉLIO SIMONI era funcionário do INSS; que contratou ele porque lhe era mais conveniente, uma vez que ele atendia à noite; que as pessoas diziam que como HÉLIO SIMONI trabalhava no INSS era mais rápida a obtenção da aposentadoria; que HÉLIO SIMONI não falou para a depoente que havia alguém lá dentro do INSS que pudesse agilizar os benefícios, sendo que a depoente só sabia que ele trabalhava lá e que fazia a contagem do tempo das aposentadorias; que como a documentação passava por HÉLIO SIMONI, não que ele adiantasse o trâmite do benefício, mas como ele trabalhava lá, a depoente acha que era mais fácil a obtenção do benefício; que não conhece RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, apesar de assinar a procuração; que não sabia que estava fazendo algo errado, já que achava que HÉLIO SIMONI poderia dar entrada no seu benefício como se fosse um advogado. HÉLIO SIMONI, ouvido em juízo, acabou por confirmar que Lucineide Ramos Alves Correia foi até a sua residência e que certamente recebeu os dois salários mínimos e repassou algum valor para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, já que esta representou a segurada perante o INSS. Outrossim, confirmou as conversas telefônicas e que Lucineide Ramos Alves Correia levou o dinheiro na sua residência. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 154), disse que não se recordava da segurada Lucineide Ramos Alves Correia, confirmando, entretanto, que falava com frequência com HÉLIO SIMONI por telefone. Aduziu que sempre ficava com uma renda pelo seu serviço prestado, sendo que HÉLIO SIMONI tinha os contatos com os clientes na maioria das vezes; confirmando, ainda, que algumas vezes HÉLIO SIMONI ajudava a acusada a elaborar recursos de indeferimento para as instâncias superiores, muito embora tenha vasta experiência na área previdenciária. Portanto, restou provado que Lucineide Ramos Alves Correia pagou a quantia de dois salários mínimos (R\$ 830,00) para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI. Em primeiro lugar, o depoimento de Lucineide Ramos Alves Correia demonstra que acabou por se socorrer dos serviços de HÉLIO SIMONI por achar que seria mais ágil e fácil a obtenção da aposentadoria através de servidor público federal. De qualquer forma, ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus, até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos, como no caso em análise. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de

forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Outrossim, HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI faltou com a verdade em seu interrogatório quando afirma que nunca conversou com servidor do INSS para que agilizasse atuação funcional. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB, como no caso em questão. Ou seja, ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça citado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais (RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006), cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃ AR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de

apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.⁹ Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.¹⁰ A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.¹¹ O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.¹² O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).¹³ Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos. Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos. Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.00.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002. A conduta dolosa de HÉLIO SIMONI é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção. Por oportuno, note-se que a tese da defesa de que não havia ingerência sobre quaisquer funcionários do INSS para agilizar benefícios é extremamente duvidosa. Com efeito, existe uma gravação telefônica entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI que desmente essa tese. Trata-se do áudio nº 13659373, mencionado em fls. 29 destes autos, cujo teor está na mídia anexada em fls. 54 dos autos (pasta denominada áudios), através do qual HÉLIO SIMONI indaga para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO se tem jeito para que Edineide (Edineide Valença Reis, servidora do INSS) faça sem agendamento o benefício de um segurado de nome Ademir, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO responde que sim, ela faz qualquer coisa. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO aduz, ainda, que se não tiver agendamento a Edineide faz, afirmando que se HÉLIO SIMONI quiser que Edineide faça eles, dão um dinheirinho para ela e tudo fica resolvido. Por fim, há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Recebeu numerário da segurada, além de contribuir para que fosse possível que HÉLIO SIMONI recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Lucineide Ramos Alves Correia. Destarte, provado que os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena de cada qual. No que tange a HÉLIO SIMONI, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se, em primeiro plano, observar que a existência de dezenas de ações penais contra o réu HÉLIO SIMONI não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que, em princípio, nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do

Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo o condenado. Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus, individualizando as condutas imputadas a cada qual. De qualquer forma, existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal - nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174 - entre os réus nas diversas ações envolvendo corrupção em detrimento do INSS, haja vista que, em princípio, estão presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Nesse diapasão, como para o direito penal os diversos crimes praticados constituem uma unidade jurídica resultante de lei - verdadeiro direito subjetivo do réu - não podem todos os crimes perpetrados com o mesmo modus operandi e que geram a existência jurídica de crime continuado servirem de maus antecedentes, vez que representam, perante a legislação, uma unidade. Nesse sentido, o artigo 66, inciso III, alínea a da Lei de Execuções Penais possibilita que o Juízo da execução penal reconheça eventual continuidade delitiva, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citem-se os seguintes precedentes: HC nº 128.297/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 13/10/2009 e HC nº 64.002/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 22/06/2009. Não obstante, a culpabilidade do acusado e a sua personalidade geram a necessidade de uma reprimenda superior ao mínimo legal. Com efeito, ao fixar a pena-base o Juiz deve aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente (culpabilidade) e a sua índole e maneira de agir (personalidade). Em relação ao acusado HÉLIO SIMONI há que se destacar que o crime objeto desta ação penal foi cometido em razão da existência de uma estrutura empresarial paralela, uma vez que em pouco mais de um ano de interceptações telefônicas restou provado que HÉLIO SIMONI atendeu centenas de pessoas em sua de direito previdenciário, onde HÉLIO SIMONI guardava documentos e fazia atendimentos pessoais aos segurados (inclusive o segurado relacionado com esta ação penal). Outrossim, as interceptações demonstram que diariamente entrava em contato com clientes e com sua parceira RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para tratar de questões envolvendo os clientes em comum, gerando menoscabo à sua função pública, fato este que gerou um lucro proveitoso extra para HÉLIO SIMONI. Note-se que HÉLIO SIMONI amealhava clientes de várias formas, ou seja, através de propaganda de seus clientes que o indicavam para amigos e familiares, através das advogadas RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ou através de outros intermediários (vide fls. 16/18 destes autos), fato este que demonstra uma maneira de agir (personalidade) em desconformidade com o que se espera no exercício da função pública. Dessa forma, com relação ao acusado HÉLIO SIMONI fixo a sua pena-base em 3 (três) anos de reclusão, procedendo a um aumento de 1 (um) ano em relação à pena original em razão da culpabilidade e personalidade do réu (acima descritos). Na segunda fase da dosimetria da pena, entendo presente a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal em sede de coautoria delitiva - agente que organiza a cooperação do crime e dirige a atividade dos demais agentes - posto que restou amplamente provado nos autos que HÉLIO SIMONI foi o mentor intelectual do crime de corrupção passiva, utilizando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para lograr o seu intento delituoso. Neste caso, todo o atendimento, contagem de tempo de serviço e análise dos documentos foi feita por HÉLIO SIMONI. Ao ver deste juízo, não teria sentido, em sede de concurso de crimes, apenas com idêntico rigor ambos réus, quando restou amplamente comprovada a ascendência de HÉLIO SIMONI sobre a conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que se resumiu a dar entrada ao requerimento administrativo. Note-se que, em relação as agravantes, incide o artigo 385 do Código de Processo Penal, ou seja, o Juiz pode conhecer de agravantes mesmo que não tenham sido alegadas pela acusação. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que, no depoimento prestado por HÉLIO SIMONI em juízo, ele acaba por admitir o cometimento do delito, muito embora sustente que não sabia que seus atos implicavam em corrupção passiva. Em sendo assim, havendo uma agravante e uma atenuante, ambas se anulam mutuamente. Note-se que a compensação da agravante com a atenuante se faz em razão do contido no artigo 67 do Código Penal, posto que, ao ver deste juízo, nenhuma delas são circunstâncias preponderantes (vide julgado do Supremo Tribunal Federal, HC nº 102.486, Relatora Ministra Carmen Lúcia, que desconsidera a atenuante confissão espontânea como preponderante). Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena, compensando a atenuante confissão espontânea com a agravante em sede de concurso de pessoas, a pena continua fixada em 3 (três) anos de reclusão. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 3 (três) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 36 (trinta e seis) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas (culpabilidade e personalidade). Ocorrendo a compensação entre a atenuante e a agravante, e não havendo causas de aumento ou diminuição, torna-se definitiva em 36 (trinta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que HÉLIO SIMONI ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais de cerca de R\$ 7.000,00. Com relação ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado HÉLIO SIMONI acima referidas e analisadas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cometido, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime (conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, HC nº 2003.01.00.009751-7, 4ª Turma, Desembargador Federal I Talo Fioravanti Sabo Mendes, publicado no DJ de 27/06/2003). Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu HÉLIO SIMONI, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade

por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir do réu HÉLIO SIMONI acima descrita, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras. Por fim, no que tange ao réu HÉLIO SIMONI, há que se perquirir sobre a incidência do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal ao caso em comento, já que não existem informações nos autos em relação à perda do cargo público, estando, ao que tudo indica, HÉLIO SIMONI afastado de suas funções. A perda do cargo público incide quando é aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com violação de dever para com a Administração Pública, como no caso em questão. Não obstante, o parágrafo único do artigo 92 do Código Penal determina que não se trata de efeito automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença. No caso em questão, há que se determinar a perda do cargo de HÉLIO SIMONI, haja vista que o crime objeto desta ação penal foi cometido em razão da existência de uma estrutura empresarial paralela, uma vez que em pouco mais de um ano de interceptações telefônicas restou provado que HÉLIO SIMONI atendeu centenas de pessoas em sua residência, sendo que sua casa se transformou em um escritório de consultoria de direito previdenciário, onde HÉLIO SIMONI guardava documentos e fazia atendimentos pessoais aos segurados. Outrossim, as interceptações demonstram que diariamente entrava em contato com clientes e com sua parceira RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para tratar de questões envolvendo os clientes em comum, gerando menoscabo à sua função pública, fato este que gerou um lucro proveitoso para HÉLIO SIMONI. Note-se que HÉLIO SIMONI amealhava clientes de várias formas, ou seja, através de propaganda de seus clientes que o indicavam para amigos e familiares, através das advogadas RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ou através de outros intermediários (vide fls. 16/18 destes autos), fato este que demonstra uma maneira de agir (personalidade) em descompasso com o que se espera no exercício de uma função pública. Nesse mesmo sentido, ou seja, decretando a pena do cargo público em relação a servidor que utilizava seus conhecimentos e facilidades obtidas no exercício de suas funções para a prática de infrações penais, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2000.61.81.006480-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ricardo China, DJF3 de 05/05/2010. Por outro lado, no que tange a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se também observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como Maus Antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, conforme já afirmado alhures em relação a HÉLIO SIMONI. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário urdido por HÉLIO SIMONI, sendo que a segurada do INSS sequer conhecia RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a de HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito, muito embora sustente que achou que não estava fazendo nada de ilegal. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, ao contrário do estabelecido em relação ao corréu HÉLIO SIMONI. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada na concessão do benefício objeto

desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável (sequer teve contato pessoal com a segurada). No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Assim, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO aduzo-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Já com relação ao réu HÉLIO SIMONI, tendo ele respondido a esta ação penal em liberdade, estando atualmente afastado de suas funções públicas, e não havendo notícias de que tenha se envolvido em crimes após ser deflagrada a operação e estar afastado de seu cargo, também não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal). Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, filho de Vicente Francisco Simoni e de Maria Lourdes Alves, residente e domiciliado na Rua João Cândio Pereira, nº 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 36 (trinta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de HÉLIO SIMONI será o semiaberto (art. 33, 3º), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu HÉLIO SIMONI não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expandida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo réu HÉLIO SIMONI na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta sentença, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação

desenvolvida alhures. Os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva de ambos. Destarte, condeno ainda os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000249-26.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X OSVALDO LAURINDO DE PROENCA

Tendo em vista a certidão de fl. 153, bem como o fato de a acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO estar sendo representada nos demais processos em que foi denunciada, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO, OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA, OAB/SP nº 289743, determino que sejam os referidos advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem a este juízo se atuarão em sua defesa no presente feito. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de sua defesa preliminar. Intimem-se.

0002665-84.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ALCY DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão de fl. 183, bem como o fato de a acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO estar sendo representada nos demais processos em que foi denunciada, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO, OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA, OAB/SP nº 289743, determino que sejam os referidos advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem a este juízo se atuarão em sua defesa no presente feito. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de sua defesa preliminar. Intimem-se.

0003155-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X EDGAR AZEREDO MARTINS

Tendo em vista a certidão de fl. 155, bem como o fato de a acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO estar sendo representada nos demais processos em que foi denunciada, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO, OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA, OAB/SP nº 289743, determino que sejam os referidos advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem a este juízo se atuarão em sua defesa no presente feito. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de sua defesa preliminar. Intimem-se.

0003177-67.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ELENO DOMINGOS DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 183, bem como o fato de a acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO estar sendo representada nos demais processos em que foi denunciada, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO, OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA, OAB/SP nº 289743, determino que sejam os referidos advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem a este juízo se atuarão em sua defesa no presente feito. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de sua defesa preliminar. Intimem-se.

0003353-46.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS FILHO

Tendo em vista a certidão de fl. 195, bem como o fato de a acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO estar sendo representada nos demais processos em que foi denunciada, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO, OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA, OAB/SP nº 289743, determino que sejam os referidos advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem a este juízo se atuarão em sua defesa no presente feito. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de sua defesa preliminar. Intimem-se.

0003475-59.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fl. 202, bem como o fato de a acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO estar sendo representada nos demais processos em que foi denunciada, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO, OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA, OAB/SP nº 289743, determino que sejam os referidos advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem a este juízo se atuarão em sua defesa no presente feito. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de sua defesa preliminar. Intimem-se.

0003477-29.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X LOURIVALDO PASSOS DA SILVA X MARIA HELENA ANDRADE PASSOS DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 202, bem como o fato de a acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO estar sendo representada nos demais processos em que foi denunciada, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO, OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA, OAB/SP nº 289743, determino que sejam os referidos advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem a este juízo se atuarão em sua defesa no presente feito. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de sua defesa preliminar. Intimem-se.

0003481-66.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ADILSON PASQUALI

Tendo em vista a certidão de fl. 203, bem como o fato de a acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO estar sendo representada nos demais processos em que foi denunciada, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO, OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA, OAB/SP nº 289743, determino que sejam os referidos advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem a este juízo se atuarão em sua defesa no presente feito. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de sua defesa preliminar. Intimem-se.

0003871-36.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MILTON DELBONI

Tendo em vista a certidão de fl. 180, bem como o fato de a acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO estar sendo representada nos demais processos em que foi denunciada, pelo Dr. MARIO DEL CISTIA FILHO, OAB/SP nº 65660 e pela Dra. GISELE DEL CISTIA, OAB/SP nº 289743, determino que sejam os referidos advogados intimados, via Diário Oficial, para que informem a este juízo se atuarão em sua defesa no presente feito. Em caso positivo, fica desde já deferido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de sua defesa preliminar. Intimem-se.

Expediente Nº 2217

EMBARGOS A EXECUCAO

0008786-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-30.2011.403.6110) BENEDITO ADEMIR PINTO JUNIOR(SP203827 - VANESSA APARECIDA PAULUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1) Regularize o Embargante sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa e juntando as seguintes cópias dos autos principais: a) petição inicial (fls. 02/31) e mandado (fls. 38 e verso e 39). 2) Regularizados, voltem conclusos. 3) Intime-se.

0009336-26.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011545-70.2008.403.6110 (2008.61.10.011545-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X MARIA ROZANA FANTAZIA SOUZA ARANHA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

0009338-93.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-39.2002.403.6110 (2002.61.10.001699-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP052963 - MARIA CELINA RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

0000376-47.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013211-38.2010.403.6110)

VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) Recebo os presentes embargos, nos termos dos artigos 738 e 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Em relação à conexão alegada pelo embargante, tendo em vista que a ação sob o rito ordinário encontra-se no Tribunal Regional Federal da Terceira Região desde setembro de 2011, não há que se falar em reunião dos processos, haja vista a incidência da Súmula nº 235 do STF, que estipula expressamente que a conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado, uma vez que é inviável a reunião de causas quando elas se encontram em instâncias distintas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903366-74.1998.403.6110 (98.0903366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904789-06.1997.403.6110 (97.0904789-2)) GUEDES DE ALCANTARA PROMOCOES E VENDAS S/C LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) DECISÃO EMBARGANTE: GUEDES DE ALCANTARA PROMOÇÕES E VENDAS S/C LTDA. EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia de fls. 152; 153 e verso; 154 e verso e 155, bem como deste despacho para os autos principais - (Execução Fiscal nº 97.0904789-2), vindo aqueles autos conclusos para sentença. Cumpra-se o v. acórdão, intimando a embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe - baixa findo.

0000295-21.2000.403.6110 (2000.61.10.000295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-15.1999.403.6110 (1999.61.10.003434-0)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP166732 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) DECISÃO EMBARGANTE: TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA. EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL. Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia de fls. 227; 228; 229 e verso e 232 para os autos principais - (Execução Fiscal nº 1999.61.10.003434-0). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe - (baixa findo). Int.

0001778-42.2007.403.6110 (2007.61.10.001778-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010448-40.2005.403.6110 (2005.61.10.010448-3)) PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PRIMOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0010448-40.2005.403.6110, pretendendo a extinção da execução por falta de liquidez e certeza do título executivo ou autorização para a compensação de crédito que possui frente ao INSS, decorrente de título judicial, excluindo-se do cálculo da dívida os valores que tem a restituir, bem como a multa moratória. Requer, também, o levantamento da penhora que incidiu sobre o veículo FIAT STRADA WORKING, placas DGK 3649, alegando excesso de penhora. Foram juntados documentos. Regularização da inicial às fls. 58-81. Recebidos os embargos (fl. 82), o embargado apresentou impugnação às fls. 85/93, acompanhada do documento de fl. 94, requerendo a improcedência da ação e a condenação da embargante nas verbas de sucumbência. Intimadas as partes para que dissessem acerca das provas que pretendiam produzir, a embargante requereu a realização de prova pericial (fls. 98/99) e a embargada limitou-se a juntar cópias do processo administrativo n. 19805.000614/2008-10, informando que os créditos em execução foram objeto de pedido de parcelamento da embargante em 05/08/2004 (fls. 102/104). Deferida a prova pericial por decisão de fl. 105, no mesmo ato foi nomeado perito judicial e determinada a apresentação de estimativa de honorários, com posterior abertura de vista à embargante para manifestação acerca do valor apresentado. Às fls. 108/109 e 110/111 o perito cumpriu a determinação e requereu a apresentação, pela embargante, dos documentos necessários à realização da perícia. Intimada a embargante para falar sobre a estimativa de honorários, a parte nada disse (fl. 112, frente e verso), em razão do que o Juízo entendeu que houve desistência da prova e determinou a conclusão dos autos para sentença (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. II. Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a embargante pretende a extinção da execução por falta de liquidez e certeza do título ou autorização para que realize compensação, excluindo-se da dívida crédito obtido em ação judicial e a multa moratória. Alega, ainda, excesso de penhora. Diz a embargante que o título executivo não é líquido nem certo, porque não foi deduzida do montante exigido a parcela relativa a crédito que possui perante o INSS, decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado em 20/10/1997, conforme documentos de fls. 29/44. Afirma que, apesar de ter sido diligente e requerido por diversas vezes a compensação do seu crédito perante a autoridade administrativa, esta criou barreiras infundadas, alegando que não poderia haver compensação com prestações devidas e vencidas e, desta forma, não autorizou a compensação dos valores em sede administrativa (fls. 04/05). Aduz que, se o embargado tivesse aplicado a compensação, não haveria mora e, portanto, deve ser excluída a multa moratória, sendo que a tentativa de compensação equipara-se à denúncia espontânea do art. 138 do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar, consigno que, em sede de embargos à execução fiscal, a compensação é vedada pelo art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/1980, nestes termos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:.... 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento,

serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Destaque-se que, como alude a inicial, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, mesmo em face desse dispositivo legal, após a Lei n. 8.383/1991 é possível discutir a respeito da compensação de tributos na via incidental dos embargos do devedor, porém, desde que a compensação já tenha sido realizada pelo contribuinte à época da propositura da execução e importe em causa extintiva da obrigação, o que, como alega a embargante, não ocorreu na hipótese dos autos. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. OMISSIS 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 200702750399, Relator Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, vu). Destaquei. Por outro lado, a embargante juntou aos autos, além da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculo de liquidação relativos ao processo n. 94.0904293-3 (fls. 29/48), cópia de pedido de compensação protocolado em 25/03/2002 (fl. 49) e o Ofício nº 21.038.060/1578/2002-INSS/SP, datado de 11/12/2002, pelo qual a Autarquia concedia prazo à embargante para regularização de débitos existentes (fls. 50/51). Já, nos autos da Execução Fiscal n. 0010448-40.2005.403.6110, verifica-se que ao indicar bens à penhora, a embargante/executada juntou cópia do Ofício n. 21.438/047/2002/DARREC/INSS/SP, datado de 26/07/2002, pelo qual foi informada acerca da autorização administrativa para realizar a compensação, por decisão de 25/07/2002, nos termos e condições então indicados, tendo por base o título judicial decorrente dos autos do processo n. 94.09.04293-3 e as disposições legais aplicáveis (fls. 45/55, daquele feito). Ao contrário do que alega a inicial, infere-se dos documentos antes mencionados que não existiram diversos pedidos de compensação, mas apenas um, devidamente apreciado pelo INSS, e em face de cuja decisão nem sequer há notícia da interposição de recurso. Acresça-se que eventual descumprimento da decisão proferida na ação judicial n. 94.09.04293-3 deveria ter sido arguido naqueles autos, onde, aliás, consta ter acontecido a apuração do crédito, homologado por sentença transitada em julgado (fls. 45/48 destes autos e fl. 46 da execução fiscal). É estranho que, depois de decorridos, à data da oposição dos embargos, quase dez anos do trânsito em julgado da decisão judicial que concedeu o direito à compensação e quase cinco da autorização administrativa para efetivá-la, venha a embargante, ao ser citada para a execução e tendo bens de sua propriedade penhorados, pretender a declaração de nulidade da execução por falta de liquidez do título, sob o argumento da não devolução do seu crédito. Não convence a afirmação de que a embargante ficou impedida de realizar a compensação porque esta não poderia abarcar prestações vencidas, tomando em consideração que a decisão

administrativa foi proferida em julho de 2002 enquanto o crédito em execução inclui competências posteriores a essa data, ou seja, de fevereiro/2000 a maio/2004.Finalmente, a embargante confessou a dívida em execução, renunciando a qualquer contestação quanto ao seu valor e procedência, conforme termo de Lançamento de Débito Confessado - LDC, firmado em 05 de agosto de 2004 - mais de dois anos depois da decisão que autorizou a compensação -, juntado pela embargada à fl. 103 e devidamente indicado na CDA (fls. 63/66).Em conclusão, os embargos à execução fiscal não se constituem em meio processual próprio para a discussão do direito de compensação do contribuinte - seja sob o fundamento de falta de liquidez e certeza do título porque a compensação não foi realizada por óbices administrativos, seja para a autorização de compensação nos autos - notadamente no caso sob exame, em que a parte interessada teve muitos anos e instrumentos processuais adequados à sua disposição, judicial e administrativamente, para a defesa do seu alegado direito. Desse modo, em relação aos dois pedidos - de extinção da execução por falta de liquidez e certeza do título e de autorização de compensação nestes autos - a hipótese é de extinção da ação sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (adequação), ficando, por consequência, prejudicada a matéria relativa à exclusão da multa moratória.Quanto ao excesso de penhora, embora se cuide de matéria alegável por mera petição nos autos da própria execução fiscal, a argumentação da inicial atrelou o pedido de levantamento da penhora incidente sobre o veículo marca FIAT, placa DGK 3649, também ao fato de que não foi realizada a compensação e assim sendo, haveria excesso de execução que, excluído, justificaria também a exclusão de excesso de penhora.Superada a questão da compensação, como visto antes, resta a acrescer que a penhora e a avaliação, realizadas em 12/01/2007, recaíram sobre maquinário indicado pela embargante (uma retífica plana Ferdimat TA-104 e uma retífica plana Ferdimat U-71), avaliado em R\$ 140.000,00, e sobre veículo apontado pela embargada (FIAT STRADA WORKING, placa DGK 3649), com valor estimado em R\$ 19.400,00, totalizando R\$ 159.400,00 (cento e cinquenta e nove mil e quatrocentos reais), conforme fl. 72 da execução.Considerando que o valor da dívida em execução era de R\$ 146.977,24, em março/2011, de acordo com extrato juntado à fl. 91 dos autos principais, bem como a provável depreciação dos bens penhorados, uma vez que já decorreram 05 (cinco) anos desde a avaliação, não verifico, também sob esse aspecto, a existência de excesso de penhora.III. Isto posto, JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal n. 0001778-42.2007.403.6110, com fundamento no art. 267, VI, por falta de interesse processual (adequação), do Código de Processo Civil, em relação à extinção da execução por falta de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa n. 35.629.215-0 e ao pedido de autorização para realização de compensação nestes autos, ficando prejudicada a matéria relativa à exclusão da multa moratória, mantendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário.Custas na forma da Lei.Condeno a embargante, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento.Junte-se a estes autos cópia de fls. 31, 45/55, 72 e 91, da EF n. 0010448-40.2005.403.6110. Traslade-se cópia da sentença e da certidão do seu trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso para os autos da EF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003105-85.2008.403.6110 (2008.61.10.003105-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903624-21.1997.403.6110 (97.0903624-6)) PROMOVER COML/ E DISTRIBUIDORA DE BRINDES E UNIFORMES LTDA X MARCIO ROGERIO LATORRE SOAVE X MARISA FRANCA PAZ SOAVE(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Trata-se de embargos à execução em que se pretende a desconstituição do crédito tributário cobrado na execução de n. 0903624-21.1997.403.6110.Os embargos não foram recebidos até que a execução restasse garantida (fl. 20). Relatei. Passo a decidir.II. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução.No caso dos autos, a executada Promover foi citada em 28.07.1997 (fl. 33 dos autos principais), tendo sido penhorados bens em 17.10.1997 (fl. 38 daqueles autos).A executada não opôs embargos à execução no prazo legal, tendo os bens sido levados a leilão, resultando negativas as hastas públicas realizadas.Tendo em vista que os bens não foram arrematados, a exequente requereu, à fl. 103 dos autos da execução fiscal, a substituição dos bens penhorados, de modo que a execução não mais se encontra garantida.Expedido mandado de constatação das atividades da empresa, verificou-se que a executada não mais se encontrava no endereço constante dos cadastros da JUCESP (fl. 107 dos autos principais).Na execução fiscal, foi determinada a inclusão dos sócios (fl. 130) Márcio Rogério Latorre Soave e Marisa Franca Paz Soave que, citados, apresentaram estes embargos.Posteriormente, a pedido da exequente que considerou ineficaz a citação dos sócios, foi expedido o mandado de citação de fls. 160-2 dos autos principais. Foram apresentados novos embargos à execução, autuados sob o n. 0014384-34.2009.403.6110.Em resumo, a apreciação destes embargos restou prejudicada, haja vista que, além de terem sido opostos em 14.03.2008 sem que estivesse devidamente garantida a dívida, a citação dos sócios foi considerada ineficaz pelo próprio exequente, restando ausente o interesse de agir dos embargantes.III) Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

0007946-89.2009.403.6110 (2009.61.10.007946-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-48.2009.403.6110 (2009.61.10.004405-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0014384-34.2009.403.6110 (2009.61.10.014384-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903624-21.1997.403.6110 (97.0903624-6)) PROMOVER COML/ E DISTRIBUIDORA DE BRINDES E UNIFORMES LTDA X MARCIO ROGERIO LATORRE SOAVE X MARISA FRANCA PAZ SOAVE(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Trata-se de embargos à execução em que se pretende a desconstituição do crédito tributário cobrado na execução de n. 0903624-21.1997.403.6110.Os embargos não foram recebidos até que a execução restasse garantida (fl. 20). Relatei. Passo a decidir.II. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução.No caso dos autos, a executada Promover foi citada em 28.07.1997 (fl. 33 dos autos principais), tendo sido penhorados bens em 17.10.1997 (fl. 38 daqueles autos).A executada não opôs embargos à execução no prazo legal, tendo os bens sido levados a leilão, resultando negativas as hastas públicas realizadas.Tendo em vista que os bens não foram arrematados, a exequente requereu, à fl. 103 dos autos da execução fiscal, a substituição dos bens penhorados, de modo que a execução não mais se encontra garantida.Expedido mandado de constatação das atividades da empresa, verificou-se que a executada não se encontrava no endereço constante dos cadastros da JUCESP (fl. 107 dos autos principais).Na execução fiscal, foi determinada a inclusão dos sócios (fl. 130) Márcio Rogério Latorre Soave e Marisa Franca Paz Soave que, citados, apresentaram os embargos à Execução Fiscal n. 0003105-85.2008.403.6110.Posteriormente, a pedido da exequente que considerou ineficaz a citação dos sócios, foi expedido o mandado de citação de fls. 160-2 dos autos principais. Os executados apresentaram os presentes embargos, indicando bem à penhora.Em resumo, na data da oposição destes embargos, 07.12.2009, a dívida não estava garantida, situação que persiste até hoje. Deste modo, são incabíveis estes embargos à execução fiscal, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980.O oferecimento de bem à penhora deve ser realizado nos próprios autos principais, não sendo os embargos à execução a via adequada para tanto.III) Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se para estes autos cópia dos documentos de fls. 14 a 17 dos autos dos Embargos n. 0003105-85.2008.403.6110.P. R. I. C.

0004406-62.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-10.2002.403.6110 (2002.61.10.006635-3)) FADIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FADIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA, devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL (INSS), pretendendo, em síntese, a exclusão da multa moratória e dos juros de mora, a partir da data da falência, do valor exigido nos autos das Execuções Fiscais nº 0006635-10.2002.403.6110 e 0006634-25.2002.403.6110.Alegou, preliminarmente, que está sob a égide da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), uma vez que teve sua falência decretada em 05/08/2004, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (processo nº 3220/2001) e, embora a Execução Fiscal não se sujeite à Legislação Falimentar, determinadas normas devem ser cumpridas. No mérito, alega que, depois de decretada a falência, não são devidos os juros de mora e a multa moratória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/40. A Fazenda Nacional apresentou a sua impugnação em fls. 46/51, reconhecendo a procedência do pedido quanto à multa moratória, haja vista a dispensa de defender a sua incidência, conforme art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522/02, despacho publicado no Diário Oficial da União de 01/01/2003 e Ato Declaratório nº 15, publicado em 07/01/2003, e pugnando pela não condenação em honorários; quanto aos juros moratórios, requereu a improcedência dos embargos sob os fundamentos de que essa verba não tem natureza punitiva e de que a hipótese dos autos não se insere na situação prevista pelo art. 124 da Lei nº 11.101/05, pois nada indica nos autos a insuficiência patrimonial da massa falida. Afirmou, afinal, a desnecessidade de dilação probatória.A decisão de fls. 60 determinou que a embargante especificasse provas, sendo que a parte juntou petição a fls. 62/68, manifestando-se sobre a impugnação e dizendo não ter provas a produzir.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ODeve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a realização de audiência. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Não havendo preliminares a serem analisadas e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito.Os questionamentos relativos à exigibilidade da multa moratória e dos juros moratórios representam matérias cujo entendimento encontra-se pacificado pela jurisprudência, sempre se direcionando no sentido de impedir prejuízos para os credores do falido. Relativamente à multa moratória, em fls. 47/48 a embargada (Fazenda Nacional) reconhece a procedência do pedido, ante o previsto no art. 19, inciso II da Lei nº 10.522/02 e no Ato Declaratório nº 15 (DJU de 07/01/2003).Com relação aos juros de mora, quando se trata de massa falida, considera-se para a sua incidência as peculiaridades fáticas de dois momentos diversos: 1) antes da decretação da falência e 2) após a declaração de quebra. No primeiro momento, antes da decretação da falência, os juros são devidos, quer seja o ativo suficiente para o pagamento dos credores, quer não seja. No segundo momento, posteriormente à decretação da falência, os juros moratórios somente incidirão na hipótese de o ativo apurado

ser suficiente para pagamento integral dos credores, ou seja, somente poderá ser exigido o seu pagamento se verificada, por ocasião da liquidação total dos débitos, a existência de ativo. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. (Resp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, AgRG no Ag nº 1.023.989/SP, DJ de 19/08/09) Neste caso específico, ao contrário de outros feitos levados à apreciação deste juízo, não existem provas de que se trata de falência cujos bens não bastam para pagar o passivo. Com efeito, a embargante não juntou nenhum documento com o qual pretendesse comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento dos seus credores, limitando-se a afirmar na inicial que a Massa Falida não teve bens arrecadados, onde observando os autos principais da falência, nada existe que comprove a existência deles, pois, poderá se tratar de falência frustrada, ou seja, sem qualquer patrimônio (fls. 05) e, na oportunidade que lhe foi concedida para a indicação e justificação das provas que pretendesse produzir, dizer que não tem outras provas a serem produzidas requerendo o julgamento do feito, deixando claro que os bens arrecadados são manifestamente insuficientes para o pagamento dos credores. (fls. 68). Portanto, por absoluta falta de provas, não se pode afirmar que estamos diante de nítida hipótese de insuficiência de bens para a satisfação dos débitos da falida. Em conclusão, é procedente o pedido de exclusão da multa moratória, pleito este expressamente reconhecido pela embargada. Já com relação aos juros moratórios, estes são devidos após a data da quebra, já que não existem provas de que estejamos diante de falência frustrada, destacando-se ainda que neste caso não incidem as disposições da nova lei de falências - nos termos do artigo 192 da Lei nº 11.101/05 - já que a falência foi decretada antes da vigência desse novo diploma. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação à exclusão da multa moratória dos créditos objeto das Certidões de Dívida Ativa que fundamentam as execuções fiscais nº 0006635-10.2002.403.6110 e 0006634-25.2002.403.6110, em apenso, e **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, em relação ao pedido de exclusão dos juros de mora após a data da quebra, conforme pleiteado na inicial dos embargos, **EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar na incidência de honorários neste caso, diante do fato de que foram feitos dois pedidos distintos, sendo que um foi reconhecido pela embargada e o outro foi julgado improcedente, havendo nítida sucumbência recíproca que acarreta a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil, nada sendo devido a título de honorários em relação a estes embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006635-10.2002.403.6110, onde estão sendo praticados os atos de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do contido no artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil, destacando-se que o valor da dívida desconstituída (multa moratória) é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006494-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012765-40.2007.403.6110 (2007.61.10.012765-0)) **TRANS ROMES TURISMO LTDA**(SP060805 - **CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE**) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 1472 - **FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS**)
Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 12/14, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0009403-88.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-79.2002.403.6110 (2002.61.10.009327-7)) **FERNANDO JOSE DE MELO**(SP260743 - **FABIO SHIRO OKANO**) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**)

1) Regularize o Embargante sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, juntando cópia dos documentos de fls. 165/175 dos autos principais - (EF 200261100093277).2) Regularizados, voltem conclusos.3) Intime-se.

0010462-14.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-44.2002.403.6110 (2002.61.10.002313-5)) **FLAVIO RODRIGUES TEIXEIRA**(SP156830 - **RICARDO SOARES CAIUBY** E **SP190279 - MARCIO MADUREIRA**) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 262 - **ADAIR ALVES FILHO**)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **FLÁVIO RODRIGUES TEIXEIRA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, sob as alegações de prescrição para a cobrança do crédito tributário exigido nos autos da Execução Fiscal n. 0002313-44.2002.403.6110 e apensos, prescrição intercorrente, ilegitimidade passiva e impenhorabilidade dos valores bloqueados em contas bancárias do embargante.É o relatório. **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO**A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora,

depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia.Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11)Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP 962838).Além disso, em relação à prescrição, trata-se de matéria apreciável de ofício pelo Juízo e, portanto, arguível por meio de mera petição nos autos principais. No caso concreto, registro que em relação à prescrição do direito de ação de cobrança, já houve apreciação da matéria pelo Juízo, de ofício, afastando o decurso do prazo prescricional, conforme decisão de fls. 104 e verso dos autos principais. Da mesma forma, as alegações da inicial no que toca aos valores bloqueados já foram apreciadas em decisão de fls. 146/147 da Execução Fiscal.Quanto à ilegitimidade passiva, cuida-se de questão que também pode ser alegada por mera petição nos autos da execução, desde que a apreciação da matéria não exija dilação probatória.Desse modo, repise-se, que ainda que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor.Na hipótese sob exame, os embargos foram opostos em 06/12/2011, após o bloqueio de R\$ 12.485,09 em contas bancárias do embargante (fls. 148/151 da Execução Fiscal), quantia insuficiente para a garantia da dívida em execução, no montante de R\$ 25.908,18, em setembro/2011 (fls. 106/108), situação que persiste até esta data. D I S P O S I T I V O pelo exposto, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que os embargos nem sequer foram recebidos e, portanto, não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996.Traslade-se para estes autos cópias de fls. 104, frente e verso, 106/108 e 146/151, dos autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011792-51.2008.403.6110 (2008.61.10.011792-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-85.2003.403.6110 (2003.61.10.010456-5)) GUACYRA DO CARMO FRANCO(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GUACYRA DO CARMO FRANCO opôs os Embargos de Terceiro em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0010456-85.2003.403.6110, visando à desconstituição da penhora realizada nos autos da ação de execução sobre parte ideal (50%) do imóvel matriculado sob nº 8.735, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, bem como à exclusão da averbação de arrolamento contida na matrícula nº 22.014, do mesmo Cartório, e de qualquer determinação constritiva sobre o patrimônio da embargante. Foram juntados documentos.Por despacho de fl. 45, foram deferidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido prazo para regularização da inicial, o que foi cumprido conforme fls. 48/67.Os embargos foram recebidos à fl. 68, reservando-se o Juízo para a apreciação do pedido de liminar após a intimação da embargada.A União apresentou impugnação às fls. 70/72, pedindo a improcedência da ação, com condenação nas verbas de sucumbência.Reiterado o pedido de liminar (fls. 74/75), às fls. 76/77 a medida foi parcialmente deferida, determinando-se apenas a manutenção na posse e domínio da embargante quanto ao imóvel matriculado sob nº 8.735.A embargante requereu a reconsideração da decisão (fls. 79/83), tendo o Juízo mantido os seus termos, determinado o traslado de fls. 76/77 para os autos principais e concedido vista às partes para manifestação acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 84). Em resposta, embargante e embargada disseram não ter provas a produzir (fls. 85 e 88).É o relatório.II. Passo a decidir.II. Visam estes Embargos de Terceiro:a) à declaração de ineficácia da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0010456-85.2003.403.6110, em que figura como executado Aldemir Marcolino Monteiro, relativamente à parte ideal (50%) do bem imóvel matriculado sob nº 8.735, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba;b) à exclusão da anotação de arrolamento, procedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, quanto ao imóvel de matrícula nº 22.014 do mesmo serviço de registro imobiliário; e c) à exclusão de qualquer determinação constritiva sobre o patrimônio da embargante.Afirma a inicial que a embargante foi casada com Aldemir Marcolino Monteiro, e que, com a separação judicial do casal, foi homologada partilha de bens por sentença transitada em julgado em 27 de dezembro de 1990, passando os dois imóveis citados a pertencer exclusivamente à demandante. Sustenta que a falta de transcrição no registro imobiliário não invalida a coisa julgada, tendo o seu direito assegurado pelo art. 5º, incisos XXII a XXVI e XXXVI, da Constituição Federal, art. 1.228

do Código Civil, art. 1.046 do Código de Processo Civil e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, em relação ao pedido para que seja excluída a anotação de arrolamento constante da matrícula nº 22.014, do 2º Cartório de Registro Imobiliário de Sorocaba, confira-se o teor do art. 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Nessa parte, portanto, há evidente falta de interesse processual, por inadequação da via, uma vez que o arrolamento e a averbação foram realizados por ordem do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (R.10 da cópia da matrícula, anexada à fl. 22, frente e verso), não havendo qualquer restrição determinada por este Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 0010456-85.2003.403.6110 em relação ao respectivo bem. Impõe-se, portanto, a extinção da ação sem julgamento do mérito, nesse particular. No que toca ao pedido de exclusão de qualquer determinação restritiva sobre o patrimônio da embargante, consigno não ser possível no sistema processual civil brasileiro a formulação de pedido genérico, salvo as exceções dos incisos do art. 286 do Código de Processo Civil, às quais não se coaduna a hipótese dos autos, motivo pelo qual considero inepta a inicial em relação a tal pretensão, com fundamento no art. 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Eventual futura lesão a direito da embargante deverá ser submetida, por instrumento processual próprio, à apreciação do Judiciário que então se pronunciará no caso concreto. No que toca ao pedido de desconstituição da penhora de parte ideal do imóvel registrado sob matrícula nº 8.735, também do 1º CRIA, tem melhor sorte a embargante. De fato, em que pese ter razão a embargada quanto ao fato de que a transmissão da propriedade ocorre somente com a transcrição da partilha no registro imobiliário, como prevê o art. 1.245 do Código Civil vigente, em norma correspondente àquela do art. 530, I, do Código Civil de 1916, a matéria é objeto de jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a transferência da propriedade opera-se ainda que não registrado o formal de partilha, e desse modo, o bem do ex-cônjuge estranho à ação de execução não responde pela dívida. Confira-se, a respeito, a ementa que segue, extraída dos julgados do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001) OMISSIS14. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP 848.070, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/03/2009). Destaquei. Importante registrar que fica completamente afastada a possibilidade de comportamento malicioso em face da execução, uma vez que o crédito tributário em execução refere-se ao imposto de renda pessoa física - IRPF, período de apuração 1995, vencimento 30/04/1996, com auto de infração em relação ao qual o devedor foi notificado em 04/04/2000 (fl. 51) e propositura da ação de execução fiscal em 16/10/2003, enquanto a sentença de homologação da partilha, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba nos autos de nº 1.041/88 - Inventário em Separação Judicial Contenciosa, transitou em julgado em 27 de dezembro de 1990 (fls. 31/41 destes autos e fls. 90/99

da Execução Fiscal), portanto, em data muito anterior ao próprio fato gerador do tributo em execução, como observado nestes autos já na decisão que apreciou o pedido de liminar (fls. 76/77).III. ISTO POSTO:A) JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, relativamente ao pedido de exclusão da anotação de arrolamento constante da matrícula nº 22.014, do 2º Cartório de Registro Imobiliário de Sorocaba, por ausência de interesse processual (inadequação da via), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;B) JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, relativamente ao pedido genérico de exclusão de qualquer determinação construtiva sobre o patrimônio da embargante, com fundamento nos artigos 286, 295, I e parágrafo único, I, e 267, I, todos do Código de Processo Civil; eC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos de Terceiro nº 0011792-51.2008.403.6110 para desconstituir a penhora de parte ideal (50%) do imóvel matriculado sob nº 8.735, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos da Execução Fiscal nº e EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com alicerce no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a liminar concedida à fl. 76, frente e verso. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil).Custas na forma da Lei, observados os benefícios da Lei nº 1.060/1950 (fl. 45).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a penhora desconstituída nesta sentença recaiu sobre parte ideal de bem avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em 30/08/2007, e, portanto, o direito controvertido é de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0010456-85.2003.403.6110). P.R.I.C.

0009404-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-79.2002.403.6110 (2002.61.10.009327-7)) VASTI GOMES STANCKER DE MELO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os presentes embargos.Cite-se a embargada para contestação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0009874-07.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901041-97.1996.403.6110 (96.0901041-5)) JURANDIR BENTO DE ARRUDA(SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência gratuita.Recebo os presentes embargos. Cite-se a embargada para contestação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000391-16.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROSELI AMORIM DE SOUSA X JONICLER REAL(SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos.Citem-se as embargadas para contestação, no prazo legal, sendo e segunda embargada (Écora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos), na pessoa do síndico.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006853-04.2003.403.6110 (2003.61.10.006853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOAO ROBERTO MENDES Ante o pedido de desistência de fls. 123, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 20).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de defensor nos autos.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos com a inicial, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de mandato.Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o necessário a fim de que a 40ª Circunscrição Regional de Trânsito de Itu/SP promova o desbloqueio do veículo KIA SHUMA LS, placa DAX-4408 (fls. 118/119).Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011081-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011081-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X MARCOS AURELIO RODRIGUES ARAUJO(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em desfavor de MARCOS AURÉLIO RODRIGUES ARAÚJO, tendo por objeto crédito decorrente de Contrato de Empréstimo Simples FAM.Após várias tentativas frustradas de citação do executado, a fls. 92/96 a exequente requer a extinção da ação, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes.D E C I D O.Recebo o pedido de fls. 92 como sendo de desistência da ação, à consideração de que não se trata de transação celebrada nestes autos, mas de renegociação extrajudicial da dívida, e diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas, por estar a exequente isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 31 da Lei nº 6.855/1980 c.c. art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada, além do fato de que a renegociação da dívida ocorreu depois da

distribuição da execução (fls. 93/95).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009494-23.2007.403.6110 (2007.61.10.009494-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PLAZA PIEDADE VEICULOS X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA X EVERTON DOMINGUES(SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA) DECISÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: PLAZA PIEDADE VEÍCULOS E OUTROSTendo em vista o retorno da CP 43/2011 - (fls. 128/140), intime-se a Exequente para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013351-77.2007.403.6110 (2007.61.10.013351-0) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 45/58: Intime-se o Exequente para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015257-05.2007.403.6110 (2007.61.10.015257-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANCLAR PATRIC CRIPPA MENDES
1. Tendo em vista o escoamento do prazo legal sem oposição de embargos à arrematação (certidão de fl. 170) e já recolhida a guia do ITBI (fl. 172), expeça-se, com urgência, Carta de Arrematação do bem descrito à fl. 160, entregando ao arrematante três vias para registro no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba competente.2. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, já que o valor do bem arrematado não é suficiente para quitação da dívida, conforme demonstrativo de fl. 158 (valor do débito em 31/10/2011 era de R\$ 79.021,60).Int.

0001301-82.2008.403.6110 (2008.61.10.001301-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ENGEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X IVO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE JESUS DE LA RUA MARTIN E HIJAS
Tendo em vista o retorno da carta precatória nº 88/2008 - (fls. 67/327), em sede da qual foi efetuada a penhora e avaliação do estoque rotativo da empresa executada - Engel Materiais Elétricos Ltda, CNPJ/MF 04.254.060/0001-91, e considerando-se que, para a efetivação do leilão dos bens penhorados, se faz necessária nova reavaliação dos mesmos, uma vez que o certame somente ocorrerá em 2012, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itapeva - SP, a constatação, reavaliação, produção de fotos digitalizadas dos bens, realização do leilão e expedição do(s) respectivo(s) mandado(s) de entrega.Para a instrução da deprecata a ser expedida, junte-se cópia da presente decisão, bem como a carta precatória nº 88/2008, que deverá ser desentranhada mediante certidão, deixando cópia digitalizada, por medida de segurança.Cumpra-se e dê-se ciência ao Exequente.CERTIDÕES DE FL. 329/VERSO:1) Certifico e dou fé que foi expedida a Carta Precatória 02/2012, remetida ao Juízo deprecado via malote (SICOM).2) Certifico e dou fé que instruí a CP 02/2012, com cópia do despacho retro e CP 88/2008, em original, desentranhada de fls. 67/327, mediante substituição por cópia.

0001736-56.2008.403.6110 (2008.61.10.001736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VILMA DE ARAUJO ME X VILMA DE ARAUJO BRAGA DECISÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: VILMA DE ARAÚJO ME E OUTROTendo em vista o retorno da CP 65/2010 - (fls. 89/101), dê-se vista ao exequente para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007087-39.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DINO MORAES VIVIAN
Tendo em vista o retorno da CP 18/2011 - (fls. 33/55), intime-se o Exequente, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0900751-53.1994.403.6110 (94.0900751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900745-46.1994.403.6110 (94.0900745-3)) INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DROGARIA HERRERA LTDA X JOAO TADEU HERRERA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA)
DECISÃO/MANDADO Exequente: INSSExecutados: Drogaria Herrera Ltda. e outros1. Pedido de fls. 787/788: Primeiramente, cumpra a exequente o determinado à fl. 727, terceiro parágrafo.2. Concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos determinados na decisão de fl. 727.3. Pedido de fls. 790/791: Após o decurso do prazo para recurso da presente decisão, expeça-se mandado de cancelamento da penhora efetuada (Registro 5 da matrícula nº 20.066, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba).Determino ao Senhor Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba e entregue uma via ao Oficial, para fins de cumprimento.CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei,

ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Int. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA. Instruir com cópia autenticada desta decisão e da certidão de decurso de prazo da mesma.

0903630-28.1997.403.6110 (97.0903630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO GOSTOSO DE SOROCABA LTDA X ANTONIO MANSUR NETO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X RENATO BARBERO FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X ELZA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X BENEDICTO NUNES DE OLIVEIRA X UBIRAJARA BATISTA FERREIRA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X JOFRE MANSUR

Satisfeito o débito (fls. 292/294), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao depositário (fls. 32 e 111/113) acerca da sua desoneração do encargo. Observo que, apesar da informação de fl. 112, no sentido de que o bem penhorado às fls. 31/33 foi arrematado em outro processo, este fato não teve comprovação nestes autos. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados conforme fls. 220 e 229/231, em favor dos executados Antonio Mansur Neto (fl. 233) e Renato Barbero Filho (fl. 235). Após, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0904789-06.1997.403.6110 (97.0904789-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUEDES ALCANTARA PROMOCOES E VENDAS S

Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de GUEDES DE ALCÂNTARA PROMOÇÕES E VENDAS, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0903366-74.1998.403.6110 (98.0903366-4), afinal foram julgados procedentes, desconstituindo-se o título em que se lastreia esta execução, conforme fls. 156/159. É o relatório. DECIDO. Em face do trânsito em julgado da decisão que nos autos dos Embargos desconstituiu o crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa que embasou a ação (fls. 159), DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao depositário de fls. 21 acerca da sua liberação do encargo. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios já fixados nos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000083-34.1999.403.6110 (1999.61.10.000083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X R A DIAS & CIA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Trata-se de Execução de crédito inscrito em Dívida Ativa sob número FGSP199806533, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de R A DIAS & CIA. LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Distribuído o feito e realizada a citação da executada, foi penhorado bem imóvel (fls. 27/29, 58/63 e 84/85) e opostos embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente (fls. 66/67). Arrematado o bem em hasta pública, realizado o depósito judicial do valor da arrematação e demais despesas (fls. 109, 113/116 e 126/127) e não tendo sido opostos embargos (fls. 118), em cumprimento às decisões de fls. 130 e 139 foram expedidos a carta de arrematação (fls. 136/138 e 159) e o alvará de levantamento em favor da exequente, no montante equivalente à dívida executada (fls. 166). A Fazenda Nacional informou a liquidação do débito e requereu que a executada realizasse a individualização dos recolhimentos para as necessárias baixas e repasses administrativos (fls. 176 e 177/178), tendo sido determinada a fls. 187 a intimação da interessada para que informasse à Caixa Econômica Federal os dados necessários; a fls. 189 foi deferido prazo de 30 (trinta) dias à executada, para cumprimento da determinação, não constando resposta nos autos. Por decisões de fls. 215/216, 223 e 244, foi determinada a transferência do saldo remanescente da arrematação para outras ações de execução fiscal que se encontram em trâmite nesta 1ª Vara Federal, tendo sido expedido ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento da ordem conforme fls. 245/246. Os autos vieram à conclusão para sentença em cumprimento às decisões de fls. 215/216 e 244. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A individualização dos valores pagos requerida pela exequente a fls. 176 é providência de interesse da executada que deve ser cumprida diretamente perante a Caixa Econômica Federal, inclusive por meio de sistema administrativo próprio indicado pela exequente (SEFIP-Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), e sendo assim, dada ciência à interessada da pendência existente (fls. 187), nada mais há a ser determinado nestes autos a esse respeito. Pelo exposto, considerando a satisfação do débito em execução (fls. 176), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001190-79.2000.403.6110 (2000.61.10.001190-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL SC LTDA(SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR) X HELIO GRILLO - ESPOLIO X FATIMA HELIZINA PERAZOLLI X CLAUDINEY SANTOS RAIMUNDO X JOSE MUSSI JUNIOR X HELIO GRILLO FILHO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X ELISARDA CRUZ RAIMUNDO X MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA GRILLO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO

KALOGLIAN) X MARLI RODRIGUES FREITAS DE CARVALHO X MARIA BETINA MUSSI(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA)

Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0002181-55.2000.403.6110 (2000.61.10.002181-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA) X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA) X JACOB PRIES(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)
DECISÃO DE FLS. 669/678:D E C I S ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Determinada a citação e não havendo pagamento nem garantia da execução, foi realizada penhora em bem imóvel conforme fls. 19/23, 36 e 47/56 e opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0004616-02.2000.403.6110 (apenso). Expedido mandado para reforço de penhora, a diligência foi negativa (fls. 76/78). Por decisão de fls. 93 foram incluídos no polo passivo da ação os sócios GUNTHER PRIES e JACOB PRIES.Expedida carta precatória para citação dos sócios por meio de oficial de justiça, o executado GUNTHER requereu a sua exclusão da ação, tendo em vista a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, bem como o fato de que a pessoa jurídica executada encontra-se em atividade (fls. 152/158).A TECNOMECÂNICA PRIES, por sua vez, indicou bens à penhora a fls. 159/250, 253/500 e 503/586.GUNTHER PRIES foi citado conforme certidão de fls. 599 e JACOB PRIES, apesar de localizado, não foi citado por verificar o oficial de justiça que o executado contava com 81 anos de idade e demonstrava não entender o ato processual (fls. 658).Atendendo requerimento da Fazenda Nacional deferido a fls. 606 e 612, a empresa executada prestou esclarecimentos acerca dos ônus que recaem sobre parte dos bens indicados e os respectivos processos a que estão vinculados (fls. 615/626).Manifestando-se em fls. 663/668, a exequente informa que a devedora aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas não incluiu o débito em execução nestes autos (CDA nº 32.452.623-7), tece considerações acerca do patrimônio da empresa e requer a declaração de ineficácia da indicação à penhora, o bloqueio e penhora de dinheiro existente em estabelecimentos bancários no país em nome da executada e a intimação do advogado da empresa para que informe se o executado JACOB possui curador.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO1) FLS. 152/158: EXCLUSÃO DO SÓCIO GUNTHER PRIESDiz GUNTHER PRIES que deve ser excluído do polo passivo nos termos do art. 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09 (conversão da Medida Provisória nº 449/2008), que revogou o art. 13 da Lei nº 8.620/93, c.c. art. 106 do Código Tributário Nacional e porque a TECNOMECANICA PRIES encontra-se funcionando regularmente.Não tem razão, contudo, o requerente.Realmente, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi expressamente revogado pelo art. 79, inciso VII da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Registre-se, também, que referido art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 03 de Novembro de 2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276/PR, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.No entanto, conforme se verifica de fls. 02, o nome do sócio administrador GUNTHER PRIES, consta da Certidão de Dívida Ativa nº 32.452.623-7, sendo que a CDA é dotada de presunção relativa de liquidez e certeza. Em tais situações, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio administrador, ao alegar ilegitimidade passiva, provar que não há incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, que não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Em sendo assim, é indispensável a abertura de instrução probatória, com garantia do amplo exercício do contraditório.Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. OMISSIS 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido.

(PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1182462, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, j. 25/08/10) AGRADO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENTAS. TRANSCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOME NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. OMISSIS2. Para que haja inversão do ônus da prova, na execução fiscal, quanto à prática de algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, basta que o nome dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica figure na certidão de dívida ativa. 3. Se é do contribuinte o ônus de provar que não incorreu nos atos ilícitos descritos no art. 135 do CTN, mostra-se incabível o manuseio de exceção de pré-executividade, a fim de demonstrar que não houve, no plano fático, excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devido à ínsita necessidade de dilação probatória para tal espécie de alegação. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser suscitada em tal veículo de defesa quando não demandar dilação probatória, nos termos do Recurso Especial n.º 1.136.144/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1144647, Rel. Min. Castro Meira, j. 07/12/2010, Pelo exposto, considerando que o nome do sócio administrador da empresa executada GUNTHER PRIES consta na CDA, bem como a presunção de liquidez e certeza do título executivo, é incabível a mera arguição de ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal, podendo o executado, caso queira, provar, via embargos à execução fiscal, mediante garantia da execução, que não ocorreram as hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.) 2) GARANTIA DA EXECUÇÃO E FLS. 159/250, 253/500, 503/586, 615/626 E 663/668A presente execução encontra-se supostamente garantida pela penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 96.933, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, conforme auto de fls. 19/23, termo de depósito de fls. 36 e registro imobiliário de fls. 47/56. Referido bem, entretanto, foi arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110 e apensos (EF 0902651-66.1997.403.6110, EF 0003434-15.1999.403.6110 e EF 0003459-28.1999.403.6110), em 16/12/2008, por R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), conforme fls. 266/267 da execução principal. Em que pese encontrarem-se pendentes de decisão embargos de terceiro e embargos à arrematação, verifico que o montante da dívida nas execuções números 0901325-08.1996.403.6110 e 0902651-66.1997.403.6110 era de R\$ 22.112.475,15, em maio/2007, conforme fls. 226/229 da EF 0901325-08.1996.403.6110; já nas execuções números 0003434-15.1999.403.6110 e 0003459-28.1999.403.6110 o total exigido é de R\$ 9.343.246,85 em setembro/2011, de acordo com consulta aos dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ou seja, o imóvel matriculado sob nº 96.333 (1º CRIA), penhorado tanto naqueles quatro feitos quanto nesta Execução Fiscal de nº 0002181-55.2000.403.6110 - cujo crédito público supera R\$ 4.000.000,00 -, não basta sequer para a garantia/pagamento da dívida nos autos em que foi arrematado, sendo de se observar que mesmo na última avaliação feita por oficial de justiça antes da realização da hasta pública, o seu valor foi estimado em R\$ 10.832.106,00, em 15/10/08 (fls. 238/239 da EF nº 0901325-08.1996.403.6110). Acresça-se que todo o patrimônio da empresa executada, incluindo o imóvel já arrematado, foi avaliado, segundo os documentos por ela mesmos produzidos e juntados, em R\$ 21.024.792,00, em 25/10/2007 (fls. 164 e 571 destes autos). Além disso, recusou a exequente a nomeação de bens feita pela executada em razão de já estarem muitos dos bens constritos e/ou arrematados em outros feitos ou de serem pouco atrativos à alienação em hasta pública. Diante disso, não subsiste garantia nos autos, cabendo o deferimento da penhora em ativos financeiros, como requerido pela exequente. DISPOSITIVO Pelo exposto, decido: 1) REJEITO o pedido de exclusão do sócio GUNTHER PRIES do polo passivo da execução, nos termos do item 1 da fundamentação. 2) Pelos motivos explicitados no item 2 da fundamentação, DESCONSTITUO a penhora de fls. 19/23, determinando a expedição de ofício ao Registro de Imóveis para cancelamento da penhora de fls. 19/23, com intimação do depositário acerca de sua desoneração do encargo e REJEITO a indicação de bens à penhora feita pela empresa executada em fls. 159/250, 253/500 e 503/586. 3) Considerando a notícia de que a empresa executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, mas não incluiu no parcelamento a dívida objeto desta execução, como informou a exequente a fls. 663, e ainda, a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, a falta de pagamento voluntário e as demais razões já elencadas nesta decisão, DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA PESSOA JURÍDICA E DO SÓCIO GUNTHER PRIES, JÁ CITADOS NOS AUTOS, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Sup ência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Positiva, voltem-me conclusos. 4) Após, em face da certidão de fls. 658, defiro o pedido de fls. 665, item 3, determinando a intimação dos advogados Romeu de Oliveira e Silva Junior e Carlos Roberto Turaça, via imprensa oficial, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se o executado JACOB PRIES possui curador e em caso positivo, que indiquem sua qualificação e endereço. 5) Junte-se aos autos cópias de fls. 226/229, 238/239 e 266/267 da EF 0901325-08.1996.403.6110 e a consulta do valor dos créditos tributários mencionada nesta decisão. 6) Intimem-se. DECISÃO DE FL. 693: Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 669/678. Int.

0006198-03.2001.403.6110 (2001.61.10.006198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MAKDEN COM/ DE TINTAS LTDA(SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI E SP129213 - ANA PAULA PRADO

ZUCOLO) X DALMO MORAES BARROS X EDIR CADETE DA SILVA X EDMILSON CADETE DA SILVA X MARIO SERGIO KUABARA X NELSON RIBEIRO DIAS

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Makden Comércio de Tintas Ltda. Foram penhoradas 82 (oitenta e duas) latas de tinta látex de 18 litros cada uma, da marca Suvinil, em 03 de setembro de 2002 (fl. 26), sendo nomeado como depositário EDMILSON CADETE DA SILVA. Aos 23 de novembro de 2011 houve arrematação dos bens penhorados, conforme auto de fl. 289. Em face do decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação (certidão de fl. 296) e da manifestação da exequente de que não tinha interesse na adjudicação dos bens constrictos (fl. 292), foi determinada a entrega dos bens arrematados (decisão de fl. 300). Na tentativa de cumprir mandado de entrega expedido, oficial de justiça deste Juízo diligenciou no endereço constante dos autos e apenas uma lata de tinta foi encontrada (certidão de fl. 304), informando o depositário que os bens penhorados pertenciam ao estoque rotativo da empresa (que se encontra inativa há cerca de dez anos), não estando de posse dos mesmos. Às fls. 310-1 foi proferida decisão determinando a intimação do depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de sua intimação, apresentar as 81 (oitenta e uma) latas de tinta látex, ou depositar o valor de R\$ 12.960,00 (doze mil e novecentos e sessenta reais), correspondente à totalidade dos bens que não foram encontrados, bem como, na condição de representante da empresa, esclarecer o paradeiro dos bens penhorados e arrematados. O depositário EDMILSON foi intimado na data de 14/12/2011 (fls. 321-2) e silenciou, sendo certificado à fl. 325 o decurso do prazo para cumprimento da ordem exarada. É o sucinto relatório. II) Tendo em vista que se esgotaram as tentativas para localização das 81 (oitenta e uma) latas de tinta arrematadas, consistentes no cumprimento da ordem de entrega dos bens (fls. 303-9) e intimação do depositário (fls. 321-2), todas elas frustradas, reforçadas pelas informações prestadas pelo próprio depositário de que não possui mais os bens arrematados (fl. 304), resta concluir que houve perda parcial do objeto da arrematação, SEM NENHUMA CULPA DO ARREMATANTE. Assim, nada obstante não haver previsão legal para desfazimento do ato, visto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas no artigo 694 do Código de Processo Civil, tratando-se de situação atípica que atenta, inclusive, contra a segurança jurídica, torno SEM EFEITO A ARREMATACÃO OCORRIDA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2011, correspondente às 81 (oitenta e uma) latas de tinta látex Suvinil que não foram encontradas, com aplicação, por analogia, do disposto do artigo 492 do Código Civil. Restitua-se ao arrematante o valor de R\$ 3.888,00 (que corresponde ao total da arrematação - R\$ 3.936,00 - descontando-se o valor de R\$ 48,00, referente a uma lata de tinta que lhe foi entregue - fl. 289), depositado na data da arrematação, representado pela guia juntada à fl. 294 (com os esclarecimentos de fl. 293), expedindo-se Alvará de Levantamento e intimando o interessado para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Haja vista que o arrematante não deu causa à impossibilidade da entrega dos bens, deve ser restituído também a José Luís da Rocha Medeiros o valor que despendeu a título da comissão do leiloeiro, correspondente às 81 latas de tinta que não foram encontradas. Sendo o valor pago ao leiloeiro equivalente a R\$ 196,80 (fl. 289), descontando-se o valor correspondente a uma lata que foi entregue - R\$ 2,40, resta a quantia de R\$ 194,40 a lhe ser reembolsada. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13130 Processo: 200100553160 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/09/2002 Fonte DJ DATA: 21/10/2002 PÁGINA:327 RJADCOAS VOL.:00042 PÁGINA:77 RSTJ VOL.:00171 PÁGINA:155 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa ADMINISTRATIVO - LEILOEIRO OFICIAL - RECEBIMENTO DE COMISSÃO - LEILÃO ANULADO POR FATO DA JUSTIÇA. 1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato. 2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma. 3. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão (precedentes desta Turma). 4. Legítima e legal a punição do leiloeiro que recebeu antecipadamente comissão de leilão, recusando-se a devolvê-la quando foi desfeita a hasta pelo Tribunal. 5. Recurso improvido. Cientifique o leiloeiro, por meio eletrônico, a reembolsar ao arrematante a comissão paga, no valor acima indicado (R\$ 194,40), que deverá ser posteriormente comprovado na presente Execução Fiscal, comunicando-se o teor desta decisão. Quanto às custas (R\$ 11,00), não há que se falar em restituição, visto que parte do lote arrematado foi entregue (mesmo sendo apenas uma lata de tinta), tendo sido recolhidas as custas de arrematação em seu valor mínimo (fl. 290). III) Considerando que ocorreu descumprimento injustificado de decisão judicial, determino a extração de cópias das principais peças dos autos (fls. 25-7; 289; 300; 303-13; 321-2 e 325), inclusive desta decisão, para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis, quanto ao cometimento do crime de desobediência (art. 330 do CP), praticado pelo depositário EDMILSON CADETE DA SILVA. Esclareço que o depositário EDMILSON CADETE DA SILVA, apesar de intimado pessoalmente (fls. 321/322), não apresentou qualquer justificativa para o descumprimento da ordem judicial de fls. 310/311. IV) Na condição de representante da empresa executada, EDMILSON CADETE DA SILVA, devidamente intimado (fls. 321-2), deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão de fls. 310-1, ao silenciar quanto ao paradeiro dos bens penhorados (certidão de fl. 325), configurando ato atentatório à dignidade da Justiça, com fundamento no art. 600, III, do CPC. Por conseguinte, condeno a executada ao pagamento da multa estipulada no art. 601 do CPC, à razão de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução (CDA's nn. 80.2.99.038063-49 e 80.6.99.084795-07), em benefício da parte exequente. V) Na medida em que o ato processual da arrematação restou quase que totalmente prejudicado (pela inexistência dos bens penhorados) e tendo em consideração as fotografias (fl. 272) que instruíram o auto de constatação de fl. 270 (a constatação diz respeito a latas de tinta SUVINIL e as fotos tratam de latas de massa corrida da mesma marca), esclareça, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias, a Oficiala de Justiça Tereza S C Santos, a divergência verificada, detalhando a realização da diligência praticada naquela data (26.09.2011), tudo com o propósito deste juízo analisar a incidência, no caso, do art. 29 do CPC. VI) Tornem-me com a reposta da servidora. Intimem-se.

0002144-57.2002.403.6110 (2002.61.10.002144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X DESTAQUE SERIGRAFIA LTDA X PAULO RUBENS NEVES BONILHA(SP281219 - JEFFERSON RICARDO BARBOSA DA SILVA)

1. Diante da notícia acerca da existência de saldo em conta da parte executada e, tendo em vista que o desbloqueio de valores foi indeferido pela decisão de fl. 114, determinei a transferência da quantia bloqueada, conforme comprovante que segue.2. Quanto à alegação de prescrição (fls. 117/118), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0002313-44.2002.403.6110 (2002.61.10.002313-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X DROGALANDIA LTDA X FLAVIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X JONIL MUCHON

Fls. 115/142 e 144/145: Preliminarmente, considerando a natureza sigilosa das informações de fls. 121/142, determino o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos).Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos.Foram bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, valores em contas de titularidade do coexecutado Flávio Rodrigues Teixeira, nos bancos Santander, Itaú e Caixa Econômica Federal.Às fls. 115/117 o devedor alegou que os valores bloqueados no Itaú são provenientes de aposentadoria, os do Santander, decorrentes de salário como vendedor na empresa Automec e os da Caixa Econômica Federal, se referem a créditos do FGTS.Primeiramente, quanto ao bloqueio efetuado no Banco Itaú, de acordo com o extrato de fl. 139, onde consta o bloqueio judicial no valor de R\$ 9.404,98, na data de 23/09/2011, também constam, respectivamente, em 08/09/2011 e 13/09/2011, os créditos de R\$ 15.000,00 (TBI 9104.06782-3 C/C) e R\$ 765,00 (Cheque compensado), além do depósito referente ao pagamento de sua aposentadoria, efetuado em 08/09/2011.No Banco Santander pode-se verificar, por meio dos extratos juntados às fls. 130/131, que além dos depósitos referentes ao pagamento de salário depositados em 05/08; 19/08; 06/09 e 20/09, foram efetuados outros créditos (depósito em cheque no valor de R\$ 1.800,00 em 18/08 e depósito em dinheiro no valor R\$ 600,00, na data de 30/09/2011), restando claro que as contas mantidas no Banco Santander e Itaú não são utilizadas exclusivamente para recebimento de aposentadoria e salário, razão pela qual indefiro o requerimento de desbloqueio formulado.Finalmente, quanto ao valor bloqueado de R\$ 386,04 em conta mantida na Caixa Econômica Federal (conforme comprovante juntado à fl. 112), não foram juntados comprovantes das alegações da parte executada de que tal quantia se refere a crédito de FGTS, já que às fls. 141/142 comprova-se o bloqueio de saldo de R\$ 406,04, valor esse que não confere com o constante do documento de fl. 112, não sendo possível afirmar que se refere à mesma conta cujos extratos foram juntados pela parte devedora, já que o Sistema Bacen Jud não informa a conta e agência origem do bloqueio, apenas o banco em que o mesmo foi efetuado. Assim, diante da fundamentação acima e das informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Intime-se a parte executada e após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, já que os valores bloqueados não são suficientes à garantia integral do crédito objeto da presente execução.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0010020-29.2003.403.6110 (2003.61.10.010020-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IRMAOS LORENA C RACOES PROD VET LTDA ME(SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER)

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ajuizou a presente execução fiscal, em face de Irmãos Lorena C Rações Prod Vet Ltda. ME, para cobrança do valor relativo a 3 (três) anuidades integrais (2000, 2001 e 2002) - fls. 05/06.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução.P.R.I.

0005831-71.2004.403.6110 (2004.61.10.005831-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de COMERCIAL CONSTRUTORA GUITTE LTDA., para cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 1997 e 1998. A ação foi distribuída em 20/12/2002 perante a Vara Distrital de Votorantim/SP, Comarca de Sorocaba/SP, tendo aquele Juízo determinado o recolhimento das diligências e após, a realização da citação (fls. 05), por via postal (fls. 07). Tendo o exequente se manifestado no sentido de estar isento de custas (fls. 10/11), o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 12), sendo que o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba aos 17 de Junho de 2004. Por despacho de fls. 14 foi determinado o recolhimento das custas de redistribuição, sendo que, intimado por publicação na imprensa oficial, o exequente não se manifestou e a inicial foi indeferida por sentença de fls. 18/19. Em acórdão de fls. 35/37, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação do Conselho, determinando o prosseguimento da ação, com intimação pessoal do exequente para o recolhimento das custas de redistribuição. Devolvidos os autos a esta 1ª Vara, o exequente foi intimado por carta de intimação e recolheu custas (fls. 43/44). É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 2 (duas) anuidades devidas a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata aos processos em andamento quando da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência superveniente da ação, por falta de interesse processual. Nem se diga que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações de execução que viessem a ser propostas a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não produzindo efeitos sobre os feitos em andamento. Considere-se, a respeito, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados e diante disso, não seria razoável estabelecer diferença de tratamento entre ações pendentes e futuras. Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. Na hipótese dos autos, em que a Lei nº 12.514/2011 entrou em vigor quando já estava em trâmite a ação de execução fiscal, entendo que embora tenha desaparecido o interesse processual, ensejando a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a hipótese é de suspensão do prazo prescricional em todo o período de processamento da ação de execução ora extinta até o futuro implemento da condição do art. 8º da aludida Lei 12.514/2011, isto é, quando for possível que a anuidade objeto desta demanda seja cumulada com outras anuidades porventura devidas. Ressalva-se a eventual existência de créditos já prescritos quando da propositura da ação, observando-se que a prescrição é matéria prejudicial ao mérito, que não é objeto de apreciação neste momento. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança da anuidade objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001423-03.2005.403.6110 (2005.61.10.001423-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FERNANDO AUGUSTO CARDOSO(SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA)

Fls. 123/125: Tendo em vista que a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 4.952 - 2º CRIA. de Sorocaba/SP, não chegou a ser registrada junto ao referido Cartório, nenhuma providência há que ser tomada quanto à liberação do imóvel em questão. Aguarde-se o cumprimento da CP 60/2011 - (fl. 118), distribuída em 12/09/2011, sob o número 266.01.2011.006267-3 - (fl. 121) ao Juízo de Direito do SAF da Comarca de Itanhaém/SP. Intimem-se.

0013899-39.2006.403.6110 (2006.61.10.013899-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO OLIVEIRA PRETO DROG ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de MARIO OLIVEIRA PRETO ME, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 128998/06 a 129009/06. Determinada a citação da devedora, a tramitação da execução foi suspensa a pedido do exequente, em face do parcelamento da dívida. A fls. 26 o exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção da ação nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Regularização da representação a fls. 29/31, em cumprimento à decisão de fls. 28. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013964-34.2006.403.6110 (2006.61.10.013964-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BRK DISTRIB LTDA

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP ajuizou a presente execução fiscal, em face de BRK Distrib Ltda., para cobrança do valor relativo a 3 (três) anuidades integrais (2002, 2003 e 2004) - fls. 03/05. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada. 3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de defensor pela parte executada e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução. P.R.I.

0002836-12.2009.403.6110 (2009.61.10.002836-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X KONTHEC ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC - ajuizou esta execução fiscal em face de KONTHEC ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA. para cobrança de R\$ 1.130,29 (valor para 01/2009), quantia relacionada às anuidades de 2006, 2007 e 2008. Infrutífera a tentativa de citação por via postal, foi determinada a penhora em conta bancária da executada, pelo sistema BACENJUD, tendo sido bloqueada a importância de R\$ 1.130,29 (um mil e cento e trinta reais e vinte e nove centavos) no Banco do Brasil S/A (fls. 13/15 e 18). A executada foi intimada da penhora por mandado (fls. 21/22), sem oposição de embargos (fls. 23). Determinada a manifestação do exequente acerca da satisfação do débito, o CRC indicou diferença devida e requereu o levantamento do depósito realizado por transferência para conta de sua titularidade, que mencionou (fl. 25). Por decisão de fl. 26, foi determinado que a executada verificasse com o exequente o valor atualizado do débito e realizasse o depósito da diferença apurada, o que foi cumprido conforme petições e documentos de fls. 28/30 e 32/42. À fl. 43, foi concedido prazo para que o exequente informasse se a dívida estava satisfeita, ressaltando-se que o seu silêncio ensejaria a extinção da execução pelo pagamento. Regularmente intimada, a parte limitou-se a fornecer os dados de sua conta bancária para a transferência dos depósitos e requerer a remessa de cópias do comprovante de transferência para as providências necessárias (fls. 44 e 45). Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Tendo em vista os documentos de fls. 29/30, dando conta do depósito complementar realizado pela executada com base no boleto expedido pelo próprio exequente, bem como os expressos termos do despacho de fl. 43, parte final, tenho por satisfeito o débito e EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal) para que realize a transferência dos depósitos de fls. 18 e 30 para a conta de titularidade do exequente indicada às fls. 44 e 45. Após, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.C.

0002903-74.2009.403.6110 (2009.61.10.002903-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ALTAMIR COSTA DA SILVA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SÃO PAULO - CRC em face de ALTAMIR COSTA DA SILVA, para cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 2004 e 2005. A ação foi distribuída em 06/03/2009 e a citação foi determinada em 16/03/2009 (fls. 10). Citado o executado por via postal, não houve pagamento nem garantia da execução. Determinada a penhora de valores em conta bancária do devedor, via sistema BACEN JUD, o resultado foi negativo, tendo sido indeferido pedido do exequente para nova tentativa de constrição por essa via. Dada vista ao credor para a indicação de bens passíveis de penhora, não consta dos autos manifestação da parte, apesar de ter sido regularmente intimada (fls. 22). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 2 (duas) anuidades devidas a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata aos processos em andamento quando da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência superveniente da ação, por falta de interesse processual. Nem se diga que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações de execução que viessem a ser propostas a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não produzindo efeitos sobre os feitos em andamento. Considere-se, a respeito, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados e diante disso, não seria razoável estabelecer diferença de tratamento entre ações pendentes e futuras. Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. Na hipótese dos autos, em que a Lei nº 12.514/2011 entrou em vigor quando já estava em trâmite a ação de execução fiscal, entendo que embora tenha desaparecido o interesse processual, ensejando a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a hipótese é de suspensão do prazo prescricional em todo o período de processamento da ação de execução ora extinta e desde a interrupção da prescrição ocorrida por força da determinação de citação até o futuro implemento da condição do art. 8º da aludida Lei 12.514/2011, isto é, quando for possível que a anuidade objeto desta demanda seja cumulada com outras anuidades porventura devidas. Ressalva-se a eventual existência de créditos já prescritos quando da propositura da ação ou da interrupção do prazo prescricional, observando-se que a prescrição é matéria prejudicial ao mérito, que não é objeto de apreciação neste momento. DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança da anuidade objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002905-44.2009.403.6110 (2009.61.10.002905-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ADRIANA MORCELI
Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 33/33-v, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0003019-80.2009.403.6110 (2009.61.10.003019-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIRCEU ROBERTO ME X DIRCEU ROBERTO
Fls. 28/30: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao imediato recolhimento do mandado expedido às fls. 25/26, independentemente do seu integral cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento do referido acordo. Intime-se.

0003233-71.2009.403.6110 (2009.61.10.003233-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AZINETE MENDES DE SOUZA(SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de AZINETE MENDES DE SOUZA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 15827. Citada, a executada ofereceu bem à penhora (fls. 29/35), o exequente requereu a designação de hasta pública (fls. 58/59) e na sequência, pediu a suspensão do feito por parcelamento administrativo do débito, o que foi deferido (fls. 60 e 61). A fls. 64 requer o exequente a extinção da ação em face da satisfação integral da dívida. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009587-15.2009.403.6110 (2009.61.10.009587-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GREGORIO & DONEGA LTDA ME

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GREGORIO & DONEGA LTDA. ME, para cobrança de crédito tributário relativo à anuidade de 2006. A ação foi distribuída em 12/08/2009 e a citação foi determinada em 18/08/2009 (fls. 13). Citada a devedora, não houve pagamento nem garantia da execução, tendo sido determinada a penhora de valores em conta bancária de sua titularidade via sistema BACEN JUD, mas a providência teve resultado negativo (fls. 17). Dada vista ao exequente, o Conselho requereu pesquisas sobre a existência de bens em nome da executada, o que foi deferido nos termos da decisão de fls. 19, constando a fls. 19 verso e 20 não existirem veículos de titularidade da executada, conforme informação obtida via sistema RENAJUD. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 1 (uma) anuidade devida a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido de adequação da ação de execução para a cobrança em Juízo de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata aos processos em andamento quando da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência superveniente da ação, por falta de interesse processual. Nem se diga que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações de execução que viessem a ser propostas a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não produzindo efeitos sobre os feitos em andamento. Considere-se, a respeito, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados e diante disso, não seria razoável estabelecer diferença de tratamento entre ações pendentes e futuras. Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. Na hipótese dos autos, em que a Lei nº 12.514/2011 entrou em vigor quando já estava em trâmite a ação de execução fiscal, entendo que embora tenha desaparecido o interesse processual, ensejando a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a hipótese é de suspensão do prazo prescricional em todo o período de processamento da ação de execução ora extinta, desde a interrupção da prescrição ocorrida por força da determinação de citação até o futuro implemento da condição do art. 8º da aludida Lei 12.514/2011, isto é, quando for possível que a anuidade objeto desta demanda seja cumulada com outras anuidades porventura devidas. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança da anuidade objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de

mérito.Custas recolhidas (fls. 10).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010354-53.2009.403.6110 (2009.61.10.010354-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TREVO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA

DECISÃOEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: TREVO CCONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO E IMÓVEIS S/C LTDA.Tendo em vista o retorno da CP 14/2011 - (fls. 31/44), intime-se o Exequente, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014173-95.2009.403.6110 (2009.61.10.014173-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELE CRISTINE FRAGOSO DE MELLO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP238298 - RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 em desfavor de GISELE CRISTINE FRAGOSO DE MELLO, visando ao recebimento do crédito referente à inscrição em Dívida Ativa número 1178.Citada a executada, não houve pagamento nem garantia da execução. Determinada a penhora de valores em conta corrente da devedora, via sistema BACEN JUD (fls. 26), o exequente informou o parcelamento do débito e requereu a suspensão da execução (fls. 27/28). Por decisão de fls. 29, foi deferida a suspensão do feito e determinada a liberação dos valores bloqueados, o que foi cumprido conforme fls. 30.A fls. 38/39 requer o exequente a extinção da ação em face da satisfação integral da dívida.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014474-42.2009.403.6110 (2009.61.10.014474-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CESTALAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA

O Conselho Regional de Nutricionistas - CRN 3ª Região - SP e MS ajuizou a presente execução fiscal, em face de Cestalar Distribuidora de Alimentos Sorocaba Ltda., para cobrança do valor relativo a 2 (duas) anuidades integrais (2004 e 2005) - fl. 07.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução.P.R.I.

0000669-85.2010.403.6110 (2010.61.10.000669-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANGELA DE PAULA GOMES CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de MARIÂNGELA DE PAULA GOMES CAMARGO, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 28925.Citada a executada, não houve pagamento nem garantia da execução. Expedido mandado de penhora, o exequente pediu a suspensão do feito por parcelamento administrativo do débito, o que foi deferido com determinação de recolhimento do mandado expedido (fls. 40).A fls. 42 requer o exequente a extinção da ação em face da satisfação integral da dívida.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado e juntado aos autos o mandado de penhora sem cumprimento (fls. 40 e 41), archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-38.2010.403.6110 (2010.61.10.000698-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIDIANE CAVALHEIRO FUNCHAL

Satisfeito o débito (fl. 59), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas (fl. 25).Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0000884-61.2010.403.6110 (2010.61.10.000884-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE FABIANE ROCHA LERIA
Satisfeito o débito (fl. 45), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas (fl. 25).Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado, conforme fls. 31/34, em favor da executada. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0003263-72.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JOSE NUNES ISMIRIM
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de ANTONIO JOSÉ NUNES ISMIRIM, para cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 2005 e 2006.A ação foi distribuída em 29/03/2010 e a citação foi determinada em 28/05/2010 (fls. 14).Citado o devedor, o exequente informou que, a pedido do executado, em razão de alegadas dificuldades financeiras e de saúde, iniciou processo administrativo de cancelamento de inscrição e anistia do débito, requerendo a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido por despacho de fls. 19, em 10/09/10. Decorrido o prazo concedido, não constam dos autos novas manifestações.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 2 (duas) anuidades devida a conselho profissional.Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial, em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata aos processos em andamento quando da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência superveniente da ação, por falta de interesse processual.Nem se diga que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações de execução que viessem a ser propostas a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não produzindo efeitos sobre os feitos em andamento. Considere-se, a respeito, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados e diante disso, não seria razoável estabelecer diferença de tratamento entre ações pendentes e futuras.Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009).Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. Na hipótese dos autos, em que a Lei nº 12.514/2011 entrou em vigor quando já estava em trâmite a ação de execução fiscal, entendo que embora tenha desaparecido o interesse processual, ensejando a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a hipótese é de suspensão do prazo prescricional em todo o período de processamento da ação de execução ora extinta e desde a interrupção da prescrição ocorrida por força da determinação de citação até o futuro implemento da condição do art. 8º da aludida Lei 12.514/2011, isto é, quando for possível que a anuidade objeto desta demanda seja cumulada com outras anuidades porventura devidas. Ressalva-se a eventual existência de créditos já prescritos quando da propositura da ação ou da interrupção do prazo prescricional, observando-se que a prescrição é matéria prejudicial ao mérito, que não é objeto de apreciação neste momento.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança da anuidade objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença.Honorários advocatícios indevidos.Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004698-81.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA GERIATRICA E REABILITACAO BEM VIVER LTDA EPP

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP ajuizou a presente execução fiscal, em face de Clínica Geriátrica e Reabilitação Bem-Viver Ltda. EPP, para cobrança do valor relativo a 2 (duas) anuidades integrais (2007 e 2008) - fl. 03.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução.Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará de levantamento da importância bloqueada via sistema BACENJUD (fls. 28, verso, e 35), em favor da executada, que deverá ser intimada da expedição no endereço indicado à fl. 37.P.R.I.

0007853-92.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X YUMI TRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de YUMI TRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA., para cobrança de crédito tributário relativo à anuidade de 2006.A ação foi distribuída em 13/08/2010 e a citação foi determinada em 25/08/2010 (fls. 11).A tentativa de citação por via postal foi infrutífera e dada vista ao exequente para a indicação de novo endereço a fim de viabilizar o ato, após regular intimação a parte nada disse (fls. 13/14). É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 1 (uma) anuidade devida a conselho profissional.Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata aos processos em andamento quando da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência superveniente da ação, por falta de interesse processual.Nem se diga que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações de execução que viessem a ser propostas a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não produzindo efeitos sobre os feitos em andamento. Considere-se, a respeito, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados e diante disso, não seria razoável estabelecer diferença de tratamento entre ações pendentes e futuras.Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009).Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. Na hipótese dos autos, em que a Lei nº 12.514/2011 entrou em vigor quando já estava em trâmite a ação de execução fiscal, entendo que embora tenha desaparecido o interesse processual, ensejando a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a hipótese é de suspensão do prazo prescricional em todo o

período de processamento da ação de execução ora extinta e desde a interrupção da prescrição ocorrida por força da determinação de citação até o futuro implemento da condição do art. 8º da aludida Lei 12.514/2011, isto é, quando for possível que a anuidade objeto desta demanda seja cumulada com outras anuidades porventura devidas. Ressalva-se a eventual existência de créditos já prescritos quando da propositura da ação ou da interrupção do prazo prescricional, observando-se que a prescrição é matéria prejudicial ao mérito, que não é objeto de apreciação neste momento. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança da anuidade objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008127-56.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ESTERIMED - ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., para cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 2008 e 2009. A ação foi distribuída em 17/08/2010 e a citação foi determinada em 26/08/2010 (fls. 13). A tentativa de citação por via postal foi infrutífera e dada vista ao exequente para a indicação de novo endereço a fim de viabilizar o ato, após regular intimação a parte nada disse (fls. 15/16). É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 2 (duas) anuidades devidas a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata aos processos em andamento quando da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência superveniente da ação, por falta de interesse processual. Nem se diga que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações de execução que viessem a ser propostas a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não produzindo efeitos sobre os feitos em andamento. Considere-se, a respeito, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados e diante disso, não seria razoável estabelecer diferença de tratamento entre ações pendentes e futuras. Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. Na hipótese dos autos, em que a Lei nº 12.514/2011 entrou em vigor quando já estava em trâmite a ação de execução fiscal, entendo que embora tenha desaparecido o interesse processual, ensejando a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a hipótese é de suspensão do prazo prescricional em todo o período de processamento da ação de execução ora extinta e desde a interrupção da prescrição ocorrida por força da determinação de citação até o futuro implemento da condição do art. 8º da aludida Lei 12.514/2011, isto é, quando for possível que a anuidade objeto desta demanda seja cumulada com outras anuidades porventura devidas. Ressalva-se a eventual existência de créditos já prescritos quando da propositura da ação ou da interrupção do prazo prescricional, observando-se que a prescrição é matéria prejudicial ao mérito, que não é objeto de apreciação neste momento. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança da anuidade objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença

não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002362-70.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCIA MARIA DOS SANTOS AUTOS N.º 00023627020114036110 DEMANDANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC DEMANDADA: MARCIA MARIA DOS SANTOS DECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO: O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual - Comarca de Boituva/SP, para cobrança de débito(s) apurado(s) na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Às fls. 14-5, o Juiz de Direito de Boituva, forte no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (competência delegada), pela interpretação do artigo 109, 3º, da Constituição, aplicação subsidiária do art. 578 do CPC e expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, considerando que a parte executada está domiciliada na Comarca de Boituva, onde não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, compreendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual (risco de ofensa ao art. 109, parágrafo 3º, da CF/88) e nos termos dos artigos 578 do Código de Processo Civil c/c artigo 15, I, da Lei 5.010/66, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão de fls. 14-5. No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do TRF. Intime-se.

0002368-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOP-IN AGRIMENSURA S/C LTDA AUTOS N.º 00023687720114036110 DEMANDANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP DEMANDADA: TOP-IN AGRIMENSURA S/C

LTDA. DECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO: O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual - Comarca de Boituva/SP, para cobrança de débito(s) apurado(s) na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Às fls. 08-9, o Juiz de Direito de Boituva, forte no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (competência delegada), pela interpretação do artigo 109, 3º, da Constituição, aplicação subsidiária do art. 578 do CPC e expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, considerando que a parte executada está domiciliada na Comarca de Boituva, onde não funciona a vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual (risco de ofensa ao art. 109, parágrafo 3º, da CF/88) e nos termos dos artigos 578 do Código de Processo Civil c/c artigo 15, I, da Lei 5.010/66, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão de fls. 08-9. No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do TRF. Intime-se.

0002370-47.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARLINDO SEBASTIAO CIUFFA
AUTOS N.º 00023704720114036110 DEMANDANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP DEMANDADO: ARLINDO SEBASTIÃO CIUFFA
DECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO: O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual - Comarca de Boituva/SP, para cobrança de débito(s) apurado(s) na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Às fls. 23-4, o Juiz de Direito de Boituva, forte no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (competência delegada), pela

interpretação do artigo 109, 3º, da Constituição, aplicação subsidiária do art. 578 do CPC e expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, considerando que a parte executada está domiciliada na Comarca de Boituva, onde não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual (risco de ofensa ao art. 109, parágrafo 3º, da CF/88) e nos termos dos artigos 578 do Código de Processo Civil c/c artigo 15, I, da Lei 5.010/66, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão de fls. 23-4. No mais, guarde-se, sobrestado, decisão do TRF. Intime-se.

0002492-60.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIENE DE CASSIA RIBEIRO SOBRAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. EXECUTADO: MARCIENE DE CASSIA RIBEIRO SOBRAL
Ciência ao Exequente acerca do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002528-05.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE APARECIDA DOMINGUES
DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA DOMINGUES
Ciência ao Exequente acerca do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002534-12.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUCLIDES SOARES
DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. EXECUTADO: EUCLIDES SOARES
Ciência ao Exequente acerca do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002982-82.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE SANTOS DA SILVA AUTOS N.º 00029828220114036110DEMANDANTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO DEMANDADA: SIMONE SANTOS DA SILVADECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO:O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual - Comarca de Boituva/SP, para cobrança de débito(s) apurado(s) na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Às fls. 16-7, a Juíza de Direito da 2ª Vara de Boituva, forte no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (competência delegada), pela interpretação do artigo 109, 3º, da Constituição, aplicação subsidiária do art. 578 do CPC e expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, considerando que a parte executada está domiciliada na Comarca de Boituva, onde não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL.1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado.(CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ.2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual (risco de ofensa ao art. 109, parágrafo 3º, da CF/88) e nos termos dos artigos 578 do Código de Processo Civil c/c artigo 15, I, da Lei 5.010/66, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão de fls. 16-7.No mais, guarde-se, sobrestado, decisão do TRF.Intime-se.

0002984-52.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CESAR AUGUSTO CIRINO CALEGARI AUTOS N.º 00029845220114036110DEMANDANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO DEMANDADO: CESAR AUGUSTO CIRINO CALEGARIDECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO:O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual - Comarca de Boituva/SP, para cobrança de débito(s) apurado(s) na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Às fls. 06-7, a Juíza de Direito da 2ª Vara de Boituva, forte no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça

Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (competência delegada), pela interpretação do artigo 109, 3º, da Constituição, aplicação subsidiária do art. 578 do CPC e expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, considerando que a parte executada está domiciliada na Comarca de Boituva, onde não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual (risco de ofensa ao art. 109, parágrafo 3º, da CF/88) e nos termos dos artigos 578 do Código de Processo Civil c/c artigo 15, I, da Lei 5.010/66, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão de fls. 06-7. No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do TRF. Intime-se.

0003560-45.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BOITUVA EQUILIBRIUM & FORMA CENTRO MEDICO LTDA

AUTOS N.º 00035604520114036110 DEMANDANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP DEMANDADA: BOITUVA EQUILIBRIUM & FORMA CENTRO MÉDICO LTDA. DECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO: O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual - Comarca de Boituva/SP, para cobrança de débito(s) apurado(s) na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Às fls. 29-30, a Juíza de Direito da 2ª Vara de Boituva, forte no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (competência delegada), pela interpretação do artigo 109, 3º, da Constituição, aplicação subsidiária do art. 578 do CPC e expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, considerando que a parte executada está domiciliada na Comarca de Boituva, onde não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL.1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado.(CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ.2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual (risco de ofensa ao art. 109, parágrafo 3º, da CF/88) e nos termos dos artigos 578 do Código de Processo Civil c/c artigo 15, I, da Lei 5.010/66, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão de fls. 29-30.No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do TRF.Intime-se.

0004938-36.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CREDIALIMENTACAO COM/ E SERVICOS LTDA O Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP ajuizou a presente execução fiscal, em face de Credialimentação Comércio e Serviços Ltda., para cobrança do valor relativo a 2 (duas) anuidades integrais (2008 e 2009) - fl. 03.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução.P.R.I.

0005233-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ROBERTO LORATO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CERTIDÃO DE FL. 19: Certifico e dou fé que o executado não pagou o débito nem garantiu a execução, no prazo legal.

0005238-95.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DONIZETTI SOARES

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região ajuizou a presente execução fiscal, em face de Antonio Donizete Soares, para cobrança do valor relativo a 2 (duas) anuidades integrais (2007 e 2010) - fls. 07/08.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução.P.R.I.

0005530-80.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA ALVARO LIMA LTDA
O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo ajuizou a presente execução fiscal, em face de Construtora Álvaro Lima Ltda., para cobrança do valor relativo a 2 (duas) anuidades integrais (2005 e 2006) - fl. 03.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução.P.R.I.

0005538-57.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUFAM CONSTRUTORA FRALETTI MIGUEL LTDA

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo ajuizou a presente execução fiscal, em face

de Construfam Construtora Fraletti Miguel Ltda., para cobrança do valor relativo a 2 (duas) anuidades integrais (2006 e 2007) - fl. 03.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução.P.R.I.

0005539-42.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA RODRIGUES OLIVEIRA LTDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CERTIDÃO DE FL. 11: Certifico e dou fé que o executado não pagou o débito nem garantiu a execução, no prazo legal.

0005543-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CELSO DE VASCONCELLOS BOLZAN

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ANTONIO CELSO DE VASCONCELLOS BOLZAN, para cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 2006 e 2007.A ação foi distribuída em 17/06/2011 e a citação foi determinada em 30/06/2011 (fls. 08).A tentativa de citação por via postal foi infrutífera, tendo sido dada vista ao exequente para a indicação de novo endereço a fim de viabilizar o ato (fls. 11/12).É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 2 (duas) anuidades devidas a conselho profissional.Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata aos processos em andamento quando da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência superveniente da ação, por falta de interesse processual.Nem se diga que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações de execução que viessem a ser propostas a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não produzindo efeitos sobre os feitos em andamento. Considere-se, a respeito, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do

Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados e diante disso, não seria razoável estabelecer diferença de tratamento entre ações pendentes e futuras. Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. Na hipótese dos autos, em que a Lei nº 12.514/2011 entrou em vigor quando já estava em trâmite a ação de execução fiscal, entendo que embora tenha desaparecido o interesse processual, ensejando a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a hipótese é de suspensão do prazo prescricional em todo o período de processamento da ação de execução ora extinta e desde a interrupção da prescrição ocorrida por força da determinação de citação até o futuro implemento da condição do art. 8º da aludida Lei 12.514/2011, isto é, quando for possível que a anuidade objeto desta demanda seja cumulada com outras anuidades porventura devidas. Ressalva-se a eventual existência de créditos já prescritos quando da propositura da ação ou da interrupção do prazo prescricional, observando-se que a prescrição é matéria prejudicial ao mérito, que não é objeto de apreciação neste momento. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança da anuidade objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005545-49.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ORLANDO BARBOSA MORETTI

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ANTONIO ORLANDO BARBOSA MORETTI, para cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 2006 e 2007. A ação foi distribuída em 17/06/2011 e a citação foi determinada em 30/06/2011 (fls. 08). A tentativa de citação por via postal foi infrutífera, tendo sido dada vista ao exequente para a indicação de novo endereço a fim de viabilizar o ato (fls. 11/12). É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 2 (duas) anuidades devidas a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata aos processos em andamento quando da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência superveniente da ação, por falta de interesse processual. Nem se diga que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações de execução que viessem a ser propostas a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não produzindo efeitos sobre os feitos em andamento. Considere-se, a respeito, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados e diante disso, não seria razoável estabelecer diferença de tratamento entre ações pendentes e futuras. Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as

anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. Na hipótese dos autos, em que a Lei nº 12.514/2011 entrou em vigor quando já estava em trâmite a ação de execução fiscal, entendo que embora tenha desaparecido o interesse processual, ensejando a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a hipótese é de suspensão do prazo prescricional em todo o período de processamento da ação de execução ora extinta e desde a interrupção da prescrição ocorrida por força da determinação de citação até o futuro implemento da condição do art. 8º da aludida Lei 12.514/2011, isto é, quando for possível que a anuidade objeto desta demanda seja cumulada com outras anuidades porventura devidas. Ressalva-se a eventual existência de créditos já prescritos quando da propositura da ação ou da interrupção do prazo prescricional, observando-se que a prescrição é matéria prejudicial ao mérito, que não é objeto de apreciação neste momento. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança da anuidade objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005559-33.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMIR DE CASTRO JUNIOR

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. **CERTIDÃO DE FL. 11: Certifico e dou fé que o executado não pagou o débito nem garantiu a execução, no prazo legal.**

0005588-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAIS MECANICA E CONVERSAO DE MOTORES VEICULARES LTDA

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo ajuizou a presente execução fiscal, em face de Mais Mecânica e Conversão de Motores Veiculares Ltda., para cobrança do valor relativo a 2 (duas) anuidades integrais (2005 e 2006) - fl. 03. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada. 3. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.** Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução. P.R.I.

0005633-87.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDA DINIZ TAGLIAFERRI
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CERTIDÃO DE FL. 11: Certifico e dou fé que o executado não pagou o débito nem garantiu a execução, no prazo legal.

0005635-57.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABRICIO SILVEIRA DE SOUZA
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CERTIDÃO DE FL. 11: Certifico e dou fé que o executado não pagou o débito nem garantiu a execução, no prazo legal.

0005639-94.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRO LIDER MONTAGENS ELETRICAS E INDL/ S/C LTDA
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CERTIDÃO DE FL. 11: Certifico e dou fé que o executado não pagou o débito nem garantiu a execução, no prazo legal.

0005640-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETECH DO BRASIL ENGENHARIA LTDA
O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo ajuizou a presente execução fiscal, em face de Eletech do Brasil Engenharia Ltda., para cobrança do valor relativo a 2 (duas) anuidades integrais (2006 e 2007) - fl. 03.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece

norma de natureza processual, a saber: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada. 3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução. P.R.I.

0005647-71.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE LUIS VASSAO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. CERTIDÃO DE FL. 11: Certifico e dou fé que o executado não pagou o débito nem garantiu a execução, no prazo legal.

0005651-11.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KAZUHO HIRAYAMA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de KAZUHO HIRAYAMA, para cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 2006 e 2007. A ação foi distribuída em 17/06/2011 e a citação foi determinada em 30/06/2011 (fls. 08). A tentativa de citação por via postal foi infrutífera e dada vista ao exequente para a indicação de novo endereço a fim de viabilizar o ato, não consta dos autos manifestação da parte, apesar de ter sido regularmente intimada (fls. 11). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À O Trata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 2 (duas) anuidades devidas a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata aos processos em andamento quando da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência superveniente da ação, por falta de interesse processual. Nem se diga que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações de execução que viessem a ser propostas a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não produzindo efeitos sobre os feitos em andamento. Considere-se, a respeito, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados e diante disso, não seria razoável estabelecer diferença de tratamento entre ações pendentes e futuras. Se assim

é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. Na hipótese dos autos, em que a Lei nº 12.514/2011 entrou em vigor quando já estava em trâmite a ação de execução fiscal, entendo que embora tenha desaparecido o interesse processual, ensejando a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a hipótese é de suspensão do prazo prescricional em todo o período de processamento da ação de execução ora extinta e desde a interrupção da prescrição ocorrida por força da determinação de citação até o futuro implemento da condição do art. 8º da aludida Lei 12.514/2011, isto é, quando for possível que a anuidade objeto desta demanda seja cumulada com outras anuidades porventura devidas. Ressalva-se a eventual existência de créditos já prescritos quando da propositura da ação ou da interrupção do prazo prescricional, observando-se que a prescrição é matéria prejudicial ao mérito, que não é objeto de apreciação neste momento. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança da anuidade objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005653-78.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIQUEN ASSESSORIA EMPRESARIAL, PROJETOS E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de LIQUEN ASSESSORIA EMPRESARIAL, PROJETOS E PLANEJAMENTO LTDA. - ME, para cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 2006 e 2007. A ação foi distribuída em 17/06/2011 e a citação foi determinada em 30/06/2011 (fls. 08). A tentativa de citação por via postal foi infrutífera, tendo sido dada vista ao exequente para a indicação de novo endereço a fim de viabilizar o ato (fls. 11/12). É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O** Trata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 2 (duas) anuidades devidas a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata aos processos em andamento quando da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência superveniente da ação, por falta de interesse processual. Nem se diga que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações de execução que viessem a ser propostas a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não produzindo efeitos sobre os feitos em andamento. Considere-se, a respeito, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados e diante disso, não seria razoável estabelecer diferença de tratamento entre ações pendentes e futuras. Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. Na hipótese dos autos, em que a Lei nº 12.514/2011 entrou

em vigor quando já estava em trâmite a ação de execução fiscal, entendo que embora tenha desaparecido o interesse processual, ensejando a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a hipótese é de suspensão do prazo prescricional em todo o período de processamento da ação de execução ora extinta e desde a interrupção da prescrição ocorrida por força da determinação de citação até o futuro implemento da condição do art. 8º da aludida Lei 12.514/2011, isto é, quando for possível que a anuidade objeto desta demanda seja cumulada com outras anuidades porventura devidas. Ressalva-se a eventual existência de créditos já prescritos quando da propositura da ação ou da interrupção do prazo prescricional, observando-se que a prescrição é matéria prejudicial ao mérito, que não é objeto de apreciação neste momento. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressaltando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança da anuidade objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005655-48.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO SCUDELLER

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. **CERTIDÃO DE FL. 11: Certifico e dou fé que o executado não pagou o débito nem garantiu a execução, no prazo legal.**

0005661-55.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS MARIA TORRES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de MARCOS MARIA TORRES, para cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 2006 e 2007. A ação foi distribuída em 17/06/2011 e a citação foi determinada em 30/06/2011 (fls. 08). A tentativa de citação por via postal foi infrutífera e dada vista ao exequente para a indicação de novo endereço a fim de viabilizar o ato, não consta dos autos manifestação da parte, apesar de ter sido regularmente intimada (fls. 11). É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 2 (duas) anuidades devidas a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. **Parágrafo único.** O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata aos processos em andamento quando da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência superveniente da ação, por falta de interesse processual. Nem se diga que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações de execução que viessem a ser propostas a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não produzindo efeitos sobre os feitos em andamento. Considere-se, a respeito, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados e diante disso, não seria razoável estabelecer diferença de tratamento entre ações pendentes e futuras. Se

assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. Na hipótese dos autos, em que a Lei nº 12.514/2011 entrou em vigor quando já estava em trâmite a ação de execução fiscal, entendo que embora tenha desaparecido o interesse processual, ensejando a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a hipótese é de suspensão do prazo prescricional em todo o período de processamento da ação de execução ora extinta e desde a interrupção da prescrição ocorrida por força da determinação de citação até o futuro implemento da condição do art. 8º da aludida Lei 12.514/2011, isto é, quando for possível que a anuidade objeto desta demanda seja cumulada com outras anuidades porventura devidas. Ressalva-se a eventual existência de créditos já prescritos quando da propositura da ação ou da interrupção do prazo prescricional, observando-se que a prescrição é matéria prejudicial ao mérito, que não é objeto de apreciação neste momento. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança da anuidade objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005669-32.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEMOTO LAJES E MADEIRAS LTDA-ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. **CERTIDÃO DE FL. 11: Certifico e dou fé que o executado não pagou o débito nem garantiu a execução, no prazo legal.**

0005670-17.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OHMEGA ENGENHARIA ELETRICA LTDA

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo ajuizou a presente execução fiscal, em face de Ohmega Engenharia Elétrica Ltda., para cobrança do valor relativo a 2 (duas) anuidades integrais (2006 e 2007) - fl. 03. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada. 3. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO**

CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de defensor pela parte executada e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução.P.R.I.

0005675-39.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R.D.G.ENGENHARIA LTDA.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de R.D.G. ENGENHARIA LTDA., para cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 2006 e 2007.A ação foi distribuída em 17/06/2011 e a citação foi determinada em 30/06/2011 (fls. 08).A tentativa de citação por via postal foi infrutífera, tendo sido dada vista ao exequente para a indicação de novo endereço a fim de viabilizar o ato (fls. 11/12).É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 2 (duas) anuidades devidas a conselho profissional.Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata aos processos em andamento quando da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência superveniente da ação, por falta de interesse processual.Nem se diga que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações de execução que viessem a ser propostas a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não produzindo efeitos sobre os feitos em andamento. Considere-se, a respeito, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados e diante disso, não seria razoável estabelecer diferença de tratamento entre ações pendentes e futuras.Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009).Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. Na hipótese dos autos, em que a Lei nº 12.514/2011 entrou em vigor quando já estava em trâmite a ação de execução fiscal, entendo que embora tenha desaparecido o interesse processual, ensejando a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a hipótese é de suspensão do prazo prescricional em todo o período de processamento da ação de execução ora extinta e desde a interrupção da prescrição ocorrida por força da determinação de citação até o futuro implemento da condição do art. 8º da aludida Lei 12.514/2011, isto é, quando for possível que a anuidade objeto desta demanda seja cumulada com outras anuidades porventura devidas. Ressalva-se a eventual existência de créditos já prescritos quando da propositura da ação ou da interrupção do prazo prescricional, observando-se que a prescrição é matéria prejudicial ao mérito, que não é objeto de apreciação neste momento.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança da anuidade objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos.Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005679-76.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGUES ENGENHARIA LTDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de RODRIGUES ENGENHARIA LTDA., para cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 2006 e 2007.A ação foi distribuída em 17/06/2011 e a citação foi determinada em 30/06/2011 (fls. 08).A tentativa de citação por via postal foi infrutífera, tendo o exequente requerido a realização da citação por meio de oficial de justiça e no caso de diligência positiva sem manifestação da executada, a

penhora de ativos financeiros em conta bancária de titularidade da devedora (fls. 13/17). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 2 (duas) anuidades devidas a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata aos processos em andamento quando da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência superveniente da ação, por falta de interesse processual. Nem se diga que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações de execução que viessem a ser propostas a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não produzindo efeitos sobre os feitos em andamento. Considere-se, a respeito, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados e diante disso, não seria razoável estabelecer diferença de tratamento entre ações pendentes e futuras. Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. Na hipótese dos autos, em que a Lei nº 12.514/2011 entrou em vigor quando já estava em trâmite a ação de execução fiscal, entendo que embora tenha desaparecido o interesse processual, ensejando a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a hipótese é de suspensão do prazo prescricional em todo o período de processamento da ação de execução ora extinta e desde a interrupção da prescrição ocorrida por força da determinação de citação até o futuro implemento da condição do art. 8º da aludida Lei 12.514/2011, isto é, quando for possível que a anuidade objeto desta demanda seja cumulada com outras anuidades porventura devidas. Ressalva-se a eventual existência de créditos já prescritos quando da propositura da ação ou da interrupção do prazo prescricional, observando-se que a prescrição é matéria prejudicial ao mérito, que não é objeto de apreciação neste momento. DISPOSITIVO - Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança da anuidade objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005681-46.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUI RONDELO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto

pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. CERTIDÃO DE FL. 11: Certifico e dou fé que o executado não pagou o débito nem garantiu a execução, no prazo legal.

0005683-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEI ANTONIO WALTER
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de SIDNEI ANTONIO WALTER, para cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 2006 e 2007. A ação foi distribuída em 17/06/2011 e a citação foi determinada em 30/06/2011 (fls. 08). A tentativa de citação por via postal foi infrutífera e dada vista ao exequente para a indicação de novo endereço a fim de viabilizar o ato, não consta dos autos manifestação da parte, apesar de ter sido regularmente intimada (fls. 11). É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 2 (duas) anuidades devidas a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata aos processos em andamento quando da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência superveniente da ação, por falta de interesse processual. Nem se diga que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações de execução que viessem a ser propostas a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não produzindo efeitos sobre os feitos em andamento. Considere-se, a respeito, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados e diante disso, não seria razoável estabelecer diferença de tratamento entre ações pendentes e futuras. Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. Na hipótese dos autos, em que a Lei nº 12.514/2011 entrou em vigor quando já estava em trâmite a ação de execução fiscal, entendo que embora tenha desaparecido o interesse processual, ensejando a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a hipótese é de suspensão do prazo prescricional em todo o período de processamento da ação de execução ora extinta e desde a interrupção da prescrição ocorrida por força da determinação de citação até o futuro implemento da condição do art. 8º da aludida Lei 12.514/2011, isto é, quando for possível que a anuidade objeto desta demanda seja cumulada com outras anuidades porventura devidas. Ressalva-se a eventual existência de créditos já prescritos quando da propositura da ação ou da interrupção do prazo prescricional, observando-se que a prescrição é matéria prejudicial ao mérito, que não é objeto de apreciação neste momento. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança da anuidade objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005693-60.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PARIS & PARIS IND/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-EPP
Ante o pedido de desistência de fls. 11/15, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sequer citação nos autos. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos da inicial, passando a constar como executada PARIS & PARIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.-EPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.

0005757-70.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CENTRO VETERINARIO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CERTIDÃO DE FL. 14: Certifico e dou fé que o executado não pagou o débito nem garantiu a execução, no prazo legal.

0005762-92.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO JOAO AMBAR SOROCABA ME

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ajuizou a presente execução fiscal, em face de Antonio João Ambar Sorocaba ME, para cobrança do valor relativo a 2 (duas) anuidades integrais (2007 e 2008) - fl. 05.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução.P.R.I.

0005782-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGO CHARQUE SOROCABA LTDA

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ajuizou a presente execução fiscal, em face de Frigo Charque Sorocaba Ltda., para cobrança do valor relativo a 3 (três) anuidades integrais (2008, 2009 e 2010) - fl. 05.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução.P.R.I.

0005783-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UNISUI ALIMENTOS LTDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CERTIDÃO DE FL. 14: Certifico e dou fé que o executado não pagou o débito nem garantiu a execução, no prazo legal.

0005789-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ROBERTO ELIAS NERI ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CERTIDÃO DE FL. 14: Certifico e dou fé que o executado não pagou o débito nem garantiu a execução, no prazo legal.

0005795-82.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARLI DE MORAES MAPA-ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CERTIDÃO DE FL. 13: Certifico e dou fé que o executado não pagou o débito, nem garantiu a execução, no prazo legal.

0005813-06.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JEFERSON DE ASSIS FERREIRA ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o

prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. CERTIDÃO DE FL. 13: Certifico e dou fé que o executado não pagou o débito, nem garantiu a execução, no prazo legal.

0006171-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERIKA SAEKO YAMAMOTO DE ANDRADE
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. CERTIDÃO DE FL. 12: Certifico e dou fé que o executado não pagou o débito, nem garantiu a execução, no prazo legal. Sorocaba, 24 de janeiro de 2012.

0006203-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO PRESTES CARDOSO
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. CERTIDÃO DE FL. 12: Certifico e dou fé que o executado não pagou o débito nem garantiu a execução no prazo legal.

0006207-13.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KATIA CILENE DIAS QUARANTA
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer

o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CERTIDÃO DE FL. 12: Certifico e dou fé que o executado não pagou o débito, nem garantiu a execução, no prazo legal.

0006211-50.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEY LUIS CRUZ

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CERTIDÃO DE FL. 12: Certifico e dou fé que o executado não pagou o débito nem garantiu a execução no prazo legal.

0006520-71.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNEIA SILVA DE SOUZA

AUTOS N.º 00065207120114036110DEMANDANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO DEMANDADA: EDNEIA SILVA DE SOUZADECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO:O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual - Comarca de Boituva/SP, para cobrança de débito(s) apurado(s) na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Às fls. 26-7, a Juíza de Direito da 2ª Vara de Boituva, forte no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara.É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (competência delegada), pela interpretação do artigo 109, 3º, da Constituição, aplicação subsidiária do art. 578 do CPC e expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, considerando que a parte executada está domiciliada na Comarca de Boituva, onde não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL.1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado.(CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006)CONFLITO DE COMPETENCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ.2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.3. Conflito de competência conhecido

para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual (risco de ofensa ao art. 109, parágrafo 3º, da CF/88) e nos termos dos artigos 578 do Código de Processo Civil c/c artigo 15, I, da Lei 5.010/66, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão de fls. 26-7.No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do TRF.Intime-se.

0006522-41.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO ROCHA CAMARGO
AUTOS N.º 00065224120114036110DEMANDANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
DEMANDADO: FERNANDO ROCHA CAMARGO
DECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA
NEGATIVO:O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual - Comarca de Boituva/SP, para cobrança de débito(s) apurado(s) na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Às fls. 26-7, a Juíza de Direito da 2ª Vara de Boituva, forte no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara.É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (competência delegada), pela interpretação do artigo 109, 3º, da Constituição, aplicação subsidiária do art. 578 do CPC e expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, considerando que a parte executada está domiciliada na Comarca de Boituva, onde não funciona a vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL.1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado.(CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ.2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo

Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual (risco de ofensa ao art. 109, parágrafo 3º, da CF/88) e nos termos dos artigos 578 do Código de Processo Civil c/c artigo 15, I, da Lei 5.010/66, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão de fls. 26-7.No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do TRF.Intime-se.

0006524-11.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSVALDO PETRI
DECISÃO PROFERIDA NO DIA 20/01/2012 (FLS. 20/22):AUTOS N.º 00065241120114036110DEMANDANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCDEMANDADO: OSVALDO PETRIDECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO:O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual - Comarca de Boituva/SP, para cobrança de débito(s) apurado(s) na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Às fls. 16-7, a Juíza de Direito da 2ª Vara de Boituva, forte no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara.É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (competência delegada), pela interpretação do artigo 109, 3º, da Constituição, aplicação subsidiária do art. 578 do CPC e expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, considerando que a parte executada está domiciliada na Comarca de Boituva, onde não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL.1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado.(CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ.2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual (risco de ofensa ao art. 109, parágrafo 3º, da CF/88) e nos termos dos artigos 578 do Código de Processo Civil c/c artigo 15, I, da Lei 5.010/66, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão de fls. 16-7. No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do TRF. Intime-se.

0006598-65.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LCM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

AUTOS N.º 00065986520114036110 DEMANDANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP DEMANDADA: LCM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. DECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO: O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual - Comarca de Boituva/SP, para cobrança de débito(s) apurado(s) na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Às fls. 20-1, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Boituva, forte no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (competência delegada), pela interpretação do artigo 109, 3º, da Constituição, aplicação subsidiária do art. 578 do CPC e expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, considerando que a parte executada está domiciliada na Comarca de Boituva, onde não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual (risco de ofensa ao art. 109, parágrafo 3º, da CF/88) e nos termos dos artigos 578 do Código de Processo Civil c/c artigo 15, I, da Lei 5.010/66, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão de fls. 20-1. No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do TRF. Intime-se.

0006804-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARABELE GARCIA SIMOES FRANCO
AUTOS N.º 00068047920114036110 DEMANDANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DO ESTADO DE SÃO PAULO DEMANDADA: ARABELE GARCIA SIMÕES FRANCO DECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO: O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual - Comarca de Boituva/SP, para cobrança de débito(s) apurado(s) na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Às fls. 11-2, a Juíza de Direito da 1ª Vara de Boituva, forte no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (competência delegada), pela interpretação do artigo 109, 3º, da Constituição, aplicação subsidiária do art. 578 do CPC e expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, considerando que a parte executada está domiciliada na Comarca de Boituva, onde não funciona a vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIn nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona a Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual (risco de ofensa ao art. 109, parágrafo 3º, da CF/88) e nos termos dos artigos 578 do Código de Processo Civil c/c artigo 15, I, da Lei 5.010/66, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão de fls. 11-2. No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do TRF. Intime-se.

0006810-86.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X PROGEL SERVICOS E TRANSPORTES DE IPERO LTDA ME AUTOS N.º 00068108620114036110 DEMANDANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP DEMANDADA: PROGEL SERVIÇOS E TRANSPORTES DE IPERO LTDA ME DECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO: O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual - Comarca de Boituva/SP, para cobrança de débito(s) apurado(s) na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Às fls. 29-30, a Juíza de Direito da 1ª Vara de Boituva, forte no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça

Estadual (competência delegada), pela interpretação do artigo 109, 3º, da Constituição, aplicação subsidiária do art. 578 do CPC e expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, considerando que a parte executada está domiciliada na Comarca de Boituva, onde não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual (risco de ofensa ao art. 109, parágrafo 3º, da CF/88) e nos termos dos artigos 578 do Código de Processo Civil c/c artigo 15, I, da Lei 5.010/66, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão de fls. 29-30. No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do TRF. Intime-se.

0007622-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ROSIL LTDA ME
AUTOS N.º 00076223120114036110 DEMANDANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DEMANDADA: DROGARIA ROSIL LTDA ME DECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO: O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual - Comarca de Boituva/SP, para cobrança de débito(s) apurado(s) na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Às fls. 15-6, a Juíza de Direito da 2ª Vara de Boituva, forte no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (competência delegada), pela interpretação do artigo 109, 3º, da Constituição, aplicação subsidiária do art. 578 do CPC e expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, considerando que a parte executada está domiciliada na Comarca de Boituva, onde não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional

(Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.² Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.³ Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado.(CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ.² Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.³ Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.³- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual (risco de ofensa ao art. 109, parágrafo 3º, da CF/88) e nos termos dos artigos 578 do Código de Processo Civil c/c artigo 15, I, da Lei 5.010/66, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão de fls. 15-6.No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do TRF.Intime-se.

0007860-50.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO PARISATI DE LIMA
AUTOS N.º 00078605020114036110DEMANDANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO DEMANDADO: FABIO PARISATI DE LIMADECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO:O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual - Comarca de Boituva/SP, para cobrança de débito(s) apurado(s) na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Às fls. 17-8, a Juíza de Direito da 1ª Vara de Boituva, forte no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara.É O RELATÓRIO.
DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (competência delegada), pela interpretação do artigo 109, 3º, da Constituição, aplicação subsidiária do art. 578 do CPC e expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, considerando que a parte executada está domiciliada na Comarca de Boituva, onde não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL.1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.² Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.³ Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da

Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado.(CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIn nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ.2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual (risco de ofensa ao art. 109, parágrafo 3º, da CF/88) e nos termos dos artigos 578 do Código de Processo Civil c/c artigo 15, I, da Lei 5.010/66, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão de fls. 17-8.No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do TRF.Intime-se.

0010652-74.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIDNEY OLIVEIRA FLORES

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP ajuizou a presente execução fiscal (14/12/2011), em face de Sidney Oliveira Flores, para cobrança do valor relativo a 2 (duas) anuidades integrais (2009 e 2010) - fl. 02/04.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada.P.R.I.

0010658-81.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO GURRES

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP ajuizou a presente execução fiscal (14/12/2011), em face de Paulo Roberto Gurres, para cobrança do valor relativo a 2 (duas) anuidades integrais (2008 e 2010) - fls. 02/04.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer

houve citação e constituição de defensor pela parte executada.P.R.I.

0010664-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA
O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP ajuizou a presente execução fiscal (14/12/2011), em face de CSM Cartões de Segurança Ltda., para cobrança do valor relativo a 2 (duas) anuidades integrais (2009 e 2010) - fls. 02/04.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada.P.R.I.

0010668-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO GUILHERME LAUAND CHAVES
O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP ajuizou a presente execução fiscal (14/12/2011), em face de Fernando Guilherme Lauand Chaves, para cobrança do valor relativo a 2 (duas) anuidades integrais (2009 e 2010) - fls. 02/04.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada.P.R.I.

0010670-95.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO MARTINS DO PRADO
O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP ajuizou a presente execução fiscal (14/12/2011), em face de Eduardo Martins do Prado, para cobrança do valor relativo a 2 (duas) anuidades integrais (2009 e 2010) - fls. 02/04.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada.P.R.I.

0010678-72.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARAMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP ajuizou a presente execução fiscal (14/12/2011), em face de Aramed Serviços Médicos S/C Ltda., para cobrança do valor relativo a 2 (duas) anuidades integrais (2009 e 2010) - fls. 02/04.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente. Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada. 3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada. P.R.I.

0010682-12.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO NEUROLOGICO E NEUROCIRURGICO S/C LTDA

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP ajuizou a presente execução fiscal (14/12/2011), em face de Centro Neurológico e Neurocirúrgico S/C Ltda., para cobrança do valor relativo a 3 (três) anuidades integrais (2008, 2009 e 2010) - fl. 02/04. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada. 3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada. P.R.I.

0010684-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE S/C LTDA

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP ajuizou a presente execução fiscal (14/12/2011), em face de Razão e Arte Assessoria, Consultoria e Prestação de Serviços em Saúde S/C Ltda., para cobrança do valor relativo a 2 (duas) anuidades integrais (2009 e 2010) - fls. 02/04. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada. 3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada. P.R.I.

0010686-49.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA INFANTIL SAO LUIS SC LTDA

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP ajuizou a presente execução fiscal (14/12/2011), em face de Clínica Infantil São Luís S/C Ltda., para cobrança do valor relativo a 2 (duas) anuidades integrais (2009 e 2010) - fls. 02/04. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada. 3. Pelo exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada.P.R.I.

0010690-86.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO BIO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP ajuizou a presente execução fiscal (14/12/2011), em face de Pro Bio Assistência Médica S/C Ltda., para cobrança do valor relativo a 2 (duas) anuidades integrais (2009 e 2010) - fls. 02/04.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada.P.R.I.

0010692-56.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ TARCISO DA GAMA
O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP ajuizou a presente execução fiscal (14/12/2011), em face de Luiz Tarciso da Gama, para cobrança do valor relativo a 3 (três) anuidades integrais (2007, 2009 e 2010) - fls. 02/04.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada.P.R.I.

0010694-26.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DO CARMO PRIETO RODRIGUEZ
O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP ajuizou a presente execução fiscal (14/12/2011), em face de Maria do Carmo Prieto Rodriguez, para cobrança do valor relativo a 3 (três) anuidades integrais (2008, 2009 e 2010) - fls. 02/04.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada.P.R.I.

0010700-33.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCAL FARIA
O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP ajuizou a presente execução fiscal (14/12/2011), em face de Marçal Faria, para cobrança do valor relativo a 3 (três) anuidades integrais (2007, 2008 e

2009) - fls. 02/04.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada.P.R.I.

0010740-15.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALEXANDRE DE ALMEIDA STUART DOS SANTOS

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região ajuizou a presente execução fiscal (15/12/2011), em face de Alexandre de Almeida Stuart dos Santos, para cobrança do valor relativo a 2 (duas) anuidades integrais (2006 e 2010) - fls. 04 a 07 (quanto aos anos de 2007 a 2009, nada obstante citados na inicial, o valor cobrado é zero).É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada.P.R.I.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4558

MONITORIA

0010720-63.2007.403.6110 (2007.61.10.010720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Fls.113: defiro a citação dos réus por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int.

0014431-08.2009.403.6110 (2009.61.10.014431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GERIANE APARECIDA DOMINGUES DAS DORES DE MORAES X NADIR TAVARES DOMINGUES X LEONIDIO DOMINGUES MORAES X OLIVIA MARIA DE SOUZA

Fls. 88: defiro a citação da ré Geriane Aparecida Domingues das Dores de Moraes por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int.

0010410-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADOLFO ALONSO RODRIGUES

Fls.46: defiro a citação do réu por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int.

0010522-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GLAUCO OLIVEIRA DE CASTRO

Fls. 36: defiro a citação do réu por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int.

0010542-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEANDRO LUIZ DA SILVEIRA

Fls. 46: defiro a citação do réu por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000377-32.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C., determino à parte autora que atribua à causa valor compatível com o rito processual escolhido, ressaltando que, para processamento pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 salários mínimos, recolhendo eventual diferença de custas. Caso contrário, prosseguirá a ação nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória.2) No mesmo prazo e sob a mesma pena regularize a parte autora;a) sua representação processual, comprovando os poderes conferidos ao subscritor da procuração de fl. 06 para a outorga de mandato;b) o pólo passivo da ação, uma vez que a Delegacia da Receita Federal não possui personalidade jurídica própria. Intime-se.

0000379-02.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C., determino à parte autora que atribua à causa valor compatível com o rito processual escolhido, ressaltando que, para processamento pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 salários mínimos, recolhendo eventual diferença de custas. Caso contrário, prosseguirá a ação nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória.2) No mesmo prazo e sob a mesma pena regularize a parte autora;a) sua representação processual, comprovando os poderes conferidos ao subscritor da procuração de fl. 06 para a outorga de mandato;b) o pólo passivo da ação, uma vez que a Delegacia da Receita Federal não possui personalidade jurídica própria. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000401-60.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para adotar e utilizar para fins de contribuição ao SAT-Seguro Acidente do Trabalho, a alíquota pelo grau de risco da atividade preponderante Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000402-45.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Município e a União e a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo do município incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: horas extras, um terço constitucional de férias, auxílio-educação, bem como a título de

abono assiduidade, abono único anual, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, referente ao período de 01/2007 a 01/2012 e subsequentes, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 75/200. Às fls. 201 e 203/208, Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção para com o feito de nº 0000104-87.2011.403.6110 e Consulta Processual, respectivamente. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante teceu considerações sobre as seguintes verbas: (1) horas extras, (2) terço constitucional de férias, (3) auxílio-educação, (4) abono assiduidade, (5) abono único, (6) adicional de periculosidade, (7) adicional de insalubridade, (8) adicional noturno. No entanto, cabe salientar que, dentre as verbas destacadas, o impetrante já pleiteou provimento jurisdicional acerca da declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas a título de horas extras e terço constitucional de férias, a partir do exercício de 2006, cuja sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000104-87.2011.403.6110, apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 201, foi no sentido de conceder parcialmente a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o município impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, sobre a verba decorrente do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) férias, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos empregados/servidores do município impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento da demanda (...). Verifica-se ainda, que foi concedido ao impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a maior desde janeiro de 2006, até o ajuizamento do mandado de segurança (10/01/2011), situação que engloba os períodos ora pleiteados, no caso, de 01/2007 a 01/2012 e subsequentes, no que se refere às remunerações pagas a título de horas extras e terço constitucional de férias. Verifica-se finalmente, que a sentença foi objeto de recurso de apelação, cujo feito encontra-se remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso, conforme extratos obtidos junto ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 203/208. Dessa forma, por força da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000104-87.2011.403.6110, a pretensão do impetrante no presente feito, encontra-se delimitada às seguintes verbas: (1) auxílio-educação, (2) abono assiduidade, (3) abono único, (4) adicional de periculosidade, (5) adicional de insalubridade, (6) adicional noturno. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que tange ao (1) auxílio educação, como afirma o próprio Impetrante em sua exordial, trata-se de valor que não integra o salário de contribuição do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei n.º 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar determinação judicial neste sentido. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)...t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998. Em sendo assim, existe ausência de interesse de agir por conta da não incidência da uma exação derivada de lei, hipótese em que se a autoridade a exigisse incorreria em desvio funcional e prática de crime previsto no 1º do artigo 316 do Código Penal. No mais, não há nestes autos qualquer documentação que especifique e comprove que o auxílio educação a que se refere o Impetrante seja o previsto pela alínea t do supra mencionado dispositivo, hipótese em que sua pretensão poderia ser analisada sobre outro ângulo. Por oportuno, insta esclarecer que, ainda que incorretamente delineado no pedido apresentado à fl. 75 dos autos como salário educação, o Impetrante, no corpo da exordial (fl. 35), especificou e dissertou expressamente acerca do auxílio-educação. No que conserve as verbas intituladas (2) abono assiduidade e (3) abono único anual, ambas supostamente recebidas pelos empregados do município impetrante, existe um nítido caráter jurídico de verbas salariais, estando, pois, sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Isto porque, sejam consideradas como abonos ou sejam

consideradas prêmios, tais verbas não correspondem a qualquer indenização, já que não têm o caráter de compensar qualquer perda, gerando um acréscimo patrimonial aos trabalhadores. O artigo 457, parágrafo primeiro da CLT expressamente instituiu que os abonos pagos pelo empregador integram os salários. Nesse sentido, trago à colação ensinamentos de autoria da douta Juíza do Trabalho, Dra. Maria Inês Moura S. A. da Cunha, em sua obra Direito do Trabalho, editora Saraiva, 2ª edição - 1997, página 167, que define o que seja abono e prêmio, em matéria trabalhista, in verbis: Abonos são adiantamentos em dinheiro, antecipações salariais. Vale dizer que integram o salário, devendo ser compensados, quando da incidência do reajuste salarial da categoria. Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos). O fato de convenção coletiva de trabalho admitir o caráter não salarial aos abonos não impede o INSS de tributá-lo com violação expressa ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal. Com efeito, o fato de a Constituição Federal reconhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho, não gera a consequência de que a convenção coletiva possa modificar a natureza jurídica de uma verba para fins tributários. Raciocínio de tal jaez implicaria em reconhecer que convenção coletiva e acordos de trabalho poderiam criar regras de direito tributário, o que não encontra qualquer guarida no ordenamento, visto que tais instrumentos jurídicos se destinam especificamente a normatizar condições específicas de trabalho a determinadas relações individuais de trabalho no âmbito restrito. Ou seja, o conteúdo das convenções e acordos é toda a matéria trabalhista de interesse das partes, conforme ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em seu livro Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição, Editora LTr, página 409, não se inserindo como uma fonte de direito passível de alterar o sistema tributário nacional. No mais, note-se que em relação à questão do caráter não habitual do abono assiduidade e do abono único anual objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se tais abonos são pagos em caráter não habitual. Quanto ao (4) adicional de periculosidade, ao (5) adicional de insalubridade e ao (6) adicional noturno, tratam-se de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SbdI I consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. (Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/5004). No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Ademais, violaria o parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos. No mais, com relação ao artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, revela ponderar que em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Afastando a tese do impetrante em relação a referidas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno,

hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada no sentido de determinar a declaração de inexistência de relação jurídica, assim como a suspensão da exigibilidade no que se refere às contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-educação, abono assiduidade, abono único anual, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

Expediente Nº 4566

EXECUCAO FISCAL

0003295-58.2002.403.6110 (2002.61.10.003295-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X AUTO POSTO MIGUEL & MIGUEL LTDA.(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X JOSE VITOR MIGUEL

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0003319-86.2002.403.6110 (2002.61.10.003319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X VICENTE ANTONIO GIORNI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002149-45.2003.403.6110 (2003.61.10.002149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CONS - PRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0005810-32.2003.403.6110 (2003.61.10.005810-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VICENTE ANTONIO GIORNI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000940-07.2004.403.6110 (2004.61.10.000940-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CLUBE ATLETICO SOROCABA X HEUNG TAE KIM X JOUN SOO YANG X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0006693-42.2004.403.6110 (2004.61.10.006693-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIAS CERAMICAS MATIELI LTDA(SP262116 - MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0003341-42.2005.403.6110 (2005.61.10.003341-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ZEZO MIGUEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTR LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do

mesmo requerendo o que de direito.Int.

0003489-53.2005.403.6110 (2005.61.10.003489-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VICENTE ANTONIO GIORNI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0010437-11.2005.403.6110 (2005.61.10.010437-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CLUBE ATLETICO SOROCABA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X JOAO CARACANTE FILHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0001200-16.2006.403.6110 (2006.61.10.001200-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOCIEDADE SOROCABA DE HOTEIS E TURISMO LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X JOSE VITOR MIGUEL X MARIA HELENA MIGUEL BEDRAN X MARIA ROSA XAVIER MIGUEL

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0004589-09.2006.403.6110 (2006.61.10.004589-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUIZ VIEIRA IMOVEIS S/C LTDA(SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0011759-32.2006.403.6110 (2006.61.10.011759-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0011761-02.2006.403.6110 (2006.61.10.011761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INTER VIA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP184486 - RONALDO STANGE)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0004716-10.2007.403.6110 (2007.61.10.004716-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOCIEDADE SOROCABA DE HOTEIS E TURISMO LIMITADA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0004940-45.2007.403.6110 (2007.61.10.004940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TECBASE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0005117-09.2007.403.6110 (2007.61.10.005117-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ZEZO MIGUEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTR LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0008538-07.2007.403.6110 (2007.61.10.008538-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER

MULLER) X PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0013378-26.2008.403.6110 (2008.61.10.013378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X UNITED MILLS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0008965-33.2009.403.6110 (2009.61.10.008965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0008987-91.2009.403.6110 (2009.61.10.008987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0009011-22.2009.403.6110 (2009.61.10.009011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SAO PEDRO SPA-MEDICO S/C LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0009072-77.2009.403.6110 (2009.61.10.009072-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONSTRIL CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS LTDA(SP182906 - FATIMA REGINA DO AMARAL)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0009137-72.2009.403.6110 (2009.61.10.009137-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0009149-86.2009.403.6110 (2009.61.10.009149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MQRH SERVICOS LTDA.(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0010253-16.2009.403.6110 (2009.61.10.010253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA SOROCABA ME X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0010256-68.2009.403.6110 (2009.61.10.010256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se

em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0010284-36.2009.403.6110 (2009.61.10.010284-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TEMSA DO BRASIL LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0011009-25.2009.403.6110 (2009.61.10.011009-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1833

MONITORIA

0000435-79.2005.403.6110 (2005.61.10.000435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE TOMAZ DE ARAUJO(SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER)

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fls. 146/146-v. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção dos instrumentos de mandato,mediante substituição por cópia.P.R.I.

0010538-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IVAN LUIS DE SOUZA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 42, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários, tendo em vista que, não obstante tenha se verificado a citação do requerido, decorreu in albis o prazo para interposição de embargos monitorios, conforme despacho de fls. 35.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009188-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LEONIDAS ALVES DA SILVA

Considerando que o Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010 estabeleceu a criação da Subseção Judiciária em Osasco/SP, e que o réu tem domicílio naquele município, remetam-se os presentes autos ao Juízo Federal de Osasco/SP.Int.

0009195-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

DESPACHO / MANDADO MONITÓRIORecebo a petição de fls. 23 como emenda à inicial.Expeça-se mandado monitorio para fins de citação dos réus para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0000214-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

X WAGNER NASCIMENTO RIBEIRO

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000215-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X SERGIO MITUO IKARIMOTO

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000216-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X ELIZABETH EUGENIA DA COSTA

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000217-07.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X EDSON SALVETT

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA. 1. Recolha a autora as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento ou entrega de coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901097-67.1995.403.6110 (95.0901097-9) - NADIR SOARES PEREIRA X AMADEU FLORA X DIRCO ANTONIO DE MORAES X ELEOTERIO LINO DA SILVA X ELISEU SENTELHAS X ERCILIO BERTOLAI X GEREMIAS SEBATIO FERREIRA X IDINEU PINHAVAL X IZACK DOS SANTOS X JOSE ESMERALDO PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 311 dos autos que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF condenando-a a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores o percentual de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos e extratos da conta vinculada dos autores (fls. 323/370). Instados a se manifestar sobre os cálculos e extratos apresentados, os autores informaram discordar dos cálculos apresentados para Amadeu Flora, Ercílio Bertolai e Elizeu Sentelhas, bem como requereram que a CEF seja intimada a efetuar o depósito dos honorários de sucumbência e multa a qual também foi condenada. Requerem ainda, a intimação da CEF para comprovação de que os autores Nadir Soares Pereira, Dirço Antonio de Moraes, Eleotério Lina da Silva, Idineu Pinhavel, Izack dos Santos e José Esmeraldo Pereira aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como esclarecimentos quanto ao autor Geremias Sebastião Ferreira que informa nada ter recebido. Às fls. 385/387 a parte autora apresenta cálculos para o autor Ercílio Bertolai. Por determinação de fls. 388 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais encontram-se colacionados às fls. 498/553 e 573/581. A parte autora, às fls. 587, concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria. A CEF apresenta, às fls. 599/602, cálculos e extrato do autor Ercílio Bertolai, com os quais a parte autora concorda às fls. 615. Às fls. 605/610 a CEF comprova a adesão dos autores Nadir Soares Pereira, Eleotério Lino da Silva, Izack dos Santos, José Esmeraldo Pereira, José Esmeraldo Pereira, aos termos do acordo previsto na LC 110/2001. A Caixa Econômica Federal informou que o autor Geremias Sebastião Ferreira já possuía conta com crédito, decorrente de outro processo judicial, sendo certo que juntou os extratos da conta vinculada deste autor (fls. 370 e 612). Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores AMADEU FLORA (fls. 326/354), ELISEU SENTELHAS (fls. 563/541) e ERCILIO BERTOLAI (fls. 600/601) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores NADIR SOARES PEREIRA (fls. 605), DIRÇO ANTONIO SOARES, ELEOTÉRIO LINO DA SILVA (fls. 606), IDINEU PINHAVAL (fls. 652), IZACK DOS SANTOS (fls. 607/608), ESMERALDO PEREIRA (fls. 609/610) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com relação ao referido autor, com resolução de mérito, com fulcro no Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da

sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Considerando o pedido de renúncia da verba honorária, formulado pela AGU às fls. 628, nos termos do disposto no artigo 1º da Instrução Normativa nº 3, da AGU, de 25 de junho de 1997, EXTINGO, por sentença, a execução dos honorários devidos à União, conforme o disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 633 e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0901697-54.1996.403.6110 (96.0901697-9) - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054284 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006300-57.1999.403.0399 (1999.03.99.006300-2) - ANGELO MARTIN JUSTE X ANTONIO DE SALVO X ANTONIO NELSON FLORIO X BENEDICTO NASCIMENTO PADILHA X CASIMIRO GARCIA MARTINS X DEMERCIO NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DE OLIVEIRA X TEREZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO PRADO X GILDO PERFETTO X MARIA DO CARMO CARDOSO ROCHA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004184-17.1999.403.6110 (1999.61.10.004184-7) - IND/ TEXTIL METIDIARI S/A(SP044284 - VANDERLEI ROCHA DE CAMARGO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 677, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003008-66.2000.403.6110 (2000.61.10.003008-8) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003093-52.2000.403.6110 (2000.61.10.003093-3) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS SANCHEZ(SP107413 - WILSON PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008352-91.2001.403.6110 (2001.61.10.008352-8) - FRIGORIFICO IRMAOS REIS LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013612-81.2003.403.6110 (2003.61.10.013612-8) - CENSO - CENTRO DE SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO E SP174580 - MARCO ANTONIO ZACCARIOTTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré (fls. 173/186). Após regular procedimento de execução, iniciado em fevereiro de 2009 nos próprios autos do processo de conhecimento (fls. 199), foi efetuada penhora parcial de ativos financeiros do executado, por insuficiência de saldo (fls. 223/224). Na sequência, foi determinada nova penhora de bens da executada (fls. 241) a qual restou infrutífera (fls. 259). Às fls. 264 a União Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, para que o débito fosse inscrito em dívida ativa, prosseguindo sua cobrança em sede de ação executiva fiscal. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de

13/05/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007532-28.2008.403.6110 (2008.61.10.007532-0) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 65 - Indefiro o requerido, uma vez que os documentos acostados aos presentes autos tratam-se de cópias reprográficas. Além disso, conforme preceitua o art. 178 do Provimento CORE nº 64/2005, não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fls. 62. Int.

0009160-52.2008.403.6110 (2008.61.10.009160-0) - JAIRO KAZUYUKI MURASAKI(SP264430 - CLÁUDIA RENE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores apresentados pelo Contador Judicial e depositados a maior pela CEF (fls 134), conforme manifestação às fls. 190, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, conforme cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 167/177, no valor de R\$ 17.421,16 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) para a parte autora e R\$ 1.742,12 (um mil, setecentos e quarenta e dois reais e doze centavos) de honorários advocatícios, no total de R\$ 19.163,28, (dezenove mil, cento e sessenta e três reais e vinte e oito centavos) devidamente atualizado, conforme depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 136. Expeça-se, ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores remanescentes na referida conta (conforme depósito de fls. 136). Com o cumprimento do Alvará e ofício, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0015387-58.2008.403.6110 (2008.61.10.015387-2) - ROQUE RAPHAEL PARDUCCI(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 121/125, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012047-72.2009.403.6110 (2009.61.10.012047-0) - QUIMICA INDL/ SUPPLY LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca do laudo pericial contábil de fls. 610/629, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará de levantamento referente ao valor depositado a título de honorários periciais (fls. 430). Int.

0003862-11.2010.403.6110 - SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 128/139, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004446-78.2010.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do despacho de fls. 99, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 98 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005267-82.2010.403.6110 - CHIOSI TURIGOE(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 108/110: Tendo em vista que a sentença embargada (fls. 98/106) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias, e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0008758-97.2010.403.6110 - RIVALDO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 242/247, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013230-44.2010.403.6110 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações da ré (fls. 273/278) e do autor (fls. 280/282), nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004252-44.2011.403.6110 - DENISVIDE BUENO CAMARGO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 123/125, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, cumpra-se o determinado no tópico final de fls. 121.Int.

0006227-04.2011.403.6110 - SEBASTIAO TOMAZINI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 75/78, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007980-93.2011.403.6110 - DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 62/63: as providências para restituição das custas recolhidas indevidamente foram didaticamente explanadas às fls. 61.Cabe esclarecer, ainda, que as custas devem ser recolhidas exclusivamente na Caixa Econômica Federal conforme previsto no art. 2º da Lei nº 9.289/96.Assim, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, o correto recolhimento das custas iniciais bem como o cumprimento integral do despacho de fls. 61.No silêncio ou na ausência de cumprimento de quaisquer das determinações supra, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

0010804-25.2011.403.6110 - JOSE ALFREDO ALTAFIM(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 56/57: Tendo em vista que a sentença embargada (fls. 52/54) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias, e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão.Intime-se.

0010811-17.2011.403.6110 - DORACI PORFIRIO(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DORACI PORFIRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde 11/05/2008 (data da cessação do benefício) ou aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, estar acometido de lesão física ortopédica em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 02/07/2002 e que referido problema foi potencializado por distúrbios neurológicos (depressão).Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do auxílio-doença desde a data de cessão em 11/05/2008 (NB 505.521.207-8), com o pagamento dos valores em atraso.Juntou documentos às fls. 11/34.Quadro indicativo de prevenção às fls. 35/36.Emenda da inicial de fls. 40/42 e pesquisa processual e documentos às fls. 43/48.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebo a petição de fls. 40/42 como emenda à inicial.Verifica-se, através da informação de fls. 36 e dos documentos juntados às fls. 44/48 dos autos, que o pedido inicial é o mesmo objeto do processo nº 2008.63.15.008274-9(0008274-20.2008.403.6315), que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, que foi julgado improcedente e transitou em julgado em 05/03/2009.Deste modo, havendo sentença com trânsito em julgado em processo cujo objeto é o mesmo do presente feito, ou seja, o restabelecimento de auxílio-doença (NB 505.521.207-8) desde 22/05/2008, data correta da efetiva cessação do benefício (DCB) conforme constata-se no documento de fls. 18 e não a de 11/05/2008 conforme mencionou o autor) com conversão em aposentadoria por invalidez, não merece prosperar a pretensão da autora em face da existência da coisa julgada.Ademais, verifica-se que a situação fática que ensejou as duas ações em questão é a mesma, ou seja, o autor fundamenta seu pedido em face das mesmas doenças que o acometiam na data da cessação do benefício no ano de 2008, pleito este já analisado pelo JEF de Sorocaba, inclusive com produção de prova pericial, não havendo alteração da relação jurídica entre as partes.Vale ressaltar, ainda, que não houve alegação de agravamento da doença desde a cessação do benefício ocorrida no ano de 2008 e tampouco novo pedido administrativo perante a autarquia previdenciária em face do novo quadro clínico que poderia se apresentar.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010815-54.2011.403.6110 - ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA(SP154134 - RODRIGO

DE PAULA BLEY E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 109/113: Tendo em vista que a sentença embargada (fls. 106/107) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias, e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0000380-84.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que a Delegacia da Receita Federal não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da ação. Int.

0000382-54.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que a Delegacia da Receita Federal não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002303-19.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012925-07.2003.403.6110 (2003.61.10.012925-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRAS BENEVENUTO ISOLA(SP055317 - MANOEL NOBREGA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução promovida por BRAS BENEVENUTO ISOLA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0012925-07.2003.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação complementar no valor de R\$ 12.427,63 (doze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), atualizados até outubro de 2009. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto não há perda de valor decorrente de evolução salarial como alegado; o índice de 68% apurado pelo autor não pode ser simplesmente aplicado sobre o saldo da conta vinculada em determinada data, posto que os índices que o compõe referem-se a datas distintas. Recebidos os embargos, o embargado deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 62-verso. Os autos foram remetidos ao Contador por determinação de fls. 63, sendo que o parecer da Contadoria Judicial e cálculos encontram-se acostados às fls. 64/83. Instados a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu que o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF está de acordo com a sentença prolatada, a CEF concordou com o parecer ofertado pelo Contador. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e extingo o processo com resolução do mérito art. 269, II, do CPC), uma vez que não diferenças a serem pagas. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, nos termos da Lei 1060/50 (fls. 64) dos autos do processo de conhecimento. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 64/83) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0005073-82.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-86.2007.403.6110 (2007.61.10.004310-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FENELON CORDEIRO FREITAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP177608E - ADILSON PEREIRA GOMES)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por FENELON CORDEIRO FREITAS fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0004310-

86.2007.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 188.746,54 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até janeiro de 2010. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto no cálculo ofertado pelo embargado utilizou-se o mesmo valor da RMI em todo período de cálculo; há duplicidade de atualização monetárias nas mensalidades; foram considerados juros de mora de 31% em todo período. Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se às fls. 47 concordando com o cálculo apresentado pelo embargante. Os autos foram remetidos ao Contador por determinação de fls. 49, sendo que o parecer da Contadoria Judicial e cálculos encontram-se acostados às fls. 51/53. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de 164.760,67 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), para janeiro de 2010, o embargante e o embargado manifestaram sua concordância (fls. 55 e 57). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 164.760,67 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), valor este para setembro de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 110/189. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, nos termos da Lei 1060/50 (fls. 65) dos autos do processo de conhecimento. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 51/53) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0005610-78.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-47.2000.403.6110 (2000.61.10.002188-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO DO AMARAL (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Vistos e examinados os autos. **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - opôs embargos à execução promovida por **HÉLIO DO AMARAL** fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0002188-47.2000.403.6110, em apenso que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 38.891,13 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e treze centavos), para janeiro de 2010. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado nos autos do processo de conhecimento, equivocadamente, deduziu do total devido o valor líquido do quantum recebidos na esfera administrativa, sendo certo que o correto deveria ser efetuar o desconto do valor bruto. Aduz, outrossim, que os juros de mora devem ser calculados em 0,5% ao mês, até 10/01/2003 e, após o Novo Código Civil, em 1% ao mês. Apresenta conta de liquidação no valor de R\$ 12.588,34 (doze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2010, consoante conta de liquidação de fls. 31/32. Recebidos os embargos (fls. 34), o embargado apresentou impugnação às fls. 36/37. Por decisão de fls. 39 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 42/45, sendo certo que tanto o embargante quanto o embargado manifestaram expressa concordância com os referidos cálculos às fls. 47 e 48, respectivamente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial às fls. 43/45 está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, sendo certo que, inclusive, com a conta houve expressa concordância das partes interessadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de

R\$ 13.656,82 (treze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), valor este para janeiro de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 43/45. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 42/45) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

0002451-93.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-87.2006.403.6110 (2006.61.10.006097-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE)

Vistos e examinados os autos. UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por SEICOM SERVIÇOS ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÕES S/A fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0006097-87.2006.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 21.828,80 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), para maio de 2010. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado nos autos do processo de conhecimento, que corresponde ao valor devido a título de honorários de sucumbência e custas processuais, equivocadamente, incluiu o valor da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, inaplicável à Fazenda Pública e, ainda, não apresentou os DARFs que comprovariam o valor gasto com custas processuais. Apresenta conta de liquidação no valor de R\$ 20.337,83 (vinte mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado para fevereiro de 2011, consoante conta de liquidação de fls. 05/06. Recebidos os embargos (fls. 45), o embargado apresentou impugnação às fls. 46/47. Em suma, no que tange à multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, concorda com sua exclusão; por outro lado, refere que as guias DARFs de códigos nºs 5775 e 8021, que comprovam gastos com custas processuais, encontram-se anexadas nos autos principais, razão pela qual os valores referido nas mencionadas guias devem ser acrescidos aos cálculos apresentados pela embargante, resultando num valor de R\$ 20.464,38 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Intimada, a embargante concordou expressamente com a impugnação da embargada e o novo valor apresentado, após a exclusão da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, incluída nos cálculos originais. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada, tendo em vista que as partes, mutuamente, concordaram com as considerações apresentadas nesta seara, a saber, a embargada concordou em excluir de seu cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e a embargante concordou em acrescer, em seu cálculo, o valor das custas processuais, cujas guias DARFs encontram-se anexadas nos autos do processo principal, consoante informou a embargada. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA UNIÃO e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 20.464,38 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), valor este para fevereiro de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pela Embargante às fls. 43/45 - R\$ 20.377,83, acrescido do valor gasto com custas processuais - R\$ 86,55, informado pelo autor às fls. 46/47. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão, da conta de liquidação referida (fls. 43/45) e da manifestação da embargada (fls. 46/47) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

0005863-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-66.2009.403.6110 (2009.61.10.009021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDO CAMPOI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

Vistos e examinados os autos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por APARECIDO CAMPOI fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0009021-66.2009.403.6110, em apenso que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 78.257,80 (setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), para março de 2011. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado nos autos do processo de conhecimento, equivocadamente, calculou os juros devidos (...) considerando que o termo inicial da mora não seja a data da citação, e sim a data em que vencida cada parcela, o que viola o artigo 219, do CPC. Além disso, as parcelas 10 e 13/2009 não são devidas e foram incluídas no cálculo. Apresenta conta de liquidação no valor de R\$ 40.881,95 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), referente aos atrasados devidos a título de auxílio-doença nº 31/520.999.295-7 e R\$ 26.608,07 (vinte e seis mil, seiscentos e oito reais e sete centavos), referente aos atrasados devidos a título de aposentadoria por invalidez

nº 32/537.902.655-5, valores estes atualizados para março de 2011, consoante contas de liquidação de fls. 30/31. Recebidos os embargos (fls. 37) o embargado manifestou-se às fls. 41, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 41, com os valores apresentados pela Autarquia. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS Embargos à Execução** ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 67.490,02 (sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e dois centavos), valor este para março de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 30/31. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, cujos benefícios foram deferidos nos autos do processo de conhecimento (fls. 99/100). Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 30/31) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0008256-27.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-84.2005.403.6110 (2005.61.10.008421-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON PAULA DE ALMEIDA (SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR)

Vistos e examinados os autos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por WILSON PAULA DE ALMEIDA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 000842184.2005.403.6110, em apenso que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 224.748,80 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e treze centavos), para março de 2011. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado nos autos do processo de conhecimento, desconsiderou a aplicação da Lei 11.960/2009 que determina a aplicação a taxa de juros de 0,5% ao mês, além de não proceder a evolução da renda mensal corretamente. Apresenta conta de liquidação no valor de R\$ 207.647,80 (duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), atualizado para maio de 2011, consoante conta de liquidação de fls. 43/49. Recebidos os embargos (fls. 53) o embargado manifestou-se às fls. 56, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 56, com os valores apresentados pela Autarquia. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS Embargos à Execução** ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 207.647,80 (duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), atualizado para maio de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 43/48. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, cujos benefícios foram deferidos nos autos do processo de conhecimento (fls. 376). Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 32/34) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0010796-48.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-85.2009.403.6110 (2009.61.10.005476-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EULAIR PAZ DA COSTA (SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010798-18.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-83.2009.403.6110 (2009.61.10.001331-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP252224 - KELLER DE ABREU)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos.

Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010803-40.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903345-98.1998.403.6110 (98.0903345-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUCIO PERINI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0904056-06.1998.403.6110 (98.0904056-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0002423-48.1999.403.6110 (1999.61.10.002423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902485-68.1996.403.6110 (96.0902485-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X JOAO FRANCISCO BARROS MARTINS X LILIO GUARNIERI(SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 170/173, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006759-22.2004.403.6110 (2004.61.10.006759-7) - JOSE CARLOS ANTUNES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ANTUNES

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da decisão de fls. 441/442 e do despacho de fls. 454, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0000078-02.2005.403.6110 (2005.61.10.000078-1) - ARY ANTONIO GEMIGNANI(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ARY ANTONIO GEMIGNANI

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da Exeçüente, conforme fls. 196/197, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 194 EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008299-03.2007.403.6110 (2007.61.10.008299-0) - LUIZ CARLOS DA LUZ X VIVIANE PEDROSO X LUCAS EDUARDO LIBERALESSO DA LUZ - INCAPAZ X LUIZ CARLOS DA LUZ(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X LUIZ CARLOS DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 262/270-verso dos autos que julgou parcialmente procedente o pedido aduzido na inicial a fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor Luiz Carlos da Luz indenização por danos morais sofridos, além dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condenou ainda a ré Menin Engenharia Ltda a ressarcir à Caixa Econômica Federal - CEF o valor da indenização e os honorários advocatício fixados, além de honorários de sucumbência à CEF no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do ressarcimento.O autor apresentou, às fls. 275/280, memória de cálculo no valor de R\$ 5.995,00, acrescidos de multa, nos termos do artigo 475-J, no valor de R\$ 599,50, totalizando o valor de R\$ 6.594,50.Às fls. 281/282 foi proferida decisão afastando a incidência de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 287/291 comprovantes demonstrando o depósito dos valores pleiteados pelo autor, no valor de R\$ 6.594,50.A corrê Menin Engenharia Ltda comprovou, às fls. 292/293 o depósito no valor de R\$ 6.594,50.Às fls. 296/297 a Caixa Econômica Federal informa que os honorários advocatícios não foram pagos pela corrê Menin Engenharia.Observa-se que, uma vez afastada a incidência de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 281/282, o valor devido aos autores é de apenas R\$ 5.995,00 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais) e não R\$ 6.594,50 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), conforme depositado pela CEF às fls. 291. Dessa forma o valor de R\$ 599,50 deve ser convertido à própria CEF, que depositou valor a maior. Observa-se, ainda, que o valor depositado pela Menin Engenharia Ltda no total de R\$ 6.594,50 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) refere-se ao ressarcimento dos valores devidos pela CEF aos autores, ora executantes (indenização e honorários)

acrescidos dos honorários devidos à CEF no montante de 10% sobre a condenação. De todo o exposto, verifica-se que está satisfeita a presente execução diante do depósito efetuado pela CEF aos autores, bem como do ressarcimento efetuado pela Menin Engenharia Ltda à CEF e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, e com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositado às fls. 291, apenas no montante de R\$ 5.995,00, devidamente atualizados, aos autores e advogado, e com o cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores remanescentes na referida conta. Expeça-se, ainda, ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores depositados às fls. 293. Com o cumprimento do Alvará e ofícios, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

Expediente Nº 1835

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0010728-98.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9)) VILSON ROBERTO DO AMARAL (SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0004631-19.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RAFAEL DIAS LEITE (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE E SP278003 - NESTOR JOSÉ DE FRANÇA FILHO)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se por meio da imprensa oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000400-75.2012.403.6110 - LUCAS SILVEIRA SODRE OLIVEIRA (SP251782 - CAROLINE LUNARDI NASCIMENTO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCAS SILVEIRA SODRÉ OLIVEIRA em face do INEP, objetivando ordem judicial para que o requerido disponibilize vista da prova de redação realizada no ENEM/2011 bem como dos respectivos espelhos de correção a fim de possibilitar eventual interposição de recurso da nota atribuída (item c de fl. 10). Alega que o Edital do ENEM/2011 vedou ao participante o acesso à cópia da prova de redação e respectivos espelhos de correção, conforme disposto no seu item 6.7.6.2. (fl. 04). Aduz que esta proibição viola dispositivos constitucionais como o direito à informação e o direito ao contraditório e à ampla defesa. (fl. 05) É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a obtenção de declaração judicial que obrigue a ré a conceder vista ao autor da prova de redação realizada no ENEM/2011 bem como dos respectivos espelhos de correção, a fim de possibilitar eventual interposição de recurso administrativo visando à revisão da nota obtida, tendo atribuído valor à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais - fl. 10). Analisando o Edital ENEM/2011, notadamente a redação do item 6.7.6.2, não visualizo proibição expressa de vista da prova de redação e de seus respectivos espelhos de correção, tampouco, vedação à interposição de recurso visando à revisão da nota atribuída. Outrossim, não se insurge o autor em relação aos termos do Edital, nem tampouco requer a anulação do mesmo em face de possíveis violações de normas constitucionais. O que se busca, a meu ver, é a garantia de direitos positivados na Constituição Federal, em face da omissão do Edital em não prever a possibilidade de recurso administrativo da nota atribuída na prova de redação. Neste sentido, a ação não está voltada a qualquer anulação de ato administrativo mas, tão-somente, a de obtenção de declaração judicial para garantir ao autor o exercício de direitos previstos na Constituição Federal: nos incisos XXXIII e LV do art. 5º, não contemplados no Edital do ENEM/2011. Portanto, não se tratando de anulação de ato administrativo, excluindo-se a exceção prevista no art. 3º, III, da Lei 10259/2001, a competência para apreciação desta demanda será analisada em face do valor atribuído à causa. Neste sentido, na medida em que a parte autora consignou valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é do JEF em Sorocaba a competência para processamento da presente demanda. Destaca-se, ainda, que a competência dos Juizados Federais é absoluta. Neste sentido, a Turma Recursal do JEF de São Paulo editou a Súmula n.º 20, a qual reconhece que a competência é definida unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria: SÚMULA Nº 20 - A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). (Origem Enunciado 25 do JEFSP). 3. Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para conhecimento e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006255-78.2007.403.6120 (2007.61.20.006255-0) - IVANETE IBIDE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006677-53.2007.403.6120 (2007.61.20.006677-4) - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008608-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008608-3) - MISCISANE FRANCELINO DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001020-28.2010.403.6120 (2010.61.20.001020-2) - LOURIVAL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0004490-67.2010.403.6120 - MARA CRISTINA VAZ(SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005690-12.2010.403.6120 - VERA LUCIA FUNARI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0008422-63.2010.403.6120 - ROBERTO SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0009220-24.2010.403.6120 - ANTONIO GINO CEZAR(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0011213-05.2010.403.6120 - JOAO CICERO ADELINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0004145-67.2011.403.6120 - MARIA LUCILA CABROBO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0004523-23.2011.403.6120 - RAIMUNDO JOSE PEREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0004708-61.2011.403.6120 - DANIEL SEBASTIAO ROSSINI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004281-16.2001.403.6120 (2001.61.20.004281-0) - DORIVAL CORREA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORIVAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002304-52.2002.403.6120 (2002.61.20.002304-2) - DARIO REBELO(SP150844 - MARIA DE FATIMA PEDROSO MARQUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DARIO REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003610-22.2003.403.6120 (2003.61.20.003610-7) - MARIA APARECIDA CALDEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário

(artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004117-80.2003.403.6120 (2003.61.20.004117-6) - GUIOMAR RAMELO FORGAS PALMA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GUIOMAR RAMELO FORGAS PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006846-79.2003.403.6120 (2003.61.20.006846-7) - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003905-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003905-8) - CRISTIANE APARECIDA PITANGA X DIRCE MONESSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CRISTIANE APARECIDA PITANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJP.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005465-02.2004.403.6120 (2004.61.20.005465-5) - PEDRO SOUZA SANTOS(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PEDRO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001502-49.2005.403.6120 (2005.61.20.001502-2) - ANTONIETTA IZAURA PRAMPERO GUILRADI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIETTA IZAURA PRAMPERO GUILRADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004534-28.2006.403.6120 (2006.61.20.004534-1) - ADERALDO LIMA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADERALDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003183-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003183-8) - REGINALDO SERDAN MARINO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINALDO SERDAN MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006055-71.2007.403.6120 (2007.61.20.006055-3) - ANA MARIA DIAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006221-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006221-5) - GERALDA MARIA DE JESUS ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDA MARIA DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006416-88.2007.403.6120 (2007.61.20.006416-9) - CREUZA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CREUZA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007366-97.2007.403.6120 (2007.61.20.007366-3) - VANRLEI JOSE PERIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANRLEI JOSE PERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002058-46.2008.403.6120 (2008.61.20.002058-4) - ELZA DE OLIVEIRA RABALDELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELZA DE OLIVEIRA RABALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003445-96.2008.403.6120 (2008.61.20.003445-5) - MARIA DE JESUS DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES

LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE JESUS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003925-74.2008.403.6120 (2008.61.20.003925-8) - IVONI DE OLIVEIRA ROMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVONI DE OLIVEIRA ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007247-05.2008.403.6120 (2008.61.20.007247-0) - MODESTO PINEIRO ALONSO - INCAPAZ X IZABEL MARTINI PINEIRO X IZABEL MARTINI PINEIRO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MODESTO PINEIRO ALONSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

0007288-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007288-2) - DANIEL HENRIQUE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DANIEL HENRIQUE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009171-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009171-2) - EDNA PIENEGONDA LULIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNA PIENEGONDA LULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004078-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004078-2) - PAULO ANTONIO SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO ANTONIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011632-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011632-4) - ANGELA JUDITH ORTIZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANGELA JUDITH ORTIZ X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007396-30.2010.403.6120 - MARCOS ANTONIO VECHIATO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS ANTONIO VECHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5257

USUCAPIAO

0012932-85.2011.403.6120 - ANTONIO MENDONCA(SP093161 - VILSON MONTEFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MATHIAS DA COSTA X ANTONIA INES COZZATO GONCALVES X NELSON GONCALVES X MESSIAS MENDONCA X RITA DE CASSIA MENDONCA X DONIZETE MENDONCA X ANTONIO MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se por edital eventuais sucessores dos proprietários do imóvel usucapiendo, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente resposta. Determino ainda a citação dos confrontantes Caixa Econômica Federal, Maria Mathias da Costa, Antonia Inês Cozzato Gonçalves e seu marido Nelson Gonçalves, Antonio Mendonça e sua mulher Tereza Aparecida Mendonça, Messias Mendonça e sua mulher Rita de Cássia Marcelino Mendonça, Adilson Donizete Mendonça e da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga. Intime-se por via postal os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003301-20.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON ROBERTO GOMIERO X ANA PAULA FALCAO MENDES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, intimei a CEF a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 38.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005077-55.2011.403.6120 - LUIZA CARPINE DE SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fls. 23/24. 2. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 3. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 4. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 09. Intimem-se. Cumpra-se.

0005355-56.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA SOSTAK(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como os da Lei 10.741/2003. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

0005449-04.2011.403.6120 - HELENA MARCHIORI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como os da Lei 10.741/2003. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

Julgamento.3. Intimem-se as partes e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 11.Intimem-se. Cumpra-se.

0005787-75.2011.403.6120 - ANTONIO MOREIRA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como os da Lei 10.741/2003.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 14.Intimem-se. Cumpra-se.

0005847-48.2011.403.6120 - ANTONIO VANZAN(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 13.Intimem-se. Cumpra-se.

0006159-24.2011.403.6120 - JOSE PASINATU(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/36: mantenho a r. decisão de fls. 24/25 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o próximo dia 16 de fevereiro, às 15:00 horas.Int.

0013029-85.2011.403.6120 - ONILDE APARECIDA PIOVESAN COMIN(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 20/21, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias apresentadas pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0013356-30.2011.403.6120 - IRMA RISSI CAMPIJO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Irma Rissi Campijo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que contribuiu para o INSS como trabalhador rural, sem registro em CTPS nos períodos de 1961 a 1971 e de 06/1973 a 06/1982, em propriedade rural denominada Fazenda São João, localizada no Distrito de Guariroba, município de Taquaritinga/SP, e com registro formal, totalizando 22 anos e 05 meses de atividade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 10/65). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade rural é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é negável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 20/01/1928 (fl. 16), a autora completou 55 anos de idade em 20/01/1983. Com relação à carência, verifico que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991 (fl.20), data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2006 a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 60 (sessenta) meses, ou seja, um período equivalente a 05 (cinco) anos. Contudo, verifico que os documentos carreados pelo autor aos autos (fls. 16/64), não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Os registros constantes da CTPS (fls. 20/21), comprovam o trabalho da autora em atividade rural pelo período de 03 (três) anos e 05 (cinco) dias, inferior à carência exigida. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 CONCITRUS S/C LTDA. 8/11/1982 31/1/1983 1,00 842 CARGIL CITRUS LTDA. 1/9/1983 6/12/1983 1,00 963 CARGIL CITRUS LTDA. 9/7/1984 11/12/1984 1,00 1554 EMPRECITRUS S/C LTDA. 23/7/1985 2/2/1986 1,00 1945 BARBOZA SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. 27/5/1986 15/4/1987 1,00 3236 DELTA SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. 1/6/1987 4/2/1988 1,00 24814 110016 3 Anos 17 0 Meses 18 5 Dias Os demais documentos (fls. 26/64), contudo, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual entendo que, por ora, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu

para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 21 DE AGOSTO DE 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 09. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007268-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENEZES & PEDROSO COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X TIAGO BRITTO CORREIA DE MENEZES X OSNI OLIVEIRA PEDROSO

Fls. 66/71: defiro. Expeça-se novo mandado para citação do executado Tiago e carta precatória para citação do executado Osni e da empresa Menezes e Pedroso Comércio de Brinquedos Ltda, na pessoa deste último, observando-se os endereços informados pela CEF.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003516-06.2005.403.6120 (2005.61.20.003516-1) - INSTITUTO CENTRO OESTE PAULISTA DE LASER S/S LTDA X COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA X HOSPITAL DE OLHOS ARARAQUARA S/S LTDA X INSTITUTO RAVELLI DE ODONTOLOGIA E MEDICINA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002686-30.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MUNICIPIO DE RINCAO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, referente a contribuição previdenciária patronal, conforme artigo 22, incisos I e II da Lei 8212/91, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, insalubridade e adicional noturno, bem como a suspensão da exigibilidade. Aduz, que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado, para fins de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 91/481). À fl. 489 foi determinada a intimação do impetrante para que emendasse a petição inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, bem como esclarecesse a possibilidade de litispendência entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção de fl. 482, considerando a consulta de fls. 484/488. O impetrante manifestou-se às fls. 491/492. Foi determinado ao impetrante que juntasse aos autos cópia da petição inicial do processo n. 0004879-52.2010.403.6120, em face da possibilidade de litispendência (fl. 493). O impetrante manifestou-se à fl. 498, juntando documentos às fls. 499/540. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 541/544. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 549/566, aduzindo, preliminarmente, que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, assevera que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado são remunerados pelo empregador e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Afirmar que o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição por força de lei. Relata que o período deste consta do contrato de trabalho, incide FGTS e é contado como tempo de serviço para fins previdenciários. Aduz que as férias e o adicional de férias é um direito trabalhista constitucionalmente assegurado, que por se tratar de interrupção e não suspensão do contrato de trabalho, não são verbas indenizatórias de caráter previdenciário, mas sim, decorrentes da relação empregatícia. Relata, ainda, que os adicionais salariais integram o salário-de-contribuição devido que são provenientes da relação empregatícia, da contraprestação de serviços, de natureza nitidamente salarial e sobre os abonos pecuniários ou ajudas de custos somente haverá incidência quando pagos em desacordo com a legislação pertinente ou quando não devidamente comprovadas as despesas realizadas. Requereu a denegação da segurança. A União Federal apresentou informações às fls. 569/572, aduzindo, preliminarmente, que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio-educação e auxílio-creche. Assevera que o auxílio transporte pago em pecúnia e com habitualidade integra a remuneração do empregado, incidindo a contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre a referida verba. Requereu a denegação da segurança. Interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 573/597). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/74, abstendo-se sobre o mérito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inadequação da via eleita, com o não cabimento de mandado de segurança para a impugnação de lei em tese, uma vez que a utilização do Mandado de Segurança in casu é adequada, tendo em vista o objetivo de afastar os efeitos concretos de legislação tributária que atinge diretamente o patrimônio do contribuinte. Doutra feita, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir apontada pela União Federal às fls. 569/572, visto que, de fato, não incide contribuição previdenciária patronal sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio educação e auxílio-creche, conforme expressamente previsto no artigo 28, 9º da Lei 8212/91. No que tange à declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-acidente (15 dias), nos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido, como indenização,

ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que normalmente exercia. Portanto, não há que se falar em pagamento de remuneração durante os primeiros 15 (quinze) dias em relação ao auxílio-acidente, pois não há afastamento do trabalhador durante a percepção do benefício em referência. Desse modo, a declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-acidente pelo empregado seria medida absolutamente inócua, razão pela qual não se vislumbra o interesse de agir na modalidade interesse-utilidade. Ultrapassadas essas questões, passo à análise do pedido propriamente dito. Pretende o impetrante com a presente ação não ser compelido ao recolhimento de contribuições previdenciárias, referente a contribuição previdenciária patronal, conforme artigo 22, incisos I e II da Lei 8212/91, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (15 dias afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, insalubridade e adicional noturno, bem como a suspensão de sua exigibilidade. No caso de afastamento do empregado por motivo de doença assiste razão à impetrante, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. (...) 2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97. 4. Recurso especial não-provido (REsp 381.181/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.05.06); Quanto a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, entendo que o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. O art. 195, I, a, da Constituição Federal, outorga competência tributária para a instituição de uma contribuição para a Seguridade Social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, que recaia sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O parágrafo 11 do art. 201 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Vê-se, pois, que a idéia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. Neste sentido, os precedentes abaixo colacionados: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) PRECEDENTES. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. omissis (AMS 200961000145961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) Assim sendo é de ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título

de aviso prévio indenizado. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.** 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (RESP 200401804763, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/09/2009) Também não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição o abono único anual, nos termos do artigo 28, 9º da Lei 8212/91. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABONO ÚNICO. IMPORTÂNCIA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO, PARA FINS DA LEI 8.036/90. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.** 1. Nos termos do art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 (alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98), não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, (...) as importâncias (...) recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 2. A importância paga a título de abono único, prevista em norma coletiva (acordo ou convenção), não integra a remuneração, para os fins da Lei 8.036/90. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 31/8/2010). O artigo 28, 9º, f, da Lei n. 8.212/91, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social. Neste sentido: **AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.** 1. omissis. 8. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social (AG n 2006.03.00.118319-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.05.07). 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201003000200818, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 28/04/2011) Doutra feita, é devida a incidência da contribuição sobre os valores pagos aos empregados referente ao adicional de insalubridade, de periculosidade e de adicional noturno, pois tais verbas não estão incluídas na hipótese do artigo 28, I e 9º, da Lei 8212/91. À propósito, citam-se os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.** 1. omissis. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 201003000095282, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (RESP 200201707991, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2004) Dessa forma, impõe-se a concessão parcial da segurança, para o fim de desobrigar a impetrante a efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento a título de aviso prévio indenizado, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, abono assiduidade, abono único anual e vale transporte, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87), pois o vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social. Diante de todo o exposto, em face das razões expendidas: (a) Julgo extinto sem

resolução do mérito o presente mandamus no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio educação e auxílio-creche, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e desse modo, reconsidero em parte a liminar concedida às fls. 541/544 verso;(b) **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento a título de aviso prévio indenizado, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, abono assiduidade, abono único anual e vale transporte. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando a sucumbência parcial, as custas serão rateadas igualmente entre as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000331-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZZEB PLAST LTDA EPP

A Caixa Econômica Federal (CEF) pede a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão de bem dado alienado fiduciariamente em garantia de contrato de empréstimo ou financiamento. Juntou procuração e documentos (fl. 5/26). É o relato do que basta. Decido o pedido urgente. Nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o próprio titular fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor. Por meio da cédula de crédito bancário nº 0598-714-0000008-57 (fl. 6/17), a requerida alienou fiduciariamente à requerente o bem descrito na cláusula 16.1.2 (fl. 10). A análise da documentação acostada aos autos pela requerente revela a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/1969, conforme se vê do demonstrativo de débito encartado nas fls. 19/24 e a notificação de fl. 25/26, enviada para o endereço da requerida constante do instrumento contratual. O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela requerente, mas descumprido pelo requerido. O perigo da demora decorre da circunstância de que a requerente acha-se privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pelo requerido, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático. Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei. **Decisão.** Pelo exposto, nos termos da fundamentação, **DEFIRO** a liminar para busca e apreensão do bem gravado (fl. 10). Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do pacto firmado entre as partes (fl. 6/17). Nomeie como depositário o gerente da Agência Mãe-tão da requerente, como pedido. Deverá o Analista Executante de Mandados vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, bem como arbitrar o seu valor. Efetivada a medida, cite-se o requerido, intimando-o do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da busca e apreensão, poderá ele efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese em que o bem financiado lhe será restituído livre do ônus (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 2º). Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidar-se-ão no patrimônio da requerente (idem, ibidem, 1º). Intime-se a parte autora do teor da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, para o cumprimento do ato a ser deprecado. Cumpra-se.

Expediente Nº 5260

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001043-03.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

Intime-se o defensor do réu para que apresente contrarrazões no prazo de 02 (dois) dias.

ACAO PENAL

0010801-74.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLELIA CRISTINA FERNANDES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI)

Fls. 219/220: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Indefiro o requerimento de requisição de prontuários médicos já que a diligência requerida pode ser obtidas por esforço próprio. Designo o dia 07 de março de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, e interrogada a ré. Intime-se a ré, seu defensor e as testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002211-74.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RAFAEL DE JESUS CARVALHO(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Fls. 148/172: indefiro a preliminar argüida pelo réu Rafael de Jesus de Carvalho de ausência de justa causa para a ação penal por ausência de dolo, já que a matéria confunde-se com o mérito da pretensão punitiva, a ser analisada em momento oportuno. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 21 de março de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação. Depreque-se à Subseção de Brasília-DF a inquirição da testemunha de defesa Alessandro Moretti, e à Subseção de São Paulo-SP a inquirição das testemunhas de defesa Luciano Pestana Barbosa, Paulo Guilherme de Melo Dias, Paulo Nakamashi e Paul Hoffberg. Após a inquirição das testemunhas de defesa nas subseções de Brasília-DF e São Paulo-SP, tornem os autos conclusos para designação de audiência para inquirição das testemunhas de defesa Márcio Siqueira Moreira Sales, Jocelaine Roberta Aguiar e Ricardo Luis da Silva, bem como para o interrogatório do réu. Intime-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Fls. 178/179: Defiro. Este feito deverá tramitar sob sigilo judicial, devendo a Secretaria providenciar a anotação da etiqueta sigiloso na capa dos autos. Cumpra-se.

0000004-68.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X HAROLDÓ CESAR TAVARES(SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

DECISÃO. Leandro Fernandes requer o relaxamento da prisão, alegando ser ilegal ante o excesso do prazo para a realização de instrução processual (fls. 2417/2421). Aduz o requerente que foi preso em flagrante em 14 de julho de 2011 e que até a presente data não foram realizados o interrogatório e ouvidas as testemunhas. O Ministério Público Federal, às fls. 2510/2511, opinou pela improcedência do pedido ante a ausência de elementos novos nos autos que justifiquem a pretensão. É o breve relatório. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante na data de 14/07/2011, pela prática do delito tipificado no artigo 35, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11343/06. Não há que se falar em excesso de prazo. Em que pese o réu esteja preso desde julho de 2011, a mora processual não se deu exclusivamente em razão da atuação da acusação ou em razão de mau funcionamento do aparato judicial. No caso dos autos ficou patenteado que a demora na realização da instrução foi provocada pelas circunstâncias que envolveram a causa com número elevado de réus, presos em penitenciárias distintas. Nessa linha o acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA. No presente caso, a custódia cautelar está fundada na garantia da ordem pública e no resguardo da aplicação da lei penal. Foram, principalmente, considerados o modus operandi na prática do crime e as circunstâncias. Além disso, está evidenciada a real situação do paciente, suspeito de integrar numerosa e bem estruturada organização voltada para a prática de delitos conexos, entre os quais, tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. A fundamentação é idônea, capaz de justificar a segregação cautelar. Ademais, as condições pessoais do paciente, a saber, primariedade, ausência de antecedentes criminais, ocupação lícita, e outras, não afastam os bem lançados fundamentos da decisão. Na espécie, justificam a maior delonga para o encerramento da instrução a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias. Na ação penal em questão, apura-se o envolvimento de vinte e nove corréus na ocorrência de delitos de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico. Acresça-se a isso o fato de que se trata de uma bem estruturada organização visando à distribuição de cocaína proveniente da Bolívia para diversas unidades da federação. Diante desse quadro, a despeito da demora para o encerramento da instrução criminal, não há falar em constrangimento ilegal apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, porquanto o retardamento do feito não se credita à atuação do Poder Judiciário. Ordem denegada. (...) (HC nº 163841 - Processo: 201000362332-MT - Sexta Turma, Relator Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) - DJE 17/12/2010) Sobremais, já há audiência designada para o dia 10/02/2012 (fl. 2435), onde serão interrogados os réus e ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. Diante do exposto, INDEFIRO o PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO formulado por Leandro Fernandes. Intime-se o defensor. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

Expediente Nº 5261

ACAO PENAL

0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP264024 - ROBERTO ROMANO E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO

MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP244991 - REGISLENE TEREZA PINTO) X DANILO MARCOS MACHADO

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 2467, já com as razões recursais (fls. 2.468/2.474), contra a decisão de fls. 2393/2402, com fulcro no artigo 581, I, do Código de Processo Penal, devendo subir por instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para não prejudicar o andamento processual, tendo em vista a proximidade da audiência designada para interrogatório dos réus, e inquirição das testemunhas de acusação e defesa. Determino que a secretaria extraia cópia autenticada de fls. 36/308, 311/333, 403/474, 479/514, 518/568, 573/575, 771/824, 867,869, 903/905, 950/1.603, 1.259/1.262, 1.277/1.326, 1.329/1.356, 1.364/1.380, 1.387/1.421, 1.427/1.458, 1.465/1.478, 1.482/1.490, 1.494/1.513, 1.519/1.534, 1.546/1.575, 1.583/1.605, 1.612/1.625, 1.628/1.639, 1.644/1.655, 1.658/1.692, 2.334/2.361, 2.363/2.380, 2.382/2.402, 2.475/2.481 e deste despacho, bem como desentranhe a petição do recurso interposto e suas razões, que deverão ser substituídas por cópia autenticada, remetam-se o instrumento ao SEDI para distribuição por dependência. Após a distribuição do instrumento, intime-se o defensor do réu para que apresente contrarrazões no prazo de 02 (dois) dias. Com a apresentação das contrarrazões, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 589, caput, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da petição de fls. 2.448/2.461, bem como deste despacho. Intime-se o defensor do réu Elias Ferreira da Silva. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003352-70.2007.403.6120 (2007.61.20.003352-5) - LUCINDO DE CARVALHO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0007270-82.2007.403.6120 (2007.61.20.007270-1) - ERONY LIMA DE MORAIS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora.

0007537-54.2007.403.6120 (2007.61.20.007537-4) - ANA MARIA RAYMUNDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora.

0008703-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008703-0) - ELIZABETH FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora.

0001461-77.2008.403.6120 (2008.61.20.001461-4) - VANILDA FERRAREZI SOUZA(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0001538-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001538-2) - VICENTE DE PAULO SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora.

0001609-88.2008.403.6120 (2008.61.20.001609-0) - NILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0001633-19.2008.403.6120 (2008.61.20.001633-7) - ISMAEL DIAS PEREIRA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0001638-41.2008.403.6120 (2008.61.20.001638-6) - MARIA DE LOURDES CAMPILHO DIAS(SP153210 - CILENE FABIOLA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora.

0001729-34.2008.403.6120 (2008.61.20.001729-9) - ROBERTO LEONCIO RODRIGUES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0002033-33.2008.403.6120 (2008.61.20.002033-0) - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora.

0002039-40.2008.403.6120 (2008.61.20.002039-0) - IRACI DE ANDRADE MOREIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0002198-80.2008.403.6120 (2008.61.20.002198-9) - FATIMA IZILDINHA BREGANTIM DE ALMEIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0002461-15.2008.403.6120 (2008.61.20.002461-9) - NEUZA ANDRE DE SOUZA MORAIS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca dos documentos acostados pela parte autora.

0003042-30.2008.403.6120 (2008.61.20.003042-5) - VERA LUCIA POLETTI DO NASCIMENTO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora.

0003351-51.2008.403.6120 (2008.61.20.003351-7) - LOURDES DE FATIMA BERNARDO BARBOSA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0003584-48.2008.403.6120 (2008.61.20.003584-8) - MARCO ROGERIO SOARES X OSVALDO SOARES(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS da petição de fl. 101, juntada pela parte autora.

0004187-24.2008.403.6120 (2008.61.20.004187-3) - IDALINA BARBOSA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0004238-35.2008.403.6120 (2008.61.20.004238-5) - MARIA JACIRA BATISTA(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora.

0004975-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004975-6) - ADONIAS SIMAO FELIX(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0005996-49.2008.403.6120 (2008.61.20.005996-8) - ZILMA MARAVILHA DA SILVA ORLANDO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS do documento juntado pela parte autora.

0006184-42.2008.403.6120 (2008.61.20.006184-7) - ROSALINA DOS SANTOS CASSADOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora.

0006261-51.2008.403.6120 (2008.61.20.006261-0) - AURENY MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP269873 -

FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0007672-32.2008.403.6120 (2008.61.20.007672-3) - SEVERINA BARBOSA DE LIMA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0008067-24.2008.403.6120 (2008.61.20.008067-2) - DARCI SOARES MALDONADO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora.

0008306-28.2008.403.6120 (2008.61.20.008306-5) - LUCILENE DE FATIMA PENTEADO MACIEIRA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0008462-16.2008.403.6120 (2008.61.20.008462-8) - JOAQUIM THEMOTEO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0008483-89.2008.403.6120 (2008.61.20.008483-5) - IVANA ROSSETI DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0009919-83.2008.403.6120 (2008.61.20.009919-0) - JOAO MISSIONO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora.

0010104-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010104-3) - GIDELSON PEREIRA DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0010728-73.2008.403.6120 (2008.61.20.010728-8) - SANDRO ALBERTO VILELA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora.

0000933-09.2009.403.6120 (2009.61.20.000933-7) - MARIA VALDELICE BEZERRA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora.

0004562-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004562-7) - IVAN DO ESPIRITO SANTO SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal).

0004582-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004582-2) - DIRCEU APARECIDO SANTOS(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora.

0005227-07.2009.403.6120 (2009.61.20.005227-9) - MANOEL PESSOA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal)

0005232-29.2009.403.6120 (2009.61.20.005232-2) - ALONSO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora.

0005912-14.2009.403.6120 (2009.61.20.005912-2) - PAULO SERGIO FERREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora.

0007346-38.2009.403.6120 (2009.61.20.007346-5) - TEREZINHA DE JESUS ALVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora.

0008869-85.2009.403.6120 (2009.61.20.008869-9) - JONAS MAGALHAES JARDIM(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal).

0009180-76.2009.403.6120 (2009.61.20.009180-7) - FATIMA DO ROSARIO PARISI GIMENES MARTINEZ(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora.

0009926-41.2009.403.6120 (2009.61.20.009926-0) - ANNA MARIA DA SILVA CESARIO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal).

0010038-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010038-9) - LOURDES GONCALVES SIQUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora.

0010235-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010235-0) - JOSE AILTON DE FRANCA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal).

0011360-65.2009.403.6120 (2009.61.20.011360-8) - VANDA DOS SANTOS SILVA(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de quinze dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de outras provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

0011636-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011636-1) - OSMAR HASSEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal).

0005150-61.2010.403.6120 - DEUSDETE BRITO FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal).

0005309-04.2010.403.6120 - LEONILDA APARECIDA LULIO CALABRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal).

0005447-68.2010.403.6120 - LUIS ZARUR DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal).

0005826-09.2010.403.6120 - JESIS GLEI BRITO PAULINO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (art. 398 do CPC e Portaria n. 08 de 18/03/2011, item 3, inciso XI, desta 2ª Vara Federal).

0006651-50.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora.

0005955-77.2011.403.6120 - SILVANA DE FATIMA RIBEIRO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência do feito pela parte autora.

Expediente N° 2648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005680-36.2008.403.6120 (2008.61.20.005680-3) - JEFESSON VALENTIM DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o que consta à fl. 50, intime-se o patrono do autor para que forneça, com urgência, o novo endereço do requerente.Int.

0004404-96.2010.403.6120 - AUREA DORIA MANTEGASSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido às fls. 65 e 67, expeça-se mandado de intimação à testemunha Eunira Bueno para comparecimento à audiência designada, bem como intime-se o patrono da autora para que informe novo endereço da testemunha Mara Simone Vicente Anselmo, ou se irá providenciar o comparecimento da referida testemunha independentemente de intimação.Int.

0013265-37.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Int.

0013300-94.2011.403.6120 - MARIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Int.

0000117-22.2012.403.6120 - ANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3357

MONITORIA

0001588-35.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R BERTHOLDO BLOCOS X RODRIGO BERTHOLDO

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30 (TRINTA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001605-71.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X SAMER ABDU CHOKRI

Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis,Art. 6o O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título

VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) decido:1. A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009). 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em R\$500,00.3. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0002012-43.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO HENRIQUE RESENDE GONCALVES(SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

(...)Embargante: RICARDO HENRIQUE RESENDE GONÇALVESEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de RICARDO HENRIQUE RESENDE GONÇALVES com o escopo de pagamento de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção nº 2777.160.000063-79, fls. 06/15, no total de R\$ 11.000,00.Apresentados, tempestivamente, embargos à monitoria, pelo qual o requerido reconhece a existência da dívida originária, tida como incontroversa, embora maneje tal defesa para questionar os encargos decorrentes, a aplicação do CDC, atualização indevida do saldo devedor, capitalização de juros, juros moratórios, dentre outros elementos que compõem sua peça, fls. 28/41 (com documentos às fls. 42/43).É o relatório.Decido.Embora se afigure, data venia, inapropriada a utilização de medidas de urgência no bojo de peças de embargos, expedientes processuais eminentemente desconstitutivos, o certo é que o direito material da parte não pode ficar desamparado pela impropriedade técnica do meio processual empregado.Desta forma, conheço do pedido liminar realizado pelo embargante como provimento jurisdicional acautelatório de natureza incidental, tendo por fundamento o poder geral de cautela a que alude o art. 798 do CPC.Passo a analisá-lo.Pretende, o embargante, discutir o débito pretendido no âmbito da ação injuntiva, abrindo impugnações sobre encargos relativos à dívida, entre tais a prática de anatocismo, cobrança de encargos não contratados e termo a quo de sua fluência, juros onzenários, etc. Nada disso, entretanto, resta comprovado de plano, de molde a se vislumbrar presente a prova inequívoca da verossimilhança do direito a autorizar a concessão da medida antecipada. Trata-se, como facilmente se revela dos termos em que formuladas as impugnações de embargos de matéria que envolve ampla controvérsia fática, não verificável *ictu oculi* QUAISQUER IRREGULARIDADES DA EXIGÊNCIA que possam, nesse juízo liminar de cognição dizer da veracidade das alegações formuladas pelo embargante, razão porque se mostra ausente o requisito previsto no diploma processual. Quanto a exclusão do nome do embargante dos cadastros do SPC/SERASA, não obstante careça comprovação pela parte embargante da efetiva inscrição de mesmo junto aos órgãos citados, milita em favor da embargada a presunção *juris tantum* de certeza e exigibilidade do débito constante dos documentos que perfazem a inicial da ação injuntiva. Demais disso, depreende-se dos embargos aqui apresentados que o réu é devedor confesso, admite o principal do débito em aberto, predispondo-se a discutir, nesta sede, apenas encargos incidentes sobre o débito. Por esta razão mesma é que não vejo presente a boa aparência do direito invocado pela requerente, já que, devedor confesso, não se me afigura abusiva a negativação do nome do embargante perante listagens de proteção ao crédito, de vez que tal expediente é expressamente previsto na legislação pátria, consoante se depreende do art. 43 e da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). Ausente, assim, a plausibilidade do direito invocado pelo embargante.Entretanto, vem entendendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em casos que tais, não deve a parte devedora ficar sujeita aos efeitos sabidamente deletérios do protesto notarial, quando ainda pende discussão judicial sobre o débito. Assim, como forma de atender aos interesses de ambos os litigantes, entendo que seja possível a concessão da providência liminar pleiteada pela embargante, mediante a prestação de contra-cautela, na forma de caução à vista e em dinheiro, em montante igual ao valor integral do débito discutido nos autos. Para essa finalidade, devidamente assegurado o juízo, estou em que seja possível conceder a liminar requerida. Do exposto, defiro, em parte, a medida liminar requerida pela embargante, apenas para determinar a exclusão de seu nome e CPF dos cadastros do SPC/SERASA, especificamente quanto ao apontamento derivado do inadimplemento aqui discutido, se comprovado documentalmente o apontamento restritivo, mediante a prestação de caução à vista e em dinheiro, em valor igual à integralidade do débito aqui discutido, a ser efetuada mediante depósito em conta corrente vinculada a este juízo. Com a comprovação da restrição e do depósito, expeça-se o necessário. Manifeste-se o embargado.Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC.Int. (10/01/2012)

0002030-64.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADUVALDO ANTONIO DE CARVALHO(SP301854 - FABIO LUIZ MEZENCIO)

(...)Embargante: EDUVALDO ANTONIO DE CARVALHOEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de EDUVALDO ANTONIO DE CARVALHO com o escopo de pagamento de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção nº 2777.160.0000123-44, fls. 06/15, no total de R\$ 26.585,08.Apresentados, tempestivamente, embargos à monitoria, pelo qual o requerido reconhece a existência da dívida originária, tida como incontroversa, embora maneje tal defesa para questionar os encargos decorrentes, a aplicação do CDC, atualização indevida do saldo devedor, capitalização de juros, juros moratórios, dentre outros elementos que compõem sua peça, fls. 27/32 (com documentos às fls. 33/34).É o relatório.Decido.Embora se afigure, data venia, inapropriada a utilização de medidas de urgência no bojo

de peças de embargos, expedientes processuais eminentemente desconstitutivos, o certo é que o direito material da parte não pode ficar desamparado pela impropriedade técnica do meio processual empregado. Desta forma, conheço do pedido liminar realizado pelo embargante como provimento jurisdicional acautelatório de natureza incidental, tendo por fundamento o poder geral de cautela a que alude o art. 798 do CPC. Passo a analisá-lo. Pretende, o embargante, discutir o débito pretendido no âmbito da ação injuntiva, abrindo impugnações sobre encargos relativos à dívida, entre tais a prática de anatocismo, cláusulas abusivas, cobrança de encargos não contratados e termo a quo de sua fluência, juros exorbitantes, etc. Nada disso, entretanto, resta comprovado de plano, de molde a se vislumbrar presente a prova inequívoca da verossimilhança do direito a autorizar a concessão da medida antecipada. Trata-se, como facilmente se revela dos termos em que formuladas as impugnações de embargos de matéria que envolve ampla controvérsia fática, não verificável *ictu oculi* **QUAISQUER IRREGULARIDADES DA EXIGÊNCIA** que possam, nesse juízo liminar de cognição dizer da veracidade das alegações formuladas pelo embargante, razão porque se mostra ausente o requisito previsto no diploma processual. Quanto a exclusão do nome do embargante dos cadastros do SPC/SERASA, não obstante careça comprovação pela parte embargante da efetiva inscrição de mesmo junto aos órgãos citados, milita em favor da embargada a presunção *juris tantum* de certeza e exigibilidade do débito constante dos documentos que perfazem a inicial da ação injuntiva. Demais disso, depreende-se dos embargos aqui apresentados que o réu é devedor confesso, admite o principal do débito em aberto, predispondo-se a discutir, nesta sede, apenas encargos incidentes sobre o débito. Por esta razão mesma é que não vejo presente a boa aparência do direito invocado pela requerente, já que, devedor confesso, não se me afigura abusiva a negatização do nome do embargante perante listagens de proteção ao crédito, de vez que tal expediente é expressamente previsto na legislação pátria, consoante se depreende do art. 43 e da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). Ausente, assim, a plausibilidade do direito invocado pelo embargante. Entretanto, vem entendendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em casos que tais, não deve a parte devedora ficar sujeita aos efeitos sabidamente deletérios do protesto notarial, quando ainda pende discussão judicial sobre o débito. Assim, como forma de atender aos interesses de ambos os litigantes, entendo que seja possível a concessão da providência liminar pleiteada pela embargante, mediante a prestação de contra-cautela, na forma de caução à vista e em dinheiro, em montante igual ao valor integral do débito discutido nos autos. Para essa finalidade, devidamente assegurado o juízo, estou em que seja possível conceder a liminar requerida. Do exposto, defiro, em parte, a medida liminar requerida pela embargante, apenas para determinar a exclusão de seu nome e CPF dos cadastros do SPC/SERASA, especificamente quanto ao apontamento derivado do inadimplemento aqui discutido, se comprovado documentalmente o apontamento restritivo, mediante a prestação de caução à vista e em dinheiro, em valor igual à integralidade do débito aqui discutido, a ser efetuada mediante depósito em conta corrente vinculada a este juízo. Com a comprovação da restrição e do depósito, expeça-se o necessário. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a parte ré-embargante, nos termos da Lei 1060/50. Manifeste-se o embargado. Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC.Int. (10/01/2012)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000361-83.2005.403.6123 (2005.61.23.000361-7) - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO (SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELO)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se. Int.

0001545-74.2005.403.6123 (2005.61.23.001545-0) - JOSEFA VIEIRA DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/114. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001593-96.2006.403.6123 (2006.61.23.001593-4) - JULIA DA SILVEIRA PRADO CAMARGO (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se. Int.

0000904-18.2007.403.6123 (2007.61.23.000904-5) - MOACYR DE TOLEDO LEME (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-

executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0001506-09.2007.403.6123 (2007.61.23.001506-9) - MARIA GOMES DE MORAES BELDUCHI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001575-41.2007.403.6123 (2007.61.23.001575-6) - AMAURI GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001741-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001741-8) - MARIA DO CARMO SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001896-76.2007.403.6123 (2007.61.23.001896-4) - IRENE LINO CANDIDO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001903-68.2007.403.6123 (2007.61.23.001903-8) - JOSE ALBINO DE CAMARGO FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001464-23.2008.403.6123 (2008.61.23.001464-1) - APARECIDA ROSA JULIAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000279-13.2009.403.6123 (2009.61.23.000279-5) - LEANDRO APARECIDO GRAMOGLIO X SONIA REGINA TOZETTI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/177. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cautelas de estilo. Int.

0000799-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000799-9) - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0000913-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000913-3) - MAURICIO HENRIQUE ALVES X MAURA REGINA SENNA RODRIGUES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VICTORIANO FRIAS CEZAR(SP181447 - ULISSES MONTEIRO TEIXEIRA)

Fls. 385/386. Considerando-se o r. julgado de fls. 379/380, a execução encontra-se suspensa, tendo em vista que o vencido é beneficiário da justiça gratuita (fls. 104vº).Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001401-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001401-3) - BENEDICTA FERREIRA RAMOS(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/103: Ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS.Após, conclusos para sentença.Int.

0001522-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001522-4) - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001577-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001577-7) - MARIA INES FRUTUOZO DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001941-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001941-2) - MARGARIDA LACOL DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0001965-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001965-5) - BENEDITA DE LOURDES MUNHOZ SILVA(SP070622 -

MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000325-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000325-0) - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0000375-91.2010.403.6123 (2010.61.23.000375-3) - GERVIX DE TOLEDO VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000545-63.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO ARAUJO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, tornem os autos conclusos.

0000713-65.2010.403.6123 - MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001241-02.2010.403.6123 - ANTONIA DE CAMPOS EUSEBIO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001831-76.2010.403.6123 - WAGNER MIGUEL DE CAMARGO - INCAPAZ X ANTONIO MIGUEL DE CAMARGO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a manifestação de fls. 105/108 e o parecer do Ministério Público Federal, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual através de novo curador (art. 1.767, CC)Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0001891-49.2010.403.6123 - ROSARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos

honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0002154-81.2010.403.6123 - LUIZ FLAVIO NOGUEIRA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS às fls 58 (NB 88/546.590.390-9 - DIB 31.01.2011)2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002235-30.2010.403.6123 - THEREZA MARIA BRAGGION DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002431-97.2010.403.6123 - ROBERTO APARECIDO FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002459-65.2010.403.6123 - BENEDITA ELISABETE DE SOUZA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

000095-86.2011.403.6123 - EDUARDO JULIO SANTOS SILVA - INCAPAZ X DANIELA DE AMORIM SANTOS DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66. Considerando-se o pedido de inclusão de litisconsortes passivos, providencie a parte autora a qualificação das partes que deverão integrar a lide, bem como contraféis necessárias para citação. Após, ao SEDI para anotações necessárias. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

000126-09.2011.403.6123 - JUAREZ MANOEL DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

000241-30.2011.403.6123 - GILSON APARECIDO PINTO CARDOSO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

000255-14.2011.403.6123 - TEREZA HARKO ZARAMELLA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

000285-49.2011.403.6123 - MARIA INES SOARES DOS REIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACY COELHO ARAGAO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação trazida pela corrê às fls. 144/167, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

000346-07.2011.403.6123 - CATRUCHE STEC DE FRANCA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo

familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000515-91.2011.403.6123 - DANIEL PEREIRA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000537-52.2011.403.6123 - MARIA DO CARMO DOS REIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000566-05.2011.403.6123 - LEONARDO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000675-19.2011.403.6123 - NATAL FRIGE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001377-62.2011.403.6123 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66. Considerando-se o pedido de inclusão de litisconsortes passivos, providencie a parte autora a qualificação das partes que deverão integrar a lide, bem como contrafés necessárias para citação. Após, ao SEDI para anotações necessárias. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001386-24.2011.403.6123 - NEUSA LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001410-52.2011.403.6123 - AMALIA GALLO BACCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001572-47.2011.403.6123 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001613-14.2011.403.6123 - CAMILA DIAS DA SILVA - INCAPAZ X CICERO DIAS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias improrrogáveis para integral cumprimento do determinado nos autos

0001938-86.2011.403.6123 - ANTONIO AMANCIO PAULINO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001971-76.2011.403.6123 - VANDERLEI GALVAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001996-89.2011.403.6123 - ADAO BUENO DE SOUZA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICACAO DA R. DECISAO DE FLS. 24/24V.Processo nº 0001996-89.2011.403.6123 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: ADÃO BUENO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos a fls.

07/17. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor (CNIS) a fls.

21/23. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se.

0001999-44.2011.403.6123 - THEREZINHA BUENO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002078-23.2011.403.6123 - MIGUEL ANTONIA DE OLIVEIRA (SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002126-79.2011.403.6123 - PEDRO DE LIMA JARDIM (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos os outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento dos filhos, registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, documentos de postos de saúde, etc).

0002355-39.2011.403.6123 - SERGIO COELHO DO COUTO (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo: 0002355-39.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: SERGIO COELHO DO COUTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 12/32. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 38/40). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (28/11/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000427-68.2002.403.6123 (2002.61.23.000427-0) - MARIA DA SILVEIRA FRANCO CIRICO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001615-28.2004.403.6123 (2004.61.23.001615-2) - MARIA CECILIA ALBIERI SALVADOR (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do

Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000695-44.2010.403.6123 - MARIA ANTONIA SENZIANI DE SOUZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002055-77.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-31.2008.403.6123 (2008.61.23.001360-0)) UNIAO FEDERAL X LIDIANE MARIA CESILA X UNIAO FEDERAL X LIDIANE MARIA CESILA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001872-77.2009.403.6123 (2009.61.23.001872-9) - ANESIO DA SILVA(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

Expediente Nº 3361

EMBARGOS A EXECUCAO

0000409-32.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-53.2005.403.6123 (2005.61.23.000072-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(PR020005 - VALDINEI TOMIATTO E PR044657B - FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X VERA MIRIAN DE OLIVEIRA SILVA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

Vistos, em decisão. Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, e o faço para rever a decisão de fls. 41, aceitando como valor da causa o atribuído inicialmente, tendo em vista a justificativa apresentada às fls. 52/54. Intime-se a embargada a apresentar impugnação, no prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0104259-28.1999.403.0399 (1999.03.99.104259-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-63.2009.403.6123 (2009.61.23.002442-0)) CONSOLINE TRATORES LTDA X ANTONIO CONSOLINE X SILVANA MARIA V CONSOLINE ROXO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) X INSS/FAZENDA

Fls. 98/99 e 101: verifico que o embargante efetuou integralmente o pagamento relativo à condenação ao pagamento de honorários advocatícios dentro do prazo legal, consoante se infere da certidão de intimação acostada às fls. 87 verso e cópia da guia de depósito judicial acostada às fls. 99 destes autos. Sendo assim incabível a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constritos pelo Convênio BACENJUD (extrato fls. 95/97). Após, dê-se vista ao exequente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em face ao depósito efetuado à ordem deste Juízo (fls. 99). No silêncio, ao arquivo. Int.

0000881-33.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-83.2010.403.6123) LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA) X FAZENDA NACIONAL (...). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: LX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos aos

24/05/2011 à Execução Fiscal nº 0001546-83.2010.403.6123 (em apenso), alegando: 1) falta de atributos de liquidez e certeza da CDA; 2) cerceamento de defesa antes do executivo fiscal (afirma nulidade por ter ocorrido a intimação por edital, enquanto a exequente teria conhecimento do endereço da executada, tanto que procedeu sua citação na execução, ocorrendo então cerceamento de defesa); 3) cerceamento de defesa depois do executivo fiscal (alega que requereu vista do processo administrativo-fiscal perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas que, conforme histórico do referido requerimento, atualizado até a data destes embargos, não foi dada a vista do referido procedimento a fim de inteirar-se da autuação e promover sua defesa, caracterizando-se a ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ou cabendo a requisição judicial do procedimento conforme art. 41 da LEF). Documentos juntados a fls. 10/22 e 24/30. A embargada apresentou impugnação com documentos (fls. 34/88), pugnando pela rejeição dos embargos. Réplica a fls. 90/93. Em alegações finais, a embargante manifestou-se a fls. 97/101 (com preliminar de intempestividade da impugnação aos embargos, ocorrendo preclusão, pelo que a impugnação deve ser rejeitada e desentranhada dos autos) e a embargada a fls. 102/114, ambas as partes sem requerer produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De fato, a impugnação apresentada pela Fazenda embargada foi intempestiva, pois intimada pessoalmente aos 18/07/2011 (fls. 32) e protocolizada apenas aos 02/09/2011, após superado o prazo de 30 (trinta) dias do art. 17 da Lei nº 6.830/80, devendo-se acolher o pedido para seu desentranhamento dos autos, ficando anexada à contracapa, mas indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos com ela juntados, visto que são cópias do processo administrativo cuja juntada a estes embargos é de interesse da própria embargante para o fim de comprovar suas alegações e assim desconstituir a presunção legal em favor da CDA e, ademais, é de interesse deste Juízo a sua permanência nos autos para exame e julgamento da causa, aqui devendo permanecer como prova do Juízo. Anoto que a intempestividade e o desentranhamento da peça destes autos não gera, porém, qualquer efeito decorrente de revelia, nos termos do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame e julgamento das questões de mérito suscitadas nos embargos. I - Dos Requisitos da CDA / Da presunção de liquidez e certeza da CDA Trata-se de impugnação dos requisitos formais de validade da Certidão de Dívida Ativa, título executivo extrajudicial que, por exigência legal, deve conter todas as informações necessárias para aferição da origem e natureza do crédito, afora os acréscimos legais incidentes e a forma de cálculo, tudo de forma a conferir a liquidez e certeza ao crédito tributário, que se qualifica mesmo como uma condição da ação de execução fiscal. A legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa. Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, que em verdade materializam condições essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIIDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. I. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. 2. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. 3. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, vu. RESP 599813. Proc. 200301843735 / RJ. J. 04/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 200. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Quanto à análise destes requisitos no título executivo, para fins de verificação de eventual nulidade da CDA, é oportuno transcrever lição de Humberto Theodoro Júnior, o qual após observar que inicialmente se deu uma interpretação bastante rígida quanto à exigência dos requisitos formais da CDA, declarando-se sua nulidade pela omissão de qualquer formalidade, observou: O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abandonou a exegese literal e acabou assentando que: Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário (STF, 1ª T., AgI 81.681-AgRg. Rel. Min. Rafael Mayer, apud Humberto Theodoro Júnior, Lei de Execução Fiscal, 2. ed., São Paulo, Saraiva, p. 109). Prevaleceu, para a Suprema Corte a tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. Portanto: Sendo a omissão de dado que não prejudicou a defesa do executado, regularmente exercida, com ampla segurança, valida-se a certidão para que se exercite o exame de mérito (STF, 1ª T., RE 99.993, Rel. Min. Oscar Corrêa, ac. de 16-9-1983, RTJ, 107:1288). (Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 1995) Assim sendo, conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. Nesse sentido o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. (...) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA. (...) 3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de

algum dos requisitos indicados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.(...) 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 485743, Proc. 200201558337 / ES. J. 18/11/2003, DJ 02/02/2004, p. 273; RSTJ 178/132. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)De outro lado, uma vez preenchidos os requisitos legais, aplica-se a regra de presunção de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, mesma regra do artigo 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Interpretando a norma em testilha, o jurista José da Silva Pacheco esclarece o sentido da locução prova inequívoca, constante do parágrafo único do dispositivo legal em comento, bem como sobre quais questões pode incidir esta prova de forma a eliminar a presunção legal de liquidez e certeza da CDA, verbis:Prova inequívoca há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção, que a) o órgão que fez a inscrição não tinha nem lhe sobreveio competência para fazê-lo; b) não houve inscrição da dívida; c) o termo ou a certidão não correspondem ao que determina a lei, em relação aos requisitos essenciais; d) do termo de inscrição não consta o nome do devedor ou responsável; e) do termo não consta o valor, o termo inicial nem a forma de calcular os juros, a origem, natureza e fundamento, as indicações sobre correção e seu fundamento, o número do processo em que se baseou a inscrição; f) a inexistência do procedimento ou do auto de infração a que se refere. (...)(in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 5ª edição, 1996, pág. 65, comentário ao artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Logo, cabe ao contribuinte executado/embarcante, para elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrar pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. E ante esta específica regulação da matéria na lei especial tributária, incabível a alegação de que incumbiria à Exeqüente/embarcada o ônus da prova com esteio no artigo 333, inciso I, do CPC. No caso vertente, a CDA juntada em cópia a fls. 29 preenche todos os requisitos legais, sem qualquer falha que possa prejudicar a executada ao conhecimento do crédito, sua origem, acréscimos incidentes e fundamento legal, nada faltando que pudesse inviabilizar o exercício da defesa pela executada. A indicação da situação fática ensejadora da multa não precisa constar da CDA, podendo ser inferida pela executada do exame do processo administrativo de origem, cuja indicação consta da CDA. Somente se não constasse essa fundamentação nos documentos administrativos de origem do citado crédito é que se poderia reconhecer qualquer vício em sua constituição, mas, no caso, isso não foi demonstrado pela embarcante, que não carrou para estes autos cópias do respectivo processo administrativo que pudessem demonstrar qualquer vício.II - Do alegado cerceamento de defesa no processo administrativo A embarcante alegou cerceamento de defesa porque não teria sido regular e pessoalmente notificada no procedimento administrativo. Que a empresa foi notificada por edital não há dúvida pelo que consta da própria CDA (fl. 29). Contudo, a embarcante não juntou qualquer prova de que a sua notificação da autuação teria sido irregular. Quem juntou algumas cópias do processo administrativo a esse título foi a própria Exeqüente/embarcada, das quais consta que, relativamente à autuação lavrada contra a empresa (por compensação tida como não declarada), foi tentada a notificação pessoal da empresa no endereço R. José Dominicci, 1252 - 12926-282 - Jd Morumbi - Bragança Paulista/SP, sem sucesso, procedendo-se então à notificação por edital (fls. 72/75). O endereço em que se tentou notificar a empresa pessoalmente da autuação procedida foi o mesmo indicado na inicial da execução fiscal (cópia a fl. 28 destes embargos), onde também não se obteve êxito na citação por carta (fls. 06/07 da execução, em apenso), endereço este que constava da ficha cadastral da empresa na JUCESP atualizada para a época do ajuizamento da execução fiscal (fls. 12/14 da execução, em apenso), tendo sido apenas pela ação da senhora oficial de justiça que se localizou a empresa no endereço da Av. Plínio Salgado (cópia a fl. 26 destes embargos). Trata-se do mesmo endereço, aliás, constante das informações do CNPJ (fl. 10 destes embargos), sendo a Av. Plínio Salgado o endereço de uma filial que constou na alteração do contrato social de registrado na JUCESP apenas aos 06/01/2011 (fls. 11/17). Portanto, não houve qualquer irregularidade no procedimento administrativo-fiscal quanto à notificação da autuação, eis que foi a empresa procurada no endereço constante nos registros oficiais então existentes. Quanto ao alegado pedido de vista do processo administrativo-fiscal perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que não teria sido deferido à executada e com isso teria ocorrido o cerceamento de defesa, devo observar, em primeiro lugar, que o indeferimento de que se trata no extrato de fls. 21/22 não tem relação com o pedido relativo ao documento de fls. 19/20, ante a diversidade de numeração dos pedidos e dos objetos descritos, e, de outro lado, este último extrato não evidencia que tenha sido indeferida a vista solicitada, eis que isso não consta da documentação juntada e o senhor advogado procurador da empresa pode, a qualquer tempo e independentemente de agendamento, solicitar/exigir a vista do expediente perante a repartição pública competente, como é de sua prerrogativa profissional prevista em lei (art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94), não tendo havido demonstração de qualquer restrição quanto a esse direito da embarcante que pudesse inviabilizar o exercício de sua defesa de mérito nestes embargos. Observo, além disso, que do referido pedido cujo extrato consta de fls. 19/20 constou uma observação no sentido de que O contribuinte deve solicitar também a cópia do processo. Se possível informar na resposta o valor a ser recolhido como taxa para cópia, do que se pode extrair que a embarcante sequer chegou a requerer a extração de cópias do processo administrativo, não podendo alegar dificuldade no exercício de sua defesa e inviabilização de comprovação em juízo dos eventuais vícios formais ou inadequação de mérito da exigência fiscal, que sequer chegou a impugnar na inicial destes embargos. Assim sendo, não foi demonstrado qualquer vício no processo administrativo e nem o alegado impedimento à sua defesa através de advogado que importasse em nulidade processual ou que justificasse a necessidade de intervenção judicial para requisitar as cópias do processo

administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal. Processo isento de custas processuais. Honorários advocatícios já incluídos no encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, certificando-se o destino destes autos de embargos. P.R.I.C. (15/12/2011)

0000925-52.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-44.2011.403.6123) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: ITALMAGNÉSIO S/A IND/ E COM/ Embargada: FAZENDA NACIONAL S/A E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos aos 27/05/2011 à Execução Fiscal nº 0000544-44.2011.403.6123 (em apenso), alegando: 1) falta de requisitos legais das CDAs (alega-se: que não contemplam qual a infração imputada à embargante, se teria deixado de recolher ou recolhido indevidamente; falta o modo de cálculo dos juros e a correção do montante principal, não havendo planilha ou demonstrativo de como se atingiu os valores cobrados); 2) impossibilidade de cobrança da multa porque o % está em descompasso com a realidade inflacionária do país e por afronta a princípios constitucionais (proporcionalidade, direito de propriedade, capacidade contributiva, não confisco, continuidade do exercício das atividades da empresa); 3) impossibilidade de uso da taxa SELIC como índice de juros, em ofensa ao art. 161, 1º do CTN e art. 192, 3º, da CF/88, tendo em vista que se trata de taxa remuneratória e não de juros moratórios; 4) impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios, que não estariam previstos no art. 8º da Lei nº 6.830/80, e que o STF decidiu que a verba é incabível quando há fixação de multa no valor cobrado na execução fiscal, citando acórdão da lavra do Min. Aliomar Baleeiro no RE 65790-SP. Documentos juntados a fls. 27/65 e 68/77. A embargada apresentou impugnação (fls. 80/86), pugnando pela rejeição dos embargos. Réplica a fls. 89/103. Em alegações finais, a embargante manifestou-se a fls. 106/112 e a embargada a fls. 113/126, ambas as partes sem requerer produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratando-se de questões de direito e sem necessidade de produção de outras provas, também não havendo questões preliminares a serem analisadas ou declaradas de ofício, passo ao exame e julgamento das questões de mérito suscitadas nos embargos. I - Dos Requisitos da CDA / Da presunção de liquidez e certeza da CDA Trata-se de impugnação dos requisitos formais de validade da Certidão de Dívida Ativa, título executivo extrajudicial que, por exigência legal, deve conter todas as informações necessárias para aferição da origem e natureza do crédito, afora os acréscimos legais incidentes e a forma de cálculo, tudo de forma a conferir a liquidez e certeza ao crédito tributário, que se qualifica mesmo como uma condição da ação de execução fiscal. A legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa. Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, que em verdade materializam condições essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIÉDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. 1. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. 2. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. 3. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, vu. RESP 599813. Proc. 200301843735 / RJ. J. 04/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 200. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Quanto à análise destes requisitos no título executivo, para fins de verificação de eventual nulidade da CDA, é oportuno transcrever lição de Humberto Theodoro Júnior, o qual após observar que inicialmente se deu uma interpretação bastante rígida quanto à exigência dos requisitos formais da CDA, declarando-se sua nulidade pela omissão de qualquer formalidade, observou: O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que: Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário (STF, 1ª T., AgR 81.681-AgRg. Rel. Min. Rafael Mayer, apud Humberto Theodoro Júnior, Lei de Execução Fiscal, 2. ed., São Paulo, Saraiva, p. 109). Prevaleceu, para a Suprema Corte a tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. Portanto: Sendo a omissão de dado que não prejudicou a defesa do executado, regularmente exercida, com ampla segurança, valida-se a certidão para que se exercite o exame de mérito (STF, 1ª T., RE 99.993, Rel. Min. Oscar Corrêa, ac. de 16-9-1983, RTJ, 107:1288). (Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 1995) Assim sendo, conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício

do direito de defesa. Nesse sentido o seguinte julgado do E. STJ:PROCESSO CIVIL. (...) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA.(...) 3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.(...) 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 485743, Proc. 200201558337 / ES. J. 18/11/2003, DJ 02/02/2004, p. 273; RSTJ 178/132. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)De outro lado, uma vez preenchidos os requisitos legais, aplica-se a regra de presunção de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, mesma regra do artigo 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Interpretando a norma em testilha, o jurista José da Silva Pacheco esclarece o sentido da locução prova inequívoca, constante do parágrafo único do dispositivo legal em comento, bem como sobre quais questões pode incidir esta prova de forma a eliminar a presunção legal de liquidez e certeza da CDA, verbis:Prova inequívoca há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção, que a) o órgão que fez a inscrição não tinha nem lhe sobreveio competência para fazê-lo; b) não houve inscrição da dívida; c) o termo ou a certidão não correspondem ao que determina a lei, em relação aos requisitos essenciais; d) do termo de inscrição não consta o nome do devedor ou responsável; e) do termo não consta o valor, o termo inicial nem a forma de calcular os juros, a origem, natureza e fundamento, as indicações sobre correção e seu fundamento, o número do processo em que se baseou a inscrição; f) a inexistência do procedimento ou do auto de infração a que se refere. (...) (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 5ª edição, 1996, pág. 65, comentário ao artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Logo, cabe ao contribuinte executado/embarcante, para elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrar pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. E ante esta específica regulação da matéria na lei especial tributária, incabível a alegação de que incumbiria à Exeçquente/embarcada o ônus da prova com esteio no artigo 333, inciso I, do CPC. No caso vertente, as CDAs juntadas em cópias a fls. 38/46, 47/57 e 58/64 preenchem todos os requisitos legais, sem qualquer falha que possa prejudicar a executada ao conhecimento do crédito, sua origem, acréscimos incidentes e fundamento legal, nada havendo que pudesse inviabilizar o exercício da defesa pela executada. Das CDAs constam os períodos das dívidas (que, conforme esclareceu a embarcada, referem-se a contribuições declaradas em GFIP e não pagas), bem como, o valor do principal, os juros e a multa, especificando a forma de calcular os juros e a correção (taxa SELIC) e a multa incidente (de 20%), não havendo necessidade de juntada da pretendida planilha ou demonstrativo de cálculo dos valores cobrados, o que não é exigido pela lei.II - Da inexigibilidade da multa, pelo seu efeito confiscatório e ofensa ao direito de propriedade Sob este tópico, analisemos o fundamento dos embargos no sentido de que a multa aplicada tem natureza punitiva de valor sobremodo elevado, e que por isso mesmo não deve ser aplicada à embarcante em razão da atual conjuntura econômica do país por caracterizar um verdadeiro confisco e afronta ao direito de propriedade, argumento este que não merece acolhida. Em primeira consideração, temos que a multa de que se trata é uma sanção punitiva com natureza indenizatória, caracterizando-se como uma penalidade pecuniária que visa indenizar o Estado pelas inconveniências a ele ocasionadas pelo descumprimento pelo contribuinte de sua obrigação legal de pagar o tributo no tempo devido, provocando o recebimento tardio de seu crédito. Deve-se observar, ainda, que a imposição da sanção tributária independe da intenção do agente, bastando o mero descumprimento da obrigação tributária para que incida. É o que consta expressamente do artigo 136 do Código Tributário Nacional. A respeito, transcrevo lição de Aliomar Baleeiro, em seu Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 11ª edição, página 758:Art. 136 - (.....)INDEPENDÊNCIA DA INTENÇÃO E DOS EFEITOS Diferentemente do Direito Penal, ao CTN é indiferente a intenção do agente, seja contribuinte, responsável, etc., salvo quando disposição legal determine o contrário. (.....) A infração fiscal é formal. O legislador, além de não indagar da intenção do agente, salvo disposição de lei, também não se detém diante da natureza e extensão dos efeitos. A cláusula final do art. 136 não é literalmente primorosa. Mas diz claramente que, realizados em pequena intensidade ou não realizados os efeitos do ato, como, p. ex., o risco para o Erário ou a possibilidade de sonegação, a infração se reputa consumada pela ocorrência do pressuposto de fato da lei. Parece, todavia, que, em casos especiais, há lugar para a equidade (CTN, art. 108, IV), na interpretação do dispositivo. Por vezes, Tribunais, inclusive o STF, têm cancelado multas, quando evidente a boa-fé do contribuinte (RE nº 55.906-SP, do STF, Pleno, 27.05.65, RTJ 33/647; RE nº 60.964, 07.03.1967, RTJ 41/55; RE nº 53.339, de 10.03.1966, Rel. V. Bôas; RE nº 57.904, de 25.04.1966, RTJ 37/296, Rel. E. Lins; Ag. nº 30.034-SP, 20.08.1963, V. Nunes; RMS nº 14.395-SP, SP, 30.11.1967, Rel. A. Baleeiro etc.).Assim, em princípio, salvo hipótese excepcional e inequívoca boa-fé do contribuinte, a aplicação da multa moratória independe da intenção do contribuinte no descumprimento da obrigação tributária.Esta excepcional e inequívoca boa-fé que justificaria a exclusão de multa não se verifica nos casos em que postula o pagamento de débitos vencidos mediante parcelamento, pois nestas hipóteses não fica caracterizada a vontade de efetuar o pagamento no tempo devido, pagamento este que só não tenha ocorrido por circunstâncias alheias à vontade do contribuinte, a que não tenha dado causa e que esteja fora de seu controle e responsabilidade, a tanto não equivalendo meras alegações de dificuldades financeiras que constitui ônus natural da atividade empresarial.Mesmo que seja tida apenas por multa de natureza punitiva, o certo é que o fundamento para sua imposição teria sido o descumprimento da obrigação tributária de pagar o tributo no momento próprio, nada havendo de irregular com esta exigência.Em segunda consideração, temos

que multas moratórias de 20%, 30%, 40%, 50%, 60% ou até patamares maiores sobre o valor do tributo devido de longa data são exigidas pela legislação tributária, mostrando-se adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - e não demonstrando ser excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV), de forma que não se pode acolher este fundamento da ação. Por fim, não é possível invocar analogia entre as regras de direito privado (como a multa moratória máxima de 2% no direito do consumidor) e as regras de direito público (multa moratória no direito tributário), justamente porque se trata de regimes jurídicos bastante diferentes entre si, com princípios que não permitem tratamento isonômico por analogia. O caso dos autos se refere a relações de direito tributário, de ordem pública, substancialmente diversa das relações de consumo objeto de regulação no CDC. Em face da divergência de naturezas entre a multa tributária e a multa das relações de consumo, bem como considerando que no caso dos autos há específica regulação legal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 1º e 2º), não se pode falar em analogia para postular a redução da multa de mora. Por fim, descabe aplicar as multas previstas em outras normas legais destinadas a regular tributos que não os objeto da execução fiscal ora impugnada. Não procede, portanto, este fundamento de impugnação do crédito tributário, já que não se verifica o descompasso entre a multa aplicada (no percentual de 20%) com a realidade inflacionária do país (nem havendo que se falar, em verdade, na necessidade desta relação multa/inflação, ante a natureza e fundamento de sua exigência que nada tem a ver com a corrosão inflacionária, mas sim com a punição da mora no cumprimento da obrigação) e nem, muito menos, qualquer afronta aos invocados princípios constitucionais (proporcionalidade, direito de propriedade, capacidade contributiva, não confisco, continuidade do exercício das atividades da empresa), ante os fundamentos supra expostos.

III - Da aplicabilidade da taxa de juros constante do crédito fiscal em execução - SELIC Na legislação tributária federal, a questão da atualização monetária dos débitos fiscais e dos juros moratórios era regulada pelo artigo 54 da Lei 8.383/91, da seguinte forma: LEI 8.383 DE 30/12/1991 - DOU 31/12/1991 RET EM 08/11/1993 Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. CAPÍTULO VI - Da Atualização de Débitos Fiscais (artigos 54 a 58) ART. 54 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária. 1º Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data. 2º Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício. 3º O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento. Com o advento da Lei 8.981, de 20.01.1995, a matéria passou a ser regulada em seu artigo 84: ART. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; *Vide art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, sobre juros de que trata este inciso. II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento; 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5 desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002) Logo em seguida, a matéria sofreu alteração pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, que determinou a aplicação da taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995, em substituição à taxa citada no inciso I do artigo 84 da Lei nº 8.981/95: Lei nº 9.065, de 20.06.1995 Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A respeito dessa matéria, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nova previsão legislativa foi instituída a partir de janeiro de 1997 pela Lei nº 9.430/96: Lei nº 9.430, de 27.12.1996 Seção IV Acréscimos Moratórios Multas e Juros Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo

previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (obs: o dispositivo citado no 3º refere-se aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente) Importante observar que a partir de janeiro de 1995, quando se deu a incidência das regras instituídas pela Lei nº 8.981/95, não mais houve a apuração de juros e correção monetária por índices diversos, mas sim unificou-se tal incidência pela exigência das taxas referidas no artigo 84, I, desta Lei (inicialmente pela taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, e depois de abril/95 pela taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de títulos federais, acumulada mensalmente). Quanto à aplicação da taxa SELIC na cobrança dos tributos e contribuições federais vencidos, não se pode acolher qualquer fundamento de base constitucional ou legal que possa torná-la ilegítima. De início, não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia com o tratamento conferido aos contribuintes que tenham créditos contra a fazenda pública federal. Isso porque, em primeiro lugar, trata-se de situações jurídicas diversas, impossibilitando aplicação de analogia para equiparação de tratamento e, em segundo lugar, desde 01.01.1996 também em favor dos contribuintes a taxa SELIC foi instituída na restituição ou compensação de tributos ou contribuições federais pagas ou recolhidas indevidamente, conforme o seguinte preceito legal: Lei nº 9.250, de 26.12.1995 Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.(...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. No que se refere ao princípio constitucional da estrita legalidade da tributação (CF, art. 150, inciso I), a norma geral tributária que a Constituição Federal exige nesta matéria dos juros (artigo 146, inciso III) é veiculada pelo Código Tributário Nacional, artigo 161, norma recepcionada pela atual ordem constitucional com natureza de lei complementar, mas que em seu 1º expressamente confere à lei ordinária a estipulação dos juros aplicáveis nas obrigações tributárias vencidas (desde já estipulando a norma geral aplicável - 1% ao mês -, no caso de a lei ordinária não estabelecer de forma diversa - e não se pode inferir deste preceito qualquer limitação, máxima ou mínima, ao percentual de juros que a lei pode instituir). A incidência da taxa SELIC como juros, conforme previsto na legislação acima citada, atende ao citado princípio constitucional. Sustenta-se que seria indevida a utilização da taxa SELIC porque, mesmo tendo sido instituída por lei para fins tributários, o método de cálculo da taxa SELIC evidencia sua natureza de juros remuneratórios, o que contraria a natureza moratória/indenizatória dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, 1º, por isso havendo a impossibilidade da utilização de referida taxa de juros, os quais deveriam ser limitados ao disposto no citado dispositivo do CTN (1% - um por cento - ao mês). Diante dos termos em que redigido o artigo 161, caput, do CTN, não há dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo. Todavia, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. Também nenhuma mácula advém do fato de a SELIC constituir-se em um índice relacionado com as condições de liquidação e custódia de títulos públicos federais, o que acaba por refletir a política monetária do governo, daí extraíndo-se a alegação de que tal índice de juros estaria à livre estipulação pelo Estado-Administração, sujeito ativo da tributação, o que ofenderia os princípios constitucionais da indelegabilidade, da estrita legalidade e da segurança jurídica. Consigne-se que a taxa de juros SELIC, relacionada com a taxa paga pelo Governo Federal para a liquidação e a custódia de títulos públicos federais, muito longe do que pode parecer, nunca está ao livre arbítrio deste mesmo Governo, mas sim deve refletir as oscilações do mercado, de credibilidade do país e das relações financeiras internas e externas do Estado, circunstâncias estritamente vinculadas às receitas e às despesas públicas, de forma que o atraso no recebimento dos créditos acarreta conseqüências de maior ou menor vulto na própria credibilidade do Estado brasileiro, que por sua vez, é obrigado a regular a taxa de juros que o próprio Governo paga em suas dívidas. Tais circunstâncias de mútua dependência eliminam qualquer possibilidade de livre arbítrio do Governo na fixação da SELIC, por outro lado também sendo elas estritamente relacionadas com as taxas de juros que todo o mercado estabelece em suas múltiplas relações públicas ou privadas, e ainda, sendo tais circunstâncias de público conhecimento, não se pode acolher tal argumento de ofensa aos citados princípios constitucionais. Não há, pois, a alegada ofensa ao art. 161, 1º do CTN e art. 192, 3º, da CF/88. Nesse sentido tem se manifestado pacificamente a jurisprudência do E. STJ (1ª Turma - AGRESP 491480 / SC (2002/0171600-6), J. 15/05/2003, DJ 16/06/2003, p.267. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 475904 / PR (2002/0144419-0), J. 20/03/2003, DJ 12/05/2003, p. 224. Rel. Min. José Delgado; ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. José Delgado. 2ª Turma - RESP 462710 / PR (2002/0088069-0), J. 20/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 229. Rel. Min. ELIANA CALMON). Do exposto, conclui-se que a taxa de juros SELIC é constitucional e legal. IV - Dos honorários advocatícios - Encargo do Decreto-Lei 1.025/69 O encargo de 20% (vinte por cento) devido à Fazenda Nacional por força do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, foi estabelecido para substituir inclusive a verba honorária devida nas ações executivas

fiscais, sendo pacífico o entendimento de nossos tribunais sobre a legitimidade de sua incidência, não constituindo qualquer óbice o previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80. Ao caso sequer se aplicaria o entendimento invocado pela embargante (citando acórdão da lavra do Min. Aliomar Baleeiro no RE 65790-SP), pois a multa moratória de que se trata nas CDAs que instruem a execução fiscal aqui embargada funda-se apenas na mora (atraso no recolhimento do tributo) variável conforme o período do atraso até o limite de 20%, nesta multa não se incluindo os honorários advocatícios e, além disso, trata-se de julgamento relativo a legislação específica, local (execução fiscal do município de São Paulo-SP), vigente sob a égide de regime constitucional precedente - da Constituição de 1967/1969, logo, sendo inaplicável aos débitos da Fazenda Nacional e no período de que se trata nestes autos. EXECUTIVO FISCAL - HONORARIOS EM FAVOR DO FISCO - NÃO NEGOU VIGENCIA DO ART. 64 DO C.P.C., MAS APENAS INTERPRETOU DIREITO LOCAL, A DECISÃO QUE JULGOU OS HONORARIOS COMPREENDIDOS NA MULTA ACRESCENTADA AO DÉBITO, POR TER SIDO ESTE COBRADO EM EXECUTIVO FISCAL. (STF, 1ª Turma. RE 65790 / SP. Rel. Min. ALIOMAR BALEEIRO. Julgamento: 09/05/1969. DJ 08-08-1969) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal. Processo isento de custas processuais. Honorários advocatícios já inclusos no encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, certificando-se o destino destes autos de embargos e dando-se vista à Fazenda para requerer o que entender de direito. P.R.I.C. (15/12/2011)

0001758-70.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-09.2010.403.6123) MABEL GONCALVES NASCIMENTO (SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

(...) Embargante: MABEL GONÇALVES NASCIMENTO Embargado: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/ SP Vistos, em decisão. (Fls. 06, item (c)): Está satisfatoriamente comprovado nos autos (fls. 10/13) que a conta bancária sobre a qual recaiu o bloqueio de ativos financeiros aqui em questão (fls. 14/15) é mesmo aquela por meio da qual a embargante movimentava valores de pensão alimentícia (pagos pelo progenitor dos filhos da devedora), bem assim recebe o benefício previdenciário que lhe é pago pelo INSS. Mais do que o suficiente para configurar que, da forma como está, o arresto determinado pelo juízo da execução acabou por atingir os proventos de inatividade da embargante e pensão destinada a seus filhos, bens expressamente impenhoráveis por força do que dispõe o art. 649, IV do CPC. Assim, cabível o protesto pelo levantamento do bloqueio judicial operacionalizado por meio do convênio BACENJUD. Com tais fundamentos, DEFIRO o desbloqueio dos valores captados por meio do sistema BACENJUD, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a execução desta medida. Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pelo embargado. Sem prejuízo e no mesmo prazo, digam as partes sobre as provas que ainda desejam produzir, justificando-as. Int. (05/12/2011)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000841-85.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FILOMENA CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO)

Fls. 68. Defiro. Providencie a secretaria à intimação da parte executada, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos presentes autos a via original da escritura pública de compra e venda do imóvel constante no auto de penhora e depósito de fls. 57, a fim de comprovar as suas alegações. Após, com o devido cumprimento, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000842-70.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LATFRIOS DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA X ALESSANDRA ALVES MAZOLINI X ALEX ALVES MOZOLINI

Fls. 94. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado. Fls. 95. Defiro. Providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação dos veículos automotores constantes no extrato Renajud de fls. 76, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022043-10.1999.403.0399 (1999.03.99.022043-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TECNICA INDL/ TIPH S/A (SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Fls. 203/cota. Defiro, em termos. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 201/202), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 199, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada. Int.

0001249-91.2001.403.6123 (2001.61.23.001249-2) - UNIAO FEDERAL X SETEME SERVICOS ELETRICOS

LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP250153 - LUCIANA DUETE DE SOUZA E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP250153 - LUCIANA DUETE DE SOUZA)

(...)EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: OLAVIO PIMENTA e GINES CARRILHO MARTINEZExcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por sócios-gerentes de pessoa jurídica executada, sustentando, em relação a eles, a prescrição intercorrente da pretensão executória. A excepta impugna a exceção mediante a manifestação de fls. 290/292vº (com documentos às fls. 293/299), refutando a tese de prescrição intercorrente articulada pelos excipientes. É o relatório. Decido. A despeito da muitíssimo bem fundamentada manifestação da Ilustrada Procuradoria da Fazenda Nacional, aqui encartada às fls. 290/292vº, entendo, entretanto, que, no caso concreto, realmente se consumou a prescrição intercorrente da pretensão executória em face dos sócios excipientes. Com efeito, ainda é dominante no STJ o entendimento de que, como forma de evitar a imprescritibilidade dos créditos fiscais, o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica executada deve se dar no quinquênio subsequente à citação da executada. São expressivos e reiterados os precedentes nesse sentido, razão pela qual, também nas Cortes Regionais, tem sido esta a orientação. Em julgados bastante recentes acerca desta importante temática, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com sustento na jurisprudência do STJ, vem assim enfrentando o tema: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443441Processo: 0018006-50.2011.4.03.0000/ SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOÓrgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData do Julgamento: 08/11/2011Data da Publicação/Fonte: TRF3 CJI DATA:18/11/2011EmentaPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal . 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo legal improvido (grifei).Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. No voto-condutor do v. aresto supra, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator JOHONSOM DI SALVO, assim justifica sua convicção, firmemente baseada na jurisprudência firmado no âmbito do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Ainda que não se possa acusar a União Federal de desidiosa no presente caso, a pretensão à citação dos sócios ocorreu bem depois da citação inicial da empresa. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a pretensão da agravante esbarra na jurisprudência que se tornou dominante no STJ, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007;REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.

2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA..... 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, pena de prescrição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1198750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 23/11/2010) Conforme o exposto, nego provimento ao agravo legal. É como voto (grifos nossos). Neste sentido, também o posicionamento da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, que tem precedente assim ementado: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 663467Processo: 0005119-59.2001.4.03.9999/ SP Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAÓrgão Julgador: SEXTA TURMAData do Julgamento: 17/11/2011Data da Publicação/Fonte: TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS . DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 2. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 3. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução . Uma vez efetivada a integração à lide, o

sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 4. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 5. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 6. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 7. Entretanto, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 29/03/1978 e a citação da pessoa jurídica ocorreu em 17/04/1978, tendo os sócios sido citados somente em 1998. 8. Apelação e remessa oficial improvidas (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Por tudo o quanto acima se disse, e embora se deva refletir com muito cuidado acerca do argumento engendrado pela excepta, o certo é que, presentemente, prepondera em jurisprudência o entendimento de que a citação dos sócios da pessoa jurídica executada deve se dar nos 5 anos subsequentes à citação da pessoa jurídica para os termos da execução, pena de configuração de prescrição intercorrente. No caso dos autos, e quanto isto não há qualquer controvérsia, a citação da empresa executada ocorreu em 23/03/1999 (fls. 21vº), sendo que a decisão que deferiu o redirecionamento da execução em face dos sócios somente veio a ocorrer aos 06/10/2009 (fls. 222 e vº), mais de uma década depois da citação da empresa executada. Assim, e embora não se possa, nesse caso, sequer cogitar de qualquer tipo de desídia por parte da exequente, entendendo restar consumada, nestes termos, a prescrição intercorrente da execução em face dos sócios, que, por esta razão, devem ser excluídos do pólo passivo da execução fiscal. **DISPOSITIVO** Do exposto, **ACOLHO** a presente exceção de pré-executividade e o faço para determinar a exclusão dos ora excipientes do pólo passivo da presente execução fiscal, de vez que consumada, em relação a eles, a prescrição intercorrente. Ao SEDI para atendimento. Incabível a condenação em custas e verba honorária, porquanto a decisão não põe termo ao processo. Intime-se a exequente/ excepta a se manifestar em termos de prosseguimento da execução. No silêncio ou mero pedido de dilação de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. (02/12/2011)

0001538-24.2001.403.6123 (2001.61.23.001538-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VACUUM SYSTEMS IND/ EM FIBERGLASS LTDA (MASSA FALIDA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001541-76.2001.403.6123 (2001.61.23.001541-9) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA X NEWTON TIYOSHI KURIMORI X RENATO HUMBERTO DA SILVA X JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 248/249: indefiro em face aos esclarecimentos prestados pela exequente às fls. 259, no sentido de que já houve o abatimento do produto da arrematação no montante exequendo, o qual, inclusive, é objeto de parcelamento. Fls. 259/265. Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal dos valores constantes nos depósito(s) efetivado(s) na presente execução fiscal às fls. 201, 225 e 255, nos termos do requerimento da exequente.

0001308-11.2003.403.6123 (2003.61.23.001308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR X ANGELA MARIA SENRA CORTES X JOAO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA X JOAO GILBERTO BELATALLA ROSSI X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO X MARCELO STEFANI JUNIOR(SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE) X OLYMPIO FELIX DE ARAUJO CINTRA NETTO X RUBENS LUNGOV

Fls. 649/913. Reservo a apreciação das questões suscitadas nas exceções de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002075-15.2004.403.6123 (2004.61.23.002075-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de intimação de penhora que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0002083-89.2004.403.6123 (2004.61.23.002083-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO GABRIEL DA SILVA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de intimação de penhora que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000989-72.2005.403.6123 (2005.61.23.000989-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 349/389. Reserve a apreciação das questões suscitadas nas exceções de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000524-29.2006.403.6123 (2006.61.23.000524-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)
Fls. 387. Defiro, em termos. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 385), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 383, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada. Int.

0000534-73.2006.403.6123 (2006.61.23.000534-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIA LUCIA TORRICELLI ROSA X GILBERTO JOSE ROSA X ANTONIO OLIVEIRA CAMARGO(PR018085 - JORGE LUIZ IDERHA)
Ciência às partes acerca da inclusão do bem penhorado nestes autos (fls. 30/32) na Hasta Pública a ser realizada perante o Juízo Federal de Guarapuava-PR nos dias 06 e 20/03/2012, às 14:00 h (processo nº 5005494-51.2011.404.7006/P

0000256-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000256-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X VILMA MARIA ARRUDA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de citação que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000270-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000270-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de citação que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000096-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000096-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GILDA DE MATOS MESSIAS
Fls. 27. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a inclusão da executada no parcelamento simplificado junto ao exequente. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, devendo o oficial de justiça avaliador efetivar a citação da executada a fim de estabelecer a relação jurídica processual. Int.

0000147-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000147-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA FERNANDA DE TOLEDO
Fls. 58. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000289-23.2010.403.6123 (2010.61.23.000289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TECFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP X RONALDO IZZO JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se. Int.

0000302-22.2010.403.6123 (2010.61.23.000302-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO ROGERIO BERTOLINI-ME(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA) X PAULO ROGERIO BERTOLINI(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)
Fls. 107. Defiro. Dê-se vista a requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a exequente para que requeira

o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000315-21.2010.403.6123 (2010.61.23.000315-7) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP181006 - JOSIANI GONÇALVES BUENO E SP230508 - CARLOS ALBERTO MOLLE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 127/128: defiro. Expeça-se novo alvará em conformidade com o despacho de fls. 112, devendo a Serventia providenciar o cancelamento do alvará nº 1916005 (fls. 128). Feito, intime-se o i. causídico para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Após, venham-me conclusos.

0001483-58.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DA FONSECA

Fls. 25. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001551-08.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP X RONALDO IZZO JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) (...)EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: RONALDO IZZO JUNIOR Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta a data de vencimento do crédito tributário e a data em que foi citado o sócio excipiente para os termos da execução (redirecionamento). Instada a se manifestar, a União impugna a pretensão (fls. 81/84vº, com documentos juntados às fls. 85/91), aduzindo não haver se configurado a extinção do crédito tributário no caso em pauta, pugando pela rejeição do incidente excepcional. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência manifesta do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. Ficou plenamente demonstrado, a partir da impugnação ofertada pela exequente, que o crédito posto em execução nestes autos foi objeto de parcelamento administrativo, consoante documentação juntada com a impugnação às fls. 85/91, a que a executada aderiu em 08/07/2003, sob a égide da Lei n. 10.684/03 (PAES). Sucede que esse benefício fiscal foi rescindido, operando-se a exclusão da excipiente em 13/11/2009, ocasião em que o lapso prescricional voltou a correr por inteiro, já que a data de adesão ao parcelamento foi coincidente com a de constituição definitiva do crédito tributário (08/07/2003). Tomando-se, portanto, o termo a quo do prazo prescricional como sendo a data da exclusão do parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03, 13/11/2009, e levando-se em conta a data da decisão que ordenou a citação do excipiente 01/04/2011, evidentemente não se verifica o transcurso do prazo prescricional de cinco anos no caso em pauta. Não se sustentam, por tais razões, as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int. (02/12/2011)

0002073-35.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Fls. 79/80. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 78. Int.

0002440-59.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATO COSTA BAPTISTA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de citação que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0002497-77.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COMERCIAL BIG FAMILY LTDA - EPP(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

0002497-77.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COMERCIAL BIG FAMILY LTDA - EPP(...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: COMERCIAL BIG FAMILY LTDA. - EPP Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por executada, sustentando a prescrição do débito posto em execução. Pleiteia, por tal motivo, a extinção da ação executiva. Junta documentos às fls. 47/53. A Fazenda Nacional se opõe à pretensão da excipiente, porquanto refuta a ocorrência da prescrição do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Como bem pondera a excepta em suas razões de impugnação, a alegação de prescrição do crédito tributário não ter como ser conhecida nesta estreita via processual. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando

questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos na execução por título executivo judicial) e 745 (embargos na execução por título executivo extrajudicial) do Código de Processo Civil. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado neste tópico da exceção pré-executiva, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Dessa sorte, não há como avaliar do histórico da fluência dos prazos prescricionais a atingir o crédito tributário. Essa conjectura inviabiliza o manejo da via da exceção de pré-executividade, consoante vem reconhecendo o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em acórdão recente, com voto vencedor do Em. Desembargador Federal Dr. LUIZ STEFANINI assim se pronunciou: Acórdão4 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235398Processo: 2005.03.00.033561-3 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da Decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300100973 Fonte DJU DATA:07/03/2006 PÁGINA: 212 Relator JUIZ LUIZ STEFANINI Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. A PRESCRIÇÃO é matéria que pode ser argüida em sede de exceção de ré-executividade, desde que sua aferição possa ocorrer de imediato, independentemente de dilação probatória. 2. São inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, vez que a natureza do FGTS é de contribuição social, e não de tributo. 3. O prazo decadencial e prescricional do FGTS é de 30 (trinta) anos. 4. Súmula 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento improvido. E aqui, consoante já mencionado, não é o caso de aferição pronta e imediata da ocorrência de prescrição, tendo em conta a necessidade de estudo mais aprofundado sobre o procedimento administrativo fiscal de constituição do crédito tributário. São questões que se relacionam com o procedimento administrativo de fiscalização e apuração do crédito questionado, não havendo nestes autos da execução como aferir a exatidão das alegações da executada-excipientes, nem mesmo sabendo-se qual foi a data exata da notificação dos contribuintes sobre o lançamento. Isso para não mencionar aqueles que, de forma até mais rigorosa, somente aceitam a alegação de prescrição do crédito tributário no âmbito dos embargos à execução, presente o que prescreve o art. 16, 3º da LEF. É posição manifestada no âmbito do Colendo TRF da 3ª Região, em acórdão da relatoria do Em. Desembargador Federal Dr. NERY JUNIOR:Acórdão5 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251484Processo: 2005.03.00.085388-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 08/02/2006 Documento: TRF300101100 Fonte DJU DATA:03/03/2006 PÁGINA: 227 Relator JUIZ NERY JUNIOR Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2- Em que pese o estabelecido no artigo 193 do Código Civil, sobre a PRESCRIÇÃO poder ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita, é majoritário o entendimento de que, em execução fiscal, só por embargos é possível argüir a PRESCRIÇÃO por força do que dispõe o 3º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. 3 - Ademais, após a vigência da LC 118/05 que modificou o inciso I do artigo 174, a PRESCRIÇÃO interrompe-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação. 3 - Agravo de instrumento desprovido Portanto, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos embargos do devedor. Do exposto, por tais fundamentos, não conheço da exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento. Int.(02/09/2011)

0002524-60.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X SAF REPRESENTACAO DE COSMETICOS LTDA(SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X OCIMAR APARECIDO ESTEVES

(...)PROCESSO Nº 0002524-60.2010.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SAF REPRESENTAÇÃO DE COMÉSTICOS LTDA E OUTRO (OCIMAR APARECIDO ESTEVES). Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa as petições de fls. 62/64 (executado) e de fls. 73 (Procuradoria da Fazenda Nacional). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. No mais, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores captados pelo bloqueio on-line, via sistema BacenJud, efetivado às fls. 42/43, devendo ser mantido bloqueado o valor de R\$ 225,33 (duzentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) relativo as custas finais do processo devido pela parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução de nº 0001924-05.2011.403.6123, interposto pelo co-executado Ocimar Aparecido Esteves, a fim de que

produza os seus efeitos legais.P. R. I.(30/11/2011)

000014-40.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X L. M. RIBEIRO INDUSTRIA - ME X LILIAN MARA RIBEIRO

Fls. 48/51. Preliminarmente, indefiro, por ora, o requerimento da executada de imediato desbloqueio dos valores captados pelo bloqueio on-line, via sistema Bacenjud, pelo argumento da falta de citação válida da empresa executada, tendo em vista que se tratando a executada de um empresário individual, cujas atividades são desenvolvidas por um único empresário/comerciante, a responsabilidade é ilimitada e não se distingue a pessoa física da pessoa jurídica, daí porque o patrimônio do sócio responde direta e integralmente pelas dívidas da empresa individual (fls. 36, citação válida da co-executada pessoa física). Ademais, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da notícia trazida aos autos pela parte executada da sua inclusão no programa de parcelamento administrativo instituído pelo órgão fazendário.Int.

0000371-20.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EDILEUZA DOS SANTOS ARAUJO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Fls. 71. Resta prejudicado, por ora, o requerido pelo I. causídico nomeado quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios vez que os mesmos somente serão decididos após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 25/07/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita. No mais, cumpra-se a segunda parte da determinação de fls. 67, com a expedição do ofício a CEF a fim de viabilizar a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Int.

0000381-64.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN CRISTINA CAMARGO VENTURA

Fls. 49. Defiro, em termos. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 46), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 44, ficando consignado que a executada autorizou a conversão em renda dos valores em favor da exequente, conforme declaração de fls. 50. Após, com a realização da transferência, oficie-se a CEF - PAB Justiça Federal, a fim de que efetive a conversão do valor transferido para a conta indicada pela exequente (Banco do Brasil S/A - Agência 3221-2 - C/C nº 3032-5). Por fim, defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000392-93.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA MARIA DALCIN

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de penhora que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000780-93.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREA MARTINS

Fls. 25. Tendo em vista que o sistema BacenJud foi utilizado para a localização de novo endereço para a tentativa de localização do executado, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000931-59.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARIIVALDO DEFENDI

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000940-21.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP189910 - SIMONE ROSSI)

Fls. 43. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001188-84.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS RODRIGO VILLACA FIGUEIREDO

Fls. 23. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal

em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001214-82.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO JANNUZZI CECCHETTINI Fls. 24. Defiro, em termos. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 19, valor de R\$ 346,34), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 15, nos termos do requerimento da exequente, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Int.

0001321-29.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LISANDRA SILVA BORGES (...)PROCESSO Nº 0001321-29.2011.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO EXECUTADO: LISANDRA SILVA BORGES Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 18/19. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(16/12/2011)

0001436-50.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARAUTO EMPREENDIMENTOS LTDA
Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001652-11.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA FERNAO DIAS - HEMODINAMICA E C (...)PROCESSO Nº 0001652-11.2011.403.6123 TIPO ___EXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INSTITUTO DE CARDIOLOGIA FERNAO DIAS - HEMODINÂMICA E C. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 42. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(05/12/2011)

Expediente Nº 3395

ACAO PENAL

0001911-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001911-6) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA(SPI237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SPI288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SPI260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS)

Intime(m)-se o defensor dos acusados acerca da audiência designada para o dia 15/02/2012, às 13 horas, nos autos da carta precatória expedida para a Comarca de Sumaré. Aguarde-se a devolução das precatórias devidamente cumpridas. Int.

0001727-26.2006.403.6123 (2006.61.23.001727-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME JOSE ALVES FILHO(SPI246457 - GUNNARS SILVERIO)

Fls. 350/354 e 356. Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 10 dias, especialmente acerca de eventual interesse em pagamento do saldo remanescente, conforme manifestação ministerial. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0002303-82.2007.403.6123 (2007.61.23.002303-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAIME DE SALES(SPI257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS)

Ação Penal Pública Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JAIME DE SALES Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JAIME DE SALES, qualificado às fls. 03, dando-o como incurso no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90. Às fls. 70, consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado. Às fls. 164, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusado supra referido, tendo requerido a

extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República.D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado JAIME DE SALES em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos.P. R. I. C.(17/01/2012)

0001420-96.2011.403.6123 - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X ANA PAULA RODRIGUES SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X VANDER LIMA DE OLIVEIRA(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X MARCOS CONCEICAO DE FARIA(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Fls. 255/257. Cuida-se de defesa preliminar enviada via fax pelos acusados.Preliminarmente, promova a defesa a juntada da via original, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento e nomeação de defensor dativo para apresentação de nova defesa preliminar.Após apreciarei o requerido. Cumpra-se o determinado às fls. 233, oficiando-se ao Depósito Judicial para que promova a destruição dos aparelhos celulares apreendidos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1738

EXECUCAO DA PENA

0002515-07.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X FRANCISCO FERNANDES DA SILVA(SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, fica o executado autorizado a se ausentar do Município de Taubaté desde que observadas as seguintes condições:1. prévia comunicação a este juízo;2. que o motivo da ausência seja por trabalho, devidamente comprovado;3. informe o endereço em que irá se instalar;4. não frustre a presente execução penal. Quanto ao Cadastro de Pessoa Física perante a Receita Federal, o executado encontra-se em situação regular, conforme documento de fl. 47, sendo impertinente o requerimento de fls. 36/37 neste particular. Intime-se o réu, consoante decisão de fl. 35, para iniciar o cumprimento da pena.

INQUERITO POLICIAL

0000367-28.2007.403.6121 (2007.61.21.000367-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILLIAN STRAMANTINOLI X MANOEL ANTONIO MARTINS(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no art. 168-A do Código Penal, o qual teria sido praticado pelos representantes legais da empresa Vale do Paraíba Comércio Promoções e Eventos Ltda, que teriam deixado de repassar à previdência social as contribuições descontadas de seus empregados, no valor aproximado de R\$ 8.176,91 (oito mil cento e setenta e seis reais e noventa e um centavos).O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente procedimento, tendo em vista a pequena ofensa ao fisco, o que torna a conduta, do ponto de vista penal, insignificante.É a síntese do necessário.O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar suposto crime previsto no art. 168-A do Código Penal. Considerando que a conduta do acusado não tem relevância penal, uma vez que o valor que deixou de ser recolhido aos cofres públicos é inferior ao previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, que estipula o valor mínimo para ajuizamento da ação fiscal, tem-se que a conduta não tem relevância para a Fazenda Pública e, portanto, para o direito penal, que é a ultima ratio.Com efeito, a moderna doutrina penal prega que somente as condutas que têm relevância jurídica merecem o abrigo do direito penal, não devendo se ocupar com bagatelas. Assim, nos termos da cota ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, aplicando-se, no caso, o princípio da insignificância.Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002500-04.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABIANO VANONE(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no art. 1º da Lei 8.137/90, tendo o Ministério Público Federal requerido o arquivamento do feito em face do pagamento efetivado junto à Receita Federal conforme informação de fl. 34. É hipótese de extinção de punibilidade e arquivamento dos autos. Assim, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FABIANO VANONE, com relação aos fatos narrados no presente Inquérito Policial, em face do pagamento integral do débito apurado pela Receita Federal, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, e determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003029-23.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO SENA DOS REIS X REGINA ALVES REIS(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática, em tese, de crime previsto no artigo 171, c/c art 14, II, do Código Penal, posto que os averiguados teriam feito declaração falsa à assistente social, com o fito de obter o benefício assistencial LOAS junto ao Juizado Especial Federal de Caraguatatuba. Contudo, após as diligências realizadas pela Autoridade Policial, chegou-se à conclusão que, de fato, os averiguados não foram entrevistados diretamente pela assistente social, que o fez na pessoa de uma vizinha menor de idade, esclarecendo que agiu dessa forma para evitar prejuízo aos averiguados, já que os mesmos encontravam-se ausentes quando de sua visita, tendo elaborado seu laudo por ter verificado que o casal, de fato, vivia com grande miserabilidade, julgando suficientes as informações prestadas pela vizinha. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito tendo em vista que o conjunto probatório presente nos autos não apresenta quaisquer elementos que apontem para a autoria delitativa, inexistindo outras diligências que possibilitem o prosseguimento das investigações. Pede, ainda, providências no sentido de se apurar eventual reprimenda administrativa no tocante à assistente social, oficiando-se ao Juizado Especial de Caraguatatuba para as medidas cabíveis. Ante o exposto, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Oficie-se, como requerido. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003189-48.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DIONISIO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA VIEIRA(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO)

O presente Inquérito foi instaurado para apurar delito descrito no artigo 342 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência de disparidade entre os depoimentos de testemunhas em autos de ação trabalhista. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito, considerando que a conduta descrita não é apta a lesar, nem ameaçar de lesão, o bem jurídico tutelado pela lei penal, tendo em vista que as declarações dos averiguados não passam de meras contradições, insuficientes para caracterizar o delito de falso testemunho. Com efeito, após análise destes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0401633-97.1998.403.6121 (98.0401633-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SADAO GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES E SP161726 - EDIVALDO MENDES DA SILVA E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ) X KENJI GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X MITSUO GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte deliberação: Defiro a desistência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Concedo às partes, o prazo sucessivo de 5 dias para apresentarem memoriais. com a juntada, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0000747-52.2000.403.6103 (2000.61.03.000747-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODOLFO DONIZETI DE CARVALHO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA E SP275707 - JULIANA PEREIRA BICUDO DE PAULA) X SINEZIO DE PAULA LEITE(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X JOAO BENEDITO BATISTA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI E SP164501E - MAÍRA BERALDO CABRAL)

SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOÃO BENEDITO BATISTA, FRANCISCO JOSÉ FERREIRA FILHO e RODOLFO DONIZETI DE CARVALHO como incurso no artigo 157, 2.º, incisos I, II e V, por duas vezes, combinado com artigo 29, caput, em concurso formal de delitos, no artigo 180, caput, combinado com artigo 29, por duas vezes, em concurso material de infrações, e no artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal; e em face de SINÉZIO DE PAULA LEITE, como incurso no artigo 157, 2.º, incisos I, II e V, por duas vezes, combinado com artigo 29, caput, em concurso formal de delitos, no artigo 180, caput, combinado com artigo 29, por duas vezes, em concurso

material de infrações, no artigo 304, combinado com artigo 297, e no artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal. A denúncia descreve que os réus, agindo em concurso, previamente ajustados, com unidade de desígnios, mediante grave ameaça com uso de arma de fogo, no dia 02 de fevereiro de 1999, seqüestraram o vigilante bancário ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e o gerente FAUSTO RIBEIRO MARTUSCELLI, subtraindo para si cerca de R\$ 148.000,00 dos cofres da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em Pindamonhangaba/SP, e o automóvel FIAT PÁLIO/WEEKEND pertencente a uma das vítimas. Consta, ainda, que entre os dias 17 de dezembro de 1998 e 01 de fevereiro de 1999, na cidade de Taubaté, os réus JOÃO BENEDITO BATISTA, FRANCISCO JOSÉ FERREIRA FILHO, RODOLFO DONIZETI DE CARVALHO e SINÉZIO DE PAULA LEITE associados entre si, fazendo parte da mesma quadrilha, e previamente ajustados, receberam em proveito próprio e da quadrilha, sabedores de sua origem criminosa, o automóvel VW/Kombi, objeto de um roubo ocorrido em 17 dezembro de 1998 na cidade de Guarulhos/SP, veículo este que foi utilizado na prática do assalto a Banco acima narrado. Consta, ainda, que entre os dias 25 de novembro de 1998 e 01 de fevereiro de 1999, na cidade de Taubaté, os réus JOÃO BENEDITO BATISTA, FRANCISCO JOSÉ FERREIRA FILHO, RODOLFO DONIZETI DE CARVALHO e SINÉZIO DE PAULA LEITE associados entre si, fazendo parte da mesma quadrilha, e previamente ajustados, receberam em proveito próprio e da quadrilha, sabedores de sua origem criminosa, e ocultaram no quintal da residência do réu João Benedito, o veículo VW/Santana, objeto de um roubo ocorrido em 25 de novembro de 1998 na Capital do Estado, cuja origem criminosa era de conhecimento dos réus. Relata a denúncia que as características externas do referido automóvel foram alteradas para imitar uma viatura da polícia civil, tendo sido nele colocados logotipos da polícia civil e um sinalizador luminoso de teto (giroflex). Consta, ainda, que, em 05 de fevereiro de 1999, na Delegacia de Investigações Gerais de Taubaté, o réu SINÉZIO DE PAULA LEITE fez uso do Certificado de Registro de Veículo expedido pelo DETRAN do Estado do Amazonas, em relação ao registro do VW/Go1, em nome de José Braz Salomão, tendo pleno conhecimento de que o reconhecimento da firma do proprietário na autorização para transferência de veículo constante do verso do referido documento era materialmente falso. Assim, conclui a acusação que os crimes supra mencionados, ou seja, o roubo a Banco adremente planejado, o seqüestro das vítimas Fausto Ribeiro Martuscelli e Roberto Carlos de Oliveira, o roubo do automóvel Fiat/ Palio da vítima Fausto, a receptação e ocultação de veículos roubados, crimes estes praticados em associação pelos réus, evidencia que entre o final do ano de 1998 e fevereiro de 1999 os réus JOÃO BENEDITO BATISTA, FRANCISCO JOSÉ FERREIRA FILHO, RODOLFO DONIZETI DE CARVALHO e SINÉZIO DE PAULA LEITE associaram-se entre si, e com outras pessoas ainda não identificadas, com a finalidade de praticarem crimes contra o patrimônio, inclusive praticando assalto a mão armada. A persecução penal iniciou-se perante a 2.ª Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba/SP e posteriormente foram os autos encaminhados à 3.ª Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 338/340), a qual remeteu-os à esta Subseção Judiciária em 25 de maio de 2001 (fl. 420). A denúncia foi recebida em 23 de junho de 2005 (fls. 625/626). Os réus RODOLFO DONIZETTI DE CARVALHO, SINÉZIO DE PAULA LEITE e JOÃO BENEDITO BATISTA foram citados pessoalmente (Fl. 643) e interrogados em juízo (fls. 659/666). Os réus JOÃO BENEDITO BATISTA e SINÉZIO DE PAULA LEITE apresentaram defesa prévia (fl. 689/691 e 696/697). O réu FRANCISCO JOSÉ FERREIRA FILHO não foi encontrado para ser citado pessoalmente (fl. 731), motivo pelo qual foi realizada citação por edital (Fl. 766) e posteriormente determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal e o respectivo desmembramento (fls. 770/771). A acusação desistiu da oitiva da testemunha Cristiani Batista Novais (Fl. 786). Foram ouvidas testemunhas de acusação (Fls. 796/802, 851/852, 881/885, 906/907, 936/938) e de defesa, bem como os réus foram novamente interrogados (fls. 960/969). Os réus desistiram da oitiva das testemunhas não localizadas (Fl. 1032). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela procedência da ação penal nos termos da denúncia (Fls. 1034/1042). O réu SINÉZIO DE PAULA LEITE, em alegações finais, aduziu: a) que em relação aos delitos previstos no artigo 157, 2.º, I, II e V, e 180, ambos do CP, não há acervo probatório em seu desfavor; b) nega participação no delito previsto nos artigos 304, 297 e 288, parágrafo único, todos do CP (fls. 1060/1070). O réu RODOLFO DONIZETE DE CARVALHO, em alegações finais, negando a sua participação nos delitos descritos na denúncia (fls. 1072/1076). O réu JOÃO BENEDITO BATISTA apresentou alegações finais. Contudo, há informação acerca do seu falecimento (fl. 1135/1136) e, posteriormente, foi juntada a certidão de óbito (fl. 1147). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Consta nos autos, notadamente à fl. 1147, a informação de que o acusado JOÃO BENEDITO BATISTA faleceu em 25.02.2011. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 1141/1142, requereu fosse declarada a extinção da punibilidade do réu, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, após a juntada da certidão de óbito. Diante da notícia e comprovação do falecimento do réu JOÃO BENEDITO BATISTA (fl. 1147), impõe-se declarar a extinção da punibilidade do crime a ele imputado, posto que mors omnia solvit. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo à análise do mérito. Para melhor apreciação das condutas delitivas passo à análise individualizada de cada tipo penal. I. DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (artigo 159 do Código Penal) Cumpre destacar que se a peça acusatória descrever o fato criminoso perfeitamente, como é o caso dos autos, mesmo que tenha havido uma errada classificação da infração ou omissão, não será obstáculo a que se profira sentença condenatória. Afinal de contas, o réu não se defende da capitulação do fato, mas sim deste, não podendo constituir obstáculo à prolação de eventual sentença condenatória. Assim, dispõe o art. 383 do CPP. O fato narrado na denúncia não descreve o crime de roubo, mas sim o delito de extorsão mediante seqüestro, previsto no artigo 159 do Código Penal. Com efeito, a denúncia relatou que no dia 02 de fevereiro de 1999, por volta de 20h10, os réus, mediante grave ameaça exercida com armas de fogo, seqüestraram o vigilante bancário ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e o gerente FAUSTO RIBEIRO MARTUSCELLI, obtendo êxito na subtração de valores dos cofres da Caixa Econômica Federal. Para tanto, as vítimas foram rendidas por dois indivíduos armados e permaneceram

privadas de sua liberdade por vários minutos, circulando em um automóvel Fiat, sendo depois transferidas para outro automóvel, ao que se dirigiram à instituição financeira, momento em que FAUSTO foi obrigado a abrir a agência e o cofre, efetivando-se a subtração de valores. Assim sendo, houve a participação da vítima para obtenção de vantagem ilícita exigida pelos réus, como condição para a sua libertação, caracterizando crime de extorsão mediante seqüestro e não roubo. Neste sentido, transcrevo ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO CRIME DE ROUBO. VÍTIMA MANTIDA EM CATIVEIRO, SOB AMEAÇA DE ARMA DE FOGO, OBRIGADA A ENTREGAR O CARTÃO MAGNÉTICO E A SENHA DO BANCO COMO CONDIÇÃO PARA SUA LIBERTAÇÃO. FATOS ADMITIDOS PELA IMPETRAÇÃO. CRIME CONSUMADO. SÚMULA 96/STJ. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO 1º DO ART. 159 DO CPB. VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Os crimes de roubo e de extorsão mediante seqüestro diferenciam-se porque, no segundo exige-se a participação ativa da vítima, que deve fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa; destarte, a conduta admitida pelo próprio impetrante/paciente de restringir a liberdade da vítima e obrigá-la a fornecer o cartão do banco e a respectiva senha, para obtenção de vantagem ilícita exigida como condição para a sua libertação, caracteriza o crime de extorsão mediante seqüestro e não roubo. 2. Para a concretização do crime do art. 159 do CPB é dispensável que a privação da liberdade da vítima seja superior a 24 horas. Tal só se exige para a incidência da qualificadora do 1º do referido artigo; todavia, na hipótese, a referida qualificadora foi aplicada porque a vítima era maior de 60 anos e não em razão do tempo de duração do seqüestro. 3. Cuidando-se de crime formal, seqüestrada a vítima e exigido o resgate, ocorre a consumação, ainda que não se tenha conseguido a vantagem econômica almejada (Súmula 96/STJ). 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. A corroborar o referido entendimento, vale destacar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, verbis :35. Extorsão: é uma variante de crime patrimonial muito semelhante ao roubo, pois também implica numa subtração violenta ou com grave ameaça de bens alheios. A diferença concentra-se no fato de a extorsão exigir a participação ativa da vítima fazendo alguma coisa, tolerando que se faça ou deixando de fazer algo em virtude da ameaça ou da violência sofrida. Enquanto no roubo o agente atua sem a participação da vítima, na extorsão o fendido colabora ativamente com o autor da infração penal. (...). E mais, no roubo a coisa desejada está à mão; na extorsão, a vantagem econômica almejada precisa ser alcançada, dependendo da colaboração da vítima (Código Penal Comentado, 7ª edição, São Paulo, RT, 2007, pág. 695/696). (Grifei). Portanto, os fatos narrados na denúncia descrevem o crime, em tese, de extorsão mediante seqüestro e não o crime de roubo, razão pela qual passo a analisar o caso concreto tendo em mira o artigo 159 do Código Penal, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal. A materialidade do delito está sobejamente provada, consubstanciada no auto de exibição e apreensão de fls. 16/18, 50/56 no qual consta a apreensão de objetos utilizados na empreitada criminosa e dos valores localizados cuja importância é de R\$ 7.175,00 em dinheiro. No mais, o relato das vítimas ao narrarem como foram seqüestradas e utilizadas para a subtração de valores pertencentes a Caixa Econômica Federal são provas hábeis para demonstrar a materialidade do delito em questão. Como exemplo, o testemunho de FAUSTO MARTUSCELLI, vítima do seqüestro, que ao relatar os fatos, afirmou que os assaltantes subtraíram cerca de cento e cinquenta mil reais da Caixa Econômica Federal, após ser obrigado a abrir o cofre, sendo que a sua abordagem começou às 20h e foi deixado na Via Dutra por volta da meia-noite, não tendo sofrido ameaças durante a conduta, nem lhe sendo apontada a arma, não tendo condições de reconhecer qualquer dos agentes por suas fisionomias. (fls. 851/852). A autoria do crime de extorsão mediante seqüestro é indubitosa quanto ao réu RODOLFO DONIZETI DE CARVALHO, restando demonstrada, diante da prova produzida, a prática pelo réu da conduta típica descrita na denúncia. O réu RODOLFO DONIZETI DE CARVALHO, em interrogatório, negou a autoria ao dizer: que não participou de nenhum crime e que no dia dos fatos estava em Caçapava, na casa de um amigo de nome GUSTAVO, e que depois de retornar para Taubaté, na madrugada, encontrou-se com Romeu, com o qual saiu para beber e depois foi a casa desse, local onde estava João Benedito Batista, sendo que a Polícia chegou e os prendeu por encontrar valores com João que, segundo o réu, referiam-se a serviço de manutenção de veículos e auto-peças (fls. 659/661). (grifei). Contudo, em que pese a referida negativa, a análise detida do conjunto probatório revela a participação do réu Rodolfo no crime de extorsão mediante seqüestro, ainda que não tenha concretizado o seu reconhecimento pelas vítimas. Primeiro, observa-se divergências nos depoimentos prestados pelo acusado Rodolfo e seu comparsa, o falecido réu João Batista, o que revela a ocultação da verdade pelos réus. Vejamos: No depoimento do réu falecido JOÃO BATISTA a primeira divergência é verificada. Ao contrário do Réu Rodolfo, conforme depoimento acima transcrito, João Batista declarou que saiu com RODOLFO para beber na noite dos fatos, sem mencionar a presença de ROMEU, e que posteriormente os corréus se dirigiram à casa de ROMEU (fl. 663). Ademais, o Sargento da Polícia Militar, EDSON AMÉRICO FERREIRA, cujas declarações, em razão do exercício de sua nobre função, devem ser devidamente consideradas, até porque harmônicas com as provas produzidas no curso da persecução penal, afirmou que o JOÃO ao ser indagado no momento de sua detenção, horas após a consumação do crime, sobre a quantia encontrada na caixa de sapatos disse que vários indivíduos haviam adentrado em sua residência, sendo que um deles de nome Marcinho ou Márcio entrou com uma sacola de dinheiro e que no intuito de fugir, deixou cair vários pacotes de dinheiro e que foi recolhido e colocado na referida caixa. No mais, disse que João confirmou a participação de Rodolfo, que era condutor dos assaltantes até a casa de João (fl. 63/63 verso). (grifei). Em juízo, a testemunha EDSON AMÉRICO FERREIRA, manteve a mesma versão dos fatos, ao relatar que estava em patrulhamento no dia dos fatos, junto com o Capitão Sodário, quando avistou viatura policial em frente à casa de João, onde existiam vários indivíduos e vários carros, razão pela qual adentrou na residência, pois tinha informação de que estavam envolvidos no roubo à CEF de Pindamonhangaba/SP, mas só encontrou a esposa e filhos do réu. Posteriormente, dirigiram-se a outro endereço, onde

encontraram João e Rodolfo, onde encontraram uma caixa de sapato contendo sete mil reais, relatando que João afirmou que o dinheiro veio a cair e então teria ele pego o dinheiro dos assaltantes do banco que foram até a sua casa, dirigindo-se posteriormente com os réus para a Delegacia de Polícia, onde foram os réus, os carros e o dinheiro liberados pelo Delegado de Polícia (fls. 798/800). Outrossim, os depoimentos de policiais são válidos para sustentar a condenação, pois não há qualquer razão lógica para desqualificá-los, inclusive porque se revestem de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Outro importante fato revelador de sua atuação no crime de extorsão mediante seqüestro decorre das informações obtidas pela Polícia Militar na primeira abordagem realizada na Rua Deodora Joaquina de Moura Monteiro, nº 30, Chácaras Reunidas, endereço do acusado JOÃO BENEDITO BASTISTA. Primeiro, a Polícia Militar seguiu veículos suspeitos de terem sido utilizados no roubo a Caixa Econômica Federal e que vieram a estacionar defronte a casa do acusado, tendo os indivíduos que ocupavam os veículos entrado na residência do réu JOÃO BENEDITO BATISTA, com exceção de FRANCISCO JOSÉ FERREIRA FILHO que ficou do lado de fora. Portanto, verifico que os policiais militares seguiram quatro veículos em atitude suspeita e presenciaram seus ocupantes saírem do carro e entrarem na casa do acusado JOÃO BENEDITO BATISTA, abordaram FRANCISCO, que também tinha descido de um dos veículos e ficou de campana do lado de fora da casa, e, por fim, viram quando as pessoas que haviam entrado na referida residência fugiram pelos fundos. Confirmam-se, nesse ponto, as declarações prestadas pelo Cabo da Policial Militar, MARCELO FARIA: (...) que deparou com quatro veículos (...) seguiram os mesmos, sendo que estes pararam defronte a Rua Deodora Joaquina de Moura Monteiro nº 30, Chácaras Reunidas Brasil, e que desembarcaram dos veículos, vários indivíduos e entraram na casa citada acima, permanecendo apenas um do lado de fora (...) abordo um indivíduo que ficou do lado de fora, e que durante o fato uma pessoa abriu o portão da casa mencionada e este vendo vários policiais, fechou novamente o portão, sendo que o depoente foi até a residência, onde pode ouvir passos de pessoas correndo, e percebeu que evadiam-se pelos fundos da casa (...) (fl. 62 e 62 verso). Descabida a versão dos acusados de que o dinheiro encontrado não ser produto do crime, visto que a caixa com o dinheiro não foi encontrada em sua residência, e sim na de ROMEU, funcionário dos acusados. Isto porque os acusados JOÃO BATISTA e RODOLFO DONIZETE, segundo a versão apresentada, saíram para beber e em seguida foram direto para casa de Romeu. Assim, não é plausível que os acusados não tenham deixado o dinheiro num lugar seguro, já que eram mais de sete mil reais, ao invés de transportá-lo até um bar e depois até a casa de um funcionário. Outrossim, as provas apresentadas pelos acusados não foram hábeis a comprovar que o dinheiro apreendido tinha origem lícita e era fruto do trabalho na oficina mecânica dos acusados. Também não merece credibilidade a declaração de fl. 93, especialmente no ponto em que o acusado JOÃO BENEDITO BATISTA afirmou que: (...) estava em sua casa quando recebeu um telefonema de uma pessoa que dizia ser de São Paulo Capital, e queria esta pessoa, comprar um cabeçote para veículos, sendo que respondeu que tal pessoa deveria comparecer a sua casa, pois poderia ver melhor (...) (fl. 93). Ocorre que a pessoa que foi encontrada pelos policiais militares defronte a casa de JOÃO BATISTA, ou seja, FRANCISCO FERREIRA FILHO, disse que foi ao local depois de não encontrá-lo no desmanche para ver se encontrava o acusado para aquisição de peças (fl. 58 e 58 verso). Outrossim, observo que FRANCISCO FERREIRA FILHO foi abordado pelos Policiais Militares por cerca das 2h30min., não sendo verossímil que estava na casa do réu João Benedito Batista para adquirir peças, mesmo porque disse que veio de São Paulo de ônibus e que pretendia retornar no mesmo dia para São Paulo e novamente de ônibus. Também não faz sentido que FRANCISCO FERREIRA FILHO, já de madrugada, ficasse do lado de fora do imóvel do acusado e sem estabelecer contato com os moradores a fim de verificar se JOÃO BENEDITO BATISTA estava ou não no local. Daí porque resta inquestionável que as versões apresentadas pelos envolvidos identificados foram montadas e não representam a verdade dos fatos. Outra contradição que se observa é que réu JOÃO BENEDITO BATISTA disse que ao chegar a casa de Romeu, local onde foi abordado pelos policiais militares, a esposa de Romeu, Silvana, estava dormindo (fl. 93 verso). Ocorre que SILVANA DE OLIVEIRA, em seu depoimento pessoal, disse que presenciou os réus JOÃO BENEDITO e RODOLFO chegarem em sua residência, ao fazer a seguinte afirmação: Que os dois estavam embriagados quando chegaram em sua residência. Que os dois não demonstraram euforia ou nervosismo. (fl. 796). Por sua vez, o réu SINÉZIO DE PAULA LEITE negou a participação no crime e que no dia dos fatos fechou a oficina por volta de seis horas e foi para casa onde permaneceu até o dia seguinte (fl. 666). Pelo conjunto probatório existente nos autos não há elementos seguros para concluir pela participação do réu SINÉZIO DE PAULA LEITE no delito de extorsão mediante seqüestro. Nesse ponto, houve negativa de autoria pelo réu, e nenhuma das pessoas ouvidas apontou sua participação no crime e ele não foi encontrado com produtos do crime ou em situação suspeita na data da sua ocorrência. Por fim, em relação à subtração do automóvel FIAT Pálio/Weekend placas CNV 4060 pertencente a Fausto Ribeiro Martuscelli, nada resta a ser apurado, haja vista que o referido automóvel foi devolvido ao seu proprietário em no mesmo dia dos fatos, consoante auto de entrega (fl. 27), concluindo-se que o roubo do automóvel serviu tão somente como meio para execução do crime de extorsão mediante seqüestro. 2. DO CRIME DE RECEPÇÃO (artigo 180, caput, do Código Penal) Consta na denúncia que entre os dias 17 de dezembro de 1998 e 01 de fevereiro de 1999, na cidade de Taubaté, os réus JOÃO BENEDITO BATISTA, FRANCISCO JOSÉ FERREIRA FILHO, RODOLFO DONIZETI DE CARVALHO e SINÉZIO DE PAULA LEITE associados entre si, fazendo parte da mesma quadrilha, e previamente ajustados, receberam em proveito próprio e da quadrilha, sabedores de sua origem criminosa, o automóvel VW/Kombi, objeto de um roubo ocorrido em 17 de dezembro de 1998 na cidade de Guarulhos/SP, veículo este que foi utilizado na prática do assalto a Banco acima narrado. Outrossim, entre os dias 25 de novembro de 1998 e 01 de fevereiro de 1999, na cidade de Taubaté, os mesmos réus associados entre si, fazendo parte da mesma quadrilha, e previamente ajustados, receberam em proveito próprio e da quadrilha, sabedores de sua origem criminosa, e ocultaram no quintal da residência do réu João Benedito, o veículo VW/Santana, objeto de um roubo ocorrido em 25 de novembro de 1998 na Capital do Estado,

cuja origem criminosa era de conhecimento dos réus. Relata a denúncia que as características externas do referido automóvel foram alteradas para imitar uma viatura da polícia civil, tendo sido nele colocados logotipos da polícia civil e um sinalizador luminoso de teto (giroflex). A materialidade delitiva do delito está provada, consubstanciada no auto de exibição e apreensão do veículo Kombi (fl. 16), de propriedade de Raimunda de Fátima Franco da Silva (fl. 31). O proprietário do carro subtraído foi ouvido na Delegacia de Polícia (fl. 267). Cópia do certificado de registro de veículo placa BZD 7191 (fl. 269). Em igual sentido, a demonstrar a materialidade da receptação em relação ao veículo VW Santana, consta a Portaria expedida em 02 de fevereiro de 1999, descrevendo que tal veículo foi apreendido e que estava pintado nas cores oficiais da Polícia Civil (fl. 45), bem assim auto de exibição e apreensão (fl. 50) e boletim de ocorrência referente à entrega de auto roubado (fl. 212). Foi realizado laudo no veículo Santana (fl. 244). Boletim de ocorrência do Santana (fl. 47). Quanto à autoria, o réu RODOLFO afirmou que nunca adquiriu uma perua Kombi e que teve conhecimento de que o investigador Adauto da Polícia de Taubaté deixou um veículo Santana para manutenção na casa do réu João Benedito (fls. 659/661). O réu falecido JOÃO BENEDITO BATISTA, por sua vez, afirmou que sua oficina foi contratada para executar um serviço de mecânica no Santana; que o carro foi deixado na oficina por um investigador, Adauto, o qual regressaria no dia seguinte para buscá-lo; que os supostos policiais não estavam fardados (fl. 663). Depois declarou que o automóvel Santana não passou a noite na oficina, mas em sua casa, pois o policial que lhe procurou afirmou que era automóvel pertencente à outra delegacia e que não poderia ficar na oficina; que era comum o conserto de carros policiais em sua oficina (fl. 664). Juntou fotos de sua oficina e recibo de serviços prestados para a Polícia Paulista datado em 13/10/2004 (fls. 692/693). O réu SINÉZIO, em interrogatório judicial, declarou que o policial Adauto contratou os serviços da oficina para o conserto de um Santana e advertiu os sócios que caso o serviço não fosse feito no mesmo dia, o automóvel não poderia dormir na oficina, porque o Delegado não permitia (fl. 665/666). Pelas provas produzidas a autoria de todos os acusados quanto ao crime de receptação envolvendo o veículo VW Santana é indubitosa, visto que o veículo foi encontrado na residência de um dos réus, escondido no quintal e coberto para não ser reconhecido e identificado, sendo que antes foi guardado na oficina mecânica pertencente aos réus. No mais, o veículo estava caracterizado para imitar viatura da polícia civil, cuja falsificação, se não feita pelos acusados, poderia ser por eles facilmente identificada, visto que afirmaram consertar veículos oficiais da polícia civil com frequência. A habitualidade de conserto de viaturas oficiais pelos réus é fato corroborado pelo depoimento das testemunhas de defesa Carlos Alberto Soares e Denílson Guimarães. Carlos Alberto Soares afirmou que trabalhou de mecânico na oficina dos réus. Que trabalhou durante doze anos com João. Que consertava viaturas policiais da polícia civil na oficina, o que era comum (fl. 962 e cópia de fl. 969). Já Denílson Guimarães disse que é comum haver viaturas policiais para conserto (fl. 964 e cópia de fl. 969). Todavia, quanto ao outro veículo não há provas de que os réus o receptaram, até porque ele foi encontrado abandonado na rua e em local distante da casa dos acusados.

3. DO CRIME DE QUADRILHA (art. 288 do Código Penal). Como é cediço, para que se configure a conduta tipificada no artigo 288, do Código Penal, é necessária a associação de mais de três pessoas, exigindo-se, ainda, que haja entre elas um vínculo associativo estável e permanente, de natureza duradoura e com a finalidade de cometer crimes indeterminados, ou seja: a existência da convergência de vontades entre mais de três pessoas para a atividade criminosa em caráter permanente, elemento subjetivo do tipo que não restou comprovado nos autos. Neste aspecto, Fernando Capez, analisa a associação estável ou permanente para a prática de crimes indeterminados como elementos configuradores do delito de quadrilha ou bando, afirmando que: a) associação estável ou permanente: é o elemento que diferencia a quadrilha ou bando da associação ocasional para a prática de crimes, isto é, a co-participação. O delito do art. 288 exige um vínculo associativo entre os membros da quadrilha, que seja permanente e não eventual, esporádico. Assim, não há crime de quadrilha se há uma ocasional, transitória, reunião de três ou mais pessoas para praticar crimes determinados. Nessa hipótese, há mero concurso de agentes. Exige-se, portanto, um vínculo permanente, constante para a prática reiterada de crimes, ou seja, a concretização de um programa delinqüencial. (...) c) com o fim de praticar crimes: exige-se que a quadrilha ou bando se reúna para a prática de crimes indeterminados. Se a reunião for para a prática de crimes determinados, haverá apenas a co-autoria ou a participação nos crimes praticados. A associação deve ser para a prática de crimes e não contravenção penal. (Curso de Direito Penal, vol. III, p. 260, 2ª ed., Saraiva, 2005). Também ensina o Julio Fabrini Mirabete: Não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo aí simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentando. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum (Código penal interpretado, 5ª edição. Editora Atlas, 2005; p. 2130). Assim, diante da falta da inequívoca comprovação de existir entre um vínculo permanente e estável de molde a caracterizar uma organização criminosa consolidada, impõe-se a absolvição dos réus em relação ao crime formação de quadrilha com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, porquanto não há prova suficiente da existência de um vínculo associativo permanente para fins criminosos. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência e a doutrina, conforme a ementa e texto abaixo transcritos: Não basta para configurar o delito ou quadrilha ou bando a reunião de mais de três pessoas para a execução de um ou mais crimes. É necessário que, além dessa reunião, haja vínculo associativo, permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados para a concretização de um programa delinqüencial. (TACRIM/SP- AC- Rel. Sílvia Franco - RT 493/322) O elemento subjetivo que informa o delito é o dolo específico, ou seja, a vontade conscientemente dirigida à associação em quadrilha para o fim especial de praticar crimes. (cf. Hungria, ob. Cit., p. 179; Fragoso, ob. Cit., p. 298 e Noronha, ob. Cit., p. 92). Dessa forma, o crime de quadrilha não está configurado, pois não há nos autos prova de que os réus, de forma estável, uniram-se para o

cometimento de crimes. Portanto, não há prova do animus associativo prévio entre os acusados, não sendo possível presumir a estabilidade da união entre eles. 4. DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO E DO USO DE DOCUMENTO FALSO (art. 304 c/c com o art. 297, ambos do Código Penal)O crime do art. 304 do Código Penal é tipificado como fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se refere os arts. 297 a 302: pena - a cominada à falsificação ou à alteração.No caso em questão ao réu SINÉZIO DE PAULA LEITE está sendo imputado o crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal).Segundo consta na peça inicial de acusação, o réu SINÉZIO em 05 de fevereiro de 1999, na Delegacia de Investigações Gerais de Taubaté fez uso do Certificado de Registro de Veículo expedido pelo DETRAN do Estado do Amazonas, em relação ao registro do VW/Go1, em nome de José Braz Salomão, tendo pleno conhecimento de que o reconhecimento da firma do proprietário na autorização para transferência de veículo constante do verso do referido documento era materialmente falso.A materialidade do delito em questão está comprovada pelo auto de entrega de fl. 84, pelos documentos de fls. 286/291 (confirmação do oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais do 44º Subdistrito do Limão da falsidade do reconhecimento da firma, do selo utilizado e da numeração colocada no selo).A autoria restou demonstrada pelo auto de entrega do veículo ao acusado mediante apresentação de documento falso. O dolo do acusado é indubitável, pois ele mesmo afirmou que o veículo pertencia ao seu desmanche, portanto, conhecia a sua origem e sabia que a assinatura aposta no documento não era do proprietário do veículo, bem como a firma reconhecida num cartório do bairro limão de São Paulo, sendo que o proprietário era de Manaus. No mais, a liberação do veículo utilizado para prática de crime ocorreu apenas três dias após a sua apreensão, demonstrando a irregularidade de sua liberação, assim como ocorreu com os demais veículos utilizados na prática do crime de extorsão mediante sequestro.Nesse aspecto, como bem salientou o Parquet, os outros documentos, igualmente falsos, utilizados pela quadrilha para liberação dos veículos apreendidos apresentam selos daquele mesmo cartório, conforme se vê nas procurações de fls. 77 (...), fls. 66 (...) e fl. 72 (...).Portanto, a condenação do réu SINEZIO DE PAULA LEITE pelo crime de uso de documento falso é medida necessária.III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia para: 1) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a JOÃO BENEDITO BATISTA, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62 do Código de Processo Penal. 2) CONDENAR: RODOLFO DONIZETI DE CARVALHO, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 159, por duas vezes, e do art. 180, caput, por uma vez, todos do Código Penal; SINEZIO DE PAULA LEITE, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 180, caput, por uma vez, e do art. 304 c/c o art. 297, todos do Código Penal;Nos termos do art. 59 combinado com o art. 68, ambos do Código Penal, passo à quantificação da pena.1) Réu RODOLFO DONIZETE CARVALHOA crime de extorsão mediante seqüestroAnalisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie. O réu apresenta antecedentes criminais, conforme folhas de antecedentes acostadas aos autos. Não há nada em desabono a sua personalidade e conduta social. Da mesma forma, os motivos, circunstâncias e conseqüências do delito não apresentam qualquer particularidade que mereça uma maior censura penal. Por fim, a vítima não contribuiu em nada para o crime.Inexistindo apenas uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada crime de extorsão mediante sequestro. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.Igualmente, não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual resta a pena definitivamente fixada em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada crime de extorsão mediante sequestro.Existindo concurso formal de crimes, visto que praticado em face de vítimas diferentes, impõe-se o aumento da pena em 1/6 (um sexto), em razão da igualdade das penas, o que totaliza 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão.Quanto à pena de multa, como é cediço, devem ser seguidas as duas etapas determinadas pela parte geral do Código Penal, consistentes no arbitramento dos números de dias-multa, entre 10 e 360 (art. 49, CP), consideradas as vetoriais do art. 59 do CP, e, depois, o seu valor unitário, segundo o artigo 60 do mesmo diploma legal. No caso em tela, em razão da necessária proporção que deve haver entre a pena de reclusão e a de multa, fixo a pena de multa para cada delito em 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário (1/10 - um décimo do salário mínimo), de acordo os parâmetros estabelecidos no 1º do art. 49 do CP e considerada, principalmente, a situação econômica do réu, em atendimento ao que dispõe o caput do art. 60 do mesmo estatuto legal.A) crime de receptação (art. 180, caput, do CP)Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie. O réu apresenta antecedentes criminais, conforme folhas de antecedentes acostadas aos autos. Não há nada em desabono a sua personalidade e conduta social. Da mesma forma, os motivos, circunstâncias e conseqüências do delito não apresentam qualquer particularidade que mereça uma maior censura penal. Por fim, a vítima não contribuiu em nada para o crime.Inexistindo apenas uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Igualmente, não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual resta a pena definitivamente fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.Quanto à pena de multa, devem ser seguidas as duas etapas determinadas pela parte geral do Código Penal, consistentes no arbitramento do número de dias-multa, entre 10 e 360 (art. 49, CP), consideradas as vetoriais do art. 59 do CP, e, depois, o seu valor unitário, segundo o artigo 60 do mesmo diploma legal. No caso em tela, em razão da necessária proporção que deve haver entre a pena de reclusão e a de multa, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo), de acordo os parâmetros estabelecidos no 1º do art. 49 do CP e considerada, principalmente, a situação econômica do réu, em atendimento ao que dispõe o caput do art. 60 do mesmo estatuto legal .Por fim, pelas regras do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas devem ser somadas, totalizando, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão e a pena pecuniária em 90 (noventa) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo.2) Réu SINEZIO DE PAULA LEITEB) crime de receptação (art. 180, caput, do CP)Considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são

favoráveis ao réu SINÉZIO DE PAULA LEITE, inexistindo agravantes e atenuantes, fixo a pena do crime de RECEPÇÃO no qual foi condenado no mínimo legal, qual seja 1 (um) ano de reclusão. Igualmente, não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual resta a pena definitivamente fixada em 1 (um) ano de reclusão. Quanto à pena de multa, devem ser seguidas as duas etapas determinadas pela parte geral do Código Penal, consistentes no arbitramento do número de dias-multa, entre 10 e 360 (art. 49, CP), consideradas as vetoriais do art. 59 do CP, e, depois, o seu valor unitário, segundo o artigo 60 do mesmo diploma legal. No caso em tela, em razão da necessária proporção que deve haver entre a pena de reclusão e a de multa, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo), de acordo os parâmetros estabelecidos no 1º do art. 49 do CP e considerada, principalmente, a situação econômica do réu, em atendimento ao que dispõe o caput do art. 60 do mesmo estatuto legal. B) crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297, ambos do CP) Considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu SINÉZIO DE PAULA LEITE, inexistindo agravantes e atenuantes, fixo a pena do crime de USO DE DOCUMENTO FALSO no qual foi condenado no mínimo legal, qual seja 2 (dois) anos de reclusão. Igualmente, não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual resta a pena definitivamente fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, devem ser seguidas as duas etapas determinadas pela parte geral do Código Penal, consistentes no arbitramento do número de dias-multa, entre 10 e 360 (art. 49, CP), consideradas as vetoriais do art. 59 do CP, e, depois, o seu valor unitário, segundo o artigo 60 do mesmo diploma legal. No caso em tela, em razão da necessária proporção que deve haver entre a pena de reclusão e a de multa, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo), de acordo os parâmetros estabelecidos no 1º do art. 49 do CP e considerada, principalmente, a situação econômica do réu, em atendimento ao que dispõe o caput do art. 60 do mesmo estatuto legal. Do concurso material Por fim, pelas regras do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas devem ser somadas, totalizando, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão, e a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: 1) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a JOÃO BENEDITO BATISTA, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62 do Código de Processo Penal. 2) CONDENAR o réu RODOLFO DONIZETI DE CARVALHO como incurso nas sanções do art. 159, por duas vezes, e do art. 180, caput, por uma vez, todos do Código Penal, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de pena pecuniária de 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo nacional vigente. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como aplicação do sursis, tendo em vista a presença de circunstância judicial que são desfavoráveis, bem como o tempo fixado na pena privativa de liberdade. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea a, do CP. 3) CONDENAR o réu SINÉZIO DE PAULA LEITE como incurso nas sanções do art. 180, caput, por uma vez, e do art. 304 c/c o art. 297, todos do Código Penal, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de pena pecuniária de 20 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo nacional vigente. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. A pena de multa aplicada aos réus, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente decisão, paguem os sentenciados as custas processuais, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, expeçam-se ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas), à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal determino a intimação dos ofendidos para ciência do teor da presente decisão. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. P. R. I. C.

0001347-48.2002.403.6121 (2002.61.21.001347-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GISELE ALVES DE OLIVEIRA(SP142415 - LUIGI CONSORTI)

O pedido formulado à fl. 378 será apreciado em sede de execução penal, em cujos autos houve pedido de diligência em outros endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal. Nestes autos, resta decisão com relação às custas processuais ainda devidas, motivo pelo qual, determino o sobrestamento dos autos até que se cumpra a decisão proferida nos autos da execução, quando deverá ser trasladado para estes, eventual localização da ré. Int.

0001677-74.2004.403.6121 (2004.61.21.001677-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Mantenho a decisão que rejeitou o recurso interposto pelo réu em juízo de admissibilidade recursal (fl. 273), devendo o réu utilizar a medida judicial que entender pertinente para o fim de demonstrar a sua irresignação perante o tribunal competente. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 273, expedindo os ofícios com urgência. Int.

0000699-63.2005.403.6121 (2005.61.21.000699-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-42.2001.403.6103 (2001.61.03.001793-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARISA HELENA DE AQUINO(SP149665 - WILSON DE OLIVEIRA NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o Ministério Público Federal.

0003329-92.2005.403.6121 (2005.61.21.003329-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA NILZA PEDRO(SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X CELINA ALVES DE MOURA SILVA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X JOSE ATAIDE LOPES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão.

0002941-58.2006.403.6121 (2006.61.21.002941-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALBERTO RASSAN(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X MARGARET SORACE RASSAN(SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo o as razões de apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal.Dê-se vista aos réus Alberto Rassan e Margaret Sorace Rassan para contrarrazoar.Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

0001057-57.2007.403.6121 (2007.61.21.001057-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) AILSON APARECIDO CONTI foi condenado pela sentença de fls. 448/453 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 1(um) ano e 2 (dois) meses de detenção e pena pecuniária de vinte dias-multa, em concurso formal pelos crimes previstos no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91 e artigo 55 da lei n.º 9.605/98. Posteriormente, foram interpostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para fixar a pena definitiva para o crime do artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 em seis meses, mantendo-se, todavia, a pena definitiva privativa de liberdade em 1 ano e 2 meses de detenção diante do concurso formal (fl. 459). Por fim, foram novamente interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 464). Consta certidão de que a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 470). O réu apresentou apelação (fls. 468/469). É o relatório do necessário.II- FUNDAMENTAÇÃOÉ caso de reconhecer a extinção da punibilidade para o delito previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 em face da consumação da prescrição retroativa. Com efeito, a pena definitiva para o delito previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 resultou em seis meses de detenção, que somada à condenação pelo delito previsto no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, considerando o acréscimo do concurso formal, resultou na pena definitiva de 1 ano e 2 meses de detenção. Contudo, nos termos da Súmula n.º 497/STF, o referido acréscimo não deve ser computado para o cálculo do prazo prescricional. Portanto, como houve o trânsito em julgado para a acusação (fl. 470), deve ser declarada a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, pois entre a data do recebimento da denúncia (28/08/2008) e a publicação da sentença condenatória (15/07/2011) transcorreu lapso temporal maior que dois anos (artigos 107,IV, 109, VI, e 110, 1, todos do CP).Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante a ementas abaixo transcrita:PENAL. INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal.3. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada e desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva (STF, Súmula n. 497).4. Apelação não conhecida.(TRF/3.ª REGIÃO, ACR 26572/SP, DJU 02/10/2007, p. 347, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW)III- DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, VI e 110, 1, todos do CP no que tange ao delito previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98. No mais, no que tange ao delito remanescente, permanece a condenação à pena definitiva de 1 ano de detenção e 10 dias-multa, sendo que cada dia multa resta fixado em 1 salário-mínimo vigente ao tempo da infração, conforme fundamentação da sentença condenatória (fls. 448/453), desconsiderando-se o concurso formal frente à prescrição da pretensão punitiva do delito do artigo 55 da Lei n.º 9.605/98. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.P.R.I.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal onde será aberta vista às partes, consoante requerimento formulado pelo réu nos termos do artigo 600, 4.º, do Código de Processo Penal.

0003440-08.2007.403.6121 (2007.61.21.003440-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALTER GOMES MACHADO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) APRESENTAR A DEFESA SEU MEMORIAL NO PRAZO LEGAL.

0003576-05.2007.403.6121 (2007.61.21.003576-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO FRANCISCO RODRIGUES X TADEU SCHINATO(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA E SP220168 - ANDREA

CAMPOS CSUKA) X ANA ELIZA BARBOSA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO)
Diante da certidão de fl. 252, designo nova data para a audiência de instrução e julgamento, para o dia 15 de março de 2012, às 15h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0004807-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004807-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Embarga o autor a sentença de fls. 206/214, aduzindo contradição e omissão na fixação das penas bases impostas ao embargante, pois mencionou-se a existência de circunstâncias desfavoráveis, decorrentes do fato de sua personalidade estar voltada à prática delitiva. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Ademais, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, uma vez que foi declinado o motivo para exacerbação da pena base acima do mínimo legal em face da personalidade voltada à prática de delitos da mesma natureza. Desse modo, compete ao irresignado interpor recurso de apelação para análise de instâncias superiores. Assim, a sentença não padece de nenhum dos vícios acima apontados. No mais, a análise de prescrição, segundo a pena aplicada, é aferida após o trânsito em julgado (artigo 110, do Código Penal). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001092-80.2008.403.6121 (2008.61.21.001092-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMIR FERNANDES PEDROSO(SP038132 - JAIR GERALDO LOPES DA SILVA)
Encerrada a instrução, apresentem as partes seus memoriais, obedecida da ordem processual. Int.

0002710-60.2008.403.6121 (2008.61.21.002710-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X IVO APARECIDO MARTINS FERREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de IVO APARECIDO MARTINS FERREIRA, devidamente qualificados nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990. A denúncia foi recebida no dia 13 de janeiro de 2009 (fl. 69). O réu foi pessoalmente citado (fl. 82 verso). Defesa preliminar às fls. 84/85. A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté informou às 114/115 que o débito tributário foi extinto pelo pagamento desde 03.12.2009. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do crime, tendo em vista comprovado pagamento do débito apurado pela Fazenda Nacional (fls. 117/119). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, em continuidade delitiva. No entanto, foi noticiado e comprovado o pagamento do débito (fls. 114/115), razão pela qual tanto a defesa como o Ministério Público Federal requerem a declaração da extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.684/03. Como é cediço, com a edição da Lei n.º 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. Assim, comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, aplicável, ao caso, retroativamente, por ser mais benéfica ao réu. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/03. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. BENEFÍCIO ESTENDIDO A PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. INQUÉRITO QUE TAMBÉM VERSA SOBRE O CRIME DO ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que extinguiu a punibilidade em razão do pagamento do débito, posteriormente ao início da ação fiscal. 2. A partir da vigência da referida Lei nº 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, aplicando-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. 3. A interpretação do dispositivo no sentido de que o mesmo não se aplica aos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, ao argumento de que estas contribuições não estão abrangidas pelo parcelamento de que trata a referida Lei nº 10.684/03, em razão do veto presidencial ao 2º do artigo 5º, e da proibição constante do artigo 7º da Lei nº 10.666/03, não se sustenta, eis que tornaria sem qualquer efeito a referência ao artigo 168-A do Código Penal constante do caput do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, sendo, portanto, inadmissível, por ser manifestamente contra legem. 4. Sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o disposto no caput do referido artigo 9º da Lei nº 10.684/03 alcança também os débitos existentes em nome de pessoas físicas, e não apenas de pessoas jurídicas. 5. Não há que se

falar em inconstitucionalidade formal, pois a norma constante do artigo 9 da Lei n 10.684/2003 não foi veiculada pela Medida Provisória n 107/03, mas sim introduzido, por iniciativa do Poder Legislativo, no projeto de lei de conversão. O fato de ter se originado de projeto de conversão Medida Provisória não macula o dispositivo, quer porque veicula norma benéfica ao cidadão, quer porque, ainda que admitido o vício de origem, restaria afastado pela conversão em lei. E não se trata de matéria tributária, não estando sujeita portanto à reserva de lei complementar.6. Inexistência de inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio republicano, ao princípio da isonomia, à cidadania ou ao princípio da moralidade, eis que o dispositivo aplica-se igualmente a todos que se encontrem na mesma situação, e a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento, nos crimes tributários, sempre esteve presente em nossa legislação, nunca cogitando-se de qualquer inconstitucionalidade.7. Embora criticável sob vários aspectos, a concessão de parcelamentos, remissões ou outras facilidades para os contribuintes inadimplentes é uma opção política do legislador, com apoio nos artigos 150, 6 e 195, 11 da Constituição, não cabendo ao Poder Judiciário nela interferir.8. No caso dos autos, os documentos comprovam a quitação do débito relativo à NFLD n 35.386.864-7, mas o inquérito foi inicialmente instaurado para apuração do crime do artigo 168-A do Código Penal (NFLD n 35.386.864-7), e encontra-se apensada a representação fiscal para fins penais que versa sobre o crime do artigo 337-A do Código Penal (NFLDs 35.386.816-7 e 35.386.817-5) e, diante da conexão entre os fatos, o Ministério Público Federal requereu o apensamento da segunda representação ao inquérito, para que os fatos fossem apurados conjuntamente, o que foi deferido pelo Juízo.9. A decisão recorrida, contudo, julgou extinta a punibilidade e determinou o arquivamento dos autos, e portanto, o inquérito policial deve prosseguir com a investigação relativa ao crime do artigo 337-A do Código Penal.10. Recurso parcialmente provido.(TRF/3.ª REGIÃO - RSE 4836/SP - DJU 18/09/2007 - p. 291 - Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu IVO APARECIDO MARTINS FERREIRA, com fundamento no 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0002844-87.2008.403.6121 (2008.61.21.002844-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEBASTIAO HILARIO FIGUEIRA(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA)
I - RELATÓRIO SEBASTIÃO HILARIO FIGUEIRA, qualificado no auto, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Segundo a denúncia, o réu prestou declaração falsa à autoridade fazendária quando de seu ajuste anual de imposto de renda, nos anos-calendário de 2001 a 2002, reduzindo o valor real do tributo e gerando ao erário, em decorrência de sua conduta delituosa, um crédito tributário no valor de R\$ 32.426,06. A denúncia foi recebida no dia 22 de janeiro de 2009 (fl. 37). O réu foi citado por carta precatória (fl. 47) e apresentou defesa preliminar (fls. 52/53). Durante a instrução criminal, além do interrogatório do réu (fls. 66/67), foi ouvida uma testemunha de defesa (fl. 65), a qual alegou ter passado pela mesma situação, pois confiou nos serviços de Rogério e tendo sido notificado pela Receita Federal recolheu o tributo devido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 95/97, pugnando pela condenação do acusado. A defesa apresentou alegações finais às fls. 106/107, afirmando ter sido o réu vítima dos atos praticados por seu contador e que não tinha ciência dos pagamentos mencionados em sua declaração de imposto de renda, requerendo a absolvição do réu. É o relatório do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da presente ação penal. A responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária é do indivíduo, na medida da sua culpabilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Como é cediço, no crime previsto pelo art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, as condutas descritas nos respectivos incisos são praticadas objetivando a supressão ou a redução de tributo, sendo este o único especial fim de agir exigido na lei. A conduta fraudulenta prevista no inciso I consiste em omitir informação (não declarar a ocorrência do fato gerador), ou prestar declaração falsa (o conteúdo da declaração não corresponde à realidade). A materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pela documentação trazida aos autos, conforme auto de infração (fls. 4/12). Ademais, o próprio réu afirmou, tanto na fase do inquérito policial quanto na fase da instrução processual, a existência de recibos de pagamento referentes a deduções com despesas médicas em suas declarações de imposto de renda que não correspondiam à realidade, pleiteadas indevidamente. Passo a analisar a autoria. Segundo a acusação, o réu possui responsabilidade penal pelos fatos narrados na denúncia, pois era seu dever conferir as informações prestadas ao Fisco por meio de seu contador, tendo atuado ao menos com dolo eventual. O réu, no interrogatório, disse que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, mas que na realidade contratou um contador para fazer suas declarações de imposto de renda, de nome Rogério, indicado por um colega, o qual também utilizou os serviços contábeis do referido profissional. Disse que após o início dos problemas com as declarações procurou o contador, o qual não o atendeu devidamente, motivo pelo qual parou de utilizar os serviços mencionados. Só ficou sabendo dos problemas com imposto de renda porque foi notificado pela Receita Federal para que efetuasse o pagamento dos tributos devidos, não tendo idéia do que estava ocorrendo. Que não chegou a procurar contador, contudo, foi até a Receita Federal algumas vezes, mas acabou desistindo, pois não tinha condições de arcar com a dívida. Afirmou, ao final, que não conferiu os dados constantes de sua declaração de imposto de renda. A acusação não produziu qualquer prova durante a instrução criminal capaz de apontar ter sido o réu o responsável pela prática do crime descrito na denúncia, tampouco demonstrou que houve dolo. Ao revés, do interrogatório, conclui-se que não houve dolo por parte do réu, o qual não tinha consciência do que se passava, posto que confiou no contador para realizar a sua declaração de imposto de renda. Assim sendo, é caso de absolvição, posto que o réu não possuía conhecimento dos recibos utilizados por seu contador na sua declaração de imposto de renda e do

teor dessa, o que evidencia que não concorreu para a infração penal. Ademais, o conhecimento dos fatos pelo réu em momento posterior à declaração de imposto de renda é irrelevante, posto que o crime se consuma no momento da ação, nos termos do artigo 4.º do Código Penal, devendo prevalecer a versão dos fatos apresentada pelo réu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu SEBASTIÃO HILARIO FIGUEIRA da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002240-92.2009.403.6121 (2009.61.21.002240-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COM/ DE PINDAMONHANGABA X AUTO POSTO REI DOS CROMADOS LTDA X PAULO CESAR DE SOUZA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 143/145). O acusado foi citado (fl. 203 verso) e ofereceu resposta à acusação (fls. 207/210). Aberta vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação à fl. 213. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência MANIFESTA de causa excludente da ilicitude do fato, existência MANIFESTA de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que EVIDENTEMENTE não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. A denúncia descreve de maneira satisfatória conduta delituosa imputada ao acusado com base em provas colhidas em inquérito policial. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Havendo testemunhas arroladas apenas pela defesa, residentes em Pindamonhangaba, assim como o réu, determino a expedição de carta precatória para realização da audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas arroladas e interrogando-se o réu. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003383-19.2009.403.6121 (2009.61.21.003383-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MICHAEL WOLFF REGO(SP153074 - ANTONIO AZIZ BOULOS E SP164654 - ANTONIO EMÍLIO ZACCARO JÚNIOR)

Intime-se o réu, por seu defensor, para em cinco dias, apresentar em Juízo, os comprovantes de depósitos objetos da transação penal aceita às fls. 79/81, sob pena de prosseguimento da ação penal.

0000793-35.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HELCIO MARIO MENDROT(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de HELCIO MARIO MENDROT, devidamente qualificado nos autos, denunciando como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Aduz a acusação que em 3 de dezembro de 2009, o réu guardava uma moeda falsa de R\$ 100,00 (cem reais) em sua residência. A denúncia foi recebida no dia 15 de abril de 2010, consoante decisão exarada à fl. 42. O réu foi regularmente citado (fl. 54) e interrogado (fls. 136/137). A defesa preliminar foi acostada às fls. 65/72. Durante a instrução criminal, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 134 e 135). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 141/144, pugnando pela procedência do pedido exposto na denúncia, em virtude da autoria e da materialidade delitiva encontrarem-se provadas. A defesa postulou pela absolvição do acusado (fls. 153/157), tendo em vista a ausência de comprovação do dolo. É o relatório do necessário. DECIDO. Para o reconhecimento de nulidade no processo penal, é imprescindível a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na hipótese, pois foi concedido prazo para a apresentação dos memoriais pelas partes, tendo sido estes apresentados, sem inversão na ordem processual. Ademais, deixou a defesa de apontar, de forma concreta, o efetivo prejuízo suportado pelo réu. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela defesa. Passo a enfrentar o mérito. O delito imputado ao acusado encontra-se assim definido no Código Penal: Art. 289- Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa 1.º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exposta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Grifei Como bem classificou o eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães, o delito previsto no art. 289, caput, e 1º, do Código Penal, trata-se de crime comum, que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial, sendo também de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo

agente (situação distinta do previsto nos 3º e 4º, do mesmo artigo), enquanto o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico de falsificar, fabricar, alterar, importar, exportar, guardar, ceder, adquirir, emprestar, vender ou introduzir em circulação a cédula falsa. Visivelmente esses preceitos cuidam de crime de ação múltipla alternativa (ou de conteúdo variado), motivo pelo qual o agente responde por crime único ainda que pratique várias das ações descritas no tipo penal, ao mesmo tempo em que restará consumado o crime descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, pela mera guarda da moeda que se sabe falsa desde o momento do recebimento, ainda que não provada a responsabilidade pela sua produção (o que configura a infração prevista no caput desse preceito), ou mesmo que o agente não consiga introduzi-la em circulação. Também é valioso lembrar que a guarda constitui-se em crime permanente, diferentemente das outras condutas descritas no preceito ora analisado, que se manifestam como delitos instantâneos. O bem jurídico tutelado pelo art. 289 do CP não é o patrimônio dos eventuais lesados pela moeda falsa, mas a fé pública e o Estado, que detém o monopólio e responsabilidade pelas emissões de moeda, ou o controle dos meios de pagamento existentes na sociedade (o que permite a configuração do delito em foco mesmo em se tratando de moeda estrangeira, até pela dicção expressa do artigo penal em apreço). Feita essas considerações iniciais, verifico que o réu foi acusado de guardar uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) inautêntica. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Moeda de fls. 29/31, segundo o qual atesta que a cédula de cem reais é falsa. Não há dúvidas, também, quanto à autoria e ao dolo do acusado, já que a cédula inautêntica foi encontrada na residência do réu, tendo este confessado em seu interrogatório policial que a cédula lhe pertencia. Vale transcrever o trecho do interrogatório do réu prestado sob o crivo da ampla defesa e do contraditório (fls. 136/137): (...) que a nota estava em sua casa, mas não tinha ciência de sua falsidade. Que obteve a nota na venda de um aparelho de DVD. Que o DVD foi vendido por R\$ 100,00 e a nota não foi passada a ninguém. Que foi preso na 3ª feira e pegou a nota no domingo anterior, no mercado municipal de Taubaté. Que não sabe quem comprou o DVD. Que o DVD foi comprado por uma pessoa que estava passando no local. Que não checkou a nota. (...) Nesse sentido, importante colacionar trecho do depoimento prestado em juízo pela testemunha de acusação FLÁVIO DA CRUZ (fl. 135): é policial civil, e no ano de 2009, em cumprimento de um mandado de busca, visando localizar entorpecentes, armas e moeda falsa que seriam de propriedade da facção criminosa PCC. Que no local da busca havia uma pessoa em frente da residência do acusado, que foi abordada e informou que estava no local para adquirir entorpecentes e foi convidada a acompanhar as buscas. Que dentro da residência foi encontrado droga no banheiro, munições de fuzil e uma nota de cem reais aparentemente falsificada. Que antes da realização da busca foi feita uma prévia investigação e verificado que na casa do acusado tinha grande movimentação de pessoas, principalmente jovens. Que se lembra do acusado no momento da diligência e é a pessoa que está presente na audiência. Assim, a autoria delitiva é inequívoca, assim como o dolo, tanto pelo auto de prisão em flagrante, como pelas provas circunstâncias, em nada modificada pela frágil alegação do réu. É de se destacar que a versão dada pelo réu no tocante à origem da nota apreendida não restou apoiada por nenhum elemento de prova, não havendo como ser acolhida. Conforme decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, Deve ser condenado pelo crime de moeda falsa quem tem em seu poder cédula falsificada e não explica, verossimilmente, sua aquisição (RF 216/295). Cumpre ressaltar que a simples guarda de moeda falsa já caracteriza o delito capitulado no 1º do art. 289 do Código Penal, não sendo necessário que a mesma seja introduzida no meio circulante para o aperfeiçoamento do crime. Enfim, demonstrada a materialidade, autoria e a consciência do réu quanto à natureza falsa da moeda que tinha em seu poder para introduzir na circulação, o decreto condenatório é medida que se impõe. Nessa esteira, os seguintes julgados: PENAL. MOEDA FALSA. MODALIDADE GUARDA. TIPICIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DEPÊNCIA QUÍMICA. INIMPUTABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I - Guardar moeda falsa é conduta punível por si só, sendo irrelevante o fato do agente não ter a intenção de colocar o dinheiro contrafeito em circulação, não havendo que se falar em fato atípico; II - As provas coligidas não deixam dúvidas acerca da autoria por parte do acusado, incluindo-se aí o dolo em sua conduta, que se traduz na vontade livre e consciente de guardar consigo moeda falsa; III - O crime de moeda falsa não lesa apenas aquele que a recebe como verdadeira, experimentando um prejuízo financeiro, mas atinge especialmente a moral administrativa, sendo que tal violação é imensurável. Daí a inaplicabilidade do princípio da insignificância; IV - A inimputabilidade não restou demonstrada, uma vez que constam apenas meras alegações do réu de que esteve internado em clínica para dependentes de álcool e droga, limitando-se, a defesa, a sustentar a tese em sede de alegações finais, não tendo juntado laudo médico nem qualquer outro indício da condição do apelante; V - Recurso a que se nega provimento. (ACR 200461810064541, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/10/2010) PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. APELAÇÃO PROVIDA. A materialidade foi comprovada pelos laudos periciais que atestaram a falsidade das cédulas apreendidas e que a mesmas apresentam atributos para confundirem-se no meio circulante, sendo aptas a enganar pessoas. A autoria e o dolo da recorrida restaram inofismáveis. O único comportamento admitido pelo ordenamento jurídico vigente para o cidadão que, de inopino, se depara diante de cédulas que ele identifica como falsas: deve, de plano e sem quaisquer delongas, acionar o aparato estatal de segurança pública. Procrastinações, retardos ou esperas em tomar tal providência, sob quaisquer escusas, expõe o cidadão às penas cominadas ao delito de moeda falsa, quando menos em sua modalidade guardar. Deve a apelada ser condenada pelo delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. A pena deve ser fixada em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multas, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, convolo a pena privativa de liberdade aplicada em duas penas restritivas de direito, consistentes em uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Criminais, e outra de prestação pecuniária à União no valor de R\$

1.500,00 (mil e quinhentos reais), uma vez que há vítima identificada, descabendo agraciar entidades de cunho assistencial. Apelação provida.(ACR 200061020008170, JUIZ RICARDO CHINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA NA MODALIDADE DE GUARDA. EXISTÊNCIA DE CONHECIMENTO DA INAUTENTICIDADE DAS CÉDULAS. DOLO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO ART-289, PAR-1º, DO CP-40. CONDENAÇÃO MANTIDA.I - Comete o delito de moeda falsa na modalidade de guarda o agente que traz consigo grande quantidade de cédulas inautênticas de moeda estrangeira, totalizando US\$ 49.200,00.II - Alegação de desconhecimento da falsidade das notas que não se sustenta ante o conjunto das circunstâncias reproduzidas na fase probatória, sobretudo em face das condições pessoais do réu e de sua atividade profissional.III - Fixação da pena em moldes um pouco acima do mínimo legal que se justifica ante as circunstâncias judiciais verificadas.IV - Sentença que se mantém. Apelação conhecida e improvida.(TRF/4ª Região, ACR n.º 0422710-95/RS, Rel. Juiz Vilson Daros, DJ de 14-12-1995)DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO. ART-289, PAR-1º. MATERIALIDADE E AUTORIA.I - (...).II - Quando alguém é acusado de introduzir moedas falsas em circulação deve explicar verossimilmente a origem das cédulas. Não ocorrendo, correta a condenação.III - A quantidade de dias-multa deve guardar proporção à pena-base corporal fixada.IV - Apelo provido parcialmente para diminuir a pena de multa.(TRF/4ª Região, ACR n.º 0449577-95/RS, Relator: Juiz Gilson Langaro, DJ de 11-06-1996)Assim sendo, acolhendo-se a acusação feita ao réu no tocante ao crime de moeda falsa, passa-se à fixação de sua pena.Considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são favoráveis ao réu, deve a pena base, qual seja, de três (3) anos, permanecer no mínimo legal, a qual torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, causas de aumento e diminuição da pena No que pertine ao montante da pena pecuniária, levando em conta a capacidade econômica do réu, fixo-a no valor mínimo legal, ou seja, em dez (10) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu HELCIO MARIO MENDROT pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.A seu turno, o regime inicial de cumprimento de sua pena privativa de liberdade deve permanecer o aberto, conforme previsto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa.A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei.Arbitro os honorários do defensor dativo no máximo da tabela vigente.Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna Federal, à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I.C.

0001326-91.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HUEVERTON APARECIDO DE ALMEIDA(SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 91, designo nova data para a audiência de suspensão do processo, para o dia 08 de março de 2012, às 14h30.Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001572-87.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILTON RODRIGUES DA SILVA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais no prazo legal.Int.

0003606-35.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA)

Tendo em vista que o réu reside em Hortlândia/SP, determino a expedição de carta precatória para audiência de proposta de suspensão do processo nos termos da Lei 9.099/95, à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com prazo de cumprimento de sessenta dias.Int.

0001097-97.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA APARECIDA SOARES(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO) X RONALDO CAETANO FERREIRA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

Fls. Atenda-se. Fls. 153. Ciência às partes. Embora tenha decorrido o prazo para apresentação de defesa preliminar, considerando-se que os réus encontram-se representados nos autos por advogado, intime-se o defensor para os fins do artigo 396 do CPP. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTOJUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003735-50.2004.403.6121 (2004.61.21.003735-6) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP131914 - PAULO SERGIO RESTIFFE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a corr  CENTRAIS EL TRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBR S alega que houve contradi o na senten a de fls. 1425/1427, em rela o ao reconhecimento da legisla o de reg ncia na an lise da prescri o, da prescri o dos juros e da sucumb ncia.  a s ntese do necess rio. Passo a decidir. Conhe o dos presentes embargos em raz o de sua tempestividade. Os embargos de declara o constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradi o ou omiss o sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decis o ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfei amento do julgado. No caso em comento, a via utilizada pela embargante   inadequada a sua pretens o. N o estamos diante de qualquer das hip teses do art. 535 do C digo de Processo Civil, pelo contr rio, h  impugna o direta ao cont eudo da senten a e insatisfa o com a decis o proferida. Assim, n o se prestam para reexaminar, em regra, atos decis rios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jur dicos, uma vez que o efeito infringente n o   de sua natureza, salvo em situa es excepcionais. Portanto, qualquer insatisfa o com o cont eudo do julgado dever ser impugnado na via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declara o. P. R. I.

0002447-96.2006.403.6121 (2006.61.21.002447-4) - MARIA AMELIA DOS SANTOS E SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

MARIA AM LIA DOS SANTOS E SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente A o de Procedimento Ordin rio, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concess o do benef cio de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que sempre trabalhou na lavoura nas condi es de trabalhadora rural desde solteira, quando morava com seus pais, e que continuou a exercer tal atividade mesmo ap s seu casamento com o Sr. Jos  Maria da Silva. O processo foi extinto sem resolu o do m rito (fls. 20/23) por entender a MM. Ju za sentenciante n o ser poss vel que os trabalhadores rurais solicitassem aposentadoria rural ap s 25 de julho de 2006. O E. Tribunal Regional Federal (40/44) deu provimento   apela o da autora por entender ser poss vel a concess o da aposentadoria rural por idade determinando, assim, o retorno dos autos   Origem para regular processamento do feito. O pedido de Justi a Gratuita foi deferido (fl. 47). O INSS apresentou a contesta o de fls. 54/58, alegando que a autora n o comprovou o per odo laborado como trabalhadora rural, requerendo, assim, a improced ncia da a o e a condena o em litig ncia de m -f . Intimado a se manifestar acerca da contesta o, a autora informou que, realmente, perdeu a qualidade de segurada especial em raz o do trabalho urbano de seu marido, requerendo, por fim, a desist ncia da a o. O Instituto Nacional do Seguro se manifestou discordando do pedido de desist ncia da a o formulado pela parte autora.   o relat rio. II - FUNDAMENTA O Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural. Deixo de analisar a preliminar de aus ncia de requerimento administrativo, ante a demonstra o de oposi o da autarquia-r  quanto ao pedido formulado pela autora, tendo em vista o teor da contesta o apresentada e a improced ncia total do pedido formulado, como se ver . Assim sendo, passo a analisar o per odo laborado como rural. Como   cedi o, segundo o artigo 55, 3.  da Lei n.  8.213/91, a comprova o de tempo de servi o para fins previdenci rios, n o prescinde do chamado in cio de prova material, nos termos do que tamb m assenta a S mula n.  149 do E. Superior Tribunal de Justi a. A exig ncia do chamado in cio de prova material h  de ser condicionada ao crit rio estimativo do Juiz na aprecia o da prova, decorrente do princ pio da livre convic o motivada. Para fins de reconhecimento de exerc cio de servi o rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, in cio razo vel de prova material contempor nea    poca dos fatos, o que n o significa dizer que a documenta o escrita deva englobar todo o per odo exigido para a concess o do benef cio, bastando apresentar ind cios da condi o de rur cola. Para tanto, a jurisprud ncia vem aceitando como in cio de prova documental a consigna o da qualifica o profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na aus ncia de prova documental para comprovar exerc cio de atividade laborativa, somente   admiss vel a sua demonstra o por meio de in cio razo vel de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais id neos, servindo, para a configura o da prova indici ria, documentos contempor neos    poca da presta o do trabalho, assemelhando-se a declara o passada por ex-empregador   mera prova testemunhal - aplica o do art. 55, 3. , da Lei n.  8.213/91.   dispensada a comprova o do recolhimento de contribui es previdenci rias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.  da Lei n.  8.213/91. Nesse diapas o, j  decidiu o Superior Tribunal de Justi a, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERG NCIA. AUS NCIA DE IDENTIDADE F TICA. PREVIDENCI RIO. C MPUTO DO TEMPO DE SERVI O PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVI O NO MESMO REGIME DE PREVID NCIA. CONTRIBUI O RELATIVAMENTE AO PER ODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PER ODO DE CAR NCIA DURANTE O TEMPO DE SERVI O URBANO. N O INCID NCIA DE HIP TESE DE CONTAGEM REC PROCA. REVIS O DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na al nea c do inciso III do artigo 105 da Constitui o Federal requisita, em qualquer caso, tenham os ac rd os recorridos e paradigma - conferido interpreta o discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base f tica. 2. Durante o per odo em que estava em vigor o par grafo 2.  do artigo 55 da Lei n.  8.213/91 com reda o dada pela Medida Provis ria n.  1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior   edi o da Lei n.  8.213/91, somente podia ser computado para fins de concess o de aposentadoria por idade e dos benef cios de valor m nimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do

recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91.5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91.9. Recurso improvido.(STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO) Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente. A autora juntou aos autos apenas a cópia da certidão de casamento, ocorrido dia 03.09.1960, de onde consta como sendo a profissão de seu marido LAVRADOR (fl. 16), Da análise da documentação juntada pela autarquia-ré na contestação, principalmente o CNIS do marido da autora (fl. 61), se constata que este desde 1.976 até 1.992 sempre realizou trabalho na área urbana, na função de comerciante, tendo, inclusive, requerido e tido concedido pela autarquia-ré o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não há nos autos qualquer prova de que a autora tenha laborado como rural conforme alegado na inicial, corroborando tal entendimento com a própria manifestação da autora às fls. 69/70.O pedido de condenação da autora em litigância de má-fé deve ser indeferido ante a não comprovação por parte da autarquia-ré de que a autora tenha agido com má-fé no intuito de lhe causar prejuízo.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002581-26.2006.403.6121 (2006.61.21.002581-8) - EDUARDO APARECIDO DAS NEVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDUARDO APARECIDO DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de ser portador de febre reumática, com lesão de válvula mitral reumática e arritmia cardíaca. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 23/24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/34), sustentando a improcedência do pedido autoral. Réplica às fls. 44/48. O INSS apresentou quesitos para realização da perícia médica e juntou cópias comprovando o recebimento do benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo, fls. 54/62, razão pela qual não foi apreciado o pedido de tutela. Determinada a realização de perícia médica (fls. 69 e fls. 72). O laudo médico foi juntado às fls. 77/80, seguindo-se o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 81). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No presente caso, as alegações e documentação constantes dos autos não alteraram a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). A patologia da qual o Autor é portador, apesar de incapacitá-lo para o trabalho, não lhe confere direito ao recebimento do auxílio-doença, previdenciário, pelos motivos adiante expostos. O laudo médico pericial (fls. 77/80) descreve que o autor é portador de cardiopatia reumática e arritmia cardíaca, doenças que o incapacitam de modo parcial e permanente para a

realização de qualquer atividade laborativa que demande esforços físicos. A parte autora tem, atualmente, 32 anos de idade (nascido em 28/10/1978). Consta do laudo médico pericial que o autor recebeu diagnóstico da patologia referida há 20 anos. Foi desencadeada por infecção bacteriana não tratada adequadamente que, em alguns indivíduos, pode ocasionar reação cruzada em que o sistema imunológico do indivíduo reconhece células de seu coração como partículas da bactéria, ocasionando assim lesões cardíacas. A patologia foi diagnosticada quando o autor estava com onze anos de idade, portanto, antes que pudesse iniciar sua vida profissional (resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 79). Apesar da doença incapacitante ter se iniciado quando o autor ainda era criança e, portanto, antes de seu ingresso no RGPS, que só ocorreu em 21/11/2002, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da previdência Social, cuja juntada determino, entendo que a incapacidade decorre do agravamento da doença, presente, dessa forma, a hipótese da última parte do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do art. 59, ambos, da Lei n. 8.231/91. Art. 42. (...) 1º (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Sublinhei) Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Sublinhei) Todavia, também consta da conclusão do perito: (...) Sua incapacidade laborativa é parcial e permanente, pois, apesar de haver limitação funcional importante que pode piorar com o tempo o Autor é jovem e não apresenta qualquer prejuízo de sua função intelectual. Sugiro, portanto, que seja o autor incentivado a aumentar seu grau de instrução para que futuramente seja possível sua inserção no mercado de trabalho apesar da extensa limitação funcional por ele apresentada - fl. 80 do laudo. Assim, do conjunto probatório resta comprovado que o autor se encontra habilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, nota-se, em consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS, a qual determino sua juntada, que o autor está apto ao trabalho, exercendo atividade remunerada recentemente, período que teve início de 07/2008 a 07/2011, na empresa J M B DE HOLANDA ME. Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-35.2008.403.6121 (2008.61.21.000416-2) - JOAQUIM ADELINO ALVES (SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOAQUIM ADELINO ALVES em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, objetivando que seja declarada a inexigibilidade do Imposto de Renda (IR), retido no ano de 2003, incidentes sobre as verbas recebidas na ocasião da rescisão do contrato de trabalho a título de férias indenizadas, ainda que proporcionais, e sobre a indenização de incentivo a aposentadoria. Sustenta o autor que suportou desconto indevido de Imposto de Renda relativo a diversas férias não gozadas, as quais possuem natureza indenizatória, pleiteando a restituição das quantias indevidamente retidas e que a indenização recebida a título de incentivo a aposentadoria não é uma indenização decorrente de liberalidade da empresa e, sim, por força de convenções coletivas de trabalho que devem ser isentas de tal desconto. Juntou documentos (fls. 15/32). Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 36). A União Federal apresentou contestação às fls. 29/32, sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade e a constitucionalidade da exigência do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre as verbas recebidas pelo autor a título de indenização de incentivo a aposentadoria não contestando no tocante aos descontos referentes às férias proporcionais (59/70). Devidamente intimado, o autor se manifestou acerca da contestação reiterando os termos da inicial (76/77). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que o autor pretende a declaração da inexigibilidade do Imposto de Renda (IR), retido no ano de 2003, incidente sobre as verbas recebidas na ocasião da rescisão do contrato de trabalho a título de férias indenizadas, ainda que proporcionais, e sobre a indenização de incentivo a aposentadoria. Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, nos artigos 3º e 4º, trata de questão referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Vejamos a sua redação: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Grifos do original). A referida lei complementar, como se vê, expressa a sua característica eminentemente interpretativa (art. 3º), o que daria ensejo a sua aplicação retroativa. Todavia, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, mas dentro do arcabouço jurídico em que se insere. Pois bem. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, assim prevê: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; O inciso I do artigo 165 do CTN estipula que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias

materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Vejamos agora a redação do artigo 150 e seus parágrafos do CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesse diapasão, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando pagos pelo contribuinte, só extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela Autoridade Administrativa. Caso a lei não fixe prazo para a homologação, deve-se considerar como sendo ele de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Se nesse lapso de 5 (cinco) anos não houver homologação expressa do lançamento pelo Fisco, o crédito é definitivamente extinto, com as ressalvas da lei. Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário só é extinto após a ocorrência de dois atos: o pagamento antecipado e a homologação (expressa ou tácita). Desse modo, a Lei Complementar nº 118/2005, ao estipular em seu artigo 3º que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, na verdade inova no ordenamento jurídico, pois alterou as disposições acerca da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Não sendo a norma em comento meramente interpretativa, não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, não olvidando que a referida Lei impõe uma *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias e que sua publicação se deu em 09/02/2005. O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, ao julgar a Arguição de inconstitucionalidade nos ERESP 644736/PE, cuja ementa colaciono abaixo: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) No julgamento da referida arguição de inconstitucionalidade, fixou-se o entendimento de que: com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No presente caso, tendo em vista que o TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO foi assinado em 11/02/2003 e a presente ação ajuizada em 06/02/2008, não há que se falar em prescrição. Afastada a alegação de prescrição, passo a análise da questão de fundo. Quanto à inexigibilidade de Imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas, ainda que proporcionais, convertidas em pecúnia, essa matéria já foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda. (Súmula 125). A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de trabalhadores celetistas como de funcionários públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Considerando que tal questão teve o reconhecimento do pedido pela ré, diante

de sua alegação de não pretender contestar tal pedido, deixo de tecer maiores argumentações na fundamentação. Já no tocante ao pedido de sobre a inexigibilidade de Imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de incentivo a aposentadoria assiste razão ao autor. Sobre as verbas recebidas a título de incentivo a aposentadoria, ainda que não se trate de Plano de demissão voluntária - PDV, não deve incidir imposto de renda. O E. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema, ao julgar a Arguição de inconstitucionalidade nos EDcl no Recurso Especial nº 856.641/RJ, cuja ementa colaciono abaixo: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DE DIREITO FEDERAL APRECIADA EM REMESSA OBRIGATORIA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DENOMINADA PRÊMIO APOSENTADORIA. SÚMULA 215/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, CONHECENDO DO RECURSO ESPECIAL, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o fato de não ter interposto recurso voluntário pela Fazenda Pública contra a sentença não impede o conhecimento da questão de direito federal ventilada no recurso especial, discutida em reexame necessário, não havendo falar em preclusão lógica. 2. A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda (Súmula 215/STJ). 3. Aplica-se, por analogia, a inteligência do enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado Prêmio Aposentadoria ou aposentadoria premiada, por se equivar à aposentadoria incentivada (AgRg no REsp 1.073.929/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 5/11/08). 4. Embargos de declaração acolhidos para, conhecendo do recurso especial, negar-lhe provimento. (EDcl no Recurso Especial nº 856.64/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 03/02/2011, DJ 17/02/2011.) Logo, o autor faz jus a todos os pedidos formulados em sua petição inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda (IR), retido no ano de 2003, incidente sobre as verbas recebidas na ocasião da rescisão do contrato de trabalho a título de férias indenizadas, ainda que proporcionais, e sobre a indenização de incentivo à aposentadoria, e, em consequência, determinar a restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ao Sedi para retificação do pólo passivo. P. R. I.

0004111-94.2008.403.6121 (2008.61.21.004111-0) - GIOVANE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA OLAVIA DA SILVA (SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, proposta por GIOVANE DA SILVA SANTOS, representado por sua curadora MARIA OLAVIA DA SILVA SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a obtenção de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS. Consta dos autos que o autor foi interditado por problemas psiquiátricos cujo processo nº 3336/2008 tramitou na Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Taubaté. Sustenta-se na inicial, em síntese, que o autor é portador de doença mental e obesidade mórbida, males que o incapacitam para vida independente e para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 40/41). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 52/61). Tendo em vista que o autor apresentou documentos suficientes para comprovação de sua incapacidade (fls. 186/195), foi cancelada a perícia médica e determinou-se a realização de perícia social (fls. 200/207). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 209/210). O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência da ação (fls. 243/244). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia trazida a Juízo refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988, alegando a parte autora que, sendo possuidor de doença mental e de transtornos que causam a obesidade mórbida, tem direito ao benefício. As provas acostadas aos autos (fls. 188/195) foram suficientes para concluir que o autor é portador de doença psiquiátrica e obesidade, de modo a gerar comprometimentos significativos de comportamento, incapacitando-o para vida independente e para o trabalho. Sendo assim, o requisito da incapacidade foi suficientemente preenchido para o autor. Passo a analisar a hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3 reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o

legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do autor, portador de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; Em de 20 de janeiro de 2010 foi editada a Lei nº 12.212, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim prevendo: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida do autor, o laudo sócio-econômico (fls. 200/207) informa que ele reside juntamente com a mãe e o pai, em uma casa própria (da família), bem cuidada no tocante à limpeza e organização, porém se trata construção antiga. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o pai do autor recebe benefício de aposentadoria por invalidez, no importe de um salário mínimo. A mãe do autor recebe um benefício de assistência social ao idoso, concedido nos autos da Ação Ordinária nº 0004247-91.2008.403.6121, apensada aos presentes autos. A Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), assim dispõe, do que interessa: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Excluído do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido a título de LOAS pela idosa componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo, resulta um valor de R\$ 181,67 (cento e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao seguinte cálculo: $R\$ 545/3$ (número de pessoas que compõem o grupo familiar) = 181,67, renda essa, inferior ao limite fixado para configuração de miserabilidade familiar. Assim, presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem GIOVANELO DA SILVA SANTOS (NIT 1.235.055.375-4) direito: - à concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente - LOAS, desde o requerimento administrativo (18/07/2008 - DIB); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à GIOVANELO DA SILVA SANTOS, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 18/07/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. A teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a cessação da prestação e sua reativação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004247-91.2008.403.6121 (2008.61.21.004247-3) - MARIA OLAVIA DA SILVA SANTOS (SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em se pleiteia a obtenção de benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que a deficiência física que acomete a parte autora decorre das várias doenças de é portadora, incapacitando-a para vida independente e para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência. Deferido o pedido de Justiça Gratuita e postergada antecipação da tutela (fls. 52). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação suscitando, preliminarmente, a ocorrência de conexão entre a relação

material deste processo com o processo de nº. 0004111-94.2008.403.6121, pleiteando o processamento e julgamento em conjunto de ambas as causas. No mérito, sustenta, em síntese, a improcedência da ação (fls. 62/73). Decisão de fl. 161, acolhendo a alegação do INSS, determinando a reunião das ações. Produzidas provas periciais (fls. 123/126 e 129/134). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 135/136). A parte autora concordou com os laudos realizados, exceto na parte do laudo social que se refere ao seu filho, argumentando que foi nomeada curadora dele devido à deficiência mental de que ele é portador. O INSS interpôs agravo retido (fls. 150/154). O Ministério Público Federal as fls. 157/159, manifestou-se pela procedência dos pedidos (fls. 157/159). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia trazida a Juízo, refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988, alegando a parte autora que, sendo possuidora de deficiência física, em razão de ser portadora de tireopatia difusa crônica, síndrome de Sheehan, hipertensão arterial, diabetes e osteoporose, tem direito ao benefício pleiteado. O laudo médico pericial do juízo (fls 123/126) atestou que a autora é portadora das doenças relatadas na inicial, podendo exercer apenas atividades leves a moderadas como já exerce a mais de 30 anos, considerando que ela é dona de casa. Não restou caracterizada a incapacidade para a atividade laboral, porém a autora tem hoje 67 (sessenta e sete) anos de idade, tendo direito ao benefício assistencial à pessoa idosa. Tendo a autora preenchido o requisito etário, passo a analisar a hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3 reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso da autora, portadora de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; Em 20 de janeiro de 2010 foi editada a Lei nº 12.212, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim prevendo: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro se adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida da autora, o laudo sócio-econômico (fls. 129/134) informou que ela reside juntamente com o marido e o filho. Quanto à residência da requerente, informa o laudo que é uma casa própria, de padrão simples, em péssimo estado de conservação, necessitando passar por uma reforma. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, a autora reside com o filho incapaz e o marido, sendo este o único que recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. Ocorre que o marido da autora é idoso, nascida em 10/03/1938, e recebe um benefício de aposentadoria por invalidez, e a Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), assim dispõe, do que interessa: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ora. Se um casal de idosos que nunca contribuiu para a Previdência Social pode receber 2 (dois) benefícios de assistência social, no valor de um salário mínimo cada, não se justifica a restrição imposta a outro casal em que um deles tenha contribuído para a Previdência Social. Com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo. Esse deve ser o critério objetivo a ser observado, não importando a espécie do benefício recebido. Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pela esposa do autor é de um salário-mínimo fora o desconto sofrido em razão de empréstimo realizado, do qual deve-se excluir o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003,

resulta um valor de R\$ 0,00 (zero). Assim, a renda familiar do autor corresponde a zero. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de assistencial ao idoso. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA OLAVIA DA SILVA SANTOS (NIT 1.156.107.599-4) direito: - à concessão do benefício assistencial à pessoa idosa - LOAS, desde o laudo sócio econômico (03/07/2009 - DIB); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA OLAVIA DA SILVA SANTOS, o benefício assistencial ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de 24 de agosto de 2011, com DIP em 24/08/2011, a partir do laudo sócio-econômico, ou seja, 03/07/2009 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. A teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004350-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004350-7) - DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. No caso em apreço, verifico que o autor não formulou pedido administrativo, conforme consulta junto ao CNIS, que determino a juntada. Assim, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o autor postule o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Caso haja o indeferimento administrativo e a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, deve o autor juntar aos autos a documentação original (ou cópia autenticada) comprobatória do tempo que quer ver reconhecido como especial, mais precisamente formulários específicos preenchidos corretamente, além de laudo técnico pericial. Int.

0004596-94.2008.403.6121 (2008.61.21.004596-6) - CARLOS GOMES VIEIRA (SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

CARLOS GOMES VIEIRA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, originário de um benefício de auxílio-doença. Alega que, no cálculo realizado para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deixou o INSS de extrair novo salário de benefício, tomando tão-somente o salário-de-benefício anterior como salário-de-contribuição, deixando de fazer o cálculo do benefício com base no previsto no artigo 29, caput e 5º, da Lei n.º 8.213/91, que determina a extração da média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição para a composição da Renda Mensal Inicial. Requer, também, a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/61) suscitando preliminar de falta de interesse de agir e sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 62/74). Determinada realização da perícia médica à fl. 75. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 78/79. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autarquia-ré não comprovou por meio da apresentação de cálculos que a procedência do pedido seria menos benéfica ao autor. Busca o autor a revisão da conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com a extração da média dos 36 salários-de-contribuição, atualizados pelo IGP-DI, considerando-se como salários-de-contribuição as rendas mensais (salário-de-benefício) que recebia a título de auxílio-doença. Não procede, contudo, sua pretensão. O artigo 29 da Lei 8.213/91 assim dispõe, do que interessa para os autos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido

benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.No caso dos autos, o autor era beneficiário de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, toma-se como base o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, agora aplicando o coeficiente de cálculo de 100%, uma vez que para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença o coeficiente de cálculo é de 91% de salário-de-benefício (art. 61, da Lei nº 8213/91).Esse cálculo se explica porque, tendo o autor entrado em gozo de auxílio-doença e não mais retornado ao trabalho até a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade são justamente aqueles que serviram de base para o cálculo do auxílio-doença.Mais tardiamente regulando a matéria, dispôs o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 36, do que interessa:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; eII - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 8º do art. 32.(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. (grifo nosso)Resta aclarada a intenção do legislador em aplicar a regra de que, caso haja conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta será de 100% do salário de benefício utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais. Assim se manifestou o Tribunal Regional da 4ª região:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCLUSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS. No cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença, não são computáveis os reajustes salariais porventura concedidos à categoria profissional do segurado no período em que este esteve em gozo do auxílio-doença, visto que o empregado em gozo de auxílio-doença é considerado licenciado da empresa (CLPS/84, art. 28). O salário-de-benefício da aposentadoria é o mesmo calculado para o auxílio-doença, tomando-se por base os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade. Remessa oficial provida para julgar improcedente a ação. (grifo nosso)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - Processo: 199904010895883 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/12/1999 Documento: TRF400074928, DJU DATA:29/03/2000 PÁGINA: 669, Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS).Assim também julgado recente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO/94 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.880/94.1. Nos termos dos arts. 44 e 61, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são calculados com base no salário-de-benefício e este consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, a teor do disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, aplicável à espécie.2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença tem como salário-de-benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo leva em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade. 3. Pensão por morte concedida em 16/04/97, decorrente de aposentadoria por invalidez concedida em 01/12/94, calculada com base no auxílio-doença concedido em 28/06/93. Indevida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios concedidos antes do advento da Lei 8.880/94. Precedente: AC 2002.38.00.009535-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, julgado em 06.10.2004. 4. Inaplicável o 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91 (Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo), porque o período base considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, foi aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, o qual foi concedido antes da Lei nº 8.880/94.5. Apelação improvida. Sentença mantida. (grifo nosso)(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438010026021 - Processo: 200438010026021 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA - TURMA - Data da decisão: 14/3/2007 Documento: TRF100248793; DJ DATA: 21/5/2007 PÁGINA: 72; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA).Nesse diapasão, resta prejudicada a análise de aplicação do IGP-DI como fator de atualização dos salários-de-contribuição da aposentadoria por invalidez.No tocante ao pedido de fls. 14/15, o laudo médico pericial atestou que as patologias e complicações sofridas pelo autor, não ocasionam incapacidade para as atividades de vida diária nem tampouco o limitam ao leito, não preenchidos os requisitos para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos com as cautelas de estilo. Junto a estes autos pesquisa CNIS realizada por este juízo. P. R. I.

0004946-82.2008.403.6121 (2008.61.21.004946-7) - NEYSA APPARECIDA SEABRA ALMEIDA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int.

0001444-04.2009.403.6121 (2009.61.21.001444-5) - JOELMA FRANCISCA DE PAULA (SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

JOELMA FRANCISCA DE PAULA, já qualificada nos autos ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a autora, em síntese, que tem sinusopatia esfenoidal a direita, linfadenite crônica inespecífica com fibrose reacional, discreta diferença no comprimento dos membros inferiores, sendo o esquerdo 5 mm mais curto que o direito, sinais de espondilopatia degenerativa incipiente, espondilolistese anterior grau I de L5 sobre S1, tendinite no tibial posterior - tornozelo direito e cisto sinovial no punho direito, tendo sido afastada de suas atividades laborativas e recebido benefício de auxílio-doença (NB n.º 504.104.855-6), de 10/07/2003 até 22/03/2009, sendo sua prorrogação indeferida. Passou a receber novamente o benefício em outros períodos intercalados. Além disso foi vítima de erro médico, que é objeto da Ação de Indenização n.º 1601/01, em tramite na 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, cuja cópia encontra-se anexada aos autos. Assim, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença por se encontrar desamparada e não ter condições de prover sua subsistência. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 290). O INSS devidamente citado, apresentou contestação (fls. 299/300), alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, uma vez que, após o ajuizamento da ação, a autora entrou com um requerimento administrativo e teve o benefício deferido. No mérito, sustenta, em síntese, a improcedência da ação. Determinada a realização da perícia médica (fl. 304). O laudo médico foi juntado (fls. 308/313), seguindo-se do indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 314). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. A concessão do benefício de auxílio-doença após o ajuizamento da ação, em nada afeta o interesse de agir da autora, uma vez que, caso constatada a incapacidade em período anterior ao da concessão administrativa, faria ela jus aos atrasados. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, em relação à incapacidade, o perito médico constatou que a autora não apresenta incapacidade ortopédica, solicitando a realização de perícia atinente à especialidade médica diferente, qual seja a realização de perícia psiquiátrica. Entendo não ser necessária a realização de perícia na especialidade de psiquiatria, ante a não alegação de doenças de natureza psiquiátrica na petição inicial. Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada pela autora ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Ressalto que o fato da autora ser portadora de alguma moléstia, por si só, não lhe assegura o recebimento do benefício, devendo demonstrar a ocorrência da incapacidade. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) Nesse passo, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja a condição de incapacidade para as atividades laborais, nos termos requeridos, resta inviabilizado o deferimento do pleito, considerando que não restou demonstrada a incapacidade. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001555-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001555-3) - MARINA MONICA DO PRADO(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por MARINA MÔNICA DO PRADO, em virtude da morte de seu companheiro GERALDO PEREIRA DA SILVA, ocorrida em 09/11/2007. O pedido administrativo, feito em 19/11/2007, foi indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente da autora. Alega a autora, em síntese, que viveu em união estável com Geraldo Pereira da Silva por mais de 25 (vinte e cinco) anos, até a data do falecimento dele, em 09/11/2007, e que dependia única e exclusivamente dos rendimentos do seu então companheiro. Sustenta que de sua união com GERALDO não advieram filhos. Juntou documentos pertinentes (fls. 13/15). Foi acostado o procedimento administrativo referente ao benefício em comento (fls. 16/17). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 103). A parte autora não compareceu à audiência (fl. 109). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento do suposto companheiro da autora, fazendo-se necessária a comprovação da alegada união estável havida entre ambos. Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 19/11/2007. No entanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente. O artigo 74, da Lei nº 8.213/91, assim prevê acerca do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte são: o óbito do instituidor, a manutenção da qualidade de segurado no momento do seu falecimento e a condição de dependente do requerente. Quanto à condição de dependente do segurado, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, assim estabelece, do que interessa: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem. O falecimento e a qualidade de segurado do instituidor da pensão restaram devidamente comprovados pela certidão de óbito acostada aos autos e pelo fato de que ele possuía vínculo empregatício com a PREFEITURA MUNICIPAL INSTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ (01.09.1994 a 09.11.2007). Passo a analisar a alegada união estável havida entre a autora e o instituidor da pensão. O Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 22, 3º, estabelece um rol de documentos que podem ser utilizados para comprovação do vínculo e da dependência econômica, quando esta não for presumida, do requerente em relação ao segurado. Esse rol não é taxativo (numerus clausus), mas exemplificativo (numerus apertus), podendo o interessado utilizar-se de outros meios de prova legalmente previstos. Na espécie, a fim de comprovar a alegada união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos: 1) cópia dos documentos pessoais da autora - (fl. 07). 2) cópia dos documentos pessoais do segurado - (fl. 09/10) 3) cópia do reconhecimento de união estável - (fls. 22/24). 4) cópia da CTPS do falecido - (fls. 14/15). A condição de segurado do falecido restou demonstrada em razão do documento de fl. 14/15. A prova documental é insuficiente para um juízo de certeza acerca da existência de união estável entre a autora e o de cujus. Assim, não ficou comprovado nos presentes autos a união estável, tendo em vista que a autora não compareceu à audiência para realização de provas testemunhais. Portanto, inexistente ilegalidade na decisão administrativa do INSS que negou o benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista a ausência de qualidade de dependente desta. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Junto a estes autos a pesquisa CNIS realizada por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001823-42.2009.403.6121 (2009.61.21.001823-2) - ROSSINEI DE ANDRADE(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
ROSSINEI DE ANDRADE ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o benefício de auxílio-acidente, alegando que tal benefício deveria ter sido concedido imediatamente após a cessação do auxílio-doença. Refere que sofreu um acidente ao tentar chutar uma bomba que estava na igreja que frequentava, ocasionando-lhe a amputação parcial do 2º podótipo, mais a amputação distal do 3º podótipo, reduzindo a sua capacidade para o trabalho. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 45). A ré foi devidamente citada

(fls. 49) e na contestação de fls. 55/59 sustentou a improcedência do pedido, afirmando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. O autor apresentou réplica à contestação (fls. 63/64). O INSS apresentou Impugnação à assistência judiciária gratuita e Impugnação ao valor da causa, anotando-se que ambas foram acolhidas, com a conseqüente adequação do valor dado à causa e determinação para que o autor recolhesse as custas processuais (fls. 77/82). Determinada a realização de perícia médica, a prova não foi produzida tendo em vista que o autor não recolheu os honorários do perito do Juízo (fls. 73/74). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-acidente é devido ao segurado que, após a consolidação da lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, resulte seqüela que reduza sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Tal benefício tem natureza indenizatória. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois não foi realizada prova pericial para se constatar a alegada incapacidade. Com efeito, embora devidamente intimada para providenciar o recolhimento dos honorários e assim se submeter à perícia médica judicial, a parte autora ficou-se inerte (fls. 83). Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à percepção de auxílio-acidente, pois o autor não satisfaz as condições para deferimento do seu pedido, mais precisamente a comprovação da alegada redução na capacidade laborativa para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual de forma total e permanente, deixando de produzir prova absolutamente necessária, não se incumbindo de ônus que lhe competia. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002467-82.2009.403.6121 (2009.61.21.002467-0) - ELIANA ALBISSU FERNANDES DOS SANTOS (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

ELIANA ALBISSU FERNANDES DO SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir crises epiléticas, depressão severa e síndrome do pânico. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 22/06/2005 a 17/07/2005 e 05/11/2005 a 02/07/2006, mas este foi cessado em razão de perícia médica contrária. Concedida a justiça gratuita (fl. 63). A ré foi devidamente citada (fls. 71) e na contestação de fls. 73/86, sustentou a improcedência do pedido. Realizada perícia médica (fl. 94), o respectivo laudo foi juntado às fls. 100/105. Réplica às fls. 109/121. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico alegando que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 123). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de oitiva do perito judicial em audiência, tendo em vista que o laudo pericial enfrentou adequadamente a questão da existência, ou não, da incapacidade de parte autora, ressaltando que a hipótese de piora da doença no futuro incerto não pode ser apreciada neste momento, em razão de evidente impossibilidade. No mais, como é cediço, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora é portadora de epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas generalizadas, codificado como G40.3 pela CID-10, tal afecção iniciou-se na infância e precisa de ajuste medicamentoso com especialista Neurologista, para correta remissão; afirma fazer uso de Fenobarbital 100mg/dia e mesmo assim ainda apresenta crises ocasionais. Ao tempo da perícia sua incapacidade é parcial e indeterminada, pois não se pode prever se irá responder a outros tipos de tratamentos anticonvulsivantes. Pelo exame psíquico não há sintomas intensos de depressão, apenas episódios reativos de humor triste. Sua impulsividade elevada é própria dos portadores da doença epilética e carece de controle medicamentoso com anticonvulsivante mais moderno. No entanto, o Expert afirmou que, apesar da referida doença poder acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade, não se verifica na hipótese presente, pois afirma que para a atividade profissional de auxiliar de limpeza não há incapacidade laboral total (fl. 104 e 105). Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais, estando, dessa maneira, afastadas as hipóteses de concessão dos benefícios pleiteados. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC

199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)-----
--PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)-----
----- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)Ademais, no caso dos autos, observo que a autora não satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e carência, visto que o último vínculo empregatício ocorreu no período de 01/12/2003 a 12/04/2007 (fl. 87). Além disso, não comprovou o recolhimento, após tal evento, de um terço das contribuições exigidas para o cumprimento da carência do auxílio-doença, a fim de serem resgatadas as contribuições anteriores à perda da condição de segurada após a cessação do vínculo com a Prefeitura Municipal de Taubaté (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Outrossim, na data do requerimento administrativo (fls. 41 - 14/01/2009), a autora já havia perdido a qualidade de segurada, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000746-61.2010.403.6121 (2010.61.21.000746-7) - GIORGYA AMANDA DE MELO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GIORGYA AMANDA DE MELO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação administrativa, com a posterior conversão aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de anemia, hipovitaminose, hipoparatiroidismo e diminuição da imunidade, estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 102).A ré foi devidamente citada, e na contestação de fls. 106/110 sustentou a improcedência do pedido do autor, por não preencher os requisitos legais para a concessão do benefício.Determinada a realização da perícia médica (fl. 123). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 127/129, seguindo-se indeferimento do pedido de tutela antecipada, tendo em vista benefício previdenciário ativo (fls. 130/131).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No presente caso, as alegações e documentação constantes dos autos não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fl. 130/131.Conforme documentação apresentada pelo INSS (fls. 154/155 - consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social), a Autarquia Federal concedeu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença (E/NB 5221778382) à parte autora em 05/10/2007 (DIB) com data da cessação do benefício em 12/09/2010 (DCB). Em seguida, o INSS concedeu novo benefício (E/NB 5425751776) em 13/09/2010, encontrando-se ativo até presente data - fls. 154/verso e fls. 155/156. Desta forma, verifica-se que não houve interrupção do recebimento do benefício concedido administrativamente à parte autora, restando patente a ausência de interesse quanto a esse benefício.Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a doença que acomete a autora acarreta incapacidade laborativa, parcial e temporária, sendo portadora de fibromialgia, depressão e anemia ferropriiva, suscetível de recuperação, com sugestão de reavaliação médica num prazo de 6 (seis) meses).Concluiu o laudo médico pericial: A perícia realizada permitiu a confirmação dos diagnósticos alegados na inicial, bem como a constatação de incapacidade laborativa parcial e temporária.Portanto, não foi verificado pela perícia que a doença alegada pela autora ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial, quanto a aposentadoria por invalidez.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria

não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)Nessa conformidade, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja a condição de incapacidade total e permanente para as atividades laborais, resta inviabilizado o deferimento do pleito.III - DISPOSITIVOPosto isso, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-87.2010.403.6121 - RODOLFO DUARTE COSTA NETO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por RODOLFO DUARTE COSTA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposeção, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período laborado posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 09/02/1998), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas.É o relatório. Decido.Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que pretende o autor o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência.Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia:No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 09/02/1998 (DIB). Alega na inicial, que após tal data continuou em atividade por mais de 04 anos. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 09/02/1998, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora.A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei)O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado.Com efeito, após analisar o tema da desaposeção, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso.No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da

aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que o autor pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. **DISPOSITIVO.** Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **RODOLFO DUARTE COSTA NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Custas ex legis. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002146-13.2010.403.6121 - NEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Trata-se de ação ordinária proposta por NEIDE RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que possui cardiopatia e hipertensão, impedindo-a para o exercício de suas atividades laborativas. Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fls. 46/47). Citado, o INSS, em contestação (fls. 50/55), requereu a improcedência da ação, argumentando que a autora somente recebeu em decorrência de uma falha administrativa, pois não fazia jus ao benefício ante a falta do requisito da qualidade de segurado. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 82/84, seguindo-se do indeferimento do pedido de tutela antecipada, visto que a autora não preencheu o requisito qualidade de segurado (fl. 85). A autora requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, com a certificação do trânsito em julgado. Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não concordou com o pedido de extinção do feito nos termos requerido pela parte autora. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação (fl. 124). A autarquia-ré, por seu lado, não concordou com a renúncia da parte autora, reiterando todos os termos da contestação (fl. 131). Ocorre que a parte autora está renunciando ao direito ao qual se funda a ação, não se evidenciando motivo plausível para resistência da autarquia. Posto isso, em face do pedido de desistência da ação, com renúncia ao direito em que ela se funda, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003179-38.2010.403.6121 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período laborado posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 31/05/2005), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas. As custas processuais foram recolhidas (fl. 19). É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que pretende o autor o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 31/05/2005 (DIB). Alega na inicial, que após tal data continuou em atividade por mais de 05 anos, até a data da propositura da presente ação. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 31/05/2005, data da concessão do benefício do qual é

titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que o autor pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. **DISPOSITIVO.** Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Custas ex legis. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003216-65.2010.403.6121 - JOSE ANTONIO BENICA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por **JOSÉ ANTONIO BENICA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período laborado posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 14/09/1994), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas. As custas processuais foram recolhidas (fl. 20). É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que pretende o autor o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/09/1994 (DIB). Alega na inicial, que após tal data continuou em atividade por mais de 16 anos, até a data da propositura da presente ação. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 14/09/1994, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao

exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que o autor pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. **DISPOSITIVO.** Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **JOSÉ ANTONIO BENICA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).** Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Custas ex legis. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003217-50.2010.403.6121 - BENEDITO LEMES PRADO (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por **BENEDITO LEMES PRADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria especial de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período laborado posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 18/05/1994), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas. As custas processuais foram recolhidas (fl. 16). É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que pretende o autor o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria especial a partir de 18/05/1994 (DIB). Alega na inicial, que após tal data continuou em atividade por mais de 02 anos, até a data da propositura da presente ação. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 18/05/1994, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade

sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que o autor pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. **DISPOSITIVO.** Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **BENEDITO LEMES PRADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Custas ex legis. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tomem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003472-08.2010.403.6121 - JAIME DOS SANTOS(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por JAIME DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período laborado posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 17/07/2006), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas. As custas processuais foram recolhidas (fl. 31). É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que pretende o autor o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/07/2006 (DIB). Alega na inicial, que após tal data continuou em atividade por mais de 03 anos, até a data da propositura da presente ação. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 17/07/2006, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que o autor pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. **DISPOSITIVO.** Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **JAIME DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Custas ex legis. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003695-58.2010.403.6121 - FABIO DE SOUZA (SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO FABIO DE SOUZA ajuizou a presente Ação de procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de obter a concessão do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fls. 48/49). Determinada a realização de perícia médica, (fl. 48/49). Laudo médico pericial juntado às fls. 54/56. Deferido o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 57). Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 75/ 77). O INSS embora devidamente intimado a apresentar contestação e a se manifestar sobre o laudo o Instituto-Réu deixou decorrer o prazo sem que houvesse manifestação. É o relatório do essencial. **DECIDO.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** A concessão do benefício pretendido (aposentadoria por invalidez) exige o preenchimento de alguns requisitos, a saber: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa, que deve ser total e permanente, sem condições de reabilitação profissional. Vejamos se à parte autora preenche tais requisitos. Não há controvérsia nos autos quanto à carência exigida ou a qualidade de segurado da parte autora, visto que a mesma recebeu benefícios de auxílio-doença concedidos administrativamente pelo INSS nos períodos de 13/11/2003 a 31/03/2004 e 29/09/2009 até 04/04/2010 (fl. 59). Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, houve perícia médica realizada neste Juízo, cujo laudo atesta que o autor apresenta Hepatite C e S.I.D. A estando incapacitado de forma parcial e temporária para as suas atividades laborativas habituais (Técnico mecânico - operador de máquinas). Informa o médico perito que o autor vem com carga viral controlada em patamares baixos (indetectável) e CD4 - acima de 400 desde 2006, o que significa bom controle da doença, sem exposição a risco de doenças oportunistas. (fl. 56 - quesito 26 do Juízo). No item conclusão do laudo informou, ainda, o perito que: Trata-se de um homem de 44 anos, com S.I.D.A e hepatite C, com sintomas adversos associados aos medicamentos, necessários para tratamento dessas condições crônicas. Esses efeitos colaterais geraram afastamentos frequentes e diminuição da capacidade laborativa e demissão em 2008, segundo o periciando. Não há possibilidade de troca, dos mesmos, ainda com hepatite C ativa, com alteração de enzimas hepáticas e carga viral presente. A SIDA esta controlada. Recebeu auxílio doença a partir de novembro de 2009, e a incapacidade para operador de máquinas persiste mesmo após ter cessado o benefício até hoje, com período de seis meses para nova reavaliação para essa função. Hoje pode executar atividades leves como por exemplo função administrativa. O quadro pode evoluiu com melhora sintomática, ou inclusive piora, principalmente decorrente de eventual lesão definitiva no fígado (órgão vital), decorrente da Hepatite C, daí a necessidade de reavaliação pericial em seis meses. - fl. 56. Da análise do laudo médico pericial, verifica-se que o autor é portador de patologia que o incapacita de forma parcial e

temporária podendo haver controle de modo a reabilitá-lo para o trabalho em função administrativa. Podemos constatar ainda que em razão de sua idade (44 anos), há possibilidade de habilitação profissional, pois no decorrer de alguns anos o requerente poderá desenvolver alguma melhora. Afirma o perito judicial que a incapacidade de que padece o autor remonta ao ano de 2009. Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não susceptível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Desse modo, apesar do pedido inicial ser de concessão de auxílio doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela para implantação de novo benefício de auxílio-doença. Assim sendo, da análise dos autos é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem FÁBIO DE SOUZA (NIT 1.088.762.359-7) direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da sua cessação no âmbito administrativo (05/04/2010). III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor FÁBIO DE SOUZA (NIT 1.088.762.359-7), para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (05/04/2010), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente de acordo com o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**, item 4.3 **BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Ressalto que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003793-43.2010.403.6121 - SEBASTIAO MAURO ALTELINO (SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por SEBASTIÃO MAURO ALTELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período laborado posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 15/05/1997), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas. As custas processuais foram recolhidas (fl. 16). É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que pretende o autor o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15/05/1997 (DIB). Alega na inicial, que após tal data continuou em atividade por pouco mais de 09 anos. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 15/05/1997, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social

em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negrite) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que o autor pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. **DISPOSITIVO.** Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **SEBASTIÃO MAURO ALTELINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Custas ex legis. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003794-28.2010.403.6121 - EDMAR SILVA INACIO (SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por EDMAR SILVA INÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período laborado posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 09/08/2004), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas. É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que pretende o autor o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/08/2004 (DIB). Alega na inicial, que após tal data continuou em atividade por mais de 04 anos, até a data da propositura da presente ação. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 09/08/2004, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o

legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que o autor pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. **DISPOSITIVO.** Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **EDMAR SILVA INÁCIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Custas ex legis. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003908-64.2010.403.6121 - ANNA CRUZ DA SILVA X ODILON BATISTA DA SILVA (SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

ANNA CRUZ DA SILVA E ODILON BATISTA DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho **TIAGO CRUZ DA SILVA**, ocorrido em 11.07.2009. Sustentam os autores que requereram o benefício na via administrativa (20.07.2009), sendo a pretensão indeferida. Concedido os benefícios da justiça gratuita, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fl. 41). O Instituto Réu contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, juntando documentos em audiência realizada em 16.03.2011, sustentando, em síntese, que além da ausência de provas documentais, a soma da renda dos autores sempre foi superior ao salário que recebia o filho bem como apresentou consulta no sítio do TJSP, constando teor de sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Taubaté, que condenou o respectivo município a fornecer gratuitamente todos os medicamentos e insumos que o pai do de cujus necessitar. Foi colhido o depoimento pessoal dos autores (fls. 84/87). Os autores não compareceram à audiência marcada para o dia 14.04.2011 (fl. 114). É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** concessão da pensão por morte, no presente caso, depende da prova da dependência econômica dos autores em relação ao seu filho **TIAGO CRUZ DA SILVA**. Pois bem. Muito embora o filho da autora fosse solteiro, não tivesse dependentes e mãe, pai e filho residissem no mesmo endereço, tenho que a dependência econômica dos autores, em relação ao filho **TIAGO CRUZ DA SILVA**, não restou demonstrada, posto que os documentos juntados não têm o condão de comprovar que o filho, ora falecido, era o responsável pelo sustento da casa. Ademais, instados a especificar provas, a autora apenas reiterou os termos da inicial e não se manifestou especificamente sobre os documentos juntados pela autarquia-ré. A dependência econômica, no caso dos autos, não se presume e os autores não lograram êxito em comprovar que dependiam economicamente de seu filho, até porque, pela documentação juntada aos autos, os dois autores recebem benefícios de aposentadoria por idade, sendo que o sustento da casa sempre ficou sob responsabilidade do co-autor **ODILON BATISTA DA CRUZ**, que recebe proventos da ordem de R\$ 832,49 (fl. 99). Ressaltando-se, por fim, que os autores e seu advogado não compareceram, nem justificaram a ausência, à audiência para oitiva de testemunha designada para o dia 14 de abril de 2011, requerida esta pelos próprios autores na audiência de instrução e julgamento realizada em 16 de março de 2011 e deferida por este juízo, mesmo sendo devidamente intimados. Logo, os autores não preenchem os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. **III - DISPOSITIVO** Posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a

concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003925-03.2010.403.6121 - VALDEMIR DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por VALDEMIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período laborado posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 22/08/2006), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas. É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que pretende o autor o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22/08/2006 (DIB). Alega na inicial, que após tal data continuou em atividade por mais de 02 anos. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 22/08/2006, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressaltando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que o autor pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. **DISPOSITIVO.** Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor VALDEMIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Custas ex legis. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001195-82.2011.403.6121 - DILSON JOSE MARANGONI(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por DILSON JOSÉ MARANGONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período laborado posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 18/09/1997), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas. As custas processuais foram recolhidas (fl. 30). É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que pretende o autor o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 18/09/1997 (DIB). Alega na inicial, que após tal data continuou em atividade por mais de 11 anos, até 30/01/2009. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 18/09/1997, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressaltando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que o autor pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. **DISPOSITIVO.** Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor DILSON JOSÉ MARANGONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Custas ex legis. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001265-02.2011.403.6121 - Nanci Rodrigues da Silva Nogueira(SP143562 - Michele Adriana de

ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por NANCY RODRIGUES DA SILVA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período laborado posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 18/06/1997), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas.É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que pretende o autor o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/06/1997 (DIB). Alega na inicial, que após tal data continuou em atividade por mais de 04 anos. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 18/06/1997, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que o autor pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. **DISPOSITIVO.** Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora NANCY RODRIGUES DA SILVA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Custas ex legis. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001474-68.2011.403.6121 - FREDERICO FREDERECCI TESTA (SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por FREDERICO FREDERECCI TESTA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período laborado posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 18/01/1994), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas.É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que pretende o autor o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 18/01/1994 (DIB). Alega na inicial, que após tal data continuou em atividade por mais de 04 anos. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 18/01/1994, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que o autor pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. **DISPOSITIVO.** Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **FREDERICO FREDERECCI TESTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Custas ex legis. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001661-76.2011.403.6121 - CELIO DUARTE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por CÉLIO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período

laborado posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 17/07/1996), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas.É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que pretende o autor o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/07/1996 (DIB). Alega na inicial, que após tal data continuou em atividade por mais de 13 anos, até a data da propositura da presente ação. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 17/07/1996, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que o autor pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. **DISPOSITIVO.** Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **CÉLIO DUARTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Custas ex legis. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001666-98.2011.403.6121 - JOSE APARECIDO DE AQUINO (SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por **JOSÉ APARECIDO DE AQUINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período laborado posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 16/06/2008), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas. É o

relatório. Decido. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que pretende o autor o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/06/2008 (DIB). Alega na inicial, que após tal data continuou em atividade por mais de 01 ano. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 16/06/2008, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que o autor pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. **DISPOSITIVO.** Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **JOSÉ APARECIDO DE AQUINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Custas ex legis. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001862-68.2011.403.6121 - JOAO CARLOS DE QUEIROZ PRESTES (SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por **JOÃO CARLOS DE QUEIROZ PRESTES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período laborado posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 25/06/1992), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas. É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do

Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que pretende o autor o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25/06/1992 (DIB). Alega na inicial, que em 02/12/2002 começou novamente a exercer atividades laborativas por mais 06 anos. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 25/06/1992, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que o autor pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. **DISPOSITIVO.** Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **JOÃO CARLOS DE QUEIROZ PRESTES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Custas ex legis. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002353-75.2011.403.6121 - DJACI LINHARES DE SOUSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por DJACI LINHARES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o cômputo de novo período laborado posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 14/01/2008), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas. É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria

controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que pretende o autor o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/01/2008 (DIB). Alega na inicial, que após tal data continuou em atividade por mais de 03 anos. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 14/01/2008, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que o autor pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. **DISPOSITIVO.** Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **DJACI LINHARES DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Custas ex legis. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002386-65.2011.403.6121 - MARIA ROSA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ROSA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça, na forma da Lei 1.060/50, mediante a juntada de declaração de pobreza sob pena de revogação da concessão do referido benefício. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu

benefício de aposentadoria por tempo de serviço com a complementação de reajuste pelos índices do IGP-DI, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: Quanto ao reajuste relativo ao IGP-DI no que se refere aos meses de junho/1999, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 376.846/SC), decidiu que os índices adotados pelo INSS são adequados e atendem à garantia constitucional. Muito embora a decisão da Corte Suprema tenha sido exarada em recurso extraordinário, que somente tem força intrapartes, pactuo do mesmo entendimento, por cujo motivo entendo ser despidiendas maiores fundamentações. **DISPOSITIVO.** Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora MARIA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Custas ex legis. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002387-50.2011.403.6121 - AUGUSTA MARINA CARDOSO(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUGUSTA MARINA CARDOSO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte. É o relatório do essencial. **DECIDO.** Defiro a gratuidade de justiça, na forma da Lei 1.060/50. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço com a complementação de reajuste pelos índices do IGP-DI, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: Quanto ao reajuste relativo ao IGP-DI no que se refere aos meses de junho/1999, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 376.846/SC), decidiu que os índices adotados pelo INSS são adequados e atendem à garantia constitucional. Muito embora a decisão da Corte Suprema tenha sido exarada em recurso extraordinário, que somente tem força intrapartes, pactuo do mesmo entendimento, por cujo motivo entendo ser despidiendas maiores fundamentações. **DISPOSITIVO.** Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora AUGUSTA MARINA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Custas ex legis. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002388-35.2011.403.6121 - SEBASTIAO JAIR CARDOSO(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO JAIR CARDOSO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. É o relatório do essencial. **DECIDO.** Defiro a gratuidade de justiça, na forma da Lei 1.060/50, mediante a juntada de declaração de pobreza sob pena de revogação da concessão do referido benefício. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço com a complementação de reajuste pelos índices do IGP-DI, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: Quanto ao reajuste relativo ao IGP-DI no que se refere aos meses de junho/1999, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 376.846/SC), decidiu que os índices adotados pelo INSS são adequados e atendem à garantia constitucional. Muito embora a decisão da Corte Suprema tenha sido exarada em recurso extraordinário, que somente tem força intrapartes, pactuo do mesmo entendimento, por cujo motivo entendo ser despidiendas maiores fundamentações. **DISPOSITIVO.** Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor SEBASTIÃO JAIR CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação.Custas ex legis.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002389-20.2011.403.6121 - PAULO YNOUE(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO YNOUE ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.É o relatório do essencial. DECIDO.Defiro a gratuidade de justiça, na forma da Lei 1.060/50, mediante a juntada de declaração de pobreza sob pena de revogação da concessão do referido benefício. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço com a complementação de reajuste pelos índices do IGP-DI, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência.Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia:Quanto ao reajuste relativo ao IGP-DI no que se refere aos meses de junho/1999, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 376.846/SC), decidiu que os índices adotados pelo INSS são adequados e atendem à garantia constitucional. Muito embora a decisão da Corte Suprema tenha sido exarada em recurso extraordinário, que somente tem força intrapartes, pactuo do mesmo entendimento, por cujo motivo entendo ser despiciendas maiores fundamentações. DISPOSITIVO.Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora PAULO YNOUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação.Custas ex legis.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002390-05.2011.403.6121 - MAROMI SANO(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAROMI SANO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade.É o relatório do essencial. DECIDO.Defiro a gratuidade de justiça, na forma da Lei 1.060/50, mediante a juntada de declaração de pobreza sob pena de revogação da concessão do referido benefício. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço com a complementação de reajuste pelos índices do IGP-DI, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência.Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia:Quanto ao reajuste relativo ao IGP-DI no que se refere aos meses de junho/1999, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 376.846/SC), decidiu que os índices adotados pelo INSS são adequados e atendem à garantia constitucional. Muito embora a decisão da Corte Suprema tenha sido exarada em recurso extraordinário, que somente tem força intrapartes, pactuo do mesmo entendimento, por cujo motivo entendo ser despiciendas maiores fundamentações. DISPOSITIVO.Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor MAROMI SANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação.Custas ex legis.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002953-48.2001.403.6121 (2001.61.21.002953-0) - EDSON ALVES VIEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

EDSON ALVES VIEIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta o autor, em síntese, que sofre de fortes dores na coluna, acarretando incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Embora devidamente citado (fl. 40), o INSS não apresentou contestação. Foram realizadas perícias médicas, com laudos juntados aos autos às fls. 79/80, fls. 147/148, fls. 224/228 e fls. 289/291. Declarada a nulidade da sentença proferida às fls. 241/243 conforme decisão de fls. 265/266. Determinada à Secretaria de Saúde Pública do Município de Taubaté a realização dos exames solicitados pelo perito judicial, tendo em vista a hipossuficiência do autor (fl. 272). O Departamento de Saúde do Município de Taubaté oficiou informando que o exame denominado eletroencefalografia não é oferecido pelo SUS (fl. 275). Diante do noticiado retro, pelo Departamento de Saúde, e da petição do autor (fls. 278/279), foi nomeado perito médico judicial e determinada a realização de nova perícia médica (fl. 280), cujo laudo médico foi juntado às fls. 289/291. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, saliento que o pedido de realização de exames faltantes (fl. 298) já foi apreciado à fl. 280. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Em relação à incapacidade, as quatro perícias médicas judiciais realizadas constataram que o autor não apresenta incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo que na última perícia médica, o perito concluiu que a patologia de lombalgia sofrida pelo autor não desencadeia limitação para atividades laborativas no atual momento. Sendo assim, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais, estando, desta maneira, afastadas as hipóteses de concessão dos benefícios pleiteados. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)----- --PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)----- ----- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) Ademais, no caso dos autos, observo que o autor não satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e carência, visto que o último vínculo empregatício do autor se deu no período de 01/09/1998 a 21/10/1998 (fl. 236/239). Além disso, o autor não comprovou o recolhimento, após tal evento, de um terço das contribuições exigidas para o cumprimento da carência do auxílio-doença, a fim de serem resgatadas as contribuições anteriores à perda da condição de segurado após a cessação do vínculo com a empresa Pikel Serviços de Engenharia S/C Ltda. -n de 12/07/1995 a 21/11/1995 (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Outrossim, não houve pedido administrativo por parte do autor, para a obtenção do benefício de auxílio-doença. Desta forma, na data da propositura da presente ação (18/07/2000), o autor não mais ostentava a qualidade de segurado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-48.2004.403.6121 (2004.61.21.000463-6) - REGIS PERCY ARSLANIAN (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA E SP206755 -

I - RELATÓRIO REGIS PERCY ARSLANIAN propõe ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL (na qualidade de sucessora do extinto DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM), objetivando indenização por desapropriação indireta, com o pagamento do justo e real valor da área ocupada, seus acessórios e depreciação do remanescente, juros compensatórios de 12% ao ano a partir da ocupação, acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano desde a citação. Alega, em síntese, que o extinto DNER (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem), visando proceder a construção da Rodovia BR-101 (Rio-Santos), no trecho Ubatuba-Cubatão, sub-trecho Contorno de Ubatuba, no local denominado Jardim Sumaré, ocupou a propriedade do autor, sem ajuizar a competente ação expropriatória judicial, caracterizando, destarte, o apossamento administrativo. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/24). Custas recolhidas (fls. 24 e fls. 27/28). Citada (fl. 37), a União Federal ofereceu contestação (fls. 39/47) com documentação (fls. 48/108), alegando, em preliminar, nulidade da citação da União ou inépcia da inicial, tendo em vista que o mandado citatório estava desacompanhado de cópia da integralidade dos documentos que acompanharam a inicial. Como preliminar de mérito, a ré sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a ocorrência da prescrição aquisitiva com a configuração do usucapião extraordinário. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/120. Deferida a produção de prova pericial e nomeado perito (fl. 121). O autor peticionou, informando ser diplomata de carreira, e que no período de maio de 1978 a maio de 2001 esteve no exterior a serviço do Governo Brasileiro, e que não corre a prescrição contra os ausentes do Brasil em serviço público da União. Juntou documentação (fls. 127/129). As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 131/133, fls. 135/138, fls. 145/147 e fls. 166). Laudo técnico pericial juntado às fls. 195/236. Manifestação das partes quanto ao laudo pericial às fls. 241/242 (autor) e às fls. 244 (ré). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO autor adquiriu a propriedade expropriada mediante escritura pública de compra e venda registrada no 1º Cartório de Notas de Ubatuba com data de 28.11.1969 (fls. 12/13), levada a registro em 28.08.1970 (fls. 14) - transcrição nº 6.293. Portanto, adquiriu a propriedade plena do imóvel, com os direitos e obrigações a ele inerente, inclusive o ônus da expropriação e o direito a eventual indenização, restando patente seu interesse processual. No presente caso, foi realizada a perícia técnica em 30.10.2009 (fls. 196/236), em cuja vistoria foi constatada a completa implementação da Rodovia, já aberta ao tráfego de veículos e pedestres. Desta forma, inicialmente, enfrente as preliminares. Inépcia da petição inicial. A petição inicial descreveu os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, permitindo a ampla defesa da ré. Embora a ré alegue que o mandado citatório estava desacompanhado de cópia da integralidade dos documentos que instruíram a inicial, a contestação veio acompanhada de cópia do procedimento administrativo referente ao imóvel em questão e à desapropriação questionada (fls. 48/108), deve ser afastado o rigorismo da técnica, em prol da instrumentalidade do processo. Com efeito, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ, 3ª Turma, Resp nº 193.100/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.01, v.u., DJU 4.2.02, p. 345). Vale dizer, se a petição inicial contém pedido e causa de pedir, não impossibilitando o exercício da ampla defesa, a qual foi primorosamente exercida nos autos, não existe vício processual capaz de comprometer a validade ou a regularidade da relação jurídico-processual. Afastadas as preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Prescrição. A declaração emitida pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), onde consta claramente que o imóvel do autor foi parcialmente atingido com a construção da Rodovia BR 101 - Rio/Santos, tendo a área desapropriada, as seguintes dimensões (...) é datada de 20/09/1978 (fl. 18), sendo que o procedimento administrativo de imóvel a ser desapropriado com a construção da Rodovia BR-101 Rio/Santos recebeu o protocolo em 20/10/1978 (fl. 49/50). A presente ação foi ajuizada em 10/02/2004 (fl. 02). Assim, numa primeira análise, pelo que alega a ré, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da alegada desapropriação indireta e o ajuizamento da ação, em razão do quê a pretensão em tela estaria prescrita, na esteira do que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Entretanto, Consoante o princípio da actio nata, o direito de ação de indenização por desapropriação indireta nasce no momento em que a área é esbulhada pelo poder público. O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é vintenário não se aplicando a prescrição quinquenal do Decreto-lei n.º 20.910/32, matéria que, ademais, restou sumulada no verbete n.º 119, do STJ, que assim dispõe, verbis: A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. Diplomata de carreira. Consta dos autos que a parte autora é diplomata de carreira, que no período de maio de 1978 a maio de 2001 esteve no exterior a serviço do Governo Brasileiro, e que não corre a prescrição contra os ausentes do Brasil em serviço público da União, nos termos do artigo 198, inciso II, do atual Código Civil - (fls. 127/129). Prescreve o artigo 198, inciso II do Código Civil Brasileiro: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; c Art. 208 deste Código. II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra. No presente caso, o autor comprovou que esteve ausente do país e a serviço do Governo Brasileiro, na Embaixada do Brasil, nos seguintes períodos e lugares (conforme consta do documento original de fl. 129):- em Bonn - no período de 25/05/1978 a 02/08/1981;- na Embaixada do Brasil em Caracas - no período de 30/08/1981 a 26/01/1987;- na Missão do Brasil junto às nações Unidas - no período de 22/10/1990 a 11/06/1994;- na Embaixada do Brasil em Washington - no período de 27/05/1997 a 31/05/2001;- 04/06/2001: o autor assumiu suas funções na Secretaria de Estado. Desta forma, considerando-se a não ocorrência da prescrição vintenária, a comprovação dos períodos em que o autor esteve fora do país e a serviço do Governo Brasileiro, bem como os intervalos de tempo em que o autor não comprovou sua

ausência do país como diplomata a serviço do país, o prazo prescricional correu por um período de mais ou menos 6 anos. Consta também do documento de fl. 129, que o autor assumiu suas funções na Secretaria de Estado, e, portanto, no Brasil, em 04/06/2001. In casu, a limitação administrativa decorreu de Projeto aprovado pelo DPU em 20/11/1978 (fl. 69), junto ao processo administrativo nº 364.070/78, que trata de processo administrativo de desapropriação em decorrência da construção da Rodovia BR-101 (Rio-Santos), no trecho Ubatuba-Cubatão, subtrecho Contorno de Ubatuba, no local denominado Jardim Sumaré, pelo extinto DNER que ocupou a propriedade do autor, sem ajuizar a competente ação expropriatória judicial. A presente ação foi proposta em 10/02/2004. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição vintenária no presente caso. Seguindo o mesmo raciocínio, e, portanto, pelas mesmas razões, afastou a ocorrência da prescrição aquisitiva (exceção de usucapião), alegada pela União quando menciona que ... tal ocupação já conta com mais de 30 anos ininterruptos de posse mansa e pacífica, com animus domini caracterizado pela destinação pública que lhe foi dada, qual seja, a construção da Rodovia BR-101. (...) - fl. 46. A Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região tem decidido recentemente: DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINARES. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1. Recurso da União não conhecido na parte em que postula afastar a incidência de juros compensatórios, eis que não foram fixados na sentença recorrida, bem como não apreciada a questão em sede de remessa oficial ante a vedação de reforma prejudicial à Fazenda Pública. 2. O autor adquiriu a propriedade expropriada mediante escritura pública datada de 09.09.1983 (fls. 21), levada a registro em 20.09 do mesmo ano (fls. 27/29), portanto adquiriu a propriedade plena dos imóveis, com os direitos e obrigações a ele inerentes, inclusive o ônus da expropriação e o direito a eventual indenização, restando patente seu interesse processual. 3. A teor do enunciado de Súmula nº 119 do C. STJ: A ação de desapropriação indireta prescreve em 20 (vinte) anos, sendo que os fatos narrados nos autos e a distribuição da presente ação deram-se na vigência do Código Civil de 1.916. 4. O direito de ação de indenização por desapropriação indireta nasce no momento em que a área é esbulhada pelo poder público. No caso dos autos, verifica-se que o ato declaratório de utilidade pública é datado de 21/03/1972 (fls. 42) e que as obras na localidade iniciaram em 21.08.1972, sendo, aparentemente, concluídas em 30.06.1974, conforme declarações e documentos constantes de fls. 78 e 139/156, em que pese a questão não estar efetivamente esclarecida e comprovada no autos, sendo o critério mais seguro, o tempo da conclusão das obras como termo a quo do lapso prescricional, o qual, na falta de elementos mais precisos, deve ser considerada como 30.06.1974. 5. A ocupação de propriedade privada por parte do Poder Público, enseja a justa e cabal indenização, nos termos do artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal, sob pena de ofensa ao direito de propriedade garantido no inciso XXII do mesmo dispositivo supramencionado e ao princípio da integral indenização. 6. O juízo a quo fixou o valor da indenização com base na última avaliação feita pela autoridade expropriante, a teor do documento de fls. 51/56, do qual extrai-se o valor do principal, para 12.1996, de R\$23.447,33 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos) atualizados para 07/1998 utilizando do valor da UFIR, bem como computando-se juros de mora - 19% para o período entre 01/97 até 07.98 - nos termos do artigo 16 do DL n. 2.323/87 e artigo 54 da Lei n. 8.383/91; e sobre esse valor reconhecido judicialmente, foi determinada a atualização monetária pelo índice do IPC a partir de 17.07/1998, incidindo juros moratórios a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/2002 (art. 1062 do Código Civil revogado) e, após, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, e não da data em que expedida a nota de empenho considerada, resultando em R\$30.313,08 (trinta mil, trezentos e treze reais e oito centavos) correspondente ao valor da nota de empenho expedida. 7. Até recentemente, estava pacificado o entendimento de que os juros de mora incidiam a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula n.º 70 do STJ : Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença). Não obstante, com o advento da Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999 e sucessivas reedições, que incluiu o art. 15-B no texto do Decreto-Lei nº 3.365/41, os juros de mora passam a incidir a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o valor da indenização deveria ser paga. Assim sendo, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a MP 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, uma das reedições da MP 1.577, de 11 de junho de 1997, que introduziu o art. 15-B no Decreto-Lei 3.365/41, deve ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência, portanto depois de 24 de setembro de 1999, sendo que a presente ação foi distribuída em 15.07.2002, impondo-se sua observância. 8. Como a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe, no caso, deve ser observado o art. 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP nº 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento). Assim sendo, considerando as ocorrências processuais e questões suscitadas nos autos, estando a verba honorária dentro dos limites legais acima mencionados, deve ser mantida. 9. Recurso de apelação da União parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, dado-lhe parcial provimento e dado parcial provimento à remessa oficial para limitar os juros de mora na forma estabelecida no artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, e negado provimento ao recurso de apelação do Autor. (AC 20026000039787 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985851 - JUÍZA RELATORA: SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO 21/06/2011 - DJF3 CJ1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 420). Laudo técnico pericial. Foi realizada a perícia técnica em 30.10.2009 (fls. 196/236), em cuja vistoria foi constatada a completa implementação da Rodovia, já aberta ao tráfego de veículos e pedestres. No item Benfeitorias do laudo (fl. 202) - consta que quando da construção da Rodovia, o imóvel não possuía benfeitorias passíveis de avaliação. No quesito Abrangência da faixa expropriada do laudo (fls. 202/203) - atesta o expert: Conforme a declaração de fls. 18/19 e croqui de fls. 22, 52/55, reproduzido como figura 3 deste laudo, o alinhamento da Faixa de Domínio da Rodovia ocupou um segmento da frente do imóvel com 35,00m de frente para a antiga Estrada Ubatuba-Taubaté, mais 17,00m em curva pela esquina da Rua Manoel da Cruz Barbosa, 20,50m do lado esquerdo da divisa com o loteamento, 15,00m no alinhamento da Rua Manoel da Cruz Barbosa e 45,00m pelos fundos, totalizando 669,00m2 de área. Ainda de acordo com a mesma Declaração (fls.

18/19), o remanescente ficou reduzido a 45,00 no alinhamento da Rodovia BR-101, 10,00M DO LADO DIREITO NO ALINHAMENTO DA Rua Manoel da Cruz Barbosa, 40,90m do lado esquerdo e 30,00m pelos fundos, resultando uma área de 763,50m². Salienta-se que tais medidas foram obtidas em levantamento realizado pelo DNIT em 1978. Para efeito da avaliação será considerada a área total registrada de 1.606,50m², sendo a faixa expropriada àquela representada nas plantas de fls. 22 e 52/55, com 669,00m² de área, sendo o remanescente de 1.606,50 - 669,00 = 937,50m². Concluiu o perito que o valor total da área expropriada, com referência de cálculos em novembro/2009, é de R\$ 127.808,00 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e oito reais), sustentando que Não há benfeitorias passíveis de avaliação. Assim sendo, o valor total da área expropriada corresponde ao valor de mercado do terreno - fl. 208. A vistoria realizada pelo expert foi acompanhada pelo Assistente Técnico indicado pela União Federal (ré), anotando-se que este último não apresentou laudo nos presentes autos. Diante de todas as provas constantes dos autos, o pedido do autor deve ser julgado procedente. III - DIPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré UNIÃO FEDERAL ao pagamento de R\$ 127.808,00 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e oito reais), ao autor REGIS PERCY ARSLANIAN, a título de indenização pela desapropriação indireta do imóvel descrito nas folhas 10/19, corrigidos monetariamente desde a data de avaliação do imóvel, acrescidos de juros moratórios à taxa de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença (Sum. 70, STJ), mais juros compensatórios de 12% ao ano, a partir de 1978, data do início da ocupação do imóvel pela ré (Sum. 618, STF), ambos até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré, também, na reposição ao autor da importância por ele adiantada ao perito, devidamente corrigida, além das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor final da indenização. Oportunamente, expeça-se mandado de registro no Cartório Imobiliário da área expropriada. Após o prazo para recurso voluntário, com ou sem aproveitamento, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC.P.R.I.

0001625-44.2005.403.6121 (2005.61.21.001625-4) - CSF CONTABILIDADE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA) X FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Tendo em vista a juntada aos autos do comprovante de recolhimento dos honorários advocatícios à fl. 193, JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CSF CONTABILIDADE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002531-34.2005.403.6121 (2005.61.21.002531-0) - BENEDITA DO CARMO DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

BENEDITA DO CARMO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade, com o reconhecimento do tempo laborado para a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, de 31/03/1976 a 30/08/2004, com a conseqüente alteração do percentual de sua aposentadoria de 85% para 98% de salário de benefício, a partir da data da concessão administrativa. Sustenta a autora que postulou administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.955.077-9 e NB 42/130.440.017-1), tendo sido os seus pedidos indeferidos, sob a alegação de falta de tempo de serviço. Que em 01/09/2004, após completar 60 anos, requereu aposentadoria por idade (E/NB 41/134.579.263-5), que lhe foi concedida. Entretanto, o INSS não considerou o período de 31/03/1976 a 31/03/1989, sob a alegação de que o período foi reconhecido através de Processo Trabalhista e, portanto, não pode ser considerado como efetivo tempo de serviço, tendo considerado o período de 01/04/1989 a 30/08/2004. Deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 27). Citado, o INSS ofereceu Contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 33/37). Réplica às fls. 41/44. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo às fls. 49/135. A parte autora requereu a juntada de cópia do processo nº 2042/87 que tramitou perante a Justiça do Trabalho (fls. 172/442). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, no que se refere ao reconhecimento de período por ela trabalhado junto à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (de 31/03/1976 a 30/08/2004), para conseqüente alteração do percentual de sua aposentadoria de 85% para 98% de salário de benefício a partir da data da concessão. Pois bem. Da análise da documentação carreada aos autos, vejo que há prova material efetiva do exercício da atividade exercida pela autora no período vindicado. Não vislumbro, no caso em questão, qualquer indício de falsidade ideológica ou material no contrato de trabalho registrado na CTPS da autora, por força de sentença proferida na Justiça do Trabalho, servindo tais anotações como prova de tempo de serviço, nos termos do artigo 19, do Decreto nº 3.048/99, abaixo transcrito: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Processo na Justiça do Trabalho Alega-se na inicial que a autora trabalhou como servente na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, de 31/03/1976 a 30/08/2004, tendo sido referido vínculo empregatício reconhecido através de Sentença Judicial transitada em julgado no Processo nº 2042/87 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Trouxe a autora aos autos os seguintes documentos: Carta de concessão e memória de cálculo do benefício de aposentadoria por

idade concedido administrativamente - fls. 15/18; CTPS com vínculo empregatício de 31/03/1976 a 07/03/2005 anotado em cumprimento do decidido na Reclamação Trabalhista nº 2042/87 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP - fls. 20/21; Contrato de Trabalho retroativo a 31/03/1976 realizado entre Procuradoria Regional de Taubaté e a autora - fls. 22/23; Cópias da Reclamação Trabalhista, julgada procedente com o reconhecimento do período trabalhado para o reclamado a partir de 31/03/1976 e condenando o mesmo ao pagamento das verbas trabalhistas e indenização, bem como a proceder as anotações na CTPS - fls. 172/442; Cópias de recibos emanados pela Procuradoria Geral comprovando o pagamento pelos serviços prestados pela autora junto àquele órgão com datas compreendidas nos períodos pleiteados na petição inicial (fls. 178/187); Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, pode-se inferir pelo efetivo exercício da atividade de servente, tal como explicitado na inicial. No tocante à possibilidade da sentença na Justiça do Trabalho servir como supedâneo à pretensão da parte autora a Jurisprudência tem entendido que a sentença trabalhista deve ser considerada como início razoável de prova material, como se vê do julgado abaixo colacionado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235178 - Processo: 200161830002564 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 15/08/2006 - Documento: TRF300105738 - Fonte: DJU - DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 435 - Relator: JUIZ CASTRO GUERRA - Decisão unânime. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. A sentença trabalhista é de ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, 3º, da L. 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função dos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual da respectiva lide. Remessa oficial desprovida. Observo que, no presente caso, não se trata de mera sentença de homologação de acordo, mas de processo em que houve oitiva de testemunhas, sendo duas delas Procuradores do Estado e uma Funcionária Pública Estadual, que testemunharam contra a própria Procuradoria do Estado de São Paulo, sob o crivo do contraditório, perante o Juízo Trabalhista. Como visto, não há que se falar em burla ao princípio do contraditório, uma vez que o teor de todo o processo trabalhista, incluindo os testemunhos, foi levado ao conhecimento da parte contrária no presente feito, ocasião em que teve a oportunidade de impugná-lo. Cumpre salientar que, conforme prova testemunhal e provas documentais colhidas na ação trabalhista, restou provado que a autora exercia atividade de servente na Procuradoria Regional de Taubaté/SP, no período vindicado na inicial, não conseguindo a autarquia infirmar o referido o conteúdo probatório. No que concerne à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, entendo não ser cabível a oneração do trabalhador nesse sentido, uma vez que o ônus do recolhimento recai sobre a figura do empregador, não havendo que obrigar o empregado, parte mais fraca da relação laboral, arcar com os efeitos da desídia daquele que contratou seus serviços. Nesse diapasão, tenho que restou demonstrado o tempo de serviço prestado, devidamente registrado em CTPS, entre 31/03/1976 e 31/03/1989 (último dia imediato à concessão de aposentadoria por idade da autora) devendo ser reconhecido como de efetivo trabalho e computado no benefício da parte autora. Observo que o período laborado pela parte autora junto à Procuradoria do Estado de São Paulo, posterior a 31/03/1989, já foi reconhecido administrativamente e computado no cálculo de sua aposentadoria. Desse modo, comprovou a parte autora o preenchimento dos requisitos legais necessários, sendo de rigor a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade urbana da parte autora, Sra. BENEDITA DO CARMO DOS SANTOS, nele incluindo o período de atividade laborativa compreendido entre 31/03/1976 a 31/03/1989, ora reconhecido judicialmente, majorando o respectivo coeficiente de cálculo e, conseqüentemente, o valor da renda mensal inicial, desde 01/09/2004 (DCB - data da concessão do benefício), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, respeitado o prazo prescricional. Concedo a tutela específica. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS proceda a revisão, no prazo de 45 dias, do benefício da parte autora. Comunique-se à EADJ. Ressalto que esse parâmetro se refere apenas à implantação do novo valor do benefício em sede de tutela antecipada, prevalecendo, em relação à implantação definitiva do novo valor do benefício, a data constante do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. A teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde 01/09/2004 até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Junte-se a consulta CNIS realizada por este Juízo, bem como a planilha de cálculo. P. R. I.

0000441-19.2006.403.6121 (2006.61.21.000441-4) - RICARDO JULIANO CEZAR(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP208101 - GISELE MARCON GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO RICARDO JULIANO CEZAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais, da ordem de R\$ 3.039,00 (três mil e trinta e nove reais). Alega o autor, em síntese, que em 15/05/2005, por volta das 07h46min, transitava com seu veículo e ao passar no cruzamento da Rua São José, ainda no semáforo verde, foi colidido por uma ambulância do Exército Brasileiro que vinha com o Ray Light e a sirene desligados. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). A ré apresentou contestação às fls. 45/52, sustentando, em síntese, a ausência de ato ilícito a gerar obrigação de indenizar. Requer, por fim, a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 56/58). Foram juntadas cópias do Inquérito Policial Militar mencionado na contestação (fls. 69/173). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pelo juízo, Sr. Junior Gabriel dos Santos, (fl. 175) e a desistência da oitiva das outras testemunhas, pois já haviam sido ouvidas no Inquérito Policial Militar. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, os pedidos formulados são certos e determinados, ensejando ampla defesa ao réu. A União Federal é pessoa jurídica de direito público. Assim, a responsabilidade por danos que causar a terceiros é regulada pelo artigo 37, 6º, da Constituição Federal, que assim dispõe: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifei) A par da discussão doutrinária acerca de se o 6º do artigo 37 da Constituição Federal ... apenas agasalha a responsabilidade objetiva, tornando-a suscetível de ser aplicada em alguns casos, de par com a responsabilidade subjetiva, cabível em outros tantos, ou se a responsabilidade objetiva tornou-se regra irrecusável na generalidade dos casos, observo que, no presente caso, aplica-se a responsabilidade objetiva da Administração - Teoria do risco Administrativo -, geradora do dever de indenizar, dispensando a prova da culpa da Administração, mas sendo imprescindível que aquele que se diz vítima do prejuízo, comprove certos elementos, a saber: a) a conduta lesiva (ação ou omissão); b) o dano sofrido; c) o nexo causal entre ambos (ação ou omissão e o dano). A responsabilidade da Administração, nesse caso, somente será excluída quando se esta comprovar uma das seguintes hipóteses: a) ausência de nexo causal; b) culpa exclusiva da vítima ou de terceiro; c) força maior. Havendo culpa concorrente, não se exime a responsabilidade da Administração, mas restará atenuada a indenização. Destaca-se que no nosso sistema jurídico incumbe a quem alega a obrigação de fazer a prova dos fatos constitutivos do direito pleiteado. Da análise dos fatos narrados na inicial, em conjunto com os documentos juntados e as demais provas produzidas nos presentes autos, não logrou êxito o autor em demonstrar que o motorista da ambulância estava em alta velocidade, com as sirenes e o giroflex desligados e que passou no sinal vermelho. Com efeito, o que foi relatado nos autos, conforme depoimento das testemunhas em juízo, bem como daquelas ouvidas na esfera administrativa, é que o motorista da ambulância estava dirigindo em velocidade compatível com o local, com todos as sirenes ligadas e que cruzou a via no sinal amarelo. O Código de Trânsito Brasileiro assim prevê, do que interessa: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições: a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário; b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local; c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência; d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código; Desse modo, tendo o motorista da ambulância agido de acordo com as normas regulamentares, não conseguiu a parte autora comprovar que o dano tenha sido causado pelo veículo da Administração, ausente, portanto, o nexo de causalidade, o que exime a responsabilidade da Administração. De outra parte, em relação à inadequação da categoria da habilitação do motorista da ambulância, a presunção de culpa daí inerente não é absoluta, mas relativa, que, repita-se, foi devidamente afastada, uma vez que não restou demonstrado que tenha o motorista da ambulância do Exército Brasileiro praticado qualquer ato de imprudência, negligência ou imperícia, causador de dano direto ao autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios a favor da UNIÃO, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000071-69.2008.403.6121 (2008.61.21.000071-5) - ALAN WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEONICE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a obtenção do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, sob o fundamento de que

o autor é portador de paralisia cerebral, diabetes e perda acentuada de audição bilateral, que o incapacita para vida independente e para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 64/65). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 73/83), sustentando a improcedência da ação. Os laudos médico e social foram juntados às fls. 149/152 e fls. 154/157 e 182/184. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 164. O Ministério Público Federal suscitou pela procedência do pedido formulado (fls. 197/199). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia trazida à Juízo, refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988, alegando a parte autora que, sendo possuidor de doença neurológica, tem direito ao benefício. O laudo médico pericial do juízo (fls. 149/152) atestou que o autor possui paralisia cerebral, surdez, diabetes mellitus insulino dependente e retardo mental moderado, que o incapacita para vida independente e para o trabalho, sendo essa última de forma total e absoluta para todos os atos da vida civil, desde o nascimento até o fim da vida. Sendo assim, o requisito da incapacidade foi suficientemente preenchido. Passo a analisar a hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3º reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida do autor, o laudo sócio-econômico (fls. 154/157) informou que ele reside juntamente com os pais. Quanto à residência do requerente, informa o laudo que é um imóvel financiado pela CDHU, apartamento pequeno, de quatro cômodos, todos possui pisos e azulejos. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, do grupo familiar, apenas o pai do autor trabalha, como estoquista, e recebe um valor mensal em torno de R\$ 600,00. Ressalto, por fim, que da análise dos documentos juntados aos autos restou comprovado que nenhum dos irmãos do autor residem sob o mesmo teto, nem possuem condições de auxiliar financeiramente o autor. Assim, presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ALAN WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS (CPF 347.973.178-33) direito: - à concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente - LOAS, desde o requerimento administrativo (29/10/2003 - DIB); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ALAN WILLIAN BARBOSA DOS SANTOS, o benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo vigente, a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 29/10/2003 (DIB). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade da parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - LOAS. Comunique-se à EADJ. Ressalto que esse parâmetro se refere apenas à implantação do benefício em sede de tutela antecipada, prevalecendo, em relação ao direito material, a data constante do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. A teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009

se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento, de acordo com os mesmos critérios de atualização dos valores atrasados devidos ao autor. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000173-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000173-6) - LUIZ GONZAGA AMADEI - ESPOLIO X LAURA MACHADO AMADEI (SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Reconheço a incompetência da Justiça Federal em relação à cumulação objetiva de pedidos em face do BANCO DO BRASIL S.A. e BANCO SANTANDER BANESPA S.A. visto que, nos termos do art. 292, 1º, II, do CPC, é requisito da admissibilidade da cumulação a competência do Juízo para conhecer de todos os pedidos. Os juízos federais são competentes para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, rés ou oponentes (art. 109, I, CF). Assim, sociedades de economia mista, caso do Banco do Brasil, bem como entidades de direito privado como o Banco Santander têm de ser demandadas, em hipóteses como a dos autos, na Justiça Estadual. Veja-se, a propósito, as Súmulas 42 e 150, do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 42 - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. E não existe litisconsórcio passivo necessário na espécie, porque as relações jurídicas em discussão são cíveis e não há determinação legal que imponha a obrigatoriedade de cumulação de pedidos em casos como o dos autos. Nesse sentido, leciona Cândido Rangel Dinamarco: O litisconsórcio só será necessário (a) quando a causa versar um objeto incindível, conforme disposição genérica contida no art. 47 do Código de Processo Civil ou (b) quando assim a lei o estabelecer de modo específico, embora o objeto não seja incindível. (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª ed., Malheiros, 2004, p. 353). Da jurisprudência, destaco os seguintes precedentes que demonstram a impertinência da cumulação de pedidos em desacordo com a competência constitucional haurida do art. 109 da Constituição Federal: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9404583987 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/12/1995 Documento: TRF400038190 Fonte DJ 15/05/1996 PÁGINA: 31186 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Decisão UNÂNIME. Descrição STJ: AR NO AG 59744/94-RS, DJU 10.04.95, RESP 24095-92 /C, DJU 30.08.93; RESP 23552-92/RS, DJU 19.04.93. Ementa CONSTITUCIONAL ATO JURÍDICO PERFEITO. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO TOCANTE AOS RENDIMENTOS CREDITADOS EM FEVEREIRO DE 1989. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A instituição financeira depositária, no caso a CEF, é parte passiva legítima na presente ação. Precedentes do STJ. 3. Inexistindo qualquer vinculação contratual ou disposição legal que obrigue a União Federal a indenizar, via ação de regresso, eventuais prejuízos a serem suportados pela CEF em caso de julgamento de procedência da ação, incabível a denúncia da lide. 4. Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para outra a Estadual. De ofício, anula-se a sentença de primeiro grau na parte em que conheceu e julgou pretensões que se compreendem na competência da Justiça Comum. 5. Uma vez iniciado o período mensal, nenhum dos contratantes nem a lei podem alterar as condições de remuneração pactuadas entre as partes, pois o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando resguardado contra a retroatividade da lei. O contrato confere ao titular da poupança direito adquirido às condições de pagamento dos rendimentos que vigorarem na data do ajuste ou na data da renovação automática. 6. Anulação da sentença no tocante às pretensões formuladas contra a Caixa Econômica Estadual do R.G.S. e Banco do Brasil S/A, em face da incompetência absoluta da Justiça Federal. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. 8. Apelo do Banco do Brasil prejudicado. Indexação PEDIDO, DIFERENÇA, REMUNERAÇÃO, CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMATIO AD CAUSAM. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA, EXCLUSIVIDADE, BANCO DEPOSITÁRIO. INCOMPETÊNCIA, JUSTIÇA FEDERAL, DECORRÊNCIA, INEXISTÊNCIA, LITISCONSÓRCIO PASSIVO, UNIÃO FEDERAL. DESCABIMENTO, DENUNCIACÃO DA LIDE, UNIÃO FEDERAL. MOTIVO, INEXISTÊNCIA, PREVISÃO, INDENIZAÇÃO, ÂMBITO, AÇÃO REGRESSIVA. DESCABIMENTO, ALTERAÇÃO, CRITÉRIOS, REMUNERAÇÃO, POSTERIORIDADE, INÍCIO, PERÍODO, RENDIMENTO. INCIDÊNCIA, ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, JANEIRO-1989, PERCENTAGEM, SUM-32, TRF-4R. ANULAÇÃO, PARTE, SENTENÇA, JULGAMENTO, MATÉRIA, INCOMPETÊNCIA, JUSTIÇA FEDERAL. NKS/CCDData Publicação

15/05/1996Referência Legislativa LEG-FED DEL-2311 ANO-1986 LEG-FED LEI-7738 ANO-1989 ART-17 INC-1 LEG-FED LEI-7730 ANO-1989 LEG-FED RES-1338 ANO-1987 CMN CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD- ANO-1988 ART-109 INC-1 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-70 INC-3 ART-21 ART-485 INC-2 ART-113 PAR-2 LEG-FED MPR-32 ANO-1989 LEG-FED RES-1396 ANO-1987 CMNAcordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200270100024566 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/02/2003 Documento: TRF400086883 Fonte DJ 26/03/2003 PÁGINA: 751 Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO AJUIZADA PERANTE O JUÍZO FEDERAL COMUM, POSTULANDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INADMISSIBILIDADE - CONTEÚDO ECONÔMICO DO PEDIDO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM - INICIAL INDEFERIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259, de 12/07/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe que no foro em que estiverem instalados, sua competência será absoluta. Conseqüentemente, as causas de sua competência não poderão ser ajuizadas perante o juízo comum. 2 - O art. 292, 1º, II, do CPC, veda a cumulação de vários pedidos contra um mesmo réu, num único processo, quando não for competente para deles conhecer o mesmo juiz. 3 - Tratando-se de competência absoluta, não é possível sua modificação por conta da conexão ou da continência (art. 102 do CPC). 4 - Se o pedido previdenciário é da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de indenização por danos morais compete ao Juízo Federal comum, a solução é propor duas ações, constituindo a previdenciária questão prejudicial para o julgamento da de natureza civil (art. 265, IV, a, do CPC). 5 - Cumulados os pedidos na mesma ação, perante o Juízo Federal Comum, correta a sentença que indefere a inicial. Indexação DESCABIMENTO, CUMULAÇÃO DE PEDIDOS, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMPETÊNCIA, JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, RELAÇÃO, INDENIZAÇÃO, DANO MORAL, COMPETÊNCIA, VARA FEDERAL. CONEXÃO, CONTINÊNCIA, NEGAÇÃO, ALTERAÇÃO, COMPETÊNCIA ABSOLUTA, JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, FORO, DOMICÍLIO, SEGURADO. Data Publicação 26/03/2003 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-292 PAR-1 INC-2 ART-102 ART-265 INC-4 LET-A LEG-FED LEI-10259 ANO-2001 ART-3 PAR-3 Por todo o exposto, excluo o BANCO DO BRASIL S.A. e o BANCO SANTANDER BANESPA S.A do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI, c.c. 292, 1º, II, do CPC, julgando extinto o processo sem resolução de mérito nesse particular. Ao SEDI para as retificações necessárias. No que diz respeito ao pedido deduzido em face da Caixa Econômica Federal, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO O JULGAMENTO DE MÉRITO DESTES PROCESSOS, o qual deverá permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, em conformidade com as citadas decisões do STF. Intimem-se.

0002704-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002704-0) - ANTONIO TIMOTHEO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO ANTONIO TIMOTHEO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o intuito de que sejam incluídos os valores dos 13º salários nos salários de contribuição do período de base de cálculo, bem como sejam pagas as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/71) suscitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documento (fl. 72). A parte autora se manifestou a cerca da contestação reiterando os termos da petição inicial (fls. 75/83). As partes não manifestaram interesse pela produção de provas. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da contribuição discutida, nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, consoante tem decidido a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, entendimento com o qual comungo, é quinquenal. Assim, estão prescritas os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação repetitória, nos termos dos arts. 156, I e 168, I, ambos do CTN. Portanto, no caso dos autos, como a ação foi proposta em 13 de julho de 2009, os valores recolhidos até julho de 2004 foram atingidos pela prescrição. A legislação previdenciária passou a prever, expressamente, a partir da Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, publicada em 16.04.1994, que as gratificações natalinas seriam consideradas como salário de contribuição para fins de incidência de contribuição para a seguridade social, mas não seriam utilizadas, porém, para cálculo do salário de benefício, in verbis: Lei 8.213/91: Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Lei nº 8.212/91 Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Portanto, a partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi

expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios. Tal disposição, evidentemente, alcança todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário de benefício, entre outros, são aqueles que estão de acordo com a legislação vigente na data de início dos mesmos. Neste sentido, inclusive, precedente do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642). Assim, para fins de cálculo da renda mensal inicial, a legislação vigente na data do recolhimento de cada salário de contribuição é irrelevante. Destaque-se que, atualmente, o período básico de cálculo é bastante extenso (art. 29, I e II da Lei nº 8213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99), e o benefício, evidentemente, será calculado de acordo com as regras atuais. Observe-se que nestes autos não se discute alteração dos termos inicial e final do período básico de cálculo, mas apenas a possibilidade de nele se incluir o 13º salário. Para os benefícios concedidos após 16.04.1994, a vedação legal é expressa. Discutia-se, porém, se a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo era possível para os benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91. A matéria ainda gera alguma polêmica entre os órgãos do Judiciário, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, por exemplo, tem julgados em ambos os sentidos (REOAC 200204010144570 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/08/2009. Em sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Incidente n.º 2007.85.00.505929-9, da relatora do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, em votação unânime, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora. Transcrevo a seguir trecho do voto: (...) No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social. Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados. Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios. Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula n.º 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002754-45.2009.403.6121 (2009.61.21.002754-3) - CIRINEU BUENO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO CIRINEU BUENO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o intuito de que sejam incluídos os valores dos 13º salários nos salários de contribuição do período de base de cálculo, bem como sejam pagas as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/61) suscitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documento (fl. 62). A parte autora se manifestou a cerca da contestação reiterando os termos da petição inicial (fls. 65/73). As partes não manifestaram interesse pela produção de provas. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da contribuição discutida, nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, consoante tem decidido a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, entendimento com o qual comungo, é quinquenal. Assim, estão prescritas os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação repetitória, nos termos dos arts. 156, I e 168, I, ambos do CTN. Portanto, no caso dos autos, como a ação foi proposta em 13 de julho de 2009, os valores recolhidos até julho de 2004 foram atingidos pela prescrição. A legislação previdenciária passou a prever, expressamente, a partir da Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, publicada em 16.04.1994, que as gratificações natalinas seriam consideradas como salário de contribuição para fins de incidência de contribuição para a seguridade social, mas não seriam utilizadas, porém, para cálculo do salário de benefício, in verbis: Lei 8.213/91: Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Lei nº 8.212/91 Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Portanto, a partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios. Tal disposição, evidentemente, alcança todos os

benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário de benefício, entre outros, são aqueles que estão de acordo com a legislação vigente na data de início dos mesmos. Neste sentido, inclusive, precedente do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min.CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642).Assim, para fins de cálculo da renda mensal inicial, a legislação vigente na data do recolhimento de cada salário de contribuição é irrelevante. Destaque-se que, atualmente, o período básico de cálculo é bastante extenso (art. 29, I e II da Lei nº 8213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99), e o benefício, evidentemente, será calculado de acordo com as regras atuais.Observe-se que nestes autos não se discute alteração dos termos inicial e final do período básico de cálculo, mas apenas a possibilidade de nele se incluir o 13º salário.Para os benefícios concedidos após 16.04.1994, a vedação legal é expressa.Discutia-se, porém, se a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo era possível para os benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91.A matéria ainda gera alguma polêmica entre os órgãos do Judiciário, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, por exemplo, tem julgados em ambos os sentidos (REOAC 200204010144570 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/08/2009. Em sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Incidente n.º 2007.85.00.505929-9, da relatora do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, em votação unânime, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora. Transcrevo a seguir trecho do voto: (...)No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social.Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados.Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios.Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula n.º 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003127-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003127-3) - ANANDA LANGANKI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCIO ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP112283 - IVAN NARCIZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 200/201), JULGO EXTINTA a execução movida por ANANDA LANGANKI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003409-17.2009.403.6121 (2009.61.21.003409-2) - MARIA APARECIDA MARCAL(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fl. 82/83), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA MARCAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003432-60.2009.403.6121 (2009.61.21.003432-8) - BENEDITO EMBOAVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIOBENEDITO EMBOAVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o intuito de que sejam incluídos os valores dos 13º salários nos salários de contribuição do período de base de cálculo, bem como sejam pagas as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 18).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/31) suscitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, a improcedência da ação. A parte autora se manifestou a cerca da contestação reiterando os termos da petição inicial (fls. 34/42).As partes não manifestaram interesse pela produção de provas. É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da contribuição discutida, nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, consoante tem decidido a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, entendimento com o qual comungo, é quinquenal. Assim, estão prescritas os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação repetitória, nos termos dos arts. 156, I e 168, I, ambos do CTN. Portanto, no caso dos autos, como a ação foi proposta em 27 de agosto de 2009, os valores recolhidos até agosto de 2004 foram atingidos pela prescrição. A legislação previdenciária passou a prever, expressamente, a partir da Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, publicada em 16.04.1994, que as gratificações natalinas seriam consideradas como salário de contribuição para fins de incidência de contribuição para a seguridade social, mas não seriam utilizadas, porém, para cálculo do salário de benefício, in verbis: Lei 8.213/91: Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Lei nº 8.212/91 Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Portanto, a partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios. Tal disposição, evidentemente, alcança todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário de benefício, entre outros, são aqueles que estão de acordo com a legislação vigente na data de início dos mesmos. Neste sentido, inclusive, precedente do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642). Assim, para fins de cálculo da renda mensal inicial, a legislação vigente na data do recolhimento de cada salário de contribuição é irrelevante. Destaque-se que, atualmente, o período básico de cálculo é bastante extenso (art. 29, I e II da Lei nº 8213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99), e o benefício, evidentemente, será calculado de acordo com as regras atuais. Observe-se que nestes autos não se discute alteração dos termos inicial e final do período básico de cálculo, mas apenas a possibilidade de nele se incluir o 13º salário. Para os benefícios concedidos após 16.04.1994, a vedação legal é expressa. Discutia-se, porém, se a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo era possível para os benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91. A matéria ainda gera alguma polêmica entre os órgãos do Judiciário, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, por exemplo, tem julgados em ambos os sentidos (REOAC 200204010144570 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/08/2009. Em sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Incidente n.º 2007.85.00.505929-9, da relatora do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, em votação unânime, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora. Transcrevo a seguir trecho do voto: (...) No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social. Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados. Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios. Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula n.º 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003730-52.2009.403.6121 (2009.61.21.003730-5) - MAURO DOMINGOS BARBOSA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO MAURO DOMINGOS BARBOSA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o intuito de que sejam incluídos os valores dos 13º salários nos salários de contribuição do período de base de cálculo, bem como sejam pagas as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 23). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/35) suscitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documento (fl. 36). A parte autora se manifestou a cerca da contestação reiterando os termos da petição inicial (fls. 39/47). As partes não manifestaram interesse pela produção de provas. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da contribuição discutida, nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, consoante tem decidido a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, entendimento com o qual comungo, é quinquenal. Assim, estão prescritas os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação repetitória, nos

termos dos arts. 156, I e 168, I, ambos do CTN. Portanto, no caso dos autos, como a ação foi proposta em 24 de setembro de 2009, os valores recolhidos até setembro de 2004 foram atingidos pela prescrição. A legislação previdenciária passou a prever, expressamente, a partir da Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, publicada em 16.04.1994, que as gratificações natalinas seriam consideradas como salário de contribuição para fins de incidência de contribuição para a seguridade social, mas não seriam utilizadas, porém, para cálculo do salário de benefício, in verbis: Lei 8.213/91: Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Lei nº 8.212/91 Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Portanto, a partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios. Tal disposição, evidentemente, alcança todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário de benefício, entre outros, são aqueles que estão de acordo com a legislação vigente na data de início dos mesmos. Neste sentido, inclusive, precedente do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642). Assim, para fins de cálculo da renda mensal inicial, a legislação vigente na data do recolhimento de cada salário de contribuição é irrelevante. Destaque-se que, atualmente, o período básico de cálculo é bastante extenso (art. 29, I e II da Lei nº 8213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99), e o benefício, evidentemente, será calculado de acordo com as regras atuais. Observe-se que nestes autos não se discute alteração dos termos inicial e final do período básico de cálculo, mas apenas a possibilidade de nele se incluir o 13º salário. Para os benefícios concedidos após 16.04.1994, a vedação legal é expressa. Discutia-se, porém, se a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo era possível para os benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91. A matéria ainda gera alguma polêmica entre os órgãos do Judiciário, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, por exemplo, tem julgados em ambos os sentidos (REOAC 200204010144570 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/08/2009. Em sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Incidente n.º 2007.85.00.505929-9, da relatora do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, em votação unânime, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora. Transcrevo a seguir trecho do voto: (...) No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social. Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados. Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios. Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula n.º 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003738-29.2009.403.6121 (2009.61.21.003738-0) - BENEDICTO IGNEZ DO NASCIMENTO (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO BENEDICTO IGNEZ DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o intuito de que sejam incluídos os valores dos 13º salários nos salários de contribuição do período de base de cálculo, bem como sejam pagas as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/38) suscitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documento (fl. 39). A parte autora se manifestou a cerca da contestação reiterando os termos da petição inicial (fls. 42/50). As partes não manifestaram interesse pela produção de provas. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da contribuição discutida, nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, consoante tem decidido a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, entendimento com o qual comungo, é quinquenal. Assim, estão prescritas os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação repetitória, nos termos dos arts. 156, I e 168, I, ambos do CTN. Portanto, no caso dos autos, como a ação foi proposta em 24 de

setembro de 2009, os valores recolhidos até setembro de 2004 foram atingidos pela prescrição. A legislação previdenciária passou a prever, expressamente, a partir da Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, publicada em 16.04.1994, que as gratificações natalinas seriam consideradas como salário de contribuição para fins de incidência de contribuição para a seguridade social, mas não seriam utilizadas, porém, para cálculo do salário de benefício, in verbis: Lei 8.213/91: Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Lei nº 8.212/91 Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Portanto, a partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios. Tal disposição, evidentemente, alcança todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário de benefício, entre outros, são aqueles que estão de acordo com a legislação vigente na data de início dos mesmos. Neste sentido, inclusive, precedente do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642). Assim, para fins de cálculo da renda mensal inicial, a legislação vigente na data do recolhimento de cada salário de contribuição é irrelevante. Destaque-se que, atualmente, o período básico de cálculo é bastante extenso (art. 29, I e II da Lei nº 8213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99), e o benefício, evidentemente, será calculado de acordo com as regras atuais. Observe-se que nestes autos não se discute alteração dos termos inicial e final do período básico de cálculo, mas apenas a possibilidade de nele se incluir o 13º salário. Para os benefícios concedidos após 16.04.1994, a vedação legal é expressa. Discutia-se, porém, se a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo era possível para os benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91. A matéria ainda gera alguma polêmica entre os órgãos do Judiciário, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, por exemplo, tem julgados em ambos os sentidos (REOAC 200204010144570 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/08/2009. Em sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Incidente n.º 2007.85.00.505929-9, da relatora do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, em votação unânime, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora. Transcrevo a seguir trecho do voto: (...) No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social. Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados. Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios. Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula n.º 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003744-36.2009.403.6121 (2009.61.21.003744-5) - JOAO BARBOSA DE SOUZA (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

JOÃO BARBOSA DE SOUZA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o intuito de que sejam incluídos os valores dos 13º salários nos salários de contribuição do período de base de cálculo, bem como sejam pagas as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 18). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/30) suscitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 31/32). A parte autora se manifestou a cerca da contestação reiterando os termos da petição inicial (fls. 35/43). As partes não manifestaram interesse pela produção de provas. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da contribuição discutida, nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, consoante tem decidido a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, entendimento com o qual comungo, é quinquenal. Assim, estão prescritas os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação repetitória, nos termos dos arts. 156, I e 168, I, ambos do CTN. Portanto, no caso dos autos, como a ação foi proposta em 24 de setembro de 2009, os valores recolhidos até setembro de 2004 foram atingidos pela prescrição. A legislação

previdenciária passou a prever, expressamente, a partir da Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, publicada em 16.04.1994, que as gratificações natalinas seriam consideradas como salário de contribuição para fins de incidência de contribuição para a seguridade social, mas não seriam utilizadas, porém, para cálculo do salário de benefício, in verbis: Lei 8.213/91: Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Lei nº 8.212/91 Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Portanto, a partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios. Tal disposição, evidentemente, alcança todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário de benefício, entre outros, são aqueles que estão de acordo com a legislação vigente na data de início dos mesmos. Neste sentido, inclusive, precedente do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642). Assim, para fins de cálculo da renda mensal inicial, a legislação vigente na data do recolhimento de cada salário de contribuição é irrelevante. Destaque-se que, atualmente, o período básico de cálculo é bastante extenso (art. 29, I e II da Lei nº 8213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99), e o benefício, evidentemente, será calculado de acordo com as regras atuais. Observe-se que nestes autos não se discute alteração dos termos inicial e final do período básico de cálculo, mas apenas a possibilidade de nele se incluir o 13º salário. Para os benefícios concedidos após 16.04.1994, a vedação legal é expressa. Discutia-se, porém, se a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo era possível para os benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91. A matéria ainda gera alguma polêmica entre os órgãos do Judiciário, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, por exemplo, tem julgados em ambos os sentidos (REOAC 200204010144570 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/08/2009. Em sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Incidente n.º 2007.85.00.505929-9, da relatora do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, em votação unânime, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora. Transcrevo a seguir trecho do voto: (...) No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social. Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados. Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios. Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula n.º 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003828-37.2009.403.6121 (2009.61.21.003828-0) - EUNICE MOREIRA CICILIATO (SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 128/129, tendo em vista sua tempestividade. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 120/124 é contraditória no que tange à fixação da data de início do benefício assistencial. Alega que a data de requerimento é aquela na qual foi solicitado o respectivo benefício (30 de julho de 2009), não a data que foi agendada para a entrega de documentação, qual seja, 13/08/2009. É a síntese do essencial. DECIDO. Sem razão a embargante, em seu inconformismo. Com efeito, no documento de fl. 14, COMUNICAÇÃO DE DECISÃO BPC - LOAS, consta o seguinte: Em atenção aos seu pedido de benefício de prestação continuada da Assistência Social a Pessoa Idosa, apresentado no dia 13/08/2009.... (grifei) Asseve-se que o documento de fl. 13 trata de comprovante de agendamento eletrônico, onde consta a data de solicitação em 30/07/2009, e a data agendada em 13/08/2009, sendo esta última a data na qual foi feito o atendimento, considerando-se ela como a data do requerimento administrativo (DER), até porque, na presente hipótese, entre a data do agendamento e do atendimento decorreram menos de 15 (quize) dias. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0000386-29.2010.403.6121 (2010.61.21.000386-3) - ROBERTO DA SILVA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I-RELATÓRIO ROBERTO DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com

pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que é portador de enfermidades relacionadas a sua coluna lombo sacra (sinais de espondiloartropatia, estreitamento foraminal bilateral em L4-L5 e L5-S1 e protusão discal pósterior foraminal bilateral em L5-S1), encontrando-se impossibilitado para o trabalho, e que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 16.12.2004 prorrogado até 03.2007. Apresentou juntamente com a petição inicial os exames e relatórios médico às fls. 12/50. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, sendo postergada a apreciação da tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 52). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 56/63 em preliminar cogitou a ausência de interesse de agir e no mérito sustentou, em síntese, a improcedência do pedido formulado pelo autor. Foi determinada a realização da perícia médica (fl. 69), e que o laudo médico pericial foi acostado às fls. 72/74, seguindo-se o indeferimento do pedido de tutela, tendo em vista a capacidade do autor as atividades laborativas (fl. 75). Instados a se manifestarem sobre o laudo médico, o autor apresentou manifestação de impugnação ao laudo pericial, quanto à especialidade do perito (fl. 78/85), enquanto a Autarquia reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 90). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de dor lombar baixa. O Expert afirmou em sua conclusão que Trata-se de um homem de 49 anos, que trabalhou como motorista de caminhão, e foi afastado por três anos, recebendo auxílio-doença, decorrente de dores em coluna lombar. Houve melhora radiológica (pelos exames apresentados), sem evidência de comprometimento motor, sinal de compressão de raiz nervosa, tampouco sinais de atrofia ou de desuso motor. Em termos de sinais objetivos de dor, tem melhora com analgésicos simples e sem evidência de intensidade tal que indique incapacidade. Dentro das evidências, não foi constatada incapacidade laborativa atual ou posterior a cessação do benefício em março de 2007. (fl. 74) Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais, estando, desta maneira, afastadas as hipóteses de concessão dos benefícios pleiteados. Em relação à manifestação da parte autora quanto ao pericial, no tocante a especialidade do perito médico, entendo que não merece ser acolhida, uma vez que conforme documento juntado pelo próprio autor à fl. 85 o perito, Dr Herbert Klaus Mablmann, possui duas especialidades que são clínica geral e reumatologia possuindo, portanto, total conhecimento técnico para realizar a perícia nos presente caso. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000596-80.2010.403.6121 (2010.61.21.000596-3) - JOAO PEDRO DA SILVA (SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela

parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000782-06.2010.403.6121 - ARNALDO ROMAO ALVISSUS FERNANDES (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - RELATÓRIO ARNALDO ROMÃO ALVISSUS FERNANDES ajuizou a presente Ação de procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/09/1991 (data do pedido administrativo), descontados os períodos de concessão. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 121). O INSS apresentou contestação às fls. 125/129, sustentando a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fl. 156/157). Laudo médico pericial juntado às fls. 161/163. Deferido o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 165/verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Não há controvérsia nos autos quanto à carência exigida ou a qualidade de segurado da parte autora, visto que a mesma recebeu benefícios de auxílio-doença concedidos administrativamente pelo INSS nos períodos de 06/03/1998 a 16/07/1998, 11/03/1999 a 05/07/2001, 01/11/2005 a 30/04/2006, 08/06/2006 a 23/07/2006, 01/08/2006 a 30/03/2007, 01/08/2007 a 02/01/2008, 23/12/2008 a 01/02/2009 e 01/05/2009 a 15/06/2009, bem como realizou recolhimentos como contribuinte individual, além dos registros em CTPS (fls. 151/154). Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. Segundo o Perito Judicial, o autor apresenta artrose do quadril direito e osteomielite no fêmur direito, estando incapacitado de forma total e permanente para as suas atividades laborativas, com agravamento da doença, sendo que as datas do início da doença e da incapacidade foram fixadas em 2005 (fl. 162). Atesta o expert que o tratamento indicado para a doença apresentada pelo autor deve ser clínico, cirúrgico e fisioterápico (fl. 162). Consta do laudo pericial que o autor é paciente com andar claudicante, devido a coxartrose à direita. Necessita tratamento do quadril direito, prótese total, para melhora do seu quadro algico. Devido a osteomielite, nenhum colega ortopedista quer operar o paciente, pois a mesma pode ficar ativa e prejudicar toda a cirurgia e causar uma infecção generalizada no autor - fl. 163. Concluiu o expert: Paciente portador de coxartrose no quadril direito, sem bom prognóstico, pois é contra-indicado a cirurgia devido a osteomielite que teve na infância e que deixou seqüelas na estrutura óssea do seu fêmur direito. Sem condições de laborar na sua atividade - fl. 163 do laudo pericial. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso em exame, ficou constatado pela perícia médica que a doença da qual o autor é portador vem se agravando, sem bom prognóstico e contra-indicado à cirurgia, pois a osteomielite pode ficar ativa, prejudicando toda a cirurgia, e causar uma infecção generalizada. Ademais, observo que o autor nasceu em 22/10/1952 (atualmente com 57 anos de idade), e tem como profissão a de torneiro mecânico. Assim, considerando a idade e a atividade profissional preponderante desempenhada pelo autor ao longo de sua vida laborativa, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, notadamente em razão das exigências atuais do mercado de trabalho, o qual é extremamente competitivo. Portanto, forçoso reconhecer que diante do tipo de doença apresentada pelo autor, dificilmente poderá exercer atividades laborais de índole intelectual, estando, de tal maneira, totalmente incapacitado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE - REINGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO - DIFICULDADE. I - Sofrendo o autor de seqüela de tuberculose e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), com agudização diante de elementos desencadeantes, relacionados à sua atividade profissional (tecelão), enfermidades que motivaram a concessão e manutenção de benefício de auxílio-doença por mais de dez anos, merece inteira confirmação a sentença que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, consideradas as condições físicas do segurado e, sobretudo, a conhecida dificuldade de reingresso no mercado de trabalho. II - Apelação e remessa necessária parcialmente providas e improvido o recurso adesivo. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 301489/RJ, DJU 13/12/2002, p. 158, Rel. CASTRO AGUIAR)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO

OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.(...)2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação.4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão doperito judicial.5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade.6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada.8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial.9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios.10) Sentença parcialmente reformada.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 658076/SP, DJU 20/01/2005, p. 174, Des.ª Fed. LEIDE POLO).Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Dessa forma, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ARNALDO ROMÃO ALVISSUS FERNANDES (CPF 604.608.498-91) direito:- a aposentadoria por invalidez;- desde 21/10/2010 (data da juntada do laudo pericial);- sendo que a renda mensal da aposentadoria por invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 8.213/91;III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ARNALDO ROMÃO ALVISSUS FERNANDES e condeno o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (14/10/2010), quando foi constatada a incapacidade, devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do laudo médico até a data da prolação da presente sentença, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se à EADJ para que cesse o benefício de auxílio-doença n.º 543.776.605-6, concedido pela decisão de tutela de fls. 165, e implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da comunicação pela Secretaria da determinação constante da presente sentença. Ressalto que esse parâmetro se refere apenas à implantação do benefício em sede de tutela antecipada, prevalecendo, em relação à implantação definitiva do benefício, a data constante do dispositivo.Condenno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.A teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.06.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios.Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento, de acordo com os mesmos, critérios adotados para o pagamento das diferenças devidas pelo INSS.Condenno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data de início do benefício até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme Súmula 111 do E. STJ.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, e a concessão de benefício por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P. R. I.

0003799-50.2010.403.6121 - CARLOS ARLINDO NEVES JUNIOR(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS ARLINDO NEVES JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de restabelecer o benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais em razão de ser portador de depressão grave. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16/07/2004 a 15/09/2008, mas este foi cessado em razão de perícia médica contrária. Concedido os

benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fls. 68/69).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi devidamente citado e não ofereceu contestação.O laudo médico foi juntado às fls. 73/75, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 77/78). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.No caso em comento, o autor requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 15/09/2008, e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício auxílio-doença. Senão, vejamos.Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição. Ademais, o requerente foi beneficiário de auxílio-doença no período de 16/07/2004 a 15/09/2008 (fl. 16).Logo, inconteste a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91.Passo a analisar o requisito da incapacidade. O laudo pericial informa que Trata-se de um homem de 44 anos, pintor de paredes, com quadro psiquiátrico desde pelo menos junho de 1996, tentativa de suicídio em 2004, como manifestação de agravamento de quadro depressivo grave. Vem em seguimento psiquiátrico desde então, embotamento social, prejuízo de atenção e pragmaticidade, com diminuição do humor e afeti vidade. Necessita uso contínuo de medicamentos antidepressivos em doses que por si altera também a atenção. Com interrupção do benefício, tentou trabalhar, porém com queda da escada e fratura de dedos da mão esquerda. O quadro se encontra estacionado, com limitação funcional atual total, e tempo de seis meses para nova reavaliação pericial (fl. 75).Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 - 91% do salário-de-benefício.A parte autora não satisfaz as condições para concessão de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, ainda que se leve em consideração sua condição sócio-econômica, cultural e grau de escolaridade.Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia posterior à data da cessação do último benefício concedido administrativamente, antes da propositura da presente demanda, qual seja, 16/09/2008.Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Pelas razões supra mencionadas, tem CARLOS ARLINDO NEVES JÚNIOR (NIT 1.171.520.002-5) direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (16/09/2008 - DIB); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS;DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde o dia posterior a data da cessão do benefício no âmbito administrativo (15/09/2008), nos termos do art. 269, I, do CPC.A teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios.Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0001910-27.2011.403.6121 - LUCIA MARCELINO DOS SANTOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIA MARCELINO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção do benefício assistencial à pessoa deficiente - LOAS.Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim apresentar prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, tendo sido deferido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (fl. 33), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 33v).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor

do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002631-76.2011.403.6121 - DILMA DOS SANTOS LEITE X VERONICA DOS SANTOS BORGES - INCAPAZ X DILMA DOS SANTOS LEITE (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004094-24.2009.403.6121 (2009.61.21.004094-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-23.2008.403.6121 (2008.61.21.000184-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X NELSON SERAFIM (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0000184-23.2008.4.03.6121, alegando que houve equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, no tocante a evolução dos reajustes a partir de 1989, em relação ao valor que o INSS entende devido, aduzindo excesso de execução, requerendo ainda a observância do artigo 940, segunda parte, do Código Civil. Intimado, o Embargado alegou que os cálculos apresentados nos autos principais devem ser mantidos (fls. 79/80), pois respeitaram a tabela de cálculo. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para conferência, tendo aquela Serventia apontado os equívocos de ambas partes às fls. 58/62. O embargante concordou com os cálculos do Contador Judicial (fl. 67) e embargado deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. D E C I D O. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expreso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso em apreço, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 58/62, restou evidenciado que os valores apresentados pelas partes estão incorretos, pois se equivocaram no momento do cálculo da renda mensal inicial e na aplicação dos juros de mora, devendo prevalecer os valores encontrados pela Contadoria, nos termos das justificativas apresentadas pelo Expert. Por fim, embora o credor tenha promovido a execução em valores excessivos, não está caracterizado o disposto no art. 940, segunda parte, do Código Civil, pois o excesso de execução se deu por mero erro de cálculo. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do Contador, que acolho integralmente. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 58/62. Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acerto de cálculos. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 58/62 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-38.2002.403.6121 (2002.61.21.001380-0) - SEBASTIAO FIRMINO DAS CHAGAS - ESPOLIO X EWERTON FIRMINO DAS CHAGAS (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X SEBASTIAO FIRMINO DAS CHAGAS - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X EWERTON FIRMINO DAS CHAGAS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 229/230), JULGO EXTINTA a execução movida por EWERTON FIRMINO DAS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002585-68.2003.403.6121 (2003.61.21.002585-4) - ZILDA PEDRESANI BIZZARI (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X ZILDA PEDRESANI BIZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fl. 121), JULGO EXTINTA a execução

movida por ZILDA PEDRESANI BIZZARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002568-95.2004.403.6121 (2004.61.21.002568-8) - BENEDITA ALICE TORQUATO EUGENIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITA ALICE TORQUATO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fl. 142 e 144), JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA ALICE TORQUATO EUGENIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000714-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000714-0) - JOAQUIM VENANCIO DE RAMOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAQUIM VENANCIO DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 153/154), JULGO EXTINTA a execução movida por JOAQUIM VENANCIO DE RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002355-50.2008.403.6121 (2008.61.21.002355-7) - MARIA BELAIRDE DE OLIVEIRA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA BELAIRDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 88/89), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA BELAIRDE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004837-68.2008.403.6121 (2008.61.21.004837-2) - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 115/116), JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO ROBERTO DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005189-26.2008.403.6121 (2008.61.21.005189-9) - JOSE VALDIR DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE VALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 281/282), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE VALDIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000466-27.2009.403.6121 (2009.61.21.000466-0) - MARIA DULCINEIA DE SOUZA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DULCINEIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 142/143.), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DULCINEIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000483-63.2009.403.6121 (2009.61.21.000483-0) - MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 103/104), JULGO EXTINTA a

execução movida por MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000929-66.2009.403.6121 (2009.61.21.000929-2) - ANA LUCIA RODRIGUES(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fl. 117/118), JULGO EXTINTA a execução movida por ANA LUCIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002369-97.2009.403.6121 (2009.61.21.002369-0) - MARIA CLEIDE ROQUE(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CLEIDE ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 244/245), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA CLEIDE ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003131-16.2009.403.6121 (2009.61.21.003131-5) - VERA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 263/264), JULGO EXTINTA a execução movida por VERA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003351-14.2009.403.6121 (2009.61.21.003351-8) - JOSE PAULO DE MOURA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE PAULO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 154/155), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE PAULO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003449-96.2009.403.6121 (2009.61.21.003449-3) - FRANCISCO MESSIAS DE SOUZA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 113/114), JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO MESSIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003702-84.2009.403.6121 (2009.61.21.003702-0) - LUIZA PINTO RIBEIRO DE PAULA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZA PINTO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 139/140), JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZA PINTO RIBEIRO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001953-95.2010.403.6121 - MARIA DE SIQUEIRA SILVESTRINI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE SIQUEIRA SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 93/94), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE SIQUEIRA SILVESTRINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003708-57.2010.403.6121 - VICENTINA DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VICENTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 93/94), JULGO EXTINTA a execução movida por VICENTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente N° 294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074604-74.2000.403.0399 (2000.03.99.074604-3) - JOSE ADILSON DA SILVA X MARGARIDA XAVIER PINTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 236 nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0005157-65.2001.403.6121 (2001.61.21.005157-1) - JOSE BENEDITO BARBOSA SANTOS(SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 249/250, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000594-18.2007.403.6121 (2007.61.21.000594-0) - ANTONIO MARCOS MOREIRA(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA E SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.155/156.

0000925-97.2007.403.6121 (2007.61.21.000925-8) - JOAO LOPES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento a r. deci-ção/despacho de fls. 157/158, dê-se ciência à parte autora da juntada do laudo médico de fls. 162/164.

0005269-24.2007.403.6121 (2007.61.21.005269-3) - SILVIO CARLOS RONCONI(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.132/134

0003886-74.2008.403.6121 (2008.61.21.003886-0) - EDSON JOSE DE LIMA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. 76, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico apresentado às fls. 79/81.

0002972-73.2009.403.6121 (2009.61.21.002972-2) - SEBASTIANA MARCELINA JUREN(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.100/102.

0003845-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003845-0) - PENHA DA CONSOLACAO DE ASSIS SA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. 421, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico apresentado às fls. 124/126.

0004042-28.2009.403.6121 (2009.61.21.004042-0) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP264935 - JEFERSON

DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. 172, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico apresentado às fls. 175/177.

0004133-21.2009.403.6121 (2009.61.21.004133-3) - SILVIO ANASTACIO EUZEBIO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de MARÇO de 2012, às 15:00H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Intime-se a parte autora da audiência de conciliação designada, dando-se ciência quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

0000427-93.2010.403.6121 (2010.61.21.000427-2) - JAIR JACINTO DE ALMEIDA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de MARÇO de 2012, às 15:45H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0000487-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000487-9) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA-INCAPAZ X ADELAIDE ANTUNES DE SOUZA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 62/64.

0000597-65.2010.403.6121 (2010.61.21.000597-5) - ELISETE FATIMA DE ASSIS MORAES(SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. 63, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico apresentado às fls. 66/68.

0001190-94.2010.403.6121 - ROSANGELA DA SILVA TAVARES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.119/121.

0001621-31.2010.403.6121 - REGINA DE FATIMA FARIA(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. 31, dê-se ciência à parte autora da juntada do laudo médico apresentado às fls. 34/36.

0002163-49.2010.403.6121 - WANIA MARIA LOPES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. 112, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico apresentado às fls. 115/117.

0002194-69.2010.403.6121 - SILVANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. 40, dê-se ciência à parte autora da juntada do laudo pericial de fls. 43/45.

0002206-83.2010.403.6121 - NEIDE APARECIDA MELOZI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. 65, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico apresentado às fls. 68/70.

0002207-68.2010.403.6121 - MARILDA DOS SANTOS NEVES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de MARÇO de 2012, às 15:30H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a

realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0002213-75.2010.403.6121 - LIDIA VIANNA CRUZ(SP205007 - SILVANIA AMARAL LARA E SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. 107, dê-se ciência às partes autora da juntada do laudo pericial de fls. 110/112.

0002519-44.2010.403.6121 - VANESSA MARIA PEREIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de MARÇO de 2012, às 14:30H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Intime-se a parte autora da audiência de conciliação designada, dando-se ciência quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

0002837-27.2010.403.6121 - YGOR MAZZITELLI(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. 75, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico apresentado às fls. 90/92.

0002863-25.2010.403.6121 - LUIZ ORLANDO PEREIRA BONFIM(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. 127, dê-se ciência à parte autora da juntada do laudo médico apresentado às fls. 130/132.

0003091-97.2010.403.6121 - MARIA OVIDIA DOS SANTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de MARÇO de 2012, às 15:15H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003211-43.2010.403.6121 - GERALDO JOSE DA COSTA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. 67, dê-se ciência à parte autora da juntada do laudo médico apresentado às fls.70/72.

0003497-21.2010.403.6121 - IRENE PASTORELLI DA SILVA(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fl. 52, no que tange a realização da perícia sócio-econômica.Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.Nessa oportunidade, manifeste-se a parte autora quanto a contestação de fls. 57/72.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.FLS. 82: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à r. decisão de fls. 74, dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial apresentado às fls. 75/81

0003686-96.2010.403.6121 - SEVERINO MANOEL SOARES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de MARÇO de 2012, às 14:15H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Intime-se a parte autora da audiência de conciliação designada, dando-se ciência quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

0003878-29.2010.403.6121 - CLAUDIO FERREIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intímem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.164/166.

0003955-38.2010.403.6121 - JOSE DIONISIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

I - Cumpra a parte autora o determinado no final da decisão de fls. 63/67, trazendo aos autos cópia da certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, da proposta de venda incentivada efetuada pela CEF, do contrato de mutuário gaveteiro e do contrato de mútuo originário firmado com a CEF. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e de revogação da tutela antecipada deferida.II - Int.

0001442-63.2011.403.6121 - RENATA WEIHRAUCH MATTJE BELISQUI TRALLI GIMENES(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 169/171.

0001723-19.2011.403.6121 - VERA APARECIDA VIEIRA SANTOS(SP089971 - FLORIZA DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de MARÇO de 2012, às 14:45H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Intime-se a parte autora da audiência de conciliação designada, dando-se ciência quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

0001796-88.2011.403.6121 - GERSON BENEDITO CARVALHO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de MARÇO de 2012, às 14:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Intime-se a parte autora da audiência de conciliação designada, dando-se ciência quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

0001998-65.2011.403.6121 - LUCIA HELENA MOREIRA DA COSTA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista o exposto nos ofícios e documentos de fls. 69/74, esclareça a autora e seu advogado, no prazo de 10(dez) dias, a divergência constante em seu nome, juntando aos autos cópia do RG e CPF para alteração no SEDI ou tomando as providências para a retificação perante a Receita Federal, caso seja necessário (comprovando nos autos).II - Regularizados, cumpra-se o determinado às fls. 57.III - Int.

0003003-25.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALESSANDRO GUERREIRO COUTO(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

I - Considerando o comparecimento da cônjuge do réu na audiência do dia 27 de outubro de 2011 e 11 de janeiro de 2012, considero citada a ré TatianaFaria Cabral.II - Regularize o réu Alessandro Guerreiro Couto sua representação processual com a juntada de procuração devidamente assinada, no prazo de 05 (cinco) dias.III - Int.

0000137-10.2012.403.6121 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por LÁZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de reabilitação, a concessão de diárias em razão de deslocamento e a condenação Autarquia por danos morais. É o relato do necessário. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Antes de apreciar o pedido de tutela, providencie o autor a juntada aos autos de documento indicando que a Autarquia irá cessar o benefício de auxílio-doença, bem como comprovante de que fez pedido administrativo para concessão das diárias referentes ao período em que participou do curso de reabilitação referido na petição inicial e que este foi indeferido. Deve, ainda, esclarecer qual conduta da Autarquia causou-lhe dano moral.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (CPC art. 295, inciso VI, c.c. art. 283).Junte-se aos autos extrato do CNIS.Remetam-se ao SEDI para retificação do assunto.Int.

0000199-50.2012.403.6121 - ADELAIDE GOMES DE SOUZA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo recente do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado posto que o indeferimento administrativo juntado pela autora é de 13.04.2006 tendo, inclusive, narrado a autora o falecimento de seu marido em data posterior ao mencionado requerimento administrativo. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000257-53.2012.403.6121 - SERGIO CORREA GALBES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita.O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência.Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HEBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial

Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

0000311-19.2012.403.6121 - VERA LUCIA GONCALVES DE CASTRO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em consultando ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO desde 01.06.2011. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000312-04.2012.403.6121 - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 42, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002703-05.2007.403.6121 (2007.61.21.002703-0) - ANTONIO GUILHERMINA DE JESUS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA E SP145759E - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO GUILHERMINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista o exposto no ofício e documento de fls. 150/152, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, a divergência constante em seu nome, juntando aos autos cópia do RG e CPF para alteração no SEDI ou tomando as providências para a retificação perante a Receita Federal, caso seja necessário (comprovando nos autos).II - Regularizados, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VI - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000498-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000498-9) - DIONISIO JACON X ANTONIO FURLAN X WILSON DE ALESSIO X LUIZ ANTONIO MAIA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela parte autora por ser intempestivo, conforme certidão retro. Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei nº 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado, e, portanto, é contínuo e não interrompe ou suspende os prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/12/2011, a contagem do prazo recursal se iniciou em 16/12/2011, o recurso de apelação deveria ter sido interposto no dia 09/01/2012, primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, não em 12/01/2012, sendo, portanto, intempestivo. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR CONTA DO RECESSO FORENSE DA JUSTIÇA FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.1. Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei n.º 11.419, de 19.12.2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que a contagem do prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.2. Verifica que a r. sentença de improcedência (fls. 32/37) foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14.12.2010 (terça-feira), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, de modo que o termo a quo do prazo para interposição da Apelação era o dia 16.12.2010 (quinta-feira).3. Esta E. Corte já se posicionou no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.4. Ocorre que a referida Apelação (fls. 39/59) foi interposta não no dia 07.01.2011 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, mas apenas no dia 18.01.2011 (fl. 39), de modo que é incensurável a decisão que não recebeu o recurso porque intempestivo, eis que a Apelação foi protocolada além do prazo legal.5. Agravo a que se nega provimento. Intime-se.

0001749-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001749-2) - LUIZ CARLOS PARUSSOLO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela parte autora por ser intempestivo, conforme certidão retro. Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei nº 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado, e, portanto, é contínuo e não interrompe ou suspende os prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/12/2011, a contagem do prazo recursal se iniciou em 16/12/2011, o recurso de apelação deveria ter sido interposto no dia 09/01/2012, primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, não em 19/01/2012, sendo, portanto,

intempestivo. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR CONTA DO RECESSO FORENSE DA JUSTIÇA FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.1. Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei n.º 11.419, de 19.12.2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que a contagem do prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.2. Verifica que a r. sentença de improcedência (fls. 32/37) foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14.12.2010 (terça-feira), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, de modo que o termo a quo do prazo para interposição da Apelação era o dia 16.12.2010 (quinta-feira).3. Esta E. Corte já se posicionou no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.4. Ocorre que a referida Apelação (fls. 39/59) foi interposta não no dia 07.01.2011 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, mas apenas no dia 18.01.2011 (fl. 39), de modo que é incensurável a decisão que não recebeu o recurso porque intempestivo, eis que a Apelação foi protocolada além do prazo legal.5. Agravo a que se nega provimento. Intime-se.

0001364-66.2011.403.6122 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que os autos estiveram em carga por mais de 90 dias, tempo que reputo suficiente para cumprimento das determinações do despacho retro, indefiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001986-48.2011.403.6122 - RENATO PIMENTEL DE FIGUEIREDO(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação ordinária proposta por RENATO PIMENTEL FIGUEIREDO, qualificado nos autos, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à imposição de obrigação de fazer ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, consistente em permitir o livre exercício da profissão de instrutor de tênis, até obtenção de provimento judicial definitivo no sentido de reconhecer e declarar o exercício da atividade. Segundo a inicial, o autor, atualmente com 39 anos de idade, é jogador de tênis de campo desde a infância. Refere que por insistência de muitos e por necessidades financeiras, passou a ministrar aulas no Tupã Tênis Clube, local em que já possui grande número de alunos. A fim de se manter como professor de tênis de campo, tentou regularizar sua situação perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. No entanto, a despeito de toda prova carreada ao pedido administrativo, a inscrição restou indeferida. Assevera que, agora, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região vem inibindo sua atuação, ao argumento de exercício irregular da profissão. É uma síntese do necessário. Entrevejo presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A matéria é regulamentada pela Resolução CREF4/SP n. 45/2008, com a redação dada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009, que dispõe sobre o registro de não graduados em Educação Física no CREF4/SP, cujo artigo segundo prescreve: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFED. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009). 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Como se verifica, referido ato normativo possibilita ao profissional da área de educação física não graduado regularizar a situação perante o conselho de fiscalização. Eis, pois, a verossimilhança das alegações, haja vista ter sido a inicial instruída com as declarações de fls. 25/35, que demonstram, numa primeira análise, o exercício da atividade de instrutor de tênis de campo pelo autor, por período superior a três anos. Também entendo estar configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, na hipótese, por não possuir os documentos exigidos para a regularização, o autor necessita recorrer ao judiciário para comprovar o exercício da atividade e assim obter declaração judicial de reconhecimento da profissão. Dessa forma, enquanto não lograr a providência reclamada, estará impossibilitado de exercer a profissão que está a

garantir-lhe a subsistência, ante a possibilidade de ser autuado por parte do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4. Portanto, o prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional aliado à natureza alimentícia da verba salarial que a profissão proporciona ao autor, configuram fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de impor ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 a obrigação de fazer consistente em permitir ao autor o livre exercício da profissão de instrutor de tênis de campo, sem imposição de penalidade, até final julgamento da pretensão reclamada nestes autos. Cite-se. Oficie-se. Publique-se.

0002015-98.2011.403.6122 - CINIRO NOGUEIRA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que os autos apontados no termo de prevenção encontram-se arquivados nesta Subseção Judiciária, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da petição que o solicitou (12/01/2012), para o integral cumprimento do ato. Intime-se.

0000009-84.2012.403.6122 - CLARICE DA SILVA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Não obstante se reconheça a gravidade da doença de que a autora é portadora, tal circunstância não autoriza, isoladamente, a concessão do benefício vindicado. Como é de conhecimento, o benefício assistencial por incapacidade reclama a coexistência de dois pressupostos: incapacidade para a o trabalho de forma tal que impossibilite à pessoa de garantir sua subsistência, e a condição de hipossuficiência econômica, que não permita à pessoa ter sua subsistência garantida por sua família. No caso, o núcleo familiar da autora, composta por três pessoas, auferir renda superior a 1/4 do salário mínimo. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Sem prejuízo, deverá a autora instruir o processo com

cópia integral do processo administrativo, principalmente do LAUDO MÉDICO PERICIAL, caso realizado pelo INSS. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se. Fls. 47: para realização da perícia médica fica designado o dia 09/02/2012, às 09h00min. Intemem-se as partes da data agendada, bem como se proceda a intimação pessoal da parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000603-35.2011.403.6122 - NATAL DE JESUS PASTREZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apregoadas as partes, compareceu o Instituto-réu, representado neste ato pelo Procurador Federal Dr(a). Bruno Whitaker Ghedine, matrícula 1.610.798. Ausentes o autor, seu patrono e as testemunhas arroladas. Iniciados os trabalhos, em razão da petição juntada às fls. 80/82, que solicita redesignação de audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: Considerando a impossibilidade de comparecimento do patrono do autor neste ato, e a fim de não acarretar eventual prejuízo ao autor, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 01 de março de 2012, às 14h30min. Saem as partes presentes devidamente intimadas. Renovem-se os atos. Publique-se. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

0001280-65.2011.403.6122 - LAURIANA SEVERINA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apregoadas as partes, compareceu o Instituto-réu, representado neste ato pelo Procurador Federal Dr(a). Bruno Whitaker Ghedine, matrícula 1.610.798. Ausentes o autor, seu patrono e as testemunhas arroladas. Iniciados os trabalhos, em razão da petição juntada às fls. 87/89, que solicita redesignação de audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: Considerando a impossibilidade de comparecimento do patrono do autor neste ato, e a fim de não acarretar eventual prejuízo ao autor, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 01 de março de 2012, às 15 horas. Saem as partes presentes devidamente intimadas. Renovem-se os atos. Publique-se.. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000061-80.2012.403.6122 - BENEDITO MANIASSO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. BENEDITO MANIASSO ajuíza o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em Osvaldo Cruz-SP, sustentando ilegalidade no ato do Chefe da Agência ao não cumprir a diligência determinada pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Alega o impetrante que a 3ª Câmara de Julgamento, por acórdão proferido em 03/08/2011, decidiu converter o julgamento em diligência. No entanto, a despeito de o processo administrativo ter sido baixado ao INSS de origem (Osvaldo Cruz-SP), até o presente momento a diligência não fora realizada. É uma síntese do necessário. Segundo colhe-se da petição inicial e da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento (fls. 12/14), o impetrante teve convertido em diligência o julgamento da concessão de sua aposentadoria, a fim de que o INSS em Osvaldo Cruz-SP realize pesquisa na empresa JV Usinagem Industrial Ltda, objetivando esclarecer se o postulante (impetrante) continuou exercendo suas atividades no período tratado no decisum. A seu turno, o extrato de movimentação processual (fl. 11) informa que os autos foram encaminhados à Agência da Previdência Social em 31/08/2011. O art. 636, parágrafo 1º, da IN 45/2010 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. Não obstante o extrato de movimentação processual (fl. 11) não fixar a data do recebimento do processo na origem, fere os princípios da razoabilidade e da eficiência (Lei 9784/1999, art. 2º) o fato de até o momento, passados quase 4 (quatro) meses da remessa do processo à origem, não ter o INSS dado cumprimento à decisão 741/2011 proferida pelo 3ª Câmara de Julgamento. Ao assim agir o INSS descumpra suas próprias normas, circunstância a encerrar o fumus boni iuris. Noutro vértice, a questão que se acha por trás de toda dissensão é o deferimento do benefício previdenciário buscado pelo impetrante, verba de natureza alimentar, estando, pois, demonstra a presença do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, a fim de determinar ao Chefe da Agência da Previdência Social de Osvaldo Cruz-SP que dê imediato cumprimento à decisão 741/2011, proferida pela 3ª Câmara de Julgamentos do CRPS, sob pena de responsabilização pessoal do destinatário da ordem (Chefe da APS de Osvaldo Cruz-SP), sem prejuízo das sanções civis, criminais e processuais cabíveis (CPC., art. 14, parágrafo único). Notifique-se a autoridade impetrada acerca do inteiro teor da petição inicial para, em 10 dias, prestar informações. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000062-65.2012.403.6122 - CARMO ANTONIO GONCALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Vistos etc. CARMO ANTÔNIO GONÇALVES ajuíza o presente mandado de segurança contra ato iminente do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM EM PRESIDENTE PRUDENTE, sustentando ilegalidade no ato do Gerente Executivo ao não implantar o benefício de aposentadoria especial concedido pela 4ª Câmara de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. O impetrado possui sede funcional na cidade de Presidente Prudente e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001). Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora, é o Juízo Federal de Presidente Prudente. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Presidente Prudente-SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001757-89.2005.403.6125 (2005.61.25.001757-9) - IGOR FELIPE FONSECA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Conforme determinado à fl. 187, diga a parte exequente, em 10 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo devedor.Int.

0003425-27.2007.403.6125 (2007.61.25.003425-2) - ADAUTO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela concessão de aposentadoria especial, com pedido alternativo de reconhecimento de atividade especial e conversão para período comum a ser incorporado a seu tempo de serviço para fins de revisão da renda mensal atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe. Aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 02.01.79 a 20.02.82: auxiliar de moldador (Refrigeração Incomar Ltda);(ii) 01.12.82 a 18.09.86: moldador (Refrigeração Incomar Ltda);(iii) 01.10.86 a 31.03.88: moldador (TNL -Industria Mecânica);(iv)

01.04.88 a 08.10.05: moldador (TNL -Industria Mecânica);Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 07/23.Instado a esclarecer o interesse na propositura da demanda, tendo em vista o fato de já se encontrar aposentado desde 08.10.05 (fls. 30), o autor mencionou que busca nos presentes autos a concessão do benefício de aposentadoria especial, possuindo essa diferenças com relação à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto em relação às exigências de tempo de serviço, como no valor da renda mensal (fls. 32/34).Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 42/51).A parte autora requereu a realização de prova pericial e juntou laudos às fls. 61/100.Réplica às fls. 101/115.O INSS veio aos autos para informar que desde 08.10.05 o autor já receberia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo que já teria sido realizada conversão de tempo de serviço especial em comum para a concessão desse benefício e juntou documentos (fls. 117/119).A parte autora, por sua vez, mencionou que a conversão do tempo especial em comum teria sido apenas parcial (fls. 121).Seguindo a instrução, foi indeferida o pedido de produção de prova pericial, intimando-se as partes para a apresentação de memoriais (fls. 122).O autor deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 124), tendo o INSS oferecido memoriais às fls. 126.Após, os autos foram baixados em diligência, tendo sido intimada a parte autora para que procedesse à juntada de cópia do processo administrativo para elucidação dos períodos exercidos em atividades especiais já reconhecidos pelo INSS (fls. 128).Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 132/251.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1 Da prescriçãoTendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.2.2. Da atividade especialAcerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).2.2.1 Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial

enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.2.2 Da análise do caso posto O autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que as atividades de moldador e fundidor são especiais, em face da insalubridade presente nas atividades mencionadas. De acordo com a petição inicial, o autor laborou como auxiliador de moldador e moldador nos períodos de 02.01.79 a 20.02.82 e de 01.12.82 a 18.09.86 para Refrigeração Incomar Ltda, e de 01.10.86 a 31.03.88 para a TNL - Indústria Mecânica, laborou como fundidor no período de 01.04.88 a 08.10.05 para TNL - Indústria Mecânica. Levando-se em consideração os períodos pleiteados, no tocante aos períodos de 02.01.79 a 20.02.82 (auxiliar de moldador), 01.12.82 a 18.09.86 (moldador), 01.10.86 a 31.03.88 (moldador), e 01.04.88 a 08.10.05 (fundidor), observo que a referida atividade se enquadra no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.1 do Anexo II e do Decreto nº 83.080/79, devendo ser reconhecida como especial até a data de 28.04.95, quando passou-se a exigir comprovação da exposição aos agentes nocivos, não bastando o simples enquadramento profissional. Quanto à este período, no entanto, a parte autora juntou aos autos formulários emitidos pela empresa às fls. 15, embasados em laudo pericial (fls. 16/20), atestando a exposição do autor à agente de risco (ruído e calor) em níveis acima dos permitidos, fazendo com que possa ser reconhecida como especial a atividade exercida até o final do período pleiteado com este vínculo empregatício, qual seja, 08.10.05. O referido laudo aponta exposição do autor ao agente ruído em níveis de 89,3 a 97,5 dB(A). Em relação ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa nº 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Observo, porém, que com o advento do Decreto n. 2.172/97 o limite de ruído passou para 90 decibéis, sendo que com o Decreto 4882/2003, o limite passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, verifica-se que deve ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 01.04.88 a 08.10.05, tendo em vista sua exposição a nível médio de ruído além do limite permitido (80 dB(A) até 05.03.97, 90 dB(A) de 06.03.97 a 17.11.03 e de 85 dB(A) a partir de 18.11.03), uma vez que este variava de 89,3 a 97,5 dB(A), segundo laudo pericial de fls. 16/20. Ressalte-se que, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação

vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 02.01.79 a 20.02.82, 01.12.82 a 18.09.86, 01.10.86 a 31.03.88 e 01.04.88 a 08.10.05. 2.3. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza na DER (08.10.05) 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo totalmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 02.01.79 a 20.02.82, 01.12.82 a 18.09.86, 01.10.86 a 31.03.88 e 01.04.88 a 08.10.05, e determinar ao réu que proceda à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 08.10.05 (data do requerimento administrativo - fl.09), computando-se para tanto tempo total equivalente a 25 anos, 11 meses e 16 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS promover a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.330.107-1) a partir da data de implantação da aposentadoria especial. Quanto às prestações vencidas entre a data de início do benefício (DIB na DER) e a data de sua efetiva implantação, deverão delas ser abatidas as já recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.330.107-1), e ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n.º 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Adauto Benedito de Oliveira b) Benefício concedido: aposentadoria especial c) Tempo a ser considerado: 25 anos, 11 meses e 16 dias d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 08.10.05; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS. g) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001321-28.2008.403.6125 (2008.61.25.001321-6) - NADIR FORMIGONI MARTINS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade c/c reconhecimento de período laborado sem registro e pedido alternativo de expedição de certidão de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 07/36). Citado, o

INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 50/61). Réplica às fls. 64/65, tendo sido requerida a produção de prova pericial e oral. Em decisão deste juízo foi indeferida a produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não dependeria necessariamente de conhecimento específico, e deferida a produção de prova oral (fls. 68). As testemunhas arroladas pela parte autora foram devidamente inquiridas às fls. 120/125. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 129/130 enquanto o INSS apresentou-os à fl. 132. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 2.2 Do benefício de aposentadoria por idade. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (12.06.07 - fl. 14) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da lei 8.213/91, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores à DER (12.06.07) ou 90 meses anteriores ao implemento do requisito etário (10.12.96), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 10.12.41. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 12.01.96 a 12.06.07 (156 meses anteriores a DER) ou de 10.06.89 a 10.12.96 (90 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) Recibos de pagamento de escola em Cianorte -PR, em nome de Claudesi Martins, datados de 12.11.85 (fls. 11/12); (ii) Certificado de frequência em curso de corte e costura, no município de Goioerê, datado de 30.07.74 (fls. 13); (iii) Boletim escolar do filho da autora (Claudesi Martins), no município de Tuneiras do Oeste - PR (fls. 17); (iv) Diploma em curso técnico em contabilidade em nome do filho da autora (Claudinei Martins), referente ao município de Tuneiras do Oeste, datado de 28.08.87 (fls. 18); (v) Certidão de Batismo em nome do filho da autora (Claudeci), no município de Goioerê, datado de 04.12.66 (fls. 19); (vi) Boletim escolar em nome do filho da autora (Claudinei Martins), no município de Tuneiras do Oeste, referente ao ano letivo de 1980 (fls. 20); (vii) Boletim escolar em nome do filho da autora (Claudinei Martins), no município de Goioerê, referente ao ano letivo de 1979 (fls. 21); (viii) Boletins escolares em nome do filho da autora (Claudio Martins), no município de Tuneiras do Oeste, referente aos anos letivos de 1980 e 1981 (fls. 23/25); (ix) Boletim escolar em nome do filho da autora (Claudinei Martins), no município de Cianorte -PR, referente ao ano letivo de 1985 (fls. 26); (x) Certificado de participação em curso de classificação de feijão e milho, em nome do filho da autora (Claudinei Martins), no município de Tuneiras do Oeste, datado de 14.06.83 (fls. 27, 34 e 36); (xi) Lembrança de primeira eucaristia em nome do filho da autora (Claudinei Martins), no município de Goioerê, datado de 24.11.74 (fls. 29); (xii) Boletins escolar em nome dos filhos da autora (Claudeci e Claudinei Martins), no município de Goioerê, datado de 24.11.81 (fls. 30 e 33); (xiii) Recibo de pagamento de mensalidade escolar do filho da autora (Claudeci Martins), no município de Cianorte -PR, datado de 08.04.85 (fls. 32); (xiv) Certidão de nascimento do filho da autora (Claudinei Martins), apontando como profissão do marido da autora como de lavrador e dela como de doméstica, no município de Goioerê, datado de 31.08.66 (fls. 35). Como se observa, nenhum dos documentos juntados refere-se a período posterior a 1989, sobre o qual deveria haver início de prova material. As testemunhas arroladas pela parte autora e ouvidas às fls. 120/125 afirmaram em juízo ter conhecido a autora no período em que esta residia no município de Tuneiras do Oeste, que segundo a inicial, teria se dado entre os anos de 1978 e 1988, portanto, época anterior a 1989 que se pretende provar. Desta forma, observo que não há nem início de prova material, nem prova oral, quanto ao período de 1989 a 1996 ou de 1996 a 2007, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143 da lei 8.213/91. 2.3 Do reconhecimento do exercício de atividade rural. A parte autora afirma na petição inicial que a teria desenvolvido atividade rural em regime de economia familiar nos seguintes períodos: (a) 30.06.53 a 02.07.63: Sítio Formigoni, município de Goioerê - PR, propriedade de seus pais; (b) 15.11.63 a 14.12.77: Sítio Martins, município de Goioerê - PR, quando se casou o Sr. Sebastião Martins; (c) 15.12.77 a 05.12.78: Sítio Pinhalzinho, município de Pitanga - PR; (d) 16.12.78 a 20.07.88: Sítio Bom Jardim, município de Tuneiras do Oeste - PR, propriedade de José Ferreira Lopes; (e) 01.03.88 a 09.99: Sítio Bom Jardim, município de São Pedro do Turvo - SP. Quanto aos períodos de 30.06.53 a 02.07.63 de 15.12.77 a 05.12.78, não há prova material ou testemunhal alguma nos autos. Quanto ao período de 15.11.63 a 14.12.77, em que a parte autora afirma ter residido no município de Goioerê, observo que embora exista prova material (fls. 13, 19, 21, 29 e 35), as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram ter conhecido a autora no município de Tuneiras do Oeste, nada sabendo a respeito do período acima. Assim, não sendo corroboradas por prova testemunhal e as provas materiais apenas indicando que a autora residia naquela região na época. No tocante ao período de 26.12.78 a 20.07.88,

no entanto, verifico a existência de prova início de prova material, indicando que a autora residiu no município de Tuneiras do Oeste entre os anos de 1980 a 1987 (doc. fls. 18, 20, 23/25, 27, 34 e 36). As testemunhas ouvidas foram contundentes em afirmar o efetivo exercício de atividade rural pela autora em regime de economia familiar na região de Tuneiras do Oeste, no sítio de seu sogro, na plantação milho, feijão, mandioca e algodão, bem como na criação de animais. A testemunha José Ferreira Lopes esclareceu que o referido sítio pertencia inicialmente ao sogro da autora, que depois teria sido registrado em nome da testemunha e posteriormente para a autora e seu marido, mas que esses sempre teriam dado continuidade ao trabalho nesta propriedade enquanto residiram no município de Tuneiras do Oeste. Desta forma, havendo início de prova material corroborado por testemunhas, faz jus a autora ao reconhecimento do período em que residiu no município de Tuneiras do Oeste-PR. No entanto, delimito-o às datas constantes nos documentos trazidos aos autos (fls. 20, 23/25 e 18), reconhecendo o período de 01.01.1980 a 28.08.87 como de tempo de serviço exercido em atividade rural pela autora. Quanto ao período de 01.03.88 a 09.99, ressalto não haver prova material, sendo que as testemunhas apenas afirmaram que ao sair da região de Tuneiras do Oeste a autora teria se mudado para o estado de São Paulo, sem saber precisar para qual município, tampouco as atividades que passou a exercer. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer o período de 01.01.1980 a 28.08.87 como de tempo de serviço exercido em atividade rural pela autora, condenado o INSS a averbá-lo e a expedir certidão de tempo de serviço para fins de aposentadoria da autora. Com isto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da ré em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil) Reais, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 40), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002809-18.2008.403.6125 (2008.61.25.002809-8) - JOSE MOTA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial e trabalho rural. Requer o reconhecimento dos seguintes períodos, cuja CTPS foi extraviada: (i) 26.09.58 a 21.04.97: trabalhador rural (Sítio São José); (ii) 11.09.01 a 31.03.03 (Sindicato dos Empregados no Comércio de Ourinhos). Aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 26.09.58 a 21.04.97: trabalhador rural (Sítio São José); Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 07/35. Citado, o INSS contestou a ação para argüir, como prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 44/73). Réplica às fls. 76/77, tendo sido requerida a realização de perícia judicial e prova oral. Em decisão deste juízo foi indeferida a produção de prova pericial, intimando-se que a parte autora para juntar aos autos formulários emitidos pelas empresas empregadoras como prova das atividades exercidas sob condições especiais, e deferida a produção de prova oral (fls. 80). Apresentado agravo retido às fls. 83/85, este foi recebido às fls. 90. A parte autora e as testemunhas por ela arroladas foram inquiridas às fls. 91/92 e 136/137. Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 103/130. As partes apresentaram alegações finais às fls. 140/141 e 143. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.2. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (27.08.07 - fl. 12) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. 2.3 Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, no período de 26.09.58 a 21.04.97. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de

aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) Certidão de nascimento do autor (fls. 09);(b) Certidão de Casamento do autor, datada de 22.05.65, onde consta sua profissão como de lavrador (fls. 10);(c) Comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural - CE, em nome do autor, apontando como imóvel Sítio São José, datado de 22.09.92 (fls. 21);(d) Certificado de reservista, datado de 12.05.66, apontando como sua profissão a de lavrador (fls. 22);(e) Notificação de ITR, em nome do pai do autor (Sr. Jose Mota da Silva), apontando o imóvel Sítio São Jose, datado de 21.05.85 (fls. 23);(f) certificado de cadastro e guia de pagamento de ITR, em nome do pai do autor, apontando como imóvel Sítio São José, datado de 30/11/90 (fls. 24);(g) Declaração anual de ITR, em nome do pai do autor, datado de 30.04.92, apontando como imóvel Sítio São José (fls. 25);(h) Declaração para cadastro de imóvel rural junto ao INCRA, datado de 22.09.92, apontando como imóvel o Sítio São José (fls. 27);(i) Matrícula do imóvel Sítio São José, com registro de propriedade do pai do autor em 13.04.76 e da propriedade do autor em 07.03.95 (fls. 28/36). Todos estes documentos formam robusta prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo autor no período pleiteado. Observa-se que em vários documentos apresentados há descrição minuciosas das atividades desenvolvidas pela família, como tipo de plantação, área plantada, número de pessoas que trabalhavam na propriedade, utilização de maquinário e de tração animal, tudo a concluir pelo desenvolvimento de agricultura de subsistência a caracterizar o regime de economia familiar. As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram as informações já trazidas pelos documentos acima relacionados. Desta forma, mister se reconhecer o período pleiteado pelo autor como de efetivo exercício de atividade rural.

2.4 Do reconhecimento da atividade urbana A parte autora requer o reconhecimento de vínculo empregatício urbano no período de 11.09.01 a 31.03.03, alegando ter laborado para o Sindicato dos Empregados no Comércio de Ourinhos. Da análise dos autos verifico a inexistência de início de prova material quanto ao referido vínculo, não constando esse nem mesmo no sistema CNIS do INSS (fls. 94), e possuindo como única prova o depoimento da testemunha de fls. 92, o qual, no entanto, mostra-se insuficiente para o convencimento deste juízo. Assim, deixo de reconhecer o período pleiteado como de efetivo exercício.

2.5. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.5.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º,

com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.5.2 Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida no seguinte período: 26.09.58 a 21.04.97 - trabalhador rural (Sítio São José). No que pertine à atividade de trabalhador rural, ainda quando exercidas em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, as atividades rurais exercidas antes do advento da Lei nº 8.213/91 não podem, em qualquer hipótese, ser computadas como especiais. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto nº 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o colendo Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula nº 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE nº 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse passo, deixo de reconhecer como especial a atividade desenvolvida durante o período de 26.09.58 a 21.04.97.

2.6 Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor já contava com 38 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de serviço, sendo devida sua aposentadoria nos termos da legislação então vigente. Observa-se que, na DER (em 27/08/07), momento posterior à publicação da lei 9.876/99, o autor computou tempo de serviço equivalente a 43 anos, 03 meses e 20 dias.

3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer o período de 26.09.58 a 21.04.97 como tempo de serviço trabalhado pelo autor na condição de rurícola em regime de economia familiar, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 27/08/07 (data do requerimento administrativo - fl.12),

computando-se para tanto tempo total equivalente a 38 anos, 09 meses e 23 dias de serviço, nos termos da legislação vigente em período anterior a Emenda Constitucional 20/98 e 43 anos, 03 meses e 20 dias até a DER, calculando-se o benefício de acordo com a legislação mais favorável ao autor. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício (DIB na DER) e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Jose Mota Filho; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Tempo a ser considerado: 38 anos, 09 meses e 23 dias (até EC 20/98) ou 43 anos, 03 meses e 20 dias (até a DER); d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 27/08/07; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS segunda a legislação mais favorável ao autor; g) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000953-82.2009.403.6125 (2009.61.25.000953-9) - NIVALDO PEDRO DA COSTA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial e trabalho rural. Requer o reconhecimento dos seguintes períodos, sem anotação em sua CTPS: (i) 11/72 a 08/78: trabalhador rural (Fazenda Nomura). Aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 11/72 a 08/78: trabalhador rural (Fazenda Nomura); (ii) 01.09.78 a 31.07.79: trabalhador rural (Agropecuária Nomura); (iii) 07.08.79 a 30.04.83: trabalhador rural (Fazenda Flora - Renato da Costa Lima); (iv) 18.05.83 a 16.02.87: trabalhador rural (Fazenda Flora - Renato da Costa Lima); (v) 01.04.87 a 11.09.87: trabalhador rural (Nosso Sítio - João Carlos Rocha); (vi) 18.09.87 a 19.09.89: trabalhador rural (Fazenda Flora - Antonio José da Costa Lima); (vii) 11.06.90 a 30.04.99: trabalhador rural (Antonio José da Costa Lima). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 07/57. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 67/74). Réplica às fls. 83/84, tendo sido requerida a realização de prova oral Por ambas as partes. Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral (fls. 94), tendo sido designada audiência (fls. 97). A parte autora e as testemunhas por ela arroladas foram inquiridas às fls. 105/110. A parte autora apresentou alegações finais remissivas em audiência (fls. 105) e a parte ré às fls. 112. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.2. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (23.01.09 - fl. 10) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. 2.3 Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, no período de 11.1972 a 08.1978. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural

por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) Certificado de dispensa de prestação de serviços militares, datado de 06.03.78 (fls. 12); (b) Certidão de Nascimento do autor, datada de 11.10.58, apontando como profissão de seu pai a de lavrador (fls. 13); (c) Certidões de Nascimento de filhos do autor, datados de 13.11.84, 08.06.87 e 03.09.90, na cidade de Cambará-PR (fls. 14/16); (d) Certidão de Casamento de filha do autor, datada de 12.04.07, apontando como sua profissão a de vigia (fls. 17); (e) Título de eleitor do autor, emitido em 06.08.79, apontando como sua profissão a de lavrador (fls. 18); (f) Matrícula de imóvel rural, denominado Fazenda Nomura, de propriedade de Kabushiki Kaisha Nomura Gomei desde 01.06.73 (fls. 19); (g) Declaração de Masaki Ujita, representante da Fazenda Nomura, atestando que o autor laborou naquela fazenda de nov.1972 a ago.1978 (fls. 20); (h) Fichas contábeis da Fazenda Nomura em nome do irmão do autor (Sr. Nozor Pedro Costa), referente aos anos de 1974 a 1978 (fls. 21/36); (i) Registro de empregado na Agropecuária Nomura Ltda em nome do irmão do autor (Sr. Nazer da Costa), datado de 30.09.78 (fls. 37/38); (j) Registro de empregado na Agropecuária Nomura Ltda em nome do autor, com data de admissão em 01.09.78 (fls. 39); (k) Registro de empregado na Agropecuária Nomura Ltda em nome do Sr. Francisco de Assis Fermino, com data de admissão em 01.09.78 (fls. 40). Todos estes documentos formam robusta prova material do exercício de atividade rural pelo autor na Fazenda Nomura entre os anos de 1972 e 1978. Observa-se que em audiência o autor esclareceu que na época nenhum empregado possuía registro naquela Fazenda, sendo todos registrados no ano de 1978. Mencionou que ele e seus irmãos trabalhavam sob a responsabilidade de seu irmão mais velho, Sr. Nozor Pedro da Costa, tendo esta informação sido confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. Ressalto que há nos autos fichas contábeis da Fazenda Nomura em nome do mencionado irmão do autor entre os anos de 1974 e 1978, corroborando o alegado pela parte autora. Desta forma, entendo por provado o desenvolvimento de atividade rural pelo autor no período pleiteado, devendo ser reconhecido como de efetivo exercício.

2.4. Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.4.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98

a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.4.2 Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida no seguinte período: (i) 11/72 a 08/78: trabalhador rural (Fazenda Nomura); (ii) 01.09.78 a 31.07.79: trabalhador rural (Agropecuária Nomura); (iii) 07.08.79 a 30.04.83: trabalhador rural (Fazenda Flora - Renato da Costa Lima); (iv) 18.05.83 a 16.02.87: trabalhador rural (Fazenda Flora - Renato da Costa Lima); (v) 01.04.87 a 11.09.87: trabalhador rural (Nosso Sítio - João Carlos Rocha); (vi) 18.09.87 a 19.09.89: trabalhador rural (Fazenda Flora - Antonio José da Costa Lima); (vii) 11.06.90 a 30.04.99: trabalhador rural (Antonio José da Costa Lima). No tocante ao período de 07.08.79 a 30.04.83 (trabalhador rural), 18.05.83 a 16.02.87 (trabalhador rural), 18.09.87 a 19.09.89 (trabalhador rural), 11.06.90 a 30.04.99 (trabalhador rural), observo que o autor acostou, às fl. 52/57, formulários emitidos pela empresa empregadora, nos quais é apontado que, para a atividade em questão, havia exposição ao calor, chuva, frio e poeira, porém também foi consignado que não houve qualquer medição para embasar a conclusão do laudo. Em consequência, a simples exposição à chuva, sol, calor e poeira não implica em afirmar que a atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido. Logo, não é possível o reconhecimento pleiteado, primeiro, porque no formulário não é descrita a intensidade do calor que o autor estava submetido, impedindo que seja avaliado se a temperatura era alta e capaz de causar danos à saúde; segundo, porque a poeira, por si só, sem maior detalhamento de que tipo de poeira ele estava submetido, não implica no reconhecimento de trabalho em condição especial. A simples sujeição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar atividade rural como insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1068581, Processo: 200503990473097 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 15/12/2008, JUIZA EVA REGINA) O documento anexado não é suficiente para comprovar o exercício da atividade em condições especiais, vez que não demonstrada a intensidade de exposição à agente agressivo. Neste sentido temos: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO COMO ATIVIDADE COMUM - RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO EM ATIVIDADE ESPECIAL - AUSENTES FORMULÁRIOS SB-40 OU DSS 8030 - AUSENTE LAUDO PERICIAL PARA AFERIÇÃO E COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado, todavia a simples sujeição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizá-lo como insalubre ou perigoso. - A parte autora não juntou os formulários SB-40 ou DSS8030 e os respectivos laudos periciais para aferição e comprovação da insalubridade alegada. Impossível concluir-se pelo caráter especial das atividades alegadas na exordial. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 691636 Processo: 200103990219424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 26/05/2008, Relator(a) JUIZA EVA REGINA) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. a 5. (omissis) 6. A atividade rurícola não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa. 7. a 14. (omissis). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 541546 Processo: 199903990999184 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 23/10/2006, Relator(a) JUIZA DALDICE SANTANA) (destaquei) Acrescenta-se, também, no que pertine à atividade de trabalhador rural, ainda quando exercidas em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, as atividades rurais exercidas antes do advento da Lei n.º 8.213/91 não podem, em qualquer hipótese, ser computadas como especiais. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto nº 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o colendo Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula nº 196, segundo a qual ainda que exerça atividade

rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE nº 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Nesse passo, deixo de reconhecer como especial as atividades desenvolvidas durante os períodos pleiteados.

2.5 Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 40 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 25 anos, 09 meses e 26 dias). Na DER (em 23.01.09), considerando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 34 anos, 08 meses e 04 dias, NÃO fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 01.11.1972 a 31.08.78 como tempo de serviço trabalhado pelo autor na condição de rurícola, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50 (fls. 63). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001055-07.2009.403.6125 (2009.61.25.001055-4) - JOSE PEREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial e trabalho rural. Requer o reconhecimento dos seguintes períodos, sem anotação em sua CTPS: (i) 01.09.69 a 01.12.76: trabalhador rural (Fazenda Caianas - Companhia Açucareira Usina Capricho). Aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 01.09.69 a 01.12.76: trabalhador rural (Fazenda Caianas - Companhia Açucareira Usina Capricho); (ii) 26.12.77 a 24.01.86: servente (Companhia Agrícola Usina de Jacarezinho); (iii) 22.02.86 a 29.07.87: auxiliar de limpeza (São Paulo Futebol Clube); (iv) 01.08.87 a 15.06.93: Usina São Luis S/A (Usina São Luis S/A); (v) 17.08.94 a 28.02.98: servente (Condomínio Edifício Centro Médico de Ourinhos); (vi) 01.09.98 a 12.03.98: vigia (José Alves da Luz S/C Ltda). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 07/36. Foi proferida decisão de indeferimento da providência cautelar de antecipação da realização de prova (fls. 40). Após, a parte autora promoveu a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 45/86). Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 88/91). Réplica às fls. 97/98, tendo sido requerida a realização de prova pericial e oral. Em decisão deste juízo foi indeferida a realização de prova pericial e deferida a produção de prova oral, tendo sido designada audiência e expedição de carta precatória (fls. 99). Apresentado agravo retido às fls. 101/103, este foi recebido às fls. 121. A parte autora juntou formulários emitidos pelas empresas empregadoras às fls. 113/117 e cópias da CTPS (fls. 118/119), bem como declaração de testemunha às fls. 125. A parte autora e as testemunhas por ela

arroladas foram inquiridas às fls. 121/122 e 137/138. As partes apresentaram alegações finais às fls. 147/150 e 151/154. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.2. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (23.01.09- fl. 10) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto ao período de 01.08.87 a 15.06.93 pleiteado, observa-se que, no entanto, consta na CTPS do autor, como data de cessação, o dia 25 sendo ilegível o mês (fls. 16). Acrescenta-se que no sistema CNIS consta a data de rescisão em 25.05.93, reputando-se, portanto, esta a data correta de cessação do vínculo pleiteado. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. 2.3 Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, no período de 01.09.69 a 01.12.76. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajueiro (fls. 14); (b) Cópia de Carteira Profissional de Trabalhador Rural do irmão do autor (Sr. Jorge Felix), com vínculo empregatício na Companhia Açucareira Usina Capricho, no período de 01.09.69 a 26.03.77 (fls. 32); (c) Certidão de Nascimento do autor (fls. 36); (d) Declaração da empresa empregadora afirmando não possuir registros do autor (fls. 140). Em análise dos autos observa-se que não há início de prova material uma vez que a carteira de trabalho apresentada está em nome do irmão do autor, e, tratando-se de vínculo empregatício e não de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, não pode ser considerada. Ressalte-se que a empregadora declarou que não possui registros do autor e as testemunhas arroladas pela defesa não o reconheceram. Ademais, em seu depoimento pessoal o autor foi evasivo, não se recordando do nome dos patrões e não possuindo qualquer outro documento em relação ao período, tendo afirmado que os mesmos teriam sido roubados em São Paulo, porém sem ter realizado boletim de ocorrências do fato e, assim, sem provar o alegado. Assim, por falta de início de prova material e oral, deixo de reconhecer o período demandado. 2.4. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.4.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes

nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.4.2 Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida no seguinte período: (i) 01.09.69 a 01.12.76: trabalhador rural (Fazenda Caianas - Companhia Açucareira Usina Capricho); (ii) 26.12.77 a 24.01.86: servente (Companhia Agrícola Usina de Jacarezinho); (iii) 22.02.86 a 29.07.87: auxiliar de limpeza (São Paulo Futebol Clube); (iv) 01.08.87 a 15.06.93: Usina São Luis S/A (Usina São Luis S/A); (v) 17.08.94 a 28.02.98: servente (Condomínio Edifício Centro Médico de Ourinhos); (vi) 01.09.98 a 12.03.98: vigia (José Alves da Luz S/C Ltda).

No tocante aos períodos de 26.12.77 a 24.01.86 (servente), 22.02.86 a 29.07.87 (auxiliar de limpeza), 01.08.87 a 15.06.93 (porteiro), 17.08.94 a 28.02.98 (servente) e 01.09.98 a 12.03.98 (vigia), observa-se que não estão dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Contudo, quanto aos períodos de 22.02.86 a 29.07.87 (auxiliar de limpeza) e 17.08.94 a 28.02.98 (servente) não foi acostado aos autos nenhum documento apto a comprovar o labor sob agentes nocivos, tampouco a frequência da exposição à eles, não sendo possível proceder ao pretendido reconhecimento.

A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART.515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou

à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de auxiliar de limpeza e servente, não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). No tocante ao período de 26.12.77 a 24.01.86 (servente), observo que o autor acostou, às fl. 113, formulário emitido pela empresa empregadora, no qual é apontado que, para a atividade em questão, havia exposição ao calor, poeira, chuva, e ruído, porém também foi consignado que não houve qualquer medição para embasar a conclusão do laudo. Em consequência, a simples exposição à chuva, calor, poeira e ruído não implica em afirmar que a atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido. Logo, não é possível o reconhecimento pleiteado, primeiro, porque no formulário não é descrita a intensidade do calor e ruído que o autor estava submetido, impedindo que seja avaliado se a temperatura era alta e capaz de causar danos à saúde; segundo, porque a poeira, por si só, sem maior detalhamento de que tipo de poeira ele estava submetido, não implica no reconhecimento de trabalho em condição especial. A simples sujeição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar atividade rural como insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1068581, Processo: 200503990473097 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 15/12/2008, JUIZA EVA REGINA) Quanto ao agente nocivo ruído, nota-se que, diferentemente dos demais agentes, facilmente averiguáveis pela categoria profissional, para a comprovação de exposição ao agente ruído sempre se fez necessário laudo pericial, exatamente pela variabilidade de nível de incidência em que pode ocorrer dentro de uma mesma categoria. Este entendimento, é, inclusive pacífico na jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES, STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010). Quanto aos períodos de 01.08.87 a 15.06.93 (porteiro), 01.09.98 a 12.03.08 (vigia), a parte autora promoveu a juntada de perfil profissiográfico previdenciário (fls. 114/115 e 116), porém estes não apontaram a presença de fator de risco algum. Ademais, quanto ao período posterior a 14.10.96, ressalta-se a necessidade de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a prova do exercício de atividade especial, o que não se verifica no caso em tela. Por fim, quanto ao período de 01.09.69 a 01.12.76, a despeito de não ter sido reconhecido nesta sentença, cabe ressaltar que no que pertine à atividade de trabalhador rural, ainda quando exercidas em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, as atividades rurais exercidas antes do advento da Lei n.º 8.213/91 não podem, em qualquer hipótese, ser computadas como especiais. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto n.º 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o colendo Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula n.º 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE n.º 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Nesse passo, deixo de reconhecer como especial as atividades desenvolvida durante os períodos pleiteados. 2.5 Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à

aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 43 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 19 anos, 01 meses e 29 dias). Na DER (em 12/03/08), considerando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 28 anos, 04 meses e 26 dias, NÃO fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 40) fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002239-95.2009.403.6125 (2009.61.25.002239-8) - GENTIL SIMOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de períodos laborados com CTPS extraviada e períodos exercidos em atividade especial. Requer o reconhecimento dos seguintes períodos, cuja CTPS foi extraviada: (i) 02.01.75 a 01.09.76: servente (Sinzi Nakandakare); (ii) 21.10.76 a 24.02.79: servente (Serving Civilsan S.A Empresas Associadas de Engenharia); (iii) 02.05.79 a 12.10.79: ajudante de eletricitista (Samel Montagens Industriais Ltda); (iv) 01.05.80 a 31.08.80: cobrador (Pássaro Azul Agropecuária Ltda); (v) 23.09.80 a 26.09.80: servente (G.P. Construções e Obras Ltda); (vi) 13.01.81 a 24.01.81: servente (Construtora e Comercial Torello Dinussi S/A); (vii) 16.02.81 a 25.05.81: servente (Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos); (viii) 18.08.81 a 07.12.81: servente (Prefeitura Municipal de Ourinhos); (ix) 22.02.82 a 22.05.82: servente (Transportadora Ourinhos Ltda). Aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 22.10.84 a 17.12.83: servente industrial (Industria e Comercio de Colchões Castor Ltda); (ii) 22.10.86 a 08.10.87: servente industrial (Industria e Comercio de Colchões Castor Ltda); (iii) 21.09.88 a 20.05.89: ajudante geral de eletricitista (Selte Serviços Elétricos Telefônicos Ltda); (iv) 01.06.89 a 20.11.91: servente industrial (Industria e Comercio de Colchões Castor Ltda); (v) 02.12.91 a 03.08.93: servente industrial (Industria e Comercio de Colchões Castor Ltda); (vi) 10.05.95 a 06.08.96: ajudante eletricitista (VEF Engenharia S.A); (vii) 25.09.96 a 28.02.97: ajudante eletricitista (Isotherma Construções Técnicas Ltda); (viii) 18.03.97 a 01.08.97: ajudante eletricitista (Tetra Engenharia Comercio e Instalações Eletromecânica); (ix) 12.04.99 a 07.12.99: servente geral (Usina São Luiz S.A); (x) 08.05.00 a 24.11.00: servente geral (Usina São Luiz S.A); (xi) 08.05.01 a 14.12.01: servente geral (Usina São Luiz S.A); (xii) 12.11.07 a 05.09.08: auxiliar industrial (Industria e Comercio de Colchões Castor Ltda). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 07/42. Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 51/81). Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 82/94). Réplica às fls. 103/104. Em decisão deste juízo foi indeferida a produção de prova pericial, intimando-se que a parte autora para juntar aos autos formulários emitidos pelas empresas empregadoras como prova das atividades exercidas sob condições especiais e deferida a produção de prova oral (fls. 106). Apresentado agravo retido às fls. 108/110, este foi recebido às fls. 111. Consistindo a prova oral no depoimento pessoal do autor uma vez que não arroladas testemunhas pela parte autora no prazo concedido, o INSS desistiu da referida prova, foi dada por encerrada a instrução processual (fls. 114). As partes apresentaram memoriais às fls. 116/118. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por

tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (05.09.08 - fl. 10) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

2.2 Do reconhecimento de vínculos

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes vínculos empregatícios tendo em vista o extravio de sua CTPS: (i) 02.01.75 a 01.09.76: servente (Sinzi Nakandakare); (ii) 21.10.76 a 24.02.79: servente (Serving Civilsan S.A Empresas Associadas de Engenharia); (iii) 02.05.79 a 12.10.79: ajudante de eletricitista (Samel Montagens Industriais Ltda); (iv) 01.05.80 a 31.08.80: cobrador (Pássaro Azul Agropecuária Ltda); (v) 23.09.80 a 26.09.80: servente (G.P. Construções e Obras Ltda); (vi) 13.01.81 a 24.01.81: servente (Construtora e Comercial Torello Dinussi S/A); (vii) 16.02.81 a 25.05.81: servente (Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos); (viii) 18.08.81 a 07.12.81: servente (Prefeitura Municipal de Ourinhos); (ix) 22.02.82 a 22.05.82: servente (Transportadora Ourinhos Ltda). Da análise dos autos verifico a prova da existência dos referidos vínculos, bem como dos respectivos recolhimentos previdenciários pelos documentos de fls. 60/62 e 96/98 (tela do sistema CNIS), devendo ser reconhecidos como de efetivo exercício.

2.3. Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.3.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos

que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.3.2 Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 22.10.84 a 17.12.83: servente industrial (Industria e Comercio de Colchões Castor Ltda); (ii) 22.10.86 a 08.10.87: servente industrial (Industria e Comercio de Colchões Castor Ltda); (iii) 21.09.88 a 20.05.89: ajudante geral de eletricista (Selte Serviços Elétricos Telefônicos Ltda); (iv) 01.06.89 a 20.11.91: servente industrial (Industria e Comercio de Colchões Castor Ltda); (v) 02.12.91 a 03.08.93: servente industrial (Industria e Comercio de Colchões Castor Ltda); (vi) 10.05.95 a 06.08.96: ajudante eletricista (VEF Engenharia S.A.); (vii) 25.09.96 a 28.02.97: ajudante eletricista (Isoterma Construções Técnicas Ltda); (viii) 18.03.97 a 01.08.97: ajudante eletricista (Tetra Engenharia Comercio e Instalações Eletromecânica); (ix) 12.04.99 a 07.12.99: servente geral (Usina São Luiz S.A.); (x) 08.05.00 a 24.11.00: servente geral (Usina São Luiz S.A.); (xi) 08.05.01 a 14.12.01: servente geral (Usina São Luiz S.A.); (xii) 12.11.07 a 05.09.08: auxiliar industrial (Industria e Comercio de Colchões Castor Ltda).

Inicialmente, observo que quanto ao período de 21.09.88 a 20.05.89, embora a parte autora tenha afirmado nos autos que desempenhava a função de ajudante geral de eletricista, em sua CTPS apenas consta o cargo de ajudante geral, não havendo outras provas nos autos para o alegado. Assim, levando-se em consideração os períodos 21.09.88 a 20.05.89 (ajudante geral); 01.06.89 a 20.11.91 (servente industrial); 02.12.91 a 03.08.93 (servente industrial); 10.05.95 a 06.08.96 (ajudante eletricista), observa-se que não estão dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Contudo, não foi acostado aos autos nenhum documento apto a comprovar o labor sob agentes nocivos, tampouco a frequência da exposição a eles, não sendo possível proceder ao pretendido reconhecimento. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de ajudante geral de eletricista, servente industrial e ajudante eletricista, não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Quanto aos períodos de 22.10.84 a 17.12.83 (servente industrial); 22.10.86 a 08.10.87 (servente industrial); 01.06.89 a 20.11.91 (servente industrial); 02.12.91 a 03.08.93 (servente industrial) e 12.11.07 a 05.09.08 foram apresentados formulários emitidos pelas empresas empregadoras (fls. 40/42). Nos formulários juntados, no entanto, não são apontados como agentes agressivos quanto aos primeiros períodos, somente quanto ao agente ruído para o período a partir de 12.11.07. Quanto ao período de 12.11.07 a 05.09.08, no formulário juntado (fls. 40/42) é apontado igualmente como agente agressivo o ruído, indicando a exposição do autor ao nível de 84,0 a 87,0 dB(A). Quanto ao agente nocivo ruído, nota-se que, diferentemente dos demais agentes, facilmente averiguáveis pela categoria profissional, para a comprovação de exposição ao agente ruído sempre se fez necessário laudo pericial, exatamente pela variabilidade de nível de incidência em que pode ocorrer dentro de uma mesma categoria. Este entendimento, é, inclusive pacífico na

jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES, STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010).No tocante aos períodos de 10.05.95 a 06.08.96, 25.09.96 a 28.02.97, 18.03.97 a 01.08.97, 12.04.99 a 07.12.99, 08.05.00 a 24.11.00, 08.05.01 a 14.12.01, 12.11.07 a 05.09.08, não foi juntado aos autos laudo pericial ou formulário embasado em laudo emitido pela empresa empregadora, mas tão somente perfil profissiográfico profissional, não sendo possível seu reconhecimento como atividade especial.Ressalte-se o fato de a parte autora não ter juntado aos autos cópia da CTPS do autor quanto aos períodos acima descritos, sendo possível o reconhecimento de sua existência apenas pelos documentos de fls. 60/62 e 96/98 (sistema CNIS), fato que, no entanto, dificulta ainda mais o reconhecimento de atividade especial uma vez que nesse sistema não consta o cargo desempenhado pelo autor.Observa-se que este juízo não vedou completamente a realização de prova pericial, apenas condicionou esta à comprovação da negativa das empresas a entregarem formulários e laudos requeridos (fls. 48), ônus do qual a parte autora não se desincumbiu.Nesse passo, de todos os períodos a pleiteados, não há vínculos a serem reconhecidos como de exercício de atividade especial.2.4. Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 41 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 09 anos, 04 meses e 05 dias, já incluída a conversão aqui reconhecida em seu favor).Na DER (em 05/09/08), considerando-se o período de exercício de atividade especial reconhecido nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 12 anos, 04 meses e 13 dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 02.01.75 a 01.09.76, 21.10.76 a 24.02.79, 02.05.79 a 12.10.79, 01.05.80 a 31.08.80, 23.09.80 a 26.09.80, 13.01.81 a 24.01.81, 16.02.81 a 25.05.81, 18.08.81 a 07.12.81, 22.02.82 a 22.05.82 como tempo de efetivo serviço trabalhado pelo autor, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50 (fls. 46).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003091-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003091-7) - APARECIDA BARBOSA GERALDO(SP114428 -

MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que o pedido administrativo feito em 04/05/2009 foi negado sob o argumento de falta de incapacidade (fl. 11). Com a petição foram juntados os documentos de fls. 07/25. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 33/71. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 72/76 onde refutou os termos da inicial sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 77/82. Réplica às fls. 85/89. O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 102/112. As partes se manifestaram a respeito do laudo pericial às fls. 116/117 (parte autora) e fls. 119/122 (parte ré). A parte autora apresentou seus memoriais às fls. 128/132 onde requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Já a parte ré apresentou memoriais à fl. 133. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. No caso em exame, em 14 de março de 2011 foi realizada perícia médica judicial (fls. 102/111), onde o expert concluiu que a periciada está acometida de deficiência visual temporária que gera incapacidade parcial e temporária. Disse ainda que os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS (fl. 109), mas que a autora não relatou que faz tratamento médico regular (fl. 108). Quanto ao início da doença ou da incapacidade, o perito judicial, à fl. 109, item 13, afirmou que por informações da própria periciada, ...há mais de 06 anos houve o agravamento dos sintomas de cegueira. Pode-se afirmar, portanto, que a doença existe desde pelo menos 2005. Assim, por oportuno, é importante frisar que, em regra, fazem jus aos benefícios e serviços da Previdência Social os segurados que estão vinculados ao sistema previdenciário, em razão do exercício da atividade abrangido pelo Regime Geral e recolhimento das respectivas contribuições sociais. Nada obstante tal regra, a própria Lei n. 8.213/91, em seu artigo 15, estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Portanto, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado nada obstante não verta as contribuições previdenciárias, estará protegido fazendo jus aos benefícios e serviços previdenciários. No presente caso, observo que a autora filiou-se ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social) somente em março de 2006. Assim, resta incontroverso que, à época, ela já era portadora da moléstia incapacitante, razão pela qual, em obediência ao prescrito no parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, não é possível conceder o benefício vindicado. Deveras, configurada a existência de doença preexistente há impedimento para a concessão do benefício de auxílio-doença. Além disso, não há nem mesmo que se considerar a hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de seu quadro clínico já que a autora afirmou que o agravamento dos sintomas ocorreu há mais de 06 anos e não o início da doença. Logo, como não preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício vindicado, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. 3. Dispositivo. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003229-86.2009.403.6125 (2009.61.25.003229-0) - ANTONIO CARLOS PIRES CARDOSO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 41 e verso, tendo-se determinada, de plano, a realização de perícia médica judicial, cujo laudo foi encartado às fls. 47/52. O INSS contestou o feito às fls. 54/64, pugnando pela improcedência em virtude da falta de incapacidade laborativa. Em suas alegações finais, a parte autora, manifestando-se sobre as conclusões periciais, insistiu na procedência do seu pedido (fls. 67/70) e o INSS insistiu na improcedência em última manifestação de fl. 72. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 38 anos de idade, é portadora de depressão leve, que, por sua graduação, não a incapacita para atividades laborais (fl. 51). Assim, ainda que seja louvável a tentativa do ilustre advogado da autora de desconstruir as conclusões periciais (inclusive fazendo referência a idéias de suicídio - fl. 68) o fato é que a pericianda foi devidamente examinada por profissional especialista em psiquiatria nomeado pelo juízo, imparcial e equidistante das partes, que concluiu categoricamente que a depressão que acomete á autora é classificada como leve e não incapacitante. Além disso, apesar de a autora indicar que estaria juntando novo documento capaz de comprovar as idéias de suicídio, nenhum documento foi por ela apresentado nos autos nesse sentido, também tornando frágil seus

argumentos no sentido de haver incapacidade por conta dos transtornos depressivos que acometem a autora. O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0003371-90.2009.403.6125 (2009.61.25.003371-2) - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o computo de tempo de serviço laborado em condições especiais. Não reconhecido pelo instituto réu. Aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 01.04.73 a 11.07.77: ajudante mecânico (U. ITO & Filhos Ltda); (ii) 20.10.77 a 30.05.79: mecânico montador (U. ITO & Filhos Ltda); (iii) 15.09.80 a 02.02.88: mecânico (Oswaldo P. Moya); (iv) 01.02.89 a 17.06.07: mecânico (Oswaldo P. Moya). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 09/220. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 227/233). Réplica às fls. 245/248. A parte autora requereu a realização de prova pericial e juntou laudos às fls. 249. Seguindo a instrução, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, intimando-se que a parte autora para juntar aos autos formulários emitidos pelas empresas empregadoras como prova das atividades exercidas sob condições especiais (fls. 252). A parte autora realizou a juntada de formulários/laudos às fls. 258/311. Após, encerrada a instrução (fls. 312), as partes apresentaram alegações finais às fls. 315/319 e 321. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADA, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.2. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.2.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU

13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.2.2 Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 01.04.73 a 11.07.77: ajudante mecânico (U. ITO & Filhos Ltda); (ii) 20.10.77 a 30.05.79: mecânico montador (U. ITO & Filhos Ltda); (iii) 15.09.80 a 02.02.88: mecânico (Oswaldo P. Moya); (iv) 01.02.89 a 17.06.07: mecânico (Oswaldo P. Moya). No tocante aos períodos acima pleiteados, observa-se que não estão dentre aquelas atividades arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART.515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Desta forma, os períodos de 01.04.73 a 11.07.77 (ajudante mecânico) e 20.10.77 a 30.05.79 (mecânico montador) não podem ser reconhecidos como especiais seja pelo seu não enquadramento nas categorias profissionais elencadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, seja pela falta de comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de laudo pericial ou formulário nele embasado. Já quanto aos períodos de 15.09.80 a 02.02.88 (1/2 mecânico) e 01.02.89 a 17.06.07 (mecânico), foram apresentados Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitidos pelas empresas empregadoras (fls. 258/259 e 260/261), bem como laudos periciais (fls. 262/270 e 271/311). Nos formulários juntados são apontados como agentes agressivos: ruído (nível 87 dB(A)), ergonômico, químico e acidente. No laudo pericial juntado às fls. 262/270 são apontados os agentes: ruído em grau médio e insalubridade em grau máximo (fls. 264), sem especificar suas intensidades em números. Já o laudo juntado às fls. 271/311, traz como agentes nocivos o ruído (que variaria de 83,0 a 99,5 dB(A)) e hidrocarbonetos e derivados (óleos lubrificantes e outros derivados de petróleo) em grau médio (fls. 298). Em relação ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir

a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa nº 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Observo, porém, que com o advento do Decreto n. 2.172/97 o limite de ruído passou para 90 decibéis, sendo que com o Decreto 4882/2003, o limite passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, verifica-se que deve ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 15.09.80 a 02.02.88 e de 01.02.89 a 17.06.07, tendo em vista sua exposição a nível médio de ruído além do limite permitido (80 dB(A) até 05.03.97, 90 dB(A) de 06.03.97 a 17.11.03 e de 85 dB(A) a partir de 18.11.03), uma vez que este variava de 83,0 a 99,5 dB(A), segundo laudo pericial de fls. 298. Ressalte-se que, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Ademais, quanto aos períodos de 15.09.80 a 02.02.88 e de 01.02.89 a 17.06.07 os laudos periciais juntados aos autos apontam exposição à agente nocivo insalubridade (hidrocarbonetos e derivados - óleos e outros derivados de petróleo) em grau médio a máximo (fls. 264 e 298), levando a considerar a atividade desenvolvida como especial. Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 15.09.80 a 02.02.88 e de 01.02.89 a 17.06.07. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a

fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 15.09.80 a 02.02.88 e de 01.02.89 a 17.06.07, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deve o INSS revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 139.765.329-6), acrescentando os períodos de 15.09.80 a 02.02.88 e de 01.02.89 a 17.06.07, convertendo-os de período especial para comum, devendo a diferença obtida, respeitado o prazo prescricional, ser corrigida monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescida de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50 (fls. 223). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004179-95.2009.403.6125 (2009.61.25.004179-4) - JOSE VITOR DO PRADO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento de tempo laborado em meio rural para inclusão de tempo de serviço em benefício de aposentadoria. Assim, requer o reconhecimento dos seguintes períodos, sem anotação em sua CTPS: (i) 01.01.1963 a 31.12.68 (Sítio Água do Capim - Benedito Pires). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 07/86. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 93/97). A parte autora requereu a realização de prova oral (fls. 109). Réplica às fls. 110/112. Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral, tendo sido designada audiência de instrução (fls. 114). A parte autora e as testemunhas por ela arroladas foram inquiridas às fls. 122/126 e 131/133. As partes apresentaram alegações finais às fls. 136/138 e 140. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.2 Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, no período de 01.01.63 a 31.12.68. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) Certidão de Casamento do autor, constando como sua profissão a de lavrador e datada de 17.07.69 (fls. 16); (b) Declaração de exercício de atividade rural emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Ourinhos (fls. 35); (c) Matrícula de imóvel rural localizado na região de Água do Capim, no distrito de Ribeirão do Sul, de propriedade de Benedito Paes e Tereza Gonçalves Paes, durante a época pleiteada (fls. 39/42); (d) certificado de reservista do autor, apontando sua profissão como a de lavrador, datado de 14.11.63 (fls. 43); (e) Certidão do juízo eleitoral afirmando que quando da inscrição do autor na Justiça Eleitoral, em 20.07.62 declarou como sua profissão a de lavrador (fls. 45); (f) Declaração dos Srs. Antonio Castro Gimenez, Benedito Pasqualini e do autor afirmando que esse teria laborado como trabalhador rural na propriedade do Sr. Benedito Paes, no período de 01.01.62 a 30.03.69 (fls. 46/47). Todos estes documentos formam prova material do exercício de atividade rural pelo autor no Sítio Água do Capim, sobretudo o certificado de reservista datado de 14.11.63 apontando como profissão do autor a de lavrador. As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram as informações já trazidas pelos documentos acima relacionados e confirmam o exercício de atividade rural no período. Ressalte-se que os documentos datados em épocas anteriores e posteriores ao período pleiteado, bem como o reconhecimento pelo INSS destas épocas (1962 e 1969), levam a crer que o autor continuou a desenvolver a atividade rurícola entre os anos de 1963 a 1968. Isto seja pela ausência de vínculos empregatícios na época pleiteada (fls. 20 e 99), seja pela tenra idade (17 a 23 anos) e baixa escolaridade do autor, sendo razoável que tenha persistido em laborar em regime de economia familiar junto a seus pais. Desta forma, entendo por provado o desenvolvimento de atividade rural pelo autor no período pleiteado, devendo ser reconhecido como de efetivo exercício. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 01.01.1963 a 31.12.1968 como tempo de serviço trabalhado pelo autor na condição de rurícola, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deve o INSS revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição do autor (NB 139.298.623-8), acrescentando o período de 01.01.1963 a 31.12.1968 como tempo de serviço, devendo a diferença obtida, respeitado o prazo prescricional, ser corrigida monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescida de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (mil) Reais, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004361-81.2009.403.6125 (2009.61.25.004361-4) - CARLOS ROBERTO GONZAGA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Em despacho de fls. 189, determinou-se a sua intimação para que juntasse aos autos formulários e laudos emitidos pelas empresas empregadoras como prova das atividades exercidas sob condições especiais. A parte autora juntou aos autos comprovantes de que as empresas Transpede S.A e Marco & DAmigo Transportes Ltda estão inativas, impossibilitando a obtenção dos formulários/laudos. Desta forma, defiro a realização de prova pericial indireta para o período laborado nas empresas acima mencionadas, devendo, para tanto, a parte autora promover a juntada dos respectivos contratos sociais, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar as reais atividades econômicas por elas desenvolvidas e sua compatibilidade com laudos já constantes em nosso banco de dados. Faculto, ainda, na mesma oportunidade a juntada de formulários e/ou laudos de outras empregadoras. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 10(dez) dias sucessivos. Intimem-se.

0000282-25.2010.403.6125 (2010.61.25.000282-1) - MARGARIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação e julgamento. Intimem-se as partes.

0000970-84.2010.403.6125 - JOAO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 36), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 39/40). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do(a) autor(a) (fl. 41). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 28 de março de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) partes da data designada, cientificando o autor de que suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0000974-24.2010.403.6125 - PEDRO PAULO CLEMENTE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 32), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 36/37). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do(a) autor(a) (fl. 38). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 28 de março de 2012, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0001647-17.2010.403.6125 - ALEIXO CIARELI MACHADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fl. 124), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial, assim como não há prova de que algumas empresas foram, de fato, extintas. Dessa forma, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002546-15.2010.403.6125 - EDUARDO TOSCANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 44 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar com O AUTÔNOMO (motorista). Disse que, antes disso, trabalhou como bancário e não conseguiu mais trabalhar devido a dores em ombro e punho. Trabalhou, também, como arrecadador no pedágio. Faz uso de analgésicos e anti-inflamatórios, bem como tratamento fisioterápico contínuo. Renovou sua CNH em novembro/2011, categoria D. Ressonância magnética de ombro direito evidenciam sinais de tendinose incipiente. Foi examinado por perícia judicial anterior com quadro de síndrome do impacto, semnexo causal com atividade laborativa. Queixa-se de um quadro oscilante de dor, com exames recentes (ultrassom de ombro direito de janeiro/2012, com acúmulo de líquido sugerindo bursite, e achados de tendinose de supraespinhoso, sem sinais de ruptura ou degeneração da estrutura articular). Ao exame físico os achados foram semelhantes àqueles indicados no laudo pericial anterior, com aspecto simétrico em ambos os ombros, com musculatura de braço e antebraço direito ligeiramente hipertrofiada em relação ao esquerdo (demonstrando que o autor é destro, como por ele confirmado), sendo as manobras propedêuticas para aferição de Síndrome do Túnel do Carpo negativas, bem como as forças de mão (de pinça e palmar) que se mostraram preservadas. Foi evidenciada apenas uma pequena restrição à rotação externa. Em suma, o autor é portador de ombro doloroso (quesito 1), gerando um quadro inflamatório recorrente, com necessidade de tratamento constante para controle dos sintomas, contudo, não restritivo para as atividades de motorista de van que o autor vem exercendo nos últimos anos (quesito 2). Não há incapacidade atual para o trabalho habitual do autor (de motorista), nem para as atividades por ele referidas como exercidas no passado (de cobrador de pedágio e bancário) - quesito 4. Indagado pelo ilustre advogado do autor, o perito afirmou, de forma bastante contundente, que a impressão pericial calcada em sua avaliação clínica não destoa daquela oriunda da perícia judicial a que se submeteu o autor na Justiça Estadual, quando lá propôs a presente ação alegando tratar-se de acidente do trabalho. Contudo, passados dois anos desde a realização daquela outra perícia, hoje é possível afirmar que a doença que acomete o autor (de ombro doloroso) é crônica, e as dores de que se queixa são pontuais no tempo e de tratamento curto, sendo que em situações de agudização desse quadro algóico, não há necessidade de afastamento do trabalho por períodos que justifiquem a concessão de qualquer benefício pelo INSS (não há necessidade de afastamentos por períodos superiores a 15 dias). Além disso, como bem inferido pelo ilustre procurador do INSS em alegações finais, o autor vem desenvolvendo atividade de motorista, sendo que obteve a renovação de sua CNH passando por perícia junto ao DETRAN e tanto a perícia do INSS quanto a perícia judicial foram uníssonas no sentido de que inexistente incapacidade, motivo, por que, o pedido deve ser-lhe julgado improcedente. O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0002877-94.2010.403.6125 - CLAUDIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cláudio Francisco do Nascimento, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de lhe ser concedido a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade especial. Acusada prevenção (fls. 149 e 154/157), foi determinado que a parte autora justificasse a propositura da presente ação tendo em vista a existência de ação em trâmite no JEF de Avaré-SP sob o n. 2010.63.08.001036-1 (fl. 158). Às fls. 166/171 a Secretaria deste juízo juntou aos autos cópia da sentença proferida no feito n.

2010.63.08.001036-1 que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como cópia do recurso de apelação interposto. À parte autora foi concedido improrrogáveis 5 dias para que novamente justificasse a propositura da presente ação tendo em vista a existência de ação em trâmite no JEF de Avaré-SP, inclusive com sentença proferida (fl. 172). O autor requereu então a desistência do presente feito (fls. 172 e 175). É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 172 e 175 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, III, o Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela parte autora, porém isento-a de seu pagamento em face da concessão da assistência judiciária. Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-07.2011.403.6125 - LUCINEIA PEREIRA(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 41 e verso, tendo-se determinada, de plano, a realização de perícia médica judicial, cujo laudo foi encartado às fls. 47/52. O INSS contestou o feito às fls. 54/64, pugnando pela improcedência em virtude da falta de incapacidade laborativa. Em suas alegações finais, a parte autora, manifestando-se sobre as conclusões periciais, insistiu na procedência do seu pedido (fls. 67/70) e o INSS insistiu na improcedência em última manifestação de fl. 72. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 38 anos de idade, é portadora de depressão leve, que, por sua graduação, não a incapacita para atividades laborais (fl. 51). Assim, ainda que seja louvável a tentativa do ilustre advogado da autora de desconstituir as conclusões periciais (inclusive fazendo referência a idéias de suicídio - fl. 68) o fato é que a pericianda foi devidamente examinada por profissional especialista em psiquiatria nomeado pelo juízo, imparcial e equidistante das partes, que concluiu categoricamente que a depressão que acomete á autora é classificada como leve e não incapacitante. Além disso, apesar de a autora indicar que estaria juntando novo documento capaz de comprovar as idéias de suicídio, nenhum documento foi por ela apresentado nos autos nesse sentido, também tornando frágil seus argumentos no sentido de haver incapacidade por conta dos transtornos depressivos que acometem a autora. O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0000932-38.2011.403.6125 - JACIR RIBEIRO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: Concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias conforme requerido. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000936-75.2011.403.6125 - JORGE WAGNER ABRAHAO MIDALLA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: Concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias conforme requerido. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000938-45.2011.403.6125 - LUCIANO MARCELO VENDRAMETO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias conforme requerido. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000940-15.2011.403.6125 - JOSE CARLOS SANCHES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: Concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias conforme requerido.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000942-82.2011.403.6125 - ALBERTO YUCHIRO KANESIRO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: Concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias conforme requerido.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000944-52.2011.403.6125 - ALTAIR CUNHA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias conforme requerido.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000946-22.2011.403.6125 - ANTONIO FREDERICO RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: Concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias conforme requerido.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000948-89.2011.403.6125 - PAULO MENDES MARTINS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias conforme requerido.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000950-59.2011.403.6125 - WALTER DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: Concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias conforme requerido.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001127-23.2011.403.6125 - MARIO DA COSTA FERREIRA(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 11/22).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 26).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudiciais de mérito a decadência e a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 29/35). Juntou documentos nas fls. 36/42.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de outubro de 2011 (fl. 43).2- Fundamentação2.1

Preliminares:DecadênciaDenoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 18/10/1995, ou seja, antes de 1997.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não

se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2 Mérito O pedido é procedente. A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...].2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é**

exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21,3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, tanto que a carta de concessão demonstra que o salário-de-benefício foi limitado ao teto (fls. 15/16), razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação.

3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, deduzindo-se os valores eventualmente pagos. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório. Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária: (1) efetuar o cálculo da renda mensal do benefício ao tempo de sua concessão, sem incidência de teto limitador, apurando-se a RMI originária; (2) efetuar o cálculo da evolução desta RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data; (3) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data; (4) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da presente revisão, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então; (5) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, haja vista que não se trata de demanda de grande complexidade, a qual ficou restrita à matéria de direito, não se exigindo demasiado esforço do causídico, devendo, ainda, serem consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001149-81.2011.403.6125 - WELTON MAX DE OLIVEIRA FREITAS (PR006416 - ANSELMO PEDRO POSSETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinado à fl. 77, às partes para, em sucessivos 10 dias, se manifestarem sobre o laudo médico pericial juntado aos autos. Int.

0003130-48.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA MONTEIRO RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a

concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 49 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como vendedora nas Casas Bahia, sendo que teve uma perda súbita de visão em olho direito em 15/12/2010, tendo sido atendida em caráter de urgência (documentada), com diagnóstico de descolamento de retina. Por conta disso, realizou três procedimentos cirúrgicos entre dezembro/2010 e janeiro/2011. Em maio passou por outro procedimento cirúrgico para limpeza (vitrectomia) e inserção de silicone em maio/2011 com vistas a manter a retina aderida, estando presente o silicone até o momento. A retinografia de junho/2011 e o mapeamento de retina de agosto/2011 comprovam a lesão na retina descrita nos atestados médicos apresentados. Em termos funcionais. O atestado datado de 08/06/2011 descreve um bom resultado, sugerindo afastamento por apenas um mês dado o prognóstico positivo (visão normal no olho esquerdo, com correção com uso de lentes, e visão considerada como cegueira legal em olho direito - de 20:200). Ao exame clínico não se verificou hiperemia conjuntivas, estando os movimentos extrínsecos dos olhos preservados. Em suma, a autora é portadora de seqüela de descolamento de retina em olho direito, culminando com visão monocular (quesito 1), porém, com visão normal em olho esquerdo, segundo os atestados médicos apresentados à perícia (quesito 2). Objetivamente, a data de início da lesão na retina é 15/12/2010 (documentado como sendo a data do descolamento) - quesito 3. Não há incapacidade atual para sua atividade habitual como vendedora varejista (quesito 4). A lesão no olho direito é irreversível (quesito 6). Embora o perito tenha admitido que a visão monocular adquirida demande um tempo de adaptação à perda de uma das visões, foi firme ao concluir que para a atividade profissional da autora não haveria restrição, até porque eventual necessidade de adaptação (que não foi descrita por qualquer dos médicos oftalmologistas que acompanham a autora), um acompanhamento com ortótico poderia reduzir esse tempo. Enfim, o médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requisitesem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0003271-67.2011.403.6125 - ROGERIO APARECIDO TEIXEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 31 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como tratorista, sendo que afirmou que não trabalha desde junho/2011, sendo cego do olho esquerdo desde o nascimento. Os documentos médicos apresentados indicam diagnóstico de visão monocular e pterígeo (uma pequena membrana na região nasal do olho, em direção à córnea, mas não tocando a referida anatomia), sendo a visão do olho direito normal, conforme atestados médicos, inclusive com renovação da CNH recente (para a categoria AB). Em suma, o autor é portador de visão monocular e pterígeo (quesito 1), sendo o autor cego de olho esquerdo desde o nascimento (quesitos 2 e 3) e, quando ao pterígeo, sem restrição funcional. Segundo impressão pericial, não há

restrição funcional para a atividade de tratorista (quesito 4), pois segundo pesquisa feita pelo perito, para exercer tal função basta habilitação da categoria B junto ao DETRAN, da qual o autor já é portador. A norma citada pelo perito em seu laudo que permitiria aos portadores de habilitação categoria b para conduzirem tratores (de nº 7.127/2002), na verdade, era o Projeto-de-Lei nº 7.127/2002 que foi aprovado e convertido na Lei nº 12.452/2011 mas que, diversamente do alegado pelo expert, não autorizou os condutores habilitados na categoria b a conduzirem tratores, mas sim, a conduzirem motor-home. Para a função de tratorista, a Lei exige, no mínimo, habilitação para a categoria C, conforme redação expressa nesse sentido trazida pelo art. 144, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.E, para habilitar-se na categoria C, a Resolução CONTRAN nº 267/2008 exige visão binocular, proibindo o portador de visão monocular, como se vê do item 1.1 da citada norma, in verbis: 1.1. Exigências para candidatos à direção de veículos das categorias C, D e E: 1.1.1. acuidade visual central igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) em cada um dos olhos ou igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) em um olho e igual ou superior a 20/40 (equivalente a 0,50) no outro, com visão binocular mínima de 20/25 (equivalente a 0,80); Assim, não há dúvidas de que o portador de visão monocular não está habilitado para exercer a profissão de tratorista (como é o caso do autor). Apesar de o autor encontrar-se, portanto, INCAPAZ para sua atividade habitual, o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que tal incapacidade, decorrente da visão monocular que o acomete, é congênita, ou seja, desde o nascimento e, assim, bem antes de o autor adquirir a qualidade de segurado junto ao INSS. Nota-se que o médico perito foi enfático e conclusivo ao afirmar que o contexto clínico do autor quanto à cegueira de olho esquerdo é exatamente o mesmo daquele existente na época em que ele trabalhava e contribuía para a Previdência Social, não havendo qualquer agravamento de seu quadro de saúde que, desde o seu nascimento, é o mesmo. Portanto, ausente sendo a doença incapacitante pré-existente à aquisição da qualidade de segurado, nos termos do art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0003347-91.2011.403.6125 - JOSE ANTONIO MIMIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. O autor requereu a oitiva de uma testemunha, o que foi indeferido pelo juízo, decisão da qual interpôs agravo da forma retida em audiência. Encerrada a instrução, as partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 52 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar em calderaria, sendo que afirmou que não trabalha desde março/2010, quando teve uma infecção no rosto, na região em torno do olho esquerdo, onde tinha uma prótese para preencher o globo ocular que havia sido retirado em 2001 devido a um acidente motobilístico (é portador de visão monocular desde 2001). Foi internado e recebeu alta em 23/03/2010 e, no retorno, foi constatada a cura do quadro infeccioso (documentada pelo relatório hospitalar anexo aos autos). Aguarda colocação de nova órtese para efeitos estáticos de preenchimento do globo ocular, mantendo uma visão de olho esquerdo oscilando entre 0,8 e 0,9, conforme avaliação do médico assistente oftalmologista (laudos apresentados à perícia). De antecedentes clínicos, queixa-se de dor lombar há pelo menos 20 anos (referido) com uso de anti-inflamatório e analgésico para controle das dores. Apresenta uma tomografia de coluna lombar datada de 21/02/2011 que mostra um quadro degenerativo (artrose de corpo vertebral e articulações) e abaulamentos discais sem compressão da raiz nervosa por material discal ou osteófitos e própria para sua idade, sem relevância funcional. Refere, também, quadro de epilepsia há pelo menos 20 anos (devido a uma atrofia difusa no crânio, evidenciada em tomografia), porém, com uso de anti-

convulsivantes em doses mínimas que controlam bem as crises dada a inexistência de sinais externos que indiquem crises descontroladas (ausência de sinais de escoriações ou cicatrizes pelo corpo). Ao exame clínico, o periciando mostrou-se bastante ansioso durante o ato pericial, com cognição preservada (dentro do seu contexto cultural). Em relação ao olho esquerdo apresentou ausência do globo ocular, para o qual aguarda a colocação de prótese, principalmente para fins estéticos. Apresenta movimentos do olho direito preservados, com pupilas fotoreagentes, sem uso de lentes corretivas ao ato pericial. Em relação à epilepsia referida, não se verificaram cicatrizes pelo corpo sugestivas da presença de crises descontroladas (nem mordedura de língua), aliás, como até mesmo foi referido pelo periciando, no sentido de estarem as crises bem controladas. Quanto ao aparelho locomotor, as mãos apresentam força de preensão palmar preservada; a coluna mostra uma discreta escoliose e contratura paravertebral à direita, contudo, com amplitude de movimentos preservada, principalmente em avaliação direta à perícia, sinal de Laségue e Valsalva negativos (sem compressão radicular), sem atrofia relativa de região de coxa ou quadríceps, e sem instabilidade motora em manobras de carga em membros inferiores. Em suma, o autor é portador de epilepsia (bem controlada e sem crises convulsivas), visão monocular (há pelo menos 9 anos) e espondilose lombar (questo 1). A epilepsia está controlada com uso adequado de medicação própria e em doses mínimas (sem crises descontroladas); o olho direito aguarda colocação de prótese de globo ocular, importante principalmente para fins estéticos; as dores na coluna lombar, associadas ao processo degenerativo próprio para a idade do autor, não demandam o afastamento do trabalho (questo 2). Não foi evidenciada incapacidade para o trabalho habitual do autor (questo 4), já que o tratamento para as dores na coluna de que se queixa o autor é sintomático (com uso de analgésicos e anti-inflamatórios que, segundo o autor referiu em entrevista pericial, são exitosos para um bom controle do quadro algico) e pode ser realizado sem necessidade de afastamento do trabalho. A prótese de globo ocular tem finalidade basicamente estética e, apesar de também ser indicada para evitar contato do olho com agentes alérgenos (poeira, etc.), não impossibilitam o trabalho do autor mesmo sem a colocação de tal órtese, na medida em que é possível evitar-se tal contato com uma barreira mecânica (óculos ou tampão) comumente utilizada em portadores de tal lesão ocular - questão 6. O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intime-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0003445-76.2011.403.6125 - ANA DE OLIVEIRA LEAL (PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, na concessão do auxílio-doença, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 49 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar em lavoura de laranja, sendo que afirmou que não trabalha desde novembro/2010 devido a queixas de dores em ombros e na coluna cervical com irradiação para membros superiores. A tomografia de coluna cervical de abril/2011 mostraram processo degenerativo próprio para a idade e leve, sem compressão radicular. Também fez um raio-X de tórax de 18/05/2011, cujo laudo descreve aumento de área cardíaca, com estrias e fibroses em pulmão, com aorta alongada, porém, da análise das imagens não se observa tal alargamento de aorta ou inversão de trama vascular pulmonar. Há evidências de seguimento ortopédico para controle das dores em ombro (com receitas de anti-inflamatórios e analgésicos), sendo que os dois exames de ultrassons de ombro apresentados à perícia mostraram achados sem relevância funcional. O exame clínico não mostrou alterações sugestivas de restrição funcional, sem restrição de movimentos dos ombros, nem sinais inflamatórios, nem atrofia musculares sugestivas de desuso, com força palmar e de preensão preservadas. A ausculta pulmonar não evidenciou ruídos adventícios. A coluna lombar

mostrou-se alinhada, sem restrição de movimentos nas atitudes indiretas, nem sinais de radiculopatia. Na região da coluna cervical, houve apenas pontos dolorosos à palpação. A ausculta cardíaca mostrou-se normal. Em suma, a autora é portadora de ombro doloroso (quesito 1), doença que gera um quadro de dor crônica em ombro, investigado pela autora no final de 2010 por ultrassom que, repetido em 2011, mostrou mesmos achados estruturais que, portanto, são classificados como crônicos morfológicos, sem significação patológica restritiva (quesito 2). Não foram encontrados elementos que indicassem incapacidade laborativa (quesito 4). Apesar disso, tratando-se de doença algica crônica, deve a autora manter controle medicamentoso constante, contudo, que pode ser realizado concomitantemente ao labor (quesito 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0003490-80.2011.403.6125 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 64 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como pedreiro, profissão que não exerce desde 1996, quando devido a dores na coluna lombar, beneficiou-se de auxílio-doença que foi cessado em março/2011, quando o INSS o convocou para nova perícia médica e constatou a cessação da incapacidade. Repetiu exames radiológicos em coluna lombar em maio/2010, basicamente com achados degenerativos leves e próprios para a idade, e em 30/11/2011 realizou novo raio-X de coluna lombar com mesmos achados. Apresenta uma alteração congênita na quinta vértebra lombar (parecida com a vértebra sacral). Também realizou raio-X de bacia, compatível com a normalidade. A tomografia de coluna lombar de 13/09/2010 também mostram os mesmos achados degenerativos, com um abaulamento discal entre L4-L5, porém, sem tocar a raiz nervosa, e uma calcificação por arteroesclerose. Faz acompanhamento da próstata, documentado por ultrassonografia (aumento da próstata em torno de 43g), com medicação para hipertrofia prostrática benigna, mantendo, contudo, o fluxo urinário regular (conforme afirmado à entrevista pericial). Ao exame físico, apresenta ombros com amplitude de movimento preservado em todos os seus eixos, com força de preensão palmar preservada e calosidade simétrica em ambas as mãos, com coluna lombar alinhada, sem atrofia musculares e amplitude de movimentos preservada, com observação direta e indireta de movimentos. A articulação de quadril está preservada em seus eixos, sem sinal de dor ou restrição à movimentação. Os joelhos também não evidenciaram sinais de instabilidade ligamentar ou infalamtório. Às manobras propedêuticas realizadas, a manobra de Laségue mostrou-se negativa (sem radiculopatia). Não foi evidenciada atrofia de coxas ou pernas sugestivas de desuso, e prova de carga negativas, não havendo instabilidade, nem mesmo motora, em membros inferiores. Em suma, o autor é portador de hipertrofia prostrática benigna e espondilose lombar (quesito 1), que gera um quadro de dor crônica lombar, contudo, sem alterações estruturais dissociadas de sua idade, senão apenas alterações leves e próprios da idade e sem sinais de compressão de raiz nervosa (quesito 2). Segundo impressão pericial, não foi evidenciada incapacidade atual para a atividade laboral do autor (quesito 4). O tratamento para o quadro de dores de que se queixa o autor compreende fisioterapia, otimização de medicação e fortalecimento de musculatura, podendo ser realizado concomitantemente com o trabalho (quesito 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269,

inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requisite-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0003588-65.2011.403.6125 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 41 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavrador, sendo que afirmou que não trabalha desde maio/2011 devido a queixas de cólica renal à esquerda. Em 19/02/2011 um ultrassom realizado demonstrou cálculos renais sem hidronefrose (comprometimento do fluxo urinário), contudo, a urografia excretora realizada em 26/05/2011 (raio-X com contraste) demonstrou a presença de um ponto de obstrução. Frente a tal quadro, realizou acompanhamento médico com urologista e aguarda avaliação junto ao Hospital Regional de Assis. Tem crises frequentes, referidas como sendo três a quatro vezes por mês em média desde então. Ao exame clínico, a palpitação abdominal não evidenciou nada digno de nota. O autor é portador de cólica nefrética (quesito 1), devido à formação de pedras nos rins que pode ocasionar dor quando a pedra se desloca pelo ureter, obstruindo o fluxo de urina entre os dois órgãos (quesito 2). Na realidade, a incapacidade por conta de cálculos nefréticos são pontuais, em momentos de crises (agurização do quadro de dores), mas em geral não perduram mais do que 2-3 dias (quesito 4). Exige-se uma reavaliação por método de imagem a fim de se verificar o quadro atual para fins de prognóstico da doença, sendo que o tratamento da doença pode ser natural (mediante expelção involuntária pela urina) ou mediante cirurgia, mas a incapacidade decorre basicamente da dor, que em crises perdura por cerca de 2-3 dias com uso de analgésicos. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade por mais de 15 dias para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requisite-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0003589-50.2011.403.6125 - EDNA DE FATIMA RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra

atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 47 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como doméstica, sendo que afirmou ter dificuldades para trabalhar. Há dois ou três anos atrás referiu ter ficado internada devido a uma pneumonia (é tabagista), evoluindo após o evento com chiado no peito compatível com asma brônquica. O primeiro documento médico apresentado data de agosto/2011 (indicação de afastamento por 15 dias, endereçado para o INSS, em 12/08/2011 e outro atestado assinado pelo mesmo médico indicando afastamento de 120 dias, endereçado à patroa da autora, datado de 18/08/2008). Fez uma prova de função pulmonar com diagnóstico de asma leve, datado pelo mesmo médico (datado de 18/08/2011). Em 29/08/2011 foi feito um raio-X de tórax que mostra uma área cardíaca normal e pulmões com apenas algumas estrias fibróticas sem outras alterações significativas. Faz uso de broncodilatador (bombinha) com poucas idas a posto de saúde para complementar a inalação. Em suma, a autora é portadora de asma brônquica leve (quesito 1), tratando-se de um processo inflamatório de vias aéreas associado a quadros alérgicos ou desencadeado pós-lesão pulmonar que gera uma obstrução do fluxo do ar pelos pulmões pela diminuição do calibre do brônquio associado a espasmos, gerando a necessidade de bronco-dilatador e corticóide (quesito 2). Segundo impressão pericial não foi evidenciada incapacidade laborativa presente (quesito 4). A autora precisa de acompanhamento médico contínuo devido à doença (não incapacitante), com uso de medicação apropriada, que pode ser realizado concomitantemente ao labor (quesito 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0003914-25.2011.403.6125 - FRANCISCA GOMES DE ANDRADE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 66 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como dona de casa e costureira (como autônoma), queixando-se de dores em articulações variadas (joelho e coluna lombar e dorsal).A autora é portadora de osteoporose em coluna lombar (evidenciada em exames próprios que, contudo, evidenciaram melhora frente ao tratamento realizado)Em fevereiro/2011, por meio de ultrassonografia, foi detectada alteração em tireóide que levou a autora à realização de uma cirurgia para extração de microcarcinoma (neoplasia maligna) em maio/2011, evoluindo com hipotireoidismo pós-cirúrgico. Em setembro/2011 a autora realizou complementação do tratamento com iodoterapia (iodo radioativo). Ao exame clínico a autora apresenta ombros com movimentos preservados, com força de preensão e calosidade palmar normais, coluna lombar alinhada, sem sinais de atrofia ou contraturas musculares, sinal de Laségue e Valsalva negativos, sem dor à restrição, joelhos com uma discretíssima crepitação, mas sem restrição de movimentos, sinais inflamatórios ou instabilidade ligamentar em joelhos ou meniscos. Em suma, a autora é portadora de hipotireoidismo pós-cirúrgico, hipertensão arterial sistêmica, neoplasia maligna tratada e artrose incipiente de joelhos e coluna, e osteoporose (quesito 1). O conjunto de patologias gera uma restrição para atividades de alto impacto, principalmente por conta da osteoporose em coluna. A autora necessita de um acompanhamento oncológico freqüente (pelos próximos cinco anos), bem como reposição hormonal constante e tratamento medicamentoso para o tratamento da osteoporose com reposição de cálcio (quesito 2). Hoje, para a atividade desempenhada pela autora, não foram encontrados elementos que indicassem incapacidade laborativa, mas é possível

afirmar que a autora esteve incapaz desde 28/05/2011 - data do exame anátomo-patológico cirúrgico - por 60 dias (quesito 4). Consigno, outrossim, que não procedem as alegações expendidas em alegações finais no sentido de que a autora deve ser considerada total e definitivamente incapaz devido à sua idade e grau de escolaridade, pois não se trata aqui de análise de requisitos para a concessão de benefício assistencial, mas de benefício tipicamente previdenciário que tem por um dos requisitos a incapacidade laborativa decorrente de doença, e não de aspectos outros. Ademais, senilidade não é sinônimo de incapacidade, e baixa escolaridade idem. Pela perícia médica, a autora esteve incapaz, no período pós-cirúrgico a que se submeteu, por 60 dias a partir de 28/05/2011, aliás, como foi reconhecido pelo próprio INSS que, ilegalmente, negou-lhe o pagamento do benefício por tal período (veja-se que o motivo do indeferimento foi DIB maior que a data de cessação). Portanto, porque reconhecida a incapacidade para o seu trabalho habitual alegado entre 28/05/2011 e 27/07/2011 (60 dias) e tendo a autora demonstrado qualidade de segurada e carência (verteu contribuições entre 08/2007 e 12/2011 como contribuinte individual, como se vê do seu CNIS), , outra sorte não há senão julgar-lhe parcialmente procedente o pedido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a implantar à autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 28/05/2011 e DCB em 27/07/2011, pagando-lhe as parcelas respectivas acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09) e correção monetária pelo IGP-DI. Honorários em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se (tipo A - 26090101), Registre-se. Intime-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e intime-se o INSS para cumprir a sentença em no máximo 20 dias, apresentando o valor dos atrasados nos termos dessa sentença. Com o valor dos atrasados, intime-se a autora para manifestação em 5 dias e havendo concordância, expeça-se desde logo RPV sem necessidade de nova deliberação e, com o pagamento, intime-se e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Havendo necessidade, venham-me conclusos para deliberação, oportunamente.

0004149-89.2011.403.6125 - BENEDITO TAVARES(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pleiteia a condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em face dos documentos juntados às fls. 15/21, entendo não ser este o juízo competente para o conhecimento da causa, conforme preceituado pelo art. 109, I, da Constituição da República, que ressalva a competência para as lides sobre acidente de trabalho. Infere-se que o benefício em questão foi concedido em decorrência de acidente do trabalho, conforme o próprio autor relata na sua petição inicial. No caso em comento o restabelecimento da aposentadoria por invalidez tem por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho. A Súmula n. 501 do colendo Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Não é outro o entendimento hoje em vigência, de acordo com a Constituição da República de 1988, sufragado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. De outra parte, reiteradas são as decisões dos nossos tribunais no mesmo sentido, conforme ementas que trago à colação, por exemplo: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - 3.ª Seção, Relator Ministro GILSON DIPP, unânime, D.J.U. 11.5.2005, p. 161). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM

VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ.- Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho.II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas ns. 235 e 501 do Excelso Pretório e n. 15 do E. STJ.III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil.IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado.V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito.VI - Sentença anulada.VII - Apelação da Autora prejudicada.(TRF/3ª Região, Relatora Juíza MARIANINA GALANTE, unânime, D.J.U. 3.3.2005, p. 810).Dentre as diversas espécies de prestações, quanto ao segurado, encontram-se a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente (art. 18, I, a e h, Lei n. 8.213/91).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.I - Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho.II - A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.III - Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região.IV - Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.V - Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS.(TRF/3ª Região, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, unânime, D.J.U. 18.6.2004, p. 491).Destarte, a r. Justiça Estadual tem competência para a concessão do benefício originário de acidente do trabalho.Registro, na hipótese dos autos, não se tratar de competência chamada relativa, na qual vigora o princípio da perpetuatio jurisdictionis, mas sim de competência em razão da matéria, absoluta, que deve ser declarada de ofício, consoante o art. 113 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal para o processamento e o julgamento desta ação de conhecimento previdenciária.Remetam-se estes autos para a e. Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Após, cumpra-se.

000034-88.2012.403.6125 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de auxílio-reclusão, na condição de mãe e dependente do segurado Rafael do Nascimento, preso em outubro/2011. Requer tutela antecipada. Não estão presentes os requisitos que lhe asseguram o direito à pretensão inaudita altera parte; pelo contrário, não há prova de que seu filho ainda se encontre preso (o documento de fl. 21 atesta que ele teria sido preso em 15/10/2011 e que estaria sob custódia estatal até 21/10/2011, data de emissão do referido Atestado de Permanência Carcerária) e nem prova de que a autora faria jus ao benefício (quando da distribuição da ação foi aferido, em verificação de prevenção, que ela foi beneficiada com sentença judicial que lhe assegurou o benefício de auxílio-doença que, nos termos do art. 80 da LBPS, é incompatível com o auxílio-reclusão aqui pretendido). Além disso, sendo também segurada e titular de benefício previdenciário, torna-se sobremaneira frágil sua condição de economicamente dependente em relação ao seu filho, o que, também por este motivo, não me convence a deferir-lhe a pretensão in initio litis, merecendo melhor instrução a fim de aferir a presença ou não dos requisitos legais indispensáveis à concessão do seu pleito, a depender da efetivação do contraditório. Processe-se, pois, sem liminar. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, cite-se também o INSS para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC). Com a contestação, diga a autora sobre a defesa, indicando eventuais provas que pretenda produzir. Após, intime-se o INSS para a mesma finalidade (especificação de provas), voltando-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

000071-18.2012.403.6125 - MARIO PIRES DA SILVA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Ao autor para, em 10 dias, promover a emenda à petição inicial:(a) de modo que o pedido formulado seja, além de certo (an debeat), também determinado (quantum debeat), devendo indicar precisamente a quantia que pretende ver-se ressarcido a título de imposto de renda que incidiu sobre os juros moratórios recebidos por força de sentença trabalhista, afinal, a situação presente não admite formulação de pedido genérico já que a hipótese não se amolda a nenhuma das previsões trazidas pelos incisos do art. 286, CPC. Acrescento, outrossim, que o valor dado à causa (de R\$ 50.284,70 - fl. 17) não guarda relação com o indébito sugerido nas alegações expendidas na inicial (valor aproximado de R\$ 40.431,41 - fl. 03).(b) apresentando instrumento de mandato que confira poderes ao ilustre advogado signatário da petição inicial para representar seus interesses no feito;(c) recolhendo as custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, mormente porque o recebimento de indenização trabalhista de mais de R\$ 200 mil não advoga em favor de sua presunção de pobreza; ou, caso insista no pedido de justiça gratuita, então que no prazo para emenda apresente declaração de próprio punho no sentido de afirmar que se subsume à situação prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; para sentença de indeferimento da

petição inicial, se for o caso (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000072-03.2012.403.6125 - BENEDITO WEBER PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Ao autor para, em 10 dias, promover a emenda à petição inicial:(a) de modo que o pedido formulado seja, além de certo (an debeat), também determinado (quantum debeat), devendo indicar precisamente a quantia que pretende ver-se ressarcido a título de imposto de renda que incidiu sobre os juros moratórios recebidos por força de sentença trabalhista, afinal, a situação presente não admite formulação de pedido genérico já que a hipótese não se amolda a nenhuma das previsões trazidas pelos incisos do art. 286, CPC. Acrescento, outrossim, que o valor dado à causa (de R\$ 137.415,41 - fl. 17) não guarda relação com o indébito sugerido nas alegações expandidas na inicial (valor aproximado de R\$ 56.945,27 ou então o valor aproximado de R\$ 13.067,52- fl. 03).(b) recolhendo as custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, mormente porque o recebimento de indenização trabalhista de mais de R\$ 300 mil não advoga em favor de sua presunção de pobreza; ou, caso insista no pedido de justiça gratuita, então que no prazo para emenda apresente declaração de próprio punho no sentido de afirmar que se subsume à situação prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; para sentença de indeferimento da petição inicial, se for o caso (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000073-85.2012.403.6125 - NELMA MIRANDA GARCIA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

À autora para, em 10 dias, promover a emenda à petição inicial:(a) de modo que o pedido formulado seja, além de certo (an debeat), também determinado (quantum debeat), devendo indicar precisamente a quantia que pretende ver-se ressarcido a título de imposto de renda que incidiu sobre os juros moratórios recebidos por força de sentença trabalhista, afinal, a situação presente não admite formulação de pedido genérico já que a hipótese não se amolda a nenhuma das previsões trazidas pelos incisos do art. 286, CPC.(b) recolhendo as custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, mormente porque o recebimento de indenização trabalhista de quase R\$ 300 mil e uma conta de telefone mensal de mais de R\$ 500,00 (fl. 20) não advogam em favor de sua presunção de pobreza; ou, caso insista no pedido de justiça gratuita, então que no prazo para emenda apresente declaração de próprio punho no sentido de afirmar que se subsume à situação prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; para sentença de indeferimento da petição inicial, se for o caso (art. 284, parágrafo único, CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001177-64.2002.403.6125 (2002.61.25.001177-1) - ANGELICA APARECIDA CESARIO - MENOR (MARIA APARECIDA CESARIO)(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANGELICA APARECIDA CESARIO - MENOR (MARIA APARECIDA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinado à fl. 351, diga a parte exequente, em 10 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo devedorInt.

ACAO PENAL

0000565-87.2006.403.6125 (2006.61.25.000565-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIULDA RUTE GONCALVES ROSA(SP157391 - ADRIANA CAMILO E SP143815 - MARCELO PICININ E SP286258 - MARILIA GONÇALVES ROSA)

De ordem deste Juízo Federal fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s), para que apresente(m) alegações finais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001871-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Diante do teor da certidão retro, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o numerário referente à distribuição e diligências da deprecata expedida, diretamente no D. Juízo deprecado (3ª Vara

Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, Nº Ordem 3198/2011, Processo Nº 362.01.2011.019346-3), haja vista a proximidade do ato deprecado. Int.

Expediente Nº 4601

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0003640-55.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002451-6)) APARECIDA ELIZABETE BALLICO MACERA(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA) X ARIOVALDO BALLICO(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X JOSE LUIS BALLICO(SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Cuida-se de exceção de incompetência apresentada pelos réus Aparecida Elizabete Bállico Macera, Ariovaldo Bállico e José Luís Bállico, alegando, em síntese, que é da Justiça Estadual a competência para julgar a Ação Penal nº 0002451-52.2006.403.6127, em que são acusados de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal, combinado com o artigo 29 do mesmo diploma legal). O Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 12/14 opinou pela rejeição exceção de incompetência, com o regular prosseguimento do feito, aduzindo que no presente caso está caracterizada a conexão probatória conforme o artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Passo a decidir. A presente exceção é improcedente. A comprovação da autoria delitiva da apropriação indébita previdenciária relativa ao período de junho a outubro de 2004 dependerá da comprovação ou não da existência do crime de falsidade ideológica, tendo em vista as provas deste crime poderão influir na apuração do delito de apropriação indébita no tocante à responsabilidade de seus agentes. Tal situação caracteriza a conexão instrumental prevista no artigo 76, inciso II, do Código de Processo Penal. Neste sentido a Súmula 122 do E. Superior Tribunal de Justiça aplica-se ao presente caso e assim dispõe: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Acresça-se ainda que, eventual desmembramento do feito em razão do processamento separados dos crimes apontados na denúncia, poderá ocasionar decisões contraditórias do Poder Judiciário, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico. Dessa forma, é inegável a conexão entre o crime de apropriação indébita previdenciária e falsidade ideológica no presente caso, e, por conseguinte, o juízo desta 1ª Vara federal de São João da Boa Vista é competente para o processamento do presente feito nos termos acima aduzidos. Ante ao exposto, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011177-71.2011.403.6105 - IVANIL DONIZETI PEREIRA(MG105156 - WELTON CARLO AZEVEDO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão de folha 24 cadastre o advogado Dr. Welton Carlo Azevedo de Lima, OAB/MG 105.156, no sistema processual. Após, republique o despacho de folha 24. Intimem-se Tendo em vista a decisão proferida nos autos do inquérito policial nº 0000640-52.2008.403.6127, o presente pedido de restituição deverá apreciado pelo juízo federal de São José do Rio Preto. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001022-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001022-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP150888 - CARLOS ALBERTO GOMES) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 579/580 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Expediente Nº 4604

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000112-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES X MARIA RAQUEL PALANDE

Trata-se de pedido de liminar formulado pela parte requerente em ação de busca e apreensão na qual são partes as acima nomeadas, objetivando a retomada de uma prensa hidráulica, um sistema modular e uma ferramenta de corte (bens descritos na inicial - fls. 03). Aduz a CEF que a parte requerida firmou o contrato n. 03089310000005651 em 15.05.2009, e tornou-se inadimplente no importe de R\$ 119.074,88, inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face do protesto da nota promissória. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69. Feito o relatório, fundamento e decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, reputo prudente a oitiva da parte contrária, inclusive para que comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intimem-se.

0000113-61.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X PEDRO ALCANTRA DOS ANJOS

Trata-se de pedido de liminar formulado pela parte requerente em ação de busca e apreensão na qual são partes as acima nomeadas, objetivando a retomada de uma empilhadeira (bem descrito na inicial - fls. 03).Aduz a CEF que a parte requerida firmou o contrato n. 24.1198.650.00002-47 em 25.02.2011, e tornou-se inadimplente no importe de R\$ 156.266,92, inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face do protesto da nota promissória.Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69.Feito o relatório, fundamento e decido.Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, reputo prudente a oitiva da parte contrária, inclusive para que comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências.Cite-se e intemem-se.

MONITORIA

0002905-22.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SONIA REGINA CORDEIRO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-42.2007.403.6127 (2007.61.27.003443-9) - PAULO DE CAMPOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o valor apontado nos cálculos judiciais é inferior ao apresentado em impugnação. Assim, em atenção aos limites do pedido, reconsidero em parte ao r. despacho de fls. 146, fixando o valor da execução em R\$ 1.074,76 (mil, setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), apontado pela impugnante. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000503-70.2008.403.6127 (2008.61.27.000503-1) - VILMA DE FATIMA DE SOUZA SILVA X JURANDIR PEIXOTO DA SILVA(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X UNIAO FEDERAL

Não há perigo de dano irreparável.A parte autora, segundo alega na inicial, adquiriu o imóvel (terreno) em 29.06.2000 e somente no ano de 2007 procurou se informar sobre a possibilidade de registrá-lo.Nos autos não há prova de recusa do Cartório de Registro de Imóveis sobre eventual pedido da parte autora de averbação e registro da transação, como já salientado pela decisão de fls. 66.No mais, encontra-se em processamento (fls. 102) o pedido administrativo de liberação do arrolamento (fls. 74/75).Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Suspendo o processo pelo prazo de 06 meses (CPC, art. 265, b), para que se aguarde eventual conclusão do processo administrativo.Intimem-se.

0003213-29.2009.403.6127 (2009.61.27.003213-0) - ODAIR APARECIDO CORSINI(SP254322 - JULIANO JOSE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000728-22.2010.403.6127 (2010.61.27.000728-9) - MARLENE GISLOTI CASTIGLIONI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00032720-3, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 65/89), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos),

no caso de conta conjunta. Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n° 20.910/32 c/c Decreto-Lei n° 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foi apresentado extrato da conta de poupança 013.00032720-3 (fls. 30), de titularidade da parte requerente, no período reclamado na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n° 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n° 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n° 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n° 168/90, convertida na Lei n° 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n° 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00032720-3 (fls. 30), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000812-23.2010.403.6127 - LOURDES BORETTI X JUVENIL DE SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos da Medida Cautelar nº0003283-12.2010.403.6127, manifeste-se a parte autora em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0000845-13.2010.403.6127 - ALICE BASSANI ROMAO(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da sentença e da suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

0001114-52.2010.403.6127 - LUIZ SORIANI - ESPOLIO X VILMA FONTANA SORIANI X ZELINDA LOURENCONI PAGANINI X IGNEZ PASQUALIN ZANCHETTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Cautelar de Exibição nº0003282-27.2010.403.6127, requeira a parte autora o que de direito em de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001590-90.2010.403.6127 - NICK LOMBARDI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001866-24.2010.403.6127 - LOURIVAL ALBERTI - ESPOLIO X ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o decidido às fls. 51/52, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0001946-85.2010.403.6127 - JOAO RODRIGUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de índices de correção monetária aplicados em conta de poupança. Citada, a requerida contestou o pedido (fls. 52/76). Foram concedidos prazos para a parte requerente retificar o polo ativo. Porém, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a ação e promover o andamento do feito, não se desincumbiu de seu ônus, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002458-68.2010.403.6127 - JOAO BATISTA SATURBANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados os documentos (fls. 23/92). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 110/112). A requerida contestou, alegando a prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 119/126). Não houve réplica (certidão de fls. 134). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, D). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresse, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples

pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTTELATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 09.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A

seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de inexigibilidade e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002611-04.2010.403.6127 - MERCIA VICENTE MENDES DE SOUZA (SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003407-92.2010.403.6127 - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 123/125). A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de comprovantes do recolhimento ou retenção da contribuição. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 130/136). Não houve réplica (certidão de fls. 139). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as notas fiscais (fls. 14/77) constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida

da parte autora, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE,

Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...].5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 24.08.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Entretanto, o pedido de restituição refere-se aos últimos cinco anos (de 08/2005 a 08/2010), ou seja, aos alegados pagamentos indevidos a título de FUNRURAL feitos depois de 2005, de maneira que não acorre a prescrição.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela parte requerente.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0004380-47.2010.403.6127 - JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Desentanche-se a petição de fls. 119/126 para distribuição por dependência a estes autos.

0001617-39.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação das requeridas a ressarcir-lhe valores pagos a segurado a título de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) deferiu ao segurado Adonias José Ribeiro os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ambos decorrentes de acidente de trabalho; b) o acidente verificou-se nas instalações das requeridas, conforme reconhecido pela Justiça do Trabalho; c) as requeridas formam grupo econômico; d) elas concorrem com negligência para o acidente; e) os juros a serem aplicados devem ser de 1% ao mês. Anexa os documentos de fls. 10/166. As requeridas, em contestação conjunta (fls. 179/201), sustentam, em suma, o seguinte: a) preliminarmente, ilegitimidade passiva da requerida Marmoraria São João Ltda; b) preliminarmente, prescrição; c) no mérito, improcedência da pretensão ao ressarcimento. Apresentam os documentos de fls. 203/323, 327/377 e 380/465. Réplica a fls. 470. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Marmoraria São João Ltda, já que contra ela afirma o requerente que concorreu com negligência para o acidente de trabalho, causa de pedir em questão, sendo pacífico o vínculo laboral entre a suscitante e o empregado acidentado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição. Como não está em discussão o reconhecimento de direito subjetivo de índole previdenciária, o prazo prescricional aplicável ao caso é o 3 anos, previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. O termo inicial do prazo é a data de concessão dos benefícios previdenciários, no caso 17.06.1999 para o auxílio-doença e 31.11.2001 para a aposentadoria por invalidez (fls. 12/36). Assim, transcorreram mais de 3 anos entre o termo inicial e data da propositura desta ação (28.04.2011), pelo que a declaração da prescrição é a medida que se impõe. Mostra-se inaplicável a tese da imprescritibilidade da ação de ressarcimento em favor do erário em hipóteses como a presente. Com efeito, o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, deve ser interpretado no sentido de ser imprescritível apenas a ação de ressarcimento movida em face de agente, servidor ou não, com vínculo com a Administração Pública, não sendo este o caso dos autos. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à Seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes dessa Corte. (Apelação Cível 00085800720094047000 - TRF 4ª Região - Relatora Marga Inge Barth Tessler - D.E. 17/09/2010) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto a pagar às requeridas honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

0001966-42.2011.403.6127 - SYLVIA BONCI DE OLIVEIRA(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003930-70.2011.403.6127 - SILVIA BENEDITA CAPORALI(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003952-31.2011.403.6127 - MARIA DE JESUS ALMEIDA CARVALHO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000145-66.2012.403.6127 - IVORI ADEMAR PIGOZZO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/19. Cite-se. Intimem-se.

0000146-51.2012.403.6127 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/16. Cite-se. Intimem-se.

0000147-36.2012.403.6127 - JARDIEL MOURA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/16. Cite-se. Intimem-se.

0000148-21.2012.403.6127 - MARIA ALBERTINA DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/17. Cite-se. Intimem-se.

0000149-06.2012.403.6127 - TEREZINHA DE FATIMA JESFE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 14/17. Cite-se. Intimem-se.

0000155-13.2012.403.6127 - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/17. Cite-se. Intimem-se.

0000156-95.2012.403.6127 - DEOCLECIO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/16. Cite-se. Intimem-se.

0000157-80.2012.403.6127 - JANICE DE SOUZA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/16. Cite-se. Intimem-se.

0000158-65.2012.403.6127 - ELAINE APARECIDA DO PRADO FUSCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente e o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/16. Cite-se. Intimem-se.

0000159-50.2012.403.6127 - ANDREA CIGAGNA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente e o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/17. Cite-se. Intimem-se.

0000160-35.2012.403.6127 - ROSEMARY CENZI ROSSI SOTERIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente e o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses

valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/16.Cite-se. Intimem-se.

0000161-20.2012.403.6127 - MARLENE ZAVOLSKI TOME(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial.Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente e o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda.Feito o relatório. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/16.Cite-se. Intimem-se.

0000162-05.2012.403.6127 - ANA MARIA DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial.Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente e o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda.Feito o relatório. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/16.Cite-se. Intimem-se.

0000163-87.2012.403.6127 - SILVIA HELENA AUGUSTINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial.Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente e o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda.Feito o relatório. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/16.Cite-se. Intimem-se.

0000164-72.2012.403.6127 - MARIA REGINA FERREIRA ARENGHI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial.Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente e o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda.Feito o relatório. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 16/19.Cite-se. Intimem-se.

0000165-57.2012.403.6127 - RENATO CABRAL NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial.Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente e o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda.Feito o relatório. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/16.Cite-se. Intimem-se.

0000166-42.2012.403.6127 - EDSON MARIANO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial.Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que

antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente e o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/16. Cite-se. Intimem-se.

0000167-27.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO SILVESTRE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente e o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/16. Cite-se. Intimem-se.

0000168-12.2012.403.6127 - EDSON DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente e o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/16. Cite-se. Intimem-se.

0000169-94.2012.403.6127 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente e o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/16. Cite-se. Intimem-se.

0000170-79.2012.403.6127 - BENEDITO ZARA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente e o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/16. Cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000086-78.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004380-47.2010.403.6127) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
Apensem aos autos do Processo nº. 0004380-47.2010.403.6127. Manifeste-se o excepto em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO JOAO DA BOA VISTA X CARLOS COELHO NETO X ANIBAL BRAGA JORGE X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA X CELSO VIRGA SIMOES (SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP120023A - JOSE CARLOS NOGUEIRA

DA SILVA CARDILLO)

Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Campestre, solicitando-se que, em aditamento à Carta Precatória nº1.719/2011, sejam realizadas a constatação e a avaliação dos imóveis registrados sob os nº8.997 e 13.671, para fins de efetivação dos leilões deprecados. Publique-se o despacho de fls. 615. Int. (DESPACHO DE FLS. 615: Fls. 608/609: defiro, como requerido. Assim, com o intuito de se proceder à hasta pública, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens imóveis mencionados pela exequente em sua petição, devendo tal diligência ser cumprida com a maior brevidade possível. Ato contínuo, expeça-se a competente carta precatória à Comarca de Campestre/MG, deprecando-se a realização de hasta pública. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação e reavaliação devidamente cumprido, proceda a Secretaria às providências necessárias à realização do duplo leilão. Int. e cumpra-se.)

MANDADO DE SEGURANCA

0004121-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004121-0) - CASA BRANCA PREFEITURA(SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR E SP177757 - MARIA ELZA CAMPANHÃ DA SILVA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - CASA BRANCA - SP(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000085-93.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO SOBRINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A impetração decorre de ato administrativo requerido em 27.10.2011 (fls. 11). Por isso, não ocorre litispendência. O alegado direito à averbação do tempo em que o impetrante desfrutou do benefício de auxílio doença (de 11.02.2011 a 12.04.2011), objeto dos autos, não corre risco de perecimento até a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção ao princípio do contraditório. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009 e após voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003315-80.2011.403.6127 - ROBSON EDUARDO DE MORAIS FRANCO(SP137140 - LEONEL DIAS SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de alvará judicial, em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente objetiva ordem para levantar valores de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que remeteu à Justiça Trabalhista (fls. 17), que, por sua vez, declinou da competência (fls. 20/21). Com a redistribuição, foram concedidos prazos (fls. 25 e 27) para o requerente recolher as custas processuais, porém sem cumprimento (fls. 26 e 28). Feito o relatório, fundamento e decidido. A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. No mais, embora tenham sido dadas oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a ação e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que, da mesma forma, conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-16.2007.403.6127 (2007.61.27.001356-4) - MARIA HELENA RESENDE GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão exarada pela E. Corte, para a realização da prova pericial médica nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de copeira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da

deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de fevereiro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003170-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003170-8) - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à decisão exarada pela E. Corte, para realização da prova pericial médica nomeio o Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003749-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003749-8) - JOAO MONTELEONE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não dispõe de agenda para designação de perícias, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 10 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001421-06.2010.403.6127 - TERESA DELUCA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002899-49.2010.403.6127 - GENI APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica,

devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003592-33.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FRANCISCO GUTIERRES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão exarada pela E. Corte, tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui data para designação de perícias, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 10 de fevereiro de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003635-67.2010.403.6127 - ORLANDO ULIANI - INCAPAZ X MARIA CRISTINA TORATI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da perícia médica e, para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Outrossim, defiro a expedição dos ofícios requeridos pelo MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0003975-11.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA ROCHA CORREIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001550-74.2011.403.6127 - CLARINDA DE FATIMA GONCALVES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 07:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002400-31.2011.403.6127 - HELIO JACINTHO AMARO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de coletor de recicláveis? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do

questo II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de fevereiro de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002673-10.2011.403.6127 - CLEUZA DE FATIMA SILVA RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a alegação de coisa julgada, tendo em vista o documento de fl 20. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002733-80.2011.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002735-50.2011.403.6127 - ANTONIO SILVESTRE DELALIBERA JUNIOR(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002864-55.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a alegação de litispendência/coisa julgada, tendo em vista o documento de fl. 27. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de servente? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002947-71.2011.403.6127 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de fevereiro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002963-25.2011.403.6127 - IODETE DE SOUSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de fevereiro de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003164-17.2011.403.6127 - MARIA CLAUDETE TESSARINI GOMES(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003184-08.2011.403.6127 - MARIA DAS GRACAS MATHIAS BASTOS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalho habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de fevereiro de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003185-90.2011.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DE PAIVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598,

Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003203-14.2011.403.6127 - HELENA ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de fevereiro de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003360-84.2011.403.6127 - MADALENA DAS GRACAS FERREIRA DA ROCHA FRANCO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de acompanhante de idosos? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003510-65.2011.403.6127 - REINALDO KOKUBO DOMINGUES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003511-50.2011.403.6127 - ALICE CLAUDINA DE SOUZA SILVESTRE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003529-71.2011.403.6127 - LOURDES DE ARAUJO SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais e lavradora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003543-55.2011.403.6127 - MARIO DARC COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Doutra giro, para realização da perícia social, nomeio a assistente social Dra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0003567-83.2011.403.6127 - MARIA CANDIDA DE JESUS RESENDE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de limpeza? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003568-68.2011.403.6127 - LÚZIA BUENO NAVARRO HORTELAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0003594-66.2011.403.6127 - BENEDITO GRACIANO DOS SANTOS FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado,

qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0003621-49.2011.403.6127 - CECILIA MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003396-63.2010.403.6127 - ELIETE SEMOGINI(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta de perícias, procedo à destituição do Perito anteriormente designado e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003525-34.2011.403.6127 - JOSE CARLOS GARCIA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de fevereiro de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000122-38.2003.403.6127 (2003.61.27.000122-2) - HIDROMECHANICA GERMEK LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela União Federal em face de Hidromecânica Germek Ltda na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001418-90.2006.403.6127 (2006.61.27.001418-7) - WALDIR MANETTA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)

Trata-se de ação de execução proposta pela União Federal em face de Waldir Manetta, na qual a requerente desistiu da execução (fl. 102). Relatado, fundamento e decidido. A manifestação da exequente amolda-se à renúncia ao crédito. Por isso, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do bloqueio (fls. 81/82). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001423-10.2009.403.6127 (2009.61.27.001423-1) - ANDRADE SUN FARMS - AGROCOMERCIAL LTDA(SP088191 - ANTONIO CARLOS BERNARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANDRADE SUN FARMS - A-GROCOMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de, considerando-se a imunidade inserta no artigo 149, Parágrafo 2º, inciso I, da CF 88, com a redação dada pela EC nº 33/2001, ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as operações que decorram de exportação, com o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da hipótese de incidência prevista nos artigos 2º da Lei nº 7689/88 e 20 da Lei nº 9249/95 e alterações posteriores. Em consequência, requer seja a ré condenada a suportar a compensação das quantias recolhidas a título de CSLL. Entende que vem pagando a CSLL, calculada sobre a receita bruta, de forma indevida, uma vez que não lhe é permitido o fazer o abatimento das receitas decorrentes de exportação, violando, assim, a imunidade prevista no artigo 149 da Constituição Federal. Defende que no cálculo do valor a ser recolhido a título de CSLL, o contribuinte deve excluir suas receitas decorrentes de exportação, de modo a apurar ou não a existência de lucro a partir de suas demais receitas, essas sim tributáveis. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da CSLL incidente sobre as receitas decorrentes de exportação porventura realizadas, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, bem como autorização para depositar judicialmente a exação apurada mensalmente a título de CSLL. Junta documentos de fls. 29/96. Pela decisão de fls. 102/103, esse juízo determina à parte autora que esclareça se, em antecipação de tutela, pretende a suspensão da exigibilidade da exação com fulcro no artigo 151, V ou artigo 151, II. A parte autora esclarece, à fl. 105, que pretende a suspensão da exação com base no artigo 151, II do CTN. Considerando que nos termos do Provimento 58/91 e Súmulas 1 e 2 do E. TRF3, o depósito integral do débito não depende de autorização judicial, esse juízo determinou que a parte autora comprovasse a efetivação do mesmo para a suspensão da exigibilidade do débito. Devidamente citada, a União Federal apresenta sua defesa às fls. 116/131, pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que a imunidade prevista no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 149 da Constituição Federal engloba somente o conceito de receita, não o de lucro, não cabendo ao Poder Judiciário a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos. Réplica às fls. 145/164. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do co-mentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa feita, passaram a ser constitucionalmente previstas as seguintes bases de cálculo: folha de salário, receita ou faturamento e lucro. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foi instituída pela Medida Provisória nº 22/88, posteriormente convertida na Lei nº 7689, de 15 de dezembro de 1988. Como o próprio nome diz, cuida-se de contribuição social que tem por ponto de partida o lucro das pessoas jurídicas. A CSLL tem por fato gerador a apuração de lucro líquido do exercício, de modo que compõem a base de cálculo todos os elementos que constituem o lucro, com as exclusões permitidas em lei. A parte autora defende a

aplicação da imunidade prevista na emenda constitucional nº 33/2001, que prevê que as contribuições sociais do artigo 149 não incidirão sobre as receitas decorrentes da exportação. Defende, assim, que no cálculo do valor a ser recolhido a título de CSLL, o contribuinte deve excluir suas receitas decorrentes de exportação, de modo a apurar ou não a existência de lucro a partir de suas demais receitas, essas sim tributáveis. Não obstante os argumentos defendidos pela parte autora, os conceitos técnicos de lucro e de receita são diferentes. E o próprio constituinte diferencia tais conceitos, relacionando-os como base de cálculos das contribuições sociais em incisos diferentes (receita, artigo 195, I, b e lucro, artigo 195, I, c). Não havendo identidade entre esses conceitos, não é possível admitir a elasticidade da imunidade prevista na EC 33/2001, dirigida somente às receitas decorrentes da exportação, sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Assim, o benefício concedido às receitas de exportação não pode ser estendido aos lucros da mesma operação. Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CSLL. IMUNIDADE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. A CSLL instituída pela Lei nº 7.689/88 destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, c, da CF. As contribuições instituídas pela União Federal, com base no dispositivo constitucional aludido acima, não incidem em receitas decorrentes de exportação. Ocorre que o fundamento constitucional da CSLL não é o referido artigo 149 da Constituição Federal, mas o artigo 195, inciso I, alínea c não alcançado pela imunidade tributária. O constituinte e-legeu como hipóteses de incidência da contribuição social prevista no artigo 195 da Constituição o pagamento dos salários e demais rendimentos do trabalho, a receita, o faturamento e o lucro. Nesse sentido, deflui-se que são institutos diversos lucro e receita. O lucro pode ser admitido como fato gerador do imposto sobre a renda e da contribuição social, correspondendo à parte da receita que implicou em acréscimo de riqueza ao patrimônio. A receita, por sua vez, engloba a totalidade dos valores que ingressam na movimentação da pessoa jurídica. A imunidade tributária, por estar prevista constitucionalmente e limitar o exercício da competência tributária, deve ser interpretada de forma restritiva, abarcando apenas as situações específicas descritas expressamente no texto constitucional. Para a sua fruição, todos os elementos devem estar descritos na Constituição, a fim de permitir à pessoa interessada a demonstração de que preenche os seus requisitos. O inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não abrange a contribuição que tem fundamento na alínea c do inciso I do artigo 195. Agravo a que se nega provimento. (AI - 409429 - Processo nº 201003000180455 - TRF da 3ª Região - Quarta Turma - Desembargadora Marli Ferreira - DJF3 CJ1 em 05 de abril de 2011) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CSLL (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO) - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ART. 149, 2º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMUNIDADE - INEXISTÊNCIA. 1.(...) 5. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 474.132 e 564.413, decidiu que a imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Carta Magna, introduzida pela Emenda Constitucional nº. 33/2001, não alcança a CSLL, haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita. 6. Vencida a tese segundo a qual a interpretação teleológica da mencionada regra de imunidade conduziria à exclusão do lucro decorrente das receitas de exportação da hipótese de incidência da CSLL, ao argumento de que o conceito de lucro teria como pressuposto o de receita, e a finalidade do referido dispositivo constitucional seria a desoneração ampla das exportações, com o escopo de conferir efetividade ao princípio da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I, da Constituição). 7. Precedentes: RE 474132, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, DJe-231 DIVULG 30-11-2010 PUBLIC 01-12-2010 EMENT VOL-02442-01 PP-00026; RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 RE-PUBLICAÇÃO: DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00137. 8. Ressalte-se, aliás, que o RE nº. 564.413, inclusive, foi julgado sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), o que lhe confere especial relevância jurídica, impondo-se sua aplicação aos casos análogos, como ocorre na espécie. 9. Em conformidade com o entendimento firmado pela Excelsa Corte, vem decidindo a Sétima Turma deste e. Tribunal: TRF1, AC 0002703-16.2003.4.01.3400/DF, Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 P.315 DE 03/09/2010; EIAC 0009799-48.2004.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Eduardo José Correa (conv.), Quarta Seção, e-DJF1 p.13 de 11/10/2010; AC 0002703-16.2003.4.01.3400/DF, Rel. p/Acórdão Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.315 de 03/09/2010. 10. Registro, por oportuno, que, até mesmo antes dos mencionados julgamentos do STF, a orientação da colenda Sétima Turma desta Corte, sobre a controvérsia estabelecida, já era no sentido da incidência da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação: As isenções, segundo o CTN, art. 111, II, são examinadas pelo método literal, não comportando interpretação extensiva, como pretende a empresa em relação à EC n. 33/2001, eis que ela prevê a isenção das contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, enquanto a base de cálculo da CSLL são os valores do resultado do exercício e seu fato gerador o lucro da empresa (art. 2º da Lei n. 7.689/88). Os termos receita e lucro são distintos. O próprio constituinte faz a distinção entre receita e lucro (art. 195, I, b e c, da CF/88), não se podendo tomar um pelo outro ou, de outro modo, identificar (para segregar) a ocorrência da receita no lucro. Logo, se há controvérsia quanto à interpretação de norma jurídica, no caso constitucional, como alega a própria agravante, ausente a verossimilhança da alegação, ainda mais em se tratando de matéria tributária, de legalidade estrita. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido (art. 108, 2º, do CTN), sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema, que reclama interpretação restrita. (AGTAG 2009.01.00.007319-8/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.286 de 12/06/2009). 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. Segurança denegada. (AMS 200933000064649 - TRF da 1ª Região - Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - Sétima Turma - e-DJF1 em 30 de setembro de

2011)Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPRO-CEDENTE o pedido. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cen-to) sobre o valor dado à causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, os depósitos efetuados nos autos devem ser convertidos em renda.P.R.I.

0002076-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002076-0) - STELA MARIA FARACO MEGA(SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS)

Em dez dias, cumpra a corrê Prefeitura Municipal de Mococa o determinado às fls. 264, apresentando extrato para pagamento de convenente com vencimento em maio/2008, referente à prestação 35/36, bem como comprove o desconto do referido valor do vencimento da autora, vez que necessário ao deslinde do feito. Int.

0000604-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000604-2) - BENEDITA COSTA VERDENACE X LEANDRO MARCOS VERDENACE X LUZIA BEATRIZ VERDENACE X SANDRA APARECIDA VERDENACE CALIARI X LUCIANA VERDENACE PEREIRA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000810-53.2010.403.6127 - CACILDA RANGEL DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO RIBERTI X LUIZ LEONELLO X RUBENS TELLINI X HELENA UBEDA TELLINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial, e de eventual sentença proferida, do processo nº0008232-07.2008.403.6303. Int.

0001695-67.2010.403.6127 - VERA MARIA CAPRA X JEZUMINA BERTOLUZI CAPRA(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001880-08.2010.403.6127 - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002096-66.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS CAETANO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002341-77.2010.403.6127 - TRANSCOMERCIO EXP/ E IMP/ SAO BENTO LTDA(SP194616 - ANDREIA MINUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por TRANSCOMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO SÃO BENTO LTDA (pessoa jurídica), devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação.Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 63/64). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 69/75) e a decisão foi mantida (fl. 133).Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 77/101), defendendo, em preliminar, a ilegitimidade ativa; a inépcia da inicial, dada a ausência de prova da condição de produtor rural e de notas fiscais que comprovem o recolhimento do tributo em discussão. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para

sua instituição. Sobreveio réplica (fls. 103/108). RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DAS PRELIMINARES Os documentos juntados aos autos são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida da parte autora, pessoa jurídica, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição confunde-se com o mérito. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, avertendo a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também é nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. É a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram

devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despende muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. FUNRURAL - PESSOA JURÍDICA Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A

contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. E, sendo faturamento, base de cálculo já prevista na Constituição Federal, não há que se falar em necessidade de lei complementar. Dessa feita, ao produtor rural pessoa jurídica não se aplica o raciocínio que dá fundamento à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro de 2010. Não há que se falar, outrossim, em bitributação. É certo que a base de cálculo faturamento, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 195, já foi utilizada pelo legislador ordinário para incidência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Entretanto, a Constituição Federal só profere a incidência de dois tributos sobre o mesmo fato gerador ou mesma fase de cálculo se na espécie imposto, a teor do inciso I, do artigo 154, in verbis: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Veja-se, sobre o tema, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEI 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 7.787/89, ao definir a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários (art. 3º), não suprimiu o inciso I do art. 15 da LC 11/71, que trata da contribuição devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, mas, sim, a contribuição prevista no inciso II do citado artigo, que trata da supressão da contribuição sobre a folha de salários. Entendimento do STJ no REsp 244.801. 2. A extinção da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, deu-se apenas com a edição da Lei 8.213/91 que, no seu art. 138, extinguiu os regimes de Previdência Social instituídos pela LC 11/71. 3. A Lei 8.540/92 deu nova redação à Lei 8.212/91 prevendo, no inciso I do artigo 25, a contribuição da pessoa física destinada à Seguridade Social, fixada em percentual incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural. 4. Editada em 15 de abril de 1994, a Lei 8.870/94 criou a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, fixando-a, tal como previsto na Lei 8.540/92, em percentual sobre a renda bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.870/94, ao entendimento de que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. Afastou, contudo, a constitucionalidade do 2º desta mesma disposição. 6. Apelação não provida. (Oitava Turma do TRF da 1ª Região - AC 20083600063996 - Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos - e-DJF1 DATA: 04/12/2009 - PAGINA: 787) Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002429-18.2010.403.6127 - JOSE GONCALVES CABRERA (SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por JOSE GONÇALVES CABRERA, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídi-co-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRU-RAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos entre junho de 2000 a junho de 2005 (fl. 15). Em síntese, a parte autora procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 47). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 54/55), a União contraminutou (fls. 79/80) e a decisão foi mantida (fl. 81). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 56/61), defendendo, preliminarmente, a ausência de comprovação do recolhimento da contribuição e a ilegitimidade ativa. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal do direito à restituição dos valores e, no mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls.

72/77. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRELIMINAR Os documentos juntados aos autos são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição confunde-se com o mérito. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa

pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para pro- ver a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estaria-se dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discutir - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retrooperante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despendendo muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial

provido.(STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95)TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90)2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de iso-nomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empre-sas comerciais, ou seja, 0,5%.3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social.4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação impro-vida. Remessa parcialmente provida.(TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98)No caso dos autos, pretende a parte autora a restitui-ção dos valores recolhidos a maior de 06/2000 a 06/2005 (fl. 15). Desta forma, nos termos da fundamentação supra, ocorre a prescrição.DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURALQuanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Fede-ral de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma dire-ta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes con-tribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmen-te previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribui-ções sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comer-cialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)/VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário ru-raís, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas ati-vidades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o au-xílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, compro-vadamente, com o grupo familiar respectivo.Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respec-tivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produ-ção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)/V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legis-lação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pes-queira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário ru-raís, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas ati-vidades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o au-xílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, compro-vadamente, com o grupo familiar respectivo.Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída:Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribu-ição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referi-dos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.E razão lhe assiste em parte. Vejamos.Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeru como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural.Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo vei-culada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explici-tou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta

estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entre-tanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, co-mo se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. IN-CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser superior, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro de 2010: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, como a ação restringe-se à pretensão de declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL e a restituição do que foi recolhido de 06/2000 a 06/2005 (fl. 15), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº

9.528/97.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a su-cumbência recíproca.Custas na forma da lei.Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.P.R.I.

0003899-84.2010.403.6127 - MARINA DE SOUZA X TEREZINHA DE SOUSA X NILZA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004111-08.2010.403.6127 - HELDER MIGUEL NORONHA X ELZINEI MIGUEL NORONHA INACIO X LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP289371 - MARIA ELENA ARANTES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP017857 - JAIR CANO)

Trata-se de ação ordinária proposta por HELDER MIGUEL NORONHA, ELZINEI MIGUEL NORONHA INACIO e LUIS FRANCISCO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando receber seguro, dado o falecimento de Elsa Miguel Noronha, mãe e esposa.Dizem que em 15 de abril de 2009, a sra. Elsa firmou com a CAIXA SEGURADORA S/A o contrato de seguro de vida n. 1120111000464-8, sendo que os prêmios eram debitados mensalmente de sua conta corrente. Em 08 de abril de 2010, a sra. Elsa veio a falecer, ocasião em que teriam solicitado a cobertura do sinistro. Para surpresa de todos, o seguro foi negado, sob o argumento de que o sinistro se dera no período de carência do contrato de seguro, qual seja, 12 meses.Requerem, assim, seja o feito julgado procedente, com a condenação da CEF no pagamento do seguro, bem como da indenização por danos morais, decorrentes da negativa da cobertura do seguro.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 38.Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação às fls. 45/48, alegando, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a autora teria contratado o seguro com a empresa Caixa Seguros e não com a CEF, de modo que se apresenta como pessoa estranha ao contrato em discussão. No mérito, diz que o sinistro ocorreu dentro do período de carência do contrato, de modo que não haveria que se falar em pagamento do seguro.Réplica por quota à fl. 61.Em sua petição de fl. 68, a CEF manifesta seu interesse na produção de provas.Defesa da CAIXA SEGURADORA S/A às fls. 69/86, alegando a incompetência da Justiça Federal, uma vez que o contrato de seguro é garantido pela Caixa Seguradora, empresa privada. No mérito, diz que o evento morte ocorreu dentro do período contratual de carência, de modo que nada é devido aos autores.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.Relatado, fundamentado e decidido.O contrato é lei entre as partes e o princípio do pacta sunt servanda os vincula, reservando-lhes direitos e obrigações.A relação jurídica que envolve o contrato de seguro de vida, como no caso, é estabelecida entre o segurado e a seguradora (Caixa Seguros S/A - fls. 17/22), pelo que sua discussão não enseja a participação da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda. Ressalte-se que a própria missiva de negativa de cobertura de sinistro é firmada por Caixa Vida e Previdência, com endereço eletrônico no site www.caixaseguros.com.br - fl. 23.Em outros termos, nas ações tendo por objeto o contrato de seguro, por envolver discussão exclusivamente entre seguradora e segurado, inexistente interesse da Caixa Econômica Federal, inclusive a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário.Sobre o tema:(...) nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes (...) (STJ - EDAAGA 200800735438 - DJE data 19/06/2009)Dessa feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal e, em relação à mesma, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como reembolso de eventuais custas, sobrestando a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.O feito prossegue em relação à Caixa Seguradora S/A, entidade de direito privado, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Trago à baila as seguintes decisões:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO. IRB. RESSEGUROS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA EMPRESA SECURITÁRIA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com o entendimento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.091.363 e 1.091.393, com base no procedimento estabelecido pela Lei n.º 11.672/2008 (Lei de Recursos Repe-titivos) ficou assentado que: Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. In casu, verifica-se que o contrato de compra e venda firmado entre as partes em 1º de abril de 1981, não foi amparado pela cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (f. 151-152v dos autos 2003.03.00.009381-5). 3. Agravo desprovido.(AI 1993155- Segunda Turma do TRF da 3ª Região - Relatora Juíza Federal Convogada Eliana Marcelo - DJF3 25 de novembro de 2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA.

RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de Justiça, ao não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal, acabou por não se pronunciar sobre questão de sua integral competência, qual seja, decidir sobre a apelação interposta con-tra sentença proferida por juiz sujeito à sua jurisdição. Com efeito, a matéria en-contra-se resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Sú-mula 55, que exara o seguinte: Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de juris-dição federal. 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pe-lo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão obje-to do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a re-messa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a exis-tência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Objetiva-se, pois, a definir sobre a competência ou não da Justiça Federal para processar e julgar a ação principal ajuizada, tendo concluído o Juízo a quo pelo descabimento da intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial, pois, não havendo concordância da ré, Bradesco Seguros, com relação à exclusão do IRB Resseguros da lide, seria, na verdade, inadmissível a integração da instituição economiária à demanda. 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da segu-radora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce inte-resse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a de-cisão recorrida.(AI 205726 - Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região - Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos - DJF3 26 de março de 2009)Com o trânsito em julgado da presente decisão, reme-tam-se os autos à Justiça Estadual de Vargem Grande do Sul-SP, com as cautelas de estilo.P. R.e Intime-se.

0004271-33.2010.403.6127 - IZAQUIEL PAFUMI DE OLIVEIRA X RENATA DE FATIMA LIMA MOLLO OLIVEIRA(SP195647A - JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X PEDRO OLIVIER FERACIN FILHO X MARIA LUCIA GUEDES FERRACIN(MG107327 - NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Regularizem os corréus Pedro Olivier e Maria Lucia Guedes Ferracin sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos.

0000451-69.2011.403.6127 - GLORINDA MOREIRA ALBERTO X APARECIDA FATIMA ALBERTO SIMAO X NEUZA ALBERTO DA SILVA X CLEUSA DE LOURDES ALBERTO VICENTE(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção de fls. 40. No mesmo prazo, comprove a regularidade da inscrição das coautoras NEUZA e CLEUSA no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Int.

0002420-22.2011.403.6127 - BENEDITO BRANDT FILHO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Brandt Filho em face da Caixa Econômica Federal objetivando an-tecipação dos efeitos da tutela para manter-se na posse de imó-vel financiado e adjudicado pela requerida.Alega que a requerida desrespeitou os requisitos legais ao promover a execução extrajudicial, pois não teria procedido à intimação e notificação pessoal paga purgar a mora.Defende a inconstitucionalidade do procedimento de execução e ilegalidade da escolha do agente fiduciário pela requerida.Foi deferido o processamento do feito e determinada a citação (fl. 127).A requerida contestou (fls. 130/137), defendendo a carência da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que, em decorrência da inadimplência, o contrato foi extinto. No mé-rito, sustentou a improcedência do pedido porque, em suma, ob-servou a legislação para a execução extrajudicial. Apresentou documentos (fls. 138/171).Relatado, fundamento e decido.Não há verossimilhança nas alegações do autor.A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Espe-cial n. 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36,parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios

processuais próprios.Quanto à eleição do agente fiduciário, nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (art. 30, I, DL 70/66), não há necessidade de que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, pode, nos termos do 1º do art. 30 do Decreto-lei n. 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.Acerca da alegada falta de observância de formalismo para a adjudicação, analisando os documentos pertinentes a ele, observo que foram cumpridos os requisitos dos arts. 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66.Com efeito, iniciada a execução (fl. 140), decorrente de inadimplência reconhecida pela própria parte requerente, houve a notificação para, no prazo de 20 dias, purgar a mora (fls. 145/146).A parte requerente também foi intimada do leilão (fls. 155/156), além de publicados editais na imprensa de onde se localiza o imóvel e reside o autor (fls. 149/154). Ciente da execução hipotecária, a parte requerente poderia ter purgado a mora até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei 70/66). Porém, não o fez.O imóvel foi arrematado pela requerida, tendo sido lavrada a carta de arrematação em 20.02.2002 (fls. 162/164) e averbada a matrícula em 15.10.2009 (fls. 166/167).Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0002440-13.2011.403.6127 - ANTONIO FERNANDO TORRES X ZILDA MARISA AMATO TORRES(SP236427 - MARCO ANTONIO BIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Fernando Torres e Zilda Marisa Amato Torres em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para deixar de pagar as prestações do mútuo, ao argumento de que o valor financiado já foi quitado, inclusive com saldo a restituir.Relatado, fundamento e decido.Não há prova inequívoca, neste exame sumário, capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes.A alegação de aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que pertence ao mérito da demanda, não podendo ser constatada de plano.Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, pois os valores desembolsados para o pagamento das prestações originariamente contratadas poderão ser objeto, acaso sejam julgados procedentes os pedidos, de restituição ou de abatimento do saldo devedor.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, veiculado em réplica (fls. 126/148).Certifique e Secretaria se houve ou não manifestação da parte autora sobre o item 2 da decisão de fl. 124 e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002863-70.2011.403.6127 - ADILSON FEDELI(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94: recebo como aditamento à inicial.O imposto de renda tem como sujeito ativo (CTN, art. 119), a União Federal (CF/88, art. 153, III). Por isso, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para a parte autora emendar a inicial, retificando o pólo passivo da ação.Intime-se.

0003697-73.2011.403.6127 - SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

Diante dos documentos acostados aos autos, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora a adequação do polo passivo da demanda e o recolhimento das custas judiciais. Int.

0003710-72.2011.403.6127 - ALEXANDRE HENRIQUE DE ALMEIDA QUEIROZ(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS E SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. O autor se qualifica como comerciante, sem quantificar os seus ganhos. Não bastasse, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado.Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte requerente recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001213-95.2005.403.6127 (2005.61.27.001213-7) - PAULO ROBERTO LOPES DE ABREU(SP229691 - SIMONE SANTAGNELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002214-08.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-80.2006.403.6127 (2006.61.27.002518-5)) ANTONIO CARLOS DE MARCO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Fls. 95/97 - Manifeste-se o embargante em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002518-80.2006.403.6127 (2006.61.27.002518-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X AVENOR DE MARCO X MARIA DE LOURDES VERGILI DE MARCO(MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO) X ANTONIO CARLOS DE MARCO
Desentranhe-se a petição de fls. 209/211, juntando-se aos autos dos Embargos nº 0002214-08.2011.403.6127.

0002632-43.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RUBENS CONSENTINO X ELVIRA ALICE CONSENTINO ANSANI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)

Fls. 37/46 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000372-90.2011.403.6127 - NEVETON AMARO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X NELSON LUIS DA SILVA OLIVEIRA X MARLI ORMASTRONI DE OLIVEIRA(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da requerida no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003679-52.2011.403.6127 - NADIR MARTINS ANTUNES(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. Nomeio como defensor dativo da requerente a Dra. Tatiana Lima Pellegrino Zagaroli, OAB/SP 253.760. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002528-32.2003.403.6127 (2003.61.27.002528-7) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(UNIAO FEDERAL)(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

Trata-se de ação de execução movida por União Federal em face do Município de Mogi Mirim, na qual a requerente desistiu da execução, com fundamento no art. 20, parágrafo 2, da Lei n. 10.522/02, por se tratar de dívida no importe de R\$ 67,82 (fl. 235). Relatado, fundamento e decido. A manifestação da exequente amolda-se à renúncia ao crédito. Por isso, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003888-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003888-0) - CARMEN LUCIA NETO RAFAEL(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pleito de fl. 170, haja vista a sentença prolatada à fl. 164. Verificando a CEF a ocorrência de equívoco, providencie ela, CEF, ao desbloqueio da conta formulado às fls. 154/155. Int.

0000007-36.2011.403.6127 - FLAVIO CUSTODIO DE CARVALHO(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fls. 70 - Aguarde-se o retorno da carta precatória. Fls. 71 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 1.354/11, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mococa, foi designado o dia 13 de fevereiro de 2.012, às 15h00, para realização de audiência para oitiva das testemunhas. Int.

Expediente Nº 4609

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005142-68.2007.403.6127 (2007.61.27.005142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO BASTONI ME X RODRIGO BASTONI

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento

do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000065-54.2002.403.6127 (2002.61.27.000065-1) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO) X MARIA APARECIDA BONILHA ALVARENGA X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES)

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos e seu apenso n.º 0002373-92.2004.403.6127, permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

000173-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000173-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X SANTA MARINA AGROPECUARIA E COML/ LTDA(MG074650 - CRISLEY DE SOUZA FEITOZA E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTI E SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO)

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

000266-46.2002.403.6127 (2002.61.27.000266-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NANETE TORQUI) X JOSE ZOGBI & FILHOS LTDA X JOSE ZOGBI X JOSE EMILIO ZOGBI

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

000399-88.2002.403.6127 (2002.61.27.000399-8) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X ALJIM IND/ E COM/ LTDA X JULIO CESAR GONCALVES PIPANO X ALBERTO LICURGO GONCALVES PIPANO

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos e seu apenso n.º 0000400-73.2002.403.6127, permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0000963-67.2002.403.6127 (2002.61.27.0000963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NAGUI FIOS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X NIVALDO ANTONIO GOMES X NILBERTO GOMES X DENILSON RODRIGUES GOMES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES)

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0001149-90.2002.403.6127 (2002.61.27.001149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0001684-19.2002.403.6127 (2002.61.27.001684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X G ALMEIDA E FILHO LTDA X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA X REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos e seu apenso n.º 0001685-04.2002.403.6127, permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0001852-21.2002.403.6127 (2002.61.27.001852-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FIELD IND/ E COM/ DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA X ROSANA FERNANDES DA SILVA
Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0001904-17.2002.403.6127 (2002.61.27.001904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)
Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0001905-02.2002.403.6127 (2002.61.27.001905-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)
Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0001955-28.2002.403.6127 (2002.61.27.001955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)
Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos e seu apenso n.º 0001959-65.2002.403.6127, permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0000775-40.2003.403.6127 (2003.61.27.000775-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA) X DELUCA E NALLI LTDA(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X SILVERIO DELUCA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X JOSE ALBERTO NALLI(SP185876 - DANIELA DE SOUZA ALVES E SP196003 - FABIANO ARCURI ALVAREZ E SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME)
Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0001956-76.2003.403.6127 (2003.61.27.001956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X L CESAR COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X LUIZ CESAR FILHO
Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos e seus apensos n.º 0000715-96.2005.403.6127 e n.º 0000945-75.2004.403.6127, permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0001979-22.2003.403.6127 (2003.61.27.001979-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)
Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0002541-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002541-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS S/C LTDA X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)
Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento

do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0002542-16.2003.403.6127 (2003.61.27.002542-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X ART METAL SAO JOAO ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ANTONIO GABRIEL DA SILVA FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0000427-85.2004.403.6127 (2004.61.27.000427-6) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X MECANICA SUPER TESTE LTDA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0002626-80.2004.403.6127 (2004.61.27.002626-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

0000448-27.2005.403.6127 (2005.61.27.000448-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA.(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos e seus apensos n.º 2005.61.27.000963-1 e n.º 2005.61.27.000559-5, permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0000682-09.2005.403.6127 (2005.61.27.000682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X DIQUERAMA COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP X SERGIO LUIS VALIM SANTOS(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0001241-63.2005.403.6127 (2005.61.27.001241-1) - INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI) X MILTON MAZZARINI X MILTON MAZZARINI

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0001952-68.2005.403.6127 (2005.61.27.001952-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BRUMI ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE)

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0000146-61.2006.403.6127 (2006.61.27.000146-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PROMUSI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio,

aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0000789-19.2006.403.6127 (2006.61.27.000789-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ESCRITORIO CONTABIL PRATENSE S/C LTDA X LAURA CONCEICAO MARIANO ZANELLO ARMIDORO

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0001065-50.2006.403.6127 (2006.61.27.001065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CEREALISTA SERGIO LTDA

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0001444-88.2006.403.6127 (2006.61.27.001444-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0000896-29.2007.403.6127 (2007.61.27.000896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCOS PERUSSI VIDROS - ME X MARCOS PERUSSI

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0005506-06.2008.403.6127 (2008.61.27.005506-0) - FAZENDA NACIONAL X TENETO CARPINTARIA E MARCENARIA LTDA X NANCI VALIM ALVES TEIXEIRA NETO X DILSON JOSE TEIXEIRA NETO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0002735-21.2009.403.6127 (2009.61.27.002735-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRATALEITE IND/ E COM/ DE LEITE E DER LT ME

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0002737-88.2009.403.6127 (2009.61.27.002737-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALTER MONICI DE SOUZA FILHO

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0004384-84.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAZETA DE SAO JOAO ARTES GRAFICAS LTDA ME

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligencias da Central de Hastas Publicas de São Paulo. Intime-se.

0004757-18.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE DIDONETH H. DA COSTA - CAFE

Diante do COMUNICADO CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, no qual é informada a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, determino que os presentes autos permaneçam em escaninho próprio, aguardando novas diligências da Central de Hastas Públicas de São Paulo. Intime-se.

Expediente Nº 4611

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002928-07.2007.403.6127 (2007.61.27.002928-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-38.2006.403.6127 (2006.61.27.000154-5)) CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos requeridos pelo expert às fls. 464. Após, remetam-se os autos ao senhor perito, Dr. Aléssio Mantovani Filho, CRC 150.354/02 a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua os trabalhos periciais. Intime-se. Cumpra-se.

0000406-70.2008.403.6127 (2008.61.27.000406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-98.2007.403.6127 (2007.61.27.004461-5)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fixo os honorários definitivos do perito no valor de R\$ 12.750,00 (doze mil setecentos e cinquenta reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o depósito. Com a efetivação comprovada nos autos, intime-se o expert a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a conclusão dos trabalhos periciais contábeis. Intime-se.

0004092-70.2008.403.6127 (2008.61.27.004092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-92.2008.403.6127 (2008.61.27.003224-1)) MS&J REPRESENTACAO LTDA ME(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

0003258-62.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-86.2011.403.6127) RUBENS QUINTIERI JUNIOR ME(SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Na hipótese de não especificação de provas no prazo supra conferido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que o embargado postulou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0000130-97.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-25.2011.403.6127) CORSO & CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000196-29.2002.403.6127 (2002.61.27.000196-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000160-45.2006.403.6127 (2006.61.27.000160-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000311-36.2010.403.6138 - WILLY ANDRE DE LIMA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve o deferimento do pedido de justiça gratuita, bem como que a parte autora deixou transcorrer o prazo recursal sem manifestação, intime-se a parte autora a fim de cumprir a r. sentença com trânsito em julgado, nos termos da decisão de fl. 70. Intime-se.

0000379-83.2010.403.6138 - IRACEMA ISIDORO DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/13); da sentença (fls. 70/74), da certidão de trânsito em julgado (fl. 110); da petição inicial da fase de cumprimento de sentença (fl. 105) e o respectivo cálculo liquidatório (fls. 106/109). Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000501-96.2010.403.6138 - VALDILEIA ROSARIA COSTA GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000920-19.2010.403.6138 - BENEDITO MAZULA(SP100495 - DJALMA MAZULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001113-34.2010.403.6138 - ARIENE BARBOSA CAMPOS X ALINE BARBOSA CAMPOS X ZILDA ALVES BARBOSA X ZILDA ALVES BARBOSA(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001188-73.2010.403.6138 - HILDA EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002998-83.2010.403.6138 - SILVIO JOSE DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 190/2011. Aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0003787-82.2010.403.6138 - CLEUZA HELENA DE SOUZA FELICI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 180/182, que atingiu o valor total de R\$ 11.605,96 (onze mil seiscentos e cinco reais e noventa e seis centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 186). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 11.605,96 (onze mil seiscentos e cinco reais e noventa e seis centavos), para junho/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, anexando instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação. Com a regularização, requisitem-se os valores de R\$ 11.332,75 (onze mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) em nome de CLEUZA HELENA DE SOUZA FELICI e/ou Dr. CLÉRIO FALEIROS DE LIMA (OAB/SP 150.556), a título de atrasados e de

R\$ 273,21 (duzentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), em nome do Dr. CLÉRIO FALEIROS DE LIMA (OAB/SP 150.556), a título de honorários advocatícios, ambos para junho/2010. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003814-65.2010.403.6138 - DURVAL INACIO ALVES X LORENI CIRLEI MACHADO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO E SP273475 - ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/12); da sentença (fls. 115/118), da certidão de trânsito em julgado (fl. 154); da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado (fls. 190/202). Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000199-33.2011.403.6138 - LUZIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e os cálculos apresentados pelo INSS. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000204-55.2011.403.6138 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e os cálculos apresentados pelo INSS. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000580-41.2011.403.6138 - GESIEL MOACIR BARCELLOS(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a substituição das originais das Carteiras de Trabalho de fls. 11/12 pelas cópias fornecidas pela parte autora. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada das referidas originais. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 259/265, que atingiu o valor total de R\$ 86.623,80 (oitenta e seis mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fls. 270/271). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 86.623,80 (oitenta e seis mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta centavos), para abril/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Após a retirada das originais pela parte autora, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do CJF. Com o retorno dos autos, tornem-me conclusos.

0003183-87.2011.403.6138 - ELAINE FERREIRA CARMO DE DEUS SILVA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005520-49.2011.403.6138 - TEREZA MARIA AMANCIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 114,45 (cento e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), para outubro de 2011, conforme planilha elaborada pelo INSS às fls. 32/33, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001639-98.2010.403.6138 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de habilitação de herdeiros (fls. 195/214), suspendo, por ora, a decisão de fl. 194 que determinou a expedição do requisitório. Remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes ao autor e ao perito, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 191/192) e dos cálculos de fls. 223/224. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Com o retorno dos autos, tornem-me conclusos.

0001765-51.2010.403.6138 - NAIR CATALANI PARO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição do INSS de fl. 168, regularizando o necessário para as devidas habilitações. Com as regularizações, intime-se o INSS. Decorrido o prazo, sem as regularizações, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003139-05.2010.403.6138 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA JORGE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/220. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0004513-56.2010.403.6138 - PALMIRA FERREIRA MARINO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (fls. 141/143), remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes à parte autora e a seu advogado, nos termos dos cálculos de fls. 103/104 e as decisões preferidas nos autos. Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo contador. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

0004778-58.2010.403.6138 - ALAYDE VIARIO GOMES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-19.2011.403.6138 - LUZIA ALVES PERINI(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado no termo de fl. 134, por terem objetos diversos. Remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes ao autor e seu advogado, em conformidade com os cálculos apresentados às fls. 127/130 e as decisões proferidas nos Embargos à Execução. Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo contador. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

0003188-12.2011.403.6138 - ALCEU FERREIRA NEVES(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001640-83.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-98.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

(DESPACHO DE FL. 38): Traslade-se cópia da sentença aqui proferida para o feito principal, lá devendo prosseguir. Após, arquivem-se. Publique-se e intime-se o INSS. (DESPACHO DE FL. 43): Traslade-se para os autos da Ação Ordinária em apenso, cópia dos cálculos de fls. 05/06. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 38, remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se. Cumpra-se.

0003964-46.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-23.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS LEMES FILHO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, remetam-se os autos à Contadoria do juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, vistas às partes dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000382-04.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-19.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA ALVES PERINI(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA)

Trasladem-se as cópias da sentença (fl. 18), do acórdão (fls. 38-38/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 40) e desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0000381-19.2011.403.6138. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000640-48.2010.403.6138 - NILDA MARIA NUNES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA MARIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 126/130, que atingiu o valor total de R\$ 21.094,65 (vinte e um mil e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 135). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 21.094,65 (vinte e um mil e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para julho/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 131. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0001548-08.2010.403.6138 - VALDEY SUEDAM(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEY SUEDAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Intemem-se.

0001919-69.2010.403.6138 - DALVA VALERIA DA SILVA WITZEL MACHADO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA VALERIA DA SILVA WITZEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os pagamentos nos valores de R\$ 8.649,15 (oito mil seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), em favor de DALVA VALÉRIA DA SILVA WITZEL MACHADO e/ou Dr^a. KARINA PIRES DE MATOS (OAB/SP 225.941), a títulos de atrasados e de R\$ 864,91 (oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), em favor da Dr^a. KARINA PIRES DE MATOS (OAB/SP 225.941), a título de honorários sucumbenciais, ambos para agosto/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0002055-66.2010.403.6138 - SEBASTIAO BELTRANI PEREZ(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BELTRANI PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 100/105, que atingiu o valor total de R\$ 3.232,10 (três mil duzentos e trinta e dois reais e dez centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 111). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 3.232,10 (três mil duzentos e trinta e dois reais e dez centavos), para dezembro/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisitem-se os pagamentos de R\$ 2.190,33 (dois mil cento e noventa reais e trinta e três centavos) em nome de SEBASTIÃO BELTRANI PEREZ e/ou Dr. PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA (OAB/SP 175.659), a título de atrasados e de R\$ 1.041,77 (mil e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), em nome do Dr. PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA (OAB/SP 175.659), a título de honorários advocatícios, ambos para dezembro/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0003097-53.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Intemem-se.

0000372-57.2011.403.6138 - LAZARO APARECIDO DA SILVA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-07.2010.403.6138 - MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP273751 - MARCELO AUGUSTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por MARIA DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou no meio rural e que tem mais de 55 anos. A

inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/22 e 73/75). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 25). Em contestação, com documentos (fls. 32/45), sustentou o réu que a autora não cumpre o requisito carência. Com réplica (fls. 49/51). Afastada a preliminar de falta de interesse processual (fls. 54). Procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas (fls. 69/72). Somente o réu apresentou alegações finais (fls. 77). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Os benefícios previdenciários dos trabalhadores rurais anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91 eram regulados pelas Leis Complementares nº 11/71 e 16/73, em que era previsto o benefício de aposentadoria por velhice aos rurícolas, exigindo, para sua concessão, a idade mínima de 65 anos e a condição de chefe ou arrimo da unidade familiar, além da comprovação da atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Com o advento da nova Ordem Constitucional, contudo, a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres, nos termos do artigo 202, I (atual artigo 201, 7º, II). Por sua vez, o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família não encontrou amparo constitucional, assim como o período de carência, que, com a Constituição Federal de 1988 igualou-se a do urbano, passando a ser de cinco anos. No caso dos autos, a autora, nascida em 16/05/1928, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16/05/1983, de acordo com os documentos juntados às fls. 40/45. Nessa época, de acordo com a legislação vigente, não tinha ela direito ao benefício postulado, pois não preenchia todos os requisitos necessários, já que não possuía a idade mínima exigida nem a condição de chefe ou arrimo da unidade familiar, o que veio a ocorrer somente como a Constituição Federal de 1988. De outro giro, hoje, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A autora pede a concessão do benefício previdenciário a partir do requerimento administrativo (18/07/2008), quando já em vigor o atual Regulamento de Benefícios, o que faz com que o pedido formulado neste feito possa ser apreciado à luz dos dispositivos legais ora vigentes. IDADEA prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIALCabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTODeve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo

tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento (fls. 12), celebrado em 23/07/1949, em que ela é qualificada como doméstica e seu marido, lavrador. Trouxe, ainda, a certidão de nascimento de sua filha, do ano de 1951, em que seu marido também é qualificado como lavrador (fls. 13). As certidões de casamento e nascimento nessas condições são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos ao tempo em que celebrado o casamento ou do nascimento da filha, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pelas respectivas certidões, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada em sua certidão de casamento e certidão de nascimento da filha, nas quais seu marido é qualificado como lavrador. Entretanto, como presunção de fato, a presunção de exercício de atividade rural pela prova da atividade rural do marido é relativa e pode, assim, ser elidida. De tal sorte, se há prova de que a mulher desenvolvia atividades urbanas (empregada doméstica, por exemplo), embora fosse o marido trabalhador rural, afasta-se, por óbvio, a presunção com a prova efetiva de exercício de atividade urbana pela mulher. De outra parte, cessa a presunção de exercício de atividade rural da mulher a partir do momento em que o marido, conquanto tenha sido lavrador em tempos remotos, passou a exercer atividades de natureza urbana, sem que haja outro início de prova material de retorno a atividades rurais. Não se pode mais, a partir da mudança de atividade rural para atividade urbana do marido, presumir que a mulher tenha continuado a exercer atividades rurais, visto que não é o que ordinariamente acontece. A mulher, em regra, assim como acompanha o marido quando este está no campo, deixa com ele a zona rural para ir morar na cidade e lá buscar trabalho. Por conseguinte, a partir do momento em que há prova de atividade urbana do marido, mas a mulher pretende provar que continuou a exercer atividade rural, por não mais ser autorizada a presunção, passa a ser indispensável prova direta do alegado exercício de atividade rural da própria mulher. Este entendimento não discrepa da mais recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante ilustra o julgado proferido na Apelação Cível nº 2004.03.99.026281-1, DJU de 04/10/2004. Sucede no presente caso que os documentos de fls. 14 e 44/45 (informações do Benefício do Sistema DATAPREV), demonstram que a autora percebe o benefício de pensão por morte de seu marido desde 01/09/1980, cujo ramo de atividade aparece como sendo rural. Assim, a partir de 1980, quando a autora passou a receber pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, deixou de existir a presunção de exercício de atividade rural da autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior a tal fato. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao falecimento de seu marido, trazer prova direta dos fatos alegados relativamente ao período mais recente, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Ao contrário, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 41) que a autora efetivou sua inscrição na Previdência Social como contribuinte individual, na condição de faxineira, no ano de 2002. Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural posterior a 01/09/1980 uma vez que elidida a presunção autorizada pelo início de prova material de exercício atividade rural do marido a partir de então, haja vista o seu falecimento. Embora na petição inicial a autora tenha afirmado que sempre laborou em atividades rurais, inclusive após seu casamento, em seu depoimento pessoal confessou: (...) Depois que o marido faleceu a autora mudou-se para a cidade e não trabalhou mais. Trabalhou em um centro comunitário por cerca de 20 anos. Era um trabalho voluntário, mas as vezes recebia um salarinho, parou de trabalhar lá há cerca de 7 anos e está vivendo com a pensão por morte. Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural da autora posterior ao falecimento de seu marido, porquanto, para esse período, estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Nenhuma prova há, portanto, de exercício de atividade rural da autora posterior ao falecimento de seu marido (01/09/1980) e, porque nesta data a autora ainda não havia completado a idade de 55 anos, não há cogitar de direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

DISPOSITIVO. Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000243-86.2010.403.6138 - APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte previdenciária), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 35/39), arguindo decadência, e, pugnado pela total improcedência do pedido.Houve replica às fls. 43/50.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja aposentadoria especial, foi concedido em 03/12/1988. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528).É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-31.2010.403.6138 - SIZUKO COGA TOMODA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação na qual a parte autora postula a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Presente o INSS, que ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 24/49), pugnando pela improcedência do pedido, pelo fato de a renda per capita do núcleo familiar da parte autora ser superior ao limite legal. Laudo sócio-econômico às fls. 53/55.A parte autora manifestou-se em memoriais à fl. 59, enquanto o INSS o fez à fl. 60.Parecer do MPF, pugnando pela improcedência do pedido, às fls. 64/65.É o breve relatório, DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Assim, em apertada síntese, o benefício de prestação continuada será concedido ao idoso que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos e comprovar a impossibilidade de prover o seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. No que diz respeito ao requisito etário, não resta qualquer dúvida quanto ao seu preenchimento, haja vista que os documentos juntados aos autos demonstram que a autora conta, atualmente, com 77 anos de idade.O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto ao preenchimento do requisito socioeconômico. Isso porque, no caso concreto em apreciação, o laudo socioeconômico não evidencia que a mesma se encontra em situação de hipossuficiência econômica, que o impossibilite

de prover seu sustento (grifei).De fato, o núcleo familiar da autora é composto por somente duas pessoas, a saber, ela própria e seu marido, que auferem renda mensal, proveniente de benefício previdenciário, no valor aproximado de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais). Assim, dividindo-se tal valor entre os dois membros da família, tem-se que a renda per capita é de aproximadamente R\$ 550,00, valor este muito superior ao limite previsto na legislação. Em outras palavras, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n 8.742, de 07/12/93. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito da presente ação, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, e nas custas. Execução de tais valores resta suspensa em face da gratuidade de Justiça, aqui deferida.Com o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.C.

0000287-08.2010.403.6138 - CANDIDA DE PAULA RIBEIRO(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação na qual a parte autora postula a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Presente o INSS, que ofereceu contestação (fls. 27/32), pugnando pela improcedência do pedido, pelo fato de a renda per capita do núcleo familiar da parte autora ser superior ao limite legal. Laudo sócio-econômico às fls. 53/57.A parte autora não se manifestou em memoriais, enquanto o INSS o fez às fls. 62/63.Parecer do MPF, pugnando pela improcedência do pedido, às fls. 65/66.É o breve relatório, DECIDO.O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Assim, em apertada síntese, o benefício de prestação continuada será concedido ao idoso que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos e comprovar a impossibilidade de prover o seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. No que diz respeito ao requisito etário, não resta qualquer dúvida quanto ao seu preenchimento, haja vista que os documentos juntados aos autos demonstram que a autora conta, atualmente, com 74 anos de idade.O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto ao preenchimento do requisito socioeconômico. Isso porque, no caso concreto em apreciação, o laudo socioeconômico não evidencia que a mesma se encontra em situação de hipossuficiência econômica, que o impossibilite de prover seu sustento (grifei).O estudo social demonstrou que a autora reside em imóvel próprio, com outras 9 pessoas, a saber, seu marido, três netas menores e cinco filhos maiores e solteiros.Nos termos da legislação atualmente em vigor, somente podem ser considerados como membros do grupo familiar, para fins da concessão de benefício de prestação continuada, a autora, seu esposo e os cinco filhos maiores e solteiros.Assim, temos que a renda familiar é de R\$ 2.490,00, somando-se os valores recebidos por todos os membros. Esse valor, dividido por 7 pessoas, resulta em uma renda per capita de aproximadamente R\$ 355,00, valor este muito superior ao limite previsto na legislação. Em outras palavras, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n 8.742, de 07/12/93. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito da presente ação, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, e nas custas. Execução de tais valores resta suspensa em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.C.

0000309-66.2010.403.6138 - MARIA LUZIA BASILIO(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA LUZIA BASILIOA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu falecido companheiro, José Francisco da Silva. Alega que pediu a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado. Junta aos autos decisão tomada em justificação judicial, comprovando a união estável entre os companheiros e, por conseguinte, a dependência econômica. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 43/46, a falta de comprovação da qualidade de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não especificadas, pelas partes, as provas que pretendia produzir, passo ao julgamento da lide. No mais, não verifico, pela conclusão do julgado, a necessidade de produção de provas. Embora a discussão travada nos autos diga respeito à condição de dependente da autora, em relação ao Senhor José Francisco da Silva, a existência de união estável não influi na conclusão do julgamento, uma vez que aquele senhor não possuía a qualidade de segurado da Previdência Social, um dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte, de sorte que, havendo ou não situação de companheirismo entre a autora e ele, esta circunstância em nada modificaria o resultado da demanda. Desse modo, deixo a existência de união estável como questão prejudicial ao julgamento da questão principal. Conforme tela do sistema PLENUS, fl. 55, o Senhor José Francisco da Silva era titular de benefício assistencial (amparo social ao idoso), cessado em decorrência de sua morte, ocorrida em 01 de fevereiro de 2005. Tal benefício não gera direito à concessão de pensão por morte, por ser intransferível, nos termos do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DO AUTOR. INCORPORAÇÃO DE DIREITOS AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DOS SUCESSORES DE RECEBEREM OS VALORES DEVIDOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. ERRO MATERIAL SANADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - Primeiramente, verifica-se a existência de erro material na decisão ora agravada, uma vez que o óbito do autor ocorreu em 05.12.2007, consoante certidão de óbito de fls. 36, e não em 05.12.1997, conforme constou por equívoco. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Nos termos do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. - Permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos, a teor do que dispõe o parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007. - Tendo o evento morte ocorrido após o julgamento da ação, configura-se a incorporação de direitos ao patrimônio jurídico da parte autora, decorrente do pleiteado benefício assistencial. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento - AI 201003000363033, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, TRF3, Décima Turma, DJF 3 de 09/02/2011, página 1185). Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-80.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO MENDES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe. Alega, em síntese, que é inválido e era dependente economicamente de sua mãe, nos termos da inicial. Tutela antecipada indeferida à fl. 24. Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 29/35). Foi designada perícia judicial às fls. 65/66. É a síntese do necessário. DECIDO: Designada perícia, a parte autora não compareceu, apesar de regularmente intimada (fls. 70), bem como não justificou o motivo de sua ausência. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0000509-73.2010.403.6138 - DARCI MESSIAS VIANA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte previdenciária), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 36/62), arguindo decadência, e, pugnado pela total improcedência do pedido. Houve replica às fls. 65/76. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja aposentadoria foi concedido em 20/07/1972. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste

sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-09.2010.403.6138 - LUZIA PARREIRA FELIZARDO(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 30/ 36). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e três testemunhas foram ouvidas (45/47).Não foram oferecidas alegações finais pelas partes.É o relatório.Decido.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos de idade no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Nos autos, não há documental de que a autora era rurícola. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas ouvidas foram imprecisas e cada qual deu uma versão que não se coaduna com a inicial e o próprio depoimento pessoal da autora que, por si, afasta a possibilidade de concessão do benefício. Assim, considerada a inexistência da prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000806-80.2010.403.6138 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP242039 - JEAN GARCIA E SP268474 - VIVIANE BARROSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da inicial.Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43/50).Designada perícia médica, o autor foi pessoalmente intimado (fls. 64/65) e mesmo assim não compareceu ao ato, conforme documento de fls. 68.É a síntese do necessário. DECIDO:Embora tenha sido intimado pessoalmente acerca da data de realização da perícia médica, por oficial de justiça, o autor não compareceu ao ato processual, mantendo-se inerte. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001135-92.2010.403.6138 - FABIO GOMES DE ALMEIDA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de estar acometido de mal incapacitante. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela

improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 20/29). Foi designada perícia judicial à fl. 44. É a síntese do necessário. DECIDO: Designada perícia, a parte autora não compareceu, apesar de regularmente intimada (fl. 50). Do mesmo modo, não justificou o motivo de sua ausência, bem como se havia ou não interesse na produção da referida prova. Ademais, alega o patrono da parte autora não manter mais contato com o autor, estando ele, portanto, em paradeiro desconhecido (fl. 55). Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

0001184-36.2010.403.6138 - JESUS VIEIRA PIRES (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito. É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado. O ponto controvertido, refere-se ao trabalho de frentista desde 1980 exercido pelo autor, de 2000 até 2008. Tais períodos não foram considerados pela autarquia previdenciária como se o autor estivesse, a esta época, sujeito a agentes agressivos insalubres. Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita. Quanto às demais funções, resta verificar o enquadramento nos anexos dos decretos acima mencionados. Neste sentido, é favorável a tese do autor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS PERMANENTES. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Considera-se habitual e permanente a exposição aos agentes nocivos químicos óleos, graxas gases e fumos de derivados de carbono (hidrocarbonetos e tóxicos orgânicos), uma vez que o segurado, no desempenho das suas atividades, trabalhava como Frentista, Lubrificador e Servente em postos de abastecimento de combustíveis. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e ss. da Lei nº 8.213, de 24-07-1991. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200871000069192 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. TRF4. SEXTA TURMA) Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor. Condono o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condono, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condono a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

0001234-62.2010.403.6138 - VITORIA DA SILVA ALVES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria

por tempo de contribuição. O INSS, devidamente citado, alegou decadência e prescrição e apresentou contestação pugnando pela improcedência da matéria de fundo(fls. 20/42).É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício foi concedido em 15/10/1994.A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios foi no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528).É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001313-41.2010.403.6138 - ADEMIR CARONI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que possui os requisitos para a concessão do benefício. Pede, contudo, que o tempo de serviço como rurícola seja utilizado como tempo de serviço.O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (37/41).Foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 70/73).Memoriais do autor às fls. 73/75.Passo ao exame do pedido formulado na inicial.Estabelece o art. 39 da Lei nº 8.213/91:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Vê-se, pois, que o art. 39 da Lei nº 8.213/91 não prevê a aposentadoria por tempo de contribuição (e, neste caso, requerida sem contribuição durante o tempo de exercício de suposta atividade) para o segurado especial.A contagem de carência fictícia somente se faz cabível para a aposentadoria por idade, o que não é requerido, até mesmo porque o autor não possui o requisito subjetivo. Em outros termos, a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser computada somente com as devidas contribuições.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários advocatícios e custas, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita.P.R.I.

0001465-89.2010.403.6138 - WALTER HONORIO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que tuitaliza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 30/41), arguindo decadência, e, pugnado pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, foi concedido em 01/08/1992. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528).É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA.

08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-64.2010.403.6138 - ARIDES ROCHA(SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte pretende a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), ao argumento de preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente, nos termos da petição inicial. É o relatório. Decido.A presente ação proposta procura obter pretensão já contemplada em outro juízo, conforme se verifica dos documentos de fls. 29/38.Esclareço ainda que, instada a se manifestar sobre a possível repetição de ação entre este feito e o de nº 2004.61.85.001087-7, que tramitou no JEF de Ribeirão Preto (fls. 29), a parte autora alegou que o provimento pleiteado nestes autos, já foi obtido por meio de sentença definitiva.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (coisa julgada).Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS.Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários e custas, porquanto incompleta a relação processual e em função de conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002125-83.2010.403.6138 - HUMBERTO FURNIEL(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a conversão de seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 19/32). Alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos previstos na lei.Houve réplica às fls. 36/39.As partes não se manifestaram em memoriais de alegações finais, vindo os autos conclusos para sentença.Posteriormente, a parte autora se manifestou à fl. 73, informando que conseguiu o benefício pleiteado administrativamente.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.O autor, ao que se vê do documento de fls. 74, está a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente pelo INSS, com DIB em 25/05/2011, muito antes, portanto, que se encerrasse a instrução processual deste feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002219-31.2010.403.6138 - BENEDITA PEREIRA(SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por BENEDITA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação. Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou no meio rural e que tem mais de 55 anos de idade.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/18).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 20).Em contestação (fls. 22/38), sustentou o réu que a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de 168 meses. Sustentou, ainda, que a autora exerceu atividade urbana nos anos de 2007 e 2008, vertendo contribuições como segurada facultativa.Despacho saneador (fls. 78).Procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e oitiva das

testemunhas por ela arroladas (fls. 95/98).Carreou-se aos autos cópias dos processos administrativos do marido da autora (fls. 99/135).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 138/140 e 142).É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.IDADEA prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido (fls. 18).

TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual.Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIALCabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal.Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominim decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar.Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora).Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTODeve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício.Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência.Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido.Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

O CASO DOS AUTOSNo caso dos autos, a autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, a carteira de trabalho - CTPS de seu marido, com vínculos empregatícios nos cargos de trabalhador rural e de aposentado, no período de 1976 a 2006; sua certidão de casamento, datada de 31/07/1965, e certidões de nascimento de seus filhos, dos anos de 1966, 1969 e 1971, nas quais seu marido é qualificado como lavrador (fls. 13/16). Trouxe, ainda, o certificado de alistamento militar de seu marido (fls. 17), datado de 04/08/1972, em que também é qualificado como trabalhador rural.Tais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos ao tempo dos vínculos empregatícios, ele

exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela carteira de trabalho e certidão de casamento, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada na CTPS de seu marido e nas certidões de casamento e nascimento de seus filhos, na qual o cônjuge varão é qualificado como lavrador. Tais documentos permitem que se passe à valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal (fls. 96), afirmou a autora que: (...) Nunca exerceu atividades urbanas. Último local de trabalho da autora foi na fazenda Oriental, de Otávio Felício. Este faleceu e a propriedade ficou para seu filho de nome Sergio Felício. A autora trabalhou nessa propriedade por 19 anos, em plantação de soja e arroz auxiliando seu marido. A autora morou na fazenda. Depois que saiu da fazenda Oriental veio para esta cidade e parou de trabalhar. Mudou-se para Barretos em 2006. Antes de trabalhar na fazenda Oriental, trabalhou na fazenda São João por 3 anos, depois na Fazenda São José por um ano e meio, na Santo Antonio por dois anos e na Tamburiu por 3 anos. Há três anos o marido da autora trabalhou para Vagner Nogueira, carpindo tirando leite e na plantação de cana. Conhece Sandra Regina Borges Monteiro desde que tinha 25 anos de idade e com ela trabalhou na fazenda Santo Antonio. (...) Conheceu Antonio Cestari desde de 1987 porque ele morava vizinho a fazenda Oriental. A testemunha Sandra Regina Borges Monteiro, ouvida às fls. 98, esclareceu: Trabalhou com a autora no sítio São João de seu Diamantino. A autora já era casada, trabalha moendo cana para o gado. (...) A autor morou no sítio São João por cerca de 19 anos e nesse período trabalhou no sítio São João e eventualmente em outros sítios. Sabe que depois de a autora morar em outras propriedades ela mudou-se para a fazenda Oriental, onde ficou até há cinco anos. A depoente sabe disso porque o sitio de sua mãe fica entre o sítio São João e a Fazenda Oriental. Não se recordo quando a autora entrou na Fazenda Oriental, lá também ajudava a cuidar do gado. Também a testemunha Antonio Cestari, ouvida às fls. 97, confirmou o trabalho rural da autora na fazenda Oriental: Conhece a autora há cerca de 29 anos, porque ela trabalhava na fazenda Oriental, que é próxima do sítio onde morava o depoente. A autora mudou-se para a fazenda Oriental em aproximadamente a 1981. o depoente mudou-se do sítio há cerca de 16 anos, mas ainda tem a propriedade e sabe que a autora ficou na Fazenda Oriental até 2006. A autora morava na Fazenda com seu marido Sebastião. A autora trabalhava cortando e moendo cana, além de trabalhar em plantação de milho. A fazenda era de Otávio Felício e depois passou para seu filho Sergio Felício. Depois que o marido parou de trabalhar na Fazenda Oriental, mudaram para a cidade e ela parou de trabalhar. Não sabe se o marido da autora ficou doente. (...) Sabe que a autora trabalhava na Fazenda do Diamantino, antes de trabalhar na fazenda Oriental. No período em que a autora esteve na Fazenda Oriental não saiu para trabalhar em outras fazendas. As testemunhas ouvidas conhecem o autor há muito tempo e confirmam a atividade rural da autora até o ano de 2006, pelo menos. Afirmam que a autora de 1981 até o ano de 2006 morava e trabalhava na Fazenda Oriental e que, antes disso, trabalhou com seu marido no sítio de seu Diamantino. As afirmações da testemunha Antonio Cestari coadunam-se com o que foi afirmado pela parte autora em seu depoimento pessoal, bem como com a CTPS do marido da autora às fls. 12, que esclarece que realmente o marido da autora trabalhou na fazenda Oriental por longo período, de 02/05/1987 a 01/05/2006. Dessa forma, da prova oral produzida conclui-se com segurança que a autora efetivamente exerceu atividade rural até 2006, por mais de 20 anos, corroborando o quanto alegado na inicial e que já estava demonstrado em parte pela prova documental, que prova o exercício da atividade rural do marido da autora, pelo menos a partir de 1976 (fls. 10). Detém, assim, tempo de exercício de atividade rural superior ao exigido pelos artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que a autora completou a idade de 55 anos (1998 - 102 meses), ou mesmo para o ano em que cessou o trabalho rural (2006 - 150 meses). O fato de a autora ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo e vertido contribuições nesta condição de setembro de 2007 a janeiro de 2009 não lhe retira o direito à aposentadoria por idade rural por já ter direito adquirido ao benefício anteriormente a 2007. De outra parte, não comprovou o INSS o exercício efetivo de atividade urbana pela parte autora, conforme afirmou em suas alegações finais (fls. 142). Do que se expôs, conclui-se que a autora não só exerceu atividade rural por tempo superior ao exigido pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 1998 ou 2006, como também que o exercício dessa atividade ocorreu no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou da cessação do trabalho rural, atendendo, assim, a todos os ditames do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora BENEDITA PEREIRA o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início do benefício desde a citação, em 26/06/2009 (fls. 21). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, visto que o valor da renda mensal do benefício da autora é de um salário mínimo e entre a data de início do benefício e a data desta sentença não decorreram mais de 60 meses. **Tópico síntese:** Nome do beneficiário: Benedita Pereira Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 26/06/2009 (citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): -----

---Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002241-89.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.AP 1,15 Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 26/41), arguindo decadência, e, pugnado pela total improcedência do pedido.Houve replica às fls. 44/55.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja aposentadoria especial, foi concedido em 23/05/1985. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528).É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002261-80.2010.403.6138 - EDMAR APARECIDO SERAFIM(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda processada sob o rito ordinário, ajuizada por EDMAR APARECIDO SERAFIM contra o Instituto Nacional do seguro Social para reconhecimento e averbação de tempo especial, com a consequente emissão de certidão de tempo de contribuição com o tempo majorado. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 40/47), em que alega a impossibilidade de conversão e expedição de certidão de tempo de contribuição para contagem em regime próprio de previdência.Houve replica às fls. 77/78.É a síntese do necessário. Decido.De início, ao contrário do que afirma o autor, o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, no que não há controvérsia sobre essa questão. Consoante documento de fl. 23, a recusa na expedição de certidão de tempo de contribuição decorreu de vedação legal, prevista no art. 96, I, da Lei n. 8.213/91.Desse modo, embora a petição inicial não se refira à controvérsia nesses termos, esta decisão tratará da matéria a partir da recusa da autarquia previdenciária em fornecer certidão de tempo de contribuição, considerando o tempo especial, sob pena de divorciar-se da causa de pedir no seu aspecto fático. Ademais, o pedido do autor é de revisão da certidão de tempo de contribuição, para nela acrescer o tempo especial.É o relatório. Passo a decidir. A vedação à contagem de tempo especial laborado sob o regime geral de previdência social para utilização em regime próprio, por meio de contagem recíproca, decorre do art. 40, 10, da Constituição Federal de 1988, do art. 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e do art. 96, I, da Lei n. 8.213/91, todos transcritos abaixo:Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)Art. 4º Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;Essa vedação decorre da necessidade de compensação dos regimes, como forma de manter o equilíbrio atuarial. Instado a se manifestar quanto à legalidade da regra trazida no art. 96, I, da Lei n. 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça a considerou válida, em acórdão proferido no julgamento do recurso especial n. 925.359, assim ementado:DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Nos termos dos arts.

4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ.2. Recurso especial conhecido e improvido.No julgamento do citado recurso, o insigne Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima consignou a existência de precedentes daquela Corte no mesmo sentido, a saber, REsp 534.638 e 634.322, de modo que a matéria resta pacificada. Nos termos do precedente acima citado, há vedação legal à contagem de tempo especial, laborado no RGPS, em regime próprio de previdência social. Entretanto, não há óbice de ordem legislativa, nem poderia haver, à expedição de certidão de contagem de tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum, com a majoração cabível à espécie, uma vez que o direito de certidão encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, XXXIV, b, erigido à natureza de direito fundamental, suprimível somente por nova ordem constitucional. Desse modo, não pode a autarquia previdenciária obstar a expedição de certidão de tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, em respeito à norma constitucional supramencionada e também porque o art. 96, I, da Lei n. 8.213/91 proíbe a utilização, em regime próprio, de tempo de contribuição exercido junto ao RGPS, sem vedar, contudo, a expedição de certidão que ateste a existência de labor em condições especiais, mesmo porque essa certidão pode vir a ser utilizada no próprio regime geral. No entanto, facultou-se ao réu, melhor dizendo, deve a autarquia previdenciária consignar na certidão de contagem de tempo de contribuição expedida, a existência de tempo especial convertido em comum e a vedação à utilização desse tempo no regime próprio. Cabe-lhe, assim, na mesma certidão, informar o tempo especial sem a conversão e o tempo comum obtido após a aplicação do coeficiente de conversão, com vistas a garantir o interesse do regime próprio em que será utilizada a referida certidão e para dar fiel cumprimento à regra legal trazida no artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91.Essa, a meu ver, é a solução que melhor harmoniza o direito constitucional à obtenção de certidão do público com a manutenção do equilíbrio atual dos regimes de previdência social.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a expedição, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado ou da intimação da decisão de que não caiba mais recurso com efeito suspensivo, de certidão de tempo de contribuição em nome do autor, convertendo o tempo especial em comum pelo fator de 1,4, no período de 16/11/1984 a 25/07/1987 e 12/04/1988 a 06/12/1989, consignando essa conversão na dita certidão e a ressalva de que é vedada a utilização, em regime próprio, de tempo especial exercido junto ao Regime Geral de Previdência Social.A certidão emitida deverá ser entregue diretamente ao autor, ou ao seu procurador, a quem caberá informar a este juízo o cumprimento ou não deste julgado. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não haver urgência na obtenção da certidão de contagem de tempo de contribuição requerida. Condene o réu ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se ao INSS, após o trânsito em julgado ou depois da publicação de decisão de que não caiba recurso com efeito suspensivo, para emissão da certidão de tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002297-25.2010.403.6138 - MARIAM HASSAN AYOUB(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ter sofrido uma queda onde fraturou o tornozelo, que a incapacita para sua atividade habitual, qual seja, proprietária de um comércio (bar), nos termos da inicial.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, não se encontrarem presentes os requisitos para a concessão do auxílio doença, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 18/34).Houve réplica (fls. 37/38).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 49/52 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 56/57, ocasião em que impugnou sua conclusão e tornou a pleitear a procedência da ação. Silente o INSS.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Nesse sentido, nos campos denominados 5 - Situação Previdenciária e 7 - Histórico, o perito asseverou que, no momento da realização da perícia, a parte autora mencionou que o seu quadro está estabilizado desde 07/2009, não havendo melhora ou piora. Aduz, ainda, estar trabalhando atualmente no seu bar.Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

0002740-73.2010.403.6138 - RENATO BANDEIRA MOREIRA(SP292792 - JULIA MARIA PONTES BUCH E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora postula a concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, nos termos da inicial.Indeferido o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25).Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 27/48).A parte autora, então, atravessou petição requerendo a desistência da ação (fl. 50). Intimado a se manifestar, o INSS informou que nada tinha a opor quanto ao pedido formulado (fl. 61).É o relatório, DECIDO.O pedido de desistência é de ser acolhido.Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS concordou espressamente com o pedido de desistência da ação.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.

0002776-18.2010.403.6138 - VANIA DE PAULA ANEAS DA FONSECA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da inicial.Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/66).Houve réplica (fls. 70/74).Designada perícia médica, a parte autora foi pessoalmente intimada (fls. 76/77) e mesmo assim não compareceu ao ato, conforme documento de fls. 80.É a síntese do necessário. DECIDO:Embora tenha sido intimada pessoalmente acerca da data de realização da perícia médica, por oficial de justiça, a parte autora não compareceu ao ato processual, nem tampouco justificou sua ausência, mantendo-se inerte. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a parte autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002785-77.2010.403.6138 - VERA LUCIA MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titorializa (pensão por morte acidente do trabalho), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 19/29), arguindo decadência, e, pugnando pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, foi concedido em 27/01/1995. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528).É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002790-02.2010.403.6138 - RAPHAEL CRUZ ORTEGA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria. O INSS, devidamente citado, alegou decadência e prescrição e apresentou contestação pugnando pela improcedência da matéria de fundo. (fls. 18/23).Réplica (fls. 27/28).É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício foi concedido em 06/07/77.A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios foi no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528).É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial.

Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002870-63.2010.403.6138 - JESULINO SANTANA DE CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. O INSS, devidamente citado, alegou decadência e prescrição e apresentou contestação pugnando pela improcedência da matéria de fundo(fls. 37/50).É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício foi concedido em 16/07/1997.A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios foi no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528).É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002947-72.2010.403.6138 - NARCISO BELINI(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte pretende a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), ao argumento de preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente, nos termos da petição inicial. É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A presente ação proposta procura obter pretensão já contemplada em outro juízo, conforme se verifica dos documentos juntados a estes autos pela zelosa serventia.Esclareço ainda que, instada a se manifestar sobre a possível repetição de ação entre este feito e o de nº 3003.6184.032833-5, que tramitou no JEF de São Paulo (fls. 18), a parte autora ficou-se inerte.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (coisa julgada).Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS.Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários e custas, porquanto incompleta a relação processual e em função da gratuidade de Justiça aqui deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003086-24.2010.403.6138 - HERMENEGILDO DE LUCA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, proposta em face do INSS, na qual pretende que o índice de majoração dos salários-de-contribuição repercutam nas rendas mensais dos benefícios já concedidos. O INSS contestou o pedido, com preliminar de prescrição, e no mérito sustenta o correto cálculo da RMI, nos termos da Lei 8.213/91, bem como a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, de acordo

com a lei 8.213/91, que dispunha que os referidos salários fossem atualizados pelo INPC, índice esse utilizado pelo INSS no cálculo do benefício.É o relatório. Decido.O benefício da parte autora foi concedido e calculado após o advento da Constituição Federal de 1988, já estando, portanto, regrado pela Lei 8.213/91, que dispunha, no artigo 29, em sua redação original:O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses.Mister esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.O princípio de presunção de constitucionalidade das normas jurídicas impõe a quem argüi sua incompatibilidade vertical demonstrar a ocorrência desta, o que não se verificou na espécie.Portanto, o pedido da parte autora não procede, uma vez que os índices aplicados pelo INSS foram corretos.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizados. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.P.R.I.

0003269-92.2010.403.6138 - PAULO ROBERTO MIGLIORINI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez previdenciária), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 23/49), arguindo decadência, e, pugnado pela total improcedência do pedido.Houve replica às fls. 51/58.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários.No presente caso, o benefício que deu origem à aposentadoria por invalidez da qual é titular o autor, foi o auxílio-doença (NB 114.929.396-6) concedido em 08/11/1999, tendo como termo a quo a DIP, ou seja, a data do início do pagamento, que neste caso ocorreu em 01/01/2000. A presente demanda foi ajuizada em 14/07/2010, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que neste caso era de 5 anos por força da lei 9.711/98. Portanto aplicável ao presente caso a decadência do direito de revisão. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da

sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003272-47.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual pleiteia a revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez que atualmente percebe, sustentando que o INSS não observou, para o cálculo da mesma, que o autor esteve sob gozo de auxílio-doença e que a renda mensal deste benefício não foi considerada, em descompasso com o que prevê a lei. Assinala o autor que não se pode apenas e tão somente majorar a renda mensal somando-se os 9% de diferença, desconsiderando a renda mensal do auxílio-doença, que deve integrar a base-de-cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31/35). Réplica às fls. 63/70. É a síntese do necessário. Decido. A inicial não é inepta, porquanto requer apenas e tão somente a inclusão dos salários de benefício do auxílio-doença no cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez. Adentro no mérito. Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, a lei dita os limites de sua atuação. Deste modo, jamais poderia a autarquia previdenciária ter desbordado dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promovido qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. Prevê o art. 29 da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Período contributivo, em meu humilde entender, é aquele durante o qual houve contribuição do segurado ao sistema e não aquele durante o qual o segurado esteve amparado pelo sistema previdenciário. Entretanto, o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 prevê expressamente a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão do auxílio-doença, conforme acima transcrito. Neste sentido, vide jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DA CONVERSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, no período de manutenção do primitivo benefício, para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. 2. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. (5º do art. 29 da Lei 8.213/91). 3. Na aposentadoria por invalidez do autor deverá ser considerada, no seu cálculo inicial, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo e, nesse interregno, será considerado como salário-de-contribuição, nos meses em que ele esteve em gozo de auxílio-doença, o salário-de-benefício desse primitivo auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.876/99). 4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. 7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338020060761 Processo: 200338020060761 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF10287057 e-DJF1 DATA:16/12/2008 PAGINA:1174) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS: ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço. 2. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos

benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo. (5º do art. 29 da Lei 8.213/91.)3. A aposentadoria por invalidez da autora teve início em 1º.12.95, devendo ser considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua concessão, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.4. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.5. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)6. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).7. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na espécie.8. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.9. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.)10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 200536000115250Processo: 200536000115250 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF10246503 DJ DATA:16/04/2007 PAGINA:20 JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)No presente caso, a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença.Posto isso e abraçando como razão de decidir o conteúdo do v. acórdão supra mencionado, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, motivo pelo qual condeno o INSS na obrigação de fazer consistente em recalculer (revisar) a aposentadoria por invalidez do autor, considerando os auxílios-doença recebidos no período básico de cálculo. Condeno, também, ao pagamento das diferenças entre o que havia sendo pago e o que deve ser pago, desde a data da DER do benefício titularizado pela parte autora, respeitando-se a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003273-32.2010.403.6138 - GUIDO WILSON RODRIGUES DE BRITO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titularizava (auxílio-doença previdenciário), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 37/50), arguindo decadência, e, pugnado pela total improcedência do pedido.Houve replica às fls. 52/59.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, foi concedido em 10/03/1995. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528).É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003282-91.2010.403.6138 - MARIA INEZ ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação na qual o autor postula diferença no cálculo de auxílio-doença.O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista a suposta falta do interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal.É o relatório.O direito de pleitear as verbas acima resta prescrito. Com efeito, reza o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91:Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social,

salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Considerando-se que da data em que eram devidas as prestações até a data do ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, e que não houve pedido administrativo para o pagamento dos valores ora pleiteados, penso que realmente afiguram-se como indevidos os pagamentos pleiteados, posto que o direito de havê-los restou alcançado pelo fenômeno temporal da prescrição. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

0003546-11.2010.403.6138 - JOSE ALBERTO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 1985. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, alegando decadência, prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício foi concedido em 1985. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios foi no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003621-50.2010.403.6138 - AGUINALDO NARCIZO DE LIMA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 24/40), arguindo decadência, e, pugnando pela total improcedência do pedido. Houve replica às fls. 50/60. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, foi concedido em 19/11/1996. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003688-15.2010.403.6138 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de pensão por

morte. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício originário foi concedido em 1994. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios foi no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003909-95.2010.403.6138 - MYRIAN LORENZATO MARINHO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 42/65), pugnado pela total improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 68/72. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, aposentadoria por tempo de serviço (fls. 21), da qual decorreu a pensão por morte, foi concedido em 06/12/1984. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003975-75.2010.403.6138 - AURINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por AURINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez de número 32/101.569.943-7 e do auxílio-doença que a antecedeu. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 42/49: (i) inépcia da petição inicial por deduzir pedido genérico; (ii) prescrição quinquenal; (iii) correção da fixação do salário de benefício e da limitação da renda mensal inicial. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/49. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. De início, afastado a preliminar de inépcia da petição de inicial por se cuidar de pedido genérico, uma vez que não cuida de pedido genérico, a despeito da falta de clareza da petição inicial na descrição dos fatos e na formulação do próprio, o que, embora dificulte o trabalho do julgador e a defesa do réu, não impediu a apresentação de resposta nem o julgamento. Além disso, a conclusão do julgamento é favorável ao réu. O pedido de revisão do auxílio-doença precedente à aposentadoria por invalidez não merece ser acolhido, uma vez que fora calculado de acordo com os ditames legais, como informa o próprio autor. Análise o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, apresentado

com base no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Observo que o segurado obteve a concessão de aposentadoria por invalidez em 21/05/19965, que foi precedido de auxílio-doença, sendo que este último teve o dia 12/12/1993 como data do início do benefício - DIB. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) ... omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ. Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (grifei) (STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...) 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) 8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei) No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal: - Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009); - REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009); - REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); e - REsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009). Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a

pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004203-50.2010.403.6138 - SANDRA MARA FERREIRA BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por SANDRA MARA FERREIRA BARBOSA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão dos benefícios previdenciários (auxílios-doença) de números 502.484.867-1, 528.218.664-7 e 533.949.775-1.Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 42/49: (i) falta de interesse de agir, à vista da falta de requerimento administrativo, pelo cálculo correto do benefício e da manutenção do benefício n. 533.949.775-1 por decisão judicial proferida no processo n. 066.01.2009.005536-5; (ii) prescrição quinquenal; (iii) Imitação do salário de benefício ao teto legal. Requer a condenação do autor nas penas de litigância de má fé e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 70/75, na qual a autora alega desnecessidade de prévio requerimento administrativo e pugna pela procedência do pedido. É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. A autora, por meio de cúmulo de demandas, pretende a revisão dos benefícios previdenciários de nº 502.484.867-1, 528.218.664-7 e 533.949.775-1, ao argumento de que, no cálculo da renda mensal inicial, foram considerados todos os salários de contribuição em vez de apenas os 80% maiores. De início, verifico que o benefício de n. 502.484.867-1 refere-se a auxílio-doença acidentário, matéria que refoge à competência da Justiça Federal, por expressa dicção do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Cuidando-se de competência absoluta, a falta de impugnação da parte não tem o condão de prorrogá-la, além de ser possível da declaração, de ofício, da incompetência. Ainda nessa linha de intelecção, nos termos do art. 292, 2º, II, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, o cúmulo objetivo de demandas tem como requisito a competência do juízo para apreciação de todos os pedidos formulados, o que não ocorre no caso dos autos. Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação:I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.Desse modo, é imperiosa a exclusão do do pedido de revisão do benefício nº 502.484.867-1 e a extinção, também nesse ponto, do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Superado o aspecto relacionado à competência passo a análise dos demais pedidos. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por entender que, quando se trata de revisão de benefício previdenciário, é notória a recusa da autarquia previdenciária em processar os pedidos dessa natureza. Ademais, a garantia de acesso ao Poder Judiciário é ampla e a exigência de prévio esgotamento da via administrativa é medida excepcional, a meu cabível, no que tange ao Direito Previdenciário, somente nos casos de concessão de benefício previdenciário, para não transformar o Poder Judiciário numa extensão do INSS, transferindo ao juiz tarefa típica do órgão executivo, invertendo a lógica da separação de funções estatais. Acolho a alegação de falta de interesse de agir, por falta de adequação da via eleita, quanto ao pedido de revisão do benefício n. 533.949.775-1, restabelecido por decisão judicial proferida no processo n. 066.01.2009.005536-5, na medida em que não é possível, em processo judicial distinto e em trâmite em instância do mesmo grau, a revisão de decisão judicial ou a execução desse mesmo julgado, sob pena de travestir-se o pedido de verdadeiro meio de impugnação de decisão judicial, dando-lhe, dessa forma, natureza de recurso ou sucedâneo recursal.Eventual descumprimento da decisão proferida naquele processo ou a execução do julgado deve ser objeto de manifestação específica nos mesmos autos, pelo instrumento adequado. Dessa forma, acolho a preliminar arguida e deixo de apreciar o mérito do pedido de revisão do benefício previdenciário nº 533.949.775-1, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. A alegação de falta de interesse de agir em face do cálculo regular do benefício confunde-se com o mérito e será, desse modo, apreciado nos parágrafos seguintes. De acordo com os documentos de fls. 56/63 e 21/26, o benefício previdenciário n 528.218.664-7 teve a renda mensal inicial calculada considerando-se somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, na forma correta e de acordo com o pedido formulado pela autora. Ao contrário do que pretende a parte ré, não se cuida aqui de falta de interesse de agir, mas do próprio mérito da demanda, uma vez que se verifica, pela análise dos autos, a falta de direito da parte autora e não de simples ausência de interesse processual, a questão atinge um ponto mais profundo e salta das condições da ação para o mérito, especialmente com vistas a se evitar o ajuizamento futuro de demanda idêntica. Assim, é de rigor a improcedência do pedido, com análise do mérito em vez da extinção do feito sem a sua resolução. Por derradeiro, deixo de atender ao pedido de condenação do autor nas penas de litigância de má fé, por não enxergar conduta da parte que se amolde à previsão do art. 17, V, do Código de Processo. Eventual comportamento temerário, no caso dos autos, deve ser imputado ao patrono da autora, que tem, ou teria, condições técnicas de apreciar a temeridade da demanda. Entretanto, é vedado ao juiz aplicar aos advogados as penas da litigância de má fé, consoante reiterados julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto:(i) julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n 528.218.664-7 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;(ii) extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao benefício previdenciário nº 533.949.775-1;(iii) Excluo da demanda o pedido de revisão do benefício acidentário nº 502.484.867-1, em face da incompetência deste magistrado para examiná-lo.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o

deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004720-55.2010.403.6138 - IVANILDA RODRIGUES SERAFIM(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial previdenciário (LOAS), com antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, ser portadora de doença mental e não ter condições de garantir sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Indeferida tutela antecipada às fls. 30/31.Citado, o INSS contestou o feito, pugnado pela improcedência do pedido. Argumenta, em preliminar de mérito, a existência de litispendência. Quanto ao mérito, alega não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tal benefício (fls. 36/75).Em réplica, a parte autora se manifestou concordando com o pedido de extinção do feito por litispendência (fl. 78). É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Pela simples leitura da petição inicial do presente feito e dos documentos juntados às fls. 64/71, os quais pertencem ao processo nº 572.01.2006.008754-0 (2153/2006), em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra, percebe-se que o pedido e a causa de pedir são idênticos. Em outras palavras, nas duas ações, a parte autora IVANILDA RODRIGUES SERAFIM pleiteia concessão de benefício por incapacidade, em face do INSS, fundado em doença mental (transtorno bipolar) e alega não ter condições de garantir sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.Houve, pois, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

0004955-22.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS XAVIER MARQUES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré.Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) carência de ação por falta de interesse processual, quanto a fev/89, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 5) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71.No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADiante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma;

Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ)[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 26/11/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo inclusive sacado o valor creditado (f. 57).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em

julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a

exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]15. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA

AO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS

Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º

parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 17/18), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/12/1975, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/22 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 26/11/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (f. 57). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que o documento juntado à f. 57 é apto a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004959-59.2010.403.6138 - BRAZ URBANO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir do autor em caso de acordo nos termos da LC nº 110/01; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confirma-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da

União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...].3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...].3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...].4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato pelo documento de f. 59 que restou comprovada a adesão, em 28/12/2001, do autor ao acordo nos termos da LC nº 110/01.IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em

março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman

Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA

direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).

VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS

Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a

mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/22), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 03/08/1979, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/22 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 28/12/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 59). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que o documento juntado à f. 59 é apto a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-37.2011.403.6138 - FERMINIO ANTONIO PEREIRA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança em que a parte autora pleiteia a correção dos valores expurgados na sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação (fl. 44). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida (fl. 42). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000393-33.2011.403.6138 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez previdenciária), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 34/65), arguindo decadência, e, pugnado pela total improcedência do pedido. Houve replica às fls. 68/79. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. De acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício que deu origem à aposentadoria por invalidez da qual é titular o autor, foi o auxílio-doença (NB 502.117.647-8) concedido em 09/09/03, tendo como termo a quo a DIP, ou seja, a data do início do pagamento. A presente demanda foi ajuizada em 20/01/2011, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que neste caso era de 5 anos por força da lei 9.711/98. Portanto aplicável ao presente caso a decadência do direito de revisão. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a

cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002031-04.2011.403.6138 - ETELVINA SOUZA DAS NEVES SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, a manutenção do auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da demanda, em razão da autora não estar incapacitada para o trabalho (fls. 37/74).Posteriormente, a parte autora se manifestou requerendo a desistência da presente ação (fls. 76).O INSS discordou de aludido pedido, requerendo que seja acolhido a sua tese de coisa julgada, nos termos da petição de fl. 79.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência de fl. 76 é de ser acolhido.Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. Todavia, a discordância não pode ser desarrazoada, sob pena de configurar abuso de direito. Em verdade, à luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a negativa ao pedido deve ser fundada, não bastando, para confortá-la, mera irresignação. Confira-se:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998).2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449).3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC.4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000;REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido.(REsp 864.432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008) - ênfases colocadas.Ademais, o pedido de extinção pela formação de coisa julgada não merece ser acolhido, em razão do que já foi decidido às fls. 32.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se.

0002711-86.2011.403.6138 - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 27/46), arguindo decadência, e, pugnado pela total improcedência do pedido.Houve replica às fls. 47/58.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, foi concedido em 11/05/1983. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528).É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte

beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003654-06.2011.403.6138 - HELENA DE PAULA SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, o auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Tutela antecipada indeferida à fl. 55.Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/70).Foi designada perícia judicial às fls. 123/124.É a síntese do necessário. DECIDO:Designada perícia, a parte autora não compareceu, apesar de regularmente intimada (fl. 129), bem como não justificou o motivo de sua ausência. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a parte autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

0005309-13.2011.403.6138 - SILVIA HELENA CASSIMIRO DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré.Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 2) carência de ação por falta de interesse processual, quanto a fev/89, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 3) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71.No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADiante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros

progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenal (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato pelo documento de fls. 50/51 que não restou comprovado que as partes tenham firmado acordo nos termos da LC nº 110/01.IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN.

2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAgr 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas. (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) (grifamos) De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar

a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS: PERÍODO PERCENTUAL INDICE JUN-87 18,02% LBC JAN-89 42,72% IPC FEV-89 10,14% IPC MAR-90 84,32% IPC ABR-90 44,80% IPC MAI-90 5,38% BTN JUN-90 9,61% BTN JUL-90 10,79% BTN JAN-91 13,69% IPC FEV-91 7,00% TR MAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II. (grifamos) Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%). VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 17/19), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 04/07/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos

de fls. 17/19 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista.Registro que não há prova nos autos de que as partes tenham firmado acordo nos termos da LC nº 110/01. O documento de fls. 50/51 não é apto a provar a existência de avença entre as partes, sendo um mero relatório que sequer aponta a data de possível acordo, o qual importaria a improcedência de todos os pedidos de correção da (s) conta (s) fundiária (s) da autora.Afasto as preliminares de falta de interesse de agir em caso de acordo nos termos da LC nº 110/01 por não ter sido comprovado acordo nos termos da LC nº 110/01; de carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS.No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS).No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005310-95.2011.403.6138 - VALERIA PRADO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré.Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 2) carência de ação por falta de interesse processual, quanto a fev/89, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 3) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71.No mérito, sustenta, entre outras questões, prescrição trintenária com relação aos juros progressivos, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADIante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS.

PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível, sendo válidos outros meios de prova (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat. IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente

provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no Dje de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, Dje 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990,

fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]15. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA

direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS

Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966,

seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 15/16 e 19/20), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito acima, pois seu vínculo mais antigo data de 10/03/1986, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/16 e 19/20 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Verifico pela consulta adesão de folha nº 49, tópico dados complementares, que não houve adesão por parte da autora ao acordo nos termos da LC nº 110/01. Afasto as preliminares de carência de ação quanto a: fev/89, mar/90 e à taxa progressiva (opção anterior à Lei nº 5.705/71), por reputar tratar-se de questão de mérito, bem como quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 e a ilegitimidade da CEF para os pedidos de multa de 40% e 10%, por não serem objeto da demanda. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005320-42.2011.403.6138 - IRANY GIBELLO CIPRIANO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir do autor em caso de acordo nos termos da LC nº 110/01; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da

União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do crédito incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível, sendo válidos outros meios de prova (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat.IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para

fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de

julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros.A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes

requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 15/16 e 19/20), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 08/06/1988, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Além disso, a opção pelo FGTS foi feita somente em 05/10/1988 (f. 15). Nas cópias da CTPS juntada pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 14/15 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Registro que não há prova nos autos de que as partes tenham firmado acordo nos termos da LC nº 110/01. Afasto as preliminares de falta de interesse de agir em caso de acordo nos termos da LC nº 110/01 por não ter sido comprovado acordo nos termos da LC nº 110/01; de carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. No mérito, são improcedentes os pedidos de correção de jun/87 e fev/91, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005334-26.2011.403.6138 - JOAQUIM DA SILVA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir do autor em caso de acordo nos termos da LC nº 110/01; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção

monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito de desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível, sendo válidos outros meios de prova (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat. IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes

julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do

FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA

direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS

Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro

lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/20), constato de pronto que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 14/02/1980, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/16 e 19/20 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Registro que não há prova nos autos de que as partes tenham firmado acordo nos termos da LC nº 110/01. Afasto as preliminares de falta de interesse de agir em caso de acordo nos termos da LC nº 110/01 por não ter sido comprovado acordo nos termos da LC nº 110/01; de carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005595-88.2011.403.6138 - JOAO VAZ DOS SANTOS (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS em razão do acordo e pagamento administrativo feitos nos termos da LC 110/01 e MP nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal

Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinzenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...] 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos

da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível, sendo válidos outros meios de prova (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat. Registro ainda que, a consulta adesão juntada pela ré à f. 50, não permite concluir que tenha havido acordo entre as partes nos termos da LC nº 110/01, não possuindo sequer a data de adesão / homologação.

IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011) **ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários. 2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.** 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por

seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa

progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 17/20), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, tendo seu vínculo empregatício mais antigo se iniciado em 01/12/1989 com término em 30/08/1997. Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 17/20 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Registro que não há prova nos autos de que as partes tenham firmado acordo nos termos da LC nº 110/01, pois a consulta adesão juntada pela ré à f. 50, não permite concluir que tenha havido acordo entre as partes. Afasto as preliminares de falta de interesse de agir em razão de acordo nos termos da LC nº 110/01, por não ter sido comprovado acordo nos termos da LC nº 110/01; de carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. No mérito, são improcedentes os pedidos de correção de jun/87 e fev/91, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005598-43.2011.403.6138 - JOAQUIM BARBA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS em razão do acordo e pagamento administrativo feitos nos termos da LC

110/01 e MP nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71.No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADIante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são

anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constatado que a ré comprovou que, em 14/11/2011, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo inclusive sacado o valor creditado (fls. 50/51). IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011) ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários. 2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5.

Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco

por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 17/18), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/12/1975, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/16 e 19/20 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 14/11/2011, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (fls. 50/51). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 50/51 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005612-27.2011.403.6138 - DIVINO DE JESUS BATISTA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os

3% creditados pela ré. Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir do autor em caso de acordo nos termos da LC nº 110/01; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...] 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto

exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível, sendo válidos outros meios de prova (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeatur.

IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 e MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários. 2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP,

Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de

13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/19), constato que o mesmo preenche os dois primeiros requisitos do rol acima, tendo um de seus vínculos empregatícios se iniciado em 01/08/73 com término em 13/06/1977, ou seja, com início anterior a 22/09/1971 e duração por mais de dois anos. Todavia, pelo que consta nos autos, o autor somente optou pelo regime do FGTS em 02/06/1989 (f. 19), data em que firmou contrato de trabalho com novo empregador, Antônio César Martins de Barros, após a Lei nº 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de 3% para a remuneração dos saldos de FGTS para vínculos empregatícios iniciados após sua entrada em vigor. Não há registro de que a opção tenha sido com efeitos retroativos. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 10). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/19 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Registro que não há prova nos autos de que as partes tenham firmado acordo nos termos da LC nº 110/01. Afasto as preliminares de falta de interesse de agir em caso de acordo nos termos da LC nº 110/01 por não ter sido comprovado acordo nos termos da LC nº 110/01; de carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. No mérito, são improcedentes os pedidos de correção de jun/87 e fev/91, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005669-45.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DI LACIO(SP257233 - LETÍCIA FAZUOLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual a autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS ao aplicar o

percentual fixo de 3% quando, no seu entendimento, deveria ter aplicado a taxa progressiva de juros. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação da taxa progressiva de juros estabelecida, originariamente, pela Lei nº 5.107/66 e mantida pelas Leis nº 5.705/71, nº 7.89/89 e nº 8.036/90. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora não permaneceu na mesma empresa por mais de 2 anos. No mérito, sustenta a ré prescrição trintenária com relação aos juros progressivos, cujo termo ad quem teria se dado em 21/09/2001. No mais, defende que a parte autora somente fará jus às taxas progressivas caso preencha os requisitos que elenca, bem como que somente são devidas em caso de vínculo com data de admissão anterior a 22/09/1971, sendo também incabíveis em relação aos vínculos extintos antes da opção ao FGTS. Sem réplica da parte autora. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) [...]2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção de saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por tratar-se de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, tão-somente das parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, verifico que o julgamento do presente caso dispensa a apresentação dos mesmos, por considerar que os documentos trazidos pela parte autora são suficientes para o deslinde da causa. IV - DO

DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) A Lei nº 8.036/90, no artigo 13, 3º, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; No caso concreto, de acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora, a mesma optou pelo regime do FGTS em 25/10/1968 (f.18), preenchendo o primeiro requisito acima. Entretanto, pelas anotações constantes em sua CTPS, ela não permaneceu por mais de dois anos na mesma empresa, não preenchendo, portanto, todos os requisitos legais que lhe confeririam o direito à aplicação da taxa progressiva, fazendo jus somente à taxa fixa de 3% (três por cento). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007538-43.2011.403.6138 - ANA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, ao argumento de preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente, nos termos da petição inicial. É o relatório. Decido. Defiro a assistência judiciária gratuita. A presente ação proposta procura obter pretensão já contemplada em outro juízo, conforme se verifica dos documentos carreados a estes autos pela zelosa serventia. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Penas do *improbus litigator* na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários e custas, porquanto incompleta a relação processual e em função de conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002859-34.2010.403.6138 - ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que turaliza (pensão por morte previdenciária), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 44/48), arguindo decadência, e, pugnado pela total improcedência do pedido. Houve replica às fls. 51/56. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, foi concedido em 01/01/1980. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003194-53.2010.403.6138 - LUZIA MARIA MARCONDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, nos termos da inicial. Designada perícia médica, a parte autora foi pessoalmente intimada (fls. 54/55) e mesmo assim não compareceu ao ato, conforme documento de fls. 56. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tenha sido intimada pessoalmente acerca da data de realização da perícia médica, por oficial de justiça, a parte autora não compareceu ao ato processual, nem tampouco justificou sua ausência, mantendo-se inerte. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a parte autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003944-55.2010.403.6138 - SILVANA INACIO VIEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos buscando esclarecer, primeiramente, qual seria a base de cálculo dos honorários de sucumbência, se o valor integral das parcelas vencidas de aposentadoria por invalidez entre a DIB e a sentença ou, este valor, subtraído o montante pago a título de auxílio-doença. Em segundo lugar, requer seja sanada a omissão quanto à aplicação das astreintes, tendo em vista a demora da autarquia previdenciária na reimplantação do benefício de auxílio-doença devido à antecipação dos efeitos da tutela. Assim, requer que os presentes embargos sejam recebidos e acolhidos a fim de esclarecer os pontos acima. É o relatório. Decido. Os honorários advocatícios têm como base de cálculo o valor integral das parcelas vencidas de aposentadoria por invalidez, da DIB até a sentença. Explico: Tanto a implantação liminar do auxílio-doença como a concessão da aposentadoria por invalidez na sentença, têm causa na resistência injustificada da autarquia ré. Por ter dado causa à propositura da presente ação, movimentando a máquina judiciária sem lograr êxito em comprovar que sua resistência à pretensão da autora era justa, deve arcar com os ônus da sucumbência em sua integralidade. No que se refere à multa cominatória, observo pela relação detalhada de créditos que, embora a decisão que antecipou os efeitos da tutela seja de 13/06/2008 (f. 51) e o pagamento tenha ocorrido em 02/10/2008 (vide relação), o INSS procedeu à quitação dos valores desse período, sem apresentar resistência à ordem judicial. Esclareço que o objetivo de fixação da multa diária nas decisões judiciais é compelir a autarquia previdenciária a implementar e/ou restabelecer os benefícios previdenciários a que os segurados fazem jus e não promover o enriquecimento sem causa desses segurados. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para esclarecer que os honorários sucumbenciais incidem sobre os valores integrais das prestações vencidas da DIB até a data da sentença. Todavia, revogo a decisão que determinou a aplicação da multa cominatória, pois a tutela concedida

foi cumprida sem necessidade de nova ordem judicial, não tendo o réu criado embaraço ao seu cumprimento, atingindo, assim, seu propósito primordial de efetivar uma obrigação de fazer constante na ordem judicial. No mais, deve ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0004087-44.2010.403.6138 - PATRICIA ELAINE DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos aduzindo que a sentença de improcedência de fls. 163/165, embora correta, foi omissa ao deixar de consignar, expressamente, sobre a revogação ou manutenção da tutela antecipada. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que se determine a revogação da tutela antecipada e expedição de ofício à EADJ para cessação do benefício. É o relatório. Decido. Esclareço que, muito embora não tenha havido menção expressa sobre a revogação da tutela antecipada, este é o efeito automático da sentença de improcedência. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida, oriunda de juízo de cognição sumária, não pode subsistir diante da sentença de improcedência, proferida em sede de cognição exauriente. Nesse sentido :(...) Caso, todavia, tenha sido concedida a tutela antecipada e, ao final, extinto o processo sem resolução de mérito ou julgado improcedente o pedido, está automaticamente revogada a medida antecipatória, aplicando-se, no particular, a mesma sistemática do enunciado 405 da Súmula do STF. Assim, ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, vez que não reconheço a existência de omissão, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000226-16.2011.403.6138 - HELENA MARIA SCAPOLAN DE MACEDO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possui os requisitos para a concessão do aludido benefício, nos termos da inicial. Contestação às fls. 98/112, em que se pugna pela improcedência total do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. Em memoriais, a parte autora reiterou o conteúdo da inicial (fls. 120/129). A ré manteve-se silente. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 08/04/1952, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Trouxe a autora vasta prova material, tais como certidão de casamento na qual comprova a profissão de rurícola do marido, talonários do produtor rural, dentre outros, em nome do pai. Penso que tudo está a indicar o regime de economia familiar, a caracterizar a condição de trabalhadora rural e a permitir a concessão do benefício pleiteado. Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora de 1.960 até 1.991, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continuava laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei n.º 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Concedo tutela antecipada, haja vista o caráter alimentar do benefício ora concedido, configurador do periculum in mora. Presente, ademais, a fumaça do bom direito, traduzida nos fundamentos desta sentença que ora são repisados. Comunique-se ao INSS para o cumprimento com urgência. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

000014-29.2010.403.6138 - PALMERINDA DE SOUZA NEVES(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos aduzindo que a sentença de improcedência de fls. 97/98, embora correta, foi omissa ao deixar de consignar, expressamente, sobre a revogação ou manutenção da tutela antecipada. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que se determine a revogação da tutela antecipada e expedição de ofício à EADJ para cessação do benefício. É o relatório. Decido. Esclareço que, muito embora não tenha havido menção expressa sobre a revogação da tutela antecipada, este é o efeito automático da sentença de improcedência. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida, oriunda de juízo de cognição sumária, não pode subsistir diante da sentença de improcedência, proferida em sede de cognição exauriente. Nesse sentido :(...) Caso, todavia, tenha sido concedida a tutela antecipada e, ao final, extinto o processo sem resolução de mérito ou julgado improcedente o pedido, está automaticamente revogada a medida antecipatória, aplicando-se, no particular, a mesma sistemática do enunciado 405 da Súmula do STF. Assim, ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, vez que não reconheço a existência de omissão, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000073-17.2010.403.6138 - DOLORES MARTINS DA SILVA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000209-14.2010.403.6138 - ANA PEREIRA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000224-80.2010.403.6138 - ANTONIO BALBINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000247-26.2010.403.6138 - SUENO KUBO COLTRI(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000297-52.2010.403.6138 - LARISSA CONSTANTE POLIZELLI X APARECIDA MARCIA CONSTANTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal para a parte autora, Larissa Constante Polizelli, a fim de que nomeie outro advogado, em 10 dias, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Defiro o pedido de fl. 126. Intime-se e cumpra-se.

0000312-21.2010.403.6138 - MARIA DE OLIVEIRA MARQUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens, consoante determinado à fl. 189. Intime-se. Cumpra-se.

0000351-18.2010.403.6138 - ALEX GREGORIO PENNA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens, consoante determinado à fl. 189.Intime-se. Cumpra-se.

0000396-22.2010.403.6138 - VALDECIR DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de formação de autos suplementares.Embora prevista pelo Código de Processo Civil (art. 159), a formação de autos suplementares não é obrigatória, pois, se o fosse, inviabilizaria, por completo, a prestação jurisdicional já prejudicada pelo imenso número de demandas em andamento no Judiciário.

0000399-74.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 213/214. Defiro o pedido de devolução do prazo. Republicue-se a sentença de fl. 203. Torno sem efeito as certidões de fl. 206.Sentença: Vistos.Trata-se ação proposta pela parte autora, originariamente objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela. O pedido de antecipação de tutela restou deferido (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência da ação (fls. 93/107)No curso da ação e antes da realização da prova técnica, o autor faleceu (fls. 166/180). Houve a habilitação dos herdeiros. Instadas a se manifestar sobre a concessão de pensão por morte aos herdeiros, a resposta foi positiva pelo INSS.O MPF pugnou pela perícia indireta.É o relatório. Decido.Com o óbito do autor, não há que se falar em auxílio-doença. A força maior ou caso fortuito, seja lá o que for, não confere ao INSS o direito de reaver os créditos pagos a título de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, porquanto recebidos de boa-ré. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IX e VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir.Sem condenação em honorários da sucumbência e sem custas, tendo em vista a gratuidade processual deferida à parte autora à fl. 198.P.R.I.Barretos, 23 de novembro de 2010.VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal Intime-se e cumpra-se.

0000401-44.2010.403.6138 - ROSILEI DO NASCIMENTO BRAZIL(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso adesivo, ante sua intempestividade. Remetam-se os autos ao E. TRF. Intime-se.

0000614-50.2010.403.6138 - RONALDO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens, consoante determinado à fl. 189.Intime-se. Cumpra-se.

0000799-88.2010.403.6138 - ALESSANDRA FERREIRA ASSAD(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001386-13.2010.403.6138 - SHYRLEI MIGUEL(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001828-76.2010.403.6138 - LUIZA PIASSI MINTO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0002215-91.2010.403.6138 - MARIA RODRIGUES GIRARDI SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da implantação do benefício, fl. 124.Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002351-88.2010.403.6138 - GUIOMAR GONCALVES DA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002595-17.2010.403.6138 - ESTEFANO TORO(SP121129 - OSWALDO BERTOOGNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002797-91.2010.403.6138 - ADELINA MARIA DE MENEZES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002881-92.2010.403.6138 - TIYOKO SUGUIMOTO ABE(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR E SP297455 - SERGIO VINICIUS MARQUES BORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002889-69.2010.403.6138 - RENILDA MIRANDA BATISTA(SP12689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003378-09.2010.403.6138 - MARIA ANGELA COSTA ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono da parte autora a assinatura da apelação, fl. 145. Intime-se.

0004073-60.2010.403.6138 - CRISTIANE APARECIDA CARDOSO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004075-30.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO GOMES ASSIS(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004097-88.2010.403.6138 - NELSON DA ROCHA(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls.. 173/176, e protocolize-a no feito n. 0003005-75.2010.403.6138, de Ângela Sanches Ricciardi, em virtude o evidente equívoco de destinação daquela. Cumpra-se.

0006251-45.2011.403.6138 - ALINE GARCIA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessária a intimação do INSS, ante a relação processual incompleta. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0006980-71.2011.403.6138 - JOSE JAIR TEODORO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessária a intimação do INSS, ante a relação processual incompleta. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000023-88.2010.403.6138 - OSWALDO JOSE DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001479-73.2010.403.6138 - LUIS ANTONIO NORBERTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67. Defiro o pedido, mediante a substituição do documento por cópia, a exceção da procuração ad judicium. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002284-26.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-51.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID CRUZEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Recebo a apelação da embargada, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003565-17.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-82.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI MARCAL DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Aceito a conclusão. Vistas a parte autora da petição de fls. 24/28. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000615-35.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-50.2010.403.6138) RONALDO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0001082-14.2010.403.6138 - ILIO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Desapense-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-59.2010.403.6138 - ANA LUIZA ALCANTARA SARTORI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão acostada às fls. 182/183, a respeito do agravo interposto, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 151. Intime-se.

0003936-78.2010.403.6138 - ELCIO APARECIDO LEMES DA COSTA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Desapense-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 274

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-35.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS - TV BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA) X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Vistos. Fls. 115/122: Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso do prazo de sobrestamento, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000513-13.2010.403.6138 - APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (iniciando pelo autor) ... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000531-34.2010.403.6138 - SANTA HELENA ANDRE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (iniciando pelo autor) ... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000554-77.2010.403.6138 - SERGIO APARECIDO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS (INICIANDO PELO AUTOR) E...

0000797-21.2010.403.6138 - FATIMA APARECIDA ANTUNES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor do comunicado exarado pelo Sr. Perito à fl. 141, determino à serventia do Juízo que proceda ao desentranhamento do documento de fls. 136/140, protocolizado sob o nº 2011.63360001765-1, deixando-o à disposição de seu subscritor em pasta própria, certificando-se, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005..Com efeito, designo o dia 08/02/2012, às 15:10 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização de nova perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 112, Dr. ROBERTO JORGE, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos quesitos do Juízo indicados no despacho de fls. 112/113.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informá-la acerca da data, hora e local da realização da nova perícia ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.PA. 1,15 Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001142-84.2010.403.6138 - CLAUDETE NEVES PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126 e seguintes: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, oportunidade em que o INSS ficará intimado para apresentar suas Alegações Finais, em forma de Memoriais, nos termos da decisão proferida em audiência.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001428-62.2010.403.6138 - VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ... (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 118)

0001466-74.2010.403.6138 - JOSEFA MARIA RODRIGUES CEZARINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (iniciando pelo autor) ... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001576-73.2010.403.6138 - ROSIMEIRE HORIQUIRI DE SOUZA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001577-58.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA GARCIA DO AMARAL(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002186-41.2010.403.6138 - MARIA PEREIRA DE MATOS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, tendo em vista o teor da decisão de fls. 126/127, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho como prejudicado o pedido formulado pela parte autora à 116ª.Outrossim, considerando o teor do documento de fls. 128/129, designo o dia 29/02/2012, às 17:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, considerando que o Sr. Perito anteriormente nomeado apresentou comunicado

de afastamento à fls. 130/131, nomeio em substituição o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 104/105. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002389-03.2010.403.6138 - ALBERTINA FONSECA CAMILO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a implantação administrativa do benefício, conforme tela do PLENUS juntada às fls. 102, desnecessária a análise dos pedidos formulados na petição apresentada em 19/12/2011. Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização do feito, esclarecendo o número de seu CPF, tendo em vista a discrepância entre os números indicados na petição inicial e procuração e no documento de fls. 15, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o réu da r. sentença proferida. Publique-se.

0003192-83.2010.403.6138 - EDITH ELIAS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (iniciando pelo autor) ... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0003446-56.2010.403.6138 - LOURDES CARVALHO PRUDENCIO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003463-92.2010.403.6138 - HELCIO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Acolho, excepcionalmente, as alegações encetadas pela parte autora à fls. 109/110. Com efeito, designo o dia 21/03/2012, às 08:30 horas, no consultório médico localizado na rua 26, nº 788, esquina com a avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, considerando que o Sr. Perito anteriormente nomeado apresentou comunicado de afastamento à fls. 107/108, nomeio em substituição o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 58/59. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003467-32.2010.403.6138 - EDINALDO FORESTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003697-74.2010.403.6138 - ORLANDINA CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Primeiramente, considerando que não há evidência nos autos de que o autor, idoso, se encontra em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Sem prejuízo, requirite-se junto à

autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003741-93.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 101, uma vez que a presente demanda versa também sobre a concessão de benefício assistencial ao idoso, sendo necessária a realização de estudo social. Para tanto, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004089-14.2010.403.6138 - DELICE MARIA FERREIRA X ADRIEL SILVESTRE ANGELINO X DALICE MARIA ANGELINA ALVES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0004295-28.2010.403.6138 - EMIRENE ROSA DIAS LIMA (SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004721-40.2010.403.6138 - EDILAINE DE FATIMA DE SOUSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000407-17.2011.403.6138 - YURICO MARIA YAJIMA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 22/03/2012, às 14:15 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fl. 51 vº, Drª GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fl. 51 vº. ALERTO QUE CABERÁ À ADVOGADA DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá a Srª Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos

conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002529-03.2011.403.6138 - RUBENS MARTINS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, bem como para a nomeação de perito médico, consoante decisão anteriormente proferida.Publique-se e cumpra-se.

0002594-95.2011.403.6138 - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... ddê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (iniciando pelo autor) ... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0003237-53.2011.403.6138 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o cadastramento de profissional no Programa AJG desta Subseção Judiciária, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 51/52 e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos apresentados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 51º/52.O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003293-86.2011.403.6138 - LUIZ LUCAS DE ANDRADE X MARIA JOSE LUCAS DE ANDRADE(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o cadastramento de profissional no Programa AJG desta Subseção Judiciária, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 54/55 e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 54º/55.O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003297-26.2011.403.6138 - MARCO ANTONIO BATISTA LUZ(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003408-10.2011.403.6138 - MARIA EUNICE LIMA MELO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003412-47.2011.403.6138 - MARIA EUNICE LIMA MELO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003413-32.2011.403.6138 - MARIA EUNICE LIMA MELO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004090-62.2011.403.6138 - FRANCISCO URBANO DE FARIA(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004915-06.2011.403.6138 - JOSE MANSO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o cadastramento de profissional no Programa AJG desta Subseção Judiciária, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 42/43 e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos apresentados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fl. 42. O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005275-38.2011.403.6138 - SUZIANI DA SILVA RIOS MARCOMINI(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o cadastramento de profissional no Programa AJG desta Subseção Judiciária, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 67/68 e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 67vº/68. O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005308-28.2011.403.6138 - SEVERINO FERREIRA DE LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor acerca dos documentos ora juntados pela CEF (Termo de Adesão - FGTS), nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0005311-80.2011.403.6138 - JOSE DONIZETI GARCIA AROUCA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF a duplicidade de contestação ofertada nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, a contar da publicação. No silêncio será mantida aquela protocolada em primeiro... (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 104)

0005312-65.2011.403.6138 - PAULO BENTO FERREIRA DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor acerca dos documentos ora juntados pela CEF (Termo de Adesão - FGTS), nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0005315-20.2011.403.6138 - LINDOLFO CAETANO PINTO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor acerca dos documentos ora juntados pela CEF (Termo de Adesão - FGTS), nos moldes do art. 398 do

CPC, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0005322-12.2011.403.6138 - JOSE OLIMPIO JORDAO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor acerca dos documentos ora juntados pela CEF (Termo de Adesão - FGTS), nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0005327-34.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS RUCINATO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor acerca dos documentos ora juntados pela CEF (Termo de Adesão - FGTS), nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0005586-29.2011.403.6138 - PAULO SERGIO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor acerca dos documentos ora juntados pela CEF (Termo de Adesão - FGTS), nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0005621-86.2011.403.6138 - ROBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor acerca dos documentos ora juntados pela CEF (Termo de Adesão - FGTS), nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0005624-41.2011.403.6138 - ROSELI DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor acerca dos documentos ora juntados pela CEF (Termo de Adesão - FGTS), nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0005628-78.2011.403.6138 - NINA MARA BERNARDO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor acerca dos documentos ora juntados pela CEF (Termo de Adesão - FGTS), nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0005630-48.2011.403.6138 - MARIA HELENA BERLOCHER(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor acerca dos documentos ora juntados pela CEF (Termo de Adesão - FGTS), nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0005631-33.2011.403.6138 - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor acerca dos documentos ora juntados pela CEF (Termo de Adesão - FGTS), nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0005632-18.2011.403.6138 - ROBERTO APARECIDO PINHEIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor acerca dos documentos ora juntados pela CEF (Termo de Adesão - FGTS), nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0005663-38.2011.403.6138 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela requerida, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0007248-28.2011.403.6138 - WESLER MATOS PAIXAO X JOAO BATISTA OLIVEIRA DA PAIXAO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0007625-96.2011.403.6138 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária através da qual postula a parte autora a retificação e consequente expedição de NOVA certidão de tempo de serviço por parte da autarquia previdenciária, com o reconhecimento do período que especifica como atividade especial. Inicialmente, entretanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que carreie aos autos a certidão expedida (art. 284, caput do CPC), de forma a demonstrar a resistência da parte requerida quanto ao reconhecimento do ora pleiteado judicialmente, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 par. Único e art. 295, VI do CPC). Após o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

000052-70.2012.403.6138 - MARCIO LOURENCO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício acidentário (fl. 14). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007517-67.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-38.2011.403.6138) FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

Vistos. À Serventia, para as providências quanto ao apensamento do presente feito à ação ordinária principal, certificando-se naqueles autos. Sem prejuízo, intime-se o autor impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0007566-11.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-03.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS MARTINS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO)

Vistos. À Serventia, para as providências quanto ao apensamento do presente feito à ação ordinária principal, certificando-se naqueles autos. Sem prejuízo, intime-se o autor impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014352-97.2002.403.6102 (2002.61.02.014352-5) - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM ITUVERAVA-SP

Vistos. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, quais sejam: da petição inicial; da sentença; do acórdão; da certidão de trânsito em julgado; e do cálculo liquidatório de fls. 194 e seguintes. Com a apresentação das cópias, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Na inércia do impetrante, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0008048-04.2010.403.6102 - ISABEL CRISTINA DE SOUSA FEITOSA MENESES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Recebo a Apelação do INSS e suas razões de fls. 131/138, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista à impetrante para Contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002259-13.2010.403.6138 - ANTONIO MIRANDA FILHO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral já requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual

mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002265-20.2010.403.6138 - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002772-78.2010.403.6138 - NADIR AYRES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral já requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2012, às 16:15 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002186-07.2011.403.6138 - ELCY CABRAL(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral já requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002537-77.2011.403.6138 - CARMEM SILVIA MUNIZ DE AZEVEDO(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO E SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral já requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2012, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

Expediente Nº 309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003223-06.2010.403.6138 - ANDRE GALATI DE CARVALHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Fls. 70/71: esclareça a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando documentalmente.Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos.Sem prejuízo, anote-se nos autos a interposição do agravo retido.Publique-se e intime-se a CEF pelo meio mais expedito, instruindo-se o necessário com cópia de fls. 54/54-vº, 56, 58, 67, 70/71 e da presente decisão.

0004690-20.2010.403.6138 - ALBINA ROZA BARTOLOMEU(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte a decisão anteriormente prolatada e determino o prosseguimento do feito com a citação da parte contrária para, se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0000101-48.2011.403.6138 - ROGERIO MELLO EVANGELISTA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29 DE MARÇO DE 2012, às 12:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Por fim, sem prejuízo do cumprimento da decisão acima, fica desde já determinado que a parte autora deverá comprovar nos presentes autos quais providências foram efetivamente tomadas quanto à necessária interdição do ora autor, juntando, oportunamente, o termo de curatela provisória, o que fica desde já determinado. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Na seqüência, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006500-93.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA GIMENES SAWAKI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de recurso de agravo, interposto pelo INSS, em face de decisão anterior deste Juízo, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requer, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior e, concomitantemente, a suspensão do benefício previdenciário por incapacidade.Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem

novos argumentos.No caso em análise, portanto, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Mantenho, pois, a decisão agravada que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia.Publique-se e cumpra-se.

000002-44.2012.403.6138 - MARIA JOSE BRANCO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 31 DE MARÇO DE 2012, às 08:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

000003-29.2012.403.6138 - RITA DE CASSIA DIAS MARTINS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, deixo de remeter os autos ao SEDI, posto que o feito já foi cadastrado sob este rito.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 14 DE MARÇO DE 2012, às 12:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de

doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

000004-14.2012.403.6138 - NEUSA SERVINO DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 31 DE MARÇO DE 2012, às 08:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é

incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000007-66.2012.403.6138 - SEBASTIANA INACIA DE OLIVEIRA SAUD(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 14 DE MARÇO DE 2012, às 13:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000008-51.2012.403.6138 - HELIO DE JESUS SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 29 DE MARÇO DE 2012, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença,

lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

000009-36.2012.403.6138 - JOSEFA DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 14 DE MARÇO DE 2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá

o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

000013-73.2012.403.6138 - APARECIDA ISABEL MOCHIUTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, nos termos determinados pelo art. 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

000014-58.2012.403.6138 - APARECIDA ISABEL MOCHIUTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Prevenção não há entre o presente processo e o feito nº 000013-73.2012.403.6138, em trâmite nesta Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 14. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Verifico, todavia, a existência de conexão entre o presente feito e o processo distribuído a este Juízo, sob o número 000013-73.2012.403.6138, razão pela qual determino o apensamento do mesmo ao presente processo, nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC. Os feitos serão decididos simultaneamente. Outrossim, observo que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo à parte autora, prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópia do seu documento de CPF/MF, sob pena de extinção do feito. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

000018-95.2012.403.6138 - HILDO LUIZ LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

000024-05.2012.403.6138 - LOURDES APARECIDA MOREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

000025-87.2012.403.6138 - ENI IMACULADO BELARMINO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Recebo a petição de fls. 34 como aditamento à inicial; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 21 DE MARÇO DE 2012, às 08:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a

incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

000027-57.2012.403.6138 - JOSE AUGUSTO VENTURA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, em argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 14 DE MARÇO DE 2012, às 13:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a

Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

000032-79.2012.403.6138 - APARECIDA LUISA DE ALMEIDA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 12, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Com o cumprimento, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

000033-64.2012.403.6138 - JAIR SIMOES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Recebo a petição de fls. 34 como aditamento à inicial; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DRA. GEANE MARIA ROSA, designando o dia 22 DE MARÇO DE 2012, às 14:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 911, Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e

demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

000046-63.2012.403.6138 - ADAUTO DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária através da qual postula a parte autora, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço laborado como caminhoneiro entre os anos de 1980 e 1987. Primeiramente, determino que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64. Da mesma forma e no mesmo prazo supra determinado, carree aos autos cópia de certidão por tempo de serviço expedida pela autarquia previdenciária ou indeferimento do pedido de reconhecimento do tempo que pretende ver declarado (art. 284, caput do CPC), de forma a demonstrar a resistência da parte requerida quanto ao reconhecimento do ora pleiteado judicialmente. Pena: indeferimento da inicial (art. 284 par. Único e art. 295, VI do CPC). Após o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

000051-85.2012.403.6138 - ROSINEIA DE ALENCAR(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 29 DE MARÇO DE 2012, às 11:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMAR-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

000053-55.2012.403.6138 - LUCIANA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a

antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 31 DE MARÇO DE 2012, às 08:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

000054-40.2012.403.6138 - CASSIA CHRISTINA DE OLIVEIRA BAMPA (SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 14 DE MARÇO DE 2012, às 13:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade

para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

000059-62.2012.403.6138 - JOSE PEDRO CRUVINEL AMORIM(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que ajuste o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, nitidamente superior ao mencionado na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários oficiais do tipo SB 40/DSS 8030, PPP ou ainda laudo técnico ou formulário emitido pela empresa, que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Para tanto, assinalo o mesmo prazo e oportunidade acima concedidos para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia quanto à primeira determinação, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000102-96.2012.403.6138 - TEREZINHA ROSA DE CARVALHO SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 21 DE MARÇO DE 2012, às 08:30 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico,

acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000103-81.2012.403.6138 - LEILA ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 21 DE MARÇO DE 2012, às 09:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMAR-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000106-36.2012.403.6138 - ADELAIDE SILVA(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do comprovante original de recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000108-06.2012.403.6138 - WEBER CLAUDIO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária através da qual postula a parte autora a retificação e consequente expedição de NOVA certidão de tempo de serviço por parte da autarquia previdenciária, com o reconhecimento do período que especifica como atividade especial. Inicialmente, entretanto, concedo à parte autora o

prazo de 10 (dez) dias para que carregue aos autos a certidão expedida (art. 284, caput do CPC), de forma a demonstrar a resistência da parte requerida quanto ao reconhecimento do ora pleiteado judicialmente, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 par. Único e art. 295, VI do CPC). Após o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000110-73.2012.403.6138 - ANA MARIA DE SOUZA LIMA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000112-43.2012.403.6138 - JOSE EUGENIO PERINI JUNIOR (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 14 DE MARÇO DE 2012, às 14:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000113-28.2012.403.6138 - RENATO ALMEIDA MUNIZ (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a

parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio a médica perita DRA. GEANE MARIA ROSA, designando o dia 22 DE MARÇO DE 2012, às 14:30 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 911, Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá a Sra. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000115-95.2012.403.6138 - ZENILDA ALVES PISTORE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 31 DE MARÇO DE 2012, às 09:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa

incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial.Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000121-05.2012.403.6138 - OSANIA LIMA DA SILVA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por ora, considerando que a Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal, esclareça o patrono do autor a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de fixação da competência, emendando a petição inicial, se for o caso.Prazo: 10 (dez) dias.Com o decurso, com ou sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000122-87.2012.403.6138 - SILVIA MARIA MOREIRA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por ora, considerando que a Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal, esclareça o patrono do autor a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de fixação da competência, emendando a petição inicial, se for o caso.Prazo: 10 (dez) dias.Com o decurso, com ou sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000123-72.2012.403.6138 - VALERIA APARECIDA PRADO ALVES(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por ora, considerando que a Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal, esclareça o patrono do autor a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de fixação da competência, emendando a petição inicial, se for o caso.Prazo: 10 (dez) dias.Com o decurso, com ou sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000139-26.2012.403.6138 - SIVALDO PEREZ DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 31 DE MARÇO DE 2012, às 09:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou

a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007563-56.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-91.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTERO DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Vistos. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE ANTERO DOS SANTOS, objetivando corrigir o valor atribuído por este à ação de aposentadoria por invalidez ajuizada em face da referida autarquia previdenciária. Intimado, o impugnado refutou a instauração do presente incidente aduzindo, entre outros argumentos, tratar-se de mero ato procrastinatório da autarquia previdenciária (f. 05). É o relatório. Decido. Assiste razão ao impugnante. A impugnação ao valor da causa constitui-se em incidente processual que objetiva por em termos a ação principal, corrigindo o valor a ela atribuído. Por meio dela o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, donde se conclui tratar-se de decisão interlocutória e não de sentença (art. 162, 2º do CPC). Nesse sentido, oportunos os esclarecimentos do ilustre professor Antônio Cláudio da Costa Machado: A questão incidente, que é objeto da decisão interlocutória, tem sempre caráter processual e nunca de direito material, ainda quando a decisão corresponda a uma antecipação de tutela, posto que seus fundamentos são matérias processuais como *fumus boni iuris*, *periculum in mora*, abuso de direito de defesa, etc. São questões resolvidas por decisão no processo de conhecimento: exceção de incompetência, a impugnação ao valor da causa (...) Todas essas são questões cujas soluções não acarretam a extinção do processo, daí tratar-se de decisões interlocutórias (inter, no meio; locutionis, processo) e não de sentenças. Ao comentar o art. 261 do CPC, que regula a apresentação do incidente, o mestre paulista consigna: O fundamento do pedido de alteração do valor é o desrespeito ao critério fixado pelo art. 259, e seu acolhimento leva ao proferimento de decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento (arts. 162, 2º, 522 e 524 e segs, deste Código). É possível ao juiz, sem impugnação, ordenar a alteração do valor da causa se este foi fixado fora dos ditames de critério legal expresso. Admite-se impugnação no corpo da contestação apenas em procedimento sumário. Pois bem, tendo a parte autora formulado pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, cujos efeitos pecuniários são por tempo indeterminado, necessariamente deveria ter cumprido o regramento do art. 260 do Estatuto Processual Civil, o qual estabelece: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Por sua vez, o art. 258 do Código de Processo Civil, estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Na seqüência, o art. 259, caput, determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial. Como se vê, longe de ser um ato procrastinatório como sugeriu o impugnado, o presente incidente processual está em consonância com norma cogente do Código de Processo Civil a qual, inclusive, deveria ter sido observada pelo autor da ação principal. Ademais, a interpretação dos dispositivos acima não requer qualquer esforço, sendo de fácil inteligência a qualquer pessoa, ainda que não afeta à área jurídica. No que tange às alegações do impugnado em sua resposta, passo a tecer os seguintes esclarecimentos: 1) houve intimação para responder ao incidente conforme certidão de f. 04; 2) existindo regra expressa para atribuição ao valor

da causa, descabida é a atribuição de valor diverso que não o indicado pela norma sob a alegação de tratar-se de valor para fins fiscais e de alçada; 3) sendo a convalescença por tempo incerto, ou seja, indeterminado, a situação se amolda perfeitamente à regra do art. 260 do CPC, o qual deveria ter sido observado; 4) o valor da causa nas ações alimentícias tem regra própria e não se confunde com a regra do art. 260 do CPC; 5) o tipo de provimento jurisdicional buscado, sentença declaratória / condenatória, não impede a obediência da regra processual em comento. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestando-se recentemente sobre o tema, registrou que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico buscado na demanda. Verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO AUXÍLIO-MORADIA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.2. É entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda.3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1233280/RS; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; julg. 06/09/2011; DJe 13/09/2011) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, para estabelecer o valor da causa em R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais). Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal, autos nº 0005459-91.2010.403.6138. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007565-26.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-29.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRESCINA FLAVIO DA SILVA (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)

Vistos. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CRESCINA FLAVIO DA SILVA, objetivando corrigir o valor atribuído por esta à ação de aposentadoria por idade ajuizada em face da referida autarquia previdenciária. Intimada, a impugnada manifestou sua concordância com a instauração do presente incidente e com o valor da causa atribuído pela autarquia previdenciária (f. 06). É o relatório. Decido. Assiste razão ao impugnante. A impugnação ao valor da causa constitui-se em incidente processual que objetiva por em termos a ação principal, corrigindo o valor a ela atribuído. Por meio dela o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, donde se conclui tratar-se de decisão interlocutória e não de sentença (art. 162, 2º do CPC). Nesse sentido, oportunos os esclarecimentos do ilustre professor Antônio Cláudio da Costa Machado: A questão incidente, que é objeto da decisão interlocutória, tem sempre caráter processual e nunca de direito material, ainda quando a decisão corresponda a uma antecipação de tutela, posto que seus fundamentos são matérias processuais como *fumus boni iuris*, *periculum in mora*, abuso de direito de defesa, etc. São questões resolvidas por decisão no processo de conhecimento: exceção de incompetência, a impugnação ao valor da causa (...) Todas essas são questões cujas soluções não acarretam a extinção do processo, daí tratar-se de decisões interlocutórias (inter, no meio; locutionis, processo) e não de sentenças. Ao comentar o art. 261 do CPC, que regula a apresentação do incidente, o mestre paulista consigna: O fundamento do pedido de alteração do valor é o desrespeito ao critério fixado pelo art. 259, e seu acolhimento leva ao proferimento de decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento (arts. 162, 2º, 522 e 524 e segs, deste Código). É possível ao juiz, sem impugnação, ordenar a alteração do valor da causa se este foi fixado fora dos ditames de critério legal expresso. Admite-se impugnação no corpo da contestação apenas em procedimento sumário. Pois bem, tendo a parte autora formulado pedido de concessão de aposentadoria por idade, cujos efeitos pecuniários são por tempo indeterminado, necessariamente deveria ter cumprido o regramento do art. 260 do Estatuto Processual Civil, o qual estabelece: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Por sua vez, o art. 258 do Código de Processo Civil, estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Na sequência, o art. 259, caput, determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestando-se recentemente sobre o tema, registrou que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico buscado na demanda. Verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO AUXÍLIO-MORADIA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.2. É entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda.3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1233280/RS; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito

Gonçalves; julg. 06/09/2011; DJe 13/09/2011)Reconhecendo o equívoco do valor atribuído à causa na ação de aposentadoria por idade rural, a impugnada, sem qualquer oposição, manifestou sua concordância com o presente incidente e com o valor da causa sugerido pelo impugnante (f. 06).Do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, para estabelecer o valor da causa em R\$ 11.270,00 (onze mil duzentos e setenta reais).Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal, autos nº 0005683-29.2011.403.6138. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003357-96.2011.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091127 - CONCETTINA APARECIDA DI PIETRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc.Intime-se, pessoalmente, a requerida, na pessoa do procurador constituído nos autos, para se manifestar, concordando ou não com seus termos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à petição de fls. 526/527, especialmente no tocante ao último parágrafo, relativo à tradução realizada no Estado Italiano, que deveria ter sido realizada no nosso estado.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 219

EMBARGOS A EXECUCAO

0007731-52.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-67.2011.403.6140) SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR ME(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos.Revejo despacho de fls. 20.Considerando que a execução não está integralmente garantida, recebo os embargos sem o efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234). Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando: 1) Instrumento de Procuração; 2) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000500-11.2010.403.6139 - CLEIDI MARIA LEITE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o advogado documentalmente o atual endereço da autora, pois se não foi encontrada para perícia anteriormente não há garantia que será encontrada em caso de designação de nova perícia.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0000699-33.2010.403.6139 - NILSON DE OLIVEIRA FOGACA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fl. 74, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 75). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0003176-92.2011.403.6139 - MARIA HELENA SOARES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/02/2012, às 15h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 25 a 32. Intimem-se.

0004079-30.2011.403.6139 - SERGIO ANTONIO SILVA SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/02/2012, às 17h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 51 a 61. Intimem-se.

0004083-67.2011.403.6139 - PEDRO DE MORAES CAMARGO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/02/2012, às 17h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 30 a 41. Intimem-se.

0004313-12.2011.403.6139 - ANTONIA FORTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fl. 94, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Juliana Cavani Falcin, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 95). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0004392-88.2011.403.6139 - JULIO CESAR DINIZ MENDES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/02/2012, às 10h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 27 a 33.Intimem-se.

0004482-96.2011.403.6139 - RODRIGO CORREA DE OLIVEIRA X TERESA SOARES CORREA DE OLIVEIRA(SP209910 - JULI FRANCIS OLIVEIRA ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Débora Cristina de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 68). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0004499-35.2011.403.6139 - IVAN MARTINS DE CARVALHO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/02/2012, às 11h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 95 a 102.Intimem-se.

0004507-12.2011.403.6139 - MARIA EUNICE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 87). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0004560-90.2011.403.6139 - OSCARLINA DIAS BATISTA DE CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Juliana Cavani Falcin, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 70). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0004655-23.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 70). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0005260-66.2011.403.6139 - MARIA EULENE PIRES PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Juliana Cavani Falcin, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 120). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0005290-04.2011.403.6139 - HONORINA DE SOUZA GONCALVES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 81). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0005299-63.2011.403.6139 - JOSE ANASTACIO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 55). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0005436-45.2011.403.6139 - VALDEMIR DE OLIVEIRA SILVANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/02/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em

Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 20 a 28.Intimem-se.

0005486-71.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA LARA SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 97). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0005546-44.2011.403.6139 - MOACIR MESQUITA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/02/2012, às 10h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 17 a 23.Intimem-se.

0005549-96.2011.403.6139 - JORGE MOREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/02/2012, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 21 a 29.Intimem-se.

0005677-19.2011.403.6139 - ADEMIR PEDROSO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/02/2012, às 09h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em

30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 32 a 43. Intimem-se.

0005678-04.2011.403.6139 - RUTE MARIA DO ESPIRITO SANTO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/02/2012, às 12h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 20 a 30. Intimem-se.

0005917-08.2011.403.6139 - LAZARA FRANCISACA ALVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 53). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006025-37.2011.403.6139 - ANTONIO DA LUZ (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/02/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 16 a 21. Intimem-se.

0006182-10.2011.403.6139 - MAURO PAULINO DE LARA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/02/2012, às 15h15. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 60 a 74. Intimem-se.

0006189-02.2011.403.6139 - CRISTINA NEVES MEDUNEKAS (SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/02/2012, às 16h15. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006469-70.2011.403.6139 - NAIR RODRIGUES DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 110), nomeio a assistente social DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/02/2012, às 11h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 103 a 109. Intimem-se.

0006470-55.2011.403.6139 - ROSELI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 41), nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/02/2012, às 14h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 34 a 40. Intimem-se.

0006483-54.2011.403.6139 - JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/02/2012, às 15h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias,

sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 69 a 87. Intime-se.

0006489-61.2011.403.6139 - EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/02/2012, às 16h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 54 a 61. Intimem-se.

0007073-31.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO DE LIMA ARAUJO X JANDIRA DE LIMA ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 81), nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/02/2012, às 15h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0010795-73.2011.403.6139 - ANA GENI RUIVO MARTINS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 136/137, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Débora Cristina de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 144). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010802-65.2011.403.6139 - DIRCE DOS SANTOS MORITA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 137/138, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 147). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011036-47.2011.403.6139 - PEDRO BONIFACIO DA SILVA(SP037173 - BERTHOLDO KLINGER FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 146/147, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Juliana Cavani Falcin, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 153). Arbitro

os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011696-41.2011.403.6139 - MARIA ENEIDA PROENCA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Débora Cristina de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 133). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012338-14.2011.403.6139 - LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO X ANA PAULA DUARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Tendo em vista a Certidão de fl. 116-V, fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no termo de fl. 115.Sem prejuízo, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Débora Cristina de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 116). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004851-90.2011.403.6139 - MARIA DIRCE OLIVEIRA MORAES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido da realização da perícia médica, determino a realização de nova perícia e nomeio o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 08/02/2012, às 16h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

Expediente Nº 255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-62.2010.403.6139 - JUCILENE DOS SANTOS MACHADO CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUCILENE DOS SANTOS MACHADO CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Gabriel Santos Carvalho, em 16/12/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 06/13.À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/29.Réplica às fls. 31/36.A fl. 42 o feito foi saneado e foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2011, às 16h45.Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 48), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 49).Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Antonio Genovezzi e Paulo Rogério Prado, tendo a autora requerido a desistência da oitiva da testemunha Maria Aparecida Lopes de Souza, o que foi homologado, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas.É o

relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, às fl. 13, juntou cópia da Certidão de Nascimento de seu filho Gabriel Santos Carvalho, nascido em 16/12/2005, comprovando o nascimento do mesmo. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, e que a atividade rural manteria a família. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito, cópia de sua Certidão de Casamento (fl. 09) e cópia da CTPS em nome de seu marido (fls. 10/11). O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documentos com os quais pretende dar início à prova material, quais sejam a cópia da sua certidão de Casamento (fl. 09) e a cópia da CTPS em nome de seu marido (fls. 10/11). Ocorre que tais documentos são insuficientes para comprovar o período em que deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural. Isso porque além do único registro de seu marido não abranger todo o lapso exigido, o mesmo é anterior à data de seu casamento. Não obstante, de sua Certidão de Casamento consta a qualificação de seu marido como motorista. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 53 e 54), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede que seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000051-53.2010.403.6139 - FRANCINE APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCINE APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Luiz Gustavo Lopes de Almeida, em 09/06/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 07/14. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/30. Réplica às fls. 33/38. À fl. 43 o feito foi saneado e foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2011, às 15h30. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 41), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 42). Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Cláudio Marcelo de Lara Cardoso e Cláudio Ribeiro de Almeida, tendo a autora requerido a desistência da oitiva da testemunha Edson Tadeu Rodrigues da Cruz, o que foi homologado, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do

salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, às fl. 13, juntou cópia da Certidão de Nascimento de seu filho Luiz Gustavo Lopes de Almeida, nascido em 09/06/2008, comprovando o nascimento do mesmo. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, e que a atividade rurícola manteria a família. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito, cópia de sua Certidão de Casamento (fl. 11). O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja a cópia da sua certidão de Casamento (fl. 11). Ocorre que tal documento é insuficiente para comprovar o período em que deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois o mesmo abrange apenas seis meses do referido lapso exigido. Além do mais, a qualidade de lavrador do marido da autora fora simplesmente declarada junto ao cartório de registro civil, o que por si só não faz prova da atividade rural. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 46 e 47), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede que seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000078-36.2010.403.6139 - JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENÇA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

JACIRA MARIA DE ARAÚJO PROENÇA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 09/20. Afirma a autora, em breve síntese, que sempre trabalhou em atividade rural, como diarista ou bóia-fria e que, ao completar 55 anos, tentou requerer junto ao réu o benefício de aposentadoria, sendo seu pedido rejeitado com base na alegação de que não teria a qualidade de segurada da previdência. Como prova documental da atividade rural alegada, instruiu o pedido com a cópia de certidão de casamento, da certidão de nascimento de 6 filhos e documentos que comprovariam a qualidade de trabalhador rural de seu marido, Abel Proença. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação da ré e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2011. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 28/37, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora à fls. 40/43. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 46), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 47). Em 25/01/2011 foi mantida a data da audiência de instrução e julgamento previamente designada (fls. 48). Em 14/03/11 foi realizada a audiência, com o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas, tendo a parte autora oferecido alegações finais remissivas, deixando o INSS correr o prazo em aberto (fls. 55). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 57 (cinquenta e sete) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2009, quando completou 55 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 168 meses. A autora instruiu seu pedido com cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 17/02/1973 (fls. 14), de documentos de seu marido (fls. 12/13), certidão de nascimento de seis filhos (fls. 15/20), tudo a comprovar que seu marido, Abel Proença, era qualificado como lavrador, condição essa que lhe seria extensível. A jurisprudência vem reconhecendo à certidão de casamento a condição de início de prova material do exercício do trabalho rural pela esposa, por extensão ao do seu cônjuge, uma vez que em face das características e da natureza do trabalho rural, é razoável supor que a atuavam de maneira conjunta na mesma atividade. Nesse sentido: (...) 8. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em

regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 9. Diante da prova testemunhal favorável a autora e não pairando mais discussões quanto à existência de um início suficiente de prova material, a requerente se encontra protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 Processo AR 200001191705 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1411 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/03/2010O fato de autora ter a sua profissão qualificada na certidão de casamento como sendo a de prendas domésticas, a meu sentir, não impede o reconhecimento do exercício do trabalho rural se as demais provas assim o autorizarem, porquanto era rotineira esse tipo de qualificação formal da profissão das esposas nos anos 70 e 80 sem que se levasse em consideração, de fato, eventual atividade profissional por ela exercida.Em contestação o INSS alegou que a condição de rurícola do marido não poderia ser estendida à autora porquanto ele teria registrado vínculos urbanos nos anos de 1978, 1979, 1980, 1995 e 1996.A detida análise do relatório CNIS, entretanto, revela que o marido da autora registrou vínculos de natureza urbana nos anos mencionados, mas em curtos períodos de tempo. Veja-se que teve vínculo urbano de pouco mais de 1 (um) mês, entre 11/12/78 e 30/01/79, outro vínculo de 1 (um) ano entre 09/79 a 09/80, um vínculo de 2 meses em 1987 e um vínculo de 3 meses entre 10/95 e 01/96. O fato de os documentos em nome do cônjuge da autora revelarem a sua condição de rurícola não fica prejudicado pela circunstância dele também ter em seu registro vínculos de natureza urbana de curta duração. Ao contrário, esses breves contratos de trabalho urbanos ao longo da vida do esposo da autora, reforça a conclusão de que durante o maior tempo exerceu realmente a atividade rural, podendo, assim, essa prova documental ser estendida à autora. Assim, há um início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural a partir do ano de 1973, ano do casamento da autora. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurada especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. A autora, em seu depoimento pessoal (fls. 50), esclareceu que sempre trabalhou na lavoura, pois já trabalhava quando era solteira e morava com o pai e continuou nesse trabalho após se casar, em 1973, quando moravam no Bairro Faixinal e arrendavam terra para plantar; trabalhou cerca de 5 anos em Ribeirão Vermelho também na lavoura; informou que nos últimos 4 anos de atividade rural, plantavam horta também em um terreno arrendado; esclareceu que seu marido estava inválido, em cadeira de rodas e não conseguia mais trabalhar, tendo obtido um benefício assistencial que não chegou a receber, pois faleceu na mesma época em que o benefício foi concedido; sobreviveu sempre da lavoura até os 55 anos, mas parou de trabalhar para cuidar de uma irmã doente e hoje sua única fonte de renda é o bolsa família. A testemunha Jasiel Jessé de Moura (fls. 51) confirmou que conhece a autora desde a época em que era solteira e que ela e o marido sempre trabalharam em lavoura, arrendando terras e plantando feijão, milho, inclusive arrendando terra da própria testemunha; confirmou que o marido da autora teve um derrame e ficou inválido, falecendo no ano de 2007, mas que até adoeecer estava trabalhando na roça; disse também que após a morte do marido, a autora continuou a trabalhar na lavoura em terra arrendada do Vasco. Da mesma maneira, a testemunha José Ferreira Lúcio (fls. 52) confirmou que conheceu a autora em 1989, quando comprou uma área que pertencia ao sogro dela, informando que ela plantou duas lavouras em sua propriedade nos anos de 1992 e 1993 e que posteriormente continuaram a plantar em terras vizinhas; informou que conheceu o marido da autora, falecido há cerca de 4 anos, e que ele também era trabalhador rural; ainda, confirmou que a autora nos últimos 2 anos não está trabalhando porque está cuidando de uma irmã doente. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que a autora, que completou 55 anos no ano de 2009 e que atualmente tem 57 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 168 meses e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 23/06/2010. (fls. 21). Assim, o pedido é procedente. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade a autora JACIRA MARIA DE ARAÚJO PROENÇA, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 23/06/2010 (fls. 21). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000350-30.2010.403.6139 - WAGNER MAURICIO DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ÀS PARTES para que se manifestem sobre o LAUDO PERICIAL de fls. 75/82.

0000357-22.2010.403.6139 - OTAVIO APARECIDO GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal às partes do estudo social de fls. 84/87.

0000370-21.2010.403.6139 - MARIA RODRIGUES DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ÀS PARTES para que se manifestem sobre o ESTUDO SOCIAL de fl. 65.

0000503-63.2010.403.6139 - JOEL DE ALMEIDA JUNIOR X SONIA REGINA URSOLINO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal às partes do estudo social de fls.151/154.

0000697-63.2010.403.6139 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor para manifestação da petição de fls. 62.

0000712-32.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA PARIZ DE ALMEIDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ÀS PARTES para que se manifestem sobre o LAUDO SOCIAL de fls. 47/48.

0000718-39.2010.403.6139 - JANSICLEI PALMEIRA GRECCO X ROSELI PALMEIRA DA SILVA GRECCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ÀS PARTES para que se manifestem sobre o LAUDO SOCIAL de fls. 59/60.

0000727-98.2010.403.6139 - MARIO DE ALMEIDA GUTIERREZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ÀS PARTES para que se manifestem sobre o LAUDO SOCIAL de fl. 82.

0000734-90.2010.403.6139 - SONIA TEREZINHA LOPES DA SILVA MARQUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ÀS PARTES para que se manifestem sobre o LAUDO PERICIAL de fls. 37/45.

0000795-48.2010.403.6139 - ROBSON DIAS DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ÀS PARTES para que se manifestem sobre o LAUDO SOCIAL de fl.137.

0000798-03.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA REIS MACARRONI(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA APARECIDA REIS MACARRONI contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício denominado Aposentadoria Rural por Idade.Para tanto, afirma que iniciou atividade rural, como campesina, ainda na juventude, sempre trabalhando em diversos tipos de lavouras. Informa ter idade superior a 60 anos.Desse

modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12.À fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 13), o INSS apresentou contestação às fls. 15/24, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. No mérito alegou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/12/2010 (fl. 40).Fl. 43. A parte autora peticionou desistindo da presente ação, e requereu sua extinção nos termos da lei.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 39. 2.1. Da preliminar de litispendência.A autarquia federal, quando de sua contestação, argumenta a existência do fenômeno jurídico conhecido como litispendência, que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC.A fim de comprovarem o alegado, acostaram extrato processual do Tribunal de Justiça que denota a existência de processo idêntico na esfera estadual, e cópia da contestação à referida ação.De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a justiça estadual paulista (comarca de Itapeva) sob o nº 270.01.2010.001767-0 (nº ordem 368/2010), vislumbro emergir o fenômeno da litispendência, consoante documentos anexados nas fls. 32/37.Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, repetindo-se uma ação que está em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC).Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica ainda em trâmite, anteriormente ajuizada perante a 2ª Vara da comarca de Itapeva, registrada sob nº 270.01.2010.001767-0 (nº ordem 368/2010), proposta em 17/03/2010 (fls. 32), e posteriormente redistribuída a este Juízo Federal em 17/12/2010, sob o nº 0000097-08.2011.403.6139, em que a autora pleiteia o mesmo benefício defendido na presente demanda.Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Maria Aparecida Reis Macarroni e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária federal em conceder o benefício denominado de Aposentadoria Rural por Idade, previsto no art. 48, 3º, da Lei 8.213/91.A propósito, vejamos excerto das ementas de julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região e por nossa E. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL LITISPENDÊNCIA ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, V, CPC).I. A presente ação foi ajuizada em 10.02.2003. Ocorre que, em 18.04.1997, já havia sido ajuizada outra ação de nº 0344.01.002746-6, cadastrada nesta Corte em 19.03.2003, na classe de Apelação Cível, sob nº 2003.01.99.007979-6, postulando também a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.2. Litispendência acolhida de ofício. Processo extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, V do CPC).3. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 415,00, com base no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.4. Remessa oficial provida, nos termos do item 2 e 3. Apelação do INSS prejudicada.APELAÇÃO CIVEL 42699 MG 2004.01.99.042699-1, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Órgão Julgador TRF1 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 14/04/2008, Data da Publicação 15/05/2008 e-DJF1 p.81.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. CPC, ARTS. 267, V E 301, V, 1º, 2º E 3º. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO .I - A finalidade do presente mandamus é primordialmente a de excluir a multa de mora do crédito previdenciário objeto de confissão e parcelamento nº55.652.578-7, o que é também objeto de outros mandados de segurança impetrados pela mesma parte, com a mesma pretensão, conforme comprovado nos autos.II - A impetrante repetiu ação idêntica a outra anteriormente ajuizada e que ainda está em curso, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto ou pedido (CPC, art. 301, V, 1º, 2º e 3º). Logo, cuida-se de litispendência, pressuposto processual negativo impeditivo da apreciação do meritum causae (CPC, art. 267, V).III - Apelação da impetrante não provida. Sentença mantida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 181290, Processo: 97.03.052177-0 UF: SP, Relator JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, Data do Julgamento 02/02/2011, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/02/2011 PÁGINA: 42)Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC.Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil).3- DISPOSITIVO diante da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000018-29.2011.403.6139 - MARINA MARIA DA ROCHA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal às partes do estudo social de fls. 40/42.

0000891-29.2011.403.6139 - TEREZINHA JACINTO DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor da petição de fls. 86.

0001060-16.2011.403.6139 - TEREZINHA PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47vº (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 31/01/2012, às 14h:30min). Intimem-se.

0001497-57.2011.403.6139 - OLGA GONCALVES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal às partes do estudo social de fls. 89/91.

0002578-41.2011.403.6139 - ADAO MARQUES DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o informado na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 115-V.Int.

0002701-39.2011.403.6139 - ERIK SANTOS FERNANDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal às partes do laudo médico de fls. 49/56 e do estudo social de fls. 64/67.

0002787-10.2011.403.6139 - WALTER CARRIEL DE LIMA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Walter Carriel de Lima, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário denominado auxílio-doença, a partir da cessação em 18 de setembro de 2009 e, posteriormente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz que na data de 01.04.2009 foi internado na Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, devido a quadro de AVC hemorrágico, o qual, inclusive lhe ocasionou um tratamento cirúrgico de aneurisma cerebral (CID I-64), com perda da capacidade laborativa em sua atividade (motorista de caminhão). Juntou a procuração e os documentos de f. 09-80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, concedida a justiça gratuita e antecipada a perícia médica judicial às f. 81-82. Regularmente citado pela cota aposta na fl. 82, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido (f. 85-87). Apresentou quesitos para a perícia médica na f. 87, verso e juntou documentos nas f. 88-91. A parte autora impugnou a contestação às f. 97-99. O laudo da perícia médica foi juntado às f. 104-110 com documentos médicos as f. 111-128. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (f. 129). Na seqüência, as partes se manifestaram sobre o laudo médico nas f. 132-133 (autor) e f. 135 (réu). Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: 2.1 - Cuida-se de ação de conhecimento na qual o(a) autor(a) pretende obter o restabelecimento do benefício previdenciário denominado auxílio-doença, a partir da época da cessação em 18 de setembro de 2009 e, posteriormente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. Para o julgamento do pedido é indispensável aferir se o(a) autor(a) encontrava-se ou não incapacitado(a) para seu trabalho quando da cessação do seu benefício em setembro/2009, cujo restabelecimento é aqui pretendido, bem como se, no curso da demanda, manteve-se incapaz durante todo o tempo a ponto de merecer a manutenção ininterrupta do auxílio-doença aqui pretendido, afinal, trata-se de benefício previdenciário provisório por sua própria natureza, cabível apenas nos períodos em que se encontrava impossibilitado de exercer sua atividade laboral habitual. De saída, cumpre deixar expresso que o(a) autor(a) teve concedido/restabelecido no âmbito da administração previdenciária o benefício de auxílio doença (NB 31/535.212.643-5), com DER/DIB em 17/04/2009 e DCB em 30/09/2009, conforme INFBEN anexado na f. 91. Cabe perquirir se, a partir dessa última data, ainda estava incapacitado. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a

subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo (f. 104-110), a qual concluiu sobre o(a) autor(a) de 50 anos de idade, envelhecido, portador de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e de alterações na semiologia neurológica com quadro de sonolência, tontura, vertigem, lentidão de pensamentos, dispersivo devido a seqüela de acidente vascular cerebral hemorrágico sofrido em 01/04/2009, com subsequente cirurgia em 28/04/2009 para retirada de coágulo. (...) APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E TEMPORARIA PARA O TRABALHO (f. 108, item 2)O perito judicial ainda respondeu quesito do juízo sobre quando teve início a patologia e a incapacidade (fl. 81-82, quesito 5), tendo respondido, na oportunidade: hipertensão arterial e acidente vascular cerebral desde 01/04/2009 com evolução clínica arrastada, necessitando de tratamento especializado, com incapacidade a partir de 01/04/2009 (f. 109, juízo fls. 81/82, destaquei).O mesmo perito judicial revelou também, quando das respostas dos quesitos do INSS da fl. 87, verso do processo para (i) fixar a data da doença e da incapacidade: 01/04/2009, A mesma; (ii) sobre qual o período médio da recuperação: 6 meses a 1 ano. (f. 109)Em consequência, entendo que o(a) autor(a), em tese, faz jus ao benefício de auxílio-doença, primeiro, porque da conclusão pericial extrai-se que existe limitação total e temporária para o exercício de atividade laborativa (motorista de caminhão) e, segundo, porque o pedido inicial pleiteia à concessão do benefício de auxílio-doença. Ademais, de acordo com mencionado laudo pericial, é possível fixar com segurança a presença da incapacidade laborativa em setembro de 2009, data da cessação administrativa do benefício anterior. Notadamente que o perito respondeu ser a incapacidade a partir do AVC/cirurgia em abril/2009 e em virtude dos problemas clínicos encontrados no periciado/autor (f. 109, resposta quesitos do juízo e do INSS). Superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurado(a) e se possui a carência necessária para a concessão do benefício.O benefício de auxílio-doença exige doze contribuições mensais a título de carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91).Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor foi beneficiário de auxílio doença previdenciário (acima indicado), no período compreendido entre 17/04/2009 (DIB) e 30.09.2009 (DCB) (f. 91). Tendo em vista a data do requerimento administrativo posterior (DER - 16.09.2009 e pedido de reconsideração em 18.09.2009, f. 74-75) tenho por evidente a manutenção da qualidade de segurado do autor.Desse modo, deverá ser concedido, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença a contar de 01.10.2009 (data imediata após a DCB em 30.09.2009), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas outrora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticada(s). Nesse mesmo norte aponto os seguintes precedentes da nossa Corte Regional (TRF/3ª Região):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO ADESIVO NÃO APRECIADO NO JULGAMENTO ANTERIOR. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITOS INFRINGENTES . I - II - (Omissis). III - No presente caso, da análise dos atestados médicos acostados aos autos, verifico que a autora já era portadora de diversas moléstias osteoarticulares, de caráter crônico e evolutivo, desde 2002, as quais deram origem aos diversos auxílio-doença percebidos entre os anos de 2001 e 2005 e que foi atestada no laudo judicial, que concluiu pela sua inaptidão total e definitiva para o exercício de labores que exijam médios e grandes esforços físicos. IV - Razoável, pois, concluir que permanecia a incapacidade laborativa da segurada quando da cessação do auxílio-doença, de modo que faz ela jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 30.04.2005 e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial (04.05.2009), quando foi constatada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. V - Honorários advocatícios majorados para 15% das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma. VI - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.(AC 201003990061131, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1412.)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDOS OS REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - O autor, em razão de seqüelas de luxação do carpo e entorse de joelho, apresentou deformidades e lesões, com comprometimento funcional de ambas as articulações. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12.96, teve decretada a incapacidade temporária para sua profissão habitual de motorista, sua carteira de habilitação foi apreendida, o punho apenas enfaixado, sendo encaminhado para realização de cirurgia, que não foi realizada. Não foi submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade diversa, que lhe garantisse a subsistência e continuava em tratamento no ano de 1998, sem previsão de alta, quando, em fevereiro desse ano, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença e não reconsiderou o pedido, dando o apelante como apto

para o trabalho. II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado. III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91. IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91. V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença na via administrativa com base na cessação da incapacidade, já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional, a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. VII - Termo inicial do benefício fixado retroativamente à data do indevido cancelamento do auxílio-doença na via administrativa (02.02.98). VIII - XII - (omissis). XIV - A prova da incapacidade do apelante para o trabalho, da suspensão indevida do benefício e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do INSS, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do art. 461, 5º, do CPC. XV - Apelação a que se dá provimento. XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (AC 200203990313238, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 PÁGINA: 495.) DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Por fim, comprovada a verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de demora na prestação jurisdicional - friso que esta ação judicial foi protocolizada no ano de 2009 -, face ao caráter alimentar do benefício e ao estado de saúde do(a) autor(a), defiro o pleito da antecipação dos efeitos da tutela formulado para determinar a imediata implantação e/ou restabelecimento do benefício, de acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido cito precedente do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela. - A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. - Impossibilidade de percepção do benefício discutido durante o gozo do auxílio-maternidade, ex vi, do inciso IV do artigo 124, da lei 8.213/91. Cessado o gozo do auxílio-maternidade, sendo verossímil a persistência da incapacidade, deve ser lhe assegurado o restabelecimento do auxílio-doença, porque presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, já pedida a revisão da conclusão administrativa, foi mantida a cessação do benefício. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200603001110809, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1492.)3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a contar de 01.10.2009 (data imediata após a DCB do NB 31/535.212.643-5, em 30.09.2009), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticada(s). Defiro o pleito da antecipação dos efeitos da tutela formulado para determinar imediatamente restabelecimento/implantação do benefício, de acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006,

ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Walter Carriel de Lima (CPF nº 020.889.888-31 e RG nº 11.306.587 SSP/SP);b) benefício concedido: auxílio-doença (restabelecimento);c) data do início do benefício: 01.10.2009;d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: 01.10.2009.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

0002799-24.2011.403.6139 - NATALIO GOMES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para que se manifestem sobre o LAUDO PERICIAL de fls. 48/55.

0002897-09.2011.403.6139 - BENEDITA LENI DA SILVA LEITE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITA LENI DA SILVA LEITE ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos as fls. 06/11.À fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou resposta escrita, alegando, em apertada síntese, que a autora não preenchia os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício.Em 06/12/2010, tendo em vista a inauguração desta Subseção Judiciária, o Juiz Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa do presente feito a este Juízo.A autora replicou as fls. 36/38.Despacho de fl. 39 designou Audiência de Instrução e Julgamento, a qual foi redesignada pelo despacho de fl. 42.As partes foram devidamente intimadas. Fls. 42 e 44.Em 17/08/2011 foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento. A parte autora reiterou os termos da inicial e da réplica, e ao INSS foi concedido prazo de 10 dias para que apresentasse proposta de acordo ou suas alegações finais.Fl. 55. A requerida apresentou proposta de acordo as fls. 55/56, a qual foi inteiramente aceita pela parte autora nos termos oferecidos, fl. 58. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; e por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade processual concedida.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004315-79.2011.403.6139 - JOSE NELSON DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Nelson de Almeida, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/11).O Juízo Estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 12).Foram juntados documentos oriundos do INSS relativos ao autor (fls. 16/18)Regularmente citado (fl. 21), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 23/28). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 29). Réplica constando à fl. 32. O processo foi saneado e determinado a realização de perícia médica (fl. 33). O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 45/49. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico nas fls. 50 (autor) e 51 (réu).O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 57/58, com manifestação das partes nas fls. 59, verso (autor) e 62/65 (réu).O Juízo Estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 68).O Ministério Público teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido (fl. 74).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão (fl. 68).Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover

a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por quer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa

Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e

proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em maio/2008 (fls. 45/49), onde se concluiu que (...) o periciando seja portador de Esquizofrenia tipo desorganizado ou F20.1, conforme está codificado no CID 10. Forma de esquizofrenia caracterizada pela presença proeminente de uma perturbação dos afetos; as idéias delirantes e as alucinações são fugazes e fragmentárias, o comportamento é irresponsável e imprevisível; existem freqüentemente maneirismos. O afeto é superficial e inapropriado. O pensamento é desorganizado e a fala incoerente (...) Por isso é considerado como total e definitivamente incapaz para desempenhar ou adquirir aptidão profissional de qualquer natureza, com vistas a prover os meios de subsistência, bem como para os atos da vida civil em razão da capacidade conativo-volitiva comprometida. As restrições profissionais ora observadas existem desde a adolescência. O mal é de caráter definitivo. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem (fls. 48-49, discussão e conclusão, destaquei). Em face desse quadro de saúde, o perito médico concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte foi apurado no estudo social, elaborado na residência do autor em setembro/2009 (fls. 57/58), com respostas fornecidas pela irmã do autor, Iracema de Oliveira Almeida, que o núcleo familiar compõe-se de três pessoas, a saber, o autor e as suas duas irmãs, Iracema e Jandira Conceição de Almeida. Portanto, o autor reside com duas irmãs. Quanto à renda familiar, afirmou-se que o autor não trabalha faz cerca de 10 anos, a família recebe ajuda do pai do autor, que reside em outro local; outrossim, a irmã, Iracema de Oliveira Almeida, trabalha como lavradora e recebe,

esporadicamente, cerca de R\$ 20,00 (vinte reais)/dia. Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 03 pessoas: o autor e mais duas irmãs, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico, é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. No tocante aos valores em atraso, estes correrão da data da realização do laudo social que, associado às conclusões da perícia médica, concluiu pela incapacidade da autora em setembro/2009 (fls. 57-58). Tal se deve, principalmente, à mingua de prova do correspondente requerimento administrativo que inviabilizou o réu de verificar os requisitos legais do benefício em face do(a) requerente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do laudo social em setembro/2009 (fls. 57/58). Por conseguinte, solucione o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: José Nelson de Almeida (CPF 122.708.898-19 e RG 22.328.750-7 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): setembro/2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: setembro/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004345-17.2011.403.6139 - EVA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA X DIEGO OLIVEIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X PRISCILA DE JESUS OLIVEIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X BRUNA THAIS OLIVEIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X EVA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o despacho de fl. 137, e a petição de fl. 144/145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004985-20.2011.403.6139 - MARINA DE SOUZA LOPES - INCAPAZ X ALEX SANDRO DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marina de Souza Lopes, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 16/36-A). O Juízo Estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 37). Os documentos oriundos do INSS e pertinentes a parte autora foram juntados no processo (fls. 41/45). Regularmente citado nas fls. 47-48 e verso, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 50/56). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não estão provadas a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e nem mesmo a hipossuficiência familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social (fl. 57). Réplica apresentada nas fls. 59/67. O processo foi saneado e determinada a realização de perícia médica (fl. 68). O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 79/84. A parte manifestou (aram)-se sobre a perícia nas fls. 87/88 (autor). Determinada a realização de estudo social (fl. 92), este foi realizado por assistente social sendo juntado o laudo (fl. 95). O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (decisão da fl. 99). A seguir, houve a manifestação das partes sobre a perícia social nas fls. 104/110 (autor) e 111 (réu). O Ministério Público federal com vista dos autos opinou pela procedência do pedido da autora (fls. 114). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão da fl. 99. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim

expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocárnicas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ 29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE

PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por quer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513).Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa

incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUÍZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em outubro/2009 (fls. 79/84), onde se concluiu que a autora de 48 anos de idade, envelhecida, portadora de hipertensão arterial (sic) não controlada com repercussões sistêmicas e de retardo mental com distúrbios de humor (...) déficit cognitivo, necessitando de cuidados de terceiros para atender suas necessidades. (...) APRESENTA-SE INCAPACITADA DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO (fl. 83 - Discussão e Conclusão). O mesmo perito judicial revelou também, quando da resposta do quesito do INSS da fl. 57 do processo, que: SIM. O requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais) (fl. 83, final).Logo, sob o

aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte foi apurado no estudo social, elaborado em visita domiciliar em agosto/2010 (fl. 95), que o núcleo familiar compõe-se de duas pessoas, a saber, a autora e sua filha, adolescente Carem de Souza Pedroso, com 14 anos de idade, freqüente escola regular (8ª série). A casa de moradia da autora é de aluguel. Quanto à renda familiar, afirmou-se no estudo social que a família é mantida pelo trabalho esporádico com materiais recicláveis da requerente com renda mensal de cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais). O réu argumenta que, em face deste trabalho e da renda apontada no laudo social, a autora não se enquadra como deficiente físico (fl. 111). Entretanto, tal manifestação não é condizente com a realidade fática da autora visto que, o só fato de trabalhar com reciclagem não retira a qualidade de deficiente, ou mesmo a hipossuficiência, da autora. Ora, é cediço que a natureza do benefício assistencial é subsidiário, ou seja, deve ser concedido na medida em que a família do requerente, nem ele próprio podem prover seu sustento, fato que se observa no presente caso. Em caso semelhante a egrégia Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se manifestou pela nulidade da sentença sob argumento de que **A ATIVIDADE DE QUEM VIVE PELAS RUAS RECOLHENDO PAPELÃO PARA REVENDER NÃO PODE SER CONSIDERADA VÁLIDA PARA FINS DE AFIRMAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (PEDIDO 200770500177220, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.)** Reproduzo a seguir, com a devida vênia, o voto condutor do JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO proferido naquela oportunidade, verbis: Como se pode perceber, dois foram os argumentos fundamentais que nortearam a improcedência: (1) a incapacidade do autor é parcial para sua atividade profissional habitual e (2) tanto o é que ainda continua a exercê-la. Contudo, essa avaliação parte da premissa equivocada de que a atividade do autor é uma profissão válida para fins de aferição de sua capacidade de se manter sem o concurso de terceiros e dentro dos parâmetros mínimos de dignidade da pessoa humana. Catador de papel, papelão, lixo, que vive, por conta própria, empurrando carrinho pelas ruas, no qual recolhe coisas abandonadas, que podem ter algum valor para usinas de reciclagem de lixo e congêneres não é profissão válida para fins de aferição da incapacidade. A menos que o autor esteja inserido em alguma cooperativa, regularmente cadastrado, com permanência e regularidade na prestação de serviços e remuneração mínima - o que não é o caso dos autos -, trata-se de sub-profissão que o autor exerce por imperativo lógico da necessidade de sua subsistência, e que o coloca em níveis de miséria abaixo do que seria necessário à dignidade da pessoa humana. Aliás, na inicial o autor narrou que recebe R\$ 50,00 por mês oriundos do recolhimento de papelão nas ruas da cidade. Assim, as decisões judiciais que o consideraram apto, ainda que com capacidade reduzida, para sua atividade habitual, o fizeram em referência a uma atividade inválida para esse fim. Deveria o laudo pericial, tanto como a sentença e o acórdão, verificarem se o autor possui, com a doença que possui, grau de escolaridade, idade, condições sócio-culturais gerais, exercer atividade funcional válida e capaz de gerar o sustento mínimo necessário. A se manterem como válidas as decisões judiciais anteriores, estar-se-ia afirmando a equivocada premissa de que alguém que vive do recolhimento de papelão pelas ruas da cidade exerce profissão digna quando, ao contrário, trata-se de alguém que está às portas da mendicância, salvo, é claro, como ressaltado acima, a hipótese de ser trabalhador inserido em programa de cooperativas de catadores de papelão e lixo, com vínculo formal e recebedores de, no mínimo, o salário-mínimo. A atividade de recolher lixo incumbe às empresas que oficialmente prestam esse serviço público. Particulares que fazem isso por conta própria como único meio de sobrevivência não podem ser considerados trabalhadores para fins de aferição da incapacidade ou deficiência. Deveria o laudo pericial, tanto quanto a sentença e o acórdão de origem, ter pesquisado se o autor, nas condições em que se encontra, pode exercer regularmente profissão válida que lhe garanta o sustento. Imagine-se, por fim, a título de mera exemplificação e comparação, que o autor afirmasse na inicial ser mendigo, viver de doações alheias recolhidas em portas de estabelecimento e sinais, e com isso afirmasse, ainda, receber aproximadamente R\$200,00 por mês. Seria o caso de negar o amparo assistencial ao fundamento de que sua incapacidade parcial não o impede de exercer sua atividade habitual que, inclusive, lhe proporciona aproximadamente 40 % de salário-mínimo? Evidentemente que não. Mendigar não é atividade laboral válida para fins de aferição da incapacidade para uma ou todas as atividades possíveis. Assim, igualmente em relação ao catador de papelão não inserido em programa ou cooperativa que confira regularidade e estabilidade às suas atividades. A referência a uma atividade inválida para os fins de capacidade laboral contamina o laudo pericial, a sentença e o acórdão de origem. Outrossim, no âmbito do JEF-RIBEIRÃO PRETO, foi consignado em relação ao tema dos rendimentos esporádicos que não devem integrar a renda familiar: (...) E, desconsiderando os rendimentos esporádicos, porque incertos, e deduzindo o aluguel de R\$ 100,00 mensais, a renda que resta à família para sobrevivência é de R\$ 140,00, implicando renda mensal per capita de R\$ 46,67, inferior a um quarto do salário mínimo, limite estipulado pelo 3º do art. 20 da LOAS. Dessarte, o recorrido faz jus ao benefício. (...) (PROCESSO N. 2003.61.85.000659-6, RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO: ELIAS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA ADVOGADO: SEM ADVOGADO RELATOR: DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, destaquei) Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 02 pessoas: a autora e sua filha menor de idade, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico, é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. No tocante aos valores em atraso, estes deverão correr da data da realização do laudo social que, associado às conclusões da perícia médica, concluiu pela incapacidade da autora em agosto/2010 (fl. 95). Tal se deve, principalmente, à mingua de prova do correspondente requerimento administrativo que inviabilizou o réu de verificar os requisitos legais do benefício em face do(a) requerente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o

pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do relatório social em agosto/2010 (fl. 95). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Marina de Souza Lopes (CPF 164.281.018-58 e RG 26.286.102-1 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): agosto/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: competência agosto/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005205-18.2011.403.6139 - SILMARA ROSA SILVA GOMES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILMARA ROSA SILVA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Rian Henrique da Silva Gomes, em 05/06/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2011, às 14h50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 13/15. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 16), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fls. 17). À fl. 19 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2011, às 14h30. Réplica à fl. 25. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Carlos Ferreira da Silveira e Franciel de Oliveira Pinto, tendo a autora requerido a desistência da oitiva da testemunha Marcio Aparecido C. M. de Oliveira, o que foi homologado, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, às fl. 07, juntou cópia da Certidão de Nascimento de seu filho Rian Henrique da Silva Gomes, nascido em 05/06/2007, comprovando o nascimento do mesmo. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, e que a atividade rural manteria a família. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito, cópia de sua Certidão de Casamento (fl. 08). O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja a cópia de sua Certidão de casamento (fl. 08). Ocorre que tal documento é insuficiente para comprovar o período em que deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois o mesmo abrange apenas seis meses do referido lapso exigido. Além do mais, a qualidade de lavrador do marido da autora fora simplesmente declarada junto ao cartório de registro civil, o que por si só não faz prova da atividade rural. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 28 e 29), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo

que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005532-60.2011.403.6139 - LEONINA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEONINA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Karoliny Souza dos Santos, nascida em 20/03/2001. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2011, às 16h20. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 13/15. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 16), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 31/03/2011 (fl. 17). À fl. 18 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2011, às 15h10. Réplica da parte autora à fl. 23. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Maria de Fátima Camargo e Vanilda Aparecida Valduigues. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica. À fl. 31 manifestou-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela improcedência do pedido, reiterando os termos da contestação. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 07, juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha Karoliny Souza Dos Santos, nascida em 20/03/2007, comprovando o nascimento da mesma. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou à fl. 08 cópia de sua Certidão de Casamento, para indicar o labor rural. Entende que essa prova documental teria sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documento que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que da sua Certidão de Casamento consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que sempre foi trabalhadora rural, como bóia-fria, e que nunca trabalhou em outra coisa. Afirmou que seu marido trabalha como tratorista na fazenda Amarela Velha, enquanto que ela trabalha para turmeiros. Disse que já trabalhou para os Srs. Milton, Rubinho e Gordinho. Asseverou que, quando estava grávida de sua filha Karoliny, estava trabalhando na lavoura de batatinha para o Sr. Dorival. A testemunha Maria de Fátima Camargo (fl. 26) afirmou que conhece a autora desde a infância e que é vizinha da mesma. Asseverou que esta sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria para turmeiros, tais como Srs. Derli, Dorival, Milton, Rubinho. Informou que o marido da autora também é trabalhador rural. Disse que, na época em que a autora estava grávida, a mesma continuou trabalhando, tendo a declarante trabalhado junto a ela. A testemunha Vanilda Aparecida Valduigues (fl. 27) afirmou que conheceu a autora há aproximadamente dez anos e que é vizinha da mesma. Disse que a autora trabalha na lavoura como diarista, sendo que a declarante trabalha junto com a mesma. Informou que já trabalharam para os Srs. Dorival e Derli, que são os turmeiros. Asseverou que o marido da autora trabalha tratorista e que, quando a autora estava grávida de sua filha, continuou trabalhando na lavoura. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que tanto a autora quanto seu marido exercem, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas

em afirmar que ela trabalhava na lavoura, inclusive durante a sua gestação, sabendo ainda nominar o tomador do serviço. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de sua filha Karoliny Souza dos Santos, nascida em 20/03/2007. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005533-45.2011.403.6139 - GRACIELE APARECIDA DE LIMA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GRACIELE APARECIDA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Valter Lima da Silva Junior, em 02/02/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2011, às 16h10. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 17/19. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 20), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 31/03/2011 (fls. 21). À fl. 22 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2011, às 15h30. Réplica às fls. 26/32. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Lauro José Domingues e Raimundo de Sá Dantas, tendo a autora requerido a desistência da oitiva da testemunha José Domingues, o que foi homologado, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei n.º 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade:

a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, às fl. 08, juntou cópia da Certidão de Nascimento de seu filho Valter Lima da Silva Junior, nascido em 02/02/2007, comprovando o nascimento do mesmo.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, e que a atividade rurícola manteria a família. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito, cópia da Certidão de nascimento de seu filho (fl. 08).O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja a cópia de Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 08).Ocorre que tal documento é posterior ao período em que deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural. Além do mais, a qualidade de lavrador do marido da autora fora simplesmente declarada junto ao cartório de registro civil, o que por si só não faz prova da atividade rural.Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 37 e 38), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. Cumpre salientar que os documentos juntados pela parte autora às fls. 40/57, em nada contribuem para demonstrar que a mesma trabalha em regime de economia familiar. Isso porque, não há nos autos qualquer documentação que comprove que Adão Bueno Sampaio, proprietário do imóvel rural mencionado, pertence à família da autora ou de seu marido.O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006115-45.2011.403.6139 - SANTINA SOUZA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez proposta por SANTINA SOUZA DOS SANTOS, em razão de doença que a incapacitaria para o trabalho.Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 42, da Lei 8213/91, requerendo ainda a antecipação dos efeitos da tutela.Juntou procuração e documentos às fls. 08/58.Às fls. 6162 diferi a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à perícia médica.Realizada perícia em 27/07/2011 (fl. 64/65).À fl. 68 a autora requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.É o relatório do necessário.Decido.Considerando que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ainda não foi citado, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 62.Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012654-27.2011.403.6139 - VALDINEI MIGUEL DE PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/63: Mantenho a decisão de fls. 38/39-verso por seus próprios fundamentos.Cite-se o réu.

0000012-85.2012.403.6139 - ODORICA TEIXEIRA DE FREITAS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o pagamento de benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/16.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000050-97.2012.403.6139 - ADENIZ FRANCISCO DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/27.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 21 de março de 2012, às 09h00min para sua realização.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, bem como os quesitos que entender pertinentes.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Depois de apresentados os quesitos do autor, o perito deverá ser intimado.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0000052-67.2012.403.6139 - JOSE MIGUEL LEONARDO ALMEIDA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o pagamento de benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/15.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000073-43.2012.403.6139 - EMANOEL MOREIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOSA parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/32.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova

imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 21 de março de 2012, às 09h30min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000074-28.2012.403.6139 - NILSON RODRIGUES DA COSTA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP298906 - PAULO CELSO RINALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/28. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000076-95.2012.403.6139 - JOSUE CHAGAS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/21. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000094-19.2012.403.6139 - ANDERSON HENRIQUE FLORENTINO DE CAMARGO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/28. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000113-25.2012.403.6139 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o pagamento de benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/18. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003794-37.2011.403.6139 - ANA MARIA DA SILVA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal às partes do laudo social de fls. 179/181.

Expediente Nº 256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000804-10.2010.403.6139 - ROSELI GUIMARAES DE CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0000456-55.2011.403.6139 - ERNESTO DE ALMEIDA SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0000995-21.2011.403.6139 - ROSELEI RIBEIRO DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002046-67.2011.403.6139 - ROSA MARIA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0002726-52.2011.403.6139 - VALDINEIA GOMES DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento,

intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0003962-39.2011.403.6139 - MARIA PEREIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório complementar a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0003985-82.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, e a renúncia de fls 100v , expeça-se ofício requisitório a respeito no valor de R\$ 32424,31 conforme a tabela de verificação de valores limites RPV. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0004494-13.2011.403.6139 - JOAO MENDES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004614-56.2011.403.6139 - IRAIDE REZENDE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0004934-09.2011.403.6139 - DIRCEU FOGACA DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005125-54.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA LEME DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005536-97.2011.403.6139 - NILVA APARECIDA DE MOURA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0005625-23.2011.403.6139 - ELISIANA DOS SANTOS MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005741-29.2011.403.6139 - APARECIDA MARIA DE LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0005852-13.2011.403.6139 - NEIDE APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005880-78.2011.403.6139 - GENESIO DE MACEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0006509-52.2011.403.6139 - MARISA FORTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006669-77.2011.403.6139 - MARIA ONDINA DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0006857-70.2011.403.6139 - VALDEVINA ALVES DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006939-04.2011.403.6139 - REGIANE APARECIDA CARNEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0007054-25.2011.403.6139 - NIRA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0007060-32.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0007101-96.2011.403.6139 - ELENICE DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0007142-63.2011.403.6139 - ARIIVALDO CELESTINO CAVALCANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0007167-76.2011.403.6139 - CLAUDIA DOS SANTOS FURQUIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0008611-47.2011.403.6139 - ANA BENEDITA DUARTE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0009920-06.2011.403.6139 - JOELMA LABRES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0009931-35.2011.403.6139 - NEUSA GARCIA DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0009956-48.2011.403.6139 - ARNALDO DA CONCEICAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a DECISÃO de fls 184/185 , expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010257-92.2011.403.6139 - JOICE ADRIELE ALVES SALES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. .P.A 2,5 Intime-se.

0010259-62.2011.403.6139 - MEIRIANE PIRES DE LIMA MENIN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0010333-19.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010777-52.2011.403.6139 - JOAQUIM SOUZA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após,

permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000082-73.2010.403.6139 - IVANILDA DE LARA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): IVANILDA DE LARA SANTOS - CPF 036.268.878-80 - Sitio Santa Maria, Bairro Pacova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JURACI SOUZA LOPES, 2 - JOSÉ LOPES DE ALMEIDA, 3 - MARIA APARECIDA LOPES. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 28 de Fevereiro de 2012, às 11:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0000186-65.2010.403.6139 - JOSE LIBERIO DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSÉ LIBÉRIO DOS SANTOS - CPF 890.690.058-91 - Rua Eurico Monteiro Sobrinho, 384, Centro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - SETEMBRINO DOS SANTOS GARCIA, 2 - AMADOR GONÇALVES, 3 - NELSON MEDEIROS DOS SANTOS, 4 - EVARISTO ROBERTO DE SOUZA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 11h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000589-34.2010.403.6139 - ELVIRA CAMARGO RIBAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELVIRA CAMARGO RIBAS - CPF 277.645.268-35 - Rua Bom Jesus, 29, Bairro Itaboa, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOAQUIM CORREIA, 2 - ALDO DAVID MUZEL, 3 - JORGE RODRIGUES BATISTA, 4 - PEDRO ALVES BATISTA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 14 de Fevereiro de 2012, às 15:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0000262-55.2011.403.6139 - JOSE JESUS MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSE JESUS MARTINS - CPF 793.780.808-04 - Rua Higino Marques, 2647(fds.), Jd. Maringa, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - EUCLIDES LEME DA TRINDADE, 2 - ROQUE PIRES D E OLIVEIRA, 3 - FELICIANO TEIXEIRA GONÇALVES. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 07 de Fevereiro de 2012, às 13h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0000375-09.2011.403.6139 - EVA DE JESUS SILVA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): EVA DE JESUS SILVA - CPF 072.750.858-01 - Bairro da Conquista, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO RODRIGUES CARONE, 2 - ANGELINO FURONI, 3 - MOISES RIBEIRO DINIZ. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 14 de Fevereiro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo

a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0000974-45.2011.403.6139 - IVANILDA RODRIGUES DE PONTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): IVANILDA RODRIGUES DE PONTES - CPF 227.483.948-44 - Rua Portugal, 26, Vila Nova, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIA MADALENA DE FREITAS MIGUEL, 2 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 09h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0001130-33.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA APARECIDA VIEIRA - CPF 286.572.878-11 - Bairro Betania, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ZENAIDE ISABEL ARAUJO WAGNER, 2 - JACIRA MARIA DE ARÁUJO PROENÇA, 3 - ROBERTO SÉRGIO FERREIRA DE ARÁUJO.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 28 de Fevereiro de 2012, às 09h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0001158-98.2011.403.6139 - JOAO APOLINARIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOÃO APOLINÁRIO - CPF 073.149.118-19 - Bairro Morro Alto, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - OSVALDO RODRIGUES PEDROSO, 2 - MAURILIO APARECIDO SANTOS, 3 - JOÃO RODRIGUES DA COSTA, 4 - LEONOR RODRIGUES DE MORAIS.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001468-07.2011.403.6139 - MARIA JOSE FLORA GUEDES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA JOSE FLORA GUEDES - CPF 265.445.828-83 - Rua Itapeva, 220, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NARCIZO GOMES TEIXEIRA, 2 - JOÃO WILSON GARCIA, 3 - MARCO ANTONIO FINCOBALDO.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 07 de Fevereiro de 2012, às 11h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intimem-se.

0001469-89.2011.403.6139 - FRANCISCA LAUREANO SOUZA DE CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): FRANCISCA LAUREANO SOUZA DE CARVALHO - CPF 182.323.808-45 - Fazenda Tres Pinheiros, Taquari vai/PATESTEMUNHAS: 1 - MARIA INÊS RODRIGUES DE SOUZA, 2 - ANA LUCIA FABRI DOS SANTOS, 3 - MARIA ALICE A. FERREIRA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 14 de Fevereiro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0001480-21.2011.403.6139 - ANA MARIA DE LIMA NITO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANA MARIA DE LIMA NITO SANTOS - CPF 110.215.118-11 - Rua Prof. Eurico Ferreira Melo, 312,

Bairro Itapeva III, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - BENEDITO SILVA OLIVEIRA, 2 - PEDRO PAULO SANTANA, 3 - MARIA DA CONCEICAO CHAGAS, 4 - AANGELA MOREIRA SANTANA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 10h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001574-66.2011.403.6139 - NILTON GONCALVES LOLICO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NILTON GONÇALVES LOLICO - CPF 122.768.768-08 - Rua São Benedito, 967, Vl. São Benedito, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO MARINO, 2 - MARIA JOSÉ MARINO, 3 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, 4 - ROSELI O. LOPES SIQUEIRA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez Designo para o dia 07 de Fevereiro de 2012, às 09h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0001589-35.2011.403.6139 - MARIA LUIZA WAGNER DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA LUIZA WAGNER DE OLIVEIRA - CPF 182.245.028-48 - Sítio Quatro Irmãs, Bairro de Sambra, Km.12 da estrada ao Bairro do Fundão, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ ADAUTO DE ARAUJO, 2 - DINÁ MOREIRA ARAUJO, 3 - JURANDIR MOREIRA DA SILVA, 4 - MARIA DA SILVA SIQUEIRA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 14 de Fevereiro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0001616-18.2011.403.6139 - OLIVIA OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): OLIVIA OLIVEIRA QUEIROZ - CPF 150.492.888-19 - Rua Nove de Julho, s/n, Bairro de Cima, Chacara Paraíso, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LAIDE APARECIDA RODRIGUES ASSIS, 2 - ROSA MARIA RODRIGUES CARNEIRO, 3 - MARIA DE LOURDES STOPPI. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001618-85.2011.403.6139 - JURACI RODRIGUES LOPES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JURACI RODRIGUES LOPES - CPF 128.281.388-95 - Bairro da Amarela Velha, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO DE SOUZA LIMA, 2 - RUBENS DE JESUS SILVEIRA, 3 - IVAN APARECIDO E ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 28 de Fevereiro de 2012, às 09h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0001656-97.2011.403.6139 - AURORA DE OLIVEIRA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): AURORA DE OLIVEIRA SANTOS - CPF 231.515.188-00 - Bairro Fazenda Velha, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 2 - AILTON DE JESUS ARAUJO, 3 - ARMELIONO GALVÃO DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 07 de Fevereiro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará

no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intimem-se.

0001665-59.2011.403.6139 - MARIA NAIR DE MORAES OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA NAIR DE MORAES DE OLIVEIRA - CPF 202.508.268-10 - Rua Dez, 180, Jd. Kantian, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIA TEREZA DA SILVA HIPOLITO, 2 - JANETE A. L. VEIGA, 3 - ANA ALICE ARAUJO DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 14 de Fevereiro de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intimem-se.

0001714-03.2011.403.6139 - MARIA LEONOR RIBEIRO SUEIRO(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA LEONOR RIBEIRO SUEIRO - CPF 313.858.928-62 - Bairro da Areia Branca, s/n, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - AMADOR DOS SANTOS, 2 - ANTONIO CARDOSO DE BARROS, 3 - NELSON INACIO MEIRA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 13h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001738-31.2011.403.6139 - OLIVIA LIMA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): OLIVIA LIMA SOUZA - CPF 099.234.448-48 - Rua Xingú, 226, Bairro Amarela Velha, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - DARIO ANTONIO DA ROSA, 2 - ZILDA LOPES DA SILVA, 2 - GERALDO SIQUEIRA, 4 - FRANCIELE BENEDITA DE CAMARGO.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, Designo a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001740-98.2011.403.6139 - TEREZINHA NICOLETTI DA CRUZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): TEREZINHA NICOLETTI DA CRUZ - CPF 290.642.838-85 - Rua Cantidio Neves, 187, Vila Santana, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ CARDOSO DE BARROS NETO, 2 - JOSÉ BENEDITO RODRIGUES DE BARROS, 3 - HAROLDO BASILIO DOS SANTOS.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 07 de Fevereiro de 2012, às 11h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intimem-se.

0001806-78.2011.403.6139 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA TEREZA DOS SANTOS - CPF 160.067.178-08 - Bairro Areia Branca, São Roque, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO BELINO DOS SANTOS, 2 - ANTONIO NICOLETTI, 3 - BENEDITO NICOLETTI, 4 - AMADOR DOS SANTOS.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no termo de fl. 34, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Designo a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena

de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intimem-se.

0001843-08.2011.403.6139 - EDUVIRGES GONCALVES DE CARVALHO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): EDUVIRGES GONÇALVES DE CARVALHO - CPF 139.030.848-08 - Bairro dos Lemes, Divisa com o Bairro Ribeirão Claro, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO BATISTA DA SILVA, 2 - INDALÉCIO ALVES DE PROENÇA, 3 - JAMIL SUDÁRIO DA CRUZ. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, Indefiro o requerido as fls. 65, pois é plenamente possível ao autor obter a cópia da sentença junto à Justiça Federal, cabendo a ele a prova constitutiva do seu direito. Designo audiência para o dia 14 de Fevereiro de 2012, às 11:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0002141-97.2011.403.6139 - TALIBA DOS SANTOS LARA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TALIBA DOS SANTOS LARA. - CPF 197.350.458-85 - Bairro Guarizinho, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - WALTER DANIEL DA SILVA, 2 - JOSÉ DE ALMEIDA, 3 - JOSÉ CARLOS PENHOLATO. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 14 de Fevereiro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0002792-32.2011.403.6139 - CATARINA FRANCISCA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CATARINA FRANCISCA DA SILVA - CPF 225.800.238-95 - Bairro do Leme, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ROSELI RODRIGUES MARTINHO DOS SANTOS, 2 - TEREZA MARIA APARECIDA MARTINHO. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 07 de Fevereiro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0002885-92.2011.403.6139 - ANTONIO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANTONIO DOS SANTOS - CPF 395.912.639-53 - Rua Dez, 760, Bairro Santa Maria, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LUCIMARA GOMES DE FARIA, 2 - LUIZ DOS SANTOS, 3 - DEBORA CAMARGO DE MOURA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 14 de Fevereiro de 2012, às 09:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intimem-se.

0006358-86.2011.403.6139 - MARIA LEOCADIA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA LEOCADIA DA SILVA - CPF 053.926.048-70 - Bairro do Bragançeiro, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA, 2 - JOÃO LOPES DOS SANTOS, 3 - GENI UBALDO DA SILVA TRINDADE. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 11h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do

presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006682-76.2011.403.6139 - DAVINA LAUREANO DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 2,10 AUTOR (A): DAVINA LAUREANO DOS SANTOS - CPF 288.306.168-85 - Rua Manoel Marques das Neves, 409, Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA TEREZA DOS SANTOS, 2 - PAULO M. KAMAMURA, 3 - JOSÉ FOGAÇA DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a Juatiza Estadual, para o dia 07 de Fevereiro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intimem-se.

0006686-16.2011.403.6139 - JOANA MARTINS ASSUNCAO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOANA MARTINS ASSUNÇÃO - CPF 267.523.158-41 - Bairro São Roque de Cima, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ROSIMARI RODRIGUES VIEIRA, 2 - HONORATO ROBERTO DE SOUZA, 3 - TEREZA LISBOA DE LIMA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 09h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006687-98.2011.403.6139 - NEREIDA VAZ DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NEREIRA VAZ DOS SANTOS - CPF 130.374.468-62 - Rua projetada, 114, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA, 2 - ILZA GOMES DE ALMEIDA, 3 - LAURENTINO DOS SANTOS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, afasto a Prevenção tendo em vista que o processo mencionado no termo de fls. 26 foi extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VIII do CPC). Redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 14 de Fevereiro de 2012, às 13:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0006690-53.2011.403.6139 - CATARINA ROSA RAMOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CATARINA ROSA DE RAMOS CUSTODIO - CPF 348.855.678-66 - Rua Eurico Monteiro, 337, Vila Taquari, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO MARIA DO ESPIRITO SANTO, 2 - ROSALINA CORDEIRO DO ESPIRITO SANTO, 3 - SILVANIRA CORDEIRO FORTES. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0006694-90.2011.403.6139 - BENJAMIM LOPES DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 2,10 AUTOR (A): BENJAMIM LOPES DE CARVALHO - CPF 890.313.008-10 - Bairro dos Coelhos, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a Juatiza Estadual, para o dia 07 de Fevereiro de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo

a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intimem-se.

0006732-05.2011.403.6139 - MARIA TERESA DA SILVA FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA TEREZA DA SILVA FERREIRA - CPF 198.164.978-67 - Bairro Samba, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - PRAXEDES DE ARAUJO FERREIRA, 2 - OTILIA BARROS ARAÚJO, 3 - JUVENIL VISINATO DE ARAÚJO. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 28 de Fevereiro de 2012, às 10h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0006750-26.2011.403.6139 - EMIDIA MARIA DE JESUS RAMOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): EMIDIA MARIA DE JESUS RAMOS - CPF 026.943.688-08 - Rua Balduino Severo, 264, Jd. Virginia, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - OSIAS DE OLIVEIRA, 2 - ISABEL CAMARGO DE OLIVEIRA, 3 - WILSON LUIZ MACHADO. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 07 de Fevereiro de 2012, às 10h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0006868-02.2011.403.6139 - LEONOR MARIA ZEQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LEONOR MARIA ZEQUE - CPF 198.090.178-39 - Bairro Taquari Mirim, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - OSVALDO SALA, 2 - CLAUDENICE GUIMARÃES DE ALMEIDA CAMARGO, 3 - JULIA GUIMARÃES ALMEIDA, 4 - PEDRO WILSON SOUZA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 07 de Fevereiro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intimem-se.

0006910-51.2011.403.6139 - ADAGISA SULINA DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ADALGISA SULINA DE OLIVEIRA - CPF 394.919.858-09 - Bairro dos Machado, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - EUGENIO DIAS BARBOSA, 2 - TEREZA DE ALMEIDA SILVA, 3 - WANDA FARIAS PRAXEDES. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 10h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006914-88.2011.403.6139 - ANA SOUZA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANA SOUZA DE ALMEIDA - CPF 270.162.358-82 - Bairro Pacova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS, 2 - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS, 3 - DIRCEI DE ALMEIDA MEIRA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 28 de Fevereiro de 2012, às 10h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de

intimação. Intimem-se.

0006916-58.2011.403.6139 - WALDEREZ FERREIRA FOGACA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): WALDEREZ FERREIRA FOGAÇA - CPF 031.618.328-55 - Bairro Guarizinho, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - WALTER DANIEL DA SILVA, 2 - JOÃO GOMES DA SILVA, 3 - JOSÉ GOMES. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 28 de Fevereiro de 2012, às 11:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0006917-43.2011.403.6139 - ELENICE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELENICE DE OLIVEIRA ALMEIDA - CPF 144.823.708-43 - Bairro Formigas, Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA, 2 - AVELINO LOPES DE SOUZA, 3 - ADÃO LOPES DE CASTRO. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 14 de Fevereiro de 2012, às 10:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intimem-se.

0006921-80.2011.403.6139 - BENEDITA OLIVEIRA LIMA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): BENEDITA DE OLIVEIRA LIMA - CPF 322.242.808-58 - Rua Vergini, 17, Parque Longa Vida, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - CELSO PAULINO NOGUEIRA, 2 - DIRCEU VIEIRA DE OLIVEIRA, 3 - VALMIR VIEIRA DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 14 de Fevereiro de 2012, às 10:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intimem-se.

0006946-93.2011.403.6139 - APARECIDA DE JESUS ALMEIDA(SP188674 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): APARECIDA DE JESUS ALMEIDA - CPF 043.940.328-65 - Rua São Bento, 146-c2, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, 2 - TEREZA ALVES LEITE, 3 - MARIA RODRIGUES MELO. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 07 de Fevereiro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intimem-se.

0006950-33.2011.403.6139 - LUIZ NUNES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUIZ NUNES - CPF 890.234.718-49 - Bairro do Alegre Dominio, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 07 de Fevereiro de 2012, às 10h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à)

autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desentranhamento do documento de fl. 15 para juntada nos autos a que se refere, conforme solicitado as fls 37. Intimem-se.

0006964-17.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA DAS DORES COSTA - CPF 072.958.878-57 - Rua Amador Ubaldo Machado, 133, Projetada 1, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ELIDIA DE LIMA, 2 - FAUSTINO BRASÍLIO RIBEIRO, 3 - JOAQUIM MANOEL DA CRUZ. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o Patrono, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0006979-83.2011.403.6139 - MARIA FELIZARDA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA FELIZARDA DE LARA - CPF 273.052.998-55 - Bairro Guarizinho, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MILTON SILVA, 2 - VALTER DANIEL DA SILVA, 3 - OTAVIO MARCONE, 4 - CARLOS LIMA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 14 de Fevereiro de 2012, às 11:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intimem-se.

0007127-94.2011.403.6139 - MARIA JANDIRA DOS SANTOS QUARESMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA JANDIRA DOS SANTOS QUARESMA, - CPF 214.266.378-88 - Bairro Cercadinho, Divisa com o Bairro Amarela Velha, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 14 de Fevereiro de 2012, às 09:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003762-32.2011.403.6139 - DORACINA GABRIEL DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DORACINA GABRIEL DE ALMEIDA - CPF 983.875.708-00 - Rua José Ricardo de Oliveira, 326, Jd. Virginia, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - CINIRA RODRIGUES DE CARVALHO PACHECO, 2 - MARIA DE LOURDES ANDRANDE, 3 - MARLENE LIMA DOS SANTOS, 4 - JOSÉ LOURENÇO CORDEIRO. Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial. Designo para o dia 07 de Fevereiro de 2012, às 09h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Expediente Nº 314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013593-34.2011.403.6130 - ILDA DA SILVA LAURINDO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 15h30min, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO JORGE. Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 12h00min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO RACHMAN. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80.Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Indefiro a produção de prova testemunhal. Eventual incapacidade laborativa poderá ser comprovada, pelos laudos médicos juntados aos autos, exames, prontuários e declarações médicas que instruíram a demanda, pois para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qualidade de segurado no RGPS e o cumprimento da carência, conforme disposto na Lei 8.213/91.No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Intimem-se as partes e os peritos.

0000017-37.2012.403.6130 - JOVENAL GOMES DO LIVRAMENTO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por JOVENAL GOMES DO LIVRAMENTO, visando à condenação do INSS a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade laborativa.O autor alega, em síntese, ser portador de doença ORTOPÉDICA.A parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela.É o breve relato.Decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que os benefícios previdenciários por incapacidade laborativa são devidos quando demonstradas a incapacidade laborativa e qualidade de segurado junto ao RGPS.A parte autora não traz provas consistentes para verificação do verossímil, sendo necessário atentar, ainda, que a cabal comprovação do fato alegado, qual seja, o início da incapacidade laborativa em data na qual detinha a qualidade de segurado junto ao RGPS, bem como o cumprimento da carência mínima exigida em lei, deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento da verossimilhança da alegação, conforme disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.DETERMINO, no entanto, a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 16h00min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO JORGE. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80.O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-

se.Cite-se.Intimem-se as partes e o perito.

Expediente Nº 317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020075-95.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012948-09.2011.403.6130) INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 118/121. À réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002780-38.2011.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP222047 - RENATO SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Impetrante às fls. 476/521, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e oficiem-se.

0000347-68.2011.403.6130 - MIRIAN ALVES AVERSA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN - CAMPUS OSASCO
Vistos.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000529-54.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos.Fls. 1008/1033. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0003379-81.2011.403.6130 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA X CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADM.E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA X TEMPO PARTICIPACOES S/A(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Chamo o feito à ordem.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 825.

0008867-17.2011.403.6130 - N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 252/269, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0009168-61.2011.403.6130 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM(SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP
Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 108/118, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0012341-93.2011.403.6130 - REGINA FERREIRA DA SILVA(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI - SP
Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 97/112, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0014339-96.2011.403.6130 - PANIFICADORA FLOR DAS VILAS DE BARUERI LTDA - EPP(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
PANIFICADORA FLOR DAS VILAS DE BARUERI LTDA. -EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o escopo de inserir, no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a totalidade dos créditos relativos ao

SIMPLES NACIONAL. Postulou, ainda, a suspensão da exigibilidade dos aludidos débitos. A liminar foi indeferida às fls. 70/78. Inconformada, a Impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 100/123), ao qual foi negado seguimento (fls. 137/140). Informações prestadas às fls. 148/149-verso. À fl. 152 a Impetrante formulou pedido de desistência da ação, requerendo o levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos (fls. 153/157). É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 152, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento dos valores depositados em Juízo, atrelados a este processo (fls. 153/157). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0020484-71.2011.403.6130 - FAMATE CONSULTORIA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

I. Fls. 103/119. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 96. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020818-08.2011.403.6130 - RENTAL TRACTOR IND/ E COM/ LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Vistos. I. Manifesto ciência quanto ao teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Impetrante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 82/84). II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 50 e 84. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0022024-57.2011.403.6130 - BARTOLOMEU ALVES DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos. Ante a certidão à fl. 28, intime-se a Impetrante para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias essenciais ao aparelhamento dos ofícios destinados à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos moldes do disposto nos artigos 6º, caput, e 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Depois de realizada a providência em destaque, cumpra a serventia as determinações contidas à fl. 26/27. Intime-se.

0000246-94.2012.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S.A., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária, àquela destinada a terceiros (SESC, SEBRAE, INCRA, etc), à cota patronal e ao SAT, incidente sobre as horas extras. Ademais, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Narra o Impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária a terceiros, SAT e cota patronal, incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a configurar o direito líquido e certo a não ser compelida ao recolhimento das contribuições mencionadas. Assevera que a verba mencionada não integra o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salienta, ademais, a existência de jurisprudência a dar suporte a suas alegações, especialmente dos Tribunais Superiores. Juntou documentos (fls. 19/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. Pois bem. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. As horas extras possuem caráter salarial e sobre elas devem incidir as contribuições previdenciárias. A esse respeito, SÉRGIO PINTO MARTINS leciona que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Em que pese os argumentos e jurisprudências colacionadas pela impetrante para corroborar suas alegações, me parece evidente o caráter remuneratório das horas extras, pois é uma retribuição pelo serviço prestado e não uma

indenização paga pelo empregador. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados (g.n.): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.11.2011).

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3 CJ1 - Data 17.01.2012). Portanto, a aplicação das disposições legais incidentes pelo o caso demanda, em exame de cognição sumária, o indeferimento da medida requerida, pois não ficou configurado o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011247-13.2011.403.6130 - ROSA LUCIA AGUIAR (SP265129 - HENRIQUE CANTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a acerca dos documentos encartados às fls. 89/102. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015885-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015532-49.2011.403.6130) MINERACAO TABOCA S.A. (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. Fls. 168/174. Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição apresentada pela requerente noticiando o ajuizamento da execução fiscal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 13

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014637-66.2011.403.6105 - NELSON EDUARDO CAMARGO (SP207812 - EDUARDO PORTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que os autos foram encaminhados indevidamente para este Juízo, tendo em vista que a decisão de fls. 73/73 verso determinou a remessa dos mesmos para o Juizado Especial Federal de Jundiá - SP. Providencie a Secretaria a redistribuição dos autos com urgência, dando baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000619-68.2011.403.6128 - ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Escolas Padre Anchieta, com pedido de antecipação de tutela, contra a União Federal, requerendo a suspensão da cobrança de crédito previdenciário lançado pela ré sobre bolsas de estudo concedidas pela autora a seus empregados, com a conseqüente retirada do nome da autora no CADIN até o fim da tramitação da lide em questão. É o breve relatório. Decido. Neste juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a juízo, verifico que assiste razão à autora em sua pretensão, pois a tese defendida na petição inicial destes autos encontra amparo em sólida jurisprudência consolidada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001332373 - STJ - 1ª. Turma - Relator Luiz Fux - DJE DATA:01/12/2010 Assim, comungando do entendimento do Egrégio STJ acima mencionado, e diante do risco de prejuízos irreparáveis à parte autora face à sua inscrição no CADIN, o que impossibilitaria o pleno exercício de suas atividades, sobretudo na área de educação, com a não renovação de convênios do PROUNI e FIES, atingindo com isso alunos que carecem de tal auxílio e programas governamentais para conseguir seu estudo, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, SUSPENDENDO a constituição do crédito tributário PA 13839.003689/2007-06 e a sua conseqüente retirada do nome da autora no CADIN até decisão posterior deste Juízo, tudo com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se

0000599-43.2012.403.6128 - VALTER MARTINS DA SILVA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 54/73. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0000112-73.2012.403.6128 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MIGUEL AZOLA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROQUE NETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Distribuídos os autos, designo o dia 13 de fevereiro de 2012, às 14h 00min, para realização de audiência de oitiva de testemunha, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiá/SP. Intime-se a testemunha indicada com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a designação da audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000261-69.2012.403.6128 - DJALMA DE PAIVA SAMPAIO NETO(SP145142 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DJALMA DE PAIVA SAMPAIO NETO contra ato coator perpetrado por DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ objetivando a concessão de liminar para o fim de ver assegurado o direito ao impetrante de se inscrever no processo seletivo de transferência de alunos, ano letivo de 2012, promovido pela Faculdade de Medicina de Jundiá, tendo em vista que a autoridade coatora indeferiu seu pedido de inscrição para participar do referido certame, sob a alegação de que naquela Instituição de Ensino só é possível o ingresso de duas formas: vestibular ou transferência de outras Faculdades de Medicina do Brasil já reconhecidas pelo MEC, imputando ao impetrante somente a possibilidade de ingresso através de novo vestibular. É o breve relatório. DECIDO. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e perigo na demora. A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do autor, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. A análise perfunctória sobre a situação fática posta em juízo permite aquilatar que o interesse de agir do autor emergiu quando, em seara administrativa, fora negado o seu direito à participação do processo seletivo acima mencionado, pois sua participação é garantida pelo artigo 49 da Lei 9.394/96 devendo as instituições de educação superior cumprir a norma aqui invocada, sob pena de lesão a direito individual. Tal legislação estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e no artigo acima citado dispõe que as instituições de

educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo. Em cumprimento à legislação em comento, a impetrada abriu vagas para transferência externa para o Curso de Graduação em Medicina, mediante o Processo Seletivo para Transferência - Ano Letivo 2012, conforme documento de fls. 12. Analisando os documentos juntados aos autos, observo que o impetrante requereu a inscrição no processo seletivo (fls. 10), tendo a instituição de ensino indeferido o seu pedido (fls. 11). No entanto, conforme edital de fls. 12/15, as inscrições estão abertas no período de 02/01/2012 a 13/01/2012, sendo que a 1ª fase de seleção, de caráter eliminatório, se dará no dia 24/01/2012, às 09:00. Dessa forma, tendo a Instituição de Ensino indeferido o pedido do impetrante em 20/12/2011 e o impetrante tendo distribuído esta ação mandamental em 12/01/2012, às 11:39h antes do término das inscrições, inclino-me a DEFERIR A LIMINAR, para autorizar e garantir a participação do impetrante no Processo Seletivo para Transferência de Alunos de Medicina - 2º. Ano -2012, desde que cumpridos os requisitos no disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação 9.394/96, artigo 49 para o caso em tela, comunicando-se este Juízo acerca do adimplemento desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Deverá, ainda, a autoridade coatora apresentar cópia de todo conteúdo do PA administrativo de inscrição do impetrante até seu despacho indeferitório, com fundamento no artigo 6º., 1 da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

0000336-11.2012.403.6128 - FERNANDO LUIS CARDOSO(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP

Vistos. É cediço que o deferimento do pedido de liminar, nos termos do artigo 7, inciso III, da lei 12.016/2009, está condicionado à ocorrência de fundamento relevante e, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. Antevejo a ocorrência do fumus boni iuris na situação fática posta em Juízo, entretanto, em sede de cognição sumária não vislumbro a urgência necessária ao deferimento da medida liminar a fim de evitar fundado receio de dano irreparável à impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado e, determino a notificação da autoridade coatora, para prestar suas informações necessárias, no prazo de 10 dias, com fundamento no artigo 7., inciso I, da Lei 12. 016/2009. Deverá, ainda, a autoridade coatora proceder à entrega juntamente com as informações necessárias, do documento em original ou cópia autêntica do PA objeto do requerimento de fls. 12 em trâmite naquela Instituição, com fundamento no artigo 6, 1 e 2 da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 8

CARTA PRECATORIA

0000026-60.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X JONATA DE JESUS PINTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se, com urgência (réu preso). Anoto que os autos foram recebidos em Secretaria apenas em 23 de janeiro de 2012, conforme certidão de fls. 30. Para realização do ato deprecado designo o dia 31 (trinta e um) de janeiro de 2012, às 14h00min. Intimem-se as testemunhas ANTONIO DE TAL, SUELI APARECIDA LOPES DA SILVA e JOSÉ LANDUFO CORDEIRO, servindo a deprecata de fl. 03 como mandado de intimação. Quanto às testemunhas JORGE ALVES DE SOUZA e EDSON ALMEIDA DOS SANTOS, tendo em vista tratar-se de policiais militares, oficie-se ao superior hierárquico requisitando a apresentação dos mesmos na audiência. Notifique-se o Ministério Público Federal. Ante o teor da certidão de fls. 33, requirite-se ao estabelecimento prisional a apresentação do preso, bem como solicite-se escolta à Polícia Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ainda, cópia da peça de defesa em que foram arroladas as testemunhas a serem inquiridas: ANTONIO, SUELI e JOSÉ. Anote-se o nome do defensor constituído do corrêu FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, informado na deprecata (fl. 03), a fim de intimá-lo deste despacho. Considerando que o advogado do corrêu JONATA DE JESUS PINTO é defensor dativo, sua intimação fica a cargo do Juízo deprecante. Publique-se.

000028-30.2012.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR ANGENENDT(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 14 (quatorze) de fevereiro de 2012, às 14h00min. Intime-se o réu VALMIR ANGENENDT para que compareça na audiência ora designada, servindo cópia da deprecata de fl. 02 como mandado de intimação. Informo que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ainda, cópia das peças processuais necessárias para o regular cumprimento do ato, quais sejam: decisão que determinou a expedição da presente deprecata, defesa escrita do acusado, depoimento do réu na fase policial e depoimento de todas as testemunhas de acusação e defesa. Anotem-se os nomes dos defensores constituídos informados no cabeçalho da precatória (fl. 02), a fim de intimá-los deste despacho. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo deprecante que tal publicação não o exime da intimação das partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Publique-se.

Expediente Nº 9

EXECUCAO FISCAL

000006-06.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JAIRO RAMOS VIEIRA(SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA)

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.

000022-57.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TELMA MARCAL CARMONA

F.17: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito objeto da presente execução, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1982

HABEAS DATA

0000421-90.2012.403.6000 - FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA(MS009514 - VANESSA DE MORAES ANDERSON) X FUNCIONARIA DA BRASIL TELECOM S/A X BRASIL TELECOM S/A

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada. Notifique-se o

impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0003191-90.2011.403.6000 - FABIA DA SILVA SECOLO(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS014285 - PAULO SLEIMAN ROJAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Diante das informações prestadas pelo BANCO ITAULEASING S.A às fls.424/426, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que proceda à entrega do veículo Volvo (cavalo/trator) NL12 360, placas BTB 0577, ano/modelo 1998/1998, cor branca, chassi 9BVN5A7AOWE663343, à impetrante. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007479-81.2011.403.6000 - JUSSARA TOSHIE HOKAMA X HAMILTON DOMINGOS X TATIANA SERRA DA CRUZ X ELIZETE OSHIRO(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007978-65.2011.403.6000 - RAMIRO SARAIVA(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0008176-05.2011.403.6000 - EDIMAR PEREIRA DA SILVA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO DOS CORREIOS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0012728-13.2011.403.6000 - FERNANDO DA CRUZ URIAS(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS006795 - CLAINE CHIESA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença.

0000237-37.2012.403.6000 - LUARA MICHELLE RIBEIRO TRIMARCO - incapaz(MS002988 - CLARICE MARIA DE MELLO RIBEIRO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Considerando que, por força da decisão de fls. 18-21, proferida pela Justiça Estadual foi deferido o pedido liminar, determinando que fosse efetuada a matrícula da impetrante no curso de medicina veterinária, bem como que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul declinou da competência para a Justiça Federal, sem, contudo, revogar a aludida liminar, conforme voto do relator (fls.109/111), e ainda, que a impetrante encontra-se matriculada e cursando Medicina Veterinária na Universidade Católica Dom Bosco, mantenho a concessão da liminar e ratifico os demais atos ali praticados. Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000452-13.2012.403.6000 - CELSO REIS DE AVILA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, comprovar que requereu administrativamente a dispensa da prestação do serviço militar, bem como a respectiva recusa da autoridade impetrada.

0000460-87.2012.403.6000 - VIVIANE AUXILIADORA BARBOSA SILVA(GO001433 - JOSE PEREIRA DE FARIA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência à União-Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

0000558-72.2012.403.6000 - GUILHERME VIEIRA SOARES DE CARVALHO(MS001781 - JOAO VIEIRA NETO) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, comprovar que requereu administrativamente a dispensa da prestação do serviço militar, bem como a respectiva recusa da autoridade impetrada.

Expediente Nº 1985

MONITORIA

0006707-07.2000.403.6000 (2000.60.00.006707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008231-92.2007.403.6000 (2007.60.00.008231-9) - PATRICIA MANOELA SHERER(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0009922-44.2007.403.6000 (2007.60.00.009922-8) - ALIR TERRA LIMA TAVARES X ANDRE LUIZ MONTEIRO X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X ANTONIO MENDES BARATA SEGUNDO X BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO X FRANCISCO JAILSON AQUINO X GELIANI ALMEIDA NAKAZATO X HARDY WALDSCHIMIDT X IRENE JOSE CARDOSO X JULIO MARCELO DA SILVA MATIAS X LUCIANA JUCINEIRE VIEIRA DE AGUIAR DE ALENCAR X MARCOS ANTONIO GRANJA ANELLI X MILTON BAIS BARBOSA JUNIOR(MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000400-56.2008.403.6000 (2008.60.00.000400-3) - JOVELINO ALVES DE SOUSA X DONATILA CABREIRA DE SOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0014444-46.2009.403.6000 (2009.60.00.014444-9) - ORLANDO MARQUES DE BRITO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi redesignada para o dia 13/03/2012, às 16hs.

0005347-85.2010.403.6000 - CLIDIO DANIEL DE LIMA VERNACHI(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Intimem-se.

0008332-27.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006269-92.2011.403.6000 - MARISE GOMES DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marise Gomes da Silva em face de União Federal, visando o recebimento da cota parte de 50% da pensão militar deixada por seu marido, Argemiro Ramos Neves, falecido em maio de 1998. Às fls. 476/477 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou à autora que promovesse a citação dos litisconsortes passivos necessários. A intimação se deu por meio da publicação de f. 479, sendo que, apesar de ter sido efetuada carga à advogada da autora (f. 482), esta não atendeu a referida determinação. Embora também tenha sido intimada pessoalmente para cumprimento da determinação supra, a autora quedou-se inerte (certidão de f. 513v), demonstrando total desinteresse na continuidade da presente ação. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional. No caso, verifica-se a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. P.R.I. Oportunamente,

arquivem-se os presentes autos.

0013595-06.2011.403.6000 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE TRANSPORTE DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REG.(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, através do qual busca a parte autora provimento jurisdicional que assegure aos seus associados a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço de férias indenizados, aviso prévio indenizado, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente e horas extras, bem assim que seja autorizado o depósito judicial dos respectivos valores, até julgamento final da lide. No mérito, pede que seus associados sejam desobrigados a recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas remuneratórias ou não de natureza indenizatória, com direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, respeitado o prazo prescricional. Para tanto, alega a autora que as referidas verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 93). Às fls. 104-122, a União manifestou-se pelo indeferimento do pedido antecipatório, ao argumento de não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da medida. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. Nos casos da espécie, este Juízo vinha entendendo que a alegada ilegalidade da exação, por si só, não caracteriza o periculum in mora, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela; e que, por outro lado, existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução, etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN, para a pretensa suspensão de futuros créditos tributários. Contudo, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, apreciando in limine litis a medida pleiteada. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da parte autora neste ponto. Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)** De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade, 13º salário, adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Colaciono, a seguir, decisão do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da questão controvertida nos autos: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.** O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão**

sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS:I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):**- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) **SALÁRIO MATERNIDADE:**- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:** Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:- **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15)

dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão ao autor somente quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença e sobre o auxílio-acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias.Com relação à incidência de contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, verifico que subsiste divergência jurisprudencial sobre a natureza de tais verbas (se remuneratória ou não), razão pela qual há necessidade de maior debate sobre a questão. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de determinar, tão somente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença, bem como sobre o terço constitucional de férias e auxílio-acidente, determinando que os respectivos valores sejam depositados em conta à ordem deste Juízo, até julgamento final da lide, tal como requerido pelo autor.No mais, intime-se o requerente para réplica.Após, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0013596-88.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CAMPO GRANDE - MS(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, através do qual busca a parte autora provimento jurisdicional que assegure aos seus associados a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço de férias indenizados, aviso prévio indenizado, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente e horas extras, bem assim que seja autorizado o depósito judicial dos respectivos valores, até julgamento final da lide. No mérito, pede que seus associados sejam desobrigados a recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas remuneratórias ou não de natureza indenizatória, com direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, respeitado o prazo prescricional. Para tanto, alega a autora que as referidas verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 85).Às fls. 96-114, a União manifestou-se pelo indeferimento do pedido antecipatório, ao argumento de não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da medida. É o relatório. Decido.Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris.Nos casos da espécie, este Juízo vinha entendendo que a alegada ilegalidade da exação, por si só, não caracteriza o periculum in mora, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela; e que, por outro lado, existe fato instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução, etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN, para a pretensa suspensão de futuros créditos tributários.Contudo, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, apreciando in limine litis a medida pleiteada. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da parte autora neste ponto.Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória.Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade, 13º salário, adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Colaciono, a seguir, decisão do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da questão controvertida nos autos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT.

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).RECURSO ESPECIAL DO INSS:I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE:- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA

SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão ao autor somente quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença e sobre o auxílio-acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias.Com relação à incidência de contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, verifico que subsiste divergência jurisprudencial sobre a natureza de tais verbas (se remuneratória ou não), razão pela qual há necessidade de maior debate sobre a questão. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de determinar, tão somente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença, bem como sobre o terço constitucional de férias e auxílio-acidente, determinando que os respectivos valores sejam depositados em conta à ordem deste Juízo, até julgamento final da lide, tal como requerido pelo autor.No mais, intime-se o requerente para réplica.Após, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0013998-72.2011.403.6000 - SOUZA SOARES ENGENHARIA LTDA(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a autora a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada pela ré e da pena de proibição de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 18 (dezoito) meses, bem assim, a exclusão de qualquer nota restritiva em seu nome do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais ou Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. Como fundamento de tais pedidos, alega que se sagrou vencedora no procedimento licitatório de tomada de preço nº 06/2010, promovido pela 3ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal deste Estado, visando a reforma e a ampliação, com fornecimento de materiais, do Posto da PRF localizado na ponte sobre o rio Paraguai, na BR 262, Km 714, em Corumbá/MS. Em 16/05/2011, firmou o respectivo contrato administrativo.Em 14/07/2011, aduz que foi advertida pela Administração de que a execução dos trabalhos não estava de acordo com o projeto arquitetônico previsto no acordo, sendo que haveria necessidade de suspensão temporária do contrato e designação de uma reunião de esclarecimento do layout do posto. Nessas condições, paralisou suas atividades.Entretanto, sem que a prévia reunião de esclarecimentos fosse agendada, a parte ré optou por instaurar processo administrativo em 12/09/2011, o qual não preservou seu direito à ampla defesa e ao contraditório, resultando na rescisão unilateral do contrato e na imposição de multa e sanção de suspensão do direito de licitar e de contratar com a Administração por 18 (dezoito) meses em seu desfavor. Contudo, a autora entende que as penas aplicadas pela Administração são injustas e excessivas, merecendo anulação na via judicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-152. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 155).Às fls. 168-170, a União manifestou-se pelo indeferimento do pedido antecipatório, ao argumento de não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da medida. É o relato do necessário. Decido.Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência da verossimilhança das alegações apresentadas pela autora.Vislumbra-se, numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, que não há qualquer nulidade tanto na instrução do processo administrativo nº 08669005123/2011-56, como na decisão que aplicou as penas de multa e de proibição de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 18 (dezoito) meses, objurgadas pela autora. Tampouco reconheço qualquer irregularidade na inscrição restritiva do nome da demandante junto ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais ou Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. Em princípio, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à legalidade da fixação da multa por infração à legislação que disciplina as normas para licitações da Administração Pública (artigo 87, I e III, da Lei nº 8.666/93).Com efeito, a decisão administrativa que puniu a autora pela inexecução do contrato administrativo nº 09/2011 - 3º SRPRF/MS está devidamente fundamentada na legislação de regência. Além disso, foram consideradas não só as informações colhidas pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento de Obra da 3ª SPRF/MS (fls. 30-31), durante a vistoria realizada no posto policial localizado na ponte sobre o Rio Paraguai, mas também a falta de defesa fundamentada por parte da requerente durante

todo o trâmite do processo administrativo, que justificassem sua conduta, estando, pois, devidamente motivada a referida decisão. É o que se vê dos documentos de fls. 103-107, 119 e 137-140. No que pertine ao valor da multa, tenho que, em princípio, foram observados os ditames do art. 4º da Lei nº 9.847/1999. Conforme se vê da decisão administrativa de fls. 111/113, a multa foi aplicada no valor mínimo para cada evento, razão pela qual não há que se falar, ao menos por ora, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, ressalto que o ato administrativo possui presunção de legalidade e legitimidade, que só podem ser afastadas mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária. Nesse passo, resta ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da medida em apreço. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação, e, em sendo o caso, intime-se a autora para réplica. Após, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0014166-74.2011.403.6000 - CERAMICA M.S. LTDA(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação do DNPM, que terá 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar sobre o referido pleito. Após, conclusos. Intime-se. Cite-se no mesmo mandado.

0000360-35.2012.403.6000 - ROSANGELA ALFENA JUVENAL ARAKAKI(MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. À fl. 14, a autora requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, para tanto apresenta a declaração de fl. 23. Entretanto, considerando que a demandante é, mesmo que provisoriamente, integrante das fileiras do Exército, ocupante do posto de 1º Tenente, sendo que nos termos da Lei nº 11.784, artigos 164 e 165, anexo LXXXVII (que dentre outros dispositivos, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas), o soldo de militares dessa patente é de R\$ 5.058,00 (cinco mil e cinquenta e oito reais), e ainda, considerando que a requerente também é dentista, o que sem dúvida lhe assegura remuneração superior ao salário mínimo vigente, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Com o pagamento das custas, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação da União, que terá 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar sobre o referido pleito. No mesmo ato, a parte ré deverá ser citada. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002855-57.2009.403.6000 (2009.60.00.002855-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011170-11.2008.403.6000 (2008.60.00.011170-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JURANDIR SANTANA NOGUEIRA X JORGE JAFAR X WILSON MARQUES BARBOSA X ANTONIO DE ALMEIDA LIRA X OSWALDO RODRIGUES X DOROTHY ROCHA X ERNESTO COUTINHO PUCCINI X JAIR DE JESUS FIORENTINO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de fls. 37/40, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 4.400,00, que representa 57% dessa diferença. Alega-se, ainda, omissão no que concerne a quem pertence os honorários advocatícios advindos da sucumbência; bem como obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levei em consideração o valor atribuído à causa pela embargante, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a serem divididos proporcionalmente ao interesse de cada um na causa. Quanto à questão relativa a quem faz jus aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, entendo desnecessária qualquer argumentação a respeito, considerando que tal matéria está prevista em lei (Estatuto do Advogado, art. 22 e seguintes), somado ao fato de que a sentença em comento em nenhum momento contraria referido dispositivo legal. No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que terá poder de entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. Intimem-se.

0002903-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011250-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011250-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X WALTER ANTONIO CANDIDO X JOAO BATISTA GARCIA X TARCILIA LUZIA DA SILVA X MARGARETH DA SILVA COUTINHO X ELESBAO MUNHOZ X JOSE CONTINI JUNIOR X AMAURY DE SOUZA X NAHRI BALESDENT MOREANO X MIRIAM DARLETE SEADE GUERRA X TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 123/124, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada (f. 123/124), com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009). Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002805-65.2008.403.6000 (2008.60.00.002805-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCOS ANTONIO NUNES

Fica o executado intimado da penhora de f. 126.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005086-43.1998.403.6000 (98.0005086-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADAO FRANCISCO NOVAIS (INCRA)) X GILBERTO MARTINS DA SILVA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X GILSON ADRIEL LUCENA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, no prazo de quinze dias, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006448-65.2007.403.6000 (2007.60.00.006448-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010609 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EDILSON TOLEDO BENITEZ(MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO E MS011112 - FABIANO FONSECA FERNANDES E MS005273 - DARION LEAO LINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EDILSON TOLEDO BENITEZ

Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta-corrente, formulado pelo executado EDILSON TOLEDO BENITEZ. Argumenta, em síntese, que a conta-corrente cujo saldo fora penhorado em razão da presente fase de execução, é destinada ao recebimento de verba salarial, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 131/133). Instada a se manifestar, a exequente concorda com o desbloqueio do valor penhorado (fls. 140). É a síntese do necessário. Decido. Vislumbra-se dos autos que a conta-corrente nº 26.723-6, da agência nº 2951-3, do Banco do Brasil S.A., sobre a qual pesa a constrição objurgada, é destinada exclusivamente ao recebimento de verbas salariais, nesse sentido são os documentos e extratos de fls. 136/138. O art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos salários, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Nesse passo, comprovado satisfatoriamente que os valores movimentados na conta-corrente do executado são decorrentes exclusivamente de salários, há que se desbloqueá-los. Registro, outrossim, que ao determinar a penhora on line (decisão de fl. 130), este Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes na conta-corrente do executado EDILSON TOLEDO BENITEZ, conforme requerido às fls. 134/135. Viabilize-se. Outrossim, defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente, porém pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após esse prazo, o mesmo deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 1987

DESAPROPRIACAO

0004356-52.1986.403.6000 (00.0004356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ELIEZER STEINBUCH(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E SP006039 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK) X WAGNER AUGUSTO ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)
Intime-se o réu Wagner Augusto Andreasi para que comprove o recolhimento das custas de desarquivamento, após o que, fica deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000174-13.1992.403.6000 (92.0000174-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ANA APARECIDA DE LIMA COUTO(MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X BIBIANO CORREA DO COUTO(MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE)
Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

0002952-14.1996.403.6000 (96.0002952-0) - EDER RIVELINO DE OLIVEIRA GALVAO(MS006353 - FABIO ROGERIO ROMBI DA SILVA E MS006512 - LUIZ VALENTIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

0005793-79.1996.403.6000 (96.0005793-1) - CELIO SARZEDAS(MS004535E - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONIE SP012224 - RUBENS MORAES SALLES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre os documentos juntado pela parte ré (fls. 469-473). No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004201-19.2004.403.6000 (2004.60.00.004201-1) - HAROLDO APOLINARIO BEZERRA(MS009232 - DORA WALDOW) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008726-68.2009.403.6000 (2009.60.00.008726-0) - GERALDO GERSON SABOIA(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da informação de f. 128, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, informar o endereço atual da empresa Socenco Comércio e Construção Ltda. Após, officie-se. Intime-se-a, ainda, para, no mesmo prazo, comprovar documentalmente o nome correto do autor e após, se for o caso, encaminhem-se os autos à SEDI para correção.

0012006-13.2010.403.6000 - ANDREIA OLIVEIRA DE SOUZA ALVES(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL DA 21A. REGIAO/MS(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da manifestação do CRESS de fls. 106/107. Intime-se.

0006883-97.2011.403.6000 - MARCELO MARANHÃO PIO PACHECO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

...Em seguida, intimem-se as partes para a especificação de provas.

0008047-97.2011.403.6000 - DURVAL DE SOUZA CONCEIÇÃO(MS007143 - JOÃO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

0008254-96.2011.403.6000 - ALEXANDER GOULART ROCHA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o advogado outorgado ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR (fl. 24) não renunciou aos poderes (fls. 114/115), intime-se a autora na pessoa do i. patrono remanescente para se manifestar sobre a contestação, bem como apresentar, em querendo, as provas que pretende produzir.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0002908-38.2009.403.6000 (2009.60.00.002908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-08.2008.403.6000 (2008.60.00.011209-2)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X MARIA AUXILIADORA NEGREIROS DE FIGUEIREDO NERY X DEBORA CATARINA SILVA X NEWTON GANNE X ROBERTO AJALA LINS X CEILA MARIA PUIA FERREIRA X JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO X EDISON XAVIER DUQUE X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06- JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0010303-13.2011.403.6000 (2009.60.00.015249-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015249-96.2009.403.6000 (2009.60.00.015249-5)) LAURA DE SERGIO SILVA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0010505-87.2011.403.6000 (2009.60.00.006900-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-07.2009.403.6000 (2009.60.00.006900-2)) JUDITH SIMOES GONCALVES - Espolio X ONELMA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000210-98.2005.403.6000 (2005.60.00.000210-8) - OAB/MS-SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FERREIRA GONCALVES

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000773-92.2005.403.6000 (2005.60.00.000773-8) - OAB/MS-SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FERREIRA GONCALVES

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se

0005496-23.2006.403.6000 (2006.60.00.005496-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X NELSON CHAIA(MS003612 - NELSON CHAIA)

Proceda a Secretaria todos os atos necessários ao praxeamento do veículo penhorado nestes autos.

0001059-65.2008.403.6000 (2008.60.00.001059-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NELSON FERREIRA CANDIDO NETO a exequente quanto a quitação do débito no prazo de 10 dias.Intime-se

0005723-42.2008.403.6000 (2008.60.00.005723-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DOROTI BORGES JUSTINO Manifeste-se a exequente quanto à quitação de débito no prazo de 10 dias. Intime-se

0007079-72.2008.403.6000 (2008.60.00.007079-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA MARIA PEDRA a exequente quanto à quitação do débito no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008228-06.2008.403.6000 (2008.60.00.008228-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GERSON RAFAEL SANCHEZ Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

0013294-64.2008.403.6000 (2008.60.00.013294-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADVANY RODRIGUES JULIO Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

0013337-98.2008.403.6000 (2008.60.00.013337-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

0000960-61.2009.403.6000 (2009.60.00.000960-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE TOCQUEVILLE DE CARVALHO NETO Manifeste-se a exequente quanto à quitação do débito no prazo de 10 dias.Intime-se

0000963-16.2009.403.6000 (2009.60.00.000963-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE PALHANO NETO Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

0001507-04.2009.403.6000 (2009.60.00.001507-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROMULO DO AMARAL a exequente quanto à quitação do débito no prazo de 10 dias.Intime-se

0011270-29.2009.403.6000 (2009.60.00.011270-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO CASTILHO DE MORAES Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

0012734-54.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO UBALDO MONTEIRO BARBOSA Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento da execução.Intime-se.

0006006-60.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO PAZ DE LIMA Considerando a certidão de folha 27, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007193-06.2011.403.6000 (2005.60.00.006297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-70.2005.403.6000 (2005.60.00.006297-0)) LUIZ CARLOS SANTINI X MARILENE ESTEVES SANTINI(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS014651 - ATILA CEZAR PINHEIRO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho que, ao analisar a inicial, determinou que se aguarde a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto a admissibilidade ou não do recurso especial (fl. 595). Alega-se omissão, porquanto o referido despacho teria deixado de aplicar os art. 475-0, 3º, e 542, 2º, ambos do CPC (fls. 599/602)Instada, a CEF manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos (fls. 605/606). É a síntese do necessário.

Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. No caso, diante dos argumentos apresentados na peça de fls. 599/602, vislumbra-se, claramente, que a pretensão dos exequentes é a reconsideração do despacho de fl. 595, eis que neste não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Recebo, pois, a peça de fls. 599/602 como pedido de reconsideração. E, sob esse enfoque, os pedidos apresentados pelos exequentes merecem parcial acolhimento. De fato, a interposição de recurso especial pela parte ré (executada) não obsta a deflagração do cumprimento provisório da sentença proferida nos autos principais. O art. 497 do Código de Processo Civil preceitua que o recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença, e, o art. 475-O, do mesmo codex, define as peculiaridades da execução provisória da sentença. Assim, encontrando-se devidamente instruída, a petição inicial deverá ser recebida, prosseguindo-se a execução provisória da sentença dentro dos limites típicos dessa modalidade de execução. Com efeito, ao contrário do sustentado pelos exequentes, tenho que não cabe aplicação da multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no cumprimento provisório da sentença. É que a multa prevista no referido dispositivo legal só pode ser exigida após o trânsito em julgado da sentença, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. AFASTAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aplicação da multa do art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado da sentença. 2. Exigir do litigante o pagamento da dívida sob pena de multa, na fase de execução provisória, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, acarretando a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial provido (RESP 201001665040 - Rel. Min. CASTRO MEIRA - DJE de 10/12/2010). PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O artigo 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina. Recurso especial provido (RESP 200802366053 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJE de 21/05/2009). Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 595 e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J do CPC, mas sem a incidência da multa, efetue o pagamento, mediante depósito judicial, do valor da condenação, ora em execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005943-84.2001.403.6000 (2001.60.00.005943-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X EOLO GENOVES FERRARI(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EOLO GENOVES FERRARI

Intime-se a parte ré/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0007642-32.2009.403.6000 (2009.60.00.007642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) EUCLIDES MARANHA - espólio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o espólio de Euclides Maranha para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls.255), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007669-44.2011.403.6000 - JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI X ROSANA COUTINHO GARABINI(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA DA ALDEIA CORREGO DO MEIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:
EVANILDA DE JESUS GONÇALVES**

Expediente Nº 1914

ACAO PENAL

0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ADELIRICO RAMON AMARILHA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X ARMINDO DERZI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X DANIELE SHIZUE KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GISELE GARCETE(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA004325 - LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO(MS006769 - TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS009977 - JOEY MIYASATO) X RENE CARLOS MOREIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASSAKI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Diante do exposto, pelo diário eletrônico, intimem-se, mais uma vez, as defesas de Adelrico Ramon Amarilha, Alan Rony Amarilha, Eliane Garcia da Costa, Félix Jayme Nunes da Cunha, João Ferreira dos Santos Silva, José Luiz Ferreira dos Santos Silva, Nivaldo Almeida Santiago e Sérgio Escobar Afonso, para, no prazo comum de dez dias, a apresentação de alegações finais, na secretaria da vara, sob pena de adoção das providências previstas na Lei nº 8.906/1994. Cópia do inteiro teor desta decisão será disponibilizada no endereço eletrônico dos respectivos advogados. Decorrido o prazo, imediatamente conclusos. Publique-se a parte dispositiva. Campo Grande-MS, em 26/1/2012.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 1092

EXECUCAO DA PENA

0006433-57.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ERLI DA SILVA SANTOS(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS)

Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da pena restritiva de direitos imposta no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009443-12.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA SUELI LOBO RAMOS

Tendo em vista que o valor da prestação pecuniária não foi estabelecido no acórdão (fls. 32/43), dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0012577-47.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO BEAL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO)

Considerando-se que a pena de multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao seu cálculo e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013253-92.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARISTER PEREIRA VIANA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização das penas restritivas de direitos impostas no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0005409-96.2008.403.6000 (2008.60.00.005409-2) - JUSTICA PUBLICA X DELMAR OZELAME DA COSTA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

Tendo em vista o retorno do sentenciado DELMAR OZELAME DA COSTA para esta Subseção, bem como de que foi concedido o livramento condicional: a) Reativem-se os presentes autos. b) Intime-se o sentenciado para comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, neste Juízo a fim de iniciar o cumprimento das condições estabelecidas na decisão de fls. 387/388. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013584-74.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DIEBERSON DOS SANTOS COSTA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula n° 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS. Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

0013586-44.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARIVANE DE FATIMA PAULINO DA SILVA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015300 - MARIA FERNANDA BRAGA DE SOUZA E GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula n° 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS. Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

0014023-85.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GERARDO RIVAS(MS014454 - ALFIO LEAO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, tendo em vista que o preso encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade no Presídio de Trânsito de Campo Grande (MS), encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS). Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Após, remetam-se os autos.

0000161-13.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE JESUS FERREIRA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS. Dê-se vista ao Ministério Público e intime-se a Defesa.

Expediente Nº 1099

CARTA PRECATORIA

0004144-54.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME BRITO LENCINA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 27/02/2012, às 14 horas a audiência de reinterrogatório do acusado JAIME BRITO LENCINA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do interrogatório do acusado.

0004652-97.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON DA SILVA STUNPF X ABILENE LOPES DE OLIVEIRA X RONALDO ALVES DE ARAUJO X ROGERIO RODRIGUES VIEIRA X EVERALDO SERGIO GONZALES POLTRONIERE X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista da certidão supra e, considerando o abarrotamento da pauta de eventos a serem realizadas por videoconferência, designo para o dia 16/02/2012, às 15 h 10 min a audiência de oitiva da testemunha de acusação EVERALDO SÉRGIO GONZÁLES POLTRONIERE. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido tomado, bem como a intimação das partes, dado que não constou da carta precatória o nome e nº da inscrição na OAB de eventual(is) advogado(s) de defesa.

0005211-54.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO FERNANDES MENDES X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X ROSILENE ANTUNES BRANDAO X GENI TRINDADE X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista a ausência das testemunhas Rosilene Antunes Brandão e Geni Trindade, sendo que àquela comparecerá independentemente de intimação. 2) Designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14 horas, para oitiva das testemunhas Rosilene Antunes Brandão, sendo que está comparecera independentemente de intimação, conforme manifestação da defesa neste ato, e Geni Trindade, que deverá ser intimada; 3) Oficie-se ao Juízo deprecante. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0005930-36.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMAURY DIAS COELHO(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR) X ADAILTON ALVES DE ALMEIDA X FERNANDO CESAR BARAVIETA TOSTA

À vista da certidão supra e, considerando o abarrotamento da pauta de eventos a serem realizadas por videoconferência, designo para o dia 23/02/2012, às 14 horas a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação ADAILTON ALVES DE ALMEIDA e FERNANDO CÉSAR BARAVIERA TOSTA. Intime(m)-se. Requisite(m)-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópia(s) do(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) na fase policial, caso tenha(m) sido tomado(s).

0005931-21.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA TENORIO(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X VALDEZ STEINLE DE CARVALHO X PATRICK SCHALDACH X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE

CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido na cota de f. 42, designo para o dia 07/02/2012, às 14h20min a audiência de oitiva da testemunha de acusação VALDEZ STEINLE DE CARVALHO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0005932-06.2011.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MARQUES CAMPELO (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X JUÍZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista da certidão supra e, considerando o abarrotamento da pauta de eventos a serem realizadas por videoconferência, designo para o dia 28/02/2012, às 14 horas a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação PRF MORETO. Requisite(m)-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópia(s) do(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) na fase policial, caso tenha(m) sido tomado(s).

0007164-53.2011.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARCELO ARAUJO DE SOUSA (MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X JUÍZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 23/02/2012, às 14h30min a audiência de oitiva testemunha de acusação HILDA DA SILVA PEREIRA e interrogatório do acusado MARCELO ARAÚJO DE SOUSA. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido tomado.

0011850-88.2011.403.6000 - JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JURANDIR DE LIMA PENA (MT010402 - JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO) X LUIZ MEDEIROS DA SILVA X JUÍZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 27/02/2012, às 14h20min, para realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa RUDEMAR PENA DE AMORIM e ENIO LANDRE VIANA. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data designada solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012082-03.2011.403.6000 - JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE CASCAVEL - PR X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARIA INES RODRIGUES FRANCA (PR055525 - JOA PAULO DE MELLO) X JUÍZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 08/02/2012, às 15 horas a audiência de oitiva das testemunhas de acusação PEDRO VITÓRIO DA SILVA VOLPE e VÂNIA CRISTINA CAMPOS SILVA. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópia dos depoimentos das testemunhas na fase policial, caso tenha sido tomado, bem como a intimação das partes, dado que não constou da carta precatória o nome e nº da inscrição na OAB de eventual(is) advogado(s) de defesa.

INQUERITO POLICIAL

0007053-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007053-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SEM IDENTIFICACAO (PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)

A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2011 (fl. 99). O acusado, citado (fls. 136/137), apresentou resposta à acusação (fls. 117/135), na qual requereu seja declarada a inépcia da denúncia, por não preencher os requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, especificamente por imputar responsabilidade objetiva ao réu. No que concerne à preliminar de inépcia da denúncia, vislumbro que tais matérias, evidentemente, dizem respeito ao mérito da presente ação, devendo ser dirimidas por ocasião da instrução processual, momento após o qual poderão ser objeto de análise por este juízo. E o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo audiência de instrução, debates e julgamento no dia 19/03/2012, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ ADELAR CUTY DA SILVA e JESUS APARECIDO BATISTA. Depreque-se: 1) à Subseção Judiciária de Londrina (PR) a oitiva da testemunha de acusação HEILER IVENS DE SOUZA NATALLI; 2) à Subseção Judiciária de Bento Gonçalves (RS) a oitiva da testemunha MAURO TONIOLLI; e 3) à Comarca de Porto Murtinho (MS) a oitiva da testemunha de acusação ARISTIDES RIBEIRO e das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado GILMAR TONIOLLI. No que concerne às duas testemunhas que residem no Paraguai arroladas pela defesa, intime-se esta para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a imprescindibilidade de sua oitiva, nos moldes do que dispõe o artigo 222-A do Código de Processo Penal, ficando alertada que deverá arcar com todas as custas inerentes ao seu envio e processamento. Requistem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000953-74.2006.403.6000 (2006.60.00.000953-3) - SINEZIO DA SILVA MARIANO (MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ciência as partes do retorno dos presentes autos. traslade copia p/ os Autos da A. Penal nº 2006.009-72. Oportunamente arquivem.

ACAO PENAL

0004347-07.1997.403.6000 (97.0004347-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JESUS TORRES GOMES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X OSEAS LUIZ DE OLIVEIRA(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu JESUS TORRES RAMOS, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0003290-46.2000.403.6000 (2000.60.00.003290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X DERMEVAL GONCALVES(SP200831 - HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA AGUIAR E SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER) X LUIZ CARLOS ROCHA

IS: Ficam as defesas dos acusados DERMEVAL GONÇALVES e LUIZ CARLOS ROCHA, intimadas da designação de audiência de interrogatório do acusado DERMEVAL GONÇALVES,, no Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0009961-41.2011.403.6181, para o dia 1º de fevereiro de 2012, às 15:00 horas.

0005540-47.2003.403.6000 (2003.60.00.005540-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO) X JOAO BRAZ DE MENEZES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X APARECIDO CLEMENTE MEDEIROS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos réus APARECIDO CLEMENTE MEDEIROS e JOÃO BRAZ DE MENEZES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0002510-33.2005.403.6000 (2005.60.00.002510-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X ELI PEREIRA DINIZ(PR005587 - ELI PEREIRA DINIZ)

Fl. 742. Requistem-se à JUCEMS cópias das alterações dos contratos sociais das empresas Gasparim Comércio e Transporte Ltda. e Agropecuária Bacaetava, no período de 1992 a 2004, bem como cópia do acórdão relativo a ação trabalhista n.º 00846/1997-004-24-00-6, objeto desta ação criminal, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Após, dê-se vista às partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009280-08.2006.403.6000 (2006.60.00.009280-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE DO PATROCINIO FILHO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X RONALDO BRAGA FERREIRA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X VITOR SALOMAO PAIVA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA)

Assim, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados. Designo o dia 28/03/2012, às 13h30min para a audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 562 e 636/637) e interrogados os acusados. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0010480-50.2006.403.6000 (2006.60.00.010480-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALEXANDRE DE AFFONSECA E SILVA X MARTA MARIA AFFONSECA E SILVA(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN)

1) O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 287, pugnou pelo prosseguimento do processo, diante da não consolidação do parcelamento solicitado pela empresa dos réus no prazo legal. E, compulsando os autos, constato que assiste razão ao representante do Parquet, consoante se infere do ofício de fl. 285, expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Diante do exposto, revogo a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, determinados à fl. 282, para o fim de determinar o prosseguimento do feito. 2) Com vistas a tanto, constata-se que as testemunhas LILIAN CRISTINA VARELA DA AFFONSECA (comum: fls. 205/206), EVANIR NANTES BOHUTA (acusação: fls. 204 e 206), BEATRIZ DIAS GARCIA (acusação: fls. 203 e 206), SIDNEY NANTES DA SILVA (defesa: fls. 202 e 206) e JOSÉ ROBERTO MARIN FERRAZ (defesa: fls. 201 e 206) já foram ouvidas, sendo que desistiu-se da oitiva das testemunhas EDUARDO TANAKA (acusação: fl. 199), FLÁVIA RICARDO FERRAZ (defesa: fl. 209) e JOSÉ GASPARE AFFONSECA (defesa: fl. 209). Diante disso, constata-se que remanesce pendente apenas a oitiva da testemunha de defesa ANTONY AUGUSTUS BERNADELE DE AQUINO, que não foi encontrado, consoante se infere da carta precatória colacionada às fls. 251/262. Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se tem interesse na oitiva de tal testemunha, informando seu atual endereço em caso positivo, sob pena de desistência tácita. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002570-30.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SEBASTIAO BRAZ DA FONSECA NETO(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT E

MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X FRANCISCO FERREIRA DE MOURA(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

Os réus FELIPE, FRANCISCO e SEBASTIÃO foram citados pessoalmente às fls. 191/193, que informaram possuir advogada.À fl. 394, designou-se audiência para o interrogatório do acusado FELIPE e a expedição de precatórias para os interrogatórios dos acusados FRANCISCO (fl. 396) e SEBASTIÃO (fl. 394).A tentativa de intimação do denunciado FELIPE foi infrutífera (fl. 407), ao passo que a carta precatória expedida para o interrogatório dos denunciados SEBASTIÃO (fls. 455 e 459) e FRANCISCO (fls. 439/440) também não obtiveram êxito em seu intento.Na audiência realizada neste juízo, em que pese a ausência dos réus FELIPE e FRANCISCO, procedeu-se ao interrogatório do réu SEBASTIÃO (fls. 416/417). A advogada constituída dos réus, então, informou que eles preferiam ser interrogados neste juízo e que compareceriam na próxima audiência independentemente de intimação (fls. 415/415 verso).Na audiência seguinte, novamente estavam ausentes os acusados FELIPE e FRANCISCO (fl. 465), sendo que a sua advogada, por ter perdido contato com eles, renunciou ao mandato. Diante disso, esse juízo determinou a intimação deles por edital e designou nova data para o interrogatório deles (fls. 465/465 verso).Às fls. 470/472 constam as formalidades para a intimação por edital.É a síntese do necessário. Decido.1) Por tudo o que foi relatado, revogo a decisão de fls. 465/465 verso, cancelando a audiência designada para o dia 26/01/2012, às 14:30, e decretando a revelia dos réus FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS e FRANCISCO FERREIRA DE MOURA, nos moldes do que preconiza o artigo 367 do Código de Processo Penal.2) Posto isso e diante da renúncia da causídica por eles constituída, nomeio a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa.3) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que faça o mesmo.4) Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Expediente Nº 1100

ACAO PENAL

0002515-65.1999.403.6000 (1999.60.00.002515-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WASHINGTON DAYSON DE MIRANDA(SP104274 - LEDA CRISTINA PARREIRA TOMANIK)

Em face ao exposto julgo procedente a presente ação penal para condenar o acusado WASHINGTON DAYSON DE MIRANDA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 332 do Código Penal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais.Passo então a fazer a dosimetria do réu, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal e 42 da lei 11.343/2006, obedecendo o princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI da Constituição da Republica:Reu Washington Dayson de Miranda O réu apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo principio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstancias e consequências do crime compõem o próprio tipo penal, destarte, também os considero como neutros. Assim fixo a pena base em 02 anos de reclusão e dez dias multa. Não há agravantes nem atenuantes.Não há causas de aumento nem de diminuição.Assim, resta a pena fixada em 02 anos de reclusão e dez dias multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo haja vista que não há elementos nos autos que demonstrem com consistência a capacidade financeira do réu.Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, as quais fixo em uma prestação de serviços a comunidade e uma interdição temporária de direitos, os quais devem ser individualizados pelo juízo das execuções.A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Providencias finais:a) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.c) À contadoria para o calculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.Intime-se as partes.

0004115-77.2006.403.6000 (2006.60.00.004115-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WILLIAN FERREIRA DE ALMEIDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado WILLIAN FERREIRA DE ALMEIDA da acusação de infração ao art. 55 da Lei n.º 9.605/98 e art. 2º da Lei n.º 8.176/91, com fundamento no art. 386, II, do CPP. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001778-42.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X YHONNY ESCOBAR AYDA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

Recebo o recurso de fls. 270.Intime-se o apelante para apresentar as razões de apelação.Após, intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal.Formem-se autos suplementares.Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso.

0009228-36.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ MARTIN VARGAS

VIII - Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu LUIZ MARTIN VARGAS, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art.40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não faz jus à substituição por pena alternativa ou sursis, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Não pode apelar em liberdade, porque foi preso em flagrante na posse de droga, para fins de tráfico, permanecendo em custódia durante o processo. A posse de droga, sobretudo em grande quantidade, como no caso, ofende a ordem pública, hipótese que autoriza a prisão preventiva. Ademais, é vedada a liberdade provisória (art. 44, da Lei n. 11.343/06). Nesse sentido: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurelio Bellizze). Declaro a perda, em favor da União (FUNAD), dos telefones celulares e dinheiro apreendidos (fls. 9/10). Condeno o réu ao pagamento das custas. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu condenado. Outrossim, oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.P.R.I.C.

Expediente Nº 1102

INQUERITO POLICIAL

0006920-27.2011.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS013107 - EDGAR LIRA TORRES E MS012215 - NERY RAMON INFRAN JUNIOR E MS012403 - PAULO HENRIQUE COSTA LIMA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1104

ACAO PENAL

0005046-46.2007.403.6000 (2007.60.00.005046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005002-27.2007.403.6000 (2007.60.00.005002-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ARI SILAS PORTUGAL(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E MS002491 - NELSON CHAGAS) X HERCULES MANDETTA NETO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA(MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA)

Com a juntada das razões do Ministério Público Federal, intime-se a defesa dos réus HERCULES, ARI e MARMO, para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial, bem como para arroar suas apelações, com exceção do acusado HGERCULES que arrazoará na superior instância.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA.**

Expediente Nº 2120

ACAO CIVIL PUBLICA

0003884-68.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X NERI KUHNEM X TEREZA OSMARINA DA SILVA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da redistribuição do presente feito junto a esta Justiça, e para no prazo de 10(dez)dias, manifestarem-se requerendo o que entenderem de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0006254-79.1995.403.6002 (95.0006254-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X NEWTON DURAES TEIXEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

O Ministério Público Federal pede, às folhas 973/974, a elaboração de nova perícia por engenheiro agrônomo quanto ao preço do imóvel nestes autos. Decido. Assiste razão ao Parquet Federal, pois a prolação de sentença neste momento sem a valoração correta de pontos essenciais da propriedade a ser expropriada, mediante perícia, certamente implicará num julgamento irreal e desproporcional ao objeto da lide. Há necessidade de realização de nova perícia, especialmente atento ao Parecer Técnico nº 033/2003 elaborado pelo Núcleo Pericial da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Há diversas irregularidades encontradas tanto no laudo pericial elaborado pelo perito judicial, Sr. João Marcos Figueiredo Ribeiro, como no laudo do elaborado pelo engenheiro agrônomo do INCRA, Sr. João Batista Souza Godinho. Vê-se erros de cálculo (parágrafo 12 do Parecer Técnico) sendo que tal erro refletiu no valor final do imóvel apontado pelo INCRA. Ainda o trabalho fora elaborado pela Autarquia Federal em abril de 1994 quando a moeda corrente do país era o cruzeiro real enquanto a ação foi proposta em dezembro de 1995 no país já vigorava uma nova moeda. Por outro lado, os técnicos do INCRA e o perito utilizaram métodos estatísticos não recomendados pela NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas. A conclusão foi a seguinte: Desta forma, o cálculo foi executado sem qualquer embasamento científico, contrariando as prescrições das normas brasileiras da ABNT, o que resulta em valores não confiáveis comprometendo a credibilidade da avaliação. Assim, na avaliação do imóvel em tela, houve a aplicação métodos estatísticos inadequados, pois o valor da terra nua resultou de cálculo da média aritmética saneada dos valores das amostras coletadas, porém este saneamento não obedeceu aos critérios técnicos exigidos pela NBR 8799 da ABNT. Ante o exposto, defiro o pedido de folhas 973/974 do Ministério Público Federal e determino a realização de nova perícia técnica a ser produzida por engenheiro agrônomo, conforme Resolução nº. 218, de 29 de junho de 1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA que deverá ser produzida com absoluta observância às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT aplicáveis. Nomeio como perito judicial o engenheiro agrônomo Dr. José Gonçalves Filho, número do registro 1845/D, com endereço à Avenida Joaquim Teixeira Alves nº. 1540, sala 104, centro, Dourados/MS, telefones: comercial 3423-1507, residencial-3426-7704 e celular - 9971-8278, para realizar a perícia judicial nestes autos, devendo ser intimado para apresentar proposta de honorários, no prazo de dez dias. Faculto às partes, o prazo de cinco dias, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis. Entregue a proposta, intímem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos para demais deliberações. Intímem-se.

MONITORIA

0001158-10.2000.403.6002 (2000.60.02.001158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARA CRISTINA DE TOLEDO LUNAS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X JOSE CARLOS TENORIO LUNAS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Fls. 245/256. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intímem-se.

0002226-58.2001.403.6002 (2001.60.02.002226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CIRO PICINATTO - espolio X EVA GRACIELA FERNANDES PICINATTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Defiro o pedido da exequente referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a autora intimada acerca do despacho de fl. 264: Em complemento ao despacho de fl. 251, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que em lugar do réu passe a constar: Espólio de Ciro Picinatto, representado pela inventariante Eva Graciela Fernandes Picinatto. Mantenho, no mais o despacho. Em face do pedido de fl. 262/263, julgo prejudicado o requerimento de fls. 255/256. mDefiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06(seis) meses, sendo que ao fim deste período deverá a exequente manifestar-se, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, arbitro os honorários da defensora dativa Drª Marcia Maria Rodrigues Rangel em 2/3 do valor máximo da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento. Intímem-se. Cumpra-se. Intímem-se.

0002695-70.2002.403.6002 (2002.60.02.002695-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELZIO FARIAS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FARIAS

Fl. 207. Concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a autora possa indicar bens passíveis de penhora. Intímem-se.

0002294-66.2005.403.6002 (2005.60.02.002294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSEFINA DA SILVA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01 e tendo em vista não há valores bloqueados pelo sistema

BACENJUD, conforme extrato de fl. 116, fica a exequente intimada a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito. Intime-se.

0004187-24.2007.403.6002 (2007.60.02.004187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KELI CRISTINA CARIDE NEUBHAHER X CARLOS ARMANDO TEIXEIRA X MARCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA

Defiro o pedido da autora referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica ainda intimada acerca da determinação de fl. 127: Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 126, indicando o endereço atualizado da ré ou requerendo o que de direito. Intimem-se.

0004379-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCILEIA ALVES DA SILVA X ROSA ALVES DA SILVA X ARLINDO GONCALVES DA SILVA

Cuida-se de Ação Monitória em que a Caixa Econômica Federal move em desfavor de Francileia Alves da Silva e Outros. Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Considerando que devidamente intimadas para pagarem o débito as partes mantiveram-se inertes, aplico-lhes a multa legal no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado dado à causa. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens dos devedores passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, bem como traga aos autos, no mesmo prazo, o valor atualizado da dívida. Intimem-se.

0004957-80.2008.403.6002 (2008.60.02.004957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CESAR EMANUEL FERREIRA SILVA X ATILA SALOMAO FERREIRA SILVA

Vistos, Sentença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em desfavor de CESAR EMANUEL FERREIRA SILVA e ATILA SALOMAO FERREIRA SILVA, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 10.965,19 (dez mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 07.0788.185.0003669-04. Às fls. 108, a autora requereu a extinção do feito, face acordo realizado entre as partes (fls. 109/111), bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Informa, outrossim, que os honorários dos procuradores da autora foram quitados pelos requeridos. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante cópia nos autos, conforme requerido pela parte autora, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000810-74.2009.403.6002 (2009.60.02.000810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X ANDREIA DOS SANTOS BARBOSA X EDENIR DOS SANTOS BARBOSA

Nos termos da Portaria de n. 01/2010-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de citação de n. 024/2011-SM01/DCG, considerando que o Aviso de Recebimento acostada a fl.73, noticia que o réu mudou-se. Intime-se.

0002317-36.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEBER FERREIRA BARBOSA X WALTER DE LIMA BARBOSA

Fl. 61. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, manifeste-se a autora. Intime-se.

0004283-34.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DABIANA AGUERO SAARUBBI MARIANO X ZULEIDE RODRIGUES

Indefiro o pedido de pesquisa do endereço por meio do sistema INFOJUD, BACENJUD e SIAL, bem como a expedição de ofícios ao TRE/MS e à Delegacia da Receita Federal, considerando que é dever do autor apresentar o endereço correto do réu para citação. Manifeste-se a autora, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004499-92.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CAVALHEIRO TOBIAS X DORACI DE MELO TOBIAS

Indefiro o pedido de pesquisa do endereço por meio do sistema INFOJUD, BACENJUD e SIAL, bem como a expedição de ofícios ao TRE/MS e Delegacia da Receita Federal, considerando que é dever do autor apresentar o endereço correto do réu para citação. Manifeste-se a autora, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005030-81.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TRANSPORTADORA HIRABAYASHI E RIQUETTO LTDA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X OLIMPIO YOSHIMASSA HIRABAYASHI X ADIVANE MARQUES RIQUETTO

Defiro o pedido da exequente referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, fica a autora intimada acerca da determinação de fl. 157: Nos termos do art. 5º-A da Portaria de 001/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitorios de fls. 150/155. Sem prejuízo, fica ainda intimada, acerca da determinação de fl. 149, nos seguintes termos: Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do AR de fls. 146/147..Intimem-se.

0000730-42.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARLI DA SILVA GONCALVES

Tendo em vista que o requerido devidamente citado, ficou-se inerte, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil.Considerando que o réu não constituiu advogado, intime-o pessoalmente para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta dos devedores, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

0001467-45.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o requerido devidamente citado ficou-se inerte, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil.Considerando que os réu não constituiu advogado, intime-o pessoalmente para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta dos devedores, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

0001470-97.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RONALDO ANTONIO DA SILVA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, fica ainda intimada acerca da determinação de fl. 61: Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta de citação de fls. 57/60. .Intimem-se.

0002021-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES X MARIA SALETE DE MATTOS

Defiro o pedido da exequente referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, ficam a autora intimada acerca do despacho de fl. 264: Citem-se os requeridos para no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, pagar a dívida no valor de R\$28.107,27(vinte e oito mil, cento e sete reais e vinte e sete centavos) que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art.1.102-C, parágrafo 1º do CPC.Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, e parágrafo 1º do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, venham os autos conclusos para apreciação do item c da fl. 06.Considerando que os requeridos são residente em Iguatemi e Amambai/MS, expeça-se carta de citação pelo correio.Recebo a petição de fl. 97, como emenda a inicial para desconsiderar a menção do nome de EUNICE BEZERRA SANTOS como parte ré na presente ação, consignando que a ação somente foi distribuída em nome de WILBOR e MARIA SALETE, sem necessidade, portanto, de alteração no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.Intimem-se.

0002231-31.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INACIA AMELIA LANDIGRAF CAMILO

Nos termos da Portaria de n. 01/2010-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução da CI de n. 022/2011-SM01/DCG, considerando que o Aviso de Recebimento acostada a fl. 35, noticia que a ré mudou-se.Intime-se.

0002443-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVAN ALVES FERREIRA
Nos termos da Portaria de n. 01/2010-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução da CarARTta de citação de n. 023/2011-SM01/DCG, considerando que o Aviso de Recebimento acostada a fl. 114, noticia que o réu mudou-se.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001126-19.2011.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência da oitava da testemunha arrolada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para o dia 13/03/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Intime-se a testemunha, cientificando-a de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para possibilitar sua correta identificação.Tendo em vista que se trata servidor público, faça-se a devida requisição ao superior imediato.Publique-se para ciência do advogado do réu.Intime-se o requerido (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA).Ciência ao Juízo Deprecante.Cumpra-se.

0000103-04.2012.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
Designo audiência de oitava da testemunha arrolada para o dia28/02/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Publique-se para ciência do advogado do autor.Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência.Intimem-se.Cumpra-se.

0000104-86.2012.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X ELOIDE CELESTE GONCALVES DE MATTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
Designo audiência de oitava da testemunha arrolada para o dia28/02/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Intime-se a testemunha no endereço declinado à fl. 02.Publique-se para ciência do advogado do autor.Intime-se o INSS.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003605-24.2007.403.6002 (2007.60.02.003605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003570-7)) FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Intime-se pela derradeira vez a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 58/66 e 69.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000091-44.1999.403.6002 (1999.60.02.000091-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANESIO MATHEUS X HELIO NAPOLITANO X HELIO NAPOLITANO-ME

Fl. 127.Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002566-02.2001.403.6002 (2001.60.02.002566-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X WALID MAHMOUD NAGE
Defiro o pedido do exequente referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002567-84.2001.403.6002 (2001.60.02.002567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WALID MAHMOUD NAGE X YAZID MAHMOUD NAGE

Defiro o pedido do exequente referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003549-25.2006.403.6002 (2006.60.02.003549-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CINTHIA DE SOUZA BONFIM(MS008013 - CINTHIA DE SOUZA BOMFIM)

Fls. 81/82.Tendo em vista o recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

0003553-62.2006.403.6002 (2006.60.02.003553-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DALVA PEREIRA ESPINDOLA
Considerando que a executada foi citada por edital, nomeie-se advogado dativo para a mesma, com domicílio nesta cidade, por meio do sistema AJG. Após, intime-se o advogado nomeado, abrindo-se lhe vista para manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

0004157-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004157-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ISABEL ALTEMAN LEONEL DE MELO

Considerando que as custas finais foram devidamente recolhidas, às fls. 5 e que não há penhora a ser levantada, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005035-74.2008.403.6002 (2008.60.02.005035-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS

Fls. 51. Considerando que o alvará expedido à fl. 48 encontra-se com prazo de validade vencido, ou seja, decorreram sessenta dias da data da expedição, indefiro o pedido para que seja entregue à funcionária da OAB, Sr^a Jéssica Folador. Em face do pedido da exequente para que os valores dos alvarás sejam depositados em sua conta corrente junto a CEF, defiro-o no sentido de transferência dos valores depositados nos autos para a conta de n. 314-8 - agência 2224 da CEF, ciente de que eventuais tarifas bancárias e emolumentos serão descontados do valor que se encontram em depósito. Fica ainda cientificada a requerente de que os pedidos de transferência de valores, serão analisados individualmente e deverão ser formulados em cada processo. Intime-se-se a requerente para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se dizendo se concorda com a transferência na forma acima especificada. Em caso de manifestação positiva, officie-se a CEF para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar a transferência do valor depositado na conta 4171.005.992-2 para a conta de n. 314-8 - Agência 2224, estando autorizada a efetuar o desconto de eventuais taxas de serviço. Sem prejuízo, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de fl. 48. haja vista ter expirado o prazo de validade. Intimem-se. Cumpra-se.

0005040-96.2008.403.6002 (2008.60.02.005040-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X DORIVAL CORDEIRO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 39, requerendo o quê de direito.

0005073-86.2008.403.6002 (2008.60.02.005073-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao TRE, Receita Federal e DETRAN, bem como o uso do sistema BACENJUD a fim de diligenciar em busca do endereço do réu. Defiro o pedido de citação por edital. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 (trinta) dias, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005116-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005116-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MAURO GILBERTO SANTANA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 38, requerendo o quê de direito.

0004003-97.2009.403.6002 (2009.60.02.004003-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRA BASTOS NUNES
Considerando a certidão de fl. 43^{vº}, reconsidero o despacho de fl. 43, e determino que a secretaria providencie o cancelamento do alvará expedido à fl.40, observando-se as anotações necessárias. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004033-35.2009.403.6002 (2009.60.02.004033-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA AMELIA BARBOSA ALVES

Considerando que a executada ainda não foi citada no presente feito, indefiro o pedido da exequente referente à sua intimação para pagamento do débito. Tendo em vista que a executada é domiciliada em outro município e, considerando que Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição da carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas a diligência ao Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o recolhimento das custas, depreque-se a citação da executada nos termos do despacho de fl. 19 e com o valor atualizado à fl. 27. Intimem-se. Cumpra-se

0004084-46.2009.403.6002 (2009.60.02.004084-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REJANE EURIDES SICHINEL SILVA
Vistos,Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de REJANE EURIDES SICHINEL SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2008, no valor originário de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). Em fl. 35, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Rio Brillhante a devolução da deprecata remetida, independente de cumprimento. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004526-75.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALYSIE NODA AOKI
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria 01/2009-SE01, fica a exequente intimada a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado da dívida, para fins de apreciação do pedido de fls. 26. Intimem-se.

0005252-49.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEFERSON RIVAROLA ROCHA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)
Defiro o requerimento de fl. 30 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 5 (cinco) meses, a contar da data do protocolo da petição, ou seja, 06/09/2011. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005263-78.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALINE PAULA HORTA MARQUES
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria 01/2009-SE01, fica a exequente intimada a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado da dívida, para fins de apreciação do pedido de fls. 27. Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Intimem-se.

0000072-18.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X REGINALDO MIGUEL DA SILVA
Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001591-28.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANESIA GONZALES SCHIMIDT
Vistos,Sentença- tipo BI - RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de ANESIA GONZALES SCHIMIDT, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 24.286,81 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), oriundo dos Contratos de Empréstimo Consignação de n.ºs. 07.0563.110.0012561-98, 07.0563.110.0012621-63 e 07.0563.110.0012762-02. À fl. 127, a Caixa Econômica Federal informou a constatação de litispendência destes autos com os de n.º 0000608-26.2011.4.03.6003, que tramitam na Subseção de Três Lagoas, razão pela qual requereu a desistência do feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003088-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO FERNANDES GARCIA
Vistos, Sentença- Tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em desfavor de ANTONIO FERNANDES GARCIA, objetivando recebimento do crédito no valor de R\$ 18.338,90 (dezoito mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e centavos), oriundo de Contrato de Empréstimo Consignação Azul CAIXA n 07.0562.110.0506155-83. Às fls. 24, a autora pediu a desistência do presente feito, pugnando pela extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir da fl. 23. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004387-89.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCUS FARIA DA COSTA
Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra MARCUS FARIA DA COSTA, objetivando o recebimento de créditos oriundos da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2010, no valor de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). À fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000705-29.2011.403.6002 - LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOLUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA e LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA impetraram mandado de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à: 1 - suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2 - declaração da inconstitucionalidade da referida contribuição previdenciária; 3- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduzem, em síntese: que são produtores rurais pessoa física; que recolhem uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio e incidiu sobre base idêntica a contribuições já existentes; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/202. Instados (fls. 205 e 210), os impetrantes emendaram a inicial às fls. 206/208 e 211/212, requerendo a inclusão do Gerente Executivo do INSS em Dourados no pólo passivo da demanda. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 209). Às fls. 224/259 e 260/261, os impetrados apresentaram informações. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 262/271 e pleiteou seu ingresso na demanda. Às fls. 273/277, foi reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva e, por conseguinte, extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao Gerente Executivo do INSS em Dourados, bem como indeferida a liminar. Os impetrantes informaram a interposição de agravo de instrumento às fls. 288/289, ao qual foi dado parcial provimento, conforme decisão de fls. 302/305. Às fls. 324/331, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da segurança. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 05/03/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação,

bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.⁴ Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, são os impetrantes responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os impetrantes de recolherem o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, os impetrantes não podem pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para denegar a segurança vindicada pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto, a prolação da presente sentença. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003259-34.2011.403.6002 - ISABELA SILVA SANTOS(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X FACULDADE ANHANGUERA EM DOURADOS

Vistos, etc. ISABELA SILVA SANTOS impetra mandado de segurança com pedido de liminar, onde a impetrante acima nomeada busca ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a matriculá-la no curso de Psicologia. Aduz que prestou o Enem (Exame Nacional do Ensino Médio) em 2010 e atingiu a média, e em seguida inscreveu-se no PROUNI e foi selecionada para ter direito à bolsa integral no curso de Psicologia na Faculdade Anhanguera de Dourados/MS. Quando se inscreveu, lhe foi advertido que a impetrante estava cursando o terceiro ano do ensino médio que concluirá no final do ano. As matrículas para o curso de Psicologia se encerram no dia 06.07.2011 (data da propositura da ação na Justiça Estadual). A impetrante na data de 04.07.2011 foi à faculdade munidas dos documentos faltando apenas o certificado de conclusão do Ensino Médio porque ainda está cursando o terceiro ano do ensino médio e a faculdade negou a matrícula. Inicial às f. 02-21. Demais documentos de f. 22-37. Às fls. 40 o Juízo determinou à impetrante especificar corretamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica a qual se acha vinculada. Às folhas 41/42 a impetrante emendou a inicial. Às folhas 43 a petição de folhas 41/42 foi recebida como emenda à inicial e diferida a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações e demais providências. Decido. Para a concessão da liminar exige-se que sejam demonstrados o periculum in mora e o fumus boni iuris. Por certo que a Constituição Federal (art. 205) garante a todos o direito à educação. Entretanto, não há como se deferir a liminar, autorizando a matrícula da impetrante no curso de Psicologia da Universidade Anhanguera ou qualquer outra, em virtude de não haver comprovação de que tenha obtido êxito no semestre seguinte. Não há caracterização de ato coator a merecer reprimenda judicial, pois a declaração de folhas 27 é ineficaz a comprovar a graduação do terceiro ano do ensino médio, e ainda afirma tão-somente que a impetrante é regularmente matriculada no terceiro ano do ensino médio na unidade escolar no ano letivo de 2011 até a presente data, que no caso, é 04.07.2011. Ademais, o acórdão colacionado na petição inicial pela impetrante versa sobre a determinação do Juízo de que seja emitido o certificado no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no exame nacional de ensino médio - ENEM. Portanto, muito diferente do pedido da impetrante, razão por que não lhe assiste o referido direito. Assim, não foi colacionada aos autos qualquer prova que confirmasse sua aprovação no 3º ano do ensino médio que lhe proporcionasse o direito de matricular-se no curso de graduação. Da mesma forma carece de comprovação a negativa da Universidade em realizar a referida matrícula. A impetrante simplesmente requereu a matrícula no curso de Psicologia, sem, contudo, apresentar qualquer indeferimento de referida matrícula, limitando-se a afirmar às f. 03 que a Instituição negou-se a fazer a sua matrícula, sem contudo nada comprovar, motivo pelo qual não se vislumbra, por ora, a caracterização de qualquer ato coator. Vê-se, portanto, que não foi comprovado o fumus boni iuris, apesar de ser evidente o perigo na demora da prestação jurisdicional, se restar confirmado que a Universidade não efetuou a matrícula da impetrante, após ter apresentado o certificado do segundo grau. Como visto, a impetrante não corrobora, de plano, por documentação inequívoca, a existência de ato coator, não tendo apresentado prova pré-constituída que confirme suas alegações trazidas com o presente writ. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003306-08.2011.403.6002 - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA X BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA E OUTRO DA pede em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título dos adicionais de horas-extras, noturno, periculosidade, insalubridade, e transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional. Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados. Com a inicial (fls. 02/28), vieram os documentos de fls. 29/86. Instada, a impetrante emendou a inicial às fls. 94/95, adequando o valor da causa e recolheu as custas complementares às fls. 96. À fl. 98 a petição de fls. 94/95 foi recebida como emenda à inicial e a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A Fazenda Nacional concordou ingressar no pólo passivo da demanda, com fulcro no que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009 (fl. 101). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 104/135, pugnando pela denegação da segurança pretendida pelo impetrante. É o relatório. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que somente parte do pedido liminar do impetrante merece guarida. O art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. Outrossim, consoante dispõe o inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. Destarte, depreende-se dos dispositivos

supramencionados que a contribuição em tela deve incidir somente sobre as verbas remuneratórias, excluindo-se de sua base de cálculo eventuais verbas indenizatórias. Inicialmente, não há óbice à incidência do tributo em exame sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, insalubridade, periculosidade e de horas extras, ante o nítido caráter remuneratório de que tais verbas são revestidas. Elas são pagas em retribuição à prestação de serviços em condições específicas, seja em face do trabalho em jornada noturna, em local insalubre, em decorrência de atividade penosa ou periculosa ou além da jornada regular. O fato de ditas verbas advirem das circunstâncias especiais nas quais se insere a prestação laboral, conforme acima explicitado, não tem o condão de lhes transformar em verbas indenizatórias, pois não são pagas com a finalidade de recompor prejuízos. Pelo contrário, o pagamento destes adicionais independe do dano e justifica-se como uma majoração agregada ao valor do serviço prestado em condições normais, em razão das condições mais severas em que referido serviço é prestado. Na esteira deste entendimento, por óbvio que o adicional de transferência, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário base do empregado, também se vislumbra como verba remuneratória, independente de ser pago mês a mês ou em uma única parcela, posto que é pago como complementação da remuneração normal do empregado, em virtude de transferência provisória do seu local de serviço, por interesse do empregador. No tocante ao adicional de horas-extras, em especial, o próprio constituinte de 1988 tratou de lhe disciplinar, através do inciso XVI, do artigo 7º, da Constituição, a ele se referindo como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Assim, tenho que a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, sobre o pagamento dos referidos adicionais, se mostra devida. Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores, como reiteradamente tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado n. 60), acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange aos respectivos reflexos previdenciários do pagamento das verbas supramencionadas. Nesse sentir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. Num juízo de cognição preliminar, quanto ao aviso prévio indenizado verifico que a doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. Art. 487, 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. No âmbito do TST - Tribunal Superior do Trabalho a matéria é pacífica. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008). Quanto ao 13º salário sobre aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com

efeito, afigura-se despcienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra osalário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 doSTJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. Assim, estando a pretensão do impetrante parcialmente amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar somente nesta parte, pois não é justo que se submeta a uma situação ilegal e inconstitucional de recolher tais tributos. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada. Determino a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título de aviso prévio indenizado. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 101, determino sua inclusão no polo passivo do feito. Desnecessária a remessa ao SEDI, vez que referida parte já consta nos autos como impetrada. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda. Após, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0003307-90.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE IGUATEMI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 106/107 (remessa dos autos ao MPF e, após, conclusão para sentença). Intimem-se.

0003799-82.2011.403.6002 - CLAUDINEI ALMEIDA DE ANDRADE(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, DECIDO CLAUDINEI ALMEIDA DE ANDRADE impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, por suposto ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, pleiteando concessão de segurança a fim de determinar à autoridade coatora o cancelamento da multa imposta no procedimento administrativo nº 10477000.423/2011-48, que segundo aduz, possui natureza confiscatória. Com a inicial (fls. 02/17) trouxe documentos de fls. 19/123. Às fls. 126 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Às fls. 127/129 os impetrantes emendaram a inicial. Às fls. 130 é determinada a notificação do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS. Às fls. 133, vº, a União pugna por seu ingresso no polo passivo do feito. Às fls. 134/144 a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal de Dourados/MS) presta informações. Relatados, decido. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Assim, tendo a autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, mencionado na petição de folhas 127/129 e informações prestadas às folhas 134/144, sede em Campo Grande/MS, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária da de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição. Ao sedi para inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS. Intime-se.

0001345-20.2011.403.6006 - ELCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PAULA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X CHEFE DA UNIDADE AVANÇADA DE DOURADOS-INCRA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I-RELATÓRIO ELCIO PEREIRA DA SILVA E MARIA DAS GRAÇAS PAULA pede em desfavor do CHEFE DA UNIDADE AVANÇADA DE DOURADOS-INCRA/MS a suspensão da eficácia da notificação nº. 00253/2011-UAD/INCRA/MS, para que os impetrantes continuem no lote, e seja determinado a impetrada abster-se de cumprir a desocupação notificada, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Segundo a inicial: no dia 07/06/2011 os impetrantes receberam notificação de nº. 00253/2011; no prazo de 48 (quarenta e oito) horas deveriam desocupar o lote nº. 167 do Assentamento Santo Antonio; alternativamente, no prazo de 15 (quinze) dias apresentassem uma defesa por escrito na Unidade Avançada de Dourados/MS - UAD; o referido lote ocuparia de forma indevida e irregular, nos termos da Portaria INCRA SR-16/MS/nº. 58/2010, publicado no D.O de 13/12/2010, por não residir e nem explorar o lote, em detrimento à oportunidade de acesso à terra; apresentaram defesa por escrito no dia 15/06/2011, sob protocolo nº. 1191; entretanto, no dia 19/10/2011, os Impetrantes foram notificados do indeferimento da defesa apresentada, concedendo-lhes o prazo de 48 horas para desocupação amigável do lote nº. 137, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis; os funcionários do INCRA nunca passaram no lote para verificar se os impetrantes realmente estavam morando no local ou se havia alguma plantação no referido lote. Com a inicial (fls. 02/07), vieram os documentos de fls. 08/37. O impetrado presta informações à fls. 50-55, nas quais alega, preliminarmente, que há carência da ação por ausência de ato coator praticado pela autoridade pública (ausência de prova pré-constituída) e no mérito ausência de

fumus boni júrís e periculum in mora a embasar a pretensão dos impetrantes. Juntou documentos às folhas 56/65. Vieram-me os autos conclusos para decisão, entretanto, verifico ser caso de prolação de sentença. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes, o que conflita com a pretensão dos impetrantes de ter suspensa a eficácia da notificação originária do procedimento administrativo de folhas 56/65 bem como o INCRA abstenha-se de cumprir os mandamentos dela decorrentes. O pleito dos impetrantes não é apreciável, pois demanda dilação probatória. As alegações dos impetrantes não foram comprovadas de plano, pois o argumento principal constante da petição inicial é que os fiscais do INCRA sequer foram até o lote deles para verificar se, de fato, os impetrantes estavam ou não no imóvel. Ainda, plantaram cultura no referido lote, implementaram construções e benfeitorias no sítio, tais como construção de um poço manual, cercaram todo o sítio e fizeram um cômodo de alvenaria para que pudessem residir com sua família que é composta por 4 (quatro) pessoas, esposo e esposa e dois filhos. Além disso, plantaram feijão, mandioca, milho, amendoim, quiabo, melancia, maxixe, abóbora, banana, goiaba, pitanga, amora, maracujá, árvores nativas, como ipê, cedro e timburi. Assim, o feito carece de direito líquido e certo, amparável na via estreita do mandamus. No mesmo sentir: DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ILEGITIMIDADE DE MUNICÍPIO EM CONTESTAR, VIA MANDADO DE SEGURANÇA. 1. NÃO TEM O MUNICÍPIO LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA INTERPOR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO ACOLHE CONTESTAÇÃO APRESENTADA POR PESSOAS PRIVADAS, EM PROCESSO DEMARCATORIO DE TERRAS INDÍGENAS, QUE SE AFIRMAM TEREM O DOMÍNIO PLENO DA ÁREA EM QUESTÃO. 2. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO ACOLHE PRETENSÃO QUE TEM SUA FUNDAMENTAÇÃO SUSTENTADA, NUCLEARMENTE, EM FATOS QUE NECESSITAM SER PROVADOS VIA TESTEMUNHAS OU EXAMES PERICIAIS. 3. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE DECRETA, SEM EXAME DO MÉRITO. (MS 4.818/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/1997, DJ 15/12/1997, p. 66183) Para espancar qualquer dúvida, porventura, remanescente, transcrevemos a seguir lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. SE DEPENDER DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR, NÃO É LÍQUIDO NEM CERTO, PARA FINS DE SEGURANÇA. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. POR SE EXIGIR SITUAÇÕES E FATOS COMPROVADOS DE PLANO É QUE NÃO HÁ INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações (destacamos e grifamos). (In Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, pp. 34/35). Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13232 Processo: 200100678061 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2003 Documento: STJ000504383 DJ DATA: 22/09/2003 PÁGINA: 277 RSTJ VOL.: 00173 PÁGINA: 168, Relator: Ministro CASTRO MEIRAL III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por inadequação da via processual eleita, julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Causa não sujeita a honorários, deixo de condenar os impetrantes nas custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000726-88.2000.403.6002 (2000.60.02.000726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ECC EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora à fl. 139. Intime-se.

0002776-04.2011.403.6002 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos, Sentença- tipo CLUIZ PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fim de impedir a realização de leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Arapongas, 865 (Lote 20 da Quadra 25, do loteamento denominado Fazenda Água Boa), BNH 4.º Plano, nesta cidade de Dourados/MS. O pedido liminar foi deferido às fls. 32/3. Embargos de Declaração e Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 45/67 e 68/90, respectivamente. O autor requereu a desistência do feito (fl. 43/4), não se opondo a CEF (fl. 93). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação, nisso consentindo a parte ré. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 45/67. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes últimos estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em conta vinculada a estes autos, conforme comprovante de fl. 39, em favor da parte autora, uma vez que a ré considerou insuficiente o numerário depositado para fins de acordo judicial. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001661-45.2011.403.6002 (1999.60.02.002136-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-21.1999.403.6002 (1999.60.02.002136-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO)

Vistos, Sentença Tipo AI-relatório Caixa Econômica Federal impugna o cumprimento de sentença requerido por MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO. Sustenta-se: ilegitimidade ativa; invalidade de citação pelo advogado; incorreção do valor executado. Manifestação do exceptos às fls. 10/14. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II- fundação Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Acerca do conceito de legitimidade passiva, de muita valia é a lição do professor Celso Agrícola Barbi: A segunda condição da ação é a legitimação ou legitimatio ad causam, que se entende como a identidade do autor com a pessoa favorecida pela lei- Legitimação ativa- e da pessoa do réu com a pessoa obrigada- legitimação passiva. Ou como, com muita clareza, expõe o Professor Amílcar de Castro, a relação de uma pessoa com a lide, em virtude da qual pode essa pessoa impulsionar proveitosamente o processo. Do Mandado de Segurança, 8a Edição Pg. 62/63) No caso, a verba honorária sucumbencial pertence ao advogado, na forma do estatuto da advocacia, o qual tem legitimidade autônoma para reclamá-la, podendo impulsionar proveitosamente o processo. Quanto a nulidade da citação, hei por rejeitá-la, também. Esta intimação sempre é feita na pessoa do advogado, após o trânsito em julgado, pois não se fala em intimação pessoal do devedor. O devedor já fora citado no processo, o que torna a medida inútil. Neste sentir: Tratou-se de REsp remetido pela Terceira Turma à Corte Especial, com a finalidade de obter interpretação definitiva a respeito do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença referente à condenação certa ou já fixada em liquidação. Diante disso, a Corte Especial entendeu, por maioria, entre outras questões, que a referida intimação deve ser feita na pessoa do advogado, após o trânsito em julgado, eventual baixa dos autos ao juízo de origem, e a aposição do cumpra-se; pois só após se iniciaria o prazo de quinze dias para a imposição da multa em caso de não pagamento espontâneo, tal como previsto no referido dispositivo de lei. Como destacou o Min. João Otávio de Noronha em seu voto vista, a intimação do devedor mediante seu advogado é a solução que melhor atende ao objetivo da reforma processual, visto que não comporta falar em intimação pessoal do devedor, o que implicaria reeditar a citação do processo executivo anterior, justamente o que se tenta evitar com a modificação preconizada pela reforma. Aduziu que a dificuldade de localizar o devedor para aquela segunda citação após o término do processo de conhecimento era um dos grandes entraves do sistema anterior, por isso ela foi eliminada, conforme consta, inclusive, da exposição de motivos da reforma. Por sua vez, o Min. Fernando Gonçalves, ao acompanhar esse entendimento, anotou que, apesar de impor-se ônus ao advogado, ele pode resguardar-se de eventuais acusações de responsabilidade pela incidência da multa ao utilizar o expediente da notificação do cliente acerca da necessidade de efetivar o pagamento, tal qual já se faz em casos de recolhimento de preparo. A hipótese era de execução de sentença proferida em ação civil pública na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, ao final convertida em perdas e danos (art. 461, 1º, do CPC), ingressando a ora recorrida com execução individual ao requerer o pagamento de quantia certa, razão pela qual o juízo determinou a intimação do advogado da executada para o pagamento do valor apresentado em planilha, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Precedentes citados: REsp 954.859-RS, DJ 27/8/2007; REsp 1.039.232-RS, DJe 22/4/2008; Ag 965.762-RJ, DJe 1º/4/2008; Ag 993.387-DF, DJe 18/3/2008, e Ag 953.570-RJ, DJ 27/11/2007. REsp 940.274-MS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010. No mérito, incidem os juros e correção monetária sobre a verba honorária, os quais se constituem em mero ajuste pelo inadimplemento pela ré. Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação. Haja a vista que a impugnante não apresentou cálculos que impugnassem o valor apontado como correto pelo impugnado, mantenho tal quantia. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a impugnante nas custas e honorários, estimados em duzentos

reais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001938-71.2005.403.6002 (2005.60.02.001938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PRISCILA BORG MARQUES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA BORG MARQUES

Fl. 103.Expeça-se carta de intimação para a requerida efetuar o pagamento do débito, no endereço informado à fl. 103.Intimem-se.Cumpra-se.

0000674-48.2007.403.6002 (2007.60.02.000674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X ARGEMIRO FERNANDES(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X MARIA NILZANI LEITE FERNANDES(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGEMIRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NILZANI LEITE FERNANDES

Fls. 286.Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003440-74.2007.403.6002 (2007.60.02.003440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVEIRA GALBIN X SOLIMAR GALBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVEIRA GALBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLIMAR GALBIM

Vistos, Sentença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em desfavor de ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVEIRA GALBIN e SOLIMAR GALBIM, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 17.090,39 (dezesete mil e noventa reais e trinta e nove centavos), oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 07.0562.185.0003834-19.Às fls. 136, a autora requereu a extinção do feito, face acordo realizado entre as partes (fls. 137/140), bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Informa, outrossim, que os honorários dos procuradores da autora foram quitados pelos requeridos.Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante cópia nos autos, conforme requerido pela parte autora, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000774-32.2009.403.6002 (2009.60.02.000774-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELTON JOSE ERBES X CRISTINA SOUZA SOARES ERBES(MS012699 - WOLFE DE FREITAS) X AUREO SOUZA SOARES(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES) X MARA DE OLIVEIRA SOARES X ADRIANO ZANOLLA Defiro o pedido da exequente referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, fica a autora intimada acerca da determinação de fl. 264: Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a autora intimado a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, original do comprovante de pagamento de fl. 166.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001838-43.2010.403.6002 - EDEVALDO BARBOSA MARTINS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MT006734 - MARCELO PESSOA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria 01/2009-SE01, fica o requerente intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 47/82 e da manifestação ministerial de fls. 84/85.

Expediente Nº 2122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003547-60.2003.403.6002 (2003.60.02.003547-0) - FATIMA ANTONIA CAPOANO ROSA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AGLEISON RAMOS OMIDO RODRIGUES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)

Vistos.Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a decisão de fl. 809 merece reparos. Vejamos.À fl. 809, foi decretada a revelia do réu Agleison Ramos Omido Rodrigues e determinado o desentranhamento da contestação apresentada em seu nome, ante a sua intempestividade.O dies a quo do prazo para contestar iniciou-se na data juntada do mandado cumprido aos autos (27/07/2010), sendo certo que o prazo se exauriu em 11/08/2010 e a contestação foi

protocolizada em 12/08/2010. Contudo, por equívoco, não foi levado em conta que o dies ad quem do prazo para apresentação da contestação caiu em data correspondente ao feriado legal relativo ao Dia do Advogado (11/08/2010), razão pela qual a peça apresentada no dia útil imediatamente posterior (12/08/2010) se mostra tempestiva. Isso posto, reconsidero a decisão de fl. 809 na parte que decretou a revelia do réu Agleison Rodrigues, bem como determinou o desentranhamento da contestação apresentada. Outrossim, vislumbra-se dos documentos apresentados pelo réu Agleison Ramos que não constou o nome de seu patrono constituído quando da publicação no Diário Eletrônico da Justiça da decisão mencionada, razão pela qual determino seja sanado o vício e procedida nova publicação, com reabertura do prazo de 10 (dez) dias, para que especifique as provas as quais pretende produzir e se manifeste acerca do laudo juntado às fls. 764/786. Intimem-se.

000320-52.2009.403.6002 (2009.60.02.000320-3) - DORIVAL SIMOES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 94 determinando ao perito que, no prazo de 10 (dez) dias, responda item a item os quesitos formulados pelo INSS à fl. 64 e pelo autor à fl. 08, bem como para se manifestar a respeito dos documentos de fls. 75/80. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre a contestação e os documentos apresentados às fls. 59/80. Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Intimem-se.

Expediente Nº 2124

ACAO PENAL

0002653-74.2009.403.6002 (2009.60.02.002653-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABIO IGINO DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

O acusado Fábio Iginó da Silva apresentou resposta à acusação às fls. 80/85, discutindo o mérito e solicitando, inclusive, que o Parquet ofereça Suspensão Condicional do Processo, haja vista que o crime em questão possui pena mínima igual a um ano de reclusão. Diante do apresentado na defesa preliminar não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Como a prosseguimento do feito ficará subordinado à frustração de eventual propositura de Suspensão Condicional do Processo, CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 02 de fevereiro de 2012. Anote-se. Ainda, como a Suspensão Condicional do Processo foi arguida como interesse da defesa, determino que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o réu junte aos autos os antecedentes criminais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (emitida na internet), das Comarcas de Mundo Novo/MS, Nova Andradina/MS, do Instituto Nacional de Identificação (emitido pela DPF) e do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul. Com a juntada das certidões mencionadas, abra-se vista dos autos ao MPF, para eventual propositura de Suspensão Condicional do Processo. Não sendo apresentadas as referidas certidões, façam os autos conclusos. Juntadas as certidões, sendo positiva a manifestação ministerial com a apresentação das condições pelo MPF, depreque-se audiência para propositura da Suspensão Condicional do Processo. Entretanto, sendo negativa a manifestação ministerial, façam os autos como conclusos. Publique-se. Ciência ao MPF.

0003084-40.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDSON DE FARIA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FABIO JUNIOR SOARES ALVES(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Nos termos da Ata de Audiência e Deliberação de fl. 201, diante da apresentação de memoriais finais pela acusação (fls. 273/275), fica a defesa intida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os memoriais finais na forma escrita.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3560

ACAO CIVIL PUBLICA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X SEGREDO DE

JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Tendo em vista que o Departamento da Polícia Federal em Dourados-MS informou ser impossível proceder à perícia nos documentos de fls. 106/108 e 157 por serem cópias, oficie-se ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS-SISAUD, solicitando que informe se os originais dos documentos acima mencionados encontram-se naquele Departamento, visto que fazem parte dos autos de Auditoria n. 4455(OS/CGU 185516), decorrente do Convênio SIAFI 457148, FNS 1933/2002, firmado pelo Ministério da Saúde com a Prefeitura Municipal de Ivinhema-MS.Caso positivo, deverá aquele Departamento enviar tais documentos a este Juízo, ou então informar onde poderão ser encontrados.Instrua o ofício com cópias dos documentos de fls. 106/108 e 157.Solicite-se urgência na resposta.Intime-se e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIAO E MUNICIPIO DE IVINHEMA MS.

MONITORIA

0002955-74.2007.403.6002 (2007.60.02.002955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI)

Tendo em vista que a hasta pública designada para os dias 28/10/2011 e 08/11/2011 restou negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIS COSTA MACHADO

Defiro a citação editalícia do réu LUIS COSTA MACHADO, conforme requerido pela CEF às fls. 68/69.Expeça-se o respectivo edital e intime-se a autora para que o retire em Secretaria, a fim de publicá-lo nos termos do artigo 232, III, do CPC.Tendo em vista que a citação editalícia requer nomeação de curador especial para a defesa do réu revel, nos termos do artigo 9, inciso II, do CPC, os honorários do curador especial, a ser nomeado por este Juízo, deverão ser adiantados pela parte autora, com observância ao comando inscrito no parágrafo 2º do artigo 19 do CPC.Fixo a verba honorária devida ao curador especial em R\$507,27 (Quinhentos e sete reais e vinte e sete centavos), de acordo com a Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004470-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO COSTA

Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que: Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC.Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

0004515-12.2011.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA.

Considerando que o réu tem endereço na cidade de Amambaí-MS, inserida na jurisdição da Subseção de Ponta Porã-MS, a presente ação deverá ser processada naquela Subseção.Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual, em total desprestígio ao princípio da celeridade processual.Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Subseção Judiciária de PONTA PORÃ-MS. Dê-se baixa e remetam-se os autos àquela Subseção.Intime-se a parte autora.

0004757-68.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS FARIA

Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que:1 - Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC.2 - Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

0004760-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE LUIZ FACCIN X DERCI VERAO FACCIN

Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que: Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

0004762-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARCOS ANTONIO FERREIRA DE LIRA X ALDA TEREZA MAZARIM

Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, sendo que MARCOS ANTONIO FERREIRA DE LIRA responde pelo valor de R\$17.852,25, sendo responsável individualmente pelo valor de R\$17.160,98, e em solidariedade com ALDA TEREZA MAZARIM responde pelo valor de R\$691,27, sendo que ALDA TEREZA MAZARIM responde em solidariedade com ANTÔNIO FERREIRA DE LIRA, pelo valor de R\$691,27, esclarecendo que: Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

0004974-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Tendo em vista que a ré tem endereço em Douradina-MS, devendo ser citada por carta precatória, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição da deprecata e de diligência dos sr. Oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002431-09.2009.403.6002 (2009.60.02.002431-0) - HUMBERTO CESAR SAAD LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ANA CLAUDIA TOMAZ LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ALEXANDRE SAAD LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ELISANGELA LOPES LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X OSWALDO LORENSINI NETO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ALESSANDRA TAKAHASHI FUZIY(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X DARCI LAGO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X LUCIANA TURCATO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X FABIANE DECIAN DENARDIN BOTELHO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MURILO BONILHA BOTELHO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE DANILO RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARINA SOMAVILLA RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ROQUE RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ROSANE TERESINHA CORTESE RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X LAURO ANTONIO LAGO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X IONE ELISA SEGRETTI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIO ANTONIO MARQUES CALDEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES PIGOZZI CALDEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARIO JOSE CASSOL(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ELZA DECIAN CASSOL(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X NERI DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X BASILIA LESME VIEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X NEWTON YOMEI FUJII(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X KATIA CARNEIRO RODRIGUES FUJII(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X NILSON LAGO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ILZA BATISTA GONGORA DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando que a parte autora informou a não apresentação das cadeias dominiais dos imóveis matriculados sob n. 65.711, n. 16.568, n. 00202 e n. 65.709 em razão de não terem ficado prontas, em petição protocolada em 12.09.2011 (fl. 337), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as providencie e junte aos autos, uma vez que relevantes para um juízo seguro a solucionar a controvérsia. 3. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Dourados, 23 de novembro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004578-71.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-32.2010.403.6002) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO(MS009113 - MARCOS ALCARA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados em face da execução de título extrajudicial que lhe move Julcemar Neckel do Nascimento (autos n. 0003727-32.2010.403.6002) em que este objetiva o recebimento de aluguéis eventualmente devidos em relação aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2010 em razão de o imóvel objeto do contrato de locação ainda se encontrar à disposição daquela em tal

período para efetivação de reparos no local. Alega inicialmente a fundação embargante a inexistência de capacidade de ser parte do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - MS, requerendo a extinção nos moldes do art. 267, IV, CPC bem como o reconhecimento de ausência de título executivo a embasar a execução. No mérito, sustenta, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que o contrato de locação se encerrou no prazo determinado, com entrega das chaves, sendo certo que os reparos se deram de maneira espontânea pela embargante (fls. 02/10). Juntou documentos às fls. 11/62. A embargada apresentou impugnação às fls. 68/74 pugnando, em síntese, pela rejeição dos embargos. Foi colhido depoimento pessoal do embargado e oitiva de testemunha. As partes apresentaram alegações finais orais. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a ação executiva expressamente indicada ser o Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados órgão suplementar da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, tenho que a preliminar não deve ser acolhida, inferindo-se claramente que a demanda se dirige à aludida fundação, embora não negrito e sublinhado seu nome na exordial. Quanto à ausência de título executivo a embasar a execução, é certo que o cerne da questão é justamente saber se devidos os alugueres compreendidos entre fevereiro a maio de 2010, estendendo portanto os efeitos do contrato de locação, motivo pelo qual indubitavelmente a preliminar se confunde com o mérito, devendo este ser conhecido em sua integralidade. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Busca o exequente, ora embargado, o recebimento de alugueres dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2010 relativos ao contrato de locação firmado entre a Fundação demandante e o embargado. O contrato encontra-se encartado às fls. 09/15 dos autos principais. Conforme cláusula décima segunda de tal contrato, o pacto teria vigência, a priori, por doze meses, a contar de 01.02.2009. O art. 56, caput, da Lei nº. 8.245/91 assim dispõe: Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. Em tese, findo o prazo, considera-se cessado o contrato de locação. No entanto, para a plena incidência desde dispositivo, deve ser feita uma análise casuística, compatibilizando-se com o previsto no art. 422 do Código Civil (Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé). A boa fé objetiva e a eticidade, cláusulas gerais oriundas da função social do contrato, devem permear toda a execução do pacto firmado, não podendo resultar em surpresas a uma das partes. Trata-se da relativização do pacta sunt servanda, limitação da liberdade contratual trazida pelo Novo Código Civil, sendo apontado pela doutrina como a maior inovação inaugurada pelo Codex. Cumpre observar que a limitação à liberdade contratual oriunda da função social do contrato, que por sua vez decorre da função social da propriedade expressamente prevista na Carta Magna (art. 5º, inciso XXIII). Logo, as cláusulas contratuais e a atuação dos pactuantes no decorrer do contrato devem estar de acordo com a boa fé objetiva e a eticidade, sob pena de se violar a função social do contrato, a qual também possui eficácia interna. Cabe observar que o artigo 23 da Lei n. 8.245/91 prevê as obrigações do locatária, merecendo destaque os incisos III, IV e V: (...) III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal; IV - levar imediatamente ao conhecimento do locador o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros; V - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos; (...) Logo, há imposição legal para que o locatário cuide do imóvel locado como se fosse seu, devendo proceder aos imediatos reparos ou então imediatamente comunicar o locador. Conforme se verifica às fls. 19 dos autos da execução, o imóvel estava substancialmente deteriorado quando da entrega, inclusive culminando em uma manutenção que restou orçada em R\$ 8.205,00 (oito mil, duzentos e cinco reais) (fls. 49 destes autos). Embora conste nos autos principais termo de vistoria datado de fevereiro de 2009 (fls. 16/17), a testemunha Paulo Bulgarelli Bessa, responsável pela imobiliária que administrativa o imóvel, asseriu com certeza de que não houve vistoria inicial nesta época. No entanto, deve ser observado que o Hospital Universitário da Grande Dourados já era usuário do imóvel quando firmado o aluguel com a Prefeitura, sendo certo que a transferência da administração do hospital para a UFGD não implicou em qualquer alteração fática no local, sendo que os funcionários, móveis e materiais que lá estavam lá permaneceram, cabendo às mesmas pessoas o cuidado com a integridade do local. Embora entregue as chaves pela locatária em 29.01.2010 (fl. 18 - autos principais), consta expressamente no termo de entrega da chave que tal ato não importa na liberalidade do locatário e fiadores que ficam desde já cientes que terão que responder pelos alugueis, encargos da locação e demais obrigações pactuadas, em atraso, devidas até o restabelecimento do imóvel nas condições em que foi entregue ao locatário. Outrossim, consta em referido termo de entrega que ficam cientes locatários e fiadores que o imóvel seja entregue à administradora sem estar em condições em que o locatário o recebeu quando do início da locação, que será cobrado 10 dias de aluguel, prazo este hábil para restabelecimento do imóvel, além das demais despesas com reparos e pintura devidos. Tenho que tal cláusula não pode ser interpretada como renúncia a eventuais alugueres posteriores, posto que não constou expressamente, devendo a interpretação ser restritiva, conforme imperativo do art. 114 do CC/02. Tal cláusula ostenta ares de multa contratual, assim devendo ser entendida. Conforme restou apurado em audiência, a embargante concordou em proceder aos reparos em maio de 2010, o que é confirmado pelo termo de acordo de fls. 20/21 (autos principais). Considerando o estado de conservação que estava o imóvel, conforme apurado em vistoria final, é forçoso reconhecer a impossibilidade de locá-lo para outra pessoa do período da entrega das chaves (fevereiro de 2010) até a entrega efetiva ao locador (junho de 2010 - fls. 22/23 dos autos principais). Assim, o embargado (locador) esteve impossibilitado neste período de gozar as prerrogativas que a propriedade que lhe garante, não podendo usá-lo tampouco explorá-lo economicamente mediante a locação. Oriundo tal impedimento da mora do embargante em, primeiramente, aceitar a fazer os reparos e depois efetivamente fazê-los, cabe a este o pagamento dos alugueres de tal período, uma vez que o bem continuou à sua disposição. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com extinção do mérito (art. 269, inciso I do CPC), rejeito os embargos ora

opostos. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0003727-32.2010.403.6002, os quais deverá ter o seu trâmite restabelecido. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002536-64.2001.403.6002 (2001.60.02.002536-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X KALID MAHMOUD NAGE

O pedido de inserção de restrição pelo sistema RENAJUD será apreciado oportunamente. Por ora, defiro parcialmente o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 221/224, determinando que se Oficie à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as duas últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados KALID MAHMOUD NAGE, CPF 365.484.309-30 e ANTÔNIO DO NASCIMENTO MIGUEL, CPF 158.791.356-91, principalmente na parte que consta a declaração de bens. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 677/2011-SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

0004922-57.2007.403.6002 (2007.60.02.004922-0) - UNIAO FEDERAL X ANDRE ALEXANDRE FACCHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VEIMAR ROMANO FACCHIN

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Veimar Romano Facchin, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a União Federal, sob o argumento de que o executado é pessoa física, sendo assim a execução contra o mesmo nula. 2. Aduz o excipiente que, conforme a análise dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 60 do Decreto Lei 167/67, como a garantia real ou pessoal não fora dada por pessoa física participante da empresa tampouco por outra pessoa jurídica, deve a mesma ser considerada nula de pleno direito e conseqüentemente ser decretada a nulidade da garantia das cédulas rurais pignoratícias, bem como seus aditivos com relação ao executado. 3. A União Federal se manifestou nas folhas 283/288. Ressalta, inicialmente, que o executado Veimar não possui interesse processual quanto a pretensão de que os avais prestados nas cédulas rurais pignoratícias sejam declarados nulos, em razão dos negócios jurídicos celebrados nos autos às folhas 119-122; 124-126; 130-131; e 160-162, onde o executado Veimar assumiu a obrigação de pagar o valor da execução não mais como avalista mas sim como devedor principal juntamente com seu irmão, André Alexandre Facchin. 4. Outrossim, argumenta que os avais impugnados pelo executado foram materializados entre 1990 e 1991, assim decorridos cerca de vinte anos do oferecimento da garantia do aval, logo não se admite mais a discussão judicial a cerca de sua validade. 5. Por fim, alega que não se aplica ao caso as normas do parágrafo segundo e terceiro do artigo 60, do Decreto Lei 167/67 com redação dada pela Lei 6.754/79, visto que as normas tem como destinatária específica nota promissória rural e duplicata rural, e não se aplicam as cédulas rurais pignoratícias, caso do título em tela. Vieram os autos conclusos. Decido. 6. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada recentemente pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 7. Desta forma, tenho que os assuntos trazidos pelo executado Veimar Romano Facchin podem e devem ser analisados em sede de exceção de pré-executividade. 8. Inicialmente, convém ressaltar que, em sua resposta às alegações do devedor, a Fazenda Nacional demonstra que entre o mês de abril do ano de 1995 (fls. 119/122) e o mês de setembro do ano 2000, os executados celebraram vários negócios jurídicos, onde Veimar comprometeu-se a pagar o valor da execução não mais como avalista, e sim como devedor principal, o que por si só afasta a alegação de nulidade da execução em relação ao Sr. Veimar Romano Facchin. 9. Sob outro giro, mister se faz destacar que a cédula rural pignoratícia, que instrui o processo executivo, trata-se de título de crédito. 10. A propósito, preleciona Wille Duarte Costa: A cédula de crédito rural é uma promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, destinada ao financiamento rural(...). (in Títulos de Crédito Del Rey, Belo Horizonte, 2003, p. 464) 11. Foi, contudo, o Decreto-lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, ora mencionado, que melhor dispôs sobre os títulos de crédito destinados ao financiamento rural, regulando-os devidamente. Nos termos desse diploma legal: O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes sistema nacional de crédito rural, a pessoa física ou jurídica poderá efetuar-se por meio das cédulas de crédito rural, na forma da regulamentação constante dessa lei. (in Títulos de Crédito, v. II, 9ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1995, p. 250). 12. Segundo alega o executado, a execução contra o mesmo é nula, pois aquele não pode ser considerado pessoa física participante da empresa, tampouco outra pessoa jurídica. 13. Sem razão o excipiente. 14. Dispõe o Artigo 60, 2º e 3º, do Decreto-lei 167/67 de 14 de fevereiro de 1967: Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. 4º (...). 15. Vê-se, portanto, que a nulidade fulminada pelo dispositivo transcrito restringe-se, expressamente, à nota promissória e à duplicata rural, títulos distintos daquele que instrui a ação executiva (Cédula Rural Pignoratícia). 16. A Cédula Rural Pignoratícia, extraída com base no penhor rural, é uma modalidade da Cédula

de Crédito Rural, consubstanciando-se título autônomo, conforme se depreende dos Artigos 9º e 10 do referido Decreto-Lei, in verbis: Art. 9º A Cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades: I - Cédula Rural Pignoratícia. II - Cédula Rural Hipotecária. III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. IV - Nota de Crédito Rural. Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além de juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório. 17. Sendo assim, é irrelevante o fato de o emitente e os avalistas serem pessoas físicas, o que torna, pois, descabida a declaração de nulidade dos avais com fulcro no Artigo 60, 2º, do Decreto-Lei 167/67. 18. Neste diapasão, não cabe ao aplicador do direito fazer interpretação extensiva para alcançar situações não abrangidas pela norma. É que não se deve aplicar ao presente caso as normas dos parágrafos 2º e 3º do art. 60 do Decreto-lei n. 167, de 14.02.1967, com a redação dada pela Lei n. 6.754/1979, seja porque as normas têm como destinatária específica a nota promissória rural e a duplicata rural, seja porque não se aplicam às cédulas rurais pignoratícias, caso do presente feito. Neste sentido, precedentes jurisprudenciais, vejamos: CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - AVAL - PESSOA FÍSICA - POSSIBILIDADE. Não se aplicam à cédula de crédito rural pignoratícia as disposições contidas no 2º, do Artigo 60, do Decreto-lei nº. 167/67. Recurso provido e sentença cassada. (104140300245690011 MG 1.0414.03.002456-9/001(1), Relator: MARCOS LINCOLN, Data de Julgamento: 25/08/2009, Data de Publicação: 14/09/2009, undefined) 19. Tudo somado, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta pelo executado VEIMAR ROMANO FACCHIN. 20. Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 21. Intimem-se. Dourados, quinta-feira, 15 de dezembro de 2011.

0005129-22.2008.403.6002 (2008.60.02.005129-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARCELO MARTINS CUNHA (MS008750 - MARCELO MARTINS CUNHA)

Tendo em vista que a OAB não manifestou-se acerca do prosseguimento do feito, conforme determinado do despacho de fls. 54, intime-se novamente a exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicar a diretriz que deverá seguir o feito, sob pena de extinção, por falta de interesse superveniente. Int.

0004006-52.2009.403.6002 (2009.60.02.004006-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CECILIA LUCI RODRIGUES

Tendo em vista que não houve manifestação por parte da OAB acerca do despacho de fls. 50, arquivem-se os presentes autos, conforme determinado na sentença de fls. 27. Int.

0004037-72.2009.403.6002 (2009.60.02.004037-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARO

Tendo em vista que a OAB não manifestou-se acerca do prosseguimento do feito, conforme determinado do despacho de fls. 73, intime-se novamente a exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicar a diretriz que deverá seguir o feito, sob pena de extinção, por falta de interesse superveniente. Int.

0003097-73.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X D KIDS COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME X ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES

O pedido de inserção de restrição pelo sistema RENAJUD será apreciado oportunamente. Por ora, defiro parcialmente o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 45/48, determinando que se Oficie à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as duas últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelas executadas D KIDS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME, CNPJ 04.015.952/0001-30 e ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES, CPF 474.541.720-91, principalmente na parte que consta a declaração de bens. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 675/2011-SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

0003727-32.2010.403.6002 - JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO (MS009113 - MARCOS ALCARA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

1. Considerando o decidido nos embargos n. 0004578-71.2010.403.6002, dê-se baixa na conclusão, restabelecendo o normal trâmite da presente execução, nos termos do art. 520, V, CPC. 2. Traslade-se cópia de sentença proferida nos referidos embargos a estes autos. 3. Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Dourados, 15 de dezembro de 2011

0004555-28.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

Tendo em vista que a executada não se manifestou acerca do bloqueio de saldo bancário em conta de sua titularidade, (R\$217,10, R\$153,99 e R\$49,35), via BACEN JUD, determino a transferência de tais valores para conta a disposição deste Juízo. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar número de conta bancária, agência e Banco, em nome da exequente, para transferência. Int.

0004556-13.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a OAB não manifestou-se acerca do despacho de fls. 36, intime-a novamente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dizer que diretriz deverá tomar o feito, sob pena de extinção, por falta de interesse superveniente.Int.

0004403-43.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES

Tendo em vista que o executado tem endereço em outra Comarca, devendo ser citada por carta precatória, inteme-se a OAB para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, nestes autos o recolhimento de custas para distribuição da deprecata e de diligências do sr. Oficial de justiça.Após, voltem os autos conclusos.

0004418-12.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINA ALVES DE CARVALHO

Tendo em vista que a executada tem endereço em outra Comarca, devendo ser citada por carta precatória, inteme-se a OAB para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, nestes autos o recolhimento de custas para distribuição da deprecata e de diligências do sr. Oficial de justiça.Após, voltem os autos conclusos.

0004424-19.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON FABRI FILHO

Tendo em vista que o executado tem endereço em outra Comarca, devendo ser citada por carta precatória, inteme-se a OAB para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, nestes autos o recolhimento de custas para distribuição da deprecata e de diligências do sr. Oficial de justiça.Após, voltem os autos conclusos.

0004445-92.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISELLY PITINARI CORDEIRO

Tendo em vista que a executada tem endereço em outra Comarca, devendo ser citada por carta precatória, inteme-se a OAB para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, nestes autos o recolhimento de custas para distribuição da deprecata e de diligências do sr. Oficial de justiça.Após, voltem os autos conclusos.

0004761-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X LUCIANO TRINDADE NEVES X ZILDA ISIDORO OLIVEIRA

Considerando que a exequente tem sede em Brasília/DF, com Superintendência Regional em Campo Grande/MS, e os devedores residem em Campo Grande-MS, não há razão para processar esta execução neste Juízo.Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual.Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE-MS. Dê-se baixa e remetam-se os autos àquela Subseção.Intime-se a exequente.

0004973-29.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X GENILDO APARECIDO FREITAS DOS SANTOS

Tendo em vista que o executado deverá ser citado na cidade de Ivinhema-MS, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e de diligências do sr. Oficial de Justiça.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003483-16.2004.403.6002 (2004.60.02.003483-4) - JOAO MATHIAS FILHO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000376-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ENOC COELHO DE LIMA

Tendo em vista que a hasta pública designada para os dias 28/10/2011 e 08/11/2011 restou negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0000581-22.2006.403.6002 (2006.60.02.000581-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDIVANIA BARBOSA LIMA(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Suspendo o feito pelo prazo de 1 (ano), a requerimento da parte autora. Decorrido tal prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.Int.

0002251-95.2006.403.6002 (2006.60.02.002251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Tendo em vista que a CEF manifestou interesse em realizar acordo, conforme certidão de fls. 213, intime-a para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo.Intimem-se.

0003787-73.2008.403.6002 (2008.60.02.003787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON VIEIRA BARRETO X SEBASTIAO SABINO

Tendo em vista a petição de fls. 218, que noticia a realização de acordo entre as partes, com pedido de extinção do feito, intime-se a CEF para diligenciar a devolução da carta precatória n. 010.11.002064-2 em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul-MS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000171-22.2010.403.6002 (2010.60.02.000171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDRE CAMPOS MORAIS

Defiro parcialmente o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 124/127.Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as 2(duas) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo executado ANDRÉ CAMPOS MORAIS, CPF 497.988.390-72, principalmente na parte em que consta a declaração de bens.Os demais pedidos da autora constante de fls. 124/127 serão analisados oportunamente.Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 673/2011-SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004683-14.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-29.2011.403.6002) ANNA GOMES FERREIRA(Proc. 1514 - OLAVO COLLI JUNIOR E SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X EDINALVA PEREIRA DA SILVA(Proc. 1514 - OLAVO COLLI JUNIOR) X EDIVALDO CARDOSO RIBEIRO(Proc. 1514 - OLAVO COLLI JUNIOR) X JOSE CARLOS PERALTA PEREIRA X ALESSANDRA SOUZA DO NASCIMENTO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos neste Juízo.Na mesma oportunidade, intime-se o autor para que emende a inicial, requerendo a citação do INCRA e apresentando contrafé.Regularizado, cite-se.Entrementes, dê-se vista ao MPF.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 3564

INQUERITO POLICIAL

0004309-37.2007.403.6002 (2007.60.02.004309-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X GUSTAVO VEIGA DE LARA(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA)

1. Designo o dia 13 de março de 2012, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 2. As testemunhas de acusação Luiz Augusto Flávia, Adailton Alves de Almeida e Fernando Cesar Bavaviera Tosta, lotadas na Agência Nacional de Telecomunicações (Rua 13 de Junho, nº 1233), serão inquiridas por videoconferência, em Campo Grande/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 3. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. 4. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Estadual de Itaporã/MS para que proceda à intimação do réu Gustavo Veiga de Lara - brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 05/11/1985, filho de José Assis de Lara e Magaly Veiga de Lara, RG 1287273 SSP/MS. Endereço: na Rua Projetada II, s/n.º, Jardim Era, Itaporã/MS ou endereço comercial Rua Aral Moreira, n.º 509, centro, Itaporã/MS - fone: (67) 3451-3634, para comparecer nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, a fim de participar da audiência supra designada.5. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 6. Intime-se a testemunha Alexandre de Moura Andrade.7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Cópia do presente servirá como mandado de intimação.

Expediente Nº 3566

ACAO PENAL

0004920-82.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Em análise à defesa prévia apresentada pela defesa dos acusados, não se verificam motivos para absolvição sumária,

nos moldes previstos no artigo 397, do Código de Processo Penal. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal. Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15h, para oitiva das testemunhas de acusação, na Comarca de Batayporã/MS.

Expediente Nº 3567

ACAO PENAL

0002041-73.2008.403.6002 (2008.60.02.002041-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X LUIS FERNANDO DE SOUSA PEREIRA(MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ) X WERNNE VON NOBREGA MARTINS NUNES(MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ) X EVANDRO OLIMPIO DA CRUZ X MANOEL MARTINS DOS SANTOS

Intimem-se os réus Luis Fernando de Sousa Pereira e Werne Von Nóbrega Martins Nunes para levantamento da fiança prestada. Comparecendo o réu ou procurador(a) com poderes específicos expeça-se alvará. Tendo em vista que a fiança foi prestada no Pedido de Liberdade Provisória n. 2008.60.02.002042-7, distribuídos por dependência a estes autos, fica desde já autorizada o PAB Justiça Federal Dourados/MS, efetuar o pagamento do alvará o qual será expedido neste feito.

Expediente Nº 3568

ACAO PENAL

0001476-22.2002.403.6002 (2002.60.02.001476-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY MONTEIRO DE SOUZA X DINAMAR OLIVEIRA BARBOSA(RJ119697 - EMMANUEL DO CARMO BICHARA E RJ127773 - MARIA TAVARES GUILHEREME)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 58 EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIASusado, via edital, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, informando-o que no silêncio sua defesa será procedida pela Defensoria Pública da União. AUTOS : 0001476-22-2002.403.6002 - AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: HENRY MONTEIRO DE SOUZA DE: HENRY MONTEIRO DE SOUZA, brasileiro, filho de Henrique Monteiro de Souza e Rita de Cassia Sampaio de Souza, nascido aos 29/09/1976, natural de Ponta São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade n. 102318826-8 SSP/RJ.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, sendo que no silêncio sua defesa será procedida pela Defensoria Pública da União. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804. EXPEDIDO nesta cidade de Dourados, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2012. Eu, _____ Adriana Barroso Vaz, RF 5229, digitei e conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001551-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001551-2) - VANIA DUQUE DE FARIA X CARMEM JULIA VENTURIM VALDETARO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se, com urgência, ao EADJ para comunicar a ordem, digo, a decisão do E. TRF que anulou a r. sentença proferida às fls. 91 (decisão de fls. 162/163), motivo pelo qual a antecipação de tutela que determinou a imediata implantação do benefício não está mais vigorando, devendo ser reconstituída a situação anterior do benefício em questão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001576-90.2010.403.6003 - NECI VIEIRA DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de feito cujo objeto é a concessão de benefício assistencial devido ao idoso, ao qual se considera incapacidade presumida. Assim, revogo a parte do despacho de fl. 74/76 que determina a realização de perícia

médica.No mesmo sentido, entendo desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas pelo que resta revogada a determinação contida em fl. 76.Observo que o feito já se encontra instruído com o relatório social (fls. 90/93), assim, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de (05) cinco dias acerca do estudo socioeconômico.Após, vista ao MPF.Com ou sem as manifestações, decorridos os prazos, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000363-15.2011.403.6003 - MARIA RODRIGUES DE CARVALHO(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, na condição de rurícola, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: MARIA RODRIGUES DE CARVALHO, portadora do RG nº 000803622-SSP/MS e do CPF/MF nº 600.872.851-34. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 19/05/2010 (DER, fls. 28).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-15.2011.403.6003 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS REIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 83 verso, intime-se as partes da data correta da perícia que foi agendada para o dia 21 de março de 2012 às 08 horas, mantendo-se nos demais termos o despacho de fl. 82/83.Intimem-se.

0001108-92.2011.403.6003 - SEBASTIAO MANOEL DE CARVALHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da perita indicada no feito que informa a ausência do requerente na perícia e tendo em vista o teor da certidão de fls. 70 noticiando o comparecimento da parte autora e nova data reservada à perícia, designo novo exame para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 8 horas, a ser realizada na sede desta Justiça Federal.Intimem-se.

0001364-35.2011.403.6003 - WAGNER PONCE DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora em sua manifestação de fl. 43/45 a intimação do INSS para que cumpra a decisão proferida no agravo de instrumento.Cumpra salientar que as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal, via de regra, são cumpridas pelo próprio órgão prolator da decisão, entretanto, mesmo não constando dos autos de que não há o restabelecimento do benefício de auxílio doença, determino que se oficie ao EADJ para que se restabeleça o benefício conforme deferido pelo E. TRF., a fim de se evitar quaisquer prejuízos ao requerente.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 29/30, citando-se o INSS.Intimem-se.

0001440-59.2011.403.6003 - CICERA ANA DE JESUS SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.De início, ao SEDI para retificação da classe processual para cautelar de exibição.Cite-se o INSS, para no prazo previsto no artigo 802 do CPC, apresentar sua contestação.Após, vista a parte autora para réplica.Em seguida, com ou sem manifestação do autor, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001546-21.2011.403.6003 - CLEUSA DE FATIMA ANSELMO ROSENDO(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando o teor da sentença de fls. 55/56 e os documentos acostados pela parte autora em fls. 20/28 não é possível identificar se houve ou não o agravamento das patologias que acometem a requerente. Assim, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 45 e determino o prosseguimento do feito.Cumpra-se conforme determinado em fls. 39/40.Intimem-se, inclusive o INSS.

0001550-58.2011.403.6003 - ELISANGELA FRANCISCO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as

partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 20/21. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001580-93.2011.403.6003 - HMS SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

De início, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção, de acordo com o termo de fl. 37. Segundo manifestação de fl. 40/41 houve regularização do recolhimento das custas processuais, devendo a parte autora, havendo interesse, requerer sua restituição. Após a vinda das cópias, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

000026-89.2012.403.6003 - LUIZ ALVES NOGUEIRA NETO(SP259178 - JULIANO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os

honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

000055-42.2012.403.6003 - JOSE DOS SANTOS RAMOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 5 (verso) e 6. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de

normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

000056-27.2012.403.6003 - MIRIAM RIBEIRO DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRÍGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 06 (frente e verso). Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado

exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

000057-12.2012.403.6003 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRÍGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 06. .PA 0,5 A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente,

iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

000080-55.2012.403.6003 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRÍGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls 16. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

000083-10.2012.403.6003 - PAULO ROBERTO DE JESUS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando

como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 14. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

000084-92.2012.403.6003 - ZILDA LEITE DOS SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado. Cumprido, tornem os autos à conclusão para a apreciação do pedido urgente. Intime-se a parte autora.

000085-77.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA GARCIA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum

rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000102-16.2012.403.6003 - MARIA RAIMUNDA CAVALCANTE(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 0,5 Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico IBSEN ARSIOLI PINHO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000106-53.2012.403.6003 - NEREIDE APARECIDA DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, CRM 592, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do(a) periciado(a), é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do(a) demandante? 11. O(a) periciado(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o(a) periciado(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o(a) periciado(a) exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o(a) periciado(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do(a) perito(a) ora nomeado(a), há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II, e 151, ambos da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o(a) perito(a) se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciado(a) pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O Laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após sua juntada aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000108-23.2012.403.6003 - ANTONIO RODRIGUES COIMBRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito. Intime-se a parte autora.

0000109-08.2012.403.6003 - MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico IBSEN ARSIOLI PINHO, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 25/26. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000110-90.2012.403.6003 - CELESTINA PEREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000112-60.2012.403.6003 - MARIA FLORENCIO BARBOSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu

conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000119-52.2012.403.6003 - DEBORA PEREIRA DA SILVA (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRÍGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000120-37.2012.403.6003 - HERICA LUCIANA TANAKA DA CUNHA (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA

MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000121-22.2012.403.6003 - OLAVIO RODRIGUES PEREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis

de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Providencie a Secretaria, as cópias necessárias dos autos apontados no termo de fls. 28, afim de que se possa analisar a ocorrência de possível prevenção. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 2405

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000568-44.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ADHEMAR FREITAS MACHADO
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-07.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Título Executivo Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fl. 20, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-14.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEIDIANE BOTTARI

Executivo Extrajudicial sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fl. 20, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000142-95.2012.403.6003 - ALINE BARBOSA DA SILVA CHAGAS(SP132009 - PEDRO GARIBALDI MATARESI) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

(...) Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que proceda à matrícula da impetrante no curso para o qual foi aprovada e convocada, condicionada à apresentação do histórico escolar na secretaria da universidade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da matrícula, devendo a apresentação do documento ser também comunicada e comprovada nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria da UFMS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal e venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para recolher as custas iniciais de distribuição do feito, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. Intimem-se. Oficie-se, com urgência, via fac-símile.

Expediente Nº 2406

ACAO PENAL

0004780-14.2007.403.6112 (2007.61.12.004780-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO WILSON PAVIN

Ao que verifico dos autos, após o recebimento da peça acusatória, deprecou-se a citação e realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo.No Juízo Deprecado, a proposta formulada não foi aceita pelo acusado, o qual já apresentou defesa preliminar (fls. 101).O parquet Federal manifestou-se às fls. 110/113, pugnando pelo prosseguimento do feito.É o sucinto relatório. Decido.A análise da defesa preliminar apresentada (fls. 101/102) em cotejo com os demais elementos dos autos não permite concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado.De outra feita, a comprovação da inocência invocada pelo acusado, demanda dilação probatória., razão pela qual dou prosseguimento ao feito.Para tanto, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com prazo de 30 (trinta) dias.Antes, porém, como a defesa preliminar foi apresentada pelo causídico plantonista presente no ato deprecado, entendo por bem intimar o acusado a fim de que indique se sua defesa está a cargo do ilustre advogado Dr. João Dias - OAB/SP 89.621.Deverá, ainda, ser advertido de que caso informe não possuir patrono para continuidade de sua defesa, ou não ter condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado como advogado dativo o Dr. Daniel Hidalgo Dantas, inscrito na OAB/MS sob o n. 11.204, com escritório situado à Rua Generoso Siqueira, n. 198, centro, nesta cidade (telefone n. (67) 3522-8849).Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, autorizo, desde já, sua intimação acerca da constituição do múnus, devendo dar prosseguimento à defesa do acusado.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2407

EXECUCAO FISCAL

0000678-29.2000.403.6003 (2000.60.03.000678-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X OTAVINO NOVAES COSTA

Destarte, caracterizada a ocorrência da prescrição executória, julgo extinta esta execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 e no inciso II do artigo 794, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000774-89.2010.403.6004 - CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA X THIAGO NASCIMENTO CEDREIRA - INCAPAZ X CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimada a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca do laudo pericial médico, conforme determinado no r. despacho de fl. 110/111.

Expediente Nº 4140

CARTA PRECATORIA

0000877-62.2011.403.6004 - JUIZO DA 5A VARA FED. DE EXECUCAO FISCAL DO RIO DE JANEIRO X FAZENDA NACIONAL X LENICE DA COSTA COUTINHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante, comunicando

desta decisão, para que promova a intimação das partes acerca das datas designadas para o Leilão e da reavaliação, bem como para que, no prazo de 05(CINCO) dias, informe este Juízo o valor atualizado do crédito exequendo. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas proceda à averbação da penhora na matrícula do imóvel registrado sob o n. 31.920. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo: 05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000017-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000017-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AMRITA SABU LOPES

Vistos, etc. Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo: 05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

000165-58.2000.403.6004 (2000.60.04.000165-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDVALDO FRANCO DE ARRUDA X EXPORTADORA SAO FRANCISCO LTDA

Vistos, etc. Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo: 05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000537-70.2001.403.6004 (2001.60.04.000537-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X HERALDO SILVA DA COSTA(MS002401 - JOAO WENCESLAU LEITE DE BARROS E MS009058 - ALEXANDRE LACERDA DE BARROS)

Vistos, etc. Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a

atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000775-89.2001.403.6004 (2001.60.04.000775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X CARLOS AFONSO MARQUES DA SILVA X YERY ANGEL CLAROS SANDY X MAYER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exeqüente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000924-46.2005.403.6004 (2005.60.04.000924-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO FERNANDES GAETA

Vistos, etc.Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exeqüente, em face do mesmo devedor, determino a reunião dos feitos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, artigos 105 e 125, II, c/c art. 28 da Lei nº 6.830/80).Apensem-se estes aos de nº2007.60.04.001120-8, devendo a execução prosseguir nesta (2005.60.04.000924-2) por ser mais antiga. Sem prejuízo, designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exeqüente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0001120-45.2007.403.6004 (2007.60.04.001120-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AUGUSTO FERNANDES GAETA

Considerando que há neste Juízo outras execuções fiscais ajuizadas pelo mesmo exeqüente, em face do mesmo devedor, determino a reunião dos feitos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, artigos 105 e 125, II, c/c art. 28 da Lei nº 6.830/80).Apensem-se estes aos de nº 2005.60.04.000924-2, devendo a execução prosseguir naquela por ser mais antiga. Cumpra-se.

0000173-20.2009.403.6004 (2009.60.04.000173-0) - FAZENDA NACIONAL X MERCANTIL DICHOFF LTDA

Vistos, etc. Considerando que há neste Juízo outras execuções fiscais ajuizadas pelo mesmo exequente, em face do mesmo devedor, determino a reunião dos feitos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, artigos 105 e 125, II, c/c art. 28 da Lei nº 6.830/80). Apensem-se estes aos de nº 2009.60.04.000608-8, devendo a execução prosseguir nesta (0000173-20.2009.403.6004), por ser mais antiga. Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br. Intime(m)-se o(a)s exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000608-91.2009.403.6004 (2009.60.04.000608-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MERCANTIL DICHOFF LTDA

Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente, em face do mesmo devedor, determino a reunião dos feitos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, artigos 105 e 125, II, c/c art. 28 da Lei nº 6.830/80). Apensem-se estes aos de nº 2009.60.04.000173-0, devendo a execução prosseguir na ação de naquela por ser mais antiga. Façam as anotações necessárias. Cumpra-se.

Expediente Nº 4141

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001024-25.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SONIA MARA MUCHAOSKY

VISTOS ETC. I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SONIA MARA MUCHAOSKY, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: No dia 25 de setembro de 2010, durante fiscalização no Pedágio próximo à ponte do Rio Paraguai, em Corumbá/MS, policiais militares flagraram SONIA MARA MUCHAOSKY, passageira da poltrona n. 11 de um ônibus da empresa Andorinha, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína. Ao ser entrevistada, a ré deixou transparecer nervosismo e, ao ser feita a revista em sua bagagem, os policiais vislumbraram que havia invólucros dentro do forro do casaco da passageira. Ao retirá-los, constataram que nele continha substância que aparentava ser cocaína. A acusada afirmou aos policiais que a abordaram ter comprado a droga pelo valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e que pretendia comercializá-la em sua cidade de origem. Após isso foi encaminhada, juntamente com o material apreendido, à Delegacia de Polícia Federal. Perante a autoridade policial, SONIA narrou que havia comprado o entorpecente para revendê-lo em Marília/SP. Disse também que perguntando a viciados, conseguiu a indicação de onde comprar o entorpecente, tendo posteriormente, adquirido a droga no bairro Cristo Redentor. Asseverou que ela própria pretendia revendê-la pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais) a ballinha. O total bruto de substância entorpecente (cocaína, na forma de crack) apreendida foi de 490g (quatrocentos e noventa gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de substância à fl. 15; IV) Boletim de Ocorrência às fls. 28/29; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 34/37; VI) Laudo de Exame de Substância às fls. 60/62; VII) Defesa Prévia às fls. 67. A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2010 (fl. 68). A audiência de interrogatório realizou-se aos 15.02.2011, oportunidade na qual foi deprecada à Subseção de Dourados a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 114/118). Em virtude do conteúdo do e-mail de fl. 92/94, foi deprecada a oitiva da testemunha Jhonny Alves Cáceres à Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, audiência que ocorreu aos 26.06.2011 (fl. 117). Foram ouvidas as testemunhas Antônio Messias da Silva, na data de 11.04.2011 (fls. 136/137) e Luiz Carlos Rodrigues Carneiro, na data de 20.06.2011 (fl. 148/149), perante a Subseção de Dourados/MS. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação da ré pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (fls. 156/161-v). A defesa da ré requereu o afastamento das causas de aumento previstas no artigo 40, I e III, da Lei n. 11.343/06 e o reconhecimento da confissão espontânea. (fls. 163/166). Antecedentes da acusada SONIA às fls. 53, 74/75, 84, 85, 88, 91. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 12, em que consta a apreensão de substância entorpecente cocaína

embalada em 3 invólucros em fita adesiva marrom, com peso bruto aproximado a 490g (quatrocentos e noventa gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância (fls.60/62).No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo.A acusada reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente que pretendia revender em Marília/SP. Disse que, ao chegar a Corumbá, havia se hospedado em uma pousada próxima à Rodoviária e que perguntou a alguns viciados onde poderia comprar o entorpecente tendo logrado a indicação de quem poderia lhe vender. Afirmou ter comprado a droga no bairro Cristo Redentor, em Corumbá e que a droga seria para seu próprio comércio disse, inclusive, que venderia cada balinha pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais). Em Juízo, SONIA confirmou a prática criminosa, afirmando que reside na cidade de Marília, juntamente com seus três filhos. Nessa cidade, conheceu um senhor, conhecido como Marcinho, o qual tomou conhecimento de suas dificuldades financeiras e lhe ofereceu a realização de um transporte de droga, mediante o pagamento de suas dívidas. Afirmou que já havia realizado esse delito anteriormente e que tinha sido presa e condenada. Disse que recebeu apenas as passagens e que, quando retornasse com a droga, acertaria com Márcio. Ademais, relatou ter recebido instruções do local onde pegaria a droga e das roupas que a pessoa que a entregaria estaria usando. Ao chegar a Corumbá encontrou um homem, que diz não conhecer, em frente ao Clube Poliesportivo. Ele levou o casaco de Sônia e, após aproximadamente uma hora, retornou com a droga já ocultada no forro do casaco da ré. Segundo a acusada, após ter recebido o casaco, embarcou em um ônibus com destino a Marília/SP. Seu objetivo seria receber a cocaína, embarcar em um ônibus em Corumbá/MS e entregar a droga a Márcio, em Marília/SP.As três testemunhas ouvidas em sede policial e em Juízo, Aparecido Luiz Carlos Rodrigues Carneiro, Johnny Alves Cáceres e Antônio Messias das Silva, foram unânimes em informar que foram encontrados dois invólucros de entorpecente dentro do forro do casaco de SONIA, no dia dos fatos. Disseram que a acusada afirmou, na oportunidade, que adquiriu o em entorpecente pelo valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) no bairro Vila Cristo Rei em Corumbá e que revenderia a droga em Marília no estado de São Paulo, sendo ela mesma quem comercializaria. Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Assim sendo, passo a individualizar a pena.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 53, 74/75, 84, 85, 88, 91), verifico existir registro de uma condenação em desfavor da ré, pelo delito de tráfico de substância entorpecente, ação penal que foi processada e julgada perante este Juízo Federal, tendo sua execução sido processada perante a Justiça Estadual de Corumbá (fl.91). Trata-se, portanto, de pessoa reincidente no delito de tráfico. Todavia, consoante Súmula 241 do STJ, a reincidência não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Por tal razão, deixo para analisar tal questão como circunstância agravante.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, verifico que uma das circunstâncias do crime é desfavorável à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.Inicialmente, em razão da quantidade de droga transportada por SÔNIA (490g - quatrocentos e noventa gramas), não vislumbro tratar-se de quantia bastante a justificar um aumento de sua pena.Quanto à natureza da droga, de outro lado, é de rigor o aumento de sua pena-base, especialmente pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína (tanto na forma de base, quanto na forma de cloridrato), entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica,

diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - art. 61, I, CP - considerando que a ré é reincidente específica no delito de tráfico de entorpecentes, majoro a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totaliza: 5 (cinco) anos 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Embora a acusada tenha alegado ter recebido a droga em Corumbá, é evidente que a ré envidou esforços para afastar o caráter transnacional do delito praticado, isso porque é cediço que nesta cidade não se produz cocaína. Portanto, pode-se inferir que a ré, ainda que como mera transportadora, participou e colaborou com a importação do entorpecente. Não bastasse isso, seria incoerente que a ré viajasse mais de mil quilômetros e adquirisse a droga em Corumbá e não na Bolívia. Pelas razões acima expostas, bem como pelo fato de que a condenada viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a

condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade arditosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.)Portanto, elevo a pena provisória da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 661 (seiscentos e sessenta e um) dias-multa.e) Causas de diminuição - Deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4, da Lei n 11.343/06, porquanto a ré não preenche os requisitos legais, uma vez que possui antecedentes criminais em seu desfavor.Pena definitiva: 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 661 (seiscentos e sessenta e um) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).3. DISPOSITIVO diante do exposto, CONDENO a ré SONIA MARA MUCHAOSKY, qualificada nos autos, à pena de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 661 (seiscentos e sessenta e um) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos sob o n. 0000464-49.2011.403.6004. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivado.

Expediente Nº 4142

INQUERITO POLICIAL

0000734-78.2008.403.6004 (2008.60.04.000734-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Aos 24 de janeiro de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MMª Juíza Federal Substituta, Drª Monique Marchioli Leite, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO nos autos suprarreferidos.

Apregoadas as partes, ausente a ré Maria Eliene Bartolomeu. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Wilson Rocha Assis. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Tendo em vista a ausência da acusada, uma vez que não foi intimada pessoalmente, redesigno a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, para a data de 06/03/12, às 14h. Cópia desta servirá de mandado de intimação para a acusada (nº 30/2012-SC). Intime-se o advogado por email. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

0000929-58.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ANTONIA GOMES DOS SANTOS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Aos 24 de janeiro de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Drª Monique Marchioli Leite, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o réu Luiz Carlos Ferreira da Silva, acompanhado de seu advogado dativo, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior (OAB/MS 10283). Ausente a ré Antônia Gomes da Silva (justificadamente - fls. 111-112), mas presente seu defensor dativo, Dr. Márcio Toufic Baruki (OAB/MS 1307). Presente a testemunha Eduardo Araújo Prado. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Wilson Rocha Assis. O preso estava sem algemas, nos termos da Súmula Vinculante n 11 do Supremo Tribunal Federal. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Realizado o interrogatório do réu Luiz Carlos, por meio de gravação audiovisual. Redesigno a audiência para oitiva da ré e da testemunha Eduardo Araújo Prado para a data de 28/02/12, às 14h40. Verifique a Secretaria se todas as certidões de antecedentes já foram trazidas à baila. Cópia desta ata servirá como Ofício 33/2012-SC, à Delegacia de Polícia Federal, para requisição da testemunha supra-aludida e Ofícios nº 34/2012-SC ao Presídio Masculino e nº 35/2012-SC ao Presídio Feminino, a fim de requisitar o comparecimento dos réus. Requisite-se a escolta dos presos ao 6º Batalhão de Polícia Militar (Ofício nº 36/2012-SC). Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 4143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000508-05.2010.403.6004 - DIONIZIA GOMES DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc., 1. RelatórioDIONIZIA GOMES DA SILVA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de condição econômica desfavorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11.O INSS contestou (fls. 19/24), tendo juntado cópia do processo administrativo às fls. 35/65.Laudo Pericial à fl. 72.Em última manifestação o INSS informa que a autora recebe o benefício de pensão por morte (fl. 78).É o que importa como relatório.Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação.2.1 PreliminaresAduz o INSS, ausência de interesse de agir, porquanto, a parte autora requereu e desistiu do benefício administrativamente. Todavia, sem razão. Pela análise do conjunto probatório dos autos, constata-se que o benefício de amparo ao idoso foi concedido administrativamente em momento posterior à propositura da ação, isto é, em 24.02.2011. A ação foi proposta em 26.05.2010. Assim, no momento em que a autora ingressou em juízo sua pretensão era legítima, à vista do documento de fl. 09, comprovando o indeferimento do pedido formulado na via administrativa. Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. 2.2 MéritoO benefício pretendido tem previsão constitucional no inciso V do art. 203 da CF/88, sendo disciplinado pelos arts. 2º, inciso V, e 20 da Lei 8.742/93. Para o caso em apreço, os requisitos exigidos são: idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e a condição de miserabilidade, nos termos em que preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Nos termos do artigo 20, 3ª da Lei 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Verifica-se, a partir dos documentos que instruem a inicial, que a autora tem 70 (setenta) anos, cumprindo, desta forma, o requisito de idade mínima exigido para a concessão do benefício requerido.Entretanto, a miserabilidade da autora não restou demonstrada nos autos.De acordo com a perícia sócio-econômica, a autora mora sozinha em uma casa própria e vem recebendo o benefício de pensão por morte no valor de 01 (um) salário-mínimo. Informação, esta, corroborada pelo documento de fl. 77, o qual indica o n.º do benefício de pensão por morte: 1460863132.Nesta linha de inteligência, a lei 8.742/93, em seu artigo 20, 4º, veda a cumulação do benefício objeto da lide com qualquer outro benefício previdenciário. Disposição legal que recebe a confirmação jurisprudencial, consoante o julgado abaixo transcrito: Neste sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE.1.(...) 6. Nos termos do artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93 é incabível a cumulação de benefício assistencial com qualquer outro benefício previdenciário.(AC 0070618-38.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma,e-DJF1 p.353 de 30/06/2011) A parte autora, portanto, não preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, constantes do art. 20 da Lei 8.742/93.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1050/60.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei n.º 1050/60.Custas pela autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001161-75.2008.403.6004 (2008.60.04.001161-4) - ALBERTO FERREIRA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.1. Trata-se de ação ajuizada em desfavor do INSS objetivando a concessão do benefício de amparo social ao idoso. 2. Diante da petição de fl. 113, a controvérsia cinge-se na identificação da data exata em que o autor passou a perceber o benefício de amparo ao idoso, a fim de se estabelecer se há direito a pagamentos atrasados ou não. 3. De outra sorte, os documentos juntados pelo réu, ora informam que o autor passou a receber o benefício em 12.08.2008 (fl.10), ora informam que o benefício foi cessado no mesmo dia (fl. 72). 4. Assim, para elucidar a controvérsia, determino que o INSS, junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, documentos que comprovem e esclareçam a data exata do início do pagamento do autor, bem como os históricos de créditos relativos ao período.5. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 4145

INQUERITO POLICIAL

0000331-17.2005.403.6004 (2005.60.04.000331-8) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM CORUMBA X SEM IDENTIFICACAO(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Visto etc. Noticiam os autos que os réu MELQUÍADES PAULIQUEVIS (fls. 555) e ILDES COIMBRA PAULIQUEVIS (fls. 556) desejam a nomeação de advogados dativos. Assim, nomeio, respectivamente, o Dr. MARCIO TOUFIC BARUKI - OAB/MS 1.307, o Dr. ALEXANDRE ALVES GUIMARÃES - OAB/MS 14.361, para atuarem como defensores dativos dos réus.Observo, ainda, que o réu ERNESTO DOS SANTOS FREITAS (fls. 632) apresentou sua defesa desprovida de procuração.Assim, fica o réu ERNESTO DOS SANTOS FREITA intimado a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração de seu defensor; caso não cumprindo, fica nomeado como seu defensor dativo o Dr. ROBERTO ROCHA - OAB/MS 6.016.Intimem-se os advogados dativos, via e-mail, acerca da nomeação e para apresentarem defesa preliminar.Cumpra-se.

Expediente Nº 4146

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000407-31.2011.403.6004 - MARIZETE TLAES(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Citem-se as litisconsortes nos endereços declinados à fl. 46, nos termos do art. 862 do CPC.Designo audiência de justificação para o dia 07/02/2012, às 15h 30 min a ser realizada na sede dest Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro).Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº 007/2012-SO para a autora MARIZETE TLAES com endereço na Rua Cabral, 277, entre as ruas Ladário e a 1º de Abril, centro; b) mandado de citação nº 008/2012-SO a ANGELINA DELGADO REIS e LIVIANE DELGADO REIS com endereço na Rua Manoel Cavassa, 361, bairro Beira Rio; 0,10 b) mandado de citação nº 009/2012-SO a LIVIA DELGADO REIS com endereço na Rua XV de Novembro, lote 10, bairro Cristo Redentor, nesta; c) carta de intimação nº 002/2012-SC para a União no endereço Rua Rio Grande do Sul, 778, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4147

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001221-48.2008.403.6004 (2008.60.04.001221-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAIZE MARIA CARVALHO

PEREIRA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 08/15.Citação a fl. 22.É o relatório. D E C I D O.A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei.In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade.Pois bem.Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais.Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso.Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado.Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.)Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual próbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta.Iso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 34 em favor da exequente.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-40.2008.403.6004 (2008.60.04.001228-0) - SEGREDO DE JUSTICA(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001235-32.2008.403.6004 (2008.60.04.001235-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NELSON DA COSTA JUNIOR(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR)

V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de NELSON DA COSTA JUNIOR, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 08/15.Citação a fl. 22.É o relatório. D E C I D O.A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei.In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade.Pois bem.Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais.Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas

disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 37 em favor da exequente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-02.2008.403.6004 (2008.60.04.001237-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MANOEL OLIVA JUNIOR
I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de MANOEL OLIVA JUNIOR objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 09/15. Citação a fl. 20. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001080-92.2009.403.6004 (2009.60.04.001080-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO TOUFIC BARUKI

V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de MARCIO TOUFIC BARUKI, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 08/15.Pedido de suspensão formulado pelo executado, ante o parcelamento do débito, apostado a fls. 23/25, o qual foi deferido a fl. 43.É o relatório. D E C I D O.A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei.In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade.Pois bem.Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais.Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso.Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado.Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.)Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta.Iso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-77.2009.403.6004 (2009.60.04.001081-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MANOEL OLIVA JUNIOR

V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de MANOEL OLIVA JUNIOR, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 09/14.Citação a fl. 22.Auto de penhora e depósito a fl. 23. Laudo de avaliação a fl. 24.Manifestações da exequente apostas a fls. 41 e 51/52.É o relatório. D E C I D O.A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei.In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade.Pois bem.Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais.Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e

sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recai sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001073-66.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALTAMIRO DE FIGUEIREDO

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 09/16. Citação a fl. 25. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recai sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001074-51.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO

NOGUEIRA DA SILVA) X CELSO CESTARI PINHEIRO

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** - em face de **CELSO CESTARI PINHEIRO**, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 09/16. Pedido de suspensão formulado pela exequente apostado a fl. 19. É o relatório. **D E C I D O.** A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (*tempus regit actum*). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC.** - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual profíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001075-36.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CIBELE FERNANDES

I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** - em face de **CIBELE FERNANDES**, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 09/16. Citação a fl. 23. É o relatório. **D E C I D O.** A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (*tempus regit actum*). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO**

DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001308-33.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIDA SANTOS DA SILVA
V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de HELIDA SANTOS DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 09/16. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001309-18.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CANDELARIA LEMOS
V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de CANDELARIA LEMOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 09/16. Citação a fl. 22. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011,

estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001310-03.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANO MARQUES DE SAMPAIO
V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de MARIANO MARQUES DE SAMPAIO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 09/16. Auto de arresto e avaliação a fl. 23. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em

desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001311-85.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBINSON RANGEL RIBEIRO

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de ROBINSON RANGEL RIBEIRO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 09/16. Citação a fl. 22. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000501-76.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CLAUDIA MARINHO VINAGRE

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de CLAUDIA MARINHO VINAGRE, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 13/14. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O

direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4149

EXECUCAO FISCAL

0000120-54.2000.403.6004 (2000.60.04.000120-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TAHA HUSSEIN TAHA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X JAMILA GHANDOUR TAHA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X COMERCIO MONTE LIBANO LTDA-ME (ATACADO SAMARA)(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

Vistos, etc. Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo: 05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000469-57.2000.403.6004 (2000.60.04.000469-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X WILSON DA COSTA NEVES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X W C NEVES - ME(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Vistos, etc. Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de

Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000670-34.2009.403.6004 (2009.60.04.000670-2) - FAZENDA NACIONAL X MATADOURO FRIGORIFICO URUCUM LTDA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Vistos, etc. Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4306

ACAO PENAL

0000099-65.2006.403.6005 (2006.60.05.000099-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ROSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIRO DE ANDRADE) X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X JOSE ROBERTO SODRE(MS005513 - DOUGLAS RAMOS E MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE)
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar os réus.

Expediente Nº 4307

ACAO PENAL

0001581-77.2008.403.6005 (2008.60.05.001581-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MAICON RODRIGO MEIRA CORDEIRO(MS007425 - ENILDO RAMOS)
Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403 parágrafo 3º. do CPP. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4310

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000957-57.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE HENRIQUE DE CASTRO(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. Tendo em vista a certidão de fls.192, intimem-se os defensores constituídos as fls.53 para que apresentem renúncia ao mandato.

Expediente Nº 4311

MANDADO DE SEGURANCA

0002875-62.2011.403.6005 - BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Defiro o pedido de fls. 52, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para o Impte. cumprir o quanto determinado às fls. 50.2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003175-58.2010.403.6005 - MARIA APARECIDA PIMENTA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 49/57, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 74/85, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 39 verso. 4.Designa-se audiência de conciliação para o dia 22/03/2012 às 13h30, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento, face não ter a ré ofertado rol de testemunhas.5. Deverá o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias informar endereço das testemunhas arroladas às fls. 13.6. Após, conclusos.Intimem-se.

0002746-57.2011.403.6005 - MARINEIDE DORNEL LEMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.4. Ciência ao MPF.Intime-se.

0002839-20.2011.403.6005 - JACINTHA SANCHES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr.(a) DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c)fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.4. Ciência ao MPF.Intime-se.

0003126-80.2011.403.6005 - JULIO GUSTAVO BERNO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.4. Ciência ao MPF.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000298-87.2006.403.6005 (2006.60.05.000298-4) - ELIANA ZARATE GUILHEN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 71/72, e certidão de trânsito em julgado às fls. 74, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001138-97.2006.403.6005 (2006.60.05.001138-9) - LEONICE DA CONCEICAO VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 120v., remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002540-48.2008.403.6005 (2008.60.05.002540-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-89.2008.403.6005 (2008.60.05.002492-7)) LEO TALES FRETES(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante à certidão de trânsito em julgado de fls. 102, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002151-92.2010.403.6005 - MARGARIDA SANCEDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 94, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002339-85.2010.403.6005 - GONCALO ALVES GOULART(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a contestação de fls. 44/49, intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de desistência de fls. 62.2) Retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 07/12/2011.3) Após, tornem os autos conclusos.

0003063-55.2011.403.6005 - EMILIO MARTINES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se o INSS para contestar o presente feito no prazo legal.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003198-67.2011.403.6005 - JUIZO DA COMARCA DE NOVA IGUACU/RJ X SANDRA MARIA SOARES CARVALHAL X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Verifica-se que a pessoa cuja citação foi deprecada tem endereço na cidade de Bela Vista/MS, por essa razão, encaminhe-se em caráter itinerante a presente a Comarca de Bela Vista/MS.2) Oficie-se ao Juízo deprecante.3) Dê-se a devida baixa.Cumpra-se.

0003354-55.2011.403.6005 - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BIRIGUI - SP X SHIRLEY

RODRIGUES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista o pedido do Juízo deprecante quanto a data a ser designada para a audiência deprecada, designo o dia 08/08/2012, às 13:30 horas, para inquirição das testemunhas.2) Oficie-se ao juízo deprecante a fim de que intime as partes acerca da audiência designada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002666-93.2011.403.6005 (2008.60.05.001015-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001015-1)) DENIER ALVES GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se.2. Ao embargado para ofertar sua impugnação no prazo legal. Após, conclusos.3. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002661-71.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-48.2010.403.6005) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

1. Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Certifique-se e apensem-se.2. Ao impugnado para ofertar sua manifestação prazo legal. Após, conclusos.3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002492-89.2008.403.6005 (2008.60.05.002492-7) - LEO TALES FRETES(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

Ante à certidão de trânsito em julgado de fls. 102, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002913-74.2011.403.6005 - REINALDA AVALOS ACUNA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

0003227-20.2011.403.6005 - ANIBAL BARRIOS ALEN(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X NAO CONSTA

1. Intime-se o Autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado.2. Após, conclusos.

0003306-96.2011.403.6005 - EMILCE ANTONIO ALVES DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X NAO CONSTA

1. Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado.2. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000195-51.2004.403.6005 (2004.60.05.000195-8) - ALTAMIRO PERAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SOLANGE CARNEIRO PERAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Considerando que até o presente momento o INSS não implantou o benefício pleiteado, oficie-se diretamente ao EADJ para a devida implantação e encaminhem-se os autos à Procuradoria do INSS para que providencie a liquidação de sentença como determinado no despacho de fls. 209, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0001284-12.2004.403.6005 (2004.60.05.001284-1) - RONILDO RIQUELME PIRES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003232-42.2011.403.6005 - AILTON PADILHA DOS SANTOS(MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. 2. Comprove o Autor(a), no prazo de 10 dias, a resistência da Caixa Econômica em proceder ao pagamento da quantia depositada.3. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4313

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002685-02.2011.403.6005 - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA LUIZA SOTO

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.Cumpra-se.

Expediente Nº 4314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-98.2010.403.6005 (2010.60.05.000036-0) - FLORENCIA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLORENCIA BENITES, desempregada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a implantação do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com pedido de tutela antecipada. Narra a exordial que o(a) autor(a) é portador(a) de câncer de colo uterino e faz tratamento no Hospital do Câncer de Barretos/SP (fls. 03). Junta comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, ficha de atendimento em posto de saúde, requerimento de ficha de cadastro em posto de saúde, atestado médico, comunicado de decisão, declaração de pobreza e procuração pública (por ser analfabeta). (fls. 07/12 e 24). Não há comprovante de que a renda familiar per capita da família esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não é possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória através de realização de perícia ou de prova testemunhal.3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.4. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.5. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).7. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 8. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003230-72.2011.403.6005 - ANE GABRIELY MORALES FLORES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ANE GABRIELY MORALES FLORES, para que o INSS mantenha em seu nome benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seus pais Jamir Camargo Flores e Virgínia Morales Machado Flores, ambos na data de 02.12.2002.Narra a inicial que a Autora, filha dependente dos de cujus, recebe pensão por morte pelo INSS, porém com receio de que o benefício seja cessado ao completar 21 anos de idade (fls. 03), ingressa com a presente ação pleiteando a manutenção de seu recebimento, pois entende que referido benefício lhe é devido até que complete 24 anos, pois que está cursando Artes Visuais nas Faculdades Magsul (conforme declaração de fls. 15).Não há comprovante de requerimento administrativo nos autos.3. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de verossimilhança da alegação é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional - situação esta não configurada na hipótese dos autos, haja vista o teor do Art. 77, 2º, inciso II da Lei nº 8.213/91: a parte individual da pensão extingue-se para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Expeça-se CARTA PRECATORIA para citação do INSS.4. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a). Intimem-se.

Expediente Nº 4315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002162-92.2008.403.6005 (2008.60.05.002162-8) - ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005722 -

MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 177, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002078-23.2010.403.6005 - SUZANA AGUILERA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 28/39, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 51/59 e laudo social de fls. 61/66, para manifestação, no prazo de 10 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão às fls. 17. 4. Após, conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000725-11.2011.403.6005 - JUIZO DA 13A. VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SJSP X LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Tendo em vista a certidão de fls. 216, remeta-se a presente carta precatória ao juízo deprecante, com nossas homenagens.

Expediente Nº 4316

MANDADO DE SEGURANCA

0001773-39.2010.403.6005 - V.C. CONSTRUCOES ENGENHARIA LTDA(MS009996 - MICHELE THAIS CAMPOZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Chamo o feito à ordem. 2) Verifica-se que a impetrante encontra-se regularmente representada nos autos pela ilustre advogada Dra. Michele Thaís Campozan de Souza (cfr. procuração de fls. 16), já que a petição de fls. 288/289 comunica apenas a renúncia ao mandato do então procurador Dr. Antônio Carlos Borsa dos Santos Filho. 3) Assim, intime-se a impetrante para cumprir o determinado no item 1 do r. despacho de fls. 282, sob pena de extinção. 4) Após, conclusos.

0002193-10.2011.403.6005 - MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 139/149, em seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4317

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002119-48.2000.403.6002 (2000.60.02.002119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO PINHEIRO MURANO(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X JOSE GARIBALDI DA ROSA NETO(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X JOSE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE E MS014080 - JULIANA ARANDA E SILVA E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ABRAO ARMOA ZACARIAS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

1) Ante a certidão de fls. 975, expeça-se novo ofício ao Secretário de Saúde do município de Bela Vista/MS solicitando que seja remetidas a este Juízo cópias integrais e legíveis das ATAS 30 e 31, do livro ATA do Conselho Municipal de Saúde, referentes às reuniões realizadas nos dias 12/08/1996 e 20/01/1997, sob pena de desobediência. 2) Depreque-se ao Juízo Federal de Rondonópolis/MT a oitiva da testemunha Jandira Ferreira de Menezes, observando-se os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 971. 3) Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 12/2011-SM (fls. 879). 4) Após, conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 4318

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002736-47.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BENEDITO FORTUNATO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno BENEDITO FORTUNATO, qualificado nos autos, nas penas do Art.33, caput, c/c Art.40, I, ambos da Lei 11.343/06. DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à individualização das penas: 14. BENEDITO FORTUNATO 14.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06). Na primeira fase da apenação, a grande quantidade de droga (mais de uma tonelada e duzentos quilos de maconha) indica a necessidade de relevante aumento na reprimenda (circunstâncias

involgares do crime - ataque gravíssimo ao bem jurídico tutelado - e intensa culpabilidade), ou seja, de 1/2. Não verifico, nas demais circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, consequências do crime, comportamento da vítima), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Não se cogita a exasperação da pena em face da ocultação do entorpecente em compartimento adrede preparado, uma vez que é da natureza do tráfico e inerente ao tipo penal seu transporte dissimulado. Ademais, não se vislumbra especial sofisticação no fato de o tóxico vir oculto sob a caçamba/carroceria do veículo. Pena base: 7 anos e 6 meses. Na segunda fase, Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), posto ter o réu confessado o tráfico de drogas, ainda que tenha negado, em Juízo, o caráter transnacional e interestadual do tráfico. De outra banda, lhe prejudica a prática delitativa mediante paga e recompensa (receberia R\$ 4.000,00), porque atuou em busca de lucro (não somente para evitar prejuízo). Aplico, no ponto, o art. 67 do CP, temperado pela proporcionalidade e pela necessidade de individualização da pena, de modo que a pena-base resta intacta, considerando os motivos do crime e a atenuação pela confissão. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque é da prova testemunhal que o agente recebeu droga fornecida no Paraguai e a transportava até o Estado de São Paulo. Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir o acusado por uma só viagem, outrossim, seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Aplica-se também a causa de diminuição prevista no art 33, 4º, da Lei de Drogas, porque o autor é primário, de bons antecedentes, não há prova de que se dedique a atividades criminosas além da presente, tampouco que integre organizações criminosas (aliás, via de regra, o mula - é o caso dos autos - ostenta posição periférica e desprotegida no esquema do tráfico). A visão global de ambas as causas, o princípio constitucional da individualização da pena e o disposto no art. 67 do CP (que confere liberdade razoável ao juiz para apenar adequadamente no caso concreto), levam a crer que deve prevalecer a causa de diminuição de pena, mas de modo mitigado. Entendo que deve prevalecer a causa de diminuição, porque ela se finca em maior riqueza de critérios (4 elementos), mas de modo temperado, vale dizer, com proporcional redução do percentual de diminuição, sob pena de não se atribuir valor à transnacionalidade. Tendo em vista esses parâmetros, diminuo a pena de 1/3 na derradeira fase e chego à pena definitiva de 5 anos de reclusão e multa de 500 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. DISPOSIÇÕES FINAIS 15. O cumprimento da pena aplicada ao Réu (crime de tráfico internacional de drogas) dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts.66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.15.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição das penas privativas da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I e III do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06). 15.2. O Réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 15.3. Agregue-se que o acusado, residente na cidade fronteira de Coronel Sapucaia/MS, possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei) 15.4. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 15.5. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral. 15.6. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da MACONHA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº11.343/2006). 15.7. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido. 15.8. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. 15.9. Decreto o perdimento do veículo caminhão L 1113/Mercedes Benz, ano 1976/1976, cor amarela, placa CNI-6065, Chassi 34403312283548 e Renavam 371048729, em favor da União, devendo o referido bem ser revertido em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06.

Expediente Nº 4319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001106-58.2007.403.6005 (2007.60.05.001106-0) - JOAO CARLOS BERNARSK(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, o autor, sobre a proposta de acordo do INSS às fls. 130/132, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

0001580-92.2008.403.6005 (2008.60.05.001580-0) - ADRIANA PENHA DE ALMEIDA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido da outra às fls. 85. Ao SEDI para retificação de seu nome passando a constar ADRIANA PENHA DE ALMEIDA FARIAS.Defiro o pedido de dilação de prazo da CEF pelo prazo de 10 dias(fl. 87).Intimem-se.

0002146-70.2010.403.6005 - NEUZA OPISPO RUSSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 41/45 vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 61/73, para manifestação, no mesmo prazo.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 31.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.Cumpra-se.

0002680-14.2010.403.6005 - FRANCISCO WELLINGTON CUSTODIO(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS E PR035324 - ANDERSON FABRICIO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 125/135 vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 154/164, para manifestação, no mesmo prazo.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls.114v.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.Cumpra-se.

0001448-30.2011.403.6005 - LAERCIO PEREIRA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 49/58 vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 83/93, para manifestação, no mesmo prazo.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 44.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.Cumpra-se.

0003066-10.2011.403.6005 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requisi-te-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para citação do INSS.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000822-45.2010.403.6005 - IVACYR NUNES SALDANHA X MIRIAN NUNES SALDANHA - INCAPAZ X LIRIAN NUNES SALDANHA - INCAPAZ X IVACYR NUNES SALDANHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000909-98.2010.403.6005 - ALICE APARECIDA BOTELHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 110, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar

sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000724-26.2011.403.6005 - AVELINO BALDI MOTA(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 76/77.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003418-65.2011.403.6005 - MARLEI BOEIRA FERREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Expeça-se CARTA Precatória para CITAÇÃO do INSS, para querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil.3. Requisite-se processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002879-36.2010.403.6005 - CATALINA RODRIGUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NAO CONSTA

Ao MPF para as manifestações cabíveis.Após, conclusos.

0002569-93.2011.403.6005 - NORMA ESTELA HERRERA LOPEZ(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001860-19.2001.403.6002 (2001.60.02.001860-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X SILVA MANUTENCAO AERONAUTICA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Defiro o pedido de suspensão requerido às fls. 145.Após o prazo, venham os autos colusos.Intime-se.

0000892-72.2004.403.6005 (2004.60.05.000892-8) - JOSEFINA COSTA PALACIO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000041-96.2005.403.6005 (2005.60.05.000041-7) - DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo legal, opor embargos à execução nos termos do Art. 730 do CPC.2. Decorrido o prazo sem embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de uma das Varas de Dourados/MS.Cite-se.Intime-se.

0001017-64.2009.403.6005 (2009.60.05.001017-9) - LUCIMAR MANDELI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a autora e sua advogada para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0005831-22.2009.403.6005 (2009.60.05.005831-0) - JOSMAL MARINHO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a autora e sua advogada para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000179-87.2010.403.6005 (2010.60.05.000179-0) - EUCLIDINES FERNANDO GONCALVES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Encaminhem-se os autos ao INSS para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 2, como determinado.Intime-se.

Expediente Nº 4320

ACAO PENAL

0000183-90.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCIO DE SOUZA LEONEL(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

1. Tendo em vista a procuração juntada à fl. 136, destituo a Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8516, nomeada à fl. 131. Arbitro os honorários da defensora destituída no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.2. Deprequem-se a oitiva das testemunhas APARECIDO RODRIGUES COELHO e OZIEL SOAREZ VIEIRA ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS; a oitiva da testemunha IVANA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA à Subseção Judiciária de Goiânia/GO; e o interrogatório do réu MARCIO DE SOUZA LEONEL ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS.3. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.

Expediente Nº 4321

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001807-82.2008.403.6005 (2008.60.05.001807-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X PAULO AMARAL VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X MARIA CECILIA DE LUCAS ALMEIDA VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X JANE MARLI ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

1. Com razão o ilustre representante do Ministério Público Federal em sua manifestação às fls. 1147/1148, tendo em vista que ao prolatar a sentença este Juízo exauriu o objeto da presente ação e por consequência a sua jurisdição. Assim, indefiro a petição da assistente simples às fls. 1138/1140, devendo buscar o Juízo competente para se ver reintegrada na posse do imóvel Fazenda Piquenique.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INCRA às fls. 1109/1121, no efeito devolutivo.3. Intime-se a recorrida para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.4. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-39.2010.403.6005 (2010.60.05.000027-9) - SANTA EULALIA GOMES CUEVAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 38/48, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 58/64 e laudo sócio-econômico de fls. 71/73, para manifestação, no mesmo prazo.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 23/24.4. Ciência ao MPF.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001535-20.2010.403.6005 - VALDIVINA DE ANDRADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 39/45, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 63/70, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na decisão de fls. 32.4. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001935-34.2010.403.6005 - AYLANA GISLAINE LEMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido formulado pela autora na petição de fls. 55, e, em consequência, determino a intimação pessoal da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria a fim de assinar a procuração por instrumento público.2. Tudo regularizado, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fls. 53. Às providências.

0002685-36.2010.403.6005 - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora não possui meios de arcar com a despesa para lavratura de procuração por instrumento público, face o seu valor, intime-se para lavratura do respectivo termo no balcão desta secretaria. Cumpra-se.

Expediente Nº 4322

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003069-62.2011.403.6005 - FATIMA OTT(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil, no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 4323

ACAO PENAL

0001530-95.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SILVONEI AMANCIO DE LIMA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)
CONCLUSÃO13. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência, condeno SILVONEI AMANCIO DE LIMA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:14. SILVONEI AMANCIO DE LIMA: 14.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto a quantidade/qualidade da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o réu adquiriu, importou e transportou 45 (QUARENTA E CINCO) frascos de LANÇA-PERFUME (CLORETO DE ETILA), o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.14.2. Sem agravantes e/ou atenuantes.14.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 7 (SETE) ANOS E DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 14.1 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que SILVONEI se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face às qualidade/quantidade de entorpecente). A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4o. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF - 3ª Região - ACR 28044 - 5ª Turma - d. 19.11.2007 - DJU de 11.12.2007, pág.694 - Rel. Juiz Baptista Pereira) 14.4. Assim, torno definitiva a pena em 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS15. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.15.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06).15.2. O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 15.3. Agregue-se que se trata de acusado que possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que

sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)15.4. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.15.5. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 15.6. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à destruição do CLORETO DE ETILA apreendido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardada amostra necessária à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).15.7. Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo, conforme determinado às fls. 123.15.8. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido. 15.9. Expeça-se guia de recolhimento ao Sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.Ponta Porã, 12 de Setembro de 2011.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4324

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004800-64.2009.403.6005 (2009.60.05.004800-6) - ROGELIO MESSA RODRIGUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos.2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se

0004984-20.2009.403.6005 (2009.60.05.004984-9) - HERONDINA RODRIGUES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

1. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos.2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se

0002230-71.2010.403.6005 - MARIA SILVERIO DE LANA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos.2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se

Expediente Nº 4325

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001852-18.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCUS VINICIUS PEREIRA DA ROSA(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) Fica a defesa intimada para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 4326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000327-69.2008.403.6005 (2008.60.05.000327-4) - JOAO CIRILO BENITES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a empresa pública Ré (CEF) a devolver, na forma simples, a tarifa bancária pela devolução de cheques sem fundo, indevidamente debitada da conta corrente bancária do Autor (fls.25/30) até 16/04/2007. Os valores, a serem apurados em liquidação, deverão ser corrigidos monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 2 (Ações condenatórias em geral) do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que foram debitados da conta do Autor (nº0285-9, da agência nº0886/CEF) até a efetiva restituição, acrescidos de juros de mora a partir da citação (na forma do item 2.2, Capítulo IV da Resolução nº561/CJF), até o pagamento. Face à sucumbência recíproca, a Ré reembolsará ao Autor 50% (cinquenta por cento) das custas processuais despendidas, compensando-se os honorários advocatícios. P.R.I.

0000050-82.2010.403.6005 (2010.60.05.000050-4) - AILTON VERON GOMES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitados no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei nº1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000551-36.2010.403.6005 (2010.60.05.000551-4) - MARIA DORACILDA DA ROSA NUNES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002303-43.2010.403.6005 - EVALDO MARQUES DA SILVA(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, o que não afasta a possibilidade de o autor ingressar com ação acidentária na Justiça Estadual. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.

0003350-18.2011.403.6005 - PAULINO SOUZA LOPES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 6. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 7. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000180-72.2010.403.6005 (2010.60.05.000180-6) - RAMAO GERVASIO VERA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 89 e 90 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme petição de fls. 93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000861-42.2010.403.6005 - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 0,10 Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001157-64.2010.403.6005 - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001769-02.2010.403.6005 - EVA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002337-18.2010.403.6005 - MONICA COLMAN MARTINEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PALCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária no pagamento à autora MÔNICA COLMAN MARTINEZ do valor remanescente do salário maternidade, devido proporcionalmente apenas a partir de 02/08/2005, considerando como parcela integral o valor do salário mínimo vigente à época do nascimento da

criança, acrescido do abono proporcional. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente na forma da Lei nº 11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidos até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Dispensado a sentença do reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário: MÔNICA COLMAN MARTINEZ; 3- Benefício concedido: Salário Maternidade; 4 - Renda mensal atual: N/C; 5 - DIB: 29/06/2005; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 7 - Data do início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001009-19.2011.403.6005 - ANUNCIACION ARECO RODRIGUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Anunciacion Areco Rodrigues, filha de José Areco e Dominga Rodrigues, 25 de março de 1935, em Concepción, Paraguai. É avó paterna: Clementina Rodrigues. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73). Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475, CPC.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001007-59.2005.403.6005 (2005.60.05.001007-1) - SONIA CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 119 e 120 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme petição de fls. 123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001687-44.2005.403.6005 (2005.60.05.001687-5) - ANA DE JESUS SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, recebidos pela parte autora (fls. 96) e seu advogado(a) (fls. 97), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000817-62.2006.403.6005 (2006.60.05.000817-2) - LEONILDA PEREIRA DE AQUINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA PEREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 125 e 126 e em face do recebimento pela parte autora, conforme petição de fls. 127/128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000293-31.2007.403.6005 (2007.60.05.000293-9) - MARIA CLEOMILDA MOREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X MARIA CLEOMILDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 124 e 125 e em face do recebimento pela parte autora, conforme petição de fls. 130/131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000618-06.2007.403.6005 (2007.60.05.000618-0) - EDUVIRGES SILVA MOLINA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 101 e 102 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme petição de fls. 105/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001279-82.2007.403.6005 (2007.60.05.001279-9) - VILMA TERESA ROBERTO DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 -

HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV, entregue para a parte autora (fls. 118) e seu advogado (fls. 119), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de advogada dativa arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento deduzindo-se os valores pagos a título de sucumbência, cfr. fls. 119 - R\$ 135,14 (Cento e trinta e cinco reais e quatorze centavos). Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001011-57.2009.403.6005 (2009.60.05.001011-8) - ALBINO HAJDASZ X ROSEMARI HAJDASZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 149, 150 e 151 e em face do recebimento pelos autores, conforme petição de fls. 154/156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001230-70.2009.403.6005 (2009.60.05.001230-9) - EDELCELINO TEIXEIRA PERES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDELCELINO TEIXEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, recebidos pela parte autora (fls. 75) e seu advogado(a) (fls. 76), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004175-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004175-9) - KALIL MATHEUS ZAIM(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, recebidos pela parte autora (fls. 87) e seu advogado(a) (fls. 88), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004192-66.2009.403.6005 (2009.60.05.004192-9) - ROSANE GONCALVES ESPINDOLA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, recebidos pela parte autora (fls. 123) e advogada (fls. 124), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004815-33.2009.403.6005 (2009.60.05.004815-8) - DORALINA LEANDRO ORTIZ(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 96 e 97 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme petição de fls. 100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004895-94.2009.403.6005 (2009.60.05.004895-0) - SANTA AGUA FLORIANO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 104 e 105 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme petição de fls. 108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004899-34.2009.403.6005 (2009.60.05.004899-7) - ELISIO LEANDRO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 0,10 Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 107 e 108 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme petição de fls. 111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005306-40.2009.403.6005 (2009.60.05.005306-3) - MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 0,10 Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, recebidos pela parte autora (fls. 123) e seu advogado (fls. 124), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005642-44.2009.403.6005 (2009.60.05.005642-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA X JANDIRA MARIA ALVES OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 113 e 114 e em face do recebimento pelos autores, conforme petição de fls. 119/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000647-51.2010.403.6005 - MARIA SOCORRO DA CRUZ(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 115 e 116 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme petição de fls. 119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4327

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002004-37.2008.403.6005 (2008.60.05.002004-1) - IRACEMA SOUZA DOS SANTOS(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos.Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003494-60.2009.403.6005 (2009.60.05.003494-9) - JOANA VALMACEDA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos.Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4329

ACAO PENAL

0003113-18.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUZIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) Ciência à defesa do teor do despacho de fls. 83:1. Quanto às teses apresentadas em sede de defesa prévia, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória.2. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.3. À vista da certidão de fls. 82 e do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação LUIS FERNANDO COSTA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 16 de março de 2012, às 16:00 horas. 4. Deprequem-se à Subseção Judiciária de DOURADOS/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA.CUMPRASE.Intimem-se.Ciência ao MPF.Ciência à defesa, ainda, acerca da expedição da deprecata n30/2012 à Subseção Judiciária de Florianópolis, para a oitiva da testemunha ALEXANDRE.A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 271

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001382-26.2006.403.6005 (2006.60.05.001382-9) - JOAO ANTONIO DE SOUZA FILHO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 111-112 e diante do recebimento pela parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, e por seu advogado, como informa na petição de fl. 113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 13 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002315-91.2009.403.6005 (2009.60.05.002315-0) - LUIZ DA CUNHA CABREIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 190-191 e diante do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 13 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0003214-89.2009.403.6005 (2009.60.05.003214-0) - FRANCISCA FULVIA BENITES MONGEZ(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 110 e 116, e diante do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 13 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 272

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002721-44.2011.403.6005 - JOCSA BOTELHO COSTA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista a decisão de fls. 130/131 JULGO PREJUDICADA a reiteração de pedido de Liberdade Provisória de fls. 62/125.2. Dê-se ciência à defesa e ao MPF.3. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 273

ACAO PENAL

0001985-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001985-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X PAULO SERGIO MARTINS DE ARRUDA(MS002570 - VILSON CORREA)

À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 08 de março de 2012, às 13h30, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 108 e interrogatório do réu Paulo Sérgio Martins de Arruda, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do réu pelo sistema convencional. Visando evitar possível tumulto processual, após o cumprimento da Precatória acima dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo acima fixado, se requerida alguma diligência, venham-me conclusos. Nada requerido, vista as partes para alegações finais, através de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º do CPP. Intimações e expedientes necessários.

Expediente Nº 275

ACAO PENAL

0001862-04.2006.403.6005 (2006.60.05.001862-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X BRAZ APARECIDO NUNES MARTINS(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Braz Aparecido Nunes Martins pela prática, qualificado nos autos, e o condeno, por incurso no art. 289, 1º, do CP, à pena de três anos de

reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por: 1) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída; 2) prestação pecuniária consistente no pagamento à União de 05 salários mínimos vigentes na data desta sentença. Condene o réu também à pena de multa consistente no pagamento de dez dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Custas na forma da Lei. Oportunamente, nome no rol dos culpados. P. R. I. e C. Porã, 01 de novembro de 2011. PA0,10 Érico Antonini PA0,10 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 276

ACAO PENAL

0000853-07.2006.403.6005 (2006.60.05.000853-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X XAVIER MARIE JEAN DESALBRES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X PASTORA SANCHEZ DE DESALBRES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e absolvo os réus Xavier Marie Jean Desalbres e Pastora Sanchez de Desalbres das imputações feitas na denúncia, com espeque no art. 386, II, III, VI e VII do CPP.P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-28.2006.403.6005 (2006.60.05.000483-0) - RENATA OTACILIA BORDAO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Recebo o recurso de Apelação da ré em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000038-05.2009.403.6005 (2009.60.05.000038-1) - ALEXANDRO DOS SANTOS(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Recebo o recurso de Apelação da ré em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0005350-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005350-6) - MARIA UBALDINA MARCELINO DIAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a autora em 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

0000171-13.2010.403.6005 (2010.60.05.000171-5) - RAMAO ROJAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do autor em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0001515-29.2010.403.6005 - MARIA MADALENA LOPES GONCALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico de fls.46/54, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002073-98.2010.403.6005 - HIGINO ESCOBAR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico de fls.46/54, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Ciência ao MPF. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002163-09.2010.403.6005 - NERIS ANTUNES BARBOZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações da ré às fls.78/79, designe o perito nova data para perícia médica. Intimem-se.

0002321-64.2010.403.6005 - RODOLFA ALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 66/75 e laudo sócio-econômico de fls. 80/85 e, para manifestação, em 05 dias. 0,10 2. Ciência ao MPF. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002372-75.2010.403.6005 - ELIZA PADILHA DE FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações da ré às fls.97/98, designe o perito nova data para perícia médica.Intimem-se.

0003530-68.2010.403.6005 - OLICIO MORAES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor em 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001875-32.2008.403.6005 (2008.60.05.001875-7) - CARLOS WAGNER ROMAN DA LUZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Recebo o recurso de Apelação do autor em seus efeitos regulares.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0001712-47.2011.403.6005 - NEURI ROSSETTO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do autor em seus efeitos regulares.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

Expediente Nº 279

INQUERITO POLICIAL

0001028-59.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LAUTEVERONE ROGENSKI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X CLAUDIONOR PEREIRA DURE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X JANAINA MARIA DE JESUS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Tendo em vista os Offícios de fls. 813 e 843, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação BEATRIZ PAZSTERNAK e JORGE ANDRÉ SANTOS FIGUEIREDO para 14/03/2012, às 13:30.2. Intimem-se.3. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 280

INQUERITO POLICIAL

0002513-60.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEANDRO DANIEL AQUINO BORBA(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES)

1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha JOSÉ DA SILVA CARNEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, entre as Subseções Judiciárias de Ponta Porã/MS e Dourados/MS, para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 16:45 horas. Designo o mesmo dia para oitiva da testemunha MARIO CESAR DIAS DA SILVA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência entre as Subseções Judiciárias de Ponta Porã e Três Lagoas/MS, às 17:15 horas.2. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Três Lagoas/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência. 6. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 282

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003469-13.2010.403.6005 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

o indeferimento do pedido porque não há como afirmar neste momento, peremptoriamente, desinteresse processual sobre o bem ou falta de nexos de instrumentalidade entre a posse dele e o delito apurado.

Expediente Nº 285

INQUERITO POLICIAL

0002539-58.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ADRIANO JOSE PATRICIO FLECK(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X WANDERSON BRUNO DE MORAIS(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. ADRIANO JOSÉ PATRICIO FLECK, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa.2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório que ora designo para o dia 16/02/2012, às 13:30 horas.4. Designo para o mesmo dia e hora audiência para oitiva das testemunhas de acusação ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOÃO DE SOUZA e ALEXANDRE EVANGELISTA.5. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal.6. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 286

MONITORIA

0003239-34.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X TIAGO ALVES BERNARDES DOS SANTOS X ANGELA MARIA CALIXTO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de financiamento estudantil Fies nº 07.0886.185.0003843-01. Informa que o valor atualizado de débito é de R\$ 13.612,46. A petição inicial está instruída com prova escrita (contrato de abertura de crédito, extratos, demonstrativos de débitos e termo de aditamentos de fls. 12/48), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitória ajuizada. Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que: 1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo; 2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c par. 1º, do CPC); 3) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC). Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixa-se os honorários no valor de R\$ 1.361,12.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000313-90.2005.403.6005 (2005.60.05.000313-3) - JULIO GONCALVES GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc.Em resposta à petição de fls. 216/217, encaminhe-se a solicitação de pagamento de fl. 89 (via original) à Seção Financeira da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul para que seja efetuado o pagamento do perito Dr. Roberto Mérida Aspetti. Ademais, tendo em vista o acórdão de fl. 208/212, intimem-se as partes do retorno dos autos para requererem o que de direito.

0001059-21.2006.403.6005 (2006.60.05.001059-2) - BERNARDINA SCHMIDT NETO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos etc.Em face do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Expedientes necessários.

0001445-51.2006.403.6005 (2006.60.05.001445-7) - GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X MARIA AUXILIADORA NUNES BOCCIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Vistos etc.Em face do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Expedientes necessários.

0001867-26.2006.403.6005 (2006.60.05.001867-0) - LELIA DE AZAMBUJA CONCEICAO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Expedientes necessários.

0003129-06.2009.403.6005 (2009.60.05.003129-8) - JOAO BATISTA PISSINI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Expedientes necessários.

0004638-69.2009.403.6005 (2009.60.05.004638-1) - CLAUDIO PEREIRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Em face do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Expedientes necessários.

0000524-53.2010.403.6005 (2010.60.05.000524-1) - VALMIR LEANDRO VASQUES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 75, II do CPC, cumpre à denunciante CEF permanecer na defesa até o deslinde do feito.Intimem-se autor e réu para se manifestarem acerca da contestação de fls. 111/217 do Município de Jardim.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, observando que as partes (autor e réu) já requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 72/73) e sendo a matéria unicamente de direito, faz-se desnecessária a realização de audiência. Com isso, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003224-65.2011.403.6005 - DARCI THIELE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor da causa recebo a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário como Rito Sumário.Ao Sedi para retificar o capeamento dos autos.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de março de 2012, às 13:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada.O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0003225-50.2011.403.6005 - ERCILIO MIRANDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor da causa recebo a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário como Rito Sumário.Ao Sedi para retificar o capeamento dos autos.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de março de 2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada.O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001521-46.2004.403.6005 (2004.60.05.001521-0) - ELPIDIO MATOSO RODRIGUES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Expedientes necessários.

0001132-90.2006.403.6005 (2006.60.05.001132-8) - KARINA CHIELE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Expedientes necessários.

0000399-90.2007.403.6005 (2007.60.05.000399-3) - LENY DOS SANTOS PIEL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Expedientes necessários.

0004474-07.2009.403.6005 (2009.60.05.004474-8) - EFIGENIA DE JESUS ORTEGA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco)

dias, requererem o que entenderem de direito.Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Expedientes necessários.

0004597-05.2009.403.6005 (2009.60.05.004597-2) - MARIVANE ALMEIDA REBELO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Expedientes necessários.

0004993-79.2009.403.6005 (2009.60.05.004993-0) - HERCILIA MATTOS PEREIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Expedientes necessários.

0005635-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005635-0) - MINERVINA FORTUNATO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Expedientes necessários.

0006111-90.2009.403.6005 (2009.60.05.006111-4) - VELERIANO FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Expedientes necessários.

0000065-51.2010.403.6005 (2010.60.05.000065-6) - PATRICIA COLMAN SANABRIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Expedientes necessários.

0000067-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000067-0) - GISELE CARLA FERREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Expedientes necessários.

0000182-42.2010.403.6005 (2010.60.05.000182-0) - GERCY LEONOR SANTUCHES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Expedientes necessários.

0000190-19.2010.403.6005 (2010.60.05.000190-9) - CONSTANCIO CLEMENTE RIBEIRO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Expedientes necessários.

0000039-19.2011.403.6005 - GEOVANNA DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X CICERA ANGELA DA SILVA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Designo audiência para o dia 12 de março de 2012, às 14 horas, para a qual as partes e testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.Expedientes necessários.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002306-66.2008.403.6005 (2008.60.05.002306-6) - TANIO ROBERTO PEREIRA CAMARGO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Vistos etc.Em face do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Expedientes necessários.

Expediente Nº 287

DEPOSITO

0000649-89.2008.403.6005 (2008.60.05.000649-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARCOS JOSE WOICIECHOWSKI

Vistos, etc.Considerando o alegado pelo réu na contestação e o pedido de desistência da Fazenda Nacional às fls. 59/60, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001710-53.2006.403.6005 (2006.60.05.001710-0) - FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reforma por incapacidade física permanente, cumulada com indenização pelos danos materiais, morais e estéticos.Contudo, no dia 22 de junho de 2010 o procurador do autor protocolou petição informando que perdeu completamente o contato com seu cliente, Francisco de Assis dos Reis Vieira (fl.185), requerendo, após a intimação por edital do autor para dar prosseguimento ao processo, a extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 186).Com a publicação do Edital de Intimação nº 01/2011-SD (fl. 194) no Diário Eletrônico em 30 de junho de 2011, vê-se que decorreu in albis o prazo para o autor se manifestar, conforme certidão de fl. 196.Instada a se manifestar a respeito da desistência, a demandada anuiu ao pedido (fl. 200).Por ser ato pelo qual a requerente abre mão de seu direito de ação, demanda homologação pelo juiz do processo para que possa, dessa forma, surtir os efeitos almejados.Em face do exposto, homologo o pedido de desistência a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I. Ponta Porã, 10 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000918-65.2007.403.6005 (2007.60.05.000918-1) - IRINEU FOREST(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:Irineu Forst ingressou com a presente ação em face do INSS, com pedido de amparo social. Em contestação, o INSS sustentou que o autor não preenche os requisitos para fruição do benefício.II - FUNDAMENTAÇÃO:Examinando o presente feito, verifica-se que já houve sentença transitada em julgado em processo com as mesmas partes e idêntica causa de pedir, porque não houve outro requerimento administrativo. Houve coisa julgada, portanto.A fim de garantir a segurança jurídica, o Código de Processo Civil elencou, no seu artigo 267, a coisa julgada como uma das causas de extinção do processo sem resolução de mérito e determinou ao julgador, no seu parágrafo 3º, o reconhecimento ex officio do fenômeno. III - DISPOSITIVO:Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, decreto a extinção deste processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, V, do CPC, combinado com o seu 3º. Defiro o benefício da justiça gratuita.Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar.Ponta Porã, 13 de janeiro de 2012.P.R.I. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001046-85.2007.403.6005 (2007.60.05.001046-8) - ANA LUCIA LUZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Considerando que o autor não compareceu à perícia médica designada, bem como não apresentou novo endereço após diligência negativa de intimação pessoal, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil.P.R.I.Após, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002083-45.2010.403.6005 - MARLENE RODRIGUES CHALES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), em ambos os efeitos. 2. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000814-05.2009.403.6005 (2009.60.05.000814-8) - AURELIANA GONZALEZ ZELAYA X ELIDA GONZALEZ X PABLO GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

Vistos, etc.Considerando o pedido de desistência à fl.35, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo da tabela oficial.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0004093-96.2009.403.6005 (2009.60.05.004093-7) - ANGELA LOPES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X NAO CONSTA

Vistos, etc.ANGELA LOPES ingressou em juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade nos termos do

art. 12, I, c, da CF/88. Narra a requerente que nasceu em Pedro Juan Caballero/ Paraguai, aos 30/05/1950, sendo filha de mãe brasileira. À fl. 20 esclarece que possui residência fixa no endereço casa n.º 756, do Bairro Ipê I, Ponta Porã/MS. Aberta vista ao Ministério Público Federal, opinou o Procurador da República pela procedência do pedido (fls.56/59).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.A requerente comprovou ter nascido em Pedro Juan Caballero/Paraguai, em 30 de maio de 1950 (fl. 07), ser filha de mãe brasileira (fls. 07/08), bem como residência no Brasil (fls. 28 e 35/54).Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49.Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por ANGELA LOPES, filha de Victoria Lopes, nascida aos 20 de maio de 1950, em Pedro Juan Caballero/ Paraguai. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73).Sem honorários. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF - 3ª Região, REO 96.03.028246-4 - 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9 - 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118).P.R.I.C.Ponta Porã, 19 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000678-71.2010.403.6005 - MARIA TEREZA BENITEZ PALACIOS - INCAPAZ X MARILETE SOARES RODRIGUES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X NAO CONSTA

Vistos, etc.Considerando o pedido de desistência à fl.30, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo da tabela oficial.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001606-22.2010.403.6005 - ROMUALDA MONGES GODOY(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Vistos, etc.ROMUALDA MONGES GODOY, qualificada nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de opção de Nacionalidade brasileira nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra a requerente que nasceu em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, aos 17 de outubro de 1946, sendo filha de pai brasileiro. Esclarece que reside atualmente no Brasil, no endereço Rua das Américas, n., Fundos, Bairro Ipe II, nesta cidade de Ponta Porã/MS. Juntou documentos às fls. 09/14. À fl. 16 consta certidão de constatação passada pelo Sr. Oficial de Justiça deste juízo informando que a requerente não reside no endereço declinado na inicial.Manifestação do i. representante do Ministério Público encartada à fl. 18 opinando pela improcedência do pedido.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.A requerente comprovou ter nascido no Paraguai, na cidade de Pedro Juan Caballero, aos 01 de outubro de 1.946 (fl.07), ser filha de pai brasileiro (fls. 07 e 09), porém não comprovou ter residência fixa no Brasil (fl.16).Assim, não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Registro de Nacionalidade Brasileira requerido por ROMUALDA MONGES GODOY. Expeça-se solicitação de pagamento no valor médio da tabela oficial. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003052-26.2011.403.6005 - DOGIVAL MATIAS LEITE(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de manutenção de posse promovida por Dogival Matias Leite em face do INCRA, pedindo sua permanência no lote de terras nº 1542, do Projeto de Assentamento Itamarati-II.Consta da inicial que o autor está na posse mansa e pacífica do imóvel desde julho de 2005 e que a propriedade atende a sua função social, estando sua situação devidamente regularizada perante o INCRA desde 14/12/2009, conforme contrato de concessão de uso.Ocorre que, conforme narrado na inicial, o autor foi advertido pelo réu (fl. 55), no sentido de que, caso pratique atos incompatíveis com a devida utilização do imóvel, tais como má-conduta, inadaptação à vida comunitária ou reincidência em crime ambiental, serão tomadas as medidas necessárias para retomada do bem.Pois bem, analisando a petição inicial sob o viés da teoria da asserção, entendo ausente uma condição da ação, qual seja o interesse de agir, na sua modalidade necessidade.Ora, a própria narrativa dos fatos apresentada pelo autor deixa claro que sua posse não foi turbada, apenas lhe foi dada ciência de que, caso pratique algum ato incompatível com o encargo a que se submeteu, serão tomadas as medidas cabíveis para retomada do imóvel.Aliás, é dever do réu, depois de realizado o assentamento das famílias, fiscalizar o uso regular do bem, prestando a assistência necessária aos assentados, bem como exigindo-lhes que utilizem a terra em conformidade com sua função social e com as obrigações previstas na concessão de uso que lhes fora outorgada, respeitadas, obviamente, todas as garantias constitucionais pertinentes, notadamente o contraditório e a ampla defesa.Assim, não se faz necessário, in casu, o autor recorrer ao Poder Judiciário, isso porque, caso continue

utilizando suas terras de maneira adequada e compatível com os fins almejados, será mantido em seu lote sem sofrer qualquer turbação ou esbulho. Ademais, a própria possibilidade do pedido é questionável no presente caso, eis que não se vislumbra a possibilidade de concessão de um salvo-conduto em favor do autor, com o fim de que este, mesmo vindo a praticar os indesejáveis atos acima referidos, seja mantido em sua posse. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã, 15 de dezembro de 2011. P. R. I. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

000367-54.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-82.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JUSTICA PUBLICA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo MPF em que se requer a alienação cautelar dos bens descritos às fls. 02/03, apreendidos por policiais em razão de suposta utilização para tráfico internacional de drogas. II - FUNDAMENTAÇÃO. A situação exposta pelo MPF, a partir de informações passadas por autoridade policial federal, é deveras preocupante. Nada obstante, penso que a saída jurídica, salvo melhor juízo, não é a presente. O pleito principal é de alienação antecipada de bens apreendidos sendo usados para crime gravíssimo (tráfico de drogas) e encontra escora infraconstitucional na Lei 11.343/2006. A questão é que o cotejo com a CF implica diversas incompatibilidades verticais materiais, a ensejar a conclusão de que a Lei Maior veda expressamente a concessão do requerido. Vejamos. A venda antecipada, como se quer, importa em perda do bem, antes do fim da sentença, no que atrita com os princípios do devido processo legal, da propriedade e da não-culpabilidade. A sentença favorável redundaria em negar a propriedade antes do fim do processo principal, de modo irremediável; consubstanciaria verdadeira pena antes do trânsito em julgado; aplicaria, na prática, efeito da sentença antes da prolação dela. Dessa maneira, parece-me que o pedido encontra três vedações expressas e apriorísticas no ordenamento jurídico, todas de assento constitucional. Desta percepção exsurge cristalina a impossibilidade jurídica do pedido, portanto. O argumento exposto já é suficiente para a extinção, mas vale dizer que, em realidade, o MPF não possui legitimidade para a propositura da presente. Isso porque o objeto da ação é evitar a desvalorização de patrimônio da União, tarefa afastada pela Lei das Leis da ampla atuação ministerial. Diga-se, a título ilustrativo, que caso a União fizesse tal pleito, esbarraria no argumento precedente. Por fim, a recomendação do CNJ também encontra obstáculo intransponível na autonomia funcional do juiz (núcleo duro da CF), o qual não pode sofrer interferências de quaisquer ordens em seus julgamentos estritamente jurisdicionais, como é o presente. O CNJ ostenta vocação constitucional para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e aferir o cumprimento de deveres funcionais pelo juiz, mas não para ditar conteúdo de decisões judiciais. Até mesmo porque o CNJ deve zelar pela autonomia do Poder Judiciário, e não o contrário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de legitimidade ativa. Sem custas ou honorários, por se tratar de processo ajuizado pelo MP. P. R. I. e C. Ponta Porã - MS, 19 de janeiro de 2011. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003404-81.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-05.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JUSTICA PUBLICA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo MPF em que se requer a alienação cautelar dos bens descritos às fls. 02/03, apreendidos por policiais em razão de suposta utilização para tráfico internacional de drogas. II - FUNDAMENTAÇÃO. A situação exposta pelo MPF, a partir de informações passadas por autoridade policial federal, é deveras preocupante. Nada obstante, penso que a saída jurídica, salvo melhor juízo, não é a presente. O pleito principal é de alienação antecipada de bens apreendidos sendo usados para crime gravíssimo (tráfico de drogas) e encontra escora infraconstitucional na Lei 11.343/2006. A questão é que o cotejo com a CF implica diversas incompatibilidades verticais materiais, a ensejar a conclusão de que a Lei Maior veda expressamente a concessão do requerido. Vejamos. A venda antecipada, como se quer, importa em perda do bem, antes do fim da sentença, no que atrita com os princípios do devido processo legal, da propriedade e da não-culpabilidade. A sentença favorável redundaria em negar a propriedade antes do fim do processo principal, de modo irremediável; consubstanciaria verdadeira pena antes do trânsito em julgado; aplicaria, na prática, efeito da sentença antes da prolação dela. Dessa maneira, parece-me que o pedido encontra três vedações expressas e apriorísticas no ordenamento jurídico, todas de assento constitucional. Desta percepção exsurge cristalina a impossibilidade jurídica do pedido, portanto. O argumento exposto já é suficiente para a extinção, mas vale dizer que, em realidade, o MPF não possui legitimidade para a propositura da presente. Isso porque o objeto da ação é evitar a desvalorização de patrimônio da União, tarefa afastada pela Lei das Leis da ampla atuação ministerial. Diga-se, a título ilustrativo, que caso a União fizesse tal pleito, esbarraria no argumento precedente. Por fim, a recomendação do CNJ também encontra obstáculo intransponível na autonomia funcional do juiz (núcleo duro da CF), o qual não pode sofrer interferências de quaisquer ordens em seus julgamentos estritamente jurisdicionais, como é o presente. O CNJ ostenta vocação constitucional para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e aferir o cumprimento de deveres funcionais pelo juiz, mas não para ditar conteúdo de decisões judiciais. Até mesmo porque o CNJ deve zelar pela autonomia do Poder Judiciário, e não o contrário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de legitimidade ativa. Sem custas ou honorários, por se tratar de processo ajuizado pelo MP. P. R. I. e C. Ponta Porã, 19 de janeiro de 2011. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 288

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000184-41.2012.403.6005 - GUILHERME HENRIQUE FELICIO PAPAIT - incapaz X MARIA APARECIDA SANTIAGO FELICIO X MARIA APARECIDA SANTIAGO FELICIO(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GUILHERME HENRIQUE FELICIO, menor, representado por sua genitora e também autora MARIA APARECIDA SANTIAGO FELICIO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de Ademir Reinaldo Papait, aos 28/07/2010, desde a data do óbito, bem como indenização por danos morais. Requeru, ainda, a antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em síntese, narra a inicial que os autores requereram administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a alegação de que não foi apresentada documentação autenticada que comprove a condição de dependente (fl. 43). É a síntese do necessário. É o relatório. Decido. Os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida antecipatória postulada consistem na coexistência de prova inequívoca do alegado e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até final julgamento da lide, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que os autores alegam ser titulares depender de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. In casu, há necessidade de se fazer prova do exercício da atividade laborativa do falecido no período mencionado na inicial, uma vez que a sentença trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes, configurando apenas início de prova material a ser corroborado por outras provas (AgRg no Ag 1301411/GO, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 12/05/2011). ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2012, às 13:00 horas, na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência designada. Os autores e suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Requisite-se cópia integral do processo administrativo dos autores, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao falecido. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intimem-se. Ponta Porã, 23 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000640-22.2011.403.6006 - MARIA IZABEL LEITE(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro parcialmente a petição de fls. 49-64. Considerando a patologia da autora, qual seja, Doença de Parkinson, verifico que ela não tem condições de se deslocar sozinha à cidade de Umuarama/PR. Assim, defiro, em caráter excepcional, a concessão de passagens para o seu acompanhante. Oficie-se, com urgência, à Gerência Municipal de Assistência Social, solicitando as referidas passagens. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a autora da redesignação da perícia para o dia 7 de março de 2012, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do Dr. Itamar Cristian Larsen, na cidade de Umuarama/PR. Cumpra-se. Após, publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000548-44.2011.403.6006 - DORALIA VERA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, com urgência, acerca da redesignação de audiência de instrução para o dia 9 de fevereiro de 2012, às 16h20min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS. Ciência ao INSS. Após, publique-se.

0000775-34.2011.403.6006 - JANINE TAPARI VELASQUEZ(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, com urgência, acerca da designação de audiência de instrução para o dia 9 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS. Ciência ao INSS. Após, publique-se.

Por fim, vista ao MPF.

0000776-19.2011.403.6006 - ROSIMARA MARTINS PRIETO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, com urgência, acerca da designação de audiência de instrução para o dia 9 de fevereiro de 2012, às 16h10min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS. Ciência ao INSS. Após, publique-se. Por fim, vista ao MPF.

0000778-86.2011.403.6006 - EDNA AJALA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, com urgência, acerca da redesignação de audiência de instrução para o dia 9 de fevereiro de 2012, às 15h50min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 26 ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Cumpra-se. Publique-se. Após, vista ao MPF.

0000780-56.2011.403.6006 - LUCINEIA HARA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, com urgência, acerca da designação de audiência de instrução para o dia 9 de fevereiro de 2012, às 14h40min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS. Ciência ao INSS. Após, publique-se. Por fim, vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0001421-44.2011.403.6006 - FERNANDA MANICA NUNES TORQUETTI(MT004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, necessária se faz a regularização da representação processual da impetrante. Nesses termos, intime-se a impetrante para que apresente instrumento de procuração original ou por cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 13 do CPC. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e da petição de fl. 81.

ACAO PENAL

0001288-36.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISMAEL DAROLT(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Tendo em vista a informação de f. 231, redesigno para o dia 23 de março 2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunha de acusação, ocasião em que será ouvida a testemunha ALCEMIR MOTA CRUZ. Comunique-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal nesta cidade, da presente determinação, bem como para que tome as providências cabíveis no sentido de que a testemunha arrolada pela acusação, tornada comum pela defesa, ALCEMIR MOTA CRUZ, matrícula nº 15921, se faça apresentar na data e hora designadas. Cópia da presente servirá como mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público Federal.